



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 27/2019 – São Paulo, sexta-feira, 08 de fevereiro de 2019**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000264-55.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba  
REQUERENTE: IMOBILIARIA ANJO LTDA - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

*Conforme o próprio pedido da parte autora, esta demanda se destina a sustar o andamento da Ação Ordinária n.º 5001689.54.2018.4.03.6107, que tramita pela e. 2ª Vara Federal de Aracatuba/SP, onde também se discute a Cédula de Crédito n.º 24.1574.606.0000219.06.*

*Neste sentido, inegável que há nítida prevenção desta demanda com aquela anteriormente ajuizada perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.*

*Aliás, penso que o pedido poderia ser formulado incidentalmente, no bojo daquela demanda.*

*De toda forma, considerando a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar este Procedimento Comum, DETERMINO a remessa dos presentes autos ao SEDI para redistribuição à e. 2ª Vara Federal de Aracatuba/SP.*

*Intime-se a i. Representante da parte autora pelo modo mais expedito disponível.*

*Cumpra-se, com urgência.*

*Aracatuba/SP, 6 de fevereiro de 2019.*

**LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002458-62.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba  
EXEQUENTE: HENRIQUE APARECIDO FELICIANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN MIGUEL BONADIO CAMACHO - SP213215  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**Henrique Aparecido Feliciani** ajuizou o presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**, pleiteando o pagamento das diferenças decorrentes da revisão determinada no bojo da Ação Coletiva nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou na 3ª Vara Previdenciária da Subseção de São Paulo, cuja decisão final, transitada em julgado em 21/10/2013, condenou o INSS a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial tenha incluído a competência de FEV/1994, aplicando-se o IRSM integral daquele mês na atualização do salário-de-contribuição que foi utilizado na conta.

Em sua impugnação (ID 12312541), o INSS arguiu a incompetência do Juízo, a ocorrência da prescrição e da decadência do direito de pleitear a revisão do benefício em questão, bem como a ausência de comprovação de que o beneficiário residia no Estado de São Paulo, por ocasião do ajuizamento da ação coletiva. Alegou que os encargos financeiros (juros e correção monetária) devem observar os parâmetros do art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Manifestando-se sobre a impugnação (ID 13790412), o exequente rebateu as teses defensivas do INSS e reiterou os termos da inicial executória.

Vieram-me os autos à conclusão para decisão.

### **Breve relato. Passo a decidir.**

Princípio pelas questões preliminares.

#### Competência

A possibilidade de se ajuizar a execução individual de sentença proferida em ação coletiva, em foro distinto, é acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, já tendo sido, inclusive, objeto de decisão sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1.243.887/PR).

A coisa julgada coletiva tem como atributo a possibilidade de seu transporte *in utilibus*, permitindo-se utilizar o seu resultado em demandas executórias individuais propostas em outros foros.

Nos termos do § 3º do art. 103 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável às ações civis públicas por força do art. 21 da Lei 7.347/1985, os efeitos da coisa julgada das ações coletivas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à sua liquidação e execução de forma individual (art. 98 do CDC).

Ora, como é cediço, as ações coletivas tem alto grau de generalidade e, muitas vezes, os direitos de cada um dos interessados são definidos de forma detalhada apenas na fase de cumprimento, inclusive com demonstração do nexo causal entre o dano genérico reconhecido na sentença coletiva, e os prejuízos individuais efetivamente suportados. Não se trata de meramente apurar o *quantum debeatur* de uma sentença ilíquida. O grau de indeterminação nas ações coletivas é muito maior.

Assim, inexistente interesse ou causa jurídica que justifique a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva.

Essa é a interpretação sistemática que se pode extrair das normas em comento, a fim de sanar a lacuna normativa.

Por fim, existe uma justificativa de ordem prática, já que a concentração das execuções individuais no Juízo que prolatou a decisão coletiva atentaria contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, ao fim e ao cabo, acabaria por emperrar o funcionamento do Sistema de Justiça e, assim, dificultar a efetividade da prestação jurisdicional.

Dessa forma, residindo o exequente em localidade inserida nesta Subseção, tem-se que a SSJ Araçatuba/SP é competente para o processamento da liquidação e do cumprimento da sentença coletiva.

#### Prescrição e decadência

Afasto as alegações do INSS.

Não há que se falar em decadência, já que o exequente não pretende a revisão de qualquer benefício.

Busca, apenas e tão somente, receber os valores que lhes são devidos, já reconhecidos judicialmente no bojo da ação coletiva.

Quanto à prescrição, de se registrar que é referida à pretensão da execução, e não às prestações do direito material, pois, quanto a estas, seus contornos jurídicos (inclusive a prescrição) foram definidos na ação coletiva.

Não há espaço, no bojo de uma execução/cumprimento de sentença, para se discutir quais parcelas de direito material foram abrangidas pela prescrição. Isso deve ser feito na ação de conhecimento.

Quanto à pretensão executória, temos que, nos termos do Enunciado nº 150 da Súmula de Jurisprudência do STF, aplicável por analogia à fase ou processo autônomo de cumprimento de sentença, ela prescreve no mesmo prazo da ação.

No caso, o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991 estipula um prazo prescricional de 5 anos.

Considerando que a ação coletiva transitou em julgado em 21/10/2013, e que o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 19/10/2018, a prescrição da pretensão executiva não se operou.

Apenas ressalto que prescreveu a pretensão de recebimento dos valores devidos em data anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação coletiva, ou seja, os valores relativos ao período anterior a 14/11/1998, mas isso, como frisei, foi definido no bojo daquela ação, e não pode ser discutido nesta demanda.

#### Comprovação de residência em local abrangido pelos efeitos da ação coletiva

Considerando que a carta de concessão do benefício do exequente (ID 11727988), com DIB em 29/09/1995, mostra que a unidade concessora foi a APS Tatuapé São Paulo/SP, e que desde então a instituição financeira pagadora era o Banco Santander de Mirandópolis/SP, tenho por satisfatoriamente comprovada a residência do exequente no Estado de São Paulo quando a ação coletiva foi ajuizada, no ano de 2003, local abrangido pelos efeitos da mencionada ação coletiva.

#### Enquadramento do exequente em situação abrangida pelos efeitos da Ação Coletiva

Como dito, o INSS foi condenado a revisar todos os benefícios concedidos no Estado de São Paulo em que o cálculo da renda mensal inicial tenha incluído a competência 02/1994, aplicando o IRSM integral deste mês.

O exequente demonstra que é detentor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 26/12/1995, com DIB na DER 29/09/1995 (ID 11727988).

Não foi juntado documento que comprovasse que o salário-de-contribuição da competência 02/1994 foi utilizado no cálculo do salário-de-benefício, mas presumo que isso tenha ocorrido, seja porque a regra era a utilização dos 36 últimos salários-de-contribuição, seja porque a consulta IRSMNB mostra que o benefício do autor foi revisado em decorrência da sobredita ação coletiva (ID 11727988).

Assim, tenho por demonstrado que o exequente se enquadra na situação abrangida pelos efeitos da coisa julgada da ação coletiva nº 0011237-82.2003.403.6183, fazendo jus, portanto, ao recebimento das parcelas devidas desde 14/11/1998 até 05/11/2007, pois seu benefício foi revisto administrativamente em 06/11/2007.

#### Cálculo das diferenças devidas

Compulsando a memória de cálculo que acompanha a inicial do presente cumprimento de sentença (ID 11729006), vejo que o exequente incluiu o período compreendido entre as competências 11/1998 e 10/2007.

Na competência 11/1998, lançou o valor de R\$ 65,76, equivalente a 56,66% da diferença devida em um “mês cheio” naquele período, soma compatível com a fração devida no mês (17 dias).

Na competência 11/2007 não incluiu nenhum valor a título de diferença, embora, em tese, tivesse direito ao montante correspondente a 5 dias.

Considerando que o INSS não controverteu especificamente os valores históricos lançados no demonstrativo, tenho-os por corretos.

Quanto aos encargos, o exequente informa em sua petição inicial que aplicou juros moratórios de 1% a.m., desde a data da citação do INSS na ação coletiva, ou seja, 14/11/2003.

Para a atualização dos valores, informa que utilizou o IPCA-E.

O INSS entende que se deve empregar a sistemática prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, dada a necessidade de modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 870.947/SE. Ressalta que, em virtude da magnitude da questão ali tratada, o Ministro Relator concedeu efeito suspensivo aos embargos declaratórios interpostos.

Pois bem.

O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão em regime de repercussão geral (Tema 810), assentando o entendimento de que “*O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*”

Do voto do relator extraio os seguintes excertos que espancam, de uma vez por todas, as dúvidas geradas pela celeuma em torno do julgamento anterior sobre tema correlato (ADI 4.357 e 4.425): *Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. É que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos: O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) As expressões ‘uma única vez’ e ‘até o efetivo pagamento’ dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí porque o STF, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à ‘atualização de valores requisitórios’. (grifei)*

Por consequência lógica, deve-se concluir que a declaração de constitucionalidade da utilização da TR na atualização dos precatórios no período que medeia a edição da Lei 11.960/2009 e o julgamento das sobreditas ações diretas, não tem relação com a atualização dos valores devidos nas condenações judiciais em face da Fazenda Pública.

Para esses casos, como decidido no RE 870.947/SE, em regime de repercussão geral (Tema 810), a aplicação da TR é inconstitucional.

Afastada a norma inconstitucional, e considerando que não houve qualquer modulação de efeitos, reprimam-se as regras anteriores, que determinam a aplicação do IGP/DI no período abrangido pelas competências 05/1996 a 08/2006 (MP 1.415/1996 e Lei 10.192/2001), e do INPC/IBGE a partir de então (Lei 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006), como consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Embora tenham sido opostos embargos de declaração em relação à decisão da Suprema Corte, vinha optando por seguir a orientação sufragada por ela, já que é a decisão válida no momento e dá um bom indicativo do que pensam seus integrantes, sem esquecer de mencionar que o senso comum e a experiência prática advinda da observação do que de ordinário ocorre na vida cotidiana nos indicam, sem maiores esforços de raciocínio, que é absolutamente descabida a utilização de um índice como a TR para atualizar monetariamente salários, proventos e preços de produtos básicos.

No entanto, vejo que o Relator do RE 870.947/SE, Ministro Luiz Fux, concedeu efeitos suspensivos aos embargos declaratórios interpostos, em decisão monocrática datada de 24/09/2018, publicada no DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018.

Assim, e considerando que é plausível a tese de que os efeitos de tal decisão sejam modulados, dada a magnitude de suas consequências sobre todas as esferas de governo do país, penso ser prudente recalcular o valor devido ao exequente pelos parâmetros que constam da Lei 9.494/1997 e determinar a expedição de pagamento, por se tratar de forma de cálculo incontroversa, e suspender a presente execução até a decisão final a ser adotada pela Corte Suprema no sobredito Recurso Especial.

### **Decisão.**

Pelo exposto, REJEITO as impugnações do INSS.

DECLARO como devidos ao exequente os valores históricos constantes da memória de cálculo que acompanha a inicial (ID 11729006).

Por cautela, em vista do efeito suspensivo atribuído aos embargos declaratórios opostos à decisão do RE 870.947/SE, e tendo em conta a possibilidade de modulação de seus efeitos, determino o envio dos autos à Contadoria Judicial para que refaça os cálculos de liquidação, utilizando os valores históricos constantes da memória de cálculo elaborada pelo autor (ID 11729006), aplicando os encargos previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Juntados os novos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se a competente requisição de pagamento.

SUSPENDO o feito em relação à parcela controversa dos encargos a serem aplicados sobre o débito, até a decisão final a ser adotada pelo STF no RE 870.947/SE.

Expedido o requisitório, ao arquivo sobrestado.

A verba honorária será estipulada apenas ao final, já que somente pode ser fixada por sentença (CPC, art. 85).

Intimem-se.

Araçatuba, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001464-34.2018.4.03.6107/ 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: MARIA DE LOS DOLORES ELIDA CERREJIDO BERSANI  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAÇO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação que tramita pelo procedimento comum promovida por **MARIA DE LOS DOLORES ELIDA CERREJIDO BERSANI**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual se intenta a revisão da RMA de seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de Pensão por Morte Previdenciária (NB 172.454.179-7 – DIB 07/05/2017) derivada da Aposentadoria por Tempo de Serviço (NB 077.371.577-0 – DIB 01/03/1984). Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003, com pagamento retroativo a 05/05/2006, em razão da interrupção da prescrição causada pelo ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183. Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos aos autos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (id. 9710084).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, invoca decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. (id. 11092138).

Houve apresentação de réplica (id. 11809934).

Determinada a especificação de provas, pugnou a parte autora pela homologação de desistência da ação (id. 12524516).

Instada a se manifestar, a parte ré não concordou com o pedido de desistência, salientando a necessidade de renúncia à pretensão formulada na ação (id. 13250121).

A parte autora renunciou ao direito em que se funda a ação (id. 13839706).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Decido.**

A renúncia manifestada pela autora (id. 13839706) dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 487, III, "c", do CPC.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** a renúncia formulada e **extingo o processo, com resolução do mérito**, a teor do artigo 487, III, "c", do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Araçatuba, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-94.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: MAURO DE SOUZA SILVEIRA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SPI02258  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### SENTENÇA

**MAURO DE SOUZA SILVEIRA JUNIOR**, com qualificação nos autos, ajuizou demanda, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a condenação da ré ao fornecimento de três caixas do medicamento importado denominado VOSEVI, em razão de ser, atualmente, o único medicamento capaz de combater a doença de que é portador: infecção crônica causada pelo vírus da hepatite C (VHC), genótipo 3 (CID B 18.2), e cirrose hepática.

O pedido liminar foi indeferido, diante da ausência de registro do medicamento junto à ANVISA (id 8669242).

Citada, a União Federal apresentou contestação (id 9651673), e o autor, réplica (id 11295767).

Instandas as partes a especificar provas, o autor apresentou petição pleiteando a substituição do medicamento indicado na petição inicial. Postulou tutela de urgência, a fim de que a União forneça, no prazo de 5 (cinco) dias da intimação, os medicamentos SOVALDI (Sofosbuvir 400mg), MAVIRET (Glecaprevir 100mg e Pibrentasvir 40mg) e REBETOL (Ribavirina 200mg) para tratamento por 16 semanas ininterruptas, a serem entregues em seu endereço, na quantidade indicada na prescrição médica (id 11801209). Juntou documentos.

Foi proferida decisão conhecendo do requerimento de substituição dos medicamentos apontados na inicial pelos elencados na petição de id 11801209, com determinação para apresentação de documentos complementares (id 11863662).

Juntada a documentação (id 11942234 e ss.), foi dada vista à União Federal, que se manifestou pela necessidade de requerimento administrativo junto ao SUS e, no mérito, pelo indeferimento do pedido liminar (id 12148446).

Proferida decisão liminar que deferiu o pedido de tutela de urgência, para determinar que a União Federal fornecesse ao autor os medicamentos para tratamento por 16 semanas ininterruptas. Foi concedido o prazo de trinta dias corridos para cumprimento daquela decisão, por reputá-lo suficiente à aquisição de medicamento não incluso nos protocolos do SUS, tudo sob pena de multa diária de vinte mil reais, limitada ao montante de quatrocentos e cinquenta mil reais (suficiente à aquisição do medicamento) (id 12331740).

Petição da União Federal, em que requer mais 100 (cem) dias para cumprir a decisão, porquanto os medicamentos estariam em fase de aquisição, conforme documentos anexados (id 13290578).

Citada a apresentar contestação em relação ao aditamento da inicial, a União Federal requereu a improcedência do pedido, por não haver previsão de dispensação dos almeçados medicamentos nos protocolos de atendimento do SUS, bem como pela ausência de requerimento administrativo do autor junto ao SUS (id 13711800).

Em réplica, o autor repisou os argumentos iniciais (id 13945997).

É uma síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, do CPC).

O presente caso se pauta no direito à vida e à saúde do autor, e no perigo decorrente de seu desrespeito, por conta de todos os riscos que a falta do tratamento prescrito lhe poderia implicar.

Assim, o direito à saúde está previsto na Constituição Federal, no caput do art. 6º, que elenca o rol dos direitos sociais, bem como no art. 196, ao estabelecer que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde, os quais integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único (SUS).

No plano infraconstitucional, tem-se a Lei nº 8.080/90, que em seu artigo 4º, dispõe que o SUS é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, incluídas aí as instituições de pesquisa e de produção de insumos e medicamentos, dentre outros.

Além disso, nos termos do artigo 6º, inciso I, d e inciso VI, da referida Lei, estão incluídas no campo de atuação do SUS, a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica. Em outras palavras, o fornecimento de medicamentos.

A partir desse norte, fica claro ser atribuição do Estado – compreendido aqui como o conjunto de entes públicos formado pela União, Estados-membros, Municípios e Distrito Federal – a prestação de assistência farmacêutica aos necessitados, incluindo-se os medicamentos de alto custo para tratamento de doenças graves, como é o caso aqui relatado (infecção crônica causada pelo vírus da hepatite C (VHC), genótipo 3 (CID B 18.2), e cirrose hepática).

O Superior Tribunal de Justiça julgou recentemente (acórdão publicado em 04/05/2018) a questão da "obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS", nos autos do RESP 1.657.156/RJ, sob a égide dos recursos repetitivos (Tema 106), fixando a seguinte tese:

*"A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:*

*(i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;*

*(ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;*

*(iii) existência de registro na ANVISA do medicamento."*

Houve modulação dos efeitos da decisão ("Sendo assim, verifica-se que o caso em tela impõe a esta Corte Superior de Justiça a modulação dos efeitos deste julgamento, pois vinculativo [art. 927, inciso III, do CPC/2015], no sentido de que os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos a partir da conclusão do presente julgamento").

Portanto, distribuída esta ação em 30/05/2018, no termos do disposto no artigo 927, III, do CPC, deverão ser observados os termos estabelecidos no julgado.

A documentação anexada aos autos, especialmente os de id. 8516693, 8516696, 8516697 e 11801211, comprova que o autor é portador de infecção crônica causada pelo vírus da hepatite C (VHC), genótipo 3 (CID B 18.2), bem como de cirrose hepática, e está sob tratamento de responsabilidade do Dr. Alexandre Naime Barbosa, CRM-SP 100.345.

A documentação médica atesta, outrossim, que a sujeição do paciente ao tratamento com medicamentos previstos nos protocolos do SUS mostrou-se ineficaz, havendo risco concreto de evolução do quadro clínico para "cirrose descompensada, hepatocarcinoma e óbito", o que levou o perito médico que acompanha o tratamento do autor a atestar a necessidade premente da medicação ora requerida (id 11801211).

Dessarte, demonstrada a imprescindibilidade da medicação, tenho por comprovada a alegação do requerente, que encontra amparo no dever fundamental da União de prestação de serviço público de saúde (art. 198 e §§ da Constituição Federal e Lei n.º 8.080/1990), sendo oportuno registrar, quanto a esse particular, que, embora não tenha havido recusa formal dos órgãos competentes em fornecer os medicamentos ora almeçados, a manifestação da União Federal no corpo dos autos supre esta condição, já que adiantou de forma expressa a impossibilidade de fornecimento de medicamentos não previstos nos protocolos de atendimento do SUS, o que certamente levaria ao indeferimento de requerimento desta natureza (id 12148446). Considero, neste momento, dispensável, portanto, qualquer exigência de recusa formal, por representar medida inócua e meramente protelatória, sobretudo diante da grave condição clínica do autor.

Verifica-se, ainda, a existência de documentos fiscais e bancários que indicam a impossibilidade da parte de autora de assumir os ônus financeiros da aquisição do medicamento por sua conta e risco (id 11950712 e ss.).

Por fim, comprovado o registro na ANVISA dos medicamentos requeridos (id 11801216), pelo que reputo preenchidos os requisitos cumulativos estabelecidos no julgado do REsp nº 1.657.156/RJ, acima transcrito.

Nesse sentido, cito o julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM HEPATITE C. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. UNIÃO. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. 1. Pacificou-se na Suprema Corte e no Superior Tribunal de Justiça o entendimento, no sentido de que a responsabilidade dos entes da Federação na execução das ações e no dever fundamental de prestação de serviço público de saúde (art. 198 e §§ da Constituição Federal e Lei n.º 8.080/1990) é solidária. 2. O Superior Tribunal de Justiça e esta Corte, ao apreciar a matéria, são uníssomos em afirmar o dever de participação dos entes federados no financiamento do Sistema Único de Saúde, traduzido, in casu, no fornecimento de medicamentos prescritos pelo médico assistente, sobretudo quando a urgência se revela patente e se sobrepõe, destarte, aos procedimentos burocráticos. 3. Em face ao alto custo do conjunto de medicamentos necessários ao tratamento médico; de acordo com a Portaria n.º 34 de 28 de setembro de 2007; e não tendo o autor condições de custeá-los, negar-lhe o fornecimento pretendido, implica desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida. 4. Assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser obrigação inafastável do Estado assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, momento as mais graves, bem como de haver responsabilidade solidária entre os entes federativos no exercício desse munus constitucional. 5. Agravo desprovido. (APELREEX 00068969420104036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014)*

Ademais, os arts. 196 e 227 da CF/88 inibem a omissão do ente público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) em garantir o efetivo tratamento médico à pessoa necessitada, inclusive com o fornecimento, se necessário, de medicamentos de forma gratuita para o tratamento (art. 6º, I, d e art. 19-M, I da Lei nº 8.080/90), cuja medida, no caso dos autos, impõe-se de modo imediato, em face da urgência e consequências que possam acarretar a não-realização (ROMS 200602590936, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:19/03/2007 PG:00285 LEXSTJ VOL.:00212 PG:00057.DTPB).

#### da tutela de urgência

-

Na decisão que determinou o fornecimento dos medicamentos ora pretendidos, a título de tutela de urgência, foi concedido por este Juízo o prazo de trinta dias corridos para cumprimento da decisão, por reputá-lo suficiente à aquisição de medicamento não incluso nos protocolos do SUS, tudo sob pena de multa diária de vinte mil reais, limitada ao montante de quatrocentos e cinquenta mil reais (suficiente à aquisição do medicamento), além de eventual responsabilização civil e penal dos agentes públicos omissos ou insurgentes.

Em petição de id 13290578, a União Federal requer mais 100 (cem) dias para cumpri-la, porquanto os medicamentos estariam em fase de aquisição, conforme documentos anexados.

Observo que a documentação trazida pela União demonstra apenas a burocrática tramitação do expediente administrativo de cumprimento da decisão judicial no âmbito do Ministério da Saúde, cujas manifestações limitam-se a tratar das providências necessárias, tais como constatação de disponibilidade do medicamento em estoque, necessidade de aquisição, levantamento de valores e autorização de recursos financeiros. A manifestação mais recente data de 10/12/2018, sendo que o prazo final para o cumprimento da decisão corresponderia ao dia 22/12/2018 (consoante termo eletrônico de ciência da decisão nos autos PJe). Portanto, a União Federal não demonstrou qualquer fato extraordinário que justifique o atraso no cumprimento da decisão de caráter genérico.

Registre-se, ainda, que fora interposto Agravo de Instrumento contra aquela decisão (Autos nº 5032188-09.2018.4.03.0000), com pedido alternativo de elastecimento do prazo para cumprimento da tutela, que foi indeferido pelo d. Relator.

Sendo assim, não há fundamentos fáticos ou jurídicos que justifiquem o elastecimento do prazo outrora concedido à União Federal para o cumprimento da decisão de tutela de urgência, sem prejuízo de posterior reapreciação da questão mediante juntada de novos documentos.

Rejeito, pois, o requerimento de id 13290578, constituindo a ré em mora, caso não tenha logrado cumprir a decisão no prazo concedido.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **ratifico a tutela de urgência concedida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal a fornecer ao autor os medicamentos SOVALDI (Sofosbuvir 400mg), MAVIRET (Glecaprevir 100mg e Pibrentasvir 40mg) e REBETOL (Ribavirina 200mg) para tratamento por 16 semanas ininterruptas.

Condeno a ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Oficie-se ao Ministério da Saúde dando ciência da presente decisão.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, § 3º, I, do CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. C.

Araçatuba, data no sistema.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002370-24.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: LOURIVALDO XAVIER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VICTOR MAIA - SP383751  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**Lourivaldo Xavier** ajuizou o presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**, pleiteando o pagamento das diferenças decorrentes da revisão determinada no bojo da Ação Coletiva nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou na 3ª Vara Previdenciária da Subseção de São Paulo, cuja decisão final, transitada em julgado em 21/10/2013, condenou o INSS a recalculer os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial tenha incluído a competência de FEV/1994, aplicando-se o IRSM integral daquele mês na atualização do salário-de-contribuição que foi utilizado na conta.

Em sua impugnação (ID 12845915), o INSS arguiu a incompetência do Juízo, a ocorrência da prescrição e da decadência do direito de pleitear a revisão do benefício em questão, bem como a ausência de comprovação de que o beneficiário residia no Estado de São Paulo, por ocasião do ajuizamento da ação coletiva. Alegou que os encargos financeiros (juros e correção monetária) devem observar os parâmetros do art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Manifestando-se sobre a impugnação (ID 13851205), o exequente rebateu as teses defensivas do INSS e reiterou os termos da inicial executória.

Vieram-me os autos à conclusão para decisão.

#### **Breve relato. Passo a decidir.**

Princípio pelas questões preliminares.

#### Competência

A possibilidade de se ajuizar a execução individual de sentença proferida em ação coletiva, em foro distinto, é acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, já tendo sido, inclusive, objeto de decisão sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1.243.887/PR).

A coisa julgada coletiva tem como atributo a possibilidade de seu transporte *in utilibus*, permitindo-se utilizar o seu resultado em demandas executórias individuais propostas em outros foros.

Nos termos do § 3º do art. 103 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável às ações civis públicas por força do art. 21 da Lei 7.347/1985, os efeitos da coisa julgada das ações coletivas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à sua liquidação e execução de forma individual (art. 98 do CDC).

Ora, como é cediço, as ações coletivas tem alto grau de generalidade e, muitas vezes, os direitos de cada um dos interessados são definidos de forma detalhada apenas na fase de cumprimento, inclusive com demonstração do nexo causal entre o dano genérico reconhecido na sentença coletiva, e os prejuízos individuais efetivamente suportados. Não se trata de meramente apurar o *quantum debeatur* de uma sentença ilíquida. O grau de indeterminação nas ações coletivas é muito maior.

Assim, inexistente interesse ou causa jurídica que justifique a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva.

Essa é a interpretação sistemática que se pode extrair das normas em comento, a fim de sanar a lacuna normativa.

Por fim, existe uma justificativa de ordem prática, já que a concentração das execuções individuais no Juízo que prolatou a decisão coletiva atentaria contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, ao fim e ao cabo, acabaria por emperrar o funcionamento do Sistema de Justiça e, assim, dificultar a efetividade da prestação jurisdicional.

Dessa forma, residindo o exequente em localidade inserida nesta Subseção, tem-se que a SSJ Araçatuba/SP é competente para o processamento da liquidação e do cumprimento da sentença coletiva.

#### Prescrição e decadência

Afasto as alegações do INSS.

Não há que se falar em decadência, já que o exequente não pretende a revisão de qualquer benefício.

Busca, apenas e tão somente, receber os valores que lhes são devidos, já reconhecidos judicialmente no bojo da ação coletiva.

Quanto à prescrição, de se registrar que é referida à pretensão da execução, e não às prestações do direito material, pois, quanto a estas, seus contornos jurídicos (inclusive a prescrição) foram definidos na ação coletiva.

Não há espaço, no bojo de uma execução/cumprimento de sentença, para se discutir quais parcelas de direito material foram abrangidas pela prescrição na ação originária. Isso deve ser feito na ação de conhecimento.

Quanto à pretensão executória, temos que, nos termos do Enunciado nº 150 da Súmula de Jurisprudência do STF, aplicável por analogia à fase ou processo autônomo de cumprimento de sentença, ela prescreve no mesmo prazo da ação.

No caso, o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991 estipula um prazo prescricional de 5 anos.

Considerando que a ação coletiva transitou em julgado em 21/10/2013, e que o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 10/10/2018, a prescrição da pretensão executiva não se operou.

Apenas ressalto que prescreveu a pretensão de recebimento dos valores devidos em data anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação coletiva, ou seja, os valores relativos ao período anterior a 14/11/1998, mas isso, como frisei, foi definido no bojo daquela ação, e não pode ser discutido nesta demanda.

#### Comprovação de residência em local abrangido pelos efeitos da ação coletiva

Considerando que a consulta InfBen (ID 11535027) indica que a unidade concessora do benefício do exequente foi a APS Mirassol/SP, e que ele atualmente reside em Guararapes/SP, tenho por satisfatoriamente comprovada a residência do exequente no Estado de São Paulo quando a ação coletiva foi ajuizada, no ano de 2003, local abrangido pelos efeitos da mencionada ação coletiva.

#### Enquadramento do exequente em situação abrangida pelos efeitos da Ação Coletiva

Como dito, o INSS foi condenado a revisar todos os benefícios concedidos no Estado de São Paulo em que o cálculo da renda mensal inicial tenha incluído a competência 02/1994, aplicando o IRSM integral deste mês.

O exequente demonstra que é detentor do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, originada de auxílio-doença, com DIB em 13/09/1996 (ID 11535027).

Não foi juntado documento que comprovasse que o salário-de-contribuição da competência 02/1994 foi utilizado no cálculo do salário-de-benefício, mas presumo que isso tenha ocorrido, seja porque a regra era a utilização dos 36 últimos salários-de-contribuição, seja porque a consulta IRSMNB mostra que o benefício do autor foi revisado em decorrência da sobredita ação coletiva (ID 11535027).

Assim, tenho por demonstrado que o exequente se enquadra na situação abrangida pelos efeitos da coisa julgada da ação coletiva nº 0011237-82.2003.403.6183, fazendo jus, portanto, ao recebimento das parcelas devidas desde 14/11/1998 até 05/11/2007, pois seu benefício foi revisto administrativamente em 06/11/2007.

#### Cálculo das diferenças devidas

Compulsando a memória de cálculo que acompanha a inicial do presente cumprimento de sentença (ID 11535028 e 11535036), vejo que o exequente incluiu o período compreendido entre as competências 11/1998 e 11/2007.

Na competência 11/1998, lançou o valor integral da diferença devida em um “mês cheio” naquele período, quando deveria lançar apenas a soma compatível com a fração devida no mês (17 dias).

O mesmo foi feito na competência 11/2007, quando tinha direito a apenas 5 dias.

O cálculo deve ser refeito, portanto.

Considerando que o INSS não controverteu especificamente os valores históricos lançados no demonstrativo, tenho-os por corretos.

Quanto aos encargos, o INSS entende que se deve empregar a sistemática prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, dada a necessidade de modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 870.947/SE. Ressalta que, em virtude da magnitude da questão ali tratada, o Ministro Relator concedeu efeito suspensivo aos embargos declaratórios interpostos.

Pois bem.

O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão em regime de repercussão geral (Tema 810), assentando o entendimento de que “*O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*”

Do voto do relator extraio os seguintes excertos que espancam, de uma vez por todas, as dúvidas geradas pela celeuma em torno do julgamento anterior sobre tema correlato (ADI 4.357 e 4.425): *Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. É que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos: O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) As expressões ‘uma única vez’ e ‘até o efetivo pagamento’ dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí porque o STF, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à ‘atualização de valores requisitórios’. (grifei)*

Por consequência lógica, deve-se concluir que a declaração de constitucionalidade da utilização da TR na atualização dos precatórios no período que medeia a edição da Lei 11.960/2009 e o julgamento das sobreditas ações diretas, não tem relação com a atualização dos valores devidos nas condenações judiciais em face da Fazenda Pública.

Para esses casos, como decidido no RE 870.947/SE, em regime de repercussão geral (Tema 810), a aplicação da TR é inconstitucional.

Afastada a norma inconstitucional, e considerando que não houve qualquer modulação de efeitos, repristinam-se as regras anteriores, que determinam a aplicação do IGP/DI no período abrangido pelas competências 05/1996 a 08/2006 (MP 1.415/1996 e Lei 10.192/2001), e do INPC/IBGE a partir de então (Lei 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006), como consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Embora tenham sido opostos embargos de declaração em relação à decisão da Suprema Corte, vinha optando por seguir a orientação sufragada por ela, já que é a decisão válida no momento e dá um bom indicativo do que pensam seus integrantes, sem esquecer de mencionar que o senso comum e a experiência prática advinda da observação do que de ordinário ocorre na vida cotidiana nos indicam, sem maiores esforços de raciocínio, que é absolutamente descabida a utilização de um índice como a TR para atualizar monetariamente salários, proventos e preços de produtos básicos.

No entanto, vejo que o Relator do RE 870.947/SE, Ministro Luiz Fux, concedeu efeitos suspensivos aos embargos declaratórios interpostos, em decisão monocrática datada de 24/09/2018, publicada no DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018.

Assim, e considerando que é plausível a tese de que os efeitos de tal decisão sejam modulados, dada a magnitude de suas consequências sobre as finanças de todas as esferas de governo do país, penso ser prudente recalculer o valor devido ao exequente pelos parâmetros que constam da Lei 9.494/1997 e determinar a expedição de pagamento, por se tratar de forma de cálculo incontroversa, e suspender a presente execução até a decisão final a ser adotada pela Corte Suprema no sobredito Recurso Especial.

### **Decisão.**

Pelo exposto, REJEITO as impugnações do INSS.

DECLARO como devidos ao exequente os valores históricos constantes das memórias de cálculo que acompanham a inicial (ID 11535028 e 11535036), com exceção das competências 11/1998 e 11/2007.

Para esses meses, o cálculo deverá ser feito de modo que a diferença devida equivalha 17/30 do total devido em um mês "cheio" para a competência 11/1998, e 5/30 para a competência 11/2007.

Por cautela, em vista do efeito suspensivo atribuído aos embargos declaratórios opostos à decisão do RE 870.947/SE, e tendo em conta a possibilidade de modulação de seus efeitos, determino o envio dos autos à Contadoria Judicial para que refaça os cálculos de liquidação, utilizando os valores históricos constantes da memória de cálculo elaborada pelo autor (ID 11535028 e 11535036), revisados pelos parâmetros constantes do parágrafo precedente, aplicando os encargos previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Juntados os novos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se a competente requisição de pagamento.

SUSPENDO o feito em relação à parcela controversa dos encargos a serem aplicados sobre o débito, até a decisão final a ser adotada pelo STF no RE 870.947/SE.

A verba honorária será estipulada apenas ao final, já que somente pode ser fixada por sentença (CPC, art. 85).

Intimem-se.

Araçatuba, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001996-08.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: LINEU GRACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA ADRIANA BATISTELA - SP210858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

**Lineu Gracia** requereu o cumprimento da sentença que condenou o **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** a recalculer a renda mensal atualizada de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 860004341, readequando-a aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, com o consequente pagamento das diferenças devidas (ID 10307346).

O feito original correu sob o nº 0002607-51.2015.403.6107 e, após digitalização, passou a tramitar eletronicamente sob o nº 5001996-08.2018.403.6107.

Em sua impugnação (ID 12315807), o executado que os encargos financeiros (juros e correção monetária) devem observar os parâmetros do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, ante a necessidade de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.847/SE. Aduziu que a renda inicial e as mensalidades atualizadas foram calculadas de forma incorreta, o que aumentou indevidamente o valor do cumprimento da sentença.

Manifestando-se sobre a impugnação (ID 13754353), o exequente retificou seus cálculos de liquidação, por incorreção, e não por qualquer das razões invocadas pelo INSS e, no mais, rebateu as teses defensivas da autarquia previdenciária e reiterou os termos da inicial executória.

Vieram-me os autos à conclusão para decisão.

#### **Breve relato. Passo a decidir.**

##### Diferença quanto à renda mensal

O exequente apurou uma renda mensal de R\$ 3.463,84 para a competência 10/2010, a qual foi utilizada para evolução da renda devida nos meses subsequentes e cálculo das diferenças devidas (ID 13754372).

O INSS alega que este valor supera o efetivamente devido, sem indicar, no entanto, por qual razão, ou mesmo como o cálculo deveria ter sido feito. Sequer se deu ao trabalho de declarar, em sua petição ou mesmo no corpo do parecer de seu setor de contadoria, qual seria o valor correto, obrigando-me a pesquisá-lo no demonstrativo do débito que juntou (ID 12315811).

Vejo que o documento estampa um valor de R\$ 3.356,64, mas não é possível identificar a forma pela qual chegou a esse valor.

Assim, e considerando que a RMA a partir da qual são devidas as diferenças ao autor, é compatível com aquela apurada anteriormente pela Contadoria do Juízo (ID 13754380, última folha), dela diferindo por poucos centavos, tenho por correta a apuração feita pelo exequente, já que o INSS não se desincumbiu de seu ônus de provar que os cálculos da execução estão incorretos.

Portanto, tenho por corretos os valores históricos lançados no demonstrativo apresentado pelo exequente.

##### Encargos de atualização monetária e remuneração

Quanto aos encargos, o INSS entende que se deve empregar a sistemática prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, dada a necessidade de modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 870.947/SE. Ressalta que, em virtude da magnitude da questão ali tratada, o Ministro Relator concedeu efeito suspensivo aos embargos declaratórios interpostos.

Pois bem.

O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão em regime de repercussão geral (Tema 810), assentando o entendimento de que “O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Do voto do relator extraio os seguintes excertos que espancam, de uma vez por todas, as dúvidas geradas pela celeuma em torno do julgamento anterior sobre tema correlato (ADI 4.357 e 4.425): *Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. É que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos: O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) As expressões ‘uma única vez’ e ‘até o efetivo pagamento’ dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí porque o STF, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à ‘atualização de valores requisitórios’. (grifei)*

Por consequência lógica, deve-se concluir que a declaração de constitucionalidade da utilização da TR na atualização dos precatórios no período que medeia a edição da Lei 11.960/2009 e o julgamento das sobreditas ações diretas, não tem relação com a atualização dos valores devidos nas condenações judiciais em face da Fazenda Pública.

Para esses casos, como decidido no RE 870.947/SE, em regime de repercussão geral (Tema 810), a aplicação da TR é inconstitucional.

Afastada a norma inconstitucional, e considerando que não houve qualquer modulação de efeitos, reprimam-se as regras anteriores, que determinam a aplicação do IGP/DI no período abrangido pelas competências 05/1996 a 08/2006 (MP 1.415/1996 e Lei 10.192/2001), e do INPC/IBGE a partir de então (Lei 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006), como consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Embora tenham sido opostos embargos de declaração em relação à decisão da Suprema Corte, vinha optando por seguir a orientação sufragada por ela, já que é a decisão válida no momento e dá um bom indicativo do que pensam seus integrantes, sem esquecer de mencionar que o senso comum e a experiência prática advinda da observação do que de ordinário ocorre na vida cotidiana nos indicam, sem maiores esforços de raciocínio, que é absolutamente descabida a utilização de um índice como a TR para atualizar monetariamente salários, proventos e preços de produtos básicos.

No entanto, vejo que o Relator do RE 870.947/SE, Ministro Luiz Fux, concedeu efeitos suspensivos aos embargos declaratórios interpostos, em decisão monocrática datada de 24/09/2018, publicada no DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018.

Assim, e considerando que é plausível a tese de que os efeitos de tal decisão sejam modulados, dada a magnitude de suas consequências sobre as finanças de todas as esferas de governo do país, penso ser prudente recalcular o valor devido ao exequente pelos parâmetros que constam da Lei 9.494/1997 e determinar a expedição de pagamento, por se tratar de forma de cálculo incontroversa, e suspender a presente execução até a decisão final a ser adotada pela Corte Suprema no sobredito Recurso Especial.

### **Decisão.**

Pelo exposto, REJEITO a impugnação do INSS quanto ao cálculo da renda mensal que serviu de base para o cálculo dos atrasados.

DECLARO como devidos ao exequente os valores históricos constantes da memória de cálculo que acompanha a sua manifestação sobre a impugnação (ID 13754372).

Por cautela, em vista do efeito suspensivo atribuído aos embargos declaratórios opostos à decisão do RE 870.947/SE, e tendo em conta a possibilidade de modulação de seus efeitos, SUSPENDO o feito em relação à parcela controversa dos encargos a serem aplicados sobre o débito, até a decisão final a ser adotada pelo STF no RE 870.947/SE.

A fim de não prejudicar o exequente, no entanto, determino o envio dos autos à Contadoria Judicial para que refaça os cálculos de liquidação, utilizando os valores históricos constantes da memória de cálculo elaborada pelo autor (ID 13754372), aplicando os encargos previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Juntados os novos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se a competente requisição de pagamento.

A verba honorária será estipulada apenas ao final, já que somente pode ser fixada por sentença (CPC, art. 85).

Intimem-se.

Araçatuba, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002882-07.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: LUIZ MAURO AMANTEA  
Advogado do(a) RECONVINDO: ANDRE LUIS MARTINELLI DE ARAUJO - SP147394

### **DESPACHO**

1- Intime(m)-se o(s) executado(s), para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a(s) parte(s) executada(s) apresente(m) impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista à parte credora para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação da parte exequente, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se.

Araçatuba, SP, 25 de janeiro de 2019.

RÉU: FERNANDO CAMARGO GARCIA BEBIDAS - ME, FERNANDO CAMARGO GARCIA

**DESPACHO**

Intime(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC).

Fica(m) a(s) parte(s) ré(s) advertida(s) de que caso não interponha(m) embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-82.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LUCIA HELENA LEMOS CAZERTA DEL NERY

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) dos termos da ação, **bem como para que se manifeste(m) se tem/têm interesse na realização de conciliação, devendo apresentar, no prazo da resposta, sua proposta de acordo.**

2. Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, intimem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.

4. Nada requerido, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

5. Concedo os benefícios da gratuidade de justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 29 de janeiro de 2019.

**LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-69.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MAYA ROSA DA SILVA

REPRESENTANTE: JAFIA ROSA VALERIO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGO BONFIETTI - SP284657,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Considerando os termos do cálculo anexado aos autos, e que não houve renúncia ao montante que excede o valor de alçada do Juizado Especial Federal, reconheço a competência deste Juízo Federal para apreciar e julgar a presente demanda.

2. Ciência às partes da redistribuição.

3. Intimem-se ainda as partes a requerer o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

4. Nada sendo solicitado, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 29 de janeiro de 2019.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000133-80.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: NICOLY VITORIA RIBEIRO FERNANDES  
REPRESENTANTE: TATIANA RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE FABIO JUNIOR APARECIDO PIO - SP275674,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1 - Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015.

2 - Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias.

a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento;

b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.

c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

3 - Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADI's de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.

4 - Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento.

5 - Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 405 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros.

Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos:

a) número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente;

b) deduções individuais;

c) número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente;

d) valores apurados no exercício corrente;

e) valores apurados nos exercícios anteriores; e

f) discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado por beneficiário e o valor total da requisição.

6 - Certifique-se na ação principal a nova numeração dos presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, SP, data do sistema.

**LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-88.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: VALQUIRIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101  
Advogados do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

## DESPACHO

Apresentem as partes RÉS as contrarrazões ao recurso da parte AUTORA, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001510-23.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: RODRIGO PIRES RISTER

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**Rodrigo Pires Rister** obteve provimento judicial definitivo reconhecendo seu direito de reaver os valores pagos a maior a título de IRPF, que incidiram globalmente sobre montante recebido em ação trabalhista, tendo-se determinado que a exação fosse apurada mês a mês, observando-se a alíquota aplicável na Declaração de Ajuste Anual.

Na fase de cumprimento de sentença, a parte autora apresentou cálculos, impugnados pela União, que entende que a liquidação do julgado depende da apresentação de documentos.

Com razão a executada.

Não há como se aferir se os cálculos apresentados estão ou não corretos, sem a apresentação de novos documentos.

Aliás, a conta aparentemente se limita a excluir, da base de cálculo do IRPF do ano calendário do recebimento, os valores relativos a outros exercícios, sem apropriá-los nos anos devidos, o que não está de acordo com o comando emergente da sentença definitiva.

É preciso liquidar o julgado, deduzindo o montante global recebido em decorrência da ação trabalhista, da base de cálculo do IRPF do ano em que foram pagos, e fazer a apropriação, em cada ano, dos valores relativos aos outros exercícios.

Se o exequente não obteve outros rendimentos em determinado ano, ou se estava isento do IRPF, deve juntar documentação que indiciem minimamente a veracidade de tal alegação.

Não sendo possível proceder-se ao cumprimento da sentença por este método, que é o único que atende o comando emergente da sentença transitada em julgado, deverá a parte autora, então, dar início à sua liquidação nos termos dos inc. I (arbitramento) ou II (pelo procedimento comum) do art. 509 do CPC, mas somente após o esgotamento de todas as possibilidades de se proceder à liquidação por simples cálculos.

Sem os documentos que permitam identificar qual parcela dos atrasados pertence a qual exercício, não há como exigir que a executada apresente o valor que entende correto, simplesmente porque não há como calculá-lo.

Por fim, vejo que a sentença determina expressamente que, sobre o indébito, deverão incidir os encargos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, o que, para o caso de repetição de tributos, é representado pela Taxa Selic.

### Decisão.

Pelo exposto, concedo à exequente o prazo de 60 (sessenta) dias para que refaça seus cálculos de liquidação, deduzindo, do ano em que o IRPF incidiu de forma acumulada, o valor das verbas trabalhistas referentes a outros exercícios, e apropriando tais valores nos anos devidos, recalculando o imposto pago a maior naquele ano e a menor nos demais, procedendo ao respectivo encontro de contas.

Considerando que a sentença não definiu a forma como tais valores devem ser colocados na mesma base temporal, a fim de que seja feito esse encontro de contas, determino que, tanto o valor do tributo pago a menor em outros anos, como o valor do tributo pago a maior no ano do recebimento da verba trabalhista, sejam atualizados para o dia 31/12 do ano do recebimento, pelo INPC/IBGE, índice que reflete a variação de preços de famílias de trabalhadores urbanos com renda de até 8 salários-mínimos.

Apurado o valor a ser repetido, deverá ser ele atualizado pela Selic, a partir da data antes mencionada.

Com os novos cálculos, deverá o exequente juntar toda a documentação comprobatória que ainda não esteja nos autos, principalmente, mas não só:

- 1) Documentos do processo trabalhista que permitam identificar o período laboral a que se referem as verbas recebidas, ainda que o montante global pago tenha sido objeto de acordo judicial ou extrajudicial;
- 2) Cópia das DIRPF dos anos a que as verbas trabalhistas são referidas; se não existirem, documentos que comprovem os rendimentos recebidos em cada ano, tais como relações de pagamentos emitidas pelos empregadores, CTPS, relação das remunerações que serviram de base para o cálculo da contribuição previdenciária, etc.;

Cumprido, abra-se nova vista à executada.

Decorrido o prazo *in albis*, ao arquivo sobrestado, com as baixas devidas.

Não sendo possível apurar o indébito por este método, deverá a parte autora dar início à liquidação da sentença nos termos dos inc. I (se houver necessidade de arbitrar um valor a ser executado) ou II (se for preciso provar fato novo) do art. 509 do CPC.

Intimem-se.

ARAÇATUBA, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000097-72.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ULIAN, PEDRO SERGIO CAMILO, RICARDO SHIGUERU WADA, RODRIGO DE AVILA MARIANO, SOLANGE MARIA DA MATA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente a juntar nestes autos as guias em que houve o pagamento das contribuições previdenciárias que pretendem restituir, e que embasaram os cálculos apresentados, em quinze dias.

Após, dê-se vista à União por trinta dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001323-49.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: PRISCILLA SOARES ZENTI 36413035838  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ALBERTO DA SILVA - SP184499  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEJO - SP365889, BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

#### DESPACHO

Apresente a parte ré as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

Após, com ou sem contrarrazões, remeta-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000607-85.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: JULIANA DE SOUZA PRISTILO  
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO LACERDA BORGES - SP274727, VANESSA LACERDA BORGES - SP279694  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM, com pedido de tutela provisória, proposta por **JULIANA DE SOUZA PRISTILO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva a anulação da consolidação da propriedade em nome da CEF.

Aduz a parte autora, em breve síntese, ter celebrado com a ré contrato de financiamento nº 855552436523, no valor de R\$ 79.200,00, para pagamento em 300 prestações mensais, com vencimento todo dia 27, a partir de 27/09/2013 e previsão de alienação fiduciária em garantia, para aquisição de um imóvel residencial (imóvel objeto da matrícula n. 97.713 do CRI de Araçatuba/SP, localizado na Rua Doutor Temístocles Brandão Cavalcante, número 161, apartamento número 241 - Bairro Morada dos Nobres – Araçatuba-SP).

Afirma que em 03 de outubro de 2017 foi notificada, por meio do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba-SP, para providenciar o pagamento das parcelas de números 44, 45 e 46 vencidas respectivamente em 27 de junho de 2017, 27 de julho de 2017 e 27 de agosto de 2017 e que a não quitação em 15 (quinze) dias implicaria na consolidação da propriedade em favor da CEF.

Em razão de estar em dia com o pagamento das parcelas, diz ter desconsiderado a notificação e continuado a adimplir as parcelas, o que foi possível até dezembro/2017 (último boleto a ser enviado). Ante o não recebimento do boleto referente a janeiro/2018, dirigiu-se à agência bancária, oportunidade em que descobriu que a propriedade do imóvel havia sido consolidada à CEF.

Requer liminar para obstar eventual realização de leilão extrajudicial, nos termos do que dispõe a Lei 9.514/97, bem como para autorizar o depósito em Juízo das parcelas vencidas, sem os acréscimos legais e contratuais, bem como as vincendas.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Em decisão liminar, foi deferida a suspensão de eventual execução extrajudicial referente ao imóvel, foram autorizados os depósitos das parcelas vincendas e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Houve audiência de conciliação, que restou infrutífera.

Regularmente citada, a CEF ofertou contestação, acompanhada de documentos. Alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir por parte do autor, ante a consolidação da propriedade em seu favor, em momento bem anterior à propositura da ação. No mérito, sustentou que o procedimento de consolidação foi regular e legítimo, com observância de todos os dispositivos da Lei nº 9.514/97.

Houve réplica. Instadas a especificar provas, as partes silenciaram e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

A CEF sustenta que a ação deve ser extinta sem resolução de mérito por ausência de interesse de agir. Alega que, com a consolidação da propriedade, a transferência se consumou e a dívida deixou de existir, uma vez que o contrato foi automaticamente liquidado, sendo, portanto, impossível discutir a respeito das prestações e saldo devedor. Afirma também que o prosseguimento da ação violaria os princípios da boa-fé e segurança jurídica.

Afasto a preliminar, já que o objeto da ação tem natureza de declaração de nulidade do procedimento de expropriação extrajudicial, em face da existência de vícios formais, perdendo relevo a alegação de consolidação da propriedade. Vale dizer, a extinção do contrato pelo vencimento antecipado da dívida, no presente caso, não impede o questionamento judicial da validade da alienação extrajudicial do imóvel.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

A pretensão se fundamenta na anulação de todo o procedimento extrajudicial de alienação de imóvel adquirido pelo Sistema de Financiamento Imobiliário – SFI, a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis.

Na Alienação Fiduciária de Bem Imóvel (Lei 9.514/97), o comprador (fiduciante) transfere ao credor (fiduciário) a propriedade indireta do imóvel, enquanto perdurar o financiamento. Ao quitar o financiamento, volta a ter o mutuário a propriedade plena do imóvel.

Com relação ao inadimplemento das prestações, incontestada nos autos a aplicação do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que assim dispõe:

*“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

**§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.**

*§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

*§ 3o-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

*§ 3o-B. Nos condomínios edifícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3o-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

*§ 4o Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalerá o contrato de alienação fiduciária.*

*§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 7o Decorrido o prazo de que trata o § 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)*

*§ 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)*

Em relação à notificação para purgar a mora, tendo em conta que a CEF admite em defesa a carência contratual de “três encargos mensais consecutivos” vencidos e não pagos (id 9993425 – fl. 17), não logrou êxito em comprovar o cumprimento dos requisitos necessários à consolidação da propriedade em seu nome.

Cumprir registrar, de início, que a CEF, em defesa, não impugnou a autenticidade dos comprovantes de pagamento trazidos aos autos pela autora.

E da análise comparativa entre os comprovantes de pagamento trazidos aos autos pela autora e a planilha evolutiva do financiamento trazida aos autos pela CEF, fica evidente que houve erro de imputação de pagamento pelo sistema eletrônico da instituição financeira.

Passo a explicar de forma minuciosa.

Observa-se, a partir da planilha evolutiva, que a autora efetuou diversos pagamentos de prestações em atraso. No que interessa à lide, cumpre avaliar as prestações vencidas posteriormente a 25/08/2016, data em que a autora realizou, numa única oportunidade, o pagamento de três prestações, de modo que regularizou, até aquela data, a adimplência de seu financiamento.

Entretanto, já não consta qualquer pagamento realizado no mês seguinte, visto que a prestação vencida em 27/09/2016 teria sido paga em 27/10/2016. Não trouxe a autora comprovantes de pagamento da aludida prestação, havendo apenas o registro eletrônico no sistema da CEF.

A partir daquela data, a autora passou a efetuar pagamentos mensais, que eram automaticamente imputados à prestação do mês anterior, já que não teria havido pagamento em 09/2016. Tais imputações foram legítimas, a fim de evitar que a devedora obtivesse a quitação putativa das prestações correspondentes ao mês do pagamento, à luz dos arts. 322 e 353 a 355 do CC.

Na sequência, não houve, de igual modo, registro de pagamento em 02/2017, razão pela qual o pagamento realizado em 03/2017 foi imputado pelo sistema à prestação de 12/2016, ou seja, quitação com dois meses de atraso, já que, como dito, não houve pagamento em duas oportunidades mensais (09/2016 e 02/2017).

Com relação à inadimplência naqueles dois meses (09/2016 e 02/2017), não é possível afirmar se ela decorreu da simples inexistência de pagamento pela autora ou se houve alguma falha no sistema de registro de transações bancárias.

Contudo, ainda que a falta de pagamento naquelas ocasiões tenha decorrido de efetiva inadimplência da autora, não houve mais qualquer falha de sua parte na regularidade dos pagamentos mensais, já que o sistema registra pagamentos por ela realizados em: 04/2017 (imputado à prestação vencida em 02/2017), 05/2017 (imputado à prestação vencida em 03/2017), 06/2017 (imputado à prestação vencida em 04/2017), 07/2017 (imputado à prestação vencida em 05/2017).

Ou seja, o sistema vinha imputando os pagamentos da autora às prestações vencidas dois meses antes de cada transação, pois, como já esclarecido, não há registros de pagamento em duas ocasiões anteriores.

Nesse ponto, cabe salientar que o atraso de duas prestações não dá ensejo aos procedimentos de alienação extrajudicial do imóvel, já que a avença contratual exige, como carência, a inadimplência de três parcelas mensais.

Eis que, em 27/08/2017, ocorreu o fato relevante à controvérsia estabelecida nos autos.

De um lado, a autora trouxe aos autos o comprovante de pagamento mensal no valor de R\$ 642,48 (id 5283468), valor estampado no boleto com vencimento para 27/08/2017 e que deveria ter sido imputado à prestação vencida em 27/06/2017 (em razão das duas prestações anteriores vencidas e não pagas).

Contudo, não houve registro deste pagamento de R\$ 642,48 em 27/08/2017 pelo sistema da CEF. De acordo com a planilha evolutiva, a prestação vencida em 27/06/2017 só teria sido paga em 27/09/2017, mediante transação no valor de R\$ 700,77 (id 9993431 – fl 12).

Aquele pagamento anterior de R\$ 642,48, feito em 27/08/2017, só foi registrado como realizado, segundo o sistema eletrônico da CEF, em 27/10/2017 (id 9993431 – fl 12), data em que, diversamente do que consta no sistema, o pagamento efetivamente realizado pela autora teria sido no valor de R\$ 744,86 (id 5283497), equivocadamente registrado como feito em 27/11/2017 (id 9993431 – fl 12).

Evidente, portanto, que o sistema eletrônico da CEF não registrou corretamente a data dos pagamentos comprovados pela autora nos autos, sobretudo aquele realizado em 27/08/2017, o que gerou erro de imputação de pagamento das prestações mensais e, por conseguinte, a conclusão equivocada de que a autora passou a contar com três prestações vencidas e não pagas a partir desta data.

Tal fato é suficiente, por si só, a macular a legitimidade de todo procedimento de alienação extrajudicial a partir da notificação para a purgação da mora, que exige, como requisito contratual para sua deflagração, a inadimplência de ao menos três prestações mensais.

Não bastasse, a CEF ainda afirma em sua defesa que *"a execução extrajudicial do contrato não decorreu das prestações citadas na petição inicial, mas em decorrência do inadimplemento das parcelas vencidas a partir de 27/10/2017"* (id 9993425 – fl. 09), razão pela qual a notificação extrajudicial enviada à autora – que demanda o pagamento das prestações vencidas em 27/06, 27/07 e 27/08/2017 – é nula de pleno direito, o que também invalida o procedimento de alienação extrajudicial a partir da notificação para a purgação da mora.

Patente, pois, o descumprimento da Lei nº 9.514/97, artigos 26 e 27. **A ausência de observância ao prazo de carência e a ausência de notificação válida são causas independentemente suficientes a macular a validade de todo o procedimento de alienação extrajudicial a partir da irregular notificação para purgar a mora, razão pela qual a parte autora faz jus ao acolhimento do pedido.**

Assim é que, diante do descumprimento dos requisitos indispensáveis à notificação para purgação da mora, que culminou com a consolidação da propriedade em favor da CEF, há que se declarar nula a execução extrajudicial, reativando-se o contrato da autora.

Considerando que o pedido de anulação da consolidação da propriedade e retorno das partes à situação imediatamente anterior à intimação para purgação da mora foi provido, desnecessário o exame do pedido consignatório. A autora poderá fazer o acerto da dívida na via administrativa, nos termos da lei de regência. Eventual desentendimento das partes quanto a este particular poderá ser discutido em sede de ação própria, de caráter revisional do contrato.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** da parte Autora, para declarar nula a execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato nº 855552436523 (imóvel objeto da matrícula n. 97.713 do CRI de Araçatuba/SP, localizado na Rua Doutor Temístocles Brandão Cavalcante, número 161, apartamento número 241 - Bairro Morada dos Nobres – Araçatuba-SP), a partir da primeira tentativa de notificação da autora para purgar a mora, devendo a CEF proceder à reativação do contrato na via administrativa, com a exclusão dos encargos da mora a partir da data da notificação.

A tutela de urgência fica mantida até o escoamento do prazo para que os devedores purguem a mora, caso sejam validamente notificados para tanto (desde que superadas as nulidades apontadas nesta decisão), restando autorizada a CEF, caso assim deseje, por sua conta e risco, a proceder a nova notificação independente do trânsito em julgado, e a dar continuidade ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel na hipótese de inadimplência. Nesta hipótese, fica autorizada a CEF a proceder ao cancelamento da consolidação da propriedade outrora registrada na matrícula do imóvel, a fim de que possa dar continuidade a novo procedimento de alienação extrajudicial. Oficie-se ao CRI, dando ciência desta decisão.

O valor depositado nos autos poderá ser utilizado para purgação da mora, após a efetivação do acerto da dívida na via administrativa, nos termos da lei de regência. Fica desde já autorizada a parte autora a levantar os valores, devendo, caso assim deseje, fornecer os dados necessários à efetivação de transferência bancária para conta de sua titularidade.

**Com o trânsito em julgado, proceda-se ao necessário para cancelamento da averbação da consolidação da propriedade junto ao CRI, às custas da CEF. Oficie-se, se necessário.**

Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. Oficie-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

**LUCIANE DE CAMPOS SALLES**, qualificada nos autos, ajuizou demanda, com pedido de tutela de urgência ou de evidência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de 12 vezes o valor da renda mensal do benefício pleiteado, a título de indenização moral e material. Em sede de tutela, requer a manutenção do benefício de auxílio-doença previdenciário.

Aduz que é portadora de narcolepsia com cataplexia associada à depressão, o que a impede de realizar suas atividades laborativas. Recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 31/621.976.800-4) no período de 17/02/2018 a 31/07/2018. Requeru prorrogação, mas o pedido foi indeferido.

Afirma que lavrou Boletim de Ocorrência, que teria resultado na concessão de novo benefício (NB 31/624.167.496-3), no interregno de 01/08/2018 a 20/11/2018. Efetuou novo requerimento de prorrogação, todavia não logrou êxito.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda (id. 14105235).

**É o relatório. Decido.**

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Defiro a emenda de id. 14105235.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência.

A decisão administrativa comunicada no id. 13575695 (fl. 28) possui, como atributo inerente aos atos administrativos, presunção relativa de veracidade e legitimidade, de modo que o reconhecimento da incapacidade da autora atrai a necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, com a produção de prova inequívoca que permita a este Juízo, mediante cognição exauriente, declarar o direito invocado.

Também não estão presentes os requisitos do artigo 311 do Código de Processo Civil para a concessão de tutela da evidência.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o ofício nº 228/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, que informa a impossibilidade de participação em audiências prévias de conciliação.

Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito judicial o Dr. **FERNANDO CÉSAR FIDELIS**, com endereço conhecido da Secretaria, para a realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum.

O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguirão em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes.

A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado.

Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.

Concedo às partes o prazo comum de quinze dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

Cite-se.

Com a contestação, abra-se vista para réplica e especificação de provas por quinze dias.

Decorrido o prazo de quinze dias, dê-se vista ao INSS para que, caso queira, requeira a produção de provas.

**Retifique-se o valor da causa, constando o mencionado na petição de id. 14105235.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data do sistema.

#### DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID 10882836 e traslade-se cópia à Execução Fiscal nº 0003711-44.2016.403.6107.

Intime-se a autora, ora vencedora, a requerer o que entender de direito, em quinze dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

#### DESPACHO

Apresente a parte autora as contrarrazões ao recurso da parte ré, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **CUNHA E MONTANHOLI LTDA ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.975.254/0001-53, **FILIPE AUGUSTO FORNARI MONTANHOLI**, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 336.991.398-40 e **LUIZ EDUARDO MAUES CUNHA**, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 439.298.228-90, pela qual se busca o adimplemento do crédito consubstanciado na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA, nº 240281605000030300, pactuado em 11/06/2014, no valor de R\$ 108.400,00, vencido desde 10/01/2017, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 12/09/2017, o valor de R\$ 38.909,01 e CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA CAIXA, nº 000281197000034057, pactuado em 13/06/2014, no valor de R\$ 9.000,00, vencido desde 06/03/2017, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 13/09/2017, o valor de R\$ 18.752,82.

Houve audiência de tentativa de conciliação (id. 7661205).

A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (id. 10771203).

**É o relatório. Decido.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, já que houve quitação administrativa (id. 10771203).

Custas recolhidas (doc. id. 3135078).

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. R. I. C.

Araçatuba, data do sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000501-60.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HELIO RUBENS BUENO  
INVENTARIANTE: ISABEL CRISTINA DE SOUZA BUENO  
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR ROBERTO SOARES DA SILVA - SP265254, RODRIGO AUGUSTO KUANO - SP274723, ROGERIO AKIRA KUANO - SP342435,

#### DESPACHO

Esclareçam as partes quanto a eventual acordo formulado entre as partes, haja vista o decurso do prazo de suspensão deferido em audiência, em quinze dias.

Não tendo havido acordo, manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade ID 10651719.

Publique-se.

Araçatuba, data do sistema.

**DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6176

**EXECUCAO DA PENA**  
**000582-60.2018.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X AECIO SANTANA PIAUI(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA)**

DESPACHO / CARTA PRECATORIA

Fls. 27: Defiro.

Primeiramente, encaminhe-se o feito à Contadoria do Juízo para que efetue o cálculo da pena de multa e da prestação pecuniária devida pelo réu Rodrigo Silvano de Assis, com urgência.

Após, depreque-se ao r. Juízo da Subseção Judiciária de Andradina/SP, a fim de que execute e fiscalize a execução das penas restritivas de direito impostas.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVRÁ COM CARTA PRECATORIA:

DEPRECANTE: Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, com sede na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio - CEP 16020-050 - Araçatuba/SP, PABX 3117-0150, Endereço eletrônico: aracas01-vara01@trf3.jus.br

DEPRECADO: Juízo da 37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP

FINALIDADE: Realização de audiência admonitória, devendo a carta precatória permanecer nesse Juízo para o fiscalização e execução das penas restritivas de direitos impostas ao réu Rodrigo Silvano de Assis, brasileiro, natural de Andradina/SP, nascido no dia 20/11/1983, filho de Francisco de Assis e Ana Maria Silvano, inscrito no RG n.º 41.544.065-8 SSP/SP e no CPF n.º 324.228.868-84, com endereço na Rua Paraíba, 2710, Vila Mineira, Andradina/SP.

À guisa de instrução, autorizo cópia da guia de recolhimento, da sentença e do acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado do acórdão.

Certifique-se o MPF.

Cumpra-se\*\*\*\*\*

Nos termos da Portaria nº 21, de 11 de Novembro de 2016, deste Juízo, procedi o ADITAMENTO da FINALIDADE da PRECATORIA supramencionada de modo a constar o nome do apenado Acécio Santana Piauí em vez de Rodrigo Silvano de Assis. O referido é verdade e dou fé.

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001926-81.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO MASSARA(SP355765 - THIAGO CESAR DE LIMA SATO E SP370696 - ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Considerando-se o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 279, 284/286-v.º e 287 em relação às partes (conforme certidão de fl. 290), requisite-se ao SEDI, com urgência, e por e-mail - nos termos do Provimento n.º 150/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região - que conste o termo condenado quanto a Fernando Massara.

Sem prejuízo, cuide a Secretaria de:

- 1) expedir Guia de Recolhimento (definitiva) em desfavor do condenado Fernando Massara, instruindo-as com as cópias necessárias e remetendo-as ao SEDI para distribuição e autuação;
- 2) providenciar o determinado nas alíneas a e c (parte final) da sentença de fls. 235/239, atentando-se, quando da expedição dos ofícios aos institutos de identificação criminal e ao TRE/SP, para a redução, em grau de recurso, das penas privativas de liberdade e de multa impostas ao condenado Fernando Massara;
- 3) oficiar ao Banco Central do Brasil, solicitando que providencie a destruição das 13 (treze) cédulas falsas de R\$ 50,00 que lá permanecem acauteladas por meio do ofício ME/GTSPA/SUMOF-13994/2016 (fl. 163), e
- 4) expedir carta precatória à Justiça Federal em Tupã-SP, solicitando que se proceda à intimação do condenado Fernando Massara (no endereço indicado à fl. 267) para que recolha as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos) - observando-se os códigos de receitas - e promova a juntada ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, de comprovante da respectiva Guia de Recolhimento GRU.

Atendidas tais providências, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Mantenham-se nos autos as cédulas falsas de R\$ 50,00 acostadas à fl. 98.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002855-80.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO ALVES DA SILVA(SP265193 - ELBER CARVALHO DE SOUZA) X BRUNO MARIANO BAGGIO(SP026725 - LUIZ TERCOTTI FILHO) X DANTON LUIZ MOREIRA DE ALMEIDA(SP122021 - WALTER JORGE GIAMPIETRO)**

DESPACHO PROFERIDO EM 26/09/2018. Certifique-se tão-somente em relação a Danton Luiz Moreira de Almeida o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 591/601-v.º (vez que já certificado o trânsito em

juízo para o Ministério Público Federal - fl. 636), e, após, requirite-se ao SEDI, com urgência, e por e-mail - nos termos do Provimento n.º 150/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região - que conste como situação processual do referido acusado o termo absolvido. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 668, 679/681 e 682 (conforme certidão de fl. 692), requirite-se ao SEDI, com urgência, e por e-mail - nos termos do Provimento n.º 150/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região - que conste como situações processuais dos acusados José Antônio Alves da Silva (novo endereço - fl. 647) e Bruno Mariano Baggio (endereço - fl. 623) o termo condenado. Sem prejuízo, cuide a Secretária de: 1) expedir Guias de Recolhimento (definitivas) em desfavor dos condenados José Antônio Alves da Silva e Bruno Mariano Baggio, instruindo-as com as cópias necessárias e remetendo-as ao SEDI para distribuição e autuação; 2) providenciar o determinado nas alíneas a e c (parte final) da sentença de fls. 591/601-v.º, atentando-se, quando dos ofícios a serem expedidos aos Institutos de Identificação Criminal e ao E. Tribunal Regional Eleitoral, que, em sede de recurso, as penas privativas de liberdade impostas a José Antônio Alves da Silva e a Bruno Mariano Baggio foram substituídas por duas penas restritivas de direito para cada um deles, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo em favor de entidade beneficente; 3) providenciar a requisição do pagamento dos honorários da Dr. Luiz Terciotti Filho, OAB/SP 26.725 (nomeado como defensor dativo do réu Bruno Mariano Baggio - fl. 564), os quais arbitro no valor máximo da tabela atribuída aos feitos criminais, constante da Resolução n.º 305/CJF, de 07 de outubro de 2014, e4) oficiar ao Banco Central do Brasil em São Paulo (com cópias de fls. 438/440), solicitando a destruição de todas as moedas falsas que lá foram entregues, acaso tal medida ainda não tenha sido tomada. Atendidas as providências consubstanciadas nos itens 1 a 4, supra, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da destinação a ser dada aos numerários depositados às fls. 92, 163 e 164, bem como, aos objetos apreendidos (excluindo-se as moedas falsas) que ainda se encontram acautelados no depósito desta Subseção Judiciária (fls. 253/265; fl. 282; fl. 286; fl. 317 - aparelhos de telefonia celular de marca LG e BLU; fls. 319/321 e 338). Isento do pagamento das custas processuais o condenado José Antônio Alves da Silva, vez que a ele foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 443-v.º). Em razão do condenado Bruno Mariano Baggio ter assistido por defensor dativo (nomeado à fl. 564), concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei n.º 9.289/98, e também o isento do pagamento das custas processuais. Anote-se. Mantenham-se nos autos as moedas falsas acostadas às fls. 347 e 470. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se. DESPACHO PROFERIDO EM 31/01/2018. Fls. 720/721 - manifestação do MPF quanto ao destino a ser dado aos bens apreendidos/acautelados e aos valores depositados: 1) acolho por seus próprios e jurídicos fundamentos o requerido pelo i. representante do parquet em relação aos valores apreendidos nestes autos, e os declaro perdidos em favor da União, expedindo-se, por conseguinte, ofício à Caixa Econômica Federal, Ag. 3971, solicitando à destinatária que converta tais valores (fls. 92, 163 e 164), depositados na conta n.º 3971-005-86400095-1, em renda da União, destinando-os ao Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN (Fundo Penitenciário Nacional- CNPJ 00.394.494/0008-02; código da Receita: 20230-4; código do Banco: 001-Banco do Brasil; agência: 1607-1; conta corrente: 170500-8; código Identificador: 2003330000120230; Unidade Gestora: 200333; Gestão emitente: 00001), devendo o cumprimento da diligência ser oportunamente comprovado pela CEF, por meio de documentação hábil; 2) acolho por seus próprios e jurídicos fundamentos o requerido pelo i. representante do parquet em relação aos celulares e à mochila apreendidos, e determino sejam devolvidos 01 (um) telefone celular de marca LG, modelo LG-K430TV, IMEI A: 357724071801454 e IMEI B: 357724071801462, com 01 (um) chip da Operadora Vivo e bateria ao réu Bruno Mariano Baggio, e, ao réu José Antônio Alves da Silva, 01 (um) telefone celular de marca BLU, modelo Dash 3.5, IMEI 1: 354815053329242 e IMEI 2: 354815053531748, com 01 (um) chip da Operadora Vivo, (01) cartão SD e bateria, além de (01) uma mochila azul, marca Nike, expedindo-se carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Birigui-SP a fim de se proceda à intimação dos referidos réus para que, no prazo de 30 (trinta) dias, compareçam no depósito desta Subseção e retirem os objetos em testilha, podendo a retirada dos objetos do réu José Antônio Alves da Silva se dar por meio de seu advogado constituído, Dr. Elber Carvalho de Souza, OAB/SP 265.193, procuração à fl. 237 (vez que do instrumento procuratório constam poderes específicos para receber e dar quitação), devendo os réus Bruno e José Antônio, inclusive, serem intimados a, no mesmo prazo, por meio de notas físicas - ou outros documentos que se prestem a tanto - fazerem prova de propriedade dos 02 (dois) capacetes de marca Taurus apreendidos (um de modelo San Macho, e, o outro, de modelo Maxisound), bem como, serem advertidos de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou na hipótese de se manifestarem pelo desinteresse em receberem os objetos ora mencionados, serão os mesmos destruídos, preferencialmente, por reciclagem, nos termos do parágrafo 4º, II do art. 278 do Provimento COGE nº 64/2005. Oficie-se ao NUAR para conhecimento do aqui decidido, e para que, por ora: A) proceda à destruição, preferencialmente, por reciclagem, de SACO: 1 BARRA ZAMAC BRUTO 3 LINGOT COBRE 4 FRAG DE BORRACHA, 1 SACO FRAG DE PLAST CARBONIZ, 1 PROT AURICULAR 1 LAMINA ESTILETE 1 FOLHA MANUSC 1 CADERNO, CONES DE CERAMICA TALCO FORMAS E OBJ METÁLICOS, e de SACO: 1 PAR DE CALÇADO COM MEIAS, 2 OCULOS SEGURANÇA, 2 LUVAS METALPÚRGICAS EM COURO-BRANCAS, 2 LUVAS METALURG AZUIS, objetos estes que se encontram acautelados no depósito judicial (lote n.º 139/2016), eB) encaminhe a este Juízo o respectivo Termo ou Auto de Destruição, tão logo o ato se formalize. Após cumpridas as providências ora elencadas, se em termos, remeta-se o presente feito ao arquivo com as cautelas de praxe, podendo os autos, no entanto, serem desarquivados para a juntada do Termo de Destruição a ser oportunamente encaminhado pelo BACEN, conforme informações nesse sentido (ofício MECIR/GTSPA/SUMOF-20850/2018 - fl. 722). Nada a deliberar em relação à motocicleta apreendida, vez que já formalmente entregue a seu proprietário (fl. 370). Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

#### Expediente Nº 6175

#### MONITORIA

**0004957-85.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X HELIO FERNANDO CARDOSO(SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA)

Fl. 168.

Arbitro os honorários da Dra. Leila Regina Steluti Estalha OAB/SP 119.619 nomeada a patrocinar a causa pela assistência judiciária pelo Juízo à fl. 155, no valor mínimo da tabela constante da Resolução n.º 305/CJF, de 07 de outubro de 2014.

Solicite-se seu pagamento.

Após, decorrido o prazo para virtualização dos autos conforme determinado à fl. 166, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

#### MONITORIA

**0000291-02.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PASCOALINA JURACY TOZADORE MELO(SP229175 - PRISCILA TOZADORE MELO)

Fl. 114.

1- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

Cumpra a parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais conforme despacho de fl. 112, item 2

2- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.

3- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005172-47.1999.403.6107** (1999.61.07.005172-8) - MARCIA APARECIDA PORFIRIO DOS SANTOS X FRANCISCO FLORENCIO DA SILVA X EDITE DE SOUZA JERONIMO X ISOLDA ANTONIA SELEGUINI X IVETA ANTONIA DA SILVA X ZEMIRO JOSE DA SILVA X JOAO TAVARES DE LIMA X VALDIVINO FERREIRA DOS SANTOS X MARIA ADELLA DA SILVA GUIMARAES X JOSE VENANCIO BRITO(SP321224 - WALT DISNEY DA SILVA E SP070057 - THYRSO DE CARVALHO JUNIOR E Proc. SERGIO LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 326/328.

A Caixa informou o cálculo e o depósito dos valores devidos a José Venâncio Brito às fls. 292/300 e houve sentença de extinção de execução à fl. 321, transitada em julgado conforme certidão de 26/08/2008 (fl. 323), esgotando-se a prestação jurisdicional nestes autos.

O pedido de levantamento do saldo existente em conta de FGTS não é objeto da presente ação e poderá ser requerido diretamente à Caixa, obedecendo à Lei nº 8.036/1990.

Retornem os autos ao arquivo.

Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008750-76.2003.403.6107** (2003.61.07.008750-9) - LEONICE BUOSI LEMES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a fl. 703, nos termos do item 3 do r. despacho de fls. 696/697.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010255-68.2004.403.6107** (2004.61.07.010255-2) - WALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ofício de fl. 226.

2. Ciência à i. representante da parte autora, tendo em vista que a parte ré já foi cientificada do mencionado expediente, como se infere de fl. 227/verso.

3. Considerando que eventual cumprimento de sentença deverá ser promovido na forma eletrônica, conforme r. despacho de fls. 220/221, não havendo qualquer manifestação nestes autos, arquivem-se com baixa-fimdo. Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005408-13.2010.403.6107** - RICARDO FORTES(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a indisponibilidade da perita, destituo-a do cargo.

Intime-se o autor a cumprir o item 5, de fl. 213, bem como, para manifestar-se sobre a observação da parte final de fl. 229.

Prazo: cinco (05) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004569-51.2011.403.6107** - PAULO HENRIQUE DE QUEIROZ(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA E SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
- 2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região. Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe. Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
  - I - petição inicial;
  - II - procuração outorgada pelas partes;
  - III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
  - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
  - V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - VI - certidão de trânsito em julgado;
  - VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
- 3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.
- 4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001192-04.2013.403.6107** - RINALDO ANTUNES DE FREITAS(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
- 2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região. Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe. Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
  - I - petição inicial;
  - II - procuração outorgada pelas partes;
  - III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
  - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
  - V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - VI - certidão de trânsito em julgado;
  - VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
- 3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.
- 4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001984-55.2013.403.6107** - MUNICIPIO DE ANDRADINA/SP(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA E SP345185 - VITOR OTTOBONI PORTO MIGLIANO E SP269228 - LEONARDO DE FREITAS ALVES E SP392766 - VANESSA CRISTINA FREIRE) X JOAO HENRIQUE PRADO GARCIA(SP251045 - JOÃO HENRIQUE PRADO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X HSBC BANK BRASIL S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP177423 - SAMANTA REGINA MENDES CANTOLI) X BANCO DO BRASIL(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)

1. Instadas as partes a se manifestarem sobre produção de provas, o Município autor pugnou pelo julgamento do processo antecipadamente (fl. 1027). Por sua vez, o Banco HSBC Bank Brasil S.A. formulou pleito de provas, pugrando pela realização de perícia, oitiva de testemunhas e juntada de documentação, tendo (fls. 1032/1033).
2. Em que pesem os argumentos expendidos pela instituição financeira ré, entendo ser desnecessária a realização de provas outras, além daquelas já carreadas aos autos, pois suficientes para apreciação do mérito.
3. Sendo assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003301-88.2013.403.6107** - IRACEMA OCTAVIANO CASTANHA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 113/115.
2. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora, porquanto não se tratam de questionamentos impertinentes a ensejar indeferimento, nos termos do art. 470, I, do Código de Processo Civil
3. Fls. 118/119.
4. Acolho a justificativa da i. Perita, nos termos do art. 467, único, do Código de Processo Civil, razão pela qual desconstituo-a, sem fixação de honorários.
5. Em substituição, NOMEIO como Perito do Juízo o i. Engenheiro LADISLAU DEAK NETO, com escritório profissional na Rua Marechal Deodoro, 1.038, Centro, Andradina/SP, CEP 16.901-028. Intime-se o i. Perito dos quesitos apresentados às fls. 118/119, da inicial e da contestação, ficando-lhe disponibilizada a carga dos autos.
6. Intime-se, ainda, o i. expert para que, no prazo máximo de 5 (cinco dias), indique data e horário em que irá levar a efeito o ato pericial. .PA 0,10 7. Ficam as partes intimadas da presente nomeação e que têm o prazo de 15 (quinze) dias para exercer as faculdades estipuladas nos incisos I e II do art. 465, do Código de Processo Civil.
8. Informada a data e horário da perícia, cientifiquem-se as partes pelo modo mais expedito.
9. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias, a partir da data da realização da perícia, para que o i. Perito apresente o respectivo laudo.
10. Anexado o laudo, intinem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme estipulado no art. 477, 1º, do Código de Processo Civil.
11. Expendidas considerações pelas partes, intime-se o i. Perito para manifestação/esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.
12. Complementado o laudo pela expert, venham os autos conclusos para fixação dos honorários periciais. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000510-15.2014.403.6107** - SONIA MARIA DE SOUZA(SP321904 - FERNANDO MELLO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que até presente data os documentos não foram retirados pelo advogado, arquivem-se-os em pasta própria. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 353, dando-se baixa na distribuição e encaminhando-se os autos ao JEF deste Juízo. Publique-se. C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os documentos desentranhados as fls. 355, encontram-se na gaveta do cofre.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002413-85.2014.403.6107** - CIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS) X COOPERATIVA DO AGRONEGOCIO E ARMAZENAGEM DE VOTUPORANGA(SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA) X OSVALDO PEREIRA CAPRONI(SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA) X IVO FERREIRA DE LIMA X JOSE LAZARO EDUARDO(SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA)

- Fl. 890.  
Esclareça a ré seu pedido, justificando a necessidade de audiência de instrução. Informe, também se mantém o rol de testemunhas apresentado à fl. 651.  
Esclareça a parte final do pedido de fl. 890, trazendo aos autos documentos que o justifiquem.  
Prazo: dez dias.  
Após, retomem os autos conclusos.  
Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000741-08.2015.403.6107** - APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA SENA(SP258895 - MANOEL DA SILVA SENA) X UNIAO FEDERAL

- Fls. 292.  
1 - Intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n.



Desta feita, deverá o(a) ilustre representante da parte, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

3 - Fica a parte recorrente intimada, desde já, que decorrido o prazo acima sem a inserção dos documentos digitalizados no processo judicial eletrônico, será ele arquivado.

4 - Decorrido in albis o prazo assinado para a parte apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

5 - Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover a intimação, ao menos, anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.

6 - Cumprido o item 2, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000046-83.2017.403.6107** - ADEMIR GOMES BONFIM(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 139/141: indefiro a realização das provas requeridas.

Nos termos do art. 58, 1º, da Lei 8.213/1991, a comprovação da exposição do trabalhador a agentes agressivos, capazes de qualificar a atividade laboral como especial para fins previdenciários, é eminentemente documental, feita mediante formulário emitido pelo empregador, fundamentado em laudo pericial.

A prova oral, nesse caso, é absolutamente impertinente, não podendo sobrepor-se àquela de natureza técnica.

No caso, houve apresentação de formulário fornecido pelo empregador (fl. 35/47). Se o segurado entende que o documento não espelha as reais condições em que o labor foi prestado, como alega em sua petição, trata-se de questão que pertence à seara trabalhista, nos termos dos inc. I e IX do art. 114 da Constituição da República.

Há que se distinguir a lide trabalhista (entre trabalhador e empregador) da previdenciária (entre INSS e segurado), devendo cada qual ser acertada no foro adequado. As pretensões de alteração das informações que o empregador lança no PPP pertencem à seara trabalhista, e devem ser deduzidas no foro próprio.

O conflito de interesses entre a autarquia previdenciária e o segurado somente surge, nestes casos, se o INSS, sem recusar ou modificar as informações fáticas que constam do PPP, negar o enquadramento. Essa lide deve ser solvida no âmbito da Justiça Federal.

Analisando os PPPs que acompanham a inicial, vejo que estão lançadas todas as informações que o empregador julgou pertinentes quanto às atividades e os fatores de risco a que a parte autora estava submetida. Vê-se, portanto, que não há qualquer motivo para a realização de perícia para esclarecer conflito de natureza previdenciária. Se tais informações não condizem com a realidade, como afirma a parte autora em sua inicial, deve buscar a correção no foro trabalhista, que é o competente para fazê-lo, nos termos do art. 114, inc. I e IX, da Constituição da República. A análise quanto ao enquadramento jurídico das atividades exercidas não configura questão puramente técnica que excede à capacidade e os conhecimentos do Juízo, a justificar a designação de especialista para o seu exame.

Assim, indefiro a realização da perícia requerida.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000895-55.2017.403.6107** - LAEDIO RAULINO DE QUEIROZ(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 268/292:

1 - Apresente a parte apelada (ré) as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

2 - Após, intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de 15 dias.

Desta feita, deverá o(a) ilustre representante da parte, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

3 - Fica a parte recorrente intimada, desde já, que decorrido o prazo acima sem a inserção dos documentos digitalizados no processo judicial eletrônico, será ele arquivado.

4 - Decorrido in albis o prazo assinado para a parte apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

5 - Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover a intimação, ao menos, anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.

6 - Cumprido o item 2, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001694-06.2014.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003056-14.2012.403.6107 ( )) - RODOLFO HENRIQUE ALVES CARVALHO(SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fls. 116/145:

1 - Apresente a parte apelada (embargada) as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

2 - Após, intime-se a parte apelante (embargante) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de 15 dias.

Desta feita, deverá o(a) ilustre representante da parte, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

3 - Fica a parte recorrente intimada, desde já, que decorrido o prazo acima sem a inserção dos documentos digitalizados no processo judicial eletrônico, será ele arquivado.

4 - Decorrido in albis o prazo assinado para a parte apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

5 - Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover a intimação, ao menos, anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.

6 - Cumprido o item 2, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0802740-61.1995.403.6107** (95.0802740-1) - JOAO FRANCISCO(SP116946 - CELIA AKEMI KORIN E SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X JOAO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 416/425.

Declaro habilitada a sra. Maurinda da Silva Francisco, herdeira de João Francisco, para que surtam seus efeitos legais, haja vista a concordância do INSS à fl. 428º.

Providência a Secretaria a regularização da atuação.

2- Ofício-se à egrégia Presidência do TRF da Terceira Região, solicitando que disponibilize à ordem deste Juízo o valor do ofício precatório depositado conforme extrato de fl. 414 para posterior transferência à herdeira habilitada.

3- Sem prejuízo, intime-se a herdeira a informar seus dados bancários para posterior transferência do valor de fl. 414. Após, oficie-se à Caixa para tanto.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO DE EXIGIR CONTAS

**0002959-72.2016.403.6107** - CIMECAL COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 258/263:

1 - Apresente a parte apelada (autora) as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

2 - Após, intime-se a parte apelante (ré) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de 15 dias.

Desta feita, deverá o(a) ilustre representante da parte, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

3 - Fica a parte recorrente intimada, desde já, que decorrido o prazo acima sem a inserção dos documentos digitalizados no processo judicial eletrônico, será ele arquivado.

4 - Decorrido in albis o prazo assinado para a parte apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

5 - Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover a intimação, ao menos, anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.

6 - Cumprido o item 2, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008300-94.2007.403.6107** (2007.61.07.008300-5) - SEBASTIAO VALDIR ALTOE(SP116542 - JOSE OSVAIR GREGOLIN) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SEBASTIAO VALDIR ALTOE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 380/383.

1- Defiro o levantamento do valor incontroverso depositado pela Caixa Econômica Federal às fls. 374/375. Apresentem o autor e seu advogado dados de sua conta bancária para transferência dos referidos valores. Após,

ofic-se à Caixa para cumprimento, em quinze dias.

2- Intime-se por via postal a coexecutada CPFL sobre o teor do despacho de fls. 370 para pagamento, em quinze dias.

Publique-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002408-39.2009.403.6107** (2009.61.07.002408-3) - LIGIA MICHELETTO(SP255048 - ANA LAURA MAMPRIM CORTELAZZI E SP135305 - MARCELO RULI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LIGIA MICHELETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Certifico e dou fê que, o(s) Avará(s) 02/2019 fo(ram) expedido(s), em nome de LIGIA MICHELETTO E/OU MARCELO RULI, com prazo de 60 (sessenta) dias, e aguarda retirada em Secretária, pelo(s) beneficiário(s) ou por pessoa com poderes específicos de receber e dar quitação.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004613-70.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOAO GENEROSO DA SILVA(SP227316 - IZAIAS FORTUNATO SARMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GENEROSO DA SILVA

1. Em maio de 2018 houve composição entre as partes, suspendendo-se o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte requerida/executada, avaliasse as condições estipuladas pela requerente/exequente (fls. 90/93).

2. As fls. 96/97 a parte executada infôrma que, embora instada a comparecer à Agência da Caixa Econômica Federal - CEF, em duas oportunidades, para efetivar o parcelamento, não obteve sucesso por questões de ordem interna da instituição financeira. Referida informação é comprovada pelo documento de fl. 98.

3. Desta feita, promoveu a requerida depósito judicial da parcela inicial do acordo, solicitando a homologação judicial da composição.

4. Em que pese a falta de informações mais acuradas quanto ao ocorrido na Agência da Caixa Econômica Federal - CEF, é fato que o documento de fl. 98 esclarece que o acordo não foi ultimado por orientações internas da Caixa.

5. Instada, a exequente, singelamente, infôrma que, com efeito, o acordo deve ocorrer em âmbito administrativo, não havendo possibilidade de encerramento da composição nos autos deste processo (fl. 102).

6. Pois bem

7. O Código de Processo Civil, em seu artigo 6º, prevê: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

8. A exequente, Caixa Econômica Federal - CEF, ajuizou estes autos em 12/11/2011, ou seja, há mais de 7 (sete) anos.

9. É notório que causas como esta, em sua grande maioria, tramitam sem que haja o pagamento do crédito, dadas as dificuldades de ordem econômica dos requeridos.

10. Portanto, é de se esperar da parte exequente maior demonstração de interesse quando há disposição da parte executada em quitar seu débito, mesmo que de forma parcelada, cooperando para a finalização do processo, atendendo à disposição da novel ordem processual civil vigente. Não basta deixar a parte à mercê da administração bancária para complementar o acordo entabulado, tendo em vista que é hipossuficiente e não tem fácil acesso às orientações internas da Caixa.

11. Sendo assim, atento este Juízo Federal ao que dispõe o Código de Processo Civil, principalmente ao dever do Magistrado de velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, do Código de Processo Civil), determino que a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, instrua estes autos com as informações necessárias à finalização do acordo levado a efeito na Audiência de Conciliação de fls. 90/93.

12. No mesmo prazo, deverá a parte exequente indicar conta para imputação do valor depositado à fl. 99.

Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001052-04.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE RENATO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RENATO DE OLIVEIRA

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal - CEF sobre as fls. 92/93, nos termos da Portaria n.º 07/2018, deste Juízo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003157-51.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALERIA BRAGA FRAGA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA BRAGA FRAGA PEREIRA

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal - CEF sobre as fls. 172/173, nos termos da Portaria n.º 07/2018, deste Juízo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006270-57.2005.403.6107** (2005.61.07.006270-4) - JOAO PIRES DA SILVA FILHO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PIRES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PIRES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a advogada a proceder ao cadastro junto ao sistema AJG, pela internet, bem como, a apresentar os documentos necessários no protocolo deste Juízo, para fins de solicitação de pagamento de seus honorários. Aguarde-se por 30 dias.

Com a regularização, solicitem-se os pagamentos.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000023-16.2012.403.6107** - MICHELE CAROLINA PERES RODRIGUES - INCAPAZ X FERNANDO IGOR PERES RODRIGUES - INCAPAZ X ELIANE APARECIDA PERES(SP300586 - WAGNER FERRAZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELE CAROLINA PERES RODRIGUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado a regularizar o Termo de Adesão junto ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, comunicando a este Juízo, para fins de solicitação de pagamento de seus honorários.

Aguarde-se por 30 dias.

Com a regularização, solicitem-se os pagamentos.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000207-69.2012.403.6107** - ANTONIO RUFINO CATANHO MENESES(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RUFINO CATANHO MENESES X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 184/185. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os requerentes apresentem instrumento de procuração, sob pena de não conhecimento do pleito e imediata remessa dos autos ao arquivo, cientes de que somente haverá a reativação do processo caso haja a regularização de sua representação.

2. Instruídos os autos com as procurações devidas, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se com baixa-fimdo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001846-25.2012.403.6107** - EUZA DE LIMA FRANCISCO(SP209649 - LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUZA DE LIMA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 200: defiro.

1- Oficie-se à egrégia Presidência do TRF da 3ª Região, solicitando que disponibilize à ordem do Juízo o valor da RPV de fl. 198.

2- Intime-se o beneficiário a informar seus dados bancários para posterior transferência. Após, oficie-se ao banco para tanto.

3- Cumpridos os itens acima, venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução.

Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001358-07.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BARRETO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOCICLETAS LTDA - ME X EDUARDO BARRETO RODRIGUES DE BARROS X RAFAEL BARRETO RODRIGUES DE BARROS

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal - CEF sobre as fls. 242/257, nos termos da Portaria n.º 07/2018, deste Juízo.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001848-24.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X BITTENCOURT & MELANI CONFECÇÕES LTDA - ME X ANDREA APARECIDA BITTENCOURT DIAS MELANI X CLAUDIO CESAR MELANI(SP170947 - JOÃO BOSCO DE SOUSA)

Fls. 190/196: dê-se vista aos executados para manifestação.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à CECON para realização de audiência de conciliação designada para o próximo dia 27, às 17 horas.

Publique-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal - CEF sobre as fls. 66/67, nos termos da Portaria n.º 07/2018, deste Juízo.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

000486-16.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAIRA PATRICIA SARTI DE SOUZA(DF036578 - LUCIANO DUARTE GUIMARAES)

C E R T I D Â O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao executado sobre fls. 70, nos termos da Portaria n.º 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

**2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente N.º 7174**

**PROCEDIMENTO COMUM**

0802541-68.1997.403.6107 - JENY SANTANA DOS SANTOS X FRANCISCO PEREIRA GOIS X ODILON LUIZ DA SILVA X VANDERLEI DIAS DE LIMA X CARLOS DONIZETI MALDONADO(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA DE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Expeça-se alvará para levantamento dos depósitos de fls. 340 (R\$ 10,32) e 361 (R\$ 831,02) em favor da patrona dos autores a dra. Fátima Aparecida Zuliani Figueira, oab/sp 119.384, que deverá retirar o alvará em secretaria no prazo máximo de 60 dias da sua expedição.

Expedido o alvará, publique-se para ciência a advogada.

Efetivadas as diligências, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

C E R T I D Â O Certifico e dou fê, que em cumprimento, expedi o Alvará de Levantamento nº(s) 4470192 em favor da Drª FÁTIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIROA - OAB/SP 119.384, sendo que o(s) mesmo(s) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para retirada e LEVANTAMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição - 05/02/2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0003939-24.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X AMILCAR BRANCO PRESENTES X AMILCAR BRANCO X AMILCAR RODRIGUES BRANCO(SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR)

C E R T I D Â O Certifico e dou fê, que em cumprimento, expedi o Alvará de Levantamento nº(s) 4470093 em favor do Dr. RICHARD CARLOS MARTINS JÚNIOR - OAB/SP 133.442, sendo que o(s) mesmo(s) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para retirada e LEVANTAMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição - 05/02/2019.

**Expediente N.º 7173**

**PROCEDIMENTO COMUM**

0805388-09.1998.403.6107 (98.0805388-2) - ALBERTO JOSE DA SILVA X AIRTON MENDES DE ABREU X ANTONIA MARQUES BATISTA DURAN X CECILIA FUJIKO NAGATA X DELMA TOYOKO NAKAJIMA FERREIRA X DIVA DE ALMEIDA CUBAS X IEDA EVANGELISTA DE SOUZA PRADELA X LOURDES MIHARU KOGA IMAI X MARILISA WICHMANN(SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos a esta Vara.

Considerando o teor do Julgado, requeira a parte autora o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001601-68.1999.403.6107 (1999.61.07.001601-7) - ERNESTO MAURO GERALDUSSI - ESPOLIO X ROSA DE ARAUJO GERALDUSSI(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

.PA 1,10 Face à r. decisão proferida no Agravo em Recurso Especial, requeira o autor o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 15 dias.

Havendo interesse em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, providenciar a digitalização dos autos.

No momento da carga deverá requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência, arquivem-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0005612-09.2000.403.6107 (2000.61.07.005612-3) - DESTILARIA DE ALCOL NOVA AVANHANDAVA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP167217 - MARCELO ANTONIO FEITOSA PAGAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos a esta Vara.

Considerando o teor do Julgado, requeira o réu o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0007653-75.2002.403.6107 (2002.61.07.007653-2) - MADALENA FATIMA MARTINELLI X MARCIA MARIA DE MENDONCA FERREIRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E RS057250 - AMILCAR HECHT DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta vara.

Requeira o réu o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Havendo interesse em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, providenciar a digitalização dos autos, bem como, requerer à secretaria do juízo a CONVERSÃO DOS METADADOS de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, uma vez que o processo eletrônico PRESERVARÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO.

Com a CONVERSÃO DOS METADADOS, intime-se a exequente para anexação dos documentos digitalizados.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0012315-77.2005.403.6107 (2005.61.07.012315-8) - JOSE DEVIDES DE OLIVEIRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Face à r. decisão proferida no Agravo em Recurso Especial, e nada mais sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009055-50.2009.403.6107** (2009.61.07.009055-9) - CRISTINA MARIA JACOBS RIBEIRO SONSINO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHODO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 121/123:DEFIRO. Expeça a serventia comunicação - pelo meio mais célere - ao ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, para que traga aos autos os documentos requeridos pela parte autora CRISTINA MARIA JACOBS RIBEIRO SONSINO.Com a vinda da documentação aos autos, providencie a autora a apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo assinalado no despacho de fl. 120.Intimem-se e cumpra-se. OBS. VISTA A PARTE AUTORA.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002857-89.2012.403.6107** - JOSE CLAUDIO PEREIRA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Considerando o teor do Julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002831-57.2013.403.6107** - ANTONIO OLIMPIO DOS SANTOS(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira o autor o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Intime-se de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

A Secretaria procederá à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência, archive-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003324-34.2013.403.6107** - MARIA VIEIRA PEREIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Considerando o teor do Julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004460-66.2013.403.6107** - JOSE TADEU DA SILVA(SP289881 - NAIRA IRIS MARTINS DA SILVA ANTONELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Considerando o teor do Julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004461-51.2013.403.6107** - GILBERTO FERREIRA(SP289881 - NAIRA IRIS MARTINS DA SILVA ANTONELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Considerando o teor do Julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001914-04.2014.403.6107** - BRUNA CRISTINA DOS REIS(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Fls. 319/321: Ciência à parte autora.

Requeira o autor o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Intime-se de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

A Secretaria procederá à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência, archive-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000457-29.2017.403.6107** - VALMIRA DE SOUZA MORAIS(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fls. 545/546: Defiro. Concedo novo prazo de 15 dias à ré Federal de Seguros S/A para contrarrazoar o recurso interposto pela autora.

Decorrido o prazo supra, fica a autora/apelante intimada para promover a digitalização dos autos e a sua inserção no PJE, devendo, entretanto, no momento da retirada dos autos em secretaria, solicitar que seja efetuada a virtualização do processo.

Não ocorrendo a digitalização dos autos, os mesmos não serão remetidos à superior instância para julgamento do recurso, devendo ser o feito sobrestado em secretaria até a efetivação da providência.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003615-05.2011.403.6107** - JOAO GILBERTO SACCO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL X JOAO GILBERTO SACCO X UNIAO FEDERAL

Concedo ao exequente o prazo de 15 dias para juntar aos autos os documentos solicitados pelo sr. Contador do Juízo.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005049-78.2001.403.6107** (2001.61.07.005049-6) - MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO ARACANGUA(SP043915 - CARLOS ANDRADE E SP111482 - LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO ARACANGUA X INSS/FAZENDA(SP287003 - FABIO CARLOS BORACINI MORETTI)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA à parte interessada (autora), no prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o depósito efetuado pelo Tribunal, bem como quanto à satisfação dos créditos recebidos. Consultas acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005049-78.2001.403.6107** (2001.61.07.005049-6) - MARIA INES LACERDA CONCEICAO(SP124491 - AMERICO IDEO SHINSATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARIA INES LACERDA CONCEICAO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 253/254: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 245 em favor do autor e/ou seu patrono.

Em seguida, publique-se para a intimação da executada EBCT para complementação do débito executado conforme valor apontado pelo exequente, sob pena de prosseguimento da execução. Prazo: 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004004-24.2010.403.6107** - OLAIDE SILVERIO RODRIGUES(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X OLAIDE SILVERIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução no prazo de 10 dias.

Remanescendo a divergência, à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da condenação dos autos.

Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004477-05.2013.403.6107** - SUELI TERSARIOL TAVARES - ME(SP184343 - EVERALDO SEGURA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X SUELI TERSARIOL TAVARES - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

Ante o depósito de fl. 150, manifeste-se a exequente em 10 dias quanto à integral satisfação do seu crédito.

Em seguida, venham os autos conclusos para fins de extinção execução.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000877-05.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALBERTO PAVAO(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

Fl 71: O pedido de quebra de sigilo fiscal via INFOJUD já foi apreciado e deferido à fl. 50.

Proceda a secretária a pesquisa INFOJUD como determinado à fl. 50 dos autos.

AUTOS COM VISTA A EXEQUENTE.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001741-43.2015.403.6107** - UNIAO FEDERAL X MESSIAS FERREIRA MENDES(SP288303 - JULIANO BALESTRA MENDES)

Tendo em vista a manifestação de fls. 66/67, tomou-se tácita a citação do executado.

Fls. 69/69v: DEFIRO o pedido do exequente de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome do(s) executado(s) MESSIAS FERREIRA MENDES, CPF 165.755.551-87.

A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito.

Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Saliente, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte.

Ante o exposto defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do(a) executado(a) em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ele apresentada.

Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos.

Proceda a Secretária ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).

Intime-se. Cumpra-se.

AUTOS COM VISTA A EXEQUENTE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001434-96.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JORGE FRANCISCO DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MENEGASSI - SP219233

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme decisão ID 9114787: " Após, manifeste-se a parte autora, no prazo máximo de 15 (dez) dias."

Araçatuba, 06/02/2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001157-80.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: CENTRO MEDICO SAO PAULO LTDA - ME

### **DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA**

Recebo a inicial.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação ou de mediação em virtude de a experiência demonstrar o insucesso de tal medida em demandas que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos.

Fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do CPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do CPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do CPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

Cumpra-se, servindo cópia do presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Publique-se. Intime-se.

**ARAÇATUBA, 5 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001173-34.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: MARCOS SOARES LOPES, ALESSANDRA SOARES LOPES

## DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Recebo a inicial.

Fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do CPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(em)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do CPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do CPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

Cumpra-se, servindo cópia do presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Publique-se. Intime-se.

**ARAÇATUBA, 5 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002366-84.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GILBERTO EURIDES PACHECO

### DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar o efetivo recolhimento das custas judiciais, uma vez que a guia constante do ID 12096938 não se encontra com a autenticação bancária e, tampouco, acompanhada do extrato de pagamento, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, voltem conclusos

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002184-98.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CARLOS EDUARDO MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRA YUKI KORIM ONODERA - SP163734  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Indefiro a prova pericial requerida pela parte autora, haja vista que não há como garantir que tenham sido mantidas as condições de trabalho à época até o presente momento.

Além disso, as condições do local de trabalho, podem ser comprovadas por documento próprio, a saber SB 40 e DSS 8030, acompanhados dos laudos técnicos fornecidos pela empresa.

A produção de prova oral se revela impertinente no presente caso.

Defiro a parte autora a juntada de documentos novos e, nesse caso, dê-se vista à parte ré para manifestação acerca da eventual juntada de documentos novos, no prazo de 15 dias.

Intime-se a parte autora e venham os autos conclusos para sentença.

**ARAÇATUBA, 6 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002085-31.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: NAIR CAVALINI FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Uma vez que transcorreu *in albis* o prazo para impugnação, intime-se a executada CEF para pagamento da dívida acrescida da multa de 10%, no prazo de 10 dias.

Não ocorrendo o pagamento, venham os autos novamente conclusos para debilitação quanto ao pedido de penhora *on line*.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 6 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002603-21.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BARBOSA OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS RODRIGUES FERNANDES - SP392602, LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente em 10 dias sobre o pedido de juntada de documentos feito pela executada para fins de apuração do cálculo de liquidação.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos.

Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 6 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001332-74.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: EDWAR MARCHETTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA ARRIEL DE QUEIROZ - SP175634, MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Manifistem-se os patronos do exequente sobre o pedido de destaque de honorários feito pela patrona anterior (ID 13035307).

Manifeste-se o exequente sobre a petição da executada ID 13036398.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para decisão.

Intime-se.

**ARAÇATUBA, 6 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001999-60.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: IEDA MARIA CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GRATAO - SP96670  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução no prazo de 10 dias.  
Remanescendo a divergência, à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da condenação dos autos.  
Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.  
Após, abra-se conclusão para decisão.  
Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 31 de janeiro de 2019.**

Expediente Nº 7175

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003124-95.2011.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009427-04.2006.403.6107 (2006.61.07.009427-8) ) - ARACATENGE-ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ARACATENGE-ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11, da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20190002129 (fls. 195) a ser(em) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002688-07.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CRBS S/A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495, ALINE CRISTINA DE MIRANDA BARBOSA - SP183285  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

A parte exequente promoveu a virtualização do Processo 0004050-42.2012.403.6107 em desacordo com os termos da Resolução PRES 142/2017, com as alterações da Resolução PRES 200/2018, vez que o referido feito teve a migração dos metadados através do Digitalizador PJe.

Logo, houve a virtualização do referido feito em duplicidade.

Assim, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, devendo a parte exequente apresentar os documentos digitalizados no processo virtual pertinente, cujo a numeração é a mesma do processo físico.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos onde ocorreu a migração dos metadados, intimando-se a exequente naqueles.

Remetam-se os autos ao SEDI para as providências.

Intime-se.

Araçatuba, 06 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004308-18.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ORACIO MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO SANSONI CARDOSO GOMES - SP235106  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para, caso queira, promover o cumprimento de Sentença, no prazo de 15 dias.

Não promovida a inclusão dos dados neste processo virtual, promova-se o imediato arquivamento dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 06 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001173-95.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: REGINALDO SACOMANI PENAPOLIS - ME, REGINALDO SACOMANI  
Advogado do(a) AUTOR: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532  
Advogado do(a) AUTOR: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

**DESPACHO**

Intime-se a parte vencedora para, caso queira, promover o cumprimento de Sentença, no prazo de 15 dias.

Não promovida a inclusão dos dados neste processo virtual, promova-se o imediato arquivamento dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 06 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001173-95.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: REGINALDO SACOMANI PENAPOLIS - ME, REGINALDO SACOMANI  
Advogado do(a) AUTOR: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532  
Advogado do(a) AUTOR: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

#### DESPACHO

Intime-se a parte vencedora para, caso queira, promover o cumprimento de Sentença, no prazo de 15 dias.

Não promovida a inclusão dos dados neste processo virtual, promova-se o imediato arquivamento dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 06 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001173-95.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: REGINALDO SACOMANI PENAPOLIS - ME, REGINALDO SACOMANI  
Advogado do(a) AUTOR: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532  
Advogado do(a) AUTOR: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

#### DESPACHO

Intime-se a parte vencedora para, caso queira, promover o cumprimento de Sentença, no prazo de 15 dias.

Não promovida a inclusão dos dados neste processo virtual, promova-se o imediato arquivamento dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 06 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002529-28.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: ANA CAROLINA MARTINS  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME FRANCO DA COSTA NAVA - SP376064, ERMENEGILDO NAVA - SP153982

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002529-28.2013.403.6107, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o encaminhamento de recurso interposto em face de sentença prolatada ao E. TRF – 3ª Região.

Intime(m)-se o(s) apelado(s), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do disposto o artigo 4º, I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017.

Outrossim, à vista do determinado no artigo 4º, II, alínea “a”, do mesmo ato normativo, proceda a Secretária do Juízo à certificação da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior, observado o que dispõe o art. 4º, I, “c”, da supramencionada Resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002574-27.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: ANA CAROLINA MARTINS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ERMENEGILDO NAVA - SP153982, GUILHERME FRANCO DA COSTA NAVA - SP376064  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) EMBARGADO: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002574-27.2016.403.6107, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o encaminhamento de recurso interposto em face de sentença prolatada ao E. TRF – 3ª Região.

Intime(m)-se o(s) apelado(s), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do disposto o artigo 4º, I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017.

Outrossim, à vista do determinado no artigo 4º, II, alínea “a”, do mesmo ato normativo, proceda a Secretaria do Juízo à certificação da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior, observado o que dispõe o art. 4º, I, “c”, da supramencionada Resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 7176

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0803113-24.1997.403.6107 (97.0803113-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803681-74.1996.403.6107 (96.0803681-0) ) - JOSE CITRO & CIA LTDA X UBIRAJARA MOREIRA DE LIMA X GERSON FELIP CURPIEVSKY(SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X GERSON FELIP CURPIEVSKY X UNIAO FEDERAL X UBIRAJARA MOREIRA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X JOSE CITRO & CIA LTDA(SP388091 - DIEGO AUGUSTO ZANOTTI)

Nada a decidir quanto ao pedido formulado à fl. 954 em razão de não constar informação de que a penhora/híoteca são oriundas dos presentes autos, devendo o peticionário diligenciar o levantamento junto aos juízos e ou credores de que originaram.

Intime-se o peticionário.

Após, retornem os autos ao arquivo.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001509-90.1999.403.6107 (1999.61.07.001509-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000469-73.1999.403.6107 (1999.61.07.000469-6) ) - RAIZEN ENERGIA S.A(SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO E SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP035017 - PAULO ROBERTO FARIA E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X ERIVALDO REGO DA SILVA VALPARAISO - ME X ANTONIO CELSO IAROSSO - ME X LUIZ MENDES DE OLIVEIRA VALPARAISO - ME X OSVALDO P ASSIS TRANSPORTES X RUBENS MONARI - ME X NOROESTE EQUIPAMENTOS TRANS-PORTES E TERRAPLANAGEM LTDA(SP121393 - ALVARO DE ALMEIDA JUNIOR) X CANTEIRO CONSTRUÇOES RACIONALIZADAS LTDA X GAVAZZI ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP072062 - CECILIA AMALIA GAVAZZI CESAR E SP145343 - MARLENE TEREZINHA GAVAZZI CABRERA) X FAZENDA NACIONAL

Em razão dos documentos acostados aos autos retifique-se o polo ativo para excluir GUANABARA AGRO-INDUSTRIAL S/A e incluir RAIZEN ENERGIA S/A, CNPJ 08.070.508/0001-78.

Retifique-se, ainda, a classe processual para constar cumprimento de sentença.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região..AP 1,15 Manifestem-se a Fazenda Nacional e a denunciada à lide GABAZZI ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA sobre os depósitos referentes aos honorários advocatícios acostados às fls. 546 e 547, respectivamente.

Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### Expediente Nº 8982

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001056-38.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X GIOVANNI D EPIRO(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Giovanni D Epiro (f. 752) e, diante do manifesto interesse em apresentar as razões recursais na Superior instância, advirto que deverá ser observado pelas partes o disposto no artigo 600, 4º do CPP.

Assim sendo, intime-se o representante do MPF para ciência da aplicação do dispositivo em epígrafe, no sentido de que os autos serão encaminhados imediatamente ao órgão colegiado respectivo onde será aberta vista às partes.

Após realizada a intimação pessoal do réu (f. 749), remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000244-71.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: DIMAS HAMILTON PAES DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000546-03.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: PAULO CESAR BIONDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR BIONDO - SP280610

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.

ASSIS, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-48.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MANOEL CIPRIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE DELCHIARO - SP129014

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000071-13.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

ASSISTENTE: VANIA CRISTINA DA SILVA

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

1. Cuida-se de ação proposta pela CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VANIA CRISTINA DA SILVA e MARIA APARECIDA (invasora sem dados de identificação completos), visando, inclusive em sede liminar, a reintegração na posse do imóvel correspondente à unidade habitacional integrante do Residencial Colinas, situada na Rua Maria Ap. Dos Reis Souza, nº 42 - Assis/SP, Cep.: 19.803-524, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, com a desocupação pela parte ré ou por qualquer outro que se encontre na condição de ocupante irregular.

A autora alega, em síntese, que, na qualidade de agente operadora do Programa de Arrendamento Residencial (FAR), nos moldes da Lei nº 10.188/2001, adquiriu a posse e a propriedade do imóvel citado, tendo firmado contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com a beneficiária (Vania Cristina da Silva). Todavia, o imóvel não está mais sendo ocupado pela beneficiária, mas por pessoa estranha ao contrato (Maria Aparecida), na condição de ocupante/invasora do imóvel objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida, acarretando a sua rescisão. Defende a caracterização do esbulho possessório, pois em diligências administrativas realizadas, constatou que a parte beneficiária não reside mais no imóvel. Foram expedidas notificações de vencimento antecipado da dívida e por descumprimento contratual, mas não houve a desocupação do imóvel, dando ensejo, portanto, ao ajuizamento desta ação, nos moldes do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. Requer a expedição de mandado de constatação para averiguar a situação atual do imóvel, especialmente no que diz respeito à identificação de eventuais outros ocupantes, qualificando-os e citando-os, se for o caso. Aduziu que o descumprimento contratual e a ocupação irregular da unidade habitacional por família não inscrita no PMCMV, impede que o imóvel cumpra sua função social regida pela Lei nº 11.977/2009. Também, tece considerações sobre o caráter social do FAR e o Programa Minha Casa Minha Vida, o que autorizaria o deferimento liminar da reintegração de posse. Manifestou-se pela não realização de audiência de conciliação ou de mediação.

Atribuiu à causa o valor de R\$43.776,28.

Vieramos autos conclusos.

## 2. DECIDO.

Almeja a autora, em caráter liminar, a reintegração na posse do imóvel descrito na petição inicial, alienado fiduciariamente em favor da beneficiária Vânia Cristina da Silva, para fins residenciais no regime da Lei nº 10.188/2001.

O Código Civil estabelece que ao possuidor assiste o direito de ser restituído na posse em caso de esbulho:

*"Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado."*

O Programa Minha Casa Minha Vida criado pelo Governo Federal, tem nítido caráter social, com objetivo de diminuir a deficiência habitacional de nosso país. A Lei 11.977/2009 que instituiu e regulamentou o referido programa, assim dispõe em seu artigo 1º:

*"O Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais, requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até dez salários mínimos e compreende os seguintes subprogramas:*

*I - o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU; e*

*II - Programa Nacional de Habitação Rural - PNRH.*

*Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:*

*I - grupo familiar: unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem para o seu rendimento ou têm suas despesas por ela atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se nestas a família unipessoal;*

*II - imóvel novo: unidade habitacional com até 180 (cento e oitenta) dias de "habite-se", ou documento equivalente, expedido pelo órgão público municipal competente ou, nos casos de prazo superior, que não tenha sido habitada ou alienada;*

*III - oferta pública de recursos: procedimento realizado pelo Poder Executivo federal destinado a prover recursos às instituições e agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação - SFH para viabilizar as operações previstas no inciso III do art. 2º;*

*IV - requalificação de imóveis urbanos: aquisição de imóveis conjugada com a execução de obras e serviços voltados à recuperação e ocupação para fins habitacionais, admitida ainda a execução de obras e serviços necessários à modificação de uso;*

*V - agricultor familiar: aquele definido no caput, nos seus incisos e no § 2º do art. 3º da Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006;*

*VI - trabalhador rural: pessoa física que, em propriedade rural, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.*

*(...)"*

Outrossim, ainda estabelece o artigo 6º-A, § 6º, da mesma Lei:

*"As cessões de direitos, promessas de cessões de direitos ou procurações que tenham por objeto a compra e venda, promessa de compra e venda ou cessão de imóveis adquiridos sob as regras do PMCMV, quando em desacordo com o inciso III do § 5º, serão consideradas nulas."*

A Lei nº 10.188/2001, alterada pela Lei nº 10.859/2004, instituiu "o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra" (artigo 1º, caput). Da mesma forma, estabelece o artigo 9º da Lei nº 10.188/01 que o inadimplemento das obrigações configura esbulho possessório dando direito à reintegração de posse.

O contrato firmado entre as partes é expresso em determinar que, em não havendo o regular adimplemento das parcelas mensais que cabia ao beneficiário, a rescisão contratual se operaria, possibilitando a indigitada reintegração de posse.

Por sua vez, o contrato firmado estipula expressamente:

*CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VENDA E COMPRA - (...)*

*Parágrafo Primeiro - O imóvel objeto do presente contrato é destinado à moradia própria do contratante e de sua família, sendo certo que o desvio desta finalidade importará no vencimento antecipado da dívida.*

*(...)*

*CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - A dívida será considerada antecipadamente vencida e imediatamente exigível pela CAIXA, após prévia notificação, podendo ensejar a cobrança administrativa e/ou execução do contrato e de sua respectiva garantia, em razão de quaisquer dos motivos previstos em lei e, ainda, na ocorrência de quaisquer das seguintes hipóteses:*

*I - transferência ou cessão a terceiros, a qualquer título, no todo ou em parte, dos direitos e obrigações decorrentes deste instrumento;*

*II - quando a destinação do imóvel for outra que não para residência do(s) beneficiário(s) e sua família;*

*(...)*

*X - descumprimento de qualquer das obrigações estipuladas neste instrumento e nas normas que lhe são aplicáveis.*

Portanto, há cláusula expressa prevendo a rescisão na hipótese de transferência irregular do imóvel ou quando a sua destinação for outra que não a residência dos beneficiários.

Nesse contexto, a ocupação indevida por terceiro ou a não utilização do imóvel como efetiva moradia pelo próprio beneficiário caracterizam descumprimento das condições assumidas quando da contratação, e, por consequência, esbulho possessório. Cabe frisar que a posse inicial do imóvel pode ter sido obtida legitimamente. No entanto, o descumprimento deliberado da função social a que se destina o imóvel no âmbito do PMCMV acaba por transmutar a natureza da posse, de legítima para ilegítima.

Fixada tal premissa, no presente caso há inadimplemento contratual porque o imóvel não está sendo ocupado pela beneficiária, mas sim por terceira pessoa estranha ao contrato.

É o que demonstram o prontuário de visita domiciliar (ID nº 13721826 pág. 2), o parecer de descumprimento de cláusula contratual (ID nº 13721827 pág. 1), o relatório de vistoria da Secretaria Municipal da Assistência Social (ID nº 13721835 pág. 1), o Termo de Certificação de Vistoria do ID nº 13721836 e o prontuário de visita domiciliar do ID nº 1371837, págs. 2-8.

Portanto, resta comprovado sobejamente que a beneficiária não mais reside no imóvel, o que demonstra a verossimilhança do direito. Além disso, a ocupação do bem por terceiro configura o esbulho possessório, apto a ensejar a concessão da medida postulada.

Nesse sentido:

*"ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. OCUPAÇÃO DE IMÓVEL POR TERCEIRO. ESBULHO COMPROVADO. 1. O Programa Minha Casa Minha Vida foi instituído no âmbito da Lei nº 11.977/2009, e tem por objeto o financiamento para compra de bens imóveis adquiridos com finalidade residencial. Pelo fato de visar ao atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, são cobradas taxas reduzidas de juros. 2. No contrato celebrado entre a CEF e o beneficiário originário consta expressa claramente que o imóvel objeto do contrato é destinado à moradia própria do contratante e de sua família, e que o desvio desta finalidade importará no vencimento antecipado da dívida. 3. Ocupado irregularmente o bem por terceiro alheio à relação contratual, o que é vedado pela legislação de regência (art. 6º-A, parágrafos 5º, inciso III, e 6º, da Lei nº 11.977/2009), resta configurado o esbulho." (TRF4, AC 5000024-26.2017.4.04.7201, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 16/10/2018).*

*"AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. CESSÃO DE DIREITOS. OCUPAÇÃO DO IMÓVEL POR TERCEIRO. RESCISÃO CONTRATUAL. ESBULHO POSSESSÓRIO. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR - é voltado à população de baixa renda e seu objetivo é a destinação do imóvel para a moradia do arrendatário e de sua família. 2. A ocupação do bem por terceiro alheio à relação contratual, ofende o objetivo do Programa de Arrendamento Residencial e a função a ele designada por lei, razão pela qual deve ser a CEF reintegrada na posse do imóvel. 3. Não se conhece da apelação quanto ao pedido para que os réus não sejam proibidos de participar de novo programa de financiamento habitacional, por constituir inovação recursal. (TRF4, AC 5001004-70.2017.4.04.7201, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 27/02/2018).*

Cumpra consignar ainda, por relevante, que o direito de moradia previsto na Constituição Federal não impede a reintegração na posse do imóvel. Isto porque, o bem em questão foi adquirido em programa governamental voltado à população de baixa renda. Ora, com a inadimplência contratual a função social da propriedade foi claramente desviada, não podendo, por esse motivo, ser invocada para manter a parte ré no imóvel objeto da lide.

Para o deferimento liminar de reintegração, contudo, faz-se necessária a verificação dos requisitos, quais sejam, a prova da posse da autora, o esbulho e a data do esbulho praticado pelo réu. Tais requisitos devem se mostrar, "prima facie", incontestáveis, dentro do comando do artigo 927 do Código de Processo Civil (artigo 561 do Código de Processo Civil).

Nesse sentido:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INADIMPLENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. ESBULHO POSSESSÓRIO. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR - é voltado à população de baixa renda e seu objetivo é a destinação do imóvel para a moradia do arrendatário e de sua família. A inadimplência de uns pode comprometer a própria viabilidade do Programa, suprimindo o direito de outros eventuais interessados. Uma vez caracterizada a ofensa a umas das cláusulas contratuais, será rescindido automaticamente o contrato, como consequência lógica das normas legais e contratuais que regem o PAR, sendo o esbulho decorrência natural da rescisão automática do contrato." (AC nº 5058906-07.2014.404.7000, 4ª Turma, Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, por unanimidade, juntado aos autos em 24/02/2017).

A prova da posse da autora está demonstrada em nome do Fundo de Arrendamento Residencial, na forma prevista na Lei nº 10.188/01 (Cláusula Nona do Contrato); o esbulho possessório caracterizou-se pelo descumprimento do que fora contratado, oportunidade em que se constatou que terceira pessoa passou a ocupar o imóvel ilegalmente; a data do esbulho é a do momento em que expirou o prazo conferido ao ocupante na notificação da rescisão do contrato para desocupar o bem (ID nº 13721831).

A notificação prévia ao beneficiário constitui condição essencial para o ajuizamento da ação reintegratória, tendo em vista conferir-lhe o direito de ser informado do valor do débito, permitindo a purga da mora ou defesa contra a pretensão recuperatória, e foi realizada, conforme documentos encaminhados ao endereço do imóvel (ID nº 13721836 págs. 1 e 3).

Passado o prazo concedido, está caracterizado o esbulho, não existindo possibilidade superveniente de purgar a mora face à resolução do contrato.

Dessa forma, presentes os requisitos do artigo 561 do Código de Processo Civil, deve ser concedida a liminar de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal.

Registre-se, mais um vez, que a simples alegação de violação do direito fundamental da função social da propriedade/posse ou do princípio da isonomia, ou mesmo da sua condição social de dificuldades, sem adequado fundamento fático ou jurídico, não afasta a necessidade de cumprimento dos deveres insculpidos no contrato em tela.

Assim sendo, o deferimento da tutela provisória é medida que se impõe.

### 3 – DISPOSITIVO.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, e, ainda, com base no artigo 562 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel objeto da demanda.

Intimem-se os eventuais ocupantes para desocupação voluntária, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo sem desocupação, expeça-se mandado de reintegração na posse.

Caberá à autora CEF providenciar os meios materiais necessários para a desocupação forçada, caso se faça necessária.

**Cite-se** as requeridas para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 564, *caput*, segunda parte do CPC). Nessa oportunidade, deverá o analista judiciário executante de mandados identificar e qualificar eventuais outros invasores e **citá-los** para responder aos termos da presente ação, sob pena de revelia.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001001-89.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEOFANES JOSE PEREIRA

### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 10530596, PARTE FINAL:

"(...) Com a juntada do mandado, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. (...)

**BAURU, 6 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000158-27.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NILTON BENEDITO GOBBI

### ATO ORDINATÓRIO

Parte final r. despacho ID 9767160:

"(...) intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. (...)

**BAURU, 6 de fevereiro de 2019.**

## DECISÃO

Aparentemente, a patrona da autora não assimilou o conteúdo do derradeiro despacho, por mim proferido.

Embora tenha postulado a "adaptação do procedimento", não promoveu o aditamento da petição inicial, em ordem a converter o requerimento de tutela antecipada antecedente em demanda principal, sob rito comum, com pedido incidental de tutela provisória de urgência.

A insistência autoral não se justifica. O valor da causa é diminuto e, assim, alcançável pelo limite de alçada dos juizados especiais federais, cuja competência territorial é absoluta (art. 3º, *caput* e § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Desse modo, infere-se que a permanência do processo no juízo federal comum, mediante artificial eleição de procedimento desnecessariamente sofisticado, se prestaria a frustrar a competência do juizado especial federal, de natureza absoluta e improrrogável.

Em face do exposto, reconheço a **incompetência absoluta** deste juízo federal e, com fundamento no art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 3º, *caput* e § 3º, da Lei nº 10.259/2001, determino a remessa dos autos à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível local, competente para conhecer da pretensão autoral.

Intime-se.

Bauru, 7 de fevereiro de 2019.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002460-51.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURO CESAR PUPIM - SP287891, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786

## DESPACHO

Verifico que a embargante promoveu a digitalização integral dos embargos, todavia, anexou, também, a execução fiscal correlata (IDs 11539664, 11539681 e 11539680).

Assim, por descumprir o comando positivado no art. 3º, parágrafo primeiro, alínea "a", da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a exclusão das referidas peças.

Após, encaminhem-se os autos à instância superior.

Int.

Bauru, 06 de fevereiro de 2019

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002071-44.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: ZULNIE TENDOLO FAYAD  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

VISTOS.

Defiro a prioridade na tramitação em razão da presença de pessoa idosa no polo ativo.

Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo originário n. 2007.34.00.000424-0 que, por sua vez, ensejou a execução n. 5012642-98.2018.403.6100 na qual determinou-se a desconstituição do litisconsórcio ativo e distribuição das execuções nas subseções competentes, conforme domicílio do(s) exequente(s).

Preliminarmente, intime-se a parte devedora para conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Decorrido o prazo de conferência, fica a parte exequente intimada para adequar a planilha de cálculos (ID 9907584, no total de R\$ 506.109,60), informando todos os dados necessários ao preenchimento do(s) requisitório(s), como valor total da verba principal devida, juros e PSSS, se o caso, data da conta, bem como os valores totais referentes ao abatimento dos honorários contratuais, tendo em vista o demonstrado na autorização anexada com a inicial destes autos. **Oportunamente, providencie a Secretaria o cadastramento das sociedades de advogados no polo ativo, para possibilitar o pagamento na forma requerida.**

Feito isso, intime-se novamente a ré para a finalidade do artigo 535 do CPC.

BAURU, 6 de fevereiro de 2019.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005815-59.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: MARCILIA PEREZ QUAGGIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

VISTOS.

Defiro a prioridade na tramitação em razão da presença de pessoa idosa no polo ativo.

Em que pese o certificado no ID 11355718 quanto à ausência do recolhimento de custas processuais, vejo que não é o caso de novo recolhimento. Trata-se de autos de cumprimento de sentença originários da ação n. 2007.34.00.000424-0 que, por sua vez, ensejou a execução n. 5012642-98.2018.4.03.6100 na qual determinou-se a desconstituição do litisconsórcio ativo e distribuição das execuções nas subseções competentes, conforme domicílio(s) do(s) exequente(s).

Preliminarmente, intime-se a parte devedora para conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Decorrido o prazo de conferência, fica a parte exequente intimada para adequar a planilha de cálculos (ID 9909186, no total de R\$ 789.993,98), informando todos os dados necessários ao preenchimento do(s) requisitório(s), como valor total da verba principal devida, juros e PSSS, se o caso, data da conta, bem como os valores totais referentes ao abatimento dos honorários contratuais, tendo em vista o demonstrado na autorização anexada com a inicial destes autos. **Oportunamente, providencie a Secretaria o cadastramento das sociedades de advogados no polo ativo, para possibilitar o pagamento na forma requerida.**

Feito isso, intime-se novamente a ré para a finalidade do artigo 535 do CPC.

BAURU, 6 de fevereiro de 2019.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002040-24.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: NEUSA FRANCISCA DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RIBEIRO DE CASTRO - SP262494  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Após o trânsito em julgado iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, apresentando a parte credora os cálculos de liquidação nos quais requereu o pagamento do total de R\$ 12.337,80, sendo R\$ 5.316,31 a título principal e R\$ 7.021,49, para os honorários.

Referidos cálculos foram impugnados pelo INSS, de acordo com os critérios mencionados na petição ID 1182153, indicando como devidos o valor de R\$ 10.870,28, com os quais a Autora posteriormente concordou (ID 12910833).

Dessa forma, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo réu e determino que a execução prossiga pelo valor de **R\$ 5.134,90 (cinco mil, cento e trinta e quatro reais e noventa centavos) devidos à Autora e R\$ 5.735,38 (cinco mil, setecentos e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos) para os honorários.**

Diante do excesso de execução correspondente a R\$ 1.467,52 fixo a favor do(a) procurador(a) do INSS honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da diferença apurada, ou seja, em **R\$ 146,75, conforme previsão do artigo 85, parágrafos 1º, 3º, inciso I, 4º, inciso I e 19, do CPC/2015.**

Requisitem-se os créditos da Autora (principal e juros) e de seu advogado, acima homologados, **sendo que o valor dos honorários devem ser colocados à disposição do Juízo, em razão da maior diferença ter sido apurada no cálculo da verba honorária.**

Após o pagamento, os autos deverão ser remetidos à Contadoria para atualização dos honorários ora fixados ao Procurador do INSS, à data do efetivo depósito, possibilitando futura expedição de Alvará de Levantamento do crédito atualizado devido ao patrono, já com o abatimento dos honorários fixados nesta fase de execução.

Intime-se, via Imprensa Oficial, para ciência da parte credora.

Decorrido o prazo para recurso desta decisão, requisite-se o pagamento dos valores homologados ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017. Nesta oportunidade ficará a União ciente da presente determinação.

Decorridos os prazos, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Resalto, novamente, que pelo ID 9935288 são devidos, ainda, os honorários ao advogado dativo, Dr. César Ribeiro de Castro, fixados no máximo da tabela prevista na Resolução do CJF em vigor. **Requisitem-se.**

BAURU, 6 de fevereiro de 2019.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-94.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: GASPAR CEZAR DE MATTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

**BAURU, 6 de fevereiro de 2019.**

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017525-33.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOEL ROCHA PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ratifico a decisão ID 13769320 da 7ª Vara Federal Previdenciária, na qual declinou a competência para este Juízo Federal de Bauru.

Observo que a certidão ID 14129553 do Setor de Distribuição, demonstra a existência de outras ações que, ao menos numa primeira leitura dos assuntos cadastrados para os processos n. 5021330-91.2018.4.03.6183, 1302455-03.1998.403.6108 e 1302636-04.1998.403.6108, não é possível afastar, de plano, eventual repetição de ação com outra já ajuizada.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o(a) patrono(a) do(a) Autor(a) esclareça tal situação, viabilizando dessarte a instauração da instância. Ressalto que, remanescendo interesse no prosseguimento do feito, deverá ele(a) promover a vinda para os autos da petição inicial desses feitos, ou eventual sentença, a fim de possibilitar a documentação de sua alegação.

Desatendida a determinação, tornem para extinção do feito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

**BAURU, 6 de fevereiro de 2019.**

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-88.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: REINALDO LUIZ BARBOSA MARANGAO, CLAUDIA PRADO ROVERE MARANGAO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ARAUJO DOS REIS - SP136688

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ARAUJO DOS REIS - SP136688

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E C I S Ã O**

Trata-se de demanda proposta por Reinaldo Luiz Barbosa Marangão e Cláudia Prado Rovere Marangão, em litisconsórcio ativo, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que lhes transmita a propriedade do imóvel matriculado sob o nº 6.421, no Cartório de Registro de Imóveis de Piratininga (adjudicação compulsória).

Em apertada síntese, a causa de pedir consiste nas seguintes alegações: a) mediante instrumento particular não registrado ("contrato de gaveta"), os autores assumiram a posição contratual de Greta Ann Holzapfel e Paulo José Lira, os quais, formalmente, ainda figuram como mutuários da instituição financeira ré; b) na condição de cessionários da posição contratual, e firmes na boa-fé que permeou a avença, os autores adimpliram as prestações em que desdobrado o financiamento habitacional original; c) pretendem adimplir de uma só vez o saldo residual e, assim, adimplindo o mútuo habitacional, os autores têm direito subjetivo à adjudicação do imóvel financiado.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

A demanda foi originalmente aforada perante o juízo estadual local, que, atento à pertinência subjetiva do processo (*rectius*, presença de empresa pública federal no polo passivo da demanda), declinou da competência para a Justiça Federal.

É a síntese do necessário. Decido.

Nada obstante a narrativa constante da peça vestibular, expressiva de alienações sucessivas, os autores não incluíram os alienantes anteriores (nem mesmo o mutuário que formalmente contratou com a instituição financeira ré) no polo passivo da demanda.

Referido lapso enseja ausência de pressuposto processual, porquanto a hipótese é de litisconsórcio passivo necessário em decorrência da natureza unitária da relação jurídica. Deveras, eventual acolhimento da pretensão exordial projetará efeitos sobre todos os contratos precedentes, especialmente no financiamento habitacional original, de modo que todos esses contratantes, cujas esferas jurídicas serão atingidas, devem ser integrados ao contraditório para que exercitem o direito constitucional de defesa, asseguratório da interferência na formação do convencimento judicial.

Esse o quadro, os autores deverão emendar a petição inicial para promover a ampliação subjetiva passiva da relação processual, sob pena de extinção prematura e anômala do processo.

Sem prejuízo, ante a urgência envolta na espécie, passo a examinar o requerimento de tutela antecipada.

A tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa ou acautelatória, está prevista nos arts. 294, 300 e seguintes do Código de Processo Civil e pressupõe, para que seja concedida, a existência de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*” e “*o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*” (art. 300, *caput*, do mencionado *codex*). Na hipótese de tutela provisória de urgência satisfativa, o ordenamento processual também exige a *reversibilidade fática* da medida (art. 300, § 3º).

Pois bem, os autores instruíram a petição inicial com farta documentação, sugestiva do adimplemento do mútuo habitacional.

Entretanto, nesta análise perfunctória, realizada em juízo de sumária cognição, não é possível afirmar que todas as prestações mensais correspondentes ao negócio jurídico foram satisfeitas, sendo inaplicável a presunção do art. 322 do Código Civil (presunção de solvência na hipótese de pagamento da última das diversas prestações periódicas), dada a natureza mista do contrato de financiamento habitacional, uma realidade jurídica híbrida, aproximada ao contrato administrativo, em que coexistem cláusulas regulamentares e cláusulas econômico-financeiras.

Nem sequer é possível cogitar de adimplemento substancial.

Para além, ignora-se o fundamento da resistência da instituição, que poderá apresentar defesas outras, além da costumeira falta de anuência com a cessão de posição contratual.

Referidas circunstâncias afastam a probabilidade do direito invocado o que, naturalmente, torna prejudicado o exame quanto ao risco da demora.

Na eventualidade de intentarem precatar-se contra alienações fraudulentas, os autores poderão obter certidão de distribuição e, *sponte propria*, realizar o registro da presente demanda na matrícula do imóvel litigioso, na forma do art. 167, I, item “21”, da Lei nº 6.015/1980 – Lei de Registros Públicos (averbação de ação pessoal reipersecutória).

Em face do exposto, **indeferir** a tutela provisória de urgência.

Sob pena de indeferimento da petição inicial (e consequente extinção prematura da relação processual), determino que, no prazo de 15 dias, os autores a **emendem**, para o fim de **incluir no polo passivo da relação processual todos os alienantes sucessivos** (desde aqueles que contrataram o mútuo habitacional com a Caixa Econômica Federal até aqueles que alienaram o imóvel aos autores), na condição de **litisconsortes passivos necessários**.

Regularizada a relação processual, citem-se os réus.

Descumprida a presente determinação, venham os autos conclusos para a prolação de sentença terminativa.

No mesmo prazo, para fins de deferimento da gratuidade de justiça, deverão trazer declaração de hipossuficiência. Colacionados os documentos, fica desde já deferida a benesse.

Intimem-se.

Bauru, 6 de fevereiro de 2019.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-10.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: JOAQUIM RABELO DE PAULA, ROSALIA SUELI DE ANNA RABELO DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO RABELO DE PAULA - SP208204  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO RABELO DE PAULA - SP208204  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Estes autos, aparentemente, repetem demanda já existente nesta 1ª Vara Federal de Bauru-SP.

Intime-se, pois, a parte autora, para justificar a litispendência deste feito com o de n. 5003125-45.2018.4.03.6108.

Acaso confirmada a duplicidade, tornem conclusos para sentença de extinção.

Int.

Bauru, 05 de fevereiro de 2019.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001799-50.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: JAD ZOGHEIB & CIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: HELY FELIPPE - SP13772  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

**DESPACHO**

Intimem-se as partes, com prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela autora, para especificação de provas, de forma justificada, sob pena de indeferimento. Após, venham-me conclusos.

**BAURU, 6 de fevereiro de 2019.**

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000078-63.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILSON FERREIRA LIMA - ME, HELENA CARLA BOLANDINI, GILSON FERREIRA LIMA

**DESPACHO**

Ante a malsucedida tentativa de conciliação e à falta de indicativos de bens penhoráveis, intime-se a parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 dias.

No eventual silêncio ou na falta de requerimento que proporcione o efetivo impulso do feito, os autos deverão seguir ao arquivo, de forma sobrestada, nos termos do art. 921, III, do CPC.

**BAURU, 6 de fevereiro de 2019.**

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000030-07.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABRICIA HESTER NUNES DA SILVA

**DESPACHO**

Ante a malsucedida tentativa de conciliação e à falta de indicativos de bens penhoráveis, intime-se a parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 dias.

No eventual silêncio ou na falta de requerimento que proporcione o efetivo impulso do feito, os autos deverão seguir ao arquivo, de forma sobrestada, nos termos do art. 921, III, do CPC.

**Bauru, 06 de fevereiro de 2019.**

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000698-12.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO - SP134111

**DESPACHO**

Ante a malsucedida tentativa de conciliação e à falta de indicativos de bens penhoráveis, intime-se a parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 dias.

No eventual silêncio ou na falta de requerimento que proporcione o efetivo impulso do feito, os autos deverão seguir ao arquivo, de forma sobrestada, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Bauru, 06 de fevereiro de 2019.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001150-22.2017.4.03.6108**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VAGNER JOSE DALALIO BAURU - ME, VAGNER JOSE DALALIO, CASSIA APARECIDA DA SILVA

**SENTENÇA**

Tendo a exequente informado que houve o pagamento/renegociação do débito, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Honorários quitados administrativamente.

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos e registrada(s) sobre imóvel (e)s ou veículo(s), constante(s) da demanda e ao necessário para a devolução dos mandados e das precatórias, se porventura expedidas. Em seguida arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

BAURU/SP, 6 de fevereiro de 2019.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000533-28.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL & PAFETTI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, RODRIGO DANIEL, DALILA DE CASSIA PAFETTI DANIEL

**DESPACHO**

Ante a malsucedida tentativa de conciliação e à falta de indicativos de bens penhoráveis, intime-se a parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 dias.

No eventual silêncio ou na falta de requerimento que proporcione o efetivo impulso do feito, os autos deverão seguir ao arquivo, de forma sobrestada, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Bauru, 06 de fevereiro de 2019.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000214-60.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATO CELSO BONOMO PURINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA BRANCO CERVANTES DE QUEIROZ - SP379091

#### DESPACHO

Uma vez que malsucedida a tentativa de composição amigável, intime-se a parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 dias.

No eventual silêncio, remetam-se ao arquivo, de forma sobrestada, nos termos do art. 921, III, do CPC.

BAURU, 6 de fevereiro de 2019.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

#### 2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001668-75.2018.4.03.6108**

**AUTOR: OSVALDO NUNES PEREIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ABEL FERREIRA DE OLIVEIRA - SP413725**

**RÉU: UNC - UNIÃO NACIONAL CAMPONESA**

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 6 de fevereiro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002752-14.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: EVA DA COSTA SCALADA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA - SP253644**

## ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inc. III, alínea f, da Portaria nº 1/2019, fica a exequente intimada para se manifestar a respeito da impugnação ao cumprimento de sentença formulada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Bauru/SP, 6 de fevereiro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0001416-94.2017.4.03.6108**

**AUTOR: LUIZ HENRIQUE CARDOSO DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: ALEX ALFREDO - SP387888**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

## ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DE PROCESSO VIRTUALIZADO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelante (contrária àquele que procedeu à virtualização) intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 6 de fevereiro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. ROGER COSTA DONATI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 12123

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004476-12.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X RENAN DOS SANTOS VALERIO(SP263804 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES JUNIOR E SP321999 - MIRENA AMILY VALERIO BASTOS DOMINGUES) X OSVALDO VALERIO(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)**

Fls.215/238: ante as informações trazidas pelo MPF do sistema e-cac da Procuradoria da Fazenda Nacional, indicando não existir parcelamento dos débitos objeto da denúncia, mantenho a audiência designada para 25 de fevereiro de 2019, às 09hs30min.

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002818-91.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CIRSSO REIS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS - SP107094**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inc. III, alínea o, da Portaria 1/2019, fica o exequente intimado para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Bauru/SP, 6 de fevereiro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**Expediente Nº 12125**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003268-27.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X VANESSA LOPES RAMOS(SP182264 - LEANDRO CHAB PISTELLI) X ROGER LUIZ RAMOS**

Despacho de fl.521: Ciência às partes acerca dos ofícios das operadoras de telefonia celular de fs.475, 483/484, 516 e 519/520, para em o desejando manifestarem-se.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002989-75.2014.4.03.6108**

**EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**EMBARGADO: CELINA MARIA LEMOS DE OLIVEIRA, PAULA REGINA LEMOS DE OLIVEIRA, THAIS LEMOS DE OLIVEIRA**

**Advogados do(a) EMBARGADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938**

**Advogados do(a) EMBARGADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938**

**Advogados do(a) EMBARGADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938**

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Nos termos do art. 1º, inciso XI, alínea f, da Portaria 1/2019, intime-se o(a) apelado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, remetam-se os autos ao e. TRF da 3.ª Região, na forma do art. 4.º, inciso I, "c", daquela Resolução, certificando-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Int.

Bauru/SP, 6 de fevereiro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003130-67.2018.4.03.6108**

**AUTOR: AMANDA OLIVEIRA GURGEL DO AMARAL**

**Advogado do(a) AUTOR: GERALDO MAGELA DE ARAUJO - GO8695**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**

**DECISÃO**

Vistos.

A autora, na inicial, busca a readequação do valor da mensalidade que paga no curso de Medicina, perante a UNINOVE, para o montante de R\$ 1.800,00, com o restante do valor sendo adimplido por meio do FIES.

Argumentou, para tal fim, que o contrato do FIES fora realizado *no percentual máximo* (p. 4, do ID n.º 12796179) e, com a elevação do teto do financiamento de R\$ 30.000,00 para R\$ 42.983,70, faria jus a maior cobertura financeira dos encargos mensais devidos à UNINOVE.

Ouvida a CEF, aduziu que *não é responsável pela definição do percentual de financiamento liberado pelo MEC para o aluno, bem como, que o limite está aplicado como parâmetro no campo Valor a ser financiado, bastando somente a CPSA informar os valores no semestre Atual com recursos do FIES corretos, que se o percentual de financiamento do aluno permitir, vai até o limite do teto financiado* (p. 2, ID n.º 13300797).

O FNDE veio aos autos e asseverou que o *percentual de FIES ajustado no ato da formalização do contrato foi de 57,14% e não 100%*. Ademais, alegou a autarquia federal que *qualquer que seja a insurgência acerca deste ponto deve ser direcionada a Secretaria de Educação Superior – SeSu/MEC, responsável pelo FIES SELEÇÃO, momento em que o percentual de financiamento dos encargos educacionais é definido, consoante expressa determinação constante da cláusula quarta, parágrafo único do contrato* (p. 1, ID n.º 13915191).

Sobre a contestação do FNDE, manifestou-se a autora, aduzindo, em síntese, que sua pretensão *é promover um aditamento em seu contrato junto ao Fies, almejando o percentual máximo sobre o valor do teto em vigência* (ID 14062517, p. 4).

#### **Esta a síntese do necessário. Fundamento e Decido.**

Do quanto acima exposto, infere-se, ao que parece, o equívoco da demandante, pois não contratara o financiamento em seu teto, mas sim no percentual de 57,14% de tal limite.

Sua manifestação de ID n.º 14062517 serve de verdadeiro reconhecimento do equívoco, quando vem pleitear que se determine o aditamento do contrato, com a elevação dos valores financiados. Ora, em tal hipótese, não há se falar em revisão, ou correção, da relação jurídica, mas em verdadeira novação objetiva da avença, a qual exige nova manifestação de vontade das partes.

Em outras palavras: o que veio a reconhecer a autora é que o aumento do teto de financiamento (pela Portaria MEC n.º 209/2018) não lhe gerou qualquer direito, restando impedida, em tese, a intervenção do juízo, ante a inexistência de ilegalidade.

Todavia, e em que pese o contrato proíba o **agente financeiro** de alterar o percentual dos encargos educacionais a serem financiados (cláusula quarta, parágrafo único, como demonstrou o FNDE na p. 2, do ID n.º 1395191), não se pode olvidar que tanto o juízo, quanto a CEF e o FNDE, têm por missão bem atender os interesses da autora, enquanto parte, ou enquanto usuária dos serviços públicos prestados pela autarquia e pela empresa pública federal.

Assim, em sendo a pretensão da autora *promover o aditamento do contrato junto ao Fies, almejando o percentual máximo sobre o valor do teto em vigência*, cabe às rés pronunciar-se, efetivamente, sobre a viabilidade do atendimento de tal pleito.

Importante frisar que a lei processual estimula a *solução consensual dos conflitos* (art. 3º), devendo as partes *comportar-se de acordo com a boa-fé* (art. 5º) e *cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva* (art. 6º).

Não estão as rés, e o juízo, *indiferentes* aos anseios da autora, que busca viabilizar o financiamento de seu ensino superior.

Diante de tal quadro, esclareçam as rés, em três dias úteis, sobre a possibilidade do aditamento e, em caso positivo, o procedimento a ser adotado pela autora, para aumentar o valor a ser financiado.

Intimem-se.

Com o decurso do prazo, à nova conclusão.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 1304394-23.1995.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CONSTRUTORA MELIOR LTDA - ME**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS - SP83863, FABIO RESENDE LEAL - SP196006, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, COHAB, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO FRANCO - SP92208, FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO - SP60159**

#### **DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

O processo encontra-se em fase de liquidação, recém iniciada, consoante deliberação ID 11449301 e petição ID 11501551, não havendo falar em intimação nos termos dos arts. 535 e 523 do CPC, tal como consignado, por equívoco, nas deliberações ID 14125424 e 14133069.

Assim, torno sem efeito tais intimações, mantida a intimação para conferência da virtualização promovida.

Ficam as rés também intimadas para se manifestar acerca da petição ID 11501551 e documentos que a instruem, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mais, considerando a complexidade da questão posta, já verificada, inclusive, em outros feitos de mesma natureza que tramitam pelo juízo, convém, desde já, determinar a realização de prova pericial para escorreita liquidação da obrigação fixada no julgado.

Nomeio como perito o sr. Sílvio Cesar Saccardo, CRC ISP 189411/O-2, o qual deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-85.2019.4.03.6108

AUTOR: HELIO FABIO DE CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA JUSTIFICAR VALOR DA CAUSA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a justificar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do processo.

Bauru/SP, 6 de fevereiro de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000238-81.2015.4.03.6108

AUTOR: MARIO SERGIO BONIFACIO, JOSE VIEIRA, MARIA HELENA DOMINGOS, JOCELINO RAMOS DE OLIVEIRA, ODINEI PIRES DE CARVALHO, ROSANGELA APARECIDA GOMES MOSELA, NEIDE PAVANI, ELSA DE FATIMA BOTELHO MARONEZI, VANESSA MOSELA CORDEIRO, MARIA APARECIDA GONCALVES BIAZOTO, CARLOS ROGERIO GARCIA ALFONSO, ANA DA SILVA MORAES, MOACIR DONIZETE VALERIO DA SILVA, WALMIR GERALDO LELIS, NANCI VAZ FRACAROLLI, THAIS SEBRIAN, ROMERSON LEANDRO HONORIO BUENO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO



Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001992-87.2017.4.03.6108**

**AUTOR: ADRIELI CATARINA JUSTO, ELIAS DOS ANJOS GOMES**

**Advogados do(a) AUTOR: JULIANA BRAIDOTI RODRIGUES - SP350134, NATALIA DANIEL VALEZE - SP324628, GUILHERME BITTENCOURT MARTINS - SP312359**

**Advogados do(a) AUTOR: JULIANA BRAIDOTI RODRIGUES - SP350134, NATALIA DANIEL VALEZE - SP324628, GUILHERME BITTENCOURT MARTINS - SP312359**

**RÉU: ANGELA BERNARDINO MICHELIQUE, FRANCISCO DONIZETI MICHELIQUE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A**

**Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS CARMELINO - SP77836**

**Advogado do(a) RÉU: NATALIE CARMELINO SASSO - SP183922**

**Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A**

**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos físicos de mesmo número, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Dê-se ciência às partes, inclusive de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intime-se a contraparte para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, “b”, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito judicial.

Não havendo equívocos na digitalização, intemem-se as partes, em alegações finais, no prazo comum de cinco dias..

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004646-52.2014.4.03.6108**

**AUTOR: LAURINDO BRAZ ARROTEIA, WALTER DIONYZIO GONCALVES, WANDERLEI ANTONIO MANOEL, RITA DE CASSIA ORTIZ, OSMAR BRAZ ARROTEIA, NILTON PACIFICO DE CAMARGO, MARIA DE ARAUJO AMARANTE, LUCIANA CRISTINA BESSON, FRANCISCA GOMES DA SILVA AMARANTE, MIRIAN OLIVEIRA DA SILVA, ELDER JOSE DE GODOI, CARLA DOMIQUILLE PALEARI, EDJALVA PEREIRA DE SOUZA OLIVEIRA, JOSE APARECIDO DA CUNHA, EVANDRO SEBASTIAO JORDAO ARROTEIA, JOSE DONIZETI PEREIRA GONCALVES, CLAUDINEI AFONSO DE AZEVEDO, RITA DE CASSIA ROSA KOCH, ANA ELOISA Mouro, MARCIA DE FATIMA FORTUNATO, JOSE ELIDIO DOS SANTOS, FERNANDA PADILHA DA SILVA RIBEIRO, ANA CLAUDIA DA SILVA NASCIMENTO, ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS, IRANETE DE ARAUJO AMARANTE, LASARO PEREIRA DE LIMA**

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

**RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983, DENIS ATANAZIO - SP229058, TATIANA TAVARES DE CAMPOS - PE3069  
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, WANDO DIOMEDES - SP118512, MARIA CELESTE BRANCO - SP133308, LUIZ ANTONIO TOLOMEI - SP33508

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos físicos de mesmo número, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Dê-se ciência às partes, inclusive de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intime-se a contraparte para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Sem prejuízo, expeçam-se as solicitações de pagamento ao perito judicial, nos termos do despacho proferido a fl. 1714.

Após, não havendo equívocos de digitalização a corrigir, intímem-se as partes, para memoriais finais no prazo comum de cinco dias..

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-76.2018.4.03.6108**

**AUTOR: BIG MART CENTRO DE COMPRAS LTDA, MINERVA MOVEIS E SUPERMERCADO LTDA.**

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, E. DE LUNA CAMPOS - ME**

Advogados do(a) RÉU: YURI AGAMENON SILVA - SP295540, NADIA FERNANDA SILVA - SP249064

## DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Recebo o pedido de denunciação da lide feito pela Caixa Econômica Federal à empresa cedente do título de crédito - E. de Luna Campos - ME, na forma do art. 125, II, do Código de Processo Civil.

Cite-se a denunciada.

Defiro o requerimento formulado pela autora para que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado constituído, Dr. Ricardo Maravalhas de Carvalho Barros, inscrito na OAB/SP sob n.º 165.858, conforme procuração acostada aos autos (Ids n.s 4375551 e 10039607).

Intimem-se.  
Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000874-27.2018.4.03.6117**

**IMPETRANTE: TRIDENT INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821**

**IMPETRADO: DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM PEDERNEIRAS**

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Trident Indústria de Precisão Ltda. contra ato praticado pelo Delegado do Ministério do Trabalho e Emprego em Pederneiras, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001.

A inicial veio instruída com documentos.

A ação foi proposta perante a Justiça Federal de Jaú, que declinou da competência para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Bauru (ID n. 11819774).

Redistribuídos os autos perante este Juízo, foi suscitado conflito negativo de competência (ID n. 12950320).

Nos autos do conflito, este Juízo foi designado para apreciação de medidas urgentes (ID n. 14061456).

**É o relatório do necessário. Fundamento e Decido.**

Em cumprimento à decisão proferida nos autos do conflito de competência, passo a apreciar o pedido liminar.

Por primeiro, verifique-se que não pairam dúvidas quanto à constitucionalidade da contribuição em debate, quando analisado o momento de sua promulgação, haja vista o pronunciamento da Corte Constitucional brasileira, nas ações diretas de inconstitucionalidade de n.º 2.556-2 e 2558-6.

Da leitura da LC n.º 110/01, não se infere qualquer *termo final* para a cobrança da exação estabelecida em seu artigo 1º.

Como afirmou o próprio STF, na pena do ministro Moreira Alves, quando do julgamento da medida cautelar na ADin n.º 2.556-2/DF:

**A Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, criou, em seus artigos 1º e 2º, duas contribuições sociais com as características seguintes:**

**a) – a primeira, com prazo indefinido, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho [...]**

Os recursos arrecadados, por sua vez, não foram vinculados, pela lei, aos pagamentos dos expurgos dos Planos Verão e Collor I.

Deveras, o diploma complementar vinculou os créditos ao próprio FGTS, sem limitações:

**Art. 3º. [...]**

**§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.**

Em nenhum outro artigo de lei se identifica qualquer menção à extinção da contribuição, após o cumprimento dos pagamentos do seu artigo 4º.

Registre-se que as declarações lançadas em *Exposições de Motivos*, embora possam servir, em reduzida medida, para auxiliar na interpretação da lei, não são, por si próprias, criadoras de efeitos na ordem jurídica, e não vinculam, portanto, a quem quer que seja. Acaso não encontrem reflexo no texto normativo, deixarão de produzir qualquer efeito posterior, quando da aplicação da regra <sup>[1]</sup>.

Assim sendo, e cumprindo a referida contribuição a finalidade constitucionalmente estabelecida para sua criação (haja vista servir de esteio tanto às contas vinculadas como para as iniciativas de incentivo aos programas de habitação e saneamento), afasta-se qualquer ilicitude, decorrente da destinação dos recursos.

Cabe uma palavra, ainda, sobre o quanto disposto no artigo 10, inciso I, do ADCT <sup>[2]</sup>.

Ainda que a contribuição em testilha implique a superação do percentual estabelecido na regra constitucional transitória (quarenta por cento sobre o saldo da conta do FGTS, no momento da rescisão imotivada), denote-se que tal restrição somente se aplica *até que seja promulgada lei complementar* que cuide da proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa.

Em outras palavras: o legislador constitucional exigiu que, para a ultrapassagem do percentual então aplicável, houvesse a manifestação do legislador ordinário por quórum qualificado de lei complementar – o que, como é notório, restou atendido pelo diploma *sub judice*.

Por essas razões, **indefiro** a liminar.

Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Conflito de Competência instaurado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

---

[1] Não por outra razão, assim se manifestou Carlos Maximiliano, sobre a utilização de materiais legislativos preparatórios, como as exposições de motivos, na interpretação jurídica: "*seria erro grave empregá-la à outrance, qual ponte de burro (Eselstrücke), na frase de Maximiliano Gmür [...]*". (*Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 19ª ed. RJ: Forense, 2002. p. 116).

[2] Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, "caput" e § 1º, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966;

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002327-84.2018.4.03.6108**

**IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493**

**IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

ST - C

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado pela **Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos (ANCT)**, qualificada na inicial, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru e da União, com o objetivo de suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS, tendo como base de cálculo o valor das próprias contribuições.

Instada a emendar a petição inicial para esclarecer a propositura da ação perante este Juízo, afirmou a impetrante que a extensão subjetiva da presente ação deve alcançar, a princípio, somente os filiados com domicílio fiscal na territorialidade de competência do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru, por ser a autoridade responsável por realizar a glosa dos tributos dos filiados da impetrante neste territorialidade (ID n.º 10548252).

Novamente, foi a Associação autora instada a esclarecer a propositura da ação perante este Juízo Federal de Bauru/SP, à míngua de comprovação da existência de filiados domiciliados na territorialidade de competência do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru. Sustentou a impetrante que a impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe de autorização destes, e a ausência de dever legal de apresentar a lista de filiados associados com domicílio no âmbito de atuação da autoridade impetrada (ID n.º 12877429).

#### É o Relatório. Fundamento e Decido.

Não tendo a impetrante demonstrado que possui afiliados domiciliados nesta Subseção, conclui-se pela completa inutilidade do pedido posto na inicial.

Ora, eventual sentença que venha a decidir o pedido da autora não produzirá quaisquer efeitos: quedar-se-á pairando em pleno vácuo.

Ações judiciais impescindem da demonstração da ocorrência de lesão ou ameaça efetiva de lesão a direito, a ser tutelado pelo Poder Judiciário. Não provada a utilidade da pretensão autoral, é de se reconhecer a carência da demanda, por falta de interesse de agir.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **denego a segurança, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas como de lei.

Dê-se ciência à autoridade impetrada e ao órgão de representação judicial.

Notifique-se o MPF.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003030-15.2018.4.03.6108**

**AUTOR: JOSE ALVES VIEGA**

**Advogado do(a) AUTOR: EDIVALDO FRANCISCO - SP417722**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, inc. II, alínea a, da Portaria 1/2019, especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Int.

Bauru/SP, 7 de fevereiro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000413-48.2019.4.03.6108**

**IMPETRANTE: HS TELECOM COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACAO DE TELEFONIA MOVEI LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU**

**DECISÃO**

Vistos, em liminar.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por HS Telecom Comércio, Serviços e Representação de Telefonia Móvel Ltda contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal em Bauru e União, para o fim de declarar a inexigibilidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, bem assim a suspensão do recolhimento do tributo nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN, comunicando a ordem a autoridade coatora apontada, até julgamento do mérito ou, subsidiariamente, a autorização para depósito em juízo dos tributos combatidos e que seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de cobrar, restringir a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal e inscrever no Cadastro de Inadimplentes – CADIN ou qualquer outra restrição decorrente da suspensão do pagamento do tributo ou depósito em juízo.

A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas.

Os autos vieram conclusos.

**É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.**

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou abalada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Ocorre que tal forma de incidência de tributos sempre foi reconhecida como lícita, pelos tribunais, já de longa data.

Como expressamente mencionado na ementa de acórdão repetitivo proferido pelo STJ<sup>[1]</sup>, já foi "reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n.582.461/ SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. n.º 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. n.º 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. (REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)."

O mesmo acórdão ainda repisa o fato de que o "tema já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes". Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS". Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

A decisão do Supremo, portanto, rompe paradigma consolidado na Jurisprudência, o que permite identificar ataque ao princípio da segurança jurídica.

De outro lado, denote-se que o julgamento do RE n.º 574.706/PR não se encerrou, pois cabíveis embargos de declaração, além de provável modulação dos efeitos da decisão – há notícia, inclusive, de que a Fazenda Nacional pretende que a nova orientação somente produza efeitos prospectivos.

Neste quadro, impõe-se a suspensão deste processo, até que definida a *quaestio*, pela Corte Constitucional, pois a decisão sobre a modulação dos efeitos alcançará também casos como o ora deduzido pela impetrante.

Posto isso, **indefiro** o pedido liminar.

Quanto ao pedido remanescente, não há necessidade de autorização judicial para efetivar depósito nos autos.

A fim de evitar eventuais prejuízos à impetrante, decorrentes da prescrição ou modulação dos efeitos, pelo STF, notifique-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru), a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, suspendendo-se, então, o trâmite processual, pelos motivos retro.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

[1] REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016

#### Expediente Nº 12126

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003246-76.2009.403.6108** (2009.61.08.003246-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X VANDERLEI LUZILA MIGUEL(SP123312 - FABIO AUGUSTO SIMONETTI) X ELIZABETE APARECIDA BERTONHA MIGUEL(SP123312 - FABIO AUGUSTO SIMONETTI)

Vistos, etc.

O Ministério Público Federal ofertou denúncia em detrimento de Wanderlei Luzila Miguel e Elizabete Aparecida Bertonha Miguel, imputando-lhes responsabilidade criminal pelo cometimento do ilícito capitulado no artigo 168-A do Código Penal.

Narra a inicial acusatória que, no período compreendido entre os meses de abril de 2003 a abril de 2007, os denunciados, na qualidade de sócios-gerentes da empresa Luiz Fernando Bertonha Miguel ME, deveriam de recolher, no prazo legal, contribuições destinadas à Previdência Social, descontadas dos salários pagos aos empregados da referida sociedade empresária.

Apurou a fiscalização do Inss que o débito tributário remontava a R\$ 17.833,35 (NFLD n.º 37.087.238-0).

A denúncia ofertada no dia 21 de março de 2013 (folhas 45 a 47) foi recebida no dia 22 de março de 2013 (folha 57).

Resposta à acusação nas folhas 110 a 118.

Nas folhas 131 a 132, prolatou-se sentença que absolveu sumariamente os denunciados, a qual chegou a ser reformada por parte do E. TRF da 3ª Região (folhas 184 a 192), em razão do oferecimento de recurso de apelação pelo Ministério Público Federal (folhas 136 a 157).

Com o retorno dos autos à vara de origem, foram interrogados os réus (folha 213).

Houve, por parte da defesa, desistência quanto à inquirição da testemunha de defesa, Artur Correia (folha 210).

Não foram arroladas testemunhas pela acusação.

Na fase do artigo 402 do CPP, a defesa solicitou a expedição de ofício à SERASA Experian, para que o órgão indicasse a existência de restrições em nome da empresa, Luiz Fernando Bertonha Miguel - ME nos últimos 10 (dez) anos.

O pedido de diligência formulado pela defesa foi acolhido (folha 210), tendo sido o ofício expedido na folha 220, com resposta apresentada nas folhas 227 a 228.

Alegações finais do Ministério Público Federal nas folhas 232 a 241 e da defesa nas folhas 245 a 252.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Cumprido em seus precisos termos o comando exarado no V. Acórdão de folhas 184 a 192, com o regular prosseguimento da ação penal, encerrada a instrução processual e exercido amplo contraditório pelas partes, vieram os autos conclusos para prolação de sentença, incumbindo a este juízo monocrático o julgamento da conduta imputada ao réu.

Não se pode impor ao juízo de primeiro grau, máxime na seara penal, a prolação de sentença apartada de seu convencimento quanto aos fatos e sua qualificação jurídica, jungido que está ao dever de decidir a causa segundo sua convicção e independência funcional (art. 35, inciso I, da Lei Complementar n.º 35/1.979).

Deveras, não pode o magistrado estar obrigado à prolação de sentença condenatória, quando não convencido da existência de conduta passível de ser penalmente sancionada, ou de sentença absolutória, quando convicto da ocorrência do ilícito e da responsabilidade dos acusados.

Nesse contexto, vêmias todas, e sem qualquer desrespeito ao v. asserto de folhas 184 a 192, ao cabo da instrução processual, não vislumbra este juízo a existência de crime no agir inculcado aos denunciados.

Como se verifica à folha 08 do apenso I, a pretensa apropriação indébita previdenciária somou créditos tributários da ordem de R\$ 11.737,07 - descontando-se os juros e a multa, que não retratam o bem jurídico protegido pela norma penal.

Tem-se, assim, que o fato narrado na exordial acusatória é materialmente atípico, por não atender, de modo significativo, ao bem jurídico protegido pela norma criminal.

Neste sentido, o E. TRF da 3ª Região:

HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

O paciente foi denunciado pelo cometimento, em tese, do crime descrito no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. o artigo 71, do Código Penal.

O valor da contribuição previdenciária não recolhida, afastados juros de mora e multa, é inferior àquele previsto como o valor mínimo executável ou que permite o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 e da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, que estabeleceu o referido valor em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Princípio da insignificância aplicável, diante da atipicidade material da conduta.

Ordem concedida para a determinar o trancamento da ação penal por ausência de justa causa.(HC 00270927420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

Posto isso, absolvo os réus, Wanderlei Luzila Miguel e Elizete Aparecida Bertonha Miguel, na forma do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Custas como de lei.

Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense.

Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

NOTA DE RODAPÉ

Neste sentido:PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE UM DOS APELANTES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. MÉRITO DO RECURSO PREJUDICADO. 1. Os réus foram condenados pela prática do delito previsto no artigo 168-A, do Código Penal. 2. Declarada extinta a punibilidade do réu Massami Noritomi. Preliminar ministerial acolhida. 2. Aplicação do princípio da insignificância. O valor da contribuição previdenciária não recolhida, afastados juros de mora e multa, é inferior àquele previsto como o valor mínimo executável ou que permite o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 e da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, a qual estabeleceu o referido valor em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 3. Decretada, de ofício, a absolvição dos réus Luíza Aparecida Possato Felício e Mauro Celso Felício, diante da atipicidade material da conduta. Prejudicado o exame dos recursos.(ACR 09037630719964036110, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

### 3ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001994-35.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: ACUCAREIRA QUATA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

*Extrato: Ação de mandado de segurança – Anterioridade no regime do REINTEGRA - Decreto n. 9.393/2018 : operada a redução das deduções, objetiva a majoração tributária em sede de PIS e COFINS, fundamental a observância ao dogma da anterioridade nonagesimal - Precedentes Suprema Corte – Parcial concessão da segurança*

Sentença “A”, Resolução 535/2006, CJF.

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Açucareira Quatá em face do Delegado da Receita Federal em Bauru, objetivando o reconhecimento de aproveitar desde 01.06.2018 até o final do exercício de 2018, ou subsidiariamente, até o final do período de 90 dias após a redução da alíquota, o benefício do REINTEGRA, calculado pela alíquota de 2% sobre o volume das exportações praticadas, aduzindo, em resumo, a violação do princípio constitucional da anterioridade geral e, subsidiariamente, da anterioridade nonagesimal.

Aduz, em síntese, que o Decreto n. 9.393/2018, em seu art. 1º, inciso IV, publicado no dia 30/05/2018, reduziu a alíquota do benefício REINTEGRA de 2% para 0,1%, a partir de junho de 2018, acarretando, assim, um aumento indireto do imposto, devendo respeitar a anterioridade anual / nonagesimal e a segurança jurídica.

Caso os pedidos de REINTEGRA sejam transmitidos com a alíquota reduzida, contrariando a Carta Magna, em face a redução de 2% para 0,1%, no período de junho a dezembro de 2018, seja autorizada a compensação, com débitos próprios tributários vencidos e vincendos, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, devidamente corrigidos pela SELIC, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.065/1995.

Prestou informações a autoridade impetrada, doc. 11670761, salientando a legalidade da redução do benefício praticada.

Réplica ofertada pela parte impetrante, doc. 11957432.

Houve parcial concessão de liminar, a fim de que seja respeitada a anterioridade de 90 dias, doc. 12322535.

Petição da União, defendendo a licitude da redução da alíquota, bem assim postula por seu ingresso na lide, doc. 12414072.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, doc. 12413082.

Intervenção da parte privada, doc. 12873928.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

#### DECIDO.

Traduzindo o dogma da anterioridade fundamental distância temporal mínima entre publicar e exigir a norma que institua ou majore ao tributo, na espécie a redução, positivada pela regra em foco, das deduções outrora também em norma autorizadas, evidentemente tal a exprimir majoração tributária (em outra ilustração, o mesmo ocorrendo com a derrogação de dado incentivo de isenção sem tempo nem condição), , na espécie ambas as exações em prisma **tudo assim a ter de cumprir com aquele vetor** custeadoras ao gênero da Seguridade Social, art. 194, Texto Supremo, a COFINS e o PIS, respectivamente alínea "b" do inciso I de seu art. 195 e seu art. 239, **logo de 90 dias aquela distância**, nos termos da exclusividade fincada pelo § 6º do tratado art. 195 (sem incidência, assim, nesta excepcionalidade da norma constitucional, a soma com a distância do novo exercício financeiro, inovada por meio da alínea "c" acrescida ao inciso III do art. 150, Carta Política).

Aliás, a Suprema Corte, de forma pacífica, vaticina pela **imperativa observância**, pelo art. 1º, inciso IV do Decreto n. 9.393/2018, em seu propósito em questão, **aos mínimos 90 dias em pauta**, para a força vinculante objetivamente majoradora, ali positivada :

*“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.*

*1. A alteração no programa fiscal REINTEGRA, por acarretar indiretamente a majoração de tributos, deve respeitar o princípio da anterioridade nonagesimal. Precedentes.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação de multa e majoração de honorários advocatícios, nos termos dos arts. 85, §11, e 1.021, § 5º, do CPC.”*

*(RE 1091378 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 31/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-189 DIVULG 10-09-2018 PUBLIC 11-09-2018)*

*“Agravo regimental em recurso extraordinário.*

*2. Direito Tributário.*

*3. Reintegra. Decreto n. 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal. Aplicabilidade. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.*

5. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(RE 1105918 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 26-06-2018 PUBLIC 27-06-2018)

“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA).

2. Nesse sentido, o RE 964.850 AgR, desta 1ª Turma, Relator o ilustre Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 8/5/2018; e o RE 1.081.041 AgR, 2ª Turma, Relator o ilustre Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 27/4/2018.

3. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem.”

(RE 1040084 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 15-06-2018 PUBLIC 18-06-2018)

Por fim, no caso de pagamento dos valores do REINTEGRA com alíquota reduzida, em desrespeito à anterioridade aqui firmada, a teor da Súmula 213, STJ, possível o reconhecimento do direito à compensação, por conta e risco do contribuinte, sem prejuízo de conferência fiscal, na forma da lei de regência e após o trânsito em julgado, que deverá observar o quinquênio antecedente a esta impetração, incidindo exclusivamente a SELIC.

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seus teores e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE** a segurança, a fim de que a redução de alíquota do REINTEGRA observe a anterioridade nonagesimal, tanto quanto autorizada a compensação, na forma aqui estatuída.

Sem honorários, diante da via eleita, estando a União sujeita ao reembolso de custas, doc. 9809040.

Defiro o ingresso da União à causa.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

**BAURU, 5 de fevereiro de 2019.**

ACÇÃO POPULAR (66) Nº 5003060-50.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ANDRE PORCHAT DA ROCHA AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE PORCHAT DA ROCHA AZEVEDO - SP417265

RÉU: VILLA DE LEON EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA., Z-INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA., MUNICIPIO DE PIRATININGA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRÁ

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a intervenção do *Parquet*, lançada aos autos, intimando-se-as.

A seguir, concluso, em prosseguimento.

**BAURU, 4 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000492-61.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: FERNANDA LEAO ANDRECIOLLI LAMONICA

#### DECISÃO

O Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional distribuiu uma execução fiscal para cobrar anuidades de Fernanda Leão Andreciolli Lamônica, conforme a petição inicial apresentada.

Entretanto, por meio da petição representada pelo doc. 4957679, informou que, por equívoco operacional, considerou a presente como execução, mas que, na verdade, seu desejo era de ajuizar uma notificação judicial, cujo conteúdo, explícito (bastando a sua leitura), aponta para que a parte privada seja notificada apenas em relação à anuidade 2013.

Diante da informação do Conselho, em razão da distribuição da presente em 02/03/2018, foi instado a esclarecer sobre a ocorrência de prescrição, pois vencida a anuidade 2013 em 31/01/2013, doc. 5221590.

Claudicando em suas informações, o Conselho aponta que a notificação se refere aos anos 2013, 2014 e 2015, doc. 5415133.

Portanto, ao fim que almeja o Conselho, deve emendar a petição de notificação, para constem os períodos corretos, seu silêncio ou desatendimento da ordem a ensejar a extinção deste procedimento.

Atendido o presente comando, deferida se põe a notificação, devendo a Secretaria adotar as providências cabíveis ao rito, art. 726, CPC.

Intime-se.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002878-64.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: DORACY CLEUSA VARASQUIM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - REGIONAL BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### D E C I S Ã O

*Extrato: Ação de mandado de segurança – Revisão de benefício previdenciário por apontada irregularidade na concessão – Instauração do procedimento dentro do prazo decenal, decadência afastada – Necessidade de exaurimento da via administrativa, para fins de suspensão do benefício – Liminar parcialmente deferida*

Autos n.º 5002878-64.2018.4.03.6108

Impetrante: Doracy Cleusa Varasquim

Impetrado: Gerente Executivo do INSS em Bauru

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Doracy Cleusa Varasquim em face do Gerente Executivo do INSS em Bauru.

Sustenta que obteve aposentadoria rural em 17/12/1998, contudo, em 10/12/2008, foi surpreendida com ofício do INSS noticiando que o benefício teria sido concedido com irregularidades, instaurando-se procedimento administrativo, onde ofertada defesa correlata.

Em 02/08/2018, o INSS emitiu parecer desacolhendo a defesa apresentada, informando à segurada sobre valores pagos indevidamente, bem assim determinando a suspensão do pagamento da aposentadoria.

Defende a configuração de decadência do direito autárquico de revisar o benefício, que foi concedido com observância aos requisitos legais, bem assim considera irregular a suspensão do pagamento antes da apreciação do recurso apresentado.

Pugna pela concessão de liminar, ante a configuração de decadência ou seja determinado que a autoridade impetrada se abstenha de suspender o benefício até que se esgote o trâmite do recurso administrativo. Requeru os benefícios da Justiça Gratuita.

Foi a autoridade impetrada instada a se manifestar sobre a liminar, sem prejuízo de posterior notificação, doc. 12047371.

Manifestou-se a autoridade impetrada, doc. 12336156, aduzindo que a Auditoria Regional analisou casos de concessões irregulares de benefícios pela APS Lençóis Paulista-SP, dentre eles o da parte impetrante, gerando os estudos, inclusive, procedimento criminal, tendo havido oportunidade para defesa da interessada, considerando foi respeitada a legislação quanto ao prazo decadencial, informando, também, ainda não houve apreciação do recurso administrativo apresentado, mas, em razão do debate judicial, pode ser caracterizada perda de interesse naquela sede, à luz do art. 307 do Decreto 3.048/99.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

**DECIDO.**

Inicialmente, não se há de falar em decadência, matéria pacífica perante o C. STJ, apreciada sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC/73, sendo que o INSS, a partir de 01/02/1999, tem prazo decenal para revisar os benefícios concedidos antes da Lei 9.784/99:

*“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE REVER OS ATOS CONCESSÓRIOS. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE INCLUI O ART. 103-A DA LEI N. 8.213/91. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIXADO NO RESP 1.114.938/AL, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC.*

*1. Em razão do princípio da fungibilidade, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, pois o embargante pretende tão somente o rejuízo da causa.*

*2. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.114.938/AL, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que o INSS possui o prazo de dez anos (art. 103-A da Lei n. 8.213/91), a contar de 1º/2/1999, para instaurar revisão de benefícios previdenciários concedidos antes da vigência da Lei n. 9.784/99.*

*3. No caso concreto, o INSS iniciou o procedimento revisional do benefício em junho de 2004, razão pela qual não há que se falar em decadência do direito de revisão do INSS.*

*4. Aclaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.”*

*(EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 138111/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 04/09/2015)*

No caso em prisma, como claramente apontado na petição inicial, o benefício foi concedido em 17/12/1998, sendo que em 10/12/2008 foi instaurado procedimento revisional, portanto dentro do prazo legal para o Instituto pudesse revisar o benefício.

Neste passo, não deve a parte impetrante confundir os marcos envolvidos, pois o exaurimento do procedimento não tem relação com o ato de instauração de revisão – conforme lançado no precedente acima colacionado – sendo que, diante do princípio constitucional da razoável duração do processo, se fosse de interesse privado, deveria ter adotado as medidas legais para que o INSS solucionasse a pendência rapidamente, mas não o fez, certamente por conveniência de continuar percebendo o benefício.

De outro giro, segundo as provas contidas ao feito, afigura-se açodado o comando autárquico para suspensão do benefício previdenciário antes do término do procedimento administrativo, tomando-se por base a natureza alimentar da rubrica, amparando a ampla defesa e o contraditório o desejo impetrante para que continue a perceber a verba previdenciária, até que as vias recursais administrativas se esgotem :

*“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SUSPEITA DE IRREGULARIDADE. EFICÁCIA PROBATÓRIA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA APOSENTADORIA. RECURSO PENDENTE DE APRECIÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO.*

*1. Ainda que exista previsão legal para a suspensão e/ou cancelamento do benefício antes mesmo do esgotamento da via administrativa (art. 11 da Lei n. 10.666/03), a diretriz para a aplicação de qualquer medida que repercuta desfavoravelmente na esfera jurídica do segurado litigante é a observância do devido processo legal, assegurando-se o exaurimento do contraditório e da ampla defesa, cujos princípios, nos termos do art. 5º, LV da Constituição, são também aplicáveis na esfera administrativa. Precedentes: ED no RE 469.247/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 16/3/2012, e AREsp 317.151/PI, Rel. Min. Castro Meira, DJe 21/5/2013.*

*2. Não se descortina, na espécie, a legitimidade da medida de suspensão de benefício antes da apreciação do recurso administrativo manejado pelo interessado, uma vez que a privação dos proventos de aposentadoria apenas se revela possível após a apuração inequívoca da irregularidade ou falha na concessão do respectivo benefício, circunstância ainda inócua no caso sub judice.*

*3. Recurso especial a que se nega provimento.”*

*(REsp 1323209/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 15/04/2014)*

Posto isto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a medida liminar, a fim de que seja restabelecido o benefício previdenciário da parte impetrante, até que se esgotem, definitivamente, as vias recursais administrativas.

**Intime-se a autoridade impetrada, para que cumpra o presente comando, no prazo de até três dias de sua ciência, servindo a presente de Mandado, provando aquela aos autos até dois dias seguintes.**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Em prosseguimento, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, em até 10 (dez) dias – o comando anterior determinou apenas manifestação sobre a liminar.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo o SEDI às anotações pertinentes, bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Alegadas preliminares ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a impetrante para réplica, em até cinco dias.

Após, com as informações ou o decurso do prazo, abra-se vista ao MPF.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000688-65.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: ANA PAULA RODRIGUES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR - PR20705  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Autos n.º 5000688-65.2017.4.03.6108

Autora: Ana Paula Rodrigues Pereira

Ré: Caixa Econômica Federal

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, por meio da qual a parte autora pretende a revisão do mútuo habitacional e a anulação do procedimento de consolidação, com pedido de tutela de urgência, visando à imediata suspensão e anulação do leilão extrajudicial.

Este Juízo suspendeu cautelarmente o leilão, doc. 3199007, medida que restou revogada, doc. 3333376, portanto já houve deliberação judicial acerca do pleito mutuário, o que torna prejudicados os embargos de declaração lançados (pugna por apreciação de pedido de tutela de urgência), doc. 8311616, insurgência tirada de despacho que abriu contraditório sobre manifestação juntada – aventou omissão quanto à não apreciação do pedido antecipatório.

Registre-se que a revogação da liminar se assenta em descumprimento de acordo outrora entabulado entre as partes e inobservado pela mutuária – o que somente comprova não possua condição financeira para honrar o contrato assumido, conforme adiante se elucidará.

Neste passo, ao tempo da contratação, apresentou a autora renda de R\$ 9.733,33, doc. 3193784, começando o encargo em R\$ 2.799,93, para um financiamento tomado de R\$ 251.500,00, assim plenamente compatível o valor da prestação com os rendimentos então ofertados.

Por outro lado, aos autos restou esclarecida mudança da situação financeira da parte mutuária, cuja renda trazida aos autos é de R\$ 2.212,03, doc. 3432939.

Ou seja, vêm todas, ao que se extrai da causa é que o encargo assumido deixou de ser cumprido em razão da alteração do quadro econômico privado, claramente incondizente com a vultosa dívida contraída ao passado, no ano 2011.

De seu vértice, cuidando-se de contratação pelo SAC, o demonstrativo trazido pela CEF, doc. 4225969, é cristalino ao apontar o decréscimo das parcelas e do saldo devedor, significando dizer que, se a parte autora tivesse mantido a regularidade das prestações, os valores a serem saldados diminuiriam com o tempo, sistemática esta inerente a referida forma de amortização, o que faz ruir a equivocada álgebra prefacial, que simplesmente multiplicou o valor inicial das parcelas pelo número de prestações, dando a entender que a dívida da mutuária, ao final, seria de R\$ 1.050.714,00, quadro totalmente dissociado da realidade contratual debatida.

Neste contexto, afigura-se incontrovertido dos autos que a Caixa – aqui merece ser repreendida, pela forma como tem tratado situações como a presente – falhou no trato da notificação privada, porque o Cartório não cumpriu com sua missão legal, inexistindo aos autos prova de que realizou ou tentou realizar a intimação pessoal da mutuária, para fins de purgar a mora, doc. 4225938 – tem o dever de exigir do Cartório documentos e, também, possuir mínima organização no tratamento de documentação correlata, aquele percebendo remuneração a tanto, assim a Caixa, como empresa pública, deve observância aos princípios da legalidade, eficiência e moralidade.

Entretanto, ponto nodal da controvérsia a repousar na condição financeira privada, para purgar a mora.

É dizer, de nada adianta a anulação do procedimento de arrematação extrajudicial se a parte devedora não tem condições de arcar com os ônus daí decorrente – tanto que revogada a tutela cautelar – apontando as provas dos autos a que a inadimplência, infelizmente, brotou da modificação da situação financeira privada.

Ou seja, se anulada a arrematação, tem a parte autora condições de pagar a todo o passivo existente – já descumpriu acordo anterior, reitere-se – despesas de Cartório, encargos tributários e prosseguir com o pagamento mensal das parcelas do financiamento (que são decrescentes, repita-se)?

Logo, por fundamental, no prazo de até dez dias, prove a parte autora possua condição financeira para quitar a todo o passivo existente e também condição de prosseguir com os encargos contratuais assumidos perante a CEF, devendo, inclusive, realizar depósito aos autos – basta comparecer à Caixa e obter o valor do débito, estando o Banco, por meio deste comando, compelido a fornecer, dentro do prazo aqui firmado de dez dias, a informação da dívida existente – a fim de sinalizar sua boa-fé, quadro este que possibilitaria a reversão do procedimento de consolidação, sem qualquer prejuízo a posterior exame sobre aventadas nulidades no contrato, que serão oportunamente apreciadas.

Intimem-se, inclusive à CEF, para que tome ciência da ordem aqui firmada.

Sobrevindo intervenção privada, intime-se a CEF para se manifestar.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

**Expediente Nº 11312**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003934-73.2002.403.6111** (2002.61.11.003934-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ADEMILSON DOMINGOS DE LIMA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPJA) X LUVERCI LUQUE(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME) X SELMA CRISTINA CHAVES(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN)

SENTENÇA: Embargos de declaração - Omissão presente - Perda do cargo público como efeito da condenação - Provimento aos aclaratórios. Sentença M. Resolução 535/2006, C.J.F. Autos nº 0003934-73.2002.403.6111. Embargante: Justiça Pública. Embargado: Ademilson Domingos de Lima. Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, por meio do qual o MPF pugna pela aplicação do disposto no art. 91 (sic), inciso I, a e b do CP, que prevê a perda do cargo e da função pública do condenado. Intimada a parte ré, ficou silente, fls. 976. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Com razão o MPF. Dispõe o art. 92, inciso I, a e b, CP - Art. 92 - São também efeitos da condenação (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo; (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996) a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996) b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996) Por sua vez, consta da fundamentação sentenciadora: Logo, embora a posição de Agente da Lei, Ademilson possui envolvimento com fatos ilícitos, condutas sociais objetivamente incompatíveis com o cargo que ocupa. Os motivos da prática delitiva apontam a meta da parte acusada em obter, por vias ilegítimas e estranhas ao fixado legalmente, vantagem indevida em razão do exercício da profissão de Policial Rodoviário Federal. A seu turno, as circunstâncias do crime revelam a despreocupação do agente em cometer sérrima conduta que põe em descrédito a classe dos Policiais Rodoviários Federais, afetando a integridade do Estado, passando ao cidadão comum a triste imagem da corrupção, que assola e destrói o País. Para tomar ainda mais graves os fatos, o acusado demonstrou conduta social repugnante, vez que cooptou pessoas para construir círculo de invidade para tentar se desvencilhar da imputação criminal, apresentando, com isso, periculosidade, pois voltada a sua mente para a prática de condutas ilegais. Ou seja, o ilícito praticado pelo PRF é objetivamente incompatível com o múnus público que exerce, assim plenamente adequada a perda do cargo público que ocupa, nos termos do Estatuto Repressivo. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROVIDOS os embargos de declaração, a fim de reconhecer, como efeito da sentença condenatória, doravante a perda do cargo público de Policial Rodoviário Federal então ocupado por Ademilson Domingos de Lima, na forma aqui estatuída. Comunicem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). Comunicar-se à Corregedoria do Departamento de Polícia Rodoviária Federal a respeito da prolação deste aditamento de sentença e da de fls. 957/967, com o envio de cópia de seus teores. P.R.I. Bauri, 28 de janeiro de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000433-37.2013.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FRETTAS) X ERICK VITOR RISSO WON ANCKEN(SP223239 - CLOVIS MORAES BORGES E SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO E SP300544 - ROGERIO MACEDO GARZIM)

SENTENÇA: Processo autos nº 000433-37.2013.403.6108. Autora: Justiça Pública. Réu: Erick Vitor Risso Won Ancken. Sentença Tipo EVistos etc. Trata-se de ação penal pela qual ERICK VITOR RISSO WON ANCKEN, qualificado à fl. 127, foi denunciado e estava sendo processado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 183, caput da Lei nº 9.472/97. Em audiência de instrução (fls. 521/523), a defesa requereu a aplicação do artigo 18 e seguintes da Resolução nº 181/2017 do CNMP, tendo o Ministério Público Federal ofertado acordo de não persecução penal e o acusado aceitado suas condições. Demonstrado o cumprimento do pagamento acordado, às fls. 527/530, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade do réu, à fl. 540. É o breve relatório. Fundamento e decido. O denunciado efetuou o pagamento da prestação pecuniária imposta como condição do acordo de não persecução penal sem que incorresse na prática de qualquer causa que pudesse gerar a revogação do benefício. Com efeito, observou regularmente as condições impostas, comprovando o pagamento de prestação pecuniária consistente no depósito integral da importância acordada em conta judicial vinculada a estes autos. Dispositivo: Ante o exposto, acolhendo a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Federal, nos termos do art. 18 da Resolução nº 181 do Conselho Nacional do Ministério Público, HOMOLOGO e REPUTO CUMPRIDO o acordo de fls. 521/522, pelo qual declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ERICK VITOR RISSO WON ANCKEN quanto aos fatos delituosos imputados na denúncia. Oficie-se à CEF para que proceda à transferência dos valores para conta vinculada à 1ª. Vara local, conforme acordado. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações e comunicações devidas. P.R.L.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003102-02.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri

AUTOR: SENDY CRISTINA DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ALCANTARA PAREJO - SP407136, PAULO GUILHERME MADY HANASHIRO - SP407389

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista à CEF (conforme determinado no termo de audiência do dia 04/02/2019).

BAURI, 6 de fevereiro de 2019.

**Expediente Nº 11310**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005173-38.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COSTA E LOPES COM/ DE VEICULOS LTDA X KARINA BARBOSA COSTA LOPES X HERMANN PERES FERREIRA LOPES(SP149304 - HERMANN PERES FERREIRA LOPES)

Execução de Título Extrajudicial. Autos nº 0005173-38.2013.4.03.6108. Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF. Executados: Costa e Lopes Com/ de Veículos Ltda. e outros. SENTENÇA: Vistos etc. Tendo em vista a quitação do débito, notificada pela exequente, fl. 127, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Honorários já acertados entre as partes, consoante fls. 121/125. Custas recolhidas integralmente (fl. 135). Deiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e substabelecimentos. Após o trânsito em julgado da presente, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauri, 30 de janeiro de 2019. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010145-66.2004.403.6108** (2004.61.08.010145-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RENATO MORENO DE LIMA(SP260155 - HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA)

3ª Vara Federal de Bauri - SP Autos nº 0010145-66.2004.4.03.6108. Exequente: Caixa Econômica Federal. Executado: Renato Moreno de Lima. SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Renato Moreno de Lima objetivando o recebimento de R\$ 7.107,88 (fl. 03). Às fls. 243 a CEF pleiteou a extinção da ação, informando que houve o pagamento da dívida. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito com fulcro no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Custas recolhidas integralmente conforme certidão de fls. 251. Honorários já embutidos no montante cobrado, conforme manifestação de fls. 243. Proceda a Secretaria o levantamento da penhora realizada às fls. 141. Deiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e substabelecimentos. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauri, 30 de janeiro de 2019. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007354-90.2005.403.6108** (2005.61.08.007354-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MAMOR SATO(SP032991 - RICARDO KIYOSHI FUJII E SP156260 - RODRIGO IBANHES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAMOR SATO

SEGUNDA PARTE DO DESPACHO DE FL. 286: (...) intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição da CEF, de fl. 284, ficando alertada de que o seu silêncio implicará em concordância com os termos da mesma, inclusive quanto à renúncia ao direito de perceber eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios, intimando-se-a. Com a manifestação ou o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002527-21.2014.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005173-38.2013.403.6108 ( ) - COSTA E LOPES COMERCIO DE VEICULOS LTDA X KARINA BARBOSA COSTA LOPES X HERMANN PERES FERREIRA LOPES(SP149304 - HERMANN PERES FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COSTA E LOPES COMERCIO DE VEICULOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA BARBOSA COSTA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMANN PERES FERREIRA LOPES  
Embargos à Execução de Título Extrajudicial Cumprimento de Sentença Processo nº 0002527-21.2014.4.03.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Costa e Lopes Comércio de Veículos Ltda. e outros SENTENÇAS Vistos etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação notificada pela exequente, fls. 212, DECLARO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, por estar satisfeita a obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil Sem honorários nem custas ante os contornos da causa (cumprimento de sentença). Com o trânsito em julgado da presente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, 30 de janeiro de 2019. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

#### Expediente Nº 11313

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002713-15.2012.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X FERNANDO OKINO(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ) X MARCOS ROGERIO MESQUITA(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ)

3ª Vara Federal de Bauru (SP) Processo autos nº 0002713-15.2012.403.6108 Ação Penal Autora: Justiça Pública Réus: Fernando Okino e Marcos Rogério Mesquita Sentença: Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada, fls. 201/206, na qual o Ministério Público denunciou Fernando Okino e Marcos Rogério Mesquita como incurso nas sanções do art. 171, 3º, do Código Penal Brasileiro. A denúncia foi recebida em 26/04/2012, fl. 208/208-verso. Após regular trâmite processual, em sentenciamento prolatado por este juízo, às fls. 597/607-verso, os réus foram condenados como incurso no art. 171, 3º, c.c. art. 71, todos do CPB, à pena corporal de dois anos e quatro meses de reclusão, bem como a de cento e doze dias-multa de pecuniária sanção, cada dia-multa equivalendo a um trigésimo do salário mínimo vigente a época mais recente dos fatos. Sobreveio o julgamento de apelação criminal (fls. 719/728), na qual o e. TRF da 3ª Região reduziu a pena de multa do réu Fernando Okino para o equivalente a 24 dias-multa, sendo o valor unitário do dia-multa de salário- mínimo vigente a época dos fatos, e reduziu a pena de multa do réu Marcos Rogério Mesquita para o equivalente a 24 dias-multa, mantido o valor unitário mínimo legal fixado na sentença, fls. 727-verso/728. Houve a ocorrência do trânsito em julgado para as partes, em 24/10/2018, consoante certificado à fl. 734. Aberta vista dos autos ao órgão acusador, fl. 735, o MPF pugnou pela declaração da extinção da punibilidade dos condenados, na modalidade intercorrente, face ao transcurso do lapso de mais de quatro anos entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença penal condenatória. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. O acórdão condenatório, que impôs a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão para os réus Fernando e Marcos transitou em julgado para as partes em 24/10/2018. A dosimetria penal imposta foi de um ano e seis meses de reclusão como pena-base, aumentada para dois anos face à lesão à União e aumentada para dois anos e quatro meses pelo reconhecimento da continuidade delitiva. Tratando-se o presente caso de crime continuado, nos termos da Súmula 497 do STF, desconsiderando-se o acréscimo decorrente da continuação, tem-se pena privativa de liberdade resultante de dois anos para o cômputo da prescrição regulada pelo art. 109, CPB. Fixando o prazo prescricional da pretensão punitiva, portanto, em quatro anos, a teor do art. 109, inc. V, c.c. art. 110, 1º, ambos do Código Penal, verifica-se que a denúncia foi recebida em 26/04/2012 (fl. 208), enquanto a r. sentença condenatória foi prolatada em 28/07/2016 (fl. 607-verso). Logo, transcorreu prazo superior a quatro anos entre o primeiro marco interruptivo (26/04/2012) e a publicação da sentença penal condenatória (28/07/2016), a teor do art. 117, IV, do Código Penal, o que impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade intercorrente, nos termos dos artigos 109, V, 110, 1º, e 114, II, todos do Código Penal. Por todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus FERNANDO OKINO e MARCOS ROGERIO MESQUITA, qualificados às fls. 201/202, nos termos do artigo 107, IV, 1ª figura, do Código Penal. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Sem custas, ante os contornos da causa. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido ou necessário, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.C.

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000247-43.2015.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FERNANDO OKINO(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ)

SENTENÇA Processo autos nº 0000247-43.2015.403.6108 Autora: Justiça Pública Averiguado: Fernando Okino Sentença Tipo EVistos etc. Trata-se de ação penal pela qual FERNANDO OKINO, qualificado à fl. 261, foi denunciado e estava sendo processado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 297, 3º, incisos II e III, e 4º do Código Penal. Em audiência de instrução (fls. 364/368), a defesa requereu a aplicação do artigo 18 e seguintes da Resolução nº 181/2017 do CNMP, tendo o Ministério Público Federal ofertado acordo de não persecução penal e o acusado aceitado suas condições. Demonstrado o cumprimento do pagamento acordado, às fls. 369/370, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade do acusado, à fl. 371. É o breve relatório. Fundamento e decido. O denunciado efetuou o pagamento da prestação pecuniária imposta como condição do acordo de não persecução penal sem que incorresse na prática de qualquer causa que pudesse gerar a revogação do benefício. Com efeito, observou regularmente as condições impostas, comprovando o pagamento de prestação pecuniária consistente no depósito integral da importância acordada em conta judicial vinculada a estes autos. Dispositivo: Ante o exposto, acolhendo a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Federal, nos termos do art. 18 da Resolução nº 181 do Conselho Nacional do Ministério Público, HOMOLOGO e REPUTO CUMPRIDO o acordo de fls. 364/368, pelo qual declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de FERNANDO OKINO quanto aos fatos delituosos imputados na denúncia. Oficie-se à CEF para que proceda à transferência dos valores para a conta destinada ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme acordado. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações e comunicações devidas. P.R.I.C.

#### Expediente Nº 11314

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005481-50.2008.403.6108** (2008.61.08.005481-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002258-02.2002.403.6108 (2002.61.08.002258-1) ) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARIA LUIZA DOS SANTOS NEVES(SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE)

Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada, desmembrada do feito nº 0002258-02.2002.403.6108 (fl. 02) no qual APARECIDO CACIATORE e MARIA LUIZA DOS SANTOS NEVES, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas dos artigos 171, 3º, 299 e 304, todos do Código Penal, por supostamente terem feito uso de documentos ideologicamente falsos para pleitear benefício previdenciário. A denúncia foi recebida em 18/07/2006, consoante fl. 461, com a determinação de citação dos réus. Houve o desmembramento, em relação a MARIA LUIZA DOS SANTOS NEVES, tendo sido este feito desmembrado distribuído sob o nº 00005481-50.2017.4.03.6108 e permaneceu suspenso por força da não localização da ré e de sua editalícia citação de 27/06/2008 (fl. 505) a 18/06/2014 (fl. 607/608). A defesa, em sede de resposta à acusação (fls. 610/611) e alegações finais (fls. 1003/1004) pugnou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, aduzindo possuir mais de 70 anos de idade. Determinou este juízo, às fls. 1.009/1.009-verso, que o MPF se manifestasse. Interveio o Parquet, às fls. 1.011/1.011-verso, requerendo que fosse reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, com a consequente decretação da extinção da punibilidade em face da ré, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. É o relatório. Fundamento e decido. MARIA LUIZA DOS SANTOS NEVES está sendo processada pela suposta prática de crimes previstos nos artigos 171, 3º, 299 e 304, todos do Código Penal, para os quais as penas máximas privativas de liberdade previstas são, respectivamente, as seguintes: Tipo penal Apenamento Estelionato Art. 171, CP 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos Pena aumentada de 1/3 - 6 anos e 8 meses Falsidade ideológica Art. 299, CP Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Uso de documento falso Art. 304, CP Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Considerando ser de seis anos e oito meses de reclusão a pena máxima cominada para os delitos para os quais foi acusada, fixar-se-ia o prazo prescricional da pretensão punitiva, em doze anos, a teor do art. 109, inc. III, do Código Penal. No entanto, sendo MARIA LUIZA DOS SANTOS NEVES pessoa nascida em 12/07/1943 (fl. 03 e 617), contando, na presente data, com mais de 70 anos de idade, sem que tenha sido lavrada sentença no presente feito, faz com que incida o disposto no art. 115, do Digesto Repressor, fazendo com que se fixe o prazo prescricional da pretensão punitiva, em seis anos. Verifica-se que, entre o recebimento da denúncia, em 18/07/2006 (fls. 461) até a presente data, desconsiderando o período em que os autos permaneceram suspensos por força da não localização da ré e de sua citação por edital (de 27/06/2008 a 18/06/2014), transcorreram-se mais de seis anos, o que impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, inc. III e art. 115 do Código Penal. Por todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA LUIZA DOS SANTOS NEVES, nos termos do artigo 107, inc. IV, 1ª figura, do Código Penal. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Cientifique-se o MPF. Oportunamente, ao SEDI, para anotações. Sem custas, ante os contornos da causa. P.R.I.

#### Expediente Nº 11315

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002299-12.2015.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E SP307939 - JOAO PAULO ROCHA CABETTE E SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X WELISTEN BERNARDINO DA LUZ(SP294917 - JEFERSON DANIEL MACHADO E SP235308 - GILMARA DA SILVA BIZZI)

Solicitem-se as certidões de antecedentes do Corréu Welisten Bernardino da Luz ao IRRGD/SP, INI-INFOSEG, ao SEDI, e ao Cartório Distribuidor da Comarca em Bauru/SP, servindo este despacho como OFÍCIO aos Órgãos citados. Com a juntada das certidões, dê-se ciência às partes. Fica a Defesa do Corréu Welisten intimada para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se nos termos do art. 402, do CPP. Nada havendo a requerer, deverá apresentar suas alegações finais no mesmo prazo. Extraia-se cópia integral dos autos para desmembramento em relação ao Corréu Marcelo Kurosawa Novelli, a ser distribuído por dependência este feito, já que formalizada a suspensão condicional do processo em relação ao citado Corréu, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. Publique-se.

#### Expediente Nº 11316

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005048-85.2004.403.6108** (2004.61.08.005048-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X ELIANO APARECIDO FELIZARDO(SP214304 - FABIO VERGINIO BURIAN CELARINO) X JOSE FONTES SANCHES(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Solicitem-se informações sobre o cumprimento do Ofício 282/2017-SC03, para o cancelamento da inscrição em dívida ativa da União quanto ao valor atinente à pena de prestação pecuniária não solvida nos autos pelo Condenado Eliano Aparecido Felizardo, em razão de cobrança duplicte, cujo valor está sendo executado pelo Egrégio Juízo Federal da Execução Penal. Com a informação do cumprimento, e se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, cointimando determinado à fl. 632.

Intimem-se.  
Publique-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

## 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
Juíza Federal

Expediente Nº 12477

### EXECUCAO DA PENA

**0000168-34.2019.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X LUCIANO PEREIRA DA SILVA(SP110038 - ROGERIO NUNES)

O sentenciado encontra-se preso no Centro de Detenção Provisória de Mauá/SP (fs. 02 verso). Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os autos à VEC competente para a execução da pena em regime semiaberto. Providencie a Central de Cópias a digitalização dos autos em mídia, que também deverá ser encaminhada com o presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. De-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 12478

### TERMO CIRCUNSTANCIADO

**0004943-63.2017.403.6105** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X ENEDIR DA SILVA JUNIOR(SC034371 - MICHEL ANTONIO FRANCESCHINA)

Considerando o cumprimento da pena proposta na audiência preliminar de transação de fs. 78-verso, conforme se afere dos comprovantes de recolhimento da prestação pecuniária de fs. 84/85, acolho a manifestação ministerial de fs. 92 para declarar extinta a punibilidade dos fatos imputados nestes autos a ENEDIR DA SILVA JUNIOR. Assim, nos termos do art. 76, 6º, da Lei 9.099/95 e visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial, devendo ser registrado apenas para impedir nova transação no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95. Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando que informe a este Juízo, a destinação dada aos valores arrecadados. Oportunamente, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos. P.R.I.C

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
JUIZ FEDERAL  
**DR. THALES BRAGHINI LEÃO**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
**BEL. JAIME ASCENCIO**  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3154

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000580-24.2008.403.6113** (2008.61.13.000580-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000169-83.2005.403.6113 (2005.61.13.000169-6) ) - ANTONIO VILLELA FACHADA(SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA ABDALLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Traslade-se cópia da sentença e julgado proferido em segundo grau de jurisdição, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (fs. 368/375, 427/433 e 468/471, 477 e 479). 2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intemem-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000585-46.2008.403.6113** (2008.61.13.000585-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000169-83.2005.403.6113 (2005.61.13.000169-6) ) - DANIEL FARIA FIGUEIREDO(SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA ABDALLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Traslade-se cópia da sentença e julgado proferido em segundo grau de jurisdição, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (fs. 267/272, 282, 398/404, 426 e 428). 2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intemem-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000650-41.2008.403.6113** (2008.61.13.000650-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000169-83.2005.403.6113 (2005.61.13.000169-6) ) - ANTONIO HUMBERTO COELHO(SP220938 - MARCO DELUIGGI E SP146710 - ELEONORA MARIA BAGUEIRA LEAL COELHO E SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA ABDALLA) X FAZENDA NACIONAL

1. Traslade-se cópia da sentença e julgado proferido em segundo grau de jurisdição, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (fs. 343/350, 360, 439/446, 498 e 500). 2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intemem-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003007-13.2016.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-36.2005.403.6113 (2005.61.13.003787-3) ) - JOSE OSMAR DE OLIVEIRA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fs. 91: a parte embargante pleiteia o levantamento da constrição incidente sobre o imóvel de matrícula n. 29.448, do 1º CRI de Franca-SP. Refere que a certidão para cancelamento da penhora foi expedida em 10/08/2017 e que, não obstante, o imóvel ainda se encontra penhorado.

Inicialmente, compulsando os autos da execução fiscal, no qual a penhora foi efetivada (autos n. 0003787-36.2005.403.6113), observe que determinou-se o cancelamento da penhora em questão (fs. 236, verso) e o respectivo documento foi expedido (fs. 238). Considerando que o executado deu causa à constrição, conforme reconhecido no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 65/70 e 83/89), cabe ao próprio executado/embargante a retirada da referida certidão para protocolo junto à Serventia Cartorária.

2. Abra-se vistas dos autos à executada conforme fs. 90.

3. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003038-33.2016.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003058-92.2014.403.6113 ( ) ) - ANDRE DEVOS BORGES - ME X ANDRE DEVOS BORGES(SP103015 - MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

1. Traslade-se cópia do julgado proferido em segundo grau de jurisdição, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (fs. 121/125 e 127). 2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intemem-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003104-13.2016.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001977-16.2011.403.6113 ( ) ) - CF DA SILVA CALCADOS - ME X CLEUNICE FERREIRA DA SILVA(SP299763 - WILLIAM SILVA NUNES) X FAZENDA NACIONAL

Fs. 433: manifeste-se a embargante/apelante, no prazo de quinze dias.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000416-10.2018.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002630-42.2016.403.6113 ( ) ) - D. B. COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X FAZENDA NACIONAL(SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALTERON E SP383061 - LAURA MELO ZANELLA E SP291087 - JOSE EDUARDO PEREIRA ISSA E SP358314 - MARIANA CAMINOTO CHEHOUD)

1. Recebo os presentes embargos à discussão. Messa dos autos a(o) Procurador(a) Não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo aos embargos. Nos termos do artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso concreto, não é possível aferir se a penhora no rosto dos autos da Ação de Cumprimento de Sentença (autos nº 5022700-28.2013.4.04.7000/PR) realizada nos autos principais é suficiente para a garantia da dívida. Ainda, a análise da ocorrência da prescrição dos créditos tributários, conforme alegado pela parte embargante, está, em princípio, afastada, em razão do parcelamento da dívida. Com efeito, tal verificação depende de apresentação de documentos, entre eles, o procedimento administrativo originário, o qual não foi acostado aos autos pela embargante, encontrando-se, outrossim, a princípio afastado pelo parcelamento da dívida. Assim, indefiro o efeito suspensivo aos presentes embargos, até o julgamento do feito. 2. Determino a intimação da Fazenda Nacional para apresentar a sua impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80). Certifique-se nos autos principais e proceda-se ao arquivamento dos feitos. 3. Após, dê-se vista à parte embargante sobre a impugnação então apresentada pela parte embargada, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.



em 24/03/1992 (fl. 02), e a citação concretizou-se em 02/06/1992 (fl. 07, verso). Decorridas algumas fases processuais houve a interposição de embargos à execução fiscal pelos executados D'Avales Calçados e Componentes Ltda., Faical Hadid e Vicente Cazarini Netto (autos nº 0005477-13.1999.403.6113) em 09/12/1999. Conforme cópia da sentença inserida às fls. 162/171 foi julgado parcialmente procedente o pedido e extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, determinando-se a exclusão das Certidões da Dívida Ativa nº 31.397.947-2 e 31.281.477-1 a parcela referente à contribuição social do prolabore. O acórdão (fls. 171, verso/173) deu provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS para determinar que cada parte arcasse com os honorários advocatícios de seus patronos e negou-se provimento à apelação do embargante. O trânsito em julgado ocorreu em 15/12/2009 (fls. 174). O processo continuou o seu trâmite até que em 10/12/2012 a parte exequente requereu a suspensão do processo nos termos do artigo 40 da Lei 6830/8º, o que foi deferido em 19/12/2012 (fls. 320), e a remessa ao arquivo ocorreu em 30/01/2013 (fls. 321). A ciência do Procurador da Fazenda Nacional ocorreu em 07/07/2014 (fls. 330). Alguns desarquivamentos ocorreram para juntada de documentos, mas não houve movimentação processual requerida pela parte da exequente. O último desarquivamento foi requerido pelo coexecutado Faical Hadid em 19/03/2018 (fls. 342), que posteriormente apresentou a exceção de pré-executividade ora apreciada (em 28/05/2018). Conforme decisão proferida no Recurso Especial Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3) nos termos do artigo 543-C, do CPC/1973, ao analisar o Tema 569, decidiu que (...) findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável. (...) Nestes termos, deferida a suspensão em 19/12/2012 deve ser computado o prazo de um ano e, somente após, o prazo prescricional de cinco anos, o qual se consumou em 19/12/2018, conforme indicado pela própria Fazenda Nacional às fls. 382. Ressalto que a parte exequente não requereu a realização de nenhuma ato que desse efetivo andamento ao processo em sua última manifestação (fls. 382/383). Considerando o exposto, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 487, II, 924, V e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bloqueio e da indisponibilidade de bens anteriormente decretada. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias que devem ser efetivadas pela Secretaria deste Juízo. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1401575-38.1997.403.6118** (97.1401575-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 508 - LUIS ANDRE MARTINS LIMA) X LIMONTI TEODORO LTDA X ARNALDO LIMONTI X LAZARO TEODORO DE MORAIS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

1. Fls. 639: defiro parcialmente o pedido da exequente e determino que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de quinze dias, proceda ao quanto necessário para que ocorra o pagamento definitivo do valor depositado na conta nº 3995.280.9347-5 observando-se o código de receita 0092 (operação 280), referente à dívida previdenciária da CDA nº 32.312.850-5 e nome do contribuinte Limonti Teodoro Ltda. (CNPJ 47.988.886/0001-97). Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de ofício à instituição financeira. 2. Indefiro o pedido de realização de nova operação de transformação em pagamento definitivo do valor de R\$ 1.588,99, uma vez que esta já foi deferida nos autos às fls. 616 e cumprida às fls. 619/621. Com efeito, o extrato de fls. 632 traz a conta 3995.280.7054-8, conta anterior à alteração já deferida às fls. 616. 3. Cumpridas as determinações supra, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000020-97.1999.403.6113** (1999.61.13.000020-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS CLOG LTDA X JOSE CARLOS VILELA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP029237 - ADHEMAR RODRIGUES MOREIRA E SP179414 - MARCOS ANTONIO DINIZ E SP240687 - VALENCIA BORGES DA PENHA E SP326728B - MATEUS SOARES DE OLIVEIRA E SP212835 - RUBENS ZAMPIERI FILARDI E SP201076 - MARIA HELENA DE CARVALHO ROS E SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE)

Considerando a concordância da partes executada com o pedido de adjudicação, intime-se o Sr. Antonio Tadeu Gastaldon, na pessoa de seu procurador, do item 3 do despacho de fls 676 para comparecimento em Secretaria para lavratura do auto de adjudicação e apresentação do depósito judicial e custas respectivas, no prazo de quinze dias.

Após, abra-se vistas dos autos à exequente para manifestação conforme item 4 do despacho de fls. 676, com a devida urgência.  
Int. Cumpra-se. ITEM 3 DE FLS. 676: 3. Em caso de concordância ou no silêncio desta, determino a lavratura do auto de adjudicação, devendo o adjudicante apresentar, no ato, o depósito judicial respectivo, que, conforme sistematizada prevista na Lei nº 9.703/98, deverá ser depositado em conta à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995), observando-se o código 7525 e CDA nº 80.7.98.004775-51. Deverá ainda depositar em Juízo do valor referente às custas de adjudicação, a qual, nos termos da nº Lei 9.289/96, tabela III, é de meio por cento do respectivo valor.

#### EXECUCAO FISCAL

**002111-63.1999.403.6113** (1999.61.13.002111-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA (MASSA FALIDA) (SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA E SP063844 - ADEMIR MARTINS)

1. Fls. 1791: haja vista o quanto decidido nos autos dos Embargos à Execução nº 0000596-22.2001.403.6113 e 0000597-07.2001.403.6113 (cópias dos acórdãos às fls. 1756/1774, 1775/1790) e respectivos trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à SUDP para exclusão do polo passivo da execução de Zeliomar de Oliveira e Zimar de Oliveira da presente execução fiscal. Desta feita, fica prejudicada a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 53.354, do 1º CRI de Franca-SP. Expeça a Secretaria certidão de inteiro teor com ordem de cancelamento da penhora referida, bem como o quanto necessário para levantamento e liberação dos bens penhorados ou bloqueados nos autos de propriedade de Zeliomar de Oliveira e Zimar de Oliveira. Encaminhe-se as certidões de cancelamento das constrições diretamente às Serventias Imobiliárias. 2. Determino à exequente que proceda à averbação nos assentos da dívida ativa do quanto determinado nos Embargos à Execução nº 0000598-89.2001.403.6113 (cópia às fls. 1743/1755), no prazo de trinta dias. 3. Sem prejuízo, defiro o pedido de suspensão da execução fiscal requerido pela Fazenda Nacional, em relação à sociedade empresária executada, pelo prazo de um ano, enquanto aguarda o deslinde da ação falimentar. Os autos serão, oportunamente, remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa. Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**002660-73.1999.403.6113** (1999.61.13.002660-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA E SP165022 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X SAVINI ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

1. Fls. 320: defiro o pedido da parte exequente e determino a exclusão dos coexecutados OSVALDO MANIERO FILHO (CPF 038.557.668-43) e MARIA DA SILVA MANIERO (CPF 065.581.088-95) do polo passivo da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias. 2. Sem prejuízo, expeça-se certidão de inteiro teor com ordem de cancelamento da penhora incidente sobre os imóveis inscritos nas matrículas nº 6.343 e 6.344 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP. Referida certidão deverá ser encaminhada à Serventia Imobiliária para cumprimento sem pagamento dos emolumentos, uma vez as partes não deram causa à sua constrição. 3. Após o cumprimento das diligências supra, abra-se vista a exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**003085-03.1999.403.6113** (1999.61.13.003085-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X VIBRAN IND/ MECANICA LTDA X SEBASTIAO MACHADO BRANQUINHO(SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E PB014037 - JÚLIO CÉSAR LIMA DE FARIAS E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Diante do saldo remanescente existente nestes autos (fl. 405) e o pedido da Fazenda Nacional de transferência de tais valores para os autos n. 1402561-89.1997.403.6113, em trâmite na 2ª Vara Federal de Franca, determino que o Gerente Geral da Caixa Econômica Federal, agência 3995, proceda à transferência do valor existente na conta 3995.280.00009543-5 para o processo supramencionado, com referência à CDA n. 55.593.983-9, vinculando-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de Franca.

Importante esclarecer que a parte executada é a empresa VIBRAN Indústria Mecânica Ltda, CNPJ 47.970.439/0001-00.

Cópia deste despacho, instruído com os documentos, servirá de ofício à referida Instituição Financeira.

Sem prejuízo, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da quitação dos débitos executados nestes autos a fim de possibilitar a extinção do feito.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**001590-16.2002.403.6113** (2002.61.13.001590-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X J F OLIVEIRA FRANCA X JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP208146 - OTOMAR PRUINELLI JUNIOR)

1. Fls. 143: Homologo o pedido formulado pela Fazenda Nacional de desistência da penhora sobre o bem penhorado às fls. 18/19. Promova a Secretaria às anotações necessárias no sistema RENAJUD. 2. Fls. 144: Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal requerido pela Fazenda Nacional. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dispensada a intimação da Fazenda Nacional. Ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**003415-24.2004.403.6113** (2004.61.13.003415-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X DOMINGOS FURLAN & CIA LTDA X DOMINGOS FURLAN X IVAN JEFERSON CHUIEI TEIXEIRA(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION)

Chamo o feito à ordem

1. Inicialmente, observo que, até o presente momento, não há notícia de parcelamento da dívida executada conforme inicialmente acordado nos autos dos Embargos à Execução n. 0000401-41.2018.403.6113 (cópia às fls. 164/165). Ainda, somente o coexecutado Ivan Jefferson Chueiri Teixeira apresentou Embargos à Execução, não havendo tampouco nos autos informação acerca de eventual efeito suspensivo concedido à presente cobrança. Assim, considerando o bloqueio efetivado às fls. 151, no valor de R\$ 2.233,28, intime-se a empresa executada e o coexecutado Domingos Furlan, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, do prazo de trinta dias para oposição de Embargos à Execução, nos termos do artigo 16, da Lei n. 6.830/80.

Transfira-se, outrossim, para conta judicial à disposição deste Juízo, nos termos da Lei n. 9.703/98, o valor bloqueado às fls. 166, verso.

2. Decorrido o prazo em branco, intime-se a exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da exequente, no interesse de quem a execução de processa.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003787-36.2005.403.6113** (2005.61.13.003787-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X FREEPER INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA EPP X JOSE OSMAR DE OLIVEIRA(SP375160 - RHASMYE EL RAFIHI)

Intime-se o executado para retirada em Cartório da certidão expedida nos autos de cancelamento da constrição que incidu sobre o imóvel de matrícula n. 29.448, do 1º CRI local, no prazo de quinze dias.

Decorrido referido prazo, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado conforme fls. 236.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004037-35.2006.403.6113** (2006.61.13.004037-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ GONZAGA DEL BIANCO(SP029620 - ISMAEL RUBENS MERLINO E SP298407 - JORGE FRANCISCO ARAUJO FRANCA)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 008335/2003, 011012/2004 e 019734/2005, movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Luiz Gonzaga Del Bianco para cobrança de anuidades vencidas e multa eleitoral.O ajuizamento da ação ocorreu em 19/10/2006 e o despacho que ordenou a citação foi em 20/10/2006. Às fls. 46/47 foi reconhecido de ofício a decadência do crédito inscrito na CDA n. 008335/2003, não tendo sido objeto de recurso pelo exequente.Após diversas tentativas de citação do executado por Oficial de Justiça, sua citação foi realizada através de edital em 22/11/2013, e também por Oficial de Justiça em 30/05/2018.Em 05/06/2018 a executada apresentou exceção de pré-executividade alegando, em síntese, nulidade das cobranças, pois não se encontrava inscrito no Conselho exequente no período de 1998 a 2000, afirmou a ocorrência da prescrição, pois decorreu mais de 5 (cinco) anos para cobrança dos valores. Alega, ainda, a ocorrência da prescrição intercorrente, pois entre a citação do executado e o ajuizamento da ação decorreu mais de 12 (doze) anos d, bem como ausência de notificação para apresentação de defesa na esfera administrativa e ilegalidade na cobrança dessas anuidades por ausência de lei. O Conselho exequente discordou alegando que possui o prazo de 5 (cinco) anos para inscrever o débito em dívida ativa, sob pena de decadência. Alega que após tal inscrição suspende-se o prazo prescricional, que é de 5 (cinco) anos, por 180 (cento e oitenta) dias. Dessa forma, afirma não ter ocorrido a prescrição. Ademais, alega não ter razão a ausência de lei para cobrança das anuidades, pois afirma que há regulamentação legal no artigo 21 do Decreto-Lei n. 9295/46, bem como no artigo 21 da Lei 12.249/2010. Por fim, afirma que o crédito foi constituído de maneira regular, pois o recebimento da guia para pagamento enseja na notificação do débito.À fl. 145 foi deferida os benefícios da gratuidade judicial em favor do executado. Relatório, fundamento e decido.Tendo em vista a r. Decisão proferida nos autos, a qual reconheceu a decadência com relação à CDA n. 008335/2003, esta decisão ficará restrita ao análise das CDAs n.s 011012/2004 e 019734/2005.A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSILHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decedencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçosamente reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquêdo assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA.Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 19/10/2006 e início do prazo prescricional em 31/03/1999 e 31/03/2000, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (03/1999 e 03/2000) e o ajuizamento da ação (19/10/2006), tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação.A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal.POR TODO O EXPOSTO, ACOLHO a exceção de pré-executividade, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos nas certidões de dívidas ativas nºs 011012/2004 e 019734/2005 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Condeno o Conselho Exequente em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor da parte executada.Custas parcialmente recolhidas fl. 09. No que se refere ao valor das custas judiciais não quitadas pela parte exequente, desnecessário o procedimento previsto no art. 16 da Lei 9.289/96, uma vez que a Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001705-61.2007.403.6113** (2007.61.13.001705-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X CALCADOS JACOMETTI LTDA X CIRO JACOMETTI X SANDRA MARIA JACOMETTI FALEIROS X CARLOS REIS JACOMETTI X ELCIO JACOMETTI(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP376179 - MARINA GARCIA FALEIROS)

Considerando o que dispõe a Portaria 1207/2017 da PGFN, o prazo para homologação do pedido de utilização dos créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para amortização de parcelamento é de até 5 (cinco) anos.

A executada ao aceitar valer-se desse benefício para quitação de seus débitos, deverá se sujeitar às regras definidas na referida Portaria.

Diante disso, defiro o pedido de sobrestamento do feito até a efetiva quitação do débito, a qual deverá ser informada pela exequente, ou outro fato superveniente que necessite de análise por este juízo.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001956-79.2007.403.6113** (2007.61.13.001956-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTTO E SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO E SP288032 - NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP225491 - MARIAN CONTI BIGAL CATELLI CARLUCCIO) X LPX SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP(SP175997 - ESDRAS LOVO E SP277405 - ANDREIA MARIA RIBEIRO SILVA E SP266726 - MATHEUS DONIZETE REZENDE CALDEIRA E SP359497 - LETICIA MACHEL LOVO) X VAGNER ONOFRE PEREIRA

Intimem-se os executados para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indiquem a localização dos veículos de fls.228/229, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos do parágrafo único do artigo 774 do Código de Processo Civil.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001684-51.2008.403.6113** (2008.61.13.001684-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X NOVAFIBRA IND/ E COM/ LTDA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

Fls. 392: concedo à requerente o prazo de quinze dias para trazer aos autos documentos que demonstrem o estado de obsoleto do veículo referido.

Após, abra-se vistas dos autos à exequente acerca do pedido efetuado, pelo prazo de quinze dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001461-64.2009.403.6113** (2009.61.13.001461-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATAUS) X ANTIK INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS PARA CALCADOS E RE X MARCOS ANTONIO MARTORE X CARLOS ROBERTO NOGUEIRA X EDUARDO FRANCISCO MARTORE X FERNANDO DE OLIVEIRA JUNIOR X FRANCISCO SERGIO GARCIA(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI E SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, DESPACHO DE FL. 613:Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL contra Antik Indústria e Comércio de Couros para Calçados e Representações Ltda., Marcos Antonio Martore, Carlos Roberto Nogueira, Eduardo Francisco Martore, Fernando de Oliveira Junior e Francisco Sergio Garcia. Decorridas várias fases processuais, a fl. 491/491 verso, a Fazenda Nacional requer a exclusão do sócio Francisco Sergio Garcia do polo passivo da presente execução fiscal, uma vez que este foi incluído por força da Ação Penal nº 0000655-63.2008.403.6113, em trâmite perante a 2ª Vara Criminal de São Paulo. Informa que sobreveio sentença absolutória na seara criminal, com reconhecimento da inexistência de autoria (art. 386, IV, do CPP). Assim, requer a exclusão de Francisco Sergio Garcia. Requer a não condenação em honorários advocatícios, uma vez que o pedido de exclusão está motivado por fato superveniente, apto a excluir a incidência do ônus sucumbencial. As fls. 608/609, sobreveio petição dos coexecutados Roberto Donizete Taveira e Francisco Sergio Garcia, pleiteando sua exclusão do feito, bem como a retirada do CADIN do nome dos requerentes Roberto e Francisco, referente às CDAs executadas nos autos. É o relatório. Decido.1. Nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil, o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva, isto é, sem a prévia concordância do devedor, em face da livre disponibilidade que detém da ação executiva (princípio da disponibilidade da execução).Como bem observado pela Fazenda Nacional (fls. 491), os coexecutados Roberto Donizete Taveira e Francisco Sergio Garcia foram absolvidos na sentença proferida na Ação Penal nº 0000655-63.2008.403.6113, em trâmite perante a 2ª Vara Criminal de São Paulo. Nesta, houve o reconhecimento da inexistência de autoria dos mesmos (cópia às fls. 495/606). Em consulta ao andamento processual dos autos referidos, verifico que o trânsito em julgado da sentença proferida para os coexecutados em questão em 20/06/2018.Desta feita, patente a ausência dos fundamentos pelos quais os executados Roberto Donizete Taveira e Francisco Sergio Garcia foram incluídos no polo passivo, conforme decisão de fls. 135, devendo ser excluídos da presente execução. Entretanto, observo que o coexecutado Roberto Donizete Taveira já foi excluído conforme decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 458) e determinação deste Juízo de fls. 459. Anoto ainda que a decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0000450-68.2007.403.6113 não tem o condão de interferir na decisão ora proferida, conforme se infere da pretensão dos requerentes Roberto Donizete Taveira e Francisco Sergio Garcia de fls. 608.DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro nos artigos 775 e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo em relação a Francisco Sergio Garcia.Determino o levantamento de eventuais constrições ainda existentes em nome do executado Francisco Sergio Garcia, devendo a Secretaria expedir o quanto necessário, anotando-se nos respectivos sistemas.Remetam-se os autos ao SUDP para as devidas anotações.Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve pedido de sua condenação pelo executado ora excluído da presente execução fiscal.2. Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, acerca do pedido de fls. 609 de retirada do nome dos requerentes Roberto Donizete Taveira e Francisco Sergio Garcia do cadastro de inadimplência - CADIN.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000335-42.2010.403.6113** (2010.61.13.000335-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATAUS) X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA CALCADOS - ME(MGI03668 - LUCAS RAMOS BORGES E SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido.

Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003931-34.2010.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATAUS) X ISALTO DONIZETE PEREIRA(SP293127 - MARCO ANTONIO MOYSÉS FILHO E SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA)

1. Fls. 217: defiro o pedido da exequente e, nos termos do quanto acordado nos autos dos Embargos de Terceiros nº 0004087-75.2017.403.6113, determino: (1) a avaliação do imóvel de matrícula n. 223, do CRI de Patrocínio Paulista-SP, (2) a intimação dos terceiros Celso dos Reis Faleiros e Suelri Alves de Oliveira da avaliação procedida, bem como para efetuar o depósito judicial referente a 25% do valor do bem, no prazo de trinta dias. Deixo consignado que o depósito judicial deverá ser feito nos termos da Lei nº 9.703/98, à ordem deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF deste Fórum (agência 3995, operação 635, código de

receita 7525 e número de referência 80 1 10 001929-28). Ainda, o número da conta judicial deve ser obtido diretamente junto à agência referida. 2. Com o depósito judicial, abra-se vistas dos autos à exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. 3. Em virtude da juntada dos documentos de fs. 154/174 e visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, determino o sigilo dos documentos acostados, conforme artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto ao sistema informatizado de acompanhamento de feitos e à capa dos autos. Cópia deste servirá de mandado para cumprimento pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal do quanto determinado no item 1, devendo ser instruído com cópia da matrícula de fs. 145/147. Cumpra-se e intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004285-59.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X PARAGRAFO IDIOMAS LTDA(SP197359 - EDUARDO MAESTRELLO CALEIRO PALMA)

Fs. 84: requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da exequente, no interesse de quem a execução de processa.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002023-68.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X AGILIZA AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA(SPO25643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO E SP307520 - ANA CRISTINA GOMES)

Em face da recusa do representante legal da empresa executada em assumir o encargo de depositário da penhora sobre o faturamento, a União requer que seja nomeado administrador-depositário, nos termos do 2º do artigo 866 do Código de Processo Civil. Requer, também, a designação de hasta pública com relação ao bem penhorado à fl. 218, bem como a transformação em pagamento definitivo os valores depositados nos autos às fls. 183/184. Decido. 1. A penhora de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento da empresa executada foi deferida às fls. 204/205 ante a inexistência de bens passíveis à penhora. Importante destacar que não houve qualquer recurso apresentado pela executada com relação a essa constrição. Diante da negativa do representante legal da empresa em assumir o encargo de depositário, não resta opção a não ser deferir a nomeação de administrador-depositário para que, com pleno acesso à empresa e à sua contabilidade, inclusive livros fiscais, contas bancárias, registros, possa exercer a função definida pelo artigo 866 do Código de Processo Civil. Portanto, nomeio como administrador-depositário o contador ELISEU VIEIRA BEDO DOS SANTOS, CPF 075.420.836-27, o qual está cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, o qual deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, a proposta de honorários frente ao serviço a ser desempenhado, ressaltando que os honorários serão suportados pelo resultado da penhora sobre o faturamento. Após, dê-se vista às partes acerca da proposta apresentada pelo administrador pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2. Sem prejuízo, defiro o pedido de designação das hastas públicas com relação ao bem penhorado à fl. 218. Oportunamente, serão designadas as datas da respectiva alienação judicial e expedido o mandado para reavaliação, constatação e intimação do referido bem. 2. Com relação ao pedido de transformação em pagamento definitivo do valor depositado nos autos às fls. 183/184, indefiro o pedido da União, pois pende julgamento de recurso nos Embargos à Execução Fiscal n. 0000699-09.2013.403.6113. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002724-29.2012.403.6113** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X COM/ DE GAS E CEREAIS BRASIL FRANCA LTDA - ME X GILMAR ROSA PROENCA X PIEDADE ROSA PROENCA(SP105898 - SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA AMARAL)

1. Intime-se a parte executada para que comprove, no prazo de quinze dias, o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo (fs. 49 - R\$ 259,42). O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003092-38.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP383061 - LAURA MELO ZANELLA E SP224452E - PAULO EMMANUEL BRITO MONTEIRO)

1. Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal requerido pela Fazenda Nacional. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, cabendo a exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. 2. Ao arquivo, sobrestados. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC). Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000616-90.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X ELLEN TAISSA SILVEIRA PVC - ME X ELLEN TAISSA SILVEIRA(SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS E SP297087 - BRUNO HENRIQUE ALVES DE SOUSA E SP375074 - GUILHERME RIBEIRO DE PADUA DUARTE)

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (artigo 151, inciso VI, do CTN), suspendo a presente execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000711-23.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ITAMAR TRANSPORTES FRANCA LTDA - ME X ITAMAR ALVES RIBEIRO(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR)

Resta prejudicado o pedido de transformação em pagamento definitivo do valor depositado nos autos, tendo em vista o determinado no r. Despacho de fl. 199 e cumprido à fl. 212-verso.

Conforme determinado pelo r. Despacho de fl. 210, prossiga-se a execução apenas com relação aos executados Itamar Transportes Franca Ltda e Itamar Alves Ribeiro, requerendo a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000003-36.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS DELVANO LTDA.(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP297462 - SINTIA SALMERON)

Defiro o pedido de suspensão do feito efetuado pela exequente. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Ao arquivo, sobrestados. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC). Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001507-43.2015.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X R B MALAQUIAS CALCADOS - EPP X RONALDO BALSANUFE MALAQUIAS(SP107560 - VALTER DOS REIS FALEIROS E SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS)

Trata-se de execução fiscal entre as partes acima referidas. De Processo CivilApós a citação da parte executada e decorridas algumas fases processuais, foi penhorado nos autos a parte ideal de 1/6 do imóvel de matrícula nº 5.256, do 2º CRI local.Intimado da constrição, o coexecutado Ronaldo Balsanufe Malaquias e sua esposa Maria Aparecida Batista Malaquias (terceira nos autos) apresentaram, às fls. 75/81, impugnação à penhora efetivada nos presentes autos, a qual incidiu sobre a parte ideal de 1/6 do imóvel de matrícula nº 5.256, do 2º CRI local.Alegaram, em síntese, que a parte ideal do referido imóvel constitui o único bem do casal. Informam que não residem no referido imóvel. Não obstante, aduzem que se trata do único bem de propriedade dos mesmos, uma vez que residem em imóvel financiado junto à Caixa Econômica Federal, através de alienação fiduciária. Portanto, não possuem a propriedade deste outro imóvel, no qual residem. Argumentam, ao final, que seria necessário o ajuizamento de ação de extinção de condomínio para a extinção do condomínio do bem constrito.Fundamentam seu direito na Lei nº 8.009/90 e Constituição Federal, artigo 6º. Acostaram documentos.Instada, a parte exequente se manifestou às fls. 93/95, refutando os argumentos expendidos. Aduziu que não há configuração de bem de família e que a penhora da parte ideal do imóvel está prevista no Código de Processo Civil.E o relatório. Decido.1. Inicialmente, observo que o coexecutado pleiteia a vistoria do imóvel de matrícula nº 5.256, do 2º CRI local penhorado nos autos. Não obstante, tal medida, não se mostra necessária, uma vez que o próprio executado informa não residir no mesmo e este fato é o cerne para o deslinde da questão em favor do executado, como abaixo exposto.2. Quanto ao instituto do bem de família, transcrevo o artigo 1º, da Lei nº 8.009/90: O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único: A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.Depreende-se da leitura do referido artigo que somente o imóvel residencial próprio do casal é albergado pela referida Lei e Constituição Federal pátria. Com efeito, o escopo da lei é a proteção de bem próprio do casal, desde que este seja a residência do núcleo familiar. Em outras palavras, a moradia, conforme direito social constitucional é o bem protegido pela legislação pátria.No caso dos autos, o próprio coexecutado informa residir em outro endereço, qual seja, imóvel de matrícula nº 40.475, do 2º CRI de Franca-SP. Desta feita, nada impede que a parte ideal do imóvel de matrícula nº 5.256 do 2º CRI de Franca-SP seja penhorada.Transcrevo, por oportuno, jurisprudência acerca da possibilidade da constrição de parte ideal de bem imóvel.Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE PARTE IDEAL DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.1. Consolidada a jurisprudence no sentido de que é possível a penhora de fração ideal de bem de propriedade do executado. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal.2. Agravo de instrumento provido.Processo AI 0001877-91.2016.4.03.0000 SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA:11/04/2018, Julgamento: 4 de Abril de 2018, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS.Ainda, o imóvel, em sua integralidade, deverá ser levado a hasta pública.Com efeito, o artigo 843, do Código de Processo Civil, traz a possibilidade de extinção de condomínio nos próprios autos da execução, in verbis:Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. 1o É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições. 2o Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.Nos termos do Código de Processo Civil, em caso de arrematação do imóvel, as respectivas partes ideais de cada um dos condôminos ficam resguardadas sobre o produto da alienação do bem.Considerando o exposto, fica afastado o pedido do executado de reconhecimento de bem de família do imóvel de matrícula nº 5.256, do 2º CRI de Franca-SP.3. Expeça-se mandado para avaliação do imóvel, conforme determinado às fls. 63.4. Após, abra-se vistas dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias.Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004408-47.2016.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS Q&A DE FRANCA EIRELI -(SP288360 - MARLON MARTINS LOPES E SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA BARBOSA)

1. Fs. 108: Homologo o pedido formulado pela Fazenda Nacional de desistência da penhora sobre os bens penhorados às fls. 65. 2. Fs. 109: Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal requerido pela Fazenda Nacional. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, cabendo a exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dispensada a intimação da Fazenda Nacional. Intime-se a parte executada por meio do patrono constituído nos autos. Após, ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000399-08.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MEDICAL PE - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP255096 - DANIEL RADI GOMES E SP344657A - MATHEUS ALCANTARA BARROS)**

Fls. 269/270: considerando o julgamento do agravo de instrumento interposto pela exequente em face da decisão proferida por este Juízo às fls. 250/258, tendo inclusive referida decisão transitada em julgado (fls. 272/274), determino à exequente que cumpra, no prazo de trinta dias, o quanto determinado na decisão de fls. 250/258, com a substituição das certidões de dívida ativa indicadas.

Com a substituição das CDAs, expeça-se mandado para penhora, avaliação e depósito dos bens ofertados pela executada, bem como outros tantos quantos bastem para a garantia da dívida executada, bem como para intimação do prazo para oposição de Embargos à Execução, nos termos do artigo 16, da Lei n. 6.830/80.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000666-77.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SAPATO NOVO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X APARECIDO ANTONIO MOSCARDINI**

A coexecutada Érica Rodrigues Lima Ponce apresentou exceção de pré-executividade às fls. 54/72 alegando, em síntese, que sua inclusão no polo passivo foi indevida devendo ser reconhecida sua ilegitimidade passiva. Argumenta, em síntese, que não houve irregularidade no encerramento da sociedade. Instada, a parte exequente se manifestou às fls. 82/83, refutando os argumentos expendidos pela coexecutada. Aduziu que as alegações do executado estão desconectados dos fatos da presente execução e que houve regular redirecionamento do feito, uma vez que esta se fundou na infração à lei, e não no simples inadimplemento. Assim, houve a aplicação do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, bem como da Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça. Pugna, ao final, pela rejeição da exceção apresentada. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade constitui meio de defesa do executado, exercível no bojo do processo executivo que, diversamente dos embargos à execução, prescinde da garantia do juízo formalizada pela constrição de bens. Trata-se de instituto criado pela jurisprudência, em que se admitiria a apreciação de matéria de ordem pública relacionada à higidez do título executivo ou que não demande dilação probatória. Ao meu ver, a única exigência para o manejo da exceção de pré-executividade é que a matéria seja demonstrável de plano, por meio de prova pré-constituída, não sendo restrita à matéria de ordem pública. Por outro lado, resta evidente que, ainda que a matéria se enquadre nesta última categoria, será vedada sua apreciação antes da garantia do juízo, caso haja necessidade de dilação probatória. Portanto, a limitação da cognição na exceção de pré-executividade se insere não somente no plano vertical, sendo necessário que o excipiente, conforme mencionado, apresente prova pré-constituída de suas alegações. Tal como ocorre na ação de mandado de segurança, caso a pretensão do excipiente seja rejeitada em virtude de insuficiência probatória, a questão decidida não se revestirá do manto da coisa julgada, sendo certo, contudo, que uma vez enfrentada a matéria em seu mérito a questão se tornará imutável, impassível de ser discutida através da via dos embargos à execução. Firmadas estas premissas, entendo que a exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Inicialmente, a exceção não pode ser recebida no que concerne à alegação de ilegitimidade passiva. A ilegitimidade passiva é matéria passível de arguição em sede de exceção de pré-executividade desde que aferível de plano, o que ocorre no caso dos autos. Como bem asseverou a Fazenda Nacional, o redirecionamento da presente execução fundou-se no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça. É o que se infere da decisão proferida às fls. 51/53. Dispõe a Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Uma vez dissolvida a empresa ou impossibilitada a continuação de suas atividades, cabe ao administrador promover à sua baixa regular com a comunicação aos órgãos competentes. Não podendo a baixa ser feita, deve o administrador promover a sua auto-falência, o que não ocorreu nos autos. Com efeito, não consta na ficha cadastral da Jucesp a baixa da empresa (fls. 47) e a paralisação das atividades foi constatada pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal (fls. 38), conforme informações deste: constatarei junto ao representante legal que a empresa executada teve as atividades paralisadas em dezembro de 2016 e que não restaram bens. Assim, regular o redirecionamento da execução para a pessoa física de seu sócio administrador conforme já fundamentado na decisão proferida às fls. 51/53. Demais fundamentos alegados pelo coexecutado para sua exclusão não se coadunam aos fatos e fundamentos do redirecionamento da presente execução. Com efeito, o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 não foi em momento algum fundamento para inclusão do sócio no polo passivo, tampouco o inadimplemento, por si só, da obrigação tributária. Assim, desnecessárias maiores digressões a respeito, uma vez que o coexecutado traz fundamentos que não se coadunam ao caso concreto. Por estas razões, rejeito a exceção de pré-executividade. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução fiscal. Incabível a condenação do excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que tal valor já se encontra abrangido pelo encargo legal de 20% incluído na CDA. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002089-72.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X M D C CAMARGO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP**

Requeira a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, aguardando-se ulterior provocação.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002991-25.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ALVES FURTADO EIRELI - ME(SP179414 - MARCOS ANTONIO DINIZ)**

Trata-se de execução fiscal na qual a parte executada, após sua citação (fls. 22/23), não efetuou o pagamento da dívida executada. Apresentou exceção de pré-executividade, a qual não foi conhecida pelo Juízo (fls. 182). Desta decisão, houve interposição de agravo, não havendo nos autos notícia de concessão de efeito suspensivo. Ato contínuo, a Fazenda Nacional pleiteou o redirecionamento da execução com a inclusão da sócia gerente da executada no polo passivo da execução, sob o argumento de dissolução irregular da sociedade. Ainda, pleiteou o reconhecimento da sucessão empresarial da empresa executada com a empresa RGV Furtado Calçados e Acessórios Eireli. Intimada a se manifestar acerca do pedido da exequente de fls. 220/236, a executada se externou às fls. 240/246. Informou ter interrompido temporariamente suas atividades e ter comunicado tal fato aos órgãos competentes. É o relatório do essencial. 1. Embora a jurisdição seja inerte, o processo, uma vez instaurado, não pode ficar à mercê das partes. É conveniente que assim seja, em virtude do predomínio do interesse público sobre o particular, a exigir que a relação processual, uma vez iniciada, se desenvolva e conclua no mais breve tempo possível, exaurindo-se, dessa maneira, o dever estatal de prestar o serviço jurisdicional. (Teoria Geral do Processo. 26ª edição. Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco. Malheiros Editores, 2010, pág. 356). Além disso, consoante previsto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.630/80, o despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para (...) penhora, se não for paga a dívida, nem garantia a execução por meio de depósito, fiança ou seguro garantia. Assim, instaurado processo de execução e não havendo o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, cabe ao Juízo adotar as providências necessárias à continuidade do processo no sentido de penhorar bens para a garantia da execução. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA GENÉRICO. 1. A penhora que se segue à expiração do prazo de pagamento constitui um ato automático do procedimento executivo. A Lei nº 6.830/1980 estabelece que o despacho de citação importa em ordem imediata para constrição (artigo 7, II). 2. Não se trata de atuação contrária à íntegra e à imparcialidade do Poder Judiciário. Como a execução se faz no interesse do credor, o impulso oficial assume necessariamente uma conotação expropriatória, voltada à garantia do crédito (artigos 2 e 782, caput, do novo CPC). 3. A indicação de bens penhoráveis pelo exequente representa simples faculdade. A legislação processual utiliza a expressão sempre que possível, descartando a ideia de imposição, obrigação (artigo 798, II, c, do novo CPC). 4. De qualquer modo, a União fez as pesquisas patrimoniais que estavam ao seu alcance - propriedade de imóveis urbanos ou rurais e de veículos automotores. 5. Portanto, a localização de bens no estabelecimento comercial do devedor foge da previsão da Fazenda Pública e demanda a intervenção do oficial de justiça. 6. Agravo provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 565048 - 0019788-53.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:24/02/2017) Nesse passo, a considerar que o dinheiro é o primeiro bem a ser perseguido para penhora ou arresto (art. 11, I, da Lei nº 6.830/80), nos termos dos artigos 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, c. e. o artigos 782, caput, e 2º, ambos do mesmo Código e da Lei nº 6.830/1980, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC). Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 (código resposta bloqeuo: RS 0,01 - um centavo). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, 1º, do CPC) também deverá ser liberado. 2. Em face da indisponibilidade de numerário pelo BACENJUD, passível de penhora, intime-se a parte executada (na pessoa de procurador eventualmente constituído ou por mandado) sobre o bloqueio, assinalando-lhe: (a) o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil); (b) o prazo de 30 (trinta) dias destinado à propositura de embargos à execução fiscal (artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80), contado a partir da conversão da indisponibilidade em penhora (5º, artigo 854, do CPC), que ocorrerá, automaticamente, após o decurso do prazo supra de 05 (cinco) dias em branco, ou seja, sem a lavratura de termo de penhora (art. 854, 5º, do CPC). Em caso de impugnação da parte executada, nos termos do item a, supra, e sendo indeferido o levantamento do numerário, o prazo para a propositura de embargos à execução contará a execução contará a partir da intimação da decisão de indeferimento. 3. Ainda, os valores indisponíveis deverão ser oportunamente transferidos para conta judicial à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995), nos termos da Lei nº 9.703/98.4. Infrutifera a diligência ou insuficiente o numerário bloqueado, consulte-se a existência de veículos pelo sistema RENAJUD e, em caso de consulta positiva, proceda-se o bloqueio de transferência, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e depósito. 5. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 4º do CPC), a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordem judicial necessárias ao cumprimento desta decisão. 6. Sem prejuízo, determino a intimação da terceira RVG Furtado Calçados e Acessórios Eireli ME, para manifestação acerca do pedido da exequente de sucessão empresarial, efetuado às fls. 220/222, nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Para tanto, Para tanto, expeça-se mandado. 7. Manifeste-se, outrossim, a exequente acerca de fls. 240/246, no prazo de trinta dias. 8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução em branco, certifique-se o seu decurso. Proceta a Secretaria à expedição de mandado determinado nos itens 4 e 6 e, após a manifestação da exequente, determinada no item 7, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004771-93.2000.403.6113 (2000.61.13.004771-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CALCADOS GUARALDO LTDA X ALBERTO GUARALDO JUNIOR X MARISA DE ANDRADE GUARALDO X JOAO BATISTA GUARALDO(SP098102 - RUI ENGRACIA GARCIA)**

Intime-se a parte apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos no sistema PJe, conforme despacho de fl. 128.

Após, cumpra-se a Serventia o item 3 do despacho de fl. 128.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0006181-89.2000.403.6113 (2000.61.13.006181-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A X NELSON ANTONIO PALERMO X PAULO ROBERTO PALERMO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALCIOS DINIZ E SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER E SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO E SP356578 - VANESSA EMER PALERMO PUCCI E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ)**

Tendo em vista a manifestação da parte executada de fl. 256/257, bem como a declaração de imposto de renda juntada aos autos às fls. 232/237, os quais indicam a hipossuficiência do coexecutado Paulo Roberto Palermo, deixo de aplicar a multa instituída pelo parágrafo 8º do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Ademais, deixo o pedido de gratuidade judicial em favor de Paulo Roberto Palermo e determino que os autos tramitem sob sigilo de documentos em face dos documentos juntados às fls. 232/237. Anote-se.

Por fim, requeira a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0002216-88.2009.403.6113 (2009.61.13.002216-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X L D MARTINS & CIA LTDA X ARI MARTINS X LUCIANO DOMENI MARTINS(SP187150 - MAURO CESAR BASSI FILHO E SP379886 - DONIZETI AMÂNCIO DA CRUZ E SP184797 - MONICA LIMA DE SOUZA E SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR)

1. Fls. 251: indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial, uma vez que os mesmos já são cópias dos originais, que, por sua vez, foram entregues ao procurador em 15/10/2014, conforme fls. 244, verso.

2. Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003526-27.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X M. A. CROISFELT GONCALVES CONFECOES - ME X MONICA APARECIDA CROISFELT GONCALVES(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION)

1. Fls. 232: requer a exequente a designação de hasta pública do imóvel de matrícula nº 9.765, do CRI de Morro Agudo-SP. Não obstante, observo dos autos que referido imóvel sequer foi penhorado nos autos. Ainda, o imóvel em questão não é passível de construção, uma vez que a executada Mônica Aparecida Croisfelt Gonçalves apenas detém os direitos de compra e venda referido no contrato de compra e venda, que se encontra às fls. 168/170, relativos ao imóvel de matrícula nº 9.765, do CRI de Morro Agudo-SP. Com efeito, o contrato celebrado entre a coexecutada Mônica e Mateus Ribeiro da Silva Lelis, bem como o contrato assinado entre este (Mateus Ribeiro da Silva Lelis) e Abel dos Santos Vieira (este falecido), somente gera efeitos obrigacionais entre as partes, não produzindo efeitos reais. Em outras palavras, para que o imóvel integre o patrimônio da executada, gerando direitos e obrigações reais relativos a este, a escritura pública de compra e venda deve ser lavrada. Ato contínuo, deve ser levada a registro junto à Serventia Imobiliária. Sem a lavratura da escritura pública de compra e venda, não há a propriedade do imóvel, propriamente dita, pelo promitente comprador. Transcrevo o artigo 108, do Código Civil: Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País. A escritura pública, ratificando, constitui o instrumento jurídico hábil a comprovar a propriedade do imóvel, bem como documento a ser levado ao Cartório Imobiliário respectivo para registro junto à matrícula do mesmo. Assim, somente a coexecutada tem interesse na regularização do contrato de compra e venda do imóvel em questão, o qual possui natureza jurídica de promessa de compra e venda. Referida regularização envolve questões de direito sucessório, a qual deve ser efetuada em Juízo próprio, não podendo este Juízo interferir, por falta de competência, em razão da matéria envolvida. Assim, esclareça a exequente o pedido de leilão de imóvel de sequer foi penhorado nos autos, efetuado às fls. 232 e sobre o qual pendem regularizações que dependem tão somente da parte executada. Para tanto, concedo o prazo de trinta dias. 2. No tocante à liberação da construção sobre o veículo New Beetle, ano 2008, placa HJW 8484, observo que este veículo não foi levado à hasta pública nestes autos, uma vez que estavam penhorados os direitos advindos do contrato de alienação fiduciária firmado entre a executada e própria exequente. Assim, antes que este pedido seja apreciado, apresente a exequente, no prazo de trinta dias, os dados relativos ao contrato de alienação fiduciária que envolve referido veículo, conforme dados especificados no item 4 do despacho de fls. 100. No mesmo prazo, apresente a exequente o valor atualizado da dívida. 3. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001060-55.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X BLOCOS SANTA HELENA LTDA - ME X ICARO NEVES BATISTA X KARLA FERREIRA BATISTA

Requeira a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, aguardando-se ulterior provocação.

Int.

### 3ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002676-72.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ADEMIR ROMULO SIQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657, LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Verificando a digitalização das peças processuais, constato, em primeira análise, que o(a) exequente atendeu ao disposto no art. 10 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, razão pela qual a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados no mesmo prazo de eventual impugnação, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.

2. Intime-se a Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, para que proceda à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial concedido ao autor, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos explicitados no v. acórdão de fls. 203/209, comunicando-se o atendimento nos autos.

3. Cumprida a determinação pela APSDJ, intime-se o autor para apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

4. Adimplido o item "3", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução e conferir a digitalização.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000174-29.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: CLEUSA MARIA FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS FRANCA

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por Cleusa Maria Ferreira de Souza contra ato praticado pelo Chefe da Agência da Previdência Social de Franca, consubstanciado no indeferimento de aposentadoria por idade.

Assevera que a autoridade impetrada "... desconsidera para fins de carência a totalidade dos períodos da impetrante como empregada doméstica devidamente anotados em carteira."

Informa que possui os requisitos necessários a concessão do benefício postulado, idade mínima e carência, considerando o indeferimento desarrazado. Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar devem concurir os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

E que pese a relevância dos argumentos expendidos pela impetrante, conforme mencionado anteriormente, para a concessão da liminar é necessária a demonstração de que a medida pode se tornar ineficaz, caso o ato impugnado seja mantido até o julgamento da demanda.

No caso dos autos, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, por meio de elementos concretos, a presença do risco de dano irreparável, necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

Impende asseverar também que o rito do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, parágrafo 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Em face do exposto, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópias da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09.

Cumpra-se.

**FRANCA, 4 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003251-80.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: ROSIRIS CARMEM DE ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BUSCAIN DA SILVA - SP406376  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por **Rosiris Carmem de Araújo** contra ato praticado pelo **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Franca**, consubstanciado no fato de não haver emitido decisão acerca de seu requerimento de revisão de benefício formalizado junto ao impetrado em 12/06/2018.

Aduz estar havendo violação ao seu direito líquido e certo estampado nos artigos 689 e 691 da Instrução Normativa nº 77 de 21 de janeiro de 2015.

Intimada, a impetrante regularizou o valor atribuído à causa.

### É o breve relato. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

Nada obstante a importância dos argumentos expendidos pela impetrante, bem ainda, os documentos juntados aos autos, entendo prematuro o deferimento da liminar sem submetê-los ao contraditório.

Assim, por medida de precaução, determino a notificação da autoridade impetrada para prestar as informações que julgar necessárias, em 10 dias úteis, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

Cumpra-se.

**FRANCA, 4 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000140-54.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: NORALDINO VILELA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Noraldino Vilela** contra ato do **Chefe do Setor de Benefícios da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Franca**.

Alega, em suma, que em 27/09/2018 protocolizou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição que, no entanto, encontra-se pendente de decisão.

Assim postulou:

“A vista do exposto, dada a relevância do direito líquido e certo, com amparo no artigo 7º, II, da lei 12016/09, o impetrante requer seja-lhe **concedida liminar inalterada**, para o fim de que o impetrado efetue o pagamento dos valores de benefício correspondentes, desde a data da negativa administrativa – 27/09/2018 NB/protocolo: 2018895495. Deferida a liminar reivindicada, seja comunicada pelo meio mais rápido à digna autoridade coatora.

Requer ainda, após concedida a liminar rogada, seja instada a doughta autoridade coatora, para prestar, querendo, as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 7º, inciso I, da Lei 12016/09, concedendo-se ao final a ordem de segurança, sendo decretado o pagamento dos valores correspondentes ao benefício da impetrante, como medida de JUSTIÇA!!!”.

**É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

Afasto a hipótese de prevenção apontada no documento ID n. 13743169, eis que se tratam de ritos e pedidos diversos da presente demanda.

Tenho que o pedido inicial, qual seja, “... pagamento dos valores de benefício correspondentes, desde a data da negativa administrativa...” não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos.

No termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idóneo apenas para “que **se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica**”.

Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que “a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, **por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais**”.

Já o § 4º do art. 14 desse diploma legal vem de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal **somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial**”.

Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

**Como o impetrante pretende o recebimento de valores, que entende, devidos antes ao ajuizamento do writ, o mesmo carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invoca.**

De outro lado, o impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo **Ministro Humberto Gomes de Barros** (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 4.156-0/RJ:

“Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido 'o direito de lançar em sua escrita fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários'. **Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito.** Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escreva um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, **o reconhecimento do crédito resultará em compensação** – modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, **efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dívida, portanto: creditamento fiscal equivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito.**” (grifos meus).

Diante dos fundamentos expostos, dada à inidoneidade da via eleita, **indefiro a petição inicial** e extingo o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 6º da Lei 12.016/2009 combinado com o art. 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I

FRANCA, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003448-35.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: FRANKLIN ALLAN DE SOUZA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS AGÊNCIA DE FRANCA

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por **Franklin Allan de Souza** contra ato praticado pelo **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Franca**, consubstanciado na cessação de seu benefício de auxílio-doença sem submetê-lo a reabilitação profissional.

Aduz que o referido benefício decorre de acordo realizado nos autos 0005517-73.2010.403.6318, que tramitou pelo Juizado Especial Federal desta Comarca, com data de início em 01/12/2010.

Informa que foi reavaliado em 18/10/2018, concluindo a perícia médica, realizada na esfera administrativa, pela necessidade de reabilitação profissional, o que não ocorreu, sendo o benefício cessado em novembro de 2018. Juntou documentos.

Intimado, o impetrante regularizou o valor atribuído à causa (id 13992782).

### **É o breve relato. Passo a decidir.**

Recebo a petição de id 13992782 como emenda a inicial.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

Nada obstante a importância dos argumentos expendidos pelo impetrante, bem ainda, os documentos juntados aos autos, entendo prematuro o deferimento da liminar sem submetê-los ao contraditório, possibilitando a autoridade coatora eventuais infimações com relação aos dados nele constantes, inclusive aclarando a questão afeta a cessação do benefício sem concluir a reabilitação profissional.

Assim, por medida de precaução, determino a notificação da autoridade impetrada para prestar as informações que julgar necessárias, em 10 dias úteis, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei n.º 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

Cumpra-se.

**FRANCA, 4 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002651-59.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA DOS SANTOS LARA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

1. Verificando a digitalização das peças processuais, constato, em primeira análise, que o(a) exequente atendeu ao disposto no art. 10 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, razão pela qual a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados no mesmo prazo de eventual impugnação, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.

2. Intime-se a Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, para que proceda à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição concedido ao autor, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos explicitados no v. acórdão de fls. 309/315, comunicando-se o atendimento nos autos.

3. Cumprida a determinação pela APSDJ, intime-se o exequente para apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

4. Os honorários advocatícios sucumbenciais da fase de conhecimento serão arbitrados após a apuração do crédito do autor.

Intime-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 26 de outubro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000084-21.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: ANA AMELIA QUEIROZ LINARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO VIEIRA SARMENTO - GO36748  
IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE DE FRANCA - UNIFRAN

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ANA AMÉLIA QUEIROZ LINARES** contra a **REITORA DA UNIVERSIDADE DE FRANCA**, requerendo “que seja determinado à autoridade coatora que promova, após o pagamento das taxas devidas, a rematrícula da impetrante no 7º período do curso de Medicina da Universidade de Franca, bem como se abstenha de impedir as rematrículas subsequentes até o julgamento definitivo do presente *writ*, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de desobediência à ordem judicial, nos termos do art. 536, § 1º, do CPC.” Juntou documentos (id 13527112).

Relata que desde julho/2017 é aluna no curso de Medicina da Universidade de Franca, cujo ingresso se deu mediante aprovação em processo seletivo de transferência de alunos.

Assevera que em dezembro de 2018 foi notificada de que somente poderia realizar sua rematrícula no 7º período do curso caso viesse a apresentar documento comprobatório de sua pontuação e classificação no vestibular realizado pela instituição de ensino de origem, a Faculdade Morgana Potrich – FAMP, de Minas-GO.

Aduz que segundo consta da referida notificação, a Faculdade Morgana Potrich, quando instada, informou à autoridade coatora que estava impedida de fornecer a pontuação e colocação da impetrante no vestibular nº 2015.2 por força do sigilo existente no Inquérito Policial de nº 308/2015, em trâmite na comarca de Minas-GO.

Afirma que não está sendo investigada no referido Inquérito Policial, sendo que sua pasta acadêmica não foi apreendida, por inexistir qualquer suspeita quanto à regularidade do seu ingresso naquela instituição, conforme o termo de declaração prestado pelo respectivo Delegado da Polícia Civil da cidade de Minas-GO, em anexo.

Esclarece que, em 07/01/2019, compareceu pessoalmente na referida faculdade Morgana Potrich, ocasião em que fora informada de que não consta na base de dados daquela instituição de ensino a pontuação e classificação no vestibular no qual havia sido aprovada, em razão do furto de documentos do veículo do então Diretor Geral, Sr. Alessandro Rogério Barros de Rezende.

Proferiu-se decisão determinando a intimação da impetrante para apresentar os documentos que a convocaram para realizar a matrícula no curso de medicina da Faculdade Morgana Potrich, tendo aquela informado que não possuía os aludidos documentos (id 13550849 e 13758745).

Determinou-se, ainda, que se requisitasse ao diretor da Faculdade Morgana Potrich a apresentação do comprovante de matrícula da impetrante e de todos os documentos alusivos à sua aprovação no vestibular de medicina, tendo sido juntada lista de inscritos que realizaram o vestibular, o comprovante de matrícula, o termo de transferência/saída e o histórico escolar da autora (id 13550849 e id 13824227)

Intimada, a autoridade impetrada manifestou-se sobre o pedido liminar, aduzindo que não cometera qualquer irregularidade, uma vez que até a propositura da presente ação, a impetrante não havia entregue o histórico escolar da instituição de ensino de origem, e, após a apresentação deste, constatou-se que o documento carece de informações acerca do processo seletivo, o que inviabiliza a rematrícula (id 13895856).

E o relatório. Passo a analisar o pedido.

Verifico que impetrante submeteu-se ao processo seletivo de transferência para a universidade impetrada, logrando êxito em ingressar na mesma no segundo semestre de 2017, tendo cursado o 4º, o 5º e o 6º períodos letivos (semestrais), sendo que sua rematrícula para o 7º período neste primeiro semestre de 2019 foi negada em razão da não apresentação do histórico escolar contendo os dados sobre sua aprovação no vestibular na faculdade anterior.

Como é cediço, no Edital de 06 de junho de 2017, para abertura de inscrições para o processo seletivo de transferência de alunos, era exigido, entre outros documentos, o histórico escolar do curso de graduação da instituição de origem (id 13895859).

Vejo que a autoridade impetrada juntou consulta acadêmica dos dados da impetrante da qual constava estar pendente de entrega a cópia de seu histórico escolar, o qual, de fato, foi juntado somente no bojo dos presentes autos (id 13895861).

Afirma a autoridade impetrada que o referido documento, no entanto, não contém os dados obrigatórios atinentes à classificação e pontuação da impetrante no vestibular, o que impede a efetivação da rematrícula (id 13895856).

Tal fato é relevante, evidentemente.

Ocorre que a impetrante logrou demonstrar justificativa plausível para a impossibilidade de comprovar fatos ocorridos entre dezembro de 2015 e janeiro de 2016, quando da realização do vestibular e consequente matrícula, fatos esses que deveriam estar registrados e documentados na faculdade anterior, mas não estão.

Não se olvida a questão envolvendo as irregularidades administrativas perpetradas por representantes da instituição de ensino Morgana Potrich, que confessadamente não possui documentação exigida pela legislação de regência para o regular exercício de sua atividade, o que resultou, inclusive, na instauração de inquérito policial.

Entretanto, até o momento, não há indício de qualquer envolvimento da impetrante nessa questão, tendo juntado declaração do Delegado de Polícia de que não é investigada acerca desse fato.

Portanto, de um lado temos a impossibilidade da impetrante fazer prova de fatos que deveriam estar registrados na faculdade anterior.

De outro lado, não se pode perder de vista que a autoridade imperada aprovou a transferência da impetrante, mesmo sem a apresentação prévia – *conforme exigido no edital da própria universidade impetrada* – do referido histórico escolar.

Ora, se o processo seletivo de transferência consistia na análise curricular pela Comissão de Avaliação Permanente (CAP) do Curso de Medicina e a impetrante foi aprovada, quer me parecer que existe alguma incoerência na narrativa da impetrada, a qual precisar ser melhor esclarecida.

Nada obstante a relevância dos dados referentes à pontuação e classificação da impetrante (id 13895864), inexistentes no histórico escolar advindo da instituição de origem, não se pode deixar de considerar que a universidade impetrada aprovou o pedido de transferência da impetrante após o respectivo processo seletivo e, durante um ano meio, a impetrante foi autorizada a frequentar o curso normalmente, ainda que pendente de entrega o referido documento.

Ora, se o documento em questão contém dados fundamentais, cabia à autoridade impetrada tê-lo exigido desde o início, não permitindo que a autora frequentasse o curso e arcasse com seus custos durante todo esse período.

Ressalto que durante esse lapso a impetrante cumpriu todas as suas obrigações para com a instituição de ensino, tanto sob o aspecto escolar, quanto financeiro.

Inclusive, observo que a impetrada notificou a impetrante acerca da apresentação do histórico escolar, sob pena de não efetivar a rematrícula, somente em dezembro de 2018. Reputo, pelo menos neste momento processual, que o aviso automático no portal da universidade da existência de “documentos pendentes” é assaz simplório para a importância do documento que, na verdade, já deveria ter sido apresentado quando da inscrição para o processo seletivo.

Ademais, a tela reproduzida no arrazoado da autoridade impetrada faz menção apenas à rematrícula do 1º semestre de 2019, não existindo prova de que a impetrada tenha notificado pessoalmente a impetrante antes dessa data.

Logo, reconheço plausibilidade e relevância dos fundamentos da impetração.

De outro lado, a urgência é evidente, porquanto o semestre letivo de 2019 teve início no último dia 04 de fevereiro, de maneira que a espera pela decisão final poderá trazer sérios prejuízos à impetrante, tanto no aspecto escolar, quanto em relação ao tempo de estudo já investido e os recursos financeiros despendidos, visto que já concluiu seis períodos letivos, três dos quais junto à impetrada.

Diante dos fundamentos expostos, reputo presentes as condições exigidas pelo inciso III do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **concedo parcialmente a medida liminar** para determinar à autoridade impetrada que promova, após o pagamento das taxas devidas, a rematrícula da impetrante no 7º período do curso de Medicina da Universidade de Franca bem como se abstenha de impedir as rematrículas subsequentes até o julgamento definitivo do presente *writ*.

Notifique-se a autoridade impetrada para, se desejar, prestar informações complementares e apresentar outros documentos no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Após, solicite-se parecer do Ministério Público Federal.

P.R.Intime-se com máxima urgência.

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ANA AMÉLIA QUEIROZ LINARES** contra a **REITORA DA UNIVERSIDADE DE FRANCA**, requerendo “que seja determinado à autoridade coatora que promova, após o pagamento das taxas devidas, a rematrícula da impetrante no 7º período do curso de Medicina da Universidade de Franca, bem como se abstenha de impedir as matrículas subsequentes até o julgamento definitivo do presente *writ*, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de desobediência à ordem judicial, nos termos do art. 536, § 1º, do CPC.” Juntou documentos (id 13527112).

Relata que desde julho/2017 é aluna no curso de Medicina da Universidade de Franca, cujo ingresso se deu mediante aprovação em processo seletivo de transferência de alunos.

Assevera que em dezembro de 2018 foi notificada de que somente poderia realizar sua rematrícula no 7º período do curso caso viesse a apresentar documento comprobatório de sua pontuação e classificação no vestibular realizado pela instituição de ensino de origem, a Faculdade Morgana Potrich – FAMP, de Minas-GO.

Aduz que segundo consta da referida notificação, a Faculdade Morgana Potrich, quando instada, informou à autoridade coatora que estava impedida de fornecer a pontuação e colocação da impetrante no vestibular nº 2015.2 por força do sigilo existente no Inquérito Policial de nº 308/2015, em trâmite na comarca de Minas-GO.

Afirma que não está sendo investigada no referido Inquérito Policial, sendo que sua pasta acadêmica não foi apreendida, por inexistir qualquer suspeita quanto à regularidade do seu ingresso naquela instituição, conforme o termo de declaração prestado pelo respectivo Delegado da Polícia Civil da cidade de Minas-GO, em anexo.

Esclarece que, em 07/01/2019, compareceu pessoalmente na referida faculdade Morgana Potrich, ocasião em que fora informada de que não consta na base de dados daquela instituição de ensino a pontuação e classificação no vestibular no qual havia sido aprovada, em razão do furto de documentos do veículo do então Diretor Geral, Sr. Alessandro Rogério Barros de Rezende.

Proferiu-se decisão determinando a intimação da impetrante para apresentar os documentos que a convocaram para realizar a matrícula no curso de medicina da Faculdade Morgana Potrich, tendo aquela informado que não possuía os aludidos documentos (id 13550849 e 13758745).

Determinou-se, ainda, que se requisitasse ao diretor da Faculdade Morgana Potrich a apresentação do comprovante de matrícula da impetrante e de todos os documentos alusivos à sua aprovação no vestibular de medicina, tendo sido juntada lista de inscritos que realizaram o vestibular, o comprovante de matrícula, o termo de transferência/saída e o histórico escolar da autora (id 13550849 e id 13824227).

Intimada, a autoridade impetrada manifestou-se sobre o pedido liminar, aduzindo que não cometera qualquer irregularidade, uma vez que até a propositura da presente ação, a impetrante não havia entregue o histórico escolar da instituição de ensino de origem, e, após a apresentação deste, constatou-se que o documento carece de informações acerca do processo seletivo, o que inviabiliza a rematrícula (id 13895856).

E o relatório. Passo a analisar o pedido.

Verifico que impetrante submeteu-se ao processo seletivo de transferência para a universidade impetrada, logrando êxito em ingressar na mesma no segundo semestre de 2017, tendo cursado o 4º, o 5º e o 6º períodos letivos (semestrais), sendo que sua rematrícula para o 7º período neste primeiro semestre de 2019 foi negada em razão da não apresentação do histórico escolar contendo os dados sobre sua aprovação no vestibular na faculdade anterior.

Como é cediço, no Edital de 06 de junho de 2017, para abertura de inscrições para o processo seletivo de transferência de alunos, era exigido, entre outros documentos, o histórico escolar do curso de graduação da instituição de origem (id 13895859).

Vejo que a autoridade impetrada juntou consulta acadêmica dos dados da impetrante da qual constava estar pendente de entrega a cópia de seu histórico escolar, o qual, de fato, foi juntado somente no bojo dos presentes autos (id 13895861).

Afirma a autoridade impetrada que o referido documento, no entanto, não contém os dados obrigatórios atinentes à classificação e pontuação da impetrante no vestibular, o que impede a efetivação da rematrícula (id 13895856).

Tal fato é relevante, evidentemente.

Ocorre que a impetrante logrou demonstrar justificativa plausível para a impossibilidade de comprovar fatos ocorridos entre dezembro de 2015 e janeiro de 2016, quando da realização do vestibular e consequente matrícula, fatos esses que deveriam estar registrados e documentados na faculdade anterior, mas não estão.

Não se olvida a questão envolvendo as irregularidades administrativas perpetradas por representantes da instituição de ensino Morgana Potrich, que confessadamente não possui documentação exigida pela legislação de regência para o regular exercício de sua atividade, o que resultou, inclusive, na instauração de inquérito policial.

Entretanto, até o momento, não há indício de qualquer envolvimento da impetrante nessa questão, tendo juntado declaração do Delegado de Polícia de que não é investigada acerca desse fato.

Portanto, de um lado temos a impossibilidade da impetrante fazer prova de fatos que deveriam estar registrados na faculdade anterior.

De outro lado, não se pode perder de vista que a autoridade imperada aprovou a transferência da impetrante, mesmo sem a apresentação prévia – *conforme exigido no edital da própria universidade impetrada* – do referido histórico escolar.

Ora, se o processo seletivo de transferência consistia na análise curricular pela Comissão de Avaliação Permanente (CAP) do Curso de Medicina e a impetrante foi aprovada, quer me parecer que existe alguma incoerência na narrativa da impetrada, a qual precisa ser melhor esclarecida.

Nada obstante a relevância dos dados referentes à pontuação e classificação da impetrante (id 13895864), inexistentes no histórico escolar advindo da instituição de origem, não se pode deixar de considerar que a universidade impetrada aprovou o pedido de transferência da impetrante após o respectivo processo seletivo e, durante um ano meio, a impetrante foi autorizada a frequentar o curso normalmente, ainda que pendente de entrega o referido documento.

Ora, se o documento em questão contém dados fundamentais, cabia à autoridade impetrada tê-lo exigido desde o início, não permitindo que a autora frequentasse o curso e arcasse com seus custos durante todo esse período.

Ressalto que durante esse lapso a impetrante cumpriu todas as suas obrigações para com a instituição de ensino, tanto sob o aspecto escolar, quanto financeiro.

Inclusive, observo que a impetrada notificou a impetrante acerca da apresentação do histórico escolar, sob pena de não efetivar a rematrícula, somente em dezembro de 2018. Reputo, pelo menos neste momento processual, que o aviso automático no portal da universidade da existência de “documentos pendentes” é assaz simplório para a importância do documento que, na verdade, já deveria ter sido apresentado quando da inscrição para o processo seletivo.

Ademais, a tela reproduzida no arrazoado da autoridade impetrada faz menção apenas à rematrícula do 1º semestre de 2019, não existindo prova de que a impetrada tenha notificado pessoalmente a impetrante antes dessa data.

Logo, reconheço plausibilidade e relevância dos fundamentos da impetração.

De outro lado, a urgência é evidente, porquanto o semestre letivo de 2019 teve início no último dia 04 de fevereiro, de maneira que a espera pela decisão final poderá trazer sérios prejuízos à impetrante, tanto no aspecto escolar, quanto em relação ao tempo de estudo já investido e os recursos financeiros despendidos, visto que já concluiu seis períodos letivos, três dos quais junto à impetrada.

Diante dos fundamentos expostos, reputo presentes as condições exigidas pelo inciso III do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **concedo parcialmente a medida liminar** para determinar à autoridade impetrada que promova, após o pagamento das taxas devidas, a rematrícula da impetrante no 7º período do curso de Medicina da Universidade de Franca bem como se abstenha de impedir as rematrículas subsequentes até o julgamento definitivo do presente *writ*.

Notifique-se a autoridade impetrada para, se desejar, prestar informações complementares e apresentar outros documentos no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Após, solicite-se parecer do Ministério Público Federal.

P.R. Intime-se com máxima urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-76.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CIRO ROSA DAMASCENO  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102, FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001195-74.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: IRMAOS TELLINI & CIA LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179, ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021  
RÉU: FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **Irmãos Tellini & Cia Ltda. – EPP** contra a **Fazenda Nacional**, visando a transferência de valores pagos à Receita Federal, em razão da adesão ao PERT – Programa Especial de Regularização Tributária para a Fazenda Nacional, de modo que o débito inscrito em dívida ativa seja liquidado. Pretende ainda, a manutenção dos benefícios concedidos pelo PERT e a expedição de Certidão Negativa de Débito – CND.

O pedido de tutela de urgência foi assim exposto:

“A concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, ináltdia altera pars, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário descrito anteriormente, com a expedição de Certidão Negativa de Débitos, ou, caso assim não seja o entendimento deste MM. Juízo, a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa em favor da Autora.”

Há também pedido de concessão de tutela de evidência:

“Seja concedida a TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA, subsidiariamente, caso não seja concedida a tutela de urgência, a fim de que seja determinada a transferência dos valores pagos pela Autora à Receita Federal em razão do PERT para a Procuradoria da Fazenda Nacional, caso assim não entenda esse MM. Juízo, que seja, ao menos, declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com a emissão de certidão positiva com efeito de negativa de débitos, sendo, posteriormente, intimada a Ré para impugnar a presente tutela no prazo que lhe for concedido.”

Os autos foram redistribuídos a presente Vara em razão de conexão (execução fiscal n. 0000396-29.2012.403.6113).

-

É o breve relato. Passo a decidir.

O instituto da tutela provisória em caráter de urgência admite que o juiz antecipe os efeitos da sentença de mérito, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por sua vez, a tutela de evidência permite que o magistrado a conceda quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa ou, por fim, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Não vislumbro os requisitos que autorizem quaisquer das medidas pretendidas.

Conquanto presente início de prova material, entendo prematuro o reconhecimento das alegações da autora, antes do contraditório e sem oportunizar a instrução probatória.

Com efeito, a documentação trazida aos autos pela requerida, embora possa subsidiar o convencimento do magistrado no momento da prolação da sentença, deve ser submetida ao contraditório, para viabilizar ao réu eventuais infirmações com relação aos dados nele constantes, inclusive aclarando a questão afeta aos pagamentos realizados, sua suficiência, bem como sobre a questão afeta ao indeferimento administrativo de transferência de valores entre os órgãos (Receita Federal e Fazenda Nacional) .

Assim, postergo a apreciação do pedido antecipatório para após a vinda da contestação.

Cite-se.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos da execução fiscal n. 0000396-29.2012.403.6113 a oposição da presente derranda.

Cumpra-se.

FRANCA, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-30.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: SIMONE KELLI MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação processada pelo rito comum, proposta por **Simone Kelli Machado** contra a **Caixa Econômica Federal** por meio da qual pretende que os descontos atinentes aos empréstimos consignados sejam limitados a 30% de sua remuneração disponível, bem como a devolução em dobro dos valores que entende indevidamente descontando. Pede, ainda, indenização por danos morais no montante de R\$ 60.000,00.

Alega que é servidora pública municipal e, contratou três empréstimos consignados com a requerida (2015, 2016 e 2017), com pagamento parcelado em 96, 72 e 96 vezes, respectivamente.

Assevera que a somatória das prestações mensais extrapolam o limite legal de 30% de sua margem consignável, comprometendo o próprio sustento e de seus familiares.

Requer a concessão de tutela de urgência para suspensão imediata das parcelas mensais até o julgamento definitivo da lide.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com o artigo 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. A tutela de urgência há de ser concedida, quando da prova carreada com a petição inicial ficar evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os contratos objetos da ação foram acostados a inicial e de sua leitura depreende-se, de forma clara e simples, as quantias disponibilizadas à autora pelo banco, o número de parcelas, o valor das prestações mensais e a taxa de juros.

Na análise possível neste momento processual, entendo que a providência requerida pela demandante extrapassa a razoabilidade, pois não comprovou incapacidade, ainda que momentânea, de discernimento para os atos da vida cível. Aliás, nem consta da petição inicial qualquer explicação a justificar eventual contratação abusiva. A realidade externada nos autos indica que a autora, de livre e espontânea vontade, no exercício da livre administração de seus bens, obteve da requerida empréstimos em dinheiro e compromissou pagar por meio de desconto em folha de pagamento.

Bem por isso não foi dada qualquer garantia ao Banco. Agora não pode, por vontade unilateral, mudar o que combinou de forma clara e precisa.

A demandada, a meu juízo, não age de má-fé. A má-fé está, me parece, na conduta da autora que não foi obrigada a obter empréstimo, mas o fez e assumiu um compromisso que agora quer romper injustificadamente.

Ante o exposto, **indefiro a tutela de urgência** por ausência de seus requisitos legais.

Cite-se e intimem-se para a audiência de conciliação a ser realizada no **dia 14 de março de 2019 às 14hs**, na Central de Conciliação desta Subseção.

Esclareço que o prazo de contestação terá início a partir da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, inciso I, do CPC.

Ressalto que o não comparecimento injustificado da autora ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (§8º do art. 334 do CPC).

Saliento, outrossim, que, em analogia ao disposto no §3º do art. 334 do CPC, a intimação da autora será feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos.

Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**  
**1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002020-12.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: MAURICIO JUNIO FONROZO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154  
IMPETRADO: EXMO. SR. COMANDANTE DA SUBDIVISÃO DE ADMISSÃO E SELEÇÃO DA EEAR - ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONÁUTICA, UNIAO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Abra-se vista à parte impetrante em relação à manifestação e documentos juntados pela União Federal (ID 13856256).

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 1 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000600-94.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: JUVANIL AIRES GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

1. HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, relativamente ao valor principal devido à parte exequente e aos honorários advocatícios de sucumbência devidos ao causídico atuante no feito (ID 5603627). No tocante ao reembolso das custas processuais, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (ID's 11271855 ao 11271866), já que respeitaram os exatos termos da decisão judicial transitada em julgado. Destarte, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intemem-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 5 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000615-29.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LORENA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GOMES DA SILVA - SP290561  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Preliminarmente, manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias.

**GUARATINGUETÁ, 6 de fevereiro de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001684-96.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
REQUERENTE: RENATA FERREIRA BALOK  
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL DE ANDRADE TELIS - RJ176853, GLAUBER OLIVEIRA SANTOS - RJ128174  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente proposta por RENATA FERREIRA BALOK em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a garantir sua não apresentação ao serviço militar.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Autora narra que é militar da Marinha do Brasil e que desde 09/11/2015 encontra-se em gozo de licença sem remuneração para acompanhar cônjuge. Informa que seu cônjuge é agente da Polícia Federal e que atua no combate do crime organizado, o que fez com que sua família se deslocasse para outra cidade, por risco à integridade física. Acrescenta ainda que deveria retomar ao serviço militar na cidade de São Pedro da Aldeia – RJ até o dia 05/12/18.

Alega que os motivos que a levaram a requerer a licença ainda permanecem, e defende a tese de haver direito à transferência para reserva remunerada.

O artigo 76 do Código Civil determina que o militar da Marinha ou da Aeronáutica possui domicílio necessário na sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado.

No caso dos autos, embora resida na cidade de Cruzeiro-SP, verifica-se que a Autora é vinculada ao Comando da Marinha localizado na cidade do Rio de Janeiro - RJ. Ademais, o local do ato impugnado (indeferimento do pleito formulado na via administrativa) também ocorreu no órgão militar localizado na cidade do Rio de Janeiro- RJ (ID 13966601 - Pág. 9)

Tal fato traz a lume o quanto estabelecido no artigo 109, inciso I e §2º da Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

*(...)*

**§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.**

A regra constitucional acima transcrita confere àquele que demanda contra a União o direito de optar por ajuizar a ação em qualquer uma das quatro localidades elencadas pela norma, e estando a referida norma constitucional a definir **regra de competência, tem-se que esta é absoluta** e, assim, insuscetível de prorrogação, não sendo aplicável o regramento contido no artigo 65 do CPC.

Somente é possível falar-se em competência concorrente em relação às Subseções Judiciárias do domicílio da parte autora, do lugar onde ocorreu o fato ou ato que deu origem à demanda, do local onde se encontra a coisa ou do Distrito Federal, não havendo lugar para o ajuizamento da ação em uma quinta localidade, fora daquelas estabelecidas pela regra constitucional. Ou seja, a jurisprudência reconhece como sendo de competência relativa as situações de conflito de competência entre subseções que estejam abarcadas pelas hipóteses constitucionalmente previstas. Mas, em situações, em que a parte autora ajuiza a ação em local que não se enquadra dentre aquelas hipóteses, por óbvio que a competência deve ser tida como absoluta.

No julgamento do RE 459.322 pelo STF foi justamente no sentido de reconhecer que as hipóteses de competência para ajuizamento de ação de rito comum contra a União Federal são “*numerus clausus*”, não havendo como a parte escolher outra subseção diversa das indicadas no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal. Vejamos:

*COMPETÊNCIA – JUSTIÇA FEDERAL – AÇÃO CONTRA A UNIÃO. O rol de situações contempladas no § 2º do artigo 109 da Carta Federal, a ensejar a escolha pelo autor de ação contra a União, é exaustivo. Descabe conclusão que não se afine com o que previsto constitucionalmente por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado. (STF – RE 459.322 - Relator Ministro Marco Aurélio - Data da decisão: 22/09/2009 - DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 18/12/2009 - ATA N° 41/2009 - DJE n° 237, divulgado em 17/12/2009)*

Nesse passo e, considerando a existência da Subseção Judiciária no Rio de Janeiro/RJ, tem-se que a questão trazida por meio do presente feito, em razão da natureza da absoluta da competência envolvida, deve ser apreciada por aquele Juízo.

Dessa forma, a parte autora tinha, inicialmente, a faculdade de propor a ação perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ ou de Brasília/DF. Qualquer que fosse a escolha, no entanto, a ela não seria possível escolher o ajuizamento desta ação perante a 18ª Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, sob pena de violação do Princípio de Juiz Natural.

Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A UNIÃO. AUTORA DOMICILIADA EM SALVADOR/BA. AÇÃO AJUIZADA EM BELO HORIZONTE/MG. FACULDADE DE ELEIÇÃO DE FORO RESTRITA ÀS HIPÓTESES DO ART. 109, § 2º, CF/88. 1. A Constituição Federal outorgou, àquele que demandar contra a União Federal, o direito de, observada a regra do mencionado §2º, optar por ajuizar a ação em uma das localidades nele indicadas, não havendo espaço algum para que a ação seja ajuizada em localidade diversa daquelas impostas à parte autora. Regra de competência absoluta, não cabendo, portanto, prorrogação. Assim, deve o juiz, dela, declinar, de ofício. (AG 0042060-52.2002.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO) 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo 7ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, suscitante. CC 668140920124010000 – Relator JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) – TRF1 – Primeira Seção - e-DJF1 DATA:08/07/2014*

*PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRADO DE INSTRUMENTO AÇÃO AJUIZADA CONTRA A UNIÃO. ART. 109, PARÁGRAFO 2º, CF/88. COMPETÊNCIA. SEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE FOR DOMICILIADO O AUTOR. CARÁTER ABSOLUTO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DESTA EGRÉGIA CORTE REGIONAL. DESPROVIMENTO. 1. Hipótese em que a parte ora agravante ajuizou ação de execução fundada em título extrajudicial na Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, em que pese ter domicílio no Município de Parnamirim, Estado do Rio Grande do Norte. 2. A teor do art. 109, parágrafo 2º, da CF/88, “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal”. 3. A regra contida no citado permissivo constitucional faculta ao autor a possibilidade de eleger, dentre os ali elencados, o foro onde pretende demandar a União Federal. E, encontrando-se as referidas opções definidas em texto constitucional, não se pode admitir a prorrogação de competência por força de lei ordinária, sendo, portanto inaplicável o art. 114 do CPC. É que a competência territorial, mesmo sendo via de regra de natureza relativa, pode assumir, como na espécie, caráter absoluto. Assim, pode o juiz, dela, declinar, de ofício. 4. “Embora cuide a hipótese de competência racione loci, em tese, relativa, não pode ficar ao livre arbítrio do autor aforar ação contra União ou sua Autarquia a não ser na Seção Judiciária do Estado onde é domiciliado ou na Seção Judiciária do Distrito Federal, devendo assim, tal regra, insculpada na própria Constituição Federal vigente, ser tratada com o mesmo rigor que se é de tratar a competência absoluta.” (TRF - 5ª Região - AGTR n° 63051 / AL - Órgão julgador: Segunda Turma - Relator: Desembargador Federal Petricio Ferreira - DJ de 10/10/2006 - Decisão: Unânime). 5. Destarte, não sendo o agravante domiciliado em localidade abrangida na Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, e tampouco tendo ali ocorrido o fato que deu origem à demanda, forçoso é reconhecer a incompetência do Juízo a quo para processar e julgar sua demanda. 6. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. AG 200905000502977 – Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti – TRF5 – Primeira Turma - DJE - Data: 03/06/2011*

PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PLÚRIMA AJUZADA CONTRA A UNIÃO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO ARTIGO 109, § 2º, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR FORÇA DO CPC. 1. O art.109, § 2º, da Constituição Federal de 1988, dispõe que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal". 2. **As hipóteses estabelecidas no citado dispositivo constituem numerus clausus, ou seja, não é lícito ao autor demandar contra a União em foro diverso das três opções constitucionalmente estabelecidas. Admite-se apenas a interpretação extensiva para admitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado. 3. Sendo tais opções definidas em nível constitucional, não se pode admitir a prorrogação de competência por força de lei ordinária, sendo portanto inaplicáveis os artigos 94, §4º, 102 e 114 do CPC - Código de Processo Civil, mesmo porque a competência, assim considerada, assume natureza absoluta. É que a competência territorial, mesmo sendo via de regra de natureza relativa, pode assumir caráter absoluto (como por exemplo nas hipóteses do artigo 95 do referido código). 4. É irrelevante que a ação tenha sido ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo com outros autores domiciliados na Subseção Judiciária em questão, porque tal circunstância não pode prorrogar competência constitucionalmente definida. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo de instrumento provido.**  
(AI 00877484120064030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2009 PÁGINA: 77 \_FONTE\_REPUBLICACAO.)**

Diante de todo o exposto, face à incompetência absoluta deste Juízo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência, tendo em vista estar pendente a apreciação do pedido cautelar.

Se não for esse o entendimento do Juízo Federal da referida Subseção Judiciária, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.

Procedam-se às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

GUARATINGUETÁ, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000962-62.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação de rito ordinário, com vistas à obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição prevista no artigo 29-C da Lei 8.213/91, com DER a partir de 03/05/2017, quando entende haver cumprido os requisitos.

Instrui a petição inicial com cópias do processo administrativo que indeferiu o benefício de aposentadoria especial (ID 9762760).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição prevista no artigo 29-C da Lei 8.213/91, após o reconhecimento de que nos períodos de 01/10/1987 a 17/05/1989, 12/02/1990 a 18/01/1991 e 22/03/1995 a 05/04/2017 trabalhou em condições especiais.

A concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência de fator previdenciário**, na forma disposta no artigo 29-C da Lei 8213/91, demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: **(a)** o total resultante da soma da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, deve ser igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem e **(b)** o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos.

### DO AGENTE NOCIVO: RÚIDO

Para o ruído se caracterizar como elemento nocivo apto a enquadrar determinada atividade como especial é necessário que o seu nível médio habitual e permanente seja superior aos parâmetros estabelecidos na legislação previdenciária vigente na época do exercício da atividade.

O Decreto n. 53.831/64, em seu anexo, estabelecia como agente nocivo da atividade profissional, para efeito de classificação da atividade como especial a exposição a ruído superior a 80 dB (item 1.1.6). Este limite veio a ser alterado pelo Decreto n. 72.771/73 para 90 dB, parâmetro este mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (cf. Anexo I, código 1.1.5) e pelo Decreto n. 3.048/99, em seu Anexo IV, item 2.0.1. A partir da edição do Decreto n. 72.771/73, portanto, somente as atividades exercidas em exposição permanente a ruído superior a 90 db poderiam ser consideradas exercidas em condições especiais, para fins de obtenção de aposentadoria especial.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, outrora controvertida (cf. EDcl no REsp 597348 / RS, AgRg no REsp 727497 / RS, EDcl no REsp 614894 / RS), pacificou-se atualmente no sentido de que até o advento do Decreto n. 2.172/97, vigorou o parâmetro de 80 dB para se classificar determinada atividade como especial o qual foi majorado pelo diploma em questão para 90 dB, que, por sua vez, vigorou até ser reduzido para 85 dB pelo Decreto n. 4.882/03. Ressalvo o meu entendimento pessoal para aderir ao entendimento jurisprudencial ora pacificado e considerar o parâmetro de 80 dB como aquele apto a classificar a atividade laborativa como especial até 05.03.1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97.

No que concerne ao período de 06.03.1997 a 18.11.2003, entendo que deva ser considerado como especial o período de trabalho exercido sob exposição de ruído superior a 90 dB, em observância ao princípio *tempus regit actum*, e, somente a partir de 19.11.2003 deverá ser considerado como especial para fins previdenciários o trabalho exercido sob exposição a ruído superior a 85 dB.

Ressalto ainda que a utilização do Equipamento de Proteção Individual – EPI, ainda que eficaz, não descaracteriza o tempo de serviço especial.

Nesse sentido é a Jurisprudência majoritária deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

(...) *O lapso compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2003, em observância ao princípio tempus regit actum, é considerado especial se a atividade com exposição a ruído for superior a 90 Db e, a partir de 18.11.2003 considera-se o nível máximo de ruído tolerável a 85 dB.*

(...)

*Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. (...) (TRF-3 – APELREEX 2013938 | 0000204-95.2013.4.03.6102/SP, Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, DJ: 23/02/2015, SÉTIMA TURMA)*

*“(…) No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. II- Em se tratando do agente nocivo ruído, há a exigência de apresentação de laudo técnico ou PPP para a caracterização da atividade em condições especiais, bem como a exposição a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. Após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172/97. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. (...) (TRF-3 – AC 1997521 | 0007596-35.2013.4.03.6119/SP, Relator: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, DJ: 16/03/2015, OITAVA TURMA)*

Passo à análise dos períodos apresentados.

No caso concreto, o Autor alega haver exercido atividade especial nos períodos de **01/10/1987 a 17/05/1989, 12/02/1990 a 18/01/1991 e 22/03/1995 a 05/04/2017**, em que trabalhou para a EMPRESA LIEBHERR BRASIL GUIND E MAQ OPE LTDA.

Quanto aos períodos de **01/10/1987 a 17/07/1989 e de 12/02/1990 a 18/01/1991**, o Autor apresentou os formulários DIRBEN 3080 e laudos técnicos (ID 9762760 – PÁG 29/32, 33/34 e 39/40), que demonstram que esteve exposto a ruído de 94 dB e 93 dB, respectivamente, de modo habitual e permanente. Portanto, tais períodos devem ser enquadrados como especiais para fins previdenciários.

Do mesmo modo, o PPP de ID 9762760 - Pág. 35/38 informa que o Autor esteve exposto a ruído de 91 dB (**período de 22/03/1995 a 31/10/2002**), 96 dB (**período de 01/11/2002 a 31/10/2003**), 87,5 dB (**01/11/2006 a 30/06/2009**) e 85,7 dB (**período de 01/03/2017 a 05/04/2017**), superiores ao limite legal, devendo tais períodos também serem enquadrados.

Quanto aos demais períodos, observo que houve exposição ao agente ruído em parâmetros abaixo do limite legal. Com relação aos agentes químicos “graxa” e “óleo”, entendo que a descrição dos elementos não se revela satisfatória, de modo a possibilitar o enquadramento da atividade como especial. Disso decorre que tais períodos não devem ser classificados como especiais para fins previdenciários.

#### **DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Após os enquadramentos, verifica-se que o Autor contava, na D.E.R. pretendida, com **35 anos, 6 meses e 9 dias** de tempo de contribuição, **atingindo assim o tempo mínimo para concessão do benefício pleiteado, que é de 35 anos de contribuição.**

#### **DA IDADE DO AUTOR**

Depreende-se do documento de ID 9762760 - Pág. 7, onde consta sua data de nascimento, que o Autor possuía a idade, na D.E.R. pretendida, de **61 anos, 4 meses e 10 dias.**

#### **DA PONTUAÇÃO ACUMULADA**

Somando-se o tempo de trabalho acumulado (**35 anos, 6 meses e 9 dias**), e a idade do Autor na D.E.R. pretendida (18/04/2016), chega-se a um total de **96 (noventa e seis) anos, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias.**

#### **\*\*\* CONCLUSÃO \*\*\***

Por todo o exposto, entendo presentes os requisitos que autorizam a classificação como especial das atividades exercidas pelo Autor nos períodos de **01/10/1987 a 17/07/1989, 12/02/1990 a 18/01/1991, 22/03/1995 a 31/10/2002, 01/11/2002 a 31/10/2003, 01/11/2006 a 30/06/2009 e 01/03/2017 a 05/04/2017**, em que trabalhou para a empresa LIEBHERR BRASIL GUIND E MAQ OPE LTDA.

E, tendo preenchido todos os requisitos dispostos no artigo 29-C da lei 8213/91, também entendo haver verossimilhança necessária para concessão de tutela para implementação de aposentadoria por tempo de contribuição na forma descrita no referido artigo.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela formulado por JOSE CARLOS RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para determinar ao réu que averbe como de tempo especial os períodos de **01/10/1987 a 17/07/1989, 12/02/1990 a 18/01/1991, 22/03/1995 a 31/10/2002, 01/11/2002 a 31/10/2003, 01/11/2006 a 30/06/2009 e 01/03/2017 a 05/04/2017, em que trabalhou para a empresa LIEBHERR BRASIL GUIND E MAQ OPE LTDA**, bem como para que, no prazo de trinta dias, implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na forma do artigo 29-C da Lei 8213/91.

Oficie-se ao APSDJ.

Junte(m)-se aos autos a(s) planilha(s) elaborada(s) referente(s) à parte autora.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001392-14.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
INVENTARIANTE: REGINALDO JOSE DUPIM  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

1. ID 12110244: Defiro, tendo em vista a informação de que a ação foi distribuída equivocadamente a esta Subseção.

2. Remetam-se os autos à 13ª Subseção Judiciária de Franca.

3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000429-40.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ANTONIO CARLOS BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA PERES GUERRA - SP206808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por ANTONIO CARLOS BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Determinada a apresentação de cópias digitalizadas e de planilha de cálculo, o Exequente não deu atendimento ao que determinado, mesmo intimado em duas oportunidades.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da parte Autora quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 1 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017190-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: JOSE COELHO DE ABREU NETO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Ciência ao exequente da redistribuição dos autos para esta 1ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.
3. INDEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pela exequente, tendo em vista o valor do benefício previdenciário por ela auferido (R\$ 4.098,93 – conforme demonstra a tela de consulta ao sistema HiscresWeb da Dataprev ora anexada à presente decisão), que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva, já que superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal.
4. Providencie a parte postulante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.
5. Int.

**GUARATINGUETÁ, 24 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017471-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: FERNANDO VILLAS BOAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Ciência ao exequente da redistribuição dos autos para esta 1ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.
3. INDEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pela exequente, tendo em vista o valor do benefício previdenciário por ela auferido (R\$ 3.854,00 – conforme demonstra a tela de consulta ao sistema HiscresWeb da Dataprev ora anexada à presente decisão), que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva, já que superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal.
4. Providencie a parte postulante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome. Além disso, forneça o exequente a cópia do seu comprovante de residência no mesmo prazo acima.
5. Int.

**GUARATINGUETÁ, 24 de janeiro de 2019.**

#### DECISÃO

1. Trata-se de Execução Individual de Sentença Coletiva, ora requerida por segurado da Previdência Social, com lastro na decisão proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Ciência ao exequente da redistribuição dos autos para esta 1ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.
3. INDEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pela exequente, tendo em vista o valor do benefício previdenciário por ela auferido (R\$ 3.994,61 – conforme demonstra a tela de consulta ao sistema HiscreWeb da Dataprev ora anexada à presente decisão), que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva, já que superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal.
4. Providencie a parte postulante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.
5. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de janeiro de 2019.

#### DESPACHO

1. Trata-se de Execução Individual de Sentença Coletiva, ora requerida por segurado(a) da Previdência Social, com lastro na decisão proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Ciência ao exequente da redistribuição dos autos para esta 1ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.
3. O número do benefício fornecido na exordial pertence a José Geraldo dos Santos, CPF 494.571.108-97, pessoa homônima ao verdadeiro autor do feito. Inclusive, o benefício informado encontra-se cessado em razão do óbito do homônimo, conforme tela anexa. Forneça o exequente o número correto do benefício que alega possuir, em nome de José Geraldo dos Santos, CPF 028.465.598-80, apresentando documento comprobatório.
4. Ademais, considerando que os cálculos apresentados foram baseados em número de benefício incorreto, apresente a parte exequente o demonstrativo discriminado e atualizado do verdadeiro crédito que reputa ter direito, por ser ônus de sua incumbência, nos termos do art. 534 do CPC/2015.
5. Tendo em vista que o valor da causa traduz o proveito econômico almejado pelo interessado, justifique o exequente o valor dado à causa, emendando-a, caso necessário.
6. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento das determinações acima.
7. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de janeiro de 2019.

#### DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Ciência ao exequente da redistribuição dos autos para esta 1ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.
3. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.
4. Forneça o exequente a cópia do seu comprovante de residência no prazo de 10(dez) dias.
5. Int.

GUARATINGUETÁ, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018491-93.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: JOANNA JOSE ESPINDOLA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Ciência ao exequente da redistribuição dos autos para esta 1ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.
3. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.
4. Apresente a parte exequente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que reputa ter direito, por ser ônus de sua incumbência, nos termos do art. 534 do CPC/2015.
5. Considerando que o valor da causa traduz o proveito econômico almejado pelo interessado, justifique o exequente o valor dado à causa, emendando-a, caso necessário.
6. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento das determinações acima.
7. Int.

GUARATINGUETÁ, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001395-66.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: BENEDITO MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 13844615: Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a), na qual afirma não existir qualquer valor a ser pago ao demandante.
2. Int.

GUARATINGUETÁ, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001366-16.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: SEBASTIAO HILARIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias à parte exequente para comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.
2. Int.

GUARATINGUETÁ, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001363-61.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: JOAO LEME CORREA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias à parte exequente para comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.
2. Int.

GUARATINGUETÁ, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018251-07.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BATISTA DE GODOI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Ciência ao exequente da redistribuição dos autos para esta 1ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.
3. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.
4. O subscritor da petição de ID 11772077 (Inicial) e da emenda à inicial não está constituído ou substabelecido nos presentes autos. Assim, determino que no prazo de 10 (dez) dias seja efetivada a regularização da representação processual.
5. Int.

GUARATINGUETÁ, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018260-66.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO CAPELETTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Ciência ao exequente da redistribuição dos autos para esta 1ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.
3. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.
4. O subscritor da petição de ID 11772083 (Inicial) e da emenda à inicial não está constituído ou substabelecido nos presentes autos. Assim, determino que no prazo de 10 (dez) dias seja efetivada a regularização da representação processual.
5. Int.

GUARATINGUETÁ, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018376-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PAIM DA SILVA DE JESUS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Trata-se de Execução Individual de Sentença Coletiva, ora requerida por segurado da Previdência Social, com lastro na decisão proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Ciência ao exequente da redistribuição dos autos para esta 1ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.
3. INDEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pela exequente, tendo em vista o valor do benefício previdenciário por ela auferido (mais de R\$ 4.500,00 – conforme se verifica na tela de consulta ao sistema HiscresWeb da Dataprev ora anexada à presente decisão), que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva, já que superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal.
4. Providencie a parte postulante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.
5. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de janeiro de 2019.

**DESPACHO**

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.
3. Primeiramente, tendo em vista que o exequente tem residência no município de Pindamonhangaba/SP (id 11761045), pertencente à jurisdição da Subseção Judiciária de Taubaté/SP, justifique a parte exequente a propositura da demanda perante esta Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP.
4. Apresente a parte exequente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que reputa ter direito, por ser ônus de sua incumbência, nos termos do art. 534 do CPC/2015.
5. Considerando que o valor da causa traduz o proveito econômico almejado pelo interessado, justifique o exequente o valor dado à causa, emendando-a, caso necessário.
6. Ademais, considerando que o autor está permanentemente impossibilitado de assinar documentos (segundo consta do RG juntado sob o ID 11761044), a procuração haverá de ser assinada a rogo e subscrita por duas testemunhas, aplicando-se na hipótese a sistemática do art. 595 do Código Civil, ou por meio de instrumento público.
7. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento das determinações acima.
8. Int.

GUARATINGUETÁ, 28 de janeiro de 2019.

**DESPACHO**

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Manifeste a parte autora sobre a existência de eventual processo de inventário em andamento, a fim de que seja regularizada a representação processual. Pois, no curso da partilha de bens deixados em razão de falecimento, a representação do espólio em juízo é feita pelo inventariante (inc. VII do art. 75 do CPC/2015).
3. Se findo definitivamente o inventário extingue-se a figura do espólio, recaindo então sobre o titular da pensão por morte a legitimidade "ad causam" para pleitear direitos inerentes ao patrimônio deixado pelo "de cuius" (art. 112 da Lei 9.099/95). Em caso de ausência de pessoa com direito à pensão por morte, todos os legítimos à sucessão civil haverão de constar no polo ativo da demanda.
4. Sendo assim, se ainda ativo o processo de inventário, deverá ser regularizada a representação processual, a fim de constar no polo ativo da presente demanda o Espólio do falecido, representado pelo inventariante, devidamente indicado. De outro lado, no caso de ter ocorrido o trânsito em julgado do processo de inventário, a eventual pessoa titular da pensão por morte deverá assumir o pólo ativo e, na sua ausência, o direito então incumbirá a todos os herdeiros, cuja relação deverá ser apresentada nos autos pelos interessados.
5. Além disso, deverá ser apresentado no feito o(s) instrumento(s) de procuração ao advogado atuante na causa, o(s) qual(is) não acompanhou(ram) a peça inicial.
6. Determino ainda à parte exequente que apresente as cópias digitalizadas das peças principais da Ação Civil Pública em questão (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).
7. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento das determinações acima.
8. Int.

GUARATINGUETÁ, 28 de janeiro de 2019.

**DESPACHO**

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.
3. O subscritor da petição de emenda à inicial (ID 12299417) não está constituído ou substabelecido nos presentes autos. Assim, determino que seja efetivada a regularização da representação processual.
4. Forneça a parte exequente cópia do seu comprovante de residência, para fins de averiguação da competência deste juízo. Ademais, apresente a exequente cópia completa de seu documento pessoal (foi apresentado somente o verso do RG até o momento).
5. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento das determinações acima.

6. Int.

GUARATINGUETÁ, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018352-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
ESPOLIO: JOSE RIBEIRO BARBOSA  
REPRESENTANTE: MARCIA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA  
Advogados do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Ciência à parte exequente acerca da redistribuição do presente feito para esta Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP.
3. Manifeste a parte autora sobre a existência de eventual processo de inventário em andamento, a fim de que seja regularizada a representação processual. Pois, no curso da partilha de bens deixados em razão de falecimento, a representação do espólio em juízo é feita pelo inventariante (inc. VII do art. 75 do CPC/2015).
4. Se findo definitivamente o inventário extingue-se a figura do espólio, recaindo então sobre o titular da pensão por morte a legitimidade "ad causam" para pleitear direitos inerentes ao patrimônio deixado pelo "de cujus" (art. 112 da Lei 9.099/95). Em caso de ausência de pessoa com direito à pensão por morte, todos os legitimados à sucessão civil deverão de constar no polo ativo da demanda.
5. Sendo assim, se ainda ativo o processo de inventário, deverá ser regularizada a representação processual, a fim de constar no polo ativo da presente demanda o Espólio do falecido, representado pelo inventariante, devidamente indicado. De outro lado, no caso de ter ocorrido o trânsito em julgado do processo de inventário, a eventual pessoa titular da pensão por morte deverá assumir o polo ativo e, na sua ausência, o direito então incumbirá a todos os herdeiros, cuja relação deverá ser apresentada nos autos pelos interessados.
6. Além disso, deverão ser apresentados no feito o comprovante de residência e a cópia dos documentos pessoais do(s) exequente(s), os quais não acompanharam a peça inicial.
7. Determino ainda à parte exequente que apresente as cópias digitalizadas das peças principais da Ação Civil Pública em questão (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).
8. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento das determinações acima.

9. Int.

GUARATINGUETÁ, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018152-37.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
ESPOLIO: DULCELIO MARIO DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: DURCELIA DOS SANTOS  
EXEQUENTE: DULCENEIA CARMO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, DULCE MARIA DOS SANTOS, DULCINIO JOSE DOS SANTOS  
Advogados do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150,  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Ciência à parte exequente acerca da redistribuição do presente feito para esta Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP.
3. Manifeste a parte autora sobre a existência de eventual processo de inventário em andamento, a fim de que seja regularizada a representação processual. Pois, no curso da partilha de bens deixados em razão de falecimento, a representação do espólio em juízo é feita apenas pelo inventariante (inc. VII do art. 75 do CPC/2015).
4. Se findo definitivamente o inventário extingue-se a figura do espólio, recaindo então sobre o titular da pensão por morte a legitimidade "ad causam" para pleitear direitos inerentes ao patrimônio deixado pelo "de cujus" (art. 112 da Lei 9.099/95). Apenas em caso de ausência de pessoa com direito à pensão por morte é que todos os legitimados à sucessão civil passam a ter de constar no polo ativo da demanda.
5. Sendo assim, se ainda ativo o processo de inventário, deverá ser regularizada a representação processual, a fim de constar no polo ativo da presente demanda o Espólio do falecido, representado pelo inventariante, devidamente indicado. De outro lado, no caso de ter ocorrido o trânsito em julgado do processo de inventário, a eventual pessoa titular da pensão por morte deverá assumir com exclusividade o polo ativo e, na sua ausência, o direito então incumbirá a todos os herdeiros, cuja relação deverá ser apresentada nos autos pelos interessados (apresentar certidão de óbito do titular do benefício originário para averiguação dos sucessores que dela constarem).
6. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento das determinações acima.

7. Int.

GUARATINGUETÁ, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001371-38.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ALLYRIO DE CAMPOS JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciente da interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Determino a remessa destes autos digitais ao arquivo (sem baixa), onde deverão permanecer sobrestados até a decisão do recurso interposto.
3. Int. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000400-53.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ANESIO ALVARO DE AMORIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA - SP151985-B  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

1. O documento anexado no processo sob o ID 11186268 demonstra que a situação cadastral no CPF do exequente encontra-se pendente de regularização. Assim, a fim de possibilitar a expedição da requisição de pagamento referente ao valor principal da condenação, determino à parte exequente que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à regularização de seu CPF junto a Receita Federal do Brasil.
2. Após a confirmação da regularização, expeça-se o competente ofício requisitório.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001735-10.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA - SP37504  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença Eletrônico oriundo do processo físico n. 0001504-78.2012.403.6118, cujas peças essenciais foram digitalizadas e passaram a instruir o presente PJE.
2. Primeiramente, determino a remessa dos presentes autos eletrônicos à APSADJ (INSS) a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria em favor do autor, nos termos do acordo homologado em segunda instância, transitado em julgado, devendo anexar a este feito os respectivos comprovantes de cumprimento da ordem.
3. Em seguida à apresentação nos autos do comprovante de implantação do benefício previdenciário do exequente, determino a intimação do INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar a conta de liquidação do julgado, na forma da denominada “execução invertida”.
4. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001460-61.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DE ASSIS FAUSTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. A petição inicial foi subscrita pela advogada Rita de Cássia Biondi Maia Nóbrega (OAB/SP 239.476). A emenda à inicial, por sua vez, foi subscrita pelo advogado Lucas Santos Costa (OAB/SP 326.266). Ocorre que nenhum deles detém poderes para representar a parte autora na lide, já que a procuração existente no feito foi outorgada em favor da advogada Ana Paula de Souza Nogueira (OAB/SP 181.898).
2. Sendo assim, o substabelecimento da advogada Rita para o advogado Lucas juntado ao processo não corrige o defeito de representação verificado.
3. Nesse contexto, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias à parte exequente para sanar o mencionado vício, sob pena de extinção.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001464-98.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: LUCINDA FARIA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. A petição inicial foi subscrita pela advogada Rita de Cássia Biondi Maia Nóbrega (OAB/SP 239.476). A emenda à inicial, por sua vez, foi subscrita pelo advogado Lucas Santos Costa (OAB/SP 326.266). Ocorre que nenhum deles detém poderes para representar a parte autora na lide, já que a procuração existente no feito foi outorgada em favor da advogada Ana Paula de Souza Nogueira (OAB/SP 181.898).
2. Sendo assim, o substabelecimento da advogada Rita para o advogado Lucas juntado ao processo não corrige o defeito de representação verificado.
3. Nesse contexto, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias à parte exequente para sanar o mencionado vício, sob pena de extinção.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001465-83.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FLOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. A petição inicial foi subscrita pela advogada Rita de Cássia Biondi Maia Nóbrega (OAB/SP 239.476), a qual não consta na procuração outorgada pela parte autora no feito. Deste modo, o advogado originariamente constituído é quem deve passar instrumento de substabelecimento para a causídica Rita, e não inverso.
2. Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que seja sanado o vício de representação.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001466-68.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MARIA DE FARIA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. A petição inicial foi subscrita pela advogada Rita de Cássia Biondi Maia Nóbrega (OAB/SP 239.476). A emenda à inicial, por sua vez, foi subscrita pelo advogado Lucas Santos Costa (OAB/SP 326.266). Ocorre que nenhum deles detém poderes para representar a parte autora na lide, já que a procuração existente no feito foi outorgada em favor da advogada Ana Paula de Souza Nogueira (OAB/SP 181.898).
2. Sendo assim, o substabelecimento da advogada Rita para o advogado Lucas juntado ao processo não corrige o defeito de representação verificado.
3. Nesse contexto, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias à parte exequente para sanar o mencionado vício, sob pena de extinção.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001470-08.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MARLENE GONCALVES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. A petição inicial foi subscrita pela advogada Rita de Cássia Biondi Maia Nóbrega (OAB/SP 239.476), a qual não consta na procuração outorgada pela parte autora no feito. Deste modo, o advogado originariamente constituído é quem deve passar instrumento de substabelecimento para a causídica Rita, e não inverso.
2. Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que seja sanado o vício de representação.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001471-90.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ODETE DOS SANTOS BOLDRIN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, RITA DE CÁSSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. A petição inicial foi subscrita pela advogada Rita de Cássia Biondi Maia Nóbrega (OAB/SP 239.476), a qual não consta na procuração outorgada pela parte autora no feito. Deste modo, o advogado originariamente constituído é quem deve passar instrumento de substabelecimento para a causídica Rita, e não inverso.
2. Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) para que seja sanado o vício de representação.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000739-12.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: BERNADETE CLOTILDE LEITE DE CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA - SP224405  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000235-06.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
ESPOLIO: FELIZARDO WILSON SILVA CUNHA  
Advogado do(a) ESPOLIO: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. ID's 13509781 ao 13509787 e 13993019: HOMOLOGO, com fulcro no artigo 112 da Lei 8.213/91 c/c os artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil/2015 a habilitação de MARIA APARECIDA ROSA CUNHA como sucessora processual de Felizardo Wilson Silva Cunha.
2. Ao SEDI para retificação cadastral.
3. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação do julgado, na forma da denominada "execução invertida", bem como para demonstrar que os reflexos da revisão da aposentadoria do falecido autor foram computados na renda mensal da pensão por morte auferida pela viúva, ora habilitada nos autos.
4. Uma vez apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001823-39.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: REGINA GOMES COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

REGINA GOMES COSTA impetra mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP, com vistas ao julgamento do pedido administrativo em que pleiteia benefício de aposentadoria por idade urbana.

Postergada a apreciação do pedido liminar (fl. 13075132), vieram informações da Autoridade impetrada (fl. 13826833).

O Ministério Público Federal informou a desnecessidade em intervir no feito (fl. 13295899).

É o relatório. Passo a decidir.

A Impetrante pretende que o Impetrado proceda ao julgamento do pedido administrativo em que pleiteia benefício de aposentadoria por idade urbana.

Sustenta ter realizado o pedido administrativo em 18.1.2018, porém, até a data da propositura da ação, não havia sido julgado.

O Impetrado, por sua vez, aduz que o processo administrativo está no aguardo de apresentação de documentos pela parte Impetrante (fl. 13827729).

O artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09, estabelece como requisitos para o deferimento da medida liminar em mandado de segurança a relevância do fundamento invocado (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, o que configura o *periculum in mora*.

No presente caso, entendo não ter sido comprovada a morosidade do Impetrado, tendo em vista que o andamento do processo administrativo encontra-se no aguardo de apresentação de documentos pela parte Impetrante.

Por essas razões, não vislumbro a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Intime-se.

Guaratinguetá, 25 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001696-13.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: JOSE ABEL DE CAMPOS FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ATAYDE SILVEIRA ALVES - SP380424, GESSIA ROSA VENEZIANI - SP324582, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA DE APARECIDA/SP

#### DECISÃO

JOSÉ ABEL DE CAMPOS FILHO impetra mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE APARECIDA/SP, com vistas ao julgamento do pedido administrativo em que pleiteia benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Postergada a apreciação do pedido liminar (fl. 13073961), vieram informações da Autoridade impetrada (fl. 13827729).

O Ministério Público Federal informou a desnecessidade em intervir no feito (fl. 13296042).

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende que o Impetrado proceda ao julgamento do pedido administrativo em que pleiteia benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta ter realizado o pedido administrativo em 11.9.2018, porém, até a data da propositura da ação, não havia sido julgado.

O Impetrado, por sua vez, aduz que o processo administrativo está no aguardo de apresentação de documentos pela parte Impetrante (fl. 13827729).

O artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09, estabelece como requisitos para o deferimento da medida liminar em mandado de segurança a relevância do fundamento invocado (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, o que configura o *periculum in mora*.

No presente caso, entendo não ter sido comprovada a morosidade do Impetrado, tendo em vista que o andamento do processo administrativo encontra-se no aguardo de apresentação de documentos pela parte Impetrante.

Por essas razões, não vislumbro a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Intime-se.

Guaratinguetá, 25 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001686-66.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: JOAQUIM PINTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ATAYDE SILVEIRA ALVES - SP380424, GESSIA ROSA VENEZIANI - SP324582, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS APARECIDA

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOAQUIM PINTO DE OLIVEIRA em face de ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomemos os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000967-84.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: EZEQUIAS FELIX VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

GUARATINGUETÁ, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001677-07.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: SONIA GONCALVES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ATAYDE SILVEIRA ALVES - SP380424, GESSIA ROSA VENEZIANI - SP324582, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA DE APARECIDA/SP

### D E C I S Ã O

SONIA GONÇALVES DE OLIVEIRA impetra mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE APARECIDA/SP, com vistas ao julgamento do pedido administrativo em que pleiteia benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Postergada a apreciação do pedido liminar (fl. 12885867), vieram informações da Autoridade impetrada (fl. 13829032).

O Ministério Público Federal informou a desnecessidade em intervir no feito (fl. 13116716).

É o relatório. Passo a decidir.

A Impetrante pretende que o Impetrado proceda ao julgamento do pedido administrativo em que pleiteia benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta ter realizado o pedido administrativo em 15.8.2018, porém, até a data da propositura da ação, não havia sido julgado.

O Impetrado, por sua vez, aduz que o processo administrativo está no aguardo de apresentação de documentos pela parte Impetrante (fl. 3829032).

O artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09, estabelece como requisitos para o deferimento da medida liminar em mandado de segurança a relevância do fundamento invocado (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, o que configura o *periculum in mora*.

No presente caso, entendo não ter sido comprovada a morosidade do Impetrado, tendo em vista que o andamento do processo administrativo encontra-se no aguardo de apresentação de documentos pela parte Impetrante.

Por essas razões, não vislumbro a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Intime-se.

Guaratinguetá, 25 de janeiro de 2019.

## DECISÃO

Fls. 14029146: Reporto-me às decisões já proferidas às fls. 12865000 e 13666038.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 1º de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001571-45.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: DEISE DE FATIMA PEDROSO DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SONCINI - SP237954  
IMPETRADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DEISE DE FATIMA PEDROSO DE LIMA em face de ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE GUARATINGUETÁ/SP, com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 12736390).

Informações prestadas pelo Impetrado (ID 13383057).

É o relatório. Passo a decidir.

A Impetrante pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Informa que depois de formular pedido de prorrogação de benefício no dia 19 de fevereiro de 2018, foi informada através de comunicação que houve a concessão do benefício, porém deveria aguardar novo comunicado do INSS com a conclusão da análise. Que no mês de outubro percebeu que o benefício foi pago em quantidade menor e, ao se dirigir à agência, foi informada de que o mesmo havia sido suspenso.

Argumenta que caso tivesse conhecimento da data de cessação do benefício, solicitaria novamente a prorrogação, como faz desde o ano de 2013.

Em informações, a Autoridade impetrada afirmou que:

*“... com relação a comunicação do resultado a segurada, informamos que considerando que a comunicação formal, não se dá no momento da realização do exame; esta é orientada a se dirigir aos canais remotos (135 Call Center/site: Meu INSS) para obtenção do resultado da perícia ali disponível, inclusive com orientações sobre novos procedimentos por parte do segurado tais como: pedido de prorrogação, interposição de recursos às instâncias superiores (JRSS/CAJ). Segue em anexo demonstrativos de todas perícias realizadas”.*

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevância nas alegações do impetrante, assim como o risco de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida (artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09).

O periculum in mora na espécie resta demonstrado por se tratar de verba de cunho alimentar.

Com relação ao requisito do fumus boni iuris, verifico que a Impetrante apresentou “Comunicado de Decisão” datado de 24/07/2018, onde consta que:

*“...foi reconhecido o direito à prorrogação do benefício. ATENÇÃO: o pagamento será mantido. **Aguarde novo comunicado do INSS**, informando a conclusão da análise do seu benefício”.*(grifo nosso)(ID 12180254 - Pág. 1)

E, embora a autoridade impetrada alegue que a Impetrante foi orientada a acompanhar a conclusão do benefício para saber a data da cessação através dos canais remotos, tal alegação não foi comprovada nos autos e pode ser afastada diante do teor da comunicação de decisão recebida pela Impetrante.

Além disso, a autoridade impetrada não comprovou sequer que a Impetrante teve ciência da comunicação de decisão de ID 13383059 - Pág. 17, para que providenciasse o pedido de prorrogação do benefício.

Assim, entendo que a Autoridade impetrada deveria ter juntado aos autos o comprovante de que a comunicação de decisão foi entregue no endereço da Impetrante, ou o comprovante de que foi notificada para acompanhar a conclusão do benefício através dos canais remotos.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar e determino à Autoridade Impetrada que reative o benefício previdenciário de auxílio-doença recebido pela Autora (NB 31/6044146565), até a realização de nova perícia médica.

Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais – EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, para que nele conste o GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE GUARATINGUETÁ/SP, conforme petição de ID 12719292.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença.

Deiro a Impetrante os benefícios da justiça gratuita.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500341-02.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ANDRE LUIZ NOVAES DORNELAS  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FLAVIO PAIVA - SP376858  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## D E C I S Ã O

ANDRÉ LUIS NOVAES DORNELAS propõe ação, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à reincorporação e posterior reforma no posto que ocupava nos quadros da Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça (fl. 2570603) e postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação (fl. 3844110).

Em contestação, a Ré apresenta impugnação ao valor da causa e à gratuidade de justiça, suscita preliminares de inépcia da inicial e de falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de pedido administrativo. No mérito, pugna pela improcedência do pedido do Autor (fl. 4433721).

Decisão proferida afastando as preliminares arguidas pela Ré e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 4672334).

A parte Autora apresenta réplica à(s) fl(s). 6442735.

Determinada a realização de perícia médica (fl. 9331166).

Laudo médico pericial à fl. 12648584.

Manifestação da Ré à fl. 13269565.

O Autor reiterou o pedido de tutela de urgência (fl. 13286715).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende sua reincorporação e posterior reforma no posto que ocupava nos quadros da Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR.

Sustenta ter sido aprovado no concurso de Estágio de Adaptação de Oficiais Temporários da Aeronáutica (EAOT) em 31.1.2006. Narra que no ano de 2009, em inspeção de saúde, foi diagnosticado com aneurisma no coração, sendo medicado e indicado acompanhamento anual. Aduz que sempre era considerado “apto” nas inspeções de saúde e que realizava atividades periódicas e inerentes a sua especialidade de Educação Física. Entretanto, diante da dificuldade em ser tratado na EEAR, o Autor aderiu ao plano da Unimed, sendo informado pelo médico quanto à necessidade de se afastar da prática de atividades físicas e de qualquer tipo de forte emoção, bem como de ser submetido à cirurgia.

Alega que foi licenciado em janeiro de 2015 após ser considerado “apto” em inspeção de saúde, embora apresentasse insuficiência aórtica e aneurisma no coração, sendo submetido a cirurgia em 04.1.2016.

A União aduz que o Autor não é inválido e foi desligado da Força Aérea em janeiro de 2015, após ter completado o período máximo de permanência no serviço ativo.

A concessão da tutela de urgência reclama, nos termos do artigo 300 do CPC, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, não restou demonstrado na espécie o perigo de dano apto a justificar a pretensão antecipatória, na medida em que o Autor foi licenciado em janeiro de 2015, ou seja, há mais de dois anos da propositura da ação, sendo incompatível a alegação de urgência após tal decurso de tempo.

Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela, MANTENHO o indeferimento do pedido de antecipação de tutela formulado por ANDRÉ LUIS NOVAES DORNELAS.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 1º de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001125-42.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO SERRATI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS CARDOSO CIPRIANO - SP383826, LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARATINGUETÁ

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS ALBERTO SERRATI em face de ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria especial após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

Custas recolhidas (fl. 11628095).

Decisão proferida postergando a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 12511106).

Informações prestadas às fls. 13383062.

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria especial após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais. Alega que não foram reconhecidos como exercidos em condições especiais os seguintes períodos:

- a) 03.4.2002 a 04.10.2009 – Cooperativa de Laticínios Serramar;
- b) 05.12.2011 a 17.2.2017 – Cooperativa de Laticínios Serramar.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevância nas alegações do impetrante, assim como o risco de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida (artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09).

O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado. Coube aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, em seus respectivos anexos, a classificação das atividades especiais, consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57, *caput*).

Demais disso, no regime da LBPS inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente repristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292).

Todavia, com as alterações efetuadas na LBPS pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria profissional e a nova legislação impôs ao segurado a comprovação da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57).

Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 *caput*, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, o Poder Executivo editou o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que discrimina a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.

Já o enquadramento do tempo de serviço prestado a partir de 7 de maio de 1999, data da publicação do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 - RBPS, deve observar o anexo IV do citado diploma.

No tocante ainda ao enquadramento, impende gizar que tal ato deve observar sempre a data da prestação do serviço (princípio da *tempus regit actum*), entendimento hoje adotado pelo próprio INSS (art. 70, § 1º, do RBPS, com a redação do Decreto nº 4.827/2003).

Quanto à comprovação da atividade insalubre, a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de laudo técnico veio prevista no parágrafo primeiro do artigo 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social (com redação dada pela MP 1.523/96, publicada no DOU de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97, esta publicada no DOU de 11.12.97).

Não obstante, à exceção dos casos dos agentes físicos calor e ruído, o laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas a partir de 11/12/1997, na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 602639-PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 02/08/2004, p. 538), uma vez que a Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, não pode ter aplicação retroativa porque estabeleceu limitação aos meios de prova (TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL 1170319 - PROCESSO 200461830048103-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. JEDIAEL GALVÃO - DJU 18/04/2007, p. 580).

Com efeito, a lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando, até 10/12/1997, a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030) que conclamam pela efetiva exposição do segurado a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. No entanto, não se aplica este entendimento para os casos dos agentes físicos ruído ou calor.

A partir de 1º de janeiro de 2004 o documento histórico-laboral do trabalhador, intitulado de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devidamente assinado por representante legal da empresa e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho), emitido com base em demonstrações ambientais do trabalho, é suficiente para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial, conforme § 4º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97, c.c. § 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001.

A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, aquele que exerce atividade que o expõe de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física faz jus ao enquadramento como tempo especial, que, devidamente reconhecido, será somado ao tempo de atividade comum com o acréscimo legal correspondente.

#### **DO AGENTE NOCIVO: RUÍDO**

Para o ruído se caracterizar como elemento nocivo apto a enquadrar determinada atividade como especial é necessário que o seu nível médio habitual e permanente seja superior aos parâmetros estabelecidos na legislação previdenciária vigente na época do exercício da atividade.

O Decreto n. 53.831/64, em seu anexo, estabelecia como agente nocivo da atividade profissional, para efeito de classificação da atividade como especial a exposição a ruído superior a 80 dB (item 1.1.6). Este limite veio a ser alterado pelo Decreto n. 72.771/73 para 90 dB, parâmetro este mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (cf. Anexo I, código 1.1.5) e pelo Decreto n. 3.048/99, em seu Anexo IV, item 2.0.1. A partir da edição do Decreto n. 72.771/73, portanto, somente as atividades exercidas em exposição permanente a ruído superior a 90 dB poderiam ser consideradas exercidas em condições especiais, para fins de obtenção de aposentadoria especial.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, outrora controvertida (cf. EDcl no REsp 597348 / RS, AgRg no REsp 727497 / RS, Edcl no REsp 614894 / RS), pacificou-se atualmente no sentido de que até o advento do Decreto n. 2.172/97, vigorou o parâmetro de 80 dB para se classificar determinada atividade como especial o qual foi majorado pelo diploma em questão para 90 dB, que, por sua vez, vigorou até ser reduzido para 85 dB pelo Decreto n. 4.882/03. Ressalvo o meu entendimento pessoal para aderir ao entendimento jurisprudencial ora pacificado e considerar o parâmetro de 80 dB como aquele apto a classificar a atividade laborativa como especial até 05.03.1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97.

No que concerne ao período de 06.03.1997 a 18.11.2003, entendo que deva ser considerado como especial o período de trabalho exercido sob exposição de ruído superior a 90 dB, em observância ao princípio *tempus regit actum*, e, somente a partir de 19.11.2003 deverá ser considerado como como especial para fins previdenciários o trabalho exercido sob exposição a ruído superior a 85 dB.

Ressalto ainda que a utilização do Equipamento de Proteção Individual – EPI, ainda que eficaz, não descaracteriza o tempo de serviço especial.

Nesse sentido é a Jurisprudência majoritária deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

*(...) O lapso compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2003, em observância ao princípio tempus regit actum, é considerado especial se a atividade com exposição a ruído for superior a 90 Db e, a partir de 18.11.2003 considera-se o nível máximo de ruído tolerável a 85 dB.*

*(...)*

*Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. (...) (TRF-3 – APELREEX 2013938 | 0000204-95.2013.4.03.6102/SP, Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, DJ: 23/02/2015, SÉTIMA TURMA)*

*“(...) No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. II- Em se tratando do agente nocivo ruído, há a exigência de apresentação de laudo técnico ou PPP para a caracterização da atividade em condições especiais, bem como a exposição a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. Após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172/97. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. (...) (TRF-3 – AC 1997521 | 0007596-35.2013.4.03.6119/SP, Relator: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, DJ: 16/03/2015, OITAVA TURMA)*

Passo à análise dos períodos reclamados pelo Autor.

Conforme documento de fl. 10531344-pág. 33/34, verifico que o Impetrante laborou na Cooperativa de Laticínios Serramar, no período de 03.4.2002 a 31.5.2003, na função de auxiliar de produção e ajudante geral, exposto a ruído de 91 dB(A). No período de 01.6.2003 a 04.10.2009, trabalhou na função de operador de máquinas, com exposição a ruído de 92 dB(A), acima do limite legal.

Conforme PPP de fls. 10531344-pág. 35/36, no período de 05.12.2011 a 17.2.2017, o Impetrante laborou na mesma empresa, na função de operador de máquinas, com exposição a ruído de 92 dB(A), acima do limite legal.

Disso decorre que as atividades exercidas pelo Impetrante nos períodos de 03.4.2002 a 04.10.2009 e de 05.12.2011 a 17.2.2017 devem ser classificadas como especiais.

Desse modo, somado ao tempo especial já reconhecido pelo Réu, o Impetrante acumula 25 (vinte e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 12 (doze) dias de tempo trabalhado em condições especiais, conforme planilha elaborada por este Juízo, suficientes para obtenção da aposentadoria especial.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar formulado por CARLOS ALBERTO SERRATI em face do GERENTE DA AÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE GUARATINGUETÁ/SP, para determinar a esse último que averbe como tempo especial os períodos de 03.4.2002 a 04.10.2009 e de 05.12.2011 a 17.2.2017, em que o Impetrante trabalhou para a Cooperativa de Laticínios Serramar, bem como determine ao Impetrado que, no prazo de trinta dias, implemente em favor do Impetrante benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de aposentadoria especial, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.

Junte(m)-se aos autos a(s) planilha(s) de cálculo, referente(s) à parte autora.

Intime-se.

Guaratingueta, 1º de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000972-09.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: LUCAS BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789  
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

#### DESPACHO

Intimem-se as partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinent*.

GUARATINGUETÁ, 4 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000005-95.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264  
RÉU: MARIA MARGARIDA RAYMUNDO

#### SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (ID 13910221), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005446-68.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: MARIA DAS DORES PEREIRA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA ARANTES CAMARGO - SP320728  
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS DE APARECIDA-SP

#### SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (ID 13634876), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de janeiro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000968-69.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MUNICIPIO DE CRUZEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES GORI SANTIAGO - SP92458, JORGE AUGUSTO MARCELO FRANCISCO - SP366510, FABRICIO PAIVA DE OLIVEIRA - SP307573  
RÉU: CELSO DE ALMEIDA LAGE, ANA KARIN DIAS DE ALMEIDA ANDRADE

## DESPACHO

Cumpra a parte autora o quanto determinado no despacho ID 10943551, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.-sc.

**GUARATINGUETÁ, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-06.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: BENEDITO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. Regularize o autor sua representação processual;
2. Na mesma oportunidade, emende a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, trazendo as cópias de identificação pessoal do autor como RG, comprovante de endereço, documentos referentes ao alegado na petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do CPC;
3. Certidão ID nº 14070536 - Recolha a parte autora as custas iniciais ou apresente a declaração de hipossuficiência, trazendo os elementos aferidores da insuficiência econômica alegada, como cópia da carteira de trabalho, termo de rescisão ou da declaração de imposto de renda;
4. Informação ID nº 14009075 – Manifeste-se o autor acerca da prevenção apontada em relação aos autos nº 0000282-75.2012.4.03.6118, tramitando na 1ª Vara de Guaratinguetá/SP, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos;
5. Prazo de 15 (quinze) dias.
6. Int.

**GUARATINGUETÁ, 4 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001628-63.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: SONIA CRISTINA RIBEIRO SEIXAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ATAYDE SILVEIRA ALVES - SP380424, GESSIA ROSA VENEZIANI - SP324582, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS APARECIDA

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por SÔNIA CRISTINA RIBEIRO SEIXAS, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DA AGÊNCIA DE APARECIDA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido o pedido de justiça gratuita, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 12694177).

O Impetrado não apresentou informações e não houve manifestação da pessoa jurídica interessada.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende que seja proferida decisão no seu processo administrativo de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 27/07/2018.

Conforme o documento de ID 12614191, verifica-se que o pedido foi protocolizado em 27/07/2018, e ainda estava em análise na data de 22/11/2018 (ID 12614192 – Pág 1).

Dessa forma, entendo ter havido prazo razoável ao Impetrado para que fosse proferida uma decisão. A respeito do assunto, destaco os seguintes julgados.

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. I- O impetrante alega na inicial que em 17/1/08, foi indeferido o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo interposto recurso ordinário, o qual teve parcial provimento pelo órgão colegiado da Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos, em 3/12/13, que determinou que a autarquia realizasse nova simulação para confirmar a data em que o impetrante completou o tempo necessário, comunicando-o e demonstrando a melhor data para reafirmação da DER, em especial, quanto ao fator previdenciário. Afirma, ainda, que em 6/12/13, os autos foram encaminhados ao INSS e que desde então lá permaneceu sem nenhuma resposta. O autor afirma que interps reclamação administrativa, a qual foi apreciada pelo órgão competente, que por sua vez solicitou providências, no entanto, até a data da impetração do presente mandamus o processo permaneceu sem análise conclusiva. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "Compulsando os autos, observo que o processo n.º 35485002702/2008-72 foi cadastrado em 31/10/2008, a decisão no recurso foi proferida em 03/12/2013 (fl. 17/24) e o processo foi remetido à Agência do INSS em Cotia, em 18/3/2014, a qual não teria cumprido a decisão até 18/11/14. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão. Consideramos que a atuação da Autoridade Impetrada deve pautar-se nos princípios que regem a administração pública, em especial no da legalidade, sendo assim um ato de interesse público e concernente a toda a gama de contribuintes do sistema da seguridade social a minuciosa análise e conferência de dados para a concessão de benefícios e mais ainda do pagamento de valores atrasados, buscando-se, assim, evitar fraudes que possam causar o desequilíbrio de todo o sistema. No entanto, tomando-se a situação em particular, não cabe ao Impetrante suportar toda a carga da estrutura deficitária do órgão concessor. De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu caput, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado. (...) Pois bem, o que se verifica nos presentes autos é a necessidade de outras providências que não estão a cargo do Impetrante, razão pela qual aquele prazo de 45 dias não fica prejudicado, resultando daí a injustificável demora no processamento e conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício" (fls. 186/187). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(RecNec 0006195720144036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.

(REOMS 00116325220154036119, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pretendida pela Impetrante e determino que o Impetrado proceda ao julgamento do pedido administrativo de protocolo nº 1209021548, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-88.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: DARCY PAULINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

- Regularize o autor sua representação processual;
- Na mesma oportunidade, emende a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, trazendo as cópias de identificação pessoal do autor como RG, comprovante de endereço, documentos referentes ao alegado na petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do CPC;
- Certidão ID nº 14068411 - Recolha a parte autora as custas iniciais ou apresente a declaração de hipossuficiência, trazendo os elementos aferidores da insuficiência econômica alegada, como cópia da carteira de trabalho, termo de rescisão ou da declaração de imposto de renda;
- Informação ID nº 14040824 - Manifeste-se o autor acerca da prevenção apontada em relação ao auto nº 0000275-83.2012.4.03.6118, tramitando na 1ª Vara de Guaratinguetá/SP, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos;
- Prazo de 15 (quinze) dias.
- Int.

GUARATINGUETÁ, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001394-81.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA CARVALHO - SP373892  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

## DESPACHO

1. Despacho ID nº 12978777, item "2" - Em derradeira oportunidade, manifeste-se a parte autora acerca das eventuais prevenções apontadas pelo distribuidor (ID nº 11717793), em relação aos autos: 0001222-11.2010.403.6118 e 5001185-15.2018.403.6118 - comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

2. Int..

GUARATINGUETÁ, 4 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001312-50.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: CLAUDIMIR GONCALVES DE SENE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO - SP170891  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ SP

#### DESPACHO

Diante da manifestação e documentos juntados pela parte impetrante (ID 13287984), indefiro a gratuidade da justiça requerida. Desta forma, recolha a parte impetrante as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 4 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000985-08.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: CELSO AUGUSTO DA SILVA BATISTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO - SP339059  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE CUNHA

#### DESPACHO

Informe a parte impetrante se houve a apreciação do seu recurso administrativo pela autoridade impetrada e, em caso positivo, se há de sua parte interesse no prosseguimento do presente feito.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 6 de fevereiro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### 1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002327-51.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GENY MARIA DE LOURDES DA SILVA, EDSON ANTUNES, EDNA APARECIDA ANTUNES, EDGARD ANTUNES  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MARCO ALDRIGHI - SP268990, MARIANA PANARIELLO PAULENAS - SP259458  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MARCO ALDRIGHI - SP268990, MARIANA PANARIELLO PAULENAS - SP259458  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MARCO ALDRIGHI - SP268990, MARIANA PANARIELLO PAULENAS - SP259458  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MARCO ALDRIGHI - SP268990, MARIANA PANARIELLO PAULENAS - SP259458  
RÉU: CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: PALOMA NUNES DA SILVA ANDRADE - SP318083

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos".

**GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007509-18.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: LAEDIS DE JESUS ANTONIACCI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA CANOVA - SP212253  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF

**GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006909-94.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO EVANDRO OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Gência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2019.

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**  
Juiz Federal  
**DRª. NATALIA LUCHINI**  
Juíza Federal Substituta.  
**CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14635

### DESAPROPRIACAO

**0011413-78.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X GRAZIELLA CHACUR X ALINE DA SILVA SUPRIO X MARIA LUCIA CAMBUI BURGUE X JOSE DOS REIS BURGUE X ADRIANA MARIA DA SILVA

Ante o solicitado à fl. 376, diligencie-se junto ao PAB da Caixa Econômica Federal a fim de verificar se há valores depositados nos presentes autos ainda não levantados. Com a resposta, informe-se ao Juízo da 5ª Vara. Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002633-76.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARCOS GOMES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 14636

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002781-05.2007.403.6119** (2007.61.19.002781-9) - JOSE TEIXEIRA DE SOUZA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS) X JOSE TEIXEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento, suspendo o curso do feito até decisão final. Int.

Expediente Nº 14637

### PROCEDIMENTO COMUM

**0010955-22.2015.403.6119** - CINTIA GOMES DA SILVA - ME(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Considerando as operações de alto valor realizadas pela autora em curto período, especialmente em cotejo com as notas fiscais juntadas posteriormente (fls. 260/519), relativas às aquisições e vendas usuais, bem como que na sequência de notas fiscais juntadas às fls. 460/469 faltam justamente as relativas às compras de Construcard glosadas pela CEF, OFICIE-SE à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, encaminhando cópia das notas fiscais acostadas à inicial, solicitando informações sobre a emissão e legitimidade desses documentos. Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000760-82.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: EXPRESSO RPA TRANSPORTES LTDA - EPP, MARIA CREUZA DE ANDRADE SOUZA, PATRICIA ANDRADE DE SOUZA

## DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação do requerido nos endereços fornecidos.

Int.

**Expediente Nº 14638**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006199-96.2017.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X MARCIO DA SILVA GOES(SP075753 - WAGNER APARECIDO GARCIA)  
A denúncia, embasada nos autos do Inquérito Policial nº 1172/2015, procura demonstrar os fatos que o Ministério Público Federal entende delituosos, bem como imputar a conduta do artigo 312, 1º, por cinco vezes, em continuidade delitiva, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal ao denunciado MARCIO DA SILVA GOES, brasileiro, RG nº 33.670.884-1/SP, CPF nº 284.650.738-48, filho de Claudionor da Silva Goes e de Edina Maria Vital da Silva, nascido em 09/11/1979. À fl. 143 foi determinada a notificação do réu, a fim de constituir defensor para apresentação de defesa preliminar, na forma do artigo 514 do CPP. Apresentada resposta escrita, por meio de advogado constituído às fls. 199/206. Inicialmente, afasto a alegação de nulidade da decisão que recebeu a denúncia, considerando que a decisão de fls. 143 somente determinou a notificação do acusado para apresentar defesa preliminar, nos termos do artigo 514 do CPP, considerando ser o réu servidor público. Do exame das provas e das alegações até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretenso agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Em sede de cognição sumária, não vislumbro qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do CPP, razão pela qual afasto a possibilidade de rejeição liminar. As demais alegações feitas pela defesa em sua r. manifestação, são questões de mérito e serão apuradas no decorrer da instrução. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Assim, presentes indícios de autoria e materialidade delitiva, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 139/140v. Nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, CITE-SE o réu para responder à acusação por alegações preliminares, no prazo de 10 (dez) dias, bem como informar se eventuais testemunhas arroladas pela defesa comparecerão independentemente de intimação. Com a juntada da manifestação defensiva, venham os autos conclusos. Expeça-se o necessário para a citação do réu. Informe-se ao IIRGD do recebimento da denúncia. Ao SEDI para o necessário cadastramento na classe de ações criminais. Vista ao Ministério Público Federal. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória).

**Expediente Nº 14640**

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0009515-06.2006.403.6119** (2006.61.19.009515-8) - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS)  
FL. 428: homologo o pedido de desistência do Impetrante à fl. 425. Nada mais requerido, ao arquivo com as cautelas de estilo. Int.

**Expediente Nº 14641**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011079-15.2009.403.6119** (2009.61.19.011079-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP129792 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA E SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo o réu do seguinte texto: Manifeste-se o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

**Expediente Nº 14642**

**MONITORIA**

**0000229-62.2010.403.6119** (2010.61.19.000229-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AIRTON DE OLIVEIRA X SUSANA SANTOS

Preliminarmente, verifico que foi expedida a Carta Precatória nº 235/2018, retirada pela parte em 19/10/2018, porém não foi comprovada a distribuição no juízo deprecado. Desta forma, reconsidero o despacho de fls. 332 e defiro o prazo improrrogável de 05 dias para que a parte autora comprove a regular distribuição da carta precatória retirada, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

**Expediente Nº 14643**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010936-16.2015.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DARCY BARROS FILHO(SP196622 - CARLA DE ANDRADE LEAMARE) X LIAO JIUN FEI(SP248522 - JULIANO JAKUTIS) X NEI ALBINO DUMMEL(MT015399 - ADRIANO MERCE DE PAULA)

Trata-se de pedido de viagem formulado pelo réu NEI ALBINO DUMMEL. Pretende viajar para Europa de 17/02/2019 a 26/02/2019 e posteriormente para os Estados Unidos de 20/03/2019 a 26/03/2019, sustentando ser viagem de trabalho pela empresa YOUNGER OPTICS (fls. 386/395). O Ministério Público Federal não se opôs aos requerimentos formulados pelo réu (fl. 396). Decido. O réu encontra-se em cumprimento das obrigações impostas na proposta de suspensão condicional do processo realizada em 18/07/2017 (fls. 194/196), ocasião em que o acusado informou que realiza diversas viagens, por ser empresário. Assim, observando a manifestação do MPF (fls. 396), e considerando que não há notícia nos autos de descumprimento das condições impostas, DEFIRO o pedido de autorização de viagem do réu NEI ALBINO DUMMEL, no período de 17/02/2019 a 26/02/2019 para Europa e de 20/03/2019 a 26/03/2019 para os Estados Unidos, conforme requerido. Oficie-se a Polícia Federal. Cópia de presente decisão servirá de ofício e/ou precatória. Comunique-se o Juízo Deprecado. Ciência ao MPF. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008091-18.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: LUCIMAR GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - PIMENTAS/GUARULHOS

**Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/S** (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo de auxílio-acidente.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Decorreu "in abis" o prazo para que fossem prestadas informações pela autoridade coatora.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço, o benefício foi requerido em 10/10/2018 (ID 13231154 - Pág. 1 e ss.) e encontra-se pendente de análise até o momento, ou seja, decorreu mais de 3 meses sem que o impetrado tenha concluído a análise do benefício, o que contraria o disposto no artigo 41, § 6º, da Lei 8.213/91 mencionado.

**O administrador público tem o dever de cumprir o que a lei estabelece, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.**

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar à impetrante o direito a análise e conclusão do requerimento protocolado em 10/10/2018 sob o nº 35633.006644/2018-87, **fixando o prazo de 10 (dez) dias ao INSS**, a contar da ciência dessa decisão.

Oficie-se à autoridade coatora, via mandado e via e-mail, dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício.

Defiro o ingresso do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, procedendo-se às devidas anotações.

Ao MPF.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int. e oficie-se.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2019.

#### Expediente Nº 14644

##### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008609-06.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X VALDENIZA LIMA DE OLIVEIRA

Defiro o pedido formulado à fl. 58. Expeça-se carta precatória visando à citação da requerida no endereço fornecido à fl. 58, devendo a parte autora, no prazo improrrogável de 15 dias, providenciar a retirada e regular distribuição das cartas expedidas, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

#### Expediente Nº 14645

##### PROCEDIMENTO COMUM

0001825-47.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COOPERAZ COOPERATIVA DE PRODUCAO DE ARTEFATOS DE ALUMINIO E FUNDICAO X REAL ALUMINIO DO BRASIL LTDA

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: Apresente a autora suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### Expediente Nº 14646

##### PROCEDIMENTO COMUM

0009456-66.2016.403.6119 - MARCOS MOISES FERREIRA FERNANDEZ(SP301884 - MOACIR MARCOS MUNTANELI E SP255690 - ANGELO SORGUINI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o solicitado pela parte autora à fl. 288, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o apelante tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, archive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos. Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0014309-21.2016.403.6119 - VALDIR GONCALVES DOS SANTOS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Após, intime-se a apelante a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o apelante tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, intime-se a parte apelada a dar cumprimento ao determinado no primeiro parágrafo no mesmo prazo. No silêncio da parte apelada, aguarde-se em arquivo sobrestado pelo período de um ano. Int.

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000954-85.2009.403.6119 (2009.61.19.000954-1) - JOAO LUIS ADORNO DE ABREU(SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS E SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIS ADORNO DE ABREU X CASSIO REINALDO RAMOS

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado, inserção deles no sistema PJe. Observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o apelante tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005256-75.2000.403.6119 (2000.61.19.005256-0) - BRUNA RODRIGUES DE MOURA - INCAPAZ X GERIVALDA SANTOS DE SANTANA X DAVID RODRIGUES DE MOURA X TATIANE

RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X MOLINERO MONTEIRO ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X BRUNA RODRIGUES DE MOURA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista os esclarecimentos prestados às fs. 525/543 em relação ao cancelamento do ofício, expeça-se novo, voltando os autos conclusos para transmissão do mesmo. Após, sobrestejam-se os autos até o efetivo pagamento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008060-06.2006.403.6119** (2006.61.19.008060-0) - ANANIAS BESSA DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANANIAS BESSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a juntada de fs. 378/379, dando conta de que ainda não houve decisão no Agravo de Instrumento interposto, bem como a fim de se evitar dano ao erário, uma vez que o objeto de referido agravo abrange o valor integral da execução, suspendo, por ora, a determinação de transmissão do RPV expedido. Int. Após, aguarde-se pelo prazo de 30 dias a prolação de eventual decisão, dando-se vista às partes.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003586-55.2007.403.6119** (2007.61.19.003586-5) - ALAOR ALVES VIANA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ALAOR ALVES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI, através de email, a retificação do CPF do autor para 529.378.878-72. Após, retifiquem-se os ofícios expedidos, dando vista às partes. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006176-68.2008.403.6119** (2008.61.19.006176-5) - DAMIAO JOSE BATISTA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DAMIAO JOSE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs. 377 e 379: razão assiste às partes. Cancele-se o ofício de fl. 371 e, após, voltem conclusos para transmissão do ofício de fl. 372. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001738-57.2012.403.6119** - JOSEFA SANTANA GUIMARAES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA SANTANA GUIMARAES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de cancelamento do RPV (fs. 215/221), com fulcro no artigo 2º da Lei 13.463/2017, bem como se considerando o teor do artigo 3º de referida Lei, defiro o pedido de fl. 213 verso. Expeça-se novo ofício, dando vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias, voltando os autos conclusos para transmissão. Após, sobrestejam-se os autos até o efetivo pagamento.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000316-42.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X JL COMERCIO E TRANSPORTE DE AREIA E PEDRA LTDA - EPP X LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA CATANHO X JOAO APARECIDO DE MORAES CATANHO

Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobreestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0009376-05.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSEFA FERNANDES DE ARAUJO

Indefiro o pedido de fl. 66, no que tange à expedição de edital, uma vez que foi expedida e retirada carta precatória à fl. 58. Neste sentido, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a autora comprove ter efetivado a distribuição da carta precatória retirada, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

#### **Expediente Nº 14647**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0007448-29.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X DANIEL ALVAREZ GEORGES(MS003805 - KATIA MARIA S. CARDOSO)

Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2002.61.81.004634-7, pela qual DANIEL ALVAREZ GEORGES foi condenado à pena de 03(três) anos e 06(seis) meses de reclusão e 12(dois) dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direitos. Designada audiência admonitória, o executado foi intimado por edital (fs. 63/65). Em audiência, foi convertida a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, diretamente para o regime semiaberto (fl. 67/67v). Expedido mandado de prisão nº 20/2014 (fl.68). Informação da Polícia Federal mencionando que o executado, possivelmente, teria sido vítima de homicídio (fl. 74/75). Juntada de cópia dos autos do inquérito policial 0028435-54.2012.8.12.0001 da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Campo Grande (fs. 86/109 e 140). Em vista, o Ministério Público Federal requereu seja reconhecida a extinção da punibilidade da executada, pela ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 107, IV do Código Penal (fs. 143/143v). É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso dos autos, o executado foi condenado à pena de 03(três) anos e 06(seis) meses de reclusão, sujeita ao prazo prescricional de 08(oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Nestes termos, verifico que o trânsito em julgado ocorreu em 13/04/2010 (fl. 47). Assim, considerando a data do trânsito em julgado em cotejo com a pena fixada, verifica-se que a prescrição da pretensão executória aperfeiçoou-se, eis que ausentes quaisquer causas impeditivas e interruptivas da prescrição, previstas nos artigos 116, parágrafo único, e 117, VI, ambos do Código Penal. Desta forma, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição no caso vertente. Pelo exposto, reconheço a incidência da prescrição da pretensão executória e decreto a extinção da punibilidade de DANIEL ALVAREZ GEORGES, brasileiro, RG nº 31.624.904, filho de Fahd Jamil e de Gladys Alvarez, natural de Ponta Porã/MS, nascido aos 13/11/1966, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Comunique-se a Polícia Federal, o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). Expeça-se contramandado de prisão. Publique-se, registre-se, intimem-se.

#### **Expediente Nº 14648**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0008455-17.2014.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ZISSI CESAR WASSERFIRER(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR)

Considerando a devolução da carta precatória em razão da não localização do executado no endereço deprecado e, à vista da indicação de novo endereço situado nesta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP (fs. 81), designo AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, para o dia 21 de março de 2019, às 15:00 horas. Intime-se o apenado salientando que na ausência do defensor constituído ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### **Expediente Nº 14649**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0010030-07.2007.403.6119** (2007.61.19.010030-4) - JUSTICA PUBLICA X YAUL FERNANDEZ PEREDEZ(SP170194 - MAURICIO HUANG SHENG CHIH)

Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2003.61.19.000674-4, pela qual YAUL FERNANDEZ PEREDEZ foi condenado à pena de 02(dois) anos e 04(quatro) meses de reclusão e 11(onze) dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direitos. Designada audiência admonitória, contudo, o executado não foi localizado (fs. 41v). O MPF requereu diligências (fs. 46/46v), as quais foram deferidas (fl. 47). O executado foi intimado por edital (fs. 65/66). Decisão proferida em 01/08/2012 regredindo a pena para o regime semiaberto (fl. 65). Expedido mandado de prisão nº 14/2014 (fl. 71). Informação da Polícia Federal que as diligências para o cumprimento do Mandado de Prisão restaram infrutíferas (fl. 77/78 e 83). Foi determinada a vista ao MPF para se manifestar sobre eventual prescrição (fl. 86). O Ministério Público Federal requereu (a) seja certificado se o sentenciado efetivamente iniciou o cumprimento da pena restritiva e/ou prisão; (b) juntada de folhas e certidões de antecedentes criminais; (c) informações da administração penitenciária referentes a eventual ingresso do executado no sistema prisional e (d) juntada de certidão de movimento migratório, a fim de verificar a existência de eventuais causas interruptivas do prazo prescricional, para poder concluir pela prescrição da pretensão executória (fs. 88/88v). Certificado à fl. 90 que o executado não iniciou o cumprimento de pena restritiva e/ou prisão. Juntada dos antecedentes criminais do executado às fs. 98, 109, 110/111 e 114. Certidão de Movimentos migratórios às fs. 104. A administração penitenciária informou à fl. 106/107 que o executado é egresso da penitenciária de Guarulhos II desde 09/04/2003. Em vista, o Ministério Público Federal requereu seja reconhecida a extinção da punibilidade da executada, pela ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 107, IV do Código Penal (fs. 116/117). É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso dos autos, o executado foi condenado à pena de 02(dois) anos e 04(quatro) meses de reclusão, sujeita ao prazo prescricional de 08(oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Nestes termos, verifico que o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal ocorreu em 05/04/2004 e para a defesa em 05/02/2007 (fl. 15). Assim, considerando a data do trânsito em julgado em cotejo com a pena fixada, verifica-se que a prescrição da pretensão executória aperfeiçoou-se, eis que ausentes quaisquer causas impeditivas e interruptivas da prescrição, previstas nos artigos 116, parágrafo único, e 117, VI, ambos do Código Penal. Desta forma, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição no caso vertente. Pelo exposto, reconheço a incidência da prescrição da pretensão executória e decreto a extinção da punibilidade de YAUL FERNANDEZ PEREDEZ, cubano, filho de Rigoberto Paredes e Caridad Paredes, nascido aos 31/06/1967, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Comunique-se a Polícia Federal, o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). Expeça-se contramandado de prisão. Publique-se, registre-se, intimem-se.

#### **Expediente Nº 14650**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0010032-69.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X CHEN CHIO LIN(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)

Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0003246-48.2006.403.6119, pela qual CHEN CHIO LIN foi condenado à pena de 01(um) ano de reclusão e 10(dez) dias-multa, substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em uma prestação pecuniária no valor de 05(cinco) salários mínimos. Conforme manifestação do Ministério Público Federal, o executado evadiu-se logo após ser colocado em liberdade, não comparcendo à secretaria da 6ª Vara Federal de Guarulhos para prestar compromisso (fl. 40/42). O executado foi intimado por edital para audiência admonitória (fs. 72/74). A defesa do executado requereu seja declarada a prescrição e liberado o valor da fiança (fl. 75). Em audiência, foi afastada a prescrição e convertida a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, diretamente para o regime

semiaberto (fl. 81/81v). Expedido mandado de prisão nº 19/2014 (fl.82).Informação da Polícia Federal que o executado não foi localizado no endereço (fls. 90)Foi determinada a vista ao MPF para se manifestar sobre eventual prescrição (fl. 91).O Ministério Público Federal requereu: (a) seja certificado se o sentenciado efetivamente iniciou o cumprimento da pena restritiva e/ou prisão; (b) juntada de folhas e certidões de antecedentes criminais; (c) informações da administração penitenciária referentes a eventual reingresso do executado no sistema prisional e (d) juntada de certidão de movimento migratório, a fim de verificar a existência de eventuais causas interruptivas do prazo prescricional, para poder concluir pela prescrição da pretensão executória (fls. 93/93v). Certificado à fl. 95 que o executado não iniciou o cumprimento de pena restritiva e/ou prisão. Juntada dos antecedentes criminais do executado às fls. 103/104, 116, 117 e 120. Certidão de Movimentos migratórios às fls. 110. A administração penitenciária informou à fl. 112/113v que o executado é egresso da penitenciária de Itai desde 21/12/2006.Em vista, o Ministério Público Federal requereu seja reconhecida a extinção da punibilidade da executada, pela ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 107, IV do Código Penal (fls. 122/122v).É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, com relação ao valor da fiança, dispõe o caput e parágrafo único do artigo 336 do CPP:Art. 336. O dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).Parágrafo único. Este dispositivo terá aplicação ainda no caso da prescrição depois da sentença condenatória (art. 110 do Código Penal). (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). - grifeiVerifico que foi declarada a perda da metade do valor da fiança (fl. 56). Assim, oficie-se à CEF (fls. 61/62) para conversão da metade do valor, depositado a título de fiança, ao FUPEN - Fundo Penitenciário.Com relação ao saldo remanescente, determino seja realizada a transferência para a conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação.Pois bem Passo a apreciar a prescrição com relação ao valor ainda devido pelo executado. No caso dos autos, o executado foi condenado à pena de 01(um) ano de reclusão, sujeita ao prazo prescricional de 04(quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Nestes termos, verifico que o trânsito em julgado para as partes ocorreu em 04/10/2010 (fl.03). Assim, considerando a data do trânsito em julgado em cotejo com a pena fixada, verifica-se que a prescrição da pretensão executória aperfeiçoou-se, eis que ausentes quaisquer causas impeditivas e interruptivas da prescrição, previstas nos artigos 116, parágrafo único, e 117, VI, ambos do Código Penal. Desta forma, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição no caso vertente.Pelo exposto, reconheço a incidência da prescrição da pretensão executória e decreto a extinção da punibilidade de CHEN XUE LIAN, chinês, casado, pedreiro, filho de Chen In Kao e Zhou Yu Shiang, nascido 19/03/1960 em Fujian/China, portador do passaporte chinês nº G08953863, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal.Comunique-se a Polícia Federal, o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória).Expeça-se contramandado de prisão.Publique-se, registre-se, intimem-se.

#### Expediente Nº 14651

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002440-90.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL JUNIOR SILVA OLIVEIRA(SP380802 - BRUNA CECILIA PAZ DE CASTRO)

Certifique-se o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal. Anote-se.

Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado.

Intime-se a defesa constituída para que apresente suas razões recursais.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões.

Juntadas as contrarrazões, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

#### Expediente Nº 14652

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003446-94.2002.403.6119 (2002.61.19.003446-2) - MARIA APARECIDA PATROCINIO DENTINHO(SP21509 - CLAUDIO ANDRADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP034677 - FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP215879 - MELISSA DI LASCIO SAMPAIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARIA APARECIDA PATROCINIO DENTINHO

Tendo em vista o pedido de desistência da execução formulado pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 775 c.c. 485, VIII, CPC, com relação a essa exequente.No mais, DEFIRO o pedido da INFRAERO (fl. 358), expedindo-se o necessário.Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000761-33.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo a inicial. CITE-SE observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII).

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (quinze) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Guarulhos, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004333-65.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RECONVINTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RECONVINDO: A.D. DOS SANTOS CONSTRUCOES - ME, ALEXANDRE DOMINGOS DOS SANTOS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o simples requerimento de prazo não se configura como medida que proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.  
Int.

Guarulhos, 6 de fevereiro de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Juntados documentos pela parte autora.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2019.

## SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento do direito à conversão especial do período de 06/03/1997 a 02/12/2008 e, ato contínuo, a revisão do benefício para transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Determinada a manifestação da parte autora acerca da existência de coisa julgada com o processo nº 0029833-41.2009.4.03.6301.

O autor apresentou a petição ID13699721.

Relatório. Decido.

**Verifico a existência de coisa julgada.**

Na presente ação o autor pretende o reconhecimento do direito à conversão especial do período de **06/03/1997 a 02/12/2008 (Fundação para o Remédio Popular)**, ponto já analisado e decidido no **processo nº 0029833-41.2009.4.03.6301**, que tramitou perante o Juizado Especial (ID 13324529 - Pág. 3, ID 13324515 - Pág. 3 e ss.), **com trânsito em Julgado em 2011** (ID 13324515 - Pág. 8), o que implica reconhecimento da existência de coisa julgada a obstar a continuidade da ação.

Com efeito, a mudança de "argumentação" apresentada pela parte não implica reconhecimento de "causa de pedir" diversa e, conforme art. 508, CPC, "*transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido*".

Comentando esse art. 508, assim ensina Teresa Arruda Alvim Wambier:

**Princípio do dedutível e do deduzido.** Com isso, quer-se dizer o seguinte: o princípio do "dedutível e do deduzido" significa que tudo o que as partes poderiam ter alegado (tudo o que seria dedutível), como objetivo de chegar ao que almejam (a procedência do pedido, para o autor; a improcedência do pedido para o réu), se presume como tendo sido efetivamente alegado (deduzido), ainda que não o tenha sido. 1.1 Esta regra toma relevante que se distingam causas de pedir de meros argumentos que giram em torno do pedido. Assim, se A intentar ação indenizatória em face de B, por acidente de veículos, alegando que o veículo de B, por este dirigido, colidiu com o seu (de A), porque B estava bêbado e em excesso de velocidade e perder a ação, não pode propor posteriormente ação contra B, alegando, agora, que chovia, por ocasião do acidente, que o carro de B estava com revisão por fazer e com pneus "carecas". Isto porque não se está aqui, diante de outra causa de pedir, mas de argumentos que gravitam em torno da mesma causa de pedir: *conduta culposa de B*. Portanto, todos aqueles argumentos se reputam como tendo sido utilizados, embora não o tenham sido efetivamente. (...) (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim....[et al]. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 919/920 – destaques nossos)

Nesse sentido, também o julgado a seguir colacionado da 3ª Seção do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESCISÓRIA. DOLO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA. TRÍPLICE IDENTIDADE. OCORRÊNCIA. EFEITOS PRECLUSIVOS. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO. IUDICIUM RESCINDENS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA. IUDICIUM RESCISORIUM. EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DA AÇÃO SUBJACENTE. VERBA HONORÁRIA. CONDENAÇÃO. 1. Na forma dos artigos 301, § 1º, do CPC/1973 e 337, § 1º, do CPC/2015, verifica-se coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2. Para que se reconheça violação à coisa julgada hábil à rescisão do julgado no processo subjacente é necessária a existência de tríplice identidade, isto é, tanto aquele como o processo paradigma devem contar com os mesmos pedido, causa de pedir e partes. 3. Como é cediço, a coisa julgada material é dotada de eficácia/autoridade, que a torna imutável e indiscutível (artigos 467 do CPC/1973 e 502 do CPC/2015), impedindo qualquer juízo de julgar novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide (artigos 471 do CPC/1973 e 505 do CPC/2015). 4. **O instituto da coisa julgada material visa, não apenas impedir a propositura de ações idênticas (com mesmas partes, causa de pedir e pedido, a teor do artigo 301, §§ 1º e 2º, do CPC), mas também, em atenção à garantia da segurança jurídica, impedir o ajuizamento de novas ações que, por meios oblíquos, objetivem infirmar o provimento jurisdicional obtido anteriormente. Por essa razão, a coisa julgada tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas (artigo 468 do CPC), restando preclusas todas as alegações e defesas que a parte poderia ter levantado para o acolhimento ou rejeição do pedido (artigo 474 do CPC).** 5. No caso concreto, verifica-se a existência de tríplice identidade entre as ações, na medida em que possuem as mesmas partes, o mesmo pedido (revisão da renda mensal inicial do benefício mediante cômputo do tempo de atividade especial) e **mesma causa de pedir, qual seja, o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais entre 20.08.1991 e 13.08.1992.** 6. Na demanda paradigma foi requerido o reconhecimento da natureza especial da atividade até 04.10.1993, contudo, considerando-se que a data de início do benefício se deu em 13.08.1992, o período que lhe é posterior não tem qualquer relevância para o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria. Outrossim, o fato de a pretensão veiculada quanto à data de início de pagamento das diferenças decorrentes da revisão ser diferente nas demandas mencionadas (na paradigma, desde a data de requerimento da revisão administrativa; na subjacente, desde a data da concessão do benefício) não constitui óbice ao reconhecimento da identidade entre as ações, haja vista que se trata de mero consectário do pleito principal. Ademais, **tratando-se da mesma situação fático-jurídica cumpria ao segurado postular o necessário para reconhecimento de tudo quanto entendia lhe ser devido, vale dizer, se postulou menos do que lhe admitiria o ordenamento jurídico, arcará com o ônus da supramencionada eficácia preclusiva.** 7. (...) 9. Em juízo rescindendo, julgada procedente a ação rescisória para desconstituir o julgado na ação subjacente, com fundamento nos artigos 485, IV, do CPC/1973 e 966, IV, do CPC/2015. Em juízo rescisório, julgado extinto, sem resolução de mérito, o processo subjacente, nos termos dos artigos 267, V, do CPC/1973 e 485, V, do CPC/2015. (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 10129 0027786-09.2014.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 1: 23/10/2018 - destaques nossos)

Assim, observada a eficácia preclusiva da decisão emanada na ação precedente, reconheço a ocorrência de coisa julgada, nos termos do art. 337, §§ 1º e 4º, CPC.

Por todo o exposto, ante a existência de coisa julgada, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem custas, diante da gratuidade da justiça. Sem honorários, diante da ausência de citação.

Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007602-78.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ISRAEL GOMES PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

#### I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

**Prejudicial de mérito.** Afásto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

#### II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

A expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho para fins de análise da atividade fiscalizatória e avaliação do grau de risco da empresa é de pouca ou nenhuma utilidade prática, existindo outros meios probatórios mais adequados aos fins pretendidos pela parte, especialmente prova documental. O mesmo se diga da expedição de ofício ao empregador para juntada de exames admissionais e periódicos, que também não é o meio direto de comprovação de atividade especial.

**Indefiro o pedido para expedição de ofício e realização de perícia** em relação à empresa Weg Equipamentos Elétricos S.A. tendo em vista que foi juntado aos autos PPP – ID 12610375 - Pág. 45 (documento emitido com base em laudo técnico realizado por profissional qualificado e considerado pela legislação como o meio adequado para a comprovação da exposição a agentes agressivos nos termos do art. 58, § 1º da Lei 8.213/91) e ainda porque já consta dos autos cópia de partes dos Laudos que subsidiaram o preenchimento do PPP (ID 12610375 - Pág. 52). Trata-se de documentação contemporânea e específica de análise do ambiente em que prestado o trabalho pelo autor, não existindo substrato probatório mínimo para eventual alegação de omissão de fatores de risco.

No que tange ao trabalho na empresa Tam Linhas Aéreas também verifico que foi juntado PPP da empresa (ID 12610375 - Pág. 63), documento emitido com base em laudo técnico realizado por profissional qualificado e considerado pela legislação como o meio adequado para a comprovação da exposição a agentes agressivos nos termos do art. 58, § 1º da Lei 8.213/91. Não obstante, considerando a alegação de exposição a periculosidade, com possibilidade de esclarecimentos pelo próprio empregador, indefiro o pedido de prova pericial, deferindo a expedição de ofício para que sejam prestados esclarecimentos e juntados Laudos.

#### III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

#### IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

#### V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro o prazo de 15 dias para que as partes juntem aos autos eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações.

Intime-se o autor a informar, **no prazo de 10 dias**, o endereço da empresa **Tam Linhas Aéreas**. Após, expeça-se ofício à essa empresa para que, **no prazo de 15 dias**, esclareça: a) o autor estava exposto a *periculosidade* nos cargos desempenhados junto à empresa (*auxiliar de cargas e auxiliar cargas pista*), b) em caso de resposta afirmativa ao item anterior, em que contexto havia a exposição à *periculosidade*? c) essa exposição à *periculosidade* era *habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente*? d) fornecer cópia do(s) laudo(s) técnico(s) que subsidiaram o preenchimento do PPP do autor, bem como de cópia de Laudos Técnicos que tenham avaliado a exposição à *periculosidade* nos cargos desempenhados pelo autor. Instrua-se o ofício com cópia do PPP (ID 12610375 - Pág. 63 e 64).

Prestados esclarecimentos pela empresa, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000553-49.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ELIAS SANCHES PARRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005984-98.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDMILSON SANTOS TOURINHO  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEIÇÃO DA CRUZ - SP127174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Gência às partes do ofício da empregadora".

**GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006406-73.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DIMIRALVA PEREIRA VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

**GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2019.**

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000783-91.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

#### DESPACHO COM OFÍCIO

Preliminarmente, altero de ofício o campo "assunto". Determino à secretaria que proceda a troca, utilizando o Cod. 6177: Direito Previdenciário (Pedidos Genéricos Relativos aos Benefícios em Espécie, Concessão).

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S69382CC28>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2019.

### 2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007711-92.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ARIOSVALDO NASCIMENTO CERQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Id 13873509 (doc.51-pje):

Recebo como aditamento à inicial.

Considerando a notícia acerca da implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.057.405-8 (id 14020869, doc. 54), intime-se o INSS para que promova a adequação à nova DIB a ser fixada em 28/09/2016, mantendo-se, quanto ao mais, os parâmetros contidos na decisão concessiva da tutela de urgência.

Int.

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006043-80.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: MARIANGELA COLANICA  
Advogado do(a) RÉU: SUZANA DE CAMARGO GOMES - SP355061-A

#### DECISÃO

##### Relatório

Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa movida pela UNIÃO FEDERAL em face de MARIANGELA COLANICA, objetivando à responsabilização da ré por suposta prática de atos de improbidade administrativa relacionados à colaboração em crime de descaminho, ao atestar a regularidade de dois lacres rompidos e grosseiramente recompostos com massa adesiva e cola, relativos às DTA's 10/0389129-0, 10/0389240-7 e 10/0389802-2, bem como ao fato de não ter registrado o fato nos sistemas da Receita Federal, bem como não ter tomado a iniciativa de visitar os caminhões, que ademais ingressaram na zona secundária com um importante atraso, conduta omissiva da ré que, nessa ocasião, denotou efetiva participação na troca das mercadorias a serem tributadas.

A União pleiteia, em sede de liminar, a decretação da indisponibilidade dos bens da ré, “em valor suficiente para assegurar a efetividade da multa ser arbitrada por esse MM. Juízo, a ser provisoriamente estipulado até o limite de R\$ 2.251.688,00”.

Ao final pediu “seja a ré condenada no perdimento de bens acrescidos ao patrimônio e ressarcimento ao erário de danos eventualmente comprovados ao longo da instrução, na perda da função pública, na suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, no pagamento de multa civil de até R\$ 2.251.688,00 (dois milhões duzentos e cinquenta e um mil, seiscentos e oitenta e oito reais), na proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de cinco anos, bem como no pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios, nos termos do art. 85 do Cód. de Processo Civil”.

A inicial veio instruída com documentos na forma de arquivos de áudio visual e de documentos na forma escrita (id 1246600).

Declínio de competência do Juízo da 21ª Vara Federal Cível de São Paulo para uma das Varas Federais de Guarulhos (fls. 463/466), com ciência da União (ID 1369601).

Certidão negativa de notificação da ré (id 5407301).

**Decretada a indisponibilidade** “dos bens e valores existentes no patrimônio da ré, de modo a assegurar a eficácia de eventual provimento final condenatório, no valor de R\$ 2.251.688,00”, bem como decretado o sigilo dos autos (id 5528296).

**Defesa prévia**, pela rejeição da inicial e improcedência do pedido (id 8801033).

**Recebida a inicial** (id 9280247) foi determinada a citação da ré, nos termos do art. 17, § 9º, da Lei 8.492/92.

**Citada** (id 10792972), a ré ofertou sua **contestação** (id 10934569), alegando a existência de vícios no processo administrativo que deu causa à ação e a inconstitucionalidade da pena de cassação de sua aposentadoria. Requeru a cessação da indisponibilidade dos bens, bem como a produção de provas pericial e testemunhal. Na mesma oportunidade, juntou cópia da decisão do TRF 1ª Região que suspendeu a pena de cassação da aposentadoria.

A União manifestou ciência em relação à decisão que recebeu a inicial (id 11108173).

Manifestação do Ministério Público Federal (id 11194049) em que, ratificando os atos processuais praticados por não vislumbrar a existência de qualquer prejuízo às partes ou ao interesse público, pugnou pela manutenção da indisponibilidade dos bens da ré.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

**Passo a fixar os pontos controvertidos.**

Da leitura da inicial é possível verificar que os atos de improbidade administrativa imputados à ré, cuja **configuração e autoria** são pontos controvertidos, estão relacionados à suposta colaboração, na qualidade de Auditora Fiscal da Receita Federal no exercício da função de supervisão de porto seco em Guarulhos, na prática do crime de descaminho praticado por grupo criminoso, ao atestar a regularidade de dois lacres rompidos e grosseiramente recompostos com massa adesiva e cola, relativos às DTA's 10/0389129-0, 10/0389240-7 e 10/0389802-2, em caminhões contendo carga substituída em esquema de fraude ao procedimento de trânsito aduaneiro, sequer tendo registrado o fato nos sistemas da Receita Federal ou vistoriado os caminhões no terminal, que ingressaram na zona secundária com um importante atraso, conduta que configuraria improbidade por dano ao erário, havendo indícios de que perceberia vantagem indevida, conforme planilhas apreendidas pelo grupo criminoso.

Todos estes fatos são controvertidos pela ré, em face dos quais alega (i) nulidade do processo administrativo disciplinar; (ii) ausência de autoria, pois não teria sido ela a responsável pela verificação do lacre na chegada, que estaria a cargo do pessoal do armazém, conforme autorização normativa, IN n. 248/02, não foi a ré quem retirou o lacre e quando os fiscalizam são sempre apresentados já rompidos; não há obrigação em obstar o prosseguimento em razão de o veículo chegar atrasado; (iii) ilegalidade do pedido de cassação de sua aposentadoria (iv) ausência de prova do recebimento de qualquer vantagem indevida.

No presente caso, o **ônus da prova** observa a regra geral do art. 373 do novo Código de Processo Civil, observando-se à autoria o ônus da prova da ocorrência de atos de improbidade e dolo da ré, cabendo a esta as provas dos fatos impeditivos e modificativos que alegaram.

#### **Provas a Produzir**

Para tanto, **defiro a prova oral**, deferindo a colheita do depoimento pessoal da ré Mariângela, bem como a oitiva das testemunhas arroladas pela acusada, e confiro o **prazo de 15 (quinze) dias** para que seja apresentado o respectivo rol de testemunhas em conformidade com o disposto no artigo 357, § 4º do novo Código de Processo Civil.

Quanto à **prova documental, defiro a expedição de ofício ao Inspetor da Alfândega da Receita Federal de São Paulo** a fim de que informe “se no EQDAP GUARULHOS – EQUIPE DE DESPACHO ADUANEIRO NO PORTO SECO DRY PORT, no ano de 2010, atuava uma despachante de nome Maria Aparecida Damacena”, bem como **defiro à União de ao Ministério Público Federal** a oportunidade de complementar a documentação acerca dos processos administrativo e penal dos quais requerem prova emprestada, **notadamente acerca da situação atual e eventuais sentença e acórdãos já proferidos no feito penal, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Acerca do **pedido de prova pericial técnica, indefiro** a realização de perícias “no recinto da Receita Federal e demais locais do Aeroporto Internacional de Guarulhos onde a servidora atuava” formulado pela ré **Mariângela** (id 12225638, doc. 108, fl. 1) visto que já foram examinados nesse contexto nos autos do processo administrativo e se pode extrair eventuais esclarecimentos sobre a questão via prova oral, não demandando qualquer exame técnico especial.

Intime-se a parte autora para indicar no prazo de 15 dias o rol de testemunhas.

Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal da ré Mariângela e oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007667-73.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE AILTON FERREIRA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

#### **Relatório**

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOSE AILTON FERREIRA RODRIGUES em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pretende seja declarada como especial a atividade exercida sob o contato de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física nos períodos de 01/01/2004 a 28/07/2006 e 01/12/2006 a 17/02/2017, com a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe (NB 42/180.919.256-8), em aposentadoria especial.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (id 127227388).

Concedida justiça gratuita (id 12875070).

Contestação (id 13404595), alegando prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica (id 13506024), sem provas a produzir.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

## Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

*"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho."* (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

*"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."*

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

**"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"**

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

*"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003."*

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.” (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, Dlc 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

1 - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUALLY EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiçante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desdê que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrario senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador outros agentes que não o ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descharacteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para torná-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI, de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **“a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

**5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.**

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DI3 Judicial | DATA:10/02/2017 .FONTE\_PUBLICACAO:)

INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORCO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).**17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 5047925120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).**18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constanto do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DI3 Judicial | DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RÚIDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisado anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Junúá, 2009, p. 224)

No caso concreto, controverte-se em relação aos períodos de **01/01/2004 a 28/07/2006 e 01/12/2006 a 17/02/2017**.

De **01/01/2004 a 28/07/2006**, o PPP (doc. 9, fl. 15) indica a exposição ao agente vulnerante ruído, bem como a agentes químicos (óleo solúvel). Em relação à indicação do ruído, se justifica o enquadramento somente até **14/12/2005**, eis que a partir daí o limite de sujeição a que estava exposto o autor durante a sua jornada laboral está no limite regulamentar para a época, de 85 dB. Observo também que neste período houve exposição a **óleo solúvel**, agente químico enquadrado nos anexos dos regulamentos, itens 1.1.3 e 1.2.11 do anexo III do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10 do anexo I do Decreto n. 83.080/79, porém com indicação de emprego de **EPI eficaz**.

Como a eficácia do EPI é relevante após 03/12/98 para agentes que não o ruído, como acima exposto, **deve ser enquadrado apenas o período de 01/01/04 a 14/12/05**.

De **01/12/2006 a 17/02/2017**, embora o PPP (doc. 9, fl. 18) aponte inequívoca exposição a ruído, não esteve acima do limite regulamentar de 85 dB em todo o período, mas somente de **14/05/2007 em diante**. Além disso, o referido documento foi emitido em 05/12/2016, tomando possível o enquadramento como tempo especial o período de **14/05/07 a 05/12/16**.

Portanto, o autor **faz jus ao reconhecimento do período especial de 01/01/04 a 14/12/05 e 14/05/07 a 05/12/16**, com revisão do benefício, desde a DJB, em 17/02/2017.

#### Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

*3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).*

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu **efeito suspensivo aos embargos de declaração**, em face da **possibilidade de modulação de seus efeitos**, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão de sua vinculação, mas, à falta de determinação expressa, **não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância**, emprestando-se como razão de decidir os **motivos determinantes do próprio julgamento suspenso**, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIns 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obistou que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 01/01/04 a 14/12/05 e 14/05/07 a 05/12/16, bem como para determinar à autarquia ré a revisão do benefício da parte autora conforme tais períodos, com data de início da revisão na DIB do benefício, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação da revisão.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV (RE.579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017).

Condeno as partes a pagarem uma à outra, honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa atualizado, cada uma, observando-se ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

#### Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

##### 1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: JOSE AILTON FERREIRA RODRIGUES

1.1.2. Benefício concedido: Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: 17/02/17

1.1.5. RM: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **pendente**

1.2. **Tempo especial** 01/01/2004 a 14/12/2005 e 14/05/2007 a 05/12/2016, além do reconhecimento administrativamente.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 1 de fevereiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008185-63.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: NORMA REGINA ALENCAR  
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO RODRIGUES - SPI43304  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de tutela antecedente, objetivando regularizar a situação cadastral da autora na base de dados da Receita Federal.

Alega a autora constar equivocadamente perante a SRFB sua situação cadastral como “titular falecido”, pediu a retificação pela via administrativa, sem êxito.

Vieram os autos conclusos para decisão.

#### É a síntese do necessário.

Recebo a petição doc. 10, PJe como emenda à inicial.

Em razão dos pedidos formulados na inicial, estabeleço os parâmetros procedimentais da medida de urgência preparatória requerida, a fim de evitar eventuais confusões entre o regime da tutela **antecipada** requerida em caráter antecedente e da tutela **cautelar** requerida em caráter antecedente.

Isso porque, embora tenha andado bem o NCPC, na linha da evolução da doutrina, da jurisprudência e da praxe forense, em abolir as cautelares incidentais e especiais e condensar todas as tutelas de urgência num único título, a mim me parece que foi mal ao diferenciar os procedimentos da antecipação de tutela e da medida cautelar antecedentes, trazendo à tona uma vez mais a problemática de se distinguir no caso concreto o que seria antecipatório (satisfativo, com fim de resguardar direito material) ou processual (conservativo, a fim de resguardar utilidade processual), que já não tinha relevância prática desde o advento da fungibilidade trazida pelo art. 273, § 7º, do CPC/73.

Seguindo os novos procedimentos legais absolutamente, há risco de se adotar o procedimento de um pelo de outro, com eventuais prejuízos às partes, dada a diferença de prazos.

Assim, tendo em vista que se tratam igualmente de tutelas de urgência preparatórias, com requisitos iguais de concessão, arts. 294 a 302 do NCPC, que seu art. 305, parágrafo único, mantém a fungibilidade, bem como que nos termos do art. 139, VI, o mesmo diploma faculta ao juiz “*dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito*”; **estabeleço o procedimento da cautelar antecedente, mais amplo, para ambas as hipóteses, ressaltando-se que quanto à eventual estabilização da medida esta será indicada pelo juiz expressamente na decisão, se for o caso, conforme a sua efetiva natureza.**

**Postas tais premissas, passo ao exame do pleito liminar.**

Alega a autora constar equivocadamente perante a SRFB sua situação cadastral como “titular falecido”, pediu a retificação pela via administrativa, sem êxito.

Tendo em vista que não está claro qual a causa do registro que se pretende retificar, bem como que não consta ter a ré se manifestado administrativamente sobre a questão, além de a autora não justificar minimamente qual seria a necessidade concreta urgente na concessão da medida, necessário se faz a oitiva da parte contrária.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA.**

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se, nos termos do art. 306 do CPC, e intím-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000479-92.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: SAGA TRANSPORTES E LOGÍSTICA S/A, ROBERTO TRIGO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Recebo os embargos à Execução apenas no efeito devolutivo.

No presente caso, embora a ora embargante tenha oferecido bens em garantia nos autos da execução, não há garantia formalizada, pelo que **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado, traslade-se para a execução, **tomando conclusos para o reexame deste efeito caso efetivada a penhora.**

Intím-se a embargada para que, em sua impugnação aos embargos, manifeste-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Intím-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007649-52.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE GARCIA DE SOUZA DINIZ  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas atrasadas desde 11/05/2015 ou, sucessivamente, o restabelecimento de auxílio-doença, ou, ainda, a concessão de auxílio-acidente. Juntou documentos.

É o relatório necessário. Decido.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Determino a antecipação da prova e **DEFIRO a realização de perícia médica na especialidade ortopedia**, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas, nomeando o **DR. PAULO CESAR PINTO**, CRM: 79.839, CPF/MF: 130.158.438-00, com endereço na Rua Domingos Leme, 641, cj. 21, VI. Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP: 04510-040, telefone: (11) 3032-0013, celular (11) 98181-9399, email pauloped@hotmail.com, para funcionar como perito judicial.

1. Designo o dia **26 DE MARÇO DE 2019, às 10:30 horas** para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):

#### QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando ou foi portador de doença ou lesão do período alegado na inicial até o exame pericial?

- 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas, no contexto da atividade habitual.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
  - 5.1. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar que a parte autora esteve capaz entre uma data e outra? Com base em que elementos?
  - 5.2. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma ora examinada? É certo ou provável que a incapacidade ora examinada já existia quando da cessação do benefício anterior?
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Correlacione a incapacidade a esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando, considerando-se também sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
  - 12.1. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
  - 17.1. Havendo doença ou lesão que não incapacita para a atividade habitual, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual pela doença constatada.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante alegada na inicial e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. Outros esclarecimentos que se fizerem necessário.

2. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.

Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.

4. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.

5. Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS, para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.

6. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

7. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000545-72.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIS GUSTAVO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO COUTINHO DOS SANTOS - SP382117

RÉU: CEF, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada em face da Caixa Econômica Federal e União Federal, em razão da ocorrência de saques indevidos de parcelas do seguro desemprego do autor.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabeleceu que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em **19 de dezembro de 2013**.

Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Portanto, nos termos do § 1º do art. 64 do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF, por e-mail, ao JEF desta Subseção Judiciária para distribuição. Na sequência, dê-se baixa na distribuição do PJ-e.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-08.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDNALDO ROCHA CORREIA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Inicialmente, antes de analisar o pedido de tutela provisória de urgência, determino ao autor que esclareça se objetiva com a presente ação a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 1607245016, indeferido pelo INSS, ou se pretende a revisão de sua aposentadoria atual (NB 171.118.019-7), concedida em 27/06/2015 (doc. 11), e não cessada, conforme extrato DATAPREV-CNIS (doc. 7). Em qualquer caso, manifeste-se o autor sobre o valor atribuído à causa, em 15 (quinze) dias, uma vez que os valores já pagos e a pagar a teor do benefício ora mantido devem ser descontados.

Após, tomem os autos conclusos.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000421-29.2009.4.03.6119  
AUTOR: IVO TRUKITI  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS KAZUO MAETA - SP164116  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: TIAGO ANTONIO PAULOSSO ANIBAL - SP259303, VINICIUS WANDERLEY - SP300926  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA TEIXEIRA DA SILVA LADEIRA - SP268750, PAULO SERGIO PAES - SP80138

#### DESPACHO

Intime-se o autor para conferir os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E.TRF3ª Região.

2ª Vara Federal de Guarulhos  
MONITÓRIA (40) Nº 5006413-65.2018.4.03.6119  
AUTOR: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS  
RÉU: TECNYP ELETRO ELETRONICA LTDA

## DESPACHO

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004035-33.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
REQUERIDO: AGNALDO DE OLIVEIRA CARDOSO JUNIOR

## DESPACHO

DEFIRO a notificação pleiteada, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 726 do CPC.

Intime-se o requerido, nos moldes dos artigos 726 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Após a intimação, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2018.

## AUTOS Nº 5006461-24.2018.4.03.6119

AUTOR: LUCIANA GOMES NOVAIS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, o prazo de 02 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

## AUTOS Nº 5000249-50.2019.4.03.6119

AUTOR: WILLIAM NASCIMENTO SOUZA CHAGAS, MICHAEL FERREIRA CHAGAS, PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CHAGAS, JOAO VITOR DOS SANTOS CHAGAS, DAVI LUIZ DOS SANTOS CHAGAS  
REPRESENTANTE: SHIRLEY OLIVEIRA SOUZA FONSECA, VILMA ROBERTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493,  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493,  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO NUNES - SP209233, ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001828-67.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: BONSUCCESSO LOTERIAS LTDA - ME, GERALDO AUGUSTO DA SILVA FILHO, CLAUDIA MARIA DA SILVA LOPES

#### DESPACHO

ID 13758088: Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD vez que, analisando os autos, verifico que a exequente não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004690-45.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUIZ ANTONIO MIKTCIS  
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Deiro ao autor o prazo improrrogável de 15 dias, para que se manifeste acerca da proposta de acordo formulada pelo réu.

Após, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006224-87.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CELESTINO PEREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por CELESTINO PEREIRA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria especial (NB 133.504.247-1) com a opção de permanecer exercendo atividades sujeitas a agentes nocivos, e a condenação ao pagamento das prestações em atraso a partir da DER, corrigidas na forma da lei, acrescidas de juros de mora desde quando se tornaram devidas as prestações, descontados os valores recebidos à título de aposentadoria por tempo de serviço.

Contestação às fls. 22 (ID 12637427).

Réplica às fls. 25/26 (ID 13129435).

Os autos vieram conclusos para decisão.

#### **É o relatório. Decido.**

Acolho a impugnação à justiça gratuita formulada pelo réu.

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, “caput”, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que “*A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*”. Além disso, prevê o § 1º. desse mesmo artigo que: “*Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais*”.

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 “*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*”

Alega o INSS que a parte autora possui condições financeiras razoáveis para suportar o ônus decorrente do aforamento da ação.

O salário mínimo ideal para sustentar uma família de quatro pessoas em setembro de 2018 deveria ser de R\$ 3.658,39, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>.

Analisando os documentos juntados pelo réu e em consulta ao CNIS autor recebe R\$ 4970,93, sendo R\$ 1.889,75 a título de aposentadoria e R\$ 3.081,18 de remuneração salarial. Assim, do salário do autor, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, cerca de R\$ 444,31 (0,5% do valor da causa), não comprometeria a sua subsistência.

Assim **ACOLHO a impugnação ao benefício da justiça gratuita.**

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001679-71.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CONTATO AG INDUSTRIAL EIRELI - ME, LILIAN ALENCAR DOS SANTOS, PAULO SERGIO TAVARES FERNANDES

#### DECISÃO

#### Relatório

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, objetivando o pagamento de dívida, oriunda de contrato de Cédula(s) de Crédito Bancário - CCB pacutado entre as partes.

Determinado à autora fornecer novo endereço para a citação da ré Lilian Alencar Dos Santos, esta não atendeu à determinação judicial (ID 11803891).

#### **É o relatório. Decido.**

Devidamente intimada para fornecer novo endereço para citação da ré supracitada, no **prazo de 15 dias, sob pena de extinção** (ID 11803891), esta não atendeu à determinação judicial, mantendo-se inerte.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. (...). 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012.)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684.)"

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Ante o exposto, com relação a **Lilian Alencar Dos Santos**, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Preclusa a decisão, solicite-se ao SEDI a exclusão dos coré Lilian Alencar Dos Santos do polo passivo do feito.

**Prossiga-se quanto aos demais executados, devendo a exequente manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, em 15 dias, sob pena de arquivamento.**

P.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000299-13.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: CONSTRUTORA THEOS LTDA, CAROLINA FLAVIA FARIA SILVA RECHE, CAMILA FARIA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

#### NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo do prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2019.

**AUTOS Nº 5003917-97.2017.4.03.6119**

IMPETRANTE: SERGIO PRESCIVALE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para que requeram o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**AUTOS Nº 5001757-02.2017.4.03.6119**

AUTOR: T MANIA COMERCIAL BRINQUEDOS EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para que requeram o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**AUTOS Nº 5002759-70.2018.4.03.6119**

EXEQUENTE: CLAUDETE DELGADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE**  
**Juiz Federal Substituto**  
**LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 12225

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006761-18.2011.403.6119** - AUTO POSTO ENERGIA LTDA(SP128977 - JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AUTO POSTO ENERGIA LTDA

Trata-se de execução de honorários advocatícios como estabelecido na sentença de fls. 587/591, cujo quantum foi indicado às fls. 644/647. A satisfação do crédito está comprovada nos autos (fls. 774/775), de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Às fls. 774/775, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP informa que houve a conversão dos valores depositados, com o recolhimento das parcelas do saldo remanescente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**AUTOS Nº 5008111-09.2018.4.03.6119**

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS RIBEIRO CAMPOS JUNIOR  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO LUIZ MARTINS RUBIRA - SP126112  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

### AUTOS Nº 5000224-71.2018.4.03.6119

AUTOR: MIRTHES BANCA DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966  
RÉU: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE GUARULHOS, ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: THAIS GHELFI DALL'ACQUA - SP257997

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a autora a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

## 4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000556-04.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: WILMAR SOARES SIQUEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KESIA DE MELLO SOARES FELIX - SP406370  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Wilmar Soares Siqueira em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora analise o requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por idade da pessoa portadora de deficiência protocolo n. 1139728544, requerido em 03.09.2018.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, ocasião em que foi deferida a AJG (Id. 13782076).

A autoridade impetrada noticiou que o requerimento n. 1139728544 foi analisado, sendo agendada perícia médica para o dia 26.04.2019, às 11h (Id. 14103090).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que o requerimento n. 1139728544 foi analisado, sendo agendada perícia médica para o dia 26.04.2019, às 11h (Id. 14103090), é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 6 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006990-43.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: IVAN CARLOTO  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Ivan Carlotto** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento do período laborado como especial entre 19.03.1979 a 06.04.1979, 09.02.1982 a 31.07.1985, 01.08.1986 a 07.08.1987, 16.11.1987 a 11.02.1988, 25.04.1988 a 10.02.1989, 13.03.1989 a 04.04.1989, 10.04.1989 a 13.12.1990, 11.09.1991 a 13.07.1992, 27.04.1992 a 28.04.1995, 18.11.2008 a 22.03.2010 e de 01.04.2010 a 23.10.2014 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 10.03.2015.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando o recolhimento das custas processuais (Id. 12117268).

A parte autora apresentou relação de despesas mensais, comprovante da última declaração de imposto de renda e de pagamento de contas de água e luz (Id. 12589372-Id. 12589374) e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita ou o prazo de 20 (vinte) dias para o recolhimento das custas.

Decisão mantendo o indeferimento da AJG e intimando o representante judicial da parte autora, a fim de que cumpra a decisão Id. 12117268, efetuando o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 12857577).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que não houve o pagamento das custas processuais, não obstante a parte autora tenha sido intimada para tanto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, IV, e artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Não havendo recurso, intime-se o representante judicial da CEF, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 6 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011311-17.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JULIO CAETANO DA SILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189, ALINE LACERDA DA ROCHA - SP331206

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007440-42.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO BRILHANTE SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA - RJ92012

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003482-97.2006.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KANON COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIOS, ADMINISTRADORA DE BENS E CONSULTORIA LTDA.

## INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009572-14.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LUCIA DE FATIMA BEZERRA SILVA - CPF: 901.836.068-68 (EXEQUENTE) / CLEBER SILVA SANTOS - CPF: 321.432.128-52 (EXEQUENTE) / CINTIA DOS SANTOS - CPF: 218.120.898-05 (EXEQUENTE)

ADVOGADO EXEQUENTE: SP198419 ELIS ÂNGELA LINO / SP0161825A LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS / SP269337 ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 6 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0005997-42.2005.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: VICENTE CANUTO FILHO - SP149057, CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001614-13.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSELMA MARIA SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de Martinho Marinho da Silva, conforme decisão transitada em julgado (Ids. 2289060 e 5232684).

O INSS apresentou os cálculos em execução invertida (Ids. 6255610 e 6258689), com os quais a parte exequente concordou (Id. 6468129) e os quais foram homologados (Id. 8405006).

A advogada informou o óbito do autor e requereu a habilitação da sucessora, sua cônjuge, Sra. Joseilma Maria Santos da Silva (Id. 8496864), com o que o INSS não se opôs (Id. 9463205) e o qual foi deferido (Id. 9994334).

Expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios (Id. 10763964, pp. 1-2, e Id. 11546196), sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento (Id. 12896699 e Id. 12896700), acerca do qual a parte exequente ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 6 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 006293-20.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: R.D.B. METALURGICA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO OLIVEIRA LIMA - SP309744

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 005002-14.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE CAITANO DOS SANTOS NETO, JOAO ALMEIDA ARGOLO, JOAO MENDES FERREIRA, JOSE JOAO DE SANTANA, JOAO CARDOSO NETO, JOSE FIDELIS MARTINHO, JULIVAL BARBOSA DOS REIS, JOAO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA, JOAO APARECIDO SILVA, JOSE ADENOR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007461-59.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AGNEL ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão id. 13625217, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000706-82.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: MILTON BRIGATO JUNIOR

A **Caixa Econômica Federal - CEF** ajuizou ação de cobrança, pelo procedimento comum, em face de **Milton Brigato Junior**, objetivando o recebimento do valor de R\$ 51.734,98.

A inicial foi instruída com documentos e houve o pagamento das custas processuais iniciais (Id. 14033369).

Os autos vieram conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Tendo em vista que a autora manifestou opção pela realização da audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC c.c. artigo 8º e seguintes da Resolução CNJ n. 125/2010, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, para o dia **26.02.2019, às 14h**, a realizar-se na CECON – Central de Conciliação de Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2.050, térreo, Guarulhos, SP.

Remetam-se os autos à CECON.

Nos termos do § 3º do artigo 334 do CPC, fica a parte autora intimada a comparecer à audiência na pessoa de seu advogado.

Cite-se a parte ré para comparecer na audiência designada.

Ressalto que, nos termos do artigo 335, I, do CPC, caso qualquer das partes não compareça à audiência ou, comparecendo, não haja autocomposição, o prazo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência.

Destaco que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º do artigo 334 do CPC).

Caso reste infrutífera a citação no endereço declinado na inicial, determino, desde já, que se dê baixa na pauta de audiências da CECON e que a Secretaria proceda às pesquisas nos sistemas BACENJUD, SIEL, DATAPREV e INFOSEG, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Não sendo obtidos novos endereços, intime-se o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, forneça novo endereço para citação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta superveniente de interesse processual.

**Cite-se e intem-se.**

Guarulhos, 5 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

**Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. ETIENE COELHO MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**

**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 6079

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0003715-74.2018.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA SILVA SANTOS (SP261306 - DANILO MASSAFERRO GIUSTI E SP375566 - RAFAEL SARAIVA GAIA)  
AUTOS n. 0003715-74.2018.4.03.6119 IPL Nº 0460/2018-DPF/AIN/SPJP X ANA PAULA SILVA SANTOS AUDIÊNCIA DIA 08 DE MARÇO DE 2019, ÀS 14 HORAS (APRESENTAÇÃO DA CUSTODIADA ÀS 13h30min, CONFORME ITEM 7). ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. ANA PAULA SILVA SANTOS, sexo feminino, nacionalidade brasileira, solteira, desempregada, filha de SILVIO DE OLIVEIRA SANTOS e SILVANEY VENANCIO DA SILVA, nascida em Goiátuba, GO, aos 25.04.1998, portadora do documento de identidade RG n. 6707831 SSP/GO e inscrita no CPF/MF sob n. 064.863.591-02, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, São Paulo. 2. Ana Paula Silva Santos, acima qualificada, foi denunciada pelo Ministério Público Federal (pp. 61-63) como incurso nos artigos 33, c/c 40, I, da Lei n. 11.343/2006. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial n. 0460/2018-DPF/AIN/SP. Segundo a peça acusatória (pp. 61-63), Ana Paula Silva Santos foi surpreendida nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, aos 08.12.2018, prestes a embarcar no voo LA 8058, da empresa aérea LATAM, com destino em Joanesburgo/África do Sul, transportando, com vontade livre e consciente, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, a massa líquida de 5.714g (cinco mil, setecentos e quatorze gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Conforme laudo preliminar acostado nas folhas 14-16, os testes realizados na substância encontrada resultaram positivos para cocaína, com massa líquida de 5.714g. A acusada constituiu advogados nos autos (p. 91), apresentando defesa escrita desde logo (pp. 81-90), por meio da qual, resumidamente, (i) alega que a denúncia é inepta; (ii) pugna pela concessão de liberdade provisória, ou substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar; (iii) assevera que a acusação imputada contra si na denúncia não é verdadeira, conforme pretende demonstrar no curso da instrução; (iv) e arrola, como suas, as testemunhas indicadas na denúncia. É uma breve síntese. DECIDO. 3. JUÍZO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando a denunciada e classificando o delito a ela imputado. A peça acusatória revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Ministério Público Federal. Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal, cujos indícios de materialidade e autoria se verificam da oitiva das testemunhas (pp. 3-4), do interrogatório da denunciada (p. 5), do auto de apreensão (p. 6) e do laudo preliminar de constatação (pp. 14-16). Não há que se falar, pois, em inépcia da denúncia, como aventado pela defesa. Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal e, portanto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face da acusada ANA PAULA SILVA SANTOS, determinando a continuidade do feito, conforme segue. 4. Designo o dia 08.03.2019, às 14 horas, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento, neste Juízo, ocasião em que será prolatada sentença. Providencie-se o necessário para a audiência. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DE SÃO PAULO, SP, deprecio a Vossa Excelência a CITAÇÃO da acusada qualificada no preâmbulo, nos termos do artigo 56, caput, da Lei n. 11.343/06, bem como a sua INTIMAÇÃO, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogada. 6. A(O) DIRETOR(A) DO PRESIDIO REQUISITO a apresentação da custodiada qualificada no preâmbulo desta decisão, para comparecer a este Juízo no dia 08.03.2019, às 13h30min. A escolta da presa será realizada pela Polícia Federal, conforme item seguinte. 7. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL REQUISITO que providencie a escolta da acusada qualificada no início desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 08.03.2019, às 13h30min, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive, e especialmente, a entrevista reservada da ré com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presidio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior. 8. INTIME-SE, mediante a expedição de mandado, a testemunha a seguir qualificada, na forma da lei, para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participar do ato designado, como testemunha arrolada pela acusação e/ou pela defesa: REGINA DELFINO MACIEL, Agente de Prot. da Aviação Civil TRISTAR, documento de identidade MAT 7059308/GRU, nascida aos 12.05.1986, com endereço na Rua Tim Maia, 326, Casa, bairro Jardim das Oliveiras I, CEP 7152760, Guarulhos, SP, celular (11) 96656-4479, com endereço profissional no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, SP - GRU ORBITAL, fone (11) 2445-7125.9. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CUIABÁ-MT: DEPRECIO a Vossa Excelência (i) a adoção das providências necessárias para a realização de VIDEOCONFERÊNCIA com este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, no dia 08.03.2019, às 14 horas (horário de Brasília-DF); (ii) a INTIMAÇÃO pessoal da testemunha abaixo qualificada, para que compareça na sala de videoconferências desse Juízo deprecado, impreterivelmente, na respectiva data e horário, sob pena de desobediência, ocasião em que será inquirida como testemunha de acusação/defesa; (iii) e a notificação do seu superior hierárquico, na SR/PF/MT: RODOLFO QUEIROZ MOURA, brasileiro, casado, filho de Pedro Dias de Moura e Semary Queiroz Moura, nascido aos 21.09.1969, Agente de Polícia Federal, lotado e em exercício na Superintendência Regional da Polícia Federal no Mato Grosso. A testemunha será inquirida em audiência de instrução e julgamento realizada e presidida por este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP. Não obstante a isso, solicita-se que esse MM. Juízo observe o quanto determinado expressamente na Resolução CNJ n. 105, de 06.04.2010, artigo 3º, parágrafo 3º, inciso III: [...] não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, que o juiz deprecado proceda à inquirição da testemunha em data anterior à designada para a realização, no juízo deprecado, da audiência una, especialmente por se tratar de processo com RE PRESA. 10. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que seus depoimentos em Juízo decorrem de mérito público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença (da função) não as exime (do mérito) de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem, por exemplo, (comprovando-se, com documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. 11. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA Na defesa preliminar a acusada requereu a concessão de liberdade provisória, ou subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. Em síntese, ela afirma que possui residência fixa e família constituída, não oferecendo nenhum risco, caso seja colocada em liberdade. Além disso, afirma que era a acusada a pessoa responsável pelos cuidados médicos do pai idoso, razão pela qual, seria cabível a substituição da custódia cautelar pela prisão

domiciliar, nos termos do artigo 318 do Código de Processo Penal. O pedido não merece acolhimento. A requerente foi presa em flagrante delito no dia 08.12.2018, pela prática, em tese, de tráfico internacional de drogas, eis que pretendia embarcar no voo LA8058, da empresa aérea LATAM, com destino a Joanesburgo/África do Sul, na posse de substância entorpecente. Conforme já analisado nesta decisão (item 3-retro), há indícios suficientes de autoria e prova da materialidade. O delito praticado, em tese, pela segregada, comporta pena superior a 4 (quatro) anos de reclusão, o que autoriza a decretação da prisão preventiva, nos moldes do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal. A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, em sede de audiência de custódia realizada no plantão judicial (pp. 48-50). Incabível a substituição da custódia por prisão domiciliar, eis que a requerente não comprovou nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I a VI, do artigo 318, do Código de Processo Penal. Consigno, em relação ao pedido, que os documentos apresentados pela defesa não comprovam que o genitor da acusada seja portador de deficiência e tampouco que a presença dela seria indispensável aos seus cuidados. De semelhante modo, a defesa não comprovou residência fixa (uma vez que não apresentou comprovante de endereço em nome próprio) e nem o exercício de trabalho lícito. Note-se que em 17.04.2017 a acusada pediu desistência do curso superior no qual esteve matriculada (p. 99) e o seu último vínculo de emprego foi encerrado em 02.10.2018 (p. 92). Em contrapartida, ao que consta nos autos, Ana Paula Silva Santos foi presa na iminência de deixar o país, transportando farta quantidade de substância identificada como cocaína. Em sede policial, teria confessado que sabia que a droga estava na sua mala, além de reconhecer que receberia o valor de R\$ 10.000,00 para levar a droga para a África do Sul. Assim, considerando a não comprovação do exercício de atividade lícita, somada com as particulares circunstâncias do caso - que envolve grande quantidade de droga, alta monta de dinheiro, compra de passagens internacionais, reserva de hotéis e contatos com outras pessoas no Brasil e no estrangeiro, para onde seria levada a droga, faz-se necessária a manutenção da segregação cautelar. Ademais, nessa mesma linha de análise perfunctória, tenho presente que a natureza e a quantidade da substância evidenciam a gravidade concreta do delito, recomendando a prisão como meio adequado para a garantia da ordem pública. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. [...] 2. No caso dos autos, não há ilegalidade no decreto prisional, pois o Juízo de origem, quando da conversão do flagrante em prisão preventiva, levou em consideração a grande quantidade de substância entorpecente apreendida. De fato, com o recorrente e o corréu foram apreendidos 262,64 gramas de cocaína, em 314 embalagens preparadas para a venda. Tais circunstâncias justificam o encarceramento cautelar, para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. 3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delitosa indica que a ordem pública não estaria acutelada com a soltura do recorrente. 4. O fato de o recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva; [...]. (RHC 86.782/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 05/03/2018). Na singularidade do caso, ao que consta, Ana Paula Silva Santos foi surpreendida com quase seis quilos de cocaína oculta em sua bagagem. Soma-se a isso, o fato dela não ter comprovado o exercício de trabalho lícito e residência fixa. Tais circunstâncias, por ora, são suficientes para determinar a manutenção da prisão preventiva, tanto para garantir a aplicação da Lei penal quanto para resguardar a ordem pública. Em virtude das circunstâncias anteriormente abordadas, resta evidente que as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas e suficientes para afastar o risco mencionado. Assim sendo, por ora, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA formulado por ANA PAULA SILVA SANTOS, mantendo a custódia cautelar, nos termos dos artigos 312 e 313, I do Código de Processo Penal. 12. Comunique-se ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. 13. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se os representantes judiciais da acusada, DANILO MASSAFERRO GIUSTI, OAB/SP 261.306, RAFAEL SARAIVA GAIA, OAB/SP 375.566, e EDUARDO RODRIGUES SILVA, OAB/GO 44.217, mediante a publicação desta decisão, para ciência, bem como para que compareçam a este Juízo no dia designado, às 13h30min, a fim de realizarem a entrevista pessoal com a acusada antes do horário da audiência, caso seja necessário.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006435-48.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANGELA MONTE ALTO ALVIM(MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA) X ALESSANDRA MONTE ALTO ALVIM(SP328976 - LUIS FERNANDO RUFF E SP270501 - NATHALIA ROCHA PERESI)

Tendo em vista que apenas constam dos autos os comprovantes de pagamento das rés referentes a junho e julho de 2018, publique-se intimando a defesa de ÂNGELA e ALESSANDRA, na pessoa dos advogados constituídos Dr. Luiz Fernando Ruff, OAB/SP n. 328.976 e Dr. Nathalia Rocha Peresi, OAB/SP n. 270.051, a fim de que comprovem, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das prestações referentes a agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro/2018 e janeiro/2019, bem como para que permaneçam apresentando os próximos comprovantes aos autos com maior regularidade, para viabilizar o acompanhamento do cumprimento do acordo.

Em caso de decurso do prazo in albis, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003688-91.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARTIN BERNARDO FERRARI(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES)

Autos n. 0003688-91.2018.403.6119 IPL nº 0497/2017 - DPF/AIN/SPJP x MARTIN BERNARDO FERRARI AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - DIA 21/02/2019, às 15h30min - horário de Brasília. 1. MARTIN BERNARDO FERRARI, através de advogado constituído, apresentou resposta à acusação às fls. 113/125, em que, em resumo, (i) alega, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal para julgar o processo; (ii) postula pela absolvição sumária, ante a atipicidade do fato narrado na exordial; (iii) requer a rejeição da denúncia por ausência de justa causa, em face da ausência de comprovação de materialidade delitiva. É uma breve síntese. DECIDO. Analisando a defesa escrita apresentada, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, verifico que as teses aventadas pela defesa não merecem prosperar. O laudo mercológico não é imprescindível para comprovar a materialidade delitiva no caso em tela, tampouco a origem estrangeira da mercadoria, uma vez que foram carreados aos autos documentos capazes de suprir sua necessidade, às fls. 22/30, contendo inclusive o valor de mercado do equipamento. Ademais, o fato de o acusado ter se dirigido ao canal bens a declarar não exclui a tipicidade do delito previsto no artigo 334 do Código Penal, que preconiza fluir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (grifei), sendo certo que o acusado declarou valor muito inferior ao real, através de documentos emitidos por sua própria empresa (fls. 20/21 e 31). Pelo exposto, INDEFIRO os requerimentos formulados. Assim, ausentes quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado, determino a continuidade do feito, com a realização da audiência já designada para o dia 21/02/2019, às 15h30min - horário de Brasília, para proposta de suspensão condicional do processo, conforme condições já estipuladas pelo MPF à fl. 86, ou outras que venham a ser rediscutidas entre as partes durante o ato. 2. Caso não esteja em território nacional, fica facultada ao acusado a participação do ato através de videoconferência, com acesso por meio de link a ser disponibilizado momentos antes do início da audiência, devendo o acusado ou seu representante se dirigir à Secretaria deste Juízo com a antecedência necessária para sanar eventuais dúvidas e fornecer correio eletrônico para envio do link de acesso, bem como se atentar a eventual diferença de fuso horário na data designada. 3. Publique-se. Guarulhos, 05 de fevereiro de 2018. Fábio Rubem David Mútel Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000060-77.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SILMARA FERNANDES RODRIGUES, AELCIO SANTOS FERNANDES

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Silmara Fernandes Rodrigues e Aelcio Santos Fernandes, objetivando a cobrança do valor de R\$ 7.356,44.

Em 23.09.2018 foi proferida decisão constituindo o título executivo judicial, na forma do § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil (Id. 10794410).

A CEF requereu, com fulcro nos artigos 835, I e 854 do Código de Processo Civil o bloqueio "on line", via sistema BacenJud, de valores existentes/depositados no Sistema Financeiro Nacional em nome dos executados já citados, no montante do débito (Id. 11775290), o que foi deferido (Id. 12910672) e cumprido, havendo o bloqueio da quantia de R\$ 3.311,98, em nome do executado Aelcio (Ids. 13026101, 13026103).

O executado Aelcio foi pessoalmente intimado do bloqueio (Id. 13621949).

A CEF informou que as partes entabularam acordo e requereu a extinção do processo (Id. 14043156).

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório.

#### Decido.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título executivo noticiado a autocomposição extrajudicial, pressupõe-se o desaparecimento do interesse processual da parte exequente.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, "b", todos do Código de Processo Civil.

As custas processuais iniciais são devidas pela CEF e foram recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que houve autocomposição.

Proceda a Secretaria ao desbloqueio dos valores no sistema BacenJud (Id. 13026103).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 6 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002504-49.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: IRINEU ALVES PIRES  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGLES NERIS DE JESUS - SP353280

Id. 13593166 - deverá o peticionário adequar o seu pedido de renúncia ao mandato aos termos do artigo 112 do CPC.

No mais, considerando a citação do executado, bem como o fato de que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Caso o resultado da tentativa de bloqueio seja infrutífero, resta deferido, desde logo, o pedido de pesquisa e bloqueio de veículos por meio do RENAJUD.

Caso seja infrutífera também esta tentativa de bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Cumpra-se, e, após, intímem-se.

Guarulhos, 30 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004878-38.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: SIRLENE A. P. DO CARMO HIGIENE - ME, SIRLENE ALVES PEREIRA DO CARMO

Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras das executadas, por meio do sistema **BACENJUD**, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação das executadas, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Caso reste infrutífero o bloqueio via BACENJUD, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema RENAJUD, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome das executadas, se seguindo o mesmo procedimento adotado para o caso de bloqueio de valores.

Cumpra-se.

Após, intime-se.

Guarulhos, 1º de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003591-40.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados, por meio do sistema **BACENJUD**, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação dos executados, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Caso reste infrutífero o bloqueio via BACENJUD, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema RENAJUD, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome dos executados, se seguindo o mesmo procedimento adotado para o caso de bloqueio de valores.

Cumpra-se.

Após, intime-se.

Guarulhos, 1º de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

## 5ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004589-71.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: PEDRO CAJADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em razão de cumprimento de sentença proposto por PEDRO CAJADO, alegando prescrição e excesso de execução em R\$ 7.385,75.

Convertido o julgamento em diligência, foi indeferido o pedido de justiça gratuita e determinado o recolhimento de custas processuais. Na mesma oportunidade, deferiu-se a tramitação prioritária do feito conforme o Estatuto do Idoso.

O exequente prestou esclarecimentos para consignar que pleiteia direitos em nome próprio.

Custas recolhidas (ID 10737759).

Em impugnação, sustentou o INSS o decurso do prazo de dois anos e meio após a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública para a execução individual de sentença. No mais, sustenta a ocorrência da mora a partir da interpelação judicial pela citação na ação de cumprimento, e não na ação civil pública. Ressalta a incorreção do cálculo apresentado pela parte exequente, na medida em que desconsiderou o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação pela Lei nº 11.960/09, pois, a partir de 01/07/2009, a correção monetária deveria obedecer aos índices de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança. Inclusive, argumenta a aplicação da Lei nº 11.960/09 aos processos em curso.

Manifestação da parte exequente discordando dos cálculos apresentados pelo executado e requerendo a expedição de ordens de pagamento em relação aos valores incontroversos, com destaque para os honorários advocatícios (ID 13084392).

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Cinge-se a impugnação à alegação de prescrição, bem como ao excesso de execução, devido à divergência de índices utilizados pelas partes para fins de correção monetária e incidência de juros.

Em relação à prescrição, é de rigor afastá-la, porquanto o acórdão referente à ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183 transitou em julgado em 21/10/13, não tendo decorrido o prazo de cinco anos até a data do ajuizamento da ação individual para cumprimento de sentença, em 30/07/18.

Nesse ponto, é mister observar que o prazo de cinco anos para a execução do julgado é contado do trânsito em julgado do processo de conhecimento, sem qualquer interferência da interrupção da prescrição verificada nesta fase, em virtude da autonomia entre as fases de conhecimento e de execução. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

1- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".

2- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória.

3- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença.

(REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013).

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. CINCO ANOS. SÚMULA 150/STF. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE DA FASE DE LIQUIDAÇÃO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. DESÍDIA DA PARTE ATESTADA PELA CORTE DE ORIGEM. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

1. Da análise detida dos autos, observa-se que a Corte de origem não analisou, nem sequer implicitamente, os arts. 219, 475-N, 475-A, 475-J, 586, 617 e 618 do Código de Processo Civil e 202, I, do Código Civil. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211/STJ.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em função da autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento, o prazo prescricional para propositura da ação executiva é de cinco anos contados do trânsito em julgado da ação de conhecimento. Incidência da Súmula 150/STF. Entendeu o Tribunal de origem que se operou a prescrição, pois a parte deixou de atuar no feito por própria decisão e não havia a necessidade, no caso concreto, de fase de liquidação.

3. Reconhecido pelo Tribunal estadual que a demora em promover a execução se deu por motivos exclusivos atribuídos à parte interessada na execução, a quem competia dar andamento ao processo, inafastável a incidência da Súmula 7/STJ.

4. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 853.352/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 22/03/2016).

No tocante ao termo inicial da mora, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em recurso repetitivo, que "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." Veja-se:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública. O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014).

O acórdão transitado em julgado, por sua vez, consignou expressamente: "Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma Julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação." (ID 9676913 – pág. 23).

Assim, os juros de mora tem como termo inicial a data da citação do INSS na ação civil pública em comento.

Passo, então, a enfrentar a questão relativa aos índices utilizados para correção monetária dos valores em execução.

Sustenta o INSS que se aplica ao caso o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Não obstante, não assiste razão à autarquia previdenciária.

Inicialmente, cumpre consignar que, por ocasião do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 em 14.03.2013 (Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ata de julgamento publicada no DJe de 02/04/2013), declarou-se a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Transcrevo a ementa do julgado:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE "SUPERPREFERÊNCIA" A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, §2º), de sorte que inexiste parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão "na data de expedição do precatório", contida no art. 100, §2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação aritmética (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime "especial" de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdiccional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte." Negrito nosso.

A citada decisão foi prontamente absorvida pela Resolução nº 267/2013 do CJF, que modificou o Manual de Cálculos da Justiça Federal de acordo com o novo entendimento.

Em 25.03.2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) 62/2009. Segundo a decisão, tomada em questão de ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, no que tange à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, deliberou-se para estabelecer os seguintes parâmetros:

*"Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...)."Negrito nosso.*

No julgamento acima, reconheceu-se que a TR não serviria a recompor o valor de débitos no momento após a expedição do RPV ou precatório. Todavia, ainda restavam dúvidas especificamente quanto à aplicação da TR no período anterior à emissão do precatório ou RPV.

Por ocasião da repercussão geral n. 810, o Exmo. Ministro Luiz Fux não rechaçou a extensão da inconstitucionalidade em tela para abarcar a atualização das condenações, mas apenas destacou a necessidade de enfrentamento da questão por parte da Suprema Corte brasileira.

**"REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE. DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.**

**1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.**

**2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.**

**3. Manifestação pela existência da repercussão geral."**(RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) Negrito nosso.

A controvérsia foi enfrentada por ocasião da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017."

Diante desse contexto, conclui-se que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (em qualquer momento), na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. Tal raciocínio privilegia a segurança jurídica, integridade do sistema e o tratamento isonômico.

Em que pese a recente determinação de suspensão da aplicação do entendimento exarado no RE nº 870.947, publicada no DJE em 26/09/2018, conforme efeito suspensivo atribuído aos embargos de declaração opostos naqueles autos, este Juízo entende pela inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 em relação à utilização da Taxa Referencial para fins de correção monetária, tendo em vista que, em respeito ao princípio da isonomia, a correção monetária deve observar os mesmos juros pelos quais a Fazenda remunera seu crédito.

Cumpra assinalar entendimento recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, exarado no RESP nº 1.495.146/MG, julgado pela Primeira Seção em 22/02/2018 (DJe02/03/2018), sob o rito dos recursos repetitivos, quando foram fixadas teses jurídicas sobre índices de correção monetária e de juros de mora de acordo com a natureza da condenação judicial.

Em virtude da clareza e didática, transcrevo a ementa do julgado mencionado, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. . TESIS JURÍDICAS FIXADAS.**

**1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.**

**1.1. Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.**

**1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.**

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

**2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.**

**3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.**

**3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.**

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

### 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

### 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

### 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

### 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

### 4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

### . SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

Ademais, no caso em apreço, o acórdão transitado em julgado (ID 9676913) determinou a correção das parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, quanto aos juros, à taxa de 1% ao mês, contado a partir da citação até a data da elaboração da conta de liquidação.

Nesse prisma, considerando-se que a decisão **transitada em julgado** determina a adoção dos índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o qual espelha o entendimento do STJ acerca dos índices de juros e correção monetária, merece plena aplicação o quanto estabelecido na última alteração do Manual, estabelecida pela Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

**Concluindo, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, nos termos desta decisão.**

#### **Após a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes.**

Sem prejuízo, em relação ao pedido de execução imediata dos valores incontroversos, observo que o § 4º do artigo 535 do CPC estabelece que quando a impugnação for parcial, a parte não questionada poderá ser objeto de cumprimento desde logo. No caso em apreço, não há controvérsia acerca de parte dos valores reconhecidos como devidos pelo INSS, no montante de R\$ 12.215,49, atualizado para julho de 2018 (ID 12325374).

Assim, é possível o cumprimento imediato dos valores incontroversos, inclusive com o destaque da verba honorária correspondente.

Oportunamente, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 05 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002292-91.2018.4.03.6119  
IMPETRANTE: DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Sentença tipo M

## S E N T E N Ç A

### EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por DAMAPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PAPÉIS LTDA, em face da sentença que concedeu parcialmente a segurança para determinar a análise e julgamento do pedido de restituição nº 20644.48381.100417.1.1.19-0477, desde que a apreciação não dependesse de providências a cargo do próprio impetrante.

Sustenta, em suma, a existência de omissão na sentença, pois não houve manifestação em relação ao pedido de pagamento em espécie dos valores a serem restituídos (ID 11630029).

Em virtude da possibilidade de efeitos infringentes, a União se manifestou (ID 13315226), bem como a autoridade coatora (ID 13665694).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022, combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

#### **In casu, não há omissão na sentença embargada.**

Com efeito, constou da fundamentação da sentença a possibilidade de restituição dos valores remanescentes, se houver, após a realização de compensação de ofício, nos termos do disposto no § 6º do art. 89 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

Ademais, conforme alegado pela própria União, uma vez reconhecido o direito de crédito pela Administração, a forma de ressarcimento, se por compensação ou restituição dos valores, constitui opção do contribuinte.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada, nos termos supramencionados.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 05 de fevereiro de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA  
Juíza Federal Substituta  
Na Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006737-55.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CRISTALERIA BRUXELAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CRISTALERIA BRUXELAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional a autorizar que a impetrante mantenha-se como contribuinte da CPRB nos termos da Lei nº 12.546/2011, afastando-se a aplicação da Lei nº 13.670/2018 durante o exercício 2018.

Em síntese, narrou que a Lei nº 13.161/2015 alterou o art. 8º da Lei nº 12.546/2011 para facultar a determinados contribuintes o recolhimento de Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta e que, uma vez exercida a opção, tal contribuição haveria de ser recolhida durante todo o ano-calendário, dado seu caráter irretroativo.

Relatou que, posteriormente, foi publicada a Lei nº 13.670/2018, com modificações profundas na Lei nº 12.546/2011, especialmente restringindo o universo de empresas até então autorizadas a recolher a Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta.

Asseverou que, em razão de suas atividades relacionadas à fabricação e ao comércio de vidros, não mais poderá contribuir tal como vinha fazendo.

Discorreu sobre o princípio da não surpresa ao contribuinte e da segurança jurídica tributária.

Argumentou que apenas a aplicação da regra da anterioridade nonagesimal no caso em tela não serve a garantir a previsibilidade, porque foi feita opção irretroativa pela forma de contribuição, que tem efeito para todo o ano de 2018, razão pela qual as modificações somente poderiam vigorar em seu desfavor a partir de 2019.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Em atendimento ao despacho ID 11495093, a impetrante emendou a petição inicial e recolheu custas complementares.

O pedido liminar foi deferido "para garantir à impetrante que se mantenha como contribuinte da CPRB nos termos da Lei nº 12.546/2011, afastando-se a aplicação da Lei nº 13.670/2018 durante o exercício 2018." (ID 12361233).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações para sustentar que a Lei nº 12.546/2011 trouxe opção de recolhimento em regime diferenciado irretroatável para o próprio contribuinte, não aplicável ao Fisco. Afirma a não incidência do princípio da confiança, pois a desoneração fiscal foi concedida sem exigência de contrapartida, ou seja, sem condição onerosa, razão pela qual poderia ser livremente suprimida (ID 12806996).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, o que foi deferido no ID 13053470.

O Ministério Público Federal declinou de se manifestar no tocante ao mérito e opinou pelo regular prosseguimento do feito (ID 13616073).

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

#### FUNDAMENTAÇÃO

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como pela ausência de alteração fática em relação ao “*initio litis*”, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida para análise do pedido de liminar (ID 12361233), *in verbis*:

-

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso dos autos, verifico que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a justificar o deferimento do pedido liminar.

Com efeito, se de um lado Lei nº 13.670/2018 passou a não mais permitir o recolhimento da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta para empresas ligadas à fabricação e comércio de vidro, também é certo que não houve revogação do § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011, o qual prevê:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7o e 8o será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatável para todo o ano calendário.

A leitura do dispositivo permite a constatação de que a opção manifestada em janeiro vincula a forma de recolhimento do tributo para todo o ano, disto decorrendo que as alterações instituídas pela Lei nº 13.670/2018 não podem valer no curso de 2018.

Esta interpretação, vale ressaltar, é a que melhor atende a necessidade de se privilegiar a previsibilidade e a boa-fé objetiva nas relações jurídicas tributárias.

Não se olvida que as contribuições previdenciárias devem obedecer apenas à regra da anterioridade mitigada. Ocorre que a expressa previsão de irretroatabilidade da opção efetivada pelo contribuinte nele gerou a certeza de que a tributação substitutiva valeria para todo ano de 2018.

Vale dizer, as empresas, sabedoras da incidência da regra da anterioridade nonagesimal no que se refere às contribuições previdenciárias devem planejar-se tendo em mente a possibilidade de alterações com antecedência de apenas noventa dias e isso já representa grande dificuldade no estabelecimento de objetivos e planejamentos, especialmente quando é notória a enxurrada de alterações legislativas referentes a normas tributárias.

No caso em comento, a expressa previsão de irretroatabilidade, todavia, trouxe a certeza da forma como seria recolhido o tributo neste ano e isto foi considerado na estruturação da atividade empresarial, com repercussão inclusive no repasse de preços aos clientes. Em outras palavras, houve legítima expectativa da impetrante em programar suas despesas baseando-se no recolhimento da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta.

Portanto, a alteração das regras neste momento mostra-se despropositada e pode acarretar prejuízos à saúde financeira da impetrante.

Diante dos fundamentos acima consignados, que caracterizam a presença dos requisitos necessários a tanto, e com o intuito de respeitar o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica tributária, de rigor a concessão da liminar.

Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para (a) garantir à impetrante que se mantenha como contribuinte da CPRB nos termos da Lei nº 12.546/2011, afastando-se a aplicação da Lei nº 13.670/2018 durante o exercício 2018.

Concluindo, merece acolhimento o pleito inicial nos termos supraconsignados.

Ademais, considerando-se o deferimento da medida liminar em novembro de 2018, tem direito a impetrante à compensação ou restituição dos valores recolhidos no regime vigente após a edição da Lei nº 13.670/2018, referente aos meses de setembro e outubro de 2018.

No tocante à compensação, anoto que a Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, passou a permitir a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de **débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.**” (sem grifos no original)

Os valores devidos serão atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, até a data do efetivo pagamento.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **confirmando a liminar** e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), para garantir à impetrante que (a) calcule e recolha sua contribuição previdenciária, relativamente aos fatos geradores de 2018, na forma substitutiva prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e mais dispositivos aplicáveis à apuração da base de cálculo e prazo de recolhimento nesta modalidade (CPRB), de forma a prostrar a vigência das alterações trazidas pelo inciso I do art. 11 da Lei 13.670/2018, para o dia 1º de janeiro de 2019; (b) o direito à compensação dos valores recolhidos após o advento da Lei nº 13.670/2018 e antes do deferimento da medida liminar (14/11/2018), nos termos da fundamentação supra.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA CUNHA

Juiz(a) Federal Substituta na Titularidade

## ATO ORDINATÓRIO

### INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica intimado(a) autor a comparecer em secretaria a fim de retirar o alvará expedido, no prazo de cinco dias.

Fica, ainda, intimado de que com o decurso do prazo os autos serão arquivados.

**GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004318-62.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CLAUDIO CAIRES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CLAUDIO CAIRES DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO POSTO DE GUARULHOS/SP**, com o qual pretende seja o impetrado compelido a analisar imediatamente o pedido de benefício previdenciário de auxílio-acidente, sob pena de multa de R\$ 1.000,00.

Em suma, informa o impetrante que, em 10/04/2018, ingressou com requerimento de benefício previdenciário de auxílio-acidente, processo administrativo nº 35633.001013/2018-71, não analisado até o momento.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos. Indeferido o pedido liminar (ID 9534056).

Em informações, a autoridade impetrada consignou que o processo foi encaminhado à Seção de Saúde do Trabalhador-SST para a realização de perícia médica (ID 10152373).

O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito.

Instada a se manifestar quanto à manutenção do interesse processual, a impetrante declarou ter comparecido à perícia, mas nenhum agendamento foi encontrado (ID 11041569).

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Em petição de ID 13320035, a autoridade impetrada informou que o pedido de benefício foi analisado e indeferido em 20/12/2018.

O impetrante esclareceu que, apesar de ter comparecido à perícia na data agendada, nenhum agendamento foi encontrado e requereu a intimação da autoridade impetrada para agendamento de nova realização de perícia (ID 13944542).

**É o relato do necessário. DECIDO.**

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

*"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)" - Sem grifo no original -.*

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando foi dado prosseguimento ao processo administrativo com o indeferimento do benefício pretendido, objeto desta ação.

A questão referente ao motivo do indeferimento não é objeto deste mandado de segurança e deverá ser averiguada pelos meios próprios.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2019.**

**MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA**

Juíza Federal Substituta

na Titularidade

**Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.**

Juíz Federal.

**Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL.**

Juíza Federal Substituta.

**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.**

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4869

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003943-20.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCLEIVAN MORAES CARDOSO(BA023994 - LUCIANO PEREIRA BARBOSA)**

Aos 6 de fevereiro de 2019, às 14 horas e 30 minutos, na Sala de Audiências deste Juízo, no Fórum Federal de Guarulhos, sito na Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Guarulhos, onde se achava presente a MMa. Juíza Federal Substituta, Dra. MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA, comigo o Técnico Judiciário ao final assinado, foi aberta esta audiência, referente aos autos em epígrafe. Apregoadas as partes, verificou a

MMa. Juíza a presença do réu MARCLEIVAN MORAES CARDOSO, acompanhado de seu advogado Dr. Luciano Pereira Barbosa, OAB/BA 23.994, ambos, por videoconferência na Subseção Judiciária de Teixeira de Freitas/BA. Presente o Procurador da República, Dr. Thiago Henrique Viegas Lins. Presentes as testemunhas arroladas pelas partes: Reginaldo Marcos da Silva Santos (por videoconferência na Subseção Judiciária de São Borja/RS e Fabricio Alexandrowitch Pedreira, nesta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Registre-se que a Defensora Pública Federal Dra. Vanessa Bongioi Brogni compareceu nesta sala de audiência tendo se retirado após ter sido informada que o réu constituiu advogado. Consigne-se que o advogado constituído pelo réu requereu prazo para juntada de procuração e declarou que teve a oportunidade de se entrevistar reservadamente com o réu antes da audiência. Iniciados os trabalhos, a MM. Juíza Federal colheu o depoimento das testemunhas arroladas pelas partes Reginaldo Marcos da Silva Santos e Fabricio Alexandrowitch Pedreira e procedeu o interrogatório do réu a teor do artigo 212 do Código de Processo Penal. Registre-se que o ato foi realizado nos moldes do artigo 405 e parágrafos do Código de Processo Penal. Registre-se, ainda, que as testemunhas foram compromissadas e o réu identificado de seus direitos constitucionais, conforme mídia eletrônica anexa. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, pelo Ministério Público Federal foi dito que requer a expedição de Ofício ao Comando Militar do Exército a fim de se verificar se o réu tinha autorização para importação do colimador laser e da placa de cerâmica de proteção balística, solicitando que seja enviado em anexo ao Ofício o laudo de fls. 81/88. Pela Defesa nada foi requerido. Por fim, pela MMa. Juíza foi dito: 1) Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a Defesa regularizar a representação processual; 2) Defiro o requerimento do Ministério Público Federal, oficie-se nos termos requeridos; 3) Com a juntada das informações requeridas, vista às partes para ciência e apresentação de alegações finais; 4) Publique-se este termo de audiências. Nada mais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006405-88.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: ROGERIO PEREIRA DAMIAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PEREIRA DAMIAO - SP324981

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROGERIO PEREIRA DAMIAO, na qual postula a execução da quantia de R\$ 50.279,87, relativa a inadimplência de Contrato de Empréstimo Consignado.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 11082472).

O executado apresentou exceção de pré-executividade (ID. 12394108), alegando que o contrato anexado com a exordial seria o da novação da dívida, e não do empréstimo consignado, e que não teria ocorrido inadimplência, tendo em vista que as prestações pactuadas ainda são descontadas mensalmente do seu contracheque.

Em seguida, opôs embargos à execução via petição (ID. 12428377) aduzindo inépcia da petição inicial e ausência de inadimplência.

Impugnação à exceção de pré-executividade (ID. 12800476) por parte da exequente, a qual defendeu a legalidade das cláusulas contratuais, bem como que o contrato pactuado não vem sendo cumprido na íntegra por conta de ausência de renda do executado.

Indeferido o pedido de justiça gratuita formulado pelo executado (ID. 13303149).

### É o relatório. DECIDO.

Com a petição inicial, a CEF trouxe contrato (ID. 11082474) firmado em 23/02/2016, pelo qual renova a concessão de crédito mediante desconto em folha de 120 parcelas, com prestações de R\$ 1.045,16, mais encargos. Consta como conveniente/empregador a Prefeitura Municipal de Guarulhos.

O demonstrativo de débito de ID. 11082475 indica que a contratação ocorreu em 07/04/2013, mas considera o valor do novo empréstimo (R\$ 46.865,60, conforme ID. 11082474). O documento destaca 06/07/2018 como data do início do inadimplemento.

Ao apresentar sua exceção de pré-executividade, o executado trouxe seus holerites referentes aos meses de Junho a Outubro de 2018 (ID. 12394110), com a Prefeitura de Guarulhos como empregadora. Em todos os contracheques é possível verificar o desconto de R\$ 1.234,27 sob rubrica "BANCO CAIXA ECONOMICA FEDERAL – EMPRESTIMOS".

Portanto, houve o mesmo desconto a favor da exequente no mês em que, incontestavelmente, houve adimplemento (Junho) e nos seguintes (Julho, Agosto, Setembro e Outubro). Por se tratar do mesmo empregador constante no contrato que embasou a execução, tem-se que não houve inadimplência.

Ademais, por conta da apresentação de holerites referentes aos meses imediatamente anteriores e posteriores ao ajuizamento da execução, não prospera o argumento da CEF de que a inadimplência decorreu de ausência de renda.

Nestes termos, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Anoto, por fim, que resta prejudicada a análise dos embargos opostos, tendo em vista a extinção supra.

Em razão do princípio da causalidade, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 05 de Fevereiro de 2019.

**MILENA MARJORIE FONSECA DA CUNHA**

**Juíza Federal Substituta**

**Na Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008136-22.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: EMPORIO KIMOTO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMPORIO KIMOTO LTDA em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS/SP, na qual postula provimento jurisdicional para afastar a exigência de pagamento da contribuição social geral prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (adicional 10% do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS), nas demissões sem justa causa, inclusive para os exercícios vindouros. Requer, ao final, seja reconhecido seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos sob essa rubrica referente aos últimos cinco anos.

Em suma, defende a impetrante que (1) teria se esgotado a finalidade que justificou a instituição da contribuição social do art. 1º da LC 110/2001; (2) teria ocorrido o desvio do produto arrecadado e (3) inexistiria lastro constitucional de validade para a contribuição em tela.

Inicial com procuração e documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 13292520).

Em suas informações (ID 13556461), sustentou a impetrada, em suma, a constitucionalidade da contribuição prevista no 1º da Lei Complementar nº 110/2001 e requereu a denegação da segurança.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

**“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o contine, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lides daqueles parâmetros objetivados no caso concreto. Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.”** (In A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) **Negrito nosso.**

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCP, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

**“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.”** (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.) **Negrito nosso.**

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

**(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.**

**O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional”** (NCP, art. 300).

**Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.”** (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.) **Negrito nosso.**

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Com efeito, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 2556/DF, o C. STF reconheceu a constitucionalidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, inclusive a alíquota de 10% do FGTS nos casos de demissão sem justa causa, ressalvado o princípio da anterioridade. Transcrevo a ementa:

Tributário. Contribuições destinadas a custear pendências da União acatadas por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedação de destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. **Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.** Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II. (Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Fonte: DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012-g.n.)

Diante da envergadura da decisão, a tese articulada na inicial, no sentido da ausência de lastro constitucional para a cobrança da contribuição social geral do art. 1º da LC 110/2001, não demanda pronto acolhimento em sede de antecipação da tutela, ainda mais quando sequer possibilitada a manifestação da parte contrária. Nada obstante a reanálise da questão pelo C. STF (ADIs nº 5050/DF e 5051/DF), não há notícia do julgamento desses processos pela Corte Suprema.

Além disto, nesta análise preliminar, quanto ao alegado desvio do produto da arrecadação da contribuição em tela, não há prova inequívoca a esse respeito nos autos, de sorte que o argumento não autoriza a concessão antecipatória da tutela.

E, considerando os dizeres da Lei nº 110/2001, não se cogita afastar a incidência do adicional com base na presunção de que houve perda de finalidade para o qual foi instituído. Nesse sentido, vale conferir os seguintes julgados do E. Tribunal Regional da 4ª Região: AC – Processo [5042786-83.2014.404.7000](#), Rel. Des. Fed. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, D.E. 16/07/2015; AC, Processo [5057855-92.2013.404.7000](#), Rel. JAIR GILBERTO SCHAFFER, D.E. 10/06/2015.

Diante dos fundamentos acima consignados, em decisão precária, após análise perfunctória da petição inicial, não verifico a presença da relevância dos fundamentos deduzidos pela impetrante para a concessão da medida liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

**Sem prejuízo, observo que a impetrante recolheu as custas em valor insuficiente, uma vez que atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 e recolheu apenas R\$ 25,00 a título de custas. Assim, determino à impetrante que recolha a diferença das custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.**

Recolhidas as custas em complementação, intime-se o representante judicial da autoridade impetrada e dê-se vista ao MPF, tomando, por fim, conclusos para sentença.

**Publique-se. Intime-se. Oficie-se.**

**GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000720-66.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ROQUE BARBOSA SANDOVAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DE ARAUJO SECO - SP352620  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, esclareça o impetrante a indicação da autoridade coatora como o Gerente Executivo da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social de Guarulhos, tendo em vista o requerimento de ID 14060687, formulado em Mogi das Cruzes/SP.

Intime-se.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

#### 1ª VARA DE JAÚ

**Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo**  
Juiz Federal  
Adriana Carvalho  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11114

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000496-69.2012.403.6117** - SERGIO APARECIDO CALSONARI X ACACIO VERGILIO CALSONARI X CARMELINA SPACA CALSONARI X CARMELINA SPACA CALSONARI(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s). Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretaria do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Virtualizados os autos e cumpridas as providências determinadas, remetam-se estes ao arquivo.

Intime-se

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000931-43.2012.403.6117** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X RAIZEN ENERGIA S.A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER)

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo INSS, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000625-40.2013.403.6117** - VALMIR DIAS DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretaria do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Virtualizados os autos e cumpridas as providências determinadas, remetam-se estes ao arquivo.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0030768-42.2013.403.6301** - MARIO MOFFA(SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Em relação aos recursos de apelação interpostos pelas partes, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000742-60.2015.403.6117** - PAULO ROBERTO JULIAN(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO E SP143880 - EDSON JOSE ZAPATEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo INSS, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001315-64.2016.403.6117** - IRINEU APARECIDO DA ROCHA(SPI33956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo INSS, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000312-40.2017.403.6117** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X NEUZA APARECIDA CAMPANATTI(SP280800 - LIDIANO VICENTE GALVIM)

Em relação aos recursos de apelação interpostos pelas partes, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000316-77.2017.403.6117** - IMPRESSORA BRASIL LTDA(SPI28515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Em relação ao recurso de apelação interposto pela União, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000437-08.2017.403.6117** - LUIZ ANTONIO BORIN(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá o apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretária do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Por fim, decorrido in albis o prazo assinalado, remetam-se os autos físicos e o eletrônico ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000985-33.2017.403.6117** - RANIEL FERREIRA DA ROCHA(SPI03139 - EDSON LUIZ GOZO E SP143880 - EDSON JOSE ZAPATEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá o apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretária do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Virtualizados os autos e cumpridas as providências determinadas, remetam-se estes ao arquivo.

Intime-se

**PROCEDIMENTO COMUM****0000986-18.2017.403.6117** - JOSE APARECIDO PASSOS(SPI03139 - EDSON LUIZ GOZO E SP143880 - EDSON JOSE ZAPATEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá o apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretária do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Virtualizados os autos e cumpridas as providências determinadas, remetam-se estes ao arquivo.

Intime-se

**EMBARGOS A EXECUCAO****0001817-71.2014.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001816-86.2014.403.6117 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X SERGIO MASCHIERI X AURELIO DE ALENCAR X DIRCE CSALE COGO(SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA)

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo INSS, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**EMBARGOS A EXECUCAO****0001314-16.2015.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000581-21.2013.403.6117 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X SEVERINA LAPOLLA(SPI67526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017;

152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação da parte embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretaria do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Aguardar-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Virtualizados os autos e cumpridas as providências acima determinadas, arquivem-se estes juntamente com os autos principais.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001598-24.2015.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001065-80.2006.403.6117 (2006.61.17.001065-2) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X BATISTA UMBELINA DA COSTA FERREIRA/SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO E SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretaria do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Aguardar-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Virtualizados os autos e cumpridas as providências determinadas, remetam-se estes ao arquivo.

Intime-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001764-56.2015.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000728-96.2003.403.6117 (2003.61.17.000728-7) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LUIZ VALDECIR VICENTIM/SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO E SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES)

Dê-se vista ao autor/embargado acerca da manifestação do INSS constante à fl.65.

No mais, em relação ao recurso de apelação interposto pelo embargante, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001767-11.2015.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001213-40.2005.403.6307 (2005.63.07.001213-4) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ALDEMIRO BISPO DA SILVA/SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES)

Em relação aos recursos de apelação interpostos pelas partes, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Reputo, porém, desnecessária a intimação do embargado para apresentar a contrariedade ao recurso interposto, visto que as contrarrazões já foram juntadas aos autos (fls.83/85).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001986-24.2015.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002366-18.2013.403.6117 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X MARCIO MARTINS/SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO DO PINHO)

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretaria do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Aguardar-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Virtualizados os autos e cumpridas as providências determinadas, remetam-se os autos ao arquivo, juntamente com os autos principais.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000045-05.2016.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002005-11.2007.403.6117 (2007.61.17.002005-4) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X HENNY DE MATTOS SILVA/SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO)

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretaria do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Aguardar-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Virtualizados os autos e cumpridas as providências determinadas, remetam-se os autos ao arquivo, juntamente com os autos principais.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000261-63.2016.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001588-48.2013.403.6117 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X JOAO GERALDO DANTE/SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO) X MARTUCCI MELLILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo INSS, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).  
Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).  
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002335-66.2011.403.6117** - TADAYUKI NAKAGAWA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X TADAYUKI NAKAGAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s). Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretaria do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Virtualizados os autos e cumpridas as providências acima determinadas, arquivem-se estes observadas as formalidades legais.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000715-09.2017.403.6117** - REGINA AMELIA GATTO(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s). Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretaria do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Virtualizados os autos e cumpridas as providências acima determinadas, arquivem-se estes observadas as formalidades legais.

Int.

#### **Expediente Nº 11115**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000824-53.1999.403.6117** (1999.61.17.000824-9) - DORVALINA MARCELINO DOS SANTOS X CARLOS ALVES DOS SANTOS X GERALDA MARCELINO DE LUCIA X ANTONIO DE LUCIA X VICENTE MARCELINO X CREUZA ANGELINO MARCELINO X VALDOMIRO MARCELINO X MARIA DE FATIMA MARCELINO X DIONISIA MARCELINO ALVES X BENEDICTO APARECIDO ALVES X SEBASTIANA MARCELINO BUENO X ANTONIO CARLOS BUENO X PEDRO MARCELINO X ROSA MARIA DE ARAUJO MARCELINO X TEREZA MARCELINO PEREIRA X JOSE ALCIDES PEREIRA X MILTON MARCELINO X VICENTINA DO CARMO DINATO MARCELINO X DIRCE GASPAROTO MACEO X SEBASTIAO MACEO X LAURA GASPAROTO AMBROSIO X DELFINO AMBROSIO X CELESTE ALVERTO GASPAROTO X MARIA DE LOURDES SILVA GASPAROTO X VALNIR GASPAROTO GURIZAN X ANGELO GURIZAN X SUZETI MARIA GASPAROTO CARPINO X BENEDITO CARPINO X APARECIDA JOSEFINA GASPAROTO MARIANO X SALVADOR MARIANO X SANTIN APARECIDO GASPAROTO X AURITA MARQUES GASPAROTO X NEIDE GASPAROTO X TERESINA GASPAROTO AZEVEDO X GERALDO ROBERTO GASPAROTO X APARECIDA CONCEICAO CLARO GASPAROTO X JOSEFINA CARDOSO DE OLIVEIRA X APARECIDA VIVENCIO X FRANCISCA APARECIDA PINHEIRO DE OLIVEIRA X CARMEN GIMENEZ GARCIA X MARIA TROVELO DETIGLIO X NADIR ROMA LEOPOLDINO X ELVIRA NELMA GONCALVES X APARECIDA CONCEICAO ROMA DE OLIVEIRA X LAZARO PAES DE OLIVEIRA X VITALINA ROSSI X ANTONIA VEIA FERNANDES X SEBASTIANA COUTINHO GAVARAN(SP065023 - TEREZA CRISTINA ARAUJO DE OLIVEIRA E SP095208 - JOSE EDUARDO AMANTE E SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE E SP347053 - MIKE STUCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requiera o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002731-63.1999.403.6117** (1999.61.17.002731-1) - FORTUNATO BELOTTO X SERGIO BELOTTO X JOSE CARLOS DE PIERI BELOTTO X VERA CACILDA BELOTTO GOMES X PAULO CESAR DEL BIANQUE BELOTT X ISABEL CRISTINA BELOTTO FRANCELIN X CLAUDIA REGINA DEL BIANQUE BELOTTO GONCALVES NUNES X DANIEL DEL BIANQUE BELOTTO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP029479 - JOSE CARLOS DE PIERI BELOTTO E SP133420 - HELENA APARECIDA SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO E SP137557 - RENATA CAVAGNINO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requiera o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001417-04.2007.403.6117** (2007.61.17.001417-0) - ADONIR ANTONIO DA CRUZ(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requiera o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000867-72.2008.403.6117** (2008.61.17.000867-8) - ORLANDO RIZATTO X ODOVALDO SPELTRI X TEREZINHA VIDOTO BORDI(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP245623 - FABRICIO MARK CONTADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requiera o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002488-70.2009.403.6117** (1999.61.17.002488-3) - BEATRIZ RODRIGUES PEDROSA X MARCIA RODRIGUES(SP395670 - ANA CAROLINA NADALETTO GUISENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X BEATRIZ RODRIGUES PEDROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

0001653-82.2009.403.6117 (2009.61.17.001653-9) - MAURA NUNES DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MAURA NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

0000752-80.2010.403.6117 - GIVANILDO JOSE DA SILVA(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X GIVANILDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003492-45.2009.403.6117 (2009.61.17.003492-0) - COMERCIAL E TRANSPORTADORA LUIZINHO LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP103944 - GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL E TRANSPORTADORA LUIZINHO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

#### Expediente Nº 11116

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001466-35.2013.403.6117 - BENEDITO FRANCISCO DOS ANJOS X CRISANTE BORGES X LEVI ANTONIO BARBAN X MARIA ALICE PEREIRA MERONHA X OLINDA DA SILVA VIOLA X REZONILDO LEMOS MARTINS X RILDO SANTOS DE OLIVEIRA X RILTON APARECIDO JULIO(SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E MGI11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da decisão de fls. 834. Alega a embargante que a sentença comporta omissões. Em essência, alega que o ato judicial merece ser modificado no que tange ao reconhecimento da necessidade também de extinção do feito em relação aos autores Crisante Borges e Levi Antonio Barban em razão do pretérito reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do feito em relação aos aludidos autores. Decido.

Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, merecem prosperar. Em decisão proferida às fls.810/811 esse Juízo, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento da causa em relação aos autores Crisante Borges, Levi Antônio Barban, Aristides Dionísio e José Orlando Trindade Conceição, determinou o desmembramento do feito em relação aos referidos autores a fim de que a lide pudesse ser apreciada pelo Juízo Estadual, contudo, por permanecerem silêntes, a r. decisão posterior de fl.834 decretou a extinção do feito sem julgamento de mérito somente em relação aos autores Aristides Dionísio e José Orlando Trindade, sendo omissa em relação aos autores Crisante Borges, Levi Antônio Barban.

Por tal razão exposta, acolho pretensão declaratória sob apreciação. Decorrentemente, decreto a extinção do feito sem resolução do mérito em relação também aos autores Crisante Borges e Levi Antônio Barban, nos termos do art. 485, incisos I e IV, do Código de processo Civil.

#### DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA

Em análise aprofundada, concluo que a incidência da cobertura securitária invocada pela parte autora eventualmente passará pela verificação da ocorrência dos danos estruturais nos imóveis apontados na petição inicial. Assim, de maneira a alunbrar os lindes fáticos da controvérsia e a instruir o julgamento com esgotada base probatória, concluo que a espécie impõe a produção de perícia técnica já requerida nos autos.

Para esse fim, determino a realização da prova técnica pericial.

Para sua confecção, nomeio o perito Vicente Paulo Costa Grizzo, engenheiro civil, CREA 5061449318. Fixo seus honorários excepcionalmente em R\$ 1.118,40 pela totalidade dos imóveis a serem vistoriados, porque se trata de trabalho de elevada complexidade em razão da natureza e a importância da causa, além do tempo de tramitação do processo, nos termos do disposto nos artigos 25 e 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários periciais, tal como já fixado em entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 802076), devem ser suportados pela parte autora. Contudo, por litigar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, na espécie dos autos os honorários serão pagos pelo sistema da AJG, sem prejuízo do eventual reembolso de que cuida o artigo 32 da Resolução acima invocada.

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que expresse sua aceitação ou não, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em a aceitando, deverá indicar a data e o horário para a realização da vistoria, que deverá ser realizada nos prazos mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação ora determinada.

Deverá apresentar um laudo individualizado por imóvel, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Cada laudo deverá vir acompanhado de registros fotográficos específicos ao imóvel periciado e deverá observar os requisitos previstos pelo artigo 473 do novo Código de Processo Civil.

Caso a perícia exija a realização de procedimento específico a ser adotado pelas partes, o Sr. Perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que as partes sejam intimadas para cumprimento.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo comum de até 15 (quinze) dias. Exorto-os a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na questionação abaixo. Deverão, pois, evitar a repetição de quesitos já abaixo apresentados, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos.

Intimem-nas.

Por ocasião do exame pericial, queira o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo Federal, os quais deverão ser respondidos anteriormente aos eventuais quesitos das partes:

- (1) Quais os nomes das pessoas que acompanharam (proprietário, locatário, assistentes etc) a realização do trabalho pericial?
- (2) Qual a identificação precisa (logradouro, número, eventuais outras especificações) do imóvel objeto de vistoria?
- (3) O imóvel apresenta algum defeito estrutural? Qual exatamente? Qual a extensão do defeito: sobre parcela ou sobre a integralidade do imóvel?
- (4) Quais as prováveis causas do defeito: de construção ou de uso/conservação? Explique clara e objetivamente.
- (5) Qual a gravidade do defeito (qual o nível de comprometimento) na estrutura do imóvel? Há risco concreto de desmoronamento? Explique clara e objetivamente.
- (6) Quais as medidas ou procedimentos necessários à adequada reparação do defeito identificado? Há necessidade de desocupação completa do imóvel? Qual o prazo estimado à realização dos reparos?
- (7) Houve a realização de alguma alteração permanente (acessão, supressão, benfeitorias etc) no imóvel após a sua construção? Quais? Quem as mandou executar? Essas alterações podem ter ocasionado o defeito apurado?

#### DEMAIS PROVIDÊNCIAS

(a) Intime-se o Sr. Perito, nos termos acima, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a aceitação do encargo.

(b) Com a juntada dos laudos, intimem-se as partes para que se manifestem sobre eles no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

(c) Após, em nada tendo sido requerido, venham os autos conclusos para o julgamento. Do contrário, caso haja novo(s) requerimento(s), abra-se a conclusão para sua análise.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001329-82.2015.403.6117 - JOANNA ROSA DE LIMA X JOSE CARLOS APARECIDO ROMAO X JOSE DONIZETE SCUDILIO X JOSE MAGESTE X JOSE PEREZ FILHO(SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MGI11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 772. Alega a embargante que a decisão comporta omissão. Em essência, alega que o ato judicial merece ser modificado no que tange ao reconhecimento da necessidade de manutenção dos autos na Justiça Federal ante suposto interesse jurídico da Caixa Econômica Federal face a aplicabilidade da Lei 13.000/2014. Decido. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar.

Pois bem. No caso em apreço, a decisão atacada seguiu entendimento firmado na sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ no julgamento do REsp 1.091.363/SC e 1.091.393/SC e na novel Lei 13.000/2014, cujos contornos é despicando repetir.

É majoritário o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido que a Lei nº 13.000/2014 cuidou apenas da intimação da CEF nas ações judiciais que apresentem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCV/S ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados, sinteticamente, do que venho a referir: (Agrav em Recurso Especial de nº 994.782 - RS, nº 1.616.255 - PR, nº 1.618.573 - PR, nº 1.619.719 - RS, nº 1.621.112 - PR, nº 1.622.441 - PR, nº 1.622.617 - PR, nº 1.622.901 - PR, nº 1.622.901 - PR, nº 1.623.782 - PR e nº 1.623.789 - PR, Ministra Presidente LAURITA VAZ) (Agrav em Recurso Especial nº 831.832 - PR, nº 600.940 - PR e nº 791.615 - PR, Ministro Presidente FRANCISCO FALCÃO).

Ademais, registre-se, que ao agravo de instrumento manejado pela Sul América Companhia Nacional de Seguros atacando a mesma decisão (nº 5030020-34.2018.403.0000), fora negado efeito suspensivo, corroborando







## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º, do novo CPC), de que foi designada audiência de conciliação para o dia **01 de abril de 2019**, às **15h00**, a ser realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) deste Juízo Federal, com endereço na Rua Amazonas, 527, Marília-SP, telefone (14) 3402-3900, ciente de que o não comparecimento injustificado do(a) autor(a) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, par. 8º, do novo CPC).

MARÍLIA, 6 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000049-67.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO FRAGATA 182 LTDA, ALESSANDRO CARDIM, WALACEIACHEL MARQUES

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º, do novo CPC), de que foi designada audiência de conciliação para o dia **01 de abril de 2019**, às **15h00**, a ser realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) deste Juízo Federal, com endereço na Rua Amazonas, 527, Marília-SP, telefone (14) 3402-3900, ciente de que o não comparecimento injustificado do(a) autor(a) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, par. 8º, do novo CPC).

MARÍLIA, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019566-70.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: DIRLEY PERBONI CAMURÇA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II do CPC, em razão da natureza do direito controvertido, cite-se o réu.

Int.

Marília, 6 de fevereiro de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-78.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JAQUELINE OZELINA FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência em que a parte autora requer a suspensão de cobrança indevida da dívida e a retirada do nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações.

Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.

Ausente, pois, a probabilidade do direito alegado, **indeferido**, por ora, a antecipação da tutela provisória pretendida.

Considerando que a teor do art. 334 do CPC, o juiz designará audiência de conciliação ou mediação, e versando o litígio sobre direitos disponíveis, obtenha-se junto à CECON dia e horário para a realização da referida audiência.

Após, independentemente de novo despacho, cite-se o réu e expeça-se o necessário para a realização do ato, devendo as partes ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, § 8º, do CPC, in verbis, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Int.

Marília, 6 de fevereiro de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-47.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: VIRGÍNIA CRISTINA COLOMBO FRANCHINI

Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e somado àqueles já reconhecidos pelo INSS, a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações.

Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.

Ausente, pois, a probabilidade do direito alegado, **indeferido** a antecipação da tutela provisória pretendida.

Por fim, não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, § 4º, II, do CPC, em razão da natureza do direito controvertido, determino a citação do réu.

Int.

Marília, 6 de fevereiro de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000949-84.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: LEVY PEREIRA DE OLIVEIRA

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Levy Pereira de Oliveira objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700, do Código de Processo Civil.

Citado o réu através de mandado (Id 12569234), deixou transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito, bem como não opôs embargos ao mandado monitório.

Ante o exposto, nos termos do art. 701, parágrafo 2º, do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

Apresente a parte autora demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 523, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado, intime-se pessoalmente o devedor da presente decisão, bem como para pagamento do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido das custas, em conformidade com o art. 523 do CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada que efetivamente impulse o feito.

Retifique-se a autuação fazendo constar como Cumprimento de Sentença.

Int.

Marília, 6 de fevereiro de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-53.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANISIO REMIGIO CONDE  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença, conforme requerido pela parte autora.

Não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, § 4º, II, do CPC, em razão da natureza do direito controvertido, determino a citação do réu.

Marília, 6 de fevereiro de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003169-55.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: JOSE ERCOLE LAURETE TEDESCO, SILVIA REGINA TEDESCO RODELLA, MARIO CESAR LAURETE TEDESCO, MARIA DE LOURDES TEDESCO PASTORI

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME BERNUY LOPES - SP279277  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Não obstante o teor da certidão de ID nº 12624279, verifico que a parte autora comprovou o recolhimento das custas por ocasião da distribuição da presente ação (ID nº 12572949).

Regularize a parte requerente sua inicial, providenciando os instrumentos de mandato outorgados por todos os requerentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (NCPC, art. 320 c.c. o art. 321 e parágrafo único).

Após o decurso do prazo, regularizada ou não a inicial, tomem conclusos.

Int.

**MARÍLIA, 4 de fevereiro de 2019.**

**FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005351-80.2010.4.03.6111  
IMPETRANTE: CELSO SHIGUEO NONOYAMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 9 de janeiro de 2019.**

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002553-39.2016.4.03.6111  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE FERNAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU: GESNER MATTOSINHO - SP213200

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 9 de janeiro de 2019.**

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002629-63.2016.4.03.6111  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE ORIENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU: CRISTHIAN CESAR BATISTA CLARO - SP325248

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 9 de janeiro de 2019.**

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002911-72.2014.4.03.6111  
AUTOR: MUNICIPIO DE ECHAPORA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARINHO JUCA RODRIGUES - SP216518  
RÉU: OSVALDO BEDUSQUE, THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI, USINA DE PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA - ME  
Advogados do(a) RÉU: DANILO PIROTE SILVA - SP312828, EMERSON LUIS LOPES - SP328729  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 9 de janeiro de 2019.**

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005718-80.2005.4.03.6111  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: ADONIAS VILARINO DE SOUZA, MARCO ANTONIO DE QUEIROZ MARCONDES, SEBASTIAO OSVALDO DA SILVA, EURIPEDES PAULO DO AMARAL, MARIO SIMOES DE CARVALHO, LUIZ ROMUALDO DE OLIVEIRA, FRANCISCO HAMILTON VALE DE MELO, RAIMUNDO QUEIROGA NETO, PLANURB PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102  
Advogados do(a) RÉU: GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR - SP138793, JULIO CESAR BRANDAO - SP34782  
Advogados do(a) RÉU: GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR - SP138793, JULIO CESAR BRANDAO - SP34782  
Advogado do(a) RÉU: PAULO MARCOS VELOSA - SP153275  
Advogado do(a) RÉU: LADISAEI BERNARDO - SP59430  
Advogado do(a) RÉU: LADISAEI BERNARDO - SP59430  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRA MENDES RIBEIRO DE CARVALHO MIRANDA - SP221529-A, DALILA GALDEANO LOPES - SP65611, CLEBER DOTOLI VACCARI - SP131508, VERONICA FILIPINI NEVES - SP128833, MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRA MENDES RIBEIRO DE CARVALHO MIRANDA - SP221529-A, DALILA GALDEANO LOPES - SP65611, CLEBER DOTOLI VACCARI - SP131508, VERONICA FILIPINI NEVES - SP128833, MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA MANDIM THEODORO DE MELLO - MG56145, ANA VITORIA MANDIM THEODORO - MG58064, HUMBERTO THEODORO JUNIOR - MG7133

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 9 de janeiro de 2019.**

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-59.2019.4.03.6111  
AUTOR: CLAUDENICE APARECIDA SVERZUT PAZINI  
Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM - SP301902  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

O art. 2º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, emanada da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estabelece que a virtualização dos autos do processo físico em curso deverá ocorrer no momento da remessa dos autos para o Tribunal.

A digitalização dos autos deve ser feita nos termos do art. 3º, §§ 2º a 5º, da mencionada Resolução.

Assim, é forçoso concluir que a parte autora incidiu em *error in procedendo*, visto que digitalizou os autos físicos inserindo novo processo no PJe, quando deveria fazê-lo nos autos já existente com o mesmo número do processo físico (feito nº 0000274-46.2017.403.6111).

Tratando-se de irregularidade formal sanável, é o caso de determinar o **cancelamento** da presente distribuição, devendo a parte promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos do PJe nº 0000274-46.2017.403.6111.

Desnecessária a prolação de sentença extintiva do feito, uma vez que não se trata de processo, mas mero incidente erroneamente deflagrado.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, que deverá proceder ao cancelamento da distribuição, com as cautelas de estilo.

Int.

**Marília, 6 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001574-21.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARIA IRANI MARTINS BENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS em face de MARIA IRANI MARTINS BENTO (Id 13080740), onde sustenta a impugnante excesso de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 45.153,87, no lugar dos R\$ 46.955,69 cobrados pela parte exequente, pois esta incluiu indevidamente o 13º salário proporcional de 2018, aplicou indevidamente os juros de mora sobre os honorários advocatícios e não observou o julgado na aplicação da correção monetária.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada concordou (Id 13846148) com o valor apresentado pelo INSS.

É a síntese do necessário. DECIDO.

No incidente proposto, o INSS acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido em função do julgado.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada disse concordar com o valor apresentado pelo INSS, razão pela qual restou confirmado o excesso de execução alegado, o que torna imperiosa a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, fixando-se o valor total devido em R\$ 45.153,87, posicionado para novembro de 2018.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pelo INSS, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor devido à exequente Maria Irani Martins Bento, em R\$ 43.603,64 (quarenta e três mil, seiscentos e três reais e sessenta e quatro centavos) mais os honorários advocatícios em R\$ 1.550,23 (um mil, quinhentos e cinquenta reais e vinte e três centavos), totalizando o valor de R\$ 45.153,87 (quarenta e cinco mil, cento e cinquenta e três reais e oitenta e sete centavos), posicionado para novembro de 2018, na forma dos cálculos de Id 13080741.

Em razão do acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, fixados em 20% (vinte por cento) sobre a quantia de R\$ 1.801,82 (um mil, oitocentos e um reais e oitenta e dois centavos), quantia essa resultante da diferença entre o valor executado e o valor devido, ficando condicionada sua execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Marília, 6 de fevereiro de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000406-81.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: AIRTON FERNANDES BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RABIH SAMI NEMER - SP197155  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS (Id 11694747) em face da execução de sentença promovida por AIRTON FERNANDES BATISTA, onde sustenta a impugnante excesso de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 3.158,21, no lugar dos R\$ 10.342,93 cobrados pela parte exequente, pois esta não efetuou os cálculos de acordo com o julgado.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada deixou transcorrer "in albis" o seu prazo.

Por meio do despacho de Id 12622866, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

A auxiliar do juízo apresentou informação (Id 13446199), apontando erros nos cálculos da parte exequente e ratificando os cálculos do INSS como corretos. Sobre a informação, a parte impugnada (exequente) não se manifestou e a parte impugnante concordou com a informação da Contadoria.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

No incidente proposto, o INSS acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido.

Remetido os autos à Contadoria do Juízo, esta ratificou os cálculos apresentados pelo INSS em sua peça de impugnação, razão pela qual restou confirmado o excesso de execução alegado, o que torna imperiosa a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, fixando-se o valor total devido em R\$ 3.158,21, posicionado para agosto de 2018.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pelo INSS, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor total devido à AIRTON FERNANDES BATISTA, em R\$ 2.871,10 (dois mil, oitocentos e setenta e um reais e dez centavos) mais os honorários advocatícios em R\$ 287,11 (duzentos e oitenta e sete reais e onze centavos), totalizando o valor de R\$ 3.158,21 (três mil, cento e cinquenta e oito reais e vinte e um centavos), posicionados para agosto de 2018, na forma dos cálculos de Id 11695601.

Em razão do acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre a quantia de R\$ 7.184,72 (sete mil, cento e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos), quantia essa resultante da diferença entre o valor executado e o valor devido, ficando condicionada sua execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Marília, 6 de fevereiro de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003917-80.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

REPRESENTANTE: BRUNA PEREIRA DE SOUZA

AUTOR: VINICIUS DE SOUZA LISBOA

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA LUIZ MAY - SP348032, DEISI APARECIDA PARPINELLI ZAMARIOLI - SP185200, CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA - SP139362, ALLAN KARDEC MORIS - SP49141,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que os autos físicos já foram desarquivados e a parte autora já os retirou com carga, aguarde-se as providências mencionadas na petição de Id 12964930 por mais 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, cumpra-se a parte final do despacho de Id 12487281.

Int.

Marília, 6 de fevereiro de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002219-80.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: LEONILDA MARIA DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Os honorários sucumbenciais foram arbitrados quando ainda atuava o Dr. José Dalton Gerotti. Já os honorários contratuais foram firmados somente pela Dra. Adriana Reguini Arielo de Melo.

Assim, esclareçam as advogadas, Adriana Reguini Arielo de Melo e Cristiane Caires Geroti (representando as herdeiras de José Dalton Gerotti), como pretendem fazer a divisão dos honorários (tanto os sucumbenciais como os contratuais), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 6 de fevereiro de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001617-55.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: KATSUSHI KATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Os honorários sucumbenciais foram arbitrados quando ainda atuava o Dr. José Dalton Gerotti. Já os honorários contratuais foram firmados somente pela Dra. Adriana Reguini Arielo de Melo.

Assim, esclareçam as advogadas, Adriana Reguini Arielo de Melo e Cristiane Caires Geroti (representando as herdeiras de José Dalton Gerotti), como pretendem fazer a divisão dos honorários (tanto os sucumbenciais como os contratuais), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 6 de fevereiro de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003518-17.2016.4.03.6111  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

ASSISTENTE: JOSE ALEXANDRE BORGES, VANIA CRISTINA JUDICE DIAS, CARLOS GOMES DE JESUS, SEBASTIANA BARBOZA GOMES  
Advogados do(a) ASSISTENTE: ANTONIO CARLOS DE GOES - SP111272, PRISCILA JUDICE LEMES - MS20199-B  
Advogados do(a) ASSISTENTE: ANTONIO CARLOS DE GOES - SP111272, PRISCILA JUDICE LEMES - MS20199-B  
Advogados do(a) ASSISTENTE: ANTONIO CARLOS DE GOES - SP111272, PRISCILA JUDICE LEMES - MS20199-B  
Advogados do(a) ASSISTENTE: ANTONIO CARLOS DE GOES - SP111272, PRISCILA JUDICE LEMES - MS20199-B

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 9 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000116-66.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOSE JOAO TAVARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS em face de JOSE JOÃO TAVARES (Id 13492492), onde sustenta a impugnant excessão de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 21.343,17, no lugar dos R\$ 25.312,13 cobrados pela parte exequente, pois esta não efetuou corretamente o desconto do benefício de auxílio-doença, bem como efetuou o cálculo a título de 13º salário de forma incorreta.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada concordou (Id 13737836) com o valor apresentado pelo INSS.

É a síntese do necessário. DECIDO.

No incidente proposto, o INSS acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido em função do julgado.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada disse concordar com o valor apresentado pelo INSS, razão pela qual restou confirmado o excesso de execução alegado, o que torna imperiosa a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, fixando-se o valor total devido em R\$ 21.343,17, posicionado para novembro de 2018.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pelo INSS, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor devido ao exequente José João Tavares, em R\$ 17.184,06 (dezessete mil, cento e oitenta e quatro reais e seis centavos) mais os honorários advocatícios em R\$ 4.159,11 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais e onze centavos), totalizando o valor de R\$ 21.343,17 (vinte e um mil, trezentos e quarenta e três reais e dezessete centavos), posicionado para novembro de 2018, na forma dos cálculos de Id 13492494.

Em razão do acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre a quantia de R\$ 3.968,96 (três mil, novecentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos), quantia essa resultante da diferença entre o valor executado e o valor devido, ficando condicionada sua execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Marília, 6 de fevereiro de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-89.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOSE CARLOS BARBOZA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por JOSÉ CARLOS BARBOZA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de **outubro de 1971 a dezembro de 1994**, bem como das condições especiais às quais se sujeitou junto à empresa “*Pompéia SA*” desde sua admissão, em **09/01/1995**.

Após a averbação do período rural reclamado e conversão do trabalho urbano especial em tempo comum, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 07/10/2015.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Por despacho de id 2708360, a parte autora foi instada a apresentar instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados, o que foi providenciado (id 2982946 e 2982951). No mesmo ensejo, o autor apresentou formulário PPP datado de 02/10/2017 (id 2982977).

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (id 4110223), foi o réu citado.

O INSS apresentou contestação (id 4863316), impugnando o valor atribuído à causa e requerendo a revogação dos benefícios de gratuidade da justiça. Invocou, ainda, a prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, discorreu sobre os requisitos para a comprovação do tempo de atividade rural e para a caracterização do tempo de atividade especial. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, dos honorários advocatícios, dos juros de mora e da correção monetária, sustentando, ainda, a impossibilidade de concessão de aposentadoria com enquadramento especial no período em que a parte autora permanecer exercendo labor sob condições especiais. Juntou documentos (id 4863321).

Réplica foi ofertada (id 5545937), com pedido de produção de provas pericial e testemunhal.

Instadas as partes à especificação de provas (id 8293517), o autor reiterou o pleito de produção de provas antes formulado (id 8489909). O INSS, de seu turno, ficou em silêncio.

Indeferida a produção da prova pericial, designou-se, na mesma oportunidade, data para colheita da prova testemunhal requerida (id 10368125).

Os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo audiovisual (id 21118608, 12118609, 12118611 e 12118612).

Ainda em audiência, o autor requereu a concessão de prazo para juntada do LTCAT, o que restou deferido pelo Juízo. O documento técnico aludido foi juntado (id 12294159); concitado a sobre ele se pronunciar, o réu manteve-se inerte.

A seguir, vieram os autos conclusos.

## II – FUNDAMENTO

A questão relativa à produção de prova pericial técnica já foi objeto de enfrentamento na decisão de id 10368125.

Análise, de início, as preliminares suscitadas pelo réu na contestação.

### **Impugnação ao valor da causa**

Como é cediço, “*A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível*”, consoante o artigo 291 do Código de Processo Civil.

Todavia, se não é possível a imediata determinação do *quantum* da eventual condenação, em face da complexidade de cálculos que o assunto envolve, é lícito formular pedido genérico, hipótese em que se admite que o valor da causa seja estimado pelo autor, em quantia provisória, passível de posterior adequação no procedimento de liquidação.

De outro giro, a impugnação ao valor da causa oposta pelo INSS não trouxe elementos necessários e suficientes para se aferir a correção do valor. A impugnação prima pela generalidade, limitando-se a enfatizar que o valor atribuído pela parte autora não se coaduna com a pretensão econômica deduzida na exordial, sem justificar o valor de R\$ 60.000,00 que entende correto, ônus que lhe cabia.

Assim, diante da dificuldade da atribuição de valor à causa, é de ser mantido o valor da causa estimado na inicial.

### **Impugnação ao benefício da gratuidade de justiça**

Insurge-se o INSS contra o deferimento do pedido de justiça gratuita concedido à parte autora, ao argumento de que o requerente encontra-se com vínculo empregatício ativo e com remuneração de R\$ 3.482,57 (três mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) na competência de dezembro de 2017, ou seja, valor superior ao limite de isenção do imposto de renda, de modo que não há prova da alegada hipossuficiência de recursos. Também sustenta que a parte autora contratou advogado particular, outro indicativo de que reúne condições para arcar com as despesas do processo.

Em réplica, afirma o autor que o salário que recebe não ultrapassa três salários mínimos, trazendo à baila julgado do E. TRF da 4ª Região que estabeleceu o patamar de dez salários mínimos para concessão do beneplácito. Aduz, outrossim, que o INSS negou qualquer dilação probatória na via administrativa, razão pela qual viu-se compelido a ingressar em Juízo.

Com efeito, a impugnação apresentada não merece prosperar – embora por fundamentos diversos daqueles trazidos a lume pelo autor.

Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta formular o pedido afirmando a condição de hipossuficiência de recursos, afirmação essa que se presume verdadeira quando deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Desse modo, o *onus probandi* da inexistência ou do desaparecimento dos pressupostos legais à concessão da gratuidade é da parte adversa, que deve fornecer prova inequívoca em contrário. Isso, na espécie, não ocorreu, porquanto a mera constatação de que o autor recebe rendimentos no valor de **R\$ 3.482,57** não o torna insusceptível de receber os benefícios da justiça gratuita.

Ademais, para o deferimento da gratuidade de justiça não se pode exigir que a parte se encontre em total estado de miserabilidade. A existência de mínimas condições econômicas não pode afastar a possibilidade de concessão do benefício. Registre-se, ainda, que a assistência por advogado particular não impede a concessão da gratuidade, como vem expresso no § 4º, do artigo 99 do NCPC.

A jurisprudência não deixa dúvida a respeito do tema:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECLARAÇÃO DE POBREZA. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. 1. A declaração de pobreza goza de presunção de legitimidade, nos termos do § 3º, do Art. 99, do CPC, e, não havendo prova nos autos em sentido diverso, deve ser tida como suficiente para concessão dos benefícios da justiça gratuita. 2. A contratação de um advogado particular e a remuneração ajustada entre as partes, por si sós, não possuem o condão de infirmar a hipossuficiência declarada. Com efeito, de tais dados não se pressupõe abundância de recursos financeiros. 3. O Art. 99, § 3º, do CPC, preleciona que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, dispondo em seu Parágrafo único que, em caso de má-fé, pagará até o décuplo do valor das despesas processuais a título de multa. 4. Apelação provida.*

(TRF – 3ª Região, AC – 2244779, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 06/09/2017)

*PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - O v. acórdão, ao examinar o caso, afastou o benefício da justiça gratuita, essencialmente, sob o argumento de que o artigo 4º, da Lei 1.060/50 não teria sido recepcionado pelo preceito contido no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. Entretanto, equivocou-se o decisor hostilizado. Com efeito, o STF já declarou que o referido dispositivo legal foi recepcionado. 2 - Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 - Recurso provido, para, reformando o v. acórdão recorrido, conceder ao recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita.*

(STJ, RESP – 710624, Relator JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ DATA: 29/08/2005 – g.n.)

*PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA.*

*A teor do artigo 4.º, par. 1.º, da Lei 1060/50, presume-se a pobreza do postulante a justiça gratuita pela simples afirmação de tal condição.*

(TRF - 4ª Região, AC nº 94.04.27325-2, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Pedro Máximo Paim Falcão, DJU 18.01.1995)

*JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1060/50, ARTIGO 5.º, INC. 74, DA CF 88.*

*Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta uma simples afirmação da parte que não está em condições de pagar as custas e os honorários de advogado.*

*Não havendo prova contra a afirmação de situação de pobreza do autor, tal benefício deve ser mantido.*

*O artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF/88 não colide com o disposto no artigo 4.º da Lei 1060/50.”*

(TRF - 4ª Região, AC nº 96.04.00373-9, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiza Dias Cassales, DJU 24.07.1996)

Mantém-se, portanto, o benefício da gratuidade concedido à parte autora.

Superada a matéria preliminar, passo ao enfrentamento do mérito, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário.

Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural desenvolvida em regime de economia familiar no período de **outubro de 1971 a dezembro de 1994**, bem como das condições especiais às quais se sujeitou junto à empresa “*Pompéia S/A*” entre **09/01/1995 e 07/10/2015**.

Com o reconhecimento do período rural reclamado e após a conversão do trabalho urbano especial em tempo comum, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em **07/10/2015**.

**Reconhecimento de tempo de atividade rural.**

Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Ainda, sobre a extensão significativa da expressão “início de prova material”, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Na hipótese vertente, o autor carrou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia dos seguintes documentos: autorização de impressão de documentos fiscais (id 2425278, fls. 01) em nome do pai do autor, Sr. Carolino Barbosa dos Santos, datada de 07/01/1972 e indicando endereço no Sítio Cabeça de Porco, em Pompéia, SP; notas fiscais de entrada e do produtor (id 2425278, fls. 02/09), em nome do pai do autor, emitidas entre 13/07/1972 e 13/12/1974; notas fiscais de entrada e do produtor e romaneio de recebimento de mercadorias (id 2425322), em nome dos pais do autor e de Eugênio Santana dos Santos (irmão do autor), emitidas entre 31/12/1974 e 27/07/1987; notas fiscais de entrada e romaneio de recebimento de mercadorias em nome de Eugênio Santana dos Santos (irmão do autor) e Isaura Santana dos Santos (id 2425341, fls. 01/04 e 07/10), emitidas entre 10/07/1987 e 31/12/1996; declaração de ITR em nome da genitora do autor, Sra. Isaura Santana dos Santos (id 2425341, fls. 05/06), relativa ao Sítio Cabeça de Porco, datada de 15/02/1993; notas fiscais de entrada de mercadoria em nome de Eugênio Santana dos Santos e de Osvaldo Santana dos Santos (id 2425355), emitidas entre 30/11/1997 e 19/03/2010; certificado de inscrição no cadastro rural em nome do pai do autor (id 2425382, fls. 01), datado de 01/1976; certificado de cadastro do pai do autor junto ao INCRA (id 2425382, fls. 02/05), referentes aos anos-exercício de 1984 a 1987; ficha de inscrição cadastral – produtor em nome da mãe do autor (id 2425382, fls. 06), com validade até 30/09/1988; comprovante de pagamento do ITR em nome do genitor do autor (id 2425613, fls. 01), referente ao exercício de 1991 no Sítio Cabeça de Porco; nota fiscal de entrada em nome da genitora do autor (id 2425613, fls. 02), emitida em 05/02/1993; comprovante de pagamento do ITR em nome da genitora do autor (id 2425613, fls. 03), referente ao exercício de 1995 no Sítio Cabeça de Porco; e autos de infração lavrados em desfavor da genitora do autor (id 2425613, fls. 04/05), datados de 22/08/2004 e 20/07/2004.

Assim, presente robusto início de prova material do exercício de atividade rural pelo autor, resta autorizada a análise da prova oral produzida nos autos.

Nesse aspecto, afirmou o autor, em seu depoimento (id 12118608), que iniciou o labor rural no sítio pertencente à família aos doze anos de idade. Esclarece que a família foi proprietária de dois sítios: o primeiro localizado na Vila Olinda, com dez alqueires; o segundo localizado no Bairro Cabeça de Porco, com sete alqueires. O segundo sítio foi adquirido após a venda do primeiro, ocorrida em 1975. Os pais separaram-se em 1975; a partir de então, o autor passou a trabalhar somente com sua mãe e irmãos no cultivo de milho, amendoim, feijão e mamona, sem o auxílio de empregados. Relata o requerente que em 1993 entrou na empresa “Jazam”, ainda morando no sítio; em 1994 mudou-se para a cidade, sendo que trabalha na mesma empresa até os dias atuais.

**Donisete Joaquim Medeiros** (id 12118609) afirmou conhecer o autor desde 1970, época em que a testemunha morava na Fazenda Santo Antônio, vizinha ao sítio de propriedade da família do requerente, localizados no Bairro Vila Olinda. Refere que a família do autor cultivava milho, amendoim e algodão, sem o auxílio de empregados. Dali se mudaram para outro sítio no Bairro Cabeça de Porco, mas com a separação dos pais do autor, trabalhavam apenas o autor, sua mãe e irmãos. Confirma que o autor, quando passou a trabalhar na cidade, permaneceu morando no sítio por mais algum tempo.

Por fim, **Noeni Xavier da Silva Martins** (id 12118611) disse conhecer o autor desde a década de 1970, quando moravam em sítios vizinhos no Bairro Vila Olinda. O autor, à época, trabalhava com os pais e irmãos. Em 1975, a família do autor adquiriu outro sítio no Bairro Cabeça de Porco; nessa época, os pais do requerente se separaram, mas o autor continuou plantando milho e amendoim com a mãe Isaura e os irmãos Eugênio, Osvaldo e Maria. Sabe dizer que o autor, mesmo trabalhando na cidade, permaneceu morando por algum tempo no sítio.

Dessa forma, as testemunhas ouvidas, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto relatam fatos muito remotos não registrados em documentos, complementaram plenamente o início de prova documental ao confirmarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, o trabalho do autor no meio campestre em parte do período reclamado nos autos.

Nesse particular, cumpre observar que o próprio autor, em seu depoimento pessoal, afirmou que a partir de 1993 passou a trabalhar na empresa “Pompéia Ind. e Com.” (30s a 45s e 5min10s a 6min do arquivo de id 12118608), a despeito de seu registro em CPTS iniciar-se em 09/01/1995 (id 2425152).

Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor no período de 04/10/1971 (quando completou doze anos de idade) até 31/12/1992.

Registre-se que não há obstáculo à contagem de tempo rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 para obtenção de qualquer benefício do RGPS, independentemente de contribuição, com a ressalva de que dito tempo, em regra, não se computa para efeito de carência, nem para contagem recíproca (art. 55, § 2º, e art. 96, IV, ambos da Lei nº 8.213/91).

Por outro lado, para cômputo de período rural em regime de economia familiar referente a período posterior ao advento da Lei nº 8.213/91, faz-se necessário o recolhimento de contribuição sobre a comercialização da produção (art. 25 da Lei nº 8.212/91), no caso de produtor rural pessoa física, mas, nesse caso, fica assegurado aos segurados especiais apenas os benefícios arrolados no artigo 39, I, e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. A obtenção dos demais benefícios especificados na Lei, inclusive aposentadoria por tempo de contribuição, depende do aporte contributivo na qualidade de **segurado facultativo**, conforme se lê no artigo 39, II, da LBPS.

Essa questão, aliás, encontra-se sumulada pelo colendo STJ, *verbis*: “Súmula 272. O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas”.

Nesse contexto, de todo o trabalho rural reconhecido é possível computar para efeito de aposentadoria por tempo de contribuição somente o período de 04/10/1971 a 24/07/1991, porquanto não há prova de recolhimento de contribuições previdenciárias facultativas no período posterior.

Superado isso, passo à análise do tempo de atividade reclamado na exordial, com sujeição a condições especiais.

**Tempo especial.**

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como *calor, ruído, frio* etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de **80 dB(A) até 05/03/1997** (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para **90 dB(A)**, o que perdurou até **18/11/2003**, passando, então, a **85 dB(A)**, por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo **ruído**. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

#### O CASO DOS AUTOS.

Para a demonstração das condições às quais se sujeitou no desempenho da atividade de **operador de máquinas** junto à empresa “*Pompéia S/A Ind. e Com.*”, o autor acostou à inicial o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id **2425580**, atualizado no documento de id **2982977**.

Todavia, de acordo com o testemunho de **Izaías Ferreira** (id **12118612**), o profissional indicado para analisar os registros ambientais (que diz com a insalubridade e periculosidade alegada) não é médico e nem engenheiro do trabalho, mas **técnico em segurança**, o que não é suficiente para suplantir a ausência de laudo técnico. Segundo dispõe o artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91:

*Art. 58.*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (grifei)*

Portanto, para comprovação da especialidade do labor fez-se necessária a qualificação do *expert* responsável pelos registros ambientais como médico ou engenheiro do trabalho, o que, *in casu*, não ocorre.

A jurisprudência é firme nesse sentido. Confira-se:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.*

*(...)*

*VI - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.*

*VII - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.*

*VIII - No caso em questão, a parte autora apresentou o PPP e PPRA acostados aos autos, que apontam a exposição a ruído de 94,4 dB, agrotóxico e animais peçonhentos, de modo intermitente. Assim, não tendo sido o trabalho sob condições especiais desenvolvido de "modo permanente, não ocasional nem intermitente" (artigo 57, §3º, da Lei nº 8.213/91), torna-se inviável o reconhecimento da especialidade pleiteada.*

*IX - Verifica-se, ainda, que os mencionados documentos técnicos foram subscritos por Técnico em Segurança do Trabalho, conforme se verifica da identificação profissional juntada dos autos, em desacordo com o disposto no art. 58, §1º, da Lei 9.528/97, que exige que a avaliação das condições de trabalho seja realizada por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*X - Assim sendo, o intervalo de 01.10.2010 a 01.10.2016 deve ser computado como tempo comum.*

*(...)*

*(TRF – 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 2300194 / SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2018 – g.n.)*

A despeito disso, a parte autora carrou aos autos o LTCAT (id **12294159**) que subsidiou o preenchimento do aludido PPP e que confirma os níveis de ruído aferidos no ambiente de trabalho do autor (entre **85 e 87 dB(A)**, consoante fls. **06**).

Esses níveis de ruído são suficientes, *de per si*, para o reconhecimento das condições especiais nos períodos de **09/01/1995 a 05/03/1997** e de **19/11/2003 a 07/10/2015**, eis que extrapolados os limites de tolerância de **80 dB(A)** e de **85 dB(A)**, fixados respectivamente pelos Decretos 53.831/64 e 4.882/03.

Para o interregno em que vigorou o limite de tolerância de **90 dB(A)** (vale dizer, entre **06/03/1997 e 18/11/2003**), o agente **ruído** não justifica o reconhecimento da atividade como especial. Todavia, aludido LTCAT também apontou a presença de **calor** excessivo (IBUTG 26,83°C) no ambiente de trabalho do autor.

Nesse particular, o Decreto nº 3.048/99 determina, em seu anexo IV, que os limites de tolerância a temperaturas anormais são os estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/78. Referida norma regulamentadora, no Quadro nº 1 do Anexo nº 3, aponta, para o trabalho contínuo, um limite de até 30,0 IBUTG para **atividades leves**, de até 26,7 IBUTG para **atividades moderadas** e de até 25,0 IBUTG para **atividades pesadas**. Por sua vez, o Quadro nº 3 do mesmo Anexo define o que pode ser considerado trabalho leve, moderado ou pesado:

**TRABALHO LEVE**

- Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).
- Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).
- De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.

**TRABALHO MODERADO**

- Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.
- De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.
- De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.
- Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.

**TRABALHO PESADO**

- Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).
- Trabalho fatigante

Na hipótese dos autos, as atividades do autor devem ser consideradas como de **trabalho moderado**, em conformidade com a descrição lançada no tópico “*método de produção na seção*” (fls. **07**), de modo que o índice verificado no ambiente de trabalho (de **26,83 IBUTG**) supera o limite de tolerância estabelecido pela NR-15 (26,7 IBUTG).

Desse modo, cumpre reconhecer como especiais todas as atividades exercidas pelo autor junto à empresa “*Pompéia S/A Indústria e Comércio*”, eis que exposto a **ruído** e **calor** excessivos, até ao menos a data da elaboração do PPP de id **2982977**, em **02/10/2017**.

**Concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.**

Assim, considerando o registro constante na Carteira de Trabalho do autor (id **2425152**), o tempo de labor rural não registrado em CTPS (de **04/10/1971 a 24/07/1991**) e convertendo-se em tempo comum o período de atividade especial ora reconhecido (de **09/01/1995 a 07/10/2015**), verifica-se que alcança o autor **48 anos, 10 meses e 8 dias** de serviço até o requerimento administrativo, apresentado em **07/10/2015**, suficientes, portanto, para obtenção do benefício almejado. Confira-se:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
rural		04/10/1971	24/07/1991	19	9	21	-	-	-
Pompéia S/A (operador)	Esp	09/01/1995	07/10/2015	-	-	-	20	8	29
Soma:				19	9	21	20	8	29
Correspondente ao número de dias:				7.131			7.469		
Tempo total :				19	9	21	20	8	29
Conversão:	1,40			29	0	17	10.456.600000		
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				<b>48</b>	<b>10</b>	<b>8</b>			

Desse modo, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, não havendo postulação na via administrativa do trabalho rural por ele exercido (id 2425181 e seguintes), o benefício é devido apenas a partir da citação, ocorrida em 21/01/2018, momento em que constituído em mora o Instituto-réu (art. 240 NCPC), com o cômputo do tempo de contribuição do autor até então.

Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, caso não fosse requerido expressamente, defiro o abono anual (art. 201, § 6º, CF).

O cálculo do benefício deve observar o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, incidindo o fator previdenciário apenas se mais benéfico ao autor.

Considerando a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, não há que falar em parcelas atingidas pela prescrição.

### III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pelo autor em condições especiais o período de 09/01/1995 a 02/10/2017, e para reconhecer o trabalho do autor no meio rural no período de 04/10/1971 a 24/07/1991, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários (o período de labor rural **excetua-se para efeito de carência**, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei de Benefícios).

Por conseguinte, **CONDENO** a autarquia previdenciária a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor **JOSÉ CARLOS BARBOZA DOS SANTOS**, com renda mensal calculada na forma da lei e início na data da citação havida nos autos, em 21/01/2018.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Por ter o autor decaído da menor parte do pedido, a sucumbência é do polo passivo. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do NCPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e por ser a autarquia delas isenta.

**Sem remessa necessária** (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, considerando o pedido formulado no item “h” da peça inaugural (id 2425074).

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

<b>Beneficiário:</b>	<b>JOSÉ CARLOS BARBOZA DOS SANTOS</b> RG 19.993.502 CPF 092.302.648-73 Mãe: Izaura Santana dos Santos End.: Rua Camilo Maranhão, 89, Centro, em Pompéia, SP
<b>Espécie de benefício:</b>	Aposentadoria por tempo de contribuição
<b>Renda mensal atual:</b>	A calcular pelo INSS
<b>Data de início do benefício (DIB):</b>	21/01/2018
<b>Renda mensal inicial (RMI):</b>	A calcular pelo INSS
<b>Data do início do pagamento:</b>	-----
<b>Tempo especial reconhecido:</b>	<b>09/01/1995 a 02/10/2017</b>

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000767-38.2008.4.03.6111  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: WASHINGTON DA CUNHA MENEZES, EMERSON YUKIO IDE, EMERSON LUIS LOPES, CELSO FERREIRA, JOSE ABDUL MASSIH, MARINO MORGATO  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO DA CUNHA MENEZES - MG91814, JULIO CEZAR KEMP MARCONDES DE MOURA - SP92358  
Advogado do(a) RÉU: VITOR TEDDE DE CARVALHO - SP245678  
Advogados do(a) RÉU: MATHEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135, MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS - SP108786  
Advogado do(a) RÉU: VITOR TEDDE DE CARVALHO - SP245678  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS DE GOES - SP111272  
Advogados do(a) RÉU: MARINO MORGATO - SP37920, DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640, ALEXANDRE DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL - SP213845

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 9 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003057-86.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: YUKAER ARMAZENS GERAIS LTDA, YUKAER - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

#### I – RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por YUKAER ARMAZENS GERAIS LTDA e YUKAER – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando as impetrantes seja afastada a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, inclusive a destinada ao SAT e terceiros (Salário Educação, INCRA, SESC, SEBRAE, dentre outros), incidente sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de reflexos de aviso prévio indenizado sobre o 13º salário, férias, terço constitucional de férias, adicional de horas extras, adicional noturno, 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e acidente, salário-maternidade e descanso semanal remunerado, visto não se destinarem a remunerar o efetivo trabalho prestado, requerendo, ainda, seja reconhecido seu direito de compensação/restituição na esfera administrativa de todos os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizando-se o crédito apurado pela taxa SELIC.

A inicial veio instruída com procuração e outros documentos.

A medida liminar postulada restou parcialmente deferida, nos termos da decisão de id. 12177680, integrada com a decisão de id. 12471650, após embargos de declaração apresentados pela parte impetrante.

Informações da autoridade impetrada foram prestadas (id. 12387716), afirmando que o contribuinte não necessita de provimento jurisdicional quanto à contribuição previdenciária da empresa sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que a administração tributária já reconhece sua não incidência. No mais, sustentou que a cobrança das contribuições questionadas faz-se nos estritos limites da legalidade, da qual não pode se afastar, eis que se trata de atividade administrativa plenamente vinculada.

Manifestação do Ministério Público Federal foi apresentada, opinando pela concessão parcial da segurança pretendida (id. 12466878).

É a síntese do necessário.

#### II – FUNDAMENTOS

Ainda que em suas informações afirme a autoridade impetrada não haver incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não é caso de se reconhecer a falta de interesse de agir nesse ponto, porquanto o pedido é de isenção da contribuição no reflexo do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário, circunstância expressamente excluída da não incidência pela Nota PGFN/CRJ nº 485/2016, citada nas informações.

Pois bem. O vínculo de emprego possui natureza contratual e, assim, o salário corresponde a uma prestação devida pela empresa ao empregado em decorrência desse vínculo obrigacional firmado expressa ou tacitamente. Assim, nada indeniza ou recompõe, de sorte que não pode ser encaixado na noção de verba indenizatória.

*Indenizações diferem dos salários pela sua finalidade, que é a reparação de danos ou o ressarcimento de gastos do empregado, como as diárias e ajudas de custo, as indenizações adicionais de dispensa etc.*

(AMAURI MASCARO NASCIMENTO, *Curso de Direito do Trabalho*, Saraiva, 1995, pág. 455.)

Logo, essa é a premissa para a fixação da natureza das verbas.

Oportuno registrar, outrossim, que em julgamento de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp 1.230.957) o e. STJ fixou a tese de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional das férias gozadas, o aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença. Por outro lado, estabeleceu a incidência da referida contribuição sobre o salário-maternidade. Confira-se o teor da ementa do julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacífico entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), pagase à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDCI no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDCI no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.*

(STJ, RESP - 1230957, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE: 18/03/2014 - g.n.)

No mesmo sentido da decisão proferida, venho assim decidindo quanto a esses pontos:

**(a) aviso prévio indenizado e reflexo sobre décimo terceiro salário indenizado:**

No tocante ao **aviso prévio**, quando trabalhado pelo empregado, não gera nenhuma dificuldade sua compreensão, pois, nesse caso, o mesmo receberá seu salário em tempo e modo, como ocorre com os demais, sem nenhuma índole indenizatória.

Agora, na hipótese de o aviso prévio ter sido pago posteriormente à rescisão, em razão da inexistência de desempenho de trabalho no período de aviso, tal forma de pagamento é notoriamente **indenizatória**, uma vez que visa a compensar a ausência de trabalho no mês garantido por lei ao empregado avisado (neste sentido: STF, RE nº 89.328, 2ª Turma, j. 09.05.1978, unânime).

Confira-se, igualmente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência "dominante", não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência "pacífica". 2. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea "j" do inciso V do § 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. A mesma sorte do aviso prévio indenizado deve seguir o seu reflexo sobre o décimo terceiro salário, eis que se trata de uma projeção de 1/12 avos da verba indenizatória sobre a gratificação natalina. 3. No caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei nº 11.457 de 16/03/2007, arts. 2º e 3º, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a "terceiros" passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 4. Agravo legal não provido.

(TRF – 3ª Região, AMS – 333949, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2012 – g.n.)

AGRAVOS LEGAIS DAS PARTES. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), SALÁRIO-MATERNIDADE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU REFLEXO SOBRE O 13º SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO QUE REGE O INSTITUTO. PRAZO PRASCRICIONAL PARA A AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO - RECONSIDERAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. PARCIAL PROVIMENTO.

(...)

6. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 7. A revogação da alínea "j", do inciso V, § 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação.

(...)

(TRF – 3ª Região, AC – 1569062, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/03/2012 – g.n.)

Também não incide contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, vez que, sendo verba decorrente de indenização, deve seguir a mesma sorte daquela. Nesse sentido, seguem as ementas de julgados proferidos pelo e. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência "dominante", não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência "pacífica". 2. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea "j" do inciso V do § 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. A mesma sorte do aviso prévio indenizado deve seguir o seu reflexo sobre o décimo terceiro salário, eis que se trata de uma projeção de 1/12 avos da verba indenizatória sobre a gratificação natalina. 3. No caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei nº 11.457 de 16/03/2007, arts. 2º e 3º, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a "terceiros" passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 4. Agravo legal não provido.

(TRF – 3ª Região, AMS – 333949, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2012 – g.n.)

AGRAVOS LEGAIS DAS PARTES. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), SALÁRIO-MATERNIDADE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU REFLEXO SOBRE O 13º SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO QUE REGE O INSTITUTO. PRAZO PRASCRICIONAL PARA A AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO - RECONSIDERAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. PARCIAL PROVIMENTO.

(...)

6. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 7. A revogação da alínea "j", do inciso V, § 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação.

(...)

(TRF – 3ª Região, AC – 1569062, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/03/2012 – g.n.)

#### **(b) férias normais e terço constitucional de férias:**

A remuneração paga a título de férias gozadas, em virtude de seu nítido caráter salarial, sofre incidência de contribuição previdenciária, excluindo-se unicamente a importância recebida a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, por força do art. 28 § 9º, "d", da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. COMPENSAÇÃO.

(...)

IV - O salário-maternidade e as férias gozadas tem natureza salarial e integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.

V - Quanto ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos, aplica-se o atual entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal segundo o qual a compensação ou a restituição do indébito tributário prescreve após o decurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias da Lei Complementar nº 118/05, isto é, a partir de 09.06.2005 em cinco anos.

VI - Agravo legal não provido.

(TRF – 3ª Região, AMS – 326067, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/06/2012)

De outro giro, no tocante ao terço constitucional de férias, a jurisprudência modificou-se no sentido do descabimento da exação sobre tal parcela, considerando-a de natureza indenizatória:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

I. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1358108/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 11/02/2011)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.

1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.

3. Agravos Regimentais não providos.

(AgRg no REsp 1210517/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011)

#### **(c) afastamento por motivo de doença e acidente nos quinze primeiros dias:**

Nos termos do artigo 60, § 3º da Lei nº 8.213/91 (mesmo na versão da Lei nº 9.876/99), durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

É certo que a interrupção da prestação do vínculo laboral pelo empregado não significa, por si só, a consideração das verbas pagas no período interruptivo como de natureza indenizatória.

Porém, não menos certo é que, com a interrupção **por motivo de incapacidade**, o empregador não possuiaria a obrigação contratual de remunerar o empregado que não prestar seu serviço.

Por isso, a imposição legislativa para que a empresa remunere o empregado nos primeiros quinze dias de afastamento suscetível de auxílio-doença (não se está tratando, no caso, do pagamento desse benefício) é a imposição para que o empregador indenize o empregado, já que este não poderá ser prejudicado pelo afastamento causado por uma incapacidade. Assim, **tal remuneração não tem por finalidade qualquer contraprestação em razão do vínculo de emprego, mas visa à reparação de danos e/ou ao ressarcimento de gastos do empregado incapacitado no mencionado período.**

Nesse sentido já era o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES STJ.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada.

2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.

3. O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante reiterada jurisprudência do STJ.

4. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, REsp nº 853.730-SC (2006/0135403-3), 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, j. 19.06.2008, v.u., DJE 06.08.2008, destaqui.)

Convém assinalar que não se está tratando dos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, porque esses não são pagos pela empresa, mas pela autarquia previdenciária. Esclareça-se, ainda, que não há pagamento de auxílio-acidente somente após licença de 15 dias do empregado acidentado, porquanto esse benefício é devido depois da consolidação das lesões ou da doença, isto é, após o auxílio-doença. A hipótese de afastamento por motivo de acidente em quinze dias justifica a concessão de auxílio-doença acidentário até a consolidação das lesões e não auxílio-acidente.

#### **(d) salário maternidade**

Quanto ao salário-maternidade, o artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91 expressamente disciplina que tal verba é considerada salário-de-contribuição.

Trata-se efetivamente de benefício de natureza previdenciária, mesmo quando pago pelo empregador. Diferentemente do que ocorre com os primeiros quinze dias de afastamento acima tratados, o salário-maternidade é pago justamente à empregada **em razão do vínculo de emprego**. Muito embora a empregada em gozo do referido benefício não esteja efetivamente trabalhando, somente faz jus ao mesmo, de forma antecipada pelo empregador, em razão do vínculo de emprego. Isto é, tal benefício não tem finalidade indenizatória, mas consiste em contraprestação da relação empregatícia.

Nesse mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA NºS 282 E 356/STF. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

I - O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004.

II - No que se refere ao debate sobre o auxílio-doença, não procedem as alegações da Fazenda Nacional de que houve o prequestionamento implícito da matéria, tendo em vista que o Tribunal de origem em nenhum momento analisou o disposto nos artigos tido como violados. Além disso, a recorrente, ora agravante, deixou de opor embargos de declaração ao julgado vergastado, para buscar o pronunciamento sobre a questão suscitada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

III - Ademais, "A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, sobre o seu valor, contribuição previdenciária" (REsp nº 479935/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17/11/2003).

IV - Agravos regimentais improvidos.

(STJ, AGREsp nº 762.172-SC (2005/0104993-2), 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 25.10.2005, v.u., DJU 19.12.2005, pág. 262.)

Em relação às demais verbas mencionadas na inicial, incide, sobre todas, a contribuição previdenciária.

**(e) adicional de horas extras**

A inclusão do adicional de horas extras na base-de-cálculo da contribuição previdenciária encontra respaldo na própria norma constitucional, ao se estabelecer, no parágrafo 11 do artigo 201 (após a EC nº 20/98), que, para fins de custeio da previdência social, todos os ganhos do empregado, recebidos a qualquer título, desde que habituais, incorporam-se ao salário, nos casos e na forma da lei.

Veja-se que o adicional de horas extras nada mais é do que a contraprestação por um serviço realizado, não havendo falar em caráter indenizatório de tal verba.

Ademais, a Lei nº 8.212/91 enumera, em seu artigo 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e em tal rol não se encontra a previsão de exclusão do adicional de horas extras.

Acerca do assunto, confira-se a jurisprudência do Colendo STJ:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.*

(...)

3. 'A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária' (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).

4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

5. Recurso não-provido.

(STJ, ROMS nº 19.687 (2005/0037221-0), 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. 05.10.2006, v.u., DJU 23.11.2006, pág. 214, destaqui.)

No mesmo sentido, as decisões abaixo do Egrégio TRF da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DOS ART. 22 E 22 DA Lei nº 8.212/91. CF/88. CLT. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIO. CONCEITOS DISTINTOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO. SÚMULA Nº 60, TST. PRÊMIO. AUXÍLIO-ALUGUEL. INCIDÊNCIA. 1. É pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula nº 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (Precedentes: Resp 486697/PR). Súmula nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho: ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1).*

(...)

5. Agravo a que se nega provimento.

(TRF - 3ª Região, AC nº 1.490.267 (2002.61.00.006493-0), 2ª Turma, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 18.05.2010, v.u., DJF3 CJ1 27.05.2010, pág. 174.)

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.*

1. O artigo 195, inciso I, alínea 'a' da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais 'do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício'.

2. Inere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho.

(...)

5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória.

(...)

8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido.

(TRF - 3ª Região, AI nº 370.487 (2009.03.00.014626-3), 1ª Turma, rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 12.01.2010, v.u., DJF3 CJ1 03.02.2010, pág. 187.)

**(f) adicional noturno**

Na linha da jurisprudência dos Tribunais Superiores, constatado o caráter permanente e habitual no recebimento dos adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno, legítima é a incidência da contribuição previdenciária, ante a evidente natureza remuneratória de tais verbas. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI Nº 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA. TRABALHO NOTURNO. INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.*

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

(STJ, REsp nº 486.697, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 07.12.2004, v.u., DJU 17.12.2004, pág. 420 - grifei)

#### **(g) descanso semanal remunerado**

As verbas percebidas a título de descanso semanal remunerado, assim como seus reflexos sobre os adicionais e horas extras, são entendidas como pertencentes ao salário do empregado, possuindo, devido a isso, cunho remuneratório e não indenizatório.

Consequentemente, sobre essas verbas irá incidir a contribuição previdenciária. Seguindo esse entendimento, têm-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE DESCANSO SEMANAL REMUNERADO INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO; COMISSÃO SOBRE VENDAS; ADICIONAL NOTURNO; DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE COMISSÕES; ABONO PECUNIÁRIO; 1/3 DE FÉRIAS; 1/3 DE ABONO PECUNIÁRIO; ADICIONAL DE FÉRIAS; DIFERENÇA 1/3 SOBRE FÉRIAS; 1/3 FÉRIAS MÊS SEGUINTE; GRATIFICAÇÃO; HORAS EXTRAS A 70% E HORAS EXTRAS A 110% E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência "dominante", não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência "pacífica". 2. Embora o pagamento de férias seja evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho, sendo intocável seu caráter remuneratório por tratar-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador, em relação à parcela recebida pelo empregado a título de adicional de um terço (1/3) das férias, atualmente as cortes superiores não vem emprestando a natureza de remuneração do trabalho. 3. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 4. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do § 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 5. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como "remuneração do serviço extraordinário", feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. 6. O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de averbar que o adicional noturno é pago propter laborem com natureza de remuneração, destinado a remunerar o trabalho exercido no período normal que deveria ser dedicado ao repouso, e assim não deveria ser pago ao servidor inativo. Isso se deu no julgamento do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 383.282/DF, ocorrido em 17/12/2002, sob a relatoria do Ministro Maurício Correa (DJ de 30/5/2003, p. 31). 7. **Os valores pagos a título de repouso semanal remunerado possuem natureza remuneratória sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho.** 8. No caso dos autos não se há como afastar a incidência tributária sobre abonos salariais, gratificações e comissão sobre vendas, devendo sobre elas incidir a exação, nos termos do artigo 457, § 1º, da CLT. 9. Já o abono de férias não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado que opta, na forma do artigo 143, da CLT, por gozar tal direito em pecúnia, não devendo incidir a contribuição previdenciária. 10. O afastamento da incidência da contribuição previdenciária devida à título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado não resulta em inaplicabilidade do artigo 97 da Constituição Federal na medida em que está sendo adotada jurisprudência da Corte Especial do STJ, quanto do próprio STF; portanto, in casu não se está declarando inconstitucionalidade de lei e sim aplicando jurisprudência pacífica de Cortes Superiores. Justamente por isso - porque está se reportando a jurisprudência pacífica do STJ e do STF - é que não há também afronta a Súmula Vinculante nº 10. 11. No caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei nº 11.457 de 16/03/2007, arts. 2º e 3º, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a "terceiros" passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 12. Agravos legais improvidos.

(TRF - 3ª Região, AMS 00128911820104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/08/2012 - grifei)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE HORAS EXTRAS, INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E ABONO PECUNIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF: II - O adicional de 1/3 sobre férias e abono pecuniário não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - **Exigibilidade de contribuição previdenciária sobre descanso semanal remunerado**, adicional noturno, adicional noturno sobre horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de horas extras, gratificação por tempo de serviço e descanso semanal remunerado sobre horas extras. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida nos arts. 170-A do CTN e 26, § único da Lei nº 11.457/07. Precedentes. V - Verba honorária que se reduz, em consonância com os critérios do art. 20, § 4º, do CPC. VI - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da parte autora parcialmente provido.

(TRF - 3ª Região, APELREEX00 153475720094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2013 - grifei)

Em suma, considero inválidas as cobranças de contribuição social a cargo da empresa sobre o **aviso prévio indenizado e seu reflexo sobre o décimo terceiro salário; terço constitucional de férias; e os quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente** (artigo 22, I e II, da Lei nº 8.212/91). Do mesmo modo, os valores componentes da folha de salários e sobre os quais não incide contribuição previdenciária também não podem integrar a base de cálculo das contribuições a terceiros (Sistema "S", INCRA e Salário Educação), dado que possuem base de cálculo coincidente com a das contribuições.

#### **Compensação**

Ao final, pede a parte impetrante seja deferida a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente, com respeito ao quinquênio anterior à impetração e durante o trâmite da ação, com acréscimo pela taxa SELIC.

Quanto à prescrição, com a devida vênia dos entendimentos em sentido contrário, sempre considere correto o prazo de cinco anos a contar do recolhimento do tributo tido como indevido. Na hipótese vertente, como a ação foi ajuizada em **06/11/2018**, o prazo prescricional alcança as exações pagas antes de **06/11/2013**.

Por sua vez, a correção monetária do indébito deve observar os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, com atualização desde a data do recolhimento indevido e até a da efetiva compensação, aplicando-se, a partir de 01/01/1996, a taxa SELIC, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros. Confira-se a jurisprudência sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. INCLUSÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. I - Há excesso de execução quando a cobrança está em desarmonia com o título executivo judicial, incluindo índices diversos na correção monetária dos créditos. II - No caso, o acórdão determinou a correção monetária dos créditos objeto de restituição pelos índices oficiais, o que significa os mesmos utilizados pelo INSS na cobrança da contribuição (ORTN, OTN, BTN e UFIR), não sendo a hipótese dos expurgos inflacionários (IPC). III - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre a diferença do valor pretendido pela autora-exequente e o calculado pelo executado INSS. IV - Apelação do INSS provida. Apelação da autora-exequente prejudicada. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 951372, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 04/08/2006, PÁGINA: 334)

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE JUROS. ÍNDICES EXPURGADOS. TAXA SELIC. 1. Em ação de repetição de indébito de contribuições previdenciárias, não havendo determinação expressa em sentido contrário, a correção monetária deve dar-se nos termos do artigo 89, § 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros. 2. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96, vedada sua cumulação com outro índice. 3. A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da condenação, merecendo adequação apenas com relação à incidência da taxa Selic a partir de janeiro de 1996, o que não importa violação da coisa julgada, mas tão-somente adequação desta aos critérios legais posteriores. 4. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, AC - 739465, Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA: 21/05/2009, PÁGINA: 13)

Saliente-se, ainda, que o artigo 89, § 3º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, instituiu o limite de 25% para a compensação a ser feita pelo contribuinte, limite elevado para 30% pela Lei nº 9.129/95. Dever-se-ia aplicar tais limites para a compensação dos recolhimentos efetuados a partir da vigência das referidas normas legais até a vigência da Lei 11.941/09. Todavia, considerando que os valores a compensar correspondem a período posterior à Lei nº 11.941/09, inaplicáveis tais limites.

Por fim, considerando que o crédito das impetrantes baseia-se em exegese, a meu ver, consentânea com a jurisprudência predominante, deixo de aplicar a exigência do trânsito em julgado para a compensação (art. 170-A do CTN). Entretanto, não pelo rito do artigo 74 da Lei 9.430/96, mas sim pelo que dispõe o artigo 26 da Lei 11.457/07.

Em sentido similar, é a melhor jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PIS/COFINS - COMPENSAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DESCABIMENTO - ART. 74 . LEI 10.637/2002 - ARTIGOS 2º E 26, LEI 11.457/2007 - MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE - ART. 151, CTN - RECURSO IMPROVIDO.

1. Ainda que os tributos federais e as contribuições previdenciárias sejam geridos pela mesma autoridade administrativa, nos termos da Lei nº 11.457/07, a sistemática do procedimento de compensação, entretanto, são distintos.
2. A própria legislação apontada pela recorrente respalda as ressalvas no procedimento compensatório de tributos federais e contribuições previdenciárias.
3. O art. 74 da Lei nº 10.637/2002, que alterou a Lei nº 9.430/96, prevê a possibilidade de compensação entre quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, entretanto, a Lei nº 11.457/2007 (norma legal que tratou da unificação dos órgãos arrecadatórios), nos artigos 2º e 26, parágrafo único, limita essa previsão, excetuando as contribuições em comento da possibilidade de compensação.
4. Prevê o art. 34 da IN nº 900/2008 que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrativo pelo RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrado pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos art. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.
5. Por sua vez, o art. 44 acima mencionado prevê que o sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subseqüente.
6. Não se tratando de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido de contribuição previdenciária a ser compensada, imprópria a compensação conforme requerida, justificando, portanto, o cabimento da manifestação de inconformidade.
7. Não se verifica hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, CTN.
8. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 201003000197741, Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 08/07/2011)

Logo, a concessão da ordem é parcial.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, **determino a não exigência da contribuição previdenciária patronal (artigo 22, I e II, da Lei nº 8.212/91) e das contribuições sociais a terceiros (FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE), sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente.**

Declaro o direito das impetrantes de utilizarem os créditos decorrentes na forma estabelecida no artigo 26 da Lei 11.457/07, nos termos da fundamentação, considerando como crédito do contribuinte os valores das contribuições previdenciárias efetivamente recolhidas, cujas hipóteses de incidência foram acima identificadas e ora afastadas, observada a prescrição.

O aludido crédito deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais de atualização dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Incide, no caso, a taxa SELIC, a partir dos recolhimentos indevidos, afastada a sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MARÍLIA, 6 de fevereiro de 2019.

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003717-39.2016.4.03.6111

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087,

ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250

REL: BENEDITO APARECIDO PEDRO, JOSE LEONEL DA SILVA, PEDRINA DA SILVA, GILBERTO DE OLIVEIRA SANCHES, LUIZ SOARES CARDOSO, JOSE CARLOS PEDROSO ROSA, MARIA APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS, JOSE DOMINGOS DA ROCHA CASSIANO, MARILEIA DE ABREU, CARMEN LUIZA GUEDES SOUZA, MARCOS DE SOUZA, MARIA EMILIA DOS SANTOS DE SOUZA, GETULIO CANTARIN, AMANDA CIRILLO CANTARIN, MATEUS HENRIQUE PAGANINI, TAMIREZ MIELE DOS SANTOS PAGANINI

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA - SP377693  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA - SP377693  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA - SP377693  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA - SP377693  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA - SP377693  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA - SP377693  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA - SP377693  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA - SP377693  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA - SP377693  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA - SP377693  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA - SP377693  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA - SP377693  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA - SP377693  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA - SP377693  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA - SP377693  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA - SP377693

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Maria, 9 de janeiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000936-22.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Maria

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: CHECK LIST VISTORIAS VEICULARES DE MARILIA LTDA - ME, AIRTON ALVES DE LIMA, REGINA APARECIDA DA SILVA DE LIMA

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678

## SENTENÇA

Vistos.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face da empresa CHECK LIST VISTORIAS VEICULARES DE MARÍLIA LTDA – ME e das pessoas físicas AIRTON ALVES DE LIMA e REGINA APARECIDA DA SILVA DE LIMA, aduzindo a autora ser a parte ré devedora da importância de R\$ 43.051,69, em decorrência do Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto de Cheque(s) Pré-Datado(s) nº 1049.000133264.

Citados os réus, foram apresentados embargos monitórios, alegando os embargantes, como matéria preliminar, carência de ação, haja vista a iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título que a lastreia. Sustentam, outrossim, ausência dos extratos da movimentação financeira da conta corrente, necessários para comprovar a liberação do crédito e seu inadimplemento, pedindo a inversão do ônus da prova, por se tratar de relação jurídica de natureza consumerista. Alegam, ainda, ilegalidade na cumulação de comissão de permanência e juros de mora, bem como na capitalização diária dos juros, postulando, também, seja reconhecida a impossibilidade de se cobrar taxa de juros acima do pactuado com a cobrança cumulativa e capitalizada de juros legais, moratórios e multa contratual. Requerem, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a produção de prova documental e pericial.

Em sua resposta, alegou a CEF inépcia da petição inicial dos embargos, por se limitar a apresentar alegações genéricas e abstratas, sem qualquer elemento a justificar os pedidos formulados. No mérito, refutou os pedidos de justiça gratuita e carência de ação, aduzindo, outrossim, que o contrato celebrado foi livremente pactuado e suas estipulações estão de acordo com as regras e normas do sistema financeiro nacional, além de não se verificar cumulação de juros de mora, multa contratual, nem aplicação de correção monetária, tampouco a prática de anatocismo.

Designada audiência de tentativa de conciliação, resultou ela infrutífera.

É a síntese do necessário.

### II – FUNDAMENTOS

De início, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela empresa embargante, eis que o deferimento desse benefício às pessoas jurídicas depende de comprovação da ausência de condições de suportar as custas e despesas processuais, prova que não foi produzida. Indefiro, também, o benefício da gratuidade processual às pessoas físicas Airton Alves de Lima e Regina Aparecida da Silva de Lima, vez que não apresentada declaração expressa de insuficiência de recursos pelas pessoas naturais mencionadas, além de não constar na procuração juntada (id. 4541529) concessão de poder específico aos causídicos nomeados para declararem a hipossuficiência econômica de seus constituintes.

Indefiro, também, a produção da prova pericial requerida pelos embargantes, porquanto os questionamentos feitos nos embargos, referentes à forma de evolução da dívida, correspondem à interpretação jurídica do contrato e análise dos demonstrativos de débito, não demandando prova pericial contábil, que somente teria utilidade para liquidar eventual valor devido, caso os embargos fossem acolhidos. Assim, a prova pericial não é necessária para o deslinde da controvérsia.

Quanto à inversão do ônus da prova, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor nas relações baseadas em contratos bancários, verifica-se que se encontram nos autos os documentos necessários ao julgamento do feito, tendo sido apresentados pela CEF o contrato celebrado entre as partes, as relações dos cheques descontados, os extratos da conta bancária, os demonstrativos de débito e de evolução da dívida, elementos que são suficientes ao julgamento, descabendo tratar, na espécie, de inversão do ônus da prova.

Também não prospera a alegação da CEF de inépcia da petição de embargos à monitoria. Com efeito, os embargos à monitoria têm natureza jurídica de defesa (STJ, REsp 1265509/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 3ª Turma, DJe 27/03/2015), identificando-se com a contestação, de modo que, não se tratando de ação, não se há falar em indeterminação do pedido, tampouco em ofensa aos artigos 319 e 320 do CPC, não havendo limitação de matéria, tampouco requisitos a serem preenchidos, como ocorre nos embargos à execução. Registre-se que a demonstração das alegações apresentadas pela parte ré nos embargos é matéria de prova, questão de mérito, portanto, não se confundindo com os “fundamentos da causa de pedir” como alegado. Diga-se, ainda, que os réus não se limitam a questionar o *quantum* devido, mas todo o negócio celebrado, inclusive a liberação do crédito e sua efetiva utilização, de modo que não há espaço para se exigir que seja apontado o valor correto da dívida, com apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do valor devido.

Igualmente não encontra respaldo a carência de ação suscitada pelos réus nos embargos apresentados. Não se exige na ação monitoria a presença de título de obrigação líquida, certa e exigível, pois, se assim fosse, autorizado estaria o ajuizamento direto de ação de execução, sendo despicinda a fase cognitiva para cobrança da dívida. No caso, a CEF se vale de contrato escrito, sem força de título executivo, razão pela qual ingressou com a presente ação, justamente criada para tal fim e que, uma vez embargada, como na espécie, instaura o contraditório e leva a causa para o procedimento comum, dando-se oportunidade ao devedor de discutir os valores cobrados, a sua forma de cálculo e a legitimidade da cobrança. No caso, a CEF juntou cópia do contrato celebrado, com as condições gerais relativas aos serviços contratados pela parte embargante e demais documentos referentes ao negócio entabulado, além de planilhas de evolução da dívida, documentos suficientes a permitir o ajuizamento da ação monitoria, tendo a parte ré, diante deles, plena ciência em relação ao que lhe está sendo cobrado. Logo, não há como negar a pertinência da ação monitoria ajuizada pela CEF, cumprindo-se afastar a alegação de carência de ação suscitada pela parte embargante.

Quanto ao mérito, verifica-se que a ré Check List Vitoria Veiculares de Marília Ltda – ME celebrou com a CEF, em 01/04/2016, Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto de Cheques Pré-Datados, onde os corréus Airton Alves de Lima e Regina Aparecida da Silva de Lima atuaram como fiadores. O limite de crédito contratado foi de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Além do contrato referido, a CEF anexou borderôs relacionando cheques descontados pela empresa, cujo crédito foi realizado na conta corrente 1168-2, da agência 3474, após dedução dos encargos previstos (Tariifa, IOF e Juros). Alguns dos cheques relacionados foram devolvidos sem compensação, hipótese em que o mutuário se obriga a efetuar o pagamento no prazo de 24 horas, sendo debitado o valor devido da conta bancária do devedor, que deverá dispor de saldo para tanto, ou então, deve efetuar o resgate das obrigações assumidas diretamente na agência concessionária do crédito, conforme previsto em cláusula contratual (cláusula sexta do contrato).

Nesse aspecto, a CEF anexou quatro borderôs de desconto que geraram cheques devolvidos sem compensação, datados de 06/04/2016, 12/04/2016, 13/04/2016 e 09/06/2016 (3154038, 3173218, 3179015 e 3381353). Os créditos integrais referentes aos cheques descontados foram efetuados na conta bancária da empresa nas datas correspondentes, abatidos os encargos contratualmente previstos, conforme se vê dos extratos apresentados pela CEF (id 2508223). Observa-se, por outro lado, que os cheques devolvidos sem compensação não foram debitados da conta corrente da empresa, como se extrai dos extratos citados, sendo os valores devidos cobrados nestes autos.

Quanto à importância cobrada pela CEF, sustentam os embargantes que vários encargos financeiros estão incidindo sobre o valor dos títulos, sem uma discriminação precisa, sendo certo que há vedação à acumulação de comissão de permanência, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

Verifica-se, contudo, dos demonstrativos de débito anexados pela CEF (id. 2508225), que sobre o valor original dos cheques descontados, considerada a data de vencimento respectiva, incidiu a taxa de juros da operação de desconto discriminada em cada borderô (2,69% mensal em 04/2016 e 3,09% mensal em 06/2016), acrescida de 20% (vinte por cento), calculada proporcionalmente aos dias de atraso, pelo período de 60 dias, conforme previsto na cláusula décima-primeira do contrato, item “a”. Sobre o valor assim apurado, considerado como saldo devedor original, passou a incidir apenas juros remuneratórios de 2,00% ao mês, com capitalização mensal. Portanto, diferente do alegado, não há cobrança cumulada de comissão de permanência, juros remuneratórios, moratórios ou qualquer outro encargo, a não ser a multa contratual de 2,00% prevista na cláusula décima quarta do contrato.

Em relação à taxa dos juros remuneratória aplicada (2% ao mês), convém consignar que é inferior ao contratualmente estipulado na situação de inadimplência. Com efeito, a cláusula décima primeira do contrato, item “b”, prevê a incidência de comissão de permanência composta do índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros da operação de desconto referida no respectivo borderô, incidente sobre o débito atualizado a partir de 61 dias de atraso. Registre-se que, de acordo com a jurisprudência do e. STJ, a revisão da taxa de juros remuneratórios exige significativa discrepância em relação à média praticada pelo mercado financeiro, circunstância não verificada na espécie (STJ, AINTARESP 960797, Rel. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJE 15/12/2017). Oportuno mencionar, ainda, que a norma constitucional instituída pelo artigo 192, § 3º, da CF, ao limitar a taxa de juros reais em 12% ao ano, quando vigorava, não era autoaplicável, eis que dependia da Lei Complementar prevista no *caput* do mesmo artigo, orientação, aliás, consagrada pela ADIN n.º 4, do Plenário do STF (RTJ 147/720).

Quanto à capitalização mensal dos juros (não diária, como mencionado nos embargos), encontra-se pacificado o entendimento de que é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17, de 31/03/2000, desde que expressamente pactuada, tal como fixado em recurso especial representativo de controvérsia (REsp 973.827, Segunda Seção, DJE 24/09/2012).

Outrossim a vedação de exigibilidade concomitante de juros remuneratórios, moratórios e multa contratual decorre da natureza da comissão de permanência, que abrange os três encargos. Esse o entendimento firmado pela Segunda Seção do e. STJ no julgamento dos recursos especiais repetitivos 1.063.343/RS e 1.058.114/RS, o que resultou na edição da Súmula 472 desse Tribunal. No caso, contudo, como já mencionado, não há cobrança de comissão de permanência, mas tão somente de juros remuneratórios, de modo que não se vê óbice à exigência da pena convencional de 2% sobre o valor do débito apurado, na forma do contrato.

Por tudo isso, **improcedem** os argumentos dos embargos monitoriais.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial da ação monitoria, **para constituir de pleno direito o título executivo judicial**, embasado no Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto de Cheque(s) Pré-Datado(s) de número 1049.000133264.

Condeno os réus-embargantes nas custas e na verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, em favor do advogado da parte autora-embargada.

No trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Livro I da Parte Especial, Título II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002104-59.2017.4.03.6111  
AUTOR: DARCI ANTONIO CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (id **13027049**) opostos pela parte autora acima identificada em face da sentença de id **12897681**, que  **julgou parcialmente procedente** o pedido do autor, de modo a condenar o INSS a conceder em seu favor o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, formulado em **30/10/2014**.

Em seu recurso, argumenta o embargante a ocorrência de contradição no julgado, uma vez que, ao passo em que refere na parte da fundamentação o implemento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, deixa de concedê-la na parte dispositiva, diante da subsistência do vínculo empregatício do autor, em conformidade com o extrato do CNIS juntado nos autos.

É a síntese do necessário.

### II – FUNDAMENTO

O artigo 1.022, do Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento o juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é “*a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença*”; contradição é “*a colisão de dois pensamentos que se repelem*”; e omissão é “*a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.*”.

Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso vertente, alega o embargante que houve **contradição** no julgado ao deixar de antecipar os efeitos da tutela rogada, mesmo referindo nos fundamentos o preenchimento dos requisitos para esse desiderato.

Razão assiste ao embargante, eis que no extrato do CNIS que instruiu a peça de defesa (id **9763619**) já se fazia alusão ao encerramento do último vínculo empregatício do autor, desempenhado de **18/01/2017 a 20/06/2017**.

Em verdade, trata-se de evidente **erro material**, eis que nos fundamentos da sentença consignou-se o preenchimento dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, inclusive com determinação (após o quadro-síntese do benefício) para comunicação à APS/ADJ, visando ao cumprimento da tutela deferida (providência, de resto, já cumprida, consoante informação de id **13330536**).

Assim, acolho os embargos declaratórios para sanar o erro material apontado.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos declaratórios, para corrigir o erro material existente no dispositivo da sentença de id **12897681**, de modo a reiterar a determinação para imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, com as características já referidas no *decisum* hostilizado.

Ante a integração da sentença ora realizada, dê-se nova vista dos autos à parte ré.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000785-22.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: JUNIOR JOSE DE ARAUJO  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO PEREIRA DE SOUZA - SP197173

## S E N T E N Ç A

Vistos.

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação de reintegração de posse promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de JUNIOR JOSÉ DE ARAUJO, com fundamento no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, por meio da qual pretende a autora ver-se reintegrada na posse do imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra celebrado com o réu em **10/03/2006**, localizado na Rua Domingos Jorge Velho, 789, nesta cidade, matriculado sob nº 45.241 no Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Marília.

Alega a autora que a parte ré não vem honrando com os compromissos assumidos, deixando de pagar os valores contratados, o que dá causa à rescisão contratual. Afirma, ainda, que mesmo notificada, a parte ré não quitou o débito nem promoveu a devolução do imóvel, caracterizando o esbulho possessório a justificar a propositura da presente ação.

A inicial veio acompanhada de diversos documentos.

Em audiência de justificação (id. 10011213), concedeu-se ao réu os benefícios da justiça gratuita e se deferiu a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar um acordo extrajudicial.

Antes do decurso do prazo, veio o réu informar que a realização do pagamento do débito ficou ajustada para 18/09/2018 (10857252).

Em sua próxima manifestação (id. 11327662), o réu requereu a juntada dos comprovantes de pagamento, postulando, contudo, seja determinada a devolução dos valores exigidos a título de custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário da gratuidade processual.

A CEF, por sua vez, informou o pagamento da dívida pelo réu e requereu a extinção da ação de reintegração de posse (id. 11378318). Juntou os comprovantes de pagamento.

Intimado, o réu reiterou o pedido de devolução dos valores pagos a título de honorários advocatícios e custas processuais (id. 11505531).

É a síntese do necessário.

### II – FUNDAMENTOS

Após audiência de justificação, com concessão de prazo para tentativa de solução amigável do litígio, sobreveio informação de ambas as partes no sentido de que o débito relativo ao contrato de arrendamento residencial foi integralmente solvido pela parte ré, razão pela qual requereu a CEF a extinção da ação de reintegração de posse.

Com efeito, ante o pagamento realizado, forçoso reconhecer a perda do objeto da presente ação, a implicar na extinção do processo sem resolução de mérito pela ausência de interesse processual superveniente, eis que o provimento jurisdicional perseguido (reintegração da CEF na posse do imóvel) tomou-se desnecessário.

Registre-se, contudo, que não se há falar em devolução dos honorários advocatícios cobrados pela CEF, tampouco das custas processuais exigidas em decorrência da gratuidade concedida nestes autos, tal como postulado pelo réu, porquanto o pagamento foi espontaneamente realizado em cumprimento de acordo entabulado entre as partes na via administrativa para por fim ao litígio. Ressalte-se que a transação pressupõe concessões mútuas, relevando-se eventuais benefícios ou prejuízos suportados. Ademais, se não concordava o réu com algum aspecto da proposta formulada pela CEF não deveria ter com ela consentido, cumprindo-lhe agora acatar os termos do negócio celebrado.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela carência de ação superveniente, na forma da fundamentação supra.

Os honorários advocatícios, como citado, foram pagos diretamente à autora na via administrativa (id. 11327665). Custas remanescentes não são devidas, na forma do artigo 90, § 3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001561-56.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: NILSON JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, promovida por NILSON JOSÉ DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula o autor a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo, formulado em 26/07/2017.

Aduz o autor, em prol de sua pretensão, haver permanecido em gozo do benefício de auxílio-doença desde 27/01/2016, por força de decisão judicial proferida nos autos 0000614-24.2016.403.6111, que teve seu trâmite perante o E. Juízo Federal da 2ª Vara desta Subseção Judiciária de Marília.

A despeito da subsistência da incapacidade para o labor, motivada por “*fratura no pé (CID S92), fratura do perônio (CID S84.4) e fratura da perna (CID 82.9)*”, e de se encontrar aguardando nova intervenção cirúrgica, o pedido administrativo deduzido em 26/07/2017 resultou indeferido, ao argumento de ausência de incapacidade laborativa.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Por decisão de id 3353904, a competência para o processamento e julgamento do feito foi declinada em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Contra a decisão de declinação de competência foram opostos embargos de declaração (id 3481412), que resultaram acolhidos pelo Juízo, nos termos da decisão de id 3556345. Na mesma ocasião, foram concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, deferida a tutela de urgência rogada e determinada a realização de perícia médica.

Por manifestação de id 4752291, o d. perito de confiança do Juízo informou a ausência do autor na data agendada.

Instado a esclarecer o motivo do não comparecimento (id 4813826), informou o autor que “*por não ter havido a intimação pelo juízo caiu no esquecimento*”, requerendo a designação de nova data (id 5228499).

Determinado o reagendamento de data e horário para realização do exame médico (id 9659279), o laudo pericial foi produzido e juntado aos autos virtuais (id 11784368). Sobre ele, somente o autor se pronunciou (id 12603731).

A seguir, vieram os autos conclusos.

### II – FUNDAMENTOS

Busca o autor a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo, formulado em 26/07/2017, com a conversão, se o caso, em aposentadoria por invalidez, argumentando que se encontra incapacitado para o labor.

Observo, de início, que o INSS, devidamente citado, deixou escoar *in albis* o prazo para contestar a ação, incorrendo em revelia. Não obstante, descabe fixar em seu desfavor a pena de confissão ficta, em razão da indisponibilidade dos interesses que representa.

Superado isso, passo ao exame do mérito.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de/segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

-

No caso dos autos, observa-se que os requisitos **carência** e **qualidade de segurado** do autor restaram suficientemente demonstrados, eis que esteve no gozo de auxílio-doença no período de **20/09/2015 a 08/06/2017**, por força de decisão judicial (id **3556378**); antes disso, manteve vários vínculos de trabalho, o último deles desde **10/09/2010**, ainda vigente, de acordo com o extrato do CNIS de id **3556372**.

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

E de acordo com o laudo pericial de id **11784368**, datado de **22/10/2018** e produzido por médico especialista em Ortopedia, o autor apresenta "*Fratura de perna esquerda e calcâneo D*", não decorrente de acidente de trabalho (resposta ao quesito 2 da parte autora). Refere o d. experto que a fratura ocorreu por acidente experimentado pelo autor em **setembro de 2015** (resposta ao quesito "c") e que, de acordo com o quadro clínico por ele observado, impõe ao autor **incapacidade permanente e parcial**.

Especificamente em relação à atividade habitual do autor de "*serviços gerais*", refere o d. experto que o autor não se encontra apto a exercê-la, "*pois refere que pega peso e no caso em questão está contra-indicado atividades de esforço*" (resposta ao quesito "f"), mas afirma que o postulante está "*apto para realizar atividades leves a moderadas, como porteiro, vigia, vendedor, motorista entre outras atividades*" (quesito "f").

Indagado, fixou as datas de início da doença e da incapacidade coincidentes em "*setembro de 2015, dia do acidente*" (quesitos "h" e "i").

De tal modo, restou demonstrada a incapacidade **total e permanente** do autor para sua atividade habitual como "*serviços gerais*". Porém, vislumbrada a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade laborativa compatível com as suas limitações, e considerando a idade atual do autor – 52 anos – caso não é de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

Cumpra-se, todavia, conceder-lhe o benefício de **auxílio-doença**, até que, após a submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apto para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Destaque-se, nesse particular, a relevância de sujeição do autor ao procedimento de reabilitação profissional, considerando que, até o momento, somente exerceu atividades braçais rurais e de limpeza, conforme contratos de trabalho registrados em sua CTPS (id **3214329**).

Quanto à data de início do benefício, o digno experto fixou a DII em **setembro de 2015**, de modo que fazia jus o autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença prematuramente cessado em **08/06/2017** (id **3556378**). Todavia, circunscrito à postulação inicial, fixo a data de início do benefício na data do requerimento administrativo, formulado em **26/07/2017** (id **3214333**).

Esclareça-se, por fim, que o benefício de auxílio-doença é devido enquanto estiver o autor sendo submetido a processo de reabilitação profissional para função compatível com seu estado físico atual ou, se irreversível, for aposentado por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Diante disso, deixo de fixar termo final para o benefício ora restabelecido.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder ao autor **NILSON JOSÉ DE OLIVEIRA** o benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA** a partir do requerimento administrativo, formulado em **26/07/2017**, com renda mensal calculada na forma da lei.

Ante o ora decidido, **RATIFICO** a decisão que antecipou os efeitos da tutela (id **3556345**).

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença (com o desconto das parcelas adimplidas por força da tutela de urgência deferida), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "*índices oficiais de remuneração básica*" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Diante da iliquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu em favor da advogada da parte autora** serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do NCPC<sup>[1]</sup>.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

<b>Beneficiário:</b>	<b>NILSON JOSÉ DE OLIVEIRA</b> RG: 18.219.191-SSP/SP CPE: 068.012.478-08 Mãe: Maria dos Santos Correia Oliveira End: Rua Jurandir de Freitas, 215, Núcleo Habitacional Alcides Matuzzi, em Marília, SP
<b>Espécie de benefício:</b>	Auxílio-doença
<b>Renda mensal atual:</b>	A calcular pelo INSS
<b>Data de início do benefício (DIB):</b>	26/07/2017
<b>Renda mensal inicial (RMI):</b>	A calcular pelo INSS

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

MARÍLIA, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003299-38.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ELLEN CAROLINA DIAS CASTILHO  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA DIAS CASTILHO - SP361010  
RÉU: EBSERH, INSTITUTO AOCF  
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA NOVAES - SP223480  
Advogado do(a) RÉU: FABIO RICARDO MORELLI - PR31310

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Requeira a parte autora o que a bem de seus interesses, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 04 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002483-63.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LUIZ ANTONIO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS - SP213350  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais (Id 12772326 e 14014512), no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifeste-se a parte autora também sobre a contestação (Id 11651075) na dilação que lhe foi concedida.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme arbitrados.

Int.

Marília, 04 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002042-12.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA RIBEIRO, JAIR BARBOZA FORMIGON JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON - SP168778  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON - SP168778  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da sentença. Para tanto, apresente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

Marília, 04 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002953-94.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CELSO APARECIDO DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES - SP258016  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução de Id 13983080, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 04 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002382-26.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL DE GARÇA S/S LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id 13948787), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 04 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

1. Id 13740168: intime-se a parte executada (Caixa Econômica Federal) para efetuar o pagamento por meio de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de Id 13739636. Faça-o no prazo de 15 (quinze) dias, ao teor do art. 523, "caput", do CPC.
2. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que a bem de seus interesses.
3. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do CPC.
4. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Int.

Marília, 04 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS em face de VALDIRA REIS DA SILVA (Id 12917475), onde sustenta a impugnante excesso de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 10.665,10, no lugar dos R\$ 14.262,82 cobrados pela parte exequente, pois esta não efetuou o desconto do período em que trabalhou normalmente, bem como aplicou juros em percentual incorreto.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada concordou (Id 13758096) com o valor apresentado pelo INSS.

É a síntese do necessário. DECIDO.

No incidente proposto, o INSS acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido em função do julgado.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada disse concordar com o valor apresentado pelo INSS, razão pela qual restou confirmado o excesso de execução alegado, o que torna imperiosa a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, fixando-se o valor total devido em R\$ 10.665,10, posicionado para setembro de 2018.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pelo INSS, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor devido à exequente Valdira Reis da Silva, em R\$ 9.695,55 (nove mil, seiscentos e noventa e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) mais os honorários advocatícios em R\$ 969,55 (novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), totalizando o valor de R\$ 10.665,10 (dez mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dez centavos), posicionado para setembro de 2018, na forma dos cálculos de Id 12917476.

Em razão do acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre a quantia de R\$ 3.597,72 (três mil, quinhentos e noventa e sete reais e setenta e dois centavos), quantia essa resultante da diferença entre o valor executado e o valor devido, ficando condicionada sua execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Marília, 6 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-62.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: WILSON GONZAGA FARIA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 6 de fevereiro de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-83.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ADILSON PEREIRA LOURENÇO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS em face de ADILSON PEREIRA LOURENÇO (Id 13710261), onde sustenta o impugnante excesso de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 19.284,82, no lugar dos R\$ 28.036,31 cobrados pela parte exequente, pois esta não efetuou os cálculos de acordo com o julgado.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada concordou (Id 13911570) com o valor apresentado pelo INSS.

É a síntese do necessário. DECIDO.

No incidente proposto, o INSS acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido em função do julgado.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada disse concordar com o valor apresentado pelo INSS, razão pela qual restou confirmado o excesso de execução alegado, o que torna imperiosa a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, fixando-se o valor total devido em R\$ 19.284,82, posicionado para outubro de 2018.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pelo INSS, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor devido ao exequente Adilson Pereira Lourenço, em R\$ 17.531,66 (dezesete mil, quinhentos e trinta e um reais e sessenta e seis centavos) mais os honorários advocatícios em R\$ 1.753,16 (um mil, setecentos e cinquenta e três reais e dezesseis centavos), totalizando o valor de R\$ 19.284,82 (dezenove mil, duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), posicionado para outubro de 2018, na forma dos cálculos de Id 13710262.

Com relação às alegações da parte exequente acerca dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, o pleito não deve prosperar. Segundo o art. 534 e seguintes do CPC, cabe ao exequente apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. O INSS se propõe a realizar os cálculos apenas para facilitar o deslinde da execução, ou seja, não há a obrigação do executado em apresentar os cálculos.

Assim, em razão do acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre a quantia de R\$ 8.751,49 (oito mil, setecentos e cinquenta e um reais e nove centavos), quantia essa resultante da diferença entre o valor executado e o valor devido, ficando condicionada sua execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2.017, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Marília, 6 de fevereiro de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002209-02.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: VALERIA GUERRA ARIELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS em face de VALERIA GUERRA ARIELO (Id 13705952), onde sustenta o impugnante excesso de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 22.320,48, no lugar dos R\$ 24.229,79 cobrados pela parte exequente, pois esta não efetuou os cálculos de acordo com o julgado.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada concordou (Id 13912572) com o valor apresentado pelo INSS.

É a síntese do necessário. DECIDO.

No incidente proposto, o INSS acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido em função do julgado.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada disse concordar com o valor apresentado pelo INSS, razão pela qual restou confirmado o excesso de execução alegado, o que torna imperiosa a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, fixando-se o valor total devido em R\$ 22.320,48, posicionado para novembro de 2018.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pelo INSS, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor devido à exequente Valéria Guerra Arielo, em R\$ 20.291,35 (vinte mil, duzentos e noventa e um reais e trinta e cinco centavos) mais os honorários advocatícios em R\$ 2.029,13 (dois mil e vinte e nove reais e treze centavos), totalizando o valor de R\$ 22.320,48 (vinte e dois mil, trezentos e vinte reais e quarenta e oito centavos), posicionado para novembro de 2018, na forma dos cálculos de Id 13705954.

Com relação às alegações da parte exequente acerca dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, o pleito não deve prosperar. Segundo o art. 534 e seguintes do CPC, cabe ao exequente apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. O INSS se propõe a realizar os cálculos apenas para facilitar o deslinde da execução, ou seja, não há a obrigação do executado em apresentar os cálculos.

Assim, em razão do acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, fixados em 20% (vinte por cento) sobre a quantia de R\$ 1.909,31 (um mil, novecentos e nove reais e trinta e um centavos), quantia essa resultante da diferença entre o valor executado e o valor devido, ficando condicionada sua execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2.017, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Marília, 6 de fevereiro de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-91.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANA MARIA ROTELLI LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA TORRES MOURAO - SP254505  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 6 de fevereiro de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001240-21.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MILENE CRISTINA NETTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL RODRIGUES PINTO - SP278803  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS em face de MILENE CRISTINA NETTO (Id 13791624), onde sustenta a impugnante excesso de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 17.952,58, no lugar dos R\$ 21.040,17 cobrados pela parte exequente, pois esta não efetuou o desconto do benefício de salário maternidade, benefício este inacumulável com o benefício de auxílio-doença.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada concordou (Id 14066318) com o valor apresentado pelo INSS.

É a síntese do necessário. DECIDO.

No incidente proposto, o INSS acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido em função do julgado.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada disse concordar com o valor apresentado pelo INSS, razão pela qual restou confirmado o excesso de execução alegado, o que torna imperiosa a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, fixando-se o valor total devido em R\$ 17.952,58, posicionado para outubro/2018.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pelo INSS, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor devido à exequente Milene Cristina Netto, em R\$ 16.320,53 (dezesesseis mil, trezentos e vinte reais e cinquenta e três centavos) mais os honorários advocatícios em R\$ 1.632,05 (um mil, seiscentos e trinta e dois reais e cinco centavos), totalizando o valor de R\$ 17.952,58 (dezesete mil, novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), posicionado para outubro de 2018, na forma dos cálculos de Id 13791629.

Em razão do acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre a quantia de R\$ 3.087,59 (três mil, oitenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), quantia essa resultante da diferença entre o valor executado e o valor devido, ficando condicionada sua execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Marília, 6 de fevereiro de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003194-68.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: DANIELLE ABDEL MASSIH PIO, ALEX PESSA PIO, SIMONE ABDEL MASSIH SCANDIUZZI, FABIANO SCANDIUZZI, FAOUZI SEMAAN ABDEL MASSIH JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **DESPACHO**

Vistos.

Ante as alegações constantes dos ID's nºs 12684752, 12684755 e 12684760 deduzidas por pessoas naturais, DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, par. 3º, do NCPC, aplicando-se "in casu" as disposições do art. 98 do mesmo Estatuto Processual.

Trata-se de execução individual de sentença proferida na ação civil pública nº 0003283-12.2000.403.6111, em que a Caixa Econômica Federal foi condenada a indenizar - pelo valor de mercado das joias empenhadas - os consumidores que tiveram joias dadas em penhor roubadas em agência bancária da mencionada instituição financeira.

Considerando que a CEF foi condenada, naquele feito, ao pagamento de quantia ilíquida, deverá ser observado o procedimento comum, consoante previsão do art. 509, II, do NCPC.

Assim, antes de proceder à liquidação, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo supra ou não havendo nenhuma irregularidade a ser sanada, independentemente de nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 511, NCPC).

Int.

Marília, 06 de fevereiro de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002787-62.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CAROCCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIO DE OLIVEIRA - SP152011  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de execução individual de sentença proferida na ação civil pública nº 0003283-12.2000.403.6111, em que a Caixa Econômica Federal foi condenada a indenizar - pelo valor de mercado das joias empenhadas - os consumidores que tiveram joias dadas em penhor roubadas em agência bancária da mencionada instituição financeira.

Considerando que a CEF foi condenada, naquele feito, ao pagamento de quantia líquida, deverá ser observado o procedimento comum, consoante previsão do art. 509, II, do NCPC.

Assim, antes de proceder à liquidação, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo supra ou não havendo nenhuma irregularidade a ser sanada, independentemente de nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 511, NCPC).

Int.

**MARÍLIA, 6 de fevereiro de 2019.**

**ALEXANDRE SORMANI**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000643-52.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ODAIR APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

O benefício de auxílio-doença tem caráter "rebus sic stantibus", ou seja, a sua permanência é condicionada às circunstâncias ou condições em que tenha sido deferido, podendo ser cassado quando não mais presentes os motivos que o ensejou, ou restabelecido quando sobrevierem os motivos que o justifique. Assim, o INSS pode cessar o benefício a qualquer momento, desde que obedecido certos requisitos.

Levando-se em conta de que a sentença de Id 7539696 não fixou prazo estimado para a duração do benefício concedido, em razão do autor estar em tratamento, não há irregularidade no procedimento do INSS. Outrossim, ficou consignado na sentença que a autora estaria sujeita a reavaliação periódica a cargo da perícia médica do INSS, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Não foi determinado na sentença que o autor seja submetido ao processo de reabilitação profissional. Foi mencionado que se eventualmente o INSS iniciar o processo de reabilitação, o auxílio-doença será devido até seu término.

Face ao exposto, indefiro o pedido de Id 14024515, devendo a autora, se este for o caso, ingressar com nova ação.

Concedo, em acréscimo, o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS apresente os cálculos dos valores devidos.

Int.

Marília, 6 de fevereiro de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000079-73.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em face da opção do exequente em continuar a receber o benefício de aposentadoria por idade, requeira a parte exequente o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais requerido ou no silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Marília, 6 de fevereiro de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001954-44.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ROBERTO VALERIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, § 3º, I, do CPC.

Promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento de sentença apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do CPC.

Apresentado os cálculos, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

Marília, 6 de fevereiro de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002010-77.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: NEUSA MARIOTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EWERTON PEREIRA QUINI - SP173754  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, § 3º, I, do CPC.

Emende a parte exequente a petição inicial de cumprimento de sentença (Id 13169487), incluindo-se os honorários ora arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido a determinação supra, intime-se o executado (INSS) do presente arbitramento de honorários, bem como para, querendo, impugnar a execução (principal + honorários) no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Não impugnados, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

Int.

Marília, 6 de fevereiro de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001597-64.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ORIVALDO DE OLIVEIRA DA ROCHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, § 3º, I, do CPC.

Emende a parte exequente a petição inicial de cumprimento de sentença (Id 13720726), incluindo-se os honorários ora arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido a determinação supra, intime-se o executado (INSS) do presente arbitramento de honorários, bem como para, querendo, impugnar a execução (principal + honorários) no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Não impugnados, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, observando-se o pedido de reserva de honorários de Id 13720739, que ora defiro.

Int.

Marília, 6 de fevereiro de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002883-77.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SILVIA HELENA MAZETO POLOVANIUK  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ante a alegação constante dos documentos de ID nº 11616040 deduzida por pessoa natural, DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, par. 3º, do NCPC, aplicando-se "in casu" as disposições do art. 98 do mesmo Estatuto Processual. Anote-se.

Nos termos do art. 535, "caput", do NCPC, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, observando-se o que dispõe os incisos e parágrafos do referido dispositivo.

Int.

**MARÍLIA, 6 de fevereiro de 2019.**

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001971-80.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MAURA SILVIA RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC.

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (Id 13573278), no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (Id 13573278) e levando-se em conta de que não existem parcelas atrasadas após a sentença, requirite-se o pagamento, inclusive dos honorários ora arbitrados, nos termos da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Int.

Marília, 6 de fevereiro de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003145-27.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: NOEMIA PEREZ CICORIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Vistos.

Ante a alegação constante do ID nº 12448672 deduzida por pessoa natural, DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, par. 3º, do NCPC, aplicando-se "in casu" as disposições do art. 98 do mesmo Estatuto Processual.

Trata-se de execução individual de sentença proferida na ação civil pública nº 0003283-12.2000.403.6111, em que a Caixa Econômica Federal foi condenada a indenizar - pelo valor de mercado das joias empenhadas - os consumidores que tiveram joias dadas em penhor roubadas em agência bancária da mencionada instituição financeira.

Considerando que a CEF foi condenada, naquele feito, ao pagamento de quantia líquida, deverá ser observado o procedimento comum, consoante previsão do art. 509, II, do NCPC.

Assim, antes de proceder à liquidação, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo supra ou não havendo nenhuma irregularidade a ser sanada, independentemente de nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 511, NCPC).

Int.

**Marília, 6 de fevereiro de 2019.**

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001965-73.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106  
EXECUTADO: APARECIDA DONIZETTE SOUZA DE LIMA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZABETH DA SILVA - SP265900, ALINE GIMENEZ DA SILVA - SP265896

**D E S P A C H O**

Intime-se a exequente para se manifestar sobre a satisfação da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-se que no silêncio entender-se-á que houve a satisfação (art. 924, II, do NCPC).

Com a concordância, ou no decurso do prazo, tomem conclusos para extinção da execução.

Int.

**MARÍLIA, 6 de fevereiro de 2019.**

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-29.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: AMELJE TRINCA DA SILVA, JOSE PEREIRA DE ALMEIDA, JURACI MOREIRA FLORINDO, JURANDIR ZAVARZA, MARIA ALICE MIRANDA, MARIA DE LOURDES CABRELLI LIMA, NAIR DE FATIMA MACHADO ROCHA, NEUSA FERREIRA PIRES, VANETE ALVARES HANAI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 1ª Vara Federal.

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Marília, 6 de fevereiro de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002173-57.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: RAQUEL ROSA IZELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução de Id 14023868, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 6 de fevereiro de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000209-29.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS GONCALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Em face da informação contida na petição Id 14093251, suspendo o processo nos termos do art. 313, I, do CPC.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a devida habilitação do(s) dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte ou, na falta dele(s), aos seus sucessores na forma da lei civil, em conformidade com o art. 112, da Lei nº 8.213/91.

Int.

Marília, 6 de fevereiro de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001331-70/2015.4.03.6111  
EMBARGANTE: LORENZI & LOPES LTDA - ME, BRUNO LOPES DE LORENZI, RAFAEL LOPES DE LORENZI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: AURELIO CARLOS FERNANDES - SP208616  
Advogado do(a) EMBARGANTE: AURELIO CARLOS FERNANDES - SP208616  
Advogado do(a) EMBARGANTE: AURELIO CARLOS FERNANDES - SP208616  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

### I – RELATÓRIO

Os embargantes apresentaram recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 259/260 dos autos digitalizados) em face da sentença proferida (fls. 241/255), que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução e condenou os embargantes no pagamento de verba honorária em favor da CEF, fixada em 10% sobre o valor da execução, condicionado o pagamento à mudança de sua situação econômica, em razão da gratuidade concedida.

Em seu recurso, alega a parte recorrente que a sentença apresenta erro material no tocante ao arbitramento da verba honorária, porquanto havendo julgamento de parcial procedência dos pedidos a CEF também deve ser condenada em honorários, considerando não haver compensação, nos termos do artigo 85, § 14, do CPC.

É a breve síntese do necessário.

### II – FUNDAMENTOS

O recurso de acerto oposto não é de prosperar.

O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento do juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco <sup>[1]</sup>, obscuridade é “a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença”; contradição é “a colisão de dois pensamentos que se repelem”; e omissão é “a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.”.

Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso vertente, sustentam os embargantes que o julgado apresenta **erro material**, por não ter condenado a CEF na verba sucumbencial.

Equívoca-se, contudo, a parte recorrente, não havendo erro material a corrigir.

Com efeito, a condenação exclusiva dos embargantes na verba honorária tem por fundamento o parágrafo único do artigo 86 do CPC, por ter a CEF decaído de parte mínima do pedido. Portanto, não trata o caso de compensação por sucumbência parcial, mas do reconhecimento de que os embargantes devem arcar, por inteiro, pelos honorários.

Logo, o inconformismo da parte embargante não encontra amparo, não havendo erro a suprir na sentença combatida.

### III – DISPOSITIVO

Posto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a sanar na sentença proferida, **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Publique-se. Intimem-se.

MARILIA, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002764-19.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: SPS - SISTEMA DE PRESTACAO DE SERVICOS PADRONIZADOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA JULIA TOFOLI - SP236439  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual objetiva a impetrante seja reconhecida a ilegalidade do pagamento da contribuição previdenciária destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, instituída pelo art. 22, II, da Lei n. 8.212/91, no período de setembro de 2013 a dezembro de 2017, feito com a inclusão indevida dos acidentes de trajeto no cálculo do FAP, autorizando a compensação do valor pago a maior no respectivo período.

A inicial veio instruída com procuração e outros documentos.

Sem pedido liminar, notificou-se a autoridade impetrada para informações. Esta se limitou a afirmar não ter qualquer interferência no que concerne à definição da metodologia de cálculo do FAP, não tendo sido apontadas quaisquer questões fáticas, ações ou omissões que possam lhe ser atribuídas, exceto o estrito cumprimento de seu dever legal. Nada defendeu quanto ao mérito.

Na sequência, o MPF, ouvido, opinou pela denegação da segurança pretendida.

É a síntese do necessário.

### II – FUNDAMENTOS

De início, reconheço a legitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília para figurar no polo passivo da lide, pois, ainda que não seja responsável pelo cálculo do FAP, cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança do tributo em debate, de modo que a autoridade apontada coatora possui poderes para fazer cumprir eventual sentença concessiva de ordem nesta ação.

No mérito, insurge-se a impetrante quanto ao cálculo do Fator Acidentário de Prevenção antes da edição da Resolução CNP nº 1.329/2017, que expressamente excluiu os acidentes de trajeto da composição do FAP.

Segundo afirma, o acidente de trajeto não é elemento apropriado para inferir os riscos ambientais de trabalho, o que foi reconhecido pelo Conselho Nacional da Previdência quando editou a Resolução nº 1.329/17, de modo que as resoluções anteriores que determinavam o cálculo do FAP incluindo os acidentes de trajeto devem ser consideradas ilegais, pois geraram um FAP em desacordo com a sua finalidade legal, de estimular as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho, com vistas a reduzir a acidentalidade.

Não se vislumbra, todavia, a alegada ilegalidade na incidência do acidente de trajeto na apuração do FAP. Com efeito, o artigo 21, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 8.213/91 equipara ao acidente de trabalho aquele ocorrido “no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado”. Assim, diante dessa equiparação para fins previdenciários, não se entevê qualquer óbice a que sejam os acidentes de trajeto computados para fins de apuração do FAP.

Ainda que a Resolução nº 1.329/2017 do CNP altere a metodologia de cálculo do FAP, excluindo do cômputo os acidentes ocorridos no trajeto para o trabalho, tal fato não importa, necessariamente, em ilegalidade das normas antecedentes. Os efeitos das modificações introduzidas são prospectivos, ou seja, passaram a valer para cálculo do FAP-2017, com vigência em 2018, não havendo amparo para se pretender sua aplicação retroativa.

A jurisprudência da nossa e. Corte Regional compartilha dessa mesma opinião. Confira-se:

*APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO. RAT (RISCO AMBIENTAL DE TRABALHO). ALÍQUOTAS VARIÁVEIS EM FUNÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP). ACIDENTE DE TRAJETO COMPUTADO NO CÁLCULO DO FAP. CABIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão que se coloca nos autos da presente apelação é de se saber se os acidentes de trajeto devem ou não ser incluídos no cálculo do FAP. 2. No caso dos autos, muito embora a Resolução nº 1.329 do CNPS, aprovada em abril de 2017, altere a metodologia de cálculo do FAP, excluindo do cômputo os acidentes decorrentes de trajeto, os seus efeitos ocorreram a partir do cálculo do FAP-2017, com vigência em 2018, nos termos do artigo 2º do mencionado dispositivo legal. 3. Assim, a inclusão de acidente de trajeto no cômputo do FAP, antes da vigência da Resolução nº 1.329/2017 do Conselho Nacional da Previdência, encontra respaldo na alínea “d” do inciso IV do artigo 21 da Lei nº 8.213/1991, que o equipara ao acidente de trabalho. 4. Apelação a que se dá provimento.*

(TRF – 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 357590, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Relator para Acórdão DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/11/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/GIIL-RAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, § 3º, DA LEI Nº 8.212/91 e LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. I - Decreto nº 6.957/09 que não inova em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, o enquadramento para efeitos de aplicação do FAP dependendo de verificações empíricas que não se viabilizam fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar. II - Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade da contribuição com aplicação da nova metodologia do FAP reconhecida. Precedentes da Corte. III - Portaria Interministerial nº 254, publicada em 25 de setembro de 2009, divulgando no Anexo I, os "Róis dos Percentis de Frequência, Gravidade e Custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0", permitindo ao contribuinte de posse desses dados verificar sua situação dentro do segmento econômico do qual participa. IV - Inexistência de ilegalidade na inclusão dos acidentes de trajeto (ocorridos entre a residência do trabalhador e o local de trabalho) no rol de eventos utilizados pelo Ministério da Previdência Social para o cálculo do FAP diante do proclamado no art. 21, IV, "d", da Lei nº 8.213/91 que equipara ao acidente de trabalho, aquele sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho. V - Recurso desprovido.

(TRF – 3ª Região, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 342666, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2013 – g.n.)

Logo, é de se denegar a segurança pleiteada.

### III - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando improcedente a pretensão.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MARÍLIA, 6 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001332-96.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317  
REQUERIDO: EDUARDO LUIZ ALBIERI

### S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de EDUARDO LUIZ ALBIERI, em que se objetiva o pagamento de **RS 97.746,93 (noventa e sete mil, setecentos e quarenta e seis reais e noventa e três centavos)**, referentes ao inadimplemento de Contratos de Crédito Consignado Caixa nº **240320110001773981, 240320110001856763 e 243474110000212214**, celebrados entre as partes em **25/10/2012, 13/03/2013 e 19/08/2015**, respectivamente.

À inicial, juntou a parte autora instrumento de procuração e outros documentos.

Determinada a citação do réu (id **4110031**), sobreveio notícia de óbito do requerido (id **9468309**).

Instada a se manifestar (id **10417429**), a CEF ficou inerte. Concedido novo prazo (id **11661646**), permaneceu a autora silente.

Determinada a intimação pessoal da parte autora para manifestação, em 5 (cinco) dias, para os fins do artigo 485, III e § 1º, do CPC (id **12385717**), o prazo assinado transcorreu novamente *in albis*.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Tendo em vista que a autora, embora regularmente intimada, não tomou providência essencial ao prosseguimento da ação, **DECLARO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, e § 1º, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, eis que sequer aperfeiçoada a relação processual.

Custas na forma da Lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001400-46.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: RITA DE CÁSSIA RODRIGUES SERRANO  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por RITA DE CÁSSIA RODRIGUES SERRANO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, mediante a qual postula a autora o reconhecimento da natureza especial das atividades por ela exercidas nos períodos de 21/05/1986 a 02/12/1987, 18/04/1989 a 18/11/1996, de 26/11/1996 a 25/11/1997, de 14/04/1999 a 10/08/1999, de 10/09/2000 a 19/09/2008 e de 04/05/2009 a 22/08/2011, de forma que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial desde o requerimento deduzido na via administrativa, em 25/01/2017. Em ordem sucessiva, requer a conversão do período de atividade especial em tempo comum para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (id 4110398), foi o réu citado (id 4115165).

O INSS apresentou sua contestação (id 4169851 e 4169865), acompanhada de documentos (id 4169863), discorrendo, em síntese, sobre os requisitos para a comprovação do tempo de atividade especial, refutando a pretensão da autora. Na hipótese de procedência da demanda, tratou dos honorários advocatícios e da forma de aplicação dos juros de mora e da correção monetária.

A autora ofertou sua réplica (id 4749729), reiterando o pedido de produção de prova pericial.

Por despacho de id 4992880, determinou-se a intimação da requerente para apresentar cópia de laudos técnicos relativos ao labor desenvolvido na empresa “Dori Alimentos S/A”.

Após sucessivos pedidos de dilação do prazo (id 5542494, 8427121, 9810306 e 11243177), a autora ficou inerte.

A seguir, vieram os autos conclusos, em atenção ao despacho de id 13037874.

### II – FUNDAMENTO

Por primeiro, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela autora em sua réplica, porquanto entendo desnecessária ao deslinde da controvérsia, eis que a prova documental anexada aos autos é o bastante para solução da demanda.

De outra parte, não havendo provas a ser produzidas em audiência, **julgo antecipadamente a lide**, nos termos do artigo 355, I, do NCPC.

Propugna a autora pelo reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de 21/05/1986 a 02/12/1987, 18/04/1989 a 18/11/1996, de 26/11/1996 a 25/11/1997, de 14/04/1999 a 10/08/1999, de 10/09/2000 a 19/09/2008 e de 04/05/2009 a 22/08/2011, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Sucessivamente, após a conversão do tempo especial em comum, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

#### Tempo Especial:

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como *calor, ruído, frio*, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de **80 dB(A) até 05/03/1997** (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para **90 dB(A)**, o que perdurou até **18/11/2003**, passando, então, a **85 dB(A)**, por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo **ruído**. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

#### Caso dos autos:

#### Períodos de 21/05/1986 a 02/12/1987 e de 18/04/1989 a 18/11/1996

Em conformidade com a cópia da CTPS que instruiu a exordial (id 3011282), a autora trabalhou junto à empresa “Dori – Ind. e Com. de Prod. Alimentícios Ltda.” como **aprendiz de cristizador e auxiliar empacotadeira**. Para demonstrar as condições às quais se submeteu nesses interregnos, foram carreados aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários de id 3011315, assim descrevendo as atividades por ela exercidas:

*“Realizar todas as tarefas referentes ao encaixotamento dos produtos já embalados, desde a montagem das caixas até o seu preenchimento com os produtos.”*

Os mesmos PPPs não indicam a presença de qualquer fator de risco no ambiente de trabalho da autora, não comportando a atividade, bem por isso, reconhecimento como especial.

#### Período de 26/11/1996 a 25/11/1997

O vínculo de trabalho estabelecido entre a autora e a empresa “Marilan Alimentos S/A” encontra-se demonstrado pela cópia da CTPS de id 3011282 (fls. 04).

Para a demonstração das condições às quais se sujeitou no curso desse contrato de trabalho, a autora instruiu a exordial com os documentos de id 3011324. Dentre eles, observa-se o laudo pericial homologado pela DRT/SP no ano de 1986, indicando a presença de níveis de ruído entre **76 e 83 dB(A)** no Setor de Empacotamento (fls. 04 e 05). Considerando que o limite de tolerância ao ruído vigente à época da prestação do labor era de **80 dB(A)**, estabelecido pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não se pode afirmar que a autora estava exposta de forma habitual e permanente ao limite legalmente estabelecido.

#### Período de 14/04/1999 a 10/08/1999

Visando a demonstrar as condições às quais se submeteu no exercício da atividade de **auxiliar de produção** junto à empresa “Yoki Alimentos S/A”, trouxe a autora o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 3011330, assim descrevendo suas atribuições:

*“Sob orientação constante, executar atividades nas diversas etapas e áreas da produção de alimentos, tais como seleção, transporte de matéria prima e materiais diversos, enfiamento ou embalagens de especiarias, farinhas, grãos, farelos, snacks e outros, montagens de fardos e caixas, arrumação das embalagens nos pallets etc., para andamento do processo produtivo.”*

Aludido documento técnico aponta que a autora, no exercício dessas atividades, sujeitou-se a níveis de ruído de **88 dB(A)**, não extrapolando o limite de tolerância ao ruído de **90 dB(A)** estabelecido pelo Decreto 2.172/97.

Portanto, deixo de reconhecer tal período como especial.

#### Período de 10/09/2000 a 19/09/2008

De acordo com o PPP de id 3011330 (fs. 03), a autora exerceu as atividades de **auxiliar de produção** (de 10/09/2000 a 31/07/2006) e de **operadora de máquinas** (de 01/08/2006 a 19/09/2008) na empresa "ZD Alimentos S/A", sujeitando-se a níveis de ruído entre **76 e 84,5 dB(A)** – informação corroborada pelos laudos de Levantamento de Riscos Ambientais de id 3011373, 3011414, 3011437 e 3011442.

Assim, não extrapolados os limites de tolerância de **90 dB(A)** e de **85 dB(A)** fixados respectivamente pelos Decretos 2.172/97 e 4.882/2003, improcede a pretensão autoral, no que se refere a esse interregno de labor.

**Período de 04/05/2009 a 22/08/2011**

Relativamente à atividade de **auxiliar de linha de produção** desenvolvida junto à empresa "Spil Tag Industrial Ltda.", a autora instruiu a peça vestibular com o PPP de id 3011452, indicando sua exposição a níveis de ruído de **89,5 dB(A)** – comportando o reconhecimento como tempo de serviço especial, porquanto extrapolado o limite de tolerância de **85 dB(A)** estabelecido pelo Decreto 4.882/2003.

**Da concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição**

Dessa forma, considerando a natureza especial das atividades exercidas no período de **04/05/2009 a 22/08/2011**, alcançava a autora apenas **2 anos, 3 meses e 19 dias** de atividade especial até o requerimento administrativo formulado em **25/01/2017**, resultado que é insuficiente para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido, que exige 25 anos de labor em condições especiais. Confira-se:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Dori Ind. Com Prod. Alm (apr. cristalizador)		21/05/1986	20/05/1987	-	11	30	-	-	-
Dori Ind. Com Prod. Alm (serviços gerais)		21/05/1987	02/12/1987	-	6	12	-	-	-
Dori Ind. Com Prod. Alm (aux. empacotadeira)		18/04/1989	18/11/1996	7	7	1	-	-	-
Márlan S/A (empacotadeira)		26/11/1996	25/11/1997	-	11	30	-	-	-
Geire Trab. Temporário		20/03/1998	18/06/1998	-	2	29	-	-	-
Geire Trab. Temporário		27/07/1998	24/10/1998	-	2	28	-	-	-
Prowax Química (aux. produção)		03/11/1998	19/03/1999	-	4	17	-	-	-
Yokí Alimentos S/A (aux. produção)		14/04/1999	10/08/1999	-	3	27	-	-	-
Geire Trab. Temporário		12/06/2000	09/09/2000	-	2	28	-	-	-
Bel Prod. Alm (aux. produção)		10/09/2000	31/07/2006	5	10	22	-	-	-
Bel Prod. Alm (op. de máq.)		01/08/2006	19/09/2008	2	1	19	-	-	-
Spil-Tag Ind. (aux. linha produção)	Esp	04/05/2009	22/08/2011	-	-	-	2	3	19
Dakotaparts (enbalador)		17/08/2011	25/01/2017	5	5	9	-	-	-
Soma:				19	64	252	2	3	19
Correspondente ao número de dias:				9.012			829		
Tempo total :				25	0	12	2	3	19
Conversão:	1,20			2	9	5	994,800000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				27	9	17			

Assim, improcede o pleito de concessão da aposentadoria especial, remanescendo a análise do pedido sucessivo, consistente na concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Nesse particular, considerando os registros constantes nas Carteiras de Trabalho (id **3011282**) e convertendo-se em tempo comum o período de atividade especial ora reconhecido (de **04/05/2009 a 22/08/2011**), verifica-se que a autora contava **27 anos, 9 meses e 17 dias** de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em **25/01/2017**, conforme contagem supra entabulada, insuficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 30 (trinta) anos para a mulher (artigo 201, § 7º, da CF/88).

Tampouco fazia jus a autora à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, não tendo demonstrado o cumprimento do requisito etário a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98.

Assim, inconprovado tempo mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, o pedido de concessão de benefício não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do labor de natureza especial ao qual acima se aludiu, resultando acolhido em parte o pedido sucessivo formulado na inicial.

### III – DISPOSITIVO

Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pela autora sob condições especiais o período de **04/05/2009 a 22/08/2011**, no exercício da atividade de **auxiliar de linha de produção** junto à empresa “*Spil Tag Industrial Ltda.*”.

**JULGO IMPROCEDENTE**, todavia, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação.

A autora decaiu da maior parte do pedido, razão pela qual condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e por ser a Autarquia delas isenta.

Sem remessa necessária.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, registro que foi acolhido judicialmente o período de **04/05/2009 a 22/08/2011** como tempo de serviço especial em favor da autora **RITA DE CÁSSIA RODRIGUES**, filha de Neusa Aparecida Ramos Rodrigues, portadora do RG nº 19337254, inscrita no CPF sob nº 137.265.768-15, com endereço na Rua Maria de Lourdes Galvão Cunha, 171, Bairro Figueirinha, em Marília, SP.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001460-82.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANA CRISTINA CESAR VILLANI FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Vistos.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por ANA CRISTINA CÉSAR VILLANI FRANÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende a autora o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais como **enfermeira** no período de **06/03/1997 a 17/10/2013**, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial no lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde **29/11/2013**. Esclarece, nesse particular, que os períodos de **05/05/1982 a 09/09/1983** e de **01/09/1988 a 05/03/1997** já foram computados como especiais por ocasião da concessão administrativa do benefício.

Sucessivamente, requer que os períodos de atividade especial reconhecidos sejam convertidos em tempo comum e, conseqüentemente, seja revista a aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiária, com menor incidência do fator previdenciário.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Por r. despacho de id **9118155**, a parte autora foi chamada a apresentar os cálculos que subsidiaram o valor atribuído à causa, com vistas a definir a competência para o processamento do feito. A r. determinação restou cumprida (id **9579400**).

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (id **10418508**), foi o réu citado (id **10439708**).

O INSS apresentou sua contestação (id **10662512**), discordando, em síntese, sobre os requisitos para a caracterização do tempo de serviço especial. Asseverou que, na espécie, a autora trabalha como chefe de serviço técnico, desenvolvendo diversas atividades administrativas, não se vislumbrando contato permanente e habitual com agentes biológicos de natureza infectocontagiosa. Na hipótese de procedência do pedido, invocou a prescrição quinquenal e tratou dos honorários advocatícios e da forma de aplicação dos juros de mora e da correção monetária. Juntou documentos (id **10662514**).

Réplica foi apresentada (id **11947283**), com pedido de produção de provas documental, pericial e testemunhal.

Instado a especificar as provas que pretende produzir (id **12487298**), o INSS ficou em silêncio.

A seguir, vieram os autos conclusos.

## II – FUNDAMENTOS

Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas, eis que suficientes ao deslinde da controvérsia as documentais já anexadas, julgo a lide nas linhas do artigo 355, I, do NCPC, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário.

Busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria especial no lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida com vigência a partir de **29/11/2013**. Para tanto, postula seja reconhecida a natureza especial das atividades por ela exercidas como **enfermeira** no período de **06/03/1997** a **17/10/2013** junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília.

### TEMPO ESPECIAL

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº **2.172/97**, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como *calor*, *ruído*, *frio* etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de **80 dB(A) até 05/03/1997** (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para **90 dB(A)**, o que perdurou até **18/11/2003**, passando, então, a **85 dB(A)**, por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo **ruído**. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

### O CASO DOS AUTOS

Consoante se vê da contagem de tempo de serviço que subsidiou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na via administrativa (id **8561229**), a Autarquia Previdenciária já **computou como especiais** os períodos de **05/05/1982 a 09/09/1983** (Hospital Espírita de Marília) e de **01/09/1988 a 05/03/1997** (Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília), tal como asseverado pela autora na peça vestibular.

Para demonstrar as condições às quais se submeteu no período posterior, vale dizer, a partir de **06/03/1997**, a autora carrou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. **20/26** do documento de id **8561229**, os quais revelam a ocupação do cargo de **enfermeira** pela autora.

Oportuno mencionar que a atividade de **enfermagem**, sem qualquer distinção entre **técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem**, vem relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinado como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal.

Outrossim, entendo que, se houver comprovação de que o autor era de fato **enfermeiro, auxiliar ou atendente de enfermagem**, a submissão de sua atividade aos agentes agressivos (biológicos em razão do contato com doentes, germes ou materiais infectocontagiantes), como revelam os códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto 83.080/79 e 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, antes de 05 de março de 1997, é tida como decorrente de seu próprio mister.

Tendo isso em mira, a descrição das atividades lançada no Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pela empregadora da autora (id **8561229**) não deixa dúvidas acerca da exposição a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho, mesmo desenvolvendo a atividade de **chefe de serviço técnico**. Confira-se:

*“Atender doadores no setor de cadastro, triagem e coleta de sangue; realizar o fracionamento das bolsas de sangue, modificação de hemocomponentes nos processos de lavagem e filtração de concentrado de hemácias; realizar os procedimentos de afêrese não terapêutica e auxiliar a equipe médica nos procedimentos terapêuticos; atender os doadores com sorologia positiva, para confirmação do diagnóstico, colhendo amostras de sangue e realizando as orientações necessárias; atender pacientes no ambulatório de transfusão, realizando os procedimentos necessários; administrar hemoderivados e medicamentos sob prescrição médica, atendendo eletivos e de urgências; orientar pacientes e familiares nos cuidados aos portadores de hemoglobinopatias, hemoflias e pacientes com doenças infecto-contagiosas; realizar as atividades de acordo com as normas de biossegurança” (período de **01/09/1988 a 31/01/2001**).*

A partir de **01/02/2001**, a autora passou a exercer a função de **chefe de serviço técnico**, realizando todas as atividades supra transcritas, além de outras eminentemente administrativas. Tal fato, todavia, não elide a natureza especial da atividade, eis que desenvolvida no mesmo ambiente de trabalho e sob as mesmas condições.

Assim, as atividades desenvolvidas pela autora como **enfermeira** no período de **06/03/1997 a 17/10/2013** também comportam reconhecimento como especiais, pois evidente que a autora manteve-se exposta a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho.

#### **Da concessão da aposentadoria especial**

Logo, considerando a natureza especial do trabalho da autora também no período de **06/03/1997 a 17/10/2013** (além dos interstícios já assim considerados na seara administrativa), reúne a postulante tempo suficiente para obtenção da aposentadoria especial pleiteada, pois soma mais de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sob condições especiais. Confira-se:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Hosp. Espírito de Merília (enfermeira)	Esp	05/05/1982	09/09/1983	-	-	-	1	4	5
SBVAC (monitor)		10/09/1983	31/12/1983	-	3	22	-	-	-
Cruz Vermelha Brasileira (professora)		01/04/1984	21/12/1984	-	8	21	-	-	-
Cruz Vermelha Brasileira (professora)		01/02/1985	30/12/1985	-	10	30	-	-	-
Fund. Educ. Fernandópolis (professora)		13/02/1986	30/04/1987	1	2	18	-	-	-
FUMES (enfermeira)	Esp	01/09/1988	05/03/1997	-	-	-	8	6	5
FUMES (enfermeira)	Esp	06/03/1997	17/10/2013	-	-	-	16	7	12
FUMES (enfermeira)		18/10/2013	29/11/2013	-	1	12	-	-	-
Soma:				1	24	103	25	17	22
Correspondente ao número de dias:				1.183			9.532		
Tempo total:				3	3	13	26	5	22
Conversão:	1,20			31	9	8	11.438,400000		

Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	0	21			
--	--	--	--	----	---	----	--	--	--

Quanto à data de início do benefício, cumpre considerar que os documentos que possibilitaram nestes autos o reconhecimento da natureza especial dos períodos de trabalho também foram apresentados na via administrativa (id 8561230), de modo que o benefício é devido desde o requerimento administrativo apresentado em 29/11/2013.

A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício, a fim de incidir o percentual de 100% determinado no § 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário.

Considerando o ajuizamento da ação em 04/06/2018, não há parcelas do benefício alcançadas pela prescrição quinquenal.

Releva, ainda, salientar que o disposto no § 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis.

### III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para reconhecer trabalhado pela autora sob condições especiais, além dos períodos já considerados pelo INSS na via administrativa, também o período de 06/03/1997 a 17/10/2013, condenando, outrossim, a autarquia previdenciária a conceder em favor da autora ANA CRISTINA CÉSAR VILLANI FRANÇA o benefício de **aposentadoria especial**, com renda mensal calculada na forma da Lei nº 9.876/99, sem aplicação do fator previdenciário, e início em 29/11/2013, data do requerimento administrativo.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, **descontadas, obviamente, as prestações recebidas a título de aposentadoria por tempo de contribuição no mesmo período**, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “*índices oficiais de remuneração básica*” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Diante da sucumbência verificada, e tendo em vista a iliquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu em favor do advogado da autora** serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do NCPC[1].

Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora e por ser a autarquia-ré delas isenta.

Deixo de antecipar, de ofício, os efeitos da tutela, tendo em vista que a autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, o que afasta o perigo de dano.

**Sem remessa necessária** (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

<b>Beneficiária:</b>	ANA CRISTINA CÉSAR VILLANI FRANÇA RG 12.429.867-9-SSP/SP CPF 053.452.998-46 Mãe: Maria de Cerqueira César Villani End.: Rua Sebastião Gonçalves Sobrinho, 163, Jd. Portal do Sol, em Marília, SP
<b>Espécie de benefício:</b>	Aposentadoria especial
<b>Renda mensal atual:</b>	A calcular pelo INSS
<b>Data de início do benefício (DIB):</b>	29/11/2013
<b>Renda mensal inicial (RMI):</b>	A calcular pelo INSS
<b>Data do início do pagamento:</b>	-----
<b>Tempo especial reconhecido</b>	<b>06/03/1997 a 17/10/2013</b>

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

## S E N T E N Ç A

Vistos.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, promovida por HUGO LEONARDO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que postula o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença que percebeu até **12/04/2017**.

Aduz o requerente, em prol de sua pretensão, haver sofrido acidente automobilístico em **05/03/2016**, submetendo-se a tratamento cirúrgico em **27/09/2016**. Mesmo permanecendo impossibilitado de realizar suas atividades habituais, o INSS cessou o benefício, convertendo-o em auxílio-acidente.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Por r. despacho de id **1936402**, o autor foi concitado a regularizar o pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A r. determinação restou cumprida, consoante manifestação de id **2003760** e documentos que a acompanham (id **2003766** e **2003769**).

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de tutela antecipada restou indeferido, nos termos da decisão de id **2230083**; na mesma oportunidade determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica, com designação de audiência de tentativa de conciliação para a mesma data, bem como a citação do réu.

O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (id **2663442**).

Citado, o INSS apresentou sua contestação (id **2922110**) arguindo, preliminarmente, o desinteresse na composição consensual e a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, que o autor não logrou demonstrar a alegada incapacidade laborativa a subsidiar a concessão dos benefícios de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da possibilidade de revisão administrativa do benefício concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e da forma de aplicação dos juros de mora e da correção monetária. Juntou documentos (id **2922125**).

Por petição de id **3163375**, o d. patrono da parte autora veiculou a informação de prisão do autor, requerendo a expedição de ofícios para confirmação da notícia. Juntou documentos (id **3163403**).

O pleito restou indeferido, nos termos da decisão de id **3608637**. Na mesma oportunidade, a audiência antes agendada foi cancelada, concedendo-se prazo à parte autora para demonstrar seu recolhimento carcerário.

Em atendimento, o d. patrono do autor apresentou documentos comprobatórios da prisão (id **3752966**).

Réplica foi apresentada (id **4462015**).

Instadas à especificação de provas (id **4912389**), somente o autor se pronunciou (id **5399239**) requerendo a produção de prova pericial médica, a ser realizada na Penitenciária Estadual de Valparaíso, SP.

Determinada a intimação do autor para comprovar que ainda continua preso (id **8277901**), sobreveio notícia de sua soltura (id **8415369**), consoante documentos de id **8415370**.

Designado perito para realização do exame médico (id **11057904**), o laudo pericial foi elaborado e juntado aos autos virtuais (id **11856306**), acerca do qual se pronunciaram as partes (id **12462966** e **12624502**).

A seguir, vieram os autos conclusos.

### II – FUNDAMENTO

Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.

Pretende o autor no presente feito o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença que lhe foi concedido em **20/03/2016**, e convertido em auxílio-acidente a partir de **13/04/2017**.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez ou, para o auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários por incapacidade, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, de acordo com os registros constantes no extrato do CNIS que instruiu a peça de defesa (id **2922125**), verifica-se que o autor supera a **carência** necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade, bem como ostenta **qualidade de segurado** da Previdência, eis que manteve vínculo empregatício junto à empresa "*Tauste Supermercados Ltda.*" desde **24/09/2015**, ainda em aberto.

Resta, assim, averiguar a presença de eventual incapacidade para o trabalho e a data de seu início, a fim de constatar se o autor cumpre todos os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, prematuramente cessado, no seu entender. Para tanto, essencial a análise da prova pericial médica produzida.

Segundo o laudo apresentado (id **11856306**), o autor apresenta "*Dores e seqüela de lesão de plexo braquial E*" (resposta ao quesito "a") decorrentes de "*Acidente sofrido em março de 2016*" (quesito "c"). Em decorrência do quadro clínico observado, afirma o d. experto que o autor encontra-se incapacitado de realizar sua atividade habitual, "*pois necessitava pegar peso com as duas mãos*" (quesito "f"), concluindo pela presença de **incapacidade permanente e parcial para atividades de esforço** (quesito "g").

Assevera o d. perito, todavia, que o autor pode realizar "*atividades leves, que não necessitem de movimentação e de esforço excessivo, pois apresenta restrições em membro superior esquerdo. Pode exercer, porteiro, vigia, vendedor, operador de telemarketing entre outros*" (resposta ao quesito "f"). Indagado, fixou as datas de início da doença (DID) e da incapacidade (DII) coincidentes em **março de 2016**, dia do acidente.

Refere, ainda, o d. experto que o autor "*No momento já possui condições de exercer atividades leves e controladas*" (quesito "p"), conclusão que se harmoniza com o relatório subscrito pelo médico assistente (fls. **04** do documento de id **1933041**) e com a avaliação realizada pelo médico do trabalho da empregadora do autor (fls. **05**, idem).

Especificamente em relação a esse último documento, confira-se seu teor:

*"Desta forma, o funcionário Hugo Leonardo Rodrigues pode ser aproveitado sem restrições em atividades que não solicitem a elevação do braço esquerdo acima de 30° em relação ao seu corpo e/ou transporte ou carregamento de peso (a partir de 2/3 quilos).*

*Por fim, com as limitações físicas apresentadas como seqüela de seu acidente de moto, o funcionário está em situação compatível com sua inclusão no PNE da Empresa."*

Em outras palavras, o autor possui delimitação significativa na sua capacidade de trabalho, mas consegue, apesar de sua condição, desempenhar atividades profissionais compatíveis com suas limitações.

E, sendo essa limitação decorrente de acidente de qualquer natureza, entendo ser hipótese de auxílio-acidente, tal como efetivamente concedido pelo INSS na orla administrativa.

Assim, embora verificada a presença de incapacidade **parcial**, o quadro revelado não permite o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, uma vez que o autor está apto ao exercício de atividades compatíveis com suas limitações, razão pela qual improcede a pretensão veiculada na inicial.

E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.

### III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de fevereiro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001406-19.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: ALINE ALVES DE LIMA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 14 de janeiro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000956-76.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: JONAS ANTONIO DE MORAIS, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA. ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 14 de janeiro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001871-28.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: WILSON DE MELLO CAPPIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON DE MELLO CAPPIA - SP131826  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 14 de janeiro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001284-06.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: JORGE LUIZ LOPES PEDROSO, HELOISA HELENA NUNES TEDDE LOPES PEDROSO, JOAO CARLOS LOPES PEDROSO, MARA SILVIA BIFFE LOPES PEDROSO, JEFFERSON LOPES PEDROSO, ELAINE FATIMA MAZUQUELI PEDROSO, MARIA LUCIA LOPES PEDROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI - SP72815  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI - SP72815  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI - SP72815  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI - SP72815  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI - SP72815  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI - SP72815  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI - SP72815  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 14 de janeiro de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000438-86.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: SILVIA ALVES DE SOUZA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar sobre a informação da contadoria do juízo de id 13562315, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-25.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: GIZANDRA ZECHEUTTO FRANCESCHI

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aos apelados (parte autora e INSS) para, querendo, apresentar contrarrazões aos recursos de apelação da parte contrária (Id 11989325 e 13196477), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região.

Int.

Marília, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001639-50.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: GUILHERME LUIS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: TALITA GIMENEZ MUNHOZ SILVA - SP383823

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) RÉU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte apelada já apresentou espontaneamente suas contrarrazões (Id 13267770) ao recurso de apelação (Id 12343644) do réu, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-62.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA FERREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos com a baixa do tipo findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, 15 de janeiro de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1000263-35.1996.4.03.6111

AUTOR: MARIA DE LOURDES SPERA HOMSE, MARIA VALDERLI DE LIMA ALMEIDA, MARINA TEDESCH SERODIO, MARLI APARECIDA MILLANI DOI, MARTA TREVISAN PICOLO

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 16 de janeiro de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000356-77.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: WELLINGTON DA SILVA PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 17 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000136-23.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: CAMARGO & DINIZ COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E ILLUMINACAO LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar promovida por CAMARGO & DINIZ COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E ILUMINAÇÃO LTDA. EPP em desfavor das autoridades DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário, relativo à contribuição ao PIS e à COFINS incidentes sobre as próprias contribuições.

Verifico, de início, que não há prevenção entre este feito e os autos nº 5000135-38.2019.403.6111, que tramita perante a 2ª Vara Federal local, em razão dos pedidos serem diversos.

Quanto ao pedido de fundo, observe-se que não houve pronunciamento da Eg. Supremo Tribunal Federal sobre a eventual invalidade da inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do PIS e COFINS, tal como houve no tocante ao ICMS em relação ao PIS e à COFINS.

Bem por isso, mantenho o entendimento de que o referidos impostos estão inseridos na base de cálculo do próprio PIS e COFINS.

Neste ponto, há pronunciamento explícito de nossa Egrégia Corte Regional a respeito do tratamento diferenciado quanto ao PIS e COFINS no que se refere a "tributo sobre tributo", que não se encontra abrangido na discussão constitucional relativamente ao ICMS em relação ao PIS e à COFINS:

*TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.*

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.
2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.
3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a inviabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.
4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI – AGRADO DE INSTRUMENTO 5022335-10.2017.4.03.000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018 )

*AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.*

*Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR). Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido.*

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, AI – AGRADO DE INSTRUMENTO 5019900-63.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018 )

Logo, neste exame provisório, próprio da liminar, cumpre-se de momento afastar a pretensão aduzida pela impetrante, situação que retomará análise por meio de tutela exauriente na fase propícia da sentença.

**INDEFIRO**, portanto, a LIMINAR.

Notifique-se o impetrado à cata de informações no prazo legal. Após, no decurso de prazo, ao MPF para parecer. Tudo feito, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**Marília, 6 de fevereiro de 2019**

**ALEXANDRE SORMANI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001223-48.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: PATRICIA PEREZ GODINO FROIO  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE MIRANDA DA SILVA - SP279631  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

## SENTENÇA

Vistos.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por PATRICIA PEREZ GODINO FROIO em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, por meio da qual pretende a autora “*seja reconhecido o período mínimo exigido para emissão do CREF PROVISIONADO, através dos certificados apresentados, fotos, declaração de empregador e testemunhas*”.

Relata a inicial que a autora sempre exerceu a atividade laborativa de educadora física, constando em sua carteira profissional três registros em empresas distintas como professora de ginástica e de educação física anteriores à lei que regulamentou a profissão. Também se afirma que a autora trabalhou sem registro por um longo período (conforme encarte de jornal que apresenta), comprovando um lapso de 2 anos e nove meses de atividade de educadora física. Informa-se, ainda, que a autora possui diversos certificados emitidos por instituições de cursos ligados à área de educação física entre os anos de 1994 e 1996, somando uma carga horária de 190 horas, o que corresponde a período superior aos três meses necessários para complementação dos registros. Além disso, a autora ministrou aulas de musculação na Academia Corpore, no período de 1996 a 1998, conforme declaração apresentada, de modo que entende fazer jus ao CREF na categoria provisionado, pois preenche os requisitos mínimos exigidos para sua obtenção.

A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos.

Por meio do despacho de id. 9659284, concedeu-se a gratuidade judiciária postulada.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 11689101), aduzindo, em síntese, que a autora não comprova tempo mínimo de atividade na profissão, como determinam as Resoluções CONFEF e CREF4/SP nº 45/2002 e 45/2008, de modo que não tem direito ao postulado. Anexou documentos.

Réplica foi apresentada (id. 13015935), reiterando a autora o pedido de procedência da ação.

Em especificação de provas, somente o réu se manifestou (id. 13401557), requerendo o julgamento antecipado da lide.

É a síntese do necessário.

## II – FUNDAMENTOS

Se mais provas a produzir, julgo a lide antecipadamente, na forma do artigo 355, I, do CPC. Quando instada a especificar provas, a autora não se manifestou. Apenas o réu que pleiteou o julgamento antecipado da lide.

Pretende a autora, por meio desta ação, a inscrição no Conselho Regional de Educação Física – CREF, na categoria “provisionado”, sustentando que exerceu atividade de educadora física em momento anterior à edição da Lei nº 9.696/98, por prazo superior ao exigido na Resolução CONFEF nº 45/2002.

A Lei nº 9.696/98, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física, em seu artigo 2º discrimina os profissionais que podem ser inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais, permitindo, no inciso III, a inscrição daqueles que, ainda que sem possuir diploma em Educação Física, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, condicionando a referida inscrição aos termos estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Confira-se o teor do dispositivo legal citado:

*Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:*

*I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;*

*II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;*

*III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.*

Regulamentando o registro dos não graduados em Educação Física, a Resolução CONFEF nº 45/2002 prevê a comprovação da atividade exercida até a data de início da vigência da Lei nº 9.696/98 (02/09/1998) por prazo não inferior a 03 (três) anos, indicando os seguintes documentos para comprovação do exercício:

*Art. 2º...*

*I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou,*

*II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou,*

*III - documento público oficial do exercício profissional; ou,*

*IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF.*

Por sua vez, a Resolução CREF4/SP nº 45/2008, no parágrafo 1º do artigo 2º, com redação dada pela Resolução CREF4/SP nº 51/2009, esclarece o que se entende por “documento público oficial do exercício profissional”, informando tratar-se de declaração expedida por órgão da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios na qual o requerente do registro tenha atuado.

Pois bem. Para comprovar o exercício da atividade de educadora física, a autora apresentou cópia de folhas de sua CTPS, indicando registro como professora de educação física junto à empresa Alan Szman Hotéis Ltda no período de 06/07/1992 a 04/03/1994 e junto à empresa Spa Guarujá S/C Ltda no período de 01/08/1996 a 04/07/1997. Quanto ao contrato de trabalho com a Academia de Ginástica Moby Dick S/C Ltda ME, verifica-se constar a indicação de “anulado”, tanto no registro de fls. 18 da CTPS quanto nas anotações de fls. 46 e 54 da carteira de trabalho, de modo que, certamente, tal vínculo não pode ser considerado. Desse modo, pela carteira de trabalho a autora comprova apenas 2 anos, 7 meses e 3 dias de atividade profissional na área de educação física.

Para completar o tempo faltante a autora apresentou diversos certificados de cursos de extensão que realizou, relacionados à educação física. Todavia, referidos documentos não são hábeis a comprovar a prática profissional exigida para fins de registro no Conselho, porquanto se limitam a atestar a participação da autora nos cursos mencionados, sem qualquer menção a trabalho exercido.

Também não atestam labor as fotografias anexadas ao processo, porquanto delas não é possível extrair a real situação de trabalho da autora nos locais retratados, tampouco o período em que exercido o referido labor. De qualquer modo, tanto o vínculo de trabalho com a empresa Ala Szerman quanto com a SpaMed, referidas nas fotografias anexadas, estão registrados na CTPS e já foram considerados.

Por sua vez, o recorte de jornal anexado (id. 8238326) não está datado, além de, igualmente, não ser hábil a comprovar efetivo exercício de atividade laborativa.

Por fim, também não é útil para comprovação de trabalho a declaração unilateral e extemporânea aos fatos declarados, anexada conforme id. 8238319. Tal documento faz prova apenas da própria declaração, mas não do fato anunciado (artigo 408 do novo CPC) e, como já pronunciado pacificamente pela jurisprudência, é mero testemunho reduzido a escrito e com o vício insanável de ter sido produzido sem o crivo do contraditório, portanto, não exime o interessado de provar o que foi ali declarado. No caso, contudo, tal prova não foi produzida, de modo que o período mencionado no documento não pode ser somado àqueles registrados na CTPS.

Logo, a autora não comprova o tempo mínimo de três anos de atividades próprias dos Profissionais de Educação Física para fins de inscrição, em categoria "provisionado", no Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região. Improcede, pois, a pretensão.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de fevereiro de 2019.

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5820**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003384-63.2011.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002094-23.2005.403.6111 (2005.61.11.002094-6) ) - ANTONIO EMILIO DE OLIVEIRA X MARTHA DEUGENIO DE OLIVEIRA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Após, intime-se a parte vencedora (embargante), por meio da disponibilização deste despacho no Diário Oficial Eletrônico, para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (observando o processo eletrônico já existente no referido sistema com o mesmo número destes autos físicos), em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis os prazos supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001244-22.2012.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003832-36.2011.403.6111 ( ) ) - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR E SP036571 - EMANOEL TAVARES COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

2. Trasladem-se para os autos principais cópia do v. acórdão (fls. 221/229), da certidão de trânsito em julgado (fl. 294) e deste despacho.

3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fíndos.

Cumpra-se. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000092-65.2014.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001514-12.2013.403.6111 ( ) ) - NEWASKA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP(SP312828 - DANILO PIEROTE SILVA) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

2. Trasladem-se para os autos principais cópia do v. acórdão (fls. 164/170), da certidão de trânsito em julgado (fl. 172) e deste despacho, fazendo-se a conclusão naqueles.

3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fíndos.

Cumpra-se. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000022-77.2016.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003281-17.2015.403.6111 ( ) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGIA JUNIOR) X

Proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Após, em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (por meio da disponibilização deste despacho no Diário Oficial Eletrônico) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (observando o processo eletrônico já existente no referido sistema com o mesmo número destes autos físicos), em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido em alho o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, certifique-se. Após, considerando que o embargado já foi intimado para providenciar a virtualização, mas manteve-se inerte, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005324-87.2016.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001675-51.2015.403.6111 ()) - CENTRAL MARILIA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Considerando a virtualização dos autos, conforme certificado à fl. 229, arquivem-se estes anotando-se a baixa digitalizado.

Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004721-58.2009.403.6111** (2009.61.11.004721-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001369-97.2006.403.6111 (2006.61.11.001369-7)) - JUSSARA MATTIUZO DOS REIS(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Ciência às partes do retorno destes embargos de terceiro.

2 - Traslade-se cópia de fls. 218/222, 227 e vs, e 229 para autos principais.

3 - Fica a parte vencedora (EMBARGANTE) intimada de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

4 - Assim, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a inserção das peças necessárias no PJe, tudo em conformidade com a resolução supra.

5 - No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1005141-37.1995.403.6111** (95.1005141-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI E SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI)

Defiro a vista dos autos fora da Secretária à(ao) advogada(o) signatária(o) do requerimento retro, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1000594-17.1996.403.6111** (96.1000594-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 415 - GABRIEL GUY LEGER) X BETHIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SANTINO RODRIGUES DA SILVA X NEIDE MASCARIM DA SILVA(SP166447 - ROGERIO PIACENTI DA SILVA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

2. Manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo o que entender de direito.

3. No silêncio, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

4. Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1003882-70.1996.403.6111** (96.1003882-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DAMA DA NOITE CONFECÇOES LTDA X MEREM SOLANGE BASSAN(SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Fl. 236: defiro.

Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo..PA. 2,15 Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1004253-34.1996.403.6111** (96.1004253-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL E Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X ALTA PAULISTA SERVICOS E CONSULTORIA LTDA X CASSIO ALBERTO CAMPELLO HADDAD(SP343006 - JULIANO MARINI SIQUEIRA) X RENATO MUZI(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO)

Fl. 288: defiro.

Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo..PA. 2,15 Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000827-26.1999.403.6111** (1999.61.11.000827-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.(SP065530 - JOAO CARLOS SEISCENTO E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

1. Ciência às partes acerca do traslado das peças dos autos do agravo de instrumento nº 0022285-74.2014.403.0000 (fls. 653/787).

2. Após, nada sendo requerido, sobrestem-se estes autos em Secretária, onde aguardarão o julgamento da apelação interposta nos embargos à execução nº 0003204-71.2016.403.6111 (v. fls. 645).

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000736-23.2005.403.6111** (2005.61.11.000736-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X GURILAR PRODUTOS ALIMENTARES LTDA X SILVANO LIMA DE LUNA(SP138793 - GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X MARIA BERNADETE DE FREITAS(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY)

Defiro a vista dos autos fora da Secretária à(ao) advogada(o) signatária(o) do requerimento retro, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, nos moldes do despacho de fl. 282 (Lei nº 6.830/80, art. 40).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000995-18.2005.403.6111** (2005.61.11.000995-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JULINHOS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-EPP X RICARDO DE JESUS X TATIANA FERREIRA ANTICO X VALDETE DOS SANTOS LOPES(SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA) X ROBSON LUIZ GARCIA SOBRINHO(SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA)

Ficam o(a)(s) autor(a)(s)/executado(a)(s) ROBSON LUIZ GARCIA LOPES SOBRINHO e VALDETE DOS SANTOS LOPES intimado(a)(s), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 1.942,28 (MIL, NOVECIENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretária desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000121-62.2007.403.6111** (2007.61.11.000121-3) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X IRMAOS ELIAS LTDA X JAMIL MOYSES ELIAS(SP253382 - MARIA FERNANDA DE ALMEIDA OLIVEIRA) X FARID MOYSES ELIAS

Vistos.

Fl. 287: suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos incontinentes ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Ante a expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação acerca do teor desta decisão.

Não obstante, intime-se a executada por publicação no diário eletrônico.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001496-98.2007.403.6111** (2007.61.11.001496-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X J.S.R. REPRESENTACOES S/C LTDA X JAIR SAGIORATTO(SP165565 - HERCULES CARTOLARI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI E SP342611 - SERGIO FURLAN JUNIOR)

Fica(m) o(a)(s) autor(a)(s)/executado(a)(s) J. S. R. REPRESENTAÇÕES LTDA. e JAIR SAGIORATTO intimado(a)(s), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 238,27 (DUZENTOS E TRINTA E OITO REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretária desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001250-68.2008.403.6111** (2008.61.11.001250-1) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CIAMAR COMERCIAL LTDA.(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, proceda a Secretária a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Após, intime-se a parte vencedora (executada), por meio da disponibilização deste despacho no Diário Oficial Eletrônico, para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inscrição deles no sistema PJe (observando o processo eletrônico já existente no referido sistema com o mesmo número destes autos físicos), em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis os prazos supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002243-77.2009.403.6111** (2009.61.11.002243-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SOUZA E SOUZA CONSTRUCAO CIVIL LTDA X CLEILSON DANTAS DE SOUZA X KARINA APARECIDA DE SOUZA(SP322874 - PETERSON RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA)

Defiro ao interessado Willian César Santana Gonçalves a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, se nada mais for requerido, tomem os autos ao arquivo, nos moldes da determinação de fl. 275.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004312-77.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X INSTITUICAO MARILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Fica o(a) autor(a)/executado(a) INSTITUIÇÃO MARILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 1.785,66 (MIL, SETECENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretária desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004423-61.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NELSON FANCELLI(SP110100 - MARILIA FANCELLI PAVARINI E SP120374 - MARCELA FANCELLI SANTOVITO)

Fica o(a) autor(a)/executado(a) NELSON FANCELLI intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 1.928,83 (MIL, NOVECENTOS E VINTE E OITO REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretária desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003535-24.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CONSTRUTORA F. & S. FINOCCHIO LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Certidão de fl. 67:

Providencie a Secretária o cadastro do advogado da exequente junto ao sistema processual.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, por meio do Diário Oficial Eletrônico, para ciência do despacho de fl. 66, a seguir transcrito:

Fls. 63/65: manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.

Int.

**2ª VARA DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-54.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JURANDIR RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 14152868: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000717-72.2018.4.03.6111

AUTOR: ALZIRA FRANCISCA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA ALVES FIORINI - SP264872, CAROLINA SANTANA PIO - SP398991

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COHAB, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA LEMOS MACHARETH - SP165497

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

## SENTENÇA

**Vistos etc.**

Cuida-se de ação de cumprimento contratual c/c reparação de danos morais ajuizada por ALZIRA FRANCISCA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU – COHAB/BAURU e CAIXA SEGURADORA S.A., objetivando: **a)** “condenar as Requeridas solidariamente a remeter/entregar o Termo de Liberação da Hipoteca do Imóvel localizado a Rua Atílio Cizoto, nº 295-A, nesta cidade de Marília – S.P., em virtude da quitação do contrato habitacional, por força do seguro de invalidez permanente, a partir da concessão da aposentadora pelo INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), ou seja, 24/03/2003”; **b)** “condenação da Ré ao pagamento dos danos morais sofridos pela Requerente no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por todos esses anos de aflição e espera imotivada da idosa, o que se deu por culpa exclusiva das Requeridas”.

A autora alega que no dia 01/06/1989 firmou contrato de financiamento habitacional nº 139-026-44. Em 24/03/2003 o INSS lhe concedeu o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, mas até hoje as rés não providenciaram a liberação da hipoteca, demora que justifica a condenação das rés ao pagamento de danos morais.

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação (id 6964641) alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva e, quanto ao mérito, afirmando que “até o momento a CAIXA não localizou qualquer solicitação da COHAB - BAURU para liberação da hipoteca e tal imóvel representa ainda uma garantia em favor da CAIXA/FGTS”.

A COHAB/BAURU também apresentou contestação (id 8169697) impugnando o valor da causa e alegando o seguinte: a) da ilegitimidade passiva; b) da ausência de interesse processual; c) em relação ao mérito, “não há como a COHAB-Bauru ser responsabilizada pela entrega do Termo de Quitação e Liberação de Hipoteca”, motivo pelo qual não há que se falar em indenização por dano moral.

Decisão determinando a parte autora retificar o valor da causa (id 9804805), diligência que foi integralmente cumprida (id 10285046).

Por fim, a CAIXA SEGURADORA S.A. alegou em sua contestação o seguinte (id 12424771): a) da necessária presença da CEF no polo passivo; b) da ilegitimidade passiva; c) da ocorrência da prescrição; d) quanto ao mérito, a autora não comprovou a invalidez total e permanente, bem como a existência de dano moral indenizável.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

### **DO VALOR DA CAUSA**

Na hipótese dos autos, a pretensão autoral é a condenação das rés na emissão do *Termo de Liberação da Hipoteca* e indenização por dano moral de R\$ 30.000,00.

O valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte.

No caso, fixo o valor da causa em R\$ 30.000,00, com fundamento no artigo 292, inciso V, do atual Código de Processo Civil, considerado como tal o valor do benefício econômico que a autora pretende obter com a demanda.

### **DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA SEGURADORA**

Constata-se da petição inicial que **não** há pedido de efetivação de quitação do financiamento imobiliário pela seguradora.

Com efeito, da planilha relativa ao Sistema de Controle de Crédito Imobiliário (id 5152698) se extrai término do contrato de financiamento em 28/02/2003 em decorrência de sinistro.

A responsabilidade da seguradora finda com a extinção da dívida.

Por tais razões a participação da seguradora na demanda é impertinente, pois em nenhum momento se coloca em dúvida que o agente financeiro recebeu diretamente o valor da indenização.

Assim, de rigor reconhecer a ilegitimidade passiva da CAIXA SEGURADORA S.A. o que prejudica a análise das demais alegações por ela formuladas.

Por outro lado, tratando-se de ação em que se discute a liberação da hipoteca em decorrência da cobertura securitária do saldo devedor do contrato de mútuo, diante da invalidez do mutuário na condição de segurado da Previdência Social, entendo que a CEF possui legitimidade passiva para figurar na lide.

Com efeito, em se tratando de lide relativa à quitação do financiamento pelo FCVS, tem a CEF legitimidade passiva para figurar no polo passivo da lide, por ser a administradora desse fundo.

Com efeito, a Jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, nas ações referentes aos contratos de financiamento pelo SFH com cláusula do FCVS, a CEF possui legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo:

SFH. CONTRATO DE MÚTUO. CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO". CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 05 E 07/STJ. SÚMULA 83 DO STJ.

1. *É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad causam para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002.*

2. *O prequestionamento da matéria abordada em sede de recurso especial é requisito indispensável à admissibilidade recursal (Súmulas n.ºs 282 e 356/STF).*

3. *Hipótese em que a instância ordinária determinou o reajuste das prestações do financiamento da casa própria com base na análise de cláusula contratual e de matéria de índole fático-probatória, cujo exame é insindivisível, pelo STJ, em sede de recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7, do STJ, que assim determinam: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" (Súmula 05/STJ); "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ).*

4. *Inviável o apelo especial quando o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência iterativa do STJ (Súmula 83).*

5. *Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput).*

(STJ - REsp nº 685.630 - Relator Ministro Luiz Fux – Primeira Turma, por unanimidade – DJ de 01/08/2005).

Por fim, em relação à COHAB/BAURU, verifico a sua legitimidade passiva, vez que o contrato foi firmado entre ela e a parte autora, cabendo à COHAB providenciar a liberação da hipoteca junto à CEF e comunicar ao mutuário da liberação.

#### **DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL**

A COHAB/BAURU alegou *"que a presente ação judicial em nada acrescenta na relação jurídica entre autora, ré e CEF, visto que o pedido administrativo já é completamente suficiente para desencadear a intermediação da ré perante a CEF. Diante disso, constata-se que carece a Autora de interesse processual na modalidade necessidade"*.

Como vimos, o contrato de mútuo habitacional foi quitado pela seguradora em razão da incapacidade da autora, mas até hoje ela não conseguiu a liberação da hipoteca, inclusive esse pedido foi contestado pelas rés.

Ora, se a mutuária postula a liberação da hipoteca que grava o imóvel, com base em cláusula contratual, ante a negativa de efetivação dessas providências pelas rés, ratificada, tal negação, em contestações apresentadas, é evidente a presença do interesse processual, como uma das condições da ação. Não acolhimento da preliminar de ausência de interesse processual.

#### **DO MÉRITO**

Em 01/06/1989, a autora firmou com a COHAB/BAURU o *CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA N.º 139-026-44*, no valor de NCz\$ 11.210,49, referente ao imóvel matriculado junto ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Marília (SP), sob o nº 22.238 (id 5152665).

Em 25/03/2003, o INSS concedeu à autora o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez NB 127.800.178-3 (id 5152678).

Em 14/05/2003, a COHAB/BAURU comunicou à parte autora que estava providenciando a quitação do contrato de mútuo habitacional em razão da invalidez (id 5152690).

Conforme anotei acima, a planilha relativa ao Sistema de Controle de Crédito Imobiliário informa o término do contrato de financiamento em 28/02/2003 em decorrência de sinistro (id 5152698).

No entanto, certidão expedida pelo Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Marília (SP), de 20/11/2017, informa que o imóvel matriculado sob o nº 22.238, objeto do financiamento, se encontra hipotecado em favor da CEF.

Pois bem, desde já esclareço ser desnecessária a realização de nova perícia para constatação da incapacidade do mutuário, diante da ausência de demonstração de sua utilidade, não havendo controvérsia a ser dirimida no tocante ao estado de invalidez, sendo suficiente o reconhecimento administrativo pelo INSS ao conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, quando se submeteu a procedimento pericial, requisito para seu deferimento.

Dessa forma, a seguradora cumpriu com a sua obrigação de indenizar pelo seguro contratado, com a quitação do saldo devedor existente a partir do momento que a mutuária comunicou sua aposentadoria por invalidez.

Alega a parte autora que, após quitação integral do contrato, em abril de 20/02/2003, foi requerida perante a corrê COHAB/Bauru a liberação da hipoteca. Contudo, até a data da propositura da ação, nada havia sido providenciado.

Ora, comprovada a quitação do contrato, não tem a CEF e a COHAB/BAURU respaldo legal para se negar a liberar o ônus que grava o bem.

A hipoteca constitui direito real de garantia e existe para assegurar o adimplemento da obrigação principal. Na hipótese em que essa obrigação é liquidada, não há mais o que se falar em garantia, impondo-se sua extinção a teor do artigo 1.499, inciso I, do Código Civil.

Reconheço, portanto, a omissão das rés no tocante ao pedido para a liberação da hipoteca em função da quitação da integralidade do contrato.

Portanto, quanto ao pedido de liberação do gravame, a CEF e COHAB/BAURU incumbem conceder o Termo de Quitação para que a interessada leve a registro e efetue a liberação do gravame.

Diante de tal quadro, revela-se necessário o reconhecimento da quitação do financiamento contratado, bem como se ordenando que a instituição financeira e a COHAB/BAURU promovam as providências necessárias à liberação da hipoteca em função da declaração de quitação.

Quanto aos danos morais, o pedido de indenização não merece prosperar. Explico. O dano moral consiste no constrangimento e mancha na imagem pública da mutuária.

Na hipótese dos autos, o simples dissabor na demora pela emissão do *Termo de Liberação da Hipoteca* não tem o condão de gerar a indenização em tela.

Com efeito, o litígio acerca da baixa da hipoteca não enseja, por si só, indenização por danos morais, devendo ser demonstrado que o indeferimento tenha ensejado prejuízo moral e relevante, superior ao aborrecimento inerente a qualquer lide acerca de questões patrimoniais, fato que não se desincumbiu a autora em demonstrar, pois não há nos autos qualquer documento comprovando ter a autora requerido junto às rés a liberação da hipoteca.

A presente ação foi ajuizada 15 (quinze) anos após a quitação do contrato de financiamento pela seguradora e, nesse período, nada foi feito pela autora para obter o *Termo de Liberação da Hipoteca*.

**ISSO POSTO**, decido:

**a)** reconheço a ilegitimidade passiva da CAIXA SEGURADORA S.A. e, como consequência, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil; e

**b)** julgo parcialmente procedente os pedidos para “*condenar as Requeridas solidariamente a remeter/entregar o Termo de Liberação da Hipoteca do Imóvel localizado a Rua Atilio Cizoto, nº 295-A, nesta cidade de Marília – S.P., em virtude da quitação do contrato habitacional, por força do seguro de invalidez permanente, a partir da concessão da aposentadora pelo INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), ou seja, 24/03/2003*” e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Patrimonialmente, verifico que a parte ré sucumbiu em parte mínima dos pedidos, motivo pela qual, com fundamento no artigo 86, parágrafo único, do atual Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, isto é, sobre R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Concedo à COHAB/BAURU os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 06 DE FEVEREIRO DE 2.019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

**- Juiz Federal -**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001873-59.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARLENE SOARES ALVARES  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.

Aguarde-se o julgamento do agravo no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002434-78.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MILTON GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019596-08.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: WALDEIR DATTELO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifique o réu, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004474-38.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: FRANCISCO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003365-52.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LOURDES APARECIDA DE PLACIDO  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733, OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-71.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARCOS GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: IGOR VILELA PEREIRA - MS9421, CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000860-25.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ELISABETH ROSA  
Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a averbação do tempo de serviço reconhecido nestes autos, arquivem-se os autos baixa-findo.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 6 de fevereiro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000478-03.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUISA PORTO BORGES - SP135447, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A  
ASSISTENTE: JOSE FRANCISCO DE MOURA - LANCHONETE - ME, JOSE FRANCISCO DE MOURA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: VALDIR TONIOLO - SP126472  
Advogado do(a) ASSISTENTE: VALDIR TONIOLO - SP126472

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se mandado de reintegração de posse, tendo em vista o que restou decidido nestes autos (fls. 265/269 do processo físico).

Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação da parte interessada, a qualquer tempo.

**MARÍLIA, 6 de fevereiro de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000185-35.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE FEO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Marília, 7 de fevereiro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**  
Juiz Federal  
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7849

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012433-96.2009.403.6112** (2009.61.12.012433-0) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE ALMEIDA E SP388017 - ALEXANDRA DE OLIVEIRA TOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folha 201:- Tendo em vista o tempo decorrido, e o de tramitação do feito, bem ainda, a inclusão na Meta nº 02 do Conselho Nacional de Justiça, indefiro o pedido de prorrogação do prazo para a apresentação do laudo técnico pericial complementar, conforme requerido pela senhora Perita.

Assim, determino, com premência, sua intimação para que apresente o trabalho no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, rogando que se manifestem com a brevidade possível dentro dos prazos assinalados.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006282-07.2015.403.6112** - DORA LUCIA DE MELLO(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X LEONARDO DE MELLO FRANCO X IVANILDA DE MORAES(SP280096 - RENATO BADALAMENTI E SP317982 - LUIZ ANTONIO DO AMARAL)

Chamei o feito. Fls. 322/323: Em tempo, adite-se com urgência a Carta Precatória enviada ao Juízo da Comarca de Atibaia - SP, solicitando a realização do depoimento pessoal da requerida Ivanilda de Moraes. Por seu turno, indefiro o pedido de apresentação de cópia integral do feito nº 1006029-80.2015.826.0048, porquanto os referidos documentos encontram-se acostados às fls. 150/222, de onde também se conclui, pela numeração do processo de origem, não ter havido produção de prova oral, mas celebração de acordo, logo após a citação, entre a corré e o espólio de Jair Cangussu Franco. Por fim, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a pertinência da juntada das Declarações de Renda em nome do de cujus (fl. 323), sob pena de preclusão. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006963-89.2006.403.6112** (2006.61.12.006963-8) - ANDELSON RIBEIRO X WALTER OLIVIO RAPOZO X WILSON DE SOUZA GONCALVES X YOLANDA GARANHIANI VALERIO X ZENICHIRO MORIMOTO X ERNESTO JOAO OCCHIENA X OCTAVIO DE OSTE X ALDA MARIA TEIXEIRA FELICIO X JANDIRA MALACRIDA FERREIRA X EUCLIDES VIDEIRA X MARCIANO VELOSO DE REZENDE X EDITE ARRUDA GRATON X NADYR ANDRADE PALMEIRA X AMANDO AUGUSTO CONSTANTE X AMAURI RODRIGUES DA CRUZ X ARNALDO CARNEIRO DE OLIVEIRA X ANTONIO BENEDICTO RUDGIO X AUREA LIMA FERREIRA X DESOLINA RODRIGUES FOGLIA X HILDA NAMIKO MIZOBE X ANTONIO SOLA X FRANCISCO ARANEGA DE JESUS X ALCIDES SIVIERO BOSSO X ANTONIO MARTINS X ERNESTO TRENTIN X ATILIO MORINI X JOSE DANILLO BRACCO X OSWALDO ARGEMIRO BARONI X VICTOR HUGO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP142624 - ROGERIO LEANDRO FERREIRA) X FILOGONIO DA ROCHA SILVA X IDALINA GRELA MARTINS X VANDA APARECIDA GIANOTTI DE OSTE(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X MARIA APARECIDA AGUIAR BARONI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FELICIA CONSTANTE X RICARDO ANDERSON RIBEIRO X REGINA CELIA RIBEIRO TRIGO X CELIA APARECIDA SIVELLI X MERCIA APARECIDA RODRIGUES RIBEIRO X JOSIANE DO CARMO RIBEIRO X LUCIANE APARECIDA RIBEIRO X LEONOR SAPATA LOPES TRENTIN X THERESA EMBERSICS ARANEGA X CLOTILDE CATANA X ALMERINDA SCALON RAPOZO X MARIA ALVES GONCALVES X VERA LUCIA GOMES HUGO X YOLANDA GARANHIANI VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENICHIRO MORIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO JOAO OCCHIENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA MARIA TEIXEIRA FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA MALACRIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES VIDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIANO VELOSO DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE ARRUDA GRATON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADYR ANDRADE PALMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI RODRIGUES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO CARNEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO CARNEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENEDICTO RUDGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA LIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DESOLINA RODRIGUES FOGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA NAMIKO MIZOBE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES SIVIERO BOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATILIO MORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FILOGONIO DA ROCHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINA GRELA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA APARECIDA GIANOTTI DE OSTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA AGUIAR BARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIA CONSTANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO ANDERSON RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA RIBEIRO TRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA APARECIDA SIVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCIA APARECIDA RODRIGUES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 1023/1074:- Ante a ciência do Instituto Nacional do Seguro Social (folha 1075), homologo, nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, as habilitações de ADELIA TAKAKO MORIMOTO - CPF nº 051.390.048-95 (documento folha 1054); MARINA MORIMOTO SASSAKI - CPF nº 171.327.588-02 (documento folha 1058); HELENA KIYOMI MORIMOTO - CPF nº 127.860.128-72 (documento folha 1062); CECILIA SEIKO MORIMOTO HATSUMURA - CPF nº 860.187.018-04 e REGINA MOMOE MORIMOTO TAKENOBU - CPF nº 147.462.298-48 (documento folha 1071), como sucessores do de cujus Zenichiro Morimoto (certidão de óbito folha 1051).

Ao Sedi para as anotações necessárias.

Após, ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos do artigo 42 da Resolução nº CJF-2017/00458 de 4 de outubro de 2017, e, com urgência, a expedição de ofício ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo do depósito relativo ao valor do requisitório conforme documento de folha 1046.

Oportunamente, com a efetivação da conversão, expeça-se Alvará de Levantamento em favor das sucessoras habilitadas, observando-se as formalidades legais.

De outra parte, considerando-se que os depósitos relativamente aos créditos dos co-autores Hilda Namiko Mizobe, Filogonio da Rocha Silva, Vanda Aparecida Gianoti de Oste (folhas 1043/1045), já se encontram disponíveis em conta corrente à ordem dos beneficiários, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), ficam os autores intimados acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Efetivadas as providências, e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intimem-se.

## 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002756-39.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SANDRA CARDOSO VEIGA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004260-17.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: KRUSCHEWSKY & FARIAS LTDA - EPP, BRUNO KRUSCHEWSKY SILVA VINHA

### DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008620-58.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: KRUSCHEWSKY & FARIAS LTDA - EPP, BRUNO KRUSCHEWSKY SILVA VINHA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSUE CARDOSO DOS SANTOS - PR26976  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSUE CARDOSO DOS SANTOS - PR26976  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001950-94.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Nome: IGOMER FRANCISCO DOS SANTOS  
Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS - SP161335

### DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades; e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a executada para promover o pagamento da quantia deduzida na inicial, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004285-30.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000187-65.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ALECIO ONOFRE CAETANO, LAERTE KNOPP, MARCIO BISPO NUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença proposta pelo co-autor/exequente ALECIO ONOFRE CAETANO.

Cumpra anotar que os demais autores nada mais têm a executar.

Propostos cálculos pela parte autora, a parte ré os impugnou alegando excesso de execução porque o exequente Alcécio teria utilizado apenas 42 salários de contribuição no período básico de cálculo da RMI, quando deveria ter computado 50 salários de contribuição. Apresentou os cálculos que reputa corretos para Alcécio (ID 12111149 e ID 12111456).

O exequente discordou da planilha apresentada, alegando que nela há salários de contribuição divergentes da carta de concessão inicial, sem qualquer comprovação, pois estas não constam do extrato do CNIS do autor/exequente (ID 12361867).

Diante da controvérsia, os autos foram ao Vistor Oficial, que emitiu seu parecer. Nele, esclareceu que a divergência se encontra no vínculo referente ao empregador "C D AMBIENTAL LTDA" cujo termo inicial é 01/10/2001 com final em 06/2002. Contudo, explica que não estão registradas remunerações no período de 10/2001 a 05/2002, caso em que deve ser considerado o valor do salário mínimo, conforme Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, art. 170, § 1º, inc. I, estando correta, portanto, a RMI apurada pelo INSS, que resultou o valor devido ao exequente no total de **R\$ 9.925,96** (nove mil e novecentos e vinte e cinco reais e noventa e seis centavos), posicionado para **08/2018**, o qual se encontra nos exatos termos do julgado, nada sendo devido quanto a honorários advocatícios (ID 12778586).

Sobre o parecer, o INSS manifestou concordância, silenciando o exequente (ID 13447583).

Decido.

O silêncio pressupõe concordância tácita do autor/exequente com os cálculos do Contador Judicial.

A concordância expressamente manifestada pelo INSS, bem como o silêncio autor/exequente quanto aos valores apresentados, impõe a homologação dos cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, devidamente ratificados pelo vistor judicial no presente cumprimento de sentença.

Ante o exposto, homologo a conta de liquidação apresentada pelo INSS no documento ID nº 12111455, no montante de **R\$ 9.925,96** (nove mil e novecentos e vinte e cinco reais e noventa e seis centavos), posicionada para **08/2018**, correspondente ao valor do crédito devido ao autor/exequente ALECIO ONOFRE CAETANO.

Precluso o *decisum*, expeça-se a requisição de pagamento do crédito ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000159-34.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: FABIO MARIANO AMORIM

#### DESPACHO

Reitere-se a intimação da exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.

Findo o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado em Secretaria, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004225-23.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ISAC BOMFIM SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VALMIR DOS SANTOS - SP247281  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das contestações, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e a finalidade de cada prova para o deslinde do feito.

Após, retornem os autos conclusos.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000698-29.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: ROSELI RIBEIRO DE CARVALHO  
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSY ROBERTA SOUZA DEL MONTE - SP394391, LARISSA UDENAL GUIDETTI - SP327549  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas cujo valor não ultrapasse sessenta salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Para o caso em tela, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.243,56 (um mil duzentos e quarenta e três reais e cinquenta e seis centavos), o que obviamente não supera o valor de sessenta salários mínimos (R\$ 59.880,00).

Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do decurso do prazo para interposição de recurso.

P.I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-20.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MERCIA DE CARVALHO ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA THEOPHILO RIBEIRO DA SILVA - SP156888, ZENAIDE SILVEIRA SAVIO - SP123708  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas cujo valor não ultrapasse sessenta salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Para o caso em tela, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 32.978,34 (trinta e dois mil, novecentos e setenta e oito reais e trinta e quatro centavos), o que obviamente não supera o valor de sessenta salários mínimos (R\$ 59.880,00).

Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do decurso do prazo para interposição de recurso.

P.I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000710-43.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARIA DIVALDA DA SILVA CAMILO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLEY CARDOSO COTINI - SP210991  
EXECUTADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

#### DESPACHO

Considerando que foi efetuada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º e **artigo 11, parágrafo único** da Resolução PRES nº 142/2017, preservando no processo eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme solicitado pela exequente no processo físico, intíme-se a parte autora/exequente para que promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado PJE nº 0010484-37.2009.403.6112, o qual prosseguirá em seus ulteriores termos.

Noticiada a regularização pela parte autora, arquivem-se estes autos, com as formalidades pertinentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000709-58.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARIA DIVALDA DA SILVA CAMILO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLEY CARDOSO COTINI - SP210991  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que foi efetuada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º e **artigo 11, parágrafo único** da Resolução PRES nº 142/2017, preservando no processo eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme solicitado pela exequente no processo físico, intíme-se a parte autora/exequente para que promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado PJE nº 0010484-37.2009.403.6112, o qual prosseguirá em seus ulteriores termos.

Noticiada a regularização pela parte autora, arquivem-se estes autos, com as formalidades pertinentes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-19.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ANTONIO SABINO DE SOUZA, ELIEZER DE AGUIAR FERNANDES, JOSE JULIO DE MORAES, JOAO DA SILVA, JUAREZ ALVES DE ATAIDE, MANOEL FRANCISCO DE AGUIAR, NOEMIA MARIA DA SILVA, PEDRO PEREIRA DOS REIS, WILSON NUNES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intíme-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intíme-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).  
Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5010504-25.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: ALESSANDRE RODRIGUES SCHEANO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUCIA MONTE LIMA - SP295923  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste quanto à resposta apresentada pela parte embargada (ID 13724517).

Após, com ou sem manifestação, tomem-me os autos conclusos para julgamento.

Intíme-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011699-48.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CARMELITA APARECIDA ALVES MAIRINK, WESLEY CARDOSO COTINI

**DESPACHO**

Considerando os documentos apresentados pela APSDJ e a manifestação do INSS, bem como que a parte autora nada mais requereu, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade e determino o arquivamento dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003017-04.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: TALIA PEGOLARO MARTIN  
Advogado do(a) AUTOR: PAOLA NERILLO FERNANDES DA SILVA - SP357398  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

**DESPACHO**

Considerando o recurso de apelação interposto, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009968-14.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ALAERCIO FERNANDES UMBUZEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA - PR40273  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010338-90.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CARLOS ALBERTO LINO DE ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004315-31.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FAUSTO CAVICHINI INFANTE GUTIERREZ - SP285403  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (ID 12906360).

No caso, o apelante se equipara a autarquia, devendo o prazo ser contado em dobro, nos termos do artigo do 183 do Código de Processo Civil.

Assim, tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado e nos termos do artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da patê impetrada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000169-44.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: ROBERTO SHIGUEO TANABE - EIRELI - ME, ROBERTO SHIGUEO TANABE  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAUZINO DA SILVA - SP361900  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAUZINO DA SILVA - SP361900

#### DESPACHO

Preliminarmente à apreciação dos requerimentos formulados na petição de id 12452830, intime-se a CEF para que se manifeste acerca da litispendência alegada pelo autor na petição de id 12386384.

Após, retomem os autos conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001463-34.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: MARIO NOGUEIRA GOMES JUNIOR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO ALBERTI AFONSO - SP165440  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Traslade-se via das peças decisórias e da prova do trânsito em julgado para os autos principais.

Sem prejuízo, intinem-se as partes acerca do trânsito em julgado.

Nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente estes autos.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0007390-76.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LAURIANITA PEREIRA DE ASSUNCAO, MARCOS ASSUNCAO PEREIRA, GABRIEL PEREIRA DE ASSUNCAO, JESSICA FERRAZ RODRIGUES, MARCIO DE ASSUNCAO PEREIRA, ROSILENE DE ASSUNCAO PEREIRA, ROSILEIA PEREIRA DE ASSUNCAO, ELDA DE ASSUNCAO PEREIRA  
Advogado do(a) RÉU: VALTER MARELLI - SP241316-A  
Advogado do(a) RÉU: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380  
Advogado do(a) RÉU: VALTER MARELLI - SP241316-A  
Advogado do(a) RÉU: VALTER MARELLI - SP241316-A  
Advogado do(a) RÉU: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380  
Advogado do(a) RÉU: VALTER MARELLI - SP241316-A  
Advogado do(a) RÉU: VALTER MARELLI - SP241316-A

#### DESPACHO

Intime-se a parte RÉ e a União Federal para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, letra "b", da Resolução PRES TRF-3 nº 142/2017). Superadas as conferências, encaminhe-se este processo eletrônico à instância superior.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009475-37.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: RANCHARIA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE SEMENTES LTDA, CARLOS ALBERTO DA SILVA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074, RAFAEL ARAGOS - SP299719  
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074, RAFAEL ARAGOS - SP299719  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Certifique-se no processo físico nº 0004523-37.2017.403.6112, a oposição destes embargos.

Defiro à parte embargante os benefícios da Justiça Gratuita.

Recebo os embargos para discussão, atribuindo-lhe efeito suspensivo.

A(o) embargado(a) para impugná-los no prazo legal.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009393-06.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: HERCILIA SANTINA HENRIQUE PATTARO  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO NOGUEIRA - SP271812  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pelo INSS em sede de contestação (ID 14036286).

Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008883-90.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ARLINDO GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA APARECIDA CORNETTI - SP193606  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intím-se a parte exequente para que se manifeste acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003931-68.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOAQUIM JOSE DE CASTILHO  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intím-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intím-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009603-57.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ANTONIO TEODORO  
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intím-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e a finalidade de cada prova para o deslinde do feito.

Após, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500732-04.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: GABRIELA RAMOS RIBEIRO  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151  
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

#### DECISÃO

A jurisdição federal é determinada pelo valor da causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas cujo valor não ultrapasse sessenta salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Para o caso em tela, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 18.708,00 (dezoito mil setecentos e oito reais), o que obviamente não supera o valor de sessenta salários mínimos.

Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do decurso do prazo para interposição de recurso.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008052-98.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: RICARLA AVANZINI RAMPAZZI  
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DA SANCAO LOPES - SP291173, MAIARA NICOLETTI SUDATI - SP354898  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao E. TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010532-90.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LUIS CRLOS DA SILVA DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e a finalidade de cada prova para o deslinde do feito.

Após, retomem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000935-63.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DA ROCHA GOBBO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164  
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando ordem mandamental que imponha à autoridade impetrada a obrigação de dar andamento no processo administrativo, Protocolo nº 1789465314, no bojo do qual se pleiteia concessão de benefício previdenciário, o qual recebeu o nº NB 189.332.198-0, visto que está sem qualquer andamento desde 30/08/2018, quando a impetrante protocolizou o pedido.

Alega que tal postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, caput, da Carta Magna, como também o que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de trinta dias, concluída a instrução do processo, para a administração proferir decisão.

Instruíram a inicial procaução e documentos.

Requer a gratuidade da justiça.

**Relatei brevemente. Decido.**

Indicada possibilidade de prevenção na aba Associados, verifico que os autos lá indicados datam dos anos de 2015 e 2017 e, se tratando os presentes autos de pedido administrativo protocolado junto ao ente autárquico em 08/2018, não conheço da prevenção apontada.

Em que pese serem os atos administrativos pautados pelo princípio da isonomia e da impessoalidade, não é admissível que o segurado fique à mercê da Administração, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição.

A demora, pelo Chefê de Setor de Benefícios, ou quem suas vezes o faça, na apreciação de pedido de segurado, configura omissão relevante, a ser atacada por meio de mandado de segurança, mormente porque ofende o princípio da eficiência administrativa, insculpido no "caput" do art. 37, da Carta Constitucional de 1988, que instituiu o modo de agir das autoridades administrativas, sempre primando pela celeridade na solução dos assuntos postos sob sua apreciação.

Não é juridicamente admissível que o segurado, havendo, em tese, preenchido os requisitos para aposentação, fique sujeito ao talante da administração, podendo vir a sofrer prejuízos em decorrência da demora na apreciação do seu pedido. Passados mais de um ano sem que a Administração se posicionasse sobre o requerimento efetuado pelo impetrante, resta verificada a liquidez e certeza do direito à concessão da segurança pretendida.

Entretanto, se a atitude da autoridade administrativa resultar em ofensa aos direitos dos administrados, é plausível que se determinem as providências cabíveis para reparar o prejuízo, porque as dificuldades da Administração não podem justificar a denegação de justiça e tampouco a violação dos direitos dos segurados-administrados.

É dever legal da Administração, dentre outros, explicitados no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impulsionar o processo administrativo, "verbis".

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação".

E na mesma legislação fica evidente, também, pela dicção extraída dos artigos 48 e 49, a imposição do dever de decidir e dentro do prazo ali estipulado.

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência".

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Neste sentido também tem proferido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA APRECIÇÃO DO PEDIDO POR PARTE DO INSS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Considerando a demora do INSS na apreciação de pedido de aposentadoria por idade, formulado aos 11.8.1998, mesmo após a apresentação, pelo impetrante, da documentação exigida pela autarquia, merece ser prestigiada a r. sentença, que concedeu a segurança, fixando o prazo de vinte dias para que a autoridade impetrada decida sobre o pedido de aposentadoria. 2. Remessa oficial a que se nega provimento.

(REOMS 00354829020004013800, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/06/2005 PAGINA:07.)

Embora os procedimentos administrativos demandem uma verificação acurada por parte da Administração do ente previdenciário, envolvendo inclusive a disponibilização de dinheiro ao segurado e a observação de elementos contábeis à verificação dos supostos créditos, em eventual decisão de procedência, atividade complexa, não é admissível que os pedidos fiquem sem a devida análise, porque tal atitude colide com os princípios da legalidade e eficiência da administração pública, norte inserido na Constituição Federal, quando mais se o art. 49 da Lei nº 9784/99 prevê o prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias.

Assim, pelas razões acima expostas, entendo presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, existindo plausibilidade e urgência no pedido deduzido pela Impetrante.

O perigo da demora é evidente, considerando que o alegado retardamento da autoridade impetrada acarreta prejuízos ao Impetrante, na medida em que deixa de receber, caso seja deferido, o benefício previdenciário, ocasionando dificuldades financeiras que podem até mesmo inviabilizar o seu sustento, dado o caráter alimentar do pretendido benefício.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo referente ao Protocolo nº 1789465314 (NB 189.332.198-0), da segurada MARIA APARECIDA DA ROCHA GOBBO - CPF: 326.592.539-00, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, informando nos autos, a fim de que o Impetrante obtenha uma resposta ao seu pedido.

Defiro a gratuidade da justiça.

Notificado o impetrado, este deverá dar cumprimento a esta decisão e prestar suas informações no decêndio legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e ato contínuo, retomem-me os autos conclusos.

Notifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

P. R. I. e Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000731-19.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARTIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON NAOSHI YOKOYAMA - SP190012  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Conforme a certidão retro (id 14149518), a inserção dos documentos digitalizados deve ser feita no processo eletrônico criado, que preservou o mesmo número do processo físico, PJe nº 00062655420044036112, até para evitar o apontamento de dependência (prevenção) na aba associados. Assim, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001413-08.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: EMILIO DELLI COLLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão tal qual proferida, por seus próprios fundamentos.

Aguardar-se a decisão quanto à atribuição ou não de efeito suspensivo ao recurso.

Após, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009208-65.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CARMEN VALDENEIDE DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO SOARES - SP164568  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, retomem os autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008798-07.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
ESPOLIO: PAULO DIAS PEREIRA

#### DESPACHO

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a CEF se manifeste quanto à Carta Precatória devolvida sem cumprimento (ID 14179346) e requeira o que entender de direito, dando regular prosseguimento ao feito.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de fevereiro de 2019.

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008935-86.2018.4.03.6112  
AUTOR: VALDIR VALDEMAR DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

V i s t o s , e m s e n t e n ç a .

A parte impetrante propôs embargos de declaração (id 13738860) à sentença (id 13098568), sob a alegação de omissão em relação ao período de 10/10/2011 a 07/01/2012, trabalhadores para NAVI CARNES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, bem como omissão em relação ao direito do autor a aposentadoria na data do segundo requerimento administrativo (03/04/2017).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

1. Da omissão quanto ao período de 10/10/2011 a 07/01/2012

Assiste razão à parte embargante quanto ao erro material relacionado à omissão período de 10/10/2011 a 07/01/2012, trabalhadores para NAVI CARNES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Na fundamentação da sentença houve à análise de tal período, sendo reconhecido como especiais todos os períodos indicados na petição inicial, sendo inclusive, tal período utilizado na contagem de tempo de serviço.

Logo, verifica-se um erro material omissivo, por não constar na discriminação dos períodos especiais, o lapso de 10/10/2011 a 07/01/2012, trabalhadores para NAVI CARNES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Deste modo, evidente é o erro material existente na sentença, de modo que a corrijo, para constar, em especial dos itens 2.2, último parágrafo e do dispositivo, tópico 3, letra a':

*2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial*

(...)

*Ante o exposto, reconheço como especial o período alegado na inicial, ou seja, reconheço que o autor esteve exposto a agentes insalubres e perigosos – na função de instrumentalista, exposto a níveis de ruído acima do tolerado, nos períodos de 14/12/1998 a 30/06/2007, 03/07/2007 a 31/07/2010, 10/10/2011 a 07/01/2012, 01/08/2010 a 16/06/2011, 10/02/2012 a 19/09/2017.*

(...)

### 3. Dispositivo

*Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:*

*a) reconhecer como especial os períodos alegados na inicial, ou seja, reconheço que o autor esteve exposto a agentes insalubres e perigosos – na função de instrumentalista exposto a níveis de ruído acima do limite de tolerância, nos períodos de 14/12/1998 a 30/06/2007, 03/07/2007 a 31/07/2010, 01/08/2010 a 16/06/2011, 10/10/2011 a 07/01/2012, 10/02/2012 a 19/09/2017.*

(...)

## 2. Da omissão quanto ao direito ao do autor a aposentadoria na data do segundo requerimento administrativo

Em relação a tal questão, referente ao direito a segunda DER, visando o benefício mais benéfico, passo a tecer algumas considerações que passam a integrar a fundamentação da sentença embargada, como tópico 2.4 .

### 2.4. Do direito do autor ao melhor benefício

Quanto ao pedido de concessão do benefício mais vantajoso (primeira ou segunda DER, data da citação ou da sentença), passo a tecer algumas considerações.

Consigno aqui que o trabalho posterior à DIB estabelecida, não implica em concessão de outra aposentadoria ao autor em data posterior à do requerimento administrativo, pois o pedido formulado é sucessivo e não alternativo.

Acrecente-se que a análise do cumprimento (ou não) dos requisitos para a concessão do benefício pressupõe que primeiro que se leve em conta, a partir de toda a documentação juntada aos autos, se os períodos de atividade se enquadram ou não como especiais.

Somente após, contudo, à vista da especialidade (ou não) do tempo de serviço reconhecido judicialmente, é que será feito o cálculo judicial de tempo de contribuição para verificar se o autor cumpriu ou não os requisitos legais para a concessão do benefício; e em que momento isto ocorreu.

Com efeito, em um primeiro momento, se analisa a natureza especial ou não do tempo de contribuição alegado na exordial (o qual deve ser comprovado documentalmente nos autos, por meio de PPP ou laudo técnico), para somente em um segundo momento da cognição, se estabelecer qual a DIB do benefício, levando-se sempre em consideração a primeira data em que o autor realizou o pedido do benefício na esfera administrativa.

Não há dúvidas que na DIB reconhecida judicialmente deverá ser aplicado o princípio do melhor benefício, ou seja, será concedida a aposentadoria especial, a aposentadoria por idade ou a aposentadoria por tempo de contribuição, com ou sem a aplicação de fato previdenciário: a que for melhor.

Mas não cabe ao autor escolher a data de sua aposentadoria ao arripio das datas em que formulou requerimento administrativo ou tampouco com base em marcos temporais posteriores, como a data da citação, em que não houve qualquer manifestação do INSS, burlando-se, assim, a necessidade de requerimento administrativo.

Observe-se que a situação é totalmente diversa de outros casos similares em que o juízo, ao reconhecer parte do tempo não reconhecido pelo INSS (especial, rural, e/ou urbano), e não acolher o pedido na data da DER, concede o benefício na data da citação ou da sentença, pois já há uma avaliação prévia de que o INSS não irá reconhecer tal tempo anterior à DER reconhecido em sentença na via administrativa.

Nesses casos, o juízo tem, excepcionalmente, admitido a contagem de tempo de contribuição posterior às datas DER na esfera administrativa, somente quando houver simples contagem regular de tempo de contribuição de período posterior em que não haveria qualquer oposição do INSS, caso requerido o benefício na via administrativa.

Ou seja, somente quando se tratar de tempo reconhecido no CNIS, sem qualquer discussão sobre a natureza de referido tempo, se especial ou comum. Nesse caso, por questões de economia processual, e em prol da dignidade humana, dado o conteúdo eminentemente declaratório da análise de tempo de contribuição realizada pelo juízo no momento de análise da concessão do benefício na DER, conhece-se o tempo posterior à DER para evitar a repetição indevida de demandas. Mas, repita-se, conhece-se um tempo posterior à DER sobre o qual não paira qualquer discussão sobre a sua existência, contornos e natureza (se especial ou comum).

Na prática, portanto, conjuga-se o conteúdo declaratório da trabalhosa análise judicial de tempo de contribuição anterior à DER com a certeza de tempo de contribuição incontroverso posterior à DER para, sem desprezar as normas do prévio requerimento, conceder o benefício.

No caso dos autos, contudo, caso se acolhesse a alegação do autor, haveria uma burla da necessidade de prévio requerimento administrativo, tal qual decidido pelo E. STF Supremo Tribunal Federal em seu precedente de repercussão geral n°. RE 631.240/MG.

**Dispositivo**

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos e julgo-o procedente com o fim de integrar a sentença anterior (que fica mantida em seus demais termos), e incluir como especial o período de 10/10/2011 a 07/01/2012, trabalhados para NAVI CARNES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, bem como o tópico 2.4 acima.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000153-56.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: ÁGUAS MINERAIS SANTA INES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIBERTO DE MENDONÇA NAUFAL - SP84362  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO - MANDADO**

Visto em decisão.

**Águas Minerais Santa Inês Ltda – EPP** impetrou este mandado de segurança, em face do **Ilustríssimo Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente – SP**, pretendendo a concessão de ordem liminar visando a suspensão da declaração de inaptidão de seu CNPJ.

Para tanto alega que foi excluída de ofício do Simples Nacional, o que motivou a promoção de recursos administrativos para reverter a situação, sendo que ainda se encontra sub judice recurso ordinário com objetivo de suspender o AIMM nº 4.085.888-1, bem como a anulação do Termo de Exclusão do Simples Nacional. Assim, concluiu que não poderia a autoridade impetrada editar o Ato Declaratório nº 004894586, declarando inapta sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), enquanto pendente de julgamento o recurso ordinário.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para momento posterior às informações da autoridade impetrada (Id 13657346).

A impetrante informou ter proposto recurso de agravo de instrumento (Id 13791628).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 13804964), onde primeiramente esclareceu que a exclusão da empresa impetrante do Simples Nacional se deu por ato da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, competente para tanto e que o Ato Declaratório que declarou a inaptidão da inscrição da impetrante no CNPJ, se deu com base nos artigos 40, inciso I, e 41, §2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016. Concluiu que apenas deu cumprimento à legislação pertinente ao baixar o ato impugnado.

Veio aos autos notícia de que o agravo de instrumento proposto pela impetrante não foi conhecido (Id 14081823).

**Delibero.**

Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por “habeas corpus” ou “habeas data”, contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação

Pois bem, é certo que a inaptidão do CNPJ corresponde a um instrumento de exercício do poder de polícia com o intuito de evitar fraudes e combater o uso abusivo da pessoa jurídica.

Toda empresa, nos termos do art. 170 da Constituição Federal, é livre para o exercício de atividade econômica, mas nos termos da lei. Condição para tal exercício é o implemento de requisitos para registro e permanência no CNPJ.

Contudo, busca a impetrante o reconhecimento de que a pendência de julgamento do Recurso Administrativo, por ela interposto contra a declaração de inaptação de sua exclusão do Simples Nacional, mantém suspensa as consequências da exclusão.

Esclareça-se que o Ato Declaratório nº 004894586, que declarou a inscrição da impetrante no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) inapta, decorreu da ausência de apresentação de DCTF, o que não se faz obrigatório para as empresas optantes do Simples Nacional. Assim, obtenha êxito na sua pretensão em se manter no programa (Simples Nacional), não sofrerá às consequências que levaram à inaptação do CNPJ.

A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim dispõe, *verbis*:

“Art. 1º: Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.”

(...)

“Art. 61: Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

**Parágrafo único.** *Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.*” (grifado)

Embora não haja notícia de que a impetrante tenha obtido efeito suspensivo em seu recurso administrativo, restam evidente as graves consequências que a impetrante sofrerá com a imediata inaptação do CNPJ, consequências estas, não apenas em relação às atividades da impetrante mas, também, em relação às empresas que tenham com ela transacionado (terceiros interessados).

Assim, considerando o acima exposto (e sem emitir qualquer juízo de valor sobre o mérito das questões administrativas), vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela impetrante, a justificar a concessão do pleito liminar.

Reputo, também, presente o *periculum in mora*, em vista dos prejuízos econômicos evidentes que a paralisação de uma empresa pode causar e, principalmente, em vista dos eventuais reflexos na contabilidade das demais empresas possivelmente envolvidas.

Assim, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para suspender os efeitos do Ato Declaratório Executivo nº 004894586, que declarou o CNPJ da empresa impetrante inapto, até a prolação de decisão definitiva do recurso ordinário em que a impetrante busca anulação do Termo de Exclusão do Simples Nacional.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Cópia da presente decisão servirá como mandado para intimação da autoridade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de fevereiro de 2019.**

Prioridade: 2
Setor Oficial:
Data:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007440-07.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: RUBENS PAULO DA SILVA, MARIA DE LOURDES RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A

## DESPACHO

Transfira-se a quantia bloqueada para conta à ordem deste juízo.

Na sequência, intime-se a parte da penhora, na pessoa de seu advogado constituído, e para apresentar Embargos à Execução no prazo de 30 dias.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007440-07.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: RUBENS PAULO DA SILVA, MARIA DE LOURDES RIBEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A

#### DESPACHO

Transfira-se a quantia bloqueada para conta à ordem deste juízo.

Na seqüência, intime-se a parte da penhora, na pessoa de seu advogado constituído, e para apresentar Embargos à Execução no prazo de 30 dias.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008722-80.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
INVENTARIANTE: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR, LUIZ PAULO JORGE GOMES, THIAGO BOSCOLI FERREIRA  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200  
INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos.

Após, arquivem-se os autos.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007806-46.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE: MARIA TEODORO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos.

Após, arquivem-se os autos.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010436-75.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: SANNA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

#### DESPACHO

**SANNA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA** impetrou o presente mandado de segurança contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP)**, com pedido liminar, requerendo, em apertada síntese, a concessão de provimento mandamental consistente em ordenar a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade de tais exações para vencimentos futuros e com todos os efeitos jurídicos, contábeis e econômicos, visando resguardar-se de medidas coativas que possam ser adotadas pelo Fisco.

Deu, à causa, o valor de R\$ 1.000,00.

**Delibero.**

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico objetivado, não podendo ser dado aleatoriamente, devendo ter correspondência com a causa ajuizada.

No caso destes autos, a parte impetrante simplesmente atribuiu à causa valor de R\$ 1.000,00 sem apresentar planilha demonstrando como apurou tal valor.

Ante o exposto, fixo prazo de 10 dias para que a impetrante traga aos autos planilha de cálculo demonstrando o real valor da causa, recolhendo eventual remanescente de custas à União Federal.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010579-64.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: LUCIANO RIZZO GUIMARAES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DA SILVA GONCALVES - SP411240, MARIA ANGELICA DAMIN BEGA NUNES - SP370199, NAYARA DA SILVA RUIZ DA FONSECA - SP362363  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE A AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE EPITÁCIO

#### **DESPACHO**

Ante a informação prestada pela autoridade coatora (id 13456998), manifeste-se a parte autora se subsiste interesse no julgamento da lide.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5009538-62.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: CARLOS GALHEGO PICARO, PATRICIA BECHARA LOZANO PICARO  
Advogado do(a) RÉU: DANILO HORA CARDOSO - SP259805  
Advogado do(a) RÉU: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

#### **DESPACHO**

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual, conforme requerido pelo advogado da embargante, sob pena de desentranhamento das peças.

Sobre os embargos monitórios apresentados (ID 14140723), manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-33.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO BARBIERI - SP62540  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229.

Fica a CEF intimada do prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003013-64.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: JOSE CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO BARBIERI - SP62540

#### DESPACHO

Infrutífera a audiência de conciliação e tendo a parte apresentado Embargos Monitórios e a CEF impugnação, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000019-97.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: AGUINALDO FELIX DOS SANTOS - ME, AGUINALDO FELIX DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISSANDRO RENATO DOS SANTOS - SP390564, CRISTIANO ANDRE JAMARINO - SP255846  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISSANDRO RENATO DOS SANTOS - SP390564, CRISTIANO ANDRE JAMARINO - SP255846

#### DESPACHO

Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000920-31.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ALCIDES JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RA YMUNDO DOS SANTOS - SP167341  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos.

Após, arquivem-se os autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003160-90.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO DA COSTA, ROSINALDO APARECIDO RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos.

Após, arquivem-se os autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002686-22.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: WANDA MARIA SEVILHA  
Advogado do(a) AUTOR: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Visto em decisão.

Melhor analisando o feito, verifica-se que a Caixa Econômica Federal – CEF não chega a resistir à pretensão da autora. Limitando-se a arguir a falta de interesse processual, frente a ausência de requerimento administrativo.

De fato, a existência de requerimento administrativo não é requisito absoluto para reconhecer o interesse de agir. Todavia, no presente caso, a CEF não chegou a se posicionar sobre o mérito da causa, o que põe em dúvida a existência de pretensão resistida e, conseqüentemente, do interesse de agir.

Assim, reconsidero a decisão que afastou apontada preliminar (Id 12209741), para suspender o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta dias), a fim de que a parte autora formule requerimento junto à CEF, devendo trazer os autos o respectivo comprovante, informando o Juízo sobre o andamento do pedido, em especial sobre o acolhimento ou não da pretensão.

Findo o prazo, voltem conclusos, independentemente de nova manifestação judicial.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000075-62.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: SALVATORI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

## DECISÃO - MANDADO

Vistos, em decisão.

**SALVATORI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA**, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do COFINS e do PIS. Ao final, pleiteia obter autorização para a compensação dos valores que entende ter recolhido a maior, no quinquênio legal anterior ao ajuizamento da ação.

A análise da liminar foi postergada para após o contraditório (id 13580275).

O impetrante formulou pedido de reconsideração (id 13606530).

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso na lide (Id 13665647).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (Id 13782881), requerendo, preliminarmente, o sobrestamento do feito. No mérito, pugnou pela denegação da ordem.

#### **Delibero.**

Preliminarmente, a parte requer o sobrestamento do feito.

Todavia, este não é o caso, tendo em vista o julgamento do RE nº 574.706/PR, não havendo qualquer decisão do Superior Tribunal Federal suspendendo os efeitos da decisão até julgamento de eventuais Embargos de Declaração.

Passo a análise da liminar.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. É do que se cuida nestes autos.

As Leis Complementares nº 70/91 e nº 7/70, ao preverem a incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento.

A controvérsia diz respeito a se o ISS, embutido no preço dos serviços, deve ser considerado como faturamento da empresa, para fins de cálculo das contribuições previdenciárias.

Essa discussão se assemelha ao debate sobre a inclusão do ICMS na base de cálculos das mesmas contribuições (PIS e COFINS). Há tempos se discute se o ICMS, incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final, deve integrar o faturamento, com vista à aferição do *quantum* a ser arrecadado a título de PIS e COFINS.

ROQUE CARRAZZA define **serviço** de qualquer natureza, para fins de tributação autorizada pela Constituição, como sendo "a prestação, a terceiro, de uma utilidade (material ou imaterial), com conteúdo econômico, sob o regime de direito privado (em caráter negocial)".

Assim, o preço recebido pelos serviços é o faturamento da empresa, e este é, pela legislação, base de cálculo para a incidência das contribuições.

De acordo com o artigo 1º, § 2º da Lei nº 10.637/02:

*"Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

*§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput."*

Neste sentido, também, a Lei nº 10.833/03 que dispõe sobre a COFINS:

*Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

*§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput."*

Situação semelhante ocorre com relação ao ICMS. Porém, a questão deste imposto integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência, até mesmo com a edição de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL.

Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 258: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS".

O mesmo se diga no E. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula nº 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".

Desta forma, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. De acordo com tal Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, onde foi analisada a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O voto do Ministro Celso de Mello, proferido no dia 08 de novembro de 2014, decidiu a controvérsia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado. Descreve-se, na seqüência, um trecho de seu entendimento:

"Não constitui demasia reiterar a advertência de que a prerrogativa de tributar não outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos constitucionais assegurados ao contribuinte. Este dispõe de um sistema de proteção destinado não a exonerá-lo do dever de pagar tributos, mas destinado a ampará-lo quanto a eventuais excessos ou ilicitudes cometidas pelo poder tributante", afirmou o decano (informações extraídas do site do STF – www.stf.jus.br).

Deste modo, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição recentemente acolhida pelo STF.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que "a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento".

A LC 70/91, por sua vez, determina que as contribuições devem incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS e o ISS, assim como fez em relação ao IPI, no artigo 2º, parágrafo único, "a". Porém, não há porque se fazer tal distinção, uma vez que tanto o ICMS quanto o ISS e o IPI são impostos cujos montantes se incluem no preço das mercadorias ou serviços, apenas para "compensar" o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte.

Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS e ao ISS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei 406/68 e LC 7/70) e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços. Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, "o ICMS constituiu ônus fiscal e não faturamento", pois ninguém "fatura" imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal.

Convém ainda ressaltar que o ICMS e o ISS não representam nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS e ISS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 7/70 e Lei 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS) e imposto municipal (ISS), recolhidos aos cofres públicos e repassados ao contribuinte final ao serem incluídos no preço da mercadoria ou do serviço.

Sob a influência da votação no STF, no julgamento do RE 240.785/MG, começam a surgir julgados, admitindo a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme segue:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. Questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e do ISS da parcela referente ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS, externando semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." Desta forma, reconheço a plausibilidade da tese defendida neste mandado de segurança, razão pela qual **não deve ser admitida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS**. Em relação ao pedido de compensação, havendo a opção pelo ingresso em juízo, o regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças recolhidas a maior devem ser compensadas nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 29/11/2007. Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeat. Os créditos da impetrante devem ser atualizados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162). Esclareço que a taxa SELIC está prevista tanto na Resolução CJF nº 134/2010, como no Código Civil, tratando-se de índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora. Insta salientar, que o termo inicial para incidência de juros de mora (citação) ocorrerá, necessariamente, quando já houver a incidência da taxa SELIC a título de correção monetária. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas" (TRF3 - AMS 00325960720074036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 316087 - Terceira Turma - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014).

É importante frisar que a ciência jurídica é construída, ou ao menos deve ser, por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema.

Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fêre o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que exprimam movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas.

Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional - especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador - art. 114 do CTN) - não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, uma vez que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, "pretextos" criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins.

Além disso, em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins, o que indica tendência de que de também venha a reconhecer a procedência da tese abraçada pela parte impetrante neste mandado de segurança. Veja:

**Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. (RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO)**

Pondera-se, ainda, que no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, mesmo que pendam de modulação de efeitos a decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 574.706), prolatada com repercussão geral deve prevalecer sobre o posicionamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (REsp 1144469/PR), uma vez que a questão de fundo encontra-se suficientemente definida. A propósito, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem aplicando o entendimento pretoriano, conforme excertos que passo a transcrever:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NABCO DO PIS E DA COFINS. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 3. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema. 4. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado.

(Processo AI 00187783720164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589873 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj, 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Agravo de instrumento provido.

Processo AI 00004789020174030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593492 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017

É, pois, orientado por tais premissas que entendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar**, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de incorporar o valor do ICMS na base de cálculo das parcelas vincendas da COFINS e do PIS.

Cópia desta servirá de mandado para intimação da autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP) para que tenha ciência da presente decisão.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Promova a secretaria a inclusão do valor da causa no sistema.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Prioridade: 2
Sector Oficial:
Data:

**PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009441-62.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: IARA CRISTINA SIMAO YAMASHITA

**DESPACHO**

Ante a certidão ID 11520294, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre a negativa de citação da executada ID13888317.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008718-43.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: VERA LUCIA BUZETTI MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.

Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova oral.

Designo para o dia 22/03/2019, às 15h30min, a realização de audiência para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das suas testemunhas.

Fica a parte autora intimada de que deverá comparecer à audiência designada independentemente de intimação do Juízo e que sua ausência injustificada implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.

Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo.

À secretaria para lançar no PJE a audiência designada.

Intimem-se

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000737-26.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI, COSME LUIZ DA MOTA PAVAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Certifique a Secretaria nos autos físicos (00077917020154036112) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, bem como remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato, fica o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO intimado para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, requisite-se diretamente ao aludido Conselho o pagamento do valor devido no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito à disposição deste juízo.

Com a disponibilização dos valores, intime-se o exequente.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de fevereiro de 2019.

#### 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002373-61.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARTA PEREIRA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA PIRES DE ALMEIDA - SP338333, RENATA CRISTIANE VALENCIANO - SP327239, ANDERSON MACOHN - SP284549-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

**MARTA PEREIRA DA SILVA**, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando, em síntese, que seu benefício seja revisado, mediante a readequação da renda mensal de seu benefício, com o afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios, aplicando-se os novos limites de pagamento fixado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

O INSS apresentou contestação, pugrando pela improcedência do pedido.

Réplica veio aos autos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

**Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal**

Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada.

Observe-se que em várias situações não se apresenta aplicável o instituto da decadência previsto no art. 103, da Lei 8.213/91.

Assim se pronunciou o E. TRF da 3.a Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - No que tange aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei nº 9.528/97, que pela primeira vez previu prazo para o perecimento do segurado de pleitear a revisão de seu benefício, não se aplica a decadência, visto que, tratando-se de instituto de direito material não pode incidir sobre relações jurídicas constituídas anteriormente à sua vigência. II - A norma prevista na Lei nº 10.839/2004, que alterou a disciplina da decadência, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial e os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, a agravante é titular de pensão por morte desde 16.07.1998, cujo pagamento foi disponibilizado a partir de 10.08.1998. Desse modo, o prazo decadencial, que teve início em 01.09.1998 (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação), findou em 01.09.2008, sendo que a presente demanda foi ajuizada tão-somente em 23.05.2011. Por tais razões, o julgado agravado declarou ter ocorrido a decadência do direito da embargante de pleitear a revisão do ato de concessão de sua pensão por morte. V - Agravo interposto pelo autor na forma do § 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF da 3.a Região. AC nº 0047387-79.2011.4.03.9999. Décima Turma. Relator: Desembargador Sérgio Nascimento. TRF3 CJF1 Data: 07/03/2012)

Acrescente-se que a meu sentir a decadência só atinge as revisões que dizem respeito ao cálculo da RMI do benefício, não abrangendo as revisões que visam a incluir tempo de serviço na contagem (tempo rural ou urbano) ou modificar a natureza deste como, por exemplo, as revisões que pleiteiam a conversão de tempo especial em tempo comum.

Isto porque o direito a contagem de tempo de serviço é imprescritível e insuscetível de decadência, já que uma vez prestado na forma da legislação vigente a época, resta incorporado em definitivo ao patrimônio previdenciário do segurado, podendo a qualquer tempo ser utilizado por este para compor seu benefício.

Além disso, tenho que se a própria Administração reconhece o equívoco na forma de cálculo da RMI, tal qual ocorreu nas hipóteses da revisão do art. 29, II, da 8.213/91, renova-se a contagem do prazo decadencial a partir do expresso reconhecimento administrativo do erro, pois nesta hipótese a própria Administração deveria promover a revisão de ofício dos benefícios concedidos, sob pena de flagrante deslealdade na relação administrativa com os segurados, evidente desrespeito aos princípios constitucionais da Administração Pública, ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e aos objetivos da ordem social constitucional (Art. 194, da CF).

Ademais, tenho também que se a forma de cálculo da RMI for considerada inconstitucional pelo E. STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou sob a sistemática da repercussão geral, da mesma forma renova-se a contagem do prazo decadencial a partir desta decisão da Suprema Corte, em homenagem ao sistema constitucional de controle de constitucionalidade.

De fato, se as Leis presumem-se constitucionais, somente a partir desta decisão poderia se exigir dos segurados a plena ciência de que a RMI de seu benefício foi concedido de forma equivocada, passando a partir de então a fluir novamente o prazo decadencial, sob pena de se estimular a propositura indevida de demandas revisionais.

Acrescente-se, por fim, que parte da doutrina, com a qual comungo, entende que o prazo decadencial não se aplica às demandas que dizem respeito a reajuste dos benefícios, bem como que a decadência não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração Previdenciária, de forma que não há decadência com relação a períodos não postulados e/ou não analisados na via administrativa.

Observe, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior à propositura de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que se deu em 05.05.2011, posto que o ajuizamento da demanda em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção do prazo prescricional. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - As questões ora colocadas em debate, relativas à interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social, bem como ao direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restaram expressamente apreciadas na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos. III - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. IV - O caso dos autos, em que o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", apesar de não ter sido limitado ao teto na data da concessão, o foi na data do advento das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, por força dos reajustes legais, enquadra-se na hipótese ventilada pelo STF, no julgamento do RE 564354/SE, fazendo ela jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das mencionadas ECs. V - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e § 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. VI - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006. VII - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de questionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp. 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VIII - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (destaque) (Processo AC 00089771720124036183 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2102597 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/201)

**Mérito**

Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito, dispensando-se a prova em audiência, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

Alega a autora que a Renda Mensal Inicial de seu benefício, com data de início em 14/07/1989, superou o teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão.

Prossegue afirmando que por força da reforma previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, houve aumento no referido teto de pagamento de benefícios, passando inicialmente para R\$ 1.081,50, a partir de junho de 1998 e depois para R\$ 1.200,00, a partir de dezembro de 1998.

Pois bem, com a majoração do teto, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento.

Noutras palavras, se o valor real da renda mensal foi reduzido por força do teto então vigente na época do início do benefício, nada mais justo que, havendo posterior majoração daquele teto, se restitua ao autor o que perdeu em razão da limitação legal então vigente. Na verdade, não se trata de violação ao princípio do ato jurídico perfeito por irretratabilidade vedada da Emenda Constitucional. A diferença a que faz jus a ele já pertencia na data da concessão do benefício, de modo que já integrava seu patrimônio. Assim, sobrevindo majoração do teto, nada impede a recomposição da renda pelo correspondente ao sobejo retirado por força da limitação então imposta, medida com a qual se recupera a perda antecedente, ao mesmo tempo em que se prestigia o princípio da isonomia, violado pela criação injusta de duas categorias de segurados que se encontram na mesma situação, com salários-de-benefício distintos, embora idênticos os salários-de-contribuição.

Com razão a autora, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, pois isso feriria o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988.

Por conseguinte, não é possível ao aposentado que obteve o benefício em agosto de 1990 e que a média de contribuições tenha ultrapassado o teto antigo, ficar com o valor restrito a R\$ 1.255,32, enquanto outro, nas mesmas condições, que requereu o benefício após 01/06/2003, mas que possui no período básico de cálculo uma média de contribuições igual ao do aposentado anterior, beneficiar-se com o novo valor do teto de R\$ 1.869,34.

Tal discrepância não recebe guarida em nossa Carta Magna de 1988 e nem de qualquer outra legislação ordinária, pois fere o princípio da igualdade. O correto seria a elevação do benefício de todos os beneficiários que ficaram limitados ao novo teto criado nas emendas.

Embora as Emendas Constitucionais em discussão tenham instituído um reajuste no valor teto, isso não implica que deva haver um reajuste automático e imotivado em relação a todos os benefícios pagos em quantia equivalente ao teto anterior, isso porque atentaria contra o princípio do prévio custeio.

Assim entendo que o disposto no artigo 14 da EC n. 20/98 e no art. 5º da EC n. 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava na época.

A razão para essa revisão reside no fato de que em muitos casos o cálculo do salário de benefício resultou em valor superior ao teto em vigor na DIB. Entretanto, a renda mensal inicial ficou limitada nesse montante somente para fins de pagamento da prestação previdenciária.

Assim, a elevação do teto-limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar.

Nesse sentido o seguinte precedente jurisprudencial:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF N° 2006.70.95.013035-0/PR

Relator: Juiz DANILO PEREIRA JUNIOR. Recorrente: ANNA ROMILDA SCHAFFER. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Advogado: MILTON DRUMOND CARVALHO.

EMENTA

REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. REAJUSTE DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COM CONSEQÜENTE REAJUSTE DO VALOR DO BENEFÍCIO ANTES LIMITADO A TETO INFERIOR. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Em se tratando de revisão de benefício previdenciário, a alteração do valor máximo do salário-de-contribuição, que corresponde ao limite máximo da renda mensal dos benefícios previdenciários, afeta os benefícios concedidos em tempo anterior e que foram calculados utilizando a limitação vigente ao tempo de sua concessão.

2. O valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial devem ser calculados com base nos salários-de-contribuição devidamente atualizados, limitado o seu pagamento segundo o teto previsto para o mês da competência correspondente.

3. Não se afronta o previsto no art. 195, § 5º, da CF, pois a fonte de custeio para o reajuste do benefício encontra amparo no reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição, sendo certo que somente será paga a diferença até este novo limitador.

4. Não há, tampouco, aplicação retroativa de qualquer norma (art. 5º, XXXVI, CF), pois a legislação que se aplica é aquela vigente à época da concessão do benefício, para o seu cálculo, e o novo valor só se perfectibiliza quando transcorrido o mês referente à competência de pagamento, em que teve reajustado o limite máximo do salário-de-contribuição.

5. Precedente do STF (AGREG/Rex 499.091-1/SC).

6. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Regional De Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização de jurisprudência, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 13 de dezembro de 2007.

Marina Vasques Duarte Falcão

Relatora

O tema foi objeto de apreciação pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina na Sessão de 30.04.2004, Relatora a Juíza Eliana Paggiarin Marinho, cujos fundamentos acrescento aos adotados como razão de decidir:

Tenho, porém, que a Lei nº 8.213/91, ou mesmo a CF/1988, em momento algum autorizam a existência de dois limitadores para os benefícios mantidos pelo RGPS. O novo limite fixado pela EC nº 20/98 aplica-se a todo o RGPS, já que a própria reforma não fez tal distinção.

Isso não significa, evidentemente, que todos os segurados que estivessem recebendo R\$.1.081,50 em 12-1998 devam passar a receber R\$.1.200,00. Pelo menos neste particular está com razão o INSS: não se trata de reajuste de benefícios.

Ocorre, entretanto, que muitos benefícios estavam apenas limitados a R\$.1.081,50 mensais desde 06-1988, para fins de pagamento. O valor da renda mensal reajustada superava aquele patamar, aplicando o INSS a limitação tão-somente para fins de pagamento.

(...)

Costuma-se apontar como motivo para negar a revisão o fato de os proventos dos segurados sofrerem uma única limitação – quando do cálculo do salário-de-benefício ou fixação da RMI. Depois disso, argumenta-se, o excesso não retorna mais em favor do segurado, por ausência de previsão legal.

Observe, porém, que a própria legislação previdenciária já traz previsão em sentido diverso, quando trata da proporcionalidade do primeiro reajuste. O artigo 26 da Lei nº 8.870/94 estabelece:

“Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994”.

Idêntica sistemática constou na Lei nº 8.880/94 e vem sendo aplicada até os dias atuais:

“Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”.

Trata-se, como se vê, de *incremento* concedido a partir do primeiro reajuste e que tem por objetivo justamente recuperar parcela ou parte de parcela que excedeu o *teto* vigente na data de início do benefício.

*Imagino que a mesma preocupação que teve o legislador no caso do primeiro reajuste também deve motivar a revisão dos benefícios após a EC nº 20/98, por todas as razões acima elencadas. É uma oportunidade de, dentro dos limites da lei, garantir a uma parcela de segurados que foi altamente prejudicada pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição, a recuperação parcial ou integral daquele prejuízo. (Processo nº. 2004.72.95.001151-4. Recorrente: Harry Blanck, Recorrido: INSS)*

Por fim, ressalto que decido em consonância com o recente entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria.

Entretanto, o entendimento consagrado no referido Recurso Extraordinário somente gera efeitos positivos a benefícios em que renda mensal inicial tenha sido limitada ao teto vigente à época em que foram concedidos.

Com efeito, considerando que no caso dos autos, conforme página 1 do documento Id 8258612, a renda mensal inicial do benefício nº 085.054.181-6 é de NCZ\$ 1.064,30 e o teto vigente na data em que teve início (DIB 14/07/1989) era de NCZ\$ 1.500,00, conclui-se que a renda mensal inicial **NÃO FOI LIMITADA AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DE SUA CONCESSÃO**.

Assim, eventual reconhecimento da pretensão da parte autora seria inócuo, porquanto a aplicação dos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 não resultaria em vantagem ao benefício em questão.

Dessa forma, não há como se reconhecer o direito à revisão do benefício, nos termos pretendidos. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. 1. O e. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, *desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto* (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). 2. Ausência de comprovação da limitação do benefício ao teto máximo então vigente. 3. Apelação desprovida. (Ap 00034219220164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. TETO DA RENDA MENSAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVA LIMITAÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. 1 - O excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 2 - Para a aplicação do direito invocado, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. No presente caso, ausente a comprovação da citada limitação. 3 - Apelação da parte autora desprovida. (Ap 00072363420154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

#### Dispositivo

Diante do exposto, na forma da fundamentação supra **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**Bruno Santiago Genovez**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002609-47.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: AURELIANO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO NORBERTO INFANTE - SPI74594

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

**AURELIANO FERREIRA DA SILVA**, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando, em síntese, que seu benefício seja revisto, mediante a readequação da renda mensal de seu benefício, com o afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios, aplicando-se os novos limites de pagamento fixado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica veio aos autos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito, dispensando-se a prova em audiência, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

Alega o autor que a Renda Mensal Inicial de seu benefício, com data de início em 11/09/1990, superou o teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão.

Prossigue afirmando que por força da reforma previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, houve aumento no referido teto de pagamento de benefícios, passando inicialmente para R\$ 1.081,50, a partir de junho de 1998 e depois para R\$ 1.200,00, a partir de dezembro de 1998.

Pois bem, com a majoração do teto, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento.

Noutras palavras, se o valor real da renda mensal foi reduzido por força do teto então vigente na época do início do benefício, nada mais justo que, havendo posterior majoração daquele teto, se restitua ao autor o que perdeu em razão da limitação legal então vigente. Na verdade, não se trata de violação ao princípio do ato jurídico perfeito por irretroatividade vedada da Emenda Constitucional. A diferença a que faz jus a ele já pertencia na data da concessão do benefício, de modo que já integrava seu patrimônio. Assim, sobrevindo majoração do teto, nada impede a recomposição da renda pelo correspondente ao sobejo retirado por força da limitação então imposta, medida com a qual se recupera a perda antecedente, ao mesmo tempo em que se prestigia o princípio da isonomia, violado pela criação injusta de duas categorias de segurados que se encontram na mesma situação, com salários-de-benefício distintos, embora idênticos os salários-de-contribuição.

Com razão o autor, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, pois isso fêria o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988.

Por conseguinte, não é possível ao aposentado que obteve o benefício em agosto de 1990 e que a média de contribuições tenha ultrapassado o teto antigo, ficar com o valor restrito a R\$ 1.255,32, enquanto outro, nas mesmas condições, que requereu o benefício após 01/06/2003, mas que possui no período básico de cálculo uma média de contribuições igual ao do aposentado anterior, beneficiar-se com o novo valor do teto de R\$ 1.869,34.

Tal discrepância não recebe guarida em nossa Carta Magna de 1988 e nem de qualquer outra legislação ordinária, pois fere o princípio da igualdade. O correto seria a elevação do benefício de todos os beneficiários que ficaram limitados ao novo teto criado nas emendas.

Embora as Emendas Constitucionais em discussão tenham instituído um reajuste no valor teto, isso não implica que deva haver um reajuste automático e imotivado em relação a todos os benefícios pagos em quantia equivalente ao teto anterior, isso porque atentaria contra o princípio do prévio custeio.

Assim entendo que o disposto no artigo 14 da EC n. 20/98 e no art. 5º da EC n. 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava na época.

A razão para essa revisão reside no fato de que em muitos casos o cálculo do salário de benefício resultou em valor superior ao teto em vigor na DIB. Entretanto, a renda mensal inicial ficou limitada nesse montante somente para fins de pagamento da prestação previdenciária.

Assim, a elevação do teto-limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar.

Nesse sentido o seguinte precedente jurisprudencial:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2006.70.95.013035-0/PR

EMENTA

REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. REAJUSTE DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COM CONSEQÜENTE REAJUSTE DO VALOR DO BENEFÍCIO ANTES LIMITADO A TETO INFERIOR. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Em se tratando de revisão de benefício previdenciário, a alteração do valor máximo do salário-de-contribuição, que corresponde ao limite máximo da renda mensal dos benefícios previdenciários, afeta os benefícios concedidos em tempo anterior e que foram calculados utilizando a limitação vigente ao tempo de sua concessão.
2. O valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial devem ser calculados com base nos salários-de-contribuição devidamente atualizados, limitado o seu pagamento segundo o teto previsto para o mês da competência correspondente.
3. Não se afronta o previsto no art. 195, § 5º, da CF, pois a fonte de custeio para o reajuste do benefício encontra amparo no reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição, sendo certo que somente será paga a diferença até este novo limitador.
4. Não há, tampouco, aplicação retroativa de qualquer norma (art. 5º, XXXVI, CF), pois a legislação que se aplica é aquela vigente à época da concessão do benefício, para o seu cálculo, e o novo valor só se perfectibiliza quando transcorrido o mês referente à competência de pagamento, em que teve reajustado o limite máximo do salário-de-contribuição.
5. Precedente do STF (AGREG/Rex 499.091-1/SC).
6. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Regional De Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização de jurisprudência, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 13 de dezembro de 2007.

Marina Vasques Duarte Falcão

Relatora

O tema foi objeto de apreciação pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina na Sessão de 30.04.2004, Relatora a Juíza Eliana Paggiarin Marinho, cujos fundamentos acrescento aos adotados como razão de decidir:

Tenho, porém, que a Lei nº 8.213/91, ou mesmo a CF/1988, em momento algum autorizam a existência de dois limitadores para os benefícios mantidos pelo RGPS. O novo limite fixado pela EC nº 20/98 aplica-se a todo o RGPS, já que a própria reforma não fez tal distinção.

Isso não significa, evidentemente, que todos os segurados que estivessem recebendo R\$.1.081,50 em 12-1998 devam passar a receber R\$.1.200,00. Pelo menos neste particular está com razão o INSS: não se trata de reajuste de benefícios.

Ocorre, entretanto, que muitos benefícios estavam apenas limitados a R\$.1.081,50 mensais desde 06-1988, para fins de pagamento. O valor da renda mensal reajustada superava aquele patamar, aplicando o INSS a limitação tão-somente para fins de pagamento.

(...)

Costuma-se apontar como motivo para negar a revisão o fato de os proventos dos segurados sofrerem uma única limitação – quando do cálculo do salário-de-benefício ou fixação da RMI. Depois disso, argumenta-se, o excesso não retorna mais em favor do segurado, por ausência de previsão legal.

Observe, porém, que a própria legislação previdenciária já traz previsão em sentido diverso, quando trata da proporcionalidade do primeiro reajuste. O artigo 26 da Lei nº 8.870/94 estabelece:

“Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994”.

Idêntica sistemática constou na Lei nº 8.880/94 e vem sendo aplicada até os dias atuais:

“Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”.

Trata-se, como se vê, de *incremento* concedido a partir do primeiro reajuste e que tem por objetivo justamente recuperar parcela ou parte de parcela que excedeu o *teto* vigente na data de início do benefício.

*Imagino que a mesma preocupação que teve o legislador no caso do primeiro reajuste também deve motivar a revisão dos benefícios após a EC nº 20/98, por todas as razões acima elencadas. É uma oportunidade de, dentro dos limites da lei, garantir a uma parcela de segurados que foi altamente prejudicada pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição, a recuperação parcial ou integral daquele prejuízo. (Processo nº. 2004.72.95.001151-4. Recorrente: Harry Blanck, Recorrido: INSS)*

Por fim, ressalto que decido em consonância com o recente entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria.

Entretanto, o entendimento consagrado no referido Recurso Extraordinário somente gera efeitos positivos a benefícios em que renda mensal inicial tenha sido limitada ao teto vigente à época em que foram concedidos.

Com efeito, considerando que no caso dos autos, conforme página 36 do documento Id 10795564, a renda mensal inicial do benefício nº 88.002.301-5 foi de Cr\$ 23.667,88 e o teto vigente na data em que teve início (DIB 11/09/1990) era de Cr\$ 45.287,76, conclui-se que a renda mensal inicial **NÃO FOI LIMITADA AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DE SUA CONCESSÃO**.

Assim, eventual reconhecimento da pretensão da parte autora seria inócua, porquanto a aplicação dos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 não resultaria em vantagem ao benefício em questão.

Dessa forma, não há como se reconhecer o direito à revisão do benefício, nos termos pretendidos. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. 1. O e. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, *desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto* (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). 2. Ausência de comprovação da limitação do benefício ao teto máximo então vigente. 3. Apelação desprovida. (Ap 00034219220164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. TETO DA RENDA MENSAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVA LIMITAÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. 1 - O excoço Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 2 - Para a aplicação do direito invocado, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. No presente caso, ausente a comprovação da citada limitação. 3 - Apelação da parte autora desprovida. (Ap 00072363420154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Dessa forma, não há como se reconhecer o direito à revisão do benefício, nos termos pretendidos.

**Dispositivo**

Diante do exposto, na forma da fundamentação supra **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**Bruno Santiago Genovez**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-83.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE VITORIO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS - SP386952  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o STJ, em julgamento realizado no dia 16.10.2018, decidiu afetar o Recurso Especial nº 1.554.596/SC, fixando-se como tema repetitivo a “*Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data da edição da Lei 9.876/1999)*”.

Considerando-se, ainda, que a Primeira Seção do STJ determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC), determino o sobrestamento desta ação até decisão definitiva a ser proclamada pelo e. STJ.

Caberá à parte autora, tão logo solucionada a questão, peticionar nestes autos para prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-77.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARIA IRACI DE OLIVEIRA SANTOS, SANDRO JOSE FERREIRA, LUCIMEIRE MATIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236  
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - SP207267, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de honorários do perito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-52.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ROSANGELA DE JESUS MARTINS DEZOPPA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007801-24.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LUCINEIA APARECIDA SOUZA CHAVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PEREIRA DA SILVA - SP353679  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008943-63.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JORGE RAMALHO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002727-86.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: SERGIO BRUNHARI DA SILVA - M E, EDNA FERNANDES NETO

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id 14180291, manifêste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007232-21.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: IRENE ALVES DA SILVA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAYTON JOSE MUSSI - SP223319, FRANCISCO TADEU PELIM - SP130004  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS, homologo os cálculos da exequente.

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, §3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007494-68.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CLARICE DE OLIVEIRA CAPISTANO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAYTON JOSE MUSSI - SP223319, FRANCISCO TADEU PELIM - SP130004  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos/impugnação apresentados pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de fevereiro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006458-84.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO BONONI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR - SP171555

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR - SP171555

## DESPACHO

Considerando que a documentação acostada aos autos não comprova o quanto alegado na petição ID nº 14131603, INDEFIRO o pedido de liberação dos valores penhorados, sem prejuízo de nova apreciação caso se comprove que a penhora de ativos financeiros se deu em conta poupança ou se refere a valores provenientes do recebimento de benefício previdenciário. Cabe assinalar que o extrato juntado aos autos não se presta a tal finalidade, porquanto não é possível nem mesmo aferir a que instituição financeira o mesmo se refere, sendo certo, ademais, que o valor constante como bloqueado não coincide com os valores bloqueados por este Juízo.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a), notadamente sobre o depósito feito pela parte executada.

Após, tornem os autos conclusos.

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002127-32.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: BRAZ JOSE DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos em saneador.

Verifico que o autor pretende o reconhecimento do trabalho especial como contribuinte individual, exercendo a função de dentista.

Para tanto, defiro o pedido de oitiva de testemunhas, e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **07/05/2019, às 15:00 horas**, devendo as partes arrolarem suas testemunhas no prazo legal e procederem à intimação para comparecimento ou apresentá-las em audiência, observando-se o disposto nos artigos 450 e 455, do CPC de 2015.

Defiro, ainda, a produção da prova documental a fim de demonstrar a habitualidade e permanência do exercício da profissão no período indicado na inicial. Fica facultada a apresentação aos autos de documentos que comprovem, mês a mês, o atendimento de pacientes em todo o período, bem como declarações de renda que apontem os recebimentos por tais serviços. Fica, ainda, facultada a comprovação pela parte autora de que recolheu as contribuições sociais e respectivos adicionais por risco da atividade, previsto em lei. Fixo o prazo de 60 dias para apresentação da referida documentação, sob pena de preclusão.

Por fim, defiro a realização da prova pericial requerida pelo autor. Nomeio para o encargo o **Dr. TULLIO GOULAR DE ANDRADE MARTINIANO**, com escritório na Rua Luiz Eduardo Toledo Prado nº 3405 – casa 038 – bairro Via do Golf – Ribeirão Preto (SP), fone 16 9194-3553, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

Após, laudo em 45 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007811-98.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: JOSE EDUARDO FERNANDEZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAUDELINO BRAIDOTTI - SP153630  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SERTÃOZINHO/SP

### SENTENÇA

Vistos.

#### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 04/07/2018, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão relativamente ao requerimento formulado. Apresentou documentos. O impetrante aditou a inicial e indicou corretamente a autoridade impetrada. A liminar foi indeferida e autoridade impetrada foi notificada e informou que o requerimento já havia sido analisado e aguardava a expedição de carta de exigências. O INSS foi intimado e se limitou a pedir seu ingresso no feito. O impetrante sustentou que não havia recebido a carta de exigências até 10 de dezembro de 2018. O MPF opinou pela extinção do feito pela perda do objeto. Vieram os autos conclusos.

#### II. Fundamentos

Rejeito o parecer do MPF quanto à extinção do feito, uma vez que o andamento do procedimento administrativo se deu em face da decisão liminar proferida, havendo interesse jurídico na sua manutenção.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

## Mérito

### A segurança merece ser concedida.

Há violação de direito líquido e certo na demora injustificada da autoridade impetrada, uma vez que os documentos comprovam que a impetrante protocolou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 04/07/2018, contudo, decorridos mais de 45 dias, o seu requerimento ainda se encontrava "em análise" pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz(a) que: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28vº). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

PREVIDENCIÁRIO REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por sua vez, há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento do benefício, o qual restará ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão no requerimento de benefício formulado pela impetrante, no prazo de 10 dias, contados a partir do cumprimento de todas as exigências feitas à parte impetrante ou do escoamento do prazo a ela concedido, no caso de omissão.

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Decisão sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-93.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A  
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA - RJ50932, MARIO SALLES PEREIRA DE LUCENA - SP326719  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória com pedido de antecipação da tutela na qual a parte autora alega que, em 10/01/2008, teve lavrados contra si os autos de infração nº 37.148.747-1 e 37.106.181-4, referentes ao lançamento de ofício das contribuições sociais previdenciárias sobre as receitas decorrentes de exportação nas competências 01/2003 a 12/2003 e à multa por suposta omissão em GFIP dessa autuação, respectivamente, as quais foram desmembradas no procedimento administrativo nº 15956.000019/2008-08, em que constituído o crédito tributário a título de obrigação principal (NFLD nº 37.148.747-1); e no procedimento administrativo nº 15956.000020/2008-24, relativo à obrigação acessória decorrente da obrigação principal constituída (NFLD nº 37.106.181-4). Aduz que houve impugnação às autuações e, ao final, o CARF proferiu acórdão no qual considerou improcedente o lançamento das contribuições sociais previdenciárias, inclusive SAT, deflagradas no processo administrativo principal (15956.000019/2008-08). Sustenta, todavia, que por equívoco do CARF, a impugnação relativa à obrigação acessória não foi julgada na mesma sessão, de tal forma que haveria nulidade absoluta no procedimento. Sustenta, ademais, que o cancelamento da obrigação principal leva logicamente à conclusão da insubsistência da obrigação acessória, ou seja, a multa aplicada no procedimento administrativo nº 15956.000020/2008-24. Afirma que, em 07/12/2018, requereu o cancelamento da multa junto à União, porém, seu pedido foi negado e a cobrança foi iniciada de forma a impedir a obtenção de certidão negativa de débitos. Aduz, ainda, que a penalidade teria sido revogada pela MP 449/2008, de tal forma que não poderia subsistir. Ao final, requer a tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário apurado pela NFLD nº 37.106.181-4, oriundo dos PAF's nº 15956.000020/2008-24 e nº 15956.000019/2008-08, de modo que não constitua óbice para expedição da certidão de regularidade fiscal e a procedência dos pedidos para reconhecer a nulidade e ou improcedência do crédito tributário apurado pela NFLD nº 37.106.181-4, oriundo dos PAF's nº 15956.000020/2008-24 e nº 15956.000019/2008-08, ou que seja reaberto a análise administrativa. Trouxe documentos.

Vieramos autos conclusos.

#### **Fundamentos.**

Em análise inicial, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida.

Os documentos apresentados nos autos comprovam que a parte autora teve lavrados contra si os autos de infração nº 37.148.747-1 e 37.106.181-4, referentes ao lançamento de ofício das contribuições sociais previdenciárias sobre as receitas decorrentes de exportação nas competências 01/2003 a 12/2003 e à multa por suposta omissão em GFIP dessa autuação, respectivamente, as quais foram desmembradas no procedimento administrativo nº 15956.000019/2008-08, em que constituído o crédito tributário a título de obrigação principal (NFLD nº 37.148.747-1); e no procedimento administrativo nº 15956.000020/2008-24, relativo à obrigação acessória decorrente da obrigação principal constituída (NFLD nº 37.106.181-4).

Segundo o agente fiscal, a parte autora, na condição de agroindústria, estaria obrigada a recolher as contribuições patronais previstas no artigo 22-A, da Lei 8.212/91, na comercialização de produtos rurais com a cooperativa na qual é associada, mesmo que o produto se destinasse à exportação, de tal forma que efetuada o lançamento das respectivas contribuições e adicionais. Da mesma forma, considerou a fiscalização que houve omissão de receitas pela não apresentação de GFIP's com os dados correspondentes aos fatos geradores decorrentes das exportações, sujeitando o contribuinte ao pagamento de multa.

Assim em conformidade com o Relatório Fiscal, a Empresa Atuada elaborou e apresentou GFIP Guias do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social, relativas às competências 01/03 até 12/03, mas não incluiu os fatos geradores referentes à receita bruta de álcool e açúcar exportado através da Cooperativa de Produtores de Cana de Açúcar, Açúcar, e Álcool do Estado de São Paulo COPERSUCAR, fato que motivou os lançamentos da obrigação principal (NFLD nº 37.148.747-1) e multa pelo descumprimento da obrigação acessória (NFLD nº 37.106.181-4).

O CARF, ao analisar os recursos da parte autora, afastou o lançamento das contribuições patronais previstas no artigo 22-A, da Lei 8.212/91 (2,5%) e acréscimo SAT/RAT (0,1%), porém, manteve a parte do crédito lançado no procedimento administrativo nº 15956.000019/2008-08, relativa à contribuição ao SENAR (terceiros), de tal forma que o valor da NFLD nº 37.148.747-1 foi reduzido de R\$ 3.836.172,51, para R\$ 336.506,34, já inclusos o principal, os juros e a multa de mora, conforme valores da época.

O ponto fulcral da tese defendida pela parte autora se encontra na análise detida do auto de infração constante no procedimento administrativo nº 15956.000020/2008-24, relativo à obrigação acessória decorrente da obrigação principal constituída (NFLD nº 37.106.181-4).

O fiscal fez constar expressamente que a autora teria infringido o disposto no artigo 32, inciso IV, § 5º da Lei 8.212/91 acrescentado pela Lei 9.528/97, combinado com art 225, IV, § 4º do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto 3048, de 06/05/1999 e alterações posteriores. Anotou, ainda, que a multa seria de 100% do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no variável equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no artigo 32, §4º, da Lei 8.212/91, com redação em vigor na época.

Disso resultou que a multa foi aplicada exclusivamente sobre o valor devido a título de contribuições patronais previstas no artigo 22-A, da Lei 8.212/91 (2,5%) e acréscimo SAT/RAT (0,1%), conforme consta expressamente no auto de infração, em especial, no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa.

Como bem argumentou a parte autora, esse crédito tributário está motivado única e exclusivamente na ausência de apresentação de GFIP's no período, porém, a multa foi calculada somente sobre as contribuições sociais previdenciárias, inclusive SAT, sob alíquota de 2,6% das receitas brutas de exportação nas competências de 01/2003 a 12/2003, os quais foram definitivamente desconstituídos nos autos do PAF nº 15956.000019/2008-08, em razão de decisão final proferida pelo CARF.

Diante disso, em vista do reconhecimento da imunidade tributária sobre as receitas de exportação auferidas pela autora em relação às contribuições previdenciárias autuadas no período de 01/2003 a 12/2003, não mais subsiste o crédito fiscal relativo à multa pelo fato de não haver qualquer crédito relativo às mencionadas contribuições sociais previdenciárias (2,5%), inclusive SAT (0,1%), sob alíquota total de 2,6% das receitas brutas de exportação nas competências de 01/2003 a 12/2003.

Assim, nesta fase processual, aparentemente lhe assiste razão quando argumenta que a anulação da multa de GFIP objeto da NFLD nº 37.106.181-4 em razão da extinção definitiva do crédito tributário que lhe deu origem decorre do consectário lógico segundo o qual o acessório segue o principal, até mesmo porque a autora foi exonerada da inclusão em GFIP das contribuições previdenciárias autuadas (contribuições sociais previdenciárias, inclusive SAT, sob alíquota de 2,6% das receitas brutas).

Não cabe discutir por qual razão o fiscal não incluiu no auto de infração relativo à multa pelo descumprimento da obrigação acessória o valor das contribuições ao SENAR, mantidas na NFLD nº 37.148.747-1. Todavia, é certo que decorrido o prazo de mais de 10 anos da autuação, não cabe mais sua retificação em razão da decadência, de tal forma que a multa constante na NFLD nº 37.106.181-4 não tem como subsistir, pois as contribuições tidas como devidas e, que serviram de amparo e critério de cálculo para a multa, foram consideradas indevidas de forma definitiva pelo CARF.

Anota-se, por fim, que o risco de lesão de difícil reparação em razão da necessidade de renovação da CND, bem como, que a reversibilidade da decisão, caso não subsistente, ao final, o direito invocado nos autos.

#### **Decido.**

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à multa apurada pela NFLD nº 37.106.181-4, oriundo dos PAF's nº 15956.000020/2008-24 e nº 15956.000019/2008-08, de modo que não constitua óbice para expedição da certidão de regularidade fiscal em favor da parte autora, caso seja requerida, bem como determino sejam suspensos os atos de cobrança e qualquer restrição ao crédito da autora, em especial, junto ao CADIN e SPC/SERASA.

Fixo multa diária de R\$ 100,00 em caso de não cumprimento das determinações, sem prejuízo de outras sanções cabíveis no âmbito civil, penal e administrativo, em especial, comunicação do fato ao MPF para apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa. Por ora, deixo de realizar a audiência de conciliação prevista no artigo 334, do CPC, pois, aparentemente, a mesma seria inviável neste momento processual, não havendo pedido da autora neste sentido.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007623-08.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: LANCE COMERCIO DE VEICULOS E PECAS EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARICY FRANCHINI CAVALCANTI - SP273639, RENATO CESAR CAVALCANTE - SP57703  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração nos quais o embargante alega omissão e contradição na sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Vieram os autos conclusos.

### Fundamento e decido.

Conheço os embargos, pois tempestivos, e lhes nego provimento.

Entendo que não assiste razão ao embargante.

As razões de decidir foram expostas com clareza e o inconformismo com as teses adotadas deve ser objeto de recurso próprio junto ao respectivo Tribunal, não servindo os embargos para rever os fundamentos da decisão embargada, ausente omissão, contradição ou obscuridade, em especial, porque as questões invocadas são exclusivamente de direito.

### Decido.

Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes nego provimento.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2019.

## 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 3052

### PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0004869-86.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARIA DE SOUZA FERREIRA X JOSE LACYR FERREIRA(SP342900 - PEDRO HENRIQUE BORIN SCUTTI E SP346309 - HENRIQUE SUHADOLNIK SILVEIRA)

Designo o dia 26 de março de 2019, às 15h, para audiência na qual será apresentada proposta de transação penal.Intimem-se.Ciência ao MPF.Cumpra-se.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014854-31.2005.403.6102 (2005.61.02.014854-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ALEXANDRE GOUVEA JARDIM X ADILSON JARDIM(SP135271 - ANDRE LUIS BOTTINO DE VASCONCELLOS)

Comprovado o cumprimento da maior parte das condições impostas na audiência de suspensão condicional do processo realizada às fls. 253/254 (fls. 381/382), e levando em consideração o apresentado na manifestação ministerial de fls. 435, quanto ao pedido de extinção da punibilidade, ACOLHO a manifestação ministerial e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALEXANDRE GOUVEA JARDIM, qualificado às fls. 43, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n. 9.099/1995.Publicue-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se, comunicando o SEDI para anotação da extinção da punibilidade.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004598-33.2009.403.6120 (2009.61.20.004598-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS CESAR FERREIRA DA SILVA X ANTONIO ALEXANDRE FERREIRA DE MATOS DE MENDONCA X CARLOS ALEXANDRE GOMES DE MORAES X TAIS MICHELE LEITE DE AZEVEDO(SP012662 - SAID HALAH E SP082359 - PATRICIA APRILE ISSA HALAH E SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)

Despacho de fls. 739, item 2: Fls. 737: tendo em vista o decurso de prazo para indicação do endereço da testemunha, determino o prosseguimento do feito. intime-se a defesa para indicação de eventual diligência decorrente dos fatos ou circunstâncias apurados na instrução, em três dias, ( art. 402, CPP).

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000842-02.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CLEBER BERGAMASCO LUCIANO X WILSON PEREIRA DA CRUZ X WILSON PEREIRA DA CRUZ X BANCO ITAU S/A(SP144961 - ROSECLEIDE SIQUEIRA DA SILVA E SP274948 - ELIANA APARECIDA ARCAIDE E SP078301 - JOAO BATISTA GUARITA)

RODRIGUES E SP133864 - AGNALDO VAZ DE LIMA)

Vistos, em sentença, CLEBER BERGAMASCO LUCIANO e WILSON PEREIRA DA CRUZ, qualificados nos autos (fls. 123/123-v), estão sendo processados por violação ao art. 19, da Lei n. 7.492/1986 combinado com art. 29 do Código Penal. Ao que notícia a denúncia, no dia 08 de março de 2006, nesta cidade de Ribeirão Preto/SP, CLEBER BERGAMASCO LUCIANO, em conluio e comunidade de desígnios com WILSON PEREIRA DA CRUZ firmaram contrato fraudulento com o Banco Itaú S/A, para financiamento de veículo automotor, praticando a conduta prevista no art. 19 da Lei n. 7.492/1986. Consta, ainda, que a assinatura lançada no contrato, supostamente pertencente a Wilson Pereira da Cruz, foi declarada falsa mediante perícia judicial, conforme laudo às fls. 68/74 do apenso I, em sede de processo de execução promovido pelo Banco Itaú. Porém, nas diligências realizadas, foi apurado que o endereço informado no contrato era verdadeiro e local foi encontrado Wilson, mas sim a genitora de Cleber, que confirmou que seu filho havia adquirido um veículo. Cleber, ao seu ouvido na fase policial, assumiu ter realizado a fraude, utilizando-se de um preposto para assinar o contrato, com utilização dos documentos de Wilson que concordou com a efetivação do financiamento fraudulento. Quanto a Wilson Pereira da Cruz, o mesmo afirmou que tomou conhecimento das fraudes somente mediante intimação da delegacia (fl. 62), porém, juntou aos autos cópias da execução proposta contra ele anos antes, na qual alegara a falsidade de sua assinatura (fl. 85). Foram arroladas duas testemunhas de acusação. Denúncia recebida em 23.05.2012 (fls. 125). Cleber Bergamasco Luciano foi citado (fls. 139/140) e apresentou resposta à acusação por advogada constituída nos autos (fls. 142/143), arrolando três testemunhas (fls. 147/148). Wilson Pereira da Cruz também foi citado (fls. 171) e apresentou defesa por advogado constituído nos autos (fls. 158), arrolando quatro testemunhas (fls. 149/157), com documentos (fls. 159/161). Posteriormente, Wilson requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 162/163). Atendendo ao requerimento do Ministério Público Federal (fls. 174), foi determinada a instauração de incidente de insanidade para comprovação da higidez mental do acusado Wilson Pereira da Cruz, com nomeação de curador, Dr. Agnaldo Vaz de Lima, e de perito oficial para a realização do exame. Incidente apensado a estes autos (n. 0009376-95.2012-403.6102). Suspensa a instrução processual até a conclusão do incidente, inclusive em relação ao corrêu (fls. 177). Elaborado o laudo médico pericial que conclui pela reduzida capacidade de entendimento de Wilson Pereira da Cruz quanto ao ilícito na época dos fatos (fls. 32/36, do apenso), a tramitação do feito foi retomada, constatada ausentes hipóteses de absolvição sumária (fls. 185). As testemunhas de acusação foram ouvidas pelo sistema de áudio e vídeo (CD-R à fl. 224 e CD-R à fl. 243). O depoimento das testemunhas de defesa de Wilson, sendo Ângela Virginia Catarin e José Roberto Costa foram substituídos por declarações escritas (fls. 270 e 271). Houve desistência da oitiva das demais testemunhas de defesa por ele arroladas, que foi homologada (fls. 265 e 276). Quanto ao réu Cleber Bergamasco Luciano, a defesa requereu a desistência das testemunhas Robson Rocha e Luiz Fernando Tavares Godinho (fls. 319), que foi homologada (fls. 320). A testemunha Ronaldo Silva Teles não foi intimada, impossibilitando a realização da audiência pelo juízo deprecado (fls. 359), tendo sido homologada a desistência de sua oitiva, em razão do silêncio da defesa, embora intimada (fls. 368). O acusado Wilson Pereira da Cruz foi interrogado (fls. 384/385). Na audiência, foi decretada a revelia de Cleber Bergamasco Luciano, que não compareceu ao ato (fls. 383). Em alegações finais, o MPF pediu a procedência da ação, eis que demonstradas a materialidade e autoria do crime quanto aos réus. Pleiteou, ainda, a aplicação da pena base no mínimo legal, devendo ser observado quanto a Wilson Pereira da Cruz, o disposto no art. 26, parágrafo único, do Código Penal, com redução de sua pena de um a dois terços. Requer por fim, a decretação da prisão preventiva referente ao réu Cleber Bergamasco Luciano, que teve a revelia decretada. Vieram as alegações finais dos acusados (fls. 388/394 e 396/400). Em suas alegações finais, Wilson Pereira da Cruz (fl. 388/394) alegou, por meio de seu advogado, que jamais agiu em conluio com Cleber Bergamasco Luciano, desconhecendo completamente referida pessoa. Esclarece que nunca saiu de sua cidade, em Jaboticabal, e que permaneceu aos cuidados de sua mãe, Terezinha, por ser portador de deficiência mental, conforme comprovado em seu interrogatório e no laudo pericial. Defende que foi uma das vítimas de Cleber, que usou clandestinamente seus documentos sem permissão, celebrando contrato de financiamento do veículo GM/Vectra GLS, ano 1995/1996, com lançamento de assinatura falsa no contrato. Informa que no final do ano de 2005 trabalhou como chapa/carregador para uma pessoa conhecida como Rodrigo, da cidade de Ribeirão Preto, que soube posteriormente se tratar de um dos primos de Cleber. Nessa ocasião, foram solicitados seus documentos pessoais para as anotações de praxe tendo sido retiradas fotocópias, que permaneceram com ele para fins de cadastro, o que explica o fato dos documentos terem chegado até as mãos de Cleber. Argumenta que não teria condições de adquirir um veículo Vectra e que somente tomou conhecimento do contrato quando foi comprar sapatos a prazo no comércio de sua cidade e foi surpreendido com a informação de que seu nome estava no cadastro de maus pagadores do SCPC e SERASA. O fato foi comunicado ao Juízo respectivo, onde tramitava a ação de busca e apreensão do veículo, por meio de advogado contratado por sua mãe. Sustenta que não entregou espontaneamente seus documentos e não concordou com o financiamento. Diante da fragilidade do conjunto probatório e por ser portador de deficiência mental leve, requereu a improcedência da ação, com sua absolvição. Cleber Bergamasco Luciano também apresentou suas alegações finais, por advogada constituída (fls. 396/400). Requereu sua absolvição, sustentando que o financiamento ocorreu com o conhecimento de Wilson Pereira da Cruz. Esclarece que a utilização dos documentos de Wilson decorreu de restrições havidas em seu nome, que o impediam de obter aprovação do financiamento. Alega que jamais teve a pretensão de descumprir as obrigações contratuais, tendo efetuado o pagamento de várias prestações. Contudo, em razão de problemas financeiros, realizou a cessação de direito do veículo a um terceiro, que inadimpliu as obrigações contratuais, tratando-se de ilícito civil. Argumenta que não teve a intenção de fraudar, inexistindo elementos probatórios para sua condenação. Antecedentes criminais e ceteros às fls. 127,0130/131, 133137, 144/145, 164/165, 167/168, 175/176, 180, 184; 386/387, 391, 402/405. É o relatório. Decido. Imputa-se aos acusados violação ao art. 19, da Lei n. 7.492/1986 e art. 29 do Código Penal, que trata da obtenção de financiamento em instituição financeira, mediante fraude. Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. Segundo a denúncia o réu Cleber Bergamasco Luciano teria utilizado documentos em nome de Wilson Pereira da Cruz, entregues espontaneamente, para a obtenção do financiamento de veículo, marca Chevrolet, Vectra GLS 2.0, ano/mod. 1995/1996, placa CEO-4436/SP, chassi: 9BGLK19BTSB311252, junto à instituição financeira, com lançamento de assinatura de outra pessoa. A ação penal é parcialmente procedente. A materialidade do delito ficou devidamente comprovada nos autos pelo Contrato com Instituição Financeira (fls. 64 do Apenso I - financiamento) assinada em nome de Wilson Pereira da Cruz, em 08.03.2006, assim como pelo Laudo Pericial de Exame Grafotécnico (fls. 65/75 do Apenso I), no qual foi encontrada quantidade suficiente de divergência de elementos de ordem geral, assim como elementos de natureza genética, que permitiram ao Perito relator concluir que as assinaturas do Contrato de Financiamento Autobank/ Empréstimo Pessoal, não partiram do punho de Wilson Pereira da Cruz. Embora para a consumação do delito imputado seja irrelevante a existência de prejuízo econômico para a instituição financeira, uma vez que a consumação ocorre com a assinatura do contrato, no caso em apreço pelas informações de fls. 20/21 do apenso I, é possível verificar que do valor financiado, ou seja, R\$ 12.000,00, apenas a primeira parcela, no valor de R\$ 577,39 foi paga, tendo sido necessário o ajuizamento da ação de busca e apreensão para reaver o veículo financiado. A autoria em relação aos denunciados ficou comprovada em parte. Quanto ao acusado Cleber Bergamasco Luciano, em diligências realizadas no endereço constante no contrato de financiamento, foi apurado que pertencia à sua mãe, Pedra Bergamasco, que ao ser ouvida disse não conhecer Wilson, mas que seu filho, Cleber, de fato havia adquirido o veículo em questão, sem ter condições financeiras para tanto. (fl. 103 e 104 do apenso I). O acusado Cleber, embora citado nos autos (fls. 138), não foi mais localizado e não compareceu em seu interrogatório e juízo, oportunidade que teria para esclarecer os fatos. Não obstante, ao ser ouvido em sede policial (fls. 49/51), confessou que utilizou os documentos de outra pessoa, no caso, de Wilson Pereira da Cruz, para financiamento do veículo GM/Vectra, junto à revendedora LACIC Veículos Ltda. Acrescentou que passava por dificuldades financeiras e que precisava de um veículo para trabalhar e, por estar com restrições em seu nome, pediu a Wilson Pereira da Cruz - que trabalhava com ele em organizações de rodovias - que emprestasse seus documentos pessoais para financiar um veículo, tendo se utilizado de uma pessoa conhecida para a assinatura do contrato, mediante o pagamento de R\$ 100,00. Ocorre que não conseguiu comprovar suas alegações, não sabendo precisar o nome da pessoa que teria assinado o contrato ou sua localização, nem mesmo a amizade com Wilson e a suposta entrega voluntária dos documentos. A versão apresentada é contraditória, tendo em vista que se tivesse havido a concordância e a entrega voluntária de documentos para financiamento do veículo, não haveria a necessidade de utilização de uma terceira pessoa, sequer identificada, para a assinatura do contrato. Outro ponto importante é que se o acusado Cleber estava passando por dificuldades financeiras não teria condições de adquirir e pagar o financiamento de um veículo GM Vectra, como bem apontado por sua genitora (fls. 104, do apenso I). Ademais, o acusado Cleber esclareceu que passou alguns dias repassou o veículo a um terceiro, que também não soube indicar, para dar continuidade ao pagamento das prestações, o que não ocorreu. Tais atitudes são típicas das fraudes praticadas em caso de financiamento. O acusado Cleber não comprovou suas versões. Ao contrário, o que se verifica é que utilizou documentos de terceiro para financiar veículo em proveito próprio, obtendo vantagem indevida perante a instituição financeira. Quanto ao outro acusado, Wilson Pereira da Cruz, a absolvição é medida que se impõe. Desde o início de suas oitivas, tanto em sede policial quanto em juízo, esclareceu que nunca foi proprietário do veículo GM/Vectra e que não assinou o contrato de financiamento (fls. 108, do apenso I, e 62/63), tendo sua versão sido comprovada pelo laudo de exame grafotécnico realizado na ação de busca e apreensão, onde foi concluído que as assinaturas lançadas no contrato não partiram de seu punho (fls. 75). Convém registrar, ainda, que no incidente de insanidade mental em apenso, concluiu-se que Wilson apresentava, na época dos fatos, reduzida capacidade de entendimento frente ao ilícito cometido em decorrência de retardamento mental leve (fls. 35). Referida conclusão deve ser levada em conta, juntamente com as alegações do réu, apresentada nos autos e em seu interrogatório, de que teria entregado seus documentos quando de sua contratação em trabalho de chapa em organização de eventos ocorrida em sua cidade no final do ano de 2005. Sua condição de reduzida capacidade de entendimento, por certo, foi levada em conta para utilização de seus dados na realização do financiamento fraudulento. Não há nos autos comprovação de sua participação consciente, assim como da alegada amizade ventilada pelo acusado Cleber. Deste modo, Comprova a materialidade e autoria dos delitos imputados apenas em relação a Cleber Bergamasco Luciano, é de rigor sua condenação pela prática do crime tipificado no art. 19, caput, da Lei 7.492/86. Não há causa excludente de antijuricidade ou de culpabilidade. O acusado era imputável ao tempo dos fatos, tinha plena consciência da ilicitude de suas condutas e plena capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento. Passo a individualizar a pena. DOSIMETRIA DA PENALIDADE Cleber Bergamasco Luciano embora primário, o motivo e as consequências do crime praticado justificam a exasperação da pena-base, considerando o fato do crime ter sido cometido com utilização de documentos pertencentes à pessoa com reduzida capacidade cognitiva. Ademais, não foi encontrado no local indicado como sua residência, não se apresentando para ser intimado e deixando de comparecer à audiência de interrogatório, embora ciente do processo, encontrando-se em local incerto, inclusive de sua advogada. Sua atividade merece censura veemente e demonstra não ter apreço pela Justiça. Desse modo, com base nas circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, que não lhe são favoráveis, fixo a pena-base em 3 (três) anos de detenção e 40 (quarenta) dias multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Na ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes e não estando presentes causas especiais de aumento ou diminuição da pena, tomo sua pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, considerando as condições financeiras apresentadas, por violação ao artigo 19, caput, da Lei 7.492/1986. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a denúncia para: 1) ABSOLVER WILSON PEREIRA DA CRUZ, qualificado nos autos às fls. 123-verso, das imputações que lhe foram feitas em relação ao crime previsto no artigo 19, caput, da Lei 7.492/1986 e da lei 29 do Código Penal, na forma do art. 386, V, do Código de processo penal; e) 2) CONDENAR CLEBER BERGAMASCO LUCIANO, qualificado nos autos às fls. 123, a uma 03 (três) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, por violação ao artigo 19, caput, da Lei 7.492/1986 e da lei 29 do Código Penal. As razões que me levam a fixar a pena-base acima do mínimo legal afastam a possibilidade de substituição da pena corporal em penas restritivas de direitos. Fixo o regime semi-aberto para o início de cumprimento da pena corporal (artigo 33, 3º, do Código Penal). Quanto ao pedido de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público, os motivos que ensejaram a exasperação da pena também justificam a decretação da prisão preventiva, considerando que o réu não compareceu para ser interrogado, encontrando-se em local incerto e não sabido. Deste modo, o réu não poderá apelar em liberdade e para a preservação da ordem pública e para garantir a aplicação da lei penal. DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE CLEBER BERGAMASCO LUCIANO, qualificado nos autos. Expeça-se o mandado de prisão. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado: a) ao SEDI para atualizar a situação do acusado WILSON PEREIRA DA CRUZ (ABSOLVIDO) b) lance-se o nome do condenado CLEBER BERGAMASCO LUCIANO no rol dos culpados; c) oficiem-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais; d) expreça-se a guia de recolhimento ao Juízo das Execuções Penais. P.R.I.C.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006883-82.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ANTONIO FRANCISCO(SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X PAULO CESAR FERREIRA

O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de ANTONIO FRANCISCO TITOR e PAULO CÉSAR FERREIRA, qualificado nos autos, imputando aos acusados a prática do crime previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.065/98. Narra a peça inicial acusatória que, no dia 23 de setembro de 2006, por volta das 06h45, no Município de Pradópolis, os denunciados foram surpreendidos a bordo de um barco com propulsão a motor de popa, pescando mediante a utilização de petrechos proibidos. A denúncia foi recebida no dia 30.11.2011 (fls. 30/31), tendo sido designada audiência para oferta de proposta de suspensão condicional do processo. Oferecida a proposta, esta foi aceita (fls. 41/42 e 49/50). O cumprimento parcial das condições impostas acarretou a prorrogação do período de prova a pedido do MPF, por três meses para Antonio Francisco e por 15 meses para Paulo César (fl. 103). Cumpridas as condições impostas na suspensão condicional do processo, o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 190 e fls. 242/243). É o relatório do necessário. DECIDO. Os comparecimentos ou justificativas de Antonio Francisco estão demonstrados às fls. 71/74, 77/81, 84, 177 e 183. Os comparecimentos ou justificativas de Paulo César, por sua vez, constam das fls. 112/113, 115, 117, 131, 137/139, 222/223 e 236. Não há mais condições pendentes de cumprimento. Assim, cumpridas as condições da suspensão condicional do processo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados ANTONIO FRANCISCO TITOR, CPF nº 605.369.778-87, e PAULO CÉSAR FERREIRA, CPF nº 046.800.028-32, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Ao SEDI para regularização da situação processual dos acusados Antonio Francisco Titor e Paulo César Ferreira, constando extinta a punibilidade. Considerando que os bens apreendidos (fl. 077) foram renunciados pelos acusados em audiência (fls. 41/42 e 49/50), os referidos bens deverão ser liberados desta esfera criminal, ficando sujeitos apenas à autoridade administrativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 21 de janeiro de 2019. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 21/01/2019

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000217-94.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X OPLAN CONSTRUTORA LTDA - EPP X EDSON ABRAO X ANA MARIA RIGOLIN ABRAO(SP229635 - CESAR LUIZ BERARDI E SP372949 - JOÃO CARLOS CARNESECCA)

Trata-se de ação penal ajuizada em face de Edson Abrão e Ana Maria Rigolin Abrão por suposta infração ao disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/90. Realizada a audiência nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95, os autores do fato aceitaram a proposta de transação penal consistente na entrega de seis cestas básicas mensais por cada um deles, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), a uma entidade assistencial (fls. 27/28). O acordo não foi cumprido integralmente, o que ensejou o oferecimento da denúncia (fls. 61/63), seu recebimento (fl. 64) e início do processo penal, com afastamento da prescrição (fl. 85). Em resposta escrita, os



pecuniárias e de serviços à comunidade serão determinadas pelo juízo da execução. Com o trânsito em julgado a) lance-se o nome do condenado no rol dos culpados;b) oficiem-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais; e c) expeça-se a guia de recolhimento ao Juízo das Execuções Penais. Concedo ao réu os benefícios da gratuidade.P.R.L.C.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006911-74.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANTONIO VIESTI JUNIOR(SP076101 - RITA DE CASSIA SANTIAGO DA SILVA VELHO)

Ante a manifestação ministerial de fls. 112/112v, designo o dia 26 de março de 2019, às 14h30, para a realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo a Antônio Vesti Júnior, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9099/95.Intimem-se.Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005269-32.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ROSEMEIRE VICENTE(SP364774 - MARIA DO CARMO JESUS DE MELO)

SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ROSIMEIRE VICENTE, brasileira, solteira, doméstica, portadora do RG nº 20.723.347 SSP/SP e CPF nº 101.318.798-98, nascida em 10.05.1964, natural de Serãozinho/SP, filha de Irma Correto Vicente e Olavo Vicente, residente na Rua Tim Lopes, 333, em Ribeirão Preto/SP, dando-a como incura nas sanções previstas pelo artigo 171, 3º, do Código Penal, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça inicial acusatória, nos seguintes termos:Consta dos autos que ROSIMEIRE VICENTE sacou licitamente, no período compreendido entre 03/2013 e 03/2016, parcelas do benefício previdenciário NB 32/117.996.759-0 devido ao seu genitor Olavo Vicente após o falecimento deste, ocorrido em 28/02/2013. Assim agindo, incorreu na prática de estelionato contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS).Conforme apurado, os pagamentos eram realizados por meio da conta-corrente n 0000236654, banco Itaú, agência 641278, em Ribeirão Preto/SP, e sacados mediante a utilização de cartão magnético. Ademais, foram promovidas cinco alterações na senha bancária, respectivamente em dezembro/2013, outubro/2014, fevereiro e setembro/2015, e janeiro/2016 (fls. 22/26).Os valores sacados indevidamente perfizeram o valor de R\$ 35.678,96 (trinta e cinco mil, seiscentos e setenta e oito reais e noventa e seis centavos) corrigidos até 09/08/2016, segundo informações do INSS.ROSIMEIRE foi ouvida às fls. 49 e confessou os fatos, relatando que Olavo Vicente era seu genitor e necessitava de sua ajuda para efetuar os saques do benefício. Assim, a declarante confirmou que possuía a senha de Olavo e era sua procuradora. Narrou ainda que após a morte de seu genitor, permaneceu com seus documentos e o cartão bancário, bem como realizou os saques até a interrupção do benefício, ocorrida em março de 2016.Disso conclui-se que a denunciada manteve em erro o INSS, de forma livre e consciente, obtendo para si vantagem ilícita.(...)Na denúncia não foram arroladas testemunhas.A peça inicial acusatória foi recebida no dia 06 de dezembro de 2017 (fl. 79).Foram juntados aos autos os registros de antecedentes criminais em nome da acusada (fls. 85, 87, 91 e 114).A ré foi citada (fl. 95) e, por meio de defensora constituída, apresentou resposta à acusação, na qual requereu a absolvição e a concessão do benefício da gratuidade de justiça. Não foram arroladas testemunhas (fls. 98/102). Juntou documentos (fls. 103/110).Verificada a ausência de quaisquer hipóteses que ensejariam a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 111/v). Em audiência realizada perante este Juízo, a ré foi interrogada (fls. 119/121).Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido (fl. 119).Em alegações finais, o Ministério Público Federal, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação da ré ROSIMEIRE VICENTE como incura nas penas do art. 171 3º, do Código Penal (fls. 123/124).A defesa da acusada requereu, em suas derradeiras considerações, a absolvição. Defendeu a ausência de dolo em sua conduta, argumentando que, após o falecimento de seu genitor, procurou a instituição financeira, que lhe informou que a interrupção do benefício ocorreria de forma automática. Aduziu que está sendo consignado em seu benefício de pensão por morte (NB 150.428.079-0), desde março/2016, o percentual de 30% correspondente aos valores indevidamente recebidos (fls. 127/130). Vieram os autos conclusos para sentença.É relatório.Fundamento e DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de ROSIMEIRE VICENTE, anteriormente qualificada, pela prática do delito tipificado na denúncia.Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo, assim, ofensa à garantia constitucional do devido processo legal, presentes, também, os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, bem como as condições da ação criminal.Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.De acordo com a denúncia oferecida, a acusada ROSIMEIRE VICENTE, de forma consciente e voluntária, obteve para si vantagem indevida em prejuízo do INSS, mediante fraude consistente no indevido saque dos valores relativos ao benefício previdenciário (NB 32/117.996.759-0) de titularidade de seu genitor Olavo Vicente, falecido em 28/02/2013, no período de março/2013 a março/2016.O crime de estelionato majorado encontra previsão no art. 171, 3º, do Código Penal, que assim dispõe:Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.(...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.Segundo os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, no crime de estelionato, ... a conduta é sempre composta. Obter vantagem indevida induzindo ou mantendo alguém em erro. Significa conseguir um benefício ou lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima. Esta colabora com o agente sem perceber que está se despojando de seus pertencentes. Induzir quer dizer incutir ou persuadir e manter significa fazer permanecer ou conservar. Portanto, a obtenção da vantagem indevida deve-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou quando deixa que a vítima permaneça na situação de erro na qual se envolveu sozinha. É possível, pois, que o autor do estelionato provoque a situação de engano ou apenas dela se aproveite. De qualquer modo, comete a conduta proibida (in Código Penal Comentado, RT 2000, página 489). Desta forma, comete o crime o agente que, enganando a vítima por qualquer meio fraudulento idôneo (artifício), obtém, para si ou para outrem, vantagem indevida, ou seja, ilícita.Cumpr, doravante, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa da acusada na realização da conduta criminosa.A materialidade do delito encontra-se fartamente comprovada pela cópia do processo administrativo nº 35426.000663/2016-83 instaurado pelo INSS (fls. 09/36), que demonstra que, após o falecimento de Olavo Vicente, titular do benefício de aposentadoria por invalidez NB 117.996.759-0, em 28/02/2013 (fl. 13), foram realizados saques na conta corrente destinada ao recebimento do referido benefício previdenciário, relativamente às competências de fevereiro/2013 a fevereiro/2016 (fls. 27 e verso).Os saques indevidos dos proventos oriundos do aludido benefício previdenciário (NB 117.996.759-0) causaram prejuízo ao INSS no valor de R\$ 35.678,96 (trinta e cinco mil seiscentos e setenta e oito reais e noventa e seis centavos), atualizado até 14/07/2016 (fls. 27 e verso).De outro giro, é inconteste que a autora do delito recai sobre a pessoa da acusada.Ouvida perante a autoridade policial, OLGA confessou a prática delitiva, senão vejamos:QUE é empregada doméstica, trabalhando em casas de família; QUE possui registro em CTPS desde, aproximadamente, 07 anos; QUE OLAVO VICENTE era seu pai; QUE OLAVO morreu com a declarante até a data de sua morte; QUE o filho da declarante WILLIAN ALEXANDRE VICENTE, atualmente com 37 anos, também morava na mesma residência; QUE OLAVO necessitava de ajuda da declarante para efetuar os saques de seu benefício previdenciário; QUE a declarante possuía a senha de OLAVO; QUE confirma que era procuradora de OLAVO junto ao INSS; QUE após a morte de OLAVO a declarante permaneceu com seus documentos, inclusive com o cartão bancário; QUE confirma que realizou os saques do benefício previdenciário de OLAVO após a sua morte, até a interrupção do benefício, que ocorreu em março de 2016; QUE após a morte de seu pai foi até o banco Itaú para conversar com funcionários a respeito da conta bancária, onde foi informada que o cancelamento do benefício seria realizado de forma automática pelo INSS e que a declarante poderia continuar efetuando os saques até o cancelamento; QUE está disposta a restituir os valores recebidos do INSS, desde que de forma parcelada; (...) (fl. 49- destaque)Interrogada em Juízo, a acusada confirmou o quanto declarado na fase policial. Afirmando que efetuou o saque das parcelas do benefício previdenciário no período de março de 2013 a março de 2016, do qual o seu genitor Olavo Vicente era titular, após o falecimento deste. Esclareceu que possuía a senha do cartão de seu genitor, com quem residia, e era sua procuradora junto ao INSS. Asseverou, porém, que desconhecia a ilicitude de tal conduta, já que o banco lhe informou que poderia continuar a efetuar os saques até a automática cessação do benefício (mídia digital - fl. 121).Contudo, não prospera a versão apresentada pela ré, no sentido de desconhecia a ilicitude dos saques efetuados após a morte do segurado, uma vez que a alegação de que obteve junto à instituição financeira a informação de serem lícitos os saques até a cessação do benefício não foi comprovada nos autos.Acresça-se que ROSIMEIRE era procuradora de seu genitor, cadastrada junto ao INSS (fl. 16) e, ainda, foram identificadas alterações na senha bancária após o falecimento dele, em dezembro/2013, outubro/2014, fevereiro/2015, setembro/2015 e janeiro/2016 (fls. 22/26). Tais circunstâncias vão ao encontro da confissão da acusada, única pessoa que detinha a posse do cartão e o conhecimento da senha, de modo que não pairam dúvidas quanto ao dolo em sua conduta. Por fim, saliento que a consignação do valor atualizado do débito no benefício previdenciário da acusada (NB 150.428.079-0), no percentual de 30%, não configura a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, b, do Código Penal, pois, tratando-se de ato realizado de ofício pelo INSS, resta afastada a espontaneidade da reparação do dano.Portanto, comprovadas a materialidade e a autoria do delito, bem como o dolo na conduta da acusada ROSIMEIRE VICENTE, esta deve incorrer nas sanções previstas no artigo 171, 3º, do Código Penal.Possuindo o crime em comento natureza permanente, não há que se falar em contumidade delitiva em razão do número de meses em que perdurou o ilícito.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR a ré ROSIMEIRE VICENTE pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal.Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal.Observo que a ré agiu com culpabilidade normal à espécie. A acusada não revela possuir antecedentes criminais. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base.A vista destas circunstâncias judiciais analisadas individualmente, é que fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelo índice legais, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal.Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas, e a atenuante decorrente da confissão não pode levar a pena a patamar inferior ao mínimo legal (Súmula nº 231 do STJ).Na terceira e última fase de fixação da reprimenda, restam ausentes causas de diminuição de pena. Verifico, entretanto, incidir a causa de aumento prevista no art. 171, 3º, do CP, razão pela qual elevo a pena em 01 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.Portanto, fica a ré Rosimeire Vicente definitivamente condenada à pena de 01 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal.Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, caput, e), e b) uma prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários-mínimos (CP, art. 45, 1º). O valor em questão pode ser utilizado para amortizar o prejuízo causado ao INSS, no valor de R\$ 35.678,96 (trinta e cinco mil seiscentos e setenta e oito reais e noventa e seis centavos), atualizado até 14/07/2016 auxiliando na reparação, ainda que parcial, do dano.Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal.Tendo em conta a combinação de pena restritiva de direitos à ré e a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva, poderá ela apelar em liberdade.Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa por força da gratuidade de justiça, que ora concedo (fl. 101).Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:1) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados;2) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50 do Código Penal, e 686 do Código de Processo Penal;3) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal;Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006034-03.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X DOUGLAS GUILHERME DE BRITO X FRANCIELLE RAMOS DE SOUZA(SP216606 - LEONARDO LIMA DIAS MEIRA)

Despacho de fls. 288: Intime-se a defesa par indicação de eventual diligência decorrente dos fatos ou circunstâncias apurados na instrução, em tres dias ( art. 402 CPP).

MONITÓRIA (40) Nº 5000807-44.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: E.M.P. SOUZA DA CRUZ MORRO AGUDO - ME, ERICA MARINA PELISSARI DE SOUZA

DESPACHO

1- Citem-se e intemem-se as requeridas nos endereços constantes da inicial, nos termos do art. 701 do aludido diploma processual, para efetuarem o pagamento do débito, no valor de R\$ 61.529,87, devidamente atualizado até a data do pagamento, bem como os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, com a anotação de que efetuada a quitação do débito, ficarão isentas do pagamento de custas. No mesmo prazo, independentemente de prévia segurança do juízo, poderão as requeridas oporem embargos à ação monitória, nos termos do art. 702 do Código de processo civil.

2- Não efetuado o pagamento, nem opostos embargos, por ausência de matéria e, via de consequência, constituído título executivo judicial de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do parágrafo 2º do art. 701 do Código de Processo Civil.

3- Após, intemem-se as requeridas para efetuarem o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

4- Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que as requeridas, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

5- Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007052-37.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SEMENTES ESPERANCA COMERCIO, IMP. E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos, etc....

Trata-se de segurança impetrada pela por SEMENTES ESPERANÇA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – em recuperação judicial contra ato do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de ordem para afastar o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), previsto no artigo 29, § 1º e § 2º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, para a concessão de parcelamento simplificado previsto na Lei 10.522/2002, em relação aos seus débitos constantes nos documentos iniciais, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Alega que a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009 criou limitações à fruição do parcelamento simplificado que não constavam na Lei n. 10.522/2002, razão pela qual devem ser afastadas. Trouxe precedentes jurisprudenciais.

Com a inicial, juntou documentos, acompanhados do recolhimento das custas processuais.

Posteriormente, dando cumprimento à decisão judicial (id 11749570), emendou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 3.266.134,07 (três milhões, duzentos e sessenta e seis mil, cento e trinta e quatro reais e sete centavos), recolhendo as custas complementares (id 12042803).

Esclareceu ainda a inexistência de litispendência (id 12611054), reforçando a análise do pedido de liminar.

Embora notificada (id 12580757), a autoridade impetrada não apresentou suas informações, tendo decorrido o prazo.

Os autos vieram conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

É o relatório. Decido.

Pelas razões expostas, não verifico a existência de litispendência, estando presente o interesse de agir do impetrante, em razão de serem diversas as autoridades impetradas.

A questão da limitação do parcelamento simplificado ao patamar de R\$ 1.000.000,00 já foi apreciada Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP n. 1.506.175-PR:

*“Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, “a”, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:*

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO ORDINÁRIO. ART. 10 DA LEI Nº 10.522/2002. PORTARIA PGFN/RFB Nº 15/2009. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. ILEGALIDADE. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, ao limitar o valor dos débitos passíveis de inclusão no parcelamento simplificado (igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00), criou restrição e

É o relatório. Decido.  
Os autos foram recebidos neste Gabinete em 5.2.2015. O acórdão recorrido consignou: Cinge-se a controvérsia sobre o direito ao parcelamento simplificado em até 60 (sessenta meses) a supracitada Lei, em seu art 14-F, delegou aos órgãos fazendários (Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional) a regulamentação dos atos. No caso dos autos, a impetrante não conseguiu a adesão aos novos parcelamentos simplificados (em 60 meses) pela alegação da existência de saldo anteriormente parcelado e superdestarte, há que se afastar a incidência da norma limitadora contida na Portaria PGFN/RFB 15/09, determinando ao impetrado, caso seja esse o único óbice, o recebimento e processamento. Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de março de 2015. (STJ, REsp n. 1.506.175-P)

Meu entendimento se coaduna com a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, reafirmada em outros julgados (REsp 1640495 e REsp. 1628483) na medida em que a Portaria Conjunta da PGFN/RFB não pode criar restrições não previstas na lei que ela regulamenta. Entendo, portanto, relevante o fundamento da impetração.

O *periculum in mora* se evidencia em razão da necessidade de regularização fiscal das empresas, inexistindo necessidade de prévia recusa da Fazenda Nacional, diante do ato normativo em vigência.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada o recebimento e processamento do pedido da impetrante de parcelamento simplificado previsto na Lei 10.522/2002, sem a limitação do valor de R\$ 1.000.000,00, imposto pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, desde que este seja o único óbice à efetivação de sua realização, observados os demais requisitos.

Intimem-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Após, conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, 14 de dezembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-27.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RAFAELLA PARIGI RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ALVES MARTINS DOS SANTOS - SP172166  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MIRANTE DO BOSQUE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Rafaella Parigi Rodrigues em face da Caixa Econômica Federal – CEF e Mirante do Bosque Empreendimento Imobiliário SPE Ltda., por meio do qual objetiva, inclusive em sede de tutela de urgência, desconstituir a hipoteca que recai sobre imóvel matriculado sob nº 170.358 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto.

Sustenta que, por ser adquirente de boa-fé, a hipoteca que recai sobre o bem não lhe pode ser oposta. Invoca precedentes do Superior Tribunal de Justiça e o enunciado nº 308 daquela Corte, segundo o qual "a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel".

Junta documentos com a petição inicial.

DECIDO.

O deferimento da tutela de urgência pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). O perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo são requisitos alternativos, porém, devem se apresentar cumulativamente à probabilidade do direito.

No caso discutido nos autos, embora presente a probabilidade do direito, não verifico o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois na escritura de compra e venda do imóvel de matrícula nº 170.358 do 2º CRI de Ribeirão Preto/SP, lavrada em 2018, consta ter a autora plena ciência da hipoteca que recai sobre o referido bem (id 13650485- p. 2).

Ante o exposto, ausente o *periculum in mora*, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Citem-se a CEF e a corré Mirante do Bosque Empreendimento, que deverão se manifestar sobre interesse em audiência de conciliação (CPC, art. 334).

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007250-74.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699

## DESPACHO

ID 11888556: diante da improcedência da ação, oficie-se à CEF para que efetue a conversão do depósito efetuado às fls. 1110 dos autos principais (ID 11888574), em renda da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, utilizando as informações prestadas.

Sem prejuízo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que efetue o depósito do valor indicado (R\$ 12.570,67), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento e honorários de advogado, no mesmo valor, de acordo com o artigo 523, do Código de Processo Civil. O pagamento deverá ser efetuado por meio de GRU, utilizando as informações prestadas pela exequente, conforme requerido.

Int

Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2018.

### Expediente Nº 3055

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003965-32.2016.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X COOPERATIVA DE CREDITO DOS PRODUTORES RURAIS E EMPRESARIOS DO INTERIOR PAULISTA - REPRESENTANTE(S) X ANTONIO EDUARDO TONIELO X MANOEL CARLOS DE AZEVEDO ORTOLAN X MARCIO FERNANDO MELONI(SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBLA CURY E SP375335 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA E SP374631 - LUIZA GUEDES PIRAGINE E SP281095 - PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER) X AUGUSTO CESAR STRINI PAIXAO(SP408044 - MARIANA BEDA FRANCISCO) X FRANCISCO CESAR URENHA(SP090786 - OSCAR LUIS BISSON E SP184734 - JULIANO BORTOLOTTI E SP200399 - ANDRE FERNANDO MORENO)

Sentença de fls. 578/584: Passo a apreciar as respostas escritas trazidas pelos denunciados. MARCIO FERNANDO MELONI (fls. 260/305) requereu a tramitação do feito em segredo de justiça, bem como alegou a ocorrência de bis in idem na operação relativa à empresa Fert Solo (contrato 0630/2004). Sustentou a inépcia da denúncia por falta de descrição detalhada das condutas criminosas, consistindo em responsabilização objetiva. Alegou ainda, a atipicidade da conduta, sob o argumento de que o crime de gestão temerária exige a prova de que a instituição financeira esteja sofrendo prejuízos que ameacem o próprio Sistema Financeiro Nacional. Colacionou gráficos de evolução financeira e resultados de auditorias externas realizadas no período da denúncia, a fim de apresentar sólidos resultados obtidos pela Cooperativa de Crédito. Juntou documentos e arrolou onze testemunhas. AUGUSTO CÉSAR STRINI PAIXÃO (fls. 477/490) alegou a inépcia da denúncia por ausência de subsunção dos fatos ao tipo penal, bem como por falta de individualização e de informações detalhadas acerca das condutas imputadas, consistindo a peça acusatória, em mera reprodução do relatório apresentado pelo BACEN. Além disso, sustentou a falta de justa causa, sob fundamento de que não participava dos atos de gestão da cooperativa, atuando apenas como suplente de diretoria. Arrolou nove testemunhas. ANTÔNIO EDUARDO TONIELO (fls. 492/507) e MANOEL CARLOS DE AZEVEDO ORTOLAN (fls. 510/524) requereram a absolvição sumária, porquanto teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado, considerando a redução prevista no art. 115 do Código Penal. Alegou a inépcia a inicial, por falta de individualização das condutas praticadas por cada um dos denunciados, tendo-o incluído na acusação apenas por figurar no quadro diretivo, sem comprovação do nexo causal. Arrolaram quatro e cinco testemunhas, respectivamente. FRANCISCO CÉSAR URENHA (fls. 550/566) na mesma linha de defesa, sustentou, em síntese, a inépcia da inicial por ausência de descrição adequada e individualizada das condutas descritas, configurando a denominada responsabilidade objetiva, bem como, por incongruência entre as datas postas na denúncia e aquelas contidas nos quadros referidos. Afirmando ainda, atipicidade da conduta por ausência das seguintes elementares do delito de gestão temerária: o distanciamento temporal entre as condutas impede a configuração do verbo gerir e ausência de operações de risco. Por fim, arrolou quatro testemunhas. É o necessário. Decido. 1. Providencie a secretária a anotação do sigilo de documentos no sistema de movimentação processual e na capa do processo. 2. Há que se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado dos fatos ocorridos até o dia 06 de maio de 2010, data de publicação da Lei n. 12.234, em relação aos acusados Antônio Eduardo Tonielo e Manoel Carlos de Azevedo Ortolan. Considerando que a pena cominada ao delito descrito no art. 4º, Parágrafo único, da Lei n. 7.492/86 é reclusão de dois a oito anos, a prescrição ocorreria em doze anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Entretanto, considerando que ambos já estão com mais de 70 anos, a prescrição deve ocorrer em seis anos. Desta forma, resta incontestável haver ultrapassado o lapso temporal suficiente para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, uma vez que entre as datas dos fatos ocorridos até 06 de maio de 2010 e do recebimento da denúncia, decorreu prazo superior a 06 (seis) anos. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE pela PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA estatal quanto aos fatos ocorridos até o dia 06 de maio de 2010, tão somente em relação a Antônio Eduardo Tonielo e Manoel Carlos de Azevedo Ortolan, fazendo-o com fundamento, no artigo 109, inciso III, cc. 115, artigo 107, inciso IV, todos do Código Penal. Prossiga-se o feito para ambos os acusados quanto aos fatos ocorridos entre 07 de maio e novembro de 2010, bem como aquele datado de abril de 2012. Registre-se como sentença tipo E3. No mais, a hipótese dos autos não configura bis in idem. Não obstante o Parquet Federal tenha utilizado os quadros confeccionados pelo BACEN para ilustrar as irregularidades descritas na inicial acusatória, da leitura da cota introdutória (fls. 218/221) verifica-se que não foram consideradas as operações realizadas com a empresa Fert Solo, apuradas nos autos n. 0002769-61.2015.403.6102. Além disso, as alegações de inépcia da inicial merecem ser rejeitadas. A peça acusatória narra adequadamente a atuação atribuída a cada um dos acusados, na condição de gestores da instituição financeira equiparada, permitindo a perfeita compreensão das imputações, de forma a propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa. A jurisprudência tem admitido, nos crimes societários, que a demonstração detalhada do envolvimento dos responsáveis possa ser feita na fase instrutória, sem que se caracterize responsabilidade objetiva, uma vez que a partir dali poderão ser colhidos elementos bastantes para formação da convicção deste magistrado. Como exemplo: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. JUSTA CAUSA. FALTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA. INÉPCIA. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. (...) Não é inepta a denúncia que, conquanto não individualize a conduta de cada um dos imputados, em hipótese de crime marcado por pluralidade de agentes, permita perfeita compreensão da imputação e abre oportunidade à ampla defesa; Ordem denegada. (HC 32762- STJ - SEXTA TURMA - Relator Ministro PAULO MEDINA - DJ 16/08/2004, p. 288) (grifei) O entendimento é adotado também no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedente que se invoca: HABEAS CORPUS - ARTIGO 5º DA LEI 7.492/86 - PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA - PEÇA ACUSATÓRIA QUE ATENDE A TODOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP - CONCURSO DE AGENTES - PARTICIPAÇÃO OU CO-AUTORIA EM CRIME PRÓPRIO - POSSIBILIDADE - PEDIDO DE TRANCAMENTO NÃO ACOLHIDO - ORDEM DENEGADA. (...) 5. A cópia de fls. 11/19 permite afirmar que a inicial acusatória atendeu a todos os requisitos arrolados no artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como, que não estão caracterizadas quaisquer hipóteses de rejeição. 6. A propósito, cumpre ressaltar que, em se tratando de crimes que envolvem questões tributárias/societárias e cuja autoria é considerada coletiva, o início da ação penal pelo recebimento de denúncia, que não individualiza a conduta de cada acusado na empreitada criminosa, tem sido admitida por nossos Tribunais, pelo fato de ter se revelado extremamente dificultoso delimitar, de forma precisa, a participação de cada denunciado nos referidos crimes, na consideração da crescente complexidade das questões relativas à tomada de decisão no interior das empresas, o que tornaria sobremaneira penosa a apuração da autoria delitiva pelo órgão acusador, incumbido da instauração da persecução penal. 7. A interpretação puramente literal do artigo 41 do Código de Processo Penal não é harmônica com o espírito do diploma com um todo considerado, podendo conduzir à ineficácia do dispositivo, haja vista que a complexidade das relações sociais de nossos dias, e a rica casuística que escapa à previsibilidade do legislador, impedem que a determinação legal seja cumprida de forma fiel ao seu objetivo, pelo aplicador da lei, sob pena de privilegiar-se a formalidade estéril do processo em detrimento da verdade real, que é o fim último do nosso sistema processual penal. E não é por outro motivo que nossos Tribunais têm amenizado o rigorismo da lei em determinadas hipóteses, aceitando denúncias genéricas, como por exemplo, nos crimes societários e nos crimes de autoria coletiva (também chamados plurissubjetivos ou de concurso necessário). (...) Registre-se, também, que a narração genérica dos fatos somente é permitida na medida em que não compromete o exercício do direito de defesa do acusado. 9. E, na hipótese vertente, observa-se que restaram presentes todas as condições que permitem ao órgão acusatório se valer dessa possibilidade na dedução da inicial, sem, com isso, comprometer o direito de defesa do paciente. (...) (TRF3. Quinta Turma. HC 22383. Rel. RAMZA TARTUCE. DJU, 11.04.2006) (Negritei) Noutro giro, a falta de justa causa por ausência de provas do exercício de cargos de gestão, bem como a alegada atipicidade - em razão de questões cronológicas e de ausência do prejuízo financeiro sofrido pela instituição -, demandam dilação probatória. A decisão que aprecia as respostas escritas deve ater-se àquelas matérias proclamadas no artigo 397, do Código Penal. É de se consignar que os elementos contidos nos autos e as condutas descritas amoldam-se, em tese, ao tipo penal imputado. É o que basta nessa fase processual, evitando-se, assim a antecipação de julgamento. Veja-se o precedente: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DEFESA PRELIMINAR. Apreciação. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. POSSIBILIDADE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. I. A jurisprudência desta Corte firmou a orientação de que a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejulgamento da demanda. (RHC 43.884/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015). 2. In casu, ao apreciar defesa preliminar, o magistrado singular fundamentou sua decisão de forma concisa, por não vislumbrar nenhuma das hipóteses de absolvição sumária do art. 397 do CPP, registrando que a tese defensiva demandaria dilação probatória. 3. Recurso ordinário provido. (RHC 49114- STJ - Quinta Turma - Relator Ministro Gurgel de Faria - DJ 04/05/2015) (grifei) Sendo assim, não vislumbrando a presença de qualquer das hipóteses de absolvição sumária (artigo 397 do CPP), confirmo o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. 4. Intime-se a defesa de Márcio Fernando Meloni e Augusto César Strini Paixão para que indique, no prazo de 03 (três) dias, as testemunhas que pretende ouvir, respeitado o número limite estabelecido na lei processual penal. No silêncio, serão consideradas as oito primeiras testemunhas arroladas por cada um dos denunciados. Sem prejuízo, depreque-se à Justiça Federal de Brasília/DF a oitiva da testemunha de acusação e de defesa lá residente, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Intimem-se, inclusive para acompanhamento do cumprimento da deprecata. Aprecie agora o pedido de bloqueio de contas bancárias e de sequestro de bens móveis e imóveis em nome dos denunciados. O pedido comporta deferimento. A construção judicial tem como imediato privar o acusado da fruição de bens adquiridos com o produto do crime. No caso concreto, os indícios são sólidos, no sentido de que houve efetivamente gestão temerária, tanto que operações imobiliárias foram planejadas e executadas por valores inferiores aos de mercado, conforme aponta o MPF, forte na documentação existente. O relatório do Banco Central, que instrui o procedimento administrativo, indica que em apenas uma operação, a

venda de imóvel avaliado em 25 milhões de reais por apenas 6 milhões de reais, ocasionou prejuízo de 19 milhões de reais à COCRED. Esse valor - 19 milhões de reais - deve ser bloqueado para que se tenha eventual recomposição por parte dos investigados. Trata-se de providência cautelar de garantia do juízo. Assim, para que os acusados, eventualmente, não se valham de montantes e de bens apurados com a prática dos delitos imputados, defiro o pedido de sequestro de bens móveis e imóveis em nome dos acusados e bem assim defiro o bloqueio de ativos e valores existentes nas contas bancárias de titularidade dos nominados, até o valor de 19 milhões de reais. Providencie a secretária junto aos respectivos sistemas (BACENJUD, RENAJUD e CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS - CNJ) a anotação das restrições, imediatamente, de sorte a se ter o resultado pretendido. Faça o registro de que as restrições deferidas e a respectiva fundamentação não significam antecipação de resultado e nem juízo de culpabilidade. Ciência ao MPF. Cumpra-se. Após, intimem-se. Despacho de fls. 641: 1. Manoel Carlos de Azevedo Ortolan, Francisco César Urenha, Antônio Eduardo Toniello, Márcio Fernando Meloni e Augusto César Strini Paixão interpuseram recursos de apelação contra a decisão de fls. 578/584 (fls. 620/621, 622/623, 624/625, 637/638 e 639/640, respectivamente). Não há previsão legal para tal recurso. A decisão que determina o sequestro, bloqueio, etc. não é definitiva ou tem força de definitiva, assim como não está descrita no rol do artigo 581 do CPP. Assim, deixo de receber os recursos. Prossiga-se o feito. 2. Fls. 626/630 e 631/635: anote a secretária o rol de testemunhas indicadas. 3. Cumpra-se o 3º parágrafo de fls. 583.4. Registre-se a sentença de fls. 578/584, como determinado às fls. 580. Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 3054

#### PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

**000049-04.2016.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ANTONIO EURIPEDES BELEZINI X IDA MARIA CAPELLI BELEZINI(SP201494 - RODRIGO MARCIO DE SOUZA E SP292696 - AUGUSTO MELARA FARIA E SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANGLIA COSMO)

Vistos. Comprovado o cumprimento das condições impostas na audiência preliminar de fls. 97/98, conforme constam das fls. 100/101, 104/117, 119/130 e 132/140, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 145) e declaro extinta a punibilidade de Antonio Eurípedes Belezini e Ida Maria Capelli Belezini, qualificados às fls. 76, com fundamento no artigo 76 da Lei nº 9.099/95. Publique-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade e para o disposto no artigo 76, 4º, da Lei nº 9.099/95. Após, arquivem-se os autos, com as comunicações de praxe. Ribeirão Preto, 29 de novembro de 2018.

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008934-61.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X GUERINO ZONTA(SP074425 - ROSELENE PITELLI GOSSN) X ULISSES SPAULONCI X OSWALDO SPAULONCI(SP197836 - LUIZ FERNANDO DE CASTILHA PIZZO)

1. Intimem-se as partes para indicação de eventual diligência decorrente dos fatos ou circunstâncias apurados na instrução, em três dias, sucessivamente. (art. 402, CPP). 2. Em nada sendo requerido, dê-se vista para alegações finais, por memorial, em cinco dias, (art. 404, parágrafo único, CPP). Cumpra-se.

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003290-06.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ANDRE RICARDO COSTA X MERCHO COSTA X RICARDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP159978 - JOSE EDUARDO DE MELLO FILHO)

André Ricardo Costa, Merchó Costa e Ricardo Aparecido de Oliveira apresentaram respostas escritas à acusação (fls. 300/313 e 405/418) em peças idênticas, nas quais alegam preliminarmente a inépcia da denúncia, afirmam que os fatos não constituem crime e requerem a absolvição sumária. Primeiramente, não há o que se falar de inépcia da denúncia, pois, com a leitura da inicial acusatória, verifica-se que nela está descrita a atuação de cada um dos réus nas condutas incriminadas, permitindo a perfeita compreensão das imputações, de forma a propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa. Assim, fica afastada a alegação de inépcia da denúncia. No mais, a absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP somente é possível: 1) diante da existência manifesta de causa excludente da ilicitude; 2) em face da existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; 3) quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou 4) quando extinta a punibilidade do agente. Neste passo não há qualquer hipótese capaz de ensejar a aplicação de excludente, posto que todos os argumentos apresentados demandam dilação probatória. Assim, não vislumbrando qualquer hipótese de absolvição sumária, confirmo o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Considerando que a acusação não arrolou testemunhas, expeça-se carta precatória à Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP para oitiva da testemunha arrolada pelas defesas, com prazo de 60 dias para cumprimento. Providencie a secretária cópia da mídia encartada às fls. 286, arquivando-se em local apropriado. Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003720-55.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE DIVINO ALVES DA COSTA X BRUNO CORREA RIBEIRO) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X THAIARA NERI CRUZ QUEIROZ(SP391868 - BEATRIZ BALDAN LEVI)

Deliberação de fls. 277: A defesa para indicação de eventual diligência decorrente dos fatos ou circunstâncias apurados na instrução, em três dias, art 402 CPP.

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008442-98.2016.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MILTON AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

1. Fls. 225: homologo a desistência da testemunha de acusação Denise Maria Alonso de Oliveira. Exclua-se da pauta a audiência designada para o próximo dia 12.02. Cientifique-se a defesa pelo meio mais expedito. 2. Após, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa às Comarcas de São Simão e Jaboticabal, com prazo de 60 dias para cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006600-49.2017.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000106-42.2015.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA EVANGELISTA(SP090426 - ORESTES MAZIEIRO)

Informo a V. Exa. que consultei o site da OAB e constatei que o advogado indicado pelo acusado (fls. 174), Dr. Orestes Mazieiro, está inscrito na Subseção da OAB de Mococa, sob n. 90.426. Assim, consulto V. Exa. como proceder. Informação supra: intimem-se o Dr. Orestes Mazieiro, OAB/SP 90.426, para que apresente a resposta escrita à acusação, nos termos do despacho de fls. 137/138. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001419-79.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: TIAGO SILVA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: WILSON CARLOS GUIMARAES - SP88310

RÉU: FONTE NOVA COMERCIO DE HORTIFRUTIS LTDA - EPP, MENSA DISTRIBUIDORA LTDA., COMERCIO DE FRUTAS ROSEIRA LTDA - ME, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ODAIR DOMINGUES FERREIRA - SP102240

Advogado do(a) RÉU: ANGELA SOLANGE OLIVEIRA LIMA CAPRARA - SP164820

### DESPACHO

Intimem-se a parte autora para se manifestar sobre as contestações apresentadas, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001419-79.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: TIAGO SILVA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: WILSON CARLOS GUIMARAES - SP88310

RÉU: FONTE NOVA COMERCIO DE HORTIFRUTIS LTDA - EPP, MENSA DISTRIBUIDORA LTDA., COMERCIO DE FRUTAS ROSEIRA LTDA - ME, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ODAIR DOMINGUES FERREIRA - SP102240

Advogado do(a) RÉU: ANGELA SOLANGE OLIVEIRA LIMA CAPRARA - SP164820

### DESPACHO

Intimem-se a parte autora para se manifestar sobre as contestações apresentadas, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-27.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FORTESPLASTIC INDUSTRIA COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA BRONHARA - SP416785, ISABELLA LAGARES COLTRI - SP391984, FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210, EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por Fontesplastic Indústria Comércio de Embalagens Plásticas Ltda.-ME em face da União Federal, por meio da qual objetiva, em sede de tutela de urgência, suspender a exigibilidade das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão em suas bases de cálculo dos valores recolhidos a título de ICMS e IPI.

Invoca, em seu favor, as decisões do Supremo Tribunal Federal que já analisaram a questão e concluíram pela inexigibilidade da incidência (RE nº 240.785 e RE nº 357.950, entre outros julgados).

Junta documentos com a petição inicial.

Intimada, a autora regularizou a sua representação processual (id 14093976).

DECIDO.

O deferimento da tutela de urgência pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). O perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo são requisitos alternativos, porém, devem se apresentar cumulativamente à probabilidade do direito.

No caso discutido nos autos, reputo ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, mormente porque a parte autora pode obter, a qualquer tempo, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário questionado mediante depósito judicial de seu valor, na forma do art. 151, inciso II, do CTN.

Desse modo, ausente o *periculum in mora*, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Cite-se a União.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-61.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VIRGINIA CONSUELO GREGGIO DE COLI FIGUEIREDO  
Advogado do(a) AUTOR: NATHAN DIAS VON SOHSTEN REZENDE - SP352636  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

## DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 403,58 (cf. ID 14066405), não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003222-97.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SANTOS & PEREIRA RESTAURANTE LTDA - ME, CARLOS EDUARDO ALVES PEREIRA, DAIANE CAROLINA SANTOS VIEIRA

#### DESPACHO

1-Citem-se e intem-se os requeridos por carta com aviso de recebimento nos endereços informados na inicial, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, para efetuarem o pagamento do débito, no valor de R\$ 70.784,74 (setenta mil, setecentos e oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), devidamente atualizado até a data do pagamento, bem como os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, com a anotação de que efetuada a quitação do débito, ficará isenta do pagamento de custas. No mesmo prazo, independentemente de prévia segurança do juízo, poderão os requeridos opor embargos à ação monitoria, nos termos do art. 702 do Código de processo civil.

2-Não efetuado o pagamento, nem opostos embargos, por ausência de matéria e, via de consequência, constituído título executivo judicial de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do parágrafo 2º do art. 701 do Código de Processo Civil.

3- Após, intem-se os requeridos para efetuarem o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

4-Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os requeridos, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

5-Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

Intem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000369-40.2017.4.03.6127 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: WAGNER DE SOUZA FAGUNDES

#### DESPACHO

1-Cite-se e intem-se o requerido por carta com aviso de recebimento em mãos próprias, nos termos do art. 701 do aludido diploma processual, para efetuar o pagamento do débito, no valor de R\$ 101.194,29 (cento e um mil, cento e noventa e quatro reais e vinte e nove centavos), devidamente atualizados até a data do pagamento, bem como os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, com a anotação de que efetuada a quitação do débito, ficará isento do pagamento de custas. No mesmo prazo, independentemente de prévia segurança do juízo, poderá o requerido opor embargos à ação monitoria, nos termos do art. 702 do Código de processo civil.

2-Não efetuado o pagamento, nem opostos embargos, por ausência de matéria e, via de consequência, constituído título executivo judicial de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do parágrafo 2º do art. 701 do Código de Processo Civil.

3- Após, intem-se o requerido para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

4-Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o requerido, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

5-Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

Intem-se. Cumpra-se.

## ATO ORDINATÓRIO

"... Com os cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias.

Int." (cálculos juntados).

RIBERÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2019.

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002604-21.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOAO ROBERTO HONORATO  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO CESAR DA COSTA - SP289867  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

João Roberto Honorato ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, com base nos argumentos da vestibular, que veio instruída por documentos.

Houve o deferimento da gratuidade para o autor. O INSS ofereceu a resposta, que foi replicada. O autor juntou um PPP acerca do qual o INSS foi cientificado.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]

"ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g.n.]

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto *"à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho"* (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se *"a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho"* (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, *"para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido"* (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não *"foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador."* (...) *"Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)"* (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o *"tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030"* (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes *"da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa"* (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).

O mérito será analisado logo em seguida.

## 1. Das alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei n° 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória n° 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto n° 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito – e não o trabalhista – é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO OU GLICÍNIO	<p>Extração, trituração e tratamento de berílio:</p> <p>Fabricação de ligas de berílio e seus compostos.</p> <p>Fundição de ligas metálicas.</p> <p>Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.</p>	25 anos
-------	---------------------	--	---------

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

#### 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;

e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;

f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido são especiais os seguintes tempos de contribuição, conforme explicitados na inicial:

I - trabalhados na empresa USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S/A, inscrita no CNPJ sob n.º50.376.912-0001-30, em que exerceu a função de TRABALHADOR RURAL/RURÍCOLA, nos seguintes períodos: 1 - de 01/07/1983 a 13/11/1983; 2 - de 17/11/1983 a 31/03/1984; 3 - de 02/04/1984 a 26/10/1984; 4 - de 07/11/1984 a 30/04/1985; 5 - de 02/05/1985 a 24/10/1985; 6 - de 18/11/1985 a 30/04/1986; 7 - de 01/05/1986 a 19/05/1986; 8 - de 24/04/1987 a 09/10/1987; 9 - de 26/10/1987 a 22/04/1988; 10 - de 02/05/1988 a 18/11/1988; 11 - de 14/12/1988 a 30/04/1989.

II - de 30/05/1986 a 11/11/1986, trabalhado na empresa RAÍZEN ENERGIA S/A, inscrita no CNPJ sob n.º08.070.508/0065-32, em que exerceu a função de cargo/função CARIMBAÇÃO.

III - de 12/01/1987 a 20/04/1987, trabalhado na empresa CENTRAL ENERGÉTICA MORENO A A LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º45.765.914/0001- 81 em que exerceu a função de cargo/função TRABALHADOR RURAL.

IV - trabalhado na empresa BIOSEV BIOENERGIA S/A, inscrita no CNPJ sob n.º15.527.906-0034-02, nos seguintes períodos: 1 - de 02/05/1989 a 08/11/1989, exerceu a função de TRABALHADOR AGRÍCOLA; 2 - de 01/12/1989 a 31/01/1994, exerceu a função de TRABALHADOR AGRÍCOLA; 3 - de 01/02/1994 a 31/03/2000, exerceu a função de TRATORISTA; 4 - de 01/04/2000 a 11/10/2004, exerceu a função de OPERADOR DE MÁQUINAS.

V - de 28/03/2005 a 14/11/2005 e de 24/03/2006 até a DER fixada em 06/03/2017, trabalhado na empresa SÃO MARTINHO S/A, inscrita no CNPJ sob n.º51.466.860/0001-56 em que exerceu a função de cargo/função OPERADOR MÁQUINAS AGRÍCOLAS."

Inicialmente, deve ser destacado que a existência desses vínculos foi demonstrada pelas cópias das CTPS do autor juntadas nas fls. 100-188 dos autos eletrônicos (PDF em ordem crescente).

Em seguida, observo que os tempos em que ele foi rurícola ou trabalhador rural não são passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgInt no REsp nº 1.595.250 e REsp nº 291.404 [no qual foi expresso que o "Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura"]).

Relativamente aos períodos rurais do item I acima transcrito, sustenta-se que o caráter especial adviria da exposição a intempéries (calor de 26 IBUTG). Ocorre, entretanto, que as intempéries jamais foram contempladas pela legislação previdenciária e o calor previsto pela mesma, para caracterizar o tempo como especial, devia ser proveniente de fontes artificiais.

Quanto ao período rural do item III, o autor alega a exposição à radiação solar, que se trata de agente que também jamais foi previsto pela legislação previdenciária.

Por outro lado, o autor alega que, no período I do item IV, permaneceu exposto a ruídos de 78 dB, a calor de 28° C e a poeira mineral. Em tal caso, o nível de ruído é inferior ao paradigma aplicável (qualquer nível acima de 80 dB), não foi identificada qualquer fonte artificial de calor e não havia previsão para a poeira mineral. Portanto, da mesma forma que os anteriores, o tempo tratado neste parágrafo é comum.

Por sua vez, os períodos 2, 3 e 4 do referido item IV são tratados pelo PPP das fls. 140-141, segundo o qual houve exposição a poeira mineral e, respectivamente, a ruídos de 83,6 dB, 95,2 dB e 86,5 dB. Conforme já foi mencionado, a poeira mineral não era e não é contemplada pela legislação previdenciária. Para os ruídos, o paradigma de qualquer nível acima de 80 dB vigorou até 5.3.1997. De 6.3.1997 a 18.11.2003, o paradigma foi de qualquer nível acima de 90 dB e desde 19.11.2003 até o presente o paradigma é de qualquer nível acima de 85 dB. Nesse contexto, dos tempos analisados neste parágrafo são especiais os períodos de 1.12.1989 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 11.10.2004.

Os últimos períodos controvertidos são especiais, pois, conforme o PPP das fls. 142-147, houve exposição a ruídos sempre superiores a 85 dB.

Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não "há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores" (DJU de 6.6.2007, p. 532).

O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.

Em suma, são especiais os períodos de 1.12.1989 a 5.3.1997, de 19.11.2003 a 11.10.2004, de 28.3.2005 a 14.11.2005 e de 24.3.2006 a 6.3.2017, cujo total é insuficiente para assegurar a concessão da aposentadoria especial almejada pelo autor.

## 2. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 1.12.1989 a 5.3.1997, de 19.11.2003 a 11.10.2004, de 28.3.2005 a 14.11.2005 e de 24.3.2006 a 6.3.2017. Não há honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006962-29.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DE SOUSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENI BERNARDON - SP167813, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007069-73.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: DULCE PEREIRA NOGUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007129-46.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: OLAVO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA - SP106208  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007142-45.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: DEJANIRA MARIA PITEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007143-30.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: BENEDITA DE OLIVEIRA MANFREDI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007928-89.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: IZABEL APARECIDA ALVES BERNARDES  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001242-84.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DANILO CLOVIS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
2. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.
3. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente, intime-se, novamente, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008724-39.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte apelante (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegitimidades a serem sanados pela parte apelada, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007764-83.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: BRAULIO CHRISTINO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte apelante (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegitimidades a serem sanados pela parte apelada, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010938-18.2007.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FABIO SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANILA MANFRENOGUEIRA BORGES - SP212737

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a CEF acerca do pedido de habilitação requerida, no prazo legal.

2. Intime-se a parte executada (CEF), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

3. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001748-60.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: METALSUL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALEXEY OLIVEIRA MARANHA - SP201328

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JAG - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E MADEIREIRA LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: KARINA JACOB FERREIRA - SP186343, ADAO NOGUEIRA PAIM - SP57661

**DESPACHO**

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

2. Intimem-se as partes executadas, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

3. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegitimidades a serem sanados pela parte exequente, intimem-se, novamente as partes executadas, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC.

4. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10 %, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007201-33.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FRANCISCO ROMERO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000192-83.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: TERESA VECCHI BARBOSA MAGGIONI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FULVIO GARITANO DE CASTRO SPESSOTTO - SP178014  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Deverá a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico almejado, equivalente a sua quota parte do valor de avaliação dos imóveis penhorados, conforme artigos 292, inciso II, combinado com o artigo 321, do Código de Processo Civil, bem como comprovar o recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 290 do mesmo estatuto processual, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005862-39.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS REI LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RIGO PINHEIRO - SP216673, CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a apelação interposta pela União Federal-Fazenda Nacional, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Ademais, dê-se vista à União da guia de depósito judicial juntada pela apelada (id. 13148594).

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-62.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

1. Intime-se a parte autora a, por mais uma vez e sob pena de preclusão, juntar aos autos documentos aptos a demonstrar que os períodos de 6.2.1984 a 11.5.1989, 1.8.1989 a 11.12.1989, 1.9.1990 a 5.10.1992, 6.10.1992 a 29.1.1998, 1.12.1998 a 22.5.1999, 1.6.19999 a 31.3.2001, 29.1.2002 a 2.4.2003 foram exercidos em condições especiais (Prazo: 30 dias).

2. Sem prejuízo do acima exposto, em relação aos períodos de 3.6.2003 a 12.12.2003 e de 12.2.2004 a 11.1.2006, deverá juntar, ainda, novos PPPs, indicando qual o nome do responsável técnico ambiental pela aferição dos agentes nocivos, procedendo-se, assim, a devida regularização dos documentos juntados às fls. 3-6 do ID n. 48688787.

3. Após, dê-se vista ao INSS.

4. Em seguida, tomem os autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007444-33.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE DONIZETE PAIM PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o requerido pela parte autora, homologo o pedido de desistência do recurso de apelação interposto para que produza seus efeitos legais e jurídicos, nos termos do artigo 998 do CPC.

Assim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após, requirite-se ao INSS o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo este juízo ser comunicado.

Com a vinda da resposta, publique-se este despacho, dando-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008501-23.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M GUISELINI COMERCIO DE FRIOS E TRANSPORTE DE CARGAS - ME, MILTON GUISELINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME DE SOUZA CASTRO - SP406067  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME DE SOUZA CASTRO - SP406067

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Outrossim, dê-se vista à exequente da petição da parte executada que se manifesta pela desnecessidade na realização de audiência de conciliação, bem como informa que o imóvel de matrícula n. 64.199 trata-se de bem de família de Vera Alice Guiselini, para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008501-23.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M GUISELINI COMERCIO DE FRIOS E TRANSPORTE DE CARGAS - ME, MILTON GUISELINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME DE SOUZA CASTRO - SP406067  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME DE SOUZA CASTRO - SP406067

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Outrossim, dê-se vista à exequente da petição da parte executada que se manifesta pela desnecessidade na realização de audiência de conciliação, bem como informa que o imóvel de matrícula n. 64.199 trata-se de bem de família de Vera Alice Guiselini, para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003233-92.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA BRAGANCA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP2273479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Razão assiste ao INSS, retifique-se o ofício requisitório n. 20180071871 para constar como data da conta maio de 2018.

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de pagamento por meio de precatório, baixem-se os autos em arquivo, sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-86.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CASSIA MARIA FALEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO HYPPOLITO - SP216566  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANAPPS

#### DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda. Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição. Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000506-63.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: BUCKA COMERCIAL LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALBUQUERQUE, MARIA CELISE MOURA DE ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO MAURICIO VALONE - SP25052  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO MAURICIO VALONE - SP25052  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO MAURICIO VALONE - SP25052  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Designo o dia 21 de março de 2019, às 16h30min, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, a realizar-se no recinto da CECON – Central de Conciliação.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002538-75.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: VALERIA DANELON ROCHA MACEDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO PAULINO - SP282654

#### DESPACHO

Ante o silêncio da exequente e atento ao artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com a permanência dos autos em arquivo provisório.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000422-28.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Deverá a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias instruir a inicial com as cópias das peças processuais relevantes da execução, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, c.c o artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002206-11.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LEONARDO LIMA DE DEUS

**DESPACHO**

Aguarde-se a comunicação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca de qual juízo será designado para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, nos termos do artigo 955, caput, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002206-11.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LEONARDO LIMA DE DEUS

**DESPACHO**

Aguarde-se a comunicação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca de qual juízo será designado para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, nos termos do artigo 955, caput, do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006301-50.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: IRPAO FABRICACAO E COMERCIO DE MASSAS ALIMENTICIAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a apelação interposta pela União, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Int.

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com requerimento liminar, impetrado por ALINE CARVALHO GOBI em face do COORDENADOR DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - ProUni na Unidade Sede da UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO - UNAERP, objetivando sua matrícula no curso de medicina na mesma Universidade.

Aduz a Impetrante que foi aprovada para o curso de Graduação em Medicina oferecido pela UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO - UNAERP, utilizando a nota do ENEM. Fez a inscrição no PROUNI, mas teve sua matrícula indeferida em razão de ter cursado ensino médio em estabelecimento particular.

Argumenta que cursou o ensino médio no SESI, como bolsista integral e somente pagou o mês de outubro de 2013 para manter sua regularidade naquela escola, já que ainda não havia decisão quanto ao pedido de isenção. Argumenta que a renda mensal familiar nunca foi suficiente ao pagamento de mensalidade de escola particular.

A autoridade impetrada foi notificada para se manifestar sobre o requerimento de liminar e, vindo aos autos, sustentou que o indeferimento foi motivado pela falta de preenchimento do requisito relativo à isenção integral de mensalidades do ensino médio. Ademais, sustentou que, diante do indeferimento com base no motivo explicitado, ainda não foi analisado o requisito concernente à renda familiar.

A decisão concedeu parcialmente a liminar pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada prossiga na análise do requerimento de matrícula da impetrante no programa PROUNI, considerando-a bolsista integral no ensino médio (id. nº 11169874).

A autoridade coatora cumpriu a liminar, porém não concedeu a bolsa de estudos, por entender que a impetrada não cumpre os requisitos do Programa PROUNI.

Houve manifestação do Ministério Público Federal (id. nº 12159904).

#### Relatei o que é suficiente.

#### Em seguida, decido.

A autoridade impetrada informou que a impetrante não preencheu os requisitos para a concessão da bolsa de estudos integral, porquanto, após análise da documentação ofertada, a renda per-capita familiar apurada foi superior a 1 salário mínimo e meio, totalizando R\$1.619,32.

Acrescentou ainda, que a impetrante não obteve bolsa de estudos durante o ensino médio em razão da condição socioeconômica, mas, sim, por força de Convenção Coletiva de Trabalho que obriga o SESI a conceder isenção das mensalidades para seus funcionários.

O Programa Universidade para Todos - PROUNI foi instituído por meio da Lei n.º 11.096/2005, prevendo a concessão de bolsas de estudo integrais ou parciais nas instituições privadas de ensino superior.

“Art. 1.º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§ 1.º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e ½ (meio).

(Omissis)

Art. 2.º A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;”

A Lei nº 11.096/2005 estabelece requisitos para a concessão das bolsas de estudos, cabendo à instituição de ensino superior analisar as informações prestadas pelos candidatos.

“Art. 3.º O estudante a ser beneficiado pelo PROUNI será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato.”

No caso dos autos, verifico que a impetrante pagou apenas uma mensalidade escolar, no segundo semestre do último ano letivo do ensino médio, o que certamente decorreu de alguma falha administrativa ou perda do emprego da genitora junto ao SESI, o que não retira da impetrante a qualidade de bolsista integral.

Ressalto que não lhe foi cobrada qualquer outra mensalidade, além de outubro de 2013, nem antes ou depois, tendo frequentado o ensino médio até o final sem qualquer óbice. Dessa forma, esse único pagamento não descaracteriza a impetrante como bolsista integral, para fins de aproveitamento do Programa Pro-Uni.

No que diz respeito à análise da condição socioeconômica, verifico que foram considerados os valores recebidos pela genitora da impetrante, enquanto técnica bancária da Caixa Econômica Federal. No entanto, foram somados, também, os valores recebidos em razão de “premição por meio de crédito de pontos que podem ser trocados por produtos e serviços”, conforme informação prestada (id. 11570678).

Verifico que a análise realizada pelo Coordenador do Programa Universidade Para Todos - ProUni encontra-se equivocada, pois considerou como renda eventual “premição por meio de crédito de pontos que podem ser trocados por produtos e serviços”.

A Portaria n.º 1/2015, do Ministério da Educação, estabelece a forma como deve ser calculada a renda familiar dos candidatos ao ProUni, bem como apresenta rol, não exaustivo, de hipóteses de exclusão.

“Art. 11. Para fins de apuração da renda familiar bruta mensal per capita de que trata esta Portaria, entende-se como grupo familiar a unidade nuclear composta por uma ou mais pessoas, eventualmente ampliada por outras pessoas que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todas moradoras em um mesmo domicílio.

§ 1.º A renda familiar bruta mensal per capita será apurada de acordo com o seguinte procedimento:

I - calcula-se a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros do grupo familiar a que pertence o estudante, levando-se em conta, no mínimo, os três meses anteriores ao comparecimento do estudante para aferição das informações pela instituição;

§ 3.º Estão excluídos do cálculo de que trata o parágrafo anterior:

I - os valores percebidos a título de:

a) auxílios para alimentação e transporte;

- b) diárias e reembolsos de despesas;
  - c) adiantamentos e antecipações;
  - d) estornos e compensações referentes a períodos anteriores;
  - e) indenizações decorrentes de contratos de seguros;
  - f) indenizações por danos materiais e morais por força de decisão judicial;
- II - os rendimentos percebidos no âmbito dos seguintes programas:
- a) Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;
  - b) Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano;
  - c) Programa Bolsa Família e os programas remanescentes nele unificados;
  - d) Programa Nacional de Inclusão do Jovem - Pró-Jovem;
  - e) Auxílio Emergencial Financeiro e outros programas de transferência de renda destinados à população atingida por desastres, residente em municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência; e
  - f) demais programas de transferência condicionada de renda implementados pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.
- III - o montante pago pelo alimentante a título de pensão alimentícia, exclusivamente no caso de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública que assim o determine."

Dessa forma, os valores recebidos em razão de "premiação por meio de crédito de pontos que podem ser trocados por produtos e serviços" não devem ser considerados para fim de composição da renda do Programa PROUNI.

O grupo familiar é formado por 4 pessoas, sendo composto pela impetrante, pelo pai Edson Benedito Gobi, pela mãe Marli Aparecida de Carvalho Gobi e pelo irmão Leandro Carvalho Gobi. A família tem renda per-capita de R\$ 1.360,98, valor inferior a 1 salário mínimo e meio.

Anoto por fim, em analogia ao presente caso, que a jurisprudência dos Tribunais tem se consolidado no sentido de desconsiderar pequenas modificações na condição socioeconômica, senão vejamos:

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PROUNI. BOLSA DE ESTUDOS. MODIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA DO BOLSISTA. ADEQUAÇÃO À FINALIDADE SOCIAL DO PROGRAMA. MANUTENÇÃO DA BOLSA.

1. Não restando comprovada a mudança substantiva da condição socioeconômica da estudante, motivo que embasou o cancelamento da sua bolsa de estudos, deve a autora ser reintegrada ao ProUni. Não se ignora, aqui, o fato de que alterações significativas na condição socioeconômica dos bolsistas possam acarretar o encerramento do benefício. Todavia, conforme observado pela magistrada a quo, não verifico que o aumento da renda per capita aferido, de R\$ 1.002,00 para R\$ 1.309,00, foi substancial e suficiente para permitir, a partir de outubro de 2014, o pagamento das mensalidades (R\$ 891,06 ou 68% da renda auferida) para cursar a graduação de nível superior sem prejudicar a subsistência da autora.

2. Sob à luz do princípio da proporcionalidade e razoabilidade, o encerramento da bolsa em razão da ascensão profissional do grupo familiar representaria um retrocesso social e por conseguinte violaria os objetivos principais do programa social (TRF4, APELREEX 5002481-50.2011.404.7004, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 03/05/2012)."

(TRF4, APELREEX 5002702-68.2014.4.04.7120/RS, Terceira Turma, Relator MARGA INGE BARTH TESSLER, Dje: 27.7.2016).

Sendo assim, observados os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, considero suprimidas quaisquer impedimentos relativos à impetrante, no que diz respeito à efetivação da sua matrícula no curso de medicina por meio do Programa PROUNI, uma vez que seu perfil de estudante se coaduna com estabelecido no artigo 1.º da Lei n.º 11.096-2005. Dessa forma, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Ante o exposto, **concedo a segurança pleiteada** para assegurar a inclusão imediata da impetrante no Programa Universidade para Todos - PROUNI e, por consequência, a realização de sua matrícula no curso de medicina da Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n.º 512 do STF e n.º 105 do STJ.

Custas, pela impetrada, nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001990-98.2018.4.03.6107 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ALINE CARVALHO GOBI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO ANDREOTTI - SP47770, VINICIUS ANDREOTTI - SP156251  
IMPETRADO: COORDENADOR DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI  
Advogados do(a) IMPETRADO: DOUGLAS GOULART LOPES - SP355316, ANDRE LUIS FICHER - SP232390

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com requerimento liminar, impetrado por ALINE CARVALHO GOBI em face do COORDENADOR DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - ProUni na Unidade Sede da UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO - UNAERP, objetivando sua matrícula no curso de medicina na mesma Universidade.

Aduz a Impetrante que foi aprovada para o curso de Graduação em Medicina oferecido pela UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO - UNAERP, utilizando a nota do ENEM. Fez a inscrição no PROUNI, mas teve sua matrícula indeferida em razão de ter cursado ensino médio em estabelecimento particular.

Argumenta que cursou o ensino médio no SESI, como bolsista integral e somente pagou o mês de outubro de 2013 para manter sua regularidade naquela escola, já que ainda não havia decisão quanto ao pedido de isenção. Argumenta que a renda mensal familiar nunca foi suficiente ao pagamento de mensalidade de escola particular.

A autoridade impetrada foi notificada para se manifestar sobre o requerimento de liminar e, vindo aos autos, sustentou que o indeferimento foi motivado pela falta de preenchimento do requisito relativo à isenção integral de mensalidades do ensino médio. Ademais, sustentou que, diante do indeferimento com base no motivo explicitado, ainda não foi analisado o requisito concernente à renda familiar.

A decisão concedeu parcialmente a liminar pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada prossiga na análise do requerimento de matrícula da impetrante no programa PROUNI, considerando-a bolsista integral no ensino médio (id. nº 11169874).

A autoridade coatora cumpriu a liminar, porém não concedeu a bolsa de estudos, por entender que a impetrada não cumpre os requisitos do Programa PROUNI.

Houve manifestação do Ministério Público Federal (id. nº 12159904).

**Relatei o que é suficiente.**

**Em seguida, decido.**

A autoridade impetrada informou que a impetrante não preencheu os requisitos para a concessão da bolsa de estudos integral, porquanto, após análise da documentação ofertada, a renda per-capita familiar apurada foi superior a 1 salário mínimo e meio, totalizando R\$1.619,32.

Acrescentou ainda, que a impetrante não obteve bolsa de estudos durante o ensino médio em razão da condição socioeconômica, mas, sim, por força de Convenção Coletiva de Trabalho que obriga o SESI a conceder isenção das mensalidades para seus funcionários.

O Programa Universidade para Todos - PROUNI foi instituído por meio da Lei n.º 11.096/2005, prevendo a concessão de bolsas de estudo integrais ou parciais nas instituições privadas de ensino superior.

"Art. 1.º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos. § 1.º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e ½ (meio).

(Omissis)

Art. 2.º A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;"

A Lei nº 11.096/2005 estabelece requisitos para a concessão das bolsas de estudos, cabendo à instituição de ensino superior analisar as informações prestadas pelos candidatos.

"Art. 3.º O estudante a ser beneficiado pelo PROUNI será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato."

No caso dos autos, verifico que a impetrante pagou apenas uma mensalidade escolar, no segundo semestre do último ano letivo do ensino médio, o que certamente decorreu de alguma falha administrativa ou perda do emprego da genitora junto ao SESI, o que não retira da impetrante a qualidade de bolsista integral.

Ressalto que não lhe foi cobrada qualquer outra mensalidade, além de outubro de 2013, nem antes ou depois, tendo frequentado o ensino médio até o final sem qualquer óbice. Dessa forma, esse único pagamento não descaracteriza a impetrante como bolsista integral, para fins de aproveitamento do Programa Pro-Uni.

No que diz respeito à análise da condição socioeconômica, verifico que foram considerados os valores recebidos pela genitora da impetrante, enquanto técnica bancária da Caixa Econômica Federal. No entanto, foram somados, também, os valores recebidos em razão de "premiação por meio de crédito de pontos que podem ser trocados por produtos e serviços", conforme informação prestada (id. 11570678).

Verifico que a análise realizada pelo Coordenador do Programa Universidade Para Todos - ProUni encontra-se equivocada, pois considerou como renda eventual "premiação por meio de crédito de pontos que podem ser trocados por produtos e serviços".

A Portaria n.º 1/2015, do Ministério da Educação, estabelece a forma como deve ser calculada a renda familiar dos candidatos ao ProUni, bem como apresenta rol, não exaustivo, de hipóteses de exclusão.

"Art. 11. Para fins de apuração da renda familiar bruta mensal per capita de que trata esta Portaria, entende-se como grupo familiar a unidade nuclear composta por uma ou mais pessoas, eventualmente ampliada por outras pessoas que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todas moradoras em um mesmo domicílio.

§ 1.º A renda familiar bruta mensal per capita será apurada de acordo com o seguinte procedimento:

I - calcula-se a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros do grupo familiar a que pertence o estudante, levando-se em conta, no mínimo, os três meses anteriores ao comparecimento do estudante para aferição das informações pela instituição;

§ 3.º Estão excluídos do cálculo de que trata o parágrafo anterior:

I - os valores percebidos a título de:

- a) auxílios para alimentação e transporte;
- b) diárias e reembolsos de despesas;
- c) adiantamentos e antecipações;
- d) estornos e compensações referentes a períodos anteriores;
- e) indenizações decorrentes de contratos de seguros;
- f) indenizações por danos materiais e morais por força de decisão judicial;

II - os rendimentos percebidos no âmbito dos seguintes programas:

- a) Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;
- b) Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano;
- c) Programa Bolsa Família e os programas remanescentes nele unificados;
- d) Programa Nacional de Inclusão do Jovem - Pró-Jovem;
- e) Auxílio Emergencial Financeiro e outros programas de transferência de renda destinados à população atingida por desastres, residente em municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência; e
- f) demais programas de transferência condicionada de renda implementados pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

III - o montante pago pelo alimentante a título de pensão alimentícia, exclusivamente no caso de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública que assim o determine."

Dessa forma, os valores recebidos em razão de "premiação por meio de crédito de pontos que podem ser trocados por produtos e serviços" não devem ser considerados para fim de composição da renda do Programa PROUNI.

O grupo familiar é formado por 4 pessoas, sendo composto pela impetrante, pelo pai Edson Benedito Gobi, pela mãe Marli Aparecida de Carvalho Gobi e pelo irmão Leandro Carvalho Gobi. A família tem renda per-capita de R\$ 1.360,98, valor inferior a 1 salário mínimo e meio.

Anoto por fim, em analogia ao presente caso, que a jurisprudência dos Tribunais tem se consolidado no sentido de desconsiderar pequenas modificações na condição socioeconômica, senão vejamos:

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PROUNI. BOLSA DE ESTUDOS. MODIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA DO BOLSISTA. ADEQUAÇÃO À FINALIDADE SOCIAL DO PROGRAMA. MANUTENÇÃO DA BOLSA.

1. Não restando comprovada a mudança substantiva da condição socioeconômica da estudante, motivo que embasou o cancelamento da sua bolsa de estudos, deve a autora ser reintegrada ao ProUni. Não se ignora, aqui, o fato de que alterações significativas na condição socioeconômica dos bolsistas possam acarretar o encerramento do benefício.  Todavia, conforme observado pela magistrada a quo, não verifico que o aumento da renda per capita auferido, de R\$ 1.002,00 para R\$ 1.309,00, foi substancial e suficiente para permitir, a partir de outubro de 2014, o pagamento das mensalidades (R\$ 891,06 ou 68% da renda auferida) para cursar a graduação de nível superior sem prejudicar a subsistência da autora.

2. Sob a luz do princípio da proporcionalidade e razoabilidade,  o encerramento da bolsa em razão da ascensão profissional do grupo familiar representaria um retrocesso social e por conseguinte violaria os objetivos principais do programa social (TRF4, APELREEX 5002481-50.2011.404.7004, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 03/05/2012)."

(TRF4, APELREEX 5002702-68.2014.4.04.7120/RS, Terceira Turma, Relator MARGA INGE BARTH TESSLER, Dje: 27.7.2016).

Sendo assim, observados os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, considero suprimidas quaisquer impedimentos relativos à impetrante, no que diz respeito à efetivação da sua matrícula no curso de medicina por meio do Programa PROUNI, uma vez que seu perfil de estudante se coaduna com estabelecido no artigo 1.º da Lei n.º 11.096-2005. Dessa forma, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Ante o exposto, **concedo a segurança pleiteada** para assegurar a inclusão imediata da impetrante no Programa Universidade para Todos - PROUNI e, por consequência, a realização de sua matrícula no curso de medicina da Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n.º 512 do STF e n.º 105 do STJ.

Custas, pela impetrada, nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002873-60.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ITALAMI FERRAMENTARIA LTDA - EPP, RENATO DOJAS SCHLEICH, LEONARDO SCHLEICH

#### DESPACHO

Recebo a petição (id 13518950) juntada pela parte exequente como aditamento à inicial. Providencie a Serventia a retificação do valor atribuído à causa.

Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda, manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como indique se também possui interesse na designação de audiência de conciliação.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Int.

#### 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007670-79.2018.4.03.6102  
IMPETRANTE: AILTON VIEIRA DE FARIA & CIA. LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO SEBASTIAO FERREIRA FILHO - SP325867  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras.

Também se pretende garantir o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos.

Alega-se, em resumo, que o ICMS não deve integrar o conceito de faturamento ou receita.

O juízo deferiu a medida liminar (ID 12513447).

A autoridade coatora prestou informações (ID 12966543).

A impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão que concedeu a medida liminar (ID 12596277).

O juízo conheceu dos embargos e deu-lhes provimento (ID 12611892).

A União postulou o ingresso no feito (ID 12386363).

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 13747727).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo do exame de mérito.

No julgamento do RE 574706, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora sujeita ao desfêcho dos embargos declaratórios interpostos.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros “detalhes” que podem repercutir na apuração dos créditos.

Nesse quadro, considero que o impetrante possui direito líquido e certo:

a) à redefinição da base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme pleiteado (sem inclusão do ICMS); e

b) à **compensação** de créditos decorrentes de recolhimentos indevidos nos últimos **cinco anos** (prescrição quinquenal) com débitos de tributos administrados pela Receita Federal, observados os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, para juros e correção monetária.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo** a segurança, nos termos acima. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 05 de fevereiro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001063-84.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: GILSON JULIO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Precedentes de tribunais [1], aos quais me filio, entendem inadmissível a *intervenção de terceiros* nos embargos do devedor, na hipótese tratada nos autos.

É que no julgamento dos embargos apenas se apreciam temas restritos à constituição ou à desconstituição do(s) título(s) que aparelha(m) a execução correspondente.

Assim, a pretensão regressiva da parte embargante/executada **não se coaduna** com o propósito e natureza dos embargos, sendo certo que eventual assunção de responsabilidade por dívidas, entabulada com os ex-sócios do devedor (ID 1387099), consubstancia convenção particular estranha à lide e que não pode ser oposta à exequente/embargada.

De rigor, pois, que o interessado, se o caso e querendo, faça uso da via autônoma para pleitear o alegado direito regressivo, nos termos do artigo 125, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, **inadmito** a *denúnciação da lide* e o *chamamento ao processo*, conforme pleiteado nas petições ID 1387065 e 2147130.

Intimem-se e tornem os autos conclusos para sentença.

Rib. Preto, 06 de fevereiro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

[1] neste sentido: TRF3, 1ª Turma, AI 0015044-78.2016.4.03.0000 (586412/SP), Relator Desembargador Federal Wilson Zauhi, julgamento: 07.03.2017, e-DJF3 de 23.03.2017; TRF5, Apelação Cível 2008.83.00.003417-3, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, julgamento: 16.06.2009, DJ de 09.07.2009, p. 171; STJ, Quarta Turma, AGRMC 2013.03.00528-0 (21550), Relator Min. Marco Buzzi, julgamento: 02.09.2014, DJE de 19.09.2014.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-51.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ZINHO - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

No julgamento do **RE 574706**, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora sujeita ao desfecho dos embargos declaratórios interpostos.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros “*detalhes*” que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Nesse quadro, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela somente para redefinição da base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme pleiteado (sem inclusão do ICMS), para as competências a partir do ajuizamento da demanda.

A União deverá abster-se da cobrança de créditos decorrentes da imposição questionada e de medidas constritivas a ela concernentes, até julgamento final da pretensão.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 06 de fevereiro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000377-24.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADOS: SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI, RONALDO GENARI, RICARDO JOSE GENARI

**DESPACHO**

Citem-se os devedores, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, deixo de agendar a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 6 de fevereiro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001489-62.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
REQUERIDA: NAIARA MOURA CANUTO

**DESPACHO**

ID 13872124: ciência ao autor para eventual *download* (CPC, art. 729).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, archive-se (FINDO).

Int.

Ribeirão Preto, 6 de fevereiro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

MONITÓRIA (40) Nº 5002012-74.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉUS: IBERFRUTAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BEBIDAS E ALIMENTOS EM GERAL LTDA, PAULO SERGIO ROMA, MARCIO LUIS ROMA

**DESPACHO**

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado do corréu, para integral cumprimento do despacho de citação, tendo em vista que no(s) endereço(s) fornecido(s) pela CEF, ele não foi localizado.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 6 de fevereiro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002769-68.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: NOVAVED ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, CLEBER FERNANDES DA SILVA

**DESPACHO**

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado do réu, para integral cumprimento do despacho de citação, tendo em vista que no(s) endereço(s) fornecido(s) pela CEF, ele não foi localizado.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias.

Int.

Ribeirão Preto, 6 de fevereiro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002027-43.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: GILVAN SANTOS CARDOSO - PINTURAS - ME, GILVAN SANTOS CARDOSO

**DESPACHO**

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste, conforme determinação de ID 13441004.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 6 de fevereiro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001588-32.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO SALGADO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MURILO GOMES GALVAO - SP169070

**DESPACHO**

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste, conforme determinação de ID 13526435.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 6 de fevereiro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000443-09.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARANGATU SEMENTES LTDA, NORIVALDO CESAR FERREIRA, MARCIO MENEZES MEIRELLES

#### DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste, conforme determinação de ID 12276164.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 6 de fevereiro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

MONITÓRIA (40) Nº 5007189-19.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: JOSE CELIO FALEIROS BARBOSA

#### DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que promova o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, conforme já determinado (ID 13759277), pois dos autos não consta o recolhimento.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 6 de fevereiro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006449-61.2018.4.03.6102  
EMBARGANTE: MADEIREIRA MOGIANA RIBEIRO PRETO LTDA - EPP, FRANCISCO JOSE COELHO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, decorrente do inadimplemento de contrato financeiro [1]. O valor da execução perfaz o montante de **RS 33.626,86**, em outubro/2010 [2].

Os embargantes alegam, em resumo, excesso de execução decorrente de indevida capitalização de juros, comissão de permanência e sua cumulação com outros encargos. Também questionam as cláusulas que disciplinam as despesas de cobrança, honorários e multa.

Ainda, postulam a interpretação do contrato de acordo com os princípios constitucionais, aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, e deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 11110445).

Em impugnação, a CEF propugna pela total improcedência da demanda (ID 11476524).

Réplica no ID 13888264.

É o relatório. Decido.

De início, consigno que a lide repousa sobre temas de direito, prescindindo-se da produção de prova oral ou pericial.

A execução encontra-se bem instruída e permitiu ampla defesa dos devedores nestes autos: não houve surpresas, nem falta de transparência do credor quanto aos critérios de apuração da dívida.

Além do contrato, a inicial da execução está acompanhada de *demonstrativos de débito* e de *planilhas de evolução da dívida* (ID 11030245, pág. 1/2), que permitem aferir a legalidade da cobrança.

No mérito, **não assiste razão** aos embargantes.

Sob qualquer ângulo, os devedores **não lograram demonstrar** qualquer irregularidade de índole formal ou material no título executivo, que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades.

A *"cédula de crédito bancário"* é título executivo extrajudicial com rigor cambiário, por força da Lei nº 10.931/2004, art. 28 e do art. 585, VIII, do CPC.

Neste sentido, precedentes do STJ, aos quais me vinculo como *razão de decidir*, reconhecem que a cédula de crédito bancário, emitida nos termos da Lei nº 10.931/2004, **constitui** título executivo extrajudicial (AgRg no AREsp nº 46.950/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. 05.09.2013; e REsp nº 1.291.575/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14.08.2013).

O *crédito rotativo* vincula-se a limites e a condições financeiras pré-estabelecidos, de pleno conhecimento dos devedores, não havendo dúvidas a respeito da utilização dos recursos, durante a vigência do contrato.

Os tomadores do recurso **não fizeram** sua parte no contrato: as amortizações dos saldos negativos não ocorreram conforme se previa, resultando apuração do débito e liquidação antecipada do contrato, a partir de *outubro/2010*.

O contrato, livremente pactuado, encontra-se *vencido* e não foi honrado pelos devedores: o banco possui o direito de cobrar de volta, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados.

Nenhuma *ilegalidade* ou *abusividade* da instituição financeira encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo.

Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado os limites previstos nos contratos ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar os embargantes, imputando-lhes despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução do saldo devedor, nos termos pactuados.

Não há prova de que houve "excesso de cobrança", tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida.

A este respeito, consigno que o *Código de Defesa do Consumidor* deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observe, no entanto, que *inexiste* qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a *determinadas taxas*, limitando *spreads*.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de *taxas de juros* acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a *Súmula 596* do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

Observe que as partes pactuaram a capitalização mensal de juros após a edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, razão pela qual a cobrança é permitida (AgRg no REsp 1409833/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, j. em 25/11/2014, DJe 15/12/2014).

Ademais, precedentes do TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem a *constitucionalidade* da referida norma, na esteira de entendimento pacificado do STJ e STF (AC 00150130320074036102, 2ª Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, e-DJF3 17/02/2011 e AC 00062149820124036100, 5ª Turma, Rel. Des. Paulo Fontes, e-DJF3 29/09/2014).

Não há, assim, qualquer indicio de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida.

De outro lado, a *impontualidade* implicou incidência de *Comissão de Permanência*, de conformidade com a *cláusula vigésima terceira* da cédula de crédito bancário (ID 11030214, pág. 14), de cuja transcrição prescindio.

Os *demonstrativos de débito* e de evolução da dívida comprovam que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus *devido* pela impontualidade, segundo taxa definida pelo Bacen (*Certificado de Depósito Interbancário*), **sem cumulações indevidas**[3].

A *"Comissão de Permanência"* - que **exclui** a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a *base econômica do negócio*, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335).

Tal procedimento de cobrança está **de acordo** com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586).

Não há ilegalidade na utilização da *Tabela Price*, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de casos do SFH (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005)[4].

Ademais, nada se demonstrou de irregular na forma de *atualização monetária* da dívida, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

De igual modo, não há evidências de irregularidade quanto aos *juros de mora*: o credor precisa ser recompensado pelo atraso e pelo inadimplemento dos executados, que **não honraram** seu compromisso financeiro.

Nada se demonstrou de irregular na cominação da *multa* e *honorários*, que seguiu os indicadores contratados (*cláusula vigésima sétima* – ID 11030214, pág. 15), sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

Não observo qualquer violação aos princípios constitucionais: nada de irregular se observa na execução do contrato de financiamento não honrado pelos embargantes.

Afastam-se, pois, todas as alegações dos embargantes a respeito de excesso de execução e de nulidade de cláusulas contratuais.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido dos embargos à execução. **Extingo o processo** com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a serem suportados pelos embargantes, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Suspendo a imposição em virtude dos benefícios da justiça gratuita (ID 11110445).

Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos executivos e arquivem-se os autos.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 06 de fevereiro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

[1] *Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 183 contrato nº 2949.003.00000897-4, celebrado em 24.09.2009 (ID 11030214, pág. 3/19).*

[2] *Demonstrativos de débito e evolução da dívida (ID 11030245, pág. 1/2).*

[3] *Conforme se observa no demonstrativo de débito, não se cumulo comissão de permanência com outros encargos (juros de mora, multa contratual, despesas de cobrança, custas e honorários), após o início do inadimplemento, em 04.10.2010 - ID 11030245, pág. 1.*

[4] *Não há evidências, contudo, da incidência deste sistema de amortização, no contrato em análise.*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008152-27.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: COPERCAN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: OSCAR LUIS BISSON - SP90786, CAROLINA MILENA DA SILVA - SP260097  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIÁRIA EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 14162989: vista ao impetrante para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 6 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

*Juiz Federal*

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006599-42.2018.4.03.6102  
EMBARGANTE: ALDEMIR ROSENDO DO NASCIMENTO - ME, ALDEMIR ROSENDO DO NASCIMENTO  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, decorrente do inadimplemento de contrato de financiamento [1]. A dívida perfaz **RS 64.156,74**, em maio/2010.

Os embargantes alegam, em resumo, excesso de execução decorrente de indevida capitalização de juros, comissão de permanência e sua cumulação com outros encargos. Também questionam as cláusulas que disciplinam as despesas de cobrança, honorários e multa.

Ainda, postulam a interpretação do contrato de acordo com os princípios constitucionais, aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, e deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 11210589).

Em impugnação, a CEF sustenta inépcia da petição inicial. No mérito, propugna pela total improcedência da demanda (ID 11778206).

Réplica no ID 12046263.

É o relatório. Decido.

De início, consigno que a lide repousa sobre temas de direito, prescindindo-se da produção de prova oral ou pericial.

Os embargos não devem ser afastados liminarmente, pois se baseiam em relevantes questões de direito, a demandar exame judicial.

A execução encontra-se bem instruída e permitiu ampla defesa dos devedores nestes autos: não houve surpresas, nem falta de transparência do credor quanto aos critérios de apuração da dívida.

Além do contrato, a inicial da execução está acompanhada de *demonstrativos de débito* e de *planilhas de evolução da dívida* (ID 11176893, pág. 15/19), que permitem aferir a legalidade da cobrança.

No mérito, **não assiste razão** aos embargantes.

Sob qualquer ângulo, os devedores **não lograram demonstrar** qualquer irregularidade de índole formal ou material no título executivo, que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades.

Os tomadores do recurso **não fizeram** sua parte no contrato: deixaram de pagar as prestações ou recompor o saldo devedor, resultando apuração do débito e liquidação antecipada do contrato, a partir de maio/2010.

O contrato, livremente pactuado, encontra-se *vencido* e não foi honrado pelos devedores: o banco possui o direito de cobrar de volta, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados.

Nenhuma *ilegalidade* ou *abusividade* da instituição financeira encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo.

Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado os limites previstos nos contratos ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar os embargantes, imputando-lhes despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução do saldo devedor, nos termos pactuados.

Não há prova de que houve "excesso de cobrança", tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida.

A este respeito, consigno que o *Código de Defesa do Consumidor* deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observe, no entanto, que *inexiste* qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a *determinadas taxas*, limitando *spreads*.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de *taxas de juros* acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

Observe que as partes pactuaram a capitalização mensal de juros após a edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, razão pela qual a cobrança é permitida (AgRg no REsp 1409833/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, j. em 25/11/2014, DJe 15/12/2014).

Ademais, precedentes do TRF da 3ª Região, aos quais me vínculo como razão de decidir, reconhecem a *constitucionalidade* da referida norma, na esteira de entendimento pacificado do STJ e STF (AC 00150130320074036102, 2ª Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, e-DJF3 17/02/2011 e AC 00062149820124036100, 5ª Turma, Rel. Des. Paulo Fontes, e-DJF3 29/09/2014).

Não há, assim, qualquer indicio de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida.

De outro lado, a *impontualidade* implicou incidência de *Comissão de Permanência*, de conformidade com a *cláusula décima terceira* do contrato (ID 111176893, pág. 8), de cuja transcrição prescindindo.

Os *demonstrativos de débito* e de evolução da dívida comprovam que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus *devido* pela impontualidade, segundo taxa definida pelo Bacen (*Certificado de Depósito Interbancário*), **sem cumulações indevidas**[2].

A "*Comissão de Permanência*" - que **exclui** a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a *base econômica do negócio*, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335).

Tal procedimento de cobrança está **de acordo** com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586).

Não há ilegalidade na utilização da *Tabela Price*, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de casos do SFH (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005)[3].

Ademais, nada se demonstrou de irregular na forma de *atualização monetária* da dívida, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

De igual modo, não há evidências de irregularidade quanto aos *juros de mora*[4]: o credor precisa ser recompensado pelo atraso e pelo inadimplemento dos executados, que **não honraram** seu compromisso financeiro.

Nada se demonstrou de irregular na cominação da *multa e honorários*[5], que seguiu os indicadores contratados (*cláusula décima quinta* – ID 111176893, pág. 8), sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

Não observo qualquer violação aos princípios constitucionais: nada de irregular se observa na execução do contrato de financiamento não honrado pelos embargantes.

Afastam-se, pois, todas as alegações dos embargantes a respeito de excesso de execução e de nulidade de cláusulas contratuais.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido dos embargos à execução. **Extingo o processo** com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a serem suportados pelos embargantes, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Suspendo a imposição em virtude dos benefícios da justiça gratuita (ID 11210589).

Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos executivos e arquivem-se os autos.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 06 de fevereiro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

**Juiz Federal**

[1] *Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do FAT, pactuado em 07.04.2009 (ID 11176892, p. 5/12).*

[2] *Conforme se observa no demonstrativo de débito, não se acumulou comissão de permanência com outros encargos (juros de mora, multa contratual, despesas de cobrança, custas e honorários), após o início do inadimplemento, em 09.05.2010 - ID 11176893, pág. 15.*

[3] *Não há evidências, contudo, da incidência deste sistema de amortização, no contrato em análise.*

[4] *Embora previstos no contrato, a CEF não está cobrando juros de mora (ID 11176893, págs. 15/19).*

[5] *Embora previstos no contrato, a CEF não está cobrando despesas de cobrança, multa contratual e honorários advocatícios (ID 11176893, págs. 15/19).*

Tendo em vista o erro material ocorrido na decisão (ID 10108622), retifico esta de ofício, para fazer constar que o montante apurado em execução é de **R\$ 60.626,53** (sessenta mil, seiscentos e vinte e seis reais e cinquenta e três centavos) - e não R\$ 60.625,53.

Adite-se o e-mail encaminhado ao E. TRF da 3ª Região para os ajustes pertinentes com relação ao Ofício ID 8846351.

Após, aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Int.

Ribeirão Preto, 05 fevereiro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

\*

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 3634**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001526-53.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RENAN CESAR CAPATTO(SP306527 - RAFAEL MENDONCA DE ANGELIS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ao SEDI para regularização da situação processual do réu Renan César Capatto - condenado (fls. 216 e 248). 3. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. 4. Expeça-se a competente guia de recolhimento. 5. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 6. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008113-86.2016.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JEZER MANOEL VELOSO(SP091654 - SYLVIO RIBEIRO DA SILVA NETO) Fl. 118: intime-se o réu (fls. 76/77) e seu defensor constituído (fl. 115) para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o não pagamento da prestação pecuniária. Com a resposta, dê-se vista ao MPF.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006237-62.2017.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X LUCIANA GOMES CARONI(SP300856 - SUELLEN DA SILVA NARDI E SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA)

Decisão de fl. 127: 1. Fls. 103/108: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. 2. Com relação as preliminares arguidas pela defesa, comungo do entendimento esposado pelo MPF na manifestação de fls. 125/126-verso, razão pela qual as indefiro. 3. Designo o dia 12 de março de 2019, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas comuns José Flávio de Tolvo Miranda, Camila Medici Escoriza e Edson de Castro (fls. 04-verso, 17, 60, 88 e 107-verso) e da testemunha da defesa Renato Fernandes (fl. 107-verso). Int. Despacho de fl. 129: Em complemento à decisão de fl. 127, intime-se a testemunha da defesa Livia Paes (fl. 107-verso), para comparecer na audiência designada. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO O (172) Nº 5002958-46.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: LAURO GUERRA FILHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210

EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

IDs 8415456 e 14097660: tendo em vista que o contrato objeto desta demanda está sendo discutido nos autos da ação revisional nº 5000379-96.2016.4.03.6102, que tramita perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, reconheço presente causa de conexão (art. 55 do CPC) e determino a remessa dos presentes embargos e da execução nº 5000734-38.2018.4.03.6102 ao SEDI para redistribuição à 4ª Vara Federal, cabendo aquele i. juízo ratificar ou não os atos processuais até o momento praticados.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 6 de fevereiro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007115-62.2018.4.03.6102

IMPETRANTE: LEONARDO MARCAL DE MORAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA DE CAJURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, que objetiva compelir a autoridade apontada a restabelecer aposentadoria por invalidez concedida judicialmente.

Indeferiu-se a medida liminar (ID 11805530).

A representação judicial da pessoa jurídica interessada manifestou-se pela denegação da segurança (ID 11880491) e juntou documentos (IDs 11880492, 11880493 e 11880494).

A autoridade coatora prestou informações (ID 12092957).

Manifestação do MPF (ID 13747728).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que o restabelecimento do benefício depende de perícia a ser realizada sob contraditório, não se afastando outros meios de prova regulares, considero que o mandado de segurança constitui *via inadequada* para a postulação.

Caberá ao autor utilizar as *vias ordinárias*, com a devida instrução, para comprovar eventual incapacidade, contrariamente ao que foi decidido administrativamente.

Ante o exposto, **julgo** o impetrante *carecedor da segurança* e **extingo** o processo sem resolução de mérito, a teor do art. 485, *VI*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo (baixo findo).

P.R. Intime-se.

Ribeirão Preto, 06 de fevereiro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004520-90.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: DANIEL CARVALHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, ou no silêncio, venham os autos conclusos para decisão.

Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pela parte autora.

Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 05 de fevereiro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007063-66.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP75180  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **D E S P A C H O**

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a CEF, **na pessoa de seu advogado**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação **2.559,64 (dois mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), posicionado para outubro de 2018**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Ribeirão Preto, 05 de fevereiro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001663-08.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOAO TONHAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 12399238: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº 5029094-53.2018.4.03.0000.

Ribeirão Preto, 05 de fevereiro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003903-33.2018.4.03.6102  
EMBARGANTE: BLUNDI TRANSPORTES EIRELI - ME, GERALDO APARECIDO BLUNDI, SILVANA BISARRIA DOS SANTOS BLUNDI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LUIS AKABOCHI - SP307204, BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LUIS AKABOCHI - SP307204, BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LUIS AKABOCHI - SP307204, BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, decorrente do inadimplemento de contrato financeiro<sup>[1]</sup>. A dívida perfaz **RS 81.718,61**, em *outubro/2017*.

Os embargantes alegam, em resumo, excesso de execução decorrente da taxa de juros, capitalização indevida, cumulação de comissão de permanência com outros encargos e cobrança de tarifa de contratação. Também questionam a execução do crédito já garantido.

Ainda, postulam a interpretação do contrato de acordo com os princípios constitucionais, aplicação do CDC, inversão do ônus da prova e devolução em dobro dos valores pagos a maior.

No despacho de Id 9650686 foram concedidos aos embargantes pessoas físicas os benefícios da assistência judiciária gratuita, recebidos os embargos sem efeito suspensivo e designada audiência de tentativa de conciliação.

Em impugnação, a CEF pede a rejeição liminar dos embargos. No mérito, propugna pela total improcedência da demanda (Id 10164290).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (Id 10580510).

Os embargantes apresentaram réplica e especificaram provas no Id 10983392. O pedido foi indeferido (Id 11286916).

É o relatório. Decido.

Não é caso de inversão do ônus da prova, à míngua de *elementos objetivos* que a justifiquem: nada se provou sobre eventual incompatibilidade da instrução ordinária com o direito alegado.

A execução encontra-se bem instruída, permitindo o exercício da ampla defesa: acompanham a inicial, a *cédula de crédito*, os dados gerais do contrato, o *demonstrativo débito e planilha de evolução da dívida* (Id 9172945, págs. 10/22), que permitem aferir a legalidade da cobrança.

Não se cogita a nulidade da execução por iliquidez do título, pois há certeza sobre a metodologia de apuração do saldo devedor e incidência de encargos.

A inicial não deixa dúvidas de que o embargado está executando a *cédula de crédito bancário*, nas condições financeiras lá estabelecidas.

Afasto o pedido de rejeição liminar dos embargos, pois se baseiam em relevantes questões de direito, a demandar exame judicial, e se encontram devidamente instruídos e fundamentados.

Passo à análise do mérito.

Sob qualquer ângulo, os devedores **não lograram demonstrar** qualquer irregularidade de índole formal ou material no título executivo, que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades.

O contrato, livremente celebrado entre as partes, encontra-se vencido e não foi honrado pelos devedores: o banco possui o direito de cobrar de volta, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados.

Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado os limites previstos no contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar os embargantes, imputando-lhe despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução do saldo devedor, nos termos pactuados.

Não há prova de que houve *excesso de cobrança*, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida.

A este respeito, consigno que o *Código de Defesa do Consumidor* deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observo, no entanto, que *inexiste* qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando *spreads*.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de *taxas de juros* acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

Ademais, verifico que a embargada devidamente aplicou a taxa de juros remuneratórios contratada<sup>[2]</sup>, sem o excesso apontado pelos embargantes.

Observo que as partes pactuaram<sup>[3]</sup> a capitalização mensal de juros após a edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, razão pela qual a cobrança é permitida (AgRg no REsp 1409833/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, j. em 25/11/2014, DJe 15/12/2014).

Ademais, precedentes do TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem a *constitucionalidade* da referida norma, na esteira de entendimento pacificado do STJ e STF (AC 00150130320074036102, 2ª Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, e-DJF3 17/02/2011 e AC 00062149820124036100, 5ª Turma, Rel. Des. Paulo Fontes, e-DJF3 29/09/2014).

Não há, assim, qualquer indicio de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida.

De outro lado, a *impontualidade* implica incidência de *Comissão de Permanência*, de conformidade com a *cláusula oitava* do contrato bancário (Id 9172945, pág. 14), de cujas transcrições prescindo.

O *demonstrativo de débito* e de *evolução da dívida* comprova que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus *devido* pela impontualidade, segundo taxa definida pelo Bacen (*Certificado de Depósito Interbancário*), **sem cumulações indevidas**<sup>[4]</sup>.

A "*Comissão de Permanência*" - que **exclui** a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a *base econômica do negócio*, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335).

Tal procedimento de cobrança está **de acordo** com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586).

Não há ilegalidade na utilização da *Tabela Price*, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de casos do SFH (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005)<sup>[5]</sup>.

Ademais, nada se demonstrou de irregular na forma de *atualização monetária* da dívida, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

De igual modo, não há evidências de irregularidade quanto aos *juros de mora*: o credor precisa ser recompensado pelo atraso e pelo inadimplemento dos executados, que **não honraram** seu compromisso financeiro.

Não observo qualquer violação aos princípios constitucionais: nada de irregular se observa na execução do contrato de financiamento não honrado pelos embargantes.

Os embargantes devem ressarcir a credora das despesas decorrentes da cobrança, conforme previsão contratual (*cláusula oitava, parágrafo 3º* – Id 9172945, pág. 15), à luz do *princípio da causalidade*.

Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença e não violam o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados.

De igual modo, é *legítima* a cobrança da tarifa de abertura crédito, no ato da contratação: não se tratando de valores abusivos ou desproporcionais (R\$2.000,00), o banco está autorizado a cobrar pelos serviços prestados.

Acrescento que a instituição financeira também não está impedida de cobrar comissão pela garantia complementar (CGC), oferecida ao saldo devedor, com recursos do FGO (*Fundo de Garantia de Operações*): o importante é **não existir abusividade** ou discrepância entre o que foi cobrado e o valor do empréstimo - como no presente caso (R\$ 5.837,66), nos termos da *cláusula sexta* (Id 9172945, pág. 13).

Ademais, mero inadimplemento não justifica o acionamento do fundo garantidor. Ainda que fosse viável a cobertura neste caso, emitentes e avalistas não se exonerariam da totalidade de suas obrigações financeiras, conforme exposto no contrato (*cláusula sexta, parágrafo terceiro*, Id 4993546, pág. 5)

Portanto, a cobrança é legítima e nada há para ser restituído.

Afastam-se, pois, todas as alegações dos embargantes a respeito de excesso de execução e de nulidade de cláusulas contratuais.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido dos embargos à execução. **Extingo o processo** com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a serem suportados pelos embargantes, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita às embargantes pessoas físicas (Id 9650686).

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos executivos.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 06 de fevereiro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

**Juiz Federal**

[1] *Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica com Garantia FGO* n° 24423855800001212, celebrado em 10.03.2016 (Id 9172945, págs. 10/16).

[2] **Demonstrativo de débito e evolução da dívida de Id 9172945, págs. 21/22.**

[3] Súmula n° 541/STJ: "a previsão no contrato bancário de taxa de *juros* anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da *taxa efetiva* anual contratada".

[4] Conforme se observa no demonstrativo de débito, não se cumulou comissão de permanência com outros encargos (juros de mora, multa contratual, despesas de cobrança, custas e honorários), após o início do inadimplemento, em 09.08.2017 - Id 9172945, pág. 21.

[5] Não há indícios, contudo, da incidência deste sistema de amortização, no contrato em análise.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002390-64.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: NILO AMANCIO DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Petição Id 12090008: vista ao apelado – autor – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
  2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- Int.

Ribeirão Preto, 6 de fevereiro de 2019.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004518-48.2018.4.03.6126 / CECON-Santo André  
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 12ª VARA CÍVEL FEDERAL L

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DE SANTO ANDRÉ

**D E S P A C H O**

Considerando que não houve intimação da OAB para comparecimento na audiência do dia 06/02/2019, redesigno nova data para 20/02/2019 às 11:00 horas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2019.

**1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004607-71.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOAO BAPTISTA BRAGATTO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao réu para que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002174-94.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARIA DO CARMO ZUCCO  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ALVES - SP76510, MARCIO DE LIMA - SP85956  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência à autora acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 13366684.

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 12518645), intime-se a autora para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2019.

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o autor com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Por fim, dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da contadoria judicial constantes do Id 13147978 ao Id 13151689.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 25 de janeiro de 2019.

#### SENTENÇA

DERMEVAL PICCIRILLI, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal da aposentadoria n. 083.978.529-1, concedida em 30/10/1987, recalculando a RMA, com a limitação ao "teto" vigente à época da concessão/revisão e do primeiro reajustamento somente para fins de pagamento, observados os novos limites estabelecidos pela Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, defende que parte autora não faz jus à revisão pretendida.

Houve réplica.

Houve manifestação da contadoria judicial.

É o relatório. Decido de forma antecipada, pois a matéria discutida é eminentemente de direito.

-

#### **Prescrição e decadência**

Não há que se falar em decadência, uma vez que o pleito não diz com revisão do ato de concessão do benefício, nos termos da letra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Quanto à prescrição, de rigor consignar que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão do benefício a ser revisto e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 07/06/2013. De rigor consignar também que a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008).

Todavia, não se afigura lícito ao segurado beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode a parte pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.

Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC).

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do TRF3:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. ECs nº 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO.*

*- Agravo das partes insurgindo-se contra a decisão monocrática que negou seguimento às apelações.*

*- Não há que se falar na ocorrência da decadência na matéria em análise, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício do segurado instituidor, com DIB em 02/10/1989, revisto por força do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 (com limitação ao teto), pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03.*

*- Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, REDUZIDOS AO TETO LEGAL, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.*

*- Portanto, como o benefício do segurado instituidor, com DIB em 02/10/1989, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada no art. 144 da Lei nº 8.213/91 (fls. 18), ele faz jus à revisão que lhe foi deferida.*

*- Por fim, a existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).*

*- A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.*

*- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.*

*- Agravos improvidos. (APELREEX 2128860 / SP, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2016)*

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA. TETOS CONSTITUCIONAIS. DIB FIXADA NO "BURACO NEGRO". IRRELEVÂNCIA. APLICABILIDADE PLENA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO EM AÇÃO COLETIVA. DISCUSSÃO INDIVIDUAL. APLICABILIDADE DO ART. 104 DA LEI Nº 8.078/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRF3. AGRAVOS DAS PARTES DESPROVIDOS.*

*1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).*

*2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.*

*3 - O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos.*

*4 - Não procede o inconformismo do recorrente. Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73.*

*5 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado.*

*6 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais.*

*7 - O fato do benefício da parte autora ter sido implantado no período denominado "buraco negro" não é fato impeditivo à aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas 20/98 e 41/03 à sua situação, eis que implantados já sob a égide de novo regime constitucional, se lhes aproveitando os novéis tetos.*

*8 - A correção monetária e os juros de mora foram fixados de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.*

*9 - Ademais, oportuno observar que, ao determinar a incidência de correção monetária olvidando-se dos comandos da Lei nº 11.960/09, a decisão impugnada converge com o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça.*

*10 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.*

*11 - Agravos legais não providos. (APELREEX 2121014/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016)*

-

#### **Mérito**

Pretende a parte autora a revisão de aposentadoria, concedida em 1987, mediante a utilização dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, afastando-se o menor valor teto aplicado à época da concessão.

Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

O Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, assim ementado:

*DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Relª. Minª. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)*

Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei 8.213/1991.

Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto, não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.

No que se refere à possibilidade de aplicação dos critérios das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem rejeitado a revisão pretendida. Entende-se que os benefícios concedidos antes da vigência da atual Constituição Federal, tiveram seu valor revisto e readequado em salários mínimos, de acordo com o art. 58/ADCT, sem nenhum tipo de limitação a qualquer tipo de teto.

Ilustrado tal posicionamento, cito os seguintes precedentes, que abrange o caso concreto:

*PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.*

*I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.*

*II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.*

*III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).*

*IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.*

*V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.*

*VI - Apelação da parte autora improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2272802 / SP , DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)*

*PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC DE 1973, ATUAL ARTIGO 1.039 DO CPC DE 2015. RECÁLCULO DE RENDA MENSAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.354/SE. BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988.*

*- O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE 564.354), com força vinculante, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos novos tetos de benefícios fixados pelas EC nº 20/98 e nº 41/03, aos benefícios previdenciários que foram limitados a teto do regime geral da previdência, ainda que anteriormente à vigência das referidas Emendas Constitucionais.*

*- Todavia, verifício que o benefício de aposentadoria originária, do qual decorreu a pensão por morte da parte autora, foi concedido antes da vigência da atual Constituição Federal, promulgada em 05/10/1988 (DIB 19/02/1988), portanto, tal benefício teve seu valor revisto e readequado em salários mínimos, de acordo com o art. 58/ADCT.*

*- As diferenças apuradas nos benefícios atualizados de acordo com o referido artigo foram pagas em cumprimento ao seu parágrafo único, conforme a Portaria nº 4.426/89 da Autarquia Previdenciária.*

*- Entendo, s.m.j., que estão superados os argumentos que afirmam que os benefícios concedidos, com base na sistemática anterior à CF/88, foram desfalcados pela incidência do limite ao "maior valor teto", nos termos da C.L.P.S/Decreto nº 89.312/84, art. 23, eis que a nova ordem constitucional com esta readequação em salários mínimos estabeleceu novos valores a todos os benefícios em manutenção sem a estipulação de qualquer teto.*

*- Somente no excepcional caso do salário de benefício recomposto através do art. 58/ADCT alcançar em dezembro de 1991 (art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, c.c. art. 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91), valor igual ou maior que o teto do salário de contribuição então vigente (Cr\$ 170.000,00, cento e setenta mil cruzeiros) e ocorrer consequente glosa por parte da Autarquia no pagamento do salário de benefício correspondente é que poderá ocorrer excesso a ser considerado nos reajustes subsequentes a partir de janeiro de 1992.*

- Assim, não há diferenças a serem apuradas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, não se aplicando os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

- Possibilidade de retratação afastada. Determinada a remessa dos autos remetidos à Vice-Presidência. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1926973 / SP, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017) CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...]

(AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...]

(AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, artigo 85, § 4º, do Código de Processo Civil, sobrestada a obrigação por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

Santo André, 25 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000348-96.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: SELMA DE CAMPOS MARCOTULIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO MIGUEL HESZKI - SP387667  
IMPETRADO: AGENCIA INSS SANTO ANDRÉ, CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ

## DECISÃO

Vistos em liminar.

Selma de Campos Marcotulio, devidamente qualificada na inicial, impetrou mandado de segurança em face de ato praticado pelo Chefe da Agência da Previdência Social do INSS em Santo André, consistente na demora em apreciar e decidir pedido de pensão por morte decorrente do segurado Sidnei Cesar Marcotulio, CPF 717.268.378-15.

Afirma que protocolou o pedido há mais de sessenta dias e não há qualquer notícia acerca de seu andamento.

Requer a concessão de liminar a fim de determinar a imediata implantação do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança depende da presença da plausibilidade do direito e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

A inicial veio instruída com comprovante de rendimento da parte impetrante. Logo, não há perigo em se aguardar o regular desfecho do mandado de segurança.

Isto posto, indefiro a liminar.

Concedo os benefícios da gratuidade judicial.

Requisitem-se as informações, dando-se ciência à Procuradoria do INSS. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo-me, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 05 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000350-66.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: NEUSA BORGES DIAS

## DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em apreciar pedido de pensão por morte protocolada sob n. 512647484, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações, facultando à autoridade coatora, no prazo para resposta, a concessão do benefício pleiteado, caso presentes os requisitos legais.

Intime-se.

Santo André, 5 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002281-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: DANTHE NA VARRO - SP315245, LARISSA VÉREA - SP317454, RENATA CRISTINA RABELO GOMES - SP215582, JOSE CARLOS WAHLE - SP120025  
RÉU: MUNICIPIO DE RIO GRANDE DA SERRA, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL  
Advogados do(a) RÉU: FABIO NUNES FERNANDES - SP210480, VIVIAN VALVERDE COROMINAS - SP241835

## SENTENÇA

Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A ajuíza ação de obrigação de fazer em face do Município de Rio Grande da Serra, consistente no recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço da AES Eletropaulo até 31/12/2014, nos termos da Resolução Normativa 414/2010 da ANEEL. Alega em síntese que a prestação do serviço de iluminação pública é competência dos Municípios, por força do artigo 30, V, e 149-A da CF; que a Resolução Normativa 414/2010 da ANEEL visa a corrigir a atuação da concessionárias de distribuição de energia elétrica como mantenedora de fato de partes relevantes da infraestrutura de serviços de iluminação pública, atividade estranha ao objeto das concessões, haja vista ser o município responsável pela prestação de tal serviço. Aponta que a Resolução Normativa 414/2010 da ANEEL objetiva estabelecer as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, proibindo a prestação de atividades estranhas à concessão por distribuidoras de energia e excluindo da composição da base de ativos da concessionária os ativos de iluminação pública que integram os serviços de interesse local. Defende que a recusa do município réu em receber os AIS é ilegal e desprovida de fundamento, uma vez que é obrigação constitucional daquele ente a prestação de iluminação pública e que a recusa onera os municípios e o próprio réu. Requereu a intimação da ANEEL para intervir no feito, na forma do artigo 50 do CPC/73.

Citado, o Município de Rio Grande da Serra apresentou resposta, na qual relata que existe o compartilhamento das instalações físicas utilizadas para iluminação pública e aqueles usadas na distribuição de energia, serviços executados pela autora, em evidente otimização da prestação dos serviços. Assevera que a obrigação de arcar com as despesas de manutenção, melhorias, ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e rede de energia elétrica já existentes, na forma da Resolução 414 da ANEEL, acarretará expressivas despesas adicionais, implicado o repasse dos custos. Aponta que os bens cujo repasse se pretende são em verdade bens particulares, que integram o patrimônio da distribuidora, sendo reversíveis ao patrimônio do poder concedente ao final do prazo da concessão. Giza ainda que o pretendido repasse fere seu poder de auto-organização, autogoverno e poder normativo próprio, estando o artigo 218 da Resolução 414 da ANEEL a inovar na ordem jurídica, porquanto cria e modifica direitos e obrigações para terceiros. Impugna a pretendida transferência, salientando que a mesma não gera vantagens para a população, os municípios e as distribuidoras, causando, ao contrário, a desarticulação de um serviço público que é prestado de forma bastante satisfatória.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do feito.

Houve o apensamento do feito com as demandas 0001707-34.20014.8.6.0512 (5002282-26.2018.4036126) e 00000109-11.2015.8.26.0512 (5002283-11.2018.403.6126).

Houve réplica, requerendo a autora a intimação da ANEEL, na qualidade de assistente litisconsorcial, para manifestação acerca da constitucionalidade da Resolução 414/2010.

O TJSP, apreciando agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida no feito ordinário ajuizado pelo município, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

Redistribuído o feito a esta Vara Federal, foi a ANEEL citada, apresentando resposta. Alega a agência que o serviço municipal de iluminação pública não se confunde com o serviço público federal de distribuição de energia, sendo certo que há situações em que os ativos de iluminação pública se encontram instalados nos postes do sistema de distribuição de energia, sem, porém, confusão dos respectivos ativos. Defende que a prestação de serviços de iluminação pública sempre foi de competência dos Municípios, sendo que as concessionárias de distribuição, em muitos casos, exerceram a atribuição que deveria ter sido realizada pelos Municípios por meio da implantação das instalações de iluminação pública, bem como da operação e manutenção dos sistemas, diante das dificuldades apontadas pelos Municípios relacionadas à falta de recursos para o pagamento dos serviços de iluminação pública, atraindo o pagamento de contraprestação pelo serviço. Explica que após a verificação de tal situação, foi publicada a Resolução 456/2000, impedindo-se as concessionárias de distribuição de realizar serviços de iluminação pública, com duas exceções, se o ativo de iluminação pública fosse de propriedade da distribuidora, esta deveria realizar apenas os serviços de operação e manutenção; e se o ativo de iluminação pública não fosse de propriedade da distribuidora, o Poder Público Municipal poderia contratar a distribuidora para realizar todos os serviços de iluminação pública, arcando, como determinado pela Constituição Federal, com todos os custos. Constando a distorção de tal norma, a ANEEL editou a Resolução Normativa 414/2010, determinando a transferência dos ativos de iluminação pública das distribuidoras para o Poder Público Municipal, conforme cronograma determinado. Rejeita a alegação de violação à autonomia do município, bem como inobservância ao regramento constitucional.

Por petição ID 11671116, a ANEEL postulou sua exclusão do polo passivo, pois atua na condição de assistente litisconsorcial da requerente.

O Ministério Público Federal foi intimado, ID 11934953, nada requerendo.

É o relatório. DECIDO, pois a questão discutida é de direito, dispensando a produção de provas.

Com razão a ANEEL ao indicar que atua como assistente litisconsorcial da Eletropaulo, devendo figurar no polo ativo, portanto.

A Constituição de 1988 criou um modelo federativo de repartição de competências político-administrativas, outorgando aos municípios ampla autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação estadual e federal no que couber, instituir e cobrar tributos, organizar e prestar serviços públicos de interesse local, dentre outros.

Acerca da prestação de serviços públicos, é letra do artigo 30 da Constituição Federal, que compete aos Municípios:

*V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*

Atente-se que o artigo 149 - A, caput, da CF/1988 possibilita aos municípios e ao Distrito Federal a instituição de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, a ser exigida do contribuinte na fatura de consumo de energia elétrica.

Inegável, portanto, que a Constituição atribui aos municípios o dever de organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, o serviço de iluminação pública, garantido, neste caso, que o custeio do mesmo possa ser procedido mediante a instituição de contribuição social específica, obrigação essa que toca ao município.

Em setembro de 2010, a ANEEL publicou a Resolução Normativa 414, que regulamenta as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, determinando em seu artigo 218 que a distribuidora de energia transfira o sistema de iluminação pública à pessoa jurídica de direito público competente, bem como a responsabilidade pelas despesas com manutenção daquele, ordenando ainda a necessidade de contratação de pessoal especializado para tal tarefa.

Acerca do tema, cumpre salientar inicialmente que o artigo 2º da Lei 9.427/1996, que disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e institui a Agência Nacional de Energia Elétrica, determina que aquela "tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal".

Também é atribuição da ANEEL aquela disposta no artigo 3º, inciso IV, do diploma legal acima indicado, verbis:

*Art. 3o Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1o, compete à ANEEL:*

*(...)*

*IV - gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica; (...).*

Como se vê, no exercício de seu poder regulamentar, a ANEEL editou Resolução que efetivamente desborda dos limites conferido à agência, na medida em que atribui novas obrigações aos municípios que, até então, eram da responsabilidade das distribuidoras de energia elétrica.

É o que se infere, especialmente, do disposto no artigo 5º do Decreto 41.019/57, que regulamenta os serviços de energia elétrica:

*Art 5º. O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão.*

*§ 1º. Este serviço poderá ser realizado:*

- a) diretamente, a partir dos sistemas geradores ou das subestações de distribuição primária, por circuitos de distribuição primária, a consumidores em tensão média;*
- b) através de transformadores, por circuitos de distribuição secundária, a consumidores em baixa tensão.*

*§ 2º. Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição.*

Cumpre registrar, ainda, que o fato do serviço de iluminação pública ser de interesse local e, portanto, como já salientado, da competência do município, que poderá prestá-lo diretamente ou sob regime de concessão ou permissão e, inclusive, instituir contribuição para o seu custeio (artigos 30, inciso V e 149-A, da Constituição Federal), não afasta a necessidade de que tal prestação ocorra nos termos da lei, a teor do que reza o artigo 175 da Constituição Federal. E a Lei 8.987/95 (que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal) e a Lei 9.427/96 (que institui a ANEEL e disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica) nada tratam acerca da transferência pretendida pela Eletropaulo.

Portanto, a ANEEL, quando estabeleceu de forma atualizada e consolidada as condições gerais de fornecimento de energia elétrica por meio da Resolução Normativa 414/2010, violou, no que se refere ao serviço público de iluminação pública, a autonomia municipal assegurada no artigo 18 da Constituição Federal, uma vez que estabeleceu-lhe nova obrigação.

A questão não é nova perante os Tribunais Federais, que reiteradamente têm assegurado às agências reguladoras a possibilidade de regulamentar os aspectos técnicos das respectivas áreas, não podendo inovar na ordem jurídica. No âmbito da 3ª região, a matéria não comporta maiores discussões, haja vista que a Segunda Seção do TRF3 se manifestou pelo reconhecimento da ilegalidade da Instrução Normativa 414/2010, da ANEEL, decisão essa que foi assim ementada:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SESSÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DO CPC/73 E PUBLICADO SOB A ÉGIDE DO CPC/15: ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS INFRINGENTES, SOB PENA DE RESTAEM AS EMBARGANTES PREJUDICADAS PELA TRANSIÇÃO DE NORMAS. AÇÃO ORDINÁRIA ONDE MUNICÍPIO QUESTIONA A TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO PELA EMPRESA DISTRIBUIDORA DE ELETRICIDADE COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO (AIS), PARA O SEU PATRIMÔNIO, COM OS CONSEQUENTES ENCARGOS. NÍTILO AÇODAMENTO DA BUROCRACIA, FEITO POR MEIO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 414/2010, EDITADA POR AUTARQUIA QUE NÃO TEM QUALQUER PODER DISCRICIONÁRIO "SOBRE" OS MUNICÍPIOS. DISPOSITIVO QUE NÃO TEM FORÇA DE LEI. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE, POR MAIORIA, DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO MUNICÍPIO E À REMESSA OFICIAL, PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.**

1. Os embargos infringentes foram extintos pelo Novo Código de Processo Civil, que adotou uma técnica de julgamento prolongado para, dentre outras hipóteses previstas no § 3º do art. 942, os casos em que o julgamento da apelação for não unânime, conforme previsto em seu art. 942, caput e § 1º, ocasião em que o julgamento terá prosseguimento em sessão especial a ser designada com a presença de outros julgadores.

2. In casu, o acórdão não unânime foi proferido na sessão de 21.01.2016, na vigência do CPC/73, quando ainda não era possível a aplicação da técnica especial de julgamento prevista no art. 942, § 1º, do CPC/15. No entanto, a publicação só veio a ocorrer em 06.06.2016 (fl. 385, vº), já na vigência do CPC/15, que suprimiu os embargos infringentes.

3. A situação deve ser analisada cum grano salis, sob pena de restarem as embargantes prejudicadas pela transição de normas. Sim, pois quando prolatado o acórdão, sob a égide do CPC/73, não era possível a adoção da técnica de julgamento prolongado porque ainda não vigente o CPC/15. Por isso, a situação demanda que sejam admitidos os embargos infringentes de acórdão não unânime proferido em julgamento de apelação, cuja sessão de julgamento se deu na vigência do CPC/73, mas a publicação só ocorreu sob os auspícios do CPC/15.

4. O Município AUTOR ajuizou ação ordinária em face da ANEEL e da CPFL objetivando o reconhecimento da ilegalidade da Instrução Normativa nº 414, com redação da Instrução Normativa nº 479, ambas expedidas pela ANEEL, de forma a desobrigá-lo de receber da CPFL o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS.

5. À instância da ANEEL os Municípios brasileiros devem se tomar materialmente responsáveis pelo serviço de iluminação pública, realizando a operação e a reposição de lâmpadas, de suportes e chaves, além da troca de luminárias, reatores, relés, cabos condutores, braços e materiais de fixação, além de outras atividades necessárias a perfeição desse serviço público. É que os ativos imobilizados a serem transferidos aos Municípios são compostos por: lâmpadas, luminárias, reatores, bulbos, braços, e em alguns casos os postes desde que estes sejam exclusivos para iluminação pública (e não fornecimento de energia e iluminação).

6. Não há dúvida alguma de que o novo encargo que a ANEEL pretende impingir aos Municípios (em relação os quais não tem qualquer vínculo de supremacia ou autoridade) exige recursos operacionais, humanos e financeiros para operacionalização e manutenção dos mesmos, que eles não possuem. A manutenção do serviço de iluminação pública há muito tempo foi atribuída a empresas distribuidoras de energia elétrica; essa situação se consolidou ao longo de décadas, especialmente ao tempo do Regime Autoritário quando a União se imiscuiu em todos os meandros da vida pública e em muitos da vida privada. De repente tudo muda: com uma resolução de autarquia, atribui-se aos Municípios uma tarefa a que estavam desacostumados porque a própria União não lhes permitiu exercê-la ao longo de anos a fio.

7. Efeito do costumeiro passe de mágica da burocracia brasileira: pretende-se, do simples transcurso de um prazo preestabelecido de modo unilateral e genérico - com de praxe a burocracia ignora as peculiaridades de cada local - que o serviço continue a ser prestado adequadamente, fazendo-se o pouco caso de sempre com a complexidade das providências a cargo não apenas das distribuidoras de energia elétrica, mas acima de tudo aquelas que sobreram aos Municípios, a grande maioria deles em estado de penúria.

8. A quem interessa a transferência dos Ativos Imobilizados em Serviço da distribuidora para os Municípios? A distribuidora perde patrimônio; o Município ganha material usado (e em que estado de conservação?) e um encargo; o município será tributado. Quem será o beneficiário?

9. Se algum prejuízo ocorre, ele acontece em desfavor dos Municípios, e não das empresas distribuidoras de energia que até agora, com os seus ativos imobilizados, vêm prestando o serviço sem maiores problemas. Também não sofrerá qualquer lesão a ANEEL, que por sinal não tem nenhuma ingerência nos Municípios; não tem capacidade de impor-lhes obrigações ou ordenar que recebam em seus patrimônios bens indesejados.

10. Reconhece-se que a ANEEL excedeu de seu poder regulamentar com a edição da Resolução ANEEL nº 414 /2010, bem assim da Resolução nº 479/2010, no que tange à imposição de transferência às municipalidades do sistema de iluminação pública gerido pelas concessionárias de distribuição de energia. Precedente desta C. Seção.

12. Matéria preliminar rejeitada. Recurso improvido. (EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 203377 / SP, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2018)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devida atualizados. Custas ex lege.

Remetam-se os autos ao SEDI para que a ANEEL figure no polo ativo.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 07 de janeiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002282-26.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: DANTHE NAVARRO - SP315245, RENATA CRISTINA RABELO GOMES - SP215582-B, JOSE CARLOS WAHLE - SP120025-B  
REQUERIDO: MUNICIPIO DE RIO GRANDE DA SERRA, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL  
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO NUNES FERNANDES - SP210480

## S E N T E N Ç A

Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A ajuíza medida cautelar incidental em face do Município de Rio Grande da Serra, objetivando o recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço da AES Eletropaulo até 31/12/2014, nos termos da Resolução Normativa 414/2010 da ANEEL. Alega que a resolução Normativa 414/2010 da ANEEL visa a corrigir a atuação das concessionárias de distribuição de energia elétrica como mantenedora de fato de partes relevantes da infraestrutura de serviços de iluminação pública, atividade estranha ao objeto das concessões, haja vista ser o município responsável pela prestação de tal serviço. Aponta que a Resolução Normativa 414/2010 da ANEEL estabeleceu prazos para a adequação e recebimento dos serviços, tendo o município réu se quedado inerte na tomada das necessárias providências.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda da resposta.

Citado, o Município de Rio Grande da Serra apresentou contestação, na qual relata, em síntese, que a pretendida municipalização da iluminação pública via resolução da ANEEL é ilegal, porquanto desborda da competência de seu poder regulamentar, ao criar obrigação não prevista em lei, destacando que o serviço de iluminação pública depende de concessão ou autorização federal.

Houve réplica.

No feito 5002283-11.2018.403.6126, o Juízo da Vara de Rio Grande da Serra determinou à Eletropaulo a manutenção das instalações de iluminação pública do município autor, tendo sido apresentado agravo em face do mesmo. O TJSP anulou a decisão e determinou a remessa dos autos 5002281- 41.2018.4.03.6126, 5002283-11.2018.403.6126 e 5002282-26.2018.403.6126 à Justiça Federal, em face do interesse da ANEEL.

Redistribuído o feito a esta Vara Federal, foi a ANEEL citada, apresentando resposta. Alega que o serviço municipal de iluminação pública não se confunde com o serviço público federal de distribuição de energia, sendo certo que há situações em que os ativos de iluminação pública se encontram instalados nos postes do sistema de distribuição de energia, sem, porém, confusão dos respectivos ativos. Defende que a prestação de serviços de iluminação pública sempre foi de competência dos Municípios, sendo que as concessionárias de distribuição, em muitos casos, exerceram a atribuição que deveria ter sido realizada pelos Municípios por meio da implantação das instalações de iluminação pública, bem como da operação e manutenção dos sistemas, diante das dificuldades apontadas pelos Municípios relacionadas à falta de recursos para o pagamento dos serviços de iluminação pública, atraindo o pagamento de contraprestação pelo serviço. Explica que após a verificação de tal situação, foi publicada a Resolução nº 456/2000, impedindo-se as concessionárias de distribuição de realizar serviços de iluminação pública, com duas exceções, se o ativo de iluminação pública fosse de propriedade da distribuidora, esta deveria realizar apenas os serviços de operação e manutenção; e se o ativo de iluminação pública não fosse de propriedade da distribuidora, o Poder Público Municipal poderia contratar a distribuidora para realizar todos os serviços de iluminação pública, arcando, como determinado pela Constituição Federal, com todos os custos. Constando a distorção de tal norma, a ANEEL editou a Resolução Normativa 414/2010, determinando a transferência dos ativos de iluminação pública das distribuidoras para o Poder Público Municipal, conforme cronograma determinado. Rejeita a alegação de violação à autonomia do município, bem como inobservância ao regramento constitucional.

Por petição ID 11671116, a ANEEL requereu sua exclusão do polo passivo, pois atua na condição de assistente litiscorsorcial da requerente.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido.

É um breve relatório. DECIDO, pois a questão discutida é de direito, dispensando a produção de provas.

Inicialmente, ressalte-se que a presente ação cautelar foi ajuizada na vigência do CPC/73, o qual previa tal modalidade de demanda. Com efeito, trata-se de medida cautelar incidental, cujo objetivo é preservar um direito ameaçado de lesão.

Em relação aos requisitos legais, entendo que os mesmos não estão configurados.

O alegado *fumus boni iuris* resta fulminado pelo reconhecimento da ilegalidade da Resolução Normativa 414/2010 da ANEEL, conforme já ventilado nas ações de conhecimento em apenso. A fim de evitar-se a tautologia, cumpre tão somente destacar que a jurisprudência do TRF3 tem reiteradamente reconhecido que a ANEEL não tem qualquer poder discricionário sobre os municípios e que a criação de obrigações à Municipalidade, determinando a transferência de bens públicos, restringindo direitos, impondo limites à atividade econômica da concessionária distribuidora de energia elétrica e até estabelecendo penalidades genéricas, somente pode ocorrer mediante a edição de lei.

Neste sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. ANEEL. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. AGRAVO IMPROVIDO.1. O serviço de iluminação pública dentro do território do município constitui atribuição e responsabilidade dele próprio, cabendo-lhe prestá-lo diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, de acordo com o disposto no art. 30, inciso V, da Constituição Federal. 2. Como forma de contraprestação ao referido serviço público, pode a agravante cobrar dos administrados a contribuição para custeio da iluminação pública - CIP, instituída pela EC nº 39/2002, consoante dicação do art. 149-A da Carta Magna. 3. A ANEEL, por seu turno, guarda atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96, que dizem respeito à regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes governamentais. 4. A agravante sustenta que, após avaliação técnica das contribuições recebidas através da Consulta Pública nº 2/2009, concluiu pela necessidade de efetuar a transferência dos ativos de iluminação pública das distribuidoras para o poder público municipal, o que foi efetivado através do art. 218 da Resolução Normativa nº 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012. 6. No entanto, deveria ter sido disciplinada por lei, de modo que a resolução da ANEEL, no que toca aos dizeres do art. 218 transcrito, desborda a atividade meramente regulamentar. 7. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 8. Agravo legal improvido. (AI 0017533-59.2014.4.03.0000, SEXTA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 24/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 218 DA RESOLUÇÃO 414/2010. ANEEL. TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA O MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. RECURSO PROVIDO. - Ao prever a transferência do sistema de iluminação pública à pessoa jurídica de direito público competente - no caso, o Município de Olímpia/SP, a ANEEL extrapolou seu poder regulamentar, estabelecendo novas obrigações ao Município, violando, por conseguinte, a autonomia municipal assegurada pelo artigo 18 da Constituição Federal. - Da análise do artigo 175 da Constituição Federal, verifica-se que a prestação de serviços públicos deve ser feita nos termos de lei. Por esta razão, não poderia um ato normativo infralegal, no caso uma Resolução Normativa, transferir o sistema de iluminação pública para o Município, devendo, para tanto, ser instituída uma lei específica. - Há de ser reformada a decisão atacada, determinando-se que as partes requeridas se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes a transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) para o município autor com fulcro na Resolução nº 414/2010 da ANEEL, até o julgamento da lide. - Agravo de instrumento provido. (AI 0003866-69.2015.4.03.0000, QUARTA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

De igual sorte, o periculum in mora não se verifica; a um, porque a concessionária pretende inpor ao município obrigação ilegal, conforme já apontado; a dois, porque o município contratou empresa para a execução de todo o serviço de manutenção de iluminação pública da localidade, conforme refere o MPF em seu parecer, de modo que não existe risco iminente à empresa autora ou aos municípios.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devida atualizados. Custas ex lege.

Remetam-se os autos ao SEDI para que a ANEEL figure no polo ativo.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 07 de janeiro de 2019.

## DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor junte aos autos planilha com a contagem de seu tempo de serviço.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2019.

## SENTENÇA

ROGERIO RUZA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 22/01/1988 a 30/06/1989, 13/10/2003 a 02/09/2004, 13/07/2009 a 08/02/2011 e 02/02/2011 a 07/09/2011, a averbar os contratos de trabalho comum entabulados entre 04/02/1976 a 21/03/1980 e 01/04/2006 a 04/04/2006, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 09/01/2015 NB 42/172.166.435-9.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscita as preliminares de prescrição e decadência. Defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

Em relação à ocorrência de decadência, sem razão o INSS ao pretender seu reconhecimento. O benefício não foi concedido administrativamente, de forma que não decorrido o prazo do artigo 103, da Lei 8.213 /1991.

De igual sorte, a arguição de prescrição não comporta acolhida, pois a demanda foi ajuizada dentro do prazo quinquenal do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEM*

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao c.*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o tr*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)*

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

*Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.*

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

*§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

*§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.*

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativa de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Período:	De 22/01/1988 a 30/06/1989
Empresa:	Telefônica Brasil S/A.
Agente nocivo:	Categoria profissional
Prova:	PPP ID 9602429
Conclusão:	Cabível o enquadramento pretendido, uma vez que o formulário apresentado evidencia que o desempenho da atividade de cabista, havendo informação de que a parte autora desenvolveu suas atividades profissionais com exposição a tensão acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente. Referida atividade é classificada como especial, conforme o código 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.

Período:	De 13/10/2003 a 02/09/2004
Empresa:	Silmag Engenharia e Manutenção Ltda.
Agente nocivo:	Ruído
Prova:	PPP ID 9602429
Conclusão:	Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o formulário apresentado não indica a técnica utilizada para a verificação do nível de ruído, de forma a evidenciar a necessária exposição habitual e permanente ao agente indicado.

Período:	De 13/07/2009 a 08/02/2011
Empresa:	ACV Tecline Engenharia Ltda.
Agente nocivo:	Fungos, vírus e bactérias
Prova:	PPP ID 9602429
Conclusão:	Descabido o enquadramento pretendido, pois o formulário apresentado informa o uso de EPI eficaz e exposição eventual, e não habitual e permanente, aos agentes. Ainda que assim não o fosse, as tarefas desempenhadas pelo trabalhador, planejamento de atividades, elaboração de estudos e projetos, operação de sistemas elétricos e manutenção, atuação na área comercial e treinamento de pessoas, não permite concluir pela exposição aos agentes indicados.

Período:	De 02/02/2011 a 07/09/2011
----------	----------------------------

Empresa:	Global Geomática Engenharia e Consultoria Ltda.
Agente nocivo:	Fungos, vírus e bactérias
Prova:	PPP ID 9602429
Conclusão:	Descabido o enquadramento pretendido, pois o formulário apresentado informa o uso de EPI eficaz e exposição eventual, e não habitual e permanente, aos agentes. Ainda que assim não o fosse, as tarefas desempenhadas pelo trabalhador, planejamento de atividades, elaboração de estudos e projetos, operação de sistemas elétricos e manutenção, atuação na área comercial e treinamento de pessoas, não permite concluir pela exposição aos agentes indicados.

Passo ao exame do pedido de cômputo dos lapsos de trabalho urbano comum.

O período de 04/02/1976 a 02/01/1979 (fl.111 do ID 9602429- período já averbado de 03/01/1979 a 21/03/1980), GL Mascarenhas e Cia Ltda., está devidamente anotado na CTPS do autor. Atente-se veio aos autos cópia da ficha de registro de empregado e declaração da empregadora com a retificação quanto a data de ingresso, sequer impugnados pela autarquia, anotação essa também lançada na CTPS. Logo, deve ser averbado o lapso

De igual sorte, o contrato de trabalho entabulado entre 01/04/2006 a 04/04/2006, Hersa Engenharia e Serviços Ltda., está devidamente anotado na CTPS, ainda que o vínculo no CNIS tenha como término o mês de março de 2006.

As anotações dos referidos vínculos empregatícios não possuem rasuras ou outras incongruências, de modo que devem ser computadas no tempo de serviço da parte. Ainda que as mesmas não estejam devida ou corretamente lançadas CNIS, é fato que incumbe ao INSS a prova da falta de veracidade de tais anotações, o que não aconteceu no caso concreto.

Logo, entendo ser possível o cômputo do tempo de serviço prestado pelo demandante nos lapsos indicados, ainda que haja divergências tais vínculos no CNIS. A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias pela empregadora não é empecilho ao reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado na condição de empregado urbano como tempo de serviço para fins previdenciários, como demonstra o seguinte precedente:

*PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA COM REGISTRO EM CTPS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. USO DE EPI. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. 1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida. 2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB. 6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 7. Os períodos de afastamento por incapacidade devem ser computados como tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, exceto se decorrente de acidente de trabalho. 8. Para comprovação das atividades urbanas, a CTPS constitui prova plena do período nela anotado, só afastada com apresentação de prova em contrário. 9. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 10. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015. 11. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária não conhecida. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida. (APELREEX 00084971020104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO)*

A soma do tempo de serviço especial ora reconhecido, 22/01/1988 a 30/06/1989, devidamente convertido em tempo comum pelo fator 1,40 (homem), acrescido do tempo de serviço urbano ora computado (04/02/1976 a 02/01/1979 e 01/04/2006 a 04/04/2006) e daquele já apurado administrativamente não permite a concessão da aposentadoria pretendida, pois não ultrapassados os 35 anos de serviço.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade do interregno de 22/01/1988 a 30/06/1989, convertendo-o para tempo comum mediante a utilização do fator 1,40, determinando sua averbação, (b) condenar o INSS a computar os lapsos de trabalho urbano comum, 04/02/1976 a 02/01/1979 e 01/04/2006 a 04/04/2006, averbando-os para fins de futura aposentação.

Diante de sua sucumbência majoritária, arcará o demandante com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, parágrafo 2º do artigo 85 do CPC, sobrestada a obrigação em face do deferimento da A.J.G. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001533-09.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO PRADO

#### DESPACHO

Proceda a Secretaria à certificação do trânsito em julgado.

Após, intime-se a CEF para se que manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de início de cumprimento de sentença.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001453-45.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VALTER RUBEM DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 12500288: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente a documentação complementar.

Com a juntada dos documentos, dê-se ciência ao INSS.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005917-51.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: FARMACIA NOVA NELLY LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JOSEANE QUITERIA RAMOS ALVES - SP250766  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

#### DESPACHO

**Preliminarmente, comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais, fazendo acostar ainda cópia do contrato social.**

**Com a regularização, tornem.**

**Int.**

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004631-02.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CLAUDECIR ANTONIO CHARLO, SONIA MARIA DA SILVA, NILSON CAVALCANTE LOPES, MARCELINO BALUGAN, ANTONIO DANIEL GARCIA MACHADO, VALDIR MOURA, JORGE SOARES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS SGRIGNOLI - SP393545, MELISSA LEANDRO IAFELIX - SP191025, TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS - SP118007, NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS - SP86933, MARCOS PAULO MONTALVAO GALDINO - SP152911, LEONARDO KASAKEVICIUS ARCARI - SP278952  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS SGRIGNOLI - SP393545, MELISSA LEANDRO IAFELIX - SP191025, TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS - SP118007, NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS - SP86933, MARCOS PAULO MONTALVAO GALDINO - SP152911, LEONARDO KASAKEVICIUS ARCARI - SP278952  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS SGRIGNOLI - SP393545, MELISSA LEANDRO IAFELIX - SP191025, TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS - SP118007, NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS - SP86933, MARCOS PAULO MONTALVAO GALDINO - SP152911, LEONARDO KASAKEVICIUS ARCARI - SP278952  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS SGRIGNOLI - SP393545, MELISSA LEANDRO IAFELIX - SP191025, TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS - SP118007, NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS - SP86933, MARCOS PAULO MONTALVAO GALDINO - SP152911, LEONARDO KASAKEVICIUS ARCARI - SP278952  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS SGRIGNOLI - SP393545, MELISSA LEANDRO IAFELIX - SP191025, TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS - SP118007, NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS - SP86933, MARCOS PAULO MONTALVAO GALDINO - SP152911, LEONARDO KASAKEVICIUS ARCARI - SP278952  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS SGRIGNOLI - SP393545, MELISSA LEANDRO IAFELIX - SP191025, TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS - SP118007, NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS - SP86933, MARCOS PAULO MONTALVAO GALDINO - SP152911, LEONARDO KASAKEVICIUS ARCARI - SP278952  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista à CEF para que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, deverá a CEF juntar a estes autos a Procuração, a fim de regularizar a sua representação processual.

Intime-se.

Santo André, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002671-11.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CICERO JOAQUIM DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 12558946 e do Id 12559351.  
Tendo em vista as apelações interpostas (Id 12769230/Id 12769242 e Id 13360653), intimem-se as partes para contrarrazões no prazo legal.  
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003375-24.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARIA APARECIDA PEDRAO BIANCHI  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à autora acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 13004791 e do Id 13004792.  
Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 13405355), intime-se a autora para contrarrazões no prazo legal.  
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001219-63.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LAERTE STAFOCHER  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja, Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.**  
**Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do art. 27 da Resolução nº 458/2017 - CJF, bem como para que providencie a juntada aos autos de seu comprovante de situação cadastral do CPF e o de seu advogado.**  
**Com as providências supra, requirite-se a importância apurada no Id 10260315 em conformidade com a Resolução acima mencionada.**  
**Ademais, intime-se o INSS para que comprove a realização da obrigação de fazer, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.**  
**Dê-se ciência.**

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2019.

DRA. AUDREY GASPARINI  
JUÍZA FEDERAL  
DRA. KARINA LIZIE HOLLER  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4363

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001344-29.2012.403.6126** - JOSE RUBENS CAMOLEZ(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X ZACCARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP011317SA - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios retificados de fls. 325/326, em cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF, com posterior remessa por via eletrônica.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000651-16.2010.403.6126** (2010.61.26.000651-3) - BENEDITO MARQUEZEPPE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X BENEDITO MARQUEZEPPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC retificado de fl. 240, em cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF, com posterior remessa por via eletrônica.

**2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-22.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SANTO ANDRE PLANOS DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO RIERA CARMONA - SP305011, OTAVIO TENORIO DE ASSIS - SP95725  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**D E C I S Ã O**

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata suspensão da exigibilidade da multa aplicada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, por suposta negativa de realização do procedimento de Histerectomia em beneficiária.

Argumenta que a penalidade é indevida dado que o procedimento foi devidamente realizado antes da lavratura do auto de infração, conforme lhe possibilita o artigo 11 § 1º da Resolução Normativa 48/2003 da ANS.

O processo foi inicialmente distribuído perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro e redistribuído a este Juízo por força da decisão ID 13709866.

É o breve relato.

**Ausentes** os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a concessão da tutela de urgência não se afigura cabível.

Houve interposição de defesa administrativa, rejeitada naquela instância. Os atos administrativos, salvo comprovação em contrário, gozam de presunção de legitimidade e legalidade. Neste sentido, nestes autos poderá a parte autora comprovar a procedência de sua tese, o que se dará com a produção de provas.

De outro lado, não restou demonstrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Pelo exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 06 de fevereiro de 2019.

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

Expediente Nº 5005

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000647-91.2001.403.6126** (2001.61.26.000647-0) - SEBASTIAO RINALDO NEGREI X ARLETE NEGREI X MARLY NEGREI DE ASSIS NEGRAO X NORIVALDO POMILIO X IZELDA SILQUEIRA MELLO POMILIO X ROSELI APARECIDA POMILIO DI MARTINO X JOSE ANTENOR POMILIO X JOAO BATISTA FUZETO X DOMINGOS FUZETTI X MATILDE SITTA FUSETTI X MARCIA FUSETTI JACOPETTE X OLIMPIA ALEXANDRINA MENEZES X VILMA DOS SANTOS MENEZES GAIOTTO DAROS X VERA MENEZES MONTIANI X JAIME MENEZES X DOMINGOS CORAZZA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002251-14.2001.403.6126** (2001.61.26.002251-7) - VIRTUDES LOPES FERNANDES(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN)

Dê-se ciência da baixa dos autos do Agravo de Instrumento.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013525-14.2002.403.6126** (2002.61.26.013525-0) - RAIMUNDO VIEIRA DA COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Fls. 448/450 - Dê-se ciência ao autor.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002376-50.2004.403.6126** (2004.61.26.002376-6) - ANTONIA GOES MENDES X SEBASTIAO SOARES MENDES(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Fls. 243 - Assiste razão ao réu.

Discrimine o autor o total devido a título de verba principal e juros, referente a conta aprovada apresentada às fls. 219/222.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003339-58.2004.403.6126** (2004.61.26.003339-5) - DEUSDETE ANTUNES DIAS(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Fls. 243/245 - Assiste razão ao réu.

Aguarde-se no arquivo a decisão definitiva do Agravo de Instrumento.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001045-96.2005.403.6126** (2005.61.26.001045-4) - DARCI BETTI(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 137/138 - Dê-se ciência ao autor.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003794-86.2005.403.6126** (2005.61.26.003794-0) - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Fls. 200 - Dê-se ciência ao exequente.

Apos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de 01 ano.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005362-40.2005.403.6126** (2005.61.26.005362-3) - CICERO JANUARIO(SP110701 - GILSON GIL GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 387/393 - Intime-se a parte autora de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142 de 20 de Julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002191-98.2005.403.6183** (2005.61.83.002191-6) - JOAO VITOR DOS SANTOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Fls. 430/432 - Dê-se ciência ao autor.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005300-63.2006.403.6126** (2006.61.26.005300-7) - RODINEI OLIVEIRA DA CUNHA(SP208167 - SORAIA FRIGNANI E SP268175 - ZELI MODESTO DA SILVA E SP243901 - EVELYN GIL GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X RODINEI OLIVEIRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, retomem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005850-58.2006.403.6126** (2006.61.26.005850-9) - JOSE CARLOS MOREIRA DA SILVA X HELOISA HELENA DE SOUZA PEREIRA MOREIRA DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.

Considerando que o feito foi julgado improcedente, tendo transitado em julgado em 05 de Setembro de 2017, indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001639-08.2008.403.6126** (2008.61.26.001639-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X ARY CARDOSO MATARAZZO(SP207869 - MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO)

Esclareça o autor se procedeu a digitalização dos autos, informando o o número do processo eletrônico.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000488-70.2009.403.6126** (2009.61.26.000488-5) - SIRIO PUGNAGHI - ESPOLIO X ROBERTO PUGNAGHI(SP290051 - FRANCISCA MATIAS FERREIRA DANTAS E SP298569 - VANESSA RODRIGUES DOS SANTOS CAMPOS E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, retomem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004327-06.2009.403.6126** (2009.61.26.004327-1) - MARCIA MINAKO KOSHINO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se a parte autora de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142 de 20 de Julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004358-89.2010.403.6126** - GEOVANA SILVA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X IEDA PAULINA DA SILVA(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO E SP171292E - JOÃO BATISTA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X EDILMA EDITA DA SILVA NASCIMENTO(SP283208 - LUCIANA DI MONACO TELESKA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005709-97.2010.403.6126** - ITAU UNIBANCO SA(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 555/557 - Manifeste-se a autora, ora executada, acerca da complementação do depósito.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000950-56.2011.403.6126** - ANTONIO SERGIO FARIA X ELISABETE ZANATA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS(SP300043 - ANDRE SANTANA NAVARRO E SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO E SP130609 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT)

Converto julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Visto que a decisão de fl.546 foi proferida em evidência equívoca. Compulsando os autos verifico que às fls. 515/517, foi proferida decisão excluindo a CEF do pólo passivo. Houve a oposição de embargos de declaração, não acolhido. Diante da exclusão da CEF, tenho que a competência deste Juízo restou cessada, não havendo razões para que o feito seja processado por este Juízo. Em consequência, não havendo no caso interesse da União ou de entes federais, é de se reconhecer a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Dessarte, em atenção ao disposto no artigo 45, 1º e 2º do Código de Processo Civil, tendo sido excluída a CEF do pólo passivo, determino a remessa dos autos ao distribuir do Juízo Estadual, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002029-70.2011.403.6126** - ARIMAR BORGES DE OLIVEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS E Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND)

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, a baixa definitiva dos autos do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007220-96.2011.403.6126** - IRINEO BERALDO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001773-93.2012.403.6126** - JOSE MARTINS DO AMARAL(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002294-38.2012.403.6126** - EDMAR DA SILVA ROSA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 253/254 - Dê-se ciência ao autor.

Após, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002497-63.2013.403.6126** - LUIS CARLOS BARROS(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005277-73.2013.403.6126** - AMADEU BRAZ UZAN(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à partes da baixa dos autos.

Intime-se a parte autora de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142 de 20 de Julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001955-11.2014.403.6126** - ANTONIO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência às partes acerca da juntada da carta precatória cumprida.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004838-28.2014.403.6126** - RICARDO DA SILVA STOFEL(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004842-65.2014.403.6126** - LEONARDO LEAL DIAS(SP174467 - WILSON ROBERTO GONZALEZ GOMES E DF020977 - LUDMILA CIBELLE MARTINS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000408-96.2015.403.6126** - IGREJA PENTECOSTAL DEUS CONOSCO(SP302458 - GABRIELA REGINA SARTORI) X MACF SOLUCOES EM INTERNET LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Defiro o requerido pelo réu pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001894-19.2015.403.6126** - JOSE DE PAULA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o apelante autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico.

Silente, arquivem-se.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003689-60.2015.403.6126** - NICE ROCHA MORAIS(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEVA E SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA E SP366953 - MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 275/276 - Dê-se ciência ao autor.

Tendo em vista que o documento de fls. 20 (procuração) não está formalmente correto, traga a nova advogada, no prazo de 10 (dez) dias, procuração outorgando poderes para representar a autora.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005819-23.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X MR SHOES CALCADOS LTDA

Esclareça o autor se procedeu a digitalização dos autos, informando o número do processo eletrônico.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005870-34.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X BETESDA TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA EPP

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006423-81.2015.403.6126** - LUIS ALMEIDA OLIVEIRA(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA E SP168942 - MARILENE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o apelante autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico.

Silente, arquivem-se.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007985-28.2015.403.6126** - ALFREDO ROBERTO BARRETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos de fls. 255/260, posto que representativos do julgado.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para expedição dos ofícios requisitórios.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000239-75.2016.403.6126** - DANIEL ALVES(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001642-79.2016.403.6126** - VAGNER MIRANDA TESTI(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação de procedimento comum proposta por VAGNER MIRANDA TESTI, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.678.877-3 desde a data de início de benefício (04/10/2007). Pretende, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, bem como danos morais em valor não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por fim, custas, despesas e honorários advocatícios. Aduz que, acompanhada de um grupo de mais de 500 (quinhentas) pessoas, sagrou-se vencedora da reclamação trabalhista nº 0204700-25.1989.5.02.0039 (ação nº 2047/89), movida em face do SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados e da União Federal, sendo que esta última foi excluída do processo. (sic.) Prossegue afirmando que o processo, que ainda tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, em fase de execução de sentença e que possui recursos pendentes de julgamento no E. TRT/SP, trata de reclamatória trabalhista distribuída em 13.09.1989, na qual os reclamantes, cedidos para realização de trabalhos da Receita Federal, ganharam o direito à isonomia salarial com os denominados TNN - Técnicos do Tesouro Nacional, desvio este reconhecido até os dias de hoje, com a consequente determinação de pagamento das verbas típicas da carreira, sendo diversas delas de natureza salarial e aptas a determinar o recálculo da Renda Mensal Inicial, que certamente chegará ao reto dos benefícios. Sustenta, em síntese, apesar de descumprido parcialmente o acordo e do prosseguimento do feito na fase de execução, o fato é que o deferimento de verbas tipicamente salariais altera profundamente o salário de contribuição da Parte Requerente, devendo ser revisto o valor que lhe fora atribuído a título de aposentadoria. A inicial está instruída com os documentos de fls. 21/73. Às fls. 75, a possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos indicados no Termo de Prevenção Parcial de fls. 74, foi afastada. Às fls. 93/94, os benefícios da assistência judiciária foram indeferidos. Às fls. 95/96, o autor noticiou o recolhimento das custas iniciais do processo. Citado, o INSS contestou o pedido (fls. 101/107), arguindo, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal e a ausência de interesse de agir do autor em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, haja vista não ter integrado a lide trabalhista, além de o cálculo do benefício concedido ao autor ter obedecido às regras previdenciárias em vigência. Por fim, sustenta a ausência de dano moral a ser reparado. Houve réplica (fls. 110/132), e juntada de novos documentos (fls. 134/197). Convertidos os autos em diligência (fls. 200/201), o autor foi intimado a juntar certidão de objeto e pé de eventual ação rescisória em curso, referente à reclamação trabalhista nº 0204700-25.1989.502.0039 (nº de ordem 2047/89). O INSS, por sua vez, também foi intimado, a fim de informar se houve recolhimento previdenciário vinculado especificamente à parte autora, decorrente da reclamação trabalhista acima citada. O autor juntou cópia das principais peças da ação rescisória nº 02855/2001-3 referente ao processo de origem RT 2047/89, assim como seu trânsito em julgado, às fls. 202/223. Por fim, o INSS juntou aos autos os docs. de fls. 236/241. Cientes as partes, vieram-me conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar arguida pelo réu no sentido de ausência de interesse de agir do autor deve ser acolhida. No tocante a alegação de ausência de requerimento administrativo, tenho que diante da resistência oposta pelo INSS nos autos, resta configurada o interesse de agir, neste ponto. Entretanto, tenho que antes de findo a reclamação trabalhista não há como impor ao INSS obrigação de revisão do benefício, momento, porque pendem aqueles autos ainda análise a quais verbas devem integrar o salário utilizado como paradigma para a equiparação reconhecida. Após análise pormenorizada dos autos, verifica-se tratar de reclamação trabalhista bastante complexa, pendente há mais de 20 anos. A reclamação trabalhista de autos nº. 0204700-25.1989.502.0039 (nº de ordem 2047/89), que ainda está em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de São Paulo, teve sentença de mérito proferida aos 15/10/1992, conforme dispositivo, in verbis: Por tais fundamentos, DECIDE, a 3ª JCI/SP, à unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE, a reclamação e condenar a segunda reclamada a pagar aos reclamantes diferenças salariais decorrentes do desvio funcional, vencidas e vincendas, incluindo os reflexos sobre férias, 13º salários, gratificações e FGTS, a apurar em execução, com acréscimos de correção monetária e juros, na forma da lei, observados os demais termos da fundamentação e em especial a prescrição, extinguindo-se o processo em relação à União Federal sem julgamento do mérito (CPC, 267, VI). Ao que tudo indica, referida sentença transitou em julgado, apesar de não constar a respectiva certidão de cópia digitalizada juntada aos autos através de mídia, posto que a própria reclamada fez requerimento de certidão de trânsito para fins de direito, por um lado, e os reclamantes deram início a fase de liquidação, em 2001, por outro, que se estende até o presente momento, devido ao inbrólio envolvendo as questões inerentes às verbas devidas. Não passou despercebido por este Juízo a informação da SERPRO/Reclamada naqueles autos acerca do recolhimento de parte do valor homologado da conta de liquidação apresentada pelas partes, constituída, inclusive, pelas contribuições previdenciárias devidas ao INSS (fls. 134/142), e que a autarquia previdenciária foi devidamente oficiada naqueles autos. No entanto, consultando os autos da reclamação trabalhista junto ao sítio eletrônico do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, verificam-se pendentes de julgamento recursos envolvendo matéria relevantes, que envolvem o valor do salário paradigma a ser considerado naqueles autos, o que tem direta correlação com o salário de contribuição que será considerado para fins de revisão benefício. Em que pese ter havido notícia de acordo firmado entre as partes, verifica-se dos autos que após cumprimento parcial deste acordo pela SERPRO houve impugnação e discordância por parte da União (assistente) nos autos, acerca das verbas incluídas, momento em relação a gratificações GDAT, GRAT entre outras. Tal matéria, pelo que se verificou das cópias digitais, é objeto dos embargos à execução opostos pela Reclamada, cuja análise está em grau de recurso. O autor cingiu-se a acostar aos autos a cópia digitalizada nos autos, pinçando algumas peças que entendeu ser comprobatórias do direito à revisão pretendida, momento relativamente a cumprimento parcial de acordo firmado entre as partes naqueles autos. Entretanto, posteriormente nos autos verifica-se que iniciou-se outra discussão acerca do alcance da coisa julgada, momento até que momento seria aplicável a equiparação reconhecida em sentença e, em relação a quais verbas. Todas essas assertivas indicam temerária a análise do mérito da

presente demanda sem antes de delimitada o objeto e alcance da coisa julgada que reconheceu a equiparação dos servidores do SERPRO com os TTN. Neste sentido, dispõe o artigo 17, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo requerente. Assim, inviável o processamento da pretensão da parte autora, ante a ausência de interesse processual devendo ser extinto o processo com fulcro no artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, 2º, parte final, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001928-57.2016.403.6126** - JOSE CARLOS OSORIO NETO X ADRIANE CRISTINA PEREIRA OSORIO (SP284489 - ROSEMEIRE GELCER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 245/249 - Dê-se ciência às partes.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002554-76.2016.403.6126** - GUILHERME HARUO MATUNAGA (SP170911 - CARLOS EDUARDO MORETTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA. (PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO)

Dê-se vista aos réus para contrarrazões.  
Após, subam os autos ao TRF-3, com as homenagens de estilo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003382-72.2016.403.6126** - VICENTE FRANCA (SP310174 - HERBERT ADRIANO BARBOZA) X UNIAO FEDERAL

Promova o autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 8º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico.  
Silente, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003871-12.2016.403.6126** - LEANDRO JOSE DE SOUZA (SP181030 - DEISE TONUSSI MOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista que este feito foi digitalizado, recebendo o nr. 5002918-26.2017.403.6126, esclareço a parte autora que qualquer pleito deverá ser endereçado àquele feito.  
Devolvam-se os autos ao arquivo.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005012-66.2016.403.6126** - SINVAL DE JESUS BERNI (SP322917 - TIAGO VERISSIMO DE MENESES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141/142 - Dê-se ciência ao autor.  
Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005137-34.2016.403.6126** - MARGARETH DE SOUSA PETENUCI (SP272787 - JORGE ANTONIO APARECIDO HATZIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Dê-se vista ao réu para contrarrazões.  
Após, subam os autos ao TRF-3, com as homenagens de estilo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005184-08.2016.403.6126** - LUIZ CARLOS DE MATTOS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133/244 - Dê-se ciência às partes.  
Após, venham os autos conclusos para sentença.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006004-27.2016.403.6126** - MARIA DE FATIMA NUNES DOS SANTOS (SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUANA NUNES SILVA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA NUNES DOS SANTOS X MADALENA CAMPOS BOREL X JOAO VITOR CAMPOS DA SILVA - INCAPAZ X MADALENA CAMPOS BOREL

Vistos, etc. Colho dos autos notícia de óbito da autora dada por sua advogada constituída, que na mesma oportunidade requereu o sobrestamento do feito a fim de regularizar a representação processual. Determinada a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a causalidade quedou-se inerte e mais uma vez intimada a fim de regularizar a representação processual do polo ativo da demanda, novamente silenciou. É a breve síntese. DECIDIDO feito deve ser extinto sem resolução do mérito. A morte da parte autora é causa de suspensão do processo, nos termos do artigo 313, I e 1º, do CPC, bem como de extinção do mandato do advogado, necessitando, para o regular processamento do feito, a habilitação dos sucessores na forma da lei bem como a regularização na representação processual, providências sem as quais não é possível o regular prosseguimento do feito. A respeito, confira-se PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SEGURADO. NÃO RECEBIMENTO EM VIDA DE VALORES A QUE TINHA DIREITO. SUCESSÃO. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91. HABILITAÇÃO NOS MOLDES DOS ARTS. 1055 A 1062 DO CPC. 1. O art. 112 da Lei nº 8.213/91 limita-se a declinar quem está legitimado a suceder o segurado que não recebe, em vida, os valores a ele devidos. Desta feita, exsurge que, estando o numerário submetido ao crivo do Judiciário, como é a hipótese em testilha, não se pode prescindir da habilitação (arts. 1055 a 1062 do CPC). 2. Recurso conhecido e provido. (STJ - RESP 200200648354 RESP - RECURSO ESPECIAL - 436636 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJ DATA:30/09/2002 PG:00313 Data da Decisão 10/09/2002 Data da Publicação 30/09/2002 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - MORTE DO AUTOR - MANDATO - PODERES AD JUDICIA - AUSÊNCIA - APELAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO. I - Evidente irregularidade no polo ativo da relação processual posta em Juízo, já que a apelação está subscrita por patrono que não mais possuía poderes para representar o autor em Juízo, ante a cessação de seu mandato (art. 682, II, do Código Civil), ausente, portanto, a capacidade postulatória, pressuposto essencial para a constituição e desenvolvimento válido do processo. II - Apelação da parte autora não conhecida. (TRF3 - AC 200203990047691 AC - APELAÇÃO CIVEL - 773054 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA:30/07/2004 PÁGINA: 491 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO). No presente caso, suspenso o curso do processo para as providências necessárias, não houve habilitação nem regularização da representação processual, restando ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, consoante o disposto no artigo 85, 2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007993-68.2016.403.6126** - ANTONIO LUIS MUSA X CLEUSA APARECIDA SALES MUSA X DANIEL AUGUSTO SALES MUSA - INCAPAZ X CLEUSA APARECIDA SALES MUSA (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eslareça o autor as provas que pretende apresentar, justificando-as, sob pena de preclusão.  
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000934-92.2017.403.6126** - VALMIR JOSE DE SOUSA (SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 671/672 - Dê-se ciência às partes.  
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001035-32.2017.403.6126** - DEMISTOCLIDES CARVALHO ARAUJO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.  
Após, subam os autos ao TRF-3, com as homenagens de estilo.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0005297-74.2007.403.6126** (2007.61.26.005297-4) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DOS PREDIOS 38 AO 42(SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Regularize a procuradora do autor a retificação do seu nome junto à Delegacia da Receita Federal, bem como, tendo em vista a divergência apontada às fls. 175, normalize o nome do condomínio, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, aguarde-se provocação de arquivo.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000816-34.2008.403.6126** (2008.61.26.000816-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003265-96.2007.403.6126 (2007.61.26.003265-3) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X NAIR MORAES MAINETTI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Aprovo os cálculos de fls. 153/154, posto que representativo do julgado.

Tendo em vista que a autora teve o CPF cancelado por encerramento de espólio, regularize o autor o pólo para possibilitar a requisição do numerário.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000398-43.2001.403.6126** (2001.61.26.000398-5) - JOAO BATISTA DE MORAES(SP128790 - APARECIDO DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X JOAO BATISTA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, a decisão definitiva dos autos do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010038-36.2002.403.6126** (2002.61.26.010038-7) - ANGELO MANCUSO X ANTONIO FERIOTTO X ZILDA FERIOTTO MONSÃO X ANTONIO GERALDO X ANTONIO PIO MARTINS X DIONISIO FULOP X DIRCE MORENO DA SILVA X EDITE BATISTA DOS SANTOS X NEIDE DOS SANTOS - INCAPAZ X DAVI DOS SANTOS X GERALDO GONCALVES X HERMOGENES VIEIRA CAMARGO X JOSE ADOLPHO SILVA X ISOLA ROARELLI DOS SANTOS X MARIA GUIDONI COELHO X MARIA NAZARETH MARQUES GAROFALO X MATHEUS PAULO DA SILVA X MILTON SILVA PAULA X MOACYR RODRIGUES DE SOUZA X VALKIRIA DE FATIMA BIANCHINI CASLINI X MARIA REGINA LIBERATORE VERGUEIRO X THEREZA LIBERATORI LAVIERI X LOURDES DOMINGAS LIBERATORI X SIMAO JODAR DEARO X WALKIR CORA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ZILDA FERIOTTO MONSÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014118-43.2002.403.6126** (2002.61.26.014118-3) - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JOSE CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desamparamento e da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009096-67.2003.403.6126** (2003.61.26.009096-9) - MARCIA BOSQUETTI ROMAZINI X MARCIA BOSQUETTI ROMAZINI X LUCIA LANCA DEFAVERI X LUCIA LANCA DEFAVERI X MARCIA FURLAN RIBEIRO MOREIRA X MARCIA FURLAN RIBEIRO MOREIRA X APARECIDA SIMOES X APARECIDA SIMOES X MARIA AUGUSTA LAURIA GOMES X MARIA AUGUSTA LAURIA GOMES(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000400-37.2006.403.6126** (2006.61.26.00400-8) - JOSELITO DE CASTRO LUZ(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X JOSELITO DE CASTRO LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 304/305 - Dê-se ciência ao autor.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004503-87.2006.403.6126** (2006.61.26.004503-5) - JOSE GERALDO ANTUNES PINTO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SQUERI) X JOSE GERALDO ANTUNES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005239-08.2006.403.6126** (2006.61.26.005239-8) - EUGENIA MARIA PEREIRA REGO DE JESUS X MARIA CLARA REGO DINIZ - MENOR X EUGENIA MARIA PEREIRA REGO DE JESUS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP161672 - JOSE EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X EUGENIA MARIA PEREIRA REGO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLARA REGO DINIZ - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIA MARIA PEREIRA REGO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, a baixa definitiva dos autos do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002122-72.2007.403.6126** (2007.61.26.002122-9) - PEDRO JORGE VIEIRA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JORGE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142 de 20 de Julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003254-67.2007.403.6126** (2007.61.26.003254-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5) ) - ANTONIO TRAMBAIOLI X ANTONIO TRAMBAIOLI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Informação supra: Regularize o polo ativo o feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003278-95.2007.403.6126** (2007.61.26.003278-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5) ) - JOAO SIMAO X JOAO SIMAO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Informação supra: Regularize o polo ativo o feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003303-11.2007.403.6126** (2007.61.26.003303-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5) ) - JOSE PONCIANO DE SOUZA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X JOSE PONCIANO DE SOUZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Consultando o sistema da Receita Federal para expedição de precatório, verifiquei que o CPF do autor está suspenso por encerramento de espólio.

Assim, regularize o procurador do autor, a habilitação de eventuais herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003306-63.2007.403.6126** (2007.61.26.003306-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5) ) - MARIA APARECIDA WANDEUR X MARIA APARECIDA WANDEUR(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Informação supra: Regularize o polo ativo o feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003337-83.2007.403.6126** (2007.61.26.003337-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5) ) - ALZIRA PASCUOTTI GUELLE X ALZIRA PASCUOTTI GUELLE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Informação supra: Regularize o polo ativo o feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000611-44.2004.403.6126** (2004.61.26.000611-2) - NELSON MATIAS BARAUNA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP009509SA - SUDATTI E MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X NELSON MATIAS BARAUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos de fs. 463/464, posto que representativos do julgado.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para expedição dos officios requisitórios.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005730-83.2004.403.6126** (2004.61.26.005730-2) - DIONISIO ALBERTO DA COSTA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO ALBERTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos de fs. 212/213, posto que representativos do julgado.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para expedição dos officios requisitórios.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003753-85.2006.403.6126** (2006.61.26.003753-1) - LUIZ NISHIHARA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X LUIZ NISHIHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento.

Requeiram as partes o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005062-10.2007.403.6126** (2007.61.26.005062-0) - VANDER VECCHI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDER VECCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, retomem os autos ao arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002384-17.2010.403.6126** - GERALDO MAURILIO DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X GERALDO MAURILIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a patrona do autor para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se sobrestado no arquivo a baixa definitiva dos autos do agravo de instrumento.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004369-21.2010.403.6126** - GENTIL MARCOS DEZIDERIO(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI E SP286024 - ANDRE LOPES APUDE E SP012451SA - FREITAS RISSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X FREITAS E TONIN - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X GENTIL MARCOS DEZIDERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos de fs. 426/428, posto que representativos do julgado.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para expedição dos officios requisitórios.

Fs. 442 - Dê-se ciência ao autor acerca do pagamento do officio requisitório dos honorários.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001343-44.2012.403.6126** - EDVALDO SILVA DO NASCIMENTO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se os autos.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006159-44.2013.403.6317** - JOSE BONIFACIO DA SILVA(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA E SP338290 - SANDOR COSTA CUPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X JOSE BONIFACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, retomem os autos ao arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004250-21.2014.403.6126** - FRANCISCO LIMA CLARO(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI E SP196516 - MELISSA DE CASSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LIMA CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, a baixa definitiva dos autos do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004666-86.2014.403.6126** - MARIA SARA FARIA RONCHI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP007166SA - NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SARA FARIA RONCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122/124 - Manifeste-se o autor.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004416-19.2015.403.6126** - EDINALVO SANTOS PEREIRA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINALVO SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, a baixa definitiva dos autos do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

**3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003795-29.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: MANOEL GREGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 13619103, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-41.2018.4.03.6126

AUTOR: MAURICIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003457-55.2018.4.03.6126

AUTOR: CASA DA ESPERANCA DE SANTO ANDRE

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA CRUZ - SP282223

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Determino a continuidade da ação, nos termos do artigo 101 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID , no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004178-07.2018.4.03.6126

IMPETRANTE: ALFREDO ROBERTO NETTO

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

**SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500019-84.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: PAULO AUGUSTO LOPES  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO ANESIO MARCONDES MARTINS - SP275496, CRISTIANE BERTAGLIA GAMA - SP317068

**DESPACHO**

Considerando que as partes estão em tratativas administrativas para efetivar acordo de parcelamento, determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias.

Intímem-se.

**SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004158-16.2018.4.03.6126  
IMPETRANTE: ACTIVAS PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA, ACTFIX DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA FIXACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

**SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005105-29.2016.4.03.6126  
AUTOR: GERALDO ERNANE BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos nº 00051052920164036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, transitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004433-62.2018.4.03.6126

AUTOR: WILMA ALVES TRUCOLO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUMIZOTTO BOCCHI - SP344412, CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recolhimento das custas processuais, cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004671-81.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: JOSE GONCALVES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da expressa concordância apresentada pelo Exequerente ID 14158719, com os parâmetros apresentados para elaboração do cálculo, vista ao INSS para que apresente os valores que entender como devidos, para início do processo de execução de forma invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003360-55.2018.4.03.6126

IMPETRANTE: MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004995-71.2018.4.03.6126

IMPETRANTE: NIHON KOHDEN BRASIL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

**SENTENÇA**

**NIHON KOHDEN BRASIL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.**, já qualificada na inicial, perante a Subseção Judiciária de São Paulo, impetra **mandado de segurança** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do **ICMS** da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos.

Foi deferida a liminar pretendida (ID 13776827). Informações apresentadas (ID 13947095). O Ministério Público Federal não manifestou-se no mérito (ID 14051972).

**Fundamento e decisão.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

**§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)**

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

**Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.**

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRSP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRSP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida.(AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

#### Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** para excluir os valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, bem como para reconhecer o direito de compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Santo André, 5 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001998-73.2018.4.03.6140  
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA MOROMIZATO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN ALBERTO BARROCO - SP255918  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

### SENTENÇA

**TRANSPORTADORA MOROMIZATO LTDA.**, já qualificada na inicial, perante a Subseção Judiciária de São Paulo, impetra **mandado de segurança** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do **ICMS** da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos.

Foi indeferida a liminar pretendida. Informações apresentadas. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. A União Federal pleiteou o ingresso no feito e manifestou-se pela denegação da segurança. Foi deferido o ingresso da União Federal no feito.

#### Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

**§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)**

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

**Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.**

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRSP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRSP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida.(AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

#### Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** para excluir os valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, bem como para reconhecer o direito de compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000215-88.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATWALOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP, ADRIANA DA SILVA, WILLIAMS FRANCISCO DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: GISLAINE BATISTA FERREIRA - SP370283, ANA MARIA HOFF DOS SANTOS BACHIEGA - SP120571

Sentença Tipo B

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de EXECUTADO: ATWALOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP, ADRIANA DA SILVA, WILLIAMS FRANCISCO DA SILVA.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequerente id 14084261, através de transação extrajudicial, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas “ex lege”.

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, **5 de fevereiro de 2019**.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001044-69.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: WAGNER MANICARDI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 14172535 - Ciência ao INSS pelo prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003360-55.2018.4.03.6126  
IMPETRANTE: MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004403-27.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BUENO BR. CENOGRAFIA EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte Exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada ID 14155757, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002712-12.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897  
EXECUTADO: ABC NET TELECOMUNICACOES E TECNOLOGIA - EIRELI, ANTONIO MARCOS DA SILVA OLIVEIRA, MARISOL CABREIRA DA SILVA OLIVEIRA

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de substituição processual formulado pela empresa OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ventilado a cessão de créditos realizada com a Exequente Caixa Econômica Federal.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, esclarecendo a eventual manutenção da competência da Justiça Federal para prosseguir na cobrança do crédito.

Após retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2019.**

USUCAPIÃO (49) Nº 5005058-96.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: PERICLES JESUS RINALDI, JUREMA BRAGA RINALDI, CAIO LUCILIO RINALDI, ELISABETE JACINTHO CARDOSO RINALDI, TANIA RINALDI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HOFFMAN - SP116325  
RÉU: MADALENA GOMES UBEDA, UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Diante da expressa manifestação da União Federal ID 13526200, ventilando que não há interesse no presente feito, determino a sua exclusão do pólo passivo, anote-se.

Dessa forma, declino da competência determinando que se restitua os presentes autos para a Justiça Estadual, 1ª Vara Cível de São Caetano do Sul, nos termos do artigo 45, § 3º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2019.**

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração com requerimento de efeitos infringentes, diante de fato novo e relevante para o deslinde da questão. Sendo assim, diante da possibilidade do efeito infringente, vista ao embargado para manifestação no prazo legal, nos termos do artigo 1023, § 2º, CPC.

Após, tomem conclusos para sentença. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001535-76.2018.4.03.6126  
AUTOR: JANAINA CARIOCA FRIZON  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

**JANAINA CARIOCA FRIZON**, já qualificada, propõe perante o Juizado Especial Federal a presente ação condenatória com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 15.12.2017 e a posterior concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega padecer de problemas depressivos recorrentes e que o indeferimento foi indevido. Com a inicial, juntou documentos.

Foi proferida decisão declinatória de competência (ID7298621), sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 7 de maio de 2018.

Após a regularização da representação processual da parte autora, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, bem como houve a determinação da realização de prova pericial médica, pela decisão proferida no ID9330853.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contesta a ação e pugna pela improcedência do pedido (ID7298611). Laudo pericial (ID10470649). Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (ID10703438). Impugnação ao laudo pericial feita pelo Autor (ID12591433) e do réu (ID11017836).

### Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

De início, pontuo que diante dos documentos carreados, depreende-se que a autora atualmente possui cerca de 37 anos de idade, é casada, possui nível superior e já contribuiu à Previdência Social como segurada obrigatória por mais de 9 anos, desde o início do exercício da atividade profissional em 08.10.2001 (data do início do vínculo laboral mais antigo), tendo exercido nos últimos vínculos laborais a atividade profissional de enfermeira.

Constato, ainda, que a autora recebeu quatro benefícios de auxílio-doença entre 20.05.2014 a 03.05.2015 (NB.: 606.264.980-8), entre 04.05.2015 a 04.11.2015 (NB.: 610.397.572-2), entre 9.03.2017 a 04.07.2017 (NB.: 617.997.084-3) e entre 03.11.2017 a 15.12.2017 (NB.: 620.725.796-4), mas o requerimento de prorrogação do auxílio-doença foi indeferido, diante de parecer médico contrário.

Assim, é indiscutível que a autora manteve a sua qualidade de segurada e pelos mesmos documentos constato ainda ter sido cumprida a carência exigida pela legislação de regência.

Com relação à incapacidade, dispõem os artigos 42, 59 e 86 da Lei 8213/91, *in verbis*:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Submetida a perícia médica, assevera a perita médica que:

“(…) conforme documentação apresentada datada de 09/08/18 e assinada pela Dra. Rita Jorge, a autora é portadora de depressão. Ao exame físico apresentou humor depressivo e afeto congruente ao humor. O relatório médico aponta para descompensação dos sintomas depressivos com avolia, apatia, insônia, prejuízo das funções cognitivas e ideação suicida. O relatório médico condiz com o exame físico e aponta uma incapacidade total e temporária (…).”

Neste sentido, o art. 42, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a aposentadoria por invalidez deverá ser paga ao segurado enquanto for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Do mesmo modo, é pré-requisito para pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença, na forma do artigo 60 da Lei 8.213/91, que o segurado permaneça incapaz e, por consequência, afastado da atividade laboral.

Por isso, acolho o pedido de restabelecimento do auxílio-doença, eis que a cassação administrativa deste benefício ocorreu, sem a observância do restabelecimento da capacidade laboral ou da readaptação da segurada para o exercício de outra atividade.

Isto porque, quando foi cessado o pagamento do benefício de auxílio-doença, a autora não havia recuperado sua capacidade laborativa, visto que o laudo pericial atesta a necessidade de tratamento complementar para readaptação funcional.

No Laudo Médico Pericial, assevera a perita que a autora é portadora de depressão e, no tocante a capacidade laboral, declara que: “*Há incapacidade parcial e permanente.*”, bem como fixa o início da incapacidade desde a data do requerimento administrativo em 03.11.2017 (NB.: 620.725.796-4).

A prova técnica produzida no processo é determinante nos casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz o conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Portanto, é devido à autora o pagamento do benefício de auxílio-doença, desde a data do cancelamento do benefício realizado pela autarquia previdenciária, em 15.12.2017, uma vez que não se observou a devida conclusão do processo de restabelecimento clínico e sem aferição por exame pericial.

Ademais, o exame pericial evidencia que a doença a incapacita para o exercício de sua atividade profissional de **enfermeira**.

Desta forma, considero à luz do Laudo Pericial Médico que a autora se encontra inapta, de forma parcial e permanente, para o exercício da atividade de enfermeira, bem como que a doença foi diagnosticada após seu ingresso no sistema e, ainda, ser passível de reabilitação ou controle.

Assim, por considerar que o quadro depressivo gera uma inaptidão laborativa momentânea que pode ser restabelecida, mediante tratamento clínico com acompanhamento do médico assistente, entendo que não faça jus à aposentadoria por invalidez, por ora, mas o faz em relação ao auxílio-doença, a partir da cessação indevida do requerimento administrativo. (ApResNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2312211 0021274-44.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2018 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

Portanto, é devido à autora o pagamento do benefício de auxílio-doença, uma vez que não se observou a devida conclusão do processo de restabelecimento clínico com aferição por exame pericial, bem como que pelas provas produzidas em conjunto com o exame pericial em juízo, se depreende que a autora ainda não recuperou sua capacidade laboral.

Por fim, refuto a argumentação apresentada pelas partes ao laudo pericial (ID11017836 e ID12591433), eis que os elementos técnicos apresentados não são suficientes para justificar a diminuição da eficácia probante do laudo oficial, malgrado o julgador não estar adstrito ao laudo pericial, por força do princípio do livre julgamento como contemplado no Código de Processo Civil.

#### **Dispositivo.:**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença em favor da autora, com efeitos financeiros desde a data da cessação indevida em 15.12.2017, ficando futura cessação do benefício condicionada à nova perícia a ser realizada após o término do tratamento médico ou a conclusão do processo de readaptação para o exercício de outra atividade.

Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, **mantenho a concessão da tutela antecipatória do julgado** (ID10703438), por seus próprios fundamentos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Santo André, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002786-32.2018.4.03.6126

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: RINALDO STOFFA - SP15902, TANIA STUGNSKI STOFFA - SP140480

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

### **SENTENÇA**

**MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA**, já qualificado, propõe ação condenatória com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 10.03.2017 com a posterior concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega padecer de problemas ortopédicos no membro direito e que os indeferimentos foram indevidos. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, bem como houve a determinação da realização de prova pericial médica, pela decisão proferida no ID9956607.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contesta a ação e pugna pela improcedência do pedido (ID10587123). Laudo pericial (ID10901522). Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (ID11003212). Impugnação ao laudo pericial feita pelo Autor (ID11302230) e do réu (ID12090014).

#### **Fundamento e decido.**

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

De início, pontuo que diante dos documentos carreados, depreende-se que o autor atualmente possui cerca de 55 anos de idade e já contribuiu à Previdência Social como segurado obrigatório por mais de 24 anos, desde o início do exercício da atividade profissional em 01.07.1981 (data do início do vínculo laboral mais antigo), tendo exercido nos últimos vínculos laborais a atividade profissional de electricista de autos.

Constato, ainda, que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença entre 14.09.2016 a 7.12.2016 (NB.: 615.798.281-4), mas o requerimento de prorrogação do auxílio-doença foi indeferido, diante de parecer médico contrário.

Assim, é indiscutível que o autor manteve a sua qualidade de segurado e pelos mesmos documentos constato ainda ter sido cumprida a carência exigida pela legislação de regência.

Com relação à incapacidade, dispõem os artigos 42, 59 e 86 da Lei 8213/91, *in verbis*:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Submetido a perícia médica, assevera a perita médica que:

"(...) conforme documentação anexada, em 03/05/16 o autor realizou o primeiro exame complementar apontando a alteração do ombro direito. Em agosto de 2016 o autor foi afastado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. O autor continuou em acompanhamento com especialista e realizando exames complementares com evolução da patologia tendo sido operado. (...) O periciando é portador de tendinopatia do ombro direito. Há incapacidade parcial e permanente (...). o periciando pode ser reabilitado (...)".

Neste sentido, o art. 42, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a aposentadoria por invalidez deverá ser paga ao segurado enquanto for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Do mesmo modo, é pré-requisito para pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença, na forma do artigo 60 da Lei 8.213/91, que o segurado permaneça incapaz e, por consequência, afastado da atividade laboral.

Por isso, acolho o pedido de restabelecimento do auxílio-doença, eis que a cassação administrativa deste benefício ocorreu, sem a observância do restabelecimento da capacidade laboral ou da readaptação do segurado para o exercício de outra atividade.

Isto porque, quando foi cessado o pagamento do benefício de auxílio-doença, o autor não havia recuperado sua capacidade laborativa, visto que o laudo pericial atesta a necessidade de tratamento complementar para readaptação funcional.

No Laudo Médico Pericial, assevera a perícia que o autor é portador de tendinopatia do ombro esquerdo e, no tocante a capacidade laboral, declara que: "**Há incapacidade parcial e permanente.**" fixando o início da incapacidade desde a data do primeiro requerimento administrativo em 14.09.2016 (NB.: 615.798.281-4).

A prova técnica produzida no processo é determinante nos casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz o conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Portanto, é devido ao autor o pagamento do benefício de auxílio-doença, desde a data do cancelamento do benefício realizado pela autarquia previdenciária, em 10.03.2017, uma vez que não se observou a devida conclusão do processo de restabelecimento clínico e sem aferição por exame pericial.

Ademais, o exame pericial evidencia que a doença o incapacita para o exercício de sua atividade profissional de **eletricista de autos**, a qual se verifica desde 14.09.2016, mas, em conformidade com os laudos apresentados, o autor pode ser readaptado para o exercício de outra atividade.

Desta forma, considero à luz do Laudo Médico Pericial que o autor se encontra inapto, de forma parcial e permanente, para o exercício da atividade de eletricista de autos, bem como que a doença foi diagnosticada após seu ingresso no sistema, e também que o autor passível de readaptação para o exercício de outra atividade laboral.

Assim, por considerar que a inaptidão laborativa está relacionada tão somente ao labor habitual do autor, havendo possibilidade de exercício de outra atividade, entendo que embora não faça jus à aposentadoria por invalidez, por ora, o faz em relação ao auxílio-doença, a partir da cessação indevida do requerimento administrativo. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2312211 0021274-44.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

Portanto, é devido ao autor o pagamento do benefício de auxílio-doença, uma vez que não se observou a devida conclusão do processo de restabelecimento clínico e sem aferição por exame pericial, bem como que pelas provas produzidas em conjunto com o exame pericial em juízo, nas quais se depreende que o autor não recuperou sua capacidade laboral.

Por fim, refuto a argumentação apresentada pelas partes ao laudo pericial (ID11302230 e ID12090014), eis que os elementos técnicos apresentados não são suficientes para justificar a diminuição da eficácia probante do laudo oficial, malgrado o julgador não estar adstrito ao laudo pericial, por força do princípio do livre julgamento como contemplado no Código de Processo Civil.

#### **Dispositivo.:**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença em favor do autor, com efeitos financeiros desde a data da cessação indevida em 10.03.2017, ficando futura cessação do benefício condicionada à nova perícia a ser realizada após o término do tratamento médico ou a conclusão do processo de readaptação para o exercício de outra atividade.

Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, **mantenho a concessão da tutela antecipatória do julgado** (ID11003212), por seus próprios fundamentos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Santo André, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003786-67.2018.4.03.6126

AUTOR: ROSELI SOARES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDIEN - SP223924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

### **SENTENÇA**

**ROSELI SOARES GOMES**, já qualificada na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, que foi negada empedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça. Citado, o INSS pugna pela improcedência do pedido. Proferido despacho saneador.

#### **Fundamento e decido.**

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

#### **Da aposentadoria especial.**

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*" (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 11208145) consignam que no período de **01.11.1989 a 31.03.1993** a autora exerceu as funções de atendente e executava os serviços de curativos, higiene e aplicação de medicação, exposta a agentes biológicos, nos termos do Decreto 53.831/64, anexo 1.3.2.

Assim, referido período deve ser enquadrado como atividade insalubre.

#### **Da revisão do ato concessório da aposentadoria.**

Deste modo, considerando o período especial reconhecido nesta sentença, quando adicionado aos períodos especiais já reconhecidos em sede administrativa (ID 11208145), entendo que a autora possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão do benefício previdenciário requerido.

#### **Dispositivo.**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **01.11.1989 a 31.03.1993**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, reviso o processo de benefício e concedo a aposentadoria especial requerida no NB: **46/178.709.548-4**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de **01.11.1989 a 31.03.1993**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: **46/178.709.548-4**, e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 06 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003943-40.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: SIMONE FABIANI BAEZA

Sentença Tipo B

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO em face de EXECUTADO: SIMONE FABIANI BAEZA.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas “ex lege”.

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, **5 de fevereiro de 2019.**

José Denilson Branco

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5004020-49.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: C.R DA SILVA BAGAGEIROS - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: JAKSON SANTANA DOS SANTOS - SP330274

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Diante do recolhimento das custas processuais, abra-se vista ao Embargado para contestar no prazo legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001035-44.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN FERREIRA OLIMPIO - SP336934

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante dos valores apresentados pelo INSS ID 14171376, para início da fase de execução, manifeste-se a parte Exequente sobre eventual concordância com referido cálculo.

Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 dias.

**SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003229-80.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARCELO NACARATTO PINHEIRO DO PRADO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 13931455 - Ciência ao INSS pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-91.2018.4.03.6126  
AUTOR: MARCOS ROGERIO CONTRERA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROGERIO MODA, LUCIANE DE CAMPO MODA  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DE SOUZA LEO LEUTEWILER - SP90480  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DE SOUZA LEO LEUTEWILER - SP90480

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000297-56.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: D B D FILTROS E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Defiro o pedido ID 14183022, homologando que a parte Impetrante desiste da execução do título judicial nos presentes autos.

Arquiem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002817-86.2017.4.03.6126  
AUTOR: PAULO JESUS ANICETO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 11972359, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000343-74.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LEDA APPARECIDA BASELICE  
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113  
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

**LEDA APPARECIDA BASELICE**, já qualificada na petição inicial, propõe em face da UNIÃO FEDERAL a presente ação, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que pleiteia o pagamento do BÔNUS EFICIÊNCIA E PRODUTIVIDADE NA ATIVIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA, em seu percentual máximo, equiparando o pagamento de tais valores com os percebidos pelos Auditores Fiscais Ativos, nos termos da Lei n. 13.464/2017. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da tutela. Deu à causa o valor de R\$ 75.489,00.

**Decido.** Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Contudo, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Desse modo, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

No mais, tendo a parte autora indicado correção monetária dos atrasados acima de 100% do valor principal em cada competência, no período de novembro de 2016 a janeiro de 2019, influenciando diretamente o valor da causa e fixação da competência desta vara federal (valor da causa acima de 60 salários), determino o envio dos autos à contadoria para verificação do valor da causa e indicação de cálculos nos termos da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela.**

Cite-se. Sem prejuízo, ao contador. Após, tomem conclusos para análise da competência absoluta em razão do valor da causa.

Intimem-se.

Santo André, 6 de fevereiro de 2019.

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6899

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005236-24.2004.403.6126** (2004.61.26.005236-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONINHO DAMO(SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERISSIMO E SP204884 - ALEX TOSHIUKI OSIRO) X IVO DAMO(SP204884 - ALEX TOSHIUKI OSIRO E SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERISSIMO)

Ciência do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008026-58.2016.403.6126** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ANGELICA GOMES DA SILVA(SP154295 - MARCO ANTONIO GONCALVES)

Intime-se a Ré para que justifique o descumprimento das condições da suspensão condicional do processo, no prazo de 10 dias.

Expediente Nº 6900

**MONITORIA**

**0000434-65.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO DE ASSIS(SP282997 - CLAUDIA RODRIGUES CARVALHAES)

Defiro o prazo requerido pelo Exequente.

Tendo em vista que até o presente momento as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se

**MONITORIA**

**0006875-28.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESTEVES MARLON DE OLIVEIRA

Defiro o prazo requerido pelo Exequente.

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se

#### MONITORIA

**0002178-27.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X PAULO RUBENS GONCALVES DA SILVA(SP277161 - ANDRE GARCIA DA SILVA)

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiada às fls. 134 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MONITORIA

**0004648-31.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRENE APARECIDA SILVA FERREIRA

Defiro o prazo requerido pelo Exequente.

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001322-44.2007.403.6126** (2007.61.26.001322-1) - ZULMIRA FRANCISCO DE LIMA - ESPOLIO X JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos em decisão. OSÉ FRANCISCO DE LIMA propôs ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF para obter prestação de contas da conta poupança 013.852392-7, agência 0219, cuja titular era sua falecida genitora Zulmira Francisco de Lima, falecida em 19.09.1989. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A CEF contestou o feito, alegando ilegitimidade ativa do autor e, no mérito, a improcedência da ação. A ação foi proposta em 09.04.2007, sendo sentenciada em 06.11.2007, com a extinção sem julgamento de mérito por conta da ilegitimidade ativa. Recurso de apelação foi julgado em 12.06.2018, com trânsito em julgado em 23.07.2018, anulando a r. sentença, para considerar a legitimidade ativa do autor, na qualidade de representante do espólio, até a realização da partilha. Regularizado o polo ativo, vieram os autos conclusos para nova decisão. É o breve relato. Fundamento e decido. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento do mérito. Cuida-se de ação pessoal, em relação à qual, nos termos do artigo 205 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. No entanto, segundo regra de transição do mesmo diploma legal (artigo 2.028), serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Por estar inserido nessa hipótese, o prazo prescricional aplicável será o constante do Código Civil anterior: vinte anos para ações pessoais (artigo 177), pois, à data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado. Como a ação foi ajuizada em 09/04/2007, limito a prestação de contas a 09/04/1987. A conta de poupança é um contrato de mútuo pelo qual a Instituição Financeira faz a captação de dinheiro mediante prestação do rendimento, nos termos dos índices fixados pela norma regulamentadora. O princípio da força obrigatória consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes (...) O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. (Orlando Gomes, ob. cit., p. 38) Essa espécie de contrato caracteriza-se, principalmente, pela limitação da autonomia da vontade, pois o poupador não discute as cláusulas contratuais, como é comum nas espécies tradicionais, somente a elas adere. A despeito dessa limitação, o ato torna-se perfeito e acabado com a adesão do poupador. No contrato de adesão uma das partes tem de aceitar, em bloco, as cláusulas estabelecidas pela outra, aderindo a uma situação contratual que se encontra definida em todos os seus termos. O consentimento manifesta-se como simples adesão a conteúdo preestabelecido da relação jurídica. (Orlando Gomes, ob. cit., p. 118) Quanto à duração e ao modo de execução das prestações, a caderneta de poupança é um contrato firmado por tempo indeterminado e de trato sucessivo. A determinação de sua duração resulta da vontade das partes, mediante cláusula contratual em que subordinam os efeitos do negócio a um acontecimento futuro e certo, ou da declaração de vontade de um dos contraentes pondo termo à relação (denúncia). São, em consequência, por tempo determinado ou indeterminado. É a natureza da prestação que determina a existência dos contratos de duração. Esses serão, tão-só, aqueles nos quais a execução não pode ser cumprida num só instante. (...) Os contratos de duração subdividem-se em contratos de execução periódica e contratos de execução continuada. Os de execução periódica, seriam, propriamente, os contratos de trato sucessivo, expressão que se emprega, aliás, incorretamente, para designar todos os contratos de duração, que se executam mediante prestações periódicas repetidas. (Orlando Gomes, ob. cit. p. 86) Assim, de um lado a prestação da instituição financeira é devida nos termos fixados e de acordo com a legislação vigente à época do primeiro dia do transcurso dos trinta dias contados da aplicação financeira; do outro, ao titular do crédito está a observância do período de trinta dias para resgatar a aplicação atualizada monetariamente, mais juros, segundo os critérios previamente estabelecidos nos termos da legislação. No mais, a súmula 259 do Egrégio Superior de Justiça determina que a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular da conta-corrente bancária, mediante apresentação dos extratos bancários, que é o caso dos autos. Sendo assim, é direito do autor, na qualidade de representante do espólio, solicitar e obter os extratos bancários da conta poupança de sua falecida genitora, limitado o prazo à prescrição vintenária, contados da propositura da ação. Diante do exposto, determino que a ré CEF preste contas, no prazo de 15 (quinze) dias, da conta poupança nº 013.852392-7, agência 0219, cuja titular era sua falecida genitora Zulmira Francisco de Lima, CPF 728.325.507-97, mediante apresentação dos extratos mensais da conta poupança desde 04.09.1987 até a data da efetiva juntada aos autos, se houver. Após a juntada dos extratos, manifeste-se o autor sobre as contas, no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do artigo 550, 2º, CPC. Por fim, tomem conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005198-07.2007.403.6126** (2007.61.26.005198-2) - MARIA ISABEL DE SOUSA BARBOSA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005216-37.2007.403.6317** (2007.63.17.005216-3) - FRANCISCO FANTASIA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192: Nada a decidir nos presentes autos, devendo a parte interessada observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução ou cumprimento de obrigação de fazer.

Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, da Resolução 142/2017.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002906-15.2008.403.6126** (2008.61.26.002906-3) - DIVALDO DE MELLO FERRAZ(SP134887 - DULCE DE MELLO FERRAZ E SP108212 - DEISE DE MELLO FERRAZ PAGLIARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003041-90.2009.403.6126** (2009.61.26.003041-0) - SILVIA REGINA FILIPPINI(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Chamo o feito à ordem, vez que o despacho de fls. 162, foi proferido equivocadamente.

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, diga o autor, no prazo de 15 dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença.

Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, da Resolução 142/2017.

No silêncio, arquivem-se até ulterior provocação.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006017-70.2009.403.6126** (2009.61.26.006017-7) - FERNANDES FOLGONI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006553-13.2011.403.6126** - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199: Nada a decidir nos presentes autos, devendo a parte interessada observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução ou cumprimento de obrigação de fazer.

Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, da Resolução 142/2017.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003021-60.2013.403.6126** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 261: Nada a decidir, vez que toda e qualquer petição deverá ser direcionada aos autos PJE 500419628.2018.403.6126.

Arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002191-89.2016.403.6126** - ANTONIA MARTINS DE SOUZA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006039-84.2016.403.6126** - SEGREDO DE JUSTICA(SP187608 - LEANDRO PICOLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP370878 - CAROLINY BENETTE VICTOR E DF038537 - JANDINARA JESSICA ALVES TEIXEIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007976-32.2016.403.6126** - GIZELDA GALLIANO CLETO GALEAZZO(SP202834 - LARISSA MICHELE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor pelo prazo de 5 dias dos documentos juntados as fls. 321/364, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao contador conforme determinado as fls. 230,

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004930-79.2009.403.6126** (2009.61.26.004930-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016406-61.2002.403.6126 (2002.61.26.016406-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X EDVALDO FARIA DE CASTRO(SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO E SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desampensando-se.

Após arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001594-28.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANTONIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERREIRA

Defiro o prazo requerido pelo Exequente.

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004250-89.2012.403.6126** - DOURIVAL ANJOS SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOURIVAL ANJOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da regularização efetuada pela parte autora as fls. 269/277, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, bem como para que seja efetuada a duplicação da classe advogado do pólo ativo e a respectiva inclusão da pessoa jurídica GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ficando deferido o destacamento dos honorários contratuais.

Expeça-se o necessário.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004415-25.2014.403.6126** - JOAO BOSCO BALDIN(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) X UNIAO FEDERAL X JOAO BOSCO BALDIN X UNIAO FEDERAL

Considerando a ausência de notícia de efeito suspensivo ao agravo interposto, aguarde-se no arquivo pagamento da RPV expedida.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004003-40.2014.403.6126** - MARCOS BEO(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS BEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 374/379: Manifeste-se o autor no prazo de 15 dias sobre a informação de fls. , requerendo o que de direito.

No silêncio, aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004773-33.2014.403.6126** - GERALDA FRANCO DE SOUZA NEVES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA FRANCO DE SOUZA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.

Intimem-se.

#### Expediente Nº 6901

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0006030-69.2009.403.6126** (2009.61.26.006030-0) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA

LTDA(SP121926 - MARISA PAULA DE OLIVEIRA E SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X CLEO RICARDO JUNIOR X DANIEL JORGE DE LIMA X DAVI DE SOUZA X DEODATO DA SILVA COSME X FRANCISCO CARLOS BARBOSA TEIXEIRA X FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA CALADO X JOSE SANTIAGO VENTURA X JULIO CESAR FERRAZ(SP071446 - JOÃO JOSE DE ALBUQUERQUE) X LAERCIO DE OLIVEIRA X LUCIANO MANOEL DE SOUZA X LUCILENE DA SILVA X LUCIOMAR JULIANO PEREIRA X RENATO COSTA DIAS X ROBERLANEO PEREIRA DE ALMEIDA X RODRIGO FERNANDO SOUZA CAMPOS

Diante do trânsito em julgado da presente ação, bem como a existência de valores depositados nos presentes autos, conforme guia de recolhimento de fls.737, oficie-se as Varas da Justiça do Trabalho que apresentaram penhora no rosto dos presentes autos, para que informe a este Juízo o valor da dívida, possibilitando o cumprimento da sentença de fls.1321/1325 e acórdão de fls.1618 e 1622, com a destinação correta dos referidos valores depositados.

Sem prejuízo, considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento dos honorários advocatícios, fls.1730/1732, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou apresente impugnação nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Cumpra-se e intimem-se.

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0004007-19.2010.403.6126** - OSIEL FRANCISCO DA SILVA X VANDA BUENO DA SILVA(SP282975 - ANDREIA CRISTINA KRAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL

MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

#### MONITORIA

**000265-83.2010.403.6126** (2010.61.26.000265-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVONEIDE MACIEL DA SILVA(SP128398 - ADALBERTO JACOB FERREIRA) X OSMAR APARECIDO MORELLI(SP128398 - ADALBERTO JACOB FERREIRA) X GENILZA MACIEL DA SILVA(SP128398 - ADALBERTO JACOB FERREIRA)

Indefiro o pedido de fls. 301/303, vez que regularmente citados os réus e transitada em julgada a sentença convertendo o mandado inicial em título executivo, fica autorizado assim o arresto provisório de bens.

Vista ao autor pelo prazo de 15 dias para requerer o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007510-92.2003.403.6126** (2003.61.26.007510-5) - ROBERTO SARTORI X SEBASTIAO DA SILVA X EDGAR DE MORAIS E SILVA X HAROLDO BORGES DA SILVA X JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retornem ao arquivo.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002407-60.2010.403.6126** - JOSE LAURIDES DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000524-44.2011.403.6126** - ELSON CESTARI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000458-59.2014.403.6126** - MAURO DONIZETE DE SOUZA(SP296495 - MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visando maior celeridade ao feito, reconsidero o despacho de fls. 90, devendo o Apelante (autor), promover no prazo de 15 dias, a virtualização do processo e sua inserção no sistema PJe nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017.

Promovida a virtualização, certifique-se, anote-se e arquivem-se os presentes autos nos termos do art. 4º, II da Resolução em epígrafe.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000841-60.2014.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001227-38.2012.403.6126 ()) - MARCELINO APARECIDO TEIXEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000394-15.2015.403.6126** - CLAUDINEI CAMPANHARO VIUDES X SANDRA APARECIDA CAMPANHARO VINDES FLORIANO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002049-85.2016.403.6126** - JUVENAL RODRIGUES DO O(SP225306 - MARINA LEMOS SOARES PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007426-37.2016.403.6126** - JOSE APARECIDO DE ASSIS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a autor e réu, sucessivamente, pelo prazo de 15 dias dos documentos de fls. 191/194.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0009000-86.2002.403.6126** (2002.61.26.009000-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002152-20.2001.403.6126 (2001.61.26.002152-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X MARIA AUXILIADORA DA SILVA SOBRAL(SP033991 - ALDENI MARTINS)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução.

Após arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004728-44.2005.403.6126** (2005.61.26.004728-3) - MARIA DE LOURDES PEROBELLI ALVES DE GODOI(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X MARIA DE LOURDES PEROBELLI ALVES DE GODOI X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0005819-28.2012.403.6126** - MARILEI REGINATO CANTAO(SP274597 - ELAINE GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILEI REGINATO CANTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intím-m-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002655-26.2010.403.6126** - PEDRO JOAO DE CARVALHO(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL X PEDRO JOAO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em secretaria nos termos do artigo 6º da Resolução 142/2017.

Intím-m-se.

**Expediente Nº 6902**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012920-68.2002.403.6126** (2002.61.26.012920-1) - GERALDO GIULIANGELI X MARIA SALETE DA SILVA GIULIANGELI X FERNANDO NUNES X JOSE NUEZ X ARISTEU HUERTA FORTE X JOSE BORIM(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da expedição do ofício requisitório.

Aguarde-se no arquivo sobrestado a comunicação de pagamento.

Intím-m-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013071-34.2002.403.6126** (2002.61.26.013071-9) - SINEZIO INACIO DA SILVA X JOSE RICARDO BARBOSA X CARLOS ALBERTO BERTUCCE X MARILENE MADUREIRA X LUIZ ALVES DA SILVA X FRANCISCA DA CHAGAS FREIRES RAFAEL DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da expedição do ofício requisitório.

Aguarde-se no arquivo sobrestado a comunicação de pagamento.

Intím-m-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002982-44.2005.403.6126** (2005.61.26.002982-7) - LAURO SEGANTINI X JOAO ROVARIZ X RUBENS NALESSO X WILSON JOSE DA SILVA X VICENTE LEITE(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da expedição do ofício requisitório.

Aguarde-se no arquivo sobrestado a comunicação de pagamento.

Intím-m-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002311-74.2012.403.6126** - PAULO AUGUSTO DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO AUGUSTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da expedição do ofício requisitório.

Aguarde-se no arquivo sobrestado a comunicação de pagamento.

Intím-m-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0012288-42.2002.403.6126** (2002.61.26.012288-7) - HAKUYA MATSUNAGA X KAZUKO MATSUNAGA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X HAKUYA MATSUNAGA X UNIAO FEDERAL(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da expedição do ofício requisitório.

Aguarde-se no arquivo sobrestado a comunicação de pagamento.

Intím-m-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001119-24.2003.403.6126** (2003.61.26.001119-0) - LUIZ ANTONIO REJANI(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X LUIZ ANTONIO REJANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da expedição do ofício requisitório.

Aguarde-se no arquivo sobrestado a comunicação de pagamento.

Intím-m-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005453-04.2003.403.6126** (2003.61.26.005453-9) - NELSON DOMINGUES DE OLIVEIRA X NELSON DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da expedição do ofício requisitório.

Aguarde-se no arquivo sobrestado a comunicação de pagamento.

Intím-m-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000786-38.2004.403.6126** (2004.61.26.000786-4) - JOSE MARIA DA COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X JOSE MARIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da expedição do ofício requisitório.

Aguarde-se no arquivo sobrestado a comunicação de pagamento.

Intím-m-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001232-94.2011.403.6126** - GILMAR BARBI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR BARBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da expedição do ofício requisitório.

Aguarde-se no arquivo sobrestado a comunicação de pagamento.

Intím-m-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001992-43.2011.403.6126** - WILSON FERREIRA DE ALMEIDA(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da expedição do ofício requisitório.

Aguarde-se no arquivo sobrestado a comunicação de pagamento.

Intím-m-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005356-23.2011.403.6126** - OILDO VITORINO SOARES(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X FREITAS RISSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OILDO VITORINO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da expedição do ofício requisitório.

Aguarde-se no arquivo sobrestado a comunicação de pagamento.

Intím-m-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5005062-36.2018.4.03.6126

EMBARGANTE: SANDRA CRISTINA COTOVIO PASCHOAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO JORGE DE FREITAS - SP92984

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

**SANDRA CRISTINA COTOVIO PASCHOAL**, já qualificada na inicial, opõe embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL com o objetivo de desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 46.803 do 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba/SP, sob a alegação de posse de boa-fé.

Alega que adquiriu o imóvel do Sr. José Serafim Abrantes por meio do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra, na data de 26.04.2009. Com a inicial, juntaram os documentos.

Intimada, a Fazenda Nacional apresenta resposta (ID 1402121), em que deixa de oferecer impugnação e não se opõe ao levantamento da construção.

### Decido.

Com efeito, por causa da expressa desistência do Exequente, ora Embargado, na construção que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 46.803 do 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba/SP, a presente ação perdeu seu objeto.

Desse modo, o reconhecimento do pedido torna a ação procedente.

### Dispositivo.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para desconstituir a penhora sobre o imóvel de matrícula n. 46.803 do 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba/SP, de propriedade da embargante, nos autos da execução fiscal 0001828-20.2007.403.6126. Extingo a ação, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea 'a' do Código de Processo Civil.

Diante do Princípio da Causalidade, condeno a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizado pela Res. 267/2013-CJF até o pagamento, haja vista que, por deixar de promover a regularização da propriedade do imóvel junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba/SP, deu causa à penhora realizada na execução fiscal, bem como propositura desta ação.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal 0001828-20.2007.403.6126.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Santo André, 5 de fevereiro de 2019.

### Expediente Nº 6898

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004492-09.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002817-11.2016.403.6126 ( ) - CONTABIL AVELLAR - EIRELI X ROBERTO DIAS DE AVELLAR JUNIOR(SP267212 - MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Diante da inércia do Embargante no tocante ao despacho retro, intime-se o Embargado (CEF) para que promova a virtualização nos termos do artigo 5º da mesma Resolução.

No silêncio, aguarde-se nos termos do artigo 6º da mesma Resolução.

Cumprida a virtualização, certifique-se e arquivem-se.

Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0026647-02.2007.403.6100** (2007.61.00.026647-0) - LADDER AUTOMACAO INDL/ LTDA(SP158093 - MARCELLO ZANGARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0001203-83.2007.403.6126** (2007.61.26.001203-4) - PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 319 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte impetrante.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 318.

Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0004272-55.2009.403.6126** (2009.61.26.004272-2) - OSMAR JOAQUIM DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Promova o impetrante, no prazo de 15 dias, a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença.

Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os presentes autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0003752-61.2010.403.6126** - SANDRA MARIA FERREIRA(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0005210-16.2010.403.6126** - QUALITY FIX DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0000437-88.2011.403.6126** - JOSE MATIAS MONICO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0001740-06.2012.403.6126** - MAURILIO MARTIN TRABA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo. Intime-se

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0004018-43.2013.403.6126** - MARCELO JOSE DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**000443-56.2015.403.6126** - CLEMENTE GONCALVES PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**000544-93.2015.403.6126** - POLIEMBALAGENS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretária por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0006333-73.2015.403.6126** - ELCIO SOARES NUNES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0006742-49.2015.403.6126** - ARLAN ALVES FRAGA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0006854-18.2015.403.6126** - VALDINEIDE SANTANA FONSECA(SP306180 - AGGEU DA SILVA FARIA) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL ESTUDOS PESQ EDUC ANISIO TEIXEIRA - INEP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretária por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0007844-09.2015.403.6126** - MURILO MOREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretária por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0005908-48.2016.403.6114** - CARLOS CESAR BORGES(SP158423 - ROGERIO LEONETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretária por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002083-60.2016.403.6126** - IVANILDO CASIMIRO DE ARAGAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretária por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002268-98.2016.403.6126** - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002553-91.2016.403.6126** - PAULO LUIZ DOS REIS(SP315842 - DANIEL BIANCHI) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC X SUPERINTENDENTE DE GESTAO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC X PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretária por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0003782-86.2016.403.6126** - MARCIO JOSE RODIO ARTICO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0003783-71.2016.403.6126** - DECIO RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretária por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0006013-86.2016.403.6126** - ADRIATIC SERVICE PECAS E SERVICOS LTDA(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR E SP217589 - CECILIA CAVALCANTE GARCIA ROMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretária por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0006983-86.2016.403.6126** - CARLOS ALBERTO DE ALVARENGA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretária por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002817-11.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONTABIL AVELLAR - EIRELI X ROBERTO DIAS DE AVELLAR JUNIOR

Defiro o prazo requerido pelo Exequente.

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-02.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SARA VITORIA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA GOBETTI GARCIA GUERRA - SP387616

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro o pedido de prova formulado pelo Ministério Público Federal, determinando também que o Sr. Wilson Roberto de Barros comprove por documentos os depósitos judiciais determinados em sentença trabalhista, seja das verbas trabalhistas ou das contribuições previdenciárias, sob as penas da lei, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002746-50.2018.4.03.6126

AUTOR: DELUZIVALDO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA - SP281702

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003339-79.2018.4.03.6126

AUTOR: MIGUEL APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003732-04.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: JOSE LEANDRO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009518-95.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: SERGIO LUIZ MACHADO SANCHEZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DO VALLE NETINHO - SP256245  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE S.PAULO

**Vistos em decisão liminar.**

SERGIO LUIZ MACHADO SANCHEZ, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato registro do seu diploma de Técnico em Contabilidade, com a consequente autorização para o exercício da profissão.

Informou impetrante que colou grau de Técnico em Contabilidade em 09/01/1969, sob a égide da Lei nº 4.024/61 e do decreto-Lei nº 6141/43, conforme diploma anexado e devidamente registrado no Ministério da Educação e Cultura – MEC, sob o nº 63.848.

Narrou que o réu negou-lhe o registro do diploma sob a alegação de o requerimento para inscrição foi feito após 01/06/2015, fora do prazo fixado pelos dispositivos da Lei 12.249/2010.

Alegou que que o réu obstará seu pedido de registro com fundamento no disposto pelo parágrafo 2º do artigo 12, da Lei nº 12.249/2010: “Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão.”

Sustentou que possui direito adquirido ao registro do diploma, máxime, a garantia do direito fundamental instituído pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal em vigor, de que a lei não prejudicará o direito adquirido, é certo que, o direito ao registro profissional no CRC, com suporte no Decreto-Lei nº 9.295/1946, integrou ao seu patrimônio pessoal, por isso que, a aplicação da norma posterior insculpida no parágrafo 2º, do artigo 12, da Lei nº 12.249/2010, no que diz respeito à limitação do tempo (01/06/2015), não se lhe aplica, a considerar também, que tal regramento é manifestamente ante ao direito e garantia constitucional erigidos inconstitucional pelo artigo 5º, inciso XIII, bem como pelo artigo 6º, todos da Constituição Federal.

A inicial veio instruída com documentos.

A análise do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 13180776).

Notificada, a autoridade prestou suas informações (id 13642411).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o **fundamento relevante**.

Com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, verifico em juízo de cognição sumária, a presença de fundamento relevante para a impetração.

Da simples verificação do documento anexado sob o id 13144423, depreende-se que o impetrante concluiu o curso Técnico em Contabilidade em **09/01/1969**, requerendo seu registro profissional em **21/09/2018**, indeferido por força do disposto no art. 12, § 2º, da Lei n. 12.249/2010.

O *caput* do art. 12 do decreto Lei nº 9.295/46 estabeleceu que a profissão de contador somente poderia ser exercidas por aquele que concluisse regularmente o curso de bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo ministério da Educação, quando aprovado em exame de suficiência e registrado no respectivo órgão de classe.

“Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos”.

Já para os técnicos em contabilidade, o § 2º do art. 12 do mesmo diploma legal, estabeleceu um critério de transição, nestes termos:

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão”.

Numa interpretação sistemática e conjugada do Decreto Lei n. 9.285/46, que estabelece em seu art. 2º, regra basilar e permanente que o exercício da profissão contábil é permitido aos técnicos em contabilidade, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, com a Lei n. 12.249/2010, conclui-se que não é possível extrair do art. 12, § 2º, da Lei nº 12.249/2010, regra de transição consubstanciada na inteligência de que a lei criou previsão de extinção da categoria profissional de técnico em contabilidade com data fixada em 01/06/2015.

A determinação restritiva no sentido de que os técnicos em contabilidade já registrados no órgão de classe e os que venham a fazê-lo até 1/06/2015, diz respeito apenas à desnecessidade, para os inseridos na regra de transição, ou seja, aqueles que se formaram até 01/06/2015, de serem submetidos a exame de suficiência.

Portanto, para estes profissionais (formados antes de 01/06/2015), o direito ao registro e ao exercício da profissão é assegurado.

No caso em tela, tendo o impetrante concluído o curso técnico em contabilidade em 09/01/1969, antes da vigência da Lei 12.249/10, sob a égide de legislação pretérita, não há falar em limitação temporal fixada em 01/06/2015 para inscrição e exercício profissional.

A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que a Lei nº 12.249/2010 não retroage para atingir o direito adquirido dos que já haviam completado cursos técnicos ou superiores em contabilidade:

“EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. DECRETO-LEI 9.295/1946 ALTERADO PELA LEI 12.249/2010. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA A INSCRIÇÃO CUMPRIDO. DIREITO ADQUIRIDO.

1. Verifica-se que, no caso em tela, o ora recorrido preenchia os requisitos necessários para a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade à época de sua colação de grau, tendo buscado a inscrição apenas quando já em vigor a Lei nº 12.249/10, que alterou o art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, exigindo a aprovação em exame de suficiência para o exercício da profissão de contador.

2. Portanto, em razão disso, pode falar, hoje, em direito adquirido à obtenção do registro profissional, visto que, antes da entrada em vigor da lei que instituiu a exigência de aprovação no exame de suficiência, o impetrante já era bacharel em Ciências Contábeis, ou seja, cumpria o requisito exigido à época para o exercício da profissão.

3. Recurso especial não provido (RECURSO ESPECIAL Nº 1.424.784 - RS (2013/0407345-6) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25/02/2014)

Quanto ao perigo na demora, o prejuízo resta evidente na própria limitação do exercício da profissão, como fonte principal ou alternativa de renda.

Em face do exposto, **defiro o pedido liminar para determinar ao Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo que proceda ao registro do diploma do impetrante no prazo de 15 dias, salvo se houver outro impedimento, devendo ser informado nos autos.**

Intime-se, em caráter de urgência, para cumprimento da liminar.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Santos, 04 de fevereiro de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001076-77.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DINA CURY NUNES DA SILVA - SP282418-A, CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - SP231107-A, MARINA BIANCHI PETECOF - SP390939  
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

#### **DESPACHO**

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.

3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008157-43.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: GAS GUARUJA LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO VITOR BARROS DIOGO - SP129195, EDUARDO ALVAREZ FERREIRA - SP199792  
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

#### **Vistos em decisão liminar.**

**GÁS GUARUJÁ LTDA.**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Diretor Geral da Agência Nacional de Petróleo (ANP), requerendo provimento jurisdicional que determine liminarmente à autoridade impetrada que promova a alteração de cadastro e o registro dos atos societários da impetrante para comércio varejista de gás liquefeito de petróleo e, consequentemente, autorize a impetrante ao exercício da atividade, e, ato contínuo, determine a emissão de todos os documentos pertinentes à operação da impetrante.

Constou da petição inicial que:

*“A impetrante é empresa que tem como sócios, de um lado, a Fabiene Rodrigues (“Fabiene”), titular de 50% do capital social da Impetrante, e, de outro, a Sra. Roseli Aparecida Cavalcante Laranjeira (“Roseli”), titular dos 50% de capital social restante. A empresa foi aberta no ano de 2012 e em julho de 2017 as sócias Fabiene e Roseli adquiriram a totalidade das cotas da empresa mencionada. Após a alteração da JUCESP, a Impetrante deu entrada perante a ANP para a alteração cadastral na autarquia coatora, afim de constar o nome das novas proprietárias, sem o qual a Impetrante não pode exercer a atividade livremente. No entanto, sobreveio um despacho administrativo da ANP informando a existência de uma alegada pendência que supostamente impediria o registro da alteração solicitada pela Impetrante na ANP. Alegou a ANP que havia em aberto uma pendência financeira perante a ANP, datada de 2008, da empresa K.MS DISTRIBUIDORA DE GÁS que tiveram à época as senhoras Fabiene e Roseli como sócias. A Impetrante então apresentou o esclarecimento, informando que as senhoras Fabiene e Roseli não são mais sócias de fato da referida empresa desde 29/12/2010 quando registraram a alteração societária na JUCESP, de modo que eventual débito dessa empresa não seria de responsabilidade das senhoras Fabiane e Roseli. Nada obstante, a ANP desconsiderou o esclarecimento prestado e manteve a decisão de que o registro da Impetrante somente poderia ocorrer após liquidado o débito da outra empresa da qual as senhoras Fabiene e Roseli não são sócias há quase de 8 anos. Tal decisão foi recebida em pela empresa em 18/06/2018, portanto dentro do prazo para interposição do presente Mandado de Segurança”*

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (jd 11621930).

Manifestação da União (id 11964127).

Informações prestadas e anexadas sob o id 13551593 e 13551594.

Vieram os autos à conclusão.

**Preliminarmente.**

**Da incompetência absoluta.**

Nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a competência para o processamento e julgamento de ações mandamentais se fixava considerando a sede funcional e territorial da autoridade coatora.

Tal entendimento foi manifestado e repisado por inúmeros julgados daquela Corte, sendo que, até então, o art. 109, 2º, da Constituição Federal, não se aplicaria ao mandado de segurança.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, se manifestou em sede mandamental, no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor (RE 509442).

Na mesma quadra, o STF, no julgamento do RE 627.709/DF (Tema n. 374, regime da repercussão geral), fixou a tese de que “a regra prevista no art. 109, 2º, da Constituição Federal também se aplica às ações movidas em face de autarquias federais”.

Diante disso, o Superior Tribunal de Justiça passou a se orientar em seus julgamentos, firmando entendimento de que o impetrante está autorizado a impetrar mandado de segurança no foro do seu domicílio.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA SEJA NO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA – SJ/RS. I - O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC Documento: 74737087 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 19/12/2017 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido.*

Mais recentemente:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. I. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018).*

Assim, **afasto a alegação de incompetência absoluta em razão da sede da autoridade impetrada.**

**Da inadequação da via eleita e ausência de prova pré-constituída.**

Da simples leitura da petição inicial, depreende-se que o ato reputado pelas impetrantes como coator é a negativa da autoridade impetrada em promover o registro do estabelecimento das impetrantes na agência reguladora (ANP) e emissão dos documentos necessários ao seu funcionamento.

A negativa em questão está escorada em débito das proprietárias da empresa impetrante com a ANP, quando eram sócio proprietárias de outro estabelecimento comercial congênera ao atual.

Não há nos autos discussão acerca da legalidade ou não do débito ou mesmo sua existência, mas sim de que referido débito não pode ser usado como causa impeditiva do registro do estabelecimento das impetrantes na ANP.

Com efeito, a tese jurídica sustentada pela impetrante aduz que o artigo 8º, V da Resolução nº 51 da ANP fere o princípio da legalidade, na medida em que restringe o exercício de direitos ao arrepio de fundamento legal.

Portanto, não há necessidade de dilação probatória, estando a discussão bemalorada na via adequada.

#### **Rejeito igualmente a ausência de prova pré-constituída e inadequação da via eleita.**

#### **Do pedido liminar.**

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008, P. 83.)

De acordo com a doutrina, *“Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal”* (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, **o fundamento relevante.**

Cotejando as alegações da parte autora, escoradas nos documentos que instruíram a petição inicial, verifico neste momento de cognição sumária, não exauriente, **a presença de fundamento relevante para a impetração.**

No caso sob exame, a impetrante imputa conduta lesiva praticada pela impetrada, consubstanciada no indeferimento de seu registro para a atividade de varejista gás liquefeito de petróleo.

Uma vez requerido pela impetrante perante a ANP o registro e autorização para exploração de suas atividades e sendo os documentos devolvidos com indicação de débito pretérito em nome das proprietárias da impetrante, vinculado a empresa da qual eram sócias, é certo que o indeferimento do pedido está materializado.

O impedimento imposto pela impetrada encontra abrigo na Resolução ANP nº 51, que estabelece os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de gás liquefeito de petróleo e a sua regulamentação. O artigo 9º, §4º, letra a desse ato normativo dispõe que não será deferida a solicitação de autorização à pessoa jurídica que “não tenha liquidado débito, inscrito no Cadin, constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, salvo quando o sócio entrante retirou-se do quadro societário da pessoa jurídica devedora antes do evento que deu origem ao débito”.

Num juízo de cognição sumária, adequado ao exame do pedido liminar, verifico após a prestação das informações, plausibilidade na tese defendida pela impetrante, eis que ao estabelecer, por meio de resolução, óbice impeditivo à autorização para o exercício da atividade pretendida pela impetrante, a ANP extrapolou de sua competência regulamentar.

O ato regulamentar como gênero (premissa maior) tem a resolução como espécie (premissa menor), situação que nos leva ao entendimento de que não é possível estabelecer regra de aplicação que não esteja compreendida na norma maior. No caso concreto, equivale dizer que a premissa menor (resolução) impôs restrição ao exercício de um direito, sendo que a lei como premissa maior não o fez.

A regulamentação está por natureza adstrita à edição de regras com o fito de adaptar a atividade humana ao seu texto e não o contrário, portanto, regulamentar nada mais é do que tornar a norma jurídica mais inteligível.

No que tange à atividade regulamentadora da ANP, sua atuação normativa é limitada aos aspectos estritamente técnicos dentro de seu campo de atuação.

De todo o processado nesta via estreita do mandado de segurança, na hipótese sob deliberação tenho por certo em análise superficial que a ANP extrapolou de sua competência regulamentar, uma vez que restringiu o exercício de direitos por meio de ato infralegal.

Em que pese a restrição tenha como escora e fundamento a Lei 9.847/1999, o diploma legal invocado não dá azo para impedir a autorização do comércio varejista para empresa impetrante, a qual possui em seu quadro societário ex-integrante de pessoa jurídica que não tenha liquidado débito constituído antes do requerimento.

Observando-se o texto legal (Lei 9.847/1999), verifica-se que há previsão de hipótese de impedimento do exercício de atividade no comércio varejista de combustíveis, porém em situação excepcional, que não se coaduna com a motivação da impetração da presente ação.

O § 2º do art. 10 da Lei 9.847/1999 determina que se aplicada pena de revogação de autorização para o exercício de atividade (em caso de conduta fraudulenta ou aos reincidentes) os responsáveis pela pessoa jurídica ficarão impedidos por cinco anos de exercer atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis.

Porém, esse dispositivo não serve outorgar legalidade aa Resolução ANP nº 51, neste caos sob exame, na medida em que a sanção que impede o registro tem natureza pecuniária, ou seja, não se trata de pena de revogação de autorização para o exercício da atividade e menos ainda de não autorização de cadastro e emissão de documentos necessários ao funcionamento do estabelecimento comercial

Quanto ao perigo na demora, vejo que é justificado o receio da impetrante de sofrer dano de difícil reparação caso a autorização não seja expedida, tendo em vista que a autorização da ANP é requisito essencial e indispensável para o funcionamento da impetrante dentro da legalidade.

Em face do exposto, **DEFIRO a liminar para o fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir a comprovação de quitação dos débitos relativos às sócias e, salvo se constatar outro empecilho, registre e expeça a autorização, bem como os documentos para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo pela impetrante, em até 15 dias úteis contados da notificação.**

**Intime-se a autoridade coatora, com urgência, para cumprimento à liminar.**

Dê-se ciência à representante judicial da impetrada (Procuradoria Federal).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Santos, 01 de fevereiro de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000065-42.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: A TASCA COMERCIO DE BOLINHO DE BACALHAU LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO CANDALAFI LAMBIASI - SP247378  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Vistos em decisão liminar.**

**A TASCA COMÉRCIO DE BOLINHO DE BACALHAU LTDA**, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, requerendo a concessão de medida liminar que suspenda o ato coator indicado na inicial, garantindo seu direito líquido e certo de permanecer no regime tributário do SIMPLES NACIONAL, determinando o imediato ingresso no sistema.

Narrou a petição inicial que:

*“Em 02 de janeiro de 2019, a impetrante foi excluído do regime ex officio tributário SIMPLES NACIONAL, por ato declaratório executivo da RECEITA FEDERAL DO BRASIL, sob a fundamentação do artigo 17, inciso V, da Lei Complementar 123/06, isto é que possui débito com a Fazenda Pública Federal.*

*O suposto débito seria referente à contribuição do INSS da competência do mês de janeiro de 2017, no valor de R\$ 2.728,11 (dois mil, setecentos e vinte e oito reais e onze centavos), que está inscrito na dívida ativa sob o nº 134321618.*

*Ocorre que essa contribuição foi tempestivamente recolhida pela impetrante em 20 de fevereiro de 2017.*

*Contudo, em 01º de fevereiro de 2019 a impetrante foi excluída do SIMPLES NACIONAL, e agora está bloqueada no sistema e não conseguiu emitir nota fiscal das vendas que realizou.*

*A situação da empresa é desesperadora. Sem emitir notas fiscais ela não finaliza as vendas realizadas.*

*Está perdendo o mês mais lucrativo do ano, posto que vende bolinhos de bacalhau para bares e restaurantes sediados na Baixada Santista e que no mês de janeiro as vendas são maiores por conta das férias de verão.*

*Não bastasse, corre o risco de perder suas mercadorias estragadas visto que se trata de produto perecível”*

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações – id 13577407.

Cientificada acerca da impetração, a União requereu seu ingresso no feito – id 13638530.

Notificada, a autoridade impetrada anexou suas informações sob o id 14044214.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008, P. 83.)

De acordo com a doutrina, "*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*" (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.

Cotejando as alegações da impetrante, escoradas nos documentos que instruíram a petição inicial, com o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, **não verifico em juízo de cognição sumária, fundamento relevante para a impetração.**

A exclusão da impetrante, contrariamente ao alegado em sua petição inicial, ocorreu por força da existência de outros débitos com o fisco e não só o apontado com o INSS (id 14044214, páginas 2 e 3 do arquivo em pdf).

De outra senda, conforme indicado pela autoridade coatora, a impetrante efetuou em 09/01/2019 pedido de opção pelo SIMPLES NACIONAL, não havendo nos autos questionamento acerca dos demais débitos apontados pela RFB como ensejadores da combatida exclusão.

Portanto, não se trata de exclusão ocorrida em 02/01/2019 por débito com a previdência, cujo recolhimento teria ocorrido em 20/02/2017, mas sim de ato executivo de exclusão embasado em outros débitos em nome da impetrante, dentre os quais há inscrição em dívida ativa, pedido de parcelamento e revisão em processo administrativo.

Ainda, consta nos autos pedido de opção pelo SIMPLES NACIONAL feito pela impetrante em 09/01/2019, pendente de análise (id 14044214, página 7 do arquivo em pdf).

Em face do exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Concedo, pois, o prazo de **05 dias** para a impetrante regularizar o recolhimento das custas processuais iniciais, tendo em vista que o recolhimento foi efetuado em valor abaixo do mínimo fixado na Tabela de Custas da Justiça Federal.

Ciência ao MPF.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 05 de fevereiro de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008334-68.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KEIGO KOMATSU  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme o artigo 12, I, *b*, ou o artigo 14-C, *c/c* o artigo 4º, I, *b*, todos da Resolução PRES nº 142/2017, fica(m) o(s) **réu(s)/executado(s)**, através deste ato ordinatório, intimado(s) "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti*".

SANTOS, 6 de fevereiro de 2019.

Vistos e decisão liminar.

1. **SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando que seja determinado à Autoridade Coatora, ou a quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento do imposto de importação calculado com a indevida inclusão das despesas incorridas depois da chegada do navio no Porto brasileiro, a chamada capatazia, afastando o gravame ilegal e inconstitucional veiculado pelo art. 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF 327/03, sendo vedado à Autoridade Coatora e aos seus subordinados qualquer medida que dificulte os procedimentos de importação da Impetrante.

2. Requer liminar com o objetivo de suspender a exigibilidade da inclusão da capatazia na composição do valor aduaneiro das mercadorias importadas.

3. Ao final, pugna pela definitiva concessão da segurança, confirmando-se o afastamento do ato coator consistente na exigência acima citada e o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, com débitos de qualquer natureza, administrados pela RFB, a partir de 05 anos precedentes à impetração.

4. Alega, em síntese, que realiza operações de importação de mercadorias, as quais entram em território nacional e são desembarçadas em portos, aeroportos e terminais ferroviários. Desta forma, está sendo compelida a incluir na base de cálculo do imposto de importação as despesas com capatazia, após a chegada das mercadorias importadas no porto.

5. Sustenta que não pode ser incluída toda e qualquer despesa de capatazia no valor aduaneiro, uma vez que, quanto aos serviços prestados no local de chegada, ela ocorreria após a importação, já nas instalações do porto de destino, sob pena de afronta a dispositivos do Acordo de Valoração Aduaneira, do Decreto nº 6.759/2009 e da Instrução Normativa SRF nº 327/03. Alega que o parágrafo 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/03 é ilegal e inconstitucional.

6. Instruiu a inicial com documentos.

7. Vieram conclusos.

#### **Brevemente relatado, decido.**

8. Os requisitos para a concessão da liminar estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento caso concedido somente ao final.

9. O tributo, para que bem compreendido, deve ser estudado também em relação a sua dimensão econômica, capaz de exprimir a riqueza tributada. No caso, a “base de cálculo do imposto de importação é o valor aduaneiro da mercadoria importada, nos termos dos arts. 20, II do CTN e o, II, do DL 27/66, com a redação determinada pelo DL 2.472/88. O valor aduaneiro é estabelecido (...) em acordo internacional (observando-se o inciso VII, nº 2, do GATT, nos termos do Decreto 92.930/86), correspondendo ao valor do produto no mercado internacional” (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Ed., 2013, p.229 – negrito no original).

10. O valor aduaneiro é “o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País” (art. 20, II do CTN), pelo que não necessariamente condiz com o valor real da operação.

11. O caso está, entretanto, em que não é qualquer valor que poderá ingressar, pelo mero desejo do legislador, no conceito legal de valor aduaneiro. Por imperativo de coerência, inclusive assumido internacionalmente, será qual no inciso VII, nº 2, do Acordo do GATT, não sendo lícito incluir valores alheados do sentido lá delimitado. Para delimitar os termos do acordo do GATT, também o Brasil é signatário do Acordo de Valoração Aduaneira (destinado a esmiuçar o inciso VII do Acordo do GATT), que assim previu:

“Ao elaborar sua legislação, cada Membro (do Gatt) deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: (a) – o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; (b) – os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e (c) – o custo do seguro”

12. O Brasil optou pela inclusão dos referidos gastos para fins de determinação do valor aduaneiro, nos termos do artigo 77 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009).

“Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC 13, de 2007, internalizada pelo Decreto 6.870, de 4 de junho de 2009):

I – o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II – os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I.”

13. Interpretamos o Decreto nº 6.759/2009 de forma que se excluíam do valor aduaneiro as despesas com capatazia para a descarga e manuseio das mercadorias que, a rigor, encontravam-se no navio que havia chegado ao porto. Nesse diapasão, cumpre transcrever o art. 79 do mesmo diploma:

“Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994): I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77.”

14. Desta forma, os gastos com a descarga e manuseio da mercadoria "até o porto" são incluídos no valor aduaneiro por força do art. 77, inciso II, do Decreto 6.759/2009. A expressão "até a chegada aos locais referidos no inciso I" (porto ou aeroporto alfândegado de descarga ou ponto de fronteira alfândegado), colhida do preceito invocado, significa, portanto, o fato de as mercadorias serem retiradas do navio e postas no terminal de descarga situado no porto, e cujas despesas não poderão integrar o valor aduaneiro das mercadorias por força da norma em comento.

15. Nessa análise, por clarividência, o art. 79 do Decreto 6.759/2009 há de ser interpretado de sorte a que não devam integrar o valor aduaneiro as despesas incorridas a partir do momento em que as mercadorias ultrapassam "o porto ou ponto alfândegado", já que o fundamento da adoção vinculante do conceito de valor aduaneiro tal como o definem o Acordo do GATT e o Acordo de Valoração Aduaneira foi já reconhecido pela Excelsa Corte, no julgamento do RE nº 559937, submetido à sistemática do art. 543-B do CPC (repercussão geral). Ou seja: não está, para a gestão normativa do imposto de importação, livre à União Federal fazer incidir tal figura tributária sobre grandezas que a rigor não são semanticamente cabíveis no sentido possível do valor aduaneiro.

16. É de se ver que o Decreto nº 92.930/86 promulgou o AVA (e não, a rigor, o Decreto nº 1.355/94, sendo que este apenas promulga "a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguaí de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT"), ressaltando (art. 2º) que "Na base de cálculo do imposto de importação, definida de conformidade com o acordo que com este decreto se promulga, serão incluídos os elementos a que se referem as alíneas a, b, e c, do parágrafo 2, de seu artigo oitavo", não deixou dúvidas sobre a eficácia interna do tratado internacional. E os tratados internacionais são tidos como fonte primária do direito tributário, uma vez que sejam internalizados (art. 96 do CTN).

17. Nada obstante quanto asseverado, a Instrução Normativa SRF nº 327/2003 assim dispõe:

“Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfândegado de descarga ou o ponto de fronteira alfândegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

(...)

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada”.

18. Assim sendo, a previsão contida no art. 4º, § 3º da IN SRF nº 327/2007 é ilegal, porque viola a toda evidência o art. 8º do AVA (Acordo de Valoração Aduaneira do GATT) e o art. 77 do RA (Decreto nº 6.759/2009), que apenas lhe deu concreção.

19. Alguns julgados entendiam, por força da interpretação de citadas normas, que a postulação não merecia acolhida: “Com base no AVA-GATT, a legislação brasileira disciplinou o valor aduaneiro através do Decreto 6.759/09 e da IN 327/03. - O art. 4º, IN 327/03, e o art. 77, Decreto 6.759/09, estabelecem que serão sempre incluídos no valor aduaneiro as despesas relativas ao transporte e manuseio da carga até o porto alfândegado. Tal previsão não afasta a inclusão de outras despesas no valor aduaneiro. - O art. 5º, da IN 327/03 e o art. 79, do Decreto 6.759/09 vedam a inclusão no valor aduaneiro apenas das despesas incorridas do porto para o território aduaneiro, que compreende todo o território nacional, segundo o art. 2º do citado Decreto Aduaneiro. Assim, não há vedação para inclusão no valor aduaneiro dos custos referentes ao transporte e manuseio dentro do porto alfândegado” (TRF-5 - AC: 185217820114058100, Relator: Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Data de Julgamento: 07/05/2013, Segunda Turma)

20. Ora, com a merecida vênia, a noção de que serão “sempre” incluídas no valor aduaneiro as despesas relativas ao transporte e manuseio da carga até o porto alfândegado, sem afastar a inclusão “possível” de outras despesas no valor aduaneiro, é por demais leniente com arremedos interpretativos que se apegam a uma leitura lógica do texto sem ler outros textos e sem ler com lógica o sistema, porque, se serão incluídos os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até a chegada ao porto ou aeroporto alfândegado de descarga ou o ponto de fronteira alfândegado, então, por exclusão pregada pelo próprio espaço de definição do valor aduaneiro (art. 20, II do CTN c/c inciso VII, item 2, do Acordo do GATT), não será possível que se incluam gastos similares que ocorram após a chegada.

21. Até porque esses custos não integram o valor real da operação internacional em situação de livre concorrência. Os de manuseio da carga no local de saída sinx os de manuseio no local de destino, não. É um custo que naturalmente não se planilha. Vide o teor do texto (inciso VII, item 2, do Acordo do GATT):

2.

(a) O valor para fins alfândegários das mercadorias importadas deverá ser estabelecido sobre o valor real da mercadoria importada à qual se aplica o direito ou de uma mercadoria similar, e não sobre o valor do produto de origem nacional ou sobre valores arbitrários ou fictícios.

(b) O "valor real" deverá ser o preço ao qual, em tempo e lugar determinados pela legislação do país importador, as mercadorias importadas ou as mercadorias similares são vendidas ou oferecidas à venda por ocasião das operações comerciais normais efetuadas nas condições de plena concorrência. Essas mercadorias ou mercadorias similares são vendidas ou oferecidas à venda em condições de plena concorrência e através de operações comerciais normais. Na medida em que o preço dessas mercadorias ou de mercadorias similares dependa da quantidade sobre a qual recai uma transação determinada, o preço considerado deverá guardar relação na conformidade da escolha efetuada em definitivo pelo país importador, quer com quantidades comparáveis, quer com quantidades fixadas de forma não menos favorável ao importador do que se fosse tomado o maior volume dessas mercadorias que efetivamente tenha dado ensejo a transações comerciais entre o país exportador e o país importador.

22. O Superior Tribunal de Justiça assim já se posicionou no Recurso Especial nº 1.239.625-SC, acórdão publicado em 04/11/2014:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".

3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. 5. Recurso especial não provido

(STJ, 1.239.965, Relator: Benedito Gonçalves, STJ- Data:04/09/2014.)

23. Segue sendo o entendimento do STJ, assim como o entendimento do Eg. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. O STJ já decidiu que "a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado" (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014). 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400270660, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2015 ..DTPB:.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS INDÉBITOS. SELIC. 1. O momento da descarga da mercadoria no território nacional não traduz, por si, demonstração da pertinência da inclusão dos gastos daí decorrentes no cômputo do valor aduaneiro. O argumento de que os dispêndios de tais operações são percebidos antes da conclusão da importação e que, portanto, devem integrar a base de cálculo do imposto pertinente, parte da premissa, subentendida, de que todo custo que antecede o desembaraço aduaneiro é necessariamente incorporado ao valor aduaneiro. 2. Tal pressuposto carece de fundamento. De fato, o Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT estabelece que a inclusão dos custos referentes à chamada "cláusula CIF" (cost, insurance and freight) no valor aduaneiro é de opção do Membro, nos termos do item 2 do artigo 8º, acima transcrito (observe-se que o entendimento do Fisco importa a afirmativa de que a cláusula CIF, por igual, inclui os gastos de capatazia). Assim, por exemplo, o custo do seguro - anterior ao desembaraço - só comporá o valor aduaneiro da mercadoria se a legislação do importador assim prever. Logo, o que se afirma, em verdade, é que o legislador optou por incluir os custos de capatazia no valor aduaneiro, segundo o critério de que estes são anteriores ao desembaraço das mercadorias. 3. Sob este enquadramento, deriva do raciocínio que o argumento fazendário encerra uma tautologia lógica, pois retira validade de si próprio: a interpretação dos dispositivos legais referentes aos custos que integram o valor aduaneiro deve ser a de que abarcam os gastos com capatazia, porque assim estes determinam. 4. Mesmo adotados outros prismas de análise conclui-se pela inconsistência do posicionamento fiscal. Nesta linha, o entendimento de que a redação do artigo 77, I, do Regulamento Aduaneiro, ao incluir no valor aduaneiro as despesas "até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado", compreenderia os gastos de capatazia não supera sequer o exame dos demais termos do dispositivo, "onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro". Ora, não há como se furtar à compreensão de que a norma em questão, até mesmo pela utilização do verbo "dever" no futuro, dispõe sobre gastos efetuados antes das formalidades de entrada no território aduaneiro. Não há que se falar que a zona primária não compoñha o território aduaneiro, pelo que não há como acolher a argumentação fazendária. 5. Invariável a conclusão de que os gastos a título de capatazia não podem ser incluídos no valor aduaneiro da mercadoria, pelo que ilegal o artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF 327/2003, que assim o faz. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. As Declarações de Importação acostadas aos autos prestam à comprovação dos recolhimentos indevidos, a justificar a procedência do pedido de declaração do direito à compensação dos indébitos. Os valores devem ser atualizados pela SELIC, acumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora, conforme o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do AGRESP 862.572, (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16/06/2008). 7. Apelação do contribuinte provida.

(AMS 00039863620154036104, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**24. Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar ao impetrado que se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante o montante relativo às despesas com carga, descarga e manuseio incorridas após a chegada da mercadoria importada no porto alfandegado, sendo vedada ainda, a promoção de qualquer ato que possa impedir ou obstar o desembaraço das respectivas mercadorias importadas, salvo por outro motivo, reservado à autoridade alfandegária sua verificação.**

25. Intime-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

26. Intimem-se (inclusive o órgão de representação da autoridade).

27. Oficie-se para cumprimento.

**28. Sem prejuízo, concedo à impetrante, o prazo de 15 dias, para providenciar a juntada aos autos, a tradução dos documentos identificados no id 14096467, especificamente as páginas 8 a 11, 19 a 21, 27 e 31 a 35 (arquivo da petição inicial no formato .pdf gerado em ordem crescente no sistema do Pj-e), sob pena de revogação da decisão liminar e extinção do processo sem exame do mérito. No mesmo prazo, providencie a emenda à inicial, para que passe a constar como impetrado o DELEGADO ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, tendo em vista a alteração da nomenclatura de Inspetor para Delegado.**

29. Na sequência, ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

30. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 5 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000383-23.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KARINA LUPATELLI, HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme o artigo 12, I, *b*, ou o artigo 14-C, c/c o artigo 4º, I, *b*, todos da Resolução PRES nº 142/2017, fica(m) o(s) **réu(s)/executado(s)**, através deste ato ordinatório, intimado(s) "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti*".

SANTOS, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000565-11.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: CRISTIANE DOS SANTOS ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DE GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- 1-**Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita.**
- 2-**Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.**
- 3- **Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.**
- 4- **Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do "mandamus".**
- 5- **Após, voltem-me conclusos.**

**Int.**

Santos, 04 de fevereiro de 2019.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000576-40.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MAURICI VIEIRA DA ROSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DE GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- 1- **Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.**
- 2- **Promova o impetrante a juntada de instrumento de mandato no prazo de 05 (cinco) dias.**

**Int.**

Santos, 04 de fevereiro de 2019.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000600-68.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: COMERCIAL DE ALHOS E CONDIMENTOS MATTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

- 1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.
- 3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.
- 4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 05 de fevereiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002820-73.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: S.MAGALHÃES S.A. LOGISTICA EM COMERCIO EXTERIOR  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DA YANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, LEONARDO GRUBMAN - SP165135  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

## SENTENÇA

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por S.MAGALHÃES S.A. LOGÍSTICA EM COMÉRCIO EXTERIOR, qualificada nos autos, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando a abstenção da autoridade impetrada de exigir-lhe o recolhimento das contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, devidas pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa e sobre a remuneração mensal, respectivamente.
2. A impetrante alega que as referidas contribuições foram instituídas com o fito de cobrir o déficit acarretado pela reposição das perdas inflacionárias das contas vinculadas ao FGTS em razão de planos econômicos, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.
3. Sustenta que o objetivo das contribuições em comento já foi alcançado com a recomposição do fundo, de modo que não há justificativa para a continuidade da sua exigência.
4. Alega que deve ser reconhecida a cessação da exigência a partir do exercício de junho de 2012.
5. Por essa razão requer, além da cessação da exigência do recolhimento das contribuições sociais criadas pela Lei Complementar n. 110/2001, o reconhecimento do direito à restituição ou compensação dos tributos recolhidos indevidamente até a data da impetração.
6. A impetrante acostou comprovantes de recolhimento de FGTS para fins rescisórios.
7. Intimada, a União manifestou-se, em síntese, sustentando que a exação impugnada não possui caráter temporário, mas destina-se a financiar de modo permanente o FGTS.
8. A autoridade impetrada, por sua vez, prestou informações onde afirmou sua ilegitimidade passiva, alegando que, compete ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a fiscalização do cumprimento da exação ora combatida.
9. O Ministério Público Federal, intimado, deixou de manifestar-se a respeito do mérito da demanda.

É o breve relatório.

Decido

10. Perso assistir razão à autoridade impetrada quanto à sua alegação de ilegitimidade passiva.

11. Dispõe o art. 1º da Lei n. 12.016/2009 “verbis”:

*“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”*

12. No caso presente, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS não possui qualquer ingerência na arrecadação ou fiscalização da cobrança das contribuições sociais impugnadas.

13. Vejamos.

14. A Lei n. 110/2001, em seu art. 3º, dispõe que aplicam-se as Leis n. 8.036/1990 e 8.844/1994 às contribuições sociais por ela instituídas.

15. A Lei n. 8.036/1990 estabelece em seu art. 23 caput:

*“Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada.”*

16. O mesmo artigo, em seus parágrafos 1º e 2º, estabelece as sanções cabíveis em caso de descumprimento das normas do fundo, notadamente quanto ao correto recolhimento dos depósitos.

17. O art. 1º da Lei n. 8.844/94, reiterando o dispositivo anterior estatui:

*“Art. 1º Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos”.*

18. Como se vê, as normas de regência do FGTS são claras ao atribuir ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a aplicação das sanções em razão de eventual falta de recolhimento das contribuições devidas ao fundo.

19. A jurisprudência do TRF da 3ª Região caminha no sentido de excluir a legitimidade passiva do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e indicar a responsabilidade do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional pela apuração e cobrança das contribuições devidas ao FGTS. Confira-se:

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP.I. Cumpre ao Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional a fiscalização, a apuração e a cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do fumes boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 363446 / SP 0002454-30.2015.4.03.6103 REL. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS*

20. À Procuradoria da Fazenda Nacional compete, por seu turno, a inscrição em dívida ativa e a cobrança judicial de eventuais débitos relativos ao FGTS, conforme determina o art. 2º da lei n. 8.844/94:

"Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva."

21. Nesse sentido, a jurisprudência da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para figurar no pólo passivo de mandado de segurança em que se discute a inexigibilidade das contribuições instituídas pela lei n. 110/2001. Confira-se:

*RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LEGITIMIDADE DA FAZENDA NACIONAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NO ÂMBITO DO STJ. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. 1. Tratando-se de Mandado de Segurança que objetiva a inexigibilidade das contribuições impostas pelos arts. 1º e 2º da LC 110/2001, o Superintendente da CEF é parte ilegítima para integrar a lide na condição de autoridade coatora. Precedente: REsp 674.871/PR, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJe de 25.2.2005. 2. Com efeito, é pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ, o entendimento de que, "em se tratando de ação na qual se visa ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar 110/2001, a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, porquanto atua tão-somente como agente operador das contas em que serão depositadas as referidas contribuições" (REsp 831.491/SC, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJe 7.11.2006). 3. Todavia, a jurisprudência do STJ entende que "diante da possibilidade de que venha a Procuradoria da Fazenda inscrever o débito em dívida ativa, legitimada está para figurar no pólo passivo de mandado de segurança preventivo, visando a inexigibilidade das contribuições a serem cobradas nos termos da Lei Complementar nº 110/01." (REsp 625.655/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 6/9/2004, p. 250). 4. No mérito, dessume-se que o Tribunal de origem resolveu a questão da exigibilidade das Contribuições Sociais instituídas pela LC 110/2001 com base em fundamentação eminentemente constitucional, razão pela qual não é possível sua revisão na via eleita, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF. 5. Ainda que superado tal óbice, a insurgência não mereceria prosperar. Isso porque o STJ possui entendimento de que não se pode inferir do art. 1º da Lei Complementar 110/2001 que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 6. Agravo Interno conhecido parcialmente apenas para determinar a legitimidade passiva da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, e, no mérito, não provido. AgInt no REsp 1681182 / PR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2017/0145656-2 REL. Ministro HERMAN BENJAMIN.*

22. Dessa forma, quer se aborde a questão aqui debatida sob o prisma da fiscalização, a cargo do Ministério do Trabalho, ou da cobrança, a cargo da Procuradoria da Fazenda Nacional, conclui-se não haver ato coator algum a ser atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS referente às contribuições instituídas pela Lei n. 110/2001, razão pela qual é forçoso reconhecer a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda.

23. Prejudicado o exame do pedido de compensação.

24. Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO** nos termos do disposto no art. 485, VI do Código de Processo Civil.

25. Custas na forma da lei.

26. Sem condenação em honorários consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 04 de fevereiro de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003387-07.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: GALAXY INNOVATIONS LATAM TELECOMUNICACOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR RICARDO RATIC - SP256828, VITOR KRIBOR GUEOGHIAN - SP247162  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

## S E N T E N Ç A

1. GALAXY INNOVATIONS LATAM TELECOMUNICAÇÕES LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos**, no qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata liberação da mercadoria indicada na inicial e o desembaraço das mercadorias.

2. A impetrante requereu a concessão de liminar.

3. De acordo com a inicial, a autora importou as mercadorias descritas na declaração de importação (DI) 18/0633127-8.

4. A Receita Federal, contudo, em ato de conferência física das mercadorias, reputou equivocada a classificação tarifária atribuída pela impetrante e interrompeu o despacho aduaneiro para exigir a reclassificação, o recolhimento das diferenças de tributos e das multas. Assim, até a data do ajuizamento da ação as mercadorias estavam retidas pela alfândega.

5. Sustenta, contudo, que a classificação tarifária relativa à NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) adotada foi a correta. Além disso, a Receita Federal não poderia reter as mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos, visto que tem outros meios para fazer a cobrança – deveria liberá-las à impetrante e lavrar o auto de infração para as providências cabíveis.

6. Pediu, portanto, provimento jurisdicional que determine a liberação das mercadorias, independentemente de caução, da reclassificação e do recolhimento da multa e das diferenças de tributos, e anule o ato coator.

7. A inicial veio instruída com documentos.

8. A apreciação do pedido de tutela foi diferida para após a apresentação das informações pela impetrada (id 8295161).

9. Em suas informações (id 8382409), a autoridade, além de requerer o indeferimento da inicial:

- sustentou a legitimidade da retenção das mercadorias até o cumprimento da exigência fiscal (recolhimento de diferenças de tributos em razão da reclassificação tarifária da mercadoria importada) ou a prestação de garantia, visto que tais condições estão previstas em lei, a saber, arts. 50 e 51 do Decreto-lei 37/66, regulamentados pelos arts. 570 e 571 do Regulamento Aduaneiro;

- é facultado ao importador o desembaraço dos bens mediante prestação de garantia, requerimento por ser apreciado em 5 dias;

- seria imprópria a afirmação de que a exigência do recolhimento da diferença de tributos para liberação de mercadorias consistiria em meio coercitivo;

- não pode ser confundido o ato administrativo de negativa do desembaraço aduaneiro com a apreensão de mercadorias;

- a Administração agiu conforme a lei, devendo ser afastada a tese de ato coator por ilegalidade e abuso de poder.

10. A impetrante informou, pelas petições de id 8397622 e 8421864, ter sido concluído o laudo técnico solicitado pela autoridade, que, entretanto, manteve a exigência de reclassificação da NCM.

11. Manifestação da União sob o ID 8450353.

12. A liminar foi concedida pela decisão ID 8452719, a qual determinou a imediata liberação das mercadorias descritas na DI 18/0633127-8.

13. A União requereu a reconsideração da decisão e interpôs agravo de instrumento (ID 8674527).

14. A decisão atacada foi mantida (ID 8679544).

15. Intimado, o Ministério Público Federal deixou de manifestar-se a respeito do mérito.

16. Vieram os autos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

17. Adoto como razões de decidir aquelas já expendidas na decisão ID 8452719.

18. A jurisprudência é unânime em permitir a liberação das mercadorias, que não pode ser condicionada ao pagamento de multa ou de diferenças de tributos em razão da nova classificação indicada pela Receita Federal, nem à prestação de caução.

19. Esse entendimento jurisprudencial, decorrente da aplicação da antiga Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal (É inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos), somente é afastado se houver indícios de fraude, de descaminho, de infração aduaneira combinada com a pena de perdimento, de importação de mercadoria proibida ou de interposição fraudulenta de terceiros (ocultação de pessoas nas operações de comércio exterior), o que não se vê nestes autos.

20. No sentido acima, vale citar as seguintes decisões:

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0902325-58.2005.4.03.6100/SP 2005.61.00.902325-1/SP RELATOR: Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO.**

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. NÃO ENQUADRAMENTO DE MAQUINÁRIO NO "EX-TARIFÁRIO". RETENÇÃO DA MERCADORIA PARA PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO LEGAL IMPROVIDO.**

1. Hipótese em que a impetrante foi autuada porque, no entender da autoridade impetrada, as máquinas objeto das Declarações de Importação nº 05/0097962-0 e 05/0097959-0 não se enquadrariam no "Ex Tarifário", de forma que seriam devidas as diferenças de Imposto de Importação, multa e acréscimos legais.

2. É remansoso o entendimento jurisprudencial no sentido da inadmissibilidade de utilização de meios coercitivos indiretos para a satisfação de créditos de natureza fiscal, sendo legítima a retenção da mercadoria apenas quando houver indícios de infração aduaneira que a sujeita à pena de perdimento. Exegese das Súmulas nº 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula nº 127 do Superior Tribunal de Justiça, que, em síntese, repelem a utilização de meios indiretos destinados a impelir o contribuinte a pagar tributos.

3. Ou seja, não havendo indícios de fraude, a Fazenda Pública não pode reter a mercadoria para impor o recebimento de diferença de tributo nem exigir caução para liberá-la.

4. In casu, a retenção é manifestamente desproporcional, pois a Administração Tributária cerceia a atividade profissional do contribuinte dispendo de outros meios para proceder à cobrança do crédito tributário, dentre os quais, o procedimento administrativo fiscal e a execução fiscal.

5. Agravo legal improvido.

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO Processo Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 308252 Nº Documento: 1 / 185 Processo: 0027613-62.2007.4.03.6100 UF: SP Doc.: TRF300522648 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 11/06/2015 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015**

**Ementa**

**AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AGRADO RETIDO NÃO REITERADO. NÃO CONHECIMENTO. IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. FRAUDE E IMPORTAÇÃO PROIBIDA NÃO DEMONSTRADA. APREENSÃO DE MERCADORIA COMO MEIO DE OBRIGAR O CONTRIBUINTE A RECOLHER O TRIBUTO. ILEGALIDADE. LIBERAÇÃO DE BENS SEM RECOLHIMENTO IMEDIATOS DE TRIBUTOS E ENCARGOS. POSSIBILIDADE.**

1. Não se conhece do agravo retido interposto, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme disposição do art. 523, § 1º do CPC.

2. De rigor a sujeição da sentença concessiva da ordem ao reexame necessário, haja vista o que dispunha o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1.533/1951, vigente à época de sua prolação: Da sentença, negando ou concedendo o mandado cabe apelação. Parágrafo único. A sentença, que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente.

3. A Magna Carta, em seu art. 237, estabelece a competência do Ministério da Fazenda para o exercício da fiscalização e controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais.

4. Tendo a Fazenda Pública meios próprios e eficazes para a cobrança de tributos e das demais despesas acessórias, mostra-se desarrazoada a medida adotada, sendo possível, no presente caso, a aplicação analógica da Súmula nº 323 do Supremo Tribunal Federal: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

5. Inexistindo fraude no procedimento de importação e não sendo a mercadoria em questão de importação proibida, mostra-se correta a liberação dos bens importados sem a necessidade de imediato recolhimento dos tributos e das multas devidas, que devem ser apurados em oportuno procedimento administrativo fiscal.

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Agravo legal improvido.

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO Processo Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 314594 Nº Documento: 4 / 185 Processo: 0020328-86.2005.4.03.6100 UF: SP Doc.: TRF300512474 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 09/04/2015 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015**

**Ementa**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

4. Acresça-se, a propósito, que a matéria pertinente à retenção de mercadorias, condicionando a respectiva liberação ao pagamento de tributos devidos oriundos de competente reclassificação fiscal foi expressamente analisada no acórdão ora combatido, onde restou demonstrando, à exaustão, que tal operação administrativa hostiliza sólido entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte (STJ, AgRg no Ag 1.214.373/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, v.u., DJE 13/05/2010, AgRg no REsp 1.121.145/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, v.u. - DJE 25/09/2009, REsp 700.371/CE, Relatora Ministra ELLANA CALMON, Segunda Turma; DJ de 16/8/2007 e REsp 1.470.702/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Decisão publicada em 18/09/2014; TRF - 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário 0008610-19.2001.4.03.6105/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, j. em 19.12.2013, D.E. 15.01.2014).

5. Embargos de declaração rejeitados.

**Processo AgRg no REsp 1259736 / PR AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0134722-5 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 27/09/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 03/10/2011**

**Ementa**

**TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF.**

1. A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é providência ilegal, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos das Súmulas 70, 323 e 547/STF.

2. Agravo Regimental não provido.

**Processo REsp 700371 / CE RECURSO ESPECIAL 2004/0156696-6 Relator(a) Ministra ELLANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/08/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 16/08/2007 p. 308 RSTJ vol. 212 p. 242**

**Ementa**

**TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA – LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA – ART. 12 DO DECRETO 2.498/98 – APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, II E 515 DO CPC QUE SE AFASTA – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211/STJ.**

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 284/STF, considerando-se deficiente a fundamentação, quando no recurso especial, a pretexto de ofensa ao art. 535 do CPC, é suscitada questão não ventilada nos embargos declaratórios.

2. Inexiste contrariedade ao art. 535 do CPC se a questão dita omissa não foi oportunamente suscitada, o que desobriga o Tribunal de emitir juízo de valor a respeito.

3. *Aplica-se o verbete da Súmula 282/STF em relação aos temas não prequestionados.*

4. *O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323/STF.*

5. *Em se tratando de imposto recolhido a menor, o Fisco deverá cobrar a diferença com os devidos acréscimos, mediante lavratura de auto de infração e consequente lançamento.*

6. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.*

21. Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, a mercadoria importada não pode ficar retida pela alfândega como meio coercitivo para pagamento de diferença de tributos e multas.

22. Em análise dos documentos que instruíram eletronicamente a inicial, verifica-se que o despacho aduaneiro segue interrompido tão-somente em razão de divergência na classificação fiscal, na medida em que a autora registrou no SISCOMEX a DI nº 18/0633127-8, submetendo a despacho aduaneiro as mercadorias descritas nas adições 002 e 003 como receptores conversores de TV Digital, padrão ISDB-T, modelo GI VIPER, enquadrando-as na posição NCM 85.43.70.40, sendo que, de outro giro, a autoridade fiscalizadora entendeu que o uso da classificação teve o intuito de evitar o recolhimento de tributos.

23. De todo o processado até então, não houve nenhum apontamento de fraude na importação.

24. Assim, deve o impetrado liberar as mercadorias objeto do presente mandamus independentemente do pagamento de multas e diferenças de tributos, ou de eventual caução, devendo, se for o caso, adotar as providências necessárias à cobrança do crédito tributário (lançamento, inscrição em dívida ativa etc.).

25. Em face do exposto, confirmo in totum a liminar concedida e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO A SEGURANÇA** para determinar ao **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS** a imediata liberação das mercadorias descritas na DI 18/0633127-8, independentemente de caução, da reclassificação e do recolhimento da multa e das diferenças de tributos. Por consequência, **JULGO EXTINTO** o processo **COM CONHECIMENTO DO MÉRITO** nos termos do disposto no art. 487, I do Código de Processo Civil.

26. Sem condenação em custas.

27. Comunique-se o Exmo. Desembargador Relator do agravo de instrumento.

28. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

29. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santos, 05 de janeiro de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000054-13.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TERMINAL DE VEICULOS DE SANTOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARUJÁ, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO/SP, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS

**Vistos em decisão liminar.**

**TERMINAL DE VEÍCULOS DE SANTOS S/A**, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar, contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SANTOS** e o **CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE GUARUJÁ**, requerendo a concessão de medida liminar para que seja "suspensa, desde já, a exigibilidade do crédito tributário relativo à Contribuição Social instituída pelo art. 1º da LC n. 110/01, nos termos do art. 151, inciso V, do CTN, independentemente de garantias, para que eventuais cobranças não sejam objeto de Execução Fiscal, bem como que não sejam óbices à obtenção de certidão de regularidade fiscal nem impliquem a inclusão ou manutenção no CADIN e demais órgãos de apontamento de devedores, de modo que a Impetrada não promova qualquer medida no sentido de exigir o gravame".

No mérito, requereu a "concessão da segurança, garantindo-se o direito líquido e certo da Impetrante de não ser compelida a recolhimentos a título de Contribuição Social instituída pelo art. 1º da LC n. 110/2001, para todos os efeitos, determinando-se que a União cobrança de tais montantes, com o reconhecimento de inexistência de relação jurídico tributária nesse sentido, bem como a condenação da União a ressarcir à Impetrante os montantes indevidamente recolhidos a título de Contribuição Social na forma do art. 1º da LC n. 110/01 nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura desta demanda e durante o curso do feito, com correção monetária e juros desde os pagamentos indevidos até a data do efetivo ressarcimento (via SELIC ou outro índice que a substituir), por meio administrativo de restituição e/ou compensação, à escolha da Impetrante, nos termos da legislação aplicável (atualmente Lei nº 9.430/96)".

Narrou a petição inicial que:

"A Impetrante, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento da Contribuição Social instituída pelo art. 1º da LC n. 110/01, incidente nas hipóteses de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador e calculada à alíquota de 10% sobre a totalidade dos "depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ("FGTS"), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas". Os documentos anexos comprovam sua condição de contribuinte.

Referida Contribuição Social foi instituída para fazer frente à necessidade de o FGTS recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e no mês de abril de 1990, conforme exposição de motivos do Projeto de Lei Complementar ("PLP") n. 195/2001, e em atenção às decisões proferidas pelo Pleno do C. Supremo Tribunal Federal nos RRE nos 248.188/SC e 226.855/RS.

Com a edição da LC n. 110/2001, foi criado um mecanismo temporário para equilibrar as contas do FGTS, com a criação de um adicional de 10% nos casos de demissão sem justa causa, adicional esse que não é revertido para o trabalhador, que continua percebendo apenas os 40% de multa rescisória sobre o montante dos depósitos realizados durante seu contrato de trabalho. Dessa forma, os empregadores, no momento da despedida, passaram a contribuir com uma alíquota total de 50% a título de contribuições ao FGTS, sendo 40% destinados à indenização para o trabalhador e 10% a título de receita para saldar o mencionado déficit do Fundo com os expurgos.

Conforme o art. 3º, §1º, da LC n. 110/01, o produto da arrecadação das Contribuições Sociais, incluída aquela instituída pelo art. 1º daquele Diploma Legal (objeto desta demanda), deve ser incorporado ao FGTS, para o custeio das despesas com os créditos nas contas vinculadas dos trabalhadores que optassem pelo recebimento do diferencial de atualização monetária pela via administrativa, na forma dos arts. 4º a 7º da LC n. 110/01. Ou seja, a Contribuição estava vinculada principalmente ao pagamento dos acordos previstos na própria LC n. 110/01.

Apesar de a LC n. 110/01 ter sido objeto de diferentes questionamentos quando da sua entrada em vigor, o E. STF, nos julgamentos das ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, declarou a constitucionalidade da criação das Contribuições Sociais previstas nos arts. 1º e 2º, por compreender válido que a sociedade fosse chamada a contribuir com os recursos necessários a garantir a saúde financeira do FGTS com o pagamento dessas despesas extraordinárias decorrentes dos expurgos inflacionários. O C. STF declarou a inconstitucionalidade apenas da cobrança das Contribuições da LC nº 110/01 no próprio exercício de 2001, por respeito ao princípio da anterioridade.

O Plenário do E. STF, contudo, apenas se deteve sobre esse específico ponto, i.e., sobre a constitucionalidade da criação de um tributo (Contribuição Social) para custear uma despesa do Estado com o FGTS em razão da.

É o que se verifica, a título meramente exemplificativo (conforme permite o REsp 1.111.003/PR), na amostragem de documentos anexos, relativamente à Impetrante manipulação desastrosa dos índices de inflação (Plano Verão, etc.). Além da constitucionalidade da criação da Contribuição Social, o Plenário do E. STF assentou: As Contribuições são tributos, pois se enquadram na definição do art. 3º do CTN; 2º • As Contribuições da LC n. 110/01 destinam-se a fornecer recursos para o FGTS saldar suas despesas com o complemento da correção monetária, daí porque seria tributo da espécie Contribuição Social e não imposto (vinculação das contribuições sociais); Por serem Contribuições destinadas ao FGTS, enquadram-se no art. 217, incisos IV e V, do CTN; Tal Contribuição não se destina ao financiamento da Seguridade Social e, portanto, não se sujeita ao art. 195 da CF/88, mas sim ao art. 149 (Contribuições Sociais Gerais); Aplica-se a anterioridade do art. 150, inciso III, alínea "b", da CF/88.

Atualmente, contudo, identificam-se fundamentos novos e autônomos, capazes de invalidar a Contribuição Social do art. 1º da LC n. 110/01, fundamentos que ainda não foram apreciados pelo Poder Judiciário, pois decorrem de fatos supervenientes.

O primeiro desses fundamentos deriva do esgotamento da finalidade que justificou a instituição da Contribuição Social Geral do art. 1º da LC n. 110/2001 desde janeiro de 2007. O segundo decorre do desvio do produto da arrecadação da Contribuição Social Geral instituída pelo art. 1º da LC n. 110/01, desde o ano de 2012, que no lugar de ser incorporado ao FGTS, foi destinado para o reforço do superávit primário, por intermédio da retenção de recursos pela União. Além disso, hoje, vem sendo utilizado para financiar outras despesas estatais, como o Programa Minha Casa, Minha Vida. O terceiro consiste no fato de que inexiste lastro constitucional de validade para a instituição de Contribuição Social Geral sobre a folha de salários, conforme art. 1º da LC n. 110/01, tendo em vista as modificações normativas instituídas pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Como se pode facilmente observar, nenhum dos 3 (três) fundamentos mencionados, que sustentam a pretensão da Impetrante na presente ação foi objeto de análise pela Suprema Corte no controle abstrato de constitucionalidade realizado nas ADIs n. 2.556/DF e 2.568/DF.

Assim, considerando essas novas causas de invalidade da Contribuição Social Geral instituída pela LC n. 110/01, e restando evidente que tais questões não foram solucionadas pela Corte Suprema, não resta alternativa à Impetrante senão ajuizarem o presente writ, com pedido de concessão de medida liminar, a fim de ver reconhecido o seu direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento dessa inconstitucional exigência tributária, e de reaver, por compensação ou restituição administrativas, os montantes indevidamente pagos àquele título nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura desta demanda".

A inicial veio instruída com documentos.

Sobreveio pedido de emenda (id 13520568, 13520569 e 13520570).

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações, sendo recebido o pedido de emenda à inicial (id 13527471).

Novo pedido de emenda anexado pela impetrante sob o id 13538625 e 13538626, recepcionado pelo despacho registrado no id 13557986.

Informações prestadas sob o id 136323153, 13632154, sendo visualizadas através do caminho "Detalhes do processo - aba Processos - agrupador - Documentos".

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

De acordo com a doutrina, "Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Cotejando as alegações da impetrante, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, não verifico, em juízo de cognição sumária, o menor receio de "ineficácia da medida", pois a contribuição vem sendo recolhida há tempo sem ter sido questionada, e, ainda, há que se considerar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.556 e nº 2.568.

Em face do exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 5 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000618-89.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: PROLIN - COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL ROGELIO GARCIA - SP175343  
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS/SP, INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.**

**2- Notifiquem-se as autoridades impetrada para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitadas.**

**3- Após, voltem-me conclusos.**

**Int.**

**Santos, 05 de fevereiro de 2019.**

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009763-09.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: HIPERMOLDE CONSTRUÇOES PRE-FABRICADAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCESCO FORTUNATO - SP180574  
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS/SP

#### Sentença TIPO C

1. **HIPERMOLDE CONSTRUÇOES PRE-FABRICADAS LTDA**, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS**, requerendo a concessão de medida liminar que “*determine sua manutenção no Programa de Regularização Tributária, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos que nele foram incluídos, nos termos do art. 151, IV do Código Tributário Nacional, determinando que os pagamentos em aberto devam ser depositados judicialmente conforme seus vencimentos*”.

2. No mérito, requereu “*a segurança em definitiva, para que os pagamentos sejam depositados judicialmente a até a quitação ou até a solução do sistema com a liberação da emissão das respectivas guias DARF*”.

3. Narrou a petição inicial que:

*“A empresa Impetrante HIPERMOLDE CONSTRUÇOES PRE-FABRICADAS LTDA aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT 2017, no ano de 2017.*

*O programa supracitado visa a regularização tributárias para os débitos previdenciários, a qual foi devidamente instituída pelas Medidas Provisórias nº 798 e 804, convertidas na forma da Lei nº 13.496 de 24 de outubro de 2017.*

*A Impetrante aderiu ao programa no ano de 2017, referente ao valor total bruto de R\$ 571.061,19 (quinhentos e setenta e um mil, sessenta e um reais e dezenove centavos), o qual pagaria a entrada e o restante seria dividido em 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas, as quais se iniciariam em janeiro de 2018.*

*A Impetrante pagou devidamente o valor de entrada em 05 (cinco) parcelas de R\$ 25.138,70 (vinte e cinco mil, cento e trinta e oito reais e setenta centavos), bem como iniciou os pagamentos em Janeiro de 2018 referentes as 145 parcelas do valor restante.*

*A Impetrante deu início em Janeiro de 2018 com seus pagamentos mensais normalmente, sendo que até o mês de Julho de 2018, já havia pago em parcelas um montante de R\$ 10.881,27 (dez mil, oitocentos e oitenta e um reais e vinte e sete centavos).*

*No entanto, a impetrante foi informada que deveria ainda realizar o pagamento referente a um saldo residual da entrada no valor de R\$ 9.565,14 (nove mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e quatorze centavos), com o vencimento datado para o dia 31/08/2018.*

Neste mesmo vencimento, 31/08/2018, a impetrante também estava comprometida em realizar o pagamento da parcela do mês (mês de consolidação) no valor de R\$ 3.391,59 (três mil, trezentos e noventa e um reais e cinquenta e nove centavos).

Ocorre que quando a Impetrante acessou o sistema para gerar a emissão da guia DARF para pagamento tanto do valor residual, quanto da respectiva parcela, valores supracitados, O SISTEMA APRESENTOU UM ERRO impossibilitando a emissão das guias. (INCLUSIVE A IMPETRANTE TEM UM VIDEO DO MOMENTO EM QUE TENTOU IMPRIMIR A GUIA E NÃO CONSEGUIU)

Assim que a impetrante tentava emitir as guias no sistema, na sequência aparecia a informação: ERRO: ACESSO NEGADO!

Devido a impossibilidade para a emissão das respectivas guias, a Impetrante buscou contato com a Procuradoria da Fazenda Nacional para alguma solução informando o ocorrido, mas não obteve êxito.

A mesma informou que o pagamento pelo DARF manual não vincula ao parcelamento QUE O SISTEMA NÃO TINHA LIBERADO O ACORDO, não havendo alternativa à impetrante senão por via do Poder Judiciário.

Não há motivo para a Impetrante ter seu acesso negado, uma vez que esta vem cumprindo fielmente os devidos pagamentos das respectivas parcelas mensalmente, adimplindo rigorosamente com suas obrigações.

Devido ao erro no sistema relatado, com a impossibilidade da emissão das guias DARF e na finalidade de evitar quaisquer prejuízos, busca por este MM. Juízo o deferimento do presente Mandado de Segurança, para realizar os depósitos judicialmente da parcela e do saldo residual vencidos em 31/08/2018 e demais parcelas que Vossa Excelência achar por necessário, para a devida manutenção dos benefícios previstos na Lei 13.496/2017".

4. A inicial veio instruída com documentos.

5. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações – id 13426944.

6. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva “ad causam” (id 13564578).

7. Sobreveio manifestação da impetrante acerca de eventual prevenção com os autos do mandado de segurança n. 5027306-37.2018.4.03.6100 (id 14058112).

8. A União requereu seu ingresso no feito (id 13850144).

9. Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**10. De início, com razão o impetrado acerca da sua ilegitimidade passiva “ad causam”.**

11. Na presente ação mandamental, pretende a impetrante obter a concessão de ordem liminar para se manter no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), com a consequente suspensão da exigibilidade dos débitos incluídos, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

12. Alegou que no momento em que foi realizar o pagamento da parcela do parcelamento sobre o saldo residual, o sistema impediu emissão da guia, apresentando a mensagem “Erro. Acesso negado”.

13. Cotejando as alegações da impetrante, escoradas nos documentos que instruíram a petição inicial, com o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, resta evidente a falta de legitimidade passiva “ad causam” do Procurador Seccional da Fazenda Nacional para figurar no polo passivo da presente ação.

14. Conforme se depreende dos autos, não há débito em nome da impetrante inscrito em dívida ativa da União, sendo certo ainda que o parcelamento sobre o qual há pendência pagamento não efetuado por alegado erro no sistema foi formado no âmbito da SRFB e não com a PFN (id 13563444, 13563445, 13563447, 13563446).

15. Uma vez firmado pedido de parcelamento perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (id 13563445), não há falar em ato coator praticado pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santos.

16. Portanto, a autoridade indicada como coatora não possui competência para a prática ou revisão de ato coator, em tese, perpetrado em desfavor da impetrante.

17. Havendo erro na indicação da autoridade coatora, a extinção sem mérito é de rigor, sendo vedado ao magistrado determinar, de ofício, a substituição do polo passivo, tendo em vista que a competência em sede mandamental é absoluta em razão da pessoa/função.

**18. Em face do exposto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, c.c art. 6º, §5º da Lei 12.016/2009.**

19. Custas “ex-lege”.

20. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

21. Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 06 de fevereiro de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005274-63.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARTHUR ZAMBONI FILHO, JOSÉ ALVES PEREIRA, FELIPE MONTEIRO RODRIGUES PICOLLO ZAMBONI  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO COUTO DO CANTO - SP239972  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO COUTO DO CANTO - SP239972  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO COUTO DO CANTO - SP239972

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme o artigo 12, I, *b*, ou o artigo 14-C, c/c o artigo 4º, I, *b*, todos da Resolução PRES nº 142/2017, fica(m) o(s) **réu(s)/executado(s)**, através deste ato ordinatório, intimado(s) *"para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti"*.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001041-23.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PETRI, VERONICA PETRI CUNHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BOLIVAR DOS SANTOS XAVIER - SP139649  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BOLIVAR DOS SANTOS XAVIER - SP139649  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme o artigo 12, I, *b*, ou o artigo 14-C, c/c o artigo 4º, I, *b*, todos da Resolução PRES nº 142/2017, fica(m) o(s) **réu(s)/executado(s)**, através deste ato ordinatório, intimado(s) *"para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti"*.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009398-26.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANE CRISTINA NEVES DA SILVA, ANTONIO DAS GRACAS DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU - SP293825  
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU - SP293825

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme o artigo 12, I, *b*, ou o artigo 14-C, c/c o artigo 4º, I, *b*, todos da Resolução PRES nº 142/2017, fica(m) o(s) **réu(s)/executado(s)**, através deste ato ordinatório, intimado(s) *"para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti"*.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2019.

Em diligência.

Petição anexada sob o id 14004750: Nada a decidir, por ora.

Tendo em vista a certidão registrada sob o id 14007615, providencie a impetrante, no prazo de 05 dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para exame do pedido de extinção formulado pela impetrante.

Intime-se.

Santos, 6 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

#### Sentença: tipo A

1. CHURRASCARIA PONTA VERDE LTDA. - ME propõe embargos à execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sob alegação de excesso de execução, cobrança indevida e cumulação da comissão de permanência com outros encargos previstos no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, objeto dos autos em apenso (nº 5000454-32.2016.403.6104).
  2. Requer, assim, que seja declarada nulidade da execução e, subsidiariamente, a revisão nos parâmetros articulados, com recálculo dos valores devidos.
  3. Com a inicial vieram, após emenda à inicial, os documentos.
  4. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.
  5. Intimada, a CEF apresentou impugnação (id 1156019), na qual sustenta o cumprimento e a validade de todas as cláusulas contratuais e do procedimento de cobrança realizado.
  6. A Audiência de tentativa de conciliação realizada restou infrutífera (id 1591290).
  7. Instadas as partes a especificarem as provas (id 4906723), a CEF pugnou pelo julgamento antecipado do mérito (id 5688763), enquanto a embargante requereu a produção de prova pericial (id 6022276).
  8. Decisão de id 8245131 considerou desnecessária maior dilação probatória, por entender a controvérsia limitada a questões de direito.
  9. Vieram os autos à conclusão.
- É o relatório. Decido.
10. Concedo ao embargante os benefícios da justiça gratuita.
  11. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.
  12. Inicialmente, cumpre destacar que à vista das questões deduzidas nestes autos, constato não haver alegações de descumprimento das cláusulas do contrato. Na verdade, a fundamentação de defesa cinge-se à ilegalidade ou abusividade das cláusulas pactuadas. Destarte, tenho por certo que a controvérsia cinge-se a matéria de Direito.
  13. Adentrando ao mérito, inicialmente se verifica que a jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.
  14. Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, como pretendem as embargantes, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa ao Consumidor. Isso porque a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daquela produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte.
  15. In casu, verifica-se a utilização, pela CEF, das disposições previstas em contrato. Referidas regras, saliento, devem ser objeto de cumprimento pelas partes, conforme postula o brocardo "pacta sunt servanda", o qual se aplica à espécie.
  16. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, não restando caracterizadas a ilegalidade e abusividade invocadas pela demandante nas disposições dos contratos firmados. Os próprios embargantes não questionam o descumprimento contratual por parte da CEF, alegando apenas a abusividade e desequilíbrio contratual.
  17. Cumpre salientar ser incontroversa a inadimplência dos embargantes, pelo que a exigibilidade do título é manifesta. Ademais, o contrato não prevê a necessidade de notificação do devedor em caso de inadimplência, de modo que sua ausência não resulta em inexigibilidade da dívida.
  18. Note-se que o contrato que fundamenta a execução processada nos autos principais possui força executiva nos termos do artigo 585, II, do CPC então em vigor ("documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas") porque seu vencimento foi antecipado pelo inadimplemento das prestações, nos termos do avençado e porque sua liquidez está devidamente comprovada pelos extratos apresentados nos autos principais, documentos estes que demonstram de maneira suficientemente clara a evolução da dívida, destacando-se o abatimento das prestações eventualmente saldadas e o acréscimo apenas de encargos previstos pelos acordantes.
  19. Outrossim, eventual alegação de ausência de liquidez e certeza da dívida não pode ser acolhida por se confundir com o mérito destes embargos. Na medida em que a embargante parte do pressuposto de ter havido distorção das cláusulas contratuais pela CEF, assim como cobrança de encargos abusivos e ilegais, o que imporia, segundo seus argumentos, a revisão, alteração e modificação do contrato, essa preliminar deve ser rejeitada.
  20. Frise-se que se trata de inadimplemento de obrigação voluntária e livremente contratada pela embargante, segundo a qual esta se comprometeu a honrar os pagamentos das parcelas avençadas.
  21. Ademais, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal.
  22. Cabe, ainda, ressaltar que, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal.
  23. De outro lado, é certo que a vinculação do contrato a norma específica, transforma-o em contrato de adesão, pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra e não passíveis de negociação. Todavia, este tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia das vontades, pois a adesão ao contrato ainda é livre, descabendo falar em vício de consentimento.

24. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência:

"a) 'nenhuma consideração de equidade' autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p.434);

b) se ocorre alguma causa legal de 'nulidade' ou de 'revogação', o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste 'o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato', nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 436);

c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de 'equidade' podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de 'segurança' do que de 'equidade', conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, nº 467, p.438)

O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo."

(HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in "O Contrato e seus Princípios", 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27)

25. Dessa forma, não cabe cogitar a existência de lesão ou onerosidade excessiva, sobretudo quando inexistente impugnação específica das condições de revisão das cláusulas previstas expressamente no instrumento de negócio.

26. Os autores requerem a anulação ou revisão de cláusulas contratuais ditas abusivas, sem identificá-las ou especificá-las na avença. É sabido que o regramento adotado pelo Código de Processo Civil exige que o pedido seja certo e determinado, de modo que a pretensão abstrata de revisão das cláusulas supostamente abusivas não pode ser acolhida.

27. Quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos porquanto estipulados acima de 1% (um por cento) ao mês, cabe consignar, em face do que ficou decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº. 4, que o limite de 12% ao ano, previsto originariamente no artigo 192, § 3º, da Constituição Federal para os juros reais, dependia de aprovação de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, não sendo, portanto, autoaplicável.

28. Confira-se a respectiva ementa, transcrita da obra "A Constituição na Visão dos Tribunais", Gabinete da Revista do TRF da 1ª Região, Editora Saraiva:

"EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano (§ 3º do art. 192 da Constituição Federal).

(...)

6 – Tendo a Constituição Federal, no único artigo que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com a observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto no § 3º sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, inicialmente, e a declaração de inconstitucionalidade permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.

7 – Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do § 3º sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional.

8 – Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos."

(STF. Adin 4/DF; Rel. Min. Sydney Sanches; Tribunal Pleno; Decisão: 07/03/91; DJ 1 de 25.06.93; p. 12.637)

29. Faz-se mister mencionar que, atualmente, a estipulação de juros no limite de 12% (doze por cento) ao ano não mais subsiste, ante o contido na Emenda Constitucional nº 40/2003 e Súmula Vinculante nº 07 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

30. Nesses termos, e até porque as requeridas impugnam as taxas utilizadas pela instituição financeira ré em razão de seu suposto excesso, e não por descumprimento às cláusulas previstas em contrato, não é necessário analisar os índices utilizados pela requerida antes do inadimplemento do contrato de financiamento.

31. Os embargante reputam extorsiva a cobrança de juros, sob alegação de anatocismo.

32. Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula n. 596 do C. STF (in verbis):

"Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional."

33. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: "...as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei nº 4.595/64" (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro)

34. Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução n. 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita:

"O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU:

Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis." (g.n.)

35. Nesse sentido, confirmam-se as ementas:

"Ementa. DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. 'AÇÃO REVISIONAL'. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STI. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

I. A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles.

(...)"

(Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA)

"Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.

- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do CDC.

- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.

- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios.

(...)

- Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº. 22.626/33."

(ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA)

"COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF.

I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º).

II - Incidência da Súmula nº 596 do STF.

III - Improvimento da apelação."

(Origem: TRIBUNAL:TR2 - Acórdão DECISÃO:12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE)

(g.n.)

36. Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior.
37. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado.
38. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.
39. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo.
40. Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.
41. Destarte e pelas mesmas razões aduzidas quanto à taxa de juros aplicada, nem necessitaria eventual prova pericial analisar a efetiva capitalização dos juros em período anterior à inadimplência, por se afigurar legítima a sua utilização em contratos como o objeto destes autos.
42. Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso sob apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, posto que esses (juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência.
43. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.
44. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, “não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.”
45. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inequivocamente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.
46. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tomando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça:
- AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A “TAXA DE RENTABILIDADE”:
- I - Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).
- II - Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.
- III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).
- Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)
- Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884
- Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA:03/04/2006 BARROS MONTEIRO)
- Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos atacados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes.
1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial.
2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30,
- 294 e 296 da Corte.
3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos.
4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 893158 Processo: 200602229573 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA)
- Data da decisão: 27/03/2007 DJ DATA:25/06/2007 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)
- Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão.
- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.
- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.
- Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor.
- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.
- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária.
- Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)
- Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 886908 Processo: 200602029747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA
- Data da decisão: 24/04/2007 DJ DATA:14/05/2007 NANCY ANDRIGHI)
47. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.
48. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Em consequência, a dívida persiste, porém deve sofrer redução nos termos supra mencionados.
49. No caso concreto, o contrato apresentado nos autos da execução (Contrato particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.1233.690.0000126-20) traz, em sua cláusula décima, a cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 5% (cinco por cento) ao mês, o que não é admitido.
50. Entretanto, conforme se verifica dos documentos dos autos principais, em especial do demonstrativo de débito, da planilha de evolução da dívida e do demonstrativo de evolução contratual, não houve cobrança referente à atualização monetária. E, embora esteja previsto na cláusula contratual de inadimplência, a CEF também não procedeu à cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI acrescida da taxa de rentabilidade estipulada indevidamente.
51. Desta forma, a par da previsão contratual irregular, o procedimento de cobrança efetuado pela empresa não aferiu prejuízo ao embargante, não cabendo se falar em excesso de execução, cobrança indevida ou cumulação de encargos.
52. Tem-se por correta a documentação dos autos principais, apresentado pela CEF, que, frise-se, não foi especificamente impugnada.
53. Quanto ao mais, a dívida oriunda do contrato é plenamente exigível, bem como taxas e demais encargos, e deve ser devidamente adimplida.
54. Dispensa a controvérsia análise mais circunspecta; em síntese, o que se observa é que os fatos que o autor alega não estão acompanhados das provas necessárias à constituição ou reconhecimento do seu direito.
55. Sustentam as embargantes que sua situação financeira piorou a ponto de impossibilitar a cumprimento do contrato.

56. No entanto, *vige* na sistemática contratual pátria o dever de respeito às cláusulas pactuadas – princípio do *pacta sunt servanda* –, que norteia os negócios jurídicos e atribui ao mercado a segurança jurídica indispensável à salubridade da economia.

57. A invocação da cláusula *rebus sic stantibus* é ferramenta excepcional, e deve ser observada pelo aplicador do direito com bastante cautela, e sempre atenta à robusta prova dos vultosos desequilíbrios que tenham lhe dado causa.

58. Nesse sentido (g.n.):

“Ementa

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO. FORÇA EXECUTIVA. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. NÃO CABIMENTO. ATUALIZAÇÃO DE DÍVIDA ORIGINÁRIA DE CONTRATO BANCÁRIO COM BASE EM PARÂMETROS DE CÁLCULOS DE DÉBITOS JUDICIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NÃO CABIMENTO.

(...)

3. Mostra-se de todo descabida a planilha na qual o Embargante atualizou suposto débito inicial de R\$ 53.855,08 (cinquenta e três mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos), de acordo com parâmetros para o “cálculo de débitos judiciais” do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. A uma, porque, no início do inadimplemento, o saldo devedor era de R\$ 63.039,88 (sessenta e três mil trinta e nove reais e oitenta e oito centavos), conforme planilha de fls. 21 da execução; a duas, porque sobre tal montante devem incidir, em princípio, os encargos contratualmente ajustados.

4. Alegações genéricas quanto a dificuldades para o adimplemento da obrigação livremente contraída não dão ensejo à aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*, tampouco justificam a alteração dos parâmetros ajustados entre as partes ou impõem ao credor qualquer tipo de obrigação de renegociar a dívida.

5. Apelação provida. Embargos à execução julgados improcedentes.”

(AC 201151010152254 - APELAÇÃO CIVEL – 608977 - Relator(a) Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA - Sigla do órgão TRF2 - Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA – Fonte E-DJF2R - Data:18/12/2014)

59. No caso dos autos, a tentativa vã de modificação do contrato, pela via dos embargos, foi fundada em alegações demasiadamente genéricas, sem qualquer prova do efetivo desequilíbrio contratual, ou da alteração significativa das condições das embargantes, hábeis a justificar o desrespeito aos termos pactuados pelas partes do contrato – todas capazes e, destarte, juridicamente aptas à sua celebração.

60. Não procedem as genéricas alegações do embargante.

61. Frise-se que se trata de inadimplemento de obrigação voluntária e livremente contratada pelo embargante, pela qual o embargante comprometeu-se, ademais, a honrar os pagamentos das parcelas.

62. Quanto ao mais, a dívida oriunda do contrato de é plenamente exigível, bem como taxas e demais encargos, e deve ser devidamente adimplida.

63. Dispensa a controvérsia análise mais circunspecta; em síntese, o que se observa é que os fatos que o autor alega não estão acompanhados das provas necessárias à constituição ou reconhecimento do seu direito.

DISPOSITIVO

64. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos à execução, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

65. Determino o prosseguimento da execução nº 5000454-32.2016.403.6104, devendo a exequente embargada requerer em termos de prosseguimento.

66. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.

67. Condeno o embargante em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, cuja execução ficará suspensa ante a concessão da justiça gratuita.

68. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e da certidão de trânsito, desapensem-se e encaminhem-se estes autos de embargos ao arquivo com baixa-findo.

69. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 05 de fevereiro de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000008-92.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: MARIA ALVES DE FARIAS, MARIA EDNA DE JESUS

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Sentença: tipo B**

1. MARIA ALVES DE FARIAS E MARIA EDNA DE JESUS propõe embargos à execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sob alegação de excesso de execução, cobrança indevida e cumulação da comissão de permanência com outros encargos previstos no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, objeto dos autos em apenso (nº 5000454-32.2016.403.6104).

2. Requer, assim, que seja declarada nulidade da execução e, subsidiariamente, a revisão nos parâmetros articulados, com recálculo dos valores devidos.

3. Com a inicial vieram, após emenda à inicial (id 606386), os documentos.

4. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

5. Intimada, a CEF apresentou impugnação (id 1156193), na qual sustenta o cumprimento e a validade de todas as cláusulas contratuais e do procedimento de cobrança realizado.

6. Designada Audiência de tentativa de conciliação (id 1280279), esta não se realizou pelo não comparecimento da parte embargante (id 1591304).

7. Instadas as partes a especificarem as provas (id 4959851), a CEF pugnou pelo julgamento antecipado do mérito (id 5718255), enquanto a embargante requereu a produção de prova pericial (id 6016744).

8. Decisão de id 8626599 indeferiu a dilação probatória requerida, por entender a controvérsia limitada a matéria de direito.

9. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

10. Concedo ao embargante os benefícios da justiça gratuita.

11. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

12. Inicialmente, cumpre destacar que à vista das questões deduzidas nestes autos, constato não haver alegações de descumprimento das cláusulas do contrato. Na verdade, a fundamentação de defesa cinge-se à ilegalidade ou abusividade das cláusulas pactuadas. Destarte, como já salientado, tenho por certo que a controvérsia cinge-se a matéria de Direito.

13. Verifico que a presente ação traz os mesmos argumentos estampados nos embargos à execução de número 5000007-10.2017.403.6104, se referindo à mesma execução de título extrajudicial e ao título executivo. Desta forma, adoto, aqui, as mesmas razões que adotei quando do julgamento daqueles.

14. Adentrando ao mérito, inicialmente se verifica que a jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

15. Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, como pretendem as embargantes, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa ao Consumidor. Isso porque a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daquela produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte.

16. In casu, verifica-se a utilização, pela CEF, das disposições previstas em contrato. Referidas regras, salientado, devem ser objeto de cumprimento pelas partes, conforme postula o brocardo "pacta sunt servanda", o qual se aplica à espécie.

17. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, não restando caracterizadas a ilegalidade e abusividade invocadas pela demandante nas disposições dos contratos firmados. Os próprios embargantes não questionam o descumprimento contratual por parte da CEF, alegando apenas a abusividade e desequilíbrio contratual.

18. Cumpre salientar ser incontroversa a inadimplência dos embargantes, pelo que a exigibilidade do título é manifesta. Ademais, o contrato não prevê a necessidade de notificação do devedor em caso de inadimplência, de modo que sua ausência não resulta em inexigibilidade da dívida.

19. Note-se que o contrato que fundamenta a execução processada nos autos principais possui força executiva nos termos do artigo 585, II, do CPC então em vigor ("documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas") porque seu vencimento foi antecipado pelo inadimplemento das prestações, nos termos do avençado e porque sua liquidez está devidamente comprovada pelos extratos apresentados nos autos principais, documentos estes que demonstram de maneira suficientemente clara a evolução da dívida, destacando-se o abatimento das prestações eventualmente saldadas e o acréscimo apenas de encargos previstos pelos acordantes.

20. Outrossim, eventual alegação de ausência de liquidez e certeza da dívida não pode ser acolhida por se confundir com o mérito destes embargos. Na medida em que a embargante parte do pressuposto de ter havido distorção das cláusulas contratuais pela CEF, assim como cobrança de encargos abusivos e ilegais, o que imporia, segundo seus argumentos, a revisão, alteração e modificação do contrato, essa preliminar deve ser rejeitada.

21. Frise-se que se trata de inadimplemento de obrigação voluntária e livremente contratada pela embargante, segundo a qual esta se comprometeu a honrar os pagamentos das parcelas avençadas.

22. Ademais, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal.

23. Cabe, ainda, ressaltar que, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal.

24. De outro lado, é certo que a vinculação do contrato a norma específica, transforma-o em contrato de adesão, pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra e não passíveis de negociação. Todavia, este tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia das vontades, pois a adesão ao contrato ainda é livre, descabendo falar em vício de consentimento.

25. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência:

"a) 'nenhuma consideração de equidade' autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p.434);

b) se ocorre alguma causa legal de 'nulidade' ou de 'revogação', o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste 'o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato', nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 436);

c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de 'equidade' podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de 'segurança' do que de 'equidade', conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, nº 467, p.438)

O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo."

(HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in "O Contrato e seus Princípios", 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27)

26. Dessa forma, não cabe cogitar a existência de lesão ou onerosidade excessiva, sobretudo quando inexistir impugnação específica das condições de revisão das cláusulas previstas expressamente no instrumento de negócio.

27. Os autores requerem a anulação ou revisão de cláusulas contratuais ditas abusivas, sem identifica-las ou especificá-las na avença. É sabido que o regramento adotado pelo Código de Processo Civil exige que o pedido seja certo e determinado, de modo que a pretensão abstrata de revisão das cláusulas supostamente abusivas não pode ser acolhida.

28. Quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos porquanto estipulados acima de 1% (um por cento) ao mês, cabe consignar, em face do que ficou decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº. 4, que o limite de 12% ao ano, previsto originariamente no artigo 192, § 3º, da Constituição Federal para os juros reais, dependia de aprovação de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, não sendo, portanto, autoaplicável.

29. Confira-se a respectiva ementa, transcrita da obra "A Constituição na Visão dos Tribunais"; Gabinete da Revista do TRF da 1ª Região, Editora Saraiva:

"EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano (§ 3º do art. 192 da Constituição Federal).

(...)

6 – Tendo a Constituição Federal, no único artigo que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com a observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto no § 3º sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, inicialmente, e a declaração de inconstitucionalidade permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.

7 – Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do § 3º sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional.

8 – Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos."

(STF. Adin 4/DF; Rel. Min. Sydney Sanches; Tribunal Pleno; Decisão: 07/03/91; DJ 1 de 25.06.93; p. 12.637)

30. Faz-se mister mencionar que, atualmente, a estipulação de juros no limite de 12% (doze por cento) ao ano não mais subsiste, ante o contido na Emenda Constitucional nº 40/2003 e Súmula Vinculante nº 07 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

31. Nesses termos, e até porque as requeridas impugnam as taxas utilizadas pela instituição financeira ré em razão de seu suposto excesso, e não por descumprimento às cláusulas previstas em contrato, não é necessário analisar os índices utilizados pela requerida antes do inadimplemento do contrato de financiamento.

32. Os embargante reputam extorsiva a cobrança de juros, sob alegação de anatocismo.

33. Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula n. 596 do C. STF (in verbis):

"Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional."

34. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: "...as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei nº 4.595/64" (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro)

35. Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução n. 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita:

"O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU:

Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis." (g.n.)

36. Nesse sentido, confirmam-se as ementas:

"Ementa. DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. 'AÇÃO REVISIONAL'. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

I. A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles.

(...)"

(Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA)

"Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.

- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do CDC.

- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.

- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios.

(...)

- Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº. 22.626/33."

(ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA)

"COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF.

I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º).

II - Incidência da Súmula nº 596 do STF.

III - Improvimento da apelação."

(Origem: TRIBUNAL/TR2 - Acórdão DECISÃO:12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE)

(g.n.)

37. Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior.

38. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado.

39. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.

40. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo.

41. Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

42. Destarte e pelas mesmas razões aduzidas quanto à taxa de juros aplicada, nem necessária eventual prova pericial analisar a efetiva capitalização dos juros em período anterior à inadimplência, por se afigurar legítima a sua utilização em contratos como o objeto destes autos.

43. Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso sob apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, posto que esses (juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência.

44. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.

45. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, "não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

46. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

47. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tomando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 656884

Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA:03/04/2006 BARROS MONTEIRO)

Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatcados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes.

1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial.

2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30,

294 e 296 da Corte.

3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158 Processo: 200602229573 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA)

Data da decisão: 27/03/2007 DJ DATA:25/06/2007 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)

Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.
- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.
- Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor.
- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.
- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária.

Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 886908 Processo: 200602029747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA

Data da decisão: 24/04/2007 DJ DATA:14/05/2007 NANCY ANDRIGHI)

48. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.
49. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Em consequência, a dívida persiste, porém deve sofrer redução nos termos supra mencionados.
50. No caso concreto, o contrato apresentado nos autos da execução (Contrato particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.1233.690.0000126-20) traz, em sua cláusula décima, a cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 5% (cinco por cento) ao mês, o que não é admitido.
51. Entretanto, conforme se verifica dos documentos dos autos principais, em especial do demonstrativo de débito, da planilha de evolução da dívida e do demonstrativo de evolução contratual, não houve cobrança referente à atualização monetária. E, embora esteja previsto na cláusula contratual de inadimplência, a CEF também não procedeu à cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI acrescida da taxa de rentabilidade estipulada indevidamente.
52. Desta forma, a par da previsão contratual irregular, o procedimento de cobrança efetuado pela empresa não aferiu prejuízo ao embargante, não cabendo se falar em excesso de execução, cobrança indevida ou cumulação de encargos.
53. Tem-se por correta a documentação dos autos principais, apresentado pela CEF, que, frise-se, não foi especificamente impugnada.
54. Quanto ao mais, a dívida oriunda do contrato é plenamente exigível, bem como taxas e demais encargos, e deve ser devidamente adimplida.
55. Dispensa a controvérsia análise mais circunspecta; em síntese, o que se observa é que os fatos que o autor alega não estão acompanhados das provas necessárias à constituição ou reconhecimento do seu direito.
56. Sustentam as embargantes que sua situação financeira piorou a ponto de impossibilitar a cumprimento do contrato.
57. No entanto, vige na sistemática contratual pátria o dever de respeito às cláusulas pactuadas – princípio do pacta sunt servanda –, que norteia os negócios jurídicos e atribui ao mercado a segurança jurídica indispensável à salubridade da economia.
58. A invocação da cláusula rebus sic stantibus é ferramenta excepcional, e deve ser observada pelo aplicador do direito com bastante cautela, e sempre atenta à robusta prova dos vultosos desequilíbrios que tenham lhe dado causa.
59. Nesse sentido (g.n.):

“Ementa

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO. FORÇA EXECUTIVA. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. NÃO CABIMENTO. ATUALIZAÇÃO DE DÍVIDA ORIGINÁRIA DE CONTRATO BANCÁRIO COM BASE EM PARÂMETROS DE CÁLCULOS DE DÉBITOS JUDICIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NÃO CABIMENTO.

- (...)
3. Mostra-se de todo descabida a planilha na qual o Embargante atualizou suposto débito inicial de R\$ 53.855,08 (cinquenta e três mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos), de acordo com parâmetros para o “cálculo de débitos judiciais” do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. A uma, porque, no início do inadimplemento, o saldo devedor era de R\$ 63.039,88 (sessenta e três mil trinta e nove reais e oitenta e oito centavos), conforme planilha de fls. 21 da execução; a duas, porque sobre tal montante devem incidir, em princípio, os encargos contratualmente ajustados.
  4. Alegações genéricas quanto a dificuldades para o adimplemento da obrigação livremente contraída não dão ensejo à aplicação da cláusula rebus sic stantibus, tampouco justificam a alteração dos parâmetros ajustados entre as partes ou impõem ao credor qualquer tipo de obrigação de renegociar a dívida.
  5. Apelação provida. Embargos à execução julgados improcedentes.”
- (AC 201151010152254 - APELAÇÃO CIVEL – 608977 - Relator(a) Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA - Sigla do órgão TRF2 - Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA – Fonte E-DJF2R - Data:18/12/2014)
60. No caso dos autos, a tentativa vã de modificação do contrato, pela via dos embargos, foi fundada em alegações demasiadamente genéricas, sem qualquer prova do efetivo desequilíbrio contratual, ou da alteração significativa das condições das embargantes, hábeis a justificar o desrespeito aos termos pactuados pelas partes do contrato – todas capazes e, destarte, juridicamente aptas à sua celebração.
  61. Não procedem as genéricas alegações do embargante.
  62. Frise-se que se trata de inadimplemento de obrigação voluntária e livremente contratada pelo embargante, pela qual o embargante comprometeu-se, ademais, a honrar os pagamentos das parcelas.
  63. Quanto ao mais, a dívida oriunda do contrato de é plenamente exigível, bem como taxas e demais encargos, e deve ser devidamente adimplida.
  64. Dispensa a controvérsia análise mais circunspecta; em síntese, o que se observa é que os fatos que o autor alega não estão acompanhados das provas necessárias à constituição ou reconhecimento do seu direito.
- DISPOSITIVO
65. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos à execução, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
  66. Determino o prosseguimento da execução nº 5000454-32.2016.403.6104, devendo a exequente embargada requerer em termos de prosseguimento.
  67. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.
  68. Condeno as embargantes em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, cuja execução ficará suspensa ante a concessão da justiça gratuita.
  69. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e da certidão de trânsito, desapensem-se e encaminhem-se estes autos de embargos ao arquivo com baixa-findo.
  70. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
- Santos/SP, 06 de fevereiro de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

**2ª VARA DE SANTOS**

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0005352-76.2016.4.03.6104

AUTOR: ARTHUR FRANCISCO LOUSADA ABEL

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

2ª Vara Federal de Santos

USUCAPIÃO (49) nº 0001115-33.2015.4.03.6104

AUTOR: AGOSTINHO DE FREITAS JESUS, MARIA DE LOURDES DE JESUS

CONFINANTE: DOMITILA VICTOR FURTADO, PEDRO HENRIQUE VICTOR FURTADO, MARIA AMALIA RODRIGUES PEREIRA - ESPÓLIO, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VITÓRIA REGIA

RÉU: UNIAO FEDERAL, FRANCISCO CUNHA - ESPÓLIO, ROSA PEREIRA CUNHA - ESPÓLIO

Advogado do(a) CONFINANTE: ANDRE CARLOS DOS SANTOS - SP378973

## **ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 06 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003806-61.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: C. ALBERTO DIAS BARBOSA - EPP, CARLOS ALBERTO DIAS BARBOSA

## **DESPACHO**

ID 12642619: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

SANTOS, 1 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001587-41.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDUARDO PAULO DA SILVA

**DESPACHO**

Requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

**SANTOS, 1 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5008036-15.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NEW VILLAGE - DANCETERIA - LTDA - ME, FLAVIO DE ANGELIS, RAFAEL VILLA NOVA DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) RÉU: ANSELMO MUNIZ FERREIRA - SP303933  
Advogado do(a) RÉU: ANSELMO MUNIZ FERREIRA - SP303933

**DESPACHO**

Manifêste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitórios opostos pelos corréus RAFAEL VILLA NOVA DE SIQUEIRA e FLAVIO DE ANGELIS.

Após o decurso, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

**SANTOS, 31 de janeiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0010506-17.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GIZA HELENA COELHO

RÉU: ERISVALDO JOAQUIM DOS SANTOS

**DESPACHO**

Requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

**SANTOS, 30 de janeiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000834-21.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANO JORGE DA SILVA - ME, ADRIANO JORGE DA SILVA

**DESPACHO**

Manifêste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitórios opostos pelos requeridos.

Intime-se.

SANTOS, 30 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003146-94.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARGARETH GABRIEL NASSIF  
Advogado do(a) RÉU: SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE - SP115704

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome da executada passíveis de construção.

Após o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTOS, 30 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011987-15.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
RÉU: CELSO FERREIRA AMORIM

#### DESPACHO

Requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTOS, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011009-04.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ARNOR SERAFIM JUNIOR, RENATO VIDAL DE LIMA

EXECUTADO: ARI PEREIRA MACEDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SILVA DO ROSARIO - SP340059

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do executado passíveis de construção.

Após o decurso, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

intime-se.

SANTOS, 30 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 5002808-93.2017.4.03.6104

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FERNANDA DO LAGO CECCONI MELLA LOPEZ - ME, FERNANDA DO LAGO CECCONI MELLA LOPEZ

#### DESPACHO

Esgotados todos os meios disponíveis por este Juízo (DRF, BACENJUD, RENAJUD, SIEL), para localização do(s) requerido(s), concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do(s) postulado(s) ou requeira a citação por outra forma.

No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para que dê andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, II do CPC.

**Santos, 30 de janeiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0006481-29.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: RAETH DA SILVA

#### DESPACHO

Nos termos do art. 921, III do CPC, suspendo a presente execução e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada.

Cumpra-se.

**SANTOS, 29 de janeiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000136-49.2016.4.03.6104  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MARIA MADALENA HENRIQUES ALEIXO  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423  
Sentença tipo:A

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MARIA MADALENA HENRIQUES ALEIXO**, objetivando a cobrança do valor de R\$ 70.464,49 (setenta mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), decorrente do inadimplemento do Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção – CONSTRUCARD (id. 101535), que originou o vencimento antecipado da dívida e a incidência dos encargos pactuados.

Opostos embargos à ação monitoria (id. 208554), a ré, embargante, alegou a incidência de taxa de juros que exasperam o limite legal.

Sustentou ser indevida a capitalização mensal de juros, bem como a comissão de permanência.

Salientou a falta do *quantum debeat* a gerar um título executivo, razão pela qual necessária a propositura de ação de conhecimento.

Ressaltou que o contrato deixou de observar o disposto no art. 54, § 4º da Lei 8.078/90.

Intimada, a autora embargada, ofereceu impugnação aos embargos aduzindo que estes têm por escopo possibilitar o injustificado descumprimento das obrigações contratuais, as quais foram livremente pactuadas (id. 392149).

Também afirmou que a embargante não é consumidora final, portanto inaplicável a legislação consumerista.

Afirmou, tampouco, ser possível a inversão do ônus da prova, dada a ausência de demonstração da verossimilhança e da hipossuficiência. Ademais, tal inversão não ampara alegações genéricas para reverter e modificar cláusulas contratuais.

Destacou a ausência de limitação legal quanto ao importe de juros, vez que não há incidência do Decreto nº 22.626/33.

Salientou, ainda, a admissibilidade da capitalização mensal de juros, da comissão de permanência e da mora, ante o descumprimento da obrigação.

Instadas a especificar provas (id. 618318), somente a ré requereu a produção de prova: documental e pericial contábil (id. 669659), prova técnica esta cuja produção foi indeferida (id. 750811).

**Por fim, a autora embargada requereu a penhora de ativos financeiros (id. 10776149).**

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

A ação monitória, nos termos do art. 1102-A do CPC/73 (atual art. 700 do CPC/15), pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado.

A ação monitória proposta está aparelhada com o respectivo contrato de abertura de crédito para compra de materiais de construção assinado entre as partes, acompanhado de demonstrativo de compra e respectiva planilha da evolução da dívida, contendo a taxa de juros contratada (1,75% ao mês – cláusula oitava) e o prazo total para amortização da dívida (96 meses – cláusula sexta), denotando-se sua regularidade.

O contrato apresentado com a inicial constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória, nos termos da Súmula n. 247 do E. STJ.

É de suma importância, inicialmente, fixar-se o regime jurídico aplicável à espécie, isto é, o conjunto de regras jurídicas positivas regentes do caso concreto.

Anoto que o contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção – CONSTRUCARD insere-se no conceito de contrato bancário, regularmente firmado por instituição financeira. Nesse sentido:

**CONTRATO DE FINANCIAMENTO CONSTRUCARD. EMBARGOS MONITÓRIOS. POSSIBILIDADE DE JUROS SOBRE JUROS.** Nas operações de mútuo comum realizadas por instituições financeiras e não submetidas a regime especial, a capitalização de juros está expressamente admitida pela legislação (artigo 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela MP nº 2.170-36/2001), conforme há muito reiterado pelo STJ. No caso, a hipótese é de contrato bancário normal, que se amolda a tal previsão. Monitória instruída com contrato e demonstrativo de débito em total consonância com as cláusulas acertadas. Apelação provida. (AC 201251010456326, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:25/04/2014.)

O caso em apreço contém todos os requisitos da relação jurídica de consumo (CDC, arts. 2.º e 3.º), sobretudo ante a dicção do §2º do art. 3º do CDC.

Não convence a alegação de que as instituições financeiras não estão submetidas a tais regras, porquanto a relação originária entre as partes é de consumo, conforme se infere da Lei n. 8.078/90 (artigo 3.º), pois o banco é efetivo fornecedor, cujas atividades envolvem os dois objetos das relações de consumo: produtos e serviços.

Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor veio conferir efetividade à tutela dos direitos daqueles que integram, justamente, o elo mais fraco da cadeia econômica.

A regra contida no inciso VIII do art. 6.º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação segundo as regras ordinárias da experiência.

Por isso mesmo, exige do magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor.

No caso em tela, resta desnecessária a determinação de inversão do ônus da prova uma vez que já foram juntadas aos autos as cópias do contrato, extratos e planilhas de cálculos.

Quanto ao mérito, a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara, facilmente compreensível pelo leitor médio, mesmo sem conhecimento em finanças, eis que o contratante deve ter plena ciência de seu significado.

No caso dos autos, o contrato dispõe:

**CLÁUSULA OITAVA - DOS JUROS** - A taxa de juros de 1,75% (...) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

**CLÁUSULA NONA - DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE CONTRATADO** - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, 'pro-rata die'.

**Parágrafo Primeiro** - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s) será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração.

**Parágrafo Segundo** - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada pelo DEVEDOR, pró-rateada até o último dia do mês ou até o dia da consolidação da dívida, considerando-se os dias úteis.

**Parágrafo Terceiro** - Os juros são apurados considerando-se os dias corridos.

(...)

**CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA** - Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR.

**Parágrafo Primeiro** - A TR a ser aplicada será aquela com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação.

**Parágrafo Segundo** - Nos meses em que não existir o dia correspondente à data de aniversário do contrato utilizar-se-á a TR que o Banco Central divulgar para a aplicação naquele dia.

**Parágrafo Terceiro** - Na hipótese de extinção da TR, deve ser aplicada a alternativa que foi instituída pelo Governo Federal em sua substituição, bem como a sua sistemática de aplicação.

(...)

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - IMPONTUALIDADE** - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data de efetivo pagamento com base no critério 'pro-rata die', aplicando a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive.

**Parágrafo Primeiro** - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação.

**Parágrafo Segundo** - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (tinta e três mil e trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso.

Depreende-se das cláusulas transcritas que a cobrança de juros capitalizados mensalmente veio expressamente consignada, razão pela qual não há irregularidade a ser afastada.

Por fim, estabelece a Cláusula Décima Sétima:

*“CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Da pena convencional e dos honorários - Na hipótese de CAIXA vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o(s) DEVEDOR (ES) pagará (ao), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada.”*

No presente caso, conforme se verifica na planilha de evolução da dívida, não há cumulação dos encargos com a comissão de permanência na cobrança, em conformidade com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, a cobrança do débito acrescido dos encargos legais somente seria ilegal na hipótese de ser feita de modo cumulativo com a comissão de permanência, o que não ocorreu *in casu*. No mesmo sentido, cito o seguinte precedente:

*“CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA NÃO LIMITADA A 12% A.A. INCIDÊNCIA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. No período de adimplemento a dívida proveniente de contrato bancário de abertura de crédito rotativo deve sofrer a incidência dos juros remuneratórios nele previstos, que não estão limitados à taxa de 12% ao ano, nem mesmo no período anterior à EC 40/2003, pois não era auto-aplicável o revogado § 3º, do art. 192, da CF (Súmula 648 do STF). Entendimento conforme o acórdão da 2ª Seção do STJ no Recurso Especial 1.061.530-RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado segundo o rito do art. 543-C, do CPC. 2. Na fase de inadimplemento é admitida a incidência da comissão de permanência, a qual, segundo a Súmula 294 do STJ, não é considerada potestativa desde que "calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato", não podendo ser acumulada com taxa de rentabilidade, juros de mora ou multa moratória. 3. Está caracterizada a existência de excesso de execução em virtude da aplicação de comissão de permanência cumulativamente com taxa de rentabilidade, pena convencional e juros de mora. 4. Em virtude da sucumbência recíproca nenhuma das partes deve arcar com o pagamento de verba honorária. 5. Dá-se parcial provimento ao recurso de apelação.*

(AC 331620004013301, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA26/10/2011 PAGINA:58.)

A corroborar, transcrevo o teor das Súmulas nºs. 30, 294 e 296, a seguir:

“Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”

Ademais, com relação aos juros incidentes sobre o valor devido, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 596, que dispõe:

“As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional”

Desse modo, não se revela abusiva a cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

*“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I – Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II – A ação monitoria tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III – O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV – O exame do recurso especial fundado na alínea “c” do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V – “A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial” (Súmula 13/STJ). VI – Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII - A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII – A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento.”*

(STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437) (grifos meus)

O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios:

*“BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial.”*

(STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrighi, pub. 26.06.2006, p. 144)

Assim, considerando-se que a embargante não demonstrou erro nos cálculos apresentados pela embargada ou a abusividade das cláusulas contratuais, nem comprovou o pagamento do débito, não há como acolher a sua pretensão, já que caracterizado o inadimplemento de obrigação decorrente de instrumento contratual válido e eficaz.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos monitoriais, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Custas na forma da Lei. Condeno a embargante a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo.

Prossiga-se na forma do artigo 702 do CPC/2015.

**Defiro a penhora de ativos financeiros.**

**P.R.I.**

Santos, 04 de fevereiro de 2019.

**Mateus Castelo Branco Firmino da Silva**

**Juiz Federal Substituto**

2ª Vara Federal de Santos

USUCAPLÃO (49) nº 0000519-83.2014.4.03.6104

AUTOR: MARIA LEONTINA PITA DE JESUS, HAMILTON MANGUEIRA DE JESUS

RÉU: COSTASUDESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, UNIAO FEDERAL

CONFINANTE: GLEAIR MARIA JACQUES SANCHES, ANA ALBUQUERQUE, RONEILSON PEREIRA DA SILVA, CONDOMINIO EDIFICIO PROGRESSO

Advogado do(a) RÉU: ANGELO VITOR BARROS DIOGO - SP129195

## **ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 06 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000652-64.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALVES DUARTE - DF27485  
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA CODESP

## **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S.A., contra ato do Diretor Presidente da CODESP, por meio do qual pretende a obtenção de provimento judicial liminar que determine a suspensão imediata dos efeitos da Decisão nº 22/2019, da Diretoria Executiva da CODESP, e, conseqüentemente, de qualquer cobrança de valor, retroativo ou futuro, realizado com base em tal decisão, determinando-se que, até o julgamento da presente ação, todas as cobranças relativas à remuneração mensal do arrendamento considerem exclusivamente o valor atual da MMC anterior à Decisão nº 22/2019 da Diretoria Executiva da CODESP (4.279.131).

Outrossim, requer que seja determinado à CODESP que se abstenha de adotar qualquer medida coercitiva ou prejudicial à regular operação da BTP, como conseqüência do não pagamento dos valores de remuneração mensal cobrados com base na referida revisão da MMC, incluindo aquele especificado na Nota de Débito nº 90121392 e respectivo Boleto.

No caso dos autos, para a análise do pedido liminar formulado, tenho por indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, aperfeiçoando-se o contraditório.

Todavia, cautelarmente, considerados os fundamentos apresentados pela impetrante, sobretudo os que indicam a ausência de respeito ao devido processo legal, bem como tendo em vista o vultoso montante cobrado, além do evidente perigo na demora decorrente do vencimento do prazo para pagamento na presente data, determino, por ora, a suspensão dos efeitos da Decisão n. 22/2019 e respectiva cobrança, até a vinda das informações da autoridade impetrada, para a qual concedo o prazo de 05 (cinco) dias, diante da urgência que o caso demanda. Com a vinda destas ou esgotado o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Solicitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) indigitada(s) impetrada(s), a serem prestadas no prazo legal de 05 (cinco) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos, nos termos da decisão supra.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, 06 de fevereiro de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

2ª Vara Federal de Santos

USUCAPLÃO (49) nº 0005686-81.2014.4.03.6104

AUTOR: ALCIR BICHIR, MARIA DE FATIMA DE SOUZA BICHIR

RÉU: MARIA CLELIA DE SIQUEIRA SALERNO, CASSIO SALERNO JUNIOR, LILIAN APARECIDA DE SIQUEIRA SALERNO JULIO, MARIA ZELIA DE SIQUEIRA SALERNO MUZILLI, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE FRANCISCO DELL OSSO CORDEIRO - SP175637

Advogado do(a) RÉU: JOSE FRANCISCO DELL OSSO CORDEIRO - SP175637

Advogado do(a) RÉU: JOSE FRANCISCO DELL OSSO CORDEIRO - SP175637

Advogado do(a) RÉU: JOSE FRANCISCO DELL OSSO CORDEIRO - SP175637

## **ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art. 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 06 de fevereiro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5021346-45.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santos

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE DUARTINA/SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

### **DESPACHO**

Cumpra-se o ato deprecado.

Designo audiência de instrução para oitiva de WILSON ABEL DE OLIVEIRA, testemunha arrolada pela autora, a ser realizada no dia 02 de abril de 2019, às 14 horas.

Intime-se a testemunha, expedindo-se o necessário.

Comunique-se o Juízo Deprecante, encaminhando-lhe cópia do presente provimento.

Publique-se.

SANTOS, 1 de fevereiro de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 4906**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004712-83.2010.403.6104 - CLAUDINEY ALTAMIRO DOMINGOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da descida dos autos da instância superior, intime-se a parte vencedora a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema Ple, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017. O prosseguimento do feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Quando em termos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0008615-53.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: LUCIANA DA SILVA BRITO PESCADOS - ME, LUCIANA DA SILVA BRITO

### **DESPACHO**

Por ora, defiro apenas o bloqueio de automotores registrados em nome dos executados, através do sistema RENAJUD.

Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, tomem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**Expediente Nº 4907**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0205562-57.1990.403.6104** (90.0205562-5) - FABIO REZENDE MACHADO FREIRE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0207090-53.1995.403.6104** (95.0207090-9) - ANA PEDROSO PEIXOTO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)  
Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0206367-97.1996.403.6104** (96.0206367-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203139-51.1995.403.6104 (95.0203139-3)) - ADALIS ANTONIO LOPES DOS SANTOS SOARES X JOSE LEONARDO FILGUEIRAS ANDRADE(SP035948 - DIMAS SANT'ANNA CASTRO LEITE E SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl 190: Dê-se vista ao advogado signatário (Dr. Fernando Gomes de Castro), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0208857-58.1997.403.6104** (97.0208857-7) - ADALIS ANTONIO LOPES DOS SANTOS SOARES X DIVA CRISTINA DE ALMEIDA DIAS BANDEIRA X LYGIA HELENA ALVES DE MORAES X SILVANA HELENA TAVARES DAL SIN(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA E SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA)  
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl 659: Dê-se vista ao advogado signatário (Dr. Fernando Gomes de Castro), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001199-93.1999.403.6104** (1999.61.04.001199-6) - EMILIO CALDEIRA X DIRCEU DE ARAUJO FARIAS X HAROLDO RODRIGUES X ISABEL DA ASSUMPCAO RABELLO DE MORAES X JOSE CICERO ELEUTERIO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)  
Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001292-56.1999.403.6104** (1999.61.04.001292-7) - VLADIMIR JOSE BATISTA X MARIA JUDITE PEREIRA CARNEIRO X JOSE ARMANDO PEREIRA X LUIZ ANTONIO PEREIRA X JEIFER MIEREL CARDOSO X WALDEMAR MOREIRA DA SILVA X WALTER MADUREIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003000-44.1999.403.6104** (1999.61.04.003000-0) - ROSICLER DE OLIVEIRA X JOSE ALVES X WILMA FERREIRA MOTTA X NILDA FREIRE DO NASCIMENTO X MARIA OLGA DOS SANTOS X MARIA EMILIA LEMOS X BENEDITA CLEIDE BURGUEZ FERNANDES X CARMEN MANFRE GOTTI X TERESINHA DO NASCIMENTO OLIVEIRA CRUZ X IRENE GONCALVES DA COSTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005235-81.1999.403.6104** (1999.61.04.005235-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019016-85.1999.403.6100 (1999.61.0019016-8)) - PAULO JOSE DURAN X ELIANE CAVASSANI DURAN(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)  
Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008101-28.2000.403.6104** (2000.61.04.008101-2) - PAULO ROBERTO INTERDONATO AZEVEDO X RIVALDO PAULO BARRETO X RUI BARBOSA SIANI X SERGIO MATHEUS ANTUNES MATTOS X SIDNEI LEPORINI(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009182-12.2000.403.6104** (2000.61.04.009182-0) - ONESIO COELHO DE MARINS X ANTONIO BEZERRA NETO X CECILIO ARGUELHO JUNIOR X EDSON DE SA BARRETO X GISELE DA CAMARA PAIVA SANTOS X MANOEL CABRAL DOS SANTOS X MARCO ANTONIO GOMES X MAURO TAVARES X MIZAEL SARAIVA FILHO X ANTONIO CYRILLO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001506-42.2002.403.6104** (2002.61.04.001506-1) - CLAUDETE PENA DOS SANTOS X JOAO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001856-30.2002.403.6104** (2002.61.04.001856-6) - GERONIMO FRANCISCO DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retorne ao arquivo. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003060-12.2002.403.6104** (2002.61.04.003060-8) - LEOCYR MAGALHAES DE OLIVEIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003268-93.2002.403.6104** (2002.61.04.003268-0) - WANDERNEA ALVES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005603-85.2002.403.6104** (2002.61.04.005603-8) - ANALICE BARBOSA DAVIZ DOS SANTOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005651-44.2002.403.6104** (2002.61.04.005651-8) - ROBERTO POETA WALTER(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000025-10.2003.403.6104** (2003.61.04.000025-6) - MANOEL LOPES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002207-66.2003.403.6104** (2003.61.04.002207-0) - ESMAEL FERREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA DO SOCORRO CRUZ DE SOUZA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E SPI20338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008334-20.2003.403.6104** (2003.61.04.008334-4) - REGINA PINTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009631-62.2003.403.6104** (2003.61.04.009631-4) - EXPEDITO DO CARMO CRUZ(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009714-78.2003.403.6104** (2003.61.04.009714-8) - LIZETE TOURINHO LATUF(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012717-41.2003.403.6104** (2003.61.04.012717-7) - DANIEL DE MOURA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014774-32.2003.403.6104** (2003.61.04.014774-7) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002389-18.2004.403.6104** (2004.61.04.002389-3) - JASON CESAR DE SOUZA GODINHO X JOSE ANTONIO PEREIRA PAJARO X PAULO ADERBAL NUNES CARDOSO X HIDEAKI NAGAI X CARLOS BENTO DIAS FARIAS X MAGALI RODRIGUES BATISTA PEREIRA X JOSE EDUARDO CONRADO UCHOA X DOUGLAS PINHEIRO MATEUS X ANTONIO CARLOS CHAGAS X WILSON ALVES BRANCO(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005822-30.2004.403.6104** (2004.61.04.005822-6) - WILSON DE BARROS LIMA X JOSE BEZERRA DA SILVA(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010128-42.2004.403.6104** (2004.61.04.010128-4) - FRANCISCO THEOBALDINO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012382-85.2004.403.6104** (2004.61.04.012382-6) - MARIA HELENA GUIMARAES SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA MONTEIRO COSTA(SP085913 - WALDIR DORVANI) X LUAN MONTEIRO SILVA - INCAPAZ(SP085913 - WALDIR DORVANI) X JACIRA MONTEIRO COSTA X VANESSA MONTEIRO SILVA(SP085913 - WALDIR DORVANI)

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001851-03.2005.403.6104** (2005.61.04.0001851-8) - ZULEIDE CONCEICAO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X MARA ROSELI CONCEICAO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X ANA SUELY CONCEICAO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X ANA NERIA CONCEICAO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009037-43.2006.403.6104** (2006.61.04.009037-4) - MARCOS MONTE DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000948-94.2007.403.6104** (2007.61.04.000948-4) - HELENA ENGELBRECHT ZANTUT COSTA(SP156748 - ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008848-31.2007.403.6104** (2007.61.04.008848-7) - JOSE ABADIO DOS SANTOS FILHO(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001767-94.2008.403.6104** (2008.61.04.001767-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000240-10.2008.403.6104 (2008.61.04.000240-8)) - DYSTAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007431-09.2008.403.6104** (2008.61.04.007431-6) - ANTONIO RODRIGUES DE BARROS JUNIOR(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003727-51.2009.403.6104** (2009.61.04.003727-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX SANDRO DOS SANTOS FERNANDES

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005823-39.2009.403.6104** (2009.61.04.005823-6) - MARIO RIVAS SEGOVIA DIAS X JURACY GUIMARAES APOLONIO SEGOVIA DIAS(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA)

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009979-70.2009.403.6104** (2009.61.04.009979-2) - BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHAS S/A(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010704-59.2009.403.6104** (2009.61.04.010704-1) - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000976-23.2011.403.6104** (2011.61.04.000976-2) - JANDIRA MARIA VIEIRA DE CAMPOS(SP190957 - HERBERT HILTON BIN JUNIOR) X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003092-02.2011.403.6104** - MANOEL FRANCISCO DE LIMA - ESPOLIO X JOSEFA MARIA DE LIMA(SP233043 - VITOR CARLOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PIRATINIGA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004123-18.2011.403.6311** - GEMENIANO FRANCA DA SILVA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007985-94.2011.403.6311** - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005473-46.2012.403.6104** - AVELINO REIS FARIA(SP258582 - ROGERIO PETRILLI LEME DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007356-28.2012.403.6104** - ANESIO IGNACIO DAU(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009872-21.2012.403.6104** - MARCO ANTONIO DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010157-14.2012.403.6104** - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011410-37.2012.403.6104** - ADILSON LUIZ DE SOUSA X MARIA DE LOURDES SOUZA RODRIGUES X LUIZ CARLOS SOUSA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006679-61.2013.403.6104** - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007796-87.2013.403.6104** - LUCIANA DIAS SILVA X ROGERIO SANTOS SILVA(SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E SP201184 - ANA CRISTINA NASCIMENTO PETRUCCI)

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012621-74.2013.403.6104** - MERCOTRADE AGENCIA MARITIMA LTDA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002098-61.2013.403.6311** - TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA(SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002568-62.2013.403.6321** - RAIMUNDA DOS REIS FRANCISCO(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004683-91.2014.403.6104** - SEBASTIANA SUELI DE ALMEIDA FRANCO(SP342166 - CIRO ANGELO ZAMARRENHO GARCIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004994-82.2014.403.6104** - FRANCISCO JOSE CORREA BRAGA(SP324590 - JAIME FERREIRA NUNES FILHO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008355-10.2014.403.6104** - MANOEL ALVES DOS REIS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009094-80.2014.403.6104** - JOSE CARLOS FERREIRA X ROSEMARY FERREIRA X JOSE LUIZ FERREIRA X VERA LUCIA FERNANDES FERREIRA X LUIZ FELLIPHE FERNANDES FERREIRA X FERNANDA FERNANDES FERREIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000913-56.2015.403.6104** - PAULO CESAR COSTA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002256-87.2015.403.6104** - WELLINGTON PASSOS DOS SANTOS(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003256-25.2015.403.6104** - MILTON CRAVO AIRES(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP278861 - TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001758-93.2012.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008848-31.2007.403.6104 (2007.61.04.008848-7) ) - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X JOSE ABADIO DOS SANTOS FILHO(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL)

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002377-23.2012.403.6104** - JOSE BARBOSA DE SOUZA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0019016-85.1999.403.6100** (1999.61.00.019016-8) - PAULO JOSE DURAN X ELIANE CAVASSANI DURAN(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0200772-98.1988.403.6104** (88.0200772-1) - MARIA ORTENSE VALGRANDE DA ROSA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA ORTENSE VALGRANDE DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0200398-09.1993.403.6104** (93.0200398-1) - NATALIA OLIVEIRA DA SILVA X ANDRE LUIZ OLIVEIRA VIANA X ANDREA OLIVEIRA VIANA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALIA OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIZ OLIVEIRA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA OLIVEIRA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0203456-78.1997.403.6104** (97.0203456-6) - ORLANDO ATAIDE(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ORLANDO ATAIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005494-08.2001.403.6104** (2001.61.04.005494-3) - NAIR DA SILVA BRAGGION(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

NAIR DA SILVA BRAGGION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008624-35.2003.403.6104** (2003.61.04.008624-2) - MARIA DE FATIMA GOMES(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X MARIA DE FATIMA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001172-32.2007.403.6104** (2007.61.04.001172-7) - WILMA LION ESTANQUEIRO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X WILMA LION ESTANQUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0207118-31.1989.403.6104** (89.0207118-9) - NAIR GAMMARO SODERI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR GAMMARO SODERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0208644-23.1995.403.6104** - MARIO SERGIO PERDIZ PASSOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X MARIO SERGIO PERDIZ PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da virtualização para prosseguimento do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 0000182-60.2002.403.0399, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010877-30.2002.403.6104** (2002.61.04.010877-4) - MAGDO TAVARES ENG(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDO TAVARES ENG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004957-94.2010.403.6104** - EDSON ARAUJO DOS SANTOS(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL X EDSON ARAUJO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

F(s). 442/443: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004251-43.2012.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X STOLTHAVEN SANTOS LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS) X SEALABOR TERCEIRIZACAO EMPRESARIAL LTDA(SP044154 - GERALDO CASSALES IZAGUIRRE JUNIOR) X STOLTHAVEN SANTOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 265/568: Dê-se ciência à parte autora/executor, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que queira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

### 3ª VARA DE SANTOS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0006324-17.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: JOSE DOMINGOS ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

Intimação do despacho sob id 12548435 - pág. 288:

"Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias à CEF para cumprimento da determinação de fls. 225, conforme requerido à fl. 226. Int."

SANTOS, 6 de fevereiro de 2019.

MWI - RF 6229

Autos nº 0000158-95.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA BAADE MARSCHNER - ME, CLAUDIA BAADE MARSCHNER

Advogado do(a) EXECUTADO: JURANDIR FIALHO MENDES - SP122071

Advogado do(a) EXECUTADO: JURANDIR FIALHO MENDES - SP122071

### DESPACHO

Vista à CEF da petição (id 13637573) e documentos (id 13637587) juntados aos autos pelos executados para manifestação sobre a satisfação da obrigação.

Int.

Santos, 5 de fevereiro de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5008840-80.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RENATO BELTRANTE, VALMIR SANTOS, AMARILDO FERREIRA DE SOUZA, FLAVIO GONCALVES DE ARAUJO, WAGNER DE OLIVEIRA JAKUBOWICZ, DEUSDETE LUCIANO VIDAL, AILTON DANTAS DOS SANTOS, JOSE FERREIRA DE ANDRADE, IRACI RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS SIMOES LOURO NETO - SP208620, ANDRE SIMOES LOURO - SP164344  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS SIMOES LOURO NETO - SP208620, ANDRE SIMOES LOURO - SP164344  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS SIMOES LOURO NETO - SP208620, ANDRE SIMOES LOURO - SP164344  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS SIMOES LOURO NETO - SP208620, ANDRE SIMOES LOURO - SP164344  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS SIMOES LOURO NETO - SP208620, ANDRE SIMOES LOURO - SP164344  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS SIMOES LOURO NETO - SP208620, ANDRE SIMOES LOURO - SP164344  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS SIMOES LOURO NETO - SP208620, ANDRE SIMOES LOURO - SP164344  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS SIMOES LOURO NETO - SP208620, ANDRE SIMOES LOURO - SP164344  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS SIMOES LOURO NETO - SP208620, ANDRE SIMOES LOURO - SP164344

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se o requerido para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 6 de fevereiro de 2019.

LDJ- RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0003790-23.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NELIO NOEVIANA, EDSON DE AZEVEDO ALMEIDA, GEORGINA HUEB MICHELETTI, HELIO FIRMINO DE OLIVEIRA, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, LUCIANO GONCALVES DIAS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARREIRA, MARIA JOSE DA SILVA CYPRIANO, WALDEMAR CARDOSO FERREIRA, IRENE RODRIGUES DE BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE FERNANDES DO PRADO - SP221206, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, ANIS SLEIMAN - SP18454  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE FERNANDES DO PRADO - SP221206, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, ANIS SLEIMAN - SP18454  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE FERNANDES DO PRADO - SP221206, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, ANIS SLEIMAN - SP18454  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE FERNANDES DO PRADO - SP221206, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, ANIS SLEIMAN - SP18454  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE FERNANDES DO PRADO - SP221206, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, ANIS SLEIMAN - SP18454  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE FERNANDES DO PRADO - SP221206, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, ANIS SLEIMAN - SP18454  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE FERNANDES DO PRADO - SP221206, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, ANIS SLEIMAN - SP18454  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE FERNANDES DO PRADO - SP221206, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, ANIS SLEIMAN - SP18454  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE FERNANDES DO PRADO - SP221206, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, ANIS SLEIMAN - SP18454  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE FERNANDES DO PRADO - SP221206, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

"Ficam as partes intimadas do despacho (Id 12544512, pg 31):

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. "

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004353-94.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: OSMAR FELIX JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE OLIVEIRA FRANCO - SP297188, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação do despacho proferido sob id 12827137 - pág. 203:

"Fls. 172: defiro a devolução de prazo à CEF para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Int"

SANTOS, 6 de fevereiro de 2019.

MWI - RF 6229

Autos nº 5005366-04.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: BETTAMIO VIVONE E PACE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa da PFN (id 13479473), especifique(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

Santos, 6 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5003583-11.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: BICUDO DE MELLO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP, LIVIA REGINA BICUDO DE MELLO OLIVEIRA

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da não localização dos réus Bicudo de Mello Importação e Exportação Ltda e Livia Regina Bicudo de Mello Oliveira, conforme certidões do sr. Oficial de Justiça (Ids 10458635 e 11776540).

Santos, 6 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004360-62.2009.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: NUMERAL 80 PARTICIPAÇÕES S/A

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO MARTINS GUERRA - SP155918

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação do réu do despacho proferido sob id 12543912 - pág 249:

"Dê-se ciência as partes da descida dos autos do TRF da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeriram o que de direito. Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int."

SANTOS, 6 de fevereiro de 2019.

MW1 - RF 6229

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003312-68.2009.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALONSO, JAIR DIAS TINOCO, EDEVAL GONCALVES, MARIO DOS SANTOS, LUIZ ALVES FERNANDES, FLAVIO RUAS, ANTONIO LUIZ DOS SANTOS, REINALDO RUAS, RENE RIVALDO RUAS, ROBERTO ANTONIO CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALONSO - SP65659

EXECUTADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL

Advogado do(a) EXECUTADO: JATYR DE SOUZA PINTO NETO - SP68853

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação dos exequentes acerca do despacho que segue:

"Tendo em vista a decisão proferida pelo STF apreciando o tema 877 da repercussão geral que determinou que: "os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de Fiscalização não se submetem ao regime de precatórios", cancela-se o requisitório expedido à fl. 160. Retifique-se a autuação para que passe a constar a classe cumprimento de sentença. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. Int."

SANTOS, 7 de fevereiro de 2019.

MWI - RF 6229

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001178-53.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SINDICATO DOS CARREGADORES E TRANSPORTADORES DE BAGAGENS DO PORTO DE SANTOS, SAO VICENTE, GUARUJA, CUBATAO, SAO SEBASTIAO E DEMAIS PORTOS DO ESTADO D  
Advogado do(a) AUTOR: ROSARIA RACIOPPI PACHECO DE CASTRO - SP86104  
RÉU: CONCAIS S/A  
Advogados do(a) RÉU: LUCAS RENIO DA SILVA - SP253348, THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação do despacho proferido sob id 12831902 - pág. 41:

"Ciência às partes da redistribuição do feito. Providencie a autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, para fins de apreciação da competência deste juízo, encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional Federal, a fim de que esclareça se possui interesse em ingressar no feito e em qual condição. Tratando-se de autos distribuídos por dependência dos autos nº 0001175-98.2018.403.6104, proceda-se ao apensamento dos feitos. Int."

SANTOS, 6 de fevereiro de 2019.

MWI - RF 6229

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013472-65.2003.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: HIDEBRANDO OLIVEIRA GUEDES, FERNANDO MESSIAS DA SILVA, JOSE JOTA ABREU, OLDAIR DE SOUZA, JURANDIR ALGARVES FORTES, ALCIDENOR DIAS BRITO, AMAURI LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação acerca do despacho proferido sob id 12480302 - pág. 46:

"Fl 301: defiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da CEF"

SANTOS, 7 de fevereiro de 2019.

MWI - RF 6229

Autos nº 5006374-16.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NORIVAL CORREA SANTOS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA CAMILO DE OLIVEIRA - SP328284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o INSS, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Santos, 6 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006566-46.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANISIO CARLOS SCHEVANI, LAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSELAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do INSS (id 13103148), expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

Santos, 6 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5005214-53.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CIDELIA SANTOS DE VASCONCELOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES - SP119755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 6 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5007425-62.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HELIO FERNANDES LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO - SP154616

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do INSS (id 13166581), expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

Santos, 6 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5000612-87.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO OTACILIO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Sem prejuízo, intime-se o patrono do exequente a apresentar o contrato de honorários a fim de ser apreciado o pedido de destaque.

Santos, 6 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003423-49.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ABISAEI FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em sede de cumprimento de sentença o INSS impugnou o cálculo do exequente, sob o argumento de que haveria excesso de execução (art. 535, IV, NCPC, id 9211885).

Sob esse fundamento, postula o INSS seja reduzido o valor da execução para a quantia de R\$ 459.821,21, atualizada até 05/2018, contrapondo-se ao importe de R\$ 493.139,52, pretendido pelo exequente.

Instando a se manifestar, o exequente concordou dos valores apontados pelo INSS (id 14000784).

### DECIDO.

Tendo em vista o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** manciada pelo INSS para fixar o valor de R\$ 459.821,21, atualizada até 05/2018, para fins de prosseguimento da execução.

À vista da sucumbência integral do exequente no incidente, cabe a ele suportar integralmente o valor dos honorários advocatícios devidos (art. 85, § 7º, NCPC, em sentido contrário), que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido pelo exequente e o acolhido no incidente, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 98, § 3º, NCPC).

Espeçam-se os requisitos.

Sem prejuízo, retomem os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para integral cumprimento do despacho id 8404507.

Intimem-se.

Santos, 06 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0200789-56.1996.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: EMPREENDIMENTOS IMOB HABITACAO IMOVEIS DE MONGAGUA LTDA - ME Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA CRISTINA DALL AMICO - SP139560  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 6 de fevereiro de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0206562-48.1997.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: JAIME EDSON ANDRADE DE MENDONÇA, ROBERTO DI GIOVANNI VERGARA, VALERIA DE SOUZA BATISTA, DEISE DE SOUZA BATISTA, DENISE SOUZA VIEIRA ARAUJO, FABIANA DE SOUZA BATISTA, RITA DE CASSIA VIEIRA MARCILIO DA SILVA, LUCY DOMINGUES DE OLIVEIRA FRANCA, IVANI VIEIRA DIAS DA CRUZ, RITA DE CASSIA MELO DIAS, HILDA MELO DIAS PETROVICH, MARLENE PUREZA DA SILVA MARTINS, IZABEL BAZANTE DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ - SP283462  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ - SP283462  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ - SP283462  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ - SP283462  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ - SP283462  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ - SP283462  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ - SP283462  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ - SP283462  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ - SP283462  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ - SP283462  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ - SP283462  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ - SP283462  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ - SP283462  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ - SP283462  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ - SP283462  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Id 13703758: manifeste-se o exequente acerca do alegado pela AGU no prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, 6 de fevereiro de 2019

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5009932-50.2018.4.03.6183 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

**EXEQUENTE: RODRIGO ANTONIO GOMES PEREIRA DO AMARAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo.

Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.

Sem prejuízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, § 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Intimem-se.

Santos, 6 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 0000587-43.2008.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: FORNECEDORA DE FRUTAS E LEGUMES TREVO LTDA - EPP, JESUS MANOEL NUNEZ SOUTO, ULYSSES JOSE DE ALMEIDA JUNIOR**

**Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES DOS SANTOS - SP218341**

**Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES DOS SANTOS - SP218341**

**Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES DOS SANTOS - SP218341**

#### **DESPACHO**

Id 12650957: Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca da ocorrência de prescrição, tendo em vista que os coexecutados FORNECEDORA DE FRUTAS E LEGUMES TREVO LTDA - EPP e JESUS MANOEL NUNEZ SOUTO não foram citados (cfr. id 12526327, página 17 e id 12526326, página 85, respectivamente).

Esclareça ainda a CEF o requerido, à vista do pedido de desistência em relação ao corréu JESUS MANOEL NUNEZ SOUTO (id 12526328, fls. 21).

Pretendendo o prosseguimento do feito, promova a exequente a citação dos coexecutados.

Int.

Santos, 5 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5003936-17.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: ROSELAINE DA SILVA DOMINGOS**

#### **DESPACHO**

Vista à CEF da citação da executada (doc. id 12408698), bem como da certidão de interposição de embargos à execução e designação de audiência de conciliação (id 14147456), para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Santos, 5 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 0001373-77.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEX ANGELO

#### DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, NCPC.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Santos, 5 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 0008105-74.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA SOBRINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADIB ABDOUNI - SP262082

#### DESPACHO

À vista do acordo celebrado entre as partes (doc. id. 12214813, página 18), manifeste-se a CEF sobre a satisfação da obrigação.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, 6 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5003875-59.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: JF VISTORIAS E AVALIACOES LTDA - ME, JOAO EVANGELISTA FREITAS, FABIANA ALVES FREITAS

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, a fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 08 de abril de 2019 às 16:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação).

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Santos, 5 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000098-03.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. G. X. BORGES EXTINTORES - ME, JACQUELINE GOMES XAVIER BORGES

#### DESPACHO

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud (id 4402418), para conta judicial à ordem e disposição do juízo.

Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie da quantia depositada mediante comprovante a ser posteriormente encaminhado a este juízo.

No mais, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, 6 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 0005135-04.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADENISIA RODRIGUES PEREIRA OHY

#### DESPACHO

Id 12805604: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a CEF requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Santos, 6 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 0007758-07.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LTR TRANSPORTES LTDA - ME, LOURDES APARECIDA BENTO DO NASCIMENTO, THIAGO APARECIDO DO NASCIMENTO

#### DESPACHO

Requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Santos, 6 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 0004919-09.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NACIONAL BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, FERNANDO AVRES BESSA, THIAGO LOPES VALINO

#### DESPACHO

Vista à CEF das pesquisas/bloqueios através do sistema BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (doc. id 12360664, página 91 e segs. e id 12360665), para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Santos, 6 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5000683-21.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMILA DE LARA MARQUES

**DESPACHO**

Concedo prazo suplementar de 60 (sessenta) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Santos, 6 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 0008298-55.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORNECEDORA DE FRUTAS E LEGUMES LITORAL LTDA - EPP, FRANCISCO SILVESTRE DE FARIAS

**DESPACHO**

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, NCPC.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Santos, 6 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 0008314-43.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KRUN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP, ANDRES JAKAB FILHO

**DESPACHO**

Id 12648831: Preliminarmente, manifeste-se a DPU, no prazo de 15 (quinze) dias.

Id 12785372: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para a CEF requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Santos, 6 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 0002122-94.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIOVANI DE ANGELO

**DESPACHO**

Id 12786339: Concedo o prazo de 60 (sessenta dias para a CEF requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Santos, 6 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0008947-64.2008.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: A. INFANTE DO BRASIL SERVICOS AUXILIARES DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, ALEXANDRE DAVY CABRAL DOS SANTOS, ANGELA CABRAL SANTOS DE MARGNY ARCI**

**Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO RAMOS - SP35985**

**Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO RAMOS - SP35985**

**DESPACHO**

Decorrido "in albis" o prazo para conferência dos documentos digitalizados, dê-se vista à CEF para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Santos, 6 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0006794-24.2009.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: CASA DE FERRAGENS PESTANA DO JARDIM CASQUEIRO LTDA - EPP, JOSE SERGIO PESTANA HENRIQUES, MARIA NIEBES PRIETO PESTANA HENRIQUES**

**DESPACHO**

Id 13658153: Preliminarmente, considerando que já houve a realização da diligência requerida pela CEF, manifeste-se acerca do bloqueio/pesquisa realizados entre maio e agosto de 2018 (id 12561641, página 83 e segs.).

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Santos, 6 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008560-12.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VICENTE ALLUOTO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora em réplica (Id 12791701), bem como os documentos apresentados pelo INSS (id 12617070 e ss) no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (Id 13747885 e ss). Na oportunidade, esclareçam se possuem outras provas a serem produzidas.

Arbitro os honorários do Perito André Alberto Breno da Fonseca, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento.

Int.

Santos, 28 de janeiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008745-50.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CLAUDIA BONGIOVANNI SOBRAL  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora em réplica (Id 12406754), bem como os documentos apresentados pelo INSS (id 12608657 e ss) no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (Id 13848562 e ss). Na oportunidade, esclareçam se possuem outras provas a serem produzidas.

Arbitro os honorários do Perito André Alberto Breno da Fonseca, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento.

Int.

Santos, 28 de janeiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0008916-68.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: LIDIA APARECIDA DE ANDRADES SARDINHA**

#### **D E S P A C H O**

Id 12861581: Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a CEF requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Santos, 6 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5003837-81.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: NATHALIA PAURA PEDRO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA - SP177209, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### **D E S P A C H O**

Id 13928662: manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, oficie-se à agência 2206 da CEF a fim de esclareça os critérios de atualização monetária, consoante pedido do exequente.

Santos, 6 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5000159-24.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WILSON RODRIGUES PEREIRA Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Id 13283869: manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, 6 de fevereiro de 2019

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013209-91.2007.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANUEL ALONSO CANOSA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGÉRIO DE GOES RAMOS MARTINEZ - SP395273, JAQUELINE PEREZ OTERO - SP131716

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação do despacho preferido sob id 12934688 - pág. 207.

"Dê-se vista ao executado acerca do pedido de extinção do processo pela CEF à fls. 175."

**SANTOS, 6 de fevereiro de 2019.**

MWI - RF 6229

Autos nº 0002987-93.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE RICARDO GOMES RIBEIRO, MARIA ELENA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO KARAOGLAN OLIVA - SP197616

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO KARAOGLAN OLIVA - SP197616

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da petição e documentos (Ids 12357970 e ss e 13067330 e ss) no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção, (cfr. id 12357970).

Int.

Santos, 1 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5004095-57.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a executada CEF, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id. 8742355), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Santos, 6 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5001851-92.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HIDROMAR INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MACHADO DO NASCIMENTO - SP154269

**DESPACHO**

Vista ao exequente do depósito realizado pelo executado (doc. id. 13049403), para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 6 de fevereiro de 2019

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004776-27.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CLAUDIA TERRA ALVES - SP43293

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

PROCURADOR: TAMIRES GIACOMITTI MURARO

Advogado do(a) EXECUTADO: TAMIRES GIACOMITTI MURARO - SP362672-A

**DESPACHO**

Incabível o prosseguimento do presente nesta vara, uma vez que se trata de cumprimento de sentença (virtualização) proferida nos autos nº 0005944-62.2012.403.6104, da 7ª Vara Federal de Santos, cuja competência é fixada pelo critério funcional e, portanto, inderogável.

Nesse sentido, o art. 11 da Resolução Pres nº 142/2017 do E. TRF3 determina que para início da fase de cumprimento de sentença os autos sejam distribuídos pelo sistema PJE através da opção "Novo Processo Incidental", e observado o preenchimento do número do processo de origem (autos físicos) no campo "Processo de Referência".

Verifico que quando da distribuição dos presentes autos não foram observadas as determinações acima expostas, como consequência ocorreu a livre distribuição a este Juízo.

Sendo assim, tratando-se de virtualização de autos processados em outra vara, este juízo é incompetente para processar o feito.

Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 7ª Vara Federal de Santos.

Int.

Santos, 06 de fevereiro de 2019.

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5000389-66.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE SILVA DE GOES

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO SILVA DE GOES - SP208942, ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856, JANDIRA MARIA AMADO NEGRAO - SP118652

**DESPACHO**

Id 13765222: manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, 6 de fevereiro de 2019

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0207816-95.1993.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ARLINDO RODRIGUES DA SILVA, JOAO ROMAO DIAS FILHO, JOSE ANTONIO PINHEIRO DA COSTA, MOISES DOS SANTOS, RONALDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação do despacho proferido sob id 12541488 - pág. 69:

"Fls. 829/853: dê-se ciência aos exequentes. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int."

SANTOS, 6 de fevereiro de 2019.

MWI - RF 6229

Autos nº 0005113-34.2000.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: RENATO ALEXANDRE ZACHARIAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência da descida dos autos.

Cumpra-se o v. acórdão.

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 6 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002429-05.2001.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ARY RODRIGUES MANCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos.

Ante o v. acórdão prolatado sob id 12543025 - pág. 350/354, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

Int.

Santos, 6 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008042-74.1999.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: RILDO DE CHANTAL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Espeça-se alvará de levantamento em favor do patrono do exequente (depósito id 12813152 - pág. 298/299), intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento.

Liquidado e em nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 6 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002732-09.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. POINT COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, FABIO DE OLIVEIRA MARTINS, PAULO SERGIO ALCANTARA

**DESPACHO**

Defiro à CEF o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias.

Decorrido, remetam-se ao arquivo sobrestado no aguardo de manifestação.

Int.

Santos, 6 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 0007843-90.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ADALBERTO PEREIRA FILHO

Advogados o(a) EXECUTADO: MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

**DESPACHO**

Id 12615396 e ss: Manifeste-se o INSS.

Int.

Santos, 6 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 0012457-80.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DIONESIO ANTONINO DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

**DESPACHO**

Id 13799875: Ciência ao INSS.

Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas, abrindo-se vista ao exequente após o último recolhimento.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para extinção.

Int.

Santos, 6 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 0011316-89.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE MARIA BARBOSA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Int.

Santos, 6 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 0001075-37.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SASIP - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO IPORANGA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER - SP146221, RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA - SP36710

*Sentença Tipo C*

#### SENTENÇA

A UNIÃO propôs a presente execução em face de SASIP - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO IPORANGA, objetivando o recebimento de valores devidos a título de honorários advocatícios de sucumbência, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

A exequente colacionou aos autos memória de cálculo.

Intimada, a executada deixou transcorrer o prazo para pagamento voluntário *in albis*.

A União requereu a penhora de ativos financeiros através do sistema Bacenjud (doc. id. 12827515 - fls. 335/337), o que foi deferido (fls. 338).

Em seguida, a executada apresentou comprovante de recolhimento do valor do débito (doc. id. 12827515 - fls 100/102), realizado tempestivamente.

Instada a se manifestar sobre a satisfação da obrigação, a União pugnou pela extinção da execução.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

**Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

**Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.**

**P.R.I.**

**Santos, 6 de fevereiro de 2019.**

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012312-53.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MAURO THIAGO DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS LOPES  
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846  
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação do despacho proferido sob id 12389312 - pág. 319:

"Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial de fls. 268/287, no prazo de 15 (quinze) dias. Int."

**SANTOS, 6 de fevereiro de 2019.**

**MWI - RF 6229**

MONITÓRIA (40) Nº 5002647-83.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: MARCOS AUGUSTO SPOLTRE

**DESPACHO**

Dê-se vista à CEF para dar regular andamento ao feito, promovendo a citação do réu Marcus Augusto Spoltore, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, intime-se a ré pessoalmente a fim de dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção.

Int.

Santos, 6 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000185-22.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: J P S CAFE EIRELI - ME, JOELSON PORTO DA SILVA

### **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora acerca da não localização dos réus J. P. S. Café Eireli – ME e Joelson Porto da Silva, conforme certidão do sr. Oficial de Justiça (Id 11776527).

Santos, 6 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5002428-70.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GILBERTO APARECIDO BARROSO DE OLIVEIRA

### **D E S P A C H O**

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera (id 11851027), requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 6 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5003446-29.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANA PAULA OLIVEIRA FERNANDES-BAR - ME, ANA PAULA OLIVEIRA FERNANDES

### **D E S P A C H O**

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera (id 11855779), requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 6 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000241-55.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: EMPORIO E RESTAURANTE LAZZA - EIRELI - ME, ISMAEL ALI ASSAF

#### **D E S P A C H O**

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera (Id 11971194), requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 6 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003826-18.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: G.V. PEIXOTO & MOREIRA LTDA - ME, FABIANA GONCALVES MOREIRA PEIXOTO

#### **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora acerca da não localização dos réus Fabiana Gonçalves Moreira Peixoto e G.V. Peixoto & Moreira Ltda ME, conforme certidão do sr. Oficial de Justiça (Id 12088701).

Santos, 6 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5003310-32.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SERGIO ALVES DA SILVA MANUTENCOES - ME, SERGIO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ - SP113195  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ - SP113195

#### **D E S P A C H O**

Procedam-se os réus Sérgio Alves da Silva manutenções – ME e Sérgio Alves da Silva a juntada da representação processual, bem como cópia do contrato social atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 6 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

REQUERIDO: RODRIGO MORAIS MARLETTA - ME, RODRIGO MORAIS MARLETTA

### DESPACHO

Dê-se vista à CEF para dar regular andamento ao feito, promovendo a citação dos réus Rodrigo Morais Marletta – ME e Rodrigo Morais Marletta, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, intime-se a ré pessoalmente a fim de dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção.

Int.

Santos, 6 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

RÉU: M. P. VICTOR SERVICOS - EPP, MAURO PINTO VICTOR

### DESPACHO

Petição id 11420847: o pedido de pesquisas de endereços já foi apreciado no despacho sob id 2935413 e juntado aos autos (id 4401915 e ss).

Dê-se nova vista à CEF para dar regular andamento ao feito, promovendo a citação dos réus M.P. Victor Serviços EPP e Mauro Pinto Victor no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, intime-se a ré pessoalmente a fim de dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção.

Santos, 6 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5000185-85.2019.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: PAULO RUBENS MESQUITA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 6 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5007295-72.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MARCIA MARIA RIBEIRO BRABO PONTES

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA MACIESKI FRAGOSO - SP268622

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordarem como julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 6 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8468

EXECUCAO DA PENA

0003250-47.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERICK CEZARIO DE ANDRADE(SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR E SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES E SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)

Execução da Pena nº 0001370-20.2017.4.03.6104/Vistos. Considerando o certificado à fl. 100, intime-se o apenado Erick Cezario de Andrade, por meio de seu defensor constituído, para que, no prazo de 05(cinco) dias, apresente em Juízo o comprovante de pagamento referente à pena de multa. Decorrido o prazo sem resposta, intime-se pessoalmente o apenado, expedindo-se o necessário. Sem prejuízo, solicite-se à CPMA de São Vicente-SP informações acerca do cumprimento da prestação de serviços pelo apenado. Apresentados os documentos e as informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, aguarde-se em Secretaria o cumprimento das penas pelo reeducando. Santos, 06 de fevereiro de 2019. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003250-47.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FIDELIA REGINA VIER X SIMON LEONARDO LUBIENICK(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL E SP263156 - MARIANA COELHO VITTA E SP360450 - RODRIGO GIMENEZ LIMA)

Vistos. Certifique-se o trânsito em julgado para o MPF. Solicite-se a devolução da carta precatória distribuída na Vara Criminal da Comarca de Cotia-SP sob n. 0001723-59.2018.8.26.0152 independentemente de cumprimento. Recebo o recurso interposto à fl. 462. Considerando que a defesa requereu apresentar as razões recursais em superior instância, nos termos do art. 600, 4º do Código de Processo Penal, com o retorno da carta precatória expedida à fl. 458, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se ciência.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7427

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005426-77.2009.403.6104 (2009.61.04.005426-7) - JUSTICA PUBLICA X RUBENS RODRIGUES BOMBARDI(SP242389 - MARCOS ROGERIO MANTEIGA) X REINALDO DE ALMEIDA PITTA(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR E SP186296 - THAIS NATARIO GOUVEIA E SP189291 - LUCIANE DE OLIVEIRA CASANOVA) X ANDRE LUIS DE MORAIS(SP324745 - JAMES RICARDO MAZETTI) X MARCELO SILVA NEVES(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE)

Fls. 1158: acolho a r manifestação Ministerial.

Intime-se a defesa do corréu RUBENS RODRIGUES BOMBARDI, para que comprove, no prazo de 10(dez) dias, as alegadas limitações do referido corréu, as quais supostamente inviabilizam seu interrogatório, mediante apresentação de laudo médico atualizado ou, querendo, informe-se pretende a dispensa do réu do mencionado ato processual.

Expediente Nº 7428

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014611-39.2008.403.6181 (2008.61.81.014611-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS VALERIO FERNANDES DE SOUZA(MG025328 - MARCELO LEONARDO E MG085000 - SERGIO RODRIGUES LEONARDO E MG093779 - ROGERIO MAGALHAES LEONARDO BATISTA E MG107900 - CRISTIANE LUJAN RODRIGUES LEONARDO E SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X ELOA LEONOR DA CUNHA VELLOSO(MG042900 - ANTONIO VELLOSO NETO E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO) X PAULO ENDO(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP278910 - DAILLE COSTA TOIGO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEIJAS E SP322219 - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA E SP158339 - TATIANA FREIRE DE ANDRADE DIOGENES ALVES) X DANIEL RUIZ BALDE(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X SILVIO DE OLIVEIRA SALAZAR(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP134122 - MARCILIO DE BARROS MELLO SANTOS E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP236974 - SILMARA BOUCAS GUAPO) X ANTONIO VIEIRA DA SILVA HADANO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP265546 - GILBERTO ANDRIGUETTO JUNIOR) X LEANDRO MARINNY LAGE BALDUCCI(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO) X FABIO TADEU DOS SANTOS GATTO(SP180831 - ALBERTO CARLOS DIAS E SP224928 - FREDERICO AMARAL FILHO) X ROGERIO LANZA TOLENTINO(MG009620 - PAULO SERGIO DE ABREU E SILVA) X ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO(MG042900 - ANTONIO VELLOSO NETO E MG048521 - ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO) X WALTER FARIA(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA E SP310903 - RODRIGO LEÃO BRAULIO ABUD)

Determinei a juntada das comunicações recebidas por e-mail e petições de fls. 6611/6623, nesta data, certificando-se. Diante da petição de fls. 6600/6602, designo o dia 12/02/2019, às 14:00 horas, para audiência de oitiva da testemunha ROBERTO LUIZ LOPES, arrolada pela defesa do acusado WALTER FARIA, o qual comparecerá independentemente de intimação. Em face da necessidade de readequação da pauta, redesigno para o dia 12 de março de 2019, às 16:00 horas, a audiência anteriormente designada para a data de 22 de Maio de 2019, às 16:00 horas, para realização de interrogatório dos acusados ROGÉRIO LANZA TOLENTINO, ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO e ELOÁ LEONOR DA CUNHA VELOSO. Adite-se a carta precatória nº 400/2018 (fls. 6517), em tramitação no Serviço de Cumprimento de Carta Precatória Cível e Criminal - SEPREDI/NUJU/SMG, sob nº 0022100-83.2018.4.01.8008, para intimação dos acusados ROGÉRIO LANZA TOLENTINO, ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO e ELOÁ LEONOR DA CUNHA VELOSO, solicitando ao r. Juízo Deprecado que intime os corréus para comparecerem em audiência de interrogatório, por meio de videoconferência com a Subseção judiciária de Belo Horizonte/BH, solicitando a realização da audiência depreçada para a data de 12 de março de 2019, às 16:00 horas, bem como a intimação dos mesmos das demais designações. Diante da necessidade de readequação de pauta, redesigno o dia 14 de março de 2019, às 16:00 horas, para a audiência anteriormente agendada para o dia 14 de Maio de 2019, às 16:00 horas, para a realização de interrogatório dos acusados WALTER FARIA, ANTONIO VIEIRA DA SILVA HADANO e DANIEL RUIZ BALDE. Adite-se a carta precatória nº 401/20148 (fls. 6518), distribuída a 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, sob nº 0003136-56.2018.403.6110, a fim de intimar o acusado WALTER FARIA, para comparecer em audiência de interrogatório, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, solicitando a realização da audiência depreçada para a data de 14/03/2019, às 16:00 horas, bem como intimação do mesmo das demais designações. mem-se.Fls. 6603: Deftro o pedido do corréu ANTONIO VIEIRA DA SILVA HADANO de comparecimento neste Juízo para seu interrogatório na audiência designada para o dia 14 de Março de 2019, às 16:00 horas, o qual deverá comparecer independentemente de intimação. Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária

de Marília/SP, nos autos da carta precatória de nº 0000818-97.2018.403.6111, que o réu comparecerá neste Juízo da 6ª Vara Federal Santos, solicitando que seja cumprida a desprecata somente com relação à intimação do referido correu das demais audiências designadas. Adite-se a carta precatória nº 404/2018 (fls. 6521), distribuída a 4ª Vara Criminal em São Paulo, sob nº 0011272-23.2018.403.6181, para intimação do acusado PAULO ENDO, para comparecer em audiência de interrogatório, por meio de videoconferência, na data de 12 de fevereiro de 2019, às 14:00 horas, bem como das demais designações. Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação acerca das certidões negativas de fls. 6609/6610, e-mail de fls. 6611/6612 (Fábio Tadeu dos Santos Gatto) e fls. 6623 (Leandro Marimny Lage Balducci), para posterior comunicação ao Juízo Deprecado quanto as intimações dos mencionados correus. Adite-se a carta precatória nº 403/2018 (fls. 6520), distribuída a Seção Judiciária de Belo Horizonte/MG, sob nº SEI nº 241317620184018008, \*solicitando a intimação do correu MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, das datas designadas para os interrogatórios dos demais correus. Fls. 6613/6614: diante da fase processual, indefiro, por ora, a vista dos autos. Oportunamente, a fim de facilitar o acesso dos autos às defesas e visto a proximidade das audiências designadas, determino à secretaria que providencie a digitalização integral dos autos, franqueando às defesas a retirada das mídias digitalizadas para cópias. Fls. 6615/6616.e fls. 6618/6620: Defiro, anotando-se. Intime-se o acusado Fabio Tadeu dos Santos Gatto no primeiro endereço elencado às fls. 6617, para que se apresente neste Juízo em audiência de interrogatório, designada para o dia 12/02/2019, às 14:00 horas. No mais, aguarde-se as audiências designadas para os dias 12 de fevereiro de 2019, às 14 horas, 12 de março de 2019, às 16:00 horas e 14 de março de 2019, às 16:00 horas. Serve esta decisão de aditamento as cartas precatórias expedidas. Intimem-se. De-se ciência ao representante do Ministério Público Federal.

## 7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004436-20.2017.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
EXECUTADO: TATIANA ESCUDEIRO JARDIM RAMOS FERREIRA

### DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça ID13837400 no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 28 de janeiro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MONITÓRIA (40) Nº 5003079-72.2017.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904  
REQUERIDO: ERIKA FERNANDES BUENO PITOL

### DESPACHO

Face ao comparecimento da ré à audiência de conciliação realizada nos autos (ID nº 12664263), dou a ré por citada. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para o pagamento da dívida ou interposição de Embargos Monitórios.

A ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.

Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 do CPC.

Manifeste-se a CEF nos termos do art. 524 do CPC.

Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, em observância ao art. 523 do CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2019.

### 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
DRA. LESLEY GASPARI  
Juíza Federal  
Bel(a) Sandra Lopes de Luca  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4004

EXECUCAO FISCAL  
0003404-94.2001.403.6114 (2001.61.14.003404-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Fls. 298/300: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada em face da decisão proferida nestes autos, alegando ter a mesma incorrido em erro material.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.

É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte. (APELAÇÃO CÍVEL - 2262839, TRF3, Desembargador Federal Nelton dos Santos, e-DJF3 Judicial 13/11/2018).

O conceito de erro material pode ser resumido como o equívoco ou inexactidão diretamente relacionado a aspectos objetivos da decisão atacada. A título de ilustração, aponto exemplificativamente um cálculo errado, a ausência de palavras, erros de digitação, troca de nome, entre outros de mesmo tipo.

Afasta-se desse conceito, portanto, o entendimento exarado pelo magistrado sobre determinada matéria.

Singela leitura dos argumentos expostos pela parte executada em seus Embargos de Declaração conduzem à segura conclusão de que não há qualquer erro material a ser sanado por este Juízo, mas sim, verdadeiro inconformismo quanto a interpretação dos documentos carreados a estes autos.

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração de fls. 298/300.

Não obstante, em face dos documentos de fls. 302/303 e 305/307, suspendo, por ora, o cumprimento da determinação de fl. 289, eis que se faz necessária a prévia manifestação da parte exequente quanto à efetiva executabilidade dos débitos objeto da presente execução, comprovando, documentalmente, a formalização da rescisão do parcelamento firmado.

Nestes termos, abra-se vista à União Federal para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004978-74.2009.403.6114** (2009.61.14.004978-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CASA TEXTIL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X GEORGIA LUIZA LAGO LEVINSOHN MOURAD X ZAHRA ORRA MOURAD

Fls. 521/522 e 529/533:

Analisando estes autos, observo que GABRIELA DO LAGO LEVINSOHN, patrocinada pelo advogado Marconi Holanda Mendes, ingressou nos autos, na data de 23/08/2013, por meio da Exceção de Pré-Executividade de fls. 248/263 (procuração à fl. 265).

O pleito deduzido restou afastado por ocasião da decisão de fl. 299, e mantido pelo E. TRF desta 3ª Região à fl. 352, posto que a agravante deixou de juntar cópia de peça obrigatória, qual seja, a própria decisão agravada, nos autos do Agravo de Instrumento interposto.

Em 11/07/2016, a coexecutada Gabriela constituiu novo patrono, o advogado Raphael de Moraes Miranda (procuração à fl. 410), ingressando com nova Exceção de Pré-Executividade, fundamentada apenas na ilegitimidade passiva da referida coexecutada (fls. 400/408).

Acolhendo a tese de ilegitimidade, eis que restou comprovado nos autos que a coexecutada nunca deteve poderes de gerência da sociedade irregularmente dissolvida, determinei sua exclusão do polo passivo, conforme decisão de fl. 504, condenando a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, ressaltando que a efetiva execução destes restaria suspensa até o julgamento final do Tema 961 - STJ.

A primeira petição ora em apreço (fls. 521/522), subscrita pelo advogado Marconi Mendes, pretende dar início à fase de cumprimento de sentença, com intimação da União Federal para pagamento da verba honorária fixada na decisão de fl. 504vº.

Já a segunda manifestação (fls. 529/533), produzida por Raphael Miranda Advogados, pleiteia seja declarado seu direito ao recebimento dos honorários advocatícios fixados, à luz dos fundamentos por ela expostos.

Dentro dos limites desta execução fiscal, tal questão não carece de maior aprofundamento.

Os honorários fixados pertencem aos advogados, ou a sociedade de advogados RAPHAEL MIRANDA ADVOGADOS, e sua execução se dará após a decisão final do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito do Tema 961.

De fato, o instrumento de mandato outorgado aos advogados que compõem referida sociedade na data de 25 de maio de 2016, revogou todos os poderes conferidos pelo instrumento de fl. 265.

Ademais, cabe ressaltar, que a tese acolhida e que culminou com a exclusão da coexecutada, fundada em argumentos diversos daqueles já oferecidos anteriormente nos autos, foi subscrita pelos novos patronos constituídos nos autos.

Desta feita, e pelos fundamentos supra, reconsidero o despacho de fl. 527, na parte em que determinou a intimação da União Federal nos termos do artigo 535 do CPC, restando suspenso o início desta fase processual nos termos do já citado Tema 961 - STJ.

Fl. 535: defiro. Depreque-se a constatação quanto ao funcionamento da pessoa jurídica executada nestes autos.

Restando positiva a diligência, deverá o sr. Oficial de Justiça proceder à penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito exequendo.

Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens suficientes para a satisfação do débito objeto desta execução fiscal.

Int.

#### **Expediente Nº 3999**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004744-44.1999.403.6114** (1999.61.14.004744-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504723-28.1998.403.6114 (98.1504723-0)) - FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A X CIDADE TOGNATO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP231434 - EVANDRO MARCOS MARROQUE)

Defiro a vista dos autos ao advogado Evandro Marques Marroque, no balcão desta Secretaria e fora de cartório mediante a juntada de procuração ad judicium e/ou subestabelecimento original, uma vez que consta outro advogado constituído nos autos, fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002871-62.2006.403.6114** (2006.61.14.002871-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005011-06.2005.403.6114 (2005.61.14.005011-4)) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA - MASSA FALIDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Recebo os presentes embargos à discussão.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002404-49.2007.403.6114** (2007.61.14.002404-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001050-86.2007.403.6114 (2007.61.14.001050-2)) - MERCOSUL ASSISTANCE PARTICIPACOES LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ciente do recurso de apelação do embargante.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vista a parte contrária para contrarrazões.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008938-38.2009.403.6114** (2009.61.14.008938-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003623-29.2009.403.6114 (2009.61.14.003623-8)) - ELETROFORJA IND/ MECANICA S/A(SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Defiro a vista dos autos ao Embargante pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004206-77.2010.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004126-50.2009.403.6114 (2009.61.14.004126-0)) - ALI YOUSSEF EL BAST(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL

Ciente dos recursos de apelação do Embargado e do Embargante.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vista as partes para contrarrazões, em prazos sucessivos, intimando-se primeiro a parte Embargante.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007367-85.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005905-50.2003.403.6114 (2003.61.14.005905-4)) - MERCEDES NOGUEIRA CAMARGO(SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA E SP220270 - DENISE DE FREITAS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

A fim de se iniciar a fase de cumprimento de sentença, intime-se o Exequente para retirada dos autos em carga, para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 8º e 9º, da Resolução TRF3 PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo máximo de 30 dias úteis, informando este Juízo o cumprimento desta determinação e o número do processo atribuído no sistema PJe. Após, se em termos, proceda a secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo.

Fica a parte Exequente intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado pela secretaria o não cumprimento da ordem, os autos serão remetidos ao arquivo, aguardando a sua virtualização pelas partes nos termos dos artigos 6º e 13 da Resolução supra.

Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007680-46.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006687-03.2016.403.6114 ()) - TRUFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA(SP222980 - RENATA PERES RIGHETO MATTEUCCI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Ciente do recurso de apelação do embargante.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vista a parte contrária para contrarrazões.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003569-82.2017.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008115-54.2015.403.6114 ()) - CAST - METAIS E SOLDAS LTDA.(SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte Embargante para que, em derradeira oportunidade, promova a juntada do auto ou certidão DE AVALIAÇÃO do bem constrito, elaborado pelo Oficial de Justiça.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC/15.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004356-14.2017.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004960-09.2016.403.6114 ()) - ARTROMED EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - EPP(SP161773 - MARCOS SIMONY ZWARG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Em razão dos documentos juntados, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, cujo manuseio será restrito aos servidores desta Vara, aos Juízes que estiverem em exercício, aos Procuradores da exequente e aos advogados e partes devidamente cadastrados. Em prosseguimento, trata-se de Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência ao procedimento executório nº 0004960-09.2016.403.6114. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL (...).5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram uma opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (...).9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permitem neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. Deve a Execução Fiscal, portanto, prosseguir em seus ulteriores termos. Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004582-19.2017.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003774-97.2006.403.6114 (2006.61.14.003774-6)) - NELSON BARBOSA DE SOUZA(SP207981 - LUCIANO ROGERIO ROSSI E SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos à discussão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Art. 98 do NCPC. Ficam suspensos os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004612-54.2017.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002385-48.2004.403.6114 (2004.61.14.002385-4)) - JOSE DONIZETE NOTARIO(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo os presentes embargos à discussão. Ficam suspensos os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004638-52.2017.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008998-98.2015.403.6114 ()) - INTERPINT SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI - EPP(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA E SP330820 - MONIQUE CINTO ODA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Intime-se o embargante, em derradeira oportunidade, para complementar a garantia, no prazo de 15 (quinze) dias, posto que a avaliação dos bens ora penhorados perfaz a importância de R\$ 40.800,00 e a dívida alcança o montante de R\$ 56.245,76.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000100-91.2018.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004274-80.2017.403.6114 ()) - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos à discussão.

Deixo de apreciar o pedido de suspensão dos autos principais, visto que já há naquele feito determinação de suspensão até o deslinde desta demanda.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008548-29.2013.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002433-70.2005.403.6114 (2005.61.14.002433-4)) - SERGIO BORGES FRANCO(SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X FAZENDA NACIONAL(SP209888E - FABIANE CAROLINE LOZANO)

Intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo máximo de 30 dias úteis, informando este Juízo o cumprimento desta determinação e o número do processo atribuído no sistema PJe.

Quedando-se inerte o apelante intime-se a parte apelada para a realização da providência nos termos do art. 5º da Resolução supra.

Após, se em termos, proceda a secretaria a anotação no sistema de acompanhamentos processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo e os autos digitalizados ao E. Tribunal Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Nada sendo providenciado, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a sua virtualização pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003973-70.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007727-79.2000.403.6114 (2000.61.14.007727-4)) - EDILSON MARCOS SANACATO X ALDO SANACATO(SP209408 - VERIDIANA CARPIGIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Fls. 158: Nada a prover, tendo em vista que nos autos da execução fiscal nº 0007727-79.2000.403.6114 já houve o levantamento da penhora mencionada pelo Embargante.

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, remetam-se ao arquivo findo.

Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**5004291-31.2017.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002272-02.2001.403.6114 (2001.61.14.002272-1)) - ADRIANA MARIA DE ANDRADE X GERALDO LUIZ DE ANDRADE X JAIME SASTRE DE ANDRADE FILHO(SP102698 - VALMIR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os presentes embargos à discussão. Ficam suspensos os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015. Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000099-09.2018.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006414-63.2012.403.6114 ()) - JOAO GRIGORINE X EUNICE MARIA GRIGORINE(SP332749 - TAMARA MARTINS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes embargos à discussão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Art. 98 do NCPC. Ficam suspensos os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015. Apensem-se aos autos principais. Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0000035-62.2019.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007064-81.2010.403.6114 ()) - WAGNER RIGATTO DE MELLO X MARCIA BATISTELI DE MELLO(SP199755 - SANDRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

1. Nos termos da certidão retro emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto: 1.1) Atribuir à causa valor que reflita o proveito econômico pretendido, devendo este ser o mesmo do bem em discussão;1.2) Apresentar Declaração de Hipossuficiência;1.3) Acostar aos autos nova cópia das fls. 21/25, eis que estas estão ilegíveis.1.4) Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0000036-47.2019.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000795-60.2009.403.6114 (2009.61.14.000795-0)) - SONIA REGINA PIMENTEL X HIRAM RONDELLO GUIDORIZZI(SP228763 - RODRIGO AUGUSTO PORTELA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos de Terceiro com pedido de suspensão do procedimento executório.

Após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando.

Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.

Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permitem neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. Deve a Execução Fiscal, portanto, prosseguir em seus ulteriores termos.

Dessa forma, recebo os presentes Embargos de Terceiro, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado.

Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005804-47.2002.403.6114 (2002.61.14.005804-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004061-36.2001.403.6114 (2001.61.14.004061-9)) - ELISABETE BESERRA COSMO(SP151742 - CRISTIANO DE SOUZA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ELISABETE BESERRA COSMO X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO SP

Defiro a vista dos autos ao Embargante pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001109-35.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X CLAUDIA CRISTIANE GARCIA X CLAUDIA CRISTIANE GARCIA(SP269273 - SIMONE DE OLIVEIRA FURLANI) X FAZENDA NACIONAL X CLAUDIA CRISTIANE GARCIA

Fl. 693: A parte teve vista dos autos no balcão desta secretaria, conforme solicitado. Requer a parte peticionante o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 13.805 do CRI de Itanhaém/SP, baseando-se, para tanto, na extinção do cumprimento de sentença.

Anoto, a princípio, que o encerramento da fase de cumprimento de sentença não tem qualquer relação com a indisponibilidade do referido imóvel, que está vinculado à sentença de mérito da presente Cautelar Fiscal, tendo sido confirmada a liminar deferida inicialmente.

Além disso, com o trânsito em julgado da sentença este Juízo encerrou sua prestação jurisdicional. Tratar da indisponibilidade dos bens aqui constrições seria evidente afronta à coisa julgada. Qualquer pedido nesse sentido deverá ser ventilado nos autos do executivo fiscal nº 0000634-45.2012.403.6114, ao qual este feito foi preparatório.

Ressalto, por oportuno, que a indisponibilidade do imóvel em questão recaiu tão somente sobre a parte ideal de Cláudia Cristiane Garcia, como se depreende da matrícula à fl. 627. Carece de interesse, portanto, a parte peticionária, indo de encontro ao artigo 17 do CPC/15.

Seja pela via e/ou momento inapropriados, seja pela falta de interesse, a pretensão da parte requerente está fadada ao insucesso.

A vista do exposto, indefiro o pedido formulado à fl. 693.

Intime-se a Fazenda Nacional da sentença de extinção 622. Não se insurgindo a União, certifique a secretaria o trânsito em julgado.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007955-10.2007.403.6114 (2007.61.14.007955-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003260-91.1999.403.6114 (1999.61.14.003260-2)) - IRLANDO DE LIMA CORREA(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X IRLANDO DE LIMA CORREA X FAZENDA NACIONAL/CEF

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002082-14.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005518-35.2003.403.6114 (2003.61.14.005518-8)) - MARIUZA REGINA DE SOUZA(SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB E SP251911 - ADELINO FONZAR NETO E SP327421 - CARLA ALMEIDA FRANCA) X SEM IDENTIFICACAO X UNIAO FEDERAL X MARIUZA REGINA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Analisando melhor os autos, anoto que a determinação de arquivamento foi equivocada, uma vez que resta pendente a execução de honorários contra a Fazenda Pública, razão pela qual reconsidero a parte final do despacho de fl. 75.

Intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC/15.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005915-81.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: MANGELS INDUSTRIAL S.A., EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### D E C I S Ã O

Vistos em liminar.

Trata-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido liminar, proposta por MANGELS INDUSTRIAL S/A em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), objetivando a caução e a antecipação dos efeitos da garantia em futura Execução Fiscal, a ser proposta pela Requerida, relativa a débitos inscritos em dívida ativa, com o oferecimento de bens imóveis (matrícula nº 21.619 e 53.991) e bens do estoque rotativo, bem como a expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art.206, CTN, para continuar cumprindo suas obrigações rotineiras e atividades contratuais, celebrar contratos, realizar operações de crédito, obter incentivos fiscais e financeiros, obter empréstimos e financiamentos bancários e cheque especial. Documentos acompanharam a inicial.

Alega, como fundamento, que os débitos estão inscritos em dívida ativa, sendo, portanto, exigíveis e impeditivos para a obtenção de Certidão Negativa de Débitos (CND) ou mesmo a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Como a competente execução fiscal ainda não foi ajuizada, a autora não pode suspender a cobrança de tais débitos inscritos, razão pela qual busca tutela judicial acautelatória que lhe assegure o direito de garantir os débitos que serão objeto de executivo fiscal no futuro remoto e imprevisível. A autora oferece bens imóveis, avaliados em R\$ 12.637.400,00 como garantia hábil ao débito no valor de R\$ 8.184.276,41 em novembro de 2018, acrescido o encargo legal que existirá com o ajuizamento da execução fiscal, com o fim de antecipar os efeitos da penhora a ser prestada nos autos da futura Execução Fiscal.

Dado vista a Requerida Fazenda Nacional, manifestou-se inicialmente pelo indeferimento do pedido, pois o provimento poderia ter sido obtido administrativamente, inexistindo assim interesse de agir e alternativamente solicita a juntada de outros documentos (Id 13303703), o que foi atendido pela Requerente MANGELS (Id 13427732). Nova vista a Requerida, esta manifestou-se, novamente, pela extinção em razão da ausência de interesse de agir e existência de outra execução fiscal suspensa por parcelamento cujo imóvel ofertado já consta lá garantindo o débito, obstando o deferimento do pedido liminar

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

No caso concreto, a Requerente pretende garantir o crédito tributário em futura execução fiscal a ser proposta pela Fazenda Nacional em momento oportuno com bens imóveis, cuja certidão de propriedade encontra-se acostada e de avaliação no montante de R\$ 12.637.400,00 e ainda bens de seu estoque rotativo. O débito que se pretende aqui garantir é de R\$ 8.184.276,41 (11/2018). O débito, nos autos do processo, que se encontra atualmente aguardando a confirmação dos créditos indicados a título de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSSL, é de R\$ 6.810.926,87.

Preliminarmente, o entendimento deste Juízo é o de que a garantia do crédito tributário inscrito e não ajuizado deve ter liquidez a exemplo de depósito em dinheiro, seguro garantia ou fiança bancária.

Contudo, excepcionalmente, passo a analisar a garantia oferecida em bens sem avaliação judicial, pelas seguintes razões: (1) o débito encontra-se inscrito e não há prazo para o ajuizamento da respectiva execução fiscal, não podendo o contribuinte, ainda que devedor ficar a mercê de evento futuro para poder garantir o débito e continuar suas atividades regulares; (2) a única execução fiscal ajuizada em face da Requerente, na esfera federal, está sobrestada aguardando consolidação por pagamento com prejuízo fiscal; (3) a Requerente alega que não dispõe de valores para depositar sem, contudo, demonstrar os motivos da dificuldade em garantir o débito; (4) o débito que o mesmo bem imóvel está garantindo foi objeto de pagamento à vista com prejuízo fiscal que se encontra em fase de consolidação que também não há data para ser realizada, não podendo o contribuinte sofrer consequências decorrentes dessa demora administrativa; (5) não se discute aqui, nesta via processual, a legalidade do débito inscrito, tampouco se outro débito, submetido ao PERT está ou não quitado; (6) descabida aqui a discussão se a garantia de débito inscrito e não ajuizado pode ser oferecida administrativamente; (7) a certidão de regularidade fiscal já venceu em 01/01/2019 e a propositura desta medida é de novembro de 2018; (8) restou estabelecido o contraditório e a mais ampla defesa que esta medida comporta em sede de concessão de liminar.

No rito processual ordinário da execução fiscal, após o ajuizamento da ação o devedor é citado para pagar o débito ou oferecer bens à penhora a fim de garantir o crédito tributário. A penhora é o principal ato do processo de execução fiscal, pelo qual o devedor destaca de seu patrimônio certo bem ou valor, que fica reservado ao credor até decisão judicial final.

Como já dito pelo Juiz Federal, Dr. Renato Lopes Becho, em situação semelhante, e com muita propriedade e conhecimento, "...não é a propositura de embargos à execução fiscal que garante o juízo. A lógica é a aposta: havendo a penhora, havendo a proteção do crédito do exequente, podemos discutir a fundamentação da execução fiscal (certidão de dívida ativa), que goza de presunção de certeza e liquidez. Os embargos são possíveis, pois não há risco material para o exequente, que receberá seu crédito – se devido." (liminar nos autos nº 2007.61.82.032636-3).

A presente medida cautelar tem por objeto principal garantir a execução fiscal que será, em momento futuro e incerto, proposta pela Fazenda Nacional, ora Requerida.

Tudo estaria resolvido se a garantia fosse por meio de dinheiro, seguro garantia ou fiança bancária, mas a oferta é diversa, cabendo, assim, uma análise à luz de uma interpretação positivada em lei.

Em medida cautelar é preciso caracterizar a presença do requisito do *fumus boni iuri* e do *periculum in mora*.

Pois bem, a fumaça do bom direito consiste na possibilidade da autora, quando executada, nomear bens à penhora (art.8º, da Lei nº 6.830/80) garantindo o débito e não sofrer os efeitos da execução fiscal, obtendo certidão positiva com efeitos de negativa para dar continuidade às suas atividades rotineiras e contratuais. No caso analisado, a requerente está oferecendo, aqui, bens imóveis. Não há que se falar aqui, de modo estrito, em ordem legal do art.835, CPC, pois a penhora só se dará lá nos autos da execução fiscal, aqui a pretensão é cautelar para garantir que a parte não sofra os efeitos decorrentes de um débito inscrito em dívida ativa e não ajuizado. Tampouco invocar o princípio da menor onerosidade, pois a garantia não está sendo oferecida nos autos da execução de fiscal.

As disposições do art.300 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, dispõem sobre a tutela de urgência. Para a sua concessão exige-se uma caução real ou fidejussória. A caução de imóveis é uma caução real. E, ainda, não pode ser concedida a tutela de urgência se houver perigo de irreversibilidade, o que não se vê no caso destes autos. A presente medida pode ser revista a qualquer tempo, por exemplo, se quando da avaliação dos bens oferecidos aqui, lá nos autos da futura execução fiscal, restar constatada insuficiência de garantia. Assim, o pedido aqui analisado coaduna-se com as exigências da Lei Processual.

A concessão da medida cautelar requerida em nada estaria tolhendo a Fazenda Nacional de exercer, se, como e quando melhor lhe aprouver seu direito de crédito sobre o devedor. Aliás, hoje nada obsta que exerça esse direito de ação, pois o crédito cuja existência impede a autora de obter certidão positiva com efeitos de negativa junto à União não é mais impugnável administrativamente, restando ao devedor aguardar e assumir os ônus da inércia da Administração Fazendária. A Requerida alega que o contribuinte poderia ter oferecido administrativamente a garantia requerendo assim a extinção da presente medida judicial. Não obstante haja previsão infra legal – Portaria PGFN 33/2018 há previsão constitucional de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, assim não há que se extinta a pretensão da requerente. Ademais, se judicialmente está tendo dificuldades para garantir o débito a Requerida não ofereceu indícios de maior celeridade na via administrativa.

Se é certo que o Fisco não possui prazo para apresentar a respectiva ação de execução fiscal, ressalvado por óbvio o prazo prescricional, também é certo que a atividade processual do Fisco é, neste momento dos autos, imperativa e não mais dispositiva, pois cabe ao Estado o dever de buscar aos cofres públicos o que entendeu administrativamente como de interesse público. Do outro lado, se nada mais cabe administrativamente ao contribuinte, considerado devedor, senão aguardar, pode se valer da ordem constitucional operante no Estado de Direito vigente no país e buscar junto ao Poder Judiciário um provimento que lhe assegure o direito de continuar exercendo suas atividades até decisão final sobre o débito. E uma forma válida e legal é a presente medida cautelar inominada.

Nesta esteira é a decisão ora colacionada:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO AJUIZADO. AÇÃO CAUTELAR ORIGINÁRIA. EFEITO ATIVO. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO. CABIMENTO DA MEDIDA. 1. A atribuição de efeito suspensivo ativo a recurso por medida cautelar originária, ainda que de caráter excepcional, tem sido admitida pela jurisprudência, inclusive e especialmente do e. STJ. Precedentes. 2. Não é inadequada a oferta de imóveis procedida para o fim postulado, dado que se pretende obter certidão de regularidade fiscal, tratada pelo art. 206 do CTN, para o que basta a garantia da obrigação fiscal, por penhora, e não a suspensão da exigibilidade contemplada pelo art. 151 do CTN, cujo elenco é realmente taxativo. E o propósito desta demanda é o de viabilizar, antecipadamente, essa garantia. 3. Apresentação de caução para garantia quanto ao pagamento futuro do débito vem ao encontro dos interesses de ambas as partes, a Autora, que não teria que desembolsar a quantia em dinheiro para a garantia, e a Ré, que terá desde logo destacados bens que poderão futuramente garantir o recebimento de seu crédito, levando à desnecessidade da análise da existência do aludido *fumus boni iuris* ou verossimilhança quanto ao mérito da matéria de fundo, porquanto se trata de mera antecipação de garantia cabível em fase de execução. 4. O potencial prejuízo consistente em não poder participar de licitações, ou, até mesmo, do livre exercício de sua atividade, uma vez que a regularidade fiscal é condição para inúmeros atos no dia-a-dia das empresas, já é o suficiente caracterizador do dano irreparável ou de difícil reparação, inspiração e motivação imediatas do apontamento do *periculum in mora*. 5. Cabível a garantia em causa, sem suspensão da exigibilidade do crédito, de modo que, de um lado, possibilite à Autora ser considerada em situação regular quanto ao crédito caucionado e, de outro, garanta à credora os trâmites necessários para o prosseguimento da ação executiva. 6. Resguardada a possibilidade de a Ré indicar outro ou outros bens em substituição ao oferecido, a qual, quanto tempo, se vier a constatar que foi desobedecida a ordem legal de preferência ou, ainda, se existem outros em melhor situação de liquidez, em analogia aos termos da Lei nº 6.830/80 (arts. 9º, 11 e 15). 7. Precedentes do e. STJ no regime do art. 543-C, do CPC. TR3. Relator Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS. Acórdão nº 0032841-14.2009.4.03.0000. Data da Publicação 02/03/2012 e-DJF3.

Esgotada a discussão administrativa do crédito tributário, a única possibilidade de obter o almejado documento será com o oferecimento de bens à penhora na execução fiscal, entretanto esta ainda não foi proposta, posto que normalmente decorre tempo considerável entre o encerramento da instância administrativa e a formalização da penhora nos autos da execução, uma vez que, entre esses dois momentos, tem lugar uma série de atos que devem necessariamente ser cumpridos, a saber: o envio dos autos do processo administrativo à Procuradoria; o controle de legalidade e a inscrição em dívida ativa (Lei n.º 6.830/80, art. 2º, § 3º); o ajuizamento da execução; a citação do executado; o oferecimento de bens à penhora, manifestação da Fazenda Nacional; e, finalmente, a efetivação da penhora, que dará ao executado o direito à obtenção de certidão com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do CTN.

Se neste lapso o executado necessitar de certidão com efeito negativo para a realização de algum negócio jurídico estará diante da impossibilidade de conseguir tal certidão pelas vias ordinárias. Se o contribuinte não conseguir trabalhar, produzir, faturar por ausência de certidão de regularidade fiscal com certeza não terá condições de honrar suas demais obrigações tributárias, aumentando a dívida.

A verossimilhança de lesão ao direito da Autora encontra-se na impossibilidade de obter certidão negativa de débitos e continuar com suas atividades regulares ou ainda de ter dificuldades na celebração de contratos, participação em certames licitatórios junto ao Poder Público ou a obtenção de financiamento para o desenvolvimento de seu trabalho em face da existência desse débito não suspenso. Isso tudo evidencia, pela inércia do Fisco, o requisito legal do *periculum in mora*.

Pois bem. A autora defende que os bens imóveis oferecidos têm valor suficiente para garantir a dívida inscrita. Desnecessário para a expedição de certidão positiva, com efeito de negativa, que a caução seja em dinheiro, pois não se trata de suspensão da exigibilidade, mas de antecipação de penhora para garantia do débito, nos termos do artigo 206 do CTN - Código Tributário Nacional.

A grande questão é a efetiva garantia. A concessão de medida de urgência exige que a caução real ou fidejussória seja idônea capaz de ressarcir os danos que a parte contrária possa vir suportar (art.300, §1º, CPC). A avaliação apresentada na inicial é unilateral, como já dito. A requerente alega que o imóvel no Município de Araucária/PR vale R\$ 5.575.300,00, entretanto, nos autos nº 00017094620174036114, que tramitam neste Juízo, a avaliação judicial deste mesmo imóvel, ordinariamente realizada por Oficial de Justiça na forma da lei processual, em dezembro de 2017, foi de R\$ 2.961.000,00 (fls.354 daqueles autos).

Para o segundo imóvel situado em Canoas/RS, anoto também a existência de penhora na execução supracitada e lá a Oficial de Justiça, em cumprimento a Carta Precatória, certificou não ter encontrado o bem, razão pela qual não foi constatado tampouco avaliado judicialmente (fls.331v).

Essa disparidade entre a avaliação unilateral e a judicial realizada para o imóvel de Araucária/PR aliada a não localização do imóvel de Canoas/RS faz surgir dúvida razoável sobre a consistência da garantia real oferecida cautelarmente.

Desta forma, mesmo após todas as considerações aqui tecidas, em que pese a plausibilidade de direito nas alegações da Requerente, entendo que as incongruências constatadas afastam a solidez na garantia oferecida para suportar o débito inscrito, razão pela qual **NEGO A LIMINAR** requerida, por ausência de caução real idônea (art.300, §1º, CPC).

Intimem-se e cite-se.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003869-22.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAST - METAIS E SOLDAS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DARINI TEIXEIRA - SP180472

#### DESPACHO

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos ID 14077179.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002299-35.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: UCI FARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: VALESKA SANTOS GUIMARAES - RJ80439, VICENTE NOGUEIRA - RJ20904

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 2777516: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente/executada suspensão da Execução fiscal até o término de ação declaratória de nulidade do débito.

A Excepta rebate as alegações e requer o regular prosseguimento da execução fiscal (ID 3857355).

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

A simples propositura de ação anulatória de débito não suspende a execução fiscal. Ademais a antecipação da tutela na declaratória foi negada e não há notícias de decisão superior suspendendo o curso da ação. Esses débitos também não estão garantidos. Assim, nada obsta o prosseguimento da presente ação.

Diante do exposto e fundamentado, REJEITO a presente exceção de pré-executividade, pois não há previsão legal para a suspensão desta execução fiscal.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalhido – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001209-89.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST.D.O RIO DE JANEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS - RJ20986  
EXECUTADO: HELOISA HELENA SOARES FERREIRA

## DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, traga o exequente aos autos o processo administrativo onde conste a data do vencimento das anuidades em cobro nestes autos.

Após, conclusos para análise da Exceção de Prê-Executividade.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002773-06.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: DAIANA MARQUES DE ARAUJO NASCIMENTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CLAUDINEI PINTO DE JESUS

## SENTENÇA

### TIPO B

**Caixa Econômica Federal** apresentou **exceção de pré-executividade** em face do **Município de São Bernardo do Campo**, argumentando, em síntese, Nulidade da CDA, visto não ser parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção, com a conseqüente extinção do feito com relação a ela (doc. ID nº 10402221).

O Município, se manifesta através do documento ID 13404416 pela extinção do feito ante o pagamento do débito rejeição do pedido.

Pugna, ainda, pela não imposição de sucumbência à vista de que a quitação do débito se deu em data anterior à apresentação da exceção de pré-executividade. Juntou documentos (ID 10404417/13404422).

#### **Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.**

Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.

Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes.

A cobrança levada a efeito nestes autos corresponde ao IPTU e taxas devidos nas competências 2010/2012, quando o particular já era o proprietário e, portanto, sujeito passivo da obrigação tributária.

Cópia da matrícula do imóvel juntado aos autos, ID 10402222, dá conta de que a Caixa é credora fiduciária do referido imóvel, não podendo desta forma, figurar no polo passivo da execução fiscal.

**Diante do exposto, considerando o pagamento do débito noticiado no documento ID 13404416, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.**

Observado o princípio da causalidade condeno o Município de São Bernardo do Campo ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Caixa Econômica Federal, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, § 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, § 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática).

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2019.

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002402-08.2018.4.03.6114

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004319-62.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGUA VILON TRANSPORTES EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003872-74.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNICROM INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS INJETADAS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA SILENE LONGO MARTINS - SP141222, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004297-04.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALTEK SULAMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643, RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004277-13.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TIV PLASTICOS LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984, ANDERSON ROSANEZI - SP234164

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003899-57.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIACOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS EIRELI - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589, EDSON BALDOINO - SP32809

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004281-50.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GENSYN TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELE BENATTI - SP342957

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004035-54.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACOS PRIME LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

#### DESPACHO

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004927-60.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004743-07.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003812-04.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NITALPHA TRATAMENTO TERMICO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA - SP184565

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003984-43.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMANIS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ILUMINACAO LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exeqüente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004525-76.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOP LINE SYSTEMS INFORMATICA EIRELI EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN - SP181027

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do exequente (id 13415906), nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exeqüente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de fevereiro de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004268-51.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLAVIO BENEDITO CADEGANI  
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO PELLIZZARI - SP240274

#### DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004141-16.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M13 CONSULTORIA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBEM MARCELO BERTOLUCCI - SP89118

#### DESPACHO

**Id. 13779588: Anote-se.**

**Diante do transcurso de prazo para pagamento e/ou nomeação de bens à penhora, nos termos do art. 8º da LEF, prossiga-se na forma do despacho anterior.**

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de fevereiro de 2019.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005718-47.2000.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: CONFECOES DIEWAG LTDA - ME, ROBERTO JONI GASTALDELLO, MARCIA DOLORES NOGUEIRA GASTALDELLO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSI APARECIDA MIGLIORINI - SP89950  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSI APARECIDA MIGLIORINI - SP89950  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSI APARECIDA MIGLIORINI - SP89950

Vistos

Defiro o prazo de 60 dias para a exequente.

Findo o prazo sem manifestação quanto ao prosseguimento do feito remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002616-96.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: PATRICIA SALAMANCA PASKU, SP BUS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Cumpra a CEF a determinação anterior, providenciando no prazo de 10 (dez) dias, a **VIA ORIGINAL do contrato objeto da presente ação**, a fim de que a Sra. Perita possa concluir o laudo pericial, eis que imprescindível, podendo ser entregue, caso queira, pessoalmente a um Servidor nesta Secretaria. Após, providencie a Secretaria a entrega do referido documento à Sra. Perita.

Sem prejuízo, diga a parte embargante se também possui a via original do contrato. Em caso positivo, providencie a entrega a este Juízo.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001196-90.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: ANDERSON DA SILVA MIRANDA

Vistos.

Tendo em vista a inércia da CEF, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008245-49.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: MARIA DA PENHA JUSTINIANO

Vistos.

Retornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000146-58.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: AKARI INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Vistos.

Recebo a presente ação de Cumprimento de Sentença.

Intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000146-58.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: AKARI INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista a manifestação (id 14111337), retifique-se o pólo ativo, fazendo constar UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL.

Após, intime-se a UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL do despacho proferido nestes autos (id 13837160).

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000031-42.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FIGUEIREDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie a advogada Dra. Maria de Fátima Gomes Alabarse OAB 263.151 a regularização do seu CPF, eis que encontra-se pendente de regularização.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, expeça-se o ofício requisitório.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006158-25.2018.4.03.6114  
AUTOR: MIGUEL JOAQUIM MARCHENA MARTIN  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a manifestação do autor como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005112-98.2018.4.03.6114  
ASSISTENTE: MANOEL CORREIA LEITE NETO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELO DE OLIVEIRA - SP186270  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intinem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005214-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: EMILIO TREML  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE GONCALVES DE LIMA - SP239585, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002945-11.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: REGINA CELIA PEREIRA ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005334-66.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIVALDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento referente aos honorários periciais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002117-15.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUIS CRISTIANO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor tendo em vista o decurso do prazo concedido.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002179-55.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE VALDIBERTO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo autor.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006035-27.2018.4.03.6114  
AUTOR: CELSO ANTONIO DINIZ  
Advogado do(a) AUTOR: ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR - SP226550  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, bem como sobre a alegação do INSS ID 14083080, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006280-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: GILSON BENTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUNA TAINA MELO COSTA - SP414688  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que pelos documentos juntados aos autos constato que o autor tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.

Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005101-69.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
ASSISTENTE: IVO DA CRUZ  
Advogado do(a) ASSISTENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005298-24.2018.4.03.6114  
AUTOR: CLAUDIO RAMOS GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000313-80.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: ANA MARGARIDA DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH MOREIRA ANDREATA MORO - SP243786  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CINTIA APARECIDA RIBOLLA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005828-28.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: WILSON MORALES DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GABRIELLE DE ASSIS LEAL - SP321005, AUDREY CRICHE BENINI - SP328699  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Apresente o autor cópia integral da ação trabalhista nº 0010175-49.2015.5.15.0078, que reconheceu o vínculo empregatício com a empresa Strapet Embalagens Ltda.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000123-49.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARIA ELISABETE ALVES DOMINGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEVERINO GONCALVES CAMBOIM - SP164282  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime-se o(a) Sr(a) perito(a) para que providencie o levantamento do depósito realizado em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000374-70.2009.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO LUIS PINHEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP183007

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/02/2019 399/1296

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008146-16.2011.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: LPT CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, VAGNER RODRIGUES DE MELLO, SILVAMAR SILVA PIMENTA

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000365-45.2008.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MARTINS E GUMIERI VEÍCULOS LTDA - ME, ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS, ARMANDO MARTINS JUNIOR, MARIA CRISTINA GUMIERI  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALBERTO ALVES DOS SANTOS - SP247098, ANDRE LUIZ GONCALVES DE SOUZA - SP201541, MARCELO JOSE GONCALO - SP164567  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALBERTO ALVES DOS SANTOS - SP247098, ANDRE LUIZ GONCALVES DE SOUZA - SP201541, MARCELO JOSE GONCALO - SP164567  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALBERTO ALVES DOS SANTOS - SP247098, ANDRE LUIZ GONCALVES DE SOUZA - SP201541, MARCELO JOSE GONCALO - SP164567  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALBERTO ALVES DOS SANTOS - SP247098, ANDRE LUIZ GONCALVES DE SOUZA - SP201541, MARCELO JOSE GONCALO - SP164567

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004385-26.2001.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: Q I MAO DE OBRA TEMPORARIA E SELECAO DE PESSOAL LTDA, GLMAR PONTES, SANDRA REGINA GENEROSO  
Advogados do(a) EXECUTADO: SYLVIO PALAZON FILHO - SP216691, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, FIDELIS PEREIRA SOBRINHO - SP93845, JOEL CUNTO SIMOES - SP78733, LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS - SP279337  
Advogados do(a) EXECUTADO: SYLVIO PALAZON FILHO - SP216691, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, FIDELIS PEREIRA SOBRINHO - SP93845, JOEL CUNTO SIMOES - SP78733, LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS - SP279337  
Advogados do(a) EXECUTADO: SYLVIO PALAZON FILHO - SP216691, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, FIDELIS PEREIRA SOBRINHO - SP93845, JOEL CUNTO SIMOES - SP78733, LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS - SP279337

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001693-07.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ABC TRANSCALOR REFRIGERACAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO MACHADO PEREZ - SP221887  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Documento id 14162474: Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias à parte exequente.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0006508-74.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: DIOGO COSTA NOGUEIRA

Vistos.

Dê-se ciência às partes que a folha de número 100 dos autos físicos, os quais se encontram digitalizados, já se encontrava ilegível nos autos físicos. Além de que, na atual fase do processo, tal folha é irrelevante, eis que se refere à uma Carta Precatória já devolvida, e a certidão do Juízo Deprecado que é relevante, foi digitalizada às fls. 101.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000313-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ALDENOR CAVALCANTE DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GAMBALHER CORREA - SP65105, DILEUZA RIBAS CORREA - SP256519  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000864-89.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: FAUZI DUARTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001474-91.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JURANDIR TAVARES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001578-49.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE MARIA GOMES PECHIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP312412  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001756-95.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS SANTOS SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUSLAN STUCHI - SP256767, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002851-97.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: YPF BRASIL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA - RJ87849  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003411-05.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARIA ANTONIETA VALERIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003513-61.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSEVAL FLORENTINO DE OMENA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003659-68.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: EZEQUIAS ANTONIO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003383-37.2018.4.03.6114  
AUTOR: EDNALDO NUNES DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE DE OLIVEIRA CANDEIRA - SP235887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício por incapacidade, em razão das seguintes moléstias: *osteoartrose entre ossos do tarso com deformidade em tibia distal em ambos os pés*.

Com a inicial vieram documentos.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Produzida prova pericial para verificar a existência de capacidade laborativa.

As partes se manifestaram acerca do laudo.

Relatei o necessário. **DECIDO**.

Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se a situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, exigindo-se, porém, uma situação de incapacidade total e permanente.

Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, §1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91).

Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

No caso concreto, o autor esteve em gozo de aposentadoria por invalidez previdenciária, desde 31/05/2005, benefício n. 32/5068869100.

Submetido à perícia médica em obediência ao art. 101, "caput" da Lei 8.213/91, foi constatada a recuperação da capacidade laborativa pelo segurado e, em razão da não persistência da invalidez, o INSS concluiu pela cessação do benefício na mesma data (14/05/2018).

Especificamente no que se refere ao caso dos autos, foi realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pela parte autora.

O laudo pericial, Id 12444322, conclui pela existência de incapacidade parcial e permanente para o trabalho devido a limitação funcional nos tornozelos. Para a função habitual de frentista está totalmente incapacidade desde 01 de junho de 2005. No entanto, poderá exercer atividades em que haja possibilidade de alternância de posição sentado e posição ortostática, pouca necessidade de deambulação, subida de escadas e carregamento de carga.

Desta forma, o autor não faz jus ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez, porquanto a incapacidade deve ser total e permanente.

À vista das atividades desenvolvidas pelo autor e das limitações que o impossibilitam de realizar determinadas atividades, ou seja, que o incapacitam para o seu trabalho habitual, reputo devida a cobertura previdenciária pelo auxílio-doença até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, seja aposentado por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. REPERCUSSÃO NA ATIVIDADE HABITUAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA. CAPACIDADE LABORAL RESIDUAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Trata-se de pedido de restabelecimento da aposentadoria invalidez. 2. Agravo retido do INSS não conhecido, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC/73, vigente à época da interposição. 3. Laudo médico pericial demonstra existência de incapacidade laboral que enseja a concessão do auxílio-doença com inserção em programa de reabilitação. 4. Incapacidade laboral total e permanente não demonstrada. Existência de capacidade laboral residual. Possibilidade de reabilitação/readaptação. Aposentadoria por invalidez indevida. 5. Termo inicial do benefício fixado na data da cessação administrativa do benefício. REsp nº 1.369.165/SP. 6. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. 7. Inversão do ônus da sucumbência. 8. Agravo retido do INSS não conhecido. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, 7ª Turma, Ap 0046153-23.2015.4.03.9999, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2018, FONTE\_REPUBLICACAO.; Desembargador Federal Paulo Domingues)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO. - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual. - Constatada pelo laudo pericial a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, correta a concessão de auxílio-doença, uma vez que não afastada a possibilidade de reabilitação do autor para outra atividade que respeite as limitações apontadas na perícia após melhora do quadro de saúde, e considerando que o preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e da carência não foi impugnado pela Autarquia Previdenciária. - O termo inicial do auxílio-doença concedido deve ser fixado na data seguinte à cessação do benefício anterior, uma vez que o conjunto probatório dos autos permite concluir que a incapacidade advém desde então. - Manutenção do benefício até que haja conclusão do procedimento de reabilitação para outra atividade, respeitadas as limitações apontadas no laudo pericial, observado o disposto nos arts. 62 e 101 da Lei n. 8.213/91. - Os honorários advocatícios devem ser fixados em percentual mínimo a ser definido na fase de liquidação, nos termos do inciso II do § 4º do artigo 85 do NCP, observando-se o disposto nos §§ 3º, 5º e 11 desse mesmo dispositivo legal e considerando-se as parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula n. 111 do STJ). - Juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendiados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux. - Apelação da parte autora provida. (TRF3, 7ª Turma, AP 0021873-80.2018.4.03.9999, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/11/2018, FONTE\_REPUBLICACAO., Desembargadora Federal: Ana Pezarini)

Quanto à impugnação ao laudo, verifico que se trata de mera irresignação, sem elementos técnicos que permitam conclusões distintas daquelas manifestadas pelo perito.

Desta forma, fixo a data do início do benefício em 14/05/2018, data da cessação da aposentadoria por invalidez, reconhecendo que não há qualquer fundamento nos autos para fixá-la em outra data.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO** para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora a partir de 14/05/2018, até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, seja aposentado por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

**Concedo a tutela de urgência** para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se.**

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, compensados os valores recebidos administrativamente, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios para os advogados da parte contrária, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do §3º e do inciso III do §4º, ambos do artigo 85 do CPC, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, com a ressalva de que a condenação do autor ficará com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC, em razão do deferimento de gratuidade da justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004860-95.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: B.M.G. AÇO INOXIDÁVEL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA FINKLER - SP362171

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 14117752 apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005998-97.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: SEBASTIAO ANTONIO DE MOURA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos.**

**Ciência a(o) Impetrante das informações prestadas.**

**Após, tornem conclusos os autos.**

**Intime-se.**

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000269-56.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: NILTON DE SOUZA CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAJANO DE OLIVEIRA - SP410957  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ("INSS") DA AGÊNCIA DE DIADEMA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a conclusão da análise do processo administrativo n. 42/188.003.335-3.

Afirma o impetrante, indeferido o benefício, apresentou o recurso administrativo em 16 de novembro de 2018, sem solução até o momento.

**Decido.**

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005456-66.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RICARDO LOPES LORENTE  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 14034419 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005445-50.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: GIGLIO S A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 14026986 apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006125-35.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: INYLBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO BERNARDO - SP304773, MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Id 14026963 apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005976-39.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: BLISFARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 14026952 apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005997-15.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: BLISFARMA ANTIBIOTICOS EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Id 14026198 apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005524-29.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: METLIFE ADMINISTRADORA DE FUNDOS MULTIPATROCINADOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SILVA LUSTOSA - SP241716-A, MARCELO EMERY DE SIQUEIRA PINTO - RJ180403, GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - SP99113  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 14009117 apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002664-55.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUZINETE ALMEIDA DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: LIDIA BONIFACIO PEREIRA - SP255185

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 13996045 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005146-73.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: LOURENCO ESTRELA OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 13993018 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003080-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO PATROCINIO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 14072744 e Id 14151717 apelações (tempestivas) do Autor e do INSS, respectivamente.

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002898-37.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUIZ REZENDE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 14071229 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004955-28.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MAURO APARECIDO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA GOMES GROSSI - SP316291  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 14057228 apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002443-72.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARCOS AURELIO DE CASTRO PEIXOTO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 14077945 apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000154-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: GERSON ANGELINO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência a(o) Impetrante das informações prestadas.

Após, tornem conclusos os autos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000139-66.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: EUCLIDES CUCH TEIXEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência a(o) Impetrante das informações prestadas.

Após, tornem conclusos os autos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0004691-67.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-65.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA VALDENI CAROLINA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 14016700 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003714-19.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: WILSON CORREIA VILELLA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 14157679 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-02.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARINA RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 13714224 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003109-10.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: JAQUELINE DE SOUZA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001784-63.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FLAMINIO SOUSA ALVES  
REPRESENTANTE: MARIA LE DE SOUSA ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA RODRIGUES ROCHA DE CARVALHO - SP417964, MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 13021889 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005590-09.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ROD CEG TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Cumpra o(a) Impetrante, integralmente, a determinação Id 12207079, no prazo de 5 ( cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003335-78.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VALMIR PASSOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 10947651 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003781-81.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CELIO FRANZON  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MARCIA DOS SANTOS - SP355849  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 13430948 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004750-96.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JEDERGISSON LEOCADIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 12102845 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005748-64.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAMILO DE NAZARE MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 13800057 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000602-76.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: GERATHERM MEDICAL DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004647-89.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA SILVANA ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473, PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 13053504: Presentes os requisitos da tutela de urgência, eis que reconhecido o direito à percepção do benefício em sentença, e tratando-se de verba de natureza alimentar, **antecipo os efeitos da tutela jurisdicional** para concessão do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias.  
Oficie-se para cumprimento.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2019.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA  
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11503**

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0005571-06.2009.403.6114** (2009.61.14.005571-3) - TERMOMECHANICA SAO PAULO S/A(SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

VISTOS Tratam os presentes autos de ação de mandado de segurança. Concedida a segurança, com trânsito em julgado na data de 25/02/2016, o impetrante peticionou para requerer a homologação do seu pedido de desistência quanto à execução do título judicial. Esclarece o impetrante que nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e artigo 100, 1º, inciso III da Instrução Normativa nº 1.717/2017, para realizar a habilitação do crédito na esfera administrativa e posterior compensação, o contribuinte deverá requer a desistência da execução do título judicial, bem como assumir todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução. No presente caso, verifico que a execução da sentença sequer teve início, razão pela qual não há que se falar em extinção da execução, tampouco em condenação com relação às custas e honorários advocatícios. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência do impetrante quanto à execução da sentença. Após intimação das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0006338-73.2011.403.6114** - NOBRE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA(PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0022119-12.2013.403.6100** - AVIV SOLUTIONS COMERCIO EM INFORMATICA LTDA(SP140991 - PATRICIA MARGONI E SP135429 - KATIA LONGARDI BASSI) X DELEGADO DA RECEITA TRIBUTARIA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004002-23.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: GUSTAVO MILANEZE

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, GIZA HELENA COELHO - SP166349

Vistos.

Providencie a Secretaria nova digitalização das folhas dos autos físicos de número 93, 95, 96, 97 e 100, consoante manifestação da Defensoria Pública da União (id 14184723).

No entanto, verifico que tais folhas já se encontram nos autos físicos com xerox pouco legível, sendo melhor visualizado nas próprias folhas dos autos. Ademais os referidos documentos são irrelevantes na atual fase processual. Poderá a DPU fazer carga dos autos físicos, se achar necessário, bastando comparecer nesta Secretaria.

Sem prejuízo, fica intimada a Defensoria Pública da União - DPU, do despacho proferido em 14/11/2018 (id 13400042 – folha 71), o qual deferiu prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a DPU deposite à disposição desse Juízo, banco CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGENCIA 4027, nos autos em questão, o valor de R\$ 17.394,56 em favor da CEF.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000275-63.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: PAULO RONALDO CABRAL DE MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA - SP401565

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, APS SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a conclusão da análise do processo administrativo relativo ao NB nº 46/189.532.064-7.

Afirma o impetrante que requereu protocolou em 09/11/2018, perante a impetrada o pedido de Aposentadoria Especial, sem apreciação até a presente data.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000667-71.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ALPHA INNOVATIONS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTOPHER MARINI - SP330230  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000223-38.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RECONVINDO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RECONVINTE: FERNANDA CALONI GARCIA

Vistos.

Documento id 14185594: Defiro. Providencie a Secretaria a desvinculação do feito dos advogados indicados na referida petição.

No mais, aguarde-se o cumprimento do quanto determinado na manifestação ID 13217918.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002639-98.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: FERNANDA CALONI GARCIA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, primeiramente, traga a CEF o cômputo do montante total da dívida (atualizado), nos termos da decisão transitada em julgado, a qual determinou que a comissão de permanência seja composta apenas pelo indexador contratado - CDI, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa, nos termos da fundamentação da sentença proferida, bem como diga a CEF o valor do proveito econômico obtido, a fim de possibilitar o pagamento dos honorários sucumbenciais.

Sem prejuízo, requeira a CEF, o que de direito, no prazo legal.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005621-29.2018.4.03.6114  
AUTOR: HUMBERTO MASSERA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão do adicional de 25%, previsto no artigo 45 da Lei n. 8.213/91.

O autor afirma, em síntese, que é aposentado por invalidez desde 31/01/1998 e que, por ser deficiente visual, necessita de ajuda constante de terceiros. Em 13/04/2015, requereu a majoração de 25% incidentes sobre o valor básico do provento de aposentadoria por invalidez, administrativamente indeferida.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Houve réplica.

Produzida prova pericial, Id 13134640.

As partes se manifestaram acerca das provas produzidas nos autos.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

#### **Do mérito**

Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal.

Desta forma, no presente feito, toda a celexma cinge-se em saber se a parte autora necessita da assistência permanente de terceiros.

O autor está em gozo da aposentadoria por invalidez NB 109.124.755-0, desde 31/01/1998, cuja incapacidade total e permanente decorre da cegueira de que é portador.

O laudo pericial constante dos autos autoriza a concessão do benefício ora pleiteado, na medida em que concluiu a perita que o autor não tem autonomia plena e necessita do auxílio de outra pessoa.

Dessa forma, de rigor a concessão do acréscimo previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91 (adicional de 25%), conforme conclusão lançada no laudo técnico.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de condenar o réu à obrigação de implantar o adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, ao benefício de aposentadoria por invalidez NB 109.124.755-0, desde a data do requerimento administrativo de concessão do respectivo acréscimo.

**Concedo a tutela de urgência** para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se**.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005818-81.2018.4.03.6114  
IMPETRANTE: WAGNER ANTONIO GODOI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479  
IMPETRADO: CHEFE DA ASSESSORIA TÉCNICA MÉDICA - ATM DA 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Wagner Antônio Godoi contra ato da Assessoria Técnica Médica do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não apresentou parecer técnico nos autos do processo administrativo de concessão do benefício NB 178.711.580-9.

Em apertada síntese, alega que, no transcorrer do processo administrativo, determinou-se o pronunciamento técnico-médico em 25/07/2018, sem qualquer conclusão até o momento.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id 13430461).

Parecer do Ministério Público Federal.

O impetrante manifestou-se nos autos informando que a finalidade do presente *writ* foi exaurida, na medida em que a Assessoria Técnica Médica cumpriu a determinação da 2ª CAJ/13ªJR, realizando a análise médica acerca da deficiência do impetrante (Id 14082864).

É a síntese do necessário. Decido.

Pelo que depreende dos autos, houve a análise médica acerca da deficiência do impetrante, conforme requerido na inicial, no que se mostra esvaziado o objeto do processo, o que resulta em perda superveniente do interesse de agir, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **verifico a perda superveniente do interesse de agir, no que extingo** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas 'ex lege'.

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006209-36.2018.4.03.6114  
IMPETRANTE: USICAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida Id 13822102.

É o relatório.

**Decido.**

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”.

Os presentes embargos são claramente infringentes, uma vez que a sentença que denegou a segurança foi devidamente fundamentada.

Com efeito, conforme constou da sentença, a tese fixada no RE 574.706 tem aplicação somente em relação aos tributos que incidem sobre o faturamento ou receita, o que não é o caso do IRPJ e CSLL, incidentes sobre o lucro ou resultado, grandezas distintas, ainda que se trate do lucro presumido.

Assim, se a parte pretende a reforma da decisão, deve apresentar recurso de apelação, e não se utilizar dos embargos de declaração.

Mera leitura da sentença e seu entendimento correto leva à consequência do não cabimento dos embargos. A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Portanto, não conheço do recurso, já que a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese “sub judice” e deve ser apresentada por meio do recurso cabível.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

## 2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001068-33.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE APARECIDO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA - SP263960, DIJALMA COSTA - SP108154, CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA - SP346903

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **Decisão de saneamento**

A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a *audiência de conciliação e mediação* a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

Primeiramente, ressalto que a questão acerca do cômputo do tempo de serviço reconhecido em ação trabalhista será analisada quando da prolação da sentença, pois envolve questões que se confundem com o mérito.

Não foram arguidas preliminares em contestação nem há questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho urbano nos períodos de **01/02/1984 a 31/01/1990, de 01/11/1992 a 30/04/1994 e de 01/10/2001 a 31/12/2005**, trabalhados na empresa FERNANDO VERNAGLIA FORTE – ME.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora pleiteou a produção de prova testemunhal para a comprovação do tempo de serviço. O INSS não se manifestou.

Para tanto, **de ofício** a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora.

Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na petição ID 11701308.

Asseguro, ainda, às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000942-05.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FARM INDUSTRIA E AGRO PECUARIA LTDA, AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA, USINA SANTA RITA S A ACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474

### **DESPACHO**

A coexecutada Usina Santa Rita S/A Açúcar e Álcool (ID 13853048) nomeou à penhora diversos bens que compõem seu parque industrial e, ainda, sustentou a nulidade da decisão (ID 11592131) em razão da ausência de contraditório, além de discordar da avaliação da terra nua trazida pela União. Juntou aos autos laudo de avaliação para embasar sua discordância (ID 13853050).

#### **Relatados brevemente, fundamento e decidido.**

1. Diante do comparecimento espontâneo de Usina Santa Rita S/A Açúcar e Álcool, dou a executada por citada, com fundamento no art. 239, § 1º, do CPC.

2. No mais, como já salientou a decisão proferida em 17/11/2017 (id 11280588), "*a análise do pedido de reconhecimento da existência ou não de grupo econômico não demanda contraditório prévio, o qual é exercido após a decisão judicial*", conforme vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, **indefiro** o pedido de nulidade da decisão id 11592131.

3. Observo que no termo de penhora e levantamento de penhora (ID 12759411) não constou a penhora do imóvel de matrícula n. 4.762 do CRI de Santa Rita do Passa Quatro, conforme determinado na decisão id 11592131, item c. Assim, providencie a secretaria a retificação, expedindo-se novo termo.

4. Diante da indicação de bens realizada pela executada e das impugnações à penhora da terra nua e ao valor das avaliações apontado pela exequente, dê-se vista à União para manifestação. **Suspendo**, por ora, o cumprimento do mandado id 12759433.

5. Concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para indicação das benfeitorias existentes nos imóveis objeto de construção nos autos, inclusive com a apresentação de laudos, tal como requerido na petição id 13853048.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000942-05.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FARM INDUSTRIA E AGRO PECUARIA LTDA, AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA, USINA SANTA RITA S A ACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474

### **DESPACHO**

A coexecutada Usina Santa Rita S/A Açúcar e Alcool (ID 13853048) nomeou à penhora diversos bens que compõem seu parque industrial e, ainda, sustentou a nulidade da decisão (ID 11592131) em razão da ausência de contraditório, além de discordar da avaliação da terra nua trazida pela União. Juntou aos autos laudo de avaliação para embasar sua discordância (ID 13853050).

**Relatados brevemente, fundamento e decidido.**

1. Diante do comparecimento espontâneo de Usina Santa Rita S/A Açúcar e Alcool, dou a executada por citada, com fundamento no art. 239, § 1º, do CPC.
2. No mais, como já salientou a decisão proferida em 17/11/2017 (id 11280588), "*a análise do pedido de reconhecimento da existência ou não de grupo econômico não demanda contraditório prévio, o qual é exercido após a decisão judicial*", conforme vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, **indeferir** o pedido de nulidade da decisão id 11592131.

3. Observo que no termo de penhora e levantamento de penhora (ID 12759411) não constou a penhora do imóvel de matrícula n. 4.762 do CRI de Santa Rita do Passa Quatro, conforme determinado na decisão id 11592131, item c. Assim, providencie a secretaria a retificação, expedindo-se novo termo.
4. Diante da indicação de bens realizada pela executada e das impugnações à penhora da terra nua e ao valor das avaliações apontado pela exequente, dê-se vista à União para manifestação. **Suspendo**, por ora, o cumprimento do mandado id 12759433.
5. Concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para indicação das benfeitorias existentes nos imóveis objeto de construção nos autos, inclusive com a apresentação de laudos, tal como requerido na petição id 13853048.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000942-05.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FARM INDUSTRIA E AGRO PECUARIA LTDA, AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA, USINA SANTA RITA S A ACUCARE ALCOOL  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474

**DESPACHO**

A coexecutada Usina Santa Rita S/A Açúcar e Alcool (ID 13853048) nomeou à penhora diversos bens que compõem seu parque industrial e, ainda, sustentou a nulidade da decisão (ID 11592131) em razão da ausência de contraditório, além de discordar da avaliação da terra nua trazida pela União. Juntou aos autos laudo de avaliação para embasar sua discordância (ID 13853050).

**Relatados brevemente, fundamento e decidido.**

1. Diante do comparecimento espontâneo de Usina Santa Rita S/A Açúcar e Alcool, dou a executada por citada, com fundamento no art. 239, § 1º, do CPC.
2. No mais, como já salientou a decisão proferida em 17/11/2017 (id 11280588), "*a análise do pedido de reconhecimento da existência ou não de grupo econômico não demanda contraditório prévio, o qual é exercido após a decisão judicial*", conforme vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, **indeferir** o pedido de nulidade da decisão id 11592131.

3. Observo que no termo de penhora e levantamento de penhora (ID 12759411) não constou a penhora do imóvel de matrícula n. 4.762 do CRI de Santa Rita do Passa Quatro, conforme determinado na decisão id 11592131, item c. Assim, providencie a secretaria a retificação, expedindo-se novo termo.
4. Diante da indicação de bens realizada pela executada e das impugnações à penhora da terra nua e ao valor das avaliações apontado pela exequente, dê-se vista à União para manifestação. **Suspendo**, por ora, o cumprimento do mandado id 12759433.
5. Concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para indicação das benfeitorias existentes nos imóveis objeto de construção nos autos, inclusive com a apresentação de laudos, tal como requerido na petição id 13853048.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000139-85.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA SANTA RITA S A ACUCAR E ALCOOL, AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940

**DESPACHO**

Agro Pecuária Córrego Rico Ltda e Usina Santa Rita S/A Açúcar e Alcool (ID 13850723) sustentam a nulidade da decisão retro (ID 1299840) em razão da ausência de contraditório e impugnam a avaliação da terra nua do imóvel de matrícula n. 155 do CRI de Santa Rita do Passa Quatro trazida pela União. Discorrem sobre a impossibilidade de a penhora recair somente a terra nua diante da existência da cultura de cana de açúcar na propriedade.

**Relatados brevemente, fundamento e decidido.**

1. Diante do comparecimento espontâneo de Agro Pecuária Córrego Rico Ltda., dou a executada por citada, com fundamento no art. 239, § 1º, do CPC.

2. No mais, como já salientou a decisão id 12699840, "a análise do pedido de reconhecimento da existência ou não de grupo econômico não demanda contraditório prévio, o qual é exercido após a decisão judicial", conforme vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, **indefiro** o pedido de nulidade da decisão id 12699840.

3. A penhora determinada na decisão id 12699840, item *d*, deve ser realizada por termo nos autos, conforme o disposto no artigo 845, §1º do CPC. Providencie a Secretaria e dê-se ciência ao oficial de Justiça incumbido de cumprir o mandado id 12767170.

4. Diante da indicação de bens realizada pela executada (id 13842854) e das impugnações à penhora da terra nua e ao valor das avaliações apontado pela exequente (id 13850723), dê-se vista à União para manifestação. **Suspendo**, por ora, o cumprimento do mandado id 12767170.

5. Concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para indicação das benfeitorias existentes nos imóveis objeto de constrição nos autos, inclusive com a apresentação de laudos, tal como requerido na petição id 13850723.

Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000060-55.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
REQUERENTE: VALTER LUIZ NEO  
Advogado do(a) REQUERENTE: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Fica intimado o INSS para, querendo, apresentar, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos"

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000120-91.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: ENAIS APARECIDA BAHIA

#### DESPACHO

1. Considerando o retorno do A.R. negativo, providencie a Secretaria consulta do endereço atual da parte executada pelo sistema Webservice e, se o caso de endereço diverso do indicado na inicial, cite-se, por via postal, para os fins dos arts. 7º e 8º da Lei 6.830/80. Para a hipótese de pronto pagamento, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado.

2. Retomando o AR positivo e inaproveitado o prazo de pagamento, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de transferência de veículos pelo sistema RENAJUD, com comprovantes.

3. Positivas quaisquer das medidas, considerando o endereço fora da sede, expeça-se carta precatória e intime-se o exequente para retirá-la em secretaria, distribuindo-a perante o juízo deprecado e comprovando sua distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono (art. 485, III, CPC), para:

a. quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80).

b. Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

4. Cumprida a deprecata, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), registre-se a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levante-se toda restrição. Caso tenha havido penhora de direito de aquisição de bem, à vista da informação do credor fiduciante, deverá a secretaria notificá-lo a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vincendas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor faria jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).

5. Decorrido o prazo para embargos, o que deverá ser certificado pela secretaria, fica deferido eventual pedido do(a) exequente, de transferência dos valores bloqueados no feito para conta de sua titularidade, desde que acompanhado dos dados necessários à sua efetivação.

6. Acaso o AR expedido para cumprimento do determinado em "1", retorne negativo, **expeça-se carta precatória**, para os fins dos arts. 7º e 8º da Lei 6.830/80 e intime-se o exequente para retirá-la em secretaria, distribuindo-a perante o juízo deprecado e comprovando sua distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono (art. 485, III, CPC). Para a hipótese de pronto pagamento, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado. Caso o(s) executado(s) seja(m) pessoa(s) jurídica(s), sendo necessário, fica autorizada sua citação no endereço de seu representante legal, que deverá ser obtido por meio do sistema Webservice e constar da deprecata.

7. Por ocasião da tentativa de citação, caso o(s) executado(s) seja(m) pessoa(s) jurídica(s), deverá ser certificado se esta permanece em atividade.

8. Realizada a citação e inaproveitado o prazo de pagamento, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de transferência de veículos pelo sistema RENAJUD, com comprovantes.

9. Positivas quaisquer das medidas, considerando o endereço fora da sede, expeça-se carta precatória, para:

a. quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80).

b. Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

10. Cumprida a deprecata, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), registre-se a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levante-se toda restrição. Caso tenha havido penhora de direito de aquisição de bem, à vista da informação do credor fiduciante, deverá a secretaria notificá-lo a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vincendas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor faria jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).

11. Decorrido o prazo para embargos, o que deverá ser certificado pela secretaria, fica deferido eventual pedido do(a) exequente, de transferência dos valores bloqueados no feito para conta de sua titularidade, desde que acompanhado dos dados necessários à sua efetivação.

12. Frustrada a citação, por não se encontrar o(s) executado(s), cumpra-se o determinado em "2", a título de arresto.

13. Positivas quaisquer das constrições, expeça-se carta precatória e intime-se o exequente para retirá-la em secretaria, distribuindo-a perante o juízo deprecado e comprovando sua distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono (art. 485, III, CPC), para cumprimento das diligências do art. 830 do Novo Código de Processo Civil e:

a. quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80).

b. Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

14. Cumprida a deprecata, cumpra-se como determinado em "10".

15. Frustrada a citação pessoal ou com hora certa, cite-se por edital (Prazo: 30 dias), observado que caso a ordem de arresto tenha restado positiva, deverá constar do edital que decorrido inaproveitado o prazo para pagamento (5 dias), o arresto será convertido em penhora, abrindo-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

16. Decorrido o prazo para embargos, o que deverá ser certificado pela secretaria, fica deferido eventual pedido do(a) exequente, de conversão em renda de valores bloqueados no feito, desde que acompanhado dos dados necessários à sua efetivação.

16.1 Cumprido o item 11, a secretaria procederá à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo e, na sequência, oficiará ao PAB/CEF para que proceda à conversão em renda/transfomação em pagamento definitivo, na forma indicada pelo(a) exequente.

17. Infrutíferas as medidas determinadas, intime-se o exequente para requerer as medidas pertinentes, no prazo de 15 dias.

18. Nada sendo requerido, suspendo o andamento da execução por um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

19. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

20. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

21. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000122-61.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANEDA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: FABIO MACHIAO AMORIM

## DESPACHO

1. Considerando o retorno do A.R. negativo pelo motivo "trudou-se", providencie a Secretaria consulta do endereço atual do executado pelo sistema Webservice e, se o caso de endereço diverso do indicado na inicial, cite-se, por via postal, para os fins dos arts. 7º e 8º da Lei 6.830/80. Para a hipótese de pronto pagamento, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado.

2. Retomando o AR positivo e inaproveitado o prazo de pagamento, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de transferência de veículos pelo sistema RENAJUD, com comprovantes.

3. Positivas quaisquer das medidas, considerando o endereço fora da sede, expeça-se carta precatória e intime-se o exequente para retirá-la em secretaria, distribuindo-a perante o juízo deprecado e comprovando sua distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono (art. 485, III, CPC), para:

a. quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80).

b. Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

4. Cumprida a deprecata, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), registre-se a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levante-se toda restrição. Caso tenha havido penhora de direito de aquisição de bem, à vista da informação do credor fiduciante, deverá a secretaria notificá-lo a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vincendas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor faria jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).

5. Decorrido o prazo para embargos, o que deverá ser certificado pela secretaria, fica deferido eventual pedido do(a) exequente, de transferência dos valores bloqueados no feito para conta de sua titularidade, desde que acompanhado dos dados necessários à sua efetivação.

6. Acaso o AR expedido para cumprimento do determinado em "1", retorne negativo, expeça-se carta precatória, para os fins dos arts. 7º e 8º da Lei 6.830/80 e intime-se o exequente para retirá-la em secretaria, distribuindo-a perante o juízo deprecado e comprovando sua distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono (art. 485, III, CPC). Para a hipótese de pronto pagamento, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado. Caso o(s) executado(s) seja(m) pessoa(s) jurídica(s), sendo necessário, fica autorizada sua citação no endereço de seu representante legal, que deverá ser obtido por meio do sistema Webservice e constar da deprecata.

7. Por ocasião da tentativa de citação, caso o(s) executado(s) seja(m) pessoa(s) jurídica(s), deverá ser certificado se esta permanece em atividade.

8. Realizada a citação e inaproveitado o prazo de pagamento, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de transferência de veículos pelo sistema RENAJUD, com comprovantes.

9. Positivas quaisquer das medidas, considerando o endereço fora da sede, expeça-se carta precatória, para:

a. quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80).

b. Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

10. Cumprida a deprecata, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), registre-se a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levante-se toda restrição. Caso tenha havido penhora de direito de aquisição de bem, à vista da informação do credor fiduciante, deverá a secretária notificá-lo a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vincendas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor faria jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).

11. Decorrido o prazo para embargos, o que deverá ser certificado pela secretária, fica deferido eventual pedido do(a) exequente, de transferência dos valores bloqueados no feito para conta de sua titularidade, desde que acompanhado dos dados necessários à sua efetivação.

12. Frustrada a citação, por não se encontrar o(s) executado(s), cumpra-se o determinado em "2", a título de arresto.

13. Positivas quaisquer das constrições, expeça-se carta precatória e intime-se o exequente para retirá-la em secretaria, distribuindo-a perante o juízo deprecado e comprovando sua distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono (art. 485, III, CPC), para cumprimento das diligências do art. 830 do Novo Código de Processo Civil e:

a. quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80).

b. Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

14. Cumprida a deprecata, cumpra-se como determinado em "10".

15. Frustrada a citação pessoal ou com hora certa, cite-se por edital (Prazo: 30 dias), observado que caso a ordem de arresto tenha restado positiva, deverá constar do edital que decorrido inaproveitado o prazo para pagamento (5 dias), o arresto será convertido em penhora, abrindo-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

16. Decorrido o prazo para embargos, o que deverá ser certificado pela secretária, fica deferido eventual pedido do(a) exequente, de conversão em renda de valores bloqueados no feito, desde que acompanhado dos dados necessários à sua efetivação.

16.1 Cumprido o item 11, a secretária procederá à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo e, na sequência, oficiará ao PAB/CEF para que proceda à conversão em renda/transfomação em pagamento definitivo, na forma indicada pelo(a) exequente.

17. Infrutíferas as medidas determinadas, intime-se o exequente para requerer as medidas pertinentes, no prazo de 15 dias.

18. Nada sendo requerido, suspendo o andamento da execução por um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

19. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

20. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

21. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001913-65.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: ADRIANA APARECIDA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA - SP90014  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000441-63.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: INVIVO NUTRICA O E SAUDE ANIMAL LTDA

SENTENÇA

Sentença: Tipo B

Comunicado 047/2016 – NUAJ: R\$-939,41

Vistos, etc.

O exequente informou o pagamento do débito objeto desta execução (Id 12499794).

Isso consignado, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. I. C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000969-97.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDERSON CLEBER DE SOUZA - ME, ANDERSON CLEBER DE SOUZA

#### DESPACHO

Defiro pesquisa de endereços nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e Webservice da RFB. Providencie a Secretaria.

Após, dê-se vista à CEF.

Cumpra-se. Intime-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000754-17.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: WILSON BORGES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação quanto à petição e o cálculo apresentados pelo executado, bem como sobre a alegação do INSS acerca da permanência no exercício da atividade reconhecida como especial.

São José do Rio Preto, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000133-20.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ELIEZER ALVES FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao executado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para elaboração dos cálculos, nos termos da decisão Num. 9595352.

São José do Rio Preto, 06 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000377-46.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: LUZIA VICENTE CERJACO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF - SP255080  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), conforme extrato que junto a seguir, nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000387-90.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, RICARDO JOSE SUZIGAN, ROMUALDO VERONESE ALVES, ANDRESA VERONESE ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), conforme extrato que junto a seguir, nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002290-63.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: OESTE PAULISTA ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO EIRELI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PATRICIA DE MORAIS ANDRADE ARAUJO - SP220003  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), conforme extrato que junto a seguir, nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003065-78.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

EXECUTADO: ZEMAR CONFECÇÕES INFANTIS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO - SP152060, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que não houve impugnação à virtualização deste processo.

Certifico, ainda, que o presente feito encontra-se com vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia apresentada pelo exequente, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, conforme determinação judicial (Num. 10251416 – fls. 62/63-e).

São José do Rio Preto, 6 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000336-45.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: ASTEC ENGENHARIA LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE SANTANA - MS11705  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, providencie a autora a complementação do valor recolhido como adiantamento das custas processuais iniciais conforme previsão do artigo 14, I, da Lei 9.289/96.

Após, e considerando a carta de fiança juntada às fls. 41/47, retornem os autos à conclusão para análise do pedido liminar.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002682-03.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D. DE ALMEIDA ANDRADE EIRELI - ME, ROSANGELA DE ALMEIDA ANDRADE, DOUGLAS DE ALMEIDA ANDRADE

#### DECISÃO

Vistos,

Defiro a citação dos executados nos endereços indicados pela exequente na petição num. 13908908, ou seja:

1. Rua Fernando Cestari, 412, Bairro Simonsen, Votuporanga/SP, CEP: 15515018;
2. Rua Bosta Vista, 1434, Simonsen, Boa Viagem Recife, Votuporanga/SP, CEP: 15515000;
3. Rua Vitorio Cavaleri, 2048, Votuporanga/SP;
4. Rodovia Euclides da Cunha, KM 512- chácara Countri, Votuporanga/SP;
5. Boa Esperança, SN, Rural, Cosmorama/SP, CEP: 15530000.

Expedida a carta precatória, intime-se a exequente para providenciar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando nos autos a distribuição.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003799-29.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para **COMPROVAR a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 12637955, no prazo de 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004332-85.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ANTONIO SANTO MELOZE  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA OLIVEIRA TOZO - SP313118  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Vistos.

Afasto a prevenção por serem diversos os pedidos da ação apontada na certidão de prevenção (fl. 173) e do presente feito.

Designo, por envolver direito disponível, audiência de tentativa de conciliação entre as partes para o dia **8 de abril de 2019, às 17h00min**, que será realizada na **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO**, visto ser admissível a autocomposição entre as partes.

**Cite-se o Réu** e intím-se as partes para comparecerem na mencionada audiência, data a partir da qual fluirá o prazo para oferecimento de contestação do réu, caso seja infrutífera a conciliação.

As partes deverão comparecer acompanhadas de seus patronos e/ou prepostos com poderes para transação e desde já ficam advertidas de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa, nos termos do artigo 334, §§ 8º e 9º, do CPC.

Saliento que a intimação do autor será realizada na pessoa de seu advogado, conforme previsão do artigo 334, § 3º, do CPC.

Deiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor, posto estar comprovado sua hipossuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000014-25.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: CENTRAL ENERGETICA MORENO DE MONTE APRAZIVEL ACUCAR E ALCOOL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO

Vistos,

Inicialmente, **afasto** a prevenção apontada na certidão (fl. 45/46-e), por serem diversas as causas de pedir entre as demandas.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **CENTRAL ENERGÉTICA MORENO DE MONTE APRAZÍVEL ACÚCAR E ÁLCOOL LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, em que postula a concessão de liminar para compelir o impetrado a proferir decisão em procedimentos administrativos de ressarcimento de créditos protocolizados em 27/12/2017, 28/12/2017 e 29/12/2017.

Aduz a Impetrante, em síntese, que protocolizou processos administrativos de ressarcimento, que ainda não foram analisados pela autoridade fazendária, apesar de já ter sido ultrapassado o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) previsto na Lei nº 11.457/07, o que, segundo ela, fere os princípios de direito de petição aos órgãos públicos, de duração razoável do processo e da eficiência da administração.

Análise, então, o pedido de concessão de liminar.

**É relevante** o fundamento jurídico da impetração, pois entendo configurar, por si só, conduta **ilegal** a demora na apreciação de pedido formulado na via administrativa quando extrapolado o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 - cuja aplicação é amplamente admitida no âmbito do procedimento administrativo fiscal -, para o pronunciamento da Administração Pública Federal (Cf. *STJ. REsp nº 1138206/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 1/9/2010, Primeira Seção, julgado pelo sistema de recursos repetitivos*).

Tendo, então, formulado a impetrante 5 (cinco) pedidos de ressarcimento ou restituição perante o Fisco Federal, em 27/12/2017, 28/12/2017 e 29/12/2017, conforme documentos carreados com a petição inicial (fls. 38/42-e), e a Delegacia da Receita Federal do Brasil local **não** ter examinado ou concluído aludidos procedimentos administrativos fiscais até o dia 29/12/2018, ou seja, no prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), restou configurada a **omissão** da autoridade coatora.

**Há também risco de ineficácia** da medida de segurança, visto que a demora não razoável, por parte da administração tributária, em decidir os pedidos de restituição/ressarcimento, mormente, se favorável ao contribuinte/impetrante, tem efeitos práticos financeiros que refletem na subsistência econômica da pessoa jurídica.

Assinalo, contudo, que mesmo diante da delonga por parte da administração tributária em decidir os pedidos de restituição formulados pela Impetrante, é forçoso reconhecer que, em face da complexidade dos procedimentos em questão, demandará prazo superior aos 30 dias pretendidos por ela.

POSTO ISSO, **concedo** a medida liminar pleiteada para determinar à autoridade coatora, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, analise os pedidos de ressarcimento protocolizados sob o nº 19098.14858.271217.1.1.17-1598, nº 41067.54356.281217.1.5.17-6157, nº 38341.11565.281217.1.1.17-1157, nº 00748.45680.281217.1.1.17-2500 e nº 39492.52765.291217.1.5.17-5180, em 27/12/2017, 28/12/2017 e 29/12/2017, sob pena de multa-diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do **writ** ao representante judicial da UNIÃO, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Ao SUDP para exclusão da UNIÃO do polo passivo.

Intimem-se.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002903-08.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CASSIO RAMOS PENTEADO VENANCIO  
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RAMOS VENANCIO - SP389762  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Providencie a parte apelante (autora) a digitalização do feito, juntando as fls.86 a 103.

Após, vista à parte apelada (AGU) e, nada sendo requerido, remeta-se.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2749

### EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

**0001943-18.2018.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001892-41.2017.403.6106 ()) - NELMA MITSUE PENASSO KODAMA(SP328249 - MARIA TEREZA MORO SAMPAIO) X JUSTICA PUBLICA

Ação Penal 00019431820184036106Excipiente: NELMA MITSUE PENASSO KODAMAExcepto: JUSTIÇA PÚBLICADESPACHO/OFÍCIO - CRIMINALAcolho o pedido formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 10. Cumpra-se da seguinte forma:OFÍCIO 36/2019 - SC/02-P.2.240 - Ao MM. JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA DE CURITIBA/PR - Encaminho cópia da denúncia oferecida nos autos do Processo 0001892-41.2017.403.6106 e solicito que informe o pleiteado pelo Ministério Público Federal à fl. 10 (cópia em anexo).Cópia do presente servirá como Ofício.Apense-se o presente feito aos autos da ação penal nº 0001892-41.2017.403.6106, certificando-se nos autos.Cumpra-se.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008726-85.2002.403.6106** (2002.61.06.008726-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO LUIZ MATTOS STIPP) X JOAO LUIS FERIS(SP314698 - PEDRO RICARDO PEREIRA SALOMÃO)  
Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 317.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004048-85.2006.403.6106** (2006.61.06.004048-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003386-97.2001.403.6106 (2001.61.06.003386-6)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X PEDRO ACQUARONI NETO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X PEDRO CASTRO MARTINS FILHO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X ADAUMIR RODRIGUES CASTRO(SP183378 - FERNANDO DA NOBREGA CUNHA)

Ao arquivo.

Intimem-se.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011720-76.2008.403.6106** (2008.61.06.011720-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE LUIS BATISTA LIMA X LUIZ ANTONIO MORETTI(SP075987)

- ANTONIO ROBERTO SANCHES)

Chamo o feito à ordem. Verifico que os autos já estavam em fase de prolação de sentença quando da conversão em diligência (fls. 334). O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo e o réu, LUIZ ANTONIO MORETTI, teve o benefício revogado ante o descumprimento do acordado (fl. 471).

Assim, venham os autos conclusos para sentença.  
Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0005303-39.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X DANIEL TOME PAIXAO(SP159978 - JOSE EDUARDO DE MELLO FILHO)

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 306/309, expeça-se Guia para Execução Penal em nome do condenado, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.  
Intime-se o apenado para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal, ao IIRGD, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da CF.  
Lance a Secretaria o nome do sentenciado no rol dos culpados.  
Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre os bens apreendidos.  
Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0004183-24.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X ALAN KARDEC DOS SANTOS(MG131488 - LUCIANO RODRIGUES DOS PASSOS MENDES)

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 420/424, expeça-se Guia de Recolhimento para Execução Penal, em nome do condenado, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.  
Intime-se o apenado para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após o pagamento das custas, cumpram-se as determinações de fls. 366 verso e 367.  
Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0001189-86.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X FELIS PEREIRA DA SILVA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X RAIMUNDO LIMA MOREIRA JUNIOR X OSVALDO RODRIGUES DA SILVA(BA008920 - ANTEVAL CHAVES DA SILVA) X JOSE VALTER SOARES DE JESUS

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 853/862, expeçam-se Guias para Execução Penal em nome dos condenados, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.  
Intimem-se os apenados para que providenciem o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal, ao IIRGD, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da CF.  
Lance a Secretaria os nomes dos sentenciados no rol dos culpados.  
Após, remetam-se os autos ao arquivo.  
Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0005112-86.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X LAUDENICE TRAJANO(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X ISAIAS ANTONIO TARGON(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X LUCILENA APARECIDA FAZAN(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0014759-40.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO DE SOUZA ROSA(SP262164 - STENIO AUGUSTO VASQUES BALDIN)

Recebo a apelação do réu (fls. 213/214). Intime-se a defesa para apresentar as razões da apelação. Na sequência, vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.  
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.  
Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0000863-24.2015.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO APARECIDO DA SILVA(SP318707 - LUCILENE DE OLIVEIRA SANTOS) X MARIA DE FATIMA LIMA DA SILVA(SP318707 - LUCILENE DE OLIVEIRA SANTOS)  
Processo nº 00008632420154036106 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réus: OSVALDO APARECIDO DA SILVA E MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA (advogada - Drª. Lucilene Oliveira-OAB/SP 318.707) DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA - CRIMINAL I) CARTA PRECATÓRIA Nº 24/2019 - SC/02-P-2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO ESTADUAL DE SUMARÉ/SP - o INTERROGATÓRIO dos réus OSVALDO APARECIDO DA SILVA e MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA, com endereço na Rua 32, Nº 131, Jardim Nova Terra, na cidade de Sumaré/SP. 2 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória, que deve ser instruída com cópia das fls. 02/07, 100/101, 143/146, 148/149-verso, 228, 230/232. Cumpra-se. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0002687-18.2015.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X JORGE BUZO PERES(SP215456 - GISLAINE ANDREA CERANTES ANCHIETA)

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 136/143, expeça-se Guia para Execução Penal em nome do réu, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.  
Intime-se o apenado para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Comuniquem-se à Polícia Federal, ao IIRGD e ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.  
Lance a Secretaria o nome do condenado no rol dos culpados.  
Após as comunicações necessárias, arquivem-se os autos.  
Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0005401-48.2015.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X EDIVALDO JOSE GARCIA(SP309735 - ANA LUIZA MUNHOZ FERNANDES)  
Trata-se de ação penal que o Ministério Público Federal promove em face de EDIVALDO JOSÉ GARCIA, devidamente qualificado nos autos, com fúlcro nos artigos 168, 2º e 179, na forma do art. 70, todos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, no início de 2013, nesta cidade, o réu de forma livre e consciente, apropriou-se indevidamente de bem que detinha em razão de depósito judicial, fraudando execução trabalhista. A denúncia foi recebida em 10 de novembro de 2015, conforme decisum de fl. 113. O réu foi citado, porém não apresentou defesa, sendo então nomeada uma defensora dativa que apresentou resposta à acusação. Todavia, os argumentos não autorizaram a absolvição sumária. Foram ouvidas testemunhas e interrogado o réu (mídia à fl. 176). Apresentadas as alegações finais, foi prolatada sentença condenatória (fls. 240/247). Foi expedida carta precatória para intimação do réu acerca da sentença, porém não foi possível, em face da notícia de seu falecimento (fl. 270). Foi juntada aos autos a certidão de óbito do réu (fl. 274), tendo o Ministério Público Federal manifestado à fl. 276, requerendo a extinção da punibilidade do denunciado. É o breve relatório. DECIDO. Não existem dúvidas quanto ao falecimento de EDIVALDO JOSÉ GARCIA, evento este que vem claramente retratado e certificado na Certidão de Óbito de fl. 274. Dessarte, considerando que mors omnia solvit (a morte tudo apaga) - Julio Fabbrini Mirabete (Código de Processo Penal Interpretado - Ed. Atlas - pág. 119) - e que nenhuma pena passará da pessoa do condenado (Constituição Federal - art. 5, inciso XLV), revela-se impossível ao Estado tomar efetiva a sua pretensão punitiva, em relação ao nominado réu. Posto isso, com fúlcro nas disposições do artigo 107, inciso I, do Código Penal, em combinação com o artigo 61, do respectivo diploma processual, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a EDIVALDO JOSÉ GARCIA, determinando, em relação ao mesmo, o silêncio nos registros, tomando-se todas as providências para tanto, na Secretaria e na Distribuição. Após o trânsito em julgado, providencie-se a anotação da decisão definitiva junto ao sistema SINIC, informando-se, também, a respeito, o IIRGD.P.R.I.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0001441-50.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOSE RIBEIRO SANTIAGO(TO003076 - FRANCISCO TELLES DA SILVA SANTOS)  
Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 88.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0002762-23.2016.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X JEUVANE ALVES DA SILVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X VANIO CESAR DE SOUZA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)  
Processo nº 00027622320164036106 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: JEUVANE ALVES DA SILVA E VANIO CESAR DE SOUZA DESPACHO/OFÍCIO - CRIMINAL Fls. 835-verso: Cumpra-se da seguinte forma OFÍCIO nº 19/2019 - SC/02-P-2.240 - Ao MM. JUIZ DA 1ª VARA CRIMINAL DE PONTA PORÁ/MS - Processo 0000942-38.2018.403.6106 - Encaminho cópia do trânsito em julgado, conforme solicitado. OFÍCIO nº 20/2019 - SC/02-P-2.240 - Ao MM. JUIZ DE DIREITO DO DEECRIM - 8ª RAJ - NESTA - Reiterando o ofício 399/2018, solicito que informe se o réu JEUVANE ALVES DA SILVA encontra-se cumprindo o decidido no acórdão de fls. 696/697, encaminhado à fl. 698, nos autos da Execução nº 0002586-77.2016.8.26.0154. Intimem-se. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0000726-71.2017.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X MOACIR SILVESTRE(SP221249 - LUIS GUSTAVO RUFFO E SP235792 - EDSON RODRIGO

NEVES)

Certifico que os autos encontram-se na secretária, à disposição da defesa para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos da determinação de fl. 150.

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001207-34.2017.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X DANILLO DE AMO ARANTES(SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Certifico que os autos encontram-se na secretária, à disposição da defesa para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos da determinação de fl. 521.

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001892-41.2017.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X NELMA MITSUE PENASSO KODAMA(SP328249 - MARIA TEREZA MORO SAMPAIO)

Processo nº 00018924120174036106Autor: JUSTIÇA PÚBLICARé: NELMA MITSUE PENASSO KODAMA (adv. Dr. Maria Tereza Moro Sampaio -OAB/SP 328.249) DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA - CRIMINALI.- No que diz respeito às alegações de conexão e incompetência, reporto-me ao já decidido às fls. 233/238, não tendo sido juntado aos autos nenhum outro elemento novo de convicção.2- Os argumentos estampados na resposta apresentada pela ré (fls. 263/268) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. 3 - Designo audiência para o dia 06 de maio de 2019, às 14h30, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, bem como para interrogatório da ré NELMA MITSUE PENASSO KODAMA, por videoconferência entre este Juízo e o Juízo Federal Criminal de SÃO PAULO/SP.4 - CARTA PRECATÓRIA 16/2019 - SC/02-P.2.240 - DEPREGO AO JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/SP - a INTIMAÇÃO da testemunha da defesa, ALBERTO YOUSSEF, residente na Rua Ceço Arthur de Paulo Pereira, 95, 10º andar, cj. 107 e da ré NELMA MITSUE PENASSO KODAMA, que pode ser encontrada na Rua Conde de Porto Alegre, nº 1033, apto. 141-B, Campo Belo, ambos na cidade de São Paulo/SP, para que compareçam nesse Juízo para serem ouvidos por videoconferência, na audiência acima designada. Solicito as providências necessárias, disponibilizando sala, servidor e equipamentos necessários para a realização da audiência por videoconferência.5 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória.Anote-se Sigilo de Documentos, tendo em vista que estão juntados aos autos documentos protegidos por sigilo.Cumpra-se. Intimem-se.

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003898-21.2017.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X JOSE SOLER PANTANO(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X PEDRO PERES FERREIRA X FABIO ROGERIO CAMPANHOLO(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X OLEGARIO DE PAULA DO NASCIMENTO(SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON)

Ação Penal 0003898-21.2017.403.6106Autor: JUSTIÇA PÚBLICARéus: JOSÉ SOLER PANTANO (Adv. Osmar Honorato Alves - OAB/SP 93.211), FÁBIO ROGÉRIO CAMPANHOLO (adv. Sílvio Eduardo Macedo Martins - OAB/SP 204.726) e OLEGÁRIO DE PAULA NASCIMENTO (adv. Rodrigo Mazetti Spolon - OAB/SP 147.140)DESPACHO/ CARTA PRECATÓRIA - CRIMINAL Verifico que a Carta Precatória 103/2018 foi devolvida sem a oitiva da testemunha arrolada pela defesa JESUS SOLER RODRIGUES (fls. 423/443). Cumpra-se da seguinte forma:1 - CARTA PRECATÓRIA Nº 29/2019 - SC/02-P.2.240 - DEPREGO AO JUÍZO DA COMARCA DE MIRASSOL/SP, no prazo de 30 (trinta) dias - 1) A oitiva da TESTEMUNHA arrolada pela defesa do réu JOSÉ SOLER PANTANO: JESUS SOLER RODRIGUES, residente na Av. Brasil, 254, BALSAMO/SP.2 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória.3 - Homologo a desistência das testemunhas Cristiano Silvério Coelho (fl. 368) e Marlene Aparecida Martins Alves (fl. 425-verso).4 - Intimem-Cumpra-se.

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004601-49.2017.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X EDIVAN DOS SANTOS GUIMARAES(SP225016 - MICHELE ANDREIA MARTINS DEL CAMPO E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA MARTINS DEL CAMPO E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Expeça-se Ofício ao Juízo da Execução comunicando que a Execução Provisória (fls. 313) passa a ser definitiva, nos termos do Acórdão de Fls. 391/394.

Intime-se o apenado para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se à Polícia Federal, ao IIRGD e ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Lance a Secretária o nome do sentenciado no rol dos culpados.

Manifeste-se o MPF acerca dos bens apreendidos (fl. 313)

Intimem-se.

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001444-34.2018.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000840-73.2018.403.6106 ( ) - JUSTICA PUBLICA X VALDECI APARECIDO FERNANDES(SP224780 - JOSE PAULO CARNIELO)

Intime-se a defesa para apresentar procuração outorgada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser desconsiderada a petição juntada aos autos.

**PETICAO CRIMINAL**

**0006093-47.2015.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP182454 - JOÃO FABIO AZEVEDO E AZEREDO E SP306249 - FABIANA SADEK DE OLYVEIRA E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE) SEGREDO DE JUSTIÇA

**4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001010-57.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISABELLA MATIAS DOMINGUES CARDENAS

**DESPACHO**

Considerando o decurso do prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento da dívida, requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que disponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu(s) nome(s), limitando-se ao valor indicado na execução, incluindo-se a multa e os honorários advocatícios, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretária que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- Liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- Liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretária à pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s), incluindo-se os transferidos desde a data da celebração do contrato.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001294-65.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLINIO DE PAULA - ME, PLINIO DE PAULA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas Bacenjud, Arisp, Renajud e Infojud efetuadas, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme r. despacho de ID 10683132.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000213-81.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. S. C. PRANDO BEBIDAS - ME, MARLI SOLER CORTEZIA PRANDO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre o resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas Bacenjud, Arisp, Renajud e Infojud, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme r. despacho de ID 10701453.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001612-48.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA DA SILVA - VESTUÁRIO - ME, LUCIANA APARECIDA DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre o resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas Bacenjud, Arisp, Renajud e Infojud, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 11843126.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000029-28.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JANE CRISTINA FARINA DA SILVA - ME, JANE CRISTINA FARINA DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre o resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas Bacenjud, Arisp, Renajud e Infojud, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme r. despacho de ID 10835302.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001176-26.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando o decurso do prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu nome, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- c) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Efetivadas as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, inclusive quanto às pesquisas Renajud e Arisp efetuadas pela senhora oficial de justiça (ID 10155701 e anexos), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETITIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000902-62.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESTILO COUNTRY CONFECÇÕES EIRELI, JOAO MARCOS LOPES, FRANCIELE BORTOLETO

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre o resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas Bacenjud, Arisp, Renajud e Infojud, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme r. despacho de ID 11842789.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001631-54.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ORIVAL LOPES

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre o resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas Bacenjud, Arisp, Renajud e Infojud, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 11843126.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003591-45.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: CARVALHO & FRANCA COMERCIO DE CALCADOS RIO PRETO LTDA - ME, LUCINEIA APARECIDA DE CARVALHO, RAPHAELA DE CARVALHO FRANCA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 13315851: Recebo como emenda à inicial

Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos, vez que os embargos à execução não têm esse efeito (CPC/2015, art. 919), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo.

No tocante ao pedido de gratuidade da justiça, em se tratando EMBARGOS À EXECUÇÃO, cuidou a lei de prestigiar o acesso ao judiciário gratuita e abrangentemente para qualquer pessoa, física ou jurídica, independentemente de pedido ou condição financeira (Lei de Custas da Justiça Federal - Lei 9.289/96 – artigo 7º), *verbis*:

*Art. 7º A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.*

Por conta disso, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar de início a gratuidade, vez que não há custas ou despesas do processo a serem pagas, motivo pelo qual o pedido deverá ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Por ora, em se tratando de ação que a Lei garantiu acesso gratuito, sem custas, o constitucional acesso ao Poder Judiciário (Constituição Federal, artigo 5º LXXIV) não depende da análise das condições do artigo 98 do CPC/2015.

Quanto à arguição de impenhorabilidade do imóvel arrestado, verifico que tal questão já foi decidida na ação principal, à fl. 168, razão pela qual a considero preclusa.

Nesse sentido, os julgados abaixo colacionados:

[STJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgInt no AREsp 533051 PE 2014/0144548-9 \(STJ\)](#)

Jurisprudência•Data de publicação: 11/05/2017

Ementa: MATÉRIA DECIDIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO. 1. Ainda que de ordem pública, as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser reabertas em sede de embargos à execução pois configurada a preclusão consumativa. Precedentes. 2. Agravo interno não provido.

[TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL Ap 00341540520174039999 SP \(TRF-3\)](#)

Jurisprudência•Data de publicação: 05/09/2018

Ementa: MATÉRIA DECIDIDA NA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONFIRMADA NESTA CORTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. - Pacifica a jurisprudência do S.T.J., no sentido de que as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução, à vista da preclusão consumativa - Em consulta ao sítio eletrônico desta corte, a fim de averiguar o resultado do noticiado agravo de instrumento interposto pelo recorrente contra a decisão proferida na exceção de pré-executividade, verificou-se que mencionado recurso foi desprovido, os embargos de declaração foram rejeitados e o recurso especial sequer admitido, com a remessa dos autos à vara de origem, de modo que indubitável a preclusão consumativa - Apelação desprovida.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Abra-se vista à embargada (CEF) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Traslade-se a Secretaria cópia da decisão proferida à fl. 168 do feito principal para estes autos.

Sem prejuízo, oficie-se aos Bancos Santander S/A e Bradesco S/A para que informem o tipo das contas, em nome da coembargante Raphaela, onde ocorreram os bloqueios efetuados pelo sistema Bacenjud.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001091-40.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: MARCIO DE CASTRO

#### DESPACHO

ID 8163631: Concedo a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias para manifestação da exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de junho de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001091-40.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO DE CASTRO

### DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE OLÍMPIA-SP

Petição ID 9672552: Defiro o pedido da exequente nos seguintes termos:

- 1 - dilação de 60 (sessenta) dias de prazo, a fim de que promova a exequente a emenda da inicial para inclusão do espólio/herdeiros, sob pena de extinção do feito;
- 2 - DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE OLÍMPIA-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à PENHORA por termo nos autos do valor apurado, até o montante de R\$ 42.513,22 (quarenta e dois mil, quinhentos e treze reais e vinte e dois centavos), e devido ao autor MÁRCIO DE CASTRO, nos autos do processo 1003480-74.2016.8.26.040, vinculado ao processo nº 5001091-40.2017.403.6106, em trâmite nesta 4ª Vara.

Efetuada a penhora, solicite-se ao Juízo Deprecado a transferência do valor penhorado para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal de São José do Rio Preto-SP, nos autos do processo 5001091-40.2017.403.6106.

Segue abaixo o link disponível para download integral do processo:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/C083B3183D>

Com a expedição da carta precatória, intime-se a exequente para que adote as providências necessárias à sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos.

Com o retorno da carta precatória cumprida e com o aditamento da inicial, venham os autos conclusos.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

Ficam autorizados ao oficial de justiça encarregado da diligência os benefícios do artigo 212, § 1º, do CPC.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001091-40.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO DE CASTRO

### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Retifico o item 02 da decisão-carta precatória de ID 13616698 para ficar constando o seguinte: onde se lê "...PENHORA.", leia-se "...ARRESTO...".

Deve a exequente juntar cópia desta decisão por ocasião da distribuição da carta precatória.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001751-34.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE BATISTA DE GOIS

Advogado do(a) EXECUTADO: JECSON SILVEIRA LIMA - SP225991

### DESPACHO

Petição de ID 11028718: Indefiro o pedido de realização de pesquisa Arisp, uma vez que já efetivada pelo oficial de justiça encarregado da diligência de citação (ID 7165892).

Petição ID 11529718: Tendo em vista o vencimento do boleto apresentado, desnecessária a intimação da parte contrária acerca do mesmo.

Diga a exequente se ainda tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000158-67.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELIO FURLAN PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO FURLAN PEREIRA - SP126571

#### DESPACHO

Petição ID 11083527: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I / II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ªT. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se em planilha própria o prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002617-08.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO JOSE GONSALES - ME, ANTONIO JOSE GONSALES  
Advogados do(a) RÉU: FABIO DOMINGUES FERREIRA - SP94250, AILTON CESAR FERNANDEZ - SP186119  
Advogados do(a) RÉU: FABIO DOMINGUES FERREIRA - SP94250, AILTON CESAR FERNANDEZ - SP186119

#### DESPACHO

ID 12540082: Não havendo custas ou despesas a serem recolhidas neste momento, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar de início a gratuidade da justiça, motivo pelo qual indefiro o pedido de gratuidade, destacando que poderá ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, parágrafo 4º, do CPC/2015). Prossiga-se nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015.

Abra-se vista à embargada (CEF) para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Considerando que os documentos juntados sob ID's 11883148, 11883258 e 11883264 contêm informações protegidas por sigilo fiscal e bancário, atribuo a eles o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002392-85.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO CANAA RIO PRETO LTDA., ALINE CAPOLARINI RIBEIRO, EDIS APARECIDO FREITAS RIBEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da certidão e auto de penhora de ID's 11952141 e 11952143, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, regularize a empresa executada a sua representação processual nos autos, juntando cópia de seu contrato social no qual conste quem tem poderes para representá-la em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de desentranhamento da petição de ID 11421762 e documentos a ela anexados.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001449-68.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: JOSE BATISTA DE GOIS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JECSON SILVEIRA LIMA - SP225991  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 11450188: Manifeste-se o embargante em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

ID 11450194: Prejudicado o pedido de intimação do embargante, tendo em vista o vencimento do boleto em 31/10/2018.

Diga a embargada se ainda permanece o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003113-37.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: ROGERIO GIMENES - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO PUCINELLI - SP132731, PEDRO ALEXANDRE NARDELO - SP145654  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS - S.J.RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001409-23.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIGELA JARDEL PALAZAN SILVA - ME, GIGELA JARDEL PALAZAN SILVA

#### DESPACHO

ID 12453397: Indeferido, uma vez que as executadas ainda não foram citadas. Ademais, já se encontra vencido o boleto juntado aos autos.

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação não se realizou (ID 12671808) e as executadas não foram encontradas para citação (ID's 12920400 e 14114708), manifeste-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003068-33.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: PAULO CESAR ALVES MARTINS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OLIMPIA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante do ofício e documentos juntados sob ID 14115393.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001242-06.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELLI DA SILVA CUNHA

#### DESPACHO

Dê-se ciência à exequente da redistribuição da carta precatória à comarca de Buritama-SP (ID 14119949).

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000756-21.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCAS BEATO RIBEIRO

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da devolução sem cumprimento da carta precatória expedida sob ID 8660916, tendo sido informado pelo oficial de justiça encarregado da diligência o número do celular do executado (ID 14123531). Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001260-90.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REGINALDO DE OLIVEIRA MARMORARIA - ME, REGINALDO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da devolução sem cumprimento da carta precatória expedida sob ID 7743609, por ausência de recolhimento das diligências do oficial de justiça (ID 14124191). Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002417-98.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LRI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA.  
Advogados do(a) RÉU: CELSO PENHA VASCONCELOS - SP112970, LUIS EDUARDO RODRIGUES SANCHES - SP288007

#### DESPACHO

ID 12540082: Não havendo custas ou despesas a serem recolhidas neste momento, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar de início a gratuidade da justiça, motivo pelo qual indefiro o pedido de gratuidade, destacando que poderá ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, parágrafo 4º, do CPC/2015). Prossiga-se nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015.

Abra-se vista à embargada (CEF) para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002579-93.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: EVANDRO RODRIGUES CABRERA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA INES MAIA CONEGRUNDES - SP295033

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRESIDENTE FNDE SILVIO PINHEIRO, GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO3785

#### DESPACHO

ID 12633595: Afásto a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela Sra. Gerente Geral da Caixa Econômica Federal.

Até 2010, o FIES era gerido pelo MEC e pela CAIXA. Com a edição da Lei nº 12.202/2010, transferiu-se a atribuição de agente operador e administrador de ativos e passivos para o FNDE, criando-se a figura do agente financeiro, responsável pelas tratativas diretas com o estudante que preencha os requisitos para a obtenção do financiamento.

Diante disso, tem-se que o estudante (devedor) firma contrato com o agente financeiro (credor), o qual, em virtude de sua posição, é o titular do direito de cobrar e executar os contratos inadimplentes; o agente financeiro responsabiliza-se em repassar os retornos financeiros ao agente operador (FNDE); e o agente operador (FNDE) fiscaliza e gerencia as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro, bem como efetua os repasses financeiros às mantenedoras das instituições de ensino superior.

Dessa forma, a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES, de acordo com a legislação em vigor, é do agente financeiro, isto é, da Caixa Econômica Federal, uma vez que essa instituição é autorizada pelo agente operador, de acordo com o disposto no § 3º do art. 3º da Lei nº 10.260/01. Essa afirmação não foi modificada pela Lei nº 12.202/2010, como se denota da redação do art. 6º da Lei nº 10.260/2001:

*Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no § 3º do art. 3º (instituição financeira, ou seja, agente financeiro) promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010).*

Observe-se que, no presente caso, o contrato foi celebrado entre o estudante e a CEF, do que resulta a legitimidade passiva desta.

No tocante à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, esta se confunde com o mérito e como tal será analisada.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001233-10.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: SERGIO AUGUSTO VOLPI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA ESTULANO VIEIRA - SP391078, BEATRIZ AMORIM BERTACINI - SP398392

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RESPONSÁVEL PELO POSTO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

#### DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003532-57.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: APRAVEL VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER MORAIS SERAFIM - PR32781  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

#### DESPACHO

ID 13961975: A preliminar arguida pelo impetrado no sentido de que a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS não foi objeto de apreciação pelo STF no RE nº 574.706/PR, se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Não estando prevista dentre as hipóteses do artigo 337 do CPC/2015, e não tendo natureza terminativa, a referida alegação é de subsunção jurisprudencial e, portanto, será definida oportunamente, quando da valoração jurídica das teses apresentadas com a inicial.

Outrossim, indefiro o pedido de sobrestamento do feito até o julgamento final do Recurso Extraordinário acima mencionado, uma vez que as questões ainda pendentes não prejudicam a análise do mérito desta ação.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002527-97.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: METALURGICA HB ESQUADRIAS METALICAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 13904774: Indefiro o pedido de sobrestamento do feito até o julgamento final do RE nº 574.706/PR, uma vez que as questões ainda pendentes não prejudicam a análise do mérito desta ação.

Venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000585-64.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIRURGICA ODONTO CENTRO LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO FRANCO GALVAO, TANIA MARIA FERRAZ GALVAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: KIARA SCHIA VETTO - SP264958  
Advogado do(a) EXECUTADO: KIARA SCHIA VETTO - SP264958  
Advogado do(a) EXECUTADO: KIARA SCHIA VETTO - SP264958

#### DESPACHO

Tendo em vista que resultou infrutífera a tentativa de conciliação, manifeste-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001112-16.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANZOTTI - CONTABILIDADE & CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, SERGIO LUIS PEDRINI FRANZOTTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO ANTONIO REZENDE - SP56266  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO ANTONIO REZENDE - SP56266

#### DESPACHO

Tendo em vista que resultou infrutífera a tentativa de conciliação, manifeste-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000257-03.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ONIX SECURITY INDUSTRIA ELETRO ELETRONICA LTDA - ME, MANOEL SILVA DE CARVALHO, PATRICIA MARTINS GREGORIO VERGANI  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GOMES SALVIANO - SP226786

#### DESPACHO

Antes de apreciar a petição de ID 11459539, manifeste-se a exequente sobre a petição de ID 10096005, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001466-41.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MAROUELI

#### DESPACHO

Tendo em vista que resultou infrutífera a tentativa de conciliação, manifeste-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000432-94.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDREA FASANELLI DE PAULA  
Advogado do(a) RÉU: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001323-52.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ARMANDO NUNES DE A VEIRO - ME, ARMANDO NUNES DE A VEIRO  
Advogados do(a) REQUERIDO: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259  
Advogados do(a) REQUERIDO: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002512-31.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO BANZATO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DA SILVA ARAGAO - SP157069

#### DESPACHO

ID 9968612: Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa para R\$ 124.864,59.

Cumprida a determinação acima, intime-se o executado, na pessoa de seu(s) advogado(s), para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017), consoante já determinado na decisão de ID 9700411

Sem prejuízo, intime-se o executado, na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12/03/2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista à exequente.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002562-57.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO VINICIUS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO RIBEIRO LIMA - SP264460

#### DESPACHO

Tendo em vista que, devidamente intimado, o executado não se manifestou quanto à digitalização dos autos, prossiga-se com o cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, NA PESSOA DE SEU(S) ADVOGADO(S), para que efetue o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12/03/2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista à exequente.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

### 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002456-95.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: H.B. SAUDE S/A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747

#### DESPACHO

Suspendo o andamento do presente feito até julgamento definitivo dos embargos correlatos nº 5004156-09.2018.4.03.6106 (vide certidão ID 14032253).

Aguarde-se no arquivo sem baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003058-86.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIMONVALDO COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS EIRELI, LUIZ CARLOS SIMONATO, SMILK COMERCIO E INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS, PRODUTOS AGRICOLAS E COSMETICOS - EIRELI - EPP, BOVIFARM COMERCIO E INDUSTRIA FARMACEUTICA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA, CREDNET COBRANCAS - EIRELI - ME, JULIO DE ARRUDA CASTRO, CARLOS ALBERTO SALA RAMOS, ROSELI APARECIDA CAPRARI

Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO LOPES - SP223057  
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO LOPES - SP223057

## DESPACHO

ID 14149183: Em que a pese a informação de Embargos à Execução ajuizados, a presente execução fiscal não se encontra garantida, tampouco foram oferecidos bens para garantia do débito.

Nestes termos, aguarde-se o cumprimento do(s) mandado(s) expedido(s), dando-se integral cumprimento ao despacho ID 10755800.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de fevereiro de 2019.

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal \* A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2734

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004064-24.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001250-25.2004.403.6106 (2004.61.06.001250-5) ) - SUPERMERCADO MOREIRA ALVES LTDA (MASSA FALIDA) (SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls. 236/239 e 247 para a EF 0001250-25.2004.403.6106.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3904

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406658-82.1997.403.6103 (97.0406658-9) - DENISE EMILIA MOREIRA JACCOBUCCI BAMBACE X ELIZABETH MANCINI BROWN DE CARVALHO X JUANA MONTECINOS MACIEL X MARCOS RONDON DE ASSIS X NEUSA RIBEIRO DA SILVA DIAS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406784-35.1997.403.6103 (97.0406784-4) - CECILIA QUEICO SHIMA DO NASCIMENTO X CLELIA MARIN FONTES X ELIZABETH REGINA CAMARA RODRIGUES SILVA X MARIA DE LOURDES NOGUEIRA X MARIA EUGENIA GONCALVES RODRIGUES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CECILIA QUEICO SHIMA X CLELIA MARIN FONTES X ELIZABETH REGINA CAMARA X MARIA DE LOURDES NOGUEIRA X MARIA EUGENIA GONCALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002114-77.2001.403.6103 (2001.61.03.002114-0) - PROTERM PROJETO E TECNOLOGIA EM TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X PROTERM PROJETO E TECNOLOGIA EM TRATAMENTO TERMICO LTD X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003163-85.2003.403.6103 (2003.61.03.003163-3) - WALDIR VIEIRA DOS SANTOS(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X WALDIR VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008272-80.2003.403.6103 (2003.61.03.008272-0) - CLESIO DILLEM PATRICIO(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CLESIO DILLEM PATRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000513-60.2006.403.6103 (2006.61.03.000513-1) - EDITE VIDAL ALENCAR(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES E SP054006 - SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDITE VIDAL ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004387-53.2006.403.6103** (2006.61.03.004387-9) - ANA MARIA BENTO(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR E SP223189 - ROBERTO CAMPIUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X ANA MARIA BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005042-25.2006.403.6103** (2006.61.03.005042-2) - MARIANO RODRIGUES DE BRITO X MARIA DE LOURDES CARNEIRO DE BRITO X MALCON CARNEIRO DE BRITO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA DE LOURDES CARNEIRO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALCON CARNEIRO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007469-92.2006.403.6103** (2006.61.03.007469-4) - ROBERTO AMANCIO DOS SANTOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROBERTO AMANCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003882-28.2007.403.6103** (2007.61.03.003882-7) - ELISA FILOMENA GONCALVES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA E SP0200055A - NUNES & RACHID SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELISA FILOMENA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009233-79.2007.403.6103** (2007.61.03.009233-0) - LAURA GUIMARAES RODRIGUES(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LAURA GUIMARAES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010087-73.2007.403.6103** (2007.61.03.010087-9) - MARCO AURELIO BENEVIDES VITUZZO(SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS E SP243012 - JOSE ANTONIO PEREIRA RODRIGUES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MARCO AURELIO BENEVIDES VITUZZO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010205-49.2007.403.6103** (2007.61.03.010205-0) - VERA LUCIA GONCALVES MACHADO(SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES E SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VERA LUCIA GONCALVES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005054-68.2008.403.6103** (2008.61.03.005054-6) - MANOEL FERNANDES ESCARIAO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERNANDES ESCARIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008738-64.2009.403.6103** (2009.61.03.008738-0) - VERA LUCIA DE SOUZA(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X VERA LUCIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008558-14.2010.403.6103** - LUIS CARLOS ALVES DOS SANTOS X MARIA JOSE SILVA DE JESUS(SP169880 - RODRIGO MARZULO MARTINS E SP280250 - ALEXANDRE MARZULO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004811-22.2011.403.6103** - DULCE DE CASTRO ALVES X MANOEL ALVES X EDSON ALVES X LUIZ ROBERTO ALVES X VILSON ALVES X MARIA INES ALVES DE OLIVEIRA X ELISANGELA ALVES VIEIRA X MARIA LUCIA ALVES LOPES X ANDREIA APARECIDA ALVES OLIVEIRA X ELISABETH ALVES DIAS X ELESSANDRA ALVES DE MACEDO X SILVANA ALVES X HERMES PASCOAL ALVES X MANOEL ALVES FILHO X MANOEL ALVES(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE DE CASTRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001551-29.2014.403.6103** - ROBSON MAX(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROBSON MAX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0034858-72.1994.403.6103** (94.0034858-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033404-57.1994.403.6103 (94.0033404-4) ) - ALSTOM INDUSTRIA LTDA(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR E RJ080668 - ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ALSTOM INDUSTRIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0402121-48.1994.403.6103** (94.0402121-0) - ANA CRISTINA GOULART CARVALHO X MANOEL MENDES DO NASCIMENTO X CESIDIO AMBROGI FILHO X CARLOS ALBERTO CESAR DE CARVALHO X LELIA BARROS ALVES PEREIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202206 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANA CRISTINA GOULART CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MENDES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESIDIO AMBROGI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO CESAR DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LELIA BARROS ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004306-36.2008.403.6103** (2008.61.03.004306-2) - RAFAEL ROBERTO PAES X VERA LUCIA DOS SANTOS PAES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X RAFAEL ROBERTO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001988-12.2010.403.6103** - NELSON ALVES X MARINA LANZILOTTI ALVES(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NELSON ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA LANZILOTTI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004938-57.2011.403.6103** - JOSE DONIZETE DE SOUZA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP020005SA - NUNES & RACHID SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005559-20.2012.403.6103** - RENATO VENANCIO DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP265968 - ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO VENANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005133-37.2014.403.6103** - GENESIO FARIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X GENESIO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

OPOSIÇÃO (236) Nº 0000313-38.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
TESTEMUNHA: ELIZA VERA SILVA ALVES, ACAUAN ALVES MESSIAS, EDAN ALVES MESSIAS  
Advogado do(a) TESTEMUNHA: MARCIA ELENA DOS REIS OLIVEIRA - SP107387  
Advogado do(a) TESTEMUNHA: MARCIA ELENA DOS REIS OLIVEIRA - SP107387  
Advogado do(a) TESTEMUNHA: MARCIA ELENA DOS REIS OLIVEIRA - SP107387  
TESTEMUNHA: GLMAR RODRIGUES MESSIAS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) TESTEMUNHA: EDGARD ROCHA FILHO - SP62111

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho retro (fl. 80 do documento gerado em PDF – ID 13018525).

Verifico da sentença proferida às fls. 68/73 (do documento gerado em PDF – ID 11474086), que a CEF foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios apenas nos autos principais (nº 0003492-14.2014.403.6103). Destaco que a presente oposição foi julgada improcedente e a parte sucumbente é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Portanto, não há valores a serem executados neste processo.

Dê-se ciência às partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002956-10.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOUKHADAR COMUNICACAO LTDA - ME, EDUARDO JOUKHADAR, DANIELE CRISTINE DE CARVALHO JOUKHADAR

**DESPACHO**

Processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretária, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

#### **Cópia deste despacho servirá de:**

I. Mandado de citação e intimação de JOUKHADAR COMUNICACAO LTDA ME (CNPJ/MF nº 09.026.076/0001-60), para cumprimento no endereço Avenida Elmira Martins Moreira, nº 33 sala 04 e 05, Jardim Altos de Santana I, CEP 12306-730, Jacareí/SP.

II. Mandado de citação e intimação de DANIELE CRISTINE DE CARVALHO JOUKHAD (CPF nº 256.847.138-74.), para cumprimento no endereço Rua Colusa, nº 250, Jardim Califórnia, CEP 12305-620, Jacareí/SP, Jacareí/SP.

III. Mandado de citação e intimação de EDUARDO JOUKHADAR (CPF nº 185.791.668-96), para cumprimento no endereço Rua Colusa, nº 250, Jardim Califórnia, CEP 12305-620, Jacareí/SP.

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/C0D7DCE964>.

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual e haja expedição de Carta Precatória, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretaria, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).

Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003429-93.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: CONSTRUNICA CONSTRUTORA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO AUGUSTO DE SOUSA MACHADO - SP320709  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **DESPACHO**

Intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do CPC.

Após, abra-se conclusão (artigo 920 do CPC).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001559-13.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: LIMA & RIOS LTDA - EPP, MOZART TADEU RIOS, SOLANGE CRISTINA DE LIMA RIOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução distribuído por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 5000549-65.2016.403.6103.

Os embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo da execução (fls. 96/97 do documento gerado em pdf – ID 1983888).

A Embargante informou a realização do acordo extrajudicial com a CEF, no qual foi pago o montante de R\$ 46.128,02 ( quarenta e seis mil, cento e vinte e oito reais e dois centavos), consoante comprovante anexado (fls. 98/102 do documento gerado em pdf – ID 2732329, 3035104 e 3035112).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A composição entre as partes, conforme comprovante de pagamento anexado aos autos (fls. 100/102 – ID 3035104 e 3035112), revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não se justifica a continuação do processamento do feito.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual.

Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000753-07.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: JOSE VALDECY REZENDE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401  
IMPETRADO: CHEFE INSS CAÇAPAVA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar cópia de seus documentos pessoais.

Com o cumprimento, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000722-84.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARIA JOSE DA SILVA PINTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena extinção do feito sem resolução do mérito**, para regularizar o instrumento de procuração, haja vista que, conforme o documento de identificação (ID 14092812), a mesma não é alfabetizada.

No mesmo prazo (quinze dias), regularize a declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do benefício da justiça gratuita.

Com o cumprimento, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001093-82.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: PAULO RENATO DA SILVA ARREBOLA JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANIA ROMANO DE JESUS - SP372545  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Fls. 178/179 (ID nº 12821487): a) Tendo em vista a concessão da segurança, expeça-se ofício com o inteiro teor da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado à autoridade coatora, conforme determina o artigo 13 da Lei 12016/90.

A sentença em Mandado de Segurança tem natureza mandamental e por isso não comporta a execução segundo o rito previsto no artigo 534 do CPC. Ademais, nos termos da Súmula 271 do STF, não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Além disso, não houve condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme se verifica na sentença de fls. 131/135 (ID nº 5101984).

Diante do exposto, indefiro o pedido no item "b" da petição supra referida.

Intimem-se.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

## DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer seja efetuada sua matrícula no curso de graduação em engenharia da computação do Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA. A tutela requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que foi aprovado nas duas primeiras fases do Concurso de Admissão ao ITA 2019. Submetido à inspeção de saúde, foi considerado inapto para o Curso de Preparação de Oficiais da Reserva – CPOR, pelo que foi eliminado do certame. Recorreu à Junta Superior de Saúde da Aeronáutica, que o declarou incapaz para o fim a que se destina. Aduz possuir plena aptidão para atividades acadêmicas, razão pela qual faz jus à matrícula no curso de graduação em engenharia, dispensável sua participação no CPOR.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A realização de concursos públicos ou processos seletivos é uma atividade eminentemente administrativa, que deve ser realizada segundo os parâmetros e princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre eles o Princípio da Legalidade.

E como qualquer ato administrativo, os realizados pela comissão examinadora são, em princípio, passíveis de controle judicial, embora não possa o Judiciário ingressar em aspectos referentes a seu mérito, haja vista que o exame destes elementos é atividade exclusiva do administrador.

O edital do Concurso de Admissão ao ITA 2019 (fls. 62/81 do arquivo gerado em PDF - ID 14024380), no item 2.1.1, descreve seu objetivo como “selecionar cidadãos brasileiros natos, de ambos os sexos, solteiros, voluntários, que atendam às condições e às normas estabelecidas nestas Instruções, para serem habilitados à matrícula no Curso de Graduação em Engenharia, (composto de dois (2) anos de um Curso Fundamental comum a todos e seguido de três (3) anos de um Curso Profissional em uma das habilitações, totalizando cinco (5) anos), no ano de 2019, a ser realizado no Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA, em São José dos Campos / SP, bem como a formar engenheiros destinados a Quadro de Oficiais da Ativa e da Reserva da Aeronáutica”.

Quanto ao número de vagas privativas e ordinárias, prevê o item 2.3 (fl. 64):

2.3.1. É fixado em 110 (cento e dez) o número de vagas para o ano letivo de 2019 em conformidade com a Portaria do Comando da Aeronáutica nº 1.026-T/CG3, de 17 de julho de 2018

2.3.1.1. 25 (vinte e cinco) vagas privativas, destinadas exclusivamente àqueles candidatos que tenham interesse em ingressar na carreira militar no Quadro de Oficiais Engenheiros da Ativa da Força Aérea Brasileira (QOEng). São 20 (vinte) as vagas destinadas à ampla concorrência e 5 (cinco) destinadas a candidatos autodeclarados negros de acordo com a Lei 12.990 de 9 de junho de 2014; e

2.3.1.2. 85 (oitenta e cinco) vagas ordinárias, destinadas aos candidatos que não tenham interesse em ingressar no Quadro de Oficiais Engenheiros da Ativa da Força Aérea Brasileira. São 68 (sessenta e oito) as vagas destinadas à ampla concorrência e 17 (dezesete) destinadas a candidatos autodeclarados negros, de acordo com a Lei 12.990 de 9 de junho de 2014.

2.3.2. A opção pelas vagas a que se referem os itens 2.3.1.1 e 2.3.1.2 deverá ser feita no ato da inscrição, bem como a opção pela concorrência as vagas de reservadas a candidatos negros.

2.3.3. Uma vez feita a escolha a que se refere o item 2.3.1, 2.3.2 e 2.3.4, o candidato concorrerá somente com aqueles que tiverem realizado a mesma opção em relação às vagas (privativas ou ordinárias). A mesma sistemática será adotada para os candidatos negros, os quais serão convocados de acordo com a opção manifestada na inscrição.

No presente feito, verifico que o autor concorreu para as vagas ordinárias, ou seja, sem interesse na carreira militar e de participação no quadro de Oficiais Engenheiros da Ativa da Força Aérea Brasileira (FAB), conforme o documento de fl. 46 (ID 14023418).

No entanto, o item 5 do Edital estabelece que “Os alunos do ITA, independentemente de ocuparem vagas ordinárias ou privativas, conforme a Legislação vigente, realizarão o Curso de Preparação de Oficiais da Reserva (CPOR) durante o primeiro ano fundamental, tendo, portanto, que apresentar as condições de saúde mínimas requeridas para o desempenho das atividades previstas.” (grifos nossos – fl. 72).

Sobre as inspeções de saúde, que avaliam as condições mínimas do candidato para a realização do CPOR, prevê o Edital:

4.8.4. Serão convocados para a 3ª Fase, Inspeção de Saúde, os candidatos selecionados com aproveitamento no Exame de Escolaridade, pela ordem de classificação em cada uma das categorias de vagas, independentemente da especialidade, até o limite das vagas fixadas por categoria (vagas privativas e ordinárias)... (fl. 71).

5.1.2. A Inspeção de Saúde, na conformidade com a Lei 12.464/2011, é obrigatória para todos os candidatos convocados e tem caráter eliminatório. (fl. 72).

8.3.1. Será eliminado do Processo Seletivo ao ITA, sem prejuízo das sanções previstas em Leis ou Regulamentos, quando for o caso, o candidato que:

(...)

c) for considerado “NÃO APTO” na Inspeção de Saúde; (fl. 75).

O referido edital está em consonância com o disposto no artigo 20, inciso I e §4º da Lei n.º 12.464/2011:

Art. 20. Para o ingresso na Aeronáutica e habilitação à matrícula em um dos cursos ou estágios da Aeronáutica destinados à formação ou adaptação de oficiais e de praças, da ativa e da reserva, o candidato deverá atender aos seguintes requisitos:

1 - ser aprovado em processo seletivo, que pode ser composto por exame de provas ou provas e títulos, prova prático-oral, prova prática, inspeção de saúde, teste de avaliação do condicionamento físico, exame de aptidão psicológica e teste de aptidão motora;

...

§ 4º Quando a inspeção de saúde estiver prevista no processo seletivo, a habilitação à matrícula estará condicionada ao candidato ter sido considerado apto sem restrições por junta de saúde da Aeronáutica, segundo critérios definidos em instruções da Aeronáutica e constantes no edital do exame de admissão.

...

As inspeções de saúde são reguladas por instruções que compõem a ICA 160-1, aprovada pela Portaria nº R-703/GC3, de 18 de dezembro de 2002, a qual não foi juntada aos autos.

O impetrante juntou a ICA 160-6/2016, aprovada pela Portaria DIRSA nº 8/SECSUDETEC, de 27 de janeiro de 2016, a qual prevê, como causas de incapacidade em exames de saúde na aeronáutica, aquelas indicadas no anexo J (fl. 152 – ID 14024392), dentre as quais estão a obesidade acentuada (item 3) e as cardiopatias de qualquer etiologia (item 89).

Quanto à obesidade, o item 4.3.2.1 da ICA 160-6 estabelece que:

*4.3.2.1 Nas Inspeções de Saúde Iniciais serão considerados como "INCAPAZES PARA O FIM A QUE SE DESTINAM", todos os candidatos, que obtiverem os valores de IMC menores que 18,5, caracterizando a magreza, e maiores que 29,9 caracterizando obesidade.*

O item 4.3.2, por sua vez, classifica o índice de massa corpórea (IMC) igual ou superior a 40 como obesidade em grau máximo, de acordo com tabela da Organização Mundial da Saúde (fls. 95/96).

No caso em tela, o autor inscreveu-se no referido processo seletivo, concorrendo às vagas ordinárias, e logrou aprovação nos exames de escolaridade.

Convocado para realizar a inspeção de saúde, a Junta Regular de Saúde constatou a presença de dente incluído/impacted, ametropia, rinite, obesidade e resultados anormais de estudos da função cardiovascular. Foram consideradas incapacitantes as duas últimas. Os relatórios apontam que o autor possuía, à época do exame, 1,83m de altura, 134kg de peso e IMC igual/maior a 40, caracterizando obesidade acentuada. Também apresentou Hipertensão Arterial Vaso-reativa, conforme teste ergométrico realizado (fls. 48/53 – ID 14024372), de acordo com os exames clínicos realizados e análise de laudo de teste ergométrico.

A Junta Superior de Saúde do Comando da Aeronáutica, em grau de recurso, manteve o parecer no sentido de ser o autor incapaz para o fim a que se destina, pelos mesmos diagnósticos (fl. 56 – ID 14024372).

Assim, a sua exclusão do certame decorreu de ato administrativo fundamentado.

Ainda que o autor tenha apresentado laudo médico particular que atesta aptidão para atividades físicas, o mesmo indica 1,83m de altura e 134 kg de peso, o que caracteriza IMC superior a 40 e, por conseguinte, obesidade acentuada, suficiente, por si só, para sua eliminação de acordo com os critérios adotados pela instituição.

Por fim, uma vez que a participação de todos os alunos no CPOR está prevista em normas do edital, que, friso, não foram impugnadas em momento oportuno, descabida a dispensa do autor.

O edital é o instrumento convocatório e constitui-se como a lei do concurso. Dessa forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o objetivo principal do certame é propiciar a todos os candidatos igualdade de condições. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia.

Portanto, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas. A vinculação às exigências editalícias deve ser seguida por todos, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia dos candidatos.

Assim, a administração emite norma do concurso e o candidato que nele se inscreve obriga-se a acatar as condições estabelecidas no edital, não podendo invocar os princípios da razoabilidade ou proporcionalidade para alterar suas regras ou interpretá-las como lhe for mais conveniente.

Portanto, em juízo de cognição sumária, típico deste momento processual, não verifico nenhuma ilegalidade no ato administrativo que excluiu o autor do concurso de admissão ao ITA.

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o *fumus boni iuris*, a análise da existência do *periculum in mora* fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, haja vista o desinteresse manifestado pela parte autora. Ademais, trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrado neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-63.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JORDANE DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a conversão da reserva remunerada do autor em reforma militar, com a remuneração calculada no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato que possuía na ativa. O pedido de tutela é para determinar que a ré se abstenha de descontar o imposto de renda na folha de pagamento do autor.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A reforma do militar em razão de incapacidade definitiva tem previsão na Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), especificamente nos artigos 106, 108, 109 e 110, a seguir transcritos:

*Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:*

*(...)*

*II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das forças armadas;*

*(...)*

*Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:*

*I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;*

*II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;*

*III - acidente em serviço;*

*IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;*

*V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de parkinson, pêrfigo, espondiloartrrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e*

*VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.*

*§ 1º os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papelada de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.*

*(...)*

*Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.*

*Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986)*

*§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.*

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da enfermidade alegada pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a conversão de sua reserva remunerada em reforma.

Ademais, o demandante não trouxe aos autos cópia de seu comprovante de rendimentos com o efetivo desconto em folha de seu imposto de renda, ou mesmo qualquer documento hábil a demonstrar ter feito o pedido de isenção de IR de forma administrativa, a demonstrar seu interesse de agir.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indeferir o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para:

1. informar o endereço eletrônico da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);
2. justificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil;
3. trazer aos autos seu comprovante de rendimentos (soldo);
4. comprovar a negativa da Administração em conceder os pleitos ora intentados.

No mesmo prazo (trinta dias), apresente declaração de hipossuficiência atual, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Com o decurso do prazo, abra-se conclusão, seja para extinção do feito, seja para designação de perícia médica e citação da parte ré.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Indeferir o pedido de acompanhamento do feito pelo órgão do Ministério Público Federal, pois não se trata de hipótese de atuação do *Parquet*, nos termos do artigo 178 do CPC.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período que alega ter trabalhado sob condições especiais, sua conversão em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente, desde a data do requerimento administrativo, em 12.01.2018.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Ademais, a parte autora sequer junta aos autos documento comprobatório da denegação do pedido, ou contagem feita pelo INSS. De tal sorte, não há que se falar em pretensão resistida. Tampouco é possível aferir se a demandante pleiteou junto à autarquia previdenciária a concessão do benefício por tempo de contribuição à pessoa com deficiência.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

**1. Indefero o pedido de tutela de urgência.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. informar o seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil;

2.2. apresentar cópia integral do processo administrativo.

3. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autoconposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

4. **Cumprido o item 2**, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Após, abra-se conclusão, inclusive para designação de perícia médica, se o caso.

7. Indefero o pedido de acompanhamento dos patronos da parte autora quando da realização da perícia médica. O médico, por razões éticas e no intuito de preservar a privacidade do paciente, tem a prerrogativa de restringir o acesso ao consultório aos profissionais da área de saúde. Ademais, como não se trata de ato que exija a pronta intervenção do advogado, descabida eventual alegação de cerceamento de defesa. A ausência de advogado no momento da perícia não traz prejuízo algum à parte, haja vista que não possui conhecimento técnico e em momento oportuno, nos autos, poderá se manifestar sobre a prova produzida.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-75.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS, ADRIANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA CRISTINA MACHADO - SP289865

Advogado do(a) AUTOR: MARTA CRISTINA MACHADO - SP289865

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROBERTO CARLOS BUARQUE DE LIMA, MARIA DE FATIMA BUARQUE DE LIMA

PROCURADOR: LEILAMAR APARECIDA SERPA VERGUEIRO SIMAKAWA

**DECISÃO**

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a rescisão de seu contrato de financiamento para aquisição de imóvel e devolução dos valores pagos, alegando vícios estruturais no mesmo, bem como indenização por danos materiais e morais.

Em sede de tutela, requer a suspensão do pagamento das parcelas vincendas e que os requeridos sejam obrigados a alugar um imóvel equivalente para sua residência.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência está previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, e visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Conforme consta da escritura de venda e compra, mútuo com obrigações, com pacto adjeto de alienação fiduciária (fls. 88/114 do documento gerado em pdf), os outorgantes, ou vendedores são o Sr. Roberto Carlos Buarque de Lima e a Sra. Maria de Fatima Buarque de Lima e os outorgados, ou compradores são José Antonio dos Santos e Adriana Aparecida Pereira da Silva, dos quais a instituição financeira é mutuante, tendo recebido o imóvel em alienação em garantia, pelo que é a CEF parte legítima para o feito.

O contrato é fonte de obrigação.

A parte autora não foi compelida a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*.

Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato.

Verifico a inexistência no contrato em exame de qualquer cláusula pertinente ao acompanhamento ou fiscalização da obra, pelo contrário, trata-se de contrato de compra e venda de bem assim discriminado:

"Imóvel havido conforme R. 1 da matrícula n.º 157.312 que assim se descreve: imóvel residencial situado na Rua Vanderlei Alexandre da Silva, nº 358, bairro Jardim República em São José dos Campos/SP, e seu respectivo terreno, devidamente descrito e caracterizado na referida matrícula, dispensando-se sua inteira descrição nos termos do artigo 2º da Lei 7433/85 (fl. 113 do documento gerado em pdf)", ou seja, é um imóvel pronto, com a obra concluída e que foi adquirido de livre escolha pela parte autora, que o ofereceu como garantia a fim de obter o financiamento e viabilizar sua compra.

Portanto, observo que a atuação da Caixa Econômica Federal não alcançou a fiscalização da execução da obra, pois, repito, se trata de imóvel pronto. Realmente, somente em se tratando de financiamento para construção, e se houvesse disposição contratual específica sobre a participação da CEF no acompanhamento da obra se poderia examinar o alcance da responsabilidade desta sobre os eventuais vícios da obra.

Ademais, a simples vistoria do bem seria suficiente para os fins da garantia hipotecária contratada, pois caso contrário seria necessário uma perícia de tal complexidade, com análise do solo, perfurações, base da construção, vigas, etc, o que inviabilizaria a concessão do financiamento seja pelo custo, como pelo tempo hábil para sua realização.

Desse modo, não cabe querer erigir a empresa pública ao posto de "segurador universal" a garantir que todas as expectativas dos mutuários sempre se concretizem.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Citem-se e intimem-se os réus, com a advertência de que deverão especificar as provas que pretendem produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. **Deverá também a CEF apresentar planilha de evolução contratual e o laudo de vistoria prévia da contratação, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intimem-se as demandadas a se manifestarem se possuem interesse na designação de audiência de conciliação.**

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, por ora, haja vista a necessidade de instrução, bem como a possibilidade dos réus fazerem contraprova do quanto alegado pela parte autora.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-70.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE ALFREDO ISOLDI  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado como especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reafirmação da data de requerimento administrativo – DER.

### **É a síntese do necessário.**

#### **Fundamento e decido.**

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ademais, conforme consulta processual, que ora determino a juntada, em 22.08.2018 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no §5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a qual determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a "Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção."

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II do CPC (REsp 1727063/SP / REsp 1727064/SP / REsp 1727069/SP – Dje 21/08/2018).

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de tutela de urgência.**

2. Tendo em vista o extrato de CNIS juntado aos autos (fl. 95 do documento gerado em pdf - ID 13897797), nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

- a) se é casado ou vive em união estável;
- b) qual a profissão e renda bruta de sua esposa/companheira, se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;
- c) se possuem veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos.

Ademais, o critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

3. Concedo a prioridade processual, nos termos do artigo 1048, inciso I do Código de Processo Civil.

4. Caso haja o recolhimento das custas processuais, determino a suspensão do presente feito até decisão final do STJ acerca da matéria. Após esta será analisada a possibilidade de conciliação.

Se assim não ocorrer, abra-se conclusão para análise do pedido de benefício da justiça gratuita.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-44.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: BIOVALE COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a sua reinclusão no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT – demais débitos, instituído pela Lei nº 13.496/2017.

A liminar requerida é para o mesmo fim, bem como para autorizar a realização de depósito judicial dos valores inadimplidos.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O parcelamento de débitos tributários é uma benesse concedida pelo credor e depende de expressa previsão legal, haja vista a indisponibilidade pela Administração Pública do dinheiro público advindo de tributos de ofício, delimitadora de seus parâmetros e regras, nos termos propugnados no artigo 155-A do Código Tributário Nacional.

A adesão ou não é facultativa, mas uma vez aceita devem ser observadas as regras pré-estabelecidas previstas pela lei.

Tendo em vista que a atuação da Administração é vinculada pelo princípio da legalidade, a Fazenda verificando as condições a ensejar o parcelamento, ofereceu à parte autora, por meio da lei, esta possibilidade.

No entanto, o devedor não está obrigado a aderir às cláusulas do parcelamento. Se assim o fez, deve ter analisado as condições propostas e julgado que seria o mais adequado e conveniente para ele naquelas circunstâncias.

Ao aderir ao parcelamento, que nada mais é do que uma modalidade de transação, na qual as partes fazem concessões mútuas, a demandante concordou com todas as condições.

No caso dos autos, a parte autora não apresentou qualquer documento relativo aos débitos tributários em questão ou à sua inclusão e posterior exclusão do PERT, de forma que se possa aferir a existência do direito alegado.

Verifico, ainda, que assumiu que a Administração promoveu sua exclusão do referido programa de parcelamento em razão de não ter pago algumas parcelas, segundo alega, por equívoco de sua contabilidade, limitando-se a afirmar o seu interesse em continuar cumprindo com os pagamentos.

Assim, num juízo de cognição sumária, típica deste momento processual, não se pode atribuir qualquer ilegalidade à conduta da parte ré, a ensejar a concessão da medida antecipatória pretendida.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:**

1. apresentar instrumento de procuração atualizado;
2. apresentar os documentos pessoais de seus representantes legais;
3. retificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha de cálculo;
4. comprovar o pagamento das custas judiciais.

Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ora, haja vista a possibilidade da parte ré fazer contraprova do quanto alegado.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005187-37.2013.403.6103** - SEBASTIAO ARANTES DA SILVA(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SEBASTIAO ARANTES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**BACENJUD REALIZADO NOS TERMOS DO ITEM 1.2**

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 85/88 e 96/97. Decisão do E. TRF-3 às fls. 107/111, com trânsito em julgado em 30/06/2017 (fl. 118). A CEF foi intimada para cumprir a obrigação de fazer, bem como para pagamento do valor de R\$ 2.172,30, atualizado em 30/09/2017, referente à condenação em honorários sucumbenciais (fls. 124 e 124-verso). Manifestou-se às fls. 126/127. A exequente requer o bloqueio de ativos financeiros e a aplicação de multa diária à CEF em razão do não cumprimento da obrigação de fazer. Apresentou o valor atualizado da dívida (fls. 133/137). É a síntese do necessário. Decido. 1. Fls. 133/137: A parte executada quedou-se inerte ao ser intimada a saldar seu débito. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito/aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835, I, do CPC). Deste modo, determino, nos termos do artigo 854 do CPC, que se proceda à penhora por meio eletrônico, com utilização do sistema BacenJud, do valor requerido pela parte exequente. 1.1. Frustrada a penhora, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. 1.2. Na hipótese de indisponibilidade de valores, determino a intimação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo segundo do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no parágrafo terceiro do mesmo artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do parágrafo quinto do art. 854, CPC. 1.3. Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. 1.4. Após, dê-se vista ao exequente no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Com referência à obrigação de fazer, fixo excepcionalmente novo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação pessoal, para o cumprimento voluntário do julgado, nos termos da decisão de fls. 107/111 e despacho de fl. 124, item 2.2.1. Determino a intimação pessoal da autoridade responsável pelo setor jurídico da CEF, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Torre B, 2º andar, Jd. Aquarius, CEP: 12.246-870. Deverá o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executante de Mandados) colher a ciência pessoal dos(as) destinatários(as). Encaminhem-se cópia das fls. 107/111 e 124, além desta decisão. 2.2. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a adoção das seguintes providências:- Representação ao Ministério Público Federal para que adote as medidas tendentes à promoção da competente ação penal pelo crime previsto no art. 330 (desobediência) do Código Penal;- Representação à Superintendência da Caixa Econômica Federal para apurar eventual responsabilidade funcional- Arbitramento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento nos artigos 536 e 537 do CPC. 2.3. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0403786-94.1997.403.6103** (97.0403786-4) - ALVARO AUGUSTO NETO X ANGELA MARIA PEREIRA INOCENCIO X DARLY PINTO MONTENEGRO X YARA MARIA ROSENDO DE OLIVEIRA BRAGA X LUIS CLAUDIO MARCAL X LUIZ ALEXANDRE DA CUNHA X LUIZ ANTONIO PONTES X MARCIA DE MORAES PARANHOS MARCAL X MARIA LUIZA COSTA LUCAS(SP122848 - TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO E SP122835 - DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO (AGU)) X ALVARO AUGUSTO NETO X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARIA PEREIRA INOCENCIO X UNIAO FEDERAL X DARLY PINTO MONTENEGRO X UNIAO FEDERAL X YARA MARIA ROSENDO DE OLIVEIRA BRAGA X UNIAO FEDERAL X LUIS CLAUDIO MARCAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALEXANDRE DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO PONTES X UNIAO FEDERAL X MARCIA DE MORAES PARANHOS MARCAL X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA COSTA LUCAS X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALVARO AUGUSTO NETO X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARIA PEREIRA INOCENCIO X UNIAO FEDERAL X DARLY PINTO MONTENEGRO X UNIAO FEDERAL X YARA MARIA ROSENDO DE OLIVEIRA BRAGA X UNIAO FEDERAL X LUIS CLAUDIO MARCAL X UNIAO FEDERAL X LUIS CLAUDIO MARCAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALEXANDRE DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALEXANDRE DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO PONTES X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARIA PEREIRA INOCENCIO X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARIA PEREIRA INOCENCIO

**BACENJUD REALIZADO NOS TERMOS DO ITEM 4.**

- 1 - A parte executada quedou-se inerte ao ser intimada a saldar seu débito (fl. 509). A União Federal requereu o pagamento via depósito judicial ou o bloqueio de valores via sistema BacenJud (fls. 511/512).
- 2 - A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito/aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835, I, do CPC). Deste modo, determino, nos termos do artigo 854 do CPC, que se proceda à penhora por meio eletrônico, com utilização do sistema BacenJud, do valor requerido pela parte exequente.
- 3 - Frustrada a penhora, intime-se a União Federal para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
- 4 - Na hipótese de indisponibilidade de valores, determino a intimação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo segundo do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no parágrafo terceiro do mesmo artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do parágrafo quinto do art. 854, CPC.
- 5 - Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo.
- 6 - Após, dê-se vista ao exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000831-69.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: RENATO GUILHERME LEBRAO NUNES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JACARÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer o restabelecimento de benefício de pensão por morte e a não devolução dos valores já recebidos a esse título.

A liminar é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que em razão do falecimento de sua esposa, aos 05/01/1991, requereu o pagamento de pensão por morte, a qual foi concedida em 17/05/2016. No entanto, aos 23/02/2017 foi intimado a prestar esclarecimentos acerca da concessão do benefício, em razão de supostos indícios de irregularidade, haja vista que não comprovou a invalidez à época do falecimento de sua esposa, nos termos do disposto no artigo 12 do Decreto nº 83.080/79. Aduz, todavia, que o princípio da isonomia inserto no art. 5º, inciso I da Constituição Federal lhe assegura o direito de receber o benefício de pensão por morte independentemente da inexistência de invalidez, bem como que é ilegal a suspensão do benefício antes do término da apreciação do recurso administrativo interposto.

A liminar foi indeferida e determinada a emenda da inicial para a juntada de cópia da petição inicial do processo nº 0000194-16.2017.403.6327 (fls. 52/54 – ID 1125699), a qual foi cumprida, conforme fls. 55/72 - ID 1279714 e 1279751.

Afastada a existência de prevenção ou litispendência do presente feito em relação aos autos do processo nº 0000194-16.2017.403.6327, bem como concedidos os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação processual (fl. 73 - ID 1356508).

Agravo de instrumento interposto pelo impetrante (fls. 74/94 – ID 1371150, 1371238 e 1371243). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, conforme fls. 103/107 – ID 1722489.

A autoridade impetrada prestou informações e anexou documentos. Aduz que foi cessado o benefício de pensão por morte, uma vez que não comprovada a invalidez, nos termos da legislação vigente à época (fls. 108/187 - ID 1722621).

O INSS expressou interesse em ingressar no feito (fl. 97 - ID 1607706) e pugnou pela denegação da segurança. Aduz que o impetrante não comprovou a invalidez à época do óbito e que o ato administrativo ora combatido está em consonância com o princípio da legalidade, não vislumbrando, eventual irregularidade em suspender o pagamento do benefício (fls. 193/194 - ID 3430718).

O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 188/192 - ID 1765889).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* e seu §2º inciso VII, combinado com o artigo 1048, inciso I do Código de Processo Civil.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

#### O pedido é procedente.

Na hipótese, o óbito da esposa do impetrante ocorreu em 05.01.1991, quando estava em vigor o Decreto nº 83.080/79, o qual em seu artigo 12 arrolava o marido como dependente apenas na hipótese em que ele fosse inválido.

Nos termos da Súmula 340 do STJ a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.

Ocorre que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu no artigo 5º, inciso I, a igualdade entre homens e mulheres.

Ademais, o artigo 201, inciso V da Constituição Federal também equiparou homens e mulheres para fins de percepção de pensão por morte.

Desse modo, a restrição imposta pelo art. 12 do Decreto n.º 83.080, ou seja, a invalidez do marido, não merece ser aplicada ao caso, sob pena de violação do princípio da isonomia constitucional, como bem apontado pelo membro do *Parquet*.

Assim, quando o óbito do instituidor ocorrer entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a edição da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, como na presente hipótese, há de ser observado o disposto no artigo 201, inciso V da Constituição Federal, que estabeleceu igualdade de direitos entre homens e mulheres para fins de pensão por morte.

Nesse sentido, os seguintes julgados do E. Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adoto como razões de decidir:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO AO CÔNJUGE VARÃO. ÓBITO DA SEGURADA ANTERIOR AO ADVENTO D A LEI N. 8.213/91. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INVALIDEZ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPI O DA ISONOMIA. ARTIGO 201, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTOAPLICABILIDADE.

1. O Princípio da Isonomia resta violado por lei que exige do marido, para fins de recebimento de pensão por morte da segurada, a comprovação de estado de invalidez (Plenário desta Corte no julgamento do RE n. 385.397-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJe 6.9.2007). A regra isonômica aplicada ao Regime Próprio de Previdência Social tem aplicabilidade ao Regime Geral (RE n. 352.744-AgR, R elator o Ministro JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJe de 18.4.11; RE n. 585.620-AgR, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª Turma, DJe de 11.5.11; RE n. 573.813-AgR, Rela tora a Ministra CÂRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe de 17.3.11; AI n. 561.788-AgR, Rela tora a Ministra CÂRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe de 22.3.11; RE 207.282, Relator o M inistro CEZAR PELUSO, 2ª Turma, DJ 19.03.2010; entre outros).

2. Os óbitos de segurados ocorridos entre o advento da Constituição de 1988 e a Lei 8.213/91 regem-se, direta e imediatamente, pelo disposto no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, que, sem recepcionar a parte discriminatória da legislação anterior, equiparou homens e mulheres para efeito de pensão por morte.

3. Agravo regimental não provido.

(STF, RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 607907, 1ª Turma, Relator Min.Luiz Fux, 21.6.2011 - grifos nossos).

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA ULTRA PETITA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO REJEITADA. PENSÃO POR MORTE. FALECIMENTO DE ESPOSA ANTES DA LEI Nº 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ DO MARIDO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA.

I- Caracterizada a hipótese de julgamento ultra petita, deve o Juízo ad quem restringir a sentença aos limites do pedido, por força dos arts. 141, 282 e 492 do CPC/2015.

II- No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

III- O Pretório Excelso entende que, nas situações em que o óbito do instituidor ocorreu entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a edição da Lei nº 8.213/91, deverá ser observado o disposto no art. 201, inc. V, da Constituição Federal de 1988, que equiparou homens e mulheres para efeito de percepção de pensão por morte (AgRE nº 385.397, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 29/6/07, v.u., DJe 6/9/07; AgRE nº 352.744, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 1º/3/11, v.u., DJe 18/4/11). Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

IV- Não há que se falar em prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, uma vez que o termo inicial do benefício foi restringido para a data da propositura da ação.

V- De ofício, sentença limitada aos limites do pedido. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação improvida.

(TRF 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2312453 / SP

0021466-74.2018.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Newton de Lucca, 8ª Turma, e-DJF3 22.11.2018 - - grifos nossos)

Desta forma, revejo meu posicionamento, tendo em vista os precedentes jurisprudenciais supramencionados, e concluo não ser necessária a demonstração da invalidez do marido para a comprovação da dependência econômica.

Quanto aos demais requisitos, não foram objeto de impugnação por parte do impetrado e da autarquia.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e concedo a segurança para determinar o restabelecimento de benefício de pensão por morte do impetrante (NB 175.856.334-3), desde a cessação indevida, e o cancelamento da exigência de devolução dos valores já recebidos a esse título.

Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal e art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Envie-se esta sentença ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009, com as nossas homenagens.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se. **Oficie-se com urgência à autoridade impetrada.**

Expediente Nº 3916

CAUTELAR INOMINADA

0003539-13.1999.403.6103 (1999.61.03.003539-6) - PAULO CESAR DE OLIVEIRA X LUCIANA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP287621 - MOHAMED CHARANEK E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP194607 - ALINE

1. Intime-se a corrê Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos Ltda para, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar o alvará de levantamento em Secretaria.
2. Verifico que a parte autora efetuou depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, no valor que entendia correto, conforme guias de fls. 49, 91/96, 101, 122 e 156, ao alvedrio da decisão liminar de fls. 37/38, que autorizou o pagamento diretamente ao agente financeiro.
- 2.1. DIANTE DO EXPOSTO, autorizo a Caixa Econômica Federal a converter o valor total depositado na conta judicial de nº 1400.005.00013269-0 a seu favor.
- 2.2. Deverá a CEF comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores.
- 2.3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005570-88.2008.403.6103 (2008.61.03.005570-2) - ELOIR TEREZINHA ANZOLIN COSTA X ANTONIO BAPTISTA DA SILVA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOIR TEREZINHA ANZOLIN COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimação para retirada do alvará de levantamento expedido, cientificando-se o interessado que, não providenciada a sua retirada, o mesmo será cancelado decorrido seu prazo de validade, e os autos serão remetidos ao arquivo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003191-72.2011.403.6103 - LEONARDO JOSE SANTANA DA SILVA X LUCAS JOSE SANTANA DA SILVA X INEZ DORTA DA SILVA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LEONARDO JOSE SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS JOSE SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimação para retirada do alvará de levantamento expedido, cientificando-se o interessado que, não providenciada a sua retirada, o mesmo será cancelado decorrido seu prazo de validade, e os autos serão remetidos ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007599-77.2009.403.6103 (2009.61.03.007599-7) - PAULO ANDRE DA COSTA XAVIER(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ANDRE DA COSTA XAVIER

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimação para retirada do alvará de levantamento expedido, cientificando-se o interessado que, não providenciada a sua retirada, o mesmo será cancelado decorrido seu prazo de validade, e os autos serão remetidos ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006563-92.2012.403.6103 - JOELMA CONCEICAO DE SOUSA SILVA X MARCIA CORREA DE ARAUJO NUNES(SP175389 - MARCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JOELMA CONCEICAO DE SOUSA SILVA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MARCIA CORREA DE ARAUJO NUNES X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimação para retirada do alvará de levantamento expedido, cientificando-se o interessado que, não providenciada a sua retirada, o mesmo será cancelado decorrido seu prazo de validade, e os autos serão remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002878-16.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido seu direito de descontar ou utilizar créditos de PIS e de COFINS apurados sobre os bens adquiridos para revenda, nos últimos cinco anos e desta data em diante, no contexto da sistemática da incidência monofásica de tais contribuições sociais, enquanto vigorar e com apoio no artigo 17 da Lei nº 11.033/04, possibilitando-lhe abater referidos créditos dos próprios valores de PIS e COFINS incidentes sobre outras receitas auferidas, de acordo com as Leis nº 10.637/03 e 10.833/03.

Em sede de liminar pleiteia que a autoridade coatora se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes a impedir que a Impetrante se aproprie, mantenha e desconte ou utilize os referidos créditos.

A liminar foi deferida para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes a impedir que a impetrante se aproprie, mantenha e desconte ou utilize créditos de PIS e de COFINS apurados sobre os bens adquiridos para revenda, salvo no tocante à compensação; bem como se concedeu prazo à impetrante para atribuir corretamente o valor à causa e recolher a diferença das custas, se houver, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (fls. 787/790 do documento gerado em pdf – ID 3270181), o que foi cumprido às fls. 792/798 - ID 3739319 e 3739325 .

A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 802/815 – ID 4040793 e 4040604). Preliminarmente, alega a inexistência de ato ilegal ou abusivo. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos.

Intimada, a União requereu o seu ingresso no feito em razão do interesse público envolvido, bem como a denegação da segurança postulada (fls. 816/828 - ID 4065537 e 4065539).

O membro do Ministério Público Federal informou não estar caracterizado o interesse público a justificar a sua intervenção (fls. 829/831 - ID 4276181).

#### É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decido.

Recebo a petição de fls. 792/798 – ID 3739319 e 3739325 como emenda à inicial.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 7º, §4º da Lei nº 12.016/2009.

A preliminar de inexistência de ato ilegal ou abusivo confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

#### O pedido é procedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o deferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para a análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

“A Lei nº 11.033/04, que instituiu o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO, autorizou a manutenção dos créditos relativos a aquisição de produtos pelas empresas vendedoras de produtos sujeitos à alíquota 0% de PIS e COFINS, como é o caso das pessoas jurídicas revendedoras de produtos sujeitos à incidência monofásica destas contribuições:

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

Interpretação do referido dispositivo admite a possibilidade de creditamento do PIS e da COFINS no regime monofásico a todos os contribuintes, e não apenas àqueles sujeitos ao regime do REPORTO, porquanto não traz expressa essa limitação, além de não vincular as vendas de que trata às efetuadas na forma do art. 14 da mesma lei. Nesse sentido, julgados recentes do E. STJ, que adoto como fundamentação:

PROCESSUAL. CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. TRIBUTAÇÃO PELO SISTEMA MONOFÁSICO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO PELA LEI N. 11.033/04, QUE INSTITUIU O REGIME DO REPORTO. EXTENSÃO ÀS EMPRESAS NÃO VINCULADAS A ESSE REGIME. CABIMENTO.

I - O sistema monofásico constitui técnica de incidência única da tributação, com alíquota mais gravosa, desonerando-se as demais fases da cadeia produtiva. Na monofasia, o contribuinte é único e o tributo recolhido, ainda que as operações subsequentes não se consumem, não será devolvido.

II - O benefício fiscal consistente em permitir a manutenção de créditos de PIS e COFINS, ainda que as vendas e revendas realizadas pela empresa não tenham sido oneradas pela incidência dessas contribuições no sistema monofásico, é extensível às pessoas jurídicas não vinculadas ao REPORTO, regime tributário diferenciado para incentivar a modernização e ampliação da estrutura portuária nacional, por expressa determinação legal (art. 17 da Lei n. 11.033/04).

III - O fato de os demais elos da cadeia produtiva estarem desobrigados do recolhimento, à exceção do produtor ou importador responsáveis pelo recolhimento do tributo a uma alíquota maior, não é óbice para que os contribuintes mantenham os créditos de todas as aquisições por eles efetuadas.

IV - A Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(ARESP 201402083582, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 27/09/2017)

PROCESSUAL. CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. TRIBUTAÇÃO PELO SISTEMA MONOFÁSICO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO PELA LEI N. 11.033/04, QUE INSTITUIU O REGIME DO REPORTO. EXTENSÃO ÀS EMPRESAS NÃO VINCULADAS A ESSE REGIME. CABIMENTO.

I - O sistema monofásico constitui técnica de incidência única da tributação, com alíquota mais gravosa, desonerando-se as demais fases da cadeia produtiva. Na monofasia, o contribuinte é único e o tributo recolhido, ainda que as operações subsequentes não se consumem, não será devolvido.

II - O benefício fiscal consistente em permitir a manutenção de créditos de PIS e COFINS, ainda que as vendas e revendas realizadas pela empresa não tenham sido oneradas pela incidência dessas contribuições no sistema monofásico, é extensível às pessoas jurídicas não vinculadas ao REPORTO, regime tributário diferenciado para incentivar a modernização e ampliação da estrutura portuária nacional, por expressa determinação legal (art. 17 da Lei n. 11.033/04).

III - O fato de os demais elos da cadeia produtiva estarem desobrigados do recolhimento, à exceção do produtor ou importador responsáveis pelo recolhimento do tributo a uma alíquota maior, não é óbice para que os contribuintes mantenham os créditos de todas as aquisições por eles efetuadas.

IV - Agravo Regimental provido.

(AGRESP 200800896473, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 27/04/2017)”

Nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar n.º 104, de 10.01.2001, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Esta regra incide, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado o impetrante ao determinado neste dispositivo. Portanto, somente após o trânsito em julgado, poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao interprete fazê-lo, de modo que esta disposição legal atinge tanto a administração quanto ao Juiz.

A aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, pois mesmo antes desta, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe em definitivo. Ademais, este é o sentido da Súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois não de ser liquidado os créditos e débitos respectivos.

A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 46, do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, por força do artigo 39, § 4.º, da Lei n.º 9.250/95.

Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem. Além da natureza da SELIC impedir sua incidência cumulativa com outros índices de correção monetária e taxa de juros, o fato de a compensação poder ser realizada desde logo depois do trânsito em julgado afasta a mora do réu, pois a execução da sentença que autoriza a compensação no âmbito do lançamento por homologação depende tão-somente do contribuinte.

Diante do exposto **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e concedo a segurança para:

a. determinar à autoridade coatora se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes a impedir que a impetrante se aproprie, mantenha e desconte ou utilize créditos de PIS e de COFINS apurados sobre os bens adquiridos para revenda, na sistemática da incidência monofásica destas contribuições.

b. condenar a União a restituir os valores recolhidos indevidamente, ou compensá-los com outros tributos por ela administrados, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o trânsito em julgado, com base no art. 170-A do CTN.

Constitui dever-poder da Administração fiscalizar o procedimento relativo à compensação, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação por parte da autoridade administrativa.

**Ratifico a decisão que concedeu a liminar (fls. 787/790 – ID 3270181).**

**Diante da documentação apresentada às fls. 795/798 – ID 3739325, decreto o sigilo dos referidos documentos, conforme requerido pelo impetrante às fls. 792/793 - ID 3739319. Anote-se.**

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se e **oficie-se com urgência à autoridade impetrada.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003746-91.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: RAINHA LOGISTICA DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja declarado o direito de não recolher contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de: i) comissão; ii) 1/3 de férias; iii) aviso prévio indenizado; iv) férias indenizadas; v) gratificações (13º salário, 12º salário complementar); vi) auxílio doença/acidente nos 15 primeiros dias; vii) salário maternidade; viii) auxílio creche. Pede, ainda, o reconhecimento do direito de repetir ou compensar os recolhimentos indevidos.

O pedido liminar é para a suspensão da exigibilidade das referidas contribuições.

A liminar foi parcialmente deferida para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre: adicional constitucional de um terço de férias, aviso prévio indenizado, férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) e seu respectivo adicional constitucional de um terço, valor pago pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por doença ou acidente e auxílio-creche; bem como se concedeu prazo à impetrante para a juntada de documentos pessoais de seus representantes legais e para a atribuição de correto valor à causa, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (fls. 5686/5699 do documento gerado em pdf – ID 3996864), o que foi cumprido às fls. 5704/5707 - ID 4069177, 4069180 e 4069182 .

A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 5700/5701 do documento gerado em pdf – ID 7049651) em face da decisão de 5686/5699 do documento gerado em PDF - ID 3996864, os quais foram providos para “*determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos em nome da impetrante relativos às contribuições previdenciárias (cota patronal, RAT/FAP e entidades terceiras) incidentes sobre as seguintes verbas: adicional constitucional de um terço de férias, aviso prévio indenizado, férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) e seu respectivo adicional constitucional de um terço, valor pago pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por doença ou acidente, e auxílio-creche.*” (fls. 5708/5709 do documento gerado em pdf – ID 4103648).

A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 5712/5734 – ID 4231854, 4231867 e 4231869). Preliminarmente, alega a inexistência de ato ilegal ou abusivo. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos.

Intimada, a União manifestou sua ciência em relação ao feito (fl. 5735 - ID 4330912).

O membro do Ministério Público Federal informou não estar caracterizado o interesse público a justificar a sua intervenção (fls. 5736/5738 - ID 4378025).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 7º, §4º da Lei nº 12.016/2009.

A preliminar de inexistência de ato ilegal ou abusivo confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

**O pedido é parcialmente procedente.**

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o deferimento parcial do pedido de medida liminar são suficientes também para a análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

"A Previdência Social é o instrumento de política social do governo, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Conseqüentemente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, "a" e art. 201, § 11º.

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*

*Art. 201. (...)*

*§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.*

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I "a" da Constituição Federal:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91 em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

*Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

*Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.*

*§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.*

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Entende-se por indenização a reparação de danos. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Passo à análise das verbas.

## COMISSÕES

Há entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as comissões sobre vendas têm caráter remuneratório, incidente, portanto a contribuição previdenciária: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, TRABALHO NOTURNO, DIÁRIAS DE VIAGEM QUE ULTRAPASSEM 50% DA REMUNERAÇÃO, GORJETAS, COMISSÕES, PRÊMIOS, AJUDAS DE CUSTO E ABONOS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que incide a contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de adicional de horas extras, insalubridade, periculosidade, trabalho noturno, gorjetas, comissões, prêmios, ajudas de custo e abonos. 3. No que tange às diárias de viagem que ultrapassem os 50% da remuneração mensal, há expressa previsão legal de inclusão delas no salário de contribuição (art. 28, § 8º, "a", da Lei n. 8.212/1991), não havendo por que se discutir a natureza ou destinação de tal verba, constituindo ela base de cálculo da contribuição previdenciária para o regime geral.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp 1517074/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 15/09/2017)

## TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Não incidem contribuições previdenciárias sobre importâncias pagas a título de adicional constitucional de um terço de férias. O §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 dispõe expressamente que tais verbas não integram o salário-de-contribuição:

*Art. 28 (...)*

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:*

*(...)*

*d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;*

Tal entendimento ficou assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do então vigente Código de Processo Civil. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO INCIDENTE SOBRE OS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques (DJe de 18/3/2014), apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, dada sua natureza indenizatória, e não salarial.
2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201600298542, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/04/2016)

#### AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória do trabalho. Pelo contrário, é exatamente indenização pela perda do emprego, sem justa causa.

Portanto, não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois tal inclusão seria contrária aos supracitados textos da Constituição Federal, da Lei nº 8.212/91 e da Consolidação das Leis do Trabalho.

Tanto isso é verdade, que, a fim de sanar qualquer dúvida, constava expressamente esta orientação no artigo 214, §9º, inciso V, do Decreto nº 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social.

Como se sabe, os Decretos presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo, para, regulamentar a fiel execução das leis, de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal).

Neste sentido, o Decreto nº 3.048/99, a fim de "regulamentar a fiel execução" da lei, previa:

*Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;*

*(...)*

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:*

*(...)*

*V - as importâncias recebidas a título de:*

*(...)*

*f) aviso prévio indenizado;*

*(...)*

A revogação do Decreto nº 3.048/99 neste ponto, pelo Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta continua inalterada.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado.

#### FÉRIAS INDENIZADAS

Não incidem contribuições previdenciárias sobre importâncias pagas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de um terço. O § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 dispõe expressamente que tais verbas não integram o salário-de-contribuição:

*Art. 28 (...)*

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

*(...)*

*d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;*

Com efeito, as férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição, razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social.

O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas.

Quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizado. Destarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social.

#### GRATIFICAÇÕES

As gratificações, como a gratificação natalina (13º salário) integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, julgados do STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA E FERIAS GOZADAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a gratificação natalina, bem como sobre os valores pagos a título de férias gozadas (AgRg no AREsp. 504.753/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.6.2014;

AgRg no AREsp 343.983/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 4.10.2013;

AgRg no REsp. 1.297.073/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 30.6.2016; AgRg no REsp. 1.489.187/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 4.2.2015; AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 13.5.2014).

2. Agravo Regimental da contribuinte desprovido.

(AgRg no REsp 1419769/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, 13º SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNOS, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1.

É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição, razão pela qual incide contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 1.579.369/ES, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 18/8/2016; AgRg nos EREsp 1.510.699/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 3/9/2015. 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23/4/2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os adicionais noturno e de periculosidade. 3. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgInt no REsp 1.564.543/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 28/4/2016; AgInt no REsp 1.582.779/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/4/2016. 4. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção do STJ é pacífica no sentido de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgInt no AREsp 934.032/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/10/2016; AgRg no AREsp 499.987/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 30/09/2015. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1652746/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 29/05/2017)

#### AUXÍLIO DOENÇA e ACIDENTE

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do diploma processual de 1973, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. Nesse sentido, julgados que adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária

III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas.

III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido."

(STJ, AIRESP 201500721744, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 27/05/2016)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, conforme entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC. 2. Recurso Especial provido.

(STJ, RESP 201503256413, HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/05/2016)

#### SALÁRIO MATERNIDADE

O salário-maternidade tem natureza salarial conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

(...)

*XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;*

Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social.

Do citado artigo constitucional, infere-se que o salário e salário-maternidade são a mesma coisa, diferindo o nome *juris* apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente".

O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória. Isso porque, em razão da contingência maternidade, paga-se à empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial.

Nesse sentido, o art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição, daí porque a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade decorre de expressa previsão legal.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, previsto no art. 543-C do CPC/1973, entendeu que incidem as contribuições previdenciárias sobre os salários maternidade e paternidade.

#### AUXÍLIO-CRECHE

O reembolso de despesas com creche não é salário utilidade, ou seja, auferido por liberalidade patronal. Constitui uma indenização ao direito do empregado, em razão do descumprimento por parte de seu empregador do dever de manutenção de creche ou terceirização do serviço, nos termos do artigo 389, §1º, Consolidação das Leis de Trabalho. Assim, não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias. A jurisprudência pátria encontra-se pacificada neste sentido, a qual adoto como fundamentação:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O auxílio-creche constitui-se numa indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento.

2. Ante à sua natureza indenizatória, o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da Contribuição Previdenciária.

3. Recurso especial provido.

(REsp 667.927/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005 p. 264)

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 664258 Processo: 200400733526 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/05/2006 Documento: STJ000690839 Fonte DJ DATA:31/05/2006 PÁGINA:248 Relator(a) ELIANA CALMON Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO – SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.
2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (EREsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.
3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199329

Processo: 200003990128839 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 04/09/2006 Documento: TRF300106621 Fonte DJU DATA:11/10/2006 PÁGINA: 348 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE

Decisão A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, a fim de denegar a segurança, cassando em consequência, a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do(a) relator(a).

APELAÇÃO E REMESSA EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. SUM. 310 STJ. NÃO CONFIGURADA NO CASO DOS AUTOS. DESCUMPRIMENTO DOS ACORDOS COLETIVOS E DA PORT. 3296/MTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

- A natureza indenizatória do auxílio-creche foi assentada na Súmula 310 do STJ (o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição), de 11/05/2005. A questão dos autos, porém, é diversa, pois o relatório fiscal indica a ausência de recibos relativos a todo período do débito. A controvérsia se refere à real correspondência entre os pagamentos efetuados sob a rubrica de "auxílio-creche" e "auxílio-babá" e a situação dos empregados em condições de recebê-los. A impetrante não cumpriu os acordos coletivos, nos quais espontaneamente se obrigou a reembolsar. Ademais, tais normas remetem-se à Portaria nº 3.296, do Min. do Trabalho. Tanto é relevante a manutenção dessa prova, que é corroborada pela introdução da alínea "s" do § 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91 pela Lei nº 9.528/97, ainda que inaplicável in casu, precisamente para que o empregador tenha meios para demonstrar que o pagamento foi efetuado para reembolsar despesa de sua empregada com creche. Não configurado, portanto, direito líquido e certo à suspensão da exigibilidade da NFLD.

- Apelação e remessa oficial providas, a fim de denegar a segurança. Cassada a liminar.

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 264283

Processo: 200261210026763 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 02/05/2005 Documento: TRF300092569 Fonte DJU DATA:01/06/2005 PÁGINA: 220 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE

Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE - AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ESCOLA, CONVÊNIO DE SAÚDE E SEGURO DE VIDA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A remuneração do serviço extraordinário e os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, são adicionais compulsórios, previstos no art. 7º, XVI, da atual CF, e nos arts. 73, 192 e 193, § 1º, da CLT, não sendo considerados verbas indenizatórias, como a impetrante pretende fazer crer, mas pagamento remuneratório. Sobre tais verbas, portanto, deve incidir a contribuição previdenciária.
2. Não restando demonstrado, nos autos, que o pagamento do reembolso-creche, do valor relativo a plano educacional, do valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida e do valor relativo à assistência prestada por serviço médico se submeteu às exigências contidas no art. 28, § 9º, da Lei 8212/91 e no art. 214, § 9º, do Decreto 3048/99, não há como afastar a incidência da contribuição sobre tais verbas.
3. Tendo em vista que não se comprovou que as verbas em apreço são indenizatórias, resta prejudicada a arguição de inconstitucionalidade da exação.
4. Recurso improvido. Sentença mantida.

Até mesmo houve a edição de uma Súmula pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*Súmula 310. "O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição."(Primeira Seção, 11/05/2005, DJ 23/05/2005)."*

Nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar n.º 104, de 10.01.2001, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Esta regra incide, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado o impetrante ao determinado neste dispositivo. Portanto, somente após o trânsito em julgado, poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao interprete fazê-lo, de modo que esta disposição legal atinge tanto à administração quanto ao Juiz.

A aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, pois mesmo antes desta, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe em definitivo. Ademais, este é o sentido da Súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois não de ser liquidado os créditos e débitos respectivos.

A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 46, do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, por força do artigo 39, § 4.º, da Lei n.º 9.250/95.

Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem. Além da natureza da SELIC impedir sua incidência cumulativa com outros índices de correção monetária e taxa de juros, o fato de a compensação poder ser realizada desde logo depois do trânsito em julgado afasta a mora do réu, pois a execução da sentença que autoriza a compensação no âmbito do lançamento por homologação depende tão-somente do contribuinte.

Diante do exposto **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e concedo em parte a segurança para:

a. declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuição previdenciária (cota patronal, RAT/FAP e entidades terceiras) incidentes sobre as seguintes verbas: adicional constitucional de um terço de férias, aviso prévio indenizado, férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) e seu respectivo adicional constitucional de um terço, valor pago pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por doença ou acidente, e auxílio-creche.

b. condenar a União a restituir os valores recolhidos indevidamente, ou compensá-los com outros tributos por ela administrados, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o trânsito em julgado, com base no art. 170-A do CTN.

Constitui dever-poder da Administração fiscalizar o procedimento relativo à compensação, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação por parte da autoridade administrativa.

**Ratifico a decisão que concedeu parcialmente a liminar (fls. 5686/5699 e 5708/5709 – ID 3996864 e 4103648).**

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Tendo em vista o princípio da causalidade e a sucumbência recíproca, condeno a impetrada a restituir metade do valor das custas despendidas, conforme o artigo 14, §4º, Lei nº 9.289/1996.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009, com as nossas homenagens

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se e **oficie-se com urgência à autoridade impetrada.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003307-80.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR PEDRO BONELLI S A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132, FABIO MANCILHA - SP275675  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as seguintes verbas: i) valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados, antes da concessão dos auxílios doença e acidente; ii) férias e adicional de férias 1/3 (um terço) constitucional; iii) aviso-prévio indenizado; iv) auxílio-creche; v) vale-transporte em pecúnia; vi) vale-refeição em pecúnia; vii) adicional noturno; viii) décimo-terceiro salário indenizado; ix) salário-família; x) salário-maternidade. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de repetir ou compensar os recolhimentos indevidos.

O pedido liminar é para a suspensão do pagamento das referidas contribuições sobre as mesmas verbas.

Deferida parcialmente a liminar para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre: valor pago pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por doença ou acidente, férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) e seu respectivo adicional constitucional de um terço, adicional constitucional de um terço de férias, auxílio-creche, vale-transporte em pecúnia, vale-refeição em pecúnia e salário-família; bem como determinou-se à impetrante a juntada de cópia do seu contrato social e dos documentos pessoais de seus representantes legais, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (fls. 107/125 do documento gerado em pdf – ID 3573623), o que foi parcialmente cumprido às fls. 126/140 - ID 3743580, 3743605, 3743608 e 3743614.

Determinou-se a juntada pelo impetrante de cópia atualizada da ata que elegeu seus atuais administradores (fl. 141 – ID 3803569), o que foi cumprido às fls. 143/148 – ID 4335001, 4335029 e 4335040.

A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 151/175 – ID 4541131, 4541208 e 4541212). Preliminarmente, alega litispendência com o feito de nº 5003310-35.2017.4.03.6103 e a inexistência de ato ilegal ou abusivo. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos.

Intimada, a União requereu o seu ingresso no feito em razão do interesse público envolvido (fls. 176/177 - ID 4599050).

O membro do Ministério Público Federal informou não estar caracterizado o interesse público a justificar a sua intervenção (fls. 178/179 - ID 4776807).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 7º, §4º da Lei nº 12.016/2009.

Afasto a preliminar de litispendência com o feito de nº 5003310-35.2017.4.03.6103. Verifico, pela análise da petição inicial (fls. 5/28 – ID 3520902 e 183/205 – ID 14139858) que as impetrantes, para fins tributários, são pessoas jurídicas distintas, uma vez que possuem CNPJ's diversos, estando sujeitas cada qual, às exigências fiscais e tributárias, bem como às penalidades advindas do não cumprimento de forma individualizada. Assim, não configurado o trinômio exigido pela lei: mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir para configuração da litispendência (art. 337 § 2º, CPC).

A preliminar de inexistência de ato ilegal ou abusivo confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

**O pedido é parcialmente procedente.**

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o deferimento parcial do pedido de medida liminar são suficientes também para a análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

"A Previdência Social é o instrumento de política social do governo, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Conseqüentemente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, "a" e art. 201, § 11º:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 201. (...)

§ 1º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I "a" da Constituição Federal:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91 em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Entende-se por indenização a reparação de danos. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Passo à análise das verbas.

#### AUXÍLIO DOENÇA e ACIDENTE

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do diploma processual de 1973, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. Nesse sentido, julgados que adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária

III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas.

III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido."

(STJ, AIRESP 201500721744, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 27/05/2016)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, conforme entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC. 2. Recurso Especial provido.

(STJ, RESP 201503256413, HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/05/2016)

## FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS

Não incidem contribuições previdenciárias sobre importâncias pagas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de um terço. O § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 dispõe expressamente que tais verbas não integram o salário-de-contribuição:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

Com efeito, as férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição, razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social.

O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas.

Quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizado. Destarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social.

## TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Não incidem contribuições previdenciárias sobre importâncias pagas a título de adicional constitucional de um terço de férias. O §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 dispõe expressamente que tais verbas não integram o salário-de-contribuição:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

Tal entendimento ficou assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do então vigente Código de Processo Civil. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO INCIDENTE SOBRE OS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques (DJe de 18/3/2014), apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, dada sua natureza indenizatória, e não salarial.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201600298542, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/04/2016)

## AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória do trabalho. Pelo contrário, é exatamente indenização pela perda do emprego, sem justa causa.

Portanto, não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois tal inclusão seria contrária aos supracitados textos da Constituição Federal, da Lei nº 8.212/91 e da Consolidação das Leis do Trabalho.

Tanto isso é verdade, que, a fim de sanar qualquer dúvida, constava expressamente esta orientação no artigo 214, §9º, inciso V, do Decreto nº 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social.

Como se sabe, os Decretos presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo, para, regulamentar a fiel execução das leis, de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal).

Neste sentido, o Decreto nº 3.048/99, a fim de "regulamentar a fiel execução" da lei, previa:

Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença

normativa;

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

V - as importâncias recebidas a título de:

(...)

f) aviso prévio indenizado;

(...)

A revogação do Decreto nº 3.048/99 neste ponto, pelo Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta continua inalterada.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado.

#### AUXÍLIO-CRECHE

O reembolso de despesas com creche não é salário utilidade, ou seja, auferido por liberalidade patronal. Constitui uma indenização ao direito do empregado, em razão do descumprimento por parte de seu empregador do dever de manutenção de creche ou terceirização do serviço, nos termos do artigo 389, §1º, Consolidação das Leis de Trabalho. Assim, não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias. A jurisprudência pátria encontra-se pacificada neste sentido, a qual adoto como fundamentação:

#### TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE.

##### NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O auxílio-creche constitui-se numa indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento.
2. Ante à sua natureza indenizatória, o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da Contribuição Previdenciária.

3. Recurso especial provido.

(REsp 667.927/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005 p. 264)

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 664258 Processo: 200400733526 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/05/2006 Documento: STJ000690839 Fonte DJ DATA:31/05/2006 PÁGINA:248 Relator(a) ELIANA CALMON Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO – SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.
2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (EREsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.
3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199329

Processo: 200003990128839 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 04/09/2006 Documento: TRF300106621 Fonte DJU DATA:11/10/2006 PÁGINA: 348 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE

Decisão A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, a fim de denegar a segurança, cassando em consequência, a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do(a) relator(a).

APELAÇÃO E REMESSA EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. SUM. 310 STJ. NÃO CONFIGURADA NO CASO DOS AUTOS. DESCUMPRIMENTO DOS ACORDOS COLETIVOS E DA PORT. 3296/MTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

- A natureza indenizatória do auxílio-creche foi assentada na Súmula 310 do STJ (o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição), de 11/05/2005. A questão dos autos, porém, é diversa, pois o relatório fiscal indica a ausência de recibos relativos a todo período do débito. A controvérsia se refere à real correspondência entre os pagamentos efetuados sob a rubrica de "auxílio-creche" e "auxílio-babá" e a situação dos empregados em condições de recebê-los. A impetrante não cumpriu os acordos coletivos, nos quais espontaneamente se obrigou a reembolsar. Ademais, tais normas remetem-se à Portaria nº 3.296, do Min. do Trabalho. Tanto é relevante a manutenção dessa prova, que é corroborada pela introdução da alínea "s" do § 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91 pela Lei nº 9.528/97, ainda que inaplicável in casu, precisamente para que o empregador tenha meios para demonstrar que o pagamento foi efetuado para reembolsar despesa de sua empregada com creche. Não configurado, portanto, direito líquido e certo à suspensão da exigibilidade da NFLD.

- Apelação e remessa oficial providas, a fim de denegar a segurança. Cassada a liminar.

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 264283

Processo: 200261210026763 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 02/05/2005 Documento: TRF300092569 Fonte DJU DATA:01/06/2005 PÁGINA: 220 Relator(a) JUJZA RAMZA TARTUCE

Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE - AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ESCOLA, CONVÊNIO DE SAÚDE E SEGURO DE VIDA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A remuneração do serviço extraordinário e os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, são adicionais compulsórios, previstos no art. 7º, XVI, da atual CF, e nos arts. 73, 192 e 193, § 1º, da CLT, não sendo considerados verbas indenizatórias, como a impetrante pretende fazer crer, mas pagamento remuneratório. Sobre tais verbas, portanto, deve incidir a contribuição previdenciária.
2. Não restando demonstrado, nos autos, que o pagamento do reembolso-creche, do valor relativo a plano educacional, do valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida e do valor relativo à assistência prestada por serviço médico se submeteu às exigências contidas no art. 28, § 9º, da Lei 8212/91 e no art. 214, § 9º, do Decreto 3048/99, não há como afastar a incidência da contribuição sobre tais verbas.
3. Tendo em vista que não se comprovou que as verbas em apreço são indenizatórias, resta prejudicada a arguição de inconstitucionalidade da exação.

4. Recurso improvido. Sentença mantida.

Até mesmo houve a edição de uma Súmula pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 310. "O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição." (Primeira Seção, 11/05/2005, DJ 23/05/2005).

#### VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA

O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou incidentemente (controle difuso de constitucionalidade) a inconstitucionalidade do artigo 5º, do Decreto 95.247/87 (Diário de Justiça Eletrônico de 14.5.2010), em acórdão assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.

1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.
2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.
3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.
4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.
5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.
6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa.

Recurso Extraordinário a que se dá provimento.

O dispositivo desse julgamento é o seguinte:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pela recorrente, a Dra. Maria Leonor Vieira e, pelo recorrido, o Dr. Bruno de Medeiros Arcoverde, Procurador da Fazenda Nacional. Plenário, 10.03.2010.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que o pagamento de vale-transporte em dinheiro é parcela indenizatória, não tributável por contribuição previdenciária.

#### VALE-REFEIÇÃO

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o vale-refeição não possui natureza salarial e, portanto, não sofre a incidência da contribuição previdenciária:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) "o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho" (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) "o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória"; (d) "a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias". (CARRAZZA, Roque Antônio. fls. 2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido.

(RESP 201000494616, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/05/2011 LEXSTJ VOL.:00262 PG:00178)

#### ADICIONAL POR HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As verbas pagas a título de adicionais, quando os empregados exercem jornada superior à avençada (hora extra) ou em horário noturno, ou ainda presta serviços em condições agressivas à saúde do trabalhador, ou se submetem a riscos decorrentes da atividade laboral (insalubre ou perigoso), possuem natureza remuneratória do trabalho realizado em condições especiais.

A Constituição, por meio de seu artigo 7º, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, pois os equipara à remuneração, ou seja, possuem natureza salarial. Neste sentido, basta a simples leitura dos seguintes incisos do referido artigo:

"IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

(...)

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

(...)

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;"

Neste sentido, o prof. Sérgio Pinto Martins, que, após longa e percuciente análise do conceito de salário, conclui:

"Por isso salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei. De tudo que foi até aqui exposto, nota-se que o salário decorre da contraprestação do trabalho e de outras situações, mas desde que exista contrato de trabalho entre as partes. Indenização, ao contrário, não é resultante da prestação de serviços, nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho" ('Direito da Seguridade Social', 19ª ed., Ed. Atlas, São Paulo, 2003).

No sentido do supra exposto, com relação aos quatro adicionais em análise, é copiosa a jurisprudência emanada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 4ª Região, respectivamente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).
2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).
3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.
4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

(REsp 486.697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 17.12.2004 p. 420)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAL NOTURNO. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. 1. Os valores pagos aos empregados a título de adicional noturno não se revestem de natureza indenizatória, porquanto não se prestam à reparação de dano ou à compensação pela perda ou abdicção de um direito, tampouco se desvinculam da prestação de serviços pelo empregado e das obrigações ordinárias inerentes ao contrato de trabalho. Natureza salarial reafirmada pelo art. 7º, IX, da Constituição Federal, e pelos arts. 22, § 2º, c/c 28, § 9º, ambos da Lei nº 8.212/91. 2. Os pagamentos efetuados pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença têm natureza salarial, razão pela qual sobre eles incide a contribuição previdenciária. 3. As verbas alcançadas às trabalhadoras a título de salário-maternidade, a despeito de constituírem ônus do INSS, integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, consoante se extrai do disposto nos arts. 7º, XVIII, da CF, e 28, § 2º, da Lei 8.212/91, bem como da própria natureza salarial insita à prestação. (TRF4, AC 2003.71.07.009297-1, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 06/06/2007).

Desta forma, concluo que as verbas referidas têm natureza retributiva (remuneratória).

Conclusão contrária seria assentir a tese de que toda remuneração pelo trabalho prestado, como compensação pela força vital e pelo tempo despendido pelo indivíduo, teria natureza indenizatória.

Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.
2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" e "as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário".
3. "A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária" (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).
4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

5. Recurso não-provido.

(RMS 19.687/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.10.2006, DJ 23.11.2006 p. 214)

A exigência atacada era legítima mesmo sob a égide da redação anterior do dispositivo constitucional, disciplinada no artigo 22 da lei 8212/91 e amparada no artigo 195, I da Constituição Federal, anterior à alteração realizada pela EC 20/98.

Esta afirmativa é baseada na natureza salarial das verbas referidas, integrando o conceito de salário para fins previdenciários, conforme inteligência do artigo 201 da Constituição Federal. Trago à colação a redação anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98 e a atual, dos dispositivos citados, para demonstrar a manutenção temporal dessa disciplina:

Artigo 195, I, anteriormente à EC 20/98:

Art. 195 (...)

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

(...)

Artigo 201, antes das alterações da EC 20/98:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

(...)

§ 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Atual redação do artigo 201 da CF/88:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

O artigo 22 da lei 8.212/91, anterior à lei 9876/99, previa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; (...)

Transcrevo também a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

RE-ED 395537 / PB – PARAÍBA, EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 16/03/2004 Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação: DJ 02-04-2004 PP-00026 EMENT VOL-02146-06 PP-01349

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL.

#### DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO INDENIZADO

O STJ entende que sobre o décimo-terceiro salário pago em decorrência da dispensa do cumprimento do aviso prévio incide a contribuição previdenciária:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO DE FÉRIAS GOZADAS. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual incide a contribuição previdenciária ao pagamento de férias gozadas, diante da natureza remuneratória da mencionada verba. III - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. IV - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional pago em decorrência da dispensa do cumprimento do aviso prévio (indenizado), porquanto tal verba integra o salário de contribuição. V - A Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI - Agravo Interno improvido. (AIRES 201601837896, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/03/2017)

#### SALÁRIO FAMÍLIA

Trata-se de benefício previdenciário, mensal, pagos ao segurado empregado, exceto o doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, de acordo com os artigos 65 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

Da leitura do artigo 28, §9º, Lei de Custeio, resta claro que sobre os benefícios da previdência social não integram o salário de contribuição:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)  
a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

O legislador estabeleceu que quem percebe um benefício previdenciário não deve contribuir, haja vista estar presumidamente em situação de necessidade social.

#### SALÁRIO MATERNIDADE

O salário-maternidade tem natureza salarial conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exige, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social.

Do citado artigo constitucional, infere-se que o salário e salário-maternidade são a mesma coisa, diferindo o nome juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente".

O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória. Isso porque, em razão da contingência maternidade, paga-se à empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial.

Nesse sentido, o art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição, daí porque a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade decorre de expressa previsão legal.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, previsto no art. 543-C do CPC/1973, entendeu que incidem as contribuições previdenciárias sobre os salários maternidade e paternidade."

Nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Esta regra incide, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado o impetrante ao determinado neste dispositivo. Portanto, somente após o trânsito em julgado, poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao interprete fazê-lo, de modo que esta disposição legal atinge tanto à administração quanto ao Juiz.

A aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, pois mesmo antes desta, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe em definitivo. Ademais, este é o sentido da Súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois não de ser liquidado os créditos e débitos respectivos.

A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 46, do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, por força do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem. Além da natureza da SELIC impedir sua incidência cumulativa com outros índices de correção monetária e taxa de juros, o fato de a compensação poder ser realizada desde logo depois do trânsito em julgado afasta a mora do réu, pois a execução da sentença que autoriza a compensação no âmbito do lançamento por homologação depende tão-somente do contribuinte.

Diante do exposto **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e concedo em parte a segurança para:

a. declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obriga a impetrante ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre: valor pago pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por doença ou acidente, férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) e seu respectivo adicional constitucional de um terço, adicional constitucional de um terço de férias, auxílio-creche, vale-transporte em pecúnia, vale-refeição em pecúnia e salário-família;

b. condenar a União a restituir os valores recolhidos indevidamente, ou compensá-los com outros tributos por ela administrados, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o trânsito em julgado, com base no art. 170-A do CTN.

Constitui dever-poder da Administração fiscalizar o procedimento relativo à compensação, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação por parte da autoridade administrativa.

#### **Ratifico a decisão que concedeu parcialmente a liminar (fls. 107/125 – ID 3573623).**

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Tendo em vista o princípio da causalidade e a sucumbência recíproca, condeno a impetrada a restituir metade do valor das custas despendidas, conforme o artigo 14, §4º, Lei nº 9.289/1996.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1.º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se e oficie-se com urgência à autoridade impetrada.

#### **Expediente Nº 3901**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0003085-42.2013.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SEBASTIAO IGNACIO DA SILVA(SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES E SP103413 - PEDRO HUMBERTO BARBOSA MURTA)

Antes de analisar a manifestação ministerial de fl. 91/92, junte-se aos autos os cálculos da prescrição punitiva e executória, com base na pena em concreto. Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal e, na sequência, intime-se a defesa constituída para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de eventual ocorrência da prescrição da pretensão executória, seja pela data do trânsito em julgado para a acusação em 04/06/2012 ou para ambas partes em 26/06/2012 (fl. 26), haja vista o entendimento jurisprudencial no sentido de que a intimação do apenado (fls. 44/45 e 80/81) e a realização de audiência admonitória (fl. 48) não interrompem a prescrição, mas somente o efetivo comparecimento do condenado ao local destinado para a prestação de serviços (o que não ocorreu no caso em tela, de acordo com a informação de fl. 89) ou pagamento da pena pecuniária ou de multa (realizado somente em 11/07/2016, conforme comprovante juntado a fl. 88). Após, abra-se conclusão.

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0007509-30.2013.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OTAVIO NUREMBERG GOMES OLIVEIRA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

1. Aceito a conclusão na presente data. 2. Determino a expedição de certidão pela Secretaria acerca do cumprimento das penas substituídas e da pena de multa pelo apenado. 3. Confirmado o cumprimento das penas substituídas, mas pagamento incompleto da pena de multa, conforme manifestação do representante do Ministério Público Federal à fl. 166a) determino a remessa dos autos ao para o cálculo do saldo devedor atualizado, descontados os pagamentos já efetuados; b) a intimação do defensor constituído para comprovar o pagamento da diferença que vier a ser apurada, sob pena de inclusão na dívida ativa da União; c) caso a defesa reste inerte, determino, desde já, a intimação pessoal do apenado para o mesmo fim. Com a juntada do comprovante ou decurso do prazo in albis, abra-se conclusão para sentença, para extinção da punibilidade. Ciência ao representante do Ministério Público Federal. 4. Na eventualidade de não se confirmarem as conclusões da manifestação ministerial de fl. 166, abra-se conclusão para análise. ANOTAÇÃO DE SECRETARIA: CÁLCULO DA DIFERENÇA DEVIDA A FLS. 172/174.

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0004100-41.2016.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ALEXANDRO COLOMA DOS SANTOS(SP204569 - ALESSANDRA TAMER TORRES)

Junte-se aos autos o anexo extrato de andamento processual da Execução da Pena nº 0012788-68.2018.8.26.0502, em trâmite perante a Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 4º RAJ - Campinas, o qual confirma a informação de fl. 56 acerca da prisão do apenado em razão de outra condenação. Remetam-se os autos à referida unidade, com fundamento na Súmula nº 192, do C. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: Compete ao Juízo das execuções penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela justiça federal, militar ou eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual, bem como tendo em vista a necessidade de unificação das penas (LEP, art. 66 e Resolução nº 113/2010 - CNJ, art. 3º, 3º). Resta prejudicada a análise do quanto requerido a fls. 58/64. Solicite-se, por meio eletrônico, a Devolução da Carta Precatória nº 001483-34.2017.403.6181, independentemente de cumprimento. Após a juntada a carta precatória, dê-se baixa na distribuição. Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se.

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0405222-88.1997.403.6103** (97.0405222-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARCOS ROBERTO MIRA(SP213699 - GUILHERME LUIS

MALVEZZI BELINI E SP263397 - FABIO FERNANDES DA SILVA E SP244095 - ALLAN RODRIGUES FERNANDES E SP410041 - TATIANE DO NASCIMENTO E SP224543 - DIEGO PERANDIN) X MARCIA REGINA GUARNIERI MIRA (SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI E SP263397 - FABIO FERNANDES DA SILVA) INTIMAÇÃO DE SECRETARIA, PARA CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO A PEDIDO DA DEFESA DE MARCOS ROBERTO MIRA E OUTRO, COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA REQUERER O QUE DE DIREITO. DECORRIDO O PRAZO, OS AUTOS RETORNARÃO AO ARQUIVO, NOS TERMOS DO ARTIGO 216 DO PROVIMENTO 64/2005.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000739-55.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X NELSON CEZAR CARLOS(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO)

Trata-se de ação penal pública na qual o réu, NELSON CEZAR CARLOS, foi denunciado e está sendo processado pela prática, em concurso formal, dos delitos capitulados nos artigos 55 da Lei nº 9.605/98 e art. 2º da Lei nº 8.176/91. Narra a denúncia, em apertada síntese que, aos 20.10.2009, por volta das 11 horas, no sítio Santa Luzia, s/nº, no bairro Marambaia, no município de Caçapava-SP, o acusado, sócio administrador da empresa Extração e Comércio de Minérios Flor do Vale Ltda., explorou, mediante extração e lavra, recursos minerais pertencentes à União (areia), em desacordo com título autorizativo expedido pelo órgão federal responsável (DNPM) e com a licença ambiental concedida pela CETESB. Aos 17.10.2013 foi recebida a denúncia (fls. 91/92). Folhas de antecedentes criminais juntadas às fls. 102/103, 110, 189, 282 e 286. Citado (fls. 122/123), o acusado apresentou resposta escrita à acusação (fls. 124/136). O membro do Ministério Público Federal opinou pela competência deste juízo para processar e julgar o feito, bem como pela existência de concurso formal no caso, pelo que requereu o prosseguimento do feito (fls. 144/147). Às fls. 148/150 foi proferida decisão onde se reconheceu a competência deste juízo para o caso; indeferiu o pedido de realização de prova pericial e expedição de ofícios e designou data para audiência de instrução. Redesignada a audiência (fls. 151 e 172). Realizada audiência para oitiva da testemunha comum Nélio César Guerra e da testemunha de defesa. Homologada a desistência da oitiva da testemunha comum Paulo Gustavo Hoch e concedido prazo à defesa para apresentar endereço atualizado da testemunha Antônio José Dias (fls. 208/210). Informação técnica prestada pela unidade Técnico-Científica da Polícia Federal (fls. 215/218). Dada vista dos autos ao membro do MPF (fl. 273), o mesmo requereu a declaração de extinção da punibilidade do acusado, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena máxima em abstrato, em relação ao delito do art. 55 da Lei nº 9.605/98, e no tocante ao crime do artigo 2º da Lei nº 8.176/91, em virtude do reconhecimento da prescrição em perspectiva (fls. 288/289). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O artigo 55 da Lei nº 9.605/98 prevê pena de detenção de 06 (seis) meses a 01 (um) ano, e multa. No caso concreto, os fatos típicos ocorreram em 20.10.2009 (fls. 88/90) e o recebimento da denúncia se deu em 17.10.2013 (91/92). Nos termos do artigo 109, V do CP a pena igual a um e que não excede a dois, prescreve em quatro anos. O artigo 115 do CP dispõe que serão reduzidos pela metade os prazos de prescrição, no caso de ser o agente maior de 70 (setenta) anos na data da sentença, regra aplicável ao caso em tela, haja vista que o acusado possui atualmente 80 (oitenta) anos de idade (fl. 88). Portanto, em relação ao referido delito, o prazo prescricional é de 02 (dois) anos. Assim, certo é que o prazo já transcorreu mesmo com as interrupções legais. Com efeito, entre a data dos fatos, em 20.10.2009 (fls. 88/90) e o recebimento da denúncia, em 17.10.2013 (91/92), transcorreram mais de três anos, de modo que se operou a prescrição. Já o artigo 2º da Lei nº 8.176/91 prevê pena de detenção de um a cinco anos e multa. A pena de 05 (cinco) anos, máxima prevista para o delito, prescreve em 12 (doze), conforme disposto no art. 109, III do CP, prazo esse ainda não alcançado. Contudo, como aponta o representante do Ministério Público Federal (fls. 288/289), o acusado não possui qualquer outra anotação em suas folhas de antecedentes, de modo que, no caso de eventual condenação, a pena a ser aplicada, em tese, não ultrapassaria o montante fixado para a pena mínima. De acordo com o artigo 109, V do CP, a pena de um ano ou que não exceda a dois anos prescreve em quatro anos. Desta forma, consumou-se o lapso de tempo para operar a prescrição em perspectiva. Explico. Com efeito, entre a data do recebimento da denúncia, em 17.10.2013 (91/92), e a data atual transcorreram mais de 05 (cinco) anos. A prescrição é considerada matéria de ordem pública, por força do artigo 61 do Código de Processo Penal, razão pela qual o Juízo de primeiro grau encontra-se autorizado a declará-la, ainda quando não provocado, ou seja, de ofício. Além disso, no caso dos autos, houve expresso requerimento do MPF pelo seu reconhecimento (fls. 288/289) e os fatos são anteriores a edição da Lei nº 12.234/2010. Desta forma, não se aplica a Súmula 438 do E. STJ. Com efeito, o próprio dominus litis requer a extinção do feito com base na provável ocorrência futura da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Nos termos da Constituição Federal, não se tem mera opinião de um representante do órgão acusador, senão a manifestação do órgão acusador, integrante do MPF, que forma sua opinião delicti livremente e sob os princípios da unicidade e da indivisibilidade que o caracterizam, consoante disposto no artigo 127, 1º da Magna Carta. Diante do exposto(a) reconheço a prescrição pela pena máxima em abstrato e declaro extinta a punibilidade do delito previsto no artigo 55 da Lei nº 9.605/98, imputado ao réu, com fundamento no artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, inciso V e art. 115, todos do Código Penal; e) reconheço a prescrição em perspectiva e declaro extinta a punibilidade do delito previsto no artigo 2º da Lei nº 8.176/91, imputado ao réu, com fundamento no artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal. Expeçam-se comunicações aos órgãos do IIRGD e à Polícia Federal, a fim de atualizarem as informações em seus sistemas. Após o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos à SUDP para as anotações pertinentes e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006063-89.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARIA DAS GRACAS COSTA MUKAIBATA(SP089476 - PAULO CELSO LEITE)

Trata-se de ação penal ajuizada em face de MARIA DAS GRAÇAS COSTA MUKAIBATA, pela prática, em tese, de crime capitulado no artigo 334, 1º, alíneas c e d do Código Penal. À fl. 187 o representante do Ministério Público Federal pugna pela declaração de extinção do fato em relação à ré MARIA DAS GRAÇAS COSTA MUKAIBATA, em razão do cumprimento das condições e do decurso do prazo do sursis processual, a teor do disposto no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/1995. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. No caso concreto, a acusada concordou com o benefício de sursis processual que lhe foi proposto, conforme termo de audiência de fls. 118/119. Consoante se comprova nos autos, as referidas condições foram cumpridas, com o comparecimento mensal da acusada (fls. 146, 176/177, 178/179) e pagamento de prestação pecuniária pelo período de seis meses (fls. 154, 164, 165/168). Ademais, não consta nos autos informação de que a ré tenha se ausentado do domicílio sem prévia autorização deste juízo. A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Cíveis e Criminais, além de dar outras providências, estabelece em seu artigo 89 e parágrafo 5º: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presente os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (...) 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Diante do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do delito imputado à ré MARIA DAS GRAÇAS COSTA MUKAIBATA. Nada a deliberar a cerca do material apreendido (fl. 05), haja vista a sua destinação na esfera administrativa (fls. 104/107). Após o trânsito em julgado desta sentença, expeçam-se comunicações aos órgãos do IIRGD e à Polícia Federal, a fim de atualizarem as informações em seus sistemas, bem como encaminhem-se os autos à SUDP para as anotações pertinentes e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004962-46.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004745-03.2015.403.6103 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARCELO MIQUILINO(SP322746 - DEJAIR LOSNAK FILHO E SP322769 - FABRICIA GLEISER SILVA E SP322552 - RENATA MUNIZ DE PAIVA)

1. Haja vista a homologação da proposta de suspensão condicional do processo na audiência realizada em 24/11/2015 (fls. 105/107) e que está em discussão o cumprimento das condições pelo(a) acusado(a) (fls. 125/126), determino a remessa dos autos ao SUDP, para que proceda a alteração do tipo de parte para Acusado - Proc. Susp. Lei 9099/95.2. Defiro o requerido pelo representante do Ministério Público Federal à fl. 126. Após o retorno dos autos do SUDP, determino a intimação do defensor constituído a justificar, no prazo de 10 (dez) dias, o descumprimento das condições aceitas em audiência para a suspensão condicional do processo, em especial, do comparecimento mensal em juízo. Caso o defensor reste inerte, intime-se pessoalmente o réu com a juntada ou decorrido o prazo sem manifestação, abra-se nova vista ao membro do Parquet Federal para nova manifestação e, na sequência, conclusão. Ciência ao representante do Ministério Público Federal.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006186-26.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARLOS ALBERTO ROCHA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de pedido de reapreciação do requerimento de tutela de urgência formulado na inicial (ID 13999677), objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência**.

Aduz, em síntese, que em 09/04/2018, o Autor ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, espécie 42, com pedido de reafirmação da DER, caso necessário, para a data em que completasse o tempo mínimo de contribuição para a concessão do benefício, junto ao Posto de Serviços do INSS em Caçapava, sendo que o pedido fora indeferido, com a seguinte alegação da Autora: "falta de tempo de contribuição", tudo fundamentado no art. 3º, inciso I, II e III da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013. Em razão do exposto, o INSS apurou até a data do requerimento administrativo o tempo de contribuição total de 30 anos, 02 meses e 10 dias, conforme procedimento administrativo que recebeu o n.º 42/183.831.891-4. O perito do INSS atestou o grau de deficiência do Autor como LEVE.

Afirma que a autarquia previdenciária incidiu em erro na análise do processo administrativo, uma vez que não considerou os períodos laborados sob condições especiais acima elencados.

Com a inicial vieram documentos.

Proferida decisão inicial para indeferir o pedido de tutela provisória e conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

Citado, o INSS apresentou contestação, com juntada de documentos.

Peticionou a autora reiterando pedido de tutela de urgência, com juntada de documento.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

**Fundamento e decidido.**

Tendo em vista a comprovação de fato novo pelo autor (ID 1399700) superveniente à propositura da presente ação, passo à análise do pedido de tutela de urgência. Aplicação do artigo 493 do CPC.

Conforme ressaltado por este juízo em sede liminar, pretende a autora que seja determinado ao INSS que implante em seu favor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência** (NB 183.831.891-4), desde a DER (09/04/2018), com a conversão, homologação e averbação dos períodos de atividades especiais nos períodos compreendidos entre 19/03/1985 a 31/05/1987, de 01/09/1990 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/12/2005, laborados na empresa GM BRASIL SJC LTDA, elencado(s) na inicial. Requer, ao final, o pagamento de todos os atrasados desde a data do requerimento administrativo, acrescido dos demais consectários legais.

O pedido formulado pela parte autora versa sobre a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria previsto na Lei Complementar nº. 142, de 8 de maio de 2013, que "*Regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social – RGPS*", que entrou em vigor "*após decorridos 6 (seis) meses de sua publicação oficial*" (09/05/2013). A atual redação do parágrafo 1º do artigo 201 da CF decorre da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, ficando assim o texto mencionado:

*"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:*

*(...)*

*§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."*

Tem-se, então, como regra, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. De forma excepcional, no entanto, a própria CF admitiu exceção a essa regra, estabelecendo que Lei Complementar poderá prever requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria.

Assim, em atenção ao comando constitucional, a referida Lei Complementar nº142, de 8 de maio de 2013, criou uma espécie de "aposentadoria especial" para as pessoas deficientes, pois reduz o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria por tempo de contribuição e também a idade para quem for se aposentar por idade. Esta a redação de seu artigo 3º:

*"Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:*

*I – aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;*

*II – aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;*

*III – aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou*

*IV – aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período."*

**No caso concreto**, observo que a parte autora não questiona o grau de deficiência que foi reconhecida na via administrativa (deficiência LEVE, conforme documento de fl.67 destes autos – ou fl.41 do procedimento administrativo). Por tal motivo, resta despicenda a realização de perícia para apuração do nível de deficiência da parte autora.

**O cerne da demanda reside no reconhecimento de períodos de atividades especiais, nas quais o autor esteve exposto ao agente físico ruído.**

Neste tópico, a fim de comprovar o período de labor em condições especiais, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa GM Brasil SJC (ID Num. 12281767 - Pág. 2/6), no qual consta que autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 83 dB(A) entre 19/03/1985 e 31/05/1987 e de 87 dB(A) entre 01/09/1990 e 05/03/1997 e 19/11/2003 e 31/12/2005. Consta do PPP que a exposição a fatores de risco ocorreram de maneira habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Ainda, segundo consta da documentação, tais períodos não foram considerados especiais pelo INSS, na via administrativa, ao fundamento de que "Setor de PPP de 21/09/2017 não consta em LTCAT de empresa" e "Cargo e função não compatível com exposição habitual e permanente ao agente nocivo" (ID 12281767 – pág. 16).

Todavia, impõe-se observar que "*O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais*". (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 343530 - 0005623-58.2012.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 30/01/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2019 )

Outrossim, estando os presentes autos devidamente instruídos com a documentação que, na forma da lei, é apta a fazer prova das condições em que desempenhadas as atividades laborativas do autor (PPP), presumir que o cargo e a função desempenhada pelo autor não são compatíveis com exposição habitual e permanente ao agente nocivo implicaria no afastamento infundado da força probante do documento que a própria lei erigiu como oficial à descrição do labor em condições especiais e que é elaborado com base em exame técnico realizado por profissional devidamente habilitado.

Deste modo, num juízo de cognição sumária, verifico evidenciada a probabilidade do direito a permitir a conversão do tempo especial requerido na inicial.

Assim, comprovando o autor o trabalho especial nos períodos de 19/03/1985 a 31/05/1987, 01/09/1990 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/12/2005, que totalizam 10 anos, 09 meses e 29 dias de tempo de contribuição, permite-se a conversão em tempo comum (1,40), perfazendo o total de 15 anos, 01 mês e 29 dias de tempo de contribuição, os quais, aliados ao tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa pelo INSS (ID 12281767 - Pág. 19/21), possibilita a conclusão de que o autor atingiu o tempo mínimo necessário (33 anos) de tempo de contribuição para obtenção de aposentadoria da pessoa com deficiência leve, conforme apurado pela perícia da autarquia previdenciária.

De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar, bem como face ao estado de saúde do autor (ID 13999700).

Posto isso, concedo a tutela de urgência pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência** em favor de CARLOS ALBERTO ROCHA DOS SANTOS (RG nº 12.582.022-7, CPF/MF nº 026.230.778-27, nascido(a) aos 29/05/1959, em São José dos Campos/SP, filho(a) de Gomerson Cursino dos Santos e Ieda Rocha dos Santos, com endereço à Rua Cidade de Santiago, nº 184, Bairro: Cidade Vista Verde, na cidade de São José dos Campos – SP – CEP: 12.223-670), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior deliberação deste Juízo.

**Encaminhe-se COM URGÊNCIA o presente feito eletrônico diretamente à Gerência Executiva do INSS em São José dos Campos (nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE) para ciência e cabal cumprimento devendo proceder à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência em favor do autor.**

Defiro a prioridade na tramitação do feito, com fulcro no art. 1.048 I do CPC.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo INSS.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002534-35.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOCELIA NEVES DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES DE FRANCA - SP345077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo não é um fim em si mesmo, mas um meio para se obter a tutela do Estado-Juiz sobre uma relação jurídica de direito material controvertida.

Em relação aos endereços constantes dos cadastros do CNIS e Webservice (**Rua Eucaliptos, 33 – ou 99, Jardim Crepúsculo, Guarulhos/SP**-id 3112123 e id 14095698), afirma a autora que, atualmente, por força da enfermidade de que é portadora (neoplasia maligna), mora com a filha, Fernanda Neves de Lima, cujo endereço declarado na exordial é "**Rua Caetite, 293, Jardim Vale do Sol, em São José dos Campos/SP**" (id 2933146).

No entanto, embora tenha comprovado, em resposta ao despacho sob id 4910742, o citado vínculo de parentesco (id 3306512), veio por meio da declaração anexada sob id 5195008 (firmada nos termos da Lei nº7.115/83) a indicar outro endereço, diferente daquele informado na exordial (**Rua Joazeiro, 762, Jardim Vale do Sol, em São José dos Campos/SP**).

Sendo certo que a declaração de residência apresentada é tratada pelo art.1º da Lei 7.115/83 apenas como presunção relativa, e não como prova (REsp 947933 / SC) e que tal fato, à luz dos dados da autora registrados nos bancos oficiais do INSS e da Receita Federal, conduziria ao inevitável reconhecimento da incompetência deste Juízo, a questão envolvendo o local de residência da autora vai além de questões de ordem meramente processual, mas é de ordem prática, **haja vista ser imprescindível saber em qual endereço a autora realmente reside, seja para fins da correta avaliação da sua condição sócio-econômica (o estudo social em feito em casa), seja para saber para que local terá ela de se deslocar (já que está enferma) para a realização do estudo médico-pericial exigido pela lei.**

**Assim, como última oportunidade, concedo à autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que traga aos autos comprovante fidedigno (conta de energia, água, telefonia etc) de que está residindo na Rua Joazeiro, 762, Jardim Vale do Sol, em São José dos Campos/SP (seja em nome da filha Fernanda, ou de outro parente, desde que o vínculo reste demonstrado). Do contrário, deverão os autos tornar imediatamente cts. para decisão.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001713-31.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: VICENTE PAULO MONTEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de **07/02/1984 a 02/01/1999, na Construtora Andrade Gutierrez S/A**, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, a fim de que, somados aos períodos comuns e especiais já reconhecidos na esfera administrativa, seja concedido o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER NB 177.997.887-9, em 16/05/2016, com o pagamento das parcelas pretéritas devidas, acrescidas de todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a citação do réu, facultando-se à parte autora carrear aos autos o laudo técnico das condições ambientais de trabalho.

Citado, o INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade processual concedida, alegando a prescrição e pugando pela improcedência do pedido. Anexou documentos.

O autor apresentou o laudo técnico das condições ambientais de trabalho, acerca do qual foi cientificado o réu.

Houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, o autor afirmou não ter outras provas a produzir e o INSS requereu expedição de ofício à APS para anexação de cópia do procedimento administrativo, o que foi deferido, sendo informado pela agência do INSS que a cópia em questão já se encontra nos autos.

Autos conclusos para sentença.

### **É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.**

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não foram alegadas defesas processuais.

Contra a concessão da **gratuidade processual** ao autor, o INSS alega, com base nas informações do CNIS e do sistema HISCREWEB, que o salário-de-contribuição do autor é superior à média nacional e o torna contribuinte do imposto de renda.

No entanto, é pacífico o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região segundo o qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência.

Para que seja concedido o benefício da justiça gratuita, não é necessário comprovar a miserabilidade absoluta do requerente.

Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc.

Neste sentido, a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. CONCESSÃO DA BENESSE. 1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está atrelada à comprovação de miserabilidade absoluta do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com custas do processo e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família. 2. Apelação da parte autora provida. (TRF3. AC 00029545020124036120 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1831934. RELATOR(A): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA. ÓRGÃO JULGADOR: DÉVIMA TURMA. FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013. DATA DA DECISÃO: 21/05/2013).

Neste caso a impugnante não trouxe provas concretas sobre tais fatos, tecendo alegações genéricas assentadas no valor da remuneração mensal do segurado.

*Diante disso, rejeito a impugnação aos benefícios da gratuidade processual.*

Quanto à prejudicial de mérito invocada pelo INSS, uma vez que o autor busca a concessão do benefício desde a DER NB 177.997.887-9 (16/05/2016) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 04/08/2017, claro se afigura a este magistrado que a preliminar de mérito aventada pelo INSS (prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único da LB) é totalmente despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise.

Passo ao exame do **mérito** propriamente dito.

#### - DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

De início, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

#### Da comprovação da atividade sob condições especiais

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (REsp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24/11/2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 o que substituiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06/03/1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13/10/1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

#### Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJE de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a fese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a fese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

#### Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003*”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, “*a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003*”.

#### Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

#### Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que *“o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”*.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que **somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial** – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, passo a detalhar os períodos controversos nos autos (indicados na inicial), de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que, ao final, se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

<b>Período:</b>	<b>07/02/1984 a 02/01/1999</b>
<b>Empresa:</b>	Construtora Andrade Gutierrez S/A
<b>Função/Atividades:</b>	- 07/02/1984 a 31/08/1984 – Servente (exerceu suas atividades no setor de produção em obra de construção civil pesada no campo...) - 01/09/1984 a 30/11/1988 – Ajudante Mecânico de Máquinas (auxiliava na manutenção preventiva e corretiva e máquinas e equipamentos...) - 01/12/1988 a 02/01/1999 – Mecânico de Máquinas (fazia manutenção preventiva e corretiva em máquinas e equipamentos...)
<b>Agente(s) nocivo(s):</b>	- 07/02/1984 a 31/08/1984: 88,3 dB(A) - 01/09/1984 a 30/11/1988: 90,8 dB(A) - 01/12/1988 a 02/01/1999: 89,1 dB(A)  *exposição de modo não habitual, não permanente, ocasional e intermitente
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79
<b>Provas:</b>	Perfil Profissiográfico Previdenciário fls.46 (id 2139634) Laudo Técnico fls.97/106 (id 2719286)
<b>Observações:</b>	Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.  A comprovação da exposição habitual e permanente do segurado aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito somente passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91.  Restou comprovada a exposição do autor, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente ao agente nocivo ruído acima do tolerado pela legislação no período entre 07/02/1984 até 05/03/1997, o qual reconheço como tempo especial.  O período de trabalho entre 06/03/1997 a 02/01/1999 não pode ser enquadrado como especial, porquanto o nível de ruído a que exposto o autor estava abaixo do limite previsto na legislação.

Assim, reconheço como tempo de atividade especial tão-somente o período de 07/02/1984 a 05/03/1997, o qual deverá ser averbado pelo INSS com essa natureza.

Dessa forma, convertendo-se em tempo comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos períodos de trabalho já deferidos na esfera administrativa, tem-se que na DER NB 177.997.887-9, em 16/05/2016, o autor contava com **34 anos, 06 meses e 13 dias de tempo de contribuição**, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral.

Vejam os:

Processo: 5001713-31.2017.403.6103									
Autor(a): Vicente Paulo Monteiro da Silva						Sexo (m/f):	M		
		Tempo de Atividade							
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	sai da	a	m	d	a	m	d
tempo especial reconh. Sentença	X	07/02/1984	05/03/1997	-	-	-	13	-	29
fls.53/55 e CNIS		06/03/1997	02/01/1999	1	9	27	-	-	-
fls.53/55 e CNIS		03/12/1999	20/01/2001	1	1	18	-	-	-
fls.53/55 e CNIS		04/07/2001	19/12/2001	-	5	16	-	-	-
fls.53/55 e CNIS		21/05/2002	14/02/2003	-	8	24	-	-	-
fls.53/55 e CNIS		18/03/2003	09/05/2003	-	1	22	-	-	-
fls.53/55 e CNIS		20/05/2003	08/01/2007	3	7	19	-	-	-
fls.53/55 e CNIS		23/01/2007	07/05/2009	2	3	15	-	-	-
fls.53/55 e CNIS		03/06/2009	24/05/2010	-	11	22	-	-	-
fls.53/55 e CNIS		02/08/2010	15/05/2014	3	9	14	-	-	-
fls.53/55 e CNIS		22/07/2014	14/10/2015	1	2	23	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
Soma:				11	56	200	13	-	29
Correspondente ao número de dias:				5.840			6.593		
Comum				16	2	20			
Especial	1,40			18	3	23			
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				<b>34</b>	<b>6</b>	<b>13</b>			

Ressalto, apenas para espantar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).

Tendo em vista que o pedido formulado nestes autos é de “concessão de aposentadoria por tempo de contribuição” e que não constou da inicial nenhuma ressalva quanto ao benefício almejado ser apenas na forma integral, diante do não preenchimento dos requisitos legais para o deferimento do benefício na forma plena, passo a analisar se preenchido o necessário para a concessão do benefício na forma proporcional.

Entendo que tal providência visa atender à postulação formulada pelo segurado em Juízo, não quebrando, de forma alguma, a correlação que deve existir entre o julgamento proferido e o pedido deduzido nos autos (art.492 do CPC). Deveras, quer na forma integral, quer proporcional, trata-se da mesma espécie de aposentadoria (qual seja, por tempo de contribuição), mas com formas de cálculo diferentes.

Vejam os, assim, quanto tempo de contribuição o autor reuniu até 16/12/1998 (data do início de vigência da Emenda Constitucional nº20/98):

		Tempo de Atividade						
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial	

		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
tempo especial reconh. Sentença	X	07/02/1984	05/03/1997	-	-	-	13	-	29
fls.53/55 e CNIS		06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
Soma:				1	9	11	13	-	29
Correspondente ao número de dias:				641			6.593		
Comum				1	9	11			
Especial	1,40			18	3	23			
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				20	1	4			

Portanto, verificando que o autor, na data da EC 20/98, contava com **20 anos, 01 mês e 04 dias de tempo de contribuição** (em 16/12/1998), cabe analisar se preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria, com base na legislação vigente até tal data.

O art. 3º da referida Emenda Constitucional garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data de sua publicação (16.12.98), tivessem cumprido os requisitos para o deferimento de tal benefício, com base nos critérios da legislação vigente.

O §1º do art.202 da CF/88, na redação anterior à EC 20/98, facultava a aposentadoria proporcional, após 30 anos de trabalho ao homem e 25 anos de trabalho à mulher, sem a exigência de idade mínima.

O direito à aposentadoria integral era conferido ao homem, com 35 anos de tempo de contribuição, e à mulher, com 30 anos, como é de acordo com as regras atuais.

#### Da regra de transição da EC 20/98:

Para que o segurado tenha direito à aposentadoria, conforme as regras de transição do art. 9º da EC 20/98, o mesmo deveria contar com 53 anos de idade, além do pedágio.

Considerando que, na data do requerimento administrativo (16/05/2016), o autor tinha **56 anos de idade**, pois nasceu em 19/07/1959 (fls.-12 – id 2139633), preencheu o requisito etário para a concessão de aposentadoria referida.

Quanto ao pedágio, o autor teria que ter, no mínimo, até a DER, 33 anos, 11 meses e 16 dias de tempo de contribuição.

Desta feita, considerando-se que o autor até a data da DER (16/05/2016), tinha o total de **34 anos, 06 meses e 13 dias de tempo de contribuição**, conforme primeira tabela, **faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais**.

*De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (na forma proporcional), desde a DER NB 177.997.887-9, em 16/05/2016 (DER).*

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**, para:

**a) Reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 07/02/1984 a 05/03/1997, o qual deverá ser averbado pelo INSS;**

**b) Condenar o INSS a proceder à averbação do tempo especial acima reconhecido, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum**, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 177.997.887-9, DER 16/05/2016.

**c) Condenar o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (com proventos proporcionais), desde a DER NB 177.997.887-9, DER 16/05/2016, tendo em vista que restou comprovado nos autos o atingimento de 34 anos, 06 meses e 13 dias de tempo de contribuição.** O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor.

**d) Condenar o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DER acima fixada**, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

**Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (com proventos proporcionais) em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Encaminhe-se o presente feito eletrônico diretamente à Gerência Executiva do INSS em São José dos Campos (nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE) para ciência e cabal cumprimento.**

Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual sobre o valor da condenação a ser fixado na fase do cumprimento de sentença, quando da liquidação do julgado (art. 85, §§ 3º e 4º, IV, e art.86, parágrafo único, do CPC).

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

**Segurado: VICENTE PAULO MONTEIRO DA SILVA– Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (proventos proporcionais) - Tempo especial reconhecido: 07/02/1984 a 05/03/1997 – DIB: 16/05/2016 - CPF: 161.115.733-49 - Nome da mãe: Antonia Julia da Silva - PIS/PASEP — Endereço: Rua Princesa Beatriz, 49, Parque dos Príncipes, Jacarei/SP. [1]**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005788-79.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: TERESA DOS SANTOS, ADRIANA DOS SANTOS TULLIO, MARIZA APARECIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES - SP138014  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES - SP138014  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES - SP138014  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que na Certidão de Óbito (ID nº 11891038 - Teresa dos Santos), consta informação de dois filhos (Nivaldo e Rosana) já falecidos, primeiramente providencie a parte autora-exequente, no prazo de 10 (dez) dias, Certidão de Óbito dos mesmos para correta apreciação do pedido de habilitação.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

Expediente Nº 9245

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001650-57.2018.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAFAEL VINICIUS PANARELLI X ICARO BENJAMIN PEREIRA TOLENTINO DA SILVA(SP245891 - RODRIGO SOARES DE CARVALHO E SP404384 - DOUGLAS GIOVANELI MENDONCA)

Fls.170/171: Em que pesem os argumentos expendidos pelo advogado Dr. Rodrigo Soares de Carvalho, OAB/SP nº 245.891, reputo que por se tratar de processo com réus presos e por haver outro causídico constituído, consoante subestabelecimento de fl.138, com todos os poderes conferidos pelo réu àquele advogado, não há motivo para designação de nova data para realização da audiência. Ademais, como a audiência está marcada para o dia 13/02/2019, às 14 horas, há tempo hábil para que o outro advogado tome conhecimento do feito e possa se preparar para a realização do ato. Intimem-se, incluindo na publicação o Dr. Douglas Giovaneli Mendonça, OAB/SP 404.384.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001530-26.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SEVERINO LOURENCO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001537-18.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGADO: SEVERINO LOURENCO  
Advogados do(a) EMBARGADO: JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

#### DESPACHO

1. Ante a informação retro, intime-se o embargado, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

Expediente Nº 9225

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400949-42.1992.403.6103 (92.0400949-7) - ORGANIZACAO LANZONI DE SUPERMERCADOS LTDA(SP063598 - HERBERT JOSE DE LUNA MARQUES E SP035209 - ROBERTO LANZONI E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP155633 - CECILIA LOPES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Fls. 460: Dê-se ciência às partes da nova parcela de depósito, realizada à disposição deste Juízo.

2. Em observância à compensação ultimada nestes autos de parte dos valores recebidos a título de precatório judicial a favor da exequente, com débitos tributários em favor da União (fls. 326) e, em face do novo depósito a(s) fl(s). 460, abra-se vista à Fazenda Nacional, para que informe se para conversão a seu favor da referida parcela, permanecem os dados explicitados a(s) fl(s). 353/354.

3. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0405112-60.1995.403.6103 (95.0405112-0) - MARCELO COTIA DE SOUZA X RAMON MOURA DE SOUZA X PAULO TAKASHI KONO X EDSON VENUTO X SEBASTIAO VENUTO X AFONSO FELICIANO(SP037345 - LUIZ EUGENIO COPPIO CORREA E SP144060 - AMAURI MENEZES LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Primeiramente, certifique a Secretária, se o caso, o decurso de prazo para manifestação dos exequentes MARCELO COTIA DE SOUZA, RAMON MOURA DE SOUZA, PAULO TAKASHI KONO e SEBASTIAO VENUTO (em relação aos quais a sentença transitada em julgado foi de procedência do pedido de restituição de empréstimo compulsório formulado nos autos - fls.62/68) sobre o despacho de fls.82, que os instara para o início da execução do julgado.

Sem prejuízo, antes que este Juízo delibere sobre o pedido formulado pela União às fls.196/205:

1) Fls.160/161: oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando-se informações quanto ao cumprimento da carta precatória expedida também em relação a AFONSO FELICIANO.

2) Considerando que o auto de penhora de fls.170 registra avaliação de bem móvel em valor que, naquela data, superava o quantum devido a título de sucumbência por EDSON VENUTO, diante do requerimento formulado às fls.174 e da certidão negativa de fls.192, deverá a União pronunciar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se, na forma do item 1 supra e, em seguida, intem-se as partes.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400704-89.1996.403.6103 (96.0400704-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404588-63.1995.403.6103 (95.0404588-0) ) - ADEMAR GONCALVES DA SILVA X BENEDITO BERHALDO ALVES PEREIRA X DANIEL GENRO MOREIRA X EDUARDO JOSE DE CASTRO ARAUJO X GUSTAVO TAKAO FUNADA X ILARIO GABRIEL GOMES X JOSE FREGONI X LUIZ CARLOS FERNANDES X MARCIO ARNEIRO MENDES(SP120879 - IVAN DE SOUZA LOPES E SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ADEMAR GONCALVES DA SILVA X BENEDITO BERHALDO ALVES PEREIRA X DANIEL GENRO MOREIRA X EDUARDO JOSE DE CASTRO ARAUJO X GUSTAVO TAKAO FUNADA X ILARIO GABRIEL GOMES X JOSE FREGONI X LUIZ CARLOS FERNANDES X MARCIO ARNEIRO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.377: defiro aos exequentes a dilação do prazo para elaboração dos cálculos de liquidação por mais de 30 (trinta) dias.

No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para sentença de extinção.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001447-62.1999.403.6103 (1999.61.03.001447-2) - JOAO CARLOS DA SILVA X ALOISIO RABELLO(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Com relação ao pagamento realizado às fl(s). 279 para João Carlos da Silva e penhorado no rosto dos autos, oficie-se ao Banco do Brasil S/A - PAB do Tribunal Reginal Federal da 3ª Região, determinando-se ao Sr. Gerente do referido posto de atendimento que, no prazo de 10 (dez) dias, transfira o valor total depositado na conta nº 3700128372957, devidamente atualizado, para a conta judicial nº 2945.005.86401739-6, aberta pela Caixa Econômica Federal junto ao PAB da CEF nº 2945, localizada no Fórum deste Juízo Federal. Instrua-se o ofício a ser expedido com as cópias de fls. 279 e 322.

2. Por fim, deverá o Banco do Brasil demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Após a resposta do Banco do Brasil SA, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, ultimada estará a transferência de modo que fica o Diretor de Secretária desincumbido do dever de depositário fiel independentemente de lavratura de termo nos autos. Oportunamente, oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Federal de São José dos Campos/SP para informá-lo da transferência e abra-se nova vista à União (PFN).

4. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003049-44.2006.403.6103 (2006.61.03.003049-6) - MARIA HELENA RODRIGUES DA SILVA(SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, mormente levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Face ao decurso de prazo certificado à(s) fl(s). 261/264, para cumprimento do quanto determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl(s). 257, informe a patrona se irá providenciar a habilitação do herdeiro (Cláudio) conforme noticiado à(s) fl(s). 256.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007338-83.2007.403.6103 (2007.61.03.007338-4) - APPARECIDA ANTUNES DELLU X SIDINEI MONTEIRO DELLU X SILVANA APARECIDA DELLU X MARCOS VINICIUS DELLU X REGINA CELIA DELLU X EDNEIA FATIMA DELLU X ALTAMIRO DELLU FILHO X JULIO CESAR DELLU X EDUARDO DELLU X CARLOS HENRIQUE DELLU X ELIANA CRISTINA DELLU X MARIA HELENA DELLU X VALMIR APARECIDO DELLU(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APPARECIDA ANTUNES DELLU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 323. Defiro. Desentranhe-se a petição de fl(s). 318 para posterior entrega ao seu subscritor.

Cumpra a parte autora-exequente o quanto determinado no segundo parágrafo do despacho de fl(s). 319, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, bem como manifeste-se no mesmo prazo quanto ao terceiro parágrafo do despacho supramencionado.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009819-48.2009.403.6103 (2009.61.03.009819-5) - MARIA HELENA FELIX DA SILVA(SP100928 - NELSON APARECIDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA HELENA FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.184/185, 188/189 e 213:

Manifeste-se o INSS (executado) em termos de prosseguimento do feito(fl.158), no prazo de 15 (quinze) dias, notadamente considerando o comando inserido no artigo 29-A, parágrafo 5º da Lei nº8.213/1991, do qual se extrai caber ao próprio INSS diligenciar administrativamente a apuração de eventuais divergências de dados constantes no CNIS.

Intime-se o INSS.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000119-43.2012.403.6103 - FRANCISCO TADEU DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO TADEU DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, providencie o pagamento administrativo dos valores não pagos, bem como demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia de fl(s). 156/159 e 162.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003816-38.2013.403.6103 - MARCILLIA RODRIGUES DE AMARAL(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCILLIA RODRIGUES DE AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.157/158: defiro ao exequente a dilação do prazo para o oferecimento dos cálculos de liquidação por mais 20 (vinte) dias.

A elaboração dos cálculos em questão é providência a cargo do exequente (art.523 do CPC), que deverá diligenciar junto ao órgão pagador do benefício os documentos necessários à sua elaboração. Este Juízo só intervirá no caso de resistência injustificada ao fornecimento dos documentos.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0404402-69.1997.403.6103** (97.0404402-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403976-57.1997.403.6103 (97.0403976-0) ) - LASTRO SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA(SP096625 - LUIZ FUMIO ARIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Por se tratar da resposta do executado ARNALDO NATIVIDADE FLEURY CURADO ao Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica sob nº0000693-90..2017.403.6103 (em apenso), providencie a Secretaria o desentranhamento da petição e documentos de fls.364/373 e o respectivo encaminhamento ao SEDI para cadastramento vinculado àquele feito. Após, juntada a petição e os documentos em questão nos autos em apenso, aguarde-se o cumprimento do que naquele feito restar determinado.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0405718-20.1997.403.6103** (97.0405718-0) - DAN VIGOR IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X DAN VIGOR IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DAN VIGOR IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO)

Fl(s). 511/514. Manifeste-se a parte executada no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005033-73.2000.403.6103** (2000.61.03.005033-0) - VIACAO MARAZUL LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JAGUARIBE LTDA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X INSS/FAZENDA X VIACAO MARAZUL LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JAGUARIBE LTDA - ME

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004349-17.2001.403.6103** (2001.61.03.004349-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X VALEBRAVO EDITORIAL S.A.

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para intimação.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002757-98.2002.403.6103** (2002.61.03.002757-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP030706 - JOAO SIMOES) X DIRCEU APARECIDO STRAIOTTO

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Abra-se vista dos autos ao exequente para requerer o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que apresente cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002050-96.2003.403.6103** (2003.61.03.002050-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X RUDNEI JOSE WITTMANN(SP206765 - ANA PAULA PINTO FERREIRA E SP178810 - MONICA CRISTINA MONTEIRO PORTO) X UNIAO FEDERAL X RUDNEI JOSE WITTMANN

Fls.180/200:

Quanto aos valores penhorados pelo sistema BACENJUD (R\$42.070,98 e R\$314,06 - fls.175/175-<sup>v</sup>), DEFIRO o pedido de conversão formulado pela União. Para tanto, deverá a Secretaria proceder ao necessário para o registro da transferência dos valores para a agência 2945 da CEF (PAB-JF) e, em seguida, oficial a esta última requisitando-se que, em 15 (quinze) dias, converta em renda da União o valor de R\$1.276,00, a título de honorários advocatícios, sob o código 91710-9, e o valor remanescente, sob o código 13800-2.

Quanto aos bens imóveis em nome do executado indicados pela União, diante das cópias atualizadas das respectivas matrículas e do disposto nos artigos 835, inciso V, 837, 842 e 845, 1º, todos do CPC, DEFIRO a penhora requerida, devendo a Secretaria diligenciar o necessário para o efetivo cumprimento.

Após, cumpridas todas as determinações supra, intime-se o executado, na pessoa do seu advogado, na forma do artigo 841, caput e 1º do CPC.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001861-16.2006.403.6103** (2006.61.03.001861-7) - UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X RICARDO WALLACH(SP113330 - MARCO ANTONIO DA SILVA RAMOS) X UNIAO FEDERAL X RICARDO WALLACH

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Fl(s). 168/170. Abra-se vista dos autos a UNIÃO FEDERAL (AGU) para manifestar-se quanto ao mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006441-16.2011.403.6103** - CLAUDIA MARIA DE FREITAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA MARIA DE FREITAS

1. Fl(s). 282/299 e 300/423. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.

2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

3. Int.

#### INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

**0000693-90.2017.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404402-69.1997.403.6103 (97.0404402-0) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2956 - LUIZ FILIPE MALOPER BONN) X CENEVAL CABRAL X ARNALDO NATIVIDADE FLEURY CURADO X ANTONIO URBANO DO AMARAL BARROS(SP082793 - ADEM BAFTI) X C L ADMINISTRADORA E COMERCIAL LTDA(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS E SP163480 - SERGIO MASSARENTI JUNIOR)

Inicialmente, aguarde-se o cumprimento integral do despacho proferido, nesta data, nos autos nº97.0404402-0, em apenso.

Após, com a juntada da resposta oferecida por ARNALDO NATIVIDADE FLEURY CURADO aos presentes autos, promova a Secretaria o cumprimento do disposto no item 2 de fls.113, intimando-se a União para manifestação, inclusive quanto ao item 3 do referido despacho, e, após publique-se o já citado despacho, para oportunizar a especificação de outras provas também pelos impugnados.

Expediente Nº 9233

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0405133-65.1997.403.6103** (97.0405133-6) - ISaura VILLELA LOPES(SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ISaura VILLELA LOPES X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a parte exequente se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

1. Sem prejuízo, intime-se a parte autora exequente para manifestação acerca da informação da União acerca do cumprimento da decisão judicial no prazo de 10 (dez) dias.
2. Acaso divirja do informado, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
3. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
4. Decorrido o prazo para interposição de impugnação à execução, expeça-se requisição de pagamento.
5. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
6. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
7. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
8. Não havendo requerimentos da parte exequente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002059-19.2007.403.6103** (2007.61.03.002059-8) - ERIKA CRISTIANE GUERREIRO(SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA E SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ERIKA CRISTIANE GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIKA CRISTIANE GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de fl(s). 169, oficiando-se ao Órgão Distribuidor de Guararema/SP solicitando informações quanto ao cumprimento da carta precatória expedida.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0400862-86.1992.403.6103** (92.0400862-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400349-21.1992.403.6103 (92.0400349-9)) - EXPEDITO SOARES DE OLIVEIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIBANCO - CREDITO IMOBILIARIO S/A X ITAU UNIBANCO S/A(SP350619 - ERICO MARQUES LOIOLA E SP171127 - KATIA ROCHA DE FARIA DE SOUZA E SP026323 - JOSE EDUARDO FERREIRA CAMPANELLA E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP059500 - VALTER BARRETO SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAU UNIBANCO S/A X EXPEDITO SOARES DE OLIVEIRA

Fls.566/567:

Não se identifica nos autos instrumento de procuração/substabelecimento em nome do advogado do exequente UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (Dr. Erico Marques Loiola - OAB/SP 350.619, o qual somente consta no substabelecimento de fls.514 como estagiário), tampouco em nome da advogada do executado (Dra. Kátia Rocha de Faria de Souza - OAB/SP 171.127).

Assim, concedo a ambos os advogados o prazo de 15 (quinze) dias para que tragam aos autos o instrumento que os habilita a postular e transacionar em nome das partes, sob pena de desentranhamento da manifestação conjunta apresentada.

Providencie a Secretaria a inclusão dos referidos causídicos no sistema processual, para que recebam a intimação do presente despacho.

Cumpra-se e, em seguida, publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002937-22.1999.403.6103** (1999.61.03.002937-2) - INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CHEFE DE ARRECADACAO DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO E SP118258 - LUCIANE BRANDÃO) X MEDICAL SERVICE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se ao Órgão Distribuidor de Vargem Grande do Sul/SP solicitando informações quanto ao cumprimento da carta precatória expedida.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004024-13.1999.403.6103** (1999.61.03.004024-0) - FLETRONICS FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS BRASIL LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X INSS/FAZENDA(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X INSS/FAZENDA X FLETRONICS FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS BRASIL LTDA

Face ao informado à(s) fl(s). 458/463 oficie-se a Agência 1400 da CEF, solicitando informações quanto ao cumprimento do ofício nº 209/2018, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a resposta da CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN).

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003258-86.2001.403.6103** (2001.61.03.003258-6) - DUNGA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTOS LTDA E FILIAIS(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E SP162248 - CHRISTIANE GOES MONTEIRO OWEIS) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA X DUNGA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTOS LTDA E FILIAIS

Face ao certificado à(s) fl(s). 449, bem como a penhora de fl(s). 442/446, expeça-se Mandado de Intimação.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003415-20.2005.403.6103** (2005.61.03.003415-1) - NILSON RIBEIRO(SP361671 - GUSTAVO REZENDE FEICHAS) X HELIO MORAIS DE BARROS X JOSE ROBERTO AZEVEDO X MANUEL FRANCISCO ZAMORANO AGUILAR X NELSON LOPES FERNANDES X LUIZ CARLOS MARTINS NOGUEIRA(SP128142 - DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI E SP178083 - REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON E SP181615 - ANDREA FERNANDES FORTES) X LUIZ RODOLFO DA SILVA X OSVALDO DE SOUZA SILVA X SANDRO GERMANIO DE LIMA(SP128142 - DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI E SP178083 - REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON E SP181615 - ANDREA FERNANDES FORTES) X PEDRO CAMARGO SERRA(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X NILSON RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X HELIO MORAIS DE BARROS X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X MANUEL FRANCISCO ZAMORANO AGUILAR X UNIAO FEDERAL X NELSON LOPES FERNANDES X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS MARTINS NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ RODOLFO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X OSVALDO DE SOUZA SILVA X UNIAO FEDERAL X SANDRO GERMANIO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X PEDRO CAMARGO SERRA

1) Fls.560, 575 e 577: anote a Secretaria no sistema processual, certificando-se nos autos.

2) Considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art.14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a exequente (União) se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita Resolução.

3. 3) Manifeste-se a exequente (União) em relação ao saldo remanescente que a título de crédito exequendo restou a ser adimplido, a cargo dos executados SANDRO GERMANIO DE LIMA e NILSON RIBEIRO (em relação aos demais, já houve a penhora da quota por eles devida).

4) Intime-se a União.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007371-05.2009.403.6103** (2009.61.03.007371-0) - CARMEM MARIA PINTO BANGNO(SP226619 - PRYSYLIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARMEM MARIA PINTO BANGNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de trânsito em julgado certificado à fl. 322, defiro o pedido de desentranhamento da Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, permanecendo cópia da mesma nos autos, para posterior entrega ao subscritor mediante recibo nos autos.

Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo cumprimento de obrigação de fazer.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001690-49.2012.403.6103** - BENEDICTO ROBERTO VIEIRA DA SILVA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDICTO ROBERTO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Ff(s). 215. Desentranhe-se os documentos de ff(s). 185/267 para posterior remessa ao SEDI.

Nos termos do artigo 534 do NCPC, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

A chamada execução invertida é facultade do executado, não podendo se lhe impor, o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.

Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias.

Após, intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do NCPC, no valor ofertado pela parte exequente.

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução, nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do NCPC.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004369-22.2012.403.6103** - SERGIO BENEDITO GUIDO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERGIO BENEDITO GUIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO BENEDITO GUIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff(s). 131/136. Dê-se ciência a parte autora-exequente.

Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005019-35.2013.403.6103** - DULCE DIAS DE ALMEIDA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DULCE DIAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a exequente se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resoluções.

2. Ff.397/399: diante do alegado às ff.395, dê-se ciência à exequente, oportunidade em que deverá se pronunciar em relação ao despacho de ff.392, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001883-93.2014.403.6103** - ROBERTO MARCELO DOS SANTOS(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROBERTO MARCELO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os documentos juntados à(s) ff(s). 119/120, esclareça a parte autora-exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sua petição de ff(s). 122.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003579-67.2014.403.6103** - DONIZETTI RODRIGUES DE MIRANDA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETTI RODRIGUES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os documentos juntados à(s) ff(s). 127/128, esclareça a parte autora-exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sua petição de ff(s). 130.

Int.

#### **Expediente Nº 9238**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000872-20.2000.403.6103** (2000.61.03.000872-5) - GERALDO RIBEIRO GOMES(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO E SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ff(s). 425/428. Anote-se.

Ff(s). 425/428. Abra-se vista dos autos ao INSS para manifestação quanto a presente proposta de acordo.

Quanto ao pedido de liberação da construção que recaiu sobre o veículo (ff. 419) aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004501-73.1996.403.6103** (96.0404501-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA E SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X CELIA HELENA PINOTTI IND/ E COM/ DE MALHAS ME(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Junte a exequente planilha atualizada da dívida.

2. Ff(s). 364/367. Defiro tão-somente o BACENJUD e RENAJUD em nome de Celia Helena Pinotti, CPF/MF nº 040.479.908-68, acolhendo os argumentos da exequente como razão de decidir.

3. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0402590-89.1997.403.6103** (97.0402590-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404919-45.1995.403.6103 (95.0404919-2) ) - EGLANTINA LOURDES DE OLIVEIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EGLANTINA LOURDES DE OLIVEIRA

Face ao tempo decorrido oficie-se novamente a CEF, solicitando informações quanto ao cumprimento do ofício nº 269/2018, expedido anteriormente.

Instrua o ofício com cópia de ff(s). 436, 437 e 441.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005186-43.1999.403.6103** (1999.61.03.005186-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404919-45.1995.403.6103 (95.0404919-2) ) - EGLANTINA LOURDES DE OLIVEIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EGLANTINA LOURDES DE OLIVEIRA

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, 2º e 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução quando citado(s) (vide certidão de ff. 432), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a construção supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) construção(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX- Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

X - Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0403163-40.1991.403.6103** (91.0403163-6) - RICARDO SIERRA(SP108859 - ALEXANDRE JOSE CARDOSO FERNANDES E Proc. MONICA TERESINHA PAIVA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X RICARDO SIERRA X UNIAO FEDERAL

Ff. 82/84: Dê-se ciência à parte autora-exequente nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0401047-90.1993.403.6103** (93.0401047-0) - JOSE SALLES SALGADO(SP109778 - JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X JOSE SALLES SALGADO X UNIAO FEDERAL

Fls. 163/165: Dê-se ciência à parte autora-exequente nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0006169-95.2006.403.6103** (2006.61.03.006169-9) - BENEDITO ALCYR PEDRO VENANCIO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITO ALCYR PEDRO VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, mormente levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando que a parte autora-exequente fez a opção pelo benefício (fls. 402/404) conforme solicitado pelo INSS, remetam-se os autos novamente ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação em cumprimento ao quanto determinado nos termos do despacho de fl(s). 378/379.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0006049-18.2007.403.6103** (2007.61.03.006049-3) - ARIMATEA MARQUES PEREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ARIMATEA MARQUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.162/163: identifique-se o exequente.

Após, se nada for requerido, cls. para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000948-63.2008.403.6103** (2008.61.03.000948-0) - HELIO FERREIRA DA SILVA(SP198857 - ROSELAINÉ PAN E SP125557 - SILVANA PENTEADO CORREA RENNO E SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HELIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, mormente levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra a parte autora-exequente, a determinação de fl(s). 194, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores apresentados pelo INSS.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0014423-74.2008.403.6301** (2008.63.01.014423-0) - RONALDO RIBEIRO MENDES(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RONALDO RIBEIRO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.179/180: identifique-se o exequente.

Após, nada sendo requerido, cls. para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001027-37.2011.403.6103** - JOAO SILVERIO DE CARVALHO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SILVERIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.229/230: identifique-se o exequente.

Após, nada sendo requerido, cls. para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0008817-04.2013.403.6103** - CLOVS BENEDITO COSTA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVS BENEDITO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.124/125: ciência ao exequente.

Após, nada sendo requerido, cls. para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001691-63.2014.403.6103** - GILMAR ANTONIO DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GILMAR ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30(trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

**3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000462-07.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JORGE FRANCISCO DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando que, da leitura da inicial, não é possível verificar a verossimilhança das alegações, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido liminar.

Sem prejuízo do disposto acima, intime-se o impetrante a que, no mesmo prazo, informe nos autos acerca do anterior ajuizamento de ações em face do INSS, tendo em vista a homologação judicial de acordo, tanto nos autos do processo nº 0000006-07.2018.403.6903, quanto nos autos do processo nº 0004567-20.2016.403.6103.

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Servirá a presente decisão como ofício.

Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003413-42.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MIGUEL SCHMIDT BUENO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745, MARCELO CIPRESSO BORGES - SP301154  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Defiro os quesitos formulados e aprovo os assistentes técnicos indicados, podendo existir formulação de quesitos complementares após a vinda do laudo. À pericia.

São José dos Campos, 4 de fevereiro de 2019.

\*  
JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9926

### USUCAPIAO

**0003209-20.2016.403.6103** - MANOEL RIBEIRO DA SILVA X ROSARIO CARMEN MARTINEZ MONTANOLA(SP125419 - EDUARDO MOREIRA DE ARAUJO) X ROBERTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN) X MUNICIPIO DE JACAREI(SP308185 - PÂMELLA DE AMORIM JORDÃO FOA BINSZTAIN E SP260339 - MARIANA CAROLINA ANDRE) X VALDACIR GILZ X ELISABETE TORRES LUCENA X ERNESTINO RODRIGUES HENRIQUES X ANA MARIA FERNANDES HENRIQUE X FRANCISCO CAMPOS DE CARVALHO X DENISE CARREIRA FERREIRA X CARMELITA RIBEIRO SIQUEIRA X FIBRIA CELULOSE S/A

Vistos etc. Decisão de saneamento e organização. Após a decisão proferida às fls. 216/217, que determinou a realização de prova pericial, compareceu espontaneamente nos autos a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CULTURAL ELETROPAULO, a fim de contestar o feito. Inicialmente, apresenta impugnação à assistência judiciária gratuita concedida à parte autora. Requer, ainda, a aplicação de litigância de má-fé e o reconhecimento da ausência de pressupostos de constituição de desenvolvimento do processo em decorrência de esbulho possessório cometido pelos autores. Alega que os autores não notificaram nos autos a existência da ação de reintegração de posse nº 1004328-94.201.8.26.0292, proposta pela Associação contestante em face dos autores, que tramita perante a 3ª Cível da Comarca de Jacareí, e já foi julgada procedente, com confirmação da sentença pelo Tribunal, para determinar a reintegração de posse, restando pendente apenas o julgamento do agravo de instrumento interposto em face da decisão que não admitiu o recurso especial interposto pelos réus. Os autores, por seu turno, refutam as alegações Associação, pugnano pela manutenção da gratuidade processual, bem como apontam uma irregularidade na representação processual da contestante. É a síntese do necessário. DECIDO. Preliminarmente, verifico que a presente ação de usucapião foi ajuizada na Justiça Estadual em 06/04/2015, ou seja, antes, portanto, da propositura da ação de reintegração de posse, que foi protocolada em 18/05/2016. Assim, seria prematura a apreciação, neste momento processual, das alegações de litigância de má-fé e falta pressuposto de constituição de desenvolvimento do processo em decorrência de esbulho, uma vez que estas argumentações confundem-se com o próprio mérito, devendo ser apreciadas por ocasião da prolação da sentença. Por outro lado, em relação à impugnação à assistência judiciária gratuita, em que pese as alegações dos autores, observo que o acórdão proferido pelo TJSP nos autos da ação de reintegração de posse nº 1004328-94.201.8.26.0292 analisou a situação patrimonial dos autores, revogando o benefício da gratuidade da justiça. Ficou ali consignado: Ocorre que os requeridos, ora apelantes, não comprovaram a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais. Isso por que, a Declaração de Imposto de Renda do requerido Manoel Ribeiro da Silva, aponta Quotas de Capital Coopnil no valor de R\$ 16.936,87 (fls. 401), saldo aplicado BB renda fixa 500 no valor de R\$ 31.826,32, ações de BBom Embrasytem no valor de R\$ 27.759,90 e um veículo Meriva, ano 2004 no valor de R\$ 24.000,00 (fls. 402). Embora conste dívidas informadas em sua Declaração de Imposto de Renda, os holerites apresentados pelo requerido Manoel comprova que o mesmo exerce a função de Tenente Coronel da PM, auferindo renda mensal no valor bruto de R\$ 15.126,81 e líquido de R\$ 7.002,01 em março de 2017 (fls. 479) e bruto de R\$ 15.211,24 e líquido de R\$ 7.020,77 em 07/04/2017 (fls. 480), valores não condizentes com alegada miserabilidade. A requerida Rosário Carmen Martinez Montanola, por sua vez, apresenta Declaração de Imposto de Renda que aponta como Fundo de regime de Previdência Social o valor de R\$ 24.005,48 (fls. 433) não havendo qualquer indicio da miserabilidade alegada. Dessa forma, revogam-se os benefícios da gratuidade da justiça anteriormente conferidos aos requeridos, porém, passa-se a análise do mérito recursal, uma vez que os efeitos dessa revogação é ex nunc, não atingindo a admissibilidade recursal, portanto. Assim, nesse contexto, e não havendo provas de alteração da situação fática acima exposta, reputo que os autores têm condições para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, razão pela qual REVOGO o benefício da gratuidade da justiça. Oportunamente, intime-se o perito nomeado às fls. 216/217 para que apresente estimativa de honorários periciais provisórios. Por fim, intime-se a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CULTURAL ELETROPAULO para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando que o subscritor da procuração juntada às fls. 256 do apenso, possui poderes para representar a entidade, nos termos do disposto nos artigos 43 e 45 do Estatuto Social (fls. 246 do apenso), uma vez que a documentação acostada às fls. 252/254 refere-se à eleição da Diretoria Executiva para o quadriênio de NOV/2012 a NOV/2016 e o instrumento de mandato foi assinado em 05/07/2018. Remetam-se os autos à SUDP para a inclusão da ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CULTURAL ELETROPAULO (qualificada às fls. 256 do apenso), no pólo passivo do feito. Intimem-se.

### MONITORIA

**0001323-93.2010.403.6103** (2010.61.03.001323-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PETROTRUCK AUTO POSTO LTDA X AMANDA COCARELLI ALVES RIBEIRO X ALEX COCARELLI ALVES RIBEIRO(SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE)

Tendo em vista que os autos estão com tramitação eletrônica no C. Superior Tribunal de Justiça, o pedido de desistência deverá ser formulado perante aquela Corte.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0007139-22.2011.403.6103** - LUCIANO DE RESENDE(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o INSS a reconhecer, como especiais, sujeitos à conversão em comum, os períodos trabalhados pelo autor à empresa PANASONIC COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA., de 27.05.1985 a 21.07.1988 e de 12.04.1989 a 05.03.1997; JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 18.10.1999 a 10.03.2011.

Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002789-54.2012.403.6103** - BENEDITO RAMOS DA SILVA(SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o INSS a reconhecer, como especiais, sujeitos à conversão em comum, os períodos trabalhados pelo autor à empresa FRIGGOVALPA LTDA., de 10/05/1980 a 19/02/1987 e de 04/05/1987 a 19/04/1988.

Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004562-37.2012.403.6103 - NERIO GOMES DA SILVA(SP245101 - RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para determinar ao réu que reconheça, como atividade especial, os períodos trabalhados pelo autor de 27.05.1974 a 31.12.1975; 11.08.1982 a 23.08.1985, 24.08.1985 a 23/07/1986, 05.09.1986 a 19.02.1991, 14.05.1993 a 28.04.1995 e 01.10.1996 a 05.03.1997.

Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos.

Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003271-94.2015.403.6103 - MARIO MARCONDES DOS SANTOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para determinar ao réu que reconheça, como atividade especial, os períodos trabalhados pelo autor de 03.12.1998 a 31.12.2002 e de 19/11/2003 a 16.02.2015.

Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos.

Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002693-97.2016.403.6103 - ALCIMAR MONTEIRO(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial. Afirma o autor que o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados à empresa EATON LTDA., nos períodos de 13.10.1987 a 02.12.1998 e de 06.8.2001 a 09.10.2015. Tais períodos, somados ao tempo especial já admitido na esfera administrativa, resultariam em mais de 25 anos de tempo especial, o que asseguraria o direito ao benefício. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (fls. 47-48). Foi juntada cópia dos autos do processo administrativo (fls. 52-72), bem como cópia do laudo técnico emitido pela empresa (fls. 76-81). Citado, o INSS contestou arguindo a prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. As fls. 115 e seguintes, o INSS noticiou a possível litispendência entre este feito e o de nº 0001187-23.2015.403.6103. Por meio da decisão de fls. 132, foi determinada a suspensão do processo, na forma do artigo 313, V, e 4º, do CPC. O autor noticiou o julgamento do feito anterior, com homologação de acordo celebrado entre as partes. É o relatório. DECIDO. Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Como já observado anteriormente, não havia propriamente litispendência em relação à ação anterior, dada a diversidade de pedidos, mas uma relação de prejudicialidade externa. Com o julgamento definitivo da ação anterior, tal questão restou superada. Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Não há que se falar em prescrição, dado que a propositura da ação anterior fez cessar a inércia que caracteriza os prazos prescricionais e decadenciais. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado. Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruidos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7]), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotizando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas. Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais. Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998. A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC). Postas essas questões, verifica-se que, na ação anterior, foi homologada a proposta de acordo apresentada pelo INSS, restando reconhecidos, como especiais, os períodos de 13.10.1987 a 02.12.1998 e de 06.8.2001 a 25.9.2014. Resta examinar, apenas, o alegado direito do autor de computar como especial o período de 26.9.2014 a 09.10.2015, não abrangido na ação anterior. O laudo técnico trazido aos autos indica, de forma suficientemente clara, que o autor trabalhou como técnico de operações, no setor produção da empresa, estando exposto a ruidos de nível equivalente a 91,1 dB (A), de forma habitual e permanente. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com dados efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constituições expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissional Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Tratando-se de ruidos de intensidade superior aos limites de tolerância, o uso de EPI não afasta o direito à contagem do tempo especial. Observe que, mesmo deferindo o tempo especial até 09.10.2015, o autor ainda não alcança 25 anos de tempo especial, o que só ocorre em 07.4.2016. Este período adicional está também contemplado no laudo técnico de fls. 111-112. Embora este período posterior não tenha sido objeto de pedido específico (arts. 141 e 492 do CPC), tenho que pode ser deferido, o que decorre tanto da máxima jura novit curia, mas também da necessidade de deferir ao segurado o benefício mais vantajoso possível. Com a devida atenção a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tenho que o princípio da adstrição da sentença ao pedido deve ser examinado com algum temperamento, quando se trata de um benefício previdenciário com clara natureza alimentar, decorrendo ainda de uma interpretação global (ou sistemática) do que contido na inicial. Houve, evidentemente, mero erro aritmético da parte autora, na suposição de que teria completado 25 anos de atividade especial em 2015. Em sentido análogo ao aqui sustentado, confirmam-se os seguintes julgados

do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. PECULIARIDADES DA DEMANDA DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. NÃO HÁ ADSTRICÇÃO DO JULGADOR AO PEDIDO EXPRESSAMENTE FORMULADO PELO AUTOR. INEXISTÊNCIA DE AGRAVAMENTO DA CONDENAÇÃO EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. INAPLICABILIDADE DO RESP. 1.544.804/RJ, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que não constitui julgamento extra ou ultra petita a decisão que, em atenção aos termos da congruência, concede providência jurisdicional diversa da requerida, por interpretação lógico-sistemática da peça inicial. Precedentes: AgRg no REsp. 1.384.108/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 574.838/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.10.2014; REsp. 1.426.034/AL, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.6.2014. 2. Inviável a aplicação do entendimento firmando no REsp 1.544.804/RJ, representativo da controvérsia, como defende a Autarquia Previdenciária, uma vez que não houve agravamento da condenação imposta à Fazenda, em sede de reexame necessário. 3. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 908087 2016.01.03036-8, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/12/2018 .DITPB;)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. PECULIARIDADES DA DEMANDA DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. NÃO HÁ ADSTRICÇÃO DO JULGADOR AO PEDIDO EXPRESSAMENTE FORMULADO PELO AUTOR. INEXISTÊNCIA DE AGRAVAMENTO DA CONDENAÇÃO EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. INAPLICABILIDADE DO RESP. 1.544.804/RJ, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que não constitui julgamento extra ou ultra petita a decisão que, em atenção aos termos da congruência, concede providência jurisdicional diversa da requerida, por interpretação lógico-sistemática da peça inicial. Precedentes: AgRg no REsp. 1.384.108/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 574.838/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.10.2014; REsp. 1.426.034/AL, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.6.2014. 2. Inviável a aplicação do entendimento firmando no REsp 1.544.804/RJ, representativo da controvérsia, como defende a Autarquia Previdenciária, uma vez que não houve agravamento da condenação imposta à Fazenda, em sede de reexame necessário. 3. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 908087 2016.01.03036-8, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/12/2018 .DITPB;)Nesses termos, deve-se assegurar ao direito à aposentadoria especial, com termo inicial em 07.4.2016.Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.Reconheça a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada (artigo 300 do Código de Processo Civil).Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o prestado pelo autor à empresa EATON LTDA., de 26.9.2014 a 07.4.2016, implantando-se a aposentadoria especial.Condenno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.Condenno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC).Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006)Nome do segurado: Alcimar Monteiro.Número do benefício: 174.791.235-0.Benefício concedido: Aposentadoria especial.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 07.4.2016.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 081.182.478-05.Nome da mãe Maria Consuelo Constantino MonteiroPIS/PASEP 12271443638.Endereço: Rua Schalla Feigenson, 103, São José dos Campos/SP.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005483-54.2016.403.6103 - FLIGHT LOGISTICA LTDA(SP348895 - LUIS ALBERTO DE PAULA E SP263079 - KARINE GABRIELA PASI CANINEO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 105: O pedido deverá ser requerido junto ao R. Juízo da execução.

Considerando a r.determinação emanada às fls. 113-116, proceda-se à penhora no rosto dos autos dos valores depositados às fls. 58.

Comunique-se ao E. Juízo da execução.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0005238-77.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000078-08.2014.403.6103 ()) - SILVINO LUIZ CARVALHEIRO DA SILVA(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

SILVINO LUIZ CARVALHEIRO DA SILVA propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 0000789-08.2014.403.6103.Alega a embargante, em síntese, que não exibiu qualquer evolução patrimonial, aduzindo que seus bens estão bloqueados desde 2007, determinação proferida nos autos de nº 0001697-17.2007.403.6103.Depois de descobrir sobre bens que integram seu patrimônio, sustenta que a licitação realizada no âmbito da Aeronáutica não poderia ter sido realizada, dada a impossibilidade de compra de equipamentos aeronáuticos não certificados, conforme o provimento IMA 80-2.Diz ter sido absolvido na ação penal que tramitou na 2ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar da União, acrescentando que a Divisão de Licitações deveria ter questionado a viabilidade econômica do contrato, que fixou o pagamento da terceira parcela por mero decurso de prazo, sem vinculação com a efetiva entrega do objeto.Afirma, ainda, que foi nomeado como integrante da Comissão de Recebimento dos materiais em questão em fevereiro de 2003, quando retomava de suas férias regulamentares, momento em que já haviam sido pagas a primeira e a terceira parcela do contrato. Acrescenta que os componentes das comissões de fiscalização e recebimento eram especialistas técnicos e engenheiros, sendo certo que o embargante não tinha conhecimentos jurídicos, de legislação e de contratos. Aduz que o contrato foi dolosamente redigido de forma a jamais ser cumprido.Inpugna o valor da execução e pede, em consequência, seja afastada sua responsabilidade sobre os fatos, já que agiu no estrito cumprimento de seu dever.Requer, finalmente, a juntada de cópia dos autos do processo nº 0001697-17.2007.403.6103, suspendendo-se este feito até o julgamento da apelação interposta no feito anterior.A União impugnou os embargos alegando, preliminarmente, a falta de peças obrigatórias, bem como a inépcia da inicial, que não cuidaria de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 741 do CPC/73. No mérito, diz não ser possível a revisão de acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União, sede em que foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, não tendo sido trazidas provas que sirvam para abalar a certeza e a liquidez do título executivo. Afirmar ser incabível a suspensão do feito.O autor manifestou-se em réplica, reiterando o pedido de juntada de cópias, bem como a produção de prova testemunhal e pericial.As fls. 24-24v,verso, foi proferida decisão determinando a suspensão destes embargos, em razão da pendência do julgamento das apelações interpostas na ação anterior.Noticiado o julgamento das apelações, foi dada vista às partes.É o relatório. DECIDO.Primariamente, rejeito a preliminar suscitada pela União, na medida em que o embargante requereu a requisição das cópias. Trata-se de pedido não examinado no tempo apropriado, mas que não poderá levar ao indeferimento da inicial.Acréscito que a inicial dos embargos procura demonstrar a ausência de responsabilidade do embargante a respeito dos fatos que levaram ao acórdão do Tribunal de Contas da União, aqui discutido. Tratam-se, portanto, de possíveis causas extintivas das obrigações materializadas no título.Reconhecer (ou não) a pertinência de tais teses é matéria que se relaciona com o mérito dos embargos (e com este serão examinadas).O título que ampara a execução é acórdão do Tribunal de Contas da União, que condenou o embargante, dentre outros, ao ressarcimento de prejuízos que a União teria experimentado, arbitrando também uma multa.Observa-se que a Constituição Federal de 1988, ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas da União, em momento algum prescreveu a impossibilidade de revisão judicial de seus atos.Independentemente de figurar como órgão auxiliar do Poder Legislativo, é inegável que o controle da Administração Pública exercido pelo TCU tem natureza essencialmente administrativa, de tal sorte que seus atos são passíveis de controle jurisdicional, como quaisquer outros atos administrativos.Sustentar posição diversa equivaleria a atribuir ao TCU uma estatuta que a Constituição não reserva a nenhum outro órgão, nem mesmo ao Poder Legislativo, do qual a Corte de Contas é simples auxiliar (art. 71 da CF 1988).Se os atos legislativos são inequivocamente submetidos ao controle jurisdicional, com muito maior razão serão os atos administrativos praticados pelo TCU.Acréscito-se que os precedentes do Supremo Tribunal Federal usualmente referidos pela União a respeito do tema são todos da década de 1960, que não refletem o entendimento atual da Suprema Corte, e nem poderiam, dada sua manifestação incompatibilidade com a garantia constitucional da inafastabilidade do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988).A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.Como decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, já sob a égide do Texto Constitucional vigente(...) A Constituição brasileira de 1988 prestigiou os instrumentos de tutela jurisdicional das liberdades individuais ou coletivas e submeteu o exercício do poder estatal - como convém a uma sociedade democrática e livre - ao controle do Poder Judiciário. Inobstante estruturalmente desiguais, as relações entre o Estado e os indivíduos processam-se, no plano de nossa organização constitucional, sob o império estrito da lei. A rule of law, mais do que um simples legado histórico-cultural, constitui, no âmbito do sistema jurídico vigente no Brasil, pressuposto conceitual do Estado Democrático de Direito e fator de contenção do arbítrio daqueles que exercem o poder. É preciso evoluir, cada vez mais, no sentido da completa justiciabilidade da atividade estatal e fortalecer o postulado da inafastabilidade de toda e qualquer fiscalização judicial. A progressiva redução e eliminação dos círculos de imunidade do poder há de gerar, como expressivo efeito consequencial, a intenção de seu exercício abusivo (MS 20.999, Rel. Min. CELSO DE MELLO, julgamento em 21-3-90, Plenário, DJ de 25-5-90)Assim estabelecidas essas premissas, verifica-se que a improbidade administrativa é uma forma diferenciada de responsabilização do agente público, que não se confunde com a responsabilidade civil, criminal ou administrativa. Neste sentido, na doutrina, José Roberto Pimenta Oliveira (Improbidade administrativa e sua autonomia constitucional, Belo Horizonte: Fórum, 2009) expressamente defende que a improbidade administrativa apresenta inequívoca autonomia constitucional, refletindo na forma de tratamento do tema ao se aplicar a Lei de Improbidade Administrativa (LIA), a Lei nº 8.429/92.Na realidade, a improbidade tem um caráter fragmentário, que visa punir com suas sanções o agente público desleal para com a Administração. A licitude administrativa da conduta não é suficiente para condenação por improbidade, necessitando-se que haja comprovada deslealdade do agente infrator. Assim, embora em alguns casos possa ser isento de pena de improbidade por reputar-se que não houve deslealdade em seu ato, o agente não obtém com isso uma declaração de licitude acerca do ato que praticou. O ato praticado pode, muito bem, gerar dano passível de reparação, ou mesmo responsabilidade administrativa, sem que seja caracterizada improbidade.Feitos tais esclarecimentos, não é possível desconhecer que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da apelação interposta nos autos da ação de improbidade, reconheceu a ausência de responsabilidade do embargante SILVINO LUIZ CARVALHEIRO DA SILVA quanto à ocorrência do ilícito.Colhe-se do r. voto condutor o seguinte trecho, que trata especificamente da conduta imputada ao ora embargante:Da responsabilidade do Tenente Coronel Engenheiro SILVINO LUIZ CARVALHEIRO DA SILVAPrimeiramente insta observar que dependendo do ângulo de análise dos diversos depoimentos e testemunhos colhidos ao longo da sindicância, do inquérito policial militar, da ação penal militar e nessa ação civil pública, pode-se reconstituir um cenário de culpa e também de inocência de SILVINO LUIZ CARVALHEIRO DA SILVA.Todavia, considerando que a Justiça deve ser amparada por uma sólida base probatória, que não comporta especulações, buscou-se nessa sede judicial um exame crítico da atuação desse corréu, inserido no seu contexto fático pessoal, qual seja, de um militar de carreira extremamente especializado em sua área técnica, servindo num centro de inteligência da FAB, voltado ao desenvolvimento de material bélico em caráter sigiloso e confidencial.Isso posto, verifico que SILVINO LUIZ CARVALHEIRO DA SILVA foi condenado por enquadramento no artigo 10, XI, da LIA (liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular).Consoante a sentença, SILVINO LUIZ CARVALHEIRO DA SILVA atuou de maneira voluntária ao aprovar o pagamento do termo aditivo nº 002/DEPED-CTA/C-03 e se mancomunou com seu superior hierárquico VALTER STRAFACCI JÚNIOR para obter a aprovação - mediante coação - dos demais membros da Comissão de Recebimento, JOSÉ CARLOS FERREIRA e MILTON FERREIRA BARUEL.Ocorre que esmiuçando os depoimentos e testemunhos obtidos em sedes administrativa e judicial, tal proposição não se sustenta de forma absoluta.Ao que consta, SILVINO LUIZ CARVALHEIRO DA SILVA, assim como os corréus ANTONIO HENRIQUE BLANCO RIBEIRO, HENRY CRISTIAN DE OLIVEIRA, WAGNER APARECIDO DA SILVA, JOSÉ CARLOS FERREIRA e MILTON FERREIRA BARUEL, é uma pessoa ídnea, honesta, disciplinada, fiel à obediência hierárquica militar, altamente especializado em suas áreas de atuação técnica, sem conhecimento jurídico e nenhuma ou pouca experiência em processo licitatório.Deve-se reconstituir também, que assim como os supracitados corréus, SILVINO LUIZ CARVALHEIRO DA SILVA foi escolhido por VALTER STRAFACCI JÚNIOR para presidir a Comissão de Recebimento, tanto que afirmou que ...foi surpreendido no retorno das férias com a nomeação para compor a Comissão de Recebimento Definitivo. Foi procurar seu chefe STRAFACCI, que não lhe deu maiores explicações... (fls. 6521/XXVII).Portanto, no entender dessa relatoria, SILVINO LUIZ CARVALHEIRO DA SILVA - na posição de presidente da Comissão de Recebimento - foi mais um instrumento de VALTER STRAFACCI JÚNIOR para a condução do contrato nº 001/DEPED-CTA/C-02.Melhor explicando, VALTER STRAFACCI JÚNIOR utilizou SILVINO LUIZ CARVALHEIRO DA SILVA para pressionar os civis JOSÉ CARLOS FERREIRA e MILTON FERREIRA BARUEL, visando a liberação da verba do termo aditivo nº 002/DEPED-CTA/C-03.Com efeito, SILVINO LUIZ CARVALHEIRO DA SILVA tinha a intenção de ingressar para a reserva militar, não sendo nada estranho o empenho em encerrar a tarefa assumida na Comissão de Recebimento do contrato nº 001/DEPED-CTA/C-02 antes de efetivar seu pedido. Na verdade, essa é a exata atitude que se pode esperar de um oficial de carreira das Forças Armadas.Nesse ensejo, SILVINO LUIZ CARVALHEIRO DA SILVA passou a pressionar JOSÉ CARLOS FERREIRA e MILTON FERREIRA BARUEL para que assinassem a documentação, pois nas palavras de seu superior VALTER STRAFACCI JÚNIOR, caso a empresa TARGET ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA falsasse por conta do não recebimento da última parcela e não entregasse os itens faltantes do contrato nº 001/DEPED-CTA/C-02, o projeto da aeronave F5-BR seria prejudicado e a FAB teria um enorme prejuízo.Ocorre que a pressão de SILVINO LUIZ CARVALHEIRO DA SILVA não surtiu o efeito desejado, pois JOSÉ CARLOS FERREIRA e MILTON FERREIRA BARUEL assinaram a documentação somente após a apresentação de uma carta de VALTER STRAFACCI JÚNIOR, onde assumia toda a responsabilidade pelo contrato nº 001/DEPED-CTA/C-02, isentando a Comissão de Recebimento.Esse detalhe sutil, porém importante, emerge ao longo de toda a instrução probatória, em sedes administrativa e judicial.Com efeito, JOSÉ CARLOS FERREIRA e MILTON FERREIRA BARUEL, mesmo pressionados diretamente por SILVINO LUIZ CARVALHEIRO DA SILVA, não assinaram o termo de recebimento provisório e expuseram a situação

ao Coronel EVERTON GUILHÃO DE PAULA, repetindo o que os membros da Comissão de Fiscalização anteriormente haviam feito. Sabe-se que durante a reunião com o Coronel EVERTON GUILHÃO DE PAULA, SILVINO LUIZ CARVALHEIRO DA SILVA entrou na sala e apresentou um termo de fiel depositário do valor global do contrato nº 001/DEPED-CTA/C-02, firmado pela empresa TARGET ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA a título de garantia. O Coronel EVERTON GUILHÃO DE PAULA, na sequência, telefonou para o advogado PÉRSIO ALVIANO MAZZA, chefe do setor jurídico do CTA, que sugeriu algumas modificações no termo de fiel depositário, ficando SILVINO LUIZ CARVALHEIRO DA SILVA encarregado de procurá-lo para as providências devidas. No dia seguinte, SILVINO LUIZ CARVALHEIRO DA SILVA apresentou novamente o termo de recebimento provisório para JOSÉ CARLOS FERREIRA e MILTON FERREIRA BARUEL, acompanhado de uma carta de VALTER STRAFACCI JÚNIOR, assumindo toda a responsabilidade pelo contrato nº 001/DEPED-CTA/C-02 e isentando a Comissão de Recebimento. Diante desse fato, o documento foi assinado. JOSÉ CARLOS FERREIRA inclusive afirmou em Juízo que "... não foi coagido, mas foi convencido..." (fls. 6523/XXVII - destaque). MILTON FERREIRA BARUEL, por sua vez, disse que "... sofreu pressão tanto de SILVINO como de STRAFACCI, mas no momento final da assinatura do termo de recebimento, a pressão foi mais de SILVINO. Respondeu também, não poder afirmar que SILVINO sofreu pressão por parte de STRAFACCI, mas acredita que sim..." (fls. 6524/XXVII - destaque). Já o Coronel EVERTON GUILHÃO DE PAULA, que lidou diretamente com essa questão, em seu testemunho esclareceu que "... a pressão exercida não era uma pressão propriamente dita, mas a alegação de que os itens iam ser entregues e se o pagamento não fosse efetuado a empresa não teria fôlego financeiro para cumprir o contrato, o que causaria um impacto no projeto de modernização da aeronave F5. Acredita que esses argumentos eram provenientes do Cel. SILVINO e de STRAFACCI, mas não tem certeza, pois esses fatos eram relatados por seus subordinados. Narrou que esse tipo de pressão era muito comum em razão de se evitar a perda de recursos..." (fls. 6531/XXVII - destaque). É de rigor, portanto, reconhecer que a tese de que SILVINO LUIZ CARVALHEIRO DA SILVA atuou voluntariamente para a obtenção dos pareceres positivos da Comissão de Recebimento, inclusive coagindo JOSÉ CARLOS FERREIRA e MILTON FERREIRA BARUEL, não está amparada em provas cabais, suficientes para alicerçar uma condenação, restando fortes indícios de que esse correu também foi pressionado por seu superior hierárquico VALTER STRAFACCI JÚNIOR, ao argumento de que trabalhava em favor da FAB, no projeto de convalidação da caça F5-BR. De igual modo, a acusação de que SILVINO LUIZ CARVALHEIRO DA SILVA pretendia trabalhar para a empresa TARGET ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e, por isso, a favoreceu, não encontra guarida no acervo probatório, tanto que foi refutada na sentença. Entretanto, com o fito de afastar eventuais dúvidas acerca dessa questão, entendo cabível um breve exame dos fatos. SILVINO LUIZ CARVALHEIRO DA SILVA afirmou em sua defesa que é especialista em mísseis e, por isso, almejava trabalhar para a empresa MECTRON ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, também especializada em mísseis, após ingressar para a reserva. Todavia, em 3/2004, quando já estava na reserva, foi convidado pelo grupo DENEL, de origem sul-africana e especializado em mísseis, para prestar consultoria técnica, sendo fisicamente alocado nas dependências da empresa TARGET ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, especializada em bombas. Isso se deu porque o grupo DENEL, à época, negociava a incorporação da empresa TARGET ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - o que acabou não se concretizando. SILVANO MARINI DE FREITAS, funcionário da TARGET ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ao testemunhar nessa ação de improbidade administrativa, afirmou que SILVINO LUIZ CARVALHEIRO DA SILVA trabalhou na sede da empresa diretamente com ROBERTO MISCOW FERREIRA, no ano de 2004 (fls. 6529/XXVII). Entretanto, nos autos da ação penal militar, onde SILVANO MARINI DE FREITAS também testemunhou, esse episódio foi mais bem detalhado. Segundo afirmou, SILVINO LUIZ CARVALHEIRO DA SILVA, já na reserva, ocupou uma sala na TARGET ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pois havia uma perspectiva de parceria com a empresa sul-africana DENEL. Ele chegava cedo, eventualmente conversava com ROBERTO MISCOW FERREIRA, não mantinha contato com qualquer outro funcionário, não participava de nenhum projeto e ia embora sem horário fixo (fls. 5637/5638/XXIV). O Coronel EVERTON GUILHÃO DE PAULA, ao testemunhar na ação penal militar, também aduziu que SILVINO LUIZ CARVALHEIRO DA SILVA, após passar para a reserva, foi contratado pela empresa sul-africana DENEL por três meses (fls. 5416/5421/XXIII). O testemunho de CARLOS EDUARDO SADOK DE SÁ MOTTA, representante do grupo DENEL no Brasil, colhido por carta precatória na ação penal militar, não foi juntado a esses autos (fls. 5535/XXIII). Percebe-se que a única certeza que se tem é que SILVINO LUIZ CARVALHEIRO DA SILVA trabalhou por um curto período na sede da empresa TARGET ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA após ingressar na reserva e, ao que tudo indica, para a empresa DENEL. Ou seja, não há prova do avertado favorecimento da empresa TARGET ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, por parte de SILVINO LUIZ CARVALHEIRO DA SILVA, enquanto o réu trabalhava no CTA. Nesse sentido, inclusive, foi a conclusão da sentença da ação penal militar, onde o correu foi absolvido do crime de violação de dever funcional com o fim de lucro - artigo 320 do Código Penal Militar (fls. 6075/6086/XXV). Apenas a título de esclarecimento, consta nos autos que SILVINO LUIZ CARVALHEIRO DA SILVA se tornou funcionário da empresa MECTRON ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. De igual forma, o Coronel EVERTON GUILHÃO DE PAULA, após entrar para a reserva, passou a trabalhar para a empresa DENEL DO BRASIL TECNOLOGIA, o que confirma a argumentação da defesa de que o trabalho na indústria bélica é um caminho seguido pelos militares especializados nessa área e que não estão mais na ativa (fls. 5416, 5536/XXIII). Saliente-se, ademais, que a reunião entre SILVINO LUIZ CARVALHEIRO DA SILVA, ROBERTO MISCOW FERREIRA e VALTER STRAFACCI JÚNIOR, na sede da empresa TARGET ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, citada na sentença a título de índice de que SILVINO LUIZ CARVALHEIRO DA SILVA teria ciência de que o contrato nº 001/DEPED-CTA/C-02 não seria cumprido, também não se presta para validar qualquer acusação. SILVINO LUIZ CARVALHEIRO DA SILVA passou para a reserva em 24/10/2003, após o encerramento do contrato nº 001/DEPED-CTA/C-02, e essa reunião só aconteceu muitos meses depois, em 18/6/2004 (fls. 637/639/IV, 979/997/V). Por derradeiro, necessário frisar que assim como os demais membros das Comissões de Fiscalização e Recebimento, SILVINO LUIZ CARVALHEIRO DA SILVA não obteve qualquer vantagem financeira ou pessoal nesse episódio, apenas desgastes em todos os setores de sua vida, e - conforme reconhecido na sentença - acreditou que agir em prol da FAB, imbuído no senso de obediência hierárquica e de dever institucional. Portanto, diante de todo o exposto e em observância ao princípio do in dubio pro reu, do provimento à APELAÇÃO de SILVINO LUIZ CARVALHEIRO DA SILVA, absolvendo-o, por não restar cabalmente comprovada a voluntariedade de sua conduta na obtenção dos pareceres positivos da Comissão de Recebimento do contrato nº 001/DEPED-CTA/C-02, que liberaram o pagamento do termo aditivo nº 002/DEPED-CTA/C-03. Vê-se, portanto, que esse r. voto realizou uma análise peruciente e detalhada dos fatos, tendo afastado a responsabilidade do embargante quanto aos prejuízos havidos pela União, reconhecidos pelo Tribunal de Contas da União. O julgador também assentou que o embargante não obteve qualquer vantagem econômica decorrente do contrato e agiu com boa fé, respeitando os valores alusivos à obediência hierárquica e de dever institucional. Ainda que o v. acórdão tenha sido impugnado por meio de embargos de declaração, ainda não julgados, é evidente que somente em casos especialíssimos é que se poderia cogitar de um caráter infringente que servisse para alterar diametralmente as conclusões firmadas quanto à ausência de responsabilidade do embargante. Nestes termos, também aqui, por uma questão de coerência, impõe-se também reconhecer a ausência de responsabilidade do embargante para com a obrigação materializada no título executivo. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para declarar a inexistência de responsabilidade do embargante para com a obrigação objeto do título executivo. Condeno a embargada ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Não há condenação em custas processuais. Junte-se cópia do v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se estes autos. P. R. L.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0003444-02.2007.403.6103** (2007.61.03.003444-5) - PAULO CALVINO DE ALMEIDA(SP097758 - CLAUDIO OLIVER DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA(SP045841 - DOMINGOS NARCISO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Preliminarmente, providencie o peticionário de fls. 239 a juntada aos autos de substabelecimento ou nova procuração outorgada para regularização da representação processual.

Para efeitos de publicação, providencie a Secretaria a sua inclusão no sistema processual.

Int.

#### RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

**0004400-86.2005.403.6103** (2005.61.03.004400-4) - FUNDACAO SALVADOR ARENA(SP166922 - REGINA CELIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP280016 - JULIANA RUFINO NOLA E SP192085 - EVANDRO GONCALVES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP142934 - JOAO BOSCO DO AMARAL) X JOSELENE GOUVEA DE OLIVEIRA(SP072813 - JOSE CARLOS FORCELINI) X ROSELY MIRIAN BERNARDINO CAMPOS ARRUDA(SP072813 - JOSE CARLOS FORCELINI) X CELSO MEIRA CAMPOS ARRUDA(SP072813 - JOSE CARLOS FORCELINI) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A X SERGIO PAULO PEREIRA DE MAGALHAES X MARIA CARMEN PEREIRA DE MAGALHAES X SERRANO INCORPORACOES E PLANEJAMENTO IMOBILIARIO S/C LTDA X CENTERPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CENTERPLAN CENTRO DE PLANEJAMENTO EM CONSULTORIA E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA X EUCLYDES CABRERA(SP078204 - MARCIA IONE DE MELLO SOUZA) X MARIA JOSE DE LUNA CABRERA(SP078204 - MARCIA IONE DE MELLO SOUZA) X ALEXANDRE PRUDENTE X GEORGINA DO NASCIMENTO PRUDENTE

Intime-se a exequente para a retirada do Mandado de Retificação de Registro de Imóvel expedido e entrega ao Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião para as providências cabíveis, bem como o pagamento dos emolumentos devidos, diretamente junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0406724-62.1997.403.6103** (97.0406724-0) - BENEDICTA ANTUNES DE ANDRADE X FRANCISCO JOSE DIAS CHAVES X HELIO GOMES COELHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MIGUEL ARANTES X YUII UEHARA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES E SP202206 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X BENEDICTA ANTUNES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE DIAS CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO GOMES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YUII UEHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos. Alega, em síntese, a ocorrência de omissão e contradição na decisão embargada, ao não observar a determinação de sobrestamento do feito, como consequência do r. RE 870.947/SE, em decisão proferida pelo Min. LUIZ FUX. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias. No caso em discussão, a decisão embargada foi proferida em 29.6.2018, muito antes, portanto, de que sobreviesse qualquer determinação para sobrestamento do feito. Assim, não há omissão ou contradição a serem corrigidas nesta via. De outra parte, nada obsta que as requisições de pagamento sejam expedidas com ordem de bloqueio do levantamento (se houver pedido nesse sentido), com o que se afasta qualquer possibilidade de percepção de valores superiores aos que se entender devidos, caso haja a alegada modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada. Publique-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002290-07.2011.403.6103** - JOSE APARECIDO DE GODOI(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE APARECIDO DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.

Trata-se de pedido de expedição de requisição de pagamento complementar (precatório e/ou requisição de pequeno valor), para efeito de inclusão de juros de mora no período que vai da data da conta até a data da requisição.

Alega a parte exequente, em síntese, que tais juros foram reconhecidos como devidos pelo Supremo Tribunal Federal (tema 96).

O INSS manifestou-se contrariamente ao pretendido.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431/RS, em regime de repercussão geral, firmou a tese segundo a qual incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório (Tema 96, DJe 30.6.2017). Trata-se de julgado de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do Código de Processo Civil), que só não poderá prevalecer se houver determinação expressa nestes autos, alcançada pela coisa julgada material (o que não é o caso).

Ainda que a União tenha oferecido embargos de declaração para efeito de modular os efeitos temporais daquele julgado (a partir do julgamento dos próprios embargos, ou, subsidiariamente, da publicação do acórdão de origem), trata-se de possibilidade meramente eventual e que não tem sido habitualmente adotada pela Suprema Corte. Acresça-se que a possibilidade de modulação, prevista, em tese, no art. 927, 3º, do CPC, deveria ter sido realizada no próprio julgamento, não em embargos de declaração, uma vez que não se verifica nenhuma das hipóteses legais de seu cabimento (omissão, obscuridade, contradição ou erro material).  
Enfim, não há nenhuma circunstância que sugira que tal modulação irá ocorrer, sendo certo que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o julgamento do recurso em regime de repercussão geral produz efeitos imediatos sobre outros processos, inclusive sobrestados, independentemente da oposição de eventuais embargos de declaração (nesse sentido, RE 504.794, Rel. Min. MARCO AURELIO, DJe 17.6.2015).  
Em acréscimo a tais ideias, anote-se que o próprio Conselho da Justiça Federal alterou as regras administrativas a respeito do tema (Resolução CJF nº 458, de 04.10.2017), para prever explicitamente a inclusão de juros de mora entre a data dos cálculos e a da requisição, assim entendida a o mês da autuação (para as RPVs) e o dia 1º de julho (para os precatórios) - artigo 7º, 1º.  
O mesmo ato administrativo também esclareceu, em seu artigo 58, que tais juros seriam acrescidos automaticamente, na via administrativa, para o caso das requisições de pequeno valor autuadas a partir do segundo mês seguinte ao da publicação da Resolução (a partir de dezembro de 2017, portanto), e, para os precatórios, a partir da proposta orçamentária de 2019.  
Portanto, no caso em exame, como o precatório e a requisição de pequeno valor foram expedidos antes dessas datas, os juros de mora não serão incluídos administrativamente, razão pela qual é cabível a requisição complementar.  
Por tais razões, defiro o pedido da parte exequente e, tão logo decorrido o prazo legal para eventual recurso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para mera conferência dos valores complementares apresentados pela parte exequente, dando-se vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias.  
Não havendo oposição, determino a expedição de RPV e precatório complementares, respectivamente, quanto ao principal e honorários, para inclusão de juros de mora entre a data do cálculo e a data da autuação da RPV e o dia 1º de julho (no caso do precatório).  
Anoto-se, no campo observações, que as requisições complementares são decorrentes da inclusão destes juros de mora, nos termos fixados pelo STF no RE 579.431 e nos artigos 7º, 1º e 58 da Resolução CJF nº 458/2017, não se aplicando ao caso a objeção do art. 100, 8º, primeira parte, da Constituição Federal de 1988 (já que os valores foram requisitados em montante inferior ao devido).  
Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002887-39.2012.403.6103** - ELIZETE FRANCISCA SOARES(SPI26984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZETE FRANCISCA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS à revisão de benefício previdenciário. O autor apresentou cálculos às fls. 165-174, com os quais não concordou o INSS, que apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, bem como os cálculos que entende corretos às fls. 177-183. Intimado, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 188-190). É o relatório. DECIDO. A concordância da parte autora com os valores apontados pelo réu importa verdadeira aquiescência à pretensão, impondo-se acolher a impugnação. Em face do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 8.529,75 (oito mil, quinhentos e vinte e nove reais e cinco centavos), atualizado até abril de 2018, conforme fls. 179. Condeno o impugnado ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o final considerado correto, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as requisições de pagamento, aguardando-se o respectivo pagamento com os autos sobrestados em Secretaria. Os honorários advocatícios deverão ser pagos a sociedade MOREIRA SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, nos termos requeridos às fls. 188/verso. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9927**

#### **USUCAPIAO**

**0002712-31.2001.403.6103** (2001.61.03.002712-8) - MARINA CESAR JAGUARIBE EKMAN HELITO(SPI04750 - MARIA LUCIA ANDRADE TEIXEIRA DE CAMARGO) X ARMANDO CAPUANO - ESPOLIO X HERONDINA COSTA CAPUANO(SPI50345 - FERNANDA VIEIRA CAPUANO) X EURYCLIDES DE JESUS ZERBINI - ESPOLIO X ROBERTO COSTA ZERBINI X MARIO ANDREUCCI - ESPOLIO X FERNANDO ANTONIO DELLAREA ANDREUCCI X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X UFFIZI DO BRASIL LTDA(SPI42443 - FABLANA PACHE FERRARI) X UNIAO FEDERAL

Aguardar-se, em arquivo provisório, o julgamento do agravo interposto em face da decisão que não admitiu o recurso especial.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000720-98.2002.403.6103** (2002.61.03.000720-1) - FOMENTUM FA COMERCIAL E SERVICOS DE CONSULTORIA LTDA(SPI20803 - JORGE LUIS CLARO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

I - Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II - Saliente que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

III - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

IV - Após, o exequente deverá ser intimado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item III acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

VI - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002394-09.2005.403.6103** (2005.61.03.002394-3) - WALTER PEREIRA GOMES(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SPI34057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I - Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II - Saliente que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

III - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

IV - Após, o exequente deverá ser intimado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item III acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

VI - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004393-60.2006.403.6103 (2006.61.03.004393-4) - JAIME LEAL(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora para tomar ciência de que a declaração de averbação de tempo de contribuição elaborada pelo INSS está disponível para retirada, no prazo de 10 dias. Após, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0006525-51.2010.403.6103 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACHADO(SP242792 - HENRIQUE DE MARTINI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I - Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II - Saliente que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

III - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

IV - Após, o exequente deverá ser intimado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item III acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

VI - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0006037-28.2012.403.6103 - DOMINGOS MARTIN NETO(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, em arquivo provisório, o julgamento do recurso especial interposto.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001416-17.2014.403.6103 - ANGELINO APARECIDO BASTOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X BANCO SANTANDER S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP311064 - BARBARA CRISTINE PERES E SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA)

I - Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II - Saliente que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

III - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

IV - Após, o exequente deverá ser intimado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item III acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

VI - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004342-68.2014.403.6103 - CLAUDINEI BENTO DE ALMEIDA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, em arquivo provisório, o julgamento do recurso especial interposto.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000981-72.2016.403.6103 - AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GALA E SP271556 - JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR E SP123946 - ENIO ZAHA E DF015787 - ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Considerando as informações prestadas pela União às fls. 750, mantenho os depósitos judiciais realizados nestes autos até o julgamento definitivo dos recursos na esfera administrativa.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

0006013-05.2009.403.6103 (2009.61.03.006013-1) - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Cumpra-se a v.decisão proferida às fls. 768-774.

Ofício-se a autoridade impetrada dando-se ciência do v.acórdão proferido.

Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

0000444-76.2016.403.6103 - REGINALDO ANTONIO FILPI X SHEILA DIAS FERNANDES FILPI(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I - Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II - Saliente que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a

digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

III - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte informar ao Juízo, a fim de que a Secretária da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

IV - Após, o exequente deverá ser intimado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretária, nos termos do item III acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

VI - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003340-92.2016.403.6103** - LEONARDO JORGE RAMIN(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO JORGE RAMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS a promover a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data de entrada do requerimento administrativo. O INSS apresentou cálculos, tendo o exequente discordado dos cálculos, afirmando que não foi observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diverge o INSS, em síntese, alegando excesso de execução, por ter a parte exequente, quanto à correção monetária, aplicado erroneamente o índice INPC, ao contrário do julgado, que teria determinado a aplicação da TR. Delimitou a execução em R\$ 66.509,67, data da conta 10/2017. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados novos cálculos, tendo o exequente manifestado concordância. É a síntese do necessário. DECIDO. A divergência manifestada entre as partes diz respeito ao critério de correção monetária a ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009. Sustenta o INSS a necessidade de aplicação da Taxa Referencial (TR), que foi substituída pelo Impugnado pelo INPC. O STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na estável, íntegra e coerente (art. 926 do CPC). Veja-se que, naquele caso concreto, o STF acabou por determinar a aplicação do IPCA-E. Mas a tese (o precedente) limitou-se à declaração de inconstitucionalidade, que faz restabelecer o índice legal anterior para benefícios previdenciários (INPC). Como a vinculação que se estabelece é a fixação do precedente, não o julgamento do caso paradigmático, tenho que o índice a ser aplicado é realmente o INPC. Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, não restará nenhuma dúvida quando o índice fixado neste caso concreto, na fase de conhecimento, for o mesmo que deriva do julgado do STF (INPC, como visto). É o caso, por exemplo, das hipóteses em que o julgado determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Igual solução deve ser dada aos casos em que não há critério fixado na fase de conhecimento, hipótese em que também se aplica o INPC. A dúvida surgirá quando forem diferentes os critérios de correção monetária fixados na fase de conhecimento e o que decorre do julgamento do STF. A solução deste caso concreto deve ser tomada à luz do que dispõe o artigo 535, III, 5º e 8º, combinado com o artigo 1.057, ambos do Código de Processo Civil. Tais preceitos estão assim redigidos: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: [...] III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; [...] 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. 6º No caso do 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica. 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda. 8º Se a decisão referida no 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Art. 1.057. O disposto no art. 525, 14 e 15, e no art. 535, 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973. O artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973, por sua vez, tem o seguinte teor. Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: [...] II - inexigibilidade do título; [...] Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidos pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. Portanto, nos casos em que o trânsito em julgado ocorreu antes de 18 de março de 2016, a matéria é regida pelo artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973. Se ocorreu a partir de 18 de março de 2016, incide o disposto no art. 535, 7º e 8º do CPC/2015. Temos, em resumo, o seguinte: 1) Trânsito em julgado antes de 18.3.2016: a fixação de critério de correção monetária distinto toma o título executivo, no ponto, inexigível, permitindo-se sua desconstituição no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença; 2) Trânsito em julgado a partir de 18.3.2016: a fixação de outro critério de correção monetária também toma o título inexigível; Sua desconstituição ocorrerá. 2.1. Por meio de impugnação ao cumprimento da sentença, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda; ou 2.2. Por ação rescisória, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida depois do trânsito em julgado da decisão exequenda. No caso em exame, o julgado na fase de conhecimento referiu-se ao Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Por tais razões, deve-se aplicar realmente o INPC. De outra parte, observo que os cálculos iniciais do exequente incluíram honorários em 15% sobre o valor da condenação, mas estes foram fixados posteriormente, às fls. 92, em 10%, sendo certo que o exequente adotou tal percentual às fls. 106. Não se podendo processar a execução por valor superior ao que o próprio exequente entende devido, tenho que os cálculos a serem adotados são os de fls. 106. Em face do exposto, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento da sentença, para acolher os cálculos do exequente, fixando o valor total da execução em R\$ 72.918,80, atualizado em outubro de 2017. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor devido e o por ele pretendido. Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se precatório e requisições de pequeno valor (quanto aos honorários de advogado) e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento. Intimem-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005301-20.2006.403.6103** (2006.61.03.005301-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X ALERTA COMERCIO DE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA X JOSE LUIZ VIEIRA PESSOA(SP215064 - PAULO HENRIQUE SOLUZA EBLING) X LAISA VIEIRA DE OLIVEIRA X HILTON PESSOA DE OLIVEIRA(SP145800 - PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO E SP169207 - GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI)

Manifeste-se a parte exequente sobre a petição de folhas 490/506, no prazo de 10 dias.

#### **Expediente Nº 9928**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008724-36.2016.403.6103** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X MINERACAO MEIA LUA LTDA - EPP(SP142330 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO)

Trata-se de embargos de declaração, opostos em face do despacho de fl. 324, que deferiu o pedido de produção de prova pericial de geologia, bem como fixou os honorários periciais provisórios. Sustenta que a embargante que o despacho é contraditório ao acolher o pedido de prova pericial da ré e determinar à autora o adiantamento do valor de honorários provisórios. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Tem razão a embargante quanto à atribuição do ônus de adiantamento dos honorários periciais, conforme art. 95, do CPC, uma vez que a prova foi requerida pela ré, não pela União. Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para determinar à empresa MINERAÇÃO MEIA LUA LTDA., que deposite os honorários periciais provisórios no prazo de 15 dias. Publique-se. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0000165-27.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALEXANDRE DONIZETE DE BRITO LEITE(SP118824 - VITOR TADEU ROBERTO E RJ131870 - ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001838-80.2000.403.6103** (2000.61.03.001838-0) - GUIDO OSCAR FERRO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006355-26.2003.403.6103** (2003.61.03.006355-5) - APARECIDO MARQUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls. 357:

Vista às partes dos documentos juntados às fls. 360/366.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001876-53.2004.403.6103** (2004.61.03.001876-1) - ALAN VICTOR DE SOUZA X SONIA LIDIA ESTEVES DE SOUZA(SP161615 - MARISA DA CONCEICÃO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001699-84.2007.403.6103** (2007.61.03.001699-6) - OVER METTAL HIDRAULICA COM/ E SERVICOS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA E SP192242 - CARLOS WILLIANS OSORIO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

I - Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II - Saliente que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

III - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

IV - Após, o exequente deverá ser intimado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item III acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

VI - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008239-41.2013.403.6103** - ANTONIO ALBERTO NUNES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002435-58.2014.403.6103** - ANA MARIA ANASTACIO DE SOUZA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o período de trabalho exercido pelo autor na empresa NESTLE DO BRASIL LTDA., de 19.11.2003 a 11.08.2010.

Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003757-16.2014.403.6103** - OSVALDO DE PAIVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca das informações às fls. 287/291, devendo optar entre o benefício judicial e o administrativo.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005193-10.2014.403.6103** - JOSUE ALVES DE SOUZA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial.

No Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

**DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS**

I - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

II - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item II acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

**DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS**

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a

execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional  
IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007075-07.2014.403.6103** - SEBASTIAO DONIZETI DE CAMPOS(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial.

No Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

**DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS**

I - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

II - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item II acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

**DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS**

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional  
IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005880-91.2014.403.6327** - JOSE APARECIDO RUFINO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

**DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS**

I - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, procedendo a implantação do benefício, nos termos do julgado.

II - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

III - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item II acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) do correio eletrônico comunicando a autoridade administrativa para proceder a implantação do benefício;

i) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

**DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS**

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional  
IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002724-54.2015.403.6103** - ERMETINA BONFIM BRITO(SP157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, em arquivo provisório, o julgamento do agravo interposto em face da decisão que não admitiu o recurso especial.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005035-81.2016.403.6103** - PAULO ARCEBE DE MELO JUNIOR(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora o pedido às fls. 463/467, tendo em vista que já houve concessão de tutela específica pela sentença, cumprida a revisão do benefício em 18.09.2018, conforme documento juntado às fls. 461. Sem prejuízo, fica o autor intimado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008718-29.2016.403.6103** - MARILSA FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA(RJ070284 - ZAIDE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 88:

Vista às partes das informações de fls. 92/101 juntadas pela APS.

#### ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

**0000729-84.2007.403.6103** (2007.61.03.000729-6) - IZABEL CORNELIO DE OLIVEIRA(SP053447 - DJALMA JOSE ROCHA PIMENTEL) X MINISTERIO DOS TRANSPORTES

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0005760-12.2012.403.6103** - VALDINEI MUNIZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X VALDINEI MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 200:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**000775-51.2012.403.6103** - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X JOSE APARECIDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

A União apresentou, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, impugnação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, pretendendo seja reconhecido excesso de execução nos valores cobrados. Alega a União, em síntese, que o exequente não teria calculado os juros e a correção monetária conforme prevê a Lei nº 11.960/2009; não teria possível apurar como o exequente computou os juros de mora, que deveriam incidir desde 01.3.2009, como determinado na sentença; quanto aos saques na caderneta de poupança, apresentou os valores dos proventos de aposentadoria cob devidos, sendo que, conforme os extratos anexados, com exceção do mês de abril de 2009, os valores foram menores do que os valores de seus proventos; também neste aspecto, os cálculos do exequente teriam feito incidir juros sobre valores já acrescidos dos juros de poupança, em claro anatocismo; na indenização por danos morais, fez incluir juros desde março de 2010, enquanto que a sentença os arbitrou desde junho de 2013. Intimado, o impugnado requereu a expedição de requisições de pagamento pelo valor incontroverso. Quanto ao mérito da impugnação, afirmou que o julgado determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, impondo-se a aplicação do IPCA-E ao caso. Diz que o STF afastou a aplicação da Taxa Referencial (RE 870.847 - tema 810). Foi deferida a expedição de precatório e requisição de valor quanto ao incontroverso, determinando-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial, sobreindo os cálculos de fls. 339-341, com os quais a União discordou e o impugnado concordou. É o relatório. DECIDO. A divergência manifestada entre as partes diz respeito, inicialmente, ao critério de correção monetária a ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009. Sustenta a União a necessidade de aplicação da Taxa Referencial (TR), que foi substituída pela impugnada pelo IPCA-E. O STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Trata-se de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na estável, íntegra e coerente (art. 926 do CPC). A questão também foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.3.2018), fixando-se as seguintes teses: 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009). 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto. Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do STF e do STJ a respeito do tema, não restará nenhuma dúvida quando o índice fixado, em cada concreto, na fase de conhecimento, for o mesmo que deriva daqueles julgados. É o caso, por exemplo, das hipóteses em que o julgado determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Igual solução deve ser dada aos casos em que não há critério fixado na fase de conhecimento, hipótese em que também se aplica o IPCA-E (no caso de créditos de servidores públicos). A dúvida surgirá quando forem diferentes os critérios de correção monetária fixados na fase de conhecimento e o que decorre do julgamento do STF e do STJ. Veja-se que o próprio STJ resolveu que a constitucionalidade ou legalidade do índice eventualmente coberto pela coisa julgada devem ser resolvidas caso a caso. A solução deste caso concreto deve ser tomada à luz do que dispõe o artigo 535, III, 5º a 8º, combinado com o artigo 1.057, ambos do Código de Processo Civil. Tais preceitos estão assim redigidos: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carta, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: [...] III - inexecutabilidade do título ou inexecutabilidade da obrigação; [...] 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexecutável a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. 6º No caso do 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica. 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda. 8º Se a decisão referida no 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Art. 1.057. O disposto no art. 525, 14 e 15, e no art. 535, 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973. O artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973, por sua vez, tem o seguinte teor. Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: [...] II - inexecutabilidade do título; [...] Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexecutável o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. Portanto, nos casos em que o trânsito em julgado (no caso concreto) ocorreu antes de 18 de março de 2016, a matéria é regida pelo artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973. Se ocorreu a partir de 18 de março de 2016, incide o disposto no art. 535, 7º e 8º do CPC/2015. Temos, em resumo, o seguinte: 1) Trânsito em julgado antes de 18.3.2016: a fixação de critério de correção monetária distinto torna o título executivo, no ponto, inexecutável, permitindo-se sua desconstituição no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença; 2) Trânsito em julgado a partir de 18.3.2016: a fixação de outro critério de correção monetária também torna o título inexecutável; Sua desconstituição ocorrerá; 2.1. Por meio de impugnação ao cumprimento da sentença, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda; ou 2.2. Por ação rescisória, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida depois do trânsito em julgado da decisão exequenda. No caso em exame, o julgado na fase de conhecimento determinou expressamente a aplicação dos critérios de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. Portanto, tratando-se de condenação em geral, o índice a ser aplicado é realmente o IPCA-E. Ao contrário do que afirma a União, a sentença determinou explicitamente que os juros de mora incidam a partir de 01.3.2009 - fls. 205 (não a partir de 24.6.2013). Ademais, quanto aos saques ocorridos em cadernetas de poupança, a União limitou os valores dos resgates ao total da remuneração do autor, limitação essa que não consta do título executivo. Acrescento que o julgado, ao determinar a aplicação de juros de mora sobre os rendimentos da poupança, acabou por permitir uma dupla incidência de juros. Trata-se, todavia, de questão alcançada pela imutabilidade da coisa julgada material, que não pode ser reavivada nesta fase. O exequente também se equivocou ao considerar 03/2010 como a data de arbitramento da indenização pelos danos morais, já que isto ocorreu somente na data da sentença (06/2013). Por tais razões, impõe-se acolher integralmente os cálculos da Contadoria Judicial, quanto à metodologia usada para cálculo dos valores devidos, tanto em relação ao dano material, quanto ao dano moral, incluindo juros, fatores de correção e honorários de advogado. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença, para acolher os cálculos da Contadoria Judicial, nos seguintes termos: R\$ 114.560,47 (principal e juros), R\$ 11.456,04 (honorários de advogado). Diante da sucumbência mínima do impugnado, condeno o impugnante ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o oficial considerado correto. Decorrido o prazo para eventual recurso, especem-se requisições complementares (precatório e RPV), nos valores apontados pela Contadoria Judicial, descontados aqueles recebidos anteriormente, aguardando-se os autos sobrestados em Secretaria o respectivo pagamento. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0004394-64.2014.403.6103** - ADALBERTO ALVES MARCONDES(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADALBERTO ALVES MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 268:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0005349-61.2015.403.6103** - DAVID FERNANDES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X DAVID FERNANDES X UNIAO FEDERAL

A União apresentou, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, impugnação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, que condenou a impugnante a pagar os valores decorrentes da conversão em pecúnia dos 04 meses referentes aos períodos de licença prêmio por ele adquiridos (de 04.01.1982 a 03.01.1987 e de 04.01.1987 a 03.01.1992). Alega a União que o cálculo do impugnado apresenta excesso de

execução, por não levar em conta o comando judicial extraído da decisão judicial quanto à indicação dos índices utilizados na atualização do débito, correção monetária, juros de mora e inclusão de rubricas não devidas. Sustenta, em síntese, que o impugnado não obedeceu ao disposto pela Lei nº 11.960/09 quanto aos juros de mora, devendo ser computada a taxa de 6% ao ano a partir de 27.08.2001 até 30.06.2009 e, após essa data, deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança (TR). Intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 277-279, requerendo o pagamento do valor incontroverso, bem como sustentando que o julgado determinou que os valores devidos em atraso deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, que estabelece o IPCA-E como índice de correção. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou novos cálculos, afirmando que o exequente elaborou os cálculos em conformidade com o julgado, tendo se equivocado somente na contagem da mora ao contar 9,5% da data de citação (11/2015) até a data da conta (06/2017), quando o correto é 10%. É o relatório. DECIDO. A divergência manifestada entre as partes diz respeito, inicialmente, ao critério de correção monetária a ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009. Sustenta a União a necessidade de aplicação da Taxa Referencial (TR), que foi substituída pela impugnada pelo IPCA-E. O STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Trata-se de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na estável, íntegra e coerente (art. 926 do CPC). A questão também foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Dle 02.3.2018), fixando-se as seguintes teses: 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009). 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto. Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do STF e do STJ a respeito do tema, não restará nenhuma dúvida quando o índice fixado, em cada concreto, na fase de conhecimento, for o mesmo que deriva daqueles julgados. É o caso, por exemplo, das hipóteses em que o julgado determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Igual solução deve ser dada aos casos em que não há critério fixado na fase de conhecimento, hipótese em que também se aplica o IPCA-E (condenações em geral). A dúvida surgirá quando forem diferentes os critérios de correção monetária fixados na fase de conhecimento e o que decorre do julgamento do STF e do STJ. Veja-se que o próprio STJ resolveu que a constitucionalidade ou legalidade do índice eventualmente coberto pela coisa julgada devem ser resolvidas caso a caso. A solução deste caso concreto deve ser tomada à luz do que dispõe o artigo 535, III, 5º a 8º, combinado com o artigo 1.057, ambos do Código de Processo Civil. Tais preceitos estão assim redigidos: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: [...] III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; [...] 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. 6º No caso do 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica. 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda. 8º Se a decisão referida no 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Art. 1.057. O disposto no art. 525, 14 e 15, e no art. 535, 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973. O artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973, por sua vez, tem o seguinte teor: Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: [...] II - inexigibilidade do título; [...] Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. Portanto, nos casos em que o trânsito em julgado (no caso concreto) ocorreu antes de 18 de março de 2016, a matéria é regida pelo artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973. Se ocorreu a partir de 18 de março de 2016, incide o disposto no art. 535, 7º e 8º do CPC/2015. Temos, em resumo, o seguinte: 1) Trânsito em julgado antes de 18.3.2016: a fixação de critério de correção monetária distinto torna o título executivo, no ponto, inexigível, permitindo-se sua desconstituição no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença; 2) Trânsito em julgado a partir de 18.3.2016: a fixação de outro critério de correção monetária também torna o título inexigível; Sua desconstituição ocorrerá; 2.1. Por meio de impugnação ao cumprimento da sentença, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda; ou 2.2. Por ação rescisória, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida depois do trânsito em julgado da decisão exequenda. No caso em exame, o julgado na fase de conhecimento determinou expressamente a aplicação dos critérios de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 desde quando devidos e até 29.06.2009. A partir de 30.06.2009 determinou-se, a partir de 30.06.2009, a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º, da Lei 11.960/2009, além de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 201 e 231-231/verso). Considerando que o trânsito em julgado ocorreu em 11.05.2017 (fls. 248), deve-se reconhecer, no ponto, inexigível o título executivo, pois fundado em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme autoriza o artigo 535, 5º, do CPC de 2015, impondo-se aplicar o IPCA-E como critério de correção monetária. Não é possível processar a execução por valor superior ao pretendido pelo próprio exequente, razão pela qual os cálculos deste deverão prevalecer. Acrescente que atribuição de efeito suspensivo aos embargos de declaração oferecidos nos autos do RE 870.947 não tem o condão de suspender o andamento de todos os processos individuais alusivos ao tema. A suspensão indefinida de feitos é medida excepcional e que depende de determinação expressa nesse sentido. De outra parte, nada obsta que as requisições de pagamento sejam expedidas com ordem de bloqueio do levantamento (se houver pedido nesse sentido), com o que se afasta qualquer possibilidade de percepção de valores superiores aos que se entender devidos, caso haja a alegada modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009. Em face do exposto, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento da sentença, para reconhecer como corretos os cálculos elaborados pelo exequente (R\$ 111.195,43, atualizado em 06/2017). Cito a União ao pagamento de honorários de advogado em favor dos patronos do autor, que arbitro em 10% (oito por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele pretendido pela União (artigo 85, 3º, II, do CPC). Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se ofícios precatórios e RPV complementares, deduzindo-se os valores já requisitados, sobrestando-se os autos aguardando o respectivo pagamento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005364-37.2018.4.03.6103

AUTOR: PAULA CRISTINA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA DE SIQUEIRA MONTEIRO FERREIRA - SP218766

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006414-98.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LM FARMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HEITOR RODOLFO TERRA SANTOS - SP352200, MATEUS FOGACA DE ARAUJO - SP223145, RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER - SP223549

RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

## DESPACHO

Defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que regularize o depósito efetuado nos autos que deveria ter sido por DJE, conforme requerido na petição ID 13156461. Antes, porém, intime-se a ANVISA para que informe o código de receita, para que a CEF proceda à retificação.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação.

São José dos Campos, 6 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000544-72.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRUNO EDUARDO VINHAS  
Advogado do(a) RÉU: GERALDO DO CARMO DE ALMEIDA JUNIOR - SP150400

#### DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o réu para que junte aos autos o extrato do seu FGTS.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de janeiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006253-88.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos  
REQUERENTE: MATEUS LIMA GOULART, PALOMA MENDES SOUZA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ANTONIO DE GODOY - SP191802  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ANTONIO DE GODOY - SP191802  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista cópia de e-mail enviado pela CEF à CECON, juntado aos autos, em que a instituição informa que não comparecerá à audiência agendada por não ter sido, ainda, citada no processo, determino o seu cancelamento. Retornem os autos ao juízo de origem. Em momento oportuno, havendo interesse, a audiência poderá ser redesignada pela CECON.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005940-30.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANTONIO PAULO JOSE DOS ANJOS  
REPRESENTANTE: JULIO JOSE DOS ANJOS  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação da contestação, decreto-lhe a revelia, deixando, contudo, de aplicar os seus efeitos, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, uma vez que se trata de entidade autárquica.

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5006082-34.2018.4.03.6103  
IMPETRANTE: BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Aléga a parte embargante, em síntese, a existência de obscuridade e/ou contradição na sentença embargada, no tocante à correção monetária pela SELIC, ao determinar sua incidência a partir do pagamento indevido (e até o mês anterior ao da restituição ou ressarcimento, e de 1% ao mês em que estiverem sendo efetuadas).

Sustenta que o disposto no artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 aplica-se somente nas hipóteses de pagamento indevido ou a maior, situação diversa da dos pedidos de ressarcimento, que exige decisão judicial nesse sentido. Sustenta que, conforme julgados do STJ e do TRF 3ª Região, a SELIC deve incidir a partir do fim do prazo de 360 dias para análise dos requerimentos, previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Há, de fato, a contradição apontada, pois a sistemática de cálculo da SELIC não se amolda totalmente ao caso em exame, sendo certo que fixar o termo inicial da SELIC, consoante requerido pela impetrante, acaba por resultar em benefício à própria União.

Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, para estabelecer que a taxa SELIC será aplicada, para os pedidos de ressarcimento discutidos nos autos, a partir do término do prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, até a data de efetiva disponibilização.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001382-15.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: GENESIS RICARDO GUEDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos etc.

O pedido do autor, de requisição de pagamento do valor incontroverso, será analisado após manifestação da contadoria judicial.

Remetam-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados, elaborando novos, se necessário, atentando, inclusive, para a data de início da conta, o valor da renda mensal inicial, eventual exclusão de valores já administrativamente pagos, e percentual de juros.

Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000633-61.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: MARIA CLEUSA DA SILVA ROMANCINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### DECISÃO

Vistos etc.

Considerando que, da leitura da inicial, não é possível verificar a verossimilhança das alegações, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido liminar.

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Servirá a presente decisão como ofício.

Intime-se.

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000763-56.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: KOSMOS INSTITUTO DE BELEZA LTDA - ME, SIMONE COSTA VALITUTTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELCI APARECIDA DA SILVA - SP141803

## DESPACHO

Tendo em vista o sentenciado no evento ID 12702122 e petição protocolada pela Caixa, defiro a liberação do valor bloqueado por meio do Bacenjud.

Junte-se o comprovante do desbloqueio e arquivem-se os autos.

São José dos Campos, 9 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003941-42.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: CINESIO DIAS  
CURADOR ESPECIAL: LUCI AVELINA DIAS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA - SP332194.  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

CINÉSIO DIAS propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 5003003-81.2017.403.6103.

Alega a embargante, em síntese, a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, já que não foram anexadas à execução as planilhas detalhadas do crédito. Sustenta, ainda preliminarmente, a inadequação da via eleita, ante a ausência de título executivo extrajudicial e pela dificuldade em verificar quais encargos teriam sido efetivamente aplicados. Diz também, que o contrato trazido não está assinado por duas testemunhas, o que retira sua força executiva. No mérito, afirma a necessidade de revisão contratual, em razão da onerosidade excessiva e da existência de obrigações manifestamente excessivas, como a taxa de juros de 2,39% ao mês (ou 32,76% ao ano), superior à média do mercado e da taxa que a própria CEF informou cobrar ao Banco Central do Brasil. Impugna, também, a capitalização mensal dos juros, a cobrança cumulativa de comissão de permanência e outros encargos e tarifas, acrescentando que tais irregularidades afastariam sua mora. Pede, ao final, a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, com a inversão do ônus da prova.

A inicial veio instruída com documentos.

A embargada apresentou impugnação aos embargos, alegando a inépcia da inicial por não ter a embargante informado o valor que entende correto. No mérito, sustentou a legalidade do contrato e das cláusulas pactuadas, afirmando ser legal a capitalização mensal de juros.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, rejeito a alegação de inépcia da inicial formulada pela CEF, tendo em vista que a embargante autora informou quais as cobranças que entende estarem em excesso e requerendo a respectiva exclusão. Trata-se de situação em que está razoavelmente suprida a exigência legal, sem inportar uma restrição desproporcional ao direito de ação.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Quanto à natureza do título que ampara a execução, é importante observar que a cédula de crédito bancário em questão é regulada pela Lei nº 10.931/2004, que, em seu art. 28, prescreve:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;

III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;

IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;

V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;

VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;

VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no § 2º; e

VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem disposições desta Lei.

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

§ 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequindo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Compulsando os autos, constata-se que a CEF cumpriu os requisitos que a Lei estabelece para que a cédula de crédito bancário tenha a eficácia de título executivo extrajudicial.

De fato, constam destes autos cópias de documentos que foram anexados à inicial da execução, particularmente os demonstrativos de débito e de evolução da dívida, incluindo as parcelas pagas, bem como cópia do contrato, devidamente assinado pelas partes.

Constam dos documentos indicação da taxa de juros, assim como de todos os demais encargos exigidos, de tal forma que a CEF se desincumbiu de informar adequadamente sobre todas as circunstâncias e características do mútuo.

Ademais, consoante já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, “a cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004” (AGARESP 201202268091, Rel. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 28.5.2013).

Acrescento que não é relevante, finalmente, a costuneira alegação de que a Lei nº 10.930/2004 seria inválida, por afronta à Lei Complementar nº 95/98. A referida lei complementar, editada com fundamento no art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal, limita-se a estabelecer critérios de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, não tendo estatua nem hierarquia normativa suficiente para tomar “legais” (ou inconstitucionais) as normas infraconstitucionais que disponham de modo diverso do ali estipulado.

Ainda que superado este impedimento, o artigo 18 da referida Lei Complementar é expresso ao estabelecer que “eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento”. Nestes termos, não há que se falar em invalidade da execução por tal fundamento.

Não se tratando de regulação do sistema financeiro nacional, mas de um simples título de crédito, não era exigível a edição de lei complementar.

Quanto à **taxa de juros** exigida, verifico que não existe qualquer limitação constitucional ou legal à taxa de juros cobradas pelas instituições financeiras. Trata-se de questão orientada pela livre concorrência entre as instituições financeiras e não é cabível a intervenção judicial para reduzi-las à “média de mercado”.

A orientação consolidada na Súmula 530 do Superior Tribunal de Justiça, bem como no RESP nº 1.112.879 (representativo da controvérsia, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 19.5.2010), diz respeito às hipóteses em que **não há taxa de juros fixada no contrato, ou o próprio contrato não está disponível** (“Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor”).

Não é o caso dos autos, em que as taxas de juros estão indubitavelmente indicadas nos documentos.

É ainda necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.

Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de “acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano” (art. 4º).

Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que “as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Dois motivos recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.

Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível.

Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.

Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.

Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.

Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização.

Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.

Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.

O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).

A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJe 20.3.2015).

Também assim é o enunciado da Súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.

Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).

Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às “instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o “dobro da taxa legal”, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701).

A mera autorização legal, todavia, não é suficiente para legitimar tal cobrança, sendo necessária uma previsão contratual expressa a respeito.

Trata-se de orientação já consagrada na citada Súmula 539 do STJ, também reconhecida por força do RESP 1.388.972/SC, Rel. Min. MARCO BUZZI, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos (e de observância obrigatória neste grau de jurisdição, consoante estabelece o artigo 927, III, do Código de Processo Civil). Nesse julgado, firmou-se a seguinte tese: “A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação”.

No caso dos autos, embora o contrato tenha sido firmado quando já havia essa autorização legal para incidência de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano, nenhum dos documentos trazidos pela CEF mostra, com clareza, que a capitalização tenha sido expressamente pactuada.

Recorde-se que os contratos como o presente têm certa particularidade, já que o documento efetivamente subscrito pelas partes contém a pactuação da abertura de um crédito, pré-aprovado.

Trata-se, portanto, de modalidade de empréstimo que é “implementada” por meio de um dos “canais” colocados à disposição do mutuário, isto é, terminais eletrônicos, *internet banking*, etc.

A cláusula décima do contrato firmado estabelece os juros e taxas efetivamente aplicados seriam aqueles vigentes quando da liberação de cada operação solicitada, a serem disponibilizadas nos respectivos extratos.

Não se descarta, assim, a possibilidade de que a pactuação de juros capitalizados mensalmente seja feita em momento posterior, quando da efetiva utilização dos limites de crédito.

No caso dos autos, todavia, nenhum dos extratos mostra, com uma mínima clareza, que tenha havido **expressa pactuação** da cobrança de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano, que devem então ser excluídos dos valores cobrados.

Portanto, deverá a CEF excluir os juros com capitalização de periodicidade inferior a um ano.

Quanto à alegação de que houve cobrança cumulativa ou superposta da comissão de permanência e outros encargos, os demonstrativos de evolução da dívida mostram que a CEF não está exigindo a comissão de permanência (embora tenha sido pactuada), limitando-se a cobrar atualização monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa por atraso, que têm finalidades diversas e são perfeitamente cumuláveis.

A possibilidade de restituição em dobro a que se referem o art. 940 do Código Civil e o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, aplica-se apenas ao credor que, dolosamente, demanda ou cobra por dívida já paga.

Nesse sentido: STJ, RESP 201000161901, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 30.11.2012; STJ, RCL 201201089314, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 29.10.2012; TRF 3ª Região, AC 200661090048390, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ1 15.09.2011, p. 759; TRF 3ª Região, AC 201061100005865, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJF3 CJ1 06.07.2011, p. 772.

No caso em exame, não há qualquer prova ou circunstância que induza à conclusão a respeito da má-fé da requerida, razão pela qual a restituição se dará de forma simples.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedentes os embargos à execução**, para condenar a CEF a excluir, dos valores da dívida, os juros com capitalização em periodicidade inferior a um ano.

Arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor excluído da execução, ficando a CEF e o embargante responsáveis pelo pagamento de metade desse montante em favor do advogado da parte adversa. Quanto ao embargante, a execução de tal sucumbência fica subordinada à condição prevista no art. 98, § 3º, do CPC.

Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se estes autos.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003941-42.2018.4.03.6103  
EMBARGANTE: CINESIO DIAS  
CURADOR ESPECIAL: LUCI AVELINA DIAS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA - SP332194,  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 6 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001798-80.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: LIMA & RIOS LTDA - EPP, SOLANGE CRISTINA DE LIMA RIOS, MOZART TADEU RIOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para requerer o que for do seu interesse, no prazo de 10 dias. No silêncio, archive-se.

São José dos Campos, 10 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006920-74.2018.4.03.6103  
IMPETRANTE: TEP TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO PIRES DE MATOS ESTEVES - SP267347  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF dos documentos anexados pela parte autora na petição de ID nº 14.184.454, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 6 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003772-55.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: RIVALDO GOMES DE LIMA  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

RIVALDO GOMES DE LIMA, sob a curatela especial da Defensoria Pública da União, propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 0003911-97.2015.403.6103.

Requeru, inicialmente, a concessão da gratuidade da Justiça.

No mérito, impugna os valores exigidos por negativa geral, considerando a dispensa do ônus da impugnação específica. Invocando, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), sustenta a impossibilidade de cobrança da comissão de permanência cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios, multa contratual, taxa de rentabilidade ou outros encargos, aduzindo que os juros devem ser limitados ao período de inadimplência e à taxa média de mercado fixada pelo Banco Central do Brasil, também limitada ao percentual contratado. Pede, ainda, sejam excluídos os valores cobrados sem previsão contratual.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada, a CEF não apresentou impugnação aos embargos.

É o relatório. **DECIDO.**

Tendo em vista que a CEF não respondeu aos embargos, decreto sua revelia, aplicando os respectivos efeitos. A revelia não importa, todavia, a automática procedência do pedido, cumprindo avaliar as teses em discussão e examinar sua pertinência, conforme exige o artigo 345 do CPC.

A impugnação genérica do embargante autoriza que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução.

Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006).

Cumpra examinar, todavia, se ocorreu violação a um de seus preceitos.

Quanto à natureza do título que ampara a execução, é importante observar que a cédula de crédito bancário em questão é regulada pela Lei nº 10.931/2004, que, em seu art. 28, prescreve:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;

III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;

IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;

V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;

VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;

VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no § 2º; e

VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem disposições desta Lei.

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

§ 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito executando em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Compulsando os autos, constata-se que a CEF cumpriu os requisitos que a Lei estabelece para que a cédula de crédito bancário tenha a eficácia de título executivo extrajudicial.

De fato, constam destes autos cópias de documentos que foram anexados à inicial da execução, particularmente os demonstrativos de débito e de evolução da dívida, incluindo as parcelas pagas, bem como cópia do contrato, devidamente assinado pelas partes.

Constam dos documentos indicação da taxa de juros, assim como de todos os demais encargos exigidos, de tal forma que a CEF se desincumbiu de informar adequadamente sobre todas as circunstâncias e características do mútuo.

Ademais, consoante já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, “a cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004” (AGARESP 201202268091, Rel. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 28.5.2013).

Acrescento que não é relevante, finalmente, a costumeira alegação de que a Lei nº 10.930/2004 seria inválida, por afronta à Lei Complementar nº 95/98. A referida lei complementar, editada com fundamento no art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal, limita-se a estabelecer critérios de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, não tendo estatura nem hierarquia normativa suficiente para tomar “legais” (ou inconstitucionais) as normas infraconstitucionais que disponham de modo diverso do ali estipulado.

Ainda que superado este impedimento, o artigo 18 da referida Lei Complementar é expresso ao estabelecer que “eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento”. Nestes termos, não há que se falar em invalidade da execução por tal fundamento.

Não se tratando de regulação do sistema financeiro nacional, mas de um simples título de crédito, não era exigível a edição de lei complementar.

Quanto à taxa de juros exigida, verifico que não existe qualquer limitação constitucional ou legal à taxa de juros cobradas pelas instituições financeiras. Trata-se de questão orientada pela livre concorrência entre as instituições financeiras e não é cabível a intervenção judicial para reduzi-las à “média de mercado”.

A orientação consolidada na Súmula 530 do Superior Tribunal de Justiça, bem como no RESP nº 1.112.879 (representativo da controvérsia, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 19.5.2010), diz respeito às hipóteses em que não há taxa de juros fixada no contrato, ou o próprio contrato não está disponível (“Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor”).

Não é o caso dos autos, em que as taxas de juros estão indubitavelmente indicadas nos documentos trazidos, razão pela qual tal objeção não merece acolhida.

Quanto à comissão de permanência, verifico que há previsão contratual para sua exigência.

Recorde-se que a jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança dessa comissão de permanência (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 – “A comissão de permanência e a correção monetária são acumuláveis”, nº 294 – “Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”, nº 296 – “Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”, e nº 472 – A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual”). Tais súmulas são de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição, conforme prevê o artigo 927, IV, do Código de Processo Civil.

No contrato em exame, a CEF está exigindo uma comissão de permanência equivalente ao CDI (certificado de depósito interbancário), acrescida da taxa de rentabilidade (de 2% ao mês).

Nestes termos, mesmo que não tenha sido comprovada a cobrança de juros de mora, multa contratual e de correção monetária (que não constam do demonstrativo de débito), a cobrança cumulativa da comissão de permanência e da taxa de rentabilidade é manifestamente indevida, o que impõe sua exclusão dos valores cobrados.

Nesse sentido é jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos a AC 00073549020054036108, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, Quinta Turma, e-DJF3 03.5.2016, AC 00249277320024036100, Rel. Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, e-DJF3 20.4.2016, e AC 00102526120094036100, Rel. Desembargadora Federal CECILIA MELLO, Décima Primeira Turma, e-DJF3 19.4.2016.

Não há nenhum elemento que autorize concluir que a comissão de permanência esteja sendo exigida de forma cumulativa com juros de mora, ao contrário, as próprias planilhas trazidas indicam que “embora estejam previstos na cláusula contratual de inadimplência, a Caixa não está cobrando juros de mora e multa contratual”.

A exclusão de valores em excesso não afeta, de modo algum, a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, sendo perfeitamente possível que a execução prossiga pelo valor remanescente, excluído apenas o excesso aqui reconhecido.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedentes os embargos à execução**, apenas para excluir a cobrança da comissão de permanência de forma concomitante à taxa de rentabilidade, mantidos os demais valores.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor excluído da execução.

Condeno o embargante, por sua vez, ao pagamento de honorários de advogado em favor dos patronos da CEF, que arbitro em 10% sobre o valor remanescente da execução. Neste caso, a execução submetese ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se estes autos.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000983-96.2003.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
ESPOLIO: ELEB EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogados do(a) ESPOLIO: ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507  
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA  
Advogado do(a) ESPOLIO: RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA - SP202558

## DESPACHO

I - Conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

Decorrido "in albis" o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de "arquivo provisório".

II - Estando adequada a virtualização do processo, ficam desde já **INTIMADOS O (S) DEVEDOR (ES)**, na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), **para que EFETUE(M) O PAGAMENTO** da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **recolhendo o referido montante em GRU**, conforme instrução anexada aos autos no evento ID 12174528 (cálculos). Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

III - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, **apresente impugnação nos próprios autos** (art. 525 do CPC).

IV - Com o pagamento, caso este se realize através de depósito à disposição deste Juízo, intime-se a União para requerer o quê de direito. Caso requerida a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados, desde já fica deferida, devendo ser indicado o código. Cumprido, expeça a Secretaria o necessário. Dê-se vista a exequente e, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

V - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

VI - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

VII - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VIII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

IX - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

X - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001353-62.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: IVAN CARDOSO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, **os percentuais a serem considerados vão de 10% a 20%**.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, "o grau de zelo do profissional", "o lugar de prestação do serviço", "a natureza e a importância da causa", e "o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de um ano e quatro meses após a distribuição da inicial, sem recursos, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em R\$ 11.703,14 (onze mil, setecentos e três reais e quatorze centavos), apurado em setembro de 2018.

Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Após, expeça-se o requisitório, aguardando-se em secretaria o respectivo pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006402-94.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUCIA FATIMA DA SILVA MAIA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005302-94.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EDMAR JOSE SOARES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: YHAN BATISTA DOS SANTOS - SP408819  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pela parte ré.

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

São José dos Campos, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-64.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LEONAM JOSE TAVARES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES - SP275367-B  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar os cálculos do valor que entende devido, intimando-se, após, a União Federal nos termos do art. 535 do CPC, para que ofereça impugnação, caso entenda necessário, no prazo de 30 dias.

São José dos Campos, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004742-55.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ERIC DA CUNHA CUSTODIO  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA PACHECO MACHADO - SP361946  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para que informe sobre o cumprimento do acordo e necessidade de expedição de Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente determinando o cancelamento da averbação da consolidação da propriedade em nome da ré, conforme acordado pelas partes. Prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003662-90.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLAUDINEI LEVINDO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, convertido em comum, com a consequente **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu administrativamente o benefício em 27.6.2017, mas o INSS reconheceu apenas o período de 22.02.1993 a 31.01.1994 como especial, não havendo tempo suficiente para a concessão do benefício.

Sustenta que exerceu atividades especiais nas empresas PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 25.9.1995 a 23.11.1995, SSC DISPLAYS LTDA., de 03.4.1996 a 25.8.2003 e AMBEV S.A., de 18.8.2005 a 27.6.2017 que, somadas ao período incontroverso, assegurariam o direito ao benefício.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou, sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO**.

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 13.12.2017 e o requerimento administrativo ocorreu em 27.6.2017, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao **exame do mérito**.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do artigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 – Regulamento da Previdência Social –, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Postas essas premissas, o autor pretendeu autor ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos de tempo trabalhados nas empresas PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 25.9.1995 a 23.11.1995, SSC DISPLAYS LTDA., de 03.4.1996 a 25.8.2003 e AMBEV S.A., de 18.8.2005 a 27.6.2017.

Para a comprovação de tais períodos o autor juntou aos autos os laudos técnicos (Lds. 3878053, págs. 01-03; 6928659, págs. 01-02 e 5152257, págs. 01-24) que comprovam devidamente a exposição ao agente nocivo acima do limite tolerado, ou seja, 89 decibéis na empresa PHILIPS; 93 e 90 decibéis na empresa SSC DISPLAYS e de 91,6; 93,6 e 91 decibéis na empresa AMBEV.

Quanto aos agentes químicos a que esteve exposto na empresa AMBEV, verifico que o autor fazia uso de equipamento de proteção individual, portanto, não deve ser considerado especial em razão desse agente nocivo. Quanto ao ruído, todavia, a contagem de tempo especial é medida de rigor.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens *constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem de tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Quanto aos demais agentes, sem prova de aptidão para neutralizar seus efeitos, mantém-se o direito à contagem de tempo especial.

Somando os períodos especiais aqui reconhecidos com aqueles já admitidos na esfera administrativa, devidamente convertidos em comum pelo fator 1,4, vê-se que o autor alcança mais de 36 anos, 01 mês e 11 dias de atividade, suficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto aos juros e correção monetária, o STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Veja-se que, naquele caso concreto, o STF acabou por determinar a aplicação do IPCA-E. Mas a tese (o precedente) limitou-se à declaração de inconstitucionalidade, que faz restabelecer o índice legal anterior para benefícios previdenciários (INPC). Como a vinculação que se estabelece é a fixação do precedente, não o julgamento do caso paradigma, tenho que o índice a ser aplicado é realmente o INPC.

A questão também foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.3.2018), no mesmo sentido exposto.

Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, é suficiente determinar a aplicação, ao caso, dos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, com os juros da Lei nº 11.960/2009.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalho pelo autor às empresas PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 25.9.1995 a 23.11.1995, SSC DISPLAYS LTDA., de 03.4.1996 a 25.8.2003 e AMBEV S.A., de 18.8.2005 a 27.6.2017, que serão convertidos em comuns pelo fator 1,4, bem como para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

#### Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	<b>Claudinei Levindo</b>
Número do benefício:	<b>A definir.</b>
Benefício concedido:	<b>Aposentadoria por tempo de contribuição integral.</b>
Renda mensal atual:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data de início do benefício:	<b>27.6.2017.</b>
Renda mensal inicial:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data do início do pagamento:	<b>Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.</b>
CPF:	<b>098.609.798-55</b>
Nome da mãe	<b>Terezinha de Jesus Levindo</b>
PIS/PASEP	<b>1.233.522.729-9</b>

Endereço:	Rua Lázaro Gomes de Moraes, nº 60, Jardim Minas Gerais, São José dos Campos, SP.
-----------	---

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006970-03.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: COOPERATIVA LATICÍNIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS CREMA - SP319510-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

COOPERATIVA LATICÍNIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS interpõe embargos de declaração, em face da decisão proferida nestes autos, que deferiu em parte o pedido liminar.

Alega que a r. decisão incorreu em erro material e omissão, tendo em vista que a embargante não apura o imposto de renda pela sistemática do lucro real anual com base em estimativa e sim com base em balanços contábeis.

Sustenta que a vedação prevista no art. 2º da Lei nº 9.430/1996 alcança apenas quem apura o IRPJ e a CSLL por estimativa, que não é o caso da embargante.

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo os documentos juntados como emenda à petição inicial.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado.

Não está presente, contudo, qualquer dessas situações.

A decisão embargada foi suficientemente fundamentada quanto à inclusão na vedação do artigo 2º da Lei nº 9.430/96 também no caso do art. 35 da Lei nº 8.981/95 que se refere à apuração dos tributos mediante balancete de suspensão e redução. Isso porque, o próprio art. 2º se refere expressamente à hipótese do art. 35, da Lei 8.981/95 em sua redação.

Os embargos não se prestam, portanto, para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

De qualquer forma, eventual incorreção da decisão, neste ponto, deverá ser impugnada mediante o recurso apropriado, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001362-24.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ODONTO SATELITE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MAGALHAES VIEIRA GOMES - SP339150  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Após, venham conclusos.

São José dos Campos, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001835-53.2018.4.03.6121 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARCO ANTONIO FERRARI  
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de São José dos Campos.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso. **A mesma orientação se aplica a causas envolvendo o FGTS, considerando sua natureza estatutária.**

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São José dos Campos, 23 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5002954-06.2018.4.03.6103

IMPETRANTE: SICURO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## SENTENÇA

Os documentos anexados aos autos demonstram que, depois da sentença proferida nestes autos, a autoridade impetrada diligenciou e, felizmente, logrou êxito em localizar os autos do processo administrativo que haviam sido extravados.

Ocorreu, portanto, a perda superveniente do interesse processual, que se impõe reconhecer, mesmo na atual fase do procedimento, evitando outras diligências processuais desnecessárias à solução da lide.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários de advogado.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-06.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JANE ELI JOGINA AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, a fim de que seja realizada perícia técnica a fim de apurar os vícios na construção, de imóvel financiado pelo Programa Minha Casa Minha Vida, condenando-se a ré ao pagamento de danos materiais correspondentes aos danos físicos do imóvel, além de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00.

Alega a parte autora que adquiriu imóvel residencial financiado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, sendo que algum tempo depois, observou que a residência apresentava uma série de danos físicos, tais como rachaduras nas paredes e estruturas, problemas na instalação elétrica e hidráulica, entupimento do esgoto sanitário, falta de impermeabilização, reboco e pintura deteriorados, pisos trincados, unidade, etc. Além dos mencionados vícios construtivos, alega que a construção está inacabada e não está adaptada para pessoas com necessidades especiais, conforme consta do memorial descritivo.

Narra que referidos danos foram constatados por engenheiro, mediante laudo de vistoria e que acionou a ré para solução dos problemas, porém não houve retorno.

Afirma que o Fundo Garantidor Habitacional, administrado pela ré, tem a obrigação de assegurar as despesas de recuperação a danos físicos ao imóvel, nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.977/2009.

A inicial foi instruída com documentos.

O processo foi redistribuído a este Juízo, em razão do reconhecimento da incompetência pelo Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 12 da Lei 10.259/2001).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observo, desde logo, que o FGHab nega a cobertura de garantia de risco dos danos constatados no imóvel da parte autora, consubstanciado no laudo de vistoria de danos físicos, que atestou se tratarem de vício de construção, não coberto pelo Estatuto do Fundo (ID Num. 13947770, página 73).

De fato, a cláusula vigésima do contrato de alienação fiduciária, prevê exclusão da cobertura nos casos de **vícios de construção**.

Seria possível cogitar, é certo, de algum vício do consentimento ou nulidade da referida estipulação. Ocorre que tais questões não se constituem em causas de pedir alegadas, o que impede seu exame.

De toda forma, o que se vê, diante desse quadro, é que tanto a exata **descrição dos danos** ocorridos como a identificação das **causas** desses danos, são medidas que dependem de uma **prova pericial de engenharia**, o que afastaria, em princípio, a **plausibilidade do direito** exigida para a concessão tutela antecipada de urgência.

Além disso, não há, até o momento, risco à integridade física dos moradores, conforme laudo de vistoria, que não atestou risco de desabamento, não havendo fundamento para antecipação da prova pericial.

Falta à parte autora, enfim, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que autorize a concessão da tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, **indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007041-05.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: R&G INCORPORADORA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO HENRIQUE VILELA FERNANDES - SP376563  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 13.444.751:

Fica a parte beneficiária intimada acerca da expedição do alvará, que já está disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal, no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

São José dos Campos, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000696-86.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: RADIO E TELEVISAO DIARIO DE MOGI LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIA CRISTINA LOPES DE MENDONCA - SP402635, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### D E C I S ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com a finalidade de autorizar a impetrante a concluir o parcelamento ordinário do débito nº 12.839.503-6, em concomitância com os 07 (sete) parcelamentos simplificados relativos aos débitos 12.839.506-0, 13.006.313-4, 13172.958-6, 13.419.667-8, 13.927.378-6, 14.196.247-0 e 14.240.863-8, com a expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de débitos federais da PGFN e da Receita Federal.

Alega a impetrante, em síntese, possui prazo até 08.02.2019 para apresentar CND ou CPDEN para a renovação da outorga concedida junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC, para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, referente ao período de 11.2.2015 a 11.02.2030, objeto do processo administrativo NUP nº 53900.012552/2014-97.

Narra que constatou a existência de 08 (oito) débitos previdenciários de nº 12.839.503-6, 12.839.506-0, 13.006.313-4, 13172.958-6, 13.419.667-8, 13.927.378-6, 14.196.247-0 e 14.240.863-8, inscritos em dívida ativa, dentre os quais 07 (sete) são inferiores e um superior ao valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Diz que foi orientada a efetuar o parcelamento dos débitos inferiores a R\$ 1.000.000,00 diretamente no sistema e-CAC, mediante parcelamento simplificado pelo próprio contribuinte e o débito superior a esse valor deveria ser requerido mediante o protocolo de requerimento administrativo com a apresentação de garantia no valor integral do débito a ser parcelado (parcelamento ordinário).

Afirma que realizou em 14.12.2018 o parcelamento simplificado dos débitos de nº 12.839.506-0, 13.006.313-4, 13172.958-6, 13.419.667-8, 13.927.378-6, 14.196.247-0 e 14.240.863-8 (doc. nº 06), e, em 19/12/2018, protocolou requerimento administrativo para parcelamento ordinário do débito nº 12.839.503-6, que possuía o valor total de R\$ 1.579.898,28 (até dezembro/2018), devidamente instruído com os documentos relativos à garantia apresentada.

Narra que, apesar de ter adotado o procedimento da forma com que foi orientado, o pedido de parcelamento ordinário foi indeferido pela PSFN/Mogi das Cruzes em 20.12.2018 sob o fundamento de que o parcelamento de débitos previdenciários inscritos na dívida ativa da União é de responsabilidade da Receita Federal do Brasil, cabendo à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional analisar apenas a suficiência e idoneidade da garantia apresentada, de acordo com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11/2011, e que o pedido protocolado no âmbito da PGFN não poderia ser encaminhado para análise da RFB diante da ausência de pagamento da 1ª parcela.

Diz que tentou reconsideração da decisão, porém não obteve êxito, tendo decidido então efetuar o pagamento da 1ª parcela do parcelamento do débito nº 12.839.503-6, no valor de R\$ 27.000,00, mediante prévio agendamento para o dia 28.12.2018. Ato contínuo, protocolou novo requerimento administrativo de parcelamento ordinário no dia 31.12.2018, o que deu origem ao processo administrativo nº 13893.720499/2018-47.

Após os trâmites administrativos, foi reconhecida a idoneidade e suficiência do imóvel dado em garantia para parcelamento ordinário do débito, tendo a impetrante protocolado requerimento para emissão da CND em 14.01.2019.

Ao diligenciar perante a RFB/Mogi das Cruzes obteve a informação verbal de que o parcelamento ordinário não poderia ser finalizado em razão da existência de parcelamentos simplificados concedidos anteriormente e que seria necessários desistir destes parcelamento e refazê-los posteriormente ao processamento do parcelamento ordinário, o que acarretaria na obrigação de uma parcelas correspondente a 10% como “pedágio” para reparcelamento desses débitos.

Acrescenta que, no que diz respeito aos débitos nºs 626386713 e 626476488, apontados no relatório complementar emitido em 22.01.2019 como “Parcelamento em Cobrança – RFB”, foi informado verbalmente à Impetrante que tais débitos não seriam impeditivos à emissão da CND, pois a documentação apresentada comprovaria a suspensão da exigibilidade de tais débitos.

Contudo, por cautela, diz que protocolou, em 23.01.2019, petições nos autos dos processos administrativos nºs 35412.002289/2006-38 e 35412.002288/2006-93 reiterando a necessidade de suspensão da exigibilidade dos débitos nºs 35819383-4 (PAEX nº 626386713) e 37519874-1 (PAEX nº 626476488), com fundamento no art. 151, incisos IV e VI, do CTN, até a conclusão da revisão da consolidação do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, relativo às modalidades RFB/Previdenciário e PGFN/Previdenciário, nos termos da sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 2009.61.03.009283-1, que tramitou perante a 2ª Vara da Justiça Federal de São José dos Campos – SP, o que não ocorreu até o presente momento.

Alega que a RFB/Mogi emitiu Certidão Positiva de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União em razão da existência de “inscrições ativas relativas ao sistema da seguridade social” e que em 23.01.2019 restou decidido no bojo do processo administrativo nº 13893.720499/2018-47 que o parcelamento ordinário não poderia ser deferido, em razão da vedação imposta pelo inciso VIII do art. 14 da Lei 10.522/2002 e inciso VIII do art. 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009.

Diz que a exigência de desistência dos parcelamentos simplificados para processamento do parcelamento ordinário, para depois ter que refazer esses parcelamentos simplificados, mediante o pagamento de alta parcela no valor correspondente a 10% do valor total dos débitos configura ato ilegal e arbitrário.

Narra que os autos foram encaminhados para a RFB em São José dos Campos e que em 30.01.2019 foi proferido despacho indeferindo o parcelamento ordinário relativo ao débito nº 12.839.503-6, valendo-se da vedação contida no inciso VIII do art. 14 da Lei nº 10.522/2002, exigindo que a impetrante desista dos 7 (sete) parcelamentos simplificados realizados com relação aos débitos nºs 12.839.506-0, 13.006.313-4, 13172.958-6, 13.419.667-8, 13.927.378-6, 14.196.247-0 e 14.240.863-8, em 14/12/2018, no valor total de R\$ 2.002.083,54, para os quais já houve o pagamento da primeira parcela, no valor total de R\$ 33.368,06 e que reflita o pedido desses parcelamentos em data posterior ao processamento do parcelamento ordinário, devendo efetuar o pagamento de parcela equivalente a 10% do valor total dos débitos, que corresponde ao valor aproximado de R\$ 200.208,35, nos termos do art. 26, §1º, inciso I da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009.

Alega que tais exigências afrontam os princípios da eficiência, moralidade administrativa, razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista que ao recusarem a finalização do parcelamento ordinário do débito nº 12.839.503-6, em razão de parcelamentos simplificados em data anterior para débitos da mesma natureza do parcelamento ordinário, contraria a clara disposição do art. 14-C da Lei nº 10.522/2002.

Além disso, sustenta que é permitido realizar parcelamento ordinário em concomitância com parcelamentos simplificados, não existindo vedações na Lei nº 10.522/2002, e que uma portaria não pode inovar na ordem jurídica, sob pena de infringir o princípio da legalidade (art. 150, inciso I, da Constituição Federal e art. 97 do CTN).

A inicial veio instruída com documentos.

O feito foi submetido à análise da MMª Juíza Federal em plantão, que entendeu que o feito não se enquadrava nas hipóteses típicas de plantão judicial.

No início do expediente forense, os autos foram distribuídos a este Juízo.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos indicados, dado que os fatos em discussão nestes autos são atuais, diferentemente do que ocorreu com a ação apontada.

A controvérsia efetivamente existente nos autos diz respeito ao alegado direito da impetrante de obter o parcelamento ordinário, previsto na Lei nº 10.522/2002, relativo ao débito inscrito em Dívida Ativa da União sob nº 12.839.503-6.

Os documentos trazidos aos autos mostram que a impetrante havia sido requerido, originariamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional, sobre vindo decisão administrativa reconhecendo que, para débitos previdenciários (como é o caso), a competência para analisar tal pedido seria da Receita Federal do Brasil, tendo a PFN responsabilidade, apenas, de se manifestar a respeito da idoneidade do bem oferecido em garantia.

A mesma decisão ainda consignou que a impetrante não tinha cumprido uma das exigências fixadas em ato administrativo regulamentador do parcelamento (Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, artigo 6º), consistente na juntada da Guia de Recolhimento da Previdência Social comprovando o **pagamento da 1ª parcela**, considerando o montante confessado e o prazo pretendido. Diante dessa omissão, aquela autoridade da PFN deixou de encaminhar o requerimento para análise da Receita Federal do Brasil.

Diante disso, a impetrante formulou novo pedido de parcelamento, desta vez dirigido à autoridade da Receita Federal do Brasil com atribuições sobre o seu domicílio, instruindo-o, ao menos aparentemente, com a GPS da primeira parcela quitada, no valor de R\$ 27.000,00, bem como oferecendo o mesmo imóvel como garantia.

Sobreveio decisão da Procuradoria da Fazenda Nacional, propondo a aceitação da garantia apresentada.

Apesar disso, o pedido foi indeferido, nos seguintes termos:

Trata-se de pedido de parcelamento ordinário (acima de um milhão de reais), protocolado em 31/12/2018, de contribuições previdenciárias inscritas em Dívida Ativa da União do DEBCAD 12839503-6. Em consulta a sistemas da RFB, foi constatada a existência de parcelamentos simplificados na PGFN de contribuições previdenciárias para os DEBCAD 62864685-2, 62864707-7, 62865184-8, 62865205-4, 62865225-9, 62865253-4 e 62865277-1. Os parcelamentos foram negociados em 14/12/2018 e consolidados em 17/12/2018, antes, portanto do presente pedido de parcelamento ordinário. Conforme inciso VIII do art. 14 da Lei 10.522/2002 e inciso VIII do art. 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, é vedada a concessão de parcelamento ordinário dos débitos de tributo ou outra exação qualquer enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação. Sendo assim, por incidir em hipótese de vedação, proponho o indeferimento do pedido de parcelamento ordinário.

O artigo 14, VIII, da Lei nº 10.522/2002, realmente estabelece que “é vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a ... **tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação**, salvo nas hipóteses previstas no art. 14-A desta Lei” (grifamos).

O artigo 14-A citado trata das hipóteses de “reparcelamento”, que realmente exige o pagamento antecipado de 10% do total da dívida, o que a impetrante afirma claramente querer evitar.

Neste exame inicial dos fatos, considerando a urgência narrada pela impetrante, considero que a restrição aqui apontada não decorre de mero ato administrativo, mas da própria lei.

Não é possível desconhecer, todavia, que a própria Receita Federal do Brasil, ao responder à Solução de Consulta COSIT nº 9/2017, admite expressamente a concomitância “entre um parcelamento ordinário e vários parcelamentos simplificados, mesmo que se refiram ao mesmo tributo ou exação” (item 136.1.3). A regra do artigo 14, VIII, da Lei nº 10.522/2002, foi interpretada no sentido de impedir a concomitância de **parcelamento especial** e parcelamento convencional ordinário, exceto se a norma do parcelamento especial afastar tal restrição. Não assim, todavia, quanto ao parcelamento simplificado e o parcelamento ordinário.

Recorde-se que, nos termos dos artigos 48 a 50 da Lei nº 9.430/96, assim como dos artigos 46 a 58 do Decreto nº 70.235/72, o processo administrativo de consulta é meio destinado a extrair um parecer da Administração Tributária, que fixa o entendimento a ser aplicável a determinada questão de fato ou de direito. Decorre dessa lógica a conclusão segundo a qual as soluções de consulta concluídas, como é o caso, representam uma opinião oficial da Receita Federal do Brasil, de tal modo que não cabe às unidades locais da RFB recusar-lhes cumprimento.

Nestes termos, sem prejuízo de eventual reexame da questão, depois da vinda das informações que serão requisitadas à autoridade impetrada, entendo presente o fundamento relevante.

Está igualmente demonstrada a ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final, na medida em que, sem o deferimento do parcelamento, a impetrante terá negada a expedição de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa), o que fatalmente impedirá a renovação de sua concessão, que está em vias de ocorrer, conforme documentos juntados com a inicial.

Em face do exposto, **defiro** o pedido de liminar determinando à autoridade impetrada que aceite o parcelamento ordinário do débito nº 12.839.503-6, sem prejuízo da concomitância com os 07 (sete) parcelamentos simplificados relativos aos débitos 12.839.506-0, 13.006.313-4, 13172.958-6, 13.419.667-8, 13.927.378-6, 14.196.247-0 e 14.240.863-8. Deverá a autoridade impetrada adotar as providências necessárias à emissão das guias de pagamento mensais, caso tal funcionalidade não esteja disponível para a impetrante, em papel ou pelos meios eletrônicos pertinentes.

Fica também determinada a expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de débitos federais da PGFN e da Receita Federal, desde que não existam outros impedimentos além do tratado nestes autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia desta decisão como ofício deste Juízo.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intímem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003537-88.2018.4.03.6103

AUTOR: ADILSON RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 6 de fevereiro de 2019.

## DESPACHO

Vistos etc.

**Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.**

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

**Cite-se e intime-se a parte ré** para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

## DESPACHO

Vistos etc.

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento dos valores bloqueados, intimando-se a CEF para retirá-los no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

Após, deverá a CEF descontar os valores da dívida e juntar planilha atualizada do débito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intimem-se.

São José dos Campos, 5 de fevereiro de 2019.

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da impetrante de se apropriar de crédito escritural dos valores despendidos com bens e serviços utilizados como insumos na consecução do seu objeto social.

Pede que tal direito de se apropriar seja assegurado também nos cinco anos que precederam a propositura da ação, assegurando-se, a critério da impetrante, o direito de compensar os valores pagos além do devido.

Os bens e serviços em questão são: "· serviços de manutenção industrial, em especial serviços de limpeza e conservação, locação de plataformas para manutenção geral, manutenção de calibração das balanças, teste de rugosidade em peças, visitas técnicas para manutenção predial, laudo técnico para emissão de gás e dedetização; despesas com intermediação na compra de energia; · despesas com insumos para produção, especialmente lenha e produtos químicos para a caldeira; · benefícios concedidos aos funcionários: (i) compulsórios decorrentes de lei: vale transporte, equipamentos de proteção individual e uniformes; (ii) espontâneos: plano de saúde, medicamentos, serviços de vacina, diárias pagas a funcionários que necessitam viajar em função do trabalho, fornecimento de transporte alternativo ao vale transporte, fornecimento do vale transporte para uso das linhas de ônibus do município, auxílio-refeição e cesta-básica; · serviços de assessoria, em especial assessoria jurídica, contadores, perícia para análise dos laudos e apoio nos processos trabalhistas, medicina do trabalho, cruzamento de informações e obrigações acessórias, consultoria financeira, cobrança de crédito, tradução, recrutamento e seleção, consolidação do estatuto social, consulta ao SERASA, compra de legislação orientativa para importação e exportação e curso bloco K em razão do ajuste SINIEF 25/2016; · assessoria de informática, incluída a locação de impressora, gastos com certificado digital e coletor de estoque, infraestrutura e manutenção de hardware e software; · despesas relacionadas à venda, em especial (i) consultoria técnica para aperfeiçoamento de produtos; (ii) cartelas com mostruários de produtos e (iii) comissão de vendas; · despesas decorrentes de exigência legal, em especial com (i) higiene ocupacional; (ii) consultoria de avaliação ambiental; (iii) análises laboratoriais; (iii) publicação de aviso CETESB no Jornal; (iv) honorários junto ao IBAMA para obtenção de certificado; (vi) relógio de ponto e (vii) contratação de serviços de medicina do trabalho (exames admissionais, periódicos e demissionais); · despesas operacionais, como serviço de gráfica, motoboy, compra de containers e manutenção com veículos; · despesas de ocupação, especialmente serviços de segurança, telefonia, internet, seguros, material de copa, escritório e informática, móveis para escritório e · despesas financeiras".

Sustenta a impetrante que, para o exercício de suas atividades, sujeita-se à incidência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), instituída pela Lei Complementar nº 70/91, e da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), instituída pela Lei Complementar nº 7/70.

Em que pese as aludidas contribuições incidirem inicialmente sobre o **faturamento**, mediante a aplicação das alíquotas de 0,65% para o PIS e de 3% para a COFINS, nos termos, respectivamente, do art. 8º da Lei nº 9.715/98 e do art. 8º da Lei nº 9.718/98, com o advento da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003, com início de vigência, respectivamente, para o PIS, em dezembro de 2002 e, para a COFINS, em fevereiro de 2004, criou-se a **sistemática não cumulativa** de incidência das referidas contribuições, como forma de atender ao clamor empresarial e reduzir a carga tributária incidente na cadeia produtiva.

Afirma que, apesar de precederem a Emenda Constitucional nº 42/03, as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 estão em plena sintonia com os novos contornos constitucionais do PIS e da COFINS, no sentido de que o cálculo do crédito deve ocorrer sobre todos os custos e despesas decorrentes de aquisições de bens e serviços que concorreram para a geração das receitas sujeitas às referidas contribuições.

Aduz que, ao disciplinar a matéria, a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº 247, de 21 de novembro de 2002 (IN nº 247/02) e a Instrução Normativa nº 404, de 12 de março de 2004 (IN nº 404/04), segundo as quais somente constitui insumo para fins de apuração de crédito do PIS e da COFINS aquilo que for empregado ou consumido no processo industrial e na prestação de serviços.

Sustenta que a IN nº 247/02 e a IN nº 404/04 acabam por determinar o recolhimento do PIS e da COFINS sobre uma base de cálculo indevidamente majorada, em razão da impossibilidade de tomada de crédito sobre todos os custos e despesas decorrentes de aquisições de bens e serviços que concorreram para a geração das receitas sujeitas às referidas contribuições. Alega que a IN nº 247/02 e a IN nº 404/04 violam os ditames da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003, o primado da legalidade em matéria tributária, bem como o primado da não cumulatividade do PIS e da COFINS, devendo a sua aplicação ser afastada de imediato.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal, sustentando que não há interesse público que justifique a sua intervenção, restituiu os autos sem manifestação quanto ao mérito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações alegando que, no julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou as seguintes teses: "(a) é legal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte". afirmou que, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) editou a Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF para orientar quanto à dispensa de contestação e recursos nos processos judiciais que versem acerca da matéria julgada em sentido desfavorável à União, bem como delimitar a extensão e o alcance do julgado, viabilizando a adequada observância da tese por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Sustenta que, analisando a decisão do STJ, verificou-se que não serão todas as despesas realizadas com a aquisição de bens e serviços para o exercício da atividade empresarial precipua direta ou indiretamente que serão consideradas insumos, para fins de creditamento do PIS/COFINS. Narra que, deve-se analisar casuisticamente se as despesas em relação às quais o contribuinte quer se creditar de PIS e Cofins não-cumulativo são indispensáveis para o desenvolvimento da sua atividade econômica.

É o relatório. **DECIDO**.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da Secretaria da Receita Federal, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

Esclareceu o julgado que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

A ementa desse julgado está assim redigida:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRAZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015). 1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo. 2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. 3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI. 4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte. (STJ, REsp: 1221170, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 24.4.2018).

Trata-se, como sabido, de julgado de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição, por força do que estabelece o artigo 927, III, do Código de Processo Civil.

Atendendo-se às premissas ali estabelecidas, deve-se verificar, em cada caso concreto, se os insumos têm essas características de essencialidade ou relevância, assim entendidos os casos de **imprescindibilidade** ou **importância** de cada bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

Neste ponto, tenho que a Nota Técnica expedida pela PGFN retratou corretamente o que deflui do precedente em questão.

Diante disso, as limitações de natureza probatória existentes neste feito tornam o mandado de segurança um meio processual inadequado para a tutela do direito material em discussão.

De fato, verifica-se do contrato social da impetrante que esta tem por objeto social "**a indústria, comércio, importação e exportação de: fios de látex, revestimentos de fios de látex, bem como quaisquer elastômeros, fabricação de fitas em geral para todos os usos, rígidas ou elásticas, beneficiamento e tingimento de fios, tecidos e fitas por conta própria e para terceiros, fabricação de tecidos, confecção de roupas masculinas, femininas e infantis em geral e fabricação de brinquedos em geral, podendo ainda participar de outras sociedades, congêneres ou não, respeitadas as restrições legais**" (artigo 2º).

Já os bens e serviços que pretende considerar como "insumos" são os seguintes: "· serviços de manutenção industrial, em especial serviços de limpeza e conservação, locação de plataformas para manutenção geral, manutenção de calibrações das balanças, teste de rugosidade em peças, visitas técnicas para manutenção predial, laudo técnico para emissão de gás e dedetização; despesas com intermediação na compra de energia; · despesas com insumos para produção, especialmente lenha e produtos químicos para a caldeira; · benefícios concedidos aos funcionários; (i) compulsórios decorrentes de lei: vale transporte, equipamentos de proteção individual e uniformes; (ii) espontâneos: plano de saúde, medicamentos, serviços de vacina, diárias pagas a funcionários que necessitam viajar em função do trabalho, fornecimento de transporte alternativo ao vale transporte, fornecimento do vale transporte para uso das linhas de ônibus do município, auxílio-refeição e cesta-básica; · serviços de assessoria, em especial assessoria jurídica, contadores, pericia para análise dos laudos e apoio nos processos trabalhistas, medicina do trabalho, cruzamento de informações e obrigações acessórias, consultoria financeira, cobrança de crédito, tradução, recrutamento e seleção, consolidação do estatuto social, consulta ao SERASA, compra de legislação orientativa para importação e exportação e curso bloco K em razão do ajuste SINIEF 25/2016; · assessoria de informática, incluída a locação de impressora, gastos com certificado digital e coletor de estoque, infraestrutura e manutenção de hardware e software; · despesas relacionadas à venda, em especial (i) consultoria técnica para aperfeiçoamento de produtos; (ii) cartelas com mostruários de produtos e (iii) comissão de vendas; · despesas decorrentes de exigência legal, em especial com (i) higiene ocupacional; (ii) consultoria de avaliação ambiental; (iii) análises laboratoriais; (iii) publicação de aviso CETESB no Jornal; (iv) honorários junto ao IBAMA para obtenção de certificado; (vi) relógio de ponto e (vii) contratação de serviços de medicina do trabalho (exames admissionais, periódicos e demissionais); · despesas operacionais, como serviço de gráfica, motoboy, compra de containers e manutenção com veículos; · despesas de ocupação, especialmente serviços de segurança, telefonia, internet, seguros, material de copa, escritório e informática, móveis para escritório e · despesas financeiras".

Ora, não é possível afirmar, um juízo mínimo de certeza, quais dessas despesas podem ser consideradas imprescindíveis ou importantes para o desenvolvimento das atividades empresariais.

Mesmo que se possa, com base em regras de experiência, identificar algumas dessas despesas com aqueles atributos (artigo 375 do CPC), uma solução dessas questões dependeria de uma análise global de todos os processos produtivos da impetrante, comparando-os com as despesas efetivamente realizadas. Trata-se de providência impossível de se realizar no mandado de segurança, que exige prova documental pré-constituída a respeito dos fatos em discussão.

Demais disso, algumas dessas despesas são nominadas em caráter tão geral ("despesas financeiras", "consultoria técnica para aperfeiçoamento de produtos", etc.) que não é possível identificar minimamente sua relação com os processos produtivos e seu caráter de imprescindibilidade ou importância.

Ressalva-se à impetrante, evidentemente, o recurso às vias ordinárias para buscar a tutela do direito material aqui invocado.

Ouçamos, a esse respeito, as conclusões do Ministro CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO, lançadas sob a Carta pretérita, mas de igual aplicação no sistema constitucional vigente:

[...] O mandado de segurança assenta-se em pressupostos constitucionais: direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* e ato de autoridade ilegal ou abusivo de poder (CF, art. 153, § 21).

[...] Quando a Constituição fala em direito líquido e certo, refere-se a fatos incontroversos. Se os fatos não são controvertidos, poderá ser ajuizado o mandado de segurança. A operação seguinte consistirá, apenas, na aplicação do direito objetivo aos fatos incontroversos, podendo resultar, dessa operação, o direito líquido e certo" (Conceito de direito líquido e certo, in Celso Antônio Bandeira de Mello [coord.], *Curso de mandado de segurança*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986, p. 90).

Como visto, pelas razões já apresentadas, não logrou a impetrante comprovar, mediante prova pré constituída, serem incontroversos os fatos sobre os quais se assenta sua pretensão, não estando demonstrada a existência do direito líquido e certo pleiteado.

Entendemos, com Lucía Valle Figueiredo, que a hipótese é a de extinção do feito sem exame do mérito e não denegação da segurança. Como recomenda S. Exa., "impede, pois, que os juízes, quando entenderem 'não haver direito líquido e certo', por necessidade de dilação probatória, não deneguem a segurança, porém extingam-na por carência dessa via processual". "Com efeito", prossegue, "com a denegação supõe-se ter sido o mérito percutido" (*Mandado de segurança*, 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 186).

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Retifique-se o polo passivo, para que dele conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000718-47.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ANA LUCIA DOS SANTOS

## DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de ANA LUCIA DOS SANTOS, com pedido liminar, objetivando a **reintegração de posse** relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001.

Alega a requerente que foi entregue ao requerido o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses).

Diz que o requerido deixou de adimplir as taxas de arrendamento e condomínio, tendo sido o contrato rescindido de pleno direito.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O presente pedido encontra fundamento no artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar **sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse** (artigo 561, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial.

Sem embargo da autorização legal expressa para a reintegração de posse na hipótese em discussão (art. 9º da Lei 10.188/2001), não se retira do julgador a competência para exame da presença dos pressupostos legais genéricos para a concessão de medidas cautelares.

No caso em exame, embora a plausibilidade jurídica da pretensão esteja demonstrada em razão da inadimplência, não se vê presente o risco de ineficácia da decisão, caso seja concedida somente ao final.

Assentada a natureza residencial do imóvel em questão, destinado à moradia do requerido, a concessão liminar da reintegração de posse acarretaria um sério risco de irreversibilidade do provimento, além de inviabilizar eventual conciliação ou retomada dos pagamentos mensais, o que também desaconselha o deferimento liminar da reintegração de posse.

Em face do exposto, **indeferir o pedido de liminar.**

Intime-se a CEF para que apresente Certidão de Registro de Imóvel completa e atualizada.

Cite-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006768-26.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: AKAER ENGENHARIA S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELLEN FALCAO DE BARROS COBRA PELACANI - SPI72559  
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de obter o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até julgamento final do recurso administrativo, com a expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de débitos federais da PGFN e da Receita Federal.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido em 13.12.2018.

A parte autora peticionou informando que tentou resolver o problema junto à impetrada em 14.11.2018, 20.11.2018 e 06.12.2018, juntando os comprovantes de agendamento. A impetrante também oferece bens em garantia no valor de R\$ 515.000,00.

O pedido de liminar foi deferido em 14.12.2018.

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão do processo administrativo. afirmou que a análise em questão resultou na emissão do Despacho Decisório nº 397/2018, de 19/12/2018, que decidiu pela liberação da GFIP número de controle NJXE3NsSNzG0000-6.com o deferimento do benefício a partir de 12.06.2018 e requereu o reconhecimento da perda de objeto da presente ação.

É o relatório. **DECIDO.**

As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que decisão administrativa resultou no deferimento do pedido da impetrante, com a liberação da GFIP número de controle NJXE3NsSNzG0000-6.

A ocorrência desse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais **útil e tampouco necessária.**

Estamos diante, portanto, de um **fato jurídico superveniente**, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004254-03.2018.4.03.6103  
AUTOR: NATALIA ROCHA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### S E N T E N Ç A

A UNIÃO FEDERAL interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão ao não revogar os efeitos da tutela provisória de urgência, tendo em vista a improcedência do pedido da autora.

É o relatório. **DECIDO**.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Considerando que a sentença proferida foi de improcedência do pedido, é evidente que a tutela provisória de urgência foi revogada, sem necessidade de qualquer outra referência por parte do Juízo. Somente uma cautela exagerada e desproporcional iria exigir que a tutela fosse revogada expressamente na sentença. Se a tutela deferida anteriormente foi substituída por uma sentença de improcedência, é claro que houve uma revogação. Não há qualquer omissão, portanto.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5003104-84.2018.4.03.6103  
AUTOR: LUCIENE RIBEIRO MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

**Homologo**, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas "*ex lege*".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001869-82.2018.4.03.6103  
AUTOR: LUCAS LACAZ RUIZ  
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 6 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003000-29.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.

Expeça-se edital de citação do(s) executado(s) em lugar incerto, atendendo os requisitos do artigo 257 e incisos do CPC.

Cumpra-se.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001390-89.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ARY LOURENCO MACHADO, FELICIDADE CARVALHO MACHADO  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZA ROSA DE SOUZA CAMPOS - SP206463, JOAO FERNANDO INACIO DE SOUZA - SP116541  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZA ROSA DE SOUZA CAMPOS - SP206463, JOAO FERNANDO INACIO DE SOUZA - SP116541  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ALVANIRA DOS P ROCHA PEREIRA  
CONFINANTE: GUALTER PATARELLI, CARMEN DE FRANCA PATARELLI, JOAO BATISTA DE ANDRADE FRANCA, MARLI DO CARMO FRANÇA, FELIPE EDUARDO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.

Expeça-se edital para citação da requerida em lugar incerto (art. 257 e incisos do CPC) e para citação de eventuais interessados (art. 259, I, do CPC).

Cumpra-se.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-56.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: NEUSA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: EVA MARIA LANDIM - SP326787, LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de procedimento comum, em que o autor requer tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito à **concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou de aposentadoria por idade**.

Requer, ainda, uma indenização pelos danos morais que alega ter experimentado, no valor de R\$ 19.960,00.

Sustenta o autor, em síntese, que requereu o benefício administrativamente em 28.03.2016, que foi indeferido por não ter o INSS admitido o tempo de atividade rural e de tempo especial.

Afirma que trabalhou na lavoura desde os 09 anos de idade em regime de meação, onde plantava milho, arroz e feijão e dividiam com o proprietário da terra.

Alega que laborava na zona rural denominada de "Rio Peixinho", município de Campo Mourão Estado do Paraná e que possui mais de 18 anos de contribuição somente pelo período rural.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Pretende a autora o reconhecimento do tempo de atividade rural no município de Campo Mourão, Estado do Paraná.

Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar probabilidade do direito invocado.

A autora apresentou documentos a fim de comprovar o período rural não reconhecido administrativamente, certo é que, para o deferimento da pretensão aqui contida, necessária se faz a produção de uma prova mais robusta e inequívoca.

Desta forma, a exiguidade de documentos exige um exame mais aprofundado do conjunto probatório, mormente com o depoimento pessoal da autora e a colheita de prova testemunhal.

Sem o reconhecimento do aludido período pleiteado, a autora não alcança tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício.

Falta à parte autora, portanto, plausibilidade em suas alegações.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Não verifico a ocorrência de prevenção com o processo indicado no referido termo, tendo em vista que os pedidos são diversos.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002551-71.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIEL DOS SANTOS DE SA, LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS LINO

## DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o decurso de prazo para manifestação, intime-se a CEF para que requeira o quê de direito para prosseguimento do feito.

Silente ou em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

São José dos Campos, 6 de fevereiro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002788-84.2017.4.03.6110  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: PREMIUM CENTRO FISICO LTDA - ME, MURILO LAGO SANTANA, AMARO BEAZZIM FILHO, CESAR LAGO SANTANA  
Sentença tipo "C"

## SENTENÇA

1. Haja vista a manifestação da CEF (ID 4263099), extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas, pela parte autora.

2. PRIC. Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas ainda devidas, dê-se baixa definitiva.

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**  
**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**  
**Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba**

Expediente Nº 4006

**EXECUCAO DA PENA**  
**0008882-70.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO HENRIQUE BRANCO(SP119009 - JOAO HENRIQUE BRANCO E SP254578 - RENE VIEIRA DA SILVA NETTO)**

1. Intime-se a parte sentenciada (endereço de fl. 160), via carta com AR(MP), para que, no prazo de até dez (10) dias, contado da data em que receber a carta, compareça na Secretaria da 1ª Vara Federal em Sorocaba/SP (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP) para comprovar o recolhimento da pena de prestação pecuniária (entrega de 120 marmitas mensais, pelo prazo da condenação, 2 anos e 7 meses e 15 dias), conforme estabelecida na audiência realizada em 13/03/2017, haja vista que há nos autos comprovantes das entregas efetuadas até o mês de junho de 2018.2. Intime-se o defensor pelo diário eletrônico.  
3. Após, dê-se vista ao MPF.

**EXECUCAO DA PENA**

0002083-74.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MONICA DOS SANTOS OLIVEIRA/SP297755 - ELISEU GOMES DE OLIVEIRA E SP371555 - ANDERSON ANTONIO DO NASCIMENTO E SP312395 - MARCOS JOSE DIAS CARMO)

D E C I S Ã O Tendo em vista o pedido recebido da executada para alteração de seu endereço de moradia realizado através de email, defiro o pedido, devendo a Secretaria efetuar as modificações no sistema. Após, dê-se ciência à condenada, através do telefone por ela informando, certificando. Dê-se ciência ao defensor constituído, através de intimação na imprensa oficial. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**EXECUCAO PROVISORIA**

0007620-51.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GRAZIELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA/SP368274 - MARIA EDUARDA FALCÃO DOS SANTOS) DECISÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO I. Servindo a presente decisão como carta de intimação, intime-se a parte sentenciada (endereço de fl. 17, via carta com AR - MP), para que, no prazo de até dez (10) dias, contado da data em que receber a carta, compareça na Secretaria da 1ª Vara Federal em Sorocaba/SP (Av. Antônio Carlos Cômite, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP) para justificar, com fundamento no art. 118 da Lei de Execução Penal, o porquê de não ter iniciado, até a presente data, o cumprimento das penas, conforme estabelecidas na audiência realizada em 15.05.2018.2. Intime-se, para o mesmo fim, sua defesa por diário oficial.3. Com novas informações ou transcorrido o prazo supra, imediatamente conclusos.

**INQUERITO POLICIAL**

0007838-55.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO/SP360723 - JULIANA NANCY MARCIANO E SP380180 - TOMAZ ARIBI FISZBAUM) 1. Fls. 351-4: Com razão a parte investigada, uma vez que o TRF3R determinou o trancamento do presente IPL, nos termos da decisão de fls. 343-5. No que diz respeito à questão da nulidade, nada a decidir por este juízo, posto que o assunto não foi tratado no HC noticiado.2. Assim, reconsidero a decisão de fl. 346 e determino a remessa de autos ao arquivo, nos termos solicitados pelo MPF, em sua manifestação de fls. 242-3, item 10.3. Ciência ao MPF. Intime-se.

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

0000051-28.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000028-82.2019.403.6110 ()) - JEFFERSON ANDRADE DA FONSECA/SP172189 - MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) 1. Fls. 39-41: Entendo, ainda, como opinio de MPF à 49, não ser o caso de inserção da fiança arbitrária. Embora simples a residência do preso (fotos de fls. 42-6), não assinala estado de miserabilidade. Todavia, do valor arbitrado, faço incidir a redução máxima prevista no artigo 325, 1º, inciso II, do CPP - 2/3 (dois terços). Ante o exposto, reduzo o valor da fiança para 7 (sete) salários mínimos (fiança de 20,5 - reduzida em 2/3 - + 0,5 - provável importância destinada ao pagamento das custas), alterando apenas o item 3.1.1 de fls. 36, verso, e 37 e mantendo as demais medidas cautelares fixadas na decisão de fls. 34-7.2. Intimem-se.

**ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**

0004075-70.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005918-75.2014.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDINEI ANTONIO MESSIAS X CLAUDINEI ANTONIO MESSIAS - EPP(SP357238 - HELOISA CONTI ANDRIETTA E SP317573 - PATRICIA SMANIA E SP378966 - ANA CLAUDIA FOLTRAN) 1. Cuida-se de procedimento instaurado, a pedido do MPF, com fundamento no art. 142 do CPP, a fim de que seja decretada a indisponibilidade de bens do acusado, suficientes para eventual ressarcimento de dano à Fazenda Pública e demais despesas. Localizados bens em nome do investigado CLAUDINEI ANTONIO MESSIAS (pessoa física), foram devidamente constatados e avaliados por Oficial de Justiça (fls. 38 a 54 e 63-4). A defesa, em resposta à decisão de fl. 67, manifestou-se às fls. 69 a 74. Após, o MPF opinou, à fl. 75. Eis o breve relato. Decido.2. Cuida-se de expediente vinculado à ação criminal n. 0005918-75.2014.403.6110, em tramitação nesta Vara Federal, onde denunciados CLAUDINEI ANTONIO MESSIAS e CLAUDINEI ANTONIO MESSIAS ME pelo suposto cometimento dos delitos tratados no art. 2º da Lei n. 8.176/91 e no art. 55 da Lei n. 9.605/98, conforme cópia da peça acusatória de fls. 30-1 e da decisão do recebimento da denúncia (fls. 33-6). O recebimento da denúncia, porquanto presentes provas indiciárias suficientes à materialidade e à autoria dos delitos (art. 41 do CPP), conforme lá citadas, cumprem os requisitos tratados no art. 134 do CPP, para fins de prosseguimento. Não há necessidade, no caso em tela, da ocorrência de ocultação de bens e/ou sua aquisição de forma ilícita, para fundamentar o deferimento das medidas pleiteadas pelo MPF, como alega a defesa (fl. 72).2.1. Existe anotação de, pelo cometimento do delito tratado no art. 2º da Lei n. 8.176/91, suposto dano causado à União, proprietária do bem mineral (areia) indevidamente extraído. Nesse sentido, o valor, no presente momento, arbitrado para fins de eventual ressarcimento à União, pelos agentes do crime, fundamentado no Parecer n. 117/2013 - DFISC/DNPM/SP (fls. 4 a 12), é da ordem de R\$ 3.346.749,50 (três milhões trezentos e quarenta e seis mil setecentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos), para fevereiro de 2013, determino a indisponibilidade, de natureza criminal, sobre os seguintes bens do acusado:- na forma de hipoteca legal: parte ideal de 1/2 (um meio) do imóvel localizado no Condomínio Haras Palmeiras Imperiais, Alameda dos Abacateiros, 227, Salto/SP, avaliado o quinhão em R\$ 597.000,00, para fevereiro de 2018 (fl. 64), e- na forma de restrição/transfêrencia no sistema RENAUD: automóvel VW JETTA, placa FMU-4528, avaliado, para fevereiro de 2018, em R\$ 57.000,00 (fl. 63).4. Faça a Secretaria as devidas comunicações para efetivo cumprimento do item 3 acima.5. Sem prejuízo do acima exposto, informe a defesa, no prazo de dez (10) dias, em qual matrícula no Cartório de Registro de Imóveis encontra-se localizado o bem imóvel do denunciado; ou, em qual Cartório de Registro de Títulos e Documentos foi formalizada a escritura e/ou contrato relativo ao imóvel. Caso a defesa não apresente tais informes, este juízo comunicará a situação da indisponibilidade do bem ao representante do Condomínio onde localizado, para que terceiros não aleguem, futuramente, ignorar tal gravame.6. Ciência ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

**ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**

0004076-55.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003364-41.2012.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO JORGE RODRIGUES/SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA E SP219652 - VANESSA FALASCA) 1. Cuida-se de procedimento instaurado, a pedido do MPF, com fundamento no art. 142 do CPP, a fim de que seja decretada a indisponibilidade de bens do acusado, suficientes para eventual ressarcimento de dano à Fazenda Pública e demais despesas. Localizados bens em nome do investigado BENEDITO JORGE RODRIGUES, foram devidamente constatados e avaliados por Oficial de Justiça (fls. 63 a 94 e 98 a 100). A defesa, em resposta à decisão de fl. 102, verso, manifestou-se às fls. 106-8. Após, o MPF opinou, à fl. 109. Eis o breve relato. Decido.2. Cuida-se de expediente vinculado à ação criminal n. 0003364-41.2012.403.6110, em tramitação nesta Vara Federal, onde denunciado BENEDITO JORGE RODRIGUES pelo suposto cometimento do delito tratado no art. 2º da Lei n. 8.176/91, conforme cópia da peça acusatória de fls. 55-9 e da decisão do recebimento da denúncia (fls. 60-1). O recebimento da denúncia, porquanto presentes provas indiciárias suficientes à materialidade e à autoria dos delitos (art. 41 do CPP), conforme lá citadas, cumprem os requisitos tratados no art. 134 do CPP, para fins de prosseguimento.2.1. Existe anotação de, pelo cometimento do delito tratado no art. 2º da Lei n. 8.176/91, suposto dano causado à União, proprietária do bem mineral (argila) indevidamente extraído. Nesse sentido, o valor, no presente momento, arbitrado para fins de eventual ressarcimento à União, pelo agente do crime, fundamentado no Parecer n. 318/2011 - DFISC/DNPM/SP (fls. 3 a 9), é da ordem de R\$ 872.651,34 (oitocentos e setenta e dois mil seiscentos e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos), para outubro de 2011. Os bens localizados em nome do denunciado devem ser submetidos à indisponibilidade, destinada a garantir, especialmente, eventual indenização à União, sem prejuízo das demais verbas mencionadas no art. 140 do CPP. No que diz respeito aos imóveis localizados, aplica-se a regra da exclusão da proteção de bem de família, com fundamento no art. 3º, VI, da Lei n. 8.009/90, como bem observado o MPF, à fl. 109. Ainda, haja vista as informações existentes nas certidões juntadas aos autos, deve ser respeitado, contudo, o quinhão da esposa do denunciado, porque são casados sob regime de comunhão parcial de bens. Não incide no caso, ainda, o disposto no art. 1659, I, do Código Civil, posto que a herança, conforme constou na certidão de fl. 71, foi transmitida ao casal e não apenas à esposa do acusado, situação, assim, que deve ser esquadrihada ao disposto no art. 1660, III, do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos lá narrados.3. Portanto, feitas tais considerações e com fundamento nos artigos 142, 134 a 137 e 140 do CPP, para fins, momentaneamente, de caucionar o ressarcimento, a título de indenização, do eventual dano causado à União, ora arbitrado em R\$ 872.651,34 (oitocentos e setenta e dois mil seiscentos e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos), para outubro de 2011, determino a indisponibilidade, de natureza criminal, sobre os seguintes bens do acusado:- na forma de hipoteca legal: parte ideal de 1/32 (um trinta e dois avos) do imóvel matriculado sob n. 16.720 do Cartório de Registro de Imóveis - CRI - de Tatuí/SP, avaliado o quinhão em R\$ 25.000,00, para março de 2018 (fl. 100), sem prejuízo do certificado à fl. 98, verso;- na forma de hipoteca legal: parte ideal de 1/32 (um trinta e dois avos) do imóvel matriculado sob n. 26.347 do Cartório de Registro de Imóveis - CRI - de Tatuí/SP, avaliado o quinhão em R\$ 11.562,50, para março de 2018 (fl. 100), sem prejuízo do certificado à fl. 98, verso;- na forma de hipoteca legal: parte ideal de 1/2 (um meio) do imóvel matriculado sob n. 7.805 do Cartório de Registro de Imóveis - CRI - de Tatuí/SP, avaliado o quinhão em R\$ 35.000,00, para março de 2018 (fl. 100);- na forma de hipoteca legal: parte ideal de 1/2 (um meio) do imóvel matriculado sob n. 7.806 do Cartório de Registro de Imóveis - CRI - de Tatuí/SP, avaliado o quinhão em R\$ 35.000,00, para março de 2018 (fl. 100); e- na forma de hipoteca legal: parte ideal de 1/2 (um meio) do imóvel matriculado sob n. 4.212 do Cartório de Registro de Imóveis - CRI - de Tatuí/SP, avaliado o quinhão em R\$ 42.500,00, para março de 2018 (fl. 100).4. Faça a Secretaria as devidas comunicações para efetivo cumprimento do item 3 acima.5. Ciência ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0006826-40.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JIEHUA GUAN/SP332647 - JOSE DONIZETI DA SILVA E SP326645 - ELAINE MEDINA RAMOS) X ANTONIO CARLOS MOREIRA/SP096213 - JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS) SENTENÇA/JIEHUA GUAN, qualificado à fl. 66, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por suposto cometimento do crime tipificado no artigo 125, XIII, da Lei n. 6.815/80. Segundo a denúncia (fls. 66-7). Consta dos autos que, JIEHUA GUAN, fez declaração falsa em processo de registro de estrangeiro perante a Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP. Em 02 de dezembro de 2009, JIEHUA GUAN compareceu na Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, para regularizar sua situação migratória, nos termos do disposto na Lei n. 11.961/09 e alterar, assim, seu registro de estrangeiro....Dentre as informações fornecidas, JIEHUA GUAN declarou ter ingressado no Brasil no dia 23 de setembro de 2008, na cidade de Foz do Iguaçu/PR, utilizando-se do passaporte n. G36840454 (fl. 7). Todavia, o Sistema de Tráfego Internacional do Departamento de Polícia Federal registrou que o ingresso de JIEHUA GUAN no Brasil ocorreu em 21 de abril de 2009, na cidade do Rio de Janeiro/RJ e que o passaporte por ele utilizado teria sido o de n. G33133004 (fls. 5 e 14). Para provar que, supostamente, entrara no Brasil antes de 1º de fevereiro de 2009 e, assim, preencher o requisito da Lei n. 11.961/09, JIEHUA GUAN apresentou na Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba/SP, o atestado médico falso de fls. 10.1.1. Denúncia recebida em 17 de agosto de 2011 (fl. 68). O andamento do processo e o transcurso do prazo prescricional ficaram sobrestados no interregno de 21/09/2012 (fl. 98) a 6.10.2015 (data da sua prisão - fl. 238). O processo em relação a ANTONIO CARLOS MOREIRA, médico que teria assinado o atestado falso, foi extinto, conforme sentença de fl. 170. O denunciado JIEHUA GUAN foi preso (em 6.10.2015 - fl. 238), conforme decisão proferida de fls. 123-4 e lhe concedida a liberdade provisória, nos moldes da decisão de fls. 264-6, tendo sido solto em 9.10.2015 (fl. 482). Audiência realizada, em 14.08.2017, destinada apenas ao interrogatório do denunciado (fls. 552-4). O MPF, às fls. 562-3, pede a condenação do denunciado, nos moldes da denúncia. A defesa, em alegações finais (fls. 570 a 580), pleiteia sua absolvição. É o sucinto relato. Passo a decidir.2. DO MÉRITO. O denunciado, em seu interrogatório judicial (fl. 554), disse que não sabia de nada, negando todos os fatos, isto é, não confessou, de forma alguma, os fatos narrados na inicial. Informou que não conhece o médico Antonio Carlos Moreira. Disse que esteve na Polícia Federal em Sorocaba, com um rapaz chinês, apenas para assinar documentos para que a sua situação fosse regularizada, mas não sabia que havia ali informações falsas. Recebeu um papel para assinar e assinou; não foi entrevistado na Polícia Federal. O rapaz disse-lhe para assinar e não fazer mais nada. Caberia ao MPF, pois, solicitar a produção de prova judicial, a fim de que os fatos narrados na denúncia fossem confirmados, uma vez que, conforme determina o art. 115 do CPP, não pode este juízo fundamentar uma condenação, contrária às declarações prestadas pela parte denunciada, em juízo, apenas (exclusivamente) nos elementos de prova produzidos na fase investigatória. O MPF não arrolou sequer testemunha, para que, se o caso, confirmasse os fatos que asseverou na peça acusatória. Assim, de rigor, mostra-se necessária a absolvição do denunciado, por falta de prova apta (=produzida sob o crivo do contraditório judicial) à sua responsabilização criminal. Nesse sentido, o seguinte aresto: Classe Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 76295 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES ORGEMIR TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador QUINTA TURMA Data 05/11/2018 Data da publicação 14/11/2018 Fonte da publicação - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/11/2018 .. FONTE: REPUBLICACAO. Ementa: PENAL. PROCESSO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. MATERIALIDADE. FALSIDADE APURADA. AUTORIA NÃO CONFIRMADA. IN DUBIO PRO REO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. RECURSO DA ACUSAÇÃO NÃO PROVIDO. 1. Uso de documento adulterado (CTPS) para instruir requerimento de benefício previdenciário junto ao INSS. Art. 304 c.c. art. 297, 3º, inciso II, do Código Penal. 2. Adulteração de dois vínculos empregatícios atestada em perícia. Materialidade demonstrada. 3. Autoria atribuída à ré porque confessou em fase indiciária ter adulterado o documento com o fito de obter benefício previdenciário para amiga de longa data. Indício suficiente para denúncia, mas não para condenação. 4. A responsabilidade pelo delito não foi corroborada em juízo pela acusada, nem foram ouvidas testemunhas do ocorrido. 5. Assim, o interrogatório da ré restou isolado e não corroborado em juízo. 6. Dessa forma, as dúvidas e prova colhida apenas na fase inquisitorial impedem um decreto condenatório, já que prevalece em direito penal a máxima do in

dubio pro reo e a vedação insculpida no art. 155 do Código de Processo Penal. 7. Mantida a absolvição de FÁTIMA APARECIDA ALVES, contudo, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 8. Recurso ministerial improvido. Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e manter a absolvição de FÁTIMA APARECIDA ALVES, contudo, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. 3. DA PARTE DISPOSITIVA. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA ABSOLVER JIEHUA GUAN, DN 03.10.89, qualificado à fl. 66, em relação aos fatos tratados na denúncia, com suporte no art. 386, V, do CPP. Custas, nos termos da lei. 4. OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Com o trânsito em julgado para as partes, solicite-se a devolução, se o caso, da carta precatória expedida para fiscalizar o cumprimento, pelo denunciado, das obrigações pertinentes à liberdade provisória (fl. 486); exceção-se Alvará de Levantamento, em benefício do denunciado, do valor recolhido a título de fiança (fls. 264-6 e 272); façam-se as comunicações devidas. Após, cumpridos os itens supra, arquivem-se, com baixa definitiva. 5. PRC.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000492-53.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURICIO DE CARVALHO(SP177255 - VALTER DOMINGOS IDARGO) X ONEI DE BARROS JUNIOR(SP249166 - LUIZ ANTONIO NUNES FILHO E SP343432 - SANDRO RODRIGUES PONTES E SP258039 - ANDRE BORGHETI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: infirmo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição das defesas dos acusados, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001294-80.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANE DA SILVA ROCHA MACHADO(SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA E SP215333 - FLAVIA MARIANA MENDES ORTOLANI)

DECISÃO.1. Compulsando os autos, verifico que a acusada LUCIANE DA SILVA ROCHA MACHADO iniciou o período de suspensão condicional do processo quando da realização de audiência, em 05/12/2016 (fls. 108-9). Dentre as condições estabelecidas, a acusada deveria apresentar-se trimestralmente em Juízo, sendo que seu primeiro comparecimento ocorreu em 05/02/2017, conforme termo de apresentação que se encontra na contracapa dos autos. Compareceu, novamente, em 06/03/2017 (certidão de fl. 119). Após isso, somente voltou a se apresentar em Juízo em 06/03/2018 (anotação e assinatura no termo de apresentação na contracapa dos autos), sendo que, desde então, vem comparecendo trimestralmente de forma regular. 2. Assim sendo, tendo em vista que as demais condições impostas foram efetivamente cumpridas pela acusada LUCIANE DA SILVA ROCHA MACHADO, entendo NÃO ser caso de revogação do benefício, mas sim de prorrogação do prazo para cumprimento do item 1 do termo de audiência de fl. 108<sup>v</sup>, que deverá ocorrer, se não houver outras interrupções, em fevereiro de 2020. Desta forma, aguarde-se o cumprimento da condição faltante. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002700-39.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAMUEL CORREA DA SILVA(SP194362 - AMAURI JORGE DE CARVALHO) X RIBAMAR BORGES DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES)

SENTENÇASAMUEL CORREA DA SILVA e RIBAMAR BORGES DA SILVA, qualificados às fls. 15 e 255, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por suposto cometimento do crime tipificado no artigo 334, 1º, c, e 2º, do CP (antes da edição da Lei n. 13.008/2014). Segundo a denúncia (fls. 304-6): No dia 5 de maio de 2014, por volta das 20:30 horas, na altura do km 74 da rodovia Castelo Branco, cidade de Itu-SP, policiais militares rodoviários, em diligência de rotina, abordaram SAMUEL CORREA DA SILVA, que conduzia um veículo Fiat Palio ELX, cor cinza, placas DXX-2185, onde havia 6.000 maços de cigarros da marca Eight, do Paraguai, cuja a importação é proibida por pessoa física, de acordo com a Lei 9.532/1997 (artigos 45 a 54), conforme auto de apreensão de fls. 06/07, laudo pericial de fls. 39/50 e documentação da Receita Federal do Brasil de fls. 76/78....SAMUEL CORREA DA SILVA informou que vendia cigarros no bairro do Brás, em São Paulo/SP, os apreendidos foram adquiridos de pessoa conhecida por Galego, que morava em um sobrado verde, com um portão branco, próximo à Rodovia Castelo Branco (vindo de lá, no Km 80, sentido bairro Cajuru, passando por bifurcação, na segunda rua à direita) pessoa que possuía um veículo Fiat/Strada, cor prata (fls. 04). Efetuadas diligências policiais, inclusive com mandado judicial, localizou-se RIBAMAR BORGES DA SILVA, apreendido em seu endereço o documento de um veículo Fiat/Strada, placa (fls. 226), placas EQZ-1279, em nome de Sandra Maria da Silva. Ouvido em sede policial, RIBAMAR BORGES DA SILVA (fls. 232-233), negou ser conhecido por Galego e afirmou que o veículo Fiat/Strada pertence a sua cunhada Sandra Maria da Silva. Todavia, as diligências policiais a partir das indicações de SAMUEL CORREA DA SILVA, levam à conclusão de que RIBAMAR BORGES DA SILVA foi quem vendeu e entregou os cigarros apreendidos com SAMUEL CORREA DA SILVA. 1.1. O denunciado SAMUEL foi preso em flagrante delito em 05/05/2014. Arbitrada fiança pela Autoridade Policial e devidamente recolhida (fl. 38), foi solto no dia seguinte. 1.2. Bens apreendidos (fls. 6-11): cigarros, celular e um veículo; fls. 206 e 220-1: documentos). 1.3 Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e Mercadorias - AITAGFM, elaborado pela RFB, juntado às fls. 76-8, e Perícia (Merceologia), às fls. 39 a 43. Laudo do veículo (fls. 44 a 50). Laudo do celular (fls. 88 a 94). 1.4. Denúncia recebida em 3 de fevereiro de 2017 (fls. 307-9). Audiência realizada, em 7/5/2018, destinada à apresentação da proposta de suspensão condicional do processo ao denunciado SAMUEL, aceita (fls. 374-6 e 378 a 381). Audiências realizadas, em 7/5/2018 e em 21/5/2018 (fls. 374-7, 382 e 382-9), para a oitiva das testemunhas Alexandre Barros dos Santos e Luciano Calsavara e ao interrogatório do denunciado RIBAMAR. Alegações finais do MPF pugnando pela condenação do denunciado RIBAMAR, de acordo com a denúncia apresentada (fls. 390-2). Memórias da defesa do denunciado RIBAMAR (fls. 397 a 403) pedindo: a) a conversão do julgamento em diligência para a oitiva do denunciado SAMUEL na condição de testemunha do juízo; b) o arquivamento do feito, tendo em vista a comprovada atipicidade da conduta do denunciado RIBAMAR; c) enfim, sua absolvição, com fundamento no art. 386, IV, V e VII, do CPP. É o sucinto relato. Passo a decidir. 2. Em primeiro lugar, convém observar que a demanda teve prosseguimento, com a devida instrução processual, em relação, apenas, ao denunciado RIBAMAR, pois, no que diz respeito ao denunciado SAMUEL, encontra-se o processo suspenso, com fundamento no art. 89 da Lei n. 9.099/95 e desde 7 de maio de 2018, consoante atestam os documentos de fls. 378 a 381.2.1. É de ser indeferido o pedido formulado pela defesa do denunciado RIBAMAR, para que este juízo converta o julgamento em diligência, a fim de que ouça o denunciado SAMUEL na condição de testemunha do juízo, porquanto juridicamente inadmissível tal situação. O denunciado não pode ser ouvido, no mesmo processo onde figura nesta condição (=denunciado), como testemunha; ademais, não pode participar da instrução, no caso em tela, porquanto o andamento do processo, em relação ao denunciado SAMUEL encontra-se sobrestado. 2.2. Acerca das alegações de que a conduta narrada na inicial seria atípica (=incidência, no caso, segundo a defesa, o princípio da insignificância), este juízo já se pronunciou sobre o tema (fls. 280-4 e 350-1) e, em respeito à celeridade processual, adoto aqui os fundamentos lá expostos, para afastar a suposta atipicidade do comportamento versado na peça acusatória. 3. DA COMPROVADA MATERIALIDADE DO DELITO TRATADO NA DENÚNCIA. O Laudo Merceológico de fls. 39 a 43, apoiado pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal da Receita Federal do Brasil de fls. 76-8, atestam a apreensão de 6.000 (seis mil) maços de cigarros de procedência estrangeira, desprovidos de documentação fiscal comprobatória de sua regular introdução no território nacional, encontrados no carro de placa DXX-2185. A mercadoria foi avaliada em R\$ 6.720,00 e tributos, se devidos, iludidos, da ordem de R\$ 12.765,60. Todos os cigarros apreendidos, segundo aqueles informes técnicos, foram classificados como CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. Portanto, ficou devidamente provada a materialidade do crime de contrabando. 4. DA RESPONSABILIDADE. A responsabilidade criminal do denunciado RIBAMAR pelo delito apontado na denúncia encontra-se bem caracterizada e provada. Em Juízo, as testemunhas prestaram as seguintes declarações: Alexandre Barros dos Santos (fl. 382): no dia dos fatos, em fiscalização na praça de pedágio, demos sinal de parada para o condutor do veículo e ele parou de pronto; dentro do veículo foram localizadas as caixas de cigarros; o condutor do veículo disse que tinha adquirido os cigarros em uma casa no bairro Cajuru, em Sorocaba, de um tal de Galego e que este tinha um veículo Fiat/Strada; na época, ainda, o condutor deu detalhes da casa do Galego, de onde teria adquirido os cigarros - cor, fachada, localização - mas, não me lembro agora de tais detalhes, devido ao tempo transcorrido; esses detalhes eu cheguei a mencionar, na época, quando prestei minhas declarações na Polícia Federal; o condutor disse que iria rever, por conta própria, os cigarros no Brás, em São Paulo; minha atuação restringiu apenas à abordagem do SAMUEL. Luciano Calsavara (fl. 389): abordamos um veículo, Fiat Palio, e nele encontramos uma quantidade de cigarros estrangeiros; se não me engano, o condutor do carro, SAMUEL, teria pegado a mercadoria no bairro do Eden e a levaria para São Paulo; ele chegou a passar dados do local de onde teria pego a mercadoria; SAMUEL descreveu o local, endereço correto, de onde teria pegado a mercadoria - sobrado verde com portão branco; na época, todas essas informações, que estavam frescas na minha cabeça, foram passadas no depoimento que prestei na Polícia Federal; tudo o que o SAMUEL falou para nós, no dia, especialmente a respeito de onde teria pegado os cigarros, foi passado para a Polícia Federal; confirmo ser minha a assinatura nas declarações que constam à fl. 02. O denunciado RIBAMAR, por sua vez, prestou as seguintes declarações em Juízo (fl. 389): atualmente trabalho em obras, com autônomo; moro com a minha esposa e filhos, em casa alugada; meu rendimento gira em torno de R\$ 80,00 por dia; tenho um terreno que minha esposa paga; nada tenho contra as testemunhas que foram ouvidas; na Rua Alberto Carnavezzi, 120, fui morar lá depois da copa do mundo de 2014, lá pelo mês de setembro; em 2106, a Polícia Federal fez uma busca nesse endereço e disse Galego, cê tá preso; não sou Galego; não sei quem é o Galego; antes da copa, nesse mesmo endereço, moraram Jailson e José Pereira, com as suas famílias, os dois já faleceram; no mesmo endereço há três casas, duas embaixo e uma em cima; o Jailson tinha um carro Escort e o José Pereira tinha um Prisma; Jailson era empreiteiro e o José Pereira tinha lojinha; não conheço o Samuel; não morava em um sobrado verde com portão branco; não tinha um Fiat/Strada de cor prata; em 2011 ou 2012, a minha cunhada Sandra teve um Fiat/Strada; não sei onde foi encontrado o documento deste carro, em qual das casas; nunca fui chamado de Galego. As declarações das testemunhas, prestadas em Juízo e na Polícia, aliadas às diligências realizadas pela Polícia Federal e pelos documentos obtidos, quando da realização das medidas de busca e de apreensão judiciais, provam que o denunciado RIBAMAR foi um dos responsáveis pelo delito narrado na peça acusatória. No que diz respeito, ainda, aos informes prestados pelas testemunhas, gozam de total credibilidade, pela incoerência de prova no sentido de que teriam flagrante intenção de prejudicar o denunciado RIBAMAR. Ainda, o próprio denunciado RIBAMAR, em Juízo, informou que nada tem contra as testemunhas, confirmando, assim, que as declarações por elas prestadas apenas atestam fatos verídicos. Nesse sentido, ficou devidamente esclarecido que o denunciado SAMUEL, quando preso em flagrante delito transportando os cigarros, apresentou aos Policiais responsáveis pela sua prisão alguns dados pertinentes ao local de onde teria retirado aquela mercadoria. Nada obstante as testemunhas, em Juízo, não descreveram exatamente os dados passados pelo denunciado SAMUEL, naquela ocasião, certo que, em Juízo, informaram que receberam tais informes e confirmaram que os passaram à Polícia Federal, quando ouvidos pela Autoridade Policial; ratificaram, ademais, as declarações que prestaram no dia dos fatos. O esquecimento de alguns dos detalhes da prisão, pelas testemunhas, mostra-se justificado, em função do tempo transcorrido: foram ouvidos, em Juízo, passados mais de quatro anos do flagrante, não podendo ser os detalhes desmerecidos, contudo, para análise da presente situação. De todo modo, ainda, as informações que receberam, naquela época de SAMUEL, foram, depois, quando realizadas a busca e a apreensão, praticamente confirmadas, circunstância que demonstra a seriedade dos dados recebidos de SAMUEL. Nesse sentido, tem-se por devidamente comprovado que as testemunhas foram repassadas as seguintes informações, pelo denunciado SAMUEL: o cigarro teria sido retirado por ele de uma residência localizada saindo da Rodovia SP-280, adentrando a SP 79, no sentido de Itu/SP a Sorocaba/SP, na Rua Zacarias dos Santos, entrando à direita, na segunda travessa à direita, um sobrado verde com portão de grade branca, com o numeral 20, no bairro Cajuru, em Sorocaba/SP; que a pessoa que teria vendido os cigarros era conhecida como Galego e tinha um veículo Fiat/Strada, cor prata (fls. 2 e 3). Em Juízo, as testemunhas confirmaram tais ocorrências, feitos, atos, os devidos esclarecimentos quanto ao esquecimento de alguns dos detalhes: Alexandre Barros dos Santos (fl. 382): ... o condutor do veículo disse que tinha adquirido os cigarros em uma casa no bairro Cajuru, em Sorocaba, de um tal de Galego e que este tinha um veículo Fiat/Strada; na época, ainda, o condutor deu detalhes da casa do Galego, de onde teria adquirido os cigarros - cor, fachada, localização - mas, não me lembro agora de tais detalhes, devido ao tempo transcorrido; esses detalhes eu cheguei a mencionar, na época, quando prestei minhas declarações na Polícia Federal... Luciano Calsavara (fl. 389): ... ele chegou a passar dados do local de onde teria pego a mercadoria; SAMUEL descreveu o local, endereço correto, de onde teria pegado a mercadoria - sobrado verde com portão branco; na época, todas essas informações, que estavam frescas na minha cabeça, foram passadas no depoimento que prestei na Polícia Federal; tudo o que o SAMUEL falou para nós, no dia, especialmente a respeito de onde teria pegado os cigarros, foi passado para a Polícia Federal; confirmo ser minha a assinatura nas declarações que constam à fl. 02. De acordo com as indicações passadas aos Policiais Militares, declaradas na Polícia e, agora, em Juízo, a Polícia Federal realizou diligências no sentido de localizar tal residência, de onde SAMUEL teria retirado os cigarros. O imóvel foi localizado, situado, conforme a Informação n. 042/2014-DPP/SOD/SP (fls. 80-1), na Rua Alberto Carnavezzi, 120 - conforme bem esclareceu a Polícia, o número que consta na casa é o 20, mas, pela escala numérica das residências daquela rua, seria o 120. Identificado o local de onde SAMUEL teria retirado os cigarros, foi realizada, ali, medida de busca e de apreensão, conforme decisão proferida por este Juízo, a pedido da Autoridade Policial (fls. 191-3), com os resultados apresentados às fls. 216 a 228. Em primeiro lugar, observa-se que o responsável pela residência, onde efetuada a busca (Rua Alberto Carnavezzi, 20 ou 120), era, sem dúvida, o denunciado RIBAMAR, pessoa que, ademais, foi lá encontrada no dia da busca e que assinou o Auto de Busca e de Apreensão. O próprio denunciado, em Juízo, não nega que, na época da busca, em abril de 2016, ali morava com a sua família. Ele apenas nega que residia naquele mesmo local na época do flagrante (em maio de 2014) pois, segundo ele, teria ido morar lá em setembro de 2014, depois da Copa do Mundo de 2014. Ocorre que, além dessa situação não ter sido devidamente comprovada pela defesa (e a ela caberia fazê-lo), vai de encontro às demais provas produzidas nos autos. Isto é, tudo indica que o denunciado RIBAMAR, na época do flagrante, morava naquele endereço, sim, e foi a pessoa responsável por vender os cigarros ao SAMUEL. A identificação da pessoa responsável pelo cigarro vendido a SAMUEL como sendo o denunciado RIBAMAR ganha reforço probatório pelas seguintes situações verificadas: em primeiro lugar, com RIBAMAR, no dia da busca, foi encontrado um documento de um veículo FIAT/STRADA de cor prata (fl. 226), exatamente conforme SAMUEL teria informado a um dos Policiais Militares: que o dono dos cigarros tinha um Fiat/Strada de cor prata. Não importa que o carro esteja em nome de terceiro (no caso, de propriedade da cunhada de RIBAMAR), para se concluir, pelo conjunto de provas, que SAMUEL fazia referência ao próprio RIBAMAR. b) em segundo lugar, os antecedentes criminais de RIBAMAR mostram que ele, antes do aqui acontecido, já teve envolvimento com o comércio ilícito de cigarros. Conforme consta no Apenso de Antecedentes, na ação criminal n. 0013759-97.2009.403.6110, que tramitou na 2ª Vara Federal em Sorocaba, foi condenado, definitivamente, pelo cometimento do crime de contrabando, ocorrido em novembro de 2009. Conforme consta no Apenso de Antecedentes, na ação criminal n. 0003216-59.2014.403.6110, que tramitou na 4ª Vara Federal em Sorocaba, foi condenado, definitivamente, pelo cometimento, dentre outros, do crime de contrabando, ocorrido em julho de 2010. Mas, não se trata apenas de antecedentes para se concluir pela sua responsabilidade no caso em tela, pois, após o evento aqui tratado, continuou atuando nessa área, tanto é que foi definitivamente condenado, de novo, pelo comércio ilícito de cigarros, verificado em abril de 2016, consoante as certidões que constam no Apenso de Antecedentes, pertinente ao processo n. 0003257-55.2016.403.6110, que tramitou na 1ª Vara Federal em Sorocaba. Percebe-se, pois, que o denunciado tem vivido da atividade ilícita do contrabando de cigarros, situação

que robustece a sua responsabilidade, no caso em tela, pelo venda dos cigarros a SAMUEL. Nada obstante o denunciado RIBAMAR negar todas as acusações, o fato narrado na denúncia está devidamente provado. Diante das provas colhidas, especialmente as declarações das testemunhas e dos documentos encontrados na casa de RIBAMAR, não há como tratar o assunto como uma simples série de coincidências que prejudicariam o denunciado; mas, como fortes elementos de prova no sentido de que era o proprietário da mercadoria vendida a SAMUEL. Além de, conforme já asseverei, o denunciado não ter comprovado que foi morar naquele endereço apenas depois do ocorrido, o próprio denunciado, agora confirmando, assim, as circunstâncias tratadas na denúncia, disse que os antigos moradores daquele local tinham um veículo Escort e um veículo Prisma. Ou seja, nenhum deles teve um FIAT/STRADA, cor prata, situação que atesta a informação de SAMUEL no sentido de que o responsável pela mercadoria morava naquele endereço e tinha um veículo desse modelo e dessa cor. Ora, onde foi encontrado, dois anos depois do ocorrido, um documento pertinente a um FIAT/STRADA, cor prata? Justamente na casa do denunciado RIBAMAR, pessoa que, ademais, seguramente estava envolvido com o comércio ilícito de cigarros estrangeiros. Não tenho dúvidas, pois, apesar das negativas suscitadas pelo denunciado RIBAMAR, de que foi a pessoa apontada pelo denunciado SAMUEL (o tal de Galego) como responsável pelos cigarros que havia comprado e estava transportando. Bem arrematado a questão o MPF, à fl. 391, verso: Tendo em vista que RIBAMAR era o morador do imóvel no qual SAMUEL declarou ter adquirido os pacotes de cigarros apreendidos e que, no referido imóvel, foi apreendido o CRLV do veículo que, segundo SAMUEL, era utilizado por Galego, assim como o envolvimento pretérito de RIBAMAR em crimes de contrabando de cigarros, não restam dúvidas sobre a responsabilidade criminal do rei RIBAMAR BORGES DA SILVA. ...Dado o arazoado supra, a conduta do denunciado, assim, tem enquadramento no art. 334, 1º, c, e 2º, do CP: comercializou, por conta própria, cigarros estrangeiros, oriundos do Paraguai, sem documentação legal para tanto (ciente destas circunstâncias e do caráter ilícito da conduta). Provado que o denunciado praticou fato típico, passo à dosimetria das penas. 5. DAS PENAS. Responsável, conforme visto, pela conduta tipificada no artigo 334, 1º, c, e 2º, do CP, passo a analisar as penas que lhe devem ser impostas, de modo que sejam necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do delito. 5.1. DAS PENAS APLICÁVEIS E DO CÁLCULO DESTAS (ARTS. 49, 58, 59, CAPUT, I E II, 60 E 68 DO CP). A pena aplicável é de reclusão (de 1 a 4 anos) para o crime de contrabando (=fato ocorrido antes do advento da Lei n. 13.008/2014). 5.1.1. DA PENA-BASE. 5.1.1.1. No que diz respeito às circunstâncias do crime de contrabando, aliadas à reprovabilidade da conduta, no caso, precisamente levando em conta a quantidade da mercadoria apreendida com o denunciado, adoto a seguinte tabela, para fins de exasperação da pena-base: Até 1.000 maços - sem aumento de pena. De 1.001 a 5.000 maços - pena agravada em 1/8. De 5.001 a 10.000 maços - pena agravada em 1/6. De 10.001 a 20.000 maços - pena agravada em 1/4. De 20.001 a 30.000 maços - pena agravada em 1/3. De 30.001 a 40.000 maços - pena agravada em 1/2. De 40.001 a 80.000 maços - pena agravada em 1/1 (um inteiro). Acima de 80.000 maços - pena agravada em 1 e 1/2 (um inteiro e um meio). Entendo que, quanto maior a quantidade de mercadoria proibida encontrada com o denunciado, a pena deve ser aumentada, concluindo-se pela maior reprovabilidade da conduta do denunciado, pois contribui, sobremaneira, para o comércio de produto nocivo à saúde. Além disso, quanto maior a quantidade desse tipo de mercadoria, maior o potencial de dano à coletividade, especialmente à Fazenda Nacional, haja vista o descumprimento de normas fiscais referentes à importação (se possível). Trata-se de mercadoria (cigarro) que, além de escapular à regularidade fiscal, tem efetivo potencial de causar prejuízos à Saúde Pública. Em se tratando do crime de contrabando ou descaminho, não posso tratar da mesma maneira um carregamento de brinquedos, apenas, e um carregamento envolvendo cigarros, na medida em que a introdução de tais produtos no mercado tem repercussão diversa: os cigarros, por certo, causam muito mais prejuízos à coletividade e aos seus consumidores. Quem se dedica, desse modo, predominantemente ao comércio de cigarros, deve ter sua pena-base incrementada, haja vista o produto nocivo que, deliberadamente, resolveu introduzir no mercado nacional. No caso em tela, na medida em que o denunciado foi responsável pela venda de 6.000 (seis mil) maços de cigarros estrangeiros da marca EIGHT, tenho por aumentar a sua pena-base em um sexto (1/6), em razão das rubricas circunstâncias do crime/reprovabilidade da conduta. 5.1.1.2. No tocando aos antecedentes do denunciado, a pena-base também merece incremento. Segundo consta no Apenso de Antecedentes, o denunciado foi, definitivamente condenado, nos seguintes termos (tais situações não caracterizam, por outro lado, reincidência): ação criminal n. 0013759-97.2009.403.6110, que tramitou na 2ª Vara Federal em Sorocaba, pelo cometimento do crime de contrabando, ocorrido em novembro de 2009, com trânsito em julgado verificado em 08.01.2016; e ação criminal n. 0003216-59.2014.403.6110, que tramitou na 4ª Vara Federal em Sorocaba, pelo cometimento, dentre outros, do crime de contrabando, ocorrido em julho de 2010, com trânsito em julgado verificado em 03.01.2018. Haja vista seus maus antecedentes criminais, nada obstante outras ocorrências criminais que não podem, neste momento, ser utilizadas para aumentar sua pena (Súmula 444 do STJ), esta merece ser acrescida de um inteiro (1/2 para cada uma das ocorrências). Não há outros motivos legais, identificados no art. 59 do CP, eficazes à elevação da pena-base. A pena-base totalizará 2 anos e 2 meses de reclusão [1 ano (mínimo) + 1 (um inteiro) - maus antecedentes] + 1/6 (circunstâncias do crime/reprovabilidade da conduta). 5.1.2. DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES. DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO. Não há circunstâncias agravantes e atenuantes que mereçam consideração. Tampouco causas de aumento e de diminuição. A pena, assim, mantém-se conforme tratada no item anterior. 5.2. DO REGIME PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. O denunciado iniciará o cumprimento da pena em regime semiaberto. Pela quantidade de pena que lhe foi atribuída, deverá iniciar o cumprimento no regime aberto, contudo, o denunciado comprovadamente não detém autodisciplina e senso de responsabilidade, requisitos desejados para que tenha direito ao regime aberto - art. 36, caput, do CP. O regime para início do cumprimento da pena privativa de liberdade deve estar em consonância com as situações apontadas por este juízo, quando tratou de quantificar a pena-base (item 5.1.1 supra), conforme determina o art. 33, 3º, do CP. Na medida em que apontei (e, por conta disso, incrementei a pena-base) que a personalidade do denunciado não se amolda ao esperado, para fins de convivência social pacífica e de acordo com as normas legais, porquanto, além dos maus antecedentes apresentados (fatos verificados em 2009 e em 2010), após o cometimento do crime aqui debatido, ainda persistia na atividade criminosa da mesma natureza (=contrabando de cigarros - neste sentido, a condenação pelo delito cometido em 2016 - Apenso de Antecedentes, pertinente ao processo n. 0003257-55.2016.403.6110, que tramitou na 1ª Vara Federal em Sorocaba), concluo que o denunciado não detém autodisciplina e senso de responsabilidade, requisitos desejados para que tenha direito ao regime aberto (art. 36, caput, do CP): sóto, não se preocupou em parar de cometer o mesmo tipo de delito. Tais situações não fazem concluir justamente pela ausência dos requisitos legais ao cumprimento do regime aberto: autodisciplina e senso de responsabilidade. Por conseguinte, deve iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto. 6. DA PARTE DISPOSITIVA. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CONDENAR RIBAMAR BORGES DA SILVA, DN 22.03.81, qualificado à fl. 255, por ter cometido, em 5 de maio de 2014, em Sorocaba/SP, o delito tipificado no artigo 334, 1º, c, e 2º, do CP (=contrabando), à seguinte pena: 2 anos e 2 meses de reclusão, com início do cumprimento em regime semiaberto. Custas, nos termos da lei. Poderá o denunciado recorrer em liberdade. 7. OUTRAS PROVIDÊNCIAS. 7.1. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do denunciado no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se oficié a Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88. 7.2. Independentemente do trânsito em julgado, determino o desmembramento do feito, em relação ao denunciado SAMUEL, uma vez que vem cumprindo as obrigações atinentes à suspensão condicional do processo. Para tanto, extraia-se cópia integral e digitalizada destes autos, encaminhando-a ao SUDP, para distribuição por dependência, na classe própria, à presente demanda. 8. P.R.I.C. Façam-se as comunicações necessárias. Cópia da presente sentença servirá como mandado de infração pessoal ao denunciado.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000400-16.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSEFA BENTO ALVES(SP316538 - PATRICIA CARLA DA SILVA CAVALCANTI)  
SENTENÇA JOSEFA BENTO ALVES, qualificada à fl. 53, foi denunciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por suposto cometimento do crime tipificado no art. 334, caput, do CP. De acordo com a denúncia (fls. 53-4). Em 4 de dezembro de 2013, na altura do quilômetro 95 da Rodovia SP-280 (Rodovia Castello Branco), JOSEFA BENTO ALVES iludiu o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadorias no país. 2. Na ocasião, funcionários da Receita Federal do Brasil (doravante simplesmente designada RFB) durante operação de repressão ao contrabando e descaminho (Ordem de Operação de Vigilância e Repressão n. 0811000-00002-13.0) fiscalizaram ônibus de turismo e de linha regular, oriundos da fronteira com o Paraguai e suspeitos de transportar mercadorias de origem estrangeira introduzidas irregularmente no país. 3. Foi abordado o ônibus da Viação Motta, placas BWY-2297, para que fossem vistoriados os porta-malas, tendo sido encontradas mercadorias estrangeiras que, pela quantidade e valor, não correspondiam ao conceito de bagagem acompanhada, bem como estavam desprovidas de documentação fiscal. JOSEFA BENTO ALVES era uma das passageiras do referido ônibus, e por meio da identificação de sua bagagem foi possível encontrar e arrecadar mercadorias de sua propriedade sem a respectiva documentação fiscal (camisas, bermudas, meias, cueca, calcinhas e sutiãs, fls. 7/8). 5. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n. 0811000/376/2013 elaborado pela RFB (fl. 9) indicou que as mercadorias apreendidas estavam sem a devida documentação fiscal, sendo avaliadas em R\$ 2.553,54. 6. O montante total de tributos federais iludidos foi estimado em R\$ 1.231,15 (fl. 8 verso). 1.1. Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias - AITAGFM - relativo aos bens encontrados com a denunciada (fls. 8, verso, e 9). 1.2. Denúncia recebida em 10 de maio de 2016 (fls. 58 a 60). Audiência realizada, em 17 de setembro de 2018, destinada ao interrogatório da denunciada (fls. 128 a 130). Alegações finais do MPF (fls. 131-4) pugnano pela absolvição da denunciada, haja vista a incidência, no caso em tela, do princípio da insignificância. No mesmo sentido, às fls. 137 a 141, as alegações finais da defesa. Relatei. Passo a decidir. 2. QUESTÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Conforme os documentos técnicos de fls. 8, verso, e 9, as mercadorias encontradas com a denunciada foram avaliadas em US\$ 1.089,00 ou, na época, R\$ 2.553,54 (fl. 9, verso). Sobre o referido valor incidem, pelo menos o Imposto de Importação (II), o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e PIS/COFINS perfazendo, deste modo, um total aproximado de R\$ 1.231,15 de tributos devidos (fl. 8, verso). Nada obstante o valor dos tributos devidos ser inferior a R\$ 20.000,00, certo que não se aplica o princípio da insignificância no caso em tela, em situações anteriores, conforme atestam os documentos de fls. 14 a 28 e 91, no período de 2010 a 2014, em Corumbá/MS e em Foz do Iguaçu/PR, envolvendo-se, pelo menos, em 5 (cinco) ocorrências relacionadas com apreensão de mercadorias estrangeiras, situação que caracteriza seu comportamento habitual nesse sentido e, por conseguinte, conforme vem decidindo o STF, tal circunstância afasta a incidência da bagatela. Processo HC 114675HC - HABEAS CORPUS. Relator(a) RICARDO LEWANDOWSKI. Síntese do órgão STJ. Decisão: A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 13.11.2012. Descrição- Acórdão(s) citado(s): (JUSTA CAUSA, AÇÃO PENAL, DESCAMINHO) HC 101074 (2ªT), (PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, HABILIDADE, CRIME) HC 111618 (1ªT)- Veja REsp 1300679 AgRg do STJ. Número de páginas: 12. Análise: 04/10/2013, IVA. ..DSC -PROCEDENCIA GEOGRAFICA: PR - PARANÁ. Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI 10.522/2002, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.033/2004. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. EXISTÊNCIA DE OUTROS PROCEDIMENTOS FISCAIS. ORDEM DENEGADA. I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004. II - Entretanto, os autos dão conta da existência de mais oito procedimentos fiscais instaurados contra o paciente, nos quais os valores dos impostos eludidos, somados, extrapolam o referido limite, o que demonstra a habitualidade criminosa e impede a aplicação do princípio da insignificância, em razão do elevado grau de reprovabilidade da conduta do agente. III - Ordem denegada. Ademais, no caso em apreço, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em resposta ao art. 28 do CPP, decidiu pela necessidade do prosseguimento da persecução penal (fls. 43-4). Afasto, dessarte, a possibilidade da incidência, aqui, do princípio da insignificância e, por conseguinte, a caracterização da atipicidade da conduta da denunciado, como argumentam as partes. 3. DA MATERIALIDADE. A materialidade do delito de descaminho encontra-se perfeitamente comprovada, afastando-se, ademais, como visto, a incidência do princípio da bagatela no presente caso. Foram encontrados com a denunciada (fl. 8) 120 unidades de roupas diversas. O AITAGFM de fls. 8, verso, e 9 conclui: Mercadoria de procedência estrangeira em circulação comercial no País, sem documentação comprobatória de sua importação regular. ...Há, pois, uma quantidade de mercadorias estrangeiras apreendidas com a denunciada e que não possui cobertura fiscal para a entrada e circulação no País. Prova-se, assim, a ocorrência de objeto do crime de descaminho. 4. DA RESPONSABILIDADE DA DENUNCIADA PELO COMETIMENTO DO CRIME. Em juízo, a denunciada informou (fl. 130): atualmente trabalho com vendas de roupas, Natura, como autônoma; tiro em torno de R\$ 1.000,00 por mês; moro com minha filha, em imóvel próprio; não tenho outros bens; as mercadorias apreendidas eram minhas; fiz uma viagem e acabei comprando umas roupas para a família, na Bolívia; todas as roupas eram para presentear minha família, pois a minha família era grande; tenho oito irmãos; já tinha ido outras vezes na Bolívia para comprar roupas; as roupas não eram para revenda. A denunciada, conforme declarações que prestou em juízo, confessou o cometimento de crime aqui debatido, na medida em que informou que ela mesma adquiriu todas as mercadorias na Bolívia, bens que seriam destinados a presentear sua família. No caso em tela, desnecessária a prova de que as mercadorias seriam destinadas a comércio, porquanto o simples fato de importar mercadoria - para uso comercial ou não - sem o recolhimento dos tributos devidos, conforme ocorreu, já se trata de comportamento típico, enquadrado no art. 334, caput, do CP. Ou seja, não há relevância, para o presente caso, a destinação das mercadorias (=comercial ou não), porquanto, mesmo sendo para uso próprio ou para servir de presentes aos seus familiares, ultrapassada a cota de importação, deve ocorrer o recolhimento dos tributos e, se não o fez, incide na figura típica do art. 334, caput, do CP. O recolhimento de tributos, conforme constou à fl. 8, verso, fazia-se necessário no caso em tela, para a importação realizada pela denunciada e era da responsabilidade da própria denunciada fazê-lo. Nem se alegue que a denunciada ignorava que tal comportamento é penalmente reprovável, pois, conforme ela própria informou, já esteve outras vezes na Bolívia para aquisição de roupas e ainda hoje vive do comércio autônomo de roupas e de outros produtos, circunstâncias que a tornam ciente da necessidade do pagamento de tributos, quando realizada a importação das mercadorias com valor que ultrapassa a cota estipulada pela Receita Federal do Brasil. No mais, notoriamente se sabe que a introdução, no Brasil, de mercadorias oriundas do exterior está condicionada ao recolhimento de tributos, caso o valor dos bens adquiridos excedam a quantia determinada pela Receita Federal do Brasil. Assim, de uma forma ou de outra, a denunciada assumiu ter adquirido mercadorias estrangeiras, no exterior, e as trazido para o Brasil, sem que tenha promovido o pagamento dos encargos legais necessários, situação que a torna responsável pela conduta tratada no art. 334, caput, do CP (com redação anterior à Lei n. 13.008/2014). Provado que a denunciada praticou fato típico, passo à dosimetria das penas. 5. DAS PENAS. Uma vez que, consoante acima exposto, JOSEFA BENTO ALVES cometeu o crime previsto no art. 334, caput, do CP (com redação anterior à Lei n. 13.008/2014), passo a analisar as penas que lhe devem ser impostas, de modo que sejam necessárias e suficientes à reprovação e prevenção dos delitos. 5.1. DAS PENAS APLICÁVEIS E DO CÁLCULO DESTAS (ARTS. 59, CAPUT, I E II, E 68 DO CP). A pena aplicável, por conta do cometimento do crime acima tratado, é a privativa de liberdade (reclusão). 5.1.1. DA PENA-BASE. Não há motivos, dentre os elencados no art. 59 do CP, aptos ao incremento da pena-base, devendo permanecer, assim, no mínimo legal. A pena-base totalizará, então, para a denunciada: 1 ano de reclusão. 5.1.2. DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES E DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO. Há circunstância atenuante que merece consideração. Na medida em que a denunciada, em juízo, admitiu ter cometido o crime em questão, faz jus ao benefício tratado no art. 65, III, d, do CP: atenuante da confissão. Assim, sua pena deve sofrer decréscimo de 1/6 (um sexto), respeitado o mínimo legal, e, assim, permanecerá conforme estabelecida no item 5.1.1. acima. 5.2. DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (ART. 59, III, DO CP). Uma vez que as condições são favoráveis à denunciada, não sendo esta reincidente e a pena aplicada é inferior a 04 (quatro) anos, o início do seu cumprimento observa o regime aberto, nos moldes do art. 33, Parágrafo segundo, c, e Parágrafo terceiro, e art. 36 do CP. 5.3. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA (ART. 59, IV, DO CP). A denunciada faz jus à conversão da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do CP. As circunstâncias judiciais, anteriormente mencionadas, demonstram que a substituição mostra-se suficiente, de modo que a pena infligida tenha caráter preventivo e repressivo. Em casos dessa natureza, o cumprimento de penas restritivas de direitos, no lugar de o indivíduo permanecer no período noturno e dias de folga na prisão (regas do regime aberto - art. 36 do CP),

mostra-se mais eficaz, com maior possibilidade de alcançar os objetivos buscados pela pena aplicada: prevenir e reprimir. Ademais, não é denunciada recorrente em crime doloso, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e a pena aplicada está aquém dos 04 (quatro) anos, justificando, plenamente, a sobredita conversão (art. 44, I a III, do CP). Convertido, portanto, a pena privativa de liberdade em 1 (uma) restritiva de direitos, a saber, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, de acordo com o art. 46 do CP. 6. DA PARTE DISPOSITIVA: Isto posto julgo procedente a denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal para condenar JOSEFA BENTO ALVES, DN 28.04.1968, qualificada à fl. 53, por ter cometido, em 4 de dezembro de 2013, o delito de descaminho (art. 334, caput, do CP - redação anterior à Lei n. 13.008/2014), uma vez que adquiriu, na Bolívia, mercadorias estrangeiras, trazendo-as para o Brasil, e eludiu o pagamento dos tributos devidos, à pena de: 1 ano de reclusão, com início de cumprimento em regime aberto, observada a conversão em uma pena restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo interregno da pena privativa de liberdade) Custas, nos termos da lei. A denunciada poderá apelar em liberdade, haja vista a inexistência de circunstância que enseje o encarceramento, como condição para apresentação de recurso. Nada a decidir, com fundamento no art. 387, IV, do CPP, porquanto inexistente pleito do MPF. 7. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome da denunciada no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se ofício à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88, em 10 (dez) dias, devendo ser encaminhado a este juízo o comprovante da determinação cumprida. 8. P.R.L.C. Dê-se conhecimento ao MPF. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA DESTINADA À INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇADA.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009690-90.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON DOUGLAS TELES (PR030407 - LEANDRO DE FAVERI E SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA E SP150366 - PAULO CESAR DE PROENÇA)

DECISÃO. Embora devidamente intimado (fl. 318-v), o defensor constituído do réu WELLINGTON DOUGLAS TELES não se manifestou no prazo legal, acerca da decisão de fl. 316 (item 2). 2. Desta forma, intime-se novamente o defensor, para que se manifeste acerca da decisão de fl. 316, no prazo improrrogável de 8 (oito) dias, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, sujeitando-se o defensor desistido à multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.3. Não havendo manifestação do defensor constituído no prazo estipulado, remetam-se os autos à DPU.4. Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001250-90.2016.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006699-97.2014.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEX SANDRO CARVALHO DA SILVA (SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado ALEX SANDRO CARVALHO DA SILVA (fl. 108), no efeito devolutivo, porquanto tempestivo.
2. Dê-se vista à defesa do acusado, pelo prazo legal, para a apresentação de suas razões de apelação.
3. Com a sua juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto.
4. Sem prejuízo, intime-se o acusado por edital.
5. Posteriormente, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001749-74.2016.403.6110** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGILDO COSTA RAMOS (SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO E SP193722 - ALBENISE MARQUES VIEIRA) X ADAO ALVES CARNEIRO X ADERICO JOSE GONCALVES LINS

D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de AGILDO COSTA RAMOS, portador do RG nº 29.728.091 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 269.569.418-05, filho de José de Jesus Ramos e Eva Costa Ramos, nascido em 17/11/1976, residente e domiciliado na Rua Ronaldo de Lima, nº 143, DIC V, Campinas/SP, condenando-o a cumprir a pena de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, com incurso nas penas do artigo 334, caput e 1º, inciso III do Código Penal Brasileiro, na redação posterior à Lei nº 13.008/14 cumulado com o artigo 29 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de AGILDO COSTA RAMOS será o aberto, ao teor do contido no art. 33, 2º, c, e 3º do Código Penal, conforme acima fundamentado. A substituição da pena privativa de liberdade de AGILDO COSTA RAMOS pelas penas restritivas de direito será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Ademais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de ADERICO JOSÉ GONÇALVES LINS, portador do RG nº 4.970.142-0 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 698.313.009-04, filho de Antônio Gonçalves Lins e Guilhermina Santos de Oliveira, nascido em 31/10/1960, residente e domiciliado na Rua Visland Saruwai, nº 04, casa, bairro Parque Pilar Campeste, celular 45 99840-3391, Foz do Iguaçu/PR, condenando-o a cumprir a pena de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, com incurso nas penas do artigo 334, caput e 1º, inciso III do Código Penal Brasileiro, na redação posterior à Lei nº 13.008/14 cumulado com o artigo 29 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de ADERICO JOSÉ GONÇALVES LINS será o aberto, ao teor do contido no art. 33, 2º, c, e 3º do Código Penal, conforme acima fundamentado. A substituição da pena privativa de liberdade de ADERICO JOSÉ GONÇALVES LINS pelas penas restritivas de direito será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Por fim, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de ADÃO ALVES CARNEIRO, portador do RG nº 5.322.965-4 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 786.269.359-00, filho de Amélia Alves Carneiro, nascido em 29/01/1971, residente e domiciliado na Rua Pedro Francisco Keru, nº 221, Conjunto Sol de Maio, Foz do Iguaçu/PR, condenando-a a cumprir a pena de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, com incurso nas penas do artigo 334, caput e 1º, inciso III do Código Penal Brasileiro, na redação posterior à Lei nº 13.008/14 cumulado com o artigo 29 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de ADÃO ALVES CARNEIRO será o aberto, ao teor do contido no art. 33, 2º, c, e 3º do Código Penal, conforme acima fundamentado. A substituição da pena privativa de liberdade de ADÃO ALVES CARNEIRO pelas penas restritivas de direito será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Em relação aos condenados AGILDO COSTA RAMOS, ADERICO JOSÉ GONÇALVES LINS e ADÃO ALVES CARNEIRO não estão presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação de suas prisões preventivas ou a imposição de outras medidas cautelares em face dos réus, sem prejuízo de posterior análise considerando eventuais novos fatos concretos que evidenciem que os réus continuam exercendo o delito de descaminho ou delitos mais graves. Condeno ainda o réu AGILDO COSTA RAMOS ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96, eis que patrocinado por defensora constituída durante a instrução processual. Ademais, deixo de condenar os réus ADÃO ALVES CARNEIRO e ADERICO JOSÉ GONÇALVES LINS no pagamento das custas processuais, haja vista que restaram patrocinados neste caso pela Defensoria Pública da União. Isto porque, nessa hipótese específica, o inciso II do artigo 18 da Lei Complementar nº 80/94, com a redação dada pela Lei Complementar nº 132/09, determina que os defensores públicos federais postulem tal benesse aos seus assistidos, de forma a substituir a declaração objeto do 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Até porque, nos termos do 5º do artigo 4º da Lei Complementar nº 80/94 (acrescido pela Lei Complementar nº 132/09), a assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado é fornecida diretamente pela Defensoria Pública da União. Tendo em vista que foi decretada a revelia do réu ADÃO ALVES CARNEIRO, expeça imediatamente a Secretaria edital para fins de intimação desse condenado acerca desta sentença condenatória, nos termos do artigo 392, inciso VI do Código de Processo Penal, com prazo de 90 (noventa) dias, conforme 1º do Código de Processo Penal. Conforme acima fundamentado, neste caso, incide efeito extrapenal específico consistente na inabilitação do réu AGILDO COSTA RAMOS para dirigir veículos, nos termos do inciso III do artigo 97 do Código Penal, sendo que tal sanção perdurará até o momento em que ocorrer a reabilitação do condenado. Oficie-se, por e-mail, aos Departamentos de Trânsito do Paraná e São Paulo comunicando-os acerca da inabilitação do réu AGILDO COSTA RAMOS para dirigir veículos, a fim de que sejam feitos os registros necessários. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos três réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a Receita Federal do Brasil em Sorocaba acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lancem os nomes dos réus AGILDO COSTA RAMOS, ADÃO ALVES CARNEIRO e ADERICO JOSÉ GONÇALVES LINS no rol dos culpados, uma vez que não restou configurada a prescrição da pretensão punitiva neste caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002956-74.2017.403.6110** - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA (SP203548 - ROGERIO NERES DE SOUSA) SEGREDO DE JUSTICA

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003495-40.2017.403.6110** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO PAULO DA SILVA (SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO E SP333666 - PRISCILLA APARECIDA CARREIRA MARCIANO ZANFROV)

D I S P O S I T I V O Diante do exposto, aplicando-se de forma analógica o Código de Processo Civil para este caso, JULGO EXTINTA ESTA RELAÇÃO PROCESSUAL PENAL no que se refere ao réu PEDRO PAULO DA SILVA, nascido em 19/10/1951, portador do RG nº 6.444.965 SSP/SP, CPF nº 325.651.438-34, filho de Honória Maria da Silva e José Paulo da Silva, residente na Rua Daniel Médice de Lima, nº 85, Vila do Grácio, Piedade/SP, por flagrante ausência de interesse de agir e caracterização da coisa julgada, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal cumulado com o artigo 485, incisos V e VI do Código de Processo Civil. As custas não são devidas em face do contido no artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se ao Instituto Nacional de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o defensor constituído através da imprensa oficial acerca desta sentença. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Caso haja o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo junto aos registros desta Subseção e junto ao INI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000568-67.2018.403.6110** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GABRIEL SILVA DE FRANCA (SP314253 - WILSON MEIRELLES ROSA) X ALEXANDRE DA SILVA JARDIM (SP162404 - LUIZA ELAINE DE CAMPOS) X JOSE CARLOS DE SOUZA JUNIOR (SP254527 - GENESIO DOS SANTOS FILHO)

1. Tendo em vista que, embora devidamente intimada (fl. 453), a defensora constituída pelo acusado ALEXANDRE DA SILVA JARDIM não apresentou suas alegações finais (fl. 503), intime-se novamente a defensora para que apresente a referida peça processual, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, sujeitando-se a defensora desistida à multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.
2. Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000989-57.2018.403.6110** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JONAS DE FRANCA GIL (SP350223 - SUSLEY FERNANDA SILVA RODRIGUES) X HELENA MARIA LIMA DOS SANTOS (SP306958 - ROSANGELA FERREIRA DE FREITAS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: infirmo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001460-73.2018.403.6110** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO VITOR DE ALMEIDA X HENRIQUE AUGUSTO DE ALMEIDA X WILBER DE ANDRADE (SP085120 - MANOEL SOARES DA SILVA E SP168775 - SILVIA REGINA DE MORAES ROCHA)

RÉUS PRESOS DECISÃO/OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos denunciados WILBER DE ANDRADE (fls. 277-8), JOÃO VITOR DE ALMEIDA (fl. 279) e HENRIQUE AUGUSTO DE ALMEIDA (fl. 289), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Determino, portanto, o prosseguimento do feito, observando-se que foram arroladas três (3) testemunhas em comum pela acusação e defesa (fls. 213, 279 e 289) e duas testemunhas pela defesa (fls. 277-8). 2. Designo o dia 28 de fevereiro de 2019, às 10 horas (horário de Brasília), para realização de audiência de instrução, destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa - Rodrigo Martins dos Santos, Edneia Jardim da Silva Pestana e J.G.O.F. (menor), das testemunhas arroladas pela defesa do denunciado Wilber de Andrade - Maria José Xavier e Anita de Oliveira Alves - e aos interrogatórios dos denunciados. CÓPIA DESTA SERVIRÁ

COMO OFÍCIO DE REQUISIÇÃO PARA A TESTEMUNHA RODRIGO MARTINS DOS SANTOS. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO ao superior da testemunha EDNEIA JARDIM DA SILVA. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO da testemunha J.G.O.F e das testemunhas de defesa Maria José Xavier e Anita de Oliveira Alves. 3. Os interrogatórios dos denunciados João Vitor de Almeida, Henrique Augusto de Almeida e Wilber de Andrade serão realizados por videoconferência/teleaudiência com os estabelecimentos prisionais. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO aos estabelecimentos prisionais onde se encontram recolhidos os denunciados a fim de que sejam apresentados à sala de videoconferência/teleaudiência, para participarem de audiência de instrução, nos termos da Resolução 105 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Intimem-se. 6. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001918-90.2018.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-90.2015.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DE ARAUJO ALVES(SP264405 - ANDREIA VANZELI DA SILVA MOREIRA E SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X JOSE GLEIDSON DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP264405 - ANDREIA VANZELI DA SILVA MOREIRA E SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP224750 - HELIO DA SILVA SANCHES) X HELIO FERREIRA DA SILVA(SP264405 - ANDREIA VANZELI DA SILVA MOREIRA E SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X PAULO RENATO BELOTO SCHLOMER(SP264405 - ANDREIA VANZELI DA SILVA MOREIRA E SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA E SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)

8. DA PARTE DISPOSITIVA. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA: A) CONDENAR o denunciado JOSÉ DE ARAÚJO ALVES, DN 04/08/81, qualificado à fl. 26, por ter cometido, de junho de 2017 a abril de 2018, no município de Sorocaba/SP, o delito tipificado no artigo 2º da Lei n. 12.850/2013 - integrou organização criminosa voltada ao cometimento dos crimes de contrabando de cigarros, às seguintes penas: 4 anos de reclusão, com início de cumprimento em regime semiaberto, e 13 dias-multa (cada dia-multa equivalendo a 1/10 do salário mínimo vigente em abril de 2018) B) CONDENAR o denunciado JOSÉ GLEIDSON DE OLIVEIRA RIBEIRO, DN 27/09/93, qualificado à fl. 26, verso, por ter cometido, de junho a setembro ou outubro de 2017, no município de Sorocaba/SP, o delito tipificado no artigo 2º da Lei n. 12.850/2013 - integrou organização criminosa voltada ao cometimento dos crimes de contrabando de cigarros, às seguintes penas: 4 anos de reclusão, com início de cumprimento em regime aberto, observada a conversão em duas penas restritivas de direitos (prestação pecuniária de quatro salários mínimos e prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo interregno da pena privativa de liberdade), e 13 dias-multa (cada dia-multa equivalendo a 1/10 do salário mínimo vigente em abril de 2018) C) CONDENAR o denunciado JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA, DN 13/04/80, qualificado à fl. 26, verso, por ter cometido, em concurso material, de junho de 2017 a abril de 2018, no município de Sorocaba/SP, o delito tipificado no artigo 2º da Lei n. 12.850/2013 - integrou organização criminosa voltada ao cometimento dos crimes de contrabando de cigarros, e do delito do art. 334-A, 1º, IV, por duas vezes (em 25/09/17 e em 19/10/17), às seguintes penas: 13 anos de reclusão, com início de cumprimento em regime fechado, e 21 dias-multa (cada dia-multa equivalendo a duas vezes o valor do salário mínimo vigente em abril de 2018) D) CONDENAR o denunciado HÉLIO FERREIRA DA SILVA, DN 06/05/78, qualificado à fl. 26, verso, por ter cometido, de junho de 2017 a abril de 2018, no município de Sorocaba/SP, o delito tipificado no artigo 2º da Lei n. 12.850/2013 - integrou organização criminosa voltada ao cometimento dos crimes de contrabando de cigarros, às seguintes penas: 5 anos e 4 meses de reclusão, com início de cumprimento em regime semiaberto, e 17 dias-multa (cada dia-multa equivalendo a 1/10 do salário mínimo vigente em abril de 2018) E) CONDENAR o denunciado PAULO RENATO BELOTO SCHLOMER, DN 16/12/57, qualificado à fl. 26, verso, por ter cometido, de junho de 2017 a abril de 2018, no município de Sorocaba/SP, o delito tipificado no artigo 2º da Lei n. 12.850/2013 - integrou organização criminosa voltada ao cometimento dos crimes de contrabando de cigarros, às seguintes penas: 4 anos de reclusão, com início de cumprimento em regime semiaberto, e 13 dias-multa (cada dia-multa equivalendo a 1/10 do salário mínimo vigente em abril de 2018) Custas, nos termos da lei 8.1. Decreto, com fundamento no art. 91, II, b, do CP, a perda, em favor da União, do valor, em espécie, da máquina de contar dinheiro e dos veículos apreendidos (bens mencionados à fl. 5: APENSOS E EQUIPES/EQUIPE SOD 1, EQUIPE SOD 4 e EQUIPE SOD 28), uma vez que, não tendo os denunciados, na época aqui considerada, outro tipo de atividade lícita que lhes garantisse a subsistência, senão a que, assim, se constitui, por certo, proveito auferido pelos agentes com a prática criminosa. Acerca do assunto, ainda, convém destacar que o veículo encontrado com o denunciado PAULO BELOTO pertence, na verdade, ao denunciado JOSÉ ROBERTO, como o próprio declarou, no momento da realização das medidas de busca e de apreensão (...é do patrão...). Especialmente com relação à situação do denunciado JOSÉ ROBERTO, não há como concluir que seus rendimentos são provenientes da loja Larissa Brinquedos Ltda, porquanto, desde 2016, não faz mais parte do seu quadro social. Assim, dos rendimentos que declarou, em juízo, auferir mensalmente, descontando o valor que recebe do aluguel de um salão comercial, certo que os R\$ 15.000,00 são provenientes da atividade ilícita aqui tratada e, assim, os bens apreendidos - que não significam a totalidade do seu patrimônio, pois tem imóveis em seu nome - foram adquiridos com o produto dos crimes cometidos. A Receita Federal do Brasil, ao analisar a situação patrimonial do denunciado (fl. 183: AUTOS 0000856-15.2018.403.6110/Vol. 2/Fls. 342-387, à fl. 378, verso, daqueles autos), assim concluiu: Observe-se, assim, que os rendimentos declarados pelo denunciado mostram-se inferiores à sua movimentação financeira, circunstância que atesta o seu intuito de disfarçar os lucros da atividade criminosa, aliado ao fato de não manter bens em seu nome, tudo com o objetivo de escapar às fiscalizações tributárias. Assim, encontrados com o denunciado, confirmada uma situação econômica do denunciado, pela RFB, totalmente inconsistente e na ausência de prova em sentido contrário, os bens apreendidos devem ser considerados da sua titularidade e oriundos do lucro da atividade delituosa aqui tratada. A respeito do carro apreendido na casa do denunciado JOSÉ GLEIDSON, inclusive objeto do pedido de restituição de n. 0003336-63.2018.403.6110, não há prova de que tenha sido comprado com renda lícita. Pelo contrário, os documentos acostados àqueles autos provam situação contrária. Segundo o denunciado, sua mãe, Lúzia de Oliveira, teria sido a responsável, em novembro de 2017, pela compra do veículo, financiado e com prestação mensal de R\$ 967,30. Foi dada uma entrada no valor de R\$ 13.500,00. Não há como concluir que o veículo tenha sido comprado e vendido sendo pago pela sua mãe, justamente pelo fato de que a sua mãe prova renda mensal, certa, de R\$ 856,46, oriunda de uma pensão previdenciária que recebe (já descontando um valor de consignação). A outra suposta renda da sua mãe viria de um trabalho como diarista, conforme uma declaração juntada naqueles autos, que não se encontra devidamente comprovada como renda mensal certa. Mesmo que tenha duas rendas, não se mostra plausível seu comportamento em comprometer mais de cinquenta por cento do seu rendimento mensal líquido com a prestação de um automóvel. E as demais despesas, imprescindíveis à sobrevivência? Observe, ademais, que o veículo foi adquirido justamente na época em que o denunciado saiu da ORCRIM e serviria para o denunciado prestar trabalho com UBER, tudo indicando que, não tendo sua mãe capacidade financeira, devidamente comprovada, foi comprado com recursos do denunciado, oriundos da sua última atividade (na ORCRIM), apenas usando o nome da sua mãe para a formalização do negócio. O MPF, ademais, manifestou-se contrário à restituição, conforme consta naqueles autos. Por tais motivos, mantenho o perdimento dos bens. 8.2. Nos termos do art. 91, II, a e b, do CP, determino a perda, em favor de entidade de ensino vinculada à UNIAO ou ao Estado de São Paulo, para que sirva a propósitos didáticos, ou de entidade que, comprovadamente, recicle artefatos eletrônicos, dos celulares apreendidos (bens mencionados à fl. 5: APENSOS E EQUIPES/EQUIPE SOD 1 e EQUIPE SOD 3). 8.3. Quanto aos chips apreendidos, HDs, DVDs, CDs-R e pendrives, determino, com o trânsito em julgado, que sejam destruídos (bens mencionados à fl. 5: APENSOS E EQUIPES/EQUIPE SOD 1, EQUIPE SOD 3 e EQUIPE SOD 28). 9. DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO. 9.1. Os denunciados JOSÉ ARAÚJO, JOSÉ ROBERTO, HÉLIO FERREIRA e PAULO RENATO encontram-se presos e permanecem nesta situação para recorrer. Mantidas as razões que motivaram as suas prisões preventivas (por meio da decisão de fls. 403 a 480, proferida nos autos n. 000856-15.2018.403.6110 - a íntegra destes autos encontra-se na mídia eletrônica de fl. 183), agora robustecidas pelo teor da presente sentença, especialmente no que diz respeito à condenação, tenho por manter o encarceramento àquele título. 9.2. O denunciado JOSÉ GLEIDSON encontra-se preventivamente preso. Haja vista o teor desta sentença, mormente quanto à natureza das penas aplicadas e ao regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade, torna-se, doravante, injustificável a permanência do denunciado na prisão, como se encontra até a presente data. Por conseguinte, concedo, especialmente com fulcro nos arts. 319, II, e 387, 1º, do CPP (com a redação das Leis n. 12.403/2011 e 12.736/2012), o benefício de LIBERDADE PROVISÓRIA ao denunciado, mediante compromisso em observar as seguintes condições, sob pena de revogação do benefício: a) comparecimento a todos os atos processuais, especialmente os de execução penal, caso ocorram; b) comprometimento em comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço e, caso tenha de se ausentar por mais de 8 (oito) dias consecutivos da sua residência, o lugar onde poderá ser encontrado; e c) não praticar outra infração penal. Expeça-se Alvará de Soltura. Intime-se, com urgência, o denunciado (que se encontra preso) acerca desta sentença e da decisão sobre o benefício da liberdade provisória. Deverá, na oportunidade, o sentenciado informar ao Oficial de Justiça se concorda com os termos do compromisso, acima descritos. Provada a aquiescência do denunciado com o compromisso da liberdade provisória, o Oficial deverá dar cumprimento ao Alvará de Soltura Clausulado. Na mesma ocasião, ainda, deverá o Oficial de Justiça indagar do sentenciado se DESEJA APELAR, ou NÃO, da sentença, certificando-se sua resposta. 10. OUTRAS PROVIDÊNCIAS. 10.1. Com o trânsito em julgado para ambas as partes) lancem-se os nomes dos denunciados no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se oficie à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88) b) cumpram-se os itens 8.1 a 8.3. 10.2. Independentemente do trânsito em julgado para ambas as partes) expeça-se a guia para cumprimento provisório, pelos sentenciados, da pena privativa de liberdade, independentemente de ter ocorrido trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, porquanto a lei não faz tal exigência, encaminhando-a ao Juízo Estadual competente para a execução. b) traslade-se cópia da presente sentença, em formato digitalizado, para os autos pertinentes à alienação antecipada dos bens dos acusados. c) traslade-se cópia da presente sentença, em formato digitalizado, para os autos relativos ao pedido de restituição de coisas apreendidas (n. 0003336-63.2018.403.6110), servindo, outrossim, como decisão de indeferimento para o pleito lá formulado. d) encaminhe-se cópia, preferencialmente digitalizada, de fls. 304 a 325 e desta sentença ao Delegado Chefe da DPF/Sorocaba, a fim de que insture IPL destinado a verificar suposto cometimento dos crimes de descaminho e de contrafação de produtos (marcas: Samsung e JBL, conforme consta no PA da RFB) pelos responsáveis, de direito e de fato, pela loja Larissa Brinquedos Ltda, EVANEIDE PEREIRA DA SILVA VITORINO e JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA. O referido IPL, porquanto cuida de situação decorrente da Operação Homônimo, deverá ser distribuído a este juízo, por dependência aos autos da Operação Homônimo, com fundamento no art. 76, I e III, do CPP. 11. P.R.L.C. Façam-se as comunicações necessárias. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO E/OU CARTA PRECATÓRIA DESTINADOS À INTIMAÇÃO PESSOAL DOS SENTENCIADOS.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003637-10.2018.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON ROBERTO SEHN(SP275617 - ALEXANDRE DOS SANTOS)

1. A denúncia de fls. 56-7 descreve, compormenores, fatos que constituem, em tese, crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, ocorrido em 03 de novembro de 2018, no município de Itapetininga/SP. Consta do Auto de Prisão em Flagrante que o denunciado foi detido dirigindo um caminhão Iveco e seu respectivo reboque, na posse da quantia aproximada de 1.000 (mil) caixas de cigarro, que equivale a 500.000 (quinhentos mil) maços de cigarros. Ademais, informa acerca da sua autoria (Edson Roberto Sehn, qualificado à fl. 12) e classifica o crime (artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal). Os documentos que a acompanham, por sua vez, trazem sérios indícios acerca da materialidade dos fatos narrados e apontam para a autoria relatada (Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02-04 e Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 05 e Auto de Infrção e Termo de Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 44-7). Assim, de acordo especialmente com o artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO a denúncia apresentada. 2. Cite-se o denunciado para que responda à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, observando-se que, caso ele não se manifeste no prazo ora consignado, este Juízo encaminhará os autos à Defensoria Pública da União. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO ACUSADO. 3. Remetam-se os autos ao SUDP, para as modificações necessárias. 4. Requite-se à Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba a realização de perícia no veículo apreendido nestes autos descrito no Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 05, item 1. Cópia desta servirá como ofício. 5. Ciência ao Ministério Público Federal.

## 2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000093-94.2016.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS AMIGOS DA PORTA DO SOL - APAPS

Advogado do(a) EXEQUENTE: AILSON SOARES DUARTE - SP265091

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

**D E S P A C H O**

Trata-se de cumprimento de sentença requerido pela Associação de Proprietários Amigos da Porta do Sol - APAPS, em relação ao acórdão de Id-9615966, no que concerne à obrigação de fazer determinada e aos honorários de sucumbência.

Referido *decisum*, transitado em julgado em 05.06.2018 (Id-9615970), determinou “que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT conceda Código de Endereçamento Postal aos lotes individuais do interior do Residencial e proceda a entrega individualizada de cartas, correspondência e encomendas no interior do loteamento” e condenou a ré, ora executada, no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, ora exequente, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

No documento de Id-10898318, a exequente requereu o cumprimento de sentença em relação aos honorários advocatícios fixados, apresentando a memória de cálculo do valor exequendo no documento de Id-10898319. No mesmo ato, noticiou o descumprimento da decisão transitada em julgado e requereu a determinação judicial para que a ré, ora executada, traga aos autos todos os relatórios diários de entrega de correspondências desde e a “Lista de Objetos Entregues ao Carteiro” desde 05.06.2018, fixando multa diária não inferior a R\$ 1.000,00 por carta, correspondência ou encomenda que não for entregue individualmente no interior do condomínio.

Regularmente intimada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT impugnou os cálculos da exequente (Id-11908028), aduzindo excesso de execução motivado por “erros materiais e/ou metodológicos” e apresentou nos documentos de Id-11908050 e 11909101, o cálculo do valor que entende devido. No tocante ao alegado descumprimento da decisão judicial, limitou-se a informar que “as entregas de correspondências porta a porta estão sendo feitas diariamente nas residências”. Requereu, por último, o reconhecimento expresso de isenção de custas.

No documento de Id-12152601, Martinho e Martinho Guimarães Sociedade de Advogados requereu o cumprimento de sentença em relação aos honorários de sucumbência fixados nos autos, ao argumento de que os interesses da parte autora “na fase de conhecimento, foram integralmente patrocinados pelos patronos da Sociedade”. Apresentou o cálculo do valor que entende devido.

A parte autora voltou a se manifestar no documento de Id-13799030, aduzindo que a executada apresentou nos autos “uma correspondência interna subscrita por seu preposto, a qual falsamente afirma que as correspondências estão sendo entregues diariamente porta a porta no domicílio dos associados” (Id-11909102), para ao final requerer: (i) a fixação de multa diária (astreintes), em valor não inferior à R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela não entrega de carta, correspondência e encomenda de forma individual no interior das dependências da Autora; (ii) a prisão em flagrante do gerente da agência local da Ré que atende à Autora, pelo crime de desobediência, no caso de descumprimento da ordem judicial por período superior a 15 dias; (iii) a designação de audiência de conciliação, ordenando-se a presença do gerente da agência da Ré localizada no município de Mairinque/SP, visando construir uma saída em conjunto para a solução da lide. Por último, concorda com a execução de honorários promovida pelos ex-advogados da autora.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Trata-se de cumprimento de sentença de obrigação de fazer e de honorários advocatícios de sucumbência.

A executada foi condenada na obrigação de promover a entrega individualizada de cartas, correspondência e encomendas no interior do loteamento Porta do Sol e ao pagamento de honorários de sucumbência.

Quanto aos honorários executados, observo que os representantes processuais da parte autora, ora exequente, admitiram a execução promovida pelos antigos patrocinadores no documento de Id-1215260.

Nesse passo, no que tange à execução de honorários de sucumbência, restam prejudicados o requerimento de Id-10898318 e impugnação de Id-11908028, prevalecendo o requerimento e cálculos de liquidação apresentados por Martinho e Martinho Guimarães Sociedade de Advogados no documento de Id-12152601, ensejando a intimação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para o pagamento.

No tocante à obrigação de fazer determinada por decisão transitada em julgado, alega a parte exequente que o comando judicial não está sendo cumprido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT. A executada, por sua vez, por meio de documento que colacionou aos autos, de Id-11909102, sustenta “que a entrega de correspondências porta a porta começou a partir da Notificação que recebemos e até hoje há entrega diariamente nas residências”. Entretanto, não comprova o alegado.

Nesse contexto, a exequente requer a aplicação das penalidades cabíveis à executada. Não obstante, submete à apreciação do Juízo, a proposta de designação de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, visando a solução do impasse de forma conjunta.

Dessa forma, considerando que a conciliação é uma alternativa e pode se constituir num meio eficiente e rápido para a solução de conflitos entre as partes, bem como, vislumbrando a boa-fé objetiva da exequente e a otimização do processo, tenho como pertinente a designação de audiência objetivando, de modo cooperativo entre as partes e o Juízo, a solução do conflito instalado.

Finalmente, com relação à isenção de custas cujo reconhecimento expresso foi requerido pela ECT, anoto que se trata de questão incontroversa conforme reconhecido pelo Pleno do STF no julgamento do RE 220906/MG (DJ 14.11.2002, p. 00015), da relatoria do Ministro Maurício Corrêa. Portanto, goza a ECT da isenção prevista no art. 12, do Decreto-Lei nº 509/69 quanto às custas processuais.

Ante o exposto,

(i) Determino a intimação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para pagar o débito resultante da sucumbência, nos termos e prazo determinados pelo artigo 523, do Código de Processo Civil;

(ii) Designo o dia **19.02.2019, às 14h00min**, na sala de audiências deste Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba, para ter lugar a audiência de tentativa de conciliação entre as partes. **Intimem-se as partes com urgência**. Destaque-se na intimação da ECT a **relevância**, também, da presença do gerente da agência da ECT localizada no município de Mairinque/SP na audiência designada.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001287-61.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MURILO RIBEIRO BARROS - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSUE ANTONIO DE SOUZA - SP230088  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM SOROCABA

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Murilo Ribeiro Barros em face do Delegado da Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba, objetivando o comando judicial que determine à autoridade impetrada “a retirada das restrições constantes nos registros dos veículos” que indica.

Relata o impetrante que é revendedor de automóveis e foi vítima de tentativa de estelionato de terceiro que intermediou financiamentos de veículos de sua propriedade, fazendo uso indevido do cadastro do seu estabelecimento.

Informa que os fatos foram registrados em Boletins de Ocorrência na Delegacia Seccional de Polícia Civil de Itapeva, sendo certo que a autoridade policial responsável pelos registros determinou a anotação de “bloqueio de estelionato” nos prontuários dos veículos e diligências para localizá-los, com êxito nesse sentido, já que todos os veículos foram localizados, apreendidos e permaneceram sob depósito e guarda do impetrante.

Esclarece que a autoridade policial da Polícia Civil de Itapeva declinou da competência e encaminhou o expediente para a Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba, onde foi instaurado o inquérito n. 502/2017. Assim, ao Delegado de Polícia Federal de Sorocaba, o impetrante requereu a retirada dos bloqueios persistentes nos registros dos respectivos veículos, entretanto, “até a presente data, não houve qualquer resposta da digna autoridade ao pedido que lhe foi dirigido”.

Assevera que é revendedor de automóveis, e legítimo proprietário dos veículos em questão, mas, não pode “exercer com plenitude o seu direito de propriedade” em função dos bloqueios anotados.

Notificado a prestar informações, o impetrado informou, em síntese, que não foi o responsável pela determinação das medidas constritivas em face dos veículos e que, tão logo recebeu a petição do impetrante, requerendo a retirada dos bloqueios havidos, determinou o encaminhamento dos autos ao MPF para manifestação e comunicou o requerente, ora impetrante. Informou, ainda, que os autos de inquérito foram relatados, representando-se pelo declínio de competência em favor da Justiça Estadual e/ou arquivamento, não retornando à Delegacia de Polícia Federal. Pugna pelo arquivamento do *mandamus*, sem prejuízo da análise do pedido do impetrante para determinar ao órgão competente a retirada das restrições nos registros dos veículos.

O Ministério Público Federal emitiu parecer (Id-6812680), opinando pela extinção do processo, sem resolução do mérito, em face da indicação incorreta da autoridade coatora.

**É o relatório.**

**Decido.**

O objeto deste *mandamus* consiste em garantir ao impetrante a retirada das restrições constantes nos registros dos veículos que indica, de sua propriedade.

Assiste razão ao Douto Representante do Ministério Público Federal, na medida em que, de fato, equivocadamente o apontamento da autoridade coatora no caso em apreço, já que a determinação de restrição dos bens de propriedade do impetrante emanou do Delegado de Polícia Civil de Itapeva/SP.

Anote-se que, a possibilidade de emenda à inicial para indicação correta da autoridade coatora não se aplica neste caso, porquanto acarretaria modificações na competência. Precedentes do STJ.

De rigor, portanto, na hipótese, a extinção do feito, sem resolução do mérito.

#### **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001016-52.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: DANIEL RONCONI DE OLIVEIRA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA - SP102811  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DANIEL RONCONI DE OLIVEIRA - ME**, em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA**, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento da multa de 10% incidente sobre os depósitos em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de empregados demitidos sem justa causa, prevista no artigo 1º da LC 110/2001, reconhecendo-lhes, ainda, o direito à restituição ou compensação dos valores pagos a esse título posteriores a 15.02.2013.

Sustenta que o recolhimento da mencionada contribuição social é indevido, uma vez que a finalidade ensejadora de sua criação restou atingida em 2012, já que pela Portaria STN n. 278, foi alterada a sistemática e a alocação de recursos, modificando a finalidade constitucionalmente vinculada e justificada no artigo 4º da LC n. 110/2001. Tese corroborada no Projeto de Lei n. 200/2012, que previa o fim da cobrança da contribuição após 01.06.2013, o qual foi vetado pela Presidência da República.

Aduz, ainda, que de acordo com a justificativa apresentada para o veto ao Projeto de Lei acima mencionado, “a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, aujos benefícios são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS”.

Sustenta que a exigência da contribuição continua em vigor, mesmo após a perda da vinculação constitucional para a qual foi constituída, e “desde o desvirtuamento da vinculação de tal contribuição, não há mais qualquer relação jurídica válida que autorize tal exigência”.

Juntou documentos identificados entre Id-5088431 e 5088511.

Apresentou emenda à petição inicial e documentos de Id-5200259 e 5200272, acolhida conforme despacho de Id-5245729.

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada vieram no documento de Id-5887257. Preliminarmente, pugna pela inclusão no polo passivo da demanda do Chefe do Setor de Inspeção do Trabalho da Gerência Regional do Trabalho em Sorocaba e a exclusão do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Sorocaba, em razão de recente alteração normativa que delegou a competência do primeiro para processos administrativos que tratem da “*contribuição social de que trata a Lei Complementar nº 110, de 2001*”. Não obstante, prestou informações ao Juízo, alegando, em suma, que “não se pode falar em ilegalidade ou abuso de poder da autoridade impetrada, quando esta não pode e nem deve ser obrigada a descumprir o comando legal”. Requer, também, a inclusão da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional como assistente simples da autoridade impetrada.

A União – Fazenda Nacional requereu no documento de Id-6739150, o seu ingresso no feito, deferido conforme despacho de Id-7376659.

No documento de Id-8243095 o Ministério Público Federal se manifestou opinando pela denegação da segurança.

**É o relatório.**

**Decido.**

A impetrante objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição social geral, instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar n. 110/2001, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, na hipótese de demissão sem justa causa de seus empregados, reconhecendo-lhe, ainda, o direito à restituição ou compensação dos valores pagos a esse título a partir de 15.02.2013.

Nas informações que prestou ao Juízo, a autoridade impetrada, preliminarmente, requereu inclusão no polo passivo da demanda do Chefe do Setor de Inspeção do Trabalho da Gerência Regional do Trabalho em Sorocaba e a exclusão do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Sorocaba, em razão de recente alteração normativa que delegou a competência ao primeiro para processos administrativos que tratem da “*contribuição social de que trata a Lei Complementar nº 110, de 2001*”.

Neste caso, entretanto, ainda que a autoridade indicada equivocadamente tenha arguido a sua ilegitimidade, de fato, é hierarquicamente superior àquela que deveria ser apontada no polo passivo da demanda segundo a alteração normativa da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego e prestou as informações acerca do mérito do ato combatido na demanda. Aplicável, portanto, a Teoria da Encampação, restando suprida a ilegitimidade passiva originária, para regular processamento do feito, com vistas à celeridade e à economia processual.

Quanto à requerida inclusão da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional como assistente simples da autoridade impetrada, deve-se observar que a União já foi cientificada desta demanda e ingressou no feito. Todavia, anote-se que, nesta ação, não se discute débito já inscrito em dívida ativa pela PFN, a qual somente efetuará mencionada inclusão após o não pagamento de tributo verificado por meio da fiscalização encetada pelos servidores da Gerência Regional do Trabalho em Sorocaba/SP.

Passo à análise do mérito da demanda.

A Lei Complementar n. 110/2001, em seu artigo 1º, disciplina:

Art. 1<sup>ª</sup> Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião dos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2.556/DF e n. 2568/DF, reconheceu a constitucionalidade da exação combatida, desde que respeitado o princípio da anterioridade (artigo 150, inciso III, da CF), nestes termos:

*Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (n.g.)*  
(STF, ADI n. 2556/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Dje: 20.09.2012)

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.*

*A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à*

*alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.*

*Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).*

*O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. (n.g.)*

*(STF, ADI n. 2568/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Dje: 20.09.2012)*

Importa salientar que nos julgamentos das ADI n. 2556/DF e n. 2568/DF não houve deliberação acerca da inconstitucionalidade superveniente do tributo pelo cumprimento de sua finalidade.

Por sua vez, a impetrante alegou que a contribuição geral social, instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, teve como propósito específico “recompôr os expurgos inflacionários das contas vinculadas no período de 10 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e no mês de abril de 1990 (época da edição dos Planos Verão e Collor I), decorrentes da decisão proferida em sessão plenária do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 248.188/SC e 226.855/RS”, nos termos da exposição de motivos do projeto de lei da indigitada norma.

Aduziu, ainda, que o objetivo da arrecadação restou atingido, e a contribuição destina-se, atualmente, a cobrir outras despesas do Governo Federal, a exemplo do “Programa Minha Casa, Minha Vida”.

Anoto-se, que a destinação da contribuição social geral instituída no artigo 1º, da Lei Complementar n. 110/2011, é aquela que decorre do texto legal, no caso, o disposto no artigo 3º da referida norma. Os motivos do projeto de lei não se vinculam à atividade legislativa e tampouco à interpretação da norma. Vale dizer, os motivos expostos no projeto de lei não revogam ou tornam ineficaz o tributo quando o texto legal que o instituiu determina finalidade mais ampla que aquela assinalada nos trabalhos legislativos.

Acerca da destinação da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, dispõe o artigo 3º, caput, da referida norma:

*Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da [Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e da [Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994](#), inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.*

Portanto, o legislador não limitou a arrecadação do tributo ao valor afeto ao déficit das contas do FGTS, decorrentes do pagamento dos expurgos inflacionários dos Planos “Verão” e “Color I”, e, da mesma forma, não limitou a arrecadação da contribuição social a determinado lapso como fez com a contribuição prevista no artigo 2º, da Lei Complementar n. 101/2001, nestes termos:

*Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o [art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#).*

*§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:*

*I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);*

*II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e*

*III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).*

*§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. (n.g.)*

Da redação do artigo 3º, da Lei Complementar n. 110/2001, infere-se que a destinação do tributo combatido possui finalidade bem mais ampla do que aquela a necessidade de aumentar o passivo do FGTS em razão dos pagamentos dos expurgos inflacionários dos planos “Verão” e “Color I”, declarada na exposição de motivos do seu projeto de lei. Consoante a disposição contida no artigo 3º, a contribuição tem finalidade atrelada às disposições das Leis n. 8.036/1990 e n. 8.844/1994.

Por seu turno, a Lei n. 8.036/1990 dispõe que o recurso do FGTS, além de compor a conta fundiária do trabalhador, guarda também a finalidade de atender a política nacional de desenvolvimento urbano, assim como as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal, nos termos dos artigos 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, §2º e §4º, da citada Lei n. 8.036/90.

As aludidas finalidades são prementes e não estão exauridas, pelo todo contrário, como se percebe, por exemplo, pelo atual programa habitacional do Governo Federal denominado “Minha Casa Minha Vida”. Logo, a contribuição social combatida não perdeu sua finalidade legal.

A respeito da pertinência da cobrança do tributo em questão, calha a transcrição da ementa da decisão de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Federal Luiz Stefanini, *in verbis*:

**TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA.**

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.

2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.

3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.

5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição -no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa.

6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.

7. Remessa oficial provida.

(TRF3, Primeira Turma, REO n. 000150468220144036131, Relator: Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Julgamento: 08.11.2016, Publicação e-DJF3: 30.11.2016)

Nesses termos, não há inconstitucionalidade superveniente da contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar n. 110/2001, encontrando-se a impetrante, portanto, sujeita ao pagamento da aludida contribuição social quando incorrerem em seu fato gerador.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e DENEGO A SEGURANÇA** pretendida, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 1 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004771-84.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANIBAL FREITAS PAIS DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSANA FERREIRA GARBETO - SP356727

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

#### DESPACHO

Tendo em vista que a executada está regularmente representada nos autos, com fundamento no artigo 523 e artigo 525 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), proceda-se a sua intimação, na pessoa de seus procuradores, para efetuar o pagamento da quantia apresentada pela exequente no Id 13158833, que deverá ser devidamente atualizada na data do pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa de 10% e de pagamento de honorários de 10% que incidirão sobre o montante da condenação e sob pena de penhora; intimando-a ainda, de que decorrido o prazo de pagamento, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de impugnação.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000458-80.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FERSOL INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA FERNANDA GURGEL DE OLIVEIRA - SP192007, DEBORA LOPES FREGNANI - SP206093

RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001031-55.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: HERMOGENES FAVARO NETO**

**Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## DESPACHO

Trata-se de processo que tem por finalidade reconhecer períodos trabalhados pelo autor em atividades que alega insalubres, com consequente concessão de aposentadoria.

Requeru realização de perícia nos locais onde laborou e apresenta impugnação aos laudos que ele mesmo juntou aos autos.

Advirto, no entanto, que os laudo ou PPPs contemporâneos, assinados por profissionais devidamente habilitados são considerados documentos oficiais da empresa, hábil para esclarecimento do Juízo.

Verifico que, com relação aos laudos impugnados, não foi alegado nenhum aspecto técnico ou falsidade para justificar a impugnação.

Portanto, mantenho a decisão de Id 11963961.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias, caso o autor pretenda juntar PPP atualizado.

Após, remetam-se ao contador, conforme já determinado.

No retorno, independente de intimação, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000263-61.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: BRUNO FERREIRA DA SILVA, VINICIUS FERREIRA DA SILVA, SONIA REGINA DA SILVA**

**Advogados do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO PENTEADO DE CAMARGO OLIVEIRA - SP144351, JOSE ROBERTO VALEZIN NETTO - SP361101**

**Advogados do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO PENTEADO DE CAMARGO OLIVEIRA - SP144351, JOSE ROBERTO VALEZIN NETTO - SP361101**

**Advogados do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO PENTEADO DE CAMARGO OLIVEIRA - SP144351, JOSE ROBERTO VALEZIN NETTO - SP361101**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALONSO FERNANDO MARTINS BARBATTE, ALINE LAUREANO DE CARVALHO**

## DECISÃO

**Recebo a conclusão, nesta data.**

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que os autores pleiteiam, relativamente ao imóvel situado no Condomínio Portal da Raposo, localizado no Km108 + 474m da Rodovia Estadual SP-270 (Rodovia Raposo Tavares), a suspensão liminar de procedimentos de venda, propriedade e posse, ou na hipótese de já terem ocorrido, a sustação dos seus efeitos.

Segundo a narrativa inicial, Marcos Ferreira da Silva, genitor de Bruno Ferreira da Silva e de Vinicius Ferreira da Silva, adquiriu o imóvel objeto da matrícula n. 12.221 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, com e alienação fiduciária em garantia à Caixa Econômica Federal.

Esclarece que os primeiros requerentes são herdeiros de Marcos Ferreira da Silva, falecido em 28.02.2008 e que o imóvel em questão integra o rol de bens deixados pelo *de cujus*, que se encontra em processo judicial de inventário e partilha, tramitando na 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba sob o n. 0035904-46.2008.8.26.0602, tendo como inventariante Gabriel Martins Ferreira da Silva, meio irmão dos primeiros requerentes.

Relata que a terceira requerente – Sonia Regina da Silva -, genitora dos primeiros, assumiu o pagamento das prestações do financiamento, objetivando honrá-las até o fim do processo de inventário, para, então, efetuar a venda do imóvel e distribuir aos herdeiros o valor alcançado, deduzindo os pagamentos das prestações por ela realizados. Entretanto, a requerente não conseguiu adimplir as prestações do financiamento.

Acrescenta que a Caixa Econômica Federal tinha ciência de que os direitos relativos ao imóvel estavam sendo inventariados, tendo acesso às informações dos autos, daqueles que figuram como herdeiros do devedor fiduciante e do inventariante, assim como dos seus respectivos endereços. No entanto, a instituição financeira procedeu à consolidação da propriedade antes que o inventariante e/ou os herdeiros fossem constituídos em mora, posto que direcionou a notificação para o endereço do imóvel e não para a residência do inventariante, resultando na não localização do notificando.

Assevera que os requerentes somente tomaram conhecimento dos procedimentos adotados pela CEF por meio de terceiros que ofereceram assessoria jurídica em face de iminente leilão público do bem questionado. Ato contínuo, constataram na matrícula do imóvel a consolidação em favor da CEF, requerida em 15.03.2016 e averbada em 19.09.2016.

Conta que os fatos foram levados ao conhecimento do MM. Juiz da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba, o qual determinou fosse requisitada à instituição financeira informação acerca da situação do imóvel, sendo certo que até o ajuizamento desta demanda, a ré CEF não atendeu ao comando judicial.

Por fim, informa que foi recebido pelo inquilino do imóvel um telegrama remetido pelo segundo requerido – Alonso Fernando Martins Barbatte -, comunicando que adquiriu o imóvel e pretende utilizá-lo, pleiteando a sua desocupação no prazo de 15 (quinze) dias. Em razão disso, verificaram as anotações da matrícula do imóvel e constataram que o bem foi arrematado em leilão em 08.06.2018.

Salienta que são detentores do direito de preferência para a arrematação do imóvel e que não foram de qualquer forma cientificados para poderem participar do leilão.

Sustenta a ausência de notificação do inventariante e/ou herdeiros para purgação da mora, assim como do preceamento, ao arrepio da lei.

Em sede de tutela de urgência requer o comando judicial que determine a suspensão dos “efeitos da averbação constante do caderno imobiliário de nº 12.221 do 2º CRI de Sorocaba, sob a rubrica Av. 09, datada de 19 de setembro de 2016, bem como do R-10 da mesma matrícula, datado de 16 de janeiro p.p., expedindo ofício ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, comunicando-o acerca da referida suspensão, e por consequência determine que o Segundo e Terceiro Requeridos se abstenham de emitirem-se na posse do imóvel até o findar desta demanda, sob pena de aplicação de astreintes em valor a ser arbitrado pelo I. Julgador, dentro de vosso prudente arbítrio”. Requer, também, a determinação judicial para “a averbação da distribuição da presente ação na correlata matrícula, nos termos do Art. 54, inciso I da Lei Federal 13.097/2015”.

Juntou documentos identificados entre Id-13959433 e 13960671.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória. A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (*antecedente*, em processo distinto, ou *incidental*, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um *juízo de probabilidade*; (ii) *precária*, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) *reversível*, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) *satisfativa*, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) *cautelar*, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de *acautelamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) *liminarmente*, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) *após a citação*, com o contraditório contemporâneo; (iii) *na sentença*, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) *grau recursal*.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) *urgência* (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na (ii) *evidência* (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a *urgência* (art. 300 do CPC) e/ou *evidência* (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a *urgência*, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “*probabilidade do direito*”.

Tem-se, portanto: (i) *tutela provisória de urgência*, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) *tutela provisória de evidência*, que requer a *comprovação do direito* alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et al*; *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o *abuso do direito de defesa*; (II) o *fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido*; (III) *pedido reipersecutório em contrato de depósito*, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) *houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida*. **Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente**, “*inaudita altera pars*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **caso** em concreto.

Foi formulado um pedido de tutela provisória antecedente de urgência, portanto é necessário aferir se foram comprovados o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (“*periculum in mora*”) e a probabilidade do direito (“*fumus boni iuris*”), requisitos essenciais à concessão de tal pleito.

Na hipótese, mais do que a probabilidade do direito invocado pelo requerente, entendendo presente o risco de dano de difícil reparação, mormente em função da inércia da CEF para atendimento à requisição de informações do Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessos de Sorocaba (Id-13959743) e da notícia de que o arrematante do imóvel vem solicitando a sua desocupação.

A ciência da instituição credora acerca do óbito do devedor fiduciante viabiliza a notificação para purgar a mora em nome do inventariante e herdeiros.

Com efeito, diante do panorama exposto, observa-se que, em tese, a ré Caixa Econômica Federal, de fato, detinha conhecimento acerca dos endereços residenciais do inventariante e herdeiros, porquanto teve acesso aos autos de inventário processados na 1ª Vara de Família e Sucessos de Sorocaba.

Ademais, pode-se observar que na certidão de notificação negativa colada à inicial foi justificada a não entrega nos seguintes termos: “Conforme informado no local com o Sr. Síndico (porteiro), o imóvel encontra-se locado, estando o destinatário em lugar incerto e não sabido”.

Pondere-se que a notificação foi endereçada ao inventariante Gabriel Martins Ferreira da Silva, filho do *de cuius*, e que o porteiro do condomínio informou que o imóvel encontrava-se locado, logo, pode-se inferir, o imóvel estava ocupado.

Considerando que a mora “poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário” (DL 911/1969, art. 2º, § 2º, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014), não há que se dizer do “destinatário em lugar incerto e não sabido”, porquanto a notificação poderia ser recebida por terceiro no endereço indicado.

Dessa forma, neste momento de cognição sumária, é plausível a concessão parcial da medida pleiteada, sem prejuízo de nova apreciação após a necessária a instauração do contraditório para melhor esclarecer os fatos aventados na inicial, possibilitando que ambas as partes se manifestem acerca da questão.

#### **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o requerimento formulado e **CONCEDO A TUTELA ANTECEDENTE** tão somente para o fim de DETERMINAR a suspensão de procedimentos de venda, propriedade e posse, ou na hipótese de já terem ocorrido, a sustação dos seus efeitos, relativamente ao imóvel objeto da matrícula n. 12.221 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, até a instauração do contraditório para que sejam melhores esclarecidos os fatos narrados.

Defiro a gratuidade da justiça.

**CITEM-SE e INTIMEM-SE** os réus para cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004427-40.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ADEMIR DOS SANTOS GALO

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974

RÉU: UNIAO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0013912-72.2005.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SCAPOL DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Intime-se a exequente sobre o extrato de pagamento do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade em conta corrente na Caixa Econômica Federal, à ordem do beneficiário, da importância requisitada a título de pagamento de RPV.

Com a disponibilização do crédito à exequente, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000327-71.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: IZZOPLAST RECICLAGEM E COMERCIO EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO MARTINS FORAMIGLIO - SP163058

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

### DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 dias para:

1) proceder à emenda à inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido;

2) recolher as custas judiciais conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/1996 e artigo 2º da Resolução 138/2017, da Presidência do TRF 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC/2015.

Int.

Sorocaba/SP.

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

Juiz Federal

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7288

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010348-90.2002.403.6110** (2002.61.10.010348-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010857-55.2001.403.6110 (2001.61.10.010857-4) ) - FRABENA MECANICA LTDA(SP126987 - CELSO LUIZ BENAVIDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010779-85.2006.403.6110** (2006.61.10.010779-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010437-11.2005.403.6110 (2005.61.10.010437-9) ) - CLUBE ATLETICO SOROCABA X JOAO CARACANTE FILHO(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, em fase de cumprimento de sentença transitada em julgado (fl. 296-verso), no que concerne aos honorários de sucumbência. A embargada, ora exequente, apresentou o cálculo do valor devido às fls. 299/302. Os embargantes, ora executados, deixaram decorrer o prazo para pagamento dos honorários advocatícios a que foram condenados (fl. 304-verso). À fl. 307 a União requereu a realização de penhora em dinheiro dos executados, sendo deferido pelo despacho de fl. 308. As fls. 312/313 verifica-se o bloqueio integral de ativos financeiros, conforme minuta do sistema BACENJUD carreada aos autos. A exequente apresentou guia DARF para a realização da conversão do valor depositado (fl. 322). As fls. 324/327 a Caixa Econômica Federal - CEF comprovou a conversão dos valores em favor da exequente. DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004946-37.2016.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010722-09.2002.403.6110 (2002.61.10.010722-7) ) - JOSE MARIA DOS SANTOS X MARLENE GIMENEZ DOS SANTOS(SP125404 - FERNANDO FLORA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007130-34.2014.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900864-02.1997.403.6110 (97.0900864-1) ) - MARIA ANGELA VERRONE GONZALEZ(SP189248 - GILBERTO VASQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Aguardem-se em arquivo sobrestado, decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008199-96.2017.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004457-15.2007.403.6110 (2007.61.10.004457-4) ) - AUDREY GONCALVES VIANA X AGNES GONCALVES VIANA X NADIA ALVES BRASIL(SP082623 - DARLISE ELMÍ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0004457-15.2007.4.03.6110, em apenso, movida contra a ora embargante pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em decorrência de cobranças dos créditos inscritos na Dívida Ativa da União sob os nºs. 80.2.99.087443-25, 80.2.06.045373-42, 80.6.06.106820-99, 80.6.06.106821-70, 80.7.03.035564-68 e 80.7.06.024253-06. Na inicial, as embargantes sustentam que a penhora efetivada nos autos da execução fiscal recaiu sobre seu único bem imóvel residencial, o que é vedado pela Lei n. 8.009/1990 e, portanto, deve ser desconstituída. A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 08/13. Decisão proferida à fl. 16 determinou que a embargante emendasse a petição inicial, sob pena de indeferimento, bem como deferiu os benefícios da Gratuidade da Justiça. Emenda à inicial às fls. 18/124. Às fls. 132 e verso foi prolatada decisão indeferindo o requerimento formulado pela embargada à fl. 130 acerca da expedição de mandado de constatação para verificar quem efetivamente reside no local da penhora. A embargada, em sua manifestação à fl. 137, não se opôs à pretensão das embargantes. No entanto, requereu a sua não condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/1980. As embargantes sustentam a impenhorabilidade do bem imóvel objeto da matrícula n. 154.729, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, ao argumento que constitui bem de família, nos termos da Lei n. 8.009/1990. A embargada concordou expressamente com o pedido formulado pela embargante, no que toca à desconstituição da penhora do bem de família. Dessa forma, a lide não comporta maiores discussões nesse aspecto, tendo em vista que restou demonstrado, não só pelos documentos acostados aos autos como também pela concordância da embargada, que o bem imóvel penhorado consiste em bem de família das embargantes, devendo, portanto, ser afastada a constrição judicial que recaiu sobre o mesmo. Destarte, deve ser afastada a constrição judicial que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n. 154.729, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, assim como deve ser cancelada a ineficácia da doação com reserva de usufruto determinada pela decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 0004457-15.2007.4.03.6110 (fls. 302/304-verso). DISPOSITIVO: Do exposto, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido formulado na ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, letra a, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a desconstituição da penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula n. 154.729, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, pertencente às embargantes, assim como para DETERMINAR o CANCELAMENTO da INEFICÁCIA DA DOAÇÃO COM RESERVA DE

USUFRUTO (registros n. 4 e n. 5); prosseguindo-se na execução fiscal n. 0004457-15.2007.4.03.6110.Em relação aos honorários advocatícios, de acordo com o princípio da causalidade, somente deve arcar com as despesas processuais aquele que deu causa à instauração do processo. Nesse sentido dispõe a súmula n. 303 do c. STJ: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. No caso concreto, a impenhorabilidade do imóvel em questão decorreu da constatação de tratar-se de bem de família, o que somente restou demonstrado nos presentes embargos. Ademais, a embargada reconheceu expressamente o pleito das embargantes (fl. 137). Isso posto, deixo de condenar a embargada no pagamento de honorários advocatícios, firme no aludido princípio da causalidade aliado ao disposto no artigo 19, 1º, inciso I, da Lei n. 10.522/2002. Por sua vez, deixo de condenar as embargantes no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não sucumbiram (artigo 85, caput, do Código de Processo Civil). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0004457-15.2007.4.03.6110 em apenso. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se na execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003477-82.2018.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001779-46.2015.403.6110) - SIMONE APARECIDA FLOR X ROGERIO APARECIDO FLOR X FRANCISCO APARECIDO FLOR (SP317762 - DANILO ALEXANDRE GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos de Terceiros em que os embargantes pretendem a desconstituição da penhora levada a efeito nos autos de execução fiscal n. 0001779-46.2015.403.6110, asseverando que o bem imóvel construído foi doado aos embargantes pelos proprietários FRANCISCO RAIMUNDO FLÓR e LEONOR FONSECA, por meio de escritura pública com data de 31.08.1989, fruto de acordo promovido nos autos da separação judicial. Juntou documentos às fls. 12/57. Decisão prolatada à fl. 60 concedeu os benefícios da assistência judiciária aos embargantes. Ademais, determinou que os embargantes emendassem a inicial. Emenda à inicial às fls. 61/82. A exequente, ora embargada, em sua manifestação de fls. 88/89, não se opôs à pretensão dos embargantes quanto ao levantamento da penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula n. 26.001, do Cartório de Registro de Imóveis de Itu. Pleiteou que a União não seja condenada em honorários advocatícios, aduzindo que induzida a erro no momento em que a Embargante não realizou a averbação da doação na matrícula do imóvel. Decido. Conheço diretamente do pedido, posto que não há necessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Os embargantes sustentam a impenhorabilidade do bem imóvel objeto da matrícula n. 26.001, do Cartório de Registro de Imóveis de Itu, porquanto adquirido por meio de doação dos proprietários FRANCISCO RAIMUNDO FLÓR e LEONOR FONSECA em 31.08.1989, portanto, antes das inscrições dos débitos exequendos na Dívida Ativa, ocorridas em 14.12.2011 (CDA n. 80.1.11.100021-04) e em 06.06.2014 (CDA n. 80.1.14.064560-70). A União (Fazenda Nacional), ora embargada, concordou expressamente com o pedido formulado pelos embargantes, no tocante à desconstituição da penhora do bem referido. No entanto, aduziu que os embargantes deram causa à constrição, posto que não providenciaram a averbação da doação no cartório de registro de imóveis, o que daria publicidade ao ato e impediria a constrição judicial ora questionada e, assim, sustentou que não deverá ser condenada em honorários sucumbenciais. Dessa forma, a lide não comporta maiores discussões nesse aspecto, tendo em vista que restou demonstrado, não só pelos documentos acostados aos autos como também pela concordância da embargada, que o bem imóvel penhorado foi doado aos embargantes antes da inscrição na Dívida Ativa da União do crédito tributário, portanto, não há indício de fraude à alçada da execução fiscal. Destarte, deve ser afastada a constrição judicial que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n. 26.001, do Cartório de Registro de Imóveis de Itu. DISPOSITIVO: Exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado nestes embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a insubsistência da penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula n. 26.001, do Cartório de Registro de Imóveis de Itu, pertencente aos embargantes, prosseguindo-se na execução fiscal n. 0001779-46.2015.403.6110. Em relação aos honorários advocatícios, de acordo com o princípio da causalidade, somente deve arcar com as despesas processuais aquele que deu causa à instauração do processo. Nesse sentido dispõe a súmula n. 303 do c. STJ: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. O caso em concreto, os embargantes adquiriram o imóvel penhorado por meio de doação dos então proprietários FRANCISCO RAIMUNDO FLÓR e LEONOR FONSECA, pactuada em 31.08.1989, contudo não procederam ao imediato registro no Cartório de Registro de Imóveis. Assim, a falta do registro tempestivo da doação do imóvel, pactuada em 31.08.1989, o qual ocorreu somente em 08.05.2017 (registro n. 06 - fl. 34), isto é, após a inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa da União, deu causa a sua indicação para penhora. Dessa forma, deixo de condenar a embargada no pagamento de honorários advocatícios, firme no aludido princípio da causalidade. Custas na forma da lei. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0001779-46.2015.403.6110 em apenso, com o efetivo levantamento da penhora. Expeça-se o necessário. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo recurso voluntário das partes, certifique-se o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se definitivamente estes autos, prosseguindo-se na execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0905750-44.1997.403.6110** (97.0905750-2) - INSS/FAZENDA (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TRANSPORTES GUARIGLIA LTDA X RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA X ANA CAROLINA CANO PAGAN GUARIGLIA (SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro vista ao executado pelo prazo legal. Após, manifeste-se a exequente nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/1980. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**090325-02.1998.403.6110** (98.090325-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TRANSPORTES GUARIGLIA LTDA (SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro vista ao executado pelo prazo legal. Após, manifeste-se a exequente nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/1980. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000113-49.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JULIO CESAR DOS SANTOS

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 27 e verso, deixo de apreciar o requerimento formulado pelo exequente às fls. 31. Retornem os autos ao arquivo findo. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002557-55.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA FRANCO DA SILVA

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 36 e verso, deixo de apreciar o requerimento formulado pelo exequente às fls. 40. Retornem os autos ao arquivo findo. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004749-24.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TRANS - FERRI LOCACAO DE VEICULOS LTDA ME (SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X MARIA RITA FERRI DE SOUZA X JOSE CLAUDIO DE SOUZA

Considerando a oposição de embargos de declaração pela exequente às fls. 352/383, intime-se o executado para que, querendo se manifeste nos termos do art. 1023, 2º da Lei 13.105/2015, (Novo Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009583-31.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIO CARVALHO MARIANO

Considerando a rescisão do parcelamento administrativo do débito e, tendo em vista o valor bloqueado e transferido às fls. 27 e 28, INTIME-SE o exequente para que indique a forma de conversão dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, oficie-se à CEF para que proceda a conversão para o exequente na forma indicada. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010498-80.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X BRUNA SANTOS SEGATTO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002969-73.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X MARIA ROSARIA PAIVA

Conforme se verifica nos autos foi efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente na conta bancária em nome da executada o valor integral do débito exequendo apresentado pelo exequente, na data de 06/04/2018 (fls. 34/35), ficando referido valor à ordem e disposição deste Juízo. Decorrido o prazo para oposição de embargos (fls. 45 e verso) o exequente foi intimado para apresentar a forma de conversão do valor integral bloqueado conforme indicado por este Conselho em 19/11/2018. Em sua manifestação de fl. 47, no dia 05/12/2018 a exequente apresentou requerimento para realização de Bloqueio judicial, e ainda um valor atualizado superior ao depositado pela executada nos autos. Tal pleito foi INDEFERIDO por este Juízo e novamente foi a exequente, intimada para apresentar o valor atualizado do débito na data em que foi realizado o depósito nos autos (fl. 49). As fls. 51, por petição datada de 31/01/2019 a exequente requer a conversão do valor depositado e prosseguimento do feito, apresentando saldo remanescente e em momento algum informou o valor atualizado na data do depósito como, por vezes determinado por esse Juízo.

Ocorre que, efetuado a transferência judicial do valor integral do débito atualizado, não há que se falar na incidência de juros e correção monetária (Taxa Selic), após essa data, tendo em vista que, a partir do depósito, a atualização monetária deve obedecer às normas aplicáveis aos depósitos judiciais não disciplinados nas Leis n.ºs 9.703/1998 e 12.099/2009, ou seja, a correção se dá mediante aplicação da Taxa Referencial (TR), conforme previsto no art. 11, parágrafo 1.º da Lei 9.289/1996, diferentemente do índice adotado pelo Conselho exequente na correção administrativa do seu crédito. Dessa forma, a apuração da suficiência do depósito realizado pelo executado deve se dar na data da efetivação do depósito, sob pena de atribuir ao devedor o ônus do descompasso entre os índices utilizados pelo credor e aqueles aplicados pela instituição bancária gestora dos depósitos judicial, ao qual, obviamente, o executado não deu causa. Do exposto INDEFIRO o requerimento formulado às fls. 51 e DETERMINO que se oficie a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor total depositado às fls. 43 para o exequente conforme indicado às fls. 51. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003000-93.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X KATIA REGINA BAVIA(SP152880 - DANIELA VIRGINIA SOARES LEITE)

Conforme se verifica nos autos à executada efetuou o depósito do valor atualizado do débito em 07/11/2018 (fls. 45), em 19/11/2018 a exequente foi intimada à se manifestar informando sobre a quitação do débito, ou seja ainda dentro do mês em que foi efetuado o depósito nos autos (fls. 48 verso).

Em sua manifestação de fl. 50, no dia 05/12/2018 a exequente apresentou requerimento para realização de Bloqueio judicial, e ainda um valor atualizado superior ao depositado pela executada nos autos.

Tal pleito foi INDEFERIDO por este Juízo e novamente foi a exequente, intimada para apresentar o valor atualizado do débito na data em que foi realizado o depósito nos autos (fl. 52).

As fls. 54, por petição datada de 31/01/2019 a exequente requer a conversão do valor depositado e prosseguimento do feito, apresentando saldo remanescente e em momento algum informou o valor atualizado na data do depósito como, por vezes determinado por esse Juízo.

Ocorre que, efetuado pelo executado o depósito do valor integral do débito atualizado, não há que se falar na incidência de juros e correção monetária (Taxa Selic), após essa data, tendo em vista que, a partir do depósito, a atualização monetária deve obedecer às normas aplicáveis aos depósitos judiciais não disciplinados nas Leis n.ºs 9.703/1998 e 12.099/2009, ou seja, a correção se dá mediante aplicação da Taxa Referencial (TR), conforme previsto no art. 11, parágrafo 1.º da Lei 9.289/1996, diferentemente do índice adotado pelo Conselho exequente na correção administrativa do seu crédito.

Dessa forma, a apuração da suficiência do depósito realizado pelo executado deve se dar na data da efetivação do depósito, sob pena de atribuir ao devedor o ônus do descompasso entre os índices utilizados pelo credor e aqueles aplicados pela instituição bancária gestora dos depósitos judicial, ao qual, obviamente, o executado não deu causa.

Do exposto INDEFIRO o requerimento formulado às fls. 54 e DETERMINO ao exequente que junte aos autos demonstrativo de débito correspondente ao dia 07/11/2018, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007789-38.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JULIANA APARECIDA DE ARAUJO MOREIRA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004420-48.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ECOLE INDÚSTRIA E COMERCIO DE LAPIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029, ALEX GRUBBA BARRETO - SP342649  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ECOLE INDÚSTRIA DE LÁPIS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão desses próprios tributos na sua base de cálculo, bem como o direito à devolução dos valores recolhidos indevidamente a esse título nos últimos 5 (cinco) anos, mediante compensação.

Alega que a base de cálculo do PIS e da COFINS corresponde à receita bruta, a qual, no entanto, não pode abranger os próprios tributos, uma vez que são receitas da União e que os conceitos de receita e faturamento referem-se a ingressos definitivos, isto é, somente aqueles que integram o patrimônio da empresa.

Sustenta a inconstitucionalidade da Lei n. 12.973/2014, que alterou a redação do § 5º do artigo 12 do Decreto-lei n. 1.598/1977, para determinar a inclusão na receita bruta dos tributos sobre ela incidentes, em violação do conceito de receita bruta que se extrai do disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998.

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada foram prestadas no documento de Id-4909752, sustentando a legitimidade da incidência do PIS e da COFINS sobre o valor relativo às próprias contribuições, posto que estes integram o preço da mercadoria e, por conseguinte, a receita bruta da impetrante.

Decisão de Id-5141260 indeferiu a medida liminar requerida nos autos.

No documento de Id-5352144 a União – Fazenda Nacional requereu o seu ingresso no feito, deferido nos termos do despacho de Id-7372230.

O Ministério Público Federal se manifestou no documento de Id-8272228, opinando pela denegação da segurança.

**É o relatório.**

**Decido.**

A impetrante pretende o comando judicial que lhe garanta o direito de recolher a contribuição para o PIS e para a COFINS, sem a inclusão desses próprios tributos na sua base de cálculo, bem como o direito à devolução dos valores recolhidos indevidamente a esse título nos últimos 5 (cinco) anos, mediante compensação.

A base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, “b” da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que:

*“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;*

*II - dos trabalhadores;”*

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação:

*“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”*

Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao “*produto de todas as vendas*”.

Nesse passo e considerando-se, *prima facie*, que o valor dos tributos (PIS e COFINS) compõe o total do faturamento, equivalente à receita bruta, e que aquele é a base de cálculo das contribuições em comento, não se vislumbra inconstitucionalidade na sua inclusão na base de cálculo das próprias contribuições.

Por outro lado, a Constituição somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de outro no art. 155, § 2º, inciso XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos.

Anoto-se, ainda, que consoante a disposição do artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei n. 1.598/1977, com redação dada pela Lei n. 12.973/2014, o PIS e a COFINS são incluídos nas suas próprias bases. Confira-se:

*Art. 12. A receita bruta compreende:*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*III - tributos sobre ela incidentes; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*[...]*

*§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014).*

Portanto, a inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases advém de expressa previsão legal.

Importante esclarecer que as contribuições ao PIS e COFINS, são embutidas no preço (cálculo por dentro) e, ao contrário do ICMS, não são destacadas nos documentos fiscais de operações de vendas e serviços, afastando a possibilidade de exclusão da receita bruta.

Dessa forma, tem-se que o PIS e a COFINS integram o preço de venda das mercadorias ou dos serviços.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 1 de fevereiro de 2019.

### 3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3782

#### INQUERITO POLICIAL

0007075-78.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISNALDO MOREIRA DOS SANTOS(SP288305 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA SPOSITO)

Fl 216: Defiro a vista dos autos requerida pela defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
No mesmo prazo, manifeste-se a defesa quanto à alegação do Ministério Público Federal às fls. 165/209.  
Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000853-56.2001.403.6110 (2001.61.10.000853-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS GARCIA(SP122892 - MARIA TEREZA PERES MELO)  
DESPACHO OFÍCIO nº 010/2019-CR1-) Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a atual situação dos débitos referentes às NFLDs nº 35.131.429-6 e nº 35.131.431-8 (empresa Avenida Serv Car Itapeva Ltda., CNPJ nº 52.858.214/0001-05). (cópia deste servirá de ofício)2-) Com a resposta, manifeste-se o Parquet.3-) Havendo informação quanto à regularidade do pagamento do parcelamento, mantenha-se a suspensão decretada às fls. 667/668.4-) Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001825-06.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X LUCIA FATIMA ROCHA(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO)  
Considerando o trânsito em julgado (dia 18/10/2018 - fl. 618) e que o v. Acórdão de fls. 520/521 deu provimento ao recurso da acusação, mantendo a condenação de MANOEL FELISMINO LEITE quanto ao crime do artigo 313-A, do Código Penal, às penas de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime aberto, e de VILSON ROBERTO DO AMARAL quanto ao crime do artigo 313-A do Código Penal, às penas de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, comunique-se ao Juízo do DEECRIM 4ª RAJ Campinas/SP e ao Juízo do DEECRIM 10ª RAJ Sorocaba/SP, respectivamente, acerca do trânsito em julgado, encaminhando-se cópia deste despacho por meio eletrônico. Intime-se o condenado Manoel Felismino Leite, por meio de sua defesa constituída, para o pagamento das custas processuais. Quanto ao condenado Vilson Roberto do Amaral, em face de ser beneficiário da justiça gratuita, deixo de intimá-lo. Inscreva-se o nome dos condenados no rol de culpados. Comunique-se a condenação ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício) e da qualificação dos condenados, por meio eletrônico. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo em Recurso Especial nº 1.404.672 em face de Lucia Fatima Rocha. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005042-57.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERNANDES FERREIRA DE OLIVEIRA(SP383285 - GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA E SP129053 - BENEDITO PONTES EUGENIO)

Recebo a apelação e as razões de inconformismo interpostas pelo Ministério Público Federal às fls. 301/303.  
Manifeste-se a defesa, apresentando as contrarrazões no prazo legal.  
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Ciência ao Ministério Público Federal.  
Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001335-13.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OZEIAS MACHADO DA SILVA(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X WILLIAN PEREIRA DOS SANTOS(SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU)  
DESPACHO CARTA PRECATÓRIA nº 06/20191-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de CAIEIRAS/SP a oitiva da testemunha RENIVALDO GOMES DE OLIVEIRA, arrolada por Willian Pereira dos Santos, bem como o interrogatório do réu WILLIAN PEREIRA DOS SANTOS, solicitando cumprimento no prazo de 90 dias e a nomeação de defensor ad-hoc para o réu Ozeias Machado da Silva. (Cópia desta servirá de carta precatória nº 06/2019)2-) Abra-se vista novamente à defesa de Ozeias Machado da Silva (Defensoria Pública da União) quanto à possibilidade de colheita de seu material grafotécnico, tendo em vista que o co-réu não é obrigado a produzir prova contra si mesmo, tendo em vista o pedido de perícia formulado pela defesa de Willian (fl. 296).3-) Fl. 340: Desnecessária requisição à antiga empregadora do réu, tendo em vista ser suficiente a documentação apresentada. Outrossim, poderá a defesa apresentar cópia autenticada do documento aos autos.4-) Ciência ao Ministério Público Federal.5-) Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006987-11.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAYMUNDO RASCIO JUNIOR X JONAS ALEXANDRE MARQUES(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X SILMARA DE OLIVEIRA(SP210707A - VITOR ANTONIO SILVA)

Fls. 267: Tendo em vista que não houve manifestação da defesa constituída pela ré SILMARA DE OLIVEIRA, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer sua defesa nos presentes autos. Abra-se vista à DPU nos termos do artigo 396-A do CPP.  
Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da certidão de fl. 270, bem como em termos de prosseguimento, fornecendo eventuais endereços do réu RAYMUNDO RASCIO JUNIOR, considerando entendimento pacífico do STJ de que devem ser esgotadas as diligências possíveis para a localização do réu antes de sua citação por edital.  
Com novos endereços informados pelo Parquet, expeça-se o necessário.  
Fls. 245/251: A defesa de Jonas Alexandre Marques será apreciada oportunamente.  
Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000102-44.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDERSON RODRIGUES DE CARVALHO X ANTONIO FRANCISCO VIEIRA(SP207840 - JOSE ROBERTO TELO FARIÁ)

DECISÃO CARTA PRECATÓRIA Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa dos réus (fls. 33/39). Os réus, em sua defesa preliminar, alegam a aplicação do princípio da insignificância e causa de excludente de ilicitude, por entenderem que não teria sequer ocorrido a tentativa de furto, bem como o meio empregado para o ato teria sido absolutamente ineficaz. Arrolam as mesmas testemunhas arroladas pela acusação. É o relatório. Decido. Sobre o pedido de aplicação do princípio da insignificância ao caso, não tem melhor sorte a defesa. A imputação é de que os acusados teriam tentado subtrair, para si, valores pertencentes à Caixa Econômica Federal. Conquanto a vítima seja um Banco, não se pode, para o fim de aferir a insignificância da conduta, considerar somente o patrimônio da vítima, sob pena de se chegar à conclusão de que obter vantagem ilícita ou subtrair bens de pessoas com vultoso patrimônio seja sempre um irrelevante penal. Ademais, não se aplica o princípio da insignificância nos casos de furto mediante fraude, como no presente feito. Neste sentido: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. EARESP n. 386.266/SP. MÉRITO. FURTO QUALIFICADO. ATIPICIDADE MATERIAL (PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA). IMPROCEDÊNCIA. COMETIMENTO MEDIANTE FRAUDE. REPROVABILIDADE EXACERBADA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 855.923/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 03/08/2016) Outrossim, tendo em vista que se trata de crime tentado, não há como saber qual a quantidade de dinheiro que seria subtraída se houvesse a consumação do furto qualificado. Da leitura da inicial observa-se que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de excludente de ilicitude em favor dos denunciados. Não havendo outras preliminares e apenas matérias de mérito, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Apresentadas as respostas e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantido o recebimento anterior da denúncia e determinado o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. 1-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Mairinque/SP as providências necessárias à oitiva das testemunhas ALEXANDRE ARLINDO DOS SANTOS e FELIPE PEREZ RIBEIRO, arroladas pela acusação e pela defesa, solicitando o prazo de 60 dias para seu cumprimento. (cópia desta servirá como carta precatória nº 01/2019)2-) Providencie a defesa a juntada aos autos de instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.3-) Ciência ao Ministério Público Federal. 4-) Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000145-78.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAVIO DUARTE FERREIRA DA SILVA X CLAYTON OLIVEIRA SUPRIANO(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X GILVAN DA COSTA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/02/2019 536/1296

Fl. 591: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa dos réus.  
Manifeste-se a defesa, apresentando as razões de inconformismo, no prazo legal.  
Com as razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.  
Cumpridas as determinações supra e com a juntada dos mandados de intimação devidamente cumpridos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.  
Ciência ao Ministério Público Federal.  
Intime-se.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003915-23.2018.4.03.6110**

**Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)**

**AUTOR: KARINA RESENDE MACHADO**

**Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS - SP297065**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, J C MORAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RESIDENCIAL PROVENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA**

#### **DESPACHO**

Considerando que as partes devidamente intimadas não requereram produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002072-23.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: ITU TRANSPORTES E TURISMO LTDA., MAURICIO DEFASSI**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DEFASSI - PR36059**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DEFASSI - PR36059**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **DESPACHO**

Em face da ausência de impugnação dos cálculos apresentados pelo exequente, expeça-se ofício requisitório para a parte autora em relação às custas processuais, no valor de R\$ 1.915,38 (Um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), e em relação aos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004310-15.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: ALVARO DE ALMEIDA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Considerando que a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos sob o Id 12556603, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004354-34.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771**

**EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE DE IPANEMA**

**DESPACHO**

Dispõem os parágrafos §1º e 4º, do artigo 3º, da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal:

“§1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe”.

Observe que algumas folhas da petição inicial não estão digitalizadas de forma legível.

Assim sendo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização de forma legível de todas as folhas dos autos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002817-03.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: JOAO GOMES DE AZEVEDO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON CHIBIAQUI - SP237072, JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

Outrossim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 534 do CPC, para que a parte exequente apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, a fim dar início ao cumprimento de sentença.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000327-76.2016.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: DIGIDOX MICROFILMAGEM E DIGITALIZACAO DE DOCUMENTOS LTDA - ME**

**Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ARRIGATTO GONCALVES - SP214801**

**RÉU: UNIAO FEDERAL**

## DESPACHO

Intime-se a União Federal, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, para que apresente aos autos cópia integral do procedimento administrativo.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002801-49.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: FADIA MARIA WILSON ABE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FADIA MARIA WILSON ABE - SP149885  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 ( art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte executada ( INSS), nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

**SOROCABA, 5 de fevereiro de 2019.**

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5004194-09.2018.4.03.6110

IMPETRANTE: HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Nos termos do artigo 1º, inciso II, letra b, da Portaria nº 08/2016, deste Juízo, manifeste-se a União sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Sorocaba, 04 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005855-23.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EMBARGANTE: CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDREA DIAS FERREIRA - SP162906, CLAUDIO AMAURI BARRIOS - SP63623  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DESPACHO

I) Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais, associa-se à execução fiscal nº 5001653-03.2018.403.6110.

II) Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal.

III) Defiro o requerimento da embargante para que o feito seja processado em segredo de justiça.

IV) Associe-se os presentes embargos à Execução Fiscal nº 5001653-03.2018.403.6110.

V) Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001653-03.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON FERREIRA ALEXANDRINO JUNIOR - SP375991, ANDREA DIAS FERREIRA - SP162906, CLAUDIO AMAURI BARRIOS - SP63623

**DESPACHO**

Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (Id 13193258 e 13193259) e do recebimento dos Embargos à Execução Fiscal n.º 5005855-23.2018.403.6110, associado a esta execução fiscal, até decisão final deste juízo no citado embargos.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5005478-52.2018.4.03.6110**

**Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)**

**EMBARGANTE: DROGA EX LTDA**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432**

**EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

**DESPACHO**

I) Concedo ao embargante, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de:

a- Apresentar procuração.

b- Apresentar cópia do contrato social.

II) Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

III) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002363-23.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HNK BR HOLDING S.A.

**DESPACHO**

Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (Id 12639321 – seguro garantia) e do recebimento dos Embargos n.º 5000221-12.2019.403.6110, associado a esta execução fiscal, até decisão final deste juízo no referido embargos.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

**Expediente Nº 3786**

**MONITORIA**

**0010073-05.2006.403.6110** (2006.61.10.010073-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FERNANDO DE MOURA SCACHETI  
Defero o requerido pela Caixa às fls. 206. Expeça-se mandado de penhora, avaliação, nomeação e intimação sobre a fração ideal do imóvel indicado de matrícula 32.765, registrado no 2º CRI de Sorocaba e de propriedade do executado, nos seguintes termos: PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S) indicados nos autos, fls. 206, para a satisfação da dívida, bem como outros tantos para a totalidade da dívida, conforme valor noticiado às fls. 213/214. AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O(S); INTIME os executados da penhora, e o cônjuge, e do prazo para embargos, nomeando depositário. Instruir com cópia de fls. 140/141. Após o cumprimento, se em termos, proceda-se ao registro por meio do sistema ARISP e intime-se a Caixa para manifestação em termos de prosseguimento.

**MONITORIA**

**0004160-27.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CARLOS EUGENIO BURGOS

Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital uma vez que não esgotadas todas as possibilidades para localização do requerido, não havendo nos autos certidão de Oficial de Justiça afirmando encontrar-se em lugar incerto e não sabido.

Promova a requerente, no prazo de 10(dez) dias, novo endereço para citação do requerido.

No silêncio, arquivem-se os autos(sobrestados).

Intime-se.

**MONITORIA**

**0005453-32.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ANTEPARO - MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME X JULIANO MANTONI FURLAN

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XIV), dê-se ciência à parte autora acerca da devolução do mandado com diligência negativa.

**MONITORIA**

**0005887-21.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FAUSTO DA COSTA DE SOUZA MEIRA

Indefero o pedido de fls. 56 uma vez que já foi realizada tentativa de citação do requerido no endereço indicado na inicial, via Oficial de Justiça, conforme mandado de citação negativo de fls. 29/31.

Assim, manifeste-se o requerente acerca do prosseguimento do feito indicando novo endereço para citação do requerido.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0900263-64.1995.403.6110** (95.0900263-1) - SVEDALA DYNAPAC LTDA X SVEDALA FACO SERVICOS E MONTAGENS LTDA X COMPONENTA COM/ E PARTICIPACAO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Considerando o transcurso de prazo desde o pedido de fls. 861, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora requeira o que entende de direito, observando-se que no caso de dar início ao cumprimento da sentença, deverá promover a digitalização dos autos, nos termos da Resolução da Presidência nº 142 de 20 de julho de 2017.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000261-12.2001.403.6110** (2001.61.10.000261-9) - RAMIRES DIESEL LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Verifica-se que a União Federal digitalizou estes autos a fim de dar início ao cumprimento de sentença, em andamento no sistema do PJE n 5005319-12.2018.403.6110.

Assim sendo, a petição de fls. 806 deverá ser digitalizada no processo em andamento no PJE a fim ser apreciada.

Nos termos do determinado na Resolução da Presidência do TRF da 3ª Região nº142/2017, art. 12, II, b, remetam-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002429-79.2004.403.6110** (2004.61.10.002429-0) - NAGIB DE PONTES(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o transcurso de prazo desde o pedido de fls. 148, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente os documentos solicitados pelo INSS.

Com o cumprimento, dê-se vista ao INSS.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002333-93.2006.403.6110** (2006.61.10.002333-5) - JOSE WALTER PINTO(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. A sentença proferida por este Juízo foi reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, conforme v. Decisão de fls. 291/294, determinando a realização de perícia requerida pela parte autora em estabelecimento similar ao trabalhado, para comprovação do labor em condições especiais. Intimada a parte autora do retorno dos autos, informou que insiste na produção da prova pericial, para apuração do agente nocivo e do grau de insalubridade em que exerceu as atividades na padaria e confeitaria no período indicado, apresentou quesitos e indicou alguns estabelecimentos similares àquele que trabalhou (fls. 301/303 e 307/317). Instado a se manifestar, o INSS discordou da realização da perícia por similaridade (fls. 320/321). Nestes termos, a fim de dar integral cumprimento à decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, nomeio, como perito o Sr. JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES CAMARGO, perito Judicial devidamente cadastrado no AJG e inscrito no CREA sob o nº 0601116283. A princípio, deverá o perito judicial informar qual das opções apresentadas pela parte autora às fls. 307/317 melhor se adequa para fins da realização da perícia por similaridade, devendo informar o Juízo, antes do início do trabalho pericial, qual o estabelecimento que mais se aproxima da padaria em que trabalhou a parte autora, Padaria Scherepel, discriminada às fls. 133/134, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intime-se o INSS para apresentação dos quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para indicação de assistentes técnicos. Faculto às partes, no mesmo prazo acima assinalado, a apresentação de documentos e dados que possam auxiliar na realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos após a entrega do laudo. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006097-87.2006.403.6110** (2006.61.10.006097-6) - SEICOM SERVICOS ENGENHARIA E INSTALACAO DE COMUNICACOES S/A(SP307332 - MAIRA DI FRANCISCO VENTURA DE MEDEIROS E SP290695 - VERA LUCIA PICCIN VIVIANI E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 565/568 como pedido de reconsideração.

Considerando que a petição de fls. 565/568 esclarece que houve alteração do nome empresarial do nome da parte autora, remetam-se os autos ao SEDI para regularização no sistema processual, devendo constar o nome conforme o comprovante de ficha cadastral completa - Ezeritis - Serviços, Engenharia e Instalação de Comunicações S.A (fls. 576/577).

Em seguida, expeça-se ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, conforme determinado às fls. 514/vº, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006701-14.2007.403.6110** (2007.61.10.006701-0) - ARY FOGACA(SP051128 - MAURO MORRERA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Nada a apreciar em relação à petição de fls. 150 uma vez que a ação já se encontra com sentença transitada em julgado desde 10/09/2009 e sequer o cumprimento da sentença se iniciou.

Caso haja acordo entre as partes, poderá o mesmo ser apresentado em juízo para homologação, se o caso.

Retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001999-54.2009.403.6110** (2009.61.10.001999-0) - AMALIO ALVES DA SILVA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da manifestação das partes às fls. 253 e 255, remetam-se os autos à Contadoria para os necessários esclarecimentos, conforme requerido.

Após, dê-se ciências às partes acerca da complementação do laudo e tomem os autos conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004288-57.2009.403.6110** (2009.61.10.004288-4) - CAREN PAIVA PINTO X CARINA PAIVA PINTO - INCAPAZ X MATHEUS HENRIQUE PAIVA PINTO - INCAPAZ X ROSELI APARECIDA PAIVA(SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI E SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO CARRARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do art. 477, 1º do CPC.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013966-96.2009.403.6110** (2009.61.10.013966-1) - GERALDO EDILBERTO DE OLIVEIRA(SP171928 - GISLEINE CRISTINA PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP191660 - VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP190353 - WILLIAM FERNANDO MARTINS SILVA E SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 238/239: Defiro à parte autora o desentranhamento dos documentos de fls. 229/231, no prazo de 05 ( cinco) dias, mediante a sua substituição por cópia nos autos.

Após, comprove nos autos o levantamento da hipoteca do imóvel, no prazo de 15 ( quinze) dias, manifestando-se expressamente sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o Banco Bradesco para que junte aos autos, no prazo de 05 ( cinco ) dias, a guia de depósito judicial, referente ao valor mencionado às fls. 220 relativo aos honorários advocatícios devidos à parte autora.

Registre-se, outrossim, que a determinação para o levantamento dos honorários advocatícios ocorrerá, oportunamente, com a prolação de sentença da extinção da execução.

Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011370-08.2010.403.6110** - CARPENTER DESIGN COM/ DE EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA X DEBORA CRISTINA MARTIN RODRIGUES X VICENTE FERNANDO RODRIGUES X RENE SILVA DE AGUIAR X AUREA SILVA DE AGUIAR X MARCIA MARTINS DE AGUIAR(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012759-28.2010.403.6110** - JOAO MESSIAS PONSTINNICOFF(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 407 - Nada a apreciar, posto que a decisão proferida nos autos apenas determina que o INSS se abstenha de cobrar o valor que foi pago indevidamente ao autor, obrigação de não fazer, já transitada em julgado em 31 de agosto de 2017 (fl. 403).

Nada sendo requerido, archive-se os autos com as cautelas e registros de praxe.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001912-30.2011.403.6110** - CLAUDIR MORAES SANTOS FILHO X ALESSANDRA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS(SP193425 - MARCELO CORDEIRO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP166110 - RAFAEL MONDELLI)

Em face do trânsito em julgado (fl. 306), defiro o pedido de prazo de 15 dias para que a parte interessada inicie o cumprimento de sentença, observando-se a virtualização do processo físico então em curso, em cumprimento à Resolução 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do TRF da 3ª Região (capítulo II, artigos 8º e seguintes), no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso não seja providenciada a digitalização, o cumprimento da sentença não terá curso nos termos do art. 13 da referida Resolução, sobrestando-se o feito, aguardando-se manifestação da parte interessada.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006926-92.2011.403.6110** - WILSON ALMEIDA CORREA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Comprove o INSS o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado anteriormente às fls. 252, intimando-se, em seguida, a parte autora acerca do documento juntado aos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007594-63.2011.403.6110** - ROSARIA ELI PEREIRA GARCIA(SP180072 - SILVIO DE LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Nada a apreciar em relação à petição de fls. 137 uma vez que o requerimento não guarda relação alguma com estes autos que já se encontram julgados.

Retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009254-92.2011.403.6110** - AUTO ONIBUS NARDELLI LTDA(SP253176 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 1441, intime-se à CEF para que informe o valor do saldo remanescente nas contas 3968.635.70013-7 e 3968.635.70012-9.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005987-44.2013.403.6110** - GIUSEPPE BRIAMONTE(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001303-42.2014.403.6110** - ARPEX - INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES METALICOS EIRELI - EPP(SP180099 - OSVALDO GUITTI) X MUNICIPIO DE SOROCABA X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(SP132206 - RENATA BARROS GRETZITZ E SP277662 - JULIANA FUCCI DALL'OLIO E SP123396 - ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUMARAES PEREIRA E SP119526 - JORGE PEREIRA VAZ JUNIOR)

Vistos e examinados os autos. Considerando o decurso do prazo sem manifestação do Município de Sorocaba, passo a análise do pedido de liberação imediata dos valores depositados espontaneamente pela parte autora, conforme petição de fls. 714/715. Consta expressamente na sentença que os valores depositados judicialmente serão levantados, após o trânsito em julgado e regular execução de sentença (fls. 648/656 e 705/707). A Lei nº 9.703/98, no art. 1º, 3º, incisos I e II, assim dispõe: Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade. (...) 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será: I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo 4º do art. 39 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional. Conforme visto, o próprio art. 1º, 3º, retrotranscrito condiciona a autorização judicial ao encerramento da lide. Outra não seria a solução legal, tendo em vista que, em se tratando de depósito para suspensão da exigibilidade da dívida, o próprio decurso do tempo desde o depósito, já fora aproveitado pelo devedor, não se podendo descuidar, outrossim, que o efeito da suspensão alcançado com o depósito, somente se justifica, desde que seu destino esteja condicionado ao desfecho da lide e não, caso contrário, à autorização judicial para levantamento no curso do processo. Assim sendo, não merece acolhimento o pedido de imediata expedição do alvará de levantamento dos valores depositados em juízo, tendo em vista que não há trânsito em julgado da sentença, devendo-se aguardar o regular andamento dos autos, posto que houve interposição do recurso de apelação pela parte requerida. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões. Após, aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 727. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004699-27.2014.403.6110** - FUNDACAO LUIZ JOAO LABRONICI(SP391874 - BIANCA MORAES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004431-36.2015.403.6110** - FERNANDO JOSE BELEENSE CABRAL(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001477-80.2016.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X VERA LUCIA MANFREDINI SIBINELLI

Tendo em vista que a certidão retro, encaminhe-se a carta precatória, via malote digital, para a Comarca de Salto/SP para fins de citação e intimação da parte requerida no endereço constante na inicial. Cópia deste despacho servirá como carta precatória, que deverá ser instruído com cópia da inicial e de fls. 132/133.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001742-82.2016.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JOSE ANTONIO CORREA LOPES X VALDEMAR CORREA LOPES(SP083065 - CRISTIANE LYRA)

Cumpra as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 472 quanto à virtualização dos autos para posterior remessa à Superior Instância.

No silêncio, suspenda-se o curso do processo aguardando manifestação da parte interessada, nos termos do art. 6º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0005900-83.2016.403.6110 - ANDRE DOS SANTOS TOBIAS X BRUNA DARIANE TOLEDO TOBIAS(SPI165762 - EDSON PEREIRA E SPI108219 - ITAMIR ANTUNES FERREIRA E SPI63708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SPI16967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
RELATORIO Vistos e examinados os autos.Trata-se de Ação Cível, proposta sob o rito comum, por ANDRÉ DOS SANTOS TOBIAS E BRUNA DARIANE TOLEDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a anulação e a suspensão de leilão público para fins de alienação do imóvel localizado na Rua José Torraz Filho, nº 143, matriculado sob nº 138.310 no 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Sorocaba/SP, em razão de inadimplemento do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Construção e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS - Programa Minha Casa Minha Vida - com Utilização do FGTS dos Compradores/Devedores pactuado entre os autores e a Caixa Econômica Federal - CEF.Narra a exordial que os autores firmaram o contrato de mútuo com a instituição requerida, estando inadimplentes em 18 (dezoito) prestações, no valor de R\$ 12.420,00 (doze mil, quatrocentos e vinte reais), e, em razão de tal débito, foram notificados da realização de leilão extrajudicial do imóvel em 19/07/2016, determinando sua saída do bem após 10 dias.Informam, os autores, que não foram notificados para fins de purgação da mora, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, tampouco das datas da realização dos leilões, com antecedência, gerando, portanto, vícios no procedimento extrajudicial efetuado.Sustentam fazer jus ao pleiteado, uma vez que o procedimento da execução extrajudicial não permite qualquer defesa anterior ao registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis. Com a inicial, vieram a procaução e os documentos de fls. 24/72. Por decisão proferida às fls. 75/76 dos autos, foi indeferido o requerimento de tutela provisória de urgência formulado na exordial. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores. Tendo em vista que a parte autora não apresentou fatos novos que ensejassem a revisão da decisão proferida às fls. 75/76, a mesma foi mantida pelos seus próprios fundamentos (fl. 86). Devidamente citada (fl. 88), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou sua contestação às fls. 100/119 dos autos, acompanhada da procaução e dos documentos de fls. 120/140, pugnando pela improcedência da ação, sustentando, em suma, que o imóvel garantia do presente contrato já foi consolidado como propriedade da CEF em 29/05/2015, e devidamente registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis de acordo com a Lei nº 9.514 de 20/11/1997, sendo que não há o que se falar em vícios no procedimento de execução extrajudicial, visto que seguiu fielmente todos os procedimentos previstos na legislação. Tendo em vista que o Código de Processo Civil não prevê mais os embargos à arrematação e considerando que o presente feito cuida de ação de conhecimento e não de execução, não se aplicando o disposto nos artigos 826 e 903, parágrafo 2º, do CPC, razão pela qual foi recebida a petição de fls. 89/99 como emenda à inicial. Intimada, nos termos do artigo 329, inciso II, do CPC, a CEF discordou do pedido de emenda formulado pelos autores. Réplica às fls. 148/151. Por manifestação constante aos autos à fl. 157, a CEF requer a juntada da documentação de fls. 158/173, a qual comprovaria a participação do imóvel, objeto de discussão, no 2º leilão, realizado em 03/08/2016, arrematado pelo valor de R\$ 123.000,00 por Veronica Aparecida Soares. Por decisão proferida à fl. 175, foi determinado que a CEF providenciasse a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo referente à execução extrajudicial do imóvel objeto da presente demanda, notadamente, no tocante às formalidades previstas no artigo 26 da Lei nº 9.514/97. A Caixa Econômica Federal - CEF manifestou-se nos autos à fl. 176, requerendo a intimação da parte demandante para que promovesse a citação da arrematante para integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário. A requerente Bruna Dariane Toledo Tobias, por manifestação constante aos autos às fls. 181/184, requereu a conversão da ação para indenização de perdas e danos, bem como a condenação da CEF para a devolução dos valores pagos devidamente atualizados, com juros desde a data da citação, à título indenizatório e, incidentalmente, o levantamento do depósito judicial de fls. 98/99 no total de R\$ 21.744,31 em 05/08/2016. À fl. 186, foi determinada a intimação do litisconsorte André para que manifestasse sua anuência com relação à conversão e ao levantamento requerido. Na mesma oportunidade, foi determinado que a litisconsorte Bruna apresentasse a partilha da separação onde constasse eventual cessão da quota do contrato objeto dos autos, para fim de possível sucessão processual e encerramento do litisconsórcio, bem como eventual partilha tão somente do valor depositado nestes autos. Decorreu in albis o prazo para manifestação da parte autora (fl. 187). Por decisão proferida nos autos às fls. 188/189, foi indeferido o requerimento de integração da arrematante do imóvel na lide como litisconsorte passivo necessário, posto que a arrematação do imóvel ocorreu no curso do processo. Na mesma oportunidade, foi determinada a conversão da presente ação em perdas e danos, bem como deferida a expedição do alvará de levantamento do depósito judicial à fl. 99, consoante requerido pela parte autora às fls. 181/184. Ofício nº 11/2019 - PA/JF da CEF, informando o cumprimento do Alvará de Levantamento nº 4364290 (fls. 197/199). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO/MERITO: Inicialmente, convém ressaltar que configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Trata-se, pois, de ação por meio da qual o requerente busca, em suma, provimento jurisdicional que lhe assegure a anulação e a suspensão de leilão público realizado para fins de alienação do imóvel objeto da presente demanda, em razão de irregularidades ocorridas no processo de execução extrajudicial e em face do descumprimento pela instituição financeira requerida das formalidades exigidas pela Lei nº 9.514/97, que dispõe acerca do Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a Alienação Fiduciária de Coisa Imóvel. Da Alienação Fiduciária - Da Consolidação da Propriedade: Primeiramente, constata-se que o contrato em discussão, está vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, cuja operação encontra-se garantida por alienação fiduciária de coisa imóvel, nos moldes do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Construção e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida - Com Utilização do FGTS dos Compradores/Devedores firmado entre as partes (fls. 37/63), regidos por suas próprias cláusulas e pelos dispositivos da Lei nº 9.514/97, que instituiu o regime da alienação fiduciária, que consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel, operando, em caso de inadimplência, a consolidação da propriedade nos termos da Lei nº 9.514/97. Convém ressaltar, inicialmente, que na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel de coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97, sendo que o fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolúvel e pode tomar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Destarte, ao realizar o contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário, pois aludido imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual o fiduciante está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco, então, é conseqüência lógica da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do credor/fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, consoante o disposto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97. Note-se, outrossim, que, trata-se de bem submetido à alienação fiduciária em garantia, contendo o contrato firmado entre as partes, cláusula expressa nesse sentido (Cláusula Décima Quarta - fls. 47/48), sendo certo que, neste caso, remanesce na propriedade do agente fiduciário até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Ademais, o procedimento de execução do mútuo contendo alienação fiduciária em garantia, não ofende a Constituição Federal, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário. Assim, a questão tutelar encontra-se centrada no procedimento de consolidação da propriedade em favor da ré nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, sendo certo que a própria parte autora reconheceu em sua petição inicial que está inadimplente com a instituição requerida. 2. Da Inobservância do Procedimento - Da Ausência de Notificação Pessoal: Pleiteia a parte autora em sua petição inicial, a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial efetuado, em face da ausência de notificação pessoal para purgação da mora, bem como da realização do leilão, em tempo hábil, maculando, desta forma, a validade do ato jurídico. Depreende-se da análise dos elementos constantes aos autos, que prospera a pretensão da parte autora em invalidar o procedimento de execução extrajudicial, sob o argumento de que o agente financeiro e/ou fiduciário não cumpriu as formalidades da Lei nº 9.514/97, pois, deixou de notificá-lo pessoalmente para a purgação da mora, bem como da realização dos leilões, eis que não foi anexado aos autos qualquer documento comprobatório em sentido contrário. Registre-se, nesse norte, que instada a providenciar a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo referente à execução extrajudicial do imóvel objeto da demanda, notadamente no tocante às formalidades previstas no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que instituiu a Alienação Fiduciária de Coisa Imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, visto tratar-se de providência imprescindível para o deslinde da questão apresentada na presente demanda, consoante determinação constante à fl. 175, a Caixa Econômica Federal - CEF queudou-se silente. Não obstante o direito assistido ao credor/fiduciário de consolidar a propriedade do imóvel, em caso de inadimplência, pode o devedor/fiduciante questionar e requerer a anulação de todo o procedimento de execução extrajudicial realizado pela CEF, como no caso dos autos, sob o fundamento de descumprimento das formalidades exigidas pela Lei nº 9.514/97. Assim, deve-se analisar o procedimento de execução extrajudicial realizado pela Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de se verificar a existência de alguma ilegalidade ou irregularidade. Dispõe o artigo 26 e parágrafos do aludido dispositivo legal Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Destarte, observa-se da leitura do dispositivo supra, que a instituição requerida não cumpriu efetivamente o ali estabelecido, uma vez que nos exatos termos do disposto no 1º, do artigo 26 do dispositivo supracitado, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, para que satisfaça, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, hipótese incoerente nos presentes autos. Tampouco, restou demonstrado nos autos que os requerentes foram intimados acerca da data da realização do leilão extrajudicial. Denota-se, portanto, que a Caixa Econômica Federal - CEF não se desincumbiu do ônus de comprovar a notificação pessoal das partes quanto à purgação da mora e no tocante à designação das praças para alienação do imóvel objeto destes autos. Desta forma, mister reconhecer que a inobservância do procedimento correto na notificação pessoal do mutuário para fins de purgação da mora, conspurca toda a execução extrajudicial. Corroborando com referida assertiva os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CEF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL. LEI N. 9.514/97. INTIMAÇÃO PESSOAL DO MUTUÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. CERTIDÃO DO OFICIAL DE CARTÓRIO SEM REFERÊNCIA À MOTIVAÇÃO PARA CONSIDERÁ-LO EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. CONCLUSÃO PELA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO MUTUÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, declarando a nulidade da intimação do autor da ação, feita por edital, no procedimento de execução extrajudicial, previsto na Lei nº 9.514/97. 2. A EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA alega a regularidade no processo de alienação fiduciária; a observância ao disposto na Lei nº 9.514/97, especialmente o disposto nos parágrafos 1º e 7º do art. 26; a previsão contratual para o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplência do mutuário (três meses); que, em caso de impossibilidade de intimação, tal procedimento deverá ser efetivado por edital, através do Cartório de Registro de Imóveis; a regularidade na execução extrajudicial; que, devido à conclusão do procedimento de execução extrajudicial, não haveria possibilidade de recebimento dos valores consignados pelo ex-mutuário, a título de parcelas vencidas e vincendas. 3. Conforme já aferido pela sentença recorrida, a certidão exarada pelo Oficial de Cartório não esclarece quais os motivos que o levaram à conclusão de que o mutuário encontrava-se em lugar incerto e não sabido, tendo sido constatada a ida do Oficial à residência do mutuário uma única vez. 4. A não observância do procedimento correto na notificação pessoal do mutuário para fins de purgação da mora, contamina todo o procedimento de execução extrajudicial, razão por que devem ser mantidos os termos da sentença concernente à nulidade do referido procedimento. 5. Apelação improvida. (AC 00045697720124058300 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 549811 - TRF5 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 06/12/2012 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITE) ADMINISTRATIVO. CEF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO MUTUÁRIO PURGAÇÃO DA MORA. CERTIDÃO DO OFICIAL DE CARTÓRIO SEM OBSERVÂNCIA À LEI N. 9.514/97. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença recorrida julgou procedente o pedido deduzido na inicial, declarando a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, nos termos do dispositivo de sentença. 2. A CEF alega carência de ação por ausência de interesse processual, em razão da consolidação da propriedade do imóvel em nome da ora recorrente em 12.05.2011; que já se encontra extinto o contrato que a autora pretende discutir; tra a demandante ficado inadimplente no período de 06.07.2010 a 06.05.2011; a regularidade no processo de alienação fiduciária, prevista na Lei nº 9.514/97; terem sido efetivadas tentativas para a efetivação da notificação pessoal e que não lograram êxito pelo fato da demandante não estar mais residindo no imóvel por problemas de saúde. 3. Conforme já aferido pela sentença recorrida, a tentativa para notificação pessoal da demandante não observou as determinações do art. 26 da Lei nº 9.514/97. 4. A não observância do procedimento correto na notificação pessoal do mutuário para fins de purgação da mora, contamina todo o procedimento de execução extrajudicial, razão por que devem ser mantidos os termos da sentença concernente à nulidade do referido procedimento. 5. Apelação improvida. Imperioso, assim, o reconhecimento de ofensa ao artigo 26, parágrafo 1º, da Lei nº 9.514/97, porquanto não efetivada a notificação dos mutuários pelo oficial do competente Registro de Imóveis. 3. Da Conversão da Ação em Perdas e Danos - Do Artigo 499 do CPC: Por decisão proferida às fls. 188/189 dos autos, alinhado ao disposto no artigo 499 do Código de Processo Civil e considerando o requerimento da autora Bruna Dariane Toledo Tobias formulado às fls. 181/184, bem como em face da posterior alienação do imóvel discutido nos autos, e a impossibilidade de alteração da situação jurídica de terceiro, foi determinada a conversão da ação em perdas e danos. Para compreensão do tema apresentado, insta observar, inicialmente, que consoante reza o artigo 497 do CPC, na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. Por sua vez, o artigo 499 do CPC, assim dispõe: Art. 499. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. No caso em tela, a demandante Bruna Dariane Toledo Tobias requereu a conversão da presente ação em perdas e danos, sob o argumento de que não há nos autos prova da efetiva constituição da parte autora em mora, o que lhe negou o direito de quitar o débito, tendo em vista a existência de vícios no procedimento administrativo, criando, desta forma, um inbroglio jurídico que alcança terceiros, haja vista a arrematação do imóvel objeto da presente ação. 4. Da Teoria da Perda da Chance: Inicialmente, para compreensão do tema apresentado, insta observar que a teoria da perda de uma chance, criada pela doutrina francesa, assevera que a chance em si considerada é indenizável. Desta forma, aquele

que se ver privado de uma situação futura melhor, por ter um terceiro tolhido as suas chances de êxito, merece ser indenizado. Denota-se, portanto, que o conceito da perda de uma chance, pode ser compreendida como a probabilidade de se obter uma vantagem ou de se evitar um prejuízo futuro, sendo a indenização decorrente desse ato ilícito concedida a título de supressão da oportunidade de obter uma condição melhor - e não pela perda da própria vantagem. Da noção conceitual de chance perdida é importante enfatizar que o que se perde é uma possibilidade concreta de obtenção de um benefício futuro ou a possibilidade de se evitar um prejuízo, e não o benefício ou o prejuízo em si, como se o fosse líquido e certo. Nesse sentido, convém ressaltar que não obstante a teoria da perda de uma chance trabalhar com uma relação de causalidade diferente da reparação civil, por considerar apenas a relação de causa e efeito entre a conduta do agente e a chance perdida, para que seja possível a sua caracterização é necessário o preenchimento de requisitos específicos. Assim, os pressupostos geralmente elencados pela doutrina majoritária dizem respeito à realidade e à seriedade da oportunidade perdida, sendo que alguns, destacam, também a atualidade como uma terceira exigência. Destaque-se, que estas condições atuam como um sistema de blindagem contra excessos, amoldando-se como uma espécie de proteção eficaz contra eventuais distorções do conceito. Com efeito a denominada teoria da perda da chance aplica-se aos casos em que o dano seja real, atual e certo, dentro de um juízo de probabilidade e não de mera possibilidade, porquanto o dano potencial ou incerto, no âmbito da responsabilidade, em regra, não é indenizável. Não se indeniza, portanto, como regra, por dano hipotético ou incerto, uma vez que ao se deferir uma indenização por perda de chance, o que se analisa, basicamente, é a potencialidade de uma perda, o prognóstico do dano certo, embora os lucros cessantes não fujam muito dessa perspectiva. Entretanto, a referida assertiva, tida como inafastável em sede de indenização, deve ser entendida em seu contexto. Os diversos julgados que apreciaram casos concretos, demonstraram que, quando é estabelecida indenização por lucro cessante, em várias oportunidades a construção é feita sob hipóteses mais ou menos prováveis, sendo que, na verdade, quando se concede lucro cessante, há um juízo de probabilidade que desemboca na perda de chance ou de oportunidade. Assim, observa-se, que em muitas situações, ao ser concedida a indenização por lucros cessantes, os tribunais indenizam, considerando a perda da oportunidade ou perda de chance. Convém destacar, que o termo perda de chance, se refere à perda de oportunidade ou perda de expectativa, sendo recomendável, avaliar as perspectivas contra favor da situação do ofendido, visto que da conclusão resultará a proporção do ressarcimento. Destarte, depreende-se que a indenização deverá ser da chance e não do ganho perdido, ou seja, a medida desse dano deve ser apreciada segundo o maior ou menor grau de probabilidade de converter-se em certeza e sem que deva se assimilar com o eventual benefício perdido. Outrossim, se a possibilidade frustrada é vaga ou meramente hipotética, a conclusão será pela inexistência de perda de oportunidade. Destarte, a teoria da perda de uma chance não se presta a reparar danos fantasiosos, não servindo ao acolhimento de meras expectativas, que pertencem tão somente ao campo do íntimo desejo, cuja indenização é vedada pelo ordenamento jurídico, mas sim um dano concreto (perda da probabilidade). Assim, a indenização será devida quando constatada a privação real e séria de chances, quando detectado que, sem a conduta do réu, a parte teria obtido o resultado desejado. No caso em exame, a parte autora requer a conversão da presente ação anulatória de execução extrajudicial em indenização por perdas e danos, em face da perda de uma oportunidade, acarretada em face da arrematação do imóvel objeto da presente demanda, por terceiro, em leilão extrajudicial. A alegação esposada pela parte autora consiste na perda da chance de purgar a mora, e, com isso, evitar a arrematação, tendo em vista que não havia recebida a intimação pessoal, consoante determinação legal. Desta forma, considerando a ausência de prova nos autos da efetiva constituição da parte autora em mora e a existência de vícios no procedimento administrativo de execução extrajudicial, haja vista que o agente financeiro/fiduciário não cumpriu as formalidades da Lei nº 9.514/97, pois, deixou de notificá-la pessoalmente para a purgação da mora, bem como da realização dos leilões, eis que não foi anexado aos autos qualquer documento comprobatório em sentido contrário, bem como pela posterior alienação do imóvel discutido nos autos e a impossibilidade de alteração da situação jurídica de terceira, mister reconhecer a configuração da perda de uma chance, e a conversão da presente ação em perdas e danos, nos exatos termos do artigo 499 do CPC, ensejando a condenação da requerida Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de indenização correspondente, na obrigação de fazer, consistente na devolução dos valores pagos devidamente atualizados. Com relação à quantificação dos danos decorrentes da chance perdida, convém ressaltar que serão aferidos na fase de liquidação da sentença, tendo em vista não haver a demonstração dos parâmetros necessários, por conta da conversão ter se dado antes da sentença e não na fase de cumprimento da sentença. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora merece guarda, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o acima exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a pagar a parte autora quantia a ser fixada em liquidação de sentença, relativa à indenização a título de danos materiais (perda da chance), com juros moratórios incidentes mensalmente pela taxa SELIC (art. 406, CC, c/c o art. 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996), incidentes desde o evento danoso, qual seja: 29 de maio de 2015 (data da consolidação da propriedade - fl. 72) com correção monetária a partir da fixação do valor a ser apurado na fase de liquidação da sentença, pelo índice constante no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. No tocante aos honorários advocatícios condeno a ré a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução - CJF 267/13, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006179-69.2016.403.6110** - MARIA HELENA GONCALVES AGGIO(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, para pagamento do débito mediante a utilização da guia de recolhimento da União - GRU, conforme petição de fls. 187/189. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006224-73.2016.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004621-62.2016.403.6110 ( ) - CD ONE CORPORATION DO BRASIL LTDA - ME(SP193657 - CESAR AUGUSTUS MAZZONI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Vistos e examinados os autos. Defiro a prova pericial requerida pela autora, nos termos do artigo 464 e seguintes do CPC, bem como defiro os quesitos pro ela apresentados às fls. 85/87. Nomeio, como perito contábil, o Sr. Marival Pais, contador, com endereço à Rua Araçatuba, n.º 31, Bairro Trujillo, Sorocaba/SP, CEP.: 18060-480, e-mail: marivalperito@terra.com.br. Faculto à parte ré, para a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico, o prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se as partes para eventual arguição de impedimento ou suspeição do perito. Faculto às partes, no mesmo prazo acima assinalado, a apresentação de documentos e dados que possam auxiliar na realização da perícia. Intime-se o Sr. Perito para apresentação da proposta de honorários em 05 dias. Apresentada a proposta, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º do CPC. Com a concordância, deverá a parte autora depositar em juízo o valor correspondente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 95 do CPC. Cumpridas as determinações supra, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos. Laudo em 30 (trinta) dias a contar da retirada dos autos em Secretaria. Esclareço que os honorários periciais serão pagos após a apresentação do laudo pericial e esclarecimentos, se houver. O Senhor perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (Artigo 466, parágrafo 2º). Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o Sr. Perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia. Outrossim, deverá o Sr. Perito prestar os esclarecimentos que reputar pertinentes. No tocante ao pedido de prova testemunha, entendo desnecessária por a o deslindo do feito, tendo em vista a prova documental já apresentada aos autos. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006145-65.2014.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003238-11.2000.403.6110 (2000.61.10.003238-3) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 3065 - ANDREIA ROSA DA SILVA ARTERO) X YUKIO YAMAMOTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO)

Analisando os autos verifico que assiste razão ao embargado em sua manifestação de fls. 66/67.

De fato, a expressão valor da controvérsia mencionado na sentença proferida nestes autos, a indicar a base de cálculo dos honorários advocatícios, se refere logicamente ao excesso da execução que, no caso, é a diferença entre o valor apresentado pelo autor no cumprimento de sentença nos autos principais e aquele apurado pela Contadoria Judicial.

Nota-se, por oportuno, que a União sequer atribuiu valor à causa na petição inicial dos presentes embargos deixando de indicar qual valor seria o devido.

Assim, fixo os honorários advocatícios em favor da União em R\$ 4.038,75, atualizado até agosto de 2014, que se refere a 10% do valor relativo à diferença entre o valor apresentado pelo autor no cumprimento de sentença e aquele apurado pela Contadoria Judicial.

Providencie o embargado o pagamento do valor indicado, atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.

Outrossim, considerando a manifestação da União de que não impugnará os cálculos apresentados pelo embargado, às fls. 68/69, a título de honorários advocatícios, expeça-se requisição de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes de seu inteiro teor para posterior transmissão.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003841-69.2009.403.6110** (2009.61.10.003841-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X JOSE ROBERTO PEREIRA DE PAULA X MARCELO AELTON CAVALETI(SP070069 - LUIZ ANTONIO BELUZZI E SP312936 - DANILO CLEBERSON DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO PEREIRA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO AELTON CAVALETI(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Nos termos do despacho de fls. 201, oficie-se ao Santander(endereço às fls. 166) para que seja liberado, de imediato, o valor bloqueado do requerido MARCELO AELTON CAVALETI (CPF 602.831.819-15) referente ao FGTS (FMP-FGTS).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que sejam transformados em pagamentos a seu favor, os valores depositados em Juízo de fls. 162, 163 e 165.

Nada a apreciar em relação às petições de fls. 190/191 e 200.

Após, nada mais sendo requerido, sobrestem-se o feito.

Cópia deste despacho servirá de ofício ao Banco Santander e à Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010503-15.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ELISANGELA APARECIDA PROENCA X WILSON DE PROENCA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X NEUSA SIMOES MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA APARECIDA PROENCA

Manifieste-se a Caixa se ainda presiste o acordo homologado em Juízo, requerendo o que for de direito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o feito.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006908-37.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X AILTON MESSIAS DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON MESSIAS DA CONCEICAO

Antes de apreciar o pedido de fls. 88, necessário o registro da penhora no respectivo cartório de registro de imóveis. Para tanto, é necessário indicação de um fiel depositário para o bem penhorado.

Assim, considerando que o requerido não foi encontrado, indique a Caixa pessoa capaz para assumir o encargo de depositário.

Após, providencie a Secretaria o registro da penhora através do sistema Arisp e voltem conclusos.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Considerando que a própria requerente informa que desconhece a existência de bens do requerido passíveis de penhora, conforme petição de fls. 74, e cabendo a ela indicá-los para fins de penhora, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III do CPC, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo(sobrestado) onde permanecerá até provação da parte interessada.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001240-80.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ISQUIERDO & ISQUIERDO LTDA - ME X JOSE LUIS ISQUIERDO DONA X TANIA ALVES PIRES ISQUIERDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISQUIERDO & ISQUIERDO LTDA - ME

Considerando que a própria requerente informa que desconhece a existência de bens do requerido passíveis de penhora, conforme petição de fls. 96, e cabendo a ela indicá-los para fins de penhora, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III do CPC, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo(sobrestado) onde permanecerá até provação da parte interessada.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005023-80.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RICARDO PEREIRA DE SOUZA(SP370103 - STEFANIE CALEFFO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO PEREIRA DE SOUZA(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Vistos e examinados os autos. Tendo em vista o bloqueio de contas realizado às fls. 62, procedo nesta data ao desbloqueio dos valores referentes ao Banco Bradesco, agência 0384 - conta 0070233-1, em nome de Ricardo Pereira de Souza, visto que restou comprovado que os valores depositados nesta conta decorrem de benefício de auxílio-doença (NB 620.328.177-1) de titularidade do executado, conforme comprovam os extratos bancários e documentos de fls. 74, 76/77, 86 e 90/97 sendo portanto impenhoráveis, nos termos do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Por outro lado, determino a penhora do veículo de placa FBB 7691, VW/Saveiro 1.6 CS, de propriedade do executado, conforme comprova a restrição de transferência às fls. 63. Previamente, intime-se a CEF para o recolhimento das diligências do oficial de Justiça, uma vez que o ato de penhora deverá ser realizado por meio de carta precatória. Após, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Salto/SP para os atos de penhora, avaliação, nomeação de depositário e intimação da penhora, a qual deverá recair sobre o veículo indicado (fls. 63) nos seguintes termos: Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Salto/SPO Dr. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR, MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SPDEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar que ao oficial de justiça: PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S) indicados às fls. 63 para garantia da dívida conforme valor da dívida informado às fls. 15; INTIME o(a) executado(a) da penhora na pessoa, do(a) representante legal, no endereço supra; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(S) de que, se o caso, terá o prazo de 10 (dez) dias para requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente, nos termos do Art. 847, do Código de Processo Civil; AVALIE o bem penhorado, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semoventes, removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; Instruir com cópia de fls. 15 e da restrição do RENAJUD (fls. 63). Intime-se às partes do desbloqueio efetuado.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006066-52.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ADELMO APARECIDO MOURAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELMO APARECIDO MOURAO

Indefiro a citação por edital, requiera pela Caixa, uma vez que o requerido já se encontra formalmente citado conforme mandado cumprido de fls. 36/37v.

Considerando ter sido infutifera a ordem de bloqueio pelo sistema Bacenjud e não havendo outros bens a serem penhorados, suspendo a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo(sobrestado).

intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004306-39.2013.403.6110 - SERGIO APARECIDO RANGEL(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO APARECIDO RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, novamente, a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fls. 189 referente à apresentação dos cálculos com discriminação do valor principal, dos juros e o valor total da requisição, nos termos da conta apresentada às fls. 158/168, a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intime-se.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5008506-77.2017.4.03.6105

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JORIS DIVINO LUPPI

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Recebo a petição sob o Id 10938582 como emenda à inicial.

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência aos requeridos da petição e documentos juntados aos autos sob os Ids 10938582 a 10938597.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003143-60.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO DOS REIS MALZONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SPARTACO MALZONI - SP56718

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Mantenho o despacho ID 10793014 pelos seus próprios fundamentos.

Retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003873-71.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: ADEMIR CAMILO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDINEIA GONZALES - SP52047**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado se os cálculos embargados encontram-se de acordo com a decisão exequenda.

Após, ciência às partes acerca do laudo e venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000185-67.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DNT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte executada para pagamento do débito, nos termos do art. 523 do CPC e para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

**SOROCABA, 6 de fevereiro de 2019.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002762-52.2018.4.03.6110**

**Classe: MONITÓRIA (40)**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: VALDICE GUERELLUS DA SILVA 00632233842, VALDICE GUERELLUS DA SILVA**

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF para que requeira o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

Processo n. 5004306-12.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

REQUERIDO: KIT'S BOM ALIMENTACAO LTDA - ME, ALESSANDRO TADEU MARICATO, GIULLIANO OLIVEIRA DE PROENCA

Advogado do(a) REQUERIDO: EMILIO NASTRI NETO - SP230186

**DESPACHO**

Recebo os embargos à ação monitória ID 13040115 apresentados pela defesa de Alessandro Tadeu Maricato.

Vista à parte contrária para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000101-71.2016.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

RÉU: MARIA JOSE MESQUITA

**DESPACHO**

Em face do decurso de prazo, comprove a CEF a distribuição da carta precatória no juízo competente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004107-53.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SUELI APARECIDA VEDOLIN

**DESPACHO**

Comprove a Caixa Econômica Federal a distribuição da carta precatória no juízo competente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002479-29.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REINALDO APARECIDO ARIAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto à devolução da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentando o atual endereço do executado, sob pena de sobrestamento do feito.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002669-89.2018.4.03.6110**

**Classe: MONITÓRIA (40)**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: STWART FERNANDES DE ALBUQUERQUE**

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto à devolução da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentando o atual endereço do executado, sob pena de sobrestamento do feito.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000031-83.2018.4.03.6110**

**Classe: MONITÓRIA (40)**

**REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REQUERIDO: RODRIGO SILVA DIAS BATTENDIERI**

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto à devolução da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentando o atual endereço do executado, sob pena de sobrestamento do feito.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000115-84.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: TATUIBLOCOS CERAMICA LTDA - ME, JOSE BARBOSA DA SILVA, ADELIA SOUSA DA SILVA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 05/2016, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se a CEF quanto à devolução da carta precatória parcialmente cumprida ID nº 13148867.

**SOROCABA, 5 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001751-85.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

RÉU: MARINELIO BOTELHO COELHO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 05/2016, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se a CEF quanto à devolução da carta precatória ID nº 13470612.

SOROCABA, 5 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 3795

**EXECUCAO FISCAL**

**0011511-27.2010.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MARCELO SANCHEZ GIAPONEZI X MARCELO SANCHEZ GIAPONEZI(SP189414 - ALEXANDRE FRANCO DE CAMARGO E SP361583 - DANIEL FRANCO DE CAMARGO)

Fls. 151/156: Tendo em vista que o laudo de reavaliação lavrado às fls. 153/156, constante nestes autos, ocorreu em 20 de setembro de 2018, resta desnecessária nova reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Considerando a divulgação do cronograma de leilões sucessivos a serem realizados pela CEHAS nos anos calendários de 2019 providencie a Secretaria a formação e a remessa de expediente à Central de Hastas Públicas (CEHAS), conforme previsto no anexo I da Resolução nº 315/2008, para inclusão deste feito nas 211ª, 215ª e 219ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando designado as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 06/05/2019, às 11h, para a primeira praça. Dia 20/05/2019, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 211ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 15/07/2019, às 11h, para a primeira praça. Dia 29/07/2019, às 11 h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 215ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 16/09/2019, às 11 h, para a primeira praça. Dia 30/09/2019, às 11 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 incisos I a VIII e parágrafo único do Código de Processo Civil.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

**1ª VARA DE ARARAQUARA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000626-86.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VALDECI MARCAL DE MARIA

Advogado do(a) AUTOR: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

(...) Na ausência de solicitações, apresentem as partes suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

**ARARAQUARA, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006731-45.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: IVANIR APARECIDA DA SILVA TEGI

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Araraquara, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001111-86.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SELVINO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO KADECAWA - SP263507, ELIZANDRA PIRES BASTOS - SP344960

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos (Id 14114030, 14114028 e 14114029).

Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito engenheiro especializado em segurança do trabalho, Sr. Eugenio Albiero Neto, no valor máximo, nos termos da Resolução n.º 305/2014 – CJF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.

Em seguida, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

**ARARAQUARA, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-29.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VITOR HUGO VALERIAN FERREIRA

REPRESENTANTE: JESSICA NAYARA VALERIAN

Advogado do(a) AUTOR: ELISEU FERNANDO GALDINO MARIANO - SP282082,

**DESPACHO**

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Deiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int, inclusive, o Ministério Público Federal para que tome ciência da presente redistribuição. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001567-02.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ARLINDO MANOEL DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DAS NEVES ASSUMPCAO - SP293880, EDUARDO OSORIO SILVA - SP57902, CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA - SP58076

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (NB 42/174.471.348-8 - DER 22/10/2015), mediante o cômputo de atividade especial nos períodos de

1	Stafer Comércio e Indústria de Ferro Ltda.	03/03/1986	23/08/1987
2	Fábrica de Máquinas Cocco Ltda.	08/12/1987	26/11/1990
3	Coluccio Montagens Industriais Ltda. ME	19/11/1992	05/01/1993
4	Egydio e Cia Ltda.	04/10/1993	28/04/1995
5	Egydio e Cia Ltda.	29/04/1995	19/05/1995
6	Fábrica de Máquinas Cocco Ltda.	01/08/1998	26/09/2000
7	Metalbrás Metalúrgica Brasiliense Ltda.	09/02/2009	01/01/2011
8	Essen Equipamentos Industriais Ltda. EPP	03/01/2011	22/02/2012
9	Paraman Service Manutenção e Montagem Industrial Ltda.	11/07/2013	02/11/2013
10	Sidertec Estruturas Metálicas Ltda.	16/09/2014	13/10/2014

(data de entrada e saída, conforme contagem de tempo de contribuição – 9422589 – fls. 36/41).

Em contestação (8649522), o INSS alegou, em apertada síntese, que os documentos ofertados pelo autor não comprovam a especialidade do período postulado. Aduziu a ocorrência de prescrição quinquenal, em caso de procedência da ação.

Houve réplica (9319600).

A cópia do processo administrativo foi acostada aos autos (9422583 e seguintes).

Questionados sobre a produção de provas (9382820), pelo autor foi dito que não possuía outras provas a produzir (10115704).

**É o necessário. Decido em saneador.**

De início, de acordo com a contagem de tempo de contribuição acostadas aos autos (9422589 – fls. 36/41), o INSS, em análise administrativa, enquadrado como tempo especial o período de 04/10/1993 a 28/04/1995, por categoria profissional, na função de soldador (código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64).

Portanto, emergindo a falta interesse processual do autor, deve o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial no interregno de 04/10/1993 a 28/04/1995, seguindo a demanda em relação aos demais períodos.

Por outro lado, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo do benefício (DER 22/10/2015) e a ação foi proposta em 13/03/2018, não havendo parcelas prescritas.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento de trabalho insalubre nos interregnos de 03/03/1986 a 23/08/1987, 08/12/1987 a 26/11/1990, 19/11/1992 a 05/01/1993, 29/04/1995 a 19/05/1995, 01/08/1998 a 26/09/2000, 09/02/2009 a 01/01/2011, 03/01/2011 a 22/02/2012, 11/07/2013 a 02/11/2013, 16/09/2014 a 13/10/2014, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria especial.

Para comprovação da especialidade foram acostadas aos autos cópia da carteira de trabalho para enquadramento por categoria profissional, nas funções de soldador e meio oficial serralheiro e os Perfis Profissionais Previdenciários – PPPs das seguintes empresas:

- a) Egydio e Cia Ltda.(29/04/1995 a 19/05/1995) - 5026301 - fls. 02/03 – sem indicação do nível de ruído;
- b) Fábrica de Máquinas Cocco Ltda. (01/08/1998 a 26/09/2000 - 5026301 - fls. 04/05 – com indicação do responsável pelos registros ambientais a partir de 2003/2004;
- c) Metalbrás Metalúrgica Brasileira Ltda. (09/02/2009 a 01/01/2011) - 5026301 - fls.06/07 - sem indicação do responsável pelos registros ambientais;
- d) Essen Equipamentos Industriais Ltda. EPP (03/01/2011 a 22/02/2012) - 5026301 - fls.08/09 - sem indicação do responsável pelos registros ambientais;
- e) Paraman Service Manutenção e Montagem Industrial Ltda. (11/07/2013 a 02/11/2013) - 5026301 - fls. 10/11;
- f) Sidertec Estruturas Metálicas Ltda. (16/09/2014 a 13/10/2014) - 5026301 - fls. 15/16 - sem indicação do responsável pelos registros ambientais.

Da análise de tais documentos, verifica-se que apenas o formulário da empresa Paraman Service Manutenção e Montagem Industrial Ltda. encontra-se apto para análise da especialidade.

Desse modo, no intuito de melhor esclarecer a efetiva exposição do autor a agentes nocivos, determino que se oficiem às empresas Egydio e Cia Ltda.(29/04/1995 a 19/05/1995), Fábrica de Máquinas Cocco Ltda. (01/08/1998 a 26/09/2000), Metalbrás Metalúrgica Brasileira Ltda. (09/02/2009 a 01/01/2011), Essen Equipamentos Industriais Ltda. EPP (03/01/2011 a 22/02/2012) e Sidertec Estruturas Metálicas Ltda. (16/09/2014 a 13/10/2014) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos de trabalho em cada empresa e que, **na ausência de laudos contemporâneos à prestação de serviços, informe se entre o período trabalhado pelo autor até a confecção do laudo ocorreram alterações do layout do posto de trabalho, mudanças de máquinas e equipamentos e da tecnologia de proteção empregada na empresa.**

No tocante ao período de 03/03/1986 a 23/08/1987 (Sitafer Comércio e Indústria de Ferro Ltda.), concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente documento comprobatório das atividades efetivamente exercidas, para que seu enquadramento por categoria profissional possa ser avaliado.

Com as respostas, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, tornando, em seguida os autos conclusos para deliberações.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002016-57.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
 AUTOR: JOAO CARLOS LUIZ  
 Advogados do(a) AUTOR: EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605, GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial (NB 42/173.317.569-2 - DER 07/10/2015, mediante o cômputo de atividade especial nos períodos de

1	Santa Cruz S/A Açúcar e Alcool	22/01/1977	14/02/1978
2	Pauma Mão-de-obra Rural S/C Ltda.	02/01/1979	30/03/1979
3	Cirena	02/04/1979	15/05/1979
4	Cruzeiro S/C Ltda.	03/05/1979	24/08/1979
5	Eduardo Cabbau	04/06/1979	15/06/1979
6	Omelas e Omelas S/C Ltda.	16/02/1980	01/05/1980
7	LR Mão-de-obra S/C Ltda. ME	01/08/1980	26/08/1980
8	Morais e Gentil S/C Ltda.	24/11/1980	26/02/1981
9	LR Mão-de-obra S/C Ltda. ME	20/03/1981	05/06/1981
10	Luiz Grigolato Neto	10/06/1981	10/11/1981
11	Manoel Gomes	17/11/1981	25/05/1982
12	Cláudio Tinelli	01/09/1982	09/04/1983
13	José Eudes Tomaretto	01/06/1983	02/04/1984
14	Hermínia Rodrigues Coelho Ferreira e Outros	01/09/1984	20/02/1985
15	Solcitus Colheitas de Citrus S/C Ltda.	15/07/1985	09/01/1986
16	Empreiteira Pucca S/C Ltda.	23/01/1986	19/02/1986
17	Helder R. Nigro	01/03/1986	18/07/1986
18	Solcitus Colheitas de Citrus S/C Ltda.	04/08/1986	14/03/1987

19	Solcitus Colheitas de Cítrus S/C Ltda.	27/04/1987	13/06/1987
20	Cítrica Brasileira Ltda.	19/06/1987	01/10/1987
21	WZ Investigações S/C Ltda. ME	01/01/1988	18/02/1988
22	Solcitus S/C Ltda.	14/03/1988	25/03/1988
23	Servipro Ltda.	07/04/1988	31/10/1988
24	Solcitus S/C Ltda.	20/02/1989	23/02/1989
25	Servipro Serviços de Vigilância e Proteção Ltda.	01/03/1989	01/03/1994
26	G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.	01/03/1994	17/04/1995
27	Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.	18/04/1995	07/10/1996
28	G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.	18/10/1996	23/03/2014
29	Provac Serviços Ltda.	09/09/2011	18/06/2014
30	Valcir Magalhães de Oliveira	01/04/2015	07/10/2015

Em contestação (8227142), o INSS afirmou que não houve comprovação do trabalho insalubre.

Houve réplica (9349851), na qual a parte afirmou a possibilidade de enquadramento por categoria profissional como trabalhador rural e vigilante, bem como a exposição ao risco de acidente, pelo uso de arma de fogo. Afirmou que várias empresas encontram-se extintas e deixaram de fornecer o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

Questionados sobre a produção de provas, pelo autor (9593589) foi requerida a produção de prova pericial e subsidiariamente a oitiva de testemunhas.

**É o necessário. Decido em saneador.**

De início, da análise do processo administrativo (NB 42/173.317.569-2), verifica-se que o INSS computou como especial o interregno de 01/03/1994 a 17/04/1995, laborado para G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., enquadrando-o por categoria profissional no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/1964 (vigilante), conforme contagem de tempo de contribuição (5281662 - fl. 47).

Portanto, emergindo a falta interesse processual do autor, deve o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial no interstício de 01/03/1994 a 17/04/1995, seguindo a demanda em relação aos demais períodos.

No tocante ao mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento da especialidade nos interstícios acima delineados, com exceção do interregno de 01/03/1994 a 17/04/1995, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria especial.

Para comprovação da especialidade foram acostados aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs das empresas Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda, para o período de 18/04/1995 a 07/10/1996 (5281588, fls. 03/04) e da G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda. Para o interregno de 18/10/1996 a 23/03/2014 (5281588, fls. 08/09), sendo suficientes para análise da especialidade nestes interstícios.

Com relação aos demais períodos, não houve apresentação de qualquer documento pela parte autora.

Contudo, tendo em vista a alegação do autor de que algumas empresas empregadoras encontra-se extintas e/ou não forneceram o PPP e, no intuito de se analisar as atividades efetivamente exercidas pelo autor e sua exposição a fatores de risco, determino a realização de perícia técnica, nos períodos de:

1	Santa Cruz S/A Açúcar e Alcool	22/01/1977	14/02/1978
2	Pauma Mão-de-obra Rural S/C Ltda.	02/01/1979	30/03/1979
3	Cirena	02/04/1979	15/05/1979
4	Cruzeiro S/C Ltda.	03/05/1979	24/08/1979
5	Eduardo Cabbau	04/06/1979	15/06/1979
6	Omelas e Omelas S/C Ltda.	16/02/1980	01/05/1980
7	LR Mão-de-obra S/C Ltda. ME	01/08/1980	26/08/1980
8	Morais e Gentil S/C Ltda.	24/11/1980	26/02/1981
9	LR Mão-de-obra S/C Ltda. ME	20/03/1981	05/06/1981
10	Luiz Crigolato Neto	10/06/1981	10/11/1981
11	Manoel Gomes	17/11/1981	25/05/1982
12	Cláudio Tiratelli	01/09/1982	09/04/1983
13	José Eudes Tomaretto	01/06/1983	02/04/1984
14	Hermínia Rodrigues Coelho Ferreira e Outros	01/09/1984	20/02/1985
15	Solcitus Colheitas de Cítrus S/C Ltda.	15/07/1985	09/01/1986
16	Empreiteira Pucca S/C Ltda.	23/01/1986	19/02/1986

17	Helder R. Nigro	01/03/1986	18/07/1986
18	Solcitrus Colheitas de Citrus S/C Ltda.	04/08/1986	14/03/1987
19	Solcitrus Colheitas de Citrus S/C Ltda.	27/04/1987	13/06/1987
20	Cítrica Brasileira Ltda.	19/06/1987	01/10/1987
21	WZ Investigações S/C Ltda. ME	01/01/1988	18/02/1988
22	Solcitrus S/C Ltda.	14/03/1988	25/03/1988
23	Servipro Ltda.	07/04/1988	31/10/1988
24	Solcitrus S/C Ltda.	20/02/1989	23/02/1989
25	Servipro Serviços de Vigilância e Proteção Ltda.	01/03/1989	01/03/1994
26	Provac Serviços Ltda.	09/09/2011	18/06/2014
27	Valcir Magalhães de Oliveira	01/04/2015	07/10/2015

Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor JOSÉ AUGUSTO DO AMARAL, CPF 030.687.928-00, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistente técnico e, se for o caso, arguírem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar os endereços das empresas a serem vistoriadas, indicando os estabelecimentos paradigmáticos, se extintas.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Cumpra-se. Int.

**ARARAQUARA, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004363-63.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANTONIO HAROLDO FALLEIROS

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se o autor, no prazo de 15 dias, quanto ao reconhecimento do enquadramento pelo INSS relativo ao período pleiteado nos autos, conforme petição Id 12659175.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 4 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005888-80.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CARLITO VICTOR

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Oficie-se novamente à empresa Citrosuco S/A Agroindústria para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes ao período de 03/12/1998 a 13/01/2013.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 4 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-95.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOSE APARECIDO VILANI  
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, quanto aos documentos que ora faço anexar ao presente despacho (demonstrativo *Cnis* da parte autora, *hiscweb* e memória de cálculo relativos ao NB 162.626.158-7, obtidos após a revisão acordada nestes autos), esclarecendo se reitera o pedido contido na petição Id 13962824.
2. Após e também pelo prazo de 15 (quinze) dias, dê-se vista ao INSS para se manifeste sobre o requerido.
3. Nada sendo solicitado pelas partes, defiro a expedição do ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência.
4. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, do ofício requisitório expedido. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão do ofício.
5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - CJF).
6. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intím-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002808-45.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ADILSON DE PAULA ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias a fim de que a parte autora cumpra o determinado no despacho Id 12684927 ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Int.

ARARAQUARA, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003543-78.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOAO ANTONIO ALVES DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que o INSS manifeste-se sobre o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora (Id 12518042), ressaltando-se que seu silêncio será tido como presunção de concordância tácita.

Int.

ARARAQUARA, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004191-24.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: SORTE ESPORTIVA DE ARARAQUARA LTDA - ME, SEBASTIAO DONIZETI RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS BARSETTO CERVELINO - SP336835  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS BARSETTO CERVELINO - SP336835  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o retorno dos autos da Central de Conciliação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal em contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000607-80.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ISMAEL ZANON  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos (Id 12400320).

Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade e do lugar da prestação do serviço, faço uso da concessão posta no Artigo 28, parágrafo único, da Resolução n.º 305/2014 – CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais).

Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.

Em seguida, se em termos, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005846-31.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CELSO FIGUEIREDO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à contestação e à proposta de acordo apresentadas pelo INSS (Id 12281898 – ITEM III – PROPOSTA DE ACORDO).

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-69.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: LUIS ANTONIO MAZZOLA  
Advogado do(a) AUTOR: HELEN CARLA SEVERINO - SP221646  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que as diligências determinadas na r. decisão (7630173) não restaram frutíferas, com exceção dos documentos apresentados pela empresa São Martinho S/A (Agro Pecuária Boa Vista S/A - 11078188), defiro o pedido do autor (3023065) de realização de perícia judicial para constatação do trabalho insalubre nos períodos de:

Motorista Autônomo	01/07/1984	30/11/1985
--------------------	------------	------------

Motorista Autônomo	01/01/1986	31/12/1996
Motorista Autônomo	01/09/1998	30/04/1999
Motorista Autônomo	01/06/1999	30/11/1999
Agropecuária Aquidaban Ltda.	02/05/2000	25/10/2000
Agropecuária Aquidaban Ltda.	07/05/2001	30/11/2001
Agropecuária Aquidaban Ltda.	22/04/2002	10/12/2007
Usina Maringá Ind. e Com. Ltda.	A partir de 22/04/2009	

Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor MARCELO AUGUSTO, CPF nº 199.507.868-94, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intimem-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico e às partes, se for o caso, argüirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar os endereços das empresas a serem vistoriadas, indicando os estabelecimentos paradigmáticos, se extintas.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003856-39.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: GILSON GOMIERO FARIA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 15 dias para que a parte autora se manifeste nos termos do despacho Id 9985091.

Int.

ARARAQUARA, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002239-10.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANGELA RODRIGUES MOCO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a justificativa apresentada pela parte autora, intime-se novamente o perito nomeado nos autos (Dr. Renato de Oliveira Junior) para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, nova data e hora para a realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.

A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.

Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificada a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002542-58.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CRISTIANE ELEOTERIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: KATIA RUMI KASAHARA - SP268087

## DESPACHO

Tendo em vista que a nomeação da dra. Katia Rumi Kasahara, OAB/SP 268.087 operada pelo sistema AJG foi cancelada, transcorrendo *in albis* o prazo para aceite da nomeação, conforme comprovante que faço anexar ao presente despacho, proceda a secretária a baixa da nomeação da advogada dantes nomeada.

Em seguida e para se evitar eventual alegação de nulidade processual, fica autorizada a serventia a proceder à nomeação de outro profissional advogado para patrocínio dos interesses da parte autora, dando-lhe ciência dos despachos aqui proferidos, bem como para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003675-38.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: REGINALDO ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra as determinações constantes no despacho Id 12916101.

Int.

ARARAQUARA, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006730-60.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ABENILDA DE ALMEIDA OLIVEIRA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE APARECIDA MINE - SP361987  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIESP S.A

## DESPACHO

Petição Id 13814588: Ao que parece a parte autora concordou com a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que requereu a retificação do polo passivo, somente para constar a UNIESP S.A. e o Banco do Brasil:

*"Respeitosamente, vem perante Vossa Excelência requerer a RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO, em face de UNIESP S.A, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob o nº 19.347.410/0001-31, com endereço na Rua Mahiba Barcha, 1169, Jardim das Flores, Araraquara/SP, CEP. 14801-786 e BANCO DO BRASIL, empresa pública, inscrita no CNPJ sob o nº 00.000.0001-91, com sede na SAUN QD 5 LTB, Asa norte, Brasília/DF- CEP. 70040-912, pelas razões a seguir aduzidas:"*

Ocorre que, ao longo de sua petição de emenda a inicial, menciona a Caixa Econômica Federal por diversas vezes, chegando a requerer que *"a concessão de liminar da tutela de urgência, de modo a fazer cessar a cobrança já iniciada pela Caixa Econômica Federal em decorrência do financiamento estudantil e também a retirada do nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito, nos termos dos artigos 300, do CPC e 84, do CDC"*.

Porém, conforme já destacado no despacho Id 12697101, a contratação do FIES foi realizada no âmbito do Banco do Brasil, bem como o nome da parte autora foi negativado por iniciativa desse mesmo banco e não da empresa pública federal. Assim, se a demandante não requer e nem justifica a inclusão da Caixa Econômica Federal para compor o polo passivo seria de todo incongruente obrigá-la a excluir algo que sequer causou.

Deste modo, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora o apontado, manifestando expressamente se a Caixa Econômica Federal deve permanecer como ré na demanda. Em caso afirmativo, justifique seu requerimento, conforme já determinado no Id 12697101.

Em caso negativo, ou seja, excluída a Caixa Econômica Federal, proceda-se com as cautelas determinadas na decisão anteriormente proferida (Id 12697101).

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002752-12.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOAO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**Araraquara, 7 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003584-11.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: NEIDE CLARO DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**Araraquara, 7 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007321-78.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: TECNELETRA CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA - ME, NELSON GARCIA FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258, MAURICIO REHDER CESAR - SP220833  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258, MAURICIO REHDER CESAR - SP220833  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ARARAQUARA/SP, 7 de fevereiro de 2019.**

**ARARAQUARA, 7 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005907-86.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOSE DONIZETE REGASSO  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**Araraquara, 7 de fevereiro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

#### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000417-04.2014.4.03.6123  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B  
ESPOLIO: ISABEL THEODORO EUSEBIO - ME, ISABEL THEODORO EUSEBIO, JOAO BARBOSA LEAL NETO  
Advogado do(a) ESPOLIO: ANA PAULA MARTINEZ - SP259763

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 6 de fevereiro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000869-24.2008.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME GARCIA VIRGILIO - SP158402-E, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
EXECUTADO: TEA TRANSDUTORES ELETRÓACUSTICOS ATIBAIA EIRELI - ME, CHRISTINA VASCONCELLOS DI BENEDETTO, ANDERSON BENESTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON JACINTO DOS SANTOS - SP141748

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 6 de fevereiro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0001433-22.2016.4.03.6123  
EMBARGANTE: JOAO BARBOSA LEAL NETO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA MARTINEZ - SP259763  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 6 de fevereiro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000162-82.2019.4.03.6123  
IMPETRANTE: RENATO CIRICO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903, MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BRAGANÇA PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual pretende o impetrante seja determinado que a autoridade coatora analise o seu procedimento administrativo de aposentadoria por idade, protocolizado em 06.09.2018, nº 64830270, sob pena de multa diária.

Alega abusiva e injustificada demora na análise do seu pedido administrativo, uma vez que, desde o requerimento, já se passaram mais de 150 dias sem que o impetrado tenha apresentado qualquer resposta.

**Decido.**

Defiro ao impetrante a prioridade na tramitação do feito, assim como os benefícios da gratuidade processual. Registrem-se.

Não verifico a presença do perigo da demora a justificar a medida liminar requerida, uma vez que o impetrante não demonstra risco de perecimento do alegado direito à aposentadoria por idade no curto interregno de tramitação da presente segurança.

**Indefiro**, pois, o pedido de liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001753-16.2018.4.03.6123  
AUTOR: ROSANA LEONOFF  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Reconsidero a decisão agravada, tendo em vista que, no caso dos autos, tendo sido cassado do benefício anteriormente concedido, já a partir do mês de fevereiro a mesma sofrerá redução de 50% (cinquenta por cento) do valor originalmente recebido, com posterior aumento desse percentual para 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do artigo 47 da Lei 8.213/91.

Comunique-se ao Desembargador Relator do agravo interposto.

Defiro, assim, os benefícios da justiça gratuita requeridos.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-38.2019.4.03.6123  
AUTOR: CLEBER STEVENS GERAGE  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER STEVENS GERAGE - SP355105  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### **DECISÃO**

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual o requerente pretende seja determinado à requerida que cesse a suspensão de seu número no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, sob pena de multa diária.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) em 01.02.2019 tomou conhecimento de que o seu número de CPF estaria suspenso; b) "ao pesquisar junto a Receita Federal do Brasil em outro setor sobre a sua situação fiscal, restou informado sobre a existência de inscrição pendente de regularização referente ao DIRF de 2016"; c) "conseguiu obter cópia de documentos que foram expedidos pela Receita Federal, em 2018, onde o mesmo comprova que sua situação em declarações nos anos de 2017 e 2016, estavam regulares, eis que o autor não era obrigado a declarar Imposto de Renda, cuja obrigação teve início somente no ano de 2018"; d) "não foi previamente comunicado ou notificado pela Receita Federal do Brasil, da existência de irregularidade no seu CPF, referente ao DIRF de 2016, tal como, sequer foi notificado para eventual discussão dessa pendência em processo administrativo"; e) "sobre a suposta pendência existente no CPF do autor, referente à sua Declaração de Imposto de Renda de 2016, o autor já iniciou os procedimentos necessários junto ao seu Contador, para assim, providenciar a declaração devida junto a Receita Federal do Brasil, cujo procedimento administrativo demanda tempo e não será resolvido do dia para a noite"; f) há perigo de demora, pois, na qualidade de Advogado, está impossibilitado de receber honorários, os quais configuram verbas alimentares.

#### **Decido.**

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico a presença, neste momento, de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pelo requerente.

O alegado ato de cancelamento ou suspensão do número do CPF do demandante tem natureza administrativa, revestindo-se, por isso, de presunção relativa de legitimidade, que somente pode ser afastada diante de prova cabal de vício que o torne nulo.

Não há, nos autos, prova documental de ilegalidade que possa ser imputada à requerida, observando-se que o requerente afirma que, no tocante à "suposta pendência existente no CPF", "já iniciou os procedimentos (sic) necessários junto ao seu Contador, para assim, (sic) providenciar a declaração devida junto a Receita Federal do Brasil".

Nesta fase processual, portanto, não se sabe, com segurança, os motivos determinantes para o alegado ato de suspensão do número de CPF do requerente, questão que deve ser aclarada com a vinda da resposta da demandada. Não há possibilidade, pois, de se prescindir, neste momento, do postulado do contraditório.

De outra parte, sendo certo que os honorários advocatícios são verbas alimentares, não há comprovação segura do perecimento do inquestionável direito do requerente de havê-los.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição, além do que manifestou o requerente a falta de interesse na referida audiência (id 14052693 – pág. 12).

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, determino que o requerente, considerada sua profissão de Advogado, comprove o preenchimento dos pressupostos da gratuidade processual, sob pena de indeferimento do pedido.

À publicação e intimações.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

**1ª VARA DE TAUBATE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-20.2017.4.03.6121  
AUTOR: HELIO MARCIO FONSECA SANTIAGO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **vistas às partes acerca do processo administrativo colacionado.**

**Taubaté, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001564-44.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: FABIO RODRIGUES MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP2239401  
RÉU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

**Diante da impossibilidade de acordo entre as partes, manifestem-se se possuem algo mais a ser requerido.**

**No silêncio, tornem estes autos conclusos para sentença.**

**Int.**

**Taubaté, data da assinatura.**

**Marisa Vasconcelos**  
**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001485-65.2018.4.03.6121  
AUTOR: CLAUDIA FERRAZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SILVESTRE - SP276476  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

**Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.**

**Intime-se também o réu, para que requeira as provas que entenda necessárias ao deslinde da questão.**

**Taubaté, data da assinatura.**

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-22.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: PAULO ROBERTO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição de ID 11733057 como renúncia ao pedido de reafirmação da DER.  
Torno sem efeito a decisão que determinou a suspensão do feito.  
Voltem os autos conclusos para sentença após a intimação das partes acerca da presente decisão.  
Intimem-se com urgência.  
Int.  
Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-27.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: CARLOS ROBERTO MARTINS JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA VICENTE DA SILVA - SP366611, VANDERLEIA PINHEIRO PINTO PASSOS - SP255276  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Como é cediço, o Conselho Nacional de Justiça instituiu a Política Nacional de Conciliação, com o intuito de contribuir para a construção de uma cultura de paz e reduzir o alto grau de litigiosidade de nosso país, regulamentada por meio da Resolução nº 125, de 29.11.2010.

Por sua vez, o Código de Processo Civil no artigo 139, V, estabelece que ao juiz incumbe “promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”.

Nesse contexto, a “conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios”<sup>[1]</sup>, pois a solução construída pelas partes, na medida em que “compreendem-se verdadeiramente e desenvolvem um senso mútuo de respeito”<sup>[2]</sup>, conforma-se melhor aos interesses dos envolvidas.

Assim sendo, **designo o dia 29 de março de 2019 às 14h30min para realização de audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP).**

Int.  
Taubaté, 06 de fevereiro de 2019.

MARISA VASCONCELOS  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000635-11.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: DONIZETI CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte autora, alegando contradição na decisão proferida em sede tutela (ID 11201765).

Alega a embargante que, embora a decisão embargada tenha concedido a tutela para reconhecer o tempo especial laborado pelo segurado, acabou deferindo a Aposentadoria em modalidade diversa da que pleiteada. Foi determinada a implantação de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao invés de APOSENTADORIA ESPECIAL.

**Decido.**

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

Foi dada oportunidade para que o INSS se manifestasse acerca dos embargos de declaração, tendo a autarquia manifestado discordância com o deferimento da tutela, mas não enfrentado a questão posta propriamente nos embargos. Assim, entendo que eventual insurgência deverá ser realizada por meio de recurso próprio.

Analisando os autos, verifico que razão assiste ao embargante, uma vez que na decisão proferida constou equivocadamente modalidade de aposentadoria diversa da pleiteada na inicial.

Diante do exposto, **conheço e acolho** os presentes embargos de declaração de acordo com a fundamentação supra, e retifico a parte final da decisão para:

“Ante o exposto, vislumbro presentes os requisitos autorizadores da tutela de evidência, razão pela qual concedo a antecipação dos efeitos da tutela judicial almejada **para que seja implantada, no prazo de quarenta e cinco dias, a Aposentadoria Especial, desde a DER: 25/01/2017, reconhecendo-se como especial o período de 19/11/2003 até 25/01/2017.**

Comunique-se a Agência Executiva do INSS para cumprimento imediato da presente decisão.”

Int.

Taubaté, 06 de fevereiro de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-65.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: BENEDITO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Analisando a inicial, bem como os documentos acostados à presente ação, verifico que há divergência entre os períodos em que o autor requer o enquadramento como especial.

A parte autora formula pedido de enquadramento dos períodos de 18/01/1995 a 05/03/1997; 08/04/2002 a 18/03/2013 e 19/06/2014 a 20/10/2015. Afirma, porém, que o período de 10/02/1987 a 16/01/1995 já foi enquadrado administrativamente pelo INSS.

Entretanto, consta da comunicação de indeferimento de benefício de ID 13744213 (pag. 8) que o período de 10/02/1987 a 16/01/1995 também não foi enquadrado pelo INSS.

Nesse passo, esclareça a parte autora se tal período foi enquadrado por ocasião de recurso contra o indeferimento administrativo, o que deve ser comprovado documentalmente ou, se houve equívoco na informação constante da inicial, devendo, neste caso, aditá-la para que conste corretamente o pedido de enquadramento.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Prazo para cumprimento de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do CPC.

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação.

Int.

Taubaté, 06 de fevereiro de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001528-02.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: LEONEL DE ARAUJO MACUCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA MARCONDES GIL - SP106629, RIMON JOFRE RIBEIRO DE CARVALHO - SP401994

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Taubaté, 4 de fevereiro de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000088-39.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: DIANA MARIA GUIMARAES RIGHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BONATO SANTOS - SP335182, DEBORAH DUARTE ABDALA - SP319616

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação do Exequente, noticiando o cumprimento da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, 4 de fevereiro de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000111-77.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
REQUERENTE: JAMIRA TENORIO CAVALCANTE, JOSE CARLOS CASTILHO  
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA MENDES DE ABREU - SP378964, TAMIRIS DE MOURA LEITE - SP410037  
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA MENDES DE ABREU - SP378964, TAMIRIS DE MOURA LEITE - SP410037  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Esclareçam os autores a distribuição de "Embargos de Terceiro" perante este juízo, tendo em conta que tal ação pressupõe a existência de outra ação principal, da qual eventuais embargos deverão ser distribuídos por dependência.

No caso em tela, inexistente ação distribuída envolvendo o imóvel e as pessoas indicadas pelos autores na inicial, conforme se denota pela certidão do Setor de Distribuição.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Cumprido, tornem os autos conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

**1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 5377

**REPRESENTAÇÃO CRIMINAL / NOTÍCIA DE CRIME**

**0000038-90.2019.403.6122 - SANDRO MAURICIO ALTRAO X EMILIA MANTOVANI ALTRAO(SP353756 - SANDRO MAURICIO ALTRÃO) X ALEXANDRE GONCALVES X JOAO MANOEL GONCALVES X EMILIZIA FABRIN GONCALVES GUERRA(SP353756 - SANDRO MAURICIO ALTRÃO)**

Intime-se o QUERELANTE para pagamento das custas processuais no valor de R\$ 106,41, em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição da queixa crime.

O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias.

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp).

O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL):- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL)-NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000788-41.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: PAULO TADEU LUTZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Em atenção aos embargos de declaração, cumpre esclarecer que, nos termos da orientação firmada no Tema 973 do STJ, são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento da sentença decorrente de ação coletiva, mesmo que não impugnados. Ainda que devidos os honorários advocatícios, cumpre fixar o seu montante no momento oportuno, antes da requisição dos valores, se não houve impugnação, ou, havendo impugnação, ao tempo da sua análise.

Intimem-se.

TUPÃ, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000414-59.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CICERA PEREIRA DE SOUZA DE JESUS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, GUSTAVO HEJJI DE PONTES UYEDA - SP243001  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Vistos etc.

**O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC).**

**Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC).**

**Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.**

**Publique-se. Intimem-se.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000013-26.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: UNIAO VIEIRA LOPEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Vistos etc.

**O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC).**

**Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC).**

**Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.**

**Publique-se. Intimem-se.**

## 1ª VARA DE JALES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000161-65.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO MENDONCA BARROS

### DESPACHO – CARTA de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

A exequente manifesta na exordial interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 319, VII do CPC. Porém, é sabido que, em casos recentes, a exequente Caixa Econômica Federal-CEF tem requerido citação via A.R., e não por Carta Precatória (*v. processos nº 5000005-43.2018.4.03.6124 e 5000025-34.2018.4.03.6124*). Sendo assim, necessário explicar três pontos:

- Há um grande número de A.Rs. negativos, não sendo produtor designar audiência desde logo, sem a certeza de que a parte executada será encontrada;
- Muitos dos executados residem fora desta cidade de Jales/SP, sendo comum, de acordo com relatado por servidores da vara, a ausência de tais pessoas em audiência;
- Inexiste obrigatoriedade de audiência de conciliação neste procedimento executivo, sem prejuízo de eventual e futura audiência, a depender do exposto interesse das partes.

Sendo assim, por ora, determino que se expeça Carta de Citação e Intimação com Aviso de Recebimento, nos termos do Novo Código de Processo Civil, a fim de que:

**I – CITE-SE** a parte executada, acima qualificada, dos termos da execução.

**II - CIENTIFIQUE** a parte executada de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

**III - INTIME-SE** a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

**IV - INTIME-SE** ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

**V – CIENTIFIQUE-SE** enfim a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

**CÓPIA DESTA DESPACHO** servirá como **CARTA de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO**.

Nas hipóteses de restar negativa a tentativa de citação, decurso de prazo para pagamento do débito ou indicação de bens à penhora, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, dê-se VISTA ao(à) EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação, reenvie a Carta de Citação ao endereço indicado.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000224-90.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: GILMAR FLORIAN FRANCISCO

### DESPACHO – CARTA de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

A exequente manifesta na exordial interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 319, VII do CPC. Porém, é sabido que, em casos recentes, a exequente Caixa Econômica Federal-CEF tem requerido citação via A.R., e não por Carta Precatória (*v. processos nº 5000005-43.2018.4.03.6124 e 5000025-34.2018.4.03.6124*). Sendo assim, necessário explicar três pontos:

- Há um grande número de A.Rs. negativos, não sendo produtor designar audiência desde logo, sem a certeza de que a parte executada será encontrada;

- Muitos dos executados residem fora desta cidade de Jales/SP, sendo comum, de acordo com relatado por servidores da vara, a ausência de tais pessoas em audiência;
- Inexiste obrigatoriedade de audiência de conciliação neste procedimento executivo, sem prejuízo de eventual e futura audiência, a depender do expresso interesse das partes.

Sendo assim, por ora, determino que se expeça Carta de Citação e Intimação com Aviso de Recebimento, nos termos do Novo Código de Processo Civil, a fim de que:

**I – CITE-SE** a parte executada, acima qualificada, dos termos da execução.

**II - CIENTIFIQUE** a parte executada de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

**III - INTIME-SE** a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrapé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

**IV - INTIME-SE** ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

**V – CIENTIFIQUE-SE** enfim a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

**CÓPIA DESTES DESPACHOS** servirá como **CARTA de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO**.

Nas hipóteses de restar negativa a tentativa de citação, decurso de prazo para pagamento do débito ou indicação de bens à penhora, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, dê-se VISTA ao(à) EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação, reenvie a Carta de Citação ao endereço indicado.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código de Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000167-72.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRISCILA FERNANDA BERLANDI

#### **DESPACHO – CARTA de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO**

A exequente manifesta na exordial interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 319, VII do CPC. Porém, é sabido que, em casos recentes, a exequente Caixa Econômica Federal-CEF tem requerido citação via A.R., e não por Carta Precatória (*v. processos nº 5000005-43.2018.4.03.6124 e 5000025-34.2018.4.03.6124*). Sendo assim, necessário explicar três pontos:

- Há um grande número de A.Rs. negativos, não sendo produtor designar audiência desde logo, sem a certeza de que a parte executada será encontrada;
- Muitos dos executados residem fora desta cidade de Jales/SP, sendo comum, de acordo com relatado por servidores da vara, a ausência de tais pessoas em audiência;
- Inexiste obrigatoriedade de audiência de conciliação neste procedimento executivo, sem prejuízo de eventual e futura audiência, a depender do expresso interesse das partes.

Sendo assim, por ora, determino que se expeça Carta de Citação e Intimação com Aviso de Recebimento, nos termos do Novo Código de Processo Civil, a fim de que:

**I – CITE-SE** a parte executada, acima qualificada, dos termos da execução.

**II - CIENTIFIQUE** a parte executada de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

**III - INTIME-SE** a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrapé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

**IV - INTIME-SE** ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

**V – CIENTIFIQUE-SE** enfim a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

**CÓPIA DESTE DESPACHO** servirá como **CARTA de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO**.

Nas hipóteses de restar negativa a tentativa de citação, decurso de prazo para pagamento do débito ou indicação de bens à penhora, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, dê-se VISTA ao(à) EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação, reenvie a Carta de Citação ao endereço indicado.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000181-56.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE LUIZ REIS INACIO DE AZEVEDO

#### **DESPACHO – CARTA de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO**

A exequente manifesta na exordial interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 319, VII do CPC. Porém, é sabido que, em casos recentes, a exequente Caixa Econômica Federal-CEF tem requerido citação via A.R., e não por Carta Precatória (*v. processos nº 5000005-43.2018.4.03.6124 e 5000025-34.2018.4.03.6124*). Sendo assim, necessáio explicar três pontos:

- Há um grande número de A.Rs. negativos, não sendo produtor designar audiência desde logo, sem a certeza de que a parte executada será encontrada;
- Muitos dos executados residem fora desta cidade de Jales/SP, sendo comum, de acordo com relatado por servidores da vara, a ausência de tais pessoas em audiência;
- Inexiste obrigatoriedade de audiência de conciliação neste procedimento executivo, sem prejuízo de eventual e futura audiência, a depender do expresso interesse das partes.

Sendo assim, por ora, determino que se expeça Carta de Citação e Intimação com Aviso de Recebimento, nos termos do Novo Código de Processo Civil, a fim de que:

**I – CITE-SE** a parte executada, acima qualificada, dos termos da execução.

**II - CIENTIFIQUE** a parte executada de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

**III - INTIME-SE** a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

**IV - INTIME-SE** ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

**V – CIENTIFIQUE-SE** enfim a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

**CÓPIA DESTE DESPACHO** servirá como **CARTA de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO**.

Nas hipóteses de restar negativa a tentativa de citação, decurso de prazo para pagamento do débito ou indicação de bens à penhora, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, dê-se VISTA ao(à) EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação, reenvie a Carta de Citação ao endereço indicado.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000186-78.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON CARLOS DA CUNHA

### DESPACHO – CARTA de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

A exequente manifesta na exordial interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 319, VII do CPC. Porém, é sabido que, em casos recentes, a exequente Caixa Econômica Federal-CEF tem requerido citação via A.R., e não por Carta Precatória (*v. processos nº 5000005-43.2018.4.03.6124 e 5000025-34.2018.4.03.6124*). Sendo assim, necessário explicar três pontos:

- Há um grande número de A.Rs. negativos, não sendo producente designar audiência desde logo, sem a certeza de que a parte executada será encontrada;
- Muitos dos executados residem fora desta cidade de Jales/SP, sendo comum, de acordo com relatado por servidores da vara, a ausência de tais pessoas em audiência;
- Inexiste obrigatoriedade de audiência de conciliação neste procedimento executivo, sem prejuízo de eventual e futura audiência, a depender do expresso interesse das partes.

Sendo assim, por ora, determino que se expeça Carta de Citação e Intimação com Aviso de Recebimento, nos termos do Novo Código de Processo Civil, a fim de que:

**I – CITE-SE** a parte executada, acima qualificada, dos termos da execução.

**II - CIENTIFIQUE** a parte executada de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

**III - INTIME-SE** a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

**IV - INTIME-SE** ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

**V – CIENTIFIQUE-SE** enfim a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

**CÓPIA DESTE DESPACHO** servirá como **CARTA de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO**.

Nas hipóteses de restar negativa a tentativa de citação, decurso de prazo para pagamento do débito ou indicação de bens à penhora, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, dê-se VISTA ao(à) EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação, reenvie a Carta de Citação ao endereço indicado.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000159-95.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CESAR PARISI CIUCCIO

## DESPACHO – CARTA de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

A exequente manifesta na exordial interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 319, VII do CPC. Porém, é sabido que, em casos recentes, a exequente Caixa Econômica Federal-CEF tem requerido citação via A.R., e não por Carta Precatória (*v. processos nº 5000005-43.2018.4.03.6124 e 5000025-34.2018.4.03.6124*). Sendo assim, necessário explicar três pontos:

- Há um grande número de A.Rs. negativos, não sendo produtor designar audiência desde logo, sem a certeza de que a parte executada será encontrada;
- Muitos dos executados residem fora desta cidade de Jales/SP, sendo comum, de acordo com relatado por servidores da vara, a ausência de tais pessoas em audiência;
- Inexiste obrigatoriedade de audiência de conciliação neste procedimento executivo, sem prejuízo de eventual e futura audiência, a depender do expresso interesse das partes.

Sendo assim, por ora, determino que se expeça Carta de Citação e Intimação com Aviso de Recebimento, nos termos do Novo Código de Processo Civil, a fim de que:

**I – CITE-SE** a parte executada, acima qualificada, dos termos da execução.

**II - CIENTIFIQUE** a parte executada de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

**III - INTIME-SE** a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

**IV - INTIME-SE** ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

**V – CIENTIFIQUE-SE** enfim a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

**CÓPIA DESTES DESPACHOS** servirá como **CARTA de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO**.

Nas hipóteses de restar negativa a tentativa de citação, decurso de prazo para pagamento do débito ou indicação de bens à penhora, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, dê-se VISTA ao(à) EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação, reenvie a Carta de Citação ao endereço indicado.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código de Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-54.2017.4.03.6124

AUTOR: MUNICIPIO DE GENERAL SALGADO

Advogado do(a) AUTOR: MILTON GODOY - SP187984

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A

Advogados do(a) RÉU: PRISCILA PICARELLI RUSSO - SP148717, JACK IZUMI OKADA - SP90393

### SENTENÇA (Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A em face da r. sentença ID 12274937, sustentando a existência de omissão no julgado, no tocante à necessidade de continuação do pagamento pelo Município da Tarifa B4b, ou de valor a ela equivalente, após a data de 31/01/2014, já que tal tarifa seria extinta a partir desta data, vez que essa tarifa remunera a operação e a manutenção das instalações de iluminação pública, tendo valor superior a Tarifa B4a.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, assiste razão à parte embargante no tocante à ausência de identificação dos patronos da ELEKTRO na publicação da sentença no Diário Oficial Eletrônico. Assim, considero os presentes embargos de declaração tempestivos e os recebo, pois formalmente em ordem.

Não há qualquer vício na decisão atacada.

A questão que a recorrente pretende ver aclarada (aplicação da tarifa B4a ou B4b) não é objeto da presente ação, e não é fundamento apto a sustentar ou modificar a sentença de mérito para qualquer sentido.

Tanto o é que, **em sua contestação, a embargante sequer pediu a análise específica sobre qual tarifa seria aplicável, utilizando essa questão, tão somente, para fundamentar a sua pretensão de que fossem julgados improcedentes os pedidos autorais.**

Além disso, conforme entendimento pacífico do E. Superior Tribunal Justiça, o magistrado, ao sentenciar, não precisa responder a todas as questões suscitadas pelas partes, desde que a decisão tenha fundamento suficiente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. **O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.**

(...)

4. Percebe-se, pois, que o embargante mancha os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividindo, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decísum.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDd no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

**Frise-se, mais uma vez: (a) o pronunciamento sobre o tipo de tarifa aplicável não é objeto deste processo, (b) a embargante não pediu que o Judiciário se pronunciasse sobre a questão em sua contestação, mas (c) se utilizou da argumentação tão somente para fundamentar sua pretensão de improcedência dos pedidos do autor.**

Se a embargante quisesse pronunciamento do Judiciário sobre a matéria levantada deveria ter se utilizado o meio processual próprio, no devido momento, o que não aconteceu.

A sentença está suficientemente fundamentada, de forma que inexistente omissão a ensejar o sucesso dos embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **REJEITO-OS**, nos termos da fundamentação supra, mantendo a r. sentença inalterada em todos os seus termos.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000078-78.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
IMPETRANTE: TELFORD CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS - EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL AIRES BARONI - SP363729  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TELFORD CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS – EIRELI contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, objetivando provimento jurisdicional para excluir em definitivo a inclusão da contribuição social na alíquota de 10% (dez) por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, bem como reconhecer o direito da impetrante de restituir/habilitar e compensar todos os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, e outros por ventura recolhidos a partir deste requerimento, acrescidos de juros determinados em SELIC acumulada no período.

Requer a concessão de medida liminar, determinando que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante a inclusão da contribuição social na alíquota de 10% (dez) por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, instituída pelo artigo 1.º da Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, para os fatos posteriores ao ajuizamento; bem como para autorizar a efetivação do depósito do valor em discussão, com base na Lei nº 9.703/1998, através de guia DARF, a qual será levado a efeito sempre no respectivo vencimento do tributo.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

É cediço que a competência, em mandado de segurança, “*define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*”, de acordo com a clássica preleção de **Hely Lopes Meirelles** (in “Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data”, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51), tendo **natureza absoluta, pelo que declinável de ofício.**

No mesmo sentido, r. doutrina e jurisprudência:

“As regras aplicáveis ao mandado de segurança individual quanto à competência devem ser aplicadas integralmente ao mandado de segurança coletivo (...) **nos mandados de segurança em primeiro grau, a competência territorial é absoluta**, porque, na realidade, não decorrem simplesmente do local competente, mas do local em que a autoridade coatora exerce suas funções institucionais. A meu ver, a competência é absoluta, porque fixada em razão da pessoa – mais precisamente função exercida por ela –, sendo a determinação do local competente – competência territorial – uma mera consequência da primeira definição. Seja como for, a natureza absoluta (...)” (ASSUMPTÃO NEVES, Daniel Amorim, *Manual de processo coletivo*, 3ª ed., p. 183)

“**a competência para processar e julgar o mandado de segurança também se define pelo território. Deve o mandado de segurança ser impetrado no foro onde se situa a sede da autoridade coatora. Incide, no particular, o art. 100, IV, a e h, do CPC. Não obstante seja territorial, tal competência é absoluta, devendo o juiz ou tribunal remeter o processo ao juízo competente**” (CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José, *A Fazenda Pública em Juízo*, 12ª ed., p. 589, com referências feitas ao CPC/73, em regramento, contudo, que foi mantido pelo NCCP, cf. art. 53, III).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA X AÇÃO ORDINÁRIA. CAUSAS DE QUALQUER NATUREZA. ARTIGO 253, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DA PRETENSÃO. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. (...) **Se a autoridade contra a qual dirigida a primeira impetração exercia suas funções no Posto do Seguro Social de Taubaté, onde dera entrada o requerimento administrativo, somente ao juízo da Subseção Judiciária daquela localidade cumpriria decidir sobre possível existência de direito líquido e certo.** (...) (CC 00179528420114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2012. FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional.** (...) (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/06/2010. DTPB:.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. (...) **3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC. 4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Diana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/5/2008. Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 200802498590, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/04/2009 RSTJ VOL.:00215 PG00199. DTPB:.)**

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO ENTRE JUIZES FEDERAIS DE TRFS DISTINTOS. AÇÃO CAUTELAR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ARGUIDA EX OFFICIO. INAPLICABILIDADE DA SUMULA 183 (TRF). - **O VERBETE 183 DE SUMULA DO EXTINTO TFR DIZ RESPEITO A "MANDADO DE SEGURANÇA", CUJA COMPETÊNCIA DO JUIZ SE FIRMA RATIONE MUNERIS (ABSOLUTA).** NO CASO DOS AUTOS - AÇÃO CAUTELAR - A COMPETÊNCIA E TERRITORIAL ASSIM, POR SER RELATIVA, NÃO PODE SER ARGUIDA DE OFÍCIO. - COMPETENTE O JUIZ SUSCITADO (3. VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO). ..EMEN:(CC 198900081047, ADHEMAR MACIEL, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:19/02/1990 PG01028. DTPB:.)

Administrativo. Agravo de instrumento oposto contra parte da decisão que, em sede de mandado de segurança, limitou os seus efeitos aos substituídos que se encontravam associados à ASSECAS quando do ajuizamento do mandamus, e aos que estavam abrangidos, naquela data, na competência territorial do Juízo da 4ª Vara da Seção Judiciária do Ceará. Precedentes. **1. No mandado de segurança a competência é fixada em virtude da categoria e da sede funcional da autoridade impetrada, que é absoluta e, por conseguinte, improrrogável.** 2. Hipótese em que a autoridade impetrada tem sede funcional em Fortaleza, Estado do Ceará, razão pela qual a demanda lá deve ser ajuizada, abrangendo a decisão tanto os substituídos da agravante que lá estejam domiciliados, como os que não estejam. 3. Impossibilidade de se restringir os efeitos da decisão aos substituídos que se encontravam filiados à Associação quando do ajuizamento da ação, pois tanto importaria em limitar o acesso à justiça, além de que nas ações coletivas a coisa julgada tem seus efeitos estendidos para toda a categoria. 4. Agravo de instrumento provido. (AG 200905000898502, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:08/06/2010 - Página:299.)

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - APOSENTADORIA ESPECIAL - BENEFÍCIO INDEFERIDO PELO CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GOVERNADOR VALADARES/MG - LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES/MG - APELAÇÃO PROVIDA. 1. **Autoridade Costora, para fins de Mandado de Segurança, é a que pratica o ato ou tem poderes para desfazê-lo. Legitimidade passiva do Chefe da Agência em Governador Valadares/MG. 2. No caso, o documento de fls. 19, certifica que o benefício fora indeferido pelo Chefe da Agência da Previdência Social em Governador Valadares/MG. 3. A competência territorial em mandado de segurança é absoluta e define-se pela sede funcional da autoridade impetrada, independentemente do local de domicílio do impetrante.** 4. Logo, há que se concluir pela competência da Justiça Federal em Governador Valadares/MG. 5. Apelação provida. Sentença anulada. (APELAÇÃO 2007.38.13.007233-2, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:30/09/2008 PAGINA:1234.)

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de vir a ser anulado.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales/SP para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das **Varas Federais da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP**, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

JALES, 4 de fevereiro de 2019.

**Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA**  
Juiz Federal  
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4622

#### EXECUCAO DA PENA

**0000157-16.2017.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X EVANDRO MARQUES TRONCOSO(SP084599 - SIDNEY KANEO NOMIYAMA)  
Autos n.º 0000157-16.2017.403.6124Exequente: Ministério Público Federal.Condenado: Evandro Marques TroncosoExecução da Pena (Classe 103).DECISÃO Vistos. Trata-se de execução da pena do condenado Evandro Marques Troncoso, cuja sentença condenatória foi proferida nos autos da ação penal n.º 0000501-75.2009.403.6124. Evandro Marques Troncoso foi condenado a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e proibição de frequentar, no período noturno, durante todos os dias da semana, e dos finais de semana, após as 22h00, festas, boates, bares, casas de jogos e apostas, etc. Foi condenado, ainda, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo. Intimado, por três vezes, para comparecer em audiência admônitoria, designada na 1ª Vara Federal de Andradina/SP, o condenado deixou de comparecer (fls. 108/110; 124/125 e 139; 144/147), apresentando justificativa de que se encontra em tratamento de saúde, impossibilitado de iniciar o cumprimento da pena. Requereu, assim, a expedição de nova carta precatória para que dê início ao cumprimento da pena no início do ano de 2019 (fls. 88/90). O Ministério Público Federal, na manifestação de fls. 155/156, concordou com o requerimento apresentado pelo condenado. Requereu, também, que seja autorizada a substituição da pena, pelo Juízo Deprecado, em caso de alegação de impossibilidade de prestação de serviços. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Acolho a justificativa do condenado, para que se depreque, pela derradeira vez, ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Andradina/SP o cumprimento da pena imposta, nos termos da Guia de Execução Penal nº 02/2017. Em caso de comprovação de impossibilidade de cumprimento da pena de prestação de serviços, sugere-se ao Juízo Deprecado a análise do pleito ministerial de fl. 156, justificando-se a ausência de decisão a respeito neste momento por este Juízo da condenação em razão da ausência de maiores informações a respeito da saúde do condenado, bem como de sua renda e ocupação, o que pode vir a ser melhor esclarecido justamente na audiência que se depreca, smj. Expeça-se o necessário, instruindo-se com cópia integral dos autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 07 de janeiro de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

#### EXECUCAO DA PENA

**0000503-64.2017.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARLENE FERNANDES DA CUNHA ALVES(SP162930 - JOSE JORGE PEREIRA DA SILVA)  
Autos n.º 0000503-64.2017.403.6124Exequente: Ministério Público Federal.Condenado: Marlene Fernandes da Cunha AlvesExecução da Pena (Classe 103).DECISÃO Vistos. Trata-se de execução penal da condenada Marlene Fernandes da Cunha Alves, cuja sentença condenatória foi proferida nos autos da ação penal n.º 0002439-08.2009.403.6124. Marlene Fernandes da Cunha Alves foi condenada a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade. Foi condenada, ainda, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo. Intimada para dar início ao cumprimento da pena, requereu a conversão da prestação de serviços à comunidade em prestação pecuniária, alegando a impossibilidade de cumprimento em razão de tratamento de saúde, bem como juntou comprovante do pagamento da pena de multa (fls. 42/75). O Ministério Público Federal, na manifestação de fls. 78, concordou com o requerimento apresentado pela condenada, requerendo a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade em prestação pecuniária, em valor arbitrado por este Juízo. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É a síntese do que interessa. DECIDO. Verifico que a condenada respondeu a todo o processo penal na forma da lei (fls. 02/28). Entretanto, na execução de sua pena, a condenada afirma não poder mais cumprir a prestação de serviços à comunidade, em razão de tratamentos de saúde, comprovando o alegado com documentos. Assim, pugno pela conversão da aludida pena em pena de multa. O órgão ministerial, além de manifestar que, excepcionalmente, concorda com o pedido da condenada, propôs que o pagamento da prestação pecuniária seja no valor equivalente às horas que seriam prestadas com base no valor hora do salário-mínimo mensal (R\$ 1.584,10), com destinação ao Lar dos Velhinhos de Jales/SP. Entendo cabível, no caso, a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por pena de prestação pecuniária, já que devidamente justificados os motivos para tanto, devendo ajustar-se a forma de seu cumprimento às condições pessoais da condenada, a fim de afastar os obstáculos existentes para o cumprimento integral da pena pela sentenciada. Diante disso, acolho o pedido da condenada Marlene Fernandes da Cunha Alves, bem como acolho parcialmente a sugestão do Ministério Público Federal, para CONVERTER A PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE EM PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, no valor de R\$ 1.584,10 (um mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e dez centavos), equivalente às horas que seriam prestadas com base no valor hora do salário-mínimo mensal, destinada à conta única nº 0597.005.86400112-4, vinculada a este Juízo de Jales, para posterior destinação aos órgãos cadastrados neste Juízo, devendo ser juntado nestes autos o respectivo comprovante de pagamento. Intime-se Marlene Fernandes da Cunha Alves para que dê cumprimento imediato à pena supramencionada, expedindo-se o necessário. Adverta-se, ainda, de que, em caso de não cumprimento, a pena de prestação pecuniária poderá ser convertida em pena privativa de liberdade. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 07 de janeiro de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

#### ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECRATORIAS

**0000326-71.2015.403.6124** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000103-21.2015.403.6124 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X EMERSON ALGERIO DE TOLEDO(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP092512 - JOCILIA SOUZA DE OLIVEIRA E SP381093 - MURILO FAUSTINO FERREIRA) X CESAR AUGUSTO RUBIO(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X NILVA GOMES RODRIGUES DE SOUZA(SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLE) X CLEBERSON LUIZ PIMENTA(SP352547 - ANA CAROLINA TONHOLO E SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO) X ROSANGELA HONORATO GATTO(SP331022 - GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA E SP331350 - FERNANDO MARTIN HERNANDES PALHARES E SP332344 - VINICIUS LUIZ PAZIN MONTANHER)

Processo nº 0000326-71.2015.403.6124Requerente: Ministério Público Federal.Acusado: Emerson Algério de Toledo e outrosArresto - Hipoteca Legal (Classe 223). Vistos etc. Fls. 313: requer o acusado Emerson Algério de Toledo a manutenção da indisponibilidade somente sobre os bens que elenca em sua petição, alegando, após avaliação providenciada pela parte, que seriam os bens especificados suficientes para garantir a reparação do dano, conforme valor constante na decisão de fls. 08/09, em que foi fixado o quantum a ser garantido pelo requerente em R\$ 221.480,21 (duzentos e vinte e um mil quatrocentos e oitenta reais e um centavo). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal asseverou que os bens indicados pelo requerido são os mais antigos e, certamente, os de menor liquidez em eventual execução. Destaca, também, o tempo transcorrido desde a decretação da indisponibilidade, assim como aduz que os valores normalmente obtidos em leilão judicial são correspondentes a 50% do valor da avaliação. Assim, defende a manutenção da indisponibilidade sobre bens diversos dos elencados pelo acusado, os quais descrevem em sua manifestação, e com o levantamento da constrição que recaiu sobre os demais bens. Decido. No presente processo, o valor total do dano causado ao ente público, decorrente do ilícito em tese praticado pelo acusado Emerson, foi apresentado pelo MPF, calculado com base na quantia recebida pela atuação irregular da medicina pelo réu, totalizando o prejuízo de R\$ 221.480,21. Compulsando os autos, verifico que foram efetuados bloqueios de valores e bens móveis, para garantia de eventual execução (fls. 11, fls. 27 e 187), com posteriores alterações feitas por meio das decisões de fl. 229 e 286/286-v. O acusado Emerson, alegando excesso de penhora, apresentou avaliação dos bens bloqueados, requerendo a manutenção do bloqueio daqueles que, somados, correspondem ao valor de R\$ 227.802,00 e levantamento do bloqueio dos demais. O MPF, por seu turno, embora tenha concordado com a alegação de excesso apresentada pela parte, requer a manutenção da indisponibilidade de bens diversos dos elencados pelo acusado, por considerar que o que o executado aceita deixar sob constrição é antigo, resultando em menor liquidez em eventual execução. Além disso, com base no tempo decorrido desde a decretação da indisponibilidade objeto destes autos, assim como afirmando que os bens podem ser futuramente alienados por preço vil, apresentou rol dos bens cuja manutenção do bloqueio

pretende, num total de R\$ 435.674,89. Pois bem.Fui por muitos anos juiz federal no fórum de execuções fiscais de São Paulo/SP e a realidade das hastas públicas é a seguinte: a maioria dos bens não são alienados, e quando o são, quase sempre são arrematados por valores inferiores ao da avaliação.Sendo assim, considerando os motivos apresentados pelo MPF, e tendo em vista também que o acusado não justificou ser menos oneroso e sem prejuízos à execução a manutenção dos bens cuja lista apresento, bem como visando a assegurar a sua liquidez em caso de eventual condenação em reparação de danos, acolho o pedido do Ministério Público Federal, requerente na presente medida de arresto e hipoteca legal, para que seja mantido o bloqueio dos seguintes bens: I. Depósito judicial, R\$ 5.152,89; II. Veículos/bitrem granleiros/carretas de placas BTO 2320 e EPU 1201, HDP 2266 e HDO 2286, CVN 2586 e CZC 2217. Providencie-se o necessário para o levantamento dos demais bens bloqueados, em relação a Emerson Albuquerque de Toledo, observando-se os bloqueios encartados às fls. 11, fls. 27 e 187 e as posteriores alterações feitas por meio das decisões de fl. 229 e 286/286-v.Fls. 339/340: requer o acusado Cesar Augusto Rgio a substituição do veículo bloqueado pelo Sistema Renajud (fls. 12/17), por força da decisão proferida às fls. 08/09 (Fiat Idea 1.6 modelo 2013) por um imóvel (matrícula nº 28.494 - CRI de Jales). Sobre tal pedido, o Ministério Público Federal, ao afirmar que o bloqueio deve recair preferencialmente sobre dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação financeira, bem como que o ora requerente é casado em comunhão universal de bens e não apresentou a autorização do cônjuge quanto à indicação do imóvel em garantia, pugnou pelo indeferimento do pedido apresentado por Cesar. De fato, o requerente não apresentou expressão expressa do cônjuge, com o qual é casado em regime de comunhão universal, exigência disposta no artigo 847, 3º, do NCP. Caso não bastasse, também não demonstrou que o bem não se trata de bem de família, o que invariavelmente gera desgaste em eventual execução, ainda que tenha sido a própria parte a oferecer-lo. Por fim, em reforço de fundamentação, pontuo que o NCP estabelece, em seu art. 835, os veículos como bens preferenciais aos imóveis.Desse modo, indefiro o pedido. Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 07 de janeiro de 2019.BRUNO VALENTIM BARBOSAJuiz Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001863-20.2006.403.6124** (2006.61.24.001863-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000363-16.2006.403.6124 (2006.61.24.000363-1)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ADRIANA DA SILVA SOUTO VIEIRA(SPI28068 - PEDRO RODRIGUES NETTO) X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SPO59734 - LOURENÇO MONTOIA E SPO65371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SPI146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E SPI25447 - HELOISA ESTELLITA E SPI38278E - VERONICA ABDALLA STERMAN E SPI44789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SPI47034E - FELIPE MARQUES DE MENDONÇA E SPI15564E - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SPO12735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E SPI47983E - ALEXANDRE CAMARGO E SPI60115E - FERNANDA LEMOS GUIMARÃES E SPI160984E - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SPI60602E - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SPI296848 - MARCELO FELLER E SPI76259E - AMANDA DE CASTRO PACIFICO MARRANGHELLO E SPI76107E - GUILHERME CHAMPS CASTRO BORGES E SPI18552E - MICHEL KUSMINSKY HERSCU E SPI283993B - LILIANA CARRARD E SPI199231E - MARCELA URBANIN AKASAKI E SPI185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SPI35316 - CAROLINE BARISON FERREIRA X ANTONIO APARECIDO MAGRI(SPI199688 - ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA) X AURO DE FREITAS PEDRETTI(SPI199688 - ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA) X BENEDITA MACHADO BARBOSA(SPI31141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO) X CESAR LUIS MENEGASSO(SPI190899E - AGNON ERICON CAVAEIRO E SPI107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SPI154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SPI119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SPI134250 - FABIO CESAR SAVATIN E SPI23336 - GIOVANNI ROMANHOLI GOMES E SPI104559 - EDILBERTO DONIZETI PINATO E SPI107626 - JAQUELINE FURRIER E SPI74378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SPI194742 - FERNANDA CARDOSO GAZOLA E SPI239386 - MARIA AUGUSTA DE FRANCO FORTE E SPI37224E - THAIS PAES SALOMÁ E SPI49194E - RICARDO WOLLER E SPI151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO) X DENICE ROSA POGGI(SPI199688 - ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA) X GILMAR COSTA PEREIRA(SPI199688 - ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA) X GUIDO JOSE BARBON(SPI104559 - EDILBERTO DONIZETI PINATO E SPI147391 - RENATO GARCIA SCROCCHIO E SPI155299 - ALEXANDRE JOSE RUBIO) X JAIRON DIAS PEREIRA(MG098286 - EMILIANA APARECIDA URZEDO) X JOSE ROBERTO BARBOSA(SPI199688 - ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA) X LIDIA DE SOUZA(SPO73260 - HELI WALDO FERREIRA NEVES E SPI180764 - MARCOS DONIZETI FARIA) X LUIS CARLOS CUNHA(SPI171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E SPI216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SPI202682 - TATIANA DELAFINA NOGAROTO E SPI185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X LUIZ CARLOS NOGUEIRA(SPI199688 - ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA) X MARCO ANTONIO CUNHA(SPI185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SPI171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E SPI216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SPI202682 - TATIANA DELAFINA NOGAROTO) X MARCOS ANTONIO CAMATTA(SPI259868 - MARCELO SUGAHARA FERREIRA) X NILS MIRIO MELLO MELO(SPI121810 - JAIME DEMETRIO DE BORTOLE E SPO56744 - JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO E SPO91463 - PAULO SERGIO DO NASCIMENTO E SPI183905 - MARCELO DONIZETE BORGES E SPO65371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SPI146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E SPI125447 - HELOISA ESTELLITA E SPI38278E - VERONICA ABDALLA STERMAN E SPI44789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SPI47034E - FELIPE MARQUES DE MENDONÇA E SPI15564E - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SPO12735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E SPO93534 - MARIO GUIOTO FILHO) X VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR(SPI199688 - ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA)

Fls. 3.809. Recebo o recurso de apelação interposto pelos acusados Valter Francisco Rodrigues Júnior, Gilmar Costa Pereira, Antônio Aparecido Magri, Auro de Freitas Pedretti, Denice Rosa Poggi, José Roberto Barbosa e Luiz Carlos Nogueira, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.

Fls. 3.812. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado Luiz Carlos Cunha, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.

Fls. 3.813. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado Marco Antônio Cunha, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.

Fls. 3.814. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado Alfeu Crozato Mozaquatro, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.

Consigno que a defesa do réu Alfeu Crozato Mozaquatro pugnou pela apresentação das razões do recurso de apelação no Juízo ad quem, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do CPP.

Intimem-se as defesas dos acusados Valter Francisco Rodrigues Júnior, Gilmar Costa Pereira, Antônio Aparecido Magri, Auro de Freitas Pedretti, Denice Rosa Poggi, José Roberto Barbosa, Luiz Carlos Nogueira, Luiz Carlos Cunha e Marco Antônio Cunha, para que apresentem as razões dos recursos de apelação, no prazo legal.

Após, intime-se o representante do Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelos acusados.

Por fim, estando os autos em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001169-80.2008.403.6124** (2008.61.24.001169-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X OLIVAR DA SILVA TOSTA(MG104945 - ALTINO PEREIRA NETO) X NILTON CESAR EVANGELISTA(MG104945 - ALTINO PEREIRA NETO E MG094667 - ALLAN CARVALHO AGRELI) Autos nº 0001169-80.2008.403.6124Autor: MINISTERIO PÚBLICO FEDERALRéu: OLIVAR DA SILVA TOSTA e NILTON CÉSAR EVANGELISTAREGISTRO Nº 782/2018SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de OLIVAR DA SILVA TOSTA e NILTON CÉSAR EVANGELISTA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alíneas c e d, c/c artigo 29, ambos do CP.Narrou a inicial acusatória que, no dia 04 de agosto de 2008, os denunciados adquiriram mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação legal e as introduziram clandestinamente no país (fls. 106/107).A denúncia foi recebida em 23 de setembro de 2009 (fl. 180).Citado, o acusado OLIVAR, por seu advogado constituído, apresentou resposta à acusação, requerendo a aplicação do princípio da insignificância (fls. 201/212).Citado, o acusado NILTON, por seu advogado constituído, apresentou resposta à acusação, requerendo a aplicação do princípio da insignificância (fls. 215/226).Instado, o MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo aos réus (fl. 233). Designada audiência no Juízo Deprecado, os réus recusaram a proposta sob o argumento de não terem condições financeiras para efetuar o pagamento da prestação pecuniária e ofereceram uma contraproposta (fls. 242/243). O órgão ministerial não se opôs ao pedido (fl. 244-v), o que foi informado àquele Juízo (fl. 246).À fl. 792 e ss., foi informado pelo Juízo Deprecado de Uberlândia/MG que os réus aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo, o que foi homologado pelo Juízo (fl. 296).O parquet federal requereu a revogação da suspensão condicional do processo em desfavor de NILTON CÉSAR EVANGELISTA (fls. 320/321), o que foi acolhido pelo Juízo (fl. 327).Foi requerida pelo MPF a prorrogação do período de prova da suspensão condicional do processo em relação à OLIVAR DA SILVA TOSTA (fls. 429/430), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 432).Afastada a possibilidade de absolvição sumária do réu NILTON, foi determinada a realização da instrução probatória (fls. 435/436).Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação Arenaldo Vander da Costa e Silveira Gunthi Zana (CD - fl. 462).A acusação desistiu da oitiva da testemunha Francisco Candido da Silva Neto (fl. 459).Foi devolvida a carta precatória informando o cumprimento das condições pelo réu OLIVAR DA SILVA TOSTA (fls. 477/563). Instado, o MPF requereu a juntada das folhas de antecedentes criminais do referido réu (fl. 566).Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes (fl. 572-v).O réu NILTON foi interrogado (fl. 573).O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito do artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, requereu a condenação do réu NILTON, em suas alegações finais, arguiu que não há provas nos autos do tipo penal imputado ao réu, haja vista que os bens apreendidos não eram de sua propriedade. Assim, requereu a absolvição do réu (fls. 594/596).O Ministério Público Federal requereu a revogação do benefício da suspensão condicional do processo ofertado ao acusado OLIVAR DA SILVA TOSTA e pugnou pelo desmembramento do feito em relação a ele, a fim de evitar tumulto processual (fl. 605). Pelo Juízo, foi acolhido o pedido de revogação do benefício e afastada a possibilidade de absolvição sumária em relação a ele, sendo indeferido o pedido de desmembramento do feito. (fls. 614/616).Por sentença, foi extinta a punibilidade em perspectiva do delito imputado ao acusado NILTON, pela verificação da prescrição (fls. 614/616).Às fls. 628 e ss., foi acostado o demonstrativo presumido de tributos em nome do réu OLIVAR.O réu OLIVAR não compareceu ao interrogatório judicial, razão pela qual foi aplicado os efeitos da revelia, conforme artigo 367 do CPP (fl. 648).O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito do artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, requereu a condenação do réu OLIVAR (fls. 651/654).A defesa do acusado OLIVAR, em suas alegações finais, requereu a aplicação do princípio da insignificância. Em caso de condenação, requereu que seja reconhecida a confissão espontânea, bem como a primariedade do mesmo à época dos fatos e que a pena seja fixada no mínimo legal e substituída por restritiva de direitos (fls. 594/596).É o relatório.Fundamento e decisão.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de OLIVAR DA SILVA TOSTA pela prática da conduta criminosa mencionada na denúncia.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Passo a análise do mérito.Inicialmente, considerando que a preliminar da defesa prévia de aplicação do princípio da insignificância não foi apreciada, faço nesta oportunidade. Pois bem.Não obstante o valor total dos tributos iludidos ser inferior a R\$10.000,00, como se verifica às fls. 631/633, rejeito, de início, a alegação da defesa no sentido de que a conduta praticada pelo réu (descaminho) seria insignificante, uma vez que o valor dos tributos iludidos não superaria o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Com efeito, observa-se que o acusado foi condenado em outra ação penal pelo mesmo delito, como se observa à fl. 19 do apenso de antecedentes criminais. Somado a isso, em nome do réu constam vários procedimentos administrativos fiscais em andamento, conforme fls. 638/640. Assim, é incabível a aplicação do princípio da insignificância, quando demonstrada a habitualidade da prática delitiva, que confere maior grau de reprovabilidade à conduta, conforme jurisprudência remansosa do Supremo Tribunal Federal (Cite-se, a propósito, HC 109705, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, j. 22/04/2014. Dje 27-05-2014; HC121892, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 06/05/2014, Dje 05-08-2014). Superada a alegação da defesa, a conduta imputada ao réu amoldase ao delito previsto no art. 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, que tipifica o crime de contrabando ou descaminho por assimilação, nos seguintes termos (redação anterior à Lei 13.008/2014):Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem:(...) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no Território Nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem(d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.Segundo José Paulo Baltazar Júnior, "Os crimes previstos nas alíneas c e d são os mais importantes, apresentando dupla feição. Caso o agente seja mesmo responsável pela introdução das mercadorias em território nacional, a hipótese é de progressão criminosa. Se o agente for diverso, constituem formas específicas de recepção (STF, RE 112.258/SP, Resck, 2ª T., 20.5.88; STJ, Resp. 20527/RJ, Costa Leite, 6ª T., u., 25.8.92; STJ, CC8904/RJ, Assis Toledo, 3ª S., u., 16.6.94), afastando, por aplicação do princípio da especialidade, o delito do art. 180 do CP. A importância prática dessas alíneas surge para os inúmeros casos em que a apreensão se dá no Brasil, já em território nacional, sendo desconhecidas as circunstâncias da internação da mercadoria, o que afasta a incidência do caput do art. 334 do CP. Essa é a situação da mercadoria apreendida num depósito de loja de produtos importados que não têm nota (hipótese da alínea d), podendo as mercadorias ter sido introduzidas pelo proprietário, caso em que haverá progressão criminosa, ou, tendo sido introduzidas por terceiro, é o proprietário sabelor da internação irregular (hipótese da alínea c).Neste momento, cumpre ressaltar que a conduta criminosa sofreu alteração legislativa (Lei nº 13.008/2014); todavia, nesse caso será considerada sua redação original, tal como era na data dos fatos. O indivíduo deve ser julgado pelas normas materiais que regiam a sociedade à época da conduta; ou seja, eventual retroação estatal deve levar em consideração que a atitude do indivíduo se pautou com o conhecimento das normas primárias e secundárias do tipo penal então vigente, com as quais anuiu quando sopesou o custo-benefício da empreitada criminosa.No caso, a materialidade delitiva do crime em epígrafe foi comprovada pelo: Auto de prisão em flagrante (fls. 02/09), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 12/17); Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 62/65); e Demonstrativo Presumido de Tributos (fls. 631/633).Relativamente à autoria do crime, também está devidamente comprovada no presente caso, uma vez que os Policiais Militares Arenaldo Vander da Costa e Silveira Gunthi Zana responsáveis pela atuação do réu, ouvidos perante o Juízo, apesar de não se recordarem da ocorrência, confirmaram os depoimentos prestados na ocasião do flagrante e no depoimento de Silveira Gunthi Zana, constou o seguinte(...) que o depoente questionou acerca da natureza das mercadorias transportadas, obtendo resposta no sentido de que se tratavam de brinquedos adquiridos no

Paraguai (...); Que chegou a questionar os ocupantes sobre a existência de nota fiscal ou qualquer documentação pertinente às mercadorias, todavia os ocupantes não apresentaram qualquer documentação, alegando que se tratavam de produtos do Paraguai (...). Ovidio no réu OLIVAR confessou que as mercadorias foram adquiridas no Paraguai, vejamos: (...) Que o interrogado é motorista profissional, mas está desempregado há um ano e meio; Que durante este período, tem sobrevivido vendendo mercadorias importadas do Paraguai, que adquire em Ciudad del Este/PY e revende em Uberlândia/MG, em uma loja de roupas íntimas de propriedade de sua esposa MARIA APARECIDA; Que na última sexta-feira, dia 01.08.08, o interrogado saiu de Uberlândia na companhia de seu colega NILTOM CESAR EVANGELISTA, com destino a Foz do Iguaçu/PR, a fim de adquirir mercadorias; Que chegaram em Foz do Iguaçu/PR, a fim de adquirir mercadorias; Que chegaram em Foz do Iguaçu no sábado pela manhã e foram até Ciudad del Este/PY a fim de adquirirem mercadorias para revender em Uberlândia; Que fizeram as compras no sábado dia 02.08.08, sendo que o interrogado adquiriu basicamente lingerie e ferramentas, tendo gasto cerca de R\$900,00, conforme comprovantes apreendidos em seu poder (...). Não obstante o réu ser revel, e não ter sido ouvido em juízo, não restam dúvidas de que o réu adquiriu as mercadorias, bem como que eram de procedência estrangeira, pois estavam desacompanhadas de quaisquer documentos comprobatórios de sua origem legal. Sendo assim, deve o acusado OLIVAR DA SILVA TOSTA ser condenado pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, alíneas c e d do CP. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR o réu OLIVAR DA SILVA TOSTA, anteriormente qualificado, pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea c e d, do CP (redação anterior a Lei n. 13.008/2014). Passo a dosar-lhe a pena: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, tenho que se afigura normal à espécie. No tocante a seus antecedentes, personalidade e conduta social, poderia se dizer que o réu merece maior reprimenda, pois os procedimentos administrativos fiscais, judiciais e inquéritos policiais em andamento ou já finalizados revelam que o réu foi alvo de inúmeras abordagens, investigações e denúncias criminosas, em possível utilização da conduta criminosa como meio de vida. Porém, a Súmula 444 do STJ impede a exasperação da pena-base em interpretação do princípio constitucional da inocência. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base. Nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim sendo, considerando que não se pode considerar desfavorável a circunstância judicial referente à personalidade, conduta social ou outros antecedentes, seguindo a súmula 444 do C. STJ, pena base no mínimo legal. Na segunda fase de aplicação da pena, verifico a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira e última fase de individualização da pena, verifico a ausência de causas de diminuição e de aumento de pena. Portanto, fica o réu OLIVAR DA SILVA TOSTA definitivamente condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44, caput, c/c 2º, do Código Penal, substitui a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por uma pena restritiva de direito, sendo consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, com oito horas líquidas de trabalho semanais durante o período da pena, em prol de instituição na cidade de residência do réu a ser escolhida pelo Juízo da Execução. Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva. Diante do disposto no artigo 271 e seguintes, do Provimento da Corregedoria Geral da Justiça Federal nº 64/2005, que determinam que aos equipamentos e objetos apreendidos seja dada destinação legal, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa fé, considerando-se que no caso em tela não vislumbro interesse da permanência da custódia sobre referidos materiais apreendidos (mercadorias), deverão ficar sujeitos à legislação aduaneira. Quanto ao veículo apreendido (fls. 16/18), deverá haver seu perdimento em favor da União, em se tratando de bem de propriedade de interposta pessoa e preparado para o cometimento de crimes, já que retirado o banco de trás, como constou no Laudo Pericial de fls. 70. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista que não foi requerido pela acusação. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados; b) às anotações da condenação junto à SUDP; c) comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal; d) oficie-se Receita e DPF em nome do perdimento do veículo GM/Prisma; e) oportunamente, expeça-se o necessário para fins de execução definitiva da pena; f) proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, tomem os autos conclusos para disposição dos valores recolhidos a título de fiança (fls. 93 e 98 do IPL), bem como dos depósitos judiciais efetuados pelo réu Olivar em razão da proposta de suspensão condicional do processo (fls. 300, 303, 319, 324, 338, 561/562). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 14 de dezembro de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000540-72.2009.403.6124** (2009.61.24.000540-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ALESSANDRA RODRIGUES BATISTA(SP121810 - JAIME DEMETRIO DE BORTOLE) X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO E SP276895 - HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO E SP308075 - DAGOBERTO ANTUNES DA ROCHA SOBRINHO JUNIOR) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO E SP276895 - HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO E SP308075 - DAGOBERTO ANTUNES DA ROCHA SOBRINHO JUNIOR) X EDISON JULIO DE BIANCHI(SP204236 - ANDRE LUIS GUILHERME E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO)

Autos nº 0000540-72.2009.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: MAURO ANDRÉ SCAMATTI e OUTROS REGISTRO Nº 760/2018 SENTENÇA - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de: 1. MAURO ANDRÉ SCAMATTI, imputando-lhe a prática dos delitos previstos no artigo 183 da Lei 9472 e art. 347 do Código Penal. 2. GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 347 do Código Penal. E 3. ALESSANDRA RODRIGUES BATISTA, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 183 da Lei 9472. A apuração dos supostos crimes ocorridos se iniciou na Polícia Federal e está documentada em dois inquéritos apensados aos autos judiciais, que envolviam primeiro a chamada transmissão não autorizada de rádio frequência (rádio pirata), para depois resultarem em outros tipos penais no desenrolar das investigações. Cf. fl. 08 do IR 224/2009, em 21.08.2006, fiscalização da ANATEL junto ao Porto Saara Ltda. notou irregularidade, a existência de operador clandestino de radiofrequência, encontrando no local como responsável o senhor Diego Batista Gusmão, irmão da corré Alessandra. A ANATEL teria instruído o cidadão a regularizar a situação, notando que até 22.01.2009, assim não se havia feito. Mantida a irregularidade, oficiou a Polícia Federal para as apurações criminais. A fls. 129, o i. delegado de Polícia Federal apresentou seu relatório final no Inquérito, afirmando que foram vários os crimes cometidos, não somente o de rádio pirata. A denúncia está dividida em três fatos. 1º FATO: desenvolvimento de atividades clandestinas de telecomunicações pela corré ALESSANDRA, no Porto de Areia Saara Ltda., entre 22.02.2006 e 16.06.2009. 2º FATO: desenvolvimento de atividades clandestinas de telecomunicações pelo corré MAURO, no Porto de Areia Saara Ltda., entre 16.06.2009 a dezembro de 2009. 3º FATO: prática de fraude processual por MAURO e GUILHERME, em razão do expediente de apresentarem à Polícia Federal aparelhos de telecomunicações diversos dos determinados pela autoridade, com o intuito claro de induzir a erro o perito e consequentemente ludibriar a investigação (fl. 140v.). Denúncia recebida em 15.09.2011 (fl. 148). Em defesa preliminar, Guilherme defendeu a ocorrência de erro de tipo, pois acreditava que havia entregado à Polícia Federal os aparelhos corretos, sem que se possa falar em fraude processual (347, CP). Mauro, por sua vez, afirmou que não tinha ciência de qualquer irregularidade. E Adriana afirmou que, se houve um culpado pelo crime do art. 348 do CP, foi EDISON JULIO DE BIANCHI, dono da empresa Julitel, que teria prestado serviços de telecomunicações à empresa SAARA. Esclareço que Júlio também foi indicado pelo senhor delegado, porém, celebrou acordo e não chegou a ser denunciado (fl. 235), tendo havido inclusive sentença de extinção da punibilidade em seu favor. O feito prosseguiu com a instrução judicial. Passo a detalhar os depoimentos. Quatro oitavas em 12 de setembro de 2013, cf. mídia de fl. 332. Testemunha Geraldo: foi sócio da Porto Saara. Deixou a sociedade há mais de oito anos. Tinha autorização da ANATEL para realizar atividades de telecomunicações. Pagava taxa anual. No local, não havia sinal de celular, tampouco telefone. A opção era rádio. Até hoje em Mira Estrela, celular é terrível, e telefone fixo não tinha naquela região. Saiu da sociedade, mas quem permaneceu continuou utilizando. Não sabe se ficou lá para Alessandra que tinha de pagar taxa para revalidação junto à ANATEL, sob pena de laqueação. Não tem conhecimento a respeito de efetiva laqueação. Sabe que Alessandra vendeu a empresa para Mauro Scamatti. Não sabe como foi a negociação, se Alessandra alertou o novo comprador a respeito da instalação de rádio no local. Acredita que no local, posteriormente, passou a pegar vivo. Testemunha Ivo Donizete: conhece Guilherme da empresa onde trabalha. Trabalha para Olívio Scamatti. Mauro adquiriu o Porto de Areia, sequer ia ao local. Guilherme fazia o intercâmbio. Usavam telefone no local, não sabiam que era rádio. Guilherme pegou os aparelhos existentes no local e entregou para a Polícia Federal em Jales. Posteriormente, a polícia os intimou novamente. Questionaram, então, Alessandra, que os informou acerca da existência de outros aparelhos, também entregues à DPF, posteriormente. O telefone que ficava no Porto de Areia era telefone normal, como um aparelho fixo. Não o utilizou. O depoente trabalhava em Votuporanga. Não participou da devolução do aparelho, estava em Votuporanga, não chegou a ver. Conheceu Alessandra quando da compra do Porto. Ela se desligou quando Mauro adquiriu a empresa. Geraldo também havia se desligado. Confirmou que atendeu o telefonema da Polícia Federal. No dia, diz que entrou em contato com Alessandra (705), e Alessandra acompanhou Guilherme, ela que estava por dentro na questão dos aparelhos. Alessandra não fez nenhuma ressalva quanto ao telefone existente. Testemunha Pablo Alexandre: funcionário de uma das empresas de Mauro Scamatti desde fevereiro de 2009, nunca trabalhou no Porto de Areia, mas administrava questões trabalhistas (gerente de RH). Guilherme era prestador de serviços, gravava os portos, via se faltavam suprimentos, trabalhava em outras empresas, além da porto de areia. A época do ocorrido, nunca viu o telefone, mas ao fazer ligações para o Porto, falava normalmente, como um telefone qualquer. Não conversou com Guilherme quando da entrega de aparelhos à Polícia Federal. Quando compraram o Porto, já havia esse telefone. Fazia ligações para resolver questões trabalhistas, de férias, faltas de funcionários, ponto, reclamações. Todo dia fazia contato com a equipe do Porto, sempre utilizou o telefone. Lembra que por volta de novembro, dezembro de 2009, deixaram de utilizar esse telefone, e passaram a usar celular. Testemunha Marcos Antonio: prestou serviços para Porto de Areia Saara. Trabalha com suporte de informática. Foi chamado por Mauro Scamatti para colocar internet no porto, logo que comprou. Lembra que havia telefone no local, mas não sabe dizer se convencional ou radiofrequência. Chegando ao local, percebeu que não havia como colocar sinal de internet com os aparelhos disponíveis e telefonia móvel era instável. Sugeriu a colocação de uma antena de celular no local. Ao final, colocaram um modem da vivo e uma antena homologada pela Anatel. Hoje, no local, há uma torre de 80 metros. DEMOP tem Voip no local, através de IP, fazem conexões. O equipamento da Telefonia não chega até o porto. Da comunicação deste aparelho ao porto, a comunicação se dá via rádio. Três oitavas em 12 de setembro de 2013, cf. mídia de fl. 398. Luciana Batista Gusmão, irmã da Alessandra, não foi compromissada: ex-funcionária de Mauro, trabalhou no Porto, de 2008 a 2012. Não se recorda de atuação da Anatel no local. Não tem conhecimento de uso de rádio transmissor na gestão de Alessandra. Não se recorda de ter visto comprovante de pagamento para ANATEL na época em que trabalhou no local. Lembra-se que a empresa pagava conta telefônica. Testemunha Maurício Antonio Prates: funcionário do Porto de Areia Saara, começou no local em junho de 2007, trabalhando no local até o dia de audiência. Operador de máquinas. Quando trabalhava como motorista, fiscais da ANATEL apareceram no local e lacraram aparelhos. Acompanhou a diligência. Em 2006 ainda não trabalhava no Porto. Não se lembra da data exata dessa atuação, se foi ou não em 2009. A comunicação se dava por telefone. Não tem conhecimento sobre como a comunicação se dava na época em que Geraldo era sócio do local. Disse que a empresa pagava conta telefônica. Testemunha Natal Tenório: trabalha no Porto de Areia há aproximadamente três anos. Não tem conhecimento de fiscalização da ANATEL. Começou na empresa após essa fase... de depoimento. Utilizavam telefone de forma normal, não tem conhecimento de rádio transmissor. Acredita que Guilherme seja pessoa de bom caráter. A fl. 410, houve declaração em sentença da extinção da punibilidade em relação a JULIO. A fl. 442, documentou-se audiência designada para oitiva de testemunha de Alessandra, na qual faltaram a ré e seu advogado, tendo o MPF requerido a decretação de revelia em desfavor da parte e a aplicação de multa em face do causídico. A testemunha, presente, teve sua oitiva dispensada. Em 03 de junho de 2015, foi realizada nova audiência (fl. 500), pelo Juízo de Direito de Votuporanga/SP. Geraldo foi ouvido novamente, com transcrição a fls. 504-506. Destaco que perguntado se recebia conta de telefone, afirmou positivamente. Não se recordava se havia passado para Alessandra detalhes a respeito da forma em que o telefone operava no local. A fls. 507 e seguintes, documentou-se o interrogatório da ré Alessandra. Iniciou afirmando que não tinha muito conhecimento da gestão do local, pois ficava em Cardoso e o Porto se situava em Mira Estrela, e quem ficava no local era seu irmão. Tomou conhecimento a respeito da radiofrequência somente quando seu irmão relatou a diligência feita pela ANATEL, pois antes afirma que nada sabia, acreditando que se tratava de um telefone normal. As contas telefônicas eram comuns. Perguntada pelo juiz a respeito de outro aparelho na Praça Benedito Castreghini, afirmou que depois soube de sua existência, mas o local não era um setor administrativo do Porto. Disse que a atuação foi posterior à venda do Porto para a DEMOP, pelo que nada comentou a respeito com o comprador. Quando adquiriu também não tinha conhecimento do sistema de rádio, pois sobre a mesa havia apenas um telefone. O sistema ficava no sótão, no foro. A fls. 511 e seguintes, está documentado o interrogatório do réu Guilherme. Afirmou que, na primeira vez em que foi acionado, simplesmente pegou aparelhos na casa da mãe de Alessandra e levou para a Polícia. Na segunda vez, os aparelhos estavam em Votuporanga, na DEMOP. O número de telefone do Porto era normal. O Porto chegou a ficar sem linha telefônica à época dos fatos. Recorda-se de que, quando buscou os aparelhos na casa de Alessandra, eles estavam desligados, dentro de uma caixa de papelão. A fls. 514 e seguintes, está o interrogatório do réu Mauro. Disse que quando comprou o Porto, não sabia da existência da telefonia via radiotransmissor, acreditava que a telefonia era regular. Afirmou que quando comprou o negócio, em momento algum foi informado acerca da existência de um telefone clandestino. Na primeira entrega de aparelhos à Polícia Federal, delegou a tarefa à Guilherme, que buscou resolver a questão com Geraldo e Alessandra. Na segunda entrega, os equipamentos estavam no Porto, trouxeram para Votuporanga (...) e levamos para a Polícia Federal em Jales. Não houve diligências nos termos do art. 402 do CPP. O Ministério Público Federal, quanto ao 1º fato, requereu a condenação de ALESSANDRA. Pondera o i. parquet que ela possuía pleno conhecimento da utilização de telefonia via rádio, bem como das irregularidades, não sendo crível que não soubesse de detalhes acerca da linha telefônica, ativo importante para o ramo empresarial; ao menos assumiu o risco, caracterizando-se, assim, dolo eventual. Em relação ao segundo fato, entende que MAURO detinha pleno conhecimento da irregularidade, perpetrando a utilização do serviço sem licença da ANATEL, destacando o depoimento de Guilherme na Polícia Federal. Por fim, no tocante ao terceiro fato, também entende o órgão ministerial pela condenação no crime de fraude processual dos corréus GUILHERME e MAURO. A ré ALESSANDRA requereu sua absolvição por ausência de dolo, em razão de não ter conhecimento das irregularidades. O réu MAURO reiterou que não sabia sequer da existência de aparelho transmissor de radiofrequência quando da aquisição do Porto, e sua ciência não foi demonstrada pelo órgão acusador. Quanto à fraude processual, afirma que não houve dolo no fato de não ter apresentado, na primeira vez, os equipamentos exigidos pela Polícia Federal. Por fim, o réu GUILHERME seguiu a mesma linha de MAURO, afirmando que não tinha condições de saber quais eram os aparelhos buscados pela Polícia Federal, tendo sido levado a erro por Alessandra, bem como não possuindo qualquer dolo de prejudicar os trabalhos da Polícia Federal. É o relatório. Fundamento e decido. B - FUNDAMENTAÇÃO De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. O feito está instruído de forma suficiente, pelo que passo à análise do mérito. 1. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO AB INÍCIO, poder-se-ia questionar se é justificável o trâmite de um processo por tantos anos, com substancial gasto de recursos públicos, por conta de uma única linha telefônica irregular em uma cidade do interior bandeirante. A resposta é positiva, em razão do que se encontra suscitado pelo Colendo STJ: Não se aplica o princípio da insignificância a casos de transmissão clandestina de sinal de internet via radiofrequência, que caracteriza o fato típico previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/1997 (Súmula 606, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 17/04/2018). Prossigo. Conforme denúncia, os réus ALESSANDRA E MAURO são acusados da prática criminosa prevista no art. 183, da Lei 9472, confira-se: Lei 9472. Art. 183. - Desenvolver clandestinamente

atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Art. 184. São efeitos da condenação penal transitada em julgado: I - tomar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; II - a perda, em favor da Agência, ressaltado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar. Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. MAURO é, ainda, acusado, conjuntamente com GUILHERME, de fraude processual no âmbito criminal. Código Penal. Art. 347 - Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito. Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa. Parágrafo único - Se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dobro. Pois bem. Ditado isso, as partes não discutem a respeito dos fatos relatados nos autos. Confirmam tanto a ocorrência de transmissão por radiofrequência em desacordo com as determinações da ANATEL (a autorização estava irregular e aparelhos foram lacrados), como idas e vindas de aparelhos transmissores junto à Polícia Federal, já que não atendida corretamente a primeira determinação da autoridade policial (Mauro e Guilherme), e, ainda, a qualidade de gestores da empresa de onde partiram as transmissões de sinal irregulares (Alessandra e Mauro). Ou seja, não bastasse a demonstração nos autos quanto à existência destes fatos pelas provas colhidas na esfera policial (depoimentos e laudo pericial quanto à capacidade de transmissão dos aparelhos apreendidos) e pela confirmação obtida tanto no relato das testemunhas como nos interrogatórios, detalhadamente sumarizados, os fatos em si não foram negados, havendo, portanto, materialidade e autoria. O ponto central é o conhecimento da irregularidade da transmissão, bem como sua intenção no desenrolar dos acontecimentos, ou seja, DOLO. A tese defensiva é aquela cada vez mais comum no processo penal brasileiro, ou não sabia e suas variáveis. Passo a analisar a conduta de cada um. 1.1. MAURO SCAMATTI. Primeiro, analiso a ciência de MAURO a respeito da transmissão irregular de radiofrequência na sede do Porto Saara quando assumiu a titularidade empresarial do negócio. Alessandra afirma que não comunicou a respeito de como funcionava a linha telefônica ao novo comprador (Mauro). Este afirma que quando adquiriu o negócio nada lhe foi dito, não tinha o costume de visitar o local, e não possuiu conhecimento técnico para avaliar como funciona um telefone. Quando do primeiro pedido da polícia federal para que os aparelhos fossem apresentados, a portaria de instauração documenta que o contato foi feito com ILSO da DEMOP. Mauro teve ciência e determinou a Guilherme que providenciasse a entrega. ILSO afirmou que Mauro sequer ia ao local. Nesse sentido, não há como determinar que Mauro, empresário com vários negócios, soubesse das minúcias a respeito de como funcionava o telefone no local. Penso não ser possível exigir tamanho conhecimento do titular da pessoa jurídica que a havia adquirido há pouco tempo quando da primeira provocação policial. Sendo assim, não há como dizer que MAURO praticou, com dolo, a fraude processual de entregar os aparelhos errados para a Polícia Federal. É possível que assim tenha agido, mas não tenho como afirmar com segurança. E a dúvida leva à absolvição quanto à fraude processual. Caso não bastasse, r. doutrina posiciona-se em sentido ainda mais favorável ao réu com exemplos semelhantes ao caso concreto: cremos fazer parte do direito de autodefesa de certas coisas (como a modificação das características da arma utilizada para o homicídio, por exemplo, para não ser apreendida), de determinados lugares (a arrumação da casa, lavando-se manchas de sangue, após o cometimento do delito) ou de pessoas (buscar alterar a própria feição para não ser reconhecido). O crime destina-se, portanto, àquele que não é réu, diretamente envolvido no processo, mas busca alterar o estado de coisa, lugar ou pessoa para levar a erro o magistrado ou o perito. Entretanto, há limite para a utilização da autodefesa, quando a inovação de lugar implica, por exemplo, o cometimento de delito mais grave (...) se a fraude processual se confundir com o cometimento de delito mais grave, deve ser por este absorvida (NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, 18ª d., p. 1596 - 1597). Não há necessidade de adotar tal entendimento no caso concreto, ante as peculiaridades acima descritas que por si só já levam à absolvição de MAURO quanto à fraude processual, há de se relatar, contudo, o que é dito por r. doutrina, em sinal de transparência às partes. A partir da provocação da Polícia Federal, não há dúvidas de que Mauro tomou conhecimento de que havia alguma irregularidade quanto à telefonia no Porto Saara. A corre Alessandra afirmou inclusive que no final de outubro deste ano, MAURO entrou em contato com o declarante informando sobre o problema com o equipamento (fl. 19). A testemunha Pablo Alexandre afirmou que em novembro e dezembro de 2009, o Porto ficou sem linha telefônica. Guilherme também afirmou nesse sentido. Ao que tudo indica, após a ciência do problema. A tese acusatória se dá no sentido de que mesmo após indubitável ciência - e a partir da provocação da Polícia Federal não há como dizer que MAURO e GUILHERME não tinham ciência a respeito de como o telefone funcionava no local - a empresa continuou a utilizar o telefone clandestino. Contudo, como visto, tanto testemunha compromissada como um dos réus afirma o contrário. Em diligência policial no dia 23.02.2010, fl. 44 do IP 20-0224/09, a informação dada à Polícia Federal foi dada no mesmo sentido por funcionária à época, posteriormente ouvida como informante do Juízo (Luciana), no sentido de que o Porto não mais utilizava comunicação por rádio. Os próprios policiais afirmam que localizaram aparelho, mas tendo numeração diferente da descrita no IPL, bem como por não estar em utilização, não fora apreendido pelas autoridades (fl. 44). Seria necessário haver nos autos efetiva demonstração no sentido de que, após a indubitável ciência por meio do contato telefônico com ILSO (fl. 02), a utilização irregular de telefone permaneceu. Não há nenhum elemento que assim indique, a não ser o fato de novos aparelhos terem sido entregues após a segunda provocação policial. Para o MPF, é suficiente. Para mim não. Tanto que no laudo pericial realizado nos aparelhos, o transceptor RME 1005 com número de série 05229 apresentou problemas em sua fonte de alimentação interna, provavelmente relacionadas à presença de um fusível queimado (fl. 104). Já o equipamento RMT 1005, relatou-se não ter funcionado a contento. De acordo com o próprio laudo pericial tais equipamentos são utilizados em sistemas de radiocomunicação, geralmente nos pares (fl. 107). Embora não seja, por evidente, especialista no assunto, eram três aparelhos, um deles não funcionou, e outro estava com um fusível queimado e também apresentou problemas. Ratifica-se, assim, a impressão de que a gestão de MAURO e GUILHERME, ciente das irregularidades existentes anteriormente, agiu para corrigi-las, em vez de prosseguir na utilização da transmissão clandestina. É possível que tenham continuado a realizar a transmissão de frequência irregular? Sim, mas havendo dúvida, não havendo prova robusta nesse sentido, o caminho é a absolvição. Dessa forma, resta MAURO absolvido dos dois delitos. Até porque, com a devida vênia, se estivessem realizando transmissões irregulares, não haveria sentido em fornecer à Polícia a aparelhagem que assim comprovaria. 1.2. GUILHERME. Acusado somente do crime relativo à fraude processual, era quem possuía, internamente no Porto Saara, a obrigação de atender à determinação da Polícia Federal repassada a ILSO, conforme Portaria a fl. 2 do IP 224/09. Na primeira ida à Polícia, cf. fl. 23, disse que veio a esta unidade para entregar o equipamento radiotelefônico que estava sendo utilizado no porto de areia a pedido de MAURO ANDRE SCAMATTI, QUE trabalha no porto de areia há aproximadamente seis meses, e quando chegou lá o equipamento já se encontrava instalado e em uso. QUE ninguém sabia de alguma irregularidade envolvendo o equipamento. QUE o equipamento foi retirado no início da semana passada por um técnico que veio de Votuporanga a pedido de MAURO, QUE atualmente o porto de areia se encontra sem comunicação telefônica, mas estão sendo tomadas as providências para instalação de telefone por cabo convencional. Após a laudo pericial, contou-se que os aparelhos entregues à Polícia naquela data não apresentaram sinais de radiofrequência (fl. 56), o que fez com que a Polícia aprofundasse as investigações. Na segunda ida à Polícia, cf. fl. 66, Guilherme afirmou que, quando da primeira entrega, uma parte do equipamento estava no porto, fixada na parede, e portanto, não estava em funcionamento, que a outra parte estava na casa da mãe de Alessandra, na cidade de Mira Estrela/SP, e foi entregue pela mãe de ALESSANDRA ao declarante. QUE foi Alessandra quem indicou ao declarante qual equipamento deveria ser retirado do Porto de Areia. Quanto aos aparelhos entregues na segunda ida à Polícia, dos equipamentos entregues hoje para apreensão, somente um deles já se encontrava à época no escritório do Porto de Areia, que o segundo estava instalado no barco e o terceiro guardado no escritório em um lugar que o declarante desconhecia. Disse, ainda, que não sabia responder como a comunicação telefônica no Porto era feita. afirmou, também, não se recordar se o Porto ficou sem comunicação telefônica. Quando chegou ao porto, já havia comunicação telefônica, sem saber como ela se dava. Negou ciência a respeito do que o técnico de Votuporanga foi fazer no Porto, sabendo somente que ele mexeu em algo no equipamento. Em Juízo, a versão relatada é outra. Os aparelhos inicialmente entregues estariam com a mãe de Alessandra e foram retirados por Guilherme. Contudo, tais não eram os aparelhos buscados pela Polícia. Na segunda ida à Polícia, levou aparelhos que já estavam em Votuporanga, com Mauro. Por fim, lembrou-se do fato de o Porto ficar certo tempo sem linha telefônica. Disse, ainda, que na primeira ida à Polícia, não foi informado de que não havia levado os aparelhos certos. Pois bem. É muito difícil fazer a reconstrução dos fatos, se em três depoimentos, Guilherme relatou três versões diferentes. Da mesma forma, é muito difícil dar credibilidade a suas afirmações, pois cada hora disse uma coisa. Guilherme falou a verdade em algum dos depoimentos? Em caso positivo, em qual deles? Se bem compreendi, quando do início da apuração criminal, cf. fl. 02 do IP 224, Portaria de instauração, a Polícia acreditava que os equipamentos lacrados tiveram a proteção rompida e continuaram a ser utilizados. Essa parece ter sido a tese policial no início. Guilherme e Alessandra, então, compareceram à Polícia pela primeira vez. Alessandra afirmou que foi à polícia entregar o aparelho que estava instalado no Porto (fl. 19). E Guilherme disse que havia levado aparelho que estava sendo utilizado no Porto (fl. 23). Sendo assim, ou Guilherme mentiu em Juízo ou perante a Polícia Federal, embora não tenha sido denunciado por falso testemunho, até porque é réu, e no Brasil, como já visto, a autodefesa é interpretada de forma demasiadamente favorável aos senhores acusados. Dando prevalência à prova produzida em Juízo, o que parece ser a escolha do legislador prevista no art. 155 do CPP, nota-se que Guilherme, de fato, inovou artificialmente na pendência de processo administrativo (inquérito policial) para fins de produzir efeitos em processo penal, o que assim fez de forma dolosa, pois ninguém mente sem querer. Embora instado a levar à polícia a aparelhagem que estava sendo utilizada no porto, e assim ter afirmado perante a autoridade policial a fl. 23, em verdade, levou aparelhos desligados que se encontravam com a mãe de Alessandra, levando a erro a Polícia Federal que somente descobriu a realidade das coisas meses depois (fl. 50), dificultando e atrasando a investigação criminal, antes que se diga que a prática não gerou resultados. E, da mesma forma, não se aplica a tese de erro de tipo, pois embora soubesse que deveria entregar os aparelhos que estavam em uso no Porto, tendo assim afirmado perante a autoridade policial, em verdade entregou aparelhos desligados que se encontravam em uma caixa na posse da mãe de Alessandra. Não há, contudo e como já dito, prova da atuação de MAURO para a conduta de Guilherme de ter atuado de forma irregular. Como já disse, pode ter havido sim. Mas não há certeza de que possuía o patríio do domínio do fato. 1.3. ALESSANDRA. Não foi denunciada pelo crime de fraude processual. Da data dos fatos até o presente momento, houve o decurso de mais de nove anos. A pena máxima do crime previsto no art. 347 do Código Penal é de quatro anos, logo, prescreve em oito anos. Não vislumbro, assim, medida a ser tomada nesse aspecto. Quanto à figura do art. 183 da Lei de Telecomunicações, por tudo o que já foi dito, não há dúvidas quanto a sua concretização na gestão de ALESSANDRA no comando do Porto Saara. O aparelho telefônico permaneceu anos em funcionamento mesmo após o cancelamento da licença por falta de pagamento e os lacres colocados pela ANATEL. O ponto é saber se houve dolo. Perante a autoridade policial, Alessandra afirmou que era a administradora da Porto Saara (fl. 18). Tendo conhecimento de que a licença da ANATEL para o telefone via rádio no Porto Saara estava em nome de GERALDO, contratou a empresa JULITEL, bem como o engenheiro NELSON MAGANA FILHO para regularizarem a situação, pagando a eles, respectivamente, R\$ 4.050,00 e R\$ 740,00. Porém, nunca recebeu a licença da ANATEL. O dono da Julitel também era réu no processo (punibilidade extinta em razão de suspensão condicional do processo cumprida). Na polícia foi ouvido duas vezes. Primeiro (fl. 87), afirmou que fez a instalação, e que a regularização junto à ANATEL acabou por não se concretizar, porque Alessandra se mudou de endereço e a documentação necessária para resolver a situação acabou por não chegar a suas mãos. Contudo, informou à Alessandra, bem como constava do equipamento instalado o alerta de que somente pode ser utilizado APÓS a liberação junto à ANATEL. Na segunda oitiva perante a polícia (fl. 110), disse que quando da ida ao Porto Saara viu equipamentos lacrados, mas nega que tenha feito rompimento. Disse também que somente entregou aparelhos homologados, instalando-os após o licenciamento, o que, se bem compreendo o relato dos autos, é contraditório à primeira narrativa, no sentido de que instalou antes da regularização do Porto junto à ANATEL. Já a testemunha Maurício, disse em sede policial que Júlio rompeu os lacres e colocou os aparelhos para funcionar novamente, vinte dias após a autuação da ANATEL (fl. 16 do IP 035/09). Em diligência da ANATEL, cf. fl. 38 do IP 035/09, afirmou-se que fiscais estiveram na Praça Benedito Castreghini, 494, centro e foram recebidos pela Sra. Ivani (...) o que ficou claro foi o rompimento dos lacres dos bormes das antenas, fato esse já sabido pela polícia federal. Na segunda oitiva policial no IPL 224/09 (fl. 117), Alessandra afirmou ter ciência das duas autuações da ANATEL, em 2006 no Porto e em 2008 no endereço da Benedito Castreghini, imputando ao dono da Julitel o rompimento dos lacres. Já no IPL 35/09 também foi ouvida (fl. 50), sem trazer maiores novidades. Já em Juízo (fls. 509 e ss.), disse que não tinha muito conhecimento do que acontecia no Porto, pois trabalhava em outra empresa, em Cardoso. Primeiro, GERALDO era quem resolvia tudo, depois seu irmão que permanecia no local, pessoa que lhe relatou a atuação da ANATEL. Quando procurada pelos novos compradores do Porto, afirmou que não sabia de nada, pois o telefone funcionava normal porque a gente recebia conta telefônica como se fosse de dentro da casa normal, não sabia de rádio. Pois bem. Nota-se com clareza, situação semelhante a de Guilherme, com alteração das versões entre polícia e juízo, e consequente perda da credibilidade. Na polícia, afirmou que administrava a Porto Saara e tinha conhecimento das autuações da ANATEL. Em Juízo, afirmou que pouco ou nada sabia. Em verdade, administradora do Porto por muitos anos, com pessoas de sua confiança no local (irmã e irmão), evidente que Alessandra sabia das irregularidades e não adotou as medidas necessárias para corrigi-las, insistindo na utilização de um sistema de transmissão sem autorização vigente da ANATEL, contratando pessoas para resolver o problema técnico, mas sem se preocupar em, efetivamente, dar cabo aos problemas de licenciamento junto à autarquia reguladora, havendo, portanto, dolo na conduta de desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação, na melhor das hipóteses, na modalidade eventual, por ter se importado em manter o telefone funcionando independentemente da situação estar correta junto à ANATEL. É o suficiente, portanto, para a condenação de GUILHERME E ALESSANDRA. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta em razão das condenações. 2 - APLICAÇÃO DA PENA. 1. GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO A pena prevista para a infração capitulada no artigo 347 é de detenção de três meses a dois anos, e multa, com aplicação da pena em dobro se os efeitos não de ser produzidos em processo penal. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se de forma normal à espécie. b) o acusado não possui mais antecedentes certificados nos autos anteriores aos fatos em análise, pois todos os inúmeros processos aos quais responde atualmente são posteriores a 2009. Tampouco existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu de forma negativa; c) os motivos não merecem valoração que lhe ipoteia a situação; d) as circunstâncias do crime não devem ser valoradas negativamente, pois entendendo que não extrapolam a conduta já tipificada. e) as consequências do delito não podem ser reputadas danosas para além do que já é compreendido no tipo em questão; f) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim sendo, da análise dessas circunstâncias judiciais, noto que não recebe valoração negativa, aplicando-se a pena-base em seu patamar mínimo de três meses de detenção e 10 dias-multa. Conforme qualificação a fl. 68 do IP 0224, trata-se de pessoa empregada, com nível superior, que tem a profissão de administrador. Não havendo maiores detalhes, fixo o valor do dia-multa em 1/4 do salário mínimo vigente no ano de 2009. Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase de individualização da pena, incide a causa de aumento prevista no parágrafo único. Nesse sentido: melhor refletindo, em lugar de qualificadora, cuida-se de aplicação de pena em dobro, o que se dará na terceira fase, vale dizer, quando o juiz lançar as causas de aumento e diminuição existentes (NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, 18ª d., p. 1596). No caso concreto, o resultado seria o mesmo caso se tratasse com hipótese qualificada do crime. Portanto, a pena desse crime fica estabelecida em 6 meses de detenção e ao pagamento de 20 dias-multa, valor fixado em 1/4 do salário-mínimo para cada dia-multa, vigente no ano de 2009, devidamente corrigido pelos índices legais desde então, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44, caput, e 2º do Código Penal, e entendendo suficiente para repressão do crime, substido a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por uma pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, com oito horas líquidas de trabalho semanais durante o período da pena, em prol de instituição na cidade de residência dos réus a ser escolhida pelo Juízo da Execução. Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, e do Código Penal. 2.2. ALESSANDRA RODRIGUES BATISTAA pena prevista para a infração capitulada no artigo 183 da Lei 9472 é de detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). De início, no tocante à multa, ora aplicada, saliento que o Órgão Especial do TRF da 3ª Região, em Arguição de Inconstitucionalidade Criminal, declarou a inconstitucionalidade da expressão R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do art. 183 da Lei n. 9.472/97, por entender violado o princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, XLVI, da Constituição da

República (TRF da 3ª Região, Arguição de Inconstitucionalidade Criminal n. 2000.61.13.005455-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.06.11). Por essa razão, segue-se a dosimetria prevista no Código Penal, não a da legislação especial. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se de forma normal à espécie;b) o acusado não possui maus antecedentes justificados nos autos, tampouco existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu de forma negativa;c) os motivos não merecem valoração que lhe piore a situação;d) as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, pela perpetuação da conduta ao longo de alguns anos, mesmo após autuação da ANATEL, com preocupação em regularizar o funcionamento do telefone, mas sem maior atenção com a licença; não considero essa questão negativamente na dosimetria importaria em ignorar a individualização constitucional da pena, pois se trataria da mesma forma pessoa com apenas pouco tempo de irregularidade e sem prévio aviso da autarquia reguladora, o que não faz sentido. Aqui a valoração negativa poderia se dar em maior grau de reprovabilidade ou nas circunstâncias do crime. Coloco-a apenas aqui para evitar bis in idem) e as consequências do delito não podem ser reputadas danosas para além do que já é compreendido no tipo em questão;f) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim sendo, da análise dessas circunstâncias judiciais, noto que uma recebe valoração negativa. Via de regra, a jurisprudência e a doutrina têm defendido a utilização do parâmetro de 1/8 para cada parâmetro desfavorável.É o que parece razoável ao caso, o que resulta em uma pena, em primeira fase, fixada em 2 anos e 3 meses e ao pagamento de 11 dias-multa, no valor de 1/2 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente em 2009, devidamente corrigido pelos índices legais desde então, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal. Fração do salário mínimo um pouco elevada, pois a ré era empresária, titular do negócio à época dos fatos, certamente auferindo renda, nível superior incompleto, o que lhe permitia pagar a multa em patamar mais elevado que o mínimo legal. Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase de individualização da pena, não incidem causas de aumento ou diminuição da pena, pois não houve demonstração de dano a terceiro (par. Único do art. 183. Portanto, a pena desse crime fica estabelecida em 2 anos e 3 meses de detenção e ao pagamento de 11 dias-multa, mantendo-se o valor já fixado. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44, caput, e 2º do Código Penal, e entendendo suficiente para repressão do crime, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas penas restritivas de direito, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, com oito horas líquidas de trabalho semanais durante o período da pena, em prol de instituição na cidade de residência dos réus a ser escolhida pelo Juízo da Execução, e a outra consistente em prestação pecuniária. A respeito da dosimetria da prestação, a colocação doutrinária e jurisprudência. Critério para a fixação do quantum considerando-se a sua finalidade precípua de antecipar a reparação de danos causados pelo crime, deve guardar correspondência juntamente com o montante aproximado do prejuízo experimentado pelo ofendido (NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, 18ª ed., p. 434). A prestação pecuniária depende da capacidade financeira do condenado (...). O valor a ser fixado deve ser suficiente para que seja sentido pelo condenado, a fim de que não se perca o caráter afilitivo que é inerente à própria ideia de pena (...). A lei é omissa sobre critérios específicos e fixação, de modo que o juiz deverá considerar: a) o quantitativo da pena aplicada; b) os critérios do art. 59 do CP; c) a situação econômica do condenado; (...) d) o prejuízo causado à vítima em consequência do delito, até mesmo em função de seu caráter eminentemente reparatório ou indenizatório (BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo, Sentença penal, 4ª ed., fls. 280 - 281). o valor deverá ser estabelecido entre o patamar mínimo e máximo previsto em abstrato (art. 45, 1º, do CP), com a sua modelagem perfeita (dever de fundamentar) ao caso concreto, em observância à situação econômica do sentenciado, o dano a ser reparado, dentre outros que possam justificar o quantum fixado (SCHMITT, Ricardo Augusto, Sentença penal condenatória, 11ª ed., fl. 407). AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO POR NEGLIGÊNCIA E INOBSERVÂNCIA DE REGRA TÉCNICA DE PROFISSÃO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE MAJORADA A PARTIR DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA EM FAVOR DOS PAIS DA VÍTIMA (CRIANÇA COM 3 ANOS DE IDADE). POSSIBILIDADE. VALOR FIXADO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO. 1. Estabelecida a pena-base a partir de fundamentação idônea, que considero desfavoráveis as circunstâncias judiciais da culpabilidade, circunstâncias e consequências do delito, em quantum proporcional e razoável (8 meses acima do mínimo legal) não há espaço para a revisão da dosimetria da pena em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 2. Nos termos do 1º do artigo 45 do Código Penal, a finalidade da prestação pecuniária é reparar o dano causado pela infração penal, podendo ser determinado que esta seja paga aos pais da vítima falecida, que, no caso, tinha apenas 3 anos de idade, sendo certo que o valor pago será devidamente descontado em caso de futura indenização civil. 3. A apreciação da situação econômico-financeira do acusado, indispensável para aferir a razoabilidade da quantia estipulada a título de prestação pecuniária, exige a análise do conjunto probatório, providência incompatível com o recurso especial, conforme preceito a Súmula n. 7/STJ. 4. Agrado regimental desprovido. ...EMEN (AGARESP 201701976278, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:13/12/2017 ..DTPB., grifei). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. OMISSÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 619 DO CPP. ARTIGOS 1 E 44 DO CP. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA. - São cabíveis embargos de declaração quando, no acórdão embargado, houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a teor do disposto no artigo 619 do Código de Processo Penal. Podendo, também, ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência. - A legislação federal atribuiu ao órgão colegiado recorrido, quando se tratar de interposição de recurso especial, o juízo de admissibilidade inicial, nos termos do artigo 1030 do Código de Processo Civil. Desta maneira, poderá negar provimento ao recurso quando entender que o acórdão objurgado esteja em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. - A decisão de admissibilidade proferida pelo órgão estadual não vincula esta Corte Superior, na medida em que tal juízo está sujeito ao duplo controle, ou seja, aportados os autos neste Sodalício, é imprescindível nova análise dos pressupostos recursais. - Nos termos do 1º do artigo 45 do Código Penal, a finalidade da prestação pecuniária é reparar o dano causado pela infração penal, motivo pelo qual não precisa guardar correspondência ou ser proporcional à pena privativa de liberdade irrogada ao acusado (HC 144.299/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 26/09/2011). - A manutenção da prestação pecuniária foi devidamente motivada na condição financeira do réu, em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte, a qual dispõe que é indispensável a fundação no dimensionamento do quantum referente ao valor da prestação pecuniária, devendo se levar em consideração as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, bem como a situação econômica do paciente (HC 352.666/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 01/09/2016). - Reavaliar a fixação da pena de multa, como intenta o embargante nas razões recursais, implicaria no inevitável reexame do conjunto fático-probatório dos autos que se faria necessário para a apuração da situação econômica do réu. Desse modo, para se chegar à conclusão adversa a das instâncias ordinárias, como pretende a defesa, seria imprescindível o reexame da prova e não a sua mera revalorização, o que é vedado na via do recurso especial, tendo em vista o óbice do enunciado sumular n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça. Rejeito os embargos de declaração. ...EMEN: (EAARESP 201503140446, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:22/11/2017 ..DTPB..). Pois bem. Dentre os critérios majoritários, nota-se que as circunstâncias do art. 59 não são completamente favoráveis aos réus, tanto que a pena-base foi levemente majorada. Empresária/comerciante titular de pessoa jurídica. Nível superior incompleto. Nesses termos, fixo para a ré 6 (seis) salários mínimos vigentes em 2009, a ser revertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social, em observância aos artigos 45, 1º e 46, 3º, ambos do diploma legal, com atualização monetária desde então, com fundamento no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalto: pacificada a inexistência de bis in idem na atribuição de prestação pecuniária e multa. Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, e do Código Penal. 3. OUTRAS MEDIDAS. Concedo aos réus o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva. A destinação dos bens apreendidos deve se dar na esfera administrativa, não havendo interesse do Juízo na manutenção dos equipamentos, seja pela decisão em cognição exauriente, seja porque não houve questionamento às perícias realizadas extrajudicialmente. C. DISPOSITIVO. Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE as imputações em desfavor de MAURO ANDRÉ SCAMATTI, e, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o acusado anteriormente qualificado, pela prática dos crimes previstos no artigo 183, caput, da Lei 9.472 e 347 do Código Penal. JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para que seja condenada a acusada ALESSANDRA RODRIGUES BATISTA pela prática do delito previsto no artigo 183, caput, da Lei 9.472, em 2 anos e 3 meses de detenção, e ao pagamento de 11 dias-multa, no valor de salário mínimo cada. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto, com substituição em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, nos termos da fundamentação. JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para que seja condenado o acusado GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO pela prática do delito previsto no artigo 347, caput e parágrafo único, do Código Penal, em 6 meses de detenção, e ao pagamento de 20 dias-multa, no valor de 1/4 salário mínimo cada. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto, com substituição em prestação de serviços à comunidade, nos termos da fundamentação. Não isento os acusados condenados do pagamento das custas, pois não me convenci, conforme ampla instrução acerca de hipossuficiência econômica, o que importa em possibilidade em arcar com as diminutas custas judiciais. Custas pelos condenados, em rateio proporcionalmente igual. Oportunamente, havendo trânsito em julgado desta decisão, e se reconhecendo prescrição retroativa (o que parece ser o caso em um primeiro momento para GUILHERME, e pode vir a ser também para ALESSANDRA caso a pena venha a ser reduzida no futuro), há de se adotar o entendimento consagrado do C. STJ e do E. TRF3 no seguinte sentido: CRIMINAL. RESP. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RECONHECIMENTO EM SEGUNDO GRAU. PREJUDICADO O RECURSO DE APELAÇÃO. PLEITO DE JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO ANTES DE DECRETAR EXTINTA A PUNIBILIDADE. EFEITOS DA CONDENAÇÃO INEXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO. I. Hipótese em que o Tribunal a quo decretou a extinção da punibilidade do réu pela prescrição retroativa, considerando prejudicada a apelação. II. O réu beneficiado pela prescrição retroativa - forma de prescrição da pretensão punitiva - não terá seu nome lançado no rol dos culpados e tampouco será considerado reincidente, pois a sentença condenatória não subsiste para nenhum efeito. III. Recurso desprovido. ...EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento. Os Srs. Ministros Lauria Vaz, Arnaldo Esteves Lima, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 666325 2004.00.72443-8, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:18/04/2005 PG00379 ..DTPB..). PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO DE BENS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL NA MODALIDADE RETROATIVA. AFASTAMENTO DOS EFEITOS PRINCIPAIS E ACESSÓRIOS DA SENTENÇA. 1. O reconhecimento da prescrição retroativa implica na perda da pretensão punitiva estatal, rescinde a sentença condenatória e afasta seus efeitos principais, como a imposição de penas, bem como os secundários tais como o lançamento do nome do réu no rol de culpados, a configuração da reincidência, o dever de reparar o dano e o confisco e apreensão de bens. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não conhecida a apelação de José Baptista Pinto, apelação de Fares Baptista Pinto parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação de José Baptista Pinto, conhecer em parte da apelação de Fares Baptista Pinto e, na parte conhecida, dar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 49063 0007344-79.2009.4.03.6181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2014. FONTE: REPUBLICACA.O). Para o caso de não haver reconhecimento de prescrição, tomem-se as seguintes providências: a) lancem-se o nome dos réus no cadastro nacional do rol dos culpados; b) comuniquem-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal; c) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal; e d) expeça-se o necessário para fins de execução definitiva da pena; Havendo ou não: e) proceda a d. Secretária às comunicações de praxe, em especial à Polícia Federal em razão dos aparelhos apreendidos; f) expeça-se requisição de pagamento dos honorários advocatícios caso haja advogado dativo nomeado, arbitrados segundo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal (v. Resolução n.º 305/2014, do E. CJF), no valor máximo constante da tabela anexa ao referido normativo; e g) arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Desde logo, dada ciência ao Ministério Público Federal, caso este entenda por não recorrer, solicite-se que já se manifeste acerca de eventual prescrição da pretensão punitiva em concreto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 05 de dezembro de 2018. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001181-60.2009.403.6124 (2009.61.24.001181-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARCIO GREYCK COSTA FORTUNATO(SP304150 - DANILO SANCHES BARISON) X GENIVAL JOSE DA SILVA(MA009024 - IURI DE CASTRO GARROS) X CINEADSON ALMEIDA DE ALENCAR(SP283241 - THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA) Autos n.º 0001181-60.2009.403.6124Autor: MINISTERIO PÚBLICO FEDERALRéus: MARCIO GREYCK COSTA FORTUNATO E OUTROSREGISTRO Nº 757/2018SENTENÇA MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de RAIMUNDO LIMA DE PAIVA FILHO, DIANILSON NÓLETO BARBOSA, MARA CRISTINA MOURA DA SILVA, CREUZIMAR MACHADO SILVA WEBER FERREIRA, JEZUINA VIEIRA CAMPOS, KLEBSON LUIZ SOUSA DE VASCONCELOS, MARCIO GREYCK COSTA FORTUNATO, CINEADSON ALMEIDA DE ALENCAR, NAGILA LOPES DE SOUSA, CLEITON NORMANDIA DA SILVA, GENIVAL JOSÉ DA SILVA e VALDENICE MENDES DA SILVA GUEDES, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos crimes previstos nos artigos 334, caput, do Código Penal (fls. 88/91). Por conveniência na separação da ação penal, foi determinado o desmembramento deste feito, mantendo-se processados nos presentes autos os réus MARCIO GREYCK COSTA FORTUNATO, CINEADSON ALMEIDA DE ALENCAR e GENIVAL JOSÉ DA SILVA (fls. 92/93). A denúncia foi recebida em 08 de abril de 2010 (fl. 95). Na fase de instrução processual, foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa (fls. 321, 389 e 391), bem como interrogados os réus (fl. 419). Instado a se manifestar, nos termos do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos acusados, em razão da prescrição da pena (fls. 421/422). É a síntese do necessário. DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. A prescrição da pretensão punitiva estatal, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, é regulada pelas normas insculpidas nos incisos do artigo 109 do Código Penal. No caso concreto, imputa-se aos acusados a prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, com pena de reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos. Assim, o prazo prescricional correspondente à pena máxima em abstrato cominada ao delito em análise é de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Observe que da data do recebimento da denúncia (08/04/2010 - fl. 95) até a presente data, já se passaram mais de 08 (oito) anos, fulminando-se, consequentemente, a pretensão punitiva do Estado no presente caso. Outrossim, não vislumbro a ocorrência de qualquer causa interruptiva da prescrição, inserta nos incisos do artigo 117 do Código Penal, após o recebimento da denúncia. Sendo este o cenário, imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade de MARCIO GREYCK COSTA FORTUNATO, CINEADSON ALMEIDA DE ALENCAR e GENIVAL JOSÉ DA SILVA, pela ocorrência da prescrição punitiva estatal, nos termos do art. 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso IV, ambos do Código Penal. DISPOSITIVO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos acusados MARCIO GREYCK COSTA FORTUNATO, CINEADSON ALMEIDA DE ALENCAR e GENIVAL JOSÉ DA SILVA, em relação à prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, constante na exordial acusatória, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso IV, ambos do Código Penal. À SUDP para regularização da situação processual dos acusados, constando o termo extinta a punibilidade. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença: a) Expeça-se requisição de pagamento dos honorários advocatícios devidos aos advogados dativos nomeados (fl. 177). Dr. Danilo Sanches Barison, OAB/SP 304.150 e Dra. Thais Alves da Costa Mesquita, OAB/SP 283.241, arbitrados segundo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal (v. Resolução n.º 305/2014, do E. CJF), no valor

máximo constante da tabela anexa ao referido normativo.b) Traslade-se cópia desta sentença para os autos dependentes deste, registrados sob nº 0001182-45.2009.403.6124 e 0001183-30.2009.403.6124.c) Proceda-se às comunicações de praxe, e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 30 de novembro de 2018PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMAJuiz Federal Substituto

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000519-28.2011.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOAQUIM PIRES DA SILVA/SP170726 - EDISON AUGUSTO RODRIGUES E SP279249 - ELIANE CRISTINA MARTINS RODRIGUES X ANTONIO CARLOS BATISTELLA/SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN X ALCIDES SILVA/SP010798 - ALCIDES SILVA) Autos nº 000519-28.2011.403.6124Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: JOAQUIM PIRES DA SILVA e ANTÔNIO CARLOS BATISTELLA REGISTRO Nº 783/2018SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JOAQUIM PIRES DA SILVA, ANTONIO CARLOS BATISTELLA e ALCIDES SILVA, qualificados nos autos, dando os como incurso no crime do artigo 90 da Lei nº 8.666/93.Narrou a inicial acusatória que, no período compreendido entre janeiro a fevereiro de 2007, os denunciados JOAQUIM, ANTONIO CARLOS e ALCIDES, de forma consciente, livre e voluntária, previamente ajustados e com unidade de desígnios, fraudaram, mediante ajuste, o caráter competitivo de procedimento licitatório, com intuito de obterem para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação (fls. 214/216).A denúncia foi recebida em 25 de maio de 2011 (fl. 219).O acusado ANTONIO CARLOS, por meio de defensor constituído, ofereceu resposta escrita às fls. 229/234.O acusado ALCIDES SILVA, em causa própria, ofereceu resposta à acusação às fls. 246/250.O acusado JOAQUIM, por seu defensor constituído, ofereceu resposta à acusação às fls. 251/260.Instado a se manifestar sobre elas, o Ministério Público Federal pugnou pelo normal prosseguimento do feito (fls. 267). Assim, por entender que havia suporte probatório para a demanda penal e inexistirem hipóteses autorizadas de absolvição sumária, foi determinada a realização de instrução processual (fls. 269).Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, José Carlos da Silva, Vaine Aparecido Nonis (CD - fl. 303).Foram ouvidas, ainda, por carta precatória, as testemunhas arroladas pela acusação, Ademir Martins de Souza (fl. 341), Claudinei de Jesus Rondina (fl. 342) e Eduardo Akito Akamatsu (fl. 343), bem como a testemunha arrolada pela defesa do réu JOAQUIM, José Carlos Nunes Domingues (fl. 344).Foram ouvidas, também, por carta precatória, as testemunhas arroladas pela defesa do réu ANTONIO CARLOS, Alcides Sebastião Cristóvão (CD - fl. 371) e Antonio Abílio Boni (CD - fl. 383).O réu ALCIDES SILVA foi interrogado às fls. 412/413.O réu JOAQUIM foi interrogado (CD - fl. 435), bem como o réu ANTONIO CARLOS (CD - fl. 474).Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelo MPF. Pela defesa dos réus ANTÔNIO CARLOS e JOAQUIM foi requerida perícia sobre o trator objeto da licitação (fls. 473 e 545/546). O acusado ALCIDES nada requereu (fl. 549).Os pedidos dos réus ANTÔNIO CARLOS e JOAQUIM foram indeferidos pelo Juízo (fl. 550).O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação dos réus JOAQUIM, ANTONIO CARLOS e ALCIDES nas penas do artigo 90 da Lei nº 8.666/93 (fls. 560/563).A defesa do acusado JOAQUIM, em suas alegações finais, sustentou, basicamente, a ausência de provas suficientes para condenação. Dessa forma, pugnou pela absolvição na forma da lei (fls. 565/573).A defesa do acusado ANTONIO CARLOS, em suas alegações finais, preliminarmente, requereu a nulidade do processo a partir da oitiva das testemunhas na Comarca de Urânia/SP, haja vista que os defensores não foram intimados para o ato. Arguiu, ainda, cerceamento de defesa em razão do indeferimento da prova pericial requerida, pugnano pela reabertura da instrução processual para a realização da perícia ora requerida. No mérito, aduziu que as provas produzidas não são suficientes para embasar um decreto condenatório. Dessa forma, requereu a absolvição, na forma da lei (fls. 577/584).Foi acostada aos autos a certidão de óbito original do réu ALCIDES SILVA (fl. 587). Instado, o órgão ministerial requereu a extinção da punibilidade (fl. 589), a qual foi declarada por sentença (fl. 593).É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.No tocante às preliminares de nulidade do feito a partir da oitiva das testemunhas na Comarca de Urânia, por ausência de intimação dos defensores do réu ANTONIO CARLOS da data da audiência naquela Comarca, bem como cerceamento de defesa por indeferimento do pedido de perícia, entendo que devem ser rejeitadas. Explico.Quanto ao primeiro pedido, o entendimento da jurisprudência plasmado na Súmula 273 do STJ, ensina que, intimada a defesa da expedição da carta precatória, toma-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo depeço. Dentro de tal contexto, houve o correto cumprimento do entendimento materializado na Súmula 273 do STJ, à fl. 285, o que torna impossível o acolhimento da nulidade, pois era dever dos defensores do acusado acompanhar a colheita da prova oral no juízo depeço.Em relação ao segundo, nos termos do artigo 563 do CPP, nenhum ato será declarado nulo, caso efetivamente haja a comprovação do prejuízo daquele que a requer, o que in casu não ocorreu. Passo ao exame do mérito. De acordo com a denúncia oferecida, os acusados JOAQUIM e ANTONIO CARLOS, de forma consciente, livre e voluntária, previamente ajustados e com unidade de desígnios, no período compreendido entre janeiro a fevereiro de 2007, fraudaram, mediante ajuste, o caráter competitivo de procedimento licitatório, com intuito de obterem vantagem, para si ou para outrem, decorrente da adjudicação do objeto da licitação, consistente em um trator agrícola e uma grade aradora. A conduta imputada aos réus amolda-se ao tipo previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Segundo os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, ...frustrar (malograr, não alcançar o objetivo esperado) ou fraudar (enganar, burlar) são as condutas mistas alternativas, cujo objeto é o caráter competitivo do procedimento licitatório. O tipo prevê que a frustração ou fraude se dê por ajuste (pacto), combinação (acordo) ou qualquer outro expediente (instrumento para alcançar determinado fim). Entretanto, não vemos sentido prático para tanto. O importante é eliminar a competição ou promover uma ilusória competição entre participantes da licitação por qualquer mecanismo, pouco importando ter havido ajuste ou combinação (aliás, termos sinônimos). (...) 25.Elementos normativos do tipo: caráter competitivo do procedimento licitatório são termos que envolvem interpretação (não são meras descrições fáticas) valorativa, nesse caso, jurídica. Deve-se analisar o que foi feito pelo agente do delito à luz do que se entende por licitação, suas finalidades, fundamentos e propósitos. Logo, constituindo a essência da licitação a promoção da justa disputa de interessados, alheios aos quadros estatais, em celebrar contrato com o Poder Público, enaltecendo-se a imparcialidade, é natural que o resultado deva ser promissor e vantajoso à Administração(...) O Estado, não podendo sair em busca de um fornecedor de seu interesse, pois deve atuar com imparcialidade, produz, por intermédio da competição regrada, o mesmo resultado: consegue o melhor produto com o mais baixo custo possível... (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, RT 2006, página 445). Desta forma, comete o crime o agente que, de algum modo, frustra ou frauda o caráter competitivo do procedimento licitatório.Tratando-se de crime formal, para a sua consumação é desnecessária a efetiva produção do prejuízo ao erário:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO (ART. 90 DA LEI N. 8.666/93).MATERIALIDADE, DOLO E DESCLASSIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATORIO. INVIABILIDADE. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. CRIME APERFEIÇOADO COM A QUEBRA DO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO.(...) 2. Nos termos da jurisprudência deste Sodalício, diversamente do que ocorre com o delito previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, o art. 90 desta lei não demanda a ocorrência de prejuízo econômico para o poder público, haja vista que o dano se revela pela simples quebra do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar, ocasionada com a frustração ou com a fraude no procedimento licitatório. De fato, a ideia de vinculação de prejuízo à Administração Pública é irrelevante, na medida em que o crime pode se perfectibilizar mesmo que haja benefício financeiro da Administração Pública. (REsp 1484415/DF, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 22/02/2016), não havendo que se falar em necessidade de comprovação de prejuízo à Administração ou mesmo na obtenção de lucro pelos agentes. QUANTUM ESTABELECIDO PARA AS PENAS DE MULTA E PENITENCIÁRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATORIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.(...)(AgRg no AREsp 577.270/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 04/05/2018)Portanto, se os acusados JOAQUIM e ANTONIO CARLOS, em síntese, fraudaram o procedimento de licitação, direcionando a licitação para a empresa vencedora, restaria configurado, em tese, o crime capitulado na denúncia.Cumpra, então, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas arreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa dos acusados na realização da conduta criminosa.Assim sendo, verifico que não restou comprovado nos autos a materialidade dos fatos imputados aos acusados. O Laudo de Perícia Criminal, No Laudo Pericial nº 059/2011, fls. 197/205, relativamente ao quesito sobre a descrição tração dianteira NH com acionamento eletro-hidráulico contida no plano de trabalho de fl. 47, se com essa exigência o objeto da licitação seria direcionado à apenas uma marca, os peritos concluíram o seguinte: Sim. De acordo com as pesquisas realizadas e análise documental, os Peritos podem afirmar que as letras NH especificadas no item tração dianteira NH com acionamento eletro-hidráulico identificam o eixo do veículo como fabricado pela marca New Holland. Portanto, tal item é de fabricação desta empresa e tem uso restrito aos veículos produzidos pela mesma. Com relação ao item modelo TL75E, descrito no Plano de Trabalho, é possível afirmar, ainda, que se trata de um modelo específico da marca New Holland, ou seja, somente esse fabricante poderia fornecer tal modelo de trator. Dessa forma, caso houvesse essa exigência (tração dianteira NH), o objeto da licitação seria direcionado apenas à marca New Holland (...). O laudo é claro, haveria direcionamento caso houvesse a exigência de tração dianteira NH com acionamento eletro-hidráulico ou referência ao modelo TL75E no edital. Em nenhum momento se diz, no laudo, que o edital (e seu anexo), ou qualquer outro documento disponibilizado aos concorrentes, continham as exigências.A denúncia baseia a suposta materialidade do crime no referido laudo, mas em momento algum o laudo é taxativo em dizer que havia as citadas exigências no Edital.Muito ao contrário, é fácil constatar que não foi feita referência a tração dianteira NH ou modelo TL75E em nenhum desses documentos: a) Edital de abertura da Licitação (fl. 09/13), e em seu Anexo I (fl. 14); b) plano de trabalho 2/5 (fl. 30), anexo ao contrato de repasse de fls. 22/33, o qual foi assinado pelo então prefeito, ora réu, JOAQUIM PIRES DA SILVA; ou c) parecer jurídico de fls. 07/08. Sustenta a denúncia, ainda, que corrobora a suposta fraude à licitação o fato de somente uma empresa ter comparecido. Ora, não é em razão de somente ter comparecido uma empresa que se conclui a existência do crime do art. 90 da Lei 8.666/93. E ainda pior é atribuir coautoria do crime ao réu Antônio Carlos Batistella pelo simples fato de ter participado do certame.Não comprovada a materialidade, por certo que não há que se falar em autoria. Mas vejamos as provas orais.Ouvido perante a autoridade policial, o réu JOAQUIM declarou (fls. 162/163): (...) Que conversou com agropecuaristas do município de Urânia, a fim de saber qual a melhor máquina agrícola para atender as necessidades do serviço rural; Que várias pessoas disseram que o trator com 12 marchas e câmbio sincronizado era a melhor opção para o desenvolvimento do trabalho; Que não chegaram a mencionar a marca do trator agrícola; Que ficou sabendo que além da marca New Holland, as marcas Massey Ferguson, John Deere, Agralle, Valmet, também possuíam tratores com 12 marchas e transmissão sincronizada (...). Que não se recorda da expressão tração dianteira NH com acionamento eletro hidráulico; Que verificando o documento de fls. 18, constata-se que tal expressão não consta na descrição do objeto da licitação, apesar de constar nos documentos encaminhados para CEF (fls. 38) (...). Interrogado em Juízo, o réu JOAQUIM disse que o chefe de gabinete, José Carlos Domingues, fez uma pesquisa junto aos agropecuaristas do município de Urânia/SP e encaminhou ao setor de licitação as características do trator. Disse, ainda, que a empresa John Deere tinha o trator com as características exigidas no edital, mas a melhor proposta foi da empresa New Holland. Declarou, também, que as contas da prefeitura no ano de 2007 foram integralmente aprovadas pelo Tribunal de Contas e que a licitação em comento houve aprovação integral. Que não levou qualquer vantagem pela referida licitação.O acusado ANTONIO CARLOS, interrogado em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, declarou que a expressão tração dianteira NH significa a marca da tração, no caso do fabricante New Holland. Disse que não se recordava se constava no processo licitatório a expressão acima citada. Perguntado se ofereceu ou recebeu algum tipo de vantagem econômica à Prefeitura de Urânia, o réu respondeu negativamente. Disse, ainda, que os tratores dos fabricantes Massey Ferguson e John Deere possuem características equivalentes ao da New Holland, mas que no dia da abertura não apresentaram propostas. Disse que em processos de licitação de outras prefeituras também apresentou sozinho propostas. Disse que é comum as prefeituras solicitarem propostas dos produtos que pretendem adquirir. Confirmou, ainda, que o trator da Massey Ferguson, modelo 5275, acostado à fls. 242/243, é um concorrente direto do trator fômeço na proposta de licitação, o qual possui as mesmas características de tração, transmissão, cavaletagem e de tudo. Confirmou, também, que o fabricante John Deere dispõe de trator com as características equivalentes.Ademais, colhidos em Juízo, os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, regularmente compromissadas, declararam o seguinte:Ademir Martins de Souza, ex secretário administrativo da Prefeitura de Urânia à época dos fatos, e disse que durante a gestão do prefeito Joaquim, ora réu, foram adquiridos dois ou três tratores pela Prefeitura de Urânia, todos da marca New Holland. Declarou que o modelo da máquina variava de acordo com a quantidade de recursos. E nunca presenciou contatos prévios entre funcionários da Prefeitura e as empresas que vendiam tratores, todos os contatos eram feitos através de edital de licitação e apresentação de propostas.Claudinei de Jesus Rondina e Eduardo Akito Akamatsu, funcionários da prefeitura e nada esclareceram sobre os fatos imputados na denúncia.A testemunha arrolada pela defesa do réu JOAQUIM, ouvida em Juízo, regularmente compromissada, disse o seguinte:José Carlos Nunes Domingues, Foi chefe de gabinete na época da administração do professor Joaquim. Recorda-se da compra do trator descrito na denúncia em 2007. A finalidade da máquina era agrícola, sendo que ela seria utilizada em favor dos pequenos proprietários da região que não podiam ter seu próprio maquinário (...). Quem definia as especificações necessárias era o responsável pelo uso dos maquinários, via de regra. Imagina que as especificações diferenciadas tinham a finalidade de garantir a compra de uma máquina atual e compatível com o estágio de evolução da tecnologia (...) Não sabe como foram definidas as especificações da máquina para a licitação, mas ouviu comentários de que os próprios produtores rurais e operadores da máquina teriam sugerido especificações (...).Os únicos depoimentos testemunhais que indicam, de forma muito frágil, autoria, são aqueles prestados por concorrentes que não participaram da licitação.Vaine Aparecido Nonis, ex vendedor da Agralle à época dos fatos, e declarou que ninguém tinha o trator objeto da licitação da Prefeitura. Disse que chegou a comunicar o prefeito, o qual disse que o edital não seria mudado. Disse que a Massey Ferguson e Valtra também não possuíam o trator.José Carlos da Silva, proprietário da Agralle Jales, disse que seu funcionário falou que o edital estava direcionado. Disse que a licitação não teve concorrência, pois não havia outro fabricante que pudesse atender às exigências do edital.Antonio Abílio Boni, ex-funcionário da Massey, confirmou que o modelo da Massey Ferguson 275 (fls. 242/243) é similar ao modelo TL75 da New Holland, o que reforça que as testemunhas da acusação José Carlos e Vaine Aparecido desconheciam os tratores fabricados pela Massey quando disseram que ninguém tinha trator que pudesse atender às exigências do edital de licitação.Ora, não é possível concluir pela autoria tão somente pelo que disseram estas últimas três testemunhas.Aliás, quanto ao réu Antônio Carlos Batistella, a única atuação que teve relativamente aos fatos narrados na denúncia foi de participar da licitação, e isso não é crime. Nada mais há nos autos contra este réu.Passa-se ao exame do dolo.No caso dos autos, cabia ao parquet a comprovação do dolo específico na atuação dos dois réus, conforme jurisprudência do STF e do STJ:EMENTA Inquirido. (...) 11. O tipo penal art. 90 da Lei nº 8.666/93 exige o dolo específico do agente, qual seja, o fim especial de obtenção de uma vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação. 12. Na espécie, não houve a necessária descrição de qual seria a vantagem a ser auferida pelo denunciado e pelos contratados decorrente da adjudicação e distinguível da contratação em si. 13. À míngua de uma imputação que necessariamente deveria compreender a descrição do dolo específico do agente, há que reconhecer a inépcia da denúncia em relação ao crime descrito no art. 90 da Lei nº 8.666/93. 14. Denúncia rejeitada.(Inq 4103, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/11/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 02-05-2018 PUBLIC 03-05-2018)PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES PREVISTOS NO ART. 90 DA LEI Nº 8.666/93, EM CONTINUIDADE DELITIVA. DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EM ALGUMAS DAS CONDUTAS IMPUTADAS AO ACUSADO. ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO A ESSES CRIMES QUE SE IMPÕE, SEM REFLEXOS NO AUMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA



esclarecimento da autoria. O réu MARCO TULLIO, ouvido em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, confirmou que as mercadorias apreendidas eram de sua propriedade, e ultrapassado a cota permitida para importação. No entanto, declarou que a importação das mercadorias não tinha finalidade comercial. Confirmou que já teve mercadorias apreendidas. Na abordagem, disse que o carro foi desmontado, tendo sido feita uma verificação minuciosa pelos policiais. Disse que na ocasião não foram encontrados medicamentos. Ficou sabendo da existência de medicamentos cerca de quatro meses após a apreensão das mercadorias. Confirmou que os itens menores, como aparelhos celulares, estavam ocultos no interior do veículo. Foi realizada verificação por um perito da Polícia Federal no estepo do veículo e nada foi encontrado. Declarou que houve o perdimento do veículo apreendido, o qual estava em nome de sua esposa. O réu GLEDSON, ouvido em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, confirmou que os fatos narrados na denúncia são verdadeiros, com exceção dos medicamentos que foram encontrados no veículo. Disse que à época dos fatos estava desempregado, por isso comprou as mercadorias, notadamente eletrônicas diversos, e ultrapassou a cota permitida. Sobre os medicamentos apreendidos, disse que ficou sabendo através de uma intimação. Disse que na ocasião da abordagem do veículo, todos os pneus do veículo foram pericados e não foi encontrado medicamento. Acompanhou toda a vistoria do veículo. O réu CLAUDIONEI, ouvido em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, confessou que comprou mercadorias no Paraguai. Disse que não é verdade que importou medicamentos do Paraguai. Declarou que no momento da abordagem foram encontrados no interior do veículo diversos produtos eletrônicos, como notebooks, máquinas fotográficas e aparelhos celulares. Disse que acompanhou a vistoria do veículo, confirmando que foi realizada uma vistoria minuciosa, inclusive dos pneus do veículo. Não foi encontrado medicamento na ocasião da vistoria. Confirma que as mercadorias estavam ocultas no interior do veículo pelo fato de ser um carro pequeno. Consigne-se, ainda, que pelo auto de apresentação e apreensão no IP (fls. 18 do IPL e ss), CLAUDIONEI detinha maquiagens, perfumes, celulares, videogames, dentre outras mercadorias; GLEDSON estava com celulares, perfumes, videogames, acessórios de veículos, máquinas digitais, dentre outras mercadorias, e MARCO TULLIO com acessórios para notebooks, videogames, perfumes etc. As quantidades eram grandes, conforme se denota do auto por eles assinados, não havendo, assim, sustentação à tese defensiva no sentido de não haver intuito comercial. Não é crível que tais quantidades se destinassem a somente presentear familiares ou uso próprio. Diante de todo o conjunto probatório, a tese acusatória foi confirmada, não restando dúvidas de que as mercadorias pertenciam a eles, bem como que eram de procedência estrangeira. Estavam desacompanhadas de quaisquer documentos comprobatórios de sua origem lícita, bem como foram adquiridas no Paraguai. Demonstradas, assim, a materialidade e autoria do fato delituoso, bem como sendo fora de dúvida sua intenção (dolo), os acusados MARCO TULLIO DOMINGOS DE FREITAS, GLEDSON GOMES DA SILVA e CLAUDIONEI RODRIGUES DA SILVA devem ser condenados pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, alíneas c e d do CP. 1.2 O crime de importação irregular de medicamentos sem registro na ANVISA (art. 273, 1º-B, I, do CP) No caso dos autos, os réus também foram denunciados por crime definido no art. 273, 1º-B, incisos I, V e VI, do Código Penal. O tipo penal objetivo consiste nas condutas de importar, vender, expor à venda, ter em depósito ou distribuir produtos que, embora não falsificados, corrompidos ou adulterados, não tenham registro, quando exigível, no competente órgão de vigilância sanitária. Já o tipo subjetivo é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de praticar uma das condutas criminosas. Neste sentido, após três meses e doze dias da abordagem do veículo Peugeot/207, placas NWA-8113, foi realizada uma nova vistoria, sem a presença dos acusados, e ao checar o pneu estepe do referido veículo, foi encontrado um pacote e nele continha 30 (trinta) cartelas do comprimido PRAMIL, 05 (cinco) cartelas do comprimido EROXIL, cada cartela de ambos os comprimidos possui vinte unidades, perfazendo um total de 600 (seiscentos) comprimidos de PRAMIL e 100 (cem) comprimidos de EROXIL (fl. 83 e ss. do IPL). A materialidade delitiva foi devidamente comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 88 e Laudo Pericial de fls. 222/226, o qual confirmou que os comprimidos apreendidos são de importação, comércio e uso proibidos em território nacional pela ANVISA. Por outro lado, verifico que há dúvidas acerca da autoria do crime em relação aos acusados MARCO TULLIO, GLEDSON e CLAUDIONEI. De acordo com os senhores policiais somente depois os medicamentos foram encontrados no interior do estepo do veículo apreendido Peugeot/207, placas NWA-8113. O auto de apreensão em que constam as inúmeras cartelas dos medicamentos (fl. 88) não foi assinado pelos acusados e negaram nos interrogatórios judiciais a imputação do crime. Além disso, não há prova judicial a seu respeito. Por outro lado, não há razões objetivas para se duvidar do trabalho feito pela polícia de, posteriormente à apreensão, e na presença de duas testemunhas, encontrar remédios no seu estepo do veículo. A decisão, assim, é muito difícil, mas me parece temerário condenar três pessoas com base exclusivamente em uma diligência feita sem suas presenças, no âmbito do inquérito, na qual se diz que foram encontrados objetos ilícitos no pneu do veículo que utilizavam para transporte das mercadorias. Veja, não se está a duvidar da correção e honestidade de conduta de quem participou dos fatos descritos a fl. 83 e ss., mas ante a veemente negação das partes requeridas e a própria postura policial em sentido contrário no início (fls. 03/04), preocupo-me com alguma confusão, contaminação da prova, engano, ante o fato de a verificação, na presença dos denunciados, não ter se atentado a existência de algum conteúdo dentro do pneu estepe (o que lamento, pois não se chega à certeza acerca da verdade real). Além disso, a acusação poderia ter arrolado como testemunha alguma das pessoas mencionadas a fls. 83 e 88, buscando fornecer maiores elementos em Juízo além dos colhidos em inquérito, mas assim não fez. Por fim, o titular da ação penal pediu a absolvição dos réus pela existência de dúvida razoável, o que embora não seja vinculante ao Juízo, é um elemento que robustece a tese defensiva. Acolhendo como fundamentação especificamente o seguinte excerto da manifestação ministerial, que também chamou minha atenção quando do estado do caso: não se pode ignorar que a notícia acerca dos produtos ilícitos ocultos chegou à Polícia Federal de maneira anônima, não restando claro como o informante detinha esta informação e o seu interesse e grau de envolvimento com os réus deste processo (fl. 418). Considerando todas essas circunstâncias, e também pela ausência de prova judicializada acerca da autoria do crime (art. 155, CPP), concluo haver dúvida razoável quanto ao fato de que os medicamentos sem registro na ANVISA pertenciam, de fato, aos acusados MARCO TULLIO, GLEDSON e CLAUDIONEI. Assim, ante a ausência da comprovação de que MARCO TULLIO, GLEDSON e CLAUDIONEI concorreram para a infração penal consistente na importação de medicamento sem registro na ANVISA, torna-se imperiosa a absolvição dos acusados. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta em razão da condenação. 2. APLICAÇÃO DA PENA A pena prevista para a infração capitulada no art. 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal está compreendida entre 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão (redação anterior à Lei 13.008/2014). 2.1 Réu Marco Túlio Domingos de Freitas Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o acusado não possui mais antecedentes certificados nos autos, tampouco existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu de forma negativa; c) os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie; d) as circunstâncias do crime são normais à espécie; e) as consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base. f) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Pena-base, portanto, fixada no seu mínimo legal: 01 ano de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, não existem circunstâncias agravantes a serem consideradas. Presente, no entanto, a existência da atenuante da confissão espontânea em interrogatório judicial, por parte do réu (art. 65, III, d, do CP). Tendo em vista, porém, que nesta fase não é possível a fixação da pena aquém do mínimo legal, nos termos do enunciado da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, mantida a pena em seu mínimo legal. Na terceira e última fase de individualização da pena, verifico a ausência de causas de diminuição e de aumento de pena. Portanto, fica o réu MARCO TULLIO DOMINGOS DE FREITAS definitivamente condenado a pena de 1 (um) ano de reclusão. 2.2 Réu GLEDSON GOMES DA SILVA Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o acusado não possui mais antecedentes certificados nos autos, tampouco existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu de forma negativa; c) os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie; d) as circunstâncias do crime são normais à espécie; e) as consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base. f) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Pena-base, portanto, fixada no seu mínimo legal: 01 ano de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, não existem circunstâncias agravantes a serem consideradas. Presente, no entanto, a existência da atenuante da confissão espontânea em interrogatório judicial, por parte do réu (art. 65, III, d, do CP). Tendo em vista, porém, que nesta fase não é possível a fixação da pena aquém do mínimo legal, nos termos do enunciado da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, mantida a pena em seu mínimo legal. Na terceira e última fase de individualização da pena, verifico a ausência de causas de diminuição e de aumento de pena. Portanto, fica o réu GLEDSON GOMES DA SILVA definitivamente condenado a pena de 1 (um) ano de reclusão. 2.3 CLAUDIONEI RODRIGUES DA SILVA Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o acusado não possui mais antecedentes certificados nos autos, tampouco existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu de forma negativa; c) os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie; d) as circunstâncias do crime são normais à espécie; e) as consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base. f) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Pena-base, portanto, fixada no seu mínimo legal: 01 ano de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, não existem circunstâncias agravantes a serem consideradas. Presente, no entanto, a existência da atenuante da confissão espontânea em interrogatório judicial, por parte do réu (art. 65, III, d, do CP). Tendo em vista, porém, que nesta fase não é possível a fixação da pena aquém do mínimo legal, nos termos do enunciado da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, mantida a pena em seu mínimo legal. Na terceira e última fase de individualização da pena, verifico a ausência de causas de diminuição e de aumento de pena. Portanto, fica o réu CLAUDIONEI RODRIGUES DA SILVA definitivamente condenado a pena de 1 (um) ano de reclusão. 2.5 - REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENAPresentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44, caput, c/c 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada a cada um dos réus por uma pena restritiva de direito, sendo consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, com oito horas líquidas de trabalho semanais durante o período da pena, em prol de instituição na cidade de residência dos réus a ser escolhida pelo Juízo da Execução. Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. 3. OUTRAS MEDIDAS Concedo aos réus o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva. Tendo em vista que as mercadorias e medicamentos apreendidos já foram destinados (fls. 285-v), nada resta a deliberar por esse Juízo. Quanto ao veículo apreendido, Peugeot/207, placas NWA-8113- GO (fl. 15), não obstante o réu MARCO TULLIO tenha declarado em seu interrogatório judicial que houve o perdimento do citado veículo, não há informações nos autos acerca de sua destinação. Assim, caso assim já não se tenha feito na esfera administrativa, decreto o perdimento, em favor da União, do veículo supra, para fins de indenização em razão do dano causado pelo crime (art. 91, I, CP), detalhado a fl. 275 do IP, tendo um dos acusados confirmado ser proprietário do veículo, em que pese estar no nome da senhora esposa (fls. 267-268). Além, como houve para a prática dolosa do crime utilização de veículo automotor, dirigido por todos (nos interrogatórios perante a polícia federal, os réus confirmaram que todos se revezaram na direção), que foi previamente preparado (bens importados foram escondidos na frigem) e tendo os réus confessado a habitualidade da prática, aplica-se ao caso o art. 92, III, CP. Tendo em vista que o senhor Marco Túlio é policial civil do Estado de Goiás, e praticou crime presente no capítulo dos crimes praticados por particular contra a administração em geral, desrespeitou deveres que possui perante à Polícia Civil de Goiás, cf. art. 67, I, V, e XII da Lei Orgânica própria (Lei Estadual 16.901, de 26.01.2010) e art. 303, LIV do Estatuto dos Servidores Cívics de mencionado Estado (Lei Estadual 10.460/1988), que diz, em seu art. 317: A pena de demissão será aplicada nos casos das infrações previstas nos incisos XLIX, LIV a LXI e LXV do art. 303. Caso não bastasse, o E. TRF3 tem inúmeros precedentes referendando a perda da função pública como efeito condenatório da pena. E o C. STJ adota a mesma linha. Confira-se, a título de exemplo: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 334, 3º. DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR. NULIDADE DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. DOSIMETRIA. DESCAMINHO PRATICADO EM TRANSPORTE AÉREO. CÓDIGO PENAL. ART. 334, 3º. APLICABILIDADE. PERDA DO CARGO PÚBLICO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) Deve prevalecer como efeito da condenação a perda do cargo público decretada na sentença, uma vez que é evidente a violação de deveres, por parte do acusado, para com a Administração Pública. Nesse sentido, o Juízo a quo pertinentemente destacou que o réu infringiu o art. 62, II e III, da Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo (Lei Complementar n. 207/79), que preveem, respectivamente, que o policial civil deve ser leal às instituições e cumprir as normas legais e regulamentares. (...) (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 67537 0002097-41.2011.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE: REPUBLICAÇÃO:). PENAL. RECURSO ESPECIAL. FACILITAÇÃO DE DESCAMINHO. ART. 619 DO CP. ARGUMENTAÇÃO DE VIOLAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284 DO STF. LUGAR DO CRIME. COMPETÊNCIA RELATIVA. DELAÇÃO ANÔNIMA. VALIDADE DESDE QUE CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO. REVISÃO DA VEROSSIMILHANÇA. SÚMULA N. 7 DO STF. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. VIOLAÇÃO GENÉRICA À LEI FEDERAL, SEM ESPECIFICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA N. 284 DO STF. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. CONDUÇÃO DO INQUÉRITO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E EXCESSO DAS AUTORIDADES POLICIAIS. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS NA ORIGEM. SÚMULA N. 282 DO STF. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. TESE DE QUE A PROVA PODIA SER REALIZADA POR OUTROS MEIOS. SÚMULA N. 7 DO STF. RECURSO ESPECIAL QUE PRETENDE DISCUTIR, AMPLAMENTE, VIOLAÇÕES NÃO ANALISADAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 352 DO STF. ART. 318 DO CP. CRIME FORMAL QUE PRESCINDE DO RESULTADO MATERIAL DO DESCAMINHO. PROVA DA AUTORIA DELITIVA E DOLO. SÚMULA N. 7 DO STF. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACOU TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO OCORRÊNCIA. FLAGRANTE ESPERADO. RECURSOS NÃO PROVIDOS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE DOCUMENTOS DEFERIDO. (...) 17. A perda do cargo público não é efeito automático da condenação e depende de fundamentação específica, existente na hipótese, pois o acórdão recorrido destacou que a medida se impõe em face da incompatibilidade em relação a permanência de agentes no exercício de função pública e a infringência de deveres funcionais, pessoas que tem por dever prevenir e reprimir crimes, violando dever ético e moral inerente à profissão. (RESP 1304871/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 01/07/2015) Penso que o Código Penal deve ser interpretado com cautela, pois se compreendido de forma muito ampla o texto de seu art. 92, I, a, praticamente todo o funcionário público perderá seu cargo em qualquer crime, já que a moralidade e a probidade estão previstas como obrigação a todo servidor, e por evidente são desrespeitadas quando este adere a uma prática prevista no Código Penal. Porém, como visto, além de a jurisprudência pacificada da instância superior ser desfavorável ao acusado, a legislação à qual se submete na qualidade de servidor público impõe expressamente a pena de demissão. O razoável é que tal deliberação já tivesse partido da seara administrativa, mas ante a ausência de notícia, aqui também fica consignado o efeito previsto no art. 91, I, a, CP. Quanto à agenda depositada em Juízo (fl. 424), determino a permanência em depósito judicial até o trânsito em julgado da presente sentença. Após, providencie a destruição, de acordo com o Provimento CORE/64.C - DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva para CONDENAR os réus MARCO TULLIO DOMINGOS DE FREITAS, GLEDSON GOMES DA SILVA e CLAUDIONEI RODRIGUES DA SILVA, pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, a 1 (um) ano de reclusão, cada um. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto, com substituição nos termos da fundamentação. ABSOLVER os réus MARCO TULLIO DOMINGOS DE FREITAS, GLEDSON GOMES DA SILVA e CLAUDIONEI RODRIGUES DA SILVA, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, pela prática do crime previsto no artigo 273, 1º-B, incisos I, V e VI, do Código Penal. Condono os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Oportunamente, havendo trânsito em julgado desta decisão, e se reconhecendo prescrição retroativa, há de se adotar o entendimento consagrado do C. STJ e do E. TRF3 no seguinte sentido: CRIMINAL. RESP. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RECONHECIMENTO EM SEGUNDO GRAU. PREJUDICADO O RECURSO DE APELAÇÃO. PLEITO DE JULGAMENTO DO RECURSO ANTES DE DECRETAR EXTINTA A PUNIBILIDADE. EFEITOS DA CONDENAÇÃO INEXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO. I. Hipótese em que o Tribunal a quo decretou a extinção da punibilidade do réu pela prescrição retroativa, considerando prejudicada a apelação. II. O réu beneficiado pela prescrição retroativa - forma de

prescrição da pretensão punitiva - não terá seu nome lançado no rol dos culpados e tampouco será considerado reincidente, pois a sentença condenatória não subsiste para nenhum efeito. III. Recurso desprovido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 666325 2004.00.72443-8, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:18/04/2005 PG00379 .DTPB:)PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO DE BENS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL NA MODALIDADE RETROATIVA. AFASTAMENTO DOS EFEITOS PRINCIPAIS E ACESSÓRIOS DA SENTENÇA. 1. O reconhecimento da prescrição retroativa implica na perda da pretensão punitiva estatal, rescindindo a sentença condenatória e afasta seus efeitos principais, como a imposição de penas, bem como os secundários tais como o lançamento do nome do réu no rol de culpados, a configuração da reincidência, o dever de reparar o dano e o confisco e apreensão de bens. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não conhecida a apelação de José Baptista Pinto, apelação de Fares Baptista Pinto parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação de José Baptista Pinto, conhecer em parte da apelação de Fares Baptista Pinto e, na parte conhecida, dar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 49063 0007344-79.2009.4.03.6181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial I. DATA:26/05/2014 .FONTE: REPUBLICACAO:J)Para o caso de não haver reconhecimento de prescrição, tomem-se as seguintes providências após o trânsito em julgado: a) lancem-se o nome dos réus no cadastro nacional do rol dos culpados; b) comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal; c) comunique-se o DETRAN-GO a respeito da inabilitação para dirigir veículo pelo tempo da pena; d) comunique-se a Polícia Civil do Estado de Goiás; e e) expeça-se o necessário para fins de execução definitiva da pena; Havendo ou não: f) proceda a d. Secretária às comunicações de praxe; g) arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Desde logo, dada ciência ao Ministério Público Federal, caso este entenda por não recorrer, solicite-se que já se manifeste acerca de eventual prescrição da pretensão punitiva em concreto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 15 de janeiro de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001199-42.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ANTONIO CARLOS GUTIERRES LOPES(SPI26747 - VALCI GONZAGA E SPI48696 - LUIS ANTONIO GONZAGA E SP249401 - VINICIUS VISCONDI GONZAGA)  
Autos n.º 0001199-42.2013.403.6124Autos: MINISTERIO PUBLICO FEDERALRéu: ANTONIO CARLOS GUTIERRES LOPESREGISTRO N.º 06/2019SENTENÇA I. RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ANTONIO CARLOS GUTIERRES LOPES, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 273, 1º-B, incisos I e VI c/c art. 70 ambos do Código Penal. Narra a inicial acusatória que, no dia 30 de novembro de 2012, o denunciado importou, de forma consciente, livre e voluntária, produto destinado a fins terapêuticos e medicinais, sem que este contivesse o devido registro do órgão sanitário competente, bem como tendo adquirido de estabelecimento sem a licença do órgão sanitário competente. A denúncia foi recebida em 13 de dezembro de 2013 (fls. 86). Citado, o acusado ANTONIO apresentou resposta à acusação (fls. 93/98). Em cognição sumária das provas e alegações do acusado, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária e determinada a instrução dos autos (fl. 112). Foram ouvidas a testemunha de acusação Jean Marcel Soares dos Santos (fls. 131/132) e as testemunhas de defesa Marco Antonio Parra (fls. 145/146) e Wilson Martins da Silva (fls. 159/160), ambos na condição de informantes do Juízo. O réu foi interrogado (fl. 159/160). Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP (fls. 159). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, considerando a pequena quantidade de medicamentos adquiridos pelo acusado, para uso próprio, verificou que a conduta narrada na inicial está abarcada pelo princípio da insignificância. Requeru, assim, a absolvição do réu (fls. 162/165). A defesa do acusado ANTONIO, em suas alegações finais, requereu a improcedência da ação, reiterando as manifestações e pedidos já apresentados (fls. 200/203). É o relatório. Fundamento e deciso. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando apurar a responsabilidade criminal de ANTONIO CARLOS GUTIERRES LOPES, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo à análise do mérito. De acordo com a denúncia, no dia 30 de novembro de 2012, o denunciado importou produto destinado a fins terapêuticos e medicinais, adquirido de estabelecimento sem a licença do órgão sanitário competente e sem que contivesse o devido registro. Consta ainda que, durante fiscalização deflagrada pela Polícia Militar, foram encontradas vinte cartelas, contendo dois comprimidos cada, do medicamento Tadafafil todas de propriedade do acusado. A conduta descrita na denúncia, de importar medicamento sem o devido registro do órgão de vigilância sanitária competente, a princípio, amolda-se ao delito previsto no artigo 273, 1º-B, incisos I e VI, do Código Penal, sendo vejamos: Art. 273 - Falsificar, comprar, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (...) 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (...) VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. (...) Cumpra, portanto, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa do acusado na realização da conduta criminosa. A materialidade, com efeito, restou comprovada pelo Termo Circunstanciado nº 376/332/12 (fls. 04/07); Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 18/20); Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal das mercadorias e Demonstrativo Presumido de Tributos (fls. 39/45); e Laudo Pericial dos medicamentos apreendidos (fls. 61/66). O laudo referente à pericia realizada nos medicamentos apreendidos concluiu que a substância TADALAFIL é utilizada no tratamento da disfunção erétil e que o material não apresenta registro válido junto à ANVISA, de forma que sua comercialização e distribuição ao uso são proibidas no Brasil (fls. 61/66). A autoria também é incontestada. A testemunha arrolada pela acusação Jean Marcel Soares dos Santos, comprometida, informou que: abordou a caminhonete conduzida pelo réu; no compartimento de carga havia eletrônicos, cosméticos, bebidas... não era em grande quantidade; o réu disse, na ocasião, que era para uso próprio, dele e da família; no porta-livros havia 40 comprimidos (20 cartelas) do estimulante sexual produzido no Paraguai, sem registro na ANVISA; o réu disse que era diabético e tinha problemas de disfunção erétil (CD - fl. 132). Das pessoas ouvidas como informantes do Juízo, Marco Antonio Parra e Wilson Martins da Silva, respectivamente amigo íntimo e cunhado do réu, confirmaram que o réu era portador de diabetes e que fazia uso de medicamentos para tratar disfunção erétil, o que fundamentava aos declarantes (CDs - fl. 146 e 160). O acusado confessou, na fase investigativa, que adquiriu no Paraguai os medicamentos apreendidos. Salientou que eles foram comprados para uso próprio, já que é diabético e necessita do medicamento para auxiliá-lo a manter relações sexuais (fls. 10/11). Em seu depoimento prestado perante o Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o réu igualmente confessou ter adquirido os produtos no Paraguai. Conforme declarou, em razão de ser portador de diabetes, tinha problemas de disfunção erétil. Explicou que possuía receitas médicas, mas adquiriu a medicação no Paraguai, porque custava 1/3 a menos que no Brasil. Declarou que não foi ao Paraguai apenas para isso. Estava na região a trabalho, como representante comercial de calçados, e aproveitou para adquirir os medicamentos. Foi a única vez que comprou esses medicamentos no Paraguai. Trouxe também outros itens, incluindo bebidas alcoólicas para a festa de aniversário de seus filhos, que seria em data próxima (CD - fl. 160). Pois bem. O tipo penal objetivo do delito em análise consiste nas condutas de importar, vender, expor à venda, ter em depósito ou distribuir produtos que, embora não falsificados, corrompidos ou adulterados, não tenham registro, quando exigível, no competente órgão de vigilância sanitária. Já o tipo subjetivo é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de praticar uma das condutas criminosas. Além do mais, para verificar o seu enquadramento típico, importa definir o tipo de substância introduzida irregularmente no território nacional, bem como mensurar a potencialidade lesiva à saúde pública. A depender da quantidade e destinação dos medicamentos internalizados, aplica-se integralmente o art. 273 do Código Penal, ou apenas o preceito secundário do art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006. Pode ainda o delito ser desclassificado para o crime do art. 334-A do Código Penal ou, por fim, ser cabível a aplicação do princípio da insignificância. Nesse sentido, oportuno colacionar parte da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no leading case que se tornou objeto de recente discussão no C. Supremo Tribunal Federal, sendo reconhecida a repercussão geral acerca da discussão relativa à constitucionalidade do art. 273 do Código Penal (Tema 1003), a seguir-PENAL. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MEDICAMENTOS. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. AUSÊNCIA DO PRINCÍPIO ATIVO NAS LISTAS DA PORTARIA MS/SVS Nº. 344/1998. CONDENAÇÃO PELO DELITO TIPIFICADO NO ART. 273, 1º-B, I, DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº. 11.343/2006. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. TERMO MÉDIO. TRANSCONACIONALIDADE DO DELITO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº. 11.343/2006. MULTA. PEDIDO DE REDUÇÃO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA CORPORAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ART. 2º DA LEI Nº. 8.072/90.1. Acolhendo o posicionamento atual deste Tribunal, o enquadramento típico da conduta de internalizar medicamentos passa pela análise do princípio da especialidade. 2. Partindo-se da conduta geral para a conduta especial, a importação de mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão competente, é enquadrada como contrabando, inserido no art. 334-A, 1º, inc. II, do Código Penal, em sua redação atual. Havendo a introdução do elemento especializante produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, a conduta passa a estar subsumida ao art. 273 do Código Penal, denominado pela lei como falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. Por fim, se a substância contida no medicamento internalizado está descrita nas listas da Portaria MS/SVS nº. 344/1998 e atualizações da ANVISA, a conduta resta enquadrada como tráfico de drogas, tipificado no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006, com base no art. 66 da mesma lei. 3. O Parquet Federal deve indicar corretamente os princípios ativos dos medicamentos e a sua localização nas listas da Portaria MS/SVS nº. 344/1998. Não havendo a correta descrição da conduta imputada, não se mostra possível a condenação do acusado por tráfico de drogas. Contudo, levando-se em consideração a existência de elemento comum - internalização de medicamentos - entre os tipos penais, a ausência da descrição da especializante droga permite a reclassificação da conduta para o crime do art. 273, 1º-B, do Código Penal. 4. No caso de aplicação do art. 273, 1º-B, do Código Penal devem ser observadas as consequências do julgamento da arguição de inconstitucionalidade pela Corte Especial deste Tribunal, quais sejam, a depender da quantidade e destinação dos medicamentos internalizados: aplicação integral do art. 273 do Código Penal; aplicação do preceito secundário do art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006; desclassificação para o art. 334-A do Código Penal; ou aplicação do princípio da insignificância. 5. Nos casos de internalização de média quantidade de medicamentos, com razoável exposição da sociedade e da economia popular a eventuais danos, os fatos amoldam-se ao crime previsto no art. 273, 1º-B, I, do Código Penal, com aplicação do preceito secundário do art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006. (...) 13. Apelação criminal do Ministério Público Federal parcialmente provida; e apelação criminal do réu improvida. (TRF4, ACR 5003646-95.2012.4.04.7102, OITAVA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 07/04/2016). No caso destes autos, das provas produzidas, por meio do laudo pericial acima mencionado, bem como das declarações do acusado, foi possível inferir que o medicamento adquirido pelo réu se trata de substância utilizada no tratamento de disfunção erétil e que o acusado adquiriu os medicamentos em pequena quantidade, para uso pessoal. Não é o bastante, pois, que a conduta de um indivíduo corresponda a um tipo penal (tipicidade formal). Ela deve, além disso, provocar ofensa significativa ao bem jurídico tutelado (tipicidade material). No caso concreto, não somente em razão da pequena quantidade de medicamentos apreendidos, como também pela ausência de provas, nos autos, de que tais medicamentos seriam vendidos, entendendo preenchidos os requisitos para aplicação do princípio da insignificância penal: ofensividade mínima da conduta do agente, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão jurídica causada e ausência de periculosidade social (critérios fixados pelo E. STF, consoante RHC 113.381, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 20.02.2014). Nessa linha, têm decidido os Tribunais pátrios: PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO. PEQUENA QUANTIDADE. USO PRÓPRIO. EXCEPCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A importação de pequena quantidade de medicamento destinada a uso próprio denota a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada, tudo a autorizar a excepcional aplicação do princípio da insignificância. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2017/0285960-8, Superior Tribunal de Justiça. Relator(a): Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 24/04/2018. Data da Publicação/Fonte: DJe 11/05/2018). Há de se observar, ainda, em relação aos antecedentes criminais do réu, encartados no expediente em apenso, que não existem, nos autos, apontamentos indicando a prática de outras condutas delituosas, o que também torna admissível a aplicação do princípio da insignificância à sua conduta, conforme segue: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. ART. 273, 1º-B, I, DO CP. PEQUENA QUANTIDADE APREENDIDA. PRINCÍPIO ATIVO AUTORIZADO NO PAÍS. MÍNIMO GRAU DE LESIVIDADE DA CONDUTA. PACIENTE PRIMÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. A subsidiariedade do direito penal não permite tornar o processo criminal instrumento de repressão moral, de condutas reprováveis mas sem efetivo dano a bem juridicamente relevante. 3. Em se tratando de réu primária, a pequena quantidade de medicamento apreendido, sem especial potencial lesivo (13 comprimidos de produto conhecido comercialmente como Pramil, correspondente ao Viagra, cujo princípio ativo é autorizado no país), permite admitir a aplicação do princípio da insignificância. 4. Recurso improvido. (Resp 1581525 / SP, RECURSO ESPECIAL 2016/0035397-8, Relator(a): Ministro NEFI CORDEIRO, Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA. Data do Julgamento: 20/06/2017. Data da Publicação/Fonte DJe 26/06/2017). Importa salientar que o órgão acusatório, em suas alegações finais, da análise do conjunto probatório produzido nos autos, concluiu que a conduta do acusado está abarcada pelo princípio da insignificância, tendo em vista a pequena quantidade de medicamentos adquiridos pelo acusado, para uso próprio, punindo pela absolvição do réu. Não havendo nos autos, desse modo, elementos que apontem em sentido contrário, estão preenchidos os pressupostos de aplicação do princípio da insignificância. É, então, caso de absolver o acusado em relação ao delito previsto no art. 273, 1º-B, incisos I e VI c/c art. 70, ambos do Código Penal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial para ABSOLVER o réu da imputação quanto ao delito do art. 273, 1º-B, I e VI c/c art. 70, ambos do Código Penal. De-se ciência ao MPF. Intimem-se o defensor constituído pelo acusado. Desnecessária a intimação pessoal do réu, por se cuidar de sentença penal absolutória. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivamento, com as cautelas de costume e as comunicações de praxe. Por fim, a absolvição se limita ao reconhecimento da insignificância na esfera penal, não importando em alteração de decisões tomadas na esfera administrativa, tampouco em devolução dos bens importados ao acusado, até porque, conforme r. decisão prévia, sua destruição já fora corretamente autorizada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 15 de janeiro de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Fl. 115. Não obstante tenha decorrido o prazo para apresentação da resposta à acusação do réu ANDRÉ NEY GABRIEL DOS SANTOS, bem como considerando a procuração apresentada às fls. 104/105, defiro vista destes autos ao subscritor, Dr. Augusto César Mendes Araújo, OAB/SP nº 249.573, para que apresente resposta à acusação, no prazo legal.

Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000491-84.2016.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X FERNANDA CAVASSANA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X ALBANO CAVASSANA JUNIOR(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO)

ACÃO PENAL N.º 0000491-84.2016.403.6124/AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL/RÉU: FERNANDA CAVASSANA e ALBANO CAVASSANA JUNIOR/DECISÃO/Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de FERNANDA CAVASSANA e ALBANO CAVASSANA JUNIOR, denunciados pela prática, em tese, do crime previsto no art. 334, 1º, III, do Código Penal (por quatro vezes) e artigo 7º, inciso IX, da Lei n. 8.137/90 c/c art. 18, 6º, inciso II, da Lei 8.098/90, c/c artigos 29 e 69, ambos do Código Penal. Denúncia recebida em 06/12/2017 - fls. 195/195-v. Citada, a ré FERNANDA apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 213/224, arguindo que não era sócia de Albano na Pessoa Jurídica Cavassana & Cavassana Importação Ltda, bem como que não há provas de que a ré expôs a venda ou armazenou mercadoria de procedência estrangeira. Citado, o réu ALBANO apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 261/272, aduzindo inépcia da denúncia em relação ao crime contra a relação de consumo e ausência de provas de ter o réu exposto à venda ou armazenado mercadoria de procedência estrangeira. Não vislumbro, em análise das peças apresentadas, a hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP). Inicialmente, não há de se falar em inépcia da denúncia, que bem descreve todos os fatos relevantes a relatar o suposto cometimento de um ilícito penal, e permitiu a apresentação de defesa pelos senhores acusados. Verifico, ainda, que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade, pelo menos é o que se pode inferir por ora, e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Em relação à defesa de Fernanda, observo que ingressou em temas meritórios de análise em eventual sentença, a exemplo da discussão sobre concurso material. Quanto à ausência de condição de sócia, é sabido que a participação societária com registro formal não é condição necessária para a prática do delito a ela imputado, e ainda que assim não fosse, e possa não existir, no entendimento da defesa, prova de determinada alegação acusatória, não se pode extirpar desde logo o direito da parte contrária de requerer providências instrutórias na fase judicial. Já no tocante à defesa de Albano, sabido que o réu se defende dos fatos, não da capitulação feita pelo Ministério Público Federal (fl. 265). No mais, excetuando-se a questão relativa à ausência de participação na sociedade (não alegada), aplicam-se os mesmos fundamentos do parágrafo supra. Em continuidade, considerando que não constam nos autos o endereço onde as testemunhas arroladas pela acusação possam ser encontradas, Carlos Eduardo Giancursi Formaggio e João Evangelista Nascimento, dê-se vista ao órgão ministerial para que informe o endereço das referidas testemunhas. Anoto que, em respeito aos princípios da economia e celeridade processual, bem como por não haver qualquer prejuízo, as testemunhas arroladas apenas para comprovação de bons antecedentes devem ser substituídas por declaração. Ficam as partes cientes, facultada manifestação no prazo de cinco dias úteis acerca do que foi trazido pela parte contrária, a respeito dos documentos juntados, tanto pelas defesas (encartados em suas defesas prévias), quanto pelo Ministério Público Federal (mídias digitais com as representações para fins penais). Com a vinda dos endereços das referidas testemunhas e de eventuais manifestações a respeito dos documentos juntados, tomem conclusos para designação das datas de início das oitivas, expedindo-se o necessário oportunamente. Intimem-se. Jales, 07 de janeiro de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500024-15.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MARIA APARECIDA DE MELO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA MONICA ORNELAS CORREA - SP338173

RÉU: CENTRO DE ENSINO E CULTURA DE AURIFLAMA LTDA - EPP, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### D E C I S Ã O

Vistos, em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de pedido de tutela antecipada em Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Reparação de Danos Morais e Materiais, movida por MARIA APARECIDA DE MELO RIBEIRO em face de FACULDADE DE AURIFLAMA – FAU, UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS SÃO PAULO – UNIESP e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Sustenta a parte autora que aderiu ao programa de inclusão social “UNIESP SOLIDÁRIA”, “UNIESP PAGA”, firmando contrato de financiamento estudantil – FIES n.º 00.4209.185.0003518-41, por intermédio da CEF, a fim de cursar graduação na Faculdade de Aurifluma. Tal programa consistiria no pagamento do FIES pela requerida UNIESP, restando como únicas responsabilidades da estudante a amortização dos juros, que seriam limitados a R\$ 50,00 (cinquenta reais) a cada três meses, e o cumprimento das exigências especificadas na cláusula terceira do contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES. Alega a autora que a requerida UNIESP não estaria efetuando os pagamentos acordados e, por tal motivo, a requerente recebeu, em 20/09/2018, boleto de pagamento no valor de R\$ 455,09, bem como teria sido notificada sobre possível inclusão de seu nome no SPC e SERASA. Aduz, ainda, que o valor cobrado no financiamento está em desacordo com os valores apresentados pela instituição de ensino. Assim, pleiteia o deferimento da tutela antecipada para que a ré seja compelida a assumir e cumprir todos os pagamentos das parcelas do FIES em nome da requerente, conforme pactuado no contrato, sob pena de multa diária em caso de descumprimento, bem como seja determinado à CEF a suspensão das referidas cobranças do FIES na conta de titularidade da autora, até julgamento final da demanda. Pleiteou, ainda, a repetição do indébito com relação aos valores que vem sendo cobrados pela CEF, além do deferimento da justiça gratuita.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

Relatei o necessário.

#### Fundamento e decido.

Nos autos PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003995-15.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente, assim se decidiu:

*“Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, movida por HELENA MARIA DE ALMEIDA CARARO em face de UNIESP S/A, UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO EXCLUSIVO DE CRÉDITO PRIVADO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Diz a Autora ter tomado conhecimento, em 2011, do Programa “UNIESP PAGA”, modalidade de financiamento onde o aluno faria a adesão ao FIES, e o pagamento das parcelas ao Fundo ficaria a cargo da instituição de ensino, sob a condição do cumprimento de certos deveres por parte do estudante. Foi firmado contrato para formalizar as obrigações de ambos os contratantes. Porém, em 24.08.2015, a entidade teria obrigado a estudante a assinar contrato de prestação de serviços educacionais, tornando-a obrigada ao pagamento do financiamento estudantil. Relata ter concluído seu Curso de Jornalismo em 21.12.2015 e obtido o grau em 27.01.2016. Mas, em junho de 2017, teria recebido uma comunicação afirmando ter descumprido as cláusulas 3.2 e 3.4 do Contrato de Garantia, conclusão com a qual não concorda. Protesta também pelo fato de, passados 2 anos desde a conclusão do curso, não ter recebido seu diploma, o que a impede de exercer plenamente sua profissão. Requer a concessão da tutela de urgência, a fim de restabelecer a vigência do primeiro contrato, obstar a inclusão do nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito, determinar a entrega do diploma e realizar a entrega de tablet ou netbook constante da avença. É o relatório. DECIDO. Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal De início, é bom que se esclareça o alcance da lide, a fim de que bem se aquilate o problema do litisconsórcio necessário da CEF a, inclusive, atribuir competência a este Juízo. A pretensão da Autora está fundada em dois pontos principais: a) o cumprimento do contrato que estabelecia o pagamento das parcelas do FIES por parte da instituição de ensino, bem como as demais obrigações acessórias; b) entrega do diploma referente à conclusão do Curso de Jornalismo. Por seu turno, da fundamentação da exordial, observa-se que toda a responsabilidade é atribuída à Instituição de Ensino Superior. Embora a inicial dedique um capítulo para tecer considerações a respeito da responsabilidade solidária da Caixa Econômica Federal, em razão da natureza coligada do contrato, não se deve esquecer que a presente demanda não se volta frontalmente para o FIES (concessão, renovação, cadastramento, etc), onde necessariamente a Universidade, o FNDE e a instituição financeira estão envolvidos. Aqui, ao contrário, pretende-se o cumprimento do contrato de garantia, no qual somente a Instituição de Ensino se comprometeu (cf. Prelâmbulo e cláusula 1.2 – documento 3419267, fl. 06). Ante o exposto, DECLARO a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, extinguindo parcialmente o processo, sem a resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 485, VI, c.c art. 354, parágrafo único, ambos do CPC. Da competência A jurisprudência tem reconhecido a competência da Justiça Federal nas ações de mandado de segurança em face de atos de dirigentes de entidades de ensino superior, mesmo particulares, quando relacionados a aspectos acadêmicos, na qual o pressuposto é o exercício de competência delegada por uma autoridade que, posto não se qualificar como servidor público strictu sensu, posiciona-se como um agente público federal. É que as instituições de ensino superior exercem um serviço público que, em princípio, é de competência da União, sendo autorizadas a funcionar e fiscalizadas pelo Ministério da Educação, daí a qualificação de seus dirigentes como agentes públicos por delegação nas questões acadêmicas, respondendo, nessa qualidade, a ações de mandado de segurança. Já em ações de natureza diversa (que não mandado de segurança), ainda que se discutam matérias relacionadas à competência delegada, é pressuposto para a competência da Justiça Federal que esteja no polo passivo um dos entes arrolados no art. 109, I, da Constituição da República, ou seja, que se trate de instituição federal de ensino ou que seja litisconsórcio, assistente ou oponente um ente público federal. O mesmo se diga para ações de qualquer espécie em que se discuta questões não acadêmicas (v.g. valor de mensalidades, cobrança indevida etc.), ou ainda em face de instituições de ensino fundamental, médio ou de formação profissional. Como neste caso, reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, não mais figura ente público federal no polo passivo, assim também não se vislumbrando como caso em que necessariamente devesse figurar, outra solução não há senão reconhecer a incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento da causa. Registre-se que, tratando-se de competência absoluta, cabe a declaração de ofício. Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das varas cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Presidente Prudente, competente por distribuição, a qual analisará eventual abuso da cláusula de eleição de foro (art. 63, § 3º, CPC). Enviem-se os autos urgentemente com nossas homenagens, tomadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. Intime-se a Autora. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS. Juiz Federal!”*

No caso concreto a situação é a mesma.

A parte autora não argumenta qualquer atitude incorreta da CEF.

Todo o seu arrazoado se destina a criticar a postura da Unesp de não arcar com as parcelas de seu financiamento estudantil.

Mas nenhum problema no FIES, por exemplo, foi apontado.

Sendo assim, é indevido o direcionamento de qualquer pedido em desfavor da CEF (a exemplo de indenização por danos morais)

Ora, a parte autora celebra contrato de garantia de pagamento de parcelas junto ao FIES (em seu nome) com uma instituição universitária.

Se a universidade não arca com suas obrigações, qual a legitimidade da CEF para responder por isso? Nenhuma.

Sendo assim, reconheço a ilgetimidade passiva da CEF.

E, por consequência, a Justiça Federal é incompetente, pelo que **declino da competência em favor da Justiça Estadual responsável pela cidade de Auriflana.**

Deixo de apreciar o pedido liminar, pois não se está a lidar com direito à vida, saúde ou liberdade, o que poderia justificar a decisão de um juiz absolutamente incompetente.

Por fim, nos termos do art. 40 do CPP, **dê-se ciência ao MPE**, para eventual apuração, em razão da seguinte alegação da petição inicial: "o valor cobrado do financiamento – FIES, está triplicado, porque a requerida maliciosamente SUPERFATUROU o valor das mensalidades dos cursos. Nota-se que a própria requerida no dia da entrega do certificado entregou um documento com os valores dos cursos, sendo estes valores bem inferiores dos que estão cobrando dos requerentes, causando assim um ganho extraordinário da parte requerida, enriquecimento ilícito e um grande prejuízo aos cofres públicos"

Intimem-se. Cumpra-se. Com urgência.

JALES, 5 de fevereiro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000283-41.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP2166530  
EXECUTADO: F.J. SILVESTRE LANCAS & CIA LTDA - ME, FERNANDO JOSE SILVESTRE LANCAS, FLAVIO AUGUSTO LANCAS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência à exequente da juntada de carta precatória e para que se manifeste sobre a não localização do executado, no prazo de 10 (dez) dias".

OURINHOS, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000868-93.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: EDVALDO CALHEIROS DA SILVA, FABIO APARECIDO FERREIRA, ANA PAULA DE SOUZA FERREIRA, ROGERIO PERES, LUANA DE SOUZA ANDRADE, MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA ROSSIN  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732  
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

### DESPACHO

De início, mantenho a decisão agravada (Id Num. 10776489) por seus próprios fundamentos.

No mais, considerando que aos recursos interpostos pelos réus não foi atribuído efeito suspensivo, conforme documentos que seguem, remetam-se os autos ao Juízo competente, conforme previamente determinado na decisão Id Num. 10776489.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-72.2017.4.03.6125  
AUTOR: NELSON DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

Converto o julgamento em diligência.

Conforme revelam os documentos novos apresentados, o demandante auferir, mensalmente, a quantia de R\$ 7.540,73 (ID 10650916, p. 36), demonstrando capacidade econômica suficiente para arcar com as custas e demais despesas processuais.

Por sua vez, o autor não coligiu documentos que pudessem contrapor essa conclusão, alegando, tão somente, que sua idade (89 anos) aliada à declaração de hipossuficiência bastam para a concessão da gratuidade judiciária (ID 11488316).

Contudo, a declaração de pobreza gera presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada em casos de recebimento de recursos financeiros incompatíveis com o instituto da gratuidade judiciária.

Nesse sentido, colaciona-se julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. RECURSO PROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do agravante em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "índadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, pesquisa acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. (...)". (AI 0001755442017403000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

Desse modo, REVOGO a gratuidade judiciária concedida ao autor (ID 2137975).

Intime-se o autor para que promova o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, tendo em vista que a possibilidade de readaptação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, dos benefícios concedidos entre 5.10.1988 e 5.04.1991, deve ser aferida no caso concreto, nos moldes do RE 937.595 RG/SP, remtanzem-se os autos à Contadoria para informar se o benefício da parte autora sofreu limitação ao teto máximo de contribuição instituído pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003.

Após, abra-se vista dos autos às partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

OURINHOS, na data em que assinado.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000046-70.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
REQUERENTE: THIAGO ESTEVAO DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ARLEY DE ASSIS LOPES - SP375195  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de ação proposta por THIAGO ESTEVÃO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade de procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel registrado no CRI de Ourinhos sob o n. 15252.

De início, considerando que a presente demanda objetiva a declaração de nulidade de procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel registrado no CRI de Ourinhos sob o n. 15.252, o importe da causa deve corresponder ao valor do imóvel em debate.

Nesse sentido, colaciono abaixo recente decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (g.n):

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH E DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRETENSÃO DE REVERSÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM À CEF. VALOR DA CAUSA DEVE CORRESPONDER AO VALOR DO IMÓVEL. INADIMPLÊNCIA CONFESSA QUE ACARRETA VENCIMENTO ANTECIPADO DE TODAS AS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. REVISÃO CONTRATUAL AMPLA. INTELECÇÃO DO ART. 292, II, DO CPC/2015 C/C O ART. 3º DA LEI 10.259/2001. VALOR DA CAUSA EXCEDE LIMITE DE ALÇADA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP em face do Juízo Federal da 3ª Vara de Sorocaba/SP, em ação (autos nº 5000286-41.2018.4.03.6110) proposta por mutuários contra a CEF, relativo a contrato de financiamento imobiliário pelo sistema financeiro da habitação, objetivando a suspensão de leilão extrajudicial do imóvel financiado ou a suspensão da assinatura da carta de arrematação, revertendo-se também a consolidação da propriedade do bem à Caixa Econômica Federal, para retomar-se a vigência do contrato celebrado. 2. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos, ressalvadas as hipóteses expressamente declinadas no §1º do artigo 3º. 3. No caso concreto, a demanda subjacente foi proposta por mutuários em contrato para financiamento imobiliário, vinculado ao sistema financeiro da habitação, visando a suspensão de leilão extrajudicial do imóvel financiado ou a suspensão da assinatura da carta de arrematação, revertendo-se também a consolidação da propriedade do bem à Caixa Econômica Federal, para retomar-se a vigência do contrato celebrado. 4. Infere-se do contrato celebrado que a quantia do dinheiro concedido pela CEF no mútuo é de R\$ 108.000,00, a quantia da garantia fiduciária é de R\$ 140.000,00 e o valor do imóvel para venda pública é de R\$ 140.000,00, na data de 09.12.2011. 5. **A pretensão dos autores é a reversão da própria consolidação da propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal. Digno de nota que a consolidação da propriedade do bem faz extinguir o contrato, daí porque seria impróprio falar em revisão de contrato quando a avença está extinta. O conteúdo econômico da demanda originária deve espelhar o valor do imóvel, cuja propriedade consolidada à CEF postulamos demandantes a reversão.** 6. A inadimplência com o financiamento faz vencer todas as prestações, a reforçar a ideia de que a causa originária tem valor superior ao limite de alçada dos Juizados, pois o montante do financiamento é de R\$ 108.000,00 (sem juros e correções). 7. Mesmo se admitindo cuidar-se de revisão contratual, por amor ao debate, a revisão do contrato de mútuo, sob o viés do afastamento do vencimento antecipado das parcelas e a revisão do contrato de alienação fiduciária em garantia e da consequência da consolidação da propriedade, em virtude do inadimplemento (confissão pelos autores - incontroverso), revelam amplo pleito revisório, que transborda da revisão parcial de apenas prestações inadimplidas. 8. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5002074-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 18/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2018).

Portanto, promova emenda à petição inicial, nos termos do artigo 292, parágrafo 3º, do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito.

Deverá ainda o requerente apresentar, ante sua ausência, os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), em idêntico interesse:

- a) instrumento atualizado e assinado de procuração;
- b) cópia atualizada da matrícula do imóvel;
- c) planilha de evolução do contrato e planilha de evolução da dívida;
- d) comprovante de residência;

e) contrato entabulado com a instituição requerida e

f) a data da designação do leilão.

No mais, no mesmo interregno acima, a parte autora deverá apresentar declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

Por fim, caso tenha efetuado a caução, conforme item 8, da petição inicial, providencie sua juntada, uma vez que veio desacompanhada da mesma.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000044-03.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: ANTONIO AFONSO

## DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Antonio Afonso, com a finalidade de ser determinada a busca e apreensão do bem dado em garantia à Cédula de Crédito Bancário n. 24.2988.691.0000132-11.

### É o breve relato.

### Decido.

O requerido firmou com a parte autora termo de constituição de garantia relacionado à Cédula de Crédito Bancária – CCB n. 24.2988.691.0000132-11, tendo dado em alienação fiduciária o veículo VOLKSWAGEN, 2012/2013, EVX3643, cor preta, chassi n. 9BWAB05Z6D4116670, RENAVAL n. 00509696333 (Num. 13897932).

O demonstrativo de débito apresentado pela requerente revela que o contrato resta inadimplido desde 06/07/2017

(Id Num. 13897939 - Pág. 1).

O artigo 3.º, caput, do Decreto n. 911/69 disciplina:

*Art. 3.º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2.º do art. 2.º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário*

No presente caso, o requerido foi constituído em mora por meio da notificação extrajudicial recebida em 28.09.2018 (Id Num. 13897934 - Pág. 1 e Num. 13897935 - Pág. 1).

Sendo assim, neste juízo de cognição sumária, vislumbro a existência dos requisitos legais para a concessão da medida de busca e apreensão pleiteada, uma vez que o bem a ser apreendido encontra-se alienado à CEF e a parte requerida foi devidamente constituída em mora.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO** o pedido de busca e apreensão formulado na inicial, determinando o depósito do bem em mãos de representante da autora que será oportunamente indicado pela empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA, CNPJ 01.097.817/0001-92 (Num. 13897929 - Pág. 2).

Ressalto que incumbirá à requerente as providências para concretização da medida em relação ao transporte/transferência do bem em questão.

Cite-se o requerido, com base no artigo 334, CPC/15, para comparecimento à audiência prévia de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação desta Subseção Judiciária), no próximo dia **03.04.2019, às 11 horas**.

Cópia desta decisão servirá de mandado aos Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária para que, em cumprimento deste, procedam: 1) à BUSCA E APREENSÃO do veículo acima indicado; e 2) à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido acerca da audiência de conciliação ora designada, bem como sobre o prazo para pagamento da integralidade da dívida pendente e apresentação de resposta, nos termos do artigo 3º, §§ 1º a 4º, do Decreto-Lei nº 911/69, que se iniciará da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou de não haver autocomposição.

Cópia integral dos autos pode ser obtida através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P525FE9B98>

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Carolina Castro Costa Viegas**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500663-64.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: RICARDO DONIZETTI HONJOYA, ARNALDO NUNES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO NUNES - SP92806, RICARDO DONIZETTI HONJOYA - SP199890  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO NUNES - SP92806, RICARDO DONIZETTI HONJOYA - SP199890  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando-se a concordância dos advogados, ora exequentes, com o depósito referente aos honorários sucumbenciais efetuado pela CEF (**ID 11120913**), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 2874, localizada na sede deste Juízo para que efetue a transferência do saldo total existente na conta **2874.005.86400350-0**, para contas do tipo poupança e de livre movimentação, a serem abertas em nome de cada um dos causídicos (**RICARDO DONIZETTI HONJOYA – CPF nº 191.967.048-37 e ARNALDO NUNES - CPF nº 711.350.068-49212.653.338-74**), sendo 50% para cada conta.

Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência e a abertura das contas em nome dos beneficiários.

Com a resposta da instituição bancária, providencie a Secretaria a intimação do(s) exequente(s) acerca das contas bancárias abertas em seus nomes, por meio de publicação em Diário Eletrônico, e de que, para movimentação, deverá(ão) o(s) titular(es) do crédito comparecer pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves nº 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munidos de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço).

Sirva-se uma cópia desta decisão como ofício nº \_\_\_\_/2018-SD ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, agência 2874, localizado nesta Justiça Federal de Ourinhos/SP.

Após, voltem conclusos os autos, para a prolação de sentença extintiva.

Intime(m)-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001438-79.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAERTE BERTANI, JOSE JACINTO BERTANI, MARTHA DE ALMEIDA BERTANI  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS FRANCO PENTEADO - SP297736  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS FRANCO PENTEADO - SP297736  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS FRANCO PENTEADO - SP297736

**DESPACHO**

De início, intimem-se os executados, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, considerando os depósitos efetuados (Ids 12585006- Pág. 8 e 12585012 – Pág.26/29), o que decidido pelo E. TRF (Id 12585012 – Pág.26/29), defiro o requerimento da exequente (Ids 12584341 e 12758936) e determino a expedição de ofício ao PAB da CEF, localizado nas dependências desta Justiça Federal de Ourinhos, a fim de que os referidos valores sejam convertidos em renda em favor da exequente no contrato em execução.

Consigno o prazo de 10 dias para que a instituição bancária informe a este juízo a conversão determinada.

Comprovada a conversão, dê-se vista à exequente, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cópia desta decisão poderá servir como Ofício de nº \_\_\_\_/2019 – SD, a ser encaminhado ao PAB/CEF/JF-OURINHOS, para cumprimento do ora determinado.

Por fim, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença extintiva.

Cumpra-se e intime-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000311-09.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REPRESENTANTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959  
EXECUTADO: APARECIDA DE LOURDES MARTIN DA COSTA - EPP, SILVIO VIRGILIO DA SILVA, APARECIDA DE LOURDES MARTIN SILVA

#### DESPACHO

Considerando que a manifestação da exequente foi inconclusiva (Id 12538518), determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000460-05.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DYRE CONFECÇOES E ACESSORIOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES - SP131025, MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença dos embargos à execução n. 0001554-49.2013.403.6125, distribuída sob n. 5000460-05.2018.4.03.6125, movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em relação à DYRE CONFECÇOES E ACESSORIOS LTDA, no tocante aos honorários sucumbenciais.

Na sentença (Ids 8357953 - Pág. 186/204), devidamente transitada em julgado (Id 8357953 - Pág. 214), foram fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, sendo que a embargante DYRE CONFECÇOES E ACESSORIOS LTDA condenada ao pagamento de 80% dos honorários fixados.

Ocorre que na petição inicial (Id 8356440), a exequente requereu a execução de quantia equivalente à 80% do valor da causa e não 80% do importe fixado a título de honorários.

No mais, devidamente intimada a executada DYRE CONFECÇOES E ACESSORIOS LTDA ficou-se inerte para o pagamento da dívida e apresentação de impugnação.

Sendo assim, antes de apreciar o pedido de penhora (Id 8356440), intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a regularidade dos cálculos apresentados, com fundamento no artigo 524, § 1º e 2º, do CPC.

Cumpra-se e intímem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000346-66.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: BENTO PRATES PRIMO

#### DESPACHO

Considerando que a exequente intimada a se manifestar (Id 10876489), ficou-se inerte, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000151-81.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Diante do cumprimento da obrigação efetuado pela Caixa Econômica Federal (Id 10840702), a concordância da credora (Id 10961103) e por trata-se de honorários sucumbenciais, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, localizada na sede deste Juízo para que efetue a transferência do saldo total existente na conta nº 2874.005.86400375-6 (Id 10840702), para a conta do Banco do Brasil S/A, agência 0379-4, conta corrente 100280-5, em nome de CARLA FERREIRA AVERSANI (CPF nº 078.911.788/60).

Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência em nome da parte beneficiária.

Sirva-se uma cópia desta decisão como Ofício nº \_\_\_\_/2019-SD ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, agência 2874, localizado nesta Justiça Federal de Ourinhos/SP.

Após, cumpram-se as demais determinações contidas no despacho Id 9101691.

Cumpra-se e intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500094-97.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: EROTILDES APARECIDA PRESTIA GOBBO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

**DESPACHO**

Por ora, manifeste-se o credor J. BIAZOTI NETO & CIA LTDA. – ME e OUTROS sobre a impugnação apresentada pela CEF (Id 12702799), no prazo de 15 (quinze) dias, referentes aos honorários sucumbenciais.

Intime-se o advogado petionário, Dr. Fernando Costa Sala, OAB/SP 189.553 para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada aos autos da procuração que lhe foi outorgada nos autos físicos, bem como comprove que, de fato, atuou no feito, de forma a ter direito aos honorários sucumbenciais pleiteados apenas em seu nome.

Na mesma oportunidade, deverá fazer juntar aos autos declaração dos demais advogados constantes da procuração outorgada, caso haja, autorizando o levantamento dos honorários sucumbenciais exclusivamente em nome do causídico Fernando Costa Sala, OAB/SP 189.553.

Caso o exequente concorde com o valor depositado (Id12702800), deverá indicar o número da conta corrente, agência e o banco a ser eventualmente creditado o montante que lhe cabe.

Não havendo concordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a conferência e/ ou apresentação de novos cálculos, conforme o julgado e normativos de cálculos fixados pelo egrégio Conselho da Justiça Federal.

Sendo juntada a manifestação do órgão técnico sobre o mérito dos cálculos, dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Por fim, tornem os autos conclusos para apreciação da petição Id 12702799.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

**DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**  
JUIZA FEDERAL  
MARIA TERESA LA PADULA  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5323

**EXECUCAO FISCAL**  
0000308-81.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R & R CONFECOES EIRELI - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

ATO DE SECRETARIA

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

**1ª VARA DE S J BOA VISTA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002396-52.2015.4.03.6127  
AUTOR: JOSE CANDIDO DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001307-91.2015.4.03.6127  
AUTOR: JOSE ESPERANCA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066  
RÉU: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: PAULO DE CASTRO - SP192680, MARCO ANTONIO DA SILVA - SP108505  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002447-29.2016.4.03.6127  
AUTOR: ELIAS DE SISTO  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001603-79.2016.4.03.6127  
AUTOR: MARIA ZILDA LUCHETTA CAMARINHA  
Advogadas do(a) AUTOR: MARILIA LA VIS RAMOS - SP329618, ALBERTO JORGE RAMOS - SP70150  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001093-66.2016.4.03.6127  
AUTOR: CLEUSA MARIA BUCCI  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON EDUARDO DA SILVA - SP303832  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000253-22.2017.4.03.6127

AUTOR: JOSE CARLOS PIROZZI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003480-25.2014.4.03.6127

AUTOR: EDER CARLOS DA SILVA, REGIMARA DE CASSIA FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR VIVIANI - SP52932

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR VIVIANI - SP52932

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003280-18.2014.4.03.6127

AUTOR: LIGIA NIERO PEREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARIA CATALANI - SP159580

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002901-09.2016.4.03.6127

AUTOR: MARIA LUIZA BERALDO MICHELAZZO

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002196-11.2016.4.03.6127  
AUTOR: CARMEN SILVIA LOFRANO  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295  
RÉU: UNIAO FEDERAL.

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002122-88.2015.4.03.6127  
AUTOR: ANA PAULA SANTOS DE ANDRADE FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001731-02.2016.4.03.6127  
AUTOR: COSTA CAFÉ COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL AUGUSTO ARRAES - SP116091  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001205-06.2014.4.03.6127  
AUTOR: SONIA REGINA SILVERIO  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225, MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000360-37.2015.4.03.6127  
AUTOR: MOJIMAK COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: HETOR BUSCARIOLI JUNIOR - SP149019  
RÉU: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE MOGI MIRIM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: THAIS WALESKA DA SILVA - SP203388

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004844-76.2007.4.03.6127

AUTOR: COOPERATIVA DE ELETR. E DESENV. DA REGIAO DE MOGI MIRIM

Advogados do(a) AUTOR: NELSON LUIZ PIGOZZI - SP109438, EDISON REGINALDO BERALDO - SP126577

RÉU: ISOTERM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARISA SACLOTTO NERY - SP115807, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001113-57.2016.4.03.6127

AUTOR: ELIANA BRAULINO TERRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR VIVIANI - SP52932

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000061-89.2017.4.03.6127

AUTOR: VALERIA ELMIRA BORELLI OLIVEIRA FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: RENE AMADIO - SP170495

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002876-93.2016.4.03.6127

AUTOR: JOSE LUIS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000614-73.2016.4.03.6127  
AUTOR: RODRIGO ALVES VASCONCELLOS, NATALIA CRISTINA MARFIL VASCONCELLOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO OSORIO MENGALI - SP127846, RODRIGO FELIPE - SP110475  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO OSORIO MENGALI - SP127846, RODRIGO FELIPE - SP110475  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003359-31.2013.4.03.6127  
AUTOR: LUIZ CARLOS ARCAS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARTINI JUNIOR - SP263069  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001803-91.2013.4.03.6127  
AUTOR: EVERALDO VIEIRA PIMENTEL  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIO BRAIDO NETO - SP282734  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HARGOS RECUPERAÇÃO DE CREDITOS E GESTÃO DE RISCO LTDA.  
Advogado do(a) RÉU: TATIANA ADOGLIO MORA TELLI - SP187167

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001930-29.2013.4.03.6127  
AUTOR: SILVANO RENATO DA SILVA, ZUNEIDE SILVA BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA AMELIA MARCHESI TUDISCO - SP265929-B  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA AMELIA MARCHESI TUDISCO - SP265929-B  
RÉU: PROGLIACU S/A - EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITACAO DE MOGI GUAÇU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SERGIO FAGUNDES DO COUTO, ANTONIO DE CAMPOS  
Advogados do(a) RÉU: MONIQUE MENDES MARETTI MARCHESI - SP304810, DANILO ALVES FALSETTI - SP224869  
Advogado do(a) RÉU: OSIEL PEREIRA MACHADO - SP294822  
Advogados do(a) RÉU: DANIEL VERDOLINI DO LAGO - SP286079, RUI JESUS SOUZA - SP273001

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002725-35.2013.4.03.6127  
AUTOR: AFN MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO - SP258184, GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 5 de fevereiro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0002920-15.2016.4.03.6127  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA, GISELE MARIA DONAH  
Advogado do(a) RÉU: REINALDO ANTONIO NOGUEIRA TOLEDO - SP183934  
Advogado do(a) RÉU: PAULO CELSO DA COSTA - SP272556

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002456-59.2014.4.03.6127  
AUTOR: AGOSTINHO DAVID CAMPARDO

Advogado do(a) AUTOR: EDWARD COSTA - SP145375  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003190-39.2016.4.03.6127  
AUTOR: AMAURI RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MARTINS SILVA - SP282711, RODRIGO TADEU MOZER ESPASSA - SP280104  
RÉU: CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARCIA DE OLIVEIRA - SP204201, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

**DESPACHO**

ID 13422355: anote-se.

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001185-49.2013.4.03.6127  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: MAURICIO MOTTA PACHECO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA - SP229905-B

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Proceda-se ao desbloqueio e transferência determinados à fl. 267.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003360-26.2007.4.03.6127  
AUTOR: KM 156 POSTO DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA BRAGA FIGUEIREDO - SP189232, PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB - SP116297  
RÉU: KM 156 POSTO DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) RÉU: FABIANA BRAGA FIGUEIREDO - SP189232, PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB - SP116297

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Retifique-se a atuação, classificando-se a presente demanda como "Cumprimento de Sentença" e constando a União Federal como exequente.

Cumpra-se o determinado à fl. 196 dos autos físicos.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002420-46.2016.4.03.6127  
AUTOR: EULER MARCILIO NERY  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL MARTINS SCARAVELLI - SP279270, RENATO NUNES MARTIN - SP338059  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001580-07.2014.4.03.6127  
AUTOR: SUELI DA GRACA RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO PIRES DE OLIVEIRA - SP316008, CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA - SP272831, CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES - SP99309  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000340-75.2017.4.03.6127  
AUTOR: MARCIA ANGELICA PEREIRA DINIZ  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ALMEIDA PEZZUTO - SP370685, DEJAMIR DA SILVA - SP185622  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002459-43.2016.4.03.6127  
AUTOR: JOSE APARECIDO MOREIRA

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 1 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001293-35.2013.4.03.6303  
AUTOR: SAMUEL MIQUELINI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 1 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000251-52.2017.4.03.6127  
AUTOR: HELIO PEREIRA MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 1 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002121-69.2016.4.03.6127  
AUTOR: EDSON TSURUYOSHI HASHIGUTI  
Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 1 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000430-20.2016.4.03.6127  
AUTOR: DINORAH RUSSO  
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001849-12.2015.4.03.6127

AUTOR: AIRTON DE CASSIO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069, DA YSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000218-62.2017.4.03.6127

AUTOR: NOVA CAR COMERCIO DE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO PALERMO LEO - SP208640, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002272-69.2015.4.03.6127

AUTOR: JOSE ROBERTO STECCA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000365-59.2015.4.03.6127

AUTOR: REGINA CELIA BERTONCELLI ALBERTO

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA LAVIS RAMOS - SP329618

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 1 de fevereiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0001910-33.2016.4.03.6127

REQUERENTE: JULIO CESAR DELOMODARME

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 1 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001869-03.2015.4.03.6127

AUTOR: ADELSON DONIZETE BARTALINI

Advogados do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681, MARCELO GAINO COSTA - SP189302

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 1 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000071-07.2015.4.03.6127

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ANTONIO TRAVASSOS BARBOSA SARINHO - SP268914

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 1 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002973-93.2016.4.03.6127

AUTOR: MAURO DONIZETI FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MARCELLI FILHO - SP289898

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 1 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002886-74.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MUNICIPIO DE CACONDE

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO BERTOGNA JUNIOR - SP121129

RÉU: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 13985580: anote-se, procedendo-se a nova intimação para ciência da PFN.

Em seguida, conclusos para julgamento, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 1 de fevereiro de 2019.

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 10114**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001696-62.2004.403.6127** (2004.61.27.001696-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JUNIOR E Proc. LETICIA RIBEIRO MARQUETE E Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. SILVANA MOCELLIN E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X SAEMA AUTO POSTO LTDA - ME X SAEMA AUTO POSTO LTDA - ME(SP099549 - TADEU DE CARVALHO) X CRISTINA ANZALONI NASSER X CRISTINA ANZALONI NASSER(SP099549 - TADEU DE CARVALHO) X MARISA ANZALONI NASSER X MARISA ANZALONI NASSER(SP099549 - TADEU DE CARVALHO) X PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA X PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA X MIGUEL ANTONIO MASTOPIETRO X MIGUEL ANTONIO MASTOPIETRO X CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DO VALE X CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DO VALLE(SP241318A - LUIZ PAULO REZENDE LOPES) X LUIZ GUILHERME SCRAVONI RIBEIRO DO VALLE X LUIZ GUILHERME SCRAVONI RIBEIRO DO VALLE(MG108514 - MIRELA CRUZ ZAMPAR E SP241318A - LUIZ PAULO REZENDE LOPES)

Trata-se de execução de sentença, proposta pelo Ministério Público Federal em face de Saema Auto Posto Ltda, Cristina Anzaloni Nasser, Marisa Anzaloni Nasser e Luiz Guilherme Scravoni Ribeiro do Vale, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação e o requerimento do Ministério Público Federal (fs. 888 e 956), julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5002360-17.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ALCIDES PINTO DA SILVA JUNIOR, ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO, VALDIR PICHELI

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PICHELI - SP366214

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PICHELI - SP366214

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PICHELI - SP366214

RÉU: PRESIDENTE DA REPÚBLICA - MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, JAIR MESSIAS BOLSONARO, UNIAO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

ID 13795759: considerando a ausência de citação e a anuência do Ministério Público Federal (ID 14017849), **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação em relação ao requerido Michel Miguel Elias Temer Lulia, deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Proceda a Secretaria às anotações de praxe, prosseguindo-se com a ação em face do remanescente requerido Jair Messias Bolsonaro.

Para tanto, concedo o prazo de 10 dias para a União manifestar-se, conforme determinado nos itens 'b' e 'c' do ID 13497764.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-13.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: GASPAR APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WELTON ANTONIO DA SILVA SANTOS - SP414817

RÉU: UNIAO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

A União, requerida, alegando omissão acerca de seu pedido de condenação do autor em litigância de má-fé, opôs embargos de declaração em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito pelo reconhecimento da coisa julgada (ID 12875918).

Sobrevieram contrarrazões (ID 13664789).

Decido.

De fato a União requereu em sua contestação a condenação do autor em litigância de má-fé (ID 10681329).

Assim, como houve omissão, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento por não vislumbrar nenhuma das hipóteses do art. 80 do CPC.

O uso de ação admitida em lei, à semelhança do que ocorre com o exercício razoável do direito de defesa, não configura má-fé, incumbindo, por isso, ao corpo de Procuradores da União exercer com amplitude a defesa dos interesses desta, como dever de ofício.

Desta forma, **nego provimento aos embargos de declaração e rejeito o pedido de condenação do autor em litigância de má-fé.**

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500018-67.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: BIAJOTTUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - EPP

#### DESPACHO

ID 11814923: defiro o pleito do exequente e reconsidero o despacho exarado no ID 11296738.

Logo, determino a inclusão, no polo passivo da ação, do(a/s) sócio(a/s) da empresa executada, identificado(a/s) pelo exequente, Sr. João Batista Bijaotto (CPF 774.177.208-20), com endereço sito Rua da Liberdade, 99, Centro, CEP 13.770-000, Caconde/SP, na medida em que a dissolução irregular da sociedade, configurada pela informação prestada pela certidão do Sr. Oficial de Justiça de que a empresa não funciona no endereço constante nos autos, caracteriza violação à lei, o que autoriza a responsabilização pessoal dos diretores pelos débitos da empresa, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN, e artigo 4º, inciso V, da Lei nº 6.830/80.

Às providências, pois, anotando-se.

Após, cite(m)-se-o(a/s), via postal, nos termos do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80, observando-se o endereço supra.

Não sendo localizado o(s) executado(s) ou não havendo pagamento ou garantia da dívida no prazo legal, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça novo endereço para localização dos executados ou, ainda, indique bens à penhora.

Decorrido o prazo referido, sem que haja manifestação conclusiva da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem necessidade de nova determinação neste sentido, onde ficarão aguardando as providências ora mencionadas, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 12 de dezembro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002305-66.2018.4.03.6127  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANTONIO DO PRADO - MG102020  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Cite(m)-se, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei 6.830/80.

Citado(s), não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo diploma legal, expeça(m)-se mandado(s) de penhora, avaliação e intimação em tantos bens quantos bastarem para a garantia da dívida.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 23 de janeiro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002548-03.2015.4.03.6127  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNA BRUNO PROCESSI - SP324099  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 22 de janeiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001289-51.2007.4.03.6127  
EXEQUENTE: MICHELLE ARCURI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, GERALDO GALLI - SP67876, FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

#### DESPACHO

Inicialmente, proceda a Secretaria ao "apensamento virtual" (inclusão de alertas) dos presentes autos ao feito nº 0000597-47.2010.403.6127, tendo em conta o apensamento que já existia nos autos físicos originários.

Após, ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002440-52.2007.4.03.6127

EXEQUENTE: JOANA MAFALDA GIORDANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SALES SIMS - SP224025

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Inicialmente, proceda a Secretaria ao "apensamento virtual" (inclusão de alertas) dos presentes autos ao feito nº 0001350-28.2015.403.6127, tendo em conta o apensamento que já existia nos autos físicos originários em virtude da distribuição por dependência.

Após, ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002667-61.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: MARIA LUIZA IMPOSSINATTI GREGORIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR - SP229320

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência da digitalização.

Intime-se o executado do teor das minutas expedidas às fls. 306/307 para manifestação em quinze dias.

Não havendo óbice, encaminhem-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de janeiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0001904-70.2009.4.03.6127

AUTOR: MUNICIPIO DE MOJI MIRIM

Advogados do(a) AUTOR: MEIRE APARECIDA ARANTES VILELA FERREIRA - SP115388-B, ALCIDES CARMONA - SP168115, RENE ANDRE - SP12634

RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

No mais, tendo em conta o decurso do prazo concedido à fl. 886 dos autos físicos originários, manifeste-se a União Federal, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 30 de janeiro de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0014540-13.2004.4.03.6105

REQUERENTE: AILTON CHRISPIN PAULINO, ROSANGELA DO CARMO ANDRADE PAULINO

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON DA SILVA SANTOS - SP142205, ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI - SP143176

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON DA SILVA SANTOS - SP142205, ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI - SP143176

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERIDO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 31 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000991-30.2005.4.03.6127  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
RÉU: JOAO LUIZ DE SOUZA, DURVALINA APARECIDA STRINGUETTI DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: AUDREJA QUELINE DE SOUZA - SP272605  
Advogado do(a) RÉU: AUDREJA QUELINE DE SOUZA - SP272605

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 31 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001662-14.2009.4.03.6127  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARCELO ROSENTHAL - SP163855, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407  
RÉU: DERECK ANDREWS PAULINO DA SILVA, LUIZ CARLOS PAULINO, FATIMA GOMES ROSA  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO - SP234874  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO - SP234874  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO - SP234874

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Considerando que os autos físicos originários estiveram indisponíveis para carga em razão dos procedimentos prévios à realização da Correção Geral Ordinária (nos meses de outubro e novembro/2018) e da digitalização pela Central de Digitalização (dezembro/2018), visando evitar qualquer prejuízo para as partes, devolvo à CEF neste ato o prazo de 30 (trinta) dias concedido na determinação de fl. 283 dos autos físicos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 31 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001786-91.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: IVERSON RODRIGO PEREIRA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória em que a Caixa, autora, requereu a extinção, por conta de composição administrativa.

#### Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de janeiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002740-04.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ZILDA DE LOURDES BASSANI TONON TERRON  
Advogado do(a) RÉU: RUI JESUS SOUZA - SP273001

## DESPACHO

Compulsando os autos verifico que, quando da tramitação física e, após a efetividade da medida pleiteada, peticionou a CEF requerendo o desbloqueio do veículo, objeto da ação, no sistema "Renajud".

Ocorre que, em consulta realizada por este Juízo no sistema "Renajud", conforme verifica-se no ID 13940712, não existe restrição para tal veículo.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF, querendo, manifestar-se no presente feito.

Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, definitivamente.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 30 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-52.2017.4.03.6127

AUTOR: FONSECA MAGAZINE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001936-72.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: TRANSPORTE ITAPIRENSE BERTINI LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS FALCO ALATI FILHO - SP112793

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## DECISÃO

Trata-se de ação anulatória proposta por **Transporte Itapirense Bertini Ltda** em face da **Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT** objetivando anular os autos de infração, referentes aos processos administrativos 50510.017804/2017-12, 50515.002871/2017-92, 50515.003297/2017-90, 50515003598/2017-34, 50515.003441/2017-98 e 50515.003445/2017-76, lavrados com fundamento no art. 36 da Resolução 4.779/15 da ANTT.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade (ID 11903138), a autora requereu aditamento à inicial para incluir no objeto de anulação mais uma multa, a de n. 294115300159371188 (ID 13885588 e anexos), e procedeu ao depósito judicial do montante cobrado (ID 14021354 e anexo).

Foi determinada a oitiva da requerida sobre o requerimento de emenda à inicial (ID 13905706), sobrevindo contestação (ID 14095522 e anexos).

Decido.

A ANTT, embora tenha oferecido resposta (contestação), ainda não se manifestou sobre o pedido de emenda à inicial (inclusão de mais uma multa a ser anulada), o que inviabilizada, neste momento processual, o seu recebimento e, conseqüentemente, acolher o depósito judicial como forma de se suspender a exigibilidade de todas as exações.

Assim, aguarde-se a manifestação da ANTT sobre o requerimento de emenda à inicial, como já determinado (ID 13905706).

Após, ou decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002250-18.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL GENESIS S/S LTDA - ME, MARIA MARCIA MELONI COSTA, RAQUEL MELONI COSTA

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial em que a Caixa, exequente, requereu a extinção parcial, por conta de composição administrativa em relação ao contrato bancário 0331.558.0000013-83.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, em relação ao contrato bancário 0331.558.0000013-83, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Prossiga-se com a execução quanto ao contrato n. 0331.704.0000274-91. Para tanto, promova a Caixa, em 10 dias, o andamento do feito.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001790-24.2015.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI PALLAZZI - EPP, CLOTILDE AP AGOSTINELLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA APARECIDA GONCALVES MINUCCI - SP218849  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA APARECIDA GONCALVES MINUCCI - SP218849

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001345-40.2014.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MAURICIO ELIAS-PINHAL - ME, MAURICIO ELIAS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001791-09.2015.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI PALLAZZI - EPP, RAFAEL AGOSTINELLI PALLAZZI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA APARECIDA GONCALVES MINUCCI - SP218849  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA APARECIDA GONCALVES MINUCCI - SP218849

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002575-98.2006.4.03.6127  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
EXECUTADO: NABOR KONDO, SEIGORO KONDO, TAEKO KONDO

Advogado do(a) EXECUTADO: SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES - SP87546  
Advogado do(a) EXECUTADO: SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES - SP87546  
Advogado do(a) EXECUTADO: SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES - SP87546

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Tendo em conta a consulta ao andamento da Carta Precatória expedida (ID 13945422), aguarde-se sua devolução.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001912-37.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172  
EXECUTADO: ENSA TRANSFORMADORES EIRELI, JOSE NELSON BREDA JUNIOR, MARCIA CRISTINA CORREA BREDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: OLAVO SALOMAO FERRARI - SP305872  
Advogado do(a) EXECUTADO: OLAVO SALOMAO FERRARI - SP305872  
Advogado do(a) EXECUTADO: OLAVO SALOMAO FERRARI - SP305872

#### DESPACHO

ID 13917992: anote-se.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo estipulado na determinação ID 13732286.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003608-84.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: NEIDE MIRANDA DA SILVA SUZANA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE GERALDO MARTINS - SP126442, NILO AFONSO DO VALLE - SP40048  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005232-42.2008.4.03.6127  
AUTOR: EUCLIDES VALENTIM  
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 29 de janeiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001211-47.2013.4.03.6127  
EXEQUENTE: WERLISON MONTESSANTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO GONCALVES DA SILVA - SP105584, MARIA CELINA DO COUTO - SP153225  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes acerca da sentença de fl. 343 dos autos físicos originários, cujo teor segue:

"Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Werlison Montessanti, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.L."

São João da Boa Vista, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002352-38.2012.4.03.6127  
EXEQUENTE: JEFFERSON DA SILVA PEROTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Considerando-se que os autos encontravam-se indisponíveis para retirada de Cartório (carga) no período de NOV/2018 a DEZ/2018, em razão dos procedimentos para a realização de Correição Geral Ordinária e Digitalização, republique-se o r. despacho de fl. 261 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 261: "Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da elaboração de minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 0 da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, CJF. Após, encaminhem-se ao Tribunal referidos ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.")

São João da Boa Vista, 29 de janeiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000068-52.2015.4.03.6127  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA CRUZ FABIANO - SP268048, DONIZETI LUIZ COSTA - SP109414  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, bem como acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal (fs. 217/218 dos autos físicos originários).

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003727-40.2013.4.03.6127  
EXEQUENTE: JANDIRA DOS SANTOS TEODORO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Defiro o prazo de noventa dias requerido pelo executado à fl. 111.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003451-72.2014.4.03.6127  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Considerando-se que os autos encontravam-se indisponíveis para retirada de Cartório (carga) no período de NOV/2018 a DEZ/2018, em razão dos procedimentos para a realização de Correção Geral Ordinária e Digitalização, republique-se o r. despacho de fl. 131 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 131: "Tendo em vista que foi expedida nova minuta de ofício requisitório, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre todas as minutas expedidas nos autos. Silente ou concorde, transmitam-se referidas minutas ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.")

São João da Boa Vista, 29 de janeiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003625-81.2014.4.03.6127  
EXEQUENTE: RONALDO FARIA FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Considerando-se que os autos encontravam-se indisponíveis para retirada de Cartório (carga) no período de NOV/2018 a DEZ/2018, em razão dos procedimentos para a realização de Correção Geral Ordinária e Digitalização, republique-se o r. despacho de fl. 208 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 208: "Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/16. Após, não havendo óbice, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Cumpra-se.")

São João da Boa Vista, 29 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001605-20.2014.4.03.6127  
AUTOR: JOSE PEDRO RAGASSI, MARILENE DUARTE RAGASSI, MARCOS DONIZETTI RAGASSI, JOSE RICARDO RAGASSI  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se a r. sentença de fls. 185/187.

Intimem-se.

(Sentença de fls. 185/187: S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação de procedimento comum originalmente proposta por Tereza Duarte Ragassi, sucedida Jose Pedro Ragassi, Marlene Duarte Ragassi, Marcos Donizetti Ragassi e Jose Ricardo Ragassi, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, de natureza rural. Foi concedida a gratuidade (fl. 25). O réu apresentou contestação, pela qual defende a impossibilidade de aplicação da tabela constante do art. 142 da Lei 8.213/91, devendo a autora comprovar carência de 180 meses; a ausência de início razoável de prova material, principalmente porque os documentos colacionados aos autos estão em nome do marido, o qual exerce atividade urbana desde 1988; não comprovação do trabalho rural pelo tempo da carência e em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (fls. 34/47). Sobreveio réplica (fls. 55/57). Noticiado o óbito da primitiva autora (fls. 65/67), foi procedida à habilitação dos sucessores (fls. 75/82 e 111/134). Foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 168/169 e 172). As partes apresentaram alegações finais (autor às fls. 179/181 e réu à fl. 183). Relatado, fundamento e decido. A autora originária, nascida em 16.01.1949, alegou que sempre exerceu atividade rural, razão pela qual pleiteou a concessão de aposentadoria por idade. O trabalhador rural, inclusive cônjuge, companheiro e filho maior de 16 anos ou equiparado, está incluído no conceito de segurado especial (art. 11, VII, alíneas a, b e c da Lei 8.213/91). Os requisitos para a aposentadoria por idade do segurado especial são: a) idade de 60 anos, homem, ou 55 anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade como segurado especial, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 143 da LBPS). A atividade deve ser comprovada por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS. Além disso, no caso de segurado especial, o exercício por certos períodos de trabalho urbano intercalados com atividade de segurado especial não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação. No caso dos autos, a primitiva autora, Tereza, implementou o requisito etário para efeito de aposentadoria por idade rural em 16.01.2004. Entretanto, como não era filiada à Previdência Social antes de 24 de julho de 1991, não se aplica a regra do art. 142 da lei de benefícios, pelo que deve ser demonstrado o exercício de atividade rural no período de 180 meses. Como início de prova material, apresentou cópia dos seguintes documentos: a) Cópia da certidão de casamento de seus pais, João Duarte Filho e Maria Zanetti, realizado em 18.09.1937, na qual seu pai está qualificado como lavrador - fl. 14; b) Certidões de nascimento de filhos, em 28.12.1969 e 14.12.1972, nas quais seu marido, José Pedro Ragassi, é qualificado como lavrador - fls. 15/16; c) Guia de recolhimento de imposto sindical rural referente ao exercício de 1968, na qual seu pai como meeiro na Fazenda Coqueiros - fl. 17; d) CTPS de seu marido, contendo anotações de vínculos contratuais rurais descontínuos, que abrangem os períodos de 01.12.1974 a 18.08.1982 - fls. 18/21. Como se vê, a prova material apresentada está em nome do pai e do marido. A prova material em nome do pai não pode ser aceita, uma vez que o documento constante da fl. 14 é 11 anos anterior ao nascimento da autora originária e o constante de fl. 17, refere-se a ano em que Tereza já havia se casado, o que aconteceu em 22.07.1967 (fl. 80). Os demais documentos estão em nome do marido e revelam o exercício de atividade rural apenas até 18.08.1982. Com efeito, o réu comprovou que, a partir de 22.09.1988, o marido de Tereza exerceu atividade urbana, tendo se aposentado em 02.10.2007 como comerciário. Tem-se, assim, que após 1982, não há início de prova material e, como dito, não é possível que o trabalho no campo seja comprovado por prova exclusivamente testemunhal. Além disso, a esse respeito, consignou-se que os testes-munhos colhidos não são consistentes e referem-se, ao que parece, a período longínquo. Ainda que não se exija prova material para todo o período de carência, deve haver concomitância temporal entre a prova material inicial e o lapso que se pretende comprovar em juízo. Nesse sentido, tem-se o seguinte precedente do E. TRF da 3ª Região: "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTA-DORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. ÓBITO DO CÔNJUGE. INÍCIO MATERIAL DE PROVA. AUSÊNCIA. EX-TINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RESP 1.352.721/SP. - A aposentadoria por idade de rural exige idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), bem assim comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência da benesse, conforme tabela progressiva, de cunho transitório, inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91, a ser manejada conforme o ano de implementação do requisito etário, ficando afastada a obrigatoriedade de contribuições. - Possibilidade de demonstração do labor campesino, mediante utilização de princípios de provas em nome do cônjuge da postulante da aposentadoria por idade, mesmo após o falecimento deste. - Nessa circunstância, os documentos indiciários devem guardar proximidade ao lapso de carência, exigindo-se, ainda, prova testemunhal robusta, no sentido de que a solicitante persistiu a labutar nas lides rurais, até completar a idade mínima à aposentação postulada. - In casu, muito embora as testemunhas tenham afirmado que a parte autora exerceu labor rural pelo interregno de carência, os elementos havidos como princípios de prova documental des-servem à finalidade probante, à falta de contemporaneidade com o lapso no âmbito do qual haveria de ser demonstrada a faina campestre. - Precedente do STJ submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia (REsp nº 1.352.721/SP), no qual se deliberou que a falta de eficaz princípio de prova material do labor campesino traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, abrindo ensejo à extinção do processo sem resolução de mérito. - Embargos infringentes desprovidos. - Extinção do processo, de ofício, sem resolução do mérito. (TRF3, 3ª Seção, E00330343420114039999, relatora Desembargadora Federal Ana Pizarini, v.u., DJe 01.12.2017). No caso, a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade rural pelo prazo da carência e em período anterior ao implemento do requisito etário, razão pela qual não faz jus à aposentadoria por idade rural. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa e suspendo a exigibilidade desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito, em julgado arquivem-se os autos. P.R.I. ")

São João da Boa Vista, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000575-13.2015.4.03.6127  
EXEQUENTE: CARLOS MARIO BORGES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225, MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, bem como acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal (fls. 138/139 dos autos físicos originários).

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002152-26.2015.4.03.6127  
EXEQUENTE: MARIA EUNICE SANGIORATO FARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Considerando-se que os autos encontravam-se indisponíveis para retirada de Cartório (carga) no período de NOV/2018 a DEZ/2018, em razão dos procedimentos para a realização de Correção Geral Ordinária e Digitalização, republique-se o r. despacho de fl. 155 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 155: "Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da elaboração de minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11º da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, CJF. Após, encaminhem-se ao Tribunal referidos ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.")

São João da Boa Vista, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003655-19.2014.4.03.6127  
EXEQUENTE: VERA LUCIA RODRIGUES UMBELINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE BARROS - SP287826  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Considerando-se que os autos encontravam-se indisponíveis para retirada de Cartório (carga) no período de NOV/2018 a DEZ/2018, em razão dos procedimentos para a realização de Correção Geral Ordinária e Digitalização, republica-se o r. despacho de fl. 172.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 172: "Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da elaboração de minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 0 da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, CJF. Após, encaminhem-se ao Tribunal referidos ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.")

São João da Boa Vista, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004346-72.2010.4.03.6127  
EXEQUENTE: NORIVAL MOLLES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Ante a notícia do óbito do autor, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a habilitação pretendida (fls. 272/285).

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003194-23.2009.4.03.6127  
AUTOR: IVORI ADEMAR PIGOZZO  
Advogado do(a) AUTOR: GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Reconsidero o despacho de fl. 139 dos autos físicos originários, e defiro o prazo de 90 (noventa) dias solicitado pelo INSS.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo supra, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002841-41.2013.4.03.6127  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA COELHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225, MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intime-se o INSS acerca da sentença de fl. 199 dos autos físicos originários.

Após o decurso do prazo legal, archive-se os autos.

Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003187-31.2009.4.03.6127  
AUTOR: MARGARETH DE JESUS CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Reconsidero o despacho de fl. 143 dos autos físicos originários, e defiro o prazo de 90 (noventa) dias solicitado pelo INSS.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo supra, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001208-24.2015.4.03.6127  
EXEQUENTE: MARLI APARECIDA ALAIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes acerca da sentença de fl. 155 dos autos físicos originários, cujo teor segue:

"S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Marli Aparecida Alaia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I."

São João da Boa Vista, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002351-58.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MARIA DE FATIMA MOSNA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO - SP278714, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Reconsidero o despacho de fl. 195 dos autos físicos originários, e defiro o prazo de 90 (noventa) dias solicitado pelo INSS.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo supra, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001786-84.2015.4.03.6127  
AUTOR: OSMARINA DE FATIMA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARIA DE OLIVEIRA AMERICO - SP277720  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GISELE CRISTINA SILVEIRA DE FREITAS, JULIO CESAR SILVEIRA PINHEIRO, VINICIUS EDUARDO SILVEIRA PINHEIRO  
Advogado do(a) RÉU: MARILIA LAVIS RAMOS - SP329618  
Advogado do(a) RÉU: MARILIA LAVIS RAMOS - SP329618  
Advogado do(a) RÉU: MARILIA LAVIS RAMOS - SP329618

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, inclusive ao Ministério Público Federal, para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002904-08.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: SILVIA HELENA AUGUSTINHO  
Advogados do(a) AUTOR: GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Reconsidero o despacho anteriormente lançado aos autos (fl. 116 dos autos físicos originários), e defiro o prazo de 90 (noventa) dias solicitado pelo INSS.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo supra, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002117-37.2013.4.03.6127  
EXEQUENTE: CRISTIANE LUIZ BEZERRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes acerca da sentença de fl. 204, cujo teor segue:

"Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Cristiane Luiz Bezerra, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.L."

São João da Boa Vista, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001637-93.2012.4.03.6127  
AUTOR: SILVIA MANZINI BORGES ROMERO  
Advogado do(a) AUTOR: GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001186-34.2013.4.03.6127  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS  
EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE RIBEIRO DO VALLE DONNABELLA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA ZERBINI - SP135803

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes acerca do despacho de fl. 247 dos autos físicos originários, cujo teor segue:

"Publique-se a decisão de fl. 236. Vista às partes para requererem o que entenderem de direito. Silentes, tomem-me os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se."

São João da Boa Vista, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001647-35.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO SILVANTOS GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, transmitam-se ao E. TRF 3ª Região as minutas de ofícios requisitórios de pagamento de fls. 184/185 dos autos físicos originários.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000450-45.2015.4.03.6127  
EXEQUENTE: PAULO AZARIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLISTHENIS LUIS GONCALVES - MG96558-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, transmitam-se ao E. TRF 3ª Região as minutas de ofícios requisitórios de pagamento de fs. 114/115 dos autos físicos originários.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 29 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002304-74.2015.4.03.6127  
EXEQUENTE: LEIVA PRIMO RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO - SP104848  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intime-se o INSS acerca da sentença extintiva de fl. 122 dos autos físicos originários.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 29 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002155-78.2015.4.03.6127  
AUTOR: ALMIR APARECIDO PIETRUCCI  
Advogado do(a) AUTOR: RUI JESUS SOUZA - SP273001  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Cumpra-se a determinação de fl. 72 dos autos físicos originários, oficiando-se.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 31 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000093-75.2009.4.03.6127  
AUTOR: RENATO MOUCESSIAN  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO - SP167694  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem ao arquivo.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 31 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001486-25.2015.4.03.6127  
AUTOR: BENEDITA DAS DORES SILVA GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CARLA PENNA - SP267988  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem ao arquivo.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001913-90.2013.4.03.6127  
EXEQUENTE: SOUFER INDUSTRIAL LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Promova a Secretaria a retificação da classe processual - cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, bem como acerca do teor da minuta de ofício requisitório de fl. 382 dos autos físicos originários, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Por fim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias solicitado pela PFN (fl. 379 dos autos físicos originários).

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003130-37.2014.4.03.6127  
AUTOR: MARIA VERA SILVA E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003321-19.2013.4.03.6127  
AUTOR: IONICE MARIA DE AVILA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO - SP265639  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Considerando que a parte já efetivou a virtualização dos autos, distribuídos sob nº5001685-54.2018.403.617, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002672-54.2013.4.03.6127  
EXEQUENTE: TEREZA CAMILO DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Considerando que a parte já realizou a virtualização dos autos, distribuídos sob nº5000963-20.2018.403.6127, arquivem-se os presentes.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002659-84.2015.4.03.6127  
AUTOR: MARIA DANIEL MIGUEL  
Advogado do(a) AUTOR: JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Promova a Secretaria a retificação da classe processual - cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Manifeste-se o INSS, em 30 (trinta) dias, acerca do requerido pela exequente na petição inicial (apresentação dos cálculos).

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000240-23.2017.4.03.6127  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: BENEDITO LEITE DE MORAES

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes acerca do despacho de fl. 103 dos autos físicos originários, cujo teor segue:

"Defiro a vista dos autos, conforme requerido pela patrono do réu. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS, conforme determinado à fl.99. Int. Cumpra-se."

São João da Boa Vista, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001865-63.2015.4.03.6127  
AUTOR: JUSSILENE MELO BRANDAO  
Advogados do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681, MARCELO GAINO COSTA - SP189302  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes acerca do despacho de fl. 214 dos autos físicos originários, cujo teor segue:

"Interposto recurso de apelação pela parte autora, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.

Int. e cumpra-se."

São João da Boa Vista, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002744-70.2015.4.03.6127  
AUTOR: CARLOS ROBERTO GONCALVES DA RITA  
Advogados do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681, MARCELO GAINO COSTA - SP189302  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes acerca do despacho de fl. 172 dos autos físicos originários, cujo teor segue:

"Interposto recurso de apelação pela parte autora, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.

Int. e cumpra-se."

São João da Boa Vista, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000216-73.2009.4.03.6127  
EXEQUENTE: MAURI MARTINELLI DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTA SILVA CAVENAGHI - SP386927  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para eventual manifestação em 05 (cinco) dias.

Após, cumpra-se a determinação de fl. 350 dos autos físicos originários, oficiando-se ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001462-70.2010.4.03.6127  
AUTOR: ANTONIO MODESTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TADEU NETTO - SP136479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Tendo em conta a notícia de fls. 448/449, dando conta de que os autos foram anteriormente virtualizados pela parte (processo nº 5001374-63.2018.403.6127), arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 30 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002717-29.2011.4.03.6127  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
RÉU: ELIANA NOGUEIRA GUILHERME, EDIVINO DA SILVA

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Preliminarmente às providências para a regularização da classe processual, constando, doravante, cumprimento de sentença.

No mais, aguarde-se o traslado das cópias oriundas dos autos nº 0000712-29.2014.403.6127 para posterior impulso, fazendo-me-os conclusos.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 29 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001363-03.2010.4.03.6127  
AUTOR: JOSE JUSTINO NETO  
Advogados do(a) AUTOR: GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes acerca do despacho de fl. 142 dos autos físicos originários, cujo teor segue:

"Defiro a concessão do prazo suplementar de 90 (noventa dias), conforme requerido pelo INSS. Após o decurso do prazo, tomem os autos conclusos. Cumpra-se."

São João da Boa Vista, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003121-75.2014.4.03.6127  
EXEQUENTE: DALVA VILELA TOMAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Encaminhem os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com a notícia de liberação dos créditos, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003246-09.2015.4.03.6127  
AUTOR: OLGA APARECIDA DA SILVA PADIA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 128.

Findo o prazo para contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001191-27.2011.4.03.6127  
EXEQUENTE: GILBERTO DONIZETTI GENARO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225, MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos no arquivo-sobrestado, onde aguardarão o julgamento do recurso interposto.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001652-91.2014.4.03.6127  
EXEQUENTE: EDNA MARLI DAS NEVES OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO MOLLES - SP303805, JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Manifistem-se as partes em quinze dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001574-97.2014.4.03.6127  
AUTOR: BENEDITO VICENTE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 31 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003254-74.2014.4.03.6303

AUTOR: GETULIO MENDES DE AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO - SP216722, LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Manifistem-se as partes em quinze dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 31 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001910-04.2014.4.03.6127

AUTOR: GERVASIO AFONSO GOMES BRAIDO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Inicialmente, providencie a Secretária a retificação da classe processual, devendo ser alterada para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

No mais, manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 31 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015957-88.2010.4.03.6105

AUTOR: BERNARDETE APARECIDA TORRES SENA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 1 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000182-59.2013.4.03.6127

AUTOR: NEIDE MORGAN BRETAS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001845-38.2016.4.03.6127  
AUTOR: EDUARDO GUILHERME BATICIOTO  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes acerca da sentença de fs. 53/59 dos autos físicos originários, cujo teor segue:

"Trata-se de ação ordinária ajuizada por EDUARDO GUILHERME BATIÇIOTO, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade de trabalho exercido a agentes nocivos para, ao final, obter a aposentadoria especial. Informa o autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria especial em 17.09.2014 (NB 46/163.856.373-7), o qual veio a ser indeferido sob a alegação de que alguns períodos trabalhados depois de 04.12.1998 não seriam especiais, do que discorda. Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço em que esteve exposto ao agente ruído nos períodos de 28.03.1998 a 30.06.1992; 01.07.1992 a 31.08.1994; 01.09.1994 a 30.11.2008; 01.12.2008 a 31.12.2011; 01.01.2012 a 30.06.2013; 01.07.2013 a 31.12.2013 e de 01.01.2014 a 10.09.2014, bem como lhe seja concedida a aposentadoria especial e pagamento dos atrasados a contar do ingresso do pedido administrativo, bem como indenização por danos morais. Junta documentos de fls. 11/20. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 23). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 26/35, alegando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o autor ainda está em atividade. No mérito, defende a falta da especialidade do serviço prestado pelo autor, uma vez que não juntado aos autos o laudo pericial. Alega, ainda, a impossibilidade de conversão do serviço prestado após 28 de maio de 1998, bem como falta de prévia fonte de custeio, uma vez que a GFIP preenchida pela empresa o foi pelo código 00, o que implica dizer que seus funcionários não estão expostos a atividade especial. Junta documentos de fls. 36/45. Réplica às fls. 48/49. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. DA PRELIMINAR. REJEITO A alegação de impossibilidade jurídica do pedido, pois, como posto, pode o pleito ser acolhido pelo Poder Judiciário. Ademais, extrai-se do art. 57, 8º, do art. 58 e do art. 46 da Lei 8.213/1991 que o segurado que tiver obtido aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada. Apesar de a lei mencionar a cessação automática do benefício, é evidente que o segurado deve ter assegurado o direito de se manifestar, nesse sentido, inclusive, o art. 252 da IN INSS/PRES nº 45/2010 dispõe que "a cessação do benefício deverá ser precedida de procedimento que garanta o contraditório e a ampla defesa do segurado". Ainda, existe outra impropriedade na lei, pois não se trata de cancelamento do benefício de aposentadoria especial, mas de simples suspensão do benefício, enquanto o segurado estiver exercendo atividade especial. Portanto, não é juridicamente impossível a concessão de aposentadoria especial ao segurado que, no momento da concessão, estiver exercendo atividade que o exponha a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, apenas deve ser observado que, concedida a aposentadoria especial, o segurado não pode continuar exercendo atividade especial, sob pena de, após regular processo administrativo, em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, ter seu benefício suspenso. DO MÉRITO. Afastada a preliminar, dou por presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (...). 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. Entretanto, nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última redação da Medida Provisória nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum. Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendia instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados nos períodos de 28.03.1998 a 30.06.1992; 01.07.1992 a 31.08.1994; 01.09.1994 a 30.11.2008; 01.12.2008 a 31.12.2011; 01.01.2012 a 30.06.2013; 01.07.2013 a 31.12.2013 e de 01.01.2014 a 10.09.2014, trabalhados para a empresa MECÂNICA CAIRU LTDA. Dos documentos juntados aos autos, tem-se que o autor exerceu sua função exposto, de forma habitual e permanente, ao agente ruído nos seguintes níveis (PPP de fls. 15/16): A) De 28.03.1998 a 30.11.2008 - 94 dB; B) De 01.12.2008 a 31.12.2011 - 93 dB; C) De 01.01.2012 a 30.06.2013 - 86,6 dB; D) De 01.07.2013 a 31.12.2013 - 82,7 dB; E) De 01.01.2014 a 10.09.2014 - 82,7 dB. Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador pode ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB. Já o Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduz o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. No caso dos autos, o autor comprova sua exposição ao agente ruído em nível acima do limite legal de tolerância apenas para os períodos de 28.03.1998 a 30.06.1992; 01.07.1992 a 31.08.1994; 01.09.1994 a 30.11.2008; 01.12.2008 a 31.12.2011; 01.01.2012 a 30.06.2013, os quais não totalizam 25 anos. Não há necessidade de se juntar aos autos o laudo pericial técnico em relação ao agente ruído, uma vez que o autor instrui o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Como se sabe, esse documento, conhecido por PPP e instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais. Tanto, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos. Não há que se falar, outrossim, em ausência da correlata fonte de custeio. A responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa, de modo que, se nela incluído código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os consequentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falha no preenchimento do documento informativo fiscal. Em relação aos demais períodos, com base no artigo 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para reconhecer o direito do autor de ter enquadrado como especial os períodos de 28.03.1998 a 30.06.1992; 01.07.1992 a 31.08.1994; 01.09.1994 a 30.11.2008; 01.12.2008 a 31.12.2011; 01.01.2012 a 30.06.2013. Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, sendo que em relação ao autor a exigibilidade ficará suspensa pelo deferimento da gratuidade. P.R.I. "

São João da Boa Vista, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001816-85.2016.4.03.6127  
AUTOR: MARCIO BATISTA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO GIOVANELI - SP214614  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes acerca da decisão de fl. 243 dos autos físicos originários, cujo teor segue:

"O autor, alegando contradição, opôs embargos de declaração (fls. 241/242) em face da decisão que indeferiu a realização da prova requerida. Decido. Não vislumbro o vício alegado. Conforme se depreende da decisão proferida, entendo que necessário para o deslinde da questão são os Perfis Profissionais Previdenciários - PPS relativos às empresas em que parte autora laborou (documentos pertinentes para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos para fins de aposentadoria especial), conforme a legislação vigente. A decisão, devidamente fundamentada, analisou a lide, valorou o pedido de provas, tendo sido indeferidos. Assim, como os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem à substituição da orientação e entendimento do julgador, deve a insurgência ser veiculada através de recurso próprio. Isso posto, rejeito os embargos de declaração. Em nada mais sendo requerido, tornem os autos con-clusos para sentença. Prazo: 05 (cinco) dias. P.R.I."

São João da Boa Vista, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003199-35.2015.4.03.6127  
AUTOR: SONIA APARECIDA TAVARES DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CARLA PENNA - SP267988  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002720-76.2014.4.03.6127  
AUTOR: LUIS ANTONIO SIQUETI  
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes acerca da sentença de fls. 195/199 dos autos físicos originários, cujo teor segue:

"Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Luis Antonio Siqueti em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais para, então, obter aposentadoria especial ou a aposentadoria por tempo de contribuição. Concedida a gratuidade (fl. 111). O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em suma, que as atividades desenvolvidas pela parte autora não se caracterizam como especiais, principalmente pelo uso de EPI eficaz. Sustentou, ainda, a irregularidade dos formulários apresentados aos autos (fls. 114/122). Sobreveio réplica (fls. 125/128). Foi indeferido o pedido de provas testemunhal e pericial (fl. 130). O julgamento foi convertido em diligência para a parte autora apresentar os laudos técnicos que embasaram a emissão dos PPPs juntados aos autos (fl. 131), tendo sido apresentado o documento de fl. 154/174, sobre o qual o réu se manifestou (fls. 157/193). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamentado e decidido. O benefício da aposentadoria por tempo especial está regulado no art. 57 da Lei nº 8.213/91, cujas principais disposições seguem transcritas: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, con- forme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A natureza da atividade é qualificada pela lei vigente à época da prestação do serviço, sem aplicação retroativa de norma ulterior que nesse sentido não haja disposto (RE 174.150-3/RJ, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ 18/08/2000). Também por força do princípio tempus regit actum, o modo de comprovação da atividade especial é orientado pela lei vigente ao tempo da prestação do serviço. A partir dessa premissa geral, articulam-se as seguintes diretrizes para o presente julgado: a) Para as atividades exercidas até 28/04/1995, véspera da vigência da Lei nº 9.032/95, é possível o reconhecimento do tempo de atividade especial pelo pertencimento a determinada categoria profissional ou pela exposição aos agentes nocivos, nos termos previstos pelos decretos regulamentares. Por outro lado, em razão do caráter protetivo do trabalhador, é de ser reconhecida a natureza qualificada da atividade ainda que as condições que sua saúde ou integridade física não se encontrem expressas em determinado regulamento (inteligência da Súmula 198 do extinto TFR). b) Após a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, a concessão da aposentadoria especial pressupõe a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (Lei 8.213/91, art. 57, 3º). Sem embargo, "Para a caracterização da especialidade não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, sendo suficiente que o trabalhador, em cada dia de labor, esteja exposto a agentes nocivos em período razoável da jornada (salvo exceções, v.g., periculosidade)". c) Para as atividades desempenhadas a partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos se dá mediante formulário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Lei 8.213/91, art. 58, 1º). d) Em relação aos agentes nocivos físicos ruído, frio e calor, é necessária a apresentação de laudo técnico independentemente do período de prestação da atividade, dada a necessidade de medição da intensidade desses agentes nocivos. De qualquer modo, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, elaborado conforme as exigências legais. e) O limite de tolerância para ruído é de 80 dB(A) até 05/03/1997; 90 dB(A) de 06/03/1997 a 18/11/2003; e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003 (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014, julgamento proferido de acordo com a sistemática de representativa de controvérsia - CPC, art. 543-C). f) Quanto aos efeitos da utilização de equipamento de proteção individual, "Se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial". Todavia, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, DJ 12/02/2015). Deve-se observar, contudo, que a adoção de EPI não deve ser considerada para fins de caracterização da atividade especial em tempo anterior a 03/12/1998, visto que esta exigência apenas foi disposta pela MP 1.729/98, convertida na Lei 9.732/98 (IN INSS/PRES 77/2015, art. 279, 6º). g) A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (STJ, Edecl no R Esp 1310034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJ 02/02/2015, julgamento proferido de acordo com a sistemática de representativa de controvérsia - CPC, art. 543-C). Dessa forma, é possível a conversão do tempo especial em comum mesmo para as atividades exercidas anteriormente à vigência da Lei 6.887/80, ao passo que a conversão do tempo comum em especial é apenas possível para o segurado que cumpriu os requisitos para aposentadoria especial até a vigência da Lei 9.032/95. h) Cabe destacar, no que tange aos agentes químicos constantes no anexo 13 da NR-15, que os riscos ocupacionais gerados não requerem a análise quantitativa de sua concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Ao contrário do que ocorre com alguns agentes agressivos, como, v.g., o ruído, calor, frio ou eletricidade, que exigem sujeição a determinados patamares para que reste configurada a nocividade do labor, no caso dos tóxicos orgânicos e inorgânicos, a exposição habitual, rotineira, a tais fatores insalubres é suficiente para tornar o trabalhador vulnerável a doenças ou acidentes. Exame do tempo especial no caso concreto O autor requer reconhecimento de tempo especial nos períodos de 24/06/1986 a 23/03/1994 e de 05/04/1995 a 14/05/2013 (DER). Vejamos cada um desses períodos: a) De 24/06/1986 a 23/03/1994, laborado para a em- presa "Pirítuba Têxtil S/A". O PPP de fls. 75/76 indica que, nesse período, o autor exerceu as funções de "auxiliar exped. tecelagem", "auxi- liar acabamento 1º", "operador maq. acabamento" e "contra mestre acabamento", estando exposto a ruído de 90 dB (A) e a agente químico inespecífico. Como se sabe, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, conhecido por PPP e instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais. Entretanto, o documento em questão, não menciona os resultados de monitoração biológica e indica registro das condições de ambientais de trabalho apenas em 02/02/2010, data posterior ao vínculo. Além disso, referido PPP não está amparado por qualquer laudo técnico - LTCAT, o que o desqualifica como meio de prova das condições de trabalho do autor. Desse modo, deve o período encimado ser tomado como tempo de atividade comum. b) De 05/04/1995 a 14/05/2013 (DER), laborado para a empresa "Têxtil São João S/A". A esse respeito, foi apresentado o PPP de fls. 77/78, o qual revela que o autor exerceu as funções de "aux. Tinturaria" e "operador turbo/tingimento", exposto ao agente nocivo ruído em níveis de 86 dB (de 05/04/1995 a 31/05/1995), 92 dB (de 01/06/1995 a 21/02/2000) e 86,51 dB (de 24/04/2000 a 11/06/2012 - data da emissão do PPP). Destaque-se o intervalo existente no contrato de trabalho do autor no interregno de 22/02/2000 a 23/04/2000, conforme se verifica do PPP e do CNIS (fl. 58). Tem-se, assim, que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite legal de tolerância nos períodos de: 05/04/1995 a 21/02/2000 e de 19/11/2003 a 11/06/2012. Além disso, o autor apresentou cópia de laudo de perícia técnica realizada nos autos de reclamação trabalhista movida em face de seu antigo empregador (fls. 154/174), sobre a qual o réu se manifestou (fls. 177/193). A propósito, "é pacífica orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de utilização de prova emprestada, para aferição do caráter especial das atividades desenvolvidas pelo trabalhador, ainda que trasladada de processo do qual as partes não tenham participado, desde que assegurado o contraditório" (TRF 3ª Região, Ação Rescisória 11247/SP, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3: 07/06/2018). No caso, trata-se de perícia realizada no ambiente em que o autor executava suas tarefas, a fim de se aferir suas condições de trabalho no período de abril de 2000 a maio de 2013, devendo, pois, ser considerada para fins de prova da especialidade do serviço pleiteada nesta ação. Nesse diapasão, tal documento revela que no exercício de suas funções o autor esteve exposto, de forma habitual e durante todo o período laboral, aos agentes nocivos químicos ácidos cáusticos e ácido sulfúrico, além do ruído aferido no PPP. A exposição a tais agentes químicos decorre do processo de tingimento de fios na indústria têxtil, de modo que se enquadra no código 1.2.11, do Anexo I, do Decreto n. 83.080/79. Consta, outrossim, que "não houve comprovação da efetiva proteção do Reclamante com relação aos riscos a que estava exposto durante todo o período laboral". Nestes termos, não há que se falar em utilização de EPI eficaz e, em consequência, em neutralização do agente agressor. Desse modo, comprovada a exposição, habitual e permanente, aos agentes nocivos à saúde, devem os períodos 05/04/1995 a 21/02/2000 e 24/04/2000 a 14/05/2013 (DER) ser tomados como tempo de atividade especial. No tocante à prévia fonte de custeio, cumpre ob- servar que o recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade do empregador, não podendo o empregado ser penalizado na hipótese de seu eventual pagamento a menor (TRF 3ª Região, Ap 1987291/SP, 8ª Turma, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3: 27/08/2018). APOSENTADORIA ESPECIAL O benefício de aposentadoria especial, em razão de exposição aos agentes nocivos informados nos autos, exige tempo de serviço mínimo de 25 anos e carência de 180 meses, nos do art. 57 c/c art. 25, II da Lei 8.213/1991. O tempo de serviço especial ora reconhecido totaliza 17 anos, 11 meses e 16 dias, número inferior aos 25 anos que seriam necessários para a concessão de aposentadoria especial. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO A aposentadoria por tempo de contribuição exige 35 anos de contribuição e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991. O INSS computou, até 14/05/2013, data do requerimento administrativo, 30 anos, 07 meses e 22 dias de tempo de contribuição e carência de 346 meses (fls. 94/96). Adicionando a esse tempo de serviço incontroverso o acréscimo decorrente do reconhecimento da natureza especial da atividade nos períodos 05/04/1995 a 21/02/2000 e 24/04/2000 a 14/05/2013, tem-se que o tempo de contribuição total do autor, contado até 14/05/2013, é de 37 anos, 09 meses e 27 dias. Assim, constatado que o autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, já possuía mais de 35 anos de tempo de contribuição (art. 201, 7º, I da Constituição Federal) e 180 meses de carência (art. 25, II da Lei 8.213/1991), faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela data. Ante todo o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, para: - Reconhecer o direito do autor de ter enquadrado como especial os períodos de 05/04/1995 a 21/02/2000 e de 24/04/2000 a 14/05/2013; - Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento (14/05/2013). Portanto, deverá a autarquia proceder à revisão do pedido de aposentadoria requerido pelo autor em 14/05/2013 (NB 162.248.120-5), convertendo os períodos ora reconhecidos como especiais em tempo de trabalho comum, somando-os aos já assentados e implantando o benefício. Defiro a tutela de urgência, considerando o caráter alimentar das prestações, e determino que o requerido implante o benefício no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado, descontadas quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação da tutela, sendo atualizados monetariamente a partir do vencimento, acrescidos de juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. P.R.I. "

São João da Boa Vista, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002513-77.2014.4.03.6127  
EXEQUENTE: EDMAR BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO - SP265639  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001923-03.2014.4.03.6127  
EXEQUENTE: VITO JOSE ANTONIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO - SP129494

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, proceda-se à transmissão dos ofícios requisitórios de pagamento ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 1 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000007-46.2005.4.03.6127  
AUTOR: ROSANGELA DO CARMO ANDRADE PAULINO, AILTON CHRISPIN PAULINO  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI RIBEIRO ROMUALDO - SP125898  
Advogado do(a) AUTOR: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI - SP143176  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 31 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003396-92.2012.4.03.6127  
AUTOR: JOSE ANTONIO PIROLA SANCHES  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES - SP122166  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Considerando que houve virtualização dos autos pela parte (Processo nº5002191-30.2018.4.03.6127), arquivem-se os presentes.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 31 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002128-03.2012.4.03.6127  
EXEQUENTE: JOENEY MATHIAS DE MELLO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO PEREIRA BOAVENTURA - SP237707, AGNALDO RODRIGUES THEODORO - SP115770  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para eventual manifestação em 05 (cinco) dias.

Após, conclusos para decisão.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 31 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001901-76.2013.4.03.6127  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MOGISER FERRAGENS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA URBANO BATISTA - SP288213

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intime-se a PFN acerca da determinação de fl. 220 dos autos físicos originários, para manifestação em 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 31 de janeiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0001821-10.2016.4.03.6127  
REQUERENTE: JULIO CESAR DIAZ  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS AUGUSTO PEREIRA JOB - SP207855  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Considerando que os autos físicos originários estiveram indisponíveis para carga em razão dos procedimentos prévios à realização da Correção Geral Ordinária (nos meses de outubro e novembro/2018) e da digitalização pela Central de Digitalização (dezembro/2018), visando evitar qualquer prejuízo para as partes, devolvo à CEF neste ato o prazo de 10 (dez) dias concedido na determinação de fl. 74 dos autos físicos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001473-12.2004.4.03.6127  
EXEQUENTE: JOSE CICERO DE MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELITA CRISTINA BRIZOLA - SP178756  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes acerca do despacho de fl. 485 dos autos físicos originários, cujo teor segue:

"Fls. 473/484: Manifeste-se o exequente acerca da alegação da CEF de quitação do contrato de financiamento em questão. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int. Cumpra-se. "

São João da Boa Vista, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001442-06.2015.4.03.6127  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GUERREIRO BOVO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069, DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000523-51.2014.4.03.6127  
EXEQUENTE: THALITA CARLA MENATO SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CAVALCANTE FILHO - SP165934  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, REGINALDO CAGINI - SP101318

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001406-71.2009.4.03.6127  
EXEQUENTE: LEONEL HENRIQUE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO - SP278714, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 29 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001444-25.2005.4.03.6127

AUTOR: LAERCIO CANDIDO

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, NATALINO APOLINARIO - SP46122

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 29 de janeiro de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003836-20.2014.4.03.6127

EXEQUENTE: LUIZ SALIM OSSAIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Considerando-se que os autos encontravam-se indisponíveis para retirada de Cartório (carga) no período de NOV/2018 a DEZ/2018, em razão dos procedimentos para a realização de Correção Geral Ordinária e Digitalização, republique-se o r. despacho de fl. 173 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 173: "Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/16. Após, não havendo óbice, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Cumpra-se.")

**São João da Boa Vista, 29 de janeiro de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000247-83.2015.4.03.6127

EXEQUENTE: MARIA ARLETE SILVA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 29 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001056-54.2007.4.03.6127

AUTOR: MARIA GORETI DOS REIS VENANCIO

Advogados do(a) AUTOR: SANI ANDERSON MORTAIS - SP298453, APARECIDA MARIA BARBOSA - MG24888

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002028-48.2012.4.03.6127  
EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO COLOZZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS - SP214613  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001575-82.2014.4.03.6127  
EXEQUENTE: MARIA NANJI DE LIMA GRANADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001396-17.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: LOURDES TEREZA PROVINCIANO DE ARAUJO, LUIZ RENATO PROVINCIANO ARAUJO, LUIZ RICARDO PROVINCIANO ARAUJO, ROSANE APARECIDA PROVINCIANO ARAUJO TRANQUILLINI, VALERIA ARAUJO CABRAL  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Reconsidero o despacho anteriormente lançado aos autos (ID 13876769), tornando-o sem efeito.

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos, bem como dê-se ciência ao FNDE da sentença prolatada nos autos físicos originários.

Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000671-09.2007.4.03.6127  
AUTOR: MAURO FERREIRA ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO SILVA - SP555051  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000951-19.2003.4.03.6127  
EXEQUENTE: SILVIA CRISTINA SABINO, TAMARA MICHELE SABINO FRANCISCO AURIEME, TALITA CRISTINA SABINO FRANCISCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON PICCOLOMINI RESTANI - SP155354  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON PICCOLOMINI RESTANI - SP155354  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON PICCOLOMINI RESTANI - SP155354  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 29 de janeiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000484-59.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: SEBASTIAO MORAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDER OLAVO GONCALVES - MG71713  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018680-29.2014.4.03.6303 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: PAULO ANTONIO MARINS  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 14150249: Com razão o INSS.

Verifico que os autos físicos não foram disponibilizados à autarquia após a prolação de sentença.

Dessa forma, tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado lançada nos autos físicos e determino a regular intimação da parte ré, ficando-lhe restituído o respectivo prazo.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000382-23.2013.4.03.6303  
AUTOR: DECIO MIRANDA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fls. 659/664 - Ciência à parte ré.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000277-07.2004.4.03.6127

AUTOR: PEDRO BATISTA DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE MORAES PAULA - SP215044, PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA - SP159922

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) RÉU: NANETE TORQUI - SP105791, CRIS BIGI ESTEVES - SP147109

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 516

Intimem-se. Cumpra-se.

(Despacho de fl. 516: "Ante o trânsito em julgado dos embargos, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias o que entender de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até manifestação ulterior. Intime-se.")

**São João da Boa Vista, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001376-60.2014.4.03.6127

AUTOR: MARIA IZABEL PEREIRA BOAVENTURA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO PEREIRA BOAVENTURA - SP237707, AGNALDO RODRIGUES THEODORO - SP115770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Considerando que já houve a virtualização dos autos, conforme Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº5000898-25.208.403.6127, arquivem-se os presentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002248-46.2012.4.03.6127

AUTOR: TEREZINHA DE F JESFE

Advogados do(a) AUTOR: GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 6 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001031-65.2012.4.03.6127

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004326-86.2007.4.03.6127  
EXEQUENTE: SARAH CODOGNO VAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002880-33.2016.4.03.6127  
AUTOR: ANSELMO DUARTE DA COSTA, MARIA DO CARMO DE LIMA, CRISLAINE DUARTE DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: VALTER LUIS DE MELLO - SP110110, VANDERLEI BUENO PEREIRA - SP74129  
Advogados do(a) AUTOR: VALTER LUIS DE MELLO - SP110110, VANDERLEI BUENO PEREIRA - SP74129  
Advogados do(a) AUTOR: VALTER LUIS DE MELLO - SP110110, VANDERLEI BUENO PEREIRA - SP74129  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o r. despacho de fl. 309 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 309: "A requerido formulou pedido de produção de prova indireta para aferição da doneça, se era pré-existente à assinatura do contrato. Defiro o requerido, devendo a CEF juntar aos autos o endereço dos hospitais, clínicas nras quais deseja ser expedido ofícios para informações. Prazo: 10 (dez) dias. Int.")

São João da Boa Vista, 6 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004296-51.2007.4.03.6127  
EXEQUENTE: MICHEL HENRIQUE DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS REIS POZZER - SP259153  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO CAGINI - SP101318

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o r. despacho de fl. 242 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 242: "Aguarde-se a identidade de fase para o envio dos autos para prolação de sentença de extinção. Cumpra-se.")

São João da Boa Vista, 6 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000249-53.2015.4.03.6127  
AUTOR: CARLOS ALBERTO SALATIER  
Advogados do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681, MARCELO GAINO COSTA - SP189302  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003374-39.2009.4.03.6127

AUTOR: MARIA MADALENA CARDOSO  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225, MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002456-25.2015.4.03.6127  
AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO GRACIANO, BIANCA HELENA DA SILVA GRACIANO, BRUNA CRISTINA DA SILVA GRACIANO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GARCIA FRANCISCO - SP286236  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GARCIA FRANCISCO - SP286236  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GARCIA FRANCISCO - SP286236  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002443-60.2014.4.03.6127  
AUTOR: CLAUDOMIRA SILVA MACHADO LUCIANO  
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO MOLLES - SP303805, JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004922-70.2007.4.03.6127  
AUTOR: SANTA IRENE ROSA DE LIMA E ROSA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225, MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001495-55.2013.4.03.6127  
EXEQUENTE: COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA ROQUETTI - SP63999  
EXECUTADO: ANGELA MARIA BETA, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GAINO COSTA - SP189302  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA - RJ80572, WALTER WIGDEROWITZ NETO - SP153790-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Conforme último despacho exarado nos autos físicos (fl. 674), remetam-se-os ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002900-58.2015.4.03.6127

AUTOR: BENEDITA DAS DORES ANICETO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Ciência do retorno da carta precatória de oitiva de testemunhas.

Em quinze dias, apresente a parte autora suas razões finais escritas em quinze dias, nos termos do artigo 364, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001026-09.2013.4.03.6127

EXEQUENTE: FABIO RAFAEL PORFIRIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003168-78.2016.4.03.6127

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: A VIEIRA ELEVADORES EIRELI - ME

Advogado do(a) RÉU: MICHELLE MENEZES LUCAS - SP265434

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o r. despacho de fl. 268 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 268: "Fls. 256 e seguintes: Defiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado pelo INSS para fins de comprovação que o empregador agiu com diligência e precauções necessárias para reduzir os riscos da atividade, devendo a empresa ré apresentar os documentos que entende cabíveis. Prazo: 10 (dez) dias. No mais, manifeste-se a ré conclusivamente acerca do pedido de produção de provas, devendo apresentar o rol de testemunhas que deseja arrolar. Int.")

São João da Boa Vista, 5 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000350-56.2016.4.03.6127

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOAO SALVADOR DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: AIRTON ALEXANDRE BATTAGLINI - SP145273, NELSON GUINATO JUNIOR - SP74035

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Considerando a notícia do óbito da parte ré (fl. 489), suspendo o processo, nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Civil.

Em quinze dias, promova o patrono da parte ré a habilitação prevista no artigo 689 do mesmo Código.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 5 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005144-38.2007.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876  
EXECUTADO: MICHEL HENRIQUE DE MORAES  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MANFREDO FIALDINI - SP260591, ARNALDO CONTRERAS FARACO - SP269343, JEAN CARLOS REIS POZZER - SP259153

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o r. despacho de fl. 86 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 86: "Arquivem-se os autos.")

**São João da Boa Vista, 5 de fevereiro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002142-50.2013.4.03.6127  
AUTOR: FERNANDA PASCHOAL  
Advogado do(a) AUTOR: ALISON BARBOSA MARCONDES - SP272810  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GABRIEL JORGE PASCHOAL MERRELES  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTA BRAIDO MARTINS - SP209677

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 303.

Intimem-se.

(DESPACHO DE FL. 303: "O juízo entende ser necessária a documentação mencionada à fl. 290 para o esclarecimento da lide mas, nos termos do art. 373 c/c art. 434 do CPC, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, motivo pelo qual indefiro o pedido de expedição de ofício pelo juízo, até porque não há qualquer impedimento legal para que a parte tenha acesso aos autos. Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias, caso a parte autora tenha interesse na juntada da referida documentação. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tomem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.")

**São João da Boa Vista, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000777-78.2014.4.03.6303  
AUTOR: ROSEMEIRE PLENAMENTE  
Advogados do(a) AUTOR: ERICA MARCONI CERAGIOLI - SP159556, MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA - SP73781, GLAUCO AYLTON CERAGIOLI - SP72603  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 5 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002574-35.2014.4.03.6127  
EXEQUENTE: JOSE NUNES COELHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o r. despacho de fl. 302 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 302: "Conforme planilha que segue (e que pode ser consultada pela parte autora no endereço: "http://www.trf3.jus.br/sepe/precatórios"), o valor se enquadra como precatório e não como RPV. Assim, defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que informe se renuncia ao excedente, a fim de que o valor seja requisitado como RPV. Silente, expeça-se a requisição como precatório. Renunciando, expeça-se a requisição como RPV anotando que renuncia ao excedente. Intime-se.")

**São João da Boa Vista, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002007-33.2016.4.03.6127  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: S.LIMA USINAGEM LTDA  
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL FRANCISCO DO PRADO VIEIRA - SP358435, FRANCISCO VIEIRA JUNIOR - SP127505, SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA - SP105591

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Em cinco dias, manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002670-84.2013.4.03.6127  
AUTOR: MARIA DO ROSARIO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Defiro o prazo de noventa dias à parte ré para apresentação de cálculos.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003489-21.2013.4.03.6127  
AUTOR: ROSA ADALGISA COSTA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Reconsidero o r. despacho de fl. 96.

Defiro o prazo de noventa dias ao réu (INSS) para apresentação de cálculos.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 5 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000076-63.2014.4.03.6127  
EXEQUENTE: JOAO DOTA SIMOES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 214 dos autos físicos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0064752-73.1992.4.03.6100  
AUTOR: METAL 2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS - SP209516  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Proceda-se à inclusão de alerta, vinculando-se estes autos e os de nº0073047-02.1992.403.6100.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003391-02.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO VIANA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002750-14.2014.4.03.6127  
AUTOR: R M PASCHOAL & CIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CARMELA MARIA MAURO CAMINOTTO - SP180535  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 150.

Intimem-se. Cumpra-se.

(Despacho de fl. 150: "Tendo em vista a juntada aos autos do laudo pericial contábil, manifestem-se as partes. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int. Cumpra-se.")

São João da Boa Vista, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001839-12.2008.4.03.6127  
AUTOR: MAURICIO APARECIDO SAULINO  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DO AMARAL BORGES - SP223297  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes acerca do despacho de fl. 185 dos autos físicos originários, cujo teor segue:

"Tendo em vista que o INSS deu cumprimento ao julgado, defiro o prazo de 10 (dez) dias para as partes requererem o que de direito.

Nada sendo requerido no prazo deferido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intím-se."

São João da Boa Vista, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002404-05.2010.4.03.6127

AUTOR: LUIZ CARLOS JORDAO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI - SP201912

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014386-31.2014.4.03.6303

AUTOR: MARCO ANTONIO ROQUETO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intím-se as partes acerca do despacho de fl. 359 dos autos físicos originários, cujo teor segue:

"Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão pagamento final do crédito, ciente a parte autora que poderá promover o acompanhamento online, pelo link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Intím-se."

Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003222-20.2011.4.03.6127

EXEQUENTE: EVELYN DOS SANTOS FAGAA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL RIBEIRO DA COSTA - SP275691

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intím-se as partes acerca do despacho de fl. 191 dos autos físicos originários, cujo teor segue:

"Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão pagamento final do crédito, ciente a parte autora que poderá promover o acompanhamento online, pelo link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Intím-se."

São João da Boa Vista, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003356-13.2012.4.03.6127

EXEQUENTE: NELSINDA FONSECA COSTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE DELFINO DA SILVA - SP111597

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001499-29.2012.4.03.6127  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MARGOTO MIGUEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CARLA PENNA - SP267988  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes acerca do despacho de fl. 189 dos autos físicos originários, cujo teor segue:

"Manifeste-se a patrona da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre às fls. 185/188.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos, novamente, ao arquivo findo.

Intimem-se."

São João da Boa Vista, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000038-85.2013.4.03.6127  
AUTOR: CARLOS ALBERTO CIMINI SAUD  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Retifique-se a autuação para constar a classe "Cumprimento de Sentença".

Publique-se o despacho de fls. 487.

Int. Cumpra-se.

(DESPACHO DE FLS. 487: "Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 1.295,93 (um mil, duzentos e noventa e cinco reais e noventa e três centavos), conforme cálculos apresentados pelo exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.")

São João da Boa Vista, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001868-18.2015.4.03.6127  
AUTOR: IRENE APARECIDA POLICIANO  
Advogados do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681, MARCELO GAINO COSTA - SP189302  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002095-08.2015.4.03.6127  
AUTOR: COOPERATIVA DOS CAFECULTORES DA REGIAO DE PINHAL  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA PARZIALE MILLEU - SP234520  
RÉU: MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL, UNIAO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: JOSIARA RABELLO BARTOLOMEI - SP152804, JULIA CAROLINA DUZZI BERTOLUCCI - SP277071, ANA PAULA ZAMPIERI CANDINI - MG104316

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001559-41.2008.4.03.6127  
EXEQUENTE: VITAL DIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS GRILONI - SP328510, MARCELO GAINO COSTA - SP189302  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, retomem ao arquivo.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002610-24.2007.4.03.6127  
AUTOR: EVERALDO DONIZETE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA PENNA - SP229341  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000846-37.2006.4.03.6127  
AUTOR: ANTONIO LOYOLA JUNQUEIRA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: IVONE MARIA PIZANI JUNQUEIRA - SP118915  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SERASA S.A.  
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

#### DESPACHO

Promova a Secretaria a retificação da classe processual - cumprimento de sentença, bem como regularização dos polos ativo e passivo.

Após, ciência às partes acerca da digitalização dos autos, intimando-as acerca do despacho de fl. 155 dos autos físicos originários, cujo teor segue:

"Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 986,69 (novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e nove centavos), conforme cálculos apresentados pelo exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil."

São João da Boa Vista, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002673-15.2008.4.03.6127  
AUTOR: ANDREA CIGAGNA ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Ante o teor da certidão retro, no sentido de que os autos físicos originários foram anteriormente virtualizados pela parte, arquivem-se os presentes autos, prosseguindo-se com o cumprimento de sentença no feito nº 5002282-23.2018.403.6127.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 1 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 10115

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002948-80.2016.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001859-22.2016.403.6127 ( ) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da Srª Perita Judicial a título de pagamento de honorários periciais. Oportunamente, tornem-me conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001317-48.2009.4.03.6127

AUTOR: LUZIA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Reconsidero o despacho anteriormente lançado aos autos (fl. 205 dos autos físicos originários), e defiro o prazo de 90 (noventa) dias solicitado pelo INSS.

Nada sendo requerido no prazo supra, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000174-24.2009.4.03.6127

AUTOR: EZEQUIEL DE OLIVEIRA ROSA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO - SP278714, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Ante o teor da certidão retro, no sentido de que os autos físicos originários foram anteriormente virtualizados pela parte, arquivem-se os presentes autos, prosseguindo-se com o cumprimento de sentença no feito nº 5002280-53.2018.403.6127.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000413-57.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: JOSE ILTON FURTUNATO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE PEDRINI CAMARGO - SP168971

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Ante o teor da certidão retro, no sentido de que os autos físicos originários foram anteriormente virtualizados pela parte, arquivem-se os presentes autos, prosseguindo-se com o cumprimento de sentença no feito nº 5002287-45.2018.403.6127.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000633-16.2015.4.03.6127

AUTOR: LAURA MISSACI MORARI

Advogados do(a) AUTOR: HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO - SP366883, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069, DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intím-se.

**São João da Boa Vista, 1 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001821-88.2008.4.03.6127

AUTOR: SUELI APARECIDA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, retomem os autos ao arquivo.

Intím-se.

**São João da Boa Vista, 4 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003170-19.2014.4.03.6127

AUTOR: JOSE SEVERINO MUNHOZ LUCIANO

Advogado do(a) AUTOR: HELDERSON RODRIGUES MESSIAS - SP201027

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím-se.

**São João da Boa Vista, 4 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001502-13.2014.4.03.6127

AUTOR: ANTONIO CARLOS APOLINARIO

Advogados do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681, MARCELO GAINO COSTA - SP189302

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intím-se.

**São João da Boa Vista, 4 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002710-03.2012.4.03.6127

AUTOR: ALEXANDRE LUIZ COSTA

Advogado do(a) AUTOR: IRENE DELFINO DA SILVA - SP111597

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, retomem os autos ao arquivo.

Intím-se.

**São João da Boa Vista, 4 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003212-97.2016.4.03.6127

AUTOR: ODEMAR CARDOSO & CIA. LTDA. - ME

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 156.

Intimem-se. Cumpra-se.

(Despacho de fl. 156: "Dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional). Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se.")

**São João da Boa Vista, 4 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002209-44.2015.4.03.6127  
AUTOR: OSCAR MARICONI  
Advogados do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681, MARCELO GAINO COSTA - SP189302  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Considerando que os autos físicos originários estiveram indisponíveis para carga em razão dos procedimentos prévios à realização da Correção Geral Ordinária (nos meses de outubro e novembro/2018) e da digitalização pela Central de Digitalização (dezembro/2018), visando evitar qualquer prejuízo para as partes, devolvo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias concedido na determinação de fl. 135 dos autos físicos originários.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 4 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001230-89.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO SIBIN DELCARO  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO SIBIN DELCARO - SP324619

**DESPACHO**

Recebo os embargos à ação monitória (ID 11623960 e anexos), posto que tempestivos.

Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a CEF, ora embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002007-74.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: NATAL PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 13874553: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Int.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de janeiro de 2019.**

Expediente Nº 10109

**EXECUCAO DA PENA**

**0003681-17.2014.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ELISA DALVA REZENDE(SP300559 - TATIANE MARA REZENDE PEREIRA) Providencia a condenada a juntada aos autos dos comprovantes de pagamento a partir do mês de junho/2018. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**INQUERITO POLICIAL**

**0001382-62.2017.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MANOEL FELIX DA SILVA(SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO)

Fl. 130: Ciência às partes de que foi designado para o dia 19 de março de 2019, às 14:35 horas, para a realização de audiência para apresentação de proposta de suspensão processual, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 2004/2018, junto à Vara da Comarca de São Francisco de Paula, Estado do Rio Grande do Sul.  
Int. Cumpra-se.

**INQUERITO POLICIAL**

**0001384-32.2017.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X DEUSELI DONIZETTI DA SILVA ALMEIDA(SP259300 - THIAGO AGOSTINETO MOREIRA)

Considerando a manifestação do MPF às fls. 500/501, designo o dia 19 de março de 2019, às 15:30 horas para a realização de admitória para proposta de suspensão condicional do processo aos investigados.  
Expeça-se o necessário.  
Int. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005704-90.2000.403.6105** (2000.61.05.005704-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CAIO ALBINO DE SOUZA X ABIAH CAVEANHA DE SOUZA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI)

Não é possível, neste momento processual, deliberar sobre a suspensão do feito em razão de eventual parcelamento, pois a r. sentença condenatória de fls. 616/618, encontra-se suspensa por conta da interposição de apelação pelo Ministério Público Federal (fls. 622/626) e pelo réu (fls. 627/635), recursos já recebidos (fl. 672) e oferecidas contrarrazões às fls. 674/678 e 696/707.  
Assim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Intimem-se e cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001432-11.2005.403.6127** (2005.61.27.001432-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES DA SILVA(CE011064 - FRANCISCO AIRTON CAVALCANTE DA COSTA E SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL) X AFONSO FRANCISCO DE ARAUJO(SP186881A - MARCO AURELIO DE CARVALHO COMPRI)

Indefiro o requerimento de fl. 958 do réu Afonso Francisco de Araújo, uma vez que eventual impugnação à sentença condenatória deveria ser manejado recurso próprio.  
Ademais, certifique-se o trânsito em julgado do decreto condenatório de fls. 946/950-vº.  
Após, dê-se vistas às partes.  
Feito, voltem-me os autos conclusos.  
Int. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004590-06.2007.403.6127** (2007.61.27.004590-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ALEXANDRO ARAUJO COSTA(MG118326A - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X RENI APARECIDA DA SILVA(SP273001 - RUI JESUS SOUZA E MG118326A - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

Dê-se vista às defesas para que apresentem suas alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008.  
Oportunizo à ré Reni a faculdade de ratificar as alegações finais já prestadas às fls. 772/774, se assim o requerer.  
Int. Cumpras-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001481-13.2009.403.6127** (2009.61.27.001481-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SUELY NOGUEIRA FUMENI X JOSE ANTONIO DA SILVA X ANTONIO CARLOS FUMENI(SP168939 - MARCIO ALIENDE RODRIGUES E SP030322 - ANTONIO CARLOS DO PATROCINIO RODRIGUES)

Fls. 481/487: Defiro a dilação de prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo réu. Após, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000364-11.2014.403.6127** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X SEGREDO DE JUSTICA(SP243587 - RICHARDSON RIBEIRO DE FARIA E SP366900 - JEISON DO AMARAL CAVALCANTE FRANCISCO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000809-24.2017.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000807-54.2017.403.6127 ) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X LUIS FERNANDO ESTACIO DIAS(AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP212504 - CARLOS RUBENS ALBERTO) X JHONATAN RODRIGUES DA SILVA(SP242552 - CLAUDIO REIMBERG E SP285915 - EDUARDO PRESTO LUZ) X JOAO PAULO SOUZA NASCIMENTO(SP144704 - LUZIA HELENA SANCHES E SP286223 - LUIZ ANGELO CERRI NETO) X JEFFERSON ALVES SAMPAIO(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X FELIPE MACEDO DE AZEVEDO(SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES E SP296241 - MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS) X EDUARDO EUZEBIO(SP369147 - LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO E SP342732 - ROBERTO OLIVEIRA RAMOS) X MARCOS PAULO FERNANDES ADAO(SP342732 - ROBERTO OLIVEIRA RAMOS) Proferida sentença condenatória (fls. 1649/1663), a defesa do réu Marcos Paulo Fernandes Aádio apresenta embargos de declaração (fls. 1691/1694), alegando contradição nos critérios de fixação da pena e omissão acerca de sua indagação, em memorias, de que em que momento no arcabouço probatório identificou-se a pessoa do réu como sendo Lolo, requerendo a apreciação e consequente revisão da condenação e da pena. Decido. Não vislumbro os vícios. A sentença apreciou e fundamentadamente decidiu todas as teses defensivas, com detida análise inclusive dos memoriais, tanto que identificou a expressão réu confesso, utilizada pela defesa que, agora, trata-se, nos dizeres da mesma defesa técnica, de erro material dela. Da mesma forma, examinou e valorou as provas e antecedentes e, de forma fundamentada, condenou o réu e fixou as penas, com estrita observância da legislação de regência. Por fim, a sentença, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso, de modo que a insurgência do réu deve ser veiculada por recurso próprio, já que os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame das provas e valoração dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000851-73.2017.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X DEBORA COSTA VECHINI X DAVI FERNANDO ALVES DA COSTA(SP156792 - LEANDRO GALATI) X CARLOS EDUARDO TACCO MISSURA(SP295826 - DANILO ROBSON DE LIMA) X CARLOS BENEDITO HENRIQUE DOS SANTOS JUNIOR(SP146561 - ELDER JESUS CAVALLI)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se novamente o defensor técnico do réu Claudinei Compri, para que no prazo legal apresente suas razões recursais, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.  
Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao MPF para apresentar suas contrarrazões.  
Descumprida, intime-se o acusado para que constitua novo patrono e cumpra o quanto determinado acima, sob pena de nomeação de defensor dativo.  
Int. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001120-43.2018.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X LUIS BETTO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Considerando as informações contidas na certidão de fl. 132, expeça-se carta precatória à Comarca de Casa Branca/SP, para a oitiva da testemunha de defesa Oséias Eduardo Leite Ferraresi. Intime-se. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000206-14.2018.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X ANA LUCIA RUEDA CRUDI(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)

Homólogo o pedido de desistência da oitiva das testemunhas de defesa Fabiola Ribeiro e Ana Paula Felipe Santiago.  
Considerando o novo endereço da testemunha José Roberto Calderão, expeça-se carta precatória para a Comarca de Boa Esperança/MG com a finalidade de sua oitiva.  
Int. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000253-85.2018.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X JOSELITO PAES CAVALCANTI(SP344911 - BEATRIZ DE OLIVEIRA MARQUES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença (fl. 145) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado:  
a) o lançamento do nome do réu no Livro do Rol de Culpados;

b) que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal;  
c) que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se;  
d) a extração de carta de guia para execução da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas;  
Intime-se o acusado, por meio de seu advogado constituído, para que proceda ao pagamento das custas judiciais no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.  
Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.  
Por fim, remetam-se os autos ao SEDI e arquivem-nos.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000368-09.2018.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X MATHEUS OSWALDO BARBOSA(SP108872 - JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA)  
Fls. 73/77: Mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações das Defesas dos acusados acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Subseção Judiciária de Casa Branca/SP, para da inquirição das testemunhas César Augusto Seridônio e Artibano José Cruz, todas arroladas pela acusação. Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001233-44.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE PAULO DE CAMARGO REPRESENTA COES - ME, JOSE PAULO DE CAMARGO  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL DE CAMARGO - SP218809  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL DE CAMARGO - SP218809

**DESPACHO**

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos, sob pena de desconsideração, bem como esclareçam se há interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000798-70.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BEPE - COMERCIO DE GAS LTDA, EDEMILSON JOSE DA SILVA

**DESPACHO**

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual da presente ação, alterando-a para "cumprimento de sentença".

No mais, uma vez que transitou em julgado a sentença, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde aguardarão manifestação.

Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000718-09.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WILSON VILLAS BOAS JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

**DESPACHO**

Interposto recurso de apelação, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de fevereiro de 2019.**

RÉU: EDITE ESTEVAO

## DESPACHO

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual da presente ação, alterando-a para "cumprimento de sentença".

No mais, uma vez que transitou em julgado a sentença, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde aguardarão manifestação.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002316-95.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ED CARLOS FIGUEIREDO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA JOB LEAL - SP376761  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando indenização por dano moral, na qual foi dado à causa valor inferior a sessenta salários mínimos vigentes.

Decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002165-32.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MARCOS HENRIQUE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA BERNARDO DE CARVALHO - SP398570  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação, de índole previdenciária, na qual foi dado à causa o valor inferior a sessenta salários mínimos vigentes.

Decido.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente (Juizado Especial Federal).

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001724-03.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: PEDRO IGNACIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE BONELLI PASQUA - SP151353  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a documentação acostada aos autos não comprova a alegada insuficiência.

Em quinze dias, comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000265-14.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ICATU COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-61.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOZA  
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA JUGHNI PEDROSO - SP252225  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe a tutela de urgência para restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença, cessado em 29.08.2013, e para a antecipação de prova, consistente na realização de perícia médica.

Decido.

Em outubro de 2017 (data do último requerimento administrativo - ID 13939592), a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão ou restabelecimento dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o regular processamento do feito.

A esse respeito, apesar da urgência alegada para a produção do laudo pericial médico, não há demonstração de que a realização da perícia não será possível durante a tramitação da presente ação de conhecimento.

Ante o exposto, **indefiro** os pedidos de antecipação de prova pericial médica e de tutela de urgência para restabelecer auxílio doença.

Cite-se e Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-07.2018.4.03.6127  
AUTOR: FATIMA MORENO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.  
Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.  
No silêncio, arquivem-se.  
Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 1 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000688-71.2018.4.03.6127  
AUTOR: SILVIA BERNARDO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI - SP262122  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.  
Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.  
No silêncio, arquivem-se.  
Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 1 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001030-19.2017.4.03.6127  
AUTOR: ANA LIGIA RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.  
Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.  
No silêncio, arquivem-se.  
Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 1 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-70.2017.4.03.6127  
AUTOR: PRODUTOS QUIMICOS GUACU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LARA MARANGONI ARRAES - SP359491  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.  
Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.  
No silêncio, arquivem-se.  
Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 1 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002053-63.2018.4.03.6127  
AUTOR: INDUSTRIA ELETROMECANICA BALESTRO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO - SP40355, JEFERSON ANDRE DORIN - SP220405  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-96.2019.4.03.6127  
AUTOR: MARCOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES - SP158799  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cite-se. Intím-se.

São João da Boa Vista, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002348-03.2018.4.03.6127  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI - SP262122  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002254-55.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: LEONILDES CHAVES JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO BETITO NETO - SP160835  
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREMESP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

#### DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

No caso dos autos, conforme requerimento do impetrante de retificação do polo passivo (ID 13980242), a impetração é dirigida contra ato do Presidente do Conselho Regional de Medicina de São Paulo, Sr. Mario Jorge Tsuchiya, autoridade que, aliás, prestou informações (ID 13485850).

Também como esclarecido nas informações (fls. 06/07 do ID 13485850), as Agências Regionais encontram-se funcionalmente subordinadas e vinculadas ao Conselho em São Paulo, sendo, deste modo, competente a Justiça Federal da Subseção Judiciária daquela cidade para processar e julgar a demanda.

Assim, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária em São Paulo-SP.

Intím-se e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000387-61.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: DAIANA RAMOS RIBEIRO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA MASSAFERRO ALEIXO - SP312327, RENATA DE ARAUJO - SP232684  
IMPETRADO: DIRETOR RESPONSÁVEL - PROLEUDUC EDUCACIONAL LTDA, DIRETOR DA UNIASSELVI SOCIEDADE DE PÓS GRADUAÇÃO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRADO: GUSTAVO ANTONIO TAVARES DO AMARAL - SP238654  
Advogado do(a) IMPETRADO: HENRIQUE KLOCH - SC9684

#### DECISÃO

Considerando o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva com extinção do feito, neste tópico, sem resolução do mérito e, quanto aos demais temas, a denegação da segurança (ID 11095745), bem como a ausência de recurso voluntário das partes, ao caso não se aplica a remessa necessária prevista no art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009.

Assim, nada sendo requerido e observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se e Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000048-05.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: JOSE ROVILSON OLIVEIRA SANTANNA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO APARECIDO VICENTE - SP170520  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Considerando a sentença denegatória da segurança (ID 11177435), bem como a ausência de recurso voluntário das partes, ao caso não se aplica a remessa necessária prevista no art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009.

Assim, nada sendo requerido e observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se e Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000438-72.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: CAIQUE PEREIRA ANTONIALLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIQUE PEREIRA ANTONIALLI - SP398716  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Considerando a extinção do processo sem resolução do mérito (ID 11108766), bem como a ausência de recurso voluntário das partes, ao caso não se aplica a remessa necessária prevista no art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009.

Assim, nada sendo requerido e observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se e Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000741-52.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: ISAAC COUTINHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON CLEBER DO NASCIMENTO - SP303556  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAPIRA

#### DECISÃO

Considerando a sentença denegatória da segurança (ID 11168064), bem como a ausência de recurso voluntário das partes, ao caso não se aplica a remessa necessária prevista no art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009.

Assim, nada sendo requerido e observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se e Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000586-83.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: SONIA REGINA ROSSI MARETTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO CARNEVALI - SP106226  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE MOGI MIRIM

#### DECISÃO

Considerando a extinção do processo sem resolução do mérito (ID 11132500), bem como a ausência de recurso voluntário das partes, ao caso não se aplica a remessa necessária prevista no art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009.

Assim, nada sendo requerido e observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se e Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000101-15.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: MARCOS APARECIDO TAVARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA CRISTINA DA PENHA PICINATO - SP336829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Concedo o prazo de dez dias, sob pena de extinção o processo, para que o impetrante cumpra o disposto no art. 6º da Lei 12.016/09, devendo indicar a autoridade coatora.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000105-52.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: ANTONIO SERGIO CALIXTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MIGUEL GODOY - SP79452  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MOGI GUAÇU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Mandado de segurança exige a indicação precisa da autoridade coatora, inexistente no caso, já que a impetração encontra-se dirigida em face do Ministério da Fazenda – Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assim, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para o impetrante indicar corretamente a autoridade impetrada, observando o disposto no art. 6º da Lei 12.016/09 (indicar a autoridade coatora, com endereço, e a pessoa jurídica a ela vinculada).

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de fevereiro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

#### 1ª VARA DE MAUA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000212-28.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RADICAL MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, JOSÉ PEREIRA BARRETO, JOSÉ CARLOS FELIPE

#### SENTENÇA

Trata-se de demanda movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RADICAL MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA – ME, JOSÉ PEREIRA BARRETO e JOSÉ CARLOS FELIPE em que visa a execução de título executivo extrajudicial.

A exequente notícia que as partes se compuseram amigavelmente, razão pela qual pleiteia a extinção do feito (Id Num. 9512327).

#### É o Relatório. Fundamento e Decido.

Conquanto não tenha sido coligido aos autos o instrumento da transação comunicada a este Juízo, a manifestação da exequente caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

O valor das custas foi recolhido (Id Num. 1131076).

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**Proceda a secretaria ao levantamento das constrições realizadas (Id Num. 4369938 – Pág. 1/3).**

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

## DECISÃO

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade **atual** que a aflixe, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. Diversamente do alegado, consta da r. sentença id 9802837 que foi constatado que o demandante padecia de transtorno depressivo recorrente "episódio atual grave", a enfraquecer a credibilidade da assertiva de impossibilidade de recuperação.

Sem prejuízo, tocante ao *periculum in mora*, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da patologia indicada na exordial e **determino a realização de perícia médica, no dia 19 de março de 2019, às 15h00min, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). ALBER MORAES DIAS, médico psiquiatra.**

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo o especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, nº 2301, Jd. Guapituba, Mauá/SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, **sob pena de não pagamento da verba honorária**, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevido o laudo, cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão. Caberá ao réu alegar eventual ocorrência de prevenção, coisa julgada ou litispendência nos termos do artigo 337 do CPC, bem como oferecer proposta de acordo.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5000809-94.2017.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: ALESSANDRA BORGES DE JESUS  
ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Considerando ter a parte autora alegado sofrer de moléstias ortopédicas e psiquiátricas, **determino a realização de perícia médica, no dia 19 de março de 2019, às 15h30min, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). ALBER MORAIS DIAS, médico psiquiatra.**

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo o especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, nº 2301, Jd. Guapituba, Mauá/SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, **sob pena de não pagamento da verba honorária**, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requirer-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão. Caberá ao réu alegar eventual ocorrência de prevenção, coisa julgada ou litispendência nos termos do artigo 337 do CPC, bem como oferecer proposta de acordo.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

### 1ª VARA DE ITAPEVA

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3083**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008037-24.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ART PINNUS RESINEIRA LTDA(SP293045 - EZEQUIEL DE OLIVEIRA CORDEIRO) X EZEQUIEL DE OLIVEIRA CORDEIRO(SP293045 - EZEQUIEL DE OLIVEIRA CORDEIRO)

Considerando-se a realização da 217ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/08/2019, às 11h00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/08/2019, às 11h00, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, I e V, do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de dez dias.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008157-67.2011.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X OSWALDO TORTELLI X OSWALDO TORTELLI  
Certifico que faço vista dos autos à parte exequente, conforme despacho de fl. 110.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002005-66.2012.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1551 - FREDERICO POMPEO PARREIRA) X ORGANIZACAO REGIONAL DE ENSINO S/C LTDA

Considerando-se a realização da 217ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/08/2019, às 11h00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/08/2019, às 11h00, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, I e V, do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de dez dias.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000305-50.2015.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA JOSE DE QUEIROZ(SP404974 - ALBERTO MATOS CELESTINO DOS SANTOS)

Promova a secretária a inclusão do advogado dativo ALBERTO MATOS CELESTINO DOS SANTOS (OAB/SP nº 404.974) para que regularize sua representação nos autos no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000620-78.2015.403.6139** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X LUIZ CARLOS NUNES ARMAZEM - ME

Certifico que faço a publicação da sentença de fl. 19, ante a ausência de publicação anterior, conforme segue, in verbis: Ante o pedido da parte exequente, de fl. 14, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e translate-se cópia aos autos de embargos à execução em apenso, opostos pela parte executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000063-57.2016.403.6139** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A. GOMES DE ALMEIDA MADEIRAS - ME(SP220697 - ROBSON SUARDI GOMES)

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000837-87.2016.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X DALMO GRITZ

Ante o pedido da parte exequente, de fl. 21, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. A exequente renunciou ao prazo para a interposição de recurso. Certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001039-64.2016.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MADEIREIRA E SERRARIA AGBC LTDA - EPP

Ante o pedido da parte exequente, de fl. 31, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Considerando-se a renúncia expressa do exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000857-44.2017.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X VOASA AGROINDUSTRIA LTDA(PR059579 - MARCUS VINICIUS COSTA)

Certifico que incluí o advogado Marcus Vinicius Costa - OAB/PR 59.579, no sistema de acompanhamento processual para fins de republicação do despacho de fl. 113, in verbis: A parte executada, VOASA AGROINDUSTRIA LTDA, apresentou a manifestação de fls. 104/107. No entanto, a procuração apresentada à fl. 108 é fotocópia. Assim, inclua-se o advogado subscritor de referida manifestação, Dr. Marcus Vinicius Costa - OAB/SP 59.579, no sistema de acompanhamento processual e intime-se referido advogado para que, no prazo de 15 dias, regularize a representação processual, apresentando a procuração original, nos termos do art. 103, 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000863-51.2017.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CLEIA MARIA MOREIRA DE SOUZA PROENCA

Considerando-se a realização da 217ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/08/2019, às 11h00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/08/2019, às 11h00, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, I e V, do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de dez dias.

Intime-se.

**Expediente Nº 3088**

#### **ACA0 CIVIL PUBLICA**

**0000034-70.2017.403.6139** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X IVETE TEIXEIRA DE OLIVEIRA CAMARGO(SP326130 - ANGELA MARIA DA SILVA KAKUDA) X JOAO CARLOS CAMARGO(SP405043 - IGOR NUNES DE OLIVEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Recebo a manifestação de fls. 223/227 como razões finais escritas, vez que preclusa a oportunidade para apresentação de contestação pelo réu João Carlos Camargo, conforme certificado à fl. 112.

Aguarde-se o decurso do prazo concedido à ré Ivete Teixeira de Oliveira Camargo para apresentação de suas razões finais escritas (fl. 221) e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

## ACAO CIVIL PUBLICA

0000192-28.2017.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X ROSEMEIRE DE BRITO SILVA X DAVID ROSA DA SILVA(SP283444 - RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

A Caixa Econômica Federal, à fl. 327, absteve-se de apresentar contestação e requereu que passasse a figurar no polo ativo da ação. Desse modo, sendo a hipótese do autos de aplicação do art. 6º, 3º, da Lei nº. 4.717/65 e do art. 5º, 2º, da lei nº. 7.347/85, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação, a fim de incluir a CEF no polo ativo da ação.

No mais, cumpra-se a decisão de fl. 315, abrindo-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 dias, para apresentação de razões finais escritas, iniciando-se pela parte autora.

Cumpra-se. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0002183-49.2011.403.6139 - TEREZA LOPES MACHADO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação proposta por Tereza Lopes Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural. O processo foi instruído e julgado procedente pela 1ª Vara Judicial da Comarca de Itapeva/SP (fls. 118/123). O MM. Juízo a quo deferiu, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício. O INSS interps recurso de apelação às fls. 130/138 e comprovou a implantação do benefício às fls. 139/140. A parte autora contrarrazou às fls. 143/158. Posteriormente, o processo foi remetido ao Tribunal, sendo a apelação provida e a sentença reformada, julgando improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural (fls. 163/165). Consequentemente, a tutela de urgência foi revogada. À fl. 168, o processo foi devolvido a esta Vara Federal e determinada sua remessa ao arquivo. Após requerer o desarquivamento dos autos, às fls. 172/178, o INSS apresentou memória de cálculo, pugnano pela devolução pela parte autora dos valores recebidos indevidamente por força de antecipação de tutela. Intimada, a parte autora apresentou impugnação à execução, requerendo a extinção do cumprimento de sentença em razão da inexigibilidade da obrigação, visto tratar-se de verba alimentar recebida de boa-fé (fls. 181/190). É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, o Novo Código de Processo Civil, com a inclusão dos Art. 926 a 928, instituiu a vinculação de determinados julgados dos tribunais superiores, promovendo apenas a ampliação da ideia implantada no sistema de súmulas vinculantes, mas em hipótese alguma cria um sistema common law de precedentes. Nesse sentido disserta Lenio Streck: Ora, o fato de o artigo 927 do CPC elencar diversos provimentos que passaram a ser vinculantes, não pode nos induzir a leitura equivocada de imaginar que a súmula, o acórdão que julga o IRDR ou oriundo de recurso (especial ou extraordinário repetitivo) são equiparáveis à categoria do genuíno precedente do common law. [...] O sistema genuíno de precedentes inglês é criador de complexidade. O que o CPC-2015 faz é criar provimentos judiciais vinculantes cuja função é reduzir a complexidade judicial para enfrentar o fenômeno brasileiro da litigiosidade repetitiva. Respostas antes das perguntas. Mas, não podemos equiparar o artigo 927 a um sistema de precedentes, sob pena de termos uma aplicação desvirtuada do CPC (grifo nosso). Recentemente, o STJ decidiu, no julgamento do Tema 692, o Recurso Especial Repetitivo 1.401.560/MT firmando entendimento que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, independentemente, da natureza alimentar da verba e da boa-fé do beneficiário. É o que determina o conteúdo da Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebido indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido (STJ - REsp: 1401560 MT 2012/0098530-1, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 12/02/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/10/2015). No entanto, o STF adotou posicionamento contrário, reconhecendo que benefícios previdenciários recebidos, ainda que por força de tutela antecipatória, possuem natureza alimentar. Uma vez reconhecida essa natureza aos benefícios previdenciários, a pretensão de restituição das verbas recebidas, ainda que por força de revogação de tutela antecipatória, é inadmissível, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. Esse é o entendimento jurisprudencial do STF: EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 734242 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015) (grifo nosso). É cediço, ainda, que a parte detentora do benefício, ainda que em caráter precário e passível de reversibilidade, recebe os valores pautados no princípio da boa-fé, resultante de decisão judicial, por força da necessidade imediata e perecimento de direito. O e. TRF- 3ª Região dispõe termos: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RETRATAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA. A propósito dos pagamentos efetuados em cumprimento a decisões antecipatórias de tutela, não se desconhece o julgamento proferido pelo C. STJ no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.401.560/MT, que firmou orientação no sentido de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Todavia, é pacífica a jurisprudência do E. STF, no sentido de ser indevida a devolução de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, em razão da boa-fé do segurado e do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Tem-se, ainda, que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Especial n. 638115, já havia decidido pela irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé até a data do julgamento. O acórdão desta Turma não merece reforma, pois está em consonância com o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal. Juízo de Retratação. Embargos de Declaração improvidos. Mantido o v. Acórdão proferido. (TRF-3 - APELREEX: 00036838420094039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 26/06/2017, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1. DATA:10/07/2017) (grifo nosso). Assim, pelas razões já aduzidas, AFASTO a obrigação da parte autora em restituir os valores auferidos em virtude dos efeitos da tutela concedida em 1ª instância referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, reformado e julgado improcedente pelo E. TRF-3ª Região. Ademais, INDEFIRO, ainda, a intimação da parte autora para que seja efetuado o pagamento dos valores pleiteados pelo INSS. Vista às partes para ciência. Após, não havendo manifestação em contrário, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa no sistema processual, observando as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0005299-63.2011.403.6139 - JOSE ANASTACIO DE CARVALHO X TEREZA FATIMA DE ALMEIDA X ROSELIS APARECIDA DE CARVALHO X BENEDITA APARECIDA DE CARVALHO X JOSE APARECIDO DE CARVALHO X VALDEMAR APARECIDO DE CARVALHO X EDUARDO APARECIDO DE CARVALHO X LUIZ FERNANDO APARECIDO DE CARVALHO - INCAPAZ X TEREZA FATIMA DE ALMEIDA(SPI55088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a determinação de fl. 197, intimando-se o INSS do retorno dos autos do e. Tribunal.

Após, não havendo novas solicitações, ante o certificado à fl. 201, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0006208-08.2011.403.6139 - PAULO DE GOES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES E SP210319 - LUDMYLA DE OLIVEIRA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o certificado à fl. 156, guarde-se o prazo concedido ao INSS para que proceda às conferências de praxe.

Após, não havendo novas solicitações, cumpra-se a determinação de fl. 137, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0000856-35.2012.403.6139 - ANTONIO PEDROZO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Antonio Pedrozo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer a implantação do benefício de auxílio-doença. O processo foi instruído e julgado procedente pela 1ª Vara Judicial da Comarca de Itapeva/SP (fls. 124/128). O MM. Juízo a quo deferiu, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício. O INSS interps recurso de apelação às fls. 139/149 e comprovou a implantação do benefício às fls. 133/134. A parte autora contrarrazou às fls. 159/171. Posteriormente, o processo foi remetido ao Tribunal, sendo a apelação provida e a sentença reformada, julgando improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural (fls. 179/181). Consequentemente, a tutela de urgência foi revogada. À fl. 198, o processo foi devolvido a esta Vara Federal. Às fls. 201/203, o INSS requer a devolução pela parte autora dos valores recebidos indevidamente por força de antecipação de tutela, sem, no entanto, apresentar memória de cálculo. Intimada, a parte autora apresentou impugnação à execução, requerendo a extinção do cumprimento de sentença em razão da inexigibilidade da obrigação, visto tratar-se de verba alimentar recebida de boa-fé (fls. 208/216). É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, o Novo Código de Processo Civil, com a inclusão dos Art. 926 a 928, instituiu a vinculação de determinados julgados dos tribunais superiores, promovendo apenas a ampliação da ideia implantada no sistema de súmulas vinculantes, mas em hipótese alguma cria um sistema common law de precedentes. Nesse sentido disserta Lenio Streck: Ora, o fato de o artigo 927 do CPC elencar diversos provimentos que passaram a ser vinculantes, não pode nos induzir a leitura equivocada de imaginar que a súmula, o acórdão que julga o IRDR ou oriundo de recurso (especial ou extraordinário repetitivo) são equiparáveis à categoria do genuíno precedente do common law. [...] O sistema genuíno de precedentes inglês é criador de complexidade. O que o CPC-2015 faz é criar provimentos judiciais vinculantes cuja função é reduzir a complexidade judicial para enfrentar o fenômeno brasileiro da litigiosidade repetitiva. Respostas antes das perguntas. Mas, não podemos equiparar o artigo 927 a um sistema de precedentes, sob pena de termos uma aplicação desvirtuada do CPC (grifo nosso). Recentemente, o STJ decidiu, no julgamento do Tema 692, o Recurso Especial Repetitivo 1.401.560/MT firmando entendimento que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, independentemente, da natureza alimentar da verba e da boa-fé do beneficiário. É o que determina o conteúdo da Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebido indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido (STJ - REsp: 1401560 MT 2012/0098530-1, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 12/02/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/10/2015). No entanto, o STF adotou posicionamento contrário, reconhecendo que benefícios previdenciários recebidos, ainda que por força de tutela antecipatória, possuem natureza alimentar. Uma vez reconhecida essa natureza aos benefícios previdenciários, a pretensão de restituição das verbas recebidas, ainda que por força de revogação de tutela antecipatória, é inadmissível, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. Esse é o entendimento jurisprudencial do STF: EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício

previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 734242 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015) (grifo nosso). É cediço, ainda, que a parte detentora do benefício, ainda que em caráter precário e passível de reversibilidade, recebe os valores pautados no princípio da boa-fé, resultante de decisão judicial, por força da necessidade imediata e perecimento de direito. O e. TRF- 3ª Região dispõe nesses termos: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RETRATAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA. A propósito dos pagamentos efetuados em cumprimento a decisões antecipatórias de tutela, não se desconhece o julgamento proferido pelo C. STJ no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.401.560/MT, que firmou orientação no sentido de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Todavia, é pacífica a jurisprudência do E. STF, no sentido de ser indevida a devolução de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, em razão da boa-fé do segurado e do princípio da irretornabilidade dos alimentos. Tem-se, ainda, que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Especial n. 638115, já havia decidido pela irretornabilidade dos valores recebidos de boa fé até a data do julgamento. O acórdão desta Turma não merece reforma, pois está em consonância com o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal. Juízo de Retratção. Embargos de Declaração improvidos. Mantido o v. Acórdão proferido.(TRF-3 - APELREEX: 00036838420094039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 26/06/2017, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1. DATA:10/07/2017) (grifo nosso). Assim, pelas razões já aduzidas, AFASTO a obrigação da parte autora em restituir os valores auferidos em virtude dos efeitos da tutela concedida em 1ª instância referente ao benefício previdenciário de auxílio-doença reformado e julgado improcedente pelo E. TRF-3ª Região. Ademais, INDEFIRO, ainda, a intimação da parte autora para que seja efetuado o pagamento dos valores pleiteados pelo INSS. INDEFIRO, outrossim os pedidos finais de fl.216, de condenação do réu em honorários de sucumbência, posto que não se trata de ação de cobrança, mas de mero pedido de restituição nos próprios autos, inexistindo condenação desta natureza neste processo. Configura-se, pois, a decisão de fls. 191/195 como coisa julgada. Vista às partes para ciência. Após, não havendo manifestação em contrário, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa no sistema processual, observando as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001450-49.2012.403.6139** - MARIA HELENA DE OLIVEIRA X MESSIAS DE OLIVEIRA X ROSANGELA DE OLIVEIRA X JANAINA APARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se suspenso, aguardando a apresentação de documentos dos sucessores da autora falecida para seu prosseguimento.

Expedidas reiteradas intimações da parte autora por publicação em diário, ela quedou-se inerte.

À fl. 98, a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 313, parágrafo 2º, II, do CPC, foi determinada a intimação pessoal dos herdeiros da autora Marcos de Oliveira e Clarice Aparecida de Oliveira Alves, únicos a residirem no Município de Itapeva, para que promovessem o regular andamento do processo.

À fl. 100, o Oficial de Justiça executante de mandados certificou não ter localizado os herdeiros supracitados no endereço indicado, visto terem se mudado do local há um ano e meio, conforme informação obtida de vizinho. Assim sendo, visando o regular prosseguimento da ação, proceda a Secretaria à busca de endereços dos herdeiros da autora Marcos de Oliveira e Clarice Aparecida de Oliveira Alves pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE.

Com a resposta, caso seja encontrado endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se intimação para que cumpram a determinação de fl. 98.

Cumpra-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000439-48.2013.403.6139** - LOURDES CARDOZO CAMILO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o certificado à fl. 147, cumpra-se a determinação de fl. 138, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000935-77.2013.403.6139** - ZERCIO DIAS DE FREITAS X MARIA DA GLORIA FREITAS(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o processo à ordem.

À fl. 87, foi deferida a substituição da parte autora falecida por sua cônjuge Maria da Glória Freitas.

Intimada, a herdeira habilitada, que já havia colacionado aos autos procuração e documento de identidade (fls. 65 e 73), requereu a gratuidade judiciária, juntando declaração de hipossuficiência (fls. 88 e 89).

Ocorre que, como asseverado na decisão de fl. 58, na data do óbito (ocorrido em 17/10/2016 - fl. 56) o filho do de cujus Tiago Dias de Freitas, nascido em 21/03/1999, era menor, fazendo jus, portanto, à substituição processual.

Assim sendo, haja vista constar dos autos procuração outorgada pelo herdeiro, que atualmente possui capacidade processual, bem como documento pessoal (fls. 64 e 72), defiro a substituição de Zércio Dias de Freitas por TIAGO DIAS DE FREITAS, filho do falecido, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99.

Providencie o herdeiro habilitado o recolhimento das custas processuais ou a comprovação da necessidade de justiça gratuita.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do herdeiro acima em substituição à parte autora.

Sem prejuízo, defiro a gratuidade judiciária à herdeira habilitada Maria da Glória Freitas, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC.

Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos ao INSS.

Não havendo requerimentos, cumpra-se a determinação de fl. 87, parte final, tomando os autos conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002093-70.2013.403.6139** - JOAQUIM MIGUEL DE OLIVEIRA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o certificado à fl. 133, aguarde-se o decurso do prazo concedido ao INSS para que proceda as conferências de praxe.

Após, cumpra-se a determinação de fl. 129, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002713-48.2014.403.6139** - HENRRY ANDREI DE MOURA - INCAPAZ X ERIK IAN NEGRAO DE MOURA - INCAPAZ X VERA LUCIA DA SILVA(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP384547A - ALESSANDRA FERNANDES NEVES E SP360517 - AMANDA ROMANO NEVES E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Faço vista do desarquivamento do processo ao interessado.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002806-11.2014.403.6139** - APARECIDA ALVES DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a determinação de fl. 162, intimando-se o INSS do retorno dos autos do e. Tribunal.

Após, não havendo novas solicitações e ante o certificado à fl. 166, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003381-19.2014.403.6139** - MINERACAO LUFRA EPP LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO E SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte RECORRIDA para que promova a virtualização dos autos, nos termos da determinação de fl. 332.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004324-41.2011.403.6139** - ADAO RIBEIRO DE ALMEIDA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ADAO RIBEIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002417-94.2012.403.6139** - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o certificado à fl. 87, aguarde-se o decurso do prazo concedido ao INSS para que proceda as conferências de praxe.

Após, cumpra-se a determinação de fl. 83, parte final, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

#### 1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003447-96.2018.4.03.6130  
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LOBO MORAU - SP204771  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002055-24.2018.4.03.6130  
AUTOR: SCYLAX DE SOUZA LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002697-94.2018.4.03.6130  
AUTOR: JOSE MARIA CORREIA DE BRITO  
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002422-48.2018.4.03.6130  
AUTOR: CELSO PINTO DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004036-88.2018.4.03.6130  
AUTOR: RENATA MARIA ROSELLI  
Advogado do(a) AUTOR: VALDECI DE CARVALHO FERREIRA - SP194457  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

preclusão: **Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco**, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002091-66.2018.4.03.6130  
AUTOR: MARIA DE FATIMA POLAS MASCARENHAS  
Advogados do(a) AUTOR: TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073, OTA VIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, ELAINE HORVAT - SP290227  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### CERTIDÃO

preclusão: **Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco**, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002056-09.2018.4.03.6130  
AUTOR: LUIZ BEZERRA DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### CERTIDÃO

preclusão: **Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco**, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004773-91.2018.4.03.6130  
AUTOR: FRANCISCO FLORENTINO  
Advogados do(a) AUTOR: SAMARA PEREIRA DOS SANTOS SOARES - SP414051, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### CERTIDÃO

preclusão: **Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco**, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004313-07.2018.4.03.6130  
AUTOR: GIOVANNA NUNES DE MELO  
REPRESENTANTE: GISELLY NUNES SOBRAL DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GABRIEL SANTANA DE MELO  
REPRESENTANTE: RENATA DE SOUZA SANTANA

### CERTIDÃO

preclusão: **Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco**, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500024-94.2019.4.03.6130  
AUTOR: GERALDO DE MAMBRO  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA PRISCILA CARDOSO PEREIRA - PR81542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001993-81.2018.4.03.6130  
AUTOR: CARMELINDO GABASSI  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001999-88.2018.4.03.6130  
AUTOR: CARLOS ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-30.2015.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: WILSON CASTRO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MONTEIL SILVERA FERREIRA - SP221952  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.

Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a "execução invertida".

Após, publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003718-08.2018.4.03.6130  
AUTOR: JOAQUIM OLIVEIRA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: EDINA APARECIDA INACIO - SP172784  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005013-80.2018.4.03.6130  
AUTOR: JOSIAS JOSE DE AGUIAR SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS - SP269929, RAFAELA CAPELLA STEFANONI - SP268142  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 15 (dez) dias, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000702-17.2016.4.03.6130  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA CUNHA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 15 (dez) dias, sob pena de preclusão.

**Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular**  
**Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto**  
**Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1502**

### MONITORIA

**0011729-58.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE PESSOA DE CARVALHO**

Vistos em inspeção.

Expeça-se carta precatória, conforme requerido a fl. 82

Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados.

Intim-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007447-35.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000140-30.2015.403.6130 ()) - CLEBERA MIRANDA FREIRE ALONSO LEITE X EDSON ALONSO LEITE(SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

Trata-se de embargos à execução opostos por CLEBERA MIRANDA FREIRE ALONSO LEITE e EDSON ALONSO LEITE em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. À fl. 54 a embargante Clebera renunciou à pretensão, alegando ser condição para as partes transacionarem, e requereu a extinção do feito, com a qual concordou expressamente a embargada (fl. 55). Nos termos do r. despacho de fl. 57, foi dada a oportunidade do embargante Edson se manifestar a respeito do pedido de renúncia. Nos autos do processo principal (0000140-30.2015.403.6130), à fl. 76, a Embargada noticiou que as partes transigiram. É o breve relatório. Decido. No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimado, o embargante Edson Alonso Leite não deu cumprimento à determinação judicial, pois se manteve inerte, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO. PETIÇÃO INICIAL. INTIMAÇÃO DO AUTOR. ARTS. 283 E 284 DO CPC. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE I. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a petição inicial de mandado de segurança é passível de emenda, razão pela qual o magistrado deve abrir prazo para que a parte promova a juntada dos documentos comprobatórios do direito líquido e certo, sendo que somente após o descumprimento da diligência poderá indeferir a inicial. 3. Hipótese em que foi aberto prazo para emenda da inicial, limitando-se o ora agravante a informar que os documentos necessários foram juntados com a petição inicial. Logo, não se há falar em violação dos arts. 283 e 284 do CPC. 4. A análise de a possibilidade dos documentos juntados comprovarem o direito líquido e certo do autor é inviável em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201202494816, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/03/2013) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. OPORTUNIZAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL OBRIGATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 267, 1º, DO CPC. I. Para a extinção do feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III, do CPC/1973, a parte autora deve ser intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, nos termos do 1º, do mesmo dispositivo legal. 2. Desse modo, embora o advogado do impetrante tenha sido intimado através da imprensa oficial para apresentar cópia da petição inicial, bem como do auto de infração impugnado e de eventual processo administrativo, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 24) e posteriormente às fls. 38, verifica-se que não houve intimação pessoal como preceitua o 1º, do artigo 267, do CPC/73, sobreindo sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC/73. 3. Apelação provida. (AMS 00045840920144036109, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2017) PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I- Havendo ausência de pressupostos legais, exceto nos casos de inépcia evidente que suscitem indeferimento imediato, tem o juiz a oportunidade de determinar ao autor que, no prazo de quinze dias, regularize o processo. Se o prazo esgotar-se sem as devidas providências do demandante, é de rigor o indeferimento. II- A parte autora não cumpriu o despacho que determinou o recolhimento das custas processuais, quedando-se inerte, sem justificativa plausível, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito. III- Com relação aos honorários advocatícios, por não ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e, considerando o disposto no art. 20, 3º e 4º, do CPC/73, a verba honorária deve ser mantida em 10% sobre o valor da causa. Considerando que a sentença tomou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, entendo não ser possível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ. Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, 11, do NCP. IV- Apelação improvida. (Ap 00051514820074036121, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018) Ante o exposto, em relação ao Embargante Edson Alonso Leite, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Com relação ao pedido de homologação da renúncia formulada pela Embargante Clebera Miranda Freire Alonso Leite, não vislumbro óbice para o acolhimento e homologação por sentença,

para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE RENÚNCIA formulado pela Embargante Clebera Miranda Freire Alonso Leite, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0000250-34.2012.403.6130** - COTIA AMBIENTAL S/A (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINSTR. TRIBUTARIA - OSASCO X UNIAO FEDERAL X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E DF010557 - AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES)

Nos termos do artigo 1º, II, c, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) (fls. 538/555), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, s 1º e 2º do Código de Processo Civil

#### **MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0001726-10.2012.403.6130** - VILA DO MOURO COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em face da sentença prolatada às fls. 455/464, alegando que este Juízo não apreciou o pedido de compensação dos créditos, requerendo efeitos infringentes. O embargante afirma que a sentença embargada está evadida do vício de omissão, pois não teria apreciado todos os pedidos da impetrante. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. No caso concreto, de fato, vislumbro que conquanto a fundamentação da sentença seja clara no sentido de que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação (fl. 462); tal ressalva não consta do dispositivo da sentença. Esclareço que no tocante ao pedido de compensação das contribuições devidas a entidades terceiras, este é incabível nos moldes da Instrução Normativa n.º 59, da Instrução Normativa RFB nº 1.300/12, autorizado pelo artigo 89 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09. Neste sentido, o seguinte julgado da lavra do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja evadido o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso. 2. A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia. Embora tenha adotado tese de direito diversa daquela esgrimida pelos embargantes, tem-se que o julgado atacado analisou de forma expressa as questões jurídicas postas em debate. 3. Contudo, para que não parem dúvidas acerca da declaração de ilegalidade da incidência das contribuições previdenciárias sobre as contribuições devidas a terceiros, conforme sustentado pela embargante, é de se acolher os embargos de declaração para ressaltar que em relação a estas contribuições, por possuírem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada às contribuições patronais, portanto, também não podendo servir de base de cálculo as verbas indicadas, sendo ainda oportuno se acrescer ao dispositivo do Voto, no tocante ao pedido de compensação das contribuições destinadas às referidas entidades terceiras, ser possível apenas a restituição dos valores recolhidos indevidamente, conforme prevê o artigo 59, da Instrução Normativa RFB nº 1.300/12, autorizado pelo artigo 89 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09. (...) 7. Embargos de declaração conhecidos, para o efeito de prover os dos impetrantes e de rejeitar os da União. Ademais, não requereu a impetrante a restituição dos referidos valores, mas tão somente a sua compensação; razão pela qual incabível o acolhimento do pedido no tocante a este particular. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS em parte para que: i) do corpo da fundamentação passe a constar os três parágrafos acima; e ii) para que do segundo parágrafo do dispositivo da sentença passe a constar o seguinte: Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos pela impetrante a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação (fl. 261), nos moldes da fundamentação, correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social, inclusive o RAT, tratadas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91), que incidiram sobre (I) férias indenizadas, (II) terço constitucional de férias, (III) quinze primeiros dias do afastamento por doença, e (IV) aviso prévio indenizado, mediante a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação. No mais, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0001690-31.2013.403.6130** - DEMANOS ACESSORIOS E BOLSAS LTDA ME (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (DF037996 - PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA E DF012533 - MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Nos termos do artigo 1º, II, c, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela impetrante (fls. 491/507), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, s 1º e 2º do Código de Processo Civil

#### **MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0000046-19.2014.403.6130** - NORTENE PLASTICOS LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL Nos termos do artigo 1º, II, c, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) (fls. 266/281), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, s 1º e 2º do Código de Processo Civil

#### **MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0003592-82.2014.403.6130** - CPM BRAXIS S.A. (SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requerim as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0007949-71.2015.403.6130** - MAETERRA PRODUTOS NATURAIS LTDA (SP219348 - GUILHERME EDUARDO NOVARETTI E SP304091A - CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

C E R T I D A Ñ Nos termos do artigo 1º, II, c, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) (fls. 206/227), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, s 1º e 2º do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002945-92.2011.403.6130** - COTIA AMBIENTAL SOCIEDADE ANONIMA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL X COTIA AMBIENTAL SOCIEDADE ANONIMA X UNIAO FEDERAL

Ciência à exequente da disponibilização, à ordem do beneficiário, do depósito do valor requisitado a título de RPV (fls. 301), para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004945-31.2012.403.6130** - LUFT PRECISION FARMING SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA X LUFT SOLUTIONS LOGISTICA LTDA X LUFT TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZENS GERAIS LTDA (SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL X LUFT PRECISION FARMING SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à exequente da disponibilização, à ordem do beneficiário, do depósito do valor requisitado a título de RPV (fls. 282), para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção da execução. PA 0,10 Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004669-29.2014.403.6130** - MULTISAT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA X NEWCARD - SOLUCOES INTEGRADAS EM MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA (SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL X MULTISAT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à exequente da disponibilização, à ordem do beneficiário, do depósito do valor requisitado a título de RPV (fls. 410), para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção da execução. PA 0,10 Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004670-14.2014.403.6130** - MULTISAT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA X NEWCARD - SOLUCOES INTEGRADAS EM MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA (SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL X MULTISAT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à exequente da disponibilização, à ordem do beneficiário, do depósito do valor requisitado a título de RPV (fls. 309), para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção da execução. PA 0,10 Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002618-45.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AR&BC COMERCIO DE COURO PARA VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME X ANGELA JOSEFA SILVA SANTOS

Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados.

Providencie a Secretaria o encaminhamento da deprecata à Subseção de Barueri.

Intime-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002867-93.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DLM CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA X ROGERIO FONSECA NUNES

Trata-se de execução ajuizada visando à cobrança do crédito constante no respectivo título executivo extrajudicial. Sobreveio pedido da Exequirente requerendo a extinção do feito pelo pagamento conforme fl. 116. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pela Exequirente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003049-79.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A. P. DE OLIVEIRA AUTO PECAS - ME X ANTONIA PASCHOAL DE OLIVEIRA X SONIA DE OLIVEIRA GRACA

Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados.

Intime-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004654-60.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G.LIFENIX CONSTRUTORA LTDA - ME X EDSON JOSE DE SOUZA X JACINTO MANUEL TEIXEIRA GOMES

Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados.

Providencie a Secretaria o encaminhamento da deprecata à Subseção de Barueri.

Intime-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001139-45.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NASCIMENTO & SILVA UNIDOS LOGISTICA INTEGRADA LTDA-ME X SIMONE DUARTE NASCIMENTO

Recebo a petição de fl. 96/100 como aditamento à inicial.

Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados.

Espeça-se mandado para citação do executado Nascimento e Silva.

Intime-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000140-30.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THATHEUS COMERCIO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA - ME X CLEBERA MIRANDA FREIRE ALONSO LEITE X EDSON ALONSO LEITE - MARCELO MARTINS CESAR

Trata-se de execução ajuizada visando à cobrança do crédito constante no respectivo título executivo extrajudicial. Sobreveio petição da Exequirente notificando que as partes transigiram e requerendo a extinção do feito (fl. 76). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000289-26.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X PAULO MAGALHAES CARDOSO DE BRITO - ME X PAULO MAGALHAES CARDOSO DE BRITO

Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados.

Intime-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001033-21.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KEM - SUPRIMENTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA. X ARLINDO MITSUO KITAZONO X ELIZABETH MAYUMI OKAMOTO

Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados.

Providencie a Secretaria o encaminhamento da deprecata à Subseção de São Paulo.

Intime-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002097-66.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INALDO GOMES LOPES

Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados.

Intime-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002099-36.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INK PRESS DO BRASIL LTDA - EPP X ADRIANA SALDANHA X HERNAN GONZALO MURUA

Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados.

Intime-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002535-92.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA FERREIRA RICARDO

Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados.

Intime-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003141-23.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO PEREIRA DE MATOS

Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados.

Intime-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003895-62.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JULIO CESAR SILVA ALVES

Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados.

Intime-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004173-63.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ITA SEG SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA PRIVADA EIRELI - EPP X GRAZIELA MARQUES VIEIRA X GERALDO DE MORAES LIMA

Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados.

Intime-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004527-88.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X C H N MORAIS COMERCIO E TRANSPORTES - ME X CARLOS HENRIQUE NEPOMUCENO DE MORAIS

Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados.

Intime-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004831-87.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MULT-X COMERCIO DE ADESIVOS LTDA - EPP X ITALO JORGE CASTRO GHETTI X PEDRO UMBELINO DA ROCHA NETO

Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados.

Intime-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004906-29.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IVETE DE CASSIA GLINGLANI - COMUNICACAO - ME X IVETE DE CASSIA GLINGLANI

Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados.

Intime-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005507-35.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIANA GARCIA MOREIRA TRANSPORTE - EPP X DIANA GARCIA MOREIRA

.PA 1,10 Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados.

Intime-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005989-80.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X PAULO HENRIQUE BARBOSA

Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados.

Intime-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados.

Intim-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-16.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOSEFA MARIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA OLIVEIRA - SP342245  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Outrossim, ante a ausência de preliminares para serem apreciadas dou o feito por saneado.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida e designo o dia 13/03/2019 às 15h30, para audiência de instrução a ser realizada no 4º andar deste Fórum.

Providencie o autor a qualificação do rol de testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC, fornecendo o endereço residencial completo, incluindo o CEP, profissão, estado civil, idade, RG, CPF e grau de instrução a fim de preparar os termos da audiência.

Com vistas à organização e celeridade processual, esclareço que caberá ao autor intimar as testemunhas arroladas que deseja sejam ouvidas, nos termos do art. 455 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001077-81.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: RUBENS ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS - SP353685  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em saneador.

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Torna-se desnecessária a produção de prova pericial técnica e testemunhal, tendo em vista que para o cômputo da atividade especial a legislação previdenciária exige a apresentação dos respectivos formulários, assim concedo o prazo para que o autor apresente documentos que entender cabíveis.

A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Assim, concedo o prazo para que o autor discrimine de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos respectivos (preferencialmente em forma de tabela).

Sendo assim, indefiro o requerimento de produção de prova pericial e testemunhal, por reputá-las impertinentes, inúteis e desnecessárias ao deslinde da questão, nos termos do art. 370 do CPC.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, dê-se vista ao INSS e tomem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003738-96.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: LUIZ CARLOS NISHIYAMA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Torna-se desnecessária a produção de prova pericial, que não retrataria as condições ambientais vigentes à época em que o autor laborou nas respectivas empresas, mesmo porque, para o cômputo da atividade especial a legislação previdenciária exige a apresentação dos respectivos formulários, já encartados nos autos.

Sendo assim, indefiro o requerimento de produção de prova pericial formulado às fls. 213, por reputá-la impertinente, inútil e desnecessária ao deslinde da questão, nos termos do art. 370 do CPC.

Int.

Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-24.2018.4.03.6130  
AUTOR: JOSE GERALDO SETTER  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001715-17.2017.4.03.6130  
AUTOR: ROBSON FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA GOMES - SP152935  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

### Expediente Nº 1505

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

000646-35.2017.403.6130 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO LOPES LOURENCO(SP380701 - JOCICLEIA DE SOUSA FERREIRA)

Fls. 239/240: a justificativa do réu indicando o Secretário da Receita Federal como testemunha nada tem a acrescentar nos fatos apurados na presente ação, o que, por si, causa o indeferimento. Eventuais rotinas internas da DRF podem ser comprovadas por documentos de normas internas, não necessitando prova testemunhal para tanto.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

000020-55.2013.403.6130 - JOSE CARLOS DE ABREU(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O apelante (INSS), devidamente intimado para digitalizar os autos, não realizou a digitalização.

Considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais no âmbito da JF3R, intime-se a parte contrária (autor) para que, no prazo de 15 dias, promova a virtualização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes e nomeando os arquivos com a identificação do volume correspondente, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo, para que a secretária promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico e abra o novo processo no sistema PJE, que preservará o mesmo número de registro dos autos físicos;

Após, a parte deverá inserir nesse processo aberto no sistema PJE, as peças processuais digitalizadas, nominalmente identificadas, ciente de que o feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos da referida resolução;

Cumpridas as determinações, arquivem-se estes autos físicos, ou, em caso de não cumprimento do determinado, acautele-se o feito em secretaria, conforme art.6 da referida resolução.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003028-40.2013.403.6130 - ADELICIA ALVES GALDINO(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004748-42.2013.403.6130 - ACTIVA CARD COMERCIO E SERVICOS DE IDENTIFICACAO LTDA - EPP X FMC CARD COMERCIO E SERVICOS DE IDENTIFICACAO LTDA(SP100313 - JOAO CARLOS JOSE PIRES) X RICARDO AUGUSTO DE LORENZO(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO E SP332620 - FLAVIO PASCHOA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Em vista da concordância da parte em utilizar como prova emprestada a perícia realizada nos autos n.0004749-27.2013.403.6130, aguarde-se a realização daquele ato.

Após, junte-se cópia do laudo produzido, bem como dos demais esclarecimentos, se houver.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004749-27.2013.403.6130 - ALCATEVI INDUSTRIA E COMERCIO DE CORDOES E FITAS PERSONALIZADAS LTDA - ME(SP100313 - JOAO CARLOS JOSE PIRES) X RICARDO AUGUSTO DE LORENZO(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO E SP332620 - FLAVIO PASCHOA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Compulsando os autos, verifico que não consta o depósito dos honorários complementares deferidos à fl. 667.

Considerando que os autos foram apensados, defiro a complementação dos valores dos honorários periciais de fls. 675/676 e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do art. 465, §1º do CPC.

E esclareço que os autos apensados estão representados pelo mesmo patrono e para que não haja prejuízo às partes, haja vista que todos apresentaram quesitos, a perícia deverá ser rateada por ambas as partes nos termos do art. 95 do CPC.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005674-23.2013.403.6130 - SEBASTIAO FRANCA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O apelante (INSS) foi devidamente intimado, para digitalizar os autos, entretanto, informou que não realizará a digitalização, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa.

Considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte contrária (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação, para que a secretária promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observe que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos.

Após a conversão pela Secretária, deverá a parte anexar os documentos digitalizados e devolver os autos físicos, ciente de que a apelação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Após, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

Arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000711-35.2014.403.6130 - ARTUR MACEDO BUENO X VANDA JACOB HESSEL BUENO X TATHIANA JACOB HESSEL BUENO CADIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 -

MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em razão da renúncia do advogado dos autores, exclamem-se os nomes daqueles do sistema processual. Requeira a CEF o que de

direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001070-82.2014.403.6130** - WILSON FERREIRA DOS SANTOS/SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 8, XV, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo a publicação do(a) despacho/decisão/sentença de fls. 629, como segue: Teor do despacho: Considerando que os retomaram do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, providencie o INSS a juntada da certidão com o período averbado conforme acórdão do TRF, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da certidão, intime-se o autor para ciência, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003329-50.2014.403.6130** - CACILDA PEREIRA DA SILVA/SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005715-53.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOJAS UNIAO MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP

Verifico que o despacho publicado em 09/10/18 não foi recebido pelo patrono da autora (CEF), e sim pelos antigos patronos, com os respectivos mandados já renunciados. Assim, republique-se. Teor do despacho: Indefero o pedido de nulidade da citação feito pela DPU, considerando que foram pesquisados e diligenciados endereços diversos a ré, culminando na citação editalícia. Intime-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000248-31.2014.403.6183** - MOISES FELTRIM/SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em 13/01/2014, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora o reconhecimento de período trabalho em atividade especial para fins de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, NB 165.205.140-3, desde a DER 04/08/2014. Requeira, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Em pedido alternativo, requereu o reconhecimento do tempo especial para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Não houve pedido de reafirmação da DER. Em síntese, requer o autor, em seu pedido principal e subsidiário, o reconhecimento dos seguintes períodos: Período Empresa Motivo 03/09/1979 a 14/05/1981 Braseixos S.A. Tempo de serviço comum como mensageiro 03/08/1981 a 10/07/2013 CPTM Tempo de serviço especial por exposição a ruído, agentes químicos e eletricidade Os autos foram distribuídos, inicialmente, perante a Subseção Judiciária da Capital, que declinou de sua competência em favor desta Subseção de Osasco - fls. 86/89. O autor juntou documentos às fls. 92/151. Cf. fl. 157/158, deferidos os benefícios da justiça gratuita por meio de provimento em sede de agravo de instrumento. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 159/160. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 168/200). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, afirmando que não foi provado o desenvolvimento de atividade com exposição a eletricidade da forma legal e que, com a revogação do decreto 53831/64, a eletricidade foi excluída do rol de agentes agressivos. Não houve impugnação quanto ao alegado tempo de serviço comum como mensageiro. Instadas as partes a indicarem as provas que pretendiam produzir (fl. 201). O autor juntou laudo pericial produzido perante a Justiça Trabalhista (fls. 202/257). Na sequência, na hipótese de não ser acolhido o laudo trabalhista, solicitou a produção de prova testemunhal nestes autos (fl. 258). O INSS nada requereu (fl. 259). Vistos os autos em saneador, não foi acolhida a utilização da prova emprestada e indeferido o pedido de oitiva de testemunhas. Pelo mesmo despacho, foi determinada a emenda da inicial (fl. 260). Aditada a inicial (fls. 261/263), formulou-se, ainda, pedido de reconsideração do despacho de fl. 260 ou, subsidiariamente, a expedição de ofício ao empregador do autor para juntada de documentos. O despacho de fl. 260 foi mantido pelo despacho de fl. 271, abrindo-se prazo para que o autor juntasse, por seus próprios meios, os documentos almejados. As fls. 274/285, o autor informou a impossibilidade de obter os documentos junto à CPTM. Pelo despacho de fl. 287, determinou-se a expedição de ofício à empregadora. A CPTM juntou documentos às fls. 290/367. O INSS nada requereu (fl. 368). O autor, por sua vez, impugnou os documentos juntados pela CPTM, por estarem desatualizados e ilegíveis, não informando as reais condições de trabalho do autor. Apontou, ainda, que a empregadora não procedeu à juntada do LTCAT e PPP, cf. determinado. Na sequência, requereu a produção de prova pericial (fls. 370/371). É o relatório. Fundamento e Decido. Sobre o pedido do autor de realização de prova pericial, considero que o mesmo é intempestivo. A especificação das provas na petição inicial (artigo 319, inciso VI, do CPC), não concede à parte o direito de formular pedido genérico como forma de, a qualquer tempo, obter autorização para realização de diligência, mas pressupõe a indicação objetiva dos meios de prova a serem utilizados. Ademais, o expediente de fl. 201 deu nova oportunidade ao autor para especificar suas provas, em nítida analogia à previsão do artigo 348 do mesmo código. Em nenhum dos dois momentos a parte pugnou pela elaboração de laudo técnico. Logo, não conheço do pedido de fls. 370/371 no que concerne à produção de prova pericial. No que atine à impugnação do autor, com efeito, a CPTM não atendeu a ordem judicial de juntada de cópia do LTCAT atualizado de MOISES FELTRIM (fls. 287/288), consoante documentos juntados às fls. 290/367. Não obstante, em caso análogo, assim manifestou-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (...) Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, 1º, da Lei 8.213/91, e.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do trabalho especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. 3. Se o segurado entende que há incorreções no formulário que lhe foi fornecido pelo seu ex-empregador, cabe a ele ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, I, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário, até porque nesta o seu ex-empregador, a quem cabe a obrigação de fornecer o formulário corretamente preenchido, sequer é parte. Isso só vem a corroborar que tal questão, em regra, não deve ser debatida no âmbito previdenciário e que se trata de uma autêntica questão prejudicial externa a esta. Em suma, se o segurado não possui o PPP ou se discorda das informações nele constantes, deve obter o formulário que entenda fazer jus no âmbito trabalhista e apresentá-lo no feito previdenciário, não sendo tal circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário. 4. No caso dos autos, o apelante sustenta que o PPP fornecido pelo seu ex-empregador não retrata a realidade do seu ambiente de trabalho, tendo em razão disso requerido a produção de prova pericial e testemunhal. Nesse cenário, considerando que o próprio autor impugna o PPP que ele mesmo juntou aos presentes autos, tem-se que o indeferimento da prova pericial e testemunhal por ele requerida não configura o alegado cerceamento de defesa, já que, como visto, tal questão deve ser por ele suscitada na Justiça do Trabalho, não tendo a Justiça Federal competência para resolver tal tema, o qual configura uma autêntica questão prejudicial externa à ação previdenciária (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2207261/0001578-29.2015.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/08/2018). Nesta senda, há de se reconhecer que, enquanto pendente o trânsito em julgado da ação trabalhista para retificação de laudos e PPP, o empregador, efetivamente, não pode ser compelido por esta Vara Federal a juntar os documentos atualizados. Não obstante, as condições de trabalho prejudiciais à saúde ou integridade física do obreiro podem ser demonstradas por outros meios de prova passíveis de conhecimento por este Juízo Previdenciário. Confira-se trecho sequencial do julgado acima colacionado. Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2207261/0001578-29.2015.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/08/2018). Assim, não vejo razão para perpetuar a instrução probatória dos autos, devendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, sem prejuízo da adoção de todas as medidas legalmente previstas (em sede administrativa ou, inclusive, de revisão do julgado) por parte de qualquer dos interessados após o deslinde trabalhista. Das preliminares de mérito Afasto a preliminar de prescrição quinquenal, já que o pedido administrativo data de 06/08/2013 e a ação foi distribuída aos 13/01/2014. Passo à análise da questão principal. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior! É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é de que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4.º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva

exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. DO PERFIL PROFISSIONAL/GRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/99, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas (quanto ao) a) fiel transcrição dos registros administrativos; e) b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultaneamente e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à controvérsia, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão originário, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. I. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regime da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp. n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp. n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88, em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial. A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado pedagógico, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, 1º, da EC 20/98. Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixou consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade. Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal. Não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Além, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013). Entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou dez anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 0046336320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013). O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevivência e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art. 29, 7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99). A sua ratio legis consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho. Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado fator previdenciário. A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art. 201 da CF/88, estabelecendo, no caput, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No 7º do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbiu o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima. Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado fator previdenciário, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31). A aplicação do fator previdenciário, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei. De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevivência, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição. Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art. 201, caput, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo. Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevivência é bastante objetivo: de acordo com o 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tabela completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º). O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações. Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigura inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles

alcançados pelos riscos sociais. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...) 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, I e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003). Destarte, concluo pela constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário. DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE Tratando-se de exposição a eletricidade de alta voltagem, previa o Anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com tensão superior a 250 volts caracterizava a periculosidade do ambiente, qualificando a atividade como especial para os fins previdenciários, conforme previsto no 1.1.8 do referido Anexo. Já o Decreto nº 83.080/79 não previa a eletricidade entre os agentes nocivos físicos. O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.831/64 e o 83.080/79 para a verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável à parte autor, no caso, o Decreto nº 53.831/64. Note-se que o Decreto nº 357/91 permaneceu vigente até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97. Este, do mesmo modo que o Decreto nº 83.080/79, não previa a exposição ao agente físico eletricidade, assim, somente até 05/03/1997 é que o tempo de serviço com sujeição ao agente físico eletricidade superior a 250 volts é considerado explicitamente como tempo de serviço especial. O Decreto nº 3.048/99, atualmente em vigor, também não indica, em seu anexo IV (classificação dos agentes nocivos), a eletricidade como agente nocivo. Todavia, a Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, este apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas mas com possibilidade de energização, acidental ou por falta operacional, citando as atividades de montagem, instalação, substituição, conservação, reparos, testes, supervisão, fiscalização, corte e podas de árvores, ligações e cortes de consumidores, manobras aéreas e subterrâneas de redes e linhas, manobras em subestação, testes de curto em linhas de transmissão, manutenção de fontes de alimentação de sistemas de comunicação, leitura em consumidores de alta tensão, aferição em equipamentos de manutenção, etc. Ainda que a eletricidade tenha deixado de constar expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, sua condição especial permaneceu reconhecida pelos diplomas normativos acima citados (Lei nº 7.369/85 e Decreto nº 93.412/86), desde que demonstrada a exposição ao agente nocivo através do laudo respectivo, conforme os parâmetros acima. A Lei nº 12.740/2012 expressamente revogou a Lei nº 7.369/85. Entretanto, esse mesmo normativo (Lei 12.740/2012) alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para incluir o caráter perigoso das atividades relacionadas à energia elétrica, desde que implicassem risco acentuado em virtude da exposição permanente ao referido agente. De fato, a jurisprudência tem abrangido a omissão da legislação previdenciária, reconhecendo que o agente eletricidade é sabidamente perigoso à saúde humana, devendo por isso figurar entre as causas de reconhecimento de atividade especial, mesmo não constando dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, os quais, neste ponto, estariam em desconformidade com a Lei 7.369/85. Confira-se o precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE FÍSICO ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL APÓS O DECRETO 2.172/97, DESDE QUE COMPROVADA A NOCIVIDADE POR MEIO DE LAUDO TÉCNICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. 1.306.113/SC. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.306.113/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 7.3.2013, firmou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente físico eletricidade após o período de 5.3.1997, desde que o laudo técnico comprove a efetiva nocividade da atividade realizada de forma permanente. 2. In casu, o período de trabalho com o agente físico eletricidade foi reconhecido como especial pelo Tribunal de origem, ao fundamento de que o contexto fático-probatório dos autos comprovam a condição de nocividade da atividade laboral exercida pelo obreiro. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRESP 2012.00202518, rel. Min. NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA 10/03/2014) É relevante ressaltar que se permite alguma amplitude interpretativa no que concerne ao reconhecimento da agressividade do agente eletricidade. Mesmo sendo provado que a exposição do autor à tensão elétrica acima de 250 volts não se verifique durante todo o interregno da jornada de trabalho, em determinados casos é possível reconhecer a qualidade especial do período. Os requisitos de habitualidade e permanência podem eventualmente ser interpretados com grans saltis. Exigir-se do trabalhador a exposição absolutamente ininterrupta aos agentes agressivos tornaria esse instituto restrito apenas aqueles cuja saúde já tenha sido obliterada. Habitualidade pressupõe frequência, isto é, como o exercício cotidiano de determinado trabalho ou função. Dessa forma, os conceitos de moderado ou mesmo de alternado não são necessariamente excludentes da ideia de habitualidade. O requisito permanência deve ser encarado de maneira similar. O ponto central do instituto jurídico é a ideia de que a exposição seja duradoura, capaz de prejudicar a saúde daqueles que labutam. A exigência de que a jornada seja, ipso iure, ininterrupta, faria com que fizesse jus a aposentadoria ou ao tempo especial apenas o trabalhador convalescente. Nesse sentido, exemplificam-se os critérios melhor adotáveis para a consideração da qualidade de tempo especial no seguinte julgado: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO COHECIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Agravo retido interposto pelo autor (fls. 245/264) contra decisão proferida e publicada antes da vigência do Novo Código de Processo Civil (fls. 243/244), não conhecido. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial. 4. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Lei nº 7.369/85 Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 5. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. 6. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Reperçussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe 12/02/2015). 7. Agravo retido interposto pelo autor não conhecido. Apelação do INSS parcialmente conhecida e desprovida. (Ap 00005615520154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA04/07/2018). Por fim, note-se que a disposição contida no Decreto nº 53.831/64 não restringia o reconhecimento da condição de exposição ao agente nocivo eletricidade apenas aos trabalhadores de empresas do setor de Energia Elétrica. Tal sistemática foi mantida pelo Decreto nº 93.412/86, assim, deve ser reconhecida a exposição ao agente nocivo, independentemente do ramo de atividade da empresa empregadora, desde que o contato com o agente tenha ocorrido de forma habitual e permanente. Em suma, é possível o reconhecimento da especialidade de período laborado a qualquer tempo sob exposição a tensão superior a 250 volts. DO RUIDO - NÍVEL MÍNIMO O Decreto n. 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. DO USO DE EPI O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, Iº, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLÊNARIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HABEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVEDIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, Iº, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, Iº, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os arts. 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, Iº), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das

funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) DA GRAXA E OUTROS COMPOSTOS QUÍMICOS A exposição ao óleo mineral e parafinas está prevista para fins de aposentadoria especial no Decreto nº 3048/99 sob o código 1.0.7 - CARVÃO MINERAL E SEUS DERIVADOS. A exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, por sua vez, está prevista no anexo 13 da NR 15. A legislação vigente não estabelece o tempo mínimo de exposição ou frequência para caracterização da insalubridade do trabalho em que há contato com graxas, óleos minerais e outros produtos químicos, de sorte que a determinação da insalubridade se dá pelo critério qualificativo. Neste sentido, o artigo 157 da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS/Art. 276. O enquadramento de períodos exercidos em condições especiais por exposição a agentes nocivos dependerá de comprovação, perante o INSS, de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente. Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa - [captu]. Ainda, a jurisprudência firmou-se no seguinte sentido: Em sessão realizada em 16/06/2016, esta Turma Nacional de Uniformização fixou tese no sentido de que, em relação aos agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como óleos minerais e outros compostos de carbono, que estão descritos no Anexo 13 da NR 15 do MTE, basta a avaliação qualitativa de risco, sem que se cogite de limite de tolerância, independentemente da época da prestação do serviço, se anterior ou posterior a 02.12.1998, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial (PEDILEF nº 5004638-26.2012.4.04.7105, Rel. DANIEL MACHADO DA ROCHA). 6. Ademais, na sessão do dia 11/06/2015, esta Turma Nacional de Uniformização reviu seu entendimento sobre o reconhecimento de atividade perigosa no período posterior a 5 de março de 1997, firmando a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo perigoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica (PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105, Rel. DANIEL MACHADO DA ROCHA). - TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 0014781-27.2008.4.01.3801, MINISTRO RAUL ARAÚJO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. Em suma, havendo a exposição a graxas e outros produtos químicos nocivos, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade a qualquer tempo, independentemente de previsão em legislação específica e da indicação dos limites de exposição do obreiro ao agente nocivo, exigindo-se, apenas, a prova da exposição nos moldes da comprovação do exercício do tempo especial. Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos. DA ATIVIDADE PROFISSIONAL DO AUTOR/Busca a parte autora o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na CPTM/FEPASA entre 03/08/1981 e 10/07/2013, quando teria sido exposto aos seguintes agentes nocivos: energia, graxa, óleos, vapores e ruído. Alternativamente, ao requerer eventual concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requereu, também, o reconhecimento do período trabalho como mensageiro - de 03/09/1979 a 14/05/1981. Inicialmente, incabível o reconhecimento do tempo de labor especial por exposição a ruído, uma vez que os formulários/PPPs juntados (fls. 44 e 52/55) indicam que a exposição foi de exatos 85 dB. Incabível, também, o reconhecimento do tempo de labor especial por exposição a energia elétrica, uma vez que nenhum documento indicou a que voltagem estava exposto o autor. No que concerne à exposição a agentes químicos, o Formulário DIRBEN-8030 (fl. 44), acompanhado do laudo de fls. 45/51, indica que, de 03/08/1981 a 31/12/2003, o autor esteve exposto ao agente nocivo graxa, de modo habitual e permanente. O PPP de fls. 52/55, por sua vez, indica que, de 01/01/2004 a 31/05/2004, o autor exposto aos agentes nocivos graxa, óleo e solventes - fl. 54. De se reconhecer que não constou do PPP a exposição habitual e permanente do obreiro a graxa, óleo e solventes. Todavia, dada a natureza de sua atividade profissional - técnico de manutenção - e pelo que consta do PPP, infere-se que a exposição ao agente nocivo não era eventual, mas permanente. Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. É tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...). (TRF 3. ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos). Isto posto, reconheça a especialidade dos serviços prestados entre 03/08/1981 e 31/05/2004 em razão da efetiva exposição a graxa e outros produtos nocivos. Incabível o reconhecimento de eventual atividade especial posterior a 31/05/2004, uma vez que o PPP de fls. 52/55, a despeito de expedido aos 14/08/2012, limita a informação da exposição de agentes nocivos a 31/05/2004, não havendo qualquer outro documento hábil nos autos a trazer outros elementos quanto a datas subsequentes. Consoante já exposto, a aposentadoria especial é devida ao trabalhador que ficar exposto a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. Em rápido perfil do período, nota-se que o autor não atingiu o mínimo de 25 anos sob exercício de atividade especial. Passo, portanto, à análise do pedido subsidiário, para fins de eventual concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão do tempo especial em tempo comum. Em seu pedido subsidiário, o autor requer o reconhecimento do período laborado junto à Baseiros, na função de mensageiro, entre 03/09/1979 e 14/05/1981. Consta da CTPS do autor, juntada às fls. 24/40 e, novamente, às fls. 100/116: 1) fl. 24: admissão aos 03/09/1979 na Baseiros S.A na função de mensageiro; 2) anotações de alterações salariais entre 01/11/1979 e 01/05/1981, constando como empregador a Baseiros (fl. 27). Não consta a baixa do vínculo nos documentos juntados. Logo, a CTPS indica que, ao menos entre 03/09/1979 e 01/05/1981, o autor efetivamente trabalhou junto à Baseiros na função de mensageiro. Na linha de pacífica jurisprudência (Súmula 7 da TNU), a CTPS goza de presunção relativa de validade e veracidade. Ademais, o INSS não apresentou qualquer impugnação direta ao conteúdo dos documentos juntados pelo autor. Com efeito, havendo presunção de existência do vínculo, também surge a presunção de que as contribuições previdenciárias foram devidamente retidas e recolhidas pelo empregador, ainda que tais recolhimentos não estejam apontados no CNIS. Logo, cumpre reconhecer que o vínculo em tela perdurou entre 03/09/1979 e 01/05/1981, devendo ser anotado como tempo de serviço comum. Anotados os períodos contributivos, devidamente convertidos, tem-se que: Período Fator de conversão Tempo apurado até a DER 03/09/1979 a 01/05/1981 1,00 1 ano, 7 meses e 29 dias 03/08/1981 a 31/05/2004 1,40 31 anos, 11 meses e 17 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/1998 (EC 20/98) 25 anos, 11 meses e 25 dias 230 meses 34 anos - Até 28/11/1999 (Lei 9876/1999) 27 anos, 03 meses e 23 dias 241 meses 35 anos - Até a DER (06/08/2013) 33 anos, 07 meses e 16 dias 295 meses 48 anos inaplicável Pedágio (Lei 9876/1999) 1 ano, 07 meses e 08 dias Tempo mínimo para aposentação 31 anos, 07 meses e 08 dias Apura-se, assim, que o autor contava com um total de 33 anos, 07 meses e 16 dias trabalhados até a DER do benefício requerido - 06/08/2013. O autor é nascido aos 08/09/1964 e contava com 53 anos à época da DER. Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 7 meses e 8 dias). Por fim, em 06/08/2013 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade mínima para obtenção do benefício. Não tendo havido pedido de reafirmação da DER, não se faz pertinente a análise da possibilidade de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. DISPOSITIVO/Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS não somente a reconhecer e averbar como tempo de contribuição comum o período laborado entre 03/09/1979 e 01/05/1981 e, como tempo especial, o interregno entre 03/08/1981 e 31/05/2004, nos moldes da fundamentação. Considerando a sucumbência mínima do INSS, deixo de condená-lo em honorários de sucumbência e custas processuais, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Considerando que o autor sucumbiu na maior parte de seu pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, (fl. 18), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, condenação esta suspensa nos termos do artigo 98, parágrafo 3, do CPC. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art. 8º da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, 1º, inciso I, do CPC). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e oficiando-se ao INSS para cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007038-50.2014.403.6306 - OSMARINA DOS SANTOS ALMEIDA (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §§s 1º e 2º do CPC).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001710-51.2015.403.6130 - JOSE CLEUTON DE SOUSA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação originária propleta em 20/02/2015, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora o reconhecimento de período trabalho em atividade especial para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos. Em síntese, pugna-se pelo reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido entre 04/07/2002 e 30/07/2012, em razão da exposição a ruído nocivo. Cf. fls. 78/79, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 84/112). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) exigibilidade de laudo técnico contemporâneo para comprovação da incidência do agente nocivo; 2) o uso de EPI eficaz descaracteriza a atividade especial; 3) necessidade de demonstração do ruído médio suportado. Instadas as partes a indicarem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a expedição de ofício às fls. 88/90 e manifestou-se sobre a contestação às fls. 91/105. O INSS nada requereu (fl. 107). Em atenção ao despacho de fl. 108, à fl. 113, o autor juntou novo PPP emitido pela empregadora. O INSS, por sua vez, manifestou-se à fl. 116, informando que o novo PPP não instruiu o pedido administrativo e que o mesmo é divergente do PPP de fls. 37/38 quanto aos níveis de ruído, de forma que o julgamento administrativo, com base nos elementos de que dispunha, não foi incorreto. Subsidiariamente, requereu a expedição de ofício à empregadora para esclarecer as divergências mediante a juntada de laudo técnico. O feito encontra-se maduro para julgamento. É o relatório. Fundamento e Decisão. Afásto a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu o prazo de cinco anos entre a entrada do requerimento administrativo e o ajuizamento da presente ação. Passo à análise da questão principal. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não

inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, não existe a obrigatoriedade de aferir-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial. Neste sentido: (...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação a aquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/06/2018), PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de línas - LS Indústria de Línas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/11/2018). Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Sem prejuízo, observe que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em que a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015). Assim sendo, ressalvada a hipótese de apresentação extemporânea de documentos por omissão ou desídia, deverá ocorrer o pagamento dos valores atrasados desde a data da DER. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que se requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1º de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1º de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas (quanto a) fidelidade dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP a experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto pro misero, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência. Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente. Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIOGRÁFICO. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JURROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...). (TRF 3, AprReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos). CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que consolidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA.

DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão originário, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última rejeição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo menor enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, PREVISTA NO ARTIGO 201, 7º, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO, É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPROVE TER CUMPRIDO 35 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO (SE HOMEM) OU 30 ANOS (SE MULHER), NÃO HAVENDO EXIGÊNCIA DE IDADE MÍNIMA.A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88, em sua redação original).Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado pedagógico, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, 1º, da EC 20/98.Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixou consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade.Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 previu o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.Não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Amaldio Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).Entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou dez anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 00463363320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013).O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art. 29, 7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99). A sua ratio legis consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho. Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado fator previdenciário. A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art.201 da CF/88, estabelecendo, no caput, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No 7º do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbe o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima.Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado fator previdenciário, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31).A aplicação do fator previdenciário, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei.De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição. Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art.201, caput, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo.Adenas, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribui-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º).O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações.Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigure inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais.O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art.2º da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art.29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...) 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º do qual diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003). Destarte, concluo pela constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário.DO RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO - E DO USO DE EPIO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n.8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.822, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Consigno, ainda, a impossibilidade de reconhecimento do tempo de labor especial quando a exposição a ruído for precisamente aquela prevista no substrato normativo, uma vez que tal faixa se encontra dentro do limite legal da salubridade - precedente da TNU: Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 05034248320134058302, Juíza Federal Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende, DOU 12/08/2016.De outra sorte, no que se refere a casos em que o laudo ou formulário previdenciário indicar uma faixa de variação no nível de ruído e umas das pontas for inferior ao limite de nocividade, considero que não se exclui, de pronto, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial. Para tanto, há de se aplicar o princípio da razoabilidade, analisando a questão casuisticamente. Ora, o empregado não pode ser prejudicado por eventual falha formal no modo de lançamento de dados previdenciários, cabendo à autarquia re adotar as medidas cabíveis para saneamento junto aos empregadores.Assim, entendo que não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído apontado durante toda a jornada. Isto porque, se há momentos de exposição a ruídos inferiores ao limite, também há outros superiores ao máximo, podendo o julgador considerar, para tanto uma média ponderada - precedente: TRF1, 1ª Turma, AMS, Processo 200038000287366, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv), e-DJF1, Data: 02/12/2008.O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cab destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).Resumindo: o uso do EPI não afasta o agente nocivo ruído; até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.DO CASO DOS AUTOSO autor requer o reconhecimento de tempo especial entre 04/07/2002 e 30/07/2012, em razão da exposição a ruído nocivo.Diversamente do afirmado pelo INSS, no que se refere a ruído, os PPPs de fls. 37 e 113 são idênticos. O PPP apresentado ao INSS (fl. 37) se reporta ao período investigado nestes autos, contendo a indicação dos responsáveis técnicos pelo levantamento de registros ambientais, e aponta a existência de ruído. O preposto da empresa foi devidamente identificado (fl. 38).Não há menção à habitualidade e permanência. Consideradas as atividades descritas (operação de máquinas de usinagem ou estampagem, rebaração, lavagem e acompanhamento de operações) em ambiente de metalúrgica, depreendo que a exposição ao ruído se deu de forma habitual e permanente.De 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado nocivo o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. O PPP juntado indica que, entre 04/07/2002 e 18/11/2003, o autor esteve exposto a ruídos que variavam de 89,4 a 98,3 dB. À época, considera-se nocivo o ruído acima de 90 dB. Na forma da fundamentação, me parece lógico que, em parte bem razoável da jornada, o autor esteve exposto a ruído médio acima de 90 dB, mesmo porque o limite mínimo indicado é extremamente próximo do limite da nocividade.Considerado o PPP acostado à fl. 113 tem-se que:Data inicial Data final Ruído (em dB) Tempo especial04/07/2002 18/11/2003 89,4 a 98,3 sim19/11/2003 30/04/2004 89,4 a 98,3 sim10/05/2004 09/08/2006 87,8 sim10/08/2006 24/09/2008 86,6 sim25/09/2008 30/07/2012 89,5 simAssim sendo, reconheço o interregno entre

04/07/2002 e 30/07/2012 como tempo especial.Vê-se à fl. 68 que o período em questão já estava inscrito nos sistemas do INSS como tempo comum, de sorte que impõem-se o acréscimo apenas da diferença do fator especial (1,4) e o do fator comum (1,0), ou seja 0,4. Assim sendo, em razão do tempo especial ora reconhecido, há de acrescer-se aos lançamentos do INSS o total de 04 anos e 11 dias.Cf. fl. 72, na DER 31/10/2013, o autor já contava com 30 anos, 02 meses e 20 dias de tempo de contribuição. Somado com o tempo especial reconhecido em juízo, chega-se ao total de 34 anos, 03 meses e 01 dia.Nessas condições, em 31/10/2013 (DER), a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos), cabendo-lhe apenas ver anotado junto ao INSS o tempo especial ora reconhecido.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS tão somente a reconhecer e averbar com tempo de serviço especial o interregno entre 04/07/2002 e 30/07/2012, nos moldes da fundamentação.Considerando a sucumbência mínima do INSS, que deverá apenas anotar o período especial ora reconhecido sem proceder ao pagamento de valores em atraso, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.Considerando que o autor sucumbiu na maior parte de seu pedido, posto que ausente, neste momento o proveito econômico decorrente do reconhecimento do tempo especial, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos moldes do artigo 85, "3", inciso I, do Código de Processo Civil, condenação esta suspensa nos termos do artigo 98, parágrafo 3, do CPC.Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º, da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, 1º, inciso I, do CPC).Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002272-60.2015.403.6130 - JOAO APARECIDO DE LIMA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação originariamente proposta em 13/03/2015, sem pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora o reconhecimento de período trabalho em atividade especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral cumulada com a retroação da DIB. Subsidiariamente, requer a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.Alega o autor ter formulado o pedido de aposentadoria em dois momentos: NB 42/152.366.168-0 (DER 17/03/2010) - indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição -, e NB 42/167.324.678-5 (DER 17/02/2014), deferido com tempo de contribuição integral.Requer o reconhecimento de tempo especial em razão de ruído dos seguintes interregnos: 06/05/1974 a 14/10/1976 (Copersucar), 04/05/1981 a 26/11/1986 (Reckth Banckiser) e 01/10/1990 até a DER 17/03/2010 (Sabó).Nos pedidos finais, o autor requer a fixação da DIB em 13/03/2010 (sic) - fl. 07. Juntou documentos. Cf. fl. 189, deferidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 194/216). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. Reportou, ainda, que o primeiro pedido administrativo foi indeferido por falta de atendimento das exigências formuladas, não constando do processo administrativo laudo técnico referente ao período trabalhado na SABÓ e que o interregno trabalhado na Copersucar não foi objeto do pedido. Pugnou pela improcedência do pedido de reconhecimento do tempo especial uma vez que os PPPs/fornecedores da Sabó e Copersucar estão desacompanhados de laudos técnicos e que não foi comprovado que o emitente do PPT da Reckth estava autorizado a fazê-lo.As partes não requereram a produção de provas.Conclusos os autos para sentença, o fêto foi baixado em diligência (fl. 220).As fls. 223/224 o autor juntou cópia do PPP da Copersucar (06/05/1974 a 14/10/1976).As fls. 232/284, o INSS juntou cópia do NB 42/152.366.168-0 (DER 17/03/2010). O feito encontra-se maduro para julgamento.É o relatório. Fundamento e Decido. Em primeiro lugar, verifico que o autor requereu a fixação da DIB em 13/03/2010. Ocorre que o primeiro pedido administrativo é datado de 17/03/2010 (fl. 232/verso).Passo às preliminares de mérito.Afasto a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu o prazo de cinco anos entre a entrada dos requerimentos administrativos e o ajuizamento da presente ação.Passos à análise da questão principal.

APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei.(...)Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.COMPROVAÇÃO DO TEMPO

ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico.

Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, inexistia a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial. Neste sentido:(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999.

DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/06/2018).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...).Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de limas - LS Indústria de Limas), presumindo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/11/2018).Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, sem se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPSa) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;II - Registros Ambientais;III - Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a) fidel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de

informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79-b; De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP a experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto pro misero, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência. Para tanto, entendendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente. Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...). (TRF 3, ApRee/Rec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DIF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos). CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.711 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à controvérsia, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBAMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, não somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RJ). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88, em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial. A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, 1º, da EC 20/98. Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixamos consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade. Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal. Não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013). Entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 00463363320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013). O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art. 29, 7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99). A sua ratio legis consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho. Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado fator previdenciário. A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art. 201 da CF/88, estabelecendo, no caput, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No 7º do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbiu o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima. Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado fator previdenciário, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31). A aplicação do fator previdenciário, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei. De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição. Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art. 201, caput, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo. Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábu completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábu completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º). O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações. Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigura inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º (...)). 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem concretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, I e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente

disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003). Destarte, concluo pela constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário. DO RUIDO - NÍVEL MÍNIMO - E DO USO DE EPIO Decreto n. 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n. 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Consigno, ainda, a impossibilidade de reconhecimento do tempo de labor especial quando a exposição a ruído for exatamente aquela prevista no substrato normativo, uma vez que tal faixa se encontra dentro do limite legal da salubridade - precedente da TNU: Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 05034248320134058302, Juíza Federal Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende, DOU 12/08/2016. O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015). Resumindo: o uso do EPI não afasta o agente nocivo ruído; até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos. DO CASO DOS AUTOS Como prova do alegado, o autor juntou cópia integral do NB 42/167.324.678-5 (DER 17/02/2014), enquanto o INSS juntou cópia do NB 42/152.366.168-0 (DER 17/03/2010). Ocorre que ambos os processos estão apensados, juntamente com o NB 143.000.960-5 (DER 14/06/2007) - fls. 14/182 e 232/284. Ainda, o autor juntou uma nova cópia do PPP da Reckitt - fls. 223/224. Requeiru-se o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido nas empresas RECKITT, SABO e COPERSUCAR. Há três cópias de PPPs da SABO. Os PPP de fls. 47/48 e 249 apresentam o nível de ruído no total 93% do Limite Superior de Confiança Estatística de Dosimetria em Grupo Homogêneo de Risco (GHR). O agente nocivo deve ser aferido (e indicado nos formulários previdenciários) em dB, cf. decretos n. 53.831/64, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/2003. Assim, o PPP é inservível para o que se propõe. Melhor sorte não socorre ao autor com o PPP de fls. 154/155, uma vez que não foi juntado integralmente, um vez que, não restando demonstrada o atendimento de todos os requisitos do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, não poderá ser conhecido como prova. O PPP da COPERSUCAR também não é suficiente a provar o interesse do autor. O PPP acostado às fls. 223/224 não indica a existência de ruído que dê substrato à indicação da intensidade do ruído. Ademais, em nenhum dos documentos juntados pelas partes se verifica que, no âmbito administrativo, o autor tenha juntado eventual laudo que tivesse embasado a emissão do PPP. Como visto, a comprovação do ruído depende da apuração por laudo técnico. E, em que pese a apresentação do PPP desonerar o segurado da juntada do laudo, deve constar expressamente do PPP a realização de perícia, cf. termos no artigo 264, 4º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, in verbis: 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. Assim sendo, não tendo sido comprovada a emissão de laudo pericial, de rigor o não reconhecimento da atividade especial. Por fim, a fim de comprovar o tempo especial na empresa RECKITT, foi juntado ao pedido administrativo o formulário previdenciário DSS-8030 (fl. 40). O documento está devidamente acompanhado de laudo às fls. 41/43. O formulário foi assinado por analista de recursos humanos da empregadora (fl. 44). E aqui, cabe superar a contestação do réu de não demonstração da autorização do emitente a fazê-lo. O formulário previdenciário (DIRBEN-8030/DSS-8030) contém informações sobre atividades exercidas em condições especiais e é imprescindível que tenha sido emitido pela empresa ou seu preposto, cf. artigo 58, 1º, da Lei nº 8.213/91, com a explicitação do emissor (CNPJ/CGC da empresa ou matrícula no INSS e local, data, assinatura, identidade e qualificação do responsável) - precedente: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 50014300420124047122, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 03/07/2015. Considerando que o responsável pela emissão do documento é o próprio analista de recursos humanos da empregadora, dou a questão por sanada. Se ver que, consoante carta de exigência formulada à fl. 53, o documento não foi analisado em sede administrativa, tendo sido requerido ao autor a juntada de PPP, considerando-se que o DSS-8030 apresentado era extemporâneo. Ocorre que, como já visto, para períodos laborados até 28 de abril de 1995, os artigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, desde que emitidos até 31 de dezembro de 2003 seriam suficientes a fazer prova do período especial, ressalvada eventual necessidade de apresentação de laudo técnico. Ademais, na forma da fundamentação, a apresentação de laudo extemporâneo não impede o reconhecimento do tempo especial. Assim sendo, a exigência da autarquia mostrou-se indevida. Isto posto, à luz do formulário de fl. 40, o qual aponta a submissão do autor a ruído de 84 dB, de modo habitual e permanente entre 04/05/1981 e 26/11/1986, tendo o formulário sido emitido aos 31/12/2003, e ter sido apresentado ao INSS devidamente acompanhado de laudo pericial, reconhecido o interregno em questão como tempo especial. Tais documentos já haviam sido apresentados ao INSS em momento anterior à DER 17/03/2010 e, portanto, os efeitos deste reconhecimento podem retroagir a aquela data. Vê-se às fls. 277/verso e 278 que o período em questão já estava inscrito nos sistemas do INSS como tempo comum, de sorte que impõem-se o acréscimo apenas da diferença do fator especial (1,4) e do fator comum (1,0), ou seja 0,4. Assim sendo, em razão do tempo especial ora reconhecido, há de crescer-se aos lançamentos do INSS o total de 02 anos, 02 meses e 21 dias. Cf. fl. 278, na DER 17/03/2010, o autor já contava com 23 anos, 05 meses e 02 dias de tempo de contribuição. Somado com o tempo especial reconhecido em juízo, chega-se ao total de 25 anos, 07 meses e 23 dias. Nestas condições, em 17/03/2010 (DER), o autor não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Cabe, contudo, determinar a revisão da RMI do benefício já percebido pelo autor, NB 42/167.324.678-5 (DER 17/02/2014). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a averbar como tempo de serviço especial o interregno entre 04/05/1981 e 26/11/1986, bem como a revisar a RMI do benefício NB 42/167.324.678-5 a partir da data da DER 17/02/2014. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG. Juros de mora e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório. O autor decaiu da maior parte de seu pedido, uma vez que pleiteou o reconhecimento da especialidade de um total de quase 27 anos e 06 meses, sendo reconhecidos pouco mais de cinco anos, os quais são hábeis, tão somente, a revisar a RMI de benefício já percebido. Assim sendo, considerando a sucumbência mínima do INSS, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Considerando que o autor sucumbiu na maior parte de seu pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil; condenação esta suspensa nos termos do artigo 98, parágrafo 3, do CPC. Sem custos a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art. 8º, da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, 1º, inciso I, do CPC). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004086-10.2015.403.6130** - MARIA DO SOCORRO MARQUES DE SOUSA (SP335899 - ALEXANDRE GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o art. 2º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, de 27/7/18, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte APELANTE (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico e abra o novo processo no sistema PJE, que preservará o mesmo número de registro dos autos físicos;

Após, a parte deverá inserir nesse processo aberto no sistema PJE, as peças processuais digitalizadas, nominalmente identificadas, ciente de que o feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos da referida resolução.

Após, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007073-19.2015.403.6130** - ADALBERTO FERREIRA LIMA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §§ 1º e 2º do CPC).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007266-34.2015.403.6130** - ANA SILVA SOUZA TOSCANO VIEIRA (SP186486 - KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, de 27/7/18, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte APELANTE (AUTORA) para que promova a virtualização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo manter o arquivo digitalizado em seu poder, para posterior inserção no sistema PJE, e informar este juízo efetivação da digitalização.

Recebida a informação, promova a secretaria a CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO do processo físico para o sistema PJE, criando o processo eletrônico que preservará a numeração dos autos físicos.

Após, informe-se a parte de que deverá anexar os documentos digitalizados, ciente de que ação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Após, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009513-85.2015.403.6130** - CLAUDIO MARCOS DE ALMEIDA SILVA (SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA E SP119595B - RONALDO MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §§ 1º e 2º do CPC).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001551-46.2015.403.6183** - NILO ROCHA DOS SANTOS (SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Registro nº \_\_\_\_\_/2018 Trata-se de ação proposta em 06.03.2015, em pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial, NB 171.404.007-8, desde a DER 15.10.2014 Subsidiariamente, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial de períodos tidos como comuns. Requeiru ainda a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Em síntese, afirma que requereu o benefício de aposentadoria administrativamente, e que o pedido foi indeferido, sob o argumento de falta de tempo de

contribuição, pois os períodos em apreço não foram considerados como períodos laborais prejudiciais à saúde ou integridade física. Sustenta que a autarquia ré considerou 30 anos, 04 meses e 20 dias de tempo comum, sendo certo que considerada a especialidade dos referidos períodos o autor teria comprovado 37 anos de tempo de contribuição. Requer, em síntese, o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: Período EMPRESA Data início Data Término CARGO- AGENTE NOCIVO1 SUPERMERCADO SÃO JORGE LTDA. 01/06/1983 12/07/1986 AUXILIAR GERAL- agente nocivo não especificado na inicial ou mencionado na tabela de fls. 05.2 TINTURIA PARI-AJUDANTE GERAL 20/08/1986 23/09/1986 AJUDANTE GERAL- agente nocivo não especificado na inicial ou mencionado na tabela de fls. 053 SUPERMERCADO SÃO JORGE 25.09.1986 16.03.1997 REPOSITOR- agente nocivo não especificado na inicial ou mencionado na tabela de fls. 054 MAXICAR AUTO SERVIÇOS LTDA 19.03.1987 09.03.1994 FRENTISTA- atividade insalubre- cf item 1.2.11 do Decreto 53.831/645 MAXICAR AUTO SERVIÇOS LTDA 07.11.1994 15.10.2014 FRENTISTA- insalubridade e ruído acima de 80 decibels- cf PPP Pleiteia ainda seja a ré condenada a pagar ao autor indenização por danos morais, em razão do injustificado indeferimento do pedido em sede administrativa; bem como em razão da demora no tocante à resposta de seu requerimento administrativo. Com a inicial foram acostados os documentos de fls. 19/75. O pedido de provimento jurisdicional urgente foi indeferido (fls 61). O INSS apresentou contestação às fls. 90/109, alegando, em síntese, que os documentos acostados na exordial não comprovam o enquadramento como tempo especial, pugnando pela improcedência dos pedidos. Tendo-se vista a oposição de exceção de incompetência de Juízo, o feito foi suspenso (cf. certidão de fl. 110), sendo redistribuído a esta Subseção Judiciária, em janeiro de 2016. Por despacho de fl. 115 foi determinado ao autor que discriminasse pormenorizadamente a causa de pedir, indicando o agente nocivo em relação a cada um dos períodos pleiteados na inicial. Extrato do CNIS foi acostado à fl. 164 dos autos. Às fls. 213/215 manifestou-se a parte autora esclarecendo que requer o reconhecimento como atividade especial dos seguintes períodos: 1 MAXICAR AUTO SERVIÇOS LTDA 19.03.1987 09.03.1994 FRENTISTA- atividade insalubre- cf item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 Ruído/ agentes físicos e químicos Apresenta PPP2 MAXICAR AUTO SERVIÇOS LTDA 07.11.1994 15.10.2014 FRENTISTA- insalubridade e ruído acima de 80 d. Agentes físicos e químicos- cf PPP Às fls. 217/221 manifestou-se o INSS rejeitando a validade do PPP apresentado e pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Resta superada a questão relativa à incompetência do Juizado Especial Federal, tendo em vista a redistribuição do feito. Não há que se cogitar de prescrição quinquenal na espécie, posto que a presente demanda foi proposta há menos de cinco anos da data da DER. Passo à análise da questão principal. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivosaspera veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPSa) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fidel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES n.º 77/2015. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei n.º 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei n.º 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei n.º 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei n.º 9.711 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei n.º 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celestina, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei n.º 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao fôno e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. I. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a

parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Esp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u. data do julgamento 23.03.2011).DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88, em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial. A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, 1º, da EC 20/98. Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixo consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade. Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, 2º, da Lei n. 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal. Não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013). Entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 00463363320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013). O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art. 29, 7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99). A sua ratio legis consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho. Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado fator previdenciário. A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art. 201 da CF/88, estabelecendo, no caput, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No 7º do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbiu o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima. Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado fator previdenciário, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixado em 0,31). A aplicação do fator previdenciário, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei. De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição. Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art. 201, caput, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo. Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tabela completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º). O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações. Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigure inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custo dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...) 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, I e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violado pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003). Destarte, concluo pela constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário. DA ATIVIDADE PROFISSIONAL DE FRENTELISTA Busca a parte autora o reconhecimento, como tempo especial, dos períodos laborados na condição de frentista. A atividade profissional de frentista não está enquadrada nos róis de profissões constantes dos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, razão pela qual não pode ser reconhecida unicamente pelo enquadramento profissional de frentista. Contudo, não se pode olvidar que é inerente à atividade a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo, o torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Assim sendo, consoante se extrai do entendimento consubstanciado nos aludidos acordãos, não basta, por si só, constar da carteira de trabalho do empregado a anotação de vínculo laborado como frentista para que seja o respectivo período considerado especial. Contudo, demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado a hidrocarbonetos durante a sua jornada de trabalho há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências, na medida em que não há como quantificar a referida exposição. Neste sentido, merece destaque os recentes julgados da lavra do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. RUIDO. FRENTELISTA. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (...) Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. (...) No tocante a um dos lapsos, consta anotação em CTPS que indica a ocupação profissional do requerente como frentista, com exposição presumida a tóxicos orgânicos, derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como gasolina, diesel, álcool e óleo mineral, fato que permite o enquadramento por categoria profissional, nos termos dos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79. - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente. - (...) (TRF 3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2297963, Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, 9º T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018) (grifos e destaques nossos). PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 5. Comprovada a profissão de frentista, é inerente a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo, o torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 6. A exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 8. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, 7º, I, da Constituição da República. 9. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 810.947, tema de repercussão especial nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. 10. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, 11º do CPC/2015. 11. Sentença corrigida de ofício. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida e remessa necessária não provida. (TRF 3, ApRec/NE - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9º T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos). Períodos laborados como frentista/Períodos OBS: Ambos constantes das anotações na CTPS do autor n 81132 (emitida em 25/04/83- fls. 26/27 e 33) e CNIS (fl. 114). Data início Data Término PPP (fls. 60/63)1 MAXICAR AUTO SERVIÇOS LTDA19.03.1987 09.03.1994 Cumpre esclarecer que nos moldes da fundamentação supra, o período anterior a 28/4/1995, é possível reconhecer a alegada especialidade, na medida em que se presume a exposição a hidrocarbonetos sofrida pelo empregado (frentista). De qualquer sorte, o PPP acostado às fls. 60/61 dos autos corrobora a especialidade do período, tendo-se em vista a exposição efetiva do agente durante a sua jornada de trabalho aos agentes gasolina, álcool e anidro combustível. 2 MAXICAR AUTO SERVIÇOS LTDA 07.11.1994 15.10.2014 Se infere do PPP de fls. 60/63 que o segurado, como frentista ficou sujeito à inalação de gases e exposto aos agentes gasolina, álcool e anidro combustível, de forma habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho. Conquanto isto não tenha sido consignado no documento de forma expressa, tal ligação é extraída das descrições das funções exercidas pelo empregado como frentista. Ademais, observo que o formulário em questão é bastante sucinto; não apresentando todos os campos devidos para a apresentação das informações exigidas; fato este que não pode prejudicar o empregado, nos moldes da fundamentação supra. Assim sendo, é suficiente para a comprovação de exposição do segurado aos agentes agressivos acima mencionados. Cumpre ressaltar ainda que, a despeito do que alego o INSS, o documento não é extemporâneo, um vez expedido (em outubro de 2014) enquanto o empregado ainda trabalhava na empresa referida. Períodos laborados em outras atividades Período OBS: Todos constantes das anotações na CTPS do autor n 81132 (emitida em 25/04/83- fls. 26/27 e 33) e CNIS (fl. 114). Data início Data Término PPP (ou laudo)1 SUPERMERCADO SÃO JORGE LTDA. 01.06.1983 12.07.1986 NÃO HÁ.

ATIVIDADE: AUXILIAR GERAL/AJUDANTE DE SERVIÇOS/TRATA-SE DE TEMPO COMUM/2 TINTURIA PARI-AJUDANTE GERAL 26.08.1986 23.09.1986 NÃO HÁ.ATIVIDADE: AJUDANTE GERAL/TEMPO COMUM: 3 SUPERMERCADO SÃO JORGE LTDA. 25.09.1986 16.03.1997 NÃO HÁ. ATIVIDADE: REPOSITR/TRATA-SE DE TEMPO COMUM/Fixadas estas premissas, passo a analisar o cálculo dos períodos respectivos.Ressalto que todos os períodos devidamente anotados no CNIS (fl. 114) foram reconhecidos como comuns pelo INSS, conforme comunicação de decisão de fls. 75. Assim sendo, esclareço que no cálculo dos períodos especiais ora reconhecidos será acrescido o percentual de (0,4) em razão da especialidade, considerando-se a data até a DER.Assim sendo o tempo trabalhado na empresa MAXICAR AUTO SERVIÇOS LTDA de 19.03.1987 a 09.03.1994 e 07.11.1994 a 15.10.2014 (data da DER) considerado comum pelo INSS, soma o montante de 26 anos e 11 (onze) meses de tempo de contribuição.Considerando-se que todo o período foi considerado como especial, nos moldes da fundamentação supra, tem-se que o autor completou o período de 25 de tempo de serviço exercido exclusivamente em atividade especial, independente da contagem de tempo dos outros períodos tidos como comuns, conforme tabela de cálculo anexa.AAnotações DData inicial DData Final FFator TTempo até 15/10/2014 (DER) CConcomitante ?MMAXICAR AUTO SERVIÇOS LTDA 109/03/1987 009/03/1994 11,40 9 9 anos, 9 meses e 5 dias NNãoMMAXICAR AUTO SERVIÇOS LTDA 007/11/1994 115/10/2014 11,40 227 anos, 11 meses e 1 dia NNãoMMarco temporal TTempo total Idade PPontos (MP 676/2015)AAAté 16/12/98 (EC 20/98) 115 anos, 6 meses e 7 dias 333 anos e 4 meses -AAAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 116 anos, 10 meses e 6 dias 334 anos e 4 meses -AAAté 15/10/2014) 337 anos, 8 meses e 6 dias 449 anos e 2 meses IIInaplicável- -Observe-se, então, que a parte autora atingiu um mínimo de 25 anos de atividade para a percepção da pleiteada aposentadoria por tempo especial.DO ALEGADO DE DANO MORALNa lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377).Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131).Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral.Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecimento como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184).O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133).Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor.De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública.Em sentido análogo, o seguinte julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932.2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exercido regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral.6. Precedentes.7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Ademais, a parte autora não logrou demonstrar concretamente a existência do dano moral, alegando a sua ocorrência pela injustificada recusa na concessão do benefício em sede administrativa; o que, por si só, não acarreta dano moral, mormente tendo-se em vista que a decisão em sede administrativa foi fundamentada, sendo a denegação do pedido resultante na exigência de maiores rigorismos formais no tocante à aceitação do PPP.Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque o indeferimento do pedido de concessão de benefício não bastaria, por si só, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem. Ademais, os prejuízos decorrentes da falta de concessão na data do requerimento serão reparados, na medida em que os valores em atraso deverão ser pagos pelo INSS, devidamente atualizados.DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:1) reconhecer como especial a atividade exercida pela parte autora dos períodos de 19.03.1987 a 09.03.1994 e 07.11.1994 a 15.10.2014, a fim de conceder o benefício de aposentadoria especial desde a DER (15.10.2014);2) pagar as parcelas vencidas do benefício desde a DER (15.10.2014).Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a implantação do benefício a partir da competência de dezembro de 2018, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.Fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do tema repetitivo 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.Os juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês - simples, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até 30/06/2009. A partir de 01/07/2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios no que concerne ao pedido de indenização por danos morais em razão da sucumbência mínima, nos moldes do artigo 86, parágrafo único, do CPC.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, 3º, I, do CPC.Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001511-83.2015.403.6306 - ROSALIA MARIA DE JESUS X JHENIFER MARIA LIMA - INCAPAZ/SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista (carga) a parte ré (INSS) para apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, s 1º e 2º do CPC).

Somente após, publique-se intímado o apelante (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observe que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos.

Após, a conversão pela Secretaria, deverá a parte anexar os documentos digitalizados e devolver os autos físicos, ciente de que a apelação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos.

Após, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

Arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0009435-48.2015.403.6306 - JOSE DIONISIO DA CUNHA(SP205434 - DAIANE TALS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §§s 1º e 2º do CPC).

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001070-14.2016.403.6130 - GUARACI APARECIDA DOS SANTOS(SP364969 - DONIZETH PEREIRA DA COSTA E SP372229 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.

Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida.

Somente após o retorno da carga, publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promover a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 10 da Res. 142/2017, devendo informar este juízo quando de sua efetivação, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observe que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos;

b) inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo;

c) ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos nos termos do art. 13 da Res.142/2017;

d) manifestar dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC;

Arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002149-28.2016.403.6130 - EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S.A.(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vista (carga) a parte ré (União Federal) para apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, s 1º e 2º do CPC).

Somente após, publique-se intimando o apelante (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observe que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos.

Após a conversão pela Secretaria, deverá a parte anexar os documentos digitalizados e devolver os autos físicos, ciente de que a apelação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos.

Após, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

Arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002606-60.2016.403.6130** - FLAVIA GERALDES MONTEIRO(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA E SP119595B - RONALDO MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §§s 1º e 2º do CPC).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004295-42.2016.403.6130** - WAGNER SANTANA DE ALMEIDA X SIMONE MARTINS DA SILVA ALMEIDA(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte ré para ciência do teor do acórdão de fls. 199/202, e para que no prazo de 5 (cinco) dias informe a respeito do trâmite do procedimento expropriatório extrajudicial, bem como apresente o valor das prestações vencidas, os juros convencionais, e os demais encargos contratuais e legais. Após, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora efetuar o depósito judicial. Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004593-34.2016.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID MONTEIRO DOS SANTOS - INCAPAZ X ILLDACI OLIVEIRA SANTOS(SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)

Considerando o art. 2º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, de 27/7/18, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte APELANTE (RÉ) para que promova a virtualização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico e abra o novo processo no sistema PJE, que preservará o mesmo número de registro dos autos físicos; PA 0,10 Após, a parte deverá inserir nesse processo aberto no sistema PJE, as peças processuais digitalizadas, nominalmente identificadas, ciente de que o feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos da referida resolução.PA 0,10 Após, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008757-42.2016.403.6130** - FABIANE MARIA DE CARVALHO(SP278884 - ALEXANDRE UNO E SP295218 - WILSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000996-14.2016.403.6306** - JOSE DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação originariamente proposta em 25/02/2016 (mídia de fl. 08, arquivo 002) perante o Juizado Especial Federal, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora o reconhecimento de período de tempo comum e de trabalho em atividade especial para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Requerer, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos. Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento do trabalho desenvolvido entre a) 17/02/1972 e 16/06/1972, b) 08/08/1972 e 04/04/1973, c) 10/04/1973 e 29/07/1976, d) 15/10/1976 e 15/03/1977, e) 02/01/2007 e 15/05/2008, f) 04/01/2010 e 28/07/2014, como tempo comum, e entre g) 24/03/1977 e 02/10/1978, h) 20/07/1979 e 11/05/1981, i) 01/09/1981 e 01/10/1984, j) 02/01/1985 e 01/09/1988, e k) 01/06/1989 e 19/01/1994 como tempo especial com pedreiro sujeito aos seguintes agentes nocivos: poeiras minerais (cimento e cal) e ácido muriático. Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela (mídia de fl. 08, arquivo 004) e ratificado o valor da causa (mídia de fl. 08, arquivo 007), o que motivou o reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Federal (mídia de fl. 08, arquivo 009). Recebidos os autos neste Juízo, foram homologados os atos praticados pelo JEF e afastada a possibilidade de prevenção (fl. 12). Emendada a inicial à fl. 16. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 29/40). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando a ausência de laudo técnico para comprovação da incidência do agente nocivo. Não foi contestado o pedido de reconhecimento de tempo comum. O autor requereu a produção de prova pericial e apresentou réplica à manifestação do réu (fls. 42/47). O INSS nada requereu (fl. 48). Foi indeferido o pedido de perícia (fl. 49). O feito encontra-se maduro para julgamento. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Afasto a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu o prazo de cinco anos entre a entrada do requerimento administrativo e o ajuizamento da presente ação. Passo à análise da questão principal. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos ao trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vale merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, inexistia a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial. Neste sentido (...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação às aquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÉS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de limas - LS Indústria de Limas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018). Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas vem com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o

enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso com tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995) a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996) a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS) a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anexo em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP a experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anetido. Considerado, contudo, o instituto pro misero, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência. Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente. Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...). (TRF 3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9º T., e-DIJF Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos). CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM COM LEI Nº 9.711/98, em especial em matéria de conversão de tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitiu apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admita a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14. CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Esp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO APOSENTADORIA integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88, em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial. A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, 1º, da EC 20/98. Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixou consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade. Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do tempo rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal. Não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, ao todo, um início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013). Entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 00463363320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013). O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art. 29, 7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99). A sua ratio legis consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho. Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado fator previdenciário. A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art. 201 da CF/88, estabelecendo, no caput, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No 7º do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbiu o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima. Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30

anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a obtida por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado fator previdenciário, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31). A aplicação do fator previdenciário, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei. De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevivência, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição. Todavia, há que ter em mente que tais variáveis buscam realizar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art. 201, caput, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo. Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevivência é bastante objetivo: de acordo com o 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tabela completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º). O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações. Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afugira inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...) 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, I e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos) da Lei nº 8.213/91 e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003). Destarte, concluo pela constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário. Dos trabalhadores da construção civil e do contato com cal, cimento e assemelhados O Decreto nº 53.831/64, por meio do código 2.3.0, permite o enquadramento como atividade especial de trabalhadores de construção civil e assemelhados que atuem em túneis e galerias, escavações a céu aberto e na construção/reforma de edifícios, barragens, pontes e torres até 28/04/1995. A atividade de pedreiro e a de seus auxiliares, por si só, sem maiores contornos, não está caracterizada no anexo do Decreto nº 53.831/64 como atividade profissional a merecer o enquadramento como trabalho especial. Assim, resta claro que, ao pedreiro comum, quando não demonstrada a atuação em tais condições, é incabível o enquadramento por atividade profissional. Contudo, é sempre garantido, na forma da fundamentação, o reconhecimento da atividade especial quando em razão da exposição a agente nocivo. Alguns julgados admitem a presunção de exposição do pedreiro a agente nocivo. Em voto lavrado no bojo do RESP n.º 200110283424, DJU 9 dez. 2008, a Exma. Ministra Maria Thereza de Assis Moura asseverou não ser razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. Em sentido contrário, aproximo-me do entendimento formulado pela Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 71, segundo a qual o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários. Isto porque a Norma Regulamentadora nº 15, ao dispor sobre atividades e operações insalubres, prevê, em seu Anexo 13 - Agentes Químicos - que a fabricação e o manuseio de álcalis cáusticos representam insalubridade de grau médio, enquanto a fabricação e o transporte de cal e cimento nas fases de grande exposição a poeiras representam insalubridade de grau mínimo. Consoante voto do Exmo. Juiz Federal Mauro Luiz Campbell Marques registrado no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 5007775-29.2015.4.00.7009 (TNU), o cimento é constituído, fundamentalmente, pela cal, sílica, alumina e pelo óxido de ferro. Por outro lado, o cimento tem baixíssima porcentagem de álcalis do cimento, não sendo plausível dizer que seu simples manuseio implicará, necessariamente, na exposição ao agente químico álcalis cáusticos, mormente quando não se trata de grande exposição à poeira do cimento. Nestes termos, para a avaliação do risco à saúde do indivíduo, faz-se necessário precisar até que ponto e de que forma se dá o contato com o cimento e se tal situação causa, efetivamente, reações adversas ao trabalhador, devendo haver, portanto, comprovação técnica por meio de laudo pericial. Assim, entendo que só se pode presumir a insalubridade em relação ao cimento quando os formulários previdenciários certificarem a existência de contato em fases de grande exposição a poeiras - e mesmo assim, nos termos da NR 15, tratar-se-á de insalubridade em grau mínimo. Acompanhando este entendimento: APELAÇÃO - SENTENÇA CONDICIONAL ANULADA - APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: REQUISITOS NÃO COMPROVADOS - APELAÇÃO DO AUTOR PREJUDICADA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA - Em causa sobre períodos entre 01/08/1976 a 21/09/1976, 17/11/1976 a 20/02/1978, 27/02/1978 a 09/03/1978, 10/07/1978 a 15/11/1979, 22/11/1979 a 13/11/1980, 18/11/1980 a 19/08/1986, 01/09/1986 a 21/06/1989, 09/08/1989 a 28/02/1990, o autor exerceu a função de servente de pedreiro, sendo que tal função não merece ser enquadrada como especial, por ausência de previsão legal. Ademais, o autor não comprovou que estava sujeito a qualquer agente insalubre nestes períodos com a juntada de documentos. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1821257 0000736-19.2011.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2018), PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PROVIDA. - Quanto ao intervalo de 8/9/1980 a 6/7/1983, em que o autor laborou na função de pedreiro, foi acostados aos autos PPP (fl. 26), no qual consta a exposição a cal, cimento e poeira (...). Também se depreende deste PPP (fl. 398) a exposição a cal cimento e poeira. Vale dizer: a mera exposição a materiais de construção, a simples sujeição a ruídos, a pó de cal e a cimento, decorrentes da atividade (construção e reparos de obra), bem como o esforço físico inerente à profissão, não possuem o condão de denotar a insalubridade ou pensosidade aventadas, cuja comprovação ocorre, fise-se, por meio de formulários SIs ou laudos que confirmem a subsunção fática às hipóteses do código 2.3.3 do Decreto n. 53.831/64, ou seja, trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres (...). Diante disso, inviável o enquadramento de quaisquer períodos ora pleiteados. Assim, à míngua de comprovação da alegada exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, é de rigor a improcedência do pedido deduzido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2301454 0011604-79.2018.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018). Em resumo: até 28/04/1995, haverá enquadramento por categoria profissional de trabalhadores de construção civil e assemelhados que atuem em túneis e galerias, escavações a céu aberto e na construção/reforma de edifícios, barragens, pontes e torres. A qualquer tempo, pode ser reconhecida a especialidade do serviço de trabalhador que entre em contato com cal, cimento e assemelhados desde que seja apresentado laudo técnico indicando o contato com o agente nocivo em fases de grande exposição a poeiras. Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos. DO CASO DOS AUTOS Anoto que as folhas mencionadas a partir deste ponto se referem, sempre, ao documento constante da mídia de fl. 08, doc. 001. Em síntese, pugna-se pelo reconhecimento do trabalho desenvolvido entre a) 17/02/1972 e 16/06/1972, b) 08/08/1972 e 04/04/1973, c) 10/04/1973 e 29/07/1976, d) 15/10/1976 e 15/03/1977, e) 02/01/2007 e 15/05/2008, f) 04/01/2010 e 28/07/2014, como tempo comum, e entre g) 24/03/1977 e 02/10/1978, h) 20/07/1979 e 11/05/1981, i) 01/09/1981 e 10/10/1984, j) 02/01/1985 e 01/09/1988, e k) 01/06/1989 e 19/01/1994 como tempo especial como pedreiro sujeito aos seguintes agentes nocivos: poeiras minerais (cimento e cal) e ácido muriático. Os períodos já reconhecidos administrativamente estão listados às fls. 111/113, perfazendo um total de 29 anos, 06 meses e 08 dias de tempo de contribuição até a DER (fl. 120). Do tempo comum a ser reconhecido: Como prova documental, o autor apresentou duas CTPS (fls. 11/31 e 32/49). Com efeito, a CTPS goza de presunção relativa de veracidade. Não havendo elementos que possam infirmá-la (como períodos concomitantes, dados ilegíveis etc.), suas informações devem ser tidas por verdadeiras. Ademais, foroso ressaltar que não houve contestação do réu sobre o reconhecimento do tempo comum por meio da CTPS, não tendo havido impugnação de qualquer fator que pudesse gerar dúvida sobre os documentos juntados. a) 17/02/1972 e 16/06/1972 Aponta a CTPS do autor: a) (fl. 12) empregador: Empreiteira Hergom Ltda, admissão aos 17/02/1972, saída aos 16/06, não constando o ano de saída; b) (fl. 26) anotações gerais da Empreiteira Hergom aos 17/02/1972; c) (fl. 23) opção pelo FGTS ref. à Empreiteira Hergom aos 17/02/1972; d) (fl. 19) alterações salariais na Empreiteira Hergom, com a de servente, aos 01/05/1972. Em que pese não conste da CTPS o ano de saída, o autor reconhece que o fato se deu no mesmo ano de admissão. Não há outras incongruências nas anotações da CTPS. Reconheço o tempo de trabalho comum entre 17/02/1972 e 16/06/1972. b) 08/08/1972 e 04/04/1973 Aponta a CTPS do autor: a) (fl. 13) empregador: Capitão Imobiliária e Construtora Ltda, admissão e saída aos 08/08/1972 e 04/04/1973; b) (fl. 27) anotações gerais da Capitão Imobiliária e Construtora aos 20/09/1972; c) (fl. 19) alterações salariais - o nome da empresa está ilegível, constando ao final do carimbo e Construtora Ltda - função: mesma, aos 07/02/1973. A ilegibilidade parcial do carimbo é contornada pela congruência na data de alteração salarial com o período do vínculo empregatício. Não há outras incongruências nas anotações da CTPS. Reconheço o tempo de trabalho comum entre 08/08/1972 e 04/04/1973. c) 10/04/1973 e 29/07/1976 Aponta a CTPS do autor: a) (fl. 13) empregador: Sociedade Piratininga de Revestimentos Ltda, com endereço à Praça da Sé, 87, 7º, São Paulo/SP, admissão e saída aos 10/04/1973 e 29/07/1971 ou 29/07/1976 (com um pouco de esforço, confirma-se tratar-se de 1976); b) (fl. 23) opção pelo FGTS ref. à Sociedade Piratininga aos 10/04/1973; c) anotações gerais da Sociedade Piratininga aos 10/04/1973. Acerca das férias, à fl. 22, a CTPS aponta (i) Empregador: Sociedade Piratininga. Gozou férias relativas ao período de: 10/04/1973 a 09/04/1974. Período das férias: início aos 23/12/1974. A data final está ilegível em razão da aposição de carimbo. (ii) Empregador: Sociedade Piratininga. Gozou férias relativas ao período de: 10/04/1974 a 09/04/1975. Período das férias: de 01/04/1976 a 26/04/1976. A CTPS aponta às fls. 19/20 alterações salariais junto à empregadora Sociedade Piratininga aos 01/08/1973, 01/01/1974, 01/02/1974, 01/06/1974, 01/10/1974, 01/12/1974, 01/03/1975, 01/05/1975, 01/07/1975 e 01/05/1976. Como visto, não há incongruências nas anotações da CTPS. Seria de se reconhecer, portanto, o tempo de trabalho comum entre 10/04/1973 e 29/07/1976 junto à Sociedade Piratininga. Ocorre que existe concomitância de datas com o período de 10/05/1973 a 29/07/1976 (empregador não cadastrado), já reconhecido administrativamente (fl. 111). Aparentemente, trata-se do mesmo empregador. Não se nega que o obreiro possa ter dois empregos concomitantemente. Todavia, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se apenas no valor do salário-de-benefício do segurado (art. 32 da Lei 8213-91). Não seria distinta a solução se fossem aplicadas ao caso as regras da contagem recíproca (art. 96, II, da Lei n. 8213/91) - precedente: APELAÇÃO CÍVEL 2000.70.01.006310-0, ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 18/02/2004. Neste caso, a dúvida sobre o empregador mitiga contra o autor, que não foi capaz de comprovar por qualquer outro documento ou mesmo por outra anotação na CTPS que efetivamente trabalhou para dois empregadores no mesmo período. Assim, evitando o reconhecimento indevido de tempo de serviço com reflexos sobre o valor do salário benefício, reconheço judicialmente apenas o tempo de trabalho comum entre 10/04/1973 e 09/05/1973. d) 15/10/1976 e 15/03/1977 Aponta a CTPS do autor: a) (fl. 14) empregador: Indústria e Comércio de Revestimentos Durex Ltda, admissão e saída aos 15/10/1976 e 15/03/1977 ou 18/03/1977 (com um pouco de esforço, confirma tratar-se de 15/03/1977); b) opção pelo FGTS ref. à Revestimentos Durex aos 15/10/1976. Como visto, não há incongruências nas anotações da CTPS. Seria de se reconhecer, portanto, o tempo de trabalho comum entre 15/10/1976 e 15/03/1977 junto à Sociedade Piratininga. Ocorre que existe concomitância de datas com o período de 15/10/1976 e 30/10/1976 (empregador: Bertolucci Dias Empreiteira de Mão de Obras), já reconhecido administrativamente (fl. 111). Não se nega que o obreiro possa ter dois empregos concomitantemente. Todavia, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se apenas no valor do salário-de-benefício do segurado (art. 32 da Lei 8213-91). Não seria distinta a solução se fossem aplicadas ao caso as regras da contagem recíproca (art. 96, II, da Lei n. 8213/91) - precedente: APELAÇÃO CÍVEL 2000.70.01.006310-0, ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 18/02/2004. Neste caso, a dúvida sobre o empregador mitiga contra o autor, que não foi capaz de comprovar por qualquer outro documento ou mesmo por outra anotação na CTPS que efetivamente trabalhou para dois empregadores no mesmo período. Assim, a fim de evitar o reconhecimento indevido de tempo de serviço com reflexos sobre o valor do salário benefício, reconheço judicialmente apenas o tempo de trabalho comum entre 31/10/1976 e 15/03/1977. e) 02/01/2007 e 15/05/2008 Aponta a CTPS do autor: a) (fl. 36) empregador: JF. PIVATO Acabamentos S/C Ltda, admissão e saída aos 02/01/2007 e 15/05/2008; b) (fl. 45) anotações gerais da JF. Pivato aos 02/01/2007. Como visto, não há incongruências nas anotações da CTPS. Ocorre que o INSS já reconheceu administrativamente junto a este empregador o período entre 02/01/2007 e 28/02/2007 (fl. 112), faltando, portanto, interesse de agir ao autor quanto a este interregno. Assim sendo, reconheço o tempo de trabalho comum entre 01/03/2007 e 15/05/2008. f) 04/01/2010 e 28/07/2014 Aponta a CTPS do autor: a) (fl. 37) empregador: ACEC Empreendimentos Imobiliários Ltda, admissão aos 04/01/2010, não consta data de saída, b) (fl. 48) anotações gerais da ACEC Empreendimentos aos 04/01/2010; c) (fl. 46) opção pelo FGTS ref. à ACEC Empreendimentos aos 04/01/2010. Consta do CNIS (fl. 67) que a última remuneração junto à ACEC Empreendimentos se deu em abril/2014. Não há provas de vínculo posterior a abril de 2014 junto à ACEC. Seria de se reconhecer, portanto, o tempo de trabalho comum entre 04/01/2010 e 30/04/2014. Ocorre que este período já foi reconhecido administrativamente (fl. 112), não havendo, portanto, interesse de agir da parte do autor. Tempo comum reconhecido judicialmente: interregnos entre a) 17/02/1972 e 16/06/1972, b) 08/08/1972 e 04/04/1973, c) 10/04/1973 e 09/05/1973, d) 31/10/1976 e 15/03/1977, e) 01/03/2007 e

15/05/2008. Tempo especial a ser reconhecido. O autor requer o reconhecimento do tempo especial referente aos seguintes interregnos: entre g) 24/03/1977 e 02/10/1978, h) 20/07/1979 e 11/05/1981, i) 01/09/1981 e 01/10/1984, j) 02/01/1985 e 01/09/1988, e k) 01/06/1989 e 19/01/1994 em razão da atuação como pedreiro sujeito a poeiras minerais (cimento e cal) e ácido muriático. Como prova, juntou formulários DIRBEN-8030. São eles: Fl. 52: Período: 24/03/1977 a 02/10/1978. Função: pedreiro. Atividades: reformas imobiliárias, colaboração na movimentação interna dos materiais. Exposição a agentes nocivos: poeiras (cimento, cal) e ácido muriático proveniente da lavagem de pedra fúlgem. Não há laudo pericial. As atividades eram exercidas de modo habitual e permanente. Emitido aos 30/12/2003. Fl. 53: Período: 20/07/1979 a 11/05/1981. Função: pedreiro. Atividades: reformas imobiliárias, colaboração na movimentação interna dos materiais. Exposição a agentes nocivos: poeiras (cimento, cal) e ácido muriático proveniente da lavagem de pedra fúlgem. Não há laudo pericial. As atividades eram exercidas de modo habitual e permanente. Emitido aos 30/12/2003. Fl. 55: Período: 02/01/1985 a 01/09/1988. Função: pedreiro. Atividades: reformas imobiliárias, colaboração na movimentação interna dos materiais. Exposição a agentes nocivos: poeiras (cimento, cal) e ácido muriático proveniente da lavagem de pedra fúlgem. Não há laudo pericial. As atividades eram exercidas de modo habitual e permanente. Emitido aos 30/12/2003. Fl. 54: Período: 01/09/1981 a 01/10/1984. Função: pedreiro. Atividades: reformas imobiliárias, colaboração na movimentação interna dos materiais. Exposição a agentes nocivos: poeiras (cimento, cal) e ácido muriático proveniente da lavagem de pedra fúlgem. Não há laudo pericial. As atividades eram exercidas de modo habitual e permanente. Emitido aos 30/12/2003. Em suma, nenhum dos formulários demonstrou que o autor tenha trabalhado como pedreiro em túneis e galerias, escavações a céu aberto e na construção/reforma de edifícios, barragens, pontes e torres. Ainda, não foi produzido laudo técnico indicando o contato do autor com o agente nocivo em fases de grade exposição a poeiras. Pelo exposto, na forma da fundamentação, não há período de tempo especial a ser reconhecido. Os períodos já reconhecidos administrativamente estão listados às fls. 111/113, perfazendo um total de 29 anos, 06 meses e 08 dias de tempo de contribuição até a DER (fl. 120). Judicialmente, esta sentença reconheceu um total de 02 anos, 07 meses e 28 dias. Assim, o autor conta com um total de 32 anos, 02 meses e 06 dias de tempo de contribuição até a DER. Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Por fim, em 28/07/2014 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Assim sendo, o autor ainda não tinha direito à época da DER à aposentadoria por tempo de contribuição integral, cabendo-lhe, tão somente, ver anotados administrativamente os períodos ora reconhecidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS tão somente a reconhecer e averbar com o tempo de serviço comum os interregnos entre: a) 17/02/1972 e 16/06/1972, b) 08/08/1972 e 04/04/1973, c) 10/04/1973 e 09/05/1973, d) 31/10/1976 e 15/03/1977, e) 01/03/2007 e 15/05/2008, nos moldes da fundamentação. Considerando a sucumbência mínima do INSS, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Considerando que o autor sucumbiu na maior parte de seu pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil; condenação esta suspensa nos termos do artigo 98, parágrafo 3, do CPC. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art. 8º, da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003631-65.2016.403.6306** - RODRIGO DE SOUZA NUNES X ADRIANA MEDEIROS DE MORAIS(SP110191 - EDNA MARIA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, de 27/7/18, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte APELANTE (AUTORA) para que promova a virtualização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo manter o arquivo digitalizado em seu poder, para posterior inserção no sistema PJE, e informar este juízo efetivação da digitalização. Recebida a informação, promova a secretaria a CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO do processo físico para o sistema PJE, criando o processo eletrônico que preservará a numeração dos autos físicos. Após, informe-se a parte de que deverá anexar os documentos digitalizados, ciente de que ação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Após, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

#### RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

**0017030-47.2009.403.6100** (2009.61.00.017030-0) - MISSOES PARTICIPACOES LTDA(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP246283 - GERMANO DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte requerente para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §§s 1º e 2º do CPC).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006788-65.2011.403.6130** - ADAILTON DE LUCENA(SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAILTON DE LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se para o autor, no prazo de 15 dias: PA.0,10 a) promover a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 10 da Res.142/2017, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da efetivação, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico e abra o novo processo no sistema PJE, que preservará o mesmo número de registro dos autos físicos; b) após, para início do cumprimento de sentença, a parte exequente deverá inserir nesse processo aberto no sistema PJE, as peças processuais digitalizadas, nominalmente identificadas, conforme elencadas no art.10 da referida resolução, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da referida resolução; c) em seguida, se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo executado e, em caso de discordância, deverá apresentar seu demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC; Cumpridas as determinações, arquivem-se estes autos físicos, ou suspenda-se a execução, em caso de não cumprimento do determinado, conforme art.13 da referida resolução.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004315-72.2012.403.6130** - UNIDOCKS ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNIDOCKS ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA  
Trata-se de cumprimento de sentença. Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito em razão do pagamento integral da dívida (fls. 661/662). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pela Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001743-80.2011.403.6130** - ERASMO MOURA DE MELO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X DANIELE BANCO-FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA(SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERASMO MOURA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face os documentos de fls. 263/285, que comprovam a cessão de 70% (setenta por cento) dos créditos do Precatório nº 2017184311, ofício requisitório nº 20170044609R, com proposta ativa para 2019, oficie-se ao E. TRF3 para que converta o valor à ordem deste Juízo. Encaminhe-se os autos ao SEDI, para inclusão da empresa DANIELE BANCO FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 66.618.653/0001-47, no polo ativo desta ação, bem como sua procuradora MARIA FERNANDA LADEIRA, OAB/SP 237.365 (fl.208). Após, vista às partes, da documentação juntada. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003051-54.2011.403.6130** - ANTONIO MARCHIONI NETO(SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA E SP229600 - SYLVIO ROBERTO MARQUES SPOSITO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCHIONI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o noticiado à fl. 261, bem como os documentos juntados 257/261 e 264/265, resta configurada a hipótese de sucessão processual prevista no art.43 c/c 1060, I do CPC. Em face do exposto, homologo a habilitação da herdeira do autor Antonio Marchioni Neto, qual seja, Mafalda Pagani Marchioni, CPF 341.124.588/35. Remetam-se os autos ao SEDI para que inclusão no polo ativo da ação. Oficie-se à CEF PAB/TRF3 para que proceda a transferência dos valores a disposição deste juízo na agência da CEF PAB 3034. Intime-se o patrono para que forneça os dados bancários da herdeira, no prazo de 03 (três) dias. Após, oficie-se à CEF PAB 3034 para que proceda a transferência dos valores para a conta da herdeira, ciente da cobrança das taxas bancárias. Comprovada a transferência, retomem os autos conclusos para extinção da execução.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007787-18.2011.403.6130** - ACOTECNICA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL X ACOTECNICA S/A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

Ciência à exequente da disponibilização, à ordem do beneficiário, do depósito do valor requisitado a título de RPV (fls. 403), para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0022149-25.2011.403.6130** - CLEINIRA PORTILHO RODRIGUES DA SILVA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEINIRA PORTILHO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.432: Com razão o INSS. Intimem-se. Após, remetam-se ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003327-17.2013.403.6130 - DORIEDSON DE OLIVEIRA BRITO(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIEDSON DE OLIVEIRA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.

Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida.

Somente após o retorno da carga, publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias:

- promover a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 10 da Res. 142/2017, devendo informar este juízo quando de sua efetivação, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observo que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos;
  - inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo;
  - ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos nos termos do art. 13 da Res.142/2017;
  - manifestar dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC;
- Arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001700-41.2014.403.6130 - JUSCELINO BARBOSA PINHO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSCELINO BARBOSA PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.

Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida.

Somente após o retorno da carga, publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias:

- promover a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 10 da Res. 142/2017, devendo informar este juízo quando de sua efetivação, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observo que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos;
  - inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo;
  - ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos nos termos do art. 13 da Res.142/2017;
  - manifestar dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC;
- Arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002045-07.2014.403.6130 - ORLANDO RODRIGUES DE SOUZA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN E SC001352SA - ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Face os documentos de fls. 248/526, que comprovam a cessão de 100% (cem por cento) dos créditos do Precatório nº 20180088253, ofício requisitório nº 20180004764R, com proposta ativa para 2019, oficie-se ao E. TRF3 para que converta o valor à ordem deste Juízo.

Encaminhe-se os autos ao SEDL para inclusão da empresa SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTOS, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTOS LTDA, CNPJ 05.381.189/0001-23, no polo ativo desta ação, bem como sua procuradora Dra. OLGA FAGUNDES ALVES, OAB/SP 247.820 (fl.349).

Após, vista às partes, da documentação juntada.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002344-81.2014.403.6130 - PAULO APARECIDO LANA(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO APARECIDO LANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Inicialmente, altere-se a classe processual destes autos para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Vista ao INSS para que apresente os cálculos do valor devido, a fim de possibilitar a execução invertida

Com o retorno da carga, publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias:

- promover a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 10 da referida resolução, devendo informar este juízo quando de sua efetivação, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE. Observo que o processo eletrônico criado pela secretaria preservará o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
  - após, inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, conforme elencadas no art.10 da Res.142/2017, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da referida resolução;
  - manifestar sobre os cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC;
- Após, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas ou suspenda-se a execução, em caso de não cumprimento do determinado, conforme art.13 da referida resolução.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008332-06.2015.403.6306 - EDMUNDO GONCALVES DOS SANTOS(SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido, a fim de possibilitar a execução invertida do acordo firmado na 2ª instância.Somente após o retorno da carga, publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias:a) promover a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 10 da Res. 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, devendo informar este juízo quando de sua efetivação, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE. Observo que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos;b) inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, conforme elencadas no art.10 da Res.142/2017, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da referida resolução;c) manifestar dos cálculos apresentados pelo executado e, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC;Após, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

**PROTESTO**

**0005448-81.2014.403.6130 - SAFRA COMERCIAL DE PAPEIS LTDA(SP034368 - ANTONIO COUTINHO DA SILVA E SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADELE EMBALAGENS LTDA. - EPP**

Compulsando os autos, verifico que foi expedido ofício ao Banco do Brasil em 02/2018, 05/2018 e 08/2018 e até o presente momento não consta a resposta do Banco do Brasil.

Assim, oficie-se o PAB TRF3 para que proceda à transferência requestada no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Informe o autor, seus dados bancários para transferência dos valores, ciente da cobrança da taxa bancária.

Com as informações do Banco do Brasil e do autor, providencie a transferência.

Após, arquivem-se os autos.

**Expediente Nº 1511****ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004656-93.2015.403.6130 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP300198 - ADRIANO HISAO MOYSES KAWASAKI)**

Com razão o MPF.

Considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, de 27/7/18, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte APELANTE (réu CLEIO BURIOLA CAVALCANTE) para que promova a virtualização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo manter o arquivo digitalizado em seu poder, para posterior inserção no sistema PJE, e informar este juízo efetivação da digitalização.

Recebida a informação, promova a secretaria a CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO do processo físico para o sistema PJE, criando o processo eletrônico que preservará a numeração dos autos físicos.

Após, informe-se a parte de que deverá anexar os documentos digitalizados, ciente de que ação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Após, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0007829-91.2016.403.6130** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CASSONI RODRIGUES GONCALVES(RJ12444 - RICARDO PIERI NUNES) X MARINA EUSEBIO GONCALVES(SP310617 - LUANA MARIAH FIUZA DIAS) X REGINA EUSEBIO GONCALVES(SP310617 - LUANA MARIAH FIUZA DIAS) X THIAGO CASSONI RODRIGUES GONCALVES(RJ176427 - THIAGO GULLHERME NOLASCO) X LESTE MARINE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SPI182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X PAULO MACHADO VELOSO(SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X JANE SILVA GARCIA DE LIMA(SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO)

Intime-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- A) o MPF para que se manifeste sobre as contestações, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;  
b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.  
Após, tomem conclusões para análise do pedido de fls. 988/1009.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007052-82.2011.403.6130** - JOAQUIM PEREIRA FILHO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0019485-21.2011.403.6130** - SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL - SBB(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da sentença prolatada às fls. 768/781, alterada pela sentença de fls. 793/794, alegando que este Juízo se contradisse ao determinar a anulação das certidões e reconhecer a possibilidade de novo lançamento. Em breve síntese, alega que a sentença embargada está evadida de contradição, pois entende que mesmo este Juízo concordando que subsistem valores a serem cobrados, anulou a CDA. Argumenta que devido a higidez do procedimento do lançamento é plausível que seja determinada a retificação das inscrições já existentes e não sua anulação. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha ocorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Alega a embargante que a sentença teria sido contraditória ao reconhecer o crédito e anular a CDA, porém em sua fundamentação traz questões de higidez no procedimento de inscrição de dívida ativa para processamento de cobrança dos valores recolhidos a menor, por fim requerendo a retificação das CDAs e não sua anulação. Cumpre observar que as determinações feitas através da sentença devem estar em consonância com o pedido formulado na inicial, constando expressamente do decurso o seguinte: Trata-se de ação anulatória, proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que pretende a autora provimento jurisdicional no sentido de anular e antecipadamente suspender a exigibilidade dos débitos... (Relatório)... para determinar a anulação das CDAs de números 80 6 11 55895-39, 80 2 11 50295-44 e 80 7 11 18585-26, sem prejuízo de que novo lançamento seja realizado pela parte ré voltado à cobrança dos valores recolhidos a menor... (Dispositivo). Ora, não cabe ao magistrado determinar a retificação da CDA, sob pena de proferir sentença manifestamente extra petit. Assim sendo, tendo-se em vista que a sentença, em homenagem ao Princípio da Adstrição, está em consonância com o pedido inicial; e enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração da decisão, com modificação do julgado, o que não é possível nesta escorrelta via. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002131-12.2013.403.6130** - MANOEL DIAS FREITAS(SPI141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002898-50.2013.403.6130** - EDIVALDO DOS SANTOS PINHEIRO(SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O apelante (INSS), devidamente intimado para digitalizar os autos, não realizou a digitalização.

Considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais no âmbito da JF3R, intime-se a parte contrária (autor) para que, no prazo de 15 dias, promova a virtualização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes e nomeando os arquivos com a identificação do volume correspondente, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo, para que a secretária promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico e abra o novo processo no sistema PJE, que preservará o mesmo número de registro dos autos físicos;

Após, a parte deverá inserir nesse processo aberto no sistema PJE, as peças processuais digitalizadas, nominalmente identificadas, ciente de que o feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos da referida resolução;

Cumpridas as determinações, arquivem-se estes autos físicos, ou, em caso de não cumprimento do determinado, acatele-se o feito em secretaria, conforme art.6 da referida resolução.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003161-82.2013.403.6130** - CREUSA CARRELLHO CARDOSO - ESPOLIO X ALEXANDRE ISABEL CARDOSO X ELISANGELA CARRILHO DOS SANTOS X VALDINEIA CARDOSO DE SOUZA X VANDERLEIA CARDOSO FARIAS X CREUSA CARRELLHO CARDOSO - ESPOLIO(SPI184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deito a realização de perícia médica indireta, para verificar se possuía doença incapacitante, bem como para que fosse estimada a data do início de eventual incapacidade laborativa e nomeio como perita Judicial a DRA. LIGIA CELIA LEME FORTE GONÇALVES, CRM 47.696/SP, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização da profissional ora nomeada, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Formulo os seguintes QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo: 2.1. É possível determinar a data do início da doença? 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial? 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, 1º, II, do CPC. Intime-se, via correio eletrônico, a médica perita: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrever os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004140-44.2013.403.6130** - GUILHERME MIGUEL GOMES CORREA - INCAPAZ X ROSELI GOMES(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL ALVES RICARDO X GUSTAVO RICARDO ALVES CORREA - INCAPAZ

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença prolatada às fls. 112/114, alegando que este Juízo incorreu em erro material quanto às premissas para o mérito, requerendo efeitos infringentes. Alega o embargante, às fls. 127/130, que a sentença embargada está baseada na premissa de que o INSS cumpriu a decisão liminar, suspendendo os pagamentos do benefício em atraso aos corréus, e informou que tal determinação não foi cumprida e o pagamento foi realizado. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha ocorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte. Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Alega o embargante que a sentença teria condenado o INSS a desdobrar o recebimento das parcelas atrasadas, de forma equânime, em favor dos três beneficiários. Ao contrário do alegado a decisão assim consignou: condenar o INSS a revisar a DIB do benefício NB 165.035.345-3, alterando-a para a data do óbito do instituidor (19/08/2009); bem como a desdobrar o recebimento das respectivas parcelas atrasadas, de forma equânime, em favor de todos os beneficiários das pensões por morte deixadas pelo de cujus: GUILHERME MIGUEL GOMES CORREA, GUSTAVO RIVARDO ALVES CORREA e RAQUEL ALVES RICARDO (1/3 para cada). - grifo meu. Urge esclarecer que o embargante, a despeito do que alega, foi devidamente citado em 11 de novembro de 2013; sendo a liminar que deferiu o pedido de suspensão do pagamento dos valores atrasados aos corréus proferida em 31 de outubro de 2013 (fls. 66/67). Além disso, instado a especificar as provas que pretendia produzir, o INSS à fl. 111 nada requereu e nada esclareceu. Assim sendo, não pode agora pretender a modificação da sentença proferida alegando fato novo. Ademais, nada impede que cumpra o provimento jurisdicional realizando novo cálculo dos valores atrasados, nos moldes da sentença e efetuando o pagamento do autor e dos corréus, tal como determinado. Evidentemente, eventuais valores já pagos antecipadamente aos corréus poderão ser descontados em sede administrativa (fl. 130). Verifica-se, portanto, que a sentença se pronunciou sobre as questões apresentadas, em consonância com as provas apresentadas tempestivamente. Ressalto, ainda, que a autarquia foi pessoalmente intimada, na pessoa de seu procurador, acerca da tutela de urgência deferida, o que foi suficiente para que as providências administrativas necessárias fossem adotadas, sobretudo porque a prática de notificar a autoridade administrativa mediante ofício expedido pela secretária não existia na época da decisão em tela (meados de 2013). Ou seja, sendo a autarquia intimada acerca da liminar, não há falar em responsabilidade deste juízo pelo seu cumprimento. Assim, não vislumbro a omissão apontada. Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração da decisão, com modificação do julgado, o que não é possível nesta escorrelta via. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004806-45.2013.403.6130** - MILTON RAMOS SANTOS(SPI26360 - LUCIA SIMOES DE ALMEIDA DE MORAIS E SPI20690 - PEDRO LUIZ MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CYBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SPI34296 - ALEXANDRE NARDO)

Deito o pedido da Caixa Econômica Federal (fls. 377/378).

Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Barueri-SP, com cópia da sentença de fls.358/364, para que regularize a situação cadastral do imóvel, matrícula 14.003, ficha 1, Livro n.2, de 09 de novembro de 2009, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em descumprimento de ordem judicial.

Aguardar-se a resposta do cartório.

Após, vista a CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Findo o prazo, sem novos pedidos, arquivem-se os autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005221-28.2013.403.6130** - WILLIAN MILLER DE PAULA - INCAPAZ X MARIA HELENA DE PAULA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por WILLIAN MILLER DE PAULA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) cumulado com indenização por danos morais, bem como os benefícios da justiça gratuita.A parte autora relata que em 2001, o INSS concedeu o benefício de prestação continuada NB: 120.314.300-9; o qual foi posteriormente cessado em 2008, sob a alegação de que a renda familiar do beneficiário não comporta a continuidade do benefício.Aduz ainda que faz jus ao benefício assistencial LOAS em razão de sua condição física e social, pois está diagnosticado com patologia irreversível e sua renda mensal familiar não supera o limite legal. Narra que à época da cessação do benefício não percebia renda própria e residia com outras cinco pessoas. Alega não possuir meios de prover a sua subsistência e nem de tê-la provida por sua família.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 33/107.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 110). O INSS apresentou contestação nas fls. 113/145, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor. Acostadas provas documentais pela parte autora às fls. 147/161, foi requerida produção de prova pericial (fl. 162).Deferida a produção de prova pericial médica (fl. 165/167). O INSS apresentou quesitos (fls. 168/169). À fl. 221 a Procuradoria Federal não se manifestou.Laudo médico pericial acostado às fls. 224/233. Manifestação da parte autora à fl. 235, requerendo perícia psicossocial; a qual foi deferida por decisão de fl. 236. Laudo socioeconômico foi acostado às fls. 239/251; manifestando-se a parte autora às fls. 255/265 e o INSS às 266. As fls. 272/272, o Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito.É o relatório. Decido.DO MÉRITO benefício assistencial pleiteado pela parte autora está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e regulamentado na Lei 8.742/93, com a redação dada pelas leis nºs 12.435/11 e 12.470/11.Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Verifica-se, portanto, que para que seja concedido o benefício ora pleiteado o interessado deve comprovar o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam:1. ser idoso ou portador de deficiência (aquele que está incapacitado para a vida independente e para o trabalho);2. não ter condições de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (aquela cuja família tem renda per capita inferior a de salário mínimo).Não se pode olvidar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores vem reconhecendo que o critério aplicado pela Lei nº 8.742/93, de salário mínimo, não corresponde à moderna sistemática de proteção às pessoas com deficiência prevista pelo Legislador Constitucional. Entretanto, tal dispositivo, no entendimento de muitos, apenas gera uma presunção absoluta de miserabilidade, não necessariamente impedindo a concessão da prestação assistencial da LOAS.Há respeitável entendimento que considera não o patamar legal previsto no artigo 20, 3, mas sim a metade do salário mínimo como critério econômico de miserabilidade. Também não se deve deixar de ressaltar que, mesmo esse valor (1/2 de salário mínimo), na esteira da prevalente orientação jurisprudencial, pode ser relevado ante a presença de situações excepcionais. De qualquer sorte, não se pode desconsiderar a análise do caso concreto, a fim de que se aquilatar a situação de real necessidade da parte autora.No caso em tela, verifco não estarem presentes todos os requisitos para a concessão do benefício. Senão, vejamos.O critério de portador de deficiência se verifica, conforme conclusão do laudo pericial de fl. 227.Não se encontra, porém, preenchido o requisito da miserabilidade.Como se pode aferir do parecer social, as necessidades vitais da parte autora são suportadas por seus familiares, notadamente por sua genitora; a qual tem sido capaz de garantir suas necessidades básicas no que se refere à saúde, alimentação e moradia.Apesar de não haver provas de que receba ajuda efetiva dos parentes com quem reside, não foram verificadas más condições de existência. Não se constataram indícios de que ele soffre qualquer tipo de privação - fls. 239/251.Ademais, a mãe (curadora) da parte autora é beneficiária do INSS, vindo a receber aposentadoria NB 158.665.737-0, e bolsa família NB 212.162.68322-1 (fl. 241). Insta observar a parte autora não se desincumbiu de comprovar que na época da cessação do benefício vivia em condição de miserabilidade.Conforme a parte autora relata na inicial (fl. 06), em 2008 convivia com sua genitora (Maria Helena, também curadora), a irmã e três sobrinhos. Cumpre observar que, consoante se extrai dos autos, os genitores de seus três sobrinhos, a despeito de haverem reconhecido a paternidade dos menores, não pagam pensão alimentícia aos filhos.É cediço que é dever dos pais arcarem com o sustento dos filhos, sendo certo que os menores não são dependentes do autor, mas de sua irmã que reside juntamente na mesma residência familiar; não se podendo transferir este ônus (por via transversa) ao Estado mediante o pagamento de benefício assistencial a ser pago a pessoa deficiente. Assim sendo, em razão destas circunstâncias fáticas, acolho o laudo pericial sócioeconômico que atestou a ausência de hipossuficiência do autor (fl. 243) e, por conseguinte, deixo de acolher os pedidos formulados pelo autor.Esclareço que no tocante ao pedido de indenização por dano moral, sendo este decorrente da alegada ilegalidade da cessação do benefício em sede administrativa (uma vez não relatada na inicial nenhuma situação específica vinculada ao pedido), incabível o seu reconhecimento. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º do CPC; condenação esta suspensa na forma do art. 98, 3º, do CPC.Custas ex lege.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000259-25.2014.403.6130** - JOAO BATISTA LOPES FERREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da sentença prolatada às fls. 99/115, alegando erro material no julgado.Aduz que este Juízo considerou como tempo especial (fator 1,4) o tempo rural sem fundamentá-lo, computando de forma indevida o período rural como especial.Alega ainda divergências no tocante à data do tempo rural constantes da sentença.É o relatório. Decido.Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos (fl. 119 e 121/protocolo).Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.Com efeito, compulsando os autos, verifico que de fato a r. sentença que julgou o pedido, por um mero equívoco fez constar na tabela de cálculo de fl. 114 o fator 1,4 para o tempo rural, o que não gerou prejuízo ao dispositivo, pois mesmo considerando como tempo comum (fator 1), o autor faz jus ao benefício na data da DER, uma vez tendo completado mais de 35 anos de tempo de contribuição. Assim sendo, a despeito da retificação da contagem do tempo rural, a decisão se mantém por seus próprios fundamentos.Diante do exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS EM PARTE, apenas para determinar que seja alterado na fundamentação da sentença o seguinte:No segundo parágrafo da fl. 112, e no primeiro parágrafo da fl. 114, onde se lê: 1977, leia-se: 1977; e na tabela de fls. 114, onde se lê: fator 1,4 leia-se fator 1,0, considerando-se ainda o cálculo da tabela abaixo (devidamente retificada) no corpo da fundamentação (fl. 114):Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 04/07/2008 (DER)TEMPO RURAL 23/06/1968 30/09/1977 1 Sim 9 anos, 3 meses e 8 diasELETROTÉCNICA LTDA 01/10/1977 10/01/1978 1 Sim 0 ano, 3 meses e 10 diasEUCATEX FLORESTAL 14/06/1983 02/01/1984 1 Sim 0 ano, 6 meses e 19 diasEUCATEX FLORESTAL 18/03/1985 11/06/1987 1,4 Sim 3 anos, 1 mês e 16 diasSABO INDUSTRIA 19/02/1990 11/07/2006 1,4 Sim 22 anos, 11 meses e 14 diasMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 25 anos, 7 meses e 2 dias 259 meses 44 anos e 5 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 26 anos, 11 meses e 1 dia 270 meses 45 anos e 5 mesesAté a DER (04/07/2008) 36 anos, 2 meses e 7 dias 350 meses 54 anos e 0 mêsPedágio (Lei 9.876/99) 1 ano, 9 meses e 5 diasTempo mínimo para aposentação: 31 anos, 9 meses e 5 dias. No demais, mantenho a sentença embargada, tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001106-27.2014.403.6130** - LEONARA SILVEIRA XAVIER(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA E SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002242-59.2014.403.6130** - FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA(SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada às fls. 291/305, alegando que este Juízo incorreu em vício de omissão.Em breve síntese, o autor afirma que a sentença embargada deixou de apreciar o pedido de justiça gratuita.É o relatório. Decido.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.A embargante alega que a sentença se omitiu, pois nada dispôs a respeito do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Com efeito, compulsando os autos, verifico que a r. decisão de fl. 226, proferida pelo Juizado Especial Federal e homologada por este juízo à fl. 231 deferiu os benefícios de justiça gratuita. Deste modo, enfrentada a questão em decisão interlocutória, não há que se falar em reforma do julgado.Apenas a título elucidativo, para evitar questionamentos com relação à cobrança das obrigações decorrentes de sucumbência, não vejo prejuízo em acolher os embargos apenas para incluir fundamento no dispositivo.Diante do exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS EM PARTE, apenas para determinar que seja alterada parte do dispositivo da sentença de fl. 305, onde se lê: nos termos do art. 83, 3º, I, do CPC, leia-se: nos termos do artigo 85, 3º, I, e artigo 98, 3, ambos do Código de Processo Civil.No demais, mantenho a sentença embargada, tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002576-93.2014.403.6130** - PEDRO ANTONIO PINHEIRO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação originariamente proposta perante o Juizado Especial Federal em 18/10/2013, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora o reconhecimento de período trabalho em atividade especial para fins de obtenção de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido entre 01/12/1997 e 15/01/2009 e entre 26/01/2010 e 26/10/2012, em razão da exposição a ruído nocivo. Cf. fls. 71, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 77/97). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Federal e da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) exigibilidade de laudo técnico contemporâneo para comprovação da incidência do agente nocivo; 2) o uso de EPI eficaz descaracteriza a atividade especial. O INSS juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 99/139.Emendada a inicial às fls. 142/144, alterando-se o valor da causa.O JEF declinou da competência em prol das Varas Federais.Recebidos os autos neste Juízo, o autor manifestou-se sobre a contestação às fls. 179/194.Instadas as partes a indicarem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a expedição de ofício às fls. 199/202. O INSS nada requereu (fl. 204).Em atenção ao despacho de fl. 205, às fls. 210/219, o autor juntou novo PPP emitido pela empregadora.O INSS, por sua vez, manifestou-se à fl. 221, informando que o novo PPP não instruiu o pedido administrativo e que o mesmo é divergente do PPP de fls. 37/38 quanto aos níveis de ruído, de forma que o julgamento administrativo, com base nos elementos de que dispunha, não foi incorreto. Subsidiariamente, requereu a expedição de ofício à empregadora para esclarecer as divergências mediante a juntada de laudo técnico.O feito encontra-se maduro para julgamento.É o relatório. Fundamento e Decido.Superada a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal ante a remessa dos autos a esta Vara Federal.Afasto a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu o prazo de cinco anos entre a entrada do requerimento administrativo e o ajuizamento da presente ação.Passado à análise da questão principal. APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo

202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, não existe a obrigatoriedade de aferir-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a pericia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial. Neste sentido (...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o laudo especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial I DATA:28/06/2018). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de línas - LS Indústria de Línas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial I DATA:23/11/2018). Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 1.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. DO PERFIL PROFIGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995; a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1º de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS; a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1º de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas (quanto ao) a) transferência dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES n.º 77/2015. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei n.º 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei n.º 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei n.º 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei n.º 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à controvérsia, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei n.º 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao ruído e níveis médios de ruído superiores ao

limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP. N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88, em sua redação original).Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, 1º, da EC 20/98.Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixei consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade.Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.Não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juro de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).Entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 00463363320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013).O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art.29, 7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99). A sua ratio legis consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho. Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado fator previdenciário.A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art.201 da CF/88, estabelecendo, no caput, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No 7º do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbiu o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima.Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado fator previdenciário, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31).A aplicação do fator previdenciário, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei.De fato, sobram consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição. Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art.201, caput, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo.Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º).O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações.Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigure inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais.O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art.2º da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art.29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...) 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. Não que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, que se referem ao caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003). Destarte, concluo pela constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário.DO RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e a integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n° 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Para comprovação da exposição ao ruído, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico apto a atestar e afirmar o grau de exposição ao agente nocivo, mesmo quando a atividade fora exercida sob a égide dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 - precedente: (AGARESP - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial - 859232 2016.00.24413-8, Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 26/04/2016).Resumindo: A qualquer tempo, a comprovação da exposição ao ruído depende da existência de laudo técnico. Até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. DO USO DE EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos

tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicaram a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infatável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daquelas relacionadas à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impalpáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário - (ARE 664335, LUIZ FUX, STF). Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP a experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto pro miserio, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência. Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente. Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...). (TRF 3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos). Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos. DO CASO DOS AUTOS Em síntese, requer a parte autora o reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido entre 01/12/1997 e 15/01/2009 e entre 26/01/2010 e 26/10/2012, em razão da exposição a ruído nocivo. Foram juntados dois PPPs aos autos: 1) fls. 37/38, objeto de apreciação em sede administrativa; 2) fls. 217, do qual consta a retificação de alguns dados do primeiro PPP. Pois bem. Analisando as razões do indeferimento em sede administrativa (fls. 132/133, as quais integram cópia do P.A. juntada pelo próprio INSS - fls. 98/139), observo que justificou-se o não reconhecimento da nocividade do agente: 1) ente 01/12/1997 e 30/04/2004, porquanto o PPP informava apenas o nível mínimo e máximo de ruído sem especificar a média a que o obreiro estava exposto; 2) entre 01/05/2004 e 15/01/2009 e entre 26/01/2010 e 26/10/2012, pelos mesmos fundamentos e em razão do uso de EPI. Pois bem. Quanto ao item 2, na forma da fundamentação, o uso de EPI não afasta a nocividade de agente. Discorro, agora sobre o primeiro indeferimento administrativo. Dispozo sobre a aposentadoria especial, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 estabelece que: Art. 273. Caberá às APS a análise dos requerimentos de benefícios e dos pedidos de recurso e revisão, com inclusão de períodos de atividades exercidas em condições especiais, para fins de conversão de tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, com observação dos procedimentos a seguir: (...) 2º Caso haja irregularidade no preenchimento do formulário, deverá o servidor explicitá-la e emitir carta de exigência. Por sua vez, acerca da carta de exigência, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 determina: Art. 678. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício, ainda que, de plano, se possa constatar que o segurado não faz jus ao benefício ou serviço que pretende requerer, sendo obrigatória a protocolização de todos os pedidos administrativos. 1º Não apresentada toda a documentação indispensável ao processamento do benefício ou do serviço, o servidor deverá emitir carta de exigências elencando providências e documentos necessários, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento. (...) 7º Esgotado o prazo para o cumprimento da exigência sem que os documentos tenham sido apresentados, o processo será decidido com observação ao disposto neste Capítulo, devendo ser analisados todos os dados constantes dos sistemas informatizados do INSS, para somente depois haver análise de mérito quanto ao pedido de benefício (...). Art. 686. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de documentos por terceiros, poderá ser expedida comunicação para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento. Parágrafo único. Não sendo atendida a solicitação, o INSS adotará as medidas necessárias para obtenção do documento ou informação. No que se refere ao primeiro motivo de indeferimento, em que pese o PPP tenha sido retificado após o ajuizamento da ação, analisando os artigos acima, resta claro que a autarquia-ré deveria ter notificado o requerente para apresentar o PPP nos moldes adequados ou, se o caso, deveria ter requisitado as informações do próprio responsável pelo preenchimento do PPP, providências que não estão demonstradas nos autos. Assim sendo, não pode ser imputado ao autor eventual prejuízo decorrente de omissão da autarquia-ré, quer no sentido de requisitar as informações pertinentes, quer no sentido de fiscalizar a empregadora no que concerne à correta forma de expedição e preenchimento de formulários previdenciários. Em consonância com o exposto, volto a transcrever: A formatação do documento [PPP] é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...). (TRF 3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018). Por fim, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em que, por omissão ou desidiosa, a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015 ). Isto posto, passo à análise do PPP retificado (fl. 217). Consta do documento que o autor esteve exposto aos níveis de ruído indicados de modo habitual e permanente. Consta, também a indicação do responsável técnico pelo registro ambiental. Como visto, de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado nocivo o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. Assim, tem-se que: Data inicial Data final Nível de ruído Ruído acima do nível de salubridade 01/12/1997 03/07/2002 107,0 dB Sim 04/07/2002 29/06/2004 79,4 dB Não 30/06/2004 09/08/2006 86,9 dB Sim 10/08/2006 14/12/2008 86,9 dB Sim 15/12/2008 15/01/2009 79,6 dB Não 26/01/2010 30/04/2012 79,6 dB Não 01/05/2012 31/10/2012 82,8 dB Não Considerando, portanto, os períodos em que o obreiro esteve exposto a níveis de ruído superiores aos limites de salubridade, reconheço a especialidade dos períodos laborados entre 01/12/1997 e 03/07/2002 e entre 30/06/2004 e 14/12/2008. Não houve insurgência do réu quanto ao cumprimento da carência e da condição de segurado por parte do autor, nem quanto aos vínculos empregatícios e enquadramentos constantes de análise e de tela do próprio INSS encartadas pelo autor às fls. 60/63. O INSS enquadrado administrativamente o período de 08/04/1985 a 20/09/1995 e de 21/03/1997 a 30/11/1997. Judicialmente, resta reconhecido o interregno entre 01/12/1997 e 03/07/2002 e entre 30/06/2004 e 14/12/2008. Consoante exposto, a aposentadoria especial é devida ao trabalhador que ficar exposto a condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. (Sem operar-se a conversão), tem-se que o autor atingiu 20 anos, 02 meses e 11 dias de serviço em atividade especial. Logo, o autor não faz jus à aposentadoria especial. Passo à análise do pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Considerados os períodos administrativamente reconhecidos e enquadrados (fls. 60/63) e a especialidade dos períodos ora reconhecidos, tem-se que: Data inicial Data final Tempo convertido 01/05/1984 20/02/1985 1 ano, 9 meses e 20 dias 08/04/1985 20/09/1995 15 1/4 anos, 7 meses e 18 dias 21/03/1997 03/07/2002 1,4 7 anos, 4 meses e 24 dias 04/07/2002 31/08/2003 1 ano, 1 mês e 28 dias 01/09/2003 29/06/2004 1 ano, 9 meses e 29 dias 30/06/2004 14/12/2008 1,4 6 anos, 2 meses e 27 dias 15/12/2008 15/01/2009 1 ano, 1 mês e 1 dia 12/03/2009 09/06/2009 1 ano, 2 meses e 28 dias 26/01/2010 27/05/2013 1 ano, 4 meses e 2 dias Tempo total de contribuição apurado: 34 anos, 8 meses e 27 dias. Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regas anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 10 meses e 6 dias). Por fim, em 27/05/2013 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 10 meses e 6 dias). Isto posto, não faz o autor jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cabendo-lhe, apenas, ver averbado junto ao INSS o tempo especial ora reconhecido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS tão somente a reconhecer e averbar com tempo de serviço especial os interregnos laborados entre 01/12/1997 e 03/07/2002 e entre 30/06/2004 e 14/12/2008, nos moldes da fundamentação. Considerando a sucumbência mínima do INSS, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Considerando que o autor sucumbiu na maior parte de seu pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, (fl. 144), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil; condenação esta suspensa nos termos do artigo 98, parágrafo 3, do CPC. Sem custos a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art. 8º, da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, 1º, inciso I, do CPC). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e oficiando-se ao INSS para cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004264-90.2014.403.6130 - EDSON APARECIDO DIAS(SPI72322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de ação de rito comum em que se pretende provimento jurisdicional objetivando a declaração de inexigibilidade de débito cobrado pelo INSS no valor de R\$68.256,06 (sessenta e oito mil duzentos e cinquenta e seis reais e seis centavos) - atualizado até fevereiro de 2014. Aduz a inicial que, em 15/03/2010, o réu concedeu administrativamente à parte autora auxílio-doença. O benefício foi cessado em janeiro de 2014, após o réu reanalisar a concessão do benefício e considera-lo indevido. Considerou a autarquia que deveria ser corrigida a data de início da incapacidade, de sorte que, com a alteração, constatou-se que o autor ora não contava com a qualidade de segurado no momento do início da incapacidade. Assevera o autor que a incapacidade ficou constatada após a realização de perícia em sede administrativa e que o auxílio-doença - verba de natureza alimentar e, portanto, irrepetível - foi recebido de boa-fé. Juntou documentos com a inicial (fls. 09/28). Afastada a possibilidade de prevenção e deferido o pedido de justiça gratuita à fl. 31. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 37/96). Não arguiu preliminar. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando, em síntese, a legalidade da revisão dos atos administrativos e a possibilidade de cobrança dos valores pagos indevidamente. Sustentou, ainda, que os valores indevidos não podem ser caracterizados como verba alimentar. Juntou documentos. Instadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 97). Às fls. 98/107, o autor juntou cópia de laudo pericial produzido em ação perante o Juizado Especial Federal de Osasco e requereu a realização de perícia médica também neste Juízo. À fl. 108, o INSS impugnou a utilização do laudo produzido perante o Juizado para comprovação da suposta data de início da incapacidade. Às fls. 109/116, notícia-se que foi proferida sentença pelo Juizado Especial de Osasco nos autos nº 0005903-03.2014.003.6306. Ali, foi reconhecido o direito do autor ao restabelecimento do auxílio-doença NB 31/539.765.819-3 com DIB em 01/03/2010 a partir de 02/02/2014 (dia posterior à data da cessação administrativa). Noticiou-se, ainda, a disponibilização dos valores em favor da parte autora e a ordem de arquivamento dos autos. Deferida a realização de perícia neste Juízo - laudo acostado às fls. 129/139. O laudo foi impugnado pelo autor às fls. 141/143. O INSS quedou-se inerte - fl. 153. É o Relatório. Decido. Não há preliminares a serem analisadas. A questão, inicialmente, cingia-se à exigibilidade da cobrança de valores recebidos de

boa-fé após a revisão de ofício do ato de concessão de benefício por parte da própria autarquia-ré. Com efeito, consta dos autos que o INSS considerou indevido o pagamento do benefício NB 31/539.765.819-3 entre 15/03/2010 a 31/01/2014 e que o valor seria encaminhado para cobrança (fl. 95). Ocorre que, posteriormente, foi reconhecido judicialmente nos autos nº 0005903-03.2014.403.6306 o direito do autor à percepção do auxílio-doença desde a data de sua concessão administrativa - fls. 114/115. Implica dizer, portanto, a Justiça já deixou assente que os valores cobrados pelo INSS sob o argumento de pagamento indevido eram, em todo o tempo, devidos ao autor. Assim sendo, a questão constitui coisa julgada. No escólio de Celso Agrícola Barbi (Ação Declaratória Principal e Incidente) Quando a inobservância do direito consiste não na transgressão, mas na falta de certeza, é necessária para seu restabelecimento a eliminação desse obstáculo, o que se faz para garantia jurisdicional consiste na declaração de certeza. Essa declaração (...) é um fim em si mesma. Declarada qual seja a certeza, nesses casos, esgota-se a função jurisdicional, pois nada mais é necessário para que seja eliminada a inobservância do direito objetivo. Essa garantia jurisdicional é dada mediante a sentença declaratória. Desnecessário dizer que, feita coisa julgada sobre o direito do autor à percepção do auxílio-doença desde 01/03/2010, a segurança jurídica confere à questão caráter de indiscutibilidade. Não havendo notícias de alteração do julgado, a declaração do Juizado Especial Federal causa efeitos no mundo jurídico não só para aquele processo, mas também na presente demanda. Assim, é de rigor o reconhecimento do direito do autor à percepção dos valores pagos entre 01/03/2010 a 01/02/2014, sendo a cobrança de tais valores, portanto inextinguível. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para declarar a inextinguibilidade da cobrança dos valores pagos pelo INSS ao autor até 31/01/2014 em razão da revisão administrativa da concessão do NB 31/539.765.819-3. Sem custos para a autarquia, em face da injeção de que goza. Tratando-se de processo de baixa complexidade, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, 3º, I, do CPC. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004617-33.2014.403.6130 - LAURINDO PEREIRA BARBOSA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta em 23/10/2014, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora o reconhecimento de período trabalho em atividade especial para fins de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Requerer, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos. Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido entre 22/09/1997 e 02/08/2011, em razão da exposição a ruído nocivo. Cf. fls. 79/80, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 86/108). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) o uso de EPI eficaz descaracteriza a atividade especial; 2) não especificação do valor médio de dB a que o autor foi exposto. Subsidiariamente, requereu fosse dado como tempo inicial do benefício a data da citação. Instadas as partes a indicarem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a expedição de ofício às fls. 117/120. Ainda, se manifestou sobre as alegações do INSS às fls. 121/135. O INSS nada requereu (fl. 136). Em atenção ao despacho de fl. 137, às fls. 138/146, o autor juntou novo PPP emitido pela empregadora. O INSS, por sua vez, manifestou-se à fl. 148, informando que o novo PPP não instruiu o pedido administrativo e que o mesmo é divergente do PPP de fls. 52/53 quanto aos níveis de ruído, de forma que o julgamento administrativo, com base nos elementos de que dispunha, não foi incorreto. Subsidiariamente, requereu a expedição de ofício à empregadora para esclarecer as divergências mediante a juntada de laudo técnico. O feito encontra-se maduro para julgamento. É o relatório. Fundamento e Decisão. Afianço a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu o prazo de cinco anos entre a entrada do requerimento administrativo e o ajuizamento da presente ação. Passo à análise da questão principal. APOSENTADORIA ESPECIAL Aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos ao trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, inexistia a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial. Neste sentido: (...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:28/06/2018). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIAMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmáticos, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de lins - LS Indústria de Lins), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/11/2018). Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPSa) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição

especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitada. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, onde o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 29.080/79-b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admita a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.711 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão originário, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tomou-se definitiva sem parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regime da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Eresp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AOA aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88, em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Neste hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial. A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, 1º, da EC 20/98. Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixo consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade. Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal. Não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013). Entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 00463363320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013). O fator previdenciário conjuga as seguintes variáveis: idade, expectativa de sobrevivência e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art. 29, 7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99). A sua ratio legis consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho. Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado fator previdenciário. A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art. 201 da CF/88, estabelecendo, no caput, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No 7º do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbiu o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima. Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado fator previdenciário, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31). A aplicação do fator previdenciário, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um regime de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei. De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevivência, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição. Todavia, há que ter em mente que tais variáveis buscam realizar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art. 201, caput, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo. Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevivência é bastante objetivo: de acordo com o 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tabela completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º). O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações. Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigura inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custo dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91). BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...) 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, I e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003). Destarte, concluo pela constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário. DO RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n. 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o

advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Para comprovação da exposição ao ruído, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição ao agente nocivo, mesmo quando a atividade fora exercida sob a égide dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 - precedente: (AGARESP - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial - 859232 2016.00.24413-8, Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 26/04/2016). Resumindo: A qualquer tempo, a comprovação da exposição ao ruído depende da existência de laudo técnico. Até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. DO USO DE EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial atres, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizam aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é o pleno reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário - (ARE 664335, LUIZ AGUIAR, STF). Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPPA experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto in dubio pro misero, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência. Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente. Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...). (TRF 3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos). Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos. DO CASO DOS AUTOS Em síntese, requer a parte autora o reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido entre 22/09/1997 e 02/08/2011, em razão da exposição a ruído nocivo. Foram juntados dois PPPs aos autos: 1) fls. 52/53, objeto de apreciação em sede administrativa; 2) fls. 142, do qual consta a retificação de alguns dados do primeiro PPP. Pois bem. Analisando as razões do indeferimento em sede administrativa (fls. 56/57), observo que justificou-se o não reconhecimento da nocividade do agente: 1) entre 22/09/1997 e 30/04/2004, porquanto o PPP informava apenas o nível mínimo e máximo de ruído sem especificar a média a que o obreiro estava exposto; 2) entre 01/05/2004 e 02/08/2011, em razão do uso de EPI. Pois bem. Quanto ao item 2, na forma da fundamentação, o uso de EPI não afasta a nocividade de agente. Discorro, agora sobre o primeiro indeferimento administrativo. Dispõe sobre a aposentadoria especial, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 estabelece que: Art. 273. Caberá às APS a análise dos requerimentos de benefícios e dos pedidos de recurso e revisão, com inclusão de períodos de atividades exercidas em condições especiais, para fins de conversão de tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, com observação dos procedimentos a seguir (...). 2º Caso haja irregularidade no preenchimento do formulário, deverá o servidor explicitá-la e emitir carta de exigência. Por sua vez, acerca da carta de exigência, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 determina: Art. 678. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício, ainda que, de plano, se possa constatar que o segurado não faz jus ao benefício ou serviço que pretende requerer, sendo obrigatória a protocolização de todos os pedidos administrativos. 1º Não apresentada toda a documentação indispensável ao processamento do benefício ou do serviço, o servidor deverá emitir carta de exigências elencando providências e documentos necessários, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento (...). 7º Esgotado o prazo para o cumprimento da exigência sem que os documentos tenham sido apresentados, o processo será decidido com observação ao disposto neste Capítulo, devendo ser analisados todos os dados constantes dos sistemas informatizados do INSS, para somente depois haver análise de mérito quanto ao pedido de benefício (...). Art. 686. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de documentos por terceiros, poderá ser expedida comunicação para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento. Parágrafo único. Não sendo atendida a solicitação, o INSS adotará as medidas necessárias para obtenção do documento ou informação. No que se refere ao primeiro motivo de indeferimento, em que pese o PPP tenha sido retificado após o ajuizamento da ação, analisando os artigos acima, resta claro que a autarquia-ré deveria ter notificado o requerente para apresentar o PPP nos moldes adequados ou, se o caso, deveria ter requisitado as informações do próprio responsável pelo preenchimento do PPP, providências que não estão demonstradas nos autos. Assim sendo, não pode ser imputado ao autor eventual prejuízo decorrente de omissão da autarquia-ré, quer no sentido de requisitar as informações pertinentes, quer no sentido de fiscalizar a empregadora no que concerne à correta forma de expedição e preenchimento de formulários previdenciários. Em consonância com o exposto, volto a transcrever: A formação do documento [PPP] é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...). (TRF 3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018). Por fim, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em que, por omissão ou desídia, a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JUS JURISPRUDENCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JUS JURISPRUDENCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determina a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015). Isto posto, passo à análise do PPP retificado (fl. 142). Consta do documento que, entre 22/09/1997 e 30/04/2004, o autor esteve exposto a ruído de 98,6 dB, de modo habitual e permanente. Consta, também a indicação do responsável técnico pelo registro ambiental. Até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado como insalubre é aquele acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. Considerando a exposição a ruído de 98,6 dB, reconheço a especialidade do período laborado entre 22/09/1997 e 30/04/2004. Consta do documento a exposição do autor, nos seguintes períodos, aos seguintes níveis de ruído: Período Nível de ruído (em dB) 01/05/2004 a 31/08/2005 86,701/09/2005 a 09/08/2006 85,910/08/2006 a 24/09/2008 86,625/09/2008 a atual - PPP expedido em 02/08/2011 (1ª via) e 14/06/2017 (2ª via), 89,5. Consta, também, que a exposição se deu de modo habitual e permanente. Consta, por fim a indicação do responsável técnico pelo registro ambiental. A partir de 19/11/03, deve ser considerado nocivo o ruído acima de 85 dB. Considerando a exposição a ruído de 86,7; 85,9; 86,6 e 89,5 dB, reconheço a especialidade do período laborado entre 01/05/2004 e 02/08/2011 (data limite do pedido formulado na inicial). Consoante exposto, a aposentadoria especial é devida ao trabalhador que ficar exposto a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. Não houve insurgência do réu quanto ao cumprimento da carência e da condição de segurado por parte do autor, nem quanto aos vínculos empregatícios e enquadramentos constantes de análise e de tela do próprio INSS encartadas pelo autor às fls. 56/59. O INSS enquadrou administrativamente o período entre 13/10/1982 a 27/02/1985 e 27/03/1985 a 21/09/1997. Judicialmente, resta reconhecido o interregno entre 22/09/1997 e 02/08/2011. (Sem operar-se a conversão), tem-se que o autor atingiu 28 anos, 08 meses e 21 dias de serviço em atividade especial. Logo, o autor faz jus à aposentadoria especial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de serviço especial o interregno entre 22/09/1997 e 02/08/2011, bem como a converter aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, nos moldes da fundamentação. CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas desde a data da DER de 15/02/2012. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de

Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a concessão a partir da competência fevereiro de 2019, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG. Juro de mora e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e oficiando-se ao INSS para cumprimento da sentença. Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005186-34.2014.403.6130 - LORIVALDO ALVES DE BARROS(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O apelante (INSS), devidamente intimado para digitalizar os autos, não realizou a digitalização.

Considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais no âmbito da JF3R, intime-se a parte contrária (autor) para que, no prazo de 15 dias, promova a virtualização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes e nomeando os arquivos com a identificação do volume correspondente, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico e abra o novo processo no sistema PJE, que preservará o mesmo número de registro dos autos físicos;

Após, a parte deverá inserir nesse processo aberto no sistema PJE, as peças processuais digitalizadas, nominalmente identificadas, ciente de que o feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos da referida resolução;

Cumpridas as determinações, arquivem-se estes autos físicos, ou, em caso de não cumprimento do determinado, acautele-se o feito em secretaria, conforme art.6 da referida resolução.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005503-32.2014.403.6130 - ANTONIO RIBEIRO DE JESUS(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada às fls. 172/183, alegando vício no julgado. Em breve síntese, o autor afirma que a sentença embargada está evadida de erro material, uma vez que consta do dispositivo o ano de 1998, quando deveria constar 1988, nos moldes da fundamentação e do cálculo de fl. 182. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Com efeito, compulsando os autos, verifico que de fato a r. sentença que julgou o pedido, por um mero equívoco fez constar no dispositivo data divergente da fundamentação. Diante do exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS, apenas para determinar que seja alterado o item 1 do dispositivo da sentença de fl. 182/v, onde se lê: 18/07/1998, leia-se: 18/07/1988. No demais, mantenho a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005825-09.2014.403.6306 - GUILHERME RIBEIRO CRUZ(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O apelante (INSS), devidamente intimado para digitalizar os autos, não realizou a digitalização.

Considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais no âmbito da JF3R, intime-se a parte contrária (autor) para que, no prazo de 15 dias, promova a virtualização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes e nomeando os arquivos com a identificação do volume correspondente, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico e abra o novo processo no sistema PJE, que preservará o mesmo número de registro dos autos físicos;

Após, a parte deverá inserir nesse processo aberto no sistema PJE, as peças processuais digitalizadas, nominalmente identificadas, ciente de que o feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos da referida resolução;

Cumpridas as determinações, arquivem-se estes autos físicos, ou, em caso de não cumprimento do determinado, acautele-se o feito em secretaria, conforme art.6 da referida resolução.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0010453-41.2014.403.6306 - LENIRA CARNEIRO DE SOUZA(SP128726 - JOEL BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Registro nº \_\_\_\_\_/2018 LENIRA CARNEIRO DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em 05 de novembro de 2014, inicialmente distribuída no Juízo Especial Federal de Osasco - SP, com pedido de tutela antecipada, pleiteando provimento jurisdicional voltado ao restabelecimento do benefício de pensão por morte, de origem estatutária, concedido à autora em razão do falecimento do seu pai, José de Sousa, aos 02/03/1963, na qualidade de filha menor solteira. Relata a autora que recebia pensão por morte há mais de 51 anos, concedida na qualidade de filha menor e solteira de José de Sousa, e que, em 2006, de boa-fé, enviou recadastramento ao INSS, informando sua condição de casada, inclusive com cópia da certidão de casamento, recadastrando-se novamente aos 13/08/2007, 15/10/2007 e 06/08/2008, inclusive após falecimento do seu cônjuge, informando sua condição de viúva. Assim, alega que em 15/04/2014 recebeu comunicação da parte ré sobre a suspensão do seu benefício, com o que não concorda, uma vez que desde 2006 o Ministério dos Transportes foi informado da condição de casada da autora, e desde 2008, informado da condição de viúva, operando, assim, o instituto da decadência. Com a inicial vieram procuração e documentos constantes em mídia digital de fl. 10. Pela r. decisão de fls. 11/12, foi declinada de ofício a competência do Juízo Especial Federal, em razão da matéria. Os autos foram redistribuídos e recebidos por este Juízo (fl. 15), assim como foi expedida certidão (fl. 15-v) acerca do quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 13/14. Por decisão de fls. 18/19 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita; bem como indeferido o pedido de provimento jurisdicional urgente. Citada, a ré contestou o pedido às fls. 33/39, pugrando pela improcedência da demanda. Acostou documentos (fls. 40/184). Instadas a especificarem as provas a serem produzidas, as partes nada requereram (fls. 185/188). É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a questão controversa nestes autos cinge-se a se aquilatar se o fato de haver a autora contraído núpcias acarreta a cessação imediata do benefício; ou se a sua boa-fé demonstrada pelo fato de haver informado a sua condição de casada no recadastramento de 2006 e nos posteriores teria o condão de impedir a cessação posterior do referido benefício em 2014, em razão da decadência. A respeito do tema, cumpre ressaltar que o benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A pensão por morte estatutária de filha solteira de servidor federal, in casu, observa o regramento da Lei nº 3.373/58 a qual estabelece in verbis: Art. 1º O Plano de Previdência tem por objetivo principal possibilitar aos funcionários da União, segurados obrigatórios definidos em leis especiais e peculiares a cada instituição de previdência, meios de proporcionar, depois de sua morte, recursos para a manutenção da respectiva família. Art. 2º O Plano de Previdência compreende: I - Seguro Social obrigatório; II - Seguro privado facultativo. Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios: I - Pensão vitalícia; II - Pensão temporária; III - Pecúlio especial. (...) Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: (Vide Lei nº 5.703, de 1971) I - Para percepção de pensão vitalícia: a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos; b) o marido inválido; c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo; II - Para a percepção de pensões temporárias: a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez; b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados. Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. (...) Análise à luz da Lei nº 3.373/58, a referida pensão por morte rege-se pelo princípio do tempus regit actum, isto é, pela lei vigente na data de falecimento do instituidor, que, no caso, ocorreu em 02.03.1963, nos termos da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça. Impende salientar que, dos dispositivos acima transcritos se extrai que a pensão em apreço é benefício temporário e não vitalício, ou seja, existirá o direito ao benefício enquanto atendidos os dois requisitos legais (simultâneos); sendo que na ausência de um deles, em caso de alteração do estado civil de solteira ou em caso de exercício de cargo público permanente, cessa o direito à percepção. No tocante à prejudicial de decadência, a despeito da previsão insculpida no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, considerando-se que se está diante de relação jurídica de trato sucessivo, tem entendido o Colendo Superior Tribunal de Justiça que o prazo decadencial para a Administração Pública rever o ato renova-se continuamente. Neste sentido, cito trecho do acórdão da lavra do Egrégio Tribunal Regional da 5ª Região: Inocorrência da consumação do prazo decadencial a que alude o art. 54, caput e parágrafo 2º da Lei nº 9.784/99, eis que se cuida de relação jurídica de trato sucessivo e, conforme já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, em tais casos, o prazo decadencial para a administração rever o ato renova-se continuamente (APELREEX 200984000030186, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE: 12/03/2010). No mesmo sentido, cita-se o seguinte julgado: PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 3.373/1958. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. INACUMULATIVIDADE COM CARGO PÚBLICO PERMANENTE. CANCELAMENTO. DECADÊNCIA. PRAZO DE CINCO (5) ANOS CONTADO DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.784/1999 (1º/2/1999). INAPLICABILIDADE. NATUREZA PROVISÓRIA DO BENEFÍCIO. RENOVAÇÃO SUCESSIVA DO DIREITO DE AFERIR O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SUSPENSÃO DO TRANSCURSO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE O ATO DE CONCESSÃO E O JULGAMENTO DA LEGALIDADE E REGISTRO PELO TCU. IMPROVIMENTO. 1 (...) 4 Acórdãos paradigmas válidos para o conhecimento do objeto remanescente que fixam a tese de que se opera a decadência (art. 54) após cinco (5) anos contados da vigência da Lei nº 9.784/1999 (1º/2/1999). 5 Inaplicabilidade da decadência aos casos em que a natureza provisória do benefício enseja a renovação sucessiva do direito da Administração de aferir o preenchimento dos requisitos legais. 6 (...) (MS 24781, REf. Mirf. Ellen Grace, Rel. p/ o acórdão. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, pub. DJe 110, 9/6/2011). 7 - Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e nessa parte improvido (JEF-TNU, Acórdão n 05093037820074058400, Rel. JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DOU 25/05/2012) (grifos e destaques nossos). Ademais, não se pode olvidar que a forma como foi dado início o procedimento administrativo que deu ensejo ao cancelamento do benefício põe em dúvida a alegada boa-fé da autora, eis que fora iniciado a partir de denúncia (no sentido de que a autora era casada há mais de 10 de anos, descaracterizando-se a condição de filha maior solteira), conforme ofício n 130/2017/COAP/COGEP/SAAD/SE-MT de fls. 40-v e 41. Além disso, é bastante questionável a alegada boa-fé da autora no tocante à apresentação de dados de atualização cadastral, posto que além de haver indicado o seu nome de solteira (LENIRA CARNEIRO DE SOUSA) e não o nome de casada (fl. 68) (LENICE CARNEIRO DE ALBUQUERQUE-cf. certidão de casamento de fl. 49) consta expressamente do campo estado civil que a declarante é SOLTEIRA, a despeito da ressalva feita em caneta em campo impróprio (fl. 68 dos autos). Portanto, por mais esta razão torna-se inaplicável a regra insculpida no artigo art. 54, caput e parágrafo 2º da Lei nº 9.784/99 (a qual só se aplica em casos em que presente a boa-fé do beneficiário). A despeito das alegações da autora, tenho que, tendo-se em vista a temporariedade da pensão concedida, uma vez não mais preenchidos os requisitos que a autorizam, com o casamento da autora cessou para todos os efeitos o direito à percepção do benefício de pensão por morte; operando-se o casamento com condição resolutiva, na medida em que a condição de solteira é a exigência estabelecida em lei, que subordina os efeitos do ato a evento futuro e incerto (artigo 121 do Código Civil). Verificada a condição resolutiva, extingue-se para todos efeitos o direito a que ela se opõe (artigo 128 do CC). Nestes termos, entendo indevido o restabelecimento do pleiteado benefício. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pela autora. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I, do CPC), observada a suspensão do art. 98, 3º, do CPC. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002343-62.2015.403.6130 - CARLOS ROBERTO GREGORIO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A CARLOS ROBERTO GREGORIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSS, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço sob condições insalubres, a fim de obter aposentadoria especial. Almeja a parte autora o reconhecimento do seguinte período supostamente laborado sob condições adversas: 06.03.1997 a 31.07.2008 (Empresa Arvin Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda- exs). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/54). Pela decisão de fls. 57/58, foram concedidos ao autor os benefícios da gratuidade de justiça, sendo, contudo, indeferido o pedido de antecipação da tutela. Regularmente citada, a parte ré ofereceu contestação às fls. 63/76, pugnano pela improcedência do pedido, alegando que os PPPs apresentados não se prestam à comprovação da efetiva exposição do autor aos alegados agentes agressivos. Réplica às fls. 80/94, complementada às fls. 95/100. Manifestou-se novamente o autor às fls. 101/102 e 103/106, acostando os documentos de fls. 107/108. Às fls. 109, o INSS manifestou-se a respeito do documento acostado pelo autor à fl. 107, alegando que referido documento não fora apresentado em sede administrativa; razão pela qual o indeferimento pelo INSS foi correto. Pugnou ainda não seja o benefício concedido retroativamente, uma vez que na data da DER o autor não comprovou o direito na via administrativa (fl. 109). As partes não solicitaram a produção de outras provas. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, reconheço em parte a prescrição quinquenal, uma vez que a presente demanda foi proposta em 13.03.2015 (fl. 02), mais de cinco anos após o requerimento administrativo - D.E.R. em 08.10.2008 (fls. 54). Assim somente serão consideradas os últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. Passo ao mérito do pedido. APOSENTADORIA ESPECIAL aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. O regramento necessário à eficácia da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. DO PERFIL PROFILOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º, Decreto n.º 3.048/99). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1.º 01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anexo em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES n.º 77/2015. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei n.º 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei n.º 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória n.º 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei n.º 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei n.º 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da Lei n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei n.º 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmáticos. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP n. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI n. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. I. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. I. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n.

4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n. 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n. 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), não sentida da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF).Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.PERÍODO DE: 06.03.1997 A 31.07/2008 EMPRESA: MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDAEm primeiro lugar, urge esclarecer que os períodos em questão constam dos extratos do CNIS-fl. 77. Impende esclarecer ainda que o período em apreço não foi objeto de enquadramento pelo INSS (fl. 42), apenas sendo considerado como tempo comum. Ademais, foi reconhecido administrativamente pelo INSS o período de 35 anos e 17 dias (fl. 54) para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Não se pode olvidar que devem ser considerados exclusivamente os períodos laborados como especiais para fins de concessão de aposentadoria por tempo especial. Assim, tendo-se em vista o reconhecimento em sede administrativa pelo INSS da especialidade dos períodos de 01.02.1979 a 25.02.1983 e 06.10.1986 a 05.03.1997 (fl. 42), cumpre neste momento se aquilatar a especialidade do período em apreço. Inicialmente observo que o PPP acostado às fls. 40 não especifica devidamente as atividades exercidas pelo autor em relação ao período laboral em apreço; bem como não comprova a exposição efetiva e habitual do agente notadamente no período de 01.03.1998 a 30.04.2004 a um ruído acima de 90 dB, nos moldes da legislação aplicável à época, conforme fundamentação supra. Por outro lado, o PPP apresentado à fls. 107/108 - devidamente assinado por representante legal da empresa - demonstra a exposição do autor a um ruído acima de 90 dB durante todo o período em apreço, constando ainda expressamente do documento que o funcionário ficava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Assim, não há dúvidas quanto à especialidade do período. Conforme cálculo abaixo, completou o autor período suficiente à concessão de aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 08/10/2008 (DER) Carência Concomitante ? 06/03/1997 31/07/2008 1,40 Sim 15 anos, 11 meses e 18 dias 137 Não 01/02/1979 25/02/1983 1,40 Sim 5 anos, 8 meses e 11 dias 49 Não 06/10/1986 05/03/1997 1,40 Sim 14 anos, 7 meses e 0 dia 125 Não TOTAL: 36 anos, 2 meses e 29 dias. Assim sendo, computado o período de tempo especial ora reconhecido em acréscimo ao tempo já enquadramento pelo INSS como especial (fl. 42), faz jus o autor à concessão da aposentadoria especial. Não se pode olvidar, contudo, que tendo-se em vista que o PPP de fls. 107/108 somente foi apresentado após a propositura da ação, sendo diverso do PPP apresentado em sede administrativa (fls. 36/41), o indeferimento administrativo do pedido realizado pelo INSS não poderá ser considerado indevido; razão pela qual não faz jus o autor às eventuais diferenças de valores anteriores à citação. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. - Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal. - A parte autora apresentou dois PPPs relativo aos períodos pretendidos: o primeiro, anexado ao PA (fls. 30/31), que indica, com relação ao período de 01/04/2006 a 01/09/2010 exposição a ruído entre 81 e 94 dB(A). Neste processo judicial foi trazido novo PPP relativo ao período de 13/01/1997 a 11/01/2012 no qual está indicada a exposição a ruído com intensidade de 87 dB(A) (fls. 39/40). O segundo PPP apresentado é bem mais preciso e indica ruído dentro do intervalo apresentado no primeiro documento. Considerando-se que o INSS não aponta fraude neste documento, entendendo que pode ser presumido por correto. Deste modo, o período de 13/01/1997 a 05/03/1997, pode ser considerado especial, enquadrando-se código 1.1.6 do Dec. 53.831/64; o período de 06/03/1997 a 17/11/2003 não pode ser considerado especial, por exposição inferior a 90 dB(A); e o período de 18/11/2003 a 23/09/2010 pode ser considerado especial, por ruído superior a 86,5 dB(A), sendo aplicado o código 2.0.1 dos Decretos 3.049/99. - Com relação ao termo inicial da revisão, resta claro que o PPP com as informações necessárias ao reconhecimento da especialidade foi apresentado apenas nesta ação judicial, de modo que este deve ser fixado na data da citação. - No tocante aos honorários advocatícios em conformidade com o entendimento deste Tribunal, nas ações previdenciárias, estes são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111, do e. STJ. - Quanto a correção monetária, aplicam-se os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - Apelação do INSS improvida. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2241009, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, 8 T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018) (grifos e destaques nossos).DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial os períodos laborados pelo autor entre 06.03.1997 a 31.07.2008, nos moldes da fundamentação; bem como para promover a revisão do benefício do autor para a classe 46 (aposentadoria especial), a partir da data da citação, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a revisão do benefício a partir da competência de dezembro de 2018, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS. Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG. Os juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês - simples, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até 30/06/2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a

redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art. 8º, da Lei 8620/93). Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre metade do valor da condenação (em razão da sucumbência recíproca), considerando as parcelas vencidas da data da citação até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre metade do valor da condenação (em razão da sucumbência recíproca), considerando as parcelas vencidas da data da citação até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Condenação esta suspensa nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do CPP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0064189-17.2015.403.6130 - SONIA REGINA BERTOLINI (SP381288 - PRISCILA DE ANGELIS E SP341147 - FERNANDO FAVARO DIAZ DE HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Registro nº \_\_\_\_\_/2018 SONIA REGINA BERTOLINI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em 29/05/2015, sob o procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte e indenização por danos morais, com a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Aduz ter requerido a pensão administrativamente mediante os pedidos NB 21/156.568.225-1 (DER 28/04/2011) e NB 21/167.481.679-8 (DER 26/12/2013) em razão da existência de união estável com o segurado SIDNEI DONIZETTE BERTOLINI. Justifica a existência de dois pedidos administrativos em mero erro de procedimento da própria autora. Ao protocolizar o segundo pedido, teria sido apresentada cópia de sentença reconhecendo a união estável entre a autora e o segurado. A pensão foi indeferida à requerente e concedida a Patrick Bertolini, filho da autora e do segurado sob o suposto argumento de ausência da qualidade de companheira. Requer a implantação do benefício a partir da primeira DER. A autora pugna pela condenação do réu a título de indenização por danos morais. No que concerne às provas documentais, não foi juntada a íntegra do processo administrativo mas, tão somente, comprovante de realização do pedido e de sua negativa. A autora afirma que, caso o magistrado reputar conveniente, o réu deve proceder à juntada do processo administrativo. Com a inicial foram juntados documentos de fls. 15/34. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 40, oportunidade em que também se afastou a possibilidade de prevenção. Não houve análise do pedido de tutela antecipada. O INSS ofereceu resposta às fls. 45/63. Aduz, em suma: 1) a autora não comprovou a união estável; 2) o reconhecimento da união estável pela Justiça Estadual não pode surtir efeitos contra o INSS. Rechaço o pedido de indenização por danos morais e requereu, subsidiariamente, a declaração da impossibilidade de pagamento de atrasados nos períodos em que o filho da autora recebeu a pensão por morte e da prescrição quinquenal. Instadas as partes a dizer se pretendiam produzir provas, o réu se manifestou à fl. 65, enquanto o autor silenciou (fl. 64). Vistos os autos em saneador, foi designada audiência, conforme termos e mídia digital juntados às fls. 71/74. Manifestação da autora às fls. 78/134, juntando cópia do processo de reconhecimento de união estável, novamente juntados às fls. 141/207. O INSS reiterou sua contestação e se manifestou sobre a cópia do processo juntado às fls. 208/210. A autora apresentou seus memoriais às fls. 213/218. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a prescrição quinquenal, uma vez que a ação foi ajuizada menos de cinco anos após o falecimento do instituidor da pensão. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A concessão do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência do requerente. Está dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. No que se refere à qualidade de segurado, confira-se o artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições (...)-II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)-VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. No que toca à qualidade de dependente, cumpre recorrer ao artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, o falecimento do instituidor da pensão por morte ocorreu em 23/03/2011 (fl. 21) e sua qualidade de segurado restou comprovada por extrato do sistema do INSS (fl. 24). A parte ré impugnou o processo que reconheceu a união estável da autora e do segurado. Sem razão o INSS ao não reconhecer a validade dos efeitos de decisão judicial declaratória. No escólio de Celso Agrícola Barbi (Ação Declaratória Principal e Incidente) Quando a inobservância do direito consiste não na transgressão, mas na falta de certeza, é necessária para seu restabelecimento a eliminação desse obstáculo, o que se faz para garantia jurisdicional consiste na declaração de certeza. Essa declaração (...) é um fim em si mesma. Declarada qual seja a certeza, nesses casos, esgota-se a função jurisdicional, pois nada mais é necessário para que seja eliminada a inobservância do direito objetivo. Essa garantia jurisdicional é dada mediante a sentença declaratória. Desnecessário dizer que, feita coisa julgada sobre a existência de união estável, a segurança jurídica confere à questão caráter de indiscutibilidade. Observe-se que, com fulcro no artigo 967, inciso II, do CPC, havendo discordância com o resultado daquele julgado, na qualidade de terceiro que tem seus interesses atingidos pela declaração judicial, o INSS bem poderia ter proposto ação rescisória. Poderia, mas não o fez. Nesta senda, incabível na presente ação acolher qualquer impugnação da autarquia-ré contra o processo levado a cabo perante outro Juízo. Não havendo notícias de alteração do julgado, a declaração da Justiça Estadual de existência de união estável entre a autora e o segurado causa efeitos no mundo jurídico não só para as partes daquele processo, mas também na presente demanda. Nestes termos: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA JULGADA PROCEDENTE. COISA JULGADA MATERIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (j. 2. Concluindo a Justiça Estadual pela existência de união estável, mediante decisão transitada em julgado, não há que se fazer pronunciamento diferente sobre a questão, sob pena de ferir a segurança jurídica, cabendo, tão-somente, adotar a sentença proferida nos autos daquele processo ( ). (AC 200151010177348, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 07/05/2008). ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. 1. A Justiça Estadual possui competência para declarar a união estável, ainda que para fins de requerimento junto a ente federal. 2. A sentença transitada em julgado que declara a existência de união estável, quando lavrada por juiz competente para reconhecê-la, vincula a terceiros, inclusive a União, produzindo todos os efeitos inerentes e inafastáveis ao reconhecimento dessa situação jurídica, incluindo-se entre eles aqueles verificados no plano previdenciário. (APELREEX 200771100058631, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 11/11/2009). DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. ( ) A autoridade da coisa julgada prevalece para todos, não podendo a Administração Pública contra ela opor restrições ou embaraços, pois o reconhecimento da união estável é matéria da competência da justiça estadual, e as sentenças das suas Varas de Família constituem prova inequívoca da entidade familiar, oponível à União para fins de concessão de pensão, mesmo sem atar o interesse do ente federativo naquele processo ( ). (AC 200651010148930, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 11/07/2013). Inconteste, portanto, a qualidade de dependente da autora, nos termos da decisão judicial que reconheceu a união estável entre abril de 1989 e 23/03/2011 (fl. 189). Assim, é de rigor o reconhecimento do direito da autora ao benefício de pensão por morte. Não obstante, pertinente apurar-se a partir de que momento a pensionista fará jus ao recebimento dos valores. Com fulcro no artigo 74, incisos I e II, da Lei nº 8213/91, com a redação da Lei nº 9528/1997 - vigente à época do óbito e do pedido de pensão por morte -, a data de início dos pagamentos do benefício deve ser fixada na data do requerimento administrativo, ou seja, em 26/12/2013, considerando que já haviam transcorrido mais de 30 dias do óbito (23/03/2011, cf. fl. 21). Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em que, por omissão ou desídia, a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Mutatis mutandi, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/09/2015) Em suma, o termo inicial dos efeitos financeiros dos benefícios previdenciários deve ser a data da entrada do requerimento administrativo (DER), pois desde esse termo os requisitos para gozo do direito já se fazem presentes, não obstante o reconhecimento só tenha ocorrido posteriormente. A autora afirma ter requerido a pensão por morte em duas oportunidades: 28/04/2011 e 26/12/2013. Fazem prova dos pedidos os documentos de fls. 22/25. Estes foram os únicos documentos que a parte juntou no que se refere ao pedido prévio no INSS. Ocorre que sobre o autor recaiu o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), obrigação processual da qual a parte, por conta própria, se desobrigou. A mera alegação de que o INSS se recusou a lhe fornecer documentos para instrução destes autos não pode ser acolhida sem o acompanhamento de prova, mesmo porque os atos da autarquia gozam de presunção de legitimidade. Ademais, instada a se manifestar sobre as provas que pretendia produzir (oportunidade em que a parte poderia pedir ao Juiz a intimação da ré para que juntassem cópia de documentos), a autora ficou-se inerte. Assim sendo, não há nos autos qualquer prova de que o primeiro pedido de pensão tenha sido indeferido pelo INSS. Pelo contrário, a autora afirma que realizou o pedido em uma segunda oportunidade por não ter apresentado os documentos que lhe foram solicitados inicialmente (fl. 05). Destarte, de se considerar que restou provada a negativa do INSS tão somente por ocasião do segundo requerimento, com DER em 26/12/2013 (fl. 25). De se observar, contudo, a alegação da própria autora de que seu filho Patrick já recebe/recebeu a pensão por morte do segurado instituidor do benefício aqui gauerado. Sendo assim, a pensão há de ser rateada entre os dependentes do segurado, nos moldes previstos pelo artigo 77 da Lei nº 8213/1991. Ademais, assevero que, em que pese a fixação da DIB com base na DER, os efeitos financeiros só devem ser fruídos pela autora a partir do desmembramento da pensão. Isto porque, presumivelmente, os valores pagos antecipadamente ao filho se revertiram em benefício da mãe. Neste sentido, o acórdão prolatado pela Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PEDIDO DE COMPANHEIRA. DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO DOS ATRASADOS: INSCRIÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. PAGAMENTO DE RETROATIVO. INVIABILIDADE. RECEBIMENTO DA PENSÃO INTEGRAL NA QUALIDADE DE REPRESENTANTE DE MENORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) Nos casos de deferimento judicial da pensão por morte à companheira, que, na condição de representante legal dos filhos menores, já auferiu o valor integral do benefício de pensão por morte desde a data do óbito do instituidor, não há que se falar em efeitos financeiros retroativos. O benefício foi por ela recebido integralmente e representou tudo o que poderia ser pago pelo INSS. Impor novo pagamento caracterizaria pagamento em dobro pela autarquia previdenciária e enriquecimento ilícito pela parte autora (...). Pedido de uniformização conhecido e provido para excluir o pagamento de parcelas pretéritas do reconhecimento do direito à pensão por morte (...). (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 50084608120114047104, JUIZ FEDERAL GLAUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DOU 28/03/2014 SEÇÃO 1, PÁG. 288/314.) Não havendo nos autos qualquer documento ou notícia referente à possibilidade por Patrick, eventuais valores em atraso decorrentes da cessação do pagamento da pensão em favor de Patrick por sua emancipação deverão ser apurados em sede de execução. DOS DANOS MORAIS A autora pugna pela condenação do réu a título de indenização por danos morais. Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos: São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação - artigo 5º, inciso XA disciplina do tema também encontra amparo no artigo 186 do Código Civil, que dispõe: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Dessa forma, para a configuração da responsabilidade civil, é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Na hipótese dos autos, contudo, não há dano moral que enseje o ressarcimento postulado pela autora. Colhe-se do pedido (fl. 06): A requerente deveria estar recebendo seu benefício desde o ano de 2011. Neste tempo, deixou de realizar diversas atividades por não contar com os valores que o benefício deveria estar pagando há muito tempo. Como se vê, a Requerente possui direito à Pensão por Morte (...). Somente não goza do benefício do benefício (sic) previdenciário tendo em vista que, por ato unilateral da Autarquia Ré, que não reconhece este direito, é obrigada a buscar a tutela jurisdicional. Estes foram todos os fatos narrados pela autora, supostamente ensejadores da pleiteada indenização por danos morais. Em que pese o transtorno causado à requerente pela negativa na concessão de pensão por morte a que esta efetivamente tem direito, não houve demonstração do efetivo dano moral sofrido. Em primeiro lugar, porque o argumento empregado constitui mera narrativa genérica, sequer apontando objetivamente uma atividade que restou prejudicada em razão da insuficiência de recursos decorrente da não concessão da pensão por morte que poderia ter provocado insuportável frustração à requerente. Ainda mais contundentemente,

obtempere-se que o núcleo familiar jamais esteve desassistido em razão da negativa da ré em face da autora porquanto Patrick, filho da requerente, recebeu, integralmente, a pensão guerreada. Oportuno registrar que a parte autora não trouxe prova nem noticiou nos autos eventual cessação no pagamento da pensão a Patrick, razão pela qual não resta alternativa senão presumir-se que a pensão continua sendo paga. Indiscutivelmente, o mero dissabor ou aborrecimento não é reputado como dano moral. Para a caracterização do dano moral, eventual ato ilegalmente praticado pela autarquia ré deveria causar dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interferísse intensamente no comportamento psicológico da requerente. Precedente: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, COM BASE NO ACERVO FÁTICO DA CAUSA, CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO (...). No caso, o Tribunal a quo - mantendo a sentença de improcedência - concluiu, à luz das provas dos autos, que não restou provado dano moral, não sendo passível de indenização o mero aborrecimento, dissabor ou inconveniente, como ocorreu no caso dos autos. Além da comprovação da causalidade, que não se revelou presente no caso concreto, a indenização somente seria possível se efetivamente provada a ocorrência de dano moral, através de fato concreto e específico, além da mera alegação genérica de sofrimento ou privação, até porque firme a jurisprudência no sentido de que o atraso na concessão ou a cassação de benefício, que depois seja restabelecido, gera forma distinta e própria de recomposição da situação do segurado, que não passa pela indenização por danos morais. Ainda segundo o acórdão, a parte autora não juntou cópias do processo administrativo ou do outro processo judicial em que litiga contra o INSS, a fim de que este Juízo pudesse analisar se a conduta da autarquia previdenciária foi desarrazoada em algum momento (seja na época da análise administrativa de sua aposentadoria, seja atualmente, na suposta demora em pagar os valores atrasados). (AgInt no AREsp 960.167/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 10/04/2017) É remansoso, ainda, que a indenização por danos morais depende da comprovação do dano sofrido. Veja-se que não é suficiente a mera alegação da existência do dano, ainda que o fato que o causou seja incontroverso. É imprescindível demonstrar que o fato injusto causou injustificável sofrimento ao demandante e que este não poderá ser remediado mediante a correção do injusto. E nem se alegue que há de ser diferente nos casos de dano in re ipsa, o dano moral presumido. Isto porque a jurisprudência das cortes superiores evoluiu no sentido de que, mesmo em tais casos, para que se viabilize o pedido de reparação, faz-se necessária a demonstração da ocorrência de um dano concreto que vá além dos aborrecimentos naturais (v.g. REsp 494.867). E não é só; deverá ser demonstrado que o fato injusto que provocou o dano se deu de forma injusta, desproporcionada e de má-fé (v.g. REsp 969.097). In casu, a parte autora se desincumbiu de demonstrar e comprovar todos estes elementos e, em especial, a existência de sofrimento desmedido, razão pela qual o pleito de indenização por danos morais deve ser negado. DISPOSITIVO. Ante o exposto, resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento, em favor da demandante SONIA REGINA BERTOLINI, do benefício de pensão por morte NB 21/167.481.679-8 (DER 26/12/2013), devendo haver o desmembramento da pensão já recebida por PATRICK BERTOLINI, com efeitos financeiros unicamente a partir do desmembramento da pensão. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA, determinando a implantação do benefício, a partir da competência novembro de 2018, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do tema repetitivo 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados o quinhão de outros pensionistas, benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE n.º 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG. Os juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês - simples, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), até 30/06/2009. A partir de 01/07/2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. No que concerne ao pedido de pensão, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. No que se refere ao pedido de indenização por danos morais, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor pretendido a título de danos morais, valor a ser corrigido a partir desta data na forma da Lei 6.899/81, observadas as benesses da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, 3º, I, do CPC. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observado o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005635-55.2015.403.6130** - MANOEL FELIPE DA COSTA (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

Vistos MANOEL FELIPE DA COSTA, com qualificação nos autos, intentou a presente demanda sob o procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB/42 164.711.070-7, DER 01/08/2013, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial. Subsidiariamente, requereu a averbação do tempo especial ao tempo comum. Pugnou pela concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita e pela antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, juntou documentos. Deferida a justiça gratuita à fl. 279. Aditada a inicial às fls. 280/282, corrigindo-se o valor da causa e às fls. 292/294, especificando os períodos de trabalho impugnados. Pedido de tutela antecipada indeferido (fls. 296/297). Em contestação de fls. 303/309, pugnou a ré pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor. Réplica do autor às fls. 312/325. As partes não manifestaram interesse na produção de provas. Os autos vieram conclusos para sentença aos 26/04/2016 e foram baixados em diligência pela decisão de fl. 329/343, a parte autora especificou o período que desejava ver reconhecido como sendo de natureza especial - 01/05/1983 a 18/03/1987 e 29/04/1995 a 01/08/2013 - por exposição à vibração de corpo inteiro acima dos limites de tolerância. Não houve manifestação por parte do INSS (fl. 370). É o relato do necessário. Decido. Não há preliminares a serem analisadas. Passo ao mérito do pedido. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88, em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de idade (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial. A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, 1º, da EC 20/98. Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixo consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade. Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal. Não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, admitiu a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013). Entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 00463363320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013). COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desde modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso com tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. DO PERFIL PROFISSIONAL GRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissional Gráfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissional Gráfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de

janeiro de 2004;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS;a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1º de janeiro de 2004;IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;II - Registros Ambientais;III - Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a:a) fiel transcrição dos registros administrativos; e;b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anexo ao laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admita a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, não somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Esp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).DOS AGENTES NOCIVOSRUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n.83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n.2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n.8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO Plenário VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao originar como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabelece que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudessem aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de

tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF)DA EXPOSIÇÃO À VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO reconhecimento da especialidade de períodos em que o obreiro presta serviços exposto à vibração de corpo inteiro constitui questão extremamente controversa na jurisprudência. Contrariamente ao reconhecimento da VCI como agente nocivo para concessão de aposentadoria especialA exposição à vibração de corpo inteiro (VCI) no desempenho da atividade de motorista de caminhão não enseja o reconhecimento do tempo especial por ausência de preceito legal prevendo tal hipótese, sendo que aquela somente caracteriza a atividade especial quando vinculada à realização de trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos, nos termos do código 1.1.5 do Decreto n. 53.831/64, código 1.1.4 do Decreto n. 83.080/79, código 2.0.2 do Decreto n. 2.172/97 e código 2.0.2 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2009179 0008829-25.2012.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA:10/08/2018).Embora seja possível o reconhecimento da especialidade em razão do exercício da categoria profissional de cobrador de ônibus, prevista no código 2.4.2, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, tal reconhecimento é possível somente até 28/04/1995. - Após essa data, não há nos autos comprovação da exposição do autor aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais. Nos PPPs, não foi registrada a exposição do autor a qualquer agente nocivo. Embora o Laudo de Aposentadoria Especial nas Atividades de Motoristas e Cobradores de Ônibus Urbano informe ter ocorrido a exposição habitual e permanente do autor ao agente vibração de corpo inteiro, tal agente não consta da relação daquelas que autorizam o reconhecimento da especialidade. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2168283 0001267-43.2012.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA:23/10/2018).Favoravelmente ao reconhecimento da VCI como agente nocivo para concessão de aposentadoria especialA exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISSO, em suas Normas ISSO nº 2.631 e ISSO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2121749 0009498-88.2014.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA:28/05/2018).De acordo com o 11, do art. 68, do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 4.882/2003, as avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista. - O Anexo 8, da NR 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, por sua vez, estabelece os critérios para caracterização da condição de trabalho insalubre decorrente de exposições às Vibrações de Mãos e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1990647 0023292-77.2014.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA:09/05/2018).Quanto ao período posterior a 29/04/1995, observo não ser possível o reconhecimento da atividade especial, vez que não pode ser enquadrada a profissão como atividade especial e, quanto à exposição à vibração (VCI) alegada pela parte autora, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 - publicada no DOU de 11/08/2010, para comprovação da vibração no corpo inteiro (VCI) e acima dos limites legalmente admitidos justifica a contagem de tempo especial para fins previdenciários. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 20481836 0012027-17.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA:11/06/2018).De toda a sorte, admitindo-se que a exposição à vibração é fundamento hábil ao reconhecimento da especialidade de tempo de serviço, far-se-á necessária a comprovação, por meio de formulários previdenciários próprios, da exposição ao referido agente agressor em níveis superiores aos limites de tolerância delimitados na Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 (quais sejam, de 5 m/s no caso de VMB ou de 1,1 m/s na hipótese de VCI). DA ATIVIDADE DE MOTORISTAConsoante acta assinada, para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.DO CASO DOS AUTOSÀs fls. 332/343, a parte autora especificou o período que desejava ver reconhecido como sendo de natureza especial - 01/05/1983 a 18/03/1987 e 29/04/1995 a 01/08/2013, por exposição à vibração de corpo inteiro acima dos limites de tolerância.O período de 01/05/1983 a 18/03/1987 já foi reconhecido como sendo de natureza especial no procedimento administrativo, consoante se observa à fl. 88.De outra sorte o período entre 29/04/1995 a 01/08/2013 não foi reconhecido como sendo de atividade especial no âmbito administrativo e, pelo que consta dos autos, não foi incorreta a decisão autárquica.Com efeito, consoante já fundamentado, no período em questão, para o reconhecimento da atividade especial, faz-se necessário(a) de 29/04/95 até 13/10/96: apresentação de formulário próprio ou PPP que informem a efetiva exposição a agente nocivo;b) de 14/10/96 até 31/12/2003: apresentação de formulário próprio, que deve informar a exposição a agente nocivo e vir acompanhado de laudo técnico - ambos os documentos podem ser substituídos pelo PPP formalmente em ordem do qual conste a efetiva exposição a agente nocivo;c) a partir de 01/01/2004: apresentação de PPP formalmente em ordem do qual conste a efetiva exposição a agente nocivo.Ocorre que dos PPPs juntados pelo autor (fls. 47/49) não consta sequer que o obreiro estava exposto a agente nocivo (seja ele vibração de corpo inteiro, conforme alegado pelo autor ou, ainda, ruído). Também não consta de qualquer documento que a exposição a eventual agente nocivo fosse habitual e constante.E ainda que os PPPs indicassem tais condições, os laudos juntados pelo autor não podem ser conhecidos como prova da exposição ao agente nocivo. Eis que os laudos, estudos e teses juntados às fls. 97/275 não se referem, em momento algum, diretamente ao autor. Assim, consoante majoritária jurisprudência, não poderiam nem mesmo ser considerados.Neste sentido:A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISSO, em suas Normas ISSO nº 2.631 e ISSO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam (...) E, ainda que o expert tenha atestado que os motoristas e cobradores de ônibus trabalhavam expostos a vibrações acima dos limites legais, não há como concluir que as condições eram idênticas àquelas enfrentadas pelo autor em seu trabalho, ou ainda, que os veículos utilizados no desempenho da atividade de motorista apresentavam as mesmas características (ano/mo/veículo/marca) daqueles periclitados e indicados nos laudos acostados aos autos. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2121749 0009498-88.2014.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA:28/05/2018).No caso dos autos, não houve apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou laudo técnico, mas apenas laudo pericial judicial produzido em ação reclamatória trabalhista proposta pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo, em face de empresa Auto Viação Taboão Ltda., empresa diversa das quais o autor prestou serviço (...). E, ainda que o expert tenha atestado que os motoristas e cobradores de ônibus trabalhavam expostos a vibrações acima dos limites legais, não há como concluir que as condições eram idênticas àquelas enfrentadas pelo autor em seu trabalho, ou ainda, que os veículos utilizados no desempenho da atividade de cobrador apresentavam as mesmas características (ano/mo/veículo/marca) daqueles periclitados e indicados nos laudos acostados aos autos. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 20481836 0012027-17.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA:11/06/2018).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL TEMPO INSUFICIENTE. ATIVIDADE ESPECIAL. COBRADOR E MOTORISTA DE ÔNIBUS. ENQUADRAMENTO (...) Os formulários emitidos pelos empregadores e juntados aos autos, não comprovam que o autor, nos respectivos trabalhos a partir de 29/05/1995, esteve exposto a vibração de corpo inteiro - VCI ou qualquer outro agente nocivo em níveis acima dos limites de tolerância que pudessem caracterizar atividade especial. (...) O inconformismo do empregado em relação às informações contidas nos formulários emitidos pelos empregadores, deve ser solucionado pelos instrumentos processuais perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego. (...) Os laudos datados de 10 de março de 2010, não indicam quem foi o solicitante do referido trabalho nem o seu destinatário, o que os tornam demasiadamente genéricos de forma que não podem ser aproveitados como prova emprestada. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2176908 0003508-19.2014.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA:24/10/2018). Assim sendo, entendendo acertada a decisão autárquica em não reconhecer o período questionado como sendo de natureza especial.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos da fundamentação supra; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% sobre o valor da causa, nos termos dos 2º, e 3º, inciso I, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil. Condenação esta suspensa nos moldes do artigo 98, 3, do CPC.Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0005723-93.2015.403.6130 - IRINEU REMOALDO DE FREITAS(SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAutos nº 0005723-93.2015.403.6130AUTOR: IRINEU REMOALDO DE FREITASRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSRegistro nº

2018SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 42/107.055.857-2), com DER em 29/08/1997, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Requeiro também os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS negou o benefício ora pleiteado, desconsiderando períodos de atividade laborados mediante condições especiais. Afirma que os períodos laborados pelo autor são os seguintes (fls. 02/10): Período EMPRESA Data início Data Término 1 RODRIGUES E CIA LTDA 02.02.1970 30.01.1972 MABID DECORAÇÕES LTDA 01.09.1971 26.02.1973 MALLORCA MOVEIS COLONIAIS LTDA 19.03.1973 14.01.1975 FÁBRICA DE MÓVEIS IMPERIAL LTDA 01.04.1975 22.09.1975 MODELO INDÚSTRIA DE MÓVEIS 03.11.1975 20.08.1976 FRIDALI MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA 01.10.1976 09.05.1980 FRIDALI MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA 01.12.1980 08.03.1982 IND. COM MOVEIS S.A 12.01.1983 10.02.1983 FORD DO BRASIL S.A 17.02.1983 24.11.1997 Aduz que, reconhecidos os períodos especiais destacados, em conjunto com o já considerado pelo INSS, possui mais de 25 anos de atividade especial, fazendo jus à aposentadoria por tempo especial desde o protocolo do pedido em 29/08/1997. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/70. Por decisão de fl. 173 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita; bem como determinado que a parte autora realizasse a delimitação dos períodos controversos e agentes nocivos. A parte autora esclareceu às fls. 175/177, que o pleito refere-se ao período laborado na Ford do Brasil, de 17.02.1983 a 24.11.1997, em razão do agente nocivo barulho e os demais períodos são considerados comuns e, informou que atualmente está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição. Com relação ao valor da causa, requeiro o encaminhamento dos autos ao contador judicial. Indefiro nos termos da r. decisão de fl. 187. Requeiro às fls. 188/189 a emenda à inicial para considerar um novo valor da causa, baseado no período de 29.08.1997 a 16.03.2007 e o valor atual do benefício. Recebida a emenda à inicial às fls. 190. Citada a Autarquia ré apresentou contestação, sem preliminares, às fls. 194/208. No mérito, alega ausência dos requisitos para concessão da aposentadoria especial, pugnano pela improcedência do pedido e subsidiariamente pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. Instadas a especificarem prova, a Autarquia-ré apresentou cópia do processo administrativo referente ao NB 144.395.591-7 (fls. 210/325), por sua vez a parte autora nada requeveu (fl. 326). Ciente, a Autarquia ré não se manifestou (fl. 327). É o relatório. Fundamento e Deciso. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, cabendo-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericial judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. I A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e

revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 01.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constituir-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) a fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultaneamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.711 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n. 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n. 4.827, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n. 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPETUÇÂO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permitia a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de

trabalho hídrido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiçoso suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daquelas relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) No caso concreto, verifico inicialmente que o autor obteve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com início de vigência a partir de 16 de março de 2017 (cf. carta de concessão e fls. 375 dos autos). Assim sendo, o que pretende o autor, na verdade é a revisão de sua aposentadoria, embora requeira a concessão de nova aposentadoria (especial) a partir do primeiro requerimento administrativo apresentado no ano de 1997, alegando que desde aquela data já fazia jus ao referido benefício; o qual foi indeferido em sede administrativa. Impende destacar que conquanto o autor tenha oportunamente recorrido em sede administrativa da denegação do seu pedido, deixou de intentar ação judicial para impugnar a decisão em apreço; e posteriormente acabou obtendo a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER de 16.03.2007. Assim sendo, entendo em primeiro lugar ter havido a prescrição dos valores eventualmente devidos a partir de 1997, ainda que comprovado que o autor já a partir deste termo fazia jus à aposentadoria por tempo especial. De qualquer sorte, uma vez verificado que o autor, de fato, fazia jus à aposentadoria por tempo especial desde a data da primeira DER de 1997, no cálculo dos valores a serem pagos em atraso serão consideradas as diferenças devidas a partir dos cinco anteriores à data da propositura desta ação judicial (em 18.05.2015-fl. 02). Tecidas estas premissas, passo à análise do mérito. Tendo-se em vista que os períodos laborais em apreço nestes autos já foram reconhecidos em sede administrativa pelo INSS como tempo comum (não por outro motivo foi concedida ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição- cf. carta de concessão de fl. 375) verifico que a questão em debate nestes autos cinge-se exclusivamente em se aferir a especialidade dos períodos laborados na empresa FORD e, por conseguinte, se o autor faz jus à aposentadoria especial. Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos. DO PERÍODO DE 17.02.1983 A 24.11.1997 (cf. extrato CNIS- fls. 125 e 206) Compulsando os autos, verifico que o formulário acompanhado de laudo técnico e registro de funcionários de fls. 20/24, emitido em 28 de agosto de 2017, pelo Engenheiro de Segurança de Trabalho da FORD, à época responsável pela emissão do referido documento, demonstra de modo cabal que durante todo o período em questão o autor esteve exposto de modo habitual e permanente a um ruído de 87 dB(A) no exercício de suas atividades laborais como carpinteiro, fazendo uso de ferramentas manuais e máquinas tais como lixadeiras, desengrossadeira, desempenadeira, serra de fita, furadeira e esmerilhadeira pneumática (fl. 20). Cumpre ressaltar que não consta do formulário ou laudo técnico a devida e efetiva atenuação dos ruídos em razão do uso regular de equipamento de proteção. A despeito destas considerações os documentos acostados aos autos demonstram que, ao contrário do que alega o autor, o período em questão (trabalho na empresa FORD) já fora computado no cálculo pelo INSS como especial; e que mesmo considerados os referidos períodos como especiais na data da DER, o autor não obteve a concessão do benefício em razão não haver atingido o tempo necessário (cf. fls. 46, 146 e 167/170 dos autos). Com efeito, se extrai do processo administrativo (recurso administrativo n. 4044/98) que: (...) os documentos probatórios do exercício da atividade apresentados permitiram a apuração de um tempo de serviço comum de 26 anos, 11 meses e 18 dias... (...); o lapso compreendido entre 17/02/1983 a 10/10/1997 foi computado como especial somente até 13/10/1996, com fundamento na O.S. n. 600/98, e, os períodos de 01.09.1971 a 26.02.1972 e 19.03.1973 a 14.01.1975, não foram incluídos na contagem por pesquisa prejudicada (processo incluído em pauta para julgamento em 06 de dezembro de 2001-fl. 146). Com efeito, consoante extrato de resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 134/135) consta o cômputo do período de 19 anos, oito meses e 19 dias e a anotação referente ao anexo 1.1.6. Não se pode olvidar que a presente demanda cinge-se ao pedido do autor, que requereu tão somente a concessão de aposentadoria especial desde a DER de 1997, mediante o reconhecimento do período laborado na Ford do Brasil, de 17.02.1983 a 24.11.1997, em razão do agente nocivo barulho e dos demais períodos como comuns (fl. 146). Assim sendo, demonstrado que o réu à época da DER não fazia jus ao benefício da aposentadoria especial, sua pretensão não merece prosperar, sendo inabível novo cômputo do mesmo período já reconhecido como especial inicialmente, para fins de revisão de sua aposentadoria. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pelo autor. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I, do CPC), observada a suspensão do art. 98, 3º, do CPC. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006983-46.2015.403.6183 - MARLENE DE CAMARGO URTADO(PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito comum, proposta perante a Subseção Judiciária de São Paulo, em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia-ré na revisão da renda mensal do benefício de que é titular (NB: 088.099.603-0), cuja renda mensal inicial fora limitada ao teto de sua aposentadoria, considerando-se o advento do novo limite máximo estipulado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03. Requeru ainda a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a tramitação prioritária. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procaução e documentos (fls. 26/39). Por decisão de fl. 42 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A parte autora juntou documentos às fls. 43/93. Em razão da prevenção apontada, à fl. 94 houve declínio de competência. Neste juízo, foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 99). Inconformada a parte autora interpôs o recurso Agravo de Instrumento (fls. 100/108). Citada, a autarquia ré apresentou contestação (fls. 130/148), com preliminar de decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Subsidiariamente requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal e pre-questionou matéria constitucional. Intimada, a parte autora apresentou impugnação à contestação, e requereu produção de cálculos pela Contadoria Judicial (fls. 152/166). Em seu turno, a autarquia ré, informou que não há provas a produzir (fl. 169). É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO Em 05/05/2011 foi ajuizada pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública mencionada, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II e III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL. 00251 PG00142. -DTPB. (...). (TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Instta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revisados a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revisados nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado



8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiisioográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profiisioográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. DO PERFIL PROFIISIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profiisioográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profiisioográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, vê-se a publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profiisioográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1º de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, vê-se a publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiisioográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1º de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiisioográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1º de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2004, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constituiu-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a) a) fidelidade dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anexo ao laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profiisioográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento notoriamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: desta ordem: a) documento assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFIISIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são imprimeis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profiisioográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15.



(até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Dispensado o reexame necessário, eis que a condenação ou o proveito econômico obtido é evidentemente aquém do limite de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0003414-56.2015.403.6306 - AQUILES ANTUNES DA SILVA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Registro nº \_\_\_\_\_/2018 Trata-se de ação proposta originalmente perante o Juizado Especial Federal de Osasco em 07/05/2015, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora o reconhecimento de período trabalho em atividade especial para fins de revisão/conversão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em aposentadoria especial, NB 154.444.057-54, desde a DER 01/10/2010. Requerer, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Em tempo, observo a existência de erro material no que concerne ao número do benefício à fl. 08. Em síntese, requer o reconhecimento da especialidade do período trabalhado entre 11/10/2001 e 09/08/2010, quando teria sido exposto a ruído de 92,6 dB, período este não reconhecido administrativamente. Tramitando perante o Juizado Especial Federal (mídia de fl. 19), foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 11/18). Em preliminares, manifestou-se pela incompetência do Juizado Especial Federal e pugnou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, alega que o não reconhecimento do período gurrado se deu em razão da utilização de EPI capaz de afastar a nocividade do agente ruído. Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, os autos foram recebidos neste Juízo. Afastada a possibilidade de prevenção e deferidos os benefícios da justiça gratuita - fl. 28. Réplica à contestação às fls. 33/37. O autor juntou documentos às fls. 40/50. Não houve manifestação por parte do INSS. O feito encontra-se maduro para julgamento. É o relatório. Fundamento e Decido. Resta superada a questão relativa à incompetência do Juizado Especial Federal, tendo em vista a redistribuição do feito. Não há que se cogitar de prescrição quinquenal na espécie, posto que a presente demanda foi proposta há menos de cinco anos da data da DER. Passado à análise da questão principal. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiisográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profiisográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. DO PERFIL PROFIISOGRAFICO PREVIDENCIARIO (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profiisográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profiisográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profiisográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da Lei n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiisográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da Lei n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiisográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas (quanto aa) fiel transcrição dos registros administrativos; eb) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profiisográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES n.º 77/2015. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei n.º 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei n.º 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei n.º 9.711/98, que validou os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei n.º 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei n.º 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei n.º 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 82008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao fôno e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N.

1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mer enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88, em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial. A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, 1º, da EC 20/98. Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixamos consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade. Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal. Não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Amaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013). Entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 0046336320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013). O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevivência e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art. 29, 7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99). A sua ratio legis consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho. Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o faturado fator previdenciário. A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art. 201 da CF/88, estabelecendo, no caput, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No 7º, do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbiu o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima. Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado fator previdenciário, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31). A aplicação do fator previdenciário, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei. De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevivência, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição. Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art. 201, caput, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo. Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevivência é bastante objetivo: de acordo com o 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tabela completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º). O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações. Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigura inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º, da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...) 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003). Destarte, concluiu pela constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário. DO RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n. 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Seus decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n. 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 db. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 db; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 db e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 db. RUIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veia a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das

empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao beneficiário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma noividade notadamente capaz de ensinar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a noividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.DA ATIVIDADE PROFISSIONAL DO AUTORBusca a parte autora o reconhecimento como tempo especial do período laborado como caldeireiro entre 02/09/1991 a 09/08/2010, quando teria sido exposto a ruído de 92 dB (A).Em primeiro lugar, urge esclarecer que o período em questão consta do resumo de documentos para cálculo de tempo de aposentadoria por tempo de contribuição - (mídia de fl. 19, doc. 000, fl. 86).Impende esclarecer ainda que o período em apreço não foi objeto de enquadramento pelo INSS (mídia de fl. 19, doc. 000, fls. 39 e 81), apenas sendo considerado como tempo comum.Não se pode olvidar que devem ser considerados exclusivamente os períodos laborados como especiais para fins de concessão de aposentadoria por tempo especial.Assim, tendo-se em vista o reconhecimento em sede administrativa pelo INSS da especialidade de outros períodos, cumpre neste momento se aquilatar tão somente a especialidade do período em apreço.Com efeito, consta do PPP apresentado em sede administrativa (mídia de fl. 19, doc. 000, fl. 33) que: AQUILLES ANTUNES DA SILVA trabalhou com caldeireiro, fazendo montagens de conjuntos de estruturas metálicas, realizando pontamentos com solda e esmerilhamentos, exposto a ruído de 92,6 dB(A), no período entre 02/09/1991 e 09/08/2010 (data da emissão do PPP). Consta, também, a utilização ininterrupta de EPI.De se reconhecer que não constou do PPP a exposição habitual e permanente do obreiro ao ruído. Todavia, dada a natureza de sua atividade profissional - caldeireiro - e pelo que consta do PPP, infere-se que a exposição ao agente nocivo não era eventual, mas permanente.Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. É tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...). (TRF 3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9º T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).Ademais, na forma da fundamentação já construída, o uso de EPI não descaracteriza o tempo especial para fins de aposentadoria.Por todo o exposto, impõe-se o reconhecimento do período trabalhado pelo autor junto à IND. DE COMÉRCIO ATLAS, de 11/10/2011 a 09/08/2010 como tempo especial.Por oportuno, registro que não houve insurgência do réu quanto ao cumprimento dos demais requisitos para concessão de aposentadoria especial ao autor.Isto posto, considerem-se os períodos de tempo especial reconhecidos administrativamente e o período reconhecido nesta sentença:Empresa Período de trabalho Reconhecimento FatorM/C S.A. METALÚRGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO 03/03/1977 a 14/07/1978 Administrativo (mídia de fl. 19, doc. 000, fl. 39). 1.4COBRASMA S.A. 17/07/1984 a 04/02/1991 Administrativo (mídia de fl. 19, doc. 000, fl. 81). 1.4IND. DE COMÉRCIO ATLAS 02/09/1991 a 10/10/2001 Administrativo (mídia de fl. 19, doc. 000, fl. 39). 1.4IND. DE COMÉRCIO ATLAS 11/10/2001 a 09/08/2010 Judicial. 1.4Total: 37 anos, 07 meses e 06 diasAssim sendo, computado o período de tempo especial ora reconhecido em acréscimo ao tempo já enquadramento pelo INSS como especial, faz jus o autor à concessão da aposentadoria especial.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial os períodos laborados pelo autor entre 11/10/2001 e 09/08/2010, nos moldes da fundamentação; bem como para promover a revisão do benefício NB 154.444.057-7 para a classe 46 (aposentadoria especial), a partir da data da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a revisão do benefício a partir da competência de dezembro de 2018, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS.Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tem 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitadas os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.Os juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês - simples, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até 30/06/2009. A partir de 01/07/2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93).Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas desde a data da DER até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0007587-26.2015.403.6306 - JOAQUIM BENEDITO PINTO DE OLIVEIRA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos JOAQUIM BENEDITO PINTO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, intendeu a presente demanda, inicialmente perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, sob o procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 165.239.617-6 desde a DER em 01.11.2013 (fls. 29/30 do arquivo 001, da mídia de fl. 06). Em síntese requereu o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos e nas seguintes empresas (fls. 02/03 dos autos): - 01.08.1980 a 06.04.1981 (Comércio de Metais Quintana Ltda); - 01.06.1982 a 19.09.1984 (Comércio de Sucatas Tobi Ltda); - 09.10.1986 a 01.02.1989 (N.F. Motta Construções e Comércio Ltda); - 20.02.1989 a 21.09.1992 (Brasão Produtos de Carne Ltda); - 17.05.1993 a 04.03.1997 (Cinpal Cia Ind. de Peças de Automóveis).Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (fl.11).Em contestação de fls. 142/158, pugnou a ré pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor.As fls. 169/182 a ré acostou cópias do processo administrativo.Ciente, o autor nada requereu (fls. 183/184).Após, vieram os autos à conclusão.É o relato do necessário. Decido. Afasto a alegação de prescrição quinzenal, uma vez que a presente demanda foi proposta em 31/08/2015 (fl. 07), menos de cinco anos após o requerimento administrativo - D.E.R. em 01.11.2013 (fl. 29 do arquivo 001 da mídia digital de fl. 06 dos autos).Passo ao mérito do pedido.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88, em sua redação original).Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, 1º, da EC 20/98.Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixo consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade.Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.Não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, admitiu a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).Entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 00463363320114039999, Desembargador Federal Baptistista Pereira, 18/09/2013).COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e

recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.<sup>3</sup> A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.<sup>4</sup> A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabia apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 01/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas (quanto a) fidelidade dos registros administrativos; e) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz a admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo

28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à controvérsia, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segmento estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Rsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (Rsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). DA ATIVIDADE DE MOTORISTA Consoante acima assinalado, para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No caso específico da atividade de motorista, consta como especial a atividade exercida por Motomeiros e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus e Motoristas e ajudantes de caminhão (código 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64). Feitas estas observações, passa a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos. Requereu o autor o reconhecimento dos seguintes períodos trabalhados como motorista. 1. 01.08.1980 a 06.04.1981 (Comércio de Metais Quintana Ltda); Este período não deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois o exercício da atividade profissional de MOTORISTA não foi devidamente comprovada por registros trabalhistas ou formulários previdenciários. Na documentação acostada ao arquivo 001 da mídia digital - fl. 06 (CTPS n. 40912, série 494 a, do autor, expedida em 29/09/1976, pág. 13) menciona-se apenas que o autor exerceu a função de motorista, não se permitindo concluir, apenas por esta informação, que a parte autora desempenhava qualquer das atividades descritas no código 2.4.4 (Motomeiros e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus, Motoristas e ajudantes de caminhão) do Decreto 53.531/1964.3. 09.10.1986 a 01.02.1989 (N.F. Motta Construções e Comércio Ltda); Este período não deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois o exercício da atividade profissional de MOTORISTA não foi devidamente comprovada por registros trabalhistas ou formulários previdenciários. Na documentação acostada ao arquivo 001 da mídia digital - fl. 14 (CTPS n. 55501, série 00082-SP, do autor, expedida em 19/07/1985, pág. 10) menciona-se apenas que o autor exerceu a função de motorista, não se permitindo concluir, apenas por esta informação, que a parte autora desempenhava qualquer das atividades descritas no código 2.4.4 (Motomeiros e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus, Motoristas e ajudantes de caminhão) do Decreto 53.531/1964.3. 20.02.1989 a 21.09.1992 (Brasão Produtos de Carne Ltda); Este período não deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois o exercício da atividade profissional de MOTORISTA não foi devidamente comprovada por registros trabalhistas ou formulários previdenciários. Na documentação acostada ao arquivo 001 da mídia digital - fl. 14 (CTPS n. 55501, série 00082-SP, do autor, expedida em 19/07/1985, pág. 11) menciona-se apenas que o autor exerceu a função de motorista, não se permitindo concluir, apenas por esta informação, que a parte autora desempenhava qualquer das atividades descritas no código 2.4.4 (Motomeiros e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus, Motoristas e ajudantes de caminhão) do Decreto 53.531/1964.3. 17.05.1993 a 04.03.1997. (Cinpal Cia Ind. de Peças de Automóveis). No tocante a este período, anotado na CTPS n. 55501, série 00082-SP do autor, emitida em 11 de maio de 1993, consta que o autor exerceu a profissão de motorista especializado. Ademais, do CPP de fls. 26/27 do arquivo 001 da mídia digital de fl. 06 dos autos, consta no tocante ao período acima descrito a descrição das seguintes atividades exercidas pelo autor: transportar, coletar e entregar cargas em geral. Movimentar cargas volumosas e pesadas, podem também realizar inspeções e reparos em veículos, vistoriar cargas, além de verificar a documentação de veículos e de cargas. Definem rotas e assegurar a regularidade do transporte interno e externo. As atividades são desenvolvidas em conformidade com normas e procedimentos técnicos e de segurança. Consta ainda do PPP, que no exercício de suas atividades, durante a jornada regular de trabalho, esteve o autor exposto a um ruído de intensidade de 87,8 dB(A) (fls. 26/27 do arquivo 001, da mídia de fl. 06). A descrição das atividades exercidas pelo autor demonstram que este era motorista de caminhão (cargas pesadas). Assim, até a data de 28/04/95 é possível o enquadramento com base apenas na atividade exercida pelo autor, nos moldes da fundamentação. Outrossim, no tocante ao período remanescente, posterior àquela data, pois conquanto o PPP seja sucinto e destituído de campo próprio referente à permanência da exposição, é possível se extrair de suas informações a lação de que a exposição do autor ao referido agente era habitual durante a sua jornada de trabalho; razão pela qual reconheço a especialidade de todo o período. Somando-se o período ora reconhecido como especial ao tempo reconhecido e computado como comum pelo INSS (32 anos, 9 meses e 05 dias) fls. 29/30 e 64/65 do arquivo 001 da mídia digital de fl. 06 dos autos, tem-se que: o autor não completou o tempo de contribuição necessário à aposentadoria por tempo de contribuição, fazendo jus, contudo, à averbação do período acima reconhecido, nos moldes do cálculo abaixo. Já reconhecido pelo INSS Anos Meses Dias Carência Até 16/12/1998 Até 28/11/1999 Até a DER 32 9 5 492 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 01/11/2013 (DER) Carência Concomitante ? 17/05/1993 04/03/1997 0,40 Sim 1 ano, 6 meses e 7 dias 47 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 1 ano, 6 meses e 7 dias 47 meses 39 anos e 1 mês - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 1 ano, 6 meses e 7 dias 47 meses 40 anos e 1 mês - Até a DER (01/11/2013) 34 anos, 3 meses e 12 dias 539 meses 54 anos e 0 mês Inaplicável - Pedágio (Lei 9.876/99) 11 anos, 4 meses e 21 dias Tempo mínimo para aposentação: 35 anos, 0 meses e 0 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos) e a carência (102 contribuições). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos) e a carência (108 contribuições). Por fim, em 01/11/2013 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar com tempo de contribuição especial o período laborado pela parte entre 17.05.1993 a 04.03.1997, nos termos da fundamentação supra; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art. 8º, da Lei 8.620/93). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% sobre o valor da causa, nos termos dos 2º, e 3º, inciso I, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil. Condenação esta suspensa nos moldes do artigo 98, 3, do CPC. Deixo de condenar ao INSS ao pagamento de honorários advocatícios, tendo-se em vista a sua sucumbência mínima, nos moldes do artigo 86, parágrafo único do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000798-20.2016.403.6130** - ELISEU DOS SANTOS ESPINDOLA (SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O apelante (INSS), devidamente intimado para digitalizar os autos, não realizou a digitalização.

Considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais no âmbito da JF3R, intime-se a parte contrária (autor) para que, no prazo de 15 dias, promova a virtualização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes e nomeando os arquivos com a identificação do volume correspondente, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico e abra o novo processo no sistema PJE, que preservará o mesmo número de registro dos autos físicos;

Após, a parte deverá inserir nesse processo aberto no sistema PJE, as peças processuais digitalizadas, nominalmente identificadas, ciente de que o feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos da referida resolução;

Cumpridas as determinações, arquivem-se estes autos físicos, ou, em caso de não cumprimento do determinado, acatele-se o feito em secretaria, conforme art. 6 da referida resolução.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001139-46.2016.403.6130** - RONALDO RODRIGUES DE PINHO (SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA E SP098522 - ENIO GRUPPI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Registro nº \_\_\_\_\_/2018 RONALDO RODRIGUES DE PINHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em 25/02/2016, sob o procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte e indenização por danos morais, com a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Afirma o autor ter vivido em união estável com a segurada IVETE MARIA MACANHAM. Juntou cópia de sentença da Justiça Estadual reconhecendo a união estável (fls. 42/43). Aduz ter requerido a pensão administrativamente mediante os códigos de agendamento 1541665104 e 652728525, abertos em 29/04/2014 e 29/01/2015, com atendimento presencial aos 16/06/2014 e 01/04/2015, respectivamente. O último protocolo gerou o pedido de benefício NB nº 172.955.247-9, com DER em 01/04/2015 (fls. 53/55). Justifica a existência de dois pedidos administrativos em razão de, no primeiro atendimento, não ter sido registrada a entrada do pedido de benefício do autor sob o argumento de que este não preenchia os requisitos necessários. Requer a concessão da pensão a partir de 29/04/2014 (fl. 64). Juntou documentos - fls. 18/57 e 67/75. No que concerne às provas documentais, não foi juntada a íntegra do processo administrativo mas, tão somente, comprovante de realização do pedido e de sua negativa. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 62. Emenda à inicial às fls. 63/66 e 109/111. Indeferido o pedido de tutela antecipada - fls. 76/77. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 84/92. Aduz, em sua defesa, que a pensão era indevida porquanto a parte autora não comprovava a união estável. Juntou documentos (fls. 93/107). Instadas a dizer se pretendiam produzir provas, as partes se manifestaram às fls. 114/117. Vistos os autos em saneador, foi designada audiência, conforme termos e mídia digital juntados às fls. 120/124. É o relatório. Decido. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A concessão do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência do requerente. Está dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. No que se refere à qualidade de segurado, confira-se o artigo 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições (...): II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração (...); VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. No que toca à qualidade de dependente, cumpre recorrer ao artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, o falecimento do instituidor da pensão por morte ocorreu em 05/09/2012 (fl. 21) e sua qualidade de segurado restou comprovada por extrato do sistema do INSS (fl. 55). Sem prejuízo de todas as provas coligadas na instrução, impõe-se a este Juízo unicamente reconhecer a validade

dos efeitos de decisão judicial declaratória de existência de união estável entre o autor e a segurada. No escólio de Celso Agrícola Barbi (Ação Declaratória Principal e Incidente) Quando a inobservância do direito consiste não na transgressão, mas na falta de certeza, é necessária para seu restabelecimento a eliminação desse obstáculo, o que se faz para garantia jurisdicional consiste na declaração de certeza. Essa declaração (...) é um fim em si mesma. Declarada qual seja a certeza, nesses casos, esgota-se a função jurisdicional, pois nada mais é necessário para que seja eliminada a inobservância do direito objetivo. Essa garantia jurisdicional é dada mediante a sentença declaratória. Desnecessário dizer que, feita coisa julgada sobre a existência de união estável, a segurança jurídica confere à questão caráter de indiscutibilidade. Observe-se que, com fulcro no artigo 967, inciso II, do CPC, havendo discordância com o resultado daquele julgado, na qualidade de terceiro que tem seus interesses atingidos pela declaração judicial, o INSS bem poderia ter proposto ação rescisória. Poderia, mas não o fez. Nesta senda, seria incabível na presente ação acolher qualquer impugnação da autarquia-ré contra o processo levado a cabo perante outro Juízo. Não havendo notícias de alteração do julgado, a declaração da Justiça Estadual de existência de união estável entre a autora e o segurado causa efeitos no mundo jurídico não só para as partes daquele processo, mas também na presente demanda. Nestes termos: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA JULGADA PROCEDENTE. COISA JULGADA MATERIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ( ) 2. Concluindo a Justiça Estadual pela existência de união estável, mediante decisão transitada em julgado, não há que se fazer pronunciamento diferente sobre a questão, sob pena de ferir a segurança jurídica, cabendo, tão-somente, adotar a sentença proferida nos autos daquele processo ( ). (AC 20015101177348, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 07/05/2008). ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. 1. A Justiça Estadual possui competência para declarar a união estável, ainda que para fins de requerimento junto a ente federal. 2. A sentença transitada em julgado que declara a existência de união estável, quando lavrada por juiz competente para reconhecê-la, vincula a terceiros, inclusive a União, produzindo todos os efeitos inerentes e inafastáveis ao reconhecimento dessa situação jurídica, incluindo-se entre eles aqueles verificados no plano previdenciário. (APELREEX 200771100058631, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 11/11/2009). DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. ( ) A autoridade da coisa julgada prevalece para todos, não podendo a Administração Pública contra ela opor restrições ou embargos, pois o reconhecimento da união estável é matéria da competência da justiça estadual, e as sentenças das suas Varas de Família constituem prova inequívoca da entidade familiar, oponível à União para fins de concessão de pensão, mesmo sem atrair o interesse do ente federativo naquele processo ( ). (AC 200615101048930, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 11/07/2013). Inconteste, portanto, a qualidade de dependente da autora, nos termos da decisão judicial que reconheceu a união estável entre fevereiro de 2008 e 05/09/2012 (fls. 42/43). Assim, é de rigor o reconhecimento do direito do autor ao benefício de pensão por morte. Não obstante, pertinente apurar-se a partir de que momento o pensionista fará jus ao recebimento dos valores. Com fulcro no artigo 74, inciso II, da Lei nº 8213/91, com a redação da Lei nº 9528/1997 - vigente à época do óbito e do pedido de pensão por morte -, a data de início dos pagamentos do benefício deve ser fixada na data do requerimento administrativo. De se observar que, por meio do artigo 12 da Resolução 438/2014, publicada em 04/09/2014, o INSS passou a considerar a data do agendamento do atendimento como a data da DERA Data de Entrada do Requerimento (DER) do benefício ou serviço será a data da solicitação do agendamento, aplicando-se o mesmo para os requerimentos de recurso e revisão, exceto em caso de não comparecimento ou remarcação pelo segurado. Sem prejuízo, observe que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em que, por omissão ou desídia, a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Mutatis mutandi, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/09/2015) Em suma, o termo inicial dos efeitos financeiros dos benefícios previdenciários deve ser a data da entrada do requerimento administrativo (DER), pois desde esse termo os requisitos para gozo do direito já se faziam presentes, não obstante o reconhecimento só tenha ocorrido posteriormente. A parte autora afirma ter requerido a pensão por morte em duas oportunidades, mediante agendamentos em 29/04/2014 e 29/01/2015 para futuro atendimento presencial. Fazem prova dos pedidos os documentos de fls. 53/57 e 68/73. O último protocolo gerou o pedido de benefício NB nº 172.955.247-9, com DER em 01/04/2015 (fl. 55). Estes foram os únicos documentos que a parte juntou no que se refere ao pedido prévio no INSS. Ocorre que sobre o autor recaiu o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), obrigação processual da qual a parte, por conta própria, se desobrigou. A mera alegação de que o INSS lhe negou a pensão pela falta de qualidade de segurado não pode ser acolhida sem o acompanhamento de prova, mesmo porque os atos da autarquia gozam de presunção de legitimidade. Ademais, instada a se manifestar sobre as provas que pretendia produzir (oportunidade em que a parte poderia pedir ao Juiz a intimação da ré para que juntasse cópia de documentos), a autora deixou-se de fazer. Assim sendo, não há nos autos qualquer prova de que o primeiro pedido de pensão tenha sido indeferido pelo INSS. Destarte, de se considerar que restou provada a negativa do INSS tão somente por ocasião do segundo requerimento, com DER em 01/04/2015 (fl. 55). Por outro lado, verifica-se que o agendamento para atendimento em 01/04/2015 (código 652728525) se deu em 01/04/2015 (fl. 54). Logo, pertinente a correção da DER do benefício 172.955.247-9, alterando-a de 01/04/2015 para 29/01/2015. DOS DANOS MORAIS autor pugnou pela condenação do réu a título de indenização por danos morais, em valor não inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos. Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde e a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos: São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação - artigo 5º, inciso XA disciplina do tema também encontra amparo no artigo 186 do Código Civil, que dispõe: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Dessa forma, para a configuração da responsabilidade civil, é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Na hipótese dos autos, contudo, não há dano moral que enseje o ressarcimento postulado pela parte autora. Colhe-se do pedido (fls. 05/10) No que tange ao dano moral, este, indubitavelmente também é devido, haja vista a incoerência inexplicável por parte do réu em não conceder ao autor o benefício de Pensão por Morte, sendo que este preenche todos os requisitos à sua concessão, e assim originou diversos transtornos ao segurado (...). E ainda, o autor pleiteou a reconsideração do réu, no que tange a decisão incoerente de negar-lhe a Pensão por Morte, mas este manteve a negatória. Assim, far-se-á necessário considerar o desinteresse por parte do réu em resolver o litígio sem a necessidade da propositura da presente demanda (...). Ou seja, o abalo extrapatrimonial dispensa maiores digressões, pois são presumíveis os transtornos oriundos do sofrimento e dissabor causado na vida de um cidadão, decorrente da NEGATÓRIA INDEVIDA DE UM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO QUE LHE É DE DIREITO - (destaques no original). Estes foram todos os fatos e todas as razões apresentadas pela parte autora que, supostamente, ensejam o deferimento da pleiteada indenização por danos morais. Em que pese o transtorno causado ao requerente pela negativa na concessão de pensão por morte a que este efetivamente tem direito, não houve demonstração do efetivo dano moral sofrido. Em primeiro lugar, porque o argumento empregado constitui mera narrativa genérica, sequer apontando objetivamente um elemento da vida prática que restou prejudicado em razão da insuficiência de recursos decorrente da não concessão da pensão por morte que poderia ter provocado insuperável frustração ao requerente. Oportuno, ainda, registrar que a parte autora não trouxe provas nem notícias nos autos eventual situação de miserabilidade, razão pela qual não resta alternativa senão presumir-se que, em que pese o não recebimento da pensão por morte no tempo oportuno, o autor não vivenciou uma situação que o impedissem de manter-se com um mínimo de dignidade. Indiscutivelmente, o mero dissabor ou aborrecimento não é reputado como dano moral. Para a caracterização do dano moral, eventual ato ilegalmente praticado pela autarquia ré deveria causar dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interferisse intensamente no comportamento psicológico do requerente. Precedente: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, COM BASE NO ACERVO FÁTICO DA CAUSA, CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO (...). No caso, o Tribunal a quo - mantendo a sentença de improcedência - concluiu, à luz das provas dos autos, que não restou provado dano moral, não sendo passível de indenização o mero aborrecimento, dissabor ou inconveniente, como ocorreu no caso dos autos. Além da comprovação da causalidade, que não se revelou presente no caso concreto, a indenização somente seria possível se efetivamente provada a ocorrência de dano moral, através de fato concreto e específico, além da mera alegação genérica de sofrimento ou privação, até porque firme a jurisprudência no sentido de que o atraso na concessão ou a cassação de benefício, que depois seja restabelecido, gera forma distinta e própria de recomposição da situação do segurado, que não passa pela indenização por danos morais. Ainda segundo o acórdão, a parte autora não juntou cópias do processo administrativo ou do outro processo judicial em que litiga contra o INSS, a fim de que este Juízo pudesse analisar se a conduta da autarquia previdenciária foi desarrazoada em algum momento (seja na época da análise administrativa de sua aposentadoria, seja atualmente, na suposta demora em pagar os valores atrasados). (AgInt no AREsp 960.167/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 10/04/2017) É remansoso, ainda, que a indenização por danos morais depende da comprovação do dano sofrido. Veja-se que não é suficiente a mera alegação da existência do dano, ainda que o fato que o causou seja incontroverso. É imprescindível demonstrar que o fato injusto causou injustificável sofrimento ao demandante e que este não poderá ser remediado mediante a correção do injusto. E nem se alegue que há de ser diferente nos casos de danum in re ipsa, o dano moral presumido. Isto porque a jurisprudência das cortes superiores evoluiu no sentido de que, mesmo em tais casos, para que se viabilize o pedido de reparação, faz-se necessária a demonstração da ocorrência de um dano concreto que vá além dos aborrecimentos naturais (v.g. REsp 494.867). E não é só: deverá ser demonstrado que o fato injusto que provocou o dano se deu de forma injusta, despropositada e de má-fé (v.g. REsp 969.097). In casu, a parte autora se desincumbiu de demonstrar e comprovar todos estes elementos e, em especial, a existência de sofrimento desmedido, razão pela qual o pleito de indenização por danos morais deve ser negado. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento, em favor do demandante RONALDO RODRIGUES DE PINHO, do benefício de pensão por morte NB 172.955.247-9, devendo a DER ser corrigida para 29/01/2015. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA ESPÉCIFICA, determinando a implantação do benefício, a partir da competência novembro de 2018, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do tema repetitivo 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados o quinhão de outros pensionistas, benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG. Os juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês - simples, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até 30/06/2009. A partir de 01/07/2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia e o autor, em face da isenção de que gozam. No que concerne ao pedido de pensão, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso 1º do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. No que se refere ao pedido de indenização por danos morais, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor pretendido a título de danos morais - quais sejam, 50 (cinquenta) salários mínimos vigentes na data de prolação desta decisão -, valor a ser corrigido a partir desta data na forma da Lei 6.899/81, observadas as benesses da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, 3º, I, do CPC. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observado o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001783-86.2016.403.6130 - CICERO JOSE DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl. 196) em face da sentença de fls. 192/193. Em síntese, sustenta a embargante que a sentença ora embargada padece do vício da contradição face ao julgamento do RE 870.947, uma vez que deixou de observar o efeito suspensivo atribuído na decisão. E o relatório. Decido. Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos (fl. 195 e 196/protocolo). Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado. Com efeito, compulsando os autos, verifico que a despeito de ser a ora impugnada sentença anterior ao julgamento do STF no RE 870.947, ao contrário do que retrata a embargante, a tese firmada pelo E. STF foi observada. Com efeito, a sentença ora embargada inclusive em sua fundamentação dispôs expressamente acerca do julgado proferido no RE 870.947, conforme transcrevo: De todo modo, destaco que o Manual de Cálculos já leva em conta a tese firmada pelo STF no RE 870.947/SE. De qualquer sorte, cumpre observar que o tema ainda não é pacífico; razão pela qual esclareço que: juros e correção monetária deverão ser calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigentes à época da expedição do precatório ou RPV. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS PARCIALMENTE apenas para que o terceiro

parágrafo do dispositivo da sentença (a respeito dos juros de mora) seja substituído, passando a constar do 3º parágrafo do dispositivo da sentença o seguinte: Juros e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigentes à época da expedição do precatório ou RPV. No mais mantenha na íntegra a decisão embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001876-49.2016.403.6130** - ROBSON DOMINGUES ALBERTO (SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos pela parte autora em face da sentença prolatada às fls. 223/234, alegando vício do julgado. Em breve síntese, sustenta que este Juízo se equivocou no tocante ao cômputo do tempo total, tendo-se em vista os períodos reconhecidos como especial na fundamentação. Apresentou a parte autora nova tabela de cálculo, a qual sustenta demonstrar o cálculo correto; não observado pela sentença impugnada. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Alega a embargante que a sentença teria feito o cômputo incorreto do total do período, pois em seu entendimento seriam 37 anos, 6 meses e 8 dias; requerendo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Realizando um cortejo entre a tabela da sentença e a do embargante verifico que os cálculos considerados foram referentes aos seguintes períodos (apenas referentes aos períodos especiais tendo-se em vista o pedido do autor): i) de 20.07.1988 a 31.03.1990 - enquadrado administrativamente - fl. 141, conforme código anexo 2.5.7- 2 anos, 4 meses e 15 dias; que somados aos períodos reconhecidos como especiais na sentença somam o montante de: PROTEGE S/A 01/04/1990 27/06/1995 SALVAGUARDA LTDA 22/10/1997 30/08/2002 AMERICAN BANKNOTE 01/12/2003 01/08/2013 GS4 VANGUARDA 14/11/2013 17/11/2015 Tempo até 17/11/2015 (DER) 7 anos, 4 meses e 2 dias 6 anos, 9 meses e 19 dias 13 anos, 6 meses e 13 dias 2 anos, 9 meses e 24 dias 2 anos, 4 meses e 15 dias (reconhecido administrativamente) Total: 32 anos, 2 meses e 9 dias (até a DER) Não há portanto que se falar em erro de cálculo. A diferença é explicada pelo fato de que na tabela apresentada pela embargante foram incluídos vínculos não reconhecidos como especiais na sentença como os períodos laborados na empresa Cond. Nova São Paulo, Assevi e Thor; razão pela qual o cálculo somou maior montante (fls. 233-v e 241). Com efeito, consta da sentença que: Assim sendo, considerando-se apenas os períodos exercidos em atividade especial, o autor na data da DER não teria atingido o limite de 35 anos (já computada a conversão do período especial pelo fator 1.40) ou 25 anos de tempo exercido em condições especiais; razão pela qual até a data da DER de 17/11/2015 não faz jus à concessão da aposentadoria especial (fl. 233-v). Não há dúvidas de que somados todos os períodos, inclusive os reconhecidos pelo INSS como tempo comum, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição; entretanto esse não foi o seu pedido. Apenas após a sentença requereu o autor, em sede de embargos de declaração, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Na inicial requereu o autor expressamente apenas a concessão da aposentadoria por tempo especial e o pagamento dos valores retroativos (fl. 04, fls. 10/11); razão pela qual a sentença que reconhecesse o direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição seria extra petita e, por conseguinte, nula. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Verifica-se, portanto, que a sentença efetuou o cômputo corretamente. Assim, não vislumbro a contradição apontada. Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração da decisão, com modificação do julgado, o que não é possível nesta escurteira via. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002366-71.2016.403.6130** - MARLEY RAMOS DA CRUZ (SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, incisos I, b e III, d, da Portaria nº 61/2016, desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, respeitada a exceção prevista no art. 183, do CPC, se o caso, sob pena de preclusão) a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC; b) as partes requeram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002536-43.2016.403.6130** - MARGARIDA PROTA DA SILVA TOSTI (SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum, proposta em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia-ré na revisão da renda mensal do benefício de que é titular (NB: 088.368.502-7), cuja renda mensal inicial fora limitada ao teto de sua aposentadoria, considerando-se o advento do novo limite máximo estipulado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03. Requeru ainda a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 11/26). Pela decisão de fl. 36, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, e afastada a prevenção. Citada, a autarquia ré apresentou contestação (fls. 42/78), com preliminar de decadência/prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Subsidiariamente requereu o reconhecimento da prescrição quinzenal e pre-questionou matéria constitucional. Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a contestação e nada requereu. Em seu turno, a autarquia ré, informou que não há provas a produzir fl. 80.É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO Em 05/05/2011 foi ajuizada pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública mencionada, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinzenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Amaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG00142. -DTPB. (...) (TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independentemente de pedido. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de adequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29º, 33 e 135: Art. 29º (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma adequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou

inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teve antes de proferir seu voto, deixou expresso que (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se a dizer que, se a pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto. Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente. Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73-Art 3º o valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)(...) 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, in verbis: Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma: I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira. a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior; b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela. III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Na época da concessão do benefício do autor estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição Federal, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73. No caso dos autos, o benefício do autor (aposentadoria especial NB 088.368.502-7) foi concedido em 03/01/1991. No único documento oficial juntado pelo autor (fls. 19/20) extrato de Consulta revisão de benefícios não se extrai qualquer informação de que autor teve a sua renda mensal limitada ao teto; sequer há comprovação de que os valores que recebia chegaram perto dos valores fixados como teto pelo INSS. Consoante alegado pela autarquia-ré, a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar que, o seu benefício teve a renda mensal limitada ao teto de salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 no reajuste de junho de 2003. Dos documentos de fls. 21/26 (além de parcelas, uma vez elaborados pelo próprio autor) não se extrai qualquer ilação neste sentido. Ao contrário, pelas planilhas acostadas pelo autor, a renda mensal paga de 06/1998 a 12/1998 e de 06/2003 a 01/2004 expressam valores inferiores a R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente. Com efeito, consta da planilha de fl. 23 que o autor, em junho de 1998, recebeu renda mensal de R\$ 697,88; e que a renda mensal foi ou deveria ter sido revisada ao montante de R\$ 1.081,50. Assim, não tendo havido, a princípio, limitação de renda não é possível se concluir que o autor recebia valores superiores ao teto. A mesma conclusão é extraída no tocante ao reajuste de junho de 2003 (fl. 43), pois neste mês a renda mensal recebida pelo (de R\$ 1.087,14) é inferior ao do teto de R\$ 1.869,34. Portanto, se a princípio o autor nas datas referidas recebia valores inferiores aos aludidos tetos, não é cabível o reajuste aos tetos das datas de publicação das Emendas Constitucionais n. 20 e 41 (em junho de 1998 e junho de 2003), cujos valores foram fixados em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente. Nos termos em que dispôs o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova cabe à parte autora no tocante aos fatos alegados. No presente caso o autor não juntou prova cabal de que à época dos reajustes perpetrados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 teria direito à revisão de sua renda mensal. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, nos termos do artigo 83, 4º, inciso III, do CPC/2015; condenação esta suspensa nos moldes do artigo 98, 3º, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003593-96.2016.403.6130 - LUIZ MANOEL DO NASCIMENTO(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.**

Vistos. LUIZ MANOEL DO NASCIMENTO com qualificação nos autos, intentou a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho laborados sob condições insalubres; bem como a conversão do período de tempo especial reconhecido para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 176.128.165-5, desde a data da DER em 16/12/2015 (fl. 15). Instada para emendar da inicial, a fim de pormenorizar os agentes nocivos a que esteve exposta, juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para a fixação do valor da causa, bem como para comprovar a condição de hipossuficiente (fl. 103); a parte autora cumpriu a determinação às fls. 104/122. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 123/124. Na mesma oportunidade foi indeferido o pedido de provimento jurisdicional urgente pleiteado. Devidamente citado, o INSS contestou o pedido às fls. 131/136, requerendo a improcedência do pedido, uma vez não preenchidos os requisitos para a concessão pretendida. Réplica foi apresentada (fls. 138/144). Manifestou-se o autor novamente às fls. 145/151, acostando os documentos de fls. 152/155. Intimada, a autarquia federal manifestou-se à fl. 156, reafirmando a validade do PPP apresentado pelo autor. Às fls. 158/159 manifestou-se novamente o autor. Após vieram os autos à conclusão. É o relato do processo. Decido. Afasto a alegação de prescrição quinquenal, uma vez que a presente demanda foi proposta em 18.05.2016 (fl. 02), menos de cinco anos após o requerimento administrativo - D.E.R. em 16.12.2015 (fl. 15). Passo ao mérito do pedido. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88, em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial. A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher), filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, 1º, da EC 20/98. Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixo consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade. Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal. Não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor superior acerca da situação fática. Aliás, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, admitiu a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013). Entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 0046336320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013). DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 a) os artigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29

de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPSa) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n. 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 1.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n. 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AGR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF, JCONVERSAO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM COM A LEI Nº 6.887, DE 10.12.1980, PERMITIU-SE A CONVERSAO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E VICE-VERSA; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 82008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROMOVIDA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao ruído e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/98 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSAO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVANCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIAO DO EXERCICIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSAO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão



exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultaneamente e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.711 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do I do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88, em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial. A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acessado do chamado pedagógico, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, 1º, da EC 20/98. Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixo consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade. Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referida diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de prova material, desde que complementada por prova testemunhal. Não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013). Entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou dois anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 00463363320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013). O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevivência e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art. 29, 7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99). A sua ratio legis consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho. Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado fator previdenciário. A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art. 201 da CF/88, estabelecendo, no caput, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No 7º do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbiu o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima. Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado fator previdenciário, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31). A aplicação do fator previdenciário, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei. De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevivência, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição. Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art. 201, caput, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo. Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevivência é bastante objetivo: de acordo com o 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tabela completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º). O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações. Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigura inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º, da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A





















O INSS interpôs embargos de declaração em face da decisão retro.

Ante a possibilidade de que sejam dados efeitos infringentes aos embargos, intime-se a parte contrária, para manifestar-se nos termos do artigo 1023, §2º, do CPC, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003398-19.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANFER CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANFER CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA-ME

Com o fim de adequar o feito à Res. 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, vista ao exequente (CEF) para, no prazo de 15 dias:

- promover a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 10 da Res.142/2017, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da efetivação, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico e abra o novo processo no sistema PJE, que preservará o mesmo número de registro dos autos físicos;
- após, para início do cumprimento de sentença, a parte exequente deverá inserir nesse processo aberto no sistema PJE, as peças processuais digitalizadas, nominalmente identificadas, conforme elencadas no art.10 da referida resolução, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da referida resolução;

Cumpridas as determinações, arquivem-se estes autos físicos, ou suspenda-se a execução, em caso de não cumprimento do determinado, conforme art.13 da referida resolução.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001907-40.2014.403.6130** - JOSE FRANCISCO GUIMARAES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO GUIMARAES

Trata-se de cumprimento de sentença para execução de valores pagos em razão da concessão de aposentadoria sob o caráter precário de tutela antecipada, a qual posteriormente foi cassada por acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cálculos da exequente às fls. 365/376. O executado foi intimado para pagamento dos valores devidos (fl. 377) e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença sob os seguintes fundamentos: 1) inexigibilidade do título uma vez que o acórdão proferido não determinou a devolução dos valores recebidos via tutela antecipada, 2) irrepetibilidade das verbas alimentares recebidas de boa-fé. Não houve impugnação aos cálculos. Pleiteou a manutenção dos benefícios da justiça gratuita e a condenação da parte contrária em honorários advocatícios pela cobrança indevida. Decido. A questão da devolução de quantias recebidas via tutela antecipada já foi objeto de celeuna entre julgadores de todas as instâncias, podendo se encontrar os mais diversos entendimentos e precedentes nas cortes superiores no que concerne à devolução de tais valores. Mais recentemente, a questão foi afetada ao regime de recursos repetitivos perante o STJ (tema 692), havendo determinação de suspensão de todos os feitos que versarem sobre a matéria até que haja a definição de uma tese pela Corte Superior. Diante disso, determino a SUSPENSÃO do presente feito até o deslinde da causa paradigma afetada ao tema repetitivo nº 692/STJ. A secretaria para as providências necessárias, bem como para cumprimento do despacho de fl. 377, alterando a classe processual e a situação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002649-65.2014.403.6130** - ANTONIO CARLOS MEZAVILLA(SPI161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS E SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS MEZAVILLA

Trata-se de ação de cumprimento de sentença. Sobreveio pedido da parte credora requerendo a extinção do feito em razão do pagamento integral da dívida. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004228-14.2015.403.6130** - IVANETI DA SILVA DE AZEVEDO - INCAPAZ X SEVERINO MANOEL DA SILVA(SPI04382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANETI DA SILVA DE AZEVEDO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOS Nº: 0004228-14.2015.403.6130 EXEQUENTE: IVANETI DA SILVA DE AZEVEDO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Registro nº \_\_\_\_\_/2018SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios e prestação pecuniária. O exequente apresentou cálculo dos valores atualizados (fls.207/212). O executado suscitou incompetência da Justiça Estadual (fls. 214/216). Determinado a redistribuição para a Justiça Federal (fl. 225). Neste juízo, foram homologados os atos praticados na Justiça Estadual (fl. 230). O INSS opôs Embargos à execução, o qual foi acolhido e o valor fixado (sentença trasladada de fls. 252). Ciente o INSS não se manifestou (fls. 264). Sobreveio manifestação do exequente, às fls. 271/272, noticiando o levantamento de valores. O INSS requereu a extinção do feito, com base no artigo 924, II, do CPC (fl.273). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001809-75.2015.403.6306** - CAROLINA RODRIGUES MOTA(SP344672A - JOSE PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAROLINA RODRIGUES MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOS Nº: 0001809-75.2015.403.6306 EXEQUENTE: CAROLINA RODRIGUES MOTA EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO B Registro nº \_\_\_\_\_/2018SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios e prestação pecuniária. A exequente apresentou cálculo dos valores atualizados (fls.95/97). A executada impugnou os valores e apresentou comprovante de depósito dos valores não controvertidos (fl. 103/108). Instada a se manifestar a exequente concordou expressamente com os valores apresentados pela executada (fls. 111). A r. decisão de fl. 113, homologou os cálculos do executado e determinou a expedição do alvará de levantamento dos valores. Sobreveio manifestação do executado, às fls. 120/123, informando o cumprimento do alvará de levantamento de valores. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001068-44.2016.403.6130** - PAULO SABINO DA COSTA(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SABINO DA COSTA(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOS Nº: 0001068-44.2016.403.6130 EXEQUENTE: PAULO SABINO DA COSTA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Registro nº \_\_\_\_\_/2018SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios e prestação pecuniária. O exequente apresentou cálculo dos valores atualizados (fls.433/440), com o qual concordou expressamente o executado (fl. 441). Sobreveio manifestação do exequente, às fls. 460/462, requerendo juntada do comprovante do resgate de precatório federal emitido pelo Banco do Brasil e a consequente extinção do feito, com base no artigo 924, II, do CPC. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0018923-12.2011.403.6130** - EDMUNDO VIEIRA SANTOS(SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO VIEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença visando efetivação da prestação jurisdicional. Após a concordância dos cálculos apresentados pelo INSS (fl. 297), foram emitidos os respectivos ofícios requisitórios. À fl. 306, determinado que o exequente se manifestasse a respeito da disponibilização dos valores. Ante a inércia do exequente, os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004169-31.2012.403.6130** - VANIA COSTA E COSTA - ESPOLIO X TALES GABRIEL DA COSTA(SPI04382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIA COSTA E COSTA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença visando efetivação da prestação jurisdicional. O exequente confirmou o recebimento dos valores (fls. 227/228). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004863-63.2013.403.6130** - ARLINDO DE SOUZA GOIS(SPI180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO DE SOUZA GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra g, da Portaria nº 61/16 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte AUTORA para ciência do desarquivamento dos, concedendo-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, sendo que, no silêncio, o feito será devolvido ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001719-47.2014.403.6130** - WAGNER ROGERIO DA SILVA(SPI143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER ROGERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o fim de adequar o feito à Res. 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, vista ao exequente (Wagner Rogerio da Silva) para, no prazo de 15 dias: .

- promover a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 10 da Res.142/2017, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da efetivação, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico e abra o novo processo no sistema PJE, que preservará o mesmo número de registro dos autos físicos;
- após, para início do cumprimento de sentença, a parte exequente deverá inserir nesse processo aberto no sistema PJE, as peças processuais digitalizadas, nominalmente identificadas, conforme elencadas no art.10 da referida resolução, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da referida resolução;

Cumpridas as determinações, arquivem-se estes autos físicos, ou suspenda-se a execução, em caso de não cumprimento do determinado, conforme art.13 da referida resolução.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003370-17.2014.403.6130** - JOSE PIRES DA SILVA(SPI09729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Vista ao autor, da informação do INSS.

Após, tomem conclusos para extinção da execução e arquivamento.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005438-37.2014.403.6130** - JOSE SILTON DE SOUZA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SILTON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença visando efetivação da prestação jurisdicional. Após a concordância dos cálculos apresentados pelo INSS (fl. 273), foram emitidos os respectivos ofícios requisitórios. À fl. 298, foi oficiada a CEF para a realização da liberação do ofício RPV, e determinado que o exequente informasse se houve o levantamento total. Ante a inércia do exequente, esta serventia consultou os lançamentos efetuados na conta, e constatou o débito do valor integral (fl. 300). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001516-51.2015.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001752-42.2011.403.6130 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO SANITA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X OSWALDO SANITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o fim de adequar o feito à Res. 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, vista ao exequente (Oswaldo Sanita) para, no prazo de 15 dias:

a) promover a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 10 da Res. 142/2017, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da efetivação, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico e abra o novo processo no sistema PJE, que preservará o mesmo número de registro dos autos físicos;

b) após, para início do cumprimento de sentença, a parte exequente deverá inserir nesse processo aberto no sistema PJE, as peças processuais digitalizadas, nominalmente identificadas, conforme elencadas no art. 10 da referida resolução, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da referida resolução;

Cumpridas as determinações, arquivem-se estes autos físicos, ou suspenda-se a execução, em caso de não cumprimento do determinado, conforme art. 13 da referida resolução.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001917-50.2015.403.6130** - SERGIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado certificado, bem como a manifestação do INSS, altere-se a classe processual destes autos para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Aguarde-se os cálculos do réu a fim de propiciar a execução invertida.

Vindos os cálculos, publique-se para o autor/exequente, no prazo de 15 dias:

a) promover a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 10 da Res. 142/2017, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da efetivação, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico e abra o novo processo no sistema PJE, que preservará o mesmo número de registro dos autos físicos;

b) após, para início do cumprimento de sentença, a parte exequente deverá inserir nesse processo aberto no sistema PJE, as peças processuais digitalizadas, nominalmente identificadas, conforme elencadas no art. 10 da referida resolução, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da referida resolução;

c) em seguida, se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo executado e, em caso de discordância, deverá apresentar seu demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC;

Cumpridas as determinações, arquivem-se estes autos físicos, ou suspenda-se a execução, em caso de não cumprimento do determinado, conforme art. 13 da referida resolução.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008227-72.2015.403.6130** - LIGIA DELGADO SCALCO(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA DELGADO SCALCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da informação do Banco do Brasil, oficie-se a Subsecretaria dos Feitos da Presidência, para que tome as providências necessárias para o desbloqueio e liberação dos valores ao patrono, conforme fls. 303/306.

Com a resposta, vista às partes, com a publicação deste despacho.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

HABEAS DATA (110) Nº 5002798-34.2018.4.03.6130

IMPETRANTE: ANITA DAREZZIO FUCIOLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILMA CONCEICAO DE SOUZA OLIVEIRA - SP325741

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001555-89.2017.4.03.6130

AUTOR: MARLENE SOARES CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: RAMON CRUZ LIMA - SP281208

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CERTIDÃO**

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Expediente Nº 2584

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003011-04.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP328036 - SWAMI STELLO LETTE) X EVERTON AMARAL DE OLIVEIRA

Tendo em vista as certidões exaradas às fls. 74, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

No mesmo prazo, deverá a parte manifestar-se sobre eventual interesse na conversão em ação executiva, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº. 911/69, considerando-se que o bem objeto da busca e apreensão promovida não foi localizado.

Intime-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003408-63.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X VALDINEI OLIVEIRA DE SOUZA PEREIRA

Tendo em vista as certidões exaradas às fls. 52, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

No mesmo prazo, deverá a parte manifestar-se sobre eventual interesse na conversão em ação executiva, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº. 911/69, considerando-se que o bem objeto da busca e apreensão promovida não foi localizado.

Intime-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004205-05.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAMELA PALOMA CARDOSO

Tendo em vista as certidões exaradas às fls. 62, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

No mesmo prazo, deverá a parte manifestar-se sobre eventual interesse na conversão em ação executiva, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº. 911/69, considerando-se que o bem objeto da busca e apreensão promovida não foi localizado.

Intime-se.

**MONITORIA**

**0005082-13.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON PASTORELI PAUZNER

Vistos.Considerando a informação à fls. 71 de que a Sra. Rosemeira Zaranionello de Porto, viúva do citando, noticiou o falecimento do réu e que foi efetuado o pagamento da dívida da presente ação, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos.Intime-se.

**MONITORIA**

**0005117-70.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GRAZIELA APARECIDA DA SILVA VALERIO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (fls. 71 e 90), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

**MONITORIA**

**0000357-44.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LEANDRO FERREIRA

Intime-se a CEF para que esta informe, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o número de distribuição da carta precatória n. 994/2018 no Juízo Deprecado (Juízo Estadual da Comarca de Cotia/SP), retirada pela autora à fl. 87.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

**MONITORIA**

**0000924-75.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIS CARLOS MACHADO X ROSANGELA MACHADO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (fls. 106), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

**MONITORIA**

**0001191-47.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETH VAZ GUIMARAES

Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (fls. 67 e 80), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

**MONITORIA**

**0001500-68.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON FERREIRA JUNIOR

Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (fls. 53), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

**MONITORIA**

**0001598-53.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (fls. 74 e 80), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

**MONITORIA**

**0000593-59.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDIVAR FERREIRA DA SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (fls. 111), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

**MONITORIA**

**0000925-26.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO GOMES GUIMARAES

Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (fls. 95), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.  
Intime-se e cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0005279-94.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X LEANDRO RODRIGUES DA CRUZ

Providencie o advogado subscritor da petição de fl. 65 (Dr. Nei Calderon - OAB/SP 114904), a juntada de procuração nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0001623-95.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO JOSE TAVARES

Diante do tempo decorrido sem manifestação da autora, intime-se a CEF pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020322-76.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARIANI BONANI DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIANI BONANI DE SOUSA

Tratando-se de cumprimento de sentença, preliminarmente intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido o determinado, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC, expedindo-se, caso necessário, carta precatória.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000362-03.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUELI MARIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI MARIA DE SOUZA

Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SUELI MARIA DE SOUZA, objetivando o pagamento de valor referente a contrato particular de abertura de crédito. Regularmente citado (fl. 103), o réu não efetuou o pagamento nem apresentou embargos.

Dessa forma, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, 2º do Código de Processo Civil.

Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas.

Após, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se a CEF para proceder à digitalização dos autos e inserção no sistema PJE/TRF3, nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017 - TRF3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias,

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005061-37.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EBLA ROCHA DE MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EBLA ROCHA DE MAGALHAES

Tratando-se de cumprimento de sentença, preliminarmente intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido o determinado, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC, expedindo-se, caso necessário, carta precatória.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003308-11.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THALITA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THALITA DE OLIVEIRA

Tratando-se de cumprimento de sentença, preliminarmente intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido o determinado, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC, expedindo-se, caso necessário, carta precatória.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004643-31.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIRIAN BERNARDES LOPES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAN BERNARDES LOPES ALVES

Intime-se a CEF para que esta informe, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o número de distribuição da carta precatória n. 919/2018 no Juízo Deprecado (Juízo Estadual da Comarca de Carapicuíba/SP), retirada pela autora à fl. 61.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0016999-63.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ORLANDELI LOCACAO DE ESTANDES LTDA EPP X LUIZ CARLOS ORLANDELI FERRAZ X RUTH HELENA ACERBI ORLANDELI FERRAZ

Fl. 170. Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias (Dr. Nilton Cicero de Vasconcelos - OAB/SP 90.980).

Aguardar-se a retirada em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0022292-14.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOELI RIBEIRO-ME X SOELI RIBEIRO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (fls. 94/95).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquívamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000791-33.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRUNO DE JESUS

Diante da certidão de fl. 66-verso (decorso de prazo), intime-se a CEF pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001366-41.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SIMARIO DE SOUSA REINALDO

Fls. 56/57. Intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após voltem conclusos para apreciação do pleito de penhora on line.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquívamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****0003010-19.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X APARICIO JANEIRO

Fls. 40. Intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após voltem conclusos para apreciação do pleito de penhora on line.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarmamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****0002212-24.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X STAR COLOR COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X MARIA HELENA RODRIGUES

Intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 20 (vinte) dias, indicando medidas efetivas ao deslinde da causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarmamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****0004864-14.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO JOSE KOTT

Fls. 93. Intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após voltem conclusos para apreciação do pleito de penhora on line.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarmamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****0001550-26.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MINI MERCADO GE-GE MARAVILHA LTDA - ME X LUIZ PEDRO SEGUNDO X GENESIS LUIZ SEGUNDO

Indefero o pleito de fl. 171, pois cabe à exequente diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do executado.

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, carreado aos autos novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do executado, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarmamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****0001788-45.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILVAN MATIAS BENEDITO UTILIDADES - ME X GILVAN MATIAS BENEDITO

Indefero o pleito de fl. 94, pois cabe à exequente diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do executado.

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, carreado aos autos novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do executado, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarmamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****0004064-49.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMBAXADA NORDESTINA RESTAURANTE LTDA - ME X VICENTE TELEJOSO DIONISIO DE ABREU

Indefero o pleito de fl. 85, pois cabe à exequente diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do executado.

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, carreado aos autos novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do executado, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarmamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****0004069-71.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAROLINA PASSONI DOS SANTOS

Manifêste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (fls. 66 e 76).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarmamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****0004071-41.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INSTITUTO DE BELEZA CRISTINA I LTDA - ME X CARMINA MONTEIRO ARAUJO

Fls. 57. Intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após voltem conclusos para apreciação do pleito de penhora on line.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarmamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****0004525-21.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X VALLELOG LOGISTICA INTEGRADA LTDA - EPP X JANE MARQUES DE LIMA FREITAS X ROBSON AFONSO VALLE

Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos para apreciação do pleito de fls. 92.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****0005511-72.2015.403.6130** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP328036 - SWAMI STELLO LETTE) X LUIZ ANTONIO LOURENCO X MARLENE DENAIR MINJONI

Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos para apreciação do pleito de fls. 62.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****0007067-12.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOARQ SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA - ME X JOAO VITOR MIRANDOLA LOPES

Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos para apreciação do pleito de fls. 77.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

Manifieste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (fls. 77).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000264-83.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: CLINICA DE FISIOTERAPIA RENASCER LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MOREIRA MONTEIRO - SP208678  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados pela Impetrante, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifique-se a presente virtualização e distribuição ao PJE nos respectivos autos físicos, anotando-se a nova numeração recebida, remetendo-os ao arquivo findo.

Cumpridas as determinações, encaminhe-se este feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Cumpra-se. Intimem-se.

OSASCO, 6 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 2587

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0001614-68.2011.403.6100 - ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fl. 2955. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, promova-se vista à Douta Procuradora da Fazenda Nacional, mediante carga dos autos.

Com o retorno dos autos, ao arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0004755-68.2012.403.6130 - PRECIS-MEK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos. As fls. 320/321, a Impetrante noticiou a pendência de conclusão dos pedidos de restituição em relação a quatro processos administrativos. Intimada a pronunciar-se, a autoridade impetrada esclareceu as providências adotadas, informando que já estão cadastrados para pagamento automático, tendo havido o envio dos aludidos feitos para formação de lote para a devida restituição (fls. 328/330). Assim, diante das medidas efetivadas pelo impetrado, nada a determinar, por ora. Cientifique-se a Impetrante acerca da petição de fls. 328/330. Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

#### 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001458-46.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
DEPRECANTE: VARA UNICA DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA/PR

DEPRECADO: 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM MOGI DAS CRUZES

#### DESPACHO

Tendo em vista a devolução da deprecata, libere a pauta de audiências, intimando-se as partes acerca de seu cancelamento.

Após, ao arquivo.

MOGI DAS CRUZES, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-07.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NATAL ROCHA DE SOUZA - SP367261  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de atividades especiais, sua conversão em períodos comuns, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, em 22/12/2014.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 4484440).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (ID 4774916).

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

*“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”*

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vieram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art. 57 pela Lei 9.032/95 e art. 58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da do art. 57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art. 57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que *“o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”*.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: *“As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”*. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)*

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial”.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Preende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos interstícios de 16/04/82 a 24/03/87, 25/03/87 a 17/06/93, 01/02/95 a 02/05/01 e 01/11/01 a 01/10/14, trabalhados, respectivamente, nas empresas SANBIN, IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS RAI e SANBIN, suas conversões para tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com apoio nas provas juntadas aos autos, notadamente os PPPs constantes no ID 4292160, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos de 16/04/82 a 24/03/87, 25/03/87 a 17/06/93, 01/02/95 a 04/03/97 e 18/11/03 a 01/10/14 como sujeitos ao agente nocivo ruído. Saliente que, consoante o PPP que o autor estava exposto a ruído acima do limite legal, seu trabalho deve ser considerado especial, não podendo reputar o PPP inidôneo pelo fato de a técnica utilizada para medição do ruído ser a “MEDIÇÃO INSTANTÂNEA”, máxime porque o INSS não produziu qualquer prova no sentido de que tal técnica seria equivocada. Ademais, o Anexo I da NR 15 menciona que os níveis de ruído devem ser medidos em decibéis, requisito este devidamente cumprido.

Ainda com relação ao ruído, quanto ao período de 05/03/97 a 17/11/03, observo que não foi atingido o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço, qual seja, superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997, conforme entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo, acima mencionado.

No que se refere ao agente químico “Fluó.Ort”, à míngua de prova documental descritiva das condições insalubres no ambiente laboral do obreiro, bem como ante a ausência de enquadramento legal, de rigor o não reconhecimento da especialidade do tempo de serviço relativamente a este agente. Ademais, facultada a especificação de provas, o autor nada requereu, não se desincumbindo assim do ônus que lhe compete.

Atinente ao pleito para enquadramento pela atividade profissional, nos termos do Decreto 83.080/79, código 2.5.1, verifico que a atividade exercida pelo autor em indústrias metalúrgicas e mecânicas ajusta-se perfeitamente a este dispositivo, devendo ser inseridos como especiais os períodos de 16/04/82 a 24/03/87, 25/03/87 a 17/06/93 e 01/02/95 até 10/12/97, data da publicação da Lei nº. 9.528.

Resalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com 41 anos, 11 meses e 16 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1 ROVAL		01/02/1978	14/02/1979	1	-	14	-	-	-
2 ROMERO		02/05/1979	12/12/1979	-	7	11	-	-	-

3	SANBIN	Esp	16/04/1982	24/03/1987	-	-	-	4	11	9
4	IMPLEM. ROD. RAI	Esp	25/03/1987	17/06/1993	-	-	-	6	2	23
5	SANBIN	Esp	01/02/1995	10/12/1997	-	-	-	2	10	10
6	SANBIN		11/12/1997	02/05/2001	3	4	22	-	-	-
7	SANBIN		01/11/2001	17/11/2003	2	-	17	-	-	-
8	SANBIN	Esp	18/11/2003	01/10/2014	-	-	-	10	10	14
Soma:					6	11	64	22	33	56
Correspondente ao número de dias:					2.554			8.966		
Tempo total:					7	1	4	24	10	26
Conversão:					1,40					
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					34	10	12	12.552,400000		
					41	11	16			

No mais, considerando a idade do autor de 59 anos (na data da DER), somado ao tempo de contribuição de 41 anos, perfazendo desta forma um total de 100 pontos, cabível a concessão do benefício sem aplicação do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91, o qual dispõe:

*Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)*

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*

(grifado)

Por fim, a data do início do benefício deve ser fixada no momento do segundo requerimento administrativo (06/12/2016), uma vez que os PPP's foram confeccionados em 19/03/15.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de **16/04/82 a 24/03/87, 25/03/87 a 17/06/93, 01/02/95 a 10/12/97 e 18/11/03 a 01/10/14**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER – 06/12/2016, sem aplicação do fator previdenciário.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 05 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002873-64.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: CRISTINA RAPOSO SANTOS, CAUE MIGUEL RAPOSO VIEIRA DOS SANTOS, PIETRO SAMUEL RAPOSO VIEIRA DOS SANTOS, PETERSON GABRIEL RAPOSO VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA - SP363080

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA - SP363080

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA - SP363080

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA - SP363080

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CRISTINA RAPOSO SANTOS e outros**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em Mogi das Cruzes**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de benefício previdenciário consistente em pensão por morte requerido em 31/07/2018, não apreciado até o presente momento.

Foi concedida liminar para determinar ao impetrado que procedesse à análise do pedido de concessão do benefício previdenciário (ID 12510629).

Informações prestadas no ID 13048926.

Com parecer ministerial (ID 13852705), vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Do cotejo dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9784/99 e do § 5º do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária tem o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para análise e conclusão do pedido de concessão/recurso do benefício previdenciário, o qual, no presente caso, iniciou-se em **31/07/2018** e decorreu em **14/09/2018**.

Dessa forma, nos mesmos termos da decisão liminar, observo que muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade exceder o prazo para apreciação dos requerimentos de benefício previdenciário, inclusive considerado seu caráter alimentar.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para ratificar a decisão liminar que determinou que o impetrado analisasse o pedido de concessão de benefício previdenciário do impetrante, **devendo tal apreciação ser feita no estado em que se encontra o processo administrativo.**

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002058-04.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: EDSON PIRES CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Faculto à parte autora apresentar PPP relativo ao vínculo com a empresa KIMBERLY CLARK devidamente preenchido, especialmente com a data de emissão do documento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002620-76.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO KOKICHI HASHIMOTO OTA - SP226835  
EXECUTADO: ADEMIR RODRIGUES DE ARAUJO  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731

## DECISÃO

Trata-se de execução definitiva da sentença.

No ID 11495015 o INSS apresentou os cálculos para cumprimento do julgado, apurando o montante de R\$ 50.896,61 para 08/2018.

Devidamente intimado, o executado se manifestou no ID 13940324 informando sua discordância com a presente execução.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça acolheu questão de ordem no REsp nº 1.734.627/SP, a fim de revisar o entendimento firmado no Tema Repetitivo nº 692/STJ, o qual havia fixado a tese de que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos", ou seja, matéria discutida nos presentes autos, entendo que, neste momento, deve o curso do presente processo ser suspenso, nos termos do artigo 313, IV do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.**

Inicialmente, afasto a prevenção apontada no ID 13776098, tendo em vista que o objeto do Processo nº 00045407920084036309 era a concessão de auxílio-doença.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, vez que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, para comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **JOSÉ CARLOS RODRIGUES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.**

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, vez que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, para comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000868-69.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: FRANCISCO BORSOIS  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE PAULO COUTINHO DE ARRUDA - SP27041, JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente a esta Vara Federal.

Anote-se que os presentes se tratam de cumprimento de sentença, invertendo-se os polos da demanda, bem como os embargos à execução distribuídos por dependência.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o trânsito em julgado daqueles, baixados nos termos da Res. 267/13.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 5 de fevereiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000878-16.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EMBARGANTE: EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE PAULO COUTINHO DE ARRUDA - SP27041  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Traslade-se cópias de fls. 77/79, 88, 206/211, 231/239v., 245/247v. e 249 (todos referentes ao processo físico) para o processo principal (5000868-69.2018.4.03.6133).

Após, nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 5 de fevereiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000877-31.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EMBARGANTE: FRANCISCO BORSOIS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE PAULO COUTINHO DE ARRUDA - SP27041  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente a esta Vara Federal.

No mais, aguarde-se em arquivo sobrestado o trânsito em julgado daqueles, baixados nos termos da Res. 267/13.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001947-20.2017.4.03.6133  
AUTOR: MARCIA DE MOURA NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **MARCIA DE MOURA NEVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz que sua aposentadoria é especial, por tratar-se de aposentadoria de professor, e, dessa forma, não deve ser aplicado o fator previdenciário.

Decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada no ID 4675551.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação impugnando os benefícios da assistência judiciária gratuita e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID 5452902).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, observo que não há razão para a impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, eis que não foi concedido tal benefício, tendo inclusive a parte autora comprovado recolhimento das custas, conforme certificado no ID 3907767.

Preende a parte autora a alteração da forma de cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário pela não incidência do fator previdenciário por tratar-se de aposentadoria de professor.

Em princípio, a atividade de professor era enquadrada como especial, nos termos do Código 2.1.4 do Decreto 53.831/64, em razão da penosidade típica da profissão, e previa o direito à aposentação aos 25 anos de trabalho. No entanto, o Decreto 83.080/79 não manteve tal categoria profissional no rol das atividades especiais.

A Emenda Constitucional 18/1981, por sua vez, prevê uma modalidade diferenciada e privilegiada de aposentadoria por tempo de contribuição ao professor, cuja exigência consiste basicamente na dedicação integral de magistério direcionado à Educação infantil e ensinos Fundamental e Médio e prevê, para esses casos, a redução de tempo de serviço em 5 (cinco) anos em relação aos 30 (trinta) anos para mulheres ou 35 (trinta e cinco) para os homens normalmente exigidos dos segurados.

Assim, em síntese, tem-se que, a partir da Emenda Constitucional 18/1981, o trabalho de professor deixou de ser considerado atividade penosa, com direito à aposentadoria especial, e passou a ter uma regra "excepcional".

Ou seja, o exercício da atividade de professor demanda um tempo menor em relação a outras atividades, desde que se comprove trabalho exclusivo como professor, mas não é considerada "especial" para ser enquadrada na espécie aposentadoria especial a que alude o artigo 57 da Lei 8.213/91.

O fator previdenciário, por sua vez, foi criado pela Lei 9.876/99 e sua incidência está prevista na renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade, não havendo previsão legal para a aposentadoria especial.

No caso dos autos, tratando-se de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com características excepcionais (aposentadoria do professor), está inserida no rol de benefícios que sofrem a incidência, para seu cálculo, do fator previdenciário.

Dessa forma, inexistente amparo legal à pretensão deduzida na inicial para afastar a incidência do fator previdenciário sobre o benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor.

Nesse mesmo sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O agravo regimental objetiva reconsiderar decisão que negou provimento ao recurso especial oriundo de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor, para que fosse afastada a utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. 2. Conforme asseverado na decisão agravada, incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(STJ; SEGUNDA TURMA; Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; AGRESP 201500859862; julg. 27/10/2015; publ. 09/11/2015)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-14.2017.4.03.6133  
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **LAUDIO ROBERTO DE ARAUJO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais, sua conversão em período comum, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 20/10/16 (NB 179.771.937-5).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 1260697).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (ID 1638242).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo à análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

*“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”*

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art. 57 pela Lei 9.032/95 e art. 58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original do art. 57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art. 57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que *“o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”*.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: *“As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”*. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v. u.).*

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).**

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC*

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

*Caso concreto*

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial”.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

**Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividades especiais no período de 12/12/98 a 06/09/16, trabalhado na empresa TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA, sua conversão para tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.**

**Com apoio nas provas juntadas aos autos, notadamente o PPP constante no ID 8533210, entendo que restou devidamente comprovado o período requerido sujeito ao agente nocivo ruído.**

Resalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **35 anos, 11 meses e 15 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, **tempo suficiente** para concessão do benefício:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			Carência meses
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1 HIDROTÉCNICA		02/05/1989	16/08/1993	4	3	15	-	-	-	
2 TOWER	Esp	24/01/1994	06/09/2016	-	-	-	22	7	13	
Soma:				4	3	15	22	7	13	0
Correspondente ao número de dias:				1.545			8.143			
Tempo total:				4	3	15	22	7	13	

Conversão:	1,40			31	8	0	11.400,200000			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	11	15				

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de **12/12/98 a 06/09/16**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER – 20/10/2016.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGIDAS CRUZES, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003135-14.2018.4.03.6133  
AUTOR: MARILUSE FERREIRA SCHWARTZMANN  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCGR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGIDAS CRUZES, 6 de fevereiro de 2019.**

### 2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

**Juiz Federal.**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1430**

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000314-59.2017.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000313-74.2017.403.6133 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X SALUS CALIXTO DE LIMA(SP063783 - ISABEL MAGRINI NICOLAU)

Trata-se de cumprimento de sentença para a cobrança de diferença de valores pagos a título de benefício previdenciário concedido por decisões judiciais parcialmente reformadas. Cálculos realizados pela Contadoria Judicial às fl.103/109. Intimados a se manifestar as partes apresentaram concordância com os cálculos e manifestaram-se pela homologação. Na sistemática da Lei 13.105/2015 o cumprimento de sentença é decisão interlocutória que não põe fim à execução. TRF-2 - Agravo de Instrumento AG 00019961120184020000 RJ 0001996-11.2018.4.02.0000 (TRF-2) Data de publicação: 16/05/2018 Ementa: HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. DECISÃO QUE NÃO EXTINGUE A EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO. I - Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que negou seguimento à apelação de fls. 726/740. II - O recurso cabível contra decisão que homologa cálculos em sede de cumprimento de sentença, mas não extingue a execução, é o agravo de instrumento, nos termos do parágrafo único do artigo 1.015 do CPC/2015. Precedentes. III - A determinação equivocada de baixa e arquivamento dos autos, contida no final da decisão objeto de apelação não tem, in casu, o condão de transformar a natureza jurídica da decisão interlocutória em sentença, visto que a homologação dos cálculos não ensejou a extinção da execução. IV - Agravo de Instrumento desprovido. Decido. HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, cujos termos encontram-se descritos às fls. 103 dos presentes autos. Expeça-se o ofício requisitório. Com a informação do pagamento, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007750-19.2014.403.6119** - PLUNO GUIMARAES MIRANDA(SP312402 - NILZA SALETE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X PLUNO GUIMARAES MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença para a cobrança de condenação proferida em ação ordinária. A parte exequente apresentou cálculos para o cumprimento da sentença no importe de R\$ 18.589,26. A executada impugnou os referidos cálculos, apresentando como devido o valor de R\$ 14.292,92, uma diferença de R\$ 4.296,34 (atualizado até dezembro de 2017). Requeveu a condenação da exequente em relação à diferença de valores, fundamentado no excesso de execução. A exequente concordou com os cálculos e requereu o levantamento dos valores depositados em conta judicial (fl.110). Na sistemática da Lei 13.105/2015 o cumprimento de sentença é decisão interlocutória que não põe fim à execução:TRF-2 - Agravo de Instrumento AG 00019961120184020000 RJ 0001996-11.2018.4.02.0000 (TRF-2)Data de publicação: 16/05/2018Ementa: HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. DECISÃO QUE NÃO EXTINGUE A EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO. I - Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que negou seguimento à apelação de fls. 726/740. II - O recurso cabível contra decisão que homologa cálculos em sede de cumprimento de sentença, mas não extingue a execução, é o agravo de instrumento, nos termos do parágrafo único do artigo 1.015 do CPC/2015. Precedentes. III - A determinação equivocada de baixa e arquivamento dos autos, contida no final da decisão objeto de apelação não tem, in casu, o condão de transformar a natureza jurídica da decisão interlocutória em sentença, visto que a homologação dos cálculos não ensejou a extinção da execução. IV - Agravo de Instrumento desprovido.Decido.HOMOLOGO o cálculo apresentado pela executada, cujos termos encontram-se descritos às fls. 102/104 dos presentes autos (R\$ 14.292,92 atualizado até dezembro 2017) e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da Caixa, em razão da procedência da impugnação, à razão de 10% sobre a diferença apurada. Intime-se a CAIXA para apresentar o cálculo atualizado. Em seguida venham os autos conclusos para extinção.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003960-53.2012.403.6133** - EDMUNDO CRUZ(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença para a cobrança de diferença de valores pagos a título de benefício previdenciário concedido por decisões judiciais parcialmente reformadas. A parte autora apresentou às fls. 298/302 cálculos no montante de R\$ 101.846,37.O INSS impugnou os referidos cálculos às fls. 305/326, apresentando, como valor devido, a importância de R\$ 61.383,98. Uma diferença de R\$ 40.462,39.Cálculos realizados pela Contadoria Judicial às fl. 382/341, em que foi apurado o montante de R\$ 61.553,31 atualizados até agosto de 2017 e R\$ 63.345,31 atualizado até agosto 2018. Intimados a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos da contadoria judicial, enquanto que o executado requereu a condenação em honorários de sucumbência sobre a parte impugnada.Na sistemática da Lei 13.105/2015 o cumprimento de sentença é decisão interlocutória que não põe fim à execução:TRF-2 - Agravo de Instrumento AG 00019961120184020000 RJ 0001996-11.2018.4.02.0000 (TRF-2)Data de publicação: 16/05/2018Ementa: HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. DECISÃO QUE NÃO EXTINGUE A EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO. I - Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que negou seguimento à apelação de fls. 726/740. II - O recurso cabível contra decisão que homologa cálculos em sede de cumprimento de sentença, mas não extingue a execução, é o agravo de instrumento, nos termos do parágrafo único do artigo 1.015 do CPC/2015. Precedentes. III - A determinação equivocada de baixa e arquivamento dos autos, contida no final da decisão objeto de apelação não tem, in casu, o condão de transformar a natureza jurídica da decisão interlocutória em sentença, visto que a homologação dos cálculos não ensejou a extinção da execução. IV - Agravo de Instrumento desprovido.Decido.HOMOLOGO o acordo o cálculo judicial, cujos termos encontram-se descritos às fls. 328 dos presentes autos (R\$ 63.345,31 atualizado até agosto 2018) e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do INSS, em razão da procedência da impugnação, à razão de 10% sobre a diferença apurada. Expeça-se o ofício requisitório. Intime-se

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001172-60.2014.403.6133** - EUNICE DA ROCHA MONTEIRO X VALDIR DE ALMEIDA MONTEIRO(SP262484 - VALERIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EUNICE DA ROCHA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença para a cobrança de diferença de valores pagos a título de benefício previdenciário concedido por decisões judiciais parcialmente reformadas. A parte autora apresentou às fls. 172/175 cálculos no montante de R\$ 12.589,91.O INSS impugnou os referidos cálculos, apresentando, como valor devido, a importância de R\$ 2.362,59. Uma diferença de R\$ 10.227,32.Cálculos realizados pela Contadoria Judicial às fl. 197/202.Intimados a se manifestar, a parte autora apresentou concordância com o cálculo judicial, enquanto que o executado requereu a condenação em honorários de sucumbência sobre a parte controveída.Na sistemática da Lei 13.105/2015 o cumprimento de sentença é decisão interlocutória que não põe fim à execução:TRF-2 - Agravo de Instrumento AG 00019961120184020000 RJ 0001996-11.2018.4.02.0000 (TRF-2)Data de publicação: 16/05/2018Ementa: HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. DECISÃO QUE NÃO EXTINGUE A EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO. I - Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que negou seguimento à apelação de fls. 726/740. II - O recurso cabível contra decisão que homologa cálculos em sede de cumprimento de sentença, mas não extingue a execução, é o agravo de instrumento, nos termos do parágrafo único do artigo 1.015 do CPC/2015. Precedentes. III - A determinação equivocada de baixa e arquivamento dos autos, contida no final da decisão objeto de apelação não tem, in casu, o condão de transformar a natureza jurídica da decisão interlocutória em sentença, visto que a homologação dos cálculos não ensejou a extinção da execução. IV - Agravo de Instrumento desprovido.Decido.HOMOLOGO o acordo o cálculo judicial, cujos termos encontram-se descritos às fls. 197 dos presentes autos e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do INSS, em razão da procedência da impugnação, à razão de 10% sobre a diferença apurada. Expeça-se o ofício requisitório.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000350-09.2014.403.6133** - JOAO DA SILVA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença para a cobrança de diferença de valores pagos a título de benefício previdenciário concedido por decisões judiciais parcialmente reformadas.Cálculos realizados pela Contadoria Judicial às fl. 297/304.Intimados a se manifestar, a parte autora apresentou discordância, enquanto que o INSS apontou que os cálculos apresentados pelo contador judicial apresentam resultado idêntico ao do INSS.Na sistemática da Lei 13.105/2015 o cumprimento de sentença é decisão interlocutória que não põe fim à execução:TRF-2 - Agravo de Instrumento AG 00019961120184020000 RJ 0001996-11.2018.4.02.0000 (TRF-2)Data de publicação: 16/05/2018Ementa: HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. DECISÃO QUE NÃO EXTINGUE A EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO. I - Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que negou seguimento à apelação de fls. 726/740. II - O recurso cabível contra decisão que homologa cálculos em sede de cumprimento de sentença, mas não extingue a execução, é o agravo de instrumento, nos termos do parágrafo único do artigo 1.015 do CPC/2015. Precedentes. III - A determinação equivocada de baixa e arquivamento dos autos, contida no final da decisão objeto de apelação não tem, in casu, o condão de transformar a natureza jurídica da decisão interlocutória em sentença, visto que a homologação dos cálculos não ensejou a extinção da execução. IV - Agravo de Instrumento desprovido.Decido.HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo contador judicial, cujos termos encontram-se descritos às fls. 297 dos presentes autos. Expeça-se o ofício requisitório. Com a informação do pagamento, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002762-10.2014.403.6133** - PEDRO SEBASTIAO DA SILVA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença para a cobrança de diferença de valores pagos a título de benefício previdenciário concedido por decisões judiciais parcialmente reformadas. A parte autora apresentou às fls. 231/239 cálculos no montante de R\$ 97.926,69.O INSS impugnou os referidos cálculos, apresentando, como valor devido, a importância de R\$ 84.028,43. Uma diferença de R\$ 13.898,26.Cálculos realizados pela Contadoria Judicial às fl. 253/261, em que foi apurado o montante de R\$ 84.208,45 atualizados até abril de 2018 e R\$ 85.420,13 atualizado até agosto 2018. Intimados a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos da contadoria judicial, enquanto que o executado requereu a condenação em honorários de sucumbência sobre a parte impugnada.Na sistemática da Lei 13.105/2015 o cumprimento de sentença é decisão interlocutória que não põe fim à execução:TRF-2 - Agravo de Instrumento AG 00019961120184020000 RJ 0001996-11.2018.4.02.0000 (TRF-2)Data de publicação: 16/05/2018Ementa: HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. DECISÃO QUE NÃO EXTINGUE A EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO. I - Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que negou seguimento à apelação de fls. 726/740. II - O recurso cabível contra decisão que homologa cálculos em sede de cumprimento de sentença, mas não extingue a execução, é o agravo de instrumento, nos termos do parágrafo único do artigo 1.015 do CPC/2015. Precedentes. III - A determinação equivocada de baixa e arquivamento dos autos, contida no final da decisão objeto de apelação não tem, in casu, o condão de transformar a natureza jurídica da decisão interlocutória em sentença, visto que a homologação dos cálculos não ensejou a extinção da execução. IV - Agravo de Instrumento desprovido.Decido.HOMOLOGO o acordo o cálculo judicial, cujos termos encontram-se descritos às fls. 253 dos presentes autos (R\$ 85.420,13 atualizado até agosto 2018) e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do INSS, em razão da procedência da impugnação, à razão de 10% sobre a diferença apurada. Expeça-se o ofício requisitório. Intime-se

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002418-08.2014.403.6140** - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP251051 - JULIO CESAR FERREIRA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença para a cobrança de diferença de valores pagos a título de benefício previdenciário concedido por decisões judiciais parcialmente reformadas. A parte autora apresentou às fls. 149/150 cálculos no montante de R\$ 208.565,45.O INSS impugnou os referidos cálculos, apresentando, como valor devido, a importância de R\$ 161.679,24. Uma diferença de R\$ 46.886,21.Cálculos realizados pela Contadoria Judicial às fl. 162/170, em que foi apurado o montante de R\$ 161.679,24 atualizados até setembro de 2017 e R\$ 166.328,64 atualizado até agosto 2018. Intimados a se manifestar, a parte autora não se manifestou, enquanto que o executado requereu a condenação em honorários de sucumbência sobre a parte impugnada.Na sistemática da Lei 13.105/2015 o cumprimento de sentença é decisão interlocutória que não põe fim à execução:TRF-2 - Agravo de Instrumento AG 00019961120184020000 RJ 0001996-11.2018.4.02.0000 (TRF-2)Data de publicação: 16/05/2018Ementa: HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. DECISÃO QUE NÃO EXTINGUE A EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO. I - Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que negou seguimento à apelação de fls. 726/740. II - O recurso cabível contra decisão que homologa cálculos em sede de cumprimento de sentença, mas não extingue a execução, é o agravo de instrumento, nos termos do parágrafo único do artigo 1.015 do CPC/2015. Precedentes. III - A determinação equivocada de baixa e arquivamento dos autos, contida no final da decisão objeto de apelação não tem, in casu, o condão de transformar a natureza jurídica da decisão interlocutória em sentença, visto que a homologação dos cálculos não ensejou a extinção da execução. IV - Agravo de Instrumento desprovido.Decido.HOMOLOGO o acordo o cálculo judicial, cujos termos encontram-se descritos às fls. 162 dos presentes autos (R\$ 166.328,64 atualizado até agosto 2018) e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do INSS, em razão da procedência da impugnação, à razão de 10% sobre a diferença apurada. Expeça-se o ofício requisitório. Intime-se

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001554-54.2015.403.6133** - JOSEFINA DO CARMO DE OLIVEIRA X HERACLITO DE CARVALHO(SP364422 - ARLENE CRISTINA FERNANDES MACIEL E SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSEFINA DO CARMO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença para a cobrança de diferença de valores pagos a título de benefício previdenciário concedido por decisões judiciais parcialmente reformadas.Cálculos realizados pela Contadoria Judicial às fl.255/270.Intimados a se manifestar as partes apresentaram concordância com os cálculos e manifestara-se pela homologação dos cálculos.Na sistemática da Lei 13.105/2015 o cumprimento de sentença é decisão interlocutória que não põe fim à execução:TRF-2 - Agravo de Instrumento AG 00019961120184020000 RJ 0001996-11.2018.4.02.0000 (TRF-2)Data de publicação: 16/05/2018Ementa: HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. DECISÃO QUE NÃO EXTINGUE A EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO. I - Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que negou seguimento à apelação de fls. 726/740. II - O recurso cabível contra decisão que homologa cálculos em sede de cumprimento de sentença, mas não extingue a execução, é o agravo de instrumento, nos termos do parágrafo único do artigo 1.015 do CPC/2015. Precedentes. III - A determinação equivocada de baixa e arquivamento dos autos, contida no final da decisão objeto de apelação não tem, in casu, o condão de transformar a natureza jurídica da decisão interlocutória em sentença, visto que a homologação dos cálculos não ensejou a extinção da execução. IV - Agravo de Instrumento desprovido.Decido.HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, cujos termos encontram-se descritos às fls. 255 dos presentes autos. Expeça-se o ofício requisitório. Com a informação

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**

**1ª VARA DE JUNDIAÍ**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000353-15.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: PEDRO JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

**DECISÃO**

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **PEDRO JOSÉ DA SILVA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando em sede liminar que a autoridade coatora responda e emita decisão sobre seu pedido de aposentadoria protocolado em **16/10/2018**, sob o nº. **1326504619**.

Argumenta, em síntese, que requereu perante a Agência da Previdência Social pedido de aposentadoria, sendo que o INSS encaminhou e-mail informando que a conclusão da análise de seu pedido ocorreria em 30/11/2018.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça e pela prioridade na tramitação decorrente da condição de idosa da parte autora.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto nº 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

*Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).*

*Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.*

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

**No caso, o impetrante ingressou com o pedido administrativo, em 16/10/2018. Além disso, comprovou, por meio de e-mail emitido pelo INSS, que o prazo para conclusão seria 30/11/2018 (id. 14078516 - Pág. 1).**

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo 1326504619 no prazo máximo de 30 dias.**

**Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade de tramitação. Anote-se.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e officie-se.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por NATANAEL FELIX CASSIMIRO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/188.565.004-0) desde a DER (14/09/2018), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 22/05/1991 a 30/08/1995 (IMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA) e 03/11/1997 a 14/09/2018 (SKF DO BRASIL LTDA.).

Juntou procuração e documentos.

O pedido de gratuidade foi deferido (13091708 - Pág. 1).

Citado em 13/12/2018, o INSS apresentou contestação (id. 13920448 - Pág. 1), rechaçando os argumentos da parte autora.

Sobreveio réplica (id. 13979110 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Passo ao julgamento do feito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Preende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

### **Atividade Especial.**

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

*“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

*“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

*“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.*

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

#### **Quanto ao caso concreto:**

i) **Período de 22/05/1991 a 30/08/1995** – IMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA: Conforme se extrai do PPP carreado aos autos (id. 13084880 - Pág. 8 – fls. 18), nesse período o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído no patamar variável de 85 a 87,8 dB(A), ou seja, em nível superior ao permitido para a época que era de 80 dB(A), sendo irrelevante a utilização de EPI eficaz. **Desse modo, esse período deve ser considerado especial.**

ii) **Período de 03/11/1997 a 14/09/2018** – SKF DO BRASIL LTDA : Conforme o primeiro PPP (id. 13084880 - Pág. 12 – fls. 23), no período de **03/11/1997 a 01/04/2001** o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído nos patamares de 91 dB(A), ou seja, em nível superior ao máximo permitido pela legislação que é **“acima” de 90 dB(A)**, havendo insalubridade. Do mesmo modo, conforme o segundo PPP (id. 13084880 - Pág. 14 – fls. 24), no período subsequente de **02/04/2001 a 14/09/2018** (DER), o autor ficou exposto ao agente ruído no patamar variável de 90.20 a 92,08 dB(A), também superior ao permitido para a época de 90 dB(A). **Desse modo, esse período também deve ser considerado especial.**

Em suma, o período de 03/11/1997 a 14/09/2018 deve ser reconhecido como especial em sua integralidade.

#### **Conclusão**

Por conseguinte, pelos períodos judicialmente reconhecidos, **a parte autora perfaz 25 anos, 1 meses e 21 dias de tempo especial, suficiente para a concessão do benefício pretendido.**

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial (NB n.º **46/188.565.004-0**), com DIB em **14/09/2018**, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

**Condeno o réu**, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2019.

-----  
**RESUMO**

- Segurado: **NATANAEL FELIX CASSIMIRO**
  - NB: 46/188.565.004-0
  - NIT: 12450370392
  - **Aposentadoria Especial**
  - DIB: 14/09/2018
  - DIP: data da sentença
  - PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 22/05/1991 A 30/08/1995 E 03/11/1997 A 14/09/2018, no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.
- 

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500434-41.2018.4.03.6128  
AUTOR: NATANAEL FELIX CASSIMIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta por **NATANAEL FELIX CASSIMIRO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/188.565.004-0) desde a DER (14/09/2018), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de **22/05/1991 a 30/08/1995 (IMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA)** e **03/11/1997 a 14/09/2018 (SKF DO BRASIL LTDA.)**.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de gratuidade foi deferido (13091708 - Pág. 1).

Citado em 13/12/2018, o INSS apresentou contestação (id. 13920448 - Pág. 1), rechaçando os argumentos da parte autora.

Sobreveio réplica (id. 13979110 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Passo ao julgamento do feito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

**Atividade Especial.**

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

**Quanto ao caso concreto:**

i) **Período de 22/05/1991 a 30/08/1995 – IMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA:** Conforme se extrai do PPP carreado aos autos (id. 13084880 - Pág. 8 – fls. 18), nesse período o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído no patamar variável de 85 a 87,8 dB(A), ou seja, em nível superior ao permitido para a época que era de 80 dB(A), sendo irrelevante a utilização de EPI eficaz. **Desse modo, esse período deve ser considerado especial.**

ii) **Período de 03/11/1997 a 14/09/2018 – SKF DO BRASIL LTDA :** Conforme o primeiro PPP (id. 13084880 - Pág. 12 – fls. 23), no período de **03/11/1997 a 01/04/2001** o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído nos patamares de 91 dB(A), ou seja, em nível superior ao máximo permitido pela legislação que é **“acima” de 90 dB(A)**, havendo insalubridade. Do mesmo modo, conforme o segundo PPP (id. 13084880 - Pág. 14 – fls. 24), no período subsequente de **02/04/2001 a 14/09/2018** (DER), o autor ficou exposto ao agente ruído no patamar variável de 90.20 a 92,08 dB(A), também superior ao permitido para a época de 90 dB(A). **Desse modo, esse período também deve ser considerado especial.**

Em suma, o período de 03/11/1997 a 14/09/2018 deve ser reconhecido como especial em sua integralidade.

**Conclusão**

Por conseguinte, pelos períodos judicialmente reconhecidos, **a parte autora perfaz 25 anos, 1 meses e 21 dias de tempo especial, suficiente para a concessão do benefício pretendido.**

**Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial (NB n.º **46/188.565.004-0**), com DIB em **14/09/2018**, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

**Condeno o réu**, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2019.

-----  
**RESUMO**

- Segurado: NATANAEL FELIX CASSIMIRO

- NB: 46/188.565.004-0

- NIT: 12450370392

- Aposentadoria Especial

- DIB: 14/09/2018

- DIP: data da sentença

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 22/05/1991 A 30/08/1995 E 03/11/1997 A 14/09/2018, no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.  
-----

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela **DESTRO BRASIL DISTRIBUIÇÃO LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar “para determinar que a autoridade coatora se abstenha de efetuar a cobrança do tributo inconstitucionalmente majorado e para impedir qualquer autuação do Poder Público relativa à não inclusão do valor do ICMS destacado em nota fiscal (faturado) na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a não adequação de tal parcela ao conceito constitucional de faturamento/receita bruta.”

Juntou instrumentos societários, comprovante de recolhimento parcial das custas e demais documentos.

Verificou-se possível litispendência com o processo 0013886-05.2014.4.03.6128 que tramita na 2ª Vara Federal desta Subseção.

Devidamente intimada, a impetrante esclareceu que o primeiro Mandado de Segurança objetivava excluir da base de cálculo das Contribuições do PIS e da COFINS o ICMS, todavia com base em legislação anterior qual seja nas modificações a legislação do PIS e da COFINS promovidas pelo artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, sendo que o presente *Mandamus* tem por escopo reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de efetuar o recolhimento das Contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão nas suas bases cálculo dos valores relativos ao ICMS, conforme determinam as Leis nº 9.718/1998 (artigos 2º e 3º), 10.637/2002 (artigo 1º, §§1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§1º e 2º), com a alteração advinda da Lei nº 12.973/2014 (que alterou o conceito de renda bruta).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, anoto que o presente caso, fundado na superveniência da lei nº. 12.973/2014, versa sobre nova causa de pedir, uma vez que diz respeito apenas aos fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 2015 e, portanto, que trata de períodos de apuração diversos. Desse modo, afasta as prevenções apontadas na certidão de conferência.

Passo à análise do pedido liminar.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

Em RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Anoto, ainda, que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e COFINS a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Também não cabe o deferimento da exclusão da exigibilidade dos valores nesta fase preliminar, sem contraditório, cabendo sua análise no momento da prolação da sentença.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao **PIS/COFINS** sobre o valor do **ICMS** incidente sobre as vendas da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Em seguida, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000365-29.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: NILSON CUSTODIO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NILSON CUSTODIO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, liminarmente, o cumprimento da decisão proferida pela 2ª CAJ.

Em síntese, narra a a parte impetrante que, na esfera recursal, logrou o deferimento da implantação do **benefício pretendido**.

Acrescenta que, a despeito de tal determinação, não foi dado cumprimento à referida decisão, em violação ao comando normativo que confere à autoridade administrativa o prazo de 30 (trinta) dias para tanto.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Junta documentos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

*Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)*

(...)

§ 2º É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

"Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento." (grifei)

O prazo ainda é previsto no art. 53, §2º da Portaria MDAS n.º 116/2017:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

(...)

§ 2º É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida. (grifos nossos)

In casu, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica da documentação carreada aos autos (id. 14131218), já se encontra ultrapassado o prazo de 30 dias para o cumprimento a decisão em discussão.

Diante do ora exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora cumpra a decisão proferida pela 2ª CAJ, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004130-42.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ANTONIO DE PADUA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001080-08.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: WALTER JOSE DELGADO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004280-23.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: NELCI APARECIDA ROCHA URBANO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLI CARVALHO DE MORAIS - SP213936  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 6 de fevereiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004168-54.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: ADHEMAR FERNANDES  
Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIO MARCELO CUBERO - SP129060  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ADHEMAR FERNANDES** em face da **UNIÃO** (PFN), objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão/sustação dos protestos o protesto do título CDAs 80617024056, 80614005260 e 80616001437.

Narra, em síntese, que os débitos referentes aos protestos supracitados referem-se ao Imposto de Renda Pessoa Física do ano de 2012/2013 e 2013/2014 (Proc. Adm. ns. 2013/187623046924926 e 2014/199705351810967).

Defende que encaminhou documentos comprobatórios de efetivo pagamento do imposto devido, bem como prestou contas das despesas médicas de seus dependentes declaradas, mas não foram aceitos pela ré.

Oferece como caução uma parte ideal correspondente a 9,33% - 1,4 alqueires, de um imóvel localizado no município de Ubatuba, bairro Maranduba, Estado de São Paulo – matriculado sob nº 7.597 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Ubatuba.

Custas parcialmente recolhidas.

Juntou procuração e documentos.

Decisão deferindo a liminar pleiteada para o fim de determinar “a suspensão dos efeitos das notificações de protesto n.º 1926-14/11/2018-95 (CDA n.º 80614005260); 1940-14/11/2018-44 (CDA 80616001437) e 1956-14/11/2018-04 (CDA 80617024056), sacadas em desfavor de **ADHEMAR FERNANDES**, CPF n.º. 014.940.908-72 (id. 12503804).

Citada, a União apresentou a contestação sob o id. 12791582. Preliminarmente, aduziu à tempestividade da contestação. No mérito, defendeu a legalidade do protesto de certidões de dívida ativa. Quanto às CDA's protestadas (nº 80.6.17.024056-85, 80.6.14.005260-72 e 80.6.16.001437-97), argumentou que, diferentemente do quanto alegado pela parte autora, não guardam pertinência as Notificações de Lançamento de IRPF nº 2013/187623046924926 e 2014/199705351810967, mas, isto sim, decorrem de taxas de ocupação administradas pela Secretaria de Patrimônio da União (SPU), com vencimentos em 10/06/2009, 10/06/2010, 10/06/2011, 10/06/2012 (CDA nº 80.6.14.005260-72), 10/06/2013 (CDA nº 80.6.16.001437-97) e 10/06/2015 (CDA nº 80.6.17.024056-85).

Sobreveio manifestação da parte autora (id. 13843157), por meio da qual repisa a tese da desnecessidade do protesto de certidões de dívida ativa. Sustentou, ainda, nunca ter tido contra si qualquer outro procedimento administrativo que não aqueles relacionados ao imposto de renda. Por fim, defendeu ser o caso de reconhecimento da prescrição para cobrança das CDA's em questão.

### Decido.

De partida, anoto ser tempestiva a contestação apresentada.

Passo ao julgamento da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

De início, entendo cabível o protesto judicial de débito inscrito em Dívida Ativa, como bem demonstra o voto da então Conselheira do CNJ Morgana Richa, processo CNJ 0004537-54.2009.2.00.0000.

De fato, a CDA está relacionada já no artigo 585 do CPC de 1973 – hoje artigo art. 784, IX, do CPC - juntamente com diversos outros títulos extrajudiciais, não havendo qualquer disposição legal que restrinja o alcance dela.

O protesto não tem por finalidade apenas comprovar a liquidez e certeza do débito e a mora do devedor, visa também impulsionar o cumprimento da obrigação sem a necessidade de processo judicial.

Assim, não se pode concordar com a afirmação de que a União não teria interesse em levar a efeito o protesto da CDA. Na verdade, o interesse é evidente: receber seu crédito sem o manejo do custoso processo de execução fiscal.

Ademais, como no presente caso, o protesto é o meio mais viável de cobrança, já que se trata de dívida de valor não elevado, encontrando-se hoje dentro dos parâmetros administrativos estabelecidos exatamente em razão do alto custo do processo de execução fiscal.

Por outro lado, pode o contribuinte se opor ao protesto, demonstrando não existir o débito, ou estar ele com a sua exigibilidade suspensa. Tal demonstração deve ser feita de plano, haja vista a presunção de certeza e liquidez do débito inscrito em CDA. Admite-se, ainda, a suspensão cautelar do protesto mediante oferecimento de caução idônea.

Ou seja, ao contribuinte são oferecidos meios para se contrapor ao protesto indevido, ou mesmo para discutir sua regularidade.

Conforme já deixou anotado o Ministro Herman Benjamin, quando do julgamento do REsp 1126515/PR, 2ª T do STJ, no qual a Turma deixou assentada a possibilidade de protesto da CDA:

“Não vemos, portanto, sombra de inconstitucionalidade ou de ilegalidade na realização do protesto da CDA.

Não bastasse isso, é importante destacar que a Lei 12.767/2012 – em nossa interpretação, meramente interpretativa – acrescentou o parágrafo único ao art.1º da Lei 9.492/1997, para de modo expresse prescrever que a CDA pode ser levada a protesto”

Como se vê, restou firmado no citado Recurso Especial a possibilidade de protesto de CDA mesmo antes da alteração legislativa advinda com a Lei 12.767, de 2012.

Por outro lado, nem mesmo se vislumbra a alegada inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei 12.767 de 2012, que incluiu o parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492, de 1997, passando a constar expressamente a possibilidade do protesto da CDA.

Primeiramente, tal artigo não constou nas MP 557 e 559, apenas na Lei de conversão delas, Lei 12.767, de 2012.

Nesse diapasão, não há falar em ofensa ao artigo 59 da Constituição Federal e nem mesmo ao artigo 62, inclusive porque este trata de Medida Provisória e aquela medida legislativa foi inserida na lei de conversão.

Na verdade, a regra geral de iniciativa das leis é atribuída ao Congresso Nacional e seus membros, sendo que a questão relativa a protesto de título extrajudicial não consta como privativa ou exclusiva do Presidente da República (art. 61 da CF).

Os incisos XIII e XXXV do artigo 5º da Constituição Federal não são aviltados pelo protesto de CDA, que em nada de diferencia do protesto de qualquer outro título.

Outrossim, o protesto de CDA em nada afeta a função social da propriedade, prevista no artigo 170, inciso III, nem impede o livre exercício de qualquer atividade (parágrafo único do mesmo artigo).

Ademais, quanto à regulação da atividade econômica (artigo 174 da Constituição Federal), embora o protesto de título também não encontre fundamento de validade, ou de invalidade, nesse artigo, o fato é que a ausência de protesto, essa sim, acaba por interferir na ordem econômica, pois possibilita que inúmeros contribuintes que esquivem de pagar seus tributos, praticando concorrência desleal no mercado, já que reduzem seus custos de forma ilegal e artificiosa.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 5127, em 15/10/2015, entendeu que “*Viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória.*”

Contudo, nesse mesmo julgamento ficaram expressamente firmados os efeitos somente a partir da data de tal decisão e que “*Em atenção ao princípio da segurança jurídica (art. 1º e 5º, XXXVI, CRFB), mantém-se hígidas todas as leis de conversão fruto dessa prática promulgadas até a data do presente julgamento, inclusive aquela impugnada nesta ação. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente por maioria de votos.*” (destaquei)

Por fim, anoto que na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5135/DF o Supremo Tribunal Federal já deixou assentada a jurisprudência no sentido de que:

**“O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política.”**

**Quanto ao caso concreto**, a União bem demonstrou que as CDA's protestadas representam débitos de taxa de ocupação administradas pela Secretaria de Patrimônio da União (vide extratos carreados sob o id. 12791583).

Em assim sendo, verifica-se que os procedimentos administrativos por meio dos quais a parte autora controverte acerca de lançamento complementar de imposto de renda, cujas cópias foram trazidas autos, não guardam relação nenhuma com os débitos protestados, não tendo aptidão, portanto, para infirmar a legitimidade dele.

Por fim, não há se falar em prescrição. Com efeito, extrai-se dos extratos carreados aos autos que o débito mais antigo correspondente à taxa de ocupação relativa ao exercício de 2009, que foi objeto de inscrição em 17/01/2014 e posterior protesto emitido em 09/11/2018. Ora, como cediço, os créditos posteriores à lei n.º 9.636/98 se sujeitam a prazos decadencial e prescricional de cinco anos (REsp n.º 1133696), verificando-se, portanto, que, *in casu*, tanto os créditos foram constituídos dentro do prazo legal quanto o subsequente protesto se deu dentro do quinquídio legal correspondente à prescrição.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, **revogo a liminar anteriormente deferida e JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Comunique-se**, com urgência, o Tabela de Protesto de Letras e Títulos de Jundiaí, se possível por e-mail ou fax (tel. 11 4806-5555), do teor da presente sentença, para que o protesto das CDA's n.º 80614005260, 80616001437 e 80617024056 volte a produzir seus regulares efeitos.

Condono a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da ação.

Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001825-85.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO PECANHA DOS SANTOS - SP392462  
EXECUTADO: DALTON SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “**Nos termos do despacho id 13770245, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista ausência de valores bloqueados no sistema Bacenjud conforme certidão e detalhamento da ordem de bloqueio (ids 14196331 e 14196334). Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n. 8.630/80.**”

**JUNDIAÍ, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003210-68.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ANTONIO JOSE ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: SILENE TONELLI - SP185434, ANDERSON DARIO - SP266908  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID 14002954 - Em atenção ao já determinado no evento ID 11375107 e em razão dos documentos juntados pela parte autora, manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, defiro o prazo requerido pela parte (15 dias) para apresentação das CTPS's na Secretaria desta vara para verificação pessoal.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000109-23.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834  
EXECUTADO: JOSINA MARIA DOS SANTOS SILVA

#### DECISÃO

ID 13128862: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Arquívem-se os autos, conforme solicitado pelo(a) exequente.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000970-09.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: FARMACEUTICA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA FAUST - PR11939  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em vista do disposto na Portaria MF nº 75/2012, art. 1º, I, que fixa em R\$ 1.000,00 o limite mínimo para a inscrição de um crédito público em Dívida Ativa da União, referente à totalidade das dívidas de um mesmo devedor a serem encaminhadas para inscrição, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.

Saliento que, durante o período em que a dívida não atinge o valor mínimo para inscrição, a prescrição não correrá, de acordo com sua natureza e no termos do parágrafo único do art. 5º do Decreto - Lei nº 1.569/77.

Assim, arquívem-se os autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002310-22.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDIRENE A. OLIVEIRA GILZ EQUIPAMENTOS - ME, VALDIRENE ALVES OLIVEIRA GILZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA CUNHA - SP353290  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA CUNHA - SP353290

#### DESPACHO

ID 13919639 - Cumpra a exequente, em 15 (quinze) dias, o determinado nos eventos ID's 11907203 e 12845564 (comprovar apropriação já deferida e manifestar-se em termos de prosseguimento).

Decorrido "in albis" o prazo para manifestação, ou requeridas providências manifestamente inúteis ou protelatórias, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003907-89.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: DOMINGOS VITALIANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO - SP274018  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **DOMINGOS VITALIANO DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados na petição inicial, os quais, somados àqueles já enquadrados administrativamente, ensejariam a concessão do benefício pretendido.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita (id. 11894864).

Citado, o INSS ofertou contestação (id. 13797011), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Defendeu a inexistência de comprovação da exposição a agente nocivo com habitualidade e permanência.

### É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

### Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, aplico o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

-  
Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

No caso concreto, anoto a falta de interesse de agir quanto aos períodos já enquadrados administrativamente. Quanto aos demais pedidos:

- Período de 23/12/2013 a 31/12/2013: período trabalhado na empresa VIDA LAVANDERIA ESPECIALIZADA na função de auxiliar de lavanderia. A parte autora laborou exposta a ruído de 84 dB(A), inferior, portanto, ao patamar legalmente estabelecido para o período, de 85 dB(A), **motivo pelo qual não faz jus à especialidade pretendida para o período;**
- Período de 01/01/2014 a 13/09/2017 (data da DER): período trabalhado na empresa VIDA LAVANDERIA ESPECIALIZADA na função de auxiliar de lavanderia. A parte autora laborou exposta a ruído de 87 e 86 dB(A), acima, portanto, ao patamar legalmente estabelecido para o período, de 85 dB(A), **motivo pelo qual jus à especialidade pretendida para o período.**

Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, somados àqueles já enquadrados, a parte autora totaliza, na DER, 34 (trinta e quatro) anos, 01 (um) mês e 17 (dezessete) dias, insuficientes para a concessão do benefício de APTC pretendido.

#### Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC,

**i) julgo improcedente o pedido** de aposentadoria por tempo de contribuição;

**ii) condeno o INSS a averbar os períodos de atividade especial de 01/01/2014 a 13/09/2017**, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99.

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de parte do período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, **condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00.**

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de implantação da APTC, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a averbação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** dos períodos ora reconhecidos.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Sentença **não sujeita** a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 4 de fevereiro de 2019.

#### RESUMO

- Segurado: Domingos Vitaliano da Silva

- NIT: 10774408720

- NB: 185.247.865-6

- A AVERBAR

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/01/2014 a 13/09/2017, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004587-74.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: MACCAFERRI DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D ALVES DIAS - SP197214, FERNANDA VAZ GUIMARAES RATTO PIZA - SP163596

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (id. 13825828) opostos pela MACCAFERRI DO BRASIL LTDA sob o fundamento de que a decisão sob o id. 13456593 foi omissa ao não dispor sobre o pedido de que fosse suscitado/suspensão eventuais protestos dos débitos cuja garantia prestou nestes autos. Afirmou, ainda, quando à determinação de complementação das custas judiciais que o próprio sistema de emissão de GRU da Justiça Federal não permite a emissão de guia com valor maior do que o já recolhido para a classe processual "Tutela Cautelar Antecedente".

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

**Os embargos devem ser rejeitados.**

Com efeito, a decisão embargada deixou de incluir em seu dispositivo a determinação de que a União deixe de protestar, uma vez que, conforme narrado pela própria parte autora, o crédito sequer foi objeto de inscrição em dívida ativa, condição que antecede eventual protesto.

Quanto à questão dos honorários, ao que tudo indica, o óbice apontado pela parte embargante decorre da utilização dos parâmetros de recolhimento atinentes aos Processos Cautelares, em que se limitam as custas devidas ao máximo de 900 UFIRs (letra "b" da Tabela 1 do Anexo 1 da Resolução Pres n.º 138, de 06 de Julho de 2017).

Ocorre que, como observado no item 1.5 da referida Resolução, nas Tutelas Provisórias de caráter antecedente, nas ações com valor atribuído à causa, as custas deverão ser calculadas com base na Tabela I (Das Ações Cíveis em Geral), letra "a", o que implica em um limite maior, de 1.800 UFIRs.

**Dispositivo.**

Pelo exposto, **conheço dos embargos de declaração e os rejeito.**

Intime-se a parte autora para que, conforme anteriormente determinado, complemente as custas recolhidas.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000248-78.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: APL INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP, HELIO BENTO DE OLIVEIRA, JULIANO FERRANTE JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VALLI PLUHAR - SP163121

## DESPACHO

Cumpra a exequente (CEF), em 10 (dez) dias, o determinado na sentença (ID 10285518) e no evento ID 12883536 (complementar o recolhimento das custas judiciais).  
Intime-se.

JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002770-09.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ANDREA VICTORETTI SOARES, JOSE SOARES FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744, DANIEL BERGAMINI LEVI - SP281253  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744, DANIEL BERGAMINI LEVI - SP281253  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo **ESPÓLIO DE JOSÉ SOARES FILHO** em face da **UNIÃO**, objetivando repetição de indébito tributário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extratos de pagamento de RPV nos ids. 12777586 - Pág. 1 e 12777587 - Pág. 1.

Foram efetivados os levantamentos dos ofícios requisitórios expedidos nos autos (id. 14030610 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 5 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000970-24.2018.4.03.6123  
IMPETRANTE: PITA-BREAD INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES - SP235380, MARCOS VALERIO DOS SANTOS - SP199052  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **PITA BREAD INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO LTDA.** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão da segurança para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante em excluir definitivamente o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, bem como proceder a compensação dos valores indevidamente recolhidos, antes mesmo do transitio em julgado da decisão, cujo procedimento será efetivado com parcelas vencidas ou vincendas dos demais tributos e contribuições administrados pelo Impetrado, no período relativos aos últimos 5 (cinco) anos retroativos à data do ajuizamento da presente ação.

Alega, em suma, que: a) a base de cálculo do PIS e da COFINS é a totalidade do faturamento da empresa, no qual não está incluído o valor relativo ao ICMS; b) os valores relativos ao ICMS não integram a sua receita tributável; c) o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou documentos, instrumentos societários e procuração e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

A liminar foi deferida (id. 11966174).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 12523531).

Parecer do MPF (id. 13082286).

Processo inicialmente distribuído na Subseção judiciária de Bragança paulista, em que foi reconhecida a incompetência para apreciação do feito (id. 13150388).

Nova manifestação do MPF (id. 13645462) e da autoridade coatora (id. 13764311).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 13938530 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.**

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Com efeito, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento.**”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

*“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”*

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

*“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, **diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional.** Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que **se trata de questão infraconstitucional.**”* (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mutação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegitimidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

**Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.**

Por outro lado, deve ser afastado o entendimento da União consubstanciado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018.

Com efeito, tendo-se em mente a *ratio decidendi* do STF, tomando-se o ICMS como “mero ingresso” a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, o lapso temporal correspondente é o **das vendas realizadas, considerando-se o ICMS destacado nesse momento (o do ingresso)**. **É dizer: tal como decidido pelo STF, não se condicionou a exclusão ao momento subsequente ao da aplicação da sistemática crédito/débito do ICMS.**

Em assim sendo, em que pese a razoabilidade da pretensão veiculada por meio da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, ao pretender a exclusão apenas do saldo resultante, ela acabou por desbordar dos limites que lhe são insitos, desrespeitando a decisão proferida pelo STF.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, **com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.**

**Deixo consignado que esta decisão não tem por efeito a suspensão de eventuais débitos a título de PIS e COFINS, limitando-se à parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições.**

#### **Dispositivo**

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre os serviços da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) declarar o direito de a impetrante compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos a esse título, incidentes sobre o ICMS destacado, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2019.

## 2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-32.2019.4.03.6128  
AUTOR: DAILTON FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI LOURENCON NADALIN - SP257746  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 4 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-24.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: VITOR GABRIEL DOS SANTOS SOUZA  
REPRESENTANTE: DANIEL DO CARMO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ADRIANA BICUDO PEDROSO - SP263282.  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANESSA ADRIANA BICUDO PEDROSO - SP263282  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-09.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CARLOS ALBERTO PINTO  
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941, SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-46.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: PAULO ROBERTO PASSOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR QUINTINO - SP237930  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000364-78.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HELVECIA MARIA BARBALHO DE SANTANA

#### DESPACHO

ID 14043021: Defiro a dilação do prazo por mais 60 (sessenta) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001735-77.2018.4.03.6128  
EXEQUENTE: ANTONIO BENEDITO CHAVIER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON DE PAULA NAVES - SP307263  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por Antonio Benedito Chavier em da Caixa Econômica Federal, para recebimento do valor constante no título judicial.

A executada efetuou o pagamento da condenação após prolação da sentença (ID 8697518 pág. 02) e complementou os valores após o retorno dos autos do Tribunal (ID 12246318), tendo o exequente dado quitação (ID 12276947).

Diante do pagamento, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inc. II, do CPC/2015.

Intime-se o exequente para informar conta corrente para que os valores depositados sejam transferidos.

Com a informação, solicite-se à Caixa Econômica Federal que transfira os valores para a conta indicada.

Após, arquivem-se os autos.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-60.2016.4.03.6128  
AUTOR: ADROALDO ALBERTO PINEZI  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA - SP216271  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por **Adroaldo Alberto Pinezi** em face de **Caixa Econômica Federal**, em que se discute qual o índice correto para a correção monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e se postula a diferença em decorrência de substituição por índice mais favorável.

A tramitação processual de feitos com esse objeto foi suspensa em todo território nacional em razão de decisão proferida pelo C. STJ.

Com a decisão proferida sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos conclusos.

## I – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria controvertida é unicamente de direito e comporta lininarmente a improcedência do pedido. Portanto, em obediência ao comando contido no artigo 332<sup>[1]</sup>, do NCPC, o qual harmoniza com a Constituição da República na medida em que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (cf. art. 5º, LXVIII, introduzido pela EC n. 45/2004), passo a PROFERIR, DE IMEDIATO, SENTENÇA DE MÉRITO.

Razão assiste à CEF. O artigo 13 da Lei n. 8.036/90 prevê que *os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano*. Hoje, o índice legalmente previsto é a TR.

O artigo 20 da Lei 8.036/90 explicita os casos nos quais a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada, e abrange situações diversas, como rescisão de contrato de trabalho, aposentadoria, falecimento, doenças graves, financiamento habitacional e urgência decorrente de desastre natural. Denota-se o caráter eminentemente social do fundo, que também justifica a adoção de um índice de atualização seguro e controlado pelo Poder Público.

Sob essa ótica, apesar de o saldo das contas vinculadas de FGTS pertencer aos trabalhadores, as contribuições são recolhidas pelo empregador às suas próprias expensas, e não mediante subtração do salário dos empregados. Atesta-se o caráter coletivo e social do FGTS, e não a qualidade eminentemente privada descrita na inicial.

**De mais a mais, não há norma constitucional ou legal que garanta o direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS em relação à inflação, não se afigurando permitido ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo em detrimento de política pública existente.**

Registro, por último, que a Súmula 459 do STJ expressamente admite a legalidade da utilização da TR para corrigir saldo de contas vinculadas: *A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.*

O recente entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (**RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 – SC**), onde por unanimidade dos votos, a Corte reconheceu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

O dispositivo do mencionado julgamento foi fixado no dia 11/04/2018 pelo plenário do STJ nos seguintes termos: “(...) **5.** O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. **6.** É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. **7.** O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. **8.** (...) **9.** Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015”.

Deste modo, ante a falta de plausibilidade jurídica da pretensão trazida em Juízo, é de impor a improcedência do pedido.

## II - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 332, c/c art. 487, I, ambos do NCPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e, SALVO honorários advocatícios, ante a ausência de formação da relação processual. A execução ficará suspensa, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), CITE-SE, e proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2018.

[1] Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - (...)

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do [art. 241](#).

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011061-59.2012.4.03.6128

AUTOR: FIDELITY PROCESSADORA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005881-57.2015.4.03.6128

AUTOR: ADENILSON VALERIO FELICIANO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005316-59.2016.4.03.6128

EXEQUENTE: VALDENI FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROLF MILANI DE CARVALHO - SP84441

Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO - SP236055

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001987-17.2017.4.03.6128

AUTOR: DJAIR RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**DJAIR RIBEIRO**, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento, como exercido em condições especiais, do período compreendido entre **06/03/1997 A 12/08/2011 – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos** a fim de revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/157.423.234-4**, com **DIB em 12/08/2011**, e convertê-la em **aposentadoria especial**.

Aduz que laborou exposto a ruído acima do limite de tolerância, e com o enquadramento supera 25 anos de atividade especial.

O pedido de tutela provisória foi indeferido e na mesma decisão foi concedida a gratuidade processual à parte autora (ID 3215097).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 3841776), impugnando o reconhecimento do período especial não enquadrado administrativamente, em razão de ausência de comprovação de ter o autor ficado exposto, de forma habitual e permanente, a ruído acima do limite de tolerância.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### *Do tempo de serviço especial.*

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03 (19/11/2003), determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também releva que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson/Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprime da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP- 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

#### **Do caso concreto.**

Preende a parte autora o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/97 a 12/08/11 – **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos**, alegando ter ficado exposto a ruído acima do limite de tolerância, com base em Formulário DSS-8030 e laudo (ID 3160608 pág. 49/54).

Contudo, os documentos juntados indicam que o autor estava exposto a ruído em níveis inferiores aos limites impostos por lei.

Portanto, o período especial não enquadrado administrativamente deve ser computado como tempo comum, em razão dos níveis de ruído estarem abaixo do limite de tolerância.

#### **Do cálculo do tempo especial.**

Não tendo sido reconhecido nenhum período especial além daqueles já enquadrados administrativamente, deve ser mantida a contagem quando da concessão, sendo indevida a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

### **III – DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Por ter sucumbido, **condeno** a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretária conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

P. R. I. C.

**JUNDIAÍ, 4 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001873-78.2017.4.03.6128  
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **Luiz Carlos dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos de atividade exercidas sob condições insalubres ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum com os acréscimos legais, desde a data do requerimento administrativo NB 168.295.805-9, em 03/02/2014, com o consequente pagamento dos atrasados.

Juntou procuração e documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando que o autor já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 180.997.075-7), desde 27/03/2017. Assim requer a extinção do feito sem julgamento do mérito por ser o autor carecedor de interesse de agir.

Foi juntada cópia do processo administrativo (ID 3695908).

A parte autora esclareceu que a ação não deve ser extinta sem julgamento do mérito, pois o pedido consiste na concessão do benefício de aposentadoria desde a DER 03/02/2014, quando já completava os requisitos necessários para tal e foi negado erroneamente pela autarquia.

É o relatório. Fundamento e Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, I, do CPC.

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

### *Período Especial*

Passo à análise do período insalubre, com algumas considerações a respeito da **aposentadoria especial**, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º do dispositivo.

O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Vê-se que a produção legiferante com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito.

Entendo que, vigente integralmente o §5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados:

*Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:*

<i>T E M P O A CONVERTER</i>	<i>MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30)</i>	<i>MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35)</i>	<i>T E M P O MÍNIMO EXIGIDO</i>
<i>De 15 anos</i>	<i>2,0</i>	<i>2,33</i>	<i>3 anos</i>
<i>De 20 anos</i>	<i>1,5</i>	<i>1,75</i>	<i>4 anos</i>
<i>De 25 anos</i>	<i>1,2</i>	<i>1,4</i>	<i>5 anos</i>

O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).*

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

*Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.*

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôr sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

(...)

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Com relação às atividades exercidas a partir de 28/04/1995 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:

- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);

- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);

- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

É importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, concluiu-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º, do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99) - (STJ, 6ª Turma, AGRSP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido).

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiçante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudessem aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgamento veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

- 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;
- 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;
- 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Por fim, acrescento que a comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades.

O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Prevía apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16).

O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que "as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações" (artigo 15).

O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais "declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional" (inciso I, alínea a) e "qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social" (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem "contemporâneos aos fatos" (artigo 69).

A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que “o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento” (artigo 55).

Feitas estas observações, **passo à análise do caso concreto.**

- 1) 05/07/1976 a 05/01/1978 - empresa Votorantim Celulose Papel SA, cargo de servente – agente nocivo ruído de 98,9 dB e 93,8 dB, conforme formulário DIRBEN 8030 e laudo técnico – pág. 12/19 (ID 3695931);
- 2) 17/12/1979 a 08/11/1981 - empresa Suzano Papel e Celulose SA, cargo de assistente de cozimento – agente nocivo ruído de 96,75 dB, conforme PPP – pág. 21;
- 3) 17/02/1982 a 01/07/1982 - empresa Asapir Produção Florestal e Comercio Ltda, cargo operador de lavagem e depuração – agente nocivo ruído de 88 dB, conforme PPP – pág. 26/27;
- 4) 11/11/1985 a 06/06/1986 - empresa Amsted Maxion Fundação e Equipamento Ferroviários SA, cargo de soldador – agente nocivo ruído de 98,20 dB, conforme PPP de pág. 28/29;
- 5) 23/06/1986 a 21/08/1986 - empresa Liebherr Brasil , cargo de soldador – agente nocivo ruído de 93 dB, conforme formulário e laudo técnico de pág. 30/33;
- 6) 23/03/1987 a 07/03/1988 - empresa Maxion Componentes Estruturais Ltda, cargo de prensador mecanico – agente nocivo ruído de 90,63 dB, conforme formulário e laudo técnico pág. 34/37;
- 7) 26/06/1989 a 06/11/1989 - empresa Amsted Maxion Fundação e Equipamento Ferroviários SA, cargo de soldador – agente nocivo ruído de 98,20 dB, conforme PPP pág. 38/39;
- 8) 04/05/1992 a 02/06/1992 - empresa Amsted Maxion Fundação e Equipamento Ferroviários SA, cargo de soldador – agente nocivo ruído de 98,20 dB, conforme PPP pág. 40/41;
- 9) 16/03/1993 a 03/09/1993 - empresa Amsted Maxion Fundação e Equipamento Ferroviários SA, cargo de soldador – agente nocivo ruído de 98,20 dB, conforme PPP pág. 42/43;
- 10) 08/09/1993 a 26/08/1994 - empresa Avibras Industria Aeroespecial SA, cargo de soldador – agente nocivo ruído de 91 dB, conforme PPP pág. 44/45;
- 11) 23/09/1994 a 14/03/1995 - empresa Confab Industrial SA, cargo de soldador – agente nocivo ruído de 92,6 dB, conforme PPP pág. 48/49;
- 12) 20/03/1995 a 17/06/1995 - empresa Amsted Maxion Fundação e Equipamento Ferroviários SA, cargo de soldador – agente nocivo ruído de 98,20 dB, conforme PPP pág. 50/51;
- 13) 24/07/1995 a 16/02/1996 - empresa Bardella SA, cargo de soldador – agente nocivo ruído de 92 dB, conforme formulário e laudo técnico de pág. 52/53;
- 14) 11/11/1996 a 21/01/1997 - empresa Amsted Maxion Fundação e Equipamento Ferroviários SA, cargo de soldador – agente nocivo ruído de 100,44 dB, conforme PPP pág. 54/55;
- 15) 03/02/1997 a 17/01/2000 - empresa Confab Industrial SA, cargo de soldador – agente nocivo ruído de 91,5 dB, conforme PPP pág. 56/57;
- 16) 19/09/2000 a 01/02/2001 - empresa Voith Hydro Ltda, cargo de soldador – agente nocivo ruído de 91 dB, conforme PPP de pág. 58;
- 17) 04/06/2001 a 26/10/2001 - empresa Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda, cargo de soldador – agente nocivo ruído 90,8 dB, conforme PPP pág. 59/60;

18) 02/09/2003 a 17/09/2003 - empresa **Cruzaço Fundação e Mecânica Ltda.**, cargo de soldador – agentes nocivos: radiação não ionizantes, cromo, manganês, ferro e molibdênio, conforme PPP pág. 62/63 – não pode ser considerado especial, pois havia utilização de EPI eficaz;

19) 08/10/2003 a 21/11/2003 - empresa **Caterpillar Brasil Ltda.**, cargo de soldador – agente nocivo ruído de 82,9 dB, conforme PPP pág. 65/66, não pode ser considerado especial, pois abaixo do limite legal;

20) 25/05/2005 a 11/02/2009 - empresa **Cbc Indústria Pesadas SA**, cargo de soldador – agente nocivo ruído de 85,6 dB e 92,6 dB, calor, ferro, fumaça de solda, cobre, cromo, chumbo, manganês, conforme PPP pág. 68/69;

21) 25/05/2009 a 05/12/2012 - empresa **Gea do Brasil Intercambiadores Ltda.**, cargo de soldador – agente nocivo ruído de 91 dB, conforme PPP pág. 74/75;

22) 18/03/2013 a 09/04/2013 - empresa **Fam Construções Metalicas Ltda.**, cargo de soldador – agente nocivo ruído de 94,9 dB, conforme PPP pág. 77/78.

23) 10/05/2013 a 19/07/2013 - empresa **Prm Indústria e Serviços de Solda Ltda.**, cargo de soldador – agente nocivo ruído de 90,0 dB, conforme PPP pág. 79/80.

Assim, considerando os períodos de atividade especial inicialmente enquadrados pela autarquia previdenciária, e os ora reconhecidos, passa o autor a contar atualmente com o tempo especial total de **20 anos e 20 dias**, insuficientes à concessão de aposentadoria especial.

Entretanto, com a conversão do tempo especial em comum e acréscimo dos demais períodos, chega-se ao tempo total de contribuição, na DER, em 03/02/2014, de **35 anos, 10 meses e 18 dias**, suficiente para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme planilha:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1 Companhia Com. E Construções		08/01/1976	27/05/1976	-	4	20	-	-	-
2 Schrader Internacional		14/06/1976	29/06/1976	-	-	16	-	-	-
3 Fibria Celulose	Esp	05/07/1976	05/01/1978	-	-	-	1	6	1
4 Panasonic do Brasil		13/04/1978	20/04/1978	-	-	8	-	-	-
5 FNV Veículos e Equipamentos		05/06/1978	07/08/1978	-	2	3	-	-	-
6 Copa Companhia de Papéis		17/08/1978	03/10/1978	-	1	17	-	-	-
7 Ind. Têxtil Tsuzuki		13/11/1978	27/11/1978	-	-	15	-	-	-
8 Spal Ind. Brasileira de Bebidas		30/04/1979	01/11/1979	-	6	2	-	-	-
9 Cia Suzano de Papel	Esp	17/12/1979	08/11/1981	-	-	-	1	10	22
10 Ripasa S.A Celulose	Esp	17/02/1982	01/07/1982	-	-	-	-	4	15
11 Carvalho & Cia		01/02/1984	22/12/1984	-	10	22	-	-	-
12 Organização Cruzeiro de Artigos Dom		02/01/1985	21/04/1985	-	3	20	-	-	-
13 Varandão Móveis		01/08/1985	08/11/1985	-	3	8	-	-	-
14 FNV Veículos e Equipamentos	Esp	11/11/1985	06/06/1986	-	-	-	-	6	26
15 Liebherr Brasil Ind. E Com.	Esp	23/06/1986	21/08/1986	-	-	-	-	1	29
16 Companhia Com. E Construções		07/10/1986	19/01/1987	-	3	13	-	-	-
17 SV Engenharia S/A		21/01/1987	05/03/1987	-	1	15	-	-	-
18 FNV Veículos e Equipamentos	Esp	23/03/1987	07/03/1988	-	-	-	-	11	15
19 Gente Banco de RH		09/05/1988	01/07/1988	-	1	23	-	-	-

20	Gente Banco de RH		01/08/1988	23/09/1988	-	1	23	-	-	-
21	Verolme Equipamentos Pesados		08/08/1988	01/03/1989	-	6	24	-	-	-
22	Randon S/A Implementos		22/05/1989	16/06/1989	-	-	25	-	-	-
23	FNV Veiculos e Equipamentos	Esp	26/06/1989	06/11/1989	-	-	-	-	4	11
24	Companhia Com. E Construções		01/02/1990	30/03/1990	-	1	30	-	-	-
25	Companhia Com. E Construções		16/07/1990	12/12/1990	-	4	27	-	-	-
26	Companhia Com. E Construções		09/05/1991	04/12/1991	-	6	26	-	-	-
27	FNV Veiculos e Equipamentos	Esp	04/05/1992	02/06/1992	-	-	-	-	-	29
28	Varandão Móveis		01/09/1992	11/03/1993	-	6	11	-	-	-
29	FNV Veiculos e Equipamentos	Esp	16/03/1993	03/09/1993	-	-	-	-	5	18
30	Tectran Ind. E Com. S/A	Esp	08/09/1993	26/08/1994	-	-	-	-	11	19
31	Confab Industrial	Esp	23/09/1994	14/03/1995	-	-	-	-	5	22
32	Ioche-Maxion	Esp	20/03/1995	17/06/1995	-	-	-	-	2	28
33	Bardella S/A Ind Mec	Esp	24/07/1995	16/02/1996	-	-	-	-	6	23
34	Apoio Recrutamento e Seleção		02/05/1996	08/07/1996	-	2	7	-	-	-
35	LITT Internacional		25/07/1996	01/10/1996	-	2	7	-	-	-
36	Ioche-Maxion	Esp	11/11/1996	21/01/1997	-	-	-	-	2	11
37	Confab Industrial	Esp	03/02/1997	17/01/2000	-	-	-	2	11	15
38	Segmento Serviços Tempo		28/02/2000	15/03/2000	-	-	18	-	-	-
39	Voith Hydro	Esp	19/09/2000	01/02/2001	-	-	-	-	4	13
40	Segmento Serviços Tempo		19/03/2001	18/03/1999	(2)	-	0	-	-	-
41	Alstom Hydro	Esp	04/06/2001	26/10/2001	-	-	-	-	4	23
42	Difference Serv Temp		20/11/2001	18/12/2001	-	-	29	-	-	-
43	Hello Consultoria Pessoal		19/12/2001	01/03/2002	-	2	13	-	-	-
44	Luandre Serv Temprios		01/03/2002	27/08/2002	-	5	27	-	-	-
45	Ecotank		01/10/2002	28/02/2003	-	4	28	-	-	-
46	Segmento Serviços Tempo		03/03/2003	29/05/2003	-	2	27	-	-	-
47	RM Mao de obra		25/07/2003	13/08/2003	-	-	19	-	-	-
48	Cruzaço Fundação e Mec		02/09/2003	17/09/2003	-	-	16	-	-	-
49	Caterpillar Brasil		08/10/2003	07/02/2004	-	3	30	-	-	-
50	Luandre Serv Temprios		08/02/2004	21/05/2004	-	3	14	-	-	-
51	ADMP		07/06/2004	07/07/2004	-	1	1	-	-	-
52	KN Equipamentos		12/07/2004	03/06/2005	-	10	22	-	-	-
53	CBC Ind Pesadas	Esp	25/05/2005	11/02/2009	-	-	-	3	8	17
54	Flacamp Ind Mex		01/04/2009	15/04/2009	-	-	15	-	-	-
55	Kelvion Intercambiadores	Esp	25/05/2009	05/12/2012	-	-	-	3	6	11
56	Fam construções metálicas	Esp	18/03/2013	09/04/2013	-	-	-	-	-	22

57	PRM Ind e Serv de solda	Esp	10/05/2013	19/07/2013	-	-	-	-	2	10
58	Maxen Ind. De Equipamentos		05/09/2013	03/02/2014	-	4	29	-	-	-
59	Montcalm Montagens				-	-	-	-	-	-
60	facultativo				-	-	-	-	-	-
61					-	-	-	-	-	-
##	Soma:				-2	96	650	10	108	380
##	Correspondente ao número de dias:				2.810			7.220		
##	Tempo total :				7	9	20	20	0	20
##	Conversão:	1,40			28	0	28	10.108,000000		
##	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	10	18			

Tendo sido apresentada com o pedido administrativo a documentação necessária para reconhecimento dos períodos de atividade especial, o benefício deve ser concedido desde a DER, em 03/02/2014.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu a conceder ao autor, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, o benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com data de início de benefício na DER, em 03/02/2014, nos termos da fundamentação supra, e renda mensal inicial a ser calculada pela autarquia.

Condeneo, ainda, o Inss ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF, observada a prescrição quinquenal.

Eventuais valores recebidos administrativamente pela parte autora serão compensados por ocasião da liquidação da sentença.

**JULGO IMPROCEDENTE** a concessão de aposentadoria especial.

Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar à outra honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada qual, fixados em 10% da condenação até a data desta sentença, a ser apurada em liquidação. A execução contra a parte autora ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496 do CPC/2015.

P.R.L.C.

JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003814-85.2016.4.03.6128

AUTOR: CANDIDO INACIO PIMENTA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: EVANDRO MORAES ADAS - SP195318

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008358-19.2016.4.03.6128  
AUTOR: EDY FERREIRA SOARES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI - SP134906  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001303-92.2017.4.03.6128  
AUTOR: SUNTECH SUPPLIES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID's 8667034 e 11943677: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 4 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003181-18.2018.4.03.6128  
AUTOR: VALDIR POLOZZI  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VIDOTTO CANO - SP379325  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por **Valdir Polozzi** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.669.847-5, DER 30/06/2015), mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Foi determinado ao autor a emenda à inicial, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção, com a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação, consistentes nos Perfis Profissiográficos Previdenciários para comprovar a atividade especial.

Transcorrido o prazo sem manifestação, tornaram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 321 e parágrafo único do Código de Processo Civil que:

*O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*

No presente caso, intimada a emendar a inicial com a juntada de documentos essenciais, a parte autora se quedou silente, deixando transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi conferido para tanto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso I, **julgo extinto o processo sem apreciação do mérito.**

Sem condenação em honorários, em virtude de ausência de citação da parte contrária.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008688-16.2016.4.03.6128  
AUTOR: MARIA DE LURDES PETRONI  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI - SP134906  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001837-63.2013.4.03.6128  
EXEQUENTE: EDUARDO TEIXEIRA DE CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003920-88.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: AIRTON REZENDE DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ONTIVERO - SP274946, ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Airton Rezende da Silva** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí**, objetivando que a autoridade impetrada conclua a análise para liberação dos valores atrasados relativos a seu benefício NB 46/171.481.276-3.

Em breve síntese, sustenta a impetrante o transcurso excessivo de prazo, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Inicialmente, intím-se o impetrante a recolher as custas iniciais ou a comprovar a efetiva hipossuficiência econômica, já que esta presunção está afastada diante da informação do CNIS de renda mensal superior a R\$ 9.000,00.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista dos autos ao MPF.

Transcorrido *in albis*, tomem os autos conclusos para extinção.

JUNDIAÍ, 31 de outubro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002309-03.2018.4.03.6128  
REQUERENTE: MARCOS MOREIRA DE ANDRADE  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE BISPO DE OLIVEIRA - SP113312  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 5 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004289-82.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ARTELASSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481, FABIO BEZANA - SP158878  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Manda de Segurança impetrado por **Artelassê Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 53.482.931/0001-30)** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo (ID 12745074).

Em aditamento à inicial (ID 12784706), a impetrante acrescentou ao pedido a suspensão da exigibilidade a parcela correspondente ao ICMS da base de cálculo da CPRB.

Sustenta, em breve síntese, que os referidos tributos devem ser excluídos da base de cálculo, por não constituírem faturamento ou receita bruta da empresa, conforme decidido pelo STF no RE 574.706.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

**In casu**, a questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 153, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de *faturamento e receita bruta*, o mesmo entendimento deve prevalecer sobre os demais tributos que têm a mesma base de cálculo.

Importa mencionar que a *ratio decidendi* do precedente acima descrito em sede de repercussão geral, estabelece, nas palavras do i. Min. Ricardo Lewandowski (p. 100), que “*não se pode considerar como ingresso tributável uma verba que é recebida pelo contribuinte apenas com o propósito de pronto repasse a terceiro, ou seja, ao Estado (...) simples trânsito contábil, não ingressa no patrimônio da empresa, do contribuinte*”, de modo que devem ser expurgados da receita bruta e do faturamento do contribuinte os tributos incidentes na venda de mercadorias e prestação de serviços. Eis, neste sentido, o teor do voto do i. Min. Marco Aurélio (p. 107):

“(…) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.(…)” (g. n.).

Saliento, por fim, que é inerente ao Estado Democrático de Direito a cláusula da *equal protection of the law*, ou igual proteção da lei, de modo que a regra jurídica extraída do precedente do *Pretório Excelso* deve ser aplicada a todos os casos em que se reconheça a mesma finalidade jurídico-institucional, salvaguardando a *isonomia* e a *segurança jurídica*.

Não por outra razão, o CPC/15 estabelece a necessidade de que, diante do precedente, o magistrado proceda à aplicação, ao *distinguishing*, ou ao *overruling* (art. 489, VI), sob pena de não se considerar fundamentada a decisão judicial.

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ICMS na base de cálculo da CPRB, bem como o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Inicialmente, intime-se a impetrante para regularizar o recolhimento das custas iniciais, conforme certidão ID 12800139, bem como para comprovar documentalmente que a CPRB está indevidamente majorada com a inclusão do ICMS, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após a devida regularização, intime-se e notifique-se a autoridade impetrada da liminar e para prestar as informações, no prazo de dez dias, e intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Transcorrido o prazo *in albis*, tomem conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003948-56.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCO ANTONIO PORTINHO VIANNA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 13864186), no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001201-70.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ADRIANA APARECIDA PEREIRA DE MORAIS OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003686-09.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TOBIAS MUZAIEL JUNIOR

#### DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000328-02.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PATRICIA DA SILVA DELGADO - ME, PATRICIA DA SILVA DELGADO

#### DESPACHO

Providencie a parte autora a complementação do recolhimento das custas judiciais, conforme certificado no ID 14053886, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC/2015, Art. 290).

Int.

JUNDIAÍ, 4 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001458-61.2018.4.03.6128  
IMPETRANTE: KAIQUE CORREA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE JUNDIAÍ, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIAO FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Kaique Correa de Oliveira** em face do **Delegado Regional do Trabalho em Jundiaí-SP**, objetivando a liberação de seu seguro desemprego em razão da demissão sem justa causa da empresa **Via Star Comércio Importação e Exportação Ltda**, conforme reconhecido na Justiça do Trabalho em 06/11/2017.

Em breve síntese, relata o impetrante que fez acordo com sua antiga empregadora na Justiça do Trabalho, constando expressamente do termo homologado que serviria como alvará para liberação do seguro desemprego. Afirma que dois dias após a audiência, foi reempregado em serviço temporário, com término em 16/02/2018. Tendo então dado entrada ao pedido, o benefício lhe foi negado em razão da superação do prazo de 120 dias e por causa do reemprego.

Sustenta que são indevidas as razões alegadas pela autoridade impetrada, já que o prazo superado, além de ilegal, foi em razão de ter tido de ingressar com reclamação trabalhista, sendo que o reemprego temporário não impede o recebimento quando este de fato desempregado anteriormente.

A liminar foi postergada (id 1015717).

A autoridade impetrada prestou informações (id 8909322), aduzindo que o prazo de 120 dias é contado da data da demissão ou da data da sentença judicial, sendo que o impetrante ainda aguardou dois meses do término do contrato temporário de emprego, encerrado em 16/02/2018, para dar entrada no requerimento, em 12/04/2018, e que o caso requereria tratamento via recurso administrativo. Informa que o reemprego não é óbice ao pagamento, dado o intervalo da demissão anterior, mas que há notificação sobre recusa de encaminhamento para novo emprego que também deveria ser tratada por recurso administrativo.

A União apresentou defesa (id 8909318), defendendo a legalidade do ato administrativo.

O MPF deixou de se manifestar quanto ao mérito da causa (id 9837485).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, cumpre ressaltar que o prazo de 120 dias para o requerimento do benefício é visto como restrição indevida ao direito do trabalhador. Sabe-se que tal prazo foi veiculado por meio de Resolução do CADEFAT 467/05, não existindo previsão na Lei 7.998/90. Nesse sentido, inclusive, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. REQUERIMENTO. PRAZO. ART. 14 RESOLUÇÃO CODEFAT 467/2005. ILEGALIDADE. - Cinge-se a controvérsia na discussão sobre a legalidade do prazo estabelecido no artigo 14 da Resolução CODEFAT 467/2005 para requerimento do seguro-desemprego. - A Lei n. 7.998/90, que regula o Programa do Seguro-Desemprego não estabeleceu prazo para o trabalhador, dispensado sem justa causa, requerer o benefício em questão. - Não poderia ato administrativo - no caso da Resolução CODEFAT n. 467/2005 - impor limitação ao direito do trabalhador, sem amparo legal, o que fez ao estabelecer, em seu artigo 14, o prazo limite de 120 (cento e vinte) dias para requerimento do seguro-desemprego. - Reexame necessário e apelação a que se nega provimento. (ApRecNec 00033339120164036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Assim, pouco importa que o Impetrante tenha feito o requerimento do seguro desemprego 120 dias após o seu desligamento.

Ademais, ainda que assim não fosse, é importante consignar que, na hipótese dos autos, o Impetrante foi dispensado inicialmente por justa causa, o que, por si só, retira o direito ao benefício. Todavia, houve posterior ingresso na Justiça do Trabalho que resultou em acordo, sendo reconhecido que a dispensa se deu sem justa causa. Tal audiência ocorreu apenas no dia 06/11/2017.

Observe-se, inclusive, que o Contrato de trabalho teve fim em 06/06/2017. Logo, é evidente que antes da audiência realizada em 06/11/2017 não havia como realizar o pedido de seguro desemprego, por força do disposto no artigo 3º, da Lei 7998/90.

Assim, conclui-se que o direito a ausência de justa causa apenas foi reconhecida quando da audiência de conciliação em 06/11/2017, dizendo respeito ao período que sucedeu à dispensa em 06/06/2017. Significa dizer que o Impetrante preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício desde a dispensa sem justa causa. Houve, portanto, direito adquirido ao Seguro desemprego em razão do preenchimento dos seus requisitos elencados no artigo 3º, da Lei 7.998/90.

Pouco importa, portanto, que o Impetrante tenha sido reempregado, vindo a assinar contrato de trabalho temporário dois dias depois em que realizada a Audiência de conciliação. Frise-se, novamente, que o direito que se reconhece teve início em razão da dispensa ocorrida em 06/06/2017.

Por tais razões, a concessão da segurança é medida que se impõe.

#### **Dispositivo**

Em razão do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, a fim de determinar que a autoridade impetrada promova a liberação do seguro desemprego ao impetrante em razão de sua demissão sem justa causa da empresa Via Star Comércio Importação e Exportação Ltda., em 06/06/2017, de acordo com o alvará judicial (id 8262052), no prazo máximo de 30 dias.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º da Lei 12.016/09).

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-05.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: HUMBERTO MARAVELLI  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000939-23.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE APOLINARIO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ONTIVERO - SP274946  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002653-18.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: MARCEL AUGUSTO ALVES

#### **DESPACHO**

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003370-93.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que tem por objeto a condenação em verba honorária a ser paga pela Fazenda Nacional a favor do patrono de Massa Falida de Metalgráfica Kramer Ltda., fixada nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 00089165320144036128 (ID 10745670).

A condenação honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor atualizado da multa fiscal e dos juros excluídos da cobrança, nos termos do acórdão de fls. 69/81 do ID 10745670, e certidão de trânsito em julgado à fl. 84 do mesmo ID (sentença fls. 36/42).

O Requerente apresentou o valor de R\$ 1.890,78 a título de verba honorária, reajustado até o final do pagamento com juros a ordem de 0,5% ao mês, que corresponde ao montante de R\$ 3.367,92 para agosto de 2018.

Em impugnação (ID 10929923), a Fazenda Nacional apurou excesso de execução em R\$ 527,81 e disse ser indevida a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês por não haver mora da União e não haver esta previsão no julgado. Apurou como montante devido o valor de R\$ 2.840,11, atualizado até agosto de 2018.

Sem réplica.

#### Decido.

Quando da decretação da falência de Metalgráfica Kramer Ltda - 26/04/2004, o valor da dívida em cobrança - CDA n. 8069903535328 na execução fiscal principal, perfazia o montante de R\$ 61.806,09, sendo R\$ 5.272,10 de multa de mora e R\$ 28.659,27 de juros de mora.

No acórdão que transitou em julgado, ficou determinado que:

- **Juros de mora:** ficam excluídos da cobrança aqueles computados na dívida incidentes após a decretação da falência (devidos apenas aqueles calculados até a data da decretação da falência - art. 26 do DI 7661/45);

- **Multa de mora:** foi totalmente excluída da dívida executada, nos termos do art. 23, § único, III do DI 7661/45 e Súmulas 192 e 565 do STF; **R\$ 5.272,10**

Assim, como bem informou a Fazenda Nacional, o valor dos juros de mora que foram excluídos da cobrança, nos termos do julgado, corresponde à **diferença** do valor apurado quando do ajuizamento dos embargos à execução fiscal - 26/08/2008 (quando a execução fiscal foi suspensa e a dívida permaneceu com a exigibilidade suspensa) do valor apurado quando da decretação da falência da executada.

Nestes termos, o montante excluído da dívida corresponde a  $\{(R\$ 5.272,10) + (R\$ 39.331,79 - R\$ 28.659,27) = \mathbf{R\$ 15.944,62}\}$ , e é sobre esse valor que os 10% de verba honorária deve ser calculado.

Não há o que se falar no cômputo de juros de mora a ordem de 0,5% ao mês, conforme defende o Requerente. A atualização monetária do valor devido deve ser feita nos moldes da tabela do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.

Em razão de todo o exposto, acolho a impugnação e **HOMOLOGO** o valor de **R\$ 2.840,11**, atualizado até agosto de 2018, apresentado pela Fazenda Nacional (ID 10929930), como devido a título de pagamento de honorários advocatícios a serem pagos ao Requerente - Dr. Rolff Milani da Carvalho - OAB/SP n. 84.441.

Intimem-se.

**Após, expeça-se a minuta do ofício requisitório (RPV), nos termos da Resolução n. 458/2017, com anotação de prioridade em razão de se tratar de verba alimentar e de o beneficiário ser maior de 65 anos - idoso.**

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do ofício requisitório é de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma preconizada no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita-se o ofício requisitório e sobrestem-se os autos até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia de pagamento, nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. TRF3, salientando que, conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor - RPV, serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

JUNDIAÍ, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001203-40.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ITM LATIN AMERICA INDUSTRIA DE PECAS PARA TRATORES LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA - SP285894, FABIO TADEU RAMOS FERNANDES - SP155881, CAROLINE PIN TIN ZING - SP345397  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 11305486: INTIME-SE pessoalmente a testemunha do Juízo **ALBERTO ADAMI**, matrícula 1291435 – AFRFB, lotada na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Jundiaí/SP, sito à Av. Dr. Cavalcanti, 241, Vila Arens, nesta urbe, a comparecer na sala de audiências deste Juízo, localizado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4.875, Vila das Hortênsias, em Jundiaí/SP, CEP 13209-430, no dia 02 de abril de 2019, às 15h00m, munido de documento de identidade pessoal, para sua inquirição.

No mesmo ato, INTIME-SE, para fins de requisição do servidor supra nominado, o Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no endereço retrocitado.

Cumpra-se. Int.

**JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001296-03.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOSE QUINTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 14152905: Ante a justificativa apresentada, defiro a dilação pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 6 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000323-48.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: COLEP PROVIDER AEROSOL S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000349-12.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MADEROA MADEIRAS COMERCIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000640-46.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ALPINO INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001245-55.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ALLIED TECNOLOGIA S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000318-55.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: HOUSE 36 PRESENTES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - (DRF - JUNDIAI), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Manda de Segurança impetrado por **House 36 Presentes Ltda. (CNPJ 27.511.829/0001-05)**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de ICMS, na base de cálculo do IRPJ e CSLL, apurados pelo regime de lucro presumido, bem como autorizar a imediata compensação.

Sustenta, em breve síntese, que referido tributo deve ser excluído da base de cálculo, por não constituir faturamento ou receita bruta da empresa, conforme decidido pelo STF no RE 574.706.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

A apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na modalidade de tributação pelo lucro presumido, tem como base de cálculo a receita bruta, conforme art. 15 da lei 9.249/95.

*Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.*

**In casu**, a questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de *faturamento* e *receita bruta*, o mesmo entendimento deve prevalecer sobre os demais tributos que têm a mesma base de cálculo.

Importa mencionar que a *ratio decidendi* do precedente acima descrito em *sede de repercussão geral*, estabelece, nas palavras do i. Min. Ricardo Lewandowski (p. 100), que “*não se pode considerar como ingresso tributável uma verba que é recebida pelo contribuinte apenas com o propósito de pronto repasse a terceiro, ou seja, ao Estado (...) simples trânsito contábil, não ingressa no patrimônio da empresa, do contribuinte*”, de modo que deve ser expurgado da *receita bruta* e do *faturamento* do contribuinte os tributos incidentes na venda de mercadorias e prestação de serviços. Eis, neste sentido, o teor do voto do i. Min. Marco Aurélio (p. 107):

*“(…) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.(…)” (g. n.).*

Saliento, por fim, que é inerente ao Estado Democrático de Direito a cláusula da *equal protection of the law*, ou igual proteção da lei, de modo que a regra jurídica extraída do precedente do *Pretório Excelso* deve ser aplicada a todos os casos em que se reconheça a mesma finalidade jurídico-institucional, salvaguardando a *isonomia* e a *segurança jurídica*.

Não por outra razão, o CPC/15 estabelece a necessidade de que, diante do precedente, o magistrado proceda à aplicação, ao *distinguishing*, ou ao *overruling* (art. 489, VI), sob pena de não se considerar fundamentada a decisão judicial.

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

Quando ao deferimento da compensação já em decisão liminar, além de vedação expressa em lei (art. 7º, § 2º, da lei 12.016/09), a impetrante não logrou demonstrar o efetivo *periculum in mora* para que não possa aguardar o julgamento definitivo da demanda.

Pelo exposto, **DEFIRO parcialmente a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias, e intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000331-54.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: FERNANDO JESUS PETRORO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE SILVA FAUSTINO - SP416967, LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPO LIMPO PAULISTA

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Fernando Jesus Petrero** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí-SP**, objetivando que seja proferida decisão administrativa em requerimento de aposentadoria, protocolado em 10/09/2018 (protocolo 1531523105).

Em síntese, sustenta que transcorreu em muito o prazo para que a autoridade impetrada analisasse seu pedido.

**Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme art. 49 da lei 9.784/99, a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir decisões administrativas.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para concessão dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para análise de seu pedido, tendo sido extrapolado o prazo legal fixado.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao requerimento de aposentadoria protocolado em 10/09/2018, no prazo máximo de 30 (trinta dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade judicial.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001274-08.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: GELIANDRO F. DOS S. SILVA - ME, GELIANDRO FERREIRA DOS SANTOS SILVA

#### DESPACHO

Espeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretária, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000332-39.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: TAKATA BRASIL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EDUARDO FERREIRA - SP239270  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por **Joyson Safety Systems Brasil Ltda. (antiga Takata Brasil) (CNPJ 59.106.245/0001-40)** em face do **Delegado da Receita Federal em Jundiaí-SP**, objetivando a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa de tributos federais.

Em breve síntese, sustenta que os dois processos fiscais (11128.004.402/2009-18 e 11128.008.869/2009-29) que aparecem como óbice em seu relatório para emissão da certidão de regularidade foram inseridos no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT). No entanto, por um suposto erro no sistema da Receita Federal, o primeiro processo não teria aparecido para consolidação, sendo então objeto de pedido de revisão ainda pendente de apreciação. Por sua vez, o segundo processo, embora consolidado, ainda constaria indevidamente como pendência.

Subsidiariamente, requereu o depósito do valor para emissão da certidão de regularidade fiscal.

Posteriormente, a impetrante afirmou que outra pendência relatada na inicial, de uma empresa incorporada (Key Safety Systems do Brasil Produtos Automotivos), já foi regularizada no sistema da Receita Federal, permanecendo apenas os dois processos fiscais acima relacionados como impedimentos (ID 14110986).

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

A emissão da certidão de regularidade fiscal depende do deferimento da consolidação de todos os débitos pendentes no parcelamento fiscal (PERT), com o que somente então estaria suspensa a exigibilidade.

As razões sobre ainda constarem os dois processos fiscais como pendências depende de prévia oitiva da autoridade fiscal, sem o que não se pode aferir se a consolidação está de fato regular ou que teria apenas havido uma falha no sistema.

No entanto, a impetrante pode efetuar o depósito dos débitos pendentes para garantir a suspensão da exigibilidade e emissão da certidão de regularidade fiscal.

Do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a medida liminar, para determinar à autoridade coatora que, após o depósito judicial dos débitos cobrados nos processos fiscais 11128.004.402/2009-18 e 11128.008.869/2009-29, excepa à impetrante certidão negativa com efeitos de positiva, caso não haja outros óbices.

Após a comprovação do depósito, notifique-se a autoridade impetrada com **urgência** para cumprimento imediato da liminar e para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Int.

JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2019.

**Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL**  
**Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 368**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004700-26.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIA FANTINELLI(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 003667/2006, 009208/2003, 012222/2004, 025619/2006 e 028430/2005. A execução fiscal foi ajuizada em 26/10/2006 e em 2007, a citação da Executada foi negativa (fl. 37). O Conselho requereu algumas diligências para localizar a Executada (fls. 40 e 44), mas não logrou êxito. O feito foi arquivado em 2011 (fl. 48) na Justiça Estadual. Após a redistribuição do feito a este Juízo Federal, o Conselho exequente foi intimado e nada requereu em termos de prosseguimento do feito (fl. 55). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80/Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim como previsto no artigo 921, 5º, do Código de Processo Civil/2015, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição extingue a pretensão executória, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos dos arts. 487, IV e 921, 5º do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de manifestação da Executada. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Sem penhora. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001544-59.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X AGROMAR MAQUINAS LTDA - ME

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº. 80.6.03.056906-01. Regularmente processado, à fl. 34. A Exequente informou a quitação da dívida pelo Executado. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004566-28.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X ARTUR CARLOS DOS SANTOS(SP054117 - MARCOS CASSEMIRO DOS SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 008520/2003, 011255/2004 e 028137/2004. Regularmente processado, o Conselho se manifestou requerendo a extinção da ação com fundamento no art. 26 da LEF (fl. 43). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução fiscal, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 (Lei no. 13.105/2015). Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Comuniqui-se com urgência o teor desta sentença, por correio eletrônico, ao Juízo da 2ª Vara Judicial de Campo Limpo Paulista para efetivação do desbloqueio de valores no sistema Bancenjud. Instrua-se a comunicação com cópias dos extratos de fls. 32/32v. da EF. Custas recolhidas (fl. 31). Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 43). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0016923-40.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X MUNICIPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 84390/04. Regularmente processado, o Conselho se manifestou requerendo a extinção da ação com fundamento no art. 26 da LEF (fl. 33). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução fiscal, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 (Lei no. 13.105/2015). Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0017235-16.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONSERVIT S A FABRICA DE CALDEIRAS A VAPOR X HILDO PERA X LUIZ CELSO PERA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA)

Recebo os autos em redistribuição. Fls. 280/322: Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em especial sobre a alegação de que os ex-empregados da executada principal habilitaram seus créditos nos autos da falência. Intime-se, ainda, o coexecutado Luiz Celso Pera, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o andamento do processo de falência da executada principal, carreado a estes autos certidão de inteiro teor daquele feito. Após, conclusos. Jundiaí-SP, 03 de maio de 2016.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002735-08.2015.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X SERGIO RICARDO DOS SANTOS

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº. 171/2014. Regularmente processado, à fl. 30 o Exequente informou a quitação da dívida. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005528-17.2015.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X AMBEV S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº. 136/2013.Regularmente processado, à fl. 57 o Exequente informou a quitação da dívida.Os autos vieram conclusos para sentençaÉ o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Declaro desconstituída a penhora de fl. 43. O depositário fica liberado de seu encargo, sendo desnecessária a sua intimação.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005907-55.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X TATIANE LOPES ALVES(SP258312 - TATIANE LOPES ALVES MARTINEZ)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 005163/2010 e 024534/2010.Regularmente processado, à fl. 43 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito.Os autos vieram conclusos para sentençaÉ o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Intime-se a Executada, por publicação (atua em causa própria - fl. 20), do teor desta sentença, bem como para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, seus dados bancários para transferência dos valores depositados em juízo que garantiram esta execução fiscal (fl. 17).Com a informação, comunique-se com urgência o teor desta sentença ao Juízo da 1ª Vara do Foro Distrital de Cajamar-SP, com cópia das fls. 16/17 para providências no sentido de determinar à instituição bancária a restituição dos valores depositados para a Executada - Tatiane Lopes Alves, em conta bancária por ela indicada.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 43).P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000690-94.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MULTIMED ASSISTENCIA MEDICA ODONTOLOGICA LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 154572/08.Regularmente processado, o Conselho se manifestou requerendo a extinção da ação com fundamento no art. 26 da LEF (fl. 28).Os autos vieram conclusos para sentençaÉ o relatório. DECIDO.Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução fiscal, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 (Lei no. 13.105/2015).Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem penhora.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005414-44.2016.403.6128** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X DANONE LTDA

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº. 4.006.004411/16-05.Regularmente processado, à fl. 11 o Exequente informou a quitação da dívida.Os autos vieram conclusos para sentençaÉ o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem penhora.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004805-82.2006.403.6105** (2006.61.05.004805-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ATILIO ORTOLANI(SP203655 - FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS) X CARLOS DE SOUZA MONTEIRO(SPI46449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP392154 - RITA DE CASSIA PEREIRA DE BRITO) X EDUARDO SANTOS PALHARES(SP232225 - JOÃO RENATO DE FAVRE) X MARCOS BAGATELLA(SPI43871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO E SP326866 - THIAGO LEARDINE BUENO E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA) Vistos etc.Fl. 795. Defiro a desistência pelo Parquet da oitiva da testemunha NELSON SCALDAFERRI, mantendo-se, assim, como testemunha de defesa do réu Marcos Bagatella.Fl. 840/842. Defiro. Designo audiência de instrução para o dia 15 de FEVEREIRO de 2019, às 10h00, para nova oitiva da testemunha de acusação MINORU KITAMURA, bem como para oitiva da testemunha de defesa NELSON SCALDAFERRI, devendo o Sr. Oficial de Justiça, no caso específico desta testemunha, verificar sua situação de saúde, certificando nos autos a existência ou não de impedimento, tendo em vista a notícia relatada de sua intimação (cópia anexa da certidão de fls. 786 e verso) e, sendo o caso de permanência, certificar se existe previsão de alta.Caso remanesça o impedimento acima mencionado, solicito desde já a manutenção da Carta Precatória no Juízo Deprecado, pelo prazo de mais 90 (noventa) dias após a realização da audiência acima referida, a fim de se verificar a possibilidade de realização de sua oitiva, a qual solicito seja, em vista da situação relatada, realizada pelo método convencional, dada a peculiaridade do caso.Tendo em vista que as testemunhas residem fora da circunscrição desta Subseção Judiciária, serve a presente como Carta Precatória, nos seguintes moldes: CARTA PRECATÓRIA Nº. 150/2019Ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de São Paulo/SP:a) A intimação da testemunha de acusação MINORU KITAMURA, com endereço na Rua David Eid, 1907, Bloco 08, apto 114, São Paulo/SP;b) A intimação da testemunha de defesa NELSON SCALDAFERRI, com endereço na Rua Dr. Plínio Barreto, 249, apto 82, Bela Vista, São Paulo/SP;A fim de comparecerem perante o juízo deprecado, para prestarem depoimento na audiência acima referida, mediante sistema de videoconferência (ID agendamento n. 14481).Designo audiência para oitiva da testemunha o Exmo. Sr. Desembargador CLAUDIO LEVADA, perante este juízo, para o dia 19 de FEVEREIRO de 2019, às 14h00. Providencie-se o necessário para sua intimação, podendo realizar-se por ofício, certificando-se o cumprimento nos autos. Mantenho, assim, a audiência anteriormente designada a fls. 796, para o dia 27 de FEVEREIRO de 2019, às 14h00, para oitiva das testemunhas residentes nesta Subseção Judiciária, conforme anteriormente deliberado.Ficam as defesas intimadas da expedição da Carta Precatória, nos termos do disposto no art. 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ.Ciência ao Ministério Público Federal.Providencie-se e expça-se o necessário.Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001055-17.2017.403.6128** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2789 - FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X ROTA LIMPEZA URBANA SINALIZACAO E CONSTRUCOES EIRELI - ME(PE025694 - BRUNO LIMA SANTOS) X PAULO EDUARDO VASCONCELOS CUNHA X MARCONE DOS SANTOS BATISTA(PE025694 - BRUNO LIMA SANTOS E PE026863 - LEONARDO ALMEIDA REGO BARROS)

Vistos em sentença.Cuida-se de ação penal ajuizada em face de PAULO EDUARDO VASCONCELOS CUNHA e MARCONE DOS SANTOS BATISTA, qualificados nos autos, pela suposta prática do delito previsto no artigo 93, da Lei n. 8.666/93.Após o recebimento da denúncia (fls. 176/177) e a juntada aos autos dos antecedentes criminais, o MPF ofereceu transação penal, cujos termos foram acordados pelas partes a fls. 276, perante o Juízo Deprecado da 4ª Vara Federal de Pernambuco.Verificando-se o cumprimento das condições pelo réu PAULO EDUARDO VASCONCELOS CUNHA e juntado seus antecedentes atualizados, o MPF manifestou-se pela extinção da punibilidade em relação a ele, aguardando informações quanto cumprimento das condições quanto ao réu MARCONE DOS SANTOS BATISTA (fls. 347).É o relatório. Decido.A circunstância justifica o deferimento do pedido formulado pelo Ministério Público Federal quanto ao réu PAULO EDUARDO VASCONCELOS CUNHA. Conforme se verifica nos documentos acostados aos autos (fls. 262/266), o réu cumpriu com todas as condições pactuadas, expirando-se o prazo de cumprimento sem revogação.Ademais, não consta em de seus antecedentes criminais novas infrações, conforme se verifica a fls. 290/295. Com efeito, o cumprimento das condições acordadas extingue a punibilidade do delito. Nesse sentido:..EMEN: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. LEI N 9.099/1995. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, o término do período de prova sem a revogação do sursis processual não enseja, automaticamente, a decretação da extinção da punibilidade, que deve ocorrer apenas quando certificado que o acusado cumpriu as obrigações estabelecidas e não veio a ser denunciado por novo delito durante a fase probatória. 2. Recurso a que se nega provimento...EMEN: (RHC 201600269412, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:28/03/2016 ..DTPB:.)Em face do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO réu PAULO EDUARDO VASCONCELOS CUNHA, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: PAULO EDUARDO VASCONCELOS CUNHA - PUNIBILIDADE EXTINTA. Sem prejuízo, solicite-se informações ao Juízo Deprecado acerca do cumprimento das condições acordadas pelo réu MARCONE DOS SANTOS BATISTA. Com a resposta, dê-se vista ao MPF para que se manifeste.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001497-92.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: PAULO SERGIO LOPES CACCERE  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 13844210: Informe-se ao MM. Juízo deprecado (Comarca de Matozinhos/MG) que a parte ré não apresentou quesitos e que a perícia a ser realizada é ambiental, devendo ser nomeado por aquele Juízo engenheiro do trabalho atuante na Comarca ou região.

Aguarde-se o cumprimento das precatórias expedidas.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005445-64.2016.4.03.6128  
AUTOR: HELIO FLORENTINO DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987, JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002087-28.2015.4.03.6128  
EXEQUENTE: ROMANATO ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS VIVEIROS - SP193238  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, ESTADO DO PARANA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003180-26.2015.4.03.6128  
AUTOR: PATRICIA RIBEIRO DOS SANTOS FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RIBEIRO DOS SANTOS FERNANDES - SP247241  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO, CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450  
Advogado do(a) RÉU: KATIA VIEIRA DO VALE - DF11737

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0007818-10.2012.4.03.6128  
AUTOR: EDMILSON DE MEDEIROS VAZ  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002508-25.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JUNIFER FERRAGENS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: SAAD APARECIDO DA SILVA - SP274730, MARCIO ROGERIO SOLCIA - SP136953, FABIANO STRAMANDINOLI SOARES - SP152270

# DECISÃO

## I – RELATÓRIO

Trata-se de **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE (ID 10659042)** oposta por **JUNIFER FERRAGENS LTDA EPP**, com qualificação nos autos, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da nulidade da execução fiscal em relação aos créditos consolidados na CDA n. 80.4.17.118993-48, ou, *subsidiariamente*, o reconhecimento da hipótese de *excesso de execução*.

A Executada se insurge contra a cobrança alegando que a quantia referente à multa e juros está sendo exigida de forma ilegal e exorbitante, possuindo caráter confiscatório.

Intimada, a União apresentou impugnação (ID 11586045) defendendo a higidez do título executivo e a legitimidade do procedimento fiscal. Afirmou a legalidade da incidência da Taxa SELIC.

Os autos vieram conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I. Excesso de Execução;

Trata-se de exceção de pré-executividade que visa, especificamente, como cediço, atacar o feito executivo, de maneira que, mais do que sustentar direito em tese, incumbe ao Excipiente demonstrar que tal direito foi violado na execução fiscal.

No ponto em questão, verifico que deste ônus **não** se desincumbiu o Excipiente, que se limitou a afirmar que os juros e multa cobrados são abusivos, sem, no entanto, demonstrar efetivamente o alegado.

Como assente na jurisprudência<sup>[1]</sup>, de nada adianta declarar ser ilegal ou inconstitucional a incidência dos consectários sobre este ou aquele tributo se não provado o alegado “caráter confiscatório”.

**A pretensão a ser veiculada em sede de exceção de pré-executividade não é meramente declaratória, nem é possível relegar-se a apuração de eventual quantia correta, mormente quando a demonstração de excesso faz parte do objeto da manifestação.**

Eventual cobrança indevida implica excesso de execução, matéria a ser **provada** em sede de embargos à execução fiscal, com regular oposição após de garantido o juízo executivo.

Destarte, ausente comprovação nos autos, impõe-se afastar a alegação de cobrança indevida, até mesmo porque a dívida inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

### II.II. Acréscimos;

#### II.III. Juros;

Os juros previstos na CDA são os juros moratórios<sup>[2]</sup> previstos em lei, acrescidos de correção monetária<sup>[3]</sup> e multa moratória<sup>[4]</sup>, inexistindo anatocismo.

Importa ressaltar que os juros de mora e a multa moratória não se confundem de forma alguma, sendo plenamente admissível a cumulação.

Nesse sentido dispõe a Súmula 209 do extinto TRF: “*Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.*”

Dispõe o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, que:

*“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária.*

*§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.”*

O CTN facultou à lei dispor sobre juros de mora. O artigo 13 da Lei 9.065/95, para os fatos geradores a partir de 1º de abril de 1995, e o art. 61, § 3º, da Lei 9.430/96, para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, previram que os juros de mora seriam “equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumuladas mensalmente”, incidindo a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. Não houve afronta ao princípio da legalidade, uma vez que o Código Tributário Nacional não exige que a taxa de juros de mora seja previamente fixada na lei, mas, sim, que a lei disponha sobre ela.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência no sentido da aplicabilidade da taxa Selic a título de juros de mora, como nos mostra, o AGRÉsp 1.347.370, 2ª Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, de 21/02/13, assim ementado:

*“...4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.102.577/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC...”*

Outrossim, restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que a disposição então existente no § 3º do artigo 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável, sendo norma de eficácia limitada pendente da lei complementar então prevista para regular o sistema financeiro nacional, que não chegou a ser editada, sobreindo a Emenda Constitucional 40, extirpando da Constituição aquela previsão.

Portanto, tratou-se de nova forma de atualização dos débitos tributários pagos em atraso pelo contribuinte.

Assim dispõe aludida norma legal:

*“Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.”*

Essa taxa referencial também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4º da Lei nº 9250/95:

*“Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.*

*(...) § 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”*

Assim, é plenamente válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. Sob outro aspecto, podendo a lei, em princípio, estabelecer qualquer outro índice de taxa de juros, é irrelevante o método de cálculo da referida taxa referencial SELIC, ainda mais quando tal método de cálculo se mostra coerente e compatível com a finalidade da incidência de juros de mora, como na hipótese.

No que se refere ao método de cálculo da taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, verifica-se que ele considera diversos aspectos relativos ao mercado financeiro de títulos públicos, não sendo sua fixação submetida ao livre arbítrio dos órgãos governamentais, daí porque também não é possível acolher a tese de invalidade da aplicação do referido índice.

De outro lado, também se pode inferir de seu método de cálculo que na taxa SELIC está incluído não apenas o índice de juros, como também o valor correspondente à correção monetária. Daí porque não se admitir sua aplicação conjuntamente com qualquer outro índice de atualização monetária, como vem sendo reconhecido pacificamente em nossos tribunais.

Por fim, um último argumento afasta qualquer dúvida sobre a incidência da taxa SELIC nos créditos tributários não pagos no vencimento, qual seja, o da isonomia de tratamento com a previsão legal de sua incidência nos casos em que o Estado deve ressarcir os contribuintes, mediante restituição ou compensação, dos tributos recolhidos a maior ou indevidamente.

#### **II.III.II. Multa de mora;**

Importa ressaltar que os juros de mora e a multa moratória não se confundem de forma alguma, sendo plenamente admissível a cumulação.

Nesse sentido dispõe a Súmula 209 do extinto TRF: “*Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.*”

Ademais, “*O limite de 12% a título de juros (antiga redação do § 3º do artigo 192 da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação.*” [5]

O TRF/3.ª Região já decidiu nesse sentido, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, consoante a ementa abaixo transcrita:

“(…) II. Preliminar de cerceamento de defesa afastada, posto se tratar de débito confessado pelo próprio contribuinte, tornando desnecessária a prova pericial.

III. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é dever jurídico do contribuinte constituir o crédito tributário por intermédio de declaração que, se apresentada nos termos da legislação tributária, sem omissão ou inexistência, dispensa o lançamento de ofício anterior à inscrição e ajuizamento da execução.

IV. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.

V. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

VI. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias, aplicáveis ao crédito tributário, incidindo sobre todos os débitos que deixarem de cumprir com a obrigação tributária a tempo. (...) IX. Consoante posicionamento firmado no âmbito do Pretório Excelso, a norma descrita no art. 192, §3º, da Constituição Federal, já revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, tem eficácia limitada, dependendo de regulamentação. (...)

(TRF/3.ª REGIÃO, AC 854984/SP, DJU 20/02/2008, p. 1038, Rel.ª Des.ª Fed. ALDA BASTO) grifei

Por fim, entendo que não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimos regularmente previstos em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta.[6]

### **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade oposta.

Prossiga-se a execução fiscal.

Cumpra-se a decisão ID 10077219, em especial no tocante à tentativa de penhora eletrônica de ativos financeiros via sistema Bacenjud.

Após, intimem-se.

[1] TRF 4R, 2ª Turma, Apelação Cível n.º 5005353-33.2014.4.04.7004-PR, Rel. Des. Federal Rômulo Pizzolatti, j. 23/02/2016.

[2] Os juros moratórios compensam a falta de disponibilidade dos recursos pelo sujeito passivo pelo período correspondente ao atraso.

[3] A correção monetária garante a manutenção do conteúdo econômico da obrigação, não implicando qualquer majoração ou acréscimo.

[4] A multa moratória pune o descumprimento na norma tributária que determinava o pagamento do tributo no vencimento.

[5] TRF/3.ª REGIÃO, AC 1326488/SP, DJF3 07/10/2008, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA.

[6] TRF/3.ª REGIÃO, AC 1270837/SP, DJF3 23/06/2008, Rel.ª Des.ª Fed. CONSUELO YOSHIDA.

JUNDIAÍ, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006457-16.2016.4.03.6128  
AUTOR: BENEDITA MARTINS DE SIQUEIRA UTIKAVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HENRIQUE FRANCO - SP343020  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

**DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**  
Juiz Federal  
**DOUTOR ÉRICO ANTONINI**  
Juiz Federal Substituto.  
**JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL**  
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1548

#### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

000007-10.2019.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000458-06.2017.403.6142 ()) - TRANSPORTES ERONIDES LTDA(SPI141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 47/48verso: Defiro o pedido formulado pelo MPF, considerada a necessidade de adensamento do quadro probatório. Portanto, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos elementos de prova indicados na manifestação ministerial de fls. 47/48verso, sob pena de preclusão. Após, caso cumprida a determinação judicial, vista ao MPF pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 120, 3º do CPP. Na hipótese de não cumprimento, imediatamente conclusos.  
Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000374-80.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: PEDRO EDUARDO BRESSAN  
Advogado do(a) RÉU: SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que verifiquei que o advogado subscritor da petição de Id10893739 não estava cadastrado no sistema processual eletrônico na ocasião da publicação da sentença, razão pela qual, após efetuar o seu cadastro, encaminhei a referida sentença novamente para publicação.

#### SENTENÇA

##### I – RELATÓRIO.

Trata-se de ação monitória proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Pedro Eduardo Bressan**, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que obrigue o réu ao pagamento da dívida, no montante de **RS 31.801,92**, quantia esta referente a dois contratos bancários que foram expressamente descritos e identificados na exordial, celebrados nos dias 16/12/2011 a 14/12/2017. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Citada, a parte ré apresentou embargos (ID 10893736) alegando, em síntese: inadequação da via eleita; insuficiência dos memoriais de cálculo apresentados; inexistência de constituição em mora do devedor e nulidade de cláusulas que autorizam o vencimento antecipado da dívida.

Os embargos foram recebidos e concedida assistência judiciária gratuita (ID 11823557).

A CEF apresentou impugnação aos embargos (ID 12942676) na qual aduz que a inicial está devidamente acompanhada do título e respectivos demonstrativos de débitos; constituição de mora com o inadimplemento das prestações; admissibilidade da cláusula de vencimento antecipado. Ainda, impugna o pedido de assistência judiciária gratuita.

**É a síntese do necessário.**

##### II – FUNDAMENTAÇÃO.

Aprécio, inicialmente, o pedido de concessão de gratuidade formulado pela embargante e impugnado pela embargada.

A assistência judiciária, como se sabe, defere-se ao necessitado, i.e., aquele cuja situação econômica não permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único, art. 2º, da Lei 1.056/50).

É, pois, a situação econômica da parte que governa a concessão do favor.

O próprio fato de estar devedor já indica, em princípio, que o embargante não pode desembolsar 1% do valor econômico atribuído à causa, sob pena de comprometer seu próprio sustento.

Houve efetiva comprovação da hipossuficiência econômica com a juntada do comprovante de pagamento (ID 10894354), que comprova o recebimento de salário líquido de RS 1.762,48.

A Constituição Federal exige comprovação de hipossuficiência, mas em casos duvidosos, em que há verossimilhança do alegado, permitiu a concessão do benefício para fins de homenagear o acesso ao Judiciário.

Dessa forma, afastou a impugnação à assistência judiciária gratuita e manteve o benefício deferido.

Passo ao exame da preliminar suscitada.

Não é caso de inadequação da via eleita.

O § 2º do artigo 700 do Código de Processo Civil traz os requisitos da petição inicial nas monitorias:

“Art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz

I – o pagamento de quantia em dinheiro;

[...]

§ 2º Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso:

I – a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo;

II – o valor atual da coisa reclamada;

III – o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido.”

A inicial veio instruída com os contratos, renovações e demonstrativos de débitos. Ainda que não haja detalhamento de todas as operações, houve efetiva comprovação de que o embargante pactuou os empréstimos consignados e de que não efetuou o pagamento de todas as parcelas.

Nesse sentido, o acórdão que segue:

“DIREITO CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA.

**I - Ação monitoria ajuizada com documentos suficientes para comprovação da utilização do crédito concedido. Súmula 247 do STJ. Precedentes.**

*II - Desnecessidade de realização de perícia contábil ou produção de prova oral em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. Precedentes.*

*III - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade.*

*IV - Estipulação de juros remuneratórios que não caracteriza abusividade que imponha a intervenção judicial, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda).*

*V - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes.*

*VI - Recurso desprovido.”*

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2191896 - 0000369-41.2010.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 11/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2018) - grifo nosso.

Ainda, não assiste razão à embargada ao alegar a existência de divergência nas informações constantes nos contratos. Isso porque é possível verificar em ambos os contratos a menção a 60 (sessenta) parcelas.

Mesmo que originariamente o contrato de nº 240318110001238970 prevesse a existência de número menor de parcelas, houve comprovação de sucessivas renovações desse contrato.

No mais, vejo que a inicial veio acompanhada das vias originais dos instrumentos contratuais celebrados entre as partes, nos quais constam as assinaturas das partes e planilhas que descrevem as dívidas e seus respectivos acréscimos de maneira pormenorizada.

Essa documentação se mostra suficiente para conferir embasamento processual à presente ação monitoria, que tem por objeto, exatamente, crédito fundado em prova escrita suficiente para para comprovar a existência do débito, pelo que adequada a via eleita e apta a petição inicial.

Outrossim, entendo que tal documentação é hábil a conferir liquidez à dívida.

A propósito, já se decidiu que:

“PROCESSUAL CIVIL – ADMINISTRATIVO – AÇÃO MONITÓRIA – CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO – AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR – CRÉDITO DIRETO CAIXA – INDEFERIMENTO DA INICIAL – NÃO CABIMENTO – RECURSO PROVIDO. 1 - É pacífica a jurisprudência no sentido da viabilidade do uso da ação monitoria para cobrança de crédito oriundo de contratos bancários, a teor do que dispõe a Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O “Contrato de Crédito Rotativo em Conta Corrente – Cheque Especial” não se configura no título executivo preceituado pelo art. 585, II, do CPC, uma vez que lhe faltam os requisitos da certeza, da liquidez e da exigibilidade, que devem estar insitos no próprio título. O título previsto no referido dispositivo processual é o que contém obrigação incondicional de pagamento de quantia determinada e em momento certo. 3 - O Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor constitui prova escrita e suficiente para comprovar a existência do débito, hábil, portanto, ao manejo do procedimento monitorio, que tem a natureza de ação de conhecimento, objetivando agilizar a formação do título executivo, abreviando o processo de conhecimento. É um instrumento processual posto à disposição do credor que possua documento escrito, sem eficácia de título executivo. 4 - Cabe ao Juízo, em um primeiro momento, somente a análise perfunctória dos requisitos formais da demanda, tais como, pressupostos processuais e condições da ação, sendo vedado exigir requisitos não previstos na lei, bem como adentrar no mérito. 5 - A petição inicial só deve ser indeferida de plano nos casos em que o vício que a macula seja de tal gravidade que impossibilite a defesa do réu ou a própria prestação jurisdicional. 6 – Recurso provido. Sentença anulada.” (AC 200750010160889, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data.:06/07/2009 - Página.:163.)

Afasto ainda a alegação de inexistência de constituição em mora do devedor.

Há expressa previsão contratual acerca do vencimento antecipado da dívida em caso de infração de cláusulas contratuais ou rescisão do contrato de trabalho. Ainda, o contrato estabelece que “o devedor fica obrigado a liquidar o saldo devedor remanescente no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contados do fato ensejador do vencimento antecipado”.

Não vislumbro a existência de qualquer irregularidade ou abusividade em tal cláusula, uma vez que o ajuste bilateral se mostrou válido e perfeito e os agentes contratantes são pessoas capazes que manifestaram suas vontades, sem qualquer vício de consentimento.

Ressalte-se que também consta expressamente nos contratos embargados a obrigação de o devedor efetuar o pagamento das parcelas caso não houvesse o desconto parcial ou total em folha de pagamento:

*“No caso de o conveniente/empregador não descontar, ou efetuar o desconto parcial, em folha de pagamento, o devedor compromete-se a pagar os valores necessários ao completo adimplemento da parcela.*

*Parágrafo segundo – Caso o pagamento não seja realizado, o devedor autoriza a Caixa debitar o valor da parcela na conta indicada na cláusula segunda, e, em caso de insuficiência de fundos, na conta de recebimento de salário ou em quaisquer outras contas da Caixa em que seja titular, ainda que seja conta conjunta.”*

Não há que se falar em ausência de conhecimento do embargante quanto à dívida. No caso em tela, há uma especificidade a ser considerada: o embargante é funcionário da Caixa Econômica Federal, possuindo, dessa forma, total e constante acesso às suas informações bancárias. Como funcionário, resta inverossímil a alegação de que desconhecia que os descontos não haviam sido efetivados em sua conta corrente.

As disposições da legislação consumerista disciplinam os mútuos concedidos pelos bancos, consoante o disposto no art. 3º, §2º, da Lei n. 8.078/90. Conforme restou assentado pelo Col. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591/DF, o vínculo entre a instituição financeira e os seus clientes caracteriza-se como uma relação de consumo, sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários.

No entanto, o embargante não aponta os fundamentos da nulidade aptos a ensejar a alteração das normas que regem as relações contratuais pactuadas.

Observo, no ponto, que os contratos de adesão caracterizam-se quase sempre pela prevalência da vontade de uma das partes sobre a outra, cuja manifestação de vontade unilateral imposta já vem com cláusulas contratuais previamente estipuladas.

Assim, as partes são obrigadas a cumprir as estipulações contratuais, remanescendo, pois, em sua inteireza, o “*pacta sunt servanda*”.

Não é cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para afastar as cláusulas que ensejam responsabilidades ou deveres ao devedor.

Nesse sentido é a jurisprudência:

*“DIREITO CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA.*

*I - Assumindo o avalista a posição de codevedor solidário no contrato, dispensável a outorga uxória. Precedentes.*

***II - Constituição em mora que se configura pela inadimplência nos termos do art. 397 do CC/02 e conforme contrato pactuado.***

*III - Possibilidade de contratação e cobrança da comissão de permanência, porém sem cumulação com outros encargos decorrentes do inadimplemento. Precedentes do STJ e desta Corte.*

*IV - Caso dos autos em que aplicada a comissão de permanência composta pela TR acrescida do percentual de juros anotado no borderô de desconto, não se admitindo tal cumulação discrepante do entendimento jurisprudencial. Precedentes.*

*V - Recurso parcialmente provido.”*

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1845636 - 0002910-47.2010.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 11/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2018 )

Concluo, por fim, que restou plenamente caracterizado o inadimplemento. Não há justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora. As cláusulas contratuais não se mostram abusivas. A CEF, ao apresentar o cálculo do débito, observou as disposições contratuais.

### **III - DISPOSITIVO.**

Diante do exposto, **julgo improcedentes os embargos monitorios, nos termos do art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil, pelo que fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial**, com a obrigação de a parte ré pagar à autora a quantia de **RS 31.801,92** (trinta e um mil, oitocentos e um reais e noventa e dois centavos), atualizado até 13/07/2018. Após o ajuizamento da ação, deverão incidir correção monetária e juros de mora, na forma e nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo.

Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

LNS, 6 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000043-64.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EMBARGANTE: MARIA DAS DORES ANEQUINI, FLEIDE ROSANA ANEQUINI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANA ALVES SEGURA PONTES - SP208929  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANA ALVES SEGURA PONTES - SP208929  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de **embargos à execução** opostos por **Maria das Dores Anequini e Fleide Rosana Anequini** em face da **Caixa Econômica Federal**, com **pedido de tutela de urgência e atribuição de efeito suspensivo**.

Os presentes embargos visam a desconstituição do Título Executivo Extrajudicial que aparelha Execução autuada sob o nº 5000582-64.2018.403.6142).

Afirma-se, em resumo, que os embargantes fariam jus à prorrogação da dívida rural, razão pela qual não estaria configurada a mora.

Sustentam, ainda, que haveria abusividade dos encargos contratuais e nulidade de cláusulas contratuais.

Pleiteiam a revisão dos valores cobrados e o pagamento em dobro dos valores supostamente cobrados em desacordo com o contrato bancário.

Em sede de tutela de urgência, as embargantes requerem que sejam impedidas ou excluídas restrições creditícias, assim como que seja atribuído efeito suspensivo aos Embargos à Execução.

Com a inicial vieram documentos.

### **Eis a síntese do necessário.**

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil prevê em seu artigo 919:

“Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.”

embargos. Não há notícia de penhora, pagamento de caução ou depósito nos autos principais (Autos nº 5000582-64.2018.403.6142). Assim, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos presentes

**Quanto ao pedido de tutela de urgência, observo que não há nos autos elementos suficientes para, neste passo, examinar a pertinência da providência requerida. Há necessidade de adensamento do quadro probatório.**

Assim, tenho como medida de rigor proceder à intimação da parte adversa para impugnação, conforme artigo 920, I, do CPC.

Certifique-se a interposição dos embargos nos autos principais nº 5000582-64.2018.403.6142.

**Após, voltem conclusos para exame do pedido de tutela de urgência.**

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000043-64.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EMBARGANTE: MARIA DAS DORES ANEQUINI, FLEIDE ROSANA ANEQUINI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANA ALVES SEGURA PONTES - SP208929  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANA ALVES SEGURA PONTES - SP208929  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de **embargos à execução** opostos por **Maria das Dores Anequini e Fleide Rosana Anequini** em face da **Caixa Econômica Federal**, com **pedido de tutela de urgência e atribuição de efeito suspensivo**.

Os presentes embargos visam a desconstituição do Título Executivo Extrajudicial que aparelha Execução autuada sob o nº 5000582-64.2018.403.6142).

Afirma-se, em resumo, que os embargantes fariam jus à prorrogação da dívida rural, razão pela qual não estaria configurada a mora.

Sustentam, ainda, que haveria abusividade dos encargos contratuais e nulidade de cláusulas contratuais.

Pleiteiam a revisão dos valores cobrados e o pagamento em dobro dos valores supostamente cobrados em desacordo com o contrato bancário.

Em sede de tutela de urgência, as embargantes requerem que sejam impedidas ou excluídas restrições creditícias, assim como que seja atribuído efeito suspensivo aos Embargos à Execução.

Com a inicial vieram documentos.

### **Eis a síntese do necessário.**

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil prevê em seu artigo 919:

“Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.”

embargos. Não há notícia de penhora, pagamento de caução ou depósito nos autos principais (Autos nº 5000582-64.2018.403.6142). Assim, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos presentes

**Quanto ao pedido de tutela de urgência, observo que não há nos autos elementos suficientes para, neste passo, examinar a pertinência da providência requerida. Há necessidade de adensamento do quadro probatório.**

Assim, tenho como medida de rigor proceder à intimação da parte adversa para impugnação, conforme artigo 920, I, do CPC.

Certifique-se a interposição dos embargos nos autos principais nº 5000582-64.2018.403.6142.

**Após, voltem conclusos para exame do pedido de tutela de urgência.**

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000533-57.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369  
EXECUTADO: LUCINEIA FRANCISCO

**DESPACHO / OFÍCIO Nº 569/2018.**

**1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP**

Id.12165846: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando as providências necessárias para que seja efetuada a conversão em renda do montante depositado em conta judicial (Id.11053645), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, transferindo-se conforme os dados indicados pelo exequente.

**CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 569/2018 À CEF-LINS, AGÊNCIA 0318**, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do na forma art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

Link para acesso aos documentos: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/M41339F7A4>

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14) 3533-1999, e-mail: [lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br](mailto:lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br).

Após, com a resposta do ofício, intime-se a exequente para que em 15 (quinze) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito ou requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, neste caso deverá apresentar planilha atualizada do débito, descontando-se o valor convertido em renda. Devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da execução.

Int.

**LINS, 6 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000349-67.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE LINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LOCATELLI BAIO - SP293788  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO3785

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento ao despacho/decisão Id.13011055, e tendo em vista a juntada da planilha pelo exequente (Id.14099414), "(...) intime-se a executada Caixa Econômica Federal para que efetue o depósito do saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias. (...)”

LINS, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000001-15.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: EVELYN DAIANNE PINTO DE LIMA

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento ao r. despacho Id.13467867 e tendo em vista que restou infrutífera a citação do(s) executado(s) (Id.13987512), "(...) V – Frustrada a citação do executado(s), **intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe novo endereço para realização da diligência ou se manifeste sobre o interesse na tentativa de citação pessoal do executado(s), devendo recolher as diligências do oficial de justiça no juízo deprecado, se for o caso.** VI – Nas hipóteses IV e V, em caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, arquivar-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int."

LINS, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000333-16.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho/decisão Id.13092957, e tendo em vista a manifestação da exequente (Id. 13736007), "(...) **intime-se o executado para oposição de eventuais embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.**"

LINS, 7 de fevereiro de 2019.

### Expediente Nº 1551

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0000458-06.2017.403.6142** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3366 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X MARCELO MASSUCHINI(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

Fls. 282 e 538: Anote-se a substituição do defensor de MARCELO MASSUCHINI, considerada a outorga de mandato à advogada, Eliane Farias Caprioli (OAB/MS nº 11.805), sem reserva de poderes ao causídico então responsável por sua defesa técnica.

Fl. 539: Intime-se a Defesa para contrarrazoar os Embargos de Declaração opostos pela acusação, no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do artigo 382 do CPP.

Após, conclusos.

Publique-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000940-50.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: DE CASSIOS ALIMENTOS LTDA - ME, SIMONE LOPES DOS SANTOS, CAIO DE CASSIO LOPES DA COSTA

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000054-17.2019.4.03.6135

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: GARCIA GONCALVES COMERCIAL POUSSADA LTDA - ME, GEORJANA GARCIA PEREIRA, CAIO MARCOS DE SOUZA GONCALVES

## DESPACHO

## DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento no prazo de 03 (três) dias ou oposição de Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 829 e arts. 914 e 915, ambos do NCPC, respectivamente).

Fixa os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Satisfeita a obrigação no prazo assinalado, fica a verba honorária reduzida a 5% (cinco) por cento sobre o valor do débito (art. 827, § 1º, do NCPC).

No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 829, § 1º e § 2º, do NCPC).



dar ciência, do teor da ação, aos réus em local incerto e aos terceiros interessados.No caso presente, o imóvel usucapiendo não possui matrícula, de modo que não existe proprietário que conste da matrícula para citar. Não se sabe se existem no terreno outros possuidores que não sejam os autores.Resta indagar sobre os confrontantes do imóvel. A ausência de citação de confrontante certo acarreta a nulidade, ou ineficácia, da sentença (art. 115, I e II, do CPC). Súmula 391 do STF: - O confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião. Pelo largo tempo que transcorreu desde a propositura, também os confinantes originais foram substituídos. Imagens do imóvel, disponibilizadas no aplicativo Google Earth revelam que o imóvel tem testada para a atual Rua Pedro de Freitas (logradouro municipal). Do lado direito, está o Ilha Flat Hotel (Av. Princesa Isabel, n.º 747). Do lado esquerdo, encontra-se uma casa térrea, aparentemente desocupada, com placa de aluga-se. Aos fundos, percebe-se a existência de um terreno aparentemente baldio, repleto de árvores, com três casas adjacentes (é possível que constituam um único imóvel). Os autores afirmam que o imóvel confrontante pelos fundos seria a casa situada na Rua Benedito Carlos de Moura, n.º 109. O advogado alega (fs. 322) que o confrontante Benedito Sampaio, teria sido substituído por Rubem Sampaio de Oliveira, ainda não citado. Segundo certidão da Prefeitura da Ilhabela (fs. 180, 195 e 204), do lado esquerdo, o imóvel confrontaria com o imóvel de Monique Garry e Maria Christina Telles Correa (Rua Pedro de Freitas, n.º 156). O imóvel do n.º 122, confrontaria também com Ilha Flat Hotel. Conforme Escritura de Cessão de Direitos Possessórios, de fs. 216/217, esse imóvel confinante teria sido vendido para Oscar Rogério da Nobrega Coelho e Renata Carla Pedretti. Foram expedidas cartas precatórias, para a citação de Oscar, Renata, e Ilha Flat Hotel. Até o momento não houve citação. Segundo manifestação de fs. 339, os autores não teriam recolhido as custas judiciais para a citação. Oscar e Renata não teriam sido citados porque o executante de mandados não os localizou (fs. 345). O procedimento edital ainda não foi observado. V - No caso concreto, o requisito da ausência de oposição fundada à posse ainda não se encontra completamente esclarecido. As certidões de distribuição revelam a existência do Proc. n.º 0309245-77.1994.403.6102 (reintegração de posse proposta pelo Espólio de Manoel Martins contra o Espólio de Pedro de Freitas - Justiça Federal de Ribeirão Preto); e do Proc. n.º 0005831-94.2005.8.26.0247 (247.01.2005.005831) - ação de usucapião movida por Ilhabela Indústria e Comércio Ltda. contra Paulo de Freitas - Vara Única da Justiça Estadual de Ilhabela.VI - Reconsidero e tomo sem efeito parte da decisão de fs. 324, no que toca a necessidade de citação de Benedito Tibúrcio de Moura e Florisberto da Cruz Mariano. Como narrado, em abril de 1949 (69 anos atrás), Pedro de Freitas e sua esposa Maria Rangel de Freitas teriam adquirido os direitos possessórios da área de Benedito Tibúrcio de Moura (241,50m) e de Florisberto da Cruz Mariano (92m). Caso, ao final, se prove que a prescrição aquisitiva de 20 anos se aperfeiçoou nas mãos dos filhos de Pedro de Freitas, então é desnecessária a citação desses que lhe antecederam na posse. Ademais, pelo tempo transcorrido, não se descarta a possibilidade de que Benedito Tibúrcio e Florisberto sejam já falecidos - é bastante provável que o sejam. Reconsidero, outrossim, a decisão que determinou a citação de Oscar Rogério da Nobrega Coelho e Renata Carla Pedretti, tendo em vista que ambos firmaram, sob firma reconhecida, o Termo de Concordância e Anuência de Confrontações, anexado a fs. 214. Reputo suprida a citação pessoal, em face do documento juntado.Nos termos da fundamentação exposta, decido:1.º - Determino ao SUDP (Seção de Distribuição e Protocolo) a retificação dos cadastros e sistemas informatizados, nos termos seguintes:(a) o valor da causa deverá ser modificado para o novo valor de R\$ 186.409,89 (cento e oitenta e seis mil, quatrocentos e nove reais e oitenta e nove centavos). Custas já recolhidas.(b) incluem-se no pólo ativo: (1) Nieves Sierra de Freitas; (2) Wladimir Thomaz Galvão; (3) Lauro Rangel de Freitas (fs. 276); (4) Ruth Campos de Freitas (fs. 277); (5) Laura Freitas Galvão; (6) Paulo Sierra de Freitas; (7) Roberto Sierra de Freitas; (8) Nelson de Freitas Farias; (9) Neusa Maria de Freitas Farias dos Santos; e (10) Nívia Maria de Freitas Farias Nunes. (c) incluem-se, no pólo passivo da demanda: (1) Ilha Flat Hotel; (2) Rubem Sampaio de Oliveira; (3) Oscar Rogério da Nobrega Coelho; (4) Renata Carla Pedretti; (5) o Município de Ilhabela (Rua Pedro de Freitas). 2.º - Determino aos autores que, no prazo de 30 (trinta) dias:(a) forneçam a qualificação completa e pomenorizada do confrontante Rubem Sampaio de Oliveira do imóvel usucapiendo, que seria possuidor do imóvel sito na Rua Benedito Carlos de Moura, n.º 109, fornecendo-nos o endereço em que deverão ser citados. Caso o imóvel confinante, adjacente ao usucapiendo, possua matrícula, a matrícula deverá ser juntada.(b) Promovam a juntada de certidão do distribuidor cível, da Justiça Estadual e da Federal, em nome de Paulo de Freitas (a certidão juntada está incompleta). Prestem esclarecimentos e promovam a juntada de certidão de objeto e pé dos processos a seguir relacionados: (1) Proc. n.º 0003698-54.1993.8.26.0068 (ação de reintegração / manutenção de posse, proposta em 31/03/1993, por Osvaldo Cavicchioli); (2) Proc. n.º 0070466-17.2009.8.26.0224 (ação de alimentos proposta por Saulo Luna de Freitas, em 13/10/2009); (3) Proc. n.º 0005831-94.2005.8.26.0247 (ação de usucapião, proposta em 03/01/2006, por Ilhabela Indústria e Comércio Ltda.); (4) Proc. n.º 0309245-77.1994.403.6102 (reintegração de posse proposta pelo Espólio de Manoel Martins contra o Espólio de Pedro de Freitas - Justiça Federal de Ribeirão Preto); (5) do Proc. n.º 0005831-94.2005.8.26.0247 (247.01.2005.005831) - ação de usucapião movida por Ilhabela Indústria e Comércio Ltda. contra Paulo de Freitas - Vara Única da Justiça Estadual de Ilhabela. Esclareçam se Saulo Luna de Freitas é filho do falecido Paulo de Freitas.(c) esclareça o autor Paulo Sierra de Freitas se teria havido partilha do bem usucapiendo em favor de sua ex esposa Maria Fernanda Fazzini Dias de Freitas. Promova a juntada de sua certidão de casamento, com averbação da separação judicial.(d) esclareçam os autores a divergência de metragem revelada pela prova documental produzida. Busca-se a declaração de usucapião sobre uma área com 762,00m (setecentos e sessenta e dois metros quadrados). O Laudo Pericial elaborado no Processo de Inventário declara que o imóvel usucapiendo constitui-se de 2 área, distintas, mas contíguas: uma área maior, com metragem de 414,00m; e outra área menor, com 92,00m (fs. 255 e 261). A cada um dos filhos coube a fração ideal de da área total (414,00m + 92,00m = 506,00m) - fs. 262 e 270. Como se explicam os 256m adicionais?(e) forneçam a qualificação completa e o local onde deverão ser citados os filhos dos autores originais Anna Maria de Freitas Farias e Nelson Pinto Farias (falecidos): Nelson de Freitas Farias, Neusa Maria de Freitas Farias dos Santos (casada com Donilson Nogueira dos Santos), e Nívia Maria de Freitas Farias Nunes, casada com Gilberto Venceslau Nunes (fs. 278, 279 e 208). Essas pessoas deverão ser intimadas para habilitar-se e integrar o pólo ativo, como sucessores de Anna e Nelson, nos termos do art. 313, 2.º, II, do CPC.3.º - CITE-SE ou depreque-se a citação de Ilha Flat Hotel (Av. Princesa Isabel, n.º 747, Ilhabela - SP). O mandado de citação será instruído com cópia da petição inicial (acostada à contra-capa), das procurações, com cópia da presente decisão, e com os documentos técnicos de fs. 218/220 (desentranhe-se, certificando-se a numeração e os documentos desentranhados). Em caso de citação por carta precatória, atente a Secretaria para os requisitos indicados no art. 260, do CPC. 4.º - Considerando-se que a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) concluiu, em 22 de agosto de 2017, o Procedimento Administrativo de Demarcação da faixa de Terrenos de Marinha, no Município de Ilhabela, onde está situado o imóvel em questão, no âmbito do Processo n 04977.006881/2016-61, determino a intimação da União para que submeta à apreciação de seus órgãos técnicos o levantamentos planimétrico anexados a fs. 221/222, e diga, conclusivamente, se entende haver sobreposição do terreno usucapiendo sobre a faixa de terrenos de marinha (Rua Pedro de Freitas, n.º 122 e 140). Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias. O mandado de intimação será instruído com os documentos técnicos de fs. 221/222 (desentranhe-se, certificando-se a numeração e quais os documentos desentranhados). 5.º - Tendo em vista que a mídia / CD com a descrição do imóvel usucapiendo já se encontra juntada a fs. 239, determino à Secretaria a adoção das medidas cabíveis para que seja confeccionado e publicado o edital, para a citação dos réus em local incerto e eventuais interessados, tanto no Diário Eletrônico da Justiça, como no sítio eletrônico do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Publicado o edital na Imprensa Oficial, os autores deverão fazer publicar o edital em jornal de circulação local em Ilhabela, e após, proceder à juntada aos autos de um exemplar dessa publicação. 6.º - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.A inobservância, pelos autores, das providências determinadas pelo Juízo, poderá ser interpretada como contumácia, e acarretar a extinção do feito, sem resolução de mérito.Publique-se. Citem-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000054-17.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: GARCIA GONCALVES COMERCIAL. POUSSADA LTDA - ME, GEORJANA GARCIA PEREIRA, CAIO MARCOS DE SOUZA GONCALVES

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000061-09.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
IMPETRANTE: GABRIELE LISBOA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO SEBASTIÃO - SP

## DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança visando determinação para que a autoridade impetrada localize e conclua a análise do processo administrativo referente benefício de salário maternidade (protocolo nº 967716851, com DER em 16-11-2018).

Alega a impetrante, em síntese, que requereu em 16-11-2018, pedido de salário maternidade, que decorridos **90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício**, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública (Petição inicial – ID 14067351).

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

**É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.**

Concemente à **gratuidade da Justiça**, o art. 98 previu que:

“Art. 98. *A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*” – Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: “O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício” [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “Afirmação da parte”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo “a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei nº 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei nº 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de R\$ 2.000,00 (Resolução nº 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A “regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece” (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o impetrante não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação do impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

**Após recolhidas as custas**, se em termos, tomem conclusos para análise do pedido de liminar.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 5 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000051-62.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá  
IMPETRANTE: JOAO CARLOS QUIRINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO - SP304307  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CARAGUATATUBA

## DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a **autoridade impetrada localize e conclua a análise do processo administrativo referente benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 169.825.215-5, com DER em 03-07-2018)**.

Alega a impetrante, em síntese, que **requere em 03-07-2018, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição**, que decorridos **90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício**, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública (Petição inicial – ID 13913695).

Juntou procuração e documentos.

**É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.**

A **Constituição Federal de 1988** prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o **direito de qualquer cidadão peticionar** perante os **órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder**, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no **art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior**:

“XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;” Grifou-se.

Dispõe, ainda, o **caput do art. 37 da CF/88**, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, e, também, ao seguinte:

.....” Grifou-se.

Cito, exemplificativamente, o julgado do **Superior Tribunal de Justiça**, no mesmo sentido:

“ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.

**1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.**

2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados
3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna.
4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria.
5. Recurso especial provido." (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA) - Grifou-se.

Por outro ângulo, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo, no âmbito da administração pública federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, verbis:

"Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."

e

"Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada." Grifou-se.

Já o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, prevê o pagamento do benefício em 45 dias após a data da apresentação da documentação necessária à concessão.

Considerando a data do requerimento administrativo com entrega de documentos, em 03-07-2018, portanto, já há mais de 90 (noventa) dias - verifico que tais prazos já decorreram.

Assim, vislumbra-se a presença do funus boni iuris.

Também vislumbro a ocorrência do periculum in mora, em vista tratar-se de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, de caráter eminentemente alimentar, e em razão da incerteza quanto à sua própria situação previdenciária, impedindo ou atrasando, inclusive, do impetrante em buscar eventual correção ou impugnação da decisão administrativa na via judicial.

Observo que a demora na conclusão do processo administrativo, e sem qualquer movimentação desde a apresentação dos documentos pelo impetrante, colide com o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), da eficiência (art. 37, caput, CF), além dos prazos previstos pela Lei 9.784/99 e Decreto nº. 3.048/99, que regulam o processo administrativo.

Com efeito, verificada a efetiva presença dos requisitos legais de funus boni iuris e periculum in mora, tão somente para fins de que seja procedida à devida análise e conclusão da análise do processo administrativo em que o impetrante pleiteia a concessão de benefício previdenciário, a concessão da medida liminar é medida que se impõe. Todavia, frise-se: tal providência não deve interferir na apreciação do mérito do pedido formulado, tendo a autoridade impetrada total autonomia e independência no modo de proceder quanto à análise do atendimento ou não aos requisitos legais em sede administrativa, limitando-se a presente medida à ordem de localização e conclusão da análise do processo administrativo, em prazo legal e razoável.

Concerne à gratuidade da Justiça, o art. 98 previu que:

"Art. 98. Art. 98. *A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*" - Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: "*O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração para e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício*" [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, "Afirmção da parte", Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo "*a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios*".

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A "*regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece*" (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o impetrante não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, presentes os requisitos do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09, concedo a liminar requerida, tão somente para fins de determinar à autoridade impetrada a localização e conclusão, no prazo de 15 (quinze) dias, da análise do Processo Administrativo referente ao benefício previdenciário protocolado sob nº 169.825.215-5, com DER em 03-07-2018. Nos termos da fundamentação, ressalvo que esta decisão não implica em qualquer consideração sobre o mérito do aludido processo, cumprindo à autoridade impetrada aferir quanto à presença ou não dos requisitos legais necessários à concessão do benefício em sede administrativa.

Oficie-se à autoridade, identificando-a para o cumprimento da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09.

Ao final, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer.

Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

**Cumpra-se.**

Servirá a cópia da presente decisão como **OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO.**

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 4 de fevereiro de 2019.

**Expediente Nº 2445**

**USUCAPIAO**

**0401204-58.1996.403.6103** (96.0401204-5) - WALDOMIRO GRACIANO - ESPOLIO(SP100440 - WALTER AUGUSTO RIBEIRO) X JOSE MARIO DOS SANTOS GRACIANO(SP100440 - WALTER AUGUSTO RIBEIRO) X ANGELA MARIA DE PAULA GRACIANO(SP100440 - WALTER AUGUSTO RIBEIRO) X VALDIR DOS SANTOS GRACIANO(SP100440 - WALTER AUGUSTO RIBEIRO) X LINDALVA ALVES DE MOURA GRACIANO(SP100440 - WALTER AUGUSTO RIBEIRO) X HED GRACIANO DOS SANTOS(SP100440 - WALTER AUGUSTO RIBEIRO) X FELISMINO GOMES DOS SANTOS NETO(SP100440 - WALTER AUGUSTO RIBEIRO) X EDNEA DOS SANTOS GRACIANO(SP100440 - WALTER AUGUSTO RIBEIRO) X ELZA DOS SANTOS GRACIANO(SP100440 - WALTER AUGUSTO RIBEIRO) X FIORAVANTE PELOIA NETTO(SP100440 - WALTER AUGUSTO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL  
DECISÃO Trata-se de ação de usucapião do imóvel descrito na fls. 02 e memorial descritivo de fls. 21, situado em Caraguatatuba, na Rua Senador Padre Feijó, 368, com área de 270 m2. A ação foi originalmente proposta na 1ª Vara Cível da Justiça Estadual de Caraguatatuba/SP. Com a manifestação da União Federal na fls. 89, no sentido de que o imóvel usucapiendo confronta com terrenos de marinha (margem de rio que sofre influência da maré), o Juízo Estadual declinou da competência em favor da Justiça Federal, e o feito culminou nesta Vara Federal, ao final. Devidamente processada, sobrevém informação de fls. 479/480 da SPU no sentido de que o imóvel usucapiendo não confronta com terrenos de marinha, pois o rio próximo ao imóvel não sofre influência de maré. Após determinação para a União manifestar-se conclusivamente sobre o laudo pericial (fls. 501), novamente reiterou que não tem interesse no feito (fls. 523/524) pois o imóvel usucapiendo não confronta com terrenos de marinha e nem marginal de rio federal. É o breve relatório. DECIDO. A ação de usucapião, como pedido, é proposta contra o proprietário/possuidor do imóvel usucapiendo, bem como contra seus confrontantes. No caso, o interesse da União advinda da suposta alegação de ser titular de imóvel confrontante ao usucapiendo. Tratar-se-ia, supostamente, de terreno de marinha às margens de rio que sofre influência da maré. Ocorre que, após produção de laudo pericial, as manifestações da União são pelo desinteresse na ação, já que não é titular de nenhum imóvel confrontante. O imóvel usucapiendo não faz confrontação com qualquer terreno da União. O rio não sofre influência da maré, e tampouco é rio federal. Assim, de rigor o reconhecimento de ilegitimidade passiva da União Federal para figurar como ré neste feito, com sua exclusão. Não é possuidora ou proprietária do imóvel usucapiendo e, tampouco, de imóvel confrontante. Trata-se de matéria de ordem pública. Anoto, ainda, que mesmo eventual discussão sobre se o imóvel insere-se em área de proteção ambiental não tem o condão de afirmar qualquer interesse federal. Não sendo os imóveis, em si, área federal, eventual proteção ambiental compete aos órgãos estaduais, notadamente ao Ministério Público Estadual. Com a exclusão da União Federal do pólo passivo, falece competência a este Juízo para prosseguir no processamento e julgamento do feito. O feito deve retornar ao Juízo Cível da 1ª Vara de Caraguatatuba, nos termos da súmula 150 e 254 do STJ. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO FEDERAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA REFERIDA DECISÃO PELO JUÍZO ESTADUAL. INCIDÊNCIA SÚMULAS 150 E 254/STJ. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.  
1. O Juízo Federal expressamente reconheceu a ilegitimidade passiva da União em decisão não recorrida. Incidência, na espécie, dos princípios contidos nas Súmulas 150/STJ e 254/STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas; A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. 2. A questão referente ao mérito da decisão do Juízo Federal suscitado é matéria a ser impugnada em via recursal própria, sendo inviável o seu exame, no presente Conflito de Competência.  
3. Agravo interno não provido. Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin. (AINTCC - AGRADO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 145109 2016.00.21645-9, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA 21/09/2016). Isto posto, EXCLUO A UNIÃO FEDERAL do polo passivo do feito, por ilegitimidade, e, com isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo Estadual da 1ª Vara Cível da Comarca de Caraguatatuba/SP, onde originariamente proposto o feito. Remetam-se os autos, com nossos cumprimentos. Proceda a Secretaria como necessário. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### 1ª VARA DE BOTUCATU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000998-92.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: SANDRO HOLOBENKO - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, CARMINO DE LEO NETO - SP209011

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que até a presente data a parte exequente dos honorários sucumbenciais não procedeu à inserção dos documentos necessários ao prosseguimento do feito no PJE.

BOTUCATU, 6 de fevereiro de 2019.

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
JUIZ FEDERAL  
ANTONIO CARLOS ROSSI  
DIRETOR DE SECRETARIA

**Expediente Nº 2386**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002818-78.2016.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001635-72.2016.403.6131 ( )) - CERAMICA SAO MARCOS DE CONCHAS LTDA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos.

Fls. 54: considerando a recusa justificada ao bem oferecido em penhora (fls. 33/34) e a tentativa infrutífera de bloqueio de valores (fls. 101/verso do apenso), a execução fiscal nº 00016357220164036131 não se encontra garantida.

Sendo assim tornem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do decidido às fls. 25.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000019-57.2019.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007483-45.2013.403.6131 ( )) - REGINALDO MANSUR TEIXEIRA(PR045409 - GLORIA CORACA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista que o feito principal encontra-se garantido. Proceda a Secretaria o apensamento destes autos à execução fiscal de nº 0007483-45.2013.403.6131 no sistema processual por meio da rotina AR-AP. Certifique-se a suspensão nos autos do executivo fiscal apenso. Dê-se vista à embargada, para impugnação, no prazo legal. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000020-42.2019.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007483-45.2013.403.6131 ( ) - TRANSPORTADORA VALE DO SOL BOTUCATU LTDA(PR045409 - GLORIA CORACA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista que o feito principal encontra-se garantido. Proceda a Secretaria o apensamento destes autos à execução fiscal de nº 0007483-45.2013.403.6131 no sistema processual por meio da rotina AR-AP. Certifique-se a suspensão nos autos do executivo fiscal apenso. Dê-se vista à embargada, para impugnação, no prazo legal. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000074-18.2013.403.6131** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X AUTO POSTO BARAO DE BOTUCATU LTDA X NEUSA ROSA GASPAR RODRIGUES X MARANATA AUTO POSTO DE BOTUCATU LTDA(SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TELXEIRA)  
Excipiente: MARANATA AUTO POSTO DE BOTUCATU LTDAExcepto: IBAMA Vistos, em decisão. Fls. 151/158: trata-se de exceção de pré-executividade oposta sob a alegação de nulidade do título executivo pois a taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFa teria sido cobrada em duplicidade. Junta documentos fls. 155/158. Intimado o IBAMA alega ser inadmissível a oposição de exceção de pré-executividade para tratar da matéria debatida e que, com a sucessão empresarial, a excipiente seria responsável pelo pagamento dos débitos (fls. 80/96). É o breve relatório. Decido. Em nosso sistema processual civil, nos processos de execução somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra, não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão através dos embargos, estes apresentados após a garantia da execução pela penhora e com natureza de ação de conhecimento desconstitutiva. Todavia, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. O que define, portanto, a possibilidade de utilização da via excepcional é a possibilidade de aferição de plano das alegações efetivadas pelo excipiente. Não é o caso presente. O tema suscitado no âmbito do presente incidente está a demandar ampla análise de material fático-probatório, o que se mostra inadequado à via excepcional da pré-executividade. Com efeito, pretende o excipiente demonstrar que, com a sucessão empresarial, devido a uma falha no sistema do IBAMA, houve cobrança em duplicidade da TCFa desde dezembro de 2006. Ora, evidencia-se dessa forma o notório descompasso do emprego da via pré-executiva para a instauração desta discussão, pois o acerto das questões trazidas aos autos implica, dentre outras coisas, perquirir em qual data a empresa executada (AUTO POSTO BARÃO DE BOTUCATU LTDA) e a excipiente sucessora (MARANATA AUTO POSTO DE BOTUCATU LTDA) se tornaram uma só pessoa, e mais, se houve pagamento em duplicidade, e, ainda, se houve falha no sistema do excipiente gerando a cobrança irregular, e essas temáticas, por demandarem intenso escrutínio do material fático subjacente às relações jurídicas que dão origem à tributação, ficam alijadas do âmbito angusto do provimento jurisdicional a ser provido na exceção, que se limita, nos termos da Súmula n. 393 do STJ às matérias cognoscíveis ex officio que não demandem dilação probatória. Em suma, as questões aqui suscitadas dependem de produção de provas, o que somente pode ser feito através dos meios processuais cabíveis. Do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intimem-se. Considerando que a excipiente já consta do polo passivo desta execução fiscal, manifeste-se o IBAMA em prosseguimento, no prazo de 20 dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000511-59.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X M D BUFFET LTDA - EPP(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

Vistos.

Petições de fls. 96/149 e 150/218: tendo em vista a comprovação de arrematação dos bens imóveis penhorados nos autos (fls. 32/37), matriculados sob nº 7.881, 7.882 e 7.883 no 1º C.R.I. de Botucatu, conforme cópias de cartas de arrematação expedidas nos autos das Execuções Fiscais nº 0000111-40.2016.4036131 e 0002887-13.2016.403.6131 (fls. 119 e 173/174), determino o levantamento da penhora realizada neste feito, com o consequente cancelamento das averbações nº 15/7.883, 15/7.881 e 16/7.882, constantes dos respectivos registros da matrícula.

Expeça-se ofício ao competente Cartório de Registro de Imóveis para cancelamento da penhora, ficando a parte interessada intimada de que deverá comparecer junto ao órgão registrário para recolhimento de eventuais custas devidas.

Após, tomem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fls. 93.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002722-68.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ERCIO J SARZI & IRMAOS LTDA ME

Vistos.

Petição retro: requerido o cadastramento do feito no PJE para oportuna virtualização dos autos físicos pela parte exequente, conforme autorização prevista na Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 142, de 20/07/2017, disciplinada no seu Capítulo III, proceda a serventia à conversão de metadados como determinado no parágrafo 2º, do art. 3º, e no parágrafo único, do art. 11, todos da referida Resolução (com as alterações incluídas pela Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 200/2018).

Após, intime-se a exequente para que promova a digitalização da íntegra dos presentes autos físicos, e a respectiva inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico nº 0002722-68.2013.4.03.6131 criado junto ao sistema PJE.

Na digitalização dos autos físicos para os fins previstos no parágrafo anterior, a parte exequente deverá observar o disposto no art. 3º, parágrafo 4º, e no art. 11, parágrafo único, todos da RES PRES 142/2017, in verbis: Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Após a inserção dos documentos digitalizados no PJE pela parte exequente, deverá a secretaria, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, se houver procurador constituído nos autos, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 12 da referida resolução.

Estando em termos, intime-se a exequente no sistema PJE, dando-se regular prosseguimento ao feito.

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJE.

Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003245-80.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X PREMASO COML/ E SERVICOS LTDA X SORAIA DELEVEDOVE SOARES X SONIA MARIA MOLTOCARO - ESPOLIO(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE E SP301878 - MARCELO EMILIO DE OLIVEIRA) X CARLA MOLTOCARO MACHADO

Petição retro: defiro o requerido pela exequente.

Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, arquivem-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003530-73.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X PLAGENCO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ALEXANDRE JOSE ALVES X DANIELA APARECIDA ALVES CARVALHO X ADMIR ROBERTO ALVES(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES)

Petição retro: defiro o requerido pela exequente.

Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, arquivem-se estes autos, bem como os autos em apenso, sobrestados em arquivo próprio da secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006383-55.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X R K T PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Vistos.

Ante o teor da nota de exigência de fls. 371, a qual instrui ofício expedido pelo 2º Ofício de Registro de Imóveis de Botucatu (fls. 366), e considerando a manifestação de fls. 372/395, expeça-se novo mandado de cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 19.509, instruindo-se o mandado com cópia do auto de penhora de fls. 241, da sentença de fls. 358, da petição de fls. 372 e respectivo comprovante de recolhimento das custas necessárias à averbação do cancelamento da penhora de fls. 395, bem como do presente despacho. PA 2,15 Após, intimada a exequente quanto à sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**000607-40.2014.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FIBERCENTRO FIBERGLASS PROTOTIPOS E DESENVOLVIMENTO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME(SP218278 - JOSE MILTON DARROZ E SP162928 - JOSE EDUARDO CAVALARI)

Vistos.

Defiro o pedido de fls. 316. Providencie a secretaria a inclusão dos bens penhorados às fls. 236/240 e reavaliados às fls. 341/343 na presente execução fiscal na 211ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 06 DE MAIO DE 2019, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 20 DE MAIO DE 2019, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.

Expeça-se expediente à CEHAS, observando-se a data limite para encaminhamento da documentação pela secretaria deste Juízo (11/02/2019).

Cientifiquem-se as partes e os demais interessados da alienação judicial com pelo menos cinco dias de antecedência, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, restando consignado que se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital do leilão (art. 889, parágrafo único do CPC).

**EXECUCAO FISCAL**

**0000633-38.2014.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X M D BUFFET LTDA - EPP(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

Vistos.

Petições de fls. 284/352 e 353/406: tendo em vista a comprovação de arrematação dos bens imóveis penhorados nos autos (fls. 202/206), matriculados sob nº 7.881, 7.882 e 7.883 no 1º C.R.I. de Botucatu, conforme cópias de cartas de arrematação expedidas nos autos das Execuções Fiscais nº 0002887-13.2016.4036131 e 0000111-40.2016.403.6131 (fls. 307/308 e 376), determino o levantamento da penhora realizada neste feito, com o consequente cancelamento das averbações nº 19/7.881, 21/7.882 e 27/7.883, constantes dos respectivos registros da matrícula.

Expeça-se ofício ao competente Cartório de Registro de Imóveis para cancelamento da penhora, ficando a parte interessada intimada de que deverá comparecer junto ao órgão registrário para recolhimento de eventuais custas devidas.

No mais, aguarde-se manifestação da exequente quanto ao prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001431-96.2014.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X M D BUFFET LTDA - EPP(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

Vistos.

Petição de fls. 51/119: tendo em vista a comprovação de arrematação do bem imóvel penhorado nos autos (fls. 33/36), matriculado sob nº 7.881 no 1º C.R.I. de Botucatu, conforme cópia de carta de arrematação expedida nos autos da Execução Fiscal nº 0002887-13.2016.403.6131 (fls. 74/75), determino o levantamento da penhora realizada neste feito, com o consequente cancelamento da averbação nº 17/7.881 constante do respectivo registro da matrícula.

Expeça-se ofício ao competente Cartório de Registro de Imóveis para cancelamento da penhora, ficando a parte interessada intimada de que deverá comparecer junto ao órgão registrário para recolhimento de eventuais custas devidas.

Após, tomem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fls. 61 proferido nos autos em apenso.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001754-04.2014.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X SERGIO AUGUSTO MARTINS(SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS)

Defiro a suspensão da presente execução pelo prazo de 01 ano, consoante requerido pela exequente, face ao noticiado parcelamento administrativo firmado entre as partes. Consigno, ainda, que, em que pese o pedido formulado pela parte executada às fls. 98 para levantamento de penhora, verifica-se que a adesão ao parcelamento (30/8/2017 - fl. 103) ocorreu em momento posterior à penhora (fl. 24/01/2017, fls. 50/53), de modo que a construção deve ser mantida. É o que se denota firmemente estabelecido na jurisprudência firmada pelos E. Tribunais Superiores: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESAO AO PARCELAMENTO POSTERIOR AO BLOQUEIO JUDICIAL. LIBERAÇÃO DOS BENS PENHORADOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O r. Juízo Executivo emitiu ordem de bloqueio de valores via Bacenjud e decretou a indisponibilidade dos bens e direitos da executada que restaram devidamente cumpridos. 2. Após a executada, ora agravante, requereu o parcelamento do débito, porém, quando os referidos bloqueios já estavam realizados. 3. Logo, não há como se deferir a pretendida liberação, já que, no momento da realização das constrições, o crédito não se encontrava com a exigibilidade suspensa por quaisquer hipóteses previstas no artigo 151, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 570048 - 0026252-93.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 01/02/2017, e-DIÉ3 Judicial 1 DATA21/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. BLOQUEIO DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. POSTERIOR ADESAO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/2009. LIBERAÇÃO DOS BENS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC/1973. 2. A controvérsia tem por objeto a decisão que determinou a liberação dos valores bloqueados em Execução Fiscal, em razão de parcelamento posteriormente celebrado entre as partes. 3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a efetivação de parcelamento não é causa de desconstituição da penhora realizada anteriormente. 4. A Lei 11.941/2009 possui dispositivo que especificamente prevê a manutenção da penhora ou das garantias já existentes nos autos. A Corte Especial do STJ chegou a discutir a legalidade e constitucionalidade dessa previsão normativa, na Arguição de Inconstitucionalidade no REsp 1.266.318/RN, concluindo pela compatibilidade dos arts. 10 e 11 da Lei 11.941/2009 com o art. 156, VI, do CTN e com a Constituição Federal. 5. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1694528/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017) Desta forma, indefiro o levantamento da penhora até o esgotamento do parcelamento. Findo o prazo, deverá o exequente requerer o que de oportuno. Remanescendo ativo o parcelamento e nada requerido, retomem ao sobrestamento, em secretaria, pelo mesmo prazo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001149-24.2015.403.6131** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAJAC CONSTRUCOES LTDA - ME

Vistos.

Intimada a se manifestar em prosseguimento, a Exequente ficou-se inerte.

Sendo assim, ante a falta de indicação de bens à penhora, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001645-53.2015.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X M D BUFFET LTDA - EPP(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

Vistos.

Petições de fls. 107/160 e 161/229: tendo em vista a comprovação de arrematação dos bens imóveis penhorados nos autos (fls. 54/57), matriculados sob nº 7.881, 7.882 e 7.883 no 1º C.R.I. de Botucatu, conforme cópias de carta de arrematação expedidas nos autos das Execuções Fiscais nº 0000111-40.2016.2016.40.36131 e 0002887-13.2016.403.6131 (fls. 130 e 184/185), determino o levantamento da penhora realizada neste feito, com o consequente cancelamento das averbações nº 30/7.883, 25/7.881 e 25/7.882, constantes dos respectivos registros da matrícula.

Assim, providencie a Secretaria ao cancelamento da penhora realizada nos autos, via sistema ARISP, por meio do qual foram efetuados os registros das penhoras, conforme fls. 68, ficando a parte interessada intimada de que deverá providenciar o recolhimento de eventuais custas devidas.

No mais, aguarde-se manifestação da exequente quanto ao prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000096-71.2016.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X GB FIBRAS LTDA - EPP(SP264501 - IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO)

Vistos.

Defiro o pedido de fls. 196. Providencie a secretaria a inclusão dos bens penhorados às fls. 80/81 na presente execução fiscal na 211ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 06 DE MAIO DE 2019, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 20 DE MAIO DE 2019, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.

Expeça-se expediente à CEHAS, observando-se a data limite para encaminhamento da documentação pela secretaria deste Juízo (11/02/2019).

Cientifiquem-se as partes e os demais interessados da alienação judicial com pelo menos cinco dias de antecedência, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, restando consignado que se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital do leilão (art. 889, parágrafo único do CPC).

**EXECUCAO FISCAL**

**0003140-98.2016.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X M D BUFFET LTDA - EPP(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA KAIMOTI PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES E SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

Vistos.

Petições de fls. 222/275 e 276/344: tendo em vista a comprovação de arrematação dos bens imóveis penhorados nos autos (fls. 78/81), matriculados sob nº 7.881, 7.882 e 7.883 no 1º C.R.I. de Botucatu, conforme cópias de cartas de arrematação expedidas nos autos das Execuções Fiscais nº 0000111-40.2016.4036131 e 0002887-13.2016.403.6131 (fls. 245 e 299/300), determino o levantamento da penhora realizada neste feito, com o consequente cancelamento das averbações nº 29/7.883, 22/7.881 e 23/7.882, constantes dos respectivos registros da matrícula.

Expeça-se ofício ao competente Cartório de Registro de Imóveis para cancelamento da penhora, ficando a parte interessada intimada de que deverá comparecer junto ao órgão registrário para recolhimento de eventuais

custas devidas.

Após, intime-se a exequente, nos termos da decisão de fls. 214/217

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

000211-58.2017.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TOTALPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA - ME(SP285175 - FERNANDO FABRIS THIMOTHEO DE OLIVEIRA)

Petição retro: defiro o requerido pela exequente.

Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, arquivem-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretária, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000200-07.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: LUZIA THINEU NUNEZ RIBEIRO

SUCEDIDO: JOAO ANTONIO RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874, EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestação do INSS sob id. 13986628 e documentos anexos: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, informando se há eventual concordância com o cálculo apresentado pelo INSS.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-46.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ANTONIO DOMINGO BOZICOVICH

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

*Vistos em decisão,*

O Exequente apresentou a planilha de cálculo da liquidação da sentença conforme Id. 12348723 e Id. 12348725.

O executado foi intimado nos termos do artigo 535 do atual Código de Processo Civil, e concordou expressamente com o valor apresentado pela parte exequente, deixando de impugnar a execução, conforme manifestação juntada aos autos sob Id. 14153598.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pela parte exequente, no valor total líquido de **RS 167.618,77**, devidamente atualizado para a competência de 10/2018 (cf. Id. 12348725).

Ante a inexistência de pretensão resistida do executado, deixo de condenar em verbas sucumbenciais.

Oportunamente, expeça-se o devido precatório/requisitório, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

**BOTUCATU, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001799-78.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: EDSON ROBERTO BERNARDO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANDRE BERNARDO - SP319241

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Considerando-se o interesse manifestado pela parte autora, bem como pela parte ré/CEF em sua contestação, preliminarmente ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos à CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

BOTUCATU, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001593-64.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: LUIZ DE BIANCHI  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria (tempo de contribuição ou especial), objetivando a concessão do benefício, nos termos da repercussão geral, RE 603.501, Tema 334.

A parte autora efetuou o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme Id. 13993000 e Id. 13994009.

Vieram os autos para a análise do pedido liminar.

É a síntese do necessário.

### **DECIDO.**

Ao analisar a petição inicial, a parte autora requerer a concessão da tutela de urgência, para implantação de MELHOR BENEFÍCIO (nos termos do TEMA 334 - Recurso Extraordinário 630.501 – STF, repercussão geral de efeito cogente), da sua aposentadoria, DESDE 30/04/1990, quando atingira 25 anos e 07 meses em atividade especial, mediante correção de todos os salários-de-contribuição, medida urgente para a garantia do direito adquirido do autor.

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, com DIB em 16/04/1991, razão pela qual não há perigo de dano, considerando que ela está recebendo valores mensais.

Não há também evidência da probabilidade do direito, necessitando de análise dos períodos que o requerente afirma possuir direito à concessão em melhor data do benefício.

Por fim, é necessário aguardar o julgamento do Recurso Especial nº 1.612.818 PR para verificar se haverá ou não a incidência da decadência, no caso em tela.

Diante de todo o exposto:

a) **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado, em razão da ausência dos requisitos necessários a concessão.

b) Considerando a determinação do STJ expedida no Recurso Especial nº 1.612.818 PR, cadastrado com Tema 966, **sobreste-se o feito até ulterior decisão daquela Corte Superior.**

**Superior.**

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001582-35.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: MILTON CARBONARI  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a determinação do STJ expedida no Recurso Especial nº 1.612.818 PR, cadastrado com Tema 966, sobreste-se o feito até ulterior decisão daquela Corte Superior.

Int.

BOTUCATU, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001218-22.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: JOEL RODRIGUES, ELZA APARECIDA SANTANA PIRES, TERESINHA APARECIDA MOREIRA, SANDRA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELLLO BERTOZO - SP211735  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELLLO BERTOZO - SP211735  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELLLO BERTOZO - SP211735  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELLLO BERTOZO - SP211735  
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG11202-A

#### DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte apelante/autora, fica a parte contrária (rés/apeladas) intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização dos autos, em termos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.

Int.

**BOTUCATU, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001589-83.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: LUPERCIO ARDUINO  
Advogado do(a) AUTOR: KELLER JOSE PEDROSO - PR64871-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte apelante/INSS, fica a parte contrária (autora/apelada) intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização dos autos, em termos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.

Int.

**BOTUCATU, 5 de fevereiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001659-44.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EMBARGANTE: LEONEL MARCOS BARBOSA GRACI, GRACI & SCARELI LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Recebo a petição sob id. 13943537 como emenda à inicial. Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa para R\$ 77.976,54.

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil, deixando de atribuir efeito suspensivo, vez que não preenchidos os requisitos do §1º do art. 919, do CPC. A execução não se encontra garantida, bem como, no presente caso, não estão demonstrados concretamente os requisitos para a concessão da tutela provisória, havendo mera alegação de que um bloqueio judicial impossibilitará os embargantes de receber e pagar fornecedores, sem qualquer comprovação documental.

Indefiro, por ora, o pedido de gratuidade processual, uma vez que, intimadas, nos termos do artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, despacho sob id. 126011991, os embargantes não comprovaram os requisitos para a concessão da justiça gratuita, sem prejuízo de nova análise futura, com a juntada de documentos que comprovem.

Manifeste-se a embargada/CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 5 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000690-29.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CRISTIANE APARECIDA CARDOSO, LEDA DIANA CARDOSO, RAFAEL ALBERTO CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
LITISCONSORTE: TATIANA CZARNOWSKI

#### DESPACHO

Decorrido o prazo para manifestação das partes sobre a decisão de Id. 11380573, determino a expedição dos ofícios requisitórios, com base no cálculo acolhido pela referida decisão.

Defiro, na expedição das requisições de pagamento relativas aos valores principais, o destaque dos honorários contratuais, a ser efetuado em nome da sociedade "SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS", CNPJ nº 16.814.657-0001-22, conforme requerido na petição de Id. 9080444, pp. 23/25, nos termos do contrato particular de prestação de serviços profissionais de Id. 9080444, pp. 44/46. Defiro também a expedição da requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados. Providencie a Secretaria o necessário para inclusão da referida sociedade no feito.

Após a expedição, intím-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

**BOTUCATU, 13 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001738-23.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: JORGE PICA O GOMES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFFENS - SP148366, ODENEY KLEFFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

A sentença proferida nos embargos à execução nº 5001739-08.2018.4.03.6131 (dependentes deste feito principal), transitada em julgado, julgou o feito procedente e acolheu o cálculo elaborado pelo INSS sob Id. 12821047, pp. 28/29 daqueles autos, no valor total de R\$ 15.906,23 para 08/2011.

Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no decidido nos embargos à execução referidos.

Após a expedição, intím-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

**BOTUCATU, 15 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003022-25.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ANIBAL SAUER  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS - SP313345  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte apelante/INSS, fica a parte contrária (autor/apelado) intimado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades quanto à digitalização dos autos, em termos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.

Int.

**BOTUCATU, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001673-28.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: JOSE LUIZ RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ROGERIO QUESSADA - SP229824  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição de Id. 14017030 como emenda à inicial, para retificar o valor da causa para R\$ 88.500,00. Providencie a Secretaria a retificação necessária.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

**BOTUCATU, 6 de fevereiro de 2019.**

**Expediente Nº 2371**

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

**0000633-04.2015.403.6131** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO LUIS PANHIN X ANGELA ADRIANA ALBANO(SP287818 - CELSO RICARDO ORSI LAPOSTTE E SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA E SP263176 - NEWTON LUIS LAPOSTTE)

Fica o subscritor da petição de fs. 250/251 intimado para regularizá-la, uma vez que a mesma encontra-se apócrifa.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002736-58.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSINEIDE APARECIDA SANTOS(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA KAIMOTI PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSINEIDE APARECIDA SANTOS

Fs. 163/170: Fica a parte exequente/CEF intimada para juntar aos autos cópias autenticadas dos documentos que pretende desentranhar ou declaração de autenticidade aposta pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade, das cópias juntadas às fs. 164/170, no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos, entregando-os ao interessado.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000208-11.2014.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS EDUARDO GALHARDO(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES E SP186714 - ANA PAULA TREVIZO HORY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO GALHARDO(SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI)

Fica a parte exequente intimada para requerer o que de direito para prosseguimento da execução. Prazo 30 (vinte) dias. Nada requerido pelo exequente que efetivamente proporcione o andamento processual remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000771-68.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARLENE DE PALMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE DE PALMA

Fica a parte exequente intimada para requerer o que de direito para prosseguimento da execução. Prazo 30 (vinte) dias. Nada requerido pelo exequente que efetivamente proporcione o andamento processual remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000802-54.2016.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RANGEL APARECIDO DALAQUA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RANGEL APARECIDO DALAQUA - ME

1. Fs. 116: Requer a exequente/CEF o bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e pesquisa das últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2. Defiro o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 3. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.4. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pela exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens da devedora.5. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista à CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20 (vinte) dias.6. Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.7. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001004-31.2016.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NIVALDO DESTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO DESTRO

Defiro o requerido pela CEF quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC. Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002210-85.2013.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002209-03.2013.403.6131 ( )) - MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP143905 - RENATO AUGUSTO ACERRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP078532 - ANTONIO HENRIQUE NICOLASI GARCIA E SP120450 - NOELI MARIA VICENTINI E SP143905 - RENATO AUGUSTO ACERRA E SP167772 - ROGERIO NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE BOTUCATU X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de verba honorária sucumbencial, promovida pelo município de Botucatu em face ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo no valor de R\$ 7.712,96. ( Doc fs. 189/194). Decisão proferida à fs. 195 intima o executado para, caso queira, apresentar impugnação. Em manifestação de fs. 197 o executado declara nada tem a opor em face aos cálculos apresentados. Decisão proferida à fs. 198 determina a expedição de ofício requisitório. À fs. 205/206 fica comprovado o depósito dos valores devidos. Intimado pessoalmente o representante legal do Exequente para informar se houve o efetivo levantamento dos valores que lhe era devido este deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fs. 222. É o relatório. Decido. Verifico que os valores foram devidamente depositados em favor do exequente

conforme documentos de fls. 206. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que o Município de Botucatu move em face ao Conselho Regional de Farmácia de São Paulo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu 18 de Dezembro de 2018. Ronald Guido Junior Juiz Federal

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0007610-67.2004.403.6108** (2004.61.08.007610-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VIVAN & VIVAN LTDA EPP X MARCO ANTONIO VIVAN X JOSE MARCONDES VIVAN

Fica a parte exequente/CEF intimada requerer o que de direito para prosseguimento da execução. Prazo 30 (vinte) dias. Nada requerido pela exequente que efetivamente proporcione o andamento processual remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0010359-57.2004.403.6108** (2004.61.08.010359-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALTER HOMELIO DA SILVA - ESPOLIO(SP265323 - GEORGE FRANCISCO DE ALMEIDA ANTUNES) X WELLINGTON BRUNO DA SILVA X ROSINETE FERREIRA DOS SANTOS

Fica a parte exequente/CEF intimada para cumprir o despacho de fl. 343 ou requerer o que de direito para prosseguimento da execução. Prazo 30 (vinte) dias. Nada requerido pelo exequente que efetivamente proporcione o andamento processual remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0007424-63.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULINO & MARTINS DE BOTUCATU LTDA X EZEQUIEL FAZZIO PAULINO X ROSE APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS

Requeira a parte exequente/CEF o que de direito para prosseguimento da presente execução. Prazo: 30 (trinta) dias. Nada requerido pelo exequente que efetivamente proporcione o andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0008135-68.2012.403.6108** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIS VALDO CAETANO DOS SANTOS(SP139515 - APARECIDO JOVANIR PENA JUNIOR)

Fica a parte exequente intimada para requerer o que de direito para prosseguimento da execução. Prazo 30 (vinte) dias. Nada requerido pelo exequente que efetivamente proporcione o andamento processual remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0008186-73.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X TEC DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Requeira a parte exequente/CEF o que de direito para prosseguimento da presente execução. Prazo: 30 (trinta) dias. Nada requerido pelo exequente que efetivamente proporcione o andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0008798-11.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS HENRIQUE FERREIRA DINHANI - ME X LUIS HENRIQUE FERREIRA DINHANI

Requeira a parte exequente/CEF o que de direito para prosseguimento da presente execução. Prazo: 30 (trinta) dias. Nada requerido pelo exequente que efetivamente proporcione o andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**000204-37.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LIGA DO CHOPP SPORT BAR LTDA - ME X DANILO SANTINI X RODRIGO DONIDA BOSCO X ROGERIO DONIDA BOSCO

Requeira a parte exequente/CEF o que de direito para prosseguimento da presente execução. Prazo: 30 (trinta) dias. Nada requerido pelo exequente que efetivamente proporcione o andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000588-97.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAVANCO & DAVANCO LTDA - EPP X CIBELE MARIA DAVANCO FERNANDES(SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA) X ANA LUCIA DAVANCO

Fls. 209: Defiro o requerido pela CEF. Expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação dos veículos restritos pelo sistema RENAJUD, conforme extrato de fl. 188, bem como a intimação pessoal da executada acerca dos veículos penhorados, advertindo-a do prazo legal para oposição de impugnação. Cumpra-se e intime-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000980-37.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TRANSFRO R. K. TRANSPORTES - EPP X JOSE ANTONIO CAMARGO(SP323205 - RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO E SP287222 - RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO E SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR)

Requeira a parte exequente/CEF o que de direito para prosseguimento da execução. Prazo 30 (trinta) dias. Nada requerido pela exequente que efetivamente proporcione o andamento processual remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com filcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001266-15.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALEXANDRE CARNIETO - ME X ALEXANDRE CARNIETO

Fl. 85: Defiro o requerido pela CEF quanto à suspensão da presente execução, com filcro no art. 921, inciso III, do CPC. Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002018-84.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AMARILDO BONETI DE GODOI

Nos termos do capítulo III da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 142/2017 (com as alterações incluídas pela Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 200/2018), e manifestado o interesse, pela parte exequente/CEF, na virtualização dos autos, fl. 87, proceda a serventia à conversão de metadados.

Após, intime-se a parte exequente para que promova a digitalização das peças processuais nos termos do art. 14-B da referida Resolução nº 142, e a respectiva inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico nº 0002018-84.2015.403.6131 criado junto ao sistema PJE.

Considerando-se a revelia da parte executada, desnecessária sua intimação para conferência.

Estando em termos, tomem os autos conclusos para apreciação dos demais requerimentos da petição de fl. 87.

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJE.

Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002019-69.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO DO PRADO

Fl. 74: Defiro o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada. Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000159-96.2016.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BG FIBRAS LTDA - ME X AUGUSTO SERGIO BASSETTO(SP222125 - ANDRE MURILO PARENTE NOGUEIRA) X ANA MARIA TIOSSO X EDUARDO NECHAR GORNJI(SP285175 - FERNANDO FABRIS THIMOTHEO DE OLIVEIRA E SP264501 - IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO)

Fls. 177: Defiro o requerido pela exequente quanto à realização pelo sistema INFOJUD da apresentação da última declaração de bens dos devedores, considerando-se que já foi realizada esta pesquisa nos autos. Feito, dê-se vista à CEF para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, iniciando-se da publicação desta decisão. Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000478-64.2016.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GUIARI & GUIARI LTDA - ME X JOSE APARECIDO GUIARI X JOSE APARECIDO GUIARI JUNIOR

Fl. 139: Defiro o requerido pela CEF quanto à suspensão da presente execução, com filcro no art. 921, inciso III, do CPC. Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003229-24.2016.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RANGEL APARECIDO DALAQUA - ME X RANGEL APARECIDO DALAQUA

Fl. 67: Defiro o requerido pela parte exequente/CEF quanto ao bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome dos executados. Constatada a existência de veículos automotores em nome dos executados, dê-se vista à exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada. Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão. Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****0000090-30.2017.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SANTIN FOREST TRANSPORTE EIRELI - EPP X EDSON TONON

Nos termos do capítulo III da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 142/2017 (com as alterações incluídas pela Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 200/2018), e manifestado o interesse, pela parte exequente/CEF, na virtualização dos autos, fl. 111, proceda a serventia à conversão de metadados.

Após, intime-se a parte exequente para que promova a digitalização das peças processuais nos termos do art. 14-B da referida Resolução nº 142, e a respectiva inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico nº 0000090-30.2017.4.03.6131 criado junto ao sistema PJe.

Após a inserção dos documentos digitalizados no PJe pela parte exequente, deverá a secretaria, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 12 da referida resolução.

Estando em termos, tomem os autos conclusos.

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe.

Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****0000125-87.2017.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GILBERTO BUENO TRANSPORTES - ME X ANDREI ROGERIO PEREIRA X GILBERTO BUENO(SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA)

Considerando-se o interesse manifestado pela executada, remetam-se os autos à CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

**Expediente Nº 2387****PROCEDIMENTO COMUM****0000962-28.2013.403.6131** - APARECIDA CAETANA BERTALIA(SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP.

Requeriram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando-se o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 2013/0324451-3 (conforme certidão lavrada pela serventia às fs. 332/342).

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000129-32.2014.403.6131** - ALAYDE MARTINEZ(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP.

Requeriram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando-se o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 2013/0412821-8 (conforme certidão lavrada pela serventia às fs. 239/250).

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001299-05.2015.403.6131** - MARIA DE LOURDES MARCIOLA BATISTA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP.

Requeriram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando-se o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 2015/0082457-9 (conforme certidão lavrada pela serventia às fs. 223/229).

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001308-64.2015.403.6131** - RUTH TEIXEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP.

Requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando-se o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 2014/0296148-8 (conforme certidão lavrada pela serventia às fs. 230/238).

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001881-05.2015.403.6131** - ANTONIO CARLOS PIRES X SANDRA APARECIDA DA SILVA X ANTONIA THEODORO DE OLIVEIRA CAMARGO X JOSE BARBOSA DIAS X ZULMIRA ALVES BARBOSA X FERNANDO MARTINS DE MATTOS X MARIA LUCIA APARECIDA CAMARGO DE MATTOS X ADAO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA X NILCE CRISTINA LIMEIRA GOMES DE OLIVEIRA X JOSE PANIAGUA X REGINA APARECIDA LOURENCAO PANIAGUA X JOSE FRANCISCO BARDINI X IVONE CRISTINA FRANCO X LUIZ ANTONIO LORENCINHO X ANGELA MARIA CANTADOR LORENCINHO X MANOEL DOS SANTOS ROSA X BENEDITA FATIMA DOS SANTOS X CELIA DE JESUS GOMES INACIO PEREIRA X ATAIDES ANTINIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X BENEDITO DE FREITAS X MARIA HELENA DE ALMEIDA FREITAS X APARECIDO BENEDITO X HILDA MARTINS BENEDITO X ANTONIO DA LUZ X MARIA APARECIDA ZAGO DA LUZ X BENEDITO APARECIDO CORDEIRO X ANTONIA DO PRADO CORDEIRO X BENEDITO CASSATTI X FRANCISCA ANDRE CASSATTI X EDMILSON DOMINGUES DE OLIVEIRA X PAULA DOROTI ARRUDA X ELZA APARECIDA CAPOANO DE BARROS X IVANNETTE SIMOES DA SILVA(SP175395 - REOMAR MUCARE E SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Fs. 1049: Considerando-se os requerimentos de fs. 1043 e 1045 encaminhados respectivamente à Prefeitura de São Manuel e à CDHU, solicitando os documentos indicados pelo perito judicial, indispensáveis à realização da perícia neste feito, bem como, o protocolo de fl. 1044 e o aviso de recebimento de fl. 1047, sem resposta por parte dos órgãos competentes como informado na petição de fs. 1049, defiro o requerido e determino a expedição de ofícios à Prefeitura de São Manuel e à CDHU (Gerência Regional de Sorocaba-SP) solicitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneçam as informações/documentos solicitados pelo perito judicial na manifestação de fl. 1026/1028 - item 03.

A solicitação do perito se refere a informações sobre as características construtivas originais dos imóveis pertencentes aos Autores, tais como, área construída original, número de dormitórios e outros cômodos, informações estas que podem ser suprimidas se for informado o Tipo de Casa Padrão CDHU para cada imóvel a ser periciado. Esta informação pode ser encontrada no Quadro Resumo que segue anexo ao Contrato de Promessa de Compra e Venda firmado entre os mutuários e a CDHU, ou na matrícula do CRI do imóvel.

Por fim, esclareço que o ofício a ser expedido deverá solicitar as informações/documentos em relação a todos os autores do presente feito, com exceção de GILSON NUNES DE MEDEIROS e VANDA APARECIDA BUENO, em relação aos quais o feito foi julgado extinto, conforme decisão de fs. 972/979.

Cumpra-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001965-69.2016.403.6131** - PAULO DE OLIVEIRA(SP268303 - MILTON BOSCO JUNIOR E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fs. 242, manifestação da Sul América Companhia Nacional de Seguros (excluída do feito pela decisão definitiva de fs. 140/145): Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002447-17.2016.403.6131** - ZILDA VENANCIO AIRES DA SILVA X JOAO JORGE RIBEIRO X ANTONIO APARECIDO DE SOUZA X BENEDITA MARTINS DE SOUZA X CELIA CERANTO X ADOMIRO JOSE DOS SANTOS(SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo legal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000173-22.2012.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000172-37.2012.403.6131 ( )) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X FLORA APARECIDA NOVELLI LIBERATTO(SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM)

Considerando-se o julgamento definitivo da Ação Rescisória nº 0000019-64.2012.4.03.0000 interposta pelo INSS em relação ao título judicial formado na ação principal (conforme consulta processual retro juntada pela serventia), bem como, considerando-se o despacho proferido nesta data à fl. 406 dos autos principais, remetam-se os presentes embargos à execução ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000172-37.2012.403.6131** - FLORA APARECIDA NOVELLI LIBERATTO(SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos.

Conforme consulta processual efetuada pela serventia às fs. 392/405, verifica-se que a Ação Rescisória nº 0000019-64.2012.4.03.0000 interposta pelo INSS transitou em julgado aos 10/02/2017, tendo a mesma sido julgada procedente, nos seguintes termos: para desconstituir o julgado, com fundamento no artigo 485, incisos III e VI, do anterior CPC/1973 e, no juízo rescisório, julgo improcedente o pedido originário. Isento a parte de custas e honorária em face da gratuidade de justiça - artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: REsp 27821-SP, REsp 17065-SP, REsp 35777-SP, REsp 75688-SP, RE 313348-RS). Ante o exposto, nada mais sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os presentes autos, bem como, os embargos à execução em apenso (nº 0000173-22.2012.403.6131) ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000681-31.2013.403.6131** - BENEDITO VAZ VIEIRA(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do desarquivamento do feito, que se encontrava em arquivo, sobrestado.

Requeira a parte exequente o que entender de direito ao prosseguimento da execução, dando cumprimento ao despacho de fl. 275. Prazo: 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000781-83.2013.403.6131** - ERCILIA BAVIA ZANARDO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante do teor da certidão e documentos de fs. 199/201, com a informação do falecimento da parte autora ocorrido aos 20/07/2015, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 313, inciso I, c.c. art. 689, todos do CPC/2015.

Providencie o i. causídico a comprovação do falecimento, juntando aos autos a certidão de óbito devidamente autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Posto que com o falecimento da parte autora cessaram os poderes outorgados pela procaução trazida aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regular substituição processual e habilitação de herdeiros nos autos, nos termos dos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil. Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001384-59.2013.403.6131** - ISMAEL DOS REIS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos.

Requeiram as partes o que eventualmente entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto pela parte exequente, conforme certidão de consulta processual e cópias de fs. 279/285.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001390-66.2013.403.6131** - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do julgamento definitivo dos embargos à execução à obrigação de fazer, dependentes deste feito principal, conforme traslado de cópias de fs.271/288.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001433-03.2013.403.6131** - EDVARD MARINO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos.

O presente feito havia sido julgado procedente para conceder ao autor a aposentadoria por tempo de serviço pleiteada na inicial (cf. fs. 82/83 e 94/100).

Foi apresentado cálculo de liquidação do julgado pela parte exequente, e após ser citado para manifestação a respeito, o INSS opôs os embargos à execução nº 0001434-85.2013.403.6131 (apenso). Após o julgamento dos referidos embargos, foi requisitado o pagamento do valor devido ao exequente (fs. 197/198), e o precatório foi depositado à fl. 220, aos 16/01/2008.

Após o depósito do precatório, como já havia nos autos notícia de interposição de Ação Rescisória pelo INSS (AR nº 0040124-06.2000.4.03.0000), foi determinado pelo Juízo de Direito de origem do processo que não fossem levantados quaisquer valores no feito até o julgamento da Rescisória (fl. 218).

Por fim, conforme consulta processual juntada pela serventia às fs. 257/275, verifica-se que a Ação Rescisória mencionada no parágrafo anterior foi definitivamente julgada, com trânsito em julgado aos 27/11/2018, nos seguintes termos:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, em juízo rescindente, com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, desconstituir o v. acórdão da 1ª Turma desta Corte, proferido na Apelação Cível nº 96.03.059316-8, e, em juízo rescisório, julgar procedente o pedido de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, na forma acima especificada.

É a síntese do necessário.

Verifica-se de todo o exposto que, por força da Ação Rescisória, houve alteração do título judicial que estava sendo executado neste feito.

Assim, determino:

- 1) Oficie-se à instituição financeira detentora do depósito de precatório de fs. 220 (CEF), solicitando que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, extrato atualizado do mencionado depósito, devendo ainda informar se houve estorno em razão da Lei 13.463/2017. Com a resposta, tomem os autos conclusos para deliberações acerca do precatório de fl. 220, que não guarda mais relação com o título judicial transitado em julgado neste feito.
- 2) Fica a parte exequente intimada, nos termos do que dispõe o art. 534 do CPC, para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado originado nos autos da Ação Rescisória.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001185-66.2015.403.6131** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP151443 - ODIR SILVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento do feito, que se encontrava em arquivo, sobrestado.

Requeira a parte exequente o que eventualmente entender de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000065-92.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: FRANCIS FARIAS SILVA

## DESPACHO

Petição retro: defiro. Expeça-se carta precatória de citação, penhora, avaliação e intimação para o endereço indicado.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 2 de agosto de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

#### 1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001847-49.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: INDUSTRIA METALURGICA PDV LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO AUGUSTO SOARES - SP232031, MARIA CLAUDIA SAMPAIO PAPILE BORBA - SP210508  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Ante a desistência da impetrante, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

**Revogo a liminar concedida. Comunique-se a autoridade coatora.**

*Custas ex lege.*

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

LIMEIRA, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-82.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ASSOCIACAO DE EDUCACAO DO HOMEM DE AMANHA-AEHDA  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS VERONI MIRANDA CUSTODIO - SP307690, LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA - SP67999, WAGNER ANDRIGHETTI JUNIOR - SP235272  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que a autora objetiva a declaração de imunidade tributária com esteio no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, bem como a declaração de nulidade da decisão que negou à autora a certificação de entidade beneficente de assistência social.

Aduz a autora que é entidade sem fins lucrativos atuante na área social, especialmente no desenvolvimento de trabalhos direcionados à mitigação da evasão escolar de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, possuindo certificação municipal para realização de projetos sociais na cidade de Araras.

Narra que há anos também detém o CEBAS (certificado de entidade beneficente de assistência social) emitido pelo Ministério do Desenvolvimento Social, porém teve seu último pedido de renovação, realizado em meados de 2015, indeferido pela Secretaria Nacional de Assistência Social através da Portaria nº 84/2017. Menciona que interpôs recurso em face da aludida decisão, o qual também foi indeferido, nos termos da Portaria nº 2.291/2018, publicada no D.O.U em 28.12.2018.

Defende que o indeferimento do pedido de renovação não se justifica, considerando que não houve qualquer alteração relacionada aos programas desempenhados em relação ao triênio anterior (2012-2015), que havia sido deferido. Afirma que o fundamento do indeferimento teria sido o fato do balanço da entidade apresentar valores referentes aos repasses de bolsa auxílio pagos aos estagiários dos programas de assistência social da autora, o que seria contrário ao Decreto nº 8.242/2014 e à Lei nº 12.101/09. Diante disso, argumenta que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo (RE 566.622) e de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 2.028), já firmou seu entendimento acerca da inconstitucionalidade da negativa de imunidade tributária baseada em requisitos não constantes de lei complementar.

Diante disso, defende fazer jus ao reconhecimento da imunidade tributária do artigo 195, § 7º, da Constituição da República em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 14 do CTN, considerando a impossibilidade de sua certificação com base em requisitos não previstos em lei complementar.

Requer, em sede de tutela de urgência, que a autoridade coatora se abstenha da prática de quaisquer atos fiscalizatórios que desconsiderem a imunidade tributária da autora.

**É o relatório. DECIDO.**

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (grifei). Extraí-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) **evidência da probabilidade do direito**; e (2) **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

Do exame do caso concreto concluo, neste inicial juízo de prelibação, pela presença da **probabilidade evidente do direito** vindicado nos autos.

O deslinde da controvérsia passa pelo exame do artigo 195, § 7º, da Constituição da República, que preconiza:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seg

(...)

§ 7.º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei".

Da análise do estatuto social acostado aos autos, vê-se que a autora é uma associação civil sem fins lucrativos, beneficente, estando entre suas atividades a promoção da família e o fortalecimento da convivência familiar e comunitária de crianças, adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social, bem como sua respectiva inserção no mercado de trabalho.

Desta forma, em princípio, a autora se enquadraria nas entidades abrangidas pelo art. 195, § 7º, da CF/88, e não se sujeitaria às exações em apreço.

A jurisprudência vinha estabelecendo parâmetros para aplicação da imunidade que alude o art. 195, § 7º, da CF/88 em relação às contribuições sociais, consoante julgamento proferido pelo Pleno do STF, em sede de Repercussão Geral, nos autos do RE nº 636.941/RS. Em síntese, foram definidas as seguintes premissas pelo Excelso Pretório:

**a) A isenção prevista na Constituição Federal (art. 195, § 7º), em verdade, revela-se como imunidade:**

b) A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no § 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002);

c) A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no § 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, em razão da inconstitucionalidade reconhecida em relação ao art. 1º, da Lei nº 9.738/98, e suspensão liminar de sua vigência (ADI 2.028 MC/DF).

d) A pessoa jurídica beneficiada da imunidade do § 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deveria atender aos requisitos previstos nos arts. 9º e 14, do CTN, no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterado pela Lei nº 9.732/98, e na Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF.

e) As entidades beneficentes de assistência social, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preencham os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, visto não abrangidas pela imunidade constitucional.

No entanto, ao julgar o RE 522.622/RS, com repercussão geral reconhecida, o Plenário decidiu que a alteração do artigo 55 da Lei 8.212/1991, regulamentando as exigências legais para a concessão da imunidade tributária para entidades beneficentes não poderia ter sido feita por lei ordinária. Transcrevo a ementa do julgado:

*“Ementa: IMUNIDADE – DISCIPLINA – LEI COMPLEMENTAR. Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar.” (RE 566622, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)*

De acordo com a decisão exarada pelo STF, até a edição de lei complementar, as regras aplicáveis ao caso são as do artigo 14 do Código Tributário Nacional (CTN), que estabelecem como condição para a imunidade tributária e previdenciária, basicamente: 1) não haver distribuição de patrimônio e rendas; 2) haver a reaplicação dos resultados em suas atividades; 3) manter escrituração de suas receitas e despesas.

Nesse sentido transcrevo trecho do voto do Relator do RE 522.622/RS, Ministro Marco Aurélio:

*“O § 7º do artigo 195 deve ser interpretado e aplicado em conjunto com o preceito constitucional transcrito, afastando-se dúvida quanto à reserva exclusiva de lei complementar para a disciplina das condições a serem observadas no exercício do direito à imunidade. No âmbito do sistema normativo brasileiro, e considerada a natureza tributária das contribuições sociais, é no Código Tributário Nacional, precisamente no artigo 14, que se encontram os requisitos exigidos.*

(...)

*Cabe à lei ordinária apenas prever requisitos que não extrapolem os estabelecidos no Código Tributário Nacional ou em lei complementar superveniente, sendo-lhe vedado criar obstáculos novos, adicionais aos já previstos em ato complementar. Caso isso ocorra, incumbe proclamar a inconstitucionalidade formal. Revelada essa óptica, cumpre assentar a pecha quanto ao artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, revogado pela Lei nº 12.101, de 2009.*

(...)

*Em síntese conclusiva: o artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, prevê requisitos para o exercício da imunidade tributária, versada no § 7º do artigo 195 da Carta da República, que revelam verdadeiras condições prévias ao aludido direito e, por isso, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade formal desse dispositivo no que extrapola o definido no artigo 14 do Código Tributário Nacional, por violação ao artigo 146, inciso II, da Constituição Federal. Os requisitos legais exigidos na parte final do mencionado § 7º, enquanto não editada nova lei complementar sobre a matéria, são somente aqueles do aludido artigo 14 do Código.*

In casu, resta então definir se a autora comprova o preenchimento dos requisitos estipulados pela legislação infraconstitucional para fazer jus à declaração de imunidade tributária. Transcrevo os dispositivos do Código Tributário Nacional aplicáveis ao caso:

*“Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65;*

*II - cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;*

*III - estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;*

**IV - cobrar imposto sobre:**

*a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;*

*b) templos de qualquer culto;*

**c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001)**

*d) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.*

*§ 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.*

*§ 2º O disposto na alínea a do inciso IV aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos.*

(...)

*Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:*

**I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)**

**II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;**

**III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.**

*§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.*

*§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos”.*

De tal modo, a autora só fará jus à imunidade se comprovar atender os requisitos trazidos pelos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional. E, em caso de sucesso, a declaração de imunidade gerará efeitos *ex tunc*, uma vez que o ato perseguido pela autora tão-somente reconhece uma situação já consolidada, não tendo caráter constitutivo, pois. Nesse sentido: (este trecho preciso refletir)

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE DE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. EFEITOS EX TUNC. 1. Cumpre enfatizar, inicialmente, que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material. 2. O acórdão embargado é claro em destacar o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que, tratando-se de imunidade “revela-se evidente a absoluta impossibilidade jurídica de a autoridade executiva, mediante deliberação de índole administrativa, restringir a eficácia do preceito inscrito no art. 195, § 7º, da Carta Política, para, em função de exegese que claramente distorce a teleologia da prerrogativa fundamental em referência, negar, à entidade beneficente de assistência social que satisfaz os requisitos da lei, o benefício que lhe é assegurado no mais elevado plano normativo” e que, tratando-se de limitações constitucionais ao poder de tributar, o que importa é o previsto em lei complementar ou, no caso, lei ordinária recepcionada como lei complementar, o Código Tributário Nacional. Ou seja, não há nenhuma omissão em relação ao art. 31 da Lei 12.101/09 nem aos artigos 6º e 7º do Decreto 7.237/10. 3. Quanto a ser o CEBAS requisito obrigatório para gozo de isenção (rectius, imunidade), o acórdão reproduz julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que destacam que tal certificado tem natureza apenas declaratória e efeitos ex tunc. 4. Embargos de declaração a que se nega provimento” (grifei).*

(AC 01048249819994039999. REL. JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO. TRF 3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2015)

Feita essa ressalva, passo ao exame dos documentos que instruem a petição inicial.

Consoante o artigo 35 de seu estatuto social, a autora não distribui resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio sob nenhum pretexto, atendendo, assim, o disposto no artigo 14, I, do Código Tributário Nacional.

A autora, conforme demonstram os balanços apresentados, vem operando em déficit, e os recursos por ela auferidos, em análise perfunctória do feito, foram integralmente aplicados em suas finalidades institucionais, estando preenchido o requisito do artigo 14, II do Código Tributário Nacional.

**Presente ainda o requisito constante do artigo 14, III do Código Tributário Nacional**, considerando que a autora juntou aos autos os comprovantes de escrituração.

Assim, presente o primeiro requisito para a concessão da tutela pleiteada.

Vislumbro, ainda, o *periculum in mora*, considerando que há risco de que a autora venha a ser atuada caso deixe de recolher tributos em relação aos quais estaria imune por disposição constitucional.

Some-se a isso a ausência de *periculum in mora* inverso, considerando que eventual reconsideração da presente decisão após a vinda da contestação não causará prejuízos à ré.

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela de urgência**, devendo a ré abster-se da prática de quaisquer atos fiscalizatórios que desconsiderem a imunidade tributária da autora.

**Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.**

Cite-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 6 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002766-87.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ COPPI & FILHOS LTDA - EPP, CARLOS HENRIQUE CALLEGARI COPPI, ANA BEATRIZ ADORNO COPPI

## **DESPACHO**

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-A, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido a isentará do pagamento das custas processuais.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido "in albis" o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Considerando que a(s) a parte ré(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafé.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

**Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 14 de dezembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003347-05.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAURICIO STRUTZEL

## DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-A, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido a isentará do pagamento das custas processuais.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido "in albis" o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Considerando que a(s) a parte ré(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafé.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002574-57.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VILMA APARECIDA FLEURY FRANCA

## DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-A, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido a isentará do pagamento das custas processuais.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido "in albis" o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Considerando que a(s) a parte ré(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafé.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juiza Federal

LIMEIRA, 14 de dezembro de 2018.

RÉU: SONIA DE FATIMA RIBEIRO FREITAS

## DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-A, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido a isentará do pagamento das custas processuais.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido "in albis" o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Considerando que a(s) a parte ré(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafé.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Como o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

**Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 14 de dezembro de 2018.**

RÉU: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM PRIMAVERA, MARIA CLEUZA DIAS QUINELLI, MARIA LETICIA DOS SANTOS

## DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-A, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido a isentará do pagamento das custas processuais.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido "in albis" o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Considerando que a(s) a parte ré(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafé.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Como o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

**Carla Cristina de Oliveira Meira**

LIMEIRA, 14 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002881-11.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO EDUARDO OKAMOTO

**DESPACHO**

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-A, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido a isentará do pagamento das custas processuais.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido "in albis" o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Considerando que a(s) a parte ré(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafé.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

**Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA****1ª VARA DE AMERICANA**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**Juiz Federal**

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2189**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000376-04.2014.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014110-56.2013.403.6134 ()) - INDUSTRIA NARDINI S/A(S/126425 - CELSO HENRIQUE TEMER ZALAF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)**

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Indústrias Nardini S/A em face da União. À fl. 34 foi determinado à embargante que promovesse o reforço da penhora ou demonstrasse sua insuficiência patrimonial, sob pena de extinção do processo. A embargante quedou-se inerte (fls. 35). É o relatório. Passo a decidir. No caso em tela, observo, de início, que, não obstante as diversas penhoras realizadas sobre imóveis nos autos da execução fiscal em apenso, os documentos de fls. 383, 407, 515/525, 578/589 daqueles autos apontam que tais bens ou já tiveram suas penhoras levantadas, ou foram arrematados/adjudicados em reclamações trabalhistas que tramitavam perante a 2ª Vara do Trabalho de Americana, não havendo sequer a possibilidade de efetuar os registros de tais penhoras. Assim, a embargante foi intimada, não tendo demonstrado o reforço da penhora (fl. 35). Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Nesse sentido, é assente o entendimento dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de Embargos à Execução Fiscal sem garantia do juízo nos casos de devedor hipossuficiente. 2. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31.5.2013). 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1516732 TO 2015/0036592-9, Relator: Ministro Herman Benjamin, Data de Julgamento: 26/05/2015, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 05/08/2015). Cabe observar que, não obstante o Superior Tribunal de Justiça tenha, no julgamento do REsp nº 1.127.815/SP, externado o entendimento de que é possível a admissão de embargos à execução fiscal mesmo quando a penhora for insuficiente à garantia do juízo, tal entendimento não se aplica ao presente caso, no qual se observa que a penhora existente é irrisória quando comparada ao valor cobrado na execução, de mais de seis milhões de reais. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALOR IRRISÓRIO. REJEIÇÃO LIMINAR. ART. 16, 1º DA LEI 6.830/80. 1. A garantia do juízo é requisito de admissibilidade dos embargos à execução, de acordo com o artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Todavia, efetivada a penhora de bens de valor irrisório em relação ao valor executado, não se encontra seguro o juízo, ainda que parcialmente, impondo-se a extinção dos embargos. (TRF-4 - AC: 50461182920124047000 PR 5046118-29.2012.404.7000, Relator: Jorge Antonio Maurique, Primeira Turma, D.E. 01/08/2013) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSENTE GARANTIA DO JUÍZO. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - A garantia do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80. II - Em sendo os bens penhorados de valor irrisório em relação à dívida executada, os embargos não devem ser recebidos, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

III - Apelação e remessa oficial providas. (TRF-3 - APELREE: 61145 SP 2005.61.82.061145-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, Data de Julgamento: 10/03/2011, QUARTA TURMA) Em assim sendo, o presente processo não poderá prosseguir em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, falta esta que pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, IV e 3º, do CPC). Posto isso, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que suficientes os já incluídos no título exequendo. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000051-02.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO PAULO ROSSI

#### DESPACHO

Diante da certidão retro, intime-se a CEF para requerer o que de direito. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000639-09.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MIRIAN DE ALMEIDA PFAFFENBACH  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE DOS SANTOS - SP213024  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converta-se a classe processual do presente feito.

Intime-se a parte autora acerca da petição apresentada pelo INSS, em 15 (quinze) dias; em havendo concordância quanto aos valores, expeça-se o competente ofício requisitório, com as cautelas de praxe.

Por fim, providencie-se o pagamento dos honorários periciais.

AMERICANA, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000478-96.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: PEDRO ELIAS BECKENDORF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE VICENTINI GORZONI - SP267739  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a manifestação do INSS, intime-se o exequente para apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Após, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

AMERICANA, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000849-60.2018.4.03.6134  
AUTOR: ADILSON FRANCISCO NASATO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

ADILSON FRANCISCO NASATO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação da autarquia a pagar-lhe atrasados do benefício de aposentadoria especial.

Foi prolatada sentença (id 13423983).

Em sede de apelação, a Autarquia apresentou proposta de acordo contendo os parâmetros de cálculo para o pagamento das parcelas em atraso (id. 13616082), que foi aceita pelo requerente (id. 14096570).

**É o relatório. Decido.**

Considerando as manifestações das partes, **HOMOLOGO** por sentença a transação formalizada, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, converta-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública e intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas.

AMERICANA, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-43.2018.4.03.6134  
AUTOR: BENEDITO EUSTACIO PINTO DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE KREITLOW PIVATTO - SP317103  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

BENEDITO EUSTACIO PINTO DOS REIS move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Foi prolatada sentença (id 11838242).

Em sede de apelação, a Autarquia apresentou proposta de acordo contendo os parâmetros de cálculo para o pagamento das parcelas em atraso (id. 12162962), que foi aceita pelo requerente (id. 13997221).

**É o relatório. Decido.**

Considerando as manifestações das partes e a desistência do recurso apresentado, **HOMOLOGO** por sentença a transação formalizada, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, converta-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública e intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-97.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ANTONIO DONIZETE MACHADO  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134, LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

ANTONIO DONIZETE MACHADO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão de um dos benefícios desde a DER, em 11/09/2017, ou na data em que implementar os requisitos.

A concessão da tutela de urgência foi indeferida (id 13570822).

Citado, o réu apresentou contestação (id 13732530). Sobre ela, o autor apresentou réplica (id 14071029).

## É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

## Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) ~~trinta anos, se homem~~ e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) ~~um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;~~

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.

Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 38 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

“§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.  
§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, **como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.**

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (Resp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

1. *Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

2. *A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

3. *Incidente de uniformização provido.*

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. **superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. **superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. **superior a 85 decibéis** a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.*

1. *A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.*

2. *A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.*

3. *Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.*

4. *Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.*

5. *A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).*

6. *Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.*

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) *PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.*

I - *A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.*

II - *Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.*

III - *Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.*

IV - *Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.*

V - *O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.*

VI - *Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.*

VII - *Remessa oficial e apelação do réu improvidas.*

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

**No caso concreto**, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 17/01/2000 e 22/05/2000 a 02/05/2016.

Quanto ao período de 06/03/1997 a 17/01/2000, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 13529001, emitido pela *DU PONT DO BRASIL S/A*. Tal documento declara que o requerente estava exposto a ruídos de 90 dB durante a jornada de trabalho.

Não obstante o nível de ruído detectado tenha sido um pouco inferior ao limite legal então vigente (superior a 90 dB), sabe-se que existe uma certa margem de variações na medição, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura, a umidade, etc. Ademais, utilizando-se, *mutatis mutandis*, do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do ARE 664.335, tem-se que nos casos em que haja ao menos fundada dúvida, orientar-se-á o Judiciário pelo reconhecimento da especialidade. No caso vertente, para além das interferências externas que poderiam resultar em uma medição inadequada dos níveis de ruído, observe que a diferença necessária para se ultrapassar o limite legal é ínfima (0,1 dB), de modo que não se poderia afirmar categoricamente que a parte autora não laborava exposta ao agente nocivo em comento.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA PARCIALMENTE RECONHECIDA. OPERADOR DE PRODUÇÃO. AGENTE FÍSICO RUÍDO. VINTE E CINCO ANOS DE ATIVIDADES ESPECIAIS, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. [...] 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias (fls. 47/48 e 54), tendo sido reconhecidos como de natureza especial os períodos de 04.06.1979 a 02.11.1981, 01.11.1983 a 04.12.1989 e 01.08.1990 a 05.03.1997. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no período de 06.03.1997 a 26.01.2011. Ocorre que, nos períodos de 01.10.1998 a 30.04.2000, 01.05.2000 a 31.12.2002 e 01.01.2004 a 26.01.2011, a parte autora, na atividade de operador de produção, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 64/68), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. **Em relação ao período de 01.05.2000 a 31.12.2002, em que a parte autora esteve exposta a ruído de 88,9 dB(A), ou seja, inferior ao limite legal então vigente, sabe-se que existe uma certa margem de erro na medição, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura e a umidade. Nessas condições, deve se considerar uma "margem de erro" ou "limite de tolerância", respectivamente de 1 dB (A) e 1,4 dB (A), e, sendo assim, o nível de ruído presente no ambiente de trabalho poderia ser, na verdade, de até 90,3 dB. Portanto, deve-se concluir pelo reconhecimento do tempo especial no período de 01.05.2000 a 31.12.2002.** 8. Sendo assim, somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 26 (vinte e seis) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 26.01.2011). 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 26.01.2011). [...] 12. Reconhecido o direito da parte autora transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente implantado em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 26.01.2011), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Remessa necessária, tida por interposta, e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2146537 - 0010583-39.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 09/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018) (negritei)

Assim sendo, o intervalo de 06/03/1997 a 17/01/2000 deve ser computado como especial.

Por outro lado, em relação ao período de 22/05/2000 a 02/05/2016, o PPP emitido pela PPG *INDUSTRIAL DO BRASIL TINTAS E VERNIZES LTDA* (id 13529002), em que pese declarar a exposição a diversos agentes químicos, também atesta a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos aos empregados contra tais agentes, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho. Dessa forma, o período descrito é comum.

Reconhecidos como especiais o período de 06/03/1997 a 17/01/2000 e somando-se àquele averbado administrativamente (fls. 63 do id 13529003) emerge-se que o autor possui tempo insuficiente à concessão das aposentadorias requeridas, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença. Não foi possível reafirmar a DER, pois o último vínculo empregatício é anterior ao próprio requerimento administrativo.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 06/03/1997 a 17/01/2000, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

\*\*\*\*\*

SÚMULA - PROCESSO: 5000023-97.2019.4.03.6134

AUTOR: ANTONIO DONIZETE MACHADO – CPF: 117.550.268-54

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: --

DIB: --

DIP: --

RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 06/03/1997 a 17/01/2000 (ATIVIDADE ESPECIAL) \*\*\*\*\*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-96.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MAURICIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GLUTIERRES - SP90800

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR – Taxa Referencial.

O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina:

*“Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:*

*(...)*

*II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;”*

Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que *“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”*

Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida.

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos**, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual.

Sem custas.

Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretária o cumprimento do quanto disposto no §2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

AMERICANA, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001830-89.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: WALTER FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando as alegações das partes e o objeto do processo, por ora, a fim de comprovar o labor rural nos períodos informados pelo requerente, designo audiência de instrução para o dia **24/04/2019**, às **15h30min**, na sede deste Juízo, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas.

Tendo em vista que a parte autora já arrolou suas testemunhas na inicial, faculta-se ao INSS o prazo de dez dias para eventual apresentação de seu rol, sob pena de preclusão.

Para o comparecimento na data designada, as testemunhas arroladas deverão ser intimadas pelo respectivo advogado, observando-se os termos do art. 455 do CPC.

Já em relação à testemunha que reside na cidade de Várzea Paulista, depreque-se sua oitiva.

Int.

AMERICANA, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-05.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: HENRY EMANUEL DE SOUZA XAVIER  
Advogado do(a) AUTOR: HANINI AHMAD EL HANINI - RS75012  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, trazendo aos autos **certidão de recolhimento prisional atualizado**, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como **comprovante de residência em nome da genitora do autor**.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após, vista ao MPF.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000507-83.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: METALURGICA USIMICRON LTDA, PAULO SERGIO LOPASSO, JOSE CLAUDIO MANZATO, ANTONIO APARECIDO DUARTE  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

#### DESPACHO

Antes de apreciar o pedido da CEF, manifeste-se a exequente quanto à certidão id. 8814154, que, aliás, relata que já foi tentado o bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem assim sobre o ofício enviado pelo Banco Itaú (id. 9478978), em 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 6 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001861-12.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EMBARGANTE: CASSIA REGINA SANTANA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO BRICOLA DA SILVA - SP289697  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para resposta aos embargos, em 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-06.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MARCIA DA SILVA VICTORIO  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SIA RISSATO - SP348442, DAIANE BERGAMO - SP351091, MONICA APARECIDA FERREIRA - SP219881, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

AMERICANA, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001910-53.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: DANIEL MENDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS - SP279399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Observo que o autor esclareceu o valor atribuído à causa, procedendo-se à sua retificação.

Já quanto ao pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, observo que as últimas remunerações informadas no CNIS (doc. id. 14058942) indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada

Assim, reiterando determinação de despacho anterior, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, do CPC) ou recolher as custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

AMERICANA, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000507-49.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: AUJELIO APARECIDO ADAO  
Advogado do(a) AUTOR: SOLEMAR NIERO - SP121851  
RÉU: BEZERRA INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MAIARA CRISTINA ROZALEM - SP345067, DIEGO BERNARDO - SP306430

#### DESPACHO

Quanto ao pedido da requerida *Bezerra Incorporadora de Imóveis Ltda.* de devolução de prazo, denoto que o sistema eletrônico não apontou erros quanto à intimação do despacho id. 9622954.

De todo modo, considerando que o sistema PJe por ora apresenta algumas inconsistências, à luz do princípio da boa-fé e ainda tendo em conta que não haverá prejuízos às partes, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a requerida informar se há provas a serem produzidas.

Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000471-07.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: FRANCISCO SERGIO ANTONIO PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o potencial caráter infringente dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para se manifestar, no prazo de 10 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

AMERICANA, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000916-59.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ROBERTO MITSUYOSHI AIKAWA  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA MENEZES ALVES - SP304264, CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da audiência designada na sede do juízo deprecado (dia 21/02/2019 às 15:00 horas), conforme ID 14129577.

AMERICANA, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002124-44.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANDREA MILDRED PREZOTTO

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que aprecie conclusivamente seu pedido de aposentadoria, formulado em 08/05/2018.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 12745154).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 13801339).

O MPF manifestou-se pela extinção do feito em razão da perda do objeto (id 13966116).

### É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pelo impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos, uma vez que houve a apreciação de seu pedido de concessão de aposentadoria, o qual restou indeferido por falta de tempo de contribuição, haja vista o não enquadramento como especial de alguns vínculos empregatícios.

Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000006-61.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: HONORIO SANTOS PINHEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante HONORIO SANTOS PINHEIRO requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise de seu pedido de concessão de aposentadoria.

Alega, em suma, que protocolou pedido administrativo de concessão de benefício em 18/07/2017 e que o processo não teve conclusão.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 13458638).

Nas informações, a autoridade impetrada informou que foi emitida Carta de Exigência para o segurado (id 13794880).

O MPF manifestou-se, sem análise do mérito (id 14026498).

**É relatório. Passo a decidir.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine a análise do pedido administrativo para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, feito em 18/07/2017.

Em suas informações, a autoridade impetrada informou que, em razão do segurado ter contabilizado apenas 34 anos, 11 meses e 06 dias, foi emitida Carta de Exigência à segurada para manifestasse por escrito se concorda ou não com a aposentadoria proporcional ou se deseja reafirmar a DER para quando completar os 35 anos ou para um dia após a cessação do auxílio doença (id 13794880).

Diante do narrado pela autoridade, não se visualizou omissão ou demora injustificada por parte da Autarquia Previdenciária, revelando-se razoável, pelas regras de experiência, que a autarquia adote as diligências necessárias a fim de que o requerimento administrativo esteja devidamente instruído.

Dessa forma, não foi possível aferir transbordamento de prazo, além do razoável, para apreciação do pedido. Nesse passo, não restou comprovada a desídia da Autarquia ou o direito líquido e certo do impetrante ao benefício previdenciário, descabendo a concessão da segurança.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000750-27.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ANTONIO JESUINO LEONARDI  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração oposto pelo autor, em que alega, em síntese, que a sentença de id 9641137 contém erro material quanto à data a ser considerada para cômputo das contribuições até a DER (16/05/2014).

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

Conforme se denota dos autos, há erro material na sentença quanto à data a ser considerada para cômputo das contribuições. De fato, o documento de id 2839358 (fs. 02) demonstra que o requerimento administrativo foi realizado em 16/05/2014 (DER), bem como o cômputo das contribuições, feito pelo próprio INSS, até 16/05/2014, consoante Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fs. 05).

Destarte, deve ser acrescentado 03 (três) meses no total de tempo de contribuição do embargante, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Posto isso, **acolho** os embargos de declaração da parte autora, a fim de que na sentença, onde se lê **39 anos, 08 meses e 06 dias**, leia-se **39 anos, 11 meses e 06 dias**.

Permancem inalterados os demais termos da sentença.

Considerando a modificação na sentença, intime-se o INSS para eventuais complementos/alterações das razões da apelação já interposta, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.024, §4º, do CPC.

P.R.I.

AMERICANA, 6 de fevereiro de 2019.

## DESPACHO

Não obstante a decisão exarada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (págs. 125/129 do doc. id. 11601597), denoto que a parte autora, s.m.j., não se manifestou sobre a presença da CEF no polo passivo.

Nesse passo, necessária a sua intimação para se manifestar sobre a inclusão da CEF no polo passivo, à luz do princípio da demanda e em exegese ao que dispõem os arts. 115, parágrafo único, e 120 do CPC.

Ademais, a parte autora deve esclarecer a composição do litisconsórcio facultativo no polo ativo, em consonância com o art. 113, §1º, do CPC, tendo em vista que, embora os danos tenha uma suposta origem comum, as situações concretas são individualizadas (existência ou não do dano, sua causa, sua extensão, tipo de apólice, etc.).

Por fim, denoto que o valor da causa não foi fixado - por litisconsorte - nos termos do artigo 292 do CPC, medida que se revela necessária em razão de haver nesta Subseção um Juizado Especial Federal, ao qual compete apreciar e julgar as causas com valor inferior a sessenta salários mínimos, competência, aliás, absoluta.

Destarte, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias:

- a) manifeste-se sobre a presença da CEF na lide;
- b) justifique o litisconsórcio ativo facultativo;
- c) retifique o valor atribuído à causa.

No **mesmo prazo (15 dias)**, intime-se a Caixa para se manifestar expressa e conclusivamente, em relação a cada litisconsorte, sobre **quais apólices** existe interesse de intervenção da empresa pública.

Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 6 de fevereiro de 2019.

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente, nos quais alega a existência de omissão e de erro material na sentença id. 9536799.

Intimado, o INSS não se manifestou.

**É o relatório. Decido.**

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos.

De início, **quanto à narrada omissão referente ao não reconhecimento do período entre 01/04/2011 a 31/03/2012**, tenho que assiste razão à parte embargante, pois o PPP apresentado no doc. id. 3405356 (pág. 21 do documento) atestou a exposição a ruídos de 85,9 dB, o que permite o reconhecimento do período como especial, na linha da fundamentação da sentença.

Observe, no entanto, que mesmo com o acréscimo desse período, o tempo ainda continua insuficiente à concessão da aposentadoria especial, pois, somando-se aos que constam na tabela id. 9536800, totaliza **17 anos, 07 meses e 12 dias**.

O embarga alega **erro material no quinto parágrafo da fundamentação da sentença**, no qual consta que o autor não teria descrito "(...) falha, inconsistência ou omissão no PPP apresentado(...)".

Na inicial, *"a parte autora impugna os laudos ambientais, PPP e laudo técnico da empresa MEC STEEL USINAGEM MEC posto que não refletem na totalidade as reais condições de trabalho, com especialidade quanto ao uso e fornecimento dos EPI's".*

Trata-se, com efeito, de discordância quanto ao conteúdo retratado nos documentos hábeis à prova do tempo especial.

É pacífico na jurisprudência o descabimento de prova pericial substitutiva de laudo ou formulário (PPP) em caso de inconformidade com a informação retrata nessa prova tarifada. Somente tem lugar a perícia – que dificilmente retrata as condições laborais passadas com fidedignidade – se demonstrado, concretamente, erro, falha, inconsistência ou omissão no documento que constitui a prova legal.

Em casos como o dos autos, vale o Enunciado nº 147/FONAJEF: *"A mera alegação genérica de contrariedade às informações sobre atividade especial fornecida pelo empregador, não enseja a realização de novo exame técnico (Aprovado no XI FONAJEF)."*

Portanto, subsistem as razões que ensejaram o indeferimento da produção de prova pericial, ao argumento de que, no caso vertente, os pedidos de provas feitos na inicial e na réplica foram genéricos, não sendo demonstrada concretamente a necessidade de suprir suposta inconsistência de informação nos documentos acostados aos autos para provar a atividade especial, devendo, por isso, prevalecer a prova documental determinada na lei e no regulamento.

Posto isso, **acolho parcialmente os embargos de declaração opostos**, para, além dos períodos reconhecidos na sentença, **declarar o intervalo de 01/04/2011 a 31/03/2012 como tempo especial**, devendo o INSS averbá-lo com tal, o que totaliza **17 anos, 07 meses e 12 dias** de tempo especial, ainda insuficientes para a concessão do benefício pretendido.

No mais, fica mantida a sentença.

Publique-se. Intimem-se.

AMERICANA, 6 de fevereiro de 2019.

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando, em síntese, que a sentença de id 7190128 contém omissão, pois não teria se pronunciado sobre a manutenção da DER em 01/07/2015, ainda que houvesse apresentação de documento novo com a inicial.

### É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade.

No presente caso, não vislumbro no *decisum* atacado nenhum vício que justifique a interposição de embargos declaratórios.

Com efeito, a embargante, em sua petição inicial, informou que apresentou novo documento porque o PPP da empresa Romatex Ind. Têxtil Ltda., apresentado quando do requerimento administrativo, continha erro de digitação. Alegou que tal fato não deve alterar a DER, posto que, ainda que tal documento tivesse sido apresentado quando do requerimento administrativo, o requerido não teria concedido a aposentadoria especial.

No presente caso, não vislumbro no *decisum* atacado nenhum vício que justifique a interposição de embargos declaratórios. Com efeito, este Juízo decidiu, fundamentadamente, que: “... reconhecidos os intervalos mencionados como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possui, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, a partir da data da citação, considerando que o PPP de id 2985537 não foi apresentado à autarquia no momento do pedido de aposentadoria”

A data de início do benefício é, por força do inciso II, do artigo 49 combinado com o artigo 54, ambos da Lei nº 8.213/91, a data da entrada do requerimento e, em caso da não apresentação dos documentos quando do requerimento administrativo, será fixado na data da citação do INSS.

Logo, *in casu*, o termo inicial deve ser fixado na data da citação, uma vez que o PPP de id 2985537, o qual possibilitou o reconhecimento da especialidade do labor e, por conseguinte, a concessão da aposentadoria especial, apenas foi apresentado na via judicial. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000171-29.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/08/2018)

Nesse sentido, nota-se que a sentença embargada não porta qualquer omissão, obscuridade ou contradição. O Juízo enfrentou e analisou as questões misteres que lhe foram submetidas para o julgamento. Tenho que o recurso não aponta no julgado a existência de omissão, mas sim, em verdade, revela seu inconformismo quanto ao próprio conteúdo da decisão.

O pretendido deve ser buscado na via recursal própria.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, **REJEITO-OS**, devendo a sentença ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos.

P.R.I.

AMERICANA, 6 de fevereiro de 2019.

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração oposto pelo autor, em que alega, em síntese, que a sentença de id 5447098 contém erro material no que se refere à ausência de cômputo do período comum de 15/06/1980 a 24/10/1981 na tabela de tempo de contribuição do embargante, por se tratar de período incontroverso (aceito pela Autarquia na via administrativa), bem como seja reconhecido o direito ao benefício almejado desde a DER (27/03/2014).

### É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

Conforme se denota dos autos, há erro material na sentença quanto à ausência de cômputo do período comum de 15/06/1980 a 24/10/1981 na tabela de tempo de contribuição do embargante. O Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição demonstra que tal período foi aceito pelo INSS administrativamente, sendo, portanto, incontroverso (id 952252 (01).

Outrossim, observo que o vínculo empregatício na empresa *EMIL WIRTH* no período 15/06/1980 a 24/10/1981 foi suficientemente provado, ante a apresentação da CTPS de id 953091 (fs. 02), documento que goza de presunção de veracidade, que somente poderia ser afastada mediante prova em sentido contrário.

Somando-se o período de atividade comum de 15/06/1980 a 24/10/1981 àqueles contabilizados na planilha de id 6528683, emerge-se que o autor possuía na DER tempo suficiente à concessão da aposentadoria pleiteada, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Contudo, também conforme planilha anexa depreende-se que o autor não preencheu a fórmula 95 do art. 29-C da Lei 8.213/91.

**Assim sendo, acolho os embargos de declaração, e passo a sanar o erro material apontado quanto à fundamentação, nos seguintes termos, de modo que, onde se lê (id 5447098):**

“Assim sendo, reconhecido o período comum requerido e a especialidade do intervalo acima, emerge-se que o autor possuía, na DER em 27/03/2014, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, considerando o pedido de “reafirmação” da DER (possível conforme art. 493 do CPC e precedentes - STJ, REsp 1296267/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015), depreende-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, se considerado o tempo de contribuição até o ajuizamento, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença”.

Ainda conforme a planilha anexa, a parte autora cumpriu a carência mínima de 180 contribuições para a obtenção do benefício.

Nesses casos, em que o preenchimento dos requisitos ocorre depois da DER, a mora do INSS se estabelece na citação (art. 240 do CPC c/c Súmula 576/STJ, *mutatis mutandis*), razão pela qual nessa data (08/05/2017 - aba expedientes do processo eletrônico) é que deve ser fixada a DIB do benefício.

Ressalte-se que o caso em tela não se enquadra nos casos que foram selecionados como representativos de controvérsia (controvérsia 45 - STJ), na forma do art. 1.036, § 1º do CPC (processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999), de modo que não se pode falar em suspensão do trâmite destes autos. Diferentemente dos casos citados na controvérsia, não se está computando tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação para a reafirmação da DER.

Por fim, considerando a soma do tempo de contribuição, superior a 35 anos, com a idade do autor, na DIB (08/05/2017), de 63 anos, tem-se que o resultado ultrapassa 95 pontos, de modo que o autor possui direito de que sua RMI seja calculada sem a incidência do fator previdenciário, se mais vantajoso, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo comum o período de 01/11/1981 a 31/07/1985 e como especial o período de 02/05/1990 a 23/07/1997, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a converter esse último (fator de conversão vigente da DIB), e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da citação, em 08/05/2017 (DIB), com o tempo de 36 anos, 9 meses e 3 dias, observando-se o cálculo da RMI de acordo com o art. 29-C da Lei 8.213/91”.

#### **Leia-se:**

“Somando-se o período de atividade comum de 15/06/1980 a 24/10/1981 àqueles contabilizados na planilha de id 6528683, emerge-se que o autor possuía na DER tempo suficiente à concessão da aposentadoria pleiteada, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Contudo, também conforme planilha anexa depreende-se que o autor não preencheu a fórmula 95 do art. 29-C da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo comum o período de 01/11/1981 a 31/07/1985 e como especial o período de 02/05/1990 a 23/07/1997, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a converter esse último (fator de conversão vigente da DIB), e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, em 27/03/2014 (DIB), com o tempo de 35 anos, 01 mês e 10 dias.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.”

Permancem inalterados os demais termos da sentença.

Considerando a modificação na sentença, intime-se o INSS para eventuais complementos/alterações das razões da apelação já interposta, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.024, §4º, do CPC.

P.R.I.

AMERICANA, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000970-25.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FINA DECORACOES QUINTINO LTDA - ME, THAIS ANGELICA DA SILVA QUINTINO, FILIPE QUINTINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIESER BOTELHO DA SILVA - SP135288  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIESER BOTELHO DA SILVA - SP135288  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIESER BOTELHO DA SILVA - SP135288

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de *FINA DECORACOES QUINTINO LTDA – ME* e outros.

A exequente requereu a extinção do feito, informando a regularização do contrato na via administrativa (id 13998103).

**Decido.**

Tendo em vista a manifestação da exequente, **julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Publique-se. Intimem-se.

AMERICANA, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001867-19.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: AMAURI MENDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a restabelecer o trâmite processual, dando ao requerimento de aposentaria o seu regular andamento.

Liminar indeferida (id 11656330).

Nas informações, a autoridade impetrada informou que a Autarquia interpôs Recurso Especial (id 13276646).

O MPF não se manifestou no mérito (id 14027341).

**É relatório. Passo a decidir.**

A parte impetrante busca provimento jurisdicional para implantação de benefício previdenciário, cujo direito alega já ter sido reconhecido em sede administrativa.

Verifico que foi proferida decisão pela 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social que enquadrou os períodos de 01/08/1989 a 22/06/1998 e 17/05/1999 a 05/05/2002 como especiais (id 11633401).

Ocorre que, conforme se verifica nas informações prestadas pela autoridade coatora, houve apresentação de recurso especial, em 06/12/2018, e os autos encontram-se aguardando a apresentação de contrarrazões para julgamento por uma das Câmaras de Julgamento do CRPS (id 13276646).

Ainda que se questione a intempestividade do citado recurso, prevê o art. 13, II, do Regimento Interno do Conselho de Recurso da Previdência Social que o Conselheiro Relator poderá relevá-la, fundamentando-se no corpo do próprio voto. Confira-se:

*“Art. 13. Incumbe ao Conselheiro relator das Câmaras e Juntas:*

*[...]*

*II - propor à composição julgadora **relevar a intempestividade de recursos, no corpo do próprio voto**, quando fundamentadamente entender que, no mérito, restou demonstrada de forma inequívoca a liquidez e certeza do direito da parte;”*

Por conseguinte, depreende-se que não houve o encerramento do processo administrativo e, diante da não comprovação do direito líquido e certo, descabe a concessão da segurança.

Outrossim, verifico que o pedido formulado na inicial não contempla o pronunciamento deste Juízo acerca dos períodos que o segurado entende como especiais, mas apenas a emanção de ordem, se for o caso, para que a Autarquia dê cumprimento ao que decidido administrativamente. Desta feita, em adstrição ao princípio da demanda, abstenho-me de exarar decisão sobre o mérito dos períodos especiais.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (Lei nº. 9.289 /96, art. 4º) e honorários e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001855-05.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: JOSE DE MAZZI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU DA COSTA - SP33166  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora quanto à manifestação do INSS ID 13048955. Prazo 5 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 6 de fevereiro de 2019.

PETIÇÃO (241) Nº 5001697-47.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REQUERIDO: JOSE VIANA DA SILVA

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana.

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

AMERICANA, 6 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000899-23.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: A E F MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, FABIO MORENO, ANA CAROLINA LAMARQUE

**DESPACHO**

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

AMERICANA, 6 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000884-20.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EMBARGANTE: ROBINSON DA SILVA BENEDITO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: OSVALDO ASSIS DE ABREU - SP70500  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, faça-se conclusão para julgamento.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001017-62.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: EVANDRO HIGA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIANE BONANOME DE MORAIS - SP373003  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE AMERICANA - SP, UNIAO FEDERAL

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EVANDRO HIGA em face do Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego, em que se objetiva o pagamento de seguro desemprego.

Narra o Impetrante que no dia 26/11/2016 foi despedido sem justa causa, por iniciativa do empregador, e que, em razão disso, postulou o pagamento de seguro desemprego. Relata que até a presente data permanece desempregado. Informa, ainda, que, em que pese esse quadro, o pedido foi negado sob o argumento de que é sócio de empresa.

A autoridade Impetrada prestou informações, informando que o pedido foi indeferido porque foi constatado que o Impetrante era sócio de uma empresa.

Instado, o Ministério Público Federal explicitou que não haveria interesse institucional no presente caso.

#### É o relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine a liberação a seu favor de parcelas do seguro-desemprego, direito social previsto no art. 7º, II da Constituição Federal.

Tal direito tem sua finalidade descrita no art. 2º da Lei 7.998/90:

“Art. 2º O programa do seguro-desemprego tem por finalidade;

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo;

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.”

Cuida-se, portanto, como o próprio nome o define, de medida securitária apta a respaldar o trabalhador em caso de demissão decorrente de decisão liberal de terceiro. Trata-se de direito cujo fato gerador é um evento aleatório, futuro e incerto, próprio de toda relação de seguro.

Assim, o que se visa por essa relação de seguro é a cobertura dos riscos advindos da possibilidade de interrupção involuntária da relação laboral travada com seu empregador. Anote-se que o risco protegido não é exclusivamente o risco pessoal financeiro do trabalhador, mas também e essencialmente o risco social causado pelo desemprego imotivado.

Dessa forma, o seguro-desemprego foi criado para o fim de amparar financeiramente o trabalhador, caso venha a ser colhido pela má-surpresa da demissão involuntária do emprego que lhe provia o sustento.

Nessa esteira, o artigo 3.º da Lei n.º 7.998/1990 estabeleceu condicionantes ao recebimento do seguro-desemprego:

“Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

- a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;
- b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e
- c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

II - (Revogado);

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. [...]”

No caso em tela, conforme aduzido na inicial e corroborado pelas informações, a autoridade impetrada negou o pedido do impetrante de concessão do seguro-desemprego sob o argumento de que o interessado figura como sócio de pessoa jurídica, o que denotaria percepção de renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família (art. 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90).

A autoridade impetrada, em suas informações prestadas, relata que o impetrante habilitou-se ao benefício em 02/02/2017, em virtude do término do vínculo empregatício com a empresa inscrita no CNPJ 00.016.058/0001-23 (admissão 23/09/2013 e demissão em 26/11/2016). Ressalta, porém, que, embora isso, foi constatado que o Impetrante é sócio da empresa BIGA & HIGA LTDA (CNPJ 06.197.845/0001-03).

O próprio Impetrante, já na prefacial, informa que efetivamente é sócio da empresa E Higa e Higa Ltda ME, inscrita no CNPJ sob o nº 06.197.845/0001-03, inclusive acostando contrato social e Ficha Cadastral Completa extraídos do site da JUCESP.

Não obstante, o Impetrante ressalta que a sobredita empresa foi aberta em 2008 e funcionou somente até final de 2010, quando deixou de ter atividade por problemas de ordem financeira, os quais também foram o motivo para que não procedesse ao encerramento formal das atividades.

Observa-se, assim, que, embora o Impetrante reconheça que é sócio da aludida empresa, assevera que houve a dissolução irregular ou de fato desta.

Entretanto, enquanto a dissolução de fato pudesse em princípio afastar o óbice ao pagamento, trata-se de situação que demanda dilação probatória, o que não é possível em sede de mandado de segurança.

Para comprovar que a pessoa jurídica da qual é sócio estava inativa, o Impetrante apenas juntou Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais referentes ao ano de 2017, contrato de trabalho e termo de rescisão de contrato de trabalho. Tais documentos, enquanto possam consubstanciar, em tese, indícios do quanto asseverado na exordial, não comprovam o conteúdo a inatividade da pessoa jurídica. Deve-se apontar que a falta de rendimentos revela declaração unilateral do interessado dirigida à Receita Federal. Nesse quadro, cabe observar que há, a par disso, elementos de que a empresa encontra-se ativa (conforme constatado pela autoridade impetrada – pelo cadastro, haveria uma presunção).

A paralisação das atividades da empresa constitui matéria fática cuja comprovação demanda dilação probatória, o que, porém, não se coaduna com a via mandamental eleita. Nesse sentido, *mutatis mutandis*, o TRF3 recentemente decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. CONDIÇÃO DE SÓCIO DE EMPRESA INATIVA. PAGAMENTO DE SEGURO- DESEMPREGO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉCONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Seguro-desemprego é um benefício que tem por finalidade promover a assistência financeira temporária do trabalhador desempregado em virtude de ter sido dispensado sem justa causa, inclusive a indireta. Destina-se, também, a auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. - São requisitos gerais para a concessão dessa prestação previdenciária: a) ser o requerente integrante do sistema previdenciário; b) capacidade para o trabalho; c) disponibilidade para o trabalho; d) impossibilidade de obtenção do trabalho. Trata-se de prestação de Previdência Social, nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal. Terá direito ao benefício o trabalhador dispensado sem justa causa, inclusive a indireta, que comprove os requisitos previstos na Lei nº 7.998/90. - No presente caso, o impetrante Leandro Chevalier Haydn requereu a concessão do seguro-desemprego por conta do encerramento do vínculo empregatício (demissão sem justa causa) com a empresa RICOH BRASIL S.A, para quem prestou serviços como empregado entre 01/8/2008 e 07/10/2015. O termo de rescisão do contrato de trabalho está hospedado às f. 35/36 (cópia). - O requerimento administrativo foi indeferido com base no artigo 3º, V, da Lei nº 7.998/90: "Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: (...) V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. (...)". - Apurou-se que o impetrante é sócio da empresa HAIDEBRAS SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA - ME (contrato social às f. 42 e seguintes). - Todavia, o fato de o impetrante figurar como sócio de empresa não implica concluir que a impetrante receba renda na forma de pró-labore ou mesmo que possua renda própria apta a sua manutenção e de sua família. Infelizmente é fato notório o número expressivo de empresas que fecharam as portas nos recentes anos país a fora. De modo que a falta de encerramento formal destes empreendimentos não indicam, só por só, que seus sócios continuem delas extraindo renda. - Na inicial, alega que a declaração de ajuste anual de imposto de renda demonstra que, quanto ao ano de 2014/2015, não recebeu qualquer rendimento da pessoa jurídica. Todavia, como bem observou o MMJ Juízo a quo, o autor absteve-se de comprovar que, no ano calendário 2015, ano exercício 2016, a empresa do qual é sócio não lhe propiciou rendimentos. Não há, no caso, comprovação da inatividade da empresa. - Registre-se que não havia qualquer impedimento para que o impetrante juntasse a cópia de declaração de ajuste anual do IR concernente a 2015/2016. Necessária seria, assim, dilação probatória porquanto o direito não está comprovado por prova pré-constituída. - Sem honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). - Apelação improvida. (AMS 00001230820164036114, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017)

Por fim, não há que se falar em criação de nova hipótese condicionante à concessão do seguro-desemprego, mas sim de mero desdobramento do requisito inserto no art. 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90.

Nesse passo, não restou demonstrado pelos documentos juntados o direito líquido e certo ao saque do seguro-desemprego. Nesses termos, desponta imprescindível a dilação probatória para a comprovação da inatividade da empresa, o que não se compatibiliza com a estreita via do mandado de segurança.

Desta sorte, assente a inadequação do meio, emerge-se a falta de interesse de agir.

Posto isso, DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.026/09).

P.R.I.

AMERICANA, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000654-69.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: CARLOS DAMIAO BARBOSA, ROSIMEIRE APARECIDA GARDIN, GILBERTO ALVES VASCONCELOS, LUIZ TORTORELLI, MANOEL ANTONIO DO NASCIMENTO, CRISTIAN PERES, ANA CAROLINA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343  
IMPETRADO: VALDER VIANA DE CARVALHO, BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado do(a) IMPETRADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

## DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

AMERICANA, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-20.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: C. R. MARTIM TRANSPORTES - ME  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL JOSE BERNARDI - SP381293  
RÉU: UNIAO FEDERAL.

## ATO ORDINATÓRIO

À réplica.

Com a contestação e a réplica as partes devem especificar a justificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

AMERICANA, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001863-79.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: SAMUEL MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos.

AMERICANA, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002000-61.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: OSVALDINO FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Após, à réplica.

Com a contestação e a réplica as partes devem especificar a justificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

AMERICANA, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000486-73.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CORONA PACK MAQUINAS ELETRONICAS LTDA - EPP, PAULO ROGERIO ROMEU DA SILVA, NUBIA HATSUKO DA SILVA KOSUGI  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAYSA CONTE - SP349745

## DECISÃO

O executado requereu o desbloqueio do valor constricto pelo sistema BACENJUD, sob o argumento de que representa suas remunerações, tratando-se de conta-salário (pet id. 13565724).

Intimada, a CEF se manifestou pelo indeferimento do pedido (pet. id. 13897645).

### Decido.

No caso em tela, observo, pelos documentos acostados, que, ao menos até o momento, não há nenhum elemento que indique que o valor bloqueado teria natureza salarial. Também não se demonstrou que a constrição recaiu sobre conta poupança. A causa de impenhorabilidade deve ser efetivamente demonstrada pelo interessado para conduzir ao afastamento da responsabilidade patrimonial do devedor.

Posto isso, **indefiro, por ora, a liberação do valor bloqueado na conta corrente do executado.**

O bloqueio fica transformado em penhora, independentemente de termo; determino a transferência do valor para conta judicial vinculada ao processo (art. 854, § 5º, CPC).

Intime-se a CEF para se manifestar em termos de prosseguimento, em 15 (quinze) dias, devendo ser conclusiva quanto a eventuais diligências posteriores.

AMERICANA, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000486-73.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CORONA PACK MAQUINAS ELETRONICAS LTDA - EPP, PAULO ROGERIO ROMEU DA SILVA, NUBIA HATSUKO DA SILVA KOSUGI  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAYSA CONTE - SP349745

## DECISÃO

O executado requereu o desbloqueio do valor constricto pelo sistema BACENJUD, sob o argumento de que representa suas remunerações, tratando-se de conta-salário (pet id. 13565724).

Intimada, a CEF se manifestou pelo indeferimento do pedido (pet. id. 13897645).

### Decido.

No caso em tela, observo, pelos documentos acostados, que, ao menos até o momento, não há nenhum elemento que indique que o valor bloqueado teria natureza salarial. Também não se demonstrou que a constrição recaiu sobre conta poupança. A causa de impenhorabilidade deve ser efetivamente demonstrada pelo interessado para conduzir ao afastamento da responsabilidade patrimonial do devedor.

Posto isso, indefiro, por ora, a liberação do valor bloqueado na conta corrente do executado.

O bloqueio fica transformado em penhora, independentemente de termo; determino a transferência do valor para conta judicial vinculada ao processo (art. 854, § 5º, CPC).

Intime-se a CEF para se manifestar em termos de prosseguimento, em 15 (quinze) dias, devendo ser conclusiva quanto a eventuais diligências posteriores.

AMERICANA, 6 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 2195

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001594-62.2017.403.6134 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP329357 - JOYCE CORREIA DE SOUZA E SP384520 - SAMUEL BRAUNA DE SOUZA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-41.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: EDSON VERCEZI  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE - SP374781  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

AMERICANA, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000758-67.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: W. FACCIOLI COMERCIO, CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE GODOY UGO SARRA DE CAMPOS - SP271729  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

#### ATO ORDINATÓRIO

À réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

Na sequência, subam os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-35.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOSE GERALDO BELFANTE  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CESAR BORTOLETO - SP111020  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

**Cite-se.**

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001862-94.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: NILTON MESCOLOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Não reputo demonstrada, notadamente em razão dos holerites apresentados pelo requerente, a insuficiência de recursos asseverada. Assim, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 99, §2º, do CPC.

Intime-se o autor para que, em 15 (quinze) dias, efetue o recolhimento das custas ou informe eventual interposição de agravo de instrumento, considerando a redação do art. 101, §1º, do CPC.

AMERICANA, 7 de fevereiro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001206-19.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CESAR DE LIMA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELLA LEIDIANE ALVES SOUZA - SP355083, ANGELA LUCIO - SP296368

## ATO ORDINATÓRIO

### Intimação para Audiência de Conciliação

**Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 20 DE MARÇO DE 2019 às 13:15hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.**

SÃO VICENTE, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001206-19.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CESAR DE LIMA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELLA LEIDIANE ALVES SOUZA - SP355083, ANGELA LUCIO - SP296368

ATO ORDINATÓRIO

**Intimação para Audiência de Conciliação**

—  
**Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 20 DE MARÇO DE 2019 às 13:15hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.**

SÃO VICENTE, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001206-19.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CESAR DE LIMA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELLA LEIDIANE ALVES SOUZA - SP355083, ANGELA LUCIO - SP296368

ATO ORDINATÓRIO

**Intimação para Audiência de Conciliação**

—  
**Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 20 DE MARÇO DE 2019 às 13:15hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.**

SÃO VICENTE, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001338-76.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCAS CARNEIRO DA CUNHA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE CAVALHEIRO - SP411312

ATO ORDINATÓRIO

**Intimação para Audiência de Conciliação**

—  
**Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 20 DE MARÇO DE 2019 às 13:30hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.**

SÃO VICENTE, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001338-76.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCAS CARNEIRO DA CUNHA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE CAVALHEIRO - SP411312

ATO ORDINATÓRIO

### **Intimação para Audiência de Conciliação**

—  
Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 20 DE MARÇO DE 2019 às 13:30hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001645-30.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARILDA LIMA DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

### **Intimação para Audiência de Conciliação**

—  
Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 20 DE MARÇO DE 2019 às 13:45hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000921-19.2015.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
ESPOLIO: DALMO OLÍMPIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

### **Intimação para Audiência de Conciliação**

—  
Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 20 DE MARÇO DE 2019 às 13:00hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 6 de fevereiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

**1ª VARA DE BARUERI**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA. JANAINA MARTINS PONTES**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 752

**HABEAS CORPUS**

**0000035-69.2019.403.6144** - GUILHERME OLIVEIRA DOS SANTOS(SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA CURY E SP281095 - PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER E SP371631 - BRUNA OLIVIERI FRATTI) X COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL

1 Trata-se de habeas corpus preventivo, com pedido liminar, impetrado em favor do paciente Guilherme Oliveira dos Santos, por meio do qual se pretende a expedição de salvo-conduto para importar, transportar, plantar de 20 a 30 sementes de Cannabis Sativa, a cada três meses. Assim o pretendo com o fim de produção artesanal de óleo extraído daquela planta, e de tratamento da doença que lhe acomete. 2 Verifico que o paciente já possui autorização da Anvisa para a importação de produto à base de Carabidiol. Apesar de alegar que o resultado obtido com o óleo artesanal lhe reduz os efeitos colaterais, verifiquei também que, pelo atestado médico (documento 13), sugere-se o uso daquele óleo a partir de relatos do próprio paciente, sem maiores excursões a respeito da imprescindibilidade da substituição do tratamento. Além disso, o atestado médico foi assinado em 13/12/2018, de forma que o próprio paciente poderia ter antecipado a presente discussão processual e não o fez. Dessa forma, anoto as respeitáveis razões de debilidade física por que passa o paciente, mas fixo que a espécie dos autos está a exigir manifestação prévia das autoridades coatoras, anteriormente à análise do pedido. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar. 3 Notifique-se os impetrados a apresentar informações no prazo comum de 48 horas. 4 Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, querendo, se manifestar em igual prazo. 5 Juntadas as informações ou decorridos os prazos, tomem os autos imediatamente conclusos. 6 Oportunamente, proceda a Secretaria à adequação - cor - da capa do caderno processual, observando a previsão contida na Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência, por qualquer via expedida, restando autorizada inclusive a comunicação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001215-06.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: PARLA CONTACT CENTER LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DA FONSECA NETO - SP180467

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Sem prejuízo do disposto acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 6 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002093-91.2018.4.03.6144

IMPETRANTE: MAXPAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ ANTUNES PLAZZA - SP405763, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Sem prejuízo do disposto acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 6 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001236-45.2018.4.03.6144

IMPETRANTE: CADORO COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Sem prejuízo do disposto acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 6 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002669-21.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: BUROCENTER INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA LOURENCO MESTRE - SP167048  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 6 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001018-17.2018.4.03.6144  
IMPETRANTE: COMPART MARKETING E TECNOLOGIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA PARMA SILVEIRA - SC50171  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, tendo em vista a interposição de apelação e contrarrazões, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 6 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003376-52.2018.4.03.6144  
IMPETRANTE: ROBERTSHAW SOLUCOES DE CONTROLES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Sem prejuízo do disposto acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 6 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002263-63.2018.4.03.6144  
IMPETRANTE: ZATIX TECNOLOGIA S/A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Sem prejuízo do disposto acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 6 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002148-42.2018.4.03.6144  
IMPETRANTE: ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA, ID TRANSPORTES DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Sem prejuízo do disposto acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 6 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002206-45.2018.4.03.6144  
IMPETRANTE: UNICOM AUTOMACAO LTDA, UNICOM SOLUCOES LTDA, CARBON BLINDADOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelações, intímem-se os apelados a apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Sem prejuízo do disposto acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 6 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011627-94.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: GETRONICS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DE SOUZA MERLI - SP281737, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Sem prejuízo do disposto acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 6 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002432-50.2018.4.03.6144  
IMPETRANTE: UNICACORP SOLUCOES EM SEGURANCA - EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Sem prejuízo do disposto acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 6 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001837-51.2018.4.03.6144  
IMPETRANTE: ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelações, intím-se os apelados a apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Sem prejuízo do disposto acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002352-86.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MAMORE MINERACAO E METALURGIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho anterior, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

**BARUERI, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000874-77.2017.4.03.6144  
AUTOR: SANTINO COMERCIAL DISTRIBUIDORA E IMPORTACAO EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON ANDRE SALES VIEIRA - SP324520-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intím-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 6 de fevereiro de 2019.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000143-13.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: FERNANDO RODRIGUES PAPA LOPEZ  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO SILVEIRA QUILLES - SP324026  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

#### DECISÃO

Trata-se de ação de consignação em pagamento aforada por Fernando Rodrigues Papa originariamente em face somente do Bando do Brasil SA. Pretende o autor a consignação judicial em pagamento de valores devidos por ele, decorrentes da contratação de financiamento estudantil – FIES.

Refere que problemas havidos – estorno de cheques – em conta bancária de sua titularidade, mantida junto à instituição bancária requerida, poderão ocasionar o vencimento antecipado do contrato em referência, uma vez que a ausência de fundo daí decorrente estaria a impedir o pagamento das parcelas respectivas, mediante a operação de débito em conta.

Por meio da decisão id 13744781 foi reconhecida a incompetência deste Juízo e determinada a remessa dos autos para distribuição ao Juízo Estadual de Itapevi/SP.

Naquele Juízo, o autor foi instado a emendar a petição inicial para adequação de seu pedido e da causa de pedir, bem assim para indicar especificamente a quem dirige a intenção de pagamento do financiamento acima referido.

Intimado, o autor requereu a inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE no polo passivo do feito.

Em razão da inclusão de entidade federal no feito, o Juízo Estadual reconheceu a sua incompetência e determinou o retorno dos autos a este Juízo Federal.

Aqui recebidos novamente, vieram os autos à conclusão.

Decido.

Consoante relatado, trata-se de ação de consignação em pagamento originariamente ajuizada apenas em face do Banco do Brasil SA.

Por meio da decisão Id 13744781, foi reconhecida a incompetência deste Juízo e determinada a remessa dos autos para distribuição ao Juízo Estadual de Itapevi/SP.

Naquele Juízo, o autor promoveu a alteração do polo passivo do feito, para nele incluir o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

A emenda à inicial foi acolhida e, por via de consequência, em razão da inclusão de entidade federal no feito, o Juízo Estadual reconheceu a sua incompetência e determinou o retorno dos autos para esta 1ª Vara Federal.

De fato, conforme já fixado pelo enunciado nº 150 da súmula da jurisprudência do Egr. Superior Tribunal de Justiça, “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”.

O atual Código de Processo Civil também rege o tema de forma explícita:

**Art. 45.** Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações:

(...)

§ 3º O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo.

Ocorre que, na espécie, a r. decisão Id 13744781 já havia reconhecido, ainda que tacitamente, a ilegitimidade passiva do FNDE, tendo fixado que “a questão relativa ao vencimento antecipado da contratação é apenas reflexa da ausência de fundo na conta corrente do autor. Tal situação, pois, não faz nascer a competência da Justiça Federal para processar e conhecer da ação”.

De fato, não merece qualquer reconsideração o quanto já decidido sobre a ilegitimidade do FNDE e, pois, sobre a incompetência desta Justiça Federal para conhecer dos pedidos formulados pelo autor, que dizem respeito apenas a pendências bancárias verificadas na conta bancária de sua titularidade, mantida junto à Instituição financeira requerida.

Diante do exposto, declaro a ilegitimidade passiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, decretando a extinção do feito em relação a ele, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Decorrentemente, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1.ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos dos artigos 45, par. 3.o, e 64, par. 1.o, CPC, **determino** a imediata remessa dos autos em retorno ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapevi/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

**Intime-se. Cumpra-se imediatamente.**

BARUERI, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002060-04.2018.4.03.6144

IMPETRANTE: HONEYWELL DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Sem prejuízo do disposto acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002441-12.2018.4.03.6144

IMPETRANTE: FRESENIUS KABI BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Sem prejuízo do disposto acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002112-97.2018.4.03.6144

IMPETRANTE: CIENTIFICA LAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA GUERRA BITARAES - MG134392, FERNANDO PIERI LEONARDO - MG68432, ELISANGELA INES OLIVEIRA SILVA DE REZENDE - MG91094

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Sem prejuízo do disposto acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 6 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002430-80.2018.4.03.6144  
IMPETRANTE: UNICA PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Sem prejuízo do disposto acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002503-52.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: DOMICIO SOARES DA NOBREGA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA - SP271017  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com fundamento de fato na necessidade de prova em relação à existência ou não de labor rural, defiro a produção da prova oral requerida.

Assim, designo para o **dia 23/04/2019, às 14:30 horas**, a realização de audiência de instrução e julgamento e de tentativa de conciliação (artigos 359 e 385, CPC). O ato será realizado na sede deste Juízo (Avenida Piracema, 1362, Tamboré, Barueri/SP, CEP 06460-030), para o qual ficam as partes intimadas a comparecer. As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 362, do CPC.

Verifico que o autor já depositou o rol de testemunhas (id. 9211807). Eventual substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 451, do CPC.

**As partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas**, observado o disposto no artigo 455 do CPC.

Caso haja necessidade comprovada (nos termos do artigo 455, CPC) de intimação das testemunhas, deverá ser apresentado, em até 3 (três) dias úteis anteriores ao dia da audiência, pedido de intimação e a sua justificativa, constando seus números de telefone e, no caso de serem servidores(as) públicos(as), seus órgãos de lotação.

Intimem-se.

**BARUERI, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002078-59.2017.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: RENATA GOMES CEGANTINI ARQUITETURA - ME  
Advogado do(a) RÉU: ANGELO APARECIDO CEGANTINI - SP67972

#### DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Sem prejuízo do disposto acima, ficam as partes intimadas a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas de pronto, no prazo acima, sob pena de preclusão.

Não havendo prova a ser produzida, tomem os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

**Barueri, 6 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000268-83.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO PARQUE BARUERI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS ALVES SIQUEIRA - SP375495  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de feito encaminhado a este Juízo em virtude de decisão proferida em sede de conflito negativo de competência.

O acórdão prolatado julgou **improcedente**, por maioria, o conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal do Juizado Especial de Barueri/SP - id 9594380.

Assim, a competência para o feito é daquele Órgão, conforme determinado pela Corte.

Remetam-se imediatamente os autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001536-41.2017.4.03.6144  
AUTOR: JOAO BOSCO DE REZENDE, MARLENE LUCINDA DE REZENDE  
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON FERREIRA TENCA - SP99597, GUSTAVO BORGES MARQUES - SP171856  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-70.2015.4.03.6144  
AUTOR: ALEANDRA ALVES TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ZINCZYNSZYN - SP196905  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B  
Advogado do(a) RÉU: ERIK GUEDES NAVROCKY - SP240117

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso adesivo, intimem-se os requeridos a apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 6 de fevereiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003975-88.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EMBARGANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

De acordo com o art. 919, "caput", do CPC, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo". Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

De plano, anoto que não há pedido expresse de concessão de efeito suspensivo aos embargos, restando prejudicada a análise dos demais requisitos.

No entanto, nos autos da execução fiscal n. 5001871-26.2018.4.03.6144, à qual os presentes embargos à execução se referem, foi por mim proferida decisão nesta data, por meio da qual declarei realizada a penhora e, por decorrência, sustei a adoção de qualquer medida constritiva em prosseguimento da execução fiscal.

Assim, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, anotando que a adoção de qualquer medida constritiva em prosseguimento da execução fiscal já está suspensa.

Certifique-se nos autos da execução fiscal a oposição destes embargos à execução e o teor desta decisão.

Dê-se vista ao conselho embargado para impugnação, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 9 de janeiro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000252-96.2019.4.03.6121 / 2ª Var Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: LAURA GOMES DA SILVA RAMOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE CRISTINA DA SILVA CANDIDO - SP313100  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I

#### DESPACHO

Concedo ao impetrante o prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, para justificar a legitimidade do Superintendente Regional- Sudeste I para figurar no polo passivo de impetração que visa garantir análise do recurso referente ao processo administrativo aparentemente em trâmite na APS de Taubaté. Intime-se.

Taubaté, 06 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001738-53.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM LOBAO FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FARIAS - SP64000  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

#### DESPACHO

Manifeste-se o credor, no prazo de quinze dias, sobre a impugnação apresentada pelo INSS, em especial sobre a informação de que já recebe benefício concedido administrativamente com DIB em 27/05/2005 e RMI superior ao benefício obtido judicialmente.

Reconhecendo o recebimento do benefício administrativo, deverá o credor manifestar expressa opção pelo benefício administrativo ou pelo judicial, em qualquer caso especificando as consequências que entende de direito com relação aos atrasados.

Intimem-se.

Taubaté, 06 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

**DESPACHO**

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua oportuna realização.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requisite-se cópia do processo administrativo.

Cite-se e intímem-se.

Taubaté, 06 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002109-17.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: BELARMINO DA SILVA SIQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal
3. Após, visando abreviar a execução do julgado, e considerando que, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para, querendo, valer-se do procedimento de “execução invertida”, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.
5. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC/2015.
6. Intímem-se.

Taubaté, 06 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002121-31.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: JOAO CARLOS CABRAL LINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, visando abreviar a execução do julgado, e considerando que, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para, querendo, valer-se do procedimento de “execução invertida”, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.
5. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC/2015.
6. Intimem-se.

Taubaté, 06 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002181-04.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: ANA ROSA DE SOUZA, MARCELO LUIS DE SOUZA, MAURICIO RODRIGO DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463, MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463, MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463, MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, visando abreviar a execução do julgado, e considerando que, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para, querendo, valer-se do procedimento de “execução invertida”, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.
5. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC/2015.
6. Intimem-se.

Taubaté, 06 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-07.2019.4.03.6121  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: LOURIVAL DA SILVA - SP123174, ROBERSON AURELIO PAVANETTI - SP140420  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC.

Taubaté, 06 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000054-59.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: SANDRO DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURENTINO LUCIO FILHO - SP120891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. Primeiramente, providencie o exequente a regularização dos autos virtualizados juntando o documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, previsto no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Na mesma oportunidade, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
4. Regularizado, intime-se o executado para os fins do artigo 535 do CPC.
5. Int.

Taubaté, 06 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000606-58.2018.4.03.6121

AUTOR: JOAO BATISTA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO - SP122211

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 06 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-56.2019.4.03.6121

AUTOR: PIOTR SOSNOWSKI

Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua oportuna realização.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Requisite-se o processo administrativo.

Cite-se e intimem-se.

Taubaté, 06 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-34.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ABEL RIBEIRO DE MAGALHAES  
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDAÇHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua oportuna realização.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Requisite-se o processo administrativo (NB 078756366-8).

Cite-se e intimem-se.

Taubaté, 06 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001669-55.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: RAFAEL DO CARMO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638  
RÉU: PREDIAL SUZANENSE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847  
Advogado do(a) RÉU: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603

#### DESPACHO

Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado.

Int.

Taubaté, 06 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001863-55.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: SERGIO FERNANDES, ADRIANE DA SILVA FERNANDES

**DESPACHO**

Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado.

Int.

Taubaté, 06 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001594-16.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIO DOMINGUES DA SILVA - ME, SILVIO DOMINGUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO AUGUSTO DE CASTRO - SP334236  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS DA SILVA PINTO - SP102850

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 921, § 1º, do CPC/2015, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 04 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001594-16.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIO DOMINGUES DA SILVA - ME, SILVIO DOMINGUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO AUGUSTO DE CASTRO - SP334236  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS DA SILVA PINTO - SP102850

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 921, § 1º, do CPC/2015, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 04 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-71.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: TIAGO DE MORAES KOBAYASHI, ALINE FERNANDA MANTOVANI KOBAYASHI  
Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638  
Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638  
RÉU: PREDIAL SUZANENSE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.  
Advogado do(a) RÉU: LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847

#### DESPACHO

Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado.

Int.

Taubaté, 06 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000800-58.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: PAULA FERNANDA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PREDIAL SUZANENSE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.  
Advogado do(a) RÉU: LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847

#### DESPACHO

Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado.

Int.

Taubaté, 06 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-96.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: LUCAS BONANI MIZUGUCHI  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE SOUZA ABREU - SP289737  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRTH 1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DO BARRIEIRO - SPE LTDA, PREDIAL SUZANENSE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., IMOBILIARIA HAROLDO ABBODU  
Advogados do(a) RÉU: LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847, LUCIANO ARIAS RODRIGUES - SP210317  
Advogado do(a) RÉU: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603

#### DESPACHO

Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado.

Int.

Taubaté, 06 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000589-56.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: BRUNO OLIVOTO, WILDNER ALVES NEVES GALDINI, MARCIO LUIZ DOS SANTOS CEZARIO, VINICIUS TOMAZ HENRIQUE, LUIZ ALVES DOS SANTOS JUNIOR, LUCAS ALESSANDRO DE ALMEIDA MACHADO, RAFAEL JOSE COUTINHO FARIA

Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

RÉU: MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603

Advogados do(a) RÉU: LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847, LUCIANO ARIAS RODRIGUES - SP210317

## DESPACHO

Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado.

Int.

Taubaté, 06 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001673-92.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

ASSISTENTE: JULIANA FOGACA CORREA DE MATTOS

Advogado do(a) ASSISTENTE: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

ASSISTENTE: MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847

## DESPACHO

Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado.

Int.

Taubaté, 06 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**SILVANA BILIA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2750

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001600-31.2005.403.6121** (2005.61.21.001600-0) - RUBENS SOUZA MAIA X PAULO RUIZ SOARES X SIMALHA ROSSETO DO PRADO X CLOVIS GOULART FARIA X ANTONIO FELIX PINTO ANCORA DA LUZ X CARLOS ROBERTO MARCON X GERALDO MAGELA ALMEIDA NASCIMENTO X JOSE LUIZ DE MOURA GUIMARAES X JOSE BENEDITO MARTINIANO X LUCIO XAVIER DE FRANCA(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP193453 - NILMEN GUIMARÃES JUNIOR E SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA E SP128142 - DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI E SP178083 - REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X RUBENS SOUZA MAIA X FAZENDA NACIONAL X PAULO RUIZ SOARES X FAZENDA NACIONAL X SIMALHA ROSSETO DO PRADO X FAZENDA NACIONAL X CLOVIS GOULART FARIA X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO FELIX PINTO ANCORA DA LUZ X FAZENDA NACIONAL X CARLOS ROBERTO MARCON X FAZENDA NACIONAL X GERALDO MAGELA ALMEIDA NASCIMENTO X FAZENDA NACIONAL X JOSE LUIZ DE MOURA GUIMARAES X FAZENDA NACIONAL X JOSE BENEDITO MARTINIANO X FAZENDA NACIONAL X LUCIO XAVIER DE FRANCA

Ofício-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, proceda à conversão em renda dos valores depositados às fls. 418/419, conforme requerimento do exequente de fls. 427, cujas cópias deverão acompanhar o ofício.

Fls. 435: regularize-se.

Intimem-se os autores, ora executados, para que, no prazo de quinze dias cumpra a decisão judicial transitada em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e, também honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do CPC/2015..

A intimação será feita na pessoa do advogado dos autores, ora executados, conforme artigo 511 do CPC/2015.  
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002009-62.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ALINE VIANA PAGOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA - SP308384  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA

#### DESPACHO

Ante a expressa renúncia ao prazo recursal, formulada pela autora, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.  
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Taubaté, 06 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000097-93.2019.4.03.6121  
EXEQUENTE: VALDECIR DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOHANA FRANCESCA VARGAS ALMEIDA - SP321087  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a informação ID 14094257, concedo ao exequente o prazo de quinze dias para promover a instrução adequada dos autos com os documentos digitalizados nos termos da Resolução 142/2017 - TRF 3ª Região.

Int.

Taubaté, 06 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-40.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: FATIMA APARECIDA PRADO  
Advogados do(a) AUTOR: GERMANO JOSE DE SALES - SP244154, KARLA FERNANDA DA SILVA - SP293572  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, para que requeiram o que de direito.

Taubaté, 06 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-85.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: IRINEU ROBERTO COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO JOSE SANTOS PINHAL - SP282993  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, para que requeram o que de direito.

Taubaté, 06 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-03.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: SEBASTIAO BANDEIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, para que requeram o que de direito.

Taubaté, 06 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-18.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCIO MANCELHA NOGUEIRA - SP177764  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, para que requeram o que de direito.

Taubaté, 06 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002166-35.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: EXPEDITO DE SOUZA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO - SP339059  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, acerca da aparente litispendência parcial quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de labor especial no período de 25/10/1989 a 17/01/2018 feito nesta ação, e de 04/12/1999 a 30/03/2015 feito nos autos nº 0003565-92.2015.403.6121, considerando que o período indicado nestes autos abrange integralmente o constante da ação anterior. Intímense.

Taubaté, 06 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

#### 3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001301-82.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: BULDRINOX INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GENTIL BORGES NETO - SP52050, SOLANGE TEREZA RUBINATO LIMA - SP361912  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela parte **impetrada**, id 13697837, nos moldes da sentença prolatada nestes autos (id 12871537).

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intímense.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-13.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: LEONTINA RODRIGUES DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE CASTRO TOLOSA DE SOUZA CAMPOS - SP337545  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação movida por LEONTINA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO, em face da Caixa Econômica Federal, distribuída em 9/1/2019, atribuindo à causa o valor de R\$ 3.400,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500020-28.2016.4.03.6109  
AUTOR: VANESSA MARIN NAVARRO  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Atente a autora com urgência para o solicitado pela União por meio da petição de ID 13959961, apresentando diretamente a ela a receita de medicamento atualizada e comprovando documentalmente a remessa, no prazo de 10 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001114-40.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MARIA DE LOURDES PIRES PEDROSO  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR - SP139898  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Código Processo Civil.

Não havendo **preliminares** alegadas pelo Réu nem **irregularidades** a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da condição de segurado do autor da pensão por morte e de dependência econômica da autora para com ele, como condição à análise do pedido inicial.

Admito a produção de prova documental e testemunhal para comprovação do alegado pelas partes.

Designo audiência para inquirição de testemunhas para o dia **2 de abril de 2019, às 14h 30min**, cuja intimação caberá ao advogado da autora, dispensando-se a intimação do juízo, conforme dispõe o art. 455, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei 13.105/2015.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-58.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: DANIELA REGINA MASSINI IZZI  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE CASTRO TOLOSA DE SOUZA CAMPOS - SP337545  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação movida por DANIELA REGINA MASSINI IZZI, em face da Caixa Econômica Federal, distribuída em 20/1/2019, atribuindo à causa o valor de R\$ 9.477,50 (nove mil quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos).

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009103-97.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: SUIAVES COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA, AMMCO PHARMA SAUDE ANIMAL LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: WINSTON SEBE - SP27510  
Advogado do(a) AUTOR: WINSTON SEBE - SP27510  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de evidência, o qual ora se aprecia, proposta por SUIAVES COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA e AMMCO PHARMA SAÚDE ANIMAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, objetivando, *em síntese* concessão liminar de ordem de suspensão da obrigatoriedade de recolher as contribuições para o PIS e da COFINS, com o ICMS nas respectivas bases de cálculo suspendendo-se sua exigência, nos moldes do art. 151, IV do CTN, até final decisão do mérito, atendendo-se ao julgado no RE nº 574.706 do E. STF REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 69.

Narram as autoras que a partir da vigência da Lei 12.973/2014, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS passou constar expressamente da legislação, conforme se infere do § 5º o artigo 12, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014.

Sustentam que mesmo antes da edição da Lei nº 12.973/2014 quanto após sua entrada em vigor, a União exige a inclusão do ICMS na base de cálculo contribuição para o PIS e da COFINS, sob a alegação de que o referido imposto estadual encontra-se embutido no preço da mercadoria, e, portanto, compõe a receita bruta auferida com a venda de mercadorias.

Alegam que essa exigência é manifestamente indevida e inconstitucional, uma vez que a parcela do ICMS, que está dentro do preço da mercadoria, não representa receita ou faturamento, assim como definido pelo direito privado, não se incorporando ao patrimônio da autora, pelo contrário, representa receita do Estado.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Primeiramente, recebo a petição de ID 13979605, como emenda à inicial para fazer constar o valor atribuído à causa de R\$ 139.179,51.

Anote-se.

O instituto da tutela de evidência, previstos no artigo 311 da lei processual, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Pois bem.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, *em síntese*, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

*AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.*

(...)

2. *Cumpra esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.*
3. *O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.*
4. *O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.*
5. *A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.*
6. *Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.*
7. *Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).*

Todavia, a *Suprema Corte*, no julgamento do RE 240.785, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, por fim, que o *Pretório Excelso*, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, o julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, *Info* 857), que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e COFINS.

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de concessão de tutela de evidência para o efeito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Cite-se e intime-se a União (Fazenda Nacional).

PRI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-66.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MOISES MARQUES DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA VIVIANE BUENO RODRIGUES - SP406528  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Consulta extraída do sistema CNIS, demonstram que o autor percebe mensalmente quantia superior a 4 mil reais.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

- 1 – esclareça se existe processo administrativo referente à notificação nº 10010400103070217;
- 2 – apresente cópia da inicial do processo nº 5000666-67.2018.403.6109, para verificação de possível prevenção e
- 3 – recolha as custas processuais devidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000556-34.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CINTIA BOLDRINI  
Advogado do(a) AUTOR: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por ANNA LUCIA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários relativos às CDAs nºs 80.2.01.002044-39 e 80.6.01.005566-52, possibilitando a obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal perante a Receita Federal do Brasil, o que lhe permitirá adquirir automóvel com isenção de tributos federais, eis que é portadora de carcinoma ductal invasivo da mama esquerda.

Aduz a autora que por ocasião da aquisição de automóvel com isenção de tributos federais, a Receita Federal negou-lhe a expedição de certidão de regularidade fiscal em razão da existência de duas inscrições em dívida ativa nºs 80 2 01 002044-39 e 80 6 01 005566-52, oriundos respectivamente dos processos administrativos nºs 13888-400.061/99-81 e 13888-400.061/99-81, perante a PGFN e dos quais, segundo extrato de situação fiscal, seria corresponsável pelos débitos existentes

Alega que tais débitos correspondem a COFINS e a IRPJ do ano de 1996, da empresa D B Termotécnica Comercial e Industrial Ltda, CNPJ/MF nº 01.055.434/0001-51, da qual alega a autora ter sido sócia até 05/1997, consoante pretende demonstrar o Instrumento Particular de Alteração de Contrato Social apresentado.

Sustenta a autora que esses débitos estão manifestamente prescritos, pois, apesar de dizerem respeito ao período de 1996 e de estarem inscritos em dívida ativa desde 2001, portanto há dezoito anos, não foi ajuizada contra ela ação de execução fiscal.

Fundamenta seu pedido de antecipação da tutela de urgência no suposto fato de estar comprovado que os débitos existentes estão prescritos; na urgência na aquisição de automóvel que necessita em razão de sua grave condição de saúde e na possibilidade de vir a sofrer processo executivo com constrição de seus bens e inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes.

A inicial veio instruída com documentos.

### Decido.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Ci instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida pa quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento ( feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há te: firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco : resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

Requer a autora a concessão de tutela de evidência sob o argumento da ocorrência de prescrição dos débitos inscritos em divi: ativa nºs 80 2 01 002044-39 e 80 6 01 005566-52, oriundos respectivamente dos processos administrativos nºs 13888-400.061/99-81 e 1388 400.061/99-81, baseada no fato de inexistência de ação executiva contra ela dirigida pela Fazenda Nacional.

A ação de Execução Fiscal possui rito especial destinado a execução forçada de um título executivo extrajudicial unilateral, qual seja, a Certidão da Dívida Ativa, que é extraída de uma inscrição de débito em dívida ativa realizada administrativamente no banco de dados dos entes fazendários da União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

Por força do disposto pelo art. 4º da Lei de Execuções Fiscais é obrigatório o direcionamento da ação executiva contra o devedor principal, no caso, a empresa D B Termotécnica Comercial e Industrial Ltda.

Entretanto, em casos especiais, a ação executiva poderá ser redirecionada em face dos sócios.

Incabível por meio da presente ação e nesse momento processual, investigar essa possibilidade, pois já existe ação executiva proposta pela Fazenda Nacional sob nº 9301 de 2001, perante o Anexo Fiscal da Comarca de São Pedro, conforme consta nos documentos de IDs. 14101920, 14101921 e 14101923.

Fato que se comprovado durante a instrução probatória e respeitado o contraditório, poderá implicar em alteração da competência para processamento e julgamento da presente ação.

Por outro lado, calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto de Santos Bedaque:

*“ (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo (dano) é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária se esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerente. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...)” (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).*

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periclitante da autora, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

A data da ocorrência dos fatos, julho de 2018, infirma a urgência alegada pela autora.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Cite-se a União – Fazenda Nacional.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-73.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JESSICA MICHELE GRANZIOL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO BAZANELLI - SP248392  
RÉU: CATARINA GERMUTS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

A autora JESSICA MICHELE GRANZIOL ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de CATARINA GERMUTS, objetivando em sede liminar, o bloqueio dos imóveis objeto das matrículas 36.577 e 80.650 ambas do 2º C.R.I. de Piracicaba, bem como do veículo placas FXQ3884, todos em nome de CATARINA GERMUTS, a fim de garantir patrimônio suficiente a suportar final eventual condenação da anulação por vício redibitório, do contrato de financiamento pelo SFH, para aquisição do apartamento 3 do bloco “C” do RESIDENCIAL SEO’S CALIFÓRNIA, objeto da Matrícula nº 102.305 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba, celebrado em 28.06.2017.

Aduz que o laudo pericial emprestado do processo nº 1012576-23.2017.8.26.0451, que tramita perante o Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Piracicaba/SP, evidencia a gravidade dos danos havendo, inclusive, manifestação da perita judicial datada de 03.12.2018 no sentido de que há risco de ruína, dolosamente omitidos por Catarina Germuts.

Afirma que a CEF figura no polo passivo em razão de haver financiado a construção do imóvel.

Denuncia à lide a Seguradora da Caixa Seguros.

Requer seja oficiado ao Juízo Estadual para que autorize a autora a visualizar o processo virtual mencionado.

Apresentou documentos.

DECIDO.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da *tutela de evidência*, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, **não** vislumbro elementos que autorizem a concessão da *tutela de urgência ou de evidência*.

As atas das assembleias do condomínio da autora foram devidamente registradas no 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Piracicaba.

Algumas foram realizadas após a compra pela autora, do imóvel objeto do pedido (documento de ID 13938746).

Assim, *prima facie*, não se pode alegar ocultação ou desconhecimento de seus conteúdos.

Consta da conclusão do laudo pericial elaborado por engenheiro contratado pelo condomínio em 14/9/2016 (pág. 85, do documento de ID 13939140):

*"Portanto entendemos que se, realmente foram executadas, desenvolvidas e obedecidas todas as instruções técnicas do projeto estrutural executivo, não há risco colapso ou de desabamento dos Blocos A, B e C do Condomínio Edifício Seo's."*

Por outro lado, consta da manifestação da perita judicial, datada de 3/12/2018, produzida no processo nº 1012576-23.2017.8.26.0451, em que figuram como partes o CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SEO'S CALIFÓRNIA e BERACA COMÉRCIO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS LTDA-ME, atual denominação da CONSTRUTORA SEO'S LTDA, considerando apenas as informações prestadas pelo condomínio em que a autora reside, o seguinte:

*"Tendo-se em vista a manifestação do Autor, fls. 798-812 dos autos, mostrando que houve agravamento das patologias existentes nos prédios do empreendimento desde a época da vistoria, inclusive com a ruptura de trechos de paredes portantes que são responsáveis pela estabilidade estrutural da construção, comprometendo sua segurança e a de seus condôminos, reiteramos que devem ser iniciados imediatamente os trabalhos de recuperação de cada prédio sob orientação de profissional especialista em estruturas, incluindo plano de escoramento metálico preventivo, produção de projetos dos reforços estruturais necessários, bem como definição de metodologia executiva. O agravamento do quadro mostra que há risco de ruína, e, portanto, os trabalhos devem ser iniciados em caráter de urgência."*

*Em nome da prudência, recomendamos que seja providenciada a imediata desocupação dos apartamentos."*

Entretanto, as fotos de ID 13939143, mostram estruturas metálicas escorando as lajes do prédio.

De fato, **somente após a oitiva dos réus e a provável realização de perícia técnica**, por meio de *expert* de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte autora preenche os requisitos necessários para a concessão da medida de urgência pleiteada na inicial.

Note-se que tais laudos foram produzidos sem a presença dos réus desta ação e não descrevem o estado da construção do apartamento da autora, sequer mencionado na inicial.

A prova emprestada, assim como as demais, é admitida no ordenamento jurídico pátrio desde que tenha sido produzida em processo no qual figurem as mesmas partes, com observância do devido processo legal e do contraditório, e não constitua o único elemento de convicção a respaldar o convencimento do julgador ([STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1171296 RJ\\_2009/0238777-0](#), Data de publicação: 02/05/2014).

Consoante os recentes julgados dos nossos tribunais, para a admissibilidade da prova emprestada, é necessário que, dentre outros fatores, haja identidade de partes entre o processo que pretende ela ser utilizada, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório.

Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COBERTURA DE SINAL DE TELEFONIA. PERÍCIA. PROVA EMPRESTADA.** *Das circunstâncias segundo as quais inexistente identidade de partes entre a demanda originária e a demanda atual, não se justifica o deferimento de prova pericial emprestada em respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. (Agravo de Instrumento nº 70065363004, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 04/08/2015).*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA EMPRESTADA. PROCESSO SEM PARTICIPAÇÃO DO RECORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO CONTRADITÓRIO.** *Para que seja admitida a prova emprestada, é necessário que, dentre outros fatores, haja identidade de partes entre o processo em que se pretende seja ela utilizada e aquele no qual foi ela produzida, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório. Não aceitando o Estado a utilização do laudo pericial produzido no outro processo, do qual não participa, não é possível sua utilização como prova emprestada. Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 70066166612, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 07/10/2015).*

Frise-se o ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery que lecionam acerca da prova emprestada ao dizer que: *“a condição mais importante para que se dê validade e eficácia à prova emprestada é sua sujeição às pessoas dos litigantes, cuja consequência primordial é a obediência ao contraditório. Vê-se, portanto, que a prova emprestada do processo realizado entre terceiros é res inter alios e não produz nenhum efeito senão para aquelas partes”.*

Ante o exposto, tratando-se de partes diferentes daquelas que figuram na ação em que foi produzida a prova pericial, indefiro o requerimento de utilização de prova emprestada.

Pelas mesmas razões indefiro o requerimento de expedição de ofício ao Juízo Estadual para autorização de acesso aos autos digitais.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de concessão da tutela de urgência requerida na inicial.

Por outro lado, já se decidiu que *“1. Não existe responsabilidade da Caixa Econômica Federal – CEF por alegados danos existentes no imóvel, adquirido mediante financiamento habitacional, mas escolhido pelo próprio interessado. 2. No caso, a atividade da CEF foi a de emprestar a quantia necessária à aquisição do imóvel, escolhido livremente pelos autores, pelo que sua responsabilidade está limitada ao contrato de mútuo. Se o imóvel apresenta vícios ocultos de construção ou má conservação, a hipótese é de problema com a cadeia de alienantes, e não com a CEF”.* )E. TRF2 Ap. Cível 200851010120280, publicação de 1/9/2010).

Precedente também do E. TRF3 na apelação cível 00041320720064036100, publicação de 3/10/2016.

Em outro diapasão *“Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE – Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal”* (CC 46309, Segunda Seção, rel. Min. Fernando Gonçalves, pub. DJ 09.02.05). – Desse modo, sendo a CEF parte ilegítima, a competência é da Justiça Estadual – Agravo de Instrumento Improvido”. (TRF5 AI 54139520124050000, publicação de 23/5/2013).

Precedente do C. STJ Conflito de Competência 110247, DJ 4/11/2010.

Desse modo, concedo à autora o prazo de 15 dias para que emende a inicial para;

- 1 – descrever pormenorizadamente os vícios de construção que alega atingirem seu imóvel;
- 2 – comprovar que a obra de construção de seu apartamento foi financiada e feita vistoria no imóvel objeto do contrato de compra e venda ambas pela CEF e
- 3 – qualificar a litis denunciada CAIXA SEGURADORA, fornecendo endereço completo e número do seu CNPJ.

P.R.I.

## DESPACHO

O **MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP** ajuizou a ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de **OLIDES PENHA CASARIN** e a empresa **BONATO E CIA LTDA** objetivando, em sede de pedido liminar, a imediata restituição da posse do imóvel junto ao Juízo Estadual desta urbe.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Foi indeferida a liminar, conforme decisão de **ID 13918592**.

Citados (**Id 13918592**), ofertaram contestação, conforme **Ids 13918592 e 13918593**.

Em cumprimento à r. decisão, especificaram as partes especificaram as provas, conforme **Id 139018594**.

Por sentença de fls. 175/177 (**Id 13918594**), foi julgado extinto sem resolução do mérito, com base no artigo 267, I, c.c. art. 295, V, parágrafo único, II, ambos do C.P.C.

Inconformada, a parte autora apelou às fls. 181/189 (**Id 13918594**), foram apresentadas as contrarrazões de apelação às fls. 197/201, 204/223, subindo os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Por v. acórdão de fls. 229 (**Id 13918597**), foi dado provimento à apelação da Municipalidade, determinando a anulação da sentença, bem como o prosseguimento da ação com a realização de perícia para dirimir a controvérsia se a área a que se refere o título de propriedade municipal e objeto da ação é a mesma ocupada pelos réus,

Realizada a perícia, conforme laudo de fls. 254/267 e documentos juntados pelo Sr. Perito às fls. 270/317; laudo complementar apresentado às fls. 362/371. (**Ids 13918597, 13918598 e 13919301**).

Os réus se manifestaram às fls. 375/377 e 378/382. (**Ids 13919303**)

Por decisão de fls. 384, foi determinada a intimação da União (AGU) para que se manifestasse quanto eventual interesse em ingressar na lide. (**Id 13919303**)

Instada, a União requer a sua admissão na lide na qualidade litisconsorcial do demandado Bonato e Cia Ltda, nos termos do artigo 124 do C.P.C. às fls. 403/404, juntando os documentos de fls. 405/419, bem como às fls. 422/423, juntando os documentos de fls. 424/445. (**Ids 13919304 e 13919305**)

As partes se manifestaram às fls. 450/451, 452/455 e 457/461, juntando os documentos de fls. 462/480. (**Id. 13919305**)

Por decisão de fls. 481/482, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. (**Id. 13919305**)

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

Ratifico as decisões proferidas no Juízo Estadual.

Defiro a inclusão da UNIÃO na lide na qualidade litisconsorcial da empresa ré Bonato e Cia Ltda, cuidando a Secretaria de providenciar as devidas anotações e intimações.

Antes de apreciar o pedido de liminar, tendo em vista a matéria controvertida, bem como pelas diretrizes instituídas pela Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário - Resolução nº 125/2010 do CNJ, nos termos do art. 334 do CPC, **designo audiência de tentativa de conciliação** para o dia **19/02/2019 às 14 horas**, a ser realizada na **Central de Conciliação** desta Subseção Judiciária.

As partes deverão observar as particularidades do artigo acima mencionado, bem como comparecerem à audiência acompanhadas das informações necessárias para a eventual elaboração de acordo, cumprindo com o dever de cooperação previsto no art. 6º do diploma processual civil.

A análise da liminar fica postergada para após a realização do ato.

Sem prejuízo, providencie a parte autora a digitalização dos documentos mencionados na certidão de fls. 491 (ID 13919305), bem como das fls. 35, 138 a 157, 388 a 401, 433 a 438 (ilegíveis).

Intimem-se as partes para audiência, nos termos do parágrafo 3º do artigo 334 do CPC.

Cumpra-se com a **máxima urgência**.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000415-15.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS ORLANDIN COELHO - SP243978, JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561  
RÉU: OLIDES PENHA CASARIN, BONATO CIA LTDA, UNIAO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: GILBERTO ALEXANDRE RIBEIRO ALONSO - SP268936, PATRICIA ROCHA LAVORENTI PENHA - SP169490  
Advogados do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043, ANDRE FERREIRA ZOCOLI - SP131015

## DESPACHO

O **MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP** ajuizou a ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de **OLIDES PENHA CASARIN** e a empresa **BONATO E CIA LTDA** objetivando, em sede de pedido liminar, a imediata restituição da posse do imóvel junto ao Juízo Estadual desta urbe.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Foi indeferida a liminar, conforme decisão de **ID 13918592**.

Citados (**Id 13918592**), ofertaram contestação, conforme **Ids 13918592 e 13918593**.

Em cumprimento à r. decisão, especificaram as partes especificaram as provas, conforme **Id 139018594**.

Por sentença de fls. 175/177 (**Id 13918594**), foi julgado extinto sem resolução do mérito, com base no artigo 267, I, c.c. art. 295, V, parágrafo único, II, ambos do C.P.C.

Inconformada, a parte autora apelou às fls. 181/189 (**Id 13918594**), foram apresentadas as contrarrazões de apelação às fls. 197/201, 204/223, subindo os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Por v. acórdão de fls. 229 (**Id 13918597**), foi dado provimento à apelação da Municipalidade, determinando a anulação da sentença, bem como o prosseguimento da ação com a realização de perícia para dirimir a controvérsia se a área a que se refere o título de propriedade municipal e objeto da ação é a mesma ocupada pelos réus,

Realizada a perícia, conforme laudo de fls. 254/267 e documentos juntados pelo Sr. Perito às fls. 270/317; laudo complementar apresentado às fls. 362/371. (**Ids 13918597, 13918598 e 13919301**).

Os réus se manifestaram às fls. 375/377 e 378/382. (**Ids 13919303**)

Por decisão de fls. 384, foi determinada a intimação da União (AGU) para que se manifestasse quanto eventual interesse em ingressar na lide. (**Id 13919303**)

Instada, a União requer a sua admissão na lide na qualidade litisconsorcial do demandado Bonato e Cia Ltda, nos termos do artigo 124 do C.P.C. às fls. 403/404, juntando os documentos de fls. 405/419, bem como às fls. 422/423, juntando os documentos de fls. 424/445. (**Ids 13919304 e 13919305**)

As partes se manifestaram às fls. 450//451, 452/455 e 457/461, juntando os documentos de fls. 462/480. (**Id. 13919305**)

Por decisão de fls. 481/482, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. (**Id. 13919305**)

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

Ratifico as decisões proferidas no Juízo Estadual.

Defiro a inclusão da UNIÃO na lide na qualidade litisconsorcial da empresa ré Bonato e Cia Ltda, cuidando a Secretaria de providenciar as devidas anotações e intimações.

Antes de apreciar o pedido de liminar, tendo em vista a matéria controvertida, bem como pelas diretrizes instituídas pela Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário - Resolução nº 125/2010 do CNJ, nos termos do art. 334 do CPC, **designo audiência de tentativa de conciliação** para o dia **19/02/2019 às 14 horas**, a ser realizada na **Central de Conciliação** desta Subseção Judiciária.

As partes deverão observar as particularidades do artigo acima mencionado, bem como comparecerem à audiência acompanhadas das informações necessárias para a eventual elaboração de acordo, cumprindo com o dever de cooperação previsto no art. 6º do diploma processual civil.

A análise da liminar fica postergada para após a realização do ato.

Sem prejuízo, providencie a parte autora a digitalização dos documentos mencionados na certidão de fls. 491 (ID 13919305), bem como das fls. 35, 138 a 157, 388 a 401, 433 a 438 (ilegíveis).

Intimem-se as partes para audiência, nos termos do parágrafo 3º do artigo 334 do CPC.

Cumpra-se com a **máxima urgência**.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000415-15.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS ORLANDIN COELHO - SP243978, JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561  
RÉU: OLIDES PENHA CASARIN, BONATO CIA LTDA, UNIAO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: GILBERTO ALEXANDRE RIBEIRO ALONSO - SP268936, PATRICIA ROCHA LAVORENTI PENHA - SP169490  
Advogados do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043, ANDRE FERREIRA ZOCOLI - SP131015

#### DESPACHO

O **MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP** ajuizou a ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de **OLIDES PENHA CASARIN** e a empresa **BONATO E CIA LTDA** objetivando, em sede de pedido liminar, a imediata restituição da posse do imóvel junto ao Juízo Estadual desta urbe.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Foi indeferida a liminar, conforme decisão de **ID 13918592**.

Citados (**Id 13918592**), ofertaram contestação, conforme **Ids 13918592 e 13918593**.

Em cumprimento à r. decisão, especificaram as partes especificaram as provas, conforme **Id 139018594**.

Por sentença de fls. 175/177 (**Id 13918594**), foi julgado extinto sem resolução do mérito, com base no artigo 267, I, c.c. art. 295, V, parágrafo único, II, ambos do C.P.C.

Inconformada, a parte autora apelou às fls. 181/189 (**Id 13918594**), foram apresentadas as contrarrazões de apelação às fls. 197/201, 204/223, subindo os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Por v. acórdão de fls. 229 (**Id 13918597**), foi dado provimento à apelação da Municipalidade, determinando a anulação da sentença, bem como o prosseguimento da ação com a realização de perícia para dirimir a controvérsia se a área a que se refere o título de propriedade municipal e objeto da ação é a mesma ocupada pelos réus,

Realizada a perícia, conforme laudo de fls. 254/267 e documentos juntados pelo Sr. Perito às fls. 270/317; laudo complementar apresentado às fls. 362/371. (Ids 13918597, 13918598 e 13919301).

Os réus se manifestaram às fls. 375/377 e 378/382. (Ids 13919303)

Por decisão de fls. 384, foi determinada a intimação da União (AGU) para que se manifestasse quanto eventual interesse em ingressar na lide. (Id 13919303)

Instada, a União requer a sua admissão na lide na qualidade litisconsorcial do demandado Bonato e Cia Ltda, nos termos do artigo 124 do C.P.C. às fls. 403/404, juntando os documentos de fls. 405/419, bem como às fls. 422/423, juntando os documentos de fls. 424/445. (Ids 13919304 e 13919305)

As partes se manifestaram às fls. 450/451, 452/455 e 457/461, juntando os documentos de fls. 462/480. (Id. 13919305)

Por decisão de fls. 481/482, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. (Id. 13919305)

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

Ratifico as decisões proferidas no Juízo Estadual.

Defiro a inclusão da UNIÃO na lide na qualidade litisconsorcial da empresa ré Bonato e Cia Ltda, cuidando a Secretaria de providenciar as devidas anotações e intimações.

Antes de apreciar o pedido de liminar, tendo em vista a matéria controvertida, bem como pelas diretrizes instituídas pela Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário - Resolução nº 125/2010 do CNJ, nos termos do art. 334 do CPC, **designo audiência de tentativa de conciliação** para o dia **19/02/2019 às 14 horas**, a ser realizada na **Central de Conciliação** desta Subseção Judiciária.

As partes deverão observar as particularidades do artigo acima mencionado, bem como comparecerem à audiência acompanhadas das informações necessárias para a eventual elaboração de acordo, cumprindo com o dever de cooperação previsto no art. 6º do diploma processual civil.

A análise da liminar fica postergada para após a realização do ato.

Sem prejuízo, providencie a parte autora a digitalização dos documentos mencionados na certidão de fls. 491 (ID 13919305), bem como das fls. 35, 138 a 157, 388 a 401, 433 a 438 (ilegíveis).

Intimem-se as partes para audiência, nos termos do parágrafo 3º do artigo 334 do CPC.

Cumpra-se com a **máxima urgência**.

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**  
MMª Juiz Federal.  
**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**  
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3163

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**  
0006642-19.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X NADIR GOMES(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON)

S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de NADIR GOMES, com pedido liminar, objetivando a retomada de bem alienado fiduciariamente em seu favor, em poder da parte ré. Narra a instituição bancária que efetivou com a parte ré o Contrato Crédito Auto Caixa nº 25.0332.149.0000107-07, restando a parte requerida, ao final, inadimplente. Esclarece que o bem descrito às fls. 03 e 08, consistente em 01 (um) veículo, foi vinculado ao contrato, como garantia, sendo alienado fiduciariamente à CEF, e permanecendo na posse da parte requerida. Afirma estar comprovada a mora, conforme notificação extrajudicial realizada. Pretende, ao final, procedência da ação com a condenação do requerido no pagamento das custas e honorários advocatícios. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 05/23. Decisão às fls. 35/35v, indeferindo o pedido liminar, vez que não houve comprovação nos autos de que o requerido foi notificado extrajudicialmente. Citada, a parte ré solicitou a nomeação de defensor dativo por não possuir meios de constituir advogado (fls. 40/43), o que foi deferido, sendo apresentada defesa às fls. 51/54 e 58/61. Alegou, preliminarmente, carência de ação por ausência de constituição do devedor em mora. Requereu, ainda, o reconhecimento da ilegalidade e abusividade do valor cobrado pela autora, com a realização de novos cálculos, considerando-se o abatimento das parcelas já pagas pelo requerido. Apresentou proposta de acordo, consistente na entrega do bem sob a condição da quitação integral da dívida. A Caixa Econômica Federal apresentou réplica às fls. 67/68. Realizada audiência de tentativa de conciliação, não houve composição entre as partes (fl. 79). A CEF apresentou documentos às fls. 84/91, tendo a parte ré manifestado-se a respeito à fl. 98. Tentativa infrutífera de conciliação entre as partes (fls. 106/108). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pela parte ré. A preliminar de carência de ação, nos termos em que formulada, confunde-se com o mérito em com ele será decidida. A Lei nº 4.728/65 autoriza, pelo seu art. 66-B, na redação dada pela Lei 10.931/2004, que seja pactuada, para a garantia de contratos celebrados no âmbito do mercado financeiro e de capitais, a alienação fiduciária de coisas fungíveis e de direitos sobre coisas móveis. O Decreto-lei nº 911/69, por sua vez, garante ao proprietário fiduciário, na hipótese de inadimplência do devedor, não só a busca e apreensão do bem dado em garantia, mas a consolidação da propriedade e posse desse bem, de forma a satisfazer o débito contratual. No caso vertente, após o indeferimento da liminar nos termos acima citados, a CEF trouxe auto prova da mora do devedor fiduciante, demonstrando documentalmente que o último está inadimplente com o pagamento das parcelas referentes à cédula de crédito bancário nº 25.0332.149.0000107-07, tendo sido notificado extrajudicialmente em 17/09/2013 (fls. 89/90), situação que, a par de configurar vencimento antecipado da dívida e implicar imediata execução do contrato (cláusulas contratuais nº 9.4, 9.4.5 e 13 - fls. 07/12, e art. 2º do Decreto-lei nº 911/69), autoriza o deferimento da liminar requerida, nos termos do artigo 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/69. A parte ré contestou o feito, entretanto, sem apresentar nos autos qualquer alegação, documento ou prova que indicasse ter purgado a mora ou que demonstrasse ser a dívida inexigível ou inexistente. Não se sustenta, também, sua alegação de fl. 98, sendo os documentos apresentados pela CEF aptos a demonstrar a constituição do devedor em mora. A parte ré também se insurgiu quanto ao teor do contrato, pugnanço pela sua revisão. Anoto, neste ponto, que tais alegações não afastam o pedido de busca e apreensão nos autos, matéria que poderia ser discutida, se o caso, em via ordinária. Ademais, a parte requerida admite a ocorrência da inadimplência contratual, a qual perdura há mais de cinco anos. Assim, é o caso de deferimento do pedido de busca e apreensão e posterior consolidação em favor da parte autora da propriedade e posse do bem alienado fiduciariamente no contrato de empréstimo colacionado aos autos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Diante do disposto no artigo 3º, caput e parágrafo 5º do Decreto-lei nº 911/69, EXPEÇA-SE, incontinenti, Mandado de Busca e Apreensão do bem indicado na petição inicial, qual seja, veículo Peugeot Part F 800K16, Renavam 193619474, cor branca, ano/modelo 2009/2009, Chassi 8AESC6A79G530089, placas EPB 7120. O depósito deve recair em mãos da pessoa arrolada na petição inicial, com as prerrogativas do parágrafo 2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem acima descrito, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Em complementação à liminar, promova a Secretaria, através do Sistema RENAJUD, o bloqueio para circulação do veículo lá mencionado, conforme dicação do parágrafo 9º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014. Após a apreensão do bem, a restrição deverá ser retirada, conforme previsto na parte final do dispositivo. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias após o cumprimento do mandado de busca e apreensão, restará consolidada a propriedade e posse do bem acima descrito em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do parágrafo 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, conforme redação dada pela Lei nº 10.931/2004. A partir da consolidação, ficará a parte autora autorizada a alienar o referido bem, devendo, nos termos do 3º do art. 66-B da Lei 4.728/65, aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada. Por fim, condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor da causa, nos termos do 2º do art. 85, do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, junte-se aos autos o subestabelecimento localizado na contracapa dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

**1ª VARA DE SÃO CARLOS**

Expediente Nº 4750

**EXECUCAO DA PENA**

**0009714-19.2010.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X FERNANDO CESAR CARRARA(SP149297 - ANTONIO FIRMINO COIMBRAO)

Vistos.

Intime-se o(a) condenado(a), através de seu advogado constituído, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pedido da acusação de regressão do cumprimento da pena. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002184-19.2005.403.6115** (2005.61.15.002184-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SILVIA INES CALIL BIANCO(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE)

Vistos.

Cumpra-se o v. acórdão que manteve a sentença condenatória.

Extraia(m)-se Guia(s) de Recolhimento Definitiva(s) para a Execução da(s) Pena(s) do(s) condenado(s).

Considerando que houve a expedição de Guia(s) de Recolhimento Provisória(s) (fls. 615) e que a(s) Execução(ões) Pena(s) foi(ram) distribuída(s) sob nº(s) 0000166-68.2018.403.6115, junte(m)-se a(s) guia(s) definitiva(s) naquele(s) autos, a fim de substituir(em) a(s) guia(s) provisória(s).

Oficie-se, comunicando-se ao Departamento da Polícia Federal (INI), ao IIRGD, bem como ao TRE de origem do(s) sentenciado(s), o trânsito em julgado do acórdão condenatório, bem como a extração de guia de recolhimento para a execução da pena.

Lance(m)-se o(s) nome(s) do(s) condenado(s) no Livro Rol dos Culpados.

Ao SEDI para anotação da condenação.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se a defesa.

Intime(m)-se o(a)(s) réu(ré)(s) para pagamento das custas processuais (R\$ 297,95), no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-o(a) que a falta de pagamento sujeita o(a)(s) condenado(a)(s) à cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Findo o prazo sem o pagamento das custas processuais, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição de seu valor em dívida ativa da União.

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002028-50.2013.403.6115** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JUCINEIDE CALOU GUERRA(SP319859 - DEBORA DE SOUZA) [PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA DO(A) RÉU(RÉ)] abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001614-18.2014.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X REGINA MAGRINO DIAS PEREIRA - EPP(SP091340 - MANOEL VENANCIO FERREIRA E SP130159 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de REGINA MAGRINO DIAS PEREIRA, imputando-lhe a prática do crime insculpido no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 c/c art. 71 do Código Penal. Narra a inicial acusatória que a denunciada, na qualidade de titular e administradora da firma individual Regina Magrino Dias Pereira - EPP, inscrita no CNPJ/MF nº 57.972.010/0001-06, suprimiu R\$ 615.905,89 em tributos federais, referentes ao IRPJ, PIS, CSLL, COFINS, no período compreendido entre janeiro de 2006 a dezembro de 2009, mediante artifício fraudulento consistente em omitir receita auferida e constante das declarações simplificadas e das declarações oriundas do SIMPLES nacional, além de informações acerca de valores movimentados em suas contas bancárias. Segundo relata, a Receita Federal do Brasil, no desempenho de atividade fiscalizatória, identificou divergências entre as receitas declaradas pela referida contribuinte nas DSPJ referentes aos anos calendário de 2006 e 2007 e as receitas obtidas mediante informações prestadas pela própria firma individual à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e lançadas em Guias de Informação e Apuração do ICMS. Discorre que, nos anos-calendário de 2008 e 2009, a RFB detectou a incompatibilidade entre a movimentação bancária da contribuinte e as receitas por ela declaradas, consoante tabela de fls. 242/243 do apenso, que integra o relatório fiscal. Menciona que, após regular auditoria, a RFB apurou que a contribuinte faturou R\$ 9.051.751,93, porém declarou ao Fisco a quantia de R\$ 1.671.165,06, no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2009. Acresce que, apesar de regularmente notificada, a contribuinte deixou de apresentar os esclarecimentos e documentos pertinentes à RFB. Diz que a omissão de renda e faturamento foi considerada como intencional pela RFB. Destaca que o crédito tributário foi regularmente constituído, alcançando o valor de R\$ 2.151.219,80, não havendo notícia de seu pagamento ou parcelamento tributário. A denúncia foi oferecida em 29.08.2014, recebida em 22.09.2014 (fls. 261 e verso) e veio estribada nos autos de inquérito policial e Representação Fiscal para Fins Penais apensos à presente. Citada (fl. 435), a denunciada ofereceu resposta escrita à acusação a fls. 263/267 e juntou documentos a fls. 268/373. Manifestou-se o MPF a fls. 375/388. Afastadas as preliminares e mantido o recebimento da denúncia a fl. 389. Subscrita nova defesa a fls. 448/453, na qual se alegou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Afastada a preliminar de prescrição e mantido o recebimento da denúncia a fls. 456 e verso. Em audiência, foi ouvida testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal fls. 474/476. Requerida a degravação do depoimento da testemunha pela Defesa a fls. 496/497, o pleito foi indeferido a fls. 498/499. Apesar de regularmente intimada, a Ré não compareceu à audiência para seu interrogatório (fl. 500). Na fase do art. 402 do CPP, a Defesa requereu cópia do CD com o depoimento da testemunha ouvida em Juízo (fls. 509/512). Decididos os requerimentos a fl. 516. Memoriais pelo MPF a fls. 518/523. Preliminarmente, bate pela legalidade da decretação da revelia da Ré e a desnecessidade de degravação dos depoimentos. No mérito, aduz que a materialidade e a autoria delitivas encontram-se cabalmente demonstradas nos autos. Assevera que restou comprovada a existência do dolo em omitir os valores ao Fisco. Requer, ao final, a condenação da Ré e a exasperação da pena em pelo reconhecimento da continuidade delitiva. Certidão de fl. 530 informando a retenção indevida dos autos fora de Cartório e o atraso na apresentação dos memoriais finais pela Defesa. Determinada intimação do advogado constituído para apresentação de memoriais, sob pena de multa, pelo abandono da causa (fl. 531). Memoriais pela Defesa a fls. 530/546. Alega, em síntese, que não cabe a aplicação de multa pelo abandono da causa, uma vez que é advogado constituído. Argui a nulidade absoluta dos atos processuais, uma vez que a Ré não teve a instrução acompanhada pelo advogado. No mérito, bate pela fragilidade da denúncia. Refuta a possibilidade de aplicação da revelia. Diz que não houve a reprodução dos termos iniciais da denúncia, o que equivale à resistência da ação penal. Assevera que o procedimento fiscal foi iniciado após a baixa da empresa na Receita Federal. Pondera que a Ré nunca participou do procedimento fiscal instaurado, tendo o Fisco tratado com terceira pessoa. Afirma que houve o pagamento dos tributos, uma vez que, para se obter a baixa da empresa era necessária a prova de quitação dos débitos existentes. Sustenta que a admissão da baixa da empresa pela RFB pressupõe a extinção dos débitos. Requer, ao final, a absolvição da Ré. Sobreveio sentença absolutória a fls. 574/589, que reconheceu a inexistência de prova lícita quanto à materialidade delitiva, em virtude do compartilhamento de informações bancárias da Ré entre a Receita Federal e o MPF, sem autorização judicial. Interposta apelação pelo MPF a fls. 591/594, com a vinda de contrarrazões a fls. 603/608, foram os autos remetidos ao TRF da 3ª Região. Em acórdão da lavra do eminente Desembargador Federal Relator Maurício Kato (fls. 629/634), foi reformada a sentença, para o fim de considerar válida a prova da materialidade delitiva. Transitado em julgado o v. acórdão, baixaram os autos (fl. 637). Após intimadas as partes (fl. 638), vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Das preliminares De início, anoto que o ilustre advogado oficiante no feito sempre atuou como defensor constituído da Ré, sendo, para tanto, intimado de todos os atos do processo. Nada obstante, sua atuação no feito, lamentavelmente, sempre buscou o tumulto processual, o que enseja o repúdio deste Juízo. Quanto à alegada nulidade, o simples compulsar dos autos demonstra que tanto a Ré como seu advogado sempre foram devidamente intimados dos atos processuais. Mesmo não acudindo ao chamamento processual, foi nomeado advogado ad hoc para o acompanhamento atos processuais, consoante bem pontuado pelo Ministério Público Federal em seus memoriais, não havendo que se cogitar de nulidade ou de prejuízo para a Defesa. No que tange à aplicação da sanção pelo abandono da causa prevista no art. 265 do CPP, encontra-se consolidado o entendimento no sentido de que se aplica ao advogado constituído. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. PECULATO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. FURTO MEDIANTE FRAUDE. OPERAÇÃO CRÉDITO FÁCIL. ARTIGO 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ABANDONO DE CAUSA CARACTERIZADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INEPÇIA DA DENÚNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINARES AFASTADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESCCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE PECULATO PARA FURTO E DO DELITO DE FURTO MEDIANTE FRAUDE PARA RECEPTAÇÃO CULPOSA. INCABÍVEL. DOSIMETRIA DA PENA. PENAS-BASES REDUZIDAS. SÚMULA Nº 444 DO STJ. CONFISSÃO. SÚMULA Nº 545 DO STJ. CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DO ARTIGO 62, IV, DO CÓDIGO PENAL AFASTADA. PENAS DE MULTA REDIMENSIONADAS.

CONCURSO MATERIAL ENTRE DELITOS MANTIDO. RECURSO DE UM DOS RÉUS DESPROVIDOS E DOS DEMAIS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Réus denunciados como incurso nos artigos 288 do Código Penal e artigo 312, 1º, c. c. artigos 29 e 71, todos do Código Penal e apenas um deles, também, pela prática do delito capitulado no artigo 155, 4º, II, do Código Penal. 2. Abandono de causa. Após a vinda dos autos a esta Corte Regional, mesmo devidamente intimado para apresentação de razões de recurso, não houve qualquer manifestação do advogado constituído. Prejuízo ao réu preso pela maior delonga no trâmite do processo. Aplicada a multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. 3. Incompetência da Justiça Federal. Fatos narrados na exordial envolvem interesses de duas empresas públicas federais: a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pois correspondências foram subtraídas das suas dependências e a Caixa Econômica Federal, à medida que cartões bancários de sua emissão e conta corrente domiciliada nesta última foram indevidamente utilizados pelos codenunciados. Inépçia da denúncia. Alegação após prolação da sentença. Matéria preclusa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A materialidade dos crimes de peculato, quadrilha e furto mediante fraude e a autoria atribuída aos apelantes encontra amparo na prova produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 5. Desclassificação do delito de furto mediante fraude para o capitulado no artigo 180, 3º, do Código Penal. A caracterização do delito de receptação exige a prática de um delito antecedente do qual o agente não tenha participado. In casu, o réu participou ativamente da subtração de valores de contas de terceiros e recebeu em sua conta os valores desviados por fraudes bancárias, ciente da ilicitude de sua conduta. Desclassificação do delito de peculato para furto simples. Incabível. A qualidade de funcionário público, elementar do crime, comunica-se ao coautor, quando este adere à conduta do servidor público, completo conhecimento desta elementar (artigo 30 do Código Penal), como no caso dos autos. 6. Decretos condenatórios mantidos. 7. Dosimetria. Redução do quantum de aumento das penas bases. Antecedentes, conduta social e personalidade sopesados em afronta à Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. Atenuante da confissão aplicada mesmo quando parcial, mas utilizada como fundamento do Decreto condenatório. Súmula n. 545 do Superior Tribunal de Justiça. Afastada circunstância agravante do artigo 62, IV, do Código Penal, dado que o móvel da trama delitosa no delito de formação de quadrilha é, inevitavelmente, a busca do dinheiro fácil, do esquema rentável, sendo incompatível agravar a pena por motivo insito ao negócio ilícito. Redimensionamento, de ofício, das penas de multa, com aplicação do mesmo critério utilizado no cálculo da pena privativa de liberdade. 8. Continuidade delitiva entre os delitos de peculato e formação de quadrilha. Inviabilidade. Delitos de naturezas distintas, com elementos objetivos e subjetivos diversos, ao contrário do que se exige para a configuração da pretendida ficção jurídica. Concurso material de delitos mantido. 9. Afastada da pena de perdimento decretada para o veículo Fiat/Palio, placas DBH 9040/SP, uma vez que emerge dúvida sobre a relação deste bem com a lucratividade da empreitada criminosa. 10. Apelação de um dos réus desprovida e dos demais réus providas em parte. (TRF 3ª R.; AcR 0012920-82.2011.4.03.6181; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; Julg. 23/06/2017; DEJF 29/06/2017) No que pertine à necessidade de reprodução da denúncia nos memoriais finais do Ministério Público, para além de não se verificar tal exigência na legislação processual penal, é suficiente, como verificado na peça apresentada, o pedido de condenação da Ré. Vale recordar, no ponto, que se trata de ação penal pública, sendo-lhe aplicáveis os princípios da indisponibilidade (art. 42, CPP) e da obrigatoriedade. Assim sendo, rejeto as preliminares. A fim de que não seja prejudicada a parte, conheço das alegações defensivas. O delito imputado à Ré possui a seguinte moldura típica: Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa; [...] Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V. De início, anoto que o fato de a empresa ter sido extinta ou baixada no âmbito da Receita Federal não acarreta a extinção dos créditos tributários e não impede a apuração, ainda que posterior à extinção da empresa, de eventuais débitos tributários, desde que observada a decadência tributária. Basta verificar que a certidão juntada a fl. 548 ressalva que: A baixa de inscrição não implica em atestado de inexistência de débitos tributários. No caso dos autos, a Ré não se desincumbiu do ônus de demonstrar a extinção pelo pagamento dos créditos tributários mencionados na denúncia. Não é demais lembrar, também, que não se afigura apta a instância criminal para se discutir a regularidade ou não do lançamento tributário. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. Crime tributário. Pedido de trancamento. Observância da Súmula vinculante n. 24/STF. Ajuizamento de ação anulatória de débito. Independência das instâncias. 2. Denúncia espontânea. Art. 138 do CTN. Alegada atipicidade. Necessidade de revolvimento fático-

probatório. Providência incabível na via eleita. 3. Ação penal em fase final. Questões que puderam ser debatidas na via própria. 4. Recurso em habeas corpus improvido. 1. O trancamento da ação penal, na via estreita do habeas corpus, somente é possível em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inércia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito. Como é cediço, somente há justa causa para a persecução penal pela prática do crime previsto no art. 1º da Lei n. 8.137/1990, com o advento do lançamento definitivo do crédito tributário, conforme Súmula vinculante n. 24/STF. Dessa forma, tendo ocorrido o lançamento definitivo do crédito tributário, a propositura de ação anulatória de débito fiscal não obsta o prosseguimento da ação penal que apura a ocorrência de crime contra a ordem tributária, haja vista a independência das esferas cível e penal. Precedentes. 2. Conforme assentado pela corte local, a alegada tese de denúncia espontânea por ter procedido à retificação das guias de recolhimento antes da instauração do procedimento fiscal (...) se trata de matéria de fato, a qual demanda cognição exauriente das provas, inviável, portanto, sua análise pela via estreita deste writ. Com efeito, o STF e o STJ entendem que o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito (RHC n. 43.659/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 04/12/2014, DJE 15/12/2014). 3. Após a impetração do mandamus na origem, já foi oferecida denúncia, a qual foi devidamente recebida, procedendo-se à instrução processual e se encontrando o processo em fase de alegações finais. Portanto, o recorrente teve a oportunidade, na sede própria, ou seja, ao longo da instrução criminal, de comprovar a alegada atipicidade da conduta em virtude da denúncia espontânea, ou mesmo de levar aos autos a decisão proferida na ação anulatória de débito fiscal por ele proposta. 4. Recurso em habeas corpus improvido. (STJ) RHC 45.406; Proc. 2014/0035491-8; SP; Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; DJE 31/05/2017) No que tange à materialidade delitiva, infere-se do caderno processual, notadamente do Relatório Fiscal que embasou a Representação Fiscal para Fins Penais (fs. 242/256 - Apenso I, Volume II), que a apuração do crédito tributário em testilha se deu mediante o cruzamento de informações obtidas pela RFB junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, no tocante à apuração de créditos do ICMS (fl. 242), bem como de informações requisitadas pela RFB às instituições financeiras, as quais possibilitaram detectar que, durante os exercícios de 2008 e 2009, houve incompatibilidade entre a movimentação bancária e as receitas declaradas, conforme quadro estampado a fs. 242/243 do Apenso. No item 3.14 do Relatório Fiscal noticia-se que, de fato, em 10.08.2011, foram emitidas as Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira para instituições financeiras que já haviam prestado informações que propiciaram a elaboração do quadro acima mencionado, no qual se detalha a movimentação bancária da contribuinte fiscalizada. Em que pese este Juízo tenha anteriormente se manifestado pela ilicitude da prova, em consonância com a jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, é certo que tal conclusão foi afastada, mediante coisa julgada, no caso dos autos, razão pela qual cumpre analisar a prova material do delito em testilha. Nesse passo, infere-se que a materialidade delitiva vem estampada pela Representação Fiscal para Fins Penais nº 18088.720328/2011-50 (fs. 04/05 do Apenso I, Volume I), referente aos procedimentos administrativos fiscais de nºs 18088.720.313/2011-91 (fs. 06/264, Apenso I, Volumes I e II) e 18088.720.314/2011-6 (fs. 265/483 do Apenso I, Volumes II e III). O Procedimento Administrativo Fiscal nº 18088.720.313/2011-91 contém os autos de infração a respeito da omissão quanto ao recolhimento de IRPJ - SIMPLES, no valor de R\$ 47.527,13; contribuição para o PIS/PASEP - SIMPLES no valor de R\$ 34.600,81; CSLL-SIMPLES no valor de R\$ 48.449,912; contribuição para o financiamento da seguridade social - SIMPLES, no valor de R\$ 144.369,15 e contribuição para o INSS-SIMPLES no valor de R\$ 412.421,89. Vale destacar, no ponto, o relatório fiscal de fs. 242/264 do Apenso I, Volume II e as Guias de Informações e Apurações - GIA do ICMS do Estado de São Paulo (fs. 46/124, Apenso I, Volume I), que propiciaram o confronto entre as declarações prestadas pelo contribuinte ao Fisco Estadual e ao Fisco Federal nos exercícios de 2006 e 2007. O Procedimento Administrativo Fiscal nº 18088.720.314/2011-36 contém os demonstrativos de valores devidos e autos de infração referentes ao IRPJ (RS 151.998,71), CSLL (RS 152.054,02), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (RS 450.200,28), Contribuição para o PIS/PASEP (108.666,05), contribuição patronal previdenciária (RS 1.288.300,75) (fs. 301/464, Apenso I, Volumes II e III; fl. 478, Apenso I, Volume III) e relatório fiscal de fs. 465/477 do Apenso I, Volume III. Conforme informação prestada pela Receita Federal (fl. 124), os créditos tributários referentes ao PAF nº 18.088.720.313/2011-91 e PAF nº 18.088.720.314/2011-36 foram constituídos, respectivamente, em 29.11.2011 e 30.11.2011. A materialidade delitiva, portanto, encontra-se cabalmente demonstrada nos autos. Em que pese a Ré não tenha comparecido em seu interrogatório, é certo que a prova dos autos é no sentido de que era ela a administradora da empresa fiscalizada, constituindo-se em empresário individual (fs. 09/10). Em seu interrogatório, em sede policial, a Ré confirmou que era a proprietária da empresa e que passou por dificuldades financeiras. Disse, ainda, que teve conhecimento dos procedimentos administrativos fiscais instaurados, vez que não informou a receita total auferida nas Declarações Simplificadas da Pessoa Jurídica (DSPJ) 2006 e 2007 e nas Declarações Anuais do Simples Nacional (DASN), deixando de recolher os tributos devidos (fl. 89). A testemunha Marcelo Otávio Lima Barati declarou que, durante a fiscalização realizada, teve contato com a procuradora da Ré, Sra. Daniela Aparecida Martins Derige (fs. 37 e 243, Apenso I, volumes I e II). Acresça-se que, em nenhum momento, a Defesa negou a qualidade de administradora da empresa em relação à Ré, prova que lhe incumbia fazer. Por sua vez, o dolo exigido no crime de sonegação tributária é genérico, consistente na vontade livre e consciente de omitir informações ou prestar declaração falsa com a finalidade de suprimir ou reduzir tributo, o que se encontra cabalmente evidenciado nos autos. A propósito, confira-se: PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 1º DA LEI Nº 8.137/90. CONFIGURAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. CONDENAÇÃO. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO. 1. O delito de sonegação fiscal consuma-se quando, em decorrência das condutas previstas nos incisos I a V, resultar a supressão ou a redução do tributo devido, isto é, no momento em que ocorrer efetiva lesão à Fazenda Pública. 2. Materialidade e autoria. Comprovação. 3. Para a configuração do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, exige-se tão somente o dolo genérico. 4. Dosimetria. O prejuízo causado à Fazenda Nacional é de grande monta, fato que autoriza a exasperação da pena-base com fundamento nas consequências do delito. 5. A doutrina e jurisprudência majoritárias orientam no cômputo da pena de multa deve ser observado o mesmo critério utilizado para o cálculo da pena corporal (art. 49 c. art. 59, do Código Penal). 6. Estabelecido o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. 7. Em razão da pena concretamente aplicada e tendo em vista as circunstâncias judiciais favoráveis (artigo 44, incisos I e III, do Código Penal), o acusado faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. 8. Recurso da acusação provido. (TRF 3ª R.; Acr000552-40.2014.03.6115; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Mauricio Kato; Julg. 15/10/2018; DEJF 23/10/2018)PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. ARTIGO 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. C. C. O ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL. PERÍCIA TÉCNICA PARA CONFIGURAÇÃO DO DELITO. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA. ART. 12, I, DA LEI Nº 8.137/90. CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Réu condenado pelo cometimento do crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, mediante continuidade delitiva. 2. Evidenciada a materialidade do delito por meio de documentos oficiais expedidos pela própria Receita Federal, torna-se dispensável a realização de perícia técnica para demonstrar o que está comprovado por robusta prova documental acostada aos autos, alicerçada em inquérito policial instaurado em decorrência do procedimento-administrativo fiscal que goza de presunção de veracidade. Preliminar rejeitada. 3. A materialidade e a autoria delitivas restaram comprovadas pelo conjunto probatório. 4. A tese da inexigibilidade de conduta diversa não se aplica ao crime de sonegação fiscal, ao contrário do que ocorre nos crimes de apropriação indébita previdenciária, por envolver fraude. 5. Dolo configurado. O tipo penal descrito no art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90, prescinde de dolo específico, sendo suficiente, para a perfectibilização do delito, que o sujeito queira não pagar, ou reduzir, tributos, constabelecendo o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito. 6. Dosimetria. Pena aumentada na terceira fase, em um terço, em decorrência da aplicação do artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, vez que a quantia sonegada consistiu dano à coletividade. De ofício, diminuída a fração de aumento face à continuidade delitiva para 1/3 (um terço), vez que a sonegação abrangeu quatro anos-calendário (2002 a 2005). Pena fixada definitivamente em 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos (prestação de serviços e prestação pecuniária, em valor condizente com a situação econômica do acusado). 7. Valor unitário da pena de multa mantido. 8. Apelações a que se dá parcial provimento, para redimensionar a pena, substituindo uma das penas restritivas de direito pecuniária para prestação de serviços à comunidade e reduzir a prestação pecuniária. (TRF 3ª R.; Acr 0008102-84.2012.4.03.6106; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes; DEJF 05/10/2018) Em que pese a alegação de dificuldades financeiras, não sobrevieram aos autos provas que demonstrassem a absoluta impossibilidade de realização do pagamento dos tributos, não havendo, pois, prova da alegada inexigibilidade de conduta diversa. A propósito: As dificuldades financeiras aptas a ensejar o acolhimento da causa supralegal de exclusão de culpabilidade são aquelas decorrentes de circunstâncias imprevisíveis ou inveniáveis que tenham comprometido ou ameaçado, inclusive, o patrimônio pessoal do sócio-gerente, sendo necessária a produção de provas no sentido da impossibilidade de atuar em conformidade com o que determina a norma penal, o que não ocorreu no caso. (TRF 1ª R.; Acr0028739-44.2012.4.01.3800; Terceira Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Leão Aparecido Alves; DJF1 05/10/2018). Acresça-se que a conduta verificada deve ser sopesada em relação à continuidade delitiva (art. 71, CP). A propósito, ministra-nos a jurisprudência que Nos crimes contra a ordem tributária, considera-se cada ano-fiscal em que houve omissão de tributos como um delito, pois tratando-se de supressão de Inposto de Renda da Pessoa Jurídica e tributação reflexa devem ser considerados os exercícios financeiros, não as sonegações mês a mês, para fins de aplicação da continuidade delitiva. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 76263 - 0010415-11.2017.4.03.6181, Rel. JUÍZA CONVOCADA RAQUEL SILVEIRA, julgado em 05/11/2018, e-DJF3 Judicial 11/31/2018). No caso dos autos, a sonegação fiscal foi perpetrada por 4 (quatro) exercícios financeiros: 2006, 2007, 2008 e 2009, razão pela qual a pena deve ser aumentada na fração de (um quarto). Por fim, cumpre ressaltar que o dano causado com a omissão de receita/faturamento alcançou a cifra de R\$ 2.151.219,80 em tributos sonegados, o que atrai a incidência da causa especial de aumento de pena prevista no art. 12, I, da Lei nº 8.137/90, segundo a qual as penas dos arts. 1º, 2º e 4º a 7º podem ser agravadas de um terço (1/3) até a metade (1/2), quando o crime ocasionar grave dano à coletividade. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL SONEGAÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. NÃO OCORRÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 12, INCISO I, DA LEI N. 8.137/90. CAUSA DE AUMENTO DA PENA. PREJUÍZO SOFRIDO PELOS COFRES PÚBLICOS. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - O deferimento de diligências requeridas pela defesa é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regrada do Magistrado processante, que poderá indeferi-las de forma fundamentada, quando as julgar protelatórios ou desnecessárias e sem pertinência com a instrução do processo. III - Verifica-se, portanto, que, o decisum ora impugnado está de acordo com a jurisprudência dessa eg. Corte Superior de Justiça, segundo a qual o grave dano imposto à coletividade decorrente do expressivo valor do tributo sonegado é considerado fundamento idôneo para amparar a majoração da pena prevista no art. 12 da Lei n. 8.137/90 (AGRG no RESP n. 1.169.589/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 10/2/2014).Agravo regimental provido. (STJ; AgRg-AgRg-AREsp 1.292.024; Proc. 2018/0112485-0; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Felix Fischer; Julg. 11/09/2018; DJE 11/09/2018; Pág. 1840) Assim sendo, a condenação é medida que se impõe.III Ao fío do exposito, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva vertida na denúncia para o fim de CONDENAR a Ré REGINA MAGRINO DIAS PEREIRA, nas penas do crime inculcado no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 c/c art. 71 do Código Penal.Passo a dosar-lhe a pena: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se ateeve aos lindes do tipo em questão. Os antecedentes são imaculados. Os motivos, supostamente estribados em dificuldades financeiras empresariais, não restaram cabalmente demonstrados. Não existem elementos sobre a conduta social e personalidade da Ré. As circunstâncias foram próprias à espécie delitiva. As consequências foram graves, tendo em vista o elevado valor dos tributos sonegados. Todavia, a fim de se evitar bis in idem serão sopesadas na terceira fase da dosimetria. Por fim, não se cogita de interferência comportamental da vítima. Assim sendo, fixo a pena-base em seu mínimo legal, é dizer, em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, incide a causa geral de aumento de pena prevista no art. 71 do Código Penal, razão pela qual majoro a pena em (um quarto) alcançando 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa. Incide, ainda, a causa especial de aumento de pena prevista no art. 12, I, da Lei nº 8.137/90, razão pela qual aumento a pena em 1/3 (um terço), resultando em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, a qual torna definitiva, à míngua de causas de diminuição de pena. Fixo o valor do dia-multa em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atento à condição econômica da Ré, tendo em vista a vultosa movimentação financeira revelada pelo Fisco nos autos. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do CP, converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, sendo: a) prestação de serviços à comunidade, na forma do art. 46 do CP, em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução Penal; b) prestação pecuniária, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a ser destinada a entidade pública ou privada de assistência social. Em caso de reconversão da pena, o regime inicial de cumprimento da pena será o aberto.IV A Ré poderá recorrer em liberdade. Condeno a Ré ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. Transitada em julgado, oficie-se à Justiça Eleitoral e aos órgãos destinados a fins estatísticos. P.R.I.C.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001620-88.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MARIANA DE OLIVEIRA X EDUARDO FORMENTON(SPI71252 - MARCOS ROGERIO ZANGOTTI E SPI71771 - ESILO ORLANDO GONZAGA DE ARAUJO)**

Vistos.

Cumpra-se o v. acórdão que manteve a condenação do(a)s réu(ré)s(s).

Extraia(m)-se Guia(s) de Recolhimento para a Execução da Pena do(a)s condenado(a)s encaminhando-a(s) ao SEDI para distribuição a este juízo.

Oficie-se, comunicando-se à Polícia Federal (INI), ao IIRGD, bem como ao TRE de origem do(a)s sentenciado(a)s, o trânsito em julgado do acórdão condenatório, bem como a extração de guia de recolhimento para a execução da pena.

Lance(m)-se o(s) nome(s) do(a)s condenado(a)s no Livro Rol dos Culpados.

Ao SEDI para anotação da condenação.

Intime(m)-se o(a)s réu(ré)s(s) para pagamento das custas processuais (R\$ 297,95), no prazo de 10 (dez) dias, devendo constar no(a) mandado/carta precatória que a falta de pagamento sujeita o(a) condenado(a) à cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Findo o prazo sem o pagamento das custas processuais, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição de seu valor em dívida ativa da União.

Deixo de encaminhar a(s) cédula(s) falsa(s) (fs. 36) ao Banco Central, resguardando a parte final do art. 270, V do Provimento CORE nº 64/05, por ser apenas uma unidade.

Considerando o trânsito em julgado, não há mais lugar para aplicação das medidas cautelares impostas às fls. 105. Junte-se o termo de comparecimentos nos autos.  
Dê-se vista ao Ministério Público Federal.  
Intime-se a defesa.  
Ao final, arquivem-se os autos.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000847-50.2018.4.03.6115  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO CARLOS  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o julgamento do Tema 884 de repercussão geral, do STF, que ora junto, manifestem-se as partes, em cinco dias.

Para intimação do Município de São Carlos, anexe-se este despacho ao mandado já expedido (ID nº 12000206).

Após, venham conclusos.

São Carlos, 16 de janeiro de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000767-86.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FREIOS ROCEL LTDA - ME, WELLINGTON DONIZETE DE OLIVEIRA, MARCIA MARIA DE MIRANDA SILVA OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO GRIZZO - SP137667  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO GRIZZO - SP137667  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO GRIZZO - SP137667

S E N T E N Ç A (Tipo B)

Vistos.

A **Caixa Econômica Federal** ajuizou esta execução em face de **Freios Rocel Ltda., Wellington Donizete de Oliveira e Marcia Maria de Miranda Silva Oliveira**, referente a débito oriundo do contrato particular de renegociação de dívida nº 240294690000003244.

Após os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação da exequente (ID 13136521 e 13338036), noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução. Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada.

Assim, **julgo extinto o feito**, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas (ID 8123626).

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

São Carlos, 28 de janeiro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000775-63.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO DONIZETTI BERTONCELLI

S E N T E N Ç A (Tipo C)

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **Caixa Econômica Federal**, em face de **João Donizetti Bertocelli**, para cobrança do crédito oriundo dos contratos nº 240740110001903773, 240740110001954416, 240740110001954505 e 240740110001954688.

Quando da tentativa de citação da executada, retornou a carta com AR, com a informação "falecido" (ID 9230451).

Juntada consulta ao CRC-JUD, em que consta o óbito do executado em 21/12/2017 (ID 11014447).

Intimado a se manifestar, o exequente apresenta certidão de óbito do executado (ID 11264006).

Vieram conclusos.

**Sumariados, fundamento e decido.**

A análise dos autos impõe considerar que a presente execução deve ser extinta por ausência de condição da ação (legitimidade passiva) quando de seu ajuizamento.

Destarte, ao tempo do ajuizamento da presente execução, em 15/05/2018, a parte executada já havia falecido (faleceu em 21/12/2017 – ID 11264006), não sendo, pois, a hipótese de substituição processual, porquanto o falecimento não ocorreria no curso do processo executivo, mas antes de seu ajuizamento.

Nestes casos, é pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de substituição do título executivo e mesmo da substituição processual, impondo-se o reconhecimento da falta de legitimidade passiva e consequente extinção da execução:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DA EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PELOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DECLARADA DE OFÍCIO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1. Considerando que, no tocante aos pressupostos processuais e condições da ação, não se opera a preclusão, a questão relativa à legitimidade passiva ad causam dos herdeiros do executado Luiz Frederico Pereira da Silva, deve ser analisada. 2. Os presentes embargos são originários da execução lastreada em título executivo extrajudicial (Contrato de Empréstimo Especial aos Aposentados), ajuizada em 28 de novembro de 2005 pela Caixa Econômica Federal-CEF em face Luiz Frederico Pereira de Melo, falecido em 31 de dezembro de 2003, conforme certidão de óbito de fl. 24. 3. Não resta dúvida que a ação de execução foi ajuizada contra pessoa falecida, a qual é destituída da capacidade para estar em juízo e, portanto, para figurar no polo passivo da demanda, pressuposto indispensável à existência da relação processual. 4. No caso, descabe redirecionar a execução aos herdeiros do de cujus, na medida em que a substituição processual prevista no artigo 43 do Código de Processo Civil, somente é pertinente quando o falecimento da parte ocorrer no curso de processo. (precedentes jurisprudenciais). 5. Ilegitimidade passiva ad causam dos herdeiros de Luiz Frederico Pereira de Melo, declarada de ofício. 6. Extinção dos embargos à execução sem resolução do mérito, com fundamento nos incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. 7. Condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00(dois mil reais), nos termos do artigo 20,§ 4º do CPC. 8. Prejudicado o recurso de apelação da parte embargante. (Ap 00128711720074036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabelecida a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1056606/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 19/05/2010)*

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito.

Custas já recolhidas (ID 8200868).

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

São Carlos, 14 de dezembro de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

**Expediente Nº 4761**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000681-06.2018.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000660-64.2017.403.6115 ) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X GILMAR HENRIQUE PEREIRA(MS015361 - PAULO ROBERTO PEREIRA) (fls.486)...intime-se o réu, por intermédio de seu advogado constituído nos presentes autos, a justificar o descumprimento das condições impostas pela suspensão condicional do processo, no prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002138-85.2018.4.03.6115 / 1ª Vam Federal de São Carlos

EMBARGANTE: ADILIO FRUTUOSO DE LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP397371

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A A**

**Vistos.**

**Adilio Frutuoso de Lima** ajuizou embargos de terceiro, com pedido de liminar, nos autos de cumprimento de sentença de ação monitória, que a **Caixa Econômica Federal**, ora embargada, move em face de **Lorrane Cristine de Souza ME** e **Lorrane Cristine de Souza** (5000787-77.2018.4.03.6115), objetivando o levantamento da constrição que recai sobre o veículo M. Benz/1111, placas BW19536. Requer a concessão da gratuidade de justiça.

Afirma que adquiriu o veículo em 05/10/2016, conforme documento de transferência com reconhecimento de firma. Aduz que houve comunicação de venda ao DETRAN, em 06/10/2016. Argumenta que a ação monitória em que houve o bloqueio do veículo foi ajuizada somente em 17/05/2018, sendo a constrição datada de 26/10/2018. Afirma que não registrou a transferência, por falta de recursos financeiros. Aduz que, à época da compra do veículo, realizou todas as consultas necessárias, por meio de despachante. Afirma que utiliza o veículo para seu trabalho (coleta e venda de materiais recicláveis). Defende, por fim, que é adquirente de boa-fé.

Deferida a gratuidade, pela decisão de ID 12919782 a medida antecipativa foi parcialmente deferida, reduzindo-se a constrição que recai sobre o veículo.

A CEF apresentou contestação (ID 13552972), em que não se opõe à liberação do veículo.

O embargante requer o imediato desbloqueio total do veículo (ID 14018437)

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

A parte embargada reconheceu a procedência do pedido (ID 13552972), sendo caso de homologação, nos termos do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil.

Ademais, a manifestação de concordância da embargada/exequente com a liberação do veículo demonstra desinteresse na manutenção da constrição sobre o bem para eventual garantia da dívida.

A menos que se vislumbre intuito fraudulento das partes, a alienação desprovida de registro deve ser considerada para obstar a constrição do bem, prestigiando-se a boa-fé objetiva do adquirente.

Por fim, cumpre asseverar que a restrição foi realizada não por culpa do exequente, mas pela ausência de registro da transferência de domínio, de modo que a causalidade sucumbencial não lhe pode ser atribuída.

Com efeito, foi a parte embargante quem deu causa ao ajuizamento da presente ação de embargos de terceiro, razão pela qual deve suportar o ônus da sucumbência, consoante já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS DE TERCEIRO – ALIENAÇÃO DE VEÍCULO – AUSÊNCIA DE REGISTRO – VERBA HONORÁRIA – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE – ART. 135 DO CC – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 282/STF. 1. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF quando o Tribunal "a quo" não emite juízo de valor a respeito de tese trazida no especial. 2. A distribuição do ônus da sucumbência deve observar o princípio da causalidade. 3. Hipótese dos autos em que a conduta negligente de terceiro, não providenciando o registro de venda do veículo no órgão competente, deu causa à penhora indevida e aos embargos de terceiro. 4. Contudo, se o exequente, após tomar conhecimento da alienação do bem, insiste na execução, torna-se responsável pelas custas e pela verba honorária. Precedente desta Corte (AgRg REsp 806.899/RS). 5. Recurso especial conhecido em parte e improvido. ..EMEN:(RESP 200400735712, ELLIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/08/2007 PG:00307)*

Do exposto, **homologo** o reconhecimento da procedência do pedido pela parte embargada, nos termos do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil, e determino o levantamento da restrição que recai sobre o veículo M. Benz/1111, placas BWI9536, nos autos da ação monitória nº 5000787-77.2018.403.6115.

Condono a parte embargante em custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade deferida.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação monitória nº 5000787-77.2018.403.6115 e, naqueles autos, providencie-se o levantamento da restrição sobre o bem, inclusive pelo Renajud, se for o caso.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 06 de fevereiro de 2019.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001088-24.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAXIMO DINIZ DROGARIA LTDA - ME, YEDA GALDINA DINIZ, PAULO MAXIMO DINIZ, PEDRO MAXIMO DINIZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734

## DECISÃO

Cuida-se de pedido de desbloqueio de valores e levantamento de restrição de veículo automotor aforado por **MÁXIMO DINIZ DROGARIA LTDA**. ME em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** (ID 12738610).

Argumenta que, devido à grave crise econômica, encerrou suas atividades empresariais, o que acarretou a demissão de suas empregadas. Alega que houve o bloqueio de R\$ 1.397,28 em sua conta corrente, mantida no banco SANTANDER. Afirma que os valores bloqueados eram destinados ao pagamento das verbas rescisórias trabalhistas de suas empregadas. Bate pela impenhorabilidade dos valores, uma vez que destinados ao pagamento de salários. Assevera que os veículos sobre os quais recai a restrição de circulação são utilizados para o desempenho de atividades laborais dos sócios da executada. Acresce que o veículo GM Astra, placas EPF 4004, é utilizado pela ex-sócia Yeda para realização de tratamento médico.

Juntou documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**Sumariados, decido.**

Inicialmente, em relação ao bloqueio realizado na conta corrente da executada, não verifico a plausibilidade necessária nas alegações vertidas na impugnação.

Isso porque, consoante se verifica dos termos de rescisão de contrato de trabalho, os valores líquidos a serem adimplidos pela executada somam, respectivamente, R\$ 5.565,53 e R\$ 13.919,06, de modo que a quantia bloqueada não compromete o pagamento das indenizações, por representar menos de 10% (dez por cento) dos valores **supostamente** destinados ao pagamento.

Impende, outrossim, ressaltar, que não há qualquer prova no sentido de que a quantia bloqueada estava sendo reservada ou destinada para o pagamento das rescisões trabalhistas, máxime pela disparidade entre os valores bloqueados e os valores devidos nas rescisões trabalhistas.

De mais a mais, a impenhorabilidade do art. 833, IV, do CPC, somente ressalva da execução os valores quando efetivamente repassados à esfera de disponibilidade dos empregados da executada, não se prestando a amparar valores que se encontram na esfera de disponibilidade da executada.

Quanto à restrição imposta aos veículos, subsiste até a formalização do auto de penhora, podendo, portanto, o executado, adiantar-se e apresentar espontaneamente os bens para penhora e avaliação, bastando agendar o comparecimento na Secretaria do Juízo.

Não é demais lembrar, todavia, que o princípio da cooperação judicial, previsto no art. 6º c/c art. 805, parágrafo único, do CPC, impõe ao executado, que alega a existência de meio de execução menos gravoso, o dever de indicá-lo nos autos, o que não se observou na petição ora deduzida. Nesse sentido, decidiu o E. **Superior Tribunal de Justiça**:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. CABIMENTO. RESTRIÇÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. SUSPENSÃO DA CNH. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS DA RESOLUÇÃO INTEGRAL DO LITÍGIO, DA BOA-FÉ PROCESSUAL E DA COOPERAÇÃO. ARTS. 4º, 5º E 6º DO CPC/15. INOVAÇÃO DO NOVO CPC. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. COERÇÃO INDIRETA AO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. SANÇÃO. PRINCÍPIO DA PATRIMONIALIDADE. DISTINÇÃO. CONTRADITÓRIO PRÉVIO. ART. 9º DO CPC/15. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 489, § 1º, DO CPC/15. COOPERAÇÃO CONCRETA. DEVER. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ART. 805, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/15. ORDEM. DENEGAÇÃO. 1. Cuida-se de habeas corpus por meio do qual se impugna ato supostamente coator praticado pelo juízo do primeiro grau de jurisdição que suspendeu a carteira nacional de habilitação e condicionou o direito do paciente de deixar o país ao oferecimento de garantia, como meios de coerção indireta ao pagamento de dívida executada nos autos de cumprimento de sentença. 2. O propósito recursal consiste em determinar se: a) o habeas corpus é o meio processual adequado para se questionar a suspensão da carteira nacional de habilitação e o condicionamento do direito de deixar o país ao oferecimento de garantia da dívida executada; b) é possível ao juiz adotar medidas executivas atípicas e sob quais circunstâncias; e c) se ocorre flagrante ilegalidade ou abuso de poder aptos a serem corrigidos nessa via mandamental. 3. Com a previsão expressa e subsidiária do remédio constitucional do mandado de segurança, o habeas corpus se destina à tutela jurisdicional da imediata liberdade de locomoção física das pessoas, não se revelando, pois, cabível quando inexistente situação de dano efetivo ou de risco potencial ao "jus manendi, ambulandi, eundi ultra citroque" do paciente. 4. A suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura dano ou risco potencial direto e imediato à liberdade de locomoção do paciente, devendo a questão ser, pois, enfrentada pelas vias recursais próprias. Precedentes. 5. A medida de restrição de saída do país sem prévia garantia da execução tem o condão, por outro lado, - ainda que de forma potencial - de ameaçar de forma direta e imediata o direito de ir e vir do paciente, pois lhe impede, durante o tempo em que vigente, de se locomover para onde bem entender. 6. O processo civil moderno é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas, sendo o processo considerado um meio para a realização de direitos que deve ser capaz de entregar às partes resultados idênticos aos que decorreriam do cumprimento natural e espontâneo das normas jurídicas. 7. O CPC/15 emprestou novas cores ao princípio da instrumentalidade, ao prever o direito das partes de obterem, em prazo razoável, a resolução integral do litígio, inclusive com a atividade satisfativa, o que foi instrumentalizado por meio dos princípios da boa-fé processual e da cooperação (arts. 4º, 5º e 6º do CPC), que também atuam na tutela executiva. 8. O princípio da boa-fé processual impõe aos envolvidos na relação jurídica processual deveres de conduta, relacionados à noção de ordem pública e à de função social de qualquer bem ou atividade jurídica. 9. O princípio da cooperação é desdobramento do princípio da boa-fé processual, que consagrou a superação do modelo adversarial vigente no modelo do anterior CPC, impondo aos litigantes e ao juiz a busca da solução integral, harmônica, pacífica e que melhor atenda aos interesses dos litigantes. 10. Uma das materializações expressas do dever de cooperação está no art. 805, parágrafo único, do CPC/15, a exigir do executado que alegue violação ao princípio da menor onerosidade a proposta de meio executivo menos gravoso e mais eficaz à satisfação do direito do exequente. 11. O juiz também tem atribuições ativas para a concretização da razoável duração do processo, a entrega do direito executado àquela parte cuja titularidade é reconhecida no título executivo e a garantia do devido processo legal para exequente e o executado, pois deve resolver de forma plena o conflito de interesses. 12. Pode o magistrado, assim, em vista do princípio da atipicidade dos meios executivos, adotar medidas coercitivas indiretas para induzir o executado a, de forma voluntária, ainda que não espontânea, cumprir com o direito que lhe é exigido. 13. Não se deve confundir a natureza jurídica das medidas de coerção psicológica, que são apenas medidas executivas indiretas, com sanções civis de natureza material, essas sim capazes de ofender a garantia da patrimonialidade da execução por configurarem punições ao não pagamento da dívida. 14. Como forma de resolução plena do conflito de interesses e do resguardo do devido processo legal, cabe ao juiz, antes de adotar medidas atípicas, oferecer a oportunidade de contraditório prévio ao executado, justificando, na sequência, se for o caso, a eleição da medida adotada de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 15. Na hipótese em exame, embora ausente o contraditório prévio e a fundamentação para a adoção da medida impugnada, nem o impetrante nem o paciente cumpriram com o dever que lhes cabia de indicar meios executivos menos onerosos e mais eficazes para a satisfação do direito executado, atraindo, assim, a consequência prevista no art. 805, parágrafo único, do CPC/15, de manutenção da medida questionada, ressalvada alteração posterior. 16. Recurso em habeas corpus desprovido. (STJ, RHC 99.606/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 20/11/2018)

Nada obstante, os documentos acostados à impugnação não se afiguram suficientes a demonstrar a impenhorabilidade dos veículos como bens necessários ao desempenho de profissão.

Agregue-se que a penhora, por si só, não inviabiliza o desempenho das atividades mencionadas, ainda que abstratamente consideradas. A propósito, confira-se:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO EXECUTIVA. EMBARGOS À PENHORA. VEÍCULO AUTOMOTOR. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. INOCORRÊNCIA. PENHORA SOBRE DIREITOS E AÇÕES DE PROPRIEDADE. O art. 833, V, do NCP, aplicável à hipótese, prevê a impenhorabilidade dos bens móveis utilizados para o exercício da profissão, desde que indispensáveis. A ausência de prova de que a indisponibilidade do bem inviabilizaria o exercício da profissão de empreiteiro, torna legítima a decisão que deferiu a penhora. Recurso desprovido. Unânime. (TJRS; RCv 0000778-47.2018.8.21.9000; Santiago; Segunda Turma Recursal Cível; ReF Juíza Elaine Maria Canto da Fonseca; Julg. 20/06/2018; DJERS 26/06/2018)

PENHORA. VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO VEÍCULO, POIS ESTE SERIA UTILIZADO PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO, NOS TEMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 833, INCISO V DO CPC. Hipótese em que não ficou demonstrado nos autos que o bem seria de fato imprescindível para atividade comercial da executada. Penhora mantida. Recurso não provido. (TJSP; AI 2114742-77.2018.8.26.0000; Ac. 11674710; São José dos Campos; Décima Terceira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Heraldo de Oliveira; Julg. 03/08/2018; DJESP 08/08/2018; Pág. 2121)

PENHORA. BENS MÓVEIS NECESSÁRIOS OU ÚTEIS AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DO EXECUTADO. Ainda que o inciso V, do artigo 833 do CPC assegure a impenhorabilidade dos instrumentos, utensílios e outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão, à míngua de provas concretas da atividade profissional exercida pelo executado e da indispensabilidade na utilização do veículo penhorado, inviável a concessão da garantia legal. (TRT 2ª R.; AP 0001320-20.2013.5.02.0432; Ac. 2017/0500696; Segunda Turma; ReF Desª Fed. Rosa Maria Villa; DJESP 17/08/2017)

No que tange à alegação no sentido de que o veículo GM Astra é servil ao deslocamento para tratamento de saúde, para além da insuficiência de demonstração de sua imprescindibilidade, tal hipótese não se encontra prevista no rol de impenhorabilidades previsto no art. 833 do CPC. A propósito, confira-se:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE VEÍCULO. 1. O artigo 833, V, do CPC de 2015, na forma também prevista pelo art. 649, V, do CPC de 1973, estabelece a impenhorabilidade dos utensílios necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. 2. Hipótese na qual a utilidade destacada pelo devedor para afastar a penhora não está relacionada ao desempenho de profissão, mas sim visa garantir um maior conforto e comodidade para ele e sua esposa. 3. Nesta perspectiva, a simples alegação de que o veículo seria necessário e, portanto, impenhorável, não merece acolhida. (TRF 4ª R.; AG 5067183-55.2017.4.04.0000; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios; Julg. 13/06/2018; DEJF 14/06/2018)

Assim sendo, **indeferido** o pedido de desbloqueio formulado nos autos.

Intimem-se.

São Carlos, 12 de dezembro de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

## DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial em que a OAB/SP requer o pagamento de anuidades vencidas. Pugna pela isenção ao recolhimento das custas, com fulcro no art. 4º, § 1º, da Lei 9.289/96.

Sem razão a exequente no que tange ao pagamento das custas.

Em recente decisão, a questão foi dirimida pelo STJ:

*“Trata-se de recurso especial manejado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 81/82): AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. LEI 9.289/96. INAPLICABILIDADE. 1. A Ordem dos Advogados do Brasil possui natureza jurídica sui generis, desempenhando atividade de caráter público relevante, sendo, porém, autônoma e independente, de modo que, embora investida de função pública, não integra os órgãos da Administração e nem a ela se vincula. 2. Dentre as suas diversas atividades, pode-se relacionar a fiscalização do exercício profissional da advocacia. 3. Assim, a norma contida no artigo 4o, parágrafo único, da Lei 9.289/96 é aplicável à OAB, ou seja, a ela não se aplica a isenção de custas prevista no caput do mencionado dispositivo. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica deste Tribunal Regional Federal. 4. Agravo desprovido. Sustenta, em suma, que a OAB tem direito a isenção das custas processuais previstas no art. 4º da Lei 9.289/96. É o relatório. O inconformismo não comporta êxito, pois a Primeira Seção, no julgamento de recurso especial, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973, firmou a compreensão no sentido de que o benefício da isenção do preparo, previsto no art. 4º, caput, da Lei 9.289/1996, é inaplicável aos Conselhos de Fiscalização Profissional. Referido julgado restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. 1. O benefício da isenção do preparo, conferido aos entes públicos previstos no art. 4º, caput, da Lei 9.289/1996, é inaplicável aos Jurisprudência/STJ - Decisões Monocráticas Página 1 de 2 Conselhos de Fiscalização Profissional. 2. Inteligência do art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/1996, e dos arts. 3º, 4º e 5º da Lei 11.636/2007, cujo caráter especial implica sua prevalência sobre os arts. 27 e 511 do CPC, e o art. 39 da Lei 6.830/1980. 3. Não se conhece de Recurso Especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ) 4. Recurso Especial não conhecido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1338247/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012) Por estar em conformidade com esse entendimento, não merece reparos o acórdão recorrido. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 04 de dezembro de 2018.” (REsp 1781293, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, public. 06/12/2018)*

Outrossim, a Resolução PRES Nº 138, DE 06 DE julho DE 2017, em seu Anexo II, prevê:

*“4.2 A isenção aqui prevista não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único, Lei nº 9.289/96).”*

Por conseguinte, intime-se a exequente a recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Outrossim, no mesmo prazo acima assinalado, junte a exequente a petição inicial completa, à vista da certidão (id 12963345).

Após, se em termos, tomemos autos conclusos para designação de audiência de conciliação.

Cumpra-se. Int.

SÃO CARLOS, 11 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002166-53.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANTONIO JOEL CONCEICAO

## DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial em que a OAB/SP requer o pagamento de anuidades vencidas. Pugna pela isenção ao recolhimento das custas, com fulcro no art. 4º, § 1º, da Lei 9.289/96.

Sem razão a exequente no que tange ao pagamento das custas.

Em recente decisão, a questão foi dirimida pelo STJ:

*“Trata-se de recurso especial manejado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 81/82): AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. LEI 9.289/96. INAPLICABILIDADE. 1. A Ordem dos Advogados do Brasil possui natureza jurídica sui generis, desempenhando atividade de caráter público relevante, sendo, porém, autônoma e independente, de modo que, embora investida de função pública, não integra os órgãos da Administração e nem a ela se vincula. 2. Dentre as suas diversas atividades, pode-se relacionar a fiscalização do exercício profissional da advocacia. 3. Assim, a norma contida no artigo 4o, parágrafo único, da Lei 9.289/96 é aplicável à OAB, ou seja, a ela não se aplica a isenção de custas prevista no caput do mencionado dispositivo. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica deste Tribunal Regional Federal. 4. Agravo desprovido. Sustenta, em suma, que a OAB tem direito a isenção das custas processuais previstas no art. 4º da Lei 9.289/96. É o relatório. O inconformismo não comporta êxito, pois a Primeira Seção, no julgamento de recurso especial, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973, firmou a compreensão no sentido de que o benefício da isenção do preparo, previsto no art. 4º, caput, da Lei 9.289/1996, é inaplicável aos Conselhos de Fiscalização Profissional. Referido julgado restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. 1. O benefício da isenção do preparo, conferido aos entes públicos previstos no art. 4º, caput, da Lei 9.289/1996, é inaplicável aos Jurisprudência/STJ - Decisões Monocráticas Página 1 de 2 Conselhos de Fiscalização Profissional. 2. Inteligência do art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/1996, e dos arts. 3º, 4º e 5º da Lei 11.636/2007, cujo caráter especial implica sua prevalência sobre os arts. 27 e 511 do CPC, e o art. 39 da Lei 6.830/1980. 3. Não se conhece de Recurso Especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ) 4. Recurso Especial não conhecido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1338247/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012) Por estar em conformidade com esse entendimento, não merece reparos o acórdão recorrido. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 04 de dezembro de 2018.” (REsp 1781293, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, public. 06/12/2018)*

Outrossim, a Resolução PRES Nº 138, DE 06 DE julho DE 2017, em seu Anexo II, prevê:

*“4.2 A isenção aqui prevista não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único, Lei nº 9.289/96).”*

Por conseguinte, intime-se a exequente a recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos para designação de audiência de conciliação.

Cumpra-se. Int.

SÃO CARLOS, 11 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002181-22.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARIA HELENA DO CARMO COSTI

## DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial em que a OAB/SP requer o pagamento de anuidades vencidas. Pugna pela isenção ao recolhimento das custas, com fulcro no art. 4º, § 1º, da Lei 9.289/96.

Sem razão a exequente no que tange ao pagamento das custas.

Em recente decisão, a questão foi dirimida pelo STJ:

*“Trata-se de recurso especial manejado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 81/82): AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. LEI 9.289/96. INAPLICABILIDADE. 1. A Ordem dos Advogados do Brasil possui natureza jurídica sui generis, desempenhando atividade de caráter público relevante, sendo, porém, autônoma e independente, de modo que, embora investida de função pública, não integra os órgãos da Administração e nem a ela se vincula. 2. Dentre as suas diversas atividades, pode-se relacionar a fiscalização do exercício profissional da advocacia. 3. Assim, a norma contida no artigo 4o, parágrafo único, da Lei 9.289/96 é aplicável à OAB, ou seja, a ela não se aplica a isenção de custas prevista no caput do mencionado dispositivo. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica deste Tribunal Regional Federal. 4. Agravo desprovido. Sustenta, em suma, que a OAB tem direito a isenção das custas processuais previstas no art. 4º da Lei 9.289/96. É o relatório. O inconformismo não comporta êxito, pois a Primeira Seção, no julgamento de recurso especial, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973, firmou a compreensão no sentido de que o benefício da isenção do preparo, previsto no art. 4º, caput, da Lei 9.289/1996, é inaplicável aos Conselhos de Fiscalização Profissional. Referido julgado restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. 1. O benefício da isenção do preparo, conferido aos entes públicos previstos no art. 4º, caput, da Lei 9.289/1996, é inaplicável aos Jurisprudência/STJ - Decisões Monocráticas Página 1 de 2 Conselhos de Fiscalização Profissional. 2. Inteligência do art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/1996, e dos arts. 3º, 4º e 5º da Lei 11.636/2007, cujo caráter especial implica sua prevalência sobre os arts. 27 e 511 do CPC, e o art. 39 da Lei 6.830/1980. 3. Não se conhece de Recurso Especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ) 4. Recurso Especial não conhecido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1338247/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012) Por estar em conformidade com esse entendimento, não merece reparos o acórdão recorrido. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 04 de dezembro de 2018. (REsp 1781293, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, public. 06/12/2018)*

Outrossim, a Resolução PRES N° 138, DE 06 DE julho DE 2017, em seu Anexo II, prevê:

*“4.2 A isenção aqui prevista não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único, Lei nº 9.289/96).”*

Por conseguinte, intime-se a exequente a recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos para designação de audiência de conciliação.

Cumpra-se. Int.

SÃO CARLOS, 17 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001914-50.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ROBERTO LUIZ IGNACIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

À vista da informação do perito, fica reagendado o exame pericial para o dia 26/02/2019, às 14 horas.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 5 de fevereiro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002002-88.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOAO EDUARDO JUSTI, MARIA TEREZA RAMALHO

Advogado do(a) AUTOR: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705

Advogado do(a) AUTOR: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, UNIAO FEDERAL

Valendo-me do relatado na decisão de ID 12316427 e concitado pela ré FUFSCar a exercer o juízo regressivo, pela interposição do agravo, rejeito a concessão da antecipação de tutela como segue.

Para a concessão da tutela de urgência, quanto à obrigação de não fazer, é necessário demonstrar fundamento relevante e risco de ineficácia do provimento final (Código de Processo Civil, art. 461, §3º).

Não há fundamento relevante. Porquanto o auxílio-transporte, previsto pela Medida Provisória nº 2.165-36/01 seja concedido desde a simples declaração presunivelmente verdadeira do servidor de que incorre na hipótese legal de receber o benefício, a própria norma ressalva a apuração de responsabilidade (art. 6º, § 1º). Com efeito, não se pode tolher a Administração de fiscalizar a dispensação de dinheiro público; confirma-o o art. 4º, § 3º, do Decreto nº 2.880/98. Assim, a exigência feita pelo réu vem a lume de fiscalizar o merecimento do benefício. Diga-se, provavelmente, pela disseminação ilegal de pagamento do auxílio-transporte a quem não faz uso de transporte público. Se é que valem as leis, faz jus ao auxílio somente quem faz uso de transporte coletivo, não quem se desloca por meios próprios (Medida Provisória nº 2.165-36, art. 1º), como admitem os próprios autores. Irrelevante que outras decisões ou alguma Jurisprudência tenha estendido o auxílio-transporte aos casos de uso de meio próprio. O juiz é atado à lei e, na espécie, sob pena de decisão ilegal, não se pode entender “coletivo” como “privado”.

O alargamento judicial de vantagem remuneratória esbarra na reserva de lei (Constituição da República, art. 37, X).

Por essas duas razões, não tolhimento do poder fiscalizatório e pelo aparente imerecimento do benefício, não há como conceder a antecipação da tutela.

Nenhum dos pedidos deduzidos justifica a presença da União no polo passivo. Como os autores pretendem perceber vantagem pecuniária paga pelo ente a que estão vinculados (UFSCar), a União não é parte ilegítima para se estabelecer a obrigação de pagá-la.

No mais, há elementos para corrigir de ofício o valor da causa, embora os autores não tenham obedecido à determinação da decisão de ID 12316427. Corretamente, a decisão suspeita da subvalorização e subordina o prosseguimento da demanda ao recolhimento de custas suplementares. A rigor, a ré sequer deveria contestar, já que as partes não seguiram a determinação. De toda forma, no cumprimento da antecipação de tutela, a ré informa que o valor do auxílio é de R\$624,48 (ID 12734514). Sob o influxo do art. 292, § 2º, do Código de Processo Civil, tem-se que o valor da causa é R\$7.493,76, aproximadamente, para cada autor, que, em cúmulo subjetivo, também cumulam seus pedidos (art. 292, VI). Assim, o valor da causa é de R\$14.987,52. Custas suplementares devem ser recolhidas, a fim de prosseguir o trâmite processual.

1. Rejeito a decisão agravada e **revogo a antecipação de tutela.**
2. Excluo a União do polo passivo.

3. Corrijo de ofício o valor da causa para fixá-lo em R\$14.987,52.

Cumpra-se:

- a. **Com urgência**, intime-se a UFSCar para ciência.
- b. Comunique-se a prolação desta à relatoria do agravo 5000053-07.2019.403.0000.
- c. Ao SEDI, para cumprir os itens 2 e 3.
- d. Intimem-se os autores para ciência e para recolherem custas complementares em 15 dias, sob pena de extinção, sem prejuízo da exigibilidade das custas.
- e. Somente se recolhidas as custas, intime-se a ré UFSCar a ratificar, retificar ou aditar a contestação apresentada, em 15 dias.
- f. Após, intimem-se os autores a replicarem em 15 dias.
- g. Em seguida, venham conclusos para providências preliminares.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002002-88.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JOAO EDUARDO JUSTI, MARIA TEREZA RAMALHO  
Advogado do(a) AUTOR: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705  
Advogado do(a) AUTOR: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, UNIAO FEDERAL

Valendo-me do relatado na decisão de ID 12316427 e concitado pela ré UFSCar a exercer o juízo regressivo, pela interposição do agravo, rejeio a concessão da antecipação de tutela como segue.

Para a concessão da tutela de urgência, quanto à obrigação de não fazer, é necessário demonstrar fundamento relevante e risco de ineficácia do provimento final (Código de Processo Civil, art. 461, §3º).

Não há fundamento relevante. Porquanto o auxílio-transporte, previsto pela Medida Provisória nº 2.165-36/01 seja concedido desde a simples declaração presumivelmente verdadeira do servidor de que incorre na hipótese legal de receber o benefício, a própria norma ressalva a apuração de responsabilidade (art. 6º, § 1º). Com efeito, não se pode tolher a Administração de fiscalizar a dispensação de dinheiro público; confirma-o o art. 4º, § 3º, do Decreto nº 2.880/98. Assim, a exigência feita pelo réu vem a lume de fiscalizar o merecimento do benefício. Diga-se, provavelmente, pela disseminação ilegal de pagamento do auxílio-transporte a quem não faz uso de transporte público. Se é que valem as leis, faz jus ao auxílio somente quem faz uso de transporte coletivo, não quem se desloca por meios próprios (Medida Provisória nº 2.165-36, art. 1º), como admitem os próprios autores. Irrelevante que outras decisões ou alguma Jurisprudência tenha estendido o auxílio-transporte aos casos de uso de meio próprio. O juiz é atado à lei e, na espécie, sob pena de decisão ilegal, não se pode entender "coletivo" como "privado".

O alargamento judicial de vantagem remuneratória esbarra na reserva de lei (Constituição da República, art. 37, X).

Por essas duas razões, não tolhimento do poder fiscalizatório e pelo aparente inmerecimento do benefício, não há como conceder a antecipação da tutela.

Nenhum dos pedidos deduzidos justifica a presença da União no polo passivo. Como os autores pretendem perceber vantagem pecuniária paga pelo ente a que estão vinculados (UFSCar), a União não é parte ilegítima para se estabelecer a obrigação de pagá-la.

No mais, há elementos para corrigir de ofício o valor da causa, embora os autores não tenham obedecido à determinação da decisão de ID 12316427. Corretamente, a decisão suspeita da subvalorização e subordina o prosseguimento da demanda ao recolhimento de custas suplementares. A rigor, a ré sequer deveria contestar, já que as partes não seguiram a determinação. De toda forma, no cumprimento da antecipação de tutela, a ré informa que o valor do auxílio é de R\$624,48 (ID 12734514). Sob o influxo do art. 292, § 2º, do Código de Processo Civil, tem-se que o valor da causa é R\$7.493,76, aproximadamente, para cada autor, que, em cúmulo subjetivo, também cumulam seus pedidos (art. 292, VI). Assim, o valor da causa é de R\$14.987,52. Custas suplementares devem ser recolhidas, a fim de prosseguir o trâmite processual.

1. Rejeio a decisão agravada e **revogo a antecipação de tutela**.
2. Excluo a União do polo passivo.
3. Corrijo de ofício o valor da causa para fixá-lo em R\$14.987,52.

Cumpra-se:

- a. **Com urgência**, intime-se a UFSCar para ciência.
- b. Comunique-se a prolação desta à relatoria do agravo 5000053-07.2019.403.0000.
- c. Ao SEDI, para cumprir os itens 2 e 3.
- d. Intimem-se os autores para ciência e para recolherem custas complementares em 15 dias, sob pena de extinção, sem prejuízo da exigibilidade das custas.
- e. Somente se recolhidas as custas, intime-se a ré UFSCar a ratificar, retificar ou aditar a contestação apresentada, em 15 dias.
- f. Após, intimem-se os autores a replicarem em 15 dias.
- g. Em seguida, venham conclusos para providências preliminares.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000431-82.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JN AUTO MECANICA EIRELI - ME, JOSE NELSON RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO DE OLIVEIRA - SP144707

## DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do pedido de desbloqueio de valores (id 13810259).

Após, tomem conclusos.

SÃO CARLOS, 6 de fevereiro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001793-22.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: BENEDITA DE LOURDES BARDACIA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONOR SCA GÇION ROSA - SP89011  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

**BENEDITA DE LOURDES BARDACIA RODRIGUES** ajuizou ação, pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face da **UNIÃO**, na qual se objetiva a concessão de pensão por morte de seu ex-marido e convivente, **Jinor Augusto Rodrigues**, motorista aposentado do Ministério da Saúde, desde a data do requerimento administrativo em 17.07.2015. Requer a concessão da justiça gratuita.

Aduz que foi casada com o falecido desde 21.09.1987, mas dele se separou consensualmente em 03.05.2007. No entanto, diz que o falecido nunca deixou o lar e que conviveram em união estável até a data da morte em 08.05.2015, tendo, inclusive, constado como declarante do óbito. Alega que efetuou pedido administrativo, que foi indeferido por ausência de comprovação da qualidade de companheira.

Indeferida a tutela antecipada (ID 11412884) e deferida a gratuidade, foi designada audiência (ID 11412884).

A União contestou a ação (ID 11748525) e juntou documentos (fls. 11748522). Pede a improcedência do pedido sustentando que a autora não logrou comprovar a condição de companheira e nem a de dependente economicamente do falecido. Salaria que o pedido administrativo foi indeferido sob o seguinte motivo: "*Contudo, como demonstra cópia anexa do Processo Administrativo nº 25004.004290/2015- 46, a requerente teve seu pleito indeferido por não comprovar documentalmente ser companheira do servidor falecido, não apresentando o mínimo de 3 (três) comprovações legais conforme o § 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/1999.*" Pleiteia a oitiva de testemunha. Em caso de procedência da ação, requer sejam observados os juro aplicáveis à Fazenda Pública.

Informou a autora a interposição de agravo de instrumento (ID 11968681). Foi comunicada a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal no ID 12373420.

Solicitadas as declarações de imposto de renda requeridas pela União, foram acrescentadas aos autos consultas ao INFOJUD, nos termos da certidão de ID 12296173, dando-se vista às partes.

A autora trouxe aos autos documentos e arrolou testemunhas (ID 12207293).

Em audiência, a autora prestou depoimento e foram ouvidas testemunhas.

Alegações finais foram apresentadas pela AGU (ID 12872022) e pela autora (ID 12987303).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

II

#### **Dos requisitos para a concessão do benefício**

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do servidor público federal que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, nos termos do art. 215 da Lei nº 8.112/90 que, **ao tempo do ajuizamento desta ação, possuía a seguinte redação:**

Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no [inciso XI do caput art. 37 da Constituição](#) e no [art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004](#). [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Parágrafo único. A concessão do benefício de que trata o **caput** estará sujeita à carência de vinte e quatro contribuições mensais, ressalvada a morte por acidente de trabalho, doença profissional ou do trabalho [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Por primeiro, o **óbito** está comprovado pela certidão de ID 11399436, que atesta o falecimento de *Jinor Augusto Rodrigues* no dia **08/05/2015**.

A condição de servidor público, motorista oficial aposentado do Ministério da Saúde, do *de cujus*, ao tempo do óbito, por igual, encontra-se incontroversa (ID 11399434).

Resta examinar a **qualidade de dependente** da Autora em relação ao falecido segurado.

Nesse sentido, a autora sustenta ser beneficiária do instituidor na condição de companheira, fundamentado na previsão do inciso I, alínea "c" do Art. 217 da Lei nº 8.112/90, *verbis*:

#### **Art. 217. São beneficiários das pensões:**

I - vitalícia:

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

Infere-se dos autos que a autora efetivamente foi casada com o falecido *Jinor Augusto Rodrigues*, servidor público federal, conforme se verifica no ID 11399434.

Consta que o casal, autora e falecido, foram casados de 21/08/1987 a 03/05/2007, quando houve a declaração da separação consensual por sentença (ID 11398727 e 11398728).

Na certidão de óbito de *Jinor* consta como declarante a autora e endereço de residência à Rua José Baroni, nº 1.345, Jd. Clayton Malaman, em Pirassununga/SP, e a informação prestada pela declarante de que vivia maritalmente com o falecido.

Há, ainda, voto de pesar, assinado pela Câmara de Vereadores de Pirassununga, onde há menção ao nome da autora como esposa do falecido *Jinor* (ID 11400596).

Para além, foi homologado por sentença, proferida na data de 04/08/2016, acordo em processo (Autos nº 1001720-16.2016.8.26.0457) da 3ª Vara Cível da Comarca de Pirassununga) no qual visou à declaração de união estável da autora com o falecido (ID 11400583).

Em audiência, ouvida a autora, foi dito que se casou com o Sr. Jinor e dele se separou somente no papel. Disse que se separaram em virtude de uma discussão que envolvia um caminhão, com o qual seu filho passou a trabalhar. Declarou que, no dia em que houve a separação, assinou os papéis no escritório do advogado e no mesmo dia foi ao Fórum da cidade. Afirmando que nunca, de fato, se separou de Jinor. Destaca que sequer sabia que estava separada. Diz que tem dois filhos do primeiro casamento e outro junto com Jinor. Disse que morou em outras residências com Jinor. Relata que Jinor nunca saiu de casa, mas como ele bebia muito, saía da casa com frequência. Disse que era autônoma e hoje aposentada por invalidez, por conta de problemas na coluna. Aduz que tem empréstimos para pagar dívidas e não sabia que iria acontecer isso com ele. Diz que o dinheiro de Jinor ficava com a depoente, que recebia pelo cartão dele, levada pela filha. Alega que Jinor fazia muito empréstimo, bebia muito, e que ia atrás dele nos bares. Conta que o falecido sofreu infarto e aneurisma cerebral e por isso percorreu vários médicos, até fora da cidade, com o companheiro que somente queria que a depoente o acompanhasse nas consultas. Relata que, depois de tudo, Jinor bebeu na casa de um amigo e quando ia sair de moto, morreu por um infarto fulminante. Destaca que a chamaram e que foi no hospital, mas ele já estava morto. Disse que, depois da morte de Jinor, seus filhos passaram a ajuda-la. Fala que tem casa própria, adquirida pelo casal, mas colocada no nome da autora. Na residência mora a autora, seu filho, quando não está viajando de caminhão, e também uma neta desde os três meses de idade, que atualmente tem 18 (dezoito) anos. Complementa que a filha mora nos fundos da casa com o companheiro. Relata que as contas da casa estão em seu nome, pois ele queria que tudo ficasse assim, pois cuidava de tudo; no nome do falecido só havia *holerite*.

A informante **Sílvia de Fátima Rizzi**, não compromissada por ser filha da autora, contou que sua mãe sempre morou com Jinor, seu padrasto, e que seu irmão morou com a avó, após a separação de pais. Disse que saiu de casa para morar com o namorado, pois o Sr. Jinor implicava com isso. Conta que Jinor bebia muito e deixava o cartão do banco para ela e sua mãe irem receber por ele e pagar todas as despesas da casa. Diz que não sabia da separação da mãe, vindo a saber posteriormente. Conta que a relação da mãe com Jinor era de casados, às vezes quando Jinor bebia muito dormia na sala. Diz que a mãe não trabalhava, só Jinor. Discorre que, quando o padrasto bebia, se dava a fazer empréstimos. Alega que quando Jinor ficava com o cartão e se dava conta do que tinha feito entregava o cartão para a depoente e sua mãe, depois pedia o cartão para pagar alguma conta. Diz que ele já teve casa no nome dele e a vendeu. Afirma que as contas da casa estão em nome da mãe; em nome dele só havia conta na farmácia e, ao que se lembra, em nome de Jinor, uma vez teve conta de telefone. Depois do falecimento do padrasto já não houve mais recebimentos de aposentadoria de Jinor. Os filhos ajudam como podem. Alega que quando Jinor estava com o cartão ele trazia uma parte do dinheiro, pois a outra já tinha gasto. Afirma que era Jinor quem sustentava a casa. Diz que ele era caseiro, mas quando se dispunha a beber, saía de casa. Por fim, diz que a mãe o conheceu quando ele era solteiro e que desconhece o fato dele possuir outros filhos que não o irmão.

**João Augusto Rodrigues**, testemunha não compromissada pela relação de parentesco, disse que sempre morou com os pais e que é motorista carreteiro autônomo. Conta que seus pais nunca se separaram, que sempre estiveram na mesma casa. Conta que Jinor tinha o vício do alcoolismo. Relata que eles dormiam em quartos separados e depois juntos, dependia das brigas do casal. Ele saía para beber quando recebia o salário, ficava um dia fora e depois da ressaca voltava para casa. A administração do salário dele era feita pela mãe, que também ficava com o cartão. Meu pai fazia empréstimos, às vezes fazia até por telefone, nem terminava um e já fazia outro, era de uma empresa Giap, eu acho, disse a testemunha. Jinor, quando estava bem, deixava o cartão com minha mãe, depois brigava e pegava de volta o cartão. Disse que nunca faltou nada em casa e que viaja muito por conta da profissão. Diz que hoje em dia auxilia na casa, pagando o que pode mas que agora seu caminhão teve o motor fundido e nesse mês não conseguiu ajudar, pois só a aposentadoria da mãe não cobre as despesas. Resume que o pai bebia, brigava e no outro dia ele voltava bem. Conta que a separação veio numa briga do casal, mas que a mãe disse que não deu andamento no processo. Fala que na Justiça foi reconhecida a união dos pais. No dia do óbito disse que estava em casa, que o pai enfartou quando estava andando de moto e que foi a mãe que estava com o falecido e tomou todas as providências necessárias. Por fim, diz que a casa onde moram foi comprada pelos dois quando saiu a vila do CDHU, há uns quarenta anos.

Com efeito, a prova produzida nos autos sinaliza a manutenção da convivência do casal, mesmo após a separação. Ao que se extrai do conjunto probatório, o alcoolismo do qual padecia o falecido era a causa da inconstância de seu comportamento, bem como do trato com a família e, notadamente, em relação à autora, que continuou a cuidar e a conviver com o falecido, mesmo após as brigas e separações. Como de conhecimento público, o alcoolismo é doença responsável pela desestruturação de muitas famílias; mas ao contrário de ser considerado um fator desagregador da relação de convivência do casal, deve ser considerado, a depender da situação fática, fator que demonstra maior relação de afeto, tolerância e cumplicidade, eis que exige da companheira (ou do companheiro), maior dedicação e cuidado em relação ao outro. Desse modo, considero que, a depender das circunstâncias fáticas reveladas na instrução, a existência de doenças que importem na revelação de vícios deve ser consideradas como fator que sinaliza a preservação dos laços de afetividade do casal.

No caso dos autos, embora as testemunhas ouvidas sejam filhos da autora e do falecido, tenho que os depoimentos não podem ser desconsiderados, eis que se demonstram coesos e dotados de verossimilhança. De fato, há circunstâncias da vida do casal que somente as pessoas com relação de parentesco podem melhor evidenciar.

Assim, fazendo-se uma avaliação conjunta das provas, verifica-se a comprovação, por parte da postulante, de sua condição de companheira do *de cuius*.

Desta feita, restando comprovada a existência de união estável, a dependência econômica da companheira é presumida, uma vez que a Constituição Federal equipara a união estável ao casamento, diante do princípio da isonomia, nos termos do art. 226, §3º. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DESNECESSIDADE. A teor do art. 217, I, c, da Lei nº 8.112, de 1990, são beneficiários das pensões "o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar". A norma não exige a prova de dependência econômica em relação ao de cujus. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1376978/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 04/06/2013)

Ressalte-se, também, que restou superada, pela jurisprudência, a necessidade de designação de dependente da companheira pelo servidor, conforme segue:

ADMINISTRATIVO E CIVIL. APELAÇÕES. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL FEDERAL. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO: IRRELEVANTE. RAZÕES DISSOCIADAS QUANTO À INSURGÊNCIA PELA INCIDÊNCIA DA LEI 8.213/91: RECURSO DA AUTORA NÃO CONHECIDO NO PONTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI 11960/2009. APLICABILIDADE. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDA. 1. Apelação interposta pela autora e pela União contra sentença, nos seguintes termos: "(...) ANTE O EXPOSTO, no mérito julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por TERESA DE MOURA E SILVA em face da UNIÃO (CPC, art. 269, I), para o efeito de condenar a ré a conceder em favor da autora o benefício de pensão mensal vitalícia, prevista no art. 215 da Lei 8.112/90, a partir da data do óbito do servidor falecido (22/03/2004), devendo os atrasados serem pagos, após o trânsito em julgado, acrescidos de atualização monetária e juros. Tendo em vista que a autora recebe mensalmente benefício previdenciário concedido pelo INSS (fl. 11), inexistente situação de premência a justificar a tutela antecipatória (art. 273, CPC), medida que indefiro. No cálculo do valor do benefício, deverão ser observados os preceitos dos arts. 215 a 225 da Lei 8.112/90 e 37, XI, da CF, no que for aplicável. Atualização monetária de acordo com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal - DOU de 05/07/2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, como preceitua o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem custas para a ré, em face da isenção de que goza ex vi da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto a última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2.º, do CPC e precedentes do STJ e do TRF da 3.ª Região (por todos: STJ, AGRESP 922375-PR, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10/12/2007, p. 464), visto que o valor da causa atualizado não excede sessenta salários mínimos. P. R. I." 2. Nos termos da Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça, a legislação aplicável à concessão da pensão por morte é aquela vigente ao tempo do óbito do segurado. O falecimento do servidor ocorreu em 22.03.2004, sendo aplicável a Lei n.º 8.112/90. 3. À autora incumbia demonstrar a convivência em união estável com o Sr. Roberto Dixon, a fim de fazer jus à pensão por morte estatutária. As provas documental e testemunhal amealhadas aos autos são suficientes para a comprovação de convivência marital entre a autora e o servidor falecido. 4. A ausência de indicação da companheira como dependente nos assentos funcionais do servidor falecido, para fins de recebimento de pensão, não é, por si só, circunstância apta a excluir a possibilidade da pensão. Assim, ausente a designação prévia da companheira como beneficiária, necessária a demonstração da convivência marital por outros elementos, o que restou comprovado no presente caso. 5. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1442684 0001203-78.2005.4.03.6118, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018)

O termo inicial para o recebimento do benefício deve ser a **data do óbito**, nos termos do art. 215 da Lei n.º 8.112/90.

#### Correção Monetária e Juros

A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.17 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante n.º 17.

#### III

Ao fio do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de:

- a) Declarar a situação jurídica da autora de companheira de Jinor Augusto Rodrigues e condenar a União (Ministério da Saúde) a conceder a **Benedita de Lourdes Bardacia Rodrigues**, o benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito - **08/05/2015**, com renda calculada na forma da legislação vigente ao tempo do óbito e reajustes legais posteriores, descontados os valores eventualmente já pagos administrativamente a título de pensão por morte;
- b) Condenar a União ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, nos termos da fundamentação supra e
- c) Condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A União é isenta de custas.

Em juízo de cognição plena, nos termos do art. 497 do CPC, e considerando a natureza alimentar do benefício em testilha, **concedo a tutela específica**, para determinar que à União que implante o benefício em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em benefício do autor.

**Intime-se a União para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, 05 de fevereiro de 2019.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001963-91.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO PILAR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SPI87942  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BROTAS

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MARCOS ROBERTO PILAR** contra ato atribuído ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BROTAS**, no qual se objetiva, em sede liminar, ordem a determinar à autoridade impetrada que reconheça como tempo de serviço especial os períodos de 01/01/1998 a 31/12/1999 e de 01/01/2002 a 23/05/2017, os converta em tempo comum, efetue a contagem do tempo de contribuição e, ainda, conceda a aposentadoria por tempo de contribuição com base em 35 anos, na data do pedido administrativo.

Aduz, em síntese, que ingressou com pedido administrativo em 23/05/2017, NB nº 159.303.195-2, mas o INSS apenas reconheceu que o impetrante possui 31 anos, 08 meses e 09 dias de tempo de contribuição, deixando de computar o período mencionado por especial. Alega que trabalhou submetido a ruído nocivo. Bate pela presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Ao final, requer a concessão da liminar.

Juntou procuração e documentos (ID 12122594).

O pedido liminar foi indeferido, nos termos do ID 12143683.

O INSS contestou a ação (ID 12476045). Aduz a necessidade de realização de prova pericial, inviável na via escolhida. Requer a extinção do feito sem resolução de mérito.

O impetrante trouxe aos autos DIRPF (ID 12592576).

A autoridade coatora prestou informações e juntou documentos (ID 13143080). Discorre sobre o indeferimento do benefício. Diz que os documentos apresentados para comprovação do período especial de 01/01/1998 a 31/12/1999 e de 01/01/2002 a 23/05/2017 foram insuficientes a tanto, após a perícia administrativa, nos termos da decisão em primeira instância e, inclusive, da Junta de Recursos. Desse modo, bate pela correta decisão administrativa, conforme demonstra por documentos.

O Ministério Público Federal apresentou parecer no qual deixa de se manifestar sobre o mérito da demanda, com fundamento na ausência de relevância social (ID 13540331).

Vieram os autos conclusos.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

### II

#### Da gratuidade

Nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à gratuidade.

No caso dos autos, demonstrou o impetrante que auferia renda aproximada de R\$ 4.776,00, considerando o rendimento anual percebido de pessoa jurídica de R\$ 57.318,01 (ID 12592576).

Na ausência de critérios objetivos a indicar o patamar considerado para definir quem seriam os beneficiários da gratuidade de justiça, sabe-se que, no caso dos autos, a renda percebida pelo autor, superior a quatro salários mínimos, em muito dista da média da população brasileira, a configurar a necessidade da manutenção da Justiça Gratuita.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO. APRECIÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O STJ vem entendendo que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta que o postulante afirme não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e de sua família, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões para tanto, conforme reza o art. 5º da Lei 1.060/1950. 3. O magistrado pode indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte ou, ainda, determinar que esta comprove tal condição, haja vista a declaração de hipossuficiência de rendas deter presunção relativa de veracidade, admitindo prova em sentido contrário. 4. No caso dos autos, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no voto condutor do acórdão, da lavra do Desembargador Jorge Alberto Schreiner Pestana, assentou que não está presente o estado de miserabilidade necessário para a concessão do benefício. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 363.687/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 01/07/2015)

Assim, **indefiro** a gratuidade requerida pelo impetrante.

#### Do mérito

#### Do reconhecimento do tempo especial e da prova admitida

De início, convém asseverar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.310.034/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, fixou o entendimento no sentido de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço.

A comprovação do trabalho sob condições especiais se dá, via de regra, por meio da apresentação dos formulários ou laudos técnicos exigidos pela legislação previdenciária (prova documental), mostrando-se cabível a utilização de outras modalidades probatórias nas situações em que demonstrada, cabalmente, a impossibilidade de obter os referidos documentos.

Em período anterior ao da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Destarte, a comprovação do trabalho sob condições especiais deve observar as exigências legais vigentes à época em que prestados os serviços, a saber:

a) até 28/04/1995 (dia anterior à vigência da Lei nº 9.032/95), pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos;

b) a partir de 29/04/1995, por formulários próprios (SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo técnico (todavia, no caso do engenheiro civil e do engenheiro eletricitista, a sistemática anterior persistiu até 11/10/96, quando foi revogada a Lei nº 5.527/68 pela MP 1.523/96);

c) a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, publicado em 06/03/1997, por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores.

Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a comprovação do labor especial por meio do PPP - Perfil Profissiográfico Profissional - o qual, por espelhar o laudo técnico, dispensa apresentação, inclusive no caso do agente ruído (STJ, REsp 1761519/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 28/11/2018).

O §1º do art. 58, da Lei nº 8.213/91 estabelece que: "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista".

Nesse passo, impõe-se considerar, como requisitos de validade da prova veiculada pelo PPP, os seguintes: a) emissão pelo empregador, com assinatura do representante legal ou preposto da empresa; b) referência ao laudo técnico subscrito por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, com delimitação do período de responsabilidade do profissional.

Importa consignar que a jurisprudência de nossos tribunais é pacífica no sentido de que o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade do segurado (Súmula nº 68 da TNU; TRF 3ª R.; Ap-Rem 0007029-11.2010.4.03.6183; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Delgado; Julg. 27/08/2018; DEJF 05/09/2018). A propósito: "O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. Precedentes" (TRF 3ª R.; AC 0016564-83.2015.4.03.9999; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Inês Virgínia; Julg. 30/07/2018; DEJF 14/08/2018).

Quanto à neutralização dos fatores de risco pela utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal pontificou que: "A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em 'condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física'. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável/judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu" (STF, ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

Quanto aos agentes ruído e calor, por demandarem avaliação técnica, nunca prescindiram do laudo de condições ambientais. Nesse sentido: "O laudo técnico pericial é imprescindível para caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, quando se trata dos agentes nocivos ruído e calor" (TRF 1ª R.; AC 0008543-10.2013.4.01.3803; Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Rigamonte Fonseca; DJF1 28/08/2018).

A propósito, considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. No ponto, vale reafirmar que não subsiste discussão na jurisprudência do STJ no que tange aos limites de tolerância para o agente ruído. Nesse sentido, decidiu-se, em sede de matéria repetitiva, que: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)" (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois a nocividade não é neutralizada nessa situação. Nesse sentido o Pleno do STF firmou entendimento quando do julgamento do ARE 664335, Relator Min. Luiz Fux, julgado em 04/12/2014, repercussão geral, DJe-029, p. 12-02-2015.

Acresça-se que "o entendimento jurisprudencial firmado em recurso repetitivo nesta Corte (REsp 1.306.113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN) é dirigido no sentido de que as normas regulamentadoras que preveem os agentes e as atividades consideradas insalubres são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial em comum" (STJ, AgrInt nos EDcl no AREsp 828.782/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 09/05/2016).

Por fim, quanto ao reconhecimento de tempo especial na condição de contribuinte individual, a Lei 8.213/1991, ao mencionar a aposentadoria especial, no artigo 18, I, "d", como um dos benefícios devidos aos segurados, não traz nenhuma diferença entre as categorias destes. Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça assentou que: "A dificuldade de o contribuinte individual comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não justifica negar a possibilidade de reconhecimento de atividade especial" (STJ, REsp 1511972/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 06/03/2017).

No caso dos autos, requer o impetrante seja reconhecido o período não enquadrado laborado para a empresa Mondelez Brasil Ltda. no qual esteve exposto a ruído nocivo na função de eletromecânico e de mecânico II de 01/01/1998 a 31/12/1999 e de 01/01/2002 a 23/5/2017.

Compulsando os autos, verifica-se que a justificativa apresentada pela autarquia para negar o benefício se deu nos seguintes termos: "A Perícia Médica do Instituto, após análise, enquadrou somente os períodos de 01/04/1991 a 20/09/1993 (Arceformil Brasil) e 01/11/1994 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/12/2003 (Mondelez Brasil Ltda.)" (...) "O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP e/ou Laudo Técnico e/ou documento equivalente analisado, NÃO contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação." (...) "Exposição a RUIDO a partir de 18 11 2003 o agente ruído só é enquadrável se estiver acima do limite de tolerância de 85 dB(A), a metodologia seja segundo a NHO 1 FVNDACENTRO Dec. nO3048/99 modificado pelo Dec. nO4882/2003 e os níveis de exposição devem ser fornecidos em NEN (Nível de Exposição Normalizado). O Perfil Profissiográfico Previdenciário. PPP e/ou Laudo Técnico e/ou documento equivalente analisado, NÃO contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação."

No período de 01/01/1998 a 31/12/1999 esteve o impetrante submetido a ruído de 89,49 dB, conforme PPP apresentado na oportunidade do pleito administrativo (fl. 26 de ID13143088). Posteriormente, em grau recursal foi apresentado outro PPP, da mesma empregadora, em que aponta submissão a ruído de 92,2 dB (fl. 67 de ID 13143088).

De 01/01/2002 a 23/5/2017 esteve o impetrante submetido ao ruído de 89,49 a 90,5 dB, pelo mesmo documento apresentado. Pelo PPP de fl. 69 de ID 13143088 o ruído apontado foi o de 85,8 a 96,87 dB.

Ressalto que o período de 19/11/2003 a 31/12/2003 já foi reconhecido por especial pela autarquia previdenciária (fl.37 de ID 13143088), de modo que resta controverso o período de 01/01/2002 a 18/11/2013 e de 01/01/2004 a 23/05/2017.

Os períodos pleiteados pelo impetrante, ressalvado aquele já reconhecido administrativamente de 19/11/2003 a 31/12/2003, devem ser considerados especiais por submissão do impetrante ao agente físico nocivo ruído, nos termos dos PPPs apresentados, não havendo justificativa plausível apresentada pela autarquia para afastar enquadramento, uma vez que os PPPs foram devidamente assinados por representante do empregador e mencionam os responsáveis técnicos pela aferição do ruído em cada período controvertido, os quais se encontram acima dos limites de salubridade.

#### **Da (im)possibilidade de conversão do tempo comum em especial e do tempo especial em comum**

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.310.034/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012), submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, firmou entendimento segundo o qual se aplica ao direito de conversão entre tempo especial e comum a lei em vigor à época da aposentadoria, independentemente do período no qual as atividades foram exercidas pelo segurado.

De igual modo, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, Min. Herman Benjamin, submetido ao regime dos recursos repetitivos, concluiu a Primeira Seção do STJ que, para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observar a lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo comum em especial, decidiu-se que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Com efeito, para viabilizar a conversão, imprescindível observar a data em que requerido o jubramento. Portanto, aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DA APOSENTADORIA. DECISÃO DE ORIGEM EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. I - O acórdão recorrido parte da premissa de que é possível a conversão de tempo comum em especial, ao entendimento de que para se aferir a possibilidade dessa conversão, deve-se verificar a legislação da época em que ocorreu o trabalho e não a época em que formulado o requerimento do benefício. II - Tal entendimento é rechaçado nesta e Corte, porquanto o entendimento aqui firmado, inclusive pelo rito do art. 543 - C do CPC/73, é no sentido de que a conversão do tempo de aposentadoria comum em especial deve ser aferido segundo a legislação vigente ao tempo da aposentadoria, o que, no caso, não favorece o recorrido, já que sua aposentadoria é de 2009, quando já não era mais possível tal conversão, na forma do art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido: AgInt no RESP 1602564/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017. III - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt-REsp 1.631.387; Proc. 2016/0266340-8; PR, Segunda Turma; Rel. Min. Francisco Falcão; Julg. 07/08/2018; DJE 15/08/2018; Pág. 1306)

De outro norte, reconhece-se, na jurisprudência do STJ, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo em relação a períodos posteriores a 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)

Assim, possível a conversão do período laborado em condições especiais em comum a qualquer tempo.

### **Da aposentadoria por tempo de contribuição**

O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, era devido, com proventos integrais, aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço para homens e aos 30 (trinta) anos de serviço para mulheres, sendo também devida com proventos proporcionais aos 30 (trinta) anos de serviço, para os homens, e aos 25 (vinte e cinco) anos, para as mulheres, cumprida a carência exigida na Lei. Com a promulgação da EC nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, a qual passou a ser permitida somente com proventos integrais, mas assegurando o direito adquirido daqueles que, até a data da referida emenda, tivessem cumprido todos os requisitos para a obtenção do benefício, observando os critérios estabelecidos na legislação anterior (artigo 3º da EC nº 20/98).

Após a EC 20/98, somente pode se aposentar com proventos proporcionais, se o segurado já era filiado ao RGPS, o que homem contar com 53 anos de idade e 30 anos de tempo de serviço, e a mulher com 48 anos de idade e 25 anos de serviço, sendo necessário, ainda, adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

A aposentadoria por tempo de contribuição integral, antes ou depois da EC/98, necessita da comprovação de 35 anos de serviço, se homem, e 30 anos, se mulher, além do cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada Lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. O art. 4º, por sua vez, estabeleceu que o tempo de serviço reconhecido pela Lei vigente deve ser considerado como tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei nº 8.213/91).

Quanto aos segurados que ingressaram no RGPS após 16/12/98, não mais têm direito à contagem de tempo de serviço (tempo fictício) para fins previdenciários e se aplicam as novas regras que consideram apenas o tempo de contribuição efetiva ao regime previdenciário.

No caso em julgamento, reconhecido o tempo especial, há período a ser acrescido na contagem feita pela autarquia previdenciária de 31 anos, 8 meses e 9 dias de tempo de contribuição. O tempo especial convertido em tempo comum acrescido perfaz mais de 35 anos de tempo de contribuição, conforme Anexo I que segue esta sentença, de modo que há direito à aposentadoria integral a ser concedida ao impetrante na data do requerimento administrativo, em 23/05/2017.

Por fim, viabiliza-se a concessão da medida liminar, uma vez que reconhecido direito líquido e certo do impetrante à aposentação, bem como pela natureza alimentar do benefício, que pressupõe o risco de dano permanente à sua subsistência.

### **Correção Monetária e Juros: Efeitos Financeiros**

A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.17 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Vale notar que, tratando-se de mandado de segurança, **os efeitos financeiros são limitados a partir da impetração**. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. Servidora pública municipal. Concessão da sexta-parte com a utilização do tempo de serviço prestado perante a Municipalidade de Bauru em períodos distintos. Admissibilidade. A legislação municipal não exige que seja ininterrupto o efetivo exercício para concessão da sexta-parte. Observância do art. 110, da Lei Municipal nº 1.574/71. Pagamento das parcelas em atraso devem ser computadas a partir do ajuizamento da impetração, nos termos do § 4º, do art. 14, da Lei nº 12.016/2009. Recurso provido neste ponto. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. Incidência nos termos de decisão definitiva pelos Tribunais Superiores no julgamento dos temas 810 (STF) e 905 (STJ). Concessão da segurança mantida. Recursos oficial e voluntário da Municipalidade ré parcialmente providos. (TJSP; APL 1013651-39.2018.8.26.0071; Ac. 11960610; Bauru; Nona Câmara de Direito Público; Rel. Des. Rebouças de Carvalho; Julg. 30/10/2018; DJESP 07/11/2018; Pág. 2422)

### **III**

Ao fim do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para o fim de determinar à autoridade coatora que:

**Reconheça** como laborados em condições especiais os períodos de 01/01/1998 a 31/12/1999; 01/01/2002 a 18/11/2003 e de 01/01/2004 a 23/05/2017.

**Averbe** os períodos de tempo especial reconhecidos acima.

**Conceda ao impetrante** o benefício da **aposentadoria integral**, desde a data do requerimento administrativo feito em 23/05/2017, com base em **38 (trinta e oito) anos, 07 (sete) meses e 12 (doze) dias**.

**Julgo extinto o pedido, sem resolução do mérito**, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, quanto ao período de 19/11/2003 a 31/12/2003, uma vez que já foi reconhecido por especial pela autarquia previdenciária (fl.37 de ID 13143088).

**Concedo a medida liminar para o fim de determinar a implantação do benefício** no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação da presente sentença. Oficie-se à AADJ.

**Condeno** o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data do ajuizamento do mandando de segurança (06.11.2018), descontados os valores já pagos a título de aposentadoria administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela e respeitada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da fundamentação acima.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Indefiro a gratuidade ao impetrante.

Ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, 05 de fevereiro de 2019.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000192-15.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GD MONITORAMENTO LTDA - ME, FATIMA GONCALVES DOS SANTOS DAS DORES, DYOGO DOS SANTOS DAS DORES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON CLAYTON ROSOLEM - SP242940  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON CLAYTON ROSOLEM - SP242940

#### **DESPACHO**

Decorrido o prazo para impugnação à penhora dos veículos (id 9663211, p. 14), providencie a Secretaria a redução da constrição no RENAJUD de "circulação" para "transferência", bem como o registro da penhora.

Outrossim, solicite-se a devolução da precatória encaminhada para São Paulo (id 5227262), devidamente cumprida, ou informações sobre o cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.

SÃO CARLOS, 13 de dezembro de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**1ª Vara Federal de São Carlos**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000247-63.2017.4.03.6115  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: UNIAO - INDUSTRIA DE MOVEIS SAO CARLOS LTDA - ME

#### **DESPACHO**

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre o bem penhorado, notadamente, quanto ao que certificado pela Sra. Oficial de justiça, no sentido de que o veículo de placas EPF-3127 se encontra sem utilização há cinco anos, bem como está avariado.

No mesmo prazo, caso não tenha interesse em levar o bem à hasta pública, deverá a exequente requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Findo o prazo sem manifestação, venham conclusos para suspensão, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**2ª VARA DE CAMPINAS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003111-39.2010.4.03.6105  
EXEQUENTE: GRACINDA LOURENCO CAMASAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO AMADEO DE ALMEIDA - SP83406, RAFAEL SANTIAGO DE JESUS QUEIROZ - SP360595, OVIDIO ROLIM DE MOURA - SP163389  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **CONSTATEI** as seguintes falhas na virtualização dos autos: numeração errada a partir de fl. 150, fls. 08, 08 v, 59 v, 61 v, 63 encontram-se ilegíveis.
2. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002338-18.2015.4.03.6105  
AUTOR: ANTONIO JOSE MOURAO BARROS, GIOVANA FERNANDA SAMPAIO BOSSOIAN  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MOURAO BARROS - SP268213, PAULO ROBERTO BENASSI - SP70177  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MOURAO BARROS - SP268213, PAULO ROBERTO BENASSI - SP70177  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011785-11.2007.4.03.6105  
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DA COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLMAR MORAIS GERMANO - SP262646, FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES - SP259007  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002077-34.2007.4.03.6105  
AUTOR: BENEDITO CIRINO  
Advogados do(a) AUTOR: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

#### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ºVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

#### **FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004982-70.2011.4.03.6105  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: METALURGICA JOIA LTDA  
Advogado do(a) RÉU: WALTER AROCA SILVESTRE - SP16785

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da **VIRTUALIZAÇÃO** dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a **CONFERÊNCIA** dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os **DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS** (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, **DECORRIDO O PRAZO** de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente **DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO** em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001670-72.2000.4.03.6105  
EXEQUENTE: MICHELLE DO LAGO RIBEIRO  
REPRESENTANTE: MARIA RITA DO LAGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA MARIA LOUREIRO SILVEIRA ZACCARA - SP401461,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SUZANA MARIA LOUREIRO SILVEIRA ZACCARA - SP401461  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024190-64.2016.4.03.6105

AUTOR: IP SAO PAULO - SISTEMAS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA, IP SAO PAULO - SISTEMAS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA, IP SAO PAULO - SISTEMAS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA, IP SAO PAULO - SISTEMAS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA, IP SAO PAULO - SISTEMAS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA, IP SAO PAULO - SISTEMAS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013211-48.2013.4.03.6105  
AUTOR: VANDA ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **CONSTATEI** a seguinte falha na virtualização dos autos: fl. 14 encontra-se invertida.
2. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007160-38.2015.4.03.6303  
EXEQUENTE: MARIA BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

#### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

#### **FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008349-25.1999.4.03.6105

AUTOR: JOAO LEANDRO DA SILVA FILHO, CARMEN MARIA PICCIRILLO FERREIRA ABDALLA, CRISTINA IRMA FOSSEY, ALICIA MATILDE CHANG SUAREZ, EDINA DA COSTA, LUIZ MARCELO SILVEIRA, MEIGUE ALVES DOS SANTOS, BENEDITA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, GUMERCINDO BETTI, ANTONIO CAMARGO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

### **FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 6 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005914-87.2013.4.03.6105

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

EMBARGADO: SERGIO FRANCISCO MARINS

Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANA MATHEUS LUCA - SP113276

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011508-24.2009.4.03.6105  
EXEQUENTE: UDO KARL SCHMIDT  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).  
As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:
  - a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007269-79.2006.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELCIO CABRERA BENELLI, ODETE DE LURDES CARREIRO CABRERA, ELANE MORAIS FERREIRA BENELLI, ELDES CABRERA BENELLI

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

**VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).  
As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:
  - a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)

- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 6 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000541-51.2008.4.03.6105  
REQUERENTE: ESP PISOS INDUSTRIAIS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA JOSE AREAS ADORNI - SP82529  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

#### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

#### **FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005322-58.2004.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON BEZZUTI FRUTAS - ME, WILSON BEZZUTI

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010572-74.2015.4.03.6303  
AUTOR: ROSI CLAUDIA GOMES DOS SANTOS BANSTARCH  
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 6 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002345-39.2017.4.03.6105  
EMBARGANTE: IGREJA & BABLER LTDA - ME, SERGIO DOS SANTOS IGREJA, RUTE HELENA BABLER IGREJA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO GUEDES GARISTO - SP290829  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO GUEDES GARISTO - SP290829  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO GUEDES GARISTO - SP290829  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000814-25.2011.4.03.6105  
EXEQUENTE: MARIA MADALENA OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 6 de fevereiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000967-29.2009.4.03.6105  
CONFINANTE: NILSON SACCO, CYNIRA DA SILVA SACCO  
Advogado do(a) CONFINANTE: MARCELO PIRES - SP192927  
Advogado do(a) CONFINANTE: MARCELO PIRES - SP192927  
CONFINANTE: CARLOS GONDIM, JOAO THOMAZ, UNIAO FEDERAL  
Advogados do(a) CONFINANTE: DINA MARCIA GONDIM GALBES IFANGER DOS SANTOS - SP75290, MIGUEL GONDIM GALBES - SP117973  
Advogado do(a) CONFINANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **CONSTATEI** as seguintes falhas na virtualização dos autos: fl. 34 em branco, não digitalizada, fl. 51 encontra-se ilegível.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) e/ou mapas/plantas **NÃO FORAM** juntados ao processo PJe (incompatibilidade do formato/extensão):  
  
Fls. 36/38, 201, 277 e 293: mapas.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZADOS (mapas, documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização ou em formato/extensão incompatível com o sistema PJe e os autos de inquéritos civis/procedimentos administrativos) **permanecerão encartados/apensados** nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, a parte interessada deverá promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006349-42.2005.4.03.6105

AUTOR: NILTON CESAR COPOLA

Advogados do(a) AUTOR: ADENAUER JOSE MAZARIN DELECRODIO - SP99422, ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA - SP174967

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 6 de fevereiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da **VIRTUALIZAÇÃO** dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a **CONFERÊNCIA** dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os **DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS** (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, **DECORRIDO O PRAZO** de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente **DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO** em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 6 de fevereiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 6 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001350-60.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LENI DULCE BERENGUEL  
Advogado do(a) RÉU: RONALDO DOS SANTOS DOTTO - SP283135

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

**VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001655-88.2009.4.03.6105  
EXEQUENTE: ELIZOBERTO NOGUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. O documento de ID 12818855 não está visível por problemas técnicos: trata-se do extrato com as fases do processo físico.
3. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
4. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006094-98.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO MARTINS GONCALVES - ME, CLAUDIO MARTINS GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 6 de fevereiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 6 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001699-34.2014.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ CARLOS FERES

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015667-10.2009.4.03.6105  
AUTOR: HUMBERTO ALVES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SPI73909, TIAGO DE GOIS BORGES - SPI98325  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

**VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)

- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0602360-62.1994.4.03.6105  
AUTOR: ROSA EMILIA MUTO DE LUCA, EVANGELINA ANDRADE DE CARVALHO, LUCIA MARIA RODRIGUES, SUELI DE FATIMA ARRUDA LEITE, MONIQUE DE SANTI, SILVIA FIUSA MAIA, ANTONIO JOSE MARTINS JUNIOR, NEUSA MARIA PARATELLI, ELISABETH MARIA SANTOS MEIRELES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN - SP104881

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

### VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000843-46.2009.4.03.6105  
EXEQUENTE: JOSE AGUINALDO SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES - SP279999  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. a f. 222 foi juntada posteriormente aos autos, por não constar na digitalização inicial.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 6 de fevereiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000788-90.2012.4.03.6105  
EXEQUENTE: SEBASTIAO FONTES GUIMARAES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **CONSTATEI** as seguintes falhas na virtualização dos autos: erro de numeração a partir de fl. 373, ausência da última folha.

2. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007540-59.2004.4.03.6105  
EXEQUENTE: ALEXEI ESSITCHOUK  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY AZEVEDO DE CASTRO - SP216684  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDA VERA PEREIRA - SP98800, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

**VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013380-45.2007.4.03.6105  
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DA SILVA, ROSA LUCIA DE QUEIROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

#### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015667-10.2009.4.03.6105  
AUTOR: HUMBERTO ALVES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. em retificação ao ato ordinatório id 14187729 realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **CONSTATEI** as seguintes falhas na virtualização dos autos: ausência de fls. 202, verso, 216, inversão de fls. 235 e 236.
2. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

#### **FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).  
As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:
  - a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 6 de fevereiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 6 de fevereiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0610351-84.1997.4.03.6105  
EXEQUENTE: ADONIS CRIVELLI NETO, DIRCE SATIKO OKADA USUKI, IZILDA RODRIGUES DE ALMEIDA SANCHEZ, LUIZ CARLOS BARBOSA SATTO, MARIA MADALENA KOMATSU DOMINGUES, NEIDE SUMIRE MICHELOTO, VALDIR KLEIMKE GODKE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, MARIO HENRIQUE TRIGILIO - SP233370, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, MARIO HENRIQUE TRIGILIO - SP233370, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, MARIO HENRIQUE TRIGILIO - SP233370, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, MARIO HENRIQUE TRIGILIO - SP233370, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, MARIO HENRIQUE TRIGILIO - SP233370, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, MARIO HENRIQUE TRIGILIO - SP233370, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

**VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de atuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004268-37.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS OLIVEIRA SABINO, ANA PAULA MARANGHETTI ARIAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO LEMES BORGES - SP49453  
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO LEMES BORGES - SP49453

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009258-81.2010.4.03.6105

AUTOR: CONCAP RECUPERACAO COMERCIO E INDUSTRIA DE PNEUS CONCHAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO SPOTO CORREA - SP156200, RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA - SP135247, MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS - SP131379

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 6 de fevereiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 6 de fevereiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000619-06.2012.4.03.6105  
AUTOR: POLIMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: NORMA ANTONIA GAVILAN TONELLATTI - SP323277-B, LUCIA A VARY DE CAMPOS - SP126124  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, POLIMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

**VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. as folhas 919, 921, 923, 925, 927 não foram digitalizadas, uma vez que, embora estivesse numeradas, tratavam-se de folhas em branco.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001568-69.2008.4.03.6105  
EXEQUENTE: EDEVALDO MOREIRA DE PINHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FIAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008821-71.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AGNALDO BARBOSA DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

*Vistos em decisão.*

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Agnaldo Barboza de Siqueira**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social-INSS**. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 23/08/2017.

Relata ser portador de transtorno psiquiátrico decorrente do uso de álcool, com acompanhamento psiquiátrico há muitos anos. Além disso, é acometido de hipertensão arterial e faz acompanhamento pós cirurgia bariátrica desde 2007. Faz uso de medicamentos e tratamento psiquiátrico em hospital duas vezes por semana. Apesar disso, permanece incapacitado sem prognóstico de melhora. Teve concedido benefício de auxílio-doença em 2004, que perdurou até agosto/2017, quando foi cessado após perícia médica da Autarquia não haver constatado a existência de incapacidade. Afirma, contudo, que segue incapacitado para as atividades laborativas, conforme comprovam os laudos e exames médicos juntados.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Apresentou emenda à inicial.

É o relatório.**DECIDO.**

**Da Tutela de Urgência:**

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para o caso dos autos, e neste momento processual, diviso o cabimento da antecipação dos efeitos de eventual tutela.

A carência e a qualidade de segurado do autor estão comprovadas, em razão de que este era portador do benefício de auxílio-doença desde 2004 até 23/08/2017.

Quanto à incapacidade laboral, consta dos autos exames e relatórios médicos – em especial o relatório datado de 22/05/2018 (id 13019437) – dando conta de que o autor encontra-se em tratamento psiquiátrico em razão de Transtorno Depressivo Recorrente, episódio atual grave, associado a transtorno mental e de comportamento decorrente ao uso de álcool (Polineuropatia alcoólica), com comprometimento cognitivo. Tem sintomas neurológicos, sequelas do alcoolismo: perda de força muscular, tonturas, parestesia nos membros inferiores principalmente, e também nos membros superiores, decorrentes do quadro de neuropatia periférica. Está sem beber há mais de 4 anos, faz acompanhamento para hipertensão arterial e acompanhamento pós cirurgia bariátrica, ocorrida em 2007. Faz uso de diversos medicamentos (Naltrexone, Carbamazepina, Carbonato de Lítio, Sertralina, Diazepam, Amitriptilina, Tiamina, Combiron, Citoneurin, Lactulona, dentre outros). Segundo relatório médico, não apresenta condições de exercer suas funções laborais, pelos sintomas depressivos, residuais do quadro sequelar neurológico, pela perda de 90% da visão do olho esquerdo e pelos sintomas colaterais dos fármacos – sedação, diminuição da atenção, o que acarreta risco para si e para outrem de acidentes em seu ambiente de trabalho. Concluiu a médica da clínica Polis e Amparo Ltda. – Drª Iara Polis Scavariello - que o prognóstico é ruim, sendo a incapacidade do paciente permanente e sugeriu aposentadoria por invalidez.

O autor encontrava-se afastado recebendo benefício de auxílio-doença há mais de 10 anos, desde 2004 até agosto/2017.

Portanto, neste momento de cognição sumária, tenho que restou comprovada a verossimilhança das alegações no que se refere à existência de incapacidade total, devendo ser restabelecido o benefício de auxílio-doença ao menos até a realização da perícia médica judicial.

Afora essas razões, entendo igualmente demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em especial por se tratar de benefício de natureza alimentar, essencial à aquisição de remédios e víveres necessários mesmo à manutenção do autor, **cujo benefício foi pago por mais de 10 anos praticamente de forma ininterrupta.**

Ante o acima exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 300 do CPC.** Determino ao INSS que restabeleça em favor do autor, **no prazo de 20 (vinte) dias**, contados do recebimento pela AADJ/INSS da comunicação desta decisão, o benefício de auxílio-doença, até novo pronunciamento deste Juízo.

Comunique-se à AADJ/INSS para pronto cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Mencione os dados a serem considerados para fins previdenciários administrativos ao cumprimento desta decisão:

Nome / CPF	<b>Agnaldo Barboza de Siqueira / 133.397.848-09</b>
Genitora do autor	Iraci Chaves de Siqueira
Espécie do benefício	Auxílio-doença
Número do Benefício	31/601.429.105-2

RMI	A ser calculada pelo INSS com base no NB acima
Prazo ao INSS	20 dias, contados do recebimento da comunicação

Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, **Dr<sup>a</sup>. JOSMEIRY REIS PIMENTA CARRERI, médica psiquiatra**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.

**Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*
- (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*
- (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*
- (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*
- (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*
- (6) Qual a metodologia utilizada pela Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*

Deverá a parte autora ser acompanhada à perícia psiquiátrica por pessoa capaz, de preferência de algum familiar que possa, a critério exclusivo da Sr<sup>a</sup>. Perita, ser chamado a auxiliar na anamnese. Deverá, ainda, portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sr<sup>a</sup>. Perita possa analisá-los acaso entenda necessário.

Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.
  2. **Cite-se e intime-se** o INSS para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.
  3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.
  4. Com a vinda do laudo médico, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.
- Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

Campinas, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008312-80.2008.4.03.6105  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: JOSE MARIO MARCHI - ME, JOSE MARIO MARCHI, COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO LUIZ BABONE - SP61889  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO LUIZ BABONE - SP61889  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA VILELA CHAGAS - SP83153

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

**VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).  
As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:
  - a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000598-95.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO ROBERTO MOREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PALLINE - SP384760, ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES - SP250860  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

*Vistos em decisão.*

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal local, por ação de **Paulo Roberto Moreira**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social-INSS**. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 14/8/2018.

Relata ser portador de transtorno psiquiátrico, consistente em depressão, irritabilidade, insônia, ideação suicida, decorrente do uso de álcool, com acompanhamento psiquiátrico desde 2011. Faz uso de medicamentos e tratamento psiquiátrico em hospital dia três vezes por semana. Apesar disso, permanece incapacitado sem prognóstico de melhora e o médico do trabalho na empresa empregadora atesta que o autor não está apto a retornar ao trabalho. Dessa forma, o autor está sem renda para sua sobrevivência. Teve concedido benefício de auxílio-doença entre os anos de 2011 a 2013, depois em 2016 e por último de fevereiro a agosto/2018, quando foi cessado após perícia médica da Autarquia não haver constatado a existência de incapacidade. Afirma, contudo, que segue incapacitado para as atividades laborativas, conforme comprovam os laudos e exames médicos juntados.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que o autor não comprova a existência de incapacidade laboral exigida para concessão do benefício.

Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal para julgamento.

É o relatório.**DECIDO.**

Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal e firmo a competência desta Justiça Federal para julgamento do processo, ratificando os atos decisórios nele praticados.

**Da Tutela de Urgência:**

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para o caso dos autos, e neste momento processual, diviso o cabimento da antecipação dos efeitos de eventual tutela.

A carência e a qualidade de segurado do autor estão comprovadas, em razão de que este era portador do benefício de auxílio-doença até agosto/2018.

Quanto à incapacidade laboral, consta dos autos exames e relatórios médicos datados desde 2011 até agosto/2018 firmados por mais de 3 médicos psiquiatras distintos, que o autor sofre de transtorno psiquiátrico, consistente em depressão, irritabilidade, insônia, ideação suicida, agressividade, fazendo uso de diversos medicamentos de uso controlado e acompanhamento em clínica psiquiátrica hospital dia mais de 2 vezes na semana. Seu prognóstico é reservado e o médico do trabalho da empresa não admite seu retorno ao trabalho em decorrência da gravidade do transtorno psiquiátrico que acomete o autor.

O autor esteve afastado em razão da mesma patologia de 2011 a 2013, depois em 2016 por dois meses e de fevereiro a agosto/2018.

Portanto, neste momento de cognição sumária, tenho que restou comprovada a verossimilhança das alegações no que se refere à existência de incapacidade total, devendo ser restabelecido o benefício de auxílio-doença ao menos até a realização da perícia médica judicial.

Alfora essas razões, entendo igualmente demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em especial por se tratar de benefício de natureza alimentar, essencial à aquisição de remédios e viveres necessários mesmo à manutenção do autor.

Ante o acima exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 300 do CPC**. Determino ao INSS que restabeleça em favor do autor, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento pela AADJ/INSS da comunicação desta decisão, o benefício de auxílio-doença, até novo pronunciamento deste Juízo.

Comunique-se à AADJ/INSS para pronto cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Mencione os dados a serem considerados para fins previdenciários administrativos ao cumprimento desta decisão:

Nome / CPF	<b>Paulo Roberto Moreira / 179.449.288-77</b>
Genitora do autor	Clarice Ribeiro Moreira
Espécie do benefício	Auxílio-doença
Número do Benefício	623.884.985-5
RMI	A ser calculada pelo INSS com base no NB acima
Prazo ao INSS	20 dias, contados do recebimento da comunicação

Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, **Drª. JOSMEIRY REIS PIMENTA CARRERI, médica psiquiatra**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.

**Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*
- (2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*
- (3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*
- (4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*
- (5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*
- (6) *Qual a metodologia utilizada pela Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*

Deverá a parte autora ser acompanhada à perícia psiquiátrica por pessoa capaz, de preferência de algum familiar que possa, a critério exclusivo da Srª. Perita, ser chamado a auxiliar na anamnese. Deverá, ainda, portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Srª. Perita possa analisá-los acaso entenda necessário.

Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.
2. Intimem-se as partes acerca da redistribuição do presente processo a esta Justiça Federal.
3. Com a vinda do laudo médico, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

Campinas, 6 de fevereiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012344-91.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARIA ANTONIA PINTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA ALICE VALENTE GASPAROTTI - SP311495  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

## DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Cuida-se de mandado de segurança, em que a impetrante pretende a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do recurso administrativo interposto contra a decisão que indeferiu o benefício de pensão por morte, uma vez que se encontra paralisado desde julho/2018.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a apresentação de informações.

Notificada, a autoridade informou (ID 13286112) que o recurso administrativo foi encaminhado pela APS Sumaré, em 16/08/2018 à Junta de Recursos para julgamento e que foi solicitada prioridade à 13ª Junta de Recursos da Previdência Social. Informou que o processo foi distribuído no dia 10/12/18 ao relator, mas que em razão do recesso de dezembro, o recurso entrará na pauta de janeiro/2019.

#### **DECIDO.**

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Para o caso dos autos, não diviso a presença de tais requisitos.

Conforme relatado, a impetrante protocolizou recurso administrativo contra o indeferimento de seu benefício de pensão por morte, tendo a autoridade impetrada dado o devido andamento, com encaminhamento em agosto/2018 e previsão de inclusão em pauta para julgamento em janeiro/2019.

Tais informações não configuram o excesso de demora, considerando-se a média de tempo demandado pelas agências da Previdência na análise dos benefícios, o volume de pedidos e a escassez de funcionários.

No caso dos autos, não diviso a presença do perigo da demora, eis que o mandado de segurança conta com acelerado trâmite processual.

Diante do exposto, **indefiro o pleito liminar.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após venham conclusos para julgamento.

Intímem-se.

Campinas, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006906-36.2013.4.03.6303  
AUTOR: VALDOMIRO RIBEIRO COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

#### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

**2. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.**

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da **VIRTUALIZAÇÃO** dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a **CONFERÊNCIA** dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res. 142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os **DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS** (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, **DECORRIDO O PRAZO** de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000501-95.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO ROBERTO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

*Vistos, em decisão.*

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, visando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa 3M do Brasil Ltda. (de 19/11/2003 a 17/12/2013 e de 20/01/2014 a 06/02/2014) e a ratificação dos períodos especiais já reconhecidos administrativamente (de 01/08/1983 a 22/07/1985 e de 05/07/1993 a 05/03/1997), com conversão destes em tempo comum pelo índice de 1,4. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício, em 31/01/2014.

Requeriu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

### **DECIDO.**

#### **1. Do pedido de tutela:**

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

#### **2. Sobre os meios de prova:**

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

#### **3. Dos atos processuais em continuidade:**

3.1. Intime-se o autor para que informe seu endereço eletrônico, bem como o de seu patrono, nos termos do disposto nos artigos 287 e 319, inciso II, ambos do CPC. Prazo: 15(quinze) dias.

3.2. Desde logo, **CITE-SE** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.4. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

3.5. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008650-10.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELIAS GONCALVES DE FARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOGLIA TAKEHISA - SP334373  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que a parte autora promoveu a digitalização dos autos físicos mediante a distribuição de novo processo no PJe, registrado sob o nº 5008200-74.2018.4.03.6105, em 13/08/2018 e em fase de expedição de ofício requisitório, **determino o cancelamento da presente distribuição.**

Cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001767-88.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE OSWALDYR CAETANO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual pretende a parte autora a condenação do INSS a recalcular a renda mensal de seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/088.293.245-4), concedido em 20/08/1991, mediante a aplicação retroativa das normas contidas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, que alteraram o teto do salário-de-contribuição. Pleiteia a readequação do valor do benefício com pagamento das diferenças em atraso a partir de 05/05/2006, data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 000491128.2011.403.6183, que sustenta ter sido o marco interruptivo da prescrição.

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, no mérito, a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido, conquanto ao benefício da parte autora foram aplicados os corretos índices de reajuste.

Houve réplica à contestação.

Foi apresentado laudo pela Contadoria do Juízo (id 2165738).

Instadas a se manifestarem sobre o laudo contábil, apenas a parte autora se manifestou, discordando do laudo. O INSS deixou de se manifestar.

É a síntese do necessário.

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de que seja ajustada a renda mensal do benefício previdenciário percebido, mediante a aplicação dos mesmos índices utilizados na fixação do novo teto de pagamento dos benefícios previdenciários, determinado pelo art. 14 da EC n.º 20/98 e pelo art. 5º da EC n.º 41/03.

Sentencio o feito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil vigente.

A controvérsia jurídica posta a desate cinge-se quanto à possibilidade de consideração, no reajuste do benefício da parte autora, dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.

A matéria discutida nestes autos não comporta maiores digressões, uma vez que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, realizado em 08/09/2010, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos benefícios previdenciários, consoante se infere da ementa a seguir transcrita:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (RE 564354/SE, Tribunal Pleno, Min. CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, Repercussão Geral – Mérito, DJe DIVULG 14.02.2011, PUBLIC 15.02.2011).

Com efeito, em resumo, entendeu o STF que toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado.

No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/088.293.245-4), foi concedido ao autor em 20/08/1991. Sobre ele incidiu o teto limitador (ID 1305780 – pág. 7).

A perícia técnica da Autarquia apresentou parecer anexo à contestação informando que: “...Efetuada a evolução da RMI de \$170.000,00 aplicando o índice teto de 1,8321, resulta na RMA para 2017 de R\$ 3.347,40, que é o mesmo valor atualmente pago na aposentadoria, ou seja, o índice teto de 1,8321 foi totalmente aproveitado na aplicação do art. 26, da Lei 8870/94, não havendo índice teto residual. Desta forma, considerando que o índice teto foi totalmente aproveitado na aplicação do art. 26, Lei 8870/94, não há revisão teto a ser processada.”

Os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo corroboram o parecer acima mencionado.

Por essas razões, não há diferenças a serem recebidas pela parte autora em decorrência das elevações trazidas pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do feito, nos termos do artigo 485, I do Código de Processo Civil vigente.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima referida.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Campinas, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004216-19.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA, UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, UNILEVER BRASIL LTDA., UNILEVER BRASIL LTDA., UNILEVER BRASIL LTDA., UNILEVER BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HANS BRAGTNER HAENDCHEN - SP243797, PAULO EDUARDO PRADO - SP182951  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HANS BRAGTNER HAENDCHEN - SP243797, PAULO EDUARDO PRADO - SP182951  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HANS BRAGTNER HAENDCHEN - SP243797, PAULO EDUARDO PRADO - SP182951  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HANS BRAGTNER HAENDCHEN - SP243797, PAULO EDUARDO PRADO - SP182951  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HANS BRAGTNER HAENDCHEN - SP243797, PAULO EDUARDO PRADO - SP182951  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HANS BRAGTNER HAENDCHEN - SP243797, PAULO EDUARDO PRADO - SP182951  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HANS BRAGTNER HAENDCHEN - SP243797, PAULO EDUARDO PRADO - SP182951  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HANS BRAGTNER HAENDCHEN - SP243797, PAULO EDUARDO PRADO - SP182951  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HANS BRAGTNER HAENDCHEN - SP243797, PAULO EDUARDO PRADO - SP182951  
IMPETRADO: INCRA, INCRA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Unilever Brasil Gelados Ltda.** (inscrita no CNPJ sob nº 11.806.723/0006-03), **Unilever Brasil Industrial Ltda.** (inscrições 01.615.814/0064-87, 01.615.814/0062-15, 01.615.814/0028-13, 01.615.814/0093-11), e **Unilever Brasil Ltda.** (inscrições 61.068.276/0012-59, 61.068.276/0148-22, 61.068.276/0102-40, 61.068.276/0077-02), contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando liminarmente a suspensão da exigibilidade da contribuição ao INCRA e, ao final, a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que lhes imponha o recolhimento da referida exação, cumulada com a declaração do direito à repetição (por compensação ou restituição) do correspondente indébito tributário, recolhido desde 05 (cinco) anos antes da presente impetração.

As impetrantes fundam sua pretensão na alegação de que “*após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 (“EC nº 33/01”), não é mais possível se admitir a exigência da contribuição ao INCRA, eis que a Constituição Federal não mais autoriza a exigência de tais contribuições sobre a folha de salários/remuneração dos trabalhadores*”. Juntam documentos.

Houve determinação de emenda da inicial e, com seu recebimento, o indeferimento da tutela liminar.

Intimada, a União requereu seu ingresso no feito.

As impetrantes notificaram a interposição de agravo de instrumento (nº 5018597-14.2017.4.03.0000).

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária afirmou a ausência de interesse em ingressar no feito, em razão da suficiência e adequação das manifestações da autoridade impetrada e da União à defesa de seus interesses na espécie.

O Delegado da Receita Federal do Brasil prestou informações, sustentando textualmente que:

*“(…) A formalização, lançamento e cobrança dos créditos das contribuições previdenciárias e de terceiros são dirigidos e vinculados aos contribuintes pessoas jurídicas como um todo e não por estabelecimentos. O sujeito passivo é a empresa e não cada um de seus estabelecimentos. O princípio da unidade é nesse caso aplicável e confirmado pela sistemática de liberação das certidões de regularidade fiscal, que leva em conta as restrições em nome do contribuinte como um todo e não por estabelecimento. Importante destacar que a entrega de guias GFIP – de informação dos fatos geradores, bases de cálculo, valores devidos pelo contribuinte e remunerações individualizadas e valores retidos dos segurados – e guias GPS – de recolhimento à Previdência Social – por estabelecimento constitui apenas uma técnica de arrecadação, cobrança e fiscalização utilizada pela administração tributária, de modo a facilitar o controle dos créditos previdenciários. Tal procedimento não significa que a jurisdição tributária federal seja determinada pela localização dos estabelecimentos/filiais. Essa definição é dada pela localização de sua matriz ou estabelecimento centralizador, conforme os registros tanto no sistema que controla o CNPJ da RFB e o sistema da Previdência Social. Uma única exceção a essa regra de jurisdição é dada pelo IPI, cuja jurisdição é definida pela localização da filial/estabelecimento. Quer dizer, a competência para o lançamento de tributos, cobrança, arrecadação, fiscalização, expedição de certidões de regularidade fiscal, concessão de parcelamentos, análise de pedidos de restituição/ressarcimento/compensação e demais atribuições da RFB relativas aos contribuintes é determinada pela localização do estabelecimento matriz/centralizador da pessoa jurídica, exceto quanto ao IPI. Tal regra é aplicável às contribuições previdenciárias e a terceiros (...).”*

Aduziu, assim, a ilegitimidade ativa *ad causam* das impetrantes (filiais localizadas em Municípios desta Subseção Judiciária de Campinas) e, por conseguinte, a ilegitimidade passiva dele, Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Em face do exposto, pugnou pela extinção do processo sem resolução de mérito.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, deixando de opinar sobre o mérito.

As impetrantes notificaram a constituição de novos patronos, em substituição aos originalmente constituídos nos autos.

É o relatório.

**DECIDO.**

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Consoante relatado, a autoridade impetrada informou que, mesmo na hipótese de descentralização do recolhimento, o contribuinte do tributo permanece sendo único e a autoridade competente para sua fiscalização continua sendo aquela da circunscrição do domicílio tributário de seu estabelecimento centralizador.

Assim sendo, a legitimidade ativa para as ações em que se questione a tributação, tanto no tocante aos recolhimentos efetuados pela matriz, quanto no tocante aos efetuados pelas filiais, é do estabelecimento centralizador, assim entendido aquele eleito pelo contribuinte para fins de fiscalização, seja ou não a sua matriz. Por conseguinte, a legitimidade passiva correspondente é do órgão fiscal com competência sobre o domicílio tributário daquele mesmo estabelecimento centralizador.

Dito isso, cumpre destacar que em 09/08/2017 e, portanto, um dia antes da presente impetração, Unilever Brasil Gelados Ltda. (CNPJ nº 11.806.723/0001-07), Unilever Brasil Industrial Ltda. (CNPJ nº 01.615.814/0001-01) e Unilever Brasil Ltda. (CNPJ nº 61.068.276/0001-04), todas localizadas no Município de São Paulo, distribuíram o mandado de segurança nº 5012150-43.2017.4.03.6100, questionando a contribuição ao INCRA.

Dessume-se dessa conduta, a par das informações da autoridade impetrada, que as referidas matrizes sejam de fato os estabelecimentos centralizadores da contribuição ao INCRA e que, portanto, a fiscalização em questão seja de competência da autoridade com sede funcional sobre seus domicílios tributários (o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP).

Portanto, assiste razão ao impetrado no que sustenta a ilegitimidade ativa das impetrantes (todas filiais) e, pois, a ilegitimidade passiva dele, Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, para o presente feito.

Não bastasse, é de ver que inexistente razão para que a sentença proferida em processo ajuizado pelo estabelecimento centralizador não possa ser invocada em favor ou contra as suas filiais, fato que reclama o reconhecimento, também, do pressuposto processual negativo da litispendência ou, se o caso, da coisa julgada, entre as ações ajuizadas pelo estabelecimento centralizador e aquelas ajuizadas por suas filiais.

DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro no artigo 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Comunique-se o teor da presente ao E. Desembargador Relator do agravo de instrumento nº 5018597-14.2017.4.03.0000.

Promova-se o necessário em face da notícia de substabelecimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a pessoa jurídica interessada e o MPF.

Campinas, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000974-69.2014.4.03.6105

AUTOR: OLIVIO FERNANDO CLETO

Advogados do(a) AUTOR: ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465, GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da **VIRTUALIZAÇÃO** dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a **CONFERÊNCIA** dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0609443-90.1998.4.03.6105  
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: ERICA REGINA CONTIN, HAYDN JOSE DA SILVA JUNIOR, JOSE HAMILTON BORGES, MARIA CLARA JASINEVICIUS CAMARGO, MONICA BATISTA EILERS, ORLANDO CORREIA, REGINALDO AUGUSTO DE CAMPOS, SANDRA MARA VICENTE, STELLA MARYS ALVES DA COSTA, ZORIMAR RODRIGUES OGERA REY  
Advogado do(a) RÉU: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256  
Advogado do(a) RÉU: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente **DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO** em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008211-96.2015.4.03.6105  
EXEQUENTE: JOAO CORREIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118, TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

**2. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.**

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da **VIRTUALIZAÇÃO** dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a **CONFERÊNCIA** dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os **DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS** (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, **DECORRIDO O PRAZO** de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente **DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO** em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011698-74.2015.4.03.6105  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ROBERT RICHARD AMADOR FILHO  
REPRESENTANTE: FERNANDA OLIVEIRA ALVES

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009526-67.2012.4.03.6105  
EXEQUENTE: ALVARO ANTONIO PINTO JUNIOR, ALOYSIO CARLOS ROSAS PINTO, JOSE ALBERTO ROSAS PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).  
As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:
  - a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009749-06.2001.4.03.6105  
EXEQUENTE: ORLANDO SILVA PROENÇA, OSWALDO JOSÉ VICENTE QUADROS, PEDRO REINALDO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

**VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).  
As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:
  - a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)

- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002813-71.2015.4.03.6105  
EXEQUENTE: APARECIDA DA CONCEICAO RIBEIRO DE MARCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP2411175  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

#### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **CONSTATEI** as seguintes falhas na virtualização dos autos: fl 247 invertida, fl. 281 com numeração dupla.
2. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

#### **FIAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000773-07.2014.4.03.6105

AUTOR: CNDA - CONSELHO NACIONAL DE DEFESA AMBIENTAL

Advogado do(a) AUTOR: ANA LARA TORRES COLOMAR TOME - SP135002

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAL, FUNDAÇÃO AGENCIA DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAL, ESTADO DE SÃO PAULO, AGENCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, FEHIDRO - FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Advogado do(a) RÉU: LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES BOZZI - SP173711-E

Advogado do(a) RÉU: MATEUS MAGRO MAROUN - SP242849

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) e/ou mapas/plantas **NÃO FORAM** juntados ao processo PJe (incompatibilidade do formato/extensão):

Fls. 461: mídia com parte dos arquivos em formato incompatível com o PJe.

**3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.**

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZADOS (mapas, documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização ou em formato/extensão incompatível com o sistema PJe e os autos de inquéritos civis/procedimentos administrativos) **permanecerão encartados/apensados** nos autos físicos para eventual consulta; **sendo imprescindível para a análise do feito, a parte interessada deverá promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.**
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002709-31.2005.4.03.6105  
EXEQUENTE: FAGA COMERCIO E SERVICOS EM APARELHOS ELETRICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO - SP127680  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005834-26.2013.4.03.6105

AUTOR: KELLY CRISTINA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA TESCH TOLEDO SILVA - SP147102, LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534

RÉU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) RÉU: ANDRESSA FERRAZ CORAZZA GUANAES SIMOES - SP366802

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente **DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO** em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005328-55.2010.4.03.6105  
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA - SP186672  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
Advogados do(a) RÉU: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128, CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

#### **FIAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da **VIRTUALIZAÇÃO** dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a **CONFERÊNCIA** dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os **DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS** (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente **DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO** em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007234-95.2001.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

EXECUTADO: ALMEIDA TORRES INCORPORACOES E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CANDIDA DA ROCHA CAMPOS FRANCO - SP39329, ULYSSES ANILDO CUNHA FRANCO - SP38650, JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO - SP35590, JOSE ROBERTO NOGUEIRA DIAS - SP12788

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

**VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)

- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003469-96.2013.4.03.6105  
EXEQUENTE: RIVALDO REIS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

- 1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
- 2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
- 3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

- 1. da **VIRTUALIZAÇÃO** dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
- 2. do prazo para a **CONFERÊNCIA** dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente **DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO** em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007390-68.2010.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OSMAR JOSE DA SILVA, CREUZA MARIA DOS SANTOS  
Advogados do(a) RÉU: ALEX SANDRO DE OLIVEIRA - SP185583, EDMÉIA SILVIA MAROTTO - SP242980  
Advogados do(a) RÉU: JOSIEL MARCOS DE SOUZA - SP320683, ALEX SANDRO DE OLIVEIRA - SP185583, EDMÉIA SILVIA MAROTTO - SP242980

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FIAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da **VIRTUALIZAÇÃO** dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a **CONFERÊNCIA** dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res. 142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os **DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS** (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, **DECORRIDO O PRAZO** de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente **DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO** em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015422-86.2015.4.03.6105  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011521-76.2016.4.03.6105  
AUTOR: JOSE ROBERTO PAVIN DAS DORES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012469-96.2008.4.03.6105  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALDO MARTINS REIS  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER - SP118568, SOLANGE MARIA DE PAIVA SALES ARAÚJO - SP173934

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

**VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)

- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010879-45.2012.4.03.6105  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: WALTER GALLO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

#### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FIAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009401-65.2013.4.03.6105  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO NASSIF ABI CHEDID  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EUGENIO COLETTI - SP84105

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e conseqüente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011251-96.2009.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NUCLEO ARBITRAL DE INDAIA TUBA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ FRANCISCO - SP48176

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011062-96.2015.4.03.6303  
AUTOR: ISAIAS NUNES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005838-63.2013.4.03.6105

AUTOR: EDWARD ANDRADE, MARLENE HERCULIANI CARDILLO ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE LOUZADA - SP215377, GLAUBERSON LAPRESA - SP152558

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE LOUZADA - SP215377, GLAUBERSON LAPRESA - SP152558

RÉU: ISABEL APARECIDA FABRIM FERMINO, JOSE ROBERTO FERMINO, BENEDITO LUIZ FABRIM, MARIA HELENA DE SOUZA, EDVALDO FABRIM, ANGELA MARIA TORQUATO FABRIM, VLAUDEMIR FABRIM, MARLI MONTEIRO FABRIM, JOSE ROBERTO FABRIM, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000773-05.2004.4.03.6105  
EXEQUENTE: MARIA ESTELA BROLEZE DE TOLEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINE RODRIGUES DA SILVA - SP159122  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

#### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

#### **FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013703-40.2013.4.03.6105  
AUTOR: REGINALDO APARECIDO SALMAZO  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007932-81.2013.4.03.6105  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ALDO SERGIO THEOTO PETRONI, LIA MEIRINHO PERRELLA, MARLENE APARECIDA DA SILVEIRA, RONALDO MOISES  
Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANA ZANARDI - SP147760, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANA ZANARDI - SP147760, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANA ZANARDI - SP147760, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANA ZANARDI - SP147760, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029930-67.1997.4.03.6105  
AUTOR: QUIMICA AMPARO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLARA DE CARVALHO BORGES - SP25600, JOSE OSWALDO CORREA - RJ12667  
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) RÉU: CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FILHO - SP141010, EDISON MAGNANI - SP63899

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013303-21.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SUELI URBANO DE PAULA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

#### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001050-35.2015.4.03.6105  
AUTOR: JULIO CESAR GLOUS DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876, LUCAS AUGUSTO FELIX DA SILVA - SP410335  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005643-17.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: EMS S/A, AGRICOLA MONTE CARMELO S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DIANA PIATTI DE BARROS LOBO - SP241582, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DIANA PIATTI DE BARROS LOBO - SP241582, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

IDs 14133709-14134358: nada a deliberar.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 07 de fevereiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

**CONSTATEI** falhas na numeração entre as fls. 45 a 50

2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.

3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

**VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA****CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012239-59.2005.4.03.6105  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467  
EXECUTADO: AIRWAYS-SERVICOS DE COMERCIO EXTERIOR LTDA, JOSE ANTONIO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

**VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA****CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).  
As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:
  - a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0606855-81.1996.4.03.6105  
AUTOR: ESPETINHOS CAMPINAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI - SP130756  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

**VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).  
As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:
  - a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)

- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005930-07.2014.4.03.6105  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: RICHARD FRIEDRICH HORING  
Advogado do(a) EMBARGADO: HELENA PEDRINI LEATE - SP166540

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

#### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

#### **FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0603790-44.1997.4.03.6105  
EXEQUENTE: ALDO SERGIO THEOTO PETRONI, JOSE ANTONIO CREMASCO, LIA MEIRINHO PERRELLA, MARLENE APARECIDA DA SILVEIRA, RONALDO MOISES, WALTER GALLO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

### **FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002599-17.2014.4.03.6105  
EXEQUENTE: VENOS TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOYCE LIMA DE FREITAS - SP250455  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007798-35.2005.4.03.6105  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467  
EXECUTADO: CELMAX IMPORTADORA E COMERCIAL LTDA, MARCO ANTONIO AMARAL DALCOMUNE, ANDREA DALCOMUNE

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008804-38.2009.4.03.6105  
EXEQUENTE: RICHARD FRIEDRICH HORING  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA PEDRINI LEATE - SP166540  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012851-94.2005.4.03.6105  
EXEQUENTE: CARLA MARTINES FARIA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA ENARA BATISTA CHIARINELLI CAPATO - SP167798, SEBASTIAO BATISTA DA SILVA - SP78705  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

**2. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.**

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0617044-84.1997.4.03.6105  
EXEQUENTE: MARCIA REGINA PINESI NASSER, MYRNA AMORIM ASSIS VIANA, ROSEMARIE EVELINE WIENDL, RUTE MARIA FREITAS DE AZEVEDO, YARA MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0013660-40.2012.4.03.6105  
IMPETRANTE: THE ROYAL PALM RESIDENCE & TOWER LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002624-74.2007.4.03.6105  
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LAFFYTHY LINO - SP151539  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005071-20.2016.4.03.6105  
AUTOR: LE MANS CAMPINAS VEICULOS E PECAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VICTORIA - SP192202  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

#### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011650-91.2010.4.03.6105  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: F. PICCOLOTTO CALCADOS E ROUPAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO SERGIO PIFFER - SP223071

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

## 4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000217-87.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ADILSON LUIZ FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIA CARPINTER MACHADO ZECCHIN - SP264459  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **ADILSON LUIZ FERREIRA**, objetivando provimento liminar para que seja determinado à Autoridade Impetrada que restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez do impetrante.

Assevera, em apertada síntese, que após 15 anos e 9 meses de recebimento de benefício por incapacidade, foi indevidamente convocado para a realização de nova perícia, que resultou na cessação do seu benefício de aposentadoria por invalidez.

Sustenta quanto à ausência de fundamento legal para a realização da perícia médica, vez que tem direito líquido e certo à isenção de novas perícias, nos termos do artigo 101, §1º da Lei n. 8.213/91.

Relata, ainda, que ingressou com recurso, o qual foi protocolado em 14/09/2018 e até a presente data ainda não foi julgado.

Pelo despacho inicial foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como postergada a apreciação do pedido liminar após a vinda das informações (Id 13623927)

A autoridade impetrada prestou informações

Vieram os autos conclusos

**É o relatório.**

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

**Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.**

Pretende o impetrante, em sede de liminar, “o imediato reestabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ao Impetrante, bem como o seu pagamento incontinenti”.

A autoridade impetrada manifesta em suas informações, que o recurso interposto em relação ao indeferimento do benefício n. 32/600.305.690-1 foi encaminhado para Assessoria Técnica Médica da Junta de Recursos em 23/10/2018, onde aguarda análise até a presente data, sendo que encaminhou ao órgão competente notificação para providências necessárias, vez que somente após a análise da ATM o processo pode ser incluído em pauta (Id 13861775).

Em consulta aos Dados Básicos da Concessão do Benefício NB n. 600.305.690-1, observo que o benefício de aposentadoria por invalidez do impetrante ainda está ativo, sendo que a data da sua cessação (DCB) está fixada para **13/03/2020** (Id 14074217).

Desta forma, como o impetrante permanece recebendo o benefício por incapacidade e estando preservado, neste momento processual, o caráter alimentar da concessão, não vislumbro o *periculum in mora* a autorizar a concessão da liminar requerida.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar** à míngua dos requisitos legais.

Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

**CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000779-96.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: BORGWARNER BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LORENA PEIXOTO HOLANDA - SP280721  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BORGWARNER BRASIL LTDA**, objetivando a concessão de liminar, para que a autoridade coatora se abstenha de cobrar a Taxa Siscomex da Impetrante, com as majorações promovidas pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/2011.

Refere, em suma, que na execução de suas operações de Comércio Exterior está submetida ao recolhimento da Taxa SISCOMEX, nos termos da Lei nº 9.716/1998, cujo valor tem sido ilegalmente majorado pela Portaria MF nº 257/2011.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

**DECIDO.**

Afasto a prevenção indicada no campo “Associados”.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

**No caso dos autos, presente a plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) a justificar o pronto deferimento do pleito liminar.**

Como visto, a questão posta versa sobre a legalidade e constitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior (SISCOMEX) por meio de portaria do Ministério da Fazenda, em razão da previsão contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98.

Verifico que este tema foi recentemente debatido no egrégio Supremo Tribunal Federal e chegou-se ao entendimento da inconstitucionalidade da majoração da taxa de importação por meio da Portaria MF nº 257/11, considerando-se que a lei que instituiu o tributo não fixou limites mínimos e máximos a permitir delegação tributária, via de consequência, não poderia norma infralegal majorar a alíquota em questão.

Neste sentido, segue precedentes do STF:

"Agravos regimentais no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais" (RE nº 1.095.001/SC-AgR, Segunda Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe 28/05/2018).

"Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário" (RE nº 959.274/SC-AgR, Primeira Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe de 13/10/17).

DIANTE DO EXPOSTO, **deiro o pedido de liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11.

Relatifico de ofício o polo passivo da ação para constar como autoridade correta o **DELEGADO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CAMPINAS (VIRACOPOS)**.

**Intime-se a autoridade impetrada da presente decisão** e notifique-se a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se também o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009273-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ELISANE APARECIDA DE MORAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR MORAIS GERMANO - SP262646  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB  
Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE NOVAES TORTORELLI - SP209427, SAULO BARBOSA CANDIDO - SP343923, MANOEL POLYCARPO AZEVEDO JOFFILY - SP46149

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004419-78.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELISEU DO NASCIMENTO LISBOA  
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido cautelar, ajuizada por **Eliseu do Nascimento Lisboa**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%, desde a data do requerimento administrativo, em 05/07/2012. Alternativamente, requer o benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da parte Ré em danos morais.

Relata sofrer de LER/DORT na coluna vertebral, ombros, cotovelos, punhos e dedos das mãos esquerda e direita e pés e, em consequência das dores se sente deprimido e adquiriu BURNOUT/depressão ocupacional, tornando-se inválido.

Assevera ter tentado obter o benefício de auxílio-doença em 05/07/2012, tendo o mesmo sido negado.

Sustenta, contudo, encontrar-se total e definitivamente incapacitado para o trabalho, fazendo jus à aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% por não conseguir realizar sequer tarefas domésticas.

Requer a concessão da gratuidade processual e junta documentos.

Devidamente citado, o Réu INSS apresentou contestação (Id 2288034), arguindo a prejudicial de prescrição quinquenal e preliminar de incompetência absoluta em razão do valor atribuído à causa e ante a natureza acidentária da mesma. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos ante o não cumprimento dos requisitos necessário à concessão dos benefícios pleiteados.

Por meio da petição (Id 2288058), o Autor requereu a juntada de novos documentos.

O processo, inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas, foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal por força da decisão de Id 2290410, que declinou da competência para processar e julgar o pedido.

Foi dada ciência às partes acerca da redistribuição do feito, ratificados os atos praticados perante o JEF e determinada a intimação prévia da parte autora para juntada de documentos essenciais (Id 2488711).

Por meio das petições (Id 2590344 e 3940552), o Autor cumpriu as determinações, bem como se manifestou acerca da contestação.

Em despacho de Id 4087874 foi determinada a realização de perícia médica, bem como a juntada de cópia do processo administrativo do Autor.

Foi juntada cópia do processo administrativo (Id 4418869 e 5304604), bem como cópia integral do processo no JEF (Id 5149588).

Por meio da petição (Id 5886764), a parte autora arguiu suspeição da perita médica nomeada pelo juízo, tendo sido mantida a realização da perícia (Id 58245621).

Foi juntado laudo médico judicial (Id 10679251), acerca do qual apenas o autor manifestou-se requerendo resposta à quesitos complementares.

Vieram os autos conclusos.

#### **É a síntese do necessário. DECIDO:**

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pedido esta ainda não apreciado.

No mais, rejeito a arguição de suspeição da perita nomeada pelo Juízo, sob alegação de ter sido ou ser empregada do INSS.

Conforme esclarecido pela própria perita (Id 10679251) a mesma não é, nem nunca foi empregada do INSS em qualquer tipo de modalidade. Não há qualquer razão para crer que a profissional tenha querido favorecer o órgão público ao relatar uma condição médica mais favorável do que a examinada.

Indefiro, também, os quesitos complementares apresentados pelo autor juntamente com a petição Id 11010221, vez que revelam caráter de impugnação ao laudo pericial e de inconformismo e não guardam relação direta de pertinência e relevância com o aperfeiçoamento da prova técnica.

Ademais, o laudo produzido apresenta com clareza e objetividade as respostas aos quesitos formulados, sendo coerente, fundamentado e conclusivo, inexistindo qualquer vício que o macule. Outrossim, a perita designada é médica ortopedista capacitada para constatação do estado de saúde do autor, bem como pessoa idônea de confiança deste Juízo.

A preliminar de incompetência absoluta do Juizado em razão do valor dado à causa resta superada em vista da decisão declinatoria de competência, assim como a preliminar de incompetência em razão da matéria, visto não se tratar de incapacidade decorrente de acidente de trabalho.

Já com relação à prescrição quinquenal, tendo em vista as disposições contidas no parágrafo único<sup>[1]</sup> do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

No presente caso, no entanto, tratando-se de benefício indeferido em 14/09/2012 (Id 2288062 – fl. 34) e de ação inicialmente interposta perante o Juizado Especial Federal em 19/01/2017 (Id 2288029), não há que se falar em prescrição.

No mérito, conforme relatado, pretende o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com acréscimo de 25%, em razão da existência de incapacidade total e permanente para o trabalho.

Acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, dispõem os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 que:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos)

Na hipótese vertente, quadra aquilatar desde logo o requisito incapacidade.

É que, ao que se lê, impossibilidade para o trabalho, em um ou outro dos benefícios lamentados, afigura-se condição indispensável.

Pois bem. Do constante dos autos, verifico que embora o Autor alegue ser portador de LER/DORT e BURNOUT/depressão, doenças que o incapacitariam para o trabalho, não conseguiu obter auxílio doença por não ter sido considerado incapaz para o trabalho em perícia(s) médica(s) realizada(s) perante o INSS. Pretende a concessão de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% desde a data do primeiro requerimento administrativo em 10/07/2012.

Examinado pela perita médica ortopedista do juízo, em 07/06/2018 (Id 10679251), esta constatou que embora o autor seja portador de “*Outras deformidades congênitas dos pés – Q66.8*” e “*Outros transtornos de disco intervertebral cervical – M50.8*”, sendo a primeira uma patologia congênita e a segunda uma doença não relacionada ao trabalho, ambas não o incapacitam para o exercício do trabalho habitualmente exercido pelo Autor (eletricista). Esclareceu, ainda, a perita, que inexistente qualquer referência nos laudos apresentados pelo Autor de LER/DORT e que o mesmo negou ter tido quadro depressivo ou BURNOUT, bem como o uso de medicamentos psiquiátricos.

Terminou por concluir que o Autor está apto para o trabalho, sem qualquer tipo de limitação para atividades laborais e sociais, inexistindo a alegada incapacidade laboral.

Indemonstrada, dessa maneira, a incapacidade da parte autora para o trabalho na data da realização da perícia médica, sua pretensão não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre qualidade de segurado e cumprimento de período de carência.

Ademais, não há que se falar em indenização por danos morais em vista do indeferimento na esfera administrativa, visto que também não configurada a incapacidade na via judicial.

Ante o acima exposto, em especial pela não comprovação da incapacidade laboral na data pretendida nos autos, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, resolvendo o mérito do feito com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o Autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima referida.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 06 de fevereiro de 2019.

---

[1] "Art. 103. (...) Parágrafo único. Presereve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000779-33.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: NEUSA GOMES JUVENAL

IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar pela liberação de seguro-desemprego, requerido por **NEUSA GOMES JUVENAL**.

Aduz ter laborado para a empresa ISO Clean Serviços Ltda no período de 06.08.2013 a 07.05.2017, tendo sido demitida sem justa causa.

Relata que a demissão se deu em decorrência de ter cessado o contrato de prestação de serviço que sua empregadora mantinha com a empresa onde prestava serviços e que a nova empregadora, Labor Empresarial Servesp Ltda, contratou todos os funcionários que ali trabalhavam, firmando com a Impetrante um contrato de experiência limitado ao período de 02.05.2017 a 15.06.2017.

Assevera que, ao dar entrada em seu pedido de seguro-desemprego, em razão do término do primeiro contrato, teve o mesmo indeferido, sob a alegação de já ter sido admitida, por contrato de experiência, em outro emprego.

Sustenta que apresentou recurso dessa decisão, pois, no seu entender, o trabalho temporário não pode ser óbice ao recebimento do seguro-desemprego, além de não ter sido efetivada ao término do contrato. Todavia, seu recurso foi julgado e indeferido em 20.10.2017.

Alega, por fim, fazer jus ao benefício pleiteado, tendo em vista preencher os requisitos necessários para tanto e persistir, desde o indeferimento administrativo, a condição de desemprego.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Campinas, que declinou da competência em razão da via mandamental eleita e determinou a redistribuição dos autos a uma das varas da justiça Federal local (Id 4400023 – pág. 1).

Distribuídos os autos nesta 4ª Vara Federal de Campinas, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a medida liminar (Id 4450850).

A União requereu o seu ingresso no feito (Id 4551039).

A autoridade Impetrada apresentou informações (Id 4805114).

O MPF deixou de opinar sobre o mérito da causa (Id 5215832).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

Nas informações prestadas (Id 4805114), a Impetrada esclareceu que a Impetrante deu entrada no requerimento n. 3730881309, por conta de demissão em 07.05.2017, tendo o mesmo sido indeferido em razão de ter sido notificado outro emprego, em 02.05.2017, na empresa Labor Empresarial Serviços.

Esclareceu, ainda, que a Impetrante ingressou com o recurso n. 4014193972, que foi indeferido, ressaltando que a pesquisa realizada no CAGED e SEFIP – CEF (FGTS) retifica a data de demissão em 07.05.2017 da empresa ISO Clean e outro emprego em 02.05.2017 da empresa Labor Empresarial, sem pelo menos um dia de desemprego entre elas.

A Impetrante, por sua vez, sustenta que o trabalho temporário por ela exercido não pode ser óbice ao recebimento do seguro-desemprego, pois o parágrafo único do art. 18 da Resolução nº 467/2005<sup>[1]</sup> do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT equipara o término dos contratos nas modalidades: temporário, experiência e tempo determinado à despedida sem justa causa.

Sustenta ainda que, apesar de não ter tido nenhum dia de desemprego entre os contratos, conforme determina a parte final da norma, e de sua despedida do novo contrato ter ocorrido em razão do fim do contrato e não por despedida sem justa causa, faz jus ao recebimento do benefício, tendo em vista não significar o contrato temporário o retorno ao mercado de trabalho e por ter voltado à condição de desempregada ao término deste contrato.

O óbice administrativo à pretensão da Impetrante foi o de ter sido constatado que ela teria um novo emprego, sem pelo menos um dia de desemprego entre o fim de um contrato e o início do outro.

Pois bem. A Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LXIX, assegura:

*“conceder-se-á mandado de segurança para proteger **direito líquido e certo** não amparado por ‘habeas corpus’ ou ‘habeas data’, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público”* (grifei).

Vejamos.

No caso em tela, está presente o requisito ou condição especial da ação mandamental, qual seja, a prova do direito líquido e certo.

O direito à percepção do seguro-desemprego é assegurado pela Constituição Federal, art. 7º, II, regulamentado pela Lei n. 7.998/90, alterada pela Lei n. 10.608/2002, destina-se a *“prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo”* (art. 2º, I da Lei n. 7.998/90).

Como ressalta a própria Impetrante, a norma inscrita no parágrafo único do art. 18 da Resolução CODEFAT nº 467/2005 é clara ao reconhecer o direito do trabalhador a receber o seguro-desemprego em caso de trabalho temporário, de experiência e por tempo determinado, equiparando o término de tais contratos à despedida sem justa causa. Dessa forma, apesar de estar prevista na parte final dessa norma exigência de que haja pelo menos um dia de desemprego entre um contrato e outro, entendo que as parcelas de seguro-desemprego devem ser asseguradas à Impetrante, em homenagem ao conteúdo finalístico (teleologia) do benefício, que é de prover assistência temporária ao trabalhador desempregado sem justa causa e auxiliá-lo na busca de um novo emprego, mormente considerando que ao término do contrato temporário o trabalhador volta à situação de desemprego. Há jurisprudência nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. REQUISITOS. TRABALHO TEMPORÁRIO. 1. Os artigos 7º e 8º da Lei 7.998/90, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, tratam das hipóteses de suspensão e cancelamento do pagamento do benefício. 2. A jurisprudência deste tribunal vem entendendo que a existência de trabalho temporário imediatamente posterior à cessação do vínculo empregatício não equivale à obtenção de novo emprego, não podendo ser visto como reintegração ao mercado de trabalho, razão pela qual não pode constituir-se em empecilho para a percepção das parcelas do seguro desemprego. (TRF4, Acórdão Número 5021142-36.2018.4.04.7100, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Origem Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 29/01/2019).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. TRABALHO TEMPORÁRIO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo (art. 2º, I, da Lei n. 7.998/90). 2. O contrato de trabalho temporário não pode ser visto como forma de ‘reintegração ao mercado de trabalho’ e servir como empecilho ao recebimento das parcelas do seguro-desemprego, na medida em que ao término do contrato temporário o trabalhador continua ostentando a condição de desempregado. (TRF4, Acórdão Número 5000784-29.2018.4.04.7204, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, Relator(a)ROGERIO FAVRETO, Origem Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 04/09/2018).

## DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e concedo a segurança, determinando a liberação das parcelas do seguro-desemprego à Impetrante, servindo a presente sentença como alvará judicial.

Não há custas a serem ressarcidas, pois o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não cabe condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º da lei n. 12.016/2009).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, intime-se o ofício-se com urgência.

Campinas, 06 de fevereiro de 2019.

<sup>[1]</sup> Art. 18. O pagamento do Seguro-Desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I - admissão do trabalhador em novo emprego; e

II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente e a pensão por morte.

**Parágrafo único.** Será assegurado o direito ao recebimento do benefício e/ou retomada do saldo de parcelas quando ocorrer à suspensão motivada por reemprego em contrato temporário, experiência, tempo determinado, desde que o motivo da dispensa não seja a pedido ou por justa causa, observando que o término do contrato ocorra dentro do mesmo período aquisitivo e tenha pelo menos 1 (um) dia de desemprego de um contrato para outro. (g.n.)

Vistos.

Cuida-se de ação sob rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **PAULO CESAR DE OLIVEIRA SILVA**, CPF nº 120.540.998-05, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**, onde pretende-se obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período de **11.10.2001 a 26.08.2016**, acrescido dos demais períodos reconhecidos administrativamente, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.583.909-2), protocolado em 26.08.2016, porque o INSS deixou de reconhecer a especialidade de período trabalhado com exposição a fatores de risco.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Distribuídos os autos nesta 4ª Vara Federal de Campinas, pelo despacho de Id 1979619 foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a citação e intimação do Réu.

O processo administrativo foi anexado aos autos (Id 3659750).

O INSS apresentou **contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial, ante o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada (Id 4022604).

**Réplica** no Id 4500498.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

**Fundamento. Decido.**

Não foram arguidas preliminares. Assim sendo, estando o feito em termos, aplicável ao caso o disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos (regras de transição - art. 9º, § 1º).

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

**Até a data de 28/04/1995** (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

*"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*

*(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

*"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço."* (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

*Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quã as condições em tempos pretéritos.*

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de pericia técnica.

É que após **01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral, que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.**

**Exceção** a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao **agente nocivo ruído acima dos limites legais** de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

#### Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

#### Caso dos autos:

##### I – Atividades especiais:

Inicialmente, observo que, em relação aos períodos de **10.07.1989 a 17.10.1990, 08.04.1996 a 25.10.1996 e de 26.05.1997 a 10.10.2001**, não há controvérsia quanto ao tempo especial em vista do reconhecimento administrativo, conforme constante da Id 3659762 (fls. 14/15).

Outrossim, para comprovação da especialidade do período de **26.05.1997 a 03.01.2011 e de 21.07.2011 a 17.02.2015**, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id 1946405 – págs. 1/6), que foi apresentado quando do requerimento administrativo, atestando sua exposição a ruído superior a **90 dB** (de 26.05.1997 a 20.02.2005) e superior a **85 dB** (de 21.02.2005 a 03.01.2011 e de 21.01.07.2011 a 17.02.2015), acima, portanto, do limite permitido pela legislação vigente à época.

Quanto à utilização de EPI – Equipamento de Proteção Individual, conforme já fundamentado em tópico destacado, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Assim, reconheço a especialidade dos períodos acima referidos.

Outrossim, em relação aos agentes químicos (névoa de óleo, nonano, octano, hexano e heptano) a que o segurado ficou exposto nos períodos de 04.01.2011 a 20.07.2011 e de 18.02.2015 a 30.03.2016, restou devidamente comprovada a neutralização dos efeitos dos referidos agentes por meio de EPI.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos comprovados nos autos, bem como os reconhecidos administrativamente, e computando-se como especial os períodos de **10.07.1989 a 17.10.1990, 08.04.1996 a 25.10.1996, 26.05.1997 a 03.01.2011 e de 21.07.2011 a 17.02.2015**, com a respectiva conversão para atividade comum (fator de conversão 1.4), o autor computa, conforme tabela abaixo, até a data do requerimento administrativo (em **26.08.2016**), um total de **37 anos, 1 mês e 29 dias**, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Confira-se:

#### DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de **10.07.1989 a 17.10.1990, 08.04.1996 a 25.10.1996, 26.05.1997 a 03.01.2011 e de 21.07.2011 a 17.02.2015**, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 26.08.2016 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até a véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C/JF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

**Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência (art. 300 do CPC), para que seja implantado, no prazo de trinta dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor PAULO CESAR DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 120.540.998-05, RG 19.529.718-0.**

**Assim, deve o INSS ser intimado para o cumprimento desta ordem, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.**

**Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.**

Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001221-02.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: LOCALERTA SERVICOS, LOCAÇÃO, COMERCIO DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA - SP189937  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LOCALERTA SERVICOS, LOCAÇÃO, COMERCIO DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0612521-29.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017541-20.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830  
EXECUTADO: USINAGEM ITATIBA LTDA - EPP, GERSON LUIS GABRIEL, LAIS PELLIZZER GABRIEL  
Advogados do(a) EXECUTADO: LAERCIO FLORENCIO DOS REIS - SP209271, MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000091-64.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - PR24669, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: PANIFICADORA VIGUS LTDA - ME, JOSE SEVERINO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA REGINA PERETTO - SP76215

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000462-62.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B  
EXECUTADO: SERPA PATRIMONIAL LTDA - EPP, IOLANDA APARECIDA PASTRELO, PAULO HENRIQUE PASTRELO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA - SP232618  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CESAR PADOVANI - SP234883, FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA - SP232618  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CESAR PADOVANI - SP234883

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008901-91.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: W. T. LOPES - ME, WERLEI TEIXEIRA LOPES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SAES DE NARDO - SP126448

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008663-77.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: THEREZINHA DOS SANTOS BARBOSA, VITORIO SERGIO SESSA BARBOSA, RITA DE CASSIA DOS SANTOS BARBOSA, ALBERTO PIRES BARBOSA JUNIOR, RUBENS SERAPILHA, NEUZA ALTRAN SERAPILHA

Advogado do(a) RÉU: EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO - SP77066

Advogado do(a) RÉU: EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO - SP77066

Advogado do(a) RÉU: EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO - SP77066

Advogado do(a) RÉU: EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO - SP77066

Advogado do(a) RÉU: ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA - SP216837

Advogado do(a) RÉU: ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA - SP216837

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008663-77.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: THEREZINHA DOS SANTOS BARBOSA, VITORIO SERGIO SESSA BARBOSA, RITA DE CASSIA DOS SANTOS BARBOSA, ALBERTO PIRES BARBOSA JUNIOR, RUBENS SERAPILHA, NEUZA ALTRAN SERAPILHA

Advogado do(a) RÉU: EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO - SP77066

Advogado do(a) RÉU: EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO - SP77066

Advogado do(a) RÉU: EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO - SP77066

Advogado do(a) RÉU: EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO - SP77066

Advogado do(a) RÉU: ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA - SP216837

Advogado do(a) RÉU: ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA - SP216837

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001451-97.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA LEO - MGI22793, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

RÉU: RAFAEL CAMARGO DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010015-09.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Petição ID 11268451: Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado nos autos dos **Embargos à Execução nº 0015077-38.2006.403.6105**, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Intimo à patrona dos autores que os **juros de mora serão pagos** no momento do depósito, conforme previsto na Resolução vigente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 459/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Campinas, 03 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 0000421-61.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830  
RÉU: MATHIAS WILD, MARCO WILD, LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003341-18.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA REGIANI ZELI - SP327945, PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753, RENATA DALLA TORRE AMATUCCI - SP299415, DANIELA CATTUCCI CARONE - SP343701, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, EDUARDO AMIRABILE DE MELO - SP235004, DANIEL LACASA MAYA - SP163223  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011463-54.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: AUGUSTO CESAR PARADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE BARABINO - SP172383  
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005971-08.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
RÉU: CARMEN RODRIGUES BUENO, MARIA DA GRACA RODRIGUES BUENO, ANA ELISA RODRIGUES BUENO  
Advogado do(a) RÉU: FABIO FREDERICO - SP101776

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012731-12.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: INSTITUICAO EDUCACIONAL TERRA DA UVA LTDA, KROTON EDUCACIONAL S/A, INSTITUTO HOYLER, INSTITUTO EDUCACIONAL HOWELL, INSTITUTO DE ENSINO CAMPO LIMPO PAULISTA LTDA, SOCIEDADE PADRE ANCHIETA DE ENSINO LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: TAMIRYS GOMES CHAVES - SP344120, LEANDRO ARANHA FERREIRA - SP308167, CEZAR AUGUSTO SANCHEZ - SP234226, DECIO LENCIONI MACHADO - SP151841  
Advogado do(a) EXECUTADO: KRIROR PALMA ARTISSIAN - SP261059  
Advogado do(a) EXECUTADO: KRIROR PALMA ARTISSIAN - SP261059  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA CABRAL DOS SANTOS BEZERRA - SP380083, RITA DE CASSIA COSSETI - SP279389  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO - SP236301, MARCIA CRISTINA NOGUEIRA CIAMPAGLIA - SP162870

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0605241-46.1993.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FLAVIO JOSE BORGES FORTES FRANCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B, EWALDO FIDENCIO DA COSTA - SP25524  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FLAVIO JOSE BORGES FORTES FRANCO  
Advogado do(a) RÉU: MARIO APARECIDO FURGERI - SP107180

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020223-11.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: OSVALDO CARDONI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0009481-87.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ASSISTENTE: SANDRA REGINA MENDES NEDROTTI, PALIMERCIO BAPTISTA ALVES  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS - SP131379  
Advogado do(a) ASSISTENTE: FLAVIO SPOTO CORREA - SP156200

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.

\*  
**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**  
Juiz Federal Titular  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7889

#### DESAPROPRIACAO

**0006015-66.2009.403.6105** (2009.61.05.006015-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EGYDIO PECCHIO X GENARO AMATO MELONE  
Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

#### DESAPROPRIACAO

**0007522-23.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA E SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-

ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X RUBENS CIGALLA(SP213800 - RUBIA CIGALLA VALLA) X SUELI DE FIGUEIREDO CIGALLA(SP213800 - RUBIA CIGALLA VALLA)  
Expeça-se a carta de adjudicação, bem como o alvará de levantamento, consoante determinado no despacho de fls. 222/223. Após, intímem-se as partes. Intímem-se AUTOS CONCLUSOS EM 15/08/17-Fls. 236:  
Proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará expedido n. 2618519. Expeça-se novo alvará de levantamento, em nome do Município de Campinas, consoante determinado no despacho de fls. 222/223, devendo-se observar o correto número da conta judicial, qual seja, 2554.005.00025205-0, conforme documentos de fls. 151, 179 e 210. Publiquem-se as pendências. Int. Despacho de fls. 244: Fls. 244: Defiro o requerido. Oficie-se a CEF para que proceda à transferência dos valores depositados na conta 2554.005.00025205-0 (indicada às fls. 210) para a Prefeitura Municipal de Campinas, consoante requerido às fls. 244. Int. Despacho de fls. 246: Desnecessária a apreciação da petição de fls. 246, em vista do todo processado. Cumpram-se as determinações pendentes. AUTOS CONCLUSOS EM 06/09/2018: Dê-se ciência às partes do cumprimento do ofício de fls. 252/253. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publiquem-se as pendências. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0601694-27.1995.403.6105** (95.0601694-1) - MARIA CRISTINA DA SILVA COUTO(SP116339 - VALTAIR DA CUNHA) X LUIZ ALBERTO DE MORAES X CELSO ROBERTO BARRETO X NIVALDO JOSE CALLEGARO X FABIANA CALLEGARO(SP080073 - RENATO BERTANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Autos desarquivados e em secretaria.

Defiro o pedido de vista dos autos em secretaria para extração de cópias.

Providencie a Secretaria a inclusão do nome do advogado subscritor da petição que solicitou o desarquivamento para fins de intimação deste despacho.

Aguarde-se em secretaria por 15 (quinze) dias. Após, retomem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001651-95.2002.403.6105** (2002.61.05.001651-7) - LDA - IND/ E COM/ LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, para manifestação no prazo legal, bem como de que, decorrido o referido prazo, o processo será rearquivado, observadas as formalidades legais. Nada mais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014801-12.2003.403.6105** (2003.61.05.014801-3) - CAMARA MUNICIPAL DE AMPARO(SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO E SP159101 - JULIO CESAR TEIXEIRA ROQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Fls. 445: Oficie-se, esclarecendo que a conta de depósito judicial nº 2554.280.0009413-6, não foi convertida em recolhimento, à título de compensação do INSS, considerando que posteriormente ao protocolo nº 2006.050056495-1 de 04/08/2006, foi protocolizado novo pedido pela Autora, Câmara Municipal de Amparo, às fls. 389 (protocolo nº 2010.050063328-1 de 12/11/2010), requerendo levantamento de valores depositados relativos a alguns titulares - contribuintes ali declinados, sendo que quanto aos demais, neles incluído o beneficiário José Ivo de Vilas Boas, foi informado que seria objeto de consulta a fim de manifestação quanto à eventual conversão em recolhimento. Para maiores esclarecimentos, remeta-se juntamente com o Ofício, cópia da petição de fls. 389. Após, rearquivem-se os autos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004870-14.2005.403.6105** (2005.61.05.004870-2) - JOSE NIVALDO ZARANTONELLO(SP165699 - FERNANDA CAMUNHAS MARTINS E SP162572 - CLAUDIA REGINA DE SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual.

Dê-se vista dos autos à parte autora, conforme requerido.

Decorrido o prazo, sem manifestação, retomem ao arquivo.

Intím-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007061-27.2008.403.6105** (2008.61.05.007061-7) - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP121637 - FERNANDA REGINA RODRIGUES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, para manifestação no prazo legal, bem como de que, decorrido o referido prazo, o processo será rearquivado, observadas as formalidades legais. Nada mais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002137-36.2009.403.6105** (2009.61.05.002137-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000723-03.2009.403.6105 (2009.61.05.000723-7)) - VITI VINICOLA CERESER S/A(SP166046 - JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS CHIARELLI E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005187-70.2009.403.6105** (2009.61.05.005187-1) - RENNER SAYERLACK S/A X PAULO FRANCO DOS REIS NETO X ROBERTO NUNES DE OLIVEIRA X ODILON PATEL MORAES X LUIS ROBERTO WENZEL FERREIRA X NEWTON LUIZ NASCIMENTO LOPES(SP087035A - MAURIVAN BOTTA E RS045754 - CARLOS AUGUSTO BOTTA E SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o recebimento dos autos do E. TRF da 3ª Região, preliminarmente, deverá a Secretaria do Juízo proceder à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se, assim, o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ato contínuo, deverá ser intimada a parte interessada, para que proceda à digitalização integral dos autos, objetivando sua inserção no sistema PJE.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após a inserção dos metadados no sistema PJE pela Secretaria, a parte responsável deverá ser intimada para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização integral dos autos e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado.

Eventuais pendências serão apreciadas em momento oportuno, após manifestação da Exequente face à digitalização dos autos.

Intím-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006689-97.2016.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X LETICIA DA SILVA RIBEIRO DE ALMEIDA(SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA)

Considerando-se que este processo físico já se encontra totalmente digitalizado e inserido no sistema do PJE, proceda-se ao traslado de cópia da petição de fls. 241/242, para o sistema eletrônico.

Assim, esclareço à parte autora que o feito deverá prosseguir junto ao PJE, onde deverão ser apresentadas as petições e ser dado andamento ao processo.

Cumpra-se e intím-se.

#### ACA0 POPULAR

**0001327-85.2014.403.6105** - MARCOS JOSE BERNARDELLI X GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO(SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI E SP162456 - GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO) X DILMA VANA ROUSSEFF X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL(SP225820 - MIRIAM PINATTO GEHRING) X JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS X UNIAO FEDERAL

Intím-se o Autor(Apelante), para que cumpra o determinado por este Juízo às fls. 722, procedendo à digitalização dos autos e posterior inserção junto ao PJE, esclarecendo ao mesmo que já houve a conversão dos metadados deste processo físico para o sistema eletrônico.

Prazo: 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, no silêncio, cumpra-se o determinado no tópico final do despacho acima referido.

Intím-se e cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0000564-75.2000.403.6105** (2000.61.05.000564-0) - INCOMAGRI IND/ E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP118607 - ROSELI CERANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0004042-71.2012.403.6105** - TELSTAR ABRASIVOS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008458-53.2010.403.6105** - JOSE CARLOS CAMPIONE(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CAMPIONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Exequente para que cumpra o determinado por este Juízo às fls. 481, procedendo à digitalização dos autos e posterior inserção junto ao PJE, esclarecendo ao mesmo que já houve a conversão dos metadados deste processo físico para o sistema eletrônico.

Prazo: 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, no silêncio, cumpra-se o determinado no tópico final do despacho acima referido.

Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.

Intime-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012538-26.2011.403.6105** - MARIA CECILIA CARVALHO CHAGAS DE ALMEIDA LUCHESI(SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN) X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA CARVALHO CHAGAS DE ALMEIDA LUCHESI X UNIAO FEDERAL

Considerando-se o recebimento dos autos do arquivo, preliminarmente, deverá a Secretaria do Juízo proceder à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se, assim, o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ato contínuo, deverá ser intimada a parte interessada, para que proceda à digitalização integral dos autos, objetivando sua inserção no sistema PJE.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após a inserção dos metadados no sistema PJE pela Secretaria, a parte responsável deverá ser intimada para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização integral dos autos e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado.

Eventuais pendências serão apreciadas em momento oportuno, após manifestação da Exequente face à digitalização dos autos.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003318-33.2013.403.6105** - LUZIA SILVEIRA DA SILVA(SP239006 - EDMEA DA SILVA PINHEIRO E SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA SILVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comunicado eletrônico recebido do E.TRF da 3ª Região, conforme juntada de fls. 441/453, onde notícia o levantamento dos valores indicados às fls. 432 e, nada mais a ser requerido neste feito, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 433, remetendo os autos ao arquivo, observadas as formalidades.

Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0017509-25.2009.403.6105** (2009.61.05.017509-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO CAZALI E SP324041 - LUIZA HELENA MUNHOZ OKI E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP327808 - RAFAEL PITANGA GUEDES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA JOSE DE SOUZA CRIVELLARO(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MAICON CRIVELLARO

Considerando-se o recebimento dos autos do E. TRF da 3ª Região, preliminarmente, deverá a Secretaria do Juízo proceder à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se, assim, o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ato contínuo, deverá ser intimada a Exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que proceda à digitalização integral dos autos, objetivando sua inserção no sistema PJE.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após a inserção dos metadados no sistema PJE pela Secretaria, a parte responsável deverá ser intimada para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização integral dos autos e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado.

Eventuais pendências serão apreciadas em momento oportuno, após manifestação da Exequente face à digitalização dos autos.

Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0012717-18.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO ELETRICO E MECANICA ZEUS LTDA - ME X CATARINA GIOVANNA MIGLIACCIO(SP413414 - FABIO ROBERTO RIBEIRO DE MELO) X WAGNER MIGLIACCIO SIEBERT(SP413414 - FABIO ROBERTO RIBEIRO DE MELO)

Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual.

Preliminarmente, dê-se vista à CEF do noticiado pelos executados, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos para deliberação.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002260-62.2018.4.03.6127 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LUCIANO APARECIDO MONTEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO PELIZER LOPES PINHEIRO - SP410975

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE MOGI MIRIM/SP, UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS

**D E C I S Ã O**

**Vistos.**

Trata-se de pedido de liminar requerido por **LUCIANO APARECIDO MONTEIRO**, objetivando a liberação do pagamento do seguro desemprego.

Assevera o impetrante que teve indeferido seu pedido de recebimento de seguro desemprego, em razão de ter renda própria por figurar no quadro societário de microempresa – Reecom Tecnologia Ltda.

Aduz que se trata de empresa com abertura em 28/06/2004 e há muito tempo inativa (sem data de baixa), sendo que os demais sócios estão falecidos, além de que o único apontamento da microempresa trata-se de um auto de infração do ano de 2012, no valor de R\$ 200,00.

Acrescenta que não há nenhuma movimentação financeira da empresa e emissão de documentos fiscais nos últimos 05 anos, sendo que o último alvará de funcionamento expedido data de 31/12/2004.

Fundamenta que o simples fato de figurar como sócio de empresa não significa que esteja auferindo renda, capaz de obstar o recebimento do seguro-desemprego.

Distribuídos os autos à 1ª Vara Federal de São João de Boa Vista, inicialmente, foi determinada a notificação da autoridade coatora (Id 12989162), tendo referido Juízo, posteriormente, declinado da competência e determinado a distribuição do feito a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária, conforme decisão Id 13451394.

A autoridade impetrada prestou informações (Id 13529957).

A União Federal requereu seu ingresso no feito na qualidade de assistente da autoridade impetrada (Id 13634923).

A impetrante reitera quanto ao deferimento do pedido liminar, conforme petições Id 13212519, 13330765 e 13834087.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende a Impetrante no presente *mandamus*, a liberação do pagamento do seguro desemprego, que lhe foi negado.

Ocorre que, ao menos em sede de cognição sumária, mostra-se impossível suspender/reverter a decisão que denegou o benefício de seguro desemprego ao trabalhador que é sócio/empresário de empresa desde 28/06/2004, inscrita no CNPJ sob n. 06.346.434/0001-24, conforme se observa dos documentos Id 12918687 – fls. 17/19, o que demanda melhor instrução do feito de modo a comprovar que não recebe rendimento de qualquer natureza suficiente à sua manutenção ou de sua família.

Assim, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, posto que a situação de fato é controvertida, merecendo a produção de provas para seu completo esclarecimento, o que é incompatível com a via eleita.

Ademais, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua do *fumus boni iuris*.

Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, de modo que nele passe a constar apenas o **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MOGI**

**MIRIMSP.**

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 06 de fevereiro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010971-25.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TZIU NEGOCIOS E MARKETING EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SPI71223  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

## DECISÃO

**Vistos.**

Id 13967350: Trata-se de pedido de liminar incidental, requerido por **TZIU NEGOCIOS E MARKETING EIRELI**, objetivando ordem que determine a baixa definitiva da dívida e a imediata expedição de certidão negativa de débitos.

Inicialmente indeferida a liminar, conforme decisão Id 12897265, a impetrante apresenta a petição Id 13967350, na qual relata que no curso desta ação, em 10/12/2018, a Receita Federal iniciou o processo de prestação de informação e consolidação do parcelamento especial – PERT - objeto destes autos, ocasião em que a impetrante manifestou quanto ao interesse do pagamento à vista do montante devido, sendo que consolidadas as informações a Receita automaticamente gerou a guia para pagamento com o saldo remanescente do parcelamento, o qual fora imediatamente pago pela impetrante em 28/12/2018.

Informa que é possível verificar no próprio sistema da Receita Federal (E-cac) que o saldo devedor do PERT é R\$ 0,00, inexistindo débitos a serem quitados mediante o pagamento pelo PERT.

Assevera que, entretanto, mesmo com o pagamento integral do débito ao Impetrante está sendo negada a emissão da Certidão Negativa, ao argumento de que o sistema da Receita Federal baixou o débito, mas não há sistema para baixar o parcelamento que continua sendo apontado na situação fiscal do contribuinte, como com a exigibilidade suspensa, razão pela qual está sendo negada a certidão negativa de débitos.

Relata que tentando solucionar a questão administrativamente, diligenciou até a Delegacia da Receita Federal em Campinas, com atendimento em 24/01/2018, porém não obteve sucesso, tendo sido informado que a certidão negativa de débito não poderia ser emitida, enquanto o sistema não baixasse a informação da situação fiscal do contribuinte.

Acrescenta que questionado o prazo para a baixa, o Fiscal respondeu não ser possível prever uma data, vez que isso dependerá de nova atualização do sistema, o que evidencia uma violação do direito da impetrada em obter certidão negativa de débitos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista a situação narrada, resta evidente a necessidade de providências para a provocação da atividade administrativa da Autoridade Impetrada.

Outrossim, ressalto que o direito decorrente do disposto no art. 5º, inciso XXXIV, “b”, da Constituição Federal não é o de obtenção de certidão negativa, mas apenas daquele que reflita a **real situação** da Impetrante junto ao Fisco, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal.

Logo, tem direito o contribuinte a uma certidão, seja ela qual for, refletindo, como já dito, sua situação concreta, até porque alega a Impetrante que **os débitos tributários objeto do parcelamento do PERT encontram-se quitados, matéria que deve ser examinada pelo órgão de atribuição.**

De outro lado, necessitando da certidão para defesa de seus interesses, é impostergável a providência, sob pena de ineficácia, caso a medida seja concedida apenas a final.

Assim, em vista do exposto e considerando as alegações da Impetrante no sentido de que os débitos que estão a impedir a expedição da certidão pleiteada estão regularmente quitados, o que torna possível a análise da real situação, **DEFIRO EM PARTE** a liminar requerida para determinar à Autoridade Impetrada que proceda, **no prazo de até 08 (oito) dias**, à análise e apreciação do referido pedido, expedindo a certidão pretendida de real situação (negativa ou positiva com efeitos de negativa), caso suficiente a documentação e sanadas as pendências.

Intimem-se, officie-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 06 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010868-18.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANDRE RIOLO TEDESCO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RIOLO TEDESCO - SP291843  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos.

Id 14033690: Trata-se de embargos de declaração da União Federal em face da decisão Id 13011612, objetivando a revogação da liminar, ao fundamento da existência de erro material na decisão, vez que como o depósito foi efetuado nos autos da demanda 5007322-86.2017.403.6105, eventual ordem de suspensão ou cancelamento do protesto deveria ter sido proferida naquela demanda.

Alega, ainda, que em contato com o Procurador que oficia o feito principal (50007322-86.2017.403.6105) obteve a informação de que o depósito não é integral, vez que utilizado índice equivocadamente de atualização monetária.

Vieram os autos conclusos.

### Decido.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que o entendimento do Juízo, ao mesmo em análise de cognição sumária, já foi exarado.

A presente demanda trata-se de ação conexa com o processo 50007322-86.2017.403.6105. Naqueles autos se objetiva a declaração de inexistência de débito cobrado pela ré c/c com reparação de danos morais em razão da indevida inscrição do nome do autor na dívida ativa da união (DAU). Ao passo que nestes autos, se objetiva indenização por danos morais, em razão do protesto do título, mesmo após o seu pagamento através do depósito judicial nos autos do processo 5007322-86.2017.403.6105.

E conforme fundamentado na decisão embargada, este Juízo oportunizou a União na presente demanda, bem como nos autos do processo 5007322-86.2017.403.6105 apresentar sua manifestação quanto ao valor depositado pelo autor, entretanto, quedou-se inerte.

Ademais, a alegação de que o depósito não é integral, não se refere exatamente quanto à insuficiência do valor que foi depositado pelo autor, mas sim quanto à irregularidade na forma que o depósito foi efetuado, ocasionando diversidade no índice de correção monetária do valor depositado, resultante da aplicação da TR, em vez da SELIC.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total improcedência, mantida a decisão (Id 13011612) por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada, pelo prazo legal.

Int.

Campinas, 06 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-28.2018.4.03.6128 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ASSOCIACAO GUARDA MIRIM DE AMPARO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA BOMFIM DOS SANTOS RUSSI - SP268391  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela antecipada, requerido por ASSOCIACAO GUARDA MIRIM DE AMPARO em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social para o PIS, devido à incidência da regra da imunidade tributária, constante no artigo 195, §7º da CF/88.

Aduz ser associação sem fins lucrativos, que tem por finalidade a assistência social como instrução de proteção social de adolescente, jovens e seus familiares, bem como adolescentes e jovens deficientes que estiverem em situação de vulnerabilidade social, sendo beneficiária da imunidade referente a impostos e contribuições sociais.

Relata que por vários anos efetuou o recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, que tem natureza jurídica de contribuição social de custeio da seguridade social, sendo inconstitucional a cobrança, vez que se enquadra na categoria de entidade beneficente de assistência social, além de preencher os requisitos legais para a aplicação da regra da imunidade.

Inicialmente distribuído o feito ao Juízo da 2ª Vara de Jundiaí, os autos foram redistribuídos a esta Subseção Judiciária, por força da decisão Id 4399036, tendo neste Juízo sido determinada sua redistribuição à 23ª Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP, conforme decisões Id 5215269 e 8987887.

Pela decisão Id 12536030 o Juízo de Bragança Paulista, deixou de suscitar conflito negativo de competência, e determinou a devolução do feito a este Juízo para reapreciação da competência.

Neste Juízo foram reconsideradas as decisões Id 5215269 e 8987887, bem como solicitada a devolução do feito para o seu devido processamento (Id 13643512).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos, qual seja, a de enquadramento nas definições previstas em Lei de modo a fazer jus à imunidade tributária, **exige melhor instrução do feito**, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de tutela antecipada.

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 06 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000053-25.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SALVADOR MARQUES DE AGUIAR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Vistos.**

Recebo a petição Id 14102596 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do valor da causa.

Tendo em vista as informações apresentadas (Id 14023569), defiro à autoridade impetrada o prazo de 10 (dez) dias para que apresente os devidos esclarecimentos e informações complementares.

Dê-se vista ao impetrante das informações da Autoridade Impetrada (Id 14023569), pelo prazo legal.

Decorridos todos os prazos, volvam os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

Campinas, 06 de fevereiro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001978-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: IRAN SOARES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU DA COSTA - SP33166  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o Impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1.010 e seus parágrafos, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004747-08.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes, do Laudo médico apresentado, para manifestação, no prazo legal.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela Perita, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Intime-se.

**CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004399-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AVELINO ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes, do Laudo médico apresentado, para manifestação, no prazo legal.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela Perita, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Intime-se.

**CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005290-74.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLAUDIA MARIA CUNHA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON ROSANEZI - SP234164, RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes, do Laudo médico apresentado, para manifestação, no prazo legal.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela Perita, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Intime-se.

**CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010305-24.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARISTELA BACHELLI ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI DE SOUSA - SP218364  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 07 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011005-97.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RAIMUNDO CARLOS GARCIA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID 13931313: Ante a solicitação do autor, destituiu a perita anteriormente nomeada especializada em ortopedia e em seu lugar nomeou o Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatra.

Int.

Campinas, 07 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009705-03.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: REGINA LEME PEREIRA LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIANE VILAR FRUCH - SP321058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Fica designado o dia 16 de abril de 2019, às 8h00 para o comparecimento da parte autora à perícia médica com o Dr. José Henrique Figueiredo Rached que será realizada na Rua Barão de Itapura, 385, Botafogo, Campinas, devendo a parte Autora comparecer munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional, caso existente e prontuário médico, se possível.

Notifique-se o Sr. Perito nomeado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campinas, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010656-94.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANGELA APARECIDA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DAINÉZI FILHO - MG48402, PAULO HENRIQUE TOLOTO MATOS - MG118579  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se, **novamente**, a autora, para que regularize, no prazo de 05 (cinco) dias, a procuração ao advogado Paulo Henrique Toloto Matos, o qual assina eletronicamente o processo, sob as penas da lei.

Campinas, 06 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006743-41.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JUVENCIO CARNEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária à dilação probatória, para tanto designo audiência de Tentativa de Conciliação, instrução e julgamento para o dia **11 de junho de 2019, às 14h30min.**

Assim sendo, intimem-se a parte Autora, para depoimento pessoal e, ainda, para que apresente rol de testemunhas, bem como, se comparecerão independentemente de intimação, ficando ressalvado que cumpre ao advogado o determinado no art. 455 do Novo CPC.

Int.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007774-96.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CELISA DE CAMARGO ARANHA ROMERO, AMEIDE ROMERO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

#### DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 06 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003229-80.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUDOVICO BENINI  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **LUDOVICO BENINI**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/071517775-3), a fim de que a renda mensal inicial do benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas desde 05/05/2006, haja vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, acrescidas de juros e atualização monetária.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, prioridade na tramitação do feito (art. 1.048 do CPC), bem como destaque dos honorários contratuais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 2230136, foi determinada a requisição de cópia do processo administrativo da parte autora.

Com a juntada da cópia do procedimento administrativo (Id 2635880), os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos (Id 2774509), diante dos quais o Juízo deu prosseguimento ao feito (Id 3723178).

O INSS, regularmente citado, **contestou** o feito (Id 5197828), arguindo preliminares de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente à propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial.

Por meio da petição de Id 7224610 houve renúncia ao mandato apenas por parte de um dos advogados da parte autora, tendo sido tomadas as providências devidas (Id 8368208).

O Autor apresentou **réplica** (Id 8522835).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente defiro os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, pedido este ainda não apreciado.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

De início, enfrentemos a questão da **decadência**.

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende a parte autora revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Ressalto, a propósito, o entendimento revelado pela jurisprudência pátria, que adoto, no sentido de que, tendo a parte autora optado por ajuizar ação individual postulando o reajuste de seu benefício previdenciário, o ajuizamento da ação coletiva não autoriza a interrupção da prescrição quinquenal (TRF-1ª Região, Embargos 0062743-73.2013.4.01.3800, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal JOÃO LUIZ DE SOUZA, e-DJF1 13/12/2016).

Superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito.

Quanto à matéria fática, alega a parte autora, em breve síntese, que é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição e que, quando da concessão do benefício, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição, tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$ 1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitar máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito da parte Autora, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº **0031906-03.2011.4.03.0000** onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos:a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão;b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo);c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado;d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUIE:a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescentando em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES A ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85.Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão.Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354.Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação.Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.”

Anoto, ainda, que ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.**

**I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.**

**II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.**

**III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).**

**IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.**

**V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.**

**VI - Apelação da parte autora improvida.**

(Ap 00051271820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

Ressalto, no mais, que, de acordo com o art. 104[1] da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da parte Autora à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

No mais, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Por fim, quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, entendo que o pedido manifestado pela parte autora na petição inicial encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico, visto que a Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), autoriza o pagamento diretamente ao advogado da quantia respectiva devida decorrente do contrato de honorários firmado (art. 22, §4º[2]), razão pela qual deve ser deferido o pedido de destacamento dos honorários contratuais, no momento oportuno.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor, **LUDOVICO BENINI (NB 42/071517775-3)** ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, **respeitada a prescrição quinquenal**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela parte Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela**, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como por ser o Réu isento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I[3], do Código de Processo Civil).

**Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento.**

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intímem-se.

Campinas, 06 de fevereiro de 2019.

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

[2] Art. 22. (...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

[3] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

1- 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002259-46.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLOVIS PEDRONI

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **CLOVIS PEDRONI**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/074382140), a fim de que a renda mensal inicial do benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas desde 05/05/2006, haja vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, acrescidas de juros e atualização monetária.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, prioridade na tramitação do feito (art. 1.048 do CPC), bem como destaque dos honorários contratuais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 5154997, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu INSS.

Por meio da petição de Id 7235222 houve renúncia ao mandato apenas por parte de um dos advogados da parte autora, tendo sido determinado que fossem tomadas as providências necessárias (Id 8555330).

O INSS, regularmente citado, **contestou** o feito (Id 8520629), impugnando a concessão da justiça gratuita e arguindo preliminares de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente à propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial.

O Autor apresentou **réplica** (Id 9124407), requerendo a intimação da parte Ré para juntada do processo administrativo do ato concessório do benefício (NB 42/074382140).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Inicialmente passo à análise da **Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita** oposta pelo Réu INSS em face do despacho que deferiu os benefícios da gratuidade de justiça ao Autor, considerando que o mesmo é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição em valor superior à faixa de isenção do imposto de renda.

Nos termos do art. 99, §3º do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei, firma em favor do requerente a presunção *iuris tantum* de necessidade, que somente será elidida diante da **prova efetiva** em contrário, cabendo, portanto, ao Impugnante a prova da suficiência de recursos para custeio do processo por parte do Autor, ora Impugnado.

Nesse sentido, no caso concreto, entendo que os fundamentos do INSS não são suficientes para afastar a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita ao Autor, porquanto o recebimento de aposentadoria pelo segurado, por si só, não se revela como motivo apto a descaracterizar a situação de hipossuficiência, para fins de revogação do benefício.

Importante ressaltar, ademais, não ser necessário que a pessoa seja miserável para fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça.

(Nesse sentido: AC 50029390720104047003, Maria Lúcia Luz Leiria, TRF 4ª Região, Terceira Turma, D.E. 09/05/2011).

Assim sendo, mantenho a concessão do **benefício de gratuidade de justiça** concedida ao Autor e **julgo improcedente a impugnação** oposta pelo Réu.

Outrossim, entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Ressalto que, por ocasião da execução, caberá a parte Autora juntar cópia do processo administrativo (NB 42/0743812140).

De início, enfrentemos a questão da **decadência**.

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende a parte autora revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Ressalto, a propósito, o entendimento revelado pela jurisprudência pátria, que adoto, no sentido de que, tendo a parte autora optado por ajuzar ação individual postulando o reajuste de seu benefício previdenciário, o ajuzamento da ação coletiva não autoriza a interrupção da prescrição quinquenal (TRF-1ª Região, Embargos 0062743-73.2013.4.01.3800, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal JOÃO LUIZ DE SOUZA, e-DJF1 13/12/2016).

Superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito.

Quanto à matéria fática, alega a parte autora, em breve síntese, que é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição e que, quando da concessão do benefício, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição, tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$ 1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitar máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito da parte Autora, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrição:

“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos:a) mantêm-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão;b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo);c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado;d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE:a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES A ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85.Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão.Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354.Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação.Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.”

Anoto, ainda, que ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.**

**I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.**

**II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.**

**III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).**

**IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.**

**V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.**

**VI - Apelação da parte autora improvida.**

**(Ap 00051271820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)**

Ressalto, no mais, que, de acordo com o art. 104<sup>[1]</sup> da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da parte Autora à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

No mais, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Por fim, quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, entendo que o pedido manifestado pela parte autora na petição inicial encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico, visto que a Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), autoriza o pagamento diretamente ao advogado da quantia respectiva devida decorrente do contrato de honorários firmado (art. 22, §4º<sup>[2]</sup>), razão pela qual deve ser deferido o pedido de destacamento dos honorários contratuais, no momento oportuno.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor, **CLOVIS PEDRONI (NB 42/0743812140)** ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, **respeitada a prescrição quinquenal**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela parte Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela**, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como por ser o Réu isento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I<sup>[3]</sup>, do Código de Processo Civil).

**Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento.**

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 06 de fevereiro de 2019.

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

[2] Art. 22. (...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

[3] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

## SENTENÇA

**Vistos.**

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **RUTH MIKALASKAS MINETTO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de pensão por morte decorrente de aposentadoria (NB 21/1497839898), a fim de que a renda mensal inicial do benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas desde 05/05/2006, haja vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Cível Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, acrescidas de juros e atualização monetária.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, prioridade na tramitação do feito (art. 1.048 do CPC), bem como destaque dos honorários contratuais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 2230232, foi determinada a juntada de cópia do processo administrativo, que foi juntado no Id 2696946.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 3953651).

O INSS, regularmente citado, **contestou** o feito (Id 4036121), arguindo preliminares de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente à propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial.

A Autora apresentou **réplica** (Id 6793607), requerendo nova intimação da parte Ré para juntada de cópia integral do processo administrativo, sob alegação de que o mesmo se encontra incompleto nos autos.

Por meio da petição de Id 7224645 houve renúncia ao mandato apenas por parte de um dos advogados da parte autora, tendo sido procedida as devidas anotações no sistema processual (Id 9374621).

O julgamento foi convertido em diligência para intimação da parte autora a fim de que juntasse cópia integral do processo administrativo (Id 10722496).

Por meio das petições (Id 11127479 e 13764777) a parte autora esclareceu que após a retirada do processo administrativo junto a autarquia Ré, “...a luz das novas informações apontadas no mesmo, a limitação ao menor teto não foi detectada, assim carecendo de objeto a presente ação.”

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Da leitura dos autos constata-se a falta de interesse de agir da parte autora.

Com efeito, existente o **interesse de agir** toda vez que da provocação do aparato judiciário tem o proponente de determinada demanda, *in abstracto*, a condição de aferir em seu benefício algum resultado concreto útil.

Quanto à situação fática, pretende a Autora no presente feito a revisão do valor do seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/1497839898), decorrente de aposentadoria (NB 42/0779181840), a fim de que a renda mensal inicial do benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, sob alegação de ter o Réu INSS limitado o salário de benefício ao menor valor-teto vigente na data da concessão.

Ocorre que, por meio das petições (Id 11127479 e 13764777), esclareceu a Autora que após a retirada de cópia integral do processo administrativo junto a autarquia Ré, “...a luz das novas informações apontadas no mesmo, a limitação ao menor teto não foi detectada, assim carecendo de objeto a presente ação.”

Logo, a toda evidência, fálce à Autora o interesse de agir, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidade do ponto de vista prático, o que não se vislumbra no caso em apreço.

Em face do exposto, ante a falta de interesse de agir da parte autora, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que **julgo extinto o feito sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil**.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte Autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 06 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004979-20.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WILSON FERNANDES DELGADINHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

**Vistos.**

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **WILSON FERNANDES DELGADINHO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/076498056-4), a fim de que a renda mensal inicial do benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas desde 05/05/2006, haja vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, acrescidas de juros e atualização monetária.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, prioridade na tramitação do feito (art. 1.048 do CPC), bem como destaque dos honorários contratuais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 2801876, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a juntada de cópia do processo administrativo.

O INSS, regulamentemente citado, **contestou** o feito (Id 4048871), impugnando a concessão da justiça gratuita e arguindo preliminares de decadência do direito de revisão e prescrição quinzenal das parcelas vencidas anteriormente à propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial.

Foi juntada cópia do processo administrativo (Id 4105016 e 7344663) e de dados do CNIS (Id 4105032), acerca dos quais o Autor manifestou-se (Id 8592611).

Por meio da petição de Id 7230140 houve renúncia ao mandato apenas por parte de um dos advogados da parte autora, tendo sido determinado que fossem tomadas as providências necessárias (Id 8220387).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente passo à análise da **Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita** oposta pelo Réu INSS em face do despacho que deferiu os benefícios da gratuidade de justiça ao Autor, considerando que o mesmo é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição em valor superior a faixa de isenção do imposto de renda.

Nos termos do art. 99, §3º do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei, firma em favor do requerente a presunção *iuris tantum* de necessidade, que somente será elidida diante da **prova efetiva** em contrário, cabendo, portanto, ao Impugnante a prova da suficiência de recursos para custeio do processo por parte do Autor, ora Impugnado.

Nesse sentido, no caso concreto, entendo que os fundamentos do INSS não são suficientes para afastar a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita ao Autor, porquanto o percebimento de aposentadoria pelo segurado, por si só, não se revela como motivo apto a descaracterizar a situação de hipossuficiência, para fins de revogação do benefício.

Importante ressaltar, ademais, não ser necessário que a pessoa seja miserável para fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça.

(Nesse sentido: *AC 50029390720104047003, Maria Lúcia Luz Leiria, TRF 4ª Região, Terceira Turma, D.E. 09/05/2011*).

Assim sendo, mantenho a concessão do **benefício de gratuidade de justiça** concedida ao Autor e **julgo improcedente a impugnação** oposta pelo Réu.

Outrossim, entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

De início, enfrentemos a questão da **decadência**.

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 instituiu que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende a parte autora revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Ressalto, a propósito, o entendimento revelado pela jurisprudência pátria, que adoto, no sentido de que, tendo a parte autora optado por ajuizar ação individual postulando o reajuste de seu benefício previdenciário, o ajuizamento da ação coletiva não autoriza a interrupção da prescrição quinzenal (TRF-1ª Região, Embargos 0062743-73.2013.4.01.3800, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal JOÃO LUIZ DE SOUZA, e-DJF1 13/12/2016).

Superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito.

Quanto à matéria fática, alega a parte autora, em breve síntese, que é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição e que, quando da concessão do benefício, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição, tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste ceme, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$ 1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o **limitar máximo** da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito da parte Autora, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

"ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos:a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão;b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo);c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado;d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a serem observados o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUIE:a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEQUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEQUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES A ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85.Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão.Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354.Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação.Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179.Publicar-se. Registre-se. Intime-se."

Anoto, ainda, que ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.**

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impõe limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida.

(Ap 00051271820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

Ressalto, no mais, que, de acordo com o art. 104[1] da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da parte autora à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

No mais, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Por fim, quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, entendo que o pedido manifestado pela parte autora na petição inicial encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico, visto que a Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), autoriza o pagamento diretamente ao advogado da quantia respectiva devida decorrente do contrato de honorários firmado (art. 22, §4º[2]), razão pela qual deve ser deferido o pedido de destacamento dos honorários contratuais, no momento oportuno.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor, **WILSON FERNANDES DELGADINHO (NB 42/076498056-4)** ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, **respeitada a prescrição quinquenal**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela parte Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela**, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como por ser o Réu isento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I[3], do Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 06 de fevereiro de 2019.

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

[2] Art. 22. (...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

[3] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

1- 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009933-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: NATALIA BENFICA APOLINARIO, VANDERSON FERREIRA APOLINARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora, ora exequente, acerca da impugnação apresentada pelo INSS, para que se manifeste no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001898-63.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: MEIRE DIANE APARECEIDA SCHAIDT

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA FELIX SALES BRESSANI - SP160540

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001689-60.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NERCI APARECIDO PAVAN

Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se a manifestação do INSS (Id 11794815), onde noticia que não concorda com o pedido de emenda à inicial formulado pela parte autora e, ainda, face ao que preceitua o artigo 329, do CPC, proceda-se ao desentranhamento da petição de Id 10733159 (emenda à inicial), certificando-se.

Após, volvam conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005047-33.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AGUAJATO TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) RÉU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005049-03.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: A. PRESS TRANSPORTES LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) RÉU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003801-02.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARCOS VICTOR PIMENTEL DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM - SP202910

**DESPACHO**

Preliminarmente, dê-se vista ao Réu acerca da resposta ofertada pela Exequente CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, dê-se nova vista à CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, pelo prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007059-54.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FERNANDA KARINA FERNANDES SERVICOS HIDRAULICOS - ME, FERNANDA KARINA FERNANDES

**DESPACHO**

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF e, para que não se alegue prejuízo futuros, reitere-se a intimação à mesma, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011743-85.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: TRANSPORTADORA POLVORA & SILVEIRA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por TRANSPORTADORA POLVORA & SILVEIRA LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária.

Preliminarmente, no que pertine à competência deste Juízo, verifico que a presente demanda não deve ser processada nesta Justiça Federal, seja em vista do valor dado à causa, inferior à 60 salários mínimos (artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2011), seja em face do pedido contido na exordial, eis se tratar de anulatória de ato administrativo de natureza fiscal, nos exatos termos do artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001, onde prevê ser de competência dos Juizados Especiais Federais as ações para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito, interpretando acerca do que seria o conceito de "*lançamento fiscal*", disposto no artigo 3º, inciso III da Lei nº 10.259/01, ou seja, segundo o entendimento daquela E. Corte, lançamento fiscal é o previsto no Código Tributário Nacional, segundo o qual envolve obrigação de natureza tributária:

“ (...)

4. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º).

5. A essa regra foram estabelecidas exceções ditas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo). Entre as exceções fundadas no critério material está a das causas que dizem respeito a "anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal". Entende-se por lançamento fiscal, para esse efeito, o previsto no Código Tributário Nacional, ou seja, o que envolve obrigação de natureza tributária. (grifei) (CC 54.145/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2006, DJ 15/05/2006, p. 147)”

Ademais, segundo ainda entendimento daquele C. Tribunal, a competência do Juizado ou da Justiça Federal depende da natureza do ato, se tributário e com valor da causa menor que 60 (sessenta) salários mínimos será do Juizado Especial, contudo, se o ato administrativo decorrer do exercício do poder de polícia, a causa se enquadra entre as de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal e, portanto, a competência será da Justiça Federal. (Confira-se, neste sentido a jurisprudência acima citada)

Assim sendo, e considerando que o objeto da presente traz em seu bojo discussão de obrigação acessória de natureza tributária, somente resta a este Juízo declinar da competência para o D. Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, e considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, reconheço, de ofício, a competência DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS, para processar e julgar a presente demanda e, em decorrência, determino a baixa e remessa dos autos, de imediato, ao D. Juízo Competente.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

Intime-se e cumpra-se, com urgência.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005890-32.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONALDO RIBEIRO DE LIMA FLORES - ME, RONALDO RIBEIRO DE LIMA

#### DESPACHO

Considerando-se a manifestação da CEF(Id 11654795), defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, aguardando-se manifestação da CEF em termos de prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000539-44.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROPEC CONSTRUCAO E MANUTENCAO EIRELI - ME, PEDRO HENRIQUE BONFIM

#### DESPACHO

Considerando-se a manifestação da CEF(Id 11652924), defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, aguardando-se manifestação da CEF em termos de prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009412-33.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ARNALDO FERRAZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001602-75.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - PA12202, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: ITAMAR DA SILVA FEITOSA, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

**DESPACHO**

Petição da CEF ID nº 13875153: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004347-57.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: B.B.C.COMERCIO DE GAS LTDA - ME, CLAUDIO ELIZOBERTO BUENO, CAMILA RIBEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE VIEIRA FERREIRA - SP243868  
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE VIEIRA FERREIRA - SP243868  
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE VIEIRA FERREIRA - SP243868

**DESPACHO**

Tendo em vista as diversas manifestações apresentadas pelos executados, dê-se vista à CEF para fins de ciência e eventual manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2019.

**DESPACHO**

Considerando-se a diligência anexada aos autos(Id 13126716), dê-se vista à exequente, CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0611814-61.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: LUIZ EUGENIO DA SILVA, JOSE EDUARDO FILHO, EDNA TOMAZ, JOSE ACILDO LEITE DO NASCIMENTO, GENOEFA DIAS CANDIDO, JOSE FRANCISCO DA SILVA, OSVALDO VENANCIO, MIGUEL GUILLEN DOS SANTOS, JOSE OSNI DIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE PIRES - SP84841, DIJALMA LACERDA - SP42715  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE PIRES - SP84841, DIJALMA LACERDA - SP42715  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE PIRES - SP84841, DIJALMA LACERDA - SP42715  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE PIRES - SP84841, DIJALMA LACERDA - SP42715  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE PIRES - SP84841, DIJALMA LACERDA - SP42715  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE PIRES - SP84841, DIJALMA LACERDA - SP42715  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE PIRES - SP84841, DIJALMA LACERDA - SP42715  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE PIRES - SP84841, DIJALMA LACERDA - SP42715  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE PIRES - SP84841, DIJALMA LACERDA - SP42715  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE PIRES - SP84841, DIJALMA LACERDA - SP42715  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005087-15.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RENATO DA SILVA FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes, do Laudo médico apresentado, para manifestação, no prazo legal.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela Perita, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005487-29.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSINEI DE LELIS

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes, do Laudo médico apresentado, para manifestação, no prazo legal.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Perito, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014490-98.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

EXECUTADO: JOSEFA JUSSARA CARDOSO DE ALMEIDA ME, JOSEFA JUSSARA CARDOSO DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão acostada aos autos (Id 14161758), intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0006866-57.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAI S/A

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009128-25.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA CRISTINA BAHIA WUTKE

#### DESPACHO

Tendo em vista o noticiado pela CEF na petição de Id 13420423, bem como ante o pedido formulado na inicial, esclareça a mesma se o contrato 4084195000220202 também foi objeto de negociação e/ou desistência.

Com a manifestação nos autos, volvam conclusos.

Intime-se,

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002005-73.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MAURICIO BONUGLI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial ID 13682408.

cinquenta

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela Perita, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Intime-se.

Campinas, 06 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008474-38.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ZELIA GOMES DA CRUZ  
Advogados do(a) AUTOR: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473, PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial ID 1301442.

cinquenta

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Perito, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Intime-se.

Campinas, 06 de fevereiro de 2019.

**DESPACHO**

Nos termos do Comunicado Conjunto AGES-NUAJ nº 01/2019, foi disponibilizada a Certidão de Andamento Processual, dos processos eletrônicos registrados no sistema PJe, que poderá ser obtida diretamente pelo interessado, de forma gratuita no sítio eletrônico do Tribunal, através do “*link*” de acesso:

<http://certidaoandamento.trf3.jus.br/CertidaoAndamentoMain.aspx>

Assim sendo, intime-se a parte Autora para que providencie diretamente no sítio eletrônico do TRF a confecção e impressão da certidão requerida em sua petição de ID nº 9887127.

Caso entenda não ser esta suficiente, necessitando a Certidão de Inteiro Teor, deverá proceder da forma antiga, recolhendo os valores conforme tabela de custas judiciais disponibilizadas no sítio eletrônico: [www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/](http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/), efetuando assim o recolhimento da diferença da Guia GRU juntada aos autos sob o ID nº 13120072.

Dê-se o prazo de 10 (dez) dias à parte Autora, volvendo os autos após, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.

**DESPACHO**

Tendo em vista a informação da Contadoria do Juízo (Id 12987555), prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da Assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Para tanto, deverá ser fixada perícia médica do Juízo com o fim de se ver a atual situação de saúde do autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Assim, nomeio como perito, o Dr. **LUCIANO VIANELLI RIBEIRO** (Médico Psiquiatra), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Ainda, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo autor, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional e não técnica.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

Laudo no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da intimação do Perito.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Cite-se e intimem-se as partes.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010767-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VANIA BEATRIZ REBELLO  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente restabelecimento de benefício de auxílio-doença, com pedido de tutela de antecipada.

Inviável o pedido de antecipação de tutela, neste momento, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, deverá ser fixada perícia médica do Juízo com o fim de se ver a atual situação de saúde do autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Assim, nomeio como perita, a Dra. **MARIANA FACCA GALVÃO FAZUOLI** (Clínica Geral), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Aprovo os quesitos apresentados pela autora, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como defiro ao INSS, no prazo legal, a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Cite-se e intimem-se as partes.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011080-39.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RICARDO ACACIO MAGALHAES FONSECA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA ALVARENGA BIRAL - SP128636, ROEBSON MARCELO MANFRE MARTINS - SP209679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela provisória de urgência, de caráter incidental, objetivando a concessão de pensão por morte, movida por RICARDO ACÁCIO MAGALHÃES FONSECA, por ocasião do falecimento de seu genitor, ACÁCIO ALBERTO, proposta em face do INSS.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela de urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Outrossim, deverá o autor informar ao Juízo se o Procedimento Administrativo anexado aos autos encontra-se na sua íntegra.

Ainda, intime-se o INSS para que informe ao Juízo acerca da possibilidade de conciliação neste feito.

Sem prejuízo, cite-se e intimem-se as partes.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001361-33.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDIMAR DA PAZ COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária à dilação probatória, para tanto designo audiência de Tentativa de Conciliação, instrução e julgamento para o dia **06 de junho de 2019, às 14h30min.**

Assim sendo, intimem-se a parte Autora, para depoimento pessoal e, ainda, defiro a expedição de Carta Precatória para a oitiva das testemunhas indicadas na petição inicial.

Int.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000358-14.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
RÉU: CLAUDIO EVARISTO DA SILVA

**DESPACHO**

Tendo em vista o envio da Carta Precatória expedida nestes autos, via malote digital, intime-se a CEF para que promova às diligências necessárias ao pagamento das custas de distribuição junto ao Juízo Deprecado.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009399-34.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: WAGNER ALLONSO LANGE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do INSS, no prazo legal.

Permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.

Com o retorno, dê-se vista às partes.

Intime(m)-se.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001986-04.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Petição ID 13915041: Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.  
Int.  
Campinas, 06 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004899-22.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PEDRO ROBERTO IRINEU  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA BOSCO - SP282180  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.  
Após, volvam conclusos.  
Intime-se.

**CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005889-13.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JULIO CESAR DAVELLI  
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.  
Após, volvam conclusos.  
Intime-se.

**CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006099-64.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RUBENS FLORENCIO DE FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.  
Após, volvam conclusos.  
Intime-se.

**CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004389-09.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROBINSON SILVA CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006080-58.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIZ ROBERTO GOULART  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005567-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: IVANILDA CARDOSO  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004798-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AMADEU DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004797-97.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MOISES ANTONIO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006369-88.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CLAUDEMIR DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do INSS, no prazo legal.

Permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.

Com o retorno, dê-se vista às partes.

Intime(m)-se.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012113-23.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: M.C. CAMARGO ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA. - ME, MARIA CAROLINA L O CAMARGO, ELPIDIO JOSE OLIVEIRA CAMARGO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

**DESPACHO**

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o silêncio das partes após a sentença e seu trânsito em julgado, dê-se vista pelo prazo legal e, após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, conforme já determinado.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005210-69.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
RÉU: M.C. CAMARGO ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA. - ME, ELPIDIO JOSE OLIVEIRA CAMARGO, MARIA CAROLINA L O CAMARGO  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787

**DESPACHO**

Intime-se o(a) Executado(a), para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.

**6ª VARA DE CAMPINAS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005571-64.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
RÉU: CASA DE SAUDE CAMPINAS

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Verifico que a revelia da ré fora devidamente decretada (ID 10126372), de forma que o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, II, do CPC.

No entanto, antes desta providência, mostra-se salutar e razoável a tentativa de conciliação das partes, especialmente porque o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como porque compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.

Dessa forma, **proceda a Secretaria o agendamento da audiência junto à Central de Conciliação**, intimando-se as partes por ato ordinatório para comparecimento.

Caso o resultado seja negativo, voltem os autos imediatamente conclusos para sentença.

Campinas,

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0007032-93.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: SILVANIA SANTOS DE FREITAS CORREIA

**DESPACHO**

**ID11158274: Defiro o pedido formulado pela CEF e converto o presente feito em ação de execução nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 911/69 e Lei 13.043/2014 c.c. artigos 824 e seguintes do CPC.**

**Proceda a Secretaria a alteração de classe para a classe 98 ( Execução de Título Extrajudicial).**

**Requeira a exequente o que de direito.**

**Int.**

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003712-76.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

**Intime-se a parte autora a redigitar todos os documentos anteriores à petição inicial. Cumprida a determinação supra, exclua a Secretaria os documentos substituídos e, após:**

1. Expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:

a) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;

b) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;

c) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, 2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Em caráter excepcional e em face da ausência de designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início com a juntada do aviso de recebimento ou carta precatória aos autos (art. 335, inciso III).

2. Decorrido o prazo previsto no item 1 sem qualquer manifestação da parte ré, inicia-se automaticamente o prazo de 15 dias para pagamento do débito indicado na inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários da ação monitória, acrescido das custas, nos termos do art. 523 do CPC, (cumprimento de sentença).

3. Decorridos os prazos previstos nos itens 1 e 2, expeça-se o necessário para penhora e avaliação até o montante fixado no item 2 acrescidos de 10% (dez por cento) a título de verba sucumbencial e multa também de 10% (dez por cento) previstos no art. 523, parágrafo 1º do CPC, procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

4. Int.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003718-83.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: URANDI COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, ALTAMIRO DIAS FREIRE, ILZA ROCHA BOTELHO FREIRE

## DESPACHO

**Intime-se a parte autora a redigitar todos os documentos anteriores à petição inicial. Cumprida a determinação supra, exclua a Secretaria os documentos substituídos e, após:**

1. Expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:

a) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;

b) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;

c) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, 2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Em caráter excepcional e em face da ausência de designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início com a juntada do aviso de recebimento ou carta precatória aos autos (art. 335, inciso III).

2. Decorrido o prazo previsto no item 1 sem qualquer manifestação da parte ré, inicia-se automaticamente o prazo de 15 dias para pagamento do débito indicado na inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários da ação monitória, acrescido das custas, nos termos do art. 523 do CPC, (cumprimento de sentença).

3. Decorridos os prazos previstos nos itens 1 e 2, expeça-se o necessário para penhora e avaliação até o montante fixado no item 2 acrescidos de 10% (dez por cento) a título de verba sucumbencial e multa também de 10% (dez por cento) previstos no art. 523, parágrafo 1º do CPC, procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

4. Int.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006085-80.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FABIO ALEXANDRE DA SILVA SENATORE  
Advogados do(a) AUTOR: DANILA CORREA MARTINS SOARES DA SILVA - SP323694, SIDNEI CUNHA JUNIOR - SP350895, ANDREA AGUIAR PARANAGUA - SP381889, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, LUIS MARTINS JUNIOR - SP109794, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001807-36.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MARCOS FERRE FONTAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

*“Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS.”.*

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0005528-96.2009.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
PROCURADOR: JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO - SP115372

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: IZABEL PESSAGNO, VIRGILIO CONTIPELLI, DARIO CONTIPELLI, DARIO WALDEMAR CONTIPELLI, MARIO CONTIPELLI, DORA MACARI, ANTONIO MACARI, ENIO CONTIPELLI, ARNALDO PESSAGNO, ALDO PESSAGNO, ORESTES PESSAGNO, GINO PESSAGNO, MARINA VERA PESSAGNO DE OLIVEIRA, JOSE MARIA REINHARDT DE OLIVEIRA, WALKIRIA PESSAGNO DA SILVA, MARIO TEODORO DA SILVA, FAUSTO PESSAGNO, NICOLA MARZULLI, MARIA ANGELA MARZULLI, CELSO LUIZ MARZULLI, NORDA IAMARINO FERNANDES, CARLOS ROBERTO FERNANDES, MARCIA NICOLINI FERNANDES, ENIDA IAMARINO FERNANDES PIZA, CARLOS ROBERTO PIZA, SANDRA IAMARINO FERNANDES CAMPINEIRO, ELIZABETH IAMARINO FERNANDES, CARLOS ROBERTO VELASCO, RENATA IAMARINO FERNANDES FREITAS, GERALDO DE SOUZA FREITAS JUNIOR, MARIA MARGARIDA MARZULLI

Advogado do(a) RÉU: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341

Advogado do(a) RÉU: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO NELSON VICENTIN - SP205126

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos da alínea "b", do inc. "I", do art. 4º, e alínea "b", do inc. "I", do art. 12 da Resolução nº 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27/07/2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0020846-75.2016.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIAO FEDERAL

RÉU: ANTONIO DE PADUA MARSULO, EZEQUIEL DA SILVA, RITA DE CASSIA DA SILVA, JOSE FELIX FILHO, GISELENE MARIA FELIX, WANDER ASSIS DE ABREU, MARIA ANGELICA FERRARO DE ABREU

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 6 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0008743-41.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: HELIO CHAVES SANCHES, LUZIA SALVETTI SANCHES

Advogado do(a) RÉU: DYEGO KOZAKEVIC FIGUEIREDO - SP300660

Advogado do(a) RÉU: DYEGO KOZAKEVIC FIGUEIREDO - SP300660

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 6 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0002136-41.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

*“Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados.”.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005571-64.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
RÉU: CASA DE SAUDE CAMPINAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da audiência de conciliação designada para o dia **21/03/2019 às 13:30h**, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP, nos termos em que determinado no despacho ID 14074557.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.**

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0006706-41.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIAO FEDERAL

RÉU: JOSÉ ANASTÁCIO DOS SANTOS, NATALINA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009061-60.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: RODOLPHO BODINI NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SANTIAGO LEITE - SP70248  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente a comprovar que noticiou a virtualização do cumprimento de sentença nos autos físicos.

Cumprida a determinação supra, nos termos do art. 510, do CPC, intimem-se as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para novas deliberações,

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 11 de setembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000694-13.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SACCO BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULIANO DIAS DE CARVALHO - SP262650

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante pretende, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à majoração da Taxa de Utilização do Siscomex, ficando obrigada somente ao recolhimento dos valores fixados no artigo 3º da Lei nº 9716/98 ou, alternativamente, a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à majoração da taxa de utilização do Siscomex, ficando obrigada ao recolhimento dos valores fixados no artigo 3º da Lei nº 9.716/98, acrescidos de correção monetária (INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011).

Aduz que é pessoa jurídica e comercializa culturas lácteas para a produção de derivados do leite, necessitando adquirir do exterior as culturas, sendo que todas as operações são escrituradas, com a emissão de documentos fiscais hábeis a comprovar a legalidade e regularidade das operações.

Informa que a importação pressupõe a incidência de vários tributos, dentre os quais a taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex que foi criada pela Lei nº 9716/98, sendo que a exação pode ser utilizada anualmente.

Afirma que embora a Lei nº 9.716/1998 preveja o reajuste anual da taxa conforme a variação dos custos de operação, a Portaria MF nº 257/11 fê-lo de forma exagerada, em montante muito elevado e sem apresentar as justificativas e a motivação previstas na lei.

### É O RELATÓRIO. DECIDO

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela parte impetrante.

Verifico que o precedente recente abaixo transcrito, embora não vinculante, indica que a tese aventada pela impetrante no sentido da majoração indevida da taxa do Siscomex pela Portaria MF 257/2011 vem sendo majoritariamente acolhida, ao menos no âmbito do E. STF.

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.
2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.
3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.
4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.

(RE-AgR 1095001, DIAS TOFFOLI, STF.)

Relevante notar que o julgado ora citado versa não no sentido da ilegalidade da Taxa do Siscomex, mas quanto à incompletude/defeito da delegação contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, em razão da ausência de limites mínimos que evitem o arbítrio fiscal.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, afastando a exigência da Taxa Siscomex majorada nos termos da Portaria MF nº 257/11 e da IN nº 1.158/11, autorizando a impetrante a realizar o recolhimento da referida taxa com base nos valores previstos no artigo 3º, § 1º da Lei nº 9.716/98, até decisão final.

Notifique-se, pois, com urgência, as autoridades impetradas para que prestem as informações que tiverem, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial das autoridades impetradas.

Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao MPF.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Notifique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000234-31.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

EXECUTADO: EDINALDO CHAVES DE LIMA

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, diante da expedição da carta precatória, fica intimado a parte exequente a promover o recolhimento das custas judiciais de distribuição e as relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça, devendo comprovar nestes autos para instrução da carta precatória.

Prazo de 15 dias.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5005174-05.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - PA12202, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: FRANMIG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MIGUEL URIAS BUENO, PATRICIA GUERRA BUENO RODRIGUES

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, diante da expedição da carta precatória, fica intimado a parte exequente a promover o recolhimento das custas judiciais de distribuição e as relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça, devendo comprovar nestes autos para instrução da carta precatória.

Prazo de 15 dias.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0010783-84.1999.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCOLA DUQUE DE CAXIAS LTDA, BOLIESLAF PLIOPA, MARIA PESCUMA PLIOPA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AMICIS COSSI - SP62253

Advogados do(a) EXECUTADO: LELIS DEVIDES JÚNIOR - SP140799, ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006564-10.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIND.TRAB.IND.PAPEL CELULOSE PASTA MAD.PAPEL E PAPEL AO OND. ART.PAPEL PAPEL AO CORTICA M.GUACU.M.MIRIM, A, E.G. SJBV

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABEL ROSA DOS SANTOS - SP122142, TAGNO ALVES DOS SANTOS - SP112591

## DESPACHO

ID 10470565: Defiro o pedido de expedição de ofício à Coordenação-Geral de Administração da PGFN, no endereço informado, acompanhado da presente petição, bem como da inicial e do comprovante de pagamento (ID 8401357), para retificação, por meio de DARF eletrônico (intra-siafi), nos termos das orientações contidas no Memorando-Circular nº 45/2012/PGFN/CDA e Memorando-Circular nº 160 /2012/PGFN/CDA.

Cumpra-se e intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 0013139-61.2013.4.03.6105

IMPETRANTE: HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 6 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5006780-68.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: AYRTON PERRONI ALBA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AYRTON PERRONI ALBA - SP357819

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5007535-92.2017.4.03.6105

AUTOR: JOSE MAURO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5005844-09.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JAIRES OLIVEIRA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Diga a parte exequente, no prazo de 15 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS."

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000762-40.2018.4.03.6123**

**AUTOR: JOSE FRANCISCO RODRIGUES**

**Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004908-81.2018.4.03.6105**

**IMPETRANTE: VALDECIR JOSE BOLZAN**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732**

**IMPETRADO: GERENTE DO INSS DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5005180-75.2018.4.03.6105**

**AUTOR: CARLOS ANTONIO MARQUES DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) nº 5001252-87.2016.4.03.6105**

**REQUERENTE: SILVIA AMARAL GERMEK**

**Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA MORASSI DE CARVALHO - SP317107, ANA LETICIA MARTINS LUZ - SP327276**

**REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000502-17.2018.4.03.6105**

**AUTOR: ENZO ZUPELARI**

**Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004762-40.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: JOSE AVERALDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRIANDA MARQUISI DE LIMA - SP349914

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5006412-25.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: ROBERTO SPROCATI

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CAMPINAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0018099-65.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERREIRA FUMELLI MONTI - SP301472, DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155, REINALDO PISCOPO - SP181293

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 6 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003115-10.2018.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO PAULO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EVELIN FERREIRA AGUIAR - SP352168

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004480-36.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: ELIZABETE DE PAULA PIRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000532-23.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: JOSE SORANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5003513-54.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONDOMINIO ALTOS DE SUMARE II

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DEGELO - SP185671

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

*“Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação.”.*

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5008430-19.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIO PAULO BATISTA NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

*“Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados.”.*

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003521-58.2014.4.03.6105

AUTOR: FERNANDO SHIBATA MAXIMINO

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167

## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000081-90.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: WINTERSTEIGER SOUTH AMERICA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO - PR29134  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **WINTERSTEIGER SOUTH AMERICA COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA**, qualificada na inicial, em face de ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS**, objetivando a suspensão dos efeitos da omissão da autoridade impetrada e determinar a continuidade imediata da análise do pedido de trânsito aduaneiro das mercadorias descritas na Declaração de Trânsito Aduaneiro - DTA nº 18/0515932-9, uma vez que já se esgotaram os 08 (oito) dias previstos no artigo 4º do Decreto nº 70.235/72, bem como a realização das demais etapas do despacho de importação, até a conclusão e liberação da mercadoria.

Aduz que importou “kits para plantio”, contratando frete desde a cidade de Linz na Áustria até Florianópolis/SC, tendo a mercadoria chegada no Aeroporto de Viracopos em Campinas/SP no dia 26/11/18 e, no dia 27/11/18, o SISCOMEX MANTRA apontado a indisponibilidade da carga, em razão da constatação de erro no peso indicado na documentação.

Relata que no mesmo dia o MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento condenou um dos pallets no qual estava acondicionada a carga, em razão do carimbo da certificação encontrar-se ilegível.

Informa que no dia 29/11/18 apresentou pedido para baixa das referidas indisponibilidades, mediante a apresentação de carta de correção (invoice nº 6000495309), indicando o peso bruto correto (2676,00 Kg e não 2140,00 Kg) com carta explicativa do fabricante austríaco acerca do erro (Wintersteiger AG) e Certificado de tratamento da madeira emitido pelo fabricante do pallet (Steinberger GmbH).

Ocorre que no dia 30/11/18 a fiscal responsável acatou as correções, retificou e corrigiu o peso da carga no MANTRA, mas incluiu novo bloqueio para que a DI – Declaração de Importação fosse registrada.

Assevera que para regularizar a correção do peso foi emitida CCA – Carta de Correção e para a irregularidade no pallet optou-se pela troca e devolução à origem, tendo apresentado carta de autorização e como o destino final da carga é Florianópolis, ao invés de registrar a DI, em 17/12/18 registrou DTA, a fim de possibilitar o traslado da carga até o recinto alfândegário do Aeroporto de Florianópolis, tendo a DTA recebido o registro nº 18/0515932-9.

Já no dia 18/12/18 o fiscal responsável efetuou a vistoria e no dia 19/12/18 baixou a indisponibilidade no MANTRA e não no extrato da DTA, exigindo que fosse apresentada CCA original do MAWB (conhecimento de transporte aéreo – Air Waybill), tendo apresentado o original no dia 28/12/18 e o fiscal alterado o MANTRA, acatando a retificação. Contudo, o fiscal responsável pela DTA não realizou a alteração e recusou a prosseguir com a análise, mantendo as exigências em relação à verificação física e à apresentação da CCA deferida para a correção do peso do MAWB.

Por fim, afirma que o fiscal responsável pela DTA não reconheceu a correção efetuada no MANTRA e manteve as exigências, ignorando a regularidade do Sistema Oficial da Receita Federal, definido pela IN nº 102/94, causando danos comerciais, uma vez que depende das mercadorias para compor estoque e atender seus pedidos de compra.

O despacho ID 13586638 determinou a notificação da autoridade impetrada para se manifestar especificamente sobre a ausência de continuidade na análise do pedido de trânsito aduaneiro das mercadorias em questão, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do prazo legal para prestar as informações.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações – ID 13817824, aduzindo que a disponibilização ocorrida no dia 30/11/18 pela EQMAN não significou que tivesse sido homologada a situação de divergência de peso da carga, tão somente que a verificação da divergência poderia ser feita diretamente pelo fiscal de despacho aduaneiro e que nesta mesma data foi inserida outra indisponibilidade, tendo sido solicitado o comparecimento do interessado à EQDEI munido dos documentos necessários para protocolizar petição para fins de prosseguimento do despacho com a verificação *in loco* da divergência de peso e permissão de registro de uma DI convencional. Informa que o importador manifestou interesse em utilizar o Regime Especial de Trânsito Aduaneiro, sendo necessário modificar novamente o MANTRA, tendo o chefe da EQDEI dado baixa na indisponibilidade inserida pela EQMAN em 30/11/18 e inserido no MANTRA nova indisponibilidade, incluindo fiscalização específica para divergência de peso, passando para a responsabilidade da EQTRAN e, em 18/12/18 a carga foi disponibilizada por esta última, permitindo o registro da DTA em 18/12/18 (18/0515932-9), ocasião em que o caso retornou em sua origem.

Logo, constatada a divergência de mais de meia tonelada, a referida DTA foi parametrizada em canal vermelho, tendo sido inserida em 18/12/18 a exigência fiscal no SISCOMEX (verificação física), bem como em 19/12/18 a exigência fiscal para apresentar CCA deferida para correção do peso do MAWB, sendo que desde esta última data não houve manifestação do impetrante.

Em razão da inércia, em 21/01/19, o Auditor Fiscal interpôs nova exigência fiscal, indicando o cumprimento das exigências até 25/01/19, sob pena de indeferimento da DTA e, em 22/01/19 houve o indeferimento, uma vez que a impetrante não atendeu a exigência 002 formulada no sistema ou seja, ignorou a exigência fiscal da EQTRAN.

Por fim, alega ser incabível a aplicação do artigo 4º do Decreto 70.235/72, uma vez que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e, no presente caso, considerando que o despacho aduaneiro é um procedimento fiscal complexo que se desenvolve por meio de uma série de atos praticados pela autoridade aduaneira, não há como se concluir no prazo exíguo de 08 (oito) dias, devendo ser aplicado o Decreto nº 6.759/09.

Pela petição ID 14045456 a impetrante reiterou o pedido de deferimento da liminar.

**DECIDO.**

Como dito, requer a impetrante a suspensão dos efeitos da omissão da autoridade impetrada e que seja determinada a continuidade imediata da análise do pedido de trânsito aduaneiro das mercadorias descritas na DTA nº 18/0515932-9, uma vez que já se esgotaram os 08 (oito) dias previstos no artigo 4º do Decreto nº 70.235/72, bem como a realização das demais etapas do despacho de importação, até a conclusão e liberação da mercadoria em questão.

Em breve síntese, aduz que a autoridade impetrada submeteu a DTA em questão à análise fiscal para o canal vermelho de conferência aduaneira e, até a data da propositura do presente mandamus, o procedimento não havia sido concluído. Contudo, as alegações trazidas pela impetrante não condizem com o conjunto probatório constante dos autos.

Por meio das informações prestadas pela autoridade impetrada, depreende-se que a DTA já foi analisada de forma conclusiva pelo Fiscal responsável, sendo que permaneceu interrompida pelo prazo de 34 (trinta e quatro) dias à espera de atendimento de exigência fiscal por parte da impetrante, a qual se manteve inerte desde 19/12/18, mesmo a representante aduaneira da impetrante Sra. Samara Alessandra Sampaio Steffen tomado conhecimento do indeferimento, não se vislumbrando, portanto, omissão desarrazoada a ser atribuída à autoridade impetrada.

Diante desse quadro, **estão ausentes os requisitos à concessão da liminar**, não se vislumbrando, ao menos na análise perfunctória que ora cabe, qualquer ilegalidade na conduta imputada à autoridade impetrada.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Ao Ministério Público Federal para o necessário parecer e, após, voltem conclusos para sentença.

**Intimem-se.**

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0015794-35.2015.4.03.6105

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: IDA APARECIDA CASTELLO

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002442-10.2015.4.03.6105

AUTOR: DENILSON LUCIANO MOREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) nº 0001926-58.2013.4.03.6105

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: MUNICIPIO DE AGUAS DE LINDOIA, LC PARTICIPACOES LTDA - ME, COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO, DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

Advogados do(a) RÉU: JULIANO APARECIDO CARDOSO PINTO - SP202210, JOSE CARLOS RIBEIRO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP153609, MOYSES MOURA MARTINS - SP88136  
Advogados do(a) RÉU: MARCELA BENTES ALVES BAPTISTA - SP209293, ROSANGELA VILELA CHAGAS - SP83153

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0006495-34.2015.4.03.6105

AUTOR: SILVIO ROBERTO QUINTINO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

Dr. HAROLDO NADER  
Juiz Federal  
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6808

#### PROCEDIMENTO COMUM

0605905-72.1996.403.6105 (96.0605905-7) - BANDAG DO BRASIL LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN)

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o terceiro advogado Thiago Cerávo Laguna, OAB/SP nº 182.696, ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006420-83.2001.403.6105 (2001.61.05.006420-9) - VALDEMAR MARTIN GONCALES(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica a parte autora, ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001652-80.2002.403.6105 (2002.61.05.001652-9) - LDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica a parte autora, ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

A decisão que reconsiderou a antecipação de tutela não faz menção a devolução dos valores recebidos judicialmente, razão pela qual, em face da ausência de título executivo judicial para o INSS ver devolvido qualquer valor pago a título de antecipação de tutela, indefiro o pedido de intimação do réu para pagamento como pretendido às fls. 279/286. Pretendendo a restituição, deve o INSS requerer em procedimento próprio. Indefiro, também, o pedido do autor para que a AADJ apresente o tempo de serviço apurado em virtude do cumprimento do julgado, haja vista que se trata de pedido a ser formulado administrativamente. Nada mais sendo requerido, arquivem-se.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003918-20.2014.403.6105 - ORLANDO ANTONY BUGARIM(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0602358-29.1993.403.6105 (93.0602358-8) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Sobreste-se o feito em secretaria pelo prazo de 60 dias, conforme requerido à fl.271,

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000798-37.2012.403.6105 - BENEDITO DA SILVA NETO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica a parte interessada ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003155-73.2001.403.6105 (2001.61.05.003155-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606039-70.1994.403.6105 (94.0606039-6) ) - GE CELMA S/A(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GE CELMA S/A

Tendo em vista a decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 5010168-58.2017.403.0000, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012318-93.2018.403.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: BRASILINA FATIMA LORENZETTI ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA BEATRIZ DE OLIVEIRA - SP298388  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS

### D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer seja determinado ao impetrado que se abstenha de negar o acesso à aposentadoria postulada, sob o argumento de que é possível somar atividade rural e urbana para fins de carência, prolatando nova decisão, devidamente fundamentada, nos termos da Lei n. 9.784/99.

Aduz que em 13/08/15 requereu junto ao INSS em Caxias do Sul/RS, a revisão do ato que indeferiu a aposentadoria por idade de forma híbrida, mesmo tendo ocorrido o reconhecimento judicial da atividade rural no período de 12/09/68 a 11/02/81, não obtendo êxito.

Informa que em 25/04/18 requereu a aposentadoria híbrida, não obtendo êxito, sob a alegação de que não teria comprovado o período rural, apesar de ter sido averbado em 27/07/18 o tempo rural por meio de decisão judicial e pelo próprio impetrado, razão pela qual evidenciada a violação ao direito líquido e certo.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações – ID 13285180.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 13365041).

Pela petição ID 13945052 requer a impetrante a concessão da liminar e que seja implantado o benefício de aposentadoria na modalidade híbrida, em razão do descumprimento da IN 77/2015 que rege os atos administrativos e do que já foi determinado nos autos da ACP 503826115.2015.404.7100-RS. Alega também que preencheu os requisitos autorizadores da concessão do benefício, tais como idade mínima de 60 (sessenta) anos e carência mínima de 15 (quinze) contribuições, bem como o reconhecimento do tempo rural reconhecido nos autos do processo nº 0008939-96.2013.403.6303 que tramitou perante a 1ª Vara do Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Já em relação às demais contribuições urbanas, estão comprovadas no extrato CNIS.

#### É o relatório do necessário. DECIDO.

Verifico estarem ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, eis que não resta evidenciada qualquer ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Com efeito, segundo informado pela autoridade, a solicitação foi concluída em 16/11/18 com o indeferimento do benefício, em razão da falta de carência e da qualidade de segurada no Regime Geral de Previdência Social, além do descumprimento do requisito contido no item 05 do Memorando Circular Conjunto nº 1/DIRBEN/PFE/INSS de 04/01/2018, o qual apregoa que o requerente da aposentadoria híbrida deverá estar atividade ou na manutenção desta condição na implementação das condições ou na DER.

Ademais, analisando o documento ID 13945060, expedido em 16/11/18 pela Agência da Previdência Social Digital, extrai-se que o pedido de aposentadoria por idade foi indeferido por falta de carência e qualidade de segurada.

Ante o exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade na conduta imputada à autoridade impetrada, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.

## DESPACHO

Reconsidero o penúltimo parágrafo do despacho ID 10595298 e defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

ID 13941383. Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, intime-se o impetrante a manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, uma vez que a impetrada informa que o processo encontra-se em 24/01/19 na sessão de julgamento ordinária nº 0032/2019 – 13/02/19 14:00 – 2ª Composição Adjunta da 24ª Junta de Recursos de Caicó/RN.

Int.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, no qual a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença.

Em síntese, narra o autor estar acometido de Síndrome do Manguito Rotador – CID – M75.1, Cervicalgia – CID – M54.2, dor articular – CID – M25.5 e instabilidades articulares – CID – M25.3, razão pela qual requereu junto ao INSS, em 06/01/18, a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual fora indevidamente negado.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 7775189).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 10817707), oportunidade em que aduziu a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário requerido pela parte autora, requerendo-se a improcedência do pedido.

Por derradeiro, sobreveio o laudo pericial (ID 14117393).

### É o relatório do necessário.

### Fundamento e DECIDO.

Na perfunctória análise que ora cabe, vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. Vejamos.

As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico (especialidade ortopedia) nomeado por este juízo, consistem **fortes indicadores** da atual incapacidade laboral da parte autora. De fato, consta do referido laudo que o autor está **incapacitado parcial e permanentemente** desde 12/11/2018, apresentando “*tendinopatia de ombro direito e espondilose coluna cervical – CID M75.1 + M54.2*”.

Outrossim, a qualidade de segurado do INSS parece estar suficientemente demonstrada pelo extrato do CNIS (ID 7014781).

Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente, o laudo pericial já mencionado **evidenciam a probabilidade do direito da parte autora**.

Além disso, restou demonstrado **o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo**, em razão da natureza alimentar do pedido, pelo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA**, determinando ao réu a concessão do benefício de auxílio-doença para o autor **FÁBIO CAMARGO** (portador do RG nº. 22553996 e do CPF nº. 150.045.188-66). O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido da autora e confirmação dessa decisão, será efetivado em via e momento próprios.

Deverá o INSS verificar desde logo a possibilidade de inclusão da parte autora em programa de reabilitação, tal como recomendado pelo Sr. Perito, ficando advertida de que, para a manutenção do benefício ora concedido, deverá comparecer a todas as perícias médicas que sejam designadas pelo INSS, bem como seguir os tratamentos médicos indicados.

Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito e **encaminhe-se o inteiro teor** da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ para o devido cumprimento.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como as partes sobre o laudo pericial e outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**Intimem-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010258-50.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA PUTUMUGI RANGEL  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP133030-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, no qual a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença.

Em síntese, narra ser portadora de Cervicalgia – M5.42, Lombociatalgia M541, Ombro Doloroso M75.1 (Síndrome do manguito rotador), tendinopatia da supraespinhal esquerda M41.8, outras formas de escoliose, M54.4 Lumbago com ciática, M62.9 Transtorno muscular não especificado, K29.1 – outras gastrites agudas, F33.1, Transtorno depressivo recorrente, Espondilartropatia e discopatia degenerativa da coluna cervical, Espondilartropatia e discopatia degenerativa da coluna lombar, razão pela qual requereu junto ao INSS, em 08/06/18, a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual fora indevidamente negado.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 11517545).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 12136202), oportunidade em que aduziu a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário requerido pela parte autora, requerendo-se a improcedência do pedido.

Por derradeiro, sobreveio o laudo pericial (ID 14117972).

### É o relatório do necessário.

### Fundamento e DECIDO.

Na perfunctória análise que ora cabe, vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. Vejamos.

As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico (especialidade ortopedia) nomeado por este juízo, consistem **fortes indicadores** da atual incapacidade laboral da parte autora. De fato, consta do referido laudo que a parte autora está **incapacitada parcial e permanentemente** desde 19/12/2018, apresentando “*espondilartrose em coluna lombar e cervical – CID M54.4 + M51.1*”.

Outrossim, a qualidade de segurada do INSS parece estar suficientemente demonstrada pelo extrato do CNIS (ID 11480257).

Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente, o laudo pericial já mencionado **evidenciam a probabilidade do direito da parte autora**.

Além disso, restou demonstrado **o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo**, em razão da natureza alimentar do pedido, pelo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA**, determinando ao réu a concessão do benefício de auxílio-doença para a autora MARIA PUTUMUGI RANGEL (portadora do RG nº. 17.251.266-9 e do CPF nº. 271.238.858-56). O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido da autora e confirmação dessa decisão, será efetivado em via e momento próprios.

Deverá o INSS verificar desde logo a possibilidade de inclusão da parte autora em programa de reabilitação, tal como recomendado pelo Sr. Perito, ficando advertida de que, para a manutenção do benefício ora concedido, deverá comparecer a todas as perícias médicas que sejam designadas pelo INSS, bem como seguir os tratamentos médicos indicados.

Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito e **encaminhe-se o inteiro teor** da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ para o devido cumprimento.

Manifeste-se a autora sobre a contestação, bem como as partes sobre o laudo pericial e outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**Intimem-se.**

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.

### Expediente Nº 6809

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006771-31.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ADRIANA DE LIMA SANTOS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos pre-sentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao ar-quivo. Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES. Nº 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

#### DESAPROPRIACAO

0007461-65.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X GASPAS INACIO GUT X EMILIO GUT JUNIOR X KEILA CRISTINA SERAPILHA TONINI X ANTONIO CARLOS TONINI(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

Fls. 313: Considerando o tempo decorrido até à presente data, intime-se a INFRAERO para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir a determinação do despacho de fl. 311..pa 1,05 Int.

**MONITORIA**

**0014857-93.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X A PONTUAL SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA EPP X FABIO LOURENCO DE PAULA LIMA

Fls. 145: Defiro o arquivamento dos autos nos termos do art. 921, inciso III, e 1º a 4º, do Código de Processo Civil.  
Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010904-63.2009.403.6105** (2009.61.05.010904-6) - ALICIA COSTA PEDREIRA DE CERQUEIRA X ANA ELISA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS X BRUNO BRODBEKIER X FREDERICO MONTEDONIO REGO X GABRIEL ROBERTI GOBETH X JULIANA GARCIA GARIBALDI X LIGIA FERREIRA NETTO X THIAGO DE MATOS MOREGOLA X VALDIR MALANCHE JUNIOR(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI) X UNIAO FEDERAL

Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017 e 224/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

Proceda à digitalização e inserção das peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia no sistema PJe (1ª Instância), já cadastrado no referido sistema com o mesmo número destes autos físicos, estando o processo eletrônico disponível para juntada de documentos digitalizados;

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as providências necessárias da parte interessada.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0015051-35.2009.403.6105** (2009.61.05.015051-4) - ADELBRAS IND/ E COM/ DE ADESIVOS LTDA(RS049135 - JANE CRISTINA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/13 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região, para manifestação no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011234-65.2006.403.6105** (2006.61.05.011234-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDREIA FERNANDES LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA FERNANDES LOURENCO

Fls. 275: Defiro o arquivamento dos autos nos termos do art. 921, inciso III, e 1º a 4º, do Código de Processo Civil.  
Intime-se e cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0012544-62.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IVERSON ROBERTO TONEZELLA

Fls. 134/136: Providencie a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização dos autos para inserção dos documentos no sistema PJe, nos termos acordados neste juízo.  
Int.

6ª Vara Federal de Campinas

**PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0021486-78.2016.4.03.6105**

**AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**RÉU: MARIA AMELIA DE ABREU**

**Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE VILLACA MICHELETTO - SP237434**

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

**A TO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0008049-24.2003.4.03.6105**

**EXEQUENTE: ALEX OLIVEIRA DIOGO, CLEOCIR PADILHA, DONIZETI DE ASSIS DANTAS, FLAVIO MARCELO DE LORENA, FRANCISCO ROCHA LUNARDI, MARCELO MACHADO SOUZA, MOISES AIRES PEREIRA, PAULO ROBERTO DA SILVA, WILLIAN ALIPIO PEREIRA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL**

## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0005916-52.2016.4.03.6105

AUTOR: CELIA MARIA ALBIERO

Advogado do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

MONITÓRIA (40) Nº 5008826-93.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ORLANDO JOSE DOS SANTOS & CIA LTDA - ME, LUIS GERALDO DOS SANTOS, ORLANDO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO JOERTO FONSECA - SP38175

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO JOERTO FONSECA - SP38175

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO JOERTO FONSECA - SP38175

### DESPACHO

1. Recebo os embargos, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.
2. Manifeste-se a autora acerca dos embargos.
3. Após, conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

Campinas, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006466-88.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MANOEL VALDECI LOPES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/03/2019, às 14:30 hs, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

Dê-se vista às partes do laudo pericial pelo prazo de 15 dias.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00.

Solicite-se o pagamento via AJG.

Int.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500621-41.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO FERREIRA MACIEL, MARINEIDE RODRIGUES MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: RICHARDES CALL FERREIRA - SP143150

Advogado do(a) AUTOR: RICHARDES CALL FERREIRA - SP143150

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação declaratório de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposto por **JOÃO FERREIRA MACIEL e MARINEIDE RODRIGUES MACIEL**, qualificados na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a fim de que seja sustado ou obstada a realização de leilão do imóvel objeto da matrícula 98.724, registrado perante o Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba/SP, bem como para que possam dividir os pagamentos das parcelas vencidas ao longo das demais parcelas do contrato. Ao final requerem que seja declarada a inexigibilidade da parcela nº 25, por já estar quitada e o reconhecimento da não validade da execução, em virtude de ter sido cobrada em duplicidade uma parcela. Requerem, ainda, a condenação da Ré à restabelecer o contrato firmado e o recálculo das parcelas com a inclusão das parcelas vencidas.

Relatam, em suma, que firmaram contrato com a CEF para compra de imóvel, com cláusula de alienação fiduciária e que já adimpliram 24 parcelas, até que se tornaram inadimplentes por dificuldades financeiras.

Mencionam que por ocasião do atraso da parcela nº 25 (vencimento em 22/07/2018) foram notificados pelo CRI a efetuarem o pagamento desta, no prazo de 15 dias.

Explicitam que em 03/10/2018 a CEF lhes enviou boleto para pagamento da parcela de Julho, com vencimento em Outubro, que procederam ao pagamento e que mesmo assim foram surpreendidos com a consolidação do imóvel face à inadimplência, inclusive, da parcela que fora adimplida.

Aduzem que *“que a notificação do CRI anexa foi a única recebida pelos Autores, cuja parcela nela cobrada era exclusivamente a de nº 25, que venceu em 22/07/2018 e foi paga diretamente à Caixa, que aceitou o recebimento, inclusive gerando novo boleto com nova data de pagamento, sendo que, após isso, não houve nenhuma outra notificação que justificasse e legitimasse a consolidação averbada em 30/11/2019”*.

A urgência decorre da iminente possibilidade realização do leilão eletrônico do imóvel.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A ação foi originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal e em razão da decisão ID 13887384, que reconheceu a incompetência daquele Juízo, os autos vieram redistribuídos.

Decido.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Nesta cognição sumária, colhe-se que a parte autora firmou contrato de mútuo com alienação fiduciária de imóvel em garantia a favor da CEF e que em Novembro de 2018 foi averbada na matrícula do imóvel a consolidação da propriedade em favor da CEF (ID Num. 13887374 – pág. 35).

A inadimplência dos autores é incontroversa. Entretanto, faz-se imprescindível bem averiguar a alegação dos demandantes no sentido de que a consolidação da propriedade foi concretizada com a cobrança de parcela em duplicidade (ante o pagamento efetivado em outubro de 2018) e de que o procedimento de consolidação utiliza a parcela paga para lhes constituir em mora.

Neste sentido a oitiva da parte contrária faz-se imprescindível a fim de se verificar a regularidade do procedimento que culminou com a consolidação combatida.

Por outro lado, o pleito de “diluir” os valores das parcelas vencidas nas parcelas vincendas, não tem previsão legal e, se for o caso de assim ser concretizada a pretensão dos demandantes, será por tratativa direta com a CEF, a ser realizada em audiência de conciliação.

Assim, diante da possibilidade efetiva e real do leilão do imóvel ser concretizado, inclusive atingindo direitos e terceiros e a fim de se assegurar o resultado útil do processo e evitar danos irreversíveis ou de difícil reparação, **DEFIRO EM PARTE** a medida de urgência para determinar à CEF que se abstenha de realizar o leilão do imóvel até a comprovação da regularidade do procedimento de consolidação e audiência a ser designada.

Os autores deverão depositar em conta judicial o valor das parcelas vincendas, comprovando nos autos o cumprimento desta determinação.

Intimem-se os autores a apresentarem declaração de hipossuficiência, para análise do pedido de Justiça Gratuita ou a recolherem as custas processuais, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, designo sessão para tentativa de conciliação para o dia **11 de Março de 2019, às 15h:30min.**, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes para que compareçam na sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Ficarão as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC.

Cite-se e intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-30.2017.4.03.6105  
AUTOR: ADAO DA SILVA LIBERATO  
Advogados do(a) AUTOR: MAURI BENEDITO GUILHERME - SP264570, NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES - SP364275  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Baixo os autos em diligência.
2. Dê-se vista da declaração e do LTCAT (ID 12990606) ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.
3. Depois, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença COM PRIORIDADE.
4. Intimem-se.

Campinas, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003115-44.2017.4.03.6105  
AUTOR: GILBERTO LUCENA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se vista dos Embargos Declaratórios ID 13921808 ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias.
2. Intimem-se.

Campinas, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002558-57.2017.4.03.6105  
AUTOR: IMELTRON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

## DESPACHO

1. Baixo os autos em diligência.
2. Esclareça a parte autora o motivo de não ter realizado a compensação dos tributos ora discutidos na via administrativa, conforme alegado pela União.
3. Caso tenha procedido à compensação, deverá comprovar documentalmente o procedimento nestes autos, inclusive com a DCTF citada na sentença dos Embargos à Execução n.º 0010769-51.2009.403.6105.
4. Sem prejuízo, deverá a parte autora esclarecer as atuais fases dos Mandados de Segurança n.º 98.0034582-5 e 98.0034583-3.
5. Prazo para cumprimento das determinações acima: 15 (quinze) dias.
6. Intimem-se.

Campinas, 5 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013446-51.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: THINKTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **THINKTECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** a fim de que seja determinado à autoridade que regularize seu sistema para que seja possível a consolidação dos débitos referentes aos processos administrativos nº 11487.720009/2013-64 e 10831.723560/2013-30, regularizando as informações do PERT na forma da IN1855/11. Ao final requer a confirmação da liminar para permanecer no parcelamento permitindo o adimplemento do programa de parcelamento na forma da IN1855/11.

Relata a impetrante que aderiu ao PERT instituído pela MP 83/2017, que foi convertido na Lei nº 13.496/17, em 24/10/2018, obedecendo os dispositivos previstos na IN RFB 1711/18.

Expõe que *“a redação inicialmente dada pelo §3º do artigo 8º da IN 1711/17, dispunha que a inclusão no parcelamento por ocasião da consolidação, de débitos que se encontrem com exigibilidade suspensa em razão de impugnação, implicará desistência tácita do procedimento que motivou a suspensão”* e que ficou aguardando o momento da consolidação para indicar os débitos que estavam com a exigibilidade suspensa, implicando na desistência tácita dos recursos que ensejaram a suspensão.

Explicita que foi surpreendida com aviso de que não existiam débitos passíveis de parcelamento e que por esse motivo *“protocolou perante a Receita Federal pedido para adequação do sistema de modo a viabilizar a consolidação do parcelamento atuado no Processo Administrativo sob o nº 10830.729124/2018-99, sendo que somente em 26/12/2018 foi proferido despacho indeferindo o pedido ao argumento de que não houve a observância do § 3º do art. 8º da IN 1711/2017, com Redação dada pela IN 1752/2017”*.

*Menciona* que apresentou pedido de reconsideração, mas que até a propositura da ação este não havia sido apreciado.

A ação foi proposta no plantão de recesso e pelo despacho ID13391502 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Comprovado o recolhimento das custas processuais (ID 13517074).

As informações prestadas pela autoridade impetrada foram juntadas sob ID 13897164. A autoridade defende pautar-se nos limites da estrita legalidade e que o pedido de desistência do contencioso foi apresentados intempestivamente.

Através da petição ID 13913319 a impetrante reitera a concessão da liminar.

Decido.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, entendo presentes os requisitos para deferimento da liminar pleiteada.

O sistema jurídico tributário estabelece limites e garantias recíprocas ao contribuinte e ao fisco, a fim de dar cumprimento aos Princípios Constitucionais que regem a matéria, dentre eles e, especialmente, o da não surpresa ou segurança jurídica.

Registre-se, de antemão, que a tributação interfere diretamente no exercício da atividade econômica que, por sua vez, é a base da própria tributação, razão pela qual sofre limites legais e constitucionais.

A modificação da legislação tributária, seja ela de natureza material ou processual (aí incluídas as procedimentais) devem ter eficácia prospectiva e nunca retroativamente quando forem seus efeitos capazes de produzir dano potencial ou concreto ao contribuinte.

No presente caso, observo que foi justamente a violação desse limite que ocorreu, pois ao aderir e vincular os débitos então existentes ao PERT, em 24/10/2017, ou seja, antes da edição da IN RFB 1752/2017, a impetrante encontrou situação consolidada sob a proteção dos ditames do ato jurídico perfeito, posto que havia realizado a conduta em consonância com as disposições legais e infralegais vigentes, razão pela qual faz jus aos efeitos jurídicos previstos até então e que eventual modificação posterior, não poderia atingi-lo, retroativamente, de forma prejudicial, como pretende a União.

Nestes termos, há que reconhecer que quando da adesão da impetrante ao PERT da Medida Provisória 783/2017 (convertida na Lei 13.496/17), em 24/10/2017, estava em vigor o § 3º, do artigo 8º da IN RFB 1711/2017 que não exigia desistência *expressa* do procedimento que motivou a suspensão da exigibilidade e, inclusive, ainda *previa a desistência tácita quando da sua inclusão no parcelamento*, ou seja, a atuação da impetrante foi concretizada de acordo com o que estava determinado e, portanto, revela-se suficiente para garantir a consolidação do parcelamento dos débitos pela impetrante na forma da IN1855/2018

Não se argumente que a redação da IN RFB 1711/2017 padecia de ilegalidade e, portanto, deveria ser revista, como de fato o foi, pois fora expedida pela própria administração tributária com procedimento mais simplificado.

O contribuinte não teria e não tem como presumir a mudança no procedimento em data futura ao momento em que praticou os atos a seu cargo. Dessa forma a Instrução Normativa (RFB 1752/2017 de 25/10/2017) posterior à adesão não poderia atingir a impetrante com efeitos retroativos, sem que esta sequer tivesse sido, sequer, notificada.

Nesta esteira de entendimento reconheço que a impetrante faz jus à consolidação do parcelamento para os débitos constantes dos processos administrativos nº 11487.720009/2013-64 e 10831.723560/2013-30 que havia vinculado ao parcelamento na forma da Instrução Normativa vigente, até o seu último dia, inclusive.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** e determino à autoridade impetrada que adeque seu sistema, a fim de seja possível a consolidação dos débitos referentes aos processos administrativos 11487.720009/2013-64 e 10831.723560/2013-30, na forma da IN 1855/2018, regularizando as informações do PERT, no prazo de 15 dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000831-92.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SANDRA REGINA GOBBI MARTINS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDINA APARECIDA SILVA - SP142495  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA AGÊNCIA INSS CAMPINAS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando a questão fática exposta relacionada ao pedido de benefício de aposentadoria por idade apresentado impetrante (ID 14110960), reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações, a fim de que se verifique se, neste ínterim, entre a propositura da ação e o pedido de informações já foi analisado o pleito.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido limiar.

Int.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000705-42.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando toda a questão fática exposta relacionada ao benefício do impetrante (NB 42/169.397.986-9), reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações, a fim de que se verifique se, neste interim, entre a propositura da ação e o pedido de informações já foram finalizados os procedimentos para implantação do benefício.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido limiar.

Intime-se o impetrante a apresentar procuração, no prazo legal.

Expeça-se e cumpra-se com urgência.

Int.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2019.

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**  
Juiz Federal  
BeF. CECILIA SAYURI KUMAGAI  
Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 6808**

**DESAPROPRIACAO**

**0005605-08.2009.403.6105** (2009.61.05.005605-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA COLUMBLA LTDA(SP219299 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES NETO E SP259169 - JULIANA BERTOLDO PACHECO) X APARECIDA SALUSTIANO DOMINGOS(SP045313 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES FILHO E SP259169 - JULIANA BERTOLDO PACHECO E SP045313 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES FILHO) X JULIANA DA SILVA DOMINGOS X ELAINE CRISTINA DOMINGOS DE CAMPOS X SABRINA DA SILVA DOMINGOS X IZABELA DA SILVA DOMINGOS X IVANETE LEITE DA SILVA DOMINGOS X CICERO ANDRE DE FRANCA X JOSEFA FATIMA DE FRANCA X LUCIA APARECIDA FRANCA DA SILVA X LUIS ANDRE DE FRANCA

Em face das alegações de fls. 630, oficie-se à CEF para que o valor de R\$ 37.055,54, depositado em 29/11/2018 na conta nº 2554.005.19211-1 e vinculado ao processo nº 2009.61.05.005503-7 seja transferido para a conta nº 2554.005.19248-0, vinculada a estes autos nº 22009.61.05.005605-4.

Deverá a CEF, também, transferir o valor de R\$ 8.536,22, vinculado ao processo nº 2009.61.05.005605-4, depositado em 29/11/2018, na conta nº 2554.005.19248-0 para a conta nº 2554.005.19211-1, vinculada ao processo nº 2009.61.05.005503-7.

Deverá a CEF comprovar a operação no prazo de 10 dias.

Comprovada a operação, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias, traslade-se cópia do presente despacho, da petição de fls. 630, bem como das transações realizadas para os autos nº 2009.61.05.005503-7 e, depois, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019862-91.2016.403.6105** - CELIO GONCALVES DA SILVA(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPC. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o procurador do exequente intimado da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários sucumbenciais. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 05 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0614593-86.1997.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605653-40.1994.403.6105 (94.0605653-4) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE DE MARCO(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013449-65.2007.403.6303** (2007.63.03.013449-3) - ANA MARIA ODONI PARIZ(SP159482 - SILVANIA BARBOSA FELIPIN) X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA ODONI PARIZ X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao Presidente do E. TRF/3ª Região a fim de que seja anotado no ofício requisitório nº 20180027756 que a beneficiária é portadora de doença grave (neoplasia maligna).

Instrua-se o ofício com cópia da petição de fls. 425/428, bem como do presente despacho.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a União Federal a, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o pagamento, à autora, dos meses em atraso, não abrangidos pelo precatório acima referido, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Comprovado o crédito, dê-se vista à autora pelo prazo de 5 dias e, depois, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo.

Int.

**Expediente Nº 6809**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0606112-13.1992.403.6105** (92.0606112-7) - ANTONIO FRANCO DE GODOY X ARMANDO ZEN X CARLOS POLO AMADOR X CELSO PEREIRA X DELVALDO FERREIRA ALMEIDA X EUGENIO MANOEL CARRARA X HENRIQUE ALVES X JOAO RENATO MILANI X JOSE OSMIRTO ZUIM X LUIZ ALDUVINO BINOTTO X PAULO ROBERTO BUENO X SAMUEL ALVES FERREIRA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X ANTONIO FRANCO DE GODOY X

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011278-76.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CLINICA OTORRINOLARINGOLOGIA E CIRURGIA BUCO MAXILO FACIAIS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SPI49891  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de tutela de urgência proposta por **CLINICA OTORRINOLARINGOLOGIA E CIRURGIA BUCO MAXILO FACIAIS LTDA – ME**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que seja autorizada a apurar e recolher a base de cálculo do IRPJ e CSLL de forma minorada, no percentual de 8% e 12%, respectivamente. Ao final requer a confirmação da tutela, para recolhimentos dos tributos pela forma menos onerosa, bem como para que a autoridade se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança de diferenças tributárias e aplicação de multas.

Explicita a impetrante que *“é uma empresa cujo objeto é a exploração do ramo de clínica médica, com procedimentos cirúrgicos similares a serviços hospitalares, realização de exames, pronto socorro, urgência e emergência, como se depreende do incluso contrato social”*.

Menciona que seu código CNAE de atividade principal é 86.30-5-01; que na ficha de seu CNPJ consta sua atividade como sendo *“Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos”* e atividade secundária com código CNAE 86.10-1-02 com a descrição de *“Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências”*.

Sustenta que *“tem direito à redução das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL prevista nos arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249/95, quanto aos procedimentos cirúrgicos e similares a serviços hospitalares. Porém, a Receita Federal, através da autoridade coatora ora Impetrada, não reconheceu este direito, pois exige que a empresa calcule o IRPJ e a CSLL sobre 32% do faturamento”* e que o regime tributário adotado é o do lucro presumido.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso II, do artigo 7.º, da Lei 1.533/51, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

No presente caso, reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar pretendida.

No presente caso, a impetrante pretende que lhe seja concedida tutela de urgência a fim de apurar e recolher a base de cálculo do IRPJ e CSLL de forma minorada, no percentual de 8% e 12%, respectivamente, no tocante aos serviços tipicamente hospitalares que presta.

De acordo com o disposto na Lei nº 9.249/95 os prestadores de serviços em geral devem recolher o IRPJ e a CSLL sob a alíquota de 32% e já os prestadores de serviços hospitalares sob a alíquota de 8% e 12%, respectivamente.

Da análise da documentação apresentada, em especial do doc. ID 12208152, é possível se inferir que, dentre as atividades da autora, estão incluídas atividades que têm sim caráter hospitalar como *“atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos”* (atividade principal) e *“atividade de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências”* (atividade econômica secundária), ou seja, o conceito de *“serviços hospitalares”*, previsto no artigo 15, § 1º, inciso III da Lei nº 9.249/95 resta atendido, a fim de se reconhecer a redução das alíquotas do IRPJ e CSLL como pretendido, excetuando-se as consultas médicas e atividades de cunho administrativo.

A jurisprudência, por sua vez, já está bem definida, conforme transcrevo:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. LEI Nº 9.249/95, ART. 15, § 1º, INCISO III, "A". CONCEITO DE SERVIÇO HOSPITALAR. ENTENDIMENTO DO E. ST.J. AGRAVO RETIDO.

I - Improcede o agravo retido, uma vez que, de fato, a matéria em questão é eminentemente de direito, sendo dispensada a produção de prova oral ou pericial.

II - A Lei nº 9.249/95 estabelece diferentes alíquotas conforme a natureza da prestação de serviço, sendo a base de cálculo do imposto, em cada mês, de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, sendo, todavia, de trinta e dois por cento, na hipótese de serviços gerais, exceto os serviços hospitalares.

III - O contrato social da impetrante reza que o objeto social é "prestação de serviços de atendimento e apoio ao diagnóstico, na atividade de imagenologia" (fl. 58).

IV - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a expressão "serviços hospitalares" constante do art. 15, § 1º, III, "a", da Lei n. 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva, considerando-se a natureza do serviço prestado, independentemente da capacidade de internação ou estrutura do estabelecimento, de forma a compreender os serviços normalmente, mas não necessariamente, prestados em hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, excluindo-se as simples consultas médicas, próprias dos consultórios médicos, ainda que prestadas no interior do estabelecimento hospitalar (cf.: EDcl no próprio REsp nº 1.116.399/BA, DJe 29.09.2010. V - Agravo retido não provido. Apelação provida.

(Ap 00027136620134036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

E ainda:

MADANDO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. LEI N. 9249/95. IRPJ E CSLL. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. PRESTADORA DE SERVIÇOS HOSPITALARES.

1. Redução de alíquota do IRPJ e da CSLL, prevista na Lei 9.249/95. Interpretação da expressão "serviço hospitalar". Possibilidade com exclusão das receitas atinentes às consultas médicas. REsp 1.116.399/BA.

2. Ao interpretar o artigo 15, §1º da Lei nº 9.249/95 a Corte Superior considerou serviços médicos laboratoriais que demandam maquinário específico como equiparáveis à estrutura hospitalar. Desse modo, foram incluídos como beneficiários do recolhimento da CSLL no percentual de 12% e do IRPJ no percentual de 8% além dos "serviços hospitalares" também "os serviços médicos laboratoriais". 3. A redução da alíquota prevista na Lei nº 9.249/95 não se aplica a todas as receitas da empresa contribuinte, mas apenas aos valores provenientes da atividade específica, ficando excluídas do benefício, as consultas médicas e outros procedimentos que não exigem maquinário específico.

4. Da análise dos autos, é inequívoca a natureza dos serviços prestados pela impetrante, que atua na área de prestação de serviços laboratoriais de anatomia patológica e citológica, conforme consta dos termos do Contrato Social acostado às fls. 25/28. No mais, a impetrante juntou, ainda, notas fiscais comprovando presta serviços médicos laboratoriais, atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico (fls. 29/35).

5. Apelo e remessa oficial desprovidos.

(ApReeNec 00113435020134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. INEXIGIBILIDADE PIS. CSLL. COFINS. IRRF. LEI 10.833/03. ALÍQUOTA 8% E 12%. SERVIÇOS HOSPITALARES. LEI 9.249/95. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - Com relação ao não pagamento de tributos na forma prevista na Lei 10.833/03, por considerá-la infraconstitucional, anote-se que no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 1/DF, o Supremo Tribunal Federal considerou que a Lei Complementar 70/91 foi recepcionada pela Constituição de 1998 com status de lei ordinária. Logo, é passível de modificação por diploma legal da mesma natureza. - No tocante ao recolhimento do IRPJ e CSLL com base nos percentuais de 8% e 12%, respectivamente, sobre a receita bruta, nos serviços prestados tipicamente hospitalares, disciplinados pelo art. 15, §1º, III, "a" e 20 da Lei 9.249/95. -No julgamento do REsp 1.116.399/BA, sob a sistemática do art. 543C, do Código de Processo Civil de 1973, o STJ consolidou o entendimento de que, para fins de pagamento do IRPJ sob o regime do lucro presumido com a base de cálculo limitada a 8% do faturamento mensal, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, §1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva, uma vez que a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Nesse sentido, o STJ adotou a orientação de que estão excluídas do alcance da expressão "serviços hospitalares" apenas as simples consultas médicas, não sendo relevante a questão da existência, ou não, de capacidade para internação de pacientes ou de estrutura hospitalar. -O E. STJ reconheceu a ilegalidade das Instruções Normativas editadas pela Receita Federal com o objetivo de interpretar a expressão "serviços hospitalares" (IN nº 306/03 da SRF, IN nº 480/04 da SRF e IN nº 539/05 da SRF), pois não seria dado ao Fisco instituir, através de regulamentos, exigências não contidas em lei. - Do exposto, depreende-se que cabe ao contribuinte, que objetiva ter reconhecido seu enquadramento na situação abrangida pelo art. 15 §1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.249/95, demonstrar que os serviços oferecidos no exercício de sua atividade não se limitam a simples consultas médicas, o que, em alguns casos, pode ser aferido a partir do simples exame do respectivo objeto social (como, por exemplo, no caso de clínicas especializadas em exames laboratoriais ou de imagem). Em outros casos, porém, depende da produção de prova quanto aos serviços efetivamente ofertados/prestados. Jurisprudência dessa Corte. - A impetrante se inclui, conforme jurisprudência destacada, na categoria de serviços hospitalares, para efeito do gozo do direito à redução de alíquota do IRPJ/CSLL. -Destaque-se, por fim, que a redução de alíquota prevista na Lei nº 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas apenas à parcela da receita proveniente apenas da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos termos do § 2º do artigo 15 da Lei nº 9.249/95, motivo pelo qual devem ser excluídas as consultas médicas da benesse fiscal. -Apelação parcialmente provida. (Ap 00085617020044036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, nos termos dos recentes julgados supra transcritos, que adoto como parte da fundamentação, acolho a liminar.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para autorizar a impetrante a recolher o IRPJ e a CSLL com as alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, no tocante aos serviços hospitalares, ficando excluídas as consultas médicas.

Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, procedendo ao recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 10 dias.

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

#### DESPACHO

1. Tendo em vista que os executados foram citados com hora certa e não se manifestaram, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) como sua curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2. Dê-se vista à DPU.

3. Intimem-se.

**Campinas, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010236-89.2018.4.03.6105

AUTOR: CISSERO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, no período de 19/11/2003 a 29/04/2011.

2. Como o autor já apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período acima especificado, cabe ao INSS produzir elementos de prova que o infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.

3. Intimem-se.

**Campinas, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010539-06.2018.4.03.6105

AUTOR: CLOVIS MARQUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 11/11/1994 a 09/05/1996 e 06/03/1997 a 07/07/2017.

2. Como o autor já apresentou documentos referentes aos períodos acima especificados, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.

3. Intimem-se.

**Campinas, 5 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010495-84.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS HOFFMANN PALMIERI

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE PEDROSO MANGILI - SP194491

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca do valor recolhido pelo executado (ID 12883474).

2. Decorridos 10 (dez) dias e nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

3. Intimem-se.

Campinas, 5 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001110-49.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: MAXQUALY - COMERCIO E LOGISTICA DE COSMETICOS - EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009430-54.2018.4.03.6105  
AUTOR: SERGIO APARECIDO DE ASSIS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5006178-77.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados da EXEQUENTE: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663  
EXECUTADA: GUARD LUX DO BRASIL EIRELI - EPP  
Advogado da EXECUTADA: GIULIANO DIAS DE CARVALHO - SP262650

#### DESPACHO

1. Intimem-se a executada, através de seu advogado, para que pague ou deposite o valor a que fora condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tomem conclusos.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
4. Intimem-se.

Campinas, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-10.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LAURA DA SILVA MORAIS  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PADOVESI RODRIGUES - SP304124, SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA - SP104157  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Intímam-se.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007736-84.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA CELESTE CHAGAS  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela na sentença, proposta por **Maria Celeste Chagas**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada no período de 23/08/2011 a 25/11/2014, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial ou revisar o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos de labor especial em comum (fator 1,2), desde a DER (25/11/2014 – NB 42/164.657.031-3), com o pagamento das diferenças acrescidas de juros de mora e correção monetária até o pagamento efetivo.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos foram originariamente distribuídos perante o Juizado Especial Federal, tendo aquele Juízo reconhecido a sua incompetência absoluta (ID nº 3715021), tendo sido redistribuídos para esta Vara Federal.

Pelo despacho de ID nº 4255586, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária à autora.

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 4701535).

Pelo despacho de ID nº 4884963 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a intimação da autora para apresentar o PPP correspondente ao período pretendido.

A autora manifestou-se, juntando PPP (ID nº 5073694).

Intimado, o INSS nada requereu.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

**Decido.**

### Mérito

#### Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

*AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO*

#### EMENTA

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.*

*1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjéctiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjéctivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

*2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*

*3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.*

*4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).*

*2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.*

*3. Agravo regimental improvido. (grifei)*

*(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).*

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: *(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006.p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)*

## Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

*"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 17/11/2003	até 2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada no período de 23/08/2011 a 25/11/2014, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos de labor especial em comum (fator 1,2), desde a DER (25/11/2014).

Em sede de requerimento administrativo, foi reconhecido pela autarquia previdenciária **26 anos, 11 meses e 04 dias** de tempo total de contribuição, na data da entrada do requerimento, nos moldes da planilha a seguir:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
			Período				
			admissão	saída			
Sete Estrelas			01/01/1982	19/03/1982		79,00	-
Formi Tubo			01/06/1982	13/03/1985		1.003,00	-
Cargill			14/03/1985	29/03/1985		16,00	-
Formi Tubo			01/07/1985	22/08/1986		412,00	-
Cerâmica Chiarotti			01/09/1986	14/10/1986		44,00	-
Engraplast	1,2	esp	14/11/1986	31/12/1986		-	57,60
Engraplast	1,2	esp	01/01/1987	30/03/1988		-	540,00
Engraplast	1,2	esp	13/10/1988	31/12/1988		-	94,80
Engraplast	1,2	esp	01/01/1989	03/01/1991		-	867,60
Jaguary	1,2	esp	02/01/1997	11/12/1998		-	840,00
Engraplast			12/12/1998	31/03/2004		1.910,00	-
Jaguary			01/04/2004	31/08/2004		151,00	-
Plastec			01/09/2004	30/06/2005		300,00	-
Envac			01/07/2005	30/09/2007		810,00	-
Engratech			01/10/2007	25/11/2014		2.575,00	-

										-	-				
Correspondente ao número de dias:										7.294,00	2.400,00				
Tempo comum / Especial :										20	3	4	6	8	0
Tempo total (ano / mês / dia :										26	11	4			
										ANOS	mês	dias			

Para comprovar a especialidade das atividades desempenhadas no período de 23/08/2011 a 25/11/2014 (Engratech Tecnologia em Embalagens Plásticas S/A), a autora juntou aos autos o PPP de ID nº 5073710, onde consta que exerceu a função de encarregada de produção e esteve exposta a calor, fumos plásticos e ruído nas intensidades a seguir apontadas, por período:

- 04/12/2007 a 06/11/2013: 89,7 decibéis;

- 07/11/2013 a 30/03/2015: 95,8 decibéis.

Considerando o limite de tolerância vigente à época (85 decibéis), a autora expôs-se ao agente nocivo ruído em intensidade superior à permitida, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade do labor. Portanto, despicienda a análise dos demais agentes nocivos descritos no PPP.

Ressalto que a mera menção, no PPP, à utilização de EPI eficaz não é hábil a afastar o caráter especial da atividade, sobretudo quando esta se caracteriza pela exposição ao ruído, conforme entendimento assente na jurisprudência, nos termos da retro mencionada súmula nº 9 da TNU.

Ademais, o fato de ter sido emitido extemporaneamente o PPP apresentado pela autora não constitui empecilho à sua utilização como meio de prova, em face do entendimento sumulado da TNU:

*“Súmula nº 68: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.”*

Outrossim, embora o documento não deixe expresso que se tratou de exposição habitual e permanente, infere-se do ambiente fabril em que a autora laborou e da descrição das atividades por ele desempenhadas, junto à máquinas emissoras de ruído, que a exposição deu-se com a habitualidade e permanência necessárias à configuração da especialidade pretendida.

Diante do reconhecimento do período especial acima indicado, somado ao tempo especial já reconhecido em sede de processo administrativo, a autora contabiliza **08 anos, 09 meses e 23 dias** de tempo total especial, na DER, **insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

Coeficiente 1,4?	n	Atividades profissionais	coef. Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS				
				admissão	saída							
		Engrplast		14/11/1986	31/12/1986		48,00	-				
		Engrplast		01/01/1987	30/03/1988		450,00	-				
		Engrplast		13/10/1988	31/12/1988		79,00	-				
		Engrplast		01/01/1989	03/01/1991		723,00	-				
		Jaguary		02/01/1997	11/12/1998		700,00	-				
		Engratech		23/08/2011	25/11/2014		1.173,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							3.173,00	-				
Tempo comum / Especial :							8	9	23	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia :							8	9	23			
							ANOS	mês	dias			

Em face do período reconhecido nestes autos, convertido em tempo de labor comum e somado ao tempo de contribuição reconhecido nos autos administrativos, a autora contabiliza **27 anos, 07 meses e 05 dias** de tempo total de contribuição, também **insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Veja-se:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS				
				Período								
				admissão	saída							
Atividades profissionais												
Sete Estrelas				01/01/1982	19/03/1982		79,00	-				
Formi Tubo				01/06/1982	13/03/1985		1.003,00	-				
Cargill				14/03/1985	29/03/1985		16,00	-				
Formi Tubo				01/07/1985	22/08/1986		412,00	-				
Cerâmica Chiarotti				01/09/1986	14/10/1986		44,00	-				
Engrplast		1,2	esp	14/11/1986	31/12/1986		-	57,60				
Engrplast		1,2	esp	01/01/1987	30/03/1988		-	540,00				
Engrplast		1,2	esp	13/10/1988	31/12/1988		-	94,80				
Engrplast		1,2	esp	01/01/1989	03/01/1991		-	867,60				
Jaguary		1,2	esp	02/01/1997	11/12/1998		-	840,00				
Engrplast				12/12/1998	31/03/2004		1.910,00	-				
Jaguary				01/04/2004	31/08/2004		151,00	-				
Plastec				01/09/2004	30/06/2005		300,00	-				
Envac				01/07/2005	30/09/2007		810,00	-				
Engratech				01/10/2007	22/08/2011		1.402,00	-				
Engratech		1,2	esp	23/08/2011	25/11/2014		-	1.407,60				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							6.127,00	<b>3.807,60</b>				
Tempo comum / Especial:							17	0	7	10	6	28
Tempo total (ano / mês / dia):							<b>27 ANOS</b>	<b>7</b>	<b>mês</b>	<b>5</b>	<b>dias</b>	

Observo que, embora a autora tenha pleiteado subsidiariamente a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tal benefício foi negado na via administrativa, conforme se extrai do teor do documento de ID nº 3714963, fls. 87.

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, julgando o mérito do feito, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- reconhecer a especialidade da atividade desempenhada nos lapso de **23/08/2011 a 25/11/2014**;
- declarar o tempo de contribuição da autora de **27 anos, 07 meses e 05 dias** e o tempo total especial de **08 anos, 09 meses e 23 dias**, ambos até a DER (25/11/2014).

Julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos de condenação do réu a conceder o benefício de aposentadoria especial ou revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor.

Condene o autor em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária.

Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5011106-37.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A  
RÉU: DIVERSOS NÃO IDENTIFICADOS (KM 150+690 AO 150+809)

#### S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar, promovida por **RUMO MALHA PAULISTA S/A** em face de **ROQUE (KM 150+690 AO 150+730), JAIME ALVES DA SILVA (KM 150+730 AO 150+758), NÃO IDENTIFICADO (KM 150+758 AO 150+794) e NÃO IDENTIFICADO (KM 150 +794 AO 150+809)**, para reintegração na faixa de domínio localizada no Km 150+690 a 150+809 do Município de São Paulo/SP.

Procuração e documentos com a inicial.

A requerente informou que a presente ação foi distribuída por equívoco perante a Subseção Judiciária de Campinas, visto que “a invasão localiza-se na Comarca de São Paulo/SP”, pugnando pela extinção, sem resolução do mérito (ID 12148837).

Ante o exposto, recebo a petição de ID 12148837, como pedido de desistência e **julgo EXTINTO** o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Intime-se.

**CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005337-82.2017.4.03.6105  
AUTOR: DIEGO MARIO ZITI SOUTO  
REPRESENTANTE: LARIZA DE CAMPOS ZITI SOUTO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS - SP2566501  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista os documentos juntados pela parte autora (ID nº 5319911 e nº 6611670), dê-se vista ao INSS e ao MPF.

Após, nada mais sendo requerido, retornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000726-18.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por **BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para que seja autorizada a excluir o PIS, a COFINS e a CPRB da base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir do ajuizamento da ação, bem como para que seja suspensa a exigibilidade dos valores que deixarão de ser recolhidos de PIS e COFINS.

Ao final requer que sejam excluídos os valores apurados de PIS, COFINS e CPRB da base de cálculo do PIS/COFINS, com a adoção da decisão proferida no RE 574.706/PR em sede de repercussão geral, como na decisão proferida no RE 943.804/RS declarando, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 1º, § 1º da Lei 10.637/02, do artigo 1º, § 1º da Lei 10.833/03, artigo 2º da Lei nº 12.973/14, art. 2º da Lei 9.718/98 e § 5º do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77 e a restituição, mediante compensação, dos respectivos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Ao final pugna pela procedência da ação para que possa “apurar e recolher o PIS/COFINS sem a indevida inclusão destas mesmas contribuições em suas bases de cálculo, seja na vigência da Lei nº 9.718/98, seja as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014”; efetuar a compensação dos valores recolhidos, devidamente corrigidos e para que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato que obste sua pretensão.

Defende ser “evidente que os valores apurados de PIS, COFINS e CPRB, vinculados a um ônus fiscal, não se enquadram no conceito de receita e, portanto, não podem compor a base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Cita o julgado RE 574.706 (repercussão geral), por similaridade ou analogia com a matéria tratada e o RE 943.804 (exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB).

Junta procuração e documentos.

É o relatório do necessário.

Afasto a possível prevenção apontada entre a presente ação com as apontadas na aba "associados" por tratarem de matérias distintas.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

A impetrante pretende que seja reconhecida a exclusão do PIS, da COFINS e da CPRB da base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir do ajuizamento da ação, com a consequente suspensão da exigibilidade dos valores que deixarão de ser recolhidos.

Registre-se, de início, que com a edição da Lei 13.161/2015, o regime de tributação pela receita bruta tornou-se opcional. Assim, é o contribuinte que avalia a conveniência de optar por ela ou permanecer no regime anterior. Logo, como não imposição tributária facultativa, trata-se, materialmente de incentivo fiscal direcionado ao estímulo de alguns segmentos específicos da economia. Como tal, só dele se utiliza o contribuinte que o entende mais benéfico a si que a regra geral. Trata-se, então, de tipo subsidiário.

Com relação ao explicitado e invocado RE 943.804, verifico que nos autos da Apelação Cível nº 5002897-61.2015.4.04.7203/SC (número de origem), em 30/01/2019, foi proferido voto no sentido de que "*ainda que os fundamentos sejam semelhantes, entendo que não cabe retratação, sobretudo porque, quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, pendente de julgamento neste Tribunal Arguição de Inconstitucionalidade, além de haver determinação de sobrestamento de todos os processos por parte do STJ. Sendo assim, não é caso de retratação*", ou seja, o precedente invocado sequer alberga a tese na forma defendida pela impetrante.

Não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar neste caso, a mesma ratio essendi do paradigma apontado (RE 574.706 (repercussão geral), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise. A questão controvertida exige uma análise mais acurada, após a oitiva da autoridade impetrada.

Consigne-se, ainda, que relativamente ao PIS e a COFINS sobre as próprias contribuições, o STJ tem reconhecido a legalidade da incidência, conforme transcrevo:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, § 2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo:

"XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

**2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:**

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

**2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.**

(...)

(REsp. 1.144.469/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1a. Seção, DJe 2.12.2016)

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se à situação tenra, a justificar a concessão da liminar nesta oportunidade.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **ZIMBA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à sua imediata reinclusão no Programa de Regularização Tributária – PERT, com a devida orientação e autorização para emissão das guias das parcelas vencidas desde a sua exclusão, bem como para que a autoridade se abstenha de inscrever os débitos parcelados em dívida ativa e para que seja expedida certidão de regularidade fiscal.

Considerando toda a questão fática exposta relacionada à exclusão da impetrante do PERT, bem como em face da menção à existência de pedido de correção de GPS sem resposta efetiva, reservo-me apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Intime-se a impetrante a recolher, novamente, as custas processuais, posto que estas foram recolhidas em código incorreto, conforme certificado no ID 14117331.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Expeça-se e cumpra-se com urgência.

Int.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000666-45.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MYERS DO BRASIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO BURTI MALDONADO - SP226171  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto pela **MYERS DO BRASIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS** a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com amparo no artigo 151, IV, do CTN, em relação à exclusão dos valores de frete da base de cálculo do IPI,

Defende a inconstitucionalidade da exigência de IPI sobre valores do frete (§1º do artigo 14 da Lei nº 4.502/64) por violação do disposto no artigo 146, III, "a" da Constituição Federal.

Invoca precedente jurisprudencial (sem repercussão geral) - RE 567.935/SC.

A questão explicitada exige uma análise mais acurada e a prévia oitiva da autoridade impetrada faz-se imprescindível, razão pela qual postergo a apreciação do pleito liminar.

Não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se a situação tenra, a justificar a concessão de liminar nesta oportunidade.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Intime-se, por e-mail, com urgência, a exequente para que cumpra a determinação contida no despacho ID 12452147, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Campinas, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013439-59.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO CESAR DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: EDER AIRTON TONHETTA - SP147306  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposto por **PAULO CESAR DE LIMA**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para concessão do benefício de auxílio doença NB nº 6076444804 (DER 16/10/2014) ou, subsidiariamente, o de NB nº 6215962701 (DER 15/01/2018), desde a data do requerimento administrativo ou, subsidiariamente, na data de seu indeferimento, determinando-se o pagamento das prestações em atraso, com a incidência da devida atualização monetária. Ao final, requer seja declarado o reconhecimento da incapacidade para as atividades da vida cotidiana e laborativa, bem como seja determinada a definitiva concessão do benefício de auxílio-doença NB 6076444804 (DER 16/10/2014) ou, subsidiariamente, o de NB 6215962701 (DER 15/01/2018), ou a posterior conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da data da constatação da incapacidade total e permanente do autor, com o pagamento dos atrasados devidamente atualizados.

Relata ser portador de hipertensão arterial severa, hipertensão essencial (primária), sequelas de acidente vascular cerebral, doença cardíaca hipertensiva sem insuficiência cardíaca (congestiva), hemorragia intracerebral hemisférica cortical e sequelas de hemorragia intracerebral, e insuficiência cardíaca. No entanto, alega que teve o benefício NB 5340838516 indeferido sob a justificativa de estar apto à atividade laboral, e que o de NB 6215962701 foi indeferido sob alegação de falta de qualidade de segurado após 15/07/2016.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 300 do NCPD, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da parte autora para o trabalho.

Não há qualquer documento (atestado ou relatório médico) que comprove a incapacidade atual do autor

Ressalte-se que o relatório médico mais recente apresentado com o fim de atestar a incapacidade do autor é datado de 31/01/2018 (ID 13839349), tendo passado mais de um ano de sua emissão.

Ante o exposto, **indefiro**, a medida antecipatória.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Doutora Mônica Antônia Cortezzi da Cunha.

A perícia será realizada no dia **18 de março de 2019**, às **17:30 horas**, na Rua General Osório, 1.031, conjunto 85, Centro, Campinas.

Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de **todos** os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se a senhora Perita cópia da inicial, dos eventuais quesitos apresentados da parte autora e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

**Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia**

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

q) Caso tenha a senhora perita chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.

r) Preste a perita demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

s) Pode a perita afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto ao autor a apresentação de quesitos no prazo de cinco dias. O INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme oficiado a este Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se à Perita que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o autor a juntar o procedimento administrativo relativo ao benefício em questão, no prazo de trinta dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Outrossim, deverá o demandante informar seu endereço eletrônico.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso).

Int.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5294

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013892-18.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO DUARTE BERTONI(SP153028 - ANA PAULA LACERDA RODRIGUES)**

Recebo a apelação de fls.396.

Diante do pedido de fls.398, acompanhado de documentos, e considerando o lapso temporal decorrido desde a publicação da sentença condenatória, DEFIRO o prazo de 15(quinze) dias para que a defesa do réu PAULO ROBERTO DUARTE BERTONI apresente suas razões de apelação.

Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

Por fim, encaminhem-se os autos, após as cautelas de praxe, ao E.TRF-3 para julgamento do recurso interposto.

Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011680-87.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VERA LUZIA ALEXANDRONI DE TOLEDO(SP200752B - ANA MARIA DA ROSA) X ELZA AGUIAR DIAS**

Intime-se a advogada da ré, sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do CPP, a apresentar os memoriais no prazo de 5 (cinco) dias, bem como justificar, no mesmo prazo, a não apresentação da peça processual quando foi anteriormente intimado para tal.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 08/02/2019 1040/1296**

0004688-42.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PLINIO AUGUSTO GOMES TEIXEIRA(SP225660 - EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS)

Chamo o feito. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências REDESIGNO para o DIA 26 DE MARÇO DE 2019, às 16h45min, a audiência de instrução e julgamento (antes designada para o dia 25/04/2019, conforme decisão de fls. 207/207v), oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de acusação, bem como a testemunha de defesa com endereço em Campinas/SP.

Intimem-se as testemunhas, por oficial de justiça deste fórum federal, notificando-se o superior hierárquico quando necessário.

Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, a intimação deste se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

Notifique-se o ofendido.

No mais, cumpra-se conforme determinado às fls. 207/207v.

Publique-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001512-84.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GIUSEPPE CATACHE(SP246461 - LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS) X NATHAN CATACHE(SP246461 - LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS)

Chamo o feito. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências REDESIGNO para o DIA 04 DE SETEMBRO DE 2019, às 14h30min, a audiência de instrução e julgamento (antes designada para o dia 24/04/2019, conforme decisão de fls. 140/140v), oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de defesa, sendo uma pelo sistema de videoconferência, e realizados os interrogatórios do réus.

Intimem-se as testemunhas residentes em Campinas, por oficial de justiça deste fórum federal, notificando-se o superior hierárquico, quando necessário.

Adite-se a carta precatória expedida à Subseção Judiciária São Paulo/SP para intimação da testemunha Gaston Maurice Rosenwewig acerca nova data e horário da audiência.

Proceda-se à alteração do agendamento da videoconferência no sistema Sav.

Ressalto que, em se tratando de réus soltos com defensores constituídos, a intimação destes se dará apenas nas pessoas de seus advogados, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

Notifique-se o ofendido.

Ciência ao Ministério Público Federal.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001519-76.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VANESSA CRISTINA MAGRINHO(SP285504 - ZENILDA GONZAGA DA FONSECA E SP300762 - DANIEL ALBERTO DE ALECIO)

Chamo o feito. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências REDESIGNO para o DIA 28 DE MARÇO DE 2019, às 16h45min, a audiência de instrução e julgamento (antes designada para o dia 08/05/2019, conforme decisão de fls. 133/133v), oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de acusação e realizado o interrogatório da ré.

Intime-se a testemunha de acusação BRYAN RICHARD DA SILVA GONÇALVES, já intimado da data anteriormente designada, fls. 148, por oficial de justiça deste fórum federal, notificando-se o superior hierárquico, quando necessário.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, acerca da testemunha JONAS MELLO ARAUJO, conforme certidão de fls. 150, ou indicar a sua substituição.

Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva da referida testemunha e preclusão para a substituição.

Ressalto que em se tratando de réus soltos, com defensor constituído, a intimação destes dar-se-á apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, parágrafo 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

Notifique-se o ofendido.

Ciência ao Ministério Público Federal.

#### Expediente Nº 5295

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000720-09.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP351364 - ANDRE FILIPE KEND TANABE) X MARCELO TERRA GARBELLOTO(SP126337 - EDER CLAI GHIZZI) X MARCOS TERRA GARBELLOTO(DF058814 - IZABELA PACHECO TELLES E SP406678 - ALBERTO COSTACURTA BRANDI) X DUILIO GARBELLOTO FILHO(SP368195 - IZABELA PACHECO TELLES) X HAUDREY DE GODOY FECCI(SP324169 - LUCAS FERNANDO MATTARELLO BRAGA)

Diante da certidão de fls.891, providencie a secretaria o necessário para o cadastramento dos defensores mencionados em relação ao réu MARCOS TERRA GARBELLOTO no sistema processual.

Intime-se a defesa do réu MARCOS TERRA GARBELLOTO a manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização da testemunha MARCOS JOSÉ DOS REIS, conforme certidão de fls.895-V, ou indicar a sua substituição.

Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva da referida testemunha e preclusão para a substituição.

#### Expediente Nº 5296

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000391-02.2010.403.6105 (2010.61.05.000391-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X EDSON MOURA JUNIOR(SP154656 - SILVIO EDUARDO ECKMANN HELENE)

Homologo a desistência na oitiva da testemunha de defesa LUCIANA ALVINA SANTOS, considerando a certidão de fls.1025.

No mais, aguarde-se a audiência designada.

#### Expediente Nº 5297

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003825-52.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MACIEL APARECIDO BORGES(SP298224 - JHONATHAN HENRIQUE AMARANTE)

Considerando que o advogado intimado da decisão de fls. 239, apresentou a resposta à acusação (fls. 241/242) desacompanhada de procuração, intime-se o peticionário para, no prazo de 48 horas, apresentar a procuração regularizando sua representação processual, sob pena de ser nomeado novo defensor ao réu Maciel Aparecido Borges.

#### Expediente Nº 5298

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008544-77.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VINICIUS SOARES DUARTE DA SILVA(SP178572 - DANIELA PEREIRA GIL) X GUSTAVO GONCALVES ARAUJO

Intime-se o advogado do(a) réu VINICIUS SOARES DUARTE DA SILVA, sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do CPP, a apresentar os memoriais no prazo de 5 (cinco) dias, bem como justificar, no mesmo prazo, a não apresentação da peça processual quando foi anteriormente intimado para tal.

#### Expediente Nº 5299

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003206-88.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X WANDSON ALVES DOS SANTOS X GUILHERME TEDESCHI(SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO)

1 Vistos.Inicialmente, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita requeridos pela defesa do corréu WANDSON ALVES DOS SANTOS, representado pela DPU (fls. 208/209).Quanto ao acusado GUILHERME TEDESCHI, INDEFIRO o pleito de gratuidade realizado à fl. 227, haja vista ter o referido acusado assinado o termo de renúncia à assistência judiciária gratuita, conforme documento de fl. 156. Ainda, com relação ao pedido de liberdade provisória apresentado pelo acusado GUILHERME (fls. 226/227), INTIME-SE o advogado constituído a fim de que distribua referido pleito de forma apartada, sob a classe processual pertinente (pedido de liberdade provisória). Referido pedido deve ser instruído e distribuído sob dependência a este feito. Olhos postos nas respostas escritas à acusação apresentadas (fls. 208/209 e 219/228), verifico da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estão configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Para tanto, DESIGNO o dia 18/02/2019, às 16:15 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação, comuns à defesa do corréu WANDSON ALVES DOS SANTOS (fl. 209), com endereço nesta

Cidade, bem como a oitiva das testemunhas arroladas pelo corréu GUILHERME TEDESCHI (fl. 228), com endereço em Campinas/SP e Hortolândia/SP. Na mesma data, também serão realizados os interrogatórios dos acusados, nos termos do artigo 400, caput e 1º, do CPP. INTIMEM-SE as testemunhas por mandado (oficial de justiça deste fórum federal) a comparecerem no dia e hora designados perante este Juízo, notificando-se o superior hierárquico, quando for o caso. INTIMEM-SE os acusados (réus presos) e requisitem-se a sua apresentação às autoridades competentes e escolta ao estabelecimento prisional onde se encontram, a fim de ser interrogado no dia e hora acima determinados, nesta 9ª Vara Federal de Campinas. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. De-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Intime-se o advogado do acusado GUILHERME TEDESCHI (fl. 227). Requistem-se as certidões esclarecedoras dos apontamentos criminais constantes do apenso de antecedentes, atentando a Secretária para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos fatos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença condenatória.

**Expediente Nº 5300**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012398-50.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ERIVAN DA COSTA FARIAS X JOSE CAETANO DA SILVA FILHO (SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER)

Cumpra-se o V. acórdão cuja ementa consta das fls. 420.

Expeça-se guia de recolhimento, bem como lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

Expeça-se carta precatória à Comarca de Sumaré a fim de deprecar a intimação do réu a recolher as custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Oficie-se à ANATEL a fim de se informar o decreto de perdimento do material apreendido.

Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.

Após, arquivem-se os autos.

**Expediente Nº 5301**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004479-44.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN ATILIO (SP278003 - NESTOR JOSE DE FRANCA FILHO E SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO)

Cumpra-se o v. acórdão cuja ementa consta das fls. 156.

Expeça-se a guia de recolhimento para a execução da pena em nome do sentenciado WILLIAN ATILIO, que deverá ser encaminhada ao Sedi para distribuição.

Lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados.

Façam-se as comunicações e anotações necessárias, inclusive ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

Considerando que foi concedida, na sentença (fls. 102, vº), isenção de custas, anote-se.

Após arquivem-se.

Int.

**Expediente Nº 5302**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020490-80.2016.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X PEDRO AUGUSTO DELGADO FRANCESCHINI (SP144351 - LUIS AUGUSTO P DE CAMARGO OLIVEIRA) X EDUARDO LUIZ DIAS SILVA (SP218764 - LISLEI FULANETTI E SP301983 - CARLOS EDUARDO ARAUJO E SP191972 - FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS) X MARIO OSMAR SPANIOL (SP312601 - CAIO ALEXANDRE ROSSETO DE ARAUJO)

Chamo o feito. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências REDESIGNO para o DIA 13 DE MARÇO DE 2019, às 16h45min, a audiência de instrução e julgamento (antes designada para o dia 24/04/2019, conforme despacho de fls. 450), oportunidade em que será interrogado o réu EDUARDO LUIZ DIAS SILVA. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, a intimação deste se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

**3ª VARA DE GUARULHOS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000218-98.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: MARGARETE PEREIRA MUNHOZ

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, a) da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista a inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos, ficando o controle dos prazo a cargo das partes.

Nada mais.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**CECAP DE PIRACICABA**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000471-48.2019.4.03.6109

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS - SP

DEPRECADO: 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

**D E S P A C H O**

Intime-se o advogado da parte autora a regularizar a presente Carta Precatória, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo cumprido, cite-se. No silêncio, archive-se, independente de nova intimação.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de fevereiro de 2019.

## 1ª VARA DE PIRACICABA

MONITÓRIA (40) Nº 5002272-33.2018.4.03.6109  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348  
RÉU: MULT EQUIIND EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - ME, REGIANE BENTO CORREA

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 702, §5º, CPC (RESPOSTA AOS EMBARGOS)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008334-89.2018.4.03.6109  
AUTOR: CARLOS ROBERTO ADALGIZO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009000-90.2018.4.03.6109  
AUTOR: JUIENILDA MOTA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA FABIANA VIANNA MANOLE - SP150969, ALEXANDRE OMETTO FURLAN SILVA - SP359785  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-12.2019.4.03.6109

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000577-15.2016.4.03.6109  
AUTOR: MARCIO JOSE FERNANDES AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AMBAS AS PARTES** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 6 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006812-27.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE HERNANDES NOVAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO JOSÉ HERNANDES NOVAES face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a execução de sentença proferida em sede de Ação Civil Pública.

Com a petição inicial vieram documentos (fs. 08/108).

Certidão à fl. 109 relatando prevenção com o processo nº 0001824-08.2010.403.6310.

Juntada de informações relacionadas ao processo supracitado (fs. 111/114).

Prevenção afastada à fl. 115.

O INSS apresentou impugnação à execução e alegou coisa julgada com o processo 0001594-75.2003.8.26.0315. Juntou documentos. (fs. 116/284).

A parte autora se manifestou pedindo a extinção do feito (fl. 293), em decorrência de coisa julgada com o processo 0001594-75.2003.8.26.0315.

É o breve relato. Decido.

Defiro a gratuidade judiciária.

Resta, portanto, plenamente configurada a coisa julgada, ou seja, as duas ações possuem mesmas partes, mesma causa de pedir e exatamente os mesmos pedidos, visando todas, o mesmo efeito jurídico.

Fica evidenciado assim, que as providências requeridas com a presente ação já foram tratadas em ação com perfeita identidade de partes e causa de pedir, o que impõe sua extinção imediata em razão da flagrante ocorrência de coisa julgada.

Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa.

Por ser beneficiária da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, § 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.

Custas na forma da lei.

**PIRACICABA, 26 de janeiro de 2019.**

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária movida por TRATORAG COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

Citada, a ré apresentou contestação às fls. 70/88. Preliminarmente, alegou a necessidade de suspensão do feito e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A União Federal interpôs agravo de instrumento às fls. 89/122.

A parte autora manifestou-se sobre provas às fls. 125/130 e ofertou réplica às fls. 131/152.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

Afasto o requerimento de suspensão do feito, considerando que os embargos de declaração, ofertados na ação em que se fixou a tese de Repercussão Geral, não impedem o prosseguimento das demais ações que versam sobre o mesmo tema.

Análise o mérito.

No caso em análise, assiste razão à parte autora, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem”.

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.”

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”(RE 574706)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, assegurando à parte autora o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários sucumbenciais os quais fixo no percentual de 10% sobre valor da condenação, conforme estabelecido no artigo 85, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, após a liquidação do julgado, conforme determinada o parágrafo 4º, inciso II do mesmo dispositivo.

Custas na forma da lei.

PIRACABA, 23 de janeiro de 2019.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária movida por INCOPIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PISOS LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

Citada, a ré apresentou contestação às fls. 472/487. Em preliminar, alegou a necessidade de suspensão do feito e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica ofertada às fls. 490/512.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

Afasto o requerimento de suspensão do feito, considerando que os embargos de declaração, ofertados na ação em que se fixou a tese de Repercussão Geral, não impedem o prosseguimento das demais ações que versam sobre o mesmo tema.

Análise o mérito.

No caso em análise, assiste razão à parte autora, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem”.

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.”

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”(RE 574706)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, assegurando à parte autora o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições, administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários sucumbenciais os quais fixo no percentual de 10% sobre valor da condenação, conforme estabelecido no artigo 85, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, após a liquidação do julgado, conforme determinada o parágrafo 4º, inciso II do mesmo dispositivo.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 500882-17.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A  
RÉU: LUCIANA DE BRITO EUFRASIO

D E C I S ã O

Trata-se de ação movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCIANA DE BRITO EUFRÁSIO, objetivando a BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente.

Sustenta que celebrou contrato de empréstimo – Cédula de Crédito Bancário sob n.º 81681654 para financiamento do valor de R\$ 24.118,56 (vinte e quatro mil, cento e dezoito reais e cinquenta e seis centavos), tendo por garantia o veículo: “VW/FOX 1.0 TREND, ano fabricação 2010, ano modelo 2011, cor prata, chassi 9BWA05Z9B4064631, placas EQL 0115, RENAVAM 00231550359.”

Sucedeu que o requerido tomou-se inadimplente a dívida vencida monta em R\$ 23.425,39 (vinte e três mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e trinta e nove centavos).

Menciona que em garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o bem "VW/FOX 1.0 TREND, ano fabricação 2010, ano modelo 2011, cor prata, chassi 9BWAA05Z9B4064631, placas EQL 0115, RENAVAM 00231550359."

É a síntese do necessário. Decido.

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Logo, como requisitos para a concessão da tutela de urgência passaram a constar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Afora isso, para a concessão da medida, especialmente as satisfativas, faz-se necessária que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Feitas essas considerações, passo à análise do pedido propriamente dito.

A alienação fiduciária em garantia de acordo com o artigo 66 da Lei nº 4.728/65: "transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tomando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal."

A constituição em mora de acordo com o artigo 2º do Decreto-lei 911/1969 decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento encaminhada pelo Cartório de Títulos e Documentos ao domicílio do réu não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja do próprio destinatário, o que restou comprovado às fls. 18/19.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO E CONFIGURAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO. ENTREGA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. NECESSIDADE. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a constituição em mora do devedor, basta que a notificação extrajudicial expedida por cartório de títulos e documentos seja entregue no domicílio do devedor, dispensando-se a exigência de que seja feita pessoalmente.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental desprovido.

(Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso especial 798440, Relator João Otávio de Noronha, DJE 28/03/2016)

Prevê o artigo 3º do Decreto 911/69 a possibilidade do proprietário fiduciário ou credor requerer busca e apreensão, conforme se verifica a seguir:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

No caso em análise, restou configurada a mora dos devedores nos termos do artigo 3º do Decreto nº 911/69, razão pela qual a antecipação dos efeitos da tutela deve ser deferida.

Assim presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar a BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE: "VW/FOX 1.0 TREND, ano fabricação 2010, ano modelo 2011, cor prata, chassi 9BWAA05Z9B4064631, placas EQL 0115, RENAVAM 00231550359."

O bem deverá ser depositado com a pessoa indicada pela autora (fl. 07), mediante termo, ficando desde já autorizada a utilização de força policial para o cumprimento do quanto acima determinado.

Executada a tutela de urgência, proceda-se a citação e intimação da requerida, servindo cópia desta decisão como mandado, para purgar a mora (pagar integralmente a dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial), no prazo de 05 (cinco) dias (art. 3º, § 2º do DL nº 911/1969), ou para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, § 3º do DL nº 911/1969), sob pena de revelia, ainda que tenha purgado a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje restituição (art. 3º, § 4º do DL nº 911/1969).

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação- CECON deste Fórum para o dia 21 de fevereiro de 2019 às 14:40 horas.

Não havendo, porém, a localização do bem, converto a presente ação em execução.

Nesse caso, promova-se a readequação da classe processual.

Após, cite-se o executado para pagar no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827 a 829, todos do Código de Processo Civil, ressaltando que deverá o senhor oficial de justiça cumprir integralmente o quanto ali disposto.

Intime-se ainda o executado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos contados da data da citação.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigo 827, §1º, do CPC), ficando ressaltado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo de três dias.

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a avaliação dos bens, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimará, na mesma oportunidade, o executado, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 829 e 841 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando à satisfação da dívida exequenda, no prazo de 01 (um) ano, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III e §1º, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.

Após, proceder-se-á nos termos dos §§ 2º a 5º do mesmo artigo 921 do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário para cumprimento da presente decisão.

Sem prejuízo de todo o apontado, nos termos do artigo 3º, §9º, do Decreto Lei nº 911/1969 determino a realização de bloqueio total do veículo junto ao sistema RENAJUD, devendo ser feita a liberação apenas após a apreensão do bem.

PIRACICABA, 17 de janeiro de 2019.

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 7 de fevereiro de 2019.

## 2ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000270-56.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: JARBAS BENEDITO DE ARRUDA SAMPAIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEFANIE CALEFFO LOPES - SP370103  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

## DECISÃO

**JARBAS BENEDITO DE ARRUDA SAMPAIO**, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, que nesta decisão se examina contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA objetivando, em síntese, que seja a autoridade coatora compelida implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB42/173.210.914-9).

Aduz que obteve decisão favorável para concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em decorrência de Acórdão 4447/2018, proferido nos autos do processo administrativo nº 44233.288738/2017-87.

Afirma que diversamente do esperado, o benefício não foi implantado em razão de recurso de revisão de ofício na data de 14.01.2019, intempestivo e em desconformidade com a Portaria 116/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio determinação que restou cumprida, tendo a parte autora emendado a inicial.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório.**

**Decido.**

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, a concessão de mandado de segurança requer que não apenas haja o direito alegado, mas também que este seja líquido e certo. Em verdade o que se exige é a precisão e comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito de se alega ter, ou seja, prova pré-constituída destas situações.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar a Portaria 116/2017 de 20 de março de 2017, do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário – Gabinete do Ministro, que dispõe:

Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRSS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRSS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

No caso dos autos, fatos narrados na inicial e documentos consistentes em acórdão 4447/2018 do Ministério da Previdência Social Conselho de Recursos da Previdência Social 12ª Junta de Recursos, tela de acompanhamento de procedimento administrativo, comunicação eletrônica entre os impetrados, telas "e-recursos", cópia do processo administrativo relativo ao NB42/173.210.914-9, denotam, inicialmente, que a implantação do benefício deveria ter ocorrido em 14.09.2018, uma vez que o referido acórdão foi encaminhado pela junta ao SRD em 15.08.2018, para implantação (ids 13737860, 1373873, 13737887, 13737889, 1373890, 1373891, 1373892, 13983461, 13983462).

Ressalte-se que conquanto haja o prazo decadencial contido no artigo 103-A da Lei 8.213/91 para revisão de benefício, a qualquer tempo, também é certo que decorreu o prazo para implantação, tendo o impetrado descumprido prazo previsto no artigo 56, § 2º da referida Portaria, sem justificativa para demora, uma vez que em comunicação eletrônica entre os litigantes Sra. Deise Rios de Oliveira Graciani e o Gerente da APS Capivari informa, na data de 31.10.2018, previsão de 40 dias para implantação e na data de 14.01.2019, sem que houvesse, ainda a implantação do benefício, ocorreu recurso de revisão de ofício (ids 13737890).

Revelam-se, assim, em um juízo de cognição sumária, a verossimilhança e plausibilidade das alegações e documentos trazidos com a inicial.

Destarte, tendo em vista os princípios a que está adstrita a Administração Pública previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, especialmente o da eficiência, reputo plausíveis os fundamentos da impetração.

Da mesma forma, verifica-se também presente o perigo de dano, uma vez que se trata de verba de caráter alimentar.

Posto isso, **acolho a petição e documentos de ids 13983250, 13983461, 13983462, 13983472, 13983473, 13983474, 14005304, 14007039, 14007042 como emenda da inicial e defiro a medida liminar** para que a autoridade impetrada adote providências necessárias à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB42/173.210.914-9) ao impetrante, no prazo de quinze dias.

Notifique-se à autoridade impetrada dando ciência desta decisão para cumprimento imediato e para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e então venham conclusos para sentença.

**Cumpra-se com urgência.**

Intimem-se.

PIRACICABA, 1 de fevereiro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010086-46.2011.4.03.6104

AUTOR: PAULO SERGIO GODOY GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ESTEFAN JUNIOR - SP121675

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### Despacho:

Fica intimado o devedor (Paulo Sergio Godoy Gomes), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União Federal (id 11871107), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, fáculato ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 9 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001097-22.2009.4.03.6104

**EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EMBARGADO: LEANDRO MAURICIO BATISTA PINHEIRO, TARCISIO MOTA SIQUEIRA, HERCULES DE CARVALHO DIAS, HELIO COSTA DE OLIVEIRA, SERGIO INCERPI, ROBERTO HID BUKALIL, FIRMINO AFONSO NUNES, RAMON ARMESTO MONDELO**

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

#### Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contabilidade de fls 665/669, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se."

Santos, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008751-70.2003.4.03.6104

**EXEQUENTE: LEANDRO MAURICIO BATISTA PINHEIRO, TARCISIO MOTA SIQUEIRA, HERCULES DE CARVALHO DIAS, HELIO COSTA DE OLIVEIRA, SERGIO INCERPI, ROBERTO HID BUKALIL, FIRMINO AFONSO NUNES, RAMON ARMESTO MONDELO**

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **Ato ordinatório**

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Aguarde-se o deslinde dos embargos a execução nº 0001097-22.2009.403.6104".

Santos, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006433-75.2007.4.03.6104

**EXEQUENTE: TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **Ato ordinatório**

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se".

Santos, 6 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002541-17.2014.4.03.6104

**EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**EMBARGADO: ANTONIO DE SOUSA MACHADO FILHO**

**Advogado do(a) EMBARGADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351**

#### **Ato ordinatório**

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contabilidade de fls 234/242, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se".

Santos, 7 de fevereiro de 2019.

**EXEQUENTE: ANTONIO DE SOUSA MACHADO FILHO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Ato ordinatório**

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Aguarde-se o deslinde dos embargos a execução nº 0002541-17.2014.403.6104".

Santos, 7 de fevereiro de 2019.

**EXEQUENTE: HERMINIO PAULO, ALZIRA FELIX PAZ, CARLOS PEREIRA DE MORAES, IDATY GOMIDE PASSOS, JOAO FERNANDES VICTORIANO, JOSE ALVES DOS SANTOS, JANDIRA DE SOUZA FIORE, LINCOLN LOPES DA SILVA FILHO, IRENE DE SOUZA ESPINOSA, BRIGIDA PAZ GALLINA SALGADO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Ato ordinatório**

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Transmita-se o ofício requisitório n 20180006191 (fl. 812). Tendo em vista o informado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 869/876, proceda a secretaria a expedição de nova requisição de pagamento. Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os pedidos de habilitação formulados às fls. 849/868, bem como sobre o informado pela parte autora às fls. 838/848 além do requerido à fl. 837. Intime-se".

Santos, 7 de fevereiro de 2019.

**AUTOR: NARCISO KENJI ARAI, NELIDA DOS SANTOS TINOCO, OSVALDO KONDA, PAULO CAMPOS DA SILVA, PAULO CESAR DOS SANTOS PEREIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351**

**Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351**

**Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351**

**Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351**

**Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Ato ordinatório**

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Tendo em vista o decidido no agravo de instrumento n 0005668-78.2010.403.0000 (fls. 331/342), requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. Intime-se".

Santos, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002179-35.2002.4.03.6104

**AUTOR: NADJA MARIA DE GOES CARLOS**

**Advogados do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Ato ordinatório**

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se".

Oportunamente, deliberarei sobre o requerido pelo INSS (id 12494136 - fl 177).

Santos, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002937-14.2002.4.03.6104

**EXEQUENTE: OLGA RODRIGUES DE OLIVEIRA**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Ato ordinatório**

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Anotar-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ad cautelam, aguarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte. Intime-se".

Santos, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003372-85.2002.4.03.6104

**EXEQUENTE: MARILIA DE LOURDES DOS SANTOS ARIAS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Ato ordinatório**

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Fl 202 - Dê-se ciência as partes. Intime-se.

".

Santos, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004168-08.2004.4.03.6104

**EXEQUENTE: MARIA TERESA PRADO ALVAREZ**

**Ato ordinatório**

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Tendo em vista a ausência de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento n 5015522-64.2017.403.0000 (fs. 254/257), bem como o requerido à fl. 260, expeça-se ofício requisitório, conforme determinado no tópico final da decisão de fs. 229/231.Intime-se."

Santos, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008112-18.2004.4.03.6104

**AUTOR: JOSE PAULO FILHO**

**Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Ato ordinatório**

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Ciência da descida.Após, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se."

Após, deliberarei sobre o postulado pelo INSS (id 12396891 - fl 280)

Santos, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002196-32.2006.4.03.6104

**EXEQUENTE: JOYCE DOS SANTOS, YZADORA PAOLA BERNARDINO DOS SANTOS, YNGRED PAOLA BERNARDINO DOS SANTOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Ato ordinatório**

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Anoto-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região."Ad cautelam", aguarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte.Intime-se."

Santos, 7 de fevereiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

**1ª VARA DE CATANDUVA**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**  
**Juiz Federal Titular**  
**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**  
**Juiz Federal Substituto**  
**CAIO MACHADO MARTINS**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2136

CARTA PRECATORIA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.

CLASSE: Ação Penal (carta precatória).

ORIGEM: Juízo da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto - SP.

PROCESSO ORIGINÁRIO: 0003484-23.2017.403.6106.

AUTOR: Ministério Público Federal.

ACUSADO: Francisco Almir de Oliveira Júnior.

DESPACHO

Intime-se o réu para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os comprovantes de pagamento das parcelas da pena de prestação pecuniária referentes aos meses de novembro, dezembro/2018 e janeiro/2019.

Intime-o, ainda, para que declare seu endereço atual (fls. 60).

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, ao réu FRANCISCO ALMIR DE OLIVEIRA JÚNIOR, podendo ser encontrado na Rua Brasil, n. 1149 ou Rua Espírito Santo, n. 60, apto. 52, ambos em Catanduva/SP.

Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000108-02.2018.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIANE ELEUTERIO FERREIRA(SP354047 - FERNANDA CRISTINA JOSE DE SOUZA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.

CLASSE: Ação Penal.

AUTOR: Ministério Público Federal.

RÉU: Eliane Eleutério Ferreira.

DESPACHO

Fls.152/155. Observando a Carta Precatória 405/2018, devolvida sem cumprimento, pela Justiça Estadual de Fernandópolis/SP, pela não localização da testemunha, noto que constou do mandado de intimação expedido por aquele Juízo o nome da ré Eliane Eleutério Ferreira no lugar do nome da TESTEMUNHA LENITA ELEUTÉRIO FERREIRA LAVESO (fls. 154), cuja oitiva foi deprecada.

Assim, oficie-se para a 1ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis/SP, enviando novamente a Carta Precatória 405/2018 (distribuída sob o n. 0006629-78.2018.8.26.0189) para cumprimento, solicitando a intimação e oitiva da testemunha LENITA ELEUTÉRIO FERREIRA LAVESO, CPF 080.688.908-07, residente na RUA MOACIR RIBEIRO, n. 75, Fernandópolis/SP ou na Avenida Paulo Saravalli, n. 413, telefone 17-99751-6828.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como OFÍCIO, ao MM. Juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis/SP.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-69.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: SUZANA ELIZABETE ZAGO DA ROCHA, SUZAMAR KELI DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADRIANA ROMERO BRAGA, JUAREZ FORTUNATO BRAGA

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106

Advogado do(a) RÉU: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435

Advogado do(a) RÉU: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 12134004, faço vista dos autos à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 351 do CPC.

CATANDUVA, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000272-76.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: LUIZ CARLOS ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ESPELHO MARINO - SP225267

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para sentença, diante da desnecessidade de produção de outras provas além da documentação já trazida aos autos, eis que suficientes para análise do período trabalhado em condições especiais.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000297-89.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: RAFAEL CABRERA DESTEFANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CABRERA DESTEFANI - SP227046

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação apresentada pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em face de cumprimento de sentença movido por **Rafael Cabrera Destefani**, qualificado nos autos. Salieta o INSS, em apertada síntese, que haveria, no caso, excesso de execução, vez que na busca pela satisfação de créditos, em relação ao montante indicado como devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, o exequente teria utilizado base de cálculo e forma de mensuração da correção monetária incorretas. Junta documentos.

Os autos foram originariamente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Catanduva, com valor dado à causa de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais). Remetidos os autos eletrônicos à Contadoria do Juízo, apurou-se que o proveito econômico almejado com a presente ação (R\$ 108.194,64) ultrapassava a alçada do Juizado Especial Federal, sendo os autos remetidos à esta Vara Federal. Redistribuídos os autos, determinei a retificação do valor da causa para R\$ 108.194,64 (cento e oito mil, cento e noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos).

Através dos documentos que instruíram a inicial, vejo que a sentença proferida nos autos do processo de conhecimento, nº 0001071-34.2013.403.6314, condenou o INSS ao pagamento das verbas sucumbenciais, fixadas em 10% sobre o valor atualizado da causa.

O advogado constituído nos autos, por sua vez, requer a execução em relação aos honorários de sucumbência e apresenta o cálculo do valor que entende devido com a inicial.

O INSS, por sua vez, em sua impugnação discorda da pretensão do exequente, apontando equívoco na base de cálculo utilizada para aplicação do percentual fixado a título de honorários advocatícios, já que o valor da causa seria R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), bem como na correção monetária, vez que deveria ser utilizada a correção monetária prevista na Resolução 134/10

Intimado, o exequente afirma que os cálculos da autarquia estão em desacordo com o título executivo judicial

Os autos vieram conclusos para apreciação da impugnação à execução.

É o relatório, sintetizando o essencial.

#### **Fundamento e decido.**

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS em face de cumprimento de sentença que lhe impôs o dever de pagar quantia certa. Não são necessárias outras provas para que a impugnação possa ser adequadamente apreciada. Submeto, assim, o caso discutido, à disciplina normativa prevista nos art. 513, *caput*, c.c. art. 920, inciso II, c.c. art. 535, *caput* e inciso IV, todos do CPC.

Nesse passo, saliento que a impugnação vem basicamente fundada no art. 535, *caput*, e inciso IV, do CPC (“*A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...) IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções*” - grifei), e o INSS se desincumbiu do ônus previsto no art. 535, § 2.º, do CPC (“*Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição*”).

Fundamenta o pedido executivo formulado pela exequente em sentença proferida em processo civil de conhecimento (v. sentença proferida nos autos do processo 0001071-34.2013.403.6314; v., ainda, art. 515, inciso I, do CPC). Nos termos da decisão transitada em julgado, o INSS foi condenado ao pagamento dos honorários da sucumbência, fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Inicialmente, a base de cálculo a ser aplicado o percentual de 10% fixado a título de honorários advocatícios, nos termos do título executivo constituído nos autos, é o **valor da atualizado da causa**, razão pela qual, deverá ser considerado o valor da causa retificado de **RS 108.194,64 (cento e oito mil, cento e noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos)**.

Da mesma forma, entendo que o INSS se pautou de forma incorreta ao mensurar a correção monetária.

Anoto que, para fins de conferência e elaboração de cálculos de liquidação, o Provimento n.º 64/2005, em seu art. 454, *caput*, prevê que as unidades da Justiça Federal **devem** observar os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e, no parágrafo único do mesmo dispositivo, dispõe expressamente que, salvo no caso de haver determinação judicial em sentido contrário, as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal terão de ser seguidas.

Desta forma, considerando que a sentença transitada em julgado foi omissa em relação aos índices de correção, os cálculos de liquidação deverão ser refeitos aplicando os critérios de correção monetária previstos na Resolução n.º 267/2013 do E. CJF.

Assim, **deixo de acolher a impugnação à execução e determino ao INSS que refaça os cálculos, aplicando o percentual de 10% sobre o valor da causa de RS 108.194,64 (cento e oito mil, cento e noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos), devidamente atualizado pelos índices de correção monetária (Resolução n.º 267/2013)**. Havendo o INSS sucumbido da pretensão, deverá suportar, por inteiro, os honorários advocatícios, arbitrados em 10% o valor da diferença entre o valor apurado como correto e o valor apresentado pelo INSS. Intimem-se. Catanduva, 1º de fevereiro de 2019.

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, quanto à certidão negativa da sra. Oficiala de Justiça, que deixou de intimar os executados por não encontrá-los nos endereços fornecidos e em outros diligenciados.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000039-79.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: JOMAR ANTONIO MARCOM  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747, EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a inércia do INSS quanto à apresentação do cálculo de liquidação da sentença, abra-se vista à parte autora para que apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para manifestar quanto aos cálculos apresentados pelo exequente e, se o quiser, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500023-91.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: FRANCISCO JOSE DA PAZ FOGACA, ROSY HELENA GABRIEL FOGACA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Inicialmente, entendo que seja o caso de **indeferir o pedido de gratuidade da justiça** formulado pelos autores.

Em que pesem todos os argumentos trazidos pelos autores para demonstrarem a incapacidade de suportar as custas processuais, vejo, pelos documentos que instruíram a inicial, que os demandantes possuem bens que denotam liquidez para arcar com as custas processuais, inclusive, para saldar, ainda que parcialmente, a dívida contraída perante a Caixa Econômica Federal, através de cédula de crédito bancário – Girocaixa Fácil, celebrada em nome da da pessoa jurídica de titularidade dos autores, Rofran Foods – Comércio e Indústria de Produtos Lácteos Ltda.

Nesse sentido, a concessão do benefício da gratuidade da justiça é possível quando comprovada a impossibilidade econômica de arcar com as despesas do processo, sendo que a simples alegação de que a empresa emitente enfrenta dificuldades financeiras não tem o condão de comprovar hipossuficiência.

Providenciem os autores o recolhimento das custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CATANDUVA, 4 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000756-84.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: ADRIANO DE PINHO MAIA FILHO  
Advogados do(a) RÉU: FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI - SP199967, JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS - SP212762

**DESPACHO**

Por ora, deverá o requerente providenciar a regularização dos autos, uma vez que não foram digitalizadas as contrarrazões dos autos físicos 0000756-84.2015.4.03.6136 (fls. 101/102), medida obrigatória conforme art. 3º, § 1º, “a”, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500098-04.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: S P TASSONI DE SOUZA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARAES - SP380464  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **SP TASSONI DE SOUZA - ME** em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

### Fundamento e Decido.

O pagamento do débito pelo executado implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

### Dispositivo.

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. **Sem condenação em honorários advocatícios**. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CATANDUVA, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000364-54.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: GERMANO SPRONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - MT11045-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de **Habilitação de Herdeiros**, efetuado conforme ID-12180401 por ANGELA MARIA SPRONE ISEPAN, JOÃO BATISTA SPRONE, MARIA ELENA SPRONI ARDENGUE e TEREZA MARINA SPRONE DIAS, em razão do falecimento do autor. No ID-12180403 foram juntados documentos. Regularmente intimado, o INSS deixou transcorrer o prazo sem se manifestar.

É o relatório do necessário.

### Fundamento e Decido.

De acordo com o art. 112 da Lei 8.213/91: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Por sua vez, dispõe o art. 691 do CPC: “O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução”.

Assim, tratando-se de hipótese prevista no art. 691, primeira parte, do Código de Processo Civil, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, é caso de deferir o pedido de habilitação.

### Dispositivo.

Posto isto, com fulcro no art. 691 do CPC, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, **homologo o pedido de habilitação de ANGELA MARIA SPRONE ISEPAN, JOÃO BATISTA SPRONE, MARIA ELENA SPRONI ARDENGUE e TEREZA MARINA SPRONE DIAS**, para que passem a integrar o polo ativo da presente ação. Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*. Com o trânsito em julgado, **remetam-se os autos à SUDP, para inclusão dos habilitados no polo ativo**. Nada mais sendo requerido, retome-se o curso do processo, em seus ulteriores atos. PRIC. Catanduva, 05 de fevereiro de 2019.

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2137

### PROCEDIMENTO COMUM

0007992-58.2013.403.6136 - CARLOS ALBERTO MASTROCOLA MARTINS(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES) X CARLOS ALBERTO MASTROCOLA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.  
Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.  
CLASSE: Execução contra a Fazenda Pública  
EXEQUENTE: Carlos Alberto Mastrocola Martins  
EXECUTADO: Instituto Nacional do Seguro Social

Despacho/ carta de intimação n. 14/2019 - SD

Tendo em vista o retro ofício da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando o estorno do ofício requisitório expedido em favor da parte autora, INTIME-SE O AUTOR, POR CARTA, A SE MANIFESTAR QUANTO AO INTERESSE EM NOVA REQUISIÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/17 e art. 46 da Resolução nº 458/17 do CJF.

Manifestado o interesse, expeça-se o necessário, nos termos da legislação acima referida.

No silêncio, ou não sendo localizado o interessado, retornem os autos ao arquivo no aguardo de oportuna manifestação.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. 14/2019 AO(A) AUTOR(A) Carlos Alberto Mastrocola Martins, END. R. BELO HORIZONTE, 172, CENTRO, CEP 15.801-150, CATANDUVA/ SP.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000394-48.2016.403.6136** - EDSON NISHIYAMA(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, intime-se o autor para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso, manifestando inclusive quanto à proposta de acordo do INSS.

Após, não havendo aceite, e caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no 2º do referido artigo.

Na sequência, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, intimando-se o apelante para que digitalize todos os atos processuais deste feito e os insira no PJe no processo criado com o mesmo número de autuação destes autos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acatrelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

Int. e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0309395-19.1998.403.6102** (98.0309395-9) - EDER JOFRE GUANDALINI(SP345424 - EVANDRO DE OLIVEIRA TINTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDER JOFRE GUANDALINI

Fls. 612/613: ciência à exequente quanto ao ofício rwecebido.

Outrossim, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil, aplicado conforme art. 513 do mesmo diploma, diante da não localização de bens de propriedade do devedor, em que pesem todas as diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.

Int. e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002916-38.2012.403.6314** - LUIZ FRANCISCO CAMPOS X MARIA HELENA PRETE(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES) X LUIZ FRANCISCO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.

PROCESSO: 0006492-54.2013.403.6136

CLASSE: Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: Luiz Francisco Campos

EXECUTADO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

Despacho/ ofício n. 009/2019 - SD - daj

Tendo em vista a habilitação ocorrida nos autos, oficie-se ao(à) sr.(a) Gerente-geral do Banco do Brasil para que adote as providências necessárias, no prazo de 72 horas, para o levantamento integral dos valores depositados na conta 2500128307861, referente à RPV 20180017702, pela sra. MARIA HELENA PRETE, CPF 109.261.818-07, sucessora do beneficiário de cujus Luiz Francisco Campos, CPF 905.645.888-49, independentemente de alvará, observadas as normas atinentes ao Sistema Financeiro Nacional:

Na sequência, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Int. e cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 009/2019 AO(A) SR.(A) GERENTE-GERAL DO BANCO DO BRASIL - AG. FÓRUM EM CATANDUVA/ SP.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001957-06.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SILVIA PIRÉS FERREIRA, CLAUDEMIR ALVES DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos,

Considerando o contido no termo de audiência, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 120 dias, findo o prazo a CEF deverá noticiar nos autos a formalização de acordo administrativo.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001902-55.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PERIVALDO SANTANA DE SOUZA

#### DESPACHO

Vistos,

Int.

São VICENTE, 11 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001188-95.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CHARLES DIAS DOS SANTOS

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Charles Dias dos Santos, por intermédio da qual pretende a autora a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 43.428,46 (atualizado até abril de 2018).

Narra a CEF, em suma, que é credora da ré de tal importância em razão de contratos de cartão de crédito/CROT/Credito Direto Caixa firmados pela parte ré. Alega que, apesar de ter a ré assumido o compromisso de pagar a dívida, deixou ela de saldar o débito do modo avençado.

Afirma que o contrato original foi extraviado, razão pela qual não pode ingressar com ação executiva. Pede, assim, a condenação da ré ao pagamento de tais valores.

Com a inicial vieram documentos.

Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera.

O réu apresentou contestação pela DPU.

Intimada, a CEF se manifestou em réplica.

Vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao réu. Anote-se.

Não há que se falar na produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados são suficientes para seu deslinde. Desnecessária a realização de perícia contábil, sendo que a diferença entre o valor apontado na inicial e o valor apresentado na audiência está justificada. Em audiência de conciliação a CEF oferece descontos para quitação e encerramento amigável do feito – os quais, porém, não significam que abriu mão de seus créditos, quando não aceita a proposta (caso dos autos).

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

A inicial é apta e veio instruída com documentos suficientes. Os contratos originais não foram juntados pois justamente por terem sido extraviados que a CEF ingressou com ação de cobrança – já que, se tivesse os originais, poderia ingressar diretamente com execução de título extrajudicial.

No mérito, o pedido formulado na inicial é procedente.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

O que não ocorre no caso em tela.

A empresa autora apresentou, na inicial da presente ação de cobrança, documentos que demonstram que emprestou valores à ré pela forma de cartão de crédito, os quais perfaziam, em abril de 2018, o montante de R\$ 43.428,46.

Os documentos anexados pela CEF demonstram a evolução da dívida. Não há que se falar, portanto, em nulidade da cobrança.

As cláusulas contratuais, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas – encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado. É de conhecimento geral que os juros aplicados aos contratos de cartão de crédito e cheque especial são os mais elevados, não podendo a parte ré agora alegar desconhecer tal fato. Sua cobrança neste patamar, porém, é considerada legítima e regular não só pelos órgãos administrativos como também pela jurisprudência de nossos tribunais.

Não há qualquer abusividade nos valores, portanto.

Vale mencionar, ademais, no que diz respeito ao problema particular da renda mensal da parte ré, que não é possível sua invocação como justificativa para o não pagamento do débito.

O desemprego e a crise financeira, na realidade brasileira, constituem eventos previsíveis, que podem atingir a maioria dos brasileiros. Aceitá-los como justificativa para efeito de autorizar a revisão dos contratos ou até mesmo seu inadimplemento pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, que nada valeriam.

Isto porque qualquer um pode assumir compromissos de forma irresponsável, do ponto de vista financeiro. Se houver redução ou não crescimento da renda familiar, por mudança ou perda de emprego, ou ainda uma crise financeira nacional, é possível deixar de pagar as prestações no valor estipulado de forma legítima e lícita no contrato e pagá-las no valor que se julgar adequado, segundo o novo orçamento familiar ou a nova situação econômica.

Adotado esse raciocínio, qualquer um pode comprar imóveis e automóveis e, caso venha a sofrer redução na renda, poderá permanecer no mesmo padrão de vida, devendo o fornecedor arcar com os prejuízos e suportar a renegociação do débito e o pagamento de prestação mensal de forma irrisória, que levaria muitos e muitos anos para extinguir o saldo devedor.

Tal raciocínio pode ser politicamente correto, porque tem a boa intenção de proteger a parte mais fraca da relação jurídica. Mas essa proteção é apenas aparente, pois afastará investimentos e encarecerá ainda mais o crédito que já é elevado. Afastando-se os investimentos, reduz-se os empregos. Reduzindo-se os empregos, aumenta-se a oferta de mão-de-obra e, por sua vez, reduz-se a renda.

Assim, de rigor a condenação da parte ré ao pagamento, à CEF, do montante de R\$ 43.428,46 (atualizado até abril de 2018).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a ré ao pagamento, à CEF, do montante de R\$ 43.428,46 (atualizado até abril de 2018).

Tal valor deverá ser atualizado e acrescido de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF, desde abril de 2018 até a data do efetivo pagamento.

Condeno a parte ré, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor da condenação, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 06 de fevereiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002810-15.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: BIGMAR ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA - EPP, JOSE AUGUSTO SOARES DA SILVA, ANA MARIA SOARES DA SILVA

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 06 de fevereiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5001414-03.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BARBOSA & SILVA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, ANTONIO CLAUDIO BARBOSA DA SILVA

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 06 de fevereiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-36.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: PAULO SERGIO LAGO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 06 de fevereiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-73.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: WALTER LOPES MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR DE PAULA - SP252388  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RUBENS SARDAO FILHO, NEUSA MARLI DE SOUZA SARDAO

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, por intermédio da qual Walter Lopes Monteiro, *residente no município de Ubertândia*, pretende a condenação da Caixa Econômica Federal e outros ao pagamento de indenização por danos materiais e morais – consistentes, os primeiros, no valor de R\$ 4.927,09, e os últimos em R\$ 59.880,00 (60 salários mínimos).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 292, inciso VI, e 292, §1º e §2º do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência do Juizado Especial Federal, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA para processar, julgar e executar as ações cujo valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Assim, a exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 292, inciso VI, e 292, §1º e §2º do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, momentaneamente na hipótese de fixação de competência absoluta, caso esse que é o do JEF.

**Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa à condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.**

**Os danos materiais correspondem ao valor que gastou para regularização do débito que contratualmente ficou a cargo dos réus – R\$ 4.927,09.**

**No que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais, o qual constitui questão secundária e indissociável do pedido principal – uma vez que necessário o exame dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil da ré (conduta ilícita, nexos de causalidade e dano) –, o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao principal, de sorte que a fixação do valor correspondente aos danos morais deve ter como parâmetro o quantum referente ao dano material – valor gasto para regularização do débito.**

Portanto, o valor do dano moral não pode figurar como artifício para a burla de regra de competência de Juízo, de matriz absoluta, sob pena de abrir uma brecha simples e inelutável àqueles que querem acoimar o princípio do Juiz Natural: cumular com o principal um pedido de reparação de danos morais.

Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, e com fundamento no art. 292, §3º do NCPC, deve o magistrado reduzir, *ex officio*, o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito e sem burla às regras de competência, o que este julgador bem detectou. *In casu*, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 60 salários-mínimos.

**O critério que tem sido usado pelo Eg. TRF da 3ª Região é considerar que o valor dos danos morais, para mensuração do valor da causa, deve estar limitado no máximo ao valor da pretensão principal a ser calculado conforme o art. 292, §1º e §2º (em caso de prestações continuadas) ou 292, I (em caso de pedido certo) do CPC. Disso decorre que o dobro da pretensão principal, em suma, deve superar o valor de 60 salários mínimos – ou, se aquém, deve haver tramitação no JEF.**

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Dessa forma, fixo o montante de RS 9.854,18 como sendo o do valor da causa (valor do dano material, somado com o valor de estimativa do dano moral), declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com nossas homenagens de estilo.

Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

Intimem-se.

São Vicente, 06 de fevereiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001460-26.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CHRISTIANO ANDRADE DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327  
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

## DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de fevereiro de 2019.

### Expediente Nº 1154

#### CARTA PRECATORIA

**0000063-46.2019.403.6141** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIO GRANDE - RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILSON ROBERTO MONGE X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO VICENTE - SP(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

Vistos. Trata-se de Carta Precatória expedida nos autos da Execução Penal nº. 5003265-17.2017.4.04.7101, em trâmite perante a 02ª Vara Federal de Rio Grande/RS, para designação de audiência admonitória e fiscalização das penas impostas nos autos da Ação Penal nº. 5000470-82.2010.4.04.7101. Dessa forma, designo AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o DIA 27 DE MARÇO DE 2019, ÀS 14H30MIN. O executado deverá ser INTIMADO para comparecer, na data e horário supra, nesta Justiça Federal de São Vicente (Rua Benjamin Constant, 415, Centro - São Vicente), acompanhado de seu advogado (Dr. Waldec Marcelino Ferreira - OAB/SP 148.162).Comunique-se ao Juízo Deprecante.Intime-se o MPF.Publicue-se. Cumpra-se servindo o presente como mandado.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005195-06.2016.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JACINTO REIS GONZALEZ(SP262451 - RAFAEL FELIX)

Intime-se a defesa para apresentar resposta à acusação, no prazo legal.  
Com a juntada, tomem-me conclusos.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002624-14.2017.403.6141** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BRUNO PEREIRA DA SILVA(SP262348 - CONSUELO PEREIRA DO CARMO CAETANO E SP223569 - SONIA REGINA SILVA AMARO PEREIRA) X RANIERE HERMINIO DA SILVA(SP401666 - JOAO RICARDO TEIXEIRA DA SILVA)

Vistos.

Considerando que o acusado BRUNO manifestou interesse em recorrer, assinando termo de apelação às fls. 297, recebo o recurso de apelação.

Intime-se a defesa para apresentar as razões recursais, no prazo de 8 (oito) dias.

Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o acusado RANIERE, para manifestar interesse ou não em recorrer da sentença. Para tanto, expeça-se mandado de intimação, acompanhado de termo de apelação.

Após, tomem-me conclusos.

Publicue-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000473-41.2018.403.6141** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DIRCEU SOUZA ALMEIDA(SP348391 - CELSO LUIS FERRAZ E SP364404 - ADAILTON ANDRADE CHAVES)

Intime-se o MPF da juntada dos documentos de fls. 165/168, bem como da precatória cumprida, a fim de que se manifeste nos termos do art. 402 do CPP. Não havendo diligências complementares a serem requeridas, deverá apresentar memoriais finais, no prazo de 5 dias. Após, intime-se a defesa para a mesma finalidade, publicando-se o presente despacho. Uma vez em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000476-93.2018.403.6141** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SONIA CRISTINA SILVA MICENE(SP198324 - TIAGO ANDRADE DE PAULA E SP195723 - EDUARDO ANDRADE SANTANA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa.

Considerando que as razões recursais serão apresentadas diretamente no Tribunal, remetam-se os autos ao e. TRF3, com as nossas homenagens de estilo.  
Publique-se.  
Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000921-14.2018.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PRISCILLA ABREU DA SILVA X CLAYTON ALVES DE ANDRADE(SP129205 - MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO)

Chamo o feito à ordem. A defesa requereu a oitiva de técnicos engenheiros das empresas Cielo e Mastercard para esclarecer sobre o funcionamento dos sistemas. De início, o pleito foi deferido, tendo a defesa sido intimada a indicar os endereços das pessoas a serem intimadas. Contudo, reconsidero a decisão 226/227, apenas neste ponto, a fim de inferir tais oitivas. Isso porque os fatos que são imputados aos acusados não guardam qualquer relação com o funcionamento dos sistemas das empresas de cartão de crédito mencionadas. Em nenhum momento a acusação imputou-lhes responsabilidade sobre falhas havidas, seja nos sistemas bancários, seja nas máquinas de cartão. Como se denota, a acusação descreve que os réus utilizaram de ardis para manter a CEF em erro, a fim de se apropriarem dos valores creditados em sua conta, e que pertenceriam a empresa Lynda Cosméticos. Desta feita, os depoimentos pretendidos em nada contribuiriam para o deslinde do feito, razão pela, indefiro-os. Aguarde-se a audiência já designada. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003219-88.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOSE DIOGO MONTEIRO NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 05 de fevereiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002676-85.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: GERALDO TORRES  
Advogado do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício por incapacidade.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferida a tutela antecipada. Foi, ainda, designada perícia.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação e quesitos depositados em secretaria.

Laudo pericial anexado aos autos, sobre o qual se manifestou o autor às fls. 102.

O INSS, intimado, quedou-se inerte.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente.

Senão, vejamos.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) **qualidade de segurado** (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade **total e permanente** para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, de forma temporária.

Tal incapacidade, conforme se verifica pelo teor do laudo, estava presente quando da cessação do benefício concedido em sede administrativa.

Assim, tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo, desde sua cessação – o qual deverá perdurar até 26 de novembro de 2019 (um ano a contar da perícia judicial).

Devem, porém, ser desconsiderados os meses em que constam recolhimentos de contribuição previdenciária - fato incompatível com o recebimento do benefício, bem como devem ser descontados eventuais os valores recebidos em razão de outros benefícios.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Posto isso, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença que vinha sendo pago em favor do autor – NB n. 609.087.434-9, desde sua cessação, o qual deverá perdurar até 26 de novembro de 2019 (DCB em 26/11/2019).

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores apurados retroativamente, desde a cessação do benefício – que deverão ser atualizados monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como desconsiderados os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

**Expeça-se ofício ao INSS, para restabelecimento do benefício, em 45 dias.**

P.R.I.O.

São Vicente, 04 de fevereiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-47.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Vistos,**

Certificado o trânsito em julgado da sentença proferida e procedida à alteração da classe processual (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA), intime-se o INSS para proceder à execução invertida no caso em exame, no prazo de 60 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-47.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Vistos,**

Certificado o trânsito em julgado da sentença proferida e procedida à alteração da classe processual (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA), intime-se o INSS para proceder à execução invertida no caso em exame, no prazo de 60 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-47.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Certificado o trânsito em julgado da sentença proferida e procedida à alteração da classe processual (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA), intime-se o INSS para proceder à execução invertida no caso em exame, no prazo de 60 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003272-69.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: ELIENE RIBEIRO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante exposto pedido do exequente.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-96.2019.4.03.6141  
AUTOR: VALDIR FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do termo de prevenção anexado aos autos - "aba associados".

Sem prejuízo, deve o autor apresentar comprovante de residência em seu nome (máximo de três meses).

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Vicente, 06 de fevereiro de 2019.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-14.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: EDNILSON BISPO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais em seu nome (máximo de três meses).

Por fim, **deve a parte autora apresentar cópia integral do processo administrativo, ou comprovante de que o INSS teria se negado a fornecê-lo, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.**

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 06 de fevereiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-57.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: RODNEY LEYDSON DO NASCIMENTO BORGES, ANDREA APARECIDA VIANA FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BARBARA CORDEIRO GALVAO MATOS - SP404698  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BARBARA CORDEIRO GALVAO MATOS - SP404698  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São VICENTE, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-57.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: RODNEY LEYDSON DO NASCIMENTO BORGES, ANDREA APARECIDA VIANA FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BARBARA CORDEIRO GALVAO MATOS - SP404698  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BARBARA CORDEIRO GALVAO MATOS - SP404698  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São VICENTE, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-57.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: RODNEY LEYDSON DO NASCIMENTO BORGES, ANDREA APARECIDA VIANA FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BARBARA CORDEIRO GALVAO MATOS - SP404698  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BARBARA CORDEIRO GALVAO MATOS - SP404698  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**São VICENTE, 3 de dezembro de 2018.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000720-34.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO RICARDO LEITE

#### **DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 6 de fevereiro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000720-34.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO RICARDO LEITE

#### **DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 6 de fevereiro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000720-34.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO RICARDO LEITE

#### **DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001787-68.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLI-COR INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FULVIO RAMIREZ - SP250013

#### DESPACHO

Vistos,

Solicite-se à CEF informações sobre o cumprimento do determinado na notificação retro, no sentido de que seja procedida à conversão do montante em renda da União.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-06.2019.4.03.6141  
AUTOR: ZENILDA REIS FERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON RAIÁ DE CARVALHO - SP379542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais (máximo de três meses).

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 06 de fevereiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-06.2019.4.03.6141  
AUTOR: ZENILDA REIS FERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON RAIÁ DE CARVALHO - SP379542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais (máximo de três meses).

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 06 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001389-24.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: JANILSON ALVES CORDEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Em que pesem os argumentos da parte autora, no caso em exame, a sentença proferida nestes autos **não** reconheceu o direito à aposentadoria especial, mas, tão somente, o caráter especial do período de 01/05/1997 a 31/05/2001, conforme tópico final da sentença a seguir transcrito:

"**Não tem o autor, por conseguinte, direito à aposentadoria especial. O período ora reconhecido, de 01/05/1997 a 31/05/2001, somado aos períodos reconhecidos como especiais em sede administrativa, resultam em menos de 25 anos de tempo especial.** Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. **No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.** Assim, não tem o autor direito a tal benefício. Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida por Janilson Alves Cordeiro para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 01/05/1997 a 31/05/2001; 2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial. Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCP. Custas *ex lege*. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação do período ora reconhecido. P.R.I."

Anoto que o período reconhecido na sentença como especial foi devidamente averbado pelo instituto réu, conforme documento ID n. 12463482, não havendo outras providências pendentes nestes autos.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

**SÃO VICENTE, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001102-61.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MONGAGUA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPPE DOS SANTOS OLIVEIRA - SP340045  
RÉU: FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, por intermédio da qual pretende a instituição autora seja declarada a inexistência da contribuição social "PIS folha de pagamento", com a restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Fundamenta sua pretensão da decisão proferida pelo E. STF, nos autos do RE 566.622, quando consolidado o entendimento da inaplicabilidade da MP 2.158-35/2001, bem como estabelecido o caráter de imunidade tributária às entidades beneficentes, nos termos do que dispõe o artigo 195, § 7º da Constituição Federal.

Intimada a comprovar seu interesse de agir – com prévio requerimento administrativo junto à Receita Federal (tendo em vista que o pedido formulado se baseia em jurisprudência consolidada do STF), a autora informou que não providenciou tal requerimento.

O E. TRF3, ao julgar o recurso de apelação interposto pela parte autora e anular a sentença terminativa proferida, determinou o retorno dos autos a este Juízo para regular processamento do feito.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela parte autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem o perigo de dano, bem como a probabilidade do direito vindicado.

De fato, não demonstrou a autora que a cobrança da contribuição social sobre folha de pagamento está lhe causando um prejuízo irreparável.

Tal tributo vem sendo recolhido pela autora, ao que consta, há anos, e nada há nos autos a indicar que assim não possa continuar sendo.

Ademais, em caso de procedência do pedido, os valores lhe serão restituídos ou compensados – devidamente corrigidos.

Isto posto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se a União.

Int.

São Vicente, 06 de fevereiro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003968-43.2015.4.03.6321  
AUTOR: NATALIA LUISA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUIZ AUGUSTO GARCIA RUBBO

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente de forma eletrônica.

Intime-se o INSS para, querendo, especificar prova.

Nada sendo requerido, voltem-se os autos conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**3ª VARA DE CAMPINAS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010671-63.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

**DESPACHO**

Petição id. 14180023: Dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem imediatamente à conclusão.

**5ª VARA DE CAMPINAS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003922-30.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESKA GOMES - SP148483

**DESPACHO**

Tendo em vista que foi bloqueado pelo sistema Bacenjud montante superior ao que consta na petição inicial, abra-se vista à exequente para que, no prazo de 02 (dois) dias, informe o valor atualizado do débito exequendo. Com a resposta, proceda-se à transferência da soma indicada, acrescida das custas judiciais, para conta de depósito vinculada a estes autos, liberando-se o remanescente.

Ante a concordância expressa da executada, a credora também deverá fornecer as instruções para conversão em renda da soma constrita, providenciando a secretaria a expedição de ofício à CEF com tal finalidade.

Após o cumprimento das determinações acima, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.**

**Expediente Nº 6822**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0002999-65.2013.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009006-49.2008.403.6105 (2008.61.05.009006-9) ) - JAILTON DOS SANTOS DIAS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 98/108 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2008.61.05.009006-9, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprir ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012667-55.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013273-25.2012.403.6105 ()) - MAXI CHAMA AZUL GAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 69/71, conforme certidão de fls. 73, intimem-se as partes, Embargante e Embargada, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprir ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Caso contrário, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002260-19.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004035-40.2016.403.6105 ()) - LUISI ALIMENTOS LTDA(SP414017 - MARIA BONAZZI SANCHES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

1-Primeiramente, intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente o último parágrafo da decisão de folhas 63/63-verso, para tanto efetivando o depósito judicial à vista de garantir a execução.

2- Considerando que há nestes embargos documentos de natureza privativa, decreto que o mesmo, bem como a execução fiscal apensa, tramitem em segredo de justiça, podendo ter acesso a eles apenas as partes e seus respectivos procuradores devidamente constituídos. Proceda a secretaria as anotações.

3- No mesmo prazo acima deferido, deverá a Embargante emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da certidão de dívida ativa, folhas 02/03 da Execução Fiscal n. 00040354020164036105 apensa, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.

4- Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003291-74.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001035-81.2006.403.6105 (2006.61.05.001035-1)) - LIGIA REGINA DAS NEVES DARWICHE(SP215140 - LIGIA REGINA DAS NEVES DARWICHE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Nos embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao valor do bem penhorado e avaliado nos autos principais, Execução Fiscal n. 2006.61.05.001035-1, limitado ao valor da causa lá atribuída.

2- Desta forma, intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, atribuindo valor CORRETO à causa, devendo considerar como valor do veículo aquele definido pela Tabela FIPE (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas)

3- Sem prejuízo da determinação acima, deverá proceder ao recolhimento das custas processuais, no importe de 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 14, inciso I, e 2º, da Lei 9.289/96, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito nos termos dos artigos 321 parágrafo único, e 485 incisos I e IV, do ambos do Código de Processo Civil.

4- Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009393-59.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DECOLTA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP168870 - RENATO GIOVANINI FILHO E SP267032 - RAFAEL BORTOLETTO SETTE)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Após, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Cumpra-se.

#### **INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA**

**0009154-45.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017020-03.2000.403.6105 (2000.61.05.017020-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANTONIO MARIA CLARET DE LIMA X JOSE SILVIO RODRIGUES CINTRA(SP199619 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA FILHO)

Por ora, deixo de apreciar as fls. 18/35.

Fls.37/54: no estrito cumprimento da decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Órgão Especial, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0017610-97.2016.403.0000/SP, suspendo o presente feito até decisão definitiva a ser proferida naqueles autos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6821**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0015303-28.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015951-28.2003.403.6105 (2003.61.05.015951-5)) - FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de EMBARGOS A EXECUÇÃO proposto por FLANEL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. (CNPJ 01.758.971/0001-23) a execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (processo no. 00156951-28.2003.403.6105) originariamente em face de BELMEQ ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 73.066,62) consubstanciada na CDA no. 80303001948-17. Insurge-se o embargante com relação a sua inclusão no feito executivo na qualidade de sucessora da empresa executada, nos termos do art. 133 do CTN.Assevera ter unicamente adquirido da empresa executada alguns bens, fato este que em seu entender não teria o condão de caracterizar continuidade das atividades.Destaca que somente estaria se utilizando do estabelecimento da empresa executada nos autos principais a título oneroso aduzindo, em sequência, que a assunção das obrigações de pagar as dívidas trabalhistas da empresa executada não teria o condão de legitimar a sucessão pretendida pela Fazenda Nacional. E assim argumenta, em amparo da pretensão submetida ao crivo judicial, não ter jamais assumido contratualmente a obrigação pelo adimplemento da totalidade da dívida tributária da empresa executada, no caso, Belmeq Engenharia Indústria e Comércio Ltda. Pelo que pleiteia, ao final, verbis: ... sejam julgados procedentes declarando-se a inexistência de obrigação da embargante ao pagamento da obrigação tributária, ou subsidiariamente, seja a mesma condenada ao pagamento da obrigação tributária que decorra, única e exclusivamente, do risco de apropriação indébita e no valor limite de R\$12.000.000,00.Com a exordial foram juntados documentos (14/123).A União Federal, às fls.131/133, comparece aos autos para impugnar os embargos, defendendo a legitimidade e a legalidade da embargante para figurar na polaridade passiva do feito principal, nos termos em que expresso pelo art. 133, inciso I, do CTN.A embargante, malgrado regularmente instada pelo Juízo, (fls. 135), deixa de comparecer aos autos para se manifestar a respeito da impugnação e dos documentos apresentados pela Fazenda Nacional (cf. certidão de fls. 136 dos autos). É o relatório do essencial.DECIDO.Conforme artigos 16, 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, justificadamente, as outras provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção dependa da intervenção judicial, como a prova oral, pericial, requisição de documentos sigilosos etc.).No caso concreto, o presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.No caso em concreto pretende a embargante ver afastado o reconhecimento da sucessão tributária, nos termos em que disciplinado pelo inciso I do art. 133 do CTN, de forma a ser excluída do polo passivo da execução fiscal. Como é cediço depreende-se do dispositivo legal acima referenciado que, para que ocorra a sucessão empresarial, e consequente sucessão tributária, imprescindível se faz a alienação do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, bem como a continuidade da atividade empresarial pelo adquirente.A Lei Complementar Tributária prevê que, em caso de aquisição do fundo de comércio, o adquirente se torna responsável tributário, assumindo as dívidas cujo pagamento é garantido pelo patrimônio do devedor. Conforme se deduz da expressão qualquer título, a transferência independe de ajuste formal e se aperfeiçoa com a simples destinação da massa patrimonial a terceiro.A documentação coligida aos autos pela exequente demonstra que a empresa embargante firmou ajuste com a empresa executada por intermédio do qual adquiriu o fundo de comércio, vale dizer, os bens utilizados para a prestação da atividade. Referida situação fática resta explicitada nos autos pela Fazenda Nacional e corroborada documentalente, litteris:A executada Belmeq Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. encerrou suas atividades irregularmente no ano de 2004, sem sequer dar baixa em seus registros perante a Receita e a Junta Comercial.Após o encerramento de suas atividades, a executada foi sucedida pela Flanel Indústria Mecânica Ltda., que adquiriu imóveis, estabelecimento industrial e deu seguimento a sua exploração.A ocupação do parque fabril, bem como a utilização do fundo de comércio da Belmeq, no entanto, ficou a cargo de uma sociedade subsidiária, constituída pela Flanel (Flacamp).Ademais, como pertinentemente demonstra a Fazenda Nacional nos autos: Concomitantemente a constituição da Flacamp, foi celebrado um acordo judicial na 5ª. Vara do Trabalho de Campinas para solucionar as reclamações trabalhistas que envolviam a Belmeq, em que a Flanel interveio no feito para informar que a havia sucedido e se comprometera a quitar os tributos trabalhistas, previdenciário e tributários devidos pela sucedida.(...)Prova da perfeita caracterização da sucessão tributária nesse caso, a declaração da real sucessora de que aproveitará, e instalações da sucedida, também a mão-de-obra especializada antes ali empregada.Para a caracterização da responsabilidade prevista no referido dispositivo faz-se necessária a comprovação de aquisição do fundo de comércio e continuação da exploração da mesma

atividade pelo adquirente, assim sendo, na situação posta, impõe-se a manutenção do reconhecimento da ocorrência de responsabilidade tributária por sucessão, diante da aquisição do fundo de comércio do devedor e a continuidade da atividade empresarial pelo adquirente. A título ilustrativo, confirmam-se o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - Estabelecem os artigos 133 do CTN e 4º, inciso VI, da Lei nº 6.830/80, verbis: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial: I - em processo de falência; II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. 2º Não se aplica o disposto no 1º deste artigo quando o adquirente for: I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial; II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária. 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.; Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra: (...) VI - os sucessores a qualquer título. - Na espécie, o exame das fichas cadastrais das empresas envolvidas revela que: i) a executada Auto Posto Moscou Ltda. (comércio varejista de produtos alimentícios em geral especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente e comércio varejista de combustíveis para veículos automotores) e a agravante Auto Posto Duque JK Ltda. (comércio varejista de combustíveis para veículos automotores) têm o mesmo objeto social de comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, o que comprova o exercício de atividade no mesmo ramo econômico; ii) a recorrente foi constituída, em 30.01.2006, e desde então exerce as suas atividades no mesmo endereço da pessoa jurídica executada, quando ainda não havia sido extinta por distrato social em novembro de 2007. - Esses elementos preenchem os requisitos estabelecidos no artigo 133 do CTN anteriormente explicitados, dado que revelam a aquisição à Auto Posto Duque JK Ltda. do fundo de comércio ou estabelecimento comercial da devedora Auto Posto Moscou Ltda. (ainda que de fato, sem instrumento formal no período em que ambas coexistiram), bem como que continuou a exploração da mesma atividade no mesmo local, o que denota a sua responsabilidade tributária. Nesse sentido, é o entendimento desta corte: (AI 0016095620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/06/2017). - Saliente-se, por fim, que as alegações da recorrente no que tange à realização de contrato de locação do imóvel onde a devedora exercia suas atividades em data posterior à sua extinção, bem como os documentos acostados, não infirmam a presunção de sucessão na forma do artigo 133 do CTN, dado que dizem respeito a negócios jurídicos muito posteriores ao início das atividades da agravante, em 30.01.2006, no mesmo endereço e concomitante à existência da executada. - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00192573020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/01/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos razão pela qual mantenho a constrição judicial correlata. Custas na forma da lei. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006728-94.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016183-20.2015.403.6105) - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS/SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI E SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) SENTENÇA Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS (CNPJ no. 46.045.290/0001-90) à execução fiscal promovida pela AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (autos no. 0016183-20.2015.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 1.670.304,00) e consubstanciada na CDA no. 19923-09 (PA no. 25789013060200788). Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, insurgiu-se a parte embargada com relação às penalidades aplicadas pela ANS, que são objeto de cobrança nos autos principais, argumentando que, malgrado o entendimento da parte embargada, efetivamente teria promovido a venda de carteira de clientes à empresa MICROMED no mês de dezembro de 2004. Defende a impossibilidade de figurar no polo passivo do feito executivo e a inexistência de fato passível de ser imputado a sua órbita de responsabilidade, em sequência, pugna pelo reconhecimento da nulidade do procedimento administrativo e, por derradeiro, assevera que a decisão da ANS configuraria, de fato, um bis in idem decorrente da ausência de informação por parte da MICROMED de suposta redução de rede de hospitais credenciados para o atendimento de seus clientes. Pleiteando pela aplicação de norma posterior mais benéfica, pede, ao final, in verbis: ... para julgar procedente os embargos por uma das preliminares arguidas ou declarar a nulidade dos atos administrativos da ANS por não aplicar a norma posterior mais benéfica, ou, alternativamente, por não fundamentar a aplicação de tal norma... no mérito, reconhecer a inexigibilidade de conduta adversa por parte da Embargante ou declarar nula a decisão, seja por não aplicar a norma posterior mais benéfica, seja por não fundamentar corretamente a não aplicação ou, alternativamente, extinguir parcialmente a execução fiscal quanto a parte que se refere à sanção por descumprimento do art. 20 da RN 124/2006. Junta aos autos documentos (fs. 20/459). O MM. Juiz a quo corrigiu de ofício o valor atribuído à causa (fs. 461). A ANS, em sede impugnação aos embargos (fs. 463/487), refuta os argumentos do embargante, defendendo a regularidade, a legitimidade e a legalidade da atuação questionada judicialmente. Junta aos autos documentos (fs. 488/552). A embargante, às fs. 559 e ss., compara os autos para se manifestar a respeito da impugnação e documentos apresentados pela ANS. DECIDO. Na presente hipótese, pretende a parte embargante ver reconhecida judicialmente a insubsistência da cobrança de crédito de natureza não tributária consubstanciada na CDA no. 199923-09. A embargada, por sua vez, refuta todos os tópicos abordados pelo embargante na peça inicial, defendendo a integral manutenção das cobranças consubstanciadas na execução judicial, conquanto integralmente submetta aos ditames legais vigentes. Na presente hipótese, as irresignações trazidas à apreciação judicial pelo embargante não merecem acolhimento, a preliminar atinente a legitimidade ativa confunde-se com o mérito da contenda e mais, a leitura da documentação coligida aos autos revela, quanto a penalidade imposta ao embargante, que a ANS se pautou integral e totalmente nos mandamentos legais vigentes, em suma, diante da demonstrada prática de infrações normatizadas na Lei no. 9.656/98, devidamente apurada em sede de processo administrativo. Vejamos. Inicialmente, deve se ter presente, quanto ao prazo prescricional, como é cediço, que a exigibilidade dos valores apurados em sede administrativa somente se aperfeiçoa ao fim do prazo para pagamento fixado ao final do processo administrativo, momento em que se inicia o transcurso do prazo prescricional para que os créditos existentes, de modo inequívoco, possam ser satisfeitos pela ré; desta forma, no caso em concreto, considerando tudo o que dos autos consta, não se encontra prescrito o direito de cobrança. No mérito, os motivos levantados pela embargante, contudo, não merecem subsistir. Inicialmente, importante ressaltar que as normas reguladoras da ANS têm fundamento de validade na Lei 9.960/00, neste mister, o artigo 1 da lei em comento determina que a ANS detém poderes normativos para a fixação de regras atinentes ao âmbito das especificidades e complexidades técnicas, prevendo expressamente a possibilidade de aplicação de multas pecuniárias pela agência reguladora, conforme disciplina insculpida no artigo 25 da Lei n. 9.656/98. Desta forma, resta evidenciado que as normas regulamentares questionadas nos autos pela embargante foram editadas com fundamento legal na Lei n.º 9.961/00 de forma que a embargada nada mais fez além de se utilizar de seu poder normativo por lei conferido, inerente à atuação das agências reguladoras, não havendo que se falar, à toda evidência, de ilegalidade na atuação administrativa. Dito de outra forma, não resta configurada qualquer ilegalidade na imposição de multas com fundamento na Resolução 126/2006 da ANS, uma vez que expressamente autorizado pela lei a aplicação da referida sanção (cf. art. 25 e art. 27, ambos da Lei n. 9.656/98). E assim, conquanto explicitado nos autos que ANS atou no estrito cumprimento de suas atribuições normativas, no âmbito da legalidade, deve ser ressaltando que a parte embargante em nenhum momento nos autos se desincumbiu do ônus de provar que não teria praticado a(s) infração(ões) apurada(s) pela embargada no legítimo exercício de seu poder de polícia. A leitura dos autos revela que os valores que são exigidos no bojo dos autos principais decorreram de ampla apuração, que se desenvolveu no âmbito do PA no. 25789.013060/2007, ao final da qual foi constatada a ofensa a dispositivos legais, quais sejam art. 8º, e parágrafo 4º, do art. 17, ambos da Lei no. 9.656/98. Assim sendo, diante da prática de condutas diversas, foram aplicadas a embargante penalidades distintas, destinadas a cobrir condutas diversas e devidamente explicitadas no bojo da RN no. 124/2006, consistentes em operar produtos de forma diversa da registrada na ANS, uma vez que em dezembro de 2004 a parte embargante teria credenciado até o mês de junho de 2006 o Hospital e Maternidade Albert Sabin sem qualquer comunicação à referida agência reguladora (art. 20 da RN no. 124/2006) e redimensionar rede hospitalar, por redução, com o descredenciamento do Hospital e Maternidade Albert Sabin, em junho de 2006, sem autorização da ANS (art. 88 da RN 124/2006). Na espécie, não se vislumbra demonstrada qualquer violação aos princípios do contraditório e à ampla defesa, ou mesmo qualquer irregularidade no processo administrativo do qual decorreu a CDA objeto de cobrança nos autos principais; a parte embargante não logrou demonstrar ter sido tolhida a oportunidade de impugnações e recursos para questionar os valores cobrados. Quanto as irresignações dirigidas à multa executada, melhor sorte não cabe a parte embargante, sendo de se reiterar que o ato administrativo presume-se legal e legítimo, tal presunção não pode ser desconstruída por meio de alegações vagas, como a verificada nas razões elencadas nos embargos à execução. O que se observa, em verdade, é um esforço argumentativo do embargante para obter a anulação ou a redução da multa imposta, sem, no entanto, tecer qualquer argumento concreto inequívoco, não se desincumbindo, pois, do seu ônus de desconstruir a presunção de legalidade e legitimidade que paira sobre o ato administrativo. Diante da ausência de qualquer mácula no processo de imposição da multa, devidamente motivada e fundamentada, bem como na tipificação da conduta infratora, não há que se falar na nulidade pretendida pela ora embargante. Ressalte-se, mais uma vez que, diante do princípio da legalidade, não autoriza o ordenamento jurídico que o apurado possua preferência quanto à pena a ser imposta, cumprindo sua dosimetria de acordo com a gravidade da conduta tipificada; o valor alcançado quando da aplicação da pena de multa no caso concreto atende à proporcionalidade, frente à infração cometida, razão pela qual não há que se falar em abuso de direito ou enriquecimento sem causa. Ademais, havendo espaço discricionário aberto em favor do ente público para ajustar qual a punição administrativa cabível... não é dado ao Judiciário romper a separação de poderes e substituir a razão administrativa pela razão judicial, desde que não exista - como aqui não há - vestígio algum de ilegalidade da escolha da pena dentre as legalmente possíveis (Precedente: AC 00039893720144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:16/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..) Repisando, quanto a higidez do procedimento administrativo, questionada pela parte embargada, os documentos acostados aos autos revelam que o procedimento administrativo em detrimento do demandante contou com respaldo normativo, inclusive no que tange a mensuração da multa aplicada e objeto da execução fiscal ora embargada, sendo certo que o STJ tem entendimento assentado no sentido de que o prazo estipulado no referido dispositivo é impróprio, considerando a ausência de penalidade quando configurado seu descumprimento. Enfim, no que tange as demais irresignações dirigidas genericamente à CDA, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial. Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que a CDA que embasaram a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu. Não é outro o entendimento do E. TFF da 3ª. Região-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDEBIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indebita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil [art. 373 do novo CPC] - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:04/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..) Pelo que não merecem desconstrução as imposições conduzidas pela parte ré e consubstanciadas nos autos. No mais, não cabe ao Poder Judiciário substituir o administrador no exercício do seu poder discricionário na escolha da sanção e sua graduação, impondo-lhe apenas o exame estrito de legalidade e legitimidade em cada caso, para fins de anular ou validar o ato administrativo (Precedente do E. TRF da 3ª. Região, 3ª Turma, Des. Fed. Antônio Cedenho, AC 1862087, j. 08/09/16, e-DJF3 16/09/16). Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos razão pela qual mantenho a constrição judicial correlata. Custas na forma da lei. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0021438-22.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000352-92.2016.403.6105) - BOCOAN E.P.I.S PRODUTOS DE SEGURANCA LTDA - MASSA FALIDA(S)180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM E SP325401 - INALDO DA SILVA SANTANA) X FAZENDA NACIONAL SENTENÇA Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por BOCOAN E. P. I. S. PRODUTOS DE SEGURANÇA LTDA - MASSA FALIDA, à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos no. 0000352-92.2016.403.61025), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda e consubstanciada nas CDAs nos. 12.297.728-9 e 12.297.729-7.O embargante (massa falida - falência decretada em 23/02/2015) relata que, no bojo do processo principal, estaria sendo compelido indevidamente ao adimplemento de quantia atinente a débito fiscal. Questiona a incidência de multa moratória e, em específico, no que se refere aos juros, assevera que tal incidência, em seu entender, não poderiam ser cobradas após a decretação da quebra. Pelo que pleiteia, ao final, litteris: ... seja julgada procedente o presente embargos a penhora para readequação da multa moratória na classe sub-quirógrafária. Junta aos autos documentos (fs. 07/32 e fs. 38/59). A FAZENDA NACIONAL, em sede impugnação aos embargos (fs. 61/62),

refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das atuações questionadas judicialmente. É o relatório do essencial. DECIDO. O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial. Quanto ao mérito, a leitura dos autos revela que o embargante pretende ver desconstituída a cobrança objeto de execução fiscal, sob o argumento de que estaria sendo exigida, de forma indevida, a cobrança de multa e juros em detrimento de massa falida. Quanto a questão controvertida a leitura dos autos revela que o embargante pretende ver desconstituída a cobrança objeto de execução fiscal, sob o argumento de que estaria sendo exigido, de forma indevida, o pagamento de multa e juros em detrimento de massa falida. No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide da Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em 23/02/2015, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação. Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa fiscal moratória, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas nº 192 e 565 do STF, tomou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei. Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar. Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 462 do Código de Processo Civil. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da entidade embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101/2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no 4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO.). Cumpra-se. Não é o caso de se discutir o posicionamento já consolidado pelo Tribunal Federal de Recursos na Súmula nº 168, in verbis: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União, norma esta que se aplica também às dívidas das autarquias federais, como na presente hipótese. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos tão somente para excluir, no que tange as CDAs nos. 12.297.728-9 e 12.297.729-7, o valor correspondente a multa moratória e juros moratórios posteriores à quebra, devendo o processo principal prosseguir com relação ao montante remanescente, razão pela qual extingo o feito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte embargada em honorários advocatícios, nos termos do art. 19 da Lei no. 10.522/2002. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002769-47.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010220-60.2017.403.6105 ()) - ELSYS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA(SP107660 - DAVID LEITE ROSA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
DECISÃO Vistos em apreciação de pedido liminar em embargos à execução fiscal. Cuida-se de embargos à execução fiscal em que o embargante argumenta que a atividade exercida pela embargante não requer a participação de engenheiro e, por tal razão, a cobrança de anuidades pelo CREA é indevida. Pleiteia, liminarmente, a suspensão da execução fiscal em razão da garantia do débito executando, bem como seja determinado ao CREA-SP que se abstenha de impor à Embargante qualquer sanção pecuniária, administrativa e judiciais, ou outras medidas, como a emissão de novos boletos de cobrança e negativação do nome da Embargante até o julgamento final da ação. É o relatório. DECIDO. Extraí-se dos autos da execução fiscal que o crédito em cobro está garantido em razão de bloqueio do montante integral realizado por meio do BACENJUD. Portanto, presente causa que legitime a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, razão pela qual deve a execução fiscal ser suspensa. Quanto ao pedido de intimação do CREA-SP para que se abstenha de impor à Embargante qualquer sanção pecuniária, administrativa e judiciais, ou outras medidas, como a emissão de novos boletos de cobrança e negativação do nome da Embargante até o julgamento final da ação, ressalto que os presentes embargos à execução fiscal não é via adequada a tutelar os interesses ora pleiteados, uma vez que possuem como limite os débitos em cobro na execução fiscal. De efeito, deve se valer a embargante do meio processual adequado para deduzir sua pretensão. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido, apenas para determinar a suspensão da execução fiscal, tendo em vista que o débito em cobro está integralmente garantido. Intime-se a Embargada para oferecer resposta no prazo legal. INT. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000590-43.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007822-68.2002.403.6105 (2002.61.05.007822-5)) - JACYRA MARIA DE MORAES GASPARONI(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X FAZENDA NACIONAL  
SENTENÇA Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos JACYRA MARIA DE MORAIS GASPARONI (CPF/MP 908.281.358-00) à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CESAR LIMA-OBRAIS INDUSTRIAIS E COMÉRCIO LTDA. e outros, no bojo dos autos no. 0007822-68.2002.403.6105. Alega a parte embargante, em apertada síntese, malgrado a titularidade conjunta de conta bancária com um dos executados, a saber, sua filha, a Sra. Simone Gasparoni, que a construção consolidada no processo principal, incidente sobre os valores existentes na conta de no. 010.040.572-X, Agência 3551-3 - Unimart Shopping, teria recaído sobre montante que lhe pertenceria, integral e exclusivamente. Argumenta ter havido por bem incluir, na condição de 2º. titular da conta bancária acima referenciada, sua filha, em suma, por contar com idade avançada. Ressalta, ainda, que todo o montante depositado decorreria de quantia percebida a título de contribuição previdenciária oficial deixada por seu esposo falecido. Pelo que pretende, ao final, in verbis: ... que sejam considerados inteiramente procedentes os presentes embargos, com a declaração da insubsistência da penhora em relação ao saldo da Cademeta de Poupança pertencente exclusivamente à embargante. Junta aos autos os documentos de fls. 07/77. A União (Fazenda Nacional), em sede de contestação (fls. 84/86), refuta os argumentos do embargante, defendendo a ausência de comprovação dos fatos alegados pela parte embargante. É o relatório do essencial. DECIDO. Como é cediço, em princípio, em se tratando de contas conjuntas, não há direitos de um, direitos de outro, mas direitos de todos, que, juntos, formam um só titular de modo que, no caso de conta conjunta, cada um dos correntistas é credor de todo o saldo depositado, de forma solidária. Malgrado as contas bancárias conjuntas estabeleçam uma relação de solidariedade perante o banco e os seus titulares, via de regra, na hipótese de um dos seus titulares ter contra si ajuizada uma Execução e o outro titular da conta conjunta comprovar em Juízo ser o exclusivo detentor do crédito existente ou parte dele, a totalidade ou essa parcela não poderá ser objeto de construção, uma vez que a solidariedade perante terceiro não se presume. Na presente hipótese, contudo, considerando tudo o que dos autos consta, não restou evidenciado que a conta bancária construída se destinaria, exclusiva e unicamente, ao recebimento de proventos por parte da embargante, não se podendo, pois, concluir pela impenhorabilidade dos montantes dela constantes. Assevera a Fazenda Nacional nos autos que: ... consta ainda dos sistemas da embargada que, no ano de 2012, Marcos Cesar Aparecido e Simone Aparecida Gasparoni Lima efetuaram a alienação de um apartamento. Não obstante o valor da alienação declarado seja irrisório, o fato é que os rendimentos de poupança da parte excipiente no mencionado ano deram um salto, isto é, foram de R\$19.150,76 para R\$48.069,91. Ademais, ante-se que o MM. a quo, no bojo de decisão prolatada nos autos principais, nos termos da qual reconheceu, tão somente, o direito ao levantamento do bloqueio da importância equivalente aos proventos da embargada referente ao ano de 04/2016 destacou, com a costumeira percuriência que: No caso, em se tratando de conta conjunta, não é possível conhecer, diante dos documentos juntados aos autos, se o valor depositado nas aplicações financeiras provém de pensão percebida pela mãe da executada ou por rendimentos da própria executada. E desta forma, no caso em concreto, diante da ausência de comprovação de que os valores constritos pertenceriam unicamente a parte embargante, considerando tudo o que dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos, mantendo, como consequência, as medidas constritivas ora questionadas, tal como determinado nos autos principais. Condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, observando-se o 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas finais, na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

#### Expediente Nº 6823

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002619-03.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600655-97.1992.403.6105 (92.0600655-0)) - ZILDA APARECIDA DE SOUZA(SP219775 - ADRIANO DE SOUZA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

- 1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem prejuízo do andamento da execução fiscal.
- 2- Intime-se pessoalmente a parte embargada, Fazenda Nacional, na pessoa de seu procurador para, querendo, oferecer impugnação dentro do prazo de 30 (trinta) dias.
- 3- Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0606828-30.1998.403.6105** (98.0606828-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COBERPLAS IND/DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS L(SP204354 - RICARDO BRAIDO E SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE E SP100920 - BENEDITA ROSANA MION)

- 1- Folhas 194/195: considerando que o levantamento da restrição pleiteada se encontra relacionada ao feito n. 98.060.67363, então redistribuído à 3ª Vara Federal deste Foro indefiro o presente pedido, devendo a parte interessada pleitear seus interesses junto ao Juízo daquela Vara, porquanto as providências que restaram cabíveis a este juízo foram devidamente tomadas, conforme verificado às folhas 193 destes autos.
- 2- Devolvam-se estes autos para o arquivo com baixa na distribuição.
- 3- Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015597-42.1999.403.6105** (1999.61.05.015597-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPERMERCADOS FLAMBOYANT LTDA(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER) X ROBERTO CUCULI(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER)

- 1- Folha 225: ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias
- 2- No silêncio, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa na distribuição.
- 3- Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011728-12.2015.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES)

- 1- Folhas 82: indefiro. Cabe à parte interessada as providências de comprovar juntos aos órgãos aqui mencionados a quitação de seu débito mediante apresentação de certidão de objeto e pé, a qual poderá ser emitida por esta secretária após requerimento e o pagamento das custas pertinentes.
- 2- Intime-se.

**Expediente Nº 6824**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003221-57.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001771-31.2008.403.6105 (2008.61.05.001771-8) ) - TERMINAL QUIMICO DE ARATU S/A TEQUIMAR(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

- 1- Traslade a secretária cópia de folhas 51 da execução fiscal para estes embargos.
- 2- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.
- 3- Suspendo o andamento da execução fiscal.
- 4- Intime-se pessoalmente a parte embargada, Conselho Regional de Química - IV Região, por meio de seu procurador para, querendo, oferecer impugnação dentro do prazo de 30 (trinta) dias.
- 5- Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012837-76.2006.403.6105** (2006.61.05.012837-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP279855 - MILTON NOVOA VAZ E SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI)

Preliminarmente, tendo em vista as informações apresentadas pela 9ª Vara do Trabalho de Campinas às fls. 240/263, decreto o sigilo do presente feito, podendo ter acesso aos autos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Providencie a Secretária as anotações cabíveis nos autos e no sistema eletrônico da Justiça Federal.

Observe-se, no ofício do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, juntado às fls. 235/236, a informação de que os bens penhorados nestes autos foram levantados em decorrência da alienação judicial ocorrida nos autos do processo 0128800-22.2001.5.15.0114, em trâmite na 9ª Vara do Trabalho de Campinas.

Desta forma, a Fazenda Nacional deverá habilitar os créditos junto à Justiça do trabalho, devendo, ainda, nomear, nestes autos, outros bens à penhora a fim de garantir a presente execução.

Cumprido o presente, saliente-se que este Juízo só apreciará o pleito de penhora em que sejam apresentados bens livres e desimpedidos e que não estejam comprometidos junto à Justiça do Trabalho.

Saliente que, caso não sejam encontrados bens sobre os quais possa recair penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80, devendo estes autos ser remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação das partes.

Cumprido o acima determinado, intime-se a Fazenda Nacional para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014414-55.2007.403.6105** (2007.61.05.014414-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006791-37.2007.403.6105 (2007.61.05.006791-2) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP(SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP

Intime-se, pessoalmente, a parte exequente, Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, às fls. 514/518, no tocante aos honorários advocatícios.

Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

**Expediente Nº 6826**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005957-53.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005295-31.2011.403.6105 ( ) ) - RAQUEL CRISTINA DE ANDRADE FERREIRA ME(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Folhas 18: por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação judicial proferida nos autos principais (Execução Fiscal n. 00052953120114036105, apensa).

2- Após, venham os autos conclusos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006149-49.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010850-87.2015.403.6105 ( ) ) - FRANCISCO LUIZ DA SILVA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 43/44, 72 e 106 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0010850-87.2015.403.6105, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Havendo requerimento(s), venham os autos conclusos.

Publique-se.

Intime-se, pessoalmente, a Fazenda Nacional.

Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0020495-05.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017444-20.2015.403.6105 ( ) ) - LUCILIA APARECIDA BERTO - ME.(SP282596 - GILDEMAR CLEANTE TEIXEIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação judicial proferida na Execução Fiscal apensa às fls. 104.

Após, venham os autos conclusos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007001-39.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022152-79.2016.403.6105 ( ) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP279922 - CARLOS JUNIOR DA SILVA)

Fls. 45: indefiro o pleito formulado pela parte embargante, Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, uma vez que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Havendo requerimento(s), venham os autos conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0017161-22.2000.403.6105** (2000.61.05.017161-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LOURIVAL DONIZETE FERREIRA & CIA LTDA ME(SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA)

1 - Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

2 - Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação.

3 - Havendo requerimento(s), venham os autos conclusos.

4 - Publique-se.

5 - Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001070-07.2007.403.6105** (2007.61.05.001070-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X METRUM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X SILVIO RODRIGUES BARBOSA X SILVIA BORGES DOS REIS BARBOSA

Tendo em vista que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Embargos à Execução Fiscal n. 200761050065277, conforme cópia do v. acórdão transitado em julgado (fls. 58/68), manteve na íntegra a sentença proferida pelo Juízo a quo a qual extinguiu o presente feito, levantando-se a penhora que recaiu sobre o imóvel descrito às fls. 20 (matrícula n.40.673, R.12/40, junto ao Terceiro Oficial de Registro de Imóveis de

Campinas/SP).

A Secretária deverá expedir o mandado de penhora e/ou ofício.

A propósito, instrua-se o mandado e/ou ofício com as peças pertinentes ao caso em tela, visando à eficácia da diligência.

Com relação ao depósito realizado na esfera administrativa, a parte executada deverá requerer a devolução pela mesma via.

Publique-se.

Concretizadas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005295-31.2011.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X RAQUEL CRISTINA DE ANDRADE FERREIRA ME(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X RAQUEL CRISTINA DE ANDRADE FERREIRA(SP312269 - PATRICIA BEATRIZ E SILVA)

Por ora, intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte executada, para se manifestar acerca da petição de fls. 68, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017444-20.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUCILIA APARECIDA BERTO - ME(SP282596 - GILDEMAR CLEANTE TEIXEIRA DOS SANTOS)

Defiro o pleito de fls. 102 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do NCPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, decorrido mais de um ano de tentativa de apreensão de valores pertencentes à parte executada (fls. 94), defiro, por ora, nova ordem de bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como defiro a consulta ao sistema RENAJUD para pesquisa de bens em nome do(a) executado(a), procedendo-se ao bloqueio em caso positivo.

Logrando-se êxito nos bloqueios determinados, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 6827

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0010692-42.2009.403.6105** (2009.61.05.010692-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001161-78.1999.403.6105 (1999.61.05.001161-0)) - SERGIO ANTONIO DE ARAUJO(SP145371 - CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Considerando a decisão judicial de folhas 132, por ora defiro tão somente o desarquivamento destes embargos, os quais ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

2- Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação.

3- Publique-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006705-17.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022154-49.2016.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretária, da inserção dos metadados da causa no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br;

b) Após a confirmação da inserção dos metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;

2- Com o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados, para a qual será intimada a parte contrária no processo eletrônico, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo, (código 133).

3- Caso a apelante não cumpra as determinações de digitalização do processo, intime-se a parte apelada a fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo seguir as orientações retromencionadas.

4- Inertes, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.

5- Intimem-se.

6- Publique-se e cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006899-17.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022200-38.2016.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 3032 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS E SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretária, da inserção dos metadados da causa no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br;

b) Após a confirmação da inserção dos metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;

2- Com o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados, para a qual será intimada a parte contrária no processo eletrônico, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo, (código 133).

3- Caso a apelante não cumpra as determinações de digitalização do processo, intime-se a parte apelada a fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo seguir as orientações retromencionadas.

4- Inertes, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.

5- Intimem-se.

6- Publique-se e cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007005-76.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022142-35.2016.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

Fls. 38: indefiro o pleito formulado pela parte embargante, Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, uma vez que que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Havendo requerimento(s), venham os autos conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007006-61.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022188-24.2016.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretária, da inserção dos metadados da causa no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br;

b) Após a confirmação da inserção dos metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;

2- Com o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados, para a qual será intimada a parte contrária no processo eletrônico, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo, (código 133).

3- Caso a apelante não cumpra as determinações de digitalização do processo, intime-se a parte apelada a fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo seguir as orientações retromencionadas.

4- Inertes, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.

5- Intime-se.  
6- Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0608664-38.1998.403.6105 (98.0608664-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA(SP198446 - GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO) X JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA(SP198446 - GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO)

Por ora, intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte executada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pleito formulado pela Fazenda Nacional às fls. 161. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.  
Publique-se.  
Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0021591-55.2016.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA)

Tendo em vista o encaminhamento dos Embargos à Execução Fiscal n. 00045374220174036105 ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto de forma virtualizada, nos termos da Resolução 142/2017, intime-se a parte executada para proceder à digitalização destes autos, no prazo de 10 (dez) dias.  
Caso a executada não cumpra a determinação supra, intime-se a parte exequente a fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo seguir as orientações constantes na Resolução supracitada.  
Cumprido o acima determinado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição, código 133.  
Intime-se.  
Publique-se e cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006609-35.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EUGENIO REINOLDO JUST

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

**GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008094-70.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: FABIO VASCONCELOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por impetrado por Fabio Vasconcelos de Oliveira, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/São Paulo, a fim de que a autoridade impetrada “realize a imediata liberação dos bens indevidamente apreendidos, independentemente da efetivação de qualquer recolhimento de imposto”.

Narra que em retorno de viagem de Nassau para o Brasil recebeu equipamentos por doação, bem como o documento que o indicava como portador.

Aduz que ao desembarcar no Aeroporto de Guarulhos deu por falta de uma de suas malas, razão pela qual fez reclamação de bagagem extraviada, seguida de preenchimento de declaração, na qual informou que não trazia bens sujeitos à tributação.

Ao ter sua bagagem inspecionada, foi questionado acerca dos equipamentos encontrados em sua bagagem, de modo que esclareceu que tais equipamentos foram objeto de doação pela Federação Internacional de Judô, os quais eram equipamentos de trabalho e que não tinha finalidade comercial.

Alega que apresentou a documentação de doação, mas que houve a lavratura do Termo de Retenção de Bens, por entender que os equipamentos deveriam ser nacionalizados, mediante a apresentação de declaração de bens e recolhimento dos tributos devido, o que considera indevido.

Sustenta que o ato administrativo é ilegal, assim como há desproporcionalidade da penalidade aplicada, consubstanciando confisco.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido, apenas para determinar que não seja aplicada a pena de perdimento durante o trâmite do presente feito (ID 13253607).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (ID 13401737).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, sustentando a legalidade do ato combatido (ID 13480609).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver, no caso, interesse público a justificar a sua intervenção (ID 13583134).

## É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

Por ocasião da decisão acerca do pedido de liminar, ficou assim consignado:

*Consta dos autos que em desfavor da impetrante, em 24.10.2018 foi lavrado o Termo de Retenção de Bens n.º 081760018089755TRB01, consubstanciado em aproximadamente "1 unidade filmadora – Sony, Sony PXW-X70, 1630002; 1 unidade filmadora – Sony, Sony PXW-X70, 1629943; 1 unidade de Outros – 3Play 3PI Control Surface (for 3 Play 4800 & Mini), 3Play, 3Play, 3PI, AQ830027; 1 unidade de Outros – 3Play Mini Instant Replay, NewTek, 3Play Mini Instante Replay, NA9082172964760; 1 unidade filmadora – Sony, Sony PXW-X70, 160056; e 1 unidade de Filmadora – Sony, Sony PXW-X70, 1629967).*

*Ao que parece a apreensão das mercadorias se deu por indícios de irregularidade na importação, por se tratar de "Passageiro não declarante" e por estarem fora do conceito de bagagem, nos termos do inciso I do artigo 44 da IN 1.059/2010, conforme Termo de Retenção de Bens n.º 081760018089755TRB01 (fl. 39).*

*O impetrante afirma na inicial que as mercadorias importadas foram doadas e destinam-se ao uso e consumo do impetrante, por tratar-se de equipamentos de trabalho.*

*A isenção de tributos na importação de bens por viajantes está assim disciplinada pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil ("SRF") n.º 1059/2010:*

*Art. 32. Será concedida isenção do imposto de importação (II), do imposto sobre produtos industrializados (IPI), da contribuição para os programas de integração social e de formação do patrimônio do servidor público incidente na importação de produtos estrangeiros ou serviços (PIS/Pasep-Importação) e da contribuição social para o financiamento da seguridade social devida pelo importador de bens estrangeiros ou serviços do exterior (Cofins-Importação) incidentes sobre a importação de bagagem de viajantes, observados os termos e condições estabelecidos nesta Seção.*

*§ 1º. A isenção a que se refere o caput, estabelecida em favor do viajante, é individual e intransferível, observado o disposto no inciso II do caput do art. 2º desta Instrução Normativa e no art. 160 do Decreto n.º 6.759, de 2009 (RA/2009).*

*§ 2º. Independentemente da fruição da isenção de que trata o caput, o viajante poderá adquirir bens em loja franca no território brasileiro, por ocasião de sua chegada ao País, com isenção, até o limite de valor global de US\$ 500,00 ou o equivalente em outra moeda, observado o disposto na Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n.º 112, de 10 de junho de 2008, e na Instrução Normativa RFB n.º 863, de 17 de julho de 2008.*

*§ 3º. A isenção referida no caput não se confunde com a relacionada ao comércio de subsistência em fronteira, regulada em norma específica, podendo tais isenções ser utilizadas isolada ou cumulativamente.*

*Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32:*

*I - livros, folhetos, periódicos;*

*II - bens de uso ou consumo pessoal; e*

*III - outros bens, observado o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de:*

*a) US\$ 500,00 ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima (...).*

*Percebe-se, assim, que para gozar da mencionada isenção, os bens devem estar incluídos no conceito de bagagem do passageiro. Este, por sua vez, está estabelecido no art. 2º do mesmo ato normativo, in verbis:*

*Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:*

*(...)*

*II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais;*

*(...)*

*VI - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem;*

*VII - bens de caráter manifestamente pessoal: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídos máquinas, aparelhos e outros objetos que requeiram alguma instalação para seu uso e máquinas filmadoras e computadores pessoais (...).*

*Tal conceito exclui, de modo expresso e inequívoco, artigos que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, presuma-se sejam destinados a fins comerciais ou industriais, independentemente do valor, bem como máquinas, aparelhos e outros objetos que requeiram alguma instalação para seu uso e máquinas filmadoras e computadores pessoais.*

*Do mesmo modo, a Lei n.º 1.059/2010 em seu artigo 6.º, inciso V, assim dispõe:*

*Art. 6º Ao ingressar no País, o viajante procedente do exterior deverá dirigir-se ao canal "bens a declarar" quando trouxer:*

*(...)*

*V - bens destinados à pessoa jurídica, nos termos do § 2º do art. 44, ou outros bens que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem, nos termos do art. 2º; (negritei)*

*(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1385, de 15 de agosto de 2013)*

*Em suma, as circunstâncias da apreensão permitem concluir que o bem em tela não estava incluído no conceito de bagagem e deveria ter sido importado com a observância das formalidades necessárias para tanto, em especial, o despacho aduaneiro pelo regime devido.*

*Outrossim, na forma dos arts. 6.º e 33 da IN/RFB n.º 1.059/2010, deverá o passageiro que desembarca em território nacional, proveniente de voo internacional, dirigir-se ao canal "bens a declarar", quando traz consigo bens destinados à pessoa jurídica ou outros bens que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem, o que não ocorreu no presente caso.*

*Dessa forma, pelo menos nessa fase processual, o impetrante não se desincumbiu do dever de comprovar o seu direito líquido e certo, qual seja a ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora, ao reter suas mercadorias, pois não restaram comprovados, ab initio, que a destinação das mercadorias seria para seu uso pessoal ou doméstico, tampouco que efetuou a declaração de bens e valores, como exigido pela norma.*

*Assim, por ora, entendo que a retenção da mercadoria se deu com a devida motivação, de modo que o ato da autoridade impugnado goza de presunção de veracidade e legalidade, foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar, editado no uso das atribuições outorgadas pela lei à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por seus responsáveis. A documentação juntada com a inicial não logrou abalar tal presunção.*

*Mas ainda que assim não fosse, afora os postulados da segurança jurídica e da conveniência processual - pelo repúdio que o sistema jurídico ostenta diante de medidas judiciais a um só tempo precárias e irreversíveis -, importa acrescentar que a ordem de liberação das mercadorias provenientes do estrangeiro, caso deferida liminarmente, afrontaria ainda expressa proibição legal, conforme exsurge da redação do artigo 7º, 2º, da Lei nº 12.016/2009 e por remansosa jurisprudência assentada sobre a matéria (v.g. TRF1, AG nº 2002.01.00.044594-3, DJU 30.05.03, pág. 94; TRF2, AG nº 2003.02.01.006535-8, DJU 26.08.03, pág. 200; TRF4, MS nº 92.04.028008-5, DJ 14.09.94, pág. 51068; TRF5, AG nº 2000.05.00.048620-8, DJU 16.10.02, pág. 884).*

*Cumpre salientar que do Termo de Retenção de Bens consta que a retenção da mercadoria se deu pelo motivo 4 “aguardando pagamento”, e não há risco de perecimento da mercadoria.*

*Por derradeiro, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca – o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.*

*O caso exige, portanto, a concessão tão-só do provimento cautelar para afastar o perdimento, postergando-se para o momento da cognição exauriente do processo a análise meticulosa do mérito da impetração.*

Deve-se apenas acrescentar que o impetrante alega que é diretor de tecnologia da Confederação Pan-Americana de Judô, atividade na qual utiliza os equipamentos apreendidos. Assevera, ainda, que a Confederação Pan-Americana de Judô recebeu os bens em doação da Federação Internacional de Judô e, como tal, haveria isenção de tributos nos termos do disposto no art. 38 da Lei nº 11.488/2007 e dos arts. 136 e 256 do Decreto nº 6.759/2009.

A par de qualquer discussão acerca do alcance do termo “desportista” que consta dos textos normativos invocados pelo impetrante, deve-se notar que, da própria petição inicial, conclui-se que a alegação é de que os bens pertenceriam a uma pessoa jurídica, a Confederação Pan-Americana de Judô.

No direito processual civil, é tradicional a regra segundo a qual “ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico” (art. 18, Código de Processo Civil brasileiro). Deve-se ressaltar, nesse contexto, que a pessoa jurídica não se confunde com as pessoas físicas que a compõem ou apresentam.

Nesse contexto, deve-se reconhecer a ilegitimidade do impetrante para pleitear os direitos invocados na petição inicial. Note-se que não se trata de uma mera formalidade sem consequências, na medida em que, ainda que se considere a existência da doação, deve-se demonstrar que essa foi aceita pela pessoa jurídica nos termos de suas normas de organização interna e os bens, incorporados a seu patrimônio. Não se pode considerar que o deferimento de isenção dê-se com base em negócios informais, sem obediência às normas aplicáveis, inclusive em respeito ao disposto no art. 111, II, do Código Tributário Nacional.

Saliente-se, ainda, que os documentos juntados aos autos sequer permitem concluir que, nos termos do estatuto da associação que seria proprietária dos bens, o impetrante teria poderes para representa-la perante terceiros.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil brasileiro, em virtude da carência de ação decorrente da ilegitimidade ativa.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008090-33.2018.4.03.6119  
IMPETRANTE: DELMO VIEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Delmo Vieira de Souza em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social – Posto de Atendimento do INSS de Guarulhos/SP, com pedido de medida liminar, objetivando se determine à autoridade impetrada que dê andamento à análise do recurso administrativo referente ao benefício n.º 174.003.058-0. Aduz que o trâmite do recurso encontra-se parado desde 19/07/2018.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido para "determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 586466132, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado" (ID 13270875). Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça.

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 13365024).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 13386193), informando que encaminhou a liminar ao setor competente da autarquia.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 13627893).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, defiro o ingresso do INSS no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

No caso, a liminar proferida possui a seguinte redação:

*"Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.*

*Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").*

*Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009).*

*Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança n.º 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:*

*"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei n.º 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)*

Pois bem.

*O impetrante busca na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não analisou a documentação apresentada pelo impetrante para o fim de dar andamento ao pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, relativamente ao protocolo de requerimento n.º 586466132, o qual se encontrado paralisado indevidamente desde 19.07.2018.*

*Com efeito, os documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, relativamente ao protocolo de requerimento n.º 586466132, foi protocolizado em 19.07.2018 e desde então o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível (fl. 10).*

*O objeto do presente mandamus diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.*

*Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.*

*Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.*

*A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

*O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.*

*No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.*

*A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.*

*Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.*

*Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.*

*O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.*

*Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários."*

Tendo em vista que a decisão que concedeu a liminar esgotou a análise meritória e as informações prestadas pela autoridade impetrada não alteraram o quadro fático, o entendimento anteriormente manifestado deve ser mantido.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a autoridade impetrada que dê andamento à análise do pedido formulado no recurso administrativo em tela, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, tanto em razão do valor da causa (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil brasileiro), quanto pelo fato de não haver qualquer prejuízo à União ou ao INSS. Com efeito, no caso, há na verdade perda superveniente do interesse processual, tendo em vista o andamento dado ao processo administrativo. No dispositivo a concessão da segurança justifica-se tão somente em razão de o andamento ter sido efetuado apenas após a notificação da autoridade impetrada, nos termos da jurisprudência dominante. Aliás, em casos similares, o INSS tem reiteradamente asseverado sua dispensa para recorrer e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não conhecido das remessas necessárias enviadas.

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir o INSS como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.C.

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**  
Juiz Federal Titular  
**DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**  
Juíza Federal Substituta  
Bel. Marcia Tomimura Berti  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7271

**MONITORIA**

**0010336-97.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X HERBERT KLASSA MARCIANO SANTANNA(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA)

O requerido foi citado e apresentou embargos monitorios, os quais foram julgados improcedentes (fls. 98-105). foi negado provimento à apelação do requerido (fls. 121/128), por acórdão que transitou em julgado (fl. 129). Portanto, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial. Sendo assim, intime-se o requerido, na pessoa de seu advogado, para pagar, nos termos do art. 523 do CPC. Caso o pagamento não seja efetuado no prazo de 15 dias, o valor do débito será acrescido de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios. Sem prejuízo, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

**MONITORIA**

**0007841-12.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO RICARDO ALVES DE OLIVEIRA

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o prazo sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

**MONITORIA**

**0004284-46.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RUBISMEIRE PASSOS MARTINEZ

Fl. 51: Defiro. Proceda-se como requerido.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002058-49.2008.403.6119** (2009.61.19.002058-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MFU COM/ DE GAS LTDA EPP X FAUSTO RODRIGUES GOMES X ULISSES RODRIGUES GOMES(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ E SP174953 - ADRIANA NEVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MFU COM/ DE GAS LTDA EPP

Tendo em vista o decurso de prazo, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 ano, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o prazo sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis, serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001602-65.2009.403.6119** (2009.61.19.001602-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HAMILTON JONAS AMARO X GETULIO LOURENCO AMARO X BENEDITA CELIA DOS SANTOS(SP089518 - VALERIA PERRUCHI E SP240106 - DANIEL GUSTAVO PITA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAMILTON JONAS AMARO

Fl. 262-263: Indefiro, por ausência de amparo legal. Aliás, o requerente sequer explicitou o que seria a liberação do nome. Retornem os autos ao sobrestamento.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012777-56.2009.403.6119** (2009.61.19.012777-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172634 - GAUDENCIO MITSUO KASHIO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X MARIA BRIGIDANETE DA SILVA X NARA CIBELY DA SILVA SANTOS(SP281699 - NIDIA SILVA LIMEIRA E SP240128 - GIOVANNI MARCHESIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BRIGIDANETE DA SILVA

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se acerca dos cálculos da contadoria. Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001604-30.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLEBER JOSE ROSARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEBER JOSE ROSARIO

Fl. 141: Indefiro, uma vez que as pesquisas já foram realizadas. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012623-33.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON PAULO SARAIVA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON PAULO SARAIVA E SILVA

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006074-70.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERALDO APARECIDO DE SOUSA(SP178466 - CRISTINA BARBOSA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERALDO APARECIDO DE SOUSA

Intime-se o requerido, na pessoa de sua advogada, para manifestação na forma do art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009669-43.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SINVAL DINIZ SCHUENKE - ME X SINVAL DINIZ SCHUENKE(SP103376 - MANOEL FERNANDES SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINVAL DINIZ SCHUENKE - ME

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001124-12.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS EDUARDO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO DE CAMPOS

Fl. 88: Indefiro, por absoluta ausência de amparo legal. Determino a suspensão do feito, pelo prazo de 1 ano, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo, na forma do art. 921, parágrafo 2º, do CPC. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis, serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos. Sem prejuízo, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados no Bacenjud, por serem irrisórios frente ao montante da dívida. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006356-40.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J.S.B. DE ANDRADE CONFECÇÕES - ME X JOSE SALVADOR BARBOSA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J.S.B. DE ANDRADE CONFECÇÕES - ME

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004298-30.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X RECNEV INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTIS EIRELI - EPP X ROSELY MACHADO RUFINO X MARCIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RECNEV INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTIS EIRELI - EPP

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Vencido o prazo, no silêncio, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacenjud, uma vez que são irrisórios frente ao montante da dívida. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

**REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE**

**0006355-21.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ADAUTO PANEGOCIO X LUZINETE NILSON DA SILVA(SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca da certidão de óbito juntada aos autos. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Saliente-se, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo serão indeferidos e não impedirão o envio dos autos ao arquivo.

**REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE**

**0008995-94.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ROGERIO DE SOUZA

Intime-se a CEF para que se manifeste quanto à certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000227-53.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL RICARDO DO NASCIMENTO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002185-74.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEMAF USINAGEM LTDA - ME X SERGIO LOPES DA SILVA X CELESTE DE CRECCI LOPES DA SILVA

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, forneça o endereço atualizado para citação do(s) requerido(s), sob pena de extinção. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas, bem como o de repetição de atos já praticados, serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004857-55.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE NOBREGA

Fls. 106, 108 e 109-110: Indefiro, ante a ausência de citação e de indícios de ocultação. Ademais, o arresto é medida cautelar, pressupondo a existência de perigo na demora e, portanto, incompatível com processo que tramita há mais de 4 anos.

Intime-se a CEF para que se manifeste conclusivamente, no prazo improrrogável de 5 dias.

Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis, serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0007412-45.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO TOLENTINO SOUTO FILHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000299-06.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X S M COMERCIO LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA - EPP X MARCELLO GAGLIARDI MOYSES X GIOVANNA GAGLIARDI MOYSES

Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 dias.

No silêncio, determino a suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004002-42.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LCR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLAS X LUIZ CARLOS MARTINEZ(SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA)

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004236-24.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X H.M AEROMODELISMO COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME X ABRAHAO BALABAN X HELTON BALABAN

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o prazo sem provocação, arquivem-se os autos. Vencido o prazo, no silêncio, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacenjud, uma vez que são irrisórios frente ao montante da dívida. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis, serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005933-80.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ALECSANDRO DOURADO DE MORAES TRANSPORTES - ME X ALECSANDRO DOURADO DE MORAES

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se conclusivamente. No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0006204-89.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DITART COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - ME X BENEDITA ALENCAR ARRAYS DOMINGUES X ODAIR DOMINGUES

Tendo em vista a ausência de manifestação quanto ao bloqueio de valores (art. 854, 2º, CPC), determino a sua conversão em depósito judicial. Providencie a Secretária o necessário. Ademais, considerando-se que não foram opostos embargos à execução no prazo legal, autorizo a CEF a levantar e apropriar os valores depositados, imputando-os à dívida. A CEF deverá apresentar, no prazo de 15 dias, planilha com o valor da dívida após a amortização, sob pena de extinção do feito. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo será indeferido e não impedirá a extinção do feito.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0006208-29.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A I INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA EPP X ELIONALVA DE MOURA SANTOS X JOAQUIM WANDERLEY

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, forneça o endereço atualizado para citação do(s) requerido(s), sob pena de extinção. Saliente-se desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0006881-22.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIEIRA SUPERMERCADO LTDA - ME X FRANCISCO XAVIER RODRIGUES MONTEIRO X MARIA GORETE VIEIRA MONTEIRO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0008158-73.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X TDI DISTRIBUIDORA DE PNEUS EIRELI - EPP X AMIR BERNARDES LOPES

Fl. 86: Indefiro, uma vez que não se trata de providência sujeita a reserva de jurisdição. Ademais, a realização de pesquisas e obtenção de certidões depende de prévio pagamento de custas e emolumentos, devendo ser feita diretamente pela CEF.

Determino a suspensão do feito, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o prazo sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0012391-16.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R F A CONSTRUCOES LTDA - ME X ANILTON OLIVEIRA TAVARES X REGINALDO DA SILVA COSTA

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Vencido o prazo, no silêncio, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacenjud, uma vez que são irrisórios frente ao montante da dívida. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000179-26.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUTH INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003459-05.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMERICAN LOG EXPRESS TRANSPORTES LTDA - EPP X LUCAS BARBOSA SILVA X MARCOS PAULO DOS SANTOS

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003877-40.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STARGLOSS COMERCIO DE ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME X FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS X DOUGLAS DOS SANTOS

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Vencido o prazo, no silêncio, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacenjud, uma vez que são irrisórios frente ao montante da dívida. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004264-55.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MCR INDUSTRIA E COMERCIO, MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI - ME X MILTON CORREA DE CARVALHO X ANDRE PEIXOTO DE CARVALHO X EVANDRO PEIXOTO DE CARVALHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Vencido o prazo, no silêncio, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacenjud, uma vez que são irrisórios frente ao montante da dívida. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004278-39.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JOENE CAVALCANTE VIEIRA CAMPOS

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, forneça o endereço atualizado para citação do(s) requerido(s), sob pena de extinção. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas, bem como o de repetição de atos já praticados, serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004871-68.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RFR PISCINAS E LAZER LTDA - ME X RICARDO FERNANDO RIBEIRO X RAFAELA FERNANDA RIBEIRO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005539-39.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X PRB-LOG TRANSPORTES EIRELI - EPP X PAULO RICARDO BENCKE

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, forneça o endereço atualizado para citação do(s) requerido(s), sob pena de extinção. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis, serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005556-75.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANS-IBC TRANSPORTES LTDA - EPP X NELSON CUQUI X FABIO ALESSANDRO CUQUI

Tendo em vista a ausência de manifestação quanto ao bloqueio de valores (art. 854, 2º, CPC) e considerando-se que não foram opostos embargos à execução no prazo legal, autorizo a CEF a levantar e apropriar os valores depositados, imputando-os à dívida. A CEF deverá apresentar, no prazo de 15 dias, planilha com o valor da dívida após a amortização, sob pena de extinção do feito. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo será indeferido e não impedirá a extinção do feito.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0008576-74.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TABAJARA LOGISTICA EIRELI X ESPEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Vencido o prazo, no silêncio, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacenjud, uma vez que são irrisórios frente ao montante da dívida. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis, serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0009996-17.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUDICIAL FERREIRA DOS SANTOS

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Vencido o prazo, no silêncio, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacenjud, uma vez que são irrisórios frente ao montante da dívida. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0010454-34.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STRATEGY SERVICOS DE SEGURANCA LTDA - ME X DEBORAH CHRISTINE SOUZA DA SILVA X FABIO EVARISTO DA SILVA

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, forneça o endereço atualizado para citação dos requeridos, sob pena de extinção. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0010790-38.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMERSON JESUS DE OLIVEIRA

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, forneça o endereço atualizado para citação do(s) requerido(s), sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001006-78.2018.4.03.6119

AUTOR: ERIVALDO CORREA DE LIMA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ERIVAN RODRIGUES - SP391621

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

No presente feito, houve sentença transitada em julgado, por meio da qual foi julgado parcialmente procedente o pedido para "reconhecer o direito do autor de purgar a mora". Ademais, em virtude da sucumbência recíproca, cada parte foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% do valor atualizado da causa.

A CEF informou que, para a purgação da mora, o requerente deveria pagar R\$ 12.382,72, valor que incluiria despesas processuais e com a consolidação da propriedade (ID 10452790). Ademais, na petição constante do ID 10498564, a CEF requereu a intimação do autor para o pagamento de honorários advocatícios.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Deve-se notar que, pela decisão constante do ID 5079175, foi concedida ao autor a gratuidade da justiça. Nos termos do art. 98, § 1º, do CPC, essa gratuidade inclui, entre outras rubricas, as custas judiciais e os honorários advocatícios. Assim sendo, indefiro o pedido de intimação do autor para pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que são indevidos.

Quanto às despesas com a consolidação da propriedade, a decisão objeto do ID 10896500 reconheceu esses valores como devidos. Não houve recurso contra essa decisão, tomando-se matéria preclusa nos presentes autos.

Nesse contexto, autorizo a CEF a apropriar os depósitos realizados nos autos, expedindo-se ofício para tanto. Com isso, verifica-se que foi cumprido o comando condenatório da sentença, que determinava à CEF que condesse ao autor a oportunidade de purgar a mora.

Ademais, eventual reinício do processo de consolidação da propriedade extrapola o objeto dos presentes autos e não pode ser decidido pro este Juízo. É óbvio, contudo, que com a possibilidade de purgação da mora, tornou-se inteiramente ineficaz e prejudicado o processo de consolidação anteriormente efetuado, devendo, se for do interesse da CEF, ser reiniciado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o cumprimento de sentença, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC.

Com o trânsito em julgado e a comprovação da apropriação dos valores pela CEF, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004220-14.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CRISTIANE MARCIA INACIO - ME, CRISTIANE MARCIA INACIO

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CEF por contra Cristiane Marcia Inacio – ME e Cristiane Marcia Inacio, visando a receber R\$ 101.435,12, relativos à Renegociação de Dívida – Pós-Fixada / Nota Promissória n.º 21.0350.690.0000081-12.

Juntou procuração e documentos.

Foi designada audiência de conciliação (ID 4661869).

A carta de citação da requerida foi devolvida com aviso de recebimento negativo (ID 8605998).

A CEF requereu a citação postal em novos endereços (ID 13581263).

A CEF foi intimada a juntar "aos autos comprovante de recolhimento das custas referentes à expedição de carta com A.R., sob pena de extinção" (ID 13614146), mas manteve-se inerte.

#### **É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.**

Embora devidamente intimada, a exequente deixou de cumprir a determinação constante do ID 13614146 e não apresentou comprovante do recolhimento das custas necessárias para promover a citação da requerida.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, o recolhimento de custas processuais, pressuposto para a intimação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

#### **"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.**

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

#### **ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.**

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.** 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)"

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007626-09.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: HILDA DE JESUS ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para fins da efetivação do destaque de honorários contratuais pretendido pela credora, intime-a para juntar cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios, no qual conste a cláusula remuneratória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, expeçam-se as minutas de requisitórios, conforme determinado no despacho ID 12842525.

Int.

**GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000745-79.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: INTERMODAL BRASIL LOGISTICA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREMVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Intime-se

**GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003394-51.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: IVAN LUIZ TSCHUDAR  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE REIS MANTOVANI CLARO - SP237959  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos.

No presente feito, houve sentença transitada em julgado, por meio da qual foi julgado parcialmente procedente o pedido para "reconhecer o direito do autor de purgar a mora". Ademais, em virtude da sucumbência recíproca, cada parte foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% do valor atualizado da causa.

A CEF informou que, para a purgação da mora, o requerente deveria pagar R\$ 67.485,25, valor que incluiria despesas processuais e com a consolidação da propriedade (ID 11973082).

O autor informa que renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação (ID 12519273). Intimada para se manifestar (12867309), a CEF manteve-se em silêncio.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O requerente pode, a qualquer momento, renunciar ao direito ao cumprimento do julgado, independentemente de concordância da outra parte. Ademais, no presente caso, a renúncia foi firmada pela própria parte (ID 12519286).

Ressalte-se, ainda, que apesar da condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, a ele foi deferida a gratuidade da justiça (ID 8813857). Assim sendo, a pretensão executória da CEF, quanto a essa verba, encontra-se suspensa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO A RENÚNCIA** e **DECLARO EXTINTO** o cumprimento de sentença, na forma do art. 924, inciso IV, c/c art. 925, ambos do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003050-70.2018.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: NIVALDO DOS SANTOS FAVELA

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança movida pela CEF em face de Nivaldo dos Santos Favela. A autora sustenta, em síntese, ser credora do requerido em razão de “contração de cartão de crédito/CROT/Crédito Direto Caixa”. Alega que o contrato original foi “extraviado/não formalizado”, mas ainda assim os documentos juntados aos autos comprovariam a existência de dívida no valor de R\$ 80.099,21.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Devidamente citado (ID 10514829), o requerido não compareceu à audiência de conciliação designada (ID 12094539), não constituiu advogado nem apresentou contestação (ID 13448243).

A CEF foi intimada para especificar as provas que pretendia produzir, justificando-as (ID 13453476), mas requereu o julgamento antecipado do feito (ID 13515303).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Em virtude de o requerido, apesar de citado, não ter apresentado contestação no prazo legal, ficou evidenciada a contumácia do polo passivo. Em face da revelia, o pedido pode ser antecipadamente julgado, como prescreve o artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Também em virtude da revelia, presumem-se tenham sido aceitos por verdadeiros os fatos articulados na inicial, de conformidade com o que estatui o artigo 344, do mesmo Código.

Embora a revelia não seja suficiente para a formação de convencimento do julgador, tem-se, no caso em tela, a verossimilhança dos fatos narrados pela requerente.

Com efeito, a requerente trouxe aos autos cópia do o contrato de abertura de conta corrente assinado pelo requerido (ID 8417262) – conta corrente n.º 22461-4, mantida na agência n.º 1192 –, do qual consta a possibilidade de emissão de cartão de crédito.

Constam também as faturas de cartão de crédito inadimplidas pelo réu (IDs 8416900, 8417253 e 8417254), com vencimento de 01/07/2016 a 01/06/2017 (cartão final 5788); de 05/02/2016 a 05/05/2017 (cartão final 9358); e de 01/02/2016 a 01/03/2016 e em 01/06/2016 (cartão final 0410), sendo as últimas no valor de R\$ 9.615,74 e R\$ 8.535,99.

Foram ainda, juntadas ficha de autógrafos da conta corrente mencionada (ID 8417258) e extratos de movimentação dessa conta (IDs 8417259, 8417260, 8417261), dando conta de depósitos referentes a empréstimos efetuados pela CEF ao requerido. As planilhas de evolução da dívida foram igualmente apresentadas (IDs 8417257, 8417256, 8417255, 8417252, 8417251, 8416899, 8416898, 8416897 e 8416896).

Assim, é de rigor a procedência do pedido inicial.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil brasileiro, para condenar os réus a pagarem à autora R\$ 80.099,21, corrigidos desde a data do vencimento da dívida até a do efetivo pagamento, na forma prevista no contrato.

Por força da sucumbência, arcará a ré com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro no patamar mínimo previsto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil brasileiro, incidente sobre o valor da condenação.

P.R.I.

**GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003750-46.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: GAIOFATO E GALVAO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

**GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002674-84.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FRANCISCO HAGAMENON PINHEIRO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Converto o julgamento em diligência.

Considerando que na petição inicial é feita referência a diversos documentos, que teriam apresentados a título de início de prova material para comprovação do exercício de atividade rural, mas que não se encontram nos autos, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a sua juntada.

Após, dê-se ciência ao INSS.

Ultimadas essas providências, tornem conclusos.

Int.

Guarulhos, 06 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007289-20.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: MAP COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

### I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial nº 0006577-57.2014.403.6119 opostos por **ADEMIR FREIRE DE ALCÂNTARA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, visando à revisão do valor do *quantum debeatur* por excesso de execução. Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam* do avalista. No mérito, pleiteia a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com a inversão do ônus da prova; o afastamento dos anatocismos apontados na fundamentação, no caso, o IOF, TR, e TARC, e a utilização da tabela PRICE, e a declaração da ilegalidade da comissão de permanência e da indevida cumulação com outros encargos; o reconhecimento da nulidade da cláusula segunda do contrato e de todos os seus parágrafos que estabelecem a cobrança de encargos inerentes ao contrato; o reconhecimento da nulidade do pagamento da Comissão de Concessão de garantia e ordenada a devolução dos valores cobrados corrigidos monetariamente; o afastamento da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios; o recálculo do saldo devedor com exclusão de todos os encargos contestados; a retirada ou a abstenção de inclusão, conforme o caso, do nome do embargante em bancos de dados de instituições de proteção ao crédito; o afastamento da mora do embargante, que só poderá incidir após o trânsito em julgado da decisão final deste processo. Juntou documentos (fls. 25/194).

Os embargos à execução extrajudicial foram recebidos, sem, contudo, suspender o curso da ação executiva, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil (fl. 198).

Citada, a CEF apresentou impugnação (fls. 199/214), aduzindo a legalidade e correção do crédito exequendo e requer sejam os pedidos julgados improcedentes.

As partes ficaram-se inertes.

Vieram os autos conclusos para a sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta juízo antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que as matérias alegadas pelas partes são apenas de direito.

Inicialmente, destaca-se ser desnecessária a realização de perícia contábil, uma vez que as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, da comissão de permanência e da indevida cumulação com outros encargos e da aplicação do Código de Defesa do Consumidor são exclusivamente de direito.

#### DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Afasta a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pelo embargante.

Afirma o embargante que não possui legitimidade para figurar na presente execução como codevedor solidário, na condição de avalista, uma vez que, por figurar no contrato apenas como avalista, a exequente deveria esgotar todas as cobranças em face da devedora principal MAP COMERCIAL DE MÓVEIS LTDA - ME, para posteriormente promover a inclusão do embargante no polo passivo.

Sustenta que a exequente exigiu dos avalistas da pessoa jurídica, a qualidade de devedor (representando a empresa), bem como a qualidade de avalista (pessoa física), conforme consta na cláusula nona do contrato.

Afirma que tal exigência contratual é abusiva, pois significa uma antecipação da desconsideração da pessoa jurídica da empresa, a qual é medida excepcional e só pode ser decretada após o devido processo legal, uma vez que os sócios já assumem com seus próprios bens a responsabilidade pelo contrato.

Pois bem.

Da análise dos autos, de acordo com o registro constante da ficha cadastral completa na Junta Comercial do Estado de São Paulo, vê-se que em 14.06.2010 o embargante Ademir Freire de Alcântara foi admitido na situação de sócio-administrador na Empresa MPA Comercial de Móveis Ltda. (fls. 53/54 – id12210957). Da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica de fls. 37/46 (id12210957) consta a assinatura do embargante, na qualidade de avalista.

Desse modo, não há que se falar em ilegitimidade passiva do embargado para responder pela integralidade da dívida, uma vez que constou como avalista no contrato objeto dos presentes autos.

No contrato em questão o avalista nada mais é do que um devedor solidário, solidariedade esta constituída por meio de contrato, como o permite o artigo 265 do Código Civil, nos termos da cláusula sexta do contrato: “*Em garantia ao pagamento do principal e acessórios do empréstimo objeto desta Cédula, assinam em conjunto com a EMITENTE os principais sócios dirigentes e/ou terceiros qualificados no item 3, na condição de AVALISTAS, em caráter irrevogável e irretroatável, sem prejuízo da(s) garantia(a) qualificada(s) no(s) Termo(s) de Constituição de Garantia, o(s) qual(is) fará(ão) parte integrante e inseparável desta CCB” (fls. 42/43)*. Os avalistas são codevedores solidários no contrato e, nessa qualidade, o embargante foi acionado nesta demanda, pois responde solidariamente por todas as obrigações decorrentes do contrato, firmado em conjunto com a devedora/mutuária.

Nos termos de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, que culminou na edição da Súmula 26, o aval prestado em contrato de mútuo deve ser compreendido como assunção de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 112 do Código Civil, figurando o avalista, nessas hipóteses, não como fiador, mas como coobrigado, codevedor ou garante solidário.

Desse modo, o embargante foi incluído no polo passivo da demanda de execução porque figurou no contrato como devedor solidário.

A Defensoria Pública da União utilizou a prerrogativa do parágrafo único do artigo 341 do Código de Processo Civil, que a dispensa do ônus da impugnação especificada dos fatos. Portanto, serão julgadas nesta sentença somente as questões de direito especificadas nos embargos.

Em sede de embargos à execução extrajudicial, foram opostos pedidos de nulidade de cláusulas e de exclusão do nome da parte embargante de cadastros de inadimplentes. Esclareça-se, por oportuno, que os embargos têm o mesmo efeito da contestação no processo de conhecimento. Não há previsão legal que atribua aos embargos opostos na execução extrajudicial efeito duplice, em que se permite a formulação de pretensões ou de reconvenção neles próprios pela parte ré.

Os embargos à execução extrajudicial são exclusivamente meio de defesa, em que o embargante (ora executado) não pode formular pretensões autônomas em face da embargada (exequente), dissociadas do objeto da demanda delimitado na petição inicial, que, neste caso, nem sequer versa sobre o registro do nome da parte em cadastros de inadimplentes ou sobre a revisão e/ou anulação de cláusulas do contrato. A única pretensão passível de dedução nos embargos à execução extrajudicial é a de desconstituição deste, total ou parcialmente.

Não tendo sido aduzidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

#### **Passo à análise do mérito.**

A parte embargante se insurge contra o valor do crédito exequendo alegado pela embargada e pede a revisão do contrato, pelos seguintes motivos:

- i) abusividade das cláusulas contratuais;
- ii) vedação ao anatocismo e as cobranças indevidas de IOF, TR, TARC;
- iii) abusividade da tabela Price;
- iv) comissão de permanência e da indevida cumulação com outros encargos;
- v) nulidade da cláusula segunda, e de todos os seus parágrafos, que estabelecem a cobrança de encargos inerentes ao contrato;
- vi) nulidade do pagamento da Comissão de Concessão de garantia e ordenada a devolução dos valores cobrados corrigidos monetariamente
- vii) impossibilidade de cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios.

Requer, ainda, a retirada ou a abstenção de inclusão, conforme o caso, do nome do embargante em bancos de dados de instituições de proteção ao crédito; e, que seja afastada a mora do embargante, que só poderá incidir após o trânsito em julgado da decisão final deste processo.

A aplicação dos juros e encargos devidos pelo negócio firmado encontra respaldo na legislação que rege os negócios celebrados por instituições financeiras e, ainda, nas Súmulas dos Tribunais Superiores, a saber:

*Súmula 596, STF - As disposições do decreto 22.626 de 1933 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.*

*Súmula 648, STF - A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar.*

*Súmula Vinculante 07, STF - A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.*

Assim, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 596), não se aplicam às instituições financeiras nacionais os limites da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), em face do advento da Lei nº 4.595, de 1964. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no sistema financeiro nacional. Ademais, se assim fosse, certamente os embargantes haveriam celebrado o contrato impugnado em outra instituição financeira. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% (doze por cento) não configura abusividade - que somente pode ser admitida em situações excepcionais -, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto". (STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel.Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).*

*In casu*, em análise do contrato acostado aos autos (fls. 78/80 e 81/85), as taxas de juros remuneratórios foram fixadas no item "2" do campo "DADOS DO CRÉDITO", nos seguintes termos: (i) taxa mensal de 2,88000% e (ii) taxa anual de 40,59500%. Considerando que o percentual foi expressamente pactuado, não tendo a parte embargante demonstrado que referidos valores são superiores à média praticada pelo mercado, inexistente ilegalidade ou abusividade na cobrança.

Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em desconpasso com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura.

Quanto à multa moratória, e à luz do disposto no §1º do art. 52 do CDC, aplica-se o entendimento firmado na súmula 285 do STJ ("Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista").

**No caso em tela, há de se observar que não houve a cobrança de juros de mora e de multa contratual, consoante se observa às fls. 78/80 e 81/85 no valor do débito.**

#### **Da Tabela Price**

Quanto à aplicação da Tabela Price, trata-se de um sistema de amortização do saldo devedor em que as prestações são iguais, periódicas e sucessivas, sendo compostas por duas parcelas: a primeira amortiza parcialmente o saldo devedor e a segunda comporta os juros remuneratórios incidentes sobre o valor financiado, não se vislumbrando qualquer ilegalidade em sua adoção, nem caracterizando anatocismo, conforme julgados colacionados abaixo:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PETIÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE INSTRUÍDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.*

I - A inicial veio acompanhada da documentação necessária ao processamento do feito, notadamente o contrato celebrado entre as partes, devidamente assinado, acompanhado ainda de planilha contendo a evolução da dívida. Tal documentação não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, daí por que o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional via ação monitoria.

II - Plenamente possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários, cfr. prevê a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, desde que pactuada. Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual é possível a sua aplicação. A constitucionalidade da referida Medida Provisória, outrossim, é plenamente aceita pela jurisprudência, consoante se observa dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

**III - Não se vislumbra ilegalidade na aplicação da Tabela Price como forma de amortização da dívida. Precedentes.**

IV - Apelação não provida."

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2205871 - 0008036-32.2011.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 21/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017). Grifou-se.

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. **AÇÃO MONITÓRIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. JUROS. TABELA PRICE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO.**

(...)

6- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninas e, portanto, nulas de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista.

7- No caso dos autos, o "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos" foi convenionado em 21 de setembro de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros.

8- Não é vedada a utilização da tabela price, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros. A adoção desse sistema sequer infringe norma do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não é admissível confundir o questionamento de cláusulas contratuais violadoras dos princípios da clareza e informação preconizados pelo CDC com a estipulação da tabela price para o cálculo das parcelas.

9- Quanto à possibilidade de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, tem-se que essa prática está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor e não caracteriza ato ilegal ou de abuso de poder.

10- Agravo legal desprovido."

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0016709-41.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013). Grifou-se.

#### **Da comissão de permanência**

É incontroverso entre as partes que o contrato intitulado "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica" por elas firmado, prevê a aplicação da comissão de permanência, conforme consta às fls. 42/43 (id12210957) dos presentes autos (cláusula oitava do contrato descrito na inicial), nos seguintes termos:

"**CLÁUSULA OITAVA DA INADIMPLÊNCIA** - No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 5% (cinco por cento) ao mês do 1.º ao 59.º dia atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.

**Parágrafo Primeiro** - além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.

**Parágrafo Segundo** - A CAIXA manterá em suas Agências, à disposição para consulta da EMITENTE e AVALISTAS, documentos com informações sobre as taxas mensais aplicadas em suas operações de crédito, com a discriminação dos encargos sobre inadimplemento, como custos financeiros de CDI e taxas de rentabilidade mensais.

**Parágrafo Terceiro** - Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, a EMITENTE e os AVALISTAS pagarão, ainda, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor apurado na forma desta Cédula, demonstrado em planilha de cálculo elaborada pela CAIXA, respondendo, também, pelas despesas e honorários advocatícios judiciais de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, mesmo nos casos de falência ou concordata.

**Parágrafo Quarto** - Em caso de inadimplência a CAIXA poderá realizar, a seu critério, cobrança por meio de empresa terceirizada, seja no âmbito de telecobrança ou cobrança especializada.

**Parágrafo Quinto** - O pagamento desta CCB em Cartório de Protestos, sem os encargos devidos, não exonera a EMITENTE e os AVALISTAS das obrigações legais e cedulares pactuadas, que será recebido pela CAIXA como amortização parcial do débito, e não retira a liquidez da dívida, sujeita à ação executiva."

Não havendo controvérsia quanto à previsão contratual da incidência da comissão de permanência, passo à análise da legalidade da sua aplicação.

As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296, do Superior Tribunal de Justiça, são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros :

"Súmula nº 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula nº 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula nº 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora.

Nessa senda, quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como multa ou juros moratórios, v.g.), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro *bis in idem*. Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Agravo no recurso especial não provido". (STJ, 2ª Seção, AGREsp 706.368, Rel.Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2005, DJ 08/08/2005, p. 179).

"Agravo regimental. Recurso especial. Ação de cobrança. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Precedentes da Corte. 1. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 da Corte. 2. Agravo regimental desprovido". (STJ, 2ª Seção, AGREsp 712801, Rel.Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 27/04/2005, DJ 04/05/2005, p. 154).

"CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. [...] 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com qualquer dos demais encargos moratórios. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, 4ª Turma, AGREsp 879268, Rel.Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 06/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 254).

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A "TAXA DE RENTABILIDADE". - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5 - STJ). - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). - Agravo regimental improvido, com imposição de multa". (STJ, 4ª Turma, AgREsp 491437, Rel.Min. Barros Monteiro, j. 03/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 310).

No presente caso, as planilhas de fls. 78/80 e 81/85 (id12210959), fazem prova de que, anteriormente à inadimplência, a comissão de permanência não foi aplicada com a inclusão da Taxa de Rentabilidade, bem como não foi incluída nos cálculos juros de mora e multa contratual. Contudo, após o inadimplemento, foi cobrada a comissão de permanência CDI + 1% (um por cento) ao mês.

Nesse ponto, vê-se que a Caixa Econômica Federal agiu em contrariedade ao entendimento consolidado no âmbito do C. STJ.

#### Da taxa de rentabilidade

A taxa de rentabilidade possui natureza de taxa variável de juros remuneratórios, não podendo, portanto, integrar o cálculo da comissão de permanência, por configurar verdadeiro *bis in idem*. Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. LIMITE DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SENTENÇA ANULADA PARCIALMENTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 6. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. Além disso, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. Anote-se, por outro lado, que na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro *bis in idem*. Nesse sentido, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado no enunciado da Súmula 472. No caso concreto, depreende-se dos autos que: (i) no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos nº 1464.160.0000126-76, firmado em 30/06/2005 (fls. 08/12), não foi pactuada a cobrança de comissão de permanência. Em verdade, da leitura da cláusula décima sexta do contrato verifica-se que, em relação ao período de inadimplemento, incidem: (a) juros remuneratórios à taxa efetiva de 1,69% ao mês com capitalização mensal; (b) correção monetária pela Taxa Referencial - TR; e (c) juros de mora à taxa de 0,033333% por dia de atraso, além da possibilidade de cobrança de cláusula penal/pena convencional à taxa de 2% do valor da dívida. E os demonstrativos de fls. 13/14 confirmam que incidiram na fase de inadimplemento somente juros remuneratórios, correção monetária e juros de mora, conforme se depreende das colunas nºs 8 e 9 da planilha de fl. 13. (ii) no Contrato de Abertura de Conta Corrente e adesão a Produtos e Serviços, firmado em 21/03/2005 (fls. 17/21), por meio do qual foi concedido o Crédito Rotativo em Conta Corrente, a comissão de permanência foi expressamente convencionada pelas partes na cláusula oitava, todavia de forma cumulada com a taxa de rentabilidade de 10%, verbis: "CLÁUSULA OITAVA - No caso de impuntualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.". Assim sendo, deve ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência. Nessa esteira, o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo moratório, nos termos da Súmula 472 do STJ. (...) (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1845633 - 0004934-14.2006.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 11/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Crifou-se.

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170-36. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. EXEQUILIBRAÇÃO DO TÍTULO. ASSINATURA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO JUROS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária prova pericial, as questões suscitadas versando matéria de direito. II - É permitida a capitalização mensal nos contratos firmados após a edição da MP 2.170-36. III - Não cabe apreciação de alegações genéricas de abusividade, sem apontar os respectivos fundamentos. IV - Permitida a cumulação de comissão de permanência com juros moratórios. V - A ação de execução está lastreada em cédula de crédito bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. VI - Indevida a aplicação de taxa de rentabilidade à comissão de permanência. VII - No que tange ao alegado quanto à coligação de devedores, verifica-se não haver qualquer ofensa a direito, uma vez a execução versa sobre uma mesma cédula de crédito bancário ajuizada contra o devedor e avalistas que firmaram o contrato. VIII - Recurso desprovido". (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2280554 - 0000840-55.2014.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. JULGAMENTO CITRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O INDEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. QUESTÃO EMINENTEMENTE DE DIREITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA ACOMPANHADA DOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO E DAS PLANILHAS DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AFASTADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DA LEI CONSUMERISTA. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. FÓRMULA DE CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES EM QUE NÃO HÁ CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA TAXA DE RENTABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 10 - Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes. 11 - O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes. 12 - As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 13 - A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embuída em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência. 14 - Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 15 - No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito de fls. 153, revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa "CDI + 2,00% AM"), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. 16 - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2279755 - 0012733-84.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 29/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2018). Grifou-se.

No caso dos autos, portanto, é de rigor a exclusão da taxa de rentabilidade da comissão de permanência. Posto isso, verifica-se que os argumentos apresentados pelo embargante são parcialmente procedentes.

#### **Das tarifas bancárias**

Acerca das **tarifas bancárias**, o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, assim decidiu:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUA ACESSÓRIA PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."

4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido".

(REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)

Desse modo, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.251.331/RS, pelo rito dos recursos representativos de controvérsia, assentou a tese de que apenas para os contratos bancários celebrados até 30/04/08 era válida a pactuação das **tarifas de abertura de crédito (TAC)** e de emissão de carnê (TEC). Após a referida data deixou de ser regular a contratação e cobrança de tais tarifas. Referido entendimento não abrange, porém, a Tarifa de Cadastro que pode ser aplicada, desde que contratada, o que ocorreu no presente caso.

A **Tarifa de Contratação**, mencionada na cláusula primeira, parágrafo único, da mencionada cédula, equivale à TAC, restou demonstrado pelo documento de fl. 73 (id12201959) que a referida tarifa foi cobrada, tão somente, no início do relacionamento das partes para os fins mencionados no acórdão cuja ementa foi transcrita. Assim, tendo o contrato sido celebrado em 30.11.2011 (fl. 45 – id12210957), essa tarifa era devida, porque expressamente prevista em contrato e cobrada apenas no início do relacionamento.

Do mesmo modo, quanto ao **IOF** encontra previsão no art. 153, inciso V, da Constituição Federal, incidindo sobre:

"Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

(...)"

Assim, o E. Superior Tribunal de Justiça já apreciou esta questão no referido julgamento do REsp 1.251.331/RS, nos termos supramencionados, e consolidou o entendimento de que podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. Assim, é lícita a cobrança dos valores a título de IOF, uma vez que há previsão no contrato constante da cláusula primeira, parágrafo único.

Com relação às despesas e honorários advocatícios judiciais de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, verifico que, a despeito da previsão contratual, a CEF não está efetuando a cobrança de tais encargos, conforme se depreende do demonstrativo/discriminativo do débito, às fls. 78/80 e 81/85. E, no caso, não é possível revisar em abstrato a legalidade de cláusulas contratuais que estipulam encargos, cuja cobrança não esteja sendo realizada pelo credor, pois os embargos à execução se prestam a afastar a própria cobrança, seja em sua totalidade, extinguindo a cobrança, seja parcialmente, encontrando o valor correto do débito.

Daí decorre que, se um determinado encargo previsto no contrato, de forma ilegal ou abusiva, não está sendo lícito cobrado pelo credor, por meio da ação executiva, o embargante não tem interesse para discutir a legalidade deste encargo - até porque não faz sentido algum pretender afastar a cobrança de algo que não está sendo cobrado.

E não se diga que o devedor não dispunha de outro meio para revisar as cláusulas abusivas previstas no contrato, que não estão sendo cobradas, porque, para tanto, há a ação ordinária chamada de "revisional".

Note-se, por fim, que inexistente qualquer ilegalidade na inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, haja vista que a cláusula sétima do contrato prevê a possibilidade de vencimento antecipado da totalidade da dívida, em havendo a falta de pagamento das prestações, não sendo tal prática abusiva.

Por fim, a alegação da parte embargante no sentido de que os juros moratórios devem incidir somente a partir da citação válida não merece guarida, uma vez que, na forma do art. 397 do Código Civil, o descumprimento de obrigação positiva e líquida independe de interpelação do credor, ou seja, não cumprida no seu termo, constitui-se, imediatamente, em mora o devedor (mora ex re). Assim, não deve ser acolhido o entendimento de que os juros moratórios devem ser excluídos dos cálculos da exequente.

Ante o exposto, a cobrança deverá prosseguir pela soma do principal indicado às fls. 78/80 e 81/85 acrescido, exclusivamente, da comissão de permanência pela variação do Certificado de Depósito Interbancário, excluída apenas a taxa de rentabilidade.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a excluir os valores referentes à taxa de rentabilidade devidos após o inadimplemento, relativamente ao contrato de Cédula de Crédito Bancário n.º 21.0908.606.00000059-34.

Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7.º da Lei 9.289/1996).

Em razão da sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de honorários advocatícios no montante equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Transitada em julgado a presente sentença, traslade-se cópia para os autos da execução extrajudicial n.º 0006577-57.2014.403.6119.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 05 de fevereiro de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007289-20.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: MAP COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### S E N T E N Ç A

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial nº 0006577-57.2014.403.6119 opostos por **ADEMIR FREIRE DE ALCÂNTARA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, visando à revisão do valor do *quantum debeatur* por excesso de execução. Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam* do avalista. No mérito, pleiteia a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com a inversão do ônus da prova; o afastamento dos anatocismos apontados na fundamentação, no caso, o IOF, TR, e TARC, e a utilização da tabela PRICE, e a declaração da ilegalidade da comissão de permanência e da indevida cumulação com outros encargos; o reconhecimento da nulidade da cláusula segunda do contrato e de todos os seus parágrafos que estabelecem a cobrança de encargos inerentes ao contrato; o reconhecimento da nulidade do pagamento da Comissão de Concessão de garantia e ordenada a devolução dos valores cobrados corrigidos monetariamente; o afastamento da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios; o recálculo do saldo devedor com exclusão de todos os encargos contestados; a retirada ou a abstenção de inclusão, conforme o caso, do nome do embargante em bancos de dados de instituições de proteção ao crédito; o afastamento da mora do embargante, que só poderá incidir após o trânsito em julgado da decisão final deste processo. Juntou documentos (fls. 25/194).

Os embargos à execução extrajudicial foram recebidos, sem, contudo, suspender o curso da ação executiva, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil (fl. 198).

Citada, a CEF apresentou impugnação (fls. 199/214), aduzindo a legalidade e correção do crédito exequendo e requer sejam os pedidos julgados improcedentes.

As partes permaneceram inertes.

Vieram os autos conclusos para a sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta juízo antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que as matérias alegadas pelas partes são apenas de direito.

Inicialmente, destaca-se ser desnecessária a realização de perícia contábil, uma vez que as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, da comissão de permanência e da indevida cumulação com outros encargos e da aplicação do Código de Defesa do Consumidor são exclusivamente de direito.

### DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pelo embargante.

Afirma o embargante que não possui legitimidade para figurar na presente execução como codevedor solidário, na condição de avalista, uma vez que, por figurar no contrato apenas como avalista, a exequente deveria esgotar todas as cobranças em face da devedora principal MAP COMERCIAL DE MÓVEIS LTDA - ME, para posteriormente promover a inclusão do embargante no polo passivo.

Sustenta que a exequente exigiu dos avalistas da pessoa jurídica, a qualidade de devedor (representando a empresa), bem como a qualidade de avalista (pessoa física), conforme consta na cláusula nona do contrato.

Afirma que tal exigência contratual é abusiva, pois significa uma antecipação da desconsideração da pessoa jurídica da empresa, a qual é medida excepcional e só pode ser decretada após o devido processo legal, uma vez que os sócios já assumem com seus próprios bens a responsabilidade pelo contrato.

Pois bem

Da análise dos autos, de acordo com o registro constante da ficha cadastral completa na Junta Comercial do Estado de São Paulo, vê-se que em 14.06.2010 o embargante Ademir Freire de Alcântara foi admitido na situação de sócio-administrador na Empresa MPA Comercial de Móveis Ltda. (fls. 53/54 – id12210957). Da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica de fls. 37/46 (id12210957) consta a assinatura do embargante, na qualidade de avalista.

Desse modo, não há que se falar em ilegitimidade passiva do embargado para responder pela integralidade da dívida, uma vez que constou como avalista no contrato objeto dos presentes autos.

No contrato em questão o avalista nada mais é do que um devedor solidário, solidariedade esta constituída por meio de contrato, como o permite o artigo 265 do Código Civil, nos termos da cláusula sexta do contrato: *“Em garantia ao pagamento do principal e acessórios do empréstimo objeto desta Cédula, assinam em conjunto com a EMITENTE os principais sócios dirigentes e/ou terceiros qualificados no item 3, na condição de AVALISTAS, em caráter irrevogável e irretroatável, sem prejuízo da(s) garantia(a) qualificada(s) no(s) Termo(s) de Constituição de Garantia, o(s) qual(is) fará(ão) parte integrante e inseparável desta CCB”* (fls. 42/43). Os avalistas são codevedores solidários no contrato e, nessa qualidade, o embargante foi acionado nesta demanda, pois responde solidariamente por todas as obrigações decorrentes do contrato, firmado em conjunto com a devedora/mutuatária.

Nos termos de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, que culminou na edição da Súmula 26, o aval prestado em contrato de mútuo deve ser compreendido como assunção de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 112 do Código Civil, figurando o avalista, nessas hipóteses, não como fiador, mas como coobrigado, codevedor ou garante solidário.

Desse modo, o embargante foi incluído no polo passivo da demanda de execução porque figurou no contrato como devedor solidário.

A Defensoria Pública da União utilizou a prerrogativa do parágrafo único do artigo 341 do Código de Processo Civil, que a dispensa do ônus da impugnação especificada dos fatos. Portanto, serão julgadas nesta sentença somente as questões de direito especificadas nos embargos.

Em sede de embargos à execução extrajudicial, foram opostos pedidos de nulidade de cláusulas e de exclusão do nome da parte embargante de cadastros de inadimplentes. Esclareça-se, por oportuno, que os embargos têm o mesmo efeito da contestação no processo de conhecimento. Não há previsão legal que atribua aos embargos opostos na execução extrajudicial efeito duplice, em que se permite a formulação de pretensões ou de reconvenção neles próprios pela parte ré.

Os embargos à execução extrajudicial são exclusivamente meio de defesa, em que o embargante (ora executado) não pode formular pretensões autônomas em face da embargada (exequente), dissociadas do objeto da demanda delimitado na petição inicial, que, neste caso, nem sequer versa sobre o registro do nome da parte em cadastros de inadimplentes ou sobre a revisão e/ou anulação de cláusulas do contrato. A única pretensão passível de dedução nos embargos à execução extrajudicial é a de desconstituição deste, total ou parcialmente.

Não tendo sido aduzidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

#### Passo à análise do mérito.

A parte embargante se insurge contra o valor do crédito exequendo alegado pela embargada e pede a revisão do contrato, pelos seguintes motivos:

- i) abusividade das cláusulas contratuais;
- ii) vedação ao anatocismo e as cobranças indevidas de IOF, TR, TARC;
- iii) abusividade da tabela Price;
- iv) comissão de permanência e da indevida cumulação com outros encargos;
- v) nulidade da cláusula segunda, e de todos os seus parágrafos, que estabelecem a cobrança de encargos inerentes ao contrato;
- vi) nulidade do pagamento da Comissão de Concessão de garantia e ordenada a devolução dos valores cobrados corrigidos monetariamente
- vii) impossibilidade de cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios.

Requer, ainda, a retirada ou a abstenção de inclusão, conforme o caso, do nome do embargante em bancos de dados de instituições de proteção ao crédito; e, que seja afastada a mora do embargante, que só poderá incidir após o trânsito em julgado da decisão final deste processo.

A aplicação dos juros e encargos devidos pelo negócio firmado encontra respaldo na legislação que rege os negócios celebrados por instituições financeiras e, ainda, nas Súmulas dos Tribunais Superiores, a saber:

Súmula 596\_STE - As disposições do decreto 22.626 de 1933 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

Súmula 648\_STE - A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar.

Súmula Vinculante 07\_STE - A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

Assim, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 596), não se aplicam às instituições financeiras nacionais os limites da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), em face do advento da Lei nº 4.595, de 1964. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no sistema financeiro nacional. Ademais, se assim fosse, certamente os embargantes haveriam celebrado o contrato impugnado em outra instituição financeira.

No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% (doze por cento) não configura abusividade - que somente pode ser admitida em situações excepcionais -, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto". (STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel.Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).*

**In casu**, em análise do contrato acostado aos autos (fls. 78/80 e 81/85), as taxas de juros remuneratórios foram fixadas no item "2" do campo "DADOS DO CRÉDITO", nos seguintes termos: (i) taxa mensal de 2,88000% e (ii) taxa anual de 40,59500%. Considerando que o percentual foi expressamente pactuado, não tendo a parte embargante demonstrado que referidos valores são superiores à média praticada pelo mercado, inexistente ilegalidade ou abusividade na cobrança.

Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em desconpasso com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura.

Quanto à multa moratória, e à luz do disposto no §1º do art. 52 do CDC, aplica-se o entendimento firmado na súmula 285 do STJ ("Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista").

**No caso em tela, há de se observar que não houve a cobrança de juros de mora e de multa contratual, consoante se observa às fls. 78/80 e 81/85 no valor do débito.**

#### **Da Tabela Price**

Quanto à aplicação da Tabela Price, trata-se de um sistema de amortização do saldo devedor em que as prestações são iguais, periódicas e sucessivas, sendo compostas por duas parcelas: a primeira amortiza parcialmente o saldo devedor e a segunda comporta os juros remuneratórios incidentes sobre o valor financiado, não se vislumbrando qualquer ilegalidade em sua adoção, nem caracterizando anatocismo, conforme julgados colacionados abaixo:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PETIÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE INSTRUÍDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.*

*I - A inicial veio acompanhada da documentação necessária ao processamento do feito, notadamente o contrato celebrado entre as partes, devidamente assinado, acompanhado ainda de planilha contendo a evolução da dívida. Tal documentação não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, daí por que o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional via ação monitoria.*

*II - Plenamente possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários, cfr. prevê a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, desde que pactuada. Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual é possível a sua aplicação. A constitucionalidade da referida Medida Provisória, outrossim, é plenamente aceita pela jurisprudência, consoante se observa dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*

**III - Não se vislumbra ilegalidade na aplicação da Tabela Price como forma de amortização da dívida. Precedentes.**

*IV - Apelação não provida."*

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2205871 - 0008036-32.2011.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 21/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017). Grifou-se.

*"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. JUROS. TABELA PRICE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO.*

(...)

*6 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninas e, portanto, nulas de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista.*

*7 - No caso dos autos, o "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos" foi convenionado em 21 de setembro de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros.*

*8 - Não é vedada a utilização da tabela price, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros. A adoção desse sistema sequer infringe norma do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não é admissível confundir o questionamento de cláusulas contratuais violadoras dos princípios da clareza e informação preconizados pelo CDC com a estipulação da tabela price para o cálculo das parcelas.*

*9 - Quanto à possibilidade de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, tem-se que essa prática está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor e não caracteriza ato ilegal ou de abuso de poder.*

*10 - Agravo legal desprovido."*

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0016709-41.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013). Grifou-se.

## **Da comissão de permanência**

É incontroverso entre as partes que o contrato intitulado "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica" por elas firmado, prevê a aplicação da comissão de permanência, conforme consta às fls. 42/43 (id12210957) dos presentes autos (cláusula oitava do contrato descrito na inicial), nos seguintes termos:

**"CLÁUSULA OITAVA DA INADIMPLÊNCIA** - No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 5% (cinco por cento) ao mês do 1.º ao 59.º dia atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.

**Parágrafo Primeiro** - além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.

**Parágrafo Segundo** - A CAIXA manterá em suas Agências, à disposição para consulta da EMITENTE e AVALISTAS, documentos com informações sobre as taxas mensais aplicadas em suas operações de crédito, com a discriminação dos encargos sobre inadimplemento, como custos financeiros de CDI e taxas de rentabilidade mensais.

**Parágrafo Terceiro** - Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, a EMITENTE e os AVALISTAS pagarão, ainda, a **pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor apurado na forma desta Cédula, demonstrado em planilha de cálculo elaborada pela CAIXA, respondendo, também, pelas despesas e honorários advocatícios judiciais de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, mesmo nos casos de falência ou concordata.**

**Parágrafo Quarto** - Em caso de inadimplência a CAIXA poderá realizar, a seu critério, cobrança por meio de empresa terceirizada, seja no âmbito de telecobrança ou cobrança especializada.

**Parágrafo Quinto** - O pagamento desta CCB em Cartório de Protestos, sem os encargos devidos, não exonera a EMITENTE e os AVALISTAS das obrigações legais e cedulares pactuadas, que será recebido pela CAIXA como amortização parcial do débito, e não retira a liquidez da dívida, sujeita à ação executiva."

Não havendo controvérsia quanto à previsão contratual da incidência da comissão de permanência, passo à análise da legalidade da sua aplicação.

As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296, do Superior Tribunal de Justiça, são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros :

*"Súmula nº 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.*

*Súmula nº 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.*

*Súmula nº 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".*

A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora.

Nessa senda, quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como multa ou juros moratórios, v.g.), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro *bis in idem*. Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*"Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Agravo no recurso especial não provido". (STJ, 2ª Seção, AGREsp 706.368, Rel.Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2005, DJ 08/08/2005, p. 179).*

*"Agravo regimental. Recurso especial. Ação de cobrança. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Precedentes da Corte. 1. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 da Corte. 2. Agravo regimental desprovido". (STJ, 2ª Seção, AGREsp 712801, Rel.Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 27/04/2005, DJ 04/05/2005, p. 154).*

*"CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. [...] 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com qualquer dos demais encargos moratórios. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, 4ª Turma, AGREsp 879268, Rel.Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 06/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 254).*

*"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA. SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A "TAXA DE RENTABILIDADE". - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5 - STJ). - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). - Agravo regimental improvido, com imposição de multa". (STJ, 4ª Turma, AgREsp 491437, Rel.Min. Barros Monteiro, j. 03/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 310).*

No presente caso, as planilhas de fls. 78/80 e 81/85 (id12210959), fazem prova de que, anteriormente à inadimplência, a comissão de permanência não foi aplicada com a inclusão da Taxa de Rentabilidade, bem como não foi incluída nos cálculos juros de mora e multa contratual. Contudo, após o inadimplemento, foi cobrada a comissão de permanência CDI + 1% (um por cento) ao mês.

Nesse ponto, vê-se que a Caixa Econômica Federal agiu em contrariedade ao entendimento consolidado no âmbito do C. STJ.

## **Da taxa de rentabilidade**

idem. Nesse sentido:

A taxa de rentabilidade possui natureza de taxa variável de juros remuneratórios, não podendo, portanto, integrar o cálculo da comissão de permanência, por configurar verdadeiro *bis in*

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. LIMITE DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SENTENÇA ANULADA PARCIALMENTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 6. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. Além disso, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. Anote-se, por outro lado, que na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro *bis in idem*. Nesse sentido, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado no enunciado da Súmula 472. No caso concreto, depreende-se dos autos que: (i) no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos nº 1464.160.0000126-76, firmado em 30/06/2005 (fls. 08/12), não foi pactuada a cobrança de comissão de permanência. Em verdade, da leitura da cláusula décima sexta do contrato verifica-se que, em relação ao período de inadimplemento, incidem: (a) juros remuneratórios à taxa efetiva de 1,69% ao mês com capitalização mensal; (b) correção monetária pela Taxa Referencial - TR; e (c) juros de mora à taxa de 0,033333% por dia de atraso, além da possibilidade de cobrança de cláusula penal/pena convencional à taxa de 2% do valor da dívida. E os demonstrativos de fls. 13/14 confirmam que incidiram na fase de inadimplemento somente juros remuneratórios, correção monetária e juros de mora, conforme se depreende das colunas nºs 8 e 9 da planilha de fl. 13. (ii) no Contrato de Abertura de Conta Corrente e adesão a Produtos e Serviços, firmado em 21/03/2005 (fls. 17/21), por meio do qual foi concedido o Crédito Rotativo em Conta Corrente, a comissão de permanência foi expressamente convenionada pelas partes na cláusula oitava, todavia de forma cumulada com a taxa de rentabilidade de 10%, verbis: "CLÁUSULA OITAVA - No caso de impuntualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.". Assim sendo, deve ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embuída na comissão de permanência. Nessa esteira, o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo moratório, nos termos da Súmula 472 do STJ. (...) (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1845633 - 0004934-14.2006.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 11/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170-36. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO. ASSINATURA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO JUROS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária prova pericial, as questões suscitadas versando matéria de direito. II - É permitida a capitalização mensal nos contratos firmados após a edição da MP 2.170-36. III - Não cabe apreciação de alegações genéricas de abusividade, sem apontar os respectivos fundamentos. IV - Permitida a cumulação de comissão de permanência com juros moratórios. V - A ação de execução está lastreada em cédula de crédito bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. VI - Indevida a aplicação de taxa de rentabilidade à comissão de permanência. VII - No que tange ao alegado quanto à coligação de devedores, verifica-se não haver qualquer ofensa a direito, uma vez a execução versa sobre uma mesma cédula de crédito bancário ajuizada contra o devedor e avalistas que firmaram o contrato. VIII - Recurso desprovido". (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2280554 - 0000840-55.2014.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. JULGAMENTO CITRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O INDEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. QUESTÃO EMINENTEMENTE DE DIREITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA ACOMPANHADA DOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO E DAS PLANILHAS DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AFASTADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DA LEI CONSUMERISTA. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. FÓRMULA DE CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES EM QUE NÃO HÁ CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA TAXA DE RENTABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 10 - Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes. 11 - O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes. 12 - As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 13 - A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embuída em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência. 14 - Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro *bis in idem*. Precedentes. 15 - No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito de fls. 153, revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa "CDI + 2,00% AM"), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. 16 - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2279755 - 0012733-84.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 29/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2018). Grifou-se.

No caso dos autos, portanto, é de rigor a exclusão da taxa de rentabilidade da comissão de permanência. Posto isso, verifica-se que os argumentos apresentados pelo embargante são parcialmente procedentes.

#### **Das tarifas bancárias**

Acerca das tarifas bancárias, o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, assim decidiu:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."

4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido".

(REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)

Desse modo, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.251.331/RS, pelo rito dos recursos representativos de controvérsia, assentou a tese de que apenas para os contratos bancários celebrados até 30/04/08 era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC). Após a referida data deixou de ser regular a contratação e cobrança de tais tarifas. Referido entendimento não abrange, porém, a Tarifa de Cadastro que pode ser aplicada, desde que contratada, o que ocorreu no presente caso.

A Tarifa de Contratação, mencionada na cláusula primeira, parágrafo único, da mencionada cédula, equivale à TAC, restou demonstrado pelo documento de fl. 73 (id12201959) que a referida tarifa foi cobrada, tão somente, no início do relacionamento das partes para os fins mencionados no acórdão cuja ementa foi transcrita. Assim, tendo o contrato sido celebrado em 30.11.2011 (fl. 45 – id12210957), essa tarifa era devida, porque expressamente prevista em contrato e cobrada apenas no início do relacionamento.

Do mesmo modo, quanto ao IOF encontra previsão no art. 153, inciso V, da Constituição Federal, incidindo sobre:

"Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

(...)"

Assim, o E. Superior Tribunal de Justiça já apreciou esta questão no referido julgamento do REsp 1.251.331/RS, nos termos supramencionados, e consolidou o entendimento de que podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. Assim, é lícita a cobrança dos valores a título de IOF, uma vez que há previsão no contrato constante da cláusula primeira, parágrafo único.

Com relação às despesas e honorários advocatícios judiciais de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, verifico que, a despeito da previsão contratual, a CEF não está efetuando a cobrança de tais encargos, conforme se depreende do demonstrativo/discriminativo do débito, às fls. 78/80 e 81/85. E, no caso, não é possível revisar em abstrato a legalidade de cláusulas contratuais que estipulam encargos, cuja cobrança não esteja sendo realizada pelo credor, pois os embargos à execução se prestam a afastar a própria cobrança, seja em sua totalidade, extinguindo a cobrança, seja parcialmente, encontrando o valor correto do débito.

Daí decorre que, se um determinado encargo previsto no contrato, de forma ilegal ou abusiva, não está sendo lícito cobrado pelo credor, por meio da ação executiva, o embargante não tem interesse para discutir a legalidade deste encargo - até porque não faz sentido algum pretender afastar a cobrança de algo que não está sendo cobrado.

E não se diga que o devedor não dispunha de outro meio para revisar as cláusulas abusivas previstas no contrato, que não estão sendo cobradas, porque, para tanto, há a ação ordinária chamada de "revisional".

Note-se, por fim, que inexistente qualquer ilegalidade na inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, haja vista que a cláusula sétima do contrato prevê a possibilidade de vencimento antecipado da totalidade da dívida, em havendo a falta de pagamento das prestações, não sendo tal prática abusiva.

Por fim, a alegação da parte embargante no sentido de que os juros moratórios devem incidir somente a partir da citação válida não merece guarida, uma vez que, na forma do art. 397 do Código Civil, o descumprimento de obrigação positiva e líquida independe de interpelação do credor, ou seja, não cumprida no seu termo, constitui-se, imediatamente, em mora o devedor (mora ex re). Assim, não deve ser acolhido o entendimento de que os juros moratórios devem ser excluídos dos cálculos da exequente.

Ante o exposto, a cobrança deverá prosseguir pela soma do principal indicado às fls. 78/80 e 81/85 acrescido, exclusivamente, da comissão de permanência pela variação do Certificado de Depósito Interbancário, excluída apenas a taxa de rentabilidade.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a excluir os valores referentes à taxa de rentabilidade devidos após o inadimplemento, relativamente ao contrato de Cédula de Crédito Bancário n.º 21.0908.606.0000059-34.

Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7.º da Lei 9.289/1996).

Em razão da sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de honorários advocatícios no montante equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Transitada em julgado a presente sentença, traslade-se cópia para os autos da execução extrajudicial n.º 0006577-57.2014.403.6119.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002492-98.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120  
RÉU: "ESPAÇO RÚSTICO"

**DESPACHO**

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia **28 de março de 2019 às 14:00 horas**, a realizar-se na Sala de Audiências desta 6ª vara federal de Guarulhos, neste Fórum Federal, 1º andar, a teor do artigo 562 do Código de Processo Civil, buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC.

Cite-se e intime-se parte ré para comparecimento.

Fica intimada a parte autora quando da publicação do presente no Diário Oficial, devendo estar representada na audiência por preposto com poderes para transigir.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004359-29.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MANOEL MATIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATILDE GOMES DE MACEDO - SP197135  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

**GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004158-37.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JONIL DE JESUS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

**GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000705-97.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: MARCOS RIBEIRO DE GOUVEA

#### **D E S P A C H O**

**Designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, para o dia 19 de março de 2019 (19.03.2019), às 16:00 horas.**

**A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos- SP, CEP 07115-000.**

**Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) MARCOS RIBEIRO DE GOUVEA, CPF 114.966.898-95, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento à audiência de conciliação.**

**Intimem-se os autores, na pessoa de seus procuradores (art. 334, parágrafo 3º do CPC).**

**Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, 8º, NCPC).**

**Cópia deste despacho servirá como:**

**Carta de Citação a ser encaminhada, via correio postal, à parte ré MARCOS RIBEIRO DE GOUVEA, CPF 114.966.898-95, endereço à RUA ODAIR SANTANELLI, 300, BL 09, apto 21D, PARQUE CECAP, Guarulhos, CEP 07190-050, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento na audiência de conciliação.**

**Guarulhos, 06 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003195-63.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FERPLAST COMERCIO DE EMBALAGENS E FERRAMENTAS LTDA - ME - ME, JUDITE BENEDITA APARECIDA SIMOES

#### **D E S P A C H O**

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

**GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2019.**

**DESPACHO**

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, procedo ao cancelamento da perícia médica anteriormente agendada para a data de 26/03/2019, às 11:00, **redesignando-a para o dia 18/03/2019, às 10:00.**

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. **Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.**

Sem prejuízo, encaminhem-se os quesitos apresentados pelo Instituto-Réu ao perito Paulo Cesar Pinto, para resposta juntamente com a apresentação do laudo médico.

Intimem-se as partes e o perito para ciência da redesignação.

**GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2019.**

**DESPACHO**

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

**GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2019.**

**DESPACHO**

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, permaneçam os autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.

Int.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004499-97.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: HANNA INSTRUMENTS BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA ROBERTA SAITO - SP211299  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007233-84.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DANIEL PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO JEFFERSON DA SILVA - SP208285  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003107-52.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR - SP272611  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para comprovar sua legitimidade *ad causam* complementando a presente digitalização, mediante juntada seus documentos pessoais e decisão que deferiu sua habilitação nos autos físicos 0003107-52.2013.4.03.6119, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do presente feito virtual.

Cumprido, expeça-se a minuta de ofício requisitório, conforme determinação anterior.

Int.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006719-34.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE GONCALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, permaneçam os autos sobrestado aguardando o pagamento do precatório remanescente.

Int.

**GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005697-38.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SOLANGE OLIVEIRA ANDRADE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

**GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005845-49.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JORDAO LAURENTINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

**GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-20.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ROBERTO MARIANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

**GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003803-27.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, permaneçam os autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.

Int.

**GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006727-11.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DAVI FRANCISCO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA APARECIDA RIBAS MACIEL - SP318183, MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

**GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2019.**

**Expediente Nº 7272**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0008732-04.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CHEN YIYUAN(RJ172935 - LAIOR PINA SERVINO)**

Tendo em vista que a l. defesa constituída apresentou alegações finais antes do órgão ministerial (fls. 256/262), determino seja novamente intimada a fim de que re/ratifique a referida petição no prazo de 5 dias. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**3ª VARA DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001135-44.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: AMARILDO ILARIO PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMI R PEREIRA DE SOUZA - SP233031  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual sustenta o autor períodos trabalhados sob condições especiais, os quais busca ver reconhecidos. Considerado aludido tempo de serviço, alega fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferiu-se a gratuidade processual ao autor. Remeteu-se a análise do pedido de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença. Deixou-se de instalar incidente de conciliação, por recusa do réu, mandando-se citá-lo.

Citado, o INSS apresentou contestação. Impugnou o valor da causa, assim como a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. No mérito arguiu prescrição e defendeu a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, de conseguinte, não preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Juntou documentos à peça de resistência.

O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada.

Chamadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a realização de perícia e a oitiva de testemunhas; o réu disse que não tinha provas a produzir.

Acolheu-se a irresignação do réu, no tocante ao valor atribuído à causa, mandando-se corrigi-lo e rejeitou-se a impugnação à gratuidade judiciária. Concedeu-se prazo para o autor complementar o extrato probatório, juntando documentos.

O autor juntou documentação, a respeito da qual foi o réu cientificado.

É a síntese do necessário.

### **DECIDO:**

De início, não é caso de deferir a prova pericial requerida.

É que, em abordagem primeira, prova técnica não teria o condão de recuperar condições de trabalho que o tempo inexoravelmente apagou, que bem podem demonstrar-se por documentos, à época da configuração de especialidade por enquadramento (por agente nocivo e categoria profissional). Outrossim, o juiz indeferirá a perícia quando a verificação for impraticável (art. 464, § 1º, III, do CPC).

Ademais, vieram aos autos PPPs e laudos técnicos que o autor dispôs-se a conseguir das condições ambientais de trabalho a que se expôs, relativos aos períodos afirmados especiais, prova por excelência do direito assealhado, os quais serão a seguir analisados.

Indefiro, por igual, a produção de prova testemunhal. Testemunha não supre informação técnica, achados e medições sobre exposição a agentes nocivos, grau ou intensidade, frequência, período de exposição intrajornada e forma de manuseio dos produtos tóxicos por lesivos à saúde do obreiro. Prova testemunhal, assim, não contribui para iluminar tempo especial.

Destarte, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 370, parágrafo único, c.c. o artigo 355, I, ambos do CPC.

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 22.09.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 17.11.2016.

No mais, pretende o autor ver reconhecido trabalho em condições especiais, por períodos compreendidos entre 1986 e 2016, o que lhe garantiria a obtenção de aposentadoria especial, benefício que persegue.

Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador.

De modo que se presta a não deixar sem discrimine, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. "Manual de Direito Previdenciário", Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499).

É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência.

Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o conseguimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99.

Observo que condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição.

Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais – e sobre isso não há mais questionamento –, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243).

Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.

Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova, por qualquer meio em Direito admitido, de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica.

Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. Dito de outro modo, passou a ser necessária a apresentação de formulários para todo e qualquer agente nocivo.

A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV.

E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.

Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, encontrando-se a questão pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014).

Embora, de regra, o PPRA não se preste a substituir o PPP, isso pode acontecer, validamente, se o primeiro documento contiver a descrição dos grupos homogêneos de exposição, a lista de agentes físicos, químicos e biológicos a que os grupos estiverem expostos, entre outros dados aptos a configurar a especialidade do trabalho apontado.

No que se refere à utilização de EPI – equipamento de proteção individual –, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:

“(…) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;

“(…) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).

Muito bem

Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, ao longo dos quais o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte:

Período:	<b>01/07/1986 a 31/01/1991</b>
Empresa:	RETIMOTOR – Retífica de Motores Ltda.
Função/atividade:	Torneiro mecânico
Agentes nocivos:	Graxa, óleo solvente e ruído (não quantificado)
Prova:	CNIS (ID 2752401 - Pág. 1); PPP (ID 2752012 - Pág. 9 e 10); LTCAT (ID 10983674 - Pág. 39/48)
<b>CONCLUSÃO:</b>	<b>ESPECIALIDADE COMPROVADA</b> - Enquadramento no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79

Período:	<b>01/07/1991 a 02/03/1994</b>
Empresa:	RETIMOTOR – Retífica de Motores Ltda.
Função/atividade:	Torneiro mecânico
Agentes nocivos:	Graxa, óleo solvente e ruído (não quantificado)
Prova:	CNIS (ID 2752401 - Pág. 1); PPP (ID 2752012 - Pág. 9 e 10); LTCAT (ID 10983674 - Pág. 39/48)

<b>CONCLUSÃO:</b>	<b>ESPECIALIDADE COMPROVADA</b> - Enquadramento no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79
-------------------	--

Período:	01/08/1994 a 05/06/1997
Empresa:	RETIMOTOR – Retífica de Motores Ltda.
Função/atividade:	Torneiro mecânico
Agentes nocivos:	Graxa, óleo solvente e ruído (não quantificado)
Prova:	CNIS (ID 2752401 - Pág. 1); PPP (ID 2752012 - Pág. 9 e 10); LTCAT (ID 10983674 - Pág. 39/48)
<b>CONCLUSÃO:</b>	<b>ESPECIALIDADE COMPROVADA</b> - LTCAT apresentado concluiu pela insalubridade da função, por exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono - Enquadramento no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e no código 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97

Período:	01/04/1998 a 07/01/2003
Empresa:	RETIMOTOR – Retífica de Motores Ltda.
Função/atividade:	Torneiro mecânico
Agentes nocivos:	Graxa, óleo solvente e ruído (não quantificado)
Prova:	CNIS (ID 2752401 - Pág. 1); PPP (ID 2752012 - Pág. 9 e 10); LTCAT (ID 10983674 - Pág. 39/48)
<b>CONCLUSÃO:</b>	<b>ESPECIALIDADE COMPROVADA</b> - LTCAT apresentado concluiu pela insalubridade da função, por exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono. - Enquadramento no código 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99

Período:	01/03/2005 a 02/12/2009
Empresa:	Veronice de Fátima Nunes Moreira ME
Função/atividade:	Retificador / encarregado
Agentes nocivos:	Ruído (91 decibéis), graxa, óleo e solvente
Prova:	CNIS (ID 2752401 - Pág. 1); PPP (ID 2752012 - Pág. 11 e 12); PPRA (ID 10984278 - Pág. 28/39)
<b>CONCLUSÃO:</b>	<b>ESPECIALIDADE COMPROVADA</b> - PPRA indica exposição a graxa no setor da oficina - Enquadramento no código 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99

Período:	01/06/2010 a 17/11/2016
Empresa:	RETINORTE Retífica de Motores Ltda. ME
Função/atividade:	Mestre de usinagem

Agentes nocivos:	Ruído (91 decibéis), graxa, óleo e solvente
Prova:	CNIS (ID 2752401 - Pág. 1); PPP (até 18.05.2016 – ID 2752124 - Pág. 1 e 2); PPRA (ID 10985213 - Pág. 1/39)
CONCLUSÃO:	<b>ESPECIALIDADE COMPROVADA</b> - PPRA indica exposição a graxa no setor da oficina - Enquadramento no código 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99

Reconhece-se, em suma, a especialidade de todos os períodos afirmados.

Somados aludidos intervalos, completa o autor 26 anos, 1 mês e 4 dias de trabalho especial.

Ao que se vê, cumpre tempo de serviço suficiente a lhe garantir a aposentação pedida, no caso, 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do Decreto n.º 3.048/99.

Eis por que a procedência do pedido é de medida.

O valor do benefício deve ser calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 e seu termo inicial há de recair em 17.11.2016 (DER – ID 2752012 - Pág. 1), como foi requerido.

Pesquisa realizada junto ao CNIS nesta data demonstra que o autor se encontra trabalhando. Logo, está a auferir renda. Assim, não se surpreende fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize tutela de urgência no caso. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do artigo 300 do CPC, deixo de deferir a tutela provisória pugnada.

Diante de todo, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **julgo procedentes** os pedidos formulados, para declarar trabalhado pelo autor, sob condições especiais, os períodos de **01/07/1986 a 31/01/1991, de 01/07/1991 a 02/03/1994, de 01/08/1994 a 05/06/1997, 01/04/1998 a 07/01/2003, 01/03/2005 a 02/12/2009 e de 01/06/2010 a 17/11/2016, daí por que** condeno o réu a lhe conceder benefício que terá as seguintes características, mais adendos abaixo especificados:

Nome da beneficiária:	Amarildo Ilário Pereira
Espécie do benefício:	Aposentadoria especial
Data de início do benefício (DIB):	17.11.2016
Renda mensal inicial (RMI):	Calculada na forma da lei
Renda mensal atual:	Calculada na forma da lei
Data do início do pagamento:	----- ----

Ao autor serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REsps 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação<sup>[1]</sup>, serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97<sup>[2]</sup>, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

O INSS, inda mais, pagará honorários advocatícios da sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARILIA, 6 de fevereiro de 2019.

[1] Conforme prevê o enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ: “OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA.”

[2] Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez,

até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003129-73.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369  
EXECUTADO: ERICA VIEIRA DE SOUZA SILVA

#### DESPACHO

Vistos.

Em face do parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento do processo, conforme requerido pelo exequente.

Proceda-se, pois, ao sobrestamento do presente feito, aguardando-se provocação da parte interessada.

Intime-se o exequente.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 6 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001466-89.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: AUTO POSTO GJAIMBE LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO GUILLEN LOPES - SP59913  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

#### DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes de que o início da perícia deferida nestes autos encontra-se agendada para o dia 18/02/2019, às 14 horas, no endereço comercial do perito nomeado, localizado na Rua 1.º de agosto, 4-47, sala 1603-E, na cidade de Bauri-SP.

Cumpra-se.

**Marília, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000318-65.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA INES RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

ID 13840150: Atenda-se.

Outrossim, ficam as partes intimadas de que a oitiva das testemunhas deprecada para a Comarca de Santo Antônio da Platina/PR será realizada no dia 10 de abril de 2019, às 16h30min., conforme comunicado no documento de ID 13667731.

Intimem-se e, após, aguarde-se o retorno dos autos físicos da Central de Digitalização para prosseguimento.

Cumpra-se.

**Marília, 6 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002412-61.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: MARAUTO VEICULOS E PECAS DE OURINHOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança mediante o qual a impetrante persegue ordem judicial a fim de lhe ser reconhecido o direito, apontado como líquido e certo, à manutenção dos créditos de PIS e COFINS, nas revendas efetuadas com alíquota zero, na forma do artigo 17 da Lei nº 11.033/2004. Diz da impossibilidade de vedação de crédito legal por ato administrativo. Não é certo que, em se tratando de tributação monofásica, desapareceria o pressuposto fático para a adoção da técnica de creditamento. É preciso que se homenageiem os princípios constitucionais da não-cumulatividade, capacidade contributiva e vedação ao confisco. Postula que, com o reconhecimento do direito ao crédito objeto deste mandado de segurança, seja-lhe reconhecido o direito à restituição, por meio de compensação, dos créditos apurados, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos pela SELIC. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Pesquisa de prevenção negativa.

Custas recolhidas no importe de 0,5% do valor atribuído à causa.

Sem pedido de liminar, notificou-se à autoridade impetrada à cata de informações; determinou-se a citação da União para, desejando, apresentar contestação e, ao final, vista ao MPF para parecer.

A União manifestou ciência da impetração e requereu intimação das decisões nela proferidas.

Notificada, a autoridade impetrada ofereceu informações, aduzindo estar adjungida ao cumprimento da legislação em vigor, ao empreender atividade plenamente vinculada. Disse que os artigos 3º, inciso I, alínea “b”, das Leis nº 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, vedam expressamente a apuração de créditos de contribuição para o PIS e COFINS em relação a produtos sujeitos à tributação monofásica pelos revendedores desses produtos, sendo que o artigo 17 da Lei nº 11.033, de 2004, não revogou essas disposições; apenas trouxe uma interpretação mais abrangente ao tema. Terminou por acrescentar que não havia questões fáticas sobre as quais tivesse informações a prestar.

O MPF opinou pela concessão da segurança.

É a síntese do necessário.

### **DECIDO:**

Não procede, tenho para mim, o presente rogar de segurança.

O regime monofásico de apuração do PIS e da COFINS é semelhante ao mecanismo da substituição tributária. Em suas fimbrias, a tributação é concentrada no produtor ou importador e as etapas seguintes da cadeia são desoneradas, isto é, tributadas com base na alíquota zero.

Os produtos cujas receitas estão submetidas a essa modalidade de apuração foram arrolados nos parágrafos 1º dos artigos 2º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, os quais se remetem às diversas leis instituidoras da sistemática monofásica para indigitadas mercadorias, entre elas veículos e autopeças adquiridos para fins de revenda.

É dizer: os comerciantes (revendedores e varejistas) são sujeitos tributários neutros, em termos do PIS e da COFINS, no trajeto de fazer chegar veículos e autopeças a consumo. Não pagam aludidas contribuições e também não se creditam delas; o impacto tributário de fato sobrecarregará, no final, os consumidores.

Coexiste com o regime assinalado, a sistemática não-cumulativa de apuração das sobreditas contribuições, introduzidas pelas Medidas Provisórias nº 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

Em suas dobras, é facultado aos contribuintes o creditamento em relação a alguns dos insumos e custos, inclusive o concernente a bens adquiridos para revenda, exceto – é bom de logo enfatizar -- em relação às mercadorias e aos produtos adquiridos com substituição tributária ou submetidos à incidência monofásica acima referida.

Deveras, ao regular a possibilidade de tomada de créditos, os parágrafos 2º, dos artigos 3º, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, com a redação que lhes deu a Lei nº 10.865/04, preceituam: “não dará direito a crédito o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.”

O preceito é sobremodo claro.

Veda-se a tomada de crédito relativamente a bens e serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições. Quer dizer: incorrendo tributação na operação anterior, quando da aquisição de bem ou serviço, seja porque estavam isentos ou sujeitos à alíquota zero, não há cogitar de crédito, relativo ao PIS e a COFINS, na operação seguinte. Crédito houvesse, a devolução tributária, pela magnitude das alíquotas concentradas na operação inicial, superaria as próprias margens do revendedor, obtendo este prêmios fiscais superiores às vantagens comerciais perseguidas.

A contrario sensu, quando efetivamente tributada pelo PIS/COFINS a receita decorrente da aquisição de bens e serviços, na sistemática não-cumulativa, não se põe empeco ao creditamento das referidas contribuições.

Não bastasse a clareza da norma em questão, visando a esclarecer a interpretação da legislação do PIS e da COFINS no que concerne ao reconhecimento de créditos, foi introduzido o artigo 16 na MP nº 206/04 (posteriormente convertida na Lei nº 11.033/04 – quando o dispositivo em apreço passou a ser o artigo 17), com a seguinte redação: “as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações”.

Trata-se de dispositivo expressamente interpretativo, como ressaltado na exposição de motivos da MP nº 206/04, a denunciar que “as disposições do art. 16 visam esclarecer dúvidas relativas à interpretação da legislação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS”.

E, como ressabido, lei interpretativa é aquela que tem por escopo proclamar o exato sentido de comando veiculado em lei anterior (art. 106, I, do CTN).

Embora formalmente considerada lei surgida para inovar, destina-se mais propriamente a eliminar dúvidas em relação à lei que a antecede, a esta não substituindo ou modificando. Importa, pois, é fixar que regra interpretativa, até porque propende a esclarecer, não tem o condão de revogar a norma interpretada.

É assim que, como se vem pondo empenho em demonstrar, na sistemática monofásica de apuração do PIS/COFINS, o produtor ou importador é responsável pelo recolhimento das contribuições com alíquota majorada, ao passo que as operações seguintes são tributadas à alíquota zero, quer dizer, não são tributadas.

A incidência monofásica das contribuições tratadas, em princípio, não se compatibiliza com a técnica do creditamento, porquanto não há, nesse caso, cumulatividade a ser evitada (REsp nº 1.217.828, Rel. o Min. Mauro Campbell, Dje de 27.04.2011; AgRgREsp nº 1.241.354, Rel. o Min Castro Meira, Dje de 10.05.2012).

Acresce que os artigos 3º, I, “a” e “b”, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 estabelecem que: “a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos (redação dada pela Lei nº 10.865/2004) no inciso II do § 3º do art. 1º (redação dada pela MP 418/2008) e no § 1º do art. 2º desta Lei” (incluído pela Lei nº 10.865/2004), o que só pode significar que a aquisição para revenda de produtos cuja receita esteja sujeita à incidência monofásica das contribuições, não gera direito a créditos de PIS/COFINS.

O precitado dispositivo deixa claro que são duas as sistemáticas de apuração do PIS/COFINS (monofásica e não-cumulativa) e não uma só (não-cumulativa), como pretende a impetrante, distinção essa prestigiada na exposição de motivos da Medida Provisória nº 66/02, quando dilucidou: “sem prejuízo de convivência harmoniosa com a incidência não cumulativa do PIS/PASEP foram excluídos do modelo, em vista de suas especificidades (...), os contribuintes tributados em regime monofásico.”

Em suma, com a devida vênia, não se está entre aqueles que enxergam no art. 17 da Lei nº 11.033/04 o efeito revocatório lobrigado. Dito dispositivo, como visto, é meramente explicativo e não revogou o comando do art. 3º, I, “a” e “b”, da Lei nº 10.833/03, exatamente o preceptivo que, vigorante, nega o direito ao crédito aqui postulado.

Não se desconhece jurisprudência em sentido contrário na 1ª Turma do STJ (da qual constitui exemplo o Agravo em Recurso Especial nº 1.194.430-SP). No Recurso Especial nº 1.051.634-CE, por exemplo, pendem embargos de divergência, admitidos e pendentes de julgamento.

Por ora, assim, este juízo mantém o entendimento de que, conquanto a impetrante esteja submetida à disciplina das Leis nº 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), a dispor sobre a não cumulatividade na cobrança das referidas exações, se não houve na sistemática em que enquadrada recolhimento anterior, porque concentrado nas figuras do produtor ou do importador, não se cumpre a regra-matriz do direito ao crédito objetivado, pondo a perder o direito que se almeja ver tutelado.

Diante do exposto, sem necessidade de perquirir mais, **REJEITO O PEDIDO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA**, por inavistar direito subjetivo público a ser tutelado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Honorários não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Ciência ao MPF.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 5 de fevereiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001058-98.2018.4.03.6111  
IMPETRANTE: MARIA ANTONIA PEREIRA PADUIM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM MARÍLIA

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pelo INSS (ID 12598052), intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

**Marília, 6 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000772-57.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: NORMA RIBEIRO SOARES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Sobre o teor da informação ID 14168009, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se, inclusive o MPF.

**Marília, 06 de fevereiro de 2019.**

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001067-94.2017.4.03.6111  
AUTOR: LEANDRO APARECIDO RAVATI DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora (ID 12591754), intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

**Marília, 6 de fevereiro de 2019.**

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001663-78.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARLENE FERREIRA DO NASCIMENTO GUEDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE PANCOTTI - SP60957  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

O autor/exequente informou concordância com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS na petição de ID 11167827.

Considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVI, "b", da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no prazo de 10 (dez) dias, o valor de eventuais deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro da Resolução nº 458/2017).

Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.

Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, com o destaque dos honorários contratuais requerido pelo patrono da exequente, nas linhas da Resolução nº 115/2010-CNJ e da Resolução nº CJF-RES-2017/00458, com a anotação de que sua requisição haverá de seguir a mesma modalidade da requisição principal (requisição de pequeno valor ou precatório) e de que ambas deverão ser enviadas a um só tempo, na forma do Comunicado 02/2018-UFEP.

Com a expedição, cientifiquem-se as partes, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 458/2017.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos ofícios expedidos ao E. TRF da 3.ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 6 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002670-71.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DA REGIÃO DE PALMITAL 'CERPAL'  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DO CARMO MIRAGLIA - SP389611  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição ID 12071792 em emenda à inicial, a fim de acolher o novo valor atribuído à causa (R\$ 8.612,35). Promova-se a retificação da autuação.

No mais, certifique a Serventia do juízo a regularidade das custas iniciais recolhidas pela impetrante constantes do documento ID 12071797.

Por fim, concedo à impetrante prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra a parte final do despacho retro proferido, adequando a inicial ao rito do mandado de segurança, previsto na Lei nº 12.016/2009.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 06 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000800-25.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: RENATO SAMPAIO  
Advogado do(a) AUTOR: AMALY PINHA ALONSO - SP274530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

À vista do informado pela senhora Oficiala de Justiça no documento ID 14138777 e diante da proximidade da perícia agendada, intime-se a patrona do autor para que traga aos autos, em até 24 (vinte e quatro) horas, o endereço dele, atualizado. Fica ela incumbida, ainda, de comunicar o autor acerca da referida perícia, em homenagem ao princípio da cooperação previsto no artigo 6º do CPC e para que não se perca o ato agendado.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 06 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000365-17.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: TRIGIDIA DUARTE A YALA  
Advogado do(a) AUTOR: ADELSON SERVO DOS SANTOS - PR47420  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001951-89.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: RICARDO CAMPOS VERISSIMO, CAMILA FLORIDO BALDINO

## DESPACHO

Vistos.

Petição ID 14180203: concedo à parte autora prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste nos termos do despacho retro proferido.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 6 de fevereiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001582-95.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S/A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, “a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988” (conforme HC 105.349-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011).

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente: “nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”.

Feita esta observação, no caso concreto desmanchou-se o interesse de agir que escoltava a pretensão inicial, diante do noticiado pagamento do débito executado, o que levou a execução correlata à extinção.

De fato, por meio do traslado de cópia da sentença proferida nos autos da Execução Fiscal nº 5000455-25.2018.4.03.6111, verifica-se que referida execução foi extinta por se considerar satisfeita a obrigação. É certo, por isso, que o presente ficou sem ter a que servir.

Aflorou, em suma, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual na modalidade necessidade, razão pela qual o embargante se tornou carecedor da ação, fato que por si só obsta qualquer perquirição de cunho meritório.

Diante disso, e em face do requerimento formulado na petição de ID 12146309, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Mesmo na hipótese de extinção do processo por perda de objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo (artigo 85, § 10, do Código de Processo Civil).

Assim, condeno a embargada a pagar honorários ao senhor advogado *ex adverso*, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa (artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil).

Custas processuais não são devidas, nos termos do artigo 7.º da Lei nº 9.289/96.

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato. Intimem-se.

**MARÍLIA, 6 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001694-64.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR - SP139661  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação, **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001371-93.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: BENEDITO VILERO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP332768  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Primeiramente pretende seja reconhecido tempo de serviço registrado em CTPS, não apontado corretamente no CNIS. No mais, sustenta períodos de trabalho desempenhados em condições especiais, os quais convertidos em tempo comum acrescido e somados aos demais períodos trabalhados, propiciariam tempo de contribuição suficiente à obtenção do benefício perseguido. Pede, então, a concessão de aludido benefício, condenando-se o INSS ao pagamento das prestações correspondentes desde a data do requerimento administrativo, mais adendos legais e consectário da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Chamado a esclarecer a respeito de repetição de demanda, o autor, juntando cópias de peças extraídas do feito apontado na pesquisa de prevenção, afirmou versar o presente processo sobre matéria diversa e requereu seu prosseguimento.

Deferiu-se gratuidade judiciária ao autor. Afastou-se prevenção, bem como a existência de litispendência e coisa julgada. Remeteu-se a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença. Deixou-se de designar audiência de conciliação, por recusa do réu, mandando-se citá-lo.

Citado, o INSS ofereceu contestação, defendendo a improcedência do pedido, visto que não provado o tempo especial alegado e, de conseguinte, não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício almejado; juntou documentos à peça de resistência.

O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada.

Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a realização de perícia.

O MPF lançou manifestação nos autos.

Concedeu-se prazo para o autor complementar o painel probatório, juntando documentos aos autos.

O autor, sem nada acrescentar, reiterou seu pedido de realização de perícia.

É a síntese do necessário.

**DECIDO:**

De início, não é caso de deferir a prova pericial requerida.

É que, em abordagem primeira, prova técnica não teria o condão de recuperar condições de trabalho havidas há muito, senão como pesquisa histórica, a avivar-se por documentos, à época da configuração de especialidade por enquadramento. De fato, o juiz indeferirá a perícia quando a verificação for impraticável (art. 464, § 1º, III, do CPC).

Ademais, veio aos autos PPP que o autor dispôs-se a conseguir das condições ambientais de trabalho a que se expôs, relativo a período afirmado especial, prova por excelência do direito assealhado, o qual será a seguir analisado.

PPP constitui-se em documento que contém o histórico laboral do trabalhador, a reunir, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, para provê-lo de prova tendente ao reconhecimento de trabalho especial.

É emitido pela empresa ou por preposto seu, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Parte dos períodos afirmados especiais ficou desacompanhada de prova, ou seja, nada veio aos autos no sentido de demonstrar a especialidade alegada.

Na consideração de que é ônus do autor instruir o feito com documentos necessários à demonstração do direito sustentado, para o reconhecimento de tempo especial a partir de 29.04.1995, não é caso de o Judiciário intervir para suprir a prova.

Destarte, conheço imediatamente do pedido, nos termos do artigo 370, parágrafo único, c.c. o artigo 355, I, ambos do CPC.

Tem-se sob exame trabalho que o autor sustenta desempenhado sob condições especiais, no meio rural, por períodos compreendidos entre 1976 e 2009.

Somados aludidos períodos ao tempo incontroverso que exhibe, o autor aduz fazer jus a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Princiramente, porém, há de se deitar análise sobre o tempo de serviço que o autor aduz registrado em CTPS, mas não constante do CNIS.

Trata-se dos intervalos de 01/05/1976 a 30/09/1978, de 28/12/1978 a 10/05/1980, de 20/05/1980 a 01/07/1981, de 20/05/1987 a 18/09/1989 e de 01/03/2011 a 22/10/2011.

No tocante aos três primeiros interstícios (de 01/05/1976 a 30/09/1978, de 28/12/1978 a 10/05/1980 e de 20/05/1980 a 01/07/1981), eles de fato não constam do CNIS (ID 4673773 – Pág. 2/6), mas foram computados pelo INSS na análise de concessão do benefício postulado (ID 4673785 – Pág. 7/10).

Quanto ao vínculo iniciado em 20.05.1987, sem data de saída no CNIS, consta da contagem administrativa a que se fez menção termo final fixado em 28.09.1989.

Nessa toada, fálce o autor de interesse de agir se o réu não disputa o direito vindicado.

Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária.

Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz.

No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos de **01/05/1976 a 30/09/1978, de 28/12/1978 a 10/05/1980, de 20/05/1980 a 01/07/1981 e de 20/05/1987 a 18/09/1989**, como trabalhados, o autor carece da ação incoada, matéria de ordem pública que impende de logo ficar reconhecida.

Quanto ao período de 01/03/2011 a 22/10/2011, registrado em carteira (2997070 – Pág. 12), sabe-se que a anotação em CTPS goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do enunciado nº 12 das Súmulas do TST: “As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção *juris et de jure*, mas apenas *juris tantum*.”

Pacífico na doutrina o entendimento de que as anotações na CTPS valem para todos os efeitos, como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição.

Não é, deveras, do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições (...)<sup>[1]</sup>.

Se se está diante de presunção relativa, anotação do CNIS (ou sua ausência), nos moldes do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, também não gera presunção absoluta.

No caso, o INSS não se desvencilhou do ônus de demonstrar a insinceridade da anotação constante da CTPS do autor.

Em verdade, quando os dados constantes do CNIS não se coadunam com os apontamentos presentes na carteira de trabalho, deve-se preferir a interpretação mais favorável ao segurado, já que hipossuficiente (TRF4, AC 2002.70.00.070703-9, Rel. o Des. Fed. Victor Laus, DJ de 16.11.05).

Saliento que o período acima foi registrado na CTPS do autor em ordem cronológica.

Não se avistando, assim, qualquer indicativo de não ser verídica a anotação do vínculo empregatício entretido pelo autor de **01/03/2011 a 22/10/2011**, é de se reconhecer aludido período como trabalhado.

Com essas anotações, passa-se a perquirir sobre a condições do labor exercido.

Condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro.

Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova, por qualquer meio em Direito admitido, do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou em legislação especial, exceto para ruído e calor, agentes agressivos que sempre exijam bastante aferição técnica.

Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por meio apropriado de prova, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.

Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, matéria que se acha pacificada no âmbito do E. STJ, ao que se vê do resultado do EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T. j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014.

Quanto ao reconhecimento da especialidade de atividades rurícolas, por enquadramento nos normativos mencionados, tem-se que, malgrado o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, não é de admiti-lo, de vez que inexistia, antes de 24.07.1991, amparo legal para a aposentadoria por tempo de serviço do trabalhador rural – e isso prepondera para a declaração de especialidade perseguida. Segundo já se decidiu no E. TRF3, o tempo de atividade rural, prestado por lavrador não contribuinte no regime anterior, não pode ser convertido em tempo especial, na medida em que anteriormente à Lei nº 8.213/91 os regimes eram diversos (AC 101097-SP, Juiz Federal Rodrigo Zacharias).

E, segundo explicitam outros nobres julgadores, a Lei nº 3.807/60 (art. 3º, II) excluía de seu regime jurídico os trabalhadores rurais (cf. TRF3, ACs 3733/SP, Rel. a Juíza Ana Pezari, DJU de 12.07.2006, p. 608, e 54.448/SP, Rel. a Juíza Márcia Hoffmann, j. de 04.04.2005).

De fato, a partir de 01.01.1974, a pessoa física que prestasse serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie (art. 3º, § 1º, alínea “a”, da LC 11/71), mesmo que esse empregador fosse empresa agroindustrial (art. 4º, *caput*, da LC 16/73), ficava sujeita não à Previdência Social Urbana mas ao PRORURAL, programa que – sublinhe-se –, não previa aposentadoria por tempo de serviço e, de consequência, inadmitia cômputo de tempo especial para segurado a quem não se oferecia dito benefício, conclusão que se impõe independentemente da produção de prova.

De todo modo, é bom anotar que, no caso em apreço, não se demonstrou que o autor tenha sido empregado em empresa agroindustrial ou agrocomercial, não havendo correlação da situação concreta com o item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Em verdade, as peculiaridades da atividade rural, caracterizada por diversidade de locais de trabalho, tipo de trabalho desempenhado e condições climáticas, não fazem presumir, por si só, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde (APELREX 28801-SP, Juíza Convocada Giselle França).

No que se refere à utilização de EPI – equipamento de proteção individual –, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC1, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:

“(…) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” e;

“(…) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).

Muito bem

Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, durante os quais o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte:

Período:	01/05/1976 a 30/09/1978
Empresa:	José Eduardo Rodrigues de Barros
Função/atividade:	Empreiteiro
Agentes nocivos:	Não demonstrados
Prova:	CTPS (ID 2997070 - Pág. 3)

<b>CONCLUSÃO:</b>	<b>ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA</b> (Sem prova de exercício de atividade considerada especial por mero enquadramento na legislação previdenciária. Sem prova de exposição a fatores de risco previstos pela norma.)
-------------------	--

Período:	<b>28/12/1978 a 10/05/1980</b>
Empresa:	José Eduardo Rodrigues de Barros
Função/atividade:	Serviços gerais de lavoura
Agentes nocivos:	Não demonstrados
Prova:	CTPS (ID 2997070 - Pág. 3)
<b>CONCLUSÃO:</b>	<b>ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA</b> (Sem prova de exercício de atividade considerada especial por mero enquadramento na legislação previdenciária. Sem prova de exposição a fatores de risco previstos pela norma.)

Período:	<b>20/05/1987 a 18/09/1989</b>
Empresa:	Gabriel Guandes Costa Júnior
Função/atividade:	Serviços gerais na lavoura
Agentes nocivos:	Não demonstrados
Prova:	CTPS (ID 2997070 - Pág. 5); CNIS (ID 4673773 – Pág. 2/6)
<b>CONCLUSÃO:</b>	<b>ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA</b> (Sem prova de exercício de atividade considerada especial por mero enquadramento na legislação previdenciária. Sem prova de exposição a fatores de risco previstos pela norma.)

Período:	<b>22/09/1989 a 21/01/1992</b>
Empresa:	Aurea Maria R. do Valle Sampaio Vidal e outro
Função/atividade:	Trabalhos agrícolas em geral
Agentes nocivos:	Não demonstrados
Prova:	CTPS (ID 2997070 - Pág. 6); CNIS (ID 4673773 – Pág. 2/6)
<b>CONCLUSÃO:</b>	<b>ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA</b> (Sem prova de exercício de atividade considerada especial por mero enquadramento na legislação previdenciária. Sem prova de exposição a fatores de risco previstos pela norma.)

Período:	<b>25/11/1992 a 07/03/1994</b>
Empresa:	Plínio Riva Giosa
Função/atividade:	Serviços gerais na lavoura
Agentes nocivos:	Não demonstrados
Prova:	CTPS (ID 2997070 - Pág. 6); CNIS (ID 4673773 – Pág. 2/6)
<b>CONCLUSÃO:</b>	<b>ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA</b> (Sem prova de exercício de atividade considerada especial por mero enquadramento na legislação previdenciária. Sem prova de exposição a fatores de risco previstos pela norma.)

Período:	<b>15/08/1994 a 01/10/1994</b>
Empresa:	Ruy Bonini Antonio Andrade Guimarães
Função/atividade:	Safrista
Agentes nocivos:	Não demonstrados
Prova:	CTPS (ID 2997070 - Pág. 7); CNIS (ID 4673773 – Pág. 2/6)
<b>CONCLUSÃO:</b>	<b>ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA</b> (Sem prova de exercício de atividade considerada especial por mero enquadramento na legislação previdenciária. Sem prova de exposição a fatores de risco previstos pela norma.)

Período:	<b>01/11/1994 a 28/04/1995</b>
Empresa:	Miguel Cirilo
Função/atividade:	Serviços gerais na lavoura
Agentes nocivos:	Não demonstrados
Prova:	CTPS (ID 2997070 - Pág. 7); CNIS (ID 4673773 – Pág. 2/6)
<b>CONCLUSÃO:</b>	<b>ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA</b> (Sem prova de exercício de atividade considerada especial por mero enquadramento na legislação previdenciária. Sem prova de exposição a fatores de risco previstos pela norma.)

Período:	<b>07/02/2005 a 20/11/2009</b>
Empresa:	Antonio Losasso Netto e outro
Função/atividade:	Serviços gerais na lavoura
Agentes nocivos:	Ruído (não quantificado) e poeiras (não especificadas)
Prova:	CTPS (ID 2997070 - Pág. 10); CNIS (ID 4673773 – Pág. 2/6); PPP (ID 2997073 - Pág. 1/2)
<b>CONCLUSÃO:</b>	<b>ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA</b> (PPP não aponta profissional responsável pelos registros ambientais, diante do que é de considerar que não foi produzido com base em laudo técnico )

Assim, sem tempo especial a acrescentar à contagem administrativa de ID 4673785 – Pág. 7/10, nela só somado o trabalho desempenhado de 01.03.2011 a 22.10.2011, acima reconhecido, certo é que o autor não cumpre tempo de contribuição suficiente à concessão do benefício postulado.

Aposentadoria por tempo de contribuição, assim, não lhe é de deferir.

Diante de todo o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta:

- (i) **julgo o autor carecedor da ação** no que se refere ao reconhecimento de tempo de serviço comum, nos períodos **01/05/1976 a 30/09/1978, de 28/12/1978 a 10/05/1980, de 20/05/1980 a 01/07/1981 e de 20/05/1987 a 18/09/1989**, extinguindo nesta parte o feito com fundamento no artigo 485, VI, do CPC;
- (ii) **julgo parcialmente procedente**, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhado pelo autor, com registro em carteira de trabalho, o intervalo que vai de **01.03.2011 a 22.10.2011**;
- (iii) **julgo improcedente**, também com fundamento no artigo 487, I, do CPC, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Honorários de advogado ficam arbitrados em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), na forma art. 85, § 8.º, do CPC.

Dessa verba, o INSS pagará R\$400,00 ao senhor advogado do autor e este R\$700,00 aos senhores Procuradores da autarquia.

Ressalvo que a cobrança da verba devida pelo autor ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente pode ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Custas não há, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96.

Não é caso de remessa necessária, porquanto declaração de tempo especial não possui conteúdo econômico, menos ainda capaz de agregar vantagem de valor igual ou superior a mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de fevereiro de 2019.

---

[1] CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de direito previdenciário*, 12ª edição. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010, p. 726.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000607-73.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ANSELMO RAQUEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS - SP213350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação, **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 6 de fevereiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-65.2019.4.03.6111  
AUTOR: EUNICE FOLONI PUTINATTI  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PEREIRA DE SOUZA - SP197173  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da União Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 6 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000128-46.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: MANFRIM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, MANFRIM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Outrossim, na mesma oportunidade deverá regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato.

**Marília, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-08.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: DIOCLIDES DE SOUZA PORTO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas –, há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Prossiga-se, citando-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Finalmente, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), oportunamente dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 6 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000144-97.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARLENE MARIA GUIZARDI DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO DE ARAUJO MARINS - SP295249  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à exequente.

Outrossim, antes de determinar a intimação da executada para pagamento do valor da indenização, determino à credora que complemente a instrução do presente feito eletrônico, nele inserindo todas as peças processuais que integram o julgamento em instância recursal, a fim de que avulsem evidentes os limites da coisa julgada.

Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000934-45.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SERGIO MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 13705805: ficam as partes intimadas da designação da perícia médica pelo Dr. Marcello Teixeira Castiglia, CRM/SP 116408, para o dia 04/04/2019, às 7h20min, a ser realizada na Avenida Presidente Vargas, nº. 2121, sala 1503, Ribeirão Preto/SP, devendo o periciando comparecer munido de documento de identificação, bem como de toda documentação médica que possuir, tais como relatórios, exames, receituário, etc.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008229-36.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ALFREDO FERNANDES STOIANOV  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NAIARA MORILHA - SP354207, ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA - SP163413  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

*Grosso modo*, trata-se de apreciar pedido de liminar em que o impetrante requer que a autoridade impetrada emita certidão de tempo de contribuição referente ao período laborado de 01.03.1983 a 30.06.1984 com o fim de pleitear sua aposentadoria perante a São Paulo Previdência.

Afirma o impetrante que o requerimento administrativo foi protocolizado em 25.06.2018 e ainda não foi apreciado.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decênio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005925-64.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERVITEC TERMOPLÁSTICOS LTDA - EPP, VALERIA APARECIDA FONZAR PLAZA, IGOR FONZAR PLAZA

## DESPACHO

**DEPRECANTE:** Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

**DEPRECADO:** Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Monte Azul Paulista – SP.

**CARTA PRECATÓRIA nº 27/20198 – lc**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº **500592-64.2018.4.03.6102**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADOS: SERVITEC TERMOPLÁSTICOS LTDA – EPP e outros.

**PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 60 (SESSENTA) DIAS**

Citem-se os executados abaixo relacionados para os termos do artigo 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito. Instruir com a inicial. Expeça-se, para tanto, carta precatória à comarca de Monte Azul Paulista – SP.

**A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.**

**RÉUS:**

**SERVITEC TERMOPLÁSTICOS LTDA - EPP** - CNPJ: 11.683.336/0001-12, localizada no acesso Sebastião Fioreze, 1095, Centro, em Monte Azul Paulista – SP;

**ÍGO FONZAR PLAZA** – brasileiro, solteiro, portador do CPF nº 374.634.398-44, e **VALÉRIA APARECIDA FONZAR PLAZA** – brasileira, casada, portadora do CPF nº 107.014.408-80, ambos residentes e domiciliados na rua Thomaz Marocelli, 130, Jardim Itamaraty, em Monte Azul Paulista – SP.

A exequente deverá comprovar a distribuição da presente precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de Carta precatória expedida à Comarca de Monte Azul Paulista – SP.**

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000352-11.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ROSALINA SOARES SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAMELA CRISTINA GUIMARAES DA CRUZ - SP290814, ALEXANDRE SILVA DA CRUZ - SP338980  
IMPETRADO: CHEFE DA APS RIBEIRÃO PRETO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tomem os autos conclusos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-67.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CLEUSA FRANCISCA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE MARIA LOURENSATO - SP120175  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a Sra. perita Dra. Ana Paula Tavares Firmino para prestar os esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma mencionada pelo INSS em sua petição de ID 11840702.

Após, vista às partes pelo mesmo prazo acima assinalado.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000316-66.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: TURB TRANSPORTE URBANO S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008343-72.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: BOURBON SPECIALTY COFFEES S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

*Grosso modo*, trata-se de apreciar pedido de liminar em que a impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a julgar as manifestações de inconformidade apresentadas nos processos administrativos nºs 13656.7209502014-03, 13656.7209512014-40, 13656.7209522014-94, 13656.7209532014-39, 13656.7209542014-83, 13656.7209552014-28, 13656.7209562014-72 e 13656.7209572014-17 (fs. 04/10 – ID 12886199).

Afirma a impetrante que as manifestações de inconformidade, apresentadas nos processos citados, foram protocolizadas em 10.08.2016 e ainda não foram apreciadas.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo-fiscal.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000351-26.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: GILMAR OLIVEIRA SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAMELA CRISTINA GUIMARAES DA CRUZ - SP290814, ALEXANDRE SILVA DA CRUZ - SP338980  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA RIBEIRÃO PRETO APS 21031050 - QUITO JUNQUEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

*Grosso modo*, trata-se de apreciar pedido de liminar em que o impetrante requer que a autoridade impetrada proceda à análise e julgamento do pedido administrativo referente à concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição na regra 85/95.

Afirma o impetrante que o requerimento administrativo foi protocolizado em 11.09.2018 e ainda não foi apreciado.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003127-33.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CONDOMÍNIO CHACARA HIPICA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO DE ALMEIDA GUIMARAES - SP217398, SUZANA TITTOTO VASSIMON - SP218358  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal de Ribeirão Preto/SP, praticado nos autos dos dossiês administrativos nº 10010.010294/0418-01 e 10010.016264/01118-11, que alterou o enquadramento da impetrante no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ de “condomínio edilício” para “associação”.

Houve concessão de liminar.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal deixou de opinar.

É o que importa como relatório.

Decido.

Consta dos autos que – por vício formal no trâmite dos aludidos dossiês administrativos – foi *multificado* de ofício pela própria Administração Pública Federal Tributária o ato que alterou o enquadramento da impetrante no CNPJ de “condomínio edilício” para “associação” (Despacho de Saneamento nº 57/2018, emitido em 11/07/2018).

Assim sendo, sobreveio perda de objeto e, em consequência, falta superveniente de interesse processual necessário.

A impetrante ressalva que:

a) não houve perda de interesse de agir, pois a Receita Federal já tentou por duas vezes alterar o enquadramento do Condomínio Chácara Hípica no CNPJ, o que ensejou a impetração do mandado de segurança nº 0007184-29.2011.403.6102, cujos autos tramitaram perante a 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, e agora a impetração do presente mandado de segurança, cujos autos tramitam perante esta 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP;

b) provavelmente a autoridade impetrada tentará a referida alteração de enquadramento pela terceira vez, agora nos autos do processo administrativo nº 10840.721880/2018-51, o que ensejará a impetração de um terceiro mandado de segurança.

Sem razão, porém, a impetrante.

O objeto da presente ação é específico: a desconstituição do ato que nos autos dos dossiês administrativos nº 10010.010294/0418-01 e 10010.016264/01118-11 alterou o enquadramento da impetrante de "condomínio edilício" para "associação".

Esses são os termos exatos da presente controvérsia.

Ora, se o ato controvertido não mais subsiste, por via reflexa não mais subsiste qualquer interesse na concessão de tutela jurisdicional mandamental *in casu*.

Se o Condomínio Chácara Hípica pretende realmente aportar segurança jurídica à sua relação jurídica administrativa com o Fisco Federal e obter a certificação judicial definitiva de que tem direito ao enquadramento como "condomínio" e não como "associação", poderá ajuizar ação declaratória sob o procedimento comum.

Nesse caso, a causa de pedir não será mais cada um dos atos praticados pelo Delegado da Receita Federal de Ribeirão Preto/SP, mas a relação jurídica continuativa entre o Condomínio Chácara Hípica e a União (Fazenda Nacional).

Todavia, se o primeiro mandado de segurança já tiver como *thema decidendum* a própria relação continuativa entre o Condomínio Chácara Hípica e a Fazenda Nacional e se sobrevier o trânsito em julgado da sentença de procedência proferida pelo juízo da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, haverá a formação de coisa julgada material, tornando-se indiscutível o direito do Condomínio Chácara Hípica a ser enquadrado apenas como "condomínio".

Assim sendo, nada impede que, com base nessa coisa julgada, sejam impetrados pulverizadamente tantos mandados de segurança quantos sejam os novos atos do Delegado da Receita Federal de Ribeirão Preto/SP que atentem contra o direito subjetivo do impetrante já reconhecido em juízo.

Ante o exposto, **extingue o processo sem resolução do mérito** (CPC, art. 485, VI).

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Custas na forma da lei.

**P.R.L.C.**

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008762-92.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MACHADO SIMOES PIRES - RS101262  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Tendo em vista que promovidas as regularizações, conforme se verifica das peças juntadas no ID 13941376, e não havendo requerimento de liminar, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/09.

Após, ao MPF para o seu parecer, vindo os autos a seguir conclusos.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2019.**

## DECISÃO

1. Fls. 203/204 (ID 13867061): Recebo em aditamento à inicial para substituir o polo passivo, devendo constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto.

2. No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Notifique-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2019.

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que os impetrantes requerem o reconhecimento do direito ao não recolhimento do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital obtido na alienação de imóvel residencial no País (fls. 04/13 – ID 9467418).

Segundo consta, os impetrantes: a) alienaram imóvel residencial localizado em São Paulo, consoante escritura de Compra e Venda lavrada sob nº 00299004, do Livro 3367, pág. 103/106, do 3º Tabelião de Notas daquela Capital, em 26.06.2018, por R\$ 420.000,00; b) destinaram integralmente o produto da venda à quitação parcial do saldo devedor decorrente do Instrumento Particular de Contrato de Promessa de Compra e Venda de Unidade Autônoma Condominial, firmado em 29/02/2016, de imóvel residencial localizado em Campinas/SP; e) em 25/06/2018, amortizaram o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e, em 29/06/2018, R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), conforme documentos anexados.

Pretendem o reconhecimento de que fazem jus à isenção do imposto de renda sobre o ganho de capital, conforme prevê o art. 39, “caput”, da Lei nº 11.196/05, pois jamais usufruíram do benefício fiscal aqui referido, sendo, portanto, inaplicável a restrição prevista no art. 39, §5º, da mesma Lei, certo que a norma veiculada no art. 2º, §11, I[1], da Instrução Normativa nº 599/2005, da Receita Federal, impõe restrição não prevista no núcleo objetivo da isenção fiscal.

Decisão de ID 9532523 deferiu a medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do imposto de renda sobre o ganho de capital decorrente da alienação do imóvel objeto destes autos.

Informações no ID 9757557, nas quais se defende a higidez da inclusão do imposto de renda sobre o ganho de capital ao argumento de que a isenção somente se aplica na hipótese em que a venda do imóvel antigo ocorre antes da aquisição do imóvel novo.

Manifestação do MPF (ID 10000788).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os fundamentos que conduzem à procedência do pedido já foram esposados na decisão de ID 9532523.

De fato, em se tratando de imposto de renda sobre ganho de capital das pessoas físicas, a jurisprudência vai ao encontro das alegações dos impetrantes no sentido de ser indevida a restrição prevista na Instrução Normativa nº 599/05, da Receita Federal.

Nesse sentido:

**AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - IRPF - GANHO DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL - UTILIZAÇÃO DO MONTANTE, AUFERIDO COM A VENDA, PARA A QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE OUTRO BEM, DA MESMA NATUREZA - INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA NO ART. 39, LEI 11.196/2005, PARA O GOZO DE ISENÇÃO - IN/STF 599/2005 A TER EXTRAPOLADO O SEU PODER REGULAMENTADOR, CRIANDO NÍTIDA VEDAÇÃO, IMPREVISTA NA LEI - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - PROVIMENTO À APELAÇÃO.** 1. Traduzindo a isenção benefício fiscal regido por estrita legalidade, consoante inciso VI do art. 97 e art. 176, ambos do CTN, acerta a parte contribuinte ao invocar o tema isencional estampado no art. 39, Lei 11.196/2005: Art. 39. Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País. (Vigência); § 1º No caso de venda de mais de 1 (um) imóvel, o prazo referido neste artigo será contado a partir da data de celebração do contrato relativo à 1ª (primeira) operação. § 2º A aplicação parcial do produto da venda implicará tributação do ganho proporcionalmente ao valor da parcela não aplicada. § 3º No caso de aquisição de mais de um imóvel, a isenção de que trata este artigo aplicar-se-á ao ganho de capital correspondente apenas à parcela empregada na aquisição de imóveis residenciais. § 4º A inobservância das condições estabelecidas neste artigo importará em exigência do imposto com base no ganho de capital, acrescido de: I - juros de mora, calculados a partir do 2º (segundo) mês subsequente ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido; e II - multa, de mora ou de ofício, calculada a partir do 2º (segundo) mês seguinte ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido, se o imposto não for pago até 30 (trinta) dias após o prazo de que trata o caput deste artigo. § 5º O contribuinte somente poderá usufruir do benefício de que trata este artigo 1 (uma) vez a cada 5 (cinco) anos. 2. **Destaque-se, então, que Sandro alienou o apartamento da matrícula 132.205, do 18º CRI em São Paulo, no dia 16/03/2012, fls. 24, tendo aproveitado parte do montante para a quitação de outro apartamento, este financiado pelo Banco Santander, efetuando pagamento no dia 08/05/2012, fls. 59/68, portanto aqui presente atendimento ao requisito temporal de cento e oitenta dias.** 3. O caput do mencionado art. 39 prevê isenção ao ganho de capital desde que o contribuinte, no prazo de cento e oitenta dias, "aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País". 4. O § 11, I, do art. 2º da IN/STF 599 de dezembro de 2005, veda a utilização do montante, com o benefício fiscal, para a quitação total ou parcial de imóvel que possuir débito a prazo ou à prestação: Art. 2º Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição, em seu nome, de imóveis residenciais localizados no País. § 11. O disposto neste artigo não se aplica, dentre outros: I - à hipótese de venda de imóvel residencial com o objetivo de quitar, total ou parcialmente, débito remanescente de aquisição a prazo ou à prestação de imóvel residencial já possuído pelo alienante; 5. **Patente que a redação do art. 39 e seus incisos e parágrafos não traz modulação de aplicação do montante em imóveis financiados e que possuem saldo remanescente, saltando aos olhos que a Receita Federal, na edição da IN 599, tenha criado óbice não previsto em lei.** 6. Explícita a norma legal que inseriu no mundo normativo texto aberto, genérico, que permite a aplicação do importe auferido em venda de imóvel residencial na aquisição de outro bem da mesma natureza, sem a tributação sobre eventual ganho de capital, legislação erigida sem qualquer vedação aos bens financiados. 7. Um imóvel alvo de financiamento somente é adquirido pelo pactuante quando quitado o seu saldo devedor, quando então a propriedade lhe é transferida, portanto, conceitualmente, diante do texto da omissão do art. 39 da Lei 11.196, evidente que a quitação do saldo devedor, deflagrada pelo contribuinte apelante, em relação ao apartamento financiado em 2006, fls. 67/68, possui enquadramento na amplitude do texto normativo, porque não vedada a sua aplicação em financiamento. 8. Tão a ser verídica essa afirmação que o próprio teor do mencionado § 11, I, do art. 2º, da IN 599, traduz produção normativa inovadora, sem qualquer amparo na Lei 11.196, tendo a Receita Federal, em verdade, buscado "consertar" aquela "falha" (...), sob a óptica fiscal arrecadatória, mas ao arpejo da vontade expressa do legislador, omissão a respeito, repise-se (art. 2º, Lei Maior). 9. **Em face da amplitude da norma, vulnerou a Receita Federal, com a edição do § 11, I, art. 2º, da IN 599, o princípio da legalidade tributária, violando a hierarquia das normas, artigos. 97 e 176, CTN.** 10. Nem se diga se perpetrou ofensa ao art. 111, CTN (ao contrário!), porque a isenção nestes autos reconhecida a brotar de literal interpretação do caput do retratado art. 39 (Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País.), tendo o contribuinte, dentro do prazo estatuído, adquirido imóvel residencial, fls. 31/68 (quitou o financiamento, o que lhe garantiu o direito de transferir a propriedade plena da coisa). 11. Exegese distinta da literalidade daquela redação a decorrer da desastrosa formulação do art. 39, afigurando-se ilegal o "reparo" intentado pela Receita Federal, que não possui poder legiferante, mas apenas regulamentador, art. 99, mesmo CTN, vênias todas. 12. **Quisesse o legislador impedir a aplicação de isenção para a aquisição de imóveis financiados (incontroverso o uso de valores, nos termos do art. 39), a escrita do § 11, I, do art. 2º, da IN 599/2005, faria parte do corpo da Lei 11.196, o que indelevelmente não restou configurado, fazendo jus o contribuinte em questão à isenção almejada, observados os demais requisitos impostos na lei de regência.** 13. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de procedência ao mandamus, na forma aqui estatuída. Sem honorários, diante da via eleita, desnecessário maior recolhimento de custas, fls. 85. (TRF 3ª Região. Quarta Turma. ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 345867. e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2015 .FONTE\_REPUBLICAÇÃO) - destaque meu.

*In casu*, tal qual na decisão supra, os extratos de fls. 96/98 mostram os pagamentos efetuados a partir da data da alienação do imóvel antigo e apontam apenas duas parcelas em aberto (a vencerem em 10.08.2018 e 10.09.2018) para a integral quitação do contrato de financiamento e consequente aquisição do imóvel novo dentro do lapso temporal de cento e oitenta dias, razão por que que perfeitamente aplicável a isenção fiscal em comento.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para assegurar aos impetrantes o direito de não recolhimento do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital obtido na alienação do imóvel residencial descrito nos autos.

**DECLARO EXTINTO** o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

**Confirmo** a decisão liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 496, inciso I).

Publique-se. Intíme-se.

[1] Art. 2º. Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição, em seu nome, de imóveis residenciais localizados no País. (...)

§ 11. O disposto neste artigo não se aplica, dentre outros:

I - à hipótese de venda de imóvel residencial com o objetivo de quitar, total ou parcialmente, débito remanescente de aquisição a prazo ou à prestação de imóvel residencial já possuído pelo alienante;

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de janeiro de 2019.**

## SENTENÇA

Requer-se a concessão de segurança para que a autoridade impetrada seja compelida a julgar os requerimentos de ressarcimento que geraram os processos administrativos nº 10672.59451-071215.1.2.02.9376, 23773.15774.300616.1.2.02.2426, 06470.83042.071215.1.2.03.4113 e 36306.47255.300616.1.2.03.5700 e, na hipótese de decisão favorável, proceda à efetiva disponibilização/liberação dos créditos, corrigidos pela SELIC, a incidir desde a data do protocolo dos pedidos, abstendo-se de realizar o procedimento da compensação de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa (ID 11506469).

Afirma a impetrante que mencionados pedidos foram protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias e ainda não foram apreciados.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 11533637).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 12003811).

Manifestação da União (Fazenda Nacional) no ID 12181030 e da impetrante no ID 12481374.

Decisão de fl. 267 (ID 12606371) determinou a intimação do MPF para o indispensável opinamento, tendo em vista a celeridade imprinida nos mandados de segurança, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe).

O Ministério Público Federal deixou de opinar (fls. 111/112 – ID 431881).

É o que importa como relatório. **Decido.**

De acordo com o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

É importante sublinhar que a celeridade processual é elevada à categoria de direito fundamental tanto no âmbito judicial quanto no âmbito *administrativo*.

No âmbito especificamente *administrativo-tributário*, o referido princípio é concretizado pela regra do artigo 24 da Lei 11.457, de 16.03.2007, que assim dispõe:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

No caso examinado, é patente que a Fazenda Nacional descumpra o dever jurídico de decidir em até 360 (trezentos e sessenta) dias os pedidos de ressarcimento protocolizados pelo contribuinte.

Nem se sustente que esse prazo é *impróprio*: tal entendimento esvaziaria sub-repticiamente a plena eficácia da norma constitucional e jogaria por terra uma das mais importantes conquistas legislativas em prol da cidadania fiscal.

É inegável que os 360 (trezentos e sessenta) dias podem ser flexibilizados à luz da *razoabilidade*; no entanto, a autoridade impetrada não traz pomenorizadamente qualquer particularidade do caso que justifique a delonga (p. ex., complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados).

Desse modo, configurada a mora da autoridade impetrada em analisar os pedidos de ressarcimento da impetrante, resta presente a violação a direito líquido e certo, havendo expressa previsão legal a ser atendida pela administração em face de requerimento do contribuinte.

Na hipótese de reconhecimento dos pedidos de ressarcimento, deverá a autoridade impetrada dar prosseguimento às demais etapas previstas na IN RFB nº 1.717/17, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, realizando o procedimento de compensação de ofício e emitindo, ao final, na hipótese de remanescer saldo, as respectivas ordens bancárias (art. 97, inciso V).

Quanto à impossibilidade de compensação de ofício dos débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN, assiste razão à impetrante. De fato, ausentes quaisquer das hipóteses mencionadas no aludido dispositivo, a compensação de ofício é ato vinculado da autoridade fazendária a que deve se submeter o sujeito passivo.

Nesses termos: STJ, Recurso Especial [Representativo da Controvérsia] nº 1.213.082/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 10.08.2011.

Já no que toca à correção monetária dos créditos escriturais decorrentes do Reintegra, na medida em que ultrapassado o prazo legal para a apreciação dos pedidos de ressarcimento, cabível a aplicação do entendimento do C. STJ no REsp nº 1.035.847, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos e posteriormente sumulado, ainda que volvido especificamente ao IPI, visto que a premissa básica é a mesma e já foi reconhecida, inclusive, em relação ao ressarcimento do PIS/COFINS no REsp 993.164, também nos termos do art. 543-C do CPC.

Assim, em havendo saldo a restituir, os créditos escriturais já reconhecidos pela autoridade impetrada deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, mesmo índice aplicável aos débitos a serem pagos pelos contribuintes, porém somente a partir da configuração da mora do Fisco, ou seja, a partir do escoamento do prazo de 360 dias a contar dos respectivos protocolos.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido** para que a autoridade impetrada seja compelida a julgar em até 30 (trinta) dias os procedimentos administrativos nos seus ulteriores termos, observados os parâmetros delineados acima, acrescidos os créditos reconhecidos da taxa SELIC a partir do 361º dia do protocolo dos pedidos de ressarcimento. **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (CPC-15, art. 487, I).

Prejudicada a análise do pedido de liminar tendo em vista a procedência do pedido, nos termos da fundamentação, com produção imediata dos efeitos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º).

Oficie-se à autoridade coatora, que deverá informar nos autos o respectivo cumprimento.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.C.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de janeiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006045-10.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: DSJ INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende que a autoridade apontada como coatora se abstenha de aplicar a redução do percentual do crédito fiscal do REINTEGRA de 2% para 0,1% determinada pelo Decreto n. 9.393/2018. Requer seja reconhecido seu direito: a) à apuração dos créditos respectivos na importância de 2% no período de junho, julho e agosto do ano de 2018, em observância à anterioridade nonagesimal; b) à compensação dos indébitos recolhidos à maior a tal título, atualizados com base na taxa SELIC (ID 1444688).

Postergada a análise do pedido (ID 10713080), vieram as informações (ID 11237500).

Decisão de ID 11611088 deferiu a tutela liminar.

O Ministério Público Federal deixou de opinar (ID 12015002).

É o que importa como relatório. Decido.

Os fundamentos que conduzem à procedência do pedido já foram esposados na decisão de ID 11611088.

Com efeito, superando precedentes anteriores, o STF tem entendido que toda modificação legislativa que implique aumento indireto de impostos por meio da revogação ou redução de benefício fiscal deve observar o princípio da anterioridade.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. A alteração no programa fiscal REINTEGRA, por acarretar indiretamente a majoração de tributos, deve respeitar o princípio da anterioridade nonagesimal. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação de multa e majoração de honorários advocatícios, nos termos dos arts. 85, §11, e 1.021, § 5º, do CPC. (RE 1091378 AgR. Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 31/08/2018).

EMENTA DIRETO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (RE983821 AgR. Relator(a): Min. ROSA WEBER. Julgamento: 03/04/2018)

*In casu*, a alteração no programa fiscal REINTEGRA determinada pelo Decreto n. 9.393, de maio de 2018, acarretou indiretamente a majoração de tributos à impetrante, uma vez que diminuiu o percentual de crédito de 2% para 0,1% sobre o valor das receitas de exportação, razão pela qual deve respeitar o princípio da anterioridade nonagesimal.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, nos termos requeridos, para:

- a) suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da diferença de alíquotas do REINTEGRA, de 2% para 0,1%, na apuração do benefício a ser compensado com PIS e COFINS, nos meses de junho, julho e agosto, em atenção ao princípio da anterioridade nonagesimal;
- b) reconhecer em favor do(a) impetrante o direito de, somente após o trânsito em julgado (CTN, artigo 170-A), compensar por sua conta e risco os mencionados indébitos, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, resguardando-se ao Fisco o poder de fiscalizar a regularidade do procedimento compensatório efetuado.

**DECLARO EXTINTO** o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

**Confirmo** a decisão liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 496, inciso I).

Publique-se. Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003360-64.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUCIANE CRISTINA MULERO MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o teor da comunicação de ID 13552453, destituo o perito Dr. José Luiz Esteves, nomeando em substituição o Dr. Daniel Felipe Alves Cecchetti – CPF 223.806.798-19, com endereço na Rua Rui Barbosa, 1327, Centro, Ribeirão Preto, o qual deverá ser intimado para indicar local e data para a realização da perícia médica, para a qual deverão as partes ser intimadas.

O laudo conclusivo deverá ser apresentado em 45 (quarenta e cinco) dias.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005902-21.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL ARAGÃO II  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - BA28559

## DECISÃO

Ofício nº 69/2019 – k

Assunto: Conflito Negativo de Competência

Ribeirão Preto, 5 de fevereiro de 2019.

Excelentíssima Senhora Presidente,

Com fundamento no artigo 66, inciso II, do Estatuto Processual Civil, combinado com o artigo 105, inciso I, alínea “d” da Carta Magna, suscito o presente **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** entre este Juízo e o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, nos autos da Execução de Título Extrajudicial de nº **5005902-21.2018.403.6102**, em que **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ARAGÃO II** move em face do **FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL**.

A ação, que inicialmente foi distribuída no Juizado Especial Federal desta Subseção sob o nº 0008013-45.2018.4.03.6302, tem por objeto a cobrança de despesas e contribuições condominiais correspondentes a imóvel na forma da convenção condominial, cujos valores atualizados perfazem a soma de R\$ 7.118,07 (sete mil, cento e dezoito reais e sete centavos), sendo este o valor atribuído à causa.

Entendeu o Douto Juízo da 1ª Vara Gabinete por declarar sua incompetência e determinar a livre redistribuição do processo a uma das Varas Federais Comuns, sob o argumento de que os Juizados só podem executar suas próprias sentenças.

Aduziu ainda que eventual oposição de embargos à execução colocaria a CEF no polo ativo da demanda, o que não é possível nos Juizados, a teor do art. 6º da Lei nº 10.259/2001.

É o relatório.

De acordo com o artigo 3º da Lei 10.259/2001, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

De acordo ainda com o artigo 6º, inciso II, da mesma lei, “podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais”.

Assim sendo, é competência do JEF processar e julgar ação de execução de título extrajudicial ajuizada em face de empresa pública federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Quando o art. 3º da Lei 10.259/2001 diz que compete ao JEF “executar as suas sentenças”, está incluindo competência, não excluindo.

Ou seja, atribui ao JEF a competência para a execução dos próprios títulos judiciais que forma, mas não lhe retira a competência para a execução de títulos extrajudiciais.

Na verdade, as hipóteses pré-excludentes de competência do JEF estão previstas expressamente no § 1º do artigo 3º da lei; todavia, nelas não se contempla a execução de título extrajudicial.

Aliás, a pré-exclusão não faria o menor sentido: a Lei 9.099/95 – que se aplica subsidiariamente ao JEF – prevê regras específicas de execução (artigos 52 e 53).

A propósito, se no âmbito estadual se permite a execução de título extrajudicial no valor de até quarenta salários mínimos, por extensão se permite no âmbito federal a execução de título extrajudicial no valor de até sessenta salários mínimos (Lei 9.099/95, art. 3º, § 1º, II, c.c. Lei 10.259/2001, art. 3º, caput).

Por fim, a oponibilidade de embargos de devedor pela empresa pública federal não é empeco a que seja ela executada no JEF: conquanto os embargos sejam formalmente uma ação, são eles materialmente um meio de resposta do executado.

Daí por que a jurisprudência não vacila:

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS (Vara comum) em face do Juízo Federal da 6ª Vara Federal da mesma Subseção Judiciária (Juizado Especial Federal), em execução de título extrajudicial, ajuizada por Condomínio do Edifício Malta contra a Caixa Econômica Federal (nº 5014384-85.2016.4.04.7108). Distribuído o feito originalmente perante o Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, este declarou-se incompetente, ao fundamento de que, não tendo sido constituído o título executivo no âmbito dos Juizados Especial Federal, não é possível sua tramitação naquele Juízo. Remetidos os autos ao Juízo Federal Substituto da 1ª Vara Federal daquela Subseção Judiciária, este suscitou conflito de competência, sustentando que (a) o Condomínio pode ser autor no Juizado Especial Federal e (b) o débito exequendo não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrei a competência de JEF, consoante o disposto no art. 3º, inciso I, da Lei n. 9.099/1995. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção. É o relatório. Decido. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente (artigo 1º, caput, da Lei n. 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, observada a limitação referente ao valor da causa. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE LEGÍTIMA DE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, preponderem o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. - grifado (STJ, CC n. 73.681/PR, Rel.ª Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 08/08/2007, DJ de 16/08/2007) Conflito de competência estabelecido entre os Juízos federais comum e especial da Seção Judiciária do Estado de São Paulo a propósito do julgamento de ação de cobrança de cotas condominiais, ajuizada pelo CONDOMÍNIO ARTE E VIDA MARAJÓARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 23/25 opinando pela competência do juízo suscitado. DECIDO. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual é competente para o julgamento de ações de cobrança de cotas condominiais o Juizado Especial Federal, preponderando o critério da expressão econômica da lide. [...] Conflituante às razões expostas, com base no art. 120 do CPC, conheço do conflito para fixar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC n. 104.713/SP, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado Do TJ/BA), decisão monocritica, DJU de 31/08/2009) E nesta Corte: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO SUPERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONDOMÍNIO. POLO ATIVO. POSSIBILIDADE PRECEDENTES. 1. A demanda em que instaurado o presente conflito negativo de competência representa ação de execução de título extrajudicial movida por condomínio de apartamentos diante da Caixa Econômica Federal - CEF para haver verbas condominiais com base no inciso X do artigo 784 do CPC/15. 2. Embora ausente o condomínio de apartamentos no rol dos legitimados ativos para causa com processamento perante o juizado especial federal, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Regional admite a sua figuração em demanda perante o juizado especial federal, alcançando prevalência à expressão econômica da causa, não superior a sessenta salários mínimos. 3. Procedente o conflito negativo de competência, com o reconhecimento da competência do Juízo suscitado. (TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5047220-95.2016.404.0000, 2ª SEÇÃO, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05/12/2016) AGRAVO LEGAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível, mesmo em se tratando de execução de título extrajudicial, é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. 2. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º, caput, da Lei 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizar-se execução de título extrajudicial, no valor de até quarenta salários-mínimos, nos juizados especiais. 3. Sendo execução de título extrajudicial com o valor da causa inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, cabe ao Juizado Especial Federal, a competência para processar, conciliar e julgar a causa. (TRF4, AGRAVO LEGAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5021683-34.2015.404.0000, 2ª SEÇÃO, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/11/2015) Nesse contexto, considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - R\$ 3.451,85 (três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos) - e não há outro óbice a sua tramitação perante os Juizados Especiais Federais, reconheço a competência do Juízo suscitado. Ante o exposto, com fulcro no parágrafo único do art. 202 do Regimento Interno e no art. 955, parágrafo único, do CPC/2015, fixo a competência do Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, ora suscitado. Intimem-se e comuniquem-se. Após as diligências legais, dê-se baixa na distribuição. (TRF4 5055247-67.2016.404.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 01/02/2017)

Assim, em nosso sentir, não é adequada a redistribuição dos presentes autos da Execução de Título Extrajudicial a este Juízo, haja vista o valor atribuído à causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, cuja competência recai sobre o Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º da Lei 10259/2001.

À vista do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de ofício expedido** à Excelentíssima Senhora Desembargadora THEREZINHA CAZERTA - Presidente do E. **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**.

Proceda a secretária à distribuição do presente conflito, nos termos da Resolução PRES nº 141, de 17 de julho de 2017, instruindo-o com as peças necessárias.

Determino o sobrestamento destes autos nos termos do art. 955 do CPC, a fim de aguardar a declaração do juízo competente para processar e julgar a presente causa.

De outro tanto, aproveito o ensejo para externar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Excelentíssima Senhora

Desembargadora THEREZINHA CAZERTA

DD. Presidente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001982-39.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: PULY MODAS RIBEIRO EIRELI - EPP, RODRIGO CASTELLO BONFIGLIOLI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Petição de ID 10548377: A omissão em apontar o valor que entende devido não se justifica, na medida em que não há como se concluir pelo excesso da execução se não se souber, de antemão, do valor real, ainda que por singelos cálculos, a demonstrar que a quantia cobrada não é condizente com a que se afigura como correta. Ou ainda, questionar, dentro de sua capacidade, sobre os juros capitalizados ao invés de juros simples, índice de correção monetária etc.

Daí porque a Constituição Federal erigiu a advocacia em indispensável à administração da justiça. “Se a parte é pessoa simples, o profissional, não”, devendo este estar aparelhado para exercer o seu mister.

Como poderia o patrono/defensor fazer alegação da espécie sem noção da realidade subjacente, pressuposta do que alega – tarefa antecedente? Seria o mesmo que lançar argumentos a esmo.

Isso posto, intime-se a embargante para indicar o valor que entende ser o devido, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de não acolhimento dos embargos (art. 917, §4º, I e II, do CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham conclusos.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001982-39.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: PULY MODAS RIBEIRO EIRELI - EPP, RODRIGO CASTELLO BONFIGLIOLI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Petição de ID 10548377: A omissão em apontar o valor que entende devido não se justifica, na medida em que não há como se concluir pelo excesso da execução se não se souber, de antemão, do valor real, ainda que por singelos cálculos, a demonstrar que a quantia cobrada não é condizente com a que se afigura como correta. Ou ainda, questionar, dentro de sua capacidade, sobre os juros capitalizados ao invés de juros simples, índice de correção monetária etc.

Daí porque a Constituição Federal erigiu a advocacia em indispensável à administração da justiça. “Se a parte é pessoa simples, o profissional, não”, devendo este estar aparelhado para exercer o seu mister.

Como poderia o patrono/defensor fazer alegação da espécie sem noção da realidade subjacente, pressuposta do que alega – tarefa antecedente? Seria o mesmo que lançar argumentos a esmo.

Isso posto, intime-se a embargante para indicar o valor que entende ser o devido, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de não acolhimento dos embargos (art. 917, §4º, I e II, do CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham conclusos.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2019.**

EXEQUENTE: EMILIA DE LOURDES APPARECIDA DE SOUZA RAMOS, MARIA JOSE RAMOS LEIGO, SONIA MARIA RAMOS DE MELO, SILVIO JOSE RAMOS, ISABEL CRISTINA RAMOS SANTOS, ZENILDA CRISTINA RAMOS, CARLOS ROBERTO RAMOS, CLAUDIA EMILIA RAMOS  
SUCEDIDO: ENEDINO JOSE RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para os fins do art. 535 do NCPC.

Mesmo não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.

Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Defiro aos exequentes os benefícios da justiça gratuita.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o levantamento do sigilo dos autos.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007362-43.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA  
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**Tendo em vista que autor e réu manifestaram que não têm interesse na conciliação, cancela a audiência designada para o dia 11/02/2019.**

**Assim, aguarde-se pela vinda da contestação.**

**Int.-se.**

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005918-72.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDINEI L. MOREIRA - ME

#### DESPACHO

Designo o dia 28/03/2019, às 14h00, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal.

Registre-se que a CEF manifestou que tem interesse na conciliação (ID 10548305 – pág. 3).

Cite-se o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, devendo o mesmo manifestar eventual interesse, ou não, na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, caput e parágrafo 5º, do CPC). Para tanto, expeça-se o competente mandado.

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).

Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008511-74.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: W.R.DEMETRIO COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, VIRGINIA MARIA NALDONI DEMETRIO DA SILVA, WILSON ROBERTO DEMETRIO DA SILVA

**DESPACHO**

**Informe a CEF em 15 (quinze) dias o montante integral que pretende executar:  
No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.  
Sem prejuízo, promova a Secretaria o cadastro do patrono dos executados no sistema PJe.  
Int.-se.**

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003216-90.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ROBERTO PEREIRA TRANSPORTE - ME, CARLOS ROBERTO PEREIRA

**DESPACHO**

Petição de ID 10641325: defiro. Proceda a Secretaria conforme requerido, com a expedição do edital visando à citação dos requeridos, com o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 257, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003502-68.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IGOR ALEXEY LEJAWSKI

**DESPACHO**

Dê-se vista à CEF da certidão de ID nº 10655168, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000408-78.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE OLIMPIO JORDAO 07136623871, JOSE OLIMPIO JORDAO

**DESPACHO**

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para informar acerca do andamento da carta precatória expedida nos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000538-68.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEX SANDRO JUSTI PEREIRA - ME, ALEX SANDRO JUSTI PEREIRA

#### **DESPACHO**

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para informar acerca do andamento da carta precatória expedida nos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002724-64.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: TELMA APARECIDA BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ DE MARCHI - SP190709  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região e do ofício de ID 1391815, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002317-92.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ELIZEU NASCIMENTO DA COSTA, MISAEL APARECIDO DA SILVA, APARECIDA DA CONCEICAO DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO JOSE CASSARO - SP247181  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO JOSE CASSARO - SP247181  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO JOSE CASSARO - SP247181  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **SENTENÇA**

**JULGO** por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida por ELIZEU NASCIMENTO DA COSTA e outros em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2019.**

DECISÃO

Intimado para os termos do artigo 535 do CPC, o INSS manifestou expressamente (petição de ID 10623302) concordância com os cálculos apresentados pelo exequente, no montante de R\$ 270.661,41, posicionado para julho/2018.

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para: I) o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC), III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos; IV) destaque da verba honorária sucumbencial e contratual (documento de ID 9386553)

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para inclusão da Sociedade de Advogados no campo destinado ao patrono da parte autor.

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores indicados pelo exequente (R\$ 270.661,41), atentando-se para os requisitórios relativos à verba honorária em nome da Sociedade de Advogados.

Intimadas as partes e, nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Noticiados os depósitos, intime-se o exequente para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

**Intimem-se e cumpra-se.**

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2019.**

DECISÃO

Petição de ID 10575536: fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono constituído, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia de R\$ 3.414,71 (três mil, quatrocentos e quatorze reais e setenta e um centavos), sob as penas do artigo 523, §1º do CPC.

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente a ANS e como executada a parte autora.

**Intimem-se e cumpra-se.**

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2019.**

DECISÃO

1) Fls. 1042/1057: mantenho a decisão agravada uma vez que, nas razões do recurso interposto, nada foi trazido que pudesse modificar o entendimento exarado na decisão de ID 2344309.

Ademais, não há notícias de que tenha sido atribuído efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto.

2) Não obstante o decurso do prazo de um ano da suspensão da tramitação do presente feito determinada na decisão de ID 2344309, verifico que o acórdão do STF (RE 574.706) ainda não transitou em julgado; logo, os efeitos da pronúncia de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS ainda podem sofrer modulações no tempo.

Dessa forma, tendo em vista a relação de prejudicialidade externa com o referido RE 574.706, notadamente no que toca à pretensão compensatória, determino a suspensão do presente feito nos termos do art. 313, inciso V, alínea "a", do CPC, até o trânsito em julgado da decisão no STF.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Publique-se. Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001475-15.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: LANCHONETE E CHOPERIA PINGUIM DE RIBEIRÃO PRETO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM RIBEIRÃO PRETO

#### DECISÃO

1) Fls. 71/83: mantenho a decisão agravada uma vez que, nas razões do recurso interposto, nada foi trazido que pudesse modificar o entendimento exarado na decisão de ID 2352758.

Ademais, não há notícias de que tenha sido atribuído efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto.

2) Não obstante o decurso do prazo de um ano da suspensão da tramitação do presente feito determinada na decisão de ID 2352758, verifico que o acórdão do STF (RE 574.706) ainda não transitou em julgado; logo, os efeitos da pronúncia de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS ainda podem sofrer modulações no tempo.

Dessa forma, tendo em vista a relação de prejudicialidade externa com o referido RE 574.706, notadamente no que toca à pretensão compensatória, determino a suspensão do presente feito nos termos do art. 313, inciso V, alínea "a", do CPC, até o trânsito em julgado da decisão no STF.

Nesse interim, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Publique-se. Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005561-92.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: PETROQUALITY DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista as informações de ID 10734883, manifeste-se a impetrante, em 05 (cinco) dias, sobre se persiste interesse no prosseguimento do feito.

Após, conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000373-55.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: WHITE SOLDER LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARQUES JACOB - SP212527  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Não obstante o decurso do prazo de um ano da suspensão da tramitação do presente feito determinada na decisão de ID 2352446, verifico que o acórdão do STF (RE 574.706) ainda não transitou em julgado; logo, os efeitos da pronúncia de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS ainda podem sofrer modulações no tempo.

Dessa forma, tendo em vista a relação de prejudicialidade externa com o referido RE 574.706, notadamente no que toca à pretensão compensatória, determino a suspensão do presente feito nos termos do art. 313, inciso V, alínea "a", do CPC, até o trânsito em julgado da decisão no STF. Nesse ínterim, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2019.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

#### 4ª VARA DE SOROCABA

MONITÓRIA (40) Nº 5004441-87.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARTUR FERNANDO SERRA

#### DECISÃO

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitórios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitórios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

**Antes, porém, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação, para tentativa de composição amigável das partes.**

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 15 de outubro de 2018.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**  
**J u í z a F e d e r a l**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001847-37.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: APARECIDO BENEDITO MAZUCO

**D E C I S Ã O**

**Recebo a conclusão nesta data.**

**Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 02/08/2017, em que o autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria mediante a averbação de contratos de trabalho cujos registros foram anotados em CTPS, bem como através da retificação dos valores das contribuições do período básico de cálculo conforme a relação de salários de contribuição constantes do CNIS, com a consequente majoração do tempo de serviço, a alteração do coeficiente de cálculo e a elevação do salário de benefício.

Após as manifestações do autor quanto às determinações de ID 10979578 e ID 11998784, observa-se a necessidade de envio dos autos à Contadoria do Juízo para emissão de parecer acerca da questão atinente aos valores de contribuição do período básico de cálculo do benefício do autor.

**Decido.**

1. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração de parecer no sentido de identificar se o benefício de titularidade do autor foi calculado nos termos da legislação previdenciária vigente, bem como se houve erro por parte do INSS quando da apuração da renda mensal inicial no que tange à aplicação dos salários de contribuição constantes do CNIS, tal qual alegado na petição.
2. Com o retorno dos autos, vista às partes acerca do parecer elaborado.
3. Após, tomem os autos conclusos.

**Publique-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 06 de fevereiro de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005697-65.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: FRANCISCA ELDENIZA MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA RODRIGUES DA SILVA - SP387989  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que desejam ser produzidas, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Após, conclusos.

Intimem-se.

**SOROCABA, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004540-57.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando que é necessária a juntada de cópia do processo administrativo, que incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação e que a parte autora não fez prova da negativa do INSS em fornecer referida cópia (apenas juntou protocolo de requerimento do p.a - ID [13131151](#)), determino ao autor que, no prazo ~~improrogável~~ de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado nos despachos de ID [11610495](#) e [11896546](#), sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC.

Intime-se.

SOROCABA, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004018-64.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ADELINA ANDREA BRUNO  
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA NORMA MELLO VALENTE - SP80547  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da petição de ID 12269874.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001616-10.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CLAUDETE CARNEIRO FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a manifestação do INSS de ID [14157745](#), aguarde-se a juntada do processo administrativo pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SOROCABA, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004531-95.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: INDUSTRIAS MANGOTEX LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando a petição de ID. n. 12932056, providencie a impetrante a certidão de objeto e pé em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Sorocaba, 6 de fevereiro de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002935-76.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOAO GUALBERTO VIANNA MARTINS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA MARQUES DE SOUZA PEDRINA - SP191444  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a notícia de óbito da parte autora no ID [13827891](#), suspendo o curso desta ação nos termos do artigo 313, inciso I do NCPC.

Intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a habilitação de eventuais herdeiros, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso haja habilitação dos herdeiros, providencie o documento solicitado por este Juízo no ID [12741712](#).

Intime-se.

**SOROCABA, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005518-34.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RUBENS FRANCISCO DA SILVA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando a notícia nos autos acerca da renúncia ao mandato (ID [14030919](#)), intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, constitua novo advogado para dar andamento ao processo.

Após a intimação da parte autora, proceda a Secretaria à exclusão do atual advogado, Dr. Eduardo Chede Júnior, OAB/PR 50.614.

Intime-se.

**SOROCABA, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005518-34.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RUBENS FRANCISCO DA SILVA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando a notícia nos autos acerca da renúncia ao mandato (ID [14030919](#)), intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, constitua novo advogado para dar andamento ao processo.

Após a intimação da parte autora, proceda a Secretaria à exclusão do atual advogado, Dr. Eduardo Chede Júnior, OAB/PR 50.614.

Intime-se.

**SOROCABA, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-26.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ZEQUIAS SEBASTIAO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### **Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 03/03/2017, em que o autor pretende obter a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas e a conversão destes em tempo comum, consequentemente, a majoração do tempo de serviço, a alteração do coeficiente de cálculo e a elevação do salário de benefício.

Realizou pedido na esfera administrativa em 24/06/2010(DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/149.076.856-1, cuja DIB data de 24/06/2010, deferido em 28/07/2010(DDB).

Sustenta que o benefício foi deferido de forma prejudicial, porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido nos períodos de **25/02/1975 a 26/05/1976 e de 05/05/1979 a 31/07/1979**, trabalhado na empresa **COTONIFÍCIO JOSÉ RUFINO**, de **02/03/1977 a 25/04/1978**, trabalhado na empresa **TECELAGEM SÃO JOSÉ DO NORDESTE** e de **19/11/2003 a 04/12/2007**, trabalhado na empresa **METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Narra que o INSS já considerou como especiais os interregnos de 05/02/1980 a 18/09/1980, de 22/12/1980 a 01/12/1982, de 03/01/1983 a 13/02/1987, de 19/02/1987 a 19/12/1988 e de 18/10/1993 a 11/12/1998.

Assevera que ingressou com pedido de revisão na esfera administrativa em 27/01/2016 (DER revisão), não obtendo resposta até o momento da ajuizamento da presente demanda.

Por fim, requereu a gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos entre o ID 690237 a 691399.

Sob o ID 839695 foi afastada a prevenção. Nesta mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Citado, o réu deixou de apresentar resposta.

Convertido o julgamento em diligência sob o ID 5279118 para determinar que o autor colacionasse aos autos cópia integral e legível de suas CTPS, sendo-lhe facultado a apresentação de outros documentos aptos a corroborar a pretensão vindicada na prefacial.

Manifestação do autor sob o ID 5997248, instruído com os documentos de ID 6010103, com intuito de cumprir a determinação judicial.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

Muito embora o INSS não tenha contestado a demanda tempestivamente, aplicável disposto no art. 345, inciso II, do novo Código de Processo Civil, pois, versando o litígio sobre direitos indisponíveis, não se produzem os efeitos da revelia.

Observo, ainda, que no caso de eventual provimento do pedido, deverá ser observada a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, considerando que o requerimento administrativo de concessão foi realizado em 24/06/2010, em que pese a realização de requerimento administrativo de revisão em 27/01/2016 e ação foi proposta em 03/03/2017, ocorrendo assim a prescrição.

#### **Passo à análise do mérito.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para majorá-lo, devendo, para tanto, seja considerado prejudicial à saúde o labor exercido nos períodos de 25/02/1975 a 26/05/1976 e de 05/05/1979 a 31/07/1979, trabalhado na empresa COTONIFÍCIO JOSÉ RUFINO, de 02/03/1977 a 25/04/1978, trabalhado na empresa TECELAGEM SÃO JOSÉ DO NORDESTE e de 19/11/2003 a 04/12/2007, trabalhado na empresa METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Narra na prefacial que o INSS já considerou como especiais os interregnos de 05/02/1980 a 18/09/1980, de 22/12/1980 a 01/12/1982, de 03/01/1983 a 13/02/1987, de 19/02/1987 a 19/12/1988 e de 18/10/1993 a 11/12/1998.

Com efeito, de acordo com a Análise Administrativa de fls. 4 do ID 691365, datada de 16/01/2009, a Autarquia Previdenciária reconheceu como especiais os períodos acima mencionados.

Outrossim, a Análise Administrativa de fls. 4 do ID 691366, datada de 26/10/2010, ratifica o indigitado reconhecimento.

#### **Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.**

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que *"é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar"*.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, *"é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período."*

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprе ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: *"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."* (g.n.)

Nos períodos trabalhados nas empresas **COTONIFÍCIO JOSÉ RUFINO (25/02/1975 a 26/05/1976 e de 05/05/1979 a 31/07/1979)** e **TECELAGEM SÃO JOSÉ DO NORDESTE (02/03/1977 a 25/04/1978)**, em cumprimento à determinação judicial, o autor limitou-se a colacionar aos autos virtuais cópia da CTPS n. 54538 série 445, emitida em 18/02/1975 (fls. 1/12 do ID 6010103), na qual consta a anotação dos contratos de trabalho em questão.

Compulsando o documento mencionado, verifica-se às fls. 10, a anotação do contrato de trabalho com a empresa **COTONIFÍCIO JOSÉ RUFINO**, admissão em 25/02/1975 e rescisão em 26/05/1976, na função de “**servente**”. Às fls. 12, a anotação do contrato de trabalho com a empresa **TECELAGEM SÃO JOSÉ DO NORDESTE**, admissão em 02/03/1977 e rescisão em 25/04/1978, na função de “**varredor**”. Por fim, às fls. 13, a anotação do contrato de trabalho com a empresa **COTONIFÍCIO JOSÉ RUFINO**, admissão em 05/05/1978 e rescisão em 31/07/1979, na função de “**fiandeiro**”.

As funções de “**servente, varredor e fiandeiro**” não se encontram elencadas nos anexos do Decreto 53.831/64 ou do Decreto 83.080/79.

Necessário seria a análise do ambiente no qual as funções foram desempenhadas.

Contudo, não foram colacionados aos autos virtuais Formulários de informação de atividade exercida sob condições especiais e/ou PPP's – Perfis Profissiográficos Previdenciários.

O formulário de informação de e/ou PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa empregadora é documento essencial para a análise do pedido, considerando que neste documento, cujo preenchimento se reveste das formalidades legais é que são descritas as atividades desempenhadas, as condições ambientais às quais a parte autora esteve exposta quando da prestação de serviço e a habitualidade e permanência de exposição.

Vale lembrar ainda que o preenchimento irregular ou a ausência de preenchimento de determinados campos dos formulários inviabiliza o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais.

Quando a legislação exige, também, a apresentação de Laudo Técnico, o referido documento deve revestir-se das formalidades legais, assim como o formulário de informação preenchido pelo empregador.

Assim, diante da ausência de informações quanto ao ambiente de trabalho e eventuais agentes nocivos presentes nestes ambientes, não é possível o reconhecimento destes períodos.

Há que se consignar que quando da determinação judicial para juntada das CTPS, de forma integral e legível, foi oportunizado ao autor a apresentação de outros documentos aptos a comprovar as alegações ventiladas na prefacial.

Contudo, consoante asseverado alhures, o autor limitou-se a colacionar as cópias das CTPS.

Ressalve-se que não há qualquer menção de tentativa de obtenção de outros documentos, sequer alegação de que as empresas empregadoras tenham se negado a fornecer a documentação apta para amparar a pretensão autoral.

Insta mencionar, ainda, que a prova testemunhal por si só não seria suficiente para comprovar o efetivo exercício da atividade para fins de reconhecimento de tempo especial, consoante às disposições do art. 227 do Código Civil.

**Considerando que não existem documentos hábeis a comprovar a prestação do serviço em condições de especialidade, não é possível o reconhecimento destes períodos por ausência de informações para tanto.**

No período controverso trabalhado na empresa **METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (19/11/2003 a 04/12/2007)**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário encartado às fls. 4/8 do ID 690467, datado de **01/12/2015**, que instruiu o pedido administrativo de revisão formulado em 27/01/2016, informa que o autor exerceu a função de “moldador oficial”, de 01/10/1999 a 30/06/2004 e “moldador especializado”, de 01/07/2004 a 04/12/2007, ambas no setor “Moldagem Manual”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 89,7dB(A), no interregno de **01/10/1999 a 04/12/2007**.

O autor apresentou, ainda, cópia **parcial** de Laudo Técnico (fls. 10/14 do ID 690467), no qual consta protocolo aposto pela Autarquia Previdenciária, protocolo n. 35443.004411/99-62, datado de 02/08/1999, no qual consta a informação de exposição ao agente ruído, em frequência de 89,7dB(A) no setor “Moldagem Manual”.

Há menção de exposição ao agente **ruído**.

Considerando o período controverso, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando o nível de ruído mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial no período de **19/11/2003 a 04/12/2007**, sob a alegação de exposição ao agente **ruído**.

Por conseguinte, o período de **19/11/2003 a 04/12/2007**, trabalhado na empresa **METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, merece ser reconhecido como especial consoante fundamentado.

**Destarte, a revisão deve ser efetivada a partir da data do requerimento administrativo de revisão (27/01/2016), visto que o documento que viabilizou o pedido formulado nesta ação, qual seja, PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 01/12/2015, não instruiu o Processo Administrativo de concessão.**

**Há que se ressaltar, inclusive, que foi emitido em data muito posterior à concessão do benefício, ocorrida em 28/07/2010(DDB).**

**Frise-se que este foi o único documento apto, eis que o Laudo acostado aos autos, conforme já mencionado, não se encontra em sua integralidade.**

**Destarte, somente quando do pedido de revisão na esfera administrativa o autor apresentou o documento essencial que viabilizou o reconhecimento da especialidade da atividade no interregno objeto dos autos.**

**Não há provas nos autos que outro PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário tenha sido apresentado anteriormente ao INSS, pois compulsando os documentos acostados sob o ID 691364, 691365, 691366 e 691399, não se verifica a presença de documento similar emitido em data anterior.**

**Eventual reflexo deste reconhecimento não pode ser considerado a partir da data do requerimento administrativo de concessão, vez que naquela oportunidade a parte autora não havia levado a conhecimento da Autarquia Previdenciária todos os documentos essenciais para tanto, o que somente se deu quando do requerimento administrativo de revisão, em 27/01/2016 (DER revisão).**

**Destarte, a revisão deve ser efetivada a partir da data do requerimento administrativo de revisão (27/01/2016), quando o INSS efetivamente teve ciência do pedido e dos documentos que viabilizaram a pretensão do autor em Juízo.**

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **ZEQUIAS SEBASTIAO DE SOUZA**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. **Reconhecer como comum** os períodos de 25/02/1975 a 26/05/1976 e de 05/05/1979 a 31/07/1979, trabalhado na empresa **COTONIFÍCIO JOSÉ RUFINO**, de 02/03/1977 a 25/04/1978, trabalhado na empresa **TECELAGEM SÃO JOSÉ DO NORDESTE**, diante da ausência de comprovação da especialidade da atividade, conforme fundamentação acima;
2. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especial** o período de 19/11/2003 a 04/12/2007, trabalhado na empresa **METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, conforme fundamentação acima;
- 2.1 Converter o tempo especial em comum;
3. Condenar o INSS a **revisar** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade do autor, NB 42/149.076.856-1, com **DIB** fixada na data do requerimento administrativo (**24/06/2010**) e **DIP** na data de prolação da presente sentença, a **fim de majorar o tempo de contribuição e o coeficiente de cálculo**;
- 3.1 A **RMI revisada** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;
- 3.2 A **RMA revisada** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;
- 3.3 Condenar o INSS ao **pagamento** das diferenças acumuladas, desde a **data da data do requerimento administrativo de revisão (27/01/2016)**, consoante as fundamentações já explanadas acima, até a data de implantação administrativa. **Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.**

Após o trânsito em julgado, **intime-se** para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder a **revisão** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como comprovar nos autos a implementação da medida.

Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma:

Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os **quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 839695)**, nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

**Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 06 de fevereiro de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005385-89.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: CELIA REGINA PEREIRA ZULIANI DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP416410  
IMPETRADO: GERENTE DO INSS- SEDE DE BAURURU/SP

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo impetrante, remetam-se os autos ao MPF, em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 6 de fevereiro de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005475-97.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: TIAGO JOSE DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [353116](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005475-97.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: TIAGO JOSE DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [13531116](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

**SOROCABA, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001432-54.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOAO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA MIRANDA BRASILA GUSTINELLI - SP174698  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 22/06/2017, em que o autor pretende, em apertada síntese, obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas a partir da data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do período especial em comum, a partir da data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 01/06/2015(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido nos períodos de **06/03/1997 a 10/09/2001 e de 18/06/2002 a 07/10/2013**, período no qual alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade nos interregnos mencionados.

Por fim, requereu a gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos entre o ID 1680391 a 1680417.

Sob o ID 2563635 foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 4628020), sustentando, no mérito, em apertada síntese, que no tocante ao agente calor, alega que para fazer jus ao enquadramento é necessário que o local de trabalho esteja impregnado por este agente de forma exorbitante e que o agente seja proveniente de fontes artificiais. Assevera a ausência de informações essenciais nos documentos apresentados pelo autor. No tocante ao agente ruído, sustenta que o nível deste agente não se encontrava acima do limite de tolerância e que os documentos apresentados também não trazem todas as informações necessárias. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor, inicialmente, a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade nos períodos de **06/03/1997 a 10/09/2001 e de 18/06/2002 a 07/10/2013**.

Compulsando o conjunto probatório, especialmente o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado sob o ID 1680399 (fls. 9/10), se verifica que no interregno de **06/03/1997 a 10/09/2001** o labor se deu junto à empresa **PRYSMIAN TELECOMUNICAÇÕES CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A**.

E, de acordo com o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado sob o mesmo ID 1680399 (fls. 12/13), se verifica que no interregno de **18/06/2002 a 07/10/2013** o labor se deu junto à empresa **SCHAEFFLER BRASIL LTDA**.

Ainda, observando o conjunto probatório, de acordo com as contagens de tempo contribuição elaboradas pelo INSS quando da análise do pedido na esfera administrativa de fls. 1/3 do ID 1680393, a Autarquia Previdenciária reconheceu como especiais os períodos de 03/03/1986 a 01/07/1987, de 12/05/1988 a 23/02/1989, de 11/04/1989 a 10/01/1995 e de 13/01/1997 a 05/03/1997.

## **Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.**

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado sob o ID 1680399 (fls. 9/10), datado de **17/10/2014**, informa que o autor exerceu as funções de “auxiliar de produção” (de 13/01/1997 a 30/05/2001) e “op. de corredeira reunidora telef.” (de 01/06/2001 a 10/09/2001), ambas no setor “Produção”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 85dB(A), no interregno de 13/01/1997 a 10/09/2001.

No caso presente, há menção de exposição ao agente **ruído**.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior** a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); **superior** a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; **superior** a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando o nível de ruído mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível encontra-se **exatamente no limite legalmente estabelecido, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade**.

No período trabalhado na empresa **SCHAEFFLER BRASIL LTDA. (18/06/2002 a 07/10/2013)**, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado sob o ID 1680399 (fls. 12/13), datado de **07/10/2013**, informa que o autor exerceu as funções de “ajudante geral” (de 18/06/2002 a 31/08/2004) e “operador de máquina” (de 01/09/2004 a “atual” – **07/10/2013, data de elaboração do documento**), ambas no setor “Têmpera”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 88dB(A), no interregno de 18/06/2002 a 30/01/2004; em frequência de 86dB(A), no interregno de 31/01/2004 a 19/12/2011 e em frequência de 90,2dB(A), no interregno de 20/11/2011 a “**atual**” – **07/10/2013, data de elaboração do documento**.

Informa, ainda, exposição ao agente **calor** em temperatura de 25,1IBUTG, no interregno de 18/06/2002 a 19/12/2001 e em temperatura de 23,7IBUTG, no interregno de 20/11/2011 a “**atual**” – **07/10/2013, data de elaboração do documento**.

No caso presente, há menção de exposição ao agente **ruído**.

Conforme asseverado alhures, a exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando os níveis de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são **superiores** ao limite legalmente estabelecido, a atividade merece ser considerada especial no interregno controverso de **18/06/2002 a 07/10/2013 – data de elaboração do documento**, sob alegação de exposição ao agente **ruído**.

Ainda, há menção de exposição ao agente **calor**.

A exposição ao agente **calor** está prevista sob o código 1.1.1 do Decreto 53.831/64; 1.1.1 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.4 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.4 do Decreto 3048/99.

Considerando os graus de temperatura mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo calor para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais graus são **inferiores** ao limite legalmente estabelecido, **não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade**, sob alegação de exposição ao agente **calor**.

Por conseguinte, o período de **18/06/2002 a 07/10/2013**, trabalhado na empresa **SCHAEFFLER BRASIL LTDA.**, merece ser reconhecido como especial consoante fundamentado.

## **Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial.**

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

**A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

**A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.**

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

**O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.**

Considerando o período especial reconhecido em Juízo e os já reconhecidos na esfera administrativa, **desprezados os períodos comuns**, o autor possui até a data do requerimento administrativo (01/06/2015-DER) um total de tempo de contribuição, **efetivamente trabalhado em condições especiais, insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, **conforme contagens de tempo de contribuição elaboradas por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integram a presente sentença.**

**Não preenchendo os requisitos necessários, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (01/06/2015-DER).**

**Passo a examinar o pedido subsidiário: a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.**

O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria *“após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei”*.

Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo.

Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).

Observando-se os períodos considerados nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa, as informações constantes das CTPS anexadas aos autos, considerando o período especial reconhecido em Juízo e os já reconhecidos na esfera administrativa, devidamente convertidos em tempo comum, o autor possui até a data do requerimento administrativo (01/06/2015-DER), um total de tempo de contribuição **insuficiente** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da referida data, **conforme contagens de tempo de contribuição elaboradas por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integram a presente sentença.**

**Não preenchendo os requisitos necessários, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo realizado em 01/06/2015(DER).**

**Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os pedidos formulados por JOÃO DA SILVA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:**

1. **Reconhecer como comum** o período de 06/03/1997 a 10/09/2001, trabalhado na empresa PRYSMIAN TELECOMUNICAÇÕES CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A, diante da ausência de comprovação da especialidade da atividade, conforme fundamentação acima;
2. **Denegar a concessão do benefício de aposentadoria especial** a partir da data do requerimento administrativo realizado em 01/06/2015(DER), em razão da não implementação dos requisitos necessários na referida data, conforme fundamentação acima;
3. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especial** o período de 18/06/2002 a 07/10/2013, trabalhado na empresa SCHAEFFLER BRASIL LTDA., conforme fundamentação acima;
- 3.1 Converter o tempo especial em comum;
4. **Denegar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** a partir da data do requerimento administrativo formulado em 01/06/2015(DER), em razão da não implementação dos requisitos necessários na referida data, conforme fundamentação acima.

Após o trânsito em julgado, expeça ofício para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à anotação do período reconhecido em Juízo, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma:

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 2563635), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

**Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 06 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 01/06/2017, em que o autor pretende obter concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, desde a data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 30/11/2016(DER), indeferido sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de **19/02/1990 a 08/11/1991**, trabalhado na empresa **TCS – TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA.** e de **24/02/1992 a 31/03/2016**, trabalhado na empresa **JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA.**, períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade nos interregnos mencionados.

Por fim, requereu a gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos entre o ID 1501064 a 1501070.

Sob o ID 2431488 foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Regulamente citado, o réu apresentou contestação (ID 4666592), sustentando, no mérito, em apertada síntese, que a função de cobrador não está elencada na legislação pertinente. No tocante ao agente chumbo sustenta que este se encontra dentro dos limites de tolerância, sendo somente possível reconhecer a especialidade se fosse superior a 0,1mg/m<sup>3</sup>. No tocante ao agente ruído, assevera que para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, a exposição deve ser habitual e permanente em nível acima do limite de tolerância. Defende que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, a partir de 01/01/2004, devendo ser utilizada a “Dosimetria NEN – Níveis de exposição Normalizado”, nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. Afirma que os documentos apresentados pelo autor não estão de acordo com a Instrução Normativa INSS/DC 78, além de não apresentarem o histograma, o qual é essencial desde 11/10/2001 por conterem a média ponderada da exposição. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a especialidade da atividade nos interregnos de **19/02/1990 a 08/11/1991**, trabalhado na empresa **TCS – TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA.** e de **24/02/1992 a 31/03/2016**, trabalhado na empresa **JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA.**

### Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei n° 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n° 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumpra ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, no período trabalhado na empresa **TCS – TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABALTA**. (19/02/1990 a 08/11/1991), o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 11 do ID 1501064, datado de **15/01/2016**, informa que o autor exerceu a função de “cobrador”, no setor “Tráfego”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 82,4dB(A).

O INSS impugnou o Perfil Profissiográfico Profissional – PPP apresentado pelo autor sob o fundamento de não ter sido elaborado de acordo com as normas vigentes.

Depreende-se que o artigo 68, do Decreto n. 3.048, de 06/05/1999, atribui ao INSS a disponibilização de modelo do Perfil Profissiográfico Previdenciário a ser preenchido pelas empresas, o qual deverá conter, entre outras informações, os resultados dos registros ambientais e da monitoração biológica, inclusive com o nome dos profissionais responsáveis pela medição, e os dados administrativos necessários.

Como se vê, não existe a imposição de apresentação do histograma e das medições dos níveis sonoros suportados pelo autor durante a jornada de trabalho para aferição da especialidade da atividade desempenhada no ambiente laboral.

Ressalte-se que a redação original do Decreto n. 3.048, de 06/05/1999, e suas sucessivas alterações, sistematizaram em seu artigo 68 a atribuição do INSS em analisar os formulários e laudos técnicos providenciados pelo segurado, com a possibilidade de empreender inspeção no local de trabalho para confirmação das informações contidas nos documentos submetidos a seu crivo.

Ocorre que não houve demonstração de eventual procedimento adotado pelo órgão previdenciário, a fim de comprovar as supostas infundadas afirmações perpetradas pelo autor.

Nesse diapasão, resta temerário o afastamento do Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos, sem a devida documentação apta para tanto.

A Autarquia Previdenciária defende que a função exercida não está elencada como especial na legislação que disciplina a matéria. Ocorre que o documento traz informações acerca do agente nocivo presente no ambiente de trabalho.

Assim, passo a analisar as informações constantes no documento no que diz respeito à exposição a agentes nocivos.

Há menção de exposição ao agente **ruído**.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando o nível de ruído mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é **superior** ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial no interregno vindicado de **19/02/1990 a 08/11/1991**, sob alegação de exposição ao indigitado agente.

No período trabalhado na empresa **JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA.**, (24/02/1992 a 31/03/2016), o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 8/10 do ID 1501064, datado de **11/05/2016**, informa que o autor exerceu as funções de “O.M.P.E.” (de 24/02/1992 a 31/12/1994), “Operador Reparador” (de 01/01/1995 a 30/06/2007) e “Operador de Produção III” (de 01/07/2007 a “**atual**” – **11/05/2016, data de elaboração do documento**), todas no setor “PB”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de:

- 84dB(A), no interregno de 24/02/1992 a 31/12/1992;
- 86dB(A), no interregno de 01/01/1993 a 31/12/1996;
- 91,33 dB(A), no interregno de 01/01/1997 a 31/12/2003;
- 85,11dB(A), no interregno de 01/01/2004 a 31/12/2004;
- 88,52dB(A), no interregno de 01/01/2005 a 31/12/2005;
- 87,56dB(A), no interregno de 01/01/2006 a 30/06/2007;
- 85,11dB(A), no interregno de 01/07/2007 a 31/12/2007;
- 87,44dB(A), no interregno de 01/01/2008 a 31/12/2009;
- 87,62dB(A), no interregno de 01/01/2010 a 31/12/2012;
- 85,11dB(A), no interregno de 01/01/2013 a “**atual**” – **11/05/2016, data de elaboração do documento**.

Informa, ainda, a exposição ao agente **chumbo** em concentração média de:

- 84,51ug/m3 no interregno de 24/02/1992 a 31/12/1992;
- 140ug/m3 no interregno de 01/01/1993 a 31/12/1996;
- 127,51ug/m3 no interregno de 01/01/1997 a 31/12/1997;
- 70,57ug/m3 no interregno de 01/01/1998 a 31/12/1998;
- 123,20ug/m3 no interregno de 01/01/1999 a 31/12/2002;
- 148,50ug/m3 no interregno de 01/01/2003 a 31/12/2003;
- 92ug/m3 no interregno de 01/01/2004 a 31/12/2004;
- 179,83ug/m3 no interregno de 01/01/2005 a 31/12/2005;
- 81ug/m3 no interregno de 01/01/2006 a 30/06/2007;
- 57ug/m3 no interregno de 01/07/2007 a 31/12/2007;

- 72,81ug/m3 no interregno de 01/01/2008 a 31/12/2009;
- 70,38ug/m3 no interregno de 01/01/2010 a 31/12/2012;
- 255ug/m3 no interregno de 01/01/2013 a "atual" – 11/05/2016, data de elaboração do documento.

No caso presente, há menção de exposição ao agente **ruído**.

Considerando os períodos controversos, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando os níveis de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são **superiores** ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial no **período vindicado de 24/02/1992 a 31/03/2016**, sob a alegação de exposição ao agente **ruído**.

Há menção de exposição ao agente **chumbo**.

A exposição ao agente **chumbo** está prevista sob o código 1.2.10 dos anexos ao Decreto 53.831/64 (**Chumbo** – Operações com o chumbo, seus sais e ligas: I – Fundição, refino, moldagem, trefilação e laminação; II – **Fabricação de artefatos e produtos de chumbo, baterias, acumuladores, tintas etc.**; III – Limpeza, raspagens e demais trabalhos em tanques de gasolina contendo chumbo, tetraetil, polimento e acabamento de ligas de chumbo etc.; IV – Soldagem e dessoldagem com ligas à base de chumbo, vulcanização da borracha, tinturaria, estamparia, pintura e outros); sob o código 1.2.4 dos anexos ao Decreto 83.080/79 (**Chumbo** – Extração de chumbo; Fabricação e emprego de chumbo tetraetil ou tetrametil; Fabricação de objetos e artefatos de chumbo; Fabricação de acumuladores, pilhas e baterias elétricas contendo chumbo ou compostos de chumbo; **Fabricação de tintas, esmaltes e vernizes à base de compostos de chumbo** (atividades discriminadas no código 2.5.6 do Anexo II); Fundição e laminação de chumbo, zinco velho, cobre e latão; Limpeza, raspagem e reparação de tanques de mistura, armazenamento de gasolina contendo chumbo tetraetil; Metalurgia e refinação de chumbo; Vulcanização de borracha pelo litargirio ou outros compostos de chumbo); sob o código 1.0.8 do Decreto 2172/97 e sob o código 1.0.8 do Decreto 3048/99.

O INSS alega em contestação que a concentração indicada no documento emitido pela empresa empregadora encontra-se dentro dos limites de tolerância, asseverando que somente a concentração acima de 0,1mg/m3 está afeta ao reconhecimento da especialidade.

Não assiste **total** razão ao INSS.

Com efeito, o documento indica algumas concentrações médias em ug/m3, ou seja, **microgramas** por metro cúbico, **que em alguns interregnos equivalem a concentração superior em mg/m3**, ou seja, **miligramas** por metro cúbico, de acordo com o cálculo de conversão, **cuja juntada aos autos fica desde já determinada**, realizado no sítio eletrônico:

<https://www.converter-unidades.info/conversor-de-unidades.php?tipo=densidade>

Com efeito, nos interregnos de 01/01/1993 a 31/12/1996, de 01/01/1997 a 31/12/1997, de 01/01/1999 a 31/12/2002, de 01/01/2003 a 31/12/2003, de 01/01/2005 a 31/12/2005 e de 255ug/m3 no interregno de 01/01/2013 a "atual" – 11/05/2016, data de elaboração do documento, as concentrações encontram-se acima dos limites de tolerância.

Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos de 01/01/1993 a 31/12/1997, de 01/01/1999 a 31/12/2003, de 01/01/2005 a 31/12/2005 e de 01/01/2013 até a data vindicada de 31/03/2016, como trabalhado em condições especiais, em razão da exposição ao agente **chumbo**.

Por conseguinte, os períodos de 19/02/1990 a 08/11/1991, trabalhado na empresa TCS – TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA. e de 24/02/1992 a 31/03/2016, trabalhado na empresa JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA., merecem ser reconhecidos como especiais consoante fundamentado.

#### **Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial.**

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

***A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.***

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

***A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.***

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

***O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.***

Considerando os períodos especiais reconhecidos nesta ação, o autor possui um total de tempo de contribuição, **efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

**Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (30/11/2016- DER).**

**Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por ELMO DOMINGOS DE OLIVEIRA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:**

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especiais** os períodos de 19/02/1990 a 08/11/1991, trabalhado na empresa TCS – TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA. e de 24/02/1992 a 31/03/2016, trabalhado na empresa JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA., conforme fundamentação acima;

2. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a **implantar** o benefício da **aposentadoria especial** em favor do autor, com **DIB** fixada na data do requerimento administrativo (30/11/2016) e **DIP** na data de prolação da presente sentença;

2.1 A **RMI** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;

2.2 A **RMA** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;

2.3 Condenar o INSS ao **pagamento** das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. **Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.**

Após o trânsito em julgado, **intime-se** para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à anotação do período reconhecido em Juízo e a **implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Condeneo o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação **relativa às diferenças acumuladas desde a data do requerimento administrativo até a data de implantação administrativa, a ser apurada em sede de execução de sentença.** Anote-se.

**Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 06 de fevereiro de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001646-45.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOAO IVANIL ANTUNES  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [13590639](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**SOROCABA, 6 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000104-21.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: CICERO CLAUDINO DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO FIERI - SP220402, JONAS JOSE DIAS CANAVEZE - SP354576  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SOROCABA/SP

#### **SENTENÇA**

**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CICERO CLAUDINO DA SILVA** em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SOROCABA/SP**, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a imediata liberação do saldo disponível na conta vinculada ao FGTS relativa ao vínculo com a Prefeitura do Município de Araçoiaba da Serra/SP.

Narra na prefacial que é servidor da Prefeitura do Município de Araçoiaba da Serra/SP desde 19/02/2014, em razão de ter sido aprovado no concurso público n. 001/2013, exercendo a função de motorista de ambulância, vínculo este inicialmente regido pela CLT, conseqüentemente, sendo optante pelo FGTS.

Prossegue narrando que por força da Lei Complementar n. 245 de 17/04/2015, que apesar de vigor desde a referida data, somente foi posta em prática em 09/2018, em razão do ajuizamento da ADI n. 2183190-05.2018.8.26.000, que questionava a parte final do art. 263 da referida lei, cuja inconstitucionalidade foi declarada, sendo necessária a modulação dos efeitos para que o Município procedesse às adequações legais pertinentes a fim de não ocasionar a instabilidade do serviço público local.

Sustenta que o último depósito a título de FGTS se deu no mês de 08/2018.

Defendo, em apertada síntese, que a transferência do regime de trabalho implica na dissolução do vínculo empregatício e a investura em função estatutária que equivale à despedida sem junta causa elencada no art. 20, inciso I, da Lei n. 8.036/1990.

Assevera que é entendimento pacífico a possibilidade de levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese em comento, o que foi inclusive simulado pelo TFR (Súmula n. 178), entendimento este comungado pelo TRF da 3ª Região.

Requeru a gratuidade de Justiça.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 13632671 a 13632687.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Antes de analisar o mérito da matéria discutida nos autos deve-se, primeiramente, perquirir sobre o cabimento do remédio escolhido para o caso em questão.

É que a ação de mandado de segurança tem a função de amparar direito líquido e certo lesado ou em perigo de lesão por ato coator de autoridade.

Busca-se, no presente *mandamus*, prestação jurisdicional que assegure a liberação do saldo disponível na conta vinculada ao FGTS de titularidade do impetrante relativa ao vínculo com a Prefeitura do Município de Araçoiaba da Serra/SP em razão da alteração do regime de trabalho pela municipalidade.

Verifica-se que não restou caracterizado nos autos ato coator a amparar a pretensão formulada na prefacial, eis que não foi colacionado aos autos qualquer documento que demonstre que houve a tentativa de liberação do saldo da indigitada conta.

Não há nos autos sequer comprovação de que o impetrante esteve na agência da instituição financeira responsável pela gestão das contas de FGTS.

A existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória.

No caso presente, o impetrante invoca seu pretense direito líquido e certo a obter decisão judicial que determine a liberação do saldo da conta de FGTS.

A despeito das alegações do impetrante, denota-se que não há documentos suficientes apresentados que possibilitem a análise da suposta ilegalidade do ato, sequer a prática de tal ato pela autoridade indicada a figurar no polo passivo da demanda.

Com efeito, este Juízo não tem condições de comprovar a veracidade das informações trazidas pelo impetrante apenas com os documentos juntados aos autos, mormente pelo fato de que os documentos comprobatórios juntados não permitem aferir fidedignamente o que de fato ocorreu.

Ressalte-se que o documento que instruiu a inicial sob o ID 13632681, se trata de extrato obtido pelo sítio eletrônico da instituição financeira, não sendo apto a comprovar que efetivamente houve a formulação do pedido de liberação objeto do presente feito.

Destarte, não se configura como documento apto e suficiente a comprovar o alegado na prefacial.

Em sendo assim, sem ser verificada prova pré-constituída, não se tem direito líquido e certo a ser assegurado, devendo ser realizada a instrução probatória para constatação do direito postulado. Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação.

Consoante jurisprudência do STJ, o mandado de segurança não constitui o meio processual adequado para provar um determinado fato. Exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória se mostra incompatível com a natureza dessa ação constitucional.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. MANDAMUS IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL. TERATOLOGIA OU PREJUÍZO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, em situações teratológicas, abusivas, que possam gerar dano irreparável, o recurso previsto não tenha ou não possa obter efeito suspensivo, admite-se que a parte se utilize do mandado de segurança contra ato judicial. 2. O reconhecimento da intempestividade do agravo regimental pela turma, por si só, observando-se as normas processuais de regência, não configura a prática de nenhum ato com os vícios acima referidos. 3. O mandado de segurança não constitui o meio processual adequado para provar um fato. Exige prova pré-constituída do seu direito líquido e certo. No caso, busca o impetrante demonstrar que houve uma falha técnica que o impediu de ter acesso aos autos em tempo hábil, a fim de interpor o recurso de agravo regimental. Ocorre que a simples cópia do e-mail mencionado em suas razões não se mostra, por si só, hábil a amparar sua pretensão. 4. O fato de a parte ter percorrido todas as instâncias jurisdicionais e, eventualmente, interposto todos os recursos cabíveis, por si só, não autoriza a impetração do mandado de segurança. 5. Agravo regimental não provido”.*

(STJ, Corte Especial, AGRMS 201002247650, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:27/04/2012).

Entendo, portanto, que não houve a comprovação da efetiva ocorrência de ato coator por parte da autoridade impetrada, a ponto de justificar a propositura do presente *mandamus*.

Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação.

Há que se ressaltar, ainda, que até para fins de verificação da competência para julgamento do pedido deve ser devidamente comprovado o ato coator.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** nos termos do art. 6º, parágrafo 5º, da Lei n. 12.016/2009 e art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Sem custas por ser o impetrante beneficiário da gratuidade de Justiça, que ora se defere.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 06 de fevereiro de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004509-37.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE HENRIQUE RAGGIO BARBARA  
REPRESENTANTE: CLAUDIA APARECIDA RAGGIO BARBARA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MARIA SANTOS BISMARA - SP201011,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/02/2019 1155/1296

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

**SOROCABA, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003902-58.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: EMERSON FIGUEIREDO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a manifestação de ID  fica desconsiderada, ou seja, não deve ser analisada a Contestação de ID **12961701**.

Considerando, ainda, que o INSS não trouxe a cópia do processo administrativo e que a parte autora informou que o agendamento para a sua retirada se daria em fevereiro (mês atual), proceda a parte autora à juntada do referido documento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada do processo administrativo, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SOROCABA, 6 de fevereiro de 2019.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003055-15.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, VLADIMIR CORNELIO - SP237020, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
RÉU: ANDRESA MARIA DE MOURA ALMEIDA

#### DECISÃO

Inicialmente, torno sem efeito as intimações eletrônicas de ID n. 13990150, 13990551 e 13990552.

Trata-se de virtualização do processo físico em trâmite perante este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença.

Nos termos do artigo 12, I, "a" e II, "a", da Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Considerando a particularidade do presente caso, consistente no fato da parte ré/executada ter sido citada fictamente por edital, bem como o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, nesses casos, não há necessidade de intimação prévia para cumprimento de sentença, passando diretamente à fase executiva (RESP 201102027822), forneça a Caixa Econômica Federal o demonstrativo do débito atualizado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês da atualização.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por meio do sistema BACENJUD.

Com a resposta positiva, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Caso contrário, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente.

Ciência à DPU e ao MPF.

Intimem-se.

Sorocaba, 06 de fevereiro de 2019.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001706-18.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: PAULO CESAR DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 19/07/2017, por meio da qual o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 13/09/2016 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição especial.

Com a inicial, vieram os documentos entre os IDs 1951917 e 1952950.

Sob ID 2549650 foi determinado ao autor a juntada de documentos complementares, sob pena de indeferimento da inicial. Ainda, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação.

Emenda à inicial de ID 2904463.

Sob ID 4305201 a emenda à inicial foi recebida, bem como foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Regularmente citado, o réu apresentou Contestação (ID 5085029) sustentando, inicialmente, que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, a partir de 01/01/2004, devendo ser utilizada a “Dosimetria NEN – Níveis de exposição Normalizado”, nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. Assim sendo, os Laudos Técnicos Periciais apresentados pelo autor não estão de acordo com a Instrução Normativa INSS/DC 78, além de não apresentarem o histograma, o qual é essencial desde 11/10/2001 por conterem a média ponderada da exposição. Além disso, sustentou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial em decorrência do agente agressivo eletricidade, conquanto a periculosidade não foi abrangida pelo art. 201, § 1º, da Constituição Federal de 1988, sendo vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo em decorrência do princípio da separação dos Poderes e da Seletividade na prestação dos benefícios previdenciários. Argumentou, ainda, que a Lei n. 7.369/85 era norma específica regulamentadora do agente agressivo eletricidade, tendo sido revogada pela Lei n. 12.740, de 08 de dezembro de 2012, motivo pelo qual o reconhecimento da especialidade deve se dar até 07/12/2012. Pugnou, por fim, pela improcedência do pedido.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório.****Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 335, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Preende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial devendo, para tanto, serem reconhecidas as insalubridades dos períodos laborados entre 01/03/1989 a 28/02/1990 e 01/04/1998 a 13/09/2016 (DER), ambos junto à empresa **AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A - AMAZUL**.

Com efeito, de acordo com a contagem elaborada pela Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa (páginas 02/03 do ID 1952943), verifica-se o reconhecimento da especialidade das atividades laboradas na empresa **AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A - AMAZUL** no período entre 01/03/1990 a 05/03/1997, razão pela qual não pára qualquer controvérsia acerca do referido interregno especial.

**Passo a analisar a legislação vigente à época dos fatos.**

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprе ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, em relação ao primeiro período controverso trabalhado na **AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A - AMAZUL**, entre **01/03/1989 a 28/02/1990**, o autor acostou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (páginas 03/05 do ID 1952905), emitido em **06/10/2016**, o qual informa que o autor exerceu a função de “**auxiliar de serviços gerais**” no setor de “**rancho**”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, menciona a exposição ao ruído de **81 dB(a)**.

Com efeito, o INSS impugnou o Perfil Profissiográfico Profissional – PPP apresentado pelo autor sob o fundamento de o laudo técnico não ter sido elaborado de acordo com as normas vigentes.

Depreende-se que o artigo 68, do Decreto n. 3.048, de 06/05/1999, atribui ao INSS a disponibilização de modelo do Perfil Profissiográfico Previdenciário a ser preenchido pelas empresas, o qual deverá conter, entre outras informações, os resultados dos registros ambientais e da monitoração biológica, inclusive com o nome dos profissionais responsáveis pela medição, e os dados administrativos necessários.

Como se vê, não existe a imposição de apresentação do histograma e das medições dos níveis sonoros suportados pelo autor durante a jornada de trabalho para aferição da especialidade da atividade desempenhada no ambiente laboral.

Resalte-se que a redação original do Decreto n. 3.048, de 06/05/1999, e suas sucessivas alterações, sistematizaram em seu artigo 68 a atribuição do INSS em analisar os formulários e laudos técnicos providenciados pelo segurado, com a possibilidade de empreender inspeção no local de trabalho para confirmação das informações contidas nos documentos submetidos a seu crivo.

Ocorre que não houve demonstração de eventual procedimento adotado pelo órgão previdenciário, a fim de comprovar as supostas infundadas afirmações perpetradas pelo autor.

Nesse diapasão, resta temerário o afastamento do Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos, sem a devida documentação apta para tanto.

Feitas as considerações acima, considerando os períodos pleiteados na exordial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Portanto, sendo o Perfil Profissiográfico Previdenciário documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais, e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial no interregno de **01/03/1989 a 28/02/1990** sob a alegação de exposição ao agente agressivo à saúde **ruído**.

Quanto ao segundo período controverso trabalhado na empresa **AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A - AMAZUL**, de **01/04/1998 a 13/09/2016**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP preenchido pelo empregador (páginas 03/05 do ID 1952905), datado de **06/10/2016**, informa que o autor exerceu o cargo de “**oficial industrial/eletricista**”, no setor de “**divisão de serviços gerais**”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente agressivo **eletricidade** em tensão acima de 250 volts.

Com efeito, a exposição ao agente agressivo **eletricidade** está prevista sob o código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, o qual considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico “eletricidade”, quando o trabalhador estivesse exposto à tensão superior a 250 volts (item 1.1.8).

Os decretos subsequentes não arrolaram as atividades sujeitas às tensões elétricas como especiais. Referida omissão gerou diversos entendimentos divergentes, dentre os quais que não seria mais possível o enquadramento após seu advento.

Entretanto, conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, explanado com clareza no voto do E. Ministro Arnaldo Esteves Lima, é possível o reconhecimento da atividade como especial, nos seguintes termos: “*É possível o reconhecimento do trabalho em exposição à eletricidade, ainda que exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991, quando devidamente comprovada a exposição a esse agente nocivo, pois o Decreto 3.048/1999, que revogou o decreto anteriormente mencionado, prevê a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovarem a efetiva exposição a agentes nocivos, nos quais se pode incluir a energia elétrica, conforme definição de nocividade conferida pela Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010*” (REsp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 07/03/2013).

Por conseguinte, considerando a tensão elétrica mencionada no documento apresentado pela parte e que esta é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial, sob o fundamento de exposição a este agente, no interregno de **01/04/1998 a 13/09/2016**.

#### **Passo a examinar a concessão de aposentadoria especial.**

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

*A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

*A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

*O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

Considerando os períodos especiais reconhecidos em Juízo, a parte autora possui até a data do requerimento administrativo (13/09/2016) um total de tempo de contribuição, **efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme comprovado pela contagem de tempo de serviço anexo a esta sentença.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

**Preenchidos os requisitos necessários, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (13/09/2016).**

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado por **PAULO CÉSAR DE CARVALHO**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especiais** os períodos de **01/03/1989 a 28/02/1990 e 01/04/1998 a 13/09/2016**, ambos laborados na empresa **AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A - AMAZUL**.
2. **Conceder** o benefício de aposentadoria especial ao autor, com **DIB** fixada na data do requerimento administrativo (**13/09/2016**) e **DIP** na data de prolação da presente sentença, ante a concessão de tutela antecipada neste momento;
  - 2.1. A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;
  - 2.2. A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;
  - 2.3. **Condenar** o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Por fim, **dispens**o a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 06 de fevereiro de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001354-26.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ROBERTO APARECIDO CALLIANI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

### **Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum ajuizada em 06/04/2018, em que o autor pretende obter, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de períodos rurais e o reconhecimento de período trabalhados sob condições adversas, a partir da data do segundo requerimento administrativo. Subsidiariamente, pugna pela concessão a partir da data da citação.

Na inicial o autor mencionou, ainda, a formulação de requerimento administrativo anterior, também indeferido, que culminou no ajuizamento de ação, autos n. 0007716-43.2011.403.6315, julgada parcialmente procedente para averbar o período rural de 01/01/1990 a 24/07/1991.

Inicialmente, atribuiu à causa o valor de R\$ 60.717,34.

Com a inicial, vieram os documentos entre o ID 5416710 a 5417100.

Sob o ID 10006589, foi elucidada a coisa julgada no tocante ao pedido de averbação de atividade rural vindicado na ação, limitando-o aos interregnos não abarcados pela coisa julgada. Diante da delimitação, foi determinado ao autor que retificasse o valor atribuído à causa.

Agravo de Instrumento sob o ID 10697423.

O autor vindica o sobrestamento do feito até a decisão do agravo interposto (ID 10697443), o que foi rechaçado sob o ID 10925588.

Determinado o cumprimento da determinação judicial sob o ID 11900110.

Reiteração para cumprimento da determinação judicial sob o ID 12911137.

O autor manifestou-se sob o ID 13439514, apresentando os documentos de ID 13439515 a 13439518.

Vieram-me os autos conclusos.

### **É o breve relatório.**

#### **Decido.**

Verifica-se que o autor não promoveu a emenda à petição inicial **na íntegra** tal qual determinado pelo Juízo.

Identificada a necessidade de apresentação de determinados documentos, considerados essenciais para verificação das condições da ação ou ainda para análise do pedido, à parte autora cabe cumprir a determinação judicial ou arcar com o ônus do descumprimento.

Com efeito, a concessão de benefício previdenciário envolve parcelas vencidas e vincendas, cujo valor a ser atribuído à causa é devidamente passível de aferição e deve expressar o benefício econômico pretendido, devendo ser comprovado pela planilha de cálculo pertinente.

Há que se asseverar no caso presente que a correta atribuição de valor à causa se faz necessária para fins de determinação da competência para julgamento da questão.

Apenas a título de elucidação o autor não retificou o valor atribuído à causa após a delimitação do pedido, tal qual determinado pelo Juízo. Limitou-se a colacionar aos autos as planilhas de cálculo, sem consignar o valor da causa.

Diante do ocorrido, ou seja, do não cumprimento da determinação judicial pelo autor nos termos consignados, não há como certificar, sequer, que a competência para julgamento da questão está afeta a este Juízo.

Ressalve-se que não cabe ao Juízo efetuar cálculos para apontar o valor atribuído à causa, o que é ônus do autor. Cabe ao Juízo conferir se as planilhas apresentadas condizem com o valor atribuído.

Destarte, devidamente intimado via imprensa oficial, **sendo-lhe deferida mais de uma oportunidade para regularização**, autor deixou de cumprir a determinação judicial nos termos consignados, razão pela qual o indeferimento da prefacial é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Custas *ex lege*.

**Comunique-se o E. TRF da 3ª Região acerca da prolação da presente sentença.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 06 de fevereiro de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001267-70.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAPITAL EMBALAGENS DESCARTÁVEIS EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE CARNEIRO SBRISSA - SP276262  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta por **CAPITAL EMBALAGENS DESCARTÁVEIS EIRELI** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** pelo rito ordinário em 29/03/2018, em que pretende como tutela de urgência a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, objetiva o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher as referidas contribuições, bem como seja condenada a requerida a restituir os valores pagos indevidamente, corrigidos nos termos da legislação.

Aduz a autora que se submete ao recolhimento de contribuições sociais ao PIS e COFINS, incidentes sobre a totalidade de suas receitas, nos termos do art. 195, inciso I, "b", da Constituição Federal. Outrossim, efetua o recolhimento do ICMS.

Afirma que nesse sentido a União vem exigindo da parte autora a inclusão dos tributos incidentes sobre a receita bruta, incluindo o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

No entanto, sustenta que a cobrança é indevida, uma vez que os valores correspondentes aos tributos incidentes sobre a receita, tal como o ICMS, não representam qualquer acréscimo patrimonial, não estando, portanto, inseridos no conceito constitucional de receita, para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS.

Ressalta que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, decidiu favoravelmente aos contribuintes, fixando a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Regularizado o recolhimento das custas processuais (ID 8246759).

Deferida a tutela de urgência (ID 8469889) para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, no que concerne às prestações vincendas.

Citada, a União apresentou contestação (ID 8697955), sustentando que o conceito de receita bruta inclui todas as despesas oriundas do exercício da atividade empresarial, inclusive as taxas, impostos e contribuições, o que abrange também o ICMS. Destacou que o Superior Tribunal de Justiça tem decidido no sentido de inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como que o Supremo Tribunal Federal não modulou os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR. Requer assim a improcedência da ação. Comunicou ainda que não irá interpor recurso contra decisão que deferiu a liminar.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e deciso.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 335, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Consoante se infere dos autos, o objeto da demanda consiste em assegurar ao autor o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação na base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o ICMS compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" - e 94 - "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL" -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Feita esta consideração inicial, passo ao mérito.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: "...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie" e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: "...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam".

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-Df, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo "o produto de todas as vendas".

Portanto, o conceito de "receita bruta" para fins fiscais não difere do de "faturamento", na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela parte autora está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte do COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevera-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perflhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, conforme ficou consolidado no Tema 69 das repercussões gerais, versando exatamente sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cuja ementa colaciono:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadêcia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições, pois os recolhimentos efetuados pela parte autora a esse título configuram pagamentos indevidos e são passíveis de restituição ou compensação.

Os valores a serem restituídos deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários.

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar o direito da autora de efetuar os recolhimentos da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão de suas bases de cálculo dos valores relativos ao ICMS, bem como de obter a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS, referente ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, incluindo os valores indevidamente recolhidos em seu curso, atualizados de acordo com a taxa SELIC, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

Custas *ex lege*.

Considerando o grau de zelo dos profissionais, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço, que não comportou delongas na instrução, admitindo julgamento no estado em que se encontra o processo, bem como o elevado valor conferido à causa, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, de forma moderada, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme dispõe o art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 496, inciso I, do novo Código de Processo Civil).

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.**

Sorocaba, 06 de fevereiro de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002787-02.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CLAUDINEI JUSTINO DA SILVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: SUELEM CRISTINA BARROS - SP293896, JOSE GONCALVES DE BARROS - SP250764  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

### **Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 27/09/2017, em que o autor pretende obter concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, desde a data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 16/05/2017(DER), indeferido sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de **11/10/2001 a 22/05/2017**, trabalhado na empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA**, período no qual alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade no interregno mencionado.

Pugnou pela concessão de tutela imediata quando da prolação da sentença.

Por fim, requereu a gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos entre o ID 2815898 a 2816174.

Sob o ID 3189657, diante da manifestação expressa de desinteresse do autor, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 4150285), sustentando, no mérito, em apertada síntese, no tocante ao agente ruído, assevera que para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, a exposição deve ser habitual e permanente em nível acima do limite de tolerância. Defende que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, a partir de 01/01/2004, devendo ser utilizada a "Dosimetria NEN – Níveis de exposição Normalizado", nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. Afirma que os documentos apresentados pelo autor não estão de acordo com a Instrução Normativa INSS/DC 78, além de não apresentarem o histograma, o qual é essencial desde 11/10/2001 por conterem a média ponderada da exposição. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Preende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a especialidade da atividade no interregno de **11/10/2001 a 22/05/2017**, trabalhado na empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO – CBA**.

Compulsando o conjunto probatório, especialmente a Análise Administrativa, datada de 25/07/2017, acostada sob o ID 2816174 (fls. 36/37), se verifica que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especial o período de 02/10/1991 a 10/10/2001.

Tal informação é ratificada pelas contagens de tempo contribuição elaboradas pelo INSS quando da análise do pedido na esfera administrativa de fls. 39/42 do mesmo ID 1680393.

**Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.**

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n.º 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, no período controverso trabalhado na empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO – CBA (11/10/2001 a 22/05/2017)**, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado sob o ID 2816088, que também instruiu o Processo Administrativo, cuja cópia foi colacionada aos autos sob o ID 2816174 (fls. 30/33), datado de **11/05/2017**, informa que o autor exerceu a função de “operador de ponte rolante C” (de 01/03/2000 a 29/11/2006 e de 01/02/2017 a **11/05/2017 – data de elaboração do documento**), no setor “Extrusão” e a mesma função (de 30/11/2006 a 31/01/2017), no setor “LEX003-FAC-ACABAMENTOS”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 93dB(A), de 01/04/1999 a 17/07/2004; em frequência de 88,70dB(A), de 18/07/2004 a 31/01/2015 e em frequência de 96,30dB(A), de 01/02/2015 a **11/05/2017 – data de elaboração do documento**.

Informa, ainda, exposição ao agente **calor** em temperatura de 23,70°IBUTG, no interregno de 01/02/2015 a **11/05/2017 – data de elaboração do documento**.

O INSS impugnou o Perfil Profissiográfico Profissional – PPP apresentado pelo autor sob o fundamento de não ter sido elaborado de acordo com as normas vigentes.

Depreende-se que o artigo 68, do Decreto n. 3.048, de 06/05/1999, atribui ao INSS a disponibilização de modelo do Perfil Profissiográfico Previdenciário a ser preenchido pelas empresas, o qual deverá conter, entre outras informações, os resultados dos registros ambientais e da monitoração biológica, inclusive com o nome dos profissionais responsáveis pela medição, e os dados administrativos necessários.

Como se vê, não existe a imposição de apresentação do histograma e das medições dos níveis sonoros suportados pelo autor durante a jornada de trabalho para aferição da especialidade da atividade desempenhada no ambiente laboral.

Ressalte-se que a redação original do Decreto n. 3.048, de 06/05/1999, e suas sucessivas alterações, sistematizaram em seu artigo 68 a atribuição do INSS em analisar os formulários e laudos técnicos providenciados pelo segurado, com a possibilidade de empreender inspeção no local de trabalho para confirmação das informações contidas nos documentos submetidos a seu crivo.

Ocorre que não houve demonstração de eventual procedimento adotado pelo órgão previdenciário, a fim de comprovar as supostas infundadas afirmações perpetradas pelo autor.

Nesse diapasão, resta temerário o afastamento do Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos, sem a devida documentação apta para tanto.

A Autarquia Previdenciária defende que a função exercida não está elencada como especial na legislação que disciplina a matéria. Ocorre que o documento traz informações acerca do agente nocivo presente no ambiente de trabalho.

Assim, passo a analisar as informações constantes no documento no que diz respeito à exposição a agentes nocivos.

Há menção de exposição ao agente **ruído**.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando os níveis de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são **superiores** ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial no interregno vindicado de **11/10/2001 a 22/05/2017**, sob alegação de exposição ao indigitado agente.

Ainda, há menção de exposição ao agente **calor**.

A exposição ao agente **calor** está prevista sob o código 1.1.1 do Decreto 53.831/64; 1.1.1 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.4 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.4 do Decreto 3048/99.

Considerando o grau de temperatura mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo calor para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal grau é **inferior** ao limite legalmente estabelecido, **não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade**, sob alegação de exposição ao agente **calor**.

Por conseguinte, o período de **11/10/2001 a 22/05/2017**, trabalhado na empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO – CBA**, merece ser reconhecido como especial consoante fundamentado.

#### **Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial.**

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

***A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.***

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

***A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.***

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

***O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.***

Considerando o período especial reconhecido em Juízo e o já reconhecido na esfera administrativa, **desprezados os períodos comuns**, o autor possui até a data do requerimento administrativo (**16/05/2017-DER**) um total de tempo de contribuição, **efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

**Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (16/05/2017-DER).**

**Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por CLAUDINEI JUSTINO DA SILVEIRA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:**

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especial** o período de **11/10/2001 a 22/05/2017**, trabalhado na empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO – CBA**., conforme fundamentação acima;
2. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a **implantar** o benefício da **aposentadoria especial** em favor do autor, com **DIB** fixada na data do requerimento administrativo (**16/05/2017**) e **DIP** na data de prolação da presente sentença;
- 2.1 A **RMI** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;
- 2.2 A **RMA** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;
- 2.3 Condenar o INSS ao **pagamento** das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. **Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.**
3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA**, para determinar ao INSS a imediata **implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação **relativa às diferenças acumuladas desde a data do requerimento administrativo até a data de implantação administrativa, a ser apurada em sede de execução de sentença**. Anote-se.

**Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 06 de fevereiro de 2019.

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003393-30.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: APARECIDO DONIZETI PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 29/10/2017, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, pugna pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do período especial em comum, a partir da data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 12/06/2016(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de 18/10/1995 a 13/05/2016, trabalhado na **PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE**, período no qual alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade no interregno mencionado.

Afirmou que o INSS já considerou especial o interregno de 01/05/1991 a 17/10/1995.

Pugnou pela concessão de tutela imediata quando da prolação da sentença.

Por fim, requereu a gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos entre o ID 3223795 a 3223805.

Sob o ID 3189657, foi indeferido o pedido de tutela de evidência e postergada a designação de audiência de conciliação para após a manifestação do réu. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Regulamente citado, o réu apresentou contestação (ID 4593916). Inicialmente rechaça a designação de audiência de conciliação. Alega, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, em apertada síntese, que a documentação carreada aos autos indica que o autor era motorista de ambulância e de outros veículos, o que descaracteriza a habitualidade e a permanência na suposta exposição. Defende, ainda, que o contato com agentes biológicos está adstrito aos profissionais elencados na legislação, ressaltando que no desempenho da atividade de motorista de ambulância não há contato com doentes e muito menos com material contaminado de forma permanente, posto que o simples fato de auxiliar na remoção de pacientes não implica no contato permanente com eles.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 12/06/2016 e a ação foi proposta em 29/10/2017, assim não há que se falar em prescrição.

### Passo à análise do mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a especialidade da atividade no interregno de 18/10/1995 a 13/05/2016, trabalhado na **PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE**.

O autor afirma na inicial que o INSS já considerou especial o interregno de 01/05/1991 a 17/10/1995.

Compulsando o conjunto probatório, especialmente a Análise Administrativa, datada de 19/12/2016, acostada sob o ID 3223803 (fs. 40), se verifica que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especial o período de 29/04/1995 a 17/10/1995.

Ainda, analisando as contagens de tempo contribuição elaboradas pelo INSS quando da análise do pedido na esfera administrativa, de fs. 41/45 do mesmo ID, se verifica que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especial o período de 01/05/1991 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 17/10/1995.

### Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que *"é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar"*.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n.º 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumpra ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, no período controverso trabalhado na **PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE (18/10/1995 a 13/05/2016)**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado sob o ID 3223799, que também instruiu o Processo Administrativo, cuja cópia foi colacionada aos autos sob o ID 3223803 (fs. 34/35), datado de **13/05/2016**, informa que o autor exerceu a função de “**motorista**” (de 18/10/1995 a “**presente data**” – **13/05/2016, data de elaboração do documento**), no setor “**Depto. de saúde**”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição a agentes **biológicos: bactérias, vírus e infectocontagiosas**.

Por fim, descreve a atividade desempenhada: “*conduz veículos automotores (ambulâncias e semelhantes) para o transporte de pacientes a hospitais e outros locais auxilia na locomoção de pacientes*” (SIC)

A função exercida pelo autor, **motorista**, estava elencada nos anexos do Decreto 53.831/64 sob o código 2.4.4 e Decreto 83.080/79 sob o código 2.4.2.

Ocorre que, consoante já mencionado acima, somente é possível o reconhecimento da especialidade da atividade unicamente com base na função desempenhada até data de **28/04/1995**.

O período pleiteado é posterior a tal data e, portanto, requer a análise dos eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

No caso presente, há menção de exposição a **agentes biológicos**.

A exposição a **agentes biológicos** está prevista sob o código 1.3.2 do Decreto 53.831/64 (Agentes Biológicos – Germes infecciosos ou parasitários humano-animais. Serviço de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes – Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes – assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins; sob o código 1.3.4 do Decreto 83.080/79 (Agentes Biológicos – Doentes ou materiais infectocontagiantes – Trabalhos em que haja contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes - atividades discriminadas entre os códigos 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros); sob o código 3.0.1 do Decreto 2172/97 (Microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas – a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados e sob o código 3.0.1 do Decreto 2172/97 (Microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas – a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados.

Ocorre que, no caso presente, merece destaque e análise mais acurada a descrição da atividade desenvolvida.

Analisando a descrição da atividade executada pelo autor, verifica-se que ele é o responsável pelo transporte de pacientes, não se trata de atividade cuja exposição aos agentes em comento se deu de forma efetiva e em caráter habitual e permanente.

Em suma, não estamos diante de atividades nas quais o autor estivesse exposto aos agentes de forma concreta e em caráter habitual e permanente, ou seja, mantendo o efetivo contato com os agentes nas condições descritas pela legislação pertinente, eis que sua função era tipicamente de transporte, ou seja, a condução do veículo utilizado para transporte do paciente, que poderia ser uma ambulância ou outro veículo disponibilizado para tanto, conforme descrito no documento emitido pelo empregador.

Descaracterizada está a habitualidade e permanência de exposição aos agentes mencionados.

Fundada, portanto, a alegação do INSS de que o contato com agentes nocivos se dava de forma intermitente.

**Por tal razão, não há que se fale em reconhecimento da especialidade da atividade no interregno vindicado sob a alegação de exposição a agentes biológicos, eis que pela descrição da atividade verifica-se que era tipicamente de transporte.**

#### **Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial.**

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

***A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.***

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

***A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.***

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

***O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.***

Considerando o período especial já reconhecido na esfera administrativa, **desprezados os períodos comuns**, o autor possui até a data do requerimento administrativo (12/06/2016-**DER**) um total de tempo de contribuição, **efetivamente trabalhado em condições especiais, insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, **conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integra a presente sentença.**

**Não preenchendo os requisitos necessários, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (12/06/2016-**DER**).**

**Passo a examinar o pedido subsidiário: a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.**

O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria “*após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei*”.

Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo.

Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).

Observando-se os períodos considerados nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa, as informações constantes das CTPS anexadas aos autos, o autor possui até a data na data do requerimento administrativo (12/06/2016-**DER**), um total de tempo de contribuição **insuficiente** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da referida data, **conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integra a presente sentença.**

**Não preenchendo os requisitos necessários, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo realizado em 12/06/2016(DER).**

Ante o exposto, **REJEITO** os pedidos formulados por **APARECIDO DONIZETI PEREIRA**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. **Reconhecer como comum** o período de 18/10/1995 a 13/05/2016, trabalhado na **PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE**, vez que não comprovada a especialidade da atividade, conforme fundamentação acima;
2. **Denegar a concessão do benefício de aposentadoria especial** a partir da data do requerimento administrativo realizado em 12/06/2016(DER), em razão da não implementação dos requisitos necessários na referida data, conforme fundamentação acima;
3. **Denegar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** a partir da data do requerimento administrativo formulado em 12/06/2016(DER), em razão da não implementação dos requisitos necessários na referida data, conforme fundamentação acima;

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, **os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 3561076), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 06 de fevereiro de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-84.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: AGOSTINHO SIMOES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 08/02/2017, em que o autor pretende obter concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, desde a data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 12/08/2014(DER), indeferido sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Narra que ajuizou ações idênticas, autos n. 0007774-74.2014.403.6110 e n. 0001371-21.2016.403.6110, que tramitaram neste Juízo, ambas extintas sem resolução do mérito.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de 01/04/1987 a 29/06/1989, trabalhado na empresa **FERPLAST INDÚSTRIA DE PEÇAS PLÁSTICAS E FERRAMENTAIS LTDA.**, de 04/07/1989 a 01/11/1993, trabalhado na empresa **HONEYWELL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA.** e 14/12/1998 a 16/05/2014, trabalhado na empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA**, períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade nos interregnos mencionados.

Pugnou pela concessão de tutela imediata quando da prolação da sentença.

Por fim, requereu a gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos entre o ID 591738 a 591816.

A ação foi inicialmente distribuída à 2ª Vara Federal de Sorocaba, que declinou da competência sob o ID 661683.

Recepcionado o feito neste Juízo, sob o ID 2198359, o autor foi instado a emendar a inicial a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, apresentando a planilha de cálculo pertinente.

Retificação do valor atribuído à causa sob o ID 2283694, instruído com a planilha de ID 2283726.

Sob o ID 3189657 foi recebida a emenda à prefacial e indeferido o pedido de tutela urgência. Nesta mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Petição idêntica à emenda apresentada anteriormente sob o ID 2917495, instruído com a planilha de ID 2917539.

Determinada a manifestação do autor acerca do sigilo atribuído à inicial quando da distribuição do feito (ID 4714019), sendo o lapso admitido sob o ID 4747977, vindicando sua retirada.

Regulamente citado, o réu apresentou contestação (ID 4150285), sustentando, no mérito, em apertada síntese, no tocante aos agentes químicos a necessidade de quantificação da exposição. No tocante ao agente ruído, assevera que para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, a exposição deve ser habitual e permanente em nível acima do limite de tolerância. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados.

Determinada a remoção do sigilo atribuído (ID 8928519), o que foi cumprido consoante certificado sob o ID 9086392.

Ciência do INSS exarada sob o ID 9262158.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Preende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a especialidade da atividade nos interregnos de **01/04/1987 a 29/06/1989**, trabalhado na empresa **FERPLAST INDÚSTRIA DE PEÇAS PLÁSTICAS E FERRAMENTAIS LTDA.**, de **04/07/1989 a 01/11/1993**, trabalhado na empresa **HONEYWELL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA.** e **14/12/1998 a 16/05/2014**, trabalhado na empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO – CBA.**

Compulsando o conjunto probatório, especialmente a Análise Administrativa, datada de 18/08/2014, acostada sob o ID 591816 (fs. 3), se verifica que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especial o período de 08/02/1995 a 13/12/1998.

Tal informação é ratificada pelas contagens de tempo contribuição elaboradas pelo INSS quando da análise do pedido na esfera administrativa de fs. 4/7 do mesmo ID.

#### **Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.**

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que *“é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”*.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, *“é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.”*

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n.º 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: *“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”* (g.n.)

No presente caso, no período trabalhado na empresa **FERPLAST INDÚSTRIA DE PEÇAS PLÁSTICAS E FERRAMENTAIS LTDA. (01/04/1987 a 29/06/1989)**, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fs. 19/20 do ID 591803, datado de **04/10/2013**, informa que o autor exerceu a função de “auxiliar de produção”, no setor “Acabamento”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 76dB(A).

Informa, ainda, exposição ao agente **calor** em temperatura de 28,9°C.

No caso presente, há menção de exposição ao agente **ruído**.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior** a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); **superior** a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; **superior** a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando o nível de ruído mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível encontra-se **dentro do limite legalmente estabelecido, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade** sob alegação de exposição ao agente **ruído**.

Ainda, há menção de exposição ao agente **calor**.

A exposição ao agente **calor** está prevista sob o código 1.1.1 do Decreto 53.831/64; 1.1.1 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.4 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.4 do Decreto 3048/99.

Considerando o grau de temperatura mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo calor para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é **superior** ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial sob a alegação de exposição ao agente **calor**.

No período trabalhado na empresa **HONEYWELL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. (04/07/1989 a 01/11/1993)**, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 14/15 do ID 591803, datado de **09/04/2012**, informa que o autor exerceu a função de "inspecionador de peças", no setor "Qualidade".

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 85dB(A).

No caso presente, há menção de exposição ao agente **ruído**.

Consoante já asseverado alhures, a exposição ao agente **calor** está prevista sob o código 1.1.1 do Decreto 53.831/64; 1.1.1 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.4 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.4 do Decreto 3048/99.

Considerando o nível de ruído mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é **superior** ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial sob alegação de exposição ao agente **ruído**.

No período controverso trabalhado na empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO – CBA (14/12/1998 a 16/05/2014)**, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 16/18 do ID 591803, datado de **16/05/2014**, informa que o autor exerceu a função de "fundidor de metais C", de 01/10/1995 a 29/11/2006, no setor "Fundição" e de 30/11/2006 a 31/07/2010, no setor "Fundição – Vergalhão" e a função de "fundidor de metais B", de 18/07/2004 a **16/05/2014 – data de elaboração do documento**, no setor "Fundição – Vergalhão".

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 91dB(A), de 14/12/1998 a 17/07/2004 e em frequência de 85,90dB(A), de 18/07/2004 a **16/05/2014 – data de elaboração do documento**.

Informa, ainda, exposição ao agente **calor** em temperatura de 32,90°C-IBUTG, de 14/12/1998 a **16/05/2014 – data de elaboração do documento**.

Por fim, informa a exposição a agentes **químicos**: **silica livre cristalizada** em concentração de 0,14 mg/m<sup>3</sup>; poeiras incômodas, em concentração de 7,10 mg/m<sup>3</sup>; fluoretos totais, em concentração de 0,38 mg/m<sup>3</sup>; fumos metálicos – Al, em concentração de 0,02 mg/m<sup>3</sup>, no interregno de 18/07/2004 a **16/05/2014 – data de elaboração do documento**.

Há menção de exposição ao agente **ruído**.

Como já asseverado, a exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando o nível de ruído mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é **superior** ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial no interregno de **14/12/1998 a 17/07/2004**, sob alegação de exposição ao agente **ruído**.

Ainda, há menção de exposição ao agente **calor**.

Também, consoante já asseverado, a exposição ao agente **calor** está prevista sob o código 1.1.1 do Decreto 53.831/64; 1.1.1 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.4 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.4 do Decreto 3048/99.

Considerando o grau de temperatura mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo calor para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é **superior** ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial no interregno de **14/12/1998 a 16/05/2014 – data de elaboração do documento**, sob a alegação de exposição ao agente **calor**.

Por fim, há menção de exposição ao agente **silica**.

A exposição ao agente **silica** livre cristalizada está prevista sob o código 1.2.10 do Decreto 53.831/64 (Poeiras Minceiras Nocivas – Operações Industriais com desprendimento de poeiras capazes de fazer mal à saúde – **silica**, carvão, cimento, asbestos e talco) e sob o código 1.2.12 do Decreto 83.080/79 (**Silica**, **silicatos**, carvão, cimento e amianto), o que viabiliza o reconhecimento da especialidade da atividade no interregno de **18/07/2004 a 16/05/2014 – data de elaboração do documento**, consoante vindicado na prefacial.

Por conseguinte, os períodos de **01/04/1987 a 29/06/1989**, trabalhado na empresa **FERPLAST INDÚSTRIA DE PEÇAS PLÁSTICAS E FERRAMENTAIS LTDA.**, de **04/07/1989 a 01/11/1993**, trabalhado na empresa **HONEYWELL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA.** e **14/12/1998 a 16/05/2014**, trabalhado na empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO – CBA**, merecem ser reconhecidos como especiais consoante fundamentado.

#### **Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial.**

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

***A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.***

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

***A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.***

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

**O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.**

Considerando os períodos especiais reconhecidos em Juízo e o já reconhecido na esfera administrativa, **desprezados os períodos comuns**, o autor possui até a data do requerimento administrativo (12/08/2014-DER) um total de tempo de contribuição, **efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integram a presente sentença.**

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

**Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (12/08/2014-DER).**

**Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por AGOSTINHO SIMOES PEREIRA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:**

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especiais** os períodos de **01/04/1987 a 29/06/1989**, trabalhado na empresa **FERPLAST INDÚSTRIA DE PEÇAS PLÁSTICAS E FERRAMENTAIS LTDA.**, de **04/07/1989 a 01/11/1993**, trabalhado na empresa **HONEYWELL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA.** e **14/12/1998 a 16/05/2014**, trabalhado na empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO – CBA**, conforme fundamentação acima;
2. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a **implantar** o benefício da **aposentadoria especial** em favor do autor, com **DIB** fixada na data do requerimento administrativo (12/08/2014-DER) e **DIP** na data de prolação da presente sentença;
- 2.1 A **RMI** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;
- 2.2 A **RMA** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;
- 2.3 Condenar o INSS ao **pagamento** das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. **Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.**
3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA**, para determinar ao INSS a imediata **implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação **relativa às diferenças acumuladas desde a data do requerimento administrativo até a data de implantação administrativa, a ser apurada em sede de execução de sentença.** Anote-se.

**Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 06 de fevereiro de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002335-89.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ATM CORP SERVICOS ESTETICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ - SP325491  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de ação ajuizada em 30/08/2017 por **ATM CORP SERVIÇOS ESTÉTICOS LTDA.** sob o procedimento comum, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, com pedido de tutela de urgência, objetivando autorização para o recolhimento das contribuições de COFINS e PIS sem a inclusão da parcela de ISS na sua base de cálculo e, no mérito, a declaração do direito de recolher PIS/COFINS sem a inclusão do ISS na base de cálculo dos referidos tributos, bem como de ter restituído ou, alternativamente, compensado o valor recolhido a maior nos últimos 05 (cinco) anos, corrigido monetariamente, condenando a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e verbas honorárias.

Alega que, no desenvolvimento de suas atividades, procede ao recolhimento das contribuições sociais (PIS e COFINS). Todavia, afirma que vem recolhendo valores superiores aos efetivamente devidos, em razão da inclusão do ISS, insurgindo-se contra a requerida que considera que os valores recolhidos a título do referido imposto devem integrar o conceito de faturamento e serem considerados na base de cálculo da PIS/PASEP e COFINS.

Sustentou, em síntese, que a base de cálculo do PIS e da COFINS, isto é, receita ou faturamento, vem sendo desvirtuada pelo ente tributante ao exigir a inclusão do valor do ISS na apuração daquelas contribuições, eis que não é passível de agregar valor ao patrimônio da autora.

Salientou que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ISS (ISSQN) na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e que, em março de 2017, no RE 574.706/PR, reconheceu-se a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições sociais ao PIS e COFINS.

Com a inicial e respectivo aditamento vieram diversos documentos a fim de demonstrar a plausibilidade da pretensão.

O pedido de tutela de urgência foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, no que concerne às prestações vincendas (ID 8365550).

A requerida foi devidamente notificada da decisão que deferiu a liminar, tendo apresentado contestação pelo ID 8586298, sustentando, em síntese, que ISS compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, pois a exclusão vindicada não detém previsão legal. Afirma que o conceito de receita bruta inclui todas as despesas oriundas do exercício da atividade empresarial, inclusive as taxas, impostos e contribuições, o que abrange também o ISS. Destacou que o Superior Tribunal de Justiça tem decidido no sentido de inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, cabendo a utilização do mesmo raciocínio para o ISS, bem como que o Supremo Tribunal Federal não modulou os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR. Requer a total improcedência da ação, com a condenação da autora em honorários advocatícios. Informou que não irá interpor recurso em face da decisão que deferiu a liminar.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 335, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Consoante se infere dos autos, o objeto da demanda consiste em assegurar à autora o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS (ISSQN) na sua base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão dos valores relativos à exação na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido ao longo do tempo que o ICMS compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” - e 94 - “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: “...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie” e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: “...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam”.

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo “o produto de todas as vendas”.

Portanto, o conceito de “receita bruta” para fins fiscais não difere do de “faturamento”, na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

A base de cálculo da contribuição para o COFINS e da contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, “b”, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima. Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perflorado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

De outra parte, as empresas prestadoras de serviços também são tributadas pelo ISS, imposto municipal, que, assim como o ICMS, está embutido no preço dos serviços praticados.

Nesse passo, o mesmo raciocínio para a exclusão/inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para manter ou excluir o ISS.

Nesse diapasão, o montante recolhido a título de ISS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, cujo ônus financeiro também é atribuído ao consumidor final, eis que se trata de imposto destinado aos cofres públicos do Estado-Membro ou do Município, o qual apenas transita pelo caixa da pessoa jurídica.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do referido imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO O APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo das contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser entendido que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao COFINS e ao PIS, os recolhimentos efetuados pela autora a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de restituição ou compensação.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários e deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar o direito da autora de efetuar os recolhimentos futuros da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ISS, bem como de efetuar a compensação ou obter a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS, referente ao ISS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, desde o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, incluindo os valores indevidamente recolhidos em seu curso, atualizados de acordo com a taxa SELIC, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

Custas *ex lege*.

Considerando o grau de zelo dos profissionais, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço, que não comportou delongas na instrução, admitindo julgamento no estado em que se encontra o processo, bem como o elevado valor conferido à causa, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, de forma moderada, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme dispõe o art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 496, inciso I, do novo Código de Processo Civil).

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.**

Sorocaba, 06 de fevereiro de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003105-82.2017.4.03.6110

AUTOR: IZAIR ADRIANO

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

### **Recebo a conclusão nesta data.**

O autor opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou procedente seu pedido, alegando a existência de erro material (ID 13643650).

Aduz que houve equívoco na sentença embargada (ID 13298149) uma vez que a mesma, em seu dispositivo, constou o nome de Aldenir Váholz como autor do pedido, quando na verdade o nome correto é Izair Adriano.

Vieram-me os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

### **Decido.**

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, conferir-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Assiste razão ao embargante, eis que a sentença embargada, por lapso, apresentou erro material.

Assim, a fim de sanar o erro apontado, retifico o nome do autor no dispositivo, que passa a constar o seguinte:

*“Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado por **IZAIR ADRIANO**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:*

**1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 02/09/2016, laborados na COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA.**

**2. Conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor, com **DIB** fixada na data do requerimento administrativo (05/10/2016) e **DIP** na data de prolação da presente sentença, ante a concessão de tutela antecipada neste momento;**

**2.1. A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;**

**2.2. A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;**

**2.3. Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.**

**3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA**, para determinar ao INSS a imediata **implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.**

*Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.*

**Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.**

*Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.*

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.”**

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos, para o fim de retificar o erro material e o dispositivo da sentença de ID 13298149 consoante discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada.

Sorocaba, 06 de fevereiro de 2019.

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-98.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SAVANNA TRANSPORTES, TURISMO E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação ajuizada em 31/05/2017 pelo procedimento ordinário por SAVANNA TRANSPORTES, TURISMO E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. – EPP em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando em sede de tutela provisória a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher 11% a título de contribuição previdenciária sobre os serviços por ela prestados, enquanto optante do SIMPLES NACIONAL.

No mérito, pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento de 11% sobre o valor dos serviços prestados, a título de antecipação das contribuições previdenciárias prevista na Lei 9.711/98, declarando-se a ilegalidade e a inconstitucionalidade deste procedimento, bem como a restituição/compensação dos valores recolhidos.

Afirma atuar no ramo de serviços de transporte de passageiros, estando regularmente incluída no Simples Nacional, e como tal entende que não deve sofrer a retenção de 11%, pois o pagamento da contribuição previdenciária é realizado através de alíquota única, aplicada sobre o faturamento.

Com a inicial e respectivas emendas vieram documentos.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (ID 3269686).

Devidamente citada, a autoridade impetrada contesta parcialmente a ação. Requer seja julgada improcedente quanto à repetição dos valores recolhidos de 2013 a 2014, ante expressa vedação ao ingresso da empresa no Simples Nacional. A partir de 01/01/2015, deixa de contestar a ação.

Réplica no ID 5345769.

Vieram-me os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

A ação é incontroversa no tocante ao direito pleiteado de restituição dos 11% sobre o valor dos serviços prestados pela autora SAVANNA TRANSPORTES, TURISMO E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. – EPP, a partir de 01/01/2015, a título de antecipação das contribuições previdenciárias prevista na Lei 9.711/98.

A Súmula 425 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples.

Esclarece a requerida que a Receita Federal reconheceu o direito das empresas de transporte rodoviário coletivo em optar por esse sistema de tributação a partir de 01/01/2015, conforme Solução de Consulta Cosit n. 26/2017.

Restringe-se a questão aos valores recolhidos de 2013 a 2014.

A autora é optante pelo Simples Nacional desde 01/01/20013 (ID 4106536).

Afirma a União que a autora não poderia ter aderido ao Simples Nacional nos anos de 2013 e 2014, pois a legislação em vigor até 31/12/2014 o vedava às empresas prestadoras de serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, conforme preconizava a Lei Complementar n. 123/2006 em seu artigo 17, VI:

*“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

*(...)*

*VI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, exceto quando na modalidade fluvial ou quando possuir características de transporte urbano ou metropolitano ou realizar-se sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes e trabalhadores;”*

Comunica a União, outrossim, que providenciou a exclusão de SAVANNA TRANSPORTES, TURISMO E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. – EPP com efeitos retroativos.

A respeito, em réplica, comprova a autora que, na época, atendia aos requisitos legais para compor o quadro dos optantes pelo Simples Nacional.

Conforme se observa do contrato social (ID 1615590) e da ficha cadastral da empresa perante a Junta Comercial (ID 5345800), não havia em seu objeto social a prestação do serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, apenas o transporte municipal.

A alteração do objeto social para abarcar também o transporte intermunicipal e interestadual ocorreu somente em junho de 2016 (ID 1615590).

Assim, reconhecida a ilegalidade e a inconstitucionalidade do recolhimento de 11% a título de contribuição previdenciária sobre os serviços prestados pela autora, os recolhimentos efetuados a esse título configuram pagamentos indevidos e são passíveis de restituição ou compensação.

Os valores a serem restituídos deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários.

Ante o exposto, ACOLHO o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue SAVANNA TRANSPORTES, TURISMO E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. – EPP ao recolhimento de 11% sobre o valor dos serviços prestados, a título de antecipação das contribuições previdenciárias prevista na Lei 9.711/98, procedimento sem amparo na legislação em vigor, assegurando o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos desde a competência de 2013, atualizados de acordo com a taxa SELIC, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

Custas *ex lege*.

Considerando o grau de zelo dos profissionais, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço, que não comportou delongas na instrução, admitindo julgamento no estado em que se encontra o processo, bem como o elevado valor conferido à causa, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, de forma moderada, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme dispõe o art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 496, inciso I, do novo Código de Processo Civil).

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.**

Sorocaba, 06 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004736-27.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MAYARA LEITE DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: AGNES PIRES - SP402283

RÉU: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por **MAYARA LEITE DE MELO** contra a **UNIVERSIDADE PAULISTA (UNIP)**, o **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)** e a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a inexigibilidade do débito e indenização por danos morais em virtude da negatização indevida de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito. Como tutela de urgência requer a exclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Atribuiu à causa o valor de R\$ 58.549,91 (cinquenta e oito mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e um centavos).

A parte autor alega que, em 16/03/2012, contratou junto ao FIES – Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (FIES n. 25.0367.185.0003874-17), a abertura de crédito para financiamento do curso superior em Enfermagem para cursar na Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado (UNIP). Na oportunidade, financiou 100% do crédito de todas as mensalidades do curso.

Afirma que foi impedida de realizar o aditamento do financiamento do 5º semestre letivo, no semestre do ano de 2014, em virtude de débitos que possuía com a instituição de ensino, desde o 2º semestre do curso.

Relata que a UNIP informou que o FIES obtido foi de somente 50% sobre o custo do curso de Enfermária, sendo que o saldo restante não havia sido pago pela requerente. Diante do ocorrido tentou resolver a situação, porém, sem condições financeiras, desistiu do curso em 2014.

Em maio do mesmo ano, relata que recebeu aviso de cobranças e seu nome foi negatizado pela UNIP.

Sustenta que no 1º semestre de 2015 conseguiu bolsa integral pelo programa PROUNI para cursar enfermagem em outra instituição de ensino e para tanto efetuou seu desligamento junto ao FIES e desde então, passou a receber cobranças dos créditos utilizados referente ao período proporcional em que estava matriculada junto à UNIP. Novamente, que tentou resolver seu problema junto ao FNDE/FIES, sem êxito.

Assevera que em maio de 2014 a dívida, correspondente ao período de 10/07/2012 a 10/11/2013, perfazia a quantia de R\$ 9.531,92 (nove mil, quinhentos e trinta e um reais e noventa e dois centavos) e diante de seu inadimplemento, seu nome foi indevidamente negatizado pela UNIP.

Em virtude do ocorrido, requer indenização por danos morais no valor equivalente a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Compulsando os autos verifica-se que nos termos relatados pela parte autora o valor total da dívida que entende indevida, perfaz a quantia de R\$ 19.059,93 (dezenove mil, cinquenta e nove reais e noventa e três centavos) e de R\$ 4.498,98 (quatro mil, quatrocentos e noventa e oito reais e noventa e oito centavos).

Como indenização por dano moral pleiteou o valor equivalente a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

A despeito dos argumentos acostados pela parte autora, forçoso concluir que o valor da causa merece ser retificado. Vejamos:

Com efeito, o valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ser fixado de forma superior ao débito questionado.

Pelo que se depreende dos autos o valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Desta forma, a parte autora ao solicitar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, de forma ilegal, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum.

Considerando que a competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos da Lei nº 10.259/2001, e que, no caso dos autos, o valor a título de danos morais pleiteado su-

Neste sentido a jurisprudência:

Processo: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12162 / SP 0012731-57.2010.4.03.0000. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO O I

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.
2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.
3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.
4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização.
5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela precedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.
6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.
7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência para a Vara Federal comum.
8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito.
9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixo a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.
10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de competência.
11. Conflito improcedente.

Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordamos integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito, para declarar a competência do Juízo

Ante o exposto, em consonância com a jurisprudência, este Juízo entende que o valor pleiteado a título de dano moral deve ser compatível com o valor material, sendo razoável, no caso em apreço, ser fixado no mesmo valor que o débito questionado, razão pela qual, nos termos do artigo 292, § 3º, do CPC/2015, corrijo, de ofício, o valor da causa para R\$ 47.099,82 (quarenta e sete mil, noventa e nove reais e oitenta e dois centavos). Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Em sendo o valor da causa ora fixado inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal resta atraída.

Com efeito. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*[...]*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, o valor causa é de **R\$ 47.099,82 (quarenta e sete mil, noventa e nove reais e oitenta e dois centavos)**, valor este inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do **Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP**, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 06 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001128-55.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MUNICÍPIO DE ALAMBARI  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS BRISOLA CASABONA CASTILHO - SP345521  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO FUNCHAL PESCUIMA - SP315339

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação anulatória de auto de infração ajuizada sob o rito ordinário em 16/05/2017 pelo **MUNICÍPIO DE ALAMBARI** em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com pedido de antecipação da tutela, em que o autor pretende a suspensão da exigibilidade do débito originário dos autos de infrações, com eventuais multas; que o requerido se abstenha de inscrever o requerente na Dívida Ativa ou em qualquer outro órgão de cadastro de inadimplentes, bem como retire a inscrição, caso esta já tenha sido efetuada, e por fim, que este se abstenha de fiscalizar e exigir registro até deliberação ulterior deste juízo.

No mérito, pleiteia a nulidade e extinção dos autos de infração TI310389; TI310387; TI310386; TI310384; TI310385 e TI310388, que totalizam o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Conta o autor que foi notificado em 07/03/2017, por seis vezes, por ter uma pequena unidade hospitalar (unidade básica de saúde), situada em seu município, sem o responsável técnico farmacêutico cadastrado perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.

Sustenta que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, prevê a obrigatoriedade da presença de farmacêutico somente para drogarias e farmácias. Afirma, ainda, que a referida regra não se aplica para o dispensário de medicamentos de uma pequena unidade hospitalar, onde há somente a distribuição de medicamentos industrializados conforme receituário médico, sem comercialização, manipulação ou fracionamento dos mesmos para os pacientes da unidade hospitalar.

Determinou-se (ID 3107525) que a parte autora esclarecesse o pedido e indicasse quais autos de infração pretendia anular, tendo emendado a inicial (ID 2669705) para esclarecer que, em virtude de novas infrações, pretendia a extinção dos autos de infração TI310389, TI310387, TI310386, TI310384, TI310385, TI310388, TI317053, TI317052, TI317050, TI317049, TI317051, TR155554, TR155557, TR155556, TR155555, TR156120, TR156121, TR156122 e TR156123, retificando o valor da causa para R\$ 66.000,00, sob a justificativa de que se trata de 14 (quatorze) autos de infração.

Verificando que, na verdade, são 19 autos de infração, o que totaliza a quantia de R\$ 88.000,00, a decisão de ID 3407564 deferiu a tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade dos autos de infração TI310389, TI310387, TI310386, TI310384, TI310385, TI310388, TI317053, TI317052, TI317050, TI317049, TI317051, TR155554, TR155557, TR155556, TR155555, TR156120, TR156121, TR156122 e TR156123, com a abstenção do requerido de inscrever o Município de Alambari na Dívida Ativa ou em qualquer outro órgão de cadastro de inadimplentes, bem como a determinação para retirar a inscrição, caso esta já tenha sido efetivada; a abstenção do requerido de atuar a parte autora pela razão da inexistência de responsável técnico farmacêutico nos Postos de Saúde e Centro de Saúde/Unidade Básica, indicados no ID 1334728 e da ausência do registro de tais unidades nos seus quadros, até deliberação ulterior deste juízo.

Regularmente citado, o **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** apresenta contestação (ID 5788638) pugnando pela improcedência da ação.

Sem outras provas, vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

Aduz o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo que com o advento da Lei 13.021/2014 passa a ser exigível a assistência farmacêutica por todo o período de funcionamento das farmácias privadas das unidades de saúde do Município, independentemente de antes serem consideradas dispensários de medicamentos, estando definidas pela lei como “qualquer outra equivalente de assistência médica”.

Com base em tal entendimento o autor, Município de Alambari, recebeu notificações referentes aos autos de infração TI310389, TI310387, TI310386, TI310384, TI310385, TI310388, TI317053, TI317052, TI317050, TI317049, TI317051, TR155554, TR155557, TR155556, TR155555, TR156120, TR156121, TR156122 e TR156123 para recolhimento de multa em razão de estar sem responsável técnico farmacêutico perante o CRF-SP (ID 3167173, 3167089 e 3167117), infringindo os artigos 10, “c” e 24 da Lei 3.820/60 e artigos 3º ao 6º da Lei 13.021/14.

Conforme expressamente relatado pelo município na inicial, não possui farmacêuticos atuando nas farmácias de suas unidades básicas de saúde. Logo, é questão incontroversa a base fática que ensejou a aplicação das multas e respectivas penalidades por reincidência. O que se discute nos autos é a legalidade da exigência.

A Lei 3.820/60, que criou o Conselho Federal de Farmácia e os Conselhos Federais, prevê em seu artigo 24:

*As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.*

Como atribuição dos Conselhos Regionais de Farmácia o artigo 10, "c" da Lei 3.820/60 indica a fiscalização do exercício da profissão, impedindo e punindo infrações à lei.

Cada ato de infração pelo qual notificado o Município de Alambari refere-se a uma pequena unidade hospitalar, ou centro de saúde, unidade básica de saúde ou, ainda, a postos municipais de saúde, conforme documentação que instrui a inicial.

Não se olvida que antiga legislação dispensava de tal exigência o que denominava de dispensários de medicamentos, o setor de pequena unidade hospitalar, ou centro de saúde, unidade básica de saúde ou, ainda, a postos municipais de saúde hospitalar ou equivalente, na definição do artigo 4º, XIV da Lei 5.991/73, exigindo a presença de responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, apenas para farmácias e drogarias (artigos 6 e 15).

Tal entendimento vinha amparado pela Súmula 140 do TRF (*As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico*), sendo seguido pela jurisprudência em geral.

Com o advento da Lei 13.021/2014 passou a ser exigível para o funcionamento de farmácias de qualquer natureza a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento:

*Art. 5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.*

*Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:*

*I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento;*

*II - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário;*

*III - dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos;*

*IV - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária.*

Farmácias de qualquer natureza são assim definidas na Lei 13.021/2014:

*Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.*

*Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:*

*I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;*

*II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.*

Os dispensários de medicamentos, no entanto, não estão abrangidos no conceito de "farmácias de qualquer natureza", tanto que o artigo 17 da Lei 13.021/2014 concedia prazo de 3 (três) anos para que se transformassem em farmácia, de acordo com sua natureza, sob pena de cancelamento automático de seu registro de funcionamento.

Tal artigo 17 sofreu veto presidencial, ao argumento de que:

*"As restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. Além disso, o texto utiliza o conceito de 'cosméticos com indicações terapêuticas', que não existe na nossa legislação sanitária e poderia causar dúvidas quanto à abrangência de sua aplicação."*

Subsistem, portanto, os dispensários de medicamentos, assim caracterizados a pequena unidade hospitalar, ou centro de saúde, unidade básica de saúde ou, ainda, os postos municipais de saúde, que fornecem medicamentos industrializados, sendo invável exigir-se a permanência de profissional farmacêutico em tais postos de medicamentos.

Confira-se, a respeito:

*ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. FISCALIZAÇÃO. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI Nº 5.991/73. NOVA LEGISLAÇÃO. LEI Nº 13.021/2014. VETO AOS ARTIGOS 9º E 17º. AGRAVO PROVIDO.*

*-A agravante possui um dispensário de medicamentos, no qual não existe manipulação de remédios, onde é realizada a distribuição de medicamentos.*

*-A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, encontra-se disciplinada no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. O artigo 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos.*

*-Ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos.*

*-A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973 - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos.*

*-A matéria sofreu profundas alterações em razão da entrada em vigor da Lei nº 13.021/14. Ocorre, no entanto, que os artigos 9º e 17 da citada lei, que tratavam dos dispensários de medicamentos, foram vetados sob argumento de que as restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991/73 "poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas [...]."*

*-Assim, para as unidades hospitalares em que há apenas dispensário de medicamento, permanece o entendimento da súmula 140 do TFR e do REsp 1.110.906/SP (repetitivo tema 483), não podendo o conselho apelante regular o funcionamento.*

*-Recurso provido.*

*(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019236-32.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018)*

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO, resolvendo o mérito**, nos termos do art. 490, do novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** a **ANULAR** e **extinguir** as multas constantes dos autos de infração TI310389, TI310387, TI310386, TI310384, TI310385, TI310388, TI317053, TI317052, TI317050, TI317049, TI317051, TR155554, TR155557, TR155556, TR155555, TR156120, TR156121, TR156122 e TR156123.

Condeno o réu ao ressarcimento das custas processuais despendidas pelo autor e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor das multas anuladas, nos moldes do artigo 85 do novo Código de Processo Civil.

Formalizado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sujeito ao duplo grau de jurisdição.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 06 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001128-55.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MUNICÍPIO DE ALAMBARI  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS BRISOLA CASABONA CASTILHO - SP345521  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO FUNCHAL PESCUMA - SP315339

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação anulatória de auto de infração ajuizada sob o rito ordinário em 16/05/2017 pelo **MUNICÍPIO DE ALAMBARI** em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com pedido de antecipação da tutela, em que o autor pretende a suspensão da exigibilidade do débito originário dos autos de infrações, com eventuais multas; que o requerido se abstenha de inscrever o requerente na Dívida Ativa ou em qualquer outro órgão de cadastro de inadimplentes, bem como retire a inscrição, caso esta já tenha sido efetuada, e por fim, que este se abstenha de fiscalizar e exigir registro até deliberação ulterior deste juízo.

No mérito, pleiteia a nulidade e extinção dos autos de infração TI310389; TI310387; TI310386; TI310384; TI310385 e TI310388, que totalizam o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Conta o autor que foi notificado em 07/03/2017, por seis vezes, por ter uma pequena unidade hospitalar (unidade básica de saúde), situada em seu município, sem o responsável técnico farmacêutico cadastrado perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.

Sustenta que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, prevê a obrigatoriedade da presença de farmacêutico somente para drogarias e farmácias. Afirma, ainda, que a referida regra não se aplica para o dispensário de medicamentos de uma pequena unidade hospitalar, onde há somente a distribuição de medicamentos industrializados conforme receituário médico, sem comercialização, manipulação ou fracionamento dos mesmos para os pacientes da unidade hospitalar.

Determinou-se (ID 3107525) que a parte autora esclarecesse o pedido e indicasse quais autos de infração pretendia anular, tendo emendado a inicial (ID 2669705) para esclarecer que, em virtude de novas infrações, pretendia a extinção dos autos de infração TI310389, TI310387, TI310386, TI310384, TI310385, TI310388, TI317053, TI317052, TI317050, TI317049, TI317051, TR155554, TR155557, TR155556, TR155555, TR156120, TR156121, TR156122 e TR156123, retificando o valor da causa para R\$ 66.000,00, sob a justificativa de que se trata de 14 (quatorze) autos de infração.

Verificando que, na verdade, são 19 autos de infração, o que totaliza a quantia de R\$ 88.000,00, a decisão de ID 3407564 deferiu a tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade dos autos de infração TI310389, TI310387, TI310386, TI310385, TI310388, TI317053, TI317052, TI317050, TI317049, TI317051, TR155554, TR155557, TR155556, TR155555, TR156120, TR156121, TR156122 e TR156123, com a abstenção do requerido de inscrever o Município de Alambari na Dívida Ativa ou em qualquer outro órgão de cadastro de inadimplentes, bem como a determinação para retirar a inscrição, caso esta já tenha sido efetivada; a abstenção do requerido de autuar a parte autora pela razão da inexistência de responsável técnico farmacêutico nos Postos de Saúde e Centro de Saúde/Unidade Básica, indicados no ID 1334728 e da ausência do registro de tais unidades nos seus quadros, até deliberação ulterior deste juízo.

Regularmente citado, o **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** apresenta contestação (ID 5788638) pugnano pela improcedência da ação.

Sem outras provas, vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

Aduz o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo que com o advento da Lei 13.021/2014 passa a ser exigível a assistência farmacêutica por todo o período de funcionamento das farmácias privativas das unidades de saúde do Município, independentemente de antes serem consideradas dispensários de medicamentos, estando definidas pela lei como "qualquer outra equivalente de assistência médica".

Com base em tal entendimento o autor, Município de Alambari, recebeu notificações referentes aos autos de infração TI310389, TI310387, TI310386, TI310384, TI310385, TI310388, TI317053, TI317052, TI317050, TI317049, TI317051, TR155554, TR155557, TR155556, TR155555, TR156120, TR156121, TR156122 e TR156123 para recolhimento de multa em razão de estar sem responsável técnico farmacêutico perante o CRF-SP (ID 3167173, 3167089 e 3167117), infringindo os artigos 10, "c" e 24 da Lei 3.820/60 e artigos 3º ao 6º da Lei 13.021/14.

Conforme expressamente relatado pelo município na inicial, não possui farmacêuticos atuando nas farmácias de suas unidades básicas de saúde. Logo, é questão incontroversa a base fática que ensejou a aplicação das multas e respectivas penalidades por reincidência. O que se discute nos autos é a legalidade da exigência.

A Lei 3.820/60, que criou o Conselho Federal de Farmácia e os Conselhos Federais, prevê em seu artigo 24:

*As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.*

Como atribuição dos Conselhos Regionais de Farmácia o artigo 10, "c" da Lei 3.820/60 indica a fiscalização do exercício da profissão, impedindo e punindo infrações à lei.

Cada ato de infração pelo qual notificado o Município de Alambari refere-se a uma pequena unidade hospitalar, ou centro de saúde, unidade básica de saúde ou, ainda, a postos municipais de saúde, conforme documentação que instrui a inicial.

Não se olvida que antiga legislação dispensava de tal exigência o que denominava de dispensários de medicamentos, o setor de pequena unidade hospitalar, ou centro de saúde, unidade básica de saúde ou, ainda, a postos municipais de saúde hospitalar ou equivalente, na definição do artigo 4º, XIV da Lei 5.991/73, exigindo a presença de responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, apenas para farmácias e drogarias (artigos 6 e 15).

Tal entendimento vinha amparado pela Súmula 140 do TRF (*As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico*), sendo seguido pela jurisprudência em geral.

Com o advento da Lei 13.021/2014 passou a ser exigível para o funcionamento de farmácias de qualquer natureza a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento:

*Art. 5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.*

Art. 6º Para o funcionamento das **farmácias de qualquer natureza**, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:

**I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento;**

**II - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário;**

**III - dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos;**

**IV - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária.**

Farmácias de qualquer natureza são assim definidas na Lei 13.021/2014:

Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

**I - farmácia sem manipulação ou drogaria:** estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

**II - farmácia com manipulação:** estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

Os dispensários de medicamentos, no entanto, não estão abrangidos no conceito de "farmácias de qualquer natureza", tanto que o artigo 17 da Lei 13.021/2014 concedia prazo de 3 (três) anos para que se transformassem em farmácia, de acordo com sua natureza, sob pena de cancelamento automático de seu registro de funcionamento.

Tal artigo 17 sofreu veto presidencial, ao argumento de que:

"As restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. Além disso, o texto utiliza o conceito de 'cosméticos com indicações terapêuticas', que não existe na nossa legislação sanitária e poderia causar dúvidas quanto à abrangência de sua aplicação."

Subsistem, portanto, os dispensários de medicamentos, assim caracterizados a pequena unidade hospitalar, ou centro de saúde, unidade básica de saúde ou, ainda, os postos municipais de saúde, que fornecem medicamentos industrializados, sendo inviável exigir-se a permanência de profissional farmacêutico em tais postos de medicamentos.

Confira-se, a respeito:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. FISCALIZAÇÃO. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI Nº 5.991/73. NOVA LEGISLAÇÃO. LEI Nº 13.021/2014. VETO AOS ARTIGOS 9º E 17º. AGRAVO PROVIDO.

-A agravante possui um dispensário de medicamentos, no qual não existe manipulação de remédios, onde é realizada a distribuição de medicamentos.

-A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, encontra-se disciplinada no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. O artigo 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos.

-Ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos.

-A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973 - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos.

-A matéria sofreu profundas alterações em razão da entrada em vigor da Lei nº 13.021/14. Ocorre, no entanto, que os artigos 9º e 17 da citada lei, que tratavam dos dispensários de medicamentos, foram vetados sob argumento de que as restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991/73 "poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas [...]".

-Assim, para as unidades hospitalares em que há apenas dispensário de medicamento, permanece o entendimento da súmula 140 do TFR e do REsp 1.110.906/SP (repetitivo tema 483), não podendo o conselho apelante regular o funcionamento.

-Recurso provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019236-32.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018)

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO, resolvendo o mérito**, nos termos do art. 490, do novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO a ANULAR e extinguir** as multas constantes dos autos de infração TI310389, TI310387, TI310386, TI310384, TI310385, TI310388, TI317053, TI317052, TI317050, TI317049, TI317051, TR155554, TR155557, TR155556, TR155555, TR156120, TR156121, TR156122 e TR156123.

Condono o réu ao ressarcimento das custas processuais despendidas pelo autor e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor das multas anuladas, nos moldes do artigo 85 do novo Código de Processo Civil.

Formalizado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sujeito ao duplo grau de jurisdição.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 06 de fevereiro de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

## DESPACHO

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [3836600](#)). Proceda a Secretaria às anotações necessárias quanto ao valor da causa, certificando nos autos.

Cumpra a parte autora o determinado no segundo parágrafo do despacho de ID [2866597](#), sob pena de cancelamento da distribuição.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Com o cumprimento do determinado acima, CITE-SE o réu.

SOROCABA, 6 de fevereiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000242-85.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: EDUARDO FERNANDES DE CASTRO  
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL PINHEIRO BAGATIM - SP285078  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de alvará judicial em que o requerente postula o levantamento de importâncias junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, relativo a saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, para amortização de dívida imobiliária do contrato nº 1.4444.0301780-0 firmado com a requerida.

Alega que possui uma conta vinculada ao FGTS, com saldo de R\$ 162.296,09 (cento e sessenta e dois mil duzentos e noventa e seis reais e nove centavos). Contudo, ao tentar levantar os valores depositados, seu pedido foi negado, por não estarem presentes as hipóteses do artigo 20, da Lei nº 8.036/90, quando da aquisição do financiamento.

Como se vê, embora o autor tenha rotulado a ação de ALVARÁ JUDICIAL, imputa à CEF resistência a sua pretensão, formulando na verdade pretensão de natureza condenatória.

Nesse passo, tenho que a presente ação deve ser convertida em rito contencioso como medida mais adequada e em respeito ao princípio da economia processual.

De outra parte, considerando a certidão de ID n. 13987113, **comprove o requerente o efetivo recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.**

Após o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para procedimento ordinário.

Intime-se.

Sorocaba, 06 de fevereiro de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003744-03.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MTP FABRIL TUBOS DE AÇO E SERVIÇOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

## SENTENÇA

**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em 17/11/2017 em face do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA**, em que **MTP FABRIL TUBOS DE AÇO E SERVIÇOS LTDA.** (em recuperação judicial) postula, liminarmente, a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, ainda que extemporânea sua formalização, haja vista a falha no sistema eletrônico da PGFN no último dia do prazo para inclusão. Cumulativamente, seja deferido prazo, após a confirmação da adesão ao PERT, para que a impetrante promova as desistências e renúncias de suas respectivas ações judiciais, nos termos dos artigos 13 e 14, da Portaria PGFN n. 690/2017. Ao final, postula a concessão definitiva da segurança, confirmando-se a liminar, bem como a condenação da pessoa jurídica de direito pública ao pagamento de custas processuais.

Sustenta que a restrição à inclusão no PERT por falha no sistema afronta o princípio da proporcionalidade, sendo responsabilidade do impetrado disponibilizar meios hábeis e operantes para adesão ao programa.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 3817727), sustentando a falta de interesse de agir em razão da ausência de requerimento administrativo prévio, com o que pugna pela extinção do processo sem resolução do mérito. Alega, ainda, ausência de prova pré-constituída a amparar eventual direito líquido e certo. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

Prestou informações a Fazenda Nacional no ID 4183036, manifestando-se pela denegação da segurança, sob pena de infringência ao artigo 111 do CTN e grave ruptura do princípio da isonomia.

Deferida a liminar para determinar à autoridade impetrada que tome as providências necessárias a fim de assegurar a adesão da impetrante ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, nos termos da Portaria PGFN n. 690/2017 (ID 3879092).

Informa a União (Fazenda Nacional) que não irá interpor recurso contra a decisão que deferiu a liminar (ID 4675270).

O Ministério Público Federal (ID 8457602) opina pela concessão da segurança.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalente, independentemente de instrução probatória.

O presente *mandamus* visa assegurar o direito líquido e certo da impetrante de se inscrever no programa de parcelamento de débitos denominado PERT, haja vista falha no sistema eletrônico da PGFN no último dia de adesão, sanando ato ilegal da impetrada que não manteve o sistema disponível para acesso até o fim do prazo estabelecido.

O Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional foi instituído pela MP n. 783/2017, convertida na Lei n. 13.496/2017. A opção pela modalidade se dá no momento da adesão, sendo definitiva para o tipo de parcelamento, momento em que o contribuinte poderá optar pelo pagamento do saldo devedor à vista ou parcelado.

O prazo de adesão ao programa foi até 14 de novembro de 2017.

Entretanto, a impetrante comprovou as tentativas em acessar o sistema PERT ([sisparnet.pgfn.fazenda.gov.br](http://sisparnet.pgfn.fazenda.gov.br)) em diversos horários na data de 14/11/2017, não obtendo êxito, conforme *prints* da tela de ID 3499851 e 3499871, neste último sendo inclusive identificado o usuário.

O fato tornou-se notório, conforme comentários veiculados na internet (ID 3499878).

Não há nos autos apenas provas trazidas pela impetrante. A própria Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba presta informações (ID 3817727) de que em 17 de novembro de 2017 a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional emitiu a Nota Técnica PGFN/CDA n. 607/2017, com o objetivo de que as unidades descentralizadas, caso comprovada a tentativa frustrada de adesão pelos contribuintes dentro do prazo legal, adotem os procedimentos elencados a fim de regularizar a situação no PERT.

Como se vê, patente a ocorrência de um problema técnico no sistema PERT, tendo a PGFN, inclusive, emitido nota técnica em razão do excesso de demanda no último dia de adesão.

Conforme já decidido na apreciação da liminar, a não apresentação de requerimento administrativo não retira da impetrante o interesse de agir.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA**, confirmando a liminar concedida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que tome as providências necessárias a fim de assegurar a adesão da impetrante ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, nos termos da Portaria PGFN n. 690/2017, concedendo prazo razoável, após a confirmação da adesão ao PERT, para que a impetrante promova as desistências e renúncias de suas respectivas ações judiciais, nos termos dos artigos 13 e 14, da mesma Portaria.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.**

Sorocaba, 06 de fevereiro de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001968-65.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RUBENS AUGUSTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 16/08/2017, em que o autor pretende obter, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do segundo requerimento administrativo.

Na inicial o autor vindicou o reconhecimento de vários períodos como especiais.

Mencionou, ainda, a formulação de requerimento administrativo anterior, também indeferido, que culminou no ajuizamento de ação, autos n. 0002038-75.2014.403.6110, julgada improcedente, mas que reconheceu um período como especial.

Inicialmente, atribuiu à causa o valor de R\$ 106.312,95.

Com a inicial, vieram os documentos entre o ID 2260157 a 2260432 e 2260513 a 2260748.

Sob o ID 2439997, foi elucidada a coisa julgada no tocante à maioria dos períodos vindicados na ação, razão pela qual, sob pena de indeferimento da exordial, o autor foi instado a emendá-la a fim de elucidar o pedido de reconhecimento de tempo especial, ou seja, para exclusão os interregnos já abarcados pela coisa julgada, consequentemente, atribuir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, colacionando aos autos a planilha de cálculo pertinente.

O autor manifestou-se sob o ID 3469241, sustentando que reitera o pedido de reconhecimento da especialidade nos interregnos já analisados na ação anterior, eis que colaciona aos autos documento novo, inexistentes quando da ação anterior. Reitera o valor já atribuído à causa.

Sob o ID 9134152, foi rechaçada a alegação de documento novo e delimitado o pedido de reconhecimento da especialidade da atividade limitando-o ao interregno não abarcado pela coisa julgada. Diante da delimitação, foi determinado ao autor que retificasse o valor atribuído à causa.

Agravo de Instrumento sob o ID 9590835.

Determinado o cumprimento da determinação judicial sob o ID 11840154.

O autor manifestou-se sob o ID 12174710, apresentando o documento de ID 12174715, que consigna novo valor à causa, qual seja, R\$ 119.660,09.

Sob o ID 12910405, identificado que a planilha de cálculo que instruiu à emenda apresentava evidente equívoco, o autor foi instado a proceder a retificação do erro apontado pelo Juízo.

O autor manifestou-se sob o ID 13563450 atribuindo novo valor à causa, R\$ 105.532,68. Apresentou o documento de ID 13554553.

Vieram-me os autos conclusos.

#### **É o breve relatório.**

#### **Decido.**

Verifica-se que o autor não promoveu a emenda à petição inicial **na íntegra** tal qual determinado pelo Juízo.

Identificada a necessidade de apresentação de determinados documentos, considerados essenciais para verificação das condições da ação ou ainda para análise do pedido, à parte autora cabe cumprir a determinação judicial ou arcar com o ônus do descumprimento.

Com efeito, a concessão de benefício previdenciário envolve parcelas vencidas e vincendas, cujo valor a ser atribuído à causa é devidamente passível de aferição e deve expressar o benefício econômico pretendido, devendo ser comprovado pela planilha de cálculo pertinente.

Há que se asseverar no caso presente que a correta atribuição de valor à causa se faz necessária para fins de determinação da competência para julgamento da questão.

Apenas a título de elucidação quando da emenda apresentada sob o ID 12174710, o autor retifica o valor atribuído à causa, atribuindo-lhe o valor de R\$ 119.660,09. Ocorre que compulsando a planilha da RMI sob o ID 12174715 verifica-se que foi identificada uma RMI de R\$ 4.370,92, ocorre que não foi acostada a planilha de atrasados, não sendo possível verificar a veracidade do valor atribuído à causa, razão pela qual foi novamente oportunizado ao autor a retificação do indigitado valor.

No mesmo sentido, quando da emenda apresentada sob o ID 13563450, o autor retifica novamente o valor atribuído à causa, atribuindo-lhe o valor de R\$ 105.532,68. Compulsando a planilha da RMI sob o ID 13564553 verifica-se que foi identificada uma RMI de R\$ 4.370,92. Ocorre que compulsando a planilha da RMI e a planilha de atrasados, ambas sob o indigitado ID, verifica-se que também não condizem com o valor atribuído.

As incongruências persistem.

Diante do ocorrido, ou seja, do não cumprimento da determinação judicial pelo autor nos termos consignados, não há como certificar, sequer, que a competência para julgamento da questão está afeta a este Juízo.

Destarte, devidamente intimado via imprensa oficial, **sendo-lhe deferida mais de uma oportunidade para regularização**, autor deixou de cumprir a determinação judicial nos termos consignados, razão pela qual o indeferimento da prefacial é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Custas *ex lege*.

**Comunique-se o E. TRF da 3ª Região acerca da prolação da presente sentença.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 06 de fevereiro de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005445-62.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

**DESPACHO**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/02/2019 1180/1296

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000162-17.2016.403.6110, em trâmite perante este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença.

Nos termos do artigo 12, I, "a" e II, "a", da Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 06 de fevereiro de 2019.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000266-16.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MARIA JULIA CAMPOS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CAMARGO LUIZ - SP310684  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I DO INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA JULIA CAMPOS DA SILVA** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO-SP (SUDESTE I)**, objetivando a impetrante que lhe seja assegurada a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, por meio do cômputo de período de percepção de auxílio doença intercalados com períodos contributivos.

Alega que o benefício previdenciário foi indeferido sob o fundamento de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida.

Sustenta que o período em que o segurado recebe auxílio-doença deve ser computado para fins de tempo de contribuição quando recebido entre períodos de atividade.

**É o relatório do essencial.**

**Decido.**

Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, posto que, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada indicada no polo passivo da demanda.

No caso presente, a impetrante indicou como impetrado o **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO-SP (SUDESTE I)**, com sede funcional na cidade de São Paulo/SP.

De seu turno, tenho que eventual ato será praticado por aquela autoridade impetrada, a qual teria o poder para corrigir eventual ilegalidade ou arbitrariedade (ID n. 13964889, pág. 40 e 51), sendo imperioso o processamento do presente *mandamus* em uma das Varas Federais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA . - É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda. - De acordo com o art. 113 do CPC de 1973, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício, em qualquer fase processual. - Nestes termos, incensurável a r. sentença que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito. - Negado provimento ao recurso de apelação do impetrante".

(TRF 3ª Região, Sétima Turma, AMS 00020047420124036109, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017).

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito e determino sua remessa a uma das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, nos termos anteriormente expostos.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa para redistribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 06 de fevereiro de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000331-11.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

**DESPACHO**

Inicialmente, providencie o impetrante a regularização de sua representação processual, apresentando **procuração atualizada**.

Prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 06 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005141-63.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MUNICIPIO DE TATUI  
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO ANTONIO GONCALVES - SP96240, MARGARETH PRADO ALVES - SP126400, EDUARDO AUGUSTO BACHEGA GONCALVES - SP241520  
RÉU: JOSE MANOEL CORREA COELHO  
Advogados do(a) RÉU: EDUVAL MESSIAS SERPELONI - SP208631, WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER - SP120762

**DESPACHO**

Considerando a petição do FNDE de ID n. 13938474, defiro a dilação de prazo de 15 (quinze) dias para manifestação acerca do despacho de ID n. 13219990.

Intimem-se.

Sorocaba, 06 de fevereiro de 2019.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**  
**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-55.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARCONE DA SILVA CAMILO, LUCIENE ALVES DA COSTA CAMILO  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação ordinária de anulação de ato jurídico, com pedido de tutela de urgência, proposta por **MARCONE DA SILVA CAMILO e outro** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, liminarmente, a suspensão da realização de leilão designado para o dia 07/02/2019, com a abstenção de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, até o julgamento final da presente ação, bem como a autorização para a purgação da mora, mediante depósito em juízo, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Os autores alegam que, em 13/12/2014, adquiriram o imóvel situado na Rua Luiz Antônio Ribeiro, n. 933, apto 403. Bloco 03 – Residencial Tulipa, Bairro Jardim Plazza, Sorocaba/SP, pela quantia de R\$ 139.725,00 (cento e trinta e nove mil, setecentos e vinte e cinco reais), sendo que R\$ 119.401,03 fora financiado junto à CEF e a quantia de R\$ 20.324,00 (vinte mil, trezentos e vinte e quatro reais) paga em espécie.

Relatam que, após efetuarem o pagamento de 60 (sessenta) parcelas do financiamento, ficaram em mora a partir de outubro/2018, em virtude de dificuldades financeiras ante o desemprego e morte da esposa e filha.

Aduzem que tentaram regularizar sua situação perante a CEF, entretanto não obtiveram êxito.

Em virtude do inadimplemento, o imóvel foi consolidado em favor da CEF, tendo esse promovido o leilão que será realizado em 07/02/2019.

Relatam, também, que possuem o direito de purgar a mora, e para tanto, oferecem a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a ser depositada em juízo, com a consequente retomada do contrato. Ressaltam que este valor não corresponde ao total das prestações vencidas, mas que se comprometem a efetuar o complemento do depósito assim que a CEF apresentar o valor atualizado do débito.

Afirmam, ainda, que a extinção do contrato não se dá com a consolidação do imóvel em favor do credor, mas sim com a assinatura do auto de arrematação do imóvel alienado em leilão público.

Também, sustentam que a intimação feita por meio do Oficial do Registro de Imóveis para a constituição do devedor em mora não é suficiente para a realização do leilão extrajudicial, uma vez que se exige intimação pessoal.

Requerem a concessão da gratuidade da justiça.

Por fim, solicitam prazo para juntada do contrato realizado junto à CEF e a certidão de óbito de sua esposa.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Primeiramente, importante observar que a presente ação foi ajuizada por MARCONE DA SILVA CAMILO e LUCIENE ALVES DA COSTA. Todavia, a inicial narra que a esposa do autor faleceu e a fim de comprovar o fato, solicita prazo para juntada da certidão de óbito.

**DEFIRO** o prazo para a juntada do referido documento, tendo em vista que, se comprovado o falecimento da Sra. Luciene, esta não tem personalidade jurídica para figurar no polo ativo da demanda, devendo a parte autora regularizar o mandato de modo a constar Espólio de LUCIENE ALVES DA COSTA.

Assim sendo, somente **APÓS** a juntada da certidão de óbito, proceda a Secretária à retificação do polo passivo da presente ação.

**DEFIRO**, outrossim, a apresentação do contrato realizado perante a CEF, posto que documento indispensável para a comprovação do financiamento do imóvel.

#### Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300, do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, hipótese não configurada nos autos.

No caso dos autos, verifica-se que a inicial veio instruída, com o seguinte documento: "Quadro Resumo ao Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra do Residencial Tulipas" do Apartamento: Torre 3, Unidade 403, e aditamento, constando como promitentes compradores o Sr. MARCONE DA SILVA CAMILO e LUCIENE ALVES DA COSTA. Do referido documento consta que a quantia de R\$ 119.401,48 (cento e dezenove mil, quatrocentos e um reais e quarenta e oito centavos) foi financiada com a CEF. Fora acostado, também, Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra "Residencial Tulipas" e planilhas de evolução de cálculos elaborados pela CEF e Edital de Leilão Público Nº 1001/2019/CPA/BU - 1º LEILÃO da venda do imóvel, comprovando que o este ocorrerá, em 07/02/2019, às 12hrs.

A despeito das alegações e documentos trazidos aos autos, observo que, nesse momento de cognição sumária, não é possível a concessão da tutela provisória cautelar antecedente, ante a falta da verossimilhança das alegações.

Com efeito, o simples argumento de que enfrentou dificuldades financeiras para honrar o contrato, não possui o condão de justificar sua inadimplência; afinal, ao assumir as obrigações contidas no financiamento, assumiu os riscos provenientes da efetivação do negócio.

No presente caso, nota-se que a parte autora não comprovou que seu inadimplemento se deu, tão somente, a partir de outubro/2018. Não sendo possível aferir, neste momento, qual o exato valor do débito em atraso.

Outrossim, não há nos autos provas acerca da suposta irregularidade no processo administrativo extrajudicial para a retomada do imóvel. Assim sendo, forçoso concluir que, em um primeiro momento, a consolidação do imóvel em favor da CEF se deu de forma legítima e em virtude de sua inadimplência.

Desta forma, analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido de suspensão de leilão e/ou alienação a terceiros, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Na verdade, temos que o feito demanda de análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Diante do exposto, ausente os requisitos do art. 300 do NCPC, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Sem prejuízo, tendo em vista que a parte autora solicita a realização de audiência de conciliação entre as partes, **pois está disposta a quitar as parcelas vencidas e retomar o contrato**, nos termos dos artigos 334 e seguintes do novo Código de Processo Civil, **designo o dia 19/03/2019, às 11h**, para audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste Juízo, perante a Central de Conciliação, ficando ressaltado que a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, §3º do NCPC.

Fica consignado, com fundamento no artigo 334, §8º, do NCPC, que *"o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado"*.

**DEFIRO** o benefício da gratuidade da justiça.

**Após a vinda dos documentos que devem ser acostados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias**, proceda a Secretária às anotações necessárias e cite-se a ré, na forma da lei.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 06 de fevereiro de 2019.

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**  
Juíza Federal  
**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**  
Diretora de Secretária

Expediente Nº 1416

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0004487-21.2005.403.6110** (2005.61.10.004487-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X S.G. MARKETING CULINARIO LTDA X SILVANA GIANNINI(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 20/05/2005, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contratos de mútuo. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 06/19. Certidões lançadas pelo Oficial de Justiça às fs. 36 e 49 dão conta da citação da coexecutada SILVANA GIANNINI e a não realização da penhora. Certidão lançada pelo Oficial de Justiça às fs. 51 dá conta da não localização da empresa. Instada a se manifestar (fs. 54), a exequente pugnou pela penhora de ativos financeiros (fs. 56), o que foi indeferido pelo Juízo processante (fs. 57). A exequente vindicou prazo para realização de diligências (fs. 59), o que foi deferido às fs. 60. Às fs. 62, instruída com os documentos de fs. 63/69, a exequente pugnou pela realização de penhora, o que foi deferido às fs. 70. Auto de Penhora e Depósito às fs. 12. Às fs. 13, certidão lançada pelo Oficial de Justiça consigna a informação de que um dos veículos penhorados teria sido vendido, em que pese a transferência não tenha sido realizada. Traslado de sentença proferida nos Embargos de Terceiro, autos n. 0001798-62.2009.403.6110 (fs. 101/103). Traslado de sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal, autos n. 0001799-47.2009.403.6110 (fs. 106/108). Traslado de decisão proferida em Agravo nos Embargos à Execução Fiscal, autos n. 0001799-47.2009.403.6110 (fs. 111/112). A exequente pugnou pela penhora de ativos financeiros (fs. 117/118), o que foi deferido às fs. 119. Planilha de débito atualizada às fs. 121/122. Frustrada a penhora de ativos financeiros de acordo com os documentos de fs. 123/125. A exequente pugnou pela realização de leilão (fs. 132), o que foi deferido às fs. 133. Traslado de Decisão proferida em apelação nos Embargos de Terceiro, autos n. 0001798-62.2009.403.6110 (fs. 134/135) e certidão de trânsito (fs. 136). Determinado o cancelamento do leilão às fs. 144. A exequente pugnou pela realização de pesquisas para localização das executadas (fs. 146), o que foi parcialmente deferido às fs. 147 e cumprido às fs. 148/149. Citação da coexecutada pessoa jurídica certificada às fs. 167. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fs. 169. Traslado de sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal, autos n. 0001799-47.2009.403.6110 (fs. 181/182) e certidão de trânsito (fs. 184). Às fs. 189, instruída com os documentos de fs. 190/191-verso, a exequente informa que o débito exequendo foi renegociado, contudo a renegociação foi descumprida. A executada noticia o acordo extrajudicial às fs. 195, instruída com os documentos de fs. 196/197. Instada a se manifestar (fs. 198), a exequente pugnou pela suspensão do feito (fs. 203), o que foi deferido às fs. 204. A executada reitera a informação do acordo extrajudicial às fs. 206, instruída com o documento de fs. 207, asseverando a quitação do débito exequendo e pugnando pela liberação da restrição lançada sobre veículo objeto da penhora realizada nos autos. Instada a se manifestar (fs. 208), a exequente pugnou pela desistência da presente ação noticiando a composição administrativa. Apresentou os documentos de fs. 210/211. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Considero levantada a penhora realizada nos autos. Para tanto proceda a Secretária do Juízo os atos necessários. Custas ex lege. Sem condenação em honorários eis que o requerimento de desistência da ação se deu em razão de composição firmada na esfera administrativa, cujos valores propostos comumente envolvem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0013960-31.2005.403.6110** (2005.61.10.013960-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X EXPRESS INFORMATICA ITAPETINGA ME X LEANDRO JOSE NOGUEIRA DO AMARAL X DARICIA GUARNIERI CAMARGO DO AMARAL

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 15/12/2005, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo n. 25.1213.704.0000.275-81. Determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados citados (fl. 124), EXPRESS INFORMÁTICA ITAPETININGA ME e LEANDRO JOSÉ NOGUEIRA DO AMARAL, o que foi cumprido a fl. 192. Indeferidos os pedidos de desbloqueio de ativos financeiros em nome de LEANDRO JOSÉ NOGUEIRA DO AMARAL (fls. 206 e 222). Entrementes, à fl. 223, a exequente pugnou pela desistência da presente ação noticiando a composição administrativa. Pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos, devendo eventuais verbas sucumbenciais ficar a cargo do réu. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Fica desde já levantado o bloqueio de ativos financeiros em nome de LEANDRO JOSÉ NOGUEIRA DO AMARAL (fl. 192). Para tanto, proceda a Serventia do Juízo aos atos necessários. Custas ex lege. Sem condenação em honorários eis que o requerimento de desistência da ação se deu em razão de composição firmada na esfera administrativa, cujos valores propostos comumente envolvem honorários. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0005133-94.2006.403.6110** (2006.61.10.005133-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MILITAO ROSA FILHO - EPP X MILITAO ROSA FILHO

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 108/123 no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0009494-23.2007.403.6110** (2007.61.10.009494-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X PLAZA PIEDADE VEICULOS X WALDIR FRANCISCO DA SILVEIRA X EVERTON DOMINGUES (SP258746 - JOSE ESDRAS DE OLIVEIRA)

Fl. 215 Defiro. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB-JUSTIÇA FEDERAL, a fim de que os valores depositados conforme demonstrativo juntado aos autos à fls. 111/112, sejam utilizados para pagamento do débito objeto da presente ação.

Feita a devida apropriação dos valores, informe a CEF o saldo remanescente do débito, se houver, manifestando-se em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação do interessado, em arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000670-41.2008.403.6110** (2008.61.10.000670-0) - MUNICIPIO DE ITARARE (SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a exequente acerca da alegação do executado de fls. 142, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o final do despacho de fls. 134.

Intime-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0002649-38.2008.403.6110** (2008.61.10.002649-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X OSWALDO DE FREITAS RODRIGUES (SP230311 - ANGELA BUENO DA CRUZ CORREA PINTO)

Prejudicado o requerimento de restabelecimento de desconto em folha de pagamento, vez que o objeto dos autos trata de execução contra devedor solvente pleiteada via ação de Execução de Título Extrajudicial. Considerando que não era do conhecimento deste juízo que ocorreria celebração de acordo entre as partes e que, ocorrendo acordo administrativo, cabe à exequente informar nos autos celebração de acordo administrativo entre as partes para que se proceda a extinção do feito, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça nos autos se o acordo, mencionado, retomou o Contrato de Adesão objeto desta ação, ou se originou novo Contrato, solicitando, se for o caso, a extinção destes autos.

Observa-se que não foi dado o cumprimento integral ao despacho de fl. 135, vez que ante reiteradas oportunidades dadas a requerente beneficiária do alvará de levantamento para regularizar sua representação processual juntando aos autos substabelecimento original e contemporâneo, juntou ao autos, fl. 137, cópia simples de substabelecimento.

Assim, ressalto que, decorrido o prazo assinalado, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia a remessa dos autos ao arquivo na forma sobrestada.

Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000821-02.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X NASCIDENT - NASCIMENTO PLANOS E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO X MARIANGELA BRANCO DO NASCIMENTO

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 172/177, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0006251-32.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MJ AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA ME X RAPHAEL SANTOS BIZARRO

Defiro a citação por edital, requerida à fl. 97.

Decorrido o prazo do edital, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001502-35.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X REDICAR MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E TERRAPLENAGEM LTDA EPP X ANDRE REIS AVIZ X ROSANA CRISTINA DE ALMEIDA NEVES

Reconsidero o despacho de fl. 122.

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 123/146, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0007884-73.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CREAÇÕES REJEMAR LTDA. X FRANCISCO DE AZEREDO X MARTA ALVES DE AZEREDO ROSSIER

Considerando a alegação da exequente de que as partes compuseram administrativamente com referência ao contrato 251214734000013537, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a exequente apresente demonstrativo do valor atualizado do débito em relação aos contratos remanescentes.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0007743-20.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X TAOL PNEUS LTDA - EPP X EDSON TADEU DE ARRUDA MORAES X BRUNO TADEU GALDINI MORAES X MARIANE CRISTINA GALDINI MORAES (SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR)

CERTIFICADO E DOU FE, que reencaminhei para publicação o DESPACHO de fl. 169/169-verso, tendo em vista a ausência de advogado cadastrado junto ao sistema processual (AR/DA) no momento da publicação anteriormente realizada. O art. 805 do Novo Código de Processo Civil afirma que a execução deve ser promovida pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo. No caso em tela, a coexecutada alega que o bloqueio judicial de valores, via Bacenjud, são indevidos, pois ora recaem sobre contas onde são creditados os vencimentos decorrentes de atividade profissional, ora se referem à importância depositada em conta poupança. Nos termos do disposto no art. 833, inciso IV, do NCPC, o salário, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são absolutamente impenhoráveis. No entanto, observo que na documentação apresentada, não é possível conferir a movimentação financeira da referida conta bancária nos extratos de fls. 163/164. Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio e fáculato a coexecutada a apresentação de extrato mensal completo da conta bloqueada dos últimos 03 (três) meses, bem como esclarecer qual o valor efetivamente bloqueado na conta corrente, no prazo de 10 (dez) dias. Quanto ao valor bloqueado às fls. 167, o artigo 833, inciso X, do Novo Código de Processo Civil, é claro ao estabelecer que são absolutamente impenhoráveis as quantias depositadas em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Sendo assim, defiro a pretensão da coexecutada, Mariane Cristina Galdini Moraes, determinando o imediato desbloqueio da quantia R\$ 4.569,55 (quatro mil quinhentos e sessenta e nove reais e

cinquenta e cinco centavos) na instituição financeira Banco Bradesco (fls. 167). De toda forma, determino também o desbloqueio do valor ínfimo (R\$ 68,55) construído junto ao Banco Bradesco (fls. 154). Por fim, determino o processamento da presente ação sob SEGREDO DE JUSTIÇA, tendo em vista a cópia do demonstrativo bancário juntado pela coexecutada. Providencie a Secretaria as devidas anotações junto ao sistema processual. Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008710-65.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X NELSON ANTONIO FOLENA X NELSON ANTONIO FOLENA

Considerando o valor bloqueado à fl. 62 através do sistema BACENJUD em nome do executado Nelson Antônio Folena, reitere-se a intimação do exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas necessárias à realização da intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º do NCPC através de oficial de justiça.

Cumprida determinação acima, espere-se carta precatória para cumprimento no endereço onde foi citado o executado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003022-32.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: HUGO VIEIRA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Inicialmente, nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento:

- a) juntar aos autos comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses anteriores ao ajuizamento da ação) em nome próprio;
- b) juntar a carta de concessão / memória de cálculo do benefício previdenciário.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Com o cumprimento da determinação, tornem os autos conclusos.

Sorocaba, 5 de outubro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-42.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SAMANTA FRANCIÉLE DOS SANTOS FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054

RÉU: CAIXA CONSÓRCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada, sob o procedimento comum, por SAMANTA FRANCIÉLE DOS SANTOS FREITAS em face da CAIXA CONSÓRCIOS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A, requerendo a rescisão do contrato de consórcio celebrado entre as partes, bem como o reembolso dos valores pagos, além da indenização por danos morais.

Relata ter contratado consórcio imobiliário com a promessa de entrega do prêmio dentro de 30 a 60 dias. Todavia, relata que, após pagar um ano as prestações do consórcio, ainda não fora contemplada com o imóvel.

#### É o Relatório.

#### Decido.

Analisando os fatos e os documentos anexados, verifica-se que a competência não é da justiça federal, que está fixada no artigo 109, da Constituição Federal de 1988.

A CAIXA CONSÓRCIOS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A é empresa privada e possui personalidade jurídica distinta da da CEF, não havendo, pois, interesse da Caixa Econômica Federal ou da União a justificar a formação de litisconsórcio passivo com a Caixa Consórcios S/A.

Sendo assim, é incompetente a justiça federal para o processamento e o julgamento do feito, em conformidade com o artigo 109, da CF/88.

Neste sentido:

*“PROCESSO CIVIL. CONTRATO CELEBRADO ENTRE O AUTOR E A CAIXA CONSÓRCIOS S/A. PERSONALIDADE JURÍDICA DISTINTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESS*

*I - O autor pleiteia a anulação do contrato de consórcio imobiliário celebrado com a Caixa Consórcios S/A, bem como a restituição dos valores pagos.*

*II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual a Caixa Consórcios S/A, por ser empresa privada e possuir personalidade jurídica distinta da Caixa Econômica*

*III - A competência cível da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, é racione personae e não havendo, no presente caso, o interesse da Caixa Econômica Federal na relação*

*IV - Sentença anulada de ofício. Exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da ação. Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente causa. Remessa dos autos ao Egrégio Tribu*

Ante o exposto, DECLARO INCOMPETENTE este Juízo para processar e julgar o feito, bem como determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Sorocaba, competente para o processamento e julgamento do feito, com nossas homenagens.

Em caso de entendimento diverso do Juízo Estadual, resta SUSCITADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Intime-se.

**SOROCABA, 6 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003087-27.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ CAETANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Inicialmente, nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial com a juntada aos autos da carta de concessão/memória de cálculo do benefício previdenciário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Com o cumprimento da determinação, tornem os autos conclusos.

Sorocaba, 8 de outubro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000792-51.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SIMONE PIRES DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA DE LOURDES COELHO SOUSA - SP284988  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID [14172397](#) Resta prejudicada a análise da petição, tendo em vista que o juiz, com a prolação da sentença, esgota a prestação jurisdicional.

Cumpra-se a determinação constante no penúltimo parágrafo do despacho de ID [13486373](#)

**SOROCABA, 6 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003802-69.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: JOSE MARIA GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Inicialmente, nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento:

- a) juntar aos autos comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses anteriores ao ajuizamento da ação) em nome próprio;
- b) juntar peças legíveis da ação civil pública: petição inicial, documento comprobatório da data de citação do réu, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Com o cumprimento da determinação, tornem os autos conclusos.

Sorocaba, 9 de outubro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004116-15.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CLEIRE TOLEDO PIRES SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na certidão de ID n. 10703435, pois tratam de objetos distintos.

De outra parte, nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino à autora a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento:

- a) juntar a(s) carta(s) de concessão/memória de cálculo do(s) benefício(s) previdenciário(s) indicado(s) na exordial.
- b) juntar peças faltantes da ação civil pública: petição inicial, documento comprobatório da data de citação do réu e, ainda, acórdãos/decisões proferidos(as) em sede de recurso especial e extraordinário, se existentes.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Com o cumprimento da determinação, tornem os autos conclusos.

Sorocaba, 10 de outubro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004865-32.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: TETSUZO HAYAKAWA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROANNY ASSIS TREVIZANI - SP292069  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos indicados nos extratos de ID n. 11692565 e 11692566, pois tratam de objetos distintos.

De outra parte, nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial com a juntada aos autos da carta de concessão/memória de cálculo do benefício previdenciário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Com o cumprimento da determinação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 26 de outubro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005957-45.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: FRANCISCO DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS na contestação (ID 13742616) no sentido de que não possui poderes para transigir nos autos, deixo de marcar a audiência de conciliação.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento, devendo a parte autora justificar, ainda, o porquê na inicial arrolou testemunhas, sendo que os períodos que pretendem ver reconhecidos podem ser comprovados por meio de provas documentais.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

#### DESPACHO

Aceito a redistribuição do feito.

Inicialmente, verifico não haver prevenção com o processo apontado no extrato de ID n. 11053644, pois se trata da presente ação, em princípio distribuída no Juizado Especial Federal, ora redistribuída para esta Vara Federal.

De outra parte, nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino à autora a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento:

- juntar as peças da ação civil pública da qual se origina o título executivo judicial: petição inicial, documento comprobatório da data de citação do réu, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Considerando o substabelecimento sem reservas de ID n. 10992681, determino a exclusão do nome da advogada Dra. RENILDE PAIVA MORGADO GOMES do sistema PJe.

Com o cumprimento da determinação, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Sorocaba, 29 de outubro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que o INSS se manifesta de forma reiterada nos autos, no sentido de que os documentos acostados pela parte autora no decorrer da instrução processual não se trata de documentos novos, e sim, de documentos essenciais que deveriam instruir a ação, motivo pelo qual requer o julgamento antecipado da fêta, bem como o desentranhamento de referidos documentos.

Com efeito, os documentos acostados pela parte autora, de fato, não são documentos novos destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados. Todavia, considerando que a parte autora ao instruir o feito o fez de forma incompleta, este Juízo deliberou nos autos para que fossem acostados documentos essenciais a fim de se instruir o feito.

Como é cediço, em virtude do poder instrutório do juiz, é perfeitamente possível que se determine provas de ofício, visando ao esclarecimento dos fatos e à busca da verdade real.

Assim sendo, pelas razões acima expostas, indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos de ID 10092851, 10092852 e 10092853, formulado pelo INSS (ID 10814435).

Outrossim, por derradeiro, antes de se aferir a necessidade de audiência para oitivas de testemunhas, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, acoste aos autos cópia legível e integral da petição inicial dos autos n. 0000639-91.2010.5.15.0109 (processo trabalhista), da sentença de primeiro grau, tendo em vista que a acostada nos ID 252956 a 252965, se mostra incompleta. Como também, de todas as decisões que as sucederam (embargos de declaração, acórdãos e etc) e o trânsito em julgado do referido processo, tendo em vista que as acostadas aos autos se mostram de forma confusa e ilegível.

Outrossim, no mesmo prazo, esclareça sobre o que se trata o acordo homologado de ID 252963 e 252964, na medida em que tudo indica que houve sentença de mérito reconhecendo o período trabalhista do "de cujos".

Com a vinda dos referidos documentos, vista ao INSS.

Após tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CLAUDEMIR DE JESUS MARQUES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando o restabelecimento da aposentadoria especial NB 46/176.970.102-5 até que seja apurada a sua regularidade por meio do recurso administrativo que será interposto pelo impetrante/recorrente no prazo regulamentar para remessa da matéria ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Alega que requereu a aposentadoria especial em 19/11/2015, tendo sido indeferido em 25/05/2016, com o que interpôs recurso ordinário.

Aduz que, em 16/03/2017, o recurso foi julgado procedente pela 6ª Junta de Recursos (acórdão 1656/2017). Contudo, a Seção de Reconhecimento de Direito solicitou nova análise pericial, que desenquadrou o período de 19/11/2003 a 12/05/2015.

Narra que o Instituto por meio da Seção de Reconhecimento de Direitos requereu a revisão do acórdão, tendo sido proferido novo acórdão pela 6ª Junta de Recursos, em 14/07/2017, mantendo a aposentadoria especial do segurado.

Sustenta que, após orientação da APS, apresentou novo PPP esclarecendo a metodologia do ruído, com o que o Instituto implantou o benefício e notificou o impetrante da impossibilidade de continuar trabalhando em condições insalubres, tendo o impetrante se desligado da empresa em que trabalhava.

Assevera que somente após a concessão do benefício e a notificação da impossibilidade de continuar trabalhando que a autoridade impetrada analisou o novo formulário PPP apresentado, emitindo parecer contrário e notificando o impetrante da suspensão do benefício e do prazo para apresentação de defesa.

Alega, ainda, que a defesa foi protocolada em 03/12/2018, com apresentação de novos elementos e pugnando pela observância da instrução normativa que prevê a rediscussão da matéria na Junta de Recursos por meio de recurso especial, além da juntada de dois processos administrativos como meio de prova, bem como a análise da conversão em aposentadoria por tempo de contribuição.

Por fim, sustenta que a supressão de atos essenciais como a supressão de instâncias fere o devido processo legal.

Pugnou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

#### **É o relatório do essencial.**

#### **Decido.**

Consoante se infere da inicial, pretende o impetrante o restabelecimento da aposentadoria especial NB 46/176.970.102-5 até que seja apurada a sua regularidade por meio do recurso administrativo que será interposto perante uma das Juntas de Recurso do Conselho de Recursos da Previdência Social.

De seu turno, analisando os documentos e argumentações expendidas pelo impetrante, não diviso os requisitos indispensáveis à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Com efeito, cabe ao INSS o poder-dever de rever seus atos administrativos, ou seja, verificar se a concessão de benefício foi efetivamente devida, inclusive corrigindo eventuais erros identificados.

Nesse passo, entendo necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, posto que, diante dos fatos e dos documentos ora apresentados, não se pode, em princípio, imputar ao impetrado a prática de ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder de sua parte.

Mesmo porque, a concessão da aposentadoria pleiteada exige análise acurada dos documentos acostados e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Defiro a justiça gratuita requerida pelo impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 06 de fevereiro de 2019.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**  
**J u í z a F e d e r a l**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-96.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MAGDA LORENZETTI ROMERO BARRETO  
Advogados do(a) AUTOR: CLEIDINEIA GONZALES - SP52047, ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE - SP361982  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Intimem-se as partes acerca do laudo complementar de ID 14089392 para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º do NCPC.

Após, tornem os autos conclusos.

Sorocaba, 04 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001064-45.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MAGNO GONCALVES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

ID: 13371085: Tomo sem efeito a primeira parte da determinação de ID 12759149, na medida em que não foi deferida a tutela em sede de sentença.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004294-61.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: IVAIR MESSIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235  
IMPETRADO: GERENTE INSS VOTORANTIM - SP

## S E N T E N Ç A

### Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **IVAIR MESSIAS** em face do **GERENTE INSS VOTORANTIM/SP**, objetivando a concessão de ordem para determinar a análise de recurso administrativo.

Narra na prefeicial que realizou pedido na esfera administrativa em 27/04/2010(DER), deferido pelo INSS de forma prejudicial, eis que não considerou períodos trabalhados sob condições especiais.

Prossegue narrando que ingressou com recurso administrativo, protocolo n. 36246.003091/2017-56, recebido na esfera administrativa e encaminhado para o setor de análise médica e não para a Junta de Recursos.

Asseverou que protocolizou documento que não foi juntado ao Processo Administrativo.

Sustenta que até o momento do ajuizamento da presente demanda, não houve análise do recurso no sentido de reconsideração da decisão administrativa recorrida, sequer remessa do Processo Administrativo para o órgão superior competente para julgamento do recurso.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 10953273 a 10953607.

Em Decisão proferida sob o ID 10992308, foi deferido o pedido liminar para determinar a análise do recurso administrativo formulado pela impetrante. Deferida nesta oportunidade a gratuidade de Justiça.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sob o ID 11637611, asseverando, às fls. 1 do mencionado ID, que a análise do recurso protocolado sob o n. 36246.003091/2017-56 formulado pelo impetrante foi concluída no âmbito da agência, sendo apurada a insuficiência de tempo de contribuição para concessão do benefício de aposentadoria especial. Asseverou que o processo foi encaminhado para Junta de Recursos para análise e julgamento. Apresentou os documentos de fls. 2/7 do mesmo ID para comprovar suas alegações.

Ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada exarada sob o ID 12238622, vindicando pela extinção do feito em razão da carência superveniente em decorrência da liminar satisfativa cumprida.

Manifestação do impetrante asseverando o não cumprimento integral da liminar (ID 12442660), eis que depois da distribuição do recurso à Junta não houve qualquer tipo de andamento.

Diante das informações prestadas, foi determinada a vista dos autos ao Ministério Público Federal (ID 12531617).

Cientificado a existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 12782534), observando que havendo decisão administrativa pendente, não há que se falar em direito líquido e certo, asseverando que não houve ilegalidade ou abuso de poder praticado pelo impetrado. Defende a não ocorrência de preterição de direitos. Opina pela extinção do feito em razão da falta de interesse de agir.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada reitera o pedido de extinção do feito pelo mesmo fundamento exarado pelo *Parquet* Federal.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

### É o breve relato.

### Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste exatamente em proceder a análise de recurso administrativo.

Ocorre que, notificado para prestar informações, o impetrado informou que a indigitada análise foi concluída no âmbito da agência, sendo apurada a insuficiência de tempo de contribuição para concessão do benefício de aposentadoria especial. Asseverou que o processo foi encaminhado para Junta de Recursos para análise e julgamento.

Compulsando os documentos apresentados pelo impetrado (fls. 2 do ID 11637611), verifica-se que em 01/10/2018 foi proferida a decisão no âmbito da agência e no dia seguinte houve o encaminhamento para a Junta de Recursos.

Assim, houve a análise no âmbito da agência da Autarquia Previdenciária, isto dentro da competência para tanto e a consequente remessa do recurso para apreciação pelo órgão competente.

Em outras palavras, verifica-se que a autoridade impetrada recebeu o recurso, fez juízo de retratação concluindo pelo não acolhimento das alegações do segurado e encaminhou o recurso para julgamento pelo órgão competente.

Há que se asseverar que a conclusão da análise do recurso administrativo não é ato que compete à autoridade indicada como coatora, mas à Junta de Recursos, órgão independente e estruturado pelo Regime Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social.

Destarte, tendo em vista que o objetivo desta ação mandamental em face da autoridade indicada como coatora foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada quando devidamente notificada para tanto, bem como em cumprimento à determinação judicial em razão do deferimento da liminar, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 06 de fevereiro de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-64.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: NATANAEL JOSE FRANCISCO  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CHIBIAQUI - SP237072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, afasto a prevenção com o processo apontado no ID 64708 por se tratar de objeto distinto do presente feito.

ID 5079464: Tendo em vista a juntada de substabelecimento sem reservas de poderes do advogado subscritor da inicial, proceda a Secretaria à inclusão da Dra. Janaina Baptista Tente e a exclusão do Dr. Emerson Chibiaqui do feito somente após a publicação deste despacho.

ID 147507: Indefiro o pedido de sobrestamento do feito até o julgamento final do STF, no que diz respeito a matéria de reconhecimento e conversão de tempo comum em especial anterior a 1995, tendo em vista que não há determinação dos Tribunais Superiores neste sentido.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003517-13.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: LUIZ PAULO MANTOVANI, ILMA DOS SANTOS MANTOVANI, MANTOVANI PLANEJADOS EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO - SP174547  
Advogado do(a) AUTOR: JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO - SP174547  
Advogado do(a) AUTOR: JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO - SP174547  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de ID 13941578, em que a CEF acostou aos autos o demonstrativo atualizado do débito.

Após, tonem os autos conclusos para análise do pedido de perícia contábil elaborado pela parte autora.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003517-13.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: LUIZ PAULO MANTOVANI, ILMA DOS SANTOS MANTOVANI, MANTOVANI PLANEJADOS EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO - SP174547  
Advogado do(a) AUTOR: JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO - SP174547  
Advogado do(a) AUTOR: JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO - SP174547  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de ID 13941578, em que a CEF acostou aos autos o demonstrativo atualizado do débito.

Após, tonem os autos conclusos para análise do pedido de perícia contábil elaborado pela parte autora.

Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005712-04.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CARLOS ALBERTO MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA FAITANINI DA SILVA - SP190918, LUCIANO DA SILVA - SP194413, PAULO SERGIO SARTI - SP155005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-acidente desde 20/03/2008, data de cessação do auxílio-doença NB/31-504.026.404-2 recebido pelo autor.

Instado a comprovar o indeferimento administrativo, o autor informou que não houve pedido específico para o auxílio-acidente e que aguardava a conversão automática do auxílio-doença em auxílio-acidente.

Acontece que o Supremo Tribunal Federal já definiu que é necessário o prévio requerimento administrativo (RE 631240, com repercussão geral reconhecida, julgado em 03/09/2014).

Assim, suspendo o processo por **45 (quarenta e cinco dias)** para a parte autora **requerer** o benefício de auxílio-acidente na via administrativa, comprovando o indeferimento, ou a ausência de resposta nesse mesmo prazo, **sob pena de indeferimento da inicial por falta de interesse de agir (art. 330, III, do CPC).**

Intíme-se.

ARARAQUARA, 5 de fevereiro de 2019.

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5350

#### EXECUCAO FISCAL

**0001640-79.2006.403.6120** (2006.61.20.001640-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X VANDERLEI APARECIDO SANTOS

Fls. 88/95 e 112/118 - o conselho exequente pede o reconhecimento de fraude à execução e a desconstituição da alienação de bens pelo executado e, defendendo a exigibilidade do crédito a vista da ADI 1717/STF, pede o prosseguimento do feito com penhora de bens ou bloqueio de valores encontrados via sistema BACENJUD para garantia da execução. DECIDO: Trata-se de execução em que o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI objetiva a cobrança de anuidades vencidas de 2003 a 2005 e multa eleitoral com fundamento no Decreto n. 81.871/78 e Resolução COFECI n. 176/84. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717/DF entendeu que a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas (Rel. Ministro Sydney Sanches, Julgamento 07/11/2002 - Pleno Publicação 28/03/2003). Então, se o poder de fixar o valor das contribuições anuais devidas ao conselho profissional está incluído no exercício da competência tributária incide o princípio da legalidade tributária, consoante decidido recentemente pelo Pleno do STF no RE 704292/PR com repercussão geral (Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, publicado 03/08/2017) quando estabeleceu a seguinte tese (n. 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Nessa oportunidade, o STF também se manifestou sobre a Lei n. 12.514/2011, que passou a tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral e trouxe parâmetros para a fixação do valor das anuidades (artigos 4º a 6º) afirmando sua constitucionalidade no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade (acórdão, RE 704292/PR). Portanto, a decisão do Supremo atinge as anuidades anteriores a 2011, fixadas antes do advento da Lei n. 12.514/2011, ou sem respaldo em Lei válida, segundo os critérios estabelecidos no julgamento em questão. No caso, a Lei que regula a contribuição anual devida ao CRECI (Lei n. 6.530/78) foi alterada pela Lei n. 10.795/2003 que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei n. 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, em princípio, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei n. 10.795/2003). Entretanto, as anuidades exigidas na presente execução se venceram entre 2003 e 2005 com fundamento no Decreto n. 81.871/78 e Resolução COFECI n. 176/84. Assim, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que a embasam indicam como dispositivos legais para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI (...) no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. (Idem Ap 00264036420174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017) Além disso, com relação à multa de eleição, prevista para o ano de 2003 (fl. 08), a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI (...) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI (...) no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. (Idem Ap 00264036420174039999.) No mesmo sentido: Ap 00032619220114036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018.) Assim, indefiro o pedido do conselho para reconhecimento de fraude à execução e penhora/bloqueio de ativos pelo sistema BACENJUD, declaro a inexistência da CDA n. 29317/03, 29318/03, 27009/04, 2006/013370 e, com fundamento nos artigos 783 e 925 do CPC, julgo extinta a execução por sentença. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Custas de lei. Sem condenação em honorários. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006326-41.2011.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ACHILE MINOTTI NETO

Fls. 54/55 e 69/80 - o conselho exequente pede o prosseguimento do feito com penhora de bens ou bloqueio de valores encontrados via sistema BACENJUD para garantia da execução e defendendo a exigibilidade do crédito. DECIDO: Trata-se de execução em que o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI objetiva a cobrança de anuidades vencidas de 2007 a 2010 e multa eleitoral com fundamento na Lei n. 6.530/78 e decreto n. 8.187/78, que dispõe competir ao conselho exequente fixar o valor das anuidades (art. 16, inciso VII). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717/DF entendeu que a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas (Rel. Ministro Sydney Sanches, Julgamento 07/11/2002 - Pleno Publicação 28/03/2003). Então, se o poder de fixar o valor das contribuições anuais devidas ao conselho profissional está incluído no exercício da competência tributária incide o princípio da legalidade tributária, consoante decidido recentemente pelo Pleno do STF no RE 704292/PR com repercussão geral (Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, publicado 03/08/2017) quando estabeleceu a seguinte tese (n. 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Nessa oportunidade, o STF também se manifestou sobre a Lei n. 12.514/2011, que passou a tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral e trouxe parâmetros para a fixação do valor das anuidades (artigos 4º a 6º) afirmando sua constitucionalidade no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade (acórdão, RE 704292/PR). Portanto, a decisão do Supremo atinge as anuidades anteriores a 2011, fixadas antes do advento da Lei 12.514/2011, ou sem respaldo em Lei válida, segundo os critérios estabelecidos no julgamento em questão. No caso, a Lei que regula a contribuição anual devida ao CRECI (Lei n. 6.530/78) foi alterada pela Lei n. 10.795/2003 que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei n. 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das

anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, em princípio, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). Entretanto, a despeito de as anuidades exigidas na presente execução terem se vencido entre 2007 e 2010, não há como a presente execução prosseguir. Com efeito, as CDAs que a embasam indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de nº 2016.61.82.006571-4 (julgado na Sessão de 23/08/2017). (...) (Ap 00264036420174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017) Além disso, com relação à multa de eleição, prevista para o ano de 2009 (fl. 08), a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. (Idem Ap 00264036420174039999.) No mesmo sentido: Ap 00032619220114036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018.) Assim, indefiro o pedido do conselho exequente para penhora e bloqueio de ativos pelo sistema BACENJUD, declaro a inexigibilidade das CDA n. 2008/007831, 2009/007091, 2010/006511, 2011/004904 e 2011/023913 e, com fundamento nos artigos 783 e 925 do CPC, julgo extinta a execução por sentença. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Custas de lei. Sem condenação em honorários. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003817-98.2015.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X DANIEL NASCIMENTO DOS SANTOS

Fl.33. Defiro. Considerando o grande volume de feitos em secretária, aguarde-se manifestação do exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).  
Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002532-36.2016.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROGERIO CESAR GUIMARAES

Defiro a suspensão requerida. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo à própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução mediante provocação. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003054-63.2016.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA IZABEL BOAROLLO

Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, I, do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência.

Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações.  
Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006825-49.2016.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CELIA DE FATIMA MARCONDES  
Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, I, do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006844-55.2016.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELIDIO PINHEIRO

Vistos, Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou restrição. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal, e arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002321-63.2017.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LUCIANA AGUIRRE RESSUDE CALABRESE

SENTENÇADistribuída a execução, e remetidos os autos à CECON, veio a notícia do falecimento do executado (fls. 31 e 33/35). Na sequência, o Conselho pediu a extinção da execução. Tendo em vista o requerimento do exequente, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005434-25.2017.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ ALBERTO MARINHO SAO MATEUS

Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, I, do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência.

Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações.  
Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005528-70.2017.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SERGIO ROBERTO PORTAPILLA

Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, I, do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência.

Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações.  
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000655-05.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquã  
EXEQUENTE: LEONICE GONCALVES GUBBIOTTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO ALVES LONGO - SP187950, ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Id 12192928: Defiro o prazo requerido.

Intime-se.

ARARAQUARA, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002659-15.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: ANDRELI FERNANDA MEDEIROS DE MELO, ALEXANDRE LIMA QUALHARELI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP199484  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP199484  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

ID: 13951990 \*... Vista às partes da conta de liquidação do contador judicial, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002659-15.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: ANDRELI FERNANDA MEDEIROS DE MELO, ALEXANDRE LIMA QUALHARELI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP199484  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP199484  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

ID: 13951990 \*... Vista às partes da conta de liquidação do contador judicial, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000265-06.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: MUNICÍPIO DE SANTA LUCIA  
Advogado do(a) RÉU: JALUZA CRISTIANE PIVA - SP382455

#### ATO ORDINATÓRIO

"Id 13942040, 13985445: Vista à CEF." (Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

ARARAQUARA, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002987-76.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: ANTONIO JODAS GOTARDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

"...Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/RPC minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF)"  
(RPVs minutados 20190000939 e 20190000945 corrigidos)

ARARAQUARA, 6 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 5336

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000823-35.2003.403.6120 (2003.61.20.000822-7) - IVETE OSTROSKI FERRARI X MARIA DE FATIMA FERRARI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X IVETE OSTROSKI FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002523-60.2005.403.6120 (2005.61.20.002523-4) - EDMILSON DORO X LUIZA CAMILO(Proc. CORA MARIA DINIZ JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E RJ179131 - LUIZA DIAS MARTINS E SP396665 - BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)  
Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001493-19.2007.403.6120** (2007.61.20.001493-2) - LYDIA GRAVINA GRANATA - ESPOLIO X JOSE ROBERTO CARUSO X ITALIA GALLOTTI GRAVINA X VICENTE ITALO MARIA GRAVINA X AIRTON TAPARELLI X MARIA EMILIA FELICIA GRAVINA TAPARELLI X NELLY BARRA X MARIO AURELIO BRIGIDO X ANA MARIA SAMPAIO BRIGIDO X MARIA LUIZA BRIGIDO X JORGE PIRES DE CAMARGO JUNIOR X EMILIA MARIA CARUSO PIRES DE CAMARGO X WALTER LOGATTI FILHO X VALERIA MORABITO DE OLIVEIRA SANTOS LOGATTI(SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA E SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, juntando a certidão de óbito de Lydia Gravina Granata e comprovando a qualidade de herdeiros, conforme determinado no v. acórdão de fls. 139/140.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001005-30.2008.403.6120** (2008.61.20.001005-0) - JESIEL DA SILVA BRUSSOLO(SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO E SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESIEL DA SILVA BRUSSOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeria o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002418-78.2008.403.6120** (2008.61.20.002418-8) - JOSE MIGUEL DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001469-83.2010.403.6120** (2010.61.20.001469-4) - LUIS CARLOS MARQUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

J. Defiro.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005315-11.2010.403.6120** - JOAO CARLOS TEODORO(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeria o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005054-41.2013.403.6120** - OSMAR BALDUINO DE SOUZA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeria o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008518-73.2013.403.6120** - JOSE LUIZ DELFINO DAS DORES(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 471/473: Deixo de apreciar o pedido considerando que após a digitalização do processo e inserção no sistema PJe o prosseguimento do feito se dará somente por meio digital. Intime-se a parte autora e arquite-se o processo nos termos do art. 4º, II, b, da Res. PRES nº 142/2017.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002394-69.2016.403.6120** - WANESSA DE CASSIA MARTINS ANTUNES DE MELO(SP334166 - EDUARDO BASILIO DA COSTA E SP334101 - ABRAHÃO JOSE NOGUEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X LIA GABRIELA LAZARO(SP108469 - LEILA MARIA ZANIOLO PAULUCIO) X CLEBER FIORANTE GUALDA(SP170942 - GUILHERME TRINDADE MEIRA COSTA)

Considerando o decurso de prazo para a parte apelante promover a virtualização do processo, intime-se a parte apelada (ré) para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico (artigos 2º, 3º e 5º, Res. PRES nº 142/2017). Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018) Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002961-03.2016.403.6120** - RUBENS DE OLIVEIRA ALMEIDA MORAES(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS E SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(RJ062456 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO E SP361409A - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se a parte ré (CEF e FUNCEF) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003937-10.2016.403.6120** - ANTONIO SIMAO X ARACY PESTANA MAZON X MARIA D ELOURDES MANSINI VERDE X MARIA GONZAGA ROSA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA BARBISAN X MARIA JOSE FILETO BERNARDO X MIRTES APARECIDA DA SILVA SERETTI X NICE TORTORELLI X SINDOLPHO TEIXEIRA COSTA X VALENTIM APPARECIDO DE OLIVEIRA(SP015751 - NELSON CAMARA E SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA E SP196774 - EDGAR FREITAS ABRUNHOSA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111684 - JOAO LUIS FAUSTINI LOPES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico (artigos 2º e 3º, Res. PRES nº 142/2017). Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018)

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005399-02.2016.403.6120** - OVAIR ANTUNES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008965-56.2016.403.6120** - MARIA DE SOUZA SILVA(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111684 - JOAO LUIS FAUSTINI LOPES)

Intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico (artigos 2º e 3º, Res. PRES nº 142/2017). Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018)

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010288-96.2016.403.6120** - SOLANGE APARECIDA TOLEDO CAMILO(SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte final do despacho de fl. 133: ...dê-se vista às partes...

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000463-07.2016.403.6322** - LUCIANE FERNANDES JOAQUIM X CHARLES KENNY LUIZ ANTONIO CAETANO(SP160755 - RAFAEL ANTONIO MADALENA) X WANESSA DE CASSIA MARTINS ANTUNES DE MELO(SP334101 - ABRAHÃO JOSE NOGUEIRA FILHO E SP334166 - EDUARDO BASILIO DA COSTA E SP210337 - RITA DE CASSIA ZAKAIB FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando o decurso de prazo para a parte apelante promover a virtualização do processo, intime-se a parte apelada (autores e corrê CEF) para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico (artigos 2º, 3º e 5º, Res. PRES nº 142/2017). Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante. (incluído pela RES PRES 200/2018)/ Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000536-66.2017.403.6120** - FACTORCRED FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP(SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP345576 - PAULO RENZO DEL GRANDE)

Informação de Secretária sobre a decisão proferida em audiência do dia 23/01/2019: Considerando a falha no apregoamento da parte, será realizada a colheita do depoimento do representante para aproveitamento do ato. Quanto à ausência do réu, observo que a prova não foi por ele requerida e, aliás, pediu o cancelamento sob o argumento de se tratar de matéria exclusivamente de direito. e Considerando que a ausência do réu se deu por equívoco, mas a prova foi colhida sem sua presença, abra-se vista ao Conselho réu para que tenha ciência do depoimento e se manifeste sobre ter interesse ou não na repetição da prova com sua presença, no prazo de 10 dias. No silêncio, abra-se vista para alegações finais, no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela parte autora. Tornem os autos conclusos. Saem os presentes cientes e intimados.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007166-19.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MATHEUS DA SILVA SANTOS

REPRESENTANTE: REGILDA BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DIAS SANTOS - SP353635,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

"Id 13709463: Vista ao autor." (Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

ARARAQUARA, 7 de fevereiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

**1ª VARA DE BARRETOS**

MONITÓRIA (40) Nº 5000677-09.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: FRANCISCO ANTONIO GARRES

Advogado do(a) RÉU: MARIO HENRIQUE BARCO PINTO NETO - SP391699

**ATO ORDINATÓRIO**

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os Embargos Monitórios.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

téc./analista judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000639-94.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: MARCOS TADEU MOREIRA JUNIOR

**ATO ORDINATÓRIO**

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora (CEF), em razão das diligências negativas efetuadas pelos Oficiais de Justiça, intimada para que, no prazo improrrogável de 03 (três) meses, informe outros eventuais endereços, indicando a ordem de preferência para realização de diligências de citação ou outros dados pessoais do(s) requerido(s) para citação ou ainda, requerer, na hipótese de insucesso das diligências realizadas nos endereços fornecidos, a citação editalícia.

Fica desde já a parte autora advertida que não será concedida outra oportunidade para informar novos endereços, nem para requerer citação por edital, e que no caso de inércia, a inicial poderá ser indeferida pelo Juiz, nos termos do artigo 330, inciso IV, combinado com os artigos 321, *caput* e parágrafo único, e 319, inciso II, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

MONITÓRIA (40) Nº 5000690-08.2018.4.03.6138

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: FRANCISCA SEGALA DE OLIVEIRA - ME, FRANCISCA SEGALA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: ISABELLA DELLA MATTA SILVA - SP403407

Advogado do(a) RÉU: ISABELLA DELLA MATTA SILVA - SP403407

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os Embargos Monitórios.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Téc./analista judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000545-49.2018.4.03.6138

AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS

Advogado do(a) AUTOR: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)**

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000855-55.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE FREITAS CALIL, PAULO CESAR DE FREITAS CALIL, DEBORA REGINA DE FREITAS CALIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a parte credora (impugnado) intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS.

Persistindo a controvérsia em relação aos valores efetivamente devidos, a título de prestações vencidas ou honorários advocatícios sucumbenciais, os autos serão remetidos à contadoria judicial, na forma do art. 31, inciso XI, desta Portaria, para elaboração de cálculos, nos termos da sentença ou acórdão proferidos nos autos.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000988-97.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: ANA LUIZA DE PAULA SOUZA VINAGRE

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a parte credora (impugnado) intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS.

Persistindo a controvérsia em relação aos valores efetivamente devidos, a título de prestações vencidas ou honorários advocatícios sucumbenciais, os autos serão remetidos à contadoria judicial, na forma do art. 31, inciso XI, desta Portaria, para elaboração de cálculos, nos termos da sentença ou acórdão proferidos nos autos.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL FRANCO RONDINONI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2868**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000643-03.2010.403.6138 - PEDRO JOSE DA CRUZ/SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI E SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se, em Secretaria por prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-68.2019.4.03.6138

AUTOR: OSMAIR DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(CONFORME DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS FÍSICOS - 0001273-20.2014.403.6138)**

Ficam as partes intimadas acerca da decisão proferida nos autos físicos nº 0001273-20.2014.403.6138:

"Vistos. Diante da alegação do Sr. Perito, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que indique nome de empresa paradigma que tenha o veículo (fabricante/modelo) o qual o autor laborou, indicando-o, inclusive, ao Juízo. Nesse sentido, cabe ao autor se certificar acerca do equipamento/veículo paradigma, razão pela qual fica desde já esclarecido que na ausência de equipamento correto, na empresa paradigma, o Expert do Juízo realizará a prova por similaridade no equipamento disponível que a empresa paradigma a ser indicada possuir. Com a indicação da empresa pelo autor, deverá o Perito, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Deverá o perito, caso indicado assistente técnico, assegurar-lhes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, COMPROVADA NOS AUTOS, com antecedência de 05 (cinco) dias. Outrossim, com a notícia da data do início da perícia, oficie-se à(s) empresa(s) solicitando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências, intimando-se as partes por ato ordinatório, se for o caso. Por fim, com a apresentação do laudo, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste Juízo Federal, dando-se vista às partes do documento a ser entregue, pelo prazo de 15 (quinze) dias oportunidade em que poderão apresentar suas razões finais. Após, tomem conclusos para sentença, oportunidade em que o requerimento de majoração dos honorários periciais será analisado. Sem prejuízo, considerando que o presente feito está incluído na Meta 2 do CNJ, determino sua remessa à SUDP, com vistas à "virtualização" do mesmo junto ao sistema PJe, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, com vistas à celeridade processual. Deverá a SUDP observar a inclusão de todas as partes, com o devido cadastramento de seus advogados constituídos. Com a comprovação da distribuição, que deverá ser realizada no prazo máximo de 01 (um) dia, certifique-se a Serventia nos presentes autos físicos o novo número do processo recebido no sistema PJe, cientificando-se e advertindo-se as partes da NOVA NUMERAÇÃO, bem como de que as novas manifestações deverão ocorrer no processo virtual com novo número e não no presente feito. Após da conferência e certificação pela SUDP da integralidade dos autos virtuais, intime-se as partes do inteiro teor da presente decisão, bem como para que se manifestem se há alguma falha na digitalização do presente. No mais, ainda após a virtualização, mantenha-se o presente feito arquivado EM SECRETARIA, até eventual remessa ao TRF ou trânsito em julgado, se não houver interposição de recurso. Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes após a virtualização dos autos, observando-se que o mesmo está incluído na Meta 2 do CNJ"

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

**2ª VARA DE LIMEIRA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003273-48.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ADEVALDO RODRIGUES VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça depende da insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no caso concreto. Como não há no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1.072, III, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício real e efetivo para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos.

Trata-se de benefício legal que tem por escopo permitir o acesso ao Poder Judiciário daqueles sujeitos considerados economicamente necessitados.

Acerca do tema, a título de exemplo, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento mensal no valor atual de R\$ 3.327,60 (aposentadoria por tempo de contribuição NB 1504252214), não há o preenchimento dos requisitos para fruição do benefício legal da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Caso o requerente pretenda manter o benefício da gratuidade, nos termos do §2º do art. 99 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), fica o mesmo intimado a apresentar provas que corroborem o benefício, **sendo imperioso ressaltar que, caso seja identificada a má-fé e o abuso no requerimento, poderá lhe ser aplicada multa de até o décuplo do valor das despesas processuais, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), in verbis:**

Art. 100. (...)

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Ante o exposto, **indefiro o benefício da gratuidade da justiça requerido, ao tempo em que concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais.**

Caso o requerente pretenda obter a concessão do benefício legal da gratuidade da justiça, fica o mesmo intimado para juntar os documentos comprobatórios de sua condição no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo análise detida das circunstâncias.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas ou apresentação de documentos que comprovem o estado de necessidade econômica do requerente, venham-me conclusos para extinção.

Int.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003270-93.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ROGERIO URBANAVICIUS  
Advogado do(a) AUTOR: ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO - SP185708  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza" ("apud": ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).

Segundo entendimento consolidado no E. STJ, mesmo que na vigência do CPC/1973, mas que também se aplica ao CPC/2015: "(...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável" (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).

No caso dos autos, o deferimento do benefício pretendido demanda dilação probatória, sem a qual não é possível aferir acerca do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão.

Logo, não estão presentes os requisitos do art. 300 do NCPD.

Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, determino a realização de perícia médica no autor, **que será agendada no sistema processual, com intimação das partes por meio de ato ordinatório.** Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

O periciando deverá comparecer ao exame **munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde** (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). **Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.**

Com a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes a manifestarem-se.

CITE-SE o INSS.

Intimem-se.

**LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

LIMEIRA, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003270-93.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ROGERIO URBANA VICIUS  
Advogado do(a) AUTOR: ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO - SP185708  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Ficam intimadas as partes acerca da perícia médica para o dia 18/03/2019 às 15h00** com o médico psiquiatra Luís Fernando Nora Beloti, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Comendador Agostinho Prada, nº 2651, Jd. Maria Buchi Mondeneis, Limeira. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

LIMEIRA, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-83.2017.4.03.6143  
AUTOR: JOSE BENEDITO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO - SP142151  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por **JOSE BENEDITO ALVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho urbano e consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Por meio da decisão interlocutória arquivo n.º 2425038, deferiu-se em favor do autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação no arquivo n.º 2546820, requerendo o julgamento improcedente dos pedidos formulados.

A Contadoria Judicial apresentou seu parecer no arquivo n.º 9226097.

Através da petição arquivo n.º 9483707, a parte autora esclareceu lacunas contidas no parecer contábil arquivo n.º 9226097.

#### É o relatório.

O autor ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido na via administrativa.

O §7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

*“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)”.*

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

Por sua vez, tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do *tempus regit actum*, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

*§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*

*§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.*

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

*A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

*Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)*

*Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)*

*Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) (grifei)*

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

*Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775*

*Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICLAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.*

*2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.*

*3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)*

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.*

*1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.*

*2. Precedentes do STF e do STJ.*

*(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)*

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

*“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei n.º 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”*

*(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)*

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64.

Com a publicação do Decreto n.º 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n.º 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.**

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), **somente para o agente físico ruído**, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“**CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, **concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação**, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos)

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;

- especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN nº 77/2015 do INSS, “somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]”.

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2 do art. 58 da Lei nº 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP nº 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998.

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;

- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;

- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

#### Do caso concreto

O autor alega ter trabalhado em condições especiais em diversos períodos não reconhecidos na seara administrativa. Em relação ao quanto alegado, tem-se o seguinte cenário.

- **Indústrias de Máquinas Aguiar Ltda: de 01/08/79 a 10/12/80.** Perfil profissiográfico profissional (arquivo nº 2380220) formalmente em ordem, indicando submissão ao agente nocivo ruído de 84,8 dB, enquadrando-se no Anexo do Decreto nº. 53.831/64 como atividade especial.

Apesar de a monitoração ambiental não ser contemporânea ao período objeto de prova, esse fato não impede o reconhecimento da atividade especial.

O laudo pericial, ainda que não contemporâneo ao exercício da atividade, será suficiente para a comprovação de sua especialidade, ainda que a constatação da exposição aos agentes nocivos seja feita somente posteriormente à prestação do serviço. Presume-se que, à época da prestação do serviço, a agressão dos agentes era igual ou até maior, considerando as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo. Isso sem mencionar o enrijecimento da fiscalização pelo Ministério do Trabalho quanto ao uso dos denominados EPIs, bem como da manutenção da salubridade ambiental.

Esse entendimento acabou sendo consolidado com a edição da Súmula TNU n. 68: *o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.*

- **IND EMANOEL ROCCO: 01/11/1984 a 20/12/1984.** Para comprovar o referido período, o autor apresentou relatório de informações elaborado pelo Sindicato de Metalúrgicos de Limeira (arquivo n.º 2380237), indicando submissão ao agente nocivo ruído acima de 95 dB. Apesar da informação apresentada, não pode ser aceito o documento sindical como apto a comprovar a exposição ao agente nocivo. Entretanto, a CLT contida no arquivo n.º 2380194 comprova que o autor exercia atividade de pintor, enquadrando-se no Decreto n.º 53.831/64.

- **IND MAQ DANDREA: de 18/02/1986 a 19/09/1987.** Perfil profissiográfico profissional (arquivo n.º 2380245) formalmente em ordem, indicando submissão ao agente nocivo ruído de 94 dB, enquadrando-se no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 como atividade especial.

Apesar de a monitoração ambiental não ser contemporânea ao período objeto de prova, esse fato não impede o reconhecimento da atividade especial.

O laudo pericial, ainda que não contemporâneo ao exercício da atividade, será suficiente para a comprovação de sua especialidade, ainda que a constatação da exposição aos agentes nocivos seja feita somente posteriormente à prestação do serviço. Presume-se que, à época da prestação do serviço, a agressão dos agentes era igual ou até maior, considerando as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo. Isso sem mencionar o enrijecimento da fiscalização pelo Ministério do Trabalho quanto ao uso dos denominados EPIs, bem como da manutenção da salubridade ambiental.

Esse entendimento acabou sendo consolidado com a edição da Súmula TNU n. 68: *o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.*

- **PREZAP SERV MANUTENCAO: de 19/11/2003 a 25/04/2008.** Perfil profissiográfico profissional (arquivo n.º 2380256) formalmente em ordem, indicando submissão ao agente nocivo ruído de 86,8 dB. A atividade pode ser enquadrada no Decreto n.º 3.048/99 como especial. Assim como referido em outros tópicos, apesar de a monitoração ambiental não ser contemporânea ao período objeto de prova, esse fato não impede o reconhecimento da atividade especial.

- **METALURGICA SOUZA: de 01/11/2008 a 30/03/2009.** Perfil profissiográfico profissional (arquivo n.º 2380316) formalmente em ordem, indicando submissão ao agente nocivo ruído de 98 dB. A atividade pode ser enquadrada no Decreto n.º 3.048/99 como especial.

Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os com o período especial já reconhecido pela autarquia, excluindo-se o tempo concomitante, constata-se que o autor, até a DER de 22/11/2016, totaliza 35 anos, 01 mês e 1 dia de tempo de contribuição, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos.

Abaixo pode ser visualizada a tabela de cálculos:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	JOAO DALFRE		01/10/1975	04/03/1976	-	5	4	-	-	-
2	COM MAT CONST JML		06/04/1976	16/12/1977	1	8	11	-	-	-
3	COM MAT CONST JML		02/01/1978	10/08/1978	-	7	9	-	-	-
4	MERITOR PARTICIP	Esp	21/08/1978	03/10/1980	-	-	-	2	1	13
5	AJINOMOTO	Esp	05/11/1980	02/02/1981	-	-	-	-	2	28
6	PERLIMA	Esp	25/03/1981	26/05/1982	-	-	-	1	2	2
7	FREIOS VARGA	Esp	14/06/1982	20/12/1982	-	-	-	-	6	7
8	COM MADEIRAS ANDIRA		01/02/1983	27/06/1983	-	4	27	-	-	-
9	PERLIMA	Esp	29/06/1983	27/06/1985	-	-	-	1	11	29
10	METALAPE		02/09/1985	17/10/1985	-	1	16	-	-	-
11	FREIOS VARGA	Esp	21/10/1985	19/12/1985	-	-	-	-	1	29
12	PERMECAR	Esp	03/02/1986	05/07/1988	-	-	-	2	5	3
13	PERMECAR	Esp	01/12/1988	23/04/1991	-	-	-	2	4	23
14	PERMECAR	Esp	02/12/1991	05/02/1992	-	-	-	-	2	4
15	MASTRA IND E COM LTDA	Esp	13/07/1992	29/04/1997	-	-	-	4	9	17

16	PERMECAR	Esp	13/10/1997	17/04/1998	-	-	-	-	6	5
17	TRW AUTOMOTIVE	Esp	09/06/1998	31/10/2001	-	-	-	3	4	23
18	CATERPILLAR		13/02/2002	30/08/2002	-	6	18	-	-	-
19	PERMECAR	Esp	09/09/2002	17/11/2003	-	-	-	1	2	9
20	PERMECAR	Esp	18/11/2003	09/02/2004	-	-	-	-	2	22
21	LIMER-STAMP	Esp	01/09/2004	20/10/2007	-	-	-	3	1	20
22	LIMER-STAMP		21/10/2007	30/10/2007	-	-	10	-	-	-
23	CCS TECNOLOGIA	Esp	03/12/2007	30/06/2008	-	-	-	-	6	28
24	CCS TECNOLOGIA		01/07/2008	09/07/2008	-	-	9	-	-	-
25	CCS TECNOLOGIA		10/07/2008	30/06/2009	-	11	21	-	-	-
26	CCS TECNOLOGIA		01/07/2009	13/07/2009	-	-	13	-	-	-
	Soma:				1	42	138	19	64	262
	Correspondente ao número de dias:				1.758			9.022		
	Tempo total :				4	10	18	25		22
	Conversão:	1,40			35	1	1	12.630,800000		
	<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				<b>39</b>	<b>11</b>	<b>19</b>			

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 01/08/79 a 10/12/80, 01/11/1984 a 20/12/1984, 18/02/1986 a 19/09/1987, 19/11/2003 a 25/04/2008 e 01/11/2008 a 30/03/2009 e somando-os ao lapso especial já computado administrativamente, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, num total de 35 anos, 01 mês e 1 dia de tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas a partir de 22/11/2016.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos dos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), para determinar que o INSS proceda ao pagamento da aposentadoria deferida judicialmente no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00, limitada ao valor da causa.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSE BENEDITO ALVES; concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; NB nº. 179.440.917-0; DIB: 22/11/2016; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/08/79 a 10/12/80, 01/11/1984 a 20/12/1984, 18/02/1986 a 19/09/1987, 19/11/2003 a 25/04/2008 e 01/11/2008 a 30/03/2009.

P.R.I.

Limeira, 09 de janeiro de 2019.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002505-25.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO - SP139458  
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO PANTALEAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441

#### DESPACHO

O INSS promove o cumprimento de sentença da obrigação de **pagar honorários sucumbenciais** contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o autor, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o autor acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**  
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003319-37.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: BENEDITO APARECIDO VICENTE  
Advogado do(a) AUTOR: VILMA DE MATOS CIPRIANO - SP266101  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça depende da insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no caso concreto. Como não há no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1.072, III, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício real e efetivo para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos.

Trata-se de benefício legal que tem por escopo permitir o acesso ao Poder Judiciário daqueles sujeitos considerados economicamente necessitados.

Acerca do tema, a título de exemplo, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento mensal no valor atual de R\$ 2.957,59 (no mês de novembro de 2018, conforme informações do CNIS), não há o preenchimento dos requisitos para fruição do benefício legal da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Caso o requerente pretenda manter o benefício da gratuidade, nos termos do §2º do art. 99 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), fica o mesmo intimado a apresentar provas que corroborem o benefício, **sendo imperioso ressaltar que, caso seja identificada a má-fé e o abuso no requerimento, poderá lhe ser aplicada multa de até o décuplo do valor das despesas processuais, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), in verbis:**

Art. 100. (...)

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Ante o exposto, **indefiro o benefício da gratuidade da justiça requerido, ao tempo em que concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais.**

Caso o requerente pretenda obter a concessão do benefício legal da gratuidade da justiça, fica o mesmo intimado para juntar os documentos comprobatórios de sua condição no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo análise detida das circunstâncias.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas ou apresentação de documentos que comprovem o estado de necessidade econômica do requerente, venham-me conclusos para extinção.

Int.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**  
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de janeiro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 2ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000057-13.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CONSTRUTORA HUDSON LTDA., JOSE FERNANDO AZEVEDO BRETANHA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, 06 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000722-29.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: SERGIO JOSE DE PAIVA DA SILVA - EPP, SERGIO JOSE DE PAIVA DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela parte executada.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, 06 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000512-75.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: CARLOS EDUARDO GARCIA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e em cumprimento à r. sentença proferida nestes autos, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, conforme determinado, sob consequência de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa"; Acesso: "Planilha"); ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>; Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com o cumprimento e o trânsito em julgado da sobredita sentença, os autos serão remetidos ao arquivo.

Barueri, 06 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000175-86.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

RÉU: ISAAC ALVES RODRIGUES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) requerida(s).

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000682-47.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: SERGIO CINTRA CORDEIRO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, 06 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001359-77.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ALVO BRASIL EIRELI - EPP, ALDEMAR BERNARDO DA SILVA

#### DESPACHO

**Id. 13448607:** INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o recolhimento das custas judiciais referentes à Carta Precatória, distribuída sob o n. **0003808-93.2018.8.26.0127**, diretamente no Juízo deprecado.

Providencie a Secretária o encaminhamento de cópia deste despacho, via correio eletrônico, para juntada naqueles autos.

Cumpra-se.

BARUERI, 21 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000241-03.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME, CAIO PRADO BARCELOS

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida, na pessoa do seu representante legal, não efetuou o pagamento, nem opôs embargos, embora regularmente citada (ID 3009442), converto o mandado monitorio em EXECUTIVO, na forma do §2º, do art. 701, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Dê-se vista à parte exequente, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, junte demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com honorários advocatícios à base de 5% (cinco por cento) e custas processuais, incidentes por força do art. 701 e seu parágrafo 1º, do CPC, sendo o montante apurado acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios e multa de 10% (dez por cento), a teor do art. 523, parágrafo 1º, do mesmo código.

Com a juntada dos cálculos atualizados, intime-se a parte requerida, ora executada, para pagar o débito, no **prazo de 15 (quinze) dias**, ficando cientificada de que, após o decurso de tal prazo, poderá apresentar impugnação, em até 15 (quinze) dias, consoante art. 525 do CPC.

No silêncio da parte exequente quanto à juntada de planilha atualizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretária até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

BARUERI, 22 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 672

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008094-95.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE PEQUENO DA SILVA(SP367596 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA)

Despacho de fl. 203 instou o Ministério Público Federal a manifestar-se sobre a presença (ou não) do elemento transnacionalidade do delito apurado nos autos. Em atendimento, através de petição de fls. 205/2019, o douto Órgão Ministerial opinou pelo declínio de competência à Justiça Comum Estadual, com base em jurisprudência então dominante. No mesmo sentido, vinha entendendo esta Magistrada, entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência n. 160.748/SP restabeleceu o seu posicionamento pela desnecessidade de indícios de transnacionalidade nos crimes de descaminho e contrabando. Nesse sentido:EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. DISSENSO ACERCA DA NECESSIDADE DE INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE NA CONDUTA DO AGENTE PARA FINS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA 151/STJ. ORIENTAÇÃO QUE DEVE PREVALECER, A PAR DE PRECEDENTES RECENTES EM SENTIDO DIVERSO. CRIME QUE TUTELA INTERESSE DA UNIÃO. 1. A jurisprudência desta Corte orientava para a competência da Justiça Federal para o julgamento dos crimes de contrabando e descaminho (Súmula 151/STJ), até que julgado (CC n. 149.750/MS, de 26/4/2017), fundado em conflito que debateu crime diverso (violação de direito autoral), modificou a orientação sedimentada, para limitar a competência federal, no caso de contrabando, às hipóteses em que for constatada a existência de indícios de transnacionalidade na conduta do agente. 2. Consolidada a nova compreensão, sobreveio o julgamento do CC n. 159.680/MG (realizado em 8/8/2018), no qual a Terceira Seção entendeu pela competência federal para o julgamento do crime de descaminho, ainda que inexistentes indícios de transnacionalidade na conduta. 3. Tal orientação, no sentido da desnecessidade de indícios de transnacionalidade, deve prevalecer não só para o crime de descaminho, como também para o delito de contrabando, pois resguarda a segurança jurídica, na medida em que restabelece a jurisprudência tradicional; além do que o crime de contrabando, tal como o delito de descaminho, tutela prioritariamente interesse da União, que é a quem compete privativamente (arts. 21, XXII e 22, VII, ambos da CF) definir os produtos de ingresso proibido no país, além de exercer a fiscalização aduaneira e de fronteira. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante.(Terceira Seção - Relator Ministro Sebastião Reis Júnior - Dje 04.10.2018) GRIFEI Idêntico posicionamento foi firmado no aresto abaixo:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. INQUÉRITO POLICIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. VENDER OU EXPOR À VENDA, NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL, MERCADORIA ESTRANGEIRA PROIBIDA PELA LEI BRASILEIRA (ART. 334-A, 1º, IV, DO CP). SÚMULA 151/STJ. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DO INVESTIGADO NA INTERNALIZAÇÃO DA MERCADORIA NO PAÍS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A competência para o processamento e julgamento dos crimes de contrabando e descaminho foi atribuída, inicialmente, por esta Corte, à Justiça Federal, com a edição do verbete sumular n. 151/STJ, em 26/02/1996. 2. Tal entendimento prevaleceu até que, em 2017, no julgamento do CC 149.750/MS, inaugurou-se nova orientação que demandava, para a fixação da competência federal em relação ao delito de contrabando, fossem identificados fortes indícios (e/ou provas) tanto da origem estrangeira da mercadoria quanto da participação do investigado em sua entrada ilegal no país. O raciocínio ali desenvolvido, entretanto, utilizava-se, equivocadamente, de requisito necessário para a definição de competência em crime diverso (violação de direito autoral). 3. Posteriormente (em 08/08/2018), no entanto, a Terceira Seção desta Corte, ao examinar o CC 159.680/MG, reconheceu que a competência para o julgamento do descaminho será sempre federal, dado o evidente interesse da União no recolhimento de tributos que lhe são destinados constitucionalmente, repercutindo, também na ordem econômica e financeira do País, assim como na livre concorrência. 4. Em recente reexame da matéria, por ocasião do julgamento do CC 160.748/SP, a Terceira Seção desta Corte, por unanimidade, reconheceu a necessidade de restabelecimento do entendimento outrora fixado na Súmula 151/STJ, dando tratamento igual ao contrabando e ao descaminho, e atribuindo à Justiça Federal a competência para o seu julgamento. Isso porque os crimes de contrabando e descaminho tutelam prioritariamente interesses da União, que é a quem compete privativamente (arts. 21, XXII, e 22, VII, ambos da CF) definir os produtos de ingresso proibido no país, além de exercer a fiscalização aduaneira e das fronteiras, mediante atuação da Receita Federal e da Polícia Federal. De consequência é despidendo perquirir sobre a existência de indícios de transnacionalidade do iter criminoso, seja dizer da participação do investigado na internalização da mercadoria estrangeira no país. 5. Agravo regimental do Ministério Público Federal a que se dá provimento, para reconhecer a competência do Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante, para conduzir o presente inquérito policial e julgar eventual ação penal decorrente. (AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 160633 2018.02.25407-0, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA22/10/2018) Por questão de segurança jurídica, ressalvo o meu entendimento anterior e adiro à jurisprudência em menção. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de declínio de competência. Abra-se vista ao Parquet Federal para apresentação dos memoriais finais escritos, com fulcro no artigo 403, 3º do Código de Processo Penal e, sucessivamente, à defesa para a mesma finalidade. Publique-se e intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004314-31.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILMAR GOMES DE SOUZA(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUMARÃES PAIONE)

Despacho de fl. 793 instou o Ministério Público Federal a manifestar-se sobre a presença (ou não) do elemento transnacionalidade do delito apurado nos autos. Em atendimento, através de petição de fls. 795/808, o douto Órgão Ministerial opinou pelo declínio de competência à Justiça Comum Estadual, com base em jurisprudência então dominante. No mesmo sentido, vinha entendendo esta Magistrada, entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência n. 160.748/SP restabeleceu o seu posicionamento pela desnecessidade de indícios de transnacionalidade nos crimes de descaminho e contrabando. Nesse sentido:EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. DISSENSO ACERCA DA NECESSIDADE DE INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE NA CONDUTA DO AGENTE PARA FINS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA 151/STJ. ORIENTAÇÃO QUE DEVE PREVALECER, A PAR DE PRECEDENTES RECENTES EM SENTIDO DIVERSO. CRIME QUE TUTELA INTERESSE DA UNIÃO. 1. A jurisprudência desta Corte orientava para a competência da Justiça Federal para o julgamento dos crimes de contrabando e descaminho (Súmula 151/STJ), até que julgado (CC n. 149.750/MS, de 26/4/2017), fundado em conflito que debateu crime diverso (violação de direito autoral), modificou a orientação sedimentada, para limitar a competência federal, no caso de contrabando, às hipóteses em que for constatada a existência de indícios de transnacionalidade na conduta do agente. 2. Consolidada a nova compreensão, sobreveio o julgamento do CC n. 159.680/MG (realizado em 8/8/2018), no qual a Terceira Seção entendeu pela competência federal para o julgamento do crime de descaminho, ainda que inexistentes indícios de transnacionalidade na conduta. 3. Tal orientação, no sentido da desnecessidade de indícios de transnacionalidade, deve prevalecer não só para o crime de descaminho, como também para o delito de contrabando, pois resguarda a segurança jurídica, na medida em que restabelece a jurisprudência tradicional; além do que o crime de contrabando, tal como o delito de descaminho, tutela prioritariamente interesse da União, que é a quem compete privativamente (arts. 21, XXII e 22, VII, ambos da CF) definir os produtos de ingresso proibido no país, além de exercer a fiscalização aduaneira e das fronteiras, mediante atuação da Receita Federal e da Polícia Federal. De consequência é despidendo perquirir sobre a existência de indícios de transnacionalidade do iter criminoso, seja dizer da participação do investigado na internalização da mercadoria estrangeira no país. 5. Agravo regimental do Ministério Público Federal a que se dá provimento, para reconhecer a competência do Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante, para conduzir o presente inquérito policial e julgar eventual ação penal decorrente. (AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 160633 2018.02.25407-0, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA22/10/2018) Por questão de segurança jurídica, ressalvo o meu entendimento anterior e adiro à jurisprudência em menção. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de declínio de competência. Certifique a Secretaria o integral cumprimento do despacho de fl. 783, inclusive informando o número dos autos distribuídos em dependência a este feito, com relação à suspensão da ação penal em face do codenudado JOSÉ SOARES DE LIMA. Após, intime-se a defesa do acusado GILMAR GOMES DE SOUZA, com prazo de 03 (três) dias, para fins do art. 402 do Código de Processo Penal, demonstrando a sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo acima, defiro às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para apresentação de alegações finais escritas, caso queiram, na ordem do contraditório.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001685-38.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X LUIS OMAR MACHADO DA COSTA(SP110675 - ELIEZER JARBES DE OLIVEIRA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra LUIS OMAR MACHADO DA COSTA, imputando-lhe a prática, em tese, do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90. A denúncia foi recebida em 17/08/2018 (fls. 252/255). Citado (fl. 293), o denunciado apresentou resposta à acusação às fls. 295/296, por intermédio de advogado(a) constituído(a) na fl. 290. Sem arguir preliminares, a defesa, em síntese, rejeitou genericamente os termos da denúncia, aduzindo que os fatos não se passaram conforme descritos na peça acusatória. afirmou que os cheques emitidos pelo acusado eram desprovidos de fundos e, assim, não refletiam sua renda efetiva, bem como que os depósitos foram realizados apenas com o propósito de impossibilitar o encerramento da conta bancária de titularidade de sua cunhada Maria José da Silva. Por fim, pugnou pela absolvição sumária do acusado. Este é o breve relatório. DECIDO. O artigo 397 do Código de Processo Penal dispõe que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A absolvição sumária, assim, só é permitida quando houver prova irrefutável de ocorrência de uma das situações mencionadas no dispositivo em comento. No caso específico dos autos, verifico indícios de fraude por omissão de rendas tributáveis. O procedimento de Representação Fiscal para Fins Penais - IRPF, juntado às fls. 06/176 dos autos de inquérito, aponta que Maria José da Silva, cunhada do acusado, omitiu, em sua Declaração de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física (DIPF), rendimentos tributáveis no valor de R\$2.640.626,16 (dois milhões, seiscentos e quarenta mil, seiscentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos), para o ano de 2008. Indica, também, que a suposta omissão corresponde à diferença entre o quantum declarado pela contribuinte e valor das transações financeiras realizadas em conta corrente de sua titularidade (n. 126680-2, agência n. 1382, Banco Bradesco S/A), no período, no montante de R\$ 3.379.444,75 (três milhões, trezentos e setenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos). Por sua vez, o acusado, ao ser ouvido pelas autoridades fiscal e policial, declarou que foram de sua exclusiva responsabilidade as movimentações financeiras citadas, asseverando que substanciaram transações fictícias realizadas para impossibilitar o encerramento da conta bancária referida. Assim, em análise superficial, adequada para esta fase da persecução criminal, verifico que não há nos autos elementos suficientes para a absolvição sumária do acusado. Diante do exposto, não sendo o caso de afastar de plano a acusação e estando presentes a justa causa, as condições da ação e os pressupostos processuais, determino o prosseguimento do feito. Designo a audiência de instrução para o dia 27/02/2019, às 16h00, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como para o interrogatório do denunciado LUIS OMAR MACHADO DA COSTA, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo Federal. Promova a Secretaria o necessário para: 1. A intimação do(a) acusado(a) LUIS OMAR MACHADO DA COSTA (RG: 14.608.544-9), filho de Ismalina Machado da Costa, nascido em 03/06/1962, natural de São Paulo/SP, e de seu defensor. 2. A intimação do Ministério Público Federal e, sendo o caso, do querelante e do assistente, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. 3. A intimação da testemunha de acusação JOSÉ ROBERTO TOFFOLI, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, procedendo-se à sua requisição, com base no artigo 221, 2º, do CPP; Não havendo requerimento de intimação, deverá a parte trazer as testemunhas arroladas na data designada para a audiência independentemente de intimação, sob consequência de preclusão da produção da prova. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009149-71.2015.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X ITAMAR DA COSTA DANTAS(SP245891 - RODRIGO SOARES DE CARVALHO)**

Despacho de fl. 198 instou o Ministério Público Federal a manifestar-se sobre a presença (ou não) do elemento transnacionalidade do delito apurado nos autos. Em atendimento, através de petição de fls. 200/213, o douto Órgão Ministerial opinou pelo declínio de competência à Justiça Comum Estadual, com base em jurisprudência então dominante. No mesmo sentido, vinha entendendo esta Magistrada, entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência n. 160.748/SP restabeleceu o seu posicionamento pela desnecessidade de indícios de transnacionalidade nos crimes de descaminho e contrabando. Nesse sentido:EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. DISSENSO ACERCA DA NECESSIDADE DE INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE NA CONDUTA DO AGENTE PARA FINS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA 151/STJ. ORIENTAÇÃO QUE DEVE PREVALECER, A PAR DE PRECEDENTES RECENTES EM SENTIDO DIVERSO. CRIME QUE TUTELA INTERESSE DA UNIÃO. 1. A jurisprudência desta Corte orientava para a competência da Justiça Federal para o julgamento do crime de contrabando e descaminho (Súmula 151/STJ), até que julgado (CC n. 149.750/MS, de 26/4/2017), fundado em conflito que debateu crime diverso (violação de direito autoral), modificou a orientação sedimentada, para limitar a competência federal, no caso de contrabando, às hipóteses em que for constatada a existência de indícios de transnacionalidade na conduta do agente. 2. Consolidada a nova compreensão, sobreveio o julgamento do CC n. 159.680/MG (realizado em 8/8/2018), no qual a Terceira Seção entendeu pela competência federal para o julgamento do crime de descaminho, ainda que inexistentes indícios de transnacionalidade na conduta. 3. Tal orientação, no sentido da desnecessidade de indícios de transnacionalidade, deve prevalecer não só para o crime de descaminho, como também para o delito de contrabando, pois resguarda a segurança jurídica, na medida em que restabelece a jurisprudência tradicional; além do que o crime de contrabando, tal como o delito de descaminho, tutela prioritariamente interesse da União, que é a quem compete privativamente (arts. 21, XXII e 22, VII, ambos da CF) definir os produtos de ingresso proibido no país, além de exercer a fiscalização aduaneira e de fronteira. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante.(Terceira Seção - Relator Ministro Sebastião Reis Júnior - Dje 04.10.2018) GRIFE! Idêntico posicionamento foi firmado no aresto abaixo:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. INQUÉRITO POLICIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. VENDER OU EXPOR À VENDA, NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL, MERCADORIA ESTRANGEIRA PROIBIDA PELA LEI BRASILEIRA (ART. 334-A, 1º, IV, DO CP). SÚMULA 151/STJ. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DO INVESTIGADO NA INTERNALIZAÇÃO DA MERCADORIA NO PAÍS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A competência para o processamento e julgamento dos crimes de contrabando e descaminho foi atribuída, inicialmente, por esta Corte, à Justiça Federal, com a edição do verbete sumular n. 151/STJ, em 26/02/1996. 2. Tal entendimento prevaleceu até que, em 2017, no julgamento do CC 149.750/MS, inaugurou-se nova orientação que demandava, para a fixação da competência federal em relação ao delito de contrabando, fossem identificados fortes indícios (e/ou provas) tanto da origem estrangeira da mercadoria quanto da participação do investigado em sua entrada ilegal no país. O raciocínio ali desenvolvido, entretanto, utilizava-se, equivocadamente, de requisito necessário para a definição de competência em crime diverso (violação de direito autoral). 3. Posteriormente (em 08/08/2018), no entanto, a Terceira Seção desta Corte, ao examinar o CC 159.680/MG, reconheceu que a competência para o julgamento do descaminho será sempre federal, dado o evidente interesse da União no recolhimento de tributos que lhe são destinados constitucionalmente, repercutindo, também na ordem econômica e financeira do País, assim como na livre concorrência. 4. Em recente reexame da matéria, por ocasião do julgamento do CC 160.748/SP, a Terceira Seção desta Corte, por unanimidade, reconheceu a necessidade de restabelecimento do entendimento outrora fixado na Súmula 151/STJ, dando tratamento igual ao contrabando e ao descaminho, e atribuindo à Justiça Federal a competência para o seu julgamento. Isso porque os crimes de contrabando e descaminho tutelam prioritariamente interesses da União, que é a quem compete privativamente (arts. 21, XXII, e 22, VII, ambos da CF) definir os produtos de ingresso proibido no país, além de exercer a fiscalização aduaneira e das fronteiras, mediante atuação da Receita Federal e da Polícia Federal. De consequência é despendioso perquirir sobre a existência de indícios de transnacionalidade do tier criminoso, seja dizer da participação do investigado na internalização da mercadoria estrangeira no país. 5. Agravo regimental do Ministério Público Federal a que se dá provimento, para reconhecer a competência do Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante, para conduzir o presente inquérito policial e julgar eventual ação penal dele decorrente. (AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 160633 2018.02.25407-0, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA22/10/2018) Por questão de segurança jurídica, ressalvo o meu entendimento anterior e adiro à jurisprudência em menção. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de declínio de competência. Fls. 215: Concedo o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias para a defesa apresentar a resposta à acusação, com fulcro nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Publique-se e intime-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029064-09.2015.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X ANAILDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)**

Vistos etc.1. RELATÓRIO Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de ANAILDO PEREIRA DE OLIVEIRA, imputando-lhe a conduta tipificada no art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal. A peça acusatória narrou os seguintes fatos: Em 30/06/2014, por volta das 18h, em via pública da cidade de Carapicuíba-SP, o denunciado foi surpreendido por policiais civis vendendo cigarros de origem paraguaia sem registro na ANVISA. Assim agindo, o denunciado praticou o crime de contrabando (art. 334-A, 1º, IV, do CP). No ato, foram apreendidos diversos maços de cigarros paraguaios, cuja origem foi devidamente apontada no laudo juntado aos autos (fls. 32 e ss): 415 marca Eight; 4 marca Euro; 44 marca Vila Rica; 221 marca San Marino. Nenhuma delas é registrada na ANVISA. Além disso, foram ainda apreendidos 56 maços da marca Derby, sem identificação de origem, mas fabricados por Souza Cruz e destituídos de selos de controle. Presente materialidade delitiva, considerando que o denunciado foi surpreendido vendendo os cigarros; e que as marcas Eight, Euro Vila Rica e San Marino não constam da lista de fumígenos registrados na ANVISA. Há indícios de autoria, considerando que o denunciado foi surpreendido vendendo os cigarros. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 42/43. Em atendimento aos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, o acusado apresentou defesa prévia de fls. 86/87. Alegou que os fatos não se passaram como narrados na peça acusatória. Sustentou que estava no local dos fatos ajudando um amigo, proprietário da banca de cigarros, pois o mesmo estava se sentindo mal e o acusado, por ser enfermeiro, prestou-lhe assistência. Argumentou que as mercadorias apreendidas não lhe pertenciam e sim ao amigo, que conhece como Du. Aduziu que desconhecia a origem criminosa dos bens. Ao final, postulou pela absolvição sumária. Realizada audiência de instrução e julgamento, em 17.05.2017, conforme fl. 94, na qual inquirida a testemunha comam Cláudio Kominami de Souza. Também foi procedido o interrogatório do acusado. As partes desistiram da oitiva da testemunha Glauco Rogério Myza. Acusação e Defesa nada requereram na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. O Parquet Federal apresentou alegações finais de fls. 100/103, sustentando que, embora a materialidade e a autoria estejam comprovadas, há possibilidade de que o acusado tenha laborado em erro sobre elemento constitutivo do tipo. Observou que o art. 47 da Lei n. 9.532/1997 exige que o importador de cigarros se constitua sob a forma de sociedade. Ao final, pugnou pela absolvição do acusado. A defesa, em alegações finais de fls. 106/107, postulou pela absolvição, na forma do art. 386, incisos IV e VI, do Código de Processo Penal, reiterando os termos da defesa preliminar. RELATADOS. DECIDIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Questões prejudiciais são aquelas que não dizem respeito à regularidade do processo, mas, igualmente, impedem a análise do mérito em caráter definitivo. No caso dos autos, não foram alegadas questões prejudiciais. 2.2. Outras questões: Passo à análise do mérito, uma vez que não foram suscitadas preliminares, nem se vislumbram irregularidades ou nulidades passíveis de reconhecimento de ofício, estando presentes as condições genéricas para o exercício da ação penal (legitimidade e interesse processual) e os pressupostos processuais (acusação regular, citação válida, capacidade específica subjetiva e objetiva do juiz, capacidade das partes, originalidade da causa, ampla defesa e intervenção ministerial). 2.3. Mérito. A materialidade, que consiste na existência fática da ação delituosa, está comprovada nos autos, quanto ao crime de contrabando, previsto no art. 334-A, do Código Penal, incluído pela Lei n. 13.008/2014. O laudo pericial de fls. 33/34 dos autos de inquérito policial anexo atesta que os cigarros apreendidos na posse do acusado eram destituídos de selo de controle, sendo alguns de produção estrangeira e outros de produção nacional destinada à exportação. Por sua vez, a autoria delitiva, que é a vinculação do denunciado ao fato criminoso, mesmo após o encerramento da instrução processual penal, não está comprovada no caso concreto sob apreciação, ônus do qual não se desincumbiu a acusação. A testemunha Cláudio Kominami de Souza, policial militar condutor que participou da operação que resultou na prisão em flagrante do acusado e apreensão dos cigarros, em sua inquirição, referiu que o denunciado estava vendendo cigarros numa banca. Ao depois, acrescentou que não presenciou o acusado vendendo e recebendo o pagamento pelos cigarros. Em seu interrogatório, o denunciado relatou que é enfermeiro, mas atualmente não exerce tal função. Disse que trabalha com painéis de comunicação visual. Relatou que não era o proprietário da banca, nem dos cigarros, mas um conhecido seu, chamado por Du, pessoa com deficiência (cadeirante), a qual teve um mal estar, tendo o denunciado lhe prestado socorro. Aduziu que, por tal motivo, estava próximo à banca dos cigarros. Informou que o cadeirante não foi conduzido à Delegacia de Polícia. Mencionou que a irmã do dono dos cigarros teria pago a sua fiança, sob a justificativa de que não poderia permanecer preso por algo que não cometeu, assim como pagou a fiança de um funcionário da banca também recolhido à prisão em razão da operação policial. Esclareceu que estava na banca também para comprar cigarros. De fato, a guia de depósito judicial via boleto de cobrança de fl. 22 dos autos de inquérito policial comprova que a fiança foi paga por Aline Glauzer Maldonado, não havendo evidência de vínculo de parentesco com o acusado, conforme extrato retro do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Certidões dos distribuidores de fls. 47 e 113 demonstram que o acusado não responde a outras ações penais e nada consta da sua folha de antecedentes de fls. 115/116. Assim, em que pese a natureza do crime, entendendo que o fímus boni juris (plausibilidade jurídica da acusação) e o princípio in dubio pro societate (a dúvida favorece a sociedade) que autorizam o recebimento da denúncia, restaram afastados diante da insuficiência e da fragilidade do contexto probatório extraído ao longo da fase instrutória, não havendo suporte a um decreto condenatório, que exige certa plena. Há de se salientar que, por ocasião da prolação da sentença criminal, vigora o princípio in dubio pro reo, segundo o qual a dúvida opera a favor da pessoa acusada, o que é corolário da garantia de presunção de inocência, contida no inciso LVII, do art. 5º, da Constituição da República, segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. À luz de tais postulados, a procedência da pretensão punitiva estatal somente deve ocorrer quando as provas carreadas aos autos forem cabais e conduzirem à certeza de que o(a) acusado(a) é culpado(a). Se o conjunto probatório não for consistente, sólido, e não for hábil a gerar plena convicção no sentido de acolhimento do pedido condenatório, a pessoa deve ser absolvida. Portanto, embora caracterizada a materialidade do delito, a dúvida e a incerteza no tocante à autoria beneficiam o(a) denunciado(a), impondo-se a absolvição por falta de prova suficiente para a condenação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, apreciando o mérito, por falta de prova de autoria suficiente para a condenação, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, absolvendo o(a) acusado(a) ANAILDO PEREIRA DE OLIVEIRA, nos moldes do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. 4. PROVIDÊNCIAS FINAIS. Intime-se o Ministério Público Federal pessoalmente, mediante carga dos autos, consoante o art. 284, do Provimento COGE n. 64/2005, e art. 390, do Código de Processo Penal, certificando-se o trânsito em julgado para a acusação em caso de não interposição de recurso. Intime-se o(a) denunciado(a) pessoalmente, por mandado judicial, carta precatória ou edital, conforme o caso, de acordo com o art. 285, do Provimento COGE n. 64/2005, e art. 392, do CPP, sem prejuízo da intimação do seu defensor. Considerando os critérios estabelecidos no art. 25 da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, especialmente o grau de zelo do profissional, o trabalho realizado e o lugar da prestação do serviço (metropolitana com alto custo de vida), fixo os honorários da advogada dativa nomeada, Dra. Vera Regina Fernandes Spaolonse - OAB/SP 110.953, no valor máximo da tabela 1 do anexo único do referido ato normativo. Expeça-se o necessário. Sem custas. Não há necessidade de se oficial à Receita Federal para que dê destinação legal aos bens apreendidos, ante o que dispõem os artigos 26, parágrafo único, e 28 e seguintes, todos do Decreto-Lei n. 1.455/1976. Quanto à fiança recolhida no valor de R\$ 241,33 (duzentos e quarenta e um reais e trinta e três centavos), consoante guia de fl. 22 do inquérito policial, após o trânsito em julgado, intime-se o(a) acusado(a) para manifestar-se sobre eventual levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de manifesto desinteresse do(a) acusado(a) no levantamento da fiança, fica desde já autorizada sua destinação ao Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, em analogia ao disposto no art. 2º, VI, da Lei Complementar n. 79/1994, e art. 345 do Código de Processo Penal. Caberá à Secretaria deste Juízo comunicar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio eletrônico, preferencialmente, para que efetue a transferência ao FUNPEN do montante da fiança, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante, no prazo de 10 (dez) dias. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008517-31.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO GOMES VECK(PR094550 - EDUARDO DE FREITAS)**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra LEANDRO GOMES VECK, imputando-lhe a prática, em tese, do crime previsto no art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 15/05/2018 (fls. 176/177). Citado (fl. 213), o denunciado apresentou resposta à acusação às fls. 200/206, por intermédio de advogado(a) de advogado(a) constituído(a) à fl. 207. Em preliminar, arguiu a inépcia da denúncia, alegando obscuridade na descrição do fato criminoso e ausência de justa causa, assim como a inexistência de prova técnica a corroborar os termos da peça acusatória, quanto às alegadas alterações no veículo automotor. No mérito, rejeitou genericamente a denúncia, alegando a inocência do acusado. Arrolou como testemunhas de defesa as mesmas indicadas pela acusação. Por fim, pugnou pela absolvição sumária do acusado. Este é o breve relatório. DECIDIDO. O Código de Processo Penal, no seu art. 41, estabelece que a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Por sua vez, o art. 395 do CPP enumera as hipóteses de rejeição da denúncia, nestes termos: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. Parágrafo único. (Revogado). Do ponto de vista da adequação formal, entendendo que a denúncia atende os requisitos do art. 41 e não apresenta nenhum dos vícios elencados no art. 395, ambos do CPP, conforme já decidido quando do seu recebimento às fls. 176/177. A defesa, embora alegue obscuridade na narrativa do fato criminoso atribuído ao acusado na peça acusatória, não especifica em que ponto consiste. De igual modo, em princípio, não verifico a afirmada ausência de justa causa para o exercício da ação penal, eis que lastreado em indícios suficientes de autoria e materialidade, à vista dos depoimentos prestados perante a Autoridade Policial e em conformidade com a prova técnica produzida, consubstanciada no Laudo Merceológico de fls. 163/164, resultante do exame dos cigarros apreendidos, e no Laudo de Perícia Criminal às fls. 110/119, relativo à análise das características do automóvel apreendido. Por outro lado, o artigo 397 do Código de Processo Penal dispõe que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A absolvição sumária, assim, só é permitida quando houver prova irrefutável de ocorrência de uma das situações mencionadas no dispositivo em comento. No caso dos autos, consta do auto de prisão em flagrante que, em abordagem policial decorrente da velocidade excessiva com que trafegava o acusado na condução de veículo automotor, foram encontrados e apreendidos diversos pacotes de cigarros das marcas TE, Classic e San Marino, de circulação proibida no território nacional. O Auto de Apreensão de fls. 10/11 refere-se a 2.620 (dois mil, seiscentos e vinte) pacotes de cigarros das marcas acima citadas. O Laudo Pericial Merceológico de fls. 163/164 indica a origem estrangeira do produto, a ausência de documentação comprobatória da sua introdução regular no território nacional e o cálculo

presumido do tributo devido. Sobre o veículo conduzido pelo denunciado por ocasião do flagrante, foram elaborados os respectivos Auto de Apreensão, à fl. 12, e Laudo Pericial, às fls. 110/119. De seu turno, o acusado, na fase de investigação, conforme termo de interrogatório à fl. 06, declarou à Autoridade Policial que retirara o produto na cidade de Foz de Iguaçu, para entregá-lo a pessoa não identificada, na Rua 25 de Março, município de São Paulo. Assim, nesta análise superficial, adequada para esta fase da persecução criminal, verifico que não há nos autos elementos suficientes para a absolvição sumária do acusado. Diante do exposto, não sendo o caso de afastar de plano a acusação e estando presentes a justa causa, as condições da ação e os pressupostos processuais, determino o prosseguimento do feito. Designo a audiência de reconhecimento e instrução para o dia 13/02/2019, às 15h, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo Federal, bem como para o interrogatório do denunciado LEANDRO GOMES VECK, a ser realizado por meio do sistema de videoconferência. Promova a Secretária o necessário para: 1. A intimação do(a) acusado(a) LEANDRO GOMES VECK (RG: 12.342.422-0, filho de Maria Aparecida Gomes Veck, nascido em 05/01/1993, natural de São Miguel Iguaçu/SP), para comparecimento na sede do juízo deprecado, na data designada, para interrogatório pelo Sistema de Agendamento de Videoconferência - SAV, assim como a intimação do seu defensor. 2. A intimação do Ministério Público Federal e, sendo o caso, do querelante e do assistente, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. 3. A intimação das testemunhas SGT PM MIRON e CB PM DALMEIDA, policiais militares, procedendo-se à sua requisição, com base no artigo 221, 2º, do CPP. Não havendo requerimento de intimação, deverá a parte trazer as testemunhas arroladas na data designada para a audiência, independentemente de intimação, sob consequência de preclusão da produção da prova. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001045-98.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL DE SOUZA MARTINS (SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de RAQUEL DE SOUZA MARTINS, imputando-lhe a conduta tipificada no art. 171, caput e 3º, do Código Penal. Narrou a denúncia que: A denunciada RAQUEL DE SOUZA MARTINS, com total cognição e liberdade volitiva, obteve, para si, vantagem ilícita, consubstanciada no recebimento irregular de 51 (cinquenta e uma) parcelas relativas ao benefício assistencial para pessoa portadora de deficiência em nome de Christiane de Souza Martins, após seu falecimento em 05/01/2003, mantendo em erro, assim, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Nesta senda, a denunciada, utilizando-se de sua posição de curadora nata, obteve, para si, parcelas do benefício de aposentadoria de titularidade de sua filha, Christiane de Souza Martins, de forma indevida, após a morte da titular do benefício, nas competências de 12/2002 a 05/2007 (fls. 33/34), causando à autarquia previdenciária prejuízos da monta de R\$ 24.666,19 (vinte e quatro mil seiscientos e sessenta e seis reais e dezesseis centavos) em valores atualizados até abril de 2015 (fls. 33/34). Segundo apurado nos autos, o INSS instaurou, após ser demandado pelo Tribunal de Contas da União, procedimento para apurar o recebimento irregular de benefício assistencial de n. 87/105.403.454-8, que tinha por titular Christiane de Souza Martins. Este procedimento culminou na constatação de que, de fato, houve ilegalidade no recebimento dos proventos de aposentadoria pela mãe, e curadora nata, da beneficiária, RAQUEL DE SOUZA MARTINS (fl. 35). Em termo de declaração às fls. 46, RAQUEL, confirmou ter recebido diretamente o benefício assistencial titularizado por sua falecida filha, durante todo o período apontado. De tal sorte, não há dúvida sobre a materialidade do delito, haja vista que RAQUEL, deixando de informar ao INSS o óbito de sua filha, da qual era curadora nata, continuou a perceber indevidamente, por meio de cartão magnético (fl. 08), os valores do benefício em tela, mantendo em erro a entidade de Direito Público e causando-lhe prejuízo de R\$ 24.666,19 (vinte e quatro mil seiscientos e sessenta e seis reais e dezesseis centavos), em valores atualizados até abril de 2015 (fls. 33/34), lesando, dessa forma, o patrimônio público e obtendo vantagem ilícita em decorrência de tal prática. A autoria, por outro lado, defluiu com clareza do depoimento da ora denunciada: nos termos de declarações de fls. 35, RAQUEL admitiu a obtenção ilícita do benefício assistencial de sua filha após sua morte. A exordial acusatória foi recebida em 17.08.2016, pela decisão de fls. 69/72. No termo de audiência de fl. 90, foi nomeada defensora dativa para a acusada, na pessoa da Dra. Vera Regina Fernandes Spaolorse - OAB/SP 110.953. No ato, foi facultada à denunciada a apresentação de defesa prévia e redesignada audiência de instrução. A defesa apresentou resposta escrita às fls. 91/93. Negou a prática delituosa. Sustentou que sua filha Christiane adoeceu e fora internada com diagnóstico de meningite e pneumonia, e que durante o período de hospitalização e tratamento foi lesionada por erro de procedimento médico, tendo ficado paraplégica e com lesão cerebral, necessitando a acusada pedir demissão do trabalho para cuidar da filha por cerca de 10/11 anos. Aduziu que comunicou ao INSS o óbito de sua filha, ocorrido em 05.01.2003, sendo informada pela funcionária que o benefício seria cancelado e que não se preocupasse. Relatou a acusada que os depósitos do benefício continuaram ocorrendo e que foi orientada por amigos e vizinhos a receber normalmente os valores, pois entendia como justo o pagamento, tendo em vista o longo período em que não pode trabalhar para cuidar da filha, o INSS estava ciente do óbito e ela tinha 03 (três) filhos pequenos. Frisou que é semi-analfabeta e trabalha como auxiliar de cozinha, percebendo salário mensal no valor mínimo. Disse que foi compelida a devolver todo o valor de uma só vez, mas não tem condições financeiras para tanto, podendo devolvê-lo em parcelas mensais. Pontuou que, considerada a data do óbito, eram devidas as prestações correspondentes à competência 12/2002 e de 01 a 04.01.2003. Ressaltou a inexistência de dolo específico. Alegou erro de tipo, por desconhecer a ilicitude do fato, bem como estado de necessidade. Afirmando que é primária, trabalhadora e com endereço fixo. Ao final, pugnou pela absolvição sumária, e, sucessivamente, pela imposição de pena mínima. Decisão de fl. 94 afastou as hipóteses de absolvição sumária e rejeitou a alegação de causa excludente de ilicitude e/ou culpabilidade. Realizada audiência de instrução e julgamento em 19.04.2017, conforme termo de fl. 100, na qual foi procedido o interrogatório do(a) acusado(a). As partes não arrolaram testemunhas. Não foi requerida a produção de provas na fase do art. 402 do CPP. O Parquet Federal apresentou alegações finais de fls. 104/105, sustentando a comprovação da materialidade e da autoria delitiva, pugnano pela imposição de decreto condenatório. Asseverou que incide a causa de aumento de pena decorrente da prática de crime cometido em detrimento de autarquia federal. Pela Defesa foram juntadas alegações finais de fls. 108/110, sendo reiteradas as alegações da defesa prévia. Renovou o pedido de absolvição, ou, sucessivamente, de aplicação de pena mínima com substituição de eventual pena privativa de liberdade em por duas restritivas de direitos (prestação pecuniária e prestação de serviços comunitários). Invocou o direito de recorrer em liberdade. RELATADOS. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Questões prejudiciais: As questões prejudiciais são aquelas que não dizem respeito à regularidade do processo, mas, igualmente, impedem a análise do mérito em caráter definitivo. No caso dos autos, as partes não apresentaram causas impeditivas da apreciação da matéria de fundo. 2.2. Outras questões: Não foram suscitadas preliminares, nem se vislumbram irregularidades ou nulidades passíveis de reconhecimento de ofício, estando presentes as condições genéricas para o exercício da ação penal (legitimidade e interesse processual) e os pressupostos processuais (acusação regular, citação válida, capacidade específica subjetiva e objetiva do juiz, capacidade das partes, originalidade da causa, ampla defesa e intervenção ministerial). Passo a apreciar o mérito desta ação penal. 2.3. Mérito: Relatou a peça acusatória que a denunciada, na condição de representante, efetuou o saque de prestações mensais relativas a benefício assistencial à pessoa com deficiência NB. 105.403.454-8, titularizado por sua filha Christiane de Souza Martins, após a ocorrência do óbito desta, em 05.01.2003, causando prejuízo à Autarquia Previdenciária no montante de R\$ 24.666,19 (vinte e quatro mil seiscientos e sessenta e seis reais e dezesseis centavos), relativo ao período de 12/2002 a 05/2007. Os extratos do Sistema PLENUS de fls. 08 e 09 e a certidão de óbito de fl. 60 comprovam que Christiane de Souza Martins, titular de benefício assistencial NB. 105.403.454-8, faleceu em 05.01.2003. Relações de créditos de fls. 11/14 e 33/34 demonstram que, posteriormente ao óbito, foram pagas as competências 01/2003 a 03/2007. Não houve reparação do dano. Consequentemente, a materialidade do crime, que consiste na existência fática da ação delituosa, está comprovada nos autos. O extrato de fl. 29 e o relatório de fl. 35 revelam que a denunciada figurava como tutora nata da beneficiária. Os saques, em sua totalidade, foram efetuados mediante cartão magnético, conforme relação de créditos de fls. 11/14. A denunciada não interps recurso administrativo. No termo de declarações da fase de inquérito policial, na fl. 46, a acusada confirmou que era responsável pelo recebimento do benefício da sua filha Christiane, na condição de tutora nata, pois a beneficiária era paraplégica. Disse que após o óbito da titular do benefício, ocorrido em 05.01.2003, compareceu ao INSS, tendo sido informada que o pagamento do benefício seria cancelado automaticamente. Relatou que continuou recebendo o benefício, sempre aguardando a suspensão do mesmo, o que ocorreu somente cinco anos depois. Referiu que não tem condições financeiras para restituir ao INSS os valores sacados. Em seu interrogatório judicial, conforme mídia digital de fl. 102, a denunciada informou que é auxiliar de cozinha, tendo cursado até o 5º ano primário. Tem 3 filhos, com idades de 21, 19 e 14 anos. Nunca foi presa ou processada antes. Admitiu que era curadora da filha para fins de percepção do benefício referido nos autos. Justificou que sacou os valores porque estava grávida. O montante referente às prestações mensais do benefício assistencial era sacado diretamente pela acusada. Disse que, um ano após o óbito, compareceu junto ao INSS de Cotia, com os documentos da filha falecida, sendo que uma servidora teria lhe dito para não se preocupar, pois o benefício seria cessado e levado em consideração o fato de que a mesma tem 4 filhos. Informou que não recebeu tal orientação por escrito e que não tem comprovante de que esteve no INSS. Justificou que, após o óbito da filha ficou perturbada, por isso não compareceu antes ao INSS. Soube da cessação ao tentar sacar o benefício. Mencionou que não pagou o débito, nem parcelou. Referiu que entendia como correto receber o benefício. Portanto, houve confissão parcial, em harmonia com o conjunto probatório careado aos autos, caso em que incidem os artigos 197 e 200, do Código de Processo Penal. Sobre o tema, a Súmula n. 545 do Superior Tribunal de Justiça diz que quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Nessa senda, a referida Corte Superior decidiu: A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a confissão do acusado, conquanto parcial, meramente voluntária, condicionada, extrajudicial ou posteriormente retratada, enseja a incidência da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, desde que efetivamente utilizada para o convencimento e convicção do julgador quanto ao acerto da sentença, sendo, pois, expresso fundamento para a condenação. (HC - HABEAS CORPUS - 330920.2015.01.77753-1, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:15/08/2016) Na mesma linha, há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TRAFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CIRCUNSTANCIA ATENUANTE REFERENTE À CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006. 1. Mesmo quando o autor confessa a autoria do delito, embora alegando causa excludente de ilicitude ou culpabilidade - a chamada confissão qualificada -, deve incidir a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Precedentes do C. STJ. 2. A circunstância atenuante relativa à confissão espontânea igualmente deve ser reconhecida ainda que o réu tenha sido preso em flagrante delito, bastando o reconhecimento da prática do crime. (...) (EJfNu - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - 47039.000022-29.2011.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO): A acusada admitiu ter efetuado os saques do benefício assistencial de sua filha após o óbito desta. Ainda que tenha justificado a destinação da importância ao sustento próprio, pelo seu alegado estado gestacional à época, e de seu 04 filhos, fato é que não observou o procedimento correto, que era o de comunicar a Autarquia Previdenciária acerca do óbito da titular do benefício, tão logo verificasse a manutenção dos pagamentos. Não comprovou o recebimento da informação equivocada, prestada pela servidora da Autarquia Previdenciária. Cabe destacar que o desconhecimento da lei é inescusável, nos termos do art. 21 do Código Penal. A denunciada não demonstrou a ocorrência de erro sobre a ilicitude do fato. Assim, a autoria delitiva, que é a vinculação da pessoa denunciada ao fato criminoso, também está provada no caso concreto sob apreciação. Comprovadas a materialidade e a autoria, passo ao exame da conduta delituosa imputada ao(a) denunciado(a), segundo o conceito analítico de crime, que se perfaz quando presentes a tipicidade, a antijuridicidade e a imputabilidade. A tipicidade é a subsunção perfeita da conduta praticada pelo agente ao modelo abstrato previsto na lei penal. Para que exista a tipicidade penal, o fato deve conjugar a tipicidade formal ou legal com a tipicidade conglobante. A tipicidade formal ou legal consiste na adequação da conduta do agente ao modelo abstrato previsto no tipo penal. Por seu turno, a tipicidade conglobante é a comprovação de que a conduta, além de legalmente típica, está proibida pela norma, o que se realiza através do cotejo entre a norma proibitiva e as demais regras de natureza normativa. A antinormatividade não se configura nos casos em que haja uma determinação legal para a prática de certas condutas, nas quais, formalmente, haveria adequação típica, bem como nas hipóteses em que a lei, embora não impondo, fomenta certas atividades. Nas palavras do precursor de tal teoria, Eugenio Raúl Zaffaroni (Zaffaroni, Eugenio Raúl; Pierangeli, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro. V. 1. 6ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 394): O juízo de tipicidade não é um mero juízo de tipicidade legal, mas que exige um outro passo, que é a comprovação da tipicidade conglobante, consistente na averiguação da proibição através da indagação do alcance proibitivo da norma, não considerada isoladamente, e sim conglobada na ordem normativa. A tipicidade conglobante é um corretivo da tipicidade legal, posto que pode excluir do âmbito do tipo aquelas condutas que apenas aparentemente estão proibidas (...). A função deste segundo passo do juízo de tipicidade penal será, pois, reduzi-la à verdadeira dimensão daquilo que a norma proíbe, deixando fora da tipicidade penal aquelas condutas que somente são alcançadas pela tipicidade legal, mas que a ordem normativa não quer proibir, precisamente porque as ordena ou as fomenta. Conforme a referida doutrina, a tipicidade deve ser analisada de forma generalizada e sistêmica, afastando-se a visão meramente legal do tipo para analisar a conduta à luz da norma proibitiva (tipicidade formal) e de outras inúmeras normas que regulam a matéria, a fim de investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido social amplo e verificado a concreta violação do bem jurídico tutelado pelo tipo e sua relevância penal (tipicidade material). A respeito do tema, há o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (...): A teoria da tipicidade conglobante afirma que para que um fato seja típico é necessário não apenas subsumi-lo pura e simplesmente à norma (tipicidade formal), mas também que a conduta desenvolvida fira o bem jurídico tutelado pelo tipo penal (tipicidade material). É sômente com o perfeito entrosamento de tais facetas que se pode afirmar típico um determinado fato do mundo natural. Sustenta-se ainda com base nessa teoria, que o ordenamento jurídico consiste em um todo harmônico (princípio da dinâmica do sistema), pelo que não se pode tolerar que determinada conduta seja ao mesmo tempo recriminada pelo direito penal e admitida ou incentivada pelas demais searas do direito, pois a segmentação é efetuada apenas para fins didáticos, não se admitindo contrariedades no seio de um mesmo ordenamento jurídico. Verificado tal sorte de antinomia, deve-se concluir pela atipicidade do fato. (...) (HC 16624 - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Quinta Turma - Relatora Desembargadora Federal Ranzza Tartuce - DJU 14.09.2004) O delito apurado nos autos está descrito no Código Penal nestes termos: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil reais a dez contos de reais. 1º - Se o criminoso é primário, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, 2º. 2º - Nas mesmas penas incorre quem: Disposição de coisa alheia com própria II - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia com própria; Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias; Defraudação de penhor III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado; Fraude na entrega de coisa IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém; Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro; Fraude no pagamento por meio de cheque VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Estelionato contra idoso 4o Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido contra idoso. (GRIFEI) Trata-se de crime material, que se consuma no momento e local em que o agente obtém a vantagem ilícita, em prejuízo alheio. A doutrina tem lecionado que o estelionato exige, como resultados simultâneos, a obtenção da vantagem ilícita pelo sujeito ativo e a ocorrência do prejuízo da vítima. Vejamos: O estelionato é o chamado crime de duplo resultado, pois exige, além da vantagem ilícita para o agente, o prejuízo para a vítima (Damásio: 397). Se não concorrem a vantagem ilícita e o prejuízo alheio, não se consuma o estelionato (TRF1, AC 920114573, 4ª T., UI, DJ 20.10.94). (BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 11ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2017, p.196) Por se tratar de delito de resultado, consuma-se com a

obtenção de vantagem ilícita e com a produção do prejuízo alheio, que constituem o desvalor do resultado. A tentativa é admissível. Assim, se a vítima se apercebe, antes de propiciar a vantagem ilícita ao agente, de que está sendo vítima de um engodo, o delito permanece na forma tentada. (PRADO, Luiz Regis. Código Penal: Jurisprudência, Conexões Lógicas com os Vários Ramos do Direito. 11ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p.571) Para a jurisprudência, o denominado estelionato de rendas tem natureza binária. Pode caracterizar-se como crime instantâneo de efeitos permanentes em relação àquele que pratica a fraude para beneficiar terceiros (a exemplo de servidor da previdência social e/ou intermediário), caso em que a prescrição começa a correr a partir do recebimento da primeira parcela do benefício, consistindo as demais em mero exaurimento. A ação do sujeito ativo, na hipótese, esgota-se na prática do ato fraudulento. E será considerado crime permanente, no tocante àquele que percebe o benefício indevido, posto que a renda lhe é paga mensalmente, situação na qual a prescrição tem início a partir da cessação delitiva, ou seja, com o recebimento da última prestação. Neste segundo caso, está na esfera potestativa do sujeito ativo a faculdade de interromper a atividade criminosa a qualquer tempo. Nesse sentido:EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIÁRIO DAS PARCELAS INDEVIDAS. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HIGIEZ DA PRETENSÃO PUNITIVA. ORDEM INDEFERIDA. 1. Em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir entre a situação fática da qual se comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilícitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protraírem no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva. Precedentes. 2. No caso, o paciente, indevidamente, sacou os valores depositados na conta-corrente de sua falecida irmã no período de janeiro de 2000 a maio de 2005. É falar em proveito próprio, ele cometeu a fraude contra a Administração Militar. Onde ressaí a natureza permanente da infração, a atrair a incidência do inciso III do art. 111 do Código Penal. 3. Habeas corpus indeferido. Indeferida a ordem, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.(HC - HABEAS CORPUS, RELATOR MIN. AYRES BRITTO, STF) (GRIFEJEMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. DELITO PRATICADO PELO BENEFICIÁRIO. CRIME PERMANENTE. PAGAMENTO SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE. RESTABELECIMENTO. DECISÃO JUDICIAL. PERMANÊNCIA DO DELITO AFASTADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A 3ª Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.206.105/RJ, firmou a orientação de que o crime de estelionato previdenciário, quando praticado por quem auferir o benefício indevido, tem natureza permanente, uma vez que a ofensa ao bem jurídico tutelado é reiterada, mês a mês, enquanto não há a descoberta da fraude, sendo que o termo inicial do prazo prescricional se dá com o último recebimento indevido da remuneração. 2. Agravo regimental improvido.(AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 462655 2014.00.11083-6, RELATOR MIN. NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:19/09/2017) (GRIFEJEMENTA: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A natureza do delito de estelionato previdenciário distingue-se conforme o papel desempenhado pelo acusado: se o agente é o próprio beneficiário, a infração tem natureza permanente e o prazo prescricional se inicia com a cessação do recebimento indevido; se o autor do crime pratica a fraude em favor de outrem, o delito é instantâneo de efeitos permanentes, cujo termo inicial do prazo prescricional é o recebimento da primeira prestação do benefício indevido. Prescrição da pretensão punitiva não verificada. 2. Materialidade e autoria delitivas suficientemente comprovadas pelos elementos dos autos. 3. Afastada a valoração negativa da personalidade dos agentes, a pena-base deve ser reduzida. 5. Para a fixação do regime prisional, devem ser observados os seguintes fatores: modalidade de pena de privativa de liberdade (reclusão ou detenção); quantidade de pena aplicada; caracterização ou não da reincidência e circunstâncias do artigo 59 do Código Penal. 6. Substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois preenchidos os requisitos legais. 7. Recursos parcialmente providos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 70344 - 0001910-28.2015.4.03.6140, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018) (GRIFEJ) Examinando a tipicidade da conduta perpetrada pelo(a) acusado(a), verifico que está caracterizada a ação. O emprego de ardis decorre da omissão na comunicação ao INSS sobre o óbito do(a) titular do benefício. A Autarquia Previdenciária foi mantida em erro diante da realização de saques mensais do benefício, o que confere a falsa aparência de regularidade na sua manutenção e de sobriedade da titular. A vantagem ilícita, para si ou para outrem, provém do levantamento dos valores do benefício, que passam a agregar o patrimônio do agente ou de terceiro. O prejuízo ao erário é incontestado, diante dos saques irregularmente efetuados pela acusada, no período de 05.01.2003 a 31.03.2007, desfalmando os cofres da Previdência Social. Em se tratando de delito material, que exige resultados simultâneos, quais sejam, a vantagem ilícita auferida pelo sujeito ativo ou terceiro e a ocorrência de prejuízo do sujeito passivo (Autarquia Previdenciária), comprovados estes nos autos, está-se diante de um crime consumado. A conduta dolosa se perfaz na vontade livre e consciente do(a) denunciado(a), com o especial fim de obter vantagem ilícita, o que se coaduna com o art. 18, I, do Código Penal. Assim, tenho como presente a tipicidade quanto à imputação do art. 171, caput e 3º, Código Penal. A ação concreta do(a) acusado(a) subsumiu-se ao fato abstrato previsto na lei penal (tipicidade formal). A conduta é considerada antinormativa e causou a efetiva violação do bem jurídico protegido, vale dizer, o patrimônio de Autarquia Previdenciária Federal (tipicidade conglobante). Não ocorreu erro de tipo, que consiste no afastamento do dolo quanto falta ou é falso o conhecimento sobre elementos constitutivos do tipo objetivo, a teor do caput do art. 20 do CP. No que tange à antijuridicidade, que consiste na relação de antagonismo, de contrariedade entre a conduta do(a) agente e o ordenamento jurídico, cumpria ao(a) acusado(a) alegar e comprovar a eventual existência de fatos que a elidiram, o que não ocorreu. Portanto, não constato a presença de excludentes de antijuridicidade, tais como a legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito, nem causa extralegal de exclusão da ilicitude. Quanto à culpabilidade, juízo de reprovação pessoal que se realiza sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo(a) agente, não houve a comprovação de qualquer dimento pelo(a) denunciado(a), que agiu tendo consciência da ilicitude, estando presentes a imputabilidade penal e a exigibilidade de conduta diversa. Portanto, presentes a materialidade e a autoria do delito, sendo típica a conduta do(a) acusado(a), bem como inexistindo excludente de antijuridicidade e dimento de culpabilidade, a condenação se impõe. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, no mérito, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para condenar o(a) denunciado(a) RAQUEL DE SOUZA MARTINS, dando-o(a) como incurso(a) nas sanções do art. 171, caput e 3º, do Código Penal. 3.1. Aplicação da pena Passa-se à fixação da pena, de acordo com o critério trifásico preconizado na doutrina do professor Nelson Hungria e adotado expressamente no art. 68 do Código Penal. 3.1.1. Primeira fase (circunstâncias judiciais - art. 59, do CP) Analisando as circunstâncias do art. 59, do Código Penal, verifico que a culpabilidade, na acepção de grau de censurabilidade da conduta do(a) acusado(a), não lhe é desfavorável, pois a ação deu-se nos limites normais da figura delituosa, inexistindo razão para aumentar o grau de reprovação. Os antecedentes do(a) denunciado(a), quais sejam, os dados que dizem respeito à sua vida progressa, militam em seu benefício, pois nada consta das certidões de fls. 74 e 81, bem como da folha de antecedentes criminais de fls. 83. Acerca da conduta social do(a) acusado(a), do seu comportamento diante dos diversos papéis que desempenha na sociedade (ex. no trabalho, na família, na comunidade etc.), não há informações. O mesmo pode-se dizer no tocante à personalidade do(a) agente, que visa identificar as qualidades morais do(a) denunciado(a), sua boa ou má índole. Os motivos (razão do delito) são próprios do tipo penal. As circunstâncias do crime (elementos acidentais que integram na prática do ilícito) justificam o aumento da pena-base, considerando-se que a conduta delituosa se protraía a longo prazo, no interregno de 05.01.2003 a 31.03.2007, ou seja, foram mais de 04 (quatro) anos de saques indevidos. As consequências do crime são típicas da figura delitiva em questão. Por fim, o comportamento da vítima (Autarquia Previdenciária) em nada contribuiu para que fosse perpetrada a conduta delituosa, não tendo provocado a ação. No tocante ao critério de aplicação da pena na primeira fase, sigo o entendimento segundo o qual, para cada circunstância judicial desabonadora, pode-se acrescentar 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo da pena abstratamente estabelecida no preceito secundário do tipo penal incriminador, o que está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e com posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com ementas abaixo transcritas: EMENTA: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO (...) DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE DO AGENTE. INERÊNCIA AO TIPO. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA NEGATIVAMENTE VALORADO. IMPOSSIBILIDADE. CONSEQUÊNCIAS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA (...) ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 5. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Dessarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, pois exigiriam revolvimento probatório. (...) 10. A fixação da pena-base está diretamente ligada à valoração das circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal. Ainda, considerando o silêncio do Código Penal e a discricionariedade relativa do julgador, a jurisprudência e a doutrina entenderam ser razoável o aumento de 1/8 por cada vetorial desabonadora, a incidir sobre o intervalo de apenamento estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. (...) (HC - HABEAS CORPUS - 266731 2013.00.77182-0, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:20/03/2018) EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. TIPICIDADE. CONTRABANDO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRESENÇA DE DOLO. DOSIMETRIA. (...) 4. Corretamente analisadas as circunstâncias judiciais na fixação da pena-base. 5. De ofício, aplicada na fixação da pena-base o critério de se acrescentar à pena mínima 1/8 do intervalo entre a pena mínima e a máxima para cada circunstância judicial desfavorável presente no caso concreto. (...) (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 58862 0001080-70.2010.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2017) Entendo que tal critério permite a objetiva e transparente fixação da sanção-base e não obsta a exasperação da pena, quando circunstâncias excepcionais o justificarem, mediante fundamentação idônea. Posto isso, considerando 01 (uma) circunstância judicial negativamente valorada, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, com correção monetária. Saliento que a pena de multa tem sua fixação submetida ao critério bifásico, que leva em consideração as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 e a situação econômica do(a) acusado(a) ou o prudente arbítrio do juiz, nos termos do caput do art. 60 e seu 1º, do Código Penal. Adoto, portanto, os limites estipulados pelo art. 49 do Código Penal, de modo a preservar a proporcionalidade entre a pena privativa de liberdade e a pena de multa. 3.1.2. Segunda fase (circunstâncias legais - atenuantes e agravantes - artigos 61, 65 e 66 do CP) Circunstâncias são dados periféricos que gravitam ao redor da figura típica e têm por finalidade diminuir ou aumentar a pena aplicada ao sentenciado. No caso específico dos autos, há a circunstância atenuante relativa à confissão, prevista no art. 65, III, d, do CP, vez que a acusada admitiu, em sede de inquérito policial e durante seu interrogatório em Juízo, que efetuou os saques do benefício assistencial titularizado por sua filha, após o óbito desta. Como apresentou teses defensivas relativas a excludentes de ilicitude e dimentos de culpabilidade, caracteriza-se a chamada confissão qualificada. Considerando a circunstância atenuante da confissão qualificada, e não confissão in totum, reduz em 1/12 (um doze avos) a pena provisória, delimitando-a em 01 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 13 (treze) dias-multa no importe de 1/30 (um trigésimo), com fulcro nos artigos 49, 59 e 60, todos do Código Penal. 3.1.3. Terceira fase (circunstâncias gerais ou especiais de aumento ou de diminuição da pena) Incide a circunstância especial de aumento de 1/3 (um terço) da pena, conforme previsto no 3º do art. 171, do Código Penal, configurando-se o denominado estelionato majorado, em razão de que o crime foi perpetrado em detrimento de Autarquia Previdenciária Federal, pessoa jurídica de direito público interno. Considerada a majoração, nesta fase, estabeleço a pena em 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. 3.1.4. Pena definitiva Assim, convolo a pena provisória em definitiva, no total de 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa correspondentes a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o disposto nos artigos 49, 59, 60 e 68, todos do Código Penal, sanções que reputo necessárias e suficientes para a reprovação e prevenção do crime. 3.2. Execução da pena de multa O pagamento da pena pecuniária dar-se-á junto ao Juízo de Execuções Penais desta Subseção, no prazo de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença, consoante o disposto nos artigos 50 do Código Penal, 686 a 690 do Código de Processo Penal e 164 a 170 da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal). 3.3. Fixação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade Aquilantando as circunstâncias constantes do art. 59, caput, c/c seu inciso III, do Código Penal, e considerando a não reincidência do(a) acusado(a), fixo o regime aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, o que faço autorizada pelo art. 33, 2º, alínea c, daquele mesmo código. 3.4. Substituição da pena privativa de liberdade Cabe a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, eis que preenchidas cumulativamente as condições estabelecidas no art. 44, do CP, quais sejam: 1) Aplicação de pena privativa de liberdade não superior a 04 (quatro) anos; 2) Crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, ou, ainda, crime culposo (este independentemente da pena aplicada); 3) Acusado(a) não reincidente em crime doloso; 4) A culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do(a) condenado(a), bem como os motivos e as circunstâncias indicarem a suficiência da substituição. Em face do disposto na segunda parte do 2º do art. 44, do CP, por se tratar de pena privativa de liberdade superior a um ano, e visando a reintegração do(a) sentenciado(a) à comunidade e o resgate de sua autoestima, SUBSTITUO aquela sanção por duas penas restritivas de direitos, quais sejam: (I) a prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, nomeadamente, instituições assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e congêneres, bem como programas comunitários ou estatais, na forma dos artigos 46 e 55, ambos do CP, cujas condições serão estabelecidas pelo Juízo Federal de Execuções Penais desta Subseção, nos termos dos artigos 149 e 150 da Lei n. 7.210/1984; e (II) prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser depositada em conta única do Juízo Federal de Execuções Penais desta Subseção Judiciária, com destinação a entidade pública ou privada de fim social, situada em Barueri-SP, nos termos do 1º, do art. 45, do Código Penal, observando-se, ainda, o disposto no caput do art. 2º da Resolução n. CJF-RES-2014/00295/2014, do Conselho da Justiça Federal (Art. 2) Imposta pena ou medida alternativa de prestação pecuniária com destinação de recursos a entidade social, pública ou privada, os recursos deverão ser recolhidos à conta judicial vinculada à unidade gestora, assim entendido o juízo federal com competência para a execução da pena.). Fica ciente o(a) sentenciado(a) de que o não cumprimento injustificado das penas restritivas de direitos, ora impostas, ensejará a automática conversão em pena privativa de liberdade (art. 44, 4º, do CP), com a imediata expedição de mandado de prisão. 3.5. Concessão de suspensão condicional da pena Prejudicada a análise de cabimento de suspensão condicional da pena, haja vista a conversão da sanção privativa de liberdade em restritiva de direitos, o que é mais benéfico ao(a) sentenciado(a), bem como pelo caráter sucessivo da suspensão da pena, a teor do art. 77, III, do CP. 3.6. Possibilidade de recorrer em liberdade Ausentes os requisitos para decretação da custódia preventiva, cabível ao(a) sentenciado(a) o direito de recorrer em liberdade. 3.7. Reparação dos danos causados pela infração O delito perpetrado pela sentenciada causou ao erário da Autarquia Previdenciária prejuízo no montante de R\$ 24.666,19 (vinte e quatro mil seiscentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos), conforme consta das fls. 33/34. Assim, impõe-se, como efeito genérico desta sentença, a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, no valor mínimo acima referido, como prezonizam os artigos 91, I, do Código Penal. Para eventuais providências por parte do ofendido (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), após o trânsito em julgado, esta sentença valerá como título executivo judicial, conforme o caput do art. 63 do CPP e inciso II do art. 475-N do Código de Processo Civil vigente na data do fato (correspondente ao art. 515, VI, do Código de Processo Civil em vigor). Na execução do montante a ser restituído são aplicáveis o inciso III, do art. 1.489, do Código Civil (hipoteca legal sobre imóveis), e o 2º, do art. 154, do Decreto n. 3.048/1999 (restituição da importância inicialmente recebida, de uma só vez, ou mediante acordo de parcelamento com o INSS). 4. PROVIDÊNCIAS FINAIS 1. Pagamento das custas processuais Após o trânsito em julgado, deverá o(a) sentenciado(a) condenado(a) arcar com o pagamento das custas processuais, consoante os artigos 804, do Código de Processo Penal, e 6º da Lei n. 9.289/1996, no montante da Tabela II, do Anexo I, da Resolução n. 138/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4.2. Outras providências Com o trânsito em julgado desta sentença, forme-se o processo de execução definitiva, mediante traslado de cópias das peças elencadas no art. 1º, da Resolução n. 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que deverão ser autuadas e distribuídas ao Juízo de Execução Penal desta Subseção, após o que deverá a Secretaria desta 2ª Vara Federal 1) Proceder aos registros necessários para o fim de lançamento do nome do(a) sentenciado(a) condenado(a) no Rol Nacional dos Culpados, nos moldes do art. 5º, LVII, da Constituição da República; 2) Oficiar ao Tribunal

Regional Eleitoral, para fins do art. 15, III, da Constituição;3) Comunicar o teor desta decisão ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daurt (IIRGD) e ao Departamento de Polícia Federal (Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC), para os registros cabíveis; 4) Expedir carta de guia definitiva do(a) sentenciado(a), que deverá ser instruída com as peças referidas no art. 106 da Lei n. 7.210/1984, dando-se vista ao Ministério Público Federal da sua expedição e remetendo-a ao Juízo das Execuções Penais competente, observando-se o art. 2º da Resolução n. 113/2010, do CNJ; e5) Oficiar à Autarquia Previdenciária, preferencialmente por meio eletrônico, remetendo-lhe cópia desta sentença, para ciência. Intime-se o Ministério Público Federal pessoalmente, mediante carga dos autos, consoante o art. 284, do Provimento COGE n. 64/2005, e art. 390 do Código de Processo Penal. Intime-se o(a) sentenciado(a) pessoalmente, por mandado judicial, carta precatória ou edital, conforme o caso, de acordo com o art. 285, do Provimento COGE n. 64/2005, e art. 392, do CPP, sem prejuízo da intimação do seu defensor. Certificado o trânsito em julgado, após a expedição da guia definitiva e o pagamento das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, nos termos do art. 295 do Provimento COGE n. 64/2005 e do 4º, do art. 2º, da Resolução n. 113/2010 do CNJ. Considerando os critérios estabelecidos no art. 25 da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, especialmente o grau de zelo da profissional, o trabalho realizado e o lugar da prestação do serviço (região metropolitana com alto custo de vida), fixo os honorários da advogada dativa nomeada, Dra. Vera Regina Fernandes Spalornse - OAB/SP 110.953, no valor máximo da tabela 1 do anexo único do referido ato normativo. Expeça-se o necessário. Publique-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0004433-09.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ROSELI MARTINS BUENO(SP362370 - OSMAR GONZAGA)**

Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ROSELI MARTINS BUENO, imputando-lhe a conduta tipificada no art. 171, caput e 3º, do Código Penal. Narrou a denúncia que: A denunciada ROSELI MARTINS BUENO, com total cognição e liberdade volitiva, obteve para si vantagem ilícita, consubstanciada no recebimento irregular de 50 (cinquenta) parcelas relativas ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em nome de Maria Clotilde da Silva Martins após seu falecimento aos 09/11/2001, induzindo e mantendo em erro, assim, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Assim, a denunciada logrou obter, para si, parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez (NB n. 32.000.507.054-6, mantido pela APS Cotia) de titularidade de MARIA CLOTILDE DA SILVA MARTINS, de forma indevida, após a morte da segurada, no período de 10/2001 a 06/2006 - (fls. 11/13), induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e causando à autarquia prejuízo de R\$ 27.394,79 (vinte e sete mil trezentos e noventa e quatro reais e setenta e nove centavos) em valores atualizados até julho de 2015 (fls. 77/78). (...) Diante da ocorrência das ilicitudes, o Instituto Nacional do Seguro Social diligenciou junto a familiares da de cujus com vistas a identificar o responsável pelos saques efetuados pós-óbito para satisfação do débito existente - diante das medidas tomadas, denotou-se que a denunciada ROSELI MARTINS BUENO figurava como representante legal da titular do benefício previdenciário no sistema SISBEN/1 da Previdência Social (fls. 09/10), tendo esta, inclusive, após a morte de sua mãe, efetuado diversas renovações de senha e atualização do benefício nas datas de 20/11/2012, 29/03/2004, 16/04/2004, 15/04/2005, 01/08/2005, 03/01/2006, 01/08/2006 e 15/02/2007 (fls. 40/60), de modo a continuar a perceber de maneira ilegítima, parcelas da benesse em prejuízo da autarquia previdenciária. De outro giro, a conduta dolosa e consciente na direção de induzir e manter em erro o INSS mostra-se mais acentuada quando, após cessar o recebimento do benefício que recebia indevidamente (NB. N. 32.000.507.054-6), a denunciada pleiteou em nome de seu irmão, Reinaldo de Sousa Martins, pensão por morte tendo como instituidora a mãe de ambos, Maria Clotilde da Silva Martins, e acabou por auferir créditos atrasados desde a data do óbito de Maria Clotilde, em 09.11.2001 - fls. 17/21 e 63/65. Conforme se depreende de fl. 32, nas razões recursais à Junta de Recursos da Previdência Social, a denunciada confirma ter recebido o benefício após o óbito da instituidora Maria Clotilde - ademais, em termo de declaração a fl. 95/96, ROSELI MARTINS BUENO, confirmou que sacou as parcelas do benefício após o óbito de sua mãe que, em tese, se dirigiram ao sustento de seu irmão, Reinaldo de Sousa Martins. (...) A exordial acusatória foi recebida em 10.04.2017, pela decisão de fls. 121/123. A i. Defesa apresentou resposta escrita às fls. 137/140. Aduziu que não houve parcelamento da prática de ação fraudulenta para a obtenção da quantia reclamada. Sustentou que não figurou como representante no benefício de sua genitora, sendo curadora de seu irmão Reinaldo de Sousa Martins para fins de recebimento do benefício deste. No tocante ao benefício pleiteado como curadora do irmão, relatou que apenas defendeu os interesses legítimos deste. Ao final, pugnou pela absolvição sumária, com base no art. 397, I e III, do Código de Processo Penal, e, sucessivamente, pelo reconhecimento de excludente de culpabilidade, em virtude do ressarcimento descontado em folha anteriormente à denúncia. Na oportunidade, juntou os documentos de fls. 142/147. Decisão de fl. 149 afastou as hipóteses de absolvição sumária e rejeitou a alegação de causa excludente de culpabilidade. Realizada audiência de instrução e julgamento em 18.04.2018, conforme termo de fl. 170, na qual foi procedido o interrogatório do(a) acusado(a). As partes não arrolaram testemunhas. Não foi requerida a produção de provas na fase do art. 402 do CPP. O Parquet Federal apresentou alegações finais de fls. 173/175, sustentando a comprovação da materialidade e da autoria delitiva, pugnano pela imposição de decreto condenatório. Asseverou que a restituição compulsória do montante recebido, através de descontos em aposentadoria percebida pela acusada, não tem qualquer efeito em relação à configuração do crime ou no cálculo de eventual sanção penal correlata. Pela Defesa foram juntadas alegações finais de fls. 197/198, sendo reiteradas as alegações da defesa preterita. Em acréscimo, argumentou que recebeu os valores de boa-fé, acreditando ser devida a pensão por morte ao seu irmão, como consta de fls. 10. Informou que não houve parcelamento dos valores recebidos, e sim cobrança de pagamento integral do débito, sendo-lhe impossível adimplir em face de sua condição econômica. Ao final, postulou pelo sursis processual, na forma do art. 89 da Lei n. 9.099/1995, ou pela imposição de pena pecuniária de parcelamento da dívida, à luz do art. 154, 4º, do Decreto n. 3.048/1999. RELATADOS. DECIDO.2.

**FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Questões prejudiciais** As questões prejudiciais são aquelas que não dizem respeito à regularidade do processo, mas, igualmente, impedem a análise do mérito em caráter definitivo. No caso dos autos, as partes não apresentaram causas impeditivas da apreciação da matéria de fundo. 2.2. Outras questões Não foram suscitadas preliminares, nem se vislumbram irregularidades ou nulidades passíveis de reconhecimento de ofício, estando presentes as condições genéricas para o exercício da ação penal (legitimidade e interesse processual) e os pressupostos processuais (acusação regular, citação válida, capacidade subjetiva e objetiva do juiz, capacidade das partes, originalidade da causa, ampla defesa e intervenção ministerial). Passo a apreciar o mérito desta ação penal. 2.3. Mérito Relato a peça acusatória que a denunciada efetuou o saque de prestações mensais relativas a benefício de aposentadoria por invalidez NB. 000.507.054-6, titularizado por sua genitora Maria Clotilde da Silva Martins, após a ocorrência do óbito desta, causando prejuízo à Autarquia Previdenciária no montante de R\$ 27.394,79 (vinte e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e setenta e nove centavos), relativo ao período de 09.11.2001 a 01.08.2006. Mencionou que a acusada efetuou diversas renovações de senha e atualizações do benefício, com vistas à sua manutenção ilegítima. Acrescentou que a denunciada pleiteou em nome de seu irmão Reinaldo de Sousa Martins, pensão por morte tendo como instituidora a mãe de ambos, vindo a perceber as prestações vencidas desde a data do óbito, conforme fls. 17/21 e 63/65. Os extratos do Sistema PLENUS de fls. 4 e 9 e a certidão de óbito de fl. 113 comprovam que Clotilde da Silva Martins, titular de aposentadoria por invalidez previdenciária NB. 000.507.054-6, faleceu em 09.11.2001. Relação de créditos de fls. 5/7 demonstra que, posteriormente ao óbito, foram pagas as competências 11/2001 a 06/2006, o que se confirma pelo extrato HISCREWEB retro. Consequentemente, a materialidade do crime, que consiste na existência fática da ação delituosa, está comprovada nos autos. Os extratos de fls. 4 e 52 revelam que a denunciada passou a constar como curadora de Clotilde da Silva Martins, no NB. 000.507.054-6, a partir de 12.08.2002, ou seja, após a ocorrência do óbito da representada. Foram efetuadas renovações de senha e reativações do benefício NB. 000.507.054-6 nas datas de 20.11.2002, 29.03.2004, 16.04.2004, 15.04.2004, 01.08.2005 e 03.01.2006, quando a acusada já figurava como representante da titular do benefício, o que está demonstrado às fls. 43 e 47/54. Inclusive, em 15.02.2007 também houve renovação de senha atualizada, mesmo depois da cessação do benefício. Os saques, em sua quase totalidade, foram efetuados mediante cartão magnético, conforme relação de créditos de fls. 5/7. A denunciada, em recurso administrativo de fl. 26, informou ao INSS que recebeu o sobredito benefício para o seu irmão Reinaldo Sousa Martins, como pensão. No termo de declarações da fase de inquérito policial, às fls. 96/97, a acusada confirmou que recebeu os valores do benefício após a morte da sua genitora para revertê-lo ao seu irmão Reinaldo, pessoa com deficiência. Acrescentou que, anos depois, foi apresentado requerimento administrativo em nome de Reinaldo, sendo a aposentadoria titularizada pela falecida convertida em pensão por morte em favor do filho. Negou que tenha sido curadora da falecida instituidora e que tenha efetuado alterações de senha. Em seu interrogatório judicial, conforme mídia digital de fl. 171, a denunciada informou que é professora, tendo concluído o curso Técnico em Magistério. É aposentada por invalidez. Confirmou que efetuou saques do benefício de aposentadoria após o óbito de sua mãe. Reiterou que não figurou como curadora da mãe. Justificou que realizou os saques para cuidar do irmão. Portanto, houve confissão parcial, em harmonia com o conjunto probatório careado aos autos, caso em que incidem os artigos 197 e 200, do Código de Processo Penal. Sobre o tema, a Súmula n. 545 do Superior Tribunal de Justiça diz que quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Nessa senda, a referida Corte Superior decidiu: A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a confissão do acusado, conquanto parcial, meramente voluntária, condicionada, extrajudicial ou posteriormente retratada, enseja a incidência da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, desde que efetivamente utilizada para o convencimento e convicção do julgador quanto ao acerto da sentença, sendo, pois, expresso fundamento para a condenação. (HC - HABEAS CORPUS - 330920.2015.01.77753-1, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:15/08/2016) Na mesma linha, há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TRAFICO INTERNO. DEFENSORIA DE ENTORPECENTES. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE REFERENTE À CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006. 1. Mesmo quando o autor confessa a autoria do delito, embora alegando causa excludente de ilicitude ou culpabilidade - a chamada confissão qualificada -, deve incidir a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Precedentes do C. STJ. 2. A circunstância atenuante relativa à confissão espontânea igualmente deve ser reconhecida ainda que o réu tenha sido preso em flagrante delito, bastando o reconhecimento da prática do crime. (...) (EJfNu - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - 47039.000022-29.2011.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON SAUHY, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.) A acusada admitiu ter efetuado os saques do benefício de aposentadoria de sua genitora após o óbito desta. Ainda que tenha justificado a destinação da importância ao sustento de seu irmão, pessoa com deficiência, fato é que não observou o procedimento correto, que era o de comunicar a Autarquia Previdenciária acerca do óbito da titular do benefício, tão logo verificasse a manutenção dos pagamentos, e, na sequência, protocolar requerimento administrativo de pensão por morte ao dependente da falecida. Tal procedimento só foi adotado pela acusada após a cessação do benefício indevidamente percebido. Considerando que a acusada é uma professora, o comportamento esperado era o consentâneo com o procedimento legal. Os extratos do Sistema PLENUS constantes dos autos informam que a acusada atuou como curadora de sua genitora e efetuou alterações de senha e renovações de benefício, não tendo aquela apresentado contraprova. Assim, a autoria delitiva, que é a vinculação da pessoa denunciada ao fato criminoso, também está provada no caso concreto sob apreciação. Comprovadas a materialidade e a autoria, passo ao exame da conduta delituosa imputada ao(a) denunciado(a), segundo o conceito analítico de crime, que se perfaz quando presentes a tipicidade, a antijudicialidade e a imputabilidade. A tipicidade é a substância perfeita da conduta praticada pelo agente ao modelo abstrato previsto na lei penal. Para que exista a tipicidade penal, o fato deve conjugar a tipicidade formal ou legal com a tipicidade conglobante. A tipicidade formal ou legal consiste na adequação da conduta do agente ao modelo abstrato previsto no tipo penal. Por seu turno, a tipicidade conglobante é a comprovação de que a conduta, além de legalmente típica, está proibida pela norma, o que se realiza através do cotejo entre a norma proibitiva e as demais regras de natureza normativa. A antinormatividade não se configura nos casos em que haja uma determinação legal para a prática de certas condutas, nas quais, formalmente, haveria adequação típica, bem como nas hipóteses em que a lei, embora não impondo, fomenta certas atividades. Nas palavras do precursor de tal teoria, Eugenio Raúl Zaffaroni (Zaffaroni, Eugenio Raúl; Pierangeli, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro. V. 1. 6ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 394). O juízo de tipicidade não é um mero juízo de tipicidade legal, mas que exige um outro passo, que é a comprovação da tipicidade conglobante, consistente na averiguação da proibição através da indagação do alcance proibitivo da norma, não considerada isoladamente, e sim conglobada na ordem normativa. A tipicidade conglobante é um corretivo da tipicidade legal, posto que pode excluir do âmbito do tipo aquelas condutas que apenas aparentemente estão proibidas (...). A função deste segundo passo do juízo de tipicidade penal será, pois, reduzir-lá à verdadeira dimensão daquilo que a norma proíbe, deixando fora da tipicidade penal aquelas condutas que somente são alcançadas pela tipicidade legal, mas que a ordem normativa não quer proibir, precisamente porque as ordena ou as fomenta. Conforme a referida doutrina, a tipicidade deve ser analisada de forma generalizada e sistêmica, afastando-se a visão meramente legal do tipo para analisar a conduta à luz da norma proibitiva (tipicidade formal) e de outras inúmeras normas que regulam a matéria, a fim de investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido social amplo e verificar a concreta violação do bem jurídico tutelado pelo tipo e sua relevância penal (tipicidade material). A respeito do tema, há o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (...): A teoria da tipicidade conglobante afirma que para que um fato seja típico é necessário não apenas subsumi-lo pura e simplesmente à norma (tipicidade formal), mas também que a conduta desenvolvida fira o bem jurídico tutelado pelo tipo penal (tipicidade material). É somente com o perfeito entrosamento de tais facetas que se pode afirmar típico um determinado fato do mundo natural. Sustenta-se ainda com base nessa teoria, que o ordenamento jurídico consiste em um todo harmônico (princípio da dinâmica do sistema), pelo que não se pode tolerar que determinada conduta seja ao mesmo tempo recriminada pelo direito penal e admitida ou inculpada pelas demais searas do direito, pois a segmentação é efetuada apenas para fins didáticos, não se admitindo contrariedades no seio de um mesmo ordenamento jurídico. Verificada tal sorte de antinomia, deve-se concluir pela atipicidade do fato. (...) (HC 16624 - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Quinta Turma - Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce - DJU 14.09.2004) O delito apurado nos autos está descrito no Código Penal nestes termos: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outro, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, 2º. 2º - Nas mesmas penas incorre quem Disposição de coisa alheia como própria I - vende, permuta, dá em pagamento, ou locação ou em garantia coisa alheia como própria; Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias; Defraudação de penhor III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto penhorado; Fraude na entrega de coisa IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém; Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as conseqüências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro; Fraude no pagamento por meio de cheque VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Estelionato contra idoso 4º Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido contra idoso. (GRIFEI) Trata-se de crime material, que se consuma no momento e local em que o agente obtém a vantagem ilícita, em prejuízo alheio. A doutrina tem lecionado que o estelionato exige, como resultados simultâneos, a obtenção da vantagem ilícita pelo sujeito ativo e a ocorrência do prejuízo da vítima. Vejamos: O estelionato é o chamado crime de duplo resultado, pois exige, além da vantagem ilícita para o agente, o prejuízo para a vítima (Damásio: 397). Se não concorrem a vantagem ilícita e o prejuízo alheio, não se consuma o estelionato (TRF1, AC 920114573, 4ª T., U., DJ 20.10.94). (BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 11ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 196) Por se tratar de delito de resultado, consuma-se com a obtenção de vantagem ilícita e com a produção do prejuízo alheio, que constituem o desvalor do resultado. A tentativa é admissível. Assim, se a vítima se apercebe, antes de propiciar a vantagem ilícita ao agente, de que está sendo vítima de um engodo, o delito permanece na forma tentada. (PRADO, Luiz Regis. Código Penal: Jurisprudência, Conexões Lógicas com os Vários Ramos do Direito. 11ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos

Tribunais, 2017, p.571)Para a jurisprudência, o denominado estelionato de rendas tem natureza binária. Pode caracterizar-se como crime instantâneo de efeitos permanentes em relação àquele que pratica a fraude para beneficiar terceiros (a exemplo de servidor da previdência social e/ou intermediário), caso em que a prescrição começa a correr a partir do recebimento da primeira parcela do benefício, consistindo nas demais em mero exaurimento. A ação do sujeito ativo, na hipótese, esgota-se na prática do ato fraudulento. E será considerado crime permanente, no tocante àquele que percebe o benefício indevido, posto que a renda lhe é paga mensalmente, situação na qual a prescrição tem início a partir da cessação delitiva, ou seja, com o recebimento da última prestação. Neste segundo caso, está na esfera potestativa do sujeito ativo a faculdade de interromper a atividade criminosa a qualquer tempo. Nesse sentido:EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIÁRIO DAS PARCELAS INDEVIDAS. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HIGIEZ DA PRETENSÃO PUNITIVA. ORDEM INDEFERIDA. 1. Em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir entre a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilícitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva. Precedentes. 2. No caso, o paciente, indevidamente, sacou os valores depositados na conta-corrente de sua falecida irmã no período de janeiro de 2000 a maio de 2005. É falar: em proveito próprio, ele cometeu a fraude contra a Administração Militar. Donde ressaltar a natureza permanente da infração, a atrair a incidência do inciso III do art. 111 do Código Penal. 3. Habeas corpus indeferido. Indeferida a ordem, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.(HC - HABEAS CORPUS, RELATOR MIN. AYRES BRITTO, STF) (GRIFEI)EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. DELITO PRATICADO PELO BENEFICIÁRIO. CRIME PERMANENTE. PAGAMENTO SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE. RESTABELECIMENTO. DECISÃO JUDICIAL. PERMANÊNCIA DO DELITO AFASTADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A 3ª Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.206.105/RJ, firmou a orientação de que o crime de estelionato previdenciário, quando praticado por quem auferir o benefício indevido, tem natureza permanente, uma vez que a ofensa ao bem jurídico tutelado é reiterada, mês a mês, enquanto não há a descoberta da fraude, sendo que o termo inicial do prazo prescricional se dá com o último recebimento indevido da remuneração. 2. Agravo regimental improvido.(AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 462655 2014.00.11083-6, RELATOR MIN. NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:19/09/2017) (GRIFEI)EMENTA: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A natureza do delito de estelionato previdenciário distingue-se conforme o papel desempenhado pelo acusado: se o agente é o próprio beneficiário, a infração tem natureza permanente e o prazo prescricional se inicia com a cessação do recebimento indevido; se o autor do crime pratica a fraude em favor de outrem, o delito é instantâneo de efeitos permanentes, cujo termo inicial do prazo prescricional é o recebimento da primeira prestação do benefício indevido. Prescrição da pretensão punitiva não verificada. 2. Materialidade e autoria delitivas suficientemente comprovadas pelos elementos dos autos. 3. Afastada a valoração negativa da personalidade dos agentes, a pena-base deve ser reduzida. 5. Para a fixação do regime prisional, devem ser observados os seguintes fatores: modalidade de pena de privativa de liberdade (reclusão ou detenção); quantidade de pena aplicada; caracterização ou não da reincidência e circunstâncias do artigo 59 do Código Penal. 6. Substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois preenchidos os requisitos legais. 7. Recursos parcialmente providos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 70344 - 0001910-28.2015.4.03.6140, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018) (GRIFEI) Examinando a tipicidade da conduta perpetrada pelo(a) acusado(a), verifico que está caracterizada a ação. O emprego de ardil decorre da omissão na comunicação ao INSS sobre o óbito do(a) titular do benefício. A Autarquia Previdenciária foi mantida em erro diante da realização de saques mensais do benefício, o que confere a falsa aparência de regularidade na sua manutenção e de sobrevida da titular. A vantagem ilícita, para si ou para outrem, provém do levantamento dos valores do benefício, que passam a agregar o patrimônio do agente ou de terceiro. O prejuízo ao erário é inconteste, diante dos saques irregularmente efetuados pela acusada, no período de 09.11.2001 a 01.08.2006, desfalcando os cofres da Previdência Social. Em se tratando de delito material, que exige resultados simultâneos, quais sejam, a vantagem ilícita auferida pelo sujeito ativo ou terceiro e a ocorrência de prejuízo do sujeito passivo (Autarquia Previdenciária), comprovados estes nos autos, está-se diante de um crime consumado. A conduta dolosa se perfaz na vontade livre e consciente do(a) denunciado(a), com o especial fim de obter vantagem ilícita, o que se coaduna com o art. 18, I, do Código Penal. Assim, tanto como presente a tipicidade quanto à imputação do art. 171, caput e 3º, Código Penal. A ação concreta do(a) acusado(a) subsumiu-se ao fato abstrato previsto na lei penal (tipicidade formal). A conduta é considerada antinormativa e causou a efetiva violação do bem jurídico protegido, vale dizer, o patrimônio de Autarquia Previdenciária Federal (tipicidade conglobante). Não ocorreu erro de tipo, que consiste no afastamento do dolo quando falta ou é falso o conhecimento sobre elementos constitutivos do tipo objetivo, a teor do caput do art. 20 do CP. No que tange à antijudicialidade, que consiste na relação de antagonismo, de contrariedade entre a conduta do(a) agente e o ordenamento jurídico, cumpria ao(a) acusado(a) alegar e comprovar a eventual existência de fatos que a elidíssem, o que não ocorreu. Portanto, não constato a presença de excluídos de antijudicialidade, tais como a legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito, nem causa extralegal de exclusão da ilicitude. Quanto à culpabilidade, juízo de reprovação pessoal que se realiza sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo(a) agente, não houve a comprovação de qualquer dimento pelo(a) denunciado(a), que agiu tendo consciência da ilicitude, estando presentes a imputabilidade penal e a exigibilidade de conduta diversa. Portanto, presentes a materialidade e a autoria do delito, sendo típica a conduta do(a) acusado(a), bem como inexistindo excluído de antijudicialidade e dimento de culpabilidade, a condenação se impõe. 3. DOSPOSITIVO Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, no mérito, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para condenar o(a) denunciado(a) ROSELI MARTINS BUENO, dando-o(a) como incurso(a) nas sanções do art. 171, caput e 3º, do Código Penal. 3.1. Aplicação da pena: Passo à fixação da pena, de acordo com o critério trifásico preconizado na doutrina do professor Nelson Hungria e adotado expressamente no art. 68 do Código Penal. 3.1.1. Primeira fase (circunstâncias legais - art. 59, do CP): Analisando as circunstâncias do art. 59, do Código Penal, verifico que a culpabilidade, na acepção de grau de censurabilidade da conduta do(a) acusado(a), não lhe é desfavorável, pois a ação deu-se nos limites normais da figura delitosa, inexistindo razão para aumentar o grau de reprovação. Os antecedentes do(a) denunciado(a), quais sejam, os dados que dizem respeito à sua vida progressa, militam em seu benefício, pois não existem nos autos informações que lhe sejam prejudiciais, conforme certidão de fl. 125. Acerca da conduta social do(a) acusado(a), do seu comportamento diante dos diversos papéis que desempenha na sociedade (ex. no trabalho, na família, na comunidade etc.), não constam informações. O mesmo pode-se dizer no tocante à personalidade do(a) agente, que visa identificar as qualidades morais do(a) denunciado(a), sua boa ou má índole. Os motivos (razão do delito) são próprios do tipo penal. As circunstâncias do crime (elementos acidentais que interagem na prática do ilícito) justificam o aumento da pena-base, considerando-se que a conduta delitosa se protrau a longo prazo, no interregno de 09.11.2001 a 01.08.2006, ou seja, foram quase 05 (cinco) anos de saques indevidos. As consequências do crime, igualmente, excedem as típicas da figura delitiva em questão, uma vez que ocorreu pagamento em duplicidade de benefício previdenciário, no período acima assinalado, em virtude da concessão de pensão por morte NB. 144.396.755-3, ao irmão da acusada, Reinaldo de Sousa Martins, desde a data do óbito da instituidora. Ademais, não há notícia nos autos de que a denunciada tenha procurado reparar o dano. Por fim, o comportamento da vítima (Autarquia Previdenciária) em nada contribuiu para que fosse perpetrada a conduta delitiva, não tendo provocado a ação. No tocante ao critério de aplicação da pena na primeira fase, sigo o entendimento segundo o qual, para cada circunstância judicial desabonadora, pode-se acrescer 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo da pena abstratamente estabelecida no preceito secundário do tipo penal incriminador, o que está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e com posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com ementas abaixo transcritas: EMENTA: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO (...). DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE DO AGENTE. INERÊNCIA AO TIPO. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA NEGATIVAMENTE VALORADO. IMPOSSIBILIDADE. CONSEQUÊNCIAS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA (...) ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 5. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Dessarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, pois exigiram revolvimento probatório. (...) 10. A fixação da pena-base está diretamente ligada à valoração da circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal. Ainda, considerando o silêncio do Código Penal e a discricionariedade relativa do julgador, a jurisprudência e a doutrina entenderam ser razoável o aumento de 1/8 por cada vetorial desabonadora, a incidir sobre o intervalo de apenamento estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. (...) (HC - HABEAS CORPUS - 266731 2013.00.77182-0, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:20/03/2018) EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. TIPICIDADE. CONTRABANDO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRESENÇA DE DOLO. DOSIMETRIA. (...) 4. Corretamente analisadas as circunstâncias judiciais na fixação da pena-base. 5. De ofício, aplicada na fixação da pena-base o critério de se acrescentar à pena mínima 1/8 do intervalo entre a pena mínima e a máxima para cada circunstância judicial desfavorável presente no caso concreto. (...) (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 58862 0001080-70.2010.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2017) Entendo que tal critério permite a objetiva fixação da sanção-base e não obsta a exasperação, quando circunstâncias excepcionais o justificarem, mediante fundamentação idônea. Posto isso, considerando as 02 (duas) circunstâncias judiciais negativamente valoradas, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, com correção monetária. Saliento que a pena de multa tem sua fixação submetida ao critério bifásico, que leva em consideração as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 e a situação econômica do(a) acusado(a) ou o prudente arbítrio do juiz, nos termos do caput do art. 60 e seu 1º, do Código Penal. Adoto, portanto, os limites estipulados pelo art. 49 do Código Penal, de modo a preservar a proporcionalidade entre a pena privativa de liberdade e a pena de multa. O extrato HISCRE anexo, demonstra que a sentencianda percebe aposentadoria por invalidez NB 616.615.073-7, com renda mensal de R\$ 1.768,40 (um mil, setecentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos), inexistindo outros dados nos autos acerca de sua condição econômica ou patrimonial. Logo, mostra-se adequado o patamar da pena de multa ora fixada. 3.1.2. Segunda fase (circunstâncias legais - atenuantes e agravantes - artigos 61, 65 e 66 do CP): Circunstâncias são dados periféricos que gravitam ao redor da figura típica e têm por finalidade diminuir ou aumentar a pena aplicada ao sentenciado. No caso específico dos autos, há a circunstância atenuante relativa à confissão, prevista no art. 65, III, d, do CP, vez que a acusada admitiu, no curso da apuração administrativa, em sede de inquérito policial e durante seu interrogatório em Juízo, que efetuou os saques do benefício de aposentadoria titularizado por sua mãe, após o óbito desta. Como apresentou teses defensivas relativas a excluídos de culpabilidade, caracterizou-se a chamada confissão qualificada. Considerando a circunstância atenuante da confissão qualificada, e não confissão in totum, reduz o 1/12 (um doze avos) a pena provisória, delimitando-a em 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, no importe de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, com fulcro nos artigos 49, 59 e 60, todos do Código Penal. 3.1.3. Terceira fase (circunstâncias gerais ou especiais de aumento ou de diminuição da pena): Incide a circunstância especial de aumento de 1/3 (um terço) da pena, conforme previsto no 3º do art. 171, do Código Penal, configurando-se o denominado estelionato majorado, em razão de que o crime foi perpetrado em detrimento de Autarquia Previdenciária Federal, pessoa jurídica de direito público interno. Considerada a majoração, nesta fase, estabeleço a pena em 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. 3.1.4. Pena definitiva: Assim, convolo a pena provisória em definitiva, no total de 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa correspondentes a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o disposto nos artigos 49, 59, 60 e 68, todos do Código Penal, sanções que repeto necessárias e suficientes para a reprovação e prevenção do crime. 3.2. Execução da pena de multa: O pagamento da pena pecuniária dar-se-á junto ao Juízo de Execuções Penais desta Subseção, no prazo de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença, consoante o disposto nos artigos 50 do Código Penal, 686 a 690 do Código de Processo Penal e 164 a 170 da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal). 3.3. Fixação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade: Aquilando as circunstâncias constantes do art. 59, caput, c/c seu inciso III, do Código Penal, e considerando a não reincidência do(a) acusado(a), fixo o regime aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, o que faço autorizada pelo art. 33, 2º, alínea c, daquele mesmo código. 3.4. Substituição da pena privativa de liberdade: Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, eis que preenchidas cumulativamente as condições estabelecidas no art. 44, do CP, quais sejam: 1) Aplicação de pena privativa de liberdade não superior a 04 (quatro) anos; 2) Crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, ou, ainda, crime culposo (este independentemente da pena aplicada); 3) Acusado(a) não reincidente em crime doloso; e 4) A culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do(a) condenado(a), bem como os motivos e as circunstâncias indicarem a suficiência da substituição. Em face do disposto na segunda parte do 2º do art. 44, do CP, por se tratar de pena privativa de liberdade superior a um ano, e tomando em linha de conta que a sentencianda é aposentada por invalidez, o que, em princípio, atesta sua incapacidade laboral total e permanente, tornando inviável pena alternativa de prestação de serviços à comunidade, SUBSTITUO aquela sanção por duas penas restritivas de direitos, quais sejam: (I) interdição temporária de direitos, consistenciada na proibição de frequentar bares em geral e asilos, centros de convivência e bailes/festas/públicas voltadas à pessoa idosa, para prevenir práticas delitivas em face de tal segmento, nos moldes dos artigos 43, V; 47, IV; e 55, todos do Código Penal, com a advertência de que qualquer prejudicado poderá informar ao Juiz da execução o descumprimento desta pena, nos termos do parágrafo único do art. 155, da Lei n. 7.210/1984; e (II) limitação de fim de semana, na forma dos artigos 43, VI, 48 e 55, todos do CP, cujas condições serão estabelecidas pelo Juízo Federal de Execuções Penais desta Subseção, nos termos dos artigos 151 a 153 da Lei n. 7.210/1984. Fica ciente o(a) sentenciado(a) de que o não cumprimento justificado das penas restritivas de direitos, ora impostas, ensejará a automática conversão em pena privativa de liberdade (art. 44, 4º, do CP), com a imediata expedição de mandado de prisão. 3.5. Concessão de suspensão condicional da pena: Incabível a suspensão condicional da pena, haja vista a fixação de sanção privativa de liberdade superior a 02 (dois) anos, a teor do caput do art. 77, do CP. 3.6. Possibilidade de recorrer em liberdade: Ausentes os requisitos para decretação da custódia preventiva, cabível ao(a) sentenciado(a) o direito de recorrer em liberdade. 3.7. Reparação dos danos causados pela infração: O delito perpetrado pela sentencianda causou ao erário da Autarquia Previdenciária prejuízo no montante de R\$ 27.394,79 (vinte e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e setenta e nove centavos), conforme consta da fl. 75. Assim, impõe-se, como efeito genérico desta sentença, a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, no valor mínimo acima referido, como preconizam os artigos 91, I, do Código Penal. Para eventuais providências por parte do ofendido (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), após o trânsito em julgado, esta sentença valerá como título executivo judicial, conforme o caput do art. 63 do CPP e inciso II do art. 475-N do Código de Processo Civil vigente na data do fato (correspondente ao art. 515, VI, do Código de Processo Civil em vigor). Na execução do montante a ser restituído são aplicáveis o inciso III, do art. 1.489, do Código Civil (hipoteca legal sobre imóveis), e o 2º, do art. 154, do Decreto n. 3.048/1999 (restituição da importância indevidamente recebida, de uma só vez, ou mediante acordo de parcelamento com o INSS). 4. PROVIDÊNCIAS FINAIS: 4.1. Pagamento das custas processuais: Após o trânsito em julgado, deverá o(a) sentenciado(a) condenado(a) arcar com o pagamento das custas processuais, consoante os artigos 804, do Código de Processo Penal, e 6º da Lei n. 9.289/1996, no montante da Tabela II, do Anexo I, da Resolução n. 138/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4.2. Outras providências: Com o trânsito em julgado desta sentença, forme-se o processo de execução definitiva, mediante traslado de cópias das peças elencadas no art. 1º, da Resolução n. 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que deverão ser autuadas e distribuídas ao Juízo de Execução Penal desta Subseção, após o que deverá a Secretária desta 2ª Vara Federal I Proceder aos registros necessários para o fim de lançamento do nome do(a) sentenciado(a) condenado(a) no Rol Nacional dos Culpados, nos moldes do art. 5º, LVII, da Constituição da República; 2) Oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do art. 15, III, da Constituição; 3) Comunicar o teor desta decisão ao Instituto de Identificação

Ricardo Gumbleton Daunt (IRGD) e ao Departamento de Polícia Federal (Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC), para os registros cabíveis; 4) Expedir carta de guia definitiva do(a) sentenciado(a), que deverá ser instruída com as peças referidas no art. 106 da Lei n. 7.210/1984, dando-se vista ao Ministério Público Federal da sua expedição e remetendo-a ao Juízo das Execuções Penais competente, observando-se o art. 2º da Resolução n. 113/2010, do CNJ; e 5) Oficiar à Autarquia Previdenciária, preferencialmente por meio eletrônico, remetendo-lhe cópia desta sentença, para ciência. Intime-se o Ministério Público Federal pessoalmente, mediante carga dos autos, consoante o art. 284, do Provimento COGE n. 64/2005, e art. 390 do Código de Processo Penal. Intime-se o(a) sentenciado(a) pessoalmente, por mandado judicial, carta precatória ou edital, conforme o caso, de acordo com o art. 285, do Provimento COGE n. 64/2005, e art. 392, do CPP, sem prejuízo da intimação do seu defensor. Certificado o trânsito em julgado, após a expedição da guia definitiva e o pagamento das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, nos termos do art. 295 do Provimento COGE n. 64/2005 e do 4º, do art. 2º, da Resolução n. 113/2010 do CNJ. Publique-se. Registre-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011696-02.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL DOS ANJOS ALMEIDA AFONSO(SP103507 - ALI AHMAD MAJZOUB)

1. RELATORIO Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ratificada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de RAFAEL DOS ANJOS ALMEIDA AFONSO, imputando-lhe a conduta tipificada no art. 157, 2º, incisos II e V, c/c art. 29, ambos do Código Penal. Narrou a denúncia que: 01. Consta dos referidos autos que, no dia 10 de junho de 2015, por volta das 12h40min, na Rua Dellim, n. 53, Jardim Reginalce, nesta cidade e comarca de Barueri, o denunciado, agindo em concurso, mediante ajuste prévio e cooperação recíproca com um adolescente não identificado, mediante grave ameaça exercida com a simulação de porte de arma de fogo, subtraiu para si a carga de entregas que estava na posse da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em poder do carteiro GILMAR ARAÚJO DA SILVA, e que consistia em produtos eletrônicos. 02. Segundo se apurou, na data dos fatos, o denunciado RAFAEL acenou com as mãos para que o carteiro Gilmar parasse, razão pela qual a vítima, supondo tratar-se de pedido de ajuda, parou o veículo. Neste momento, o denunciado simulando estar armado, obrigou a vítima a passar para o lado, no banco, sendo que outro indivíduo, o comparsa adolescente, entrou também no veículo, tendo o denunciado assumido a direção. Após rodar por algumas ruas, o denunciado determinou que a vítima entrasse no baú, e rasgasse todas as encomendas, entregando aos roubadores apenas o que houvesse de produtos eletrônicos. A vítima obedeceu, e em seguida o denunciado e o menor fugiram. Só que o denunciado esqueceu um telefone celular no banco do motorista (apreendido à fls. 7), e através dele, a polícia civil logrou identificá-lo, sendo reconhecido pela vítima (fls. 18/19). A exordial acusatória foi recebida em 22.07.2015, pela decisão de fls. 79. Decisão de fl. 80 decretou a prisão preventiva do denunciado, com garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Relação de mandados de prisão acostada na fl. 91. Realizada citação do acusado por edital de fl. 92. Juntada das folhas de antecedentes de fls. 101/103 e 122/131. Decisão de 29.03.2016, fl. 110, decretou a revelia do acusado e suspendeu o curso da ação penal e do prazo prescricional. Auto de capturado e documentos correlatos acostados às fls. 115/117. Extrato de ocorrências das Varas de Execuções Criminais do Estado de São Paulo na fl. 134. A Defesa apresentou resposta escrita às fls. 142/147. Requeriu gratuidade da justiça. Impugnou a narrativa fática da denúncia. Destacou a necessidade de fundamentação das decisões judiciais. Salientou que não há elementos suficientes para a condenação do acusado, devendo prevalecer o princípio universal in dubio pro reo. Decisão de fl. 157 revogou a suspensão do processo, afastou as hipóteses de absolvição sumária ou de extinção da punibilidade e postergou a apreciação das alegações defensivas atinentes ao mérito. Na oportunidade, foi designada audiência de instrução. Deferido o pedido ministerial de juntada de eventuais certidões e laudos faltantes. Realizada audiência de instrução em 10.10.2016, conforme termo de assentada de fl. 171, na qual foram prestadas declarações da suposta vítima Gilmar Araújo da Silva, colhido o depoimento da testemunha José Geraldo de Carvalho e procedido o interrogatório do(a) acusado(a). Termo de audiência de fls. 176/182 consignou que o Ministério Público apresentou aditamento à denúncia para incluir a causa de aumento de pena prevista no inciso V, do 2º, do art. 157, do Código Penal. A defesa nada manifestou acerca do aditamento. As partes desistiram da oitiva da testemunha Marcelo Duarte da Silva. Recebido o aditamento à denúncia. Procedidos debates orais, gravados em mídia digital de fl. 185. Ao final, foi prolatada sentença condenatória. O sentenciado interps recurso de apelação através do termo de fl. 184. Despacho de fl. 186 recebeu o recurso, determinou a intimação do defensor para ciência da sentença e para apresentar razões de apelação no prazo legal. Ordenou a expedição de certidão de honorários, nos moldes estabelecidos pela Defensoria Pública. Dispôs sobre a recomendação do acusado no estabelecimento prisional no qual recolhido. Por fim, determinou a expedição de guia de recolhimento provisória e seu encaminhamento ao Juízo das Execuções Criminais e ao estabelecimento prisional. Na fl. 191 foi certificado o trânsito em julgado para a acusação. Razões do apelante às fls. 202/209. Contrarrazões de apelação às fls. 211/213. Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça pelo conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, pelo desprovetimento, fls. 217/221. Conforme súmula de fl. 237 e acórdão de fls. 241/246, foi reconhecida, de ofício, a incompetência da Justiça Estadual e anulada a sentença condenatória, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. O feito foi remetido à 8ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, fl. 249. Através da decisão de fls. 251/252, aquele MM. Juízo Federal relaxou a prisão preventiva, tendo em vista ter sido decretada por juiz absolutamente incompetente e por evidente excesso de prazo. Considerando que o fato ocorreu em Barueri-SP, declinou da competência à 44ª Subseção Judiciária Federal. Pela petição de fl. 269, o acusado juntou procuração na qual constituiu seu defensor. Por meio do despacho de fl. 272, foi determinada a ratificação de classe processual e a intimação das partes a respeito da redistribuição dos autos a esta Vara. Autos em carga ao Ministério Público Federal conforme certificado na fl. 274. O Órgão Ministerial Federal, pela petição de fls. 275/276, ratificou integralmente a denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, bem como os demais atos praticados. Requeriu o prosseguimento do feito para prolação de sentença final condenatória. Certidão de fl. 277 informou a publicação eletrônica do despacho de fl. 272. RELATADOS. DECIDIDO. A Constituição da República, no seu art. 5º, inciso LIII, confere ao juiz natural o status de garantia fundamental, ao estabelecer que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. O Código de Processo Penal, no 2º, do art. 399, incluído pela Lei n. 11.719/2008, diz que o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença, e, no seu art. 567, dispõe que a incompetência do juiz anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente. Para a doutrina, não se pode falar em possibilidade de ratificação de atos decisórios quando violada a competência absoluta (PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. 7ª Edição. São Paulo: Atlas, 2015, p. 1102). E, em sentido semelhante: Ora, se doravante o juiz que presidiu a instrução deve proferir a sentença, como se pode, então, admitir que a prova colhida perante juiz incompetente seja reaproveitada perante seu juiz natural? A nosso juízo, portanto, uma vez reconhecida a incompetência absoluta ou relativa, há de ser reconhecida a nulidade dos atos probatórios, renovando-se a instrução perante o juiz natural da causa, em fiel observância ao princípio da identidade física do juiz. (DE LIMA, Renato Brasileiro. Código de Processo Penal Comentado. 3ª Edição. Salvador: Jus Podium, 2018. p.259) Ocorre que a jurisprudência das Cortes Regionais, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal tem consolidado o entendimento de que a incompetência absoluta do juiz não macula os atos probatórios e que são ratificáveis até mesmo os atos decisórios. Vejamos:EMENTA: HABEAS CORPUS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DECLINADA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE QUE SÓ ALCANÇA OS ATOS DECISÓRIOS. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO DOS DEMAIS ATOS INSTRUTÓRIOS DO PROCESSO PELO JUÍZO COMPETENTE - ORDEM DENEGADA 1. A nulidade por incompetência do juiz alcança somente os atos decisórios. Os demais podem ser aproveitados pelo juiz competente, nos termos do artigo 567 do Código de Processo Penal. 2. Desde que respeitada a Constituição Federal e as normas processuais penais pelo juiz incompetente, é possível a ratificação dos atos não decisórios pelo juiz absolutamente competente, sem que se possa, com isso, alegar ferimento a direitos e garantias fundamentais do paciente, tal como o princípio do juiz natural, mesmo porque o Poder Judiciário, enquanto Poder da República Federativa do Brasil, é uno, sendo dividida a competência tão somente como forma de facilitar a prestação da tutela jurisdicional. 3. O princípio da identidade física do juiz, mesmo no processo penal, não possui caráter absoluto, de maneira que para se poder falar em nulidade é imprescindível a demonstração concreta do prejuízo sofrido pelo réu em sua defesa. 4. Não havendo demonstração efetiva de prejuízo concreto ao paciente, não se declara a nulidade do ato impugnado, nos termos da interpretação sistemática dos artigos 563 a 573 do CPP e da Súmula nº 523 do Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis: No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu. 5. Ordem denegada. (HC - HABEAS CORPUS - 53735 0008890-49.2013.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2013)EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÕES PENAIS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PRERROGATIVA DE FORO NO STJ. GOVERNADORES, MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E MEMBROS DOS CONSELHOS OU TRIBUNAIS DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS. DEBATE SOBRE EVENTUAL ALTERAÇÃO DO POSICIONAMENTO VIGENTE. PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE INSTRUÇÃO NO INTERREGNO ENTRE O INÍCIO DO DEBATE DO TEMA E A SUA CONCLUSÃO. 1. Na linha do entendimento do Egrégio STF, este Relator entende que, pelo Princípio da Simetria, os Governadores, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal e os dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios não se submetem à competência do STJ quando processados por crimes que não tenham sido praticados durante o exercício do cargo ou que não estejam relacionados às funções por eles desempenhadas. No entanto, até hoje a jurisprudência da Corte é unânime no sentido contrário, embora esteja em andamento, sem prazo ou data para conclusão do julgamento, discussão na Corte Especial acerca da matéria. 2. Questão de Ordem proposta a pedido de Fernando Damata Pimentel, para esclarecer a transição dos processos já em fase de instrução, no interregno entre o início e a conclusão do debate do tema alusivo à competência por prerrogativa de foro no STJ, diante do que decidiu o Egrégio STF na AP 937. 3. Há, nos diversos Gabinetes, processos criminais com instrução deflagrada, ou já em fase final, alguns deles com audiências marcadas e até mesmo com intimações feitas, reservas de salas de audiências, cartas precatórias expedidas e cumpridas e videoconferências confirmadas. 4. Em vários dos processos em andamento no STJ há prazos prescricionais em curso, alguns deles muito próximos da consumação, a exigir julgamento em data próxima. Há, verbis gratia, réus com mais de 70 (setenta) anos em que a prescrição de alguns dos crimes por eles alegadamente praticados ocorre em 1 (um) ano e 6 (seis) meses contados do recebimento da denúncia. 5. Não conclusão, na sessão de 6/6/2018, pela Egrégio Corte Especial, do julgamento que fixará os limites da competência decorrente da prerrogativa de foro. 6. Eventual nova interpretação que valerá com efeitos ex nunc, ou seja, do julgamento em diante, não afetando atos e decisões pretéritas. Entendimento fixado pelo Egrégio STF no julgamento da Questão de Ordem na AP 937. 7. A Suprema Corte, ao alterar o seu posicionamento, ressalvou a validade de todos os atos praticados antes daquel julgamento. Orientação quanto a atos anteriores que, na mesma linha, em coerência com o mesmo Princípio da Simetria, deve ser seguida pelo STJ, caso haja alteração do entendimento vigente. 8. Enquanto não houver deliberação da Corte Especial sobre possível mudança de posição a respeito da competência para o processo e julgamento dos crimes praticados pelos Governadores, pelos membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal e pelos dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios quando os delitos forem praticados fora do exercício do cargo ou que não estejam relacionados às funções por eles desempenhadas, os atos processuais devem prosseguir conforme a interpretação atualmente vigente e serão válidos e eficazes. 9. O artigo 567 dispõe que a incompetência do juiz anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente. Portanto, ainda que, ad argumentandum, pudesse ser reconhecida incompetência atual, esta não macularia atos probatórios, como é o caso, entre outros, da inquirição de testemunhas. 10. Saliente-se que até mesmo atos decisórios são ratificáveis, de acordo com o que dispõe o artigo 108, 1.º, do Código de Processo Penal. Se, ouvido o Ministério Público, for aceita a declinatória, o feito será remetido ao juiz competente, onde, ratificados os atos anteriores, o processo prosseguirá. 11. Acrescente-se que o STF e o STJ, nos casos de incompetência absoluta, firmaram entendimento que os atos decisórios são ratificáveis. Precedentes: Do STF: HC 123465, Relatora Ministra. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, DJe-032 19/2/2015; RE 464894 AgR, Relator Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 24/6/2008, DJe-152, 15/8/2008. HC 88262 segundo julgamento, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18/12/2006, DJ 30/3/2007. Do STJ: EDcl no RHC 52549/MT, Sexta Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 31/8/2017, RHC 76745/RJ, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. em 23/3/2017. 12. Questão de Ordem que, ressalvada a posição do Relator quanto à competência criminal do STJ, se resolve para fixar entendimento no sentido que os atos instrutórios relacionados às Ações Penais devam prosseguir regularmente no STJ até que haja sedimentação de eventual nova interpretação sobre a competência por prerrogativa de foro. (QO na APn 843/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2018, DJe 14/06/2018)EMENTA: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. RATIFICAÇÃO. PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. INQUÉRITO NO ÂMBITO DO STF. Lei nº 8.038/90. 1. Tanto a denúncia quanto o seu recebimento emanados de autoridades incompetentes ratione materiae são ratificáveis no juízo competente. Precedentes. 2. Caso em que a notificação para a apresentação de resposta (art. 4º da Lei nº 8.038/90), fase anterior ao julgamento em que o Tribunal deliberará pelo recebimento ou rejeição da denúncia (art. 6º da Lei nº 8.038/90), não permite se inferir que tenha o relator do inquérito ratificado o ato de recebimento da denúncia, exarado pelo juízo de origem. 3. Alegações formuladas a respeito da inépcia da denúncia que, além de demandarem o exame de provas, insuscetível de realização em sede de habeas corpus, inserem-se no âmbito da deliberação a ser realizado oportunamente pelo Tribunal em julgamento que está previsto no art. 6º da Lei nº 8.038/90. Ordem indeferida. (HC 83006, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 18/06/2003, DJ 29-08-2003 PP-00030 EMENT VOL-02121-17 PP-03374)EMENTA: Habeas Corpus. 2. Crimes de Estelionato. 3. Alegações de: a) ausência de indícios de autoria e materialidade; b) falta de fundamentação da preventiva; c) violação ao princípio do juiz natural; e d) excesso de prazo da prisão preventiva. 4. Prejudicialidade parcial do pedido, o qual prossegue apenas com relação à alegada violação ao princípio do juiz natural. 5. Em princípio, a jurisprudência desta Corte entende que, para os casos de incompetência absoluta, somente os atos decisórios seriam anulados. Sendo possível, portanto, a ratificação de atos não-decisórios. Precedentes citados: HC nº 71.278/PR, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, julgado em 31.10.1994, DJ de 27.09.1996 e RHC nº 72.962/GO, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, julgado em 12.09.1995, DJ de 20.10.1995. 6. Posteriormente, a partir do julgamento do HC nº 83.006-SP, Pleno, por maioria, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 29.08.2003, a jurisprudência do Tribunal evoluiu para admitir a possibilidade de ratificação pelo juízo competente inclusive quanto aos atos decisórios. 7. Declinada a competência pelo Juízo Estadual, o juízo de origem federal ao ratificar o sequestro de bens (medida determinada pela justiça comum), fez referência expressa a uma série de indícios plausíveis acerca da origem ilícita dos bens como a incompatibilidade do patrimônio do paciente em relação aos rendimentos declarados. 8. No decreto cautelar, ainda, a manifestação da Juíza da Vara Federal Criminal é expressa no sentido de que, da análise dos autos, há elementos de materialidade do crime e indícios de autoria. 9. Ordem indeferida. (HC 88262 segundo julgamento, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/12/2006, DJ 30-03-2007 RTJ VOL-00201-02 PP-00682)Adiro a tal posicionamento, por razão de economia processual e para assegurar a razoável duração do processo e a coerência entre as diversas instâncias do Poder Judiciário, instituição una. À vista do exposto, ratifico a decisão de recebimento da denúncia e de seu aditamento, diante da subscrição de tais atos pelo Ministério Público Federal, posto que, do ponto de vista da adequação formal, a denúncia atendeu aos requisitos do art. 41 e não apresentou nenhum dos vícios elencados no art. 395, ambos do CPP. Considero presente a justa causa para a propositura da ação penal, uma vez que os documentos carreados ao inquérito policial apresentaram indícios de materialidade e de autoria dos delitos, suficientes para embasar a denúncia. Também ratifico a decisão de fl. 157, por nela não vislumbrar nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade, tampouco prejuízo ao acusado, que sequer tentou qualquer medida para embasar a denúncia. Por fim, ratifico também os atos probatórios praticados neste feito, haja vista a observância das garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal durante sua produção. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Questões prejudiciais As questões prejudiciais são aquelas que não dizem respeito à regularidade do processo, mas, igualmente, impedem a análise do mérito em caráter definitivo. No caso dos autos, as partes não apresentaram causas impeditivas da apreciação da matéria de fundo. 2.2. Outras questões Não foram suscitadas preliminares, nem se vislumbram irregularidades ou nulidades passíveis de reconhecimento de ofício, estando presentes as condições genéricas para o exercício da ação penal (legitimidade e interesse processual) e os pressupostos processuais (acusação regular, citação válida, capacidade específica subjetiva e objetiva do juiz, capacidade das partes, originalidade da causa, ampla defesa e intervenção ministerial). Passo a apreciar o

mérito desta ação penal.2.3. MéritoRelatou a peça acusatória que o denunciado, no dia 10.06.2015, em Barueri-SP, mediante concurso com um aparente adolescente não identificado, exerceu grave ameaça com a simulação de porte de arma de fogo, subtraindo para si carga de encomendas (aparelhos eletrônicos) a serem distribuídas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, através do seu carteiro Gilmar Araújo da Silva. Mencionou que o acusado teria acenado ao ofendido, que conduzia o veículo de transporte dos bens, e, por supor que se tratava de um pedido de ajuda, este parou o veículo. Referiu que, simulando estar armado, o sujeito ativo assumiu a direção e obrigou a vítima a passar para o banco do carona, sendo que seu companheiro também adentrou o veículo. Aduziu que, após rodar por algumas ruas, o denunciado determinou que a vítima entrasse no baú e rasgasse todas as encomendas, para lhe entregar os itens eletrônicos. Informou que, posteriormente, o denunciado e o suposto menor empreenderam fuga. Segundo a denúncia, o acusado teria deixado um aparelho celular no banco do motorista, e, através dele, o policial civil procedeu o reconhecimento pela vítima e chegou à identificação do sujeito ativo. Foi registrado boletim de ocorrência n. 3456/2015 - fls. 5/6. Auto de exibição e apreensão de fl. 7 referente a um telefone celular da marca Motorola, deixado pelo acusado no veículo abordado. Não consta dos autos informação sobre eventual reparação do dano. Termo de declarações da vítima à Autoridade Policial na fl. 24. Em Juízo, a vítima relatou que no dia dos fatos pensou que o réu estava alcoolizado. Parou o veículo e o acusado assumiu a direção. Um menor também adentrou no veículo. O réu simulou estar armado. Foi agredido algumas vezes e o fez ir para o baú. Subtraiu alguns objetos. Dirigiu por mais alguns metros. A testemunha José Geraldo de Carvalho, policial que atuou no caso, em seu depoimento, mencionou que a vítima fazia boletim de ocorrência na Delegacia e a ligar o celular por ela encontrado, ela reconheceu a foto que ali estava como sendo o autor do delito. Nada foi recuperado nem o réu ouvido na Delegacia. Não conhecia o réu anteriormente. Outros policiais o conheciam, salvo engano, de boletins anteriores. Os próprios familiares tinham recebido do réu. Interrogado, o acusado confessou as imputações. Disse que ele e outro indivíduo pararam a vítima e subtrairam uma chapinha de cabelo. Esqueceu seu celular no local. A polícia foi até sua residência. Tem outras condenações por roubo. O outro indivíduo já faleceu. Estava trabalhando em um lava rápido antes de ser preso. Em resposta ao Ministério Público, narrou que entrou no veículo e assumiu a direção. Não colocou a vítima no baú do carro. O outro indivíduo foi quem entrou no baú. Não agrediram a vítima. Já cumpriu a pena do crime cometido em 2006. À luz do conjunto probatório acima analisado, entendo que a materialidade do crime, que consiste na existência fática da ação delituosa, e a autoria delitiva, que é a vinculação da pessoa denunciada ao fato criminoso, estão comprovadas nos autos. Cabe destacar que houve confissão em harmonia com os elementos de prova carreados aos autos, caso em que incidem os artigos 197 e 200, do Código de Processo Penal. Sobre o tema, a Súmula n. 545 do Superior Tribunal de Justiça diz que quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Nessa senda, a referida Corte Superior decidiu: A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a confissão do acusado, conquanto parcial, meramente voluntária, condicionada, extrajudicial ou posteriormente retratada, ensaja a incidência da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, desde que efetivamente utilizada para o convencimento e convicção do julgador quanto ao acerto da sentença, sendo, pois, expresso fundamento para a condenação. (HC - HABEAS CORPUS - 330920/2015.01.77753-1, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:15/08/2016) Comprovadas a materialidade e a autoria, passo ao exame da conduta delituosa imputada ao(a) denunciado(a), segundo o conceito analítico de crime, que se perfaz quando presentes a tipicidade, a antijuridicidade e a imputabilidade. A tipicidade é a subsunção perfeita da conduta praticada pelo agente ao modelo abstrato previsto na lei penal. Para que exista a tipicidade penal, o fato deve conjugar a tipicidade formal ou legal com a tipicidade conglobante. A tipicidade formal ou legal consiste na adequação da conduta do agente ao modelo abstrato previsto no tipo penal. Por seu turno, a tipicidade conglobante é a comprovação de que a conduta, além de legalmente típica, está proibida pela norma, o que se realiza através do cotejo entre a norma proibitiva e as demais regras de natureza normativa. A antinormatividade não se configura nos casos em que haja uma determinação legal para a prática de certas condutas, nas quais, formalmente, haveria adequação típica, bem como nas hipóteses em que a lei, embora não impondo, fomenta certas atividades. Nas palavras do precursor de tal teoria, Eugenio Raúl Zaffaroni (Zaffaroni, Eugenio Raúl; Pierangeli, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro. V. 1. 6ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 394) O juízo de tipicidade não é um mero juízo de tipicidade legal, mas que exige um outro passo, que é a comprovação da tipicidade conglobante, consistente na averiguação da proibição através da indagação do alcance proibitivo da norma, não considerada isoladamente, e sim conglobada na ordem normativa. A tipicidade conglobante é um corretivo da tipicidade legal, posto que pode excluir do âmbito do típico aquelas condutas que apenas aparentemente estão proibidas (...). A função deste segundo passo do juízo de tipicidade penal será, pois, reduzi-la à verdadeira dimensão daquilo que a norma proíbe, deixando fora da tipicidade penal aquelas condutas que somente são alcançadas pela tipicidade legal, mas que a ordem normativa não quer proibir, precisamente porque as ordena ou as fomenta. Conforme a referida doutrina, a tipicidade deve ser analisada de forma generalizada e sistêmica, transcendendo a visão meramente legal do tipo para analisar a conduta à luz da norma proibitiva (tipicidade formal) e de outras inúmeras normas que regulam a matéria, a fim de investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido social amplo e verificar a concreta violação do bem jurídico tutelado pelo tipo e sua relevância penal (tipicidade material). A respeito do tema, há o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (...). A teoria da tipicidade conglobante afirma que para que um fato seja típico é necessário não apenas subsumi-lo pura e simplesmente à norma (tipicidade formal), mas também que a conduta desenvolvida fora o bem jurídico tutelado pelo tipo penal (tipicidade material). É somente com o perfeito entrosamento de tais facetas que se pode afirmar típico um determinado fato do mundo natural. Sustenta-se ainda com base nessa teoria, que o ordenamento jurídico consiste em um todo harmônico (princípio da dinâmica do sistema), pelo que não se pode tolerar que determinada conduta seja ao mesmo tempo recriminada pelo direito penal e admitida ou incentivada pelas demais regras do direito, pois a segmentação é efetuada apenas para fins didáticos, não se admitindo contrariedades no seio de um mesmo ordenamento jurídico. Verificada tal sorte de antinomia, deve-se concluir pela atipicidade do fato. (...) (HC 16624 - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Quinta Turma - Relatora Desembargadora Federal Ranza Tartuce - DJU 14.09.2004) O delito apurado nos autos está descrito no Código Penal nestes termos: Roubo Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro. 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018) I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018) II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância. IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996) V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996) VI - se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018) 2º - A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018) I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018) II - se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018) 3º - Se da violência resulta: (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018) I - lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018) II - morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018) (DESTAQUE!) Trata-se de crime material, que se consuma no momento da inversão da posse da coisa subtraída, ainda que permaneça sob o poder do agente por breve espaço temporal. É esse o entendimento consagrado na Súmula n. 582 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 582 - Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada. (Súmula 582, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016) Examinando a tipicidade da conduta perpetrada pelo(a) acusado(a), verifico que está caracterizada a ação. Houve a subtração da coisa alheia móvel e o exercício de grave ameaça à pessoa da vítima, estando-se diante de um crime consumado. A conduta dolosa se perfaz na vontade livre e consciente do(a) denunciado(a), com o especial fim de subtrair os objetos transportados pela EBCT, o que se coaduna com o art. 18, I, do Código Penal Assim, tenho como presente a tipicidade quanto à imputação do art. 157, do Código Penal. A ação concreta do(a) acusado(a) subsumiu-se ao fato abstrato previsto na lei penal (tipicidade formal). A conduta é considerada antinormativa e causou a efetiva violação dos bens jurídicos protegidos, nomeadamente, o patrimônio dos usuários dos serviços da empresa pública, a posse da empresa sobre o bem, a liberdade individual e a integridade física do carteiro (tipicidade conglobante). Não ocorreu erro de tipo, que consiste no afastamento do dolo quando falta ou é falso o conhecimento sobre elementos constitutivos do tipo objetivo, a teor do caput do art. 20 do CP. A causa especial de aumento de pena prevista no inciso II, do 2º, do art. 157, do Código Penal (concurso de pessoas), está demonstrada, tanto pela firme palavra da vítima, quanto pela confissão do acusado, ainda que não localizada o agente desconhecido. Nessa senda há precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, 2º, INCISOS I, II E V, DO CÓDIGO PENAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. DEMONSTRAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA NÃO CONFIGURADA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA. CONCURSO DE PESSOAS. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. MAJORANTE AFASTADA DE OFÍCIO. DOSIMETRIA DA PENA. MANTIDA NOS DEMAIS PONTOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. 1. Materialidade e autoria delitivas demonstradas pelo conjunto probatório constante dos autos (especialmente pela prova oral coligida), bem assim a presença do elemento subjetivo na conduta do réu. 2. O partícipe do delito é quem pouco tomou parte na prática delitiva, colaborando minimamente. Contudo, essa não é a hipótese dos autos, porquanto não se pode considerar a participação do réu como de menor importância, eis que restou comprovado que o réu contribuiu efetivamente para a consecução do crime, praticando todas as elementares do roubo. 3. Para a aplicação da majorante descrita no inciso I, 2º, do art. 157 do Código Penal são prescindíveis a apreensão e a periclitada da arma de fogo utilizada no crime quando presentes outros meios de prova. 4. Conquanto não tenham sido identificados os demais roubadores, as provas constantes dos autos desvelam que o réu praticou o crime em apreço em concurso com duas pessoas, que atuaram em conjunto, com consciência de que cooperavam entre si para um objetivo comum. 5. Não há prova suficiente de que o réu manteve as vítimas em seu poder por período de tempo superior ao indispensável para a subtração da res furtiva, motivo pelo qual a causa de aumento de pena descrita no inciso V, 2º, do art. 157 do Código Penal não é aplicável à hipótese. 6. Dosimetria da pena mantida nos demais pontos, nos termos da sentença a quo. 7. Determinada a expedição de carta de sentença para início de execução provisória da pena, conforme entendimento fixado pelo E. STF no HC 126.292-SP, reconhecendo que A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 8. Recurso interposto pela defesa desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 70003 0002179-30.2016.4.03.6141, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017) Por outro lado, entendo como insuficiente o arcabouço probatório no tocante à majorante do inciso V, do 2º, do artigo em comento (manutenção da vítima em poder do agente, restringindo sua liberdade), a qual exige que a restrição à liberdade ocorra por tempo razoável e em circunstâncias que extrapolem a violência ou a grave ameaça intrínseca ao delito de roubo. Vale dizer que a limitação da liberdade deve ocorrer por período de tempo juridicamente relevante, superior ao indispensável para a subtração da coisa. Segundo as declarações da vítima, a mesma permaneceu no veículo em circulação apenas por alguns minutos. Não há elementos concretos nos autos que deem suporte à incidência da sobredita causa de aumento de pena. Nesse sentido: EMENTA: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MAJORANTE DO INCISO V DO 2º DO ART. 157 DO CP. RESTRIÇÃO À LIBERDADE DA VÍTIMA. TEMPO JURIDICAMENTE RELEVANTE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A causa de aumento de pena do inciso V do 2º do art. 157 do CP incide quando a restrição à liberdade da vítima ocorre por tempo juridicamente relevante. Precedentes. 2. O aresto recorrido consignou expressamente que o agravado não restringiu a liberdade do ofendido por tempo relevante e que a restrição ocorreu apenas por alguns minutos. Dessa forma, para que fosse possível a análise da pretensão recursal, da forma como colocada pelo agravante, seria imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial, em virtude do que preceitua a Súmula n. 7 desta Corte. 3. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1229396/2018.00.03286-0, ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:26/03/2018) No que tange à antijuridicidade, que consiste na relação de antagonismo, de contrariedade entre a conduta do(a) agente e o ordenamento jurídico, cumpria ao(a) acusado(a) alegar e comprovar a eventual existência de fatos que a elidíssem, o que não ocorreu. Portanto, não constato a presença de excludentes de antijuridicidade, tais como a legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito, nem causa extralegal de exclusão da ilicitude. Quanto à culpabilidade, juízo de reprovação pessoal que se realiza sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo(a) agente, não houve a comprovação de qualquer dolo (crime doloso) denunciado(a), que agiu tendo consciência da ilicitude, estando presentes a imputabilidade penal e a exigibilidade de conduta diversa. Portanto, presentes a materialidade e a autoria do delito, sendo típica a conduta do(a) acusado(a), bem como inexistindo excludente de antijuridicidade e dolo de culpabilidade, a condenação se impõe. 3. DISPOSITIVO: Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, no mérito, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para condenar o(a) denunciado(a) RAFAEL DOS ANJOS ALMEIDA AFONSO, dando-o(a) como incurso(a) nas sanções do art. 157, 2º, inciso II, c/c art. 29, ambos do Código Penal. 3.1. Aplicação da pena: Passo à fixação da pena, de acordo com o critério trifásico preconizado na doutrina do professor Nelson Hungria e adotado expressamente no art. 68 do Código Penal. 3.1.1. Primeira fase (circunstâncias judiciais - art. 59, do CP): Análise das circunstâncias do art. 59, do Código Penal, verifico que a culpabilidade, na aceitação de grau de censurabilidade da conduta do(a) acusado(a), deu-se nos limites normais da figura delituosa, inexistindo razão para aumentar o grau de reprovação. Quanto aos antecedentes do(a) denunciado(a), quais sejam, os dados que dizem respeito à sua vida progressiva, importante salientar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 591.054/SC, prestigiando o princípio da presunção de inocência, fixou a seguinte tese relativa ao tema n. 129: EMENTA: PENA - FIXAÇÃO - ANTECEDENTES CRIMINAIS - INQUÉRITOS E PROCESSOS EM CURSO - DESINFLUÊNCIA. Ante o princípio constitucional da não culpabilidade, inquéritos e processos criminais em curso são neutros na definição dos antecedentes criminais. (RE 591054, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 25-02-2015 PUBLIC 26-02-2015) Pelo mesmo fundamento, também não podem ser considerados como mais antecedentes processos com absolvição ou inquéritos arquivados, fatos posteriores ao crime e sem conexão com este, processos relativos a fatos atingidos pela prescrição e condenações anteriores afetadas pelo prazo depurador de cinco anos (art. 64, I, do Código Penal). No caso específico dos autos, em nome do sentenciando, constam as seguintes ações penais: 25.115/2012 (IPL 494/2012) - absolvição, 26.201/2010 (IPL 171/2010) e 24.691/2012 (IPL 325/2012) - rejeição de denúncias. Tais fatos não podem ser computados como mais antecedentes. Acerca da conduta social do(a) acusado(a), do seu comportamento diante dos diversos papéis que desempenha na sociedade (ex. no trabalho, na família, na comunidade etc.), não há informações. O mesmo pode-se dizer no tocante à personalidade do(a) agente, que visa identificar as qualidades morais do(a) denunciado(a), sua boa ou má índole. Os motivos (razão do delito) são próprios do tipo penal. As circunstâncias do crime (elementos accidentais que interagem na prática do ilícito) não excedem as que lhe são inerentes. As consequências, resultados ou efeitos da conduta típica, desfavoreceram o sentenciando, pois não houve devolução ou recuperação dos bens subtraídos, tampouco a reparação do dano. Por fim, o comportamento da vítima (Empresa Pública Federal) em nada contribuiu para que fosse perpetrada a conduta delituosa, não tendo provocado a ação. No tocante ao critério de aplicação da pena na primeira fase, siga o entendimento segundo o qual, para cada circunstância judicial desabonadora, pode-se acrescer 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo da pena abstratamente estabelecida no preceito secundário do tipo penal incriminador, o que está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e com posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com ementas abaixo transcritas: EMENTA: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO (...). DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE DO AGENTE. INERÊNCIA AO TIPO. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA NEGATIVAMENTE VALORADO. IMPOSSIBILIDADE. CONSEQUÊNCIAS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA (...) ORDEM

CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...)5. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Dessarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, pois exigiriam revolvimento probatório. (...)10. A fixação da pena-base está diretamente ligada à valoração das circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal. Ainda, considerando o silêncio do Código Penal e a discricionariedade relativa do julgador, a jurisprudência e a doutrina entenderam ser razoável o aumento de 1/8 por cada vetorial desabonadora, a incidir sobre o intervalo de apenamento estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. (...) (HC - HABEAS CORPUS - 266731 2013.00.77182-0, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:20/03/2018)EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. TIPICIDADE. CONTRABANDO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRESENÇA DE DOLO. DOSIMETRIA. (...)4. Corretamente analisadas as circunstâncias judiciais na fixação da pena-base. 5. De ofício, aplicada na fixação da pena-base o critério de se acrescentar à pena mínima 1/8 do intervalo entre a pena mínima e a máxima para cada circunstância judicial desfavorável presente no caso concreto.(...) (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 58862 0001080-70.2010.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:27/06/2017)Entendo que tal critério permite a objetiva e transparente fixação da sanção-base e não obsta a calibração da pena, quando circunstâncias excepcionais o justificarem, mediante fundamentação idônea. Posto isso, considerando 01 (uma) circunstância judicial negativamente valorada, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, com correção monetária. Saliente que a pena de multa tem sua fixação submetida ao critério bifásico, que leva em consideração as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 e a situação econômica do(a) acusado(a) ou o prudente arbítrio do juiz, nos termos do caput do art. 60 e seu 1º, do Código Penal. Adoto, portanto, os limites estipulados pelo art. 49 do Código Penal, de modo a preservar a proporcionalidade entre a pena privativa de liberdade e a pena de multa. 3.1.2. Segunda fase (circunstâncias legais - atenuantes e agravantes - artigos 61, 65 e 66 do CP)Circunstâncias são dados periféricos que gravitam ao redor da figura típica e têm por finalidade diminuir ou aumentar a pena aplicada ao sentenciado. Verifico a presença da agravante relativa à reincidência, considerando que a pena imposta nos autos n. 7.569/2006 (IPL 0208/2006) foi extinta em 24.07.2012, conforme fl. 5 do apenso relativo às folhas de antecedentes criminais do sentenciado. Na data do fato apurado nestes autos, não havia transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos do depurador previsto no art. 64, I, do Código Penal. Com isso, cabível o aumento da pena-base em 1/6 (um sexto). No caso específico dos autos, há a circunstância atenuante relativa à confissão, prevista no art. 65, III, d, do CP, vez que os fatos foram admitidos pelo acusado, que não alegou excludentes de ilicitude nem dirimentes de culpabilidade. Segundo o art. 67, do CP, no concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência. Tanto a confissão espontânea, quanto a reincidência, são consideradas circunstâncias preponderantes, o que autoriza a sua compensação, haja vista que o acusado, ao confessar seu delito, demonstra um mínimo de responsabilidade e colabora com a apuração do fato, o que, em certa medida, revela aspecto positivo de sua personalidade. Nesse sentido:EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA DA PENA. CONDENAÇÕES DISTINTAS UTILIZADAS COMO MAUS ANTECEDENTES E AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM NÃO VERIFICADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO. CIRCUNSTÂNCIA IGUALMENTE PREPONDERANTE À REINCIDÊNCIA. RESP N. 1.341.370/MT. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. REGIME PRISIONAL. CONCURSO MATERIAL. PENA SUPERIOR A 8 ANOS. MODO FECHADO. MANIFESTA ILEGALIDADE IDENTIFICADA, EM PARTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício. 2. A utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da aferição dos maus antecedentes e, ainda, para agravar a pena, pela reincidência, não caracteriza bis in idem, desde que as sopesadas na primeira fase sejam distintas da aferida na segunda, como no caso em apreço. Precedentes. 3. A Terceira Seção, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.341.370/MT, firmou o entendimento de que, por serem igualmente preponderantes, é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. 4. Tratando-se de condenado que teve apenas uma condenação transitada em julgado anterior sopesada na segunda fase da dosimetria, não há qualquer óbice à compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. 5. Aplicada a regra do concurso material e somadas as penas impostas para os delitos de tráfico de drogas e de posse ilegal de arma, revela-se concreto o regime fechado para o cumprimento inicial da pena superior a 8 anos de reclusão, nos termos dos arts. 33, 2º, a, do Código Penal. 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para compensar a atenuante de confissão espontânea com a agravante de reincidência, resultando a pena definitiva em 9 anos e 4 meses de reclusão mais o pagamento de 594 dias-multa, mantido o regime fechado (HC - HABEAS CORPUS - 453187 2018.01.33491-3, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:25/09/2018) GRIFEICompensando-se a reincidência com a confissão espontânea, a pena provisória é mantida em 04 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa no importe de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, com fulcro nos artigos 49, 59 e 60, todos do Código Penal.3.1.3. Terceira fase (circunstâncias gerais ou especiais de aumento ou de diminuição da pena)Incide a circunstância especial de aumento da pena, conforme previsto no inciso II, do 2º, do art. 157, do Código Penal, configurando-se o denominado concurso de pessoas, em razão de que o crime foi perpetrado pelo sentenciado e por um suposto menor não identificado. Sobre o roubo majorado, há a seguinte súmula do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 443 - O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. (Súmula 443, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010) Uma vez que o delito foi praticado em concurso com apenas 01 (um) outro agente, e existindo nos autos outros elementos concretos que evidenciam maior gravidade na atuação desse consórcio de delinquentes, tenho como suficiente a exasperação da pena no piso legal de 1/3 (um terço). Considerada a majoração, nesta fase, nos termos do art. 59, II, e parte final do caput do art. 68, ambos do CP, estabeleço a pena em 06 (seis) anos de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.3.1.4. Pena definitivaObserve que a sentença anulada, de fls. 176/182, fixou a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa. Ainda que o referido ato decisório tenha sido anulado, há de ser observada a vedação da reformação in pejus indireta, caso em que remanesce o efeito limitador da pena, incidindo o art. 617, do CPP (no agravamento da pena quando somente o acusado houver apelado da sentença). Nesse sentido:EMENTA: Reformatio in pejus indireta: aplicação à hipótese de consumação da prescrição segundo a pena concretizada na sentença anulada, em recurso exclusivo da defesa, ainda que por incompetência absoluta da Justiça de que pronanou. I. Anulada uma sentença mediante recurso exclusivo da defesa, da renovação do ato não pode resultar para o réu situação mais desfavorável que a que lhe resultaria do trânsito em julgado da decisão de que somente ele recorreu: é o que resulta da vedação da reformatio in pejus indireta, de há muito consolidada na jurisprudência do Tribunal. II. Aceito o princípio, é ele de aplicar-se ainda quando a anulação da primeira sentença decorra da incompetência constitucional da Justiça da qual emana. Por maioria de votos, a Turma deferiu o pedido de habeas corpus. Vencido o Senhor Ministro Moreira Alves, Presidente, que o indeferia. 1º Turma, 11.11.97.(HC - HABEAS CORPUS null, SEPÚLVEDA PERTENCE, STF) GRIFEIEMENTA: RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 273, 1º E 1º, B, I E V, DO CP. DEPÓSITO DE MEDICAMENTOS DE USO PROIBIDO E CONTROLADO. ART. 16, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO, III, DA LEI N. 10.826/2003. POSSE DE ARMAS, MUNIÇÕES E ARTEFATOS DE USO RESTRITO. DENÚNCIA QUE NARRA TER O ACUSADO ADQUIRIDO AS MERCADORIAS NO PARAGUAI. DELITOS. CARÁTER TRANSNACIONAL EVIDENCIADO. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO PELA JUSTIÇA ESTADUAL. NULIDADE ABSOLUTA. DELITOS PRATICADOS EM CONEXÃO COM CRIME DE MOEDA FALSA. DESMEMBRAMENTO EM RELAÇÃO A ESTE ÚLTIMO. DESNECESSIDADE. JUÍZO COMPETENTE. VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. OBSERVAÇÃO. I. A mera procedência estrangeira dos medicamentos de uso proibido ou controlado tidos em depósito para venda não justifica o deslocamento da competência para a Justiça Federal, salvo se houver indícios de participação do acusado na introdução dessas mercadorias no país. Precedentes da Terceira Seção. 2. Se a denúncia imputa ao acusado a conduta de ter em depósito para a venda medicamentos proibidos e de uso controlado e narra que, a partir de interceptações telefônicas, constatou-se ter ele viajado ao Paraguai para adquirir tais mercadorias, está evidenciado o caráter transnacional do delito, ficando estabelecida a competência absoluta da Justiça Federal. 3. Situação concreta em que a sentença e o acórdão da apelação entenderam, ainda, estar comprovado ter o recorrente feito a aquisição dos medicamentos no território paraguaio. 4. A peça acusatória, que também imputou ao recorrente a prática dos crimes do art. 16, caput, e parágrafo único, III, da Lei n. 10.826/2003, descreve que a sua viagem ao Paraguai igualmente teve como objetivo a compra de armas e munições, o que de igual forma estabelece a competência federal para o processamento e julgamento da ação penal. 5. A denúncia menciona a existência de outro delito conexo, também de competência federal pois, na residência do recorrente houve também a apreensão de cédulas de real falsas, junto com os medicamentos, armas e munições. Em relação a esse delito, houve a correta observância das regras de competência, com a remessa do processo à Justiça Federal, após desmembramento. 6. Hipótese em que sequer havia necessidade de que fosse desmembrado o feito, mas deveria ter sido remetido integralmente ao Juízo Federal, dado ser este competente para apreciar todos os delitos que foram imputados ao recorrente na peça acusatória, pela incidência, também, da Súmula 122/STJ. 7. Prejudicadas as demais questões suscitadas no recurso especial. 8. Pela vedação à reformatio in pejus indireta, não obstante a anulação do processo ab initio, fica preservada a absolvição do recorrente quanto ao crime do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, bem como, caso eventualmente haja condenação pelo Juízo competente em relação aos demais delitos, deverá ser observado o patamar das penas impostas na condenação ora anulada, pois seu quantum se encontrava transitado em julgado para a acusação. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para reconhecer a incompetência absoluta da Justiça estadual e anular o processo desde o oferecimento da denúncia, determinando ao remessa dos autos à Justiça Federal, devendo ser observada pelo Juízo competente a vedação à reformatio in pejus indireta, na forma delineada no voto. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1602393 2016.01.35503-4, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:24/08/2017) GRIFEIAssim, delimito a pena definitiva no total de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa correspondentes a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, de modo a assegurar que o sentenciado não seja prejudicado pela interposição e provimento de seu recurso.3.2. Execução da pena de multaO pagamento da pena pecuniária dar-se-á junto ao Juízo de Execuções Penais desta Subseção, no prazo de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença, consoante o disposto nos artigos 50 do Código Penal, 686 a 690 do Código de Processo Penal e 164 a 170 da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal).3.3. Fixação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdadeAquilantando as circunstâncias constantes do art. 59, caput, e seu inciso III, do Código Penal, e considerando a reincidência do(a) acusado(a) e o cometimento de crime com grave ameaça a pessoa, fixo o regime fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade.3.4. Substituição da pena privativa de liberdadeIncabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, eis que não preenchidas cumulativamente as condições estabelecidas no art. 44, do CP, quais sejam:1) Aplicação de pena privativa de liberdade não superior a 04 (quatro) anos;2) Crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, ou, ainda, crime culposo (este independentemente da pena aplicada); 3) Acusado(a) não reincidente em crime doloso; e4) A culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do(a) condenado(a), bem como os motivos e as circunstâncias indicarem a suficiência da substituição.3.5. Concessão de suspensão condicional da penaO sentenciado não atende aos requisitos para a suspensão condicional da pena, a teor do art. 77, III, do CP, eis que condenado a pena superior a 02 (dois) anos e reincidente em crime doloso.3.6. Possibilidade de recorrer em liberdadeAusentes os requisitos para decretação da custódia preventiva, cabível ao(a) sentenciado(a) o direito de recorrer em liberdade.3.7. Reparação dos danos causados pela infraçãoUma vez que nestes autos não consta a individualização dos bens subtraídos e estimativa de seu valor mínimo, esta sentença não gera efeitos quanto à obrigação de reparar o dano, nada obstante que a parte prejudicada invoque seus direitos em ação cível. 4. PROVIDÊNCIAS FINAIS4.1. Pagamento das custas processuaisCondeno o(a) sentenciado(a) a arcar com o pagamento das custas processuais, consoante os artigos 804, do Código de Processo Penal, e 6º da Lei n. 9.289/1996, no montante da Tabela II, do Anexo I, da Resolução n. 138/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Entretanto, em face do requerimento de gratuidade de justiça, que ora defiro, haja vista a ausência de impugnação da alegação de hipossuficiência pela parte contrária, fica suspensa a sua exigibilidade, nos moldes do artigo 3º, do CPP, e artigos 98, 3º, c/c art. 99, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.4.2. Outras providênciasCom o trânsito em julgado desta sentença, forme-se o processo de execução definitiva, mediante traslado de cópias das peças elencadas no art. 1º, da Resolução n. 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que deverão ser autuadas e distribuídas ao Juízo de Execução Penal desta Subseção, após o que deverá a Secretária desta 2ª Vara Federal:1) Proceder aos registros necessários para o fim de lançamento do nome do(a) sentenciado(a) condenado(a) no Rol Nacional dos Culpados, nos moldes do art. 5º, LVII, da Constituição da República; 2) Oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do art. 15, III, da Constituição;3) Comunicar a teor desta decisão ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbelton Daunt (IIRGD) e ao Departamento de Polícia Federal (Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC), para os registros cabíveis; e 4) Expedir carta de guia definitiva do(a) sentenciado(a), que deverá ser instruída com as peças referidas no art. 106 da Lei n. 7.210/1984, dando-se vista ao Ministério Público Federal da sua expedição e remetendo-a ao Juízo das Execuções Penais competente, observando-se o art. 2º da Resolução n. 113/2010, do CNJ. Intime-se o Ministério Público Federal pessoalmente, mediante carga dos autos, consoante o art. 284, do Provimento COGE n. 64/2005, e art. 390 do Código de Processo Penal. Intime-se o(a) sentenciado(a) pessoalmente, por mandado judicial, carta precatória ou edital, conforme o caso, de acordo com o art. 285, do Provimento COGE n. 64/2005, e art. 392, do CPP, sem prejuízo da intimação do seu defensor. Certificado o trânsito em julgado, após a expedição da guia definitiva, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, nos termos do art. 295 do Provimento COGE n. 64/2005 e do 4º, do art. 2º, da Resolução n. 113/2010 do CNJ. Publique-se. Registre-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000275-07.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ORION ENGENHARIA LTDA - EPP, JOSE FRANCISCO PINTO LIMA SAES  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERONCIO OLIVEIRA MOREIRA - SP158297  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERONCIO OLIVEIRA MOREIRA - SP158297

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/02/2019 1216/1296

Vistos etc.

Considerando que as partes executadas estão regularmente representadas por advogado constituído nos autos, com procuração *ad judicium* juntada em **Id. 12275950**, dou-as por CITADAS a partir da publicação deste despacho, nos termos do art. 239, §1º, do CPC.

INTIMEM-SE para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse na autocomposição. Caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme determinado em **Id. 8908336**.

Cumpra-se.

BARUERI, 23 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002309-86.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: VANFAB - COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP, VANIA BARROS, FABIO BARROS  
Advogado do(a) REQUERIDO: ELOISA ALVES DA SILVA - SP306453  
Advogado do(a) REQUERIDO: ELOISA ALVES DA SILVA - SP306453

#### DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, tendo em vista a incorreção verificada no instrumento de mandato juntado em **Id. 11218225**, INTIMEM-SE AS PARTES REQUERIDAS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem a representação processual, sob consequência de aplicação do disposto no art. 76, §1º, inciso II, do CPC.

Ultimada tal providência, INTIME-SE A PARTE AUTORA para manifestação, no prazo legal, sobre os embargos monitórios.

Cumpra-se.

BARUERI, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000351-31.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SAN RAPHAEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP, CATARINA DOS ANJOS RIBEIRO GARCIA, ALTAIR GARCIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY ARAUJO LEAL - SP343462

#### DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE a coexecutada CATARINA DOS ANJOS RIBEIRO GARCIA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, apresentando instrumento de mandato, sob consequência de aplicação do disposto nos artigos 76, §1º, II, do CPC.

Ultimada tal providência, dê-se vista a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, à conclusão.

BARUERI, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001724-34.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CONCAST ENTRETENIMENTO LTDA. - ME, SERGIO BAENA CASTILHO, DENISE APARECIDA SACCHI CASTILHO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e em cumprimento à r. sentença proferida nestes autos, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, conforme determinado, sob consequência de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com o cumprimento e o trânsito em julgado da sobredita sentença, os autos serão remetidos ao arquivo.

**Barueri, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000519-04.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MARIO BORELLI  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na r. sentença, INTIMO A PARTE APELADA (autora) para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme r. determinado.

Cumpra-se.

**Barueri, 15 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004991-77.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MARCO SIMONI  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA GIOVANAZZI RESSTOM - SP306725  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, **tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação**. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>, atentando-se, ainda, à competência do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos;

2) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, **emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação**, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa, etc.

3) Juntar formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretenda ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exige(m) a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

4) Juntar cópia integral do Processo Administrativo (NB 169.785.810-1) ou comprovar a impossibilidade de obtê-lo.

Cumprida a determinação, à conclusão.

Intime-se e Cumpra-se.

**Barueri, 23 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-52.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: SEBASTIAO DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apresentou contestação.

Foi deferido prazo para réplica e especificação de provas.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em **26.06.2012** e ajuizada esta ação em **21.03.2017**. Assim, **afasto a alegação de prescrição**, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991

Aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no *caput* do seu art. 3º, dispõe que *“a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.”*

O art. 62 do Decreto n. 3.048/1999 discorre sobre a prova do tempo de serviço, nestes termos:

“Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do *caput* do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o *caput*: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a cademeta de matrícula e a cademeta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a cademeta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - de exercício de atividade rural, alternativamente: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

e) bloco de notas do produtor rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no *caput* deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.496, de 2008\)](#)

§ 8º A declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º, além da identificação da entidade e do emitente da declaração, com indicação do respectivo mandato: [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - deverá ser fornecida em duas vias, em papel timbrado da entidade, com numeração seqüencial controlada e ininterrupta; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

III - deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

IV - não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

V - deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 9º Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea "c" do inciso II do § 2º for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 10. A segunda via da declaração prevista na alínea "c" do inciso II do § 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração seqüencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de juizes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica ou de forças auxiliares, titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 12. As autoridades mencionadas no § 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciem plena convicção de sua veracidade. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 13. A declaração de que trata o § 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea "f" do inciso II do § 2º deverão obedecer, no que couber, ao disposto no § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 14. A homologação a que se refere a alínea "f" do inciso II do § 2º se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009\)](#)

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o § 1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao § 1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)."

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).
- A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)." Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 – superior a 90 d(B)A

c) Após 19.11.2003 – superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecesse aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.” – *grifos acrescentados.*

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

**No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.**

Verifico acerca do cabimento do cômputo dos períodos urbanos comuns supostamente trabalhados pela parte requerente.

**01 – 21/02/1979 a 14/08/1979 (ABILIO FRANCISCO VIEIRA)**

Referido vínculo foi anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de **fl. 21 do ID 866026**. Consta que a parte autora exerceu a função de **Carpinteiro**. O vínculo é posterior à data de emissão da CTPS onde está anotado. Não estão evidenciadas rasuras. As anotações estão em ordem cronológica e de folhas. Há anotação de opção pelo FGTS em **21/02/1979, na fl. 26**.

O INSS não impugnou tal vínculo, tampouco o documento apresentado como prova. Logo, cabível o seu reconhecimento e cômputo.

**02 – 22/08/1988 a 20/06/1989 (TAVOLINO COMPLEM. DECOR. IND. E COM. LTDA.)**

O vínculo foi anotado em CTPS de **fl. 22 do ID 866026**. A parte autora exerceu a função de **Carpinteiro**. O contrato é superveniente à data de emissão da CTPS. Não estão evidenciadas rasuras. As anotações estão em ordem cronológica e de folhas.

Sem impugnação do vínculo e do documento no qual se lastreia, cabível o seu reconhecimento.

**03 – 02/12/2002 a 28/02/2003 (CPI ENGENHARIA LTDA.)**

Inserido em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de **fl. 32 do ID 866026**. Consta que a parte requerente exerceu a função de **Armador**. O vínculo é posterior à data de emissão da CTPS na qual anotado. Sem rasuras. As anotações estão em ordem cronológica e de folhas.

Não havendo impugnação e comprovada a atividade, impõe-se o seu reconhecimento.

Agora, analiso a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

**01 – 10/09/1984 a 31/07/1985 e de 01/08/1985 a 08/06/1988 (DELGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A)**

**PROVA(S):**

1 – Ajudante Geral de 10/09/1984 a 31/07/1985 – CTPS fl. 22 do ID 866026 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 43/44 do ID 866026

2 – Auxiliar de carpintaria “A” de 01/08/1985 a 31/10/1986 – CTPS fls. 24 do ID 866026 e PPP de fls. 43/44 do ID 866026

3 – Carpinteiro de 01/11/1986 a 08/06/1988 – CTPS fl. 25 do ID 866026 e PPP de fls. 43/44 do ID 866026

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, uma vez que o PPP não informa o cargo do seu subscritor e não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do documento.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **35 anos, 05 meses e 25 dias** de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Quanto ao pagamento do montante vencido, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, editado pelo Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo o exercício de **atividade urbana comum** no(s) interstício(s) de **21/02/1979 a 14/08/1979 (ABILIO FRANCISCO VIEIRA), 22/08/1988 a 20/06/1989 (TAVOLINO COMPLEM. DECOR. IND. E COM. LTDA.) e 02/12/2002 a 28/02/2003 (CPI ENGENHARIA LTDA.)**, para condenar o INSS à concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 160.445.608-3**, com data de início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento (DER) – **26/06/2012**, sendo a data de início do pagamento (DIP) em **01.01.2019**.

Condeno o Instituto requerido ao pagamento da importância vencida a contar da data do requerimento administrativo e até a véspera da data de início do pagamento, com atualização nos termos da fundamentação, descontados valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios inacumuláveis.

Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento proporcional, sendo metade para cada, dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, 3º, I, e 4º, III, do art. 85, e *caput* do art. 86, ambos do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça à parte autora, fica suspensa a exigibilidade da sua quota, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico

Sem reembolso de custas, diante do deferimento de gratuidade de justiça.

**Defiro tutela de urgência**, com fulcro no art. 300, do CPC, por considerar presentes a probabilidade do direito (*fumus boni juris*), decorrente da procedência do pedido, e o perigo de dano (*periculum in mora*), tendo em vista a natureza alimentar da prestação. Em vista do deferimento da medida, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ/INSS) para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), devendo comprovar o cumprimento nos 15 (quinze) dias subsequentes.

**Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.**

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

\*\*\*\*\*  
SÚMULA (Conforme Recomendação Conjunta n. 4 da Corregedoria Nacional de Justiça e Corregedoria-Geral da Justiça Federal)

PROCESSO: 5000423-52.2017.4.03.6144

AUTOR(A): SEBASTIÃO DE FREITAS

CPF: 003.975.088-40

ASSUNTO: Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (B/42)

NB: 160.445.608-3

DIB: 01/06/2012

DIP: 01/01/2019

RME: a ser calculada

RMA: a ser calculada

TEMPO COMUM RECONHECIDO: 21/02/1979 a 14/08/1979 (ABILIO FRANCISCO VIEIRA), 22/08/1988 a 20/06/1989 (TAVOLINO COMPLEM. DECOR. IND. E COM. LTDA.) e 02/12/2002 a 28/02/2003 (CPI ENGENHARIA LTDA.).

\*\*\*\*\*  
BARUERI, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-95.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: GILBERTO DE OLIVEIRA CARMO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GABRIEL CORREIA SILVA - SP406041  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa a importância de **RS 10.000,00**.

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

**“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.**

*Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

*I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

*caput.* **Parágrafo 2º** Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º,

**Parágrafo 3º** No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, o que **demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.**

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP.**

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001230-72.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ANTONIO JOSE GERALDES JOAQUIM, ANA ELISA MARCONDES JOAQUIM, RENATA MARCONDES GERALDES  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO APARECIDO DONADON - SP296565, ANTONIO FRANCISCO FRANCA NOGUEIRA JUNIOR - SP111247  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO APARECIDO DONADON - SP296565, ANTONIO FRANCISCO FRANCA NOGUEIRA JUNIOR - SP111247  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO APARECIDO DONADON - SP296565, ANTONIO FRANCISCO FRANCA NOGUEIRA JUNIOR - SP111247  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

À vista do trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o recolhimento das custas complementares, nos termos do art. 14 da Lei 9.289/96 e Tabela I, a, atualizadas, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico [http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa?sword\\_list\[\]=atualiza%C3%A7%C3%A3o&sword\\_list\[\]=do&sword\\_list\[\]=valor&sword\\_list\[\]=da&sword\\_list\[\]=causa&no\\_cache=1](http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa?sword_list[]=atualiza%C3%A7%C3%A3o&sword_list[]=do&sword_list[]=valor&sword_list[]=da&sword_list[]=causa&no_cache=1), mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Cumprida a determinação, arquivem-se os autos (findos) com as cautelas de praxe.

No caso de inadimplemento, extinto o processo, caberá ao Senhor Diretor de Secretaria encaminhar os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para a inscrição em dívida ativa da União, conforme determina o art. 16, da Lei n. 9.289/1996.

Cumpra-se.

BARUERI, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001794-17.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CARMEM VANESSA MARTELLINI MARTINS VEIGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEM VANESSA MARTELLINI MARTINS VEIGA - SP211734  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Trata-se de virtualização dos autos físicos nº 0008635-21.2015.403.6144 em fase de cumprimento de sentença, em obediência à determinação da Resolução Pres. 142/2017.

Inicialmente, certifique a Secretaria deste Juízo a virtualização do presente cumprimento de sentença nos autos físicos acima mencionados, conforme determina o art. 12, II, da Resolução supracitada. INTIME-SE A UNIÃO para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, informe se concorda com os cálculos apresentados pela exequente ou, alternativamente, querendo, ofereça impugnação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Na oportunidade, manifeste-se a parte executada sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de que, uma vez indicados, sejam estes corrigidos, *incontinenti*, pela Secretaria deste Juízo, nos termos do art. 12, I, b da Resolução Pres. 142/2017.

Havendo concordância com o valor apresentado, expeça a Secretaria o referido ofício (precatório ou requisitório, conforme for o caso), nos termos em que requerido pela exequente.

Na hipótese de discordância quanto ao valor a ser executado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, na forma do parágrafo 2º, do art. 524, do Código de Processo Civil, a fim de que se apure o montante devido, nos termos da sentença e/ou do acórdão, bem como considerando o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Com a juntada dos cálculos, vista às partes, pelo prazo legal.

Após, à conclusão para homologação do valor a ser executado.

Intimem-se.

BARUERI, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001626-49.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PIZZOTTI MENDES COLETTI DOS SANTOS - SP375475  
RÉU: MUNICIPIO DE BARUERI  
Advogado do(a) RÉU: ANDREIA CARNEIRO PELEGRINI - SP156904

#### DESPACHO

**IDs: 4293718 e 9608293:** Manifestem-se as partes (autora e requerida) sobre os pedidos de assistência simples da União e de intervenção da ANEEL como "*amicus curiae*", no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo oposição das partes, defiro os pedidos.

Nada mais sendo requerido, à conclusão para designação de prova pericial, conforme requerida pela autora (ID 5925183).

Intimem-se.

BARUERI, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003580-96.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: HELIO APARECIDO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

**ID: 11832072:** Assiste razão à parte autora.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, **cite-se** a parte requerida para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme os artigos 335 do CPC.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença, conforme requerido na exordial.

Observo que alguns documentos juntados sob o ID 10934795, estão ilegíveis. Portanto, a fim de não comprometer o conteúdo probatório do autor, solicite-se à **APSADJ de Osasco, preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de 30 (trinta) dias**, cópia integral do processo administrativo (NB 183.420.759), titularizado pelo autor, HÉLIO APARECIDO DE SOUZA, CPF. 072+968.268-43. Atentando-se que a desobediência à referida ordem judicial, caso não justificada, ensejará a aplicação de sanções cabíveis.

Servirá o presente despacho, **MANDADO DE CITAÇÃO e OFÍCIO ao INSS (APSADJ DE OSASCO)**.

Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 25 de janeiro de 2019.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

### 1ª VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5000453-63.2019.4.03.6000  
MANDADO DE SEGURANÇA (120)  
IMPETRANTE: FSW AGRO-PECUÁRIA SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERENITA PEREIRA NUNES - RS18371  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

#### DESPACHO

1 - Considerando a certidão ID 13837597, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias promova o recolhimento das custas iniciais.

CPC. 2 - Não vislumbro *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da autoridade impetrada, o que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento da impetração, na forma preconizada pelo art. 9º do

Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

12.016/2009. Comprovado o recolhimento das custas, notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, conclusos.

Campo Grande, MS, 04 de fevereiro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009759-90.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: SUELY DE SOUZA RESENDE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA - MS10909  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CORONEL ANTONINO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**SUELY DE SOUZA RESENDE** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AG. Coronel Antonino**, nesta cidade, objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade conclua a análise do procedimento administrativo relativo ao seu pedido de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, protocolado em 12/04/2018, sob n. 2111912618 (ID 12819517).

Com a inicial vieram documentos.

Postergada a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada (ID 12946928).

Manifestação do INSS, juntamente com as informações da autoridade impetrada (ID's 13681555, 13681568 e 13681571).

É o relatório. **Decido.**

Analisados os autos, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pretendida.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que a impetrante protocolou, em 12/04/2018, sob n. 2111912618, requerimento visando expedição de Certidão de Tempo de Contribuição, que até o momento do ajuizamento deste *mandamus*, não fora analisado.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração Pública tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

No presente caso, embora, à primeira vista, reste configurada situação em que o INSS teria ultrapassado o prazo previsto para a análise do pedido formulado pelo impetrante, observe-se que, consoante o teor das informações trazidas pela autoridade impetrada, após prévio exame dos documentos que instruíram o requerimento, evidenciou-se a necessidade de complementação para a conclusão da análise (ID 13681568):

*“Em cumprimento ao Mandado de Segurança, ação judicial acima referenciada, informamos que em relação ao requerimento de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC n. 06001020.1.00002/19-7, requerida por Suely de Souza Resende, e após análise administrativa foi emitida carta de exigência via endereço eletrônico: suely@suelyresende.com.br conforme cópia enviada em arquivo via sistema Sapiens.”*

Assim, não ficou demonstrado que a demora da autoridade impetrada em proferir decisão está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), eis que a demora verificada encontra-se devidamente justificada, além de não se caracterizar como omissão administrativa.

Ausente, ao menos nesta análise sumária, o alegado *fumus boni iuris*. E, ausente tal requisito para o deferimento da medida, descabidas maiores indagações acerca dos demais.

Em razão do exposto, **indeferio** o pedido de medida liminar, pois ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

**Intímese.**

Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 05 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5001077-83.2017.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: EDSON SETSI ARAKAKI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000734-19.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: ISABELLE COUTO PASQUATTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICK HERNANDES SANTANA RIBEIRO - MS17386

IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante busca provimento jurisdicional para determinar ao Reitor do Instituto Federal de Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso do Sul que emita o certificado de conclusão do ensino médio, possibilitando sua matrícula na UFMS – curso de engenharia elétrica – bacharelado – integral, ou para que o “*Instituto Federal de Mato Grosso do Sul (IFMS) aguarde a Conclusão do ensino médio, o que ocorrerá em julho deste ano, reservando a vaga da requerente na UFMS*”.

Sustenta a impetrante que é estudante do 7º semestre do curso técnico integrado ao ensino médio, perante o IFMS, com previsão para término em julho de 2019. Entretanto, prestou vestibular na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS, logrando aprovação e sendo convocada para efetuar a matrícula em 22/01/2019. Contudo, encontra-se impedida de realizar a matrícula uma vez que a certificação da conclusão do ensino médio somente será disponibilizada ao término do curso; ou seja, em julho de 2019. Destaca que o prazo para matrícula expira em 05/02/2019. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

É o relatório. **Decido.**

Preludando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, *verbis*:

*Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

*(...).*

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

Ou seja, para o deferimento do pedido liminar devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Porém, neste instante de cognição sumária, **não** vislumbro a presença de tais requisitos no presente caso.

Dispõem os artigos 205 e 207 da Constituição Federal:

*Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

*Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.*

Por sua vez, tem o seguinte teor o artigo 44, inciso II, da Lei n.º 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional:

*“Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:*

*(...)*

*II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;”*

Na hipótese destes autos, vê-se que a impetrante logrou aprovação no processo seletivo (vestibular) para ingresso na UFMS (ID 14108323) enquanto ainda cursava o ensino médio perante o IFMS, o qual ainda não se encontra concluído.

De fato, da documentação anexa aos autos observa-se que o histórico escolar é parcial (ID's 14108333/14108336) e a grade curricular trazida no ID 14108331 evidenciam a não conclusão pela impetrante do curso técnico integrado ao ensino médio.

Como se viu, a exigência de apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, como requisito para ingresso nas instituições de ensino superior, encontra-se prevista na Lei n.º 9.394 /96.

E, o direito líquido e certo ao certificado de conclusão do segundo grau deve ser reconhecido nos casos em que o aluno cumpriu todos os requisitos para tanto, consoante estabelecido na LDB. E, ao não haver sequer concluído o último período do ensino médio, descabe cogitar de que a impetrante preencheria os requisitos para obter a pretendida certificação.

Nesse contexto, não há como se acolher o pleito de reconhecimento do direito à emissão imediata do certificado de conclusão do ensino médio, tampouco de reserva de vaga em curso superior ofertado por outra instituição de ensino, não havendo que se falar em violação a direito líquido e certo.

Além disso, possibilitar à impetrante a apresentação do certificado após o início das aulas importaria, em última análise, em beneficiar aquele que não demonstrou a habilitação exigida a tempo e modo (conclusão do ensino médio) oportunos.

Anoto que, ante os princípios norteadores da Administração Pública, da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e ao da isonomia, todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital.

Como se sabe, o princípio da igualdade (isonomia) implica em se dispensar tratamento igual aos iguais, e desigual aos desiguais, na medida da desigualdade, nos termos da lei *latu sensu*.

Não reconheço, assim, ao menos numa análise *prima facie*, a plausibilidade das alegações da impetrante, na medida em que a mesma está submetida às regras vigentes, não havendo que se cogitar da presença de direito líquido e certo.

Em razão do exposto, **indefiro** a liminar requerida, pois ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

**Notifique-se. Intimem-se.**

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Por fim, concedo à impetrante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Campo Grande, MS, 05 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5008527-43.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EMBARGANTE: WAGNER LOPES DE OLIVEIRA & CIA LTDA ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMAR ANTONIO TRAVAIN - MS12844  
EMBARGADO: MALAQUIAS MOREIRA DE MENEZES - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MALAQUIAS MOREIRA DE MENEZES

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

Apreciarei o pedido de suspensão dos atos expropriatórios, relativos ao veículo em questão, depois da manifestação dos embargados.

**Citem-se. Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 05 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001596-24.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CLEYTON DOS SANTOS DA ROCHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o beneficiário Paulo de Tarso Azevedo Pegolo ciente da expedição do Alvará de Levantamento ID 14124427, em 05/02/2019, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque agência da Caixa Econômica Federal.

**CAMPO GRANDE, 7 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004123-46.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 14208249.

**CAMPO GRANDE, 7 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004131-23.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: SOLANGE SARTORI CASPERS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 14209551.

**CAMPO GRANDE, 7 de fevereiro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5004096-63.2018.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: NERI DECIAN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 14209923.

Campo Grande, MS, 7 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002987-14.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: FERNANDO LUIS VIAPIANA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 14210822.

**CAMPO GRANDE, 7 de fevereiro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5008733-57.2018.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: ADILSON GRAVA PIMENTA DOS REIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 14213295.

Campo Grande, MS, 7 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009402-13.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: JAN JOHANNIS MALJAARS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 14214087.

**CAMPO GRANDE, 7 de fevereiro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5002877-15.2018.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: AGOSTINHO LEOCADIO DUARTE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO ITAMAR DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 14214681.

Campo Grande, MS, 7 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5004072-35.2018.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: JOAO ALVES BARBOSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: COASA - ARMAZENS GERAIS LTDA - EPP, IRINEU JOSE BUSATTO, FRANK JAYMES FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDVALDO ROBERTO MARANGON

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 14216076.

Campo Grande, MS, 7 de fevereiro de 2019

### 2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

#### SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001012-54.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARCO CEZAR ROSADA

Nome: MARCO CEZAR ROSADA  
Endereço: Rua Pau Brasil, 01, Jardim das Palmeiras, CUIABÁ - MT - CEP: 78080-200

### SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas na forma da Lei.

#### P.R.I.

Campo Grande/MS, 01/02/2019

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004407-33.2004.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: EULINDA MORAES DE OLIVEIRA, DIVINO PAES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA GOMES GUIMARAES - MS8701  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA GOMES GUIMARAES - MS8701  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113  
Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: desconhecido  
Nome: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Endereço: desconhecido

## ATO ORDINATÓRIO

**C E R Tidão, cumprindoCo disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:**

**“Fica a parte apelada intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.**

**Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.**

**E X P E D I D O** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 6 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5000346-19.2019.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

Requerente: Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551

Requerido:

## DECISÃO

**SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS EM SAÚDE, TRABALHO, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL EM MATO GROSSO DO SUL** impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **SECRETARIO-ADJUNTO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO**, com o objetivo de anular a CIRCULAR N. 483/2018-MP, que trata sobre o encerramento do prazo para migração das concessões registradas no SIAPE, referentes aos adicionais ocupacionais, para o novo Módulo de Concessão disponível no Siape Saúde.

Decido.

No presente caso, a autoridade apontada como coatora possui sede funcional na cidade de Brasília/DF.

Não obstante a existência de alguns julgados recentes do colendo Superior Tribunal de Justiça, em sentido diverso, ainda é entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência pátria que a ação mandamental deve ser impetrada junto à sede funcional da autoridade coatora.

Nesse sentido:

*“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Segunda Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 de 15/06/2018).*

Ante o exposto, revogo a liminar concedida nestes autos e **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, devendo, por decorrência, os autos ser remetidos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Brasília/DF.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001474-45.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DA CRUZ OLIVEIRA DA SILVA - MS22313

RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Nome: UNIAO FEDERAL

Endereço: Avenida Afonso Pena, 6134, - de 4714 ao fim - lado par, Chácara Cachoeira, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-010

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Avenida Júlio de Castilho, 1086, - até 298 - lado par, Vila Planalto, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79009-095

## ATO ORDINATÓRIO

**C E R Tidão, cumprindoCo disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/02/2019 1230/1296

“Intimação das partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência. ”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)  
Nº 5007734-07.2018.4.03.6000  
Segunda Vara Federal  
Campo Grande (MS)

AUTORA:  
KZT SERVIÇOS MÉDICOS DE ATENÇÃO DOMICILIAR LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SITORSKI LINS - MS9678

RÉ: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em sede do qual a parte autora pleiteia a concessão de provimento jurisdicional que autorize o recolhimento do IRPJ e a CSLL sobre o lucro presumido pelas alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, de acordo com o que prevê o art. 15, § 1º, III, e art. 20 da Lei nº 9.249/1995. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Presta serviços médicos, de enfermeiros e complementares com atendimento domiciliar, incluindo a disponibilização de pessoal especializado (médicos, enfermeiros e técnicos e auxiliares de enfermagem, fisioterapeutas e outros profissionais da saúde), durante 24 horas por dia, bem como equipamentos médicos para garantir atendimento básico de diagnóstico e tratamento de pacientes em estado grave internados em sua própria residência, dispondo de registros médicos organizados para rápida observação e acompanhamento dos casos.

Entende que, por isso, tem direito a recolher o IRPJ e a CSLL no lucro presumido com os percentuais reduzidos previstos para este tipo de atividade, conforme legislação pertinente, porque, além de prestar serviços equiparados aos hospitalares, preenche também os dois requisitos objetivos para a utilização do benefício: 1- está organizada sob a forma de sociedade empresária, como prova o contrato social anexado, e 2- atende às normas da Anvisa, como demonstra o Licença Sanitária nº 18776.

Então, formulou consulta à Delegacia da Receita Federal de Campo Grande (MS), acerca da correta interpretação a ser dada à legislação tributária, para que pudesse passar a recolher os tributos devidos sobre os percentuais adequados, bem como promover a compensação dos valores pagos a maior nos últimos 5 (cinco) anos.

Entretanto, a resposta foi negativa, com a afirmação de que os serviços prestados pela autora não se assemelham aos hospitalares, devendo a autora continuar a se submeter às alíquotas de 32% na apuração das bases de cálculos do IRPJ e da CSLL no regime de tributação do lucro presumido.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Como sabido e ressabido, o pedido de tutela de urgência, na espécie antecipatória, deve contemplar os requisitos legais para a sua concessão, conforme disciplinado no art. 300 do CPC/2015. Para esse exame, o Juízo empreende uma cognição restrita dos limites e contornos da relação fático-jurídica consolidada nos autos.

Compulsando a natureza da causa e os documentos que instruem o feito, sobre a pretensão da parte autora – recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre o lucro presumido pelas alíquotas, respectivamente, de 8% e 12%, em conformidade com a previsão constante do art. 15, § 1º, III, e art. 20 da Lei nº 9.249/1995 –, vê-se que se cuida de matéria pacificada em nossas Cortes Superiores, sobre o que já não se admite qualquer dúvida, até porque a matéria não só foi debatida, especialmente no âmbito do C. STJ – RESP 1116399/BA, que fora julgado, em 28/10/2009, pelo regime do art. 543-C do CPC/1973 –, como restou pacificada em todas as nossas Cortes.

Nesse passo, restou, sim, definido que a redução das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, em consonância com os artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/1995, é benefício fiscal concedido de forma objetiva, especificando-se, no caso, que o cerne da questão são os serviços prestados, e não a pessoa jurídica que os executa.

Então, a anterior controvérsia – hoje totalmente extinta – sobre a expressão **serviços hospitalares** (art. 15, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.249/1995), deve ser interpretada de forma objetiva, precisamente em relação à perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte, porque a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte – critério subjetivo –, mas a natureza do próprio serviço prestado – assistência à saúde.

É forçoso considerar, também, que os regulamentos provenientes da Receita Federal, no que tange ao caso em exame, não podem simplesmente exigir o que não está previsto na norma de regência, como, por exemplo, a *necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes*, a fim de obter o benefício.

Por fim, quanto ao tema em apreço, restou definido, em relação à extensão e alcance da expressão **serviços hospitalares**, que são *“aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde”*, mas não necessariamente, em regra, prestados no interior do estabelecimento hospitalar. Nesse ponto, fez-se exclusão das consultas médicas simples, cuja atividade não se identificaria com as prestadas no âmbito hospitalar, mas no de consultórios médicos.

*In casu*, a autora tem, como objeto de sua atividade empresarial, conforme seu contrato social, documento de fls. 20, vale frisar: a **prestação de serviços de atendimento médico-hospitalar em domicílio – home care –, serviço de remoção somente para transporte de pacientes com ou sem UTI móvel, locação de equipamentos científicos, médicos e hospitalares (sem operador)**.

Por corolário, pelo menos *prima facie*, há plena e efetiva subsunção dos conceitos fáticos da realidade empresarial da parte autora aos da norma de regência que fixou a possibilidade de redução das alíquotas. E é esse, conforme já explicitado, o posicionamento consolidado na jurisprudência pátria. Principia-se pelo do C. STJ, veja-se:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO “SERVIÇOS HOSPITALARES”. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. EXCLUSÃO APENAS DAS SIMPLES CONSULTAS E ATIVIDADES DE CUNHO ADMINISTRATIVO. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.116.399-BA.**

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do **recurso especial representativo de controvérsia nº 1.116.399-BA**, fixou orientação segundo a qual, **para fins de recolhimento do IRPJ e da CSLL com alíquota reduzida, devem ser considerados serviços hospitalares “aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde”**, de sorte que, “em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos”.

2. No caso concreto, a decisão agravada deu provimento ao recurso especial do contribuinte, ao argumento de que a interpretação conferida pela Corte de origem à expressão “serviços hospitalares” está em desacordo com o conceito adotado pela jurisprudência do STJ.

3. O provimento em questão resultou da interpretação de preceitos legais, sem a necessidade de revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que afasta a alegação de incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, **acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade**, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

**STJ**. ACÓRDÃO 2009.01.03487-5. PRIMEIRA TURMA. RELATOR BENEDITO GONÇALVES. DJE de 13/12/2011. [Excertos adrede destacados.]

Nesse mesmo norte, como não poderia deixar de ser, seguem as Turmas do E. TRF3, em relação às quais se apresentam os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES"**. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. **DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. RESP Nº 1.116.399-BA**. JULGADO PELO RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC. RECURSO PROVIDO.

Estabelecem os **artigos 15, § 1º, inciso III, a, e 20 da Lei nº 9.249/95 e 30 da Instrução Normativa SRFB nº 1.234/2012**:

"Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: (...)

III - trinta e dois por cento, para as atividades de: a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; (...)

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento)(...)"

Art. 30. Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, **são considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da Resolução RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, da Anvisa.**

Parágrafo único. São também considerados serviços hospitalares, para fins desta Instrução Normativa, **aqueles efetuados pelas pessoas jurídicas**:

I - prestadoras de serviços pré-hospitalares, na área de urgência, realizados por meio de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) móvel instalada em ambulâncias de suporte avançado (Tipo "D") ou em aeronave de suporte médico (Tipo "E"); e

II - prestadoras de serviços de emergências médicas, realizados por meio de UTI móvel, instalada em ambulâncias classificadas nos Tipos "A", "B", "C" e "F", que possuam médicos e equipamentos que possibilitem oferecer ao paciente suporte avançado de vida."

- O objeto social da agravante é "a exploração do ramo de transporte e remoção de pacientes em geral, através de ambulâncias ou de UTI móvel, serviços médicos em geral, prestados em consultório, serviços médicos em geral prestados em clínicas, hospitais e centros de saúde, serviços pelo sistema "home care" e locação de veículos, com ou sem motorista." *In casu*, o pedido de recolhimento do IRPJ e da CSLL pelas alíquotas reduzidas de 8% e 12%, respectivamente, decorre dos serviços pré-hospitalares de ambulância, UTI móvel, remoção de pacientes e atendimento de urgência, o que é comprovado pelos documentos juntados. Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado (REsp.1.116.399-BA, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC) de que esse tipo de serviço se enquadra no conceito de serviços hospitalares, para fins de incidência de alíquota reduzida do IRPJ e da CSLL.

- Dessa forma, à vista da fundamentação e do precedente anteriormente explicitado, justifica-se a confirmação da tutela antecipada recursal deferida, com a consequente reforma da decisão agravada. - Agravo de instrumento provido, para autorizar a agravante a apurar, calcular e recolher o IRPJ e a CSLL pelas alíquotas reduzidas de 8% e 12%, respectivamente, relativamente às receitas originadas dos serviços tipicamente hospitalares de UTI móvel, nos termos do artigo 15, § 1º, inciso III, a, e 20 da Lei nº 9.249/95, c.c. o artigo 30 da IN SRFB nº 1.234/2012 e pedido de reconsideração declarado prejudicado.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade**, dar provimento ao agravo, **para autorizar a agravante a apurar, calcular e recolher o IRPJ e a CSLL pelas alíquotas reduzidas de 8% e 12%**, respectivamente, **relativamente às receitas originadas dos serviços tipicamente hospitalares** de UTI móvel, na forma do artigo 15, § 1º, inciso III, a, e 20 da Lei nº 9.249/95, c.c. o artigo 30 da IN SRFB nº 1.234/2012, bem como declarar prejudicado o pedido de reconsideração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

**TRF3**. ACÓRDÃO 0006305-53.2015.4.03.0000. **QUARTA TURMA**. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE. e-DJF3 Judicial 1, de 19/11/2015.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. LEI 9.245/95. **IRPJ E CSLL COM A ALÍQUOTA REDUZIDA**. CONCEITO DE **"SERVIÇOS HOSPITALARES"**. CLÍNICA DE DIAGNÓSTICO DE IMAGENS E EXAMES LABORATORIAIS. ENQUADRAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. DEMANDA AJUIZADA ANTES DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N. 11.727/08. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 15, III, A, DA LEI N. 9.248 APENAS PARA FATOS SUPERVENIENTES A SUA VIGÊNCIA. **1. A questão versada nos autos já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC**, tendo sido firmado o entendimento de que, para fins do pagamento do IRPJ e CSLL com as alíquotas reduzidas, **deve ser considerado os serviços que são prestados, e não o contribuinte que os executa**. Assim, consideram-se **serviços hospitalares** "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos". (Resp. n. 1.116.399)

2. Consta do contrato social da impetrante que ela atua no ramo de "prestação de serviços médicos, diagnósticos por imagem e exames laboratoriais" (f. 16), justamente como a empresa que foi parte no recurso repetitivo. De outra parte, do cadastro nacional da pessoa jurídica, consta como atividade principal a de "serviços de complementação diagnóstica e terapêutica"; e como atividade secundária, as seguintes: a) laboratórios clínicos; b) laboratórios de anatomia e patológica e citológica; c) atividade médica ambulatorial restrita a consulta; d) serviços de ressonância magnética; e) serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética; f) serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos; g) serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos; h) serviços de litotripsia (f. 19). Na esteira do precedente do STJ, não há como negar que a atividade da impetrante é diretamente ligada à promoção da saúde, sendo que as atividades mencionadas no seu CNPJ, com exceção daquela referida no item "c" acima (atividade médica ambulatorial restrita a consulta), demandam maquinário específico, podendo ser realizadas em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas.

3. A decisão recorrida observou a legislação vigente à época da impetração, não merecendo, portanto, qualquer reparo, o que não impede, é certo, a incidência do direito superveniente (Lei nº 11.727/08) às situações ocorridas após a sua vigência.

4. Agravo parcialmente provido apenas para ressaltar que os fatos gerados ocorridos após 1º de janeiro de 2009 (vigência do art. 29 da Lei nº 11.727/08) devem observar a nova redação do art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade**, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

**TRF3**. ACÓRDÃO 0006029-76.2007.4.03.6119. **SEXTA TURMA**. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. e-DJF3 Judicial 1, de 22/08/2014.

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO CÍVEL. **BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL**. ARTIGO 15, § 1º, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 9.249/95. **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES**. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que **o fator objetivo a distinguir a aplicação da alíquota de 8% (IRPJ) e 12% (CSLL), em vez de 32%, vincula-se à definição do objeto e da natureza jurídica da prestação do serviço**: se hospitalar, a tributação é sensivelmente reduzida (8% ou 12%) e, no caso contrário, tem incidência a alíquota geral de 32% para a estimativa a partir da receita bruta mensal.

2. O Superior Tribunal de Justiça, na linha do qual decidiu a Turma, aplicava interpretação estrita ao conceito de entidade hospitalar, não permitindo que clínicas e outras unidades médicas, em que não estivesse presente o serviço de internação, fossem equiparadas para efeito do benefício fiscal de redução de alíquota do IRPJ/CSL. Todavia, a **Corte Superior alterou a interpretação do artigo 15, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.249/95**, no sentido de que "a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde)" (RESP 1.116.399, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 24.02.10, julgado no regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil).

3. Caso em que o contrato social que instruiu a presente ação revela que a autora teve, a partir de 29/10/2001, por objeto social, conforme revela a cláusula 1.2, a "prestação de serviços de análises clínicas em geral a pessoas físicas e jurídicas", posteriormente, verifica-se que ocorreram alterações do contrato social sem que se viesse a ser alterado o objeto social. No entanto, houve, em 02/01/2007, alteração do contrato social, o qual expõe, em sua cláusula segunda, que a autora passou a ter por objetivo social "prestação de serviços de consultoria de análises clínicas em estabelecimentos exclusivamente de terceiros". Seguiu-se, em 02/05/2007, nova alteração do contrato social que trouxe alteração do objeto social para "prestação de serviços de análises clínicas à pessoas jurídicas exclusivamente em estabelecimentos de terceiros", sendo que alteração do contrato social, em 01/10/2008, manteve tal objetivo social. Disto se conclui que a autora se incluía, conforme jurisprudência destacada, na categoria de serviços hospitalares, para efeito do gozo do direito à redução de alíquota do IRPJ/CSL, em todo o período mencionado, exceto no interregno de 02/01/2007 a 01/05/2007, quando o objeto social passou a ser consultoria de análises clínicas em estabelecimentos exclusivamente de terceiros, hipótese não acobertada para efeitos de redução das alíquotas de IR e CSLL, como corretamente entendeu a r. sentença recorrida.

4. **Faz jus a parte autora ao benefício de redução de alíquota de 12% e 8%, para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e para o Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica**, respectivamente, da data do recolhimento a maior de 01/07/2005 até 01/01/2007 e de 02/05/2007 até 1º de janeiro de 2009, data estabelecida pela Lei nº 11.727/2008, para a nova redação do artigo 15, § 1º, III, "a", bem como com fundamento no artigo 20, ambos da Lei nº 9.249/95.

5. A decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, sendo que o agravo inominado da apelante ataca a natureza societária diversa da empresária da autora, olvida que por este fato, somado à natureza do objeto social da sociedade, é que faz jus a autora ao benefício da redução da alíquota, o que havia sido antes deduzido, e já enfrentado e vencido no julgamento monocrático, não restando, portanto, espaço para a reforma postulada.

6. Agravo inominado desprovido.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade**, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

**TRF3**. ACÓRDÃO 0013175-26.2010.4.03.6100. TERCEIRA TURMA. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. e-DJF3 Judicial 1, de 22/07/2014. [Excertos adrede destacados.]

De tal arte, por todo e qualquer ângulo que se contemple a situação posta, vê-se, à luz de solar evidência, ser essa a orientação jurisprudencial de nossas Cortes Superiores, conforme evidenciado.

Por corolário, com fulcro na *ratio decidendi* dos julgados que integram essa decisão, fazendo uso da motivação referenciada – nesse ponto registre-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, **defiro a tutela de urgência**, determinando o recolhimento do IRPJ e a CSLL sobre o lucro presumido pelas alíquotas de 8% e 12%, em conformidade com o disposto nos artigos 15, § 1º, III, e 20 da Lei nº 9.249/1995, consoante pleiteado.

Cite-se.

Intimem-se.

Viabilize-se **com urgência**.

Campo Grande, 25 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-32.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: PEDRO ANTONIO FIUZA MORAES, CARMEN LIGIA MENEZES MORAES  
Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO SCHULZ BUSS - RS47141, WALQUIRIA MENEZES MORAES - MS6397  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA - MS14445

DESPACHO

**Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.**

**Comprovado o recolhimento, conclusos para decisão.**

**Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2019.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5000549-78.2019.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Impetrante: TRANSLOP TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, ANDRELINO LEMOS FILHO - SP303590

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Apreciarei o pedido de liminar após estabelecimento do contraditório, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, devendo fornecer cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC.

Dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000310-74.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ELIZETE DE ARAUJO BRAGA RAMIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILSON GOMES DE LIMA - MS13386

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Considerando a informação de duplicidade desta ação com os autos 5000278-69.2019.4.03.6000, fato informado pelo patrono exequente, arquivem-se estes autos.

CAMPO GRANDE, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001418-75.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: VETORIAL SIDERURGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALFREDO DANIEZE - MS5572

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MATO GROSSO DO SUL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**VETORIAL SIDERURGIA S.A.** impetrou o presente mandado de segurança preventivo contra ato do senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MATO GROSSO DO SUL**, objetivando que lhe seja assegurado o direito de excluir o ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços), da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS – e da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social). Pedes, ainda, o reconhecimento do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título referente aos cinco anos que antecederam à impetração da presente ação.

Afirma que é pessoa jurídica de direito privado, que tem por objeto a produção, industrialização, comercialização de matérias primas e produtos acabados ligados ao parque industrial de mineração, siderurgia e metalurgia, estando sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, pelo regime não cumulativo, conforme previsto nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003. Contudo, não devem constar da base de cálculo de qualquer contribuição social valores que não configuram faturamento, tal qual o ICMS, sendo despicinda a justificativa de ausência de previsão de sua exclusão na legislação, já que o ICMS não compõe o faturamento. O valor do ICMS, que compõe o preço da mercadoria, apenas configura uma entrada de dinheiro, e não receita da empresa, não representando efetivo acréscimo financeiro. Referido valor é repassado para as Fazendas Estaduais. Dessa forma, a composição desse tributo na base de cálculo das mencionadas contribuições ofende os princípios da estrita legalidade e da isonomia. Ademais, essa questão já se encontra pacificada, uma vez que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785, entendeu pela inconstitucionalidade da integração do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas [ID 4958109].

O pedido de liminar foi deferido por este Juízo (ID 9017466).

A autoridade impetrada prestou suas informações, sustentando que a tese defendida nesta ação foi objeto de julgamento pelo STF no RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo o Plenário que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, tal decisão é recente e ainda não transitou em julgado, tendo a União oposto embargos de declaração, com pedido de modulação dos efeitos da decisão, pelo que não é possível delimitar exatamente a extensão desse julgado. Assim, permanece vigente a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições acima mencionadas, por entender que a opção do legislador infraconstitucional foi abarcar todos os ingressos da empresa, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. O artigo 168, inciso I, do CTN é expresso ao limitar a cinco anos contados da extinção do crédito tributário o prazo para os contribuintes pleitearem a restituição de débitos (ID 9289860).

A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no presente feito e sustenta que a matéria controvertida não está completamente dirimida, porque está pendente de julgamento o pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF (ID 9228477).

O Ministério Público Federal oficiou no feito (ID 9259469), deixando de se manifestar sobre o mérito da demanda.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, inciso LXIX, da CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público.

No presente caso, a impetrante logrou demonstrar direito líquido e certo.

A controvérsia estabelecida entre as partes restringe-se ao reconhecimento de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

As contribuições em questão têm como base de cálculo o faturamento, conforme disciplinado pela Lei Complementar n. 70/91 e Lei n. 9.718/98. Tal campo de incidência era entendido, também consoante os artigos 2º das mencionadas Leis, como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Sendo assim, como o valor cobrado do consumidor a título de ICMS integra o preço do produto, deveria haver a inclusão do referido tributo na base de cálculo das contribuições COFINS (antigo Finsocial) e PIS.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.706, decidiu, em sessão plenária, que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Embora essa decisão ainda não tenha transitado em julgado, não se pode ignorá-la, porque, na mesma ocasião, foi aprovada a seguinte tese para fins de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da Cofins".

Ainda, no mesmo Recurso Extraordinário nº 574.706, em data recente, a tese da repercussão geral também já foi julgada, culminando com o entendimento majoritário dos Ministros da Suprema Corte no sentido de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar, por conseguinte, a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Releva observar que o acórdão do STF acima mencionado foi publicado em 02/10/2017 e a União opôs embargos de declaração pedindo modulação dos efeitos da decisão, que ainda não foram apreciados. Entretanto, a apresentação de tais embargos não enseja a suspensão do julgado da presente ação, porquanto o entendimento sobre o mérito da questão dificilmente será modificado.

Como se vê, é indevida a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS do valor relativo ao ICMS, visto que a cobrança dessa forma contraria o disposto no artigo 149, parágrafo 2º, alínea III, letra 'a', da Constituição Federal.

Em casos análogos assim foi decidido:

*"AGRAVO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 213 DO STJ. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 2. Quanto à análise da compensação tributária em sede mandamental, o próprio C. STJ tem reiterado a aplicação do seu Enunciado 213, limitando, in casu, a prova à simples condição de credora tributária, por não se confundir com os fundamentos adotados no REsp 1.111.164/BA. 3. Apelação a que se dá parcial provimento, concedendo-se a segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS, autorizando a respectiva compensação, observado, contudo, o lustro prescricional (RE 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie), na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 08/07/2008. 4. Acresça-se, por oportuno, que a pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, nesse viés, prosperar o argumento alinhavado pela União Federal - nesse exato sentido, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018. 5. Matéria reapreciada, em sede de juízo de retratação, por força do artigo 543-B, § 3º, do CPC/73, aplicável à espécie" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, ReP Desembargadora Federal Marli Ferreira, AP 00162608820084036100, e-DJF3 Judicial 1 de 20/07/2018).*

*"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212 /90. 1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito. 4. O presente mandamus foi impetrado após as alterações introduzidas pela Lei 10.637/02 e 11.457/07, portanto, a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212 /90, observada a prescrição quinquenal dos créditos e o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito. 5. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco. 6. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco. 7. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 8. A r. sentença recorrida deve ser parcialmente reformada, tão somente para permitir a compensação dos créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, ressalvadas, porém, as contribuições previstas no art. 2º e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, devendo a compensação sujeitar-se à homologação pelo Fisco. 9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sexta Turma, ReP Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, ApReeNec 371225, e-DJF3 Judicial 1 de 18/07/2018).*

O instituto da compensação/restituição de tributos e contribuições pagos indevidamente, com tributos vincendos, é autorizado pelo artigo 66 da Lei n. 8.383/91, que estatui:

“Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)”.

Portanto, a lei autoriza a compensação ou restituição de créditos tributários.

No presente caso, a impetrante pleiteia a restituição de créditos havidos com o recolhimento da contribuição para o PIS e da COFINS, por ter incluído na base de cálculo valores referentes ao ICMS, inclusão essa que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme acima mencionado.

Por outro lado, os valores pagos indevidamente devem ser atualizados, porque a correção monetária não é remuneração de capital; não se constitui, pois, um *plus* que se acrescenta, mas um *minus* que se evita.

Dessa forma, para a correção monetária integral do crédito a ser compensado, deve ser utilizada a taxa SELIC, como indexador e juros de mora, na forma prevista no artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250, de 26/12/95, que estabelece:

“§ 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada”.

Devem ser reconhecidos, portanto, como indevidos os valores recolhidos pela impetrante, a título de PIS e COFINS, sobre a parcela relativa ao ICMS, no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN, consoante os DARF's ou comprovantes anexados aos presentes autos, que podem ser conferidos pelo Fisco.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e **concedo a segurança buscada pela impetrante**, para o fim de assegurar à mesma o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, assim como o direito de receber ou compensar, após o trânsito em julgado desta decisão e junto à Receita Federal, os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS, sobre a parcela relativa ao ICMS, no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação em diante, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n 267/2013, do CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa SELIC, afastando-se, assim, qualquer ato da autoridade impetrada tendente a obstar tal procedimento, podendo, entretanto, fiscalizar a regularidade do procedimento relativo à compensação.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas processuais.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I. e ofício-se.

Campo Grande, 25 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008277-10.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A  
Nome: EDUARDO CHALFIN  
Endereço: Rua da Assembleia, 98, - lado par, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20011-000

## SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

Campo Grande/MS, 01/02/2019

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5000641-56.2019.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Impetrante: AMERICA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAFIRA RIBEIRO DA ROCHA - MS17964

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL

## DECISÃO

Apreciei o pedido de liminar após estabelecimento do contraditório, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, devendo fornecer cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC.

Dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)  
Nº 5007449-14.2018.4.03.6000  
Segunda Vara Federal  
Campo Grande (MS)

AUTOR:

ANA PAULA SQUINELO

Advogados: VITOR HENRIQUE BETONI GARCIA - MS15753, CAMILA HEREDIA MIOTTO BETONI - MS16839

RE:

UNIÃO

## DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de auto de infração c/c danos morais, com pedido de tutela provisória de urgência, antecipada, por meio da qual a parte autora pretende a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos do Auto de Infração T138348138 e do Processo Administrativo em seu desfavor. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

No dia **21/04/2018**, por volta das 15h, conduzia o veículo Toyota Etios - Placa QAK 4033 pela BR 419/Km 260, quando foi determinada que parasse no Posto da Polícia Rodoviária Federal.

Na abordagem, foi questionada pelo oficial "GFranco" para fazer o teste do etilômetro ("bafômetro").

Informada, solicitou que fossem esclarecidas as consequências pela não realização do exame. Com impaciência, o oficial, em poucas palavras, informou o valor da multa de R\$-2.934,70, a retenção da CNH e a retirada do veículo por meio de guincho, além de constrangê-la, dizendo de forma bruta que não poderia "simplesmente beber e pegar a rodovia".

Solicitou, novamente, que fossem prestadas as informações e consequências de forma clara, mas o oficial insistia na impaciência.

A autora optou pelo direito de não fazer o teste do etilômetro, oportunidade em que, sem qualquer resistência, entregou toda a sua documentação ao oficial, que disse que a requerente poderia ligar para alguém com habilitação para buscar o carro no posto policial.

Débora Mosqueira, passageira do veículo, testemunhou todo o ocorrido e ligou para os colegas Aguinaldo Rodrigues Gomes e Miguel Rodrigues de Sousa Netto, ambos professores universitários e residentes em Aquidauana (MS), para prontamente irem até o posto policial.

Por fim, para o colega Aguinaldo, o oficial ressaltou o valor da multa, e também disse que a requerente não apresentava nenhum sintoma ou quadro de ter ingerido bebida alcoólica. Nesse momento, informou o percentual do bafômetro e que teria direito à contraprova.

Após o ocorrido, foi autuada no art. 165-A do CTB, Auto de Infração T138348138, por meio da notificação nº 0049893568, para a qual apresentou defesa escrita, sendo rejeitada e motivando o ingresso da presente demanda.

Juntou documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

De início, registre-se que toda a referência às folhas dos autos eletrônicos far-se-á por meio da indicação da paginação pelo formato PDF.

Faz-se necessário esclarecer, antes, que este Juízo determinou, em 20/09/2018, a emenda da inicial, porque o Departamento de Polícia Rodoviária Federal não tem personalidade jurídica para figurar no polo passivo da ação, fls. 43. E essa determinação foi implementada em 05/10/2018.

Sem delongas, a questão discutida nos presentes autos diz respeito à autuação de trânsito por conta de suposta recusa da parte autora em se submeter ao chamado 'teste de bafômetro'.

Com efeito, a autuação materializada nos autos de infração nº **T138348138**, notificação nº **0049893568**, tem por fundamento o **art. 165-A da Lei nº 9.503/1997**, ou seja, antes de tangenciar o referido dispositivo, é preciso esclarecer que, em momento algum, se fez qualquer alusão à hipótese de a autora ter incidido no art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro, CTB, ou seja, efetivamente, não se fez qualquer menção de que a autora estivesse sob a influência de álcool ou de qualquer substância psicoativa, mesmo porque, se assim o fosse, as medidas seriam completamente diversas, ante a gravidade de eventual conduta capitulada no art. 165, como também a imperiosa necessidade de garantir a segurança pública.

*Ipsa facto*, cuida-se, conforme consta do documento de notificação nº **0049893568**, fls. 22 destes autos eletrônicos, de suposta infração prevista no art. 165-A da Lei nº 9.503/1997, veja-se o seu conteúdo:

**Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:**

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no *caput* em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. [Excertos adrede destacados.]

Ora, conforme se pode deduzir da narração fática, a autora teria se recusado a se submeter ao teste, e o agente aplicou-lhe tão-somente a multa, mesmo porque não se cogitou de suspensão do direito de dirigir ou medida administrativa, porque, com certeza, não era o caso.

Então, a princípio, não se vislumbra qualquer excesso por parte do policial, mesmo porque o tipo do comando normativo é a conduta de recusar-se a ser submetido ao teste, e, aparentemente, a conduta foi confessadamente praticada, ou seja, teria havido a recusa.

Evidentemente, cuida-se de um exame perfunctório, ou seja, cognição restrita com o propósito de avaliar a presença dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, e, sem dúvida, a autora terá, no curso do feito, todos os meios legais para provar a verdade dos fatos por ela alegados. Na verdade, trata-se de um ônus do qual deverá se desincumbir, já que ao autor cabe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado.

Sobre os atos administrativos gozarem da presunção de legalidade, e só serem ilididos e elididos mediante prova substancialmente robusta, é preciso observar que o procedimento adotado na ação policial, pelo menos *prima facie*, revela o estrito cumprimento da norma de regência. Nesse ponto, é muito oportuno observar, além do dispositivo que fundamentou a aplicação da multa, que há, em verdade, o concurso de outros dispositivos do CTB, Código de Trânsito Brasileiro, que concorrem, todos, para o cumprimento da sua razão teleológica. Assim, para melhor elucidar esse ponto, veja-se:

**Art. 277. O condutor de veículo automotor** envolvido em acidente de trânsito ou **que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste**, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita **certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa** que determine dependência.

.....  
**§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo.** [Excertos adrede destacados.]

Então, por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão, neste átomo do curso processual, força é concluir, *prima facie*, que o policial rodoviário ateu-se ao estrito cumprimento da norma de regência.

Averbe-se, também, que a legislação de regência, no que tange à situação em exame, sofreu e tem sofrido constantes modificações em nosso ordenamento jurídico, buscando, sempre, coibir condutas indesejadas no trânsito e, quiçá, fazer cessar a grande quantidade de ações que se multiplicam na esfera do Judiciário.

Nesse último ponto, é preciso considerar que, antes da redação atual do CTB, muitas ações eram ajuizadas questionando a inexistência de prova da presença de substância alcoólica ou psicoativa, isso ocorria, especialmente, nos casos em que o condutor se recusava a submeter-se ao teste do bafômetro, a pretexto de não produzir prova contra si mesmo. No entanto, como quer que seja, a conduta constitui infração autônoma (CTB, art. 277, § 3º), tornando-se a multa plenamente aplicável.

Por outro vértice, não se pode deixar de considerar que a tecnologia discursiva se aprimora para vislumbrar, nas normas, quaisquer facetas por meio das quais se possa, a pretexto de garantir o direito individual, fugir à sanção correspondente por conduta por meio da qual se possa por em risco o direito da coletividade.

Em arremate, sobre não se vislumbrar, *prima facie*, a probabilidade do direito invocado, muito menos ter restado evidenciado qualquer perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quadra frisar que esse é o entendimento que grassa em nossa orientação jurisprudencial. Para evidenciar essa realidade, veja-se no julgado abaixo o entendimento de nossas Cortes Regionais:

**ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. AUTO DE INFRAÇÃO. TESTE DO BAFÔMETRO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. APLICABILIDADE DAS PENAS DE MULTA. SENTENÇA REFORMADA.**

1. **Hipótese em que o autor não conseguiu infirmar a presunção de veracidade e legitimidade de que se reveste o impugnado auto de infração.**

2. **"A simples recusa em se submeter ao exame do etilômetro** (teste do bafômetro), independentemente de apresentar ou não sinais de embriaguez, **constitui infração autônoma** (art. 277, parágrafo 3º, do CTB), o que torna aplicáveis as penas de multa e suspensão do direito de dirigir previstas no art. 165 do CTB. Sentença reformada para reconhecer a validade e higidez do auto de infração. Julgamento realizado em consonância com art. 942 do CPC". (AC-5000104-82.2016.404.7117, DJ de 21.2.2017, TRF4)

3. Apelação e remessa oficial conhecidas e, no mérito, providas, para denegar a segurança.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu da apelação e da remessa oficial e deu-lhes provimento. Data da decisão: 25/09/2017.

0005664-17.2010.4.01.4100 (RO). **TRF1. Sexta Turma.** DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES. Data da publicação: 09/10/2017. [Excertos adrede destacados.]

DIREITO ADMINISTRATIVO. **INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. CTB. ARTIGO 277. AUTO DE CONSTATAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.**

1 - Nos termos do parágrafo segundo do artigo 277 do Código de Trânsito Brasileiro, com redação dada pela Lei 11.705/2008, a embriaguez no trânsito “poderá ser caracterizada pelo agente de trânsito mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas, acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados pelo condutor.” Desta forma, a comprovação da embriaguez mediante exame de ‘bafômetro’, exemplificativamente, passou a não ser mais indispensável.

2 - De acordo com o auto de infração (fls. 53), o agente da polícia rodoviária federal certificou ter o apelado “odor de álcool no hálito”, havendo o mesmo se recusado a fazer os exames com etilômetro.

3 - Tendo em vista a presunção de legitimidade dos atos administrativos, deve ser prestigiado tal certificação:

**DIREITO ADMINISTRATIVO. SINAIS DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. AFERIÇÃO POR PROVA DIVERSA DO EXAME TÉCNICO. POSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE.**

1. Nos termos do art. 165 c/c o art. 277 do CTB, a autoridade de trânsito tem a prerrogativa de aplicar multas aos que dirigirem sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, sendo certo que o estado de embriaguez pode ser aferido por outras provas admitidas em Direito, na hipótese em que o condutor se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput do referido art. 277.

2. Caso em que se deve prestigiar o auto de infração lavrado em desfavor do recorrente, tendo em vista que o agente que o emitiu atestou ter sentido odor de álcool advindo do hálito do autor, o qual se negou a realizar o teste do bafômetro.

3. O resultado do exame clínico, no sentido da ausência de sinais indicativos do consumo de bebida alcoólica, não tem o condão de afastar a presunção de que se reveste o auto de infração, uma vez que tal exame somente foi realizado três horas após a lavratura do referido AI, tempo este suficiente para que, dependendo da quantidade de álcool, tal substância se esvasse do organismo do demandante.

4. Apelação improvida.” (AC 200982010014471, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5, Terceira Turma, DJE de 17/01/2012, p. 135.)

4 - Apelação da UNIÃO provida.

Data da decisão: 28/01/2014. Publicação: 06/02/2014. 00047488820094025102. TRF2. Relator: ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES. [Excertos adrede destacados.]

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil – Lei Federal nº 13.105/2015 –, isto é, “quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**”.

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência pleiteada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretenda produzir e justificando sua pertinência.

Em seguida, intime-se a parte requerida para também especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e indicando quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendam produzir deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide.

Registre-se, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, I).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Deixa-se de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível). Entretanto, havendo interesse de ambas as partes, com expressa manifestação no trâmite processual, é de ressaltar que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Viabilize-se.

Campo Grande, 1º de fevereiro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5008197-46.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TEREOS/MS

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

**ATO ORDINATÓRIO**

Perícia designada para o dia 15/03/2019, às 08:40 horas, a ser realizada na Rua 26 de agosto, 384, centro, Campo Grande/MS, com o Dr. João Flávio Prado.

CAMPO GRANDE, 14 de janeiro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5009713-04.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
DEPRECANTE: 1ª VARA - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO/MS

ATO ORDINATÓRIO

Perícia designada para o dia 15/03/2019, às 09:20 horas, a ser realizada na Rua 26 de agosto, 384, centro, Campo Grande/MS, com o Dr. João Flávio Prado.

CAMPO GRANDE, 14 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008658-11.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: JOSE CUNHA ROSA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A  
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101  
TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI

ATO ORDINATÓRIO

**C E R T I F I C A D O** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas para conferirem os documentos digitalizados voluntariamente pela CEF, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão sobrestados, em razão da decisão do AI n. 5000742-51.2019.403.0000.”

**E X P E D I D O** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005281-39.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CINTIA PINHO LEONEL

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA UNIDERP DE CAMPO GRANDE  
Advogado do(a) RÉU: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139  
Advogados do(a) RÉU: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495, DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783

D E C I S Ã O

CINTIA PINHO LEONEL ajuizou a presente ação de rito comum contra a CEF, FNDE e Anhanguera Educacional, pela qual pretende obter tutela provisória de urgência que determine aos réus a adoção de providências para permitir à autora firmar os aditamentos necessários de seu contrato FIES, bem como para que seja determinada a imediata matrícula/rematricula da autora, assegurando-lhe acesso regular ao curso, inclusive das disciplinas on-line. Pede, ainda, a retirada do nome da autora de cadastros de proteção ao crédito, em razão de dívidas decorrentes da situação do contrato FIES.

Alega ter firmado Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento Estudantil nº 07.2228.185.0005308-10, por meio do qual a Caixa Econômica Federal concedeu limite de crédito global para financiamento do valor do curso de graduação em Farmácia, durante 08 semestres, no valor de R\$ 94.284,62. O valor da semestralidade financiada corresponde a 100% do valor fixado pela IES para o primeiro semestre de 2014.

Em Julho de 2015, a requerente compareceu à IES para retirar o DRM, entretanto o documento foi expedido com as datas de comparecimento invertidas (14/01/2016 a 28/12/2015), motivo pelo qual o Agente Financeiro recusou-se a proceder com o aditamento. Solicitou novo DRM à IES, e novamente o documento foi expedido com data incorreta.

O FNDE, por meio do Ofício nº 7895/2017/Cosif/Cgfin/Digef-FNDE, reconheceu os óbices sistêmicos que geraram o DRM com as datas invertidas e informou que o contrato da requerente encontrava-se em processo de regularização e que medidas foram solicitadas à Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação (DTI/MEC).

Instado quanto à demora em solucionar a demanda, no Ofício nº 19788/2017/Cosif/Cgfin/Digef-FNDE, o FNDE informou que não há previsão para regularização do contrato, uma vez que a atuação da DTI depende da participação do Agente Financeiro e da CPSA.

Destaca não possuir acesso ao portal do aluno da IES e sofre prejuízos nas matérias on-line, não dispondo dos registros dos históricos acadêmicos dos semestres concluídos com as respectivas disciplinas cursadas e tampouco possui acesso aos lançamentos das notas. Por fim, afirma que concluirá o curso neste 2º semestre de 2018, com risco iminente de não obter a certificação de conclusão do curso, caso não tenha os aditamentos dos semestres pendentes regularizados a tempo.

Juntou documentos.

Intidas as partes a se manifestarem, o FNDE apresentou resposta às fls. 92/95, onde reconheceu a existência de erro não ocasionado pela autora, informando ter reaberto o prazo para realização do aditamento contratual. Tal procedimento, segundo alega, depende, também, da atuação da CPSA, tendo já informado a IES da liberação do sistema para tal finalidade.

A CEF e a Anhanguera contestaram o feito e pleitearam o indeferimento da medida de urgência, ao argumento de falta de plausibilidade. A CEF alegou, ainda, sua ilegitimidade passiva para o feito.

A autora reiterou a necessidade de concessão da tutela de urgência.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

E de uma análise dos presentes autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência em favor da autora.

Embora o FNDE informe que liberou o sistema para aditamento no prazo de 10 (dez) dias (fls. 92/95), não há provas nos autos de que os aditamentos referentes ao 2º semestre de 2015 e subsequentes tenham se efetivado, de modo que a pretensão inicial ainda não restou atendida, ainda que o equívoco do FNDE tenha sido reconhecido.

Ademais, confessado o erro na expedição da DRM – Documento de Regularidade da Matrícula, emitido pelo próprio FNDE, conclui-se, ao menos *a priori*, que a autora não deu causa à negativa de aditamento. Aliás, esse fato foi suficientemente confessado pelo FNDE quando afirmou que “*No caso em espeque, constatado que o imbróglio vivenciado pela estudante foi ocasionado por erro material, o Agente Operador, nos termos do artigo 25º, da Portaria Normativa MEC n. 01/2010, administrativamente, autorizou a liberação do sistema para a realização dos aditamentos de forma extemporânea, desde a data de 23.08.2018 (conforme print do Subsídio Técnico - SIMEC nº 16521/2018/DIGEF/FNDE)*”. (grifos no original)

Assim, considerando o direito à educação previsto na Carta e a necessidade de se dar continuidade ao curso superior da parte autora na forma contratada pelo FIES, entendo presente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Ademais, há necessidade de se promover com a maior urgência possível aos aditamentos contratuais, a fim de sanar as pendências financeiras para com a IES requerida e possibilitar a conclusão do curso pela autora, pelo que reputo presente, também, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nesses termos, é sabido que para se aditar o financiamento em questão, há necessidade da atuação dos três requeridos – FNDE, CEF e IES – de modo que a presente ordem para aditamento se refere a todos eles.

Por todo o exposto, **defiro a tutela de urgência** para determinar que os três requeridos promovam, no prazo comum de 30 (trinta) dias, aos aditamentos contratuais do FIES da autora, referentes ao 2º semestre de 2015 e períodos subsequentes, sob pena de fixação de multa pelo descumprimento, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e criminal dos gestores que derem causa ao descumprimento.

Nos termos da fundamentação acima, **determino**, ainda, que as requeridas promovam a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes em relação à dívida do FIES discutido nestes autos, até o final julgamento do feito.

Certifique-se o decurso de prazo para apresentação de contestação pelo FNDE.

No mais, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

Em havendo requerimento de provas, venham conclusos para decisão saneadora.

Em não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500727-27.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: IPEL-ITIBANYL PRODUTOS ESPECIAIS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: EULER HENRIQUE FERNANDES DE PAIVA - SP297758  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

De início, verifico que a inicial dos autos fez constar no pólo passivo a SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL, órgão que, sabidamente, não possui personalidade jurídica própria, estando vinculado à União.

Assim, **intime-se** a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, adequando o pólo passivo, sob pena de extinção do feito.

No mais, vejo que a inicial dos autos indica que parte autora possui domicílio na cidade de Jarinu – SP. Desta forma, a fim de evitar eventual e futura arguição de incompetência relativa territorial e violação à celeridade processual, esclareça a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as razões do ajuizamento do feito nesta Subseção Judiciária de Campo Grande - MS, considerando, em especial:

- os termos do art. 109, § 2º, da Carta;
- que o Estado de São Paulo, onde detém domicílio, conta com diversas Subseções nas quais a ação poderia ter sido proposta e,
- que o fato em questão ocorreu na cidade de Bataguassu – MS, abarcada pela Subseção Judiciária de Três Lagoas - MS.

Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta, venham conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 6 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

### ATO ORDINATÓRIO

**C E R T I D A D O**, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. ”

**E X P E D I D O** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 7 de fevereiro de 2019.

### 3ª VARA DE CAMPO GRANDE

\*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira  
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira\*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva\*S—\*

#### Expediente Nº 6055

##### ACAOPENAL

0000655-67.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X FABRICIO SOUZA VALVERDE(MS005729 - LOURDES OLIVEIRA DE SA) X ALEXANDRE MENDONÇA DE OLIVEIRA(MS007447 - MARCELO BENCK PEREIRA)

1)Primeiramente, faço consignar que o advogado é citado da audiência por imprensa oficial; nesse toar, cabe ao mesmo diligenciar para comparecer, não sendo justo ou tecnicamente assinado que o Juízo nomeie defensor dativo, custeado pelo sistema AJG, por força de tal ausência. Entretanto, para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa nomeio a Drª. Nelidia Cardoso Benites, OAB/MS 2425, defensora ad hoc para acompanhar o ato em nome dos defensores constituídos do réu Fabricio Valverde de Souza, nomeio para a defesa ad hoc do acusado;2) Considerando que a Drª. Nelidia Cardoso Benites, OAB/MS 2425, atuou na presente audiência como defensor ad hoc, arbitro os honorários devidos ao defensor no valor mínimo da tabela anexa a Resolução n. 305/2014 do CJF. Requisite-se o pagamento.3) Designo o interrogatório dos acusados ALEXANDRE MENDONÇA DE OLIVEIRA e FABRÍCIO VALVERDE DE SOUZA, para o dia 04/04/2019, às 14:00 horas. Na mesma data, tendo em vista a insistência da oitiva da testemunha LUIZ FERNANDO PALACIOS FERRAZ e estando ele devidamente intimado para esta audiência consoante fls. 752, requisite-se a condução coercitiva para audiência designada;4) Junte-se aos autos o CD/DVD contendo a gravação de áudio/vídeo da oitiva das testemunhas, colhido na presente audiência, nos termos do art. 405 e parágrafos, do CPP. Saem os presentes intimados.

#### Expediente Nº 5935

##### ACAOPENAL

0005272-75.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANO DIAS FILHO(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE)

Chamo o feito à ordem

Verifico que a defesa de Luciano Dias Filho requereu a desistência da oitiva das testemunhas Arnaldo Cabrera Vilhalba e Carlos Alberto Montana Corvalan o que foi homologado à f. 885. Contudo, compulsando os autos verifica-se que são testemunhas exclusivas da acusação (fls. 654).

Assim, fica mantida a oitiva das testemunhas referidas que serão ouvidas no dia 13/02/2019, às 14:00 horas, através do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Porã, ocasião em que também será interrogado o acusado LUCIANO DIAS, que deverá ser apresentado em audiência pela defesa.

Cópia deste despacho deverá ser encaminhado para anexar aos autos distribuídos em Ponta Porã sob o n. 0000961-16.2018.403.6005.

CUMPRASE.

##### ACAOPENAL

0002467-42.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALEX SILVA DOS REIS(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Vistos, etc.

Fica autorizada a viagem de Alex Silva dos Reis, no período de 03.01.2019 a 13.01.2019 (f. 101), sem prejuízo de efetuar o comparecimento mensal no primeiro dia útil a viagem. Expeça-se ofício para o Comando da Polícia Militar requisitando a apresentação das testemunhas na audiência designada para o dia 13/05/2019, às 14:00 horas.

#### Expediente Nº 6056

##### EMBARGOS DE TERCEIRO

0000204-03.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-97.2017.403.6000 ()) - R. S. M. SANTOS(PO53239 - CHARIS DANIELE DE FRANCA FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.

1. Os embargos de terceiro são uma ação conhecimento que tem por fim livrar da constrição judicial injusta bens que foram apreendidos em um processo no qual o seu proprietário ou possuidor não é parte. Nesse toar, o artigo 130, inciso I, do CPP, dispõe que o sequestro poderá ser embargado por terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso e adquiridos de boa-fé.
2. Pois bem. Vejo que os requerimentos de fls. 1365/1367 (cópia) e 1387/1389 (original) referem-se a um pedido de terceiro, por meio do qual o requerente busca a restituição/liberação do veículo de sua propriedade.
3. Portanto, trata-se de embargos de terceiro, ação autônoma em relação ao respectivo inquérito e ao processo onde foi decretada a medida de sequestro ou de busca e apreensão, são, pois, distribuídos em classe especial. Viabilize-se (desentranhem-se os pedidos de fls. 1365/1367 e 1387/1389 e documentos que os instruem, encaminhando-os para distribuição).
- 3.1 Intime-se o requerente a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da decisão que determinou a indisponibilidade, bem como cópia do mandado de sequestro, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 320, 321, Parágrafo único e 330, IV, todos do CPC/2015.
4. Cumpridas as determinações com URGÊNCIA, ao Ministério Público Federal para manifestação e, em seguida, venham conclusos para apreciação dos pedidos pendentes (fls. 695, 702/706, 715, 897/1047, 1126/1130, 1257/1264 e 1300/1301).

##### EMBARGOS DE TERCEIRO

0000205-85.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-97.2017.403.6000 ()) - R. S. M. SANTOS(PO53239 - CHARIS DANIELE DE FRANCA FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.

1. Os embargos de terceiro são uma ação conhecimento que tem por fim livrar da constrição judicial injusta bens que foram apreendidos em um processo no qual o seu proprietário ou possuidor não é parte. Nesse toar, o artigo 130, inciso I, do CPP, dispõe que o sequestro poderá ser embargado por terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso e adquiridos de boa-fé.
2. Pois bem. Vejo que os requerimentos de fls. 1365/1367 (cópia) e 1387/1389 (original) referem-se a um pedido de terceiro, por meio do qual o requerente busca a restituição/liberação do veículo de sua propriedade.
3. Portanto, trata-se de embargos de terceiro, ação autônoma em relação ao respectivo inquérito e ao processo onde foi decretada a medida de sequestro ou de busca e apreensão, são, pois, distribuídos em classe especial. Viabilize-se (desentranhem-se os pedidos de fls. 1365/1367 e 1387/1389 e documentos que os instruem, encaminhando-os para distribuição).
- 3.1 Intime-se o requerente a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da decisão que determinou a indisponibilidade, bem como cópia do mandado de sequestro, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 320, 321, Parágrafo único e 330, IV, todos do CPC/2015.
4. Cumpridas as determinações com URGÊNCIA, ao Ministério Público Federal para manifestação e, em seguida, venham conclusos para apreciação dos pedidos pendentes (fls. 695, 702/706, 715, 897/1047, 1126/1130, 1257/1264 e 1300/1301).

**Expediente Nº 6057****ACAO PENAL**

**0002466-57.2018.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X MARCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X GILVAMAR DOS SANTOS LIMA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS018598 - GASP PARPHECO DOS SANTOS LIMA)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face dos acusados MÁRCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA e GILVAMAR DOS SANTOS LIMA, imputando-lhes a prática do crime tipificado no art. 334-A, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 11/12/2018 (f. 101/103), onde o órgão acusador narra que os acusados em 09.11.2018 durante abordagem da Polícia Rodoviária Federal na BR-262, foram autuados transportando aproximadamente 805.500 (oitocentos e cinco mil e quinhentos) maços de cigarros de origem estrangeira (paraguaiá), desacompanhado de documentação legal. Os acusados foram citados para ofertarem sua resposta à acusação (f. 118 e 128), nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, tendo por patronio advogados constituídos conforme procurações de f. 118 e 135. A defesa não arguiu preliminar na resposta à acusação (f. 133/134). Durante a audiência de custódia houve a conversão da prisão em flagrante em preventiva de Márcio Rodrigues de Oliveira e concessão de liberdade provisória com fiança para Gilvamar dos Santos Lima mediante o cumprimento de medidas cautelares, consoante decisão de f. 67/69. É o relatório. Passo a decidir. A denúncia preenche os requisitos legais, com a qualificação do réu, demonstração da materialidade do delito, narra os fatos de maneira satisfatória, sintetizando a imputação atribuída ao agente. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal também estão presentes, como a justa causa, marcada por indícios suficientes apontados pelo autor da ação penal pública, tendo os fatos, portanto aparência delituosa, resultando em uma denúncia que não padece de inépcia. A jurisprudência e a doutrina se posicionaram, majoritariamente, no sentido de que se tratando de cigarro a mercadoria importada com elisão de impostos, configura-se o crime de contrabando, e não descaminho, uma vez que não há apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas também a outros interesses públicos, tais como a saúde e a atividade industrial interna. Assim, não é o caso de aplicação do princípio da insignificância. A respeito da matéria tratada transcrevo o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. NÃO OFERECIMENTO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO EM VISTA DO AGRAVANTE OSTENTAR CONTRA SI OUTRA AÇÃO PENAL EM CURSO. CONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ART. 89 DA LEI N. 9.099/1995 DECLARADA PELO STF. 500 PACOTES DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA NOS CRIMES DE CONTRABANDO DE CIGARROS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A suspensão condicional do processo possui requisitos objetivos e subjetivos: a) o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime e b) estejam presentes os demais requisitos do art. 77 do Código Penal. 2. O STJ possui jurisprudência sedimentada no sentido de que a existência de ação penal em curso contra o denunciado impede a suspensão condicional do processo, com constitucionalidade declarada incidendo tantom pelo STF no RHC n. 79.460-2/SP. 3. O contrabando de 500 pacotes de cigarros não é tido como insignificante porque não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores ético-jurídicos que o sistema normativo-penal resguarda (STF, HC n. 118.858, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª T., DJe 18/12/2013). 4. Agravo regimental não provido. (STJ. AgrRg no AREsp 869673/SC. Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz. Sexta Turma. Data do Julgamento > 18/10/2018. Dje 08/11/2018) Não incidindo nenhuma causa de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP, mantendo o recebimento da denúncia. Designo para o dia 07/03/2019, às 14:00 horas a audiência de instrução e julgamento para OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO, os Policiais Rodoviários Federais Luiz Filipe Penido Duarte e Alan Santos. Na mesma ocasião, será realizado o INTERROGATÓRIO dos acusados MÁRCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA e GILVAMAR DOS SANTOS LIMA. Comunique-se ao Departamento da Polícia Rodoviária Federal para apresentação das testemunhas (art. 221, 3º, do CPP). Deverá ser advertido de que em caso de férias ou viagem em razão de serviço, bem como alteração de lotação, deverá haver prévia comunicação a este juízo. Fica a defesa advertida da obrigação de manter atualizado o endereço dos acusados (art. 77, V, CPC). Por economia processual, cópia deste servirá como: 1) Ofício nº \*058/2019-SE-DBM\*, a ser encaminhado ao Diretor do Instituto Penal de Campo Grande/MS, solicitando providências necessárias para colocar o interno MÁRCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, sexo masculino, brasileiro, união estável, filho de Elenice Carvalho de Oliveira, nascido aos 23/07/1988, natural de Vera/MT, motorista de caminhão, RG nº 1878879/SSP/MS, CNH 05383489177, CPF nº 032.095.721-78, à disposição do Juízo da 3ª Vara, para participar da audiência no dia 07/03/2019, às 14:00 horas. Endereço: Rua Indianópolis, 2732, Jardim Noroeste - Campo Grande - Mato Grosso do Sul. 2) Ofício nº \*059/2019-SE-DBM\*, a ser encaminhado à Companhia Independente de Guarda e Escolta da Polícia Militar, solicitando providências necessárias para realização de escolha do interno MÁRCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, sexo masculino, brasileiro, união estável, filho de Elenice Carvalho de Oliveira, nascido aos 23/07/1988, natural de Vera/MT, motorista de caminhão, RG nº 1878879/SSP/MS, CNH 05383489177, CPF nº 032.095.721-78, recolhido no Instituto Penal de Campo Grande, para participar da audiência no dia 07/03/2019, às 14:00 horas, na sala de audiência da 3ª Vara Federal. Endereço: E-mail bpmgdae@pms.ms.gov.br 3) Ofício nº \*060/2019-SE-DBM\*, a ser encaminhado à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal de Mato Grosso do Sul, para fins de: a) Requisição dos Policiais Rodoviários LUIZ FILIPE PENIDO DUARTE (matrícula 2312683) e ALAN SANTOS (matrícula 2313283), que deverão comparecer na sala de audiência deste Juízo Federal ou na Justiça Federal de Corumbá/MS para serem ouvidos como testemunhas de acusação no dia 07/03/2019, às 14:00 horas. b) advertência de que em caso de férias ou viagem em razão de serviço, bem como alteração de lotação, deverá haver prévia comunicação a este juízo. Endereço: del03.ms@gov.br 4) Carta Precatória nº \*019/2019-SE-DBM\*, a ser endereçada à Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul, ao Juízo da Comarca de São Gabriel do Oeste/MS, para os fins de proceder: a) INTIMAÇÃO do acusado GILVAMAR DOS SANTOS LIMA, brasileiro, motorista de caminhão, união estável, filho de Bevenuto Andrade de Lima e Vanir dos Santos Lima, nascido em 28/11/1981, natural de Rio Negro/MS, grau de instrução fundamental, portador do RG n. 1084068/SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 978.177.911-04, residente na Rua Pernambuco, 2450, centro, São Gabriel do Oeste/MS, tel.: (67) 9.9963-1069, para comparecer na sala de audiência da 3ª Vara Federal em Campo Grande/MS para participar da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será interrogado, dia 07/03/2019, às 14:00 horas. 5) Carta Precatória nº \*020/2019-SE-DBM\*, a ser endereçada à Justiça Federal de Corumbá/MS, para os fins de proceder: a) disponibilização de sala de videoconferência para realização de audiência de videoconferência no dia 07/03/2019, às 14:00 horas. b) Requisição para audiência dos Policiais Rodoviários LUIZ FILIPE PENIDO DUARTE (matrícula 2312683) e ALAN SANTOS (matrícula 2313283), lotados na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Corumbá/MS. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPF. Expeça-se mandado de intimação para Márcio Rodrigues de Oliveira.

**Expediente Nº 6058****CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL**

**0000077-02.2018.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM) SEGREDO DE JUSTIÇA

**Expediente Nº 6059****ACAO PENAL**

**0000235-02.2005.403.6004** (2005.60.04.000235-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JOSE ARTHUR MARINHO SAHIB(MS019378 - BRUNO RODRIGUES RIBEIRO) X RAFAELA OLIVEIRA SAHIB(MS019378 - BRUNO RODRIGUES RIBEIRO) X VALDENOR DANTAS DE OLIVEIRA(PB010177 - JAILSON ARAUJO DE SOUZA) X DAVID SUAREZ ARAUJ(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)

Vistos, etc. A defesa de José Arthur Marinho Sahib e Raíela Oliveira Sahib com fundamento no art. 402 do CPP requer o que se segue: a) que seja deferido o encaminhamento, a um cartório de notas da cidade em que residem as testemunhas, das perguntas a serem formuladas pelas partes e pelo juízo para serem colhidos seus depoimentos, sendo posteriormente traduzidos por meio de ferramenta Google Tradutor e juntados aos autos; ou b) a expedição de carta precatória para a Subseção da Justiça Federal em Corumbá para que seja agendada data para a tentativa de oitiva das testemunhas bolivianas, das quais os réus tentariam obter a presença no ato processual. O primeiro requerimento não comporta deferimento, pois a produção da prova testemunhal se dá através de depoimento oral das testemunhas, não sendo permitido que elas o preste por escrito, conforme previsão contida no art. 204 do CPP, bem como no art. 193 do Código de Processo Penal da Bolívia (Lei 1970, de 25 de março de 1999), que impõe a presença da testemunha em juízo para depor. Todavia, fica facultado aos réus apresentarem a qualquer tempo as declarações das testemunhas residentes na Bolívia sobre os fatos de seu conhecimento que interessam ao processo, acompanhada de tradução. Quanto ao segundo requerimento, também deve ser indeferido, uma vez que a expedição da precatória deveria ter sido requerida antes do encerramento da instrução processual. É importante assinalar que essa possibilidade estava disponível para os réus desde antes do encerramento da instrução processual, contudo, somente agora, depois de ultimada essa fase, o pedido é formulado. Essa possibilidade já fora concedida aos réus na decisão de fôlha 2456, mas sobre ela não se manifestaram. Em razão da extemporaneidade do pedido declaro-o precluso. Ademais, o deferimento das diligências requeridas com fundamento no art. 402 do Código de Processo Penal somente é cabível quando a diligência tiver por fundamento circunstância ou fato apurado na fase instrutória, o que não se verifica na hipótese (EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - 37952/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, 22/09/2015). Quanto à arguição de desnecessidade de tradutor juramentado para realizar a versão dos documentos que instruíram a carta rogatória, também não é ela procedente tendo em vista o disposto no art. 236, e 1º do art. 784, do CPP, que exige a tradução por tradutor público. Desse modo, caso os réus ainda tenham interesse na expedição da carta rogatória, deverão eles acessar a página da Junta Comercial do Mato Grosso do Sul através do link <http://www.jucems.ms.gov.br/servicos/controles-especiais/tradutores>, consultar a tabela de emolumentos cobrados de acordo com a Deliberação JUCEMS/Nº 001/2009 de 30 de março de 2009, escolher um tradutor e informar a este Juízo para que ele seja indicado para atuar como auxiliar da justiça nestes autos. Por fim, considerando que a expedição de carta rogatória não suspende o curso da ação penal (art. 222-A do CPP), intime-se as partes para apresentar alegações finais sucessivamente (art. 403 do CPP), começando pelo Ministério Público. Concedo o prazo em dobro para a apresentação dos memoriais considerando a quantidade de documentos encartado nos autos. As providências.

**Expediente Nº 6060****ACAO PENAL**

**0000683-69.2005.403.6005** (2005.60.05.000683-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CARLOS PAVAO ESPINDOLA(PR019165 - ANTONIO MOSSURUNGA MORAES FILHO E MS003970 - RAINERIO ESPINDOLA E MS004361 - ANTONIO DARIO FONTES) X IRANI ANTONIO JORQUEIRA NOVAES(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES E MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X MURILLO CHICHORRO DE OLIVEIRA(MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO) X JAIR BAMBIL(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES E MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.
2. Dê-se vistas ao MPF sobre o acórdão prolatado.
3. Após, conclusos.

**4ª VARA DE CAMPO GRANDE**

DECISÃO

**OVIDIO OCAMPOS** propôs a presente ação contra a **UNIÃO**, **pretendendo, em tutela de urgência**, promoção na graduação de Terceiro Sargento *para promover o autor na graduação de terceiro-sargento, haja vista que o militar percebe a remuneração na graduação de terceiro-sargento, e reúne todos os requisitos legais e constitucionais para essa promoção e nas graduações subsequentes de segundo-sargento, primeiro-sargento Subtenente, na análise do mérito, com a manutenção de sua promoção a terceiro-sargento, por ocasião da análise de mérito.*

Aduz ser militar reformado na graduação de cabo e com os proventos de Terceiro-Sargento e que, por possuir mais de quinze anos naquele posto, deveria ter sido promovido na graduação de terceiro sargento, bem como, nas demais graduações seguintes.

Decido.

Não está presente o perigo de dano, tendo em vista que o autor vem percebendo sua remuneração. Não será a alteração do valor percebido que lhe trará dano irreparável.

Ao final do processo, caso haja reconhecimento do direito alegado, todos os atos que decorrerem desse reconhecimento serão devidos ao autor.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Cite-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010080-28.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO MUNIZ DE PAULA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA IZABEL VAL PRADO - MS14314  
IMPETRADO: PRO REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Pretende o impetrante que lhe seja assegurado a manutenção da validade da matrícula no curso de medicina da UFMS, campus de Três Lagoas – MS e nele permanecer até a conclusão do curso.

Aduz que teve a matriculada deferida, em cota de deficientes, uma vez que possui *déficit de concentração nos estudos com abstração frequente e sem rendimento escolar e hiperatividade*, quando apresentou documentos médicos para demonstrar tal condição. No entanto, no terceiro semestre, foi surpreendido com a notícia de que o caso iria passar por banca avaliadora indo de encontro ao que consta no site da instituição, que informa que a avaliação seria anterior à matrícula.

Diz que o resultado foi desfavorável e entende tratar-se de ato ilegal, uma vez que a matrícula já tinha sido deferida e não lhe foi informado que o caso ainda estava sob análise.

Pede que a autoridade coatora mantenha válida a matrícula do impetrante, no curso de medicina da UFMS, campus de Três Lagoas – MS e nele permanecer até a conclusão do curso.

Notificada, a autoridade prestou informações, quando alegou que o edital ressaltou que o candidato poderia vir a ter que comprovar a condição de cotista e que a patologia do impetrante, *déficit de Atenção, CID-10. F.90, que resulta na “perda das funções de atenção, concentração e execução das tarefas que exigem atenção”*, não o qualifica como deficiente para os fins pretendidos.

Réplica do impetrante, quando reiterou as informações no site da instituição de ensino.

Decido.

O ingresso do impetrado no curso deu-se sob as normas do Edital UFMS/PROGRAD nº 83, de 26 de maio de 2017, que dispunha:

11. Compete ao candidato certificar-se de que cumpre os requisitos estabelecidos pela instituição para concorrer às vagas reservadas em decorrência do disposto na Lei nº. 12.711/2012. Caso seja selecionado, **o candidato poderá ser convocado a qualquer momento** para comprovação dos requisitos junto a uma comissão verificadora específica da UFMS.

(...)

ANEXO XX:

**1.8. CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA QUE, INDEPENDENTEMENTE DA RENDA (ART. 14, II, PORTARIA NORMATIVA Nº 18/2012), TENHAM CURSADO INTEGRALMENTE O ENSINO MÉDIO EM ESCOLAS PÚBLICAS (LEI Nº 12.711/2012)**

(...)

k) laudo médico de especialista em sua área de deficiência (original ou fotocópia autenticada em cartório) atestando a espécie e o grau da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID) vigente, bem como o devido enquadramento na categoria de deficiência prevista no art. 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, e seus incisos;

É cediço que o edital é lei entre as partes, estabelecendo regras às quais estão vinculados tanto a instituição de ensino quanto os candidatos. Assim, as informações que poderão constar no site da instituição não são suficientes.

No caso dos autos, o edital estabeleceu que o candidato poderia ser convocado a qualquer momento para comprovar os requisitos, o que se deu no decorrer do ano, o que se deu por meio do edital UFMS/PROAES/PROGRAD Nº 47, de 29 de agosto de 2018, que convocou os estudantes para apresentar documentos para validação da autodeclaração e dos laudos de deficiência (doc. 13429074), dentre os quais o impetrante.

De acordo com o Edital de Divulgação PROGRAD E PROAES/UFMS Nº 3, de 14 de dezembro de 2018, a banca de validação entendeu que os documentos apresentados pelo estudante não comprovaram sua condição de cotista (ID 13429070) e, apresentado recurso administrativo, o resultado foi desfavorável ao impetrante (doc. 3197962).

Registre-se, ainda, que na via escolhida, mandado de segurança, não é possível aférisse o transtorno que acomete o impetrante possa ser considerado como deficiência mental, nos termos do art. 4º, IV, do Decreto 3.298/1999. Assim, não há como afastar o ato administrativo, cuja legitimidade se presume informação.

Diante disso, não havendo *fumus boni iuris*, revogo a decisão anterior (reserva de vaga) e indefiro a liminar.

Ao Ministério Público Federal. Oportunamente, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença.

CAMPO GRANDE, 5 de fevereiro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000637-19.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE PEIXE DE ROCHEDO MS, ANGELO FERREIRA DIAS, ANIRIA SILVA DE ALMEIDA HAJI, DIOCY NOVAES MONTEIRO, FRANCIELI IKEZUME DE SOUZA, GEUVANEI DE SOUZA, GEUVANILDO DE SOUZA, HELENA MARIA DE OLIVEIRA, JENNIFER BALBUENA SOARES, JOANA RODRIGUES DOS SANTOS, JOSE PAIXAO DOS SANTOS, JULIO CESAR SOUZA DOS SANTOS, LUIZ FELIZARDO DE SOUZA, NATANAEL TREVINHO DA SILVA, NELSON PARO, PAOLA NOVAES MONTEIRO, RENILDA OLIVEIRA DE SOUZA, ROBERTO INACIO DA SILVA, TATIANE GOMES DOS SANTOS, VALDEVINO ROSALINO DA SILVA, WANILDO MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - MS17471

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - MS17471

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - MS17471

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - MS17471

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - MS17471

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - MS17471

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - MS17471

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - MS17471

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - MS17471

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - MS17471

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - MS17471

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - MS17471

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - MS17471

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - MS17471

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - MS17471

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - MS17471

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - MS17471

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - MS17471

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - MS17471

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - MS17471

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - MS17471

RÉU: FUNDO DE TERRAS E DA REFORMA AGRÁRIA - BANCO DA TERRA, BANCO DO BRASIL SA

## DECISÃO

O Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, criado pela Lei Complementar nº 93, de 04 de fevereiro de 1998, apesar da denominação recebida, constitui um fundo contábil criado com o objetivo de viabilizar meios para um maior desenvolvimento econômico e social da área rural, cabendo aos bancos oficiais a gestão financeira.

Assim, intíme-se a parte autora para que emende a inicial, indicando a pessoa com personalidade jurídica para atuar na ação.

**CAMPO GRANDE, 1 de fevereiro de 2019.**

**\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5850

### PROCEDIMENTO COMUM

**0013845-63.2016.403.6000 - JOAO MACIEL NETO X GIOVANA BEZERRA DOS SANTOS MACIEL(MS006931 - EMERSON PEREIRA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de pedido de suspensão dos efeitos da consolidação de imóvel, resultante do inadimplemento do contrato de financiamento imobiliário, com alienação fiduciária. Pugnou-se pelo depósito das parcelas em atraso e as vincendas. Juntou documentos. Indeferi o pedido de justiça gratuita e autorizei o depósito dos valores inicialmente exigidos pela ré (f. 51-2). Depois disso, determinei que esta indicasse o valor do débito (f. 88), o que foi cumprido à f. 90. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 93-97). Os autores foram intimados a depositar o valor no prazo de 72 horas (f. 124) e apresentaram manifestação, requerendo a designação de audiência (fls. 134-41), do que discordou a parte ré (f. 143). Decido. A preliminar arguida na contestação será resolvida no mérito. No mais, as partes firmaram um contrato de financiamento imobiliário destinado à compra e venda de imóvel pronto, ocasião em que o bem foi dado em alienação fiduciária à mutuante. O artigo 26 da Lei n. 9.514/1997 dispõe: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Conforme averbação nº 10, realizada pelo RGI do 1º Ofício na matrícula do imóvel (85.058), a consolidação da propriedade ocorreu em 29 de junho de 2016 (f. 120), quando ainda não vigorava a Lei n. 9.514/1997, com as alterações da Lei n. 13.465/2017, de 11.7.2017. Nesses casos, tenho decidido pela possibilidade de purgação a mora, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito de recursos repetitivos, segundo o qual o devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966) (1.462.210 - RS, REsp 1567195-SP). Aliás, tratando-se de financiamento imóvel destinado à população de baixa renda, entendo que devem ser aplicadas as normas que dão ampla oportunidade de manter o contrato. Assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em data recente: CIVIL E PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. ESBULHO POSSESSÓRIO NÃO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO ARRENDATÁRIO PARA CONSTITUIÇÃO E PURGAÇÃO DA MORA. PAGAMENTO DAS PARCELAS NO CURSO DA AÇÃO.

POSSIBILIDADE PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (...) O artigo 10º da referida legislação dispõe que aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil. Desta forma, aplica-se ao caso, ainda que por analogia, a Súmula 369 do C. STJ, segundo a qual no contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora. Da mesma forma que no arrendamento mercantil, o arrendamento residencial é possível a purgação da mora, sendo imprescindível a prévia notificação do arrendatário que supostamente estiver em atraso, com a especificação dos valores devidos, atualizados monetariamente para se configurar a sua constituição em mora. No caso dos autos a ausência de notificação impediu que a Apelada pudesse comprovar o pagamento das parcelas de arrendamento e taxa de condomínio que instruíram a inicial. A Apelada comprovou o pagamento que estavam em aberto no momento do ajuizamento da ação e diante da recusa da CEF em emitir os boletins necessários para pagamento das parcelas, a Apelada foi obrigada a consignar em juízo os valores devidos, a fim de que não fosse constituída em mora. Os Tribunais regionais Federais já consolidaram o entendimento no acerca da viabilidade de pagamento dos encargos contratuais a fim de evitar a reintegração da posse do imóvel, ainda que no curso do processo. Não há que se falar em esbulho possessório, de modo que entendo ser inviável a concessão da reintegração de posse, por não estarem preenchidos os requisitos exigidos tanto pela Lei nº 10.188/2001, como pelo artigo 927 do CPC/73. Apelação a que se nega provimento. Diante da manutenção da sentença de improcedência do pedido possessório, considerando o caráter dúplice da presente ação, após o trânsito em julgado determine a expedição de ofício à CEF determinando que seja providenciada imediatamente a emissão e entrega dos boletins para pagamento das taxas de arrendamento e de condomínio, a fim de desobrigar a apelada quanto à consignação dos valores devidos em juízo. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1883555, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, 21/08/2018, 30/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2018). No entanto, a parte autora ajuizou a ação em 22.11.2016, quando requereu o depósito das prestações. Em 11.05.2017 (f. 124) foi intimado a depositar o valor informado pela ré e, depois de 10 (dez)

meses, requereu a designação de audiência de conciliação, não efetuando o depósito de qualquer valor, mesmo que inferior ao débito exigido. Logo, a inércia dos autores em efetuar o depósito indica que não possuem intenção de purgar a mora, pelo que não há probabilidade do direito. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela de urgência. Inexistem outras questões pendentes, pois a questão controvertida é a possibilidade de o autor purgar a mora depois da consolidação da propriedade. Digam as partes se pretendem produzir outras provas. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009996-88.2013.403.6000 - OLGA DE ALMEIDA(MS012658 - FABIANNE DA SILVA GORDIN E MS017889 - ARYELL VINICIUS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO E Proc. 2317 - SIRLAINE LAGE B. MARCUCCI PRACUCHO) X OLGA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X FABIANNE DA SILVA GORDIN X UNIAO FEDERAL X ARYELL VINICIUS FERREIRA X UNIAO FEDERAL  
F. 441 (Contadoria deste Juízo). Manifestem-se as partes.

Expediente Nº 5842

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

000555-52.2017.403.6000 - NATALIA VISSIRINI ASATO(MS016783 - ANDERSON YUKIO YAMADA) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR X PAULA LUCIANA TAVARES X PAULO ROBERTO MOREIRA CRISPIM X UNIAO FEDERAL  
Manifestem-se a impetrante e terceiros interessados sobre os embargos de declaração interpostos pela União.

Expediente Nº 5845

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005979-43.2012.403.6000 - BANCO BRADESCO S/A(MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS  
Tendo em vista a decisão do Superior Tribunal de Justiça (f. 261), remetam-se os autos (físicos) ao Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002180-16.2017.403.6000 - BRASRAFIA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(RN005797 - LAILSON EMANOEL RAMALHO DE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

1 - Intime-se a União (FN) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela impetrante (f. 98-114). 2 - Após, ao MPF. 2 - Em seguida, cumpra-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Assim, intime-se, primeiramente a apelante e, quando necessário, ao apelado (art. 5º), para, no prazo de 10 (dez) dias, atender os fins mencionados acima, informando o nº do PJE. 4 - Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b. 1. 5 - Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria tomar as providências previstas no art. 3º, 2º e 3º, e art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.6 - Cientifiquem-se as partes do disposto no art. 6º: Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005485-08.2017.403.6000 - E.L.D.ARQUITETURA E CONSTRUCOES EIRELI - ME X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
1 - Não foi interposto recurso voluntário e a sentença está sujeita ao reexame necessário (1º, art. 14, Lei 12.016/2009). Cabe ao Juízo cumprir o disposto na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.... Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Assim, intime-se, primeiramente o impetrante e, quando necessário, o impetrado, para, no prazo de 10 (dez) dias, atender os fins mencionados acima, informando o nº do PJE. 2 - Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b. 3 - Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria tomar as providências previstas no art. 3º, 2º e 3º, e art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.4 - Cientifiquem-se as partes do disposto no art. 6º: Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000693-52.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ANNY GABRIELLY CASSAL LOPEZ CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LAGUNA CERRI - MS18638

IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

### D E C I S Ã O

Pretende a impetrante a **CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR** para que o Instituto Federal de Mato Grosso do Sul (IFMS) emita Certificado de Conclusão do ensino médio em prazo anterior a 5 de fevereiro de 2019 possibilitando a matrícula da requerente na UFMS.

Alega que foi aprovada no vestibular alusivo ao curso de Direito, mas está sendo impedida de fazer a matrícula por não ter concluído o segundo grau.

Aduz que está matriculada no último semestre do curso Técnico de Informática e que as matérias ministradas *não serão decisivas para a estudante no decorrer de sua vida acadêmica, sem nenhuma relação com o curso de Direito.*

Defende o direito ao certificado com base na Portaria MED 807/2010 e 179/2014 do INEP.

Decido.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) estabelece o seguinte:

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

.....

II- de graduação, abertos para candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo.

Por conseguinte, dois são os requisitos do art. 44. A impetrante cumpriu o primeiro, pois foi aprovada no vestibular. Entretanto, não comprovou ter concluído o ensino médio, conforme manda a Lei supracitada e o edital respectivo.

Por outro lado, não há ilegalidade no ato da autoridade que exige a idade mínima para expedir a certificação de conclusão do Ensino Médio, pois a Portaria do INEP n. 179/2014 não é destinada aos alunos menores de 18 anos que queiram adiantar seus estudos, mas àqueles estudantes maiores de 18 anos de idade que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular.

No caso, a impetrante não havia completado 18 anos na data das provas do ENEM – realizadas dias 4 e 11.11.2018 - de forma que não possui direito à certificação pretendida.

Neste sentido, menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO. ENEM. MENOR DE 18 ANOS. ENSINO MÉDIO. CONCLUSÃO ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei n.º 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases de Educação), em seu art. 44, II, estabelece que: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenha sido classificado em processo seletivo.

2. A Portaria n.º 179/2014, do INEP, que regulamenta o processo de certificação, as competências das Instituições Certificadoras e do INEP e os requisitos necessários à obtenção de certificado de conclusão do ensino médio e declaração parcial de proficiência com a utilização dos resultados de desempenho obtidos no ENEM, traz como requisito: possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame.

3. A apelante era menor de 18 anos à época da prova do ENEM, não preenchendo um dos requisitos exigidos na Portaria n.º 179/14. 4. Apelação improvida.

(AP 369520 – 00045625020154036000 - DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/12/2017)

Diante disso, não havendo *fumus boni iuris*, indefiro a liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade e dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Ao Ministério Público Federal. Oportunamente, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença.

CAMPO GRANDE, 4 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009709-64.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: JULIANA ANDREAZZI BERGAMASCHI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PLÍNIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA - SP159988  
IMPETRADO: PRÓ REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

#### DECISÃO

Pretende a impetrante que lhe seja assegurado o direito à inscrição no processo seletivo visando ao preenchimento de vagas por Movimentação Interna na UFMS, EDITAL UFMS/PROGRAD Nº286, de 14 de novembro de 2018.

Alega ser acadêmica do curso de Enfermagem, no qual ingressou como Portadora de Diploma em Fisioterapia, e que, por essa razão foi indeferida sua inscrição para movimentação interna.

Diz que o edital traz restrição não prevista nas demais normas da universidade, pelo que pede o afastamento da exigência.

Notificada, a autoridade prestou informações, quando alegou que a Resolução Coeg 269/2013 é clara ao normatizar as condições necessárias para participar no processo seletivo.

Instada a respeito, a impetrante alegou que a referida norma não traz a restrição editalícia.

Decido.

A Resolução Coeg nº 269/2013 disciplina:

DA MOVIMENTAÇÃO INTERNA

Art. 34. Para candidatar-se ao processo seletivo de movimentação interna, o acadêmico deverá **atender às seguintes condições, além das que constarem em edital específico:**

I - ter integralizado todas as disciplinas previstas para o primeiro semestre do curso de origem; e

II — ter tempo hábil para conclusão do curso dentro do tempo máximo previsto para integralização curricular, considerando seu ingresso no curso de origem, excluído o tempo de trancamento de matrícula concedido.

Como se vê, as exigências acima são as condições mínimas para a movimentação interna do aluno, podendo ser exigidas outras em edital específico. E no caso, a terceira condição era a de que o candidato tivesse ingressado no curso por meio do **SISU ou VESTIBULAR** (Edital UFMS/PROGRAD Nº 286, de 14 de novembro de 2018, item 2, doc. 12713674).

Registre-se que não se trata de condição desarrazoada, pois evita que o acadêmico seja beneficiado mais de uma vez com vagas ociosas, já que não permite a inscrição daqueles que ingressaram por movimentação externa ou como portador de diploma.

Diante disso, inexistente o *fumus boni iuris*, indefiro a liminar.

Ao Ministério Público Federal. Oportunamente, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença.

**CAMPO GRANDE, 31 de janeiro de 2019.**

Expediente Nº 5851

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013512-14.2016.403.6000** - NICOLAS DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X ANDERSON DA SILVA SOUZA(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP318370 - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON E SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA E SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)  
F. 332 (petição da AGU). Manifeste-se o autor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008432-13.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ALDENICE JANUARIO MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NELSON DE SOUZA JUNIOR - MS14283  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias para o reestabelecimento da pensão morte auferida pela Autora ao patamar outrora consignado, qual seja, 2,25 (dois vírgula vinte e cinco) salários mínimos, até a prolação de decisão transitada em julgado.

Afirma que desde 17.12.1985, em virtude do falecimento de seu conjugue, passou a perceber pensão por morte em quantia equivalente a 2,25 (dois vírgula vinte e cinco) salários mínimos. No entanto, a contar do mês de setembro do ano de 2011, a aludida pensão morte auferida, sem qualquer notificação e, mormente, sem a menor oportunidade de defesa à Autora, fora sensivelmente amainada pela Ré, consoante se pode claramente assumir dos recibos de pagamento encartados aos autos.

Aduz que requereu a revisão da pensão, mas o requerimento foi indeferido, sob a justificativa de que o "cálculo estava correto".

Defende que o prazo decadencial para revisar o benefício findou-se em 01.02.1999.

Citado, o réu apresentou contestação, alegando que a única revisão no benefício decorreu do requerimento administrativo, cujo resultado foi pelo indeferimento. Afirma que a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991 vedou-se a vinculação da renda mensal do benefício aos reajustes do salário mínimo, que passou a ser reajustado pelo INPC e que atualmente a autora recebe o valor mínimo em razão do comando constitucional, já que a renda seria na ordem de R\$ 622,00.

Decido.

Pelos documentos juntados pelas partes, constata-se que não houve a alegada revisão administrativa que teria implicado na redução do valor do benefício. A única ocorrida diz respeito ao requerimento da autora, que foi indeferido (doc. 11750952).

Por outro lado, desde a edição da Lei 8.213/91 os benefícios não são pagos em números de salários mínimos, sendo reajustados pelo INPC, de forma que não há como manter a mesma equivalência da época da concessão.

Neste sentido, menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciárias e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em número de salários-mínimos limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido.

(AGA 528797 - LAURITA VAZ - QUINTA TURMA - DJ DATA:17/05/2004)

Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Intimem-se, inclusive a parte autora para se manifestar sobre a contestação.

CAMPO GRANDE, 6 de fevereiro de 2019.

## 6ª VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1448

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013775-17.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004122-69.2006.403.6000 (2006.60.00.004122-2) ) - LUIS FERNANDO DE AZEVEDO X MARIO SERGIO DE AZEVEDO X MARIO SERGIO DE AZEVEDO JUNIOR(MS006703 - LUIZ EPELBAUM) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014924A - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

S E N T E N Ç A SENTENÇA TIPO CTrata-se de embargos à execução opostos por LUIS FERNANDO DE AZEVEDO, MARIO SERGIO AZEVEDO JUNIOR e MARIO SERGIO AZEVEDO em face da UNIÃO.Os embargantes pleiteiam, em síntese, a revisão da cadeia de operações de crédito rural entabuladas com o Banco do Brasil - originais e renegociadas -, posteriormente cedidas à União e que deram origem à CDA n. 13.6.06000115-91, exigida na execução fiscal n. 0004122-69.2006.403.6000.No mérito, requerem (i) a revisão dos contratos originais pactuados com a instituição financeira antes da cessão à União; (ii) a revisão do ônus da prova para o fim de determinar o Juízo a juntada dos contratos que deram ensejo ao débito e dos extratos bancários relativos aos pagamentos efetuados; (iii) a revisão dos juros pactuados nos contratos rurais originais, a fim de que sejam limitados ao patamar de 12% ao ano; (iv) o afastamento da capitalização de juros em periodicidade inferior a 06 (seis) meses; (v) o reconhecimento de irregularidade na forma de cálculo da dívida pelo Banco do Brasil; (vi) a invalidade da comissão de permanência, de juros de mora acima de 1% ao ano e da cláusula de inadimplência para elevar juros contratuais; (vii) ilegalidade da instituição financeira cedente na prática do débito diretamente em conta das parcelas contratadas; (viii) o reconhecimento da existência de mora do credor, e não dos embargantes, diante dos abusos praticados pelo Banco do Brasil.Juntaram os documentos de f. 65, 68-71.Decisão acerca da integração do Banco do Brasil ao feito às f. 72-74 e deferimento de emenda para sua inclusão no polo passivo à f. 77.A União apresentou a impugnação de f. 80-97, em que alega, preliminarmente: (i) a inépcia da inicial, sob o argumento de que não restaram definidas as obrigações contratuais controvertidas a serem discutidas, tampouco o valor incontroverso do débito, nos termos do art. 330, 2º e 3. do CPC/15; (ii) a intempestividade dos embargos.Juntos os documentos de f. 98-129.O Banco do Brasil apresentou impugnação às f. 134-139, suscitando sua ilegitimidade passiva, em razão da cessão dos créditos à União.Juntou os documentos de f. 140-175.Réplica dos embargantes às f. 179-190.Os autos vieram conclusos.É o breve relato. Decido.Compulsando os autos vê-se que, preliminarmente, foram suscitadas as teses de: (i) intempestividade dos embargos e inépcia da inicial (pela União, f. 80-97); (ii) ilegitimidade passiva (pelo Banco do Brasil, f. 134-139), as quais passam a ser objeto de apreciação, conforme segue.- DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVAIncluído no polo passivo, o Banco do Brasil apresentou sua impugnação às f. 134-139, alegando sua ilegitimidade passiva e requerendo sua exclusão dos embargos.Os embargantes pugnaram pela rejeição do pleito (art. 338, CPC).Com efeito, o pedido não comporta acolhida.Iso porque, como se vê pela leitura da exordial, em que foram traçados os limites da lide estabelecida entre as partes, o objeto da presente lide remonta, em essência, à revisão dos contratos de cédula rural originalmente entabulados com a instituição financeira cedente (Banco do Brasil).Assim, inafastável a legitimidade passiva da instituição financeira, uma vez que a discussão judicial firmada aborda a regularidade das cláusulas pactuadas entre os devedores e o banco embargado.Ainda, consigno que a cessão de créditos rurais à União - realizada nos termos da MP n. 2.196-3/2001 -, tampouco tem o condão de afastar a legitimidade do Banco embargado quanto aos pedidos revisionais dos contratos de crédito com ele entabulados, visto que a controversia a ser dirimida nestes autos refere-se às operações anteriores à cessão supramencionada.Nesse sentido, acerca da legitimidade do Banco do Brasil quanto à revisão dos contratos com ele firmados antes da cessão autorizada pela MP n. 2.196-3/2001, vejamos o seguinte precedente:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO REVISIONAL. LEGITIMIDADE DA UNIÃO E DO BANCO DO BRASIL. EXECUÇÃO FISCAL. APLICABILIDADE DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS CAPITALIZADOS. MULTA MORATÓRIA. HONORÁRIOS. 1. O prazo prescricional previsto no artigo 1.º do Decreto 20.910/32 não se aplica quanto à pretensão de revisar os contratos, porquanto não se trata de cobrança de dívida contra a União, mas de mera pretensão revisional de contratos de cédulas rurais cujos créditos foram cedidos. 2. Sendo o Banco do Brasil uma instituição financeira participante do Programa de Securitização de Dívidas de Crédito Rural, do Sistema Nacional de Crédito Rural, age por delegação do Poder Público, formalizando os financiamentos rurais por meio da emissão de cédula de crédito rural (Lei nº 9.138/95, art. 4º, parágrafo único). Essa atuação por delegação não afasta a sua legitimidade passiva nos casos em que a controversia não se restringe aos débitos posteriores à cessão dos créditos, estabelecendo-se já nos contratos de origem. 3. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.123.539/RS, firmou o entendimento de que a ação de execução fiscal, regulada pela Lei n.º 6.830/80, é meio hábil à cobrança de dívida originária de crédito rural cedido à União pelos bancos federais com base na Medida Provisória n.º 2.196-3/2001. 4. Inafastável a legitimidade da União para figurar no polo passivo do feito, porquanto é cessionária do crédito da cédula rural que se pretende revisar. 5. Incide o Código de Defesa do Consumidor nas relações bancárias, conforme dispõe o art. 3º, 2º da Lei n.º 8.078/90. Todavia, eventual inversão do ônus da prova não é automática. Na relação estabelecida entre o devedor (Cooperativa) e a instituição bancária, a cooperativa é destinatária final do crédito oferecido pelo banco, porquanto aplica o produto oferecido de sua atividade fim. 6. Nas cédulas de crédito rural, ante o disposto no Decreto-Lei n. 167/67, é (i) descabida a pactuação da comissão de permanência; (ii) deve incidir a limitação de 12% ao ano prevista na Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33), diante da omissão do CMN, não sendo aplicável o entendimento consolidado na Súmula nº 596 do STF; (iii) é possível a capitalização de juros se pactuado. 7. A limitação da multa contratual em 2%, nos termos do art. 52, 1º do CDC, alterado pela Lei n. 9.298, de 01/08/1996, aplica-se aos contratos bancários firmados somente após a vigência da referida alteração legislativa. 8. Quanto aos honorários advocatícios, embora a ação tenha sido parcialmente procedente, os réus sucumbiram em maior parte. Assim, considerando os parâmetros traçados no Art. 85,2º, do CPC e o valor expressivo da causa (R\$ 6.395.564,84), entendo que os honorários devem ser majorados para 1% (um por cento) desse valor (R\$ 63.955,64). (TRF4 5001006-45.2010.4.04.7117, QUARTA TURMA, Relator EDUARDO VANDRÉ O L GARCIA, juntado aos autos em 04/08/2017)Afasto, portanto, a preliminar de ilegitimidade suscitada pelo Banco do Brasil, nos termos da fundamentação supra.- DAS PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE E INÉPCIA DA INICIALEm sua impugnação a União argumenta que os presentes embargos são intempestivos e que a inicial é inepta, pois os embargantes não lograram definir as obrigações contratuais controvertidas a serem discutidas, tampouco o valor incontroverso do débito.Acerca da tempestividade do feito, verifico que a penhora de ativos financeiros no executivo fiscal apenso n. 0004122-69.2006.403.6000 foi realizada em excesso e, após manifestação de ambas as partes naqueles autos, foi determinado o desbloqueio parcial de valores e a transferência de saldo suficiente à garantir integralmente a execução, conforme despacho de f. 138 daquele feito.Dessa decisão os executados tiveram ciência inequívoca na data de 14-08-14, através da carga dos autos por seu patrono constituído. Iniciou-se, então, o termo inicial para oferecimento dos embargos à execução, cumprindo-se, igualmente, o requisito previsto no art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, segundo o qual:Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: (...)III - da intimação da penhora.Ressalte-se que, em se tratando de bloqueio de ativos financeiros, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da desnecessidade de lavratura de termo da penhora efetivada, de modo que a intimação formal da parte executada é suprida pela sua ciência inequívoca acerca da constrição, iniciando-se, a partir de então, o prazo para oferecimento dos embargos à execução.Nesse sentido, vejamos o seguinte julgado, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. PENHORA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA PENHORA ON-LINE. TERMO A QUO PARA IMPUGNAÇÃO. INTIMAÇÃO FORMAL. PRESCINDIBILIDADE.1 - O presente feito decorre de embargos opostos contra execução fiscal, objetivando afastar a cobrança de suposto crédito tributário relativo a débito de ICMS. Na sentença, os embargos foram rejeitados. No Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul,

a sentença foi mantida. II - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência da Corte Especial no sentido de que, demonstrada ciência inequívoca do executado quanto à penhora on-line, é desnecessária sua intimação para que se tenha início o prazo para o ajuizamento dos embargos de execução. Nesse sentido: REsp n. 1.439.766/MT, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 18/12/2017 e ERSp n. 1.415.522/ES, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 29/3/2017, DJe 5/4/2017. No mesmo sentido, confirmam-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: REsp n. 1.491.183/PE, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 8/11/2017; REsp n. 1.453.533/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 27/6/2018 e REsp n. 1.697.151/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 11/12/2017. III - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1639687/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 12/12/2018) (destaque) In casu, como dito, os embargantes foram intimados da penhora em 14-08-14 (f. 140 da execução apensa). A contagem do prazo para a interposição dos embargos teve início no próximo dia útil seguinte, qual seja, em 15-08-14 (sexta-feira), conforme previsão do art. 184 caput e parágrafo 2º do CPC/73, em vigência à época dos fatos. Considerando a incidência do fórum municipal que recaiu na data de 26-08-14 (aniversário da cidade de Campo Grande/MS), vê-se que o prazo para interposição deste feito findou-se em 15-09-14 (segunda-feira). Ocorre que estes embargos foram distribuídos no dia 01-12-14, conforme consignado à f. 02. Por tal razão, inarredável o reconhecimento da intempetividade no caso concreto, restando prejudicadas as demais teses formuladas pelas partes. - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A Lei n. 13.327/2016 dispõe acerca da transferência, para os advogados e procuradores federais, dos honorários de sucumbência devidos em ações i) que a União, suas autarquias e fundações públicas federais forem vencedoras; ii) até 75% do encargo legal de 20% da dívida ativa; e iii) o total do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União, nos termos do 1º do art. 37-A, da Lei 10.522/2002. Veja-se: Art. 27. Este Capítulo dispõe sobre o valor do subsídio, o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência e outras questões que envolvem os ocupantes dos cargos: I - de Advogado da União; II - de Procurador da Fazenda Nacional; III - de Procurador Federal; IV - de Procurador do Banco Central do Brasil; V - dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001. Art. 28. O subsídio dos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo é o constante do Anexo XXXV desta Lei. Art. 29. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo. Parágrafo único. Os honorários não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária. Art. 30. Os honorários advocatícios de sucumbência incluem: I - o total do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais; II - até 75% (setenta e cinco por cento) do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1º do Decreto-Lei no 1.025, de 21 de outubro de 1969; III - o total do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União, nos termos do 1º do art. 37-A da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002. Parágrafo único. O recolhimento dos valores mencionados nos incisos do caput será realizado por meio de documentos de arrecadação oficiais. Art. 31. Os valores dos honorários devidos serão calculados segundo o tempo de efetivo exercício no cargo, para os ativos, e pelo tempo de aposentadoria, para os inativos, com efeitos financeiros a contar da publicação desta Lei, obtidos pelo rateio nas seguintes proporções: I - para os ativos, 50% (cinquenta por cento) de uma cota-parte após o primeiro ano de efetivo exercício, crescente na proporção de 25 (vinte e cinco) pontos percentuais após completar cada um dos 2 (dois) anos seguintes; II - para os inativos, 100% (cem por cento) de uma cota-parte durante o primeiro ano de aposentadoria, decrescente à proporção de 7 (sete) pontos percentuais a cada um dos 9 (nove) anos seguintes, mantendo-se o percentual fixo e permanente até a data de cessação da aposentadoria. 1º O rateio será feito sem distinção de cargo, carreira e órgão ou entidade de lotação. 2º Para os fins deste artigo, o tempo de exercício efetivo será contado como o tempo decorrido em qualquer um dos cargos de que trata este Capítulo, desde que não haja quebra de continuidade com a mudança de cargo. 3º Não entrarão no rateio dos honorários: I - pensionistas; II - aqueles em licença para tratar de interesses particulares; III - aqueles em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro; IV - aqueles em licença para atividade política; V - aqueles em afastamento para exercer mandato eletivo; VI - aqueles cedidos ou requisitados para entidade ou órgão estranho à administração pública federal direta, autárquica ou fundacional. Art. 32. Os honorários não integrarão a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária. Art. 33. É criado o Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA), vinculado à Advocacia-Geral da União, composto por 1 (um) representante de cada uma das carreiras mencionadas nos incisos I a IV do art. 27. 1º Cada conselheiro terá 1 (um) suplente. 2º Os conselheiros e seus suplentes serão eleitos pelos ocupantes dos cargos das respectivas carreiras, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução. 3º A eleição de que trata o 2º será promovida pelo Advogado-Geral da União no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contado da entrada em vigor desta Lei. 4º A participação no CCHA será considerada serviço público relevante e não será remunerada. Art. 34. Compete ao CCHA: I - editar normas para operacionalizar o crédito e a distribuição dos valores de que trata o art. 30; II - fiscalizar a correta destinação dos honorários advocatícios, conforme o disposto neste Capítulo; III - adotar as providências necessárias para que os honorários advocatícios discriminados no art. 30 sejam creditados pontualmente; IV - requisitar dos órgãos e das entidades públicas federais responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores referidos no art. 29 e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários; V - contratar instituição financeira oficial para gerir, processar e distribuir os recursos a que se refere este Capítulo; VI - editar seu regimento interno. 1º O CCHA terá o prazo de 30 (trinta) dias para editar seu regimento interno e as normas referidas no inciso I do caput, a contar da instalação do Conselho. 2º O CCHA reunir-se-á, ordinária e extraordinariamente, na forma de seu regimento interno e deliberará por maioria de seus membros, tendo seu presidente o voto de qualidade. 3º O presidente do CCHA será eleito por seus membros na primeira reunião. 4º O CCHA deliberará por meio de resolução quando se tratar de ato de natureza normativa. 5º A Advocacia-Geral da União, o Ministério da Fazenda, as autarquias e as fundações públicas prestarão ao CCHA o auxílio técnico necessário para a apuração, o recolhimento e o crédito dos valores discriminados no art. 30. 6º Incumbe à Advocacia-Geral da União prestar apoio administrativo ao CCHA. 7º Os valores correspondentes ao imposto sobre a renda devido em razão do recebimento dos honorários serão retidos pela instituição financeira a que se refere o inciso V do caput. Art. 35. Os órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional adotarão as providências necessárias para viabilizar o crédito dos valores discriminados no art. 30 diretamente na instituição financeira mencionada no inciso V do caput do art. 34, sem necessidade de transitar pela conta única do Tesouro Nacional. 1º Enquanto o disposto no caput não for operacionalmente viável, os honorários serão creditados na instituição financeira mencionada no inciso V do caput do art. 34. 2º Para cumprimento do disposto no 1º, o total do produto dos honorários advocatícios será objeto de apuração e consolidação mensal e será creditado, pela administração pública federal, até o décimo quinto dia do mês subsequente, nos termos de acordo de cooperação técnica a ser firmado entre a Advocacia-Geral da União e o Ministério da Fazenda. Art. 36. O CCHA apresentará ao Advogado-Geral da União, em até 30 (trinta) dias a contar da edição de seu regimento interno, proposta de norma para a fixação do percentual a que se refere o inciso II do art. 30, respeitadas as seguintes diretrizes: I - a parcela do encargo legal acrescido aos créditos da União que comporá os honorários advocatícios será definida em percentual de até 75% (setenta e cinco por cento) do total apurado do encargo legal, a partir de critérios que contemplem a eficiência na atuação e a fase de recolhimento do crédito; II - serão criados e aperfeiçoados os mecanismos para a aferição da eficiência da atuação consultiva, judicial e extrajudicial da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados. Parágrafo único. A normatização de que trata o caput será editada por portaria conjunta do Advogado-Geral da União, do Ministro de Estado da Fazenda, do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República. O referido dispositivo traz, como se vê, a regra de que os advogados públicos também fazem jus ao recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais. Observo, contudo, que o dispositivo é inconstitucional - como passo a demonstrar. Saliente, nesse ponto, que o controle difuso de constitucionalidade, como o objetivo de afastar a incidência da norma infraconstitucional incompatível com norma prevista na Carta Magna, pode ser realizado por todo órgão jurisdicional. Tal controle pode ser realizado de ofício, ocorre incidenter tantum e produz efeitos inter part. Pois bem. Dispõe o artigo 39, 4º, da Constituição Federal: Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4) 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) Pela análise da norma constitucional, extrai-se que ao agente público remunerado por subsídio é vedada a percepção de parcela remuneratória por realização de trabalho ordinário à Administração Pública. Verifico, ainda, que os Advogados Públicos enquadram-se na categoria de agentes públicos, como de fato denota-se da Constituição da República. Do cotejo da norma constitucional com o disposto na Lei nº 13.327/2016, verifica-se a ocorrência de afronta à Magna Carta. É que o sistema de remuneração por subsídio veda a percepção de outros valores de natureza remuneratória - como é o caso dos honorários advocatícios. Note, quanto ao ponto, que é incompatível a remuneração duplicada pelo sistema de subsídio e pelos honorários de sucumbência. Isto porque, como é assente, os honorários advocatícios constituem verba remuneratória recebida pelo exercício de atribuições ordinárias e inerentes ao vínculo jurídico-administrativo existente entre o advogado público e o Estado. Assim, não remuneram o trabalho extraordinário. A aplicação da mencionada norma encontra óbice quando da análise pela perspectiva do vínculo funcional mantido com o Estado - e, ainda, do recebimento por subsídio - sendo decorrência lógica a incompatibilidade com o disposto no artigo 39, 4º, da CF/88. Veja-se, ainda sobre o tema, que diversa seria a hipótese de remuneração pelo sistema de vencimento, pois, neste caso, a cumulação seria possível. Entretanto, no sistema de subsídio, somente as exceções constitucionais são admissíveis (parcelas de natureza trabalhista e indenizatória). Ressalto, in casu, que não se trata de prêmio pela eficiência do advogado, mas de parcela remuneratória paga igualmente e indistintamente a todos em decorrência do vínculo estatutário com o Estado - aumento decorrente do vínculo funcional. E mais, as parcelas também serão pagas aos aposentados, denotando verdadeira remuneração até mesmo de proventos pagos pela União e suas autarquias. Mencione-se, ainda, sob o prisma da moralidade pública, a Lei nº 13.327/2016, ao estabelecer no parágrafo único do art. 29 que as verbas apropriadas não se incluem no subsídio, teve o nítido desiderato de tentar escapar do teto constitucional, o que se afirma, por si só, rematado absurdo, porquanto, ainda que admitida a percepção dos honorários, por serem parcela remuneratória percebida em decorrência do exercício das atribuições ordinárias dos advogados públicos, estes devem integrar o teto remuneratório, de modo que a norma em questão é flagrantemente inconstitucional por violar o art. 39, 4º; art. 37, caput, e incisos XI e mais explicitamente o princípio da moralidade administrativa. A crise pela qual o país atravessa, por certo, agrava o quadro, de modo que o governo propaga a existência de uma tensão financeira sem precedentes, determinando o congelamento das despesas públicas e, paradoxalmente, renuncia a receita ora estabelecida, a qual não pode ser custeada ou suportada pelas demais carreiras do serviço público e pelos contribuintes. Não obstante, sem desprestígio à tão nobre carreira da Advocacia Pública, não se coaduna com os ditames constitucionais as normas constantes nos artigos 27 a 36, da Lei 13.327/2016. Considerando, assim, haver afronta aos artigos 39, 4º; art. 37, caput, e inciso XI; art. 169, 1º, I e II, da CF/88, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade dos artigos 27 a 36, da Lei 13.327/2016. - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho a preliminar de intempetividade suscitada pela União, JULGO EXTINTOS estes embargos à execução, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 c/c art. 485, IV, do CPC/15. Sem custas. Condono os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, 3º, I e 87, 2º, do CPC/2015, a serem pagos na proporção de 70% (setenta por cento) à União e 30% (trinta por cento) ao Banco do Brasil, com fulcro no art. 85, 2º, incisos I a IV, do CPC. Afasto a aplicação dos artigos 27 a 36, da Lei 13.327/2016, por incompatíveis com as normas constitucionais veiculadas pelo artigo 39, 4º; art. 37, caput, e inciso XI; art. 169, 1º, I e II, da CF/88. A verba honorária sucumbencial atinente à Fazenda Pública deverá ser depositada ao final em Juízo para, depois, ser convertida em renda em favor da União Federal. Cópia nos autos principais. Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-os. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008980-94.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009833-26.2004.403.6000 (2004.60.00.009833-8) ) - LUIZ ANTONIO FURLANETO(MS005314 - ALBERTO ORONDJIAN E MS019303 - GUERINO TONELO COLNAGHI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)  
AUTOS N. 0008980-94.2016.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO FURLANETO/EMBARGADO: UNIAO/SENTENÇA TIPO ASENTENÇA LUIZ ANTONIO FURLANETO após embargos à execução em face da UNIAO (f. 02-08). Alegou, em síntese, i) prescrição quinquenal, ausência de notificação e confissão espontânea; ii) penhora sobre bem de família, firmando que as doações e alienações dos demais imóveis ocorreram em data anterior a sua citação, tomando lícitos os autos. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, intimando o Embargante a trazer cópia das CDAs exequendas e demais documentos que entenda relevante (f. 19). O embargante juntou cópia das CDAs (f. 22-44). O embargado apresentou impugnação, pleiteando a improcedência dos pedidos (f. 48-98). As partes foram intimadas a indicar as provas que pretendiam produzir (f. 46). Deixaram transcorrer in albis o prazo. Decisão dando ciência à parte Embargante dos documentos juntados pela União, para querendo, manifestar-se (f. 100). O Embargante não apresentou manifestação (f. 101-v). Os autos vieram conclusos para sentença. É o que importa mencionar. DECIDO. PRESCRIÇÃO O crédito tributário exequendo foi constituído por meio de declaração do próprio contribuinte, por conseguinte, desnecessária a notificação prévia e a instauração de procedimento administrativo, conforme súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça e jurisprudência: SÚMULA N. 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 150 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO NA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. DISPENSADA A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. SÚMULA 436 STJ. APLICABILIDADE. LEGALIDADE DA CERTIDÃO DE DíVIDA ATIVA. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. RECURSO IMPROVIDO. I - Em se tratando aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. II - Não há a necessidade da juntada do processo administrativo que constituí o crédito, pois foi a própria entrega das declarações que constituí o crédito tributário, sendo dispensada, para inscrição em dívida ativa, qualquer notificação do contribuinte ou instauração de procedimento administrativo, nos termos da súmula n. 436 do STJ, sendo que, ao contrário do que sustentou o recorrente, para o caso, inaplicável o art. 224, VI, 227, I, 228, III, 229, I, do RI da SRF/BR, aprovado pela Portaria nº 203/2012. III - Ademais, tendo ocorrido qualquer discordância do Fisco em relação aos valores apresentados pelas declarações da contribuinte, esta foi notificada acerca do lançamento efetuado, de modo que teve a oportunidade de impugnar o ato, utilizando-se de recursos administrativos cabíveis. A inércia relativa à discussão em âmbito administrativo não caracteriza cerceamento de defesa. IV - No que tange à irregularidade das CDAs executadas, observo que estas preenchem os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 2º 5º da Lei 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Constam nas CDAs a fundamentação legal dos débitos e as informações acerca da forma de cálculo da correção monetária, dos juros de mora e do encargo legal. V - A diferença verificada pelo recorrente entre o valor lançado na exordial da execução e o do título executivo nada mais é do que o resultado da soma do crédito a ser executado, acrescido dos encargos legais, previstos na certidão de dívida ativa. VI - O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários. VII - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 0004396-16.2014.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018) O art. 174 do CTN esclarece que a Fazenda Pública possui o prazo (prescricional) de cinco anos para o ajuizamento

da ação de cobrança do crédito tributário constituído.No caso dos autos o Embargante sustenta que apenas os créditos com vencimento em 2000 seriam exigíveis, os demais estariam prescritos. O crédito exequendo refere-se ao imposto sobre a renda da pessoa jurídica - FURNALETO CIA LTDA - sendo o ano base mais remoto o de 1997 (inscrição sob nº 13.2.04.000927-50), declarado e constituído pelo contribuinte em 17.03.2000 (fls. 72 e 82). Não se pode deixar de considerar, nesse ponto, que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do Código Tributário Nacional. A tela de fls. 82 comprova a adesão ao parcelamento em 17.03.2000 e exclusão em 01.01.2002. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 17.12.2004 (fl. 93) e o despacho determinando a citação foi proferido em 19.03.2005. Dito isto, convém mencionar que, considerando que o despacho que determinou a citação ocorreu em 19.03.2005, em data, portanto, anterior à da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005 (09/06/2005), a interrupção do prazo de prescrição dá-se com a citação inicial (e não com o despacho que determina a citação do devedor, tal como, depois da alteração legislativa, passou a dispor o art. 174, parágrafo único, I, do CTN). Sobre o tema, vejamos acórdãos que elucidam o exposto: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES. I. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por nova legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofreria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 1º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: REsp 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; Resp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; Resp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; Resp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; Resp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999.9. Destarte, reosca inequívoca a incoerência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Recurso Especial n. 999.901 - RS, Ministro Luiz Fux, DJ 13/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. ALTERAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN. ATRIBUIÇÃO, AO DESPACHO QUE ORDENAR A CITAÇÃO, EM EXECUÇÃO FISCAL, O EFEITO INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO, DESDE QUE O DESPACHO CITATÓRIO SEJA POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005, OCORRIDA EM 09/06/2005. OS EFEITOS DA INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DEVEM RETROAGIR À DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA, NOS TERMOS DO ART. 219, 1º, DO CPC, NÃO PODENDO A PARTE SER PREJUDICADA PELA DEMORA ATRIBUÍDA EXCLUSIVAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 13/05/2009, no julgamento do REsp 999.901/RS, representativo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que a Lei Complementar 118/2005 (vigência a partir de 09/06/2005) - que alterou o art. 174, I, do CTN, para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, em execução fiscal, o efeito interruptivo da prescrição - tem aplicação imediata aos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a sua entrada em vigor. II. De outra parte, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção desta Corte que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC, não podendo a parte ser prejudicada pela demora atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário. III. A citação válida (ou o despacho que simplesmente a ordena, se proferido na vigência das alterações da Lei Complementar 118/2005) interrompe a prescrição, com efeito retroativo à data da propositura da demanda, à exceção da hipótese de morosidade não imputável ao Poder Judiciário (STJ, AgRg no REsp 1.370.278/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 22/05/2013). IV. No caso, a Execução Fiscal foi proposta em 07/04/2005, ou seja, antes do decurso do prazo quinquenal de prescrição, tendo em vista a constituição do crédito tributário em 26/05/2000. Ademais, o despacho que determinou a citação foi proferido em 12/07/2005, na vigência da alteração dada ao art. 174, I, do CTN pela Lei Complementar 118/2005, e, tendo o Tribunal a quo reconhecido que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não pode a Fazenda Nacional ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o art. 219, 1º, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. In casu, os efeitos da interrupção da prescrição retroagem à data da propositura da ação, em 07/04/2005, incoerendo a prescrição, à luz do art. 219, 1º, do CPC. V. Agravo Regimental improvido. (STJ, ADRESp 201300527326, Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJE Data: 14/05/2014) A citação da sociedade empresária na pessoa do Embargante ocorreu em 14.12.2007 e o requerimento de redirecionamento ao Embargante, diante do encerramento irregular da pessoa jurídica, foi realizado em 16.06.2008 e deferido em 26.09.2008, com citação em 11.09.2009. Assim, não transcorridos cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito (2000) e a propositura da demanda executória (2004), tampouco transcorrido referido prazo entre o ajuizamento (2004) e o requerimento de redirecionamento (2008), não há que falar em prescrição. Considerando ainda que a citação da Embargante retroage à data da propositura da demanda (art. 219, 1º, do CPC/73) - salvo quando a demora é imputada ao exequente, conforme posição majoritária no Superior Tribunal de Justiça (firmada em recurso repetitivo) -, não há que se falar de prescrição, porquanto não transcorridos cinco anos entre os marcos temporais apreciados nos parágrafos anteriores.- IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL O Embargante aduz que a penhora do imóvel matriculado sob nº 107.913 seria ilegal, pois o bem é o único imóvel registrado em nome do Embargante, utilizado para sua residência e de sua família, devendo receber a proteção prevista na lei 8.009/90. O Embargante aduz que os demais imóveis que possuía foram alienados ou doados em data anterior a citação do executado, imóveis matriculados sob nº 15.877 e 25.878 alienados em 21.07.2007 e 28.07.2007, respectivamente, e imóveis matriculados sob nº 25.368 e 25.369 doados em 04.09.2006. Assim, passo a analisar a possibilidade de penhora e ocorrência ou não de fraude à execução. O Código Tributário Nacional sobre a fraude à execução dispõe que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa. (redação determinada pela Lei Complementar nº 118, de 9-2-2005). Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lep nº 118, de 2005) Redação anterior: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. Verifica-se que em 2004 a União ajuizou ação de execução contra FURNALETO CIA LTDA, a qual foi citada, na pessoa do Embargante, em 14.12.2007 e o requerimento de redirecionamento ao Embargante, diante do encerramento irregular da pessoa jurídica, foi realizado em 16.06.2008 e deferido em 26.09.2008, com citação em 11.09.2009. O crédito executado foi inscrito em Dívida Ativa em 25.10.2004 (fl. 25). As alienações e doações de imóveis (para parentes do Embargante) ocorreram após referida data, remanescendo apenas o imóvel que o Embargante sustenta ser bem de família. DO CRÉDITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA A redação original do art. 185 do CTN previa a ocorrência de fraude à execução diante da existência de crédito tributário regularmente inscrito em fase de execução. A Lei Complementar nº 118/05, que entrou em vigor em 09-06-05, alterou o art. 185 do CTN. A redação atual deste dispositivo prevê a configuração de fraude à execução quando a alienação ocorra após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. O tema já possui entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (julgamento de recursos especiais repetitivos). Na ocasião, em julgamento ao REsp 1.141.990/PR, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. I. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005). (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EResp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A aplicação do art. 185 do CTN implica violação da cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infração da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à venda do veículo ao recorrido, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (RESP 1141990, DJE 19-11-2010, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, MINISTRO LUIZ FUX) (destacamos) Em conclusão, antes de 09-06-05, presume-se em fraude à execução a alienação realizada após a citação válida do executado. Após 09-06-05, presume-se a ocorrência de fraude à execução se a alienação foi realizada após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa. E o caso dos presentes autos, uma vez que o crédito tributário já se encontrava inscrito em dívida ativa antes das alienações e doações. No referido REsp 1.141.990-PR, o egrégio Superior Tribunal de Justiça também consignou que a Súmula nº 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais. Desse modo, tratando-se de executivo fiscal, o reconhecimento de fraude à execução não depende do registro da penhora do bem alienado, tampouco da prova de má-fé do terceiro adquirente. Sobre o assunto, à guisa de exemplo, vejamos ainda os seguintes julgados extraídos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIROS. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. ART. 185 DO CTN. RESP N. 1.141.990-PR, JULGADO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. OMISSÃO EVIDENCIADA. I. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. 2. Hipótese em que o acórdão embargado omitiu-se quanto à aplicação do art. 185 do CTN,

que trata da fraude à execução.3. Sobre o tema, esta Corte Superior fixou entendimento a partir do julgamento do REsp n. 1.141.990-PR, julgado pela sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que se a alienação fosse efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.4. Na ocasião, o relator Min. Luiz Fux consignou, também, que a diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. Diante disso, tem-se que a fraude à execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se em caráter absoluto.5. In casu, o processo executivo foi ajuizado em março de 1992, com a citação válida no mesmo ano. O negócio jurídico em tela foi levado ao registro de imóveis em 10 de maio de 1994, data anterior à entrada em vigor da LC 118/2005, restando inequívoca a ocorrência de fraude à execução fiscal.6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial.(EdeI no AgRg no Ag 1159027/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 08/04/2011) (destacamos)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUTADO REVEL CITADO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. NECESSIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONSILIUM FRAUDIS VERIFICADA PELO TRIBUNAL A QUO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 375/STJ. BEM DE FAMÍLIA DESCARACTERIZADO EM VIRTUDE DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DA FRAUDE. ART. 185 DO CTN. PRECEDENTES REGIDOS PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. O executado revel citado por edital, deverá ser nomeado curador especial com legitimidade para apresentar embargos, nos termos da Súmula 196 do STJ. Entendimento ratificado por ocasião julgamento do REsp 1.110.548/PB, pela Corte Especial, mediante a sistemática prevista na Lei dos Recursos Repetitivos.2. Na hipótese, houve citação por edital do executado, porém não lhe foi nomeado curador especial. Portanto, devem ser anulados todos os atos executórios a partir do momento em que deveria ter ocorrido a nomeação do curador. Ressalte-se que tal anulação não compreende o ato citatório, uma vez que o vício ocorreu após a citação do executado.3. A Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux), pacificou entendimento no sentido da não incidência da Súmula n. 375/STJ em sede de execução tributária, eis que o art. 185 do CTN, seja em sua redação original, seja na redação dada pela LC n. 118/05, presume a ocorrência de fraude à execução quando, no primeiro caso, a alienação se dá após a citação do devedor na execução fiscal e, no segundo caso (após a LC n. 118/05) a presunção ocorre quando a alienação é posterior à inscrição do débito tributário em dívida ativa.4. No caso em análise, além da presunção in re ipsa, vale dizer, absoluta da fraude, a Corte a quo reconheceu a existência do consilium fraudis na hipótese, eis que a alienação da fração ideal (50%) do imóvel pertencente ao sócio alvo do redirecionamento da execução se deu para sua irmã, após a citação válida do devedor, ainda que editalícia.5. O estado civil de solteira não afasta o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família prevista no art. 1º da Lei 8.009/90, conforme orientação cristalizada na Súmula n. 364 desta Corte, in verbis: O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas. Contudo, não se pode reconhecer a impenhorabilidade da fração ideal do imóvel adquirida de forma fraudulenta, eis que o bem que retorna ao patrimônio do devedor, por força de reconhecimento de fraude à execução, não goza da proteção da impenhorabilidade disposta na Lei nº 8.009/1990, sob pena de prestigiar-se a má-fé do executado.6. A alienação do imóvel pertencente ao devedor e sua irmã somente ocorrerá por impossibilidade de alienação parcial do mesmo. Contudo, será reservada à recorrente metade do produto da venda do bem, eis que 50% do imóvel já lhe pertenciam antes da aquisição fraudulenta dos outros 50% pertencentes a seu irmão.7. Recurso especial parcialmente provido apenas para anular os atos executórios a partir do momento em que deveria ter ocorrido a nomeação do curador na forma do art. 9º, II, do CPC e da Súmula n.196 desta Corte.(REsp 772.829/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 10/02/2011) (destacamos)DA RESERVA DE BENS OU RENDASNo presente caso, como já dito, o crédito já se encontrava inscrito em dívida ativa antes das alienações e doações realizadas. Resta, portanto, verificar se houve reserva, pelo devedor, de bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita (art. 185, parágrafo único, CTN). Neste passo, o bem penhorado matriculado sob nº 107.913 foi avaliado em R\$1.650.000,00 (um milhão, seiscentos e cinquenta mil reais) montante bastante superior ao débito. Nestes termos, tenho que restou comprovada a existência - à época da alienação - de bem (matriculado sob nº 107.913) suficiente ao pagamento do débito executado, situação que, no momento, impede o reconhecimento da ocorrência de fraude à execução no caso concreto, referente aos imóveis matriculados sob nº 15.877 e 25.878 alienados em 21.07.2007 e 28.07.2007, respectivamente, e imóveis matriculados sob nº 25.368 e 25.369 doados em 04.09.2006. Ressalto que o imóvel matriculado sob nº 107.913 não pode ser considerado como bem de família do Embargante, eis que não há provas nos autos de que se trata de sua residência, ainda, como observado pela Embargada, nos autos da execução fiscal consta certidão de fls. 124 indicando que o Embargante reside na cidade de Ribeirão Preto/SP, situação que afasta a proteção prevista na lei 8.009/90. Conclusão diversa, isto é, considerar o imóvel matriculado sob nº 107.913 como bem de família, implica em necessariamente reconhecer a ineficácia dos negócios jurídicos entabulados em relação aos demais imóveis diante dos consideráveis indícios de fraude à execução e preenchimento de todos os requisitos, inclusive ausência de reserva, pelo devedor, de bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. - DISPOSITIVO: Por todo o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução fiscal que LUIZ ANTONIO FURLANETO opôs em face da UNIAO, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Sem custas. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC/15. Considerando a improcedência dos Embargos à Execução, revogo o efeito suspensivo deferido às fls. 19, determino o prosseguimento da Execução Fiscal sob nº 0009833-26.2004.403.6000 com a designação de hasta (art. 919, 2º do CPC). Cópia nos autos principais. Oportunamente archive.P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000786-37.2018.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007859-94.2017.403.6000 ()) - DOMINGUES & DOMINGUES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO E MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Avoquei os autos.

Intime-se a empresa embargante, na pessoa de sua sócia Luci Marta Barbosa Domingues, para regularização de sua representação processual e constituição de novo patrono nos autos, sob pena de extinção (art. 76 do CPC/15). Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retornem conclusos.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001959-96.2018.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012328-38.2007.403.6000 (2007.60.00.012328-0)) - PONTUAL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS012480 - DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA E MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

(I) Primeiramente, intime-se a parte embargante para apresentação de documentação que demonstre a garantia da execução e tempestividade destes embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 16, III e Iº, Lei n. 6.830/80).

(II) No mesmo prazo, considerando o caráter autônomo deste feito, a parte deverá juntar: a) procuração e contrato social vigente; b) cópia(s) da(s) CDA objeto dos autos embargados, assim como de eventuais outros documentos que se mostrem relevantes e necessários ao exame do mérito (art. 914, Iº, CPC/15).

(III) No que se refere ao pedido de gratuidade formulado, a parte deverá juntar aos autos documentação que demonstre sua impossibilidade de arcar com eventuais despesas processuais sem prejuízo de sua manutenção.

(IV) Apensem-se aos autos principais, para posterior aferição da possibilidade de trâmite em apartado quando do juízo de admissibilidade.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002312-39.2018.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010907-95.2016.403.6000 ()) - CONCRELEI PRE-FABRICADOS DE CONCRETO LTDA - ME(MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, Iº, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, Iº da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, Dje 31/05/2013)

(destaque) Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos. (...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão definitiva, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, Dje 14/12/2010) (destaque) No caso, compulsando o executivo fiscal verifico que este se encontra parcialmente garantido. ANTE O EXPOSTO: (I) Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos. (II) Apensem-se aos autos principais, para posterior aferição da possibilidade de trâmite em apartado quando do juízo de admissibilidade. (III) Oportunamente, retornem conclusos. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002479-56.2018.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006739-50.2016.403.6000 ()) - PROTECO CONSTRUCOES LTDA(MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, Iº, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, Iº da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, Dje 31/05/2013)

(destaque) Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos. (...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão definitiva, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, Dje 14/12/2010) (destaque) No caso, o executivo fiscal, de vultosa monta, encontra-se parcialmente garantido (f. 21-22). ANTE O EXPOSTO: Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos. A parte embargante deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital (1ª, 2ª e 3ª Circunscrições). Apensem-se aos autos principais, para posterior aferição da possibilidade de trâmite em apartado quando do juízo de admissibilidade. Oportunamente, retornem conclusos. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0008196-20.2016.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007801-48.2004.403.6000 (2004.60.00.007801-7)) - MARIA MADALENA DE ARRUDA FERNANDES(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

AUTOS N. 0008196-20.2016.403.6000 - EMBARGOS DE TERCEIRO/EMBARGANTE: MARIA MADALENA DE ARRUDA FERNANDESEMBARGADA: UNIÃO S E N T E N Ç A SENTENÇA TIPO AMARIA MADALENA DE ARRUDA FERNANDES opôs embargos de terceiro em face da UNIÃO. Alegou, em síntese, que possui legitimidade ativa ad causam (é ex-cônjuge da parte executada no processo de autos n. 0007801-48.2004.403.6000), ressaltou que em 2007 ocorreu a separação judicial do casal e na partilha restou ajustado que lhe caberia o imóvel registrado na matrícula sob nº 50.170 do 2º CRI, situação que torna indevida a penhora do imóvel na execução fiscal. Requeru a concessão de liminar para o fim de suspender o processo principal e pediu, por fim, a procedência dos embargos. Juntou documentos às fls. 06-27. Foi prolatada decisão recebendo os embargos e deferindo o requerimento de suspensão do processo apenas quanto ao imóvel matriculado sob o nº 50.170 do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição de Campo Grande/MS (fl. 28). A União apresentou contestação, pugrando pela improcedência do pedido (fls. 30-34). A Embargante apresentou impugnação, reiterando os termos da exordial (fl. 39). Proferida decisão intimando às partes quanto ao parágrafo único, do art. 185 do CTN (fl.41). As partes reiteraram suas respectivas manifestações, conforme fls. 44 e 46. É o que importa relatar. DECIDO. De início, concedo à embargante os benefícios da justiça gratuita, em vista da declaração de fl. 07. No processo de execução fiscal apensa (autos n. 0007801-48.2004.403.6000), foi penhorado o imóvel de matrícula n. 50.170 do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição de Campo Grande/MS, o qual no processo de separação judicial coube à Embargante, conforme descrito na petição inicial dos autos de separação consensual e respectiva homologação (fls. 08-11 e 12). Nesse passo, impende destacar que meação é o termo que designa a metade ideal do patrimônio comum do casal, a que faz jus cada um dos cônjuges, na exordial da separação consensual constata-se que o casal possuía dois imóveis, ambos com avaliações semelhantes, cabendo a cada cônjuge um deles. No caso dos autos a meação não pode ser sopesada levando em consideração o imóvel per si (com a divisão do bem em partes iguais), mas todo o patrimônio arrolado (universalidade patrimonial) no momento da separação judicial. Assim, analisando a universalidade patrimonial do casal, apura-se que a integralidade do imóvel de matrícula n. 50.170 do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição de Campo Grande/MS corresponde à meação da Embargante, por sua vez, a integralidade do imóvel descrito no item a da vestibular da separação (fl.09) é a meação do ex-cônjuge da Embargante, situação que afasta a possibilidade de penhora do bem, mesmo parcialmente. Outrossim, não há indícios ou mesmo alegação que a separação foi realizada única e exclusivamente com o objetivo de fraude à execução, situação que não se presume. Desse modo, não há que se falar em penhora do referido bem, tampouco em aplicação do art. 655-B do Código de Processo Civil. Ademais, a dívida executada refere-se ao imposto de renda pessoa física do executado ano base 2000, exercício 2001, débito que não configura diretamente benefício econômico ao núcleo familiar, como ocorreria, por exemplo, com o IPTU, dívida de financiamento imobiliário da residência da família, condomínio, dentre outros. Além disso, a súmula 251 do STJ incumbe ao credor o ônus probatório da demonstração do benefício obtido pelo cônjuge que não foi responsável pela infração, comprovação que não ocorre nos autos. O fato do registro nº1 da matrícula do imóvel, fls. 22, constar a Embargante como codadora em empresa do casal, com o imóvel utilizado como garantia hipotecária, possibilita avariar-se a possibilidade do imóvel ser penhorado em dívida relacionada à empresa, mas não aos débitos da pessoa física do cônjuge sobre os quais não há prova do benefício à Embargante. O caso é, portanto, de procedência. No que concerne aos honorários advocatícios, com supedâneo no enunciado de súmula n. 303 do Superior Tribunal de Justiça, eles devem ser suportados pela embargante, porque deixou de proceder ao registro translativo da propriedade na matrícula do imóvel. A União não deu causa à construção que, somente foi efetivada, porque, como dito, não efetuado o registro de transmissão. - DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro opostos por MARIA MADALENA DE ARRUDA FERNANDES em face da UNIÃO, para afastar e levantar a penhora incidente sobre o imóvel registrado na matrícula sob nº 50.170 do 2º CRI de Campo Grande/MS. Sem custas. Fixo, nos termos do enunciado n. 303 do Superior Tribunal de Justiça, honorários em favor da UNIÃO em 10% sobre o valor atualizado da causa, porquanto a embargante deixou de proceder ao registro translativo da propriedade na matrícula do bem. A exigibilidade da verba ficará suspensa enquanto presente a situação de insuficiência de recursos declarada (CPC, art. 98, 3º). Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002369-91.2017.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001446-37.1995.403.6000 (95.0001446-7) ) - MARCIO VALERIO PEREIRA(MS005835 - TEODOMIRO MORAIS DE ALMEIDA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)  
Embargos de Terceiro 0002369-91.2017.403.6000 Embargante: Márcio Valério Pereira Embargada: União SENTENÇA TIPO CMÁRCIO VALÉRIO PEREIRA opôs embargos de terceiro em face da UNIÃO (fl. 02-11). Aduz: i) ser terceiro de boa-fé, possuidor dos imóveis matriculados sob o n. 67.078, 67.079, 67.086 e 67.087, do CRI da 1ª Circunscrição de Campo Grande-MS; ii) a impenhorabilidade dos bens, porque utilizados para residência própria e de sua família. Pede a exclusão do preceito designado, a desconstituição da penhora e a gratuidade judicial. Junta documentos (fls. 12-18). O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fl. 25). Em sua contestação (fls. 28-30), a União impugnou o pedido de justiça gratuita e o valor atribuído à causa; defendeu a ausência de prova dos fatos alegados e a condenação do embargante ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Em réplica, o embargante informa a quitação da dívida e pede a extinção do feito (fls. 37-48). Anuência a União às fls. 50-53. É o relato do necessário. DECIDO. De início, defiro ao embargante a gratuidade judicial, face ao pedido expresso deduzido por pessoa física, e a ausência de elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão (art. 99, 2º e 3º do CPC/2015). Tratando-se de embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com a liberação da construção, isto é, o valor atualizado do bem que se pretende liberar, ou o valor da execução. O embargante visa à desconstituição da penhora incidente sobre quatro imóveis. Logo, o valor atribuído à causa (R\$ 937,00) é manifestamente incompatível com o benefício econômico pretendido. Assim, diante da falta de informação nos autos sobre a avaliação dos bens, nos termos do disposto no art. 292, 3º do CPC/2015, conjunção de ofício o valor da causa para fixá-la em R\$ 73.576,51, correspondente ao valor da execução, consoante extratos de fls. 31-33. Quanto ao mérito, verifico que as matérias aduzidas nos embargos de terceiro perderam o objeto em razão da quitação da dívida. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual em razão da perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015. Sem custas. Considerando que ao tempo da propositura da ação e da apresentação da contestação o débito permanecia exigível, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, visto que nenhuma delas deu causa à perda superveniente do objeto. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de multa por litigância de má-fé por não vislumbrar a prática de conduta que se amolda às hipóteses legais (art. 80 do CPC/2015). P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001097-28.2018.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011138-06.2008.403.6000 (2008.60.00.011138-5) ) - ODAILTON RIBEIRO DOS SANTOS X DALVA PEREIRA BRAZ(MS008373 - CLAUDIA MARIA BOVERIO) X UNIAO FEDERAL  
Embargos de Terceiro nº 0001097-28.2018.403.6000 Embargantes: Odailton Ribeiro dos Santos e Dalva Pereira Braz Embargada: União SENTENÇA TIPO ODAILTON RIBEIRO DOS SANTOS e DALVA PEREIRA BRAZ ajuizaram os presentes Embargos de Terceiro em face de UNIÃO, objetivando, liminarmente, a manutenção de posse sobre parte do imóvel objeto da matrícula 20.812 do CRI de Dourados-MS, e a suspensão dos autos principais até o julgamento da lide. No mérito, pugnam pela redução da penhora levada a efeito nos autos da Execução Fiscal 0011138-06.2008.4.03.6000, para excluir da construção a fração ideal relativa à sua propriedade. Alegaram ter adquirido a área de 348,44 m² do aludido imóvel mediante contrato verbal de compra e venda, celebrado com os executados (AURÉLIO ROCHA e NILTON FERNANDO ROCHA) no ano de 1995; desde então, detêm a posse e domínio do bem, sobre o qual foi edificada a residência do casal. Documentos às fls. 20-123. A União não se opôs à redução da penhora (fl. 125). O pedido de tutela de urgência foi deferido (fls. 126-127). Citada, a União reiterou os termos de sua manifestação anterior. Requeru a condenação dos embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, ou sua desobrigação, em vista do princípio da causalidade (fl. 131). Vieram dos autos conclusos. Decido. A decisão proferida às fls. 126-127 deferiu a tutela provisória de urgência, nos seguintes termos: Os elementos coligidos aos autos demonstram que os embargantes adquiriram o imóvel objeto da matrícula 15.228 do CRI de Dourados mediante escritura pública de compra e venda lavrada em 14/07/1994 (fls. 50-52). Referido imóvel, que faz divisa com o bem construído, apresentava área irregular de 897,50 m². No ano de 1995, foi adquirida dos executados AURÉLIO ROCHA e NILTON FERNANDO ROCHA a parte correspondente a 348,44 m² do imóvel vizinho (matrícula 20.812), que posteriormente foi desmembrado e remembrado à propriedade dos embargantes (fls. 55-64). A situação fática foi consolidada perante a municipalidade por meio do procedimento administrativo 10.485/95, de modo que o imóvel dos embargantes, doravante denominado lote A2, desmembrado do lote A, passou a ter área total de 1.245 m², remanescendo aos executados a área de 562,08 m², relativo ao lote A1 (fls. 69-70). Observa-se, ainda, que no terreno pertencente aos embargantes fora edificado um prédio residencial de alvenaria, cujo projeto restou autorizado pelo Município de Dourados, como mostram os documentos de fls. 66-67 e 72-90. A propósito, o auto de penhora e avaliação do bem corrobora as circunstâncias elencadas, ao certificar que parte do imóvel (matrícula 20.812) foi aderido ao lote 11, da quadra 20 (matrícula 15.228), tendo a residência deste lote 11 sido construída na parte separada do lote 01 (fl. 38). Nos termos do artigo 674 do CPC/2015: quem, não sendo parte no processo, sofrer construção ou ameaça de construção sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Embora a compra e venda e regularização do imóvel não estejam averbadas, os embargantes lograram demonstrar a posse do bem, que abrange as matrículas 15.228 (em sua integralidade) e 20.812 (correspondente a 348,44 m²). Ademais, não há indícios de fraude à execução, uma vez que a alegada aquisição da área se deu no ano de 1995, muito antes da inscrição em dívida ativa e citação dos executados no feito principal, ocorridas em 2008 e 2012, respectivamente (fls. 72-73 e 250 dos autos 0011138-06.2008.403.6000). A fim de evitar desnecessária repetição, adoto os fundamentos delineados como razões de decidir. Acerca dos honorários advocatícios, convém transcrever o enunciado da Súmula n. 303 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 303. Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Assim, tendo em vista a ausência de oposição ao pedido, bem como o teor do enunciado de súmula n. 303 do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios devem ser suportados pelos embargantes, porque deixaram de proceder ao registro translativo da propriedade na matrícula do imóvel. A União não deu causa à construção, que somente foi efetivada porque não efetuado o registro de transmissão. - DISPOSITIVO Ante o exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado nos presentes embargos de terceiro, para determinar a redução da penhora levada a efeito nos autos da Execução Fiscal 0011138-06.2008.4.03.6000, excluindo da construção a fração ideal de 348,44m² relativa ao imóvel de matrícula n. 20.812 do CRI de Dourados-MS, de propriedade dos embargantes. Por consequência, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, a, do CPC/2015. Sem custas. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União. Fixo-os em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, 2º e 8º do CPC/2015. Proceda-se à redução da penhora, nos termos da fundamentação supra. Oficie-se ao CRI competente. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais. P.R.I.C. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002037-90.2018.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005621-06.1997.403.6000 (97.0005621-0) ) - NILTON SAN MARTINO JUNIOR X FLAVIA DOS SANTOS GASTALDI SAN MARTINO(SPI64232 - MARCOS ANÉSIO D' ANDREA GARCIA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)  
Trata-se de embargos de terceiro opostos por NILTON SAN MARTINO JUNIOR e FLAVIA DOS SANTOS GASTALDI SAN MARTINO em face da UNIÃO e de LABSUL PRODUTOS E EQUIPAMENTOS DE LABORATÓRIOS, em que os embargantes insurgem-se contra o pedido de reconhecimento de alienação em fraude dos imóveis de matrículas n. 33.047 e 33.049, atual matrícula n. 117.474, do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP, formulado pela União no executivo fiscal n. 0005621-06.1997.403.6000. É o breve relato. Decido. Primeiramente registro que, em sede de embargos de terceiro, a apreciação da legitimidade passiva das partes conduz à necessidade de que sejam verificadas as circunstâncias que deram ensejo à penhora do bem. De fato, firmou-se relevante entendimento jurisprudencial no sentido de que, em regra, será parte legítima para figurar no polo passivo dos embargos de terceiro aquele que deu causa à construção do bem, mediante sua indicação no executivo fiscal. Nesse âmbito, verifica-se que o litisconsórcio passivo necessário (entre o exequente e o executado do processo principal) apenas se dará caso a nomeação do bem à construção tenha sido realizada pelo devedor. É que, em tal hipótese, eventual desconstituição da penhora afetaria diretamente e igualmente as esferas patrimoniais do credor e do devedor que tenha nomeado o bem, revelando-se indispensável a prolação de decisão uniforme a todos os envolvidos no ato de construção. Sobre o tema, vejamos o teor dos seguintes acórdãos, extraídos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - IMÓVEL - CONTRATO DE COMPRA E VENDA NÃO-REGISTRADO - PENHORA - EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O DEVEDOR E O CREDOR - INEXISTÊNCIA - CONECTÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I - Nas hipóteses em que o imóvel de terceiro foi construído em decorrência de sua indicação à penhora por parte do credor, somente este detém legitimidade para figurar no polo passivo dos Embargos de Terceiro, inexistindo, como regra, litisconsórcio passivo necessário com o devedor. (...) Recurso Especial a que se dá provimento parcial. (REsp 282.674/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/04/2001, DJ 07/05/2001, p. 140) (destaque) PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. EMBARGOS DE TERCEIRO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO UNITÁRIO. EXEQUENTE E EXECUTADO. CONSTRUIÇÃO SOBRE BEM HIPOTECADO. (...) 4. Nos embargos de terceiro, há litisconsórcio necessário unitário entre o exequente e o executado, quando a construção recai sobre imóvel dado em garantia hipotecária pelo devedor. Ofensa ao art. 47, do CPC, quando o qual há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. 5. Recurso especial provido. (RESP 200301899588, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:26/04/2012 RSTJ VOL.00227 PG.00583.DTPB) (destaque) In casu, constata-se que o pedido de declaração de ineficácia da alienação dos bens e sua correspondente indicação à penhora foi promovida pela UNIÃO, em 29-08-14 (fl. 155). Assim sendo, desnecessária a citação da executada LABSUL PRODUTOS E EQUIPAMENTOS DE LABORATÓRIOS, uma vez que a devedora não deu causa ao requerimento de construção do bem no executivo fiscal. Tal entendimento foi, inclusive, consolidado como norma cogente no Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), o qual prevê que, nos embargos de terceiro: Art. 677, 4º: será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de construção aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a construção judicial. (destaque) No caso, a construção aproveitaria à exequente, que através dela busca a satisfação de seu crédito. Ainda, verifica-se que o adversário do credor no processo principal é a parte executada, impondo-se ressaltar, no caso concreto, que a legitimidade passiva dos devedores resta afastada, por não haverem realizado a indicação do bem sub iudice à penhora/arresto. Acerca do assunto, vejamos a lição de Humberto Theodoro Júnior em sua obra Curso de Direito Processual Civil, em que discorre sobre a composição das partes nos embargos de terceiro: Legitimado passivo é o exequente - isto é, aquele que promove a execução e provoca, em seu proveito, o ato construtivo impugnado -, segundo a regra do art. 677, 4º, do NCP. Às vezes, também o executado pode enquadrar-se nessa categoria, quando, v.g., a nomeação de bens partir dele. A participação do devedor, em qualquer caso, é de ser sempre admitida, desde que postulada como assistente, na forma dos arts. 119 a 124 do NCP.

(destaque)(Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal - vol. III - 48. ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense, 2016 - página 692) Em conclusão, nos termos da fundamentação supra e considerando que a empresa LABSUL PRODUTOS E EQUIPAMENTOS DE LABORATÓRIOS, indicada como embargada na exordial, não chegou a ser citada e que, portanto, quanto a ela não restou constituída a relação processual, deixo de determinar à SUIIS que proceda à sua inclusão no polo passivo deste feito. ANTE O EXPOSTO:(I) Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes embargos de terceiro.(II) Em observância ao disposto no art. 678 do CPC/15, suspendo a execução fiscal quanto aos imóveis de matrícula n. 33.047 e 33.049, atual matrícula n. 117.474, do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP, mantendo-se os embargantes em sua posse durante o trâmite destes autos, por considerar suficientemente demonstrado, em um juízo de cognição preliminar, a aquisição da propriedade do bem pelos peticionantes (cf. f. 22, 36 e 58).(III) Cite-se a União para, querendo, contestar no prazo legal (art. 679, CPC/15).(IV) Considerando o caráter autônomo deste feito, proceda-se ao seu desapensamento do executivo fiscal.(V) Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002200-70.2018.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002279-35.2007.403.6000 (2007.60.00.002279-7)) - SIDNEY PIMENTEL DE SOUZA(MS016543 - ANTONIO ROCCHI JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA)

Considerando o caráter autônomo deste feito, proceda-se ao seu desapensamento do executivo fiscal principal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes embargos de terceiro e suspendo a execução fiscal quanto ao imóvel de matrícula n. 33.396 (atual 18.552), do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição desta capital, por considerar suficientemente demonstrado, em juízo de cognição preliminar, a posse exercida sobre o bem (art. 678, CPC/15).

Intime(m)-se o(s) embargante(s) para que traga(m) aos autos: a) cópia atualizada da matrícula do imóvel objeto deste feito; b) cópias das CDA e do termo de penhora/avaliação do bem constrito na execução fiscal, para instrução deste feito.

Após, cite-se a parte embargada para, querendo, contestar no prazo legal (art. 679, CPC/15).

Deíro os benefícios da justiça gratuita.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000416-59.1998.403.6000** (98.0000416-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X TERMAT AR CONDICIONADO LTDA X RUBENS ALOYS WECK(MS005835 - TEODOMIRO MORAIS DE ALMEIDA) X ISAR PEREIRA WECK(MS007978 - ROSANA D ELIA BELLINATI)

PA 0,10 .PA 0,10 .PA 0,10 Sentença tipo B .PA 0,10 .PA 0,10 A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000568-29.2006.403.6000** (2006.60.00.000568-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X DROGARIA S & P LTDA - ME X RICHARD JULLES BENITES SCHILDT X OSNEY MAGALHAES PEREIRA

Sentença tipo B

Richard Jules Benites Schildt ingressou com petição alegando a ocorrência da prescrição intercorrente. Requereu, ao final, a extinção do feito (f. 119-123).

Devidamente instado, o exequente reconheceu a procedência do pedido, no tocante à consumação da prescrição intercorrente no caso concreto, já que não identificada a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional desde o despacho de f. 114, vazado em 16-08-2010, suspendendo o feito. Ao final, pugnou pelo não pagamento de verba honorária, pois foi a parte executada quem deu causa à propositura da presente demanda, uma vez que deixou de adimplir a obrigação tributária (f. 126).

É o relato.

Decido.

Como se sabe, no primeiro ano em que o processo fica suspenso com base no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, não há fluência do prazo prescricional. É o que se extrai do enunciado de súmula n. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

No presente caso, o despacho que determinou a suspensão do processo foi proferido no dia 16-08-2010 (f. 114).

A partir de então, o feito ficou paralisado até a data de 05-10-2018, momento em que o executado manifestou-se nos autos (f. 115).

Entre a data de suspensão (16-08-2010 - f. 114) e a petição da parte executada, não houve manifestação da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito, bem como não restou demonstrada a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo.

A conclusão que daí se extrai é que, de fato, ocorreu a prescrição intercorrente, uma vez que o processo ficou paralisado, ante a inércia do credor, por mais de 08 (oito) anos a partir da suspensão do feito.

Diante do exposto, com base nos artigos 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, 156, V, e 174, caput, do CTN, julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, II e 924, V, do CPC.

Tendo em vista o princípio da causalidade - especialmente diante da existência de elementos que indicam a ocorrência da prescrição intercorrente muito antes do noticiado pelo executado -, condeno o exequente ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor atualizado da execução, com fulcro no artigo 85, 2º, 3º e 10 do CPC.

Sem custas.

Libere-se eventual constrição.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009836-73.2007.403.6000** (2007.60.00.009836-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ROBSON ANTONIO YULE DE REZENDE(MS015432 - IJOSEY BASTOS SOARES)

EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): ROBSON ANTONIO YULE DE REZENDE

Sentença tipo B

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007818-30.2017.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X SEBASTIAO RAIMUNDO DA SILVA(MS016208 - WANESSA CRISTINA DE ALMEIDA GARCIA)

A adesão ao programa de parcelamento de dívida fiscal não acarreta a extinção da execução, mas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a quitação do débito. Exegese do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Em caso de descumprimento da obrigação, a execução voltará a ser processada.

Suspenda-se a presente execução, em razão do parcelamento (fl. 61), mantendo-a em arquivo provisório, até nova manifestação das partes quanto ao término ou descumprimento do acordo.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003151-76.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 2ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA NAYARA MOULIE RODRIGUES BASMAGE MACHADO - MS12529  
EXECUTADO: JANAINA DE MELO DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

CAMPO GRANDE, 25 de julho de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

**1A VARA DE DOURADOS**

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para a necessária intervenção, no prazo de **30 (trinta)** dias, tendo em vista a presença de incapaz no polo ativo da ação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-79.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: EVILIN ESPINDULA RICARTE  
REPRESENTANTE: ELIZABETE ESPINDULA SILVA LOPES  
Advogados do(a) AUTOR: RAISSA MOREIRA - MS17459, LIZIE EUGENIA BOSIO - MS16178,  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAISSA MOREIRA - MS17459, LIZIE EUGENIA BOSIO - MS16178  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Designa-se o dia **19 de março de 2019, às 14:00 horas**, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas (ID 3513824), **colhidas as alegações finais na forma oral e, possivelmente, será prolatada a sentença, da qual não serão intimados os ausentes no ato.**

2. As testemunhas arroladas comparecerão para o ato independentemente de intimação deste juízo (CPC, art. 455).

3. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

4. Oficie-se à FUNAI para que informe se existe naquele órgão certidão/registo administrativo contemporâneo de nascimento de ELIVIN ESPINDOLA RICARTE, apresentando, se for o caso, toda a documentação correspondente.

5. Oficiem-se aos estabelecimentos penais nos quais o segurado FLÁVIO FERNANDES RICARTE, filho de Ambrósio Ricarte e Conceição Fernandes, CPF 706.999.661-67 e RG 2278863, cumpriu pena, a fim de que apresentem informações completas da sua situação carcerária (datas de entrada e saída, regimes prisionais, eventuais transferências e fugas etc.).

6. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para a necessária intervenção, tendo em vista a presença de incapaz no polo ativo da ação.

Intimem-se.

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:**

**1) OFÍCIO à Fundação Nacional do Índio – FUNAI** (endereço eletrônico: [cr.dourados@funai.gov.br](mailto:cr.dourados@funai.gov.br), para cumprimento da providência descrita no item 4 acima.

Anexos: [documentos ID 2824669](#)

**2) OFÍCIO à Penitenciária Estadual de Dourados/PED/AGEPEN/MS** (endereço eletrônico: [phac@agepen.ms.gov.br](mailto:phac@agepen.ms.gov.br)), para cumprimento da providência descrita no item 5 acima.

**3) OFÍCIO ao Estabelecimento Penal "Jair Ferreira de Carvalho" - EPJFC** (endereço eletrônico: [epjfc@agepen.ms.gov.br](mailto:epjfc@agepen.ms.gov.br)), para cumprimento da providência descrita no item 5 acima.

DOURADOS, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-95.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819  
RÉU: MARIA INES DOS SANTOS, FATIMA DE TAL

## DE C I S Ã O

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe ação em desfavor de MARIA INES DOS SANTOS e FÁTIMA DE TAL objetivando a concessão de liminar para reintegração de posse do imóvel localizado na rua DA-2, n. 2570, no Residencial Dioclécio Artuzi I, determinado pelo lote 21, da quadra 02, objeto da matrícula n. 83728, do CRI de Dourados, bem como rescisão contratual decorrente de descumprimento de cláusula.

Informa: firmou com a primeira requerida Instrumento Particular de Venda e Compra Direta de imóvel residencial com parcelamento e alienação fiduciária, Recursos do FAR; a beneficiária cedeu o imóvel para terceiros, o que é motivo para rescisão contratual e devolução do imóvel a autora.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

ID 10912559: designou-se audiência de conciliação.

IDs 11639421 e 11639917: as rés não foram localizadas, frustrando a citação.

ID 12825026: a CEF pugnou pela concessão da tutela antecipada de urgência com a desocupação do imóvel, por quem quer que esteja em sua posse – ante a cessão irregular deste e o abandono, bem como requereu a expedição de mandado de citação da Sra. Maria Inês dos Santos nos endereços que informou.

Historiados, **decide-se** a questão posta.

Para a concessão da liminar devem existir elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, há a presença dos mencionados requisitos.

A probabilidade do direito emerge dos documentos que instruem a inicial, sobretudo pela declaração do beneficiário de que tem “ciência de que o imóvel ora adquirido destina-se a residência do(s) adquirente(s), não podendo aluga-lo ou cedê-lo” (ID 5367170, pág. 2-3) e pela vistoria realizada em 13/08/2015, de onde se constata que a beneficiária não reside no imóvel (ID 5367165).

A cláusula décima segunda do contrato, mencionada pela parte autora (ID 5367177, pág. 02), prevê:

*“A dívida será considerada antecipadamente vencida e imediatamente exigível pela CAIXA, após prévia Notificação, podendo ensejar a cobrança administrativa e/ou execução do contrato e de sua respectiva garantia, em razão de quaisquer dos motivos previstos em lei e, ainda, na ocorrência de quaisquer das seguintes hipóteses:*

*II – quando a destinação do imóvel for outra que não para residência do(s) BENEFICIÁRIO(S) e sua família;*

Notificada da irregularidade de sua posse, não houve desocupação voluntária do imóvel, como mostram os Avisos de Recebimento assinados em 16/03/2017 e 01/02/2018 (ID 5367163, pág. 3 e 8).

Desse modo, ainda que num exame perfunctório, vislumbra-se o descumprimento de disposições contratuais que acarretam o vencimento antecipado da dívida e autorizam a reintegração.

Presente, pois, o *fumus boni iuris*.

Por sua vez, o *periculum in mora* resulta da impossibilidade de a autora destinar o bem a outra família que comprove o preenchimento dos requisitos legais, especialmente porque os potenciais beneficiários são pessoas de baixa renda.

Nesse quadro, ressalte-se que a função social do imóvel será cumprida com a seleção do próximo beneficiário do programa habitacional, que certamente aguarda há anos para ser contemplado.

Saliente-se, ainda, que não há direitos absolutos. Com efeito, o direito à moradia deve ser invocado nos termos da legislação que regulamenta o programa social, a fim de assegurar a igualdade de oportunidades entre aqueles que aguardam o benefício e também necessitam de moradia. No mais, o adimplemento das parcelas pelos beneficiários é condição imprescindível para continuidade do programa.

Nessa linha:

*RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL- PAR. LEI Nº 10.188/2001. REINTEGRAÇÃO DE POSSE E RESCISÃO DO CONTRATO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA. CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS DECORRENTES DO CONTRATO. VALIDADE. 1. Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal-CEF objetivando a retomada de imóvel arrendado pelas regras do Programa de Arrendamento Residencial - PAR em virtude da alienação do imóvel a terceiros. 2. Cinge-se a controvérsia a examinar a validade da cláusula que determina a rescisão do contrato de arrendamento residencial no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR na hipótese de cessão ou transferência de direitos decorrentes da pactuação. 3. São legais as cláusulas que estabelecem a resolução contratual na hipótese de transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato de arrendamento residencial no âmbito do PAR, pois encontram amparo na legislação específica que regula a matéria (Lei nº 10.188/2001), bem como se alinham aos princípios e à finalidade que dela se extraem. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1385292/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 28/10/2014).*

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CESSÃO DE DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE. OCUPAÇÃO IRREGULAR. RECUSA NA DESOCUPAÇÃO. ESBULHO CARACTERIZADO. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A intimação do defensor dativo do autor deu-se em 14/02/2012. Por sua vez, o protocolo da peça recursal é de 28/02/2012, dentro do prazo de quinze dias outorgado pelo artigo 508 do Código de Processo Civil de 1973. 2. O contrato de arrendamento residencial é regulado pelas normas da Lei nº 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 3. A transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato dá ensejo à rescisão contratual, independentemente de aviso ou interpelação. 4. A ocupação do imóvel por terceiros, estranhos à relação contratual, seguida da sua não devolução, converte o arrendamento em esbulho, o que enseja o manejo da ação de reintegração de posse para a retomada do bem. 5. No caso em exame, foi realizada a notificação pessoal do apelante, visando à desocupação do imóvel por conta da ocupação irregular. 6. O instrumento particular firmado entre o apelante e os arrendatários não é apto a produzir efeitos no mundo jurídico, na medida em que opera a alienação de imóvel de propriedade alheia. A manutenção da posse pelo apelante, por sua vez, contraria cláusula contratual expressa, não podendo ser admitida. 7. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 8. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010980-79.2008.4.03.6119/SP, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2017, CJe 26/04/2017).*

Diante do exposto, **defer-se** a reintegração de posse.

Expeça-se **mandado de reintegração de posse** do imóvel localizado na DA-2, n. 2570, no Residencial Dioclécio Artuzi I, determinado pelo lote 21, da quadra 02, objeto da matrícula n. 83728, do CRI de Dourados.

Deve(m) o(s) eventual(is) ocupante(s) do imóvel ser intimado(s) a desocupá-lo em 60 (sessenta) dias, sob pena de execução forçada da ordem (art. 30 da Lei n.º 9.514/97). Findo esse prazo, havendo recalcitrância, requisite-se a necessária força policial para efetivação da diligência do Oficial de Justiça.

Cabe à autora fornecer todos os meios necessários para desocupação, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial de Justiça a quem couber o cumprimento do mandado.

Por ocasião do cumprimento do mandado de reintegração de posse, o Oficial de Justiça mencionará minuciosamente as condições físicas do imóvel, no intuito de averiguar a situação de sua habitabilidade.

Cite-se a requerida Maria Inês dos Santos nos endereços indicados pela parte autora (ID 12825026, pág. 2) para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a defesa, intime-se a autora para **réplica** no prazo legal.

Reitere-se que no prazo de contestação, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, a parte deverá desde logo arrolar testemunhas, sob pena de preclusão, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca de futura data designada para audiência, bem como de todos os demais atos do processo.

Sem prejuízo, **intime-se** a parte autora para apresentar cópia integral do contrato firmado com a primeira requerida.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO:**

**MANDADO DE CITAÇÃO** de **MARIA INÊS DOS SANTOS**, inscrita no CPF sob o n. 595.891.751-04, telefone (67) 99638-8909, com domicílio na Rua Bento Pereira de Matos, n.º 51, Bairro Vila Nova Esperança, Dourados – MS, CEP: 79.833-532 ou Rua Monte Alegre, n.º 6775, Bairro Jardim Guanabara, Dourados – MS, CEP: 79.833-120, acerca dos fatos narrados na inicial e a INTIMAÇÃO da mesma acerca de todo o teor da decisão acima.

Segue link para acesso integral aos autos (por 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8FBC0696C>.

Endereço deste Juízo Federal: Rua Ponta Porã, n.º 1875, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 e Fax. (67) 3422-9030 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

**DOURADOS, 19 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002589-61.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ANA PAULA MACEDO CARTAPATTI KAIMOTI

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA FERNANDA DE LUCCA VANONI - MS20893, LUIZ CARLOS ORMAY JUNIOR - MS19029

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

**DESPACHO**

O valor atribuído à causa não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Intime-se.

**DOURADOS, 1 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002574-92.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CLAUDINEI DOS SANTOS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA FERNANDA DE LUCCA VANONI - MS20893, LUIZ CARLOS ORMAY JUNIOR - MS19029

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

**DECISÃO**

O valor atribuído à causa não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Intime-se.

**DOURADOS, 7 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002604-30.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: LIGIA MARIA MARASCHI DA SILVA PILETTI

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA FERNANDA DE LUCCA VANONI - MS20893, LUIZ CARLOS ORMAY JUNIOR - MS19029

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

#### DECISÃO

O valor atribuído à causa não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002608-67.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JORGE VIEGAS MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA FERNANDA DE LUCCA VANONI - MS20893, LUIZ CARLOS ORMAY JUNIOR - MS19029

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

#### DECISÃO

O valor atribuído à causa não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Intime-se.

**DOURADOS, 8 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002618-14.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: SAVIO VINICIUS ALBIERI BARONE CANTERO

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA FERNANDA DE LUCCA VANONI - MS20893, LUIZ CARLOS ORMAY JUNIOR - MS19029

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

## DESPACHO

O valor atribuído à causa não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Intime-se.

**DOURADOS, 8 de janeiro de 2019.**

**JUIZ FEDERAL**  
**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**THAIS PENACHIONI**

Expediente Nº 4600

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003692-62.2016.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SONIA MARIA ALVES DE ARAUJO

Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000221-97.2000.403.6002** (2000.60.02.000221-9) - SUL FRIOS COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X SUL FRIOS COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Intime-se novamente a exequente para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, de maneira discriminada, o valor total do principal e dos juros (juros normal + juros SELIC) relativo ao crédito exequendo, com a mesma data e valor de atualização apresentada na sentença de fl. 300, para fins de preenchimento das respectivas requisições de pagamento (crédito principal e honorários sucumbenciais) que possuem campos próprios para preenchimento obrigatório do VALOR PRINCIPAL e para o TOTAL DE JUROS.  
Não cumprida a providência, no prazo assinalado, arquivem-se os autos.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004236-89.2012.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ASSUERO MAIA DO NASCIMENTO(MS006818 - ASSUERO MAIA DO NASCIMENTO)

DECISÃO DE FL. 46: 1) Considerando que não houve o cumprimento do parcelamento do débito, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, devendo o Oficial de Justiça Avaliador incluir a minuta de bloqueio limitada ao último valor de débito informado.a) Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema. Embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão.b) Resultando positiva a solicitação de bloqueio, determina-se:1) o cancelamento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, de eventual indisponibilidade excessiva.b.2) desbloqueio de valores considerados irrisórios.b.3) intimação do executado acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo art. 854, 5º, do NCPC; b.4) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converta-se em penhora, transferindo o montante indisponível para conta vinculada ao juízo.2) Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual, pesquise-se, simultaneamente, a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder à inserção de restrição de TRANSFERÊNCIA.3) É indeferido o pedido de quebra de sigilo fiscal requerido pela exequente, uma vez que a inviolabilidade do Sigilo Fiscal representa um direito a privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público.A mera execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza o uso da medida excepcional, pois a consulta ao banco de dados das declarações de renda, DOI e DITR da parte executada, em tal caso, constitui quebra indevida de dados sigilosos.Intimem-se. Cumpra-se.

## 2A VARA DE DOURADOS

**\*PA 1,10 RUBENS PETRUCCI JUNIOR**  
**Juiz Federal Substituto**  
**MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 7992

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001322-42.2018.403.6002** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-16.2018.403.6002 ()) - FERNANDO CESAR COLTRO JUNIOR(SP336301 - JULIO SOARES NORONHA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória feito por FERNANDO CESAR COLTRO JUNIOR em virtude de se encontrar preso preventivamente, pela prática, em hipótese, do crimes descritos nos artigos 180, 297 c/c 304 e 311 todos do Código Penal. O requeinte alega, em síntese, excesso de prazo na formação da culpa. Passados mais de 210 dias encarcerado, a instrução ainda se encontra incipiente, motivo pelo qual sustenta a ilegalidade da segregação por excesso de prazo. Subsidiariamente, pugna pela liberdade provisória, pois entende não estarem presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Juntou documentos. O MPF se manifestou pelo indeferimento do pedido. É o breve relatório. Vieram os autos conclusos. Decido. O requerente foi preso em flagrante em 03.06.2018. A prisão foi convertida em preventiva. Aos 19/09/2018 o Juízo estadual proferiu decisão declinando a competência para a Justiça Federal. Houve o reconhecimento da competência federal. A denúncia foi recebida em 27/09/2018. A defesa apresentou resposta à acusação em 14/11/2018. A denúncia foi admitida pelo MPF em 07/12/2018. Intimou-se a defesa para responder ao aditamento. Com a resposta, este Juízo recebeu o aditamento e designou audiência de instrução para o dia 12/02/2019. Entendo que a prisão do investigado deva ser relaxada, visto que FERNANDO CESAR COLTRO JUNIOR está preso há exatos 226 dias (desde 03.06.2018) e a instrução ainda se encontra pendente. É certo que a jurisprudência se baseia no caso concreto para concluir pelo excesso de prazo, levando em conta a complexidade da causa, a necessidade de diligências mais complexas, a quantidade de réus etc. Não é esse, porém, o caso dos autos. Trata-se de processo com um

único réu e não há maior complexidade no feito. A razoável duração do processo é prevista tanto no art. 5º da Constituição Federal, como também nos artigos 7.5 e 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. O Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados HABEAS CORPUS, PROCESSUAL PENAL, PRISÃO PREVENTIVA, EXCESSO DE PRAZO NÃO ATRIBUÍDO AO RÉU, CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO, PRECEDENTES, HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. 1. (...). A demora injustificada para encerramento do processo criminal, sem justificativa plausível ou sem que se possam atribuir ao Réu as razões para o retardamento daquele fim, ofende princípios constitucionais, sendo de se enfatizar o da dignidade da pessoa humana e o da razoável duração do processo (art. 5º, inc. III e LXXVIII, da Constituição da República). A forma de punição para quem quer que seja haverá de ser aquela definida legalmente, sendo a mora judicial, enquanto preso o Réu ainda não condenado, uma forma de punição sem respeito ao princípio do devido processo legal. 3. Habeas corpus concedido. Assim, diante da notável morosidade na marcha processual sem qualquer fato que possa ser imputável à defesa do investigado, forçoso reconhecer que a custódia tomou-se ilegal por excesso de prazo. Diante do exposto, relaxo a prisão de FERNANDO CESAR COLTRO JUNIOR, por excesso de prazo na segregação cautelar. Expeça-se o alvará de soltura clausulado. Lado outro, contudo, entendo que permanece hígido o periculum libertatis, seja pelo risco à ordem pública, em razão das reiterações delitivas, seja pelos riscos à instrução processual e à aplicação da lei penal, haja vista a divergência de endereços indicada pelo Parquet. Diante disso, determino como medidas cautelares adequadas e suficientes, a fim de evitar novo encarceramento, as que seguem: a) monitoração por tomoeleira eletrônica; b) não se ausentar do Município em que reside sem prévia autorização judicial; c) não mudar de endereço sem a prévia comunicação deste Juízo; d) comparecimento a todos os atos processuais, sempre que for intimado; e) cumprir o seguinte horário no endereço residencial indicado nos autos (R. Jerônimo André Borges, 240, Brancate II, José Bonifácio/SP): Todos os dias, das 20h às 06h (pemoitar em sua residência). A fim de viabilizar a correta fiscalização da medida, determino seja oficiado à Unidade Mista de Monitoramento Virtual da AGEPEN, a fim de adotarem os procedimentos de monitoramento eletrônico do acusado, nos termos do artigo 319, inciso IX, do Código de Processo Penal, pelo prazo de 180 dias, nos termos do Artigo 12 do Provimento 151/2017-TJMS, com o registro de que seu endereço residencial é R. Jerônimo André Borges, 240, Brancate II, José Bonifácio/SP, onde deverá pemoitar das 20h às 06h. Para esta finalidade, o Diretor do Estabelecimento Penal Masculino de Nova Andradina/MS deverá agendar data, horário e local para promover a instalação do equipamento eletrônico no réu FERNANDO CESAR COLTRO JUNIOR, bem como para fins de subscrição do respectivo termo de responsabilidade, salientando que essas informações (data, horário e local da instalação da tomoeleira) devem ser comunicadas previamente à 2ª Vara Federal de Dourados/MS, para que seja providenciada a intimação do advogado do réu, para, querendo, acompanhar o ato. Expeça-se Mandado de Monitoração Eletrônica, pelo prazo de 180 dias, em face do réu FERNANDO CESAR COLTRO JUNIOR, visando à efetivação da monitoração eletrônica. Expeça-se, também, salvo conduzido em benefício do réu, pelo prazo de 72 horas, a contar de sua efetiva saída do Estabelecimento Penal de Nova Andradina/MS, para fins de permitir o deslocamento do réu da cidade em se encontra preso (Nova Andradina/MS) até a cidade de sua residência (José Bonifácio/SP). Traslade-se cópia da presente decisão e do alvará de soltura para os autos do processo nº 0000884-16.2018.4.03.6002. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Dourados/MS,

#### Expediente Nº 8045

##### MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

**0001076-03.2005.403.6002** (2005.60.02.001076-7) - EXPRESSO QUEIROZ LTDA.(MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO E MS007965 - RITA DE CASSIA FREIRE GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS(Proc. SEM PROC.)

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

##### MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

**0002681-66.2014.403.6002** - GISELI GURKE DANTAS(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS DA UF-GD X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGDMS

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

##### MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

**0003143-86.2015.403.6002** - FRIGORIFICO JUTI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS016852 - JACQUELINE COELHO DE SOUZA E MS012140B - SEBASTIAO COELHO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Considerando a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos de AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.876 - MS, encaminhem-se os presentes autos à Seção de Passagem de Autos-RSAU do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se.

##### MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

**0001193-08.2016.403.6002** - FECLULARIA MUNDO NOVO LTDA(SC031526 - ANSELMO MIGUEL SCHNEIDER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS(Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES)

Considerando que os presentes autos foram virtualizados para cumprimento de sentença, (ressarcimento de custas processuais), via sistema PJE, tendo recebido o número 5001719.16.2018.403.6002, remetam-se ao arquivo com a devida anotação, nos termos do art. 12, inciso II, da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 8048

##### ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0000988-81.2013.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X CARLOS ROBERTO MILHORIM(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X GUSTAVO RIOS MILHORIM(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X MARCELO MIRANDA SOARES(MS000172SA - RAGHIAN, TORRES E MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S) X GUILHERME DE ALCANTARA CARVALHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X FRANCISCO ROBERTO BERNO(MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VILMAR JOSE ROSSON(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS) X SOLANGE REGINA DE SOUZA(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS) X RENATO MACHADO PEDREIRA(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X JOSE CARLOS ROZIN(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X TEREZA DE JESUS GIMENEZ(MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO) X DORI SPESSATTO(MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES) X HILARIO MONTEIRO HORTA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X RODOCON CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X TECNICA VIARIA CONSTRUCOES LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X ECR ENGENHARIA LTDA(SP182719 - YASMINE D'ARAÚJO MALUF E SP113041 - MARIA CRISTINA C DE C JUNQUEIRA) X BASE ENGENHARIA LTDA(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR)

A petição de fls. 5045/5047 apresentada por KELLY CRISTINA ALVES MARCHIORI não se revela meio adequado para terceiros, os quais não figuram como parte no presente feito, impugnar a indisponibilidade aqui decretada.

Os argumentos traçados pela petionária e suas pretensões devem ser deduzidos nas vias ordinárias adequadas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado às fls. 4720, para manifestar-se sobre o documento de fls. 4499/4507, bem como sobre o LAUDO PERICIAL apresentado às fls. 4508/4553-mídias fls. 4554.

Intimem-se.

#### Expediente Nº 8049

##### PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

**0000350-60.2018.403.6006** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000349-75.2018.403.6006 ()) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JANDER CARLOS JERONIMO(MG147863 - IGNACIO LUIZ GOMES DE BARROS JUNIOR E MG157054 - JESSICA ROSARIA DA MATA E MS008007E - ZECA MORENO FERREIRA E MS008007E - ZECA MORENO FERREIRA) X JHONALVES ROMUALDO(MG112372 - RAMON SANTOS GOMES E MS012303 - PAULO NEMIROVSKY) X JOSE MARIO DE OLIVEIRA(MG152854 - RODRIGO ALVES DE MELO) X RAMON ADONAY VALADARES MIRANDA X WESLEI SATURNINO FERREIRA X TIAGO GONCALVES CABRAL X VINICIUS FERREIRA GOMES X LEONARDO LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA(MG119234 - ANDERSON HUMBERTO PARREIRA) X GABRIEL SILVA DE OLIVEIRA(MG159481 - RICARDO BORGES MADUREIRA) X JULIANO JOSE DOS SANTOS(MG157054 - JESSICA ROSARIA DA MATA) X YURI DE OLIVEIRA MARIA

Informações de fls. 1547/1550 e 1554: considerando que, malgrado o processo tenha sido inicialmente remetido para Subseção Judiciária de Naviraí/MS, os bens foram encaminhados pela Subseção Judiciária de Ipatinga/MG (f. 1523), oficie-se novamente ao mencionado Juízo Federal solicitando informações sobre o bem apreendido (01 (um) aparelho de som da marca PHILLIPS), o qual não foi recebido neste Juízo junto com os demais bens do processo. No mais, considerando que o réu TIAGO GONÇALVES CABRAL, devidamente notificado e intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar defesa prévia (fls. 1590/194), dê-se vista à DPU para atuar na sua defesa. Cumpra-se com urgência. Após, voltem-me imediatamente conclusos para análise quanto ao pedido de desmembramento em relação aos réus RAMON e GABRIEL, bem como quanto ao recebimento da denúncia e eventual designação de audiência de instrução. Demais diligências e comunicações necessárias. Cópia do presente servirá como Ofício nº 065/2019-SC02, ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ipatinga/MG - ref. aos autos n.º autos n.º 0002959-50.2018.4.01.3814 - solicita informações sobre bens apreendidos (anexos: f. 1520/1523, 1526, 1527, 1547/1550 e 1554).

MONITÓRIA (40) Nº 5002119-30.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

RÉU: EDMAR CEZAR BARROS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado da pesquisa de endereços do réu. Fica esclarecido que o(s) réu(s) somente será (ão) procurado(s) em endereços ainda não diligenciado.

Dourados, 7 de fevereiro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5001490-56.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

RÉU: MARCELO DE ARAUJO - ME, MARCELO DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado da pesquisa de endereços dos réus. Fica esclarecido que o(s) réu(s) somente será (ão) procurado(s) em endereços ainda não diligenciado.

Dourados, 7 de fevereiro de 2019

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

### 1A VARA DE TRES LAGOAS

**DR. ROBERTO POLINI.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 5897**

**ACAO PENAL**

**0002150-74.2014.403.6003** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X OLDEMAR RODRIGUES X OLDEMAR RODRIGUES(MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA)  
Regulante citado (fls. 193-v), o acusado apresentou sua resposta à acusação (fls. 184-191). Primeiramente, quanto às alegações da defesa, percebo que demandam dilação probatória e exame aprofundado das questões de direito, não dando margem à absolvição sumária, devendo ser observado o parecer ministerial em todos os seus fundamentos. Dito isto, dou prosseguimento ao feito nos termos requeridos pelo MPF. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia   /  /  201  , às   h  min (horário local), por videoconferência com a Subseção de Campo Grande/MS, para oitiva de uma das testemunhas de acusação e das testemunhas de defesa. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal da Subseção de Campo Grande/MS, para que providencie a intimação das testemunhas qualificadas abaixo, bem como para providenciar os demais atos necessários à realização da audiência por videoconferência. Testemunhas:- Alcebiades Nogueira Cunha, servidor público lotado no CEAT/IMASUL/MS (Rua Des. Leão Neto do Carmo, bl. 06, Parque dos Poderes) matrícula nº 7507783, residente na Rua São Gregório, 1139, Vila Santa Luzia, CEP 79.116-290, ou na Rua Hugo Borges Soares, 468, Coophasul, CEP: 79.017-230, todos em Campo Grande/MS;- Celso Luiz Medeiros Lima, brasileiro, engenheiro florestal, residente e domiciliado na Rua Antonio Siufi, 753, em Campo Grande/MS;- Ubiraja Domingues Lotufo, brasileiro, engenheiro florestal, portador da CIRG sob o nº 826.724 SSP/MT e inscrito no CPF sob o nº 327.893.191-20, residente e domiciliado na Rua Torquato de Camilo, nº 122, bairro Carandá Bosque III;- Osvaldo Antonio Riedinger, brasileiro, engenheiro florestal, portador da CIRG sob o nº 3022970-3 SSP/MS e inscrito no CPF sob o nº 362.503.689-49, residente e domiciliado na Rua Fernando de Noronha, nº 649, bairro Vila Sobrinho, na cidade de Campo Grande/MS. Cópia deste despacho poderá servir como Carta Precatória nº   /  201  -CR, para ser encaminhada à Subseção de Campo Grande. Após, expeça-se carta precatória à comarca de Anastácio/MS, com a finalidade de realizar a oitiva da testemunha de acusação José Dorte de Oliveira, com endereço na Rua Pandia Calógeras, nº 1616, Alto, CEP 79.210-000, OU na Av. Manoel Murinho, 2220, CEP 79.200-000, ambos em Anastácio/MS. Dê-se ciência à defesa, por meio de publicação, bem como ao Ministério Público Federal, da designação da audiência e da expedição da deprecação, a fim de acompanharem seu andamento junto ao Juízo Deprecado nos moldes da Súmula 273 do STJ. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5898**

**ACAO PENAL**

**0000476-95.2013.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(PB010942 - ARTUR ARAUJO FILHO)  
Regulante citado (fls. 225-v), o acusado apresentou sua resposta à acusação (fls. 227-230). Primeiramente, quanto às alegações da defesa, percebo que demandam dilação probatória e exame aprofundado das questões de direito, devendo ser observado o parecer ministerial em todos os seus fundamentos. Dito isto, ratifico o recebimento da denúncia e dou prosseguimento ao feito nos termos requeridos pelo MPF. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/06/2019, às 16h00 (horário local), 17h00 (horário de Brasília), por videoconferência com a Subseção Judiciária de Goiânia/GO, para oitiva das testemunhas de acusação. Expeça-se ofício à Superintendência da PRF requisitando a apresentação da testemunha Raul Pereira Gonzalez Filho, matrícula nº 1301349, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Três Lagoas/MS. Cópia deste despacho poderá servir como Ofício nº 058/2019-CR. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal da Subseção de Goiânia/GO, para que providencie a intimação da testemunha qualificada abaixo, bem como para providenciar os demais atos necessários à realização da audiência por videoconferência. Testemunha:- Júlio Augusto Patrocinio, Policial Rodoviário Federal, matrícula nº 1969583, lotado na 1ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Goiânia, localizada na Avenida do Desvio, Chácara N. S. Piedade, Lts. 25/26, Jardim Guanabara. Cópia deste despacho poderá servir como Carta Precatória nº 045/2019-CR para ser encaminhada à Subseção Judiciária de Goiânia/GO. Tendo em vista que o denunciado possui advogado constituído, publique-se a presente decisão. Ciência ao MPF.

**Expediente Nº 5899**

**ACAO PENAL**

**0001112-32.2011.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X RUY PIGATTO(PR040191 - ROGERIO SCHUSTER JUNIOR E PR040191 - ROGERIO SCHUSTER JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, observo que embora tenha sido determinada a designação de audiência para oitiva das testemunhas de acusação (fls. 309), as pessoas arroladas na denúncia já tiveram seus depoimentos colhidos judicialmente por meio da Carta Precatória expedida à Subseção Judiciária de Goiânia/GO, a qual encontra-se devidamente cumprida, conforme termo de inquirição e mídia de fls. 226/230. Outrossim, todas as testemunhas de defesa arroladas à fls. 114 já foram ouvidas (fls. 202/204 e fls. 277). Deste modo, embora tenha sido determinada a realização de audiência para interrogatório do réu, foi expedida Carta Precatória para citação e intimação do denunciado (fls. 286), o que acabou por tumultuar o regular andamento processual. Ademais, tendo a defesa manifestado vontade de que o réu, pessoa idosa e acometida de problema grave de saúde, seja interrogado na localidade de seu domicílio (fls. 280/285), tomo sem efeito os despachos de fls. 300, 307 e 309, e dou regular prosseguimento ao feito. Assim, designo audiência para o dia 04 de junho de 2.019, às 14h00 (horário local), 15h00 (horário de Brasília), por videoconferência com a Subseção Judiciária de Curitiba/PR, para interrogatório do réu. Expeça-se Carta Precatória àquela Subseção a fim de que sejam adotadas as providências necessárias à realização da audiência, bem como a intimação do réu para que compareça ao ato, oportunidade em que será interrogado. Publique-se. Dê-se ciência ao MPF.

**Expediente Nº 5900**

**ACAO PENAL**

**0002180-12.2014.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X JOSE RICARDO BATISTA DA SILVA(MS020029 - ADRIANA DE QUEIROZ NOGUEIRA)

Regulamente citado (fls. 152), o acusado apresentou sua resposta à acusação (fls. 141).Primeiramente, quanto às alegações da defesa, percebo que demandam dilação probatória e exame aprofundado das questões de direito, devendo ser observado o parecer ministerial em todos os seus fundamentos. Assim, ratifico o recebimento da denúncia e dou prosseguimento ao feito, nos termos requeridos pelo MPF. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/06/2019, às 14h00 (horário local), 15h00 (horário de Brasília), por videoconferência com a Subseção de Uberaba/MG, para oitiva das testemunhas comuns e interrogatório do réu.Expeça-se ofício à Superintendência da PRF requisitando a apresentação das testemunhas Levi Flores Vitorel Junior, matrícula nº 1986073, e José Cesar Botelho Borges, matrícula nº 1539640, lotados e em exercício na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Três Lagoas/MS. Cópia deste despacho poderá servir como Ofício nº 53/2019-CR.Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Uberaba/MG, a fim de providenciar a intimação do réu José Ricardo Batista da Silva para que compareça à audiência designada, bem como para providenciar os demais atos necessários à realização da audiência por videoconferência, podendo servir cópia deste despacho como Carta Precatória nº 31/2019-CR.Ciência ao MPF.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5901**

**INQUERITO POLICIAL**

**0000090-65.2013.403.6003** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X SALMO JOSE DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Designo audiência por videoconferência com a Subseção Judiciária de Umuarama/PR, para o dia 11/06/2019, às 15h00min (horário local), 16h00min (horário de Brasília), oportunidade em que será realizado o interrogatório do denunciado Salmo José da Silva. Expeça-se Carta Precatória àquela Subseção, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias para a realização do ato, bem como para que seja providenciada a intimação do réu para que compareça na audiência. Cópia do presente despacho servirá como Carta Precatória nº 058/2019-CR. Publique-se para a defesa. Ciência ao Ministério Público.

**Expediente Nº 5902**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001119-29.2008.403.6003** (2008.60.03.001119-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000974-41.2006.403.6003 (2006.60.03.000974-2)) - CONCEICAO DA SILVA ARAUJO(SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA E SP277199 - FELISBERTO FAIDIGA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS006763 - JOB DE OLIVEIRA BRANDAO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. T.R.F 3ª Região.  
Nada sendo requerido, remetam-se os presentes ao arquivo.  
Trasladem-se cópias do acórdão e da certidão de trânsito em julgado aos autos da execução.  
Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0010571-96.2013.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MELLO COMERCIAL DE SAL MINERAL E RACOES LTDA - ME X ADRIANA CARVALHO DE MELLO X SANIO ANTONIO RIBEIRO

A exequente, intimada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, quedou-se inerte.  
Isto posto, suspendo o curso da presente execução nos termos do artigo 921, III do CPC.  
Intime-se. Após, aguarde-se provocação em arquivo.  
Cumpra-se.

**Expediente Nº 5903**

**ACAO PENAL**

**0004066-46.2014.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NILSON CAVALCANTE(MS019683 - CLAITON ALVES FRANCISCO)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/07/2019, às 14h00min (horário local), 15h00 (horário de Brasília), por videoconferência com as Subseções Judiciárias de Araçatuba/SP e Rondonópolis/MT, para oitiva das testemunhas de acusação.Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal da Subseção de Araçatuba/SP, para que providencie a intimação da testemunha qualificada abaixo, bem como para providenciar os demais atos necessários à realização da audiência por videoconferência. Testemunha:- Rodrigo Tadeu Chideroli, brasileiro, servidor público federal, filho de Leonildo Chideroli e Aparecida Neide Babeto Chideroli, nascido aos 25/02/1978, documento de identidade nº 28493482 SSP/SP e CPF nº 261.638.278-48, podendo ser encontrado na Procuradoria da República no Município de Araçatuba, localizada na Rua Cândido Portinari, 584, Jardim Nova Iorque.Cópia deste despacho poderá servir como Carta Precatória nº 038/2019-CR, para ser encaminhada à Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.Expeça-se, ainda, Carta Precatória ao Juízo Federal da Subseção de Rondonópolis/MT, para que providencie a intimação da testemunha qualificada abaixo, bem como para providenciar os demais atos necessários à realização da audiência por videoconferência. Testemunha:- Bruno de Castro Silveira, brasileiro, filho de Benjamin Silveira Neto e Maria Madalena de Castro Silveira, nascido aos 13/12/1989, documento de identidade nº 1493816-2 SSP/MT e CPF nº 021.928.211-07, podendo ser localizado nos seguintes endereços: Rua João Paulo Lopes, 327, Jardim Brasília; Rua Otávio Pitalunga, 233, Centro; Avenida Marechal Dutra, nº 1019, Centro, todos no município de Rondonópolis/MT.Cópia deste despacho poderá servir como Carta Precatória nº 039/2019-CR, para ser encaminhada à Subseção de Rondonópolis/MT.Por fim, intime-se a defesa constituída pelo réu para que tenha ciência da audiência designada, bem como para que atualize o endereço das testemunhas arroladas na peça defensiva.Ciência ao MPF.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000317-03.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
REQUERENTE: FABRICIO VENTUROLI LUNARDI  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDER FURTADO ALVES - MS15625  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Fabrizio Venturoli Lunardi, qualificado na inicial, propôs tutela cautelar antecipada contra a União (Fazenda Nacional) para sustar o protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 13617000599-00.

Relata que o título originou-se do processo SADP nº 29.444/2016 - autos nº 120.18.2016.6.12.0009, cuja sentença transitou em julgado em 07/11/2016. Aduz que lhe foi aplicada multa eleitoral no montante de R\$ 6.500,00 e que o protesto é indevido em virtude de a dívida já estar paga.

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 08/02/2019 1261/1296**

A ação foi proposta perante a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, sendo o processo distribuído para a 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS, que declinou da competência para esta Subseção Judiciária, com fundamento no §2º do art. 109 da CF (Id. 4304067, pág. 1/6).

É o relatório.

## 2. Fundamentação.

Em que pese os argumentos expendidos pelo magistrado da 4ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, impende considerar que a competência prevista no §2º do art. 109 da Constituição Federal é **territorial, relativa**, de modo que não pode ser declinada de ofício, como se deu no caso dos autos (*Súmula 33 STJ - A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício*). Freddie Didier Jr. explica:

"As regras previstas nos §§1º e 2º do art. 109 da CF/1988 são apenas formalmente constitucionais, pois a competência territorial não é matéria atinente à estrutura do Estado, organização de seus órgãos ou direitos fundamentais. A competência não deixará de ser territorial porque prevista na Constituição. A utilidade da previsão constitucional é exatamente retirar da ordem jurídica disposições em contrário, impedindo que o legislador ordinário discipline diversamente a questão.

A Justiça Federal organiza-se em seções judiciárias (no mínimo uma por Estado), com sede na Capital, podendo ainda haver varas federais situadas em cidades do interior, em subseções judiciárias. Trata-se de competência territorial que, à míngua de previsão legal em sentido contrário, é relativa, admitindo modificação voluntária ou legal.

(...)

*Art. 109, §2º, CF/1988.* As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas (todos são igualmente competentes): a) na seção judiciária em que for domiciliado o autor; b) o foro em que houver ocorrido o ato ou fato; c) onde esteja situada a coisa; d) no Distrito Federal. A regra foi reproduzida no parágrafo único do art. 51 do CPC."

(Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento – 19ª ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017, pág. 293/294).

Em recente decisão o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE SÃO CARLOS/SP E JUÍZO FEDERAL DE LIMEIRA/SP. AÇÃO DE SUSPENSÃO DE RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO E DAS PENALIDADES DECORRENTES. DEMANDA PROMOVIDA CONTRA A UNIÃO NO LOCAL DOS ATOS (E FORO DE ELEIÇÃO). ART. 109, § 2º, DA CF E ART. 51, PAR. ÚNICO DO CPC. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. CLÁUSULA ELETIVA DE FORO OBSERVADA. CONFLITO PROCEDENTE.

I. A ação originária foi promovida contra a União Federal visando a suspensão da rescisão unilateral de contrato de prestação de serviços e das penalidades decorrentes (cobrança de multa e impedimento de licitar com a Administração Pública pelo prazo de dois anos), além da retirada do Registro de Impedimento do Sistema SIAFI/SIASG.

II. A empresa autora ingressou com a demanda na Subseção Judiciária de Limeira/SP, exercendo a opção pelo local onde se deu os atos de contratação e negociações (cidade de Limeira/SP). Além disso, este é foro previsto no contrato entabulado, o qual convinha aos contratantes, não se verificando, nos autos, qualquer discussão ou suspeita acerca de abusividade da cláusula eletiva de foro.

III. A demandante observou o disposto no § 2º, do art. 109, da CF, assim como no par. único, do art. 51, do CPC, ao escolher uma dentre as opções de foro possíveis (local do ato ou fato que deu origem à propositura da ação).

IV. Cuida-se de competência territorial, inserida dentre as regras de competência relativa, cuja fixação se dá no momento da propositura da ação (sob pena de prorrogar-se), não admitindo o reconhecimento de incompetência ex officio pelo órgão julgante (art. 337, § 5º, do NCPC e art. 112, do CPC/73).

V. Competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Limeira/SP (Juízo suscitado) para processar e julgar a demanda originária.

VI. Conflito Negativo de Competência julgado procedente.

(Conflito de Competência - 20749 - 0011271-25.2016.4.03.0000, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, 2ª Seção, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 10/08/2017).

No mesmo sentido a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LOCAL DO FATO. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLÍNIO DE OFÍCIO. 1. Segundo o Art. 109, § 2º, da Constituição Federal, "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal". 2. **A competência definida tão somente pela análise do foro do domicílio das partes ou do local do fato, em regra, não se caracteriza como funcional, mas apenas territorial, hipótese na qual a incompetência do Juízo não pode ser argüida de ofício.** 3. O caso trata de ação na qual se requer o fornecimento de medicamentos em razão de doença grave. Em que pese o argumento do Juízo Suscitado de que seria mais cômodo à autora, submeter-se a eventual perícia médica na localidade de seu domicílio, bem como que ali seria mais célere e efetiva a prestação jurisdicional, não há como desconsiderar a escolha da parte autora em propor a ação na Seção Judiciária do DF. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, ora suscitado. A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar competente o Juízo da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, CC 00578481820164010000, Relator Desembargador Federal KASSIO NUNES MARQUES, 3ª Seção, e-DJF1 de 18/11/2016).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROMOVIDA CONTRA A UNIÃO. OPÇÃO DE FORO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL e RELATIVA. 1. De acordo com o § 2º do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. **As regras estabelecidas nos parágrafos 1º e 2º do art. 109 da Constituição Federal tratam de competência territorial, cuja natureza é relativa.** 3. **Toda a vez em que houver um elemento geográfico delimitando a área de competência do órgão judicial, a competência é territorial, não deixando de possuir essa natureza tão somente porque prevista na Constituição.** 4. Os casos em que se admite a competência territorial imodificável, absoluta, são excepcionais e expressos na própria legislação (art. 47, §§ 1º e 2º, do CPC, art. 2º da Lei 7.347/1985, art. 209 da Lei nº 8.069/1990, art. 80 da Lei nº 10.741/2003). 5. **Não é possível declarar de ofício a incompetência relativa**, visto que sequer houve a citação da Fazenda Nacional. 6. Declarada a competência do juízo suscitado. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, CC 5020897-19.2017.4.04.0000, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, 1ª Seção, juntado aos autos em 09/06/2017).

A incompetência relativa deve ser alegada pelo réu em preliminar de contestação. Não suscitada, proroga-se a competência.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se nos seguintes termos:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Ações propostas contra a União. Competência. Justiça Federal. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a parte autora pode optar pelo ajuizamento da ação contra a União na capital do Estado-membro, mesmo quando instalada Vara da Justiça Federal no município do mesmo Estado em que domiciliada. 2. Agravo regimental não provido.

(RE 641449 AgR, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, julgado em 08/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-106, divulg. 30-05-2012, public. 31-05-2012).

Revela-se contraditório, portanto, utilizar a regra do art. 109, §2º, CF, que representa benefício conferido a quem litiga contra pessoas jurídicas de direito público, com fins de facilitação da prestação jurisdicional, em prejuízo do próprio autor, que optou pelo foro da Capital.

Diante do exposto, suscito conflito negativo de competência em relação à 4ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, nos termos do artigo 66, II, e parágrafo único, do CPC.

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 953, I, do CPC, art. 108, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, devidamente instruído nos termos do art. 15 da Resolução PRES nº 88/2017.

Intimem-se.

ACAO PENAL

0001930-76.2014.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X JAIR BORGES(MS013279 - FABIANO ESPINDOLA PISSINI)

Diante da informação de fls. 191, redesigno audiência para interrogatório do réu para o dia 03/07/2019, às 15h00min (horário local), por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Intime-se o denunciado para que tenha ciência acerca da designação da audiência, bem como para que informe se permanece representado pelo defensor constituído, Dr. Fabiano Espindola Pissini. Em caso negativo, para que informe se irá constituir um novo patrono ou se em razão de sua condição atual necessita da nomeação de um advogado dativo, caso em que já deverá ser intimado da nomeação do Dr. Jonathan Spada, OAB/MS 22.508, para patrocinar sua defesa. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal da Subseção de Campo Grande/MS, para que providencie a intimação do denunciado qualificado abaixo, bem como para providenciar os demais atos necessários à realização da audiência por videoconferência. Denunciado:- Jair Borges, filho de Marinho Moreira Borges e Maria Aparecida Antunes, nascido aos 10/10/1977, documento de identidade nº 797.924 SSP/MS e CPF nº 615.189.211-91, com endereço na Rua Lea Maria Barbosa Marques, nº 760, Bairro Parque Sol. Cópia deste despacho poderá servir como Carta Precatória nº 51/2019-CR, para ser encaminhada à Subseção de Judiciária de Campo Grande/MS. Caso necessário, fica a Secretaria autorizada a intimar o advogado dativo acima mencionado acerca de sua nomeação para patrocinar a defesa do réu, bem como para que compareça na audiência designada. Ciência ao MPF. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003805-63.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: EMPRESA DE NAVEGACAO MIGUEIS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: TULIO TON AGUIAR - MS14714

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Advogado do(a) IMPETRADO: CAMILA ADRIELE CARVALHO BRANCO DE OLIVEIRA - MS22685-B

DE C I S Ã O

Trata-se de *Mandado de Segurança* impetrado pela EMPRESA DE NAVEGAÇÃO MIGUEIS LTDA em face do SUPERINTENDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, com os pedidos que a seguir transcrevo:

1. A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE, com a finalidade de suspender a eficácia do ato administrativo manifestamente ilegal que condicionou a liberação da aeronave modelo BEM-710C, fabricante NEIVA, marca PT-NQJ, data de fabricação 1982, com o nº de série 710223 ao pagamento das custas de pátio e taxas decorrentes, com a IMEDIATA entrega do bem em questão;
2. Deferida a liminar ou não, requer a V. Excelência notificação da autoridade coatora para a prestação de informações no prazo legal (10 dias).
3. No mérito requer SEJA CONCEDIDA A SEGURANÇA, com a ANULAÇÃO do ato impugnado, com a consequente entrega definitiva do bem, confirmando a liminar pleiteada.

O feito foi originalmente distribuído para a 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS que declinou da competência para julgar a causa, atribuindo-a à Subseção Judiciária de Corumbá/MS, em razão do domicílio do impetrante (ID 8723908).

Na primeira decisão proferida por este Juízo, entendeu-se que o feito merece ser submetido a **conflito negativo de competência**, nos termos do artigo 66, II, do CPC. Contudo, deixou-se, na ocasião, de suscitar o conflito de competência, postergando-o a momento posterior ao da apreciação da medida liminar, concedendo-se ao impetrado o prazo de 48 horas para prévia manifestação (ID 12334625).

Vieram as informações da autoridade impetrada (ID 12910850).

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5º, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Os pressupostos fáticos para a concessão da tutela de urgência devem ser demonstrados pelo autor através de prova pré-constituída, de modo a antecipar ao Poder Judiciário da maneira mais abrangente possível todos os contornos da controvérsia da demanda, de modo a legitimar a sobreposição da efetividade da jurisdição ao contraditório e à própria segurança jurídica.

Ocorre que não há nos autos qualquer documento que indique, de plano, irregularidades no procedimento adotado na Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO – ao condicionar a liberação da aeronave à quitação das custas de pátio e demais taxas decorrentes.

O impetrante fundamenta seu pedido na atribuição da responsabilidade ao Governo do Estado de Mato Grosso do Sul pelas despesas vinculadas à aeronave.

Todavia, não há como serem analisados, precipuamente em sede liminar de Mandado de Segurança, sobre quem recai a responsabilidade pelas despesas de armazenamento da aeronave no período em que ficou apreendida/depositada no pátio do Aeroporto Internacional de Campo Grande.

Logo, o direito, ainda que eventualmente exista, se submete a valoração e não pode de imediato ser reputado “certo”.

Assim, em juízo de cognição sumária, não vislumbro o *fumus boni iuris* imprescindível à concessão da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Dando prosseguimento ao feito, **retomo a questão relativa ao conflito de competência** e remeto ao teor da decisão proferida anteriormente por este Juízo (ID 12334625), a seguir transcrita:

*“Considerando ser a competência o primeiro dos pressupostos processuais, cumpre tecer considerações a respeito do tema.*

*A impetrante ingressou com presente writ no juízo da sede funcional da autoridade apontada como coatora (Campo Grande - MS), mas os autos foram declinados de ofício para este juízo, com fundamento no art. 109, §2º, da Constituição Federal, sob a fundamentação de que tal artigo tem caráter de competência absoluta, o que legitimaria a decisão, e o fato do domicílio da requerente ser Corumbá-MS.*

*Todavia, entendo não ser este o Juízo Federal competente para o trâmite do presente Mandado de Segurança – ao menos, não diante de declínio de competência nesses termos.*

*Decerto, o E. TRF3 coadunou seu entendimento ao das Cortes Superiores, no sentido de possibilidade de aplicação do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, flexibilizando o entendimento de que a competência para conhecer e julgar a ação de Mandado de Segurança seria definida somente em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional.*

(...)

De acordo com a leitura dos julgados acima, percebe-se que o domicílio da autoridade coatora não foi excluído da possibilidade de ajuizamento da ação, apenas foram acrescentadas outras opções de foro competente para as ações mandamentais.

Conclui-se, portanto, que há uma faculdade, não obrigatória de aplicação do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, que possui natureza territorial relativa.

Sendo a competência territorial relativa, não pode o juiz dela declinar de ofício, da lei processual vigente desde os tempos do CPC73, sem alteração nesse aspecto no NCPC: (...).

Respeitado entendimento contrário, tanto o Código de Processo Civil em vigor, como o anterior, deixam claro que apenas nos casos de nulidade de cláusula de eleição de foro pode o juiz declinar de ofício a competência territorial relativa. Não sendo essa a hipótese, a competência se prorroga, salvo se julgada procedente exceção de incompetência oposta pelo réu, o que não se viu no caso concreto. Também é essa a posição pacificada do C. STJ, conforme se extrai de sua Súmula n. 33.

(...)

Por fim, com a devida vênia, o fato de determinada competência se inserir na Constituição não derroga as lições doutrinárias do processo civil quanto à natureza relativa da competência territorial.

Por consequência, o feito merece ser submetido a conflito negativo de competência, nos termos do artigo 66, II, do CPC.”

Acrescento que, independentemente do domicílio do impetrante ser em Corumbá/MS, o mandado de segurança trata de fatos ocorridos em Campo Grande/MS, e não em Corumbá/MS.

Nesse ponto, é preciso observar que o impetrante se insurge contra decisão administrativa que condicionou a liberação da aeronave que está no pátio do Aeroporto Internacional de Campo Grande/MS.

A manifestação do Superintendente da INFRAERO de Campo Grande/MS, contida no documento de ID 8538557, não deixa dúvidas de que os fatos ocorreram na capital deste Estado, fazendo expressa menção ao fato de que a aeronave prefixo PINQJ está nas dependências de patrulha aeronáutica do Estado de Mato Grosso do Sul, localizada na zona aeroportuária do Aeroporto Internacional de Campo Grande/MS, estando a liberação condicionada à quitação dos débitos existentes.

Nesse contexto, entendo ser competente a Justiça Federal de Campo Grande/MS, para processar e julgar a presente ação.

Assim, suscito conflito negativo de competência a ser solucionado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos moldes da CF, 108, I, “e”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, oficie-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Corumbá/MS, 04 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003805-63.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
IMPETRANTE: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO MIGUEIS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TULIO TON AGUIAR - MS14714  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
Advogado do(a) IMPETRADO: CAMILA ADRIELE CARVALHO BRANCO DE OLIVEIRA - MS22685-B

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela EMPRESA DE NAVEGAÇÃO MIGUEIS LTDA em face do SUPERINTENDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, com os pedidos que a seguir transcrevo:

1. A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE, com a finalidade de suspender a eficácia do ato administrativo manifestamente ilegal que condicionou a liberação da aeronave modelo BEM-710C, fabricante NEIVA, marca PT-NQJ, data de fabricação 1982, com o nº de série 710223 ao pagamento das custas de pátio e taxas decorrentes, com a IMEDIATA entrega do bem em questão;
2. Deferida a liminar ou não, requer a V. Excelência notificação da autoridade coatora para a prestação de informações no prazo legal (10 dias).
3. No mérito requer SEJA CONCEDIDA A SEGURANÇA, com a ANULAÇÃO do ato impugnado, com a consequente entrega definitiva do bem, confirmando a liminar pleiteada.

O feito foi originalmente distribuído para a 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS que declinou da competência para julgar a causa, atribuindo-a à Subseção Judiciária de Corumbá/MS, em razão do domicílio do impetrante (ID 8723908).

Na primeira decisão proferida por este Juízo, entendeu-se que o feito merece ser submetido a conflito negativo de competência, nos termos do artigo 66, II, do CPC. Contudo, deixou-se, na ocasião, de suscitar o conflito de competência, postergando-o a momento posterior ao da apreciação da medida liminar, concedendo-se ao impetrado o prazo de 48 horas para prévia manifestação (ID 12334625).

Vieram as informações da autoridade impetrada (ID 12910850).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5º, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Os pressupostos fáticos para a concessão da tutela de urgência devem ser demonstrados pelo autor através de prova pré-constituída, de modo a antecipar ao Poder Judiciário da maneira mais abrangente possível todos os contornos da controvérsia da demanda, de modo a legitimar a sobreposição da efetividade da jurisdição ao contraditório e à própria segurança jurídica.

Ocorre que não há nos autos qualquer documento que indique, de plano, irregularidades no procedimento adotado na Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO – ao condicionar a liberação da aeronave à quitação das custas de pátio e demais taxas decorrentes.

O impetrante fundamenta seu pedido na atribuição da responsabilidade ao Governo do Estado de Mato Grosso do Sul pelas despesas vinculadas à aeronave.

Todavia, não há como serem analisados, precipuamente em sede liminar de Mandado de Segurança, sobre quem recai a responsabilidade pelas despesas de armazenamento da aeronave no período em que ficou apreendida/depositada no pátio do Aeroporto Internacional de Campo Grande.

Logo, o direito, ainda que eventualmente exista, se submete a valoração e não pode de imediato ser reputado “certo”.

Assim, em juízo de cognição sumária, não vislumbro o *fumus boni iuris* imprescindível à concessão da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Dando prosseguimento ao feito, **retomo a questão relativa ao conflito de competência** e remeto ao teor da decisão proferida anteriormente por este Juízo (ID 12334625), a seguir transcrita:

*“Considerando ser a competência o primeiro dos pressupostos processuais, cumpre tecer considerações a respeito do tema.*

*A impetrante ingressou com presente writ no juízo da sede funcional da autoridade apontada como coatora (Campo Grande - MS), mas os autos foram declinados de ofício para este juízo, com fundamento no art. 109, §2º, da Constituição Federal, sob a fundamentação de que tal artigo tem caráter de competência absoluta, o que legitimaria a decisão, e o fato do domicílio da requerente ser Corumbá-MS.*

*Todavia, entendo não ser este o Juízo Federal competente para o trâmite do presente Mandado de Segurança – ao menos, não diante de declínio de competência nesses termos.*

*Decerto, o E. TRF3 coadunou seu entendimento ao das Cortes Superiores, no sentido de possibilidade de aplicação do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, flexibilizando o entendimento de que a competência para conhecer e julgar a ação de Mandado de Segurança seria definida somente em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional.*

*(...)*

*De acordo com a leitura dos julgados acima, percebe-se que o domicílio da autoridade coatora não foi excluído da possibilidade de ajuizamento da ação, apenas foram acrescidas outras opções de foro competente para as ações mandamentais.*

*Conclui-se, portanto, que há uma faculdade, não obrigatoriedade de aplicação do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, que possui natureza territorial relativa.*

*Sendo a competência territorial relativa, não pode o juiz dela declinar de ofício, da lei processual vigente desde os tempos do CPC73, sem alteração nesse aspecto no NCPC: (...).*

*Respeitado entendimento contrário, tanto o Código de Processo Civil em vigor, como o anterior, deixam claro que apenas nos casos de nulidade de cláusula de eleição de foro pode o juiz declinar de ofício a competência territorial relativa. Não sendo essa a hipótese, a competência se prorroga, salvo se julgada procedente exceção de incompetência oposta pelo réu, o que não se viu no caso concreto. Também é essa a posição pacificada do C. STJ, conforme se extrai de sua Súmula n. 33.*

*(...)*

*Por fim, com a devida vênia, o fato de determinada competência se inserir na Constituição não derroga as lições doutrinárias do processo civil quanto à natureza relativa da competência territorial.*

*Por consequência, o feito merece ser submetido a conflito negativo de competência, nos termos do artigo 66, II, do CPC.”*

Acrescento que, independentemente do domicílio do impetrante ser em Corumbá/MS, o mandado de segurança trata de fatos ocorridos em Campo Grande/MS, e não em Corumbá/MS.

Nesse ponto, é preciso observar que o impetrante se insurge contra decisão administrativa que condicionou a liberação da aeronave que está no pátio do Aeroporto Internacional de Campo Grande/MS.

A manifestação do Superintendente da INFRAERO de Campo Grande/MS, contida no documento de ID 8538557, não deixa dúvidas de que os fatos ocorreram na capital deste Estado, fazendo expressa menção ao fato de que a aeronave prefixo **PTNQJ está nas dependências de patrulha aeronáutica do Estado de Mato Grosso do Sul, localizada na zona aeroportuária do Aeroporto Internacional de Campo Grande/MS**, estando a liberação condicionada à quitação dos débitos existentes.

Nesse contexto, entendo ser competente a Justiça Federal de Campo Grande/MS, para processar e julgar a presente ação.

Assim, **suscito conflito negativo de competência** a ser solucionado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos moldes da CF, 108, I, “e”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, oficie-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Corumbá/MS, 04 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)

**NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**

Juiz Federal Substituto

**EWERTON TEIXEIRA BUENO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE  
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO  
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9851

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000526-60.2009.403.6004** (2009.60.04.000526-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GERALDO PALHANO MAIOLINO(MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL) X UNIAO FEDERAL X NERONE MAIOLINO JUNIOR(MS020136 - CARLOS ALBERTO PAEL FARIAS)

Pela presente publicação ficam os réus intimados para, querendo, manifestarem sobre proposta de honorários de f. 573/574.

**ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000081-08.2010.403.6004** (2010.60.04.000081-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO FRANCISCO LOMBARDI PEREIRA LIMA(MS003921 - GERALDO MORETSONH DE CASTRO FILHO E MS002083 - ADELMO SALVINO DE LIMA) X ESPOLIO DE ENIO DIVINO DE ARAUJO FERREIRA(MS002083 - ADELMO SALVINO DE LIMA)

Pela presente publicação ficam os réus intimados para apresentar alegações finais no prazo individual e sucessivo de 30 dias, primeiro para o réu João Francisco Lombardi Pereira Lima e, em seguida, para o réu Espólio de Ênio Divino de Araújo Ferreira.

**ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000487-24.2013.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LUCILENE MARIA DE LACERDA

Tendo em vista que a Caixa Econômica se manifestou à fl. 40 e 41, requerendo o início da execução da sentença, e devido à alteração normativa quanto ao trâmite a partir da implantação do sistema de processo eletrônico - PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se a CEF para providenciar a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJe, devendo requerer a carga dos autos pelo exequente,

atentando-se para o disposto no art. 10 da Resolução Pres 142, de 20/07/2017.

Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, intimando-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Se em termos, remeta-se o processo físico ao arquivo, com baixa na distribuição, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

#### **ACA0 DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000566-95.2016.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X GUARACY RAFAEL DE AQUINO LIMA

Intime-se a Caixa Econômica para ciência do trânsito em julgado do feito, para, querendo, requerer o início da execução da sentença, devendo providenciar, neste caso, a virtualização do presente feito mediante digitalização inserção no sistema de processo judiciário eletrônico-PJe, que será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, atentando-se para o disposto no art. 10 da Resolução Pres 142, de 20/07/2017. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, intimando-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Se em termos, remeta-se o processo físico ao arquivo, com baixa na distribuição, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

#### **ACA0 MONITORIA**

**0000197-38.2015.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JUREMA DIEDRICH X VICTOR AUGUSTO GOMES BORGES X VIA RURAL AGRONEGOCIO - EIRELI - EPP

VISTO. Considerando que todos os requeridos nesta ação residem na comarca de Chapadão do Sul, cuja competência territorial, a priori, pertence à Subseção Judiciária de Três Lagoas, INTIME-SE a parte autora para manifestar sobre a manutenção do interesse no trâmite do processo nesta Subseção Judiciária, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação ou tendo sido ela pela continuidade do feito nesta Subseção, EXPEÇA-SE carta precatória de citação para pagar a dívida, acrescida das custas e de honorários, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor principal, facultando-lhe oferecer embargos monitorios no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701, do CPC) - devendo atentar-se que o não pagamento do valor e a não apresentação dos embargos, constituirá de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, conforme art. 701, 2º do CPC. Dispensado o pagamento das custas se houver o pagamento integral do débito no prazo supracitado (art. 701, 1º, CPC). Apresentados embargos monitorios, INTIME-SE o autor a se manifestar em 15 (quinze) dias (art. 702, 5º), voltando-me conclusos para análise. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000010-50.2003.403.6004** (2003.60.04.000010-2) - PAULO ROBERTO PROENÇA(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

VISTO.

Ficam intimadas as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, do retorno dos autos da instância superior, nos termos do CPC.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000802-04.2003.403.6004** (2003.60.04.000802-2) - MARILUCE APARECIDA DOMINGOS(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância.

Tendo em vista que o feito foi julgado precedente, diga a autora em termos do início da execução, devendo a autora, neste caso, querendo, providenciar a virtualização dos autos físicos no sistema PJe, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução Pres 142, de 20/07/2017, quando deverá comprovar o cumprimento neste feito, arquivando-se o presente, em seguida, nos termos do art. 12, II, b, da Res. Pres 142, de 20/07/2017.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000646-79.2004.403.6004** (2004.60.04.000646-7) - ESTHER CORREA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância.

Tendo em vista que o feito foi julgado precedente, diga a autora em termos do início da execução, devendo a autora, neste caso, querendo, providenciar a virtualização dos autos físicos no sistema PJe, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução Pres 142, de 20/07/2017, quando deverá comprovar o cumprimento neste feito, arquivando-se o presente, em seguida, nos termos do art. 12, II, b, da Res. Pres 142, de 20/07/2017.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000792-86.2005.403.6004** (2005.60.04.000792-0) - IRANILDO MACIEL FILHO(MS007143 - JOAO MACIEL NETO E MS006931 - EMERSON PEREIRA DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes, iniciando-se pelo autor, para se manifestar sobre os cálculos apresentados, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.

Após, façam os autos ocnclusos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000615-88.2006.403.6004** (2006.60.04.000615-4) - ELENINA PAULA DE SOUZA DA SILVA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X UNIAO FEDERAL

A teor da manifestação da União (f. 368), revogo o despacho de f. 369, tendo em vista que os autos deverão retornar ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o recurso de apelação interposta às fls. 184/192.

Intime-se a autora, por publicação, para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, providencie a União, nos termos do art. 7º da Resolução Pres. 142/2017, INTIME-SE a parte autora para que promova a virtualização dos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo virtualização no prazo assinalado, INTIME-SE a ré para que virtualize os autos, no mesmo prazo supracitado.

Quedando-se inertes as partes, certifique-se o ocorrido e encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 6º, caput da Resolução Pres. nº 142/2017), devendo as partes serem anualmente intimadas para promoverem a virtualização, nos termos do já referido artigo.

Por fim, sendo o caso, promova-se a secretaria as diligências necessárias, determinadas no art. 3º, 4º e 7º, todos da Resolução nº 142/2017, para fins de regularização processual e remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000398-11.2007.403.6004** (2007.60.04.000398-4) - MANOEL ROSENA DA SILVA(MS006961B - LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE E MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Tendo em vista a discordância das partes quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos do Juízo para providenciar a elaboração de nova memória de cálculos.

Com a vinda da Contadoria, intimem-se as partes, iniciando-se pela autora, para se manifestar sobre os cálculos, no prazo de 15(quinze) dias.

Oportunamente, façam os autos conclusos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001400-79.2008.403.6004** (2008.60.04.001400-7) - FATIMA GARCIA LIMA(MS006492 - CRISTIANE BUKALIL DE MATOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Revogo o despacho de f. 91, tendo em vista que não houve a efetiva transferência dos valores bloqueados no sistema BacenJud (f. 86) para conta judicial à disposição do Juízo.

Assim, providencie a Secretaria:

i) intimação da autora para dizer de qual banco deseja seja transferida para conta judicial. Prazo de 10(dez) dias. No silêncio, o Juízo indicará quaisquer das contas bancárias e

ii) intimação da Caixa Econômica Federal para indicar o valor da dívida em 22/05/2014 (data do bloqueio do numerário no BacenJud (f. 86)), no prazo de 10(dez) dias.

Após, façam os autos conclusos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001408-56.2008.403.6004** (2008.60.04.001408-1) - CLAUDIO LUIZ LUCENA ALVES X CARLOS ARTUR DINIZ MARQUES(MG071364 - FRANKLIN WILLIAM SCORALICK FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

VISTO.

Ficam intimadas as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, do retorno dos autos da instância superior, nos termos do CPC.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000409-69.2009.403.6004** (2009.60.04.000409-2) - ERICO DE SOUZA MIRANDA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

VISTO.

Ficam intimadas as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, do retorno dos autos da instância superior, nos termos do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001224-66.2009.403.6004 (2009.60.04.001224-6) - MATHEUS DE ALMEIDA(MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI) X MARLENICE DE AMORIM ALMEIDA(MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Tendo em vista que já houve a interposição de apelação pela Caixa Econômica Federal-CEF (fls. 379/410), da qual foi apresentado contrarrazões dos autores (fls. 414/434), e em face do determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 437), intime-se o Município de Corumbá para apresentar suas contrarrazões da apelação da CEF, bem como intimem-se os autores e a CEF para apresentarem suas contrarrazões à apelação interposta pelo Município de Corumbá (fls. 443/454).

Após, com as apresentações das manifestações ou decorridos os prazos, providencie o apelante (CEF e/ou Município de Corumbá) a virtualização dos autos, no sistema de processo judicial eletrônico-PJe, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução Pres 142 de 20/07/2017.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.

Estando os autos em termos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000892-31.2011.403.6004 - JOSE FRANCISCO GUIMARAES(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA E MS012103 - HUGO SABATEL FILHO E MS014741 - ALINE CARVALHO BARBOSA E SABATEL E MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância.

Tendo em vista que o feito foi julgado procedente ao autor, intime-se-o para dar início ao cumprimento da sentença condenatória para providenciar a virtualização do processo físico então em curso (8ª da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017), observando os ditames do art. 10 e seus incisos do mesmo diploma, podendo, observado o disposto no artigo 3º, 1º, promover a digitalização integral dos autos.

O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior, devendo informar nestes autos o efetivo cumprimento da distribuição.

Não havendo mais requerimentos, arquivem-se os autos.

Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000981-54.2011.403.6004 - MARCOS ROBERTO TAMAS DE AQUINO(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF) X UNIAO FEDERAL

Ante a inovação normativa trazida pela Resolução Pres 142 de 20/07/2017 em virtude da implantação do sistema de processo judicial eletrônico-PJe, intime-se o apelante (autor) para providenciar a virtualização dos presentes autos, a teor do artigo 2º e seguintes da Portaria Pres ndo juntar nos autos físicos o comprovante da referida virtualização.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.

Estando em termos, remeta-se o presente processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000093-51.2012.403.6004 - MARCELA MOREIRA DOS SANTOS(MS017620 - NIVALDO PAES RODRIGUES) X MINISTERIO DOS TRANSPORTES

Chamo o feito à ordem e desconstituo o trânsito em julgado, certificado à f. 121.

Ademais, intime-se o autor, nos termos do art. 7º da Resolução Pres. nº 142/2017, para que promova a virtualização dos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo virtualização no prazo assinalado, INTIME-SE a ré para que virtualize os autos, no mesmo prazo supracitado.

Quedando-se inertes as partes, certifique-se o ocorrido e encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 6º, caput da Resolução Pres. nº 142/2017), devendo as partes serem anualmente intimadas para promoverem a virtualização, nos termos do já referido artigo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000171-45.2012.403.6004 - DIVINO VALDONADO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO. Verifica-se que o INSS apresentou os cálculos referentes aos valores retroativos (fls. 110-115), declinando, assim, de eventual recurso de apelação. Sendo assim, DETERMINO: 1. Certifique-se o trânsito em julgado da presente ação. 2. Sem prejuízo, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo acima sem manifestação da parte autora ou tendo sido apresentada manifestação pela concordância com os valores, EXPEÇA-SE o devido RPV/Precatório, obedecendo-se a ordem cronológica das determinações. 4. Após a expedição, dê-se VISTA às partes, por 5 (cinco) dias, sucessivamente. 5. Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão dos requisitórios ao TRF da 3ª Região, devendo aguardar sobrestados a informação do pagamento. 6. Com o depósito, INTIME-SE a parte autora para que compareça ao banco oficial informado portando CPF, identidade e comprovante de residência, a fim de sacar o valor depositado em conta aberta em seu nome em razão da expedição de Requisitório de Pequeno Valor. Registro que a referida intimação deverá se dar por carta de intimação ao endereço constante nos autos. 7. Cumpridas todas as providências, com as cautelas de praxe, promova-se o arquivamento dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000860-89.2012.403.6004 - GIBRIL AZIZ WASSOUF(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO E MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA E MS012103 - HUGO SABATEL FILHO E MS014741 - ALINE CARVALHO BARBOSA E SABATEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

F. 244: intime-se o autor, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar a dívida (verba honorária sucumbencial fixada em sentença (fl. 230/240)), no prazo 15(quinze) dias, sob pena de ser acrescido de multa de 10%(dez por cento), nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista à União para se manifestar.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001418-61.2012.403.6004 - MARIA CHRISTINA ALBANEZE(MS011538 - FABIO LECHUGA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTO.

Ficam intimadas as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, do retorno dos autos da instância superior, nos termos do CPC.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000014-38.2013.403.6004 - JOAO MIGUEL DE AMORIM(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância.

Tendo em vista que o feito foi julgado improcedente e o autor é beneficiário de justiça gratuita, e, em não havendo qualquer requerimento das partes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000181-55.2013.403.6004 - REGINALDO LOPES DA ROCHA - Interditado X RECILDA LOPES DA ROCHA FILHA PEREIRA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte requerente ajuizou a presente ação pedindo o restabelecimento de Pensão por Morte, cessada em maio de 2007 e que vinha sofrendo descontos que reputa indevidos. Documentos às fls. 04-18. Citado, o INSS contestou às fls. 23-42. Documentos às fls. 43-139. Réplica às fls. 143. Por quatro vezes (fls. 144, 229, 234 e 240), o juízo determinou a prestação de esclarecimentos pelo INSS quanto aos descontos no benefício. Vieram os esclarecimentos do INSS aos autos. Nomeação de advogado dativo substitutivo às fls. 215. Pareceres do Ministério Público Federal às fls. 213-214 e 281-284. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O benefício de Pensão por Morte decorre do preceito contido à CF, 201, I, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei. Para a concessão de Pensão por Morte, em consonância com a Lei 8.213/1991, deve ocorrer, em regra, a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor. No caso dos autos, o evento morte (segurado Raimundo Alves da Rocha), a qualidade de segurado do falecido e a dependência da parte requerente (filho interditado por incapacidade absoluta) são incontroversas. Por consequência, o INSS implantou o benefício NB 133.703.503-0. Verifiquei nos autos que, anteriormente à implantação da Pensão por Morte, a parte requerente percebia BPC/LOAS, em decorrência de sua incapacidade. O benefício é inacumulável com a Pensão por Morte. Quando da implantação da Pensão por Morte, e em função de contra a parte requerente não correrem prazos extintivos (por sua incapacidade), o benefício retroagiu à data do óbito. Surgiu então, por força dessa retroação, uma acumulação temporal de dois benefícios inacumuláveis - a Pensão por Morte e o BPC/LOAS. Em decorrência de processo administrativo interno, o INSS passou a efetuar descontos no benefício de Pensão por Morte, visando à restituição dos valores pagos no período de cumulação indevida. Posteriormente, em função de inatividade nos saques do benefício, este veio a ser suspenso. Verifiquei igualmente nos autos que, nos moldes da decisão de fls. 240, o INSS não intimou a parte requerente no curso do processo administrativo (que culminou na imposição dos descontos) para se manifestar em contraditório e, querendo, apresentar defesa ou elementos de prova. Verifiquei igualmente que todos os requerimentos administrativos formulados pela parte requerente o foram de boa fé, relativamente a direitos legalmente assegurados a si - o de receber assistência social necessária; o de obter pensionamento pelo falecimento de seu mantenedor; e o de ver-se resguardado contra eventual desmando estatal contra si. A Constituição Federal estipula (CF, 5, LV) que, inclusive em pro-cesso administrativo, é assegurado ao cidadão o contraditório e a ampla defesa. No presente caso, tal garantia não foi observada. A inobservância de norma constitucional é causa de nulidade absoluta. Concluo que a omissão do INSS quanto a observar o regular processamento administrativo; e a imposição unilateral dos descontos sobre o pagamento da Pensão por Morte (ainda que por força legal); não são passíveis de proteção pela Jurisdição. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para: i) DECLARAR A NULIDADE do processo administrativo que culminou nos descontos sobre o benefício de Pensão por Morte; ii) DECLARAR A VALIDADE do benefício de Pensão por Morte implantado em favor da parte requerente; iii) DECLARAR insubsistentes os descontos sobre o benefício de Pensão por Morte; iv) DETERMINAR o restabelecimento imediato do benefício de Pensão por Morte NB 133.703.503-0 (DIP: 01/01/2019); v) DETERMINAR a cessação dos descontos sobre o benefício de Pensão por Morte; vi) CONDENAR o INSS ao pagamento de restituição, em favor da parte requerente, de todos os valores indevidamente descontados sobre o benefício de Pensão por Morte; vii) CONDENAR o INSS ao pagamento em favor da parte re-querente de todas as parcelas vencidas e não pagas do benefício de Pensão por Morte até

31/12/2018. Passo a apreciar a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o fúmus boni juris se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a circunstância de vida da parte requerente, em que o gozo de benefício lhe é desde logo relevante, igualmente se vê o periculum in mora. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA para que o INSS implante desde logo o benefício em favor da parte requerente. Intime-se o INSS/AADJ para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados desde a intimação. Custas e honorários advocatícios pelo INSS. Nos termos do CPC, 85, 2º e 8º, fixo assim os honorários advocatícios: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor do Dr. Roberto Rocha, OAB/MS 6.016-A; R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da Dra. Marta Cristiane Galeano de Oliveira, OAB/MS 7.233-B. Sem remessa necessária. Havendo Apelação, desde logo intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeta-se os autos ao Egrégio TRF-3, observado o procedimento de digitalização estabelecido pelo tribunal. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida. Após, intime-se a parte requerente para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remeta-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apre-sentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório. Sendo caso de liquidação zero, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000352-12.2013.403.6004** - PEDRO RIBEIRO RUIZ(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontram em superior instância.

Tendo em vista que o feito foi julgado improcedente e o autor é beneficiário de justiça gratuita, e, em não havendo qualquer requerimento das partes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000981-83.2013.403.6004** - ATACADO FERNANDES GENEROS ALIMENTICIOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X RUBENS FERNANDES(MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA E MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS012139 - RUBENS MOCHI DE MIRANDA) X BANCO ITAU S/A(MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO)

VISTO.

Ficam intimadas as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, do retorno dos autos da instância superior, nos termos do CPC, bem como fica o autor intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017 do TRF3, promova a virtualização dos presentes autos e inserção no sistema PJe, a fim de dar início ao cumprimento de sentença.

Não havendo virtualização no prazo assinalado, INTIME-SE a parte ré para que virtualize os autos, no mesmo prazo supracitado.

Quedando-se inertes as partes, certifique-se o ocorrido e encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 6º, caput da Resolução Pres. nº 142/2017),

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001004-29.2013.403.6004** - CELINO FERREIRA DE SOUZA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando os extratos de RPVs de f. 134/135, e a Resolução CJF n.2017/000458, de 04/10/2017, com a publicação deste despacho fica a parte autora intimada para comparecer ao banco oficial informado portando CPF, identidade e comprovante de residência, a fim de sacar o valor depositado em conta aberta em seu nome em razão da expedição de Requisitório de Pequeno Valor.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias e não havendo pendências, arquivem-se o feito, com baixa na Distribuição.

Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001104-81.2013.403.6004** - HIDRONAVE SOUTH AMERICAN LOGISTICS S/A(MS006961B - LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o apelante (autor) para providenciar a virtualização dos presentes autos, a teor do artigo 2º e seguintes da Portaria Pres 142/2017, devendo juntar nos autos físicos o comprovante da referida virtualização.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.

Estando em termos, remeta-se o presente processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000131-92.2014.403.6004** - MARIA MADALENA FERREIRA DA SILVA(MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando os extratos de RPVs de f. 141/142, e a Resolução CJF n.2017/000458, de 04/10/2017, com a publicação deste despacho fica a parte autora intimada para comparecer ao banco oficial informado portando CPF, identidade e comprovante de residência, a fim de sacar o valor depositado em conta aberta em seu nome em razão da expedição de Requisitório de Pequeno Valor.

Após, em nada sendo requerido e não havendo pendências, arquivem-se o feito, com baixa na Distribuição.

Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000617-77.2014.403.6004** - MARIA MARQUES DE OLIVEIRA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontram em superior instância.

Tendo em vista que o feito foi julgado procedente, e, ainda houve acordo homologado (f. 147), diga a autora em termos do início da execução, devendo a autora, neste caso, querendo, providenciar a virtualização dos autos físicos no sistema PJe, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução Pres 142, de 20/07/2017, quando deverá comprovar o cumprimento neste feito, arquivando-se o presente, em seguida, nos termos do art. 12, II, b, da Res. Pres 142, de 20/07/2017.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001033-45.2014.403.6004** - PEDRO AIRES DE SOUZA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Intime-se o autor, nos termos do art. 7º da Resolução Pres. nº 142/2017, para que promova a virtualização dos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo virtualização no prazo assinalado, INTIME-SE a ré para que virtualize os autos, no mesmo prazo supracitado. Quedando-se inertes as partes, certifique-se o ocorrido e encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 6º, caput da Resolução Pres. nº 142/2017), devendo as partes serem anualmente intimadas para promoverem a virtualização, nos termos do já referido artigo. Por fim, sendo o caso, promova-se a secretaria as diligências necessárias, determinadas no art. 3º, 4º e 7º, todos da Resolução nº 142/2017, para fins de regularização processual e remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001263-87.2014.403.6004** - FRANCISCO RODRIGUES DA COSTA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO.

Intime-se o autor, nos termos do art. 7º da Resolução Pres. nº 142/2017, para que promova a virtualização dos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo virtualização no prazo assinalado, INTIME-SE a ré para que virtualize os autos, no mesmo prazo supracitado.

Quedando-se inertes as partes, certifique-se o ocorrido e encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 6º, caput. da Resolução Pres. nº 142/2017), devendo as partes serem anualmente intimadas para promoverem a virtualização, nos termos do já referido artigo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001610-23.2014.403.6004** - MARIA ZENILDE GONCALVES OJEDA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontram em superior instância.

Tendo em vista que o feito foi julgado procedente, diga a autora em termos do início da execução, devendo a autora, neste caso, querendo, providenciar a virtualização dos autos físicos no sistema PJe, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução Pres 142, de 20/07/2017, quando deverá comprovar o cumprimento neste feito, arquivando-se o presente, em seguida, nos termos do art. 12, II, b, da Res. Pres 142, de 20/07/2017.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001615-45.2014.403.6004** - CARMES GARAY JOSE(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontram em superior instância.

Tendo em vista que o feito foi julgado procedente, diga a autora em termos do início da execução, devendo a autora, neste caso, querendo, providenciar a virtualização dos autos físicos no sistema PJe, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução Pres 142, de 20/07/2017, quando deverá comprovar o cumprimento neste feito, arquivando-se o presente, em seguida, nos termos do art. 12, II, b, da Res. Pres 142, de 20/07/2017.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001628-44.2014.403.6004** - ABEGAIR DA SILVA MORAES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO

Visto.

Intime-se o apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017 do TRF3, promover a virtualização dos presentes autos.

Não havendo virtualização no prazo assinalado, INTIME-SE a parte ré para que virtualize os autos, no mesmo prazo supracitado.

Quedando-se inertes as partes, certifique-se o ocorrido e encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 6º, caput da Resolução Pres. nº 142/2017), devendo as partes serem anualmente intimadas para promoverem a virtualização, nos termos do já referido artigo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001635-36.2014.403.6004** - MARGARIDA SILVA DAS DORES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância.

Tendo em vista que o feito foi julgado procedente, diga a autora em termos do início da execução, devendo a autora, neste caso, querendo, providenciar a virtualização dos autos físicos no sistema PJe, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução Pres 142, de 20/07/2017, quando deverá comprovar o cumprimento neste feito, arquivando-se o presente, em seguida, nos termos do art. 12, II, b, da Res. Pres 142, de 20/07/2017.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001694-24.2014.403.6004** - NANCÍ DE ARRUDA PITTA(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X UNIAO FEDERAL X EDINEA VIEIRA CUPERTINO X ELIZABETH VIEIRA DE ARRUDA X ELIANE VIEIRA DE MORAES

A requerente Nanci de Arruda Pitta ajuizou a presente ação pedindo a concessão de Pensão Especial por Morte de Ex-combatentes, regulada pela Lei 3.765/1960 e Lei 4.242/1963, instituída por seu pai, o qual faleceu em 10/08/1983. Requer, ainda, o pagamento de parcelas pretéritas. Documentos às fls. 13-21. Citada, a União manifestou-se às fls. 47-49. A tentativa de citação das demais requeridas restou frustrada (Certidões de fls. 65, 66-v e 67-v). As fls. 60, foi acostada a informação de que a parte autora faleceu. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Compulsando aos autos, verifico que a autora faleceu antes mesmo do reconhecimento do direito à concessão do benefício, seja extrajudicial ou judicialmente, ou mesmo a título provisório. Assim sendo, não há que se cogitar em transferência aos seus sucessores de parcelas vencidas até a data da morte e não usufruídas pelo titular. Dessa feita, considerado o caráter personalíssimo do benefício em tela, bem como diante da morte da parte autora e a reconhecida intransmissibilidade da presente ação, torna-se imperativa a extinção do processo sem análise do mérito, nos termos do CPC, 485, VI e IX. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com supedâneo no CPC, 485, VI e IX. Em razão do evento morte, sem habilitação de sucessores, deixo de condenar parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios. Sem recomeço necessário. Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Quanto à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos da Resolução do TRF-3 142/2017, artigo 3º, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção nos sistemas PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (artigo 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (artigo 4º, inciso I, alínea b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (artigo 6º). Diante do equívoco quanto à paginação dos autos, proceda a Secretaria à sua remuneração a partir das folhas 19, certificando-se a respeito. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001698-61.2014.403.6004** - ZENAIDE FATIMA DE CERQUEIRA X ZENIRDE SEBASTIANA DE CERQUEIRA(MS017818 - LORINE SANCHES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

: Ficam as partes AUTORAS intimadas para manifestarem-se sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Despacho de fl. 113.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001710-75.2014.403.6004** - JOSENIL MENDES DE PAULA(MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Vistos em sentença. Extraí-se dos autos que parte autora propôs demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 48). Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 49/61). Vieram os autos conclusos na data de 11 de julho de 2016. É o Relatório. O feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o E. STJ já proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, a controvérsia foi pacificada, em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), pela 1ª Seção do STJ, cuja ementa do julgado paradigma segue transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - 1ª Seção - DATA: 12/04/2018). Logo, a improcedência do pedido, nos termos explicitados, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000938-78.2015.403.6004** - BELHA CHORE(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a inovação normativa trazida pela Resolução Pres 142 de 20/07/2017 em virtude da implantação do sistema de processo judicial eletrônico-PJe, intime-se o apelante (autor) para providenciar a virtualização dos presentes autos, a teor do artigo 2º e seguintes da Portaria Pres ndo juntar nos autos físicos o comprovante da referida virtualização.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.

Estando em termos, remeta-se o presente processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000278-50.2016.403.6004** - FRANCISCO CARLOS LIMA DE ALMEIDA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Intime-se o autor, nos termos do art. 7º da Resolução Pres. nº 142/2017, para que promova a virtualização dos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo virtualização no prazo assinalado, INTIME-SE a ré para que virtualize os autos, no mesmo prazo supracitado. Quedando-se inertes as partes, certifique-se o ocorrido e encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 6º, caput da Resolução Pres. nº 142/2017), devendo as partes serem anualmente intimadas para promoverem a virtualização, nos termos do já referido artigo. Por fim, sendo o caso, promova-se a secretaria as diligências necessárias, determinadas no art. 3º, 4º e 7º, todos da Resolução nº 142/2017, para fins de regularização processual e remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001280-55.2016.403.6004** - SILDO MORENO DA CONCEICAO(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O requerente ajuizou a presente ação de conversão de Auxílio Doença em Aposentadoria por Invalidez, tendo como causa de pedir moléstia que o incapacitou para o exercício de suas atividades laborais. Documentos às fls. 10-35 e 41-58. As fls. 67-68, indeferida a tutela provisória. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 73-80. Documentos às fls. 81-88. As fls. 100-101, impugnação à contestação. As fls. 103-119, laudo pericial. O INSS manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 123-124; o requerente, às fls. 130-134. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nesta condição. Quanto à qualidade de segurado e cumprimento da carência, consta dos autos que o requerente exercia regularmente atividades laborais desde o ano de 1985, vindo a perceber benefício previdenciário de Auxílio Doença no período de 27/01/2012 a 15/03/2013 e de 29/06/2016 até os dias atuais, sendo incontroverso o cumprimento de tais requisitos. Restou controvertida a redução da capacidade laboral do requerente. O laudo médico pericial concluiu que ele apresenta redução parcial e permanente de sua capacidade para o exercício das atividades laborativas habituais, com possibilidade de reabilitação em outra atividade que não exija sobrecarga articular, exposição ao frio e esforço físico em demasia. De acordo com o perito, a incapacidade do requerente é decorrente do agravamento de doença crônica e degenerativa que possui, sem possibilidade de cura, porém, passível de reabilitação parcial e de controle das crises algícas. Assim, não restou comprovada a incapacidade total para o trabalho, razão pela qual o requerente não faz jus a Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez. De outro lado, presentes os requisitos para a concessão do benefício de Auxílio Acidente. Nos termos da Lei 8.213/1991, artigo 86, tal benefício será concedido como indenização mensal ao segurado em-pregado, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, sem exigência de período de carência. Apesar de o requerente não ter formulado pedido de Auxílio Acidente em sua petição inicial, não haveria que se falar em inovação da lide, uma vez que em sede de benefícios por incapacidade há a re-gência do Princípio da Fungibilidade dos Benefícios, bastando verificar se no conjunto probatório produzido há preenchimento dos pressupostos legais pelo requerente. Precedente: TNU, Pedief 503771-07.2008.405.8201. Contudo, verifico, incidentalmente, que no curso do processo houve a prorrogação administrativa do benefício de Auxílio Doença (NB 6148862313), estando ativo até a presente data. Logo, no tocante a este processo o requerente também não faz jus ao benefício de Auxílio Acidente, posto estar em gozo do benefício de Auxílio Doença, tratando-se de benefícios incompatíveis. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I. Custas e honorários advocatícios pelo requerente, à razão de 10% do valor da causa - desde logo suspensos nos termos do CPC, 98, 3º, tendo em vista o deferimento do pedido de Justiça Gratuita às fls. 67-69. Sem remessa necessária. Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF-3, com as nossas homenagens. Quanto à virtualização dos autos, após a interposição do re-curso, nos termos da Resolução TRF-3 142/2017, artigo 3º, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (artigo 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (artigo 4º, inciso I, alínea b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (artigo 6º). Com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001373-18.2016.403.6004** - VALDOMIRO BORGES DE LIMA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

INTMEM-SE as partes para manifestação sobre ambos os laudos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Para fins de cumprimento do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/1993 (LOAS).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000684-37.2017.403.6004** - DILA JUSTINIANO SANCHEZ(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pela presente publicação fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000748-47.2017.403.6004** - THALYTA IZABELLY GUTIERRES DOS SANTOS(MS012320 - MARCELO TAVARES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A requerente ajuizou a presente ação pedindo o restabelecimento de Auxílio Reclusão, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Documentos às fls. 11-36. Citado, o INSS contestou às fls. 42-55. Réplica às fls. 60-65. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Para a concessão do Auxílio Reclusão devem ser implementadas as seguintes condições: 1) manutenção da qualidade de segurado do instituidor; 2) último salário de contribuição do instituidor dentro da faixa estipulada como baixa renda; 3) comprovação da qualidade de dependente do requerente; 4) efetivo recolhimento e permanência do segurado em prisão, para cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado ou semiliberdade; e 5) não recebimento, pelo segurado recluso, de remuneração da empresa, Auxílio Doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. O STF - Supremo Tribunal Federal, ao julgar em repercussão geral o RE 587.365 e o RE 486.413, firmou entendimento de que, para a concessão de Auxílio Reclusão, deve ser considerada a renda do preso, e não a renda do dependente. O Decreto 3.048/1999, artigo 116, determina que seja considerado o último salário de contribuição do recluso na apreciação do teto da faixa estipulada como baixa renda, para aferição de eventual direito à percepção de Auxílio Reclusão. As fls. 19 verifico que a remuneração bruta do segurado, à época de sua prisão seria inferior ao limite legal. O INSS não fez prova em sentido contrário. Aliás, a concessão do benefício em sede administrativa torna incontroversa tal matéria. Todavia, às fls. 53 verifico que o instituidor fugiu, interrompendo o curso da execução penal. Com isso, cessado corretamente foi o benefício, por força de disposição legal. Ainda que o instituidor tenha sido recapturado - o que não foi demonstrado nos autos - a concessão de Auxílio Reclusão deverá ser objeto de novo requerimento administrativo, não sendo possível o seu restabelecimento por tutela judicial. Dada a cumulatividade de todos os requisitos para a concessão do Auxílio Reclusão, e estando ausente o requisito efetiva custódia, deve ser julgado improcedente o pedido. Reputo prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I. Defiro o pedido de Justiça Gratuita à parte autora, criança de sete anos. Custas e honorários advocatícios pela parte autora, à razão de 10% do valor da causa - desde logo suspensos nos termos do CPC, 98, 3º. Sem remessa necessária. Havendo Apelação, desde logo intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF-3. Com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001017-33.2010.403.6004** - VICTOR MONJELO(MS006961B - LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE E MS013858 - PATRICIA ROBBAN) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o trânsito em julgado certificado à f. 268, trata-se, portanto, do momento do cumprimento de sentença, INTIME-SE a parte autora para realizar a necessária virtualização do processo físico então em curso (art. 8º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017), devendo observar os ditames do art. 10 e seus incisos do mesmo diploma, podendo, observado o disposto no artigo 3º, 1º, promover a digitalização integral dos autos.

Quando da retirada do processo em carga, deverá a Secretaria promover a conversão dos METADADOS, a fim de que a parte possa efetuar a inserção dos documentos digitalizados nos autos virtuais com a mesma numeração dos físicos, a teor do artigo 3º, 2º e 3º da mencionada Resolução.

Informada a virtualização, archive-se o presente feito, sem baixa na Distribuição.

Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000528-59.2011.403.6004** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000172-35.2009.403.6004 (2009.60.04.000172-8) ) - URUCUM MINERACAO S/A(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO AMARILLA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância.

Tendo em vista a oposição de Agravo Especial pela Mineração Corumbaense Reunida S.A., aguarde-se, em arquivo sobrestado, a vinda da decisão a ser proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça-STJ.

**PETICAO CIVEL**

**0000425-67.2002.403.6004** (2002.60.04.000425-5) - IMPORTADORA CORUMBAENSE LTDA(MS005449 - ARY RAGLIANT NETO E MS004092 - MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS) X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado da presente ação, do qual já foram devidamente intimadas as partes, promova-se o arquivamento, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000812-33.2012.403.6004** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X MARIA BENEDITA SENA DE ARRUDA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS017201 - ROBSON GARCIA RODRIGUES)

Visto.

Verifico que não houve a virtualização dos autos no prazo assinalado, conforme determinado à f. 103. Desta feita, INTIME-SE a parte ré para que virtualize os autos, no prazo de 10 dias.

Quedando-se inertes as partes, certifique-se o ocorrido e encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 6º, caput da Resolução Pres. nº 142/2017), devendo as partes serem anualmente intimadas para promoverem a virtualização, nos termos do já referido artigo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0001204-46.2007.403.6004 (2007.60.04.001204-3) - JARINA MACIEL MARTINS(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X JAIR ROMÃO MACIEL(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X MIRIAN DA COSTA MACIEL(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X NILO DE OLIVEIRA MACIEL(MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam na 2ª Instância.  
Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

## ACAÓ PENAL

0001075-89.2017.403.6004 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X MINELVA CASTELLON ONTIVERO(MS014234 - LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA) X HUGO ALBERTO RODRIGUEZ TOLEDO(MS00616 - ROBERTO ROCHA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra(i) HUGO ALBERTO RODRIGUEZ TOLEDO, boliviano, mecânico, sem status civil conhecido, nascido aos 09/01/1983 em Santa Cruz de La Sierra, Bolívia, filho de Miguel Alberto Rodriguez Algaraz e Lurdes Toledo Ramo, residente e domiciliado à Calle San Joaquín, 12, em Santa Cruz de La Sierra, Bolívia, atualmente recolhido no Presídio Estadual de Corumbá, em decorrência deste processo; e(ii) MINELVA CASTELLON ONTIVERO, boliviana, cozinheira, viúva, nascida aos 25/06/1995 em Santa Cruz de La Sierra, Bolívia, filha de Juan Carlos Castellon e Virginia Ontivero, residente e domiciliado em local incerto e não sabido, atualmente recolhida no Presídio Feminino de Corumbá, em decorrência deste processo; imputando-lhes as penas do Código Penal, artigo 304 c/c 297; e da Lei 11.343/2006, artigos 33 c/c 40, I; em razão dos fatos delituosos de(i) no dia 24/11/2017, por volta das 23:20hs, em conjunto de esforços dos dois acusados, a bordo de um taxi boliviano conduzido por terceira pessoa (Romualdo Ribeiro Pedri-el), terem importado e transportado 3,245 kg (três quilogramas e duzentos e quarenta e cinco gramas) de cocaína, acondicionados em um fundo falso de mala, até o momento da apreensão no Posto Esdras, na cidade de Corumbá, MS; e(ii) nas mesmas circunstâncias, o acusado HUGO se utilizou de tarjeta de imigração falsa, preenchida com o nome de Ernesto Toledo Mendez; e(iii) nas mesmas circunstâncias, a acusada MINELVA se utilizou de tarjeta de imigração falsa, preenchida com seu próprio nome. A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva. A partir do flagrante, foi aberto o Inquérito Policial 161/2017, cujos autos e relatório embasam a denúncia e integram a instrução deste feito, no qual consta: Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 15); Laudo de Exame Preliminar de Constatação (fls. 18-19); cópias de passagens rodoviárias (fls. 35); cópias das tarjetas de imigração falsas (fls. 37-38); Laudo Pericial Definitivo quanto à cocaína (fls. 114-117). Com isso, foram obtidos indícios de materialidade e autoria contra os acusados, a partir do que o Ministério Público Federal ofereceu de denúncia contra ambos. Seguindo o procedimento do CPP, a denúncia foi recebida em 19/01/2018. As fls. 133-143, veio Laudo Pericial definitivo quanto às tarjetas de imigração falsas Citados (fls. 144-145), os acusados ofereceram Defesas Prévias às fls. 149-150 e 152-154, rejeitadas na fase do CPP, 397 às fls. 155-156. Em audiência realizada em três atos (fls. 183ss, 208ss e 239ss) foram ouvidas as testemunhas e realizados os interrogatórios dos acusados. Houve também a inquirição de uma testemunha por Carta Precatória (fls. 249ss). O acusado HUGO, em sua autodefesa alegou(i) negativa de autoria quanto ao tráfico de drogas; e(ii) negativa quanto ao concurso de agentes; e(iii) confissão quanto ao uso de falso. A acusada MINELVA, em sua autodefesa alegou(i) ausência de dolo quanto ao uso de falso; e(ii) ausência de dolo quanto ao tráfico de drogas. As fls. 189-192 veio Laudo Pericial definitivo quanto ao documento de identidade em nome de Ernesto Toledo Mendez. As fls. 193-195 veio Laudo Pericial Papioscópico relativo à identificação do acusado HUGO. Alegações finais pelo Ministério Público Federal às fls. 253-261, requerendo a condenação dos acusados nos termos da denúncia, ressaltando a aplicação da agravante de paga contra a acusada MINELVA; a agravante de dissimulação contra ambos os acusados; a atenuante da confissão, no crime de falso, em favor de ambos os acusados; a agravante da reincidência contra o acusado HUGO; a majorante da internacionalidade contra ambos os acusados; a minorante da Lei 11.343/2006, artigo 33, 4º, em favor da acusada MINELVA. Alegações finais por HUGO às fls. 264-267, invocando(i) negativa de autoria quanto ao tráfico de drogas; e(ii) negativa quanto ao concurso de agentes; e(iii) ausência de internacionalidade; e(iv) ausência de provas; e(v) negativa de autoria quanto ao uso de falso; e(vi) ausência de dolo quanto ao uso de falso; e(vii) aplicação do princípio in dubio pro reo. Alegações finais por MINELVA às fls. 269-276, invocando(i) reconhecimento do cometimento do crime de tráfico de drogas; e(ii) aplicação da minorante da Lei 11.343/2006, artigo 33, 4º; e(iii) fixação da pena no mínimo legal; e(iv) fixação do regime semiaberto para início do cumprimento da pena; e(v) negativa de autoria quanto ao uso de falso; e(vi) ausência de dolo quanto ao uso de falso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, aprecio a competência da Justiça Federal para o conhecimento, instrução e julgamento da presente ação penal. É fato notório que o Estado Plurinacional da Bolívia é um dos países com maior produção mundial de cocaína, sendo a nação de maior produção em termos absolutos. A esmagadora maioria da cocaína com-sumida em solo brasileiro é de origem boliviana. Além disso, as cidades de Puerto Suarez e Puerto Quijarro, em território boliviano, fazem fronteira com o território brasileiro, principalmente com o município de Corumbá, MS. Na fronteira seca, o acesso é fácil a qualquer transeunte, não distando mais que 15 (quinze) quilômetros os centros comerciais de uma e outra cidade, desde o lado brasileiro até o lado boliviano. Por tal razão é que a cocaína foi apreendida em território brasileiro, dentro de um taxi boliviano que tinha iniciado seu trajeto a partir de território boliviano. Assim, não é crível que a cocaína apreendida tenha sido produzida em território brasileiro e passada às mãos dos acusados tão somente em território brasileiro, depois de o taxi já ter cruzado a fronteira. A soma de todas as evidências torna forçosa a conclusão de que a cocaína fora produzida na Bolívia e internalizada em solo brasileiro na cidade de Corumbá, MS. Assim, a internacionalidade do crime, como elemento definidor da competência da Justiça Federal (e assim também para eventual majorante do artigo 40, inciso I) está suficientemente demonstrada na instrução do feito, a partir do próprio contexto delitivo. Passo a apreciar o mérito no crime de tráfico de drogas. Apesar de esta ação penal tratar de diversos acusados, tenho que a materialidade dos delitos se encontra intrinsecamente conjugada, pelo que aprecio-a de modo unificado para ambos os acusados, em cada um dos crimes imputados. A materialidade do crime de tráfico de drogas (Lei 11.343/2006, artigo 33, especialmente nas modalidades importar e ter consigo) foi comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão e pelos laudos periciais toxicológicos. Tratava-se, efetivamente, de cocaína, droga que causa dependência e que está proibida pela Portaria SVS/MS 344/1998. A materialidade do crime de uso de documento falso (CP, 304) restou comprovada a partir dos laudos periciais acostados às fls. 133-143 e 189-192. OS laudos indicam que, apesar de as tarjetas apresentarem características diversas de uma tarjeta padrão, não se tratariam de falsificações grosseiras, tendo a aptidão de enganar pessoa mediana. Trata-se de documento público, nos termos do CP, 297, por se tratar de documento relativo à imigração ou entrada de estrangeiro em território brasileiro, expedido normalmente pelo Departamento de Polícia Federal. Especificamente quanto ao acusado HUGO, houve a apresentação de dois documentos falsos, a saber, a tarjeta falsa e a identidade em nome de Ernesto Toledo Mendez. O laudo pericial indicou igualmente a falsidade de tal documento. Todavia, o crime que é imputado sobre o acusado é o de uso de falso, e não de falsificação (no sentido de produção do documento) de documento público. Assim, muito embora sejam dois documentos distintos, a apresentação da tarjeta falsa e da identidade falsa (para fins do crime de uso de falso) se configura como a materialidade do crime único, pois a identidade falsa neste caso se destinava a dar suporte ao uso da tarjeta falsa. Não se desconhece que a identidade falsa seria idônea para uso em outras oportunidades, sendo independente em sua essência; todavia, não são imputadas ao acusado outras condutas relativas ao uso da identidade falsa. Assim, no tocante à imputação, o que foi houve foi um único ato de apresentação de papéis de imigração falsos, muito embora com duplo suporte de falsidade. No mesmo diapasão, a autoria do crime de falso por ambos os acusados é inequívoca. As autoridades brasileiras de imigração imediatamente perceberam que os documentos de imigração apresentados (tarjetas) eram falsos, em seguida à sua entrega pelos agentes delitivos. A prova testemunhal confirmou tal fato jurídico sem margem de dúvidas. Nesse contexto, o acusado HUGO confessou que a sua identidade era falsa e, por conseguinte, o nome inserido na tarjeta (sem prejuízo da sua falsidade instrumental) também era falso. Quanto à autoria do crime de tráfico de drogas, quanto à acusada MINELVA, entendo que se aplica a Teoria da Cegueira Deliberada. A acusada preferiu voluntariamente desconhecer que a proprietária da droga (Adela?) enviaria a carga de cocaína acondicionada nas malas, mesmo recebendo US\$ 200,00 (duzentos dólares) tão somente para levar uma mala (de roupas?) até Campo Grande. Era possível à acusada saber que se tratava de tráfico de drogas, tendo ciência de que tantos casos similares se operam exatamente por este método (pagamento para levar uma mala até tal lugar) na fronteira entre a Bolívia e o Brasil. Ressalto que a norma do CP, 18, I, finis, entende ser igualmente dolosa a conduta quando o agente ... assumiu o risco de produzir. A Lei 11.343/2006 admite o dolo eventual no crime de tráfico de drogas, ao normatizar condutas realizadas ... ainda que gratuitamente... bem como sobre quem ... consente que outros delinquentes [do local] se utilize (...) para o tráfico ilícito de drogas (artigo 33, 1º, inciso III). Por outro lado, a reforçar a cegueira deliberada e o dolo eventual, a acusada dispôs-se à conduta mesmo recebendo uma tarjeta de imigração preenchida por terceira pessoa, fora do setor de imigração brasileiro, e não tendo passado pela imigração brasileira. Ou seja: a acusada as-sentiu à conduta de preaver-se contra a acusação de entrada irregular em território brasileiro, sem promover a entrada regular - exatamente para que a tarefa de entregar a mala fosse bem-sucedida, já que a pessoa que lhe entregou a mala (Adela?) ... não tinha tempo para viajar. A alegação da acusada, em sua autodefesa, simplesmente não é crível, e reforça a conclusão pela conduta em cegueira deliberada. Reputo provada, assim, a autoria do fato delitivo em desfavor da acusada MINELVA e desde logo rejeito a tese quanto à negativa de autoria. Nesse contexto, apesar das informações contraditórias (ora assumindo, ora negando) quanto à conduta, em reconhecimento do esforço argumentativo do patrono da acusada e das alegações do Ministério Público Federal, entendo por bem haver o reconhecimento da confissão quanto ao uso de falso. Quanto à autoria do crime de tráfico de drogas pelo acusado HUGO, entendo que igualmente se encontra provada pela soma de evidências vindas aos autos. As passagens de ônibus dele e da acusada MINELVA, adquiridas ainda em território boliviano, eram de numeração 499.162 e 499.165, com diferença de aproximadamente dois minutos entre a emissão de uma e outra. As tarjetas falsas, com os nomes de cada um deles (no caso de HUGO, com o nome Ernesto), foram preenchidas pela mesma pessoa, por força da caligrafia idêntica nos campos classe, documento e pra-zo, ao que se soma o uso do mesmo carimbo com os caracteres falsificados em ambas as tarjetas. A separação entre HUGO e MINELVA, para aparentar que se tratariam de pessoas isoladas e desconhecidas entre si, fora de apenas vinte metros. O taxista, em seu depoimento, confirmou tal fato e, além disso, que viu HUGO repassando a MINELVA o código de abertura da mala - lançando por terra o argumento de que os acusados não se conheceriam entre si. A soma das evidências de: i) passagens conjuntas; ii) tarjetas falsas emitidas pela mesma pessoa; iii) conjugação no uso do taxi; e iv) código de abertura da mala que sequer de propriedade de MINELVA seria; torna inescapável que HUGO atuava (com ou sem o conhecimento de MINELVA, é irrelevante) visando garantir a realização bem-sucedida do tráfico até seu destino no Brasil. Por tal conclusão, concluo ser HUGO também coautor do crime de tráfico de drogas. Por força de tal conclusão, rejeito as teses defensivas quanto à negativa de autoria, negativa do concurso de agentes, ausência de provas e aplicação do princípio in dubio pro reo. Demonstrada a materialidade dos delitos e a autoria por ambos os acusados, considero a tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade dos delitos e eles imputados. Primeiramente, quanto ao crime de tráfico de drogas. Quanto à conduta, ambos os acusados de fato importaram (ao cruzar a fronteira) e transportaram as drogas desde a fronteira bolívia-no-brasileira até o momento de sua apreensão - tudo isso, sem autorização legal ou regulamentar para tanto. Ressalto que se trata de crime de conduta múltipla, em que a presença de mais de uma elementar configura crime único. Quanto às elementares típicas, a cocaína é droga proibida em regulamentação já mencionada. Quanto à tipicidade subjetiva, ambos os acusados se decidiram por realizar o transporte da droga, inclusive com o acusado HUGO sabendo a senha da mala para abri-la e retirar a droga do seu fundo falso. Quanto à tipicidade material, não há que se considerar, pois essa modalidade do crime de tráfico de drogas é de perigo abstrato, cuja constitucionalidade já foi reafirmada pelo STF. Precedente: STF, HC 102.087/MG. Ressalto, ainda no âmbito da tipicidade, que a acusada MINELVA arguiu tese defensiva quanto à negativa de dolo no crime de tráfico de drogas. Quando da apreciação de sua autoria, já restou caracterizada a situação de cegueira deliberada, em que o agente delitivo preferiu não ver o conteúdo ilícito do corpo de delito, muito embora lhe seja possível saber da existência do corpo de delito e da sua natureza ilícita. Por força de tal situação, caracteriza-se o dolo eventual da acusada, que assumiu o risco de sua conduta, quando se determinou a realizar o transporte da mala. Não é crível que uma pessoa adote a conduta (reputando ser lícita) de ser remunerada em US\$ 200,00 (duzentos dólares) para tão somente levar uma mala com roupas usadas a um lugar distante mais de 400 quilômetros. Rejeito a tese. Não verifico existir, no caso concreto, qualquer excludente da ilicitude em favor de qualquer dos acusados. Também quanto à culpabilidade de não vejo como excluir o crime por eles cometido. À época dos fatos, ambos os acusados eram plenamente imputáveis a eles e eles eram capazes de saber da ilicitude de sua conduta, bem como exigir-lhes a abstenção do acesso à droga e da prática delitiva. Passo a apreciar os crimes de uso de falso. Quanto à tipicidade, a antinormatividade foi demonstrada pela quebra da norma de preservação da fé pública. A lesão ao bem jurídico independente de produção de resultado material, posto que o crime é de mera conduta. Quanto à tipicidade material, também é crime de perigo abstrato, tal qual o crime de tráfico de drogas. Ainda no âmbito da tipicidade, ambos os acusados invocaram a tese defensiva de ausência de dolo quanto ao uso de falso. A tese não merece prosperar. A partir do momento em que os acusados entraram em território brasileiro sem se sujeitar ao procedimento regular de imigração (com o que receberiam uma tarjeta verdadeira e válida) e permaneceram tendo em mãos a tarjeta falsa recebida da proprietária da droga (Adela?) - e mais, apresentando a tarjeta às autoridades policiais posteriormente - já lhes era conhecida a falsidade da tarjeta de imigração. Ela não fora produzida por autoridade de imigração no exercício de suas funções. Assim, presente o dolo na conduta delitiva do uso, pois lan-caram mão (perante as autoridades policiais brasileiras) daquelas tarjetas que lhes tinham sido conferidas com falsidade instrumental e ideológica. Rejeito a tese. Quanto à antijuridicidade, nenhum valor ao ordenamento foi demonstrado nas condutas dos acusados; tampouco quanto à culpabilidade de haveria qualquer excludente a reconhecer. Isso porque lhes era exigível conduta diversa (usar tão somente documento verdadeiro), bem como ambos os acusados eram plenamente imputáveis à época do fato delitivo e tinham consciência da ilicitude de suas condutas. Portanto, concluo que ambos os acusados praticaram e consumaram os crimes que lhes são imputados - tráfico de drogas e uso de documento público falso. Por tal razão se tomam INCURSOS nas sanções penais correspondentes. Passo a apreciar as sanções de cada um dos crimes. Sobre o crime de tráfico de drogas não incidem qualificadoras. Quanto à majorante especial do artigo 40 da Lei 11.343/2006, tenho que a circunstância da transnacionalidade (inciso I) está adequadamente provada nos autos, já tendo sido inicialmente abordada quando da apreciação da preliminar de competência para este julgamento. Como a conduta de transposição da fronteira foi conjunta pelos acusados, a majorante se aplica a ambos. Fixo a majorante no mínimo de 1/6 (um sexto), a incidir na terceira fase de dosimetria. Quanto à minorante do artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, entendo que o acusado HUGO é reincidente específico no crime de tráfico de drogas (fls. 129-verso), seguindo o mesmo modus operandi em ambos os casos. Pela conduta de protetor da carga de cocaína, há evidências de que dedica sua vida às atividades criminosas e, possivelmente, integraria organização criminosa (ainda que em posto subalterno). Por tais circunstâncias, bem como pelo fato de serem cumulativos os requisitos da minorante em tela, entendo ser ela inaplicável ao acusado em questão. Já a acusada MINELVA não tem antecedentes e, aparentemente, desconheceria o modus operandi da organização criminosa. Concedo a ela a minorante do artigo 33, 4º, que fixo em 2/3 (dois terços). Nenhum dos acusados veio a atuar visando o desmonte de eventual organização criminosa a que em tese estivessem ligados, pelo que não fazem jus à minorante do artigo 41 da Lei 11.343/2006. Sobre o acusado HUGO, incidem as agravantes do CP, 61, I (reincidência, já mencionada) e do CP, 61, II, b (agiu para assegurar a execução do crime de MINELVA). Não incidem atenuantes em seu favor. Sobre a acusada MINELVA, incidem as agravantes de dissimulação (CP, 61, II, c) e de agir mediante paga (CP, 62, IV). Não incidem atenuantes em seu favor. Sobre o crime de uso de falso, é aplicada a pena da falsificação, conforme a espécie do documento. No caso em tela, trata-se de documento público; logo, incidirão as penas do CP, 297. A pena em abstrato é de reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Não incidem qualificadoras. Também não existem majorantes ou minorantes a reconhecer, gerais ou especiais. Sobre o acusado HUGO, incidem as agravantes do CP, 61, I (reincidência, já mencionada) e do CP, 61, II, b (agiu para facilitar a execução do crime de tráfico de drogas). Incide, de forma

concorrente, a atenuante da confissão (CP, 65, III, d). Sobre a acusada MINELVA, incide a agravante do CP, 61, II, b (agiu para facilitar a execução do crime de tráfico de drogas). Incide, de forma concorrente, a atenuante da confissão (CP, 65, III, d). Para fins de, no decreto condenatório, apresentar as condenações dos acusados devidamente quantificadas, passo a dosar-lhe suas penas. Inicialmente, as penas do acusado HUGO. No crime de tráfico de drogas, a pena típica é de reclusão de 5 a 15 anos, e multa de 500 a 1500 dias-multa. Considerando o CP, 59, entendo que labora em desfavor do acusado sua culpabilidade, manifestada no planejamento para o cometimento do crime, que envolveu a compra de passagens em localidade diversa; a transposição da fronteira; e o controle sobre a senha das malas. Os antecedentes são negativos, mas serão valorados como agravante de reincidência. Todavia, não laboram em seu desfavor as circunstâncias, os motivos, sua conduta social, personalidade, consequências do crime e comportamento da vítima. Quanto às circunstâncias especiais (Lei 11.343/2006, artigo 42), a natureza (cocaína) e a quantidade (mais de 3 kg) laboram em seu desfavor, pelo poder viciante da droga e a grande coletividade que poderia ser atingida (aproximadamente 5.000 pessoas). Com base nas circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 8 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa. Considerando as duas agravantes reconhecidas (CP, 61, I; e 61, II, b), agravo a pena em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 266 (duzentos e sessenta e seis) dias-multa, e fixo a pena intermediária em 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 1.066 (um mil e sessenta e seis) dias-multa. Incidente a majorante da Lei 11.343/2006, artigo 40, fixada em 1/6, majoro a pena intermediária em 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 177 (cento e setenta e sete) dias-multa. Com isso, fixo a pena definitiva em 12 (doze) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 1.243 (um mil, duzentos e quarenta e três) dias-multa. No crime de uso de falso, a pena típica ao delito é de reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Considerando as circunstâncias judiciais do CP, 59, entendo que nem culpabilidade, circunstâncias, consequências, conduta social, personalidade, ou comportamento da vítima desbordam do estritamente normal à conduta típica. Os motivos e os antecedentes são negativos mas serão valorados como agravantes. Portanto, fixo a pena base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Concorrendo as agravantes do CP, 61, I e do CP, 61, II, b; e a atenuante do CP, 65, III, d; agravo a pena base em 4 (quatro) meses de reclusão e 1 (um) dia-multa, com o que fixo a pena intermediária em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa. A ausência de majorantes ou minorantes, tomo a pena intermediária em definitiva. Unifico as penas dos crimes de tráfico de drogas e uso de falso em 14 (quatorze) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e de 1.254 (um mil, duzentos e cinquenta e quatro) dias-multa. Considerando os padrões de renda declarados pelo acusado em seu interrogatório, fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) de salário mínimo à época dos fatos, corrigido monetariamente até a data de efetivo recolhimento da pena de multa. Fixo como regime inicial para cumprimento da pena o fechado, nos termos do CP, 33, 2º, a. Nos termos da Lei 12.736/2010, determino a detração dos dias cumpridos em prisão flagrante e posterior prisão preventiva, desde a data do flagrante até a data de prolação desta sentença, a saber, exatos 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Tal detração não influi na fixação do regime inicial ora determinado. Inaplicável a substituição de pena (CP, 44) e o sursis (CP, 77). Tendo o acusado respondido preso, com prisão preventiva de-cretada neste feito, nessa condição deve permanecer. Mantenho o decreto de prisão preventiva, para garantia de aplicação da lei penal. Por fim, as penas da acusada MINELVA. No crime de tráfico de drogas, a pena típica é de reclusão de 5 a 15 anos, e multa de 500 a 1500 dias-multa. Considerando o CP, 59, entendo que não laboram em seu desfavor a culpabilidade, os antecedentes, as circunstâncias, os motivos, sua conduta social, personalidade, consequências do crime e comportamento da vítima. Quanto às circunstâncias especiais (Lei 11.343/2006, artigo 42), a natureza (cocaína) e a quantidade (mais de 3 kg) laboram em seu desfavor, pelo poder viciante da droga e a grande co-letividade que poderia ser atingida (aproximadamente 5.000 pessoas). Com base nas circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Considerando as duas agravantes reconhecidas (CP, 61, II; e CP, 62, IV), agravo a pena em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 233 (duzentos e trinta e três) dias-multa, e fixo a pena intermediária em 9 (no-ve) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa. Incidente a majorante da Lei 11.343/2006, artigo 40, fixada em 1/6, majoro a pena intermediária em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 155 (cento e cinquenta e cinco) dias-multa, totalizando 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 1.088 (um mil e oitenta e oito) dias-multa. Incidente a minorante da Lei 11.343/2006, artigo 33, 4º, fixada em 2/3, minoro o subtotal em 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias, e 725 (setecentos e vinte e cinco) dias-multa; e fixo a pena definitiva em 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 17 (dezesete) dias de reclusão e 363 (trezentos e sessenta e três) dias-multa. No crime de uso de falso, a pena típica ao delito é de reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Considerando as circunstâncias judiciais do CP, 59, entendo que nem culpabilidade, circunstâncias, motivos, antecedentes, consequências, conduta social, personalidade, ou comportamento da vítima desbordam do estritamente normal à conduta típica. Portanto, fixo a pena base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Concorrendo a agravante do CP, 61, II, b; e a atenuante do CP, 65, III, d; atenuo a pena base em 2 (dois) meses de reclusão e 1 (um) dia-multa, com o que fixo a pena intermediária em 1 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão, e 9 (nove) dias-multa. A ausência de majorantes ou minorantes, tomo a pena intermediária em definitiva. Nesse contexto, em sede de controle difuso de constitucionalidade, reputo inconstitucional neste caso concreto a Súmula 231 do STJ, que vedaria a fixação da pena intermediária abaixo do mínimo legal. Ocorre que tal enunciado violaria o Princípio da Individualização da Pena, de índole constitucional, bem como o Princípio da Lealdade Processual. Tendo o juízo anunciado que a eventual confissão redundaria em favor da acusada, não pode furtar-se à sua palavra e à concretude da medida nesta dissimetria penal. Unifico as penas dos crimes de tráfico de drogas e uso de falso em 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 17 (dezesete) dias de reclusão e de 372 (trezentos e setenta e dois) dias-multa. Considerando os padrões de renda declarados pela acusada em seu interrogatório, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) de salário mínimo à época dos fatos, corrigido monetariamente até a data de efetivo recolhimento da pena de multa. Nos termos da Lei 12.736/2010, determino a detração dos dias cumpridos em prisão flagrante e posterior prisão preventiva, desde a data do flagrante até a data de prolação desta sentença, a saber, exatos 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Tal detração influi na fixação do regime inicial para cumprimento da pena, posto que restam 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 17 (dezesete) dias de reclusão. Esse quantitativo permite a fixação do regime inicial semiaberto, nos termos do CP, 33, 2º, b, muito embora não se caracterize desde logo a progressão de regime. Para tanto, o juízo da execução penal deverá estabelecer o quantitativo adequado. Inaplicável a substituição de pena (CP, 44) e o sursis (CP, 77). Tendo a acusada respondido presa, com prisão preventiva de-cretada neste feito, nessa condição deve permanecer. Mantenho o decreto de prisão preventiva, para garantia de aplicação da lei penal, especi-almente por força de se tratar de estrangeira, sem residência fixa em território brasileiro. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA para: i) CONDENAR o acusado HUGO ALBERTO RODRIGUEZ TOLE-DO pela prática dos crimes previstos no CP, 304 c/c 297 e na Lei 11.343/2006, artigo 33 c/c 40, I, à pena privativa de liberdade de 14 (quatorze) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a se iniciar em regime fechado, e à pena de 1.254 (um mil, duzentos e cinquenta e quatro) dias-multa, com o dia-multa fixado em 10% (dez por cento) do salário mínimo à época dos fatos, tudo nos termos da fundamentação; ii) CONDENAR a acusada MINELVA CASTELLON ONTIVERO pela prática dos crimes previstos no CP, 304 c/c 297 e na Lei 11.343/2006, artigo 33 c/c 40, I, à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 17 (dezesete) dias de reclusão, a se iniciar em regime semiaberto, e à pena de 372 (trezentos e setenta e dois) dias-multa, com o dia-multa fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, tudo nos termos da fundamentação. Nos crimes praticados, a vítima era o Estado e/ou a coletividade, pelo que não é caso de fixar indenização estipulada pelo CPP, 387, IV. Determino a incineração da carga de drogas, se ainda não tiver ocorrido, com base na Lei 11.343/2006, artigo 50. Condeno os acusados ao pagamento das custas processuais, pro rata. Oficie-se à Justiça Eleitoral, ao CNJ (CPP, 289-A), aos órgãos de identificação e ao DETRAN/MS. Após o trânsito em julgado: encaminhem-se os autos ao SEDI, para anotação da condenação; lance-se no Rol dos Culpados; os condenados terão o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento da pena de multa (do que será intimados desde logo), sob pena de inscrição em Dívida Ativa e execução pela Procuradoria da Fazenda Nacional; comunique-se o juízo da Execução Penal para fins de unificação com outras penas eventualmente existentes contra os condenados; façam-se as demais diligências e comunicações necessárias. Com a extinção da pena, expulsem-se os condenados (posto que estrangeiros sem domicílio válido no Brasil) e arquivem-se os autos. Por disposição legal, vistas ao Ministério Público Federal, cujo prazo recursal se iniciará com o recebimento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000284-43.2005.403.6004** (2005.60.04.000284-3) - ADEMIR CESAR MONTENEGRO (MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMIR CESAR MONTENEGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do informado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às f. 319/323 e, em observância ao art. 2º parágrafo 4º da Lei 13.463/2017, intime-se o exequente para tomar conhecimento do estorno do valor do RPV não levantado.

Fica desde já autorizada a expedição de novos requerimentos, caso sejam pleiteados pelo credor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Em não havendo manifestação, arquive-se o feito, com baixa na Distribuição.

Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000364-07.2005.403.6004** (2005.60.04.000364-1) - MARIA AUXILIADORA DE AMORIM (MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUXILIADORA DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que houve a liberação do RPV expedido em favor da autora, promova-se a sua intimação para levantar o valor, conforme dados bancários e demais informações constantes do extrato de f. 218.

Por outro lado, dado o cancelamento do RPV expedido em favor do advogado, em virtude da inconsistência do nome da autora verificada às f. 216/217, especia-se novo Ofício requisitório em favor de ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO.

Confirmando e transmitido o RPV, aguarde-se a liberação pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região e, após, intime-se o mencionado causídico para efetuar o levantamento do valor.

Estando o feito em termos, verificada a ausência de quaisquer pendências, arquive-se, com as cautelas de praxe.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000314-10.2007.403.6004** (2007.60.04.000314-5) - ALCIDES DE ARRUDA (MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X ALCIDES DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 189: defiro o prazo, como requerido.

Aguarde-se a vinda da manifestação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000316-77.2007.403.6004** (2007.60.04.000316-9) - LEONARDO DA COSTA SOARES (MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONARDO DA COSTA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os extratos de RPVs de f. 210/215, e a Resolução CJF n.2017/000458, de 04/10/2017, com a publicação deste despacho fica a parte autora intimada para comparecer ao banco oficial informado portando CPF, identidade e comprovante de residência, a fim de sacar o valor depositado em conta aberta em seu nome em razão da expedição de Requisitório de Pequeno Valor.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias e não havendo pendências, arquive-se o feito, com baixa na Distribuição.

Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001026-58.2011.403.6004** - LUCEDIR ALVES DE SOUZA (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCEDIR ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora sobre a vinda da informação do pagamento dos RPV, aguardando-se manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cópia deste despacho servirá como mandado nº \_\_\_\_/20\_\_ -SO para intimação de Dra. Marta Cristiane Galeano de Oliveira, OAB/MS 7233, no endereço da Rua Cabral, 724, nesta. Segue cópia de fls. 154/155.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001169-47.2011.403.6004** - CIPRIANO DOS SANTOS (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o início do cumprimento de sentença condenatória, deve o exequente realizar a virtualização do processo físico então em curso (art. 8º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017), observando os ditames do art. 10 e seus incisos do mesmo diploma, podendo, observado o disposto no artigo 3º, 1º, promover a digitalização integral dos autos.

O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior, devendo informar nestes autos o efetivo cumprimento da distribuição.

Não havendo mais requerimentos, arquivem-se os autos.  
Publique-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001568-42.2012.403.6004** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA

Desetanhe-se o mandado de citação acostado à fl. 16 para ser juntado aos autos corretos: 0001567-57.2012.403.6004.

Defiro a utilização do sistema BacenJud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a LAIZE MARIA CARVALHO PERRA (citação - folha 26).

A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo.

Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC).

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 0018. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC).

. Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema BacenJud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001211-91.2014.403.6004** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FAUSTO ANDRE DA ROSA MIGUEIS

VISTO. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido pelo exequente, 24 (vinte e quatro) meses contados do protocolo do requerimento (f. 28), considerando que o executado efetuou o parcelamento da dívida. Dessa forma a exigibilidade do crédito se encontra suspensa a teor o que dispõem o art. 921, V, do Código de Processo Civil. Registro que deverá ser observado que o termo da suspensão se dará em 01/09/2019; prazo após o qual deverá ser INTIMADA a requerente para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito ou para que promova o regular andamento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001518-45.2014.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELAINE CRISTINA GOMES S. DA COSTA - ME X ELAINE CRISTINA GOMES SILVA DA COSTA

Defiro a utilização do sistema BacenJud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a ELAINE CRISTINA GOMES S DA COSTA ME e ELIANE CRISTINA GOMES SILVA DA COSTA (citação - folha 89).

A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo.

Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC).

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 0018. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC).

. Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema BacenJud, defiro a utilização do sistema Renajud, a ser efetivada pela Secretária, para bloquear veículos do(s) executado(s) supra mencionado(s). PA 0,10 Caso restem negativas as diligências supra deferidas, dê-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

### 1A VARA DE PONTA PORA

#### JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.

**DRADINAMENE NASCIMENTO NUNES.**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

Expediente Nº 10377

#### INQUÉRITO POLICIAL

**0000886-74.2018.403.6005** - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X DORIVAL ROSA DE SOUSA X RAMAÓ LUCIO MARTINS

SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de (1) DORIVAL ROSA DE SOUSA e (2) RAMAÓ LÚCIO MARTINS, como incurso no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. Consta da denúncia que no dia 19 de julho de 2018, por volta das 03h00min o acusado foi preso em flagrante delito durante a fiscalização de rotina na BR 463 no Município de Ponta Porã/MS, transportando consigo em uma motocicleta (dirigida por Dorival e tendo como passageiro Ramão), sem autorização legal ou regulamentar, a quantia de 48,2k substância entorpecente identificada como maconha que determina dependência física e psíquica. Segundo a denúncia, policiais em fiscalização de rotina abordaram a motocicleta sendo que os acusados traziam consigo uma bolsa de viagem preta e uma sacola plástica, tendo os policiais, em vistoria, verificado que dentro da primeira havia 22 pacotes de cigarro de origem estrangeira da marca FOX e na segunda diversos tabletes de maconha os quais pesados totalizaram 48,2 k de droga. Dorival confessou que comprou a droga de um ambulante em Zanja Puitã no Paraguai por R\$ 100,00 o quilo, tendo encontrado Ramão que tinha acabado de comprar a moto no país vizinho a quem propôs que se ajudasse com o transporte dividiram o lucro. Constatam dos autos: Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/05), Laudo Preliminar de Constatação (fls. 09/10), IML (fls. 24/25), Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 06/07); Laudo de Química Forense (fl. 72/75, ) e Relatório Policial (fls. 57/59). As fls. 83/84 manteve-se a prisão preventiva dos denunciados e determinou-se a notificação de ambos para apresentação de defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06. Em resposta à acusação, a defesa de RAMAÓ reservou-se ao direito a análise meritória após a instrução (fls. 117/118), a defesa de DORIVAL reservou-se ao direito de discutir o mérito por ocasião da instrução (fl. 115). Recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária dos acusados e designou-se audiência de instrução e julgamento às fls. 119/120. Em audiência, foram inquiridas duas testemunhas arroladas em comum e os acusados foram interrogados. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 146). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais, sustentando comprovada a autoria e materialidade delitiva. A defesa de RAMAÓ apresentou alegações finais às fls. 174/180. Alegou a insuficiência de provas da autoria e atipicidade da conduta, devendo se presumir a inocência. Requereu a fixação da pena base no mínimo legal em caso de condenação. A defesa de DORIVAL apresentou alegações finais às fls. 181/183. Requereu o reconhecimento da atenuante da confissão; a não aplicação do art. 40, I da Lei de Drogas; a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. É o relatório do necessário. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Registro, de início o feito encontra-se formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, tampouco matéria preliminar a ser apreciada. Ademais, a audiência transcorreu em absoluta normalidade, atingindo plenamente seus objetivos e permitindo aos acusados o pleno exercício de seu direito de defesa sob o manto do contraditório. Sendo assim, passo à análise do mérito da ação penal. 2.1 MÉRITO Os tipos penais imputados aos denunciados estão assim descritos na Lei nº 11.343/06: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa; Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. (...) O pedido veiculado na denúncia merece ser acolhido, a fim de condenar os denunciados pela prática das condutas proibidas pelos tipos penais acima transcritos, senão vejamos. DA MATERIALIDADE A materialidade do crime previsto no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, está cabalmente comprovada pelo Laudo Preliminar de Constatação (fls. 09/10), Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 06/07); Laudo de Química Forense (fl. 72/75), os quais concluíram, definitivamente, ser o material submetido a exame CANNABIS SATIVA LINNEU, substância entorpecente relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil e causadora de dependência física ou psíquica. Ademais, a espécie da substância apreendida com os

denunciados: MACONHA; a quantidade total encontrada: 48,2 kg permitem concluir tratar-se de tráfico e não de mero porte para uso pessoal, restando plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06.DA AUTORIA autor do crime imputado aos denunciados igualmente está comprovada nos autos.A testemunha FALBERIO CORDEIRO ALBERIO, policial, afirmou, em apertada síntese, que estava retornando de outra ocorrência em Ponta Porã, quando passaram no posto dois indivíduos em uma motocicleta com duas sacolas entre as pernas, foram abordados e foi verificado no pacote substância análoga a maconha. Salvo engano, levavam para Dourados para vender, reconhece ligeiramente os réus, especialmente o do lado esquerdo em razão das várias ocorrências.A testemunha JOSÉ ADEILSON DOS SANTOS, policial, afirmou que se recorda dos fatos após feita a referência do caso pelo MPF, os réus vinham de Ponta Porã para Dourados, desviaram do posto policial, aí foram abordados, transportavam bolsas pretas, a tinha vários tablets de maconha, teve um deles que disse que tinha comprado a droga em Ponta Porã para revender em Dourados, se não lhe falha a memória tinha também cigarros do Paraguai. Desviaram do posto e foram abordados logo após e aí após parearem comportaram-se dentro da normalidade.Em seu interrogatório judicial DORIVAL ROSA DE SOUSA disse, em síntese, sobre os fatos que receberia um mil reais pelo transporte, a pessoa que o contratou não se identificou, recebeu a droga em Ponta Porã, o contato foi feito via um conhecido, não levou dinheiro para Ponta, também não sabia do cigarro, recebeu os pacotes fechados, sabia que tinha sido contratado para transportar maconha, não sabe onde a maconha seria vendida, nunca fez antes este tipo de trabalho. Sobre Ramão foi o réu Dorival que o chamou para ir para Ponta, a moto é do Ramão, o chamou para fazer o serviço com ele, ele desconfia que poderia ser droga por causa dos pacotes, o Ramão ia receber um pouco menos, ia tirar do mil reais.Em seu interrogatório judicial RAMÃO LÚCIO MARTINS disse, em síntese, sobre os fatos que já foi processo por tráfico, estava no semiberto, que Dorival o chamou para trazer cigarro, o réu estava em Ponta Porã, aí encontrou com Dorival em Ponta, aí ele chamou o interrogando para levar cigarro, descobriu que era maconha quando foram abordados pela PRF, receberia um mil reais. A maconha estava embalada em um saco preto e não sentiu cheiro, o cigarro estava com o réu na frente da moto, pagaram a maconha no posto de gasolina, Dorival desceu da moto, pegou e subiu novamente na moto e foram sentidos Dourados. Não achou estranho porque na frente estava com cigarro, o pacote de maconha estava atrás com Dorival, receberia um mil reais do Dorival. As perguntas da defesa afirma se soropositivo, a esposa está grávida de 05 meses, a mãe é viva, e o réu faz croché, pede uma oportunidade para ficar livre e prestar serviço à comunidade.Diante deste quadro probatório, não há controvérsia alguma nos autos quanto ao elemento objetivo do tipo, restando comprovado serem os acusados autores dos fatos descritos na denúncia.Nesse cenário, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, cumpre examinar o elemento subjetivo da acusada quando da prática delitiva. DO DOLO Diante do quadro probatório produzido nesta ação penal, não há dúvida sobre a intenção deliberada, livre e consciente, dos acusados em praticar o crime de tráfico internacional de drogas, mesmo que a título de dolo eventual. No mínimo, ambos os acusados agiram com dolo eventual, assumindo o risco de produção do resultado delitivo, uma vez que se dirigiram a conhecido destino internacional de tráfico de drogas, pagaram de pessoa desconhecida um pacote lacrado que deveriam transportar até Dourados e por este transporte seriam remunerados. Age dolosamente não só o agente que quer o resultado delitivo, mas também o que assume o risco de produzi-lo (art. 18, I, do Código Penal).Dessa forma, o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que DORIVAL e RAMÃO praticaram de forma conjunta mas conscientemente o tráfico ilícito de entorpecentes tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade.DA TRANSCONACIONALIDADE Anoto que, conforme bem posto pelo MPF em suas considerações gravadas em mídia, não há dúvida sobre a transnacionalidade delitiva, já que os acusados foi surpreendido com a droga ao qual estavam na rodovia com destino a Dourados, oriundos da fronteira com o Paraguai.O contexto fático-probatório, apesar, da negativa de dos réus denota a transnacionalidade do delito e, obviamente, a competência do juízo federal.Restou demonstrada, portanto, a prática do delito de tráfico de entorpecentes pelo acusado, com a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional). DA INCONSTITUCIONALIDADE DA REDUÇÃO PREVISTA NO 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006A causa de diminuição do 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 é inédita na legislação brasileira, tem o escopo de reduzir a punição do denominado traficante de primeira viagem, desde que primário, com bons antecedentes, não fazendo da atividade criminosa seu meio de vida, nem integrando organização criminosa.Conforme bem ressalta Guilherme de Sousa Nucci, a quantidade de droga não constitui requisito legal para analisar a concessão ou não desta causa de diminuição da pena, todavia excepcionalmente, a grande quantidade de entorpecentes pode afastar a redução da pena, porque se conclui estar o acusado ligado ao crime organizado, embora não se deva presumir nada, mas calcar a decisão nas provas dos autos (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, v. 1, 8.ed, RJ: Forense, 2015, p. 348). Não há que se falar em inconstitucionalidade e/ou ofensa à proporcionalidade da mencionada minorante. O legislador infraconstitucional buscou foi, exatamente, tratar de forma diversa o traficante do atacado que faz do tráfico seu meio de vida, daquele que praticou o delito de forma ocasional, e que mesmo tendo, obviamente, contato com uma organização criminosa violada para o comércio ilegal de entorpecentes, não é seu membro efetivo, tendo, eventualmente, prestado serviço na qualidade de pequeno transportador (mula).O princípio da proporcionalidade, segundo Mendes & Gonet & Branco, vem sendo utilizado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como instrumento para solução de colisão entre direitos fundamentais, sobre esse princípio citam a definição do Min. Celso de Mello no seguinte sentido:Como precedentemente enfatizado, o princípio da proporcionalidade visa a inibir e a neutralizar o abuso do Poder Público no exercício das funções que lhe são inerentes, notadamente no desempenho da atividade de caráter legislativo e regulamentar. Dentro dessa perspectiva, o postulado em questão, enquanto categoria fundamental de limitação dos excessos emanados do Estado, atua como verdadeiro parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. (in In Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais, 1.ed., Brasília: Brasília Jurídica/IDP, 2002, P.267). O Pretório Excelso tem, recentemente, aplicado a causa especial de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei de Drogas, ressaltando que o quantum da sua aplicação deve ser fundamentado, bem como não se pode deixar de aplicá-la em razão da mera ilação de que a mula integra organização criminosa sem que haja prova para tanto. Vejamos:EMENTA HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI DE DROGAS. BIS IN IDEM. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal repositou configurado bis in idem na consideração cumulativa da quantidade e da espécie da droga apreendida, como indicativos do maior ou menor envolvimento do agente no mundo das drogas, na exasperação da pena-base e no dimensionamento previsto no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Nessa linha, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça incide no vício do bis in idem 2. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial e a ela pertine a aplicação da causa de diminuição da pena objeto do 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Para verificar a sua aplicabilidade ao caso concreto, deve o juiz considerar todos os elementos constantes dos autos. Reputando-a pertinente, cabe-lhe definir o grau de redução apropriado para a pena, sopesadas as circunstâncias conforme necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, não se mostrando hábil o habeas corpus para revisão, salvo nos casos de manifesta ilegalidade. 3. Irretocável a aplicação do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, no patamar de 1/6 (um sexto), diante da circunstância concreta de que o paciente, na condição de desempenhar papel vulgarmente conhecido como mula, apesar de não integrar, de forma estável e permanente, a organização criminosa, age com pleno conhecimento de estar a serviço de um grupo dessa natureza. 4. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos devem ser apreciadas pelo juiz do processo à luz do preenchimento, ou não, dos requisitos dos artigos 33 e 44 do Código Penal. 5. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para que o magistrado de primeiro grau aprecie a possibilidade de alteração do regime inicial de cumprimento da pena, se o caso.(HC 120985, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 03-11-2014 PUBLIC 04-11-2014) Destacou-se.EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Tráfico transnacional de drogas. Artigo 33, caput, c/c o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Mula. Aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei de Drogas. Admissibilidade. Inexistência de prova de que o recorrente integre organização criminosa. Impossibilidade de negar a incidência da causa de diminuição de pena com base em ilações ou conjecturas. Precedentes. Recurso provido. 1. Descabe afastar a incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 com base em mera conjectura ou ilação de que o réu integre organização criminosa. Precedentes. 2. O exercício da função de mula, embora indispensável para o tráfico internacional, não traduz, por si só, adesão, em caráter estável e permanente, à estrutura de organização criminosa, até porque esse recrutamento pode ter por finalidade um único transporte de droga. 3. Recurso provido para o fim de, reconhecida a incidência da causa de diminuição de pena em questão, determinar ao juízo das execuções criminais que fixe o quantum de redução pertinente. (RHC 123119, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 14-11-2014 PUBLIC 17-11-2014) Destacou-se.No caso em tela, entendo que restou suficientemente demonstrado que ambos os acusados não integrava organização criminosa, mas tiveram sim contato episódico com organização criminosa, agiram de forma ocasional na função de transportadores, não tendo ambos, conforme acervo probatório, atividade criminosa como meio de labor e sobrevivência, fazendo jus à causa de diminuição do art. 33, 4º da Lei nº 11.343/06 no patamar abaixo justificado conforme as especificidades do caso em tela.PASSO, ENTÃO, À DOSIMETRIA DA PENA, OBSERVANDO O DISPOSTO NO ART. 93, IX DA CF/1988 E AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS NOS ARTIGOS 59 E 60 DO CÓDIGO PENAL E 42 DA LEI DE DROGAS)DORIVAL ROSA DE SOUSA1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAISNa primeira fase de fixação da pena examina as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.Assim, iniciando-se pela culpabilidade, é circunstância judicial que deve ser valorada como normal à espécie. Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva.Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada.As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com o acusado, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas.Neste particular, vê-se que o acusado foi preso tentando transportar do exterior para São Paulo, 48,2kg (quarenta e oito quilos e duzentos gramas - peso líquido) de MACONHA, psicotrópico causador de efeitos nocivos ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares.Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE,As consequências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 17/09/2003).De resto, considerando a quantidade apreendida nos autos e rotineiramente apreendida junto a esta Subseção Judiciária Federal, tem-se que nesta primeira fase a pena-base deve ficar no mínimo legal.Fixo a pena-base em 05 anos de reclusão. O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06 comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros acima, fixo a pena-base no mínimo legal, em 500 (quinhentos) dias-multa. 2ª FASE- CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTESNa segunda fase de aplicação da pena, entendo ser o caso de aplicar-se a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III d do CP). Todavia na 1ª fase a pena já foi aplicada no mínimo legal não podendo nesta 2ª fase ficar aquém. De outro modo, não há circunstâncias agravantes a serem consideradas.Fica nesta fase intermediária a pena aplicada em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.3ª FASE - CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTOEm seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena. Na linha defendida pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (in Aplicação da Pena. 5. Ed. Port Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 106), aplico primeiro as causas de aumento, depois as de diminuição.Considerando-se que as provas dos autos comprovaram que a droga foi transportada pelo acusado para o Brasil, reconheço a transnacionalidade do tráfico, estatuida no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06.Destarte, com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6, tendo em vista que o acusado foi preso bem próximo à fronteira (na rodovia com destino a Dourados que seria o destino final do entorpecente).Com a majorante no valor de 1/6 fica a pena privativa de liberdade fixada em 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa.Incide a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, haja vista ser o réu primário, não possuir prova nos autos de antecedentes criminais e não haver prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas ou de que integre organização criminosa. Com efeito, não há comprovação de que o réu tenha respondido, em outro tempo, por crime de tráfico de entorpecentes. Além disso, não há prova de cometimento de delito neste País, exceto quanto a este aqui retratado.Não há, portanto, elementos concretos a indicar a dedicação a atividades criminosas ou a inserção do réu em organização criminosa internacional, não se desincumbindo a acusação de comprovar o alegado, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Não obstante inexistir prova acerca da participação efetiva do réu em atividades delituosas (exceto aquela retratada nestes autos), é certo que, pelas características do fato (contratação por terceiro, recebimento da droga por outra pessoa, recebimento do pagamento quando entregasse no destino final a outro indivíduo), este esteve a serviço de organização para prática de delitos, sem, contudo, dela fazer parte integrante, devendo a diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 ser fixada no patamar mínimo.Neste sentido precedente do Supremo Tribunal Federal(....)2. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial e a ela pertine a aplicação da causa de diminuição da pena objeto do 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Para verificar a sua aplicabilidade ao caso concreto, deve o juiz considerar todos os elementos constantes dos autos. Reputando-a pertinente, cabe-lhe definir o grau de redução apropriado para a pena, sopesadas as circunstâncias conforme necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, não se mostrando hábil o habeas corpus para revisão, salvo nos casos de manifesta ilegalidade. 3. Irretocável a aplicação do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, no patamar de 1/6 (um sexto), diante da circunstância concreta de que o paciente, na condição de desempenhar papel vulgarmente conhecido como mula, apesar de não integrar, de forma estável e permanente, a organização criminosa, age com pleno conhecimento de estar a serviço de um grupo dessa natureza. 4. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos devem ser apreciadas pelo juiz do processo à luz do preenchimento, ou não, dos requisitos dos artigos 33 e 44 do Código Penal. 5. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para que o magistrado de primeiro grau aprecie a possibilidade de alteração do regime inicial de cumprimento da pena, se o caso.(HC 120985, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 03-11-2014 PUBLIC 04-11-2014) Com a incidência da minorante no valor de 1/6, fixo a pena definitiva em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa.Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.Quanto ao regime inicial para o cumprimento da pena, no julgamento do Habeas Corpus nº 111.840, ocorrido em 27.06.2012, o Supremo Tribunal Federal alterou o entendimento jurisprudencial até então conferido ao regime de pena no caso de tráfico, impondo a análise da matéria sob os exclusivos critérios do Código Penal, e não mais com observância da dicção da Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos).Segundo o Código Penal, a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código (art. 33, 3º). Sendo assim, a pena deverá ser cumprida inicialmente no regime inicialmente aberto, inclusive pelo fato do réu ter respondido o processo preso desde 19/07/2018 período este que em razão da detração da pena para fins de fixação do regime deve ser considerado (art. 387, 2º, CPP).SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADENa hipótese dos autos, não tem direito o réu à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, tendo em vista que esta é superior aos parâmetros fixados pelo art. 44 do CP.2)RAMÃO LÚCIO MARTINS1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAISNa primeira fase de fixação da pena examina as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.Assim, iniciando-se pela culpabilidade, é circunstância judicial que deve ser valorada como normal à espécie. Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do

juiz, sendo que a informação de fls. 39 será analisada na segunda fase da dosimetria. No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva. Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada. As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com o acusado, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas. Neste particular, vê-se que o acusado foi preso tentando transportar do exterior para São Paulo, 48,2kg (quarenta e oito quilos e duzentos grammas - peso líquido) de MACONHA, psicotrópico causador de efeitos nocivos ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares. Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, As consequências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de alciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social (Apeleção Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 17/09/2003). De resto, considerando a quantidade apreendida nos autos e a rotineiramente apreendida junto a esta Subseção Judiciária Federal, tem-se que nesta primeira fase a pena-base deve ficar no mínimo legal. Fixo a pena-base em 05 anos de reclusão. O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06 comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros acima, fixo a pena-base no mínimo legal, em 500 (quinhentos) dias-multa. 2ª FASE- CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES Na segunda fase de aplicação da pena, aplica-se a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III d do CP). Incide, ainda no caso, a agravante da reincidência, ostentando o acusado condenação anterior por crime de tráfico de drogas, conforme admitiu em seu interrogatório e noticiado à fl. 39. No caso, concorrendo a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, d, do Código Penal (confissão) com a circunstância agravante prevista no artigo 63 do Código Penal (reincidência), possível a compensação, em observância ao artigo 67 desse Diploma Legal e à luz da posição jurisprudencial do STJ, que pacificou o entendimento no sentido de que a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea - que envolve a personalidade do agente - são igualmente preponderantes, e devem ser compensadas (REsp 1360952/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 19/12/2014; HC280498/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014). Fica nesta fase intermediária a pena aplicada em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Fixo a pena intermediária em 05 anos de reclusão. O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06 comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros acima, fixo a pena-base no mínimo legal, em 500 (quinhentos) dias-multa. 3ª FASE - CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO Em seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena. Na linha defendida pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (in Aplicação da Pena. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p.106), aplico primeiro as causas de aumento, depois as de diminuição. Considerando-se que as provas dos autos comprovaram que a droga foi transportada para o Brasil, reconheço a transnacionalidade do tráfico, estatuída no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06. Destarte, com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6, tendo em vista que o acusado foi preso bem próximo à fronteira (na rodovia com destino a Dourados que seria o destino final do entorpecente). Com a majorante no valor de 1/6 fica a pena privativa de liberdade fixada em 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa. Incide a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, haja vista ser o réu primário, não possuir prova nos autos de antecedentes criminais e não haver prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas ou de que integre organização criminosa. Com efeito, não há comprovação de que o réu tenha respondido, em outro tempo, por crime de tráfico de entorpecentes. Além disso, não há prova de cometimento de delito neste País, exceto quanto a este aqui retratado. Não há, portanto, elementos concretos a indicar a dedicação a atividades criminosas ou a inserção do réu em organização criminosa internacional, não se detinchando a acusação de comprovar o alegado, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Não obstante inexistir prova acerca da participação efetiva do réu em atividades delituosas (exceto aquela retratada nestes autos), é certo que, pelas características do fato (contratação por terceiro, recebimento da droga por outra pessoa., recebimento do pagamento quando entrega no destino final a outro indivíduo), este esteve a serviço de organização para prática de delitos, sem contudo, dela fazer parte integrante, devendo a diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 ser fincada no patamar mínimo. Neste sentido precedente do Supremo Tribunal Federal (...). 2. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial e a ela pertine a aplicação da causa de diminuição da pena objeto do 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Para verificar a sua aplicabilidade ao caso concreto, deve o juiz considerar todos os elementos constantes dos autos. Reputando-a pertinente, cabe-lhe definir o grau de redução apropriado para a pena, sopesadas as circunstâncias conforme necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, não se mostrando hábil o habeas corpus para revisão, salvo nos casos de manifesta ilegalidade. 3. Intocável a aplicação do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, no patamar de 1/6 (um sexto), diante da circunstância concreta de que o paciente, na condição de desempenhar papel vulgarmente conhecido como mula, apesar de não integrar, de forma estável e permanente, a organização criminosa, age com pleno conhecimento de estar a serviço de um grupo dessa natureza. 4. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos devem ser apreciadas pelo juiz do processo à luz do preenchimento, ou não, dos requisitos dos artigos 33 e 44 do Código Penal. 5. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para a que o magistrado de primeiro grau aprecie a possibilidade de alteração do regime inicial de cumprimento da pena, se o caso. (HC 120985, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 03-11-2014 PUBLIC 04-11-2014) Com a incidência da minorante no valor de 1/6, fixo a pena definitiva em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Quanto ao regime inicial para o cumprimento da pena, no julgamento do Habeas Corpus nº 111.840, ocorrido em 27.06.2012, o Supremo Tribunal Federal alterou o entendimento jurisprudencial até então conferido ao regime de pena no caso de tráfico, impondo a análise da matéria sob os exclusivos critérios do Código Penal, e não mais com observância da dicitão da Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos). Segundo o Código Penal, a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código (art. 33, 3º). Sendo assim, a pena deverá ser cumprida inicialmente no regime inicialmente aberto, inclusive pelo fato do réu ter respondido o processo preso desde 19/07/2018 período este que em razão da detração da pena para fins de fixação do regime deve ser considerado (art. 387, 2º, CPP). SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Na hipótese dos autos, não tem direito o réu à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, tendo em vista que esta é superior aos parâmetros fixados pelo art. 44 do CP, bem como pelo fato de ser recidivista. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia e CONDENO: 3.1) o réu DORIVAL ROSA DE SOUSA, qualificado nos autos, atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Ponta Porã à pena privativa de liberdade 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, regime inicial aberto, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato, em razão da condenação pelo crime descrito no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. 3.2) o réu RAMÃO LÚCIO MARTINS, qualificado nos autos, atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Ponta Porã à pena privativa de liberdade 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, regime inicial aberto, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato, em razão da condenação pelo crime descrito no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA Entendo que os réus DORIVAL ROSA DE SOUSA e RAMÃO LÚCIO MARTINS, nesse momento processual, preenchem os requisitos legais para responder ao processo em liberdade. Isso porque não obstante ao fato dos sentenciados terem respondido ao processo recolhidos à disposição da Justiça não mais se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão original, estando, assim, ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, que autorizam a continuidade da segregação cautelar. Além do mais foi fixado o regime aberto, notadamente em razão do cômputo do período em que já se encontram presos provisoriamente. Assim, sopesando o caso concreto dos autos, excepcionalmente, é caso de conceder aos réus o direito de apelar em liberdade. Dessa forma, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA e determino a expedição de alvará de soltura clausulado. CUMpra-SE, com urgência. Determino, no entanto, ao condenado: i) proibição de sair do país e/ou viajar para qualquer cidade situada em qualquer fronteira do Brasil com outro país, ii) comparecer pessoal e TRIMESTRALMENTE perante o Juízo Federal do local onde se encontre residindo para prestar informações de suas atividades (Dorival na Justiça Federal de Dourados e Ramão na Justiça Federal de Ponta Porã), iii) proibição de alterar seus endereços informado nos autos, sem autorização judicial; iv) proibição de se ausentar do seu endereço por mais de 10 (dez) dias sem autorização judicial. De-se ciência ao réu de que o descumprimento injustificado de qualquer uma das condições legalmente previstas resultará na revogação da liberdade provisória. EXPEÇA-SE O ALVARÁ DE SOLTURA CLAUDULADO. PENA DE PERDIMENTO DE BENS Deixo de decretar o perdimento da motocicleta sem placa paraguaia Taiga Ibiza em favor do SENAD/FUNAD em razão do seu valor irrisório com o transcurso do lapso temporal, já que a pena de perdimento só poderia ser executada após o trânsito em julgado da sentença, e determino a sua respectiva inutilização, após o trânsito em julgado. INCINERAÇÃO DA DROGA APREENHIDA Autorizo a incineração da droga apreendida, nos termos da redação do artigo 50, 3º da Lei 11.343/06, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.961/14. Determino, todavia, a reserva de parcela do entorpecente para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal nos termos do artigo 72 do mesmo diploma. Oficie-se à Polícia Federal comunicando-se o teor desta decisão. CUSTAS Sentou os réus do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). DETERMINAÇÕES FINAIS Oficiem-se às autoridades competentes comunicando que os acusados não poderão deixar o país (art. 320 do CPP). Expeçam-se ALVARÁS DE SOLTURA CLAUDULADOS em favor de DORIVAL ROSA DE SOUSA e RAMÃO LÚCIO MARTINS, mediante assinatura do termo de compromisso de cumprir as medidas cautelares acima, ressalvando expressamente que o descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas importará na decretação de sua prisão preventiva. ADEMAIS, DEVERÃO DECLINAR, DESDE JÁ, ENDEREÇOS E TELEFONES POR MEIO DOS QUAIS SERÃO ENCONTRADOS. Expeça-se, se necessário, carta precatória ao Juízo do endereço declinado para intimação e fiscalização do cumprimento das medidas acima assinaladas. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome da acusada no rol dos culpados. Oficie-se, ainda, aos órgãos competentes para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais. Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, oficie-se à ao MPF para as providências pertinentes, conforme entendimento mais recente do STJ. O encaminhamento de cópia desta sentença por servidor da Justiça Federal faz as vezes de ofício expedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### Expediente Nº 10378

##### ACAO PENAL

0001409-77.2004.403.6005 (2004.60.05.001409-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000553-25.2004.403.6002 (2004.60.02.000553-6) ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X JAIR ANTONIO DE LIMA(MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA) X PEDRO CASSILDO PASCUTTI(SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA) X WALDIR CANDIDO TORELLI(SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR E SP287725 - VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA E SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA) X EDUARDO SAMPAIO DE ALMEIDA PRADO(MT008948 - ULISSES RABANEDA DOS SANTOS) X MARIA CICERA DE LIMA ALMEIDA PRADO(MT008948 - ULISSES RABANEDA DOS SANTOS)

1. Intime-se a defesa para os fins do art. 402, do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito.
2. Após remetam-se os autos ao MPF, para os fins da fase do artigo supramencionado.
3. Cumpra-se.  
PUBLIQUE-SE.

#### Expediente Nº 10379

##### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001444-46.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001397-72.2018.403.6005 ( ) - ALAN FELIPE NUNES DUARTE(MS022433 - GUILHERME DE OLIVEIRA WIDER) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº 0001444-46.2018.403.6005, 0001455-75.2018.403.6005 e 0000023-84.2019.403.6005 VISTOS. Trata-se de pedidos de revogação da prisão preventiva, formulada por ROBY CARLOS GONZALES RODRIGUES e ALAN FELIPE NUNES DUARTE. ROBY sustentou, em síntese, a ausência dos requisitos ensejadores da segregação cautelar e a aplicação do princípio da homogeneidade, ou seja, a segregação cautelar não pode ser pior do que eventual condenação. Por sua vez, ALAN alega, em suma, que há fatos novos, considerando que foi oferecida denúncia pelo MPF, bem como houve o deferimento de liberdade provisória a vários corréus da ação penal; possui bons antecedentes, endereço fixo, e ocupação lícita; detém direito a tratamento isonômico quanto aos corréus Ariel, Hugo, Nestor e Jefferson, mediante a extensão da liberdade provisória a eles concedida. O Ministério Público Federal manifestou-se favorável aos pedidos, substituindo a prisão cautelar por medidas diversas previstas no art. 319 do CPP. Breve relatório. DECIDO. Para que haja o decreto de prisão preventiva devem estar presentes seus pressupostos e requisitos legais, quais sejam: indícios de materialidade e autoria (pressuposto da prisão preventiva), e demonstração de 1) risco à ordem pública, 2) à ordem econômica, 3) à aplicação da lei penal ou à instrução processual (requisitos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do investigado). Além disso, o caso deve envolver alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. No caso presente, trata-se de crime doloso previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, punido com pena privativa de

liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, de sorte que restou configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I do CPP. Há prova da materialidade delitiva, que se revelou por meio do termo de apreensão e laudo de constatação de drogas, juntados nos autos à f. 46-56 da ação penal, sendo certo ainda que não foi apontado pela defesa nenhum vício que pudesse macular a idoneidade dessa prova. Existem também indícios suficientes de autoria do crime dos artigos 33, caput c/c artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006, pois os custodiados foram abordados ao tentar, em tese, carregar dois caminhões com 7.280 quilos de droga, bem como prova inicial da materialidade delitiva (7.280 kg de maconha f. 07/08), ainda que precária. Há elementos indicativos de que os requerentes eram carregadores da droga que compunham organização criminosa. Registro, ainda, que ROBY sequer juntou comprovante de endereço e ALAN juntou comprovante que não está em seu nome. Ademais, não há elementos nos autos principais no sentido de que os requerentes foram citados no processo principal, de modo que suas solturas representaram risco à instrução processual e à aplicação da lei penal. Todos os referidos elementos supracitados estão demonstrados na decisão proferida nos autos da comunicação de prisão em flagrante, que converteu a prisão em preventiva, cujas razões fáticas e jurídicas permaneceram inalteradas. Destarte, este Juízo entende, neste atual momento processual, que estão devidamente configurados, portanto, os requisitos da prova de existência do crime e de indício suficiente de autoria, com fulcro no substancial material constante dos autos. Além disso, destaca-se que a audiência de instrução probatória está agendada para o início de abril, quando, após o esclarecimento da função de cada um dos acusados dentro dessa apreensão de mais de 7.000kg de maconha, será possível, eventualmente, deliberar sobre a manutenção da prisão. Neste ponto, tenho que a prisão se justifica não só para conveniência da instrução processual e aplicação da lei penal, mas, ainda, para cobrir qualquer possibilidade de risco à ordem pública decorrente de possível reiteração criminosa. Vale destacar, nesse sentido, que há sérios indícios de que o investigado, ora requerente, faz parte de organização criminosa voltada para a prática de crime de tráfico de drogas, notadamente porque, como consta nos autos, foi preso em flagrante na posse de mais de 7.000 kg de maconha. Ademais, vale destacar, o simples fato de estarem presentes a suposta primariedade, os bons antecedentes e a ocupação lícita, tais circunstâncias não impedem a segregação cautelar. Nesse sentido, ademais, a jurisprudência pátria. Veja-se: PROCESSO PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - Emerge dos autos que o paciente foi preso em 04/12/2015 acusado da prática dos delitos capitulados no artigo 334, 1º, inciso III, e artigo 273, 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, por terem sido surpreendidos na área central de Sorocaba/SP, comercializando cigarros da marca Eight e medicamentos Pramil de origem estrangeira. II - Estamos diante de hipótese que gera a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva em relação a JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA, já que é possível visualizar uma reiteração criminosa envolvendo tipos de delitos similares em curto espaço de tempo. III - A decisão impugnada está alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inserido no artigo 93, IX da Constituição Federal. IV - Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, como se infere da própria decisão que gerou a prisão. V - O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido, também, o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. VI - Quanto à alegação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida restritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pag. 314). (TRF3. HC N. 65979. DECISÃO PRIMEIRA TURMA. DATA JULG. 29/03/2016. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO). No caso, também não se mostra cabível, por enquanto, a adoção de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma. A cuidadosa análise dos autos demonstra, neste dado momento processual, que não há subsunção às condições previstas no artigo 318 do CPP. De forma que as medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não são suficientes, no caso concreto, para conter uma possível atividade criminosa da investigada. Com efeito, o comparecimento periódico em juízo (inciso I) não impedirá a reiteração da conduta criminosa. A proibição de acesso ou frequência a determinados lugares (inciso II), não é medida apta a impedir que a conduta volte a ser perpetrada, porquanto, como acima exposto, a prática pode ser realizada em qualquer lugar a qualquer tempo. A proibição de manter contato com pessoa determinada (inciso III) somente deve ser aplicada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante. Também a proibição de ausentar-se da Comarca de suas residências (inciso IV) em nada adiantaria. O recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (inciso V), do mesmo modo, não o impedirá de atuar criminosamente ou não ter contato com a organização criminosa. Não há que se falar em suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira (inciso VI), pois o dispositivo se refere a atividades lícitas e não ilícitas, como no caso concreto. Não há, por outro lado, indícios de que os investigados sejam inimputáveis ou semi-imputáveis, a fim de permitir suas intimações provisórias (inciso VII). Tampouco a fiança deve ser aplicada, pois não se trata de assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou de caso de resistência injustificada à ordem judicial (inciso VIII). Por fim, não existem ainda meios materiais de imposição concreta e efetiva da medida de monitoração eletrônica (inciso IX). Vale frisar, que esta Magistrada não é insensível ao alto grau de encarceramento masculino no Brasil, todavia, neste dado momento processual conforme detalhadamente exposto não se vislumbra a adequação de nenhuma das medidas alternativas a prisão previstas no CPP. Em conclusão: existe prova da materialidade e indícios veementes da autoria; resta configurada a necessidade de garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal, em razão da existência de elementos concretos que indicam que o investigado poderá continuar a atuar de forma criminosa em todo território nacional e permanecer em contato com organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas, apesar da constante atuação repressiva do Estado; e não há outra medida cautelar eficaz, além da prisão preventiva, que possa ser utilizada com a finalidade de constrianger o denunciado a deixar de praticar as condutas delituosas. Na esteira dos ensinamentos de Mendes & Coelho & Branco, tem-se, assim, a adequação - enquanto medida interventiva apta a atingir o fim pretendido - e a necessidade - enquanto único meio apto à consecução do escopo pretendido neste dado momento processual - da decretação da prisão cautelar de natureza preventiva. Neste sentido é a jurisprudência da Colenda Corte Regional da 3ª Região: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. DESCAMBAMENTO. ORDEM DENEGADA. I - No caso, o paciente teve a prisão preventiva decretada contra si considerando a gravidade concreta dos fatos a ele imputados (aquisição e transporte de 5.256 kg de maconha), e em razão de sua suposta participação em organização criminosa que se dedica à prática de delitos de tráfico internacional de entorpecentes, o que determina a prisão cautelar como o fim de cessar as atividades da organização e garantir a ordem pública. 2 - Consta, ainda, a existência de vários integrantes da organização residentes no exterior, com alguns membros já foragidos no Paraguai, o que demonstraria a necessidade da constrição cautelar para a garantia da aplicação da lei penal, com ressaltado pela autoridade impetrada. 3 - Ademais, segundo precedentes, no que diz respeito à prisão cautelar, a natureza e a quantidade da substância entorpecente apreendida em poder do paciente também são relevantes para se aferir a necessidade da garantia da ordem pública. 4 - Pacífico o entendimento das Cortes Superiores no sentido de que as afortunadas condições pessoais favoráveis ao Paciente, mesmo que restassem comprovadas, não garantem o direito à revogação da prisão cautelar, caso existam elementos que determinem a sua necessidade, como na hipótese dos autos. 5 - Diante da gravidade concreta das condutas criminosas atribuídas ao paciente e da demonstrada necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, não há como dar guarida ao pleito sucessivo de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, como, aliás, vem decidindo a jurisprudência. 6 - Ordem denegada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0020329-23.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 22/09/2014, e DJF3 Judicial 1 DATA 26/09/2014) Destacou-se. Com efeito, conforme exposto na decisão que converteu o flagrante em prisão cautelar de natureza preventiva, verifico que tal medida permanece adequada e necessária ao caso em tela, especialmente, considerando o momento processual dos presentes autos no qual os mandados de citação sequer foram cumpridos e o crime, em tese, perpetrado. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos de revogação da prisão preventiva formulados por ROBY CARLOS GONZALES RODRIGUES e ALAN FELIPE NUNES DUARTE. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Ponta Porã-MS, 23 de janeiro de 2019. MARINA SABINO COUTINHO Juíza Federal Substituta

#### LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001473-96.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001397-72.2018.403.6005 ()) - HUGO MIGUEL GIMENEZ GONZALES (MS023749 - KAIC AUGUSTO ALVES BARBI) X JUSTIÇA PÚBLICA

AUTOS Nº 0001397-72.2018.403.6005 D E C I S Ì O Cuidado-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, nos 19/12/2018 (f. 210-219), em face de GILSON JOSÉ DE LORENA CORREA, JOÃO IVANDEL DOS SANTOS, GUSTAVO RAMON RODRIGUES, ANDERSON CARDOSO, ALAN FELIPE NUNES DUARTE, IGOR SANGINETO JUNIOR, THIAGO LUIZ DA SILVA, RENATO PAZETTO FRANCO, JEFERSON ROBERTO DE FARIAS, JONATHAN DOS PASSOS, ARIEL GONZALES RODRIGUEZ, GUILHERMO CUBILLA MAZACOTE, RONALDO RAMON CUBILLA, ROBY CARLOS RODRIGUES GONZALES, GILBERTO CUBILLA MAZACOTE, RONALDO GONZALEZ RODRIGUEZ, EDY ROBERT ALVERICO OLAZAR, NESTOR DAMIAN GIMENEZ GONZALEZ e HUGO MIGUEL GIMENEZ GONZALEZ, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006. De acordo com a exordial, no dia 24/11/2018, perto das 02h00, todos os denunciados foram flagrados, dentro de um galpão situado na Rua 18 de Julho, no município de Ponta Porã - MS, de forma dolosa e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em unidade de designios, tendo em depósito e preparando para o transporte enorme quantidade de maconha que recentemente havia sido importado do Paraguai para o Brasil. Consigno que, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o rito ordinário também para a tramitação dos processos que envolvam a prática, em tese, de tráfico internacional de drogas, por força da disposição expressa do 4º do artigo 394 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, há, aqui, uma modificação, trazida pela Lei n. 11.719/08. O recebimento da peça acusatória se faz, agora, antes do oferecimento da resposta escrita, aplicando-se o art. 396, CPP, e não o art. 55 e o art. 56 da Lei n. 11.343/06. Mas pode-se perguntar: a Lei n. 11.343/06 não é lei especial, não modificável por lei geral? Em princípio, sim. Exceto quando houver previsão legal em sentido contrário, que é exatamente o caso. Ver, no ponto, o art. 394, 4º, do CPP, mandando aplicar as disposições do art. 395, do art. 396 e do art. 397, CPP, a todos os procedimentos da primeira instância, sejam de rito comum, sejam especiais, à exceção dos Juizados Especiais Criminais, não incluído na regra do art. 396, e o Tribunal do Júri, já regulamentado no próprio Código. Buscou-se, então, a unificação de procedimentos. In OLIVEIRA, Eugênio Paçelli de. Curso de processo penal. 16. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2012, p. 791. Destaco, outrossim, que o rito ordinário é mais amplo e, portanto, mais favorável ao exercício da ampla defesa e do contraditório, notadamente com a realização do interrogatório ao final da instrução, e a possibilidade de arrolar número maior de testemunhas. Sobre o tema, colaciono julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE DE ARMA. RITOS DIVERSOS. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inválvel o seu conhecimento. 2. Segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, não há nulidade na adoção do rito ordinário em ação penal que apura crimes que possuem ritos diversos, pois se trata de procedimento mais amplo no qual, em tese, estaria assegurado com maior amplitude o exercício do contraditório e da ampla defesa (RHC 29.062/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 26/10/2015). 3. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória (RCD no RHC 54.626/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015). 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 313716 / SP, HABEAS CORPUS 2015/0002599-3, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Superior Tribunal de Justiça, DJe 02/02/2016) - Grifei. Seguindo esse entendimento, assim decidiu o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A LIMINAR. NÃO ACOHITAMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO. IRREGULARIDADES PROCESSUAIS NÃO VERIFICADAS. DENÚNCIA ÍNTEGRA. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ORDEM DENEGADA. I - Preliminarmente, foram apreciados os aclaratórios opostos contra a decisão monocrática da lavra desta Relatora que indeferiu o pedido de liminar, não se vislumbrando incorreções a serem sanadas. II - Não há falar em prejuízo ao exercício do contraditório ou ampla defesa correlata à adoção do rito ordinário, na coexistência da imputação de crimes de diversas naturezas, entre eles os crimes previstos na Lei de Drogas, nos moldes em que estou assentado na decisão combatida. III - A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é iterativa nesse sentido, na medida em que a adoção do rito ordinário permite o pleno exercício do direito de defesa. Em outras palavras, o procedimento comum ordinário e o rito padrão utilizado no Processo Penal e consiste nas seguintes fases, vale dizer, oferecimento da denúncia ou queixa, recebimento ou rejeição pelo juiz, citação do réu, resposta à acusação, absolvição sumária (art. 397 CPP) e audiência de instrução e julgamento. IV - Pelo rito da Lei de Drogas, se não houver a rejeição da denúncia, o acusado passará por todas as fases do processo penal para, apenas ao final, se cabível, ser beneficiado pela absolvição sumária, o que não se observa pelo rito ordinário, eis que o réu é citado para a apresentação da sua defesa preliminar e a decisão proferida nesse momento já pode ser de absolvição sumária, como de fato se observou nos autos de origem em relação a alguns dos investigados, o que não parece ser a hipótese do ora paciente. VI - É inimaginável o prejuízo decorrente da denúncia ter sido recebida antes da defesa preliminar se, com a adoção do rito comum, o juiz examinará a resposta à acusação e poderá até mesmo absolver sumariamente o acusado. VII - Tampouco se verifica razão para saneamento no que se refere à tese de que a impropriedade sustenta que a decisão de recebimento da denúncia deve ser motivada e não fundamentada. VIII - Ainda que se admita certa dissensão semântica entre as palavras motivos e fundamentos, fato é que a decisão de primeiro grau que recebe a inicial expõe com clareza as razões fáticas e legais para tanto, restando, portanto legítima e idônea. IX - A adoção do rito ordinário em detrimento da marcha processual prevista no art. 55, da Lei 11.343/06, a jurisprudência é mansa e pacífica ao consignar que, no caso de ações penais que versem sobre crimes que possuem ritos diversos, cabível a adoção do rito ordinário, eis que se trata de procedimento mais amplo, que favorece o contraditório e a ampla defesa. X - Não é tolhida à defesa a análise de suas alegações preliminares, que são apresentadas logo após o recebimento da denúncia, ocasião na qual a defesa arrola testemunhas, levanta preliminares e pode sustentar tudo o que for de seu interesse (artigos 394 e seguintes do CPP). XI - A decisão nº 6039, que ratificou o recebimento da denúncia em relação ao paciente e alguns acusados, além de enfrentar tópicos relativos às respostas à acusação, reafirma os fundamentos existentes e afasta fundamentadamente a ideia de denúncia genérica, que não se aplica ao caso. XIII - A denúncia, para ser apta e, consequentemente, recebida, precisa, nos termos do artigo 41, do CPP - Código de Processo Penal, conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas, de modo a permitir que o acusado possa exercer o seu direito a ampla defesa e ao contraditório. XIV - Exige-se, ainda, que a peça acusatória venha acompanhada de um lastro probatório mínimo acerca da conduta delituosa nele descrita, sendo de rigor a sua rejeição quando ausente o mínimo de indício probatório (justa causa). XV - Na situação posta em deslinde, o paciente foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 33 e 35, da Lei 11/343/06, em companhia de outros vinte e três investigados, aos quais são imputados, em tese, a participação de uma organização transnacional estruturada entre Brasil/Bolívia, envolvendo a importação irregular de armas e lavagem de dinheiro, tráfico de drogas e supostamente estruturada em quatro grupos, que demandou complexa investigação. XVI - A exordial descreveu satisfatoriamente os fatos imputados aos pacientes, bem assim o modo pelo qual estes se ligam àqueles e proporcionam a possibilidade de defesa do paciente. Logo, não prospera a alegação de inépcia ou de generalidade das imputações de molde a obstar o legítimo exercício da ampla defesa. XVII - Não há falar em extensão ao quanto decidido em relação à Márcia Marques, que restou absolvida sumariamente, na medida em que não se tratam de condutas que podem ser colocadas sob o mesmo parâmetro. Veja-se que, explicitamente, em que pese a ponderação de que o paciente e Márcia, ao

que parece, tenham relação afetiva entre si, tal premissa não implica em colocá-los na mesma condição processual. XVIII - Não merece melhor sorte a tese de que Relatório da Inteligência S/N que deu origem às investigações, e ao Inquérito Policial (IPL 273/2014-4 - SR/DPF/MS, elaborado pela GISE-MS, não estaria disponibilizado ou acostado aos autos do processo principal. XIX - As supostas condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/2005). XX - A necessidade de acautelar a garantia da ordem pública, fundamento para a prisão preventiva, está presente no caso concreto, ante a necessidade de dar resposta de prevenção/repressão diante de crimes tão graves à sociedade, delitos que sabidamente vem sendo praticados por grupos organizados e que tem causado enormes ataques à segurança pública. XXI - Incabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, por se mostrarem insuficientes e inadequadas à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal, notadamente levando-se em conta o modus operandi da empreitada criminosa. XXII - Embargos de declaração rejeitados e ordem denegada. (HABEAS CORPUS 0021008-52.2016.4.03.0000, Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Órgão Julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 14/02/2017, Data da Publicação/Fonte e-DIJF Judicial 1 DATA/24/02/2017)PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPARCIALIDADE DO JUIZ. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO OU ESPECIAL. NULIDADE DE INTERROGATÓRIOS. INQUÉRITO POLICIAL. DOSIMETRIA. DELAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. 1. Não há de se falar em parcialidade da magistrada se esta, valendo-se do livre convencimento motivado conferido pelo art. 155 do CPP, distinguir razão para condenar o acusado, ainda que em situação parecida àquela de réus absoltos. O apelante não aduz ou traz prova referente a qualquer uma das hipóteses previstas nos artigos 252 e 254 do CPP, sendo certo afirmar que o fato de acusados se encontrarem em situações semelhantes não é o mesmo que dizer que se encontravam em situações idênticas. 2. Embora o rito da Lei nº 11.343/06 encontre guarida no princípio da especialidade (art. 394, 2º, do CPP), não há óbice na adoção do rito ordinário para o processamento do feito se isto não acarreta prejuízos ao réu. Ademais, trata-se de alegação de nulidade relativa (art. 564, inc. IV, do CPP) que exige da defesa a demonstração do efetivo prejuízo causado (art. 563 do CPP), o que não se distingue no caso. 3. É cediço o entendimento de que o inquérito policial é instrumento de natureza informativa, voltado a colher subsídios para a denúncia, de forma que eventuais vícios constatados em seu procedimento não inquiram de nulidade o processo penal. Precedentes. 4. Materialidade delitiva referente ao art. 33 da Lei nº 11.343/06 comprovada, demonstrada por auto de apreensão e laudos preliminar e definitivo, os quais atestam a apreensão de 716,30 kg de Cannabis sativa Linnaeus, planta proscrita pela Portaria/SVS/MS nº 344/98. 5. Autoria e dolo referentes ao art. 33 da Lei nº 11.343/06 comprovados em relação a A. R. G. S., J. E. V. M., M. A. G. S., A. G. O., A. S. L., D. B. M. e R. G. R. M. Condenação confirmada. Insuficiência de provas de autoria e dolo em relação a R. R. C. e W. S. V. Absolvção. 6. Insuficiência de provas de materialidade do crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06. Elementos probatórios que não revelam a existência de estabilidade e permanência para que se configure a sociedades scleris. O mero concurso eventual de pessoas não se amolda ao tipo penal em questão, pois, de outro modo, todo e qualquer concurso de pessoas em crime de tráfico levaria à sua automática acumulação com o delito de associação. Precedentes. 7. A expressiva quantidade de droga apreendida - 716,3 kg de Cannabis sativa L. - é circunstância que admite a fixação da pena-base acima do patamar mínimo legal, até mesmo em patamar superior ao fixado na r. sentença. Contudo, à ninguém de recurso do Ministério Público Federal, resta mantida como estabelecida em primeira instância. 8. Transnacionalidade do delito incontrolado, visto que o ônus em que estava acondicionado a droga proveio da República do Paraguai. Majoração da pena fixada em 1/6 (um sexto). Precedentes. 9. Causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 inaplicável, tendo em vista que as circunstâncias do crime indicam que os réus possuem estreita relação com organização criminosa. 10. Tendo em vista o reconhecimento incidental pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal da inconstitucionalidade do 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07 (HC 111.840/ES), o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade pela prática do crime de tráfico de drogas deve ser fixado observando-se os preceitos dos artigos 12, 33 e 59 do Código Penal, conjugados ao art. 42 da Lei nº 11.343/06. 11. É inaplicável a causa de diminuição de pena do art. 41 da Lei 11.343/06, tendo em vista que o instituto da delação premiada depende da sua efetividade, ou seja, de sua capacidade de desmantelar a organização criminosa e possibilitar a identificação dos demais coautores ou partícipes do crime. Caso em que não se explicitaram suficientemente as características pessoais do suposto fornecedor da droga ou do local em que poderia ser encontrado, limitando-se o réu a declinar seu nome e dizer que se trata de cidadão paraguaio. Tampouco foram oferecidos detalhes que permitam desmantelar a suposta organização criminosa que dirige o tráfico de drogas. 12. Verificam-se reais riscos para a ordem pública e para a aplicação da lei penal com os réus em liberdade, ante a notícia de seu contato com organização criminosa de importante periculosidade, de maneira que poderiam encetar novos delitos semelhantes ou relacionados ao que ora é analisado, bem como criar empecilhos para a consecução da sanção penal, de forma que deve ser mantida a sua prisão preventiva. 13. Recursos de defesa parcialmente providos (APELAÇÃO CRIMINAL 0012410-09.2011.4.03.6104, Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/11/2015, Data da Publicação/Fonte e-DIJF Judicial 1 DATA/03/12/2015) - Grifei. Presentes indícios de autoria e materialidade do crime imputado, restando presentes os requisitos do artigo 41 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face de 1) GILSON JOSÉ DE LORENA CORREA, 2) JOÃO IVANDEL DOS SANTOS, 3) GUSTAVO RAMON RODRIGUES, 4) ANDERSON CARDOSO, 5) ALAN FELIPE NUNES DUARTE, 6) IGOR SANGINETO JUNIOR, 7) THIAGO LUIZ DA SILVA, 8) RENATO PAZETTO FRANCO, 9) JEFFERSON ROBERTO DE FARIAS, 10) JONATHAN DOS PASSOS, 11) ARIEL GONZALES RODRIGUEZ, 12) GUILHERMO CUBILLA MAZACOTE, 13) RONALDO RAMON CUBILLA, 14) ROBY CARLOS RODRIGUES GONZALES, 15) GILBERTO CUBILLA MAZACOTE, 16) RONALDO GONZALEZ RODRIGUEZ, 17) EDY ROBERT ALVERICO OLAZAR, 18) NESTOR DAMIAN GIMENEZ GONZALEZ e 19) HUGO MIGUEL GIMENEZ GONZALEZ, por violação, em tese, ao artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, c.c. o artigo 40, I, do referido diploma legal. Deve-se aplicar o procedimento comum ordinário, conforme acima fundamentado. CITEM-SE E INTIMEM-SE para resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Nessa resposta, os acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia. Deverão, ainda, indicar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória ou videoconferência, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). Anoto, por fim, que NÃO deverão ser arroladas como testemunhas pessoas que nada souberem sobre fatos que interessem à decisão da causa, nos termos do art. 208, 2º do CPP, devendo as partes indicarem especificadamente qual fato justifica a necessidade da oitiva, sob pena de indeferimento. Destaca-se que o depoimento das testemunhas meramente laboratoriais e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação ou caso informem não possuírem condições financeiras para constituir advogado, ficam nomeados a Dra. Aleska Cardoso Fonseca, OAB/MS nº 10.902, ao réu GILSON JOSÉ DE LORENA CORREA, o Dr. Daniel Regis Rahal, OAB/MS nº 10.063, ao réu JOÃO IVANDEL DOS SANTOS, a Dra. Isabel Cristina do Amaral, OAB/MS nº 8.516, ao réu GUSTAVO RAMON RODRIGUES, o Dr. Demis Fernando Benites, OAB/MS nº 9.850, ao réu ANDERSON CARDOSO, a Dra. Jaqueline Mareco Paiva Localati, OAB/MS nº 10.218, ao réu ALAN FELIPE NUNES DUARTE, o Dr. Lissandro Miguel de Campo Duarte, OAB/MS nº 9.829, ao réu IGOR SANGINETO JUNIOR, a Dra. Jucimara Zaim de Melo, OAB/MS nº 11.332, ao réu THIAGO LUIZ DA SILVA, a Dra. Maria Cristina Senra, OAB/MS nº 9.520-B, ao réu RENATO PAZETTO FRANCO, a Dra. Nelkida Cardoso Benites, OAB/MS nº 2.425, ao réu JEFFERSON ROBERTO DE FARIAS, a Dra. Priscilla Fabiane Fernandes de Campos, OAB/MS nº 15.843, ao réu GILBERTO CUBILLA MAZACOTE, a Dra. Sara Oliveira P. de Sousa, OAB/MS nº 23.352, ao réu ARIEL GONZALES RODRIGUEZ, a Dra. Thiele Gonçalves Cruz Magalhães de Oliveira, OAB/MS nº 18.987, ao réu GUILHERMO CUBILLA MAZACOTE, o Dr. Wilson Fernando Maksud Rodrigues, OAB/MS nº 14.012, ao réu RONALDO RAMON CUBILLA, o Dr. Cesar Alexander Yoyi Echeverria, OAB/MS nº 21.663, ao réu ROBY CARLOS RODRIGUES GONZALES, o Dr. Antonio Pereira de Oliveira Neto, OAB/MS nº 23.271, ao réu JONATHAN DOS PASSOS, a Dra. Silvânia Gobi Monteiro Fernandes, OAB/MS nº 9.246, ao réu RONALDO GONZALEZ RODRIGUEZ, o Dr. Gabriel Tomaca Penzo, OAB/MS nº 22.867, ao réu EDY ROBERT ALVERICO OLAZAR, o Dr. Giovanni Calisto Tomaca, OAB/MS nº 23.350, ao réu NESTOR DAMIAN GIMENEZ GONZALEZ, o Dr. Pedro Eduardo Dávalos Oviedo, OAB/MS nº 23.608, ao réu HUGO MIGUEL GIMENEZ GONZALEZ. Após a apresentação da resposta à acusação, caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvção sumária), designo para os dias 1, 4, 5, 8, 10, 12, 15 e 17 do mês de abril de 2019, às 14h00min, a realização da audiência de instrução e julgamento da qual devem ser intimados, no mesmo mandado de citação para esse fim, os acusados para comparecimento perante este Juízo na data e hora aprazadas. Requisite(s)-se o(s) acusado(s), caso se encontre(m) preso(s) na época da audiência. Diante do precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017, volto a adotar o entendimento de que, não sendo caso de se beneficiar o(s) acusado(s) com transação penal e tampouco com suspensão condicional do processo, é ónus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais dos acusados. Vale ressaltar que ao juiz compete julgar o feito de acordo com as provas produzidas pelas partes. Portanto, cientifico-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra os réus (artigo 8º, II, III, V, VIII, da Lei Complementar nº 75/93), com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para a alteração da classe processual e o fornecimento de certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul. Com relação ao item b da denúncia (f. 218), DEFIRO o pedido de compartilhamento de provas. No tocante ao item d da denúncia (f. 219), ofitem-se ao Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul, bem como o Instituto Nacional de Identificação, requisitando o cadastramento da denúncia no IN/DPF, nos termos do artigo 13, incisos I e II, c.c artigo 23, do CPP. DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA DE HUGO MIGUEL GIMENEZ GONZALEZ Por fim, passo a análise do pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Hugo Miguel Gimenez Gonzalez, autuado sob n. 0001473-96.2018.403.6005. Segundo basilar juízo de Francesco Ferrara: O direito opera por comandos abstractos. Mas a realização forçada destes comandos efectua-se por imposição judiciária. (...) O juiz, porém, está submetido às leis, decide como a lei lhe ordena, é o executor e não o criador da lei. A sua função específica consiste na aplicação do direito. (...) As tarefas preliminares da atividade judicial são pois: o apuramento do facto, da relação material a julgar, e a determinação do direito a que o facto está subordinado. (in FERRARA, Francesco. Interpretação e Aplicação das Leis. Tradução Manuel A. D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia, 1937. p. 01/02). Nessa senda, a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o denunciado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, por sua vez, prevê que (...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...) (art. 9º, 3). Destarte, toda interpretação sobre o cabimento da prisão cautelar de natureza preventiva deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de última ratio. No sistema processual penal brasileiro, a privação cautelar da liberdade individual deve ser restringida àquelas casos em que reste demonstrada sua absoluta necessidade e adequação. A regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional (ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória). Eugênio Pacelli de Oliveira observa que: Com a Constituição Federal de 1988, duas conseqüências imediatas se fizeram sentir no âmbito do sistema prisional: a) a instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal; b) a garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente. A mudança é muito mais radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame. E assim é porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5º, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. E mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada com acatamento dos interesses da jurisdição penal, com a marca da indisponibilidade e da necessidade da medida. (in OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 414.) Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional. Conforme decisão do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva será decretada, desde que: a) haja prova da existência do crime; b) existam indícios suficientes de autoria; c) mostre-se imprescindível para a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ademais, como prevê o art. 313, somente em relação a crimes dolosos é que é possível se falar em prisão preventiva. Por outro lado, consoante o disposto no art. 316 do CPP, a decretação ou revogação da prisão preventiva está vinculada aos elementos concretos de fato que lhe dão sustentação. Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação. Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem provas, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão preventiva. Como toda medida de natureza cautelar, a prisão preventiva submete-se à cláusula rebus sic stantibus, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram a sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada. No caso em tela, a decisão do dia 26/11/2018 (f. 61-67), que homologou o flagrante e decretou a prisão preventiva do requerente, baseou-se, naquela ocasião, na acurada análise dos elementos trazidos aos autos, porquanto patente a existência de provas contundentes quanto à materialidade delitiva e presentes indícios suficientes de autoria, envolvendo a prática de crime doloso punido com pena de reclusão. Assim, vislumbrou-se a necessidade da medida cautelar de prisão preventiva, como forma de resguardar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal. Esclarecida quando da decretação a presença dos pressupostos sine qua non da prisão preventiva, resta apreciar se persistem os fundamentos que a determinaram em relação ao requerente. Com efeito, no presente caso, não vislumbro, neste momento processual, a presença dos requisitos da prisão preventiva, especificados no artigo 312 do Código de Processo Penal, nos termos em que dispõe o artigo 310, inciso II, desse Diploma Legal, especialmente porque o acusado, aparentemente, exercia função de menor importância no tráfico investigado. Ademais, levando-se em conta o quantum de pena previsto para o delito do artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, I, da Lei n. 11.343/2006, e eventual aplicação do artigo 33, 4º, do referido diploma legal, na hipótese de uma eventual condenação pelos fatos tratados nestes autos, há grande possibilidade, em uma análise hipotética, de que culpa pena em regime diverso do fechado. Portanto, diante desse cenário processual, não subsiste a necessidade e adequação da manutenção da prisão cautelar. Acerca da necessária proporcionalidade a dar suporte às prisões cautelares, vale a pena transcrever abalizada lição doutrinária: As medidas cautelares pessoais estão localizadas no ponto mais crítico do difícil equilíbrio entre dois interesses opostos, sobre os quais gira o processo penal: o respeito ao direito de liberdade e a eficácia na repressão dos delitos. O Princípio da Proporcionalidade vai nortear a conduta do juiz frente ao caso concreto, pois deverá ponderar a gravidade da medida imposta com a finalidade pretendida, sem perder de vista a densidade do fômus commissi e do periculum libertatis. Deverá valorar se esses elementos justificam a gravidade das consequências do ato e a estigmatização jurídica e social que irá sofrer o acusado. Jamais uma medida cautelar poderá se converter em uma pena antecipada, sob pena de flagrante violação à presunção de inocência. (...) Significa dizer que o juiz deve sempre atentar para a relação existente entre a eventual sanção cominada ao crime em tese praticado, e aquela imposta em sede de medida cautelar, para impedir que o imputado seja submetido a uma medida cautelar que se revele mais gravosa do que a sanção porventura aplicada ao final. (Negritei) Tudo isso considerado, ao menos por ora - registro que a prisão de caráter cautelar pode ser novamente decretada sempre que se constatar que voltaram a existir os motivos que lhe conferem legitimidade - ACOLHO o pedido da defesa e revogo a prisão preventiva de HUGO MIGUEL GIMENEZ GONZALEZ. Por outro lado, com fulcro no poder geral de cautela, já admitido na jurisprudência e atualmente decorrente do parágrafo único do art. 387 do CPP, com a reforma da Lei nº 11.719/2009, entendo que devem ser fixadas medidas cautelares em substituição à prisão preventiva. Tais medidas são admitidas em nosso sistema, conforme exposto pelo Des. Fed. Johnson di Salvo no julgamento do HC n.º 28.333 (Primeira Turma, Processo nº 2007.03.00.069378-2, DJF3 12/01/2009). Após a reforma pontual do Código de Processo

Penal, especialmente através da Lei nº 11.719/2008, tomou-se possível juízo discricionário do magistrado para o fim de, conforme a singularidade dos casos, deixar de decretar prisão cautelar (preventiva, na sentença condenatória e na decisão de pronúncia) e impor providência acatolatória substitutiva, que na compreensão do juiz seja suficiente para assegurar a ordem pública e econômica, a aplicação da lei penal e a regularidade da instrução; trata-se de inteligência do parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal cujo discurso (o juízo decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta) se estende às demais modalidades de prisão cautelar posto que, no fundo, todas elas (à exceção da prisão temporária) devem obedecer uma ordenação comum (artigo 312). Assim sendo, fixo as seguintes condições, nos termos do art. 319 do (CPPa) comparecimento bimestral a este juízo federal da 1ª Vara de Ponta Porã para informar e justificar suas atividades; b) obrigação de comunicação a este juízo federal de qualquer mudança de endereço; c) compromisso de comparecer a todos os atos para os quais intimados na sede deste juízo federal da 1ª Vara de Ponta Porã, INCLUSIVE AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS NESTE ATO; d) proibição de ausentar-se de Ponta Porã/Pedro Juan Caballero, sem solicitação a este Juízo, informando o lugar em que possa ser encontrado; Fica consignado que a não observância destes requisitos ou mesmo a não localização nos endereços indicados poderá redundar na consequente expedição de mandado de prisão. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA em favor de HUGO MIGUEL GIMENEZ GONZALEZ, mediante assinatura do termo de compromisso de cumprir as medidas cautelares acima, BEM COMO DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA OS ATOS DO PROCESSO, ressaltando expressamente que o descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas importará na decretação de sua prisão preventiva. Ademais, deverão declinar, desde já, endereços e telefones por meio dos quais será encontrado. O cumprimento do alvará de soltura deverá ser realizado após a citação do acusado. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (N.º \_\_\_/2018 - SCRF) para o fim de: a) citar e intimar o(a) acusado(a) GILSON JOSÉ DE LORENA CORREA, ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÃ - MS, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) intimar-lo(a) de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, fica nomeado(a) o(a) Dra. Aieska Cardoso Fonseca, OAB/MS nº 10.902, para exercer o múnus de defensor dativo. Se ocorrer uma dessas hipóteses, intime-se o defensor nomeado, com abertura de vista, para que promova a defesa técnica do acusado; c) intimar-lo(a) da audiência de instrução e julgamento designada para os dias 1, 4, 5, 8, 10, 12, 15 e 17 de abril, às 14h00min; d) intimar-lo(a) do inteiro teor da presente decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (N.º \_\_\_/2018 - SCRF) para o fim de: a) citar e intimar o(a) acusado(a) JOÃO IVANDEL DOS SANTOS, ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÃ - MS, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) intimar-lo(a) de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, fica nomeado(a) o(a) Dr. Daniel Regis Rahal, OAB/MS nº 10.063, para exercer o múnus de defensor dativo. Se ocorrer uma dessas hipóteses, intime-se o defensor nomeado, com abertura de vista, para que promova a defesa técnica do acusado; c) intimar-lo(a) da audiência de instrução e julgamento designada para os dias 1, 4, 5, 8, 10, 12, 15 e 17 de abril, às 14h00min; d) intimar-lo(a) do inteiro teor da presente decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (N.º \_\_\_/2018 - SCRF) para o fim de: a) citar e intimar o(a) acusado(a) GUSTAVO RAMON RODRIGUES, ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÃ - MS, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) intimar-lo(a) de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, fica nomeado(a) o(a) Dra. Isabel Cristina do Amaral, OAB/MS nº 8.516, para exercer o múnus de defensor dativo. Se ocorrer uma dessas hipóteses, intime-se o defensor nomeado, com abertura de vista, para que promova a defesa técnica do acusado; c) intimar-lo(a) da audiência de instrução e julgamento designada para os dias 1, 4, 5, 8, 10, 12, 15 e 17 de abril, às 14h00min; d) intimar-lo(a) do inteiro teor da presente decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (N.º \_\_\_/2018 - SCRF) para o fim de: a) citar e intimar o(a) acusado(a) ANDERSON CARDOSO, ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÃ - MS, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) intimar-lo(a) de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, fica nomeado(a) o(a) Dr. Dennis Fernando Benites, OAB/MS nº 9.850, para exercer o múnus de defensor dativo. Se ocorrer uma dessas hipóteses, intime-se o defensor nomeado, com abertura de vista, para que promova a defesa técnica do acusado; c) intimar-lo(a) da audiência de instrução e julgamento designada para os dias 1, 4, 5, 8, 10, 12, 15 e 17 de abril, às 14h00min; d) intimar-lo(a) do inteiro teor da presente decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (N.º \_\_\_/2018 - SCRF) para o fim de: a) citar e intimar o(a) acusado(a) ALAN FELIPE NUNES DUARTE, ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÃ - MS, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) intimar-lo(a) de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, fica nomeado(a) o(a) Dra. Jaqueline Marcelo Paiva Locatelli, OAB/MS nº 10.218, para exercer o múnus de defensor dativo. Se ocorrer uma dessas hipóteses, intime-se o defensor nomeado, com abertura de vista, para que promova a defesa técnica do acusado; c) intimar-lo(a) da audiência de instrução e julgamento designada para os dias 1, 4, 5, 8, 10, 12, 15 e 17 de abril, às 14h00min; d) intimar-lo(a) do inteiro teor da presente decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (N.º \_\_\_/2018 - SCRF) para o fim de: a) citar e intimar o(a) acusado(a) IGOR SANGINETO JUNIOR, ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÃ - MS, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) intimar-lo(a) de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, fica nomeado(a) o(a) Dr. Lissandro Miguel de Campo Duarte, OAB/MS nº 9.829, para exercer o múnus de defensor dativo. Se ocorrer uma dessas hipóteses, intime-se o defensor nomeado, com abertura de vista, para que promova a defesa técnica do acusado; c) intimar-lo(a) da audiência de instrução e julgamento designada para os dias 1, 4, 5, 8, 10, 12, 15 e 17 de abril, às 14h00min; d) intimar-lo(a) do inteiro teor da presente decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (N.º \_\_\_/2018 - SCRF) para o fim de: a) citar e intimar o(a) acusado(a) THIAGO LUIZ DA SILVA, ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÃ - MS, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) intimar-lo(a) de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, fica nomeado(a) o(a) Dra. Jucimara Zaim de Melo, OAB/MS nº 11.332, para exercer o múnus de defensor dativo. Se ocorrer uma dessas hipóteses, intime-se o defensor nomeado, com abertura de vista, para que promova a defesa técnica do acusado; c) intimar-lo(a) da audiência de instrução e julgamento designada para os dias 1, 4, 5, 8, 10, 12, 15 e 17 de abril, às 14h00min; d) intimar-lo(a) do inteiro teor da presente decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (N.º \_\_\_/2018 - SCRF) para o fim de: a) citar e intimar o(a) acusado(a) RENATO PAZETTO FRANCO, ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÃ - MS, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) intimar-lo(a) de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, fica nomeado(a) o(a) Dra. Maria Cristina Senra, OAB/MS nº 9.520-B, para exercer o múnus de defensor dativo. Se ocorrer uma dessas hipóteses, intime-se o defensor nomeado, com abertura de vista, para que promova a defesa técnica do acusado; c) intimar-lo(a) da audiência de instrução e julgamento designada para os dias 1, 4, 5, 8, 10, 12, 15 e 17 de abril, às 14h00min; d) intimar-lo(a) do inteiro teor da presente decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (N.º \_\_\_/2018 - SCRF) para o fim de: a) citar e intimar o(a) acusado(a) JEFERSON ROBERTO DE FARIAS, ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÃ - MS, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) intimar-lo(a) de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, fica nomeado(a) o(a) Dra. Nelidá Cardoso Benites, OAB/MS nº 2.425, para exercer o múnus de defensor dativo. Se ocorrer uma dessas hipóteses, intime-se o defensor nomeado, com abertura de vista, para que promova a defesa técnica do acusado; c) intimar-lo(a) da audiência de instrução e julgamento designada para os dias 1, 4, 5, 8, 10, 12, 15 e 17 de abril, às 14h00min; d) intimar-lo(a) do inteiro teor da presente decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (N.º \_\_\_/2018 - SCRF) para o fim de: a) citar e intimar o(a) acusado(a) GILBERTO CUBILLA MAZACOTE, ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÃ - MS, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) intimar-lo(a) de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, fica nomeado(a) o(a) Dra. Priscila Fabiane Fernandes de Campos, OAB/MS nº 15.843, para exercer o múnus de defensor dativo. Se ocorrer uma dessas hipóteses, intime-se o defensor nomeado, com abertura de vista, para que promova a defesa técnica do acusado; c) intimar-lo(a) da audiência de instrução e julgamento designada para os dias 1, 4, 5, 8, 10, 12, 15 e 17 de abril, às 14h00min; d) intimar-lo(a) do inteiro teor da presente decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (N.º \_\_\_/2018 - SCRF) para o fim de: a) citar e intimar o(a) acusado(a) ARIEL GONZALES RODRIGUEZ, ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÃ - MS, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) intimar-lo(a) de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, fica nomeado(a) o(a) Dra. Sara Oliveira P. de Sousa, OAB/MS nº 23.352, para exercer o múnus de defensor dativo. Se ocorrer uma dessas hipóteses, intime-se o defensor nomeado, com abertura de vista, para que promova a defesa técnica do acusado; c) intimar-lo(a) da audiência de instrução e julgamento designada para os dias 1, 4, 5, 8, 10, 12, 15 e 17 de abril, às 14h00min; d) intimar-lo(a) do inteiro teor da presente decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (N.º \_\_\_/2018 - SCRF) para o fim de: a) citar e intimar o(a) acusado(a) RONALDO RAMON CUBILLA, ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÃ - MS, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) intimar-lo(a) de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, fica nomeado(a) o(a) Dra. Thiele Gonçalves Cruz Magalhães de Oliveira, OAB/MS nº 18.987, para exercer o múnus de defensor dativo. Se ocorrer uma dessas hipóteses, intime-se o defensor nomeado, com abertura de vista, para que promova a defesa técnica do acusado; c) intimar-lo(a) da audiência de instrução e julgamento designada para os dias 1, 4, 5, 8, 10, 12, 15 e 17 de abril, às 14h00min; d) intimar-lo(a) do inteiro teor da presente decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (N.º \_\_\_/2018 - SCRF) para o fim de: a) citar e intimar o(a) acusado(a) WILSON FERNANDO MAKSODS RODRIGUES, OAB/MS nº 14.012, para exercer o múnus de defensor dativo. Se ocorrer uma dessas hipóteses, intime-se o defensor nomeado, com abertura de vista, para que promova a defesa técnica do acusado; c) intimar-lo(a) da audiência de instrução e julgamento designada para os dias 1, 4, 5, 8, 10, 12, 15 e 17 de abril, às 14h00min; d) intimar-lo(a) do inteiro teor da presente decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (N.º \_\_\_/2018 - SCRF) para o fim de: a) citar e intimar o(a) acusado(a) ROBY CARLOS RODRIGUES GONZALES, ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÃ - MS, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) intimar-lo(a) de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, fica nomeado(a) o(a) Dr. Cesar Alexander Yoyi Echeverria, OAB/MS nº 21.663, para exercer o múnus de defensor dativo. Se ocorrer uma dessas hipóteses, intime-se o defensor nomeado, com abertura de vista, para que promova a defesa técnica do acusado; c) intimar-lo(a) da audiência de instrução e julgamento designada para os dias 1, 4, 5, 8, 10, 12, 15 e 17 de abril, às 14h00min; d) intimar-lo(a) do inteiro teor da presente decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (N.º \_\_\_/2018 - SCRF) para o fim de: a) citar e intimar o(a) acusado(a) JONATHAN DOS PASSOS, ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÃ - MS, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) intimar-lo(a) de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, fica nomeado(a) o(a) Dr. Antonio Pereira de Oliveira Neto, OAB/MS nº 23.271, para exercer o múnus de defensor dativo. Se ocorrer uma dessas hipóteses, intime-se o defensor nomeado, com abertura de vista, para que promova a defesa técnica do acusado; c) intimar-lo(a) da audiência de instrução e julgamento designada para os dias 1, 4, 5, 8, 10, 12, 15 e 17 de abril, às 14h00min; d) intimar-lo(a) do inteiro teor da presente decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (N.º \_\_\_/2018 - SCRF) para o fim de: a) citar e intimar o(a) acusado(a) RONALDO GONZALEZ RODRIGUEZ, ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÃ - MS, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) intimar-lo(a) de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, fica nomeado(a) o(a) Dra. Silvania Gobi Monteiro Fernandes, OAB/MS nº 9.246, para exercer o múnus de defensor dativo. Se ocorrer uma dessas hipóteses, intime-se o defensor nomeado, com abertura de vista, para que promova a defesa técnica do acusado; c) intimar-lo(a) da audiência de instrução e julgamento designada para os dias 1, 4, 5, 8, 10, 12, 15 e 17 de abril, às 14h00min; d) intimar-lo(a) do inteiro teor da presente decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (N.º \_\_\_/2018 - SCRF) para o fim de: a) citar e intimar o(a) acusado(a) EDY ROBERT ALVERICO OLAZAR, ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÃ - MS, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) intimar-lo(a) de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, fica nomeado(a) o(a) Dr. Gabriel Torraca Penzo, OAB/MS nº 22.867, para exercer o múnus de defensor dativo. Se ocorrer uma dessas hipóteses, intime-se o defensor nomeado, com abertura de vista, para que promova a defesa técnica do acusado; c) intimar-lo(a) da audiência de instrução e julgamento designada para os dias 1, 4, 5, 8, 10, 12, 15 e 17 de abril, às 14h00min; d) intimar-lo(a) do inteiro teor da presente decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (N.º \_\_\_/2018 - SCRF) para o fim de: a) citar e intimar o(a) acusado(a) NESTOR DAMIAN GIMENEZ GONZALEZ, ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÃ - MS, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) intimar-lo(a) de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, fica nomeado(a) o(a) Dr. Giovanni Calistro Torraca, OAB/MS nº 23.350, para exercer o múnus de defensor dativo. Se ocorrer uma dessas hipóteses, intime-se o defensor nomeado, com abertura de vista, para que promova a defesa técnica do acusado; c) intimar-lo(a) da audiência de instrução e julgamento designada para os dias 1, 4, 5, 8, 10, 12, 15 e 17 de abril, às 14h00min; d) intimar-lo(a) do inteiro teor da presente decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (N.º \_\_\_/2018 - SCRF) para o fim de: a) citar e intimar o(a) acusado(a) HUGO MIGUEL GIMENEZ GONZALEZ, ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÃ - MS, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) intimar-lo(a) de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, fica nomeado(a) o(a) Dr. Pedro Eduardo Dávalos Oviedo, OAB/MS nº 23.608, para exercer o múnus de defensor dativo. Se ocorrer uma dessas hipóteses, intime-se o defensor nomeado, com abertura de vista, para que promova a defesa técnica do acusado; c) intimar-lo(a) da audiência de instrução e julgamento designada para os dias 1, 4, 5, 8, 10, 12, 15 e 17 de abril, às 14h00min; d) intimar-lo(a) do inteiro teor da presente decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERÁ COMO ALVARÁ DE SOLTURA Nº \_\_\_/2018 E TERMO DE COMPROMISSO AO RÉU HUGO MIGUEL GIMENEZ GONZALEZ, ATUALMENTE RECOLHIDO NO ESTABELECIMENTO PENAL RICARDO BRANDÃO, CONDICIONADO À CITAÇÃO PRÉVIA. Ponta Porã/MS, 19 de

**LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000023-84.2019.403.6005** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001397-72.2018.403.6005 ( ) - ALAN FELIPE NUNES DUARTE(MS022433 - GUILHERME DE OLIVEIRA WIDER) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº 0001444-46.2018.403.6005, 0001455-75.2018.403.6005 e 0000023-84.2019.403.6005 VISTOS. Trata-se de pedidos de revogação da prisão preventiva, formulado por ROBY CARLOS GONZALES RODRIGUES e ALAN FELIPE NUNES DUARTE.ROBY sustenta, em síntese, a ausência dos requisitos ensejadores da segregação cautelar e a aplicação do princípio da homogeneidade, ou seja, a segregação cautelar não pode ser pior do que eventual condenação.Por sua vez, ALAN alega, em suma, que há fatos novos, considerando que foi oferecida denúncia pelo MPF, bem como houve o deferimento de liberdade provisória a vários corréus da ação penal, possui bons antecedentes, endereço fixo, e ocupação lícita; detém direito a tratamento isonômico quanto aos corréus Ariel, Hugo, Nestor e Jefferson, mediante a extensão da liberdade provisória a eles concedida. O Ministério Público Federal manifestou-se favorável aos pedidos, substituindo a prisão cautelar por medidas diversas previstas no art. 319 do CPP.Breve relatório. DECIDO. Para que haja o decreto de prisão preventiva devem estar presentes seus pressupostos e requisitos legais, quais sejam indícios de materialidade e autoria (diversos da prisão preventiva), e demonstração de 1) risco à ordem pública, 2) à ordem econômica, 3) à aplicação da lei penal ou à instrução processual (requisitos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do investigado).Além disso, o caso deve envolver alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. No caso presente, trata-se de crime doloso previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, de sorte que restou configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I do CPP.Há prova da materialidade delitiva, que se revelou por meio do termo de apreensão e laudo de constatação de drogas, juntados nos autos às f. 46-56 da ação penal, sendo certo ainda que não foi apontado pela defesa nenhum vício que pudesse macular a idoneidade dessa prova. Existem também indícios suficientes de autoria do crime dos artigos 33, caput c/c artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006, pois os custodiados foram abordados ao tentar, em tese, carregar dois caminhões com 7.280 quilos de droga, bem como prova inicial da materialidade delitiva (7.280 kg de maconha f. 07/08), ainda que precária.Há elementos indicativos de que os requerentes eram carregadores da droga que compunham organização criminosa. Registro, ainda, que ROBY sequer juntou comprovante de endereço e ALAN juntou comprovante que não está em seu nome.Ademais, não há elementos nos autos principais no sentido de que os requerentes foram citados no processo principal, de modo que suas solturas representam risco à instrução processual e à aplicação da lei penal.Todos os referidos elementos supracitados estão demonstrados na decisão proferida nos autos da comunicação de prisão em flagrante, que converteu a prisão em flagrante em preventiva, cujas razões fáticas e jurídicas permanecem inalteradas. Destarte, este Juízo entende, neste atual momento processual, que estão devidamente configurados, portanto, os requisitos da prova de existência do crime e de indício suficiente de autoria, com filtro no substancialismo material constante dos autos.Além disso, destaca-se que a audiência de instrução probatória está agendada para o início de abril, quando, após o esclarecimento da função de cada um dos acusados dentro dessa apreensão de mais de 7.000kg de maconha, será possível, eventualmente, deliberar sobre a manutenção da prisão.Neste ponto, tenho que a prisão se justifica não só para conveniência da instrução processual e aplicação da lei penal, mas, ainda, para coibir qualquer possibilidade de risco à ordem pública decorrente de possível reiteração criminosa. Vale destacar, nesse sentido, que há sérios indícios de que o investigado, ora requerente, faz parte de organização criminosa voltada para a prática de crime de tráfico de droga, notadamente porque, como consta nos autos, foi preso em flagrante na posse de mais de 7.000 kg de maconha.Ademais, vale destacar, o simples fato de estarem presentes a suposta primariedade, os bons antecedentes e a ocupação lícita, tais circunstâncias não impedem a segregação cautelar. Nesse sentido, ademais, a jurisprudência pátria. Vejamos.PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - Emerge dos autos que o paciente foi preso em 04/12/2015 acusado da prática dos delitos capitulados no artigo 334, 1º, inciso III, e artigo 273, 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, por terem sido surpreendidos na área central de Sorocaba/SP, comercializando cigarros da marca Eight e medicamentos Pramil de origem estrangeira. II - Estamos diante de hipótese que gera a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva em relação a JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA, já que é possível visualizar uma reiteração criminosa envolvendo tipos de delitos similares em curto espaço de tempo. III - A decisão impugnada está alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inserto no artigo 93, IX da Constituição Federal. IV - Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, como se infere da própria decisão querrelada. V - O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido, também, o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. VI - Quanto à alegação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). (TRF3. HC N. 65979. DECÍMA PRIMEIRA TURMA. DATA JULG. 29/03/2016. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO).No caso, também não se mostra cabível, por enquanto, a adoção de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma. A cuidadosa análise dos autos demonstra, neste dado momento processual, que não há subsunção às condições previstas no artigo 318 do CPP. De forma que as medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não são suficientes, no caso concreto, para conter uma possível atividade criminosa da investigada.Com efeito, o comparecimento cautelar em juízo (inciso I) não impedirá a reiteração da conduta criminosa. A proibição de acesso ou frequência a determinados lugares (inciso II), não é medida apta a impedir que a conduta volte a ser perpetrada, porquanto, como acima exposto, a prática pode ser realizada em qualquer lugar a qualquer tempo. A proibição de manter contato com pessoa determinada (inciso III) somente deve ser aplicada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante. Também a proibição de ausentar-se da Comarca de suas residências (inciso IV) em nada adiantaria. O recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (inciso V), do mesmo modo, não o impedirá de atuar criminosamente ou não ter contato com a organização criminosa. Não há que se falar em suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira (inciso VI), pois o dispositivo se refere a atividades lícitas e não ilícitas, como no caso concreto. Não há, por outro lado, indícios de que os investigados sejam inimputáveis ou semi-imputáveis, a fim de permitir suas intenações provisórias (inciso VII). Tampouco a fiança deve ser aplicada, pois não se trata de assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou de caso de resistência injustificada à ordem judicial (inciso VIII). Por fim, não existem ainda meios materiais de imposição concreta e efetiva da medida de monitoração eletrônica (inciso IX). Vale frisar, que esta Magistrada não é insensível ao alto grau de encarceramento masculino no Brasil, todavia, neste dado momento processual conforme detalhadamente exposto não se vislumbra a adequação de nenhuma das medidas alternativas a prisão previstas no CPP. Em conclusão: existe prova da materialidade e indícios veementes da autoria; resta configurada a necessidade de garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal, em razão da existência de elementos concretos que indicam que o investigado poderá continuar a atuar de forma criminosa em todo território nacional e permanecer em contato com organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas, apesar da constante atuação repressiva do Estado; e não há outra medida cautelar eficaz, além da prisão preventiva, que possa ser utilizada com a finalidade de constranger o denunciado a deixar de praticar as condutas delituosas.Na esteira dos ensinamentos de Mendes & Coelho & Branco, tem-se, assim, a adequação - enquanto medida interventiva apta a atingir o fim pretendido - e a necessidade - enquanto único meio apto à consecução do escopo pretendido neste dado momento processual - da decretação da prisão cautelar de natureza preventiva.Neste sentido é a jurisprudência da Colenda Corte Regional da 3ª Região:HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. DESCABIMENTO. ORDEM DENEGADA.1- No caso, o paciente teve a prisão preventiva decretada contra si considerando a gravidade concreta dos fatos a ele imputados (aquisição e transporte de 5.256 kg de maconha), e em razão de sua suposta participação em organização criminosa que se dedica à prática de delitos de tráfico internacional de entorpecentes, o que determina a prisão cautelar com o fim de cessar as atividades da organização e garantir a ordem pública.2- Consta, ainda, a existência de vários integrantes da organização residentes no exterior, com alguns membros já foragidos no Paraguai, o que demonstraria a necessidade da construção cautelar para a garantia da aplicação da lei penal, com ressaltado pela autoridade impetrada.3- Ademais, segundo precedentes, no que diz respeito à prisão cautelar, a natureza e a quantidade da substância entorpecente apreendida em poder do paciente também são relevantes para se aferir a necessidade da garantia da ordem pública.4- Pacífico o entendimento das Cortes Superiores no sentido de que as aventadas condições pessoais favoráveis ao Paciente, mesmo que restassem comprovadas, não garantem o direito à revogação da prisão cautelar, caso existam elementos que determinem a sua necessidade, como na hipótese dos autos.5- Diante da gravidade concreta das condutas criminosas atribuídas ao paciente e da demonstrada necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, não há como dar guarida ao pleito sucessivo de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, como, aliás, vem decidindo a jurisprudência. 6- Ordem denegada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0020329-23.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/09/2014) Destacou-se.Com efeito, conforme exposto na decisão que converteu o flagrante em prisão cautelar de natureza preventiva, verifico que tal medida permanece adequada e necessária ao caso em tela, especialmente, considerando o momento processual dos presentes autos no qual os mandados de citação sequer foram cumpridos e o crime, em tese, perpetrado.Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos de revogação da prisão preventiva formulados por ROBY CARLOS GONZALES RODRIGUES e ALAN FELIPE NUNES DUARTE.Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.Ponta Porã-MS, 23 de janeiro de 2019.MARINA SABINO COUTINHOJuíza Federal Substituta

**Expediente Nº 10381****ACAO PENAL**

**0002109-09.2011.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X RUBENS REIS LOPES(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 14/11/2017 p/ Sentença\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/OratórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.:396/2018 Folha(s) : 11071 - RELATÓRIORUBENS REIS LOPES e CALIXTO ELZO KUNIYOSHI foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pela prática, em tese, no dia 14/03/2007, dos crimes previstos nos artigos 56 da Lei nº 9.605/98 e 183 da Lei nº 9.472/97 (fls. 02/06 e 245/249).A denúncia foi recebida em 26/09/2007 (fl. 84).Instado, o MPF manifestou-se pela configuração da prescrição da pretensão punitiva, pugrando pela declaração de extinção da punibilidade dos réus (fls. 331/333).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO A prescrição da pretensão punitiva é regulada pela pena máxima em abstrato (teoria da pior das hipóteses), consoante os prazos do art. 109 do Código Penal. Verificando-se tal instituto, cessa para o Estado-Juiz o direito de exercer a pretensão punitiva, isto é, de proferir uma decisão judicial a respeito do fato delituoso apontado.No caso em exame, o MPF entende que os delitos em tese cometidos são os capitulados nos artigos 56 da Lei nº 9.605/98 e 183 da Lei nº 9.472/97.A pena do crime previsto no artigo 56 da Lei nº 9.605/98 é de reclusão de 01 a 04 anos. Nesse caso, nos termos do art. 109, inciso IV, do CP, a prescrição opera-se em 08 (oito) anos. Por sua vez, a pena do crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 é de detenção de 02 a 04 anos, operando-se a prescrição em 08 (oito) anos, conforme art. 109, inciso IV, do CP.Assim, transcorrido intervalo superior a 08 (anos) anos entre a data do recebimento da denúncia (26/09/2007) e a presente, bem como que o adiamento da denúncia apenas deu definição jurídica diversa da que foi apontada na acusação primitiva, não interrompendo o prazo prescricional, há que se concluir pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato dos crimes supracitados.III - DISPOSITIVOPosto isso, com fundamento no disposto nos artigos 107, IV, 109, IV e 115, todos do Código Penal, declaro, respaldado no contido no art. 61 do CPP, a extinção da punibilidade dos denunciados RUBENS REIS LOPES e CALIXTO ELZO KUNIYOSHI, com relação aos delitos investigados nestes autos.Sem custas processuais.Libero os bens apreendidos. Contudo, constato que os bens elencados nos itens 1, 2, 4 e 5 do Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 19) foram encaminhados para a Receita Federal em Ponta Porã, para fins de apuração de ilícito aduaneiro (fl. 49), motivo pelo qual determino seja encaminhada a amostra de fl. 94 àquele órgão.Com relação ao equipamento utilizado em radiodifusão (fl. 23), determino, tendo em vista o princípio da razoabilidade, que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos, a sua destruição após o trânsito em julgado.Após, façam as anotações e comunicações de praxe e, com o trânsito em julgado, proceda-se a destruição do equipamento utilizado em radiodifusão (fl. 118), dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo judicial.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cópia da presente sentença serve como: Ofício nº \_\_\_\_/2018 para a Receita Federal em Ponta Porã-MS, encaminhando a amostra do bem apreendido (fl. 94), para providências cabíveis. Ató Ordinatório (Registro Terminal) em : 27/07/2018

**Expediente Nº 10382****EXECUCAO DA PENA**

**0003885-15.2009.403.6005** (2009.60.05.003885-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X LEONARDA RIBEIRO(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Sentença(Tipo E)Trata-se de execução penal contra LEONARDA RIBEIRO, condenada à pena de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, substituída aquela primeira por uma pena restritiva de direito (prestação de serviço à comunidade, por 496h30min, na APAE DE PONTA PORÃ-MS) e multa no valor de R\$433,00. A sentença encontra-se colacionada às f. 02-14 e o termo da audiência admostrória, à f. 15.Comprovante de pagamento de pena de multa à f. 19. Comprovante de cumprimento da prestação de serviço à comunidade às f. 79, 81, 84, 86, 94, 95, 98, 99, 101, 102, 105, 107, 109, 114, 117, 120, 124 e 142.Instado, o MPF, às f. 125-128, pugnou pela extinção da punibilidade do condenado, devido ao cumprimento da pena.É o relatório. Decido.Acolho o parecer ministerial, pois foram cumpridas integralmente as condições impostas.Diante do exposto, declaro, em razão do cumprimento das penas impostas, extinta a punibilidade de LEONARDA RIBEIRO, com fundamento no art. 61 do CPP c/c art. 202 da Lei nº 7.210/84. Com o trânsito em julgado, cumprido todo o determinado, archive-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000014-08.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: JOSE MARIA SIGIFREDO GONZALEZ LARRIERA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000098-65.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: WILSON ROCHA COELHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados pela Secretaria deste Juízo, ficando cientes de que poderão solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo requerimento, tendo em vista que já foram apresentadas as contrarrazões ao recurso de apelação, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000064-97.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: APARECIDA DE OLIVEIRA BARROS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000175-81.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: APARECIDO FERREIRA FONSECA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002215-29.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: EVANDRO CARLOS POLINI

### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados pela Secretaria, ficando ciente de que poderão solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.

Após, se nada requerido, considerando que a exequente já apresentou os cálculos de liquidação de sentença (fl. 78 dos autos físicos), intime-se a parte executada para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento do valor fixado na condenação referente aos honorários ou, querendo, impugnar o valor dos cálculos apresentados, com a advertência do Art. 523, §1º do NCPC.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000853-55.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: IVANY DIAS DE BARROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados pela secretaria deste Juízo, ficando ciente de que poderão solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.

Não havendo requerimento, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 31 de janeiro de 2019.

1ª Vara Federal de Ponta Porã

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000131-26.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MAYKON TOLEDO DE SOUSA

RÉU: UNIAO FEDERAL

### DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados pela Secretaria deste Juízo, ficando cientes de que poderão solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.

2. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao INSS para elaboração de cálculos na chamada execução invertida, no prazo de 30 dias.
3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS.

4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.

5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.

7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002406-11.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: ISABELA CRISTINA MIRANDA PEREIRA

## DESPACHO

Diante da devolução da carta precatória (doc. 13183800), manifeste-se a Caixa econômica Federal, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Intim-se.

PONTA PORÁ, 17 de dezembro de 2018.

1ª Vara Federal de Ponta Porá

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001355-96.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

ASSISTENTE: JEFFERSON PEREIRA

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

## DESPACHO

1. Tendo em vista que os autos foram virtualizados, conforme art. 14-A da Res Pres nº 142 de 20 de Julho de 2017, intem-se às partes, inclusive o MPF, para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderão solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.

2. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento do feito.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÁ, 9 de janeiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001307-35.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

RÉU: MAICON JACKS LESCANO DOS SANTOS

## SENTENÇA

Como se sabe, "A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988."<sup>[1]</sup>

Feita esta observação, esclareço que a parte autora formulou pedido de desistência (Num. 12711581).

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e **declaro extinto** o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, à míngua de relação processual constituída.

Condeno a parte autora em custas, nos termos do artigo 14 da Lei n. 9.289/1996.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] HC 105.349-Agr, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011

**INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001434-02.2018.403.6005** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001894-57.2016.403.6005 ( ) - JORGE PEREIRA DA SILVA(MS007564A - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES) X JUSTICA PUBLICA

Sentença(Tipo E)Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, verifico que, à f. 14, o MPF pugnou pela extinção do presente feito sem resolução do mérito, considerando que o bem que se pretende restituir está vinculado a outro processo.É o relatório do necessário. DECIDO.Compulsando os autos, verifico que o requerente ajuizou pedido de restituição de bem apreendido com o objetivo de insurgir-se contra dispositivo da sentença proferida nos autos da ação penal nº 0001434-02.2018.403.6005, que vinculou os bens apreendidos nos autos, exceto a arma de fogo, às investigações a respeito de tráfico de drogas e receptação (conforme f. 52).Assim, evidencia-se a inadequação da via eleita pelo requerente para opor-se ao teor de sentença proferida em processo criminal, mormente porque a sentença foi clara ao vincular o bem a uma nova investigação, bem como porque o bem pleiteado não está mais vinculado ao processo nº 0001434-02.2018.403.6005, ao qual o presente pedido foi distribuído por dependência.Mutatis mutandis, o TRF 3ª Região assim julgou:MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.1. Os impetrantes Narbal Mendonça Martins e Narbal Mendonça Martins/ME requereram a restituição dos veículos que foram apreendidos em 31/10/2014, durante fiscalização na Rodovia MS-280, Km 22, Laguna Carapá/MS, por estarem transportando pneus e cigarros, provenientes da região fronteira com o Paraguai, desprovidos da devida documentação fiscal probante de sua regular importação. O veículo estava sendo conduzido por Rodrigo César Jeremias Alves.2. Na inicial os impetrantes juntaram Contrato Particular de Compra e Venda (fls. 23/24), com firma reconhecida em cartório, no qual consta o impetrante Narbal Mendonça vendeu os referidos veículos para Israel Bereta Cardoso em 15/01/2014, ou seja, em data anterior a ocorrência dos fatos.3. Consta, ainda, que o condutor Rodrigo César Jeremias Alves, disse em depoimento à Polícia Federal que tanto o cavalo como o reboque são de sua propriedade e que foram comprados pelo valor de R\$100.000,00 (fl. 74vº). Ademais, os certificados de propriedade dos veículos que o impetrante juntou datam de 2007 e 2011, ou seja, não se prestam a comprovar a propriedade na data da ocorrência da apreensão.4. A estreita via do mandado de segurança não admite a dilação probatória, assim, diante dos documentos juntados aos autos, há controvérsia sobre quem realmente seria o proprietário do veículo, o que se conclui que o mandado de segurança não é a via adequada para a solução da lide.5. A solução da controvérsia posta no presente mandado de segurança envolve matéria fática, cuja comprovação demanda dilação probatória, incompatível com a via eleita.6. Processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do NCPC. Apelo e remessa oficial prejudicados. (TRF3, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, processo de origem nº 0001026-16.2015.403.6005/MS, publicado em 27/07/2017)Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo judicial, com as cautelas de praxe.Procedam-se às devidas anotações e baixas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000094-35.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**EXECUTADO: AUTO POSTO NOVAES LTDA**

**SENTENÇA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo(a) **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**, visando a cobrança de R\$ 8.983,44 ( oito mil, novecentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos).

Como se vê alhures, o(a) exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento.

É o relatório. Decido.

Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas e condenação em honorários.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Deixo de intimar a parte executada tendo em vista a falta de citação válida.

P.R.I.

**PONTA PORÃ, 12 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001064-35.2018.4.03.6005

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: LEOR GOMES DOS REIS

**SENTENÇA**

Como se sabe, “A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988.”<sup>[1]</sup>

No caso, a execução encontra-se em fase processual anterior à citação.

Não se tratando, portanto, do caso previsto no Art. 485, § 4º, do CPC, não vejo razão para obstaculizar o pedido de desistência formulado nos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito.

Assim, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL, para extinguir o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem custas, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PONTA PORÃ, 11 de janeiro de 2019.**

[1] “Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).”

Expediente Nº 10384

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000699-03.2017.403.6005** - KLEITON DA SILVA SOUZA EIRELI - ME(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
2. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017.
3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.
4. Após, intime-se a parte apelada, para apresentação nos autos virtuais de contrarrazões de apelação, no prazo legal.
5. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido em albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001843-46.2016.403.6005** - DORIANA CARLOS DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS da apelação interposta pela parte autora para apresentar as contrarrazões no prazo de 30(trinta) dias, bem como, para inserir os autos no sistema PJe, tomando-o eletrônico.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002717-31.2016.403.6005** - PEDRO BENTO DE LIMA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que o INSS não virtualizou os autos, intime-se à parte apelada para que esta, no prazo de 10 dias, realize a providência ordenada no r. despacho, na forma do art. 5º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017.
  2. No mais, nos termos do art. 6º da Resolução nº 142, não se procederá à virtualização do processo, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
- Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000153-45.2017.403.6005** - ERCI BERTOLA SANTIN(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
2. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017.
3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.
4. Após, intime-se a parte apelada, para apresentação nos autos virtuais de contrarrazões de apelação, no prazo legal.
5. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido em albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000922-53.2017.403.6005** - ALCIDES MARQUES(MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Convento o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por Alcides Marques em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a majoração de sua aposentadoria por idade, mediante o acréscimo do adicional de 25%. Imprescindível, no entender deste Juízo, a realização de prova pericial médica para o exato conhecimento da pretensão deduzida pela parte autora. Designo a realização de perícia médica para o dia 24 de maio de 2019, às 11h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade. Nomeio, para tanto, o perito(a) do juízo o Dr(a). SERGIO LUIS BORETTI DOS SANTOS (CRM/MS nº 5.330), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico, no prazo de 10 dias, para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horários antes consignados, informando-o de que poderá apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico, no prazo de 10 dias, para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo. Providencie-se, aguardando a realização da perícia. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O(A) periciando(a) é ou foi portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portadora? 4.2. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5.1. Para a hipótese de resposta positiva ao quesito 5, é possível ao perito apontar a partir de que data tomou-se devido o adicional de 25% na aposentadoria por idade? 6. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 6.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 6.2. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 7. Há possibilidade de reabilitação do periciando para o trabalho? 8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá de: Mandado nº \_\_\_\_/2019 de intimação do autor ALCIDES MARQUES, no endereço fornecido na inicial (Rua 7 de setembro, 1703, centro, Ponta Porã - MS), do inteiro teor do presente despacho.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA**

**0000688-76.2014.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X FRANCISCO APOLINARIO GOMES(MS011984 - LEILA MARIA MENDES SILVA)

DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Consta que a parte requerida informou que não foi intimada do despacho de f. 159, que designou audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/10/2018, motivo pelo qual houve a sua ausência no referido ato (f. 165-168). De fato, verifico da publicação de f. 169 que não constou o nome da patrona do requerido (Leila Maria Mendes Silva - OAB/MS 11.984/MS), do que decorre nulidade processual absoluta, nos termos dos artigos 272, 2º, e 280 do CPC. Deste modo, sendo o vício que pendente sobre o processo insanável, com manifesto prejuízo para o requerido, e considerando que foi arguido oportunamente (art. 278 do CPC), declaro a nulidade dos atos praticados posteriormente ao despacho de f. 159, por vício em sua publicação. À secretaria, para designar nova data para audiência de conciliação, instrução e julgamento. O réu e as testemunhas arroladas (f. 158) deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000832-21.2012.403.6005** - URSULINA GONCALVES LOPES(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X URSULINA GONCALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que diante do silêncio do INSS em apresentar os cálculos na chamada execução invertida, a parte autora apresentou seus próprios cálculos às fls. 168/173, sem informar a renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos (o valor principal total requerido era de R\$ 60.372,61).
2. Considerando que à fl. 217, aparte autora requereu expedição dos ofícios requisitórios, conforme os cálculos apresentados às fls. 168/173, novamente não renunciando aos valores excedentes a 60 salários mínimos.
3. Considerando que o ilustre causídico entrou com pedido de destaque de honorários advocatícios às fls. 218/219 e que tal pedido foi deferido às fls. 226/227, houve expedição no dia 04/05/2018 dos ofícios requisitórios às fls. 233, 234 e 235, tendo sido dado vista às partes para que, caso quisessem, se manifestassem sobre as expedições.
4. Considerando que o INSS não concordou com o destaque dos honorários contratuais, conforme fl. 239º e que, também, apresentou exceção de pré-executividade (fls. 240/255, a parte autora, novamente intimada, requereu novamente a expedição e transmissão dos ofícios requisitórios, conforme já havia sido determinado sem, mais uma vez, nada mencionar sobre renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimo.
5. Na decisão de fl. 263/264 (datada de 27/09/2018), este Juízo não conheceu a exceção de pré-executividade apresentada pelo INSS e determinou que a Secretaria procedesse às providências necessárias para expedição e transmissão dos ofícios requisitórios deste feito.
6. Considerando as diversas oportunidades que a parte teve de desistir do valor excedente para expedição de RPV, assim não o fazendo de forma absolutamente livre, autônoma e espontânea.
7. Considerando a atuação e esforços diuturnos deste Juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, apesar do quadro absolutamente deficitário de servidores e magistrados, no andamento célere e absoluto respeito ao devido processo legal.
8. Considerando que nos termos do Comunicado 05/2018, de 07 de agosto de 2018, da Presidência do E. TRF 3ª Região, que diz que a partir das 12:00 horas do dia 08/08/2018, o cadastro e recepção dos ofícios requisitórios com cadastramento de destaque de honorários contratuais, o referido destaque deverá constar na mesma requisição do valor devido à(s) parte(s) autora(s) da ação. E que, para a escolha do tipo de procedimento (requisição de pequeno valor ou precatório), tanto da requisição do contratual, como da requisição da parte autora, será obrigatório verificar o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para

a parte autora com o(s) valor(es) referente(s) aos honorários contratuais.

9. Considerando as mudanças citadas acima, os ofícios requisitórios nº 20189000721 e nº 20189000722 (fls. 234 e 235), referentes, respectivamente, aos valores devidos à parte autora e aos honorários contratuais, não puderam ser transmitidos ao E. TRF 3ª Região, sendo que em 01/10/2018 foi expedido um único ofício requisitório (Precatório) nº 20189001803 (fl. 266), com os valores referentes ao valor principal e ao respectivo destaque, conforme as regras do Comunicado 05/2018.

9. Considerando que tanto o Precatório nº 20189001803, como o RPV nº 20189000723, referente aos Honorários Sucumbenciais (que não precisou ser alterado, pois o Comunicado 05/2018 não trouxe mudanças acerca deste tipo de requerente), foram transmitidos no dia 04/10/2018, nos termos requeridos pela parte autora que não desistiu dos valores excedentes no momento processual adequado. Destaque-se, inclusive, que os valores referentes aos honorários sucumbenciais já foram pagos, conforme fl. 315.

0 10. Pelos fundamentos expostos, INDEFIRO os pedidos de fl. 323. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento do Precatório expedido à fl. 266.

11. Deixo, desde já, consignado que a reforma da presente decisão cabe ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

12. Intime-se. Sobreste-se.

#### Expediente Nº 10385

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001446-26.2012.403.6005** - MARIA INACIA RAMOS DE OLIVEIRA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
2. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017.
3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.
4. Após, intime-se a parte apelada, para apresentação nos autos virtuais de contrarrazões de apelação, no prazo legal.
5. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000952-25.2016.403.6005** - WALTER SOUZA DE ARAUJO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
2. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017.
3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.
4. Após, intime-se a parte apelada, para apresentação nos autos virtuais de contrarrazões de apelação, no prazo legal.
5. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001455-46.2016.403.6005** - VALENCIO ALVES DA ROSA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposto recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º).

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002454-96.2016.403.6005** - VERA LUCIA JARA RIBEIRO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o INSS juntado novos documentos ao processo, vistas a parte autora para que, caso queira, manifeste-se no prazo de 10 dias.

Após, conclusos para sentença.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000714-69.2017.403.6005** - CLAUDIANO DORNELES DE ALMEIDA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
2. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017.
3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.
4. Após, intime-se a parte apelada, para apresentação nos autos virtuais de contrarrazões de apelação, no prazo legal.
5. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001319-15.2017.403.6005** - ROSALINA RIBEIRO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposto recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º).

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001688-09.2017.403.6005** - EVA FRANCISCA DE OLIVEIRA MACHADO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
2. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017.
3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.
4. Após, intime-se a parte apelada, para apresentação nos autos virtuais de contrarrazões de apelação, no prazo legal.
5. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0003357-10.2011.403.6005** (2009.60.05.002057-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS012473A - GUSTAVO AMATO PISSINI E MS016644 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS) X EUGENIO CARLOS RADAELLI(MS001569 - ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO E MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA) X ESPOLIO DE ARISTIDES DALCI GIORDANI RADAELLI(MS001569 - ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO) X ESPOLIO DE IVONE EMILIA RADAELLI(MS001569 - ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO) X SOLANGE MARIA RADAELLI(MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA) X SILVANA MARIA RADAELLI DE ASSIS(MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA)

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0002057-81.2009.403.6005** (2009.60.05.002057-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS012473A - GUSTAVO AMATO PISSINI E MS016644 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS) X EUGENIO CARLOS RADAELLI(MS001569 - ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO E MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA) X ESPOLIO DE ARISTIDES DALCI GIORDANI RADAELLI(MS001569 - ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO) X ESPOLIO DE IVONE EMILIA RADAELLI(MS001569 - ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO) X SOLANGE MARIA RADAELLI(MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA) X SILVANA MARIA RADAELLI DE ASSIS(MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA)

1. Diante da informação trazida pela União (fls. 320/333), defiro o pedido de suspensão do processo até a quitação integral da dívida, prevista para 31/10/2025 (conforme documentos de fls. 321/333).
2. Intimem-se as partes acerca da suspensão dos autos.
3. Decorrido o período de suspensão determinado, intimem-se as partes para que requeriram o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.
4. Cumpra-se.

## 2A VARA DE PONTA PORA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000909-32.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: JURACI RIBEIRO QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Nos termos do Art. 4, I, 'b', da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intimem-se os requeridos e o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Havendo necessidade de retificação (e caso os equívocos eventualmente constatados não tenham sido corrigidos de ofício pelo réu), intime-se a parte interessada para fazê-lo, **em igual prazo**, advertindo-a de que **não se procederá** a remessa dos autos ao Tribunal enquanto não concluída corretamente a fase da virtualização.

Em nada postulando as partes ou corrigidas as inconsistências apontadas, intimem-se o requerido menor e o MPF para eventual manifestação.

Após, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 6 de fevereiro de 2019.

#### Expediente Nº 5734

##### INQUERITO POLICIAL

**0001404-35.2016.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X DEVAEL NUNES PEREIRA JUNIOR(MS018930 - SALOMAO ABE) X WILLIAN BENTO VACA(MS018930 - SALOMAO ABE) X ALEX TEODORO SANTOS BARROS(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X JAILSON GUIMARAES GONZAGA(MS018080 - JAD RAYMOND EL HAGE) X JOSE CARNEIRO DA SILVA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES E MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA)

1. Vistos, etc.2. Noto a juntada da ficha de comparecimento em Juízo, onde consta que até os dias atuais o Sr. JOSÉ CARNEIRO DA SILVA, vem comparecendo bimestralmente ao Juízo para informar e justificar suas atividades, compromisso que assumiu quando lhe foi deferida a liberdade provisória e de sua soltura em 05/10/2016 (fls. 354).3. Considerando que ocorreu o trânsito em julgado da sentença em relação ao acusado JOSÉ em 26/02/2018, em cujo decisum fora ABSOLVIDO (fls. 525V), resta exaurida a finalidade das medidas cautelares que lhe foram aplicadas no bojo desta ação penal, quais sejam: a) Comparecimento bimestral perante o juízo de seu domicílio para informar e justificar atividades (art. 319, I, CPP); b) Não se ausentar da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução (art.319, IV, do CPP); c) Não se ausentar por mais de 08 (oito) dias sem comunicar o juízo onde poderá ser encontrado.4. Apesar de estar implícito que já não há mais razão para a manutenção das cautelares outrora impostas, merece o jurisdicionado, por segurança jurídica, que o Juízo o declare de maneira expressa nos autos.5. Assim, sem mais demora, DECLARO EXAURIDAS TODAS as medidas cautelares aplicadas ao Sr. JOSÉ CARNEIRO DA SILVA, a partir do trânsito em julgado da sentença absolutória em 26/02/2018, momento que deixou de ter qualquer compromisso com a Justiça em relação a esta ação penal.6. Intime-se pessoalmente JOSÉ, para que fique ciente de que doravante não há mais necessidade de continuar a cumprir os compromissos assumidos quando de sua soltura.7. OFICIEM-SE ao INI (por meio da DPF em Ponta Porã/MS), bem como ao Instituto de Identificação de MS, por meio de seus e-mails institucionais, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para fins de baixa em eventuais anotações na folha de antecedentes de JOSÉ CARNEIRO DA SILVA, referentes a este processo. 8. Publique-se.9. Ciência ao MPF.10. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 05 de fevereiro de 2019.MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA/Juiz Federal

#### Expediente Nº 5735

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0002411-33.2014.403.6005** - CLODEIR ANTONIO DA ROSA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por CLODEIR ANTONIO DA ROSA em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer seja anulado o ato administrativo que o licenciou do Exército, procedendo a sua reintegração e reforma no posto em que ocupava, com pagamento de todos os consectários legais inerentes ao ato. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais de 100 (cem) salários mínimos. Alega o autor, em síntese, que ingressou no Exército em 01.03.2006. Em 02.04.2012 durante a prática de atividades físicas autorizadas pelas autoridades militares, sentiu fortes dores nas costas, motivo pelo qual foi encaminhado à enfermaria. Ante a persistência da dor local, em 15.04.2013 procurou um médico especialista e, após a realização de exames, foi diagnosticado com desvio lombar de convexidade esquerda e iniciou tratamento medicamentoso e fisioterápico; em 06.11.2013 foi constatado o agravamento de sua lesão. Em 04.11.2013 foi submetido à inspeção de saúde cujo parecer apontou a necessidade de 30 dias de afastamento total do serviço; em 20.11.2013, em nova consulta médica foi recomendado o afastamento da prática de esforços físicos por noventa dias e a realização de sessões de fisioterapia; entretanto, em 21.05.2014 as autoridades militares o licenciaram arbitrariamente, desconsiderando o seu quadro de saúde. Juntou procuração e documentos (fls. 23/52). A gratuidade de justiça foi concedida (fl. 55). A União foi citada e apresentou contestação, na qual sustenta a regularidade do licenciamento. Alega que o ato administrativo ocorreu por excesso de prazo para a permanência em serviço, e não por eventual incapacidade afirma, ainda, que a junta médica não concluiu ser o autor definitivamente incapaz para o serviço militar. Defende que não há ato ilícito a amparar eventual indenização por danos morais. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 62/161). Impugnação do autor às fls. 165/172. Laudo médico às fls. 189/207, do qual o autor se manifestou às fls. 211/215 e a União à fl. 217. Determinada realização de nova perícia à fl. 219, cujo laudo fora juntado às fls. 236/249. A parte ré reiterou o pedido pela improcedência (fls. 251/256), enquanto o autor requereu a total procedência da demanda (fls. 261/265). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de realização de nova perícia formulado pelo autor à fl. 268. Foram realizadas duas perícias, com especialistas diferentes e a documentação trazida aos autos permite a análise do mérito de forma detalhada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua a pedido ou ex officio (art. 104 da Lei 6.880/80), sendo que esta última se dará nos termos do artigo 106, II: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; (sem grifo no original). A incapacidade definitiva pode sobrevir tanto de acidente ou doença contraída em serviço ou relacionada com este (art. 108, incisos I, II, III e IV) ou de outra causa sem relação com a atividade militar (art. 108, incisos V e VI), influenciando o enquadramento na remuneração a ser percebida. Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. (g.n.) Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuiu ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, constata-se que a reforma ex officio será aplicada ao militar que for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo nas Forças Armadas, sendo certo que o requisito da incapacidade total e permanente para qualquer trabalho só será exigido para fins de reforma com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico superior imediato ao que possuía na ativa, na forma do art. 110 e seu 1º da Lei n.º 6.880/80. Neste sentido, o Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880/80) dispõe que os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares (art. 3º, caput). Nessa categoria de militares inclui os incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos (art. 3º, 1º, a, II), garantindo ao militar permanente e ao temporário o direito à reforma ainda que sua incapacidade diga respeito apenas ao Serviço Militar. Vê-se, pois, que a Lei em comento assegura aos militares temporários - aqueles incorporados para prestar o Serviço Militar Obrigatório - o direito à reforma no caso de incapacidade definitiva para o Serviço Militar, não havendo fundamento jurídico razoável a amparar a tese de que, para fins de reforma, a incapacidade deveria ser para todo e qualquer trabalho. Tecidas essas prévias considerações, é importante salientar que, da mesma forma que para ingressar nas Forças Armadas exige-se do militar elevado condicionamento físico, para excluir-lo do referido quadro deve ser observado exatamente o mesmo critério. Neste diapasão, é impossível a exclusão de militar que esteja sofrendo de enfermidade, em especial se esta foi adquirida durante a prestação do serviço militar. A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACIDENTE EM SERVIÇO. SERVIÇO MILITAR. INCAPACIDADE PARCIAL. DIREITO DE REFORMA. 1. O militar tem o direito de ser transferido para a reserva, com remuneração equivalente àquela que percebia na ativa, quando for considerado incapaz para o serviço militar em decorrência de ferimentos oriundos de acidente sofrido no exercício de suas funções, nos termos dos arts. 106, inciso II, e 108, inciso III, da Lei 6.880/80. Precedentes. 2. É cediço que a inovação de tese recursal é inadmissível em sede de agravo regimental, ante a preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200902176228 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL

NO RECURSO ESPECIAL - 1165736 - STJ - SEXTA TURMA - DJE DATA: 21/11/2011)No caso, o autor foi submetido a duas perícias judiciais. A primeira, realizada em 01.06.2016 constatou que o requerente possui hérnia de disco, que lhe causa fortes dores nas costas, entretanto, não havia como afirmar que a lesão seja originária de trauma ocorrido no Exército, e atestou a ocorrência do agravamento de lesões pré-existentes. Por fim, indicou haver incapacidade para retornar às atividades militares, conservando a capacidade laborativa civil (fls. 204/207). A segunda perícia judicial (realizada em 16.02.2017) apresentou conclusão semelhante. O médico perito constatou que o autor é portador de hérnia de disco em coluna lombossacra, que não está sendo devidamente tratada; não foram esgotados todos os recursos terapêuticos; a incapacidade para as atividades militares é temporária; não foi comprovado o nexo de causalidade entre as atividades militares e a lesão, bem como não há incapacidade para a profissão de motorista civil, atual emprego do requerente. Por fim, afirmou não ser possível apontar a causa exata da patologia (fls. 243/247). As provas trazidas a análise indicam que o autor é portador de hérnia de disco, de origem indeterminada, mas sem relação com as atividades exercidas enquanto era militar. Além disso, a incapacidade apresentada é temporária para o exercício de atividades militares, sem reflexos no labor civil. Não prospera a alegação de que a conclusão do expert descon siderou a profissão do autor, portanto foram avaliados os critérios referentes ao histórico funcional do interessado e, inclusive, foram respondidos especificadamente os quesitos apresentados pela parte demandante quanto à limitação de eventual serviço militar. Observo, também, que as provas trazidas pela parte autora, com o propósito de comprovar a aludida incapacidade laborativa, não infirmam as conclusões do laudo pericial. Inexistindo incapacidade laborativa para a vida civil, e sendo a incapacidade militar apenas temporária, cujo evento incapacitante não possui nexo de causalidade com as funções exercidas durante o serviço militar, não há que se falar em ilegalidade do ato de licenciamento e, conseqüentemente, em direito à agregação ou reforma. A propósito, colaciono as seguintes jurisprudências:ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES. REEXAME NECESSÁRIO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. DOENÇA SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. DOENÇA CONGÊNITA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE SOCIAL TOTAL E PERMANENTE. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. RECURSO DA UNIÃO E REEXAME NECESSÁRIOS PROVIDOS. 1. Reexame Necessário e Apelações interpostas pelo autor e pela União, contra sentença que julgou procedente a ação, confirmando os fatos da antecipação da tutela, para declarar a nulidade do ato de licenciamento e determinar a UNIÃO a reintegrar o autor para fins de tratamento de saúde e percepção de proventos, nos termos do art. 5º, IV, e da Lei n. 6.880/80. Condenada a ré ao pagamento honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. 2. O acidente ou doença, moléstia ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço militar (art. 108, VI), dá ensejo à reforma ao militar estável, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, ou quando não estável, estiver incapacitado permanentemente para qualquer trabalho (inválido). 3. Conjunto probatório é pela inexistência de vínculo entre a enfermidade e a atividade militar. Do atropelamento sofrido pelo autor, reconhecido como acidente em serviço, não decorreu nenhuma seqüela ou incapacidade permanente tanto para o serviço ativo militar quanto para qualquer atividade laboral. O nódulo encontrado no dorso da mão direita do autor foi identificado como tecido tumoral decorrente de linfangioma, doença preexistente, congênita e benigna, apenas diagnosticada enquanto o autor estava vinculado ao serviço militar, a qual, frise-se, não acarretou lesão permanente incapacitante em membros superiores. A incapacidade permanente que acometeu o autor, déficit visual, não adviu da atividade castrense, nem se manifestou à época do licenciamento (2006), mas anos depois (2008), de acordo com os atestados, receituários e resultados de exames colacionados pelo próprio autor. Quanto à doença psíquica que acomete o ex-militar, depressão moderada, esta não estava presente quando do licenciamento, sobreveio a este e é passível de tratamento. O exame pericial revelou que o autor não está incapacitado permanentemente para o todo e qualquer exercício laboral, não apresentando a invalidez social. 4. Legítimo o ato de licenciamento e indevidas a reintegração e reforma, diante da ausência de nexo de causalidade específico entre as enfermidades do autor e a atividade castrense, bem como em razão de não atestada a invalidez permanente para qualquer atividade laboral. 5. Sentença reformada. 6. Recurso do autor desprovido. Apelo da União e reexame necessário providos. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2154353 0023748-60.2009.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2018 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.; ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ANULAÇÃO DA INCORPORAÇÃO. DOENÇA PREEXISTENTE NÃO INFORMADA NO RECRUTAMENTO. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50. I - O militar temporário possui vínculo precário com a Administração Militar, que cessa ao fim do período de prestação de serviço ou a qualquer momento por conveniência (juízo discricionário). II - A anulação da incorporação poderá ocorrer em qualquer época, quando se verificar irregularidade no recrutamento, inclusive relacionada às condições exigidas na regulamentação. Especificamente quanto aos julgados Incapaz B-2, farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, sendo previamente incluídos no excesso do contingente. III - Militar temporário acometido de doença não incapacitante e preexistente não possui direito à reintegração em caso de anulação da incorporação. IV - Para a configuração da responsabilidade civil do Estado é necessária a demonstração dos seguintes pressupostos: conduta lesiva do agente, o dano e o nexo de causalidade. V - Não demonstrados nos autos o nexo causal entre o serviço militar e a doença é indevida indenização por danos morais. VI - A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, deve ser condenada em honorários advocatícios, restando suspensa a cobrança enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Precedentes: (REsp nº 1.082.376/RN, DJ 26/03/2009). VII - Honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), exigíveis apenas se cessado o estado de carência do autor. VIII - Apelação do autor não provida. Apelação da União provida para condenar a parte vencida ao pagamento dos honorários advocatícios. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1750551 0009482-64.2006.4.03.6103, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2017 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.; ADMINISTRATIVO. MILITAR DE CARREIRA. PEDIDO DE REFORMA. NÃO-CABIMENTO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DEFINITIVA. INCAPACIDADE PARCIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1. A reforma é concedida ao militar que for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, segundo artigos 106, inc. II, 108-111 da Lei n. 6.880/80, não se podendo estender o benefício para aqueles que possuem apenas incapacidade parcial e/ou temporária, já que existe a possibilidade de cura da lesão e recuperação da capacidade laboral. 2. Hipótese em que militar da ativa formula pedido de reforma, em função de alegada incapacidade laboral decorrente de patologia na coluna, porém, segundo demonstrado pela perícia médica judicial, a moléstia não lhe trouxe, até o momento, incapacidade permanente para o labor, apenas restrições às atividades que demandem grandes esforços físicos. 3. A concessão da reforma militar submete-se a critérios específicos, observando-se a legalidade, a que estão adstritos todos os atos administrativos. Embora no caso o autor seja portador da aludida doença, verifica-se que a incapacidade apresentada, além de parcial, é, em princípio, temporária (não há provas de que seja definitiva), razão por que ele não se enquadra, atualmente, nas hipóteses legais para a inativação. 4. Apelo desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL 200870050022715, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 01.12.2009, PUBLICADO EM 07.01.2010.).Passo à análise do dano moral.Vale destacar que o dano moral é a dor íntima, o abalo à honra, à reputação da pessoa lesada e a sua indenização visa a compensar o ofendido e desestimular o ofensor a repetir o ato.O deferimento de indenização por dano moral, decorrente da dispensa do Exército, no âmbito administrativo, demanda a existência de nexo de causalidade entre uma conduta ilícita do agente e a ocorrência do dano (artigo 37, 6º, da CF/88).No caso, não há ato ilícito praticado pela ré, visto que a dispensa do autor das fileiras do Exército se realizou dentro da análise do critério de conveniência e oportunidade, ao qual não se demonstrou qualquer ilegalidade passível de intervenção a ser realizada pelo Poder Judiciário.Por todo o exposto, REJEITO o pedido do autor. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo art. 85, 3º, I, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquite-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002432-72.2015.403.6005 - DELLA GIUSTINA & CIA LTDA - ME(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS016544 - OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA)

FICA O APELADO INTIMADO DO ITEM 6 DO DESPACHO DE F. 197: Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, certifica-se e intime-se o APELADO para a realização da providência, nos termos do art. 5 da referida Resolução.

#### Expediente Nº 5736

#### AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001460-97.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X JONATHAN GIMENEZ GRANCE(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X FRANCISCO NOVAES GIMENEZ X CARLITO GONCALVES MIRANDA X MERCELO JARCEM DE OLIVEIRA(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X EUDES ANTONIO GONCALVES ARAUJO(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X RONNY AYALA BENITEZ(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X HECTOR GUSTAVO FARINA ARGANA X ALAN BAEZ GONZALEZ(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X CICERO NOVAIS DA SILVA X RIKY JAVIER BAEZ GONZALEZ(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X ROSALINO BAEZ(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI)

Vistos etc. Trata-se de requerimentos para uso de armas, incineração de drogas, extinção de punibilidade de FRANCISCO NOVAES GIMENEZ, e restituição de seus bens apreendidos, formulado às fls. 344/365.O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção de punibilidade de FRANCISCO GIMENEZ, e indeferimento dos pedidos de uso das armas e de restituição dos bens de FRANCISCO. Quanto à incineração da droga, alegou que a competência para apurar o delito da Lei 11.343/06 foi declinada à Justiça Estadual, razão pela qual não detém atribuição para emissão de parecer (fls. 368/370).É o relatório. Decido.A Polícia Civil de Ponta Porá/MS requereu o acautelamento de 11 (onze) pistolas Glock G17 e G19, com seus respectivos carregadores e munições, apreendido nestes autos, ao argumento de que a medida auxiliará o órgão nas atividades desenvolvidas nesta região de fronteira.Não obstante seja inegável que a destinação do armamento favorecerá a atuação da Polícia Civil, os bens ainda interessam a persecução penal, já que resta pendente a conclusão dos seus laudos periciais.Registre-se que a medida é imprescindível não só para atestar a materialidade delitiva, como também para aferir o próprio estado de conservação e a aptidão do armamento para o uso sem falhas, o que é essencial para subsidiar a conclusão quanto à possibilidade de sua utilização pelas forças de Segurança Pública.Deste modo, ao menos por ora, é inviável a destinação das armas, nos termos do artigo 25 da Lei 10.826/03.Em relação ao pedido de incineração da droga, considerando que houve o declínio de competência à Comarca de Ponta Porá/MS do delito tipificado na Lei 11.343/06, o requerimento deverá ser formalizado ao juízo competente na esfera estadual.Sobre o falecimento de FRANCISCO NOVAES GIMENEZ, ante a juntada da certidão de óbito (fl. 356) e o parecer favorável do órgão ministerial, declaro extinta a punibilidade do investigado, com fulcro no artigo 107, I, do Código Penal.No que se refere à restituição dos bens de FRANCISCO GIMENEZ, o pleito não merece ser acolhido. Embora a conduta do investigado não seja mais objeto de apuração nestes autos, há indícios de que os bens seriam provenientes de ilícitos e estavam sendo utilizados em prol de organização criminosa atuante nesta fronteira.Desta forma, subsiste dúvida razoável quanto à procedência lícita dos objetos, o que poderá ensejar, se for o caso, futura aplicação de pena de perdimento em favor da União (art. 91, II, Código Penal). Outrossim, não há notícia se a perícia dos pertences já foi concluída.Por todos estes fundamentos, e considerando que as investigações, ainda, estão em andamento, bem se denota que remanesce o interesse na apreensão dos bens, o que enseja a aplicação do disposto no artigo 118 do Código de Processo Penal.De outro lado, há de destacar que, ante o óbito do investigado, o requerimento de restituição deverá ser realizado diretamente pelos seus sucessores, não tendo o patrono do falecido habilitação para reclamar providências neste sentido.Ante o exposto, indefiro o pedido de restituição. Expeçam-se as comunicações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001138-89.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: ROSINALDO DUDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DE MELO - MS17581

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em LIMINAR.

Cuida-se de ação movida por **ROSINALDO DUDA DA SILVA** em desfavor da **UNIÃO**, em que requer a devolução do veículo GM/S-10, modelo 2.8, ano 2003, placas HRU-6223.

Alega, em síntese, que o veículo foi apreendido após ter se constatado o seu uso para transporte de mercadorias estrangeiras em desacordo com a determinação legal. Por ocasião dos fatos, o próprio autor estava na condução do automóvel.

Sustenta que a pena de perdimento ofende o seu direito de propriedade, e os princípios da razoabilidade da proporcionalidade. Requer a concessão de tutela de urgência para que o bem seja liberado, em fiel depósito, até o julgamento da demanda.

Juntou documentos.

Instado a emendar a inicial, o autor cumpriu a diligência.

**É o que importa como relatório. DECIDO.**

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos nos autos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

No caso dos autos, denota-se que o próprio autor realizava a importação das mercadorias estrangeiras, razão pela qual tinha conhecimento sobre a ilicitude praticada.

No que tange à eventual desproporcionalidade da sanção de perdimento, tal fato precisa ser ponderado com eventual reiteração do ilícito pelo interessado.

Como os subsídios apresentados pelo autor não demonstram, cabalmente, a ausência de reiteração delitiva e que o veículo nunca foi utilizado como instrumento para a prática ininterrupta do injusto aduaneiro, entendendo imprescindível a oitiva da parte ré para esclarecimento da circunstância.

Assim, ao menos por ora, não há probabilidade do direito. Não obstante, a fim de se resguardar o resultado útil do processo, **concedo parcialmente a tutela de urgência** para determinar a Receita Federal que se abstenha de alienar o veículo, na esfera administrativa, até o julgamento final da presente demanda.

Oficie-se à Receita Federal para cumprimento.

Defiro a gratuidade de justiça.

Tratando-se de direito indisponível, deixo de designar audiência de conciliação/mediação.

Cite-se a parte ré para que, querendo, apresente resposta no prazo legal, e intime-a quanto aos termos da liminar concedida.

Havendo preliminares ou a juntada de novos documentos, intime-se o autor para impugnação.

Às providências necessárias.

**Cópia desta decisão servirá de ofício.**

Ponta Porã/MS, 06 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500028-21.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
IMPETRANTE: DAVI DA SILVA PASSOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES - MS14012  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos em LIMINAR.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DAVI DA SILVA PASSOS** em desfavor de ato praticado pelo **INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS**, em que requer a devolução do caminhão M. Benz L 1113 C. fechada; ano; modelo 1974; cor azul; placas BWE – 6779; RENAVAM 361.896.832; Chassi 34403312064151,

Alega, em síntese, que o veículo foi apreendido após ter se constatado o seu uso para transporte de mercadorias estrangeiras (pneus) em desacordo com a determinação legal. Por ocasião dos fatos, o próprio autor estava na condução do caminhão.

Sustenta que a pena de perdimento ofende o seu direito de propriedade, e os princípios da razoabilidade da proporcionalidade. Requer a concessão de liminar para que o bem seja liberado, em fiel depósito, até o julgamento da demanda.

Juntou documentos.

**É o que importa como relatório. DECIDO.**

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, conceder-se-á liminar quando houver fundamento relevante para o pedido (*fumus boni iuris*) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, se não adotadas as providências necessárias para a preservação do objeto reclamado até o julgamento de mérito (*periculum in mora*).

No caso dos autos, denota-se que o próprio autor realizava a importação das mercadorias estrangeiras, razão pela qual tinha conhecimento sobre a ilicitude praticada.

No que tange à eventual desproporcionalidade da sanção de perdimento, tal fato precisa ser ponderado com eventual reiteração do ilícito pelo interessado.

Como os subsídios apresentados pelo autor não demonstram, cabalmente, a ausência de reiteração delitiva e que o veículo nunca foi utilizado como instrumento para a prática ininterrupta do injusto aduaneiro, entendendo imprescindível a oitiva da autoridade coatora para esclarecimento da circunstância.

De igual modo, os pneus importados foram avaliados pela Receita Federal em R\$ 16.601,60 (dezesseis mil, seiscentos e um reais e sessenta centavos), o que não foi contraposto documentalmente pelo impetrante, pelo qual inexistiu a patente desproporcionalidade.

Assim, ao menos por ora, não há probabilidade do direito. Não obstante, a fim de se resguardar o resultado útil do processo, concedo parcialmente a liminar para determinar a Receita Federal que se abstenha de alienar o veículo, na esfera administrativa, até o julgamento final da presente demanda.

Oficie-se à Receita Federal para cumprimento.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Comunique-se a União sobre a propositura deste feito para que, querendo, intervenha nos autos.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com ou sem o parecer do órgão ministerial tornem os autos conclusos para sentença.

Às providências necessárias.

**Expediente Nº 5737**

**ACAO PENAL**

**000055-65.2014.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROMMEL DE BARROS NUNES(MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA) X UELTON DOS SANTOS MONCAO(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES)

1. Chamo o feito à ordem. 2. Considerando que a decisão de fl. 313-314 DESIGNOU audiência de Instrução e Julgamento para o dia 18/04/2019, data em que não haverá expediente forense, em razão de ser feriado legal, por força da Portaria n 4 de 29/08/2018 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Disponibilizada no Diário Oficial de 10/09/2018). 3. REDESIGNO a audiência supra, para que seja realizada no dia 30 de abril de 2019, às 15h30min (horário de MS), em conexão com a Subseção Judiciária de Itajaí/SC, com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS e com a Subseção Judiciária de Aparecida de Goiânia/GO. 4. Ratifico todos os demais termos da decisão de fls. 313/314. 5. Aditem-se as missivas. 6. Intimem-se o MPF e a defesa dativa. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5738**

**ACAO PENAL**

**0001083-05.2013.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X DENY WESLEY SILVEIRA DA CRUZ(MT006833 - JOEL FELICIANO MOREIRA) X SEBASTIAO RODRIGUES GONCALVES(MT0066560 - CARLINHOS BATISTA TELES)

1. Vistos. 2. Recebida a denúncia bem como apresentada a resposta à acusação.3. A defesa em sede de resposta à acusação não trouxe preliminares prejudiciais nem teses defensivas que mereçam nova vistas ao MPF, vez que não aduziu fatos novos nem juntou documentos, pugrando para discutir o mérito na ocasião das alegações finais, razão pela qual desde já dou seguimento ao feito.4. Em cotejo com o alegado na denúncia e no que foi ventilado nas respostas à acusação, não vislumbro motivos legítimos e sólidos para acolher, neste momento processual, a tese de desclassificação do delito assim, passo a instruir a presente ação penal. 5. DESIGNO audiência de instrução para o dia 04 de junho de 2019, às 14h (horário de MS), pelo sistema de videoconferência, para (1) a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação - MARCOS ANTONIO SILVA NEVES e JOSE WILSON COSTA AZEVEDO, em conexão com as Subseções Judiciárias de Macéio/AL e de Teresina/PI, respectivamente, bem como para (2) a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas- Mercelino Gomes Pereira, Jailton Paes da Silva, Francinildo Arruda de Souza e Francinério Arruda de Souza (f. 65 e f. 76) - e para (3) interrogatório dos réus DENY WESLEY SILVEIRA DA CRUZ e SEBASTIÃO RODRIGUES GONÇALVES, em conexão com a Subseção Judiciária de Cuiabá/MT. 6. AGENDE-SE pelo SAV (Sistema de Agendamento de Videoconferência) de modo que os réus possam acompanhar a oitiva das testemunhas antes de serem interrogados. 7. DEPREEQUE-SE às Subseções Judiciárias de Macéio/AL, de Teresina/PI e de Cuiabá/MT a realização da videoconferência. 8. Intimem-se os réus por meio de seu representante processual, deprecando-se a intimação pessoal. Advirto desde já o réu Deny Wesley Silveira da Cruz de que deverá comparecer ao ato com as testemunhas Francinildo Arruda de Souza e Francinério Arruda de Souza, independentemente de intimação pessoal dessas testemunhas, tal como requerido à f. 76. Ademais, advirto o réu Sebastião Rodrigues Gonçalves de que, caso as testemunhas Mercelino Gomes Pereira e Jailton Paes da Silva não sejam encontradas nos endereços indicados à f. 65, deverá apresentá-las independentemente de intimação pessoal ou, ainda, indicar o novo endereço de tais testemunhas em tempo hábil à intimação no Juízo deprecado, sob pena de preclusão para tal oitiva.9. Cópia desta decisão serve de CARTA PRECATÓRIA N \_\_\_\_/2018-SC, à Subseção Judiciária de Macéio/AL, devendo estar acompanhada do extrato de agendamento de audiências e instruções correlatas do SAV, solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de: 9.1 INTIMAÇÃO da testemunha MARCOS ANTONIO SILVA NEVES, Policial Militar do Estado de Alagoas, matrícula n 8969991, atualmente lotado no Comando-Geral da Polícia Militar de Alagoas, situado na Praça da Independência, n 67, Centro, Macéio/AL, CEP 57.020.410, telefone (82) 3315-7030. Email: pmal@pmaal.gov.br;9.2 OFÍCIO ao superior hierárquico da testemunhas, nos termos do art. 221, 3, do CPP. Alerto, por precaução, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial. 10. Cópia desta decisão serve de CARTA PRECATÓRIA N \_\_\_\_/2018-SC, à Subseção Judiciária de Teresina/PI, devendo estar acompanhada do extrato de agendamento de audiências e instruções correlatas do SAV, solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de: 10.1. INTIMAÇÃO da testemunha JOSE WILSON COSTA AZEVEDO, Policial Militar do Estado do Piauí, matrícula n 156116, atualmente lotado no Comando-Geral da Polícia Militar do Piauí, situado na Avenida Hígino Cunha, nº 1.750, Ilhotas, CEP 64.014.220, Teresina/PI, telefone (86) 3228-2703. Email: comando@pm.pi.gov.br;10.2. OFÍCIO ao superior hierárquico da testemunhas, nos termos do art. 221, 3, do CPP. Alerto, por precaução, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial. 11. Cópia desta decisão serve de CARTA PRECATÓRIA N \_\_\_\_/2018-SC, à Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, devendo estar acompanhada do extrato de agendamento de audiências e instruções correlatas do SAV, solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de: 11.1. INTIMAÇÃO das testemunhas abaixo qualificadas para comparecimento na sede daquele Juízo para ser ouvidos como testemunhas nos autos da presente ação penal por meio de videoconferência: Testemunha 1 - Mercelino Gomes Pereira, brasileiro, casado, carpinteiro, residente na Rua Principal, s/n, Bairro Osmar Cabral, Cuiabá/MT; Testemunha 2 - Jailton Paes da Silva, brasileiro, casado, carpinteiro, residente na Rua E, lote 19, Bairro Nova Conquista, Cuiabá/MT; 11.2. INTIMAÇÃO dos réus abaixo qualificados para comparecimento na sede daquele Juízo para audiência de instrução por videoconferência, oportunidade em que, após a oitiva das testemunhas, serão interrogados. Réu 1: Deny Wesley Silveira da Cruz, brasileiro, nascido em Colider/MT, aos 05/09/1987, filho de Odair da Cruz e de Raquel Silveira da Cruz, RG nº 18246656 SSP/MT e CPF nº 032.933.171-03, com endereço na Rua Afonso Pena, 3031, Bairro Despraçado, Cuiabá/MT. Réu 2: Sebastião Rodrigues Gonçalves, brasileiro, nascido em Taguatinga/TO aos 20/01/1958, filho de Aurino Rodrigues do Nascimento e de Augusta Gonçalves Rodrigues, RG nº 02250381 SSP/MT e CPF nº 185.345.891-00, com endereço na Rua Porto Alegre, 87, Bairro Dr. Fábio II, Cuiabá/MT. As partes deverão acompanhar diretamente no Juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do STJ. 12. Após a expedição dos atos supramencionados, vista ao MPF. 13. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 31 de outubro de 2018. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto Em substituição legal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

**1A VARA DE NAVIRAI**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-45.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: NADILSON SOUZA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186

RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZLERA DURAND - SP211648

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à determinação judicial, bem como a certidão id. 14177524 expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica o Banco do Brasil intimado para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias."

Navirai, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000637-35.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: ANTONIO FIRMINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS14572

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ciência a parte autora da juntada aos autos da contestação. Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias."

Naviraí, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000766-52.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: APARCIA MOREL  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO - MS11259  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte **ATO ORDINATÓRIO**: "Ciência a parte autora da juntada aos autos da contestação. Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias."

Naviraí, 6 de fevereiro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

#### 1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000322-60.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: VALDENIRA FERREIRA DE MELO  
Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA - MS4265, GLEYSON RAMOS ZORRON - MS13183  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da Decisão ID 14105118 e para, nos termos da Resolução nº 142/2017-PRES TRF3, conferência dos documentos digitalizados, indicação e correção de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000322-60.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: VALDENIRA FERREIRA DE MELO  
Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA - MS4265, GLEYSON RAMOS ZORRON - MS13183  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação ajuizada por **VALDENIRA FERREIRA DE MELO** em face do INSS, em que pretende a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou, ainda, de benefício assistencial (LOAS).

Foi proferida sentença, condenando o INSS a: **a)** implantar em favor da autora o benefício de auxílio-doença, com DIB em 16/01/2016; **b)** pagar os atrasados desde 22/12/2016, descontados os valores referentes a antecipação de tutela e de período em que retornou à atividade laboral; **c)** reembolsar os honorários periciais; **d)** a pagar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Foi concedida, ainda, a antecipação de tutela, determinando que a autarquia previdenciária implantasse o citado benefício à autora em até 20 dias, somente podendo cessá-lo após a tentativa de reabilitação ou da conversão em aposentadoria por invalidez (ID13962144, p. 208).

Oficiado, o INSS informou a implantação do discutido benefício, ressaltando a alta programada para 07/01/2018 (ID 13962144, p. 213).

A autora (ID13962144, p.222-224) e o INSS (ID13962144, p.227-234) interpuseram recurso de apelação.

A demandante manifestou-se alegando descumprimento da decisão por parte da autarquia previdenciária, pois, sem realizar a reabilitação, determinou data de cessação do benefício para 07/01/2018 (ID13962144, p. 235). Em seguida, a demandante apresentou nos próprios autos cumprimento provisória de sentença, acerca da obrigação de fazer (implantação do benefício) - ID13962144, p.239-241.

Em decisão, foi determinada a expedição de novo ofício à agência previdenciária de demandas judiciais, vedando a cessação do auxílio-doença mencionado, sob pena de multa de R\$500,00 por dia de descumprimento (ID 13962144, p. 260).

O INSS manifestou-se, argumentando que a MP nº 767/2017 permite a chamada alta programada, em 120 dias, quando não fixada data na decisão judicial e que dentro deste prazo deverá o segurado requerer a prorrogação do benefício, sob pena de sua devida cessação (ID 13962144, p.264-265).

A APSADJ de Campo Grande/MS informou novo restabelecimento do benefício, apontando data para perícia em 23/01/2019 (ID13962144, p.269).

Em decisão, determinou-se a intimação da autora, acerca do ofício do INSS, bem como para que virtualizasse os autos, nos termos da Resolução TRF3ª Região nº 142/2017 (ID 13962144, p. 270-271).

Através de nova manifestação, a demandante informa que o INSS permanece descumprindo a decisão que antecipou os efeitos de tutela, designando perícia médica para 27/02/2019, destacando a impossibilidade de reavaliação administrativa, apenas tentativa de reabilitação, como definido na sentença. Ademais, questionou o fato do cumprimento provisória de sentença ter se processado nos próprios autos (ID 13962144, p.277-279)

É o relato do necessário. **DECIDO.**

1. Inicialmente, necessário destacar que não há interesse da autora no cumprimento provisória da sentença, em especial quanto à obrigação de fazer, visto que tal ato deve ser postulado no Juízo da causa, por simples petição, nos moldes do art. 497 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, inclusive, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CÁLCULO DA RMI. RETIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. APELAÇÃO DO CREDOR DESPROVIDA.**

- O provimento jurisdicional condenatório nas ações previdenciárias, nas quais se discute a concessão de benefícios, dá ensejo à formação de duas obrigações. A primeira confere ao credor o direito de exigir a implantação do benefício, caracterizando-se juridicamente, portanto, como uma obrigação de fazer. A segunda, por sua vez, assegura o direito ao recebimento das prestações atrasadas do benefício, segundo, portanto, o rito executivo estabelecido para as obrigações de pagar quantia certa.

- No caso da execução provisória, é relevante ainda destacar que esse procedimento processual não se aplica aos débitos da Fazenda Pública, os quais se submetem à ordem cronológica de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100, caput, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Precedentes.

- No caso vertente, o objeto da controvérsia cinge-se ao valor da renda mensal da aposentadoria, cuja implantação decorreu da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no bojo da sentença prolatada na fase de conhecimento.

- Segundo a referida decisão, o INSS foi condenado "ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional (70%), com as regras vigentes antes da Emenda Constitucional 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 26.05.1999, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, respeitada a prescrição quinquenal".

- Ao examinar a decisão supramencionada, constata-se não ter sido estipulada qualquer diretriz específica com relação aos valores dos salários-de-contribuição a serem considerados por ocasião do cálculo do salário-de-benefício. De fato, a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional se limitou a estabelecer o piso de um salário mínimo para a aposentadoria, delegando ao INSS a responsabilidade pela apuração do valor efetivo da RMI.

- Por outro lado, a questão relativa aos valores dos salários-de-contribuição, integrantes do PBC, constitui matéria afeta à execução definitiva, na qual já serão conhecidos os limites objetivos e subjetivos da coisa julgada material.

- Não se pode olvidar que a antecipação dos efeitos da tutela constitui provimento jurisdicional de caráter precário, provisório e realizado em juízo de verossimilhança do direito material vindicado, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil (antigo artigo 273 do CPC/73). Desse modo, em razão da instabilidade da decisão exequenda, sujeita a modificações em razão dos recursos interpostos pelas partes (fl. 67), não se mostra prudente aprofundar o grau de cognição do comando judicial, do ponto de vista contábil, sob pena de subverter o feito e tumultuar o andamento processual.

- Caso reste configurada a redução indevida da renda mensal por ocasião do cumprimento do comando judicial provisório, poderá ser feita a devida retificação em sede de execução, majorando-se o valor do benefício e incorporando-se nos cálculos de liquidação as diferenças entre a quantia recebida pelo segurado e aquela efetivamente devida.

- **A reparação de qualquer prejuízo, resultante de retardamento ou imperfeição no cumprimento da obrigação de fazer, deverá ser postulado ao juiz da causa, por simples petição, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil (antigo artigo 461 do CPC/73) e, caso este não atenda o pedido da parte prejudicada, esta decisão judicial poderá ser impugnada pela via do agravo de instrumento, conforme o artigo 1015 do Código de Processo Civil (antigo artigo 522 do CPC/73), e não em sede de execução provisória.**

- Neste sentido, repita-se, não houve qualquer violação à decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional.

- Em decorrência, configurada a ausência de interesse processual para o credor apresentar a presente execução provisória, seja porque eventual equívoco será sanado por ocasião da execução definitiva, seja porque não restou configurada a violação da ordem judicial pelo INSS, a manutenção da sentença que extinguiu o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973, é medida que se impõe.

- Apelação do credor não provida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1948054 - 0003618-86.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2018 – grifou-se).

Assim, não conheço do pedido de cumprimento provisório da sentença, acerca da obrigação de fazer, diante da ausência de interesse da parte, por não ser o procedimento adequado a ser utilizado na situação concreta.

2. Todavia, quanto à informação de descumprimento da tutela pelo INSS, assiste razão à autora.

Observa-se, em um primeiro momento, que a Lei nº 13.457/2017, fruto da MP 767/2017, promoveu mudanças na aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e no tempo de carência. Entre essas alterações está a previsão na Lei nº 8.213/91 da chamada "alta programada".

Tal diploma normativo dispõe que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício (art. 60, § 8º). Se não for fixado este prazo, o benefício cessará, automaticamente, após 120 dias, contados da concessão ou reativação, exceto se o segurado requerer a reativação perante o INSS (art. 60, § 9º). Frisa-se que a lei agora permite a cessação nestas hipóteses mesmo para benefício cuja implantação foi determinada judicialmente.

Contudo, a situação dos autos não é exatamente de uma situação transitória da parte autora, em que com o mero decurso do tempo sua plena capacidade de serviço estará restabelecida. Ao revés, restou claro na sentença proferida que a sua incapacidade era **permanente e parcial, o que impõe ao INSS o dever de reabilitar a demandante em outra função**, compatível com a patologia de que é portadora e com as limitações que sofreu.

Neste aspecto, inclusive, a mesma norma que previu a alta programada também definiu que **o auxílio-doença deverá ser mantido até a efetivação do processo de reabilitação**, conforme prevê a nova redação do art. 62 da Lei nº 8.213/91, efetuada pela Lei nº 13.457/2017, *in verbis*:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017)

**Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.**

Assim, o mencionado dispositivo impõe a reabilitação para a cessação do auxílio-doença, **não sendo possível a alta programada antes da prestação de tal serviço**.

Conclusão diversa possibilitaria ao INSS simplesmente descumprir a obrigação de reabilitação, por não a realizar dentro do prazo da alta programada, situação que se caracterizaria pela própria desídia da autarquia previdenciária, ao não prestar o serviço público que lhe cabe.

Ademais, a sentença e as decisões anteriores já determinaram o restabelecimento do benefício, com tais observações, não podendo o processo aguardar eternamente neste Juízo, diante de ameaça reiterada de descumprimento de ordem judicial da parte ré, atrasando-se o julgamento em definitivo da demanda com o consequente trânsito em julgado.

Nesse prisma, INTIME-SE o INSS e oficie-se a APSADJ para que mantenham o benefício concedido à autora, **até que ela seja considerada reabilitada, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91 OU, na impossibilidade de reabilitação, seja aposentada por invalidez**, sob pena de aplicação da multa já fixada na decisão de ID 13962144, p. 266. **Até o advento de uma das hipóteses acima, não deverá ser marcada nova perícia para a autora.**

Verificada a reabilitação e não se mantendo a incapacidade, o benefício poderá ser cessado administrativamente, nos moldes da Lei nº 8.213/91, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.457/2017.

3. Verifique a Secretaria eventual decurso de prazo para apresentar as respectivas contrarrazões recursais pelas partes, certificando nos autos.

4. Tendo em vista que os autos já foram digitalizados e inseridos no sistema PJe por esta Secretaria Judiciária, intimem-se as partes, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferência dos documentos digitalizados, indicação e correção de eventuais equívocos ou ilegibilidades. Nada sendo alegado no prazo de 5 dias, dê-se regular prosseguimento ao feito, encaminhando-se os autos à Corte Regional.

Cópia desta decisão poderá servir como ofício/mandado.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

Juiz Federal Substituto

## SENTENÇA

### Typo "A"

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **ALBERTINO JOSÉ MUCHACHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Relata o demandante que o INSS não reconheceu parcela de seu vínculo como empregado, na escola particular Santa Teresa Ltda, referente ao período de 01/03/1994 a 01/03/1999, diante de rasuras em sua CTPS (NB 41/161.034.145-4, DER 05/09/2016 – fl. 29-30).

Argumenta que trabalhou como secretário no período supracitado, devendo ser computado este no cálculo e, conseqüentemente, concedida a sua aposentadoria por idade.

Com a inicial vieram procuração, pedido de assistência judiciária gratuita e outros documentos (fls. 07-30).

A decisão de fls. 32-33 concedeu a assistência judiciária gratuita e designou audiência de instrução.

O INSS apresentou contestação arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, bem como requereu a expedição de ofício à Escola Santa Teresa para esclarecimento das incongruências (fls. 36-60).

A prova oral foi produzida em audiência.

A parte autora apresentou alegações remissivas em audiência, ao passo que o INSS não se fez presente.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

##### 1. Do pedido para expedição de ofício à Escola Santa Teresa

Inicialmente, INDEFIRO o pedido para expedição de ofício à escola Santa Teresa (fl. 44), empregadora do demandante no período em que pretende ver reconhecido o seu vínculo como segurado empregado, visto que as testemunhas ouvidas são as proprietárias de tal empresa e já esclareceram o tema por ocasião da realização da audiência de instrução. Ademais, se a Procuradoria Federal estivesse presente, poderiam ter sido supridos eventuais outros questionamentos do INSS, havendo a preclusão da prova.

##### 2. Preliminarmente

Rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo INSS, pois o requerimento administrativo foi formulado em 05/09/2016 (fl. 59) e a ação foi proposta em 22/05/2017, não tendo decorrido o quinquênio prescricional.

##### 3. Mérito

Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a **procedência** do pedido.

Pretende o demandante o cômputo do período compreendido de 01/03/1994 a 01/03/1999, como segurado empregado, na função de secretário, na Escola Particular Santa Teresa Ltda que, somado aos 11 anos, 3 meses e 7 dias já reconhecidos pelo INSS (fl. 29), atingiria o número exigido de contribuições para carência da aposentadoria por idade.

A legislação previdenciária impõe o atendimento de dois requisitos para concessão da aposentadoria por idade (Lei 8.213/91, art. 48): (i) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e (ii) cumprimento da carência (tendo a lei 10.666/03, por seu art. 3º, §1º, dispensado o requisito da qualidade de segurado).

No caso concreto, a cópia do documento de identidade do autor revela que ele **completou o requisito etário para obtenção da aposentadoria por idade urbana (65 anos) em 02/09/2016** (fl. 09).

A carência para o benefício de aposentadoria por idade foi fixada pela Lei 8.213/91, como regra, em 180 meses de contribuição (art. 25, II da Lei 8.213/91), aplicável ao caso concreto.

Constam de sua CTPS as seguintes anotações: **i)** Escola Particular Santa Teresa Ltda, de 01/03/1994 a 31/12/2000, na função de secretário; nesta há um pequeno círculo ao redor de "94" e a escrita "rasura" (fl. 11), há anotação de retificação à fl. 14; e **ii)** Escola Particular Santa Teresa Ltda, de 01/01/2002 a 07/06/2011, na função de secretário.

Para demonstrar o labor no período supracitado, o autor juntou aos autos ainda: **i)** declaração da citada empregadora de que o autor laborou naquele local de 01/03/1994 a 31/12/2000 e de 01/01/2002 a 07/06/2011, documento assinado pela sócia administradora e diretora, Olívia Maria Argerin, em 06/10/2016 (fl. 15); **ii)** livro de registro de empregados da mencionada escola, com data de abertura em 17/04/1997, em que consta o nome do demandante (fls. 16-18); **iii)** registro de empregado do autor no local, de 07/03/1999, indicando a data de admissão em 01/03/1999, com posterior retificação em 31/12/2000, apontando a data de admissão como 01/03/1994 (fls. 19-22).

Do extrato do CNIS (fl. 43), observa-se as seguintes indicações: **i)** Escola Particular Santa Teresa Ltda, como empregador, nos períodos de 01/03/1999 a 31/12/2000 e 01/01/2002 a 07/06/2011; **ii)** Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Educação de Mato Grosso do Sul, como contribuinte individual, de 01/07/2003 a 31/07/2003; **iii)** Fundação Universidade de Brasília, como contribuinte individual, de 01/04/2008 a 30/04/2008, 01/11/2008 a 31/11/2008 e 01/11/2013 a 30/11/2013.

Quanto a prova oral produzida, o autor, em seu depoimento pessoal relatou que trabalhou na Escola Santa Teresa de 1984 até início de 2017, laborando como empregado, na função de secretário. Entre as atividades por ele desempenhadas estavam a transferência de alunos e arquivamento de documentos. Destacou que somente foi registrado por volta de 1992. Quanto ao período da rasura, esclareceu que estava trabalhando naquele lapso.

Olívia Maria Argerin, diretora e proprietária da escola Santa Teresa, afirmou que desde que abriram a escola em 1983 o autor já era empregado no local. Quanto à rasura, afirmou que pode ter sido algum erro do contador, ao efetuar o registro, afirmando, com "certeza absoluta", que no período discutido o demandante laborava na escola.

No mesmo sentido o depoimento de Jorge Luiz Muller, que confirmou que no período em discussão o autor trabalhou na Escola Santa Teresa, na função de secretário. Destacou que conheceu o demandante em 1988 e, desta data até recentemente, Albertino laborou na instituição de ensino.

Por fim, Cícero Cândido afirmou que quando iniciou seu trabalho na Escola Santa Teresa, em 2003, o autor já laborava no local "há muito tempo".

Assim, ainda que conste pequena rasura na CTPS do autor é claramente indicada a data de 01/03/1994 como admissão deste na Escola Santa Teresa. Ademais, documentos com data próxima, como livro de registro de empregado (1997) e registro de empregado (1999) corroboram tal vínculo.

A bem da verdade é preciso reconhecer que o autor trabalhou na empresa no período por ele indicado e todas as incongruências documentais existentes relacionadas à data de sua admissão decorrem da formalização extemporânea do seu vínculo empregatício, realizado por seu empregador em data bem posterior a sua admissão. Como ele declarou em depoimento, partiu dele próprio a decisão de não registrá-lo desde o início do contrato de trabalho, porquanto a formalização implicaria descontos em sua remuneração. A despeito disso, considero que o vínculo existiu e por isso deve ser computado como tempo de contribuição.

Desse modo, há suficiente início de prova material, corroborada pelas testemunhas ouvidas, indicando, inclusive, que o autor trabalhou em período muito anterior ao discutido como empregado.

Imperioso, portanto, o reconhecimento do vínculo como segurado empregado, no período de **01/03/1994 a 28/02/1999**. E somando-se o tempo de contribuição referente aos momentos incontestados, constantes em sua CTPS (11 anos, 3 meses e 7 dias – f. 29) com tal período ora reconhecido chega-se a um período superior a 15 anos, superior à carência de 180 meses exigida para a aposentadoria por idade do demandante.

Frisa-se, ainda, que a concessão de aposentadoria por idade, especial ou por tempo de contribuição não mais exige a manutenção da qualidade de segurado, desde que este preencha todos os requisitos legais, mesmo que não simultaneamente, a teor do art. 3º da Lei nº 10.666/03.

É caso, pois, de procedência do pedido.

A data de início do benefício (DIB) deverá ser fixada na data de entrada do requerimento administrativo indeferido (05/09/2016).

A data de início do pagamento (DIP, após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida.

#### 4. Da antecipação dos efeitos da tutela

Tratando-se de benefício de caráter alimentar, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.

No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a **própria certeza de sua existência**, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.

De outra parte, no que toca ao *risco de dano irreparável*, não se pode perder de perspectiva que a nota de *urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias* que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar.

Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

### III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

**a) reconheço o vínculo do autor como segurado empregado, no período de 01/03/1994 a 28/02/1999 e condeno o INSS a implantar em favor do demandante, ALBERTINO JOSÉ MUCHACHO, o benefício de aposentadoria por idade, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 05/09/2016 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;**

**b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela**, devendo o INSS implantar o benefício do autor em até 10 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;

**c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados desde 05/09/2016** – descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal;

**d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação**, na conformidade do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRgResp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 07/03/2005).

Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande/MS para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:

<b>NOME DO AUTOR</b>	ALBERTINO JOSÉ MUCHACHO
<b>NASCIMENTO</b>	02/09/1951
<b>CPF/MF</b>	109.414.281-68
<b>NB anterior</b>	NB 41/161.034.145-4 (indeferido)
<b>TIPO DE BENEFÍCIO</b>	APOSENTADORIA POR IDADE (implantação)
<b>DIB</b>	05/09/2016
<b>DIP</b>	data da sentença
<b>RMI</b>	a calcular
<b>Processo nº</b>	0000296-28.2017.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim

Tendo em vista que os autos já foram digitalizados e inseridos no sistema PJe por esta Secretaria Judiciária, intimem-se as partes, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferência dos documentos digitalizados, indicação e correção de eventuais equívocos ou ilegibilidades. Nada sendo alegado no prazo de 5 dias, dê-se regular prosseguimento ao feito, bem como traslade-se cópia desta sentença aos autos físicos, arquivando-o com as baixas de praxe.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Cópia desta sentença poderá servir como ofício/mandado.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

**SÓCRATES LEÃO VIEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**DESPACHO**

Manifestação autor (ID 13935221):

Defiro o pedido do autor para que o perito médico complemente o laudo responda aos seus quesitos. INTIME-SE o *expert*, preferencialmente por via eletrônica, para que, em 05 dias, responda aos quesitos da parte autora (ID 9262016).

Após, prossiga-se o feito nos termos do item 6 da decisão ID 8524526.

Coxim, MS, 05 de fevereiro de 2019.

**SÓCRATES LEÃO VIEIRA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000371-04.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: MARIA SANTANA LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**VISTOS.**

1. A princípio, por se tratar de processo físico que foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Nada sendo alegado no referido prazo, dê-se regular prosseguimento ao feito.

2. Tendo em vista a concordância da parte exequente, **HOMOLOGO** os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

3. Verifica-se dos autos que o patrono da parte autora requereu o destaque dos honorários contratuais em nome de pessoa jurídica. Porém, se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, bem como seu número de registro na OAB e endereço completo (art. 105, CPC). Assim, fica o procurador da parte autora intimado a, no mesmo prazo acima, juntar substabelecimento em nome da pessoa jurídica em que deseja o destaque.

4. Após o prazo de conferência supra e a juntada do substabelecimento pelo advogado da parte autora, **EXPEÇAM-SE** minutas das requisições de pequeno valor, observando-se o pedido de destaque.

5. Em seguida, **INTIMEM-SE** as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

6. Nada mais sendo requerido, **VOLTEM** os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.

7. Disponibilizado o pagamento, **INTIMEM-SE** os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, **VENHAM-ME** os autos conclusos para sentença de extinção.

8. **CONVERTA-SE** a classe processual para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Coxim, MS, 06 de fevereiro de 2019.

**CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000374-56.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: DIRCE ALVES PIMENTA  
Advogados do(a) AUTOR: JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, ROMULO GUERRA GAI - MS11217  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**VISTOS.**

1. A princípio, por se tratar de processo físico que foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Nada sendo alegado no referido prazo, dê-se regular prosseguimento ao feito.

2. Tendo em vista a concordância da parte exequente, **HOMOLOGO** os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

3. Após o prazo de conferência, **EXPECAM-SE** minutas das requisições de pequeno valor.

4. Em seguida, **INTIMEM-SE** as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

5. Nada mais sendo requerido, **VOLTEM** os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.

6. Disponibilizado o pagamento, **INTIMEM-SE** os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, **VENHAM-ME** os autos conclusos para sentença de extinção.

7. **CONVERTA-SE** a classe processual para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Coxim, MS, 06 de fevereiro de 2019.

**CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-52.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: TREVO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS MALEK HANNA - RO356-B  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

## DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **TREVO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA** em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**, em que se pretende seja declarado nulo o auto de infração nº 9097708/E e o respectivo processo administrativo, referente a multa por ausência de autorização para transporte interestadual de produtos perigosos.

Argumenta que possuía a devida autorização para o transporte interestadual de combustível, acerca da época e veículo fiscalizado, bem como haveria vício no processo administrativo, não tendo sido devidamente notificado para efetuar a defesa administrativa.

Sustenta que inexistia dívida ativa em relação à discutida multa, o que inviabiliza a inscrição da autora no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal – CADIN. Ademais, a multa teria sido majorada de R\$50.000,00 para R\$150.000,00 sem nenhuma base jurídica.

Pugna, ainda, pela concessão de tutela de urgência, para que seja excluída do CADIN, visto que em razão da negativação a empresa se encontra impossibilitada de renovar seu cadastro junto à SUFRAMA e, conseqüentemente, não poderá receber benefícios tributários.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Em decisão, foi indeferida a tutela de urgência, determinada a intimação da demandante para corrigir o valor da causa, recolhendo custas complementares. Foi determinada, ainda, a suspensão do feito para que a demandante demonstrasse a extinção da ação anteriormente proposta, sob pena de reconhecimento de litispendência (ID 13092395).

A autora apresentou emenda a inicial, corrigindo o valor da causa, recolhendo as custas complementares, bem como requereu a reconsideração acerca do pedido de tutela de urgência, juntando documentos (ID 13783574).

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

1. Inicialmente, recebo a emenda efetuada. ANOTE-SE.

2. Ademais, tendo sido recolhidas as custas complementares (ID13783598, p. 1), bem como devidamente comprovada a extinção do processo anterior, sem resolução de mérito (ID13943215), mister o regular prosseguimento do feito.

3. No que se refere ao pedido de reconsideração, verifica-se que a autora juntou aos autos novos documentos, inclusive autorização ambiental para o transporte interestadual de produtos perigosos, que se refeririam ao veículo e ao período do auto de infração (ID 13783591, p. 1 e 6).

Contudo, como mencionado na decisão anterior, outros fundamentos inviabilizavam a concessão da tutela de urgência neste momento, em especial a juntada da cópia integral do procedimento administrativo. Destaca-se que os documentos do processo administrativo constantes dos autos apresentam paginação desencontrada, sem a aparente totalidade dos atos.

Assim, ainda que a juntada da nova documentação seja um forte indicio das alegações da demandante, entendo ser necessária a manifestação da ré acerca dos fatos, bem como a juntada integral do respectivo procedimento administrativo, visto que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, **indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada**, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido por ocasião da sentença ou mesmo após a juntada da contestação e documentos pelo IBAMA, caso alterado o quadro fático-probatório.

4. Tenho por **prejudicada a audiência de conciliação prévia**, uma vez que a sua realização, no caso dos autos, implicaria em comparecimento inútil, pois não seria possível eventual autocomposição das partes neste momento processual.

5. CITE-SE o IBAMA para, querendo, contestar a ação, no prazo legal, devendo, no mesmo prazo, especificar eventuais provas que pretenda produzir e INTIME-O da presente decisão, bem como para que junte com a resposta **cópia integral do respectivo processo administrativo**. Deverá, outrossim, se manifestar **explicitamente sobre o documento apresentado pela autora (ID 13783591, p. 1 e 6)**, que indicaria que o veículo autuado possuía a devida autorização para transporte interestadual de produtos perigosos, à época da autuação.

6. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

7. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

**Cristiano Harasymowicz de Almeida**

